



DIÁRIO DA JUSTIÇA
República Federativa do Brasil
Imprensa Nacional



Ano LXXXI Nº 223

Brasília - DF, quarta-feira, 22 de novembro de 2006

Aviso

Esta edição é composta de um total de 524 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

	PÁGINA
Supremo Tribunal Federal	1
Conselho Nacional de Justiça.....	149
Tribunal Superior Eleitoral	150
Superior Tribunal de Justiça.....	154
Tribunal Superior do Trabalho	503
Conselho Superior da Justiça do Trabalho	513
Superior Tribunal Militar	514
Ministério Público da União	514

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Centésima Trigésima Distribuição realizada em 16 de novembro de 2006.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AÇÃO CAUTELAR 1.444-1	(1)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO	
ORIGEM : AC - 169439 - STF	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
REQTE.(S) : JOÃO SERGIO LEAL PEREIRA	
ADV.(A/S) : EDYLCÉA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA	
REQDO.(A/S) : RELATOR DA AÇÃO PENAL Nº 425 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	

AÇÃO CAUTELAR 1.455-7	(2)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 174586 - STF	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
REQTE.(S) : GENERAL MOTORS - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA	
ADV.(A/S) : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTRO(A/S)	
REQDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(A/S)	

AÇÃO CAUTELAR 1.456-5	(3)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 174697 - STF	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
REQTE.(S) : MOORE BRASIL LTDA	
ADV.(A/S) : FERNANDO LOESER E OUTRO(A/S)	
REQDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRE JUOCYS	

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.819-2	(4)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : ADI - 175029 - STF	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	

AÇÃO PENAL 411-1	(5)
PROCED. : TOCANTINS	
ORIGEM : INQ - 37 - TRE	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
REVISORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
REU(É)(S) : RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA	
ADV.(A/S) : EDSON DOMINGOS MARTINS E OUTRO(A/S)	

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AÇÃO PENAL 412-8	(6)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AP - 173591 - STF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
REVISORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
REU(É)(S) : ÉRICO DA SILVA RIBEIRO	
REU(É)(S) : FERNANDO SCHILD RIBEIRO	
REU(É)(S) : JOSÉ ALFREDO LABORDA KNORR	
REU(É)(S) : MILTON MARTINS MORAES FILHO	
ADV.(A/S) : RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(A/S)	

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 562.158-0	(7)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL	
ORIGEM : AC - 20030094512000000 - TJE	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S) : UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL LTDA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : NEWMAN DEBS E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
ADV.(A/S) : PGE-MS - RENATA CORONA ZUCONELLI	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 593.198-1	(8)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 677538005 - 2º TRIB.ALC.	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
AGTE.(S) : RAQUEL OLIVEIRA COUTO	
ADV.(A/S) : EDSON STEFANO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : OLDEGAR LOPES ALVIM	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.750-2	(9)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AI - 3475185300 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : CLÓVIS SOARES DE CAMARGO NETO	
ADV.(A/S) : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.729-1	(10)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : AC - 2066957 - TRIB. ALÇADA	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S) : ANA MARIA PLOTKA HORTMANN DUTRA	
ADV.(A/S) : AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	
AGDO.(A/S) : PORTOSERV PROMOTORA DE SERVIÇOS S/C LTDA	
ADV.(A/S) : CIRO BRÜNING	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.164-0	(11)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AC - 200572130031712 - TRF	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA	
AGDO.(A/S) : JURACI MAZZINI	
ADV.(A/S) : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.371-0	(12)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : PROC - 4237295101 - TJE	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ	
ADV.(A/S) : SANDRO RAFAEL BARBOSA PACHECO	
AGDO.(A/S) : AMÉLIA LOPES	
ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)	

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 2,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 3,60
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 4,40
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,00
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 8,70
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

REVENDA AVULSA DOS DIÁRIOS OFICIAIS
AGORA NO CEARÁ

SIC – DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA – EPP
Rua Solon Pinheiro, 116 – Salas 303 e 305
Centro – CEP: 60050-040 – Fortaleza – CE
Tel.: (85) 3254 6597

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 20/11/2006, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.180-2 (13)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 70279431 - 1º TRIB.ALC.
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : TATIANA TIBERIO LUZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADEMIR JOSÉ ANDRETTO
ADV.(A/S) : VALDEMIR MARTINS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.320-5 (14)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : RESP - 475692 - STJ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - GILBERTO MOREIRA COSTA
AGDO.(A/S) : METALÚRGICA AÇOREAL LTDA
ADV.(A/S) : ANGÉLICA SANSON ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.452-4 (15)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : RESP - 723541 - STJ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - GILBERTO MOREIRA COSTA
AGDO.(A/S) : CIRURGIÕES TORÁCICOS ASSOCIADOS LTDA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO A. FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.590-1 (16)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 75188800 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA
ADV.(A/S) : ALAN ERBERT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EURICO MUNIZ
ADV.(A/S) : JOÃO DOMINGOS SANTOS SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.828-5 (17)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : RESP - 762270 - STJ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE RADIODIAGNÓSTICO SANTA MARIA LTDA
ADV.(A/S) : MATEUS SACCOL DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.908-8 (18)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 231200103615405 - TST
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADV.(A/S) : NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ SILVÉRIO SIMAS
ADV.(A/S) : MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.001-1 (19)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 538200102602005 - TST
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFFETS FAST- FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLARIDGE ADMINISTRADORA IMOBILIÁRIA S/C LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.189-5 (20)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 57644200290002002 - TST
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFFETS FAST- FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FELIZ CIDADE ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ FERREIRA DE MELO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.296-5 (21)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : REOAC - 48980300577 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : PATRÍCIA CHAGAS SARAIVA
ADV.(A/S) : JOSÉ OLEOMAR SARAIVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DA SERRA
ADV.(A/S) : ABELARDO GALVÃO JÚNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.435-1 (22)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : PROC - 200170000202661 - TRF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MASSA FALIDA DE MADEFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO SHIRAI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ CARLOS COSTA LOCH

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.454-6 (23)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20050034989000000 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - JERÔNIMO OLINTO DE ALMEIDA
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE FABRÍCIO MÔNACO CADETTE LEITE
ADV.(A/S) : BRUNO BATISTA DA ROCHA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.868-3 (24)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200500114921 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : SUPER MERCADO ZONA SUL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ- CARLOS AUGUSTO ZANANDREA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.883-0 (25)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AIRR - 1001200200810008 - TST
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNILEVER BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA M.G. RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOAQUIM LEOCÁDIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.913-1 (26)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : PROC - 200585005068255 - TRJEF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : FLORÊNCIO DE OLIVEIRA SALES
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYNCHYN OU GISELE KRAVCHYNCHYN GUARNIERI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCELO HORA PASSOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.914-8 (27)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : PROC - 200585005066908 - TRJEF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : RAIMUNDO SOARES PINTO
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYNCHYN OU GISELE KRAVCHYNCHYN GUARNIERI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE ALBUQUERQUE COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.918-7 (28)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 393032005 - TJE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
AGDO.(A/S) : PROJECON LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ ANDRADE DE AGUIAR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.921-2 (29)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 91088406 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ CURSINO DE SOUZA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO SIQUEIRA SANTOS FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.922-0 (30)
PROCED. : PARÁ
ORIGEM : AIRR - 495200410908405 - TST
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO MENDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MANOEL CHAVES LIMA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.933-3 (31)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : AIRR - 640200312117401 - TST
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ VICENTE DUARTE
ADV.(A/S) : FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.937-2 (32)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 57452200290002006 - TST
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSOES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST- FOODS, E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PÁTIO VIANA RESTAURANTE COM. MASSAS E MOLHOS LTDA
ADV.(A/S) : BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY E OUTRO(A/S)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRENSA NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores
do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
REG. DF01253JP
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900



AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.950-4 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 1334200201402002 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : VALDIR AMORIM DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELESP ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)	(33)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.106-7 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 200434000202364 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : HELIENIR NAVA PINTO ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES	(41)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.256-4 PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : ERR - 51867119989 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ ZEFERINO XAVIER DE ALMEIDA ADV.(A/S) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E OUTRO(A/S)	(49)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.983-5 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AIRR - 956200329104403 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : GERDAU S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : OSMAR FIDEL EUSÉBIO ADV.(A/S) : NILDO LODI	(34)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.187-5 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 1306455 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MÁRIO CÉLIO CAETANO ADV.(A/S) : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	(42)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.271-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20057000261730 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : GUILHERME VEIGA DE MORAES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : IRANILDO SANTOS TEÓFILO ADV.(A/S) : NEWTON VIEIRA PAMPLONA E OUTRO(A/S)	(50)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.013-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 36120150 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE ADV.(A/S) : JOSÉ NUZZI NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CLEUZA GASBARRO DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ORLANDO PIVA E OUTRO(A/S)	(35)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.193-2 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : EDAIRR - 86200301110405 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : APOLINÁRIO SOARES BANDEIRA ADV.(A/S) : JOMAR ALVES MORENO E OUTRO(A/S)	(43)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.272-8 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20057000339134 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : CLÁUDIA B. CARDOSO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LUCIMAR GARCIA SOUSA ADV.(A/S) : ARETUZA GARCIA SOUZA E OUTRO(A/S)	(51)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.033-9 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : ERR - 450228980 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : FRANCISCO CARLOS DA FONTOURA ALMEIDA ADV.(A/S) : PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	(36)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.208-7 PROCED. : SERGIPE ORIGEM : PROC - 200585005058067 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : FRANCISCO PEDRO DE JESUS FILHO ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : VIRGÍLIO VIEIRA CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE	(44)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.288-8 PROCED. : SERGIPE ORIGEM : PROC - 200585005064390 - TRCJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MANOEL MESSIAS LIMA ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYNCHYN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO SERRA SECA NETO	(52)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.039-2 PROCED. : PARÁ ORIGEM : ARR - 1767200301008000 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : MEIRE COSTA VASCONCELOS E OUTRO(A/S)	(37)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.229-7 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024044133494 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ALZIRA DE SOUZA MIRANDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FADAIAN CHAGAS CARVALHO AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CLÉBER MARIA MELO E SILVA	(45)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.297-7 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70013748215 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MELISSA COSTA SAMRSLA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI AGDO.(A/S) : CARLOS MAZERON FONYAT FILHO ADV.(A/S) : CARLOS MAZERON FONYAT FILHO E OUTRO(A/S)	(53)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.092-0 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000047046 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : MARIA DE FÁTIMA ROCHA QUEIROZ ADV.(A/S) : ALCIDES RODRIGUES DUTRA JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SEVERINA SANTOS DE FREITAS ADV.(A/S) : WELLINGTON MAGNO FERREIRA BICEGO	(38)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.233-0 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200100129415 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE MARIA JOSÉ RAMOS DA SILVA ADV.(A/S) : MARCOS OLEGÁRIO DE SOUZA E OUTRO(A/S)	(46)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.300-4 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ERR - 35889200290002009 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JÚLIO CEZAR MORELLI ADV.(A/S) : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA CAMA E OUTRO(A/S)	(54)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.096-9 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AMS - 200270000780922 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A ADV.(A/S) : WANIA MARIA BARBOSA AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	(39)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.244-3 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20030086005000000 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : TIBIRIÇÁ ALVES PEREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOÃO THEODORICO CORRÊA DA COSTA FILHO AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE ADV.(A/S) : LAUDSON CRUZ ORTIZ E OUTRO(A/S)	(47)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.302-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 19643 - TRCJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : COMPANHIA BANDEIRANTES DE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS ADV.(A/S) : MOACIL GARCIA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CLEDSON ROGERE ALMEIDA MONTINO ADV.(A/S) : ALVARO ALMEIDA MONTINO JUNIOR	(55)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.097-6 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AMS - 200271070130591 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : IRMÃOS AMALCABURIO LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ROMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR	(40)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.246-8 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200300122051 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ ADV.(A/S) : RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORREA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SILVIA REGINA COELHO ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELAINE DOS SANTOS RIBEIRO	(48)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.307-5 PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : AC - 20020023767458001 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ANA LÚCIA HENRIQUES DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : KARLA SUIANY ALMEIDA MANGUEIRA GUEDES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DA PARAÍBA ADV.(A/S) : PGE-PB - AUGUSTO SERGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA	(56)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.328-5		(57)
PROCED.	: MINAS GERAIS	
ORIGEM	: EDRODC - 53200400003006 - TST	
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO DE MINAS GERAIS	
ADV.(A/S)	: CHRISTIANO PEREIRA CARLOS E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.371-6		(58)
PROCED.	: SANTA CATARINA	
ORIGEM	: MS - 17976 - STJ	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
AGTE.(S)	: BRASIL TELECOM S/A	
ADV.(A/S)	: MÁRIO DE CASTRO MARCHIORI E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S)	: FERNANDA CHRISTINA MARTINS DE CASTRO E OUTRO(A/S)	
INTDO.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.373-1		(59)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AIRR - 6399200290002005 - TST	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S)	: MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: MANOEL JOSÉ DA CUNHA	
ADV.(A/S)	: RAUL VILLAS BOAS E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.418-4		(60)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: AC - 70011416518 - TJE	
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: JARBAS CASTELO BRANCO SANTOS	
ADV.(A/S)	: JARBAS CASTELO BRANCO SANTOS	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.432-3		(61)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AC - 2071565900 - TJE	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S)	: CLEALCO ÁLCOOL E AÇUCAR S/A	
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S)	: PGE-SP - LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.479-0		(62)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: AC - 70010417616 - TJE	
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S)	: BANCO ITAÚ S/A	
ADV.(A/S)	: FRANCISCO ANTÔNIO STOCKINGER E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: IDEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CÍTRIOS CEREAIS LTDA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: SEZEFREDO JOSÉ PRADO FABRÍCIO E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.482-5		(63)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: AC - 70011901998 - TJE	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: BRUNO LOTHHAMER MACHADO	
ADV.(A/S)	: JEFFERSON BUENO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL	
ADV.(A/S)	: CAROLINA VIANNA PERRONI E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.488-9		(64)
PROCED.	: SERGIPE	
ORIGEM	: PROC - 200585005064547 - TRJEF	
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S)	: DOMINGOS DE OLIVEIRA SANTOS	
ADV.(A/S)	: GISELE LEMOS KRAVCHYNCHYN E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: MARCELO HORA PASSOS	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.492-1		(65)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: AIRR - 29544200290010002 - TST	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	: PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES	
ADV.(A/S)	: DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS CHAVES	
ADV.(A/S)	: CLEBER JUSTIMIANO ARNOULD BATTANOLI E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.503-7		(66)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM	: AAIRR - 49200301110407 - TST	
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	
AGTE.(S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AGDO.(A/S)	: ALAÍDE TRINDADE CABRAL	
ADV.(A/S)	: JOMAR ALVES MORENO E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.511-9		(67)
PROCED.	: PARANÁ	
ORIGEM	: AC - 2675618 - TJE	
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	
ADV.(A/S)	: LUIS MIGUEL DE C. GUTIÉRREZ E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA	
ADV.(A/S)	: CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.555-3		(68)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: AC - 70007950215 - TJE	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
AGTE.(S)	: BANCO A.J. RENNER S/A	
ADV.(A/S)	: JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: CLEIDA MELO LANGORTT	
ADV.(A/S)	: GABRIEL RODRIGUES GARCIA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.556-1		(69)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: AI - 200504010208560 - TRF	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: IRIS GABRIELE DIEL	
AGDO.(A/S)	: LUCIA POLIS ROJAS E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: MARCELO LIPERT E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.560-3		(70)
PROCED.	: BAHIA	
ORIGEM	: MS - 2092902002 - TJE	
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S)	: ESTADO DA BAHIA	
ADV.(A/S)	: PGE-BA - CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA	
AGDO.(A/S)	: AILTON LORDELO GUIMARÃES E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: AILTON LORDELO GUIMARÃES	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.581-3		(71)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM	: RESP - 77539 - STJ	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AGDO.(A/S)	: AMPARO FEMININO DE 1912	
ADV.(A/S)	: MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.582-1		(72)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM	: RESP - 77539 - STJ	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
AGDO.(A/S)	: AMPARO FEMININO DE 1912	
ADV.(A/S)	: MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.598-1		(73)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AC - 2514475400 - TJE	
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S)	: CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA	
ADV.(A/S)	: OCIMAR APARECIDO LUCAS E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S)	: AIRTON FLORENTINO DE BARROS	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.734-4		(74)
PROCED.	: PARANÁ	
ORIGEM	: AR - 139028507 - TJE	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	
ADV.(A/S)	: JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: NILTON ALVES CAVICHILO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: JOÃO BATISTA DOS ANJOS E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.743-3		(75)
PROCED.	: MINAS GERAIS	
ORIGEM	: AC - 10024038875464001 - TJE	
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S)	: ROBERTO MÁRCIO AUGUSTO FERREIRA	
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAURÍCIO BHERING ANDRADE	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.753-0		(76)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AC - 3236055701 - TJE	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	: SERGIO ARTUR RODRIGUES E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: PAULO ROBERTO BRUNETTI	
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S)	: PGE-SP - CRISTINA DE FREITAS CIRENZA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.831-8		(77)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AC - 199903991124680 - TRF	
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: VANESSA BOVE CIRELLO	
AGDO.(A/S)	: SIDNEI FERREIRA DA SILVA	
ADV.(A/S)	: ALCEU ADIB MALUF	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.849-2		(78)
PROCED.	: MINAS GERAIS	
ORIGEM	: PROC - 24058106881 - TJE	
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S)	: CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA	
ADV.(A/S)	: ELIZIANE APARECIDA FORTUNATO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ADENILSON RODRIGUES GONÇALVES	
ADV.(A/S)	: FELIPE RENAUD SALES DOMINGUES	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.893-1		(79)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AC - 2329175000 - TJE	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
AGTE.(S)	: IRMÃO METRAN LTDA	
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIZ MORÉGOLA E SILVA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S)	: MÁRCIA DE OLIVEIRA FERREIRA APARÍCIO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.898-7		(80)
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO	
ORIGEM	: AC - 9802020290 - TRF	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S)	: MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS	
AGDO.(A/S)	: JOSÉ FERREIRA LOPES E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: MARILENE NICOLAU E OUTRO(A/S)	
INTDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		



AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.360-7 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70009562992 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : SELMO VALENTE BARCELLA ADV.(A/S) : ANDRÉ RICARDO LUCKEI AGDO.(A/S) : GILBERTO LUIZ REZENDE ADV.(A/S) : GILMAR SILVEIRA BATISTA E OUTRO(A/S)	(81)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.424-6 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 200518107566 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : HOZANA NOGUEIRA DE BRITO ADV.(A/S) : THALES MARIANO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : MICHELE THAÍS CAMPOZAN E OUTRO(A/S)	(89)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.504-9 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012956652 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VOLNEI LOPES PIMENTEL ADV.(A/S) : IARA XAVIER DE LUCENA DE LIMA	(98)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.375-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 20018005901 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : PROSINAL PROPAGANDA E SINALIZAÇÃO LTDA ADV.(A/S) : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : JOSÉ DE ARAUJO NOVAES NETO	(82)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.425-3 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70009055088 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADV.(A/S) : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PAULO RICARDO HUHNFLEISCH ADV.(A/S) : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(A/S)	(90)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.517-7 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 2625098 - TRIB. ALÇADA RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ELISABETE TEREZINHA SÁLVARO BERTOLDI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER E OUTRO(A/S)	(99)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.383-1 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024031691942001 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : IPSEMG - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : POSIDÔNIA DE SOUZA LARANGEIRA ADV.(A/S) : JOAB RIBEIRO COSTA E OUTRO(A/S)	(83)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.426-1 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 280716200 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE ADV.(A/S) : LUIZ RENATO ROCHA AGDO.(A/S) : CELL TECH LTDA ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTRO(A/S)	(91)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.518-4 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 598532786 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA ADV.(A/S) : ANDRÉ CROSSETTI DUTRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GUILLERMO ANTONIO ARAUJO GRAU E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	(100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.392-1 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : RESP - 703526 - STJ RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ICAL - INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA ADV.(A/S) : IRACEMA CANABRAVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES	(84)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.450-6 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70000514398 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A ADV.(A/S) : PAULO DA COSTA NEVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VITÓRIO VALMOR GARBINI ADV.(A/S) : JUCIMARA SOUZA DE MELLO	(92)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.522-7 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 2646553 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : FERREIRA MALUCELLI & CIA LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GRACIANE VIEIRA LOURENÇO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA ADV.(A/S) : LUIS MIGUEL DE CÁRCOVA GUTIÉRREZ E OUTRO(A/S)	(101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.401-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 200202010458698 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : PATRÍCIA ORMIGA GALVÃO BARBOSA ADV.(A/S) : EDUARDO CAVALCANTI BIRKELAND E OUTRO(A/S)	(85)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.461-0 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 19980159040 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - LEANDRO ZANINI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : WALTER MULLER S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO ADV.(A/S) : ANA LUIZA DE LIMA MASIERO	(93)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.543-7 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70010526929 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA ADV.(A/S) : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MÔNICA KRAHL ADV.(A/S) : VINÍCIUS LUIZ ALBRECHT E OUTRO(A/S)	(102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.411-8 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011189255 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	(86)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.462-7 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 4401372 - TRIB. ALÇADA RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MARIA DE LOURDES PESSOA BRANT ADV.(A/S) : ANDRÉ MARQUES FERREIRA PEDROSA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO VALE DO OURO ADV.(A/S) : DOMINGOS LAGES RIBEIRO E OUTRO(A/S)	(94)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.554-1 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024044573673001 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : IDALINA CALDEIRA CAMPOS ADV.(A/S) : CHRISTIANO OLIVEIRA PRATES AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PRISCILA VIEIRA PENNA	(103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.421-4 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 304703200 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : RG LOC LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ADV.(A/S) : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE ADV.(A/S) : GEÓRGIA STUART DIAS	(87)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.487-6 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AP - 10024039683784001 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : IPSEMG - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : DANIEL FRANCISCO DA SILVA AGDO.(A/S) : LÚCIA HELENA CORNÉLIO LLOYD ADV.(A/S) : RAUL MOREIRA E OUTRO(A/S)	(95)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.558-0 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70006666879 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADV.(A/S) : HOMERO BELLINI JUNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ARNILDO HENSSLER ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIS DA SILVA E OUTRO(A/S)	(104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.422-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200361210037145 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : SMEP INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA ADV.(A/S) : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	(88)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.488-3 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024031167588001 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO AGDO.(A/S) : VILSON NONATO DA SILVA ADV.(A/S) : CHRISTIANO OLIVEIRA PRATES E OUTRO(A/S)	(96)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.567-9 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 2123719 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : LENITA CASSOLI PEREIRA ADV.(A/S) : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S)	(105)
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.496-5 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10000003417151001 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - MG - ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOU-LART AGDO.(A/S) : MARLENE MACHADO PORTO ADV.(A/S) : JOSÉ MARCELO FERREIRA MARQUES E OUTRO(A/S)	(97)		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.569-3		(106)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: AC - 70010637916 - TJE	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	
ADV.(A/S)	: ÁLVARO LUIZ SCHREINER E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA	
ADV.(A/S)	: VINICIUS DOS SANTOS MORAES E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.608-3		(107)
PROCED.	: BAHIA	
ORIGEM	: MS - 3643622002 - TJE	
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	
AGTE.(S)	: ESTADO DA BAHIA	
ADV.(A/S)	: PGE-BA - ISABELA MOREIRA DE CARVALHO	
AGDO.(A/S)	: WALTER ALMEIDA FATEL E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.609-1		(108)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: PROC - 70010626190 - TJE	
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	
AGDO.(A/S)	: JOÃO PECCIN	
ADV.(A/S)	: FERNANDA KNIJNIK MILMAN E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.623-0		(109)
PROCED.	: MINAS GERAIS	
ORIGEM	: AC - 10400020062693 - TJE	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE MARIANA	
ADV.(A/S)	: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: MARIA DAS GRAÇAS CHAGAS	
ADV.(A/S)	: MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.625-4		(110)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: RR - 980200300415005 - TST	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: REGINA HELENA PORPHIRIO CREDIDIO	
ADV.(A/S)	: ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.629-3		(111)
PROCED.	: AMAPÁ	
ORIGEM	: AC - 207605 - TJE	
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S)	: BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A	
ADV.(A/S)	: CARLOS GOMES DE SOUSA GAMA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: HODÁVIAS DOS SANTOS ALMEIDA	
ADV.(A/S)	: OLAVO DOS SANTOS ALMEIDA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.630-4		(112)
PROCED.	: MINAS GERAIS	
ORIGEM	: AC - 10024043849587001 - TJE	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO	
AGDO.(A/S)	: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES	
ADV.(A/S)	: DENISE CORTAT DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.633-6		(113)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: PROC - 20236 - CRJECÍVEL	
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S)	: TEREZINHA SOARES DE ARAÚJO	
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
AGDO.(A/S)	: IRMÃOS RIBEIRO ITATINGA LTDA	
ADV.(A/S)	: TULIO WERNER SOARES FILHO E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.634-3		(114)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AC - 200061140062167 - TRF	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA	
ADV.(A/S)	: MÔNICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.645-7		(115)
PROCED.	: SANTA CATARINA	
ORIGEM	: MS - 40120613 - TJE	
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA	
ADV.(A/S)	: PGE-SC - CARLOS ALBERTO PRESTES	
AGDO.(A/S)	: KRISMA FERRAMENTARIA LTDA	
ADV.(A/S)	: ASTRIDT HOFMANN E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.646-4		(116)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AIRR - 1003200300415400 - TST	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	
ADV.(A/S)	: ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: URSULINO SANTOS FILHO	
AGDO.(A/S)	: JOSÉ GRACI DA SILVA	
ADV.(A/S)	: ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.647-1		(117)
PROCED.	: BAHIA	
ORIGEM	: PROC - 892652005 - TR.CÍVEL E CRIM	
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S)	: HARIANNA DOS SANTOS BARRETO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ZILMAR OLIVEIRA SILVA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.662-8		(118)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: AC - 70003118320 - TJE	
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S)	: BANCO DO BRASIL S/A	
ADV.(A/S)	: ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: MARIA LUIZA BORGES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: JOÃO FRANCISCO DA ROSA PEREIRA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.673-1		(119)
PROCED.	: MINAS GERAIS	
ORIGEM	: AC - 200338010056212 - TRF	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: ALICE AIKO JUJIOKA YAMADA	
AGDO.(A/S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES VICTOR	
ADV.(A/S)	: LEONARDO DE SÁ JANNOTTI E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.683-8		(120)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AC - 75350208 - TJE	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S)	: INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA	
ADV.(A/S)	: ALAN ERBERT E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ANGELO JOSÉ CALEGARI	
ADV.(A/S)	: PAULO AFONSO SILVA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.684-5		(121)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: AC - 200471000417954 - TRF	
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: JESUS PEREIRA	
AGDO.(A/S)	: NEIVA MARIA DA SILVA	
ADV.(A/S)	: PATRÍCIA DE HOLANDA BARROS	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.689-1		(122)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: AI - 70008550980 - TJE	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: FABIO PARIS	
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.703-2		(123)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: AI - 70010208205 - TJE	
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	
AGDO.(A/S)	: FRANCISCO AFONSO DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.707-1		(124)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM	: AC - 20030110071525 - TJE	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: DISTRITO FEDERAL	
ADV.(A/S)	: PGDF - LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA	
AGDO.(A/S)	: KUMON INSTITUTO DE EDUCAÇÃO S/A LTDA	
ADV.(A/S)	: CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.711-4		(125)
PROCED.	: BAHIA	
ORIGEM	: PROC - 3400652004 - TR.CÍVEL E CRIM	
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S)	: MARCOS ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ANTONIO FERREIRA DANTAS	
ADV.(A/S)	: MARIA LUIZA NEVES NUNES E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.715-3		(126)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AC - 200061000370709 - TRF	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	: HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS S/A	
ADV.(A/S)	: JULIANO DI PIETRO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.724-2		(127)
PROCED.	: PARAÍBA	
ORIGEM	: AC - 120020258735001 - TJE	
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	
AGTE.(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB	
ADV.(A/S)	: JOSÉ DE ARAÚJO LUCENA	
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE	
ADV.(A/S)	: SEVERINO DE AZEVEDO NETO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.736-3		(128)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
ORIGEM	: EDAGERR - 52807200290001006 - TST	
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S)	: ANTÔNIO GOMES DA FONSECA	
ADV.(A/S)	: MÁRCIO GONTIJO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: SOCIEDADE HÍPICA BRASILEIRA	
ADV.(A/S)	: EDUARDO PORTUGAL RODRIGUES E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.742-1		(129)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AC - 200403990231577 - TRF	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: VANESSA BOVE CIRELLO	
AGDO.(A/S)	: MARIA TEIXEIRA DA SILVA	
ADV.(A/S)	: RUBENS DE CAMPOS PENTEADO E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.744-5		(130)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: AI - 70008181935 - TJE	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	
AGDO.(A/S)	: ADY SOUZA DIAS	
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.746-0		(131)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
ORIGEM	: AC - 200151010017242 - TRF	
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S)	: PRONEP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA	
ADV.(A/S)	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.749-1		(132)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: AC - 70006613525 - TJE	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S)	: FICRISA AXELRUD S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
ADV.(A/S)	: HELTON CUNHA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ROBERTO CELSO SILVEIRA MUNHOZ	
ADV.(A/S)	: GUSTAVO BERNARDI	



AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.784-1 (133) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 200518108031 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : VANDA LÚCIA DA SILVA ADV.(A/S) : THALES MARIANO DE OLIVEIRA AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : MICHELE THAÍIS CAMPOZAN E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.834-4 (140) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 71000816496 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA ADV.(A/S) : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA CARMEN SICHONANY DE ALMEIDA ADV.(A/S) : CLARISSA FALCÃO MULLER E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.895-0 (148) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 17075455 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : DANIELE CHAMMA CANDIDO AGDO.(A/S) : EDUARDO ROCHA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOEL DOS REIS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.785-8 (134) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 200518107981 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ÉLIO RIBEIRO DA SILVA ADV.(A/S) : THALES MARIANO DE OLIVEIRA AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : MICHELE THAÍIS CAMPOZAN E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.844-1 (141) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 9802047031 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA MARTINS ADV.(A/S) : KARLA BRUNO ADV.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ FERNADES COSTA NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.896-7 (149) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3930155000 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : MIRTA LOPES GONÇALVES ADV.(A/S) : FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CAIXA DE PECÚLIOS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS ADV.(A/S) : ROSELI DE ALMEIDA FERNANDES SANTOS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.787-2 (135) PROCED. : PARÁ ORIGEM : AI - 2002304086 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E NAVEGAÇÃO DO XINGU LTDA - ICENXIL ADV.(A/S) : EDUARDO TOLEDO AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO LAMARÃO CORRÊA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE RAIMUNDO CIRO DE MOURA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : OCTAVIO AVERTANO ROCHA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ ADV.(A/S) : PGE-PA - CARLOS ALBERTO LAMARÃO CORRÊA INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.886-1 (142) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70002505279 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : JUAN PABLO VIZUETE ALTUNA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO COSTA SOUZA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE PEREGRINOS COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A ADV.(A/S) : FRANCISCO MACHADO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.900-1 (150) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024031002330 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : EDISON PRATES ADV.(A/S) : HUGO HELLENBERG SCALDAFERRI ZIEGLER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.809-1 (136) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : PROC - 88820040014487 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GERALDA RAMOS DA SILVA ADV.(A/S) : WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.887-8 (143) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 9501314774 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : MARIA DO CARMO OLIVEIRA ADV.(A/S) : JOSE CELESTINO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.913-0 (151) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70001415553 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LANOBRASIL S/A ADV.(A/S) : DELMAR PINHATTI PRASS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.810-2 (137) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500126614 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MARCELO MENDES AZEREDO ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.888-5 (144) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 200438020038304 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : HENRIQUE TROCCOLI JÚNIOR AGDO.(A/S) : LORENA MONTEIRO RODRIGUES ADV.(A/S) : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.982-7 (152) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 40102 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO FERREIRA MACEDO AGDO.(A/S) : MONSEN, LEONARDOS & CIA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WALMIR MATTOS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.819-8 (138) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 97030694470 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : PAULO KATSUARU SASAKI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARIA INÊS SERRANTE OLIVIERI AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : MÁRCIO DOP CARMO FREITAS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.889-2 (145) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20050131829 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE ADV.(A/S) : RAFAEL DE SOUZA FAGUNDES AGDO.(A/S) : POSTO MEDITERRÂNEO LTDA ADV.(A/S) : TEREZA ROSSETTI CHAMORRO KATO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.987-3 (153) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500117504 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ELIANA DA COSTA LOURENÇO AGDO.(A/S) : REGINA PAIXÃO LINHARES ADV.(A/S) : BRAZ SIMÕES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.833-7 (139) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2456795300 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : FADIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADV.(A/S) : ANDRÉ EDUARDO SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - ALBERTO CUENCA SABIN CASAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.890-3 (146) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 3314701 - TRIB. ALÇADA RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MALHAS KEEPER LTDA ADV.(A/S) : ELIMAR BOAVENTURA CONDÉ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA DA PENHA SILVA DE ASSIS ADV.(A/S) : TÂNIA ZULEIKA DE MOURA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.050-9 (154) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : EIAC - 20040056508 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA ADV.(A/S) : KURT SCHÜNEMANN JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EDNILTON OLIVEIRA DO NASCIMENTO ADV.(A/S) : ROBERTO MELLO MIRANDA
	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.892-8 (147) PROCED. : CEARÁ ORIGEM : PROC - 20060000247910 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MANOEL PEREIRA NETO ADV.(A/S) : JOSÉ LEÔNIDAS DE FREITAS AGDO.(A/S) : AUTO PEÇAS PADRE CÍCERO LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ MAURO DE MELO ESCÓRCIO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RUBEM MACHADO REBOUÇAS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.062-0 (155) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70013420849 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : MÁRCIO BURIN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EDITE TERESINHA PEREIRA ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.085-4 (156) PROCED. : PARÁ ORIGEM : AIRR - 536200400508400 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LENA CAROLINA DE SOUZA ADV.(A/S) : MEIRE COSTA VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.091-1 (157) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : AC - 26005 - TRCJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : GLEDSTON MACHADO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TANIA MARIA DE MACEDO MARQUEZ ADV.(A/S) : NEURI RODRIGUES DE SOUSA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.159-0 (165) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 21312002034024 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS, E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PREMIER HOTEL LTDA ADV.(A/S) : GUILHERME MIGUEL GANTUS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.315-6 (173) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024027108646001 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SILVANA COELHO AGDO.(A/S) : DEMETRIUS LAWRENCIE DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : KHADJA MEDRADO ARAÚJO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.095-1 (158) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : AC - 23805 - TRCJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : GLEDSTON MACHADO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EDEN DUARTE PINTO DE SOUZA ADV.(A/S) : NEURI RODRIGUES DE SOUSA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.187-4 (166) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200570950063046 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA AGDO.(A/S) : ARIETE DE SOUZA NEGRELLO ADV.(A/S) : ORIDES NEGRELLO FILHO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.333-4 (174) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 229132005 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO YAMARA ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR DA SILVA LEAL DE SOUZA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JULITA MARIA PEREIRA CRAVO ADV.(A/S) : PRISCILLA DE OLIVEIRA MURTINHO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.097-5 (159) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2610615000 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : MARIA APARECIDA DO PRADO MORAES ADV.(A/S) : ANTONIA DELFINA NATH E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : ANI CAPRARA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.237-8 (167) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 3956134000 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : HORÁCIO ESTEBAN ABALOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LEONOR DE ALMEIDA DUARTE AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PROPRIETÁRIOS DA FAZENDINHA ADV.(A/S) : DAVID SAN LEUNG E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.337-3 (175) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10000001384627000 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SILVANA COELHO AGDO.(A/S) : ESRON MARTINS DE MIRANDA ADV.(A/S) : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA ADV.(A/S) : MAURO DINIZ BAPTISTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.106-6 (160) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 15304 - TRCJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : JAIRO MOACYR GIMENES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ZILAH FERNANDES MONDADORI ADV.(A/S) : DÉCIO PEREZ JÚNIOR E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.238-5 (168) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : PROC - 88820040012361 - TRCJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA ADV.(A/S) : IVONILDO SOARES DE ARAÚJO ADV.(A/S) : DAVID SARMENTO CÂMARA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.357-6 (176) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 760197 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - LUIZ CARLOS MARINHO DE BARROS AGDO.(A/S) : ALMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VERÔNICA BALBINO DE SOUSA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.114-8 (161) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200203990341428 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COKELL AGDO.(A/S) : AFFONSO LAZARO RODRIGUES ADV.(A/S) : ONIVALDO CATANOZI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.239-2 (169) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : PROC - 20050046719 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : GILDERSINA CÂMARA COSTA ADV.(A/S) : FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : IDÁLIO CAMPOS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.395-7 (177) PROCED. : AMAPÁ ORIGEM : AC - 237705 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESTADO DO AMAPÁ ADV.(A/S) : PGE-AP - ANA LÚCIA FERREIRA DA PAZ AGDO.(A/S) : VERA SELMA AGUIAR RIBEIRO ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.129-1 (162) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471000416032 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA AGDO.(A/S) : ELISABETA AMBROSINI DA SILVA ADV.(A/S) : PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.252-4 (170) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 1701325700 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : DENISE MORENO VAZQUEZ FERRO AGDO.(A/S) : AIDE QUEIROZ DE SOUZA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.399-6 (178) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 702062654752 - TRCJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P ADV.(A/S) : EDUARDO FARIA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RUBENS MIGUEL ADV.(A/S) : EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.130-1 (163) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571040015752 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA AGDO.(A/S) : VILMA MACHADO DA CRUZ ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.295-1 (171) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10702030938824001 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOULART AGDO.(A/S) : ÂNGELA MARIA RIBEIRO BORGES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE DA SILVEIRA CHAVES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.402-3 (179) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10000003314879000 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA ADV.(A/S) : HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EDENI DE SOUZA FONTES ADV.(A/S) : OLEGÁRIO SILVA ARAÚJO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.146-1 (164) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500138457 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : SYLVIO PICANÇO NETTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DANILO SAHIONE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ADV.(A/S) : CANDICE BUCKLEY BITTENCOURT SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.314-9 (172) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20057000421860 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MARCELINE PASSOS ADV.(A/S) : DPE-RJ - DENISE GOMES MOREIRA AGDO.(A/S) : ALBA VALÉRIA DA SILVA ADV.(A/S) : FLORINALDO JOSÉ BARTHOLOMEU PA-RAHYBA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.419-1 (180) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : PROC - 88820050003925 - TRCJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : TERTULIANO AVELLAR E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA AGDO.(A/S) : MARLUCE PINHEIRO DE ANDRADE ADV.(A/S) : DAVID SARMENTO CÂMARA E OUTRO(A/S)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.437-9 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024042589473001 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG ADV.(A/S) : HUMBERTO GOMES MACEDO AGDO.(A/S) : ZILDETE ALENCAR CHAVES ADV.(A/S) : LUCIANA MOURA MACHADO E OUTRO(A/S)	(181)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.602-2 PROCED. : MATO GROSSO ORIGEM : APCRIM - 313492005 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : RICARDO ALAN ALVES AMARAL ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	(190)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.398-6 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 10000044102408000 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE MENDES PIMENTEL ADV.(A/S) : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	(199)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.438-6 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : MS - 71000806711 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANA LUCIA PLESS ADV.(A/S) : RUDIMAR RIBEIRO	(182)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.628-9 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 24058101783 - TRCJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA ADV.(A/S) : SABRINA DINIZ REZENDE VIEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO DE MELO FURTADO ADV.(A/S) : PAULO VIANA CUNHA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(191)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.666-9 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70014845085 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGDO.(A/S) : ARNO MOREIRA JÚNIOR ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	(200)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.441-1 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : MS - 10000044141075000 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO AGDO.(A/S) : MARILENE DE CASTRO ANDRÉ DOS REIS ADV.(A/S) : VALENTINA AVELAR DE CARVALHO	(183)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.755-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 199751020431840 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RONALDO ALBANO DIAS ADV.(A/S) : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO(A/S)	(192)	ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 105-6 PROCED. : ALAGOAS ORIGEM : ADPF - 175000 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO ARGTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS ADV.(A/S) : PGE-AL - SÉRGIO RICARDO FREIRE PEPEU E OUTRO(A/S) ARGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS ARGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL ESTADUAL DA COMARCA DE MACEIÓ	(201)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.706-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 18765 - TRCJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : VALDENEI FIGUEIREDO ORFÃO ADV.(A/S) : VALDENEI FIGUEIREDO ORFÃO AGDO.(A/S) : ELETROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A ADV.(A/S) : PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E OUTRO(A/S)	(184)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.841-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESI - 200461240003129 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : CARLOS RUIZ ADV.(A/S) : FERNANDO ANTÔNIO DE LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	(193)	HABEAS CORPUS 90.071-2 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 173551 - STF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO PACTE.(S) : JOSÉ ACÁCIO MORAES DE SOUZA OU JOSÉ ACÁCIO MORAES DE SOUSA OU JOSÉ ACÁCIO MORAES SOUSA IMPTE.(S) : JOSÉ ACÁCIO MORAES DE SOUZA COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FRANCO DA ROCHA	(202)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.756-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014305486 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : LAUDELINO SANTOS PINTO ADV.(A/S) : FELISBERTO SEABRA LUISI AGDO.(A/S) : JOCKEY CLUB DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : HOMERO BELLINI JUNIOR E OUTRO(A/S)	(185)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.842-9 PROCED. : BAHIA ORIGEM : APCRIM - 4058602004 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MARCONI DE SOUZA REIS ADV.(A/S) : CARLOS VASCONCELOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA	(194)	HABEAS CORPUS 90.082-8 PROCED. : SERGIPE ORIGEM : HC - 174392 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU PACTE.(S) : FÁBIO DA SILVA IMPTE.(S) : ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 47300 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(203)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.798-1 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 200504010464000 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S/A ADV.(A/S) : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - BERENICE FERREIRA LAMB	(186)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.916-4 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 2003515100331301 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : JERDAL DIAS DA MOTA ADV.(A/S) : ADILSON FONSECA AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	(195)	HABEAS CORPUS 90.083-6 PROCED. : SERGIPE ORIGEM : HC - 174393 - STF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO PACTE.(S) : JÚLIO CESAR DO NASCIMENTO MACEDO IMPTE.(S) : ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 52409 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(204)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.849-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 32582003 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : BANCO PANAMERICANO S/A ADV.(A/S) : LAÉRCIO DIAS BARBOSA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CREUZA CORREA LEMOS ADV.(A/S) : PAULO MÁRCIO DIAS MELLO E OUTRO(A/S)	(187)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.671-4 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70007853369 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : FRANCISCO A STOCKINGER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS DA COSTA SANTOS ADV.(A/S) : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(196)	HABEAS CORPUS 90.084-4 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : HC - 174394 - STF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA PACTE.(S) : MARCOS ANTONIO CORREIA DA PAIXÃO OU MARCO ANTONIO CORREIA DA PAIXÃO IMPTE.(S) : ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DOS HABEAS CORPUS NºS 46.220 E 64.726 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(205)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.218-7 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 200500220679 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPERJ ADV.(A/S) : TÂNIA DE SOUSA ELIAS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA VALÉRIA BRAGA ACIOLI ADV.(A/S) : LUCIANA DA SILVA FREITAS	(188)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.694-9 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AMS - 200338000607790 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELHORIZONTE E REGIÃO - SEEB-BH ADV.(A/S) : ÍTALO SOUZA NICOLIELLO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	(197)	HABEAS CORPUS 90.085-2 PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : HC - 174473 - STF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA PACTE.(S) : FELIPE ARCE RIO BRANCO IMPTE.(S) : JANSINEI STONE DE SOUZA COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(206)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.639-9 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 4599 - TRCJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF ADV.(A/S) : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : OSNI NUNES ADV.(A/S) : NEIDA PEREIRA BANDEIRA	(189)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.122-7 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20025151012993101 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : JANETE RANGEL MANHÃES ADV.(A/S) : RENATO DA SILVA PEREIRA AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	(198)	HABEAS CORPUS 90.086-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 174577 - STF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA PACTE.(S) : ROBERTO CARLOS FAVALLI IMPTE.(S) : TÂNIA ALENCAR DE CALDAS E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 68768 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(207)

HABEAS CORPUS 90.087-9 (208) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : HC - 174929 - STF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA PACTE.(S) : VALMIR DOS SANTOS IMPTE.(S) : VALMIR DOS SANTOS COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 418.458-3 (216) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 2902 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - SILVIA FABER TORRES RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASCOFERJ ADV.(A/S) : GUSTAVO REGIS NUNES SEMBLANO E OUTRO(A/S) REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.834-9 (224) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 71255703 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A ADV.(A/S) : ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOSÉ MARTINS DA SILVA ADV.(A/S) : MARCELO CORTONA RANIERI E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A ADV.(A/S) : DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS ADV.(A/S) : EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
HABEAS CORPUS 90.088-7 (209) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : HC - 174944 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI PACTE.(S) : CLEYTON EMERSON DE JESUS IMPTE.(S) : CLEIDE MARIA SOARES DE SOUZA GENELHÚ COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RECURSO ESPECIAL Nº 770.733 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.290-5 (217) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AC - 900538 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO ADV.(A/S) : PGE-PE - EDGAR MOURY FERNANDES NETO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ALICE NUNES FRAGA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : TULIO FREDERICO VILAÇA RODRIGUES E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.002-5 (225) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200103990573153 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ROSA METTIFOGO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : HUMBERTO CARLOS MARTINS FADIGA ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS MENDES BARCELLOS E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO HABEAS CORPUS 90.089-5 (210) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : HC - 175032 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU PACTE.(S) : MARIA ISABEL ANDRES VILLANUEVA LOPES IMPTE.(S) : MARIA ISABEL ANDRES VILLANUEVA LOPES ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 64.175 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.145-0 (218) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200061050049277 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS RECDO.(A/S) : EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS ADV.(A/S) : RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ADELMO DA SILVA EMERECIANO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.053-0 (226) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AMS - 9502208501 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : BANCO PACTUAL S/A ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - TATIANA P. F. WAJNBERG
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO HABEAS CORPUS 90.091-7 (211) PROCED. : RONDÔNIA ORIGEM : HC - 175052 - STF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA PACTE.(S) : CARLOS MAGNO RAMOS ADV.(A/S) : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 65.857 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.141-2 (219) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : AC - 285714 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JULIANA DE MORAIS GUERRA RECDO.(A/S) : LAHYRE TAVARES DA SILVA ADV.(A/S) : MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.560-4 (227) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200261210010767 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : AUTOPINDA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA ADV.(A/S) : LEINA NAGASSE E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - JULIANA FURTADO COSTA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA 26.240-1 (212) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 174466 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO IMPTE.(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - SINASEMPU ADV.(A/S) : NILTON CORREIA E OUTRO(A/S) IMPDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	REDISTRIBUÍDO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.138-1 (220) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : CC - 50727 - STJ RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : SANTOS BRASIL S/A ADV.(A/S) : DÉCIO DE PROENÇA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY ADV.(A/S) : FABRÍZIO MORELO TEIXEIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOÃO BUENO DA SILVA ADV.(A/S) : JOSÉ FERNANDES DE ASSIS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.569-8 (228) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 70946305 - 2º TRIB.ALC. RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : TRANSPORTADORA TRANSARGILA LTDA ADV.(A/S) : LINNEU RODRIGUES DE CARVALHO SOBRINHO RECDO.(A/S) : ROMILDA GUINÊS AMENTA LOPES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RUBENS BETETE
PETIÇÃO 3.800-2 (213) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : INQ - 200634000184003 - JFED RELATOR : MIN. EROS GRAU REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.735-5 (221) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 27656325 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : LUIZ ANTÔNIO FLEURY FILHO ADV.(A/S) : MANOEL GIACOMO BIFULGO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE MATTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSUÉ DE OLIVEIRA RIOS E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.591-4 (229) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200004010932914 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : RÁPIDO RODOSINO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA ADV.(A/S) : CLAUDIO ZANKOSKI RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECLAMAÇÃO 4.774-1 (214) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : RCL - 168719 - STF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECLTE.(S) : JOÃO ROSA DE FREITAS JÚNIOR ADV.(A/S) : PAULO DÉLCIO TÔRRES COSTA RECLDO.(A/S) : RELATOR DO RE Nº 477.684 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INTDO.(A/S) : ONDINA SCHMITZ CUNHA ADV.(A/S) : NESTOR FRANCISCO CARDOZO JÚNIOR	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.339-8 (222) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AMS - 200471070038750 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : CLÍNICA OSSUS LTDA ADV.(A/S) : BERTO RECH NETO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.594-9 (230) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AMS - 199804010808556 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN E FIOVALE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS TÊXTEIS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ADV.(A/S) : ADILSON BATISTA BEZERRA
RECLAMAÇÃO 4.789-0 (215) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RCL - 174654 - STF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECLTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA VASP - AAPV ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO INNOCENTI E OUTRO(A/S) RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 525.495-5/4) INTDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ LUIZ MAIO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.554-4 (223) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 200438000001486 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO DE C COSTA RIBEIRO RECDO.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO HELENA ADV.(A/S) : JOANNIS VLASSIOS NAKIS E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.595-7 (231) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 81955301 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : DANIEL BARBOSA FREZZARIN E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : AMARO VIEIRA DA SILVA ADV.(A/S) : TÂNIA MARCHIONI TOSETTI E OUTRO(A/S)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.596-5 (232) PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : AC - 2010012243 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SALVADOR CLARINDO CAMPELO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CAMARGO FERRAZ METALÚRGICA INDUSTRIAL S/A ADV.(A/S) : JOÃO FERRAZ E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.745-3 (240) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 347361 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA RECDO.(A/S) : CLÍNICA CORPORIS S/S LTDA ADV.(A/S) : ADILSON GURGEL DE CASTRO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.942-1 (248) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AMS - 200470010098510 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : HAYAMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S) RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - SIMONE ANACLETO LOPES RECDO.(A/S) : OS MESMOS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.605-8 (233) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 89244606 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A ADV.(A/S) : WERNER GRAU NETO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CÍCERO PEDRO DE CARVALHO ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.746-1 (241) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 199961000099360 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL S/A ADV.(A/S) : GILBERTO CIPULLO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.070-5 (249) PROCED. : PARÁ ORIGEM : AMS - 200439000045198 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : MARIA RAIMUNDA CHAGAS RODRIGUEZ ADV.(A/S) : ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.610-4 (234) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 19980110014580 - TJE RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - JAQUELINE BRITO DE BARROS RECDO.(A/S) : GAÚCHA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FLÁVIO APARECIDO BORTOLASSI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : SAPATARIA DE CONCERTOS EM GERAL RECDO.(A/S) : CHAVEIRO IGREJINHA RECDO.(A/S) : L.A. VÍDEO LOCADORA LTDA - ME	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.755-1 (242) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : PROC - 200385100089490 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ELISÂNGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF RECDO.(A/S) : VALDELICE ALVES NASCIMENTO ADV.(A/S) : ROBERTO MUHÁJIR RAHNEMAY RABBANI	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.074-8 (250) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2749775000 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES RECTE.(S) : IGNEZ FERREIRA DE MORAES ADV.(A/S) : MIRIAM DE FÁTIMA YOSHIDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ SARTORI PIRES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : OS MESMOS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.614-7 (235) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70005567623 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : LUIZ ELOIR LIMA DA SILVA ADV.(A/S) : GILBERTO DE JESUS LINCK E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.765-8 (243) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : PROC - 200485100021874 - TRCJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF RECDO.(A/S) : LINDETE MARIA DE GOIS RIBEIRO ADV.(A/S) : ROBERTO MUHÁJIR RAHNEMAY RABBANI	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.079-9 (251) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200061000459800 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : ALEOTTI S/A MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SANDRA AMARAL MARCONDES RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MIRIAM A. PERES SILVA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.621-0 (236) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 88768309 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ADV.(A/S) : FELIPE ZORZAN ALVES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ISAAC FRANCISCO SILVA ADV.(A/S) : MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.767-4 (244) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : PROC - 200385100085940 - TRJEF RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ELISÂNGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF RECDO.(A/S) : ROSA SEDREZ BERNARDES ADV.(A/S) : ROBERTO MUHÁJIR RAHNEMAY RABBANI	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.100-1 (252) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EIEEXEC - 92601 - JD RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM ADV.(A/S) : GLÁUCIA MIRANDA RECDO.(A/S) : SAMUEL SILVA MASCARENHAS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.705-4 (237) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200161000266522 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES RECDO.(A/S) : ADVOCACIA ROSENBAUM ASSOCIADOS S/C ADV.(A/S) : RUBENS ROSENBAUM E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.769-1 (245) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 4170975500 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - JOÃO LUIZ DA ROCHA VIDAL RECDO.(A/S) : SILVERIO ANTONIO JORDÃO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.133-2 (253) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 76528706 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS R. DE MELO RECDO.(A/S) : ALESSANDRO RICARTE CAVALCANTE ADV.(A/S) : JOSÉ PORDEUS MAIA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.734-8 (238) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AC - 200001000093495 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : WANJA MEYRE S. DE CARVALHO RECDO.(A/S) : JOSÉ RONALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA ADV.(A/S) : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.801-8 (246) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20050018916 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO RECDO.(A/S) : ANA JARDILINA NETA DE AZEVEDO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.146-4 (254) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70003406220 - TJE RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA RECTE.(S) : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : LATICÍNIOS IVOTI LTDA ADV.(A/S) : WILLI ERICH LINDER
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.736-4 (239) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 200201990184358 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ILDETE DOS SANTOS PINTO RECDO.(A/S) : ANTÔNIO GUILHERME DE ANDRADE ADV.(A/S) : SERGIO LUIZ MOREIRA DE CERQUEIRA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.941-3 (247) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AR - 9205062731 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : CLEONICE MARINHO DE ANDRADE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : GUILHERME BARROS MAIA DO AMARAL ADV.(A/S) : GUILHERME BARROS MAIA DO AMARAL E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MIRIAM AMARAL MOREIRA DA COSTA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EDUARDO SERRANO DA ROCHA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MARIANA AMARAL DA COSTA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MÚCIO AMARAL DA COSTA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.172-3 (255) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AMS - 200001000744260 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ANGRA DOS REIS ADV.(A/S) : SARA MENDES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.181-2 (256) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 199772010008750 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA RECDO.(A/S) : BORRACHARIA PEDRELLI LTDA ME E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.809-4 (263) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 199961050032480 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : GRÁFICA RAMI LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SANDRA AMARAL MARCONDES RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.840-0 (271) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 288748501 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : VALTER ROBERTO BALDAN ADV.(A/S) : ROSANA DE DAVID
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.187-1 (257) PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : AC - 20040028245 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : VANILDA DE ALMEIDA MORAES ADV.(A/S) : ZENI TEREZINHA SCHNORR BORTOLI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS ADV.(A/S) : PGE-AM - KALINA MADDY MACÊDO COHEN	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.812-4 (264) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4294045000 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : SEIKO TAMAKI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLEDO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PGE-SP - MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.841-8 (272) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AMS - 199971000201455 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : COPICENTRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ADV.(A/S) : CARMEN KIER CITRIN E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.197-9 (258) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : EIAC - 20033400060957 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : AGNES FERNANDES CIMATTI PAULINO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.815-9 (265) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10400040137657001 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : LAFARGE BRASIL S/A ADV.(A/S) : JOÃO HENRIQUE CAFÉ DE SOUZA NOVAIS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MARIANA ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE PATARO PINTO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.843-4 (273) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : PROC - 200385100064315 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF RECDO.(A/S) : ANA IARA GONÇALVES CHAVES ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENEZES
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.253-3 (259) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200061000256494 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - JULIO CÉSAR CASARI RECDO.(A/S) : ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C ADV.(A/S) : PEDRO BATISTA MORETTI E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.817-5 (266) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 40037120 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO RECDO.(A/S) : MARIA ELIENE DE OLIVEIRA MEDEIROS ADV.(A/S) : RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.844-2 (274) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : PROC - 2720040017959001 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JOÃO LEÔNCIO TEIXEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : GILBERTO HENRIQUES DA FONSECA ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSÉ DANTAS E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.342-4 (260) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012983045 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A ADV.(A/S) : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : OLINDA ALVES RODRIGUES ADV.(A/S) : LAURO SILVA BRUM	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.818-3 (267) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 200504010100128 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET-PR ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : MARA LÚCIA PEREIRA DO AMARAL ADV.(A/S) : JOSÉ LUÍS WAGNER	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.857-4 (275) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : EIAC - 70004036125 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CALÇADOS RAMARIM LTDA ADV.(A/S) : SERGIO PEDRO KÖRBES E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.378-5 (261) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200000114165 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : AXA SEGUROS DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : JOSÉ OLINTO DE ARRUDA CAMPOS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.819-1 (268) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011421138 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CLEDER FAGUNDES DA SILVA ADV.(A/S) : JAMIL ABDO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.858-2 (276) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20040043244 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - ANA KARENINA DE FIGUEIRÊDO FERREIRA STABILE RECDO.(A/S) : DALVA AURORA MARTINS DA COSTA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.559-1 (262) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 9905657215 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM ADV.(A/S) : VALÉRIO DJALMA CAVALCANTI MARINHO E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ ADV.(A/S) : FRANCISCO VALADARES FILHO E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NATAL ADV.(A/S) : CRISTINA WANDERLEY FERNANDES E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE ADV.(A/S) : RAIMUNDO MENDES ALVES E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAICÓ ADV.(A/S) : VILSON DANTAS DA COSTA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE FLORANIA ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA RODRIGUES BEZERRA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS ADV.(A/S) : CARLSON GOMES E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.820-5 (269) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200061000366240 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : EMPRESA PATRIMONIAL RESIDENCIAL - RESERVA MATARAZZO LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - HUMBERTO GOUVEIA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.859-1 (277) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 200361840307411 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL RECDO.(A/S) : NEUSA PERES MENDES ADV.(A/S) : ELISABETH TRUGLIO E OUTRO(A/S)
	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.828-1 (270) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012256731 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO ADV.(A/S) : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : LACI ALZIRA SEIBERT ADV.(A/S) : ERNANI DALBEM MARTINS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.861-2 (278) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 101788707 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA ADV.(A/S) : BRENNO FERRARI GONTIJO
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.862-1 (279) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 789872006 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : FELIPE FORTE COBO RECDO.(A/S) : JUVENAL JESUS DA SILVA ADV.(A/S) : ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.867-1 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AI - 200404010026040 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : LOURIVAL DA SILVA ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIANA GOMES DE CASTILHOS	(280)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.900-7 PROCED. : CEARÁ ORIGEM : REOMS - 9605239370 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO RECDO.(A/S) : WIPI SEGURANÇA LTDA ADV.(A/S) : RODRIGO JEREISSATI ARAÚJO	(289)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.937-6 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200504010340759 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : RÁPIDO TRANSPORTE MOREIRA LTDA (MASSA FALIDA)	(298)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.869-8 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 200384000039242 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO RECTE.(S) : MARTINS E MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C ADV.(A/S) : ABIGAIL BRANDÃO MARTINS DE AZEVEDO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : OS MESMOS	(281)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.901-5 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 200261840126813 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIO J. F. MAGALHÃES RECDO.(A/S) : MARCOS ANTONIO DOS SANTOS ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	(290)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.938-4 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200371140019163 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : MOVESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA ADV.(A/S) : JORGE RICARDO DECKER E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA ADV.(A/S) : PAULO FERNANDO AIROLDI	(299)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.870-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012512125 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOSUÍ ALDÚCIO DE BARROS RIBEIRO ADV.(A/S) : SUELMY PINTO OLIVEIRA DA ROSA	(282)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.910-4 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : MS - 50170876 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ RECDO.(A/S) : ANDRÉA REGINA CALBUSCH VELTER ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS ZACCHI E OUTRO(A/S)	(291)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.942-2 PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : AC - 20040045721 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : MOACIR GUEDES DE MENDONÇA ADV.(A/S) : WASHINGTON ALVES FREIRE E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : DANILO DUARTE DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)	(300)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.874-4 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013178892 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : MATHEUS F. SALDANHA NETO RECDO.(A/S) : MÁRCIA BECKER - ME ADV.(A/S) : PATRÍCIA SALVATORI PEROTTONI	(283)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.911-2 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AMS - 200151010111787 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - CESAR MACIEL RODRIGUES RECDO.(A/S) : ESPÍRITO SANTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C. ADV.(A/S) : MICHELE RODRIGUES DE LIMA ESPÍRITO SANTO E OUTRO(A/S)	(292)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.953-8 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70010449742 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADV.(A/S) : EVERTON RUANO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : NELIA DOS SANTOS GARCIA ADV.(A/S) : CINTIA MENDONÇA GOTTLIEB E OUTRO(A/S)	(301)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.875-2 PROCED. : MARANHÃO ORIGEM : AI - 313612003 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : ANTÔNIO PEREIRA COSTA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO	(284)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.913-9 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70010436517 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : BANCO A. J. RENNER S/A ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MARCIO VIEIRA SIMON ADV.(A/S) : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES	(293)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.963-5 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200261060024286 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : DALTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA ADV.(A/S) : NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - SOLENI SÔNIA TOZZE	(302)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.881-7 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 89557002 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : KERRY DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : KERLEM CÂNDIDA DE SOUZA MELO RECDO.(A/S) : JOSINALVA LIMA SILVA ADV.(A/S) : VALDENIR BARBOSA	(285)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.914-7 PROCED. : SERGIPE ORIGEM : PROC - 200385100056100 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF RECDO.(A/S) : ANTONIETA DE JESUS ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENEZES	(294)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.964-3 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4417805300 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : OSVANIL LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO	(303)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.884-1 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 200238000039558 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : ADÍLIO LOPES JACOB E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JAYRO BOY DE VASCONCELLOS JÚNIOR E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	(286)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.927-9 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012344578 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTIAGO ADV.(A/S) : CYRIACO TACELY DORNELLES JUNIOR	(295)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.965-1 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 295967101 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : EIDES GUEDES ADV.(A/S) : EIDES GUEDES	(304)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.889-2 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3326975 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : OSMAR PINOTTI ADV.(A/S) : HELDER M. KANAMARU E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER	(287)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.928-7 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AMS - 200170030062361 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INCOPLAST EMBALAGENS LTDA ADV.(A/S) : JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO PORTO	(296)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.968-6 PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : REOAC - 12020043795 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA ADV.(A/S) : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO - SINDIUPES ADV.(A/S) : PAULO VELTEN E OUTRO(A/S)	(305)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.898-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 9370005 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES RECDO.(A/S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : ELCIO OTACIRO PAIVA E OUTRO(A/S)	(288)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.929-5 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 199970010077611 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : BIG FRANGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ADV.(A/S) : GRACIANE VIEIRA LOURENÇO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - SIMONE ANACLETO LOPES	(297)		

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.972-4 (306)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151088321301 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA COSME CORRÊA MOREIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.977-5 (307)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70010744548 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA LÚCIA RODRIGUES LOPES
ADV.(A/S) : JORGE PEDRO RAUBER E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.978-3 (308)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 98241800 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : JOÃO BATISTA FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ADEMAR PINHEIRO SANCHES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TADASHI HIMORI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LAURO ISHIKAWA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.979-1 (309)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 984204003 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : NELSON PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RONALDO OLIVATO
RECDO.(A/S) : JOÃO FERNANDES RODRIGUES FILHO
ADV.(A/S) : AUGUSTO ALBERTO ROSSI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.994-5 (310)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2280745800 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : FÁBIO ATTORRE
ADV.(A/S) : HELDER KANAMARU E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LESLIE GORGA NUNES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.997-0 (311)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 200334000245712 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : LUCIANO LIRA DE MACEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.006-4 (312)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 799845188 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ÁLVARO VITOR TEIXEIRA
ADV.(A/S) : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.012-9 (313)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151121280601 - TRJEF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA GUIMARÃES
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.032-3 (314)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200371000576687 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CIRURGIÕES TORÁCICOS ASSOCIADOS LTDA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SIMONE ANACLETO LOPES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.036-6 (315)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200261000071740 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECDO.(A/S) : COMELLE PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : RUBENS IOSEF MUSZKAT E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.037-4 (316)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200583200007115 - TRJEF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JULIANA DE MORAIS GUERRA
RECDO.(A/S) : RADAMÊS LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : TÂNIA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.038-2 (317)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AMS - 200304010376733 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : ÁLVARO CONSALTER
ADV.(A/S) : ÁLVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.040-4 (318)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : AC - 14532005 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : PGE-SE - GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA
RECDO.(A/S) : EDILSON GALDINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO MAURÍCIO MENDONÇA CARDOSO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.049-8 (319)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 100107600 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ADRIANO DA SILVA ROCHA
ADV.(A/S) : ADEMAR PINHEIRO SANCHES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SELTIME SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ MAURÍCIO DE BARCELLOS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.050-1 (320)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AC - 200281000181862 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : WELLINGTON MENEZES E CIA LTDA
ADV.(A/S) : LUÍS CARLOS FROTA CAMPÊLO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOÃO FERREIRA SOBRINHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.051-0 (321)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 102102809 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : CARLOS ALBERTO CORREIA
ADV.(A/S) : NEY SANTOS BARROS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A
ADV.(A/S) : CLÉLIO MARCONDES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.052-8 (322)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20030084967000000 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : JOÃO EDSON DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO BARAÚNA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADV.(A/S) : MARACÍ SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.053-6 (323)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : PROC - 200485100022659 - TRJEF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISÂNGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ VIEIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENEZES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.056-1 (324)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : PROC - 200385100092580 - TRJEF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISÂNGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : CLEIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENESES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.069-2 (325)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : AMS - 200382000053878 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : DIDIER JEAN GEORGES GUIGUE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA PEDROSA GOMES
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.094-3 (326)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200471020064686 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE RADIOLOGIA SÃO LUCAS LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO BORGES ILLANA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.098-6 (327)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : MS - 20050185334 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDES
RECDO.(A/S) : JANE MARIA DE SOUZA DE LIMA
ADV.(A/S) : MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.107-9 (328)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 76023608 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTENOR DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.108-7 (329)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200103990364310 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECDO.(A/S) : ATHLETIX EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO DA SILVA PRADO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.117-6 (330)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : RESP - 778007 - STJ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ELETRO PEDRO LTDA
ADV.(A/S) : ELIANA CHAVES ULHÔA SILVEIRA E OUTRO(A/S)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.122-2 (331) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 3663955000 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : MARGARETH ALVES REBOUÇAS COVRE E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : SUCESSÃO DE ANDRÉ JERSEY DE MACEDO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : BENEDICTO ANTONIO PAIVA D'OLIVAL E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.278-4 (339) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70013747092 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ANDREA CAUDURO ADV.(A/S) : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.322-5 (348) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70010773000 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : NUTRIRE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA ADV.(A/S) : ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.244-0 (332) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AMS - 200370000586277 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : HOFFMANN E BERALDO LTDA ADV.(A/S) : NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.289-0 (340) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011693660 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : BANCO AJ RENNEN S/A ADV.(A/S) : JÚLIO CESAR COLLING E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MANOEL ADÃO DE FREITAS ADV.(A/S) : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.329-2 (349) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 701051001801 - TRCJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : ADRIANA MARIA SOARES EVANGELISTA MARIANO ADV.(A/S) : HELOISA HELENA VALLADARES RIBEIRO RECDO.(A/S) : WANDER PEIXOTO BARBOSA ADV.(A/S) : HÉLIO CARLOS DE OLIVEIRA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.245-8 (333) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200304010409441 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ CLAUDIO PORTINHO DIAS RECDO.(A/S) : CONSTRUTORA MARQUES LTDA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.300-4 (341) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 2788987 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ALCIDES MANCINI ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO CORRÊA CRESPI E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.334-9 (350) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 745675188 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A ADV.(A/S) : DANILO DI REZENDE BERNADES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ROSEMARY RODRIGUES DE FIGUEIREDO ADV.(A/S) : MARCELO ELIAS COSTA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.253-9 (334) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 28624658 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS ADV.(A/S) : JOCIANA J. DE MEDEIROS MACEDO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO ADV.(A/S) : HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.305-5 (342) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013166459 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : ANA LÚCIA ANTINOLFI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MANOEL MOACIR CORREA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALINE MACHADO EILERT E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.335-7 (351) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012749560 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : BANCO BMG S/A ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS SONNTAG E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ADELITA MARQUES DOS SANTOS ADV.(A/S) : ROSANE MITIDIERI OCHOA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.254-7 (335) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 200500220832 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : JEFFERSON BARCELLOS ADV.(A/S) : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO LEMOS JR. E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CONSULT CONSULTORIA DE PESSOAL E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ CARAM	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.306-3 (343) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012049748 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : BANCO A. J. RENNEN S/A ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : TATIANA FERREIRA GASPAR E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JUSSARA TERESINHA PINTO MENDES E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.336-5 (352) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200161000317724 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ANDREA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : REDECARD S/A ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.258-0 (336) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 200500735667 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MARCIO ANTONIO DE SOUZA FILHO ADV.(A/S) : RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.312-8 (344) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20000010197 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : ROBERTO LEVI CAVALCANTI JALES ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA C. JALES SOARES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : BBA FOMENTO COMERCIAL LTDA ADV.(A/S) : ANA CARLA DE MORAIS NOBRE E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.339-0 (353) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AMS - 9905560572 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : FERREIRA COSTA & COMPANHIA LTDA ADV.(A/S) : ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - JOÃO FERREIRA SOBRINHO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.270-9 (337) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011321650 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MARIA HELENA SIMONI ADV.(A/S) : CASSIANA ALVINA CARVALHO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.314-4 (345) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013125315 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOEL CIRINEU CORNELY ADV.(A/S) : DÉLCIO PEDRO RABUSKE BACK E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.345-4 (354) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20040111145448 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PGE-DF - MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO RECDO.(A/S) : EQUIMAF S/A RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.276-8 (338) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70013748587 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : GERÔNCIO VARGAS ALMEIDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS NARDÃO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.315-2 (346) PROCED. : CEARÁ ORIGEM : AC - 200105000024394 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : LUCIANA DE VASCONCELOS MENEZES ADV.(A/S) : JOSÉ ARIMÁ ROCHA BRITO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.348-9 (355) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 297044101 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ORLANDO GOMES DA SILVA ADV.(A/S) : EDWIL CALIANI
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.318-7 (347) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200161190033489 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : LIMPADORA SANTA EFIGÊNIA LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)		

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.349-7 (356) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 50011888 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - ANA KARENINA DE FIGUEIRÊ-DO FERREIRA STABILE RECDO.(A/S) : MARIA ALCIVANDA DE ANDRADE MEDEIROS ADV.(A/S) : RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.374-8 (365) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 1998012651 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : BB LEASING S/A ADV.(A/S) : GLAUCIO C. SILVA MOLINO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ROHDEN S/A ADV.(A/S) : ESTEVÃO RUCHINSKI RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.375-6 (366) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : PROC - 2720040017447001 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : BRUNA LARISSA DE BRITO MONTEIRO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : NILDO ARAÚJO DANTAS ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSÉ DANTAS RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.376-4 (367) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70010864635 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : ERNESTO FREDERICO BUCHHOLZ NOCCHI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CRISTINA SANTOS DA SILVEIRA LIMA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BAGÉ ADV.(A/S) : GILDÁZIO SALDANHA DE SOUZA BRUM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.377-2 (368) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 3181013 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JAIR SCHAMNE ADV.(A/S) : EDGARD KATZWINKEL JUNIOR E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.382-9 (369) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : PROC - 200485100021862 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF RECDO.(A/S) : LENILDE VIEIRA DOS SANTOS ADV.(A/S) : ROBERTO MUHÁJIR RAHNEMAY RABBA-NI RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.383-7 (370) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : PROC - 200385100046878 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF RECDO.(A/S) : MARIA HELENA DE CARVALHO OLIVEIRA ADV.(A/S) : ROBERTO MUHÁJIR RAHNEMAY RABBA-NI RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.384-5 (371) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 2004832019873 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA RECDO.(A/S) : RIVAELE DE LIMA SILVA ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.387-0 (372) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20050040580 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR RECDO.(A/S) : AILTON ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FERNANDO GURGEL PIMENTA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.394-2 (373) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 100272000 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : NELSON SANCHES ADV.(A/S) : GUEÓRGUI WIAZOWSKI E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.395-1 (374) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200161000197731 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : CLF PLÁSTICOS LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.396-9 (375) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012354452 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : TEREZINHA MEDIANEIRA VIANA DOS SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CRISTIANO FAGUNDES DA SILVA E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.451-5 (376) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : ADI - 20020020026608 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - TIAGO PIMENTEL SOUZA RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS RECDO.(A/S) : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : GERALDO MARTINS FERREIRA RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.454-0 (377) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200161200016471 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCE-RIAS ITÁPOLIS LTDA - ME ADV.(A/S) : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR F. BORGES RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.457-4 (378) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 2003832081306 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JULIANA DE MORAIS GUERRA RECDO.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO SALES ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.458-2 (379) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200001406 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS RECDO.(A/S) : CLÁUDIO VILELA GONÇALVES ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.462-1 (380) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012756177 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : MALCON FINANCEIRA S/A ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ERLON ENEAS ARAÚJO SCHAEFFER ADV.(A/S) : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.464-7 (381) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 700129812051 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : BANCO BMG S/A ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG RECDO.(A/S) : MARIA ELIZABETH CORREA MAIRESSE ADV.(A/S) : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ ADV.(A/S) : JORGE PEDRO RAUBER
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.356-0 (357) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 1006198003 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : LAURINDO ALVES DE ALMEIDA ADV.(A/S) : GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ADV.(A/S) : OSMAR MASSARI E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.357-8 (358) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 103024800 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : PEDRO ALVES DA SILVA ADV.(A/S) : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.358-6 (359) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200404010239059 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : CARLOS LEITE MACIEL FILHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.364-1 (360) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151042229501 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRE LUIS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ MENDES ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.365-9 (361) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151024234701 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : ELZI COSTA DUARTE ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.366-7 (362) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151006511901 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : TEREZINHA MARIA DE SOUZA ROCHA ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.369-1 (363) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151106042301 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO DE SOUSA GOMES ADV.(A/S) : FLÁVIO BRITO BRÁS RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.373-0 (364) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151008913601 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : LILA MARA MACHADO DA SILVA ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)		



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.465-5 (382) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013118377 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : CLÁUDIO CÉSAR RAVA RECDO.(A/S) : SERGIO LUIS GERHARDT ADV.(A/S) : MÁRCIO ANDRÉ GERHARDT E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.478-7 (390) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20010110653390 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO RECDO.(A/S) : PAULINO ESTEVÃO DOS REIS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.726-3 (398) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2972225400 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : BEATRIZ AMÉLIA ROMOALDO RELVA PACHECO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - HILDA SABINO SIEMONS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.466-3 (383) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012984472 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : FINÁUSTRIA - COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADV.(A/S) : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : LUCIANO GILBERTO SCHNEIDER ADV.(A/S) : JOÃO BAPTISTA DE MELLO NETO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.479-5 (391) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011150968 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A ADV.(A/S) : ALINE BONEZI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MÁRIO ANDRÉ BECKER GOULART ADV.(A/S) : JOCÉLIA MATILDE LOPES E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.728-0 (399) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 1552205 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : LUCIMAR DOS SANTOS BATISTA ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELAINE DOS SANTOS RIBEIRO RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA ADV.(A/S) : HUDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.468-0 (384) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 1725006 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MARIA ONETE CAVALLARI DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANDERSON MARCELO DE MORAES OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.480-9 (392) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AMS - 200234000167643 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - EVERTON LOPES NUNES AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO ORMINDA PIMENTA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARIA TEREZA CALIL NADER E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.730-1 (400) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 199961000198118 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA NOVA ERA LTDA ADV.(A/S) : LUIS TELLES DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.469-8 (385) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 200334000412061 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : ADEIR MAGALHÃES MACIEL E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : LEONARDO PINTO FONTES E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.483-3 (393) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 88251300 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : FÁBIO PICCOLOTTO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : FRANCISCO BRÁS CAMILLO ADV.(A/S) : ANNA KEIKO KUNIHIRO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.731-0 (401) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012942934 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A ADV.(A/S) : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ALOYSIO DOS SANTOS GAZINEO ADV.(A/S) : IVANESKA SCHEFFER HOMRICH E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.473-6 (386) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AMS - 200538000048321 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : SÉRGIO LUIZ FELIZARDO RIBEIRO ADV.(A/S) : GABRIEL DE FASSIO PAULO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.487-6 (394) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200270010069408 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA RECDO.(A/S) : EMÍLIA NAMIE TOTI ADV.(A/S) : SÉRGIO TOTTI	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.737-9 (402) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 93201 - JD RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM ADV.(A/S) : GLÁUCIA MIRANDA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MÁRCIO ALVES CONEGERO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.474-4 (387) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AMS - 200334000118346 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA ADV.(A/S) : VALÉRIA C. C. S. MACHADO RECDO.(A/S) : MANUEL CORREA VITORINO ADV.(A/S) : HOLDEN MACEDO DA SILVA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.488-4 (395) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200504010419406 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE BORTOLOTTO MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.741-7 (403) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055152005775901 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO RECDO.(A/S) : ZÉLIA ANTONIA DIAS E SOUZA ADV.(A/S) : HOMERO SCHWARTZ E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.475-2 (388) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 88755600 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA ADV.(A/S) : RUDOLF ERBERT E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DANIELE FERRAIOLI RECDO.(A/S) : VICENTE DE PAULA FERRARAZ ADV.(A/S) : IRMA PEREIRA MACEIRA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.507-4 (396) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AMS - 200472070013433 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE ARMAZÉM ADV.(A/S) : EVANDRO BITENCOURT E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE ADV.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC ADV.(A/S) : RAQUEL CLAUDINO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.742-5 (404) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20045160010281901 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA A ADV.(A/S) : EDINÉA SILVA DE LIMA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.477-9 (389) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 9357026 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : CARMEN V. A. BARBAN E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : SERGIO FACCIO ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.725-5 (397) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012832382 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADV.(A/S) : EVERTON RUANO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOSETI MARIA BUENO QUADROS MENIN ADV.(A/S) : DANIEL DERMARTINI E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.743-3 (405) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 199971000097676 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : TELEVISÃO IMEMBUÍ S/A ADV.(A/S) : MARCELO PINTO RIBEIRO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.744-1 (406) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200261000031225 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : 27º CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO(A/S) RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO RECDO.(A/S) : OS MESMOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.749-2 (407)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AMS - 200072010010768 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INDÚSTRIAS ZIPPERER S/A
ADV.(A/S) : FABIANA R. MARTINELLI SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TAMARA RAMOS BORNHAUSEN PEREIRA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.755-7 (408)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20030083790 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADV.(A/S) : FABIANA KOINASKI BORGES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BOTOLOTTO & SOUZA LTDA - ME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.758-1 (409)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : AMS - 200033000008318 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : TELEBAHIA CELULAR S/A
ADV.(A/S) : LUIZ PAULO ROMANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EVERTON LOPES NUNES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.759-0 (410)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4004425100 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO
RECDO.(A/S) : NICOLA ACHILLES CARIOLA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO GATTI REIS LOBO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.760-3 (411)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013485313 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO A. STOCKINGER
RECDO.(A/S) : SANDRA DUTRA GUIMARÃES
ADV.(A/S) : MÁRCIO JARI DA SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.761-1 (412)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200404010506803 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK
RECDO.(A/S) : COMÉRCIO DE MADEIRAS KLEIN LTDA ME

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.762-0 (413)
PROCED. : PARÁ
ORIGEM : AU - 200401000172522 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ELIAS BATISTA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO JOAQUIM GARCIA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.763-8 (414)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200483200023554 - TRJEF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DANIELA PESSOA GUERRA
RECDO.(A/S) : LINDALVA COSTA DA SILVA
ADV.(A/S) : TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.764-6 (415)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200151010187100 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : CIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO
ADV.(A/S) : DÉBORAH BARRETO MENDES
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - TATIANA P. F. WAJNBERG

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.771-9 (416)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : PROC - 200484100024824 - TRJEF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : OTHON MORENO DE MEDEIROS ALVES
RECDO.(A/S) : FRANCISCA ALDA SILVA DE LIMA
ADV.(A/S) : JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.772-7 (417)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : PROC - 200484100039219 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : OTHON MORENO DE MEDEIROS ALVES
RECDO.(A/S) : JOÃO MARIA GOMES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.773-5 (418)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : PROC - 200384100033470 - TRJEF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : OTHON MORENO DE MEDEIROS ALVES
RECDO.(A/S) : LUCIANO TERTULINO BARBOSA
ADV.(A/S) : FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.775-1 (419)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : PROC - 200384100056778 - TRJEF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : OTHON MORENO DE MEDEIROS ALVES
RECDO.(A/S) : ANA MARIA DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DONALDO SANTOS DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.776-0 (420)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : EIAC - 200134000293336 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ANDRÉ GIL FONSECA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ RONALDO MENDONÇA MOTTA
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO MARTINS LACERDA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.777-8 (421)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200404010515476 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : HL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : CLAUDIO MERTEN
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.778-6 (422)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 199901000896821 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CONSMIL PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : ANETE MAIR MEDEIROS DE PONTES VIEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - VALÉRIA SAQUES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.780-8 (423)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : PROC - 200585010000126 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : EDILMA MENDONÇA FARIAS
ADV.(A/S) : ANDRÉ RIBEIRO LEITE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.784-1 (424)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20030005060 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : GEÓRGIA FERNANDES ROSAS BRANDÃO SUASSUNA
RECDO.(A/S) : IVAN IVANOVICH BENIGNO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAIMUNDO NONATO DE LIMA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.786-7 (425)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 199961050078560 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : VULCABRÁS S/A
ADV.(A/S) : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.787-5 (426)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AI - 21628 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS
RECDO.(A/S) : AGRO INDUSTRIAL SÃO MARCOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÚCIO BEZERRA BANDEIRA DE MELO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.801-4 (427)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 200002010086968 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFLIGLIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.805-7 (428)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200371020051857 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE RADIODIAGNÓSTICO SANTA MARIA LTDA
ADV.(A/S) : MATEUS SACCOL DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.812-0 (429)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20050011307 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
RECDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA BATISTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO DUTRA DE MACÊDO FILHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.816-2 (430)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : EIAC - 19990215709 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : BELMIRO PEREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AUDI VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : ENIO EXPEDITO FRANZONI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.818-9 (431)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012902995 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : REJANE MARIA MACCARINI GARCIA
ADV.(A/S) : PAULO GERALDO ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.819-7	(432)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70011517869 - TJE	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : BANCO A J RENNER S/A	
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : NIVALDO SASSO	
ADV.(A/S) : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.829-4	(433)
PROCED. : SERGIPE	
ORIGEM : PROC - 200385100089476 - TRJEF	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF	
RECDO.(A/S) : MOACIR GOMES DA SILVA	
ADV.(A/S) : VIVIANE SANTOS GAMA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.841-3	(434)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70011816923 - TJE	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A	
ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : EVERALDO LINHARES	
ADV.(A/S) : NAIRON RIDAN DE SOUZA ALVES	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.843-0	(435)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70014785562 - TJE	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : JANE OLIVEIRA GOULART	
ADV.(A/S) : GISELLE HARTMANN	
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.844-8	(436)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM : AC - 200234000162956 - TRF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : EVANDRO GUILHERME IMHOF E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE B. CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.849-9	(437)
PROCED. : SERGIPE	
ORIGEM : PROC - 20912005 - TRJEF	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF	
RECDO.(A/S) : LUIZ VIEIRA DO NASCIMENTO	
ADV.(A/S) : ANDRÉ RIBEIRO LEITE	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.857-0	(438)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 2002515100263391 - TRJEF	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES	
RECDO.(A/S) : JÚLIA PEREIRA DA SILVA	
ADV.(A/S) : LIA MARCIA MORAES RODRIGUES	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.858-8	(439)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AMS - 200061130016744 - TRF	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	
RECDO.(A/S) : NOVAFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	
ADV.(A/S) : ELIANE REGINA DANDARO E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.863-4	(440)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : EIAC - 200071000054360 - TRF	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A	
ADV.(A/S) : CELSO MEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : TÂMARA RAMOS BORNHAUSEN	

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
RECDO.(A/S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE	
ADV.(A/S) : SANDRO LOPES GUIMARÃES E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : JOSÉ MÁRCIO CATALDO DOS REIS	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.866-9	(441)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70012591921 - TJE	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S) : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL	
ADV.(A/S) : ROMILDA MAROSO BRANRAITER SCHMITZ	
RECDO.(A/S) : FÁBIO TITZE DA SILVA	
ADV.(A/S) : FRANCISCO LUÍS S. DE MESQUITA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.868-5	(442)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70012183703 - TJE	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A	
ADV.(A/S) : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : CLÓVIS ADOLPHS CORREA	
ADV.(A/S) : PAULO RICARDO DE JESUS RIZZOTTO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.869-3	(443)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : PROC - 200471950089914 - TRJEF	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI	
RECDO.(A/S) : ROSELI LUCIA PILATTI	
ADV.(A/S) : JEAN MICHEL DIAMANTOPOULOS E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.870-7	(444)
PROCED. : BAHIA	
ORIGEM : PROC - 200433007627404 - TRJEF	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE	
RECDO.(A/S) : ALEXANDRE FERNANDES DE SOUSA BRITO	
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA LEAL DE SOUZA PENE-LUCA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.877-4	(445)
PROCED. : SERGIPE	
ORIGEM : PROC - 200485100020420 - TRJEF	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF	
RECDO.(A/S) : ROSE CLEIDE ARAGÃO DE FARO	
ADV.(A/S) : LISSA ANDRADE TAVARES LOBÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.882-1	(446)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20055151074295201 - TRJEF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : FRANCINEIDE DOS SANTOS SANTANA	
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.883-9	(447)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70012859906 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A	
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULÚ	
RECDO.(A/S) : GISELLY APARECIDA MORCELLI	
ADV.(A/S) : DANIEL DERMARTINI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.891-0	(448)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AMS - 9804072645 - TRF	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : BANCO A. J. RENNER S/A	
ADV.(A/S) : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - DANILO THELM CARAM E OUTRO(A/S)	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.896-1	(449)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AMS - 199961030056867 - TRF	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA	
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.900-2	(450)
PROCED. : PERNAMBUCO	
ORIGEM : PROC - 200483200051616 - TRJEF	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	
RECDO.(A/S) : SEVERINA MARIA DOS SANTOS FARIAS	
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO DA SILVA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.901-1	(451)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AC - 20020136102 - TJE	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A	
ADV.(A/S) : SÉRGIO DALMINA	
RECDO.(A/S) : VALCIONIR SOUZA MUNIZ	
ADV.(A/S) : HEITOR JOSÉ FRUTUOSO JUNIOR	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.908-8	(452)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : PROC - 70012322475 - TJE	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : MALCON FINANCEIRA S/A	
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ALEX PATRÍCIO GARCIA	
ADV.(A/S) : MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.910-0	(453)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : AMS - 200170030009152 - TRF	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
RECDO.(A/S) : BOUNOUH & WARDANI LTDA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : JAIME ANTÔNIO MIOTTO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.912-6	(454)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM : AC - 200034000489466 - TRF	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA REFORMA AGRÁRIA EM BRASÍLIA - ASSE-RA/BR	
ADV.(A/S) : JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.913-4	(455)
PROCED. : GOIÁS	
ORIGEM : AC - 200401402783 - TJE	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : CONTINENTAL BANCO S/A	
ADV.(A/S) : MIRIÃ PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : HUGO EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO	
ADV.(A/S) : TELÊMACO BRANDÃO E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.917-7	(456)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AMS - 199961000239467 - TRF	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : PRO - AÇÃO PROMOÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA	
ADV.(A/S) : JOSÉ RENA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA ZANDONADE	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.924-0 (457) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AMS - 200001000004406 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES METARLÚGICOS E RODOFERROVIÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COOPERFER E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARIA HELENA DE F. NOLASCO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.952-5 (465) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AMS - 200038000051500 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : JOANA D'ARC RIGUEIRA DE MORAIS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : INIS FÁTIMA DE PAULA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.970-3 (474) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 200361840625615 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RONALDO GUIMARÃES GALLO RECDO.(A/S) : FRANCISCA MARIA DA SILVA ADV.(A/S) : ANTONIO ALVES DE ARAÚJO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.931-2 (458) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ADI - 1152750800 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : RODRIGO CÉSAR REBELLO PINHO RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BAURU ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO ANSELMO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.959-2 (466) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : AC - 200082000088028 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA RECDO.(A/S) : LÚCIA ALVES DA SILVA ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.971-1 (475) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 200461840217852 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : VANESSA BOVE CIRELLO RECDO.(A/S) : ADRIANA SILVA DA TRINDADE ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.935-5 (459) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : AC - 25232005 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ELISÂNGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF RECDO.(A/S) : ARNALDO MONTEIRO DOS SANTOS ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENEZES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.960-6 (467) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200061000473810 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : INCOMAF S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ADV.(A/S) : MARIA ALBA PEREIRA NOLETO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.975-4 (476) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20050020849 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - ANA KARENINA DE FIGUEIRÊDO FERREIRA STABILE RECDO.(A/S) : EDSON VELOSO ADV.(A/S) : ÂNGELO EUGÊNIO COUTO SILVEIRA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.941-0 (460) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200604000060837 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK RECDO.(A/S) : RESISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETROMETALÚRGICA LTDA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.963-1 (468) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 911187005 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADV.(A/S) : ALEXANDRE OUTEDA JORGE E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : PAULINA RAMOS MARTINS ADV.(A/S) : EDMILSON TRIVELON E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.981-9 (477) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AMS - 200371020003048 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA RECDO.(A/S) : ADOLFO MARZARI & CIA LTDA ADV.(A/S) : EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.942-8 (461) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011854510 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADV.(A/S) : EVERTON RUANO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : NERI MENEZES DA CRUZ ADV.(A/S) : JAMIL ABDO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.964-9 (469) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012184172 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADV.(A/S) : EVERTON RUANO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CARLOS AUGUSTO FRAGA CORREA ADV.(A/S) : JAMIL ABDO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.983-5 (478) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : MS - 20040082070 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-RS - KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE RECDO.(A/S) : SÔNIA FIGUEIREDO DE FREITAS ADV.(A/S) : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTOVAM E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.946-1 (462) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 43205051 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : VALDIR MELHADO ALMAGRO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DANIELA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - ALTIERE P. RIOS JUNIOR E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.965-7 (470) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200372030011950 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : NEUROCENTER ASSISTÊNCIA MÉDICA E FISIOTERÁPICA S/C LTDA ADV.(A/S) : ELEANDRO ROBERTO BRUSTOLIN E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.991-6 (479) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AMS - 200004011184954 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : REXNORD CORRENTES LTDA ADV.(A/S) : SÔNIA MARIA ALBRECHT KRAEMER E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.948-7 (463) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011515293 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADV.(A/S) : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI RECDO.(A/S) : MARCOS AURÉLIO LÂNGARO ADV.(A/S) : DIRCINEI LADICO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.966-5 (471) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 199971030013772 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA LACROIX FARINA RECDO.(A/S) : YOUSSEF MOHD ABDEL RUHMANNANOUS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.992-4 (480) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 200361840381209 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MURILO GASPARINI MORENO RECDO.(A/S) : JOÃO RICARDO DE AGUIAR ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.950-9 (464) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70003209533 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER RECDO.(A/S) : DANIEL COGAN E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RICARDO ARONNE E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.968-1 (472) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20040055588 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO RECDO.(A/S) : ANA DOS SANTOS DE MEDEIROS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.000-1 (481) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2251895000 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA DE CASTRO MARQUES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ANTÔNIO SALLA SOBRINHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JÚNIOR
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.950-9 (464) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70003209533 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER RECDO.(A/S) : DANIEL COGAN E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RICARDO ARONNE E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.969-0 (473) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : PROC - 2720040017991001 - TRCJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : BRUNA MONTEIRO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : FRANCISCO SOUZA DA SILVA ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSÉ DANTAS E OUTRO(A/S)	



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.012-4 (482) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : PROC - 200385100043312 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF RECDO.(A/S) : VILE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS ADV.(A/S) : VIVIANE SANTOS GAMA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.039-6 (491) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 4360495600 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : FELIPE FORTE COBO RECDO.(A/S) : JAIME JOSÉ DO NASCIMENTO ADV.(A/S) : IVANIR CORTONA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.058-2 (500) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : PROC - 28822006 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ CONRADO SANTOS ADV.(A/S) : LÍCIA MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.020-5 (483) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : PROC - 2720040016589001 - TRCJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : BRUNA MONTEIRO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOÃO LUIS CARVALHO SANTOS ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSÉ DANTAS E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.041-8 (492) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AMS - 200471000166404 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : CLÍNICA DA MÃO SOCIEDADE CIVIL LTDA ADV.(A/S) : ADRIANO ZIR BARBOSA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.253-4 (501) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 145062942837 - TRCJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA ADV.(A/S) : THIAGO AARESTRUP BRANDÃO RECDO.(A/S) : MÔNICA DE SOUZA MARTINS ADV.(A/S) : ROBSON ZAGRE E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.021-3 (484) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200304010250506 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : ANA LOURDES VENTURINI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CYNTHIA ORTIGARA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.042-6 (493) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4293115600 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI RECDO.(A/S) : MARIA AGUIAR FRANCISCO ADV.(A/S) : MÁRIO LUIZ FRAGA NETTO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.315-8 (502) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200504010291025 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN RECDO.(A/S) : COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.024-8 (485) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : PROC - 200485100056999 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFF RECDO.(A/S) : SONIA CERQUEIRA DA CUNHA ADV.(A/S) : LISSA ANDRADE TAVARES LOBÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.043-4 (494) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 23980750 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : MAIR TOLEDO GLÓRIA ADV.(A/S) : HELDER KANAMARU RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - JUAN FRANCISCO CARPENTER	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.317-4 (503) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 200438020005042 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO RECDO.(A/S) : NAIR APARECIDA FERES ADV.(A/S) : ALEXANDRE PASCHOINI DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.027-2 (486) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AMS - 200435000038293 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : SARAH CRISTINA ROCHA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.046-9 (495) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 38605953 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - RENATO KENJI HIGA RECDO.(A/S) : ANETE RODRIGUES VEIGA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RAUL SCHWINDEN JÚNIOR	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.353-1 (504) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 91900808 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : REYNALDO PIRES ADV.(A/S) : ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.028-1 (487) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : PROC - 2720040016860001 - TRCJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : GLEDSTON MACHADO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MARIVALDA DE LIMA MEDEIROS ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSÉ DANTAS E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.049-3 (496) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 200361840514623 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MURILO GASPARINI MORENO RECDO.(A/S) : ELIZABETE FERREIRA ADV.(A/S) : MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.370-1 (505) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : PROC - 200584130013444 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : OTHON MORENO DE MEDEIROS ALVES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : EDILEUZA DO NASCIMENTO ADV.(A/S) : SÂNZIA DA SILVA VIRGÍNIO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.033-7 (488) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200361050126029 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : SECAN - SERVIÇO CAMPINENSE DE ANESTESIOLOGIA S/C LTDA ADV.(A/S) : MARCELO FRAGA CÔRTEZ RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.051-5 (497) PROCED. : MARANHÃO ORIGEM : AI - 100182002 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO ADV.(A/S) : PGE-MA - OSCAR CRUZ MEDEIROS JÚNIOR RECDO.(A/S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S/A ADV.(A/S) : SAMIR ABFADILL TOUTENGE JÚNIOR	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.373-5 (506) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AMS - 200338000576840 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE RECDO.(A/S) : JASON ALBERGARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS ADV.(A/S) : JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.037-0 (489) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 199961000448524 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : MAURÍCIO DE SOUZA PRODUÇÕES LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.052-3 (498) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 199961000497833 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : TRÊS PASSOS ALIMENTOS LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - JULIANA FURTADO COSTA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.378-6 (507) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 2006000020610 - TRCJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTANISLAU LEONARDO POLANSKI ADV.(A/S) : CLAUDIOMIRO PRIOR E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.038-8 (490) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200104010393310 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : ARCHEL ENGENHARIA LTDA ADV.(A/S) : JAMIL ABDO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.057-4 (499) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 200404010293509 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : IVONE DA COSTA DIAS SUCLA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MAURO CAVALCANTE DE LIMA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.395-6 (508) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 90045808 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : LUIZ ANTONIO GRAMIGNOLI ADV.(A/S) : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.402-2 (509)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151002333201 - TRJEF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : RUTH BESSA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.404-9 (510)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 200434000209706 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : AGOSTINHO DE PAULA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.409-0 (511)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 2002612000274 24 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : HUMBERTO PERON FILHO
RECD.(A/S) : GUSTAVO SOUZA LIMA GREGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DARCI APARECIDO HONÓRIO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.415-4 (512)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 25671355 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES
RECD.(A/S) : KEIKO MYASAKA
ADV.(A/S) : HELDER M. KANAMARU E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.416-2 (513)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AMS - 200335000211485 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLÁUDIA REGINA ATTA MARTINS PEREIRA
RECD.(A/S) : MOREIRA LEITE MEDICOS ASSOCIADOS S/S
ADV.(A/S) : CRISTOVAM DO ESPÍRITO SANTO FILHO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.417-1 (514)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 5052004 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : DENISE AIRES FRANCO CARRON
ADV.(A/S) : ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON
RECD.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.418-9 (515)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151056649901 - TRJEF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : LUIZ FABIO COELHO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.419-7 (516)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : PROC - 272004001789 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNA MONTEIRO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JORGE JOAILSON SOUSA DA SILVA
ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSÉ DANTAS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.442-1 (517)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AI - 20030500035276001 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECD.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE
ADV.(A/S) : DOMINGOS SÁVIO TENÓRIO DE AMORIM
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.459-6 (518)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70009246752 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : REGINALDO DOS SANTOS PEREIRA
ADV.(A/S) : DÉCIO QUADRO DA SILVA NETO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.460-0 (519)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200371020035311 - TRJEF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECD.(A/S) : VIANEI CHERETA GARCIA
ADV.(A/S) : JORGE FERNANDO ESTEVÃO MACIEL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.470-7 (520)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200372000098408 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ARI RAMOS CASTRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO DE CAMPOS LOBO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.473-1 (521)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151069117801 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : ENILDA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ROSANGELA GUALBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.493-6 (522)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AMS - 200081000012101 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : ADILTON CASTRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO LIMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.497-9 (523)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200471000292434 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : COPESUL-COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADV.(A/S) : FÁBIO LUIS DE LUCA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ CARLOS COSTA LOCH

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.500-2 (524)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70009404161 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A
ADV.(A/S) : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO
RECD.(A/S) : LILIANE BENETTI
ADV.(A/S) : GILBERTO DE JESUS LINCK

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.501-1 (525)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012920260 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MARCO ANTÔNIO NERBAS
ADV.(A/S) : JAMIL ABDO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.507-0 (526)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 72164300 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : JANETE SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ PAULO RIBEIRO SOARES
RECD.(A/S) : HVA PROMOÇÃO E PUBLICIDADE LTDA
ADV.(A/S) : WALTER FRANCO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.508-8 (527)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200071000052363 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MARIA NEIVA PINTO GUEDES
ADV.(A/S) : VILSON BRASIL GONÇALVES GUEDES
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDERSON CAVALHEIRO MULLER

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.510-0 (528)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013457379 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : OSVALDO ZOLEL
RECD.(A/S) : RODRIGO CÉZAR PINHEIRO
ADV.(A/S) : ARY SILVA JÚNIOR
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DE VIDAL CUNHA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.516-9 (529)
PROCED. : ACRE
ORIGEM : AC - 20060000785 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DO ACRE
ADV.(A/S) : PGE-AC - LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA
RECD.(A/S) : FRANCISCO CLEUDON ROCHA DA COSTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.518-5 (530)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20050398223 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - CARLOS ALBERTO PRESTES
RECD.(A/S) : MUNICÍPIO DE BIGUAÇU
ADV.(A/S) : PAULO ERNANI DA CUNHA TATIM E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.520-7 (531)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 88311400 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO D'ARCE PINHEIRO
RECD.(A/S) : CLEBER DA SILVA SILVEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.529-1 (532)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EIXEC - 5748275 - JFED
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - BRUNO TERRA DE MORAES
RECD.(A/S) : CONFECÇÕES MAASSARANI LTDA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.532-1 (533)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EIEXEC - 6360645 - JFED
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - BRUNO TERRA DE MORAES
RECD.(A/S) : BENVINDO OLIVIERI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.533-9 (534)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : MS - 50151924 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
RECD.(A/S) : JOSEMAR AMALIO DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA E OUTRO(A/S)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.534-7 PROCED. : CEARÁ ORIGEM : AMS - 200281000020040 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA RECDO.(A/S) : ALUBRÁS - ARTEFATOS DE AÇO E ALUMÍNIO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : LUIS CARLOS FROTA CAMPELO E OUTRO(A/S)	(535)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.867-2 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 199451010452640 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : MYRTHES RODRIGUES DA CUNHA FONSECA MARTINEZ E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	(543)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.774-4 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200383200058722 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE RECDO.(A/S) : ALUÍZIO TOMAS DA SILVA ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ DO EGITO VASCONCELOS	(552)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.535-5 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 1766045500 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : ANTONIO CARDOSO DE SENA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EVANDRO FABIANI CAPANO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : EVANIR BARROS	(536)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.957-1 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200009594 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES ANACLETO ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO	(544)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.775-2 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055153000691801 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : LENILSE DOS SANTOS SILVA PEREIRA ADV.(A/S) : JÚLIO MARCOS MARTINS MAIA	(553)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.536-3 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20040047738 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO RECDO.(A/S) : GENIVAL BARBOSA RODRIGUES ADV.(A/S) : RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA E OUTRO(A/S)	(537)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.023-5 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 98690404 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : LABORATÓRIOS STIEFEL LTDA ADV.(A/S) : ELISANDRA CRISTINA BARBOSA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR E OUTRO(A/S)	(545)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.776-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151098169701 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO RECDO.(A/S) : ANA CRISTINA RIBEIRO DE TOLEDO ADV.(A/S) : FLÁVIO BRITO BRÁS	(554)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.559-2 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 41916854 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : PAULO FRANCO ADV.(A/S) : ROBERTO APARECIDO FRANCO	(538)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.087-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4089175800 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : NEWTON BRESIL E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIANA DE FÁTIMA UNZER	(546)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.778-7 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AMS - 200438000464586 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA RECDO.(A/S) : CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE CARATINGA LTDA ADV.(A/S) : GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE E OUTRO(A/S)	(555)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.577-1 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200500661610 - TR UNICA PARANÁ RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MIGUEL FAGUNDES NETO ADV.(A/S) : CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTI E OUTRO(A/S)	(539)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.097-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4196005700 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : EDUARDO ISSA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : IPESP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : MARIA CECÍLIA MORAES MARÇAL	(547)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.781-7 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 86467705 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS R. DE MEOLO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : DOMINGAS PAULINA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DA CRUZ	(556)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.663-7 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024043936277001 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE ADV.(A/S) : ROBERTO JOSÉ DE PAIVA RECDO.(A/S) : NAILDA FERRER FRÓES SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CÉSAR LUIZ MENEZES	(540)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.118-5 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200500663630 - TRCJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : TEREZA TEIXEIRA DA SILVA ADV.(A/S) : AMALI ALI EL CHAB E OUTRO(A/S)	(548)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.818-0 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200371050054423 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : JORGE ALCIBÍADES PERRONE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA ADV.(A/S) : JAQUELINE OLIVEIRA DE MOURA RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	(557)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.770-6 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20050058831 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ANTÔNIA MARIA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	(541)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.485-1 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200054022 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS RECDO.(A/S) : ANTONIA PEREIRA DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE DE BARROS CALDAS	(549)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.213-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 101056719 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : MERITOR DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : PAULO SOGAYAR JUNIOR RECDO.(A/S) : PEDRO DE ÂNGELO ADV.(A/S) : ALBERTINO SOUZA OLIVA E OUTRO(A/S)	(558)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.857-5 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200104010442848 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : HIRSCH ZAMEL ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO MIRANDA GUIMARÃES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA	(542)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.581-4 PROCED. : BAHIA ORIGEM : AMS - 200533000044118 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA RECDO.(A/S) : CLÍNICA DE TRATAMENTO DE OLHOS S/C LTDA - CTO ADV.(A/S) : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(A/S)	(550)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.214-4 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AMS - 200571050034494 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : STEFFEN PNEUS LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROSELI MARIA LOCATELLI ALBARELLO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA	(559)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.216-1 (560)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 20050438950 - TR UNICA PARA-
NÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MILTON MILANI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIME PEGO SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.283-7 (561)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200678100 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICA-
ÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GESSY GARCIA
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OU-
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.337-0 (562)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 8125100 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : FRIGORÍFICO FLÓRIDA LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS ALVES GOMES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : WELLINGTON MATOS DE MELO
ADV.(A/S) : MARYLUCIA VIEIRA SPINOLA DE CAR-
VALHO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.340-0 (563)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70009949140 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : PERI FERNANDES CORREIA E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VERONIKA BEHRENS
ADV.(A/S) : LUÍS FELIPE ROSSELLI IRIGOYEN

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.587-9 (564)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024028700532002 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG -
FÁBIO MURILO NAZAR
RECDO.(A/S) : MARIA RUTH AZARIAS CARVALHO
ADV.(A/S) : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.595-0 (565)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200502488101 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚL-
TIPLÔ
ADV.(A/S) : MARCELO MARIANI DALAN E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROSEMEIRE MARIA MIGLINI
ADV.(A/S) : IEDA BATISTA FERREIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.932-7 (566)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : RESP - 475692 - STJ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA
RECDO.(A/S) : METALÚRGICA AÇOREAL LTDA
ADV.(A/S) : ANGÉLICA SANSON ANDRADE E OU-
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.985-8 (567)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 50012828 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ANA KARENINA DE FIGUEIRE-
DO FERREIRA STABILE
RECDO.(A/S) : ADRIANO RENATO DE SOUZA E SILVA E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.011-2 (568)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200471080102333 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : DOCTUS CONSULTORES LTDA
ADV.(A/S) : MICHELE CIOCCARI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.064-4 (569)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200483200019400 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ DE MELO
ADV.(A/S) : LUCIMAR VILANOVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.284-1 (570)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200583200089685 - TRJEF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : QUITERIA MINERVINA DA SILVA
ADV.(A/S) : LEONIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE E
OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.549-2 (571)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200372000031429 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LAERCIO THOMÉ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALDEMAR NUNES JUSTINO
DISTRIBUÍDO POR EXCLUSÃO DE MINISTRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.106-9 (572)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200272000034232 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VERA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MIGUEL CHRISTAKIS
ADV.(A/S) : WALDEMAR NUNES JUSTINO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.117-4 (573)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371080077243 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : TALITA CENTENO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LURE MAR BORBA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO E
OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.129-8 (574)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200470000004827 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SIRLEY NEVES MENDES DA SILVA E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OTÁVIO JOSÉ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANDREZZA MARIA BELTONI E OU-
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.143-3 (575)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AI - 200501000535925 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS FIGUEIREDO E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO PEREIRA ALBINO E OU-
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.163-8 (576)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200504010016051 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADEMIR CORTINI PINTER
ADV.(A/S) : FABIANO FRETTE DA ROSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.436-0 (577)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200171130051399 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MAQUIMÓVEL MÁQUINAS E EQUIPA-
MENTOS LTDA
ADV.(A/S) : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DE MOTTA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.437-8 (578)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : AGERR - 51190019985 - TST
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - PAULO DOS SANTOS NETO
RECDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO NEVES VIANA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.683-4 (579)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151020373501 - TRJEF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SA-
GULO
RECDO.(A/S) : RUTH OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E
OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.684-2 (580)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151119911501 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CLARA GANDELMAN DE FREITAS
ADV.(A/S) : VALÉRIA NÓBREGA VELLASCO E OU-
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.685-1 (581)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151129763001 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SA-
GULO
RECDO.(A/S) : JACYRA MARINS CAMARA
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E
OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.758-0 (582)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RESP - 751990 - STJ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA
RECDO.(A/S) : THOMÉ E SECCO S/C LTDA
ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE
CAMPOS E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.769-5 (583)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 10000044156792001 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ÔNIO FIALHO MIRANDA
ADV.(A/S) : THIAGO LOPES LIMA NAVES E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.877-2 (584)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : EIAI - 9401163324 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : REINALDO DA SILVA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO DA COSTA MARTINS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.958-2 (585)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 9357088 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
ADV.(A/S) : SILVIO PACCOLA JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADALBERTO RADICCHI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E OU-
TRO(A/S)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.960-4 (586) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 51455354 - TJJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : VICENTINA RUGAI BARATELLA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.591-4 (596) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200071767 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECDO.(A/S) : MARIA DA PAZ DO NASCIMENTO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.916-2 (605) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200078109 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : DJALMA DE CARVALHO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.350-4 (587) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 343952003 - TJJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : ANGELA MARIA DA SILVA GERALDO ADV.(A/S) : LUIS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA RECDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.592-2 (597) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200007462 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECDO.(A/S) : MARIA BARBOSA SILVA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.917-1 (606) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200040416 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS RECDO.(A/S) : MARIA DA PAZ DE ATAIDE
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.536-1 (588) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200023674 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : HERMES ALVES MENDES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.593-1 (598) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200028118 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS RECDO.(A/S) : JOSÉ FERREIRA DE SOUZA ADV.(A/S) : MÁRCIO FLÁVIO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.918-9 (607) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200034088 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : SONIA ANTONIA BROOMAN ADV.(A/S) : MICHEAL FREDERICK HENRY BROOMAN
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.537-0 (589) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200008909 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : ANTONIETA FERREIRA DE ANDRADE	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.594-9 (599) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200057544 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECDO.(A/S) : MARIA EDILA RIOS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.919-7 (608) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200057490 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : JOSEFA MARIA DOS SANTOS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.538-8 (590) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200072740 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : MANOEL DE HOLANDA CAVALCANTI	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.595-7 (600) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200074756 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS RECDO.(A/S) : ANTÔNIO CORREIA DE MENEZES ADV.(A/S) : JAIRO MENEZES BEZERRA FILHO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.920-1 (609) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200113031 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : NOECI XAVIER DE MOURA E SANTOS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.539-6 (591) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200102707 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : ADEILDO SOBRAL RIBAS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.624-4 (601) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200033370 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : LUIZ CLAUDINO DA SILVA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.922-7 (610) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200002403 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : CÉLIA CARDOSO VELLOSO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.548-5 (592) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200041664 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : GERALDO BARROSO DE MENDONÇA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.866-2 (602) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200032312 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : THALIA SOFIA NOGUEIRA PINTO DE CASTRO RECDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO INOJOSA DE OLIVEIRA SEABRA ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ INOJOSA FRANÇA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.923-5 (611) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200057210 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : ANTONIO JOSÉ GONÇALVES
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.549-3 (593) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200063679 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : DILMA MOURA LAFETA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.867-1 (603) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200038958 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : LUIZ GONZAGA FILHO ADV.(A/S) : DILMA MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.924-3 (612) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200052856 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : NANMI FEIJÓ DOS SANTOS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.585-0 (594) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200033400 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECDO.(A/S) : INÁCIA FELIX DE LIMA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.915-4 (604) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200006378 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : LINDALVA FONSECA FERREIRA LINS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.925-1 (613) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200077841 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : MANASSES RODRIGUES PESSOA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.586-8 (595) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200064349 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS RECDO.(A/S) : TEREZA MARIA DA PAIXÃO		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.984-7 (614) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200057568 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.985-5 (615) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200069827 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : MANOEL JOSÉ DE MOURA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.127-2 (624) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200017960 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECDO.(A/S) : MARIA CREUSA ANDRADE DE LIMA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.141-8 (634) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200067720 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECDO.(A/S) : FRANCISCA MARIA DE MEDEIROS SANTOS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.012-8 (616) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200012354 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS RECDO.(A/S) : SERGIO PAULO JOSÉ	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.132-9 (625) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151007142901 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO AGDO.(A/S) : MARYSA CARLOMAGNO DA SILVEIRA BRITO ADV.(A/S) : UBIRAJARA DA FONSECA NETO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.142-6 (635) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200071500 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECDO.(A/S) : ANGELINA ULISSES BARBOSA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.013-6 (617) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200049572 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : JOSÉ DEODATO FIGUEIREDO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.133-7 (626) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151001443401 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO AGDO.(A/S) : RERONILDA ANTUNES DE MELLO ADV.(A/S) : ANA CRISITNA AUGUSTO PINHEIRO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.143-4 (636) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200034325 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : MARIA HELENA CAMPELO PEREIRA BORBA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.114-1 (618) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151010528201 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE RECDO.(A/S) : ROSA FERNANDES DOS SANTOS ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.134-5 (627) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200079771 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECDO.(A/S) : JOSÉ VALENTIM DOS SANTOS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.144-2 (637) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200074409 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : MARIA FERREIRA LEITE
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.115-9 (619) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151025346501 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO RECDO.(A/S) : LEOINA MEIRA DA SILVA ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.135-3 (628) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200002191 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECDO.(A/S) : SEVERINA MARTA DE SOUZA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.150-7 (638) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055160014321801 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : NILZA SIQUEIRA MORAES ADV.(A/S) : ÁUREA PEREIRA LORENA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.116-7 (620) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151017109601 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : VILMA MARIA PEREIRA DE MEDEIROS ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.136-1 (629) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200062667 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECDO.(A/S) : ANTONIO ALVES MARTINS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.151-5 (639) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151114033901 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : IRENE SOARES DE SOUZA E SILVA ADV.(A/S) : TACI MELLO DA ROCHA E SILVA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.117-5 (621) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151016917001 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE RECDO.(A/S) : JEANETTE SOUZA DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : ANA MARIA SERRA DA SILVA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.137-0 (630) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200057283 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECDO.(A/S) : BRAULINO GOMES DA PENHA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.152-3 (640) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151008023601 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : YOLANDA PROFICE ANDRADE ADV.(A/S) : DANIEL MARINHO SERAPHIM E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.118-3 (622) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151113506001 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO RECDO.(A/S) : CLEUSA DE OLIVEIRA SIQUARA ADV.(A/S) : ROSEMAR TAVARES GONÇALVES E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.138-8 (631) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200032584 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECDO.(A/S) : AMARA LUZIA DA SILVA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.154-0 (641) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20035151031284501 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : ZAIDA FONSECA ANTUNES ADV.(A/S) : ELIANE LIMA CERQUEIRA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.126-4 (623) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200013309 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECDO.(A/S) : ADALBERTO JOSÉ DE SANTANA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.139-6 (632) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200034398 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECDO.(A/S) : JUDITE FONSÊCA DE ARAÚJO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.161-2 (642) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151018482001 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : TERESA CERQUEIRA CABRAL ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.127-4 (623) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200031087 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECDO.(A/S) : RAIMUNDO ALEIXO DA SILVA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.140-0 (633) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200031087 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECDO.(A/S) : RAIMUNDO ALEIXO DA SILVA	



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.162-1 (643) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065152000159001 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : ELZA MENEGHINI FERREIRA ADV.(A/S) : ROSA MARIA ESTEVAM SILVA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.186-8 (651) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151109915701 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO RECDO.(A/S) : LEDA APARECIDA GUIMARÃES MORGAN ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.195-7 (659) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20035160024075601 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES ANDRADE ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.163-9 (644) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151115365601 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ANNE MARIE FERREIRA MARTINHO AMORIM ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.188-4 (652) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151056897601 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE RECDO.(A/S) : MARIANA BALDISSARA STAMATO ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.196-5 (660) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151089935001 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO RECDO.(A/S) : THEREZINHA DE JESUS RODRIGUES GOMES ADV.(A/S) : LÍDIA HELENA CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.164-7 (645) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151099911201 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CLIMEIA GAIA GOMES ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.189-2 (653) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151004038001 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE RECDO.(A/S) : ALMERINDA AZEREDO DE MORAES ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.197-3 (661) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151017721901 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES SANTOS ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.165-5 (646) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151049903601 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESMERALDA DA CONCEIÇÃO HORATO ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.190-6 (654) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151092898101 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE RECDO.(A/S) : ADAIR SANTOS E SILVA ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.198-1 (662) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151024917601 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE RECDO.(A/S) : PHILOMENA BENCARDINE GIUSEPPE ADV.(A/S) : PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.173-6 (647) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151017115101 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : RAIMUNDA MARQUES DE PINHO ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.191-4 (655) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055163002018401 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE RECDO.(A/S) : MARIA SILVANA REZENDE ARAÚJO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ HÉLIO GONÇALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.199-0 (663) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055152005132001 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : AMANDA RODRIGUES FERREIRA ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.178-7 (648) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 2006270220 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ONOFRE CARLOS DA SILVA ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.192-2 (656) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151018464901 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO RECDO.(A/S) : IVANY LOURENÇO GONÇALVES ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.200-7 (664) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151000073301 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO RECDO.(A/S) : HELENA DOS SANTOS THOMPSON ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.179-5 (649) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 2006200580 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : PAULO CLAUDINO DA SILVA ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.193-1 (657) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151006741401 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : DEONICE PINTO MAGALHÃES ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.201-5 (665) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151018286001 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO RECDO.(A/S) : CLARINDA DO COUTO GOMES ADV.(A/S) : ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.185-0 (650) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151010196301 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO RECDO.(A/S) : MARIA RITA DE BARROS ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.194-9 (658) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151014159601 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO RECDO.(A/S) : MARILENE SIMAS DE ANDRADE ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.202-3 (666) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151003303901 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO RECDO.(A/S) : MERCEDES REY PEREIRA DE VAZQUEZ ADV.(A/S) : CLAUDIO ROCHA DOS ANJOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.203-1 (667)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151007983001 - TRJEF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : JANE GUILHERME DA SILVA TORRES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.204-0 (668)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20045151033904101 - TRJEF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : JULIA PEREIRA DE FARIA
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.659-2 (669)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151130063001 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : ELZA ESBARRA GUERRA MAIO
ADV.(A/S) : JUREMA DA SILVA ANTUNES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.674-6 (670)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AGR - 200401000037741 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : AGUINEL CARVALHO LARSSSEN E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.691-6 (671)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151000024901 - TRJEF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : ELZA MARGARIDA FRANCO DO CANTO
ADV.(A/S) : CARLOS ERALDO LOPES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.692-4 (672)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151016639801 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : LUZIA PELTIER VIANNA
ADV.(A/S) : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.693-2 (673)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151014167501 - TRJEF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : LYDIA THOMAZ ROCHA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.713-1 (674)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151109112201 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : MARIA DE LOURDES DE SOUZA COSTA
ADV.(A/S) : ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.731-9 (675)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151016139001 - TRJEF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : LUCINDA DE JESUS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.732-7 (676)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151004653801 - TRJEF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : MARLY GOMES GOES LIMA
ADV.(A/S) : MAGDALENA MAXIMO DE SOUZA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.733-5 (677)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151131586301 - TRJEF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
RECD.(A/S) : REGINA ALVES LINS
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.752-1 (678)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151014107901 - TRJEF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : LYDIA JULIETA LIMA DA SILVA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.753-0 (679)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151123690201 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : MARIA JOSEPHINA FERRAZ DE VASCONCELOS LOPES
ADV.(A/S) : ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.754-8 (680)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151127553101 - TRJEF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
AGDO.(A/S) : IVONIA DA FONSECA SIMÕES
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.755-6 (681)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151088954901 - TRJEF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : AMÉLIA DE OLIVEIRA JORDÃO
ADV.(A/S) : AUGUSTO PARENTE MARTINS DOS SANTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.791-2 (682)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200583200024060 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : ERNANI JOSÉ COELHO LEITÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.802-1 (683)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200583200090924 - TRJEF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : MARIA CUNHA DOS ANJOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.803-0 (684)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200383200002841 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : LETÍCIA DE SOUZA RIBEIRO CAVALCANTE
ADV.(A/S) : DÁRIO AMBRÓSIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.804-8 (685)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200583200060282 - TRJEF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : LUIZA ARAÚJO DA SILVA
ADV.(A/S) : DILMA MARIA CAVALCANTI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.810-2 (686)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200583200020740 - TRJEF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : SEVERINO ALVES DA SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.813-7 (687)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200583200041615 - TRJEF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : VANILDO DOS SANTOS ROCHA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.814-5 (688)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151015947301 - TRJEF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : MARIA DOS ANJOS DE LIMA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA MARINHO GONZÁLEZ E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.846-3 (689)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151007220301 - TRJEF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : HEINZ-WERNER HERBERT VON USLAR
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.847-1 (690)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151017050601 - TRJEF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : ALÉA MACHADO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : EFRAIM REZENDE DE SOUZA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.848-0 (691)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151026128001 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : RUCHLA ELLERT
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.869-2 (692)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151126570701 - TRJEF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ADAIR CABRAL RIBEIRO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.870-6 (693)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200583200031180 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : LIDIA SEDICIAS DA SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.871-4 (694)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200483200063576 - TRJEF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : IZAURA RODRIGUES DA SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.872-2 (695)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200583200060277 - TRJEF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.873-1 (696)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200483200036147 - TRJEF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : FANNY SCHECHTMAN TANDEITNIK

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.874-9 (697)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200583200091023 - TRJEF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ELFRIDA DA MATA E SILVA ANDRADE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.875-7 (698)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200483200043784 - TRJEF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : EDITH DE AGUIAR JUBERT
ADV.(A/S) : MARIA VASCONCELOS DE AGUIAR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.876-5 (699)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200583200057088 - TRJEF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : AMARA LIBERTINA DA CONCEIÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.877-3 (700)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200583200021793 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : NORMA REIS DA COSTA
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO DE MACEDO MAIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.960-5 (701)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : EIAPCRIM - 70013622816 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : QUINTILO SOARES FRANÇA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.065-4 (702)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200583200113055 - TRJEF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MANOEL RODRIGUES DE ARAÚJO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.066-2 (703)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200583200020429 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : EMILIA VICENTE DE LIMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.067-1 (704)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200583200043648 - TRJEF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOÃO JOSÉ DE LIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.068-9 (705)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200583200024472 - TRJEF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ CAVALCANTI DE LIMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.114-6 (706)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151012936501 - TRJEF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA LUZIA PROENÇA DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.206-1 (707)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200483130021392 - TRJEF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA CANDIDA DE SOUZA LIMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.207-0 (708)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200483200045999 - TRJEF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ALUIZIO JOSÉ EUCLIDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.212-6 (709)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200583200039657 - TRJEF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA CAROLINA SOARES LUNA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.213-4 (710)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200583200075480 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : LISETE BARBOSA CAVALCANTE

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	68	0	68
MIN. CELSO DE MELLO	69	0	69
MIN. MARCO AURÉLIO	71	0	71
MIN. GILMAR MENDES	72	0	72
MIN. CEZAR PELUSO	71	0	71
MIN. CARLOS BRITTO	70	0	70
MIN. JOAQUIM BARBOSA	73	0	73
MIN. EROS GRAU	72	2	74
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	71	0	71
MIN. CÁRMEN LÚCIA	70	1	71
TOTAL	707	3	710

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária. Brasília, 16 de novembro de 2006.

PETIÇÕES AVULSAS

PETIÇÃO AVULSA 115.665/2006 (711)
REQTE.(S) : JOSÉ BOTTOLI NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SPINA

- Junte-se ao protocolo 107.894/2006.
- Com relação ao presente pedido de preferência a Secretaria informa que em 17 de agosto de 2006 estavam sendo autuados e distribuídos os agravos de instrumento e os recursos extraordinários protocolizados em 27/03/2006.
- Acrescento que com o novo sistema de autuação implementado desde 28 de agosto do corrente ano, há previsão de maior celeridade no processamento inicial desses recursos, estimando-se que o passivo hoje existente será integralmente baixado até dezembro do ano em curso.
- Diante dessas circunstâncias, além de não haver previsão legal para a prioridade requerida, **indefiro** o pedido.
Publique-se.
Brasília, 16 de novembro de 2006.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PETIÇÃO AVULSA 131.191/2006 (712)
REQTE.(S) : CONSUB DELAWARE LTDA
ADV.(A/S) : RENATA BARBOSA FONTES

- Junte-se ao protocolo 128.650/2006.
- Com relação ao presente pedido de preferência a Secretaria informa que em 23 de outubro de 2006 estavam sendo autuados e distribuídos os agravos de instrumento e os recursos extraordinários protocolizados em meados de julho deste ano.
- Acrescento que com o novo sistema de autuação implementado desde 28 de agosto do corrente, há previsão de maior celeridade no processamento inicial desses recursos, estimando-se que o passivo hoje existente será integralmente baixado até dezembro do ano em curso.
- Diante dessas circunstâncias, além de não haver previsão legal para a prioridade requerida, **indefiro** o pedido.
Publique-se.
Brasília, 16 de novembro de 2006.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLOS

PROTOCOLO 76.528/2006 (713)
AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADV.(A/S) : VIVIANE CARDOSO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ODETTE STEPHAN KAZAN
ADV.(A/S) : KÁTIA REGINA LUNZ GUSMÃO

Despacho referente à petição n.º 157.673/2006
Defiro em parte o pedido no sentido de autorizar a expedição, pela Secretaria, de certidão onde deverá constar a decisão, o trânsito em julgado e a data de remessa dos autos ao Tribunal de Origem, que ficará a disposição da peticionária.
Publique-se.
Brasília, 16 de novembro de 2006.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 131.635/2006 (714)
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP- PATRÍCIA ULSON PIZARRO WERNER
AGDO.(A/S) : VANDA CRUZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SELMA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO VELLOCE E OUTRO(A/S)

1. Encontra-se deficiente a formação do traslado porquanto ausente peça indispensável à compreensão da controvérsia, a teor do que determinam o art. 544, § 1º, do CPC e o Enunciado 288 da Súmula do STF. E cabe à parte recorrente, segundo reiterada jurisprudência desta Corte, fiscalizar a inteireza do instrumento.

2. **Nego seguimento** ao agravo.
3. A presente decisão alcança todos os protocolos relacionados na listagem anexa.
Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

(Republicado por haver saído com incorreção no Diário da Justiça do dia 24/10/2006).

PROTOCOLO 153.405/2006 (715)
AGTE.(S) : HIDROLUX - EMPREENDIMENTOS GE-RAIS LTDA
ADV.(A/S) : PAULO ERNESTO VIEIRA FERNANDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho referente às petições nºs 161246/06 (fax) e 162983/06

Juntem-se. **Homologo** a desistência requerida para que surta os efeitos legais.

Baixem os autos à origem.
Publique-se.
Brasília, 16 de novembro de 2006.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.009-4 (716)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (PROCESSOS NºS 2004.00.2082-1, 2004.00.2659-5 E 2005.00.1687-1)
IMPTE.(S) : THEREZA YOKO NOMURA LEVY
IMPTE.(S) : ALBERTO SABÁ HOLANDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)
IMPTE.(S) : YONE PAES LESSA
ADV.(A/S) : ADELAIDE DA COSTA NOVO ANTONY E OUTRO(A/S)

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 25 da Lei 8.038/90, requer a suspensão da execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos autos dos Mandados de Segurança 2004.002082-1, 2004.002659-5 e 2005.001687-1 (fls. 59-64, 186-189 e 257-262, respectivamente), que determinaram a atualização dos valores referentes a gratificações incorporadas aos vencimentos ou aos proventos dos impetrantes, servidores públicos estaduais, pelo exercício de cargos de confiança, estabelecendo como base para o seu cálculo aquela aplicável aos servidores que atualmente exercem esses cargos.

Inicialmente, diz o requerente que, a partir de abril de 1999, essas parcelas foram transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, o que as teria desvinculado do regime de remuneração dos cargos e funções de confiança.

Ademais, sustenta, em síntese, o seguinte:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, diante da ofensa aos arts. 37, XIII, da Constituição da República; 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66;

b) existência de grave lesão à economia pública, porquanto há casos em que a vantagem pessoal em questão passou de setenta reais para dois mil reais, sem que existisse qualquer previsão financeira ou orçamentária para tal;

c) possibilidade de ocorrência do denominado “efeito multiplicador”, tendo em vista a existência de inúmeros servidores públicos estaduais em situação semelhante àquela dos impetrantes.

2. De imediato, reconheço que a controvérsia instaurada nos mandados de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, e/ou ao art. 40, § 8º, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. Por sua vez, a Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

No caso, encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução dos acórdãos em apreço, antes do trânsito em julgado, contraria o que dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64. No mesmo sentido, aliás, foram as decisões por mim proferidas nas SS 2.984/AM e 3.001/AM, DJ de 05.10.2006 e 16.10.2006, respectivamente.

Está demonstrada, ainda, a grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual.

Além disso, poderá ocorrer o denominado “efeito multiplicador” (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela dos impetrantes.

Finalmente, assevere-se que os argumentos deduzidos nos mandados de segurança em apreço, no sentido da existência de direito adquirido ou da ocorrência de ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição da República, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito dos mandados de segurança. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, “a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem” (SS 1.918-Agr/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos autos dos Mandados de Segurança 2004.002082-1, 2004.002659-5 e 2005.001687-1 (fls. 59-64, 186-189 e 257-262, respectivamente).

Comunique-se.
Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PLENÁRIO

DECISÕES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

ACÓRDÃOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (717) 2.587-2

PROCED. : GOIÁS
RELATOR ORIGI- : **MIN. MAURÍCIO CORRÊA**
NÁRIO
RELATOR PARA O : **MIN. CARLOS BRITTO**
ACÓRDÃO
REQTE. : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADV.DOS. : ALAN EMANUEL TRAJANO E OUTROS
REQDA. : MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
ADV. : WLADIMIR SÉRGIO REALE

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Relator, Joaquim Barbosa e Cezar Peluso, que julgavam procedente a ação e declaravam a inconstitucionalidade da letra “e” do inciso VIII do artigo 46 da Constituição do Estado de Goiás, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 29 de agosto de 2001, e do voto do Senhor Ministro Carlos Britto, que a julgava procedente em menor extensão, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela requerida, o Dr. Wladimir Sérgio Reale e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Cláudio Lemos Fonteles. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 17.03.2004.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Gilmar Mendes, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Gilmar Mendes e Sepúlveda Pertence, julgando procedente, em parte, a ação, dos votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, julgando-a improcedente, e do voto do Senhor Ministro Carlos Velloso, julgando procedente a ação, o julgamento foi suspenso em virtude do adiantado da hora. Não participou da votação o Senhor Ministro Eros Grau por suceder ao Senhor Ministro Maurício Corrêa que já proferira voto. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 24.11.2004.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente, em parte, a ação e declarou a inconstitucionalidade da expressão “e os Delegados de Polícia”, contida na alínea “e” do inciso VIII do artigo 46, da Constituição do Estado de Goiás, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 29 de agosto de 2001, vencidos os Senhores Ministros Maurício Corrêa (Relator), Joaquim Barbosa, Cezar Peluso e Carlos Velloso, que a julgavam totalmente inconstitucional, e os Senhores Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que a julgavam integralmente improcedente. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Não participou da votação o Senhor Ministro Eros Grau por suceder ao Senhor Ministro Maurício Corrêa (Relator). Plenário, 01.12.2004.

EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALÍNEA “E” DO INCISO VIII DO ARTIGO 46 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, NA REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001.**

Ação julgada parcialmente procedente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão “e os Delegados de Polícia”, contida no dispositivo normativo impugnado.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (718) 3.694-7

PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : ROBERTO ANTÔNIO BUSATO
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Ausentes, justificadamente, as Senhoras Ministras Ellen Gracie (Presidente) e Cármen Lúcia. Plenário, 20.09.2006.

EMENTA: I. **Ação direta de inconstitucionalidade:** L. 959, do Estado do Amapá, publicada no DOE de 30.12. 2006, que dispõe sobre custas judiciais e emolumentos de serviços notariais e de registros públicos, cujo art. 47 - impugnado - determina que a “*lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2006*”: procedência, em parte, para dar interpretação conforme à Constituição ao dispositivos questionado e declarar que, apesar de estar em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006, a eficácia dessa norma, em relação aos dispositivos que aumentam ou instituem novas custas e emolumentos, se iniciará somente após 90 dias da sua publicação.

II. Custas e emolumentos: serventias judiciais e extra-judiciais; natureza jurídica.

É da jurisprudência do Tribunal que as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais tem caráter tributário de taxa.

III. Lei tributária: prazo nonagesimal.

Uma vez que o caso trata de taxas, devem observar-se as limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre essas, a prevista no art. 150, III, c, com a redação dada pela EC 42/03 - prazo nonagesimal para que a lei tributária se torne eficaz.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
ANA LUIZA M. VERAS
SECRETÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 47 - Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno, para julgamento do(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (719) 1.969-4

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE. : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADV.DOS. : ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTROS
REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA - CONTAG
ADV.DOS. : MARIA JOSÉ SOUZA SOARES E OUTROS
REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE
REQTE. : CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES
ADV.DOS. : ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTRO
REQDO. : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

Matéria :

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
LIBERDADE DE REUNIÃO
MANIFESTAÇÃO PÚBLICA - UTILIZAÇÃO DE CARRO
DE SOM - DEC 20.098/99 - DF

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (720) 3.112-1

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL - ADEPOL
ADV.(A/S) : WLADIMIR SÉRGIO REALE
REQTE.(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADV.(A/S) : DARCI POMPEO DE MATTOS E OUTROS
REQTE.(S) : ANPCA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROPRIETÁRIOS E COMERCIANTES DE ARMAS
ADV.(A/S) : WALTER BASTOS KULLINGER E OUTROS
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS VIGILANTES, EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES E DOS CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS - CNTV - PS



ADV.(A/S)	: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTROS
REQTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL - ADPF
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTROS
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO
ADV.(A/S)	: CÁCITO AUGUSTO DE FREITAS ESTEVES E OUTROS
REQDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E OUTRO
REQDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAIS DE DEFESA E SEGURANÇA - ABIMDE
ADV.(A/S)	: EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO - ANAPE
ADV.(A/S)	: RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA
Matéria :	SEGURANÇA PÚBLICA ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES LEI DO DESARMAMENTO - LEI 10.826/03 Lei Federal nº 10.826, de 2003
ACÇÃO PENAL 348-5	(721)
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
REVISOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU(É)(S)	: LEONEL ARCÂNGELO PAVAN
ADV.(A/S)	: PAULO ARMÍNIO TAVARES BUECHELE E OUTRO(A/S)
Matéria :	CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.751-1	(722)
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S)	: CLARINDA CONCEIÇÃO ALVES GARAGNANI
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 445.291-0	(723)
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S)	: REGINA HELENA LIMA DA SILVA
ADV.(A/S)	: GERSON LUIZ WENZEL E OUTRO(A/S)
Matéria :	SERVIDOR PÚBLICO PENSÃO REVISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 457.026-2	(724)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MILTON DRUMOND CARVALHO
RECDO.(A/S)	: ALDOREMA LAHM PEREIRA DALLE MOLLE
ADV.(A/S)	: LEANDRO GUILHERME SIGNORINI E OUTRO(A/S)
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO MORTE - TERMO INICIAL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.725-0	(725)
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: JESUS PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: CELY PEREIRA FERREIRA
ADV.(A/S)	: IVONE DA ROCHA ALBORGHETTI E OUTRO(A/S)
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.176-1	(726)
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S)	: MAFALDA CLASEN
ADV.(A/S)	: GERSON LUIZ WENZEL E OUTRO(A/S)
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 75 Lei Federal nº 9.032, de 1995
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.269-5	(727)
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S)	: ADALI DE OLIVEIRA AMBROSIO
ADV.(A/S)	: JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO Lei Federal nº 9.032, de 1995 Lei Federal nº 8.213, de 1991
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.673-9	(728)
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S)	: MIRIAM DA CUNHA SOUZA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: FABIANO CAMPIGOTTO E OUTRO(A/S)
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO Lei Federal nº 8.213, de 91 Lei Federal nº 9.032, de 1995
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.093-1	(729)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S)	: NELLY ARAUJO ROLIM
ADV.(A/S)	: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 75 Lei Federal nº 9.032, de 1995
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.407-3	(730)
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S)	: ETELVINA CENGIA HALUCH
ADV.(A/S)	: FABIANO HALUCH MAOSKI
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO Lei Federal nº 9.032, de 1995 Lei Federal nº 8.213, de 1991
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.905-9	(731)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S)	: TEREZINHA RASCHE DE SOUZA
ADV.(A/S)	: BERNADETE LERMEN JAEGER E OUTRO(A/S)
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO Lei Federal nº 8.213, de 1991 Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.248-3	(732)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S)	: SARA HONORINA ECHEVARRIA TORRES
ADV.(A/S)	: VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO Lei Federal nº 8.213, de 1991 Lei Federal nº 9.032, de 1995
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.531-8	(733)
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARCOS EDUARTE REOLON
RECDO.(A/S)	: SONJA LAUTH CAMPESTRINI
ADV.(A/S)	: CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE GREEN E OUTRO(A/S)
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO Lei Federal nº 8.213, de 1991 Portaria nº 9.032, de 1995
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.770-7	(734)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: MARIA EMILCE SANTOS DE SÁ
ADV.(A/S)	: MARCELLE C. N. RANGEL DE CARVALHO
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 75 Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXVI Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º Constituição Federal de 1988, Art. 201, § 4º
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.855-0	(735)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S)	: RUTE DE OLIVEIRA BARRETO
ADV.(A/S)	: LIA BAUBERGER MELAMED
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO Lei Federal nº 8.213, de 1991 Lei Federal nº 9.032, de 1995
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.871-1	(736)
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: HELENA DE FATIMA DAMASCENO FERREIRA
ADV.(A/S)	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 75 Lei Federal nº 9.032, de 1995
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.209-3	(737)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: NOEMIA FRANCISCA LOPES
ADV.(A/S)	: ANTONIO CARLOS GUZZO PEREIRA
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO Lei Federal nº 8.213, de 1991 Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.241-7 (738)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : LORENA DE FONTOURA SIQUEIRA
ADV.(A/S) : MAURO SÉRGIO MURUSSI

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 9.032, de 1995
Lei Federal nº 8.213, de 1991

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.306-5 (739)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCOS EDUARTE REOLON
RECDO.(A/S) : IRMGART DIEHL PEUKERT
ADV.(A/S) : JAIME FORTUNATO CERVO E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.436-3 (740)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LACY THEREZINHA PANYAGUA COSTA
ADV.(A/S) : ÂNGELO REINA ABIB E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 9.032, de 1995
Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 75

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.940-3 (741)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : APARECIDA CHAGAS ALVES DE MORAES
ADV.(A/S) : MARCELO PACHECO PIROLO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.789-4 (742)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ RIBEIRO
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS GUZZO PEREIRA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.853-0 (743)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ZIULA MACHADO DE SOUZA
ADV.(A/S) : LUIZ RAFAEL GRAIN

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.873-4 (744)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ORDALIA MATTOS MOREIRA
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.003-8 (745)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : LUCY DUARTE MENEZES
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.071-2 (746)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : VERA PAIXÃO DE AVELLAR
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.165-4 (747)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : YONE CECATO PIRES
ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.955-8 (748)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : PEDRO BENTO MEDEIROS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS SOMMARIVA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.765-8 (749)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : WALTRAUTH FALCK
ADV.(A/S) : HÉLIO BUENO DE CAMARGO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 75
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.460-3 (750)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CÍCERA NERES DA SILVA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO
Lei Federal nº 9.032, de 1995
Lei Federal nº 8.213, de 1991

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.622-3 (751)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : RIZETE TEODORO DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1990
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.768-8 (752)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA IGNES GARCIA KRAUS
ADV.(A/S) : EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
Constituição Federal de 1988 - Arts. 5º, XXXV, e 195, § 5º
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.030-1 (753)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CLÉRIA MENDES COSTA
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.152-9 (754)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JUDITH GONÇALVES ROCHA
ADV.(A/S) : JULIO MARCOS MARTINS MAIA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.225-8 (755)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRE LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DA PENHA MIRANDA DA SILVA
ADV.(A/S) : EVANIL MONTEIRO DE CASTRO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
MORTE - TERMO INICIAL



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.289-4 (756)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARLI PINTO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : ADILSON RIBEIRO GOMES DE AZEVEDO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.299-1 (757)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ADYR REBELLO FUNDÃO
ADV.(A/S) : LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 75
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.497-8 (758)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ERZI GOMES DE CAMPOS
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 9.032, de 1995
Lei Federal nº 8.213, de 1991

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.562-1 (759)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DE ABREU PIMENTA
ADV.(A/S) : FLÁVIA GHELLI RODRIGUES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 9.032, de 1995
Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 75

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.684-9 (760)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : LAUDICEA PAIVA BRAGA
ADV.(A/S) : LEDJANE ALBUQUERQUE SILVA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.702-1 (761)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : VALDIRLÉA TEIXEIRA VALLE
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 75
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.903-1 (762)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA ISABEL ABREU DA SILVA
RECDO.(A/S) : ADILES DA ROS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.191-5 (763)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RAUL FLOR
ADV.(A/S) : MATUSALÉM DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
Constituição Federal de 1988 - Arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.195-8 (764)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : VALENTIM OSMAR CISENSKI
ADV.(A/S) : EDMAR VIANA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.205-9 (765)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : ELZIRA LEU WOLF
ADV.(A/S) : OSNI MÜLLER JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.206-7 (766)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : IRENE FLOR BOLOGNINI
ADV.(A/S) : FABIANO CAMPIGOTTO E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.208-3 (767)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SANDRO CABRAL SILVEIRA
RECDO.(A/S) : ALCEU JOSÉ PAGANI
ADV.(A/S) : FABRICIO MACHADO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.209-1 (768)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO TADEU PRESTES
ADV.(A/S) : FÁBIO COLONETTI E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.245-8 (769)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : CECÍLIO GONÇALVES LÓH
ADV.(A/S) : FÁBIO COLONETTI

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO
Constituição Federal de 1988, Art. 2º
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXVI
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.246-6 (770)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSE DE MENDONÇA
ADV.(A/S) : MARIA MADALENA GUEDES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXVI - XL
Constituição Federal de 1988, Art. 201, § 4º
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.392-6 (771)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : DOLORES SILVEIRA FRANCA
ADV.(A/S) : MIRYAM FIGUEIREDO PAULINO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.413-2 (772)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : GRIMALDA FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.627-5 (773)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CORACY ROSA DE OLIVEIRA SILVA
ADV.(A/S) : VIVIANE DE SOUZA FIRME E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.745-0	(774)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ELZA ROCHA BASSANI	
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.958-4	(775)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : DALVA PERES AZEVEDO	
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.970-3	(776)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : IRENE MONTEIRO DA SILVA	
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.975-4	(777)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : MERCEDES DE ALMEIDA BAIOCCHI	
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
Constituição Federal de 1988 - Arts. 5º, XXXVI e XL, 195, §5º, e 201, §4º	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.135-0	(778)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : MARLENE DE CARVALHO FEITOSA	
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.221-6	(779)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : NELI DE SOUZA CORREA	
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.592-4	(780)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : IDALINO COLOMBO	
ADV.(A/S) : FABRICIO MACHADO E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
Constituição Federal de 1988 - Arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.593-2	(781)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	
RECDO.(A/S) : LAURIDES MEDEIROS	
ADV.(A/S) : JAMILTO COLONETTI	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.027-8	(782)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : GISELE DE LUCENA LERMEN	
RECDO.(A/S) : HERCÍLIA LEDRA	
ADV.(A/S) : CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.047-2	(783)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	
RECDO.(A/S) : EGIDIA BEZ BATTI RAMPINELLI	
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FERNANDES SOUZA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.803-1	(784)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	
RECDO.(A/S) : HUMBERTO DO CARMO COELHO	
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.153-9	(785)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : REGINA AMARAL DE ALMEIDA	
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS AMARAL DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 75	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.549-6	(786)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	
RECDO.(A/S) : GERALDO JOSÉ LEITE	
ADV.(A/S) : EVANDRO DA FONSECA VASCONCELOS FILHO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXVI	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.550-0	(787)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	
RECDO.(A/S) : GRACIETE BARRETO FONTES	
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXVI	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.615-4	(788)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	
RECDO.(A/S) : DOLORES CARVALHO DA FONSECA	
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REVISÃO - RETROATIVIDADE DE LEI	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 44	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.616-2	(789)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	
RECDO.(A/S) : ERMINDA BARBOSA DE ANDRADE	
ADV.(A/S) : AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REVISÃO - RETROATIVIDADE DE LEI	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 44	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.998-6	(790)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ORLANDO DONATO ROCHA	
RECDO.(A/S) : CRINEA DE ARAÚJO BEZERRA	
ADV.(A/S) : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
MORTE - TERMO INICIAL	
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º	
Constituição Federal de 1988, Art. 201, § 4º	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.276-7	(791)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ORLAN DONATO ROCHA	
RECDO.(A/S) : VIRGINIA LEMOS ALVES	
ADV.(A/S) : TÉRCIO MAIA DANTAS E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.287-2 (792)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ORLAN DONATO ROCHA
RECDO.(A/S) : MARIA IZAURA MARIZ
ADV.(A/S) : ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
RENDA MENSAL INICIAL - REAJUSTE - CÁLCULO
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXVI
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.686-6 (793)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : LOURIVAL MARCOLINO
ADV.(A/S) : FABRICIO MACHADO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.314-1 (794)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : EFIGÊNIA DE SOUZA SEABRA PINTO
ADV.(A/S) : ROSANE ACIOLI DINIZ

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.322-1 (795)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NAIR GONÇALVES CIDADE
ADV.(A/S) : JOVILSON DANTAS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.387-6 (796)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ELZA DOS SANTOS SOARES
ADV.(A/S) : DAVID ALFREDO NIGRI E OUTROS

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.405-8 (797)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DE ANDRADE MAXIMO
ADV.(A/S) : DAVID PEIXOTO MANHÃES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.421-0 (798)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : EUNICE RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : MARSELLE GIULLIANNA SOARES RIBEIRO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO
Lei Federal nº 10.259, de 2001

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.446-5 (799)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DOMINGOS RIBEIRO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : EDGARD DE SOUZA NOGUEIRA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.453-8 (800)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA GRINSPUM KOATZ
ADV.(A/S) : VANIA LUCIA NOBRE DE OLIVEIRA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.490-2 (801)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : IRACEMA FORTUNATO DA SILVA
ADV.(A/S) : WELT CASTRO CASPARY RIBEIRO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.639-5 (802)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : SELMA FONSECA OSWALDO CRUZ
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARQUES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXVI
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.942-4 (803)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : AURORA CAMPOS AGUIAR
ADV.(A/S) : JOSE MARIA DE ALMEIDA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.029-5 (804)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : MYLENE KROFF VEGA VIANNA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.139-9 (805)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : NILZE MARIA NUNES
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARQUES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.223-9 (806)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA NITA ALVES BARRETO
ADV.(A/S) : CARLOS VINICIUS DE ANDRADE HOLDER

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.233-6 (807)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA DA GLORIA SAVINO PORTUGAL
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.245-0 (808)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ELIZABETH VIEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : IZAIAS GOMES VIEIRA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.398-7 (809)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : CONCEIÇÃO DE MARIA RIBEIRO ANTUNES
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.408-8 (810)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA AUGUSTA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : MARA CRISTINA ASSAD DA CRUZ M. MACIEL

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.433-9 (811)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARCILÉIA INÁCIO DE MELO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.456-8 (812)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA LÚCIA VENÂNCIO
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARQUES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.521-1 (813)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : LUCILIA RIBEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.534-3 (814)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : DALVA POMBAL DA SILVA
ADV.(A/S) : VERA LUCIA DE CARVALHO SANTORO E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXVI
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.538-6 (815)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : IRENE BARROSO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.650-1 (816)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : TERESA MARQUES GONCALVES
ADV.(A/S) : VIVIANE DE SOUZA FIRME E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.698-6 (817)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : GILDA DA SILVA KAMIL
ADV.(A/S) : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.177-7 (818)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : SOLANGE SANTOS DA SILVA
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.367-2 (819)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ARQUILINA DE FREITAS
ADV.(A/S) : PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.388-5 (820)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : YOLANDA DUTRA DE REZENDE
ADV.(A/S) : CACILDA M. DUNHAM

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.133-1 (821)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA
RECDO.(A/S) : JOSÉ MARTINS DO CARMO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.997-8 (822)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA
RECDO.(A/S) : WALTER JOSÉ DE SANTANA
ADV.(A/S) : GUILHERME DA COSTA E SILVA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.659-1 (823)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA
RECDO.(A/S) : ELZA ALVES FEITOSA
ADV.(A/S) : AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.666-4 (824)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : ALDEMISE BERNAL

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.018-1 (825)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI RAMOS
RECDO.(A/S) : JOSEFA MARIA PINHO JORDÃO
ADV.(A/S) : ANA WALESKA GONDIM PIMENTEL

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO
Lei Federal nº 9.032, de 1995
Lei Federal nº 8.213, de 1991

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.673-2 (826)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : TEREZINHA HORA FONTES
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.077-2 (827)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS ANTONIO DE ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARLENE DE OLIVEIRA BONATO
ADV.(A/S) : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.139-1 (828)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA
RECDO.(A/S) : GERALDO VIEIRA DA ROCHA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REVISÃO - RETROATIVIDADE DE LEI
Lei Federal nº 9.032, de 1995
Lei Federal nº 8.213, de 1991

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.175-8 (829)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : IVONETE DE OLIVEIRA PEREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.179-1	(830)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RONALDO ESPINOLA CATALDI	
RECDO.(A/S) : VERA LUCIA MARIA TEIXEIRA	
ADV.(A/S) : AUGUSTO PARENTE MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.197-9	(831)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : LIBIA MARIA LARRAHONDO MINA	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.227-4	(832)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS	
RECDO.(A/S) : MARIA CARDOSO PEREIRA	
ADV.(A/S) : FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.243-6	(833)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : MARIA DOS SANTOS NUNES	
ADV.(A/S) : ARY MARCOS VARJÃO DAS DORES	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.255-0	(834)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ADALGISA FUSTE DE MENEZES	
ADV.(A/S) : ROSA AURORA DA COSTA GOUVEA E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.275-4	(835)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : MARLENE MARIA DA CONCEIÇÃO	
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO GOMES DE MELO	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.290-8	(836)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : MARIA DO ROSÁRIO DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : ALISSON NETTO NEVES	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.314-9	(837)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : NELSINA MARIA LOPES	
ADV.(A/S) : SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.319-0	(838)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : MARIUSA COUTO DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S) : FREDERICO GUILHERME MELO JÁCOME GURGEL E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.358-1	(839)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : ROMEU DIAS	
ADV.(A/S) : CARLOS EUGÊNIO PEREIRA E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.378-5	(840)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : ZILAH RODRIGUES FURTADO	
ADV.(A/S) : MARIA IZABEL CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.406-4	(841)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : CELIA FERNANDA BIANGOLINO	
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.580-0	(842)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : TELMA PAULA DE SOUZA DE CARVALHO	
ADV.(A/S) : MARCELO MARTINS DE SOUZA E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.582-6	(843)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : MARIA ZILDA DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S) : LEANDRO CURTY CAMPOS E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.625-3	(844)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	
RECDO.(A/S) : JOSÉ PEREIRA NEVES	
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REVISÃO - RETROATIVIDADE DE LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.640-7	(845)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : NILCE MARQUES DA SILVA AZEVEDO	
ADV.(A/S) : ÂNGELA DE AZEVEDO LOBO SARAIVA E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.645-8	(846)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : RUTH THEREZA DE AZEVEDO TEIXEIRA	
ADV.(A/S) : SUZANA MARTINS SOARES	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.654-7	(847)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS	
RECDO.(A/S) : SUELY MARIA DE OLIVEIRA MARCATO	
ADV.(A/S) : LUÍS LEOPOLDO TOLEDO OZORIO JUNIOR E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.709-8	(848)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : MARIA ALMEIDA FÉLIX DE LIMA	
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.812-4	(849)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : ANA HILDA SILVA ARAÚJO	
ADV.(A/S) : GLAUCIANE EMÍLIA PEROZO FERREIRA	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.958-9 (850)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
RECDO.(A/S) : ELONIA FREIRE PERALTA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXVI
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.024-2 (851)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES SARDINHA
ADV.(A/S) : ROSANGELA HAYDEN DOS SANTOS

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.207-5 (852)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : NEIDE DE SOUZA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.359-4 (853)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : NEUZA MARIA CARVALHAL RIBEIRO DE BARROS
ADV.(A/S) : DANYELA CARVALHAL RIBEIRO DE BARROS

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.362-4 (854)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : SEBASTIANA CLEMENTE LAZONE
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.463-9 (855)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : REGINA SANDRA SALOMÃO
ADV.(A/S) : LUCIMERE DE AZEVEDO ESTEVÃO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.588-1 (856)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : BEATRIZ SYSAK DE VASCONCELLOS
ADV.(A/S) : MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.655-1 (857)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MARIONETE ESTEVAM DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : ADILSON MARTINS GOMES E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.709-3 (858)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ABIGAIL OLIVEIRA DE ALMEIDA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.719-1 (859)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA RANGEL DE BRITO
ADV.(A/S) : LUIZ CLAUDIO COELHO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.743-3 (860)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ELIANA MATOS REGO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.800-6 (861)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ELÓYNA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.808-1 (862)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NIZE AURORA REHBAIM
ADV.(A/S) : ALEXANDRE MARTIRE LOPES E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.890-1 (863)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : OTHON MORENO DE MEDEIROS ALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTONIO ANDRADE DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.964-9 (864)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : HILNAH FERREIRA JORGE
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.989-4 (865)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO SERRA SECA NETO
RECDO.(A/S) : JOSÉ NARCISO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : GISELE KRAVCHYCHYN GUARNIERI E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXVI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.039-6 (866)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : DEOLINDA RIBEIRO LUIZ
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 9.032, de 1995
Lei Federal nº 8.213, de 1991

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.095-7 (867)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : LAUDICÉA COUTINHO FERREIRA BAPTISTA
ADV.(A/S) : DANIEL MARINHO SERAPHIM

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.136-8 (868)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : WILSON DA FONSECA BORGES
ADV.(A/S) : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.986-5	(869)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : MERCEDES TOJO LEMA DE LEMOS	
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO LEMOS TOJO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.032-4	(870)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : MARIA ALICE CARVALHO SILVA	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO PINHEIRO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.061-8	(871)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : ILKA LOUZADA FIGUEIRA CATHARINO	
ADV.(A/S) : CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXVI	
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.415-0	(872)
PROCED. : ALAGOAS	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA	
RECDO.(A/S) : GERUZA CERQUEIRA DA SILVA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 75	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.417-6	(873)
PROCED. : ALAGOAS	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA	
RECDO.(A/S) : RUBENS DE OLIVEIRA BUARQUE	
ADV.(A/S) : FABIANA MARIA PEREIRA CHAVES	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.460-5	(874)
PROCED. : ALAGOAS	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA	
RECDO.(A/S) : ALMERINDA LIMA	
ADV.(A/S) : MARIA IVETE MOREIRA MENDES E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 75	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.345-1	(875)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MAURO LUCIANO HAUSCHILD	
RECDO.(A/S) : SOFIA FROGEL REESE	
ADV.(A/S) : NARCISO ROQUE SCHIESSI FILHO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.479-1	(876)
PROCED. : ALAGOAS	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA	
RECDO.(A/S) : JULIA TORRES DA SILVA	
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REVISÃO - RETROATIVIDADE DE LEI	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.516-0	(877)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : ROSELIA SANTOS GAMA	
ADV.(A/S) : ELIETE BARRETO ALVES	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.618-2	(878)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : EUZA DUARTE FARIA	
ADV.(A/S) : ROBSON COUTINHO DE SOUZA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.635-2	(879)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS	
RECDO.(A/S) : LIGIA DA SILVA CORDEIRO LEAL	
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
MORTE - TERMO INICIAL	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.682-4	(880)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : NATALINA DE OLIVEIRA SILVA	
ADV.(A/S) : NELSON DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.813-4	(881)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : MARIA ANNUNZIATA MEROLA	
ADV.(A/S) : ROBERTO RAAD E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.837-1	(882)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	
RECDO.(A/S) : JOÃO LUIZ NOGUEIRA	
ADV.(A/S) : ALDEMISE BERNAL E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
APOSENTADORIA	
TRABALHADOR	
INVALIDEZ	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.037-6	(883)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA	
RECDO.(A/S) : ELY MARQUES RIBAS	
ADV.(A/S) : FELIPE PASTRO KLEIN E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.178-0	(884)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : DENIR LAZARO DE CARVALHO	
ADV.(A/S) : PAULO CESAR VASQUEZ CORRÊA SILVA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.292-1	(885)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS	
RECDO.(A/S) : NASARÉ SILVA TEIXEIRA	
ADV.(A/S) : SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.399-5	(886)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : TERESINHA RIBEIRO DE ALCANTARA	
ADV.(A/S) : MARCOS DE MATTOS LEAL	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
BASE CÁLCULO - LEI 8213/91, ART.75	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.436-3	(887)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS	
RECDO.(A/S) : SUELIR PASSOS COUTINHO	
ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA GOMES DE ABREU	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.466-5 (888)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : IDA FAGANELLO DALPIAN
ADV.(A/S) : SANDRA MELISSA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.647-1 (889)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : IRONDINA RODRIGUES LIMA
ADV.(A/S) : VANILCE BARCELLOS BRAGANÇA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.657-9 (890)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ESTELA DE OLIVEIRA SALEMA
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS GALVÃO AIRES E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.685-4 (891)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ELOISA FRAGOSO DE CARVALHO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
CONCESSÃO
Lei Federal nº 9.032, de 1995
Lei Federal nº 8.213, de 1991

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.709-5 (892)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : NAIR MARTINS DE SANTANA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.771-1 (893)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA CECILIA KINCZIKOWSKI
ADV.(A/S) : PEDRO ROBERTO DONEL E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.916-1 (894)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : JOEL FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROBERTO MUHÁJIR RAHNEMAY RABBA-NI

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.951-9 (895)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ONILDA PIRES MOREIRA
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS PASSOS

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.961-6 (896)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA DE CARVALHO MELLO
ADV.(A/S) : MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE ROSA SANTOS

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.991-8 (897)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : HELYETE DE MORAES PINTO
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.082-7 (898)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TEREZINHA COSTA BARROSO
ADV.(A/S) : JORGE ANDRÉ DA SILVA MAGALHÃES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
Constituição Federal de 1988 - Arts. 5º, XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.123-8 (899)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ARTUR ORLANDO DE A. DA C. LINS
RECDO.(A/S) : OTACILIO FELIX DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.146-7 (900)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IRACEMA MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
Constituição Federal de 1988 - Arts. 5º, XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.218-8 (901)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JULIANA DE MORAIS GUERRA
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DE QUEIROZ BRITO
ADV.(A/S) : HELENITA LEONI SOARES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.237-4 (902)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : DIVALDO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LISSA ANDRADE TAVARES LOBÃO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.354-1 (903)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARINA BORDALLO SOUANES
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.372-9 (904)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : EURIDES RODRIGUES DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENEZES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.386-9 (905)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : AMARILES FERNANDES SAIDA
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.400-8	(906)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : MARIA ANTONIA SILVA COELHO	
ADV.(A/S) : DIRCEU JOSÉ SIMÕES FARIAS	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.412-1	(907)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : EVELYN CUNHA COSTA	
ADV.(A/S) : VANILCE BARCELLOS BRAGANÇA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.491-1	(908)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS	
RECDO.(A/S) : ANGÊLA NEVES DE MATTOS	
ADV.(A/S) : JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 75	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.506-3	(909)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : NORMA PEREIRA DA SILVA	
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.767-8	(910)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO VERMAAS	
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.780-5	(911)
PROCED. : SERGIPE	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF	
RECDO.(A/S) : FRANCISCO ALVES DE JESUS	
ADV.(A/S) : LISSA ANDRADE TAVARES LOBÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.808-9	(912)
PROCED. : SERGIPE	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF	
RECDO.(A/S) : MANOEL DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : LÍCIA MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.967-1	(913)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES RODRIGUES FERREIRA	
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.991-3	(914)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : TEREZINHA CATROLI DO CARMO	
ADV.(A/S) : MARCELO BORBA TOLEDO E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.173-0	(915)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA	
RECDO.(A/S) : NOEMIA BEZERRA DE ARAÚJO	
ADV.(A/S) : AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.186-1	(916)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JULIANA DE MORAIS GUERRA	
RECDO.(A/S) : MANOEL GOMES SOBRINHO	
ADV.(A/S) : HELENITA LEONI SOARES	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.191-8	(917)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	
RECDO.(A/S) : ROSICLER MEDEIROS COSTA MONTEIRO	
ADV.(A/S) : HELENITA LEONI SOARES	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REVISÃO - RETROATIVIDADE DE LEI	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.318-0	(918)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : OLGA DE MEDEIROS STUMPP	
ADV.(A/S) : CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.332-5	(919)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : ISAURA FIALHO DA ROCHA	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.417-8	(920)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : NELI DOS ANJOS HONÓRIO	
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.461-5	(921)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : ENIR CARDOSO EUFRASIO	
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXVI	
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.482-8	(922)
PROCED. : SERGIPE	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF	
RECDO.(A/S) : JOSÉ FERREIRA LIMA	
ADV.(A/S) : VIVIANE SANTOS GAMA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.504-2	(923)
PROCED. : SERGIPE	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ELISÂNGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF	
RECDO.(A/S) : JOSÉ GOMES DE ANDRADE	
ADV.(A/S) : VIVIANE SANTOS GAMA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.519-1	(924)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : TEREZINHA DA SILVA ALVES	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART	

Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO Lei Federal nº 9.032, de 1995 Lei Federal nº 8.213, de 1991		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.457-1 (931) PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LEITE ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.218-3 (938) PROCED. : SÃO PAULO RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : BRENO ORSANO MACHADO RECDO.(A/S) : MARIA PETRONILA DOS SANTOS ADV.(A/S) : RUBENS BENEDITO VOCCIE E OUTRO(A/S) Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.541-7 (925) PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO RECDO.(A/S) : FRANCISCA ANTONIA TOMASO PERDIGÃO ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.471-7 (932) PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA RECDO.(A/S) : LEONOR FERREIRA SILVA ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REVISÃO - RETROATIVIDADE DE LEI	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.661-8 (939) PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA ARAÚJO LOURENÇO ADV.(A/S) : GILMAR ROCHA MARTINS E OUTRO(A/S) Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.648-1 (926) PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS RECDO.(A/S) : LENICE RANGEL DAS CHAGAS ADV.(A/S) : MARTA VALÉRIA LANUNCE Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.864-0 (933) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA RECDO.(A/S) : MATILDE ZABALA DE LEFREVE ADV.(A/S) : DORA WALDOW Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.506-4 (940) PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : MANOEL FRANKLIN DE SOUZA ADV.(A/S) : TELGA MORAES SANTOS Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.068-6 (927) PROCED. : ALAGOAS RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA RECDO.(A/S) : CLAUDIO DAVID MARIANI DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.881-0 (934) PROCED. : PARANÁ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA RECDO.(A/S) : JUCIRENE JUREMA RIBEIRO DE BARROS ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO NOWACKI E OUTRO(A/S) Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.865-9 (941) PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS RECDO.(A/S) : GILVAN FRANCISCO DA CRUZ OLIVEIRA ADV.(A/S) : JERUSA ALÉM VIEIRA DE MELO Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.315-4 (928) PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE RECDO.(A/S) : ELCY RIOS DO CARMO ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.882-8 (935) PROCED. : PARANÁ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA RECDO.(A/S) : THEREZA BICUDO DE LIMA Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.059-9 (942) PROCED. : SÃO PAULO RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : EDUARDO DE FREITAS TORRES RECDO.(A/S) : FELISMINA DA CONCEIÇÃO AMARAL DA GRAÇA ADV.(A/S) : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S) Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.265-0 (929) PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : DANIELA PESSOA GUERRA RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ LAJEDO ADV.(A/S) : VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.888-7 (936) PROCED. : PARANÁ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA RECDO.(A/S) : MARGARIDA GATTI NETO ADV.(A/S) : DALMO ALFONSO BERNHARDT E OUTRO(A/S) Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.093-9 (943) PROCED. : SERGIPE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : EDUARDO DE ALBUQUERQUE COSTA RECDO.(A/S) : LUCY BARRETO VIEIRA ADV.(A/S) : ROBERTO MUHÁJIR RAHNEMAY RABBANI Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.355-9 (930) PROCED. : PARANÁ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA RECDO.(A/S) : DAISY DE LARA SOUZA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.108-0 (937) PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO ADV.(A/S) : GUILHERME DA COSTA E SILVA E OUTRO(A/S) Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.097-1 (944) PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE RECDO.(A/S) : NADEJE MOREIRA ALVES DA SILVA ADV.(A/S) : MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.117-0 (945)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA MARTA FLORES
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO MOREIRA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.253-2 (946)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DORALICE MENDES DA CUNHA
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.262-1 (947)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DUARTE
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.268-1 (948)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ZENTH MAURICIO SCHEINER
ADV.(A/S) : WANDERLEY DE HOLLANDA GOMES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.283-4 (949)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ANA DA ROCHA VIEIRA
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.292-3 (950)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : IRENE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.300-8 (951)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LÉA GOMES NEVES
ADV.(A/S) : NELSON FERREIRA DE ARAÚJO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.307-5 (952)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : IREMIA GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.322-9 (953)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA ISABEL DA CUNHA ALBINI
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.337-7 (954)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA ONILCE DE SOUZA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.356-3 (955)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.359-8 (956)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JULIANA DE MORAIS GUERRA
RECDO.(A/S) : ODACI MARIA DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : KARINA SCHNARNDORF DORNELAS CÂMARA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REVISÃO - RETROATIVIDADE DE LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.364-4 (957)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : IZABELLA DULLIUS KUHN
ADV.(A/S) : MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FERNANDES E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.383-1 (958)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : CYBELLE MOREIRA DE IPANEMA
ADV.(A/S) : JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.384-9 (959)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DARCY FREDERICO MARTINS CARO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.148-5 (960)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : IRENE RODRIGUES
ADV.(A/S) : RUI MOREIRA DA FONTES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.159-1 (961)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : HEBE PINTO DE FARIA
ADV.(A/S) : JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.214-7 (962)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MIRAMAR DE PAIVA MOREIRA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.216-3 (963)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : THEREZA MONTEIRO DA CONCEIÇÃO ESCOBAR
ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.225-2 (964)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : LAURINETTE WANDA DA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.530-8 (965)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : JOCILA TAVARES DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.539-1 (966)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : MARIA NADIME AMADO WEILER
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.566-9 (967)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EVANGELINA LISBOA ALVES
ADV.(A/S) : DANIEL MARINHO SERAPHIM E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.573-1 (968)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ISOLETE DA SILVA PEREIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.718-1 (969)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : WILMA DE CASTRO TORRES VERGARA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.721-1 (970)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NERCY REIS DE SOUZA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.733-5 (971)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LUIZA DA SILVA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.741-6 (972)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : SEBASTIANA TAVARES SOARES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.758-1 (973)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : VILMA MEIRELLES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.769-6 (974)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES MAIA
ADV.(A/S) : LETÍCIA CASTILHOS LEAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDSON CARVALHO RANGEL E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.779-3 (975)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : GEORGINA DA SILVA SANTOS
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.827-7 (976)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CELINA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MACIEL GROSSI KOSSUGA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.846-3 (977)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NILDA BARRETO DA ROCHA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.848-0 (978)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : MARIA ISABEL COELHO DE SOUZA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : GUILHERME PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.887-1 (979)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : ERMELINDA TEIXEIRA OZON
ADV.(A/S) : HUMBERTO TOMMASI E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.061-1 (980)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ANA MOREIRA GOMES
ADV.(A/S) : RODOLPHO LOURENÇO DO RIO E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.078-6 (981)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : VICÊNCIA DE ABREU OLIVEIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.086-7 (982)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : DIRCE HEUSELER FERREIRA LEITE
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.121-9 (983)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : IRIA LYDIA BORBA
ADV.(A/S) : PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.460-9 (984)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.472-2 (985)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : EDITE ROQUE LIMA
ADV.(A/S) : AUGUSTO PARENTE MARTINS DOS SANTOS

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.521-4 (986)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CYRLE SOARES DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : CHRISTIANI NETTO VIGGIANO E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.523-1 (987)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : DILMA DE FREITAS DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : RICARDO CANELLAS RINALDI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.534-6 (988)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ORLANDA DO NASCIMENTO SILVA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.777-2 (989)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : IRACEMA FRANCISCA DE CAMARGO
ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.779-9 (990)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : MICHELINA COGUTA PASTERNAK
ADV.(A/S) : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.780-2 (991)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : ASTROGILDA FRANCISCA COSTA
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO SPENGLER E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.784-5 (992)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : GLACY ALVES PINHEIRO CARUCCIO
ADV.(A/S) : FELIPE PASTRO KLEIN E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.785-3 (993)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : AUGUSTA SANTOS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.786-1 (994)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : MARIA SCHNAIDER
ADV.(A/S) : EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.788-8 (995)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
RECDO.(A/S) : ISABEL FAGUNDES CORAZZA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.789-6 (996)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : MARIA DOS ANJOS SIQUEIRA SILVA
ADV.(A/S) : WALTER PADEIGIS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.260-1 (997)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : JOÃO RODRIGUES BARBOSA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.576-7 (998)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : ESMANIA ALMEIDA SIMÕES
ADV.(A/S) : MARIA DE LURDES S. R. LOJA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.582-1 (999)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : NILZA SILVA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.583-0 (1000)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : ROSANA BITTENCOURT MOURA
ADV.(A/S) : TAÍS MARIA ZANONI E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.597-0 (1001)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LORI ADAMATTI RECH
ADV.(A/S) : ELYTHO ANTONIO CESCON

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.616-0 (1002)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA ISOLDE RECKZIEGEL
ADV.(A/S) : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.633-0 (1003)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDMEA ALDA CISLAGHI CARVALHO
ADV.(A/S) : GLAUCO VINÍCIUS ALANO DIAS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.651-8 (1004)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : SANAI UCHIMURA
ADV.(A/S) : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.672-1 (1005)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : ELSE GIESBRECHT
ADV.(A/S) : GIOVANNA PRICE DE MELO E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.678-0 (1006)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : NAIR DE AGUIAR RODRIGUES
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.699-2 (1007)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES RODRIGUES GUEDES
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.706-9 (1008)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : DIONI RENÉ ENGEL
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.096-5 (1009)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : IZABEL BATISTA COSTA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.102-3 (1010)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OSÍLIO LUIZ FABRE DE MELLO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.111-2 (1011)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : MARINETTE PECHINHO
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.125-2 (1012)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : VERA REGUEIRO DE PAULA E SILVA
ADV.(A/S) : JÚLIA VERA DE CARVALHO SANTOS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.127-9 (1013)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : THEREZA CELLI CORREA MACIEL
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.161-9 (1014)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : ENILA LUSTOSA RIBEIRO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.226-7 (1015)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : LAYETE ORNILO DA SILVA
ADV.(A/S) : AZMA VETE FRANCISCO DA SILVA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.320-0 (1016)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : GESSY RIBEIRO FELICIO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.943-7 (1017)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NYCEA MARIA DA SILVA BRASILEIRO
ADV.(A/S) : ELIETE BARRETO ALVES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.983-6 (1018)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ADELINA BORDALO KALICINSKI
ADV.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE FRANÇA MOTHÉ E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.036-2 (1019)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILENE GOULART VALADARES
RECDO.(A/S) : BENEDITA CLARINDA CÉSAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.462-7 (1020)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : ANTONIO INÁCIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.476-7 (1021)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ARTUR ORLANDO DE A. DA C. LINS
RECDO.(A/S) : JOSÉ BELARMINO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.487-2	(1022)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO	
RECDO.(A/S) : NOEMI BARRETO DA CUNHA	
ADV.(A/S) : SIMONE ALVES SPINELLI E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.747-2	(1023)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO	
RECDO.(A/S) : JOANNILDA NASCIMENTO DA SILVA	
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO - (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.776-6	(1024)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO	
RECDO.(A/S) : MANOEL MORAES DA SILVA	
ADV.(A/S) : MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.823-2	(1025)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : SEVERINO JOSÉ DE LIMA	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.083-1	(1026)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	
RECDO.(A/S) : SUCESSÃO DE OTÁVIO PEDROSA DA SILVA REPRESENTADO POR MARGARIDA GONÇALVES DA SILVA	
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.290-6	(1027)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	
RECDO.(A/S) : JOSÉ RODRIGUES FERREIRA	
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.320-1	(1028)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : UBIRATAM MONTARROYOS DE MATOS	
ADV.(A/S) : CLEIDE MARIA TOMAZ FREIRE	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REVISÃO - RETROATIVIDADE DE LEI	
Brasília, 17 de novembro de 2006. LUIZ TOMIMATSU Secretário	

SECRETARIA JUDICIÁRIA	
DECISÕES E DESPACHOS DOS RELATORES	
PROCESSOS ORIGINÁRIOS	
AÇÃO CAUTELAR 850-6	(1029)
PROCED. : SÃO PAULO	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
REQTE.(S) : MAC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(A/S)	
REQDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(A/S)	
DECISÃO	
AÇÃO CAUTELAR - LIMINAR - REFERENDO PELA TURMA - EMPRÉSTIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOBRESTAMENTO E APENSAÇÃO.	
1. Prevalece no âmbito da Corte o entendimento segundo o qual, uma vez deferida liminar imprimindo eficácia suspensiva a recurso e referendado o pronunciamento por Colegiado, descabe dar seqüência ao processo para o julgamento final.	
2. Ressalvo o entendimento pessoal e, implementando o sobrestamento deste processo, determino a apensação àquele em que interposto o recurso ao qual imprimida a citada eficácia.	
3. Publiquem.	
Brasília, 14 de novembro de 2006. Ministro MARCO AURÉLIO Relator	
PETIÇÃO AVULSA EM AÇÃO CAUTELAR 1.429-8	(1030)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
REQTE.(S) : ADAMAS EMPREENDIMENTOS LTDA (RESTAURANTES RIVERSIDES)	
ADV.(A/S) : PABLO BERGER E OUTRO(A/S)	
REQDO.(A/S) : ANCAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : HEITOR DA GAMA AHRENDTS E OUTRO(A/S)	
DECISÃO: (Pet. 164.626) Junte-se. Indefiro o pedido por descumprimento do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 9.800/1999. Brasília, 13 de novembro de 2006. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora	
AÇÃO CAUTELAR 1.444-1	(1031)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
REQTE.(S) : JOÃO SERGIO LEAL PEREIRA	
ADV.(A/S) : EDYLCÉA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA	
REQDO.(A/S) : RELATOR DA AÇÃO PENAL Nº 425 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
DECISÃO: Declaro-me impedido para o julgamento da presente ação cautelar, por razões idênticas às por mim invocadas no HC nº 88.759, que foi redistribuído ao eminente Ministro Lewandowski. Encaminhem-se os autos à Presidência, para as providências cabíveis (art. 66 e ss do RISTF). Publique-se. Brasília, 16 de novembro de 2006. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator	
AÇÃO CAUTELAR 1.445-0	(1032)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
REQTE.(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A	
ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : SÉLEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA	
REQDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S) : PGE- RJ - GUSTAVO AMARAL	
DECISÃO: Trata-se de ação cautelar proposta por Light Serviços de Eletricidade S/A para atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário, autuado nesta Corte sob o n. 390.960.	
2. O então Relator do feito, Ministro NELSON JOBIM, negou seguimento ao extraordinário, com fundamento no precedente do RE n. 354.935, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ 21.12.2003. Foi interposto agravo regimental, que aguarda julgamento.	
3. A requerente alega que o acórdão mencionado pelo Relator não se aplica ao presente caso.	
4. O recurso trata da possibilidade de creditamento do ICMS oriundo da aquisição de bens destinados a integrar o ativo permanente da empresa. O Ministro NELSON JOBIM concluiu pela inexistência do crédito que consubstanciaria violação ao princípio da não-cumulatividade, uma vez que o Convênio ICM n. 66/88 não o previa.	
5. A ora requerente, no entanto, afirma que esse entendimento foi superado após a edição da Lei Complementar n. 87/96, que, na redação original do art. 20, conferia ao contribuinte do imposto o direito ao crédito.	

6. Enfatiza que está na iminência de ser compelida, pelo Estado do Rio de Janeiro, ao pagamento do valor constante do Auto de Infração. Em se tratando de concessionária de serviços públicos de energia elétrica, a requerente teme que a constrição de grande parcela de seu patrimônio para satisfação de crédito tributário que permanece <i>sub judice</i> prejudique suas atividades.	
7. Requer a concessão de medida liminar para que seja atribuído imediato efeito suspensivo ao recurso extraordinário, bem como ao agravo regimental pendente de julgamento, julgando-se procedente a demanda para reconhecer a legalidade do creditamento.	
8. É o relatório. Decido.	
9. A outorga de eficácia suspensiva ao recurso extraordinário --- que somente dispõe de efeito devolutivo, nos termos do art. 542, § 2º, do CPC, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.950/94 --- reveste-se, consoante entendimento do Tribunal, de excepcionalidade absoluta:	
“A concessão de eficácia suspensiva ao apelo extremo, para legitimar-se, supõe a conjugação necessária dos seguintes requisitos: (a) que tenha sido instaurada a jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal (existência de juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário, consubstanciado em decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de origem ou resultante do provimento do recurso de agravo), (b) que o recurso extraordinário interposto possua viabilidade processual, caracterizada, dentre outras, pelas notas da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ocorrência de ofensa direta e imediata ao texto da Constituição, (c) que a postulação de direito material deduzida pela parte recorrente tenha plausibilidade jurídica e (d) que se demonstre, objetivamente, a ocorrência de situação configuradora do “periculum in mora”. Precedentes. Reconhecimento, pela Turma do Supremo Tribunal Federal, de que se acham presentes, na espécie, todos esses requisitos” [Pet n. 1.886 AgR-QO, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 31.03.2006. Grifos no original].	
10. No presente caso, o recurso extraordinário aguarda o julgamento de agravo regimental desde 02.07.2004. É certo que a mora do Poder Judiciário na apreciação dos inúmeros recursos que ocupam os escaninhos dos tribunais não pode causar dano aos jurisdicionados.	
11. A requerente, ademais, é concessionária de serviços públicos de energia elétrica, de modo que a imediata constrição de vultosos valores de seu patrimônio pode comprometer a continuidade de suas atividades, além do perecimento do direito alegado nas razões de seu recurso extraordinário.	
12. Vislumbro, pois, os elementos necessários à concessão excepcionalíssima da medida liminar pleiteada, nos termos do disposto no art. 21, IV, do RISTF.	
Defiro a medida liminar , para conferir efeito suspensivo ao recurso extraordinário n. 390.960, até o seu julgamento definitivo. Apensem-se estes autos aos do recurso extraordinário. Publique-se.	
Comunique-se, com urgência .	
Brasília, 14 de novembro de 2006. Ministro Eros Grau - Relator -	
AÇÃO CAUTELAR 1.449-2	(1033)
PROCED. : SÃO PAULO	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
REQTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP	
ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S)	
REQDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
DECISÃO: Trata-se de ação cautelar proposta por Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP para atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário.	
2. A requerente alega, em síntese, que a exigência de garantia prévia como pressuposto da interposição de recurso administrativo constitui restrição ao direito de ampla defesa assegurado pela Constituição do Brasil.	
3. Informa a existência de agravo de instrumento interposto contra a decisão que denegou o recurso extraordinário, autuado sob o n. 629.121 e a mim distribuído. Sustenta o cabimento da presente medida cautelar, uma vez que o recurso de agravo certamente será provido.	
4. Enfatiza que a matéria de fundo está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RREE ns. 388.359, 389.383 e 390.513, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, cujo julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista formulado pelo Ministro CÉZAR PELUSO na Sessão do dia 20.04.2006.	
5. Requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até decisão final do recurso extraordinário, julgando-se procedente a demanda para reconhecer a ilegalidade do depósito prévio.	
6. É o relatório. Decido.	
7. A outorga de eficácia suspensiva ao recurso extraordinário --- que somente dispõe de efeito devolutivo, nos termos do art. 542, § 2º, do CPC, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.950/94 --- reveste-se, consoante entendimento do Tribunal, de excepcionalidade absoluta:	
“A concessão de eficácia suspensiva ao apelo extremo, para legitimar-se, supõe a conjugação necessária dos seguintes requisitos: (a) que tenha sido instaurada a jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal (existência de juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário, consubstanciado em decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de origem ou resultante do provimento do recurso de agravo), (b) que o recurso extraordinário interposto possua viabilidade processual, caracterizada, dentre outras, pelas	

notas da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ocorrência de ofensa direta e imediata ao texto da Constituição, **(c) que a postulação de direito material** deduzida pela parte recorrente **tenha** plausibilidade jurídica **e (d) que se demonstre**, objetivamente, a ocorrência de situação configuradora do “*periculum in mora*”. **Precedentes. Reconhecimento**, pela Turma do Supremo Tribunal Federal, **de que se acham presentes**, na espécie, **todos** esses requisitos” [Pet n. 1.886 AgR-QO, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 31.03.2006. Grifos no original].

8. A matéria de fundo está em discussão no Plenário desta Corte, tendo eu proferido voto no sentido de que a exigência do depósito prévio inviabiliza o direito de defesa do recorrente.

9. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no entanto, ignorou a existência dessa discussão, não admitindo o recurso extraordinário da ora requerente [fls. 187/188].

10. A excepcionalidade da concessão de medida liminar para conceder efeito suspensivo a recurso da nossa competência não se reduz às hipóteses em que o extraordinário tenha sido admitido na origem ou esteja neste Tribunal.

11. Esta Corte tem deferido a concessão de efeito suspensivo a recurso de sua competência quando há juízo negativo de admissibilidade e agravo de instrumento interposto [AC n. 299 e AC n. 260, Relator o Ministro MARCO AURELIO, DJ de 17.09.2004 e 27.08.2004, respectivamente].

12. Trata-se de situações que não estão descritas nas Súmulas 634 e 635. Nesses precedentes, visou-se à garantia do resultado útil do processo e o não perecimento do direito. Foi assim na Petição (Ag) 982/SP, relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 14.05.2001: “no que tange ao *periculum in mora*, Sr. Presidente, aprendi, em votos que li de notáveis juízes desta Casa, que só se empresta efeito suspensivo a recurso extraordinário quando se está diante da possibilidade de o direito perecer”. Por não vislumbrar tais requisitos, Sua Excelência indeferiu a cautelar. Mas nesse julgamento restou expresso, no voto-vencido do Ministro Marco Aurélio, que “o Supremo Tribunal Federal, diante de um caso concreto, em que conclui pelo concurso do sinal do bom direito e do risco de manter-se com plena eficácia o quadro jurídico, decorrente de um acórdão impugnado via extraordinária, pode, excepcionalmente é certo, conceder liminar em demanda cautelar”.

13. No presente caso, o agravo de instrumento interposto pela requerente foi provido nesta data, instaurando-se a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento do recurso extraordinário

14. A requerente, ademais, foi intimada a efetuar o depósito recursal até o dia 17.11.2006. A não efetivação do depósito e, conseqüentemente, o não conhecimento do recurso administrativo implicariam o perecimento do direito alegado nas razões de seu recurso extraordinário.

15. Vislumbro, no caso, os elementos necessários à concessão excepcionalíssima da medida liminar pleiteada, nos termos do disposto no art. 21, IV, do RISTF.

Defiro a medida liminar, para suspender os efeitos do acórdão proferido pelo TRF - 3ª Região, até julgamento de mérito do recurso extraordinário.

Publique-se.

Comunique-se, **com urgência**.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

ACÃO CAUTELAR 1.450-6 (1034)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
 REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 REQDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE ZEBU DE UBERABA
 ADV.(A/S) : DIAMANTINO SILVA FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

ACÃO CAUTELAR - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CARÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REGULAR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A LIMINAR - INSUBSISTÊNCIA DO PEDIDO DE MÉRITO - SEGUIMENTO NEGADO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada neste Supremo Tribunal pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em 10 de novembro de 2006, com fundamento nos arts. 21, IV e V, e 304 do RISTF, “com o intuito de obter efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário n. 1.0000.05.422943-0/000 aviado contra o acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.”

O CASO

2. A instituição autora, “*Ministério Público do Estado de Minas Gerais*”, narra que a Requerida, Associação Brasileira de Criadores de Zebu de Uberaba, impetrou mandado de segurança contra ato do 5º Promotor de Justiça da Comarca de Uberaba - MG, para o qual o juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Uberaba se declarou incompetente, remetendo os autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

A Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais afirmou a competência do juízo de primeira instância, devolvendo os autos para o prosseguimento do feito.

Não obstante aquela decisão, o Ministério Público mineiro interpôs recurso extraordinário contra o acórdão prolatado, o qual foi admitido.

Devolvido a este Supremo Tribunal em seu efeito legal próprio - o devolutivo - avia a presente Ação o Ministério Público estadual requerendo seja emprestado também efeito suspensivo, alegando perigar a demora no julgamento do recurso extraordinário, pois durante o seu processamento poderia haver a “*prolação de atos decisórios pelo Juiz de Direito (1ª instância)*” (fls. 05).

Afirma ser pacífica a jurisprudência deste Tribunal Supremo na possibilidade do “*manejo de demandas cautelares para conferir efeito suspensivo a Recurso Extraordinário interposto e admitido na origem, desde que presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora*”(fls. 05).

3. Em face do que expõe, requer “*seja concedida liminar inaudita altera pars para atribuir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário...*”, bem como “*a procedência da demanda, para se conferir, em caráter definitivo, o efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário, suspendendo-se a tramitação do mandado de segurança até que essa Corte Suprema determine, definitivamente, qual o órgão do Poder Judiciário competente para apreciar e julgar a demanda mandamental*” (fls. 09).

4. Os autos vieram-me conclusos em 10 de novembro de 2006 (fl. 42).

Apreciada a questão posta, **DECIDO**.

Ausência de elementos essenciais na ação cautelar

5. A instituição autora busca obter efeito suspensivo ao recurso extraordinário ajuizado neste Supremo Tribunal e, por consequência, quer ver sustados os efeitos da decisão judicial proferida no mandado de segurança impetrado e no qual decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais caber ao juiz de primeira instância decidir sobre o ato nele questionado.

Os autos trazem cópias da decisão do Tribunal de Justiça admitindo o recurso extraordinário e das certidões sobre as publicações. Mas deles não consta cópia da decisão recorrida.

6. O teor do que teria, se fosse o caso - e não é -, de ser suspenso por se conter no acórdão recorrido não é juntado aos autos.

Não há como sequer mensurar, portanto, as consequências de uma decisão acatulatoria determinando a sustação dos efeitos de acórdão proferido por Tribunal de Justiça Estadual, pois seus termos não se dão a conhecer na espécie. Não se vislumbra situação processual plausível a autorizar, portanto, o deferimento da liminar na forma pleiteada.

Ausência de regularidade processual

7. Ainda que não houvesse o óbice acima, outro haveria a impedir, tal como se põe, o prosseguimento da ação proposta. Trata-se da irregularidade da representação processual para a propositura. Tem-se, na inicial apresentada, assinatura não de advogados constituídos, na forma constitucional e legalmente determinada para o processamento das ações, mas dos eminentes Procuradores de Justiça, Dra. Elaine Martins Parise (Procuradora-Geral Adjunta Jurídica) e Dr. Renato Franco de Almeida (Promotor de Justiça e Assessor Especial do Ministério Público Estadual).

Nem é matéria sujeita a controvérsia que *a representação processual é exclusiva de advogados no Brasil*, ressalvadas as hipóteses em que se tenha ação penal ou civil conferida, no sistema jurídico, à legitimidade ativa do Ministério Público (arts. 129, incs. I, III, IV e V combinado com 133, todos da Constituição da República).

De se observar, por igual, a proibição constitucional da advocacia por membro do Ministério Público (art. 128, § 5º, inc. II, alínea b, da Constituição do Brasil, além de ser imperativo dar cumprimento à legislação processual civil (arts. 7º a 13, do Código de Processo Civil).

Não é possível admitir-se que os Procuradores de Justiça, membros da nobre carreira do Ministério Público, e terminante e taxativamente proibidos de advogar, exerçam, como pretendido no presente caso, desempenhar função que lhes é, expressa, literal e exemplarmente, vedada por norma constitucional.

Procurador de Justiça ou Promotor Advogado não é, e por isso mesmo não pode exercer a representação judicial.

O que se tem, no caso presente, é uma **ação judicial** - ação cautelar - na qual se buscam prerrogativas alegadas ou pretendidas pelo Ministério Público. Não se tem, em qualquer norma jurídica vigente no País, autorização legal para que se afaste da vedação constitucional da advocacia o membro do Ministério Público. Não compete a ele distinguir-se de qualquer cidadão ou entidade de direito público ou particular, que, ao buscar os seus direitos, tem de se valer de advogado para fazer-se representar perante o Juiz competente. É o que se estampa nos arts. 1º e 3º da Lei n. 8.906/93, denominado “Estatuto da Advocacia”:

“Art. 1º São atividades privativas de advocacia:
I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.
 § 1º **Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.”**

“Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º Exerce atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.”

E tudo quanto posto na Constituição da República, ao atribuir a exclusividade da advocacia aos profissionais específicos - excluídos os membros do Ministério Público - é para se poder fazer a exigência a esses profissionais da qualificação que lhe é necessária e de que se resente uma postulação quando apresentada por quem não tenha a necessária qualificação técnica, em que pese possa ser o não advogado dotado das melhores condições intelectuais jurídicas para outros desempenhos, como, tem-se por certo, ocorre no caso presente.

Ademais, qualquer problema ou dificuldade que se apresente pelo advogado submete o profissional às exigências éticas perante a instituição específica, que é a Ordem dos Advogados do Brasil. Igual não poderia ser o deslinde se se permitisse o desempenho daquela atividade específica e constitucionalmente afirmada a outrem que não, exclusivamente, ao advogado.

Inegável, portanto, a irregularidade processual havida na espécie, que estaria a merecer a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil, se os outros óbices não estivessem a impedir o prosseguimento da presente ação.

Ausência dos requisitos referentes à plausibilidade do direito

8. Não se pode atestar, na espécie, a alegada fumaça do bom direito, porque carentes os autos dos elementos necessários para a sua comprovação, conforme acima exposto.

9. Quanto ao perigo da demora, cabe aqui anotar o que decidiu o Ministro Sepúlveda Pertence na Petição 2.218-DF:

“Não se podem negar os percalços acarretados a uma empresa ..., na pendência de um recurso desprovido, por força de lei de efeito suspensivo, e que lhe discuta a legitimidade. Recordam-nos as requerentes, no esforço de demonstrar a ocorrência do periculum in mora, pressuposto necessário da medida cautelar que pleiteiam. É necessário ponderar, entretanto, que se trata de inconvenientes comuns a todos quantos se vejam sujeitos às consequências do efeito meramente devolutivo dos recursos extraordinários, agravados, é certo, se se trata da discussão acerca de obrigações tributárias de contribuinte dedicado a atividades empresariais. Não bastam, portanto, tais riscos ordinários da falta de eficácia suspensiva do recurso para autorizar que, esvaziando a lei que o denega, se prodigalizem medidas cautelares que o outorguem. A ser assim, a concessão do efeito suspensivo haveria de ser universalmente concedida a quantas empresas interpussem recurso extraordinário ou especial de decisões que lhes contrariem as pretensões em questões tributárias” (DJ 13.2.2001).

No caso que ora se apresenta, o juiz de primeira instância reconheceu, inicialmente, a procedência do questionamento quanto à competência para a prática dos atos processuais válidos e remeteu os autos ao Tribunal de Justiça.

Esse eminente órgão é que, em sede decisória, já então em segunda instância, entendeu pelo não provimento do quanto postulado pelo digno Ministério Público mineiro.

Como, então, considerar-se existente a fumaça de bom direito, tal como alegado, ou riscos pela demora da prestação jurisdicional - que, aliás, teve a sua prestação duas vezes ofertada - a impor uma suspensão de efeitos que a lei vigente não admite, senão em situações excepcionalíssimas?

Bem dita a frase, de óbvio acerto, como usual na palavra do eminente Decano do Supremo Tribunal, Ministro Sepúlveda Pertence, ao afirmar que os riscos ordinários da falta de eficácia suspensiva do recurso extraordinário hão de ser por todos, igualmente, assumidos, pois o contrário seria prodigalizar medidas cautelares e botar abaixo o sistema de norma que o nega para os casos comuns, como o que aqui se apresenta.

DECISÃO

10. Do quanto exposto, conclui-se que não apenas os pressupostos para a concessão da liminar não se apresentam na espécie como ainda que, sendo esse o único pleito formulado pela instituição autora, não há subsistência da ação para outros fins, nem razões jurídicas que permitam o seu prosseguimento para o que não se dá a cumprir a ação com os argumentos e o pedido formulado, por quem sequer poderia estar postulando diretamente em juízo em ações como a que se ajuíza.

11. Assim, **nego seguimento à ação, ficando prejudicada a apreciação da liminar** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de novembro de 2006.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**

Relatora

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (1035)

2.677-1
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 REQTES. : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB E OUTROS
 ADVDOS. : HELIO PARENTE FILHO E OUTRO
 REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 REQDO. : CONGRESSO NACIONAL

DESPACHO

PROCESSO - SANEAMENTO.

1. Mediante o ato de folha 102, o processo referente a esta ação direta foi apensado aos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.351-3/DF e 1.354-8/DF. Ocorre que os dispositivos atacados são diversos. Nesta, é impugnado o artigo 45 da Lei nº 9.096/95, que versa sobre propaganda eleitoral, enquanto, nas outras, tem-se como alvo a denominada cláusula de barreira.

2. Chamando o processo à ordem, determino seja desapensado, passando a tramitar em via própria.

3. Publiquem.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator



ACÇÃO PENAL 376-0 (1036)

PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REVISOR : MIN. CELSO DE MELLO
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU(É)(S) : JACKSON BARRETO DE LIMA
ADV.(A/S) : KARINA FERREIRA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : SÉRGIO BEZERRA DE SANT'ANA
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO SANTOS FERREIRA E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : ADRIELSON CELESTINO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : ZILDA MARIA FONTES CALDAS
REU(É)(S) : ODAIR ROBERTO FARIAS PIRES
REU(É)(S) : ERIVALDO CAVALCANTE MELO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DESPACHO: O Ministério Público Federal - parecer da Subprocuradora **Cláudia Marques**, aprovado pelo Procurador Geral da República **Antonio Fernando de Souza** -, manifestou-se nestes termos (f. 788):
“(…) Conforme referido no parecer de fls. 560/565 apenas a testemunha arrolada pela acusação **ROMERO TARGINO DE MACEDO** não foi ouvida, sendo que todas as demais, arroladas pela acusação e pela defesa, foram inquiridas (fls. 783/784).
2. Considerando o teor da certidão de fls. 771-v, dando conta de que a referida testemunha não foi encontrada no endereço constante nos autos e de que não há notícias de seu paradeiro, o Ministério Público Federal desiste de sua oitiva.
3. Assim, requer o Ministério Público o prosseguimento do feito nos moldes do artigo 10 da Lei 8.038/90, intimando-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira as diligências que entender necessárias, tendo em vista que este Órgão Ministerial nada tem a requerer.”
Esse o quadro, homologo a desistência da inquirição da testemunha **Romero Targino de Macedo**, arrolada pela acusação.
Intime-se a defesa para, no prazo de 5 dias, requerer as diligências que entender necessárias (L. 8.038/90, art. 10).
Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.338-1 (1037)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
SUSTE.(S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAJUBÁ

SUSDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE ITAJUBÁ

SUSDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
INTDO.(A/S) : BENEDITO GONZAGA HENRIQUE
ADV.(A/S) : ÉDISON RIBEIRO
INTDO.(A/S) : MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.

ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE DA MOTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itajubá/MG em face do Superior Tribunal de Justiça - STJ.
2. O STJ decidiu, no julgamento de conflito de competência instaurado entre Vara Cível e a Vara do Trabalho de Itajubá/MG, pela competência da Justiça Comum Estadual.
3. O magistrado estadual, por sua vez, suscitou conflito em face do STJ, alegando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC n. 7.204, Relator o Ministro CARLOS BRITTO, DJ de 09.12.2005, decidiu que, após a EC 45/2004, a competência para julgar as causas indenizatórias contra o empregador é da Justiça do Trabalho. Ressalta tratar-se de competência em razão da matéria, sendo, portanto, absoluta.
4. O Procurador-Geral da República opinou pelo não conhecimento do conflito [fls. 382/386]. Afirma que “o conflito de competência entre a Justiça Comum Estadual e a Justiça Trabalhista, para a apreciação da matéria de que trata a presente, já havia sido suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça, Corte competente, consoante o teor do art. 105, I, ‘d’, para a sua resolução”.
5. Sustenta que “tendo aquele Tribunal Federal concluído pela competência da Justiça Comum - decisão já protegida pela força da coisa julgada -, não é possível que esse Supremo Tribunal Federal, em sede de conflito de competência, analise novamente a matéria. Seria tornar inócua a regra do art. 105 da Constituição mencionada, e desrespeitar a força da decisão do STJ”.
6. É o relatório. Decido.
7. O Plenário desta Corte decidiu que “as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da Justiça do Trabalho”. Fixou como marco temporal para a competência da Justiça Trabalhista a edição da EC 45, de 8 de dezembro de 2004:
“[...] 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação” [CC n. 7.204, Relator o Ministro CARLOS BRITTO, DJ de 02.02.06].

8. No presente caso, no entanto, dois motivos impedem a aplicação da ressalva acima transcrita.
9. O conflito de competência entre a Justiça Comum Estadual e a Justiça do Trabalho fora suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do disposto no art. 105, I, “d”, da Constituição do Brasil.
10. O STJ concluiu pela competência da Justiça Comum, decisão já alcançada pelos efeitos da coisa julgada. Não é possível, pois, que o Supremo Tribunal Federal analise novamente a matéria. Nesse sentido a decisão monocrática proferida nos autos do CC n. 7316, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ 31.03.2006.
11. Não é possível, ademais, instaurar-se conflito de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itajubá, em razão da própria hierarquia jurisdicional existente.
12. Neste passo, transcrevo voto do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE no julgamento da QO-CJ n. 6.978, DJ 14.06.91:
“A Constituição de 1946, no que interessa, estabeleceu a competência do Supremo Tribunal para julgar “os conflitos de jurisdição entre Juízes ou Tribunais federais de Justiças diversas” (art. 101, I, f).
Na Constituição de 1967, a competência correspondente abrangia “os conflitos de jurisdição entre Juízes ou Tribunais federais de categorias diversas” (CF 67, art. 114, I, g).
Não a alterou, no ponto, a Carta de 69 (art. 119, I, g); a EC 7/77, porém, outorgou ao Tribunal a competência para julgar “os conflitos de jurisdição entre quaisquer Tribunais e entre Tribunal e juiz de primeira instância a ele não subordinado”.
Finalmente, na vigente Constituição de 1988, incumbe-nos julgar “os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais superiores ou entre estes e qualquer outro Tribunal” (art. 102, I, a).
(...)
Entretanto, desde a EC 7/77 - na qual se prescreve a sua competência para julgar os conflitos “entre quaisquer Tribunais”, assentou a Corte que daí não se seguia houvesse conflito a resolver, sempre que dois Tribunais quaisquer manifestassem decisões divergentes em torno da competência para determinada causa: “o Supremo Tribunal é competente, sim, para julgar os conflitos de jurisdição entre quaisquer Tribunais, suposto, porém, que se trate de Tribunais, entre os quais o conflito é suscetível de se instalar” (do voto condutor do em. Ministro Xavier de Albuquerque, no CJ 6.164, de 26.4.79, RTJ 90/435).
Por isso, sob aquele texto constitucional, o Tribunal negou-se a conhecer, porque inexistentes, de supostos conflitos de jurisdição entre Tribunal de Justiça e Tribunal de Alçada do mesmo Estado (cfr. CJ 6.164, Xavier de Albuquerque, cit.; CJ 6.184, 6.6.79, Moreira Alves, RTJ 94/91; CJ 6.214, 31.10.79, Soares Muñoz, RTJ 97/1.012).”
No mesmo sentido: CC n. 6.997, Relator o Ministro CARLOS VEL-LOSO, DJ 25.09.92; CC n. 6.996, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 02.10.92; CC n. 7.002, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ 06.11.92; CC n. 7.005 Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ 18.12.92; e CC n. 6.963, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 17.04.98.
Não conheço do conflito.
Publique-se.
Brasília, 14 de novembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.390-0 (1038)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
SUSTE.(S) : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES

SUSDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
INTDO.(A/S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADV.(A/S) : DANIEL CORDEIRO GAZOLA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

ADV.(A/S) : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : RAYMUNDO NEPOMUCENO
ADV.(A/S) : GILSON VITOR CAMPOS E OUTRO(A/S)
DECISÃO: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG em face do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Raymundo Nepomuceno propôs, em 02.04.2004, reclamação trabalhista contra a Companhia Vale do Rio Doce e a Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA perante a Vara do Trabalho de Governador Valadares/MG, para que fossem corrigidos os valores percebidos a menor quanto ao “benefício denominado suplementação de aposentadoria” concedido pela VALIA.
3. O Juízo da 1ª Vara do Trabalho julgou procedente a ação, condenando as reclamadas à correção da aposentadoria complementar [fls. 636/644].
4. Foram interpostos recursos ordinários. O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região manteve a condenação [fls. 750/759].
5. As reclamadas interpuseram recursos de revista, aos quais o Tribunal Superior do Trabalho deu provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho [fls. 1.147/1.149].
6. Os autos foram remetidos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais e distribuídos ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares, que suscitou o presente conflito.
7. O Procurador Geral da República opina pelo conhecimento do conflito e declaração da competência da Justiça do Trabalho [fls. 1.165/1.168].

8. É o relatório. Decido.
9. Vê-se para logo que a competência para apreciação do presente conflito, instaurado entre juiz e Tribunal a ele não vinculado, é do Superior Tribunal de Justiça, segundo o preceito do art. 105, I, “d”, da Constituição do Brasil:
“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
I - processar e julgar, originariamente:
[...]
d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;”
10. No mesmo sentido a jurisprudência desta Corte:
“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO E TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA ORIGINARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CF, ART. 105, I, d) - INCOMPETENCIA ORIGINARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONFLITO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal, dentro do sistema normativo consagrado pela Carta da República, não se apresenta investido de atribuição jurisdicional para, em sede originária, dirimir conflito de competência instaurado entre órgãos da Justiça do Trabalho situados no primeiro e no segundo graus de jurisdição [JCJ e TRT], de um lado, e o Tribunal de Justiça dos Estados-Membros, de outro. A competência para dirimir esse conflito pertence, originariamente, ao Superior Tribunal de Justiça [CF, art. 105, I, d]”. [CC 7.035, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 06/10/95].
Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se.
Brasília, 14 de novembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

EMB.DECL.NA ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.043-4 (1039)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : SILVANA LOURENÇO LOBO
DECISÃO: O Procurador-Geral da República propôs ação direta na qual questionou a constitucionalidade do artigo 137 da Lei Complementar mineira n. 65, de 16 de janeiro de 2003:
“Art. 137 - Aos membros da Defensoria Pública em exercício quando da publicação desta lei complementar, não se aplica a proibição prevista no art. 80, inciso I, até a fixação dos subsídios previstos no art. 75.”
2. Devidamente instruída, a ação direta foi julgada procedente pelo Plenário, restando o acórdão assim ementado:
“**EMENTA:** ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 137 DA LEI COMPLEMENTAR N. 65, DE 16 DE JANEIRO DE 2003, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DEFENSOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA À MARGEM DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 134 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.
1. O § 1º do artigo 134 da Constituição do Brasil repudia o desempenho, pelos membros da Defensoria Pública, de atividades próprias da advocacia privada. Improcede o argumento de que o exercício da advocacia pelos Defensores Públicos somente seria vedado após a fixação dos subsídios aplicáveis às carreiras típicas de Estado.
2. Os §§ 1º e 2º do artigo 134 da Constituição do Brasil veiculam regras atinentes à estruturação das defensorias públicas, que o legislador ordinário não pode ignorar.
3. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 137 da Lei Complementar n. 65, do Estado de Minas Gerais. [ADI 3.043, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 27/10/06]
3. Foram interpostos dois recursos de embargos de declaração, o primeiro por Silvana Lourenço Lobo e o segundo por Calânico Sobrinho Rios, defensores públicos do Estado de Minas Gerais. Alegam ter sido alcançados pela decisão de inconstitucionalidade.
4. Os embargos de declaração foram opostos por terceiros que alegam omissão relativa ao julgado. Terceiros que não integraram na relação processual, sendo assim carecedores de interesse de agir, bem assim de legitimidade para recorrer.
5. A participação de terceiros nos processos objetivos de controle de constitucionalidade é vedada, salvo na qualidade de *amicus curiae*, colaboradores que trazem aos autos informações relevantes ou dados técnicos, se assim entender necessário o relator. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que são incabíveis os recursos interpostos por terceiros estranhos à relação processual.
6. O Plenário recentemente reafirmou o entendimento, ao julgar a ADI-ED-ED n. 1.498, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO:
“**EMENTA:** LEGITIMIDADE - PROCESSO OBJETIVO - TITULARES DE SITUAÇÕES CONCRETAS. Os titulares de situações concretas decorrentes de lei declarada inconstitucional não têm legitimidade para integrar a relação processual. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - SOBREPOSIÇÃO. Surgindo sobreposição no que interpostos os segundos declaratórios, buscando-se, com sutil jogo de palavras, o enquadramento de fatos, a revisão do que decidido nos anteriores, impõe-se o não-conhecimento da medida”. [ADI-ED-ED n. 1.498, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 01/09/2006]
A ilegitimidade é manifesta, razão pela qual não conheço dos embargos (art. 21, § 1º, do RISTF).
Publique-se.
Brasília, 14 de novembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

EMB.DECL.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.043-4 (1040)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : CALÂNICO SOBRINHO RIOS
ADV.(A/S) : DEISE MACHADO RIOS

DECISÃO: O Procurador-Geral da República propôs ação direta na qual questionou a constitucionalidade do artigo 137 da Lei Complementar mineira n. 65, de 16 de janeiro de 2003:

“Art. 137 - Aos membros da Defensoria Pública em exercício quando da publicação desta lei complementar, não se aplica a proibição prevista no art. 80, inciso I, até a fixação dos subsídios previstos no art. 75.”

2. Devidamente instruída, a ação direta foi julgada procedente pelo Plenário, restando o acórdão assim ementado:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 137 DA LEI COMPLEMENTAR N. 65, DE 16 DE JANEIRO DE 2003, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DEFENSOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA À MARGEM DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 134 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O § 1º do artigo 134 da Constituição do Brasil repudia o desempenho, pelos membros da Defensoria Pública, de atividades próprias da advocacia privada. Improcede o argumento de que o exercício da advocacia pelos Defensores Públicos somente seria vedado após a fixação dos subsídios aplicáveis às carreiras típicas de Estado.

2. Os §§ 1º e 2º do artigo 134 da Constituição do Brasil veiculam regras atinentes à estruturação das defensorias públicas, que o legislador ordinário não pode ignorar.

3. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 137 da Lei Complementar n. 65, do Estado de Minas Gerais. [ADI 3.043, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 27/10/06]

3. Foram interpostos dois recursos de embargos de declaração, o primeiro por Silvana Lourenço Lobo e o segundo por Calânico Sobrinho Rios, defensores públicos do Estado de Minas Gerais. Alegam ter sido alcançados pela decisão de inconstitucionalidade.

4. Os embargos de declaração foram opostos por terceiros que alegam omissão relativa ao julgado. Terceiros que não integraram na relação processual, sendo assim carecedores de interesse de agir, bem assim de legitimidade para recorrer.

5. A participação de terceiros nos processos objetivos de controle de constitucionalidade é vedada, salvo na qualidade de *amicus curiae*, colaboradores que trazem aos autos informações relevantes ou dados técnicos, se assim entender necessário o relator. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que são incabíveis os recursos interpostos por terceiros estranhos à relação processual.

6. O Plenário recentemente reafirmou o entendimento, ao julgar a ADI-ED-ED n. 1.498, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO:

“EMENTA: LEGITIMIDADE - PROCESSO OBJETIVO - TITULARES DE SITUAÇÕES CONCRETAS. Os titulares de situações concretas decorrentes de lei declarada inconstitucional não têm legitimidade para integrar a relação processual. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - SOBREPOSIÇÃO. Surgindo sobreposição no que interpostos os segundos declaratórios, buscando-se, com sutil jogo de palavras, o enquadramento de fatos, a revisão do que decidido nos anteriores, impõe-se o não-conhecimento da medida”.

[ADI-ED-ED n. 1.498, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 01/09/2006]

A ilegitimidade é manifesta, razão pela qual não conheço dos embargos (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

EXTRADIÇÃO 1.031-0 (1041)

PROCED. : REPÚBLICA FRANCESA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : GOVERNO DA FRANÇA
EXTDO.(A/S) : ANTHONY GALLIOT
ADV.(A/S) : CRISTIANE LINHARES

DECISÃO

EXTRADIÇÃO - PRISÃO - PROJEÇÃO NO TEMPO - PRISÃO DOMICILIAR - ENTENDIMENTO DO COLEGIADO - RES-SALVA DE VISÃO INDIVIDUAL.

1. O extraditando insiste na alegação de estar configurado o excesso de prazo. Reporta-se à petição protocolada sob o nº 128.139, que se encontra à folha 464.

2. A questão alusiva ao excesso de prazo ficou suficientemente elucidada no pronunciamento de folha 435 a 437. Fiz ver que o artigo 82 da Lei nº 6.815/80 não versa sobre o tempo de custódia objetivando a extradição e que o Colegiado concluiu pela inadequação do instituto do excesso de prazo em se tratando de perda da liberdade de ir e vir visando ao possível acolhimento do pedido de extradição e entrega ao governo requerente. Disse do entendimento pessoal sobre a matéria, ressaltando-o. Então, sendo o móvel do pleito de prisão domiciliar, excluído expressamente pelo parágrafo único do artigo 84 do mesmo diploma, o excesso de prazo, tem-se que o tema já foi apreciado, não cabendo implementar a reconsideração pretendida.

3. Indefiro-a.

4. Aguardem o cumprimento da diligência requerida pelo Ministério Público. Uma vez verificada, devolvam o processo ao Órgão.

5. Publiquem.

Brasília, 13 de novembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO - Relator

HABEAS CORPUS 85.996-8 (1042)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : JOSÉ PAULO SERAFIM
IMPTE.(S) : DANIANE MANGIA FURTADO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de “*habeas corpus*” originariamente impetrado perante o Supremo Tribunal Federal contra decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, **que**, em sede de recurso especial interposto pelo Ministério Público, proferiu decisão que está consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 33):

“**RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESIDENTE DE SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CARVÃO DE CRICIÚMA. ADMINISTRADOR. TIPICIDADE. LEI 8.212/91, ART. 95, ALÍNEA 'D'.**

- 'O conceito legal de empresa é ampliativo, demonstrando o legislador, dessa maneira, a sua intenção de abarcar toda e qualquer pessoa física ou jurídica, bem como entes desprovidos de personalidade própria, desde que contratem empregados.' Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp 293.444/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

Com o trânsito em julgado desse acórdão, os autos da ação penal promovida contra o ora paciente retornaram à instância ordinária.

Cumprir registrar que as informações prestadas pelo Juízo de primeira instância esclareceram que foi declarada extinta a punibilidade de José Paulo Serafim, em face da prescrição da pretensão punitiva (fls. 90/94v.).

A sentença que extinguiu a punibilidade do ora paciente já transitou em julgado, consoante o evidenciam os registros processuais constantes da página oficial que o E. TRF/4ª Região mantém na “Internet”.

A ocorrência desse fato assume relevo processual, eis que faz instaurar, na espécie, situação de prejudicialidade, apta a gerar a extinção deste processo de “*habeas corpus*”, em face da superveniente perda de seu objeto.

Enfatize-se, por oportuno, que esse entendimento encontra apoio na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 132/1185, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - HC 55.437/ES, Rel. Min. MOREIRA ALVES - HC 58.903/MG, Rel. Min. CUNHA PEIXOTO - HC 64.424/RJ, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - HC 69.236/PR, Rel. Min. PAULO BROSSARD - HC 74.107/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - HC 74.457/RN, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - HC 80.448/RN, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - HC 84.077/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES - RHC 82.345/RJ, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.), cabendo destacar, dentre outras, as seguintes decisões que esta Corte proferiu a propósito do tema ora em exame:

“**HABEAS CORPUS'** Cessado o motivo que determinou o ajuizamento da impetração - Demora no julgamento de 'HABEAS CORPUS' pelo Tribunal 'A QUO', tem-se por prejudicado o 'WRIT.'” (RTJ 140/563, Rel. Min. CÉLIO BORJA)

“**Superados os motivos de direito ou de fato que configuravam situação de injusto constrangimento à liberdade de locomoção física do paciente, e afastada, em consequência, a possibilidade de ofensa ao seu 'status libertatis', reputa-se prejudicado o 'habeas corpus' impetrado em seu favor. Precedentes.”**

(RTJ 141/502, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, julgo prejudicada a presente ação de “*habeas corpus*”, em virtude da superveniência de fato processualmente relevante.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

HABEAS CORPUS 87.726-5 (1043)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : RODRIGO OTAVIO SILVA PEREIRA
IMPTE.(S) : WALMIR GOMES DA SILVA
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS - PREJUÍZO.

1. Na inicial, afirma-se que o paciente foi preso em flagrante quando portava um “tijolo de substância vegetal aparentando se tratar de maconha”. Seguiram-se impetrações no Juízo da 4ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais de Brasília, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e no Superior Tribunal de Justiça. A primeira teve ordem indeferida e as outras duas não mereceram pronunciamento cautelar. Sustenta-se que o paciente é dependente químico e não traficante, com ele não havendo sido encontrados valores ou qualquer instrumento indicador da traficância. Quanto ao perfil profissional, revela-se ser empregado concursado do Banco do Brasil, possuindo curso superior e residência fixa. Requer-se a concessão do *habeas*, expedindo-se alvará de soltura.

O presidente da Corte, ministro Nelson Jobim, não concedeu a liminar (folhas 16 e 17).

O Superior Tribunal de Justiça informou inicialmente o indeferimento da medida acauteladora e o curso do *habeas*, vindo, depois, a noticiar a negativa de seguimento à impetração.

O parecer da Procuradoria Geral da República é pelo não-conhecimento do *habeas* ante o teor do Verbete nº 691 da Súmula do Supremo.

Às folhas 47 e 48, despachei determinando fossem solicitadas informações ao Tribunal de Justiça quanto ao *habeas* nele ajuizado.

Em 13 de novembro último, o Gabinete consignou:

Em 2 de novembro de 2006, Vossa Excelência determinou fossem solicitadas informações ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e à 4ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais, especialmente no tocante ao recebimento de denúncia e à situação do processo e da custódia do paciente.

As informações não foram recebidas nesta Corte até o momento.

Vossa Excelência determinou também a consulta ao sítio daquele Tribunal de Justiça, bem como a juntada dos relatórios de andamentos dos processos na 1ª e na 2ª instâncias, o que foi realizado às folhas 56 a 61. Constatou-se que o paciente foi condenado pelo Juízo e que a respectiva apelação foi parcialmente provida para o fim de reduzir a pena privativa de liberdade, conforme relatório e voto anexos. Além disso, no *Habeas Corpus* em curso no TJDF, foi afastado o óbice à progressão do regime.

Tendo em vista a data indicada para apresentação em mesa na Turma - amanhã -, encaminho-lhe o processo para exame.

2. A esta altura, o paciente tem contra si sentença condenatória confirmada em parte pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Está suplantada a fase de instrução do processo e o envolvimento de prisão preventiva que, neste *habeas*, objetivou-se afastar.

3. Declaro o prejuízo da impetração.

4. Recolham a papeleta para julgamento.

5. Publiquem.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 88.955-7 (1044)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
PACTE.(S) : ERIVELTON ANDRÉ PEREIRA
IMPTE.(S) : CARLOS ALBERTO MANDU DA SILVA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Imputa-se a coação ao Superior Tribunal de Justiça, que teria provido REsp do Ministério Público estadual e, em consequência, fixado o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena imposta ao paciente.

Não veio aos autos, contudo, a cópia do acórdão impugnado, nem foi possível obtê-lo no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet (www.stj.gov.br).

As informações prestadas pelo Superior Tribunal de Justiça somente se referem a um *habeas corpus* lá requerido (HC 43.531), no qual se apontava a coação a Juiz de primeiro grau, motivo pelo qual os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça de São Paulo (f. 136/137). Embora intimado tal fim em 05.10.06, deixou o impetrante de se manifestar quanto ao despacho que determinava a juntada da cópia do acórdão impugnado ou, pelo menos, a indicação do número do RESp no Superior Tribunal de Justiça (f. 141).

Dada a deficiente instrução do pedido, nego seguimento ao pedido (RISTF, art. 21), sem prejuízo de outro devidamente instruído.

Comunique-se também ao paciente, na prisão onde se encontra.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 89.046-6 (1045)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : ROGERIO MARQUES DE ARAUJO
IMPTE.(S) : JOSÉ LUIZ SOARES DA SILVA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de medida liminar, impetrado por JOSÉ LUIZ SOARES DA SILVA, em favor de ROGERIO MARQUES DE ARAUJO, em face de acórdão prolatado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no HC nº 50.858/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgamento de 21.02.2006 (acórdão pendente de publicação). Eis o teor da ementa desse julgado:

“**EMENTA:** HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA EM FACE DA ALEGADA PRIMARIEDADE, INICIAL INSUFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. FALSIFICAÇÃO E ESTELIONATO. ABSORÇÃO. SÚMULA Nº 17/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DENEGAÇÃO.

1. Não se acolhe pretensão que, afora se ressente de elementos bastantes ao deslinde da questão, esbarra na letra mesma do acórdão impugnado.

2. À luz do enunciado nº 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, persistindo a potencialidade lesiva do falso, não é o delito absorvido pelo crime de estelionato.

3. Ordem denegada”. (fl. 26).

O paciente foi condenado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 171 c/c o 14, II, e 29, e 297, combinados com o 69, todos do Código Penal. (“Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Art. 14 - Diz-se o crime: II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente; Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade; Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro; e Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela”).



A decisão impugnada por meio do presente *writ* consiste em acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no qual se decidiu pela denegação do *habeas corpus* impetrado em favor do paciente nos termos do voto do relator (fls. 26-32).

Verifica-se no voto do relator do acórdão recorrido que as impugnações formuladas pela impetração foram as seguintes, *verbis*:

“Está o impetrante na '(...) a absorção os crime de falsificação de documento pelo estelionato tentado porquanto evidente o concurso material em que o primeiro crime foi meramente meio para o cometimento do segundo crime' (fl. 7).

Alega, mais, que '(...) o paciente possui mau antecedente, porém não é reincidente'. (fl. 10).

Dai por que pugna, ao final, no sentido de que '(...) a sentença condenatória imposta ao paciente (confirmada por acórdão unânime do Tribunal de origem) deve ser anulada tão-somente quanto à dosimetria da reprimenda, a fim de que outra seja elaborada com nova e motivada fixação da pena, mantida a condenação.” (fl. 10).

Segundo consta do voto do relator, a folha de antecedentes criminais do paciente indica condenação por roubo duplamente qualificado em decorrência de acórdão proferido em 1995 (fl. 29).

Nesta impetração a defesa assevera que “embora, o paciente tenha ficado conformado com a pena imposta, em primeira instância, o regime inicial semi-aberto, não seria o adequado, já que o delito praticado pelo paciente é considerado leve, não tendo sido usada arma ou ameaça contra vítima, sem falar que o art. 171 ficou na forma tentada, não tendo conseguido o objetivo final” (fls. 02/03).

Quanto à plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), a impetração sustenta que “o regime adequado ao cumprimento de sua pena inicial, deve ser o aberto, quanto a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, não há nenhuma manifestação contrária, tendo o paciente a consciência de sua condenação, apenas discordando do regime inicial” (fl. 03).

Com relação à urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), aduz-se a injusta permanência do paciente em regime mais gravoso para o cumprimento da pena imposta. Ademais, argumenta-se que “o paciente quer e deseja, começar a cumprir sua pena, apenas se preocupa em perder seu emprego, tornando-se difícil no regime semi-aberto o retorno ao ambiente de trabalho, pois as saídas para trabalhar neste regime é mais difícil e demorada a autorização pela VEP” (fl. 03).

Passo a decidir tão-somente o pedido de medida liminar.

Não vislumbro flagrante ilegalidade, portanto, nos fundamentos da decisão que denegou a ordem no HC nº 50.858/RJ, impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, apontado como coator neste *habeas*. A concessão de liminar em *habeas corpus* dá-se em caráter excepcional, em face da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da medida cautelar.

Salvo melhor juízo quanto ao mérito, os fundamentos adotados pela decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça assim como os dados constantes dos demais documentos acostados aos autos não autorizam a concessão da medida liminar.

Nestes termos, indefiro o pedido de medida liminar.

Comprove o impetrante a existência de trânsito em julgado da sentença condenatória, no prazo de 5 dias. Após, apresentados ou não os documentos comprobatórios pelo impetrante, abra-se vista à Procuradoria Geral da República (RI/STF, art. 192).

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

HABEAS CORPUS 89.471-2 (1046)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : JÚLIO APARECIDO SANTANA
IMPTE.(S) : OSEAS DE CAMPOS
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pet. 173.852/2006 - Junte-se.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Oséas de Campos, em favor de JÚLIO APARECIDO SANTANA, contra decisão proferida pelo Ministro Relator Paulo Medina, da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu o HC 47.260/SP.

Sustenta o impetrante, em síntese, o direito à progressão de regime de cumprimento da pena, “conforme decidido no HC 82.959”.

Do teor da decisão atacada, obtida no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça e que faço juntar aos autos, verifico que a razão do indeferimento baseia-se na ausência de correlação entre as matérias submetidas à apreciação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e aquelas suscitadas perante a autoridade impetrada, em patente supressão de instância.

Ainda que o Plenário desta Corte, ao julgar o HC 82.959/SP, em 23.2.2006, Rel. Min. Marco Aurélio, tenha declarado a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, cessando, a partir de então, a vedação à progressão de regime aos condenados pela prática de crimes hediondos, tal decisão não possui efeitos *erga omnes*.

Isso posto, considerando que o conhecimento do presente *habeas corpus* implicaria a supressão de instância, nego seguimento ao pedido, ficando prejudicada a análise da medida liminar (art. 21, § 1º do RISTF).

Comunique-se esta decisão ao paciente, encaminhando-se cópia, também, à Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

HABEAS CORPUS 89.725-8 (1047)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACTE.(S) : ELIZEU PEREIRA DA SILVA
IMPTE.(S) : ELIZEU PEREIRA DA SILVA
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício próprio por ELIZEU PEREIRA DA SILVA, tendo por autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Busca o impetrante/paciente o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do benefício do instituto da progressão de regime, uma vez que, conforme consta da inicial, foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime integralmente fechado, como incurso no art. 12, *caput*, da Lei 6.368/1976.

Sustenta, como causa de pedir, a inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime prevista no § 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990, por afronta ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Argumenta que, com o julgamento do HC 82.959, em que esta Corte entendeu pela inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime prevista no referido dispositivo, a medida deve ser concedida também em favor do paciente, em vista do princípio da igualdade.

É o relatório.

Decido.

Esta Corte não tem competência para apreciar a presente impetração, tendo em vista que, dentre as autoridades indicadas no art. 102, I, I, da Constituição Federal, não figura a autoridade apontada como coatora.

Do exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao *writ*, ficando prejudicado o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça para as providências que entender cabíveis, independentemente de publicação, em face da natureza do feito.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

HABEAS CORPUS 89.879-3 (1048)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : EDGAR NERY GERENE FERREIRA
IMPTE.(S) : OSMAR GERENE FERREIRA
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 58.898 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por OSMAR GERENE FERREIRA, em favor de EDGAR NERY FERREIRA, em face de decisão monocrática proferida pelo Min. Paulo Medina, que indeferiu a liminar pleiteada em favor do paciente no HC nº 58.898/SP, DJ de 20.06.2006. Eis os termos da decisão:

“Consta dos autos que Edgar Nery Gerene Ferreira cumpre pena desde 29.04.2003, à custa de condenação que lhe foi imposta - treze anos de reclusão - no processo 887/02, que tramitou na 2ª Vara Criminal de Araçatuba-SP.

Apelou o Ministério Público, mas o recurso ainda não foi julgado. Requereu progressão de regime ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais daquela Comarca, sem lograr êxito (execução nº 577832).

Impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, cujo pedido liminar foi indeferido pelo Des. Relator.

Aqui, alega haver descontado mais de 35 meses, a perfazer fração superior a 1/6 da reprimenda corporal.

Deduz constrangimento ilegal, derivado da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8072/90 e excepciona a aplicação do enunciado nº 691, da Súmula do STF, para requerer, liminarmente, a concessão da ordem, com o fito de afastar a vedação legal à progressão de regime, contida na Lei dos Crimes Hediondos.

Distribuição por prevenção do RHC nº 19593/SP (2004/0047921-0).

É o relatório.

Decido.

Conquanto se trate de irresignação contra indeferimento de liminar em outro *writ*, considero relevante a argumentação trazida no bojo do processo, especialmente diante da convicção expressa pelo Juízo da Vara de Execuções Penais (fl. 22).

Entretanto, não há, nos autos, comprovação de que o processo de execução nº 577832 decorra da condenação imposta na ação penal nº 887/2002, razão pela qual não antevejo presentes, neste juízo perfunctório, os pressupostos da cautela requerida.

Para além disto, informam os registros processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que o recurso de apelação nº 851.674.3/7-00 foi levado a julgamento em 25.05.2006, com o seguinte resultado:

‘REJEITADAS AS PRELIMINARES, O FEITO FOI ADIADO PELO 3º JUIZ, DES. DAMIÃO COGAN, APÓS VOTOS DO RELATOR E DO REVISOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DA JUSTIÇA PÚBLICA, JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FERNANDO EM RELAÇÃO AO CRIME DO ARTIGO 148, “CAPUT”, E DANDO PROVIMENTO PARCIAL AOS APELOS DOS DEMAIS RÉUS. ABSTEVE-SE DA PALAVRA O EXMO. PROCURADOR DE JUSTIÇA, DR. RUBEM FERRAZ DE OLIVEIRA, E SUSTENTOU ORALMENTE O ADVOGADO, DR. CLAUDIO DE LUNA.’

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações aos Juízos de Direito da 2ª Vara Criminal e da Vara de Execuções Penais de Araçatuba - SP, bem como ao Tribunal de Justiça paulista, especialmente quanto ao andamento da apelação e do HC nº 956.579.3/9-00.

Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.” (fl. 63)

O paciente foi condenado pela prática de extorsão mediante seqüestro à pena de 12 anos de reclusão em regime integralmente fechado, como incurso nos arts. 159, § 1º, (Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate; § 1º Se o seqüestro dura mais de 24 horas, se o seqüestrado é menor de 18 ou maior de 60 anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha); e cárcere privado à 1 ano de reclusão por infringência ao art. 148 “caput” (Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado) ambos do Código Penal.

O impetrante postula a possibilidade de progressão de regime nos seguintes termos:

“Tem-se assim, Cultos Ministros, em tudo eminentes, que a matéria em questão, já se encontra completamente pacificada nesta A. Corte Suprema, sendo certo que negar ao Paciente a progressão do seu regime prisional é certamente negar-lhe um direito já reconhecido e solidificado.

E, neste diapasão, tem-se que o Paciente já se encontra em condições objetivas as benesses da Progressão de Regime prisional desde 21/maio/2005, quando completou 1/6 da pena aplicada, conforme atesta a Folha de Antecedentes emitida pela Vara das Execuções Criminais, anexo - doc_05, com 224 dias já remidos, cálculos efetuados até 29/setembro/2005, quer seja, da pena já cumprida, o Paciente teve remidos 1/3, o que, certamente, o recomenda ainda mais a ter deferido o direito que ora se busca.” (fl. 16).

Passo a decidir.

A possibilidade de progressão de regime em crimes hediondos foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 82.959-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, (DJ de 14.09.2006). Naquela assentada, ocorrida na sessão de 23.02.2006, esta Corte, por seis votos a cinco, reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/1990 (“Lei dos Crimes Hediondos”), que proibia a progressão de regime de cumprimento de pena nos crimes hediondos. Eis o teor da ementa:

“PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social.

PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.” (HC 82.959-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, maioria, DJ de 14.09.2006).

Segundo salientei na decisão que deferiu a medida liminar, o modelo adotado na Lei nº 8.072/1990 faz tábula rasa do direito à individualização no que concerne aos chamados crimes hediondos. Em outras palavras, o dispositivo declarado inconstitucional pelo Plenário no julgamento definitivo do HC nº 82.959-SP não permite que se leve em conta as particularidades de cada indivíduo, a capacidade de reintegração social do condenado e os esforços envidados com vistas à ressocialização.

Em síntese, o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/1990 retira qualquer possibilidade de garantia do caráter substancial da individualização da pena. Parece inequívoco, ademais, que essa vedação à progressão não passa pelo juízo de proporcionalidade.

Entretanto, apenas para que se tenha a dimensão das reais repercussões que o julgamento do HC nº 82.959-SP conferiu ao tema da progressão, é válido transcrever as seguintes considerações do Min. Celso de Mello, proferidas em sede de medida liminar, no HC nº 88.231-SP, DJ de 20.03.2006, *verbis*:

“Como se sabe, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 82.959/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, declarou, ‘incidenter tantum’, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25/07/1990, afastando, em consequência, para efeito de progressão de regime, o obstáculo representado pela norma legal em referência.

Impende assinalar, no entanto, que esta Suprema Corte, nesse mesmo julgamento plenário, explicitou que a declaração incidental em questão não se reveste de efeitos jurídicos, inclusive de natureza civil, quando se tratar de penas já extintas, advertindo, ainda, que a proclamação de inconstitucionalidade em causa - embora afastando a restrição fundada no S 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 - não afeta nem impede o exercício, pelo magistrado de primeira instância, da competência que lhe é inerente em sede de execução penal (LEP, art. 66, III, ‘b’), a significar, portanto, que caberá, ao próprio Juízo da Execução, avaliar, criteriosamente, caso a caso, o preenchimento dos demais requisitos necessários ao ingresso, ou não, do sentenciado em regime penal menos gravoso.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, ao assim proceder, e tendo presente o que dispõe o art. 66, III, ‘b’, da LEP, nada mais fez senão respeitar a competência do magistrado de primeiro grau para examinar os requisitos autorizadores da progressão, eis que não assiste, a esta Suprema Corte, mediante atuação ‘per saltum’ - o que representaria inadmissível substituição do Juízo da Execução -, o poder de antecipar provimento jurisdicional que consubstancie, desde logo, a outorga, ao sentenciado, do benefício legal em referência.

Tal observação põe em relevo orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou em torno da inadequação do processo de 'habeas corpus', quando utilizado com o objetivo de provocar, na via sumaríssima do remédio constitucional, o exame dos critérios de índole subjetiva subjacentes à determinação do regime prisional inicial ou condicionadores da progressão para regime penal mais favorável (RTJ 119/668 - RTJ 125/578 - RTJ 158/866 - RT 721/550, v.g.).

Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003 - que alterou o art. 112 da LEP, para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, mediante decisão adequada e devidamente motivada, tal como tem sido expressamente reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (HC 38.719/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - HC 39.364/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ - HC 40.278/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER - HC 42.513/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ) e, também, dentre outros, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RT 832/676 - RT 837/568):

'(...) II - A nova redação do art. 112 da LEP, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a realização dos exames periciais, anteriormente imprescindíveis, não importando, no entanto, em qualquer vedação à sua utilização, sempre que o juiz julgar necessária.

III - Não há qualquer ilegalidade nas decisões que requisitaram a produção dos laudos técnicos para a comprovação dos requisitos subjetivos necessários à concessão da progressão de regime prisional ao apenado.

(...)'
(HC 37.440/RS, Rel. Min. GILSON DIPP - grifei)

'A Lei 10.792/2003 (que deu nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal) não revogou o Código Penal; destarte, nos casos de pedido de benefício em que seja mister aferir mérito, poderá o juiz determinar a realização de exame criminológico no sentenciado, se autor de crime doloso cometido mediante violência ou grave ameaça, pela presunção de periculosidade (art. 83, parágrafo único, do CP).' (RT 836/535, Rel. Des. CARLOS BIASOTTI - grifei)

A razão desse entendimento apoia-se na circunstância de que, embora não mais indispensável, o exame criminológico - cuja realização está sujeita à avaliação discricionária do magistrado competente - reveste-se de utilidade inquestionável, pois propicia, 'ao juiz, com base em parecer técnico, uma decisão mais consciente a respeito do benefício a ser concedido ao condenado' (RT 613/278).

As considerações ora referidas, tornadas indispensáveis em consequência do julgamento plenário do HC 82.959/SP, Rel. Min. MARCO AURELIO, evidenciam a impossibilidade de se garantir, notadamente em sede cautelar, o ingresso imediato do ora sentenciado em regime penal mais favorável.

Cabe registrar, neste ponto, que o entendimento que venho de expor encontra apoio em recentíssimo julgamento da colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar o RHC 86.951/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, deixou assentado que, em tema de progressão de regime nos crimes hediondos (ou nos delitos a estes equiparados), cabe, ao magistrado de primeira instância, proceder ao exame dos demais requisitos, inclusive aqueles de ordem subjetiva, para decidir, então, sobre a possibilidade, ou não, de o condenado vir a ser beneficiado com a progressão do regime de cumprimento de pena." (HC nº 88.231-SP, Rel. Min. Celso de Mello, decisão liminar, DJ de 20.03.2006).

Em conclusão, a decisão do Plenário buscou tão-somente conferir máxima efetividade ao princípio da individualização das penas (CF, art. 5º, LXVI) e ao dever constitucional-jurisdicional de fundamentação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX).

A jurisprudência desta Corte é no sentido da inadmissibilidade da impetração de habeas corpus, nas causas de sua competência originária, contra decisão denegatória de liminar em ação de mesma natureza articulada perante tribunal superior, antes do julgamento definitivo do writ (cf. HC(QO) nº 76.347/MS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 08.05.1998; HC nº 79.238/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 06.08.1999; HC nº 79.776/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 03.03.2000; HC nº 79.775/AP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, maioria, DJ de 17.03.2000; e HC nº 79.748/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, maioria, DJ de 23.06.2000).

Esse entendimento restou consolidado na Súmula nº 691, verbis: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

É bem verdade que o rigor na aplicação da Súmula nº 691/STF tem sido abrandado pela jurisprudência desta Corte nas hipóteses em que: a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF (nesse sentido: HC nº 84.014/MG, Primeira Turma, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 25.06.2004; HC nº 85.826/SP (MC), de minha relatoria, DJ de 03.05.2005; e HC nº 85.185/SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 01.09.2006).

Em sessão do dia 07.03.2006, a 1ª Turma, ao apreciar a Questão de Ordem no HC nº 86.224/DF (DJ de 17.03.2006), Rel. Min. Carlos Britto, admitiu a possibilidade de julgamento monocrático de todos os habeas corpus que versem exclusivamente sobre o tema da progressão de regime em crimes hediondos.

Em idêntico sentido, a 2ª Turma, ao apreciar a Questão de Ordem no HC nº 85.677/SP (DJ de 31.03.2006), de minha relatoria, em sessão do dia 21.03.2006, reconheceu também a possibilidade de apreciação monocrática de todos os *habeas corpus* que se encontrem na mesma situação específica.

Na espécie, o impetrante postula, "que lhe seja assegurado o direito à **progressão de regime prisional**, expedindo-se-lhe a competente ordem." (fl. 19).

No caso concreto, a impetração acostou aos autos a folha de antecedentes criminais do paciente, extraída da página oficial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 58-61). Esse documento atesta, portanto, a correlação entre o Processo de Execução nº 577832 e a Ação Penal nº 877/2002.

Destarte, não mais vislumbro a plausibilidade do argumento de que a carência documental ensejaria fundamento válido para o indeferimento da medida liminar perante o STJ.

Por consequência, dos documentos constantes dos autos, verifica-se que a decisão liminar impugnada impõe resultado contrário à jurisprudência firmada a partir do julgamento do HC nº 82.959/SP.

Nestes termos, defiro a ordem de *habeas corpus*, para que, mantido o regime fechado de cumprimento de pena por crime hediondo, seja afastada a vedação legal de progressão de regime. Nessa extensão do deferimento do writ, caberá ao juízo de primeiro grau avaliar se, no caso concreto, o paciente atende ou não os requisitos para gozar do referido benefício, podendo determinar, para esse fim, e desde que de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Intime-se.

Arquive-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

HABEAS CORPUS 89.948-0	(1049)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S)	: ALTEMIR GELKER SEIBEL
IMPTE.(S)	: FLÁVIO LUÍS ALGARVE
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 63090 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES)	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por FLÁVIO LUÍS ALGARVE, em favor de ALTEMIR GELKER SEIBEL, em face de decisão monocrática no HC nº 63.603, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 22.09.2006. Eis os termos da decisão impugnada:

"Busca a impetração que o paciente seja posto em liberdade, afirmando que há excesso de prazo na prisão, que perdura desde o dia 03/03/2004, em decorrência do flagrante, além de não estarem presentes os requisitos que autorizam a custódia preventiva.

A liminar deve ser indeferida pelos mesmos fundamentos lançados no HC nº 63.090/RS, do qual sou relator, impetrado em favor do co-réu Roberto Fortunato Dallagnol, nestes termos:

'No caso, não tenho como presente o requisito indispensável da evidência do bom direito alegado pelo impetrante, cuja verificação depende do exame dos elementos existentes e a serem trazidos aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento do mérito, impondo-se notar que o acórdão atacado, neste juízo preliminar, não se revela violador de direito do paciente.'

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Passo Fundo, no Rio Grande do Sul, bem como ao Juiz de Direito daquela Comarca, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal." (fl. 110 - apenso).

O paciente foi preso em flagrante em 03 de março de 2004 e denunciado juntamente com outros dois co-réus pela suposta prática de tráfico de entorpecentes, como incursa nos artigos 12, *caput*, 14 c/c 18, I, todos da Lei nº 6.368/1976, combinados com art. 29, *caput*, e art. 69, ambos do Código Penal. (fls. 23-27, apenso).

Em 14 de setembro de 2004, foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão em regime integralmente fechado e à 50 (cinquenta) dias multa, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, como incursão nos artigos 12, *caput*, e 18, I e III da Lei nº 6.368/1976. (fls. 28-69, apenso).

A defesa apelou da sentença condenatória alegando: i) inépcia da denúncia; ii) incompetência do juízo; iii) nulidade em razão de desigualdade entre as partes; iv) provas insuficientes de sua participação no delito; e v) exacerbação na aplicação da pena, devendo ser afastado o inciso III do art. 18 da Lei nº 3.368/1976.

Os co-réus Dagoberto da Silva Duro Filho e Roberto Foturnato Dalla'gnol também apelaram.

Em 24 de maio de 2006, o Relator da apelação, Desembargador do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Luiz Fernando Wowk Penteado, argüiu questão de ordem em virtude da necessidade da análise da definição da competência da Justiça Federal.

A Turma, por maioria, acolheu a questão de ordem suscitada, anulou o processo desde o início e declinou a competência para o Juízo Estadual de Passo Fundo/RS, ficando prejudicadas as apelações. Determinou-se, por fim, em sede de embargos de declaração, que caberia "ao Juízo Estadual do Rio Grande do Sul decidir sobre o aproveitamento dos atos já praticados, onde se inclui a prisão decretada aos acusados." (fl. 12).

Inicialmente, o ora paciente impetrou ordem de *habeas corpus* para o STJ (HC nº 61.919/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti). Nos referidos autos, requereu-se liminarmente a expedição de alvará de soltura. Após o indeferimento da medida liminar pleiteada, o impetrante pleiteou desistência deste writ.

Em 18 de agosto de 2006, a defesa propôs novo pedido de *habeas corpus* perante o STJ (HC nº 63.603/RS), cuja liminar foi igualmente indeferida. Em 10 de outubro de 2006, a defesa apresentou ainda pedido de reconsideração, o qual foi negado nos seguintes termos:

"Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado na inicial, insistindo-se que estão presentes os motivos que autorizam a concessão da medida de urgência diante da ocorrência do alegado excesso de prazo da prisão cautelar.

Não vejo razão para modificar a decisão ora atacada, pois não há como se reconhecer, de plano, a existência do alegado constrangimento, mostrando-se necessário aguardar as informações solicitadas a fim de se apreciar o mérito do writ.

Assim, indefiro o pedido de reconsideração.

Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Renove-se, com urgência, o pedido de informações" (fl. 126 - apenso).

No que concerne à plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), esta impetração sustenta que: "a ilegalidade da decisão da Colenda Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região e do Ministro Paulo Gallotti é evidente, por isso presente o *fumus boni iuris*." (fl. 24). O impetrante alega constrangimento ilegal e requer a soltura do paciente, nos seguintes termos:

"Assim, Senhor Ministro, os motivos que autorizam a soltura imediata do paciente são os seguintes:

- anulação dos atos decisórios;

- manutenção da prisão do paciente apenas em face da homologação de auto de prisão em flagrante e ausente os motivos justificadores de medida extrema;

- falta de fundamentação adequada no auto de prisão em flagrante, para a manutenção da medida reclusão;

- excesso de prazo;

- recurso especial interposto pelo Ministério Público que impede o trânsito em julgado da decisão da Turma e ainda a torna competente para a apreciação das questões levantadas, principalmente no que se refere a soltura do paciente;

- demora para o encaminhamento do processo à Justiça Estadual, em face da interposição do recurso especial por parte do Ministério Público" (fls. 20/21).

Com relação à urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), aduz-se que "o paciente encontra-se preso desde o dia 03 de março de 2004, quando foi autuado em flagrante, cujo auto restou devidamente homologado pela autoridade judiciária" (fl. 15).

Por fim, o impetrante requer "a concessão de liminar no presente *habeas corpus* com determinação para que o paciente seja solto imediatamente e aguarde a solução que deverá ser dada ao processo em liberdade" (fl. 25).

Passo a decidir.

A jurisprudência desta Corte é no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus*, nas causas de sua competência originária, contra decisão denegatória de liminar em ação de mesma natureza articulada perante tribunal superior, antes do julgamento definitivo do writ [cf. HC (QO) nº 76.347/MS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 08.05.1998; HC nº 79.238/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 06.08.1999; HC nº 79.776/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 03.03.2000; HC nº 79.775/AP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, maioria, DJ de 17.03.2000; e HC nº 79.748/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, maioria, DJ de 23.06.2000].

Esse entendimento restou consolidado na Súmula nº 691/STF, verbis: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

É bem verdade que o rigor na aplicação da Súmula nº 691/STF tem sido abrandado pela jurisprudência desta Corte nas hipóteses em que: a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF (nesse sentido: HC nº 84.014/MG, Primeira Turma, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 25.06.2004; HC nº 85.826/SP (MC), de minha relatoria, DJ de 03.05.2005; e HC nº 85.185/SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 01.09.2006).

Na hipótese dos autos, à primeira vista, não se caracteriza nenhuma dessas situações. Não vislumbro, de plano, a flagrante ilegalidade capaz de afastar a aplicação da Súmula nº 691 do STF.

Em relação à alegação de excesso de prazo, o Supremo Tribunal Federal tem deferido pedidos de liminar somente em hipóteses excepcionais, nas quais a mora processual seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela atuação da acusação, ou ainda, em razão do próprio aparato judicial (cf., nesse último caso, o HC nº 85.237/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 29.04.2005).

No caso concreto, os documentos acostados aos autos pelo impetrante não permitem afirmar, de plano, a contribuição ou não da defesa para a aferição da plausibilidade de suposto constrangimento ilegal em decorrência do alegado lapso temporal.

Não vislumbro, portanto, patente situação de constrangimento ilegal apta a ensejar o cabimento da ordem. Os fundamentos adotados pela decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça e os dados constantes dos demais documentos acostados aos autos não autorizam a superação da Súmula 691/STF.

Diante do exposto, nego seguimento ao pedido formulado neste *habeas corpus* por ser manifestamente incabível, nos termos do art. 21, § 1º, do RI/STF e da Súmula nº 691/STF.

Publique-se.

Intime-se.

Arquive-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES - Relator**



HABEAS CORPUS 89.968-4 (1050)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
PACTE.(S) : ADEMILSON ALVES DE BRITO
IMPTE.(S) : ADILSOM BATISTA NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 67471 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Indefiro a liminar.
A regra é a incidência da **Súmula 691** do Supremo Tribunal Federal.
Deixo à Turma, de outro lado, a análise da pertinência dos precedentes invocados na impetração, que tendem a admitir temperamentos à **Súmula 691** em caso de flagrante constrangimento ilegal. Vista ao Ministério Público Federal.
Brasília, 14 de novembro de 2006.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 89.983-8 (1051)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : WILSON AFONSO ENES
IMPTE.(S) : FRANCISCO DE ASSIS PRAXEDES
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:
HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REPRESENTAÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO CURSO DA AÇÃO PENAL. DECISÃO DEFINITIVA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA.

1. Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Francisco de Assis Praxedes em favor de Wilson Afonso Enes contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, prolatado no Recurso Especial n. 757.887, Rel. Min. Gilson Dipp, que deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para determinar o prosseguimento da ação penal promovida contra o Paciente pelo crime previsto no art. 2º, inc. I, da Lei n. 8.137/90 (crime contra a ordem tributária).
O Impetrante sustenta, basicamente, que o Paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, carecendo a ação penal carece de justa causa, pois ainda não teria havido encerramento do procedimento administrativo fiscal, a concluir pelo efetivo dano ao bem jurídico tutelado (cofres públicos). Afirma, ainda, que a decisão ora atacada contraria o que decidido por este Supremo Tribunal no *Habeas Corpus* n. 81.611, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Requer “... que [se] determine, com urgência, a suspensão dos efeitos do acórdão impugnado que mandou que se prosseguisse o curso da ação penal nº 2002.70.03.014100-9, ..., e, no mérito, conceda a ordem postulada, para anular parcialmente o acórdão impugnado, afastando, assim, o constrangimento ilegal do paciente” (fl. 8).

2. O núcleo da impetração está em que, segundo se alega, haveria ausência de justa causa para a ação penal pela prática do crime contra a ordem tributária enquanto inexistisse, na esfera administrativa, procedimento constitutivo da obrigação tributária.

Neste exame prévio, a exposição dos fatos e a verificação das circunstâncias presentes e comprovadas na presente impetração convencem-me de que o caso é de deferimento da liminar ora requerida.

A ementa do acórdão ora atacado deu-se nos termos seguintes: “**CRIMINAL. RESP. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO OBJETO DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO. ÔBICE AO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO CRIMINAL NÃO VERIFICADO. PARCELAMENTO ANTERIOR À DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. Esta Corte posicionava-se no sentido de que a representação fiscal do art. 83 da Lei n.º 9.430/96 não constituía condição de procedibilidade para a propositura da ação penal tributária, entendimento revelador da independência das instâncias administrativa, civil e penal.

II. O entendimento atual da Suprema Corte é no sentido de que 'nos crimes do art. 1º da Lei 8.137/90, que são materiais ou de resultado, a decisão definitiva do processo administrativo consubstancia uma condição objetiva de punibilidade (...)’.

III. A controvérsia deve ser examinada a partir da apreciação das peculiaridades da situação em concreto, uma vez que o processo criminal encontra obstáculos na esfera administrativa tributária tão-somente quando se discute a exigibilidade do débito tributário e o quantum debeat.

IV. A simples alegação de pendência de apreciação definitiva de processo administrativo fiscal não é hábil a obstar o prosseguimento da ação penal pela suposta prática de crime contra a ordem tributária.

V. Deve ser cassado o acórdão impugnado, determinando-se o prosseguimento da ação penal instaurada em desfavor do recorrido.

VI. Uma vez deferido o parcelamento, em momento anterior ao recebimento da denúncia, verifica-se a extinção da punibilidade prevista no art. 34 da Lei n.º 9.249/95, sendo desnecessário o pagamento integral do débito para tanto.

VII. Precedentes do 3.ª Seção e da Corte Especial deste Tribunal.

VIII. Mantido o acórdão recorrido na parte em que declarou extinta a punibilidade do recorrido no que concerne ao débito parcelado.

IX. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto do Relator.” (fl. 20)

4. Conforme se observa no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial do Ministério Público Federal foi provido apenas em parte, para manter a extinção da punibilidade do Paciente no que concerne ao débito parcelado na esfera administrativa e determinar o prosseguimento da ação quanto ao débito ainda em discussão. O Impetrante insurge-se apenas contra segunda parte do acórdão.

5. É juntado aos autos cópia do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional perante a Câmara Superior do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fls. 56-60) e uma certidão de que o mesmo ainda pende de julgamento (fl. 67).

6. Ao julgar o *Habeas Corpus* 81.611, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 13.5.2005, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que “... falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo.” (No mesmo sentido: HC 84.223, Rel. Min. Eros Grau, DJ 27.8.2004; HC 84.453, Redator para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ 4.2.2005; HC 83.414, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 23.04.2004).

7. Como plenamente conhecido, a administração fiscal tem competência privativa para a constituição do crédito tributário, que, de acordo com o Código Tributário Nacional, tem a sua gênese no lançamento, passível de impugnação retificadora da existência e do conteúdo da relação tributária.

Conforme os precedentes apontados, a existência do crédito tributário é pressuposto para a caracterização do crime contra a ordem tributária, não se podendo admitir denúncia penal enquanto pendente o efeito preclusivo da decisão definitiva em processo administrativo de revisão do lançamento, e, muito menos, como se dá na espécie em exame, sem o devido lançamento constitutivo.

Cumprе ressaltar que raciocínio diverso configuraria, no mínimo, abuso do poder de aforamento da ação penal, pois as garantias constitucionais - consubstanciadas no devido processo legal - e a legislação infraconstitucional asseguram ao cidadão mecanismos que impedem a instauração do processo criminal, tais como a extinção da punibilidade pela promoção do pagamento do tributo devido e a já mencionada decisão final na impugnação administrativa.

8. Em exame preliminar, há de se ter por demonstrada, portanto, a presença do bom direito legalmente estatuído como fundamento para o deferimento da medida liminar pleiteada.

9. Pelo exposto, **defiro o pedido de liminar** para suspender o curso da ação penal n. 2002.70.03.014100-9 até o julgamento final deste *habeas corpus*.

Comunique-se ao Superior Tribunal de Justiça e ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Solicitem-se informações.

Na sequência, manifeste-se a Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 89.994-3 (1052)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : ADÉRICO PEREIRA
IMPTE.(S) : ESMERALDO MALHEIROS
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Esmeraldo Malheiros em favor de ADÉRICO PEREIRA, contra decisão indeferitória de medida liminar pela Ministra Relatora Laurita Vaz, da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no HC 69.350/BA.

Naquele *habeas corpus*, insurgiu-se o impetrante contra o indeferimento de medida liminar pelo Desembargador Aidil Silva Conceição, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no HC 45.970-1/2006.

Sustenta, preliminarmente, não ser o caso de aplicação do teor da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que há flagrante ilegalidade na decisão atacada.

Narra que o paciente foi condenado em primeiro grau como incurso nas penas do art. 214, caput, combinado com o art. 226, III, ambos do Código Penal, à pena de sete anos e seis meses de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Expõe, retrospectivamente, que, durante o curso da instrução criminal, foi decretada a prisão preventiva do paciente, sendo revogada em março de 2004 pelo juízo da causa e, por decisão proferida em sede de Recurso em Sentido Estrito, renovada em novembro do mesmo ano, baseada na necessidade de se assegurar a conveniência da instrução criminal e a garantia da ordem pública.

Explica, ainda, que, durante a tramitação da ação penal, buscando reformar o decreto de prisão preventiva, “no final do mês de junho/2006, já com a instrução criminal encerrada na Comarca de Condeúba, e tendo o Habeas Corpus negado no Superior Tribunal de Justiça, o paciente buscou amparo no Supremo Tribunal Federal, por meio de novo Habeas Corpus, dessa vez atendido pela 1ª Turma dessa Corte, nos termos do Voto do Senhor Ministro Relator (cópia em anexo). A prisão preventiva fora mantida, em razão da sentença condenatória, contra a qual insurge o impetrante.” (fls. 04/05 - negrito suprimido do original).

Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a sentença condenatória não trouxe qualquer argumento que a legitime como um novo título jurídico, resumindo-se a decisão em determinar a expedição de mandado de prisão nos seguintes termos: “*Estando os réus foragidos, não podem apelar em liberdade, expeçam-se mandado de prisão*” (fl. 05).

Reproduzo trecho do argumento:

“*Mesmo que essa decisão fosse considerada novo título, este estaria prejudicado pela decisão proferida no HC nº 89.196, onde ficou consignado que 'Nem mesmo a sua fuga, após a decretação da preventiva, tem o condão de alterar esse entendimento', pelo quê, nova título não poderia basear nessa questão à mingua de novos elementos e, como vê, o único argumento é a fuga do paciente. Assim, a prisão está mantida não pela sentença condenatória, mas sim pelo decreto de prisão preventiva prolatado no início do processo e afastada por essa Corte.*”

(fl. 05 - grifos no original; negrito suprimido).

Alega, mais, transcrevendo jurisprudência da autoridade impetrada, que houve erro na fixação de regime inicialmente fechado de cumprimento de pena ao invés de semi-aberto, a que o paciente teria direito dadas as circunstâncias judiciais favoráveis e em patente afronta ao comando do art. 33 do Código Penal.

Afirma, além disso, que houve ilegal aplicação de majorante da pena imposta, pelo emprego do art. 226, III, do Código Penal, uma vez que a regra jurídica havia sido revogada pela Lei 11.106/05. Isso gerou um aumento da pena base, fixada em seis anos, em mais dois anos e meio.

Menciona, ademais, que a legalidade da prisão, antes do trânsito em julgado, encontra-se sob reexame do Plenário desta Corte, “o que vem ensejando a concessão de habeas corpus, de ofício, para o fim de o acusado recorrer em liberdade até o julgamento da Reclamação nº 2.391 (HC 85.877-5, Relator Min. Gilmar Mendes)” (fl. 11).

Requer, por fim, a observância da tramitação preferencial do writ, conforme garantia do Estatuto do Idoso, a concessão de medida liminar para a revogação da prisão preventiva, determinando-se a expedição de alvará de soltura, e a concessão definitiva da ordem para garantir ao paciente o direito de apelar em liberdade (fl. 13).

Bem examinados os autos, verifico que inexistem elementos justificadores para o abrandamento do teor da Súmula 691 desta Corte, cujo enunciado expressamente dispõe que “*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*”.

Não se encontra presente, no caso, decisão não-razoável e, muito menos, teratológica, apta a justificar o seguimento do presente *habeas corpus*.

Com efeito, ao indeferir a medida liminar (fls. 14/15), a autoridade impetrada possibilitou a tramitação do feito perante aquela Corte, o que contraria a praxe de negar seguimento quando a matéria de fundo ainda não esteja julgada pelo Colegiado, nos mesmos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte. Transcrevo trecho da decisão atacada de fls. 14/15:

“[...]

Inicialmente, cumpre ressaltar que, na esteira da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, não se admite habeas corpus contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator (v.g. Ag. No HC n. 43.158/SP, rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 01/08/2005).

Ademais, em juízo de cognição sumária, a espécie em testilha não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, porquanto a medida liminar postulada é de natureza satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, em momento oportuno.

Ante a todo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. [...]”

Isso posto, considerando o teor da Súmula 691 do STF, nego seguimento ao presente *habeas corpus*, prejudicada a análise do pedido de medida liminar (art. 21, § 1º do RISTF).

Comunique-se esta decisão à autoridade impetrada, encaminhando-se, também, cópia da decisão proferida na Reclamação 4.694-0/BA (fls. 59/60).

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

HABEAS CORPUS 90.005-4 (1053)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : ADRIANO ALVES DA SILVA
IMPTE.(S) : DPE-SP - LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 67.577 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Luís César Rossi Francisco, Defensor Público do Estado de São Paulo, em favor de ADRIANO ALVES DA SILVA, contra decisão indeferitória de medida liminar proferida pelo Ministro Nilson Naves, da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o impetrante, em síntese, o direito do paciente de permanecer em liberdade até o julgamento do recurso de apelação interposto da decisão condenatória de primeira instância, uma vez que permaneceu livre durante toda a instrução processual sem que houvesse necessidade do decreto de sua prisão preventiva.

Em consulta ao sítio eletrônico daquele Tribunal, verifiquei a existência de decisão monocrática concessiva da ordem, posterior à presente impetração, que assegura ao paciente a apelação em liberdade. Eis o teor da decisão, publicada no DJ de 14.11.06, à fl. 729: “HABEAS CORPUS Nº 67.577 - SP(2006/0217227-3)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

IMPETRANTE: LUIS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE: ADRIANO ALVES DA SILVA

DECISÃO

É deste teor o pronunciamento do Ministério Público Federal (Sub-procurador-Geral Alcides Martins):

“1. Luís César Rossi Francisco impetra a presente ordem de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, em favor de Adriano Alves da Silva (fls. 02/07), com o intuito de modificar acórdão da Sexta Câmara do Terceiro Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, que manteve a decisão singular de não permitir que o paciente apele em liberdade (fls. 08/13).

2. Alega, em suma, o impetrante ilegalidade da proibição de o paciente apelar em liberdade, pois este respondeu solto a todo o processo, é primário e possui bons antecedentes.

3. O E. Ministro Relator indeferiu a liminar e não solicitou as informações (fl. 32).

É o breve relatório. Passa o MPF a opinar.

4. Assiste razão ao impetrante na medida em que a proibição de o paciente apelar não está objetivamente embasada em elementos concretos, conforme tem exigido esse Colendo Superior Tribunal, mormente, porque se trata de réu primário e de bons antecedentes, que respondeu em liberdade ao processo e compareceu a todos os atos da instrução.

5. Em casos semelhantes, essa Egrégia Corte já pacificou o entendimento de que ao réu, reconhecidamente primário e reputado como de bons antecedentes, que permaneceu em liberdade durante toda a instrução criminal, comparecendo a todos os atos desta, assiste o direito de permanecer em liberdade enquanto aguarda o julgamento de sua apelação (HC n.º 36.292/PE, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ de 06.03.2006, pág. 446; HC n.º 48.413/SP e RHC n.º 18.795/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ de 26.06.2006, pág. 210 e DJ 26.06.2006, pág. 201, respectivamente).

6. Logo, merece reparo o aresto impugnado que manteve a proibição de o paciente apelar em liberdade, sem fundamentação em elementos concretos.

Ante o exposto, opina este Órgão Ministerial pela concessão da ordem, pois réu primário, de bons antecedentes que respondeu solto a toda a instrução criminal, comparecendo a todos os atos desta, tem o direito de apelar em liberdade, segundo precedentes desse Egrégio Tribunal.

É o parecer.”

Correto o parecer ministerial. Em casos semelhantes, venho ementando da seguinte maneira (RHC-18.148, DJ de 1.º.8.06):

“Sentença condenatória (prisão provisória). Fundamentação (necessidade). Apelação (em liberdade).

1. A prisão oriunda de sentença condenatória recorrível é espécie de prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada. Ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente.

2. Por si só, a ausência de emprego e de residência fixa não configura, de forma isolada, situação de fuga.

3. Faltando à sentença persuasiva motivação, o melhor dos entendimentos é o de que o réu pode apelar em liberdade.

4. Recurso ordinário provido.”

Acolhendo o parecer, concedo a ordem a fim de assegurar ao paciente a apelação em liberdade.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator”

Diante de tal quadro, e em que pese a pretérita incidência do teor da Súmula 691 desta Corte, cujo enunciado expressamente dispõe que “não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar”, a impetração perdeu seu objeto.

Isso posto, nego seguimento ao presente habeas corpus, prejudicada a análise do pedido de medida liminar (art. 21, IX, do RISTF). Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

HABEAS CORPUS 90.042-9 (1054)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S) : ROBERTO SOLIGO

IMPTE.(S) : ROBERTO SOLIGO

COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 62.680 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTO SOLIGO, em causa própria, contra decisão monocrática indeferitória de medida liminar proferida pela Ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça.

Narra o impetrante que foi condenado pela prática do crime de apropriação indébita (art. 168, § 1º, do Código Penal), à pena de dois anos, dois meses e dezenove dias de reclusão e sanção pecuniária de vinte e um dias multa, sendo a primeira substituída por duas penas restritivas de direito (prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública).

Aduz, também, que foram interpostos recursos contra a decisão, encontrando-se pendentes de julgamento Agravos de Despachos Denegatórios de Recursos Especial e Extraordinário.

Sustenta, em síntese, a possibilidade de conhecimento do habeas corpus, ainda que impetrado contra decisão denegatória do pedido liminar. Destaco da inicial, às fls. 03-04, os seguintes trechos:

“Todavia, no dia 05.07.06 o impetrante foi surpreendido com CARTA DE ORDEM distribuída a MM juíza de primeiro grau [...] com o fito de cumprimento da pena imposta na sentença.

[...] com a intimação do impetrante para dar cumprimento à condenação, estipulando desde já, o cumprimento da prestação de serviços à comunidade (APAE), à razão de 08 horas semanais e pena pecuniária de R\$ 10.000,00 por solicitação do representante do Parquet Estadual, ao Conselho da Comunidade de Maracaju (MS); cf. posição obtida no sistema SAJ, no endereço www.tj.ms.gov.br.”

Alega, ainda, quanto ao mérito, a afronta ao art. 5º, LIV e LVII da Constituição Federal (princípios do devido processo legal e da presunção de inocência, respectivamente), aduzindo, mais, a não-recepção do art. 637 do Código de Processo Penal¹ pela Carta Política vigente.

Transcreve jurisprudência dos Tribunais Superiores e excertos de doutrina.

Postula, ao final, “**LIMINARMENTE, sob pena da ordem chegar tardiamente se concedida afinal, a ordem de suspensão da execução da pena [...], até o trânsito em julgado do mesmo; comunicando-se a Digna autoridade coatora**” e a respectiva confirmação da medida liminar (fl. 10).

Bem examinados os autos, verifico que inexistem elementos justificadores para o abrandamento do teor da Súmula 691 desta Corte, cujo enunciado expressamente dispõe que “**não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar**”.

Não se encontra presente, no caso, decisão não-razoável e, muito menos, teratológica, apta a justificar o seguimento do presente habeas corpus. A decisão que indeferiu a medida liminar (fls. 21/22) acompanha forte corrente jurisprudencial e, mesmo que a questão esteja submetida ao Plenário desta Corte, ainda não houve a apreciação da matéria de fundo.

Isso posto, considerando o teor da Súmula 691 do STF, nego seguimento ao presente habeas corpus, prejudicada a análise do pedido de medida liminar (art. 21, § 1º do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

¹ Art. 637 do CPP - O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença.

HABEAS CORPUS 90.046-1 (1055)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

PACTE.(S) : LEOZIR PEREIRA

IMPTE.(S) : LEOZIR PEREIRA

COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE CURITIBA

DECISÃO: Vistos, etc.

Pelo que se infere da inicial, sustenta-se, no presente habeas corpus, coação ilegal por parte do Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Curitiba/Pr. Logo, não se trata de competência própria deste Supremo Tribunal Federal para apreciar a matéria, pelo que determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Remessa que é de se efetivar independentemente da publicação deste *decisum*.

Comunique-se ao paciente, por carta.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

HABEAS CORPUS 90.052-6 (1056)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA

PACTE.(S) : CLAUDIOMIRO LOPES GONÇALVES

IMPTE.(S) : CLAUDIOMIRO LOPES GONÇALVES

COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO:

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA SE CONHECER DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DA IMPETRAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR HABEAS CORPUS CONTRA ATO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Cuida-se de habeas corpus impetrado por CLAUDIOMIRO LOPES GONÇALVES, em benefício próprio, contra o que - parece - seria ato do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Alega o Impetrante que está “...*estou sendo julgado por infringir o Código Penal art. 121 CP. Depois de ter impetrado recurso de habeas corpus neste Tribunal de Justiça TS*” (fls. 02). Afirma que “*não se tem em juízo as provas comprobatória da fl 23 e também sustentando a questão da inexistência de provas conforme a defesa sustentou ... Que devemos levar em conta também que o mesmo Dês. Relator que denegou o recurso de habeas corpus foi o mesmo que denegou a impronúncia deste processo Des. Newton Brasil de Leão . vejamos também as claras que foi infrijo o art. 625, Código de Processo Penal. Com medida de pura cristalina justiça solicito que seja concedido o relaxamento da prisão preventiva para dar continuidade na execução da pena aplicada em outro processo em fase de apelação ... nos autos da comarca São Leopoldo...*” (fls. 3). E, ainda, aduz “*que devemos prevalecer nossos artigos do Código de Processo Penal e a forte Constituição Federal, e também a Carta Magna de 1988 e a Lei 8.083, capítulo II, Reclamação...*” (fls. 04).

2. A petição, melancolicamente de difícil leitura, não permite sequer se busquem os dados para se enfrentar o objeto do questionamento. Não se põem dados mínimos, primários que sejam, sequer para se entender o que poderia ser a descrição fática do que é posto em questão pelo Impetrante.

Não há como, então, se dar prosseguimento à presente ação constitucional por ausência de elementos mínimos a permitir instrução válida.

3. Parece - porque o relato feito não permite clareza do mínimo necessário à compreensão das condições de fato e de direito questionadas pelo Impetrante - que se cuidaria de habeas corpus contra ato do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Nem se sabe exatamente de qual, porque não há a necessária identificação.

4. Mas, principalmente, deve ser enfatizado que não se pode cogitar da instrução do presente processo para os fins pretendidos pelo Impetrante, porque a espécie não comporta ato processual válido a ser adotado por este Supremo Tribunal em face da autoridade que parece ser a indigitada coatora pelo Impetrante, e que não se insere no rol daqueles cujos atos são suscetíveis de julgamento por esta Casa.

É que a autoridade que - insista-se, parece - seria a apontada como coatora pelo Impetrante, a saber, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, não tem os seus atos judiciais sujeitos à apreciação direta e originária deste Supremo Tribunal Federal.

Como de lhano conhecimento, a competência do Supremo Tribunal para julgar habeas corpus é determinada constitucionalmente em razão do paciente ou da autoridade coatora (art. 102, inc. I, alínea i, da Constituição da República). No rol constitucionalmente afirmado não se inclui a atribuição deste Supremo Tribunal para processar e julgar, originariamente, pedido de habeas corpus em que figure como autoridade coatora Tribunal de Justiça dos Estados.

A matéria não comporta discussão mínima por se cuidar de regra de competência constitucional expressa, que não possibilita interpretação extensiva.

5. Pelo exposto, nego seguimento ao presente habeas corpus e por consequência, determino o arquivamento dos autos (art. 21, § 10, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2006.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora

HABEAS CORPUS 90.054-2 (1057)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S) : WILSON ANDRADE INÁCIO

IMPTE.(S) : WILSON ANDRADE INÁCIO

Trata-se de habeas corpus impetrado por WILSON ANDRADE INÁCIO, em seu favor, por meio do qual tece diversas considerações sobre fatos que, aparentemente, teriam originado a sua prisão, sem, contudo, indicar qual seria a eventual autoridade coatora.

A competência do Supremo Tribunal Federal encontra-se taxativamente enumerada no artigo 102 da Constituição Federal, não se adequando o caso às hipóteses que contempla.

Ademais, a peça inicial é apresentada em cópia reprográfica, o que contraria frontalmente as exigências mínimas do art. 654 do Código de Processo Penal.

Isso posto, nos termos do art. 21, § 1º do RISTF, nego seguimento ao presente habeas corpus.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 90.058-5 (1058)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

PACTE.(S) : DOMINGOS JOSÉ DA SILVA

IMPTE.(S) : PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, tendo por autoridade coatora o Superior Tribunal de Justiça.

Consta dos autos que o paciente figura como réu em sete ações penais perante a 4ª Vara Federal em Guarulhos-SP, decorrentes das denominadas “Operação Canaã” e “Operação Overbox” realizadas pela Polícia Federal no Estado de São Paulo, tendo sido decretada prisão preventiva em cada uma dessas ações penais.



O paciente é acusado da prática dos crimes previstos nos arts. 288, *caput* e parágrafo único, 297, 299, 304, 348, 317, *caput* e § 1º, 318 e 334, todos do Código Penal.

Sustentam os impetrantes que o constrangimento ilegal consiste no excesso de prazo da prisão preventiva, uma vez que o paciente já conta com mais de 425 dias de segregação.

Alegam que “o princípio da razoabilidade, que deu nova interpretação ao prazo para o fim da instrução criminal, afastando o critério de ordem meramente matemática, não pode, como ocorre no caso vertente, transformar-se em instrumento de arbítrio nas mãos do Estado, a fim de que mantenha presa indefinidamente uma pessoa” (fl. 3).

Em sede liminar, requerem sejam revogadas as prisões cautelares.

É o relatório.

Decido.

A impetração não vem acompanhada de cópia do acórdão impugnado, por ausência de publicação até o momento. Assim, neste estágio do processo, não é possível proceder-se à análise do julgamento proferido pela autoridade indicada como coatora.

Tendo em conta apenas a leitura dos documentos constantes dos autos, é impossível a análise de eventual excesso de prazo das prisões preventivas decretadas nas respectivas ações penais, de modo que, em cognição sumária, não vislumbro a existência de *fumus boni juris* nos argumentos dos impetrantes.

Do exposto, por não ser possível verificar, de plano, as ilegalidades apontadas, **indefiro a liminar.**

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça para que forneça a cópia do acórdão do HC 58.655-SP e ao juízo da 4ª Vara Federal em Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária de São Paulo, sobre a atual fase processual das sete ações penais em que figura como réu o ora paciente.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

HABEAS CORPUS 90.065-8 (1059)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES
IMPTE.(S) : GUSTAVO EID BIANCHI PRATES
COATOR(A/S)(ES) : SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Vistos.

Nego seguimento ao presente *Habeas Corpus*, tendo em conta o teor da Súmula 606 desta Corte.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 90.068-2 (1060)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : JOSÉ ODIL LEAL
IMPTE.(S) : SÉRGIO FIGUEIRA CARVALHO
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DECISÃO: Indefiro o pedido de liminar porque não tenho por plausíveis, à primeira vista, as razões da impetração.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

HABEAS CORPUS 90.082-8 (1061)

PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : FÁBIO DA SILVA
IMPTE.(S) : ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 47300 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: O impetrante alega que o paciente, condenado a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semi-aberto, pela prática do crime tipificado no artigo 12, c/c o artigo 18, III, da Lei n. 6.368/76, está sofrendo constrangimento ilegal em virtude da demora no julgamento, pelo STJ, do HC 47.300, impetrado em 01/09/2005. Requer a concessão de liminar a fim de que o paciente seja posto imediatamente em liberdade.

Os autos não contêm elementos que possibilitem o exame da legalidade ou ilegalidade da prisão do paciente.

Solicitem-se informações, após o que decidirei o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

MANDADO DE SEGURANÇA 22.731-1 (1062)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
IMPTE. : ARILMA CUNHA DA SILVA
ADV.(A/S) : SAINT-CLAIR DINIZ MARTINS SOUTO E OUTROS

IMPDO. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
IMPDO. : PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

IMPDO. : CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

LIT.PAS. : LUIZ ANTONIO BUENO XAVIER
ADV.LIT. : LACONE PEREIRA DE ALMEIDA
LIT.PAS. : JOSÉ GARCIA DE FREITAS JÚNIOR
ADV. : DACIO A. GOMES DE ARAUJO

Pet. n. 166269/2006

DESPACHO: J. Defiro.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 26.230-3 (1063)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
IMPTE.(S) : PARTIDO PROGRESSISTA - PP E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANTONIO RULLI NETO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

DECISÃO:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO NÃO CONHECIDA. PEDIDO DE LIMINAR PREJUDICADO.

O CASO

1. O Partido Progressista - PP e Marcelo Ricardo Mariano impetram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Marco Aurélio, que determinou o cumprimento do Acórdão proferido por aquele Tribunal Superior no Recurso Ordinário 999-SP.

O acórdão em questão (fls. 31-53) - que ora se pretende ver reformado nesta via mandamental - acolheu pedido formulado pelo então Recorrente, Dimas Eduardo Ramalho, Procurador de Justiça paulista, para reformar decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Esse órgão tinha, inicialmente, acolhido pedido de impugnação do registro da candidatura do Procurador ao cargo de deputado federal (fls. 54-71), declarando-o inelegível.

Com o provimento do recurso ordinário pelo Tribunal Superior Eleitoral, Dimas Eduardo Ramalho garantiu sua condição de elegibilidade, o que acarretou nova totalização dos votos dados para o cargo de deputado federal no Estado de São Paulo, nas eleições gerais de 2006. Essa nova totalização incluiu na relação de candidatos eleitos Dimas Eduardo Ramalho e excluiu o ora Impetrante, Marcelo Ricardo Mariano.

2. Os Impetrantes alegam que somente tomaram conhecimento do acórdão do Tribunal Superior Eleitoral no Recurso Ordinário 999-SP por ocasião do anúncio da nova totalização, pois, segundo afirmam, “não era razoável que atuassem ou acompanhassem todos os processos eleitorais nos quais candidatos a deputado fossem parte e que, eventualmente, influíssem no resultado do pleito.” (fl. 4)

Essa a circunstância com que pretendem justificar a impetração do presente Mandado de Segurança, sustentando que, contra a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que restituiu a Dimas Ramalho a condição de elegibilidade, não caberia mais recurso.

3. No mérito, pretendem os Impetrantes seja cassada a decisão judicial proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral por entenderem que (fl. 4):

“Com o advento da Emenda Constitucional 45 de 2004, a nova redação dada ao artigo 128, § 5º, inc. II, alínea 'e' da Constituição Federal, tornou incompatível a atuação político-partidária dos membros do Ministério Público, sem exceções de tempo de ingresso na carreira.

Dimas Ramalho insere-se na situação, pois, embora afastado há vários anos para o exercício de mandato de Deputado Federal, por ser candidato à reeleição, não cumpriu o requisito de afastamento definitivo de suas funções, exigido pelo artigo 13 da Resolução nº 22.156, do E. Tribunal Superior Eleitoral, em face do que estabelece o art. 128, § 5º, inc. II, alínea e da Constituição Federal, sendo por tal razão inelegível.”

4. Requerem o deferimento de liminar para suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral no Recurso Ordinário 999-SP até o julgamento do mérito deste mandado de segurança, pelo qual esperam ver anulado aquele acórdão “em razão da violação à matéria constitucional nele contida, tornando sem efeito a r. decisão e, nos termos da EC 45, tornando inelegível o Sr. Dimas Eduardo Ramalho.” (fl. 16)

Apreciada a impetração, **decido.**

5. O mandado de segurança não pode, juridicamente, ser conhecido por este Supremo Tribunal.

A teor do disposto no art. 102, inc. I, alínea d, há de se ter que a competência constitucional deste Supremo Tribunal para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança não estampa, no rol das autoridades subsumidas a esse órgão, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, menos ainda se tendo como ato qualificado como coator acórdão daquele Tribunal Superior.

A digna autoridade, apontada, no presente caso, como coatora, não tem os seus atos judiciais sujeitos à apreciação direta e originária deste Supremo Tribunal Federal, nos termos constitucionalmente postos.

Como de pleno conhecimento, a competência do Supremo Tribunal para processar e julgar mandado de segurança é determinada constitucionalmente em razão da autoridade coatora (art. 102, inc. I, alínea d, da Constituição da República).

No rol dos casos subsumidos constitucionalmente à competência deste Supremo Tribunal não se inclui a atribuição para processar e julgar, originariamente, pedido de ordem de segurança em que figure como autoridade coatora Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

A matéria não comporta discussão mínima por se cuidar de regra de competência constitucional expressa, que não possibilita interpretação extensiva.

6. Ademais, está em vigor o art. 21, inc. VI, da Lei Complementar n. 35/79, recepcionada pela Constituição do Brasil de 1988, segundo o qual:

”Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente:

...

VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.”

Não é discutível, na jurisprudência prevalecente, a aplicação daquela norma:

“Mandado de segurança n. 24.860-2

Proc. Distrito Federal

Rel.: Min. Marco Aurélio

Impte.: MOOGAR BEHEREGARAY SILVA ou MOGGAR BEHGE-REGARAY

SILVA E OUTRO

Impdo.: Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

Decisão: Competência. Mandado de Segurança.

1. A teor do disposto no art. 21, inciso VI, da Lei Complementar n. 35/79, compete ao próprio tribunal julgar os mandados de segurança impetrados contra os respectivos atos.

2. Declino da competência para o Tribunal Superior Eleitoral.”

“Agr no Mandado de Segurança n. 24.285-0

Proc. Distrito Federal

Rel.: Min. Sidney Sanches

Agtes.: Dirceu Gonçalves e Outros

Agdo.: Tribunal Superior Eleitoral

Ementa: Direito Constitucional e Processual Civil. Mandado de Segurança contra acórdão do TSE: incompetência originária do STF (art. 102, I, d, da CF e art. 21, VI, da LOMAN). Agravo.

1. As competências originárias e recursais do Supremo Tribunal Federal são as estabelecidas pela Constituição Federal, no art. 102, incs. I, II e III.

No que concerne a Mandado de Segurança, sua competência originária só é prevista, quando na impetração se impugne ato do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, d). Não, assim, do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Remanesce, então, quanto a este e demais Tribunais do País, o disposto no art. 21, inciso VI, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC 35, de 14/3/1979)...

3. Como o T.S.E., que não se compõe de Turmas e somente julga em Plenário, apenas este é que pode, em tese, julgar, originariamente, Mandado de Segurança contra seus atos.

4. A esse respeito, aliás, é pacífica a jurisprudência do S.T.F.

5. Agravo improvido.”

7. É certo que a espécie ora apreciada cuida de situação pouco comum, pois a decisão proferida nos autos de processo não integrado pelos Impetrantes produziu efeitos pretensamente gravosos ao que supõem eles ser seu direito líquido e certo, a dizer, a) quanto ao primeiro, o de ver mantida a totalização inicialmente divulgada pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e, b) quando ao segundo, o de não concorrer nas eleições para o cargo de deputado federal com candidato que reputa inelegível.

8. Todavia, para situações como a relatada pelos Impetrantes, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral faz incidir a Súmula 202 do Superior Tribunal de Justiça, admitindo o cabimento do mandado de segurança, no próprio Tribunal, contra decisão por ele proferida e de natureza jurisdicional, na hipótese de o impetrante ser terceiro interessado (Acórdão 3.185 do Tribunal Superior Eleitoral, publicado em sessão de 14.9.2004, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Naquela decisão se concluiu que:

“a jurisprudência do TSE não admite mandado de segurança originário contra suas próprias decisões de natureza jurisdicional...Res-salva-se a hipótese de o impetrante ser terceiro interessado (Súmula n. 202/STF). No caso a ressalva incide” (Agr no MS 3.185 - MG - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

9. Assim, **reconhecida a incompetência deste Supremo Tribunal para processar e julgar, originariamente, o presente Mandado de Segurança, dele não conheço, ficando prejudicado o pedido de concessão de liminar.**

Arquive-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECLAMAÇÃO 3.978-1 (1064)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECLTE.(S) : LUIZ CLÁUDIO JOVINO
ADV.(A/S) : ARNALDO MALHEIROS FILHO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES PENAIS DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (PROC. 20046181007084-0)

DECISÃO: Oficiou nestes termos o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Il. Subprocuradora-Geral **Cláudia Marques** - com a aprovação do Procurador-Geral **Antônio Fernando de Souza** -, verbis (f. 50/51):

“Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por **João Cláudio Jovino** contra ato da Juízo Federal da 1ª Vara Federal Criminal do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (...).

Alega o reclamante, em síntese, que a autoridade reclamada, ao determinar a intimação do reclamante para reiniciar o cumprimento da pena, que havia sido suspensa, teria desrespeitado a autoridade da decisão proferida por essa Corte nos autos do Agravo de Instrumento nº58.896, publicado no DJ de 14.09.05, que declarou extinta a sua punibilidade em relação ao delito a que foi condenado. A presente Reclamação, entretanto, está prejudicada.

É que, como comprovam os documentos em anexo, a autoridade reclamada, acatando a decisão proferida por essa Corte nos autos do Agravo de Instrumento nº 559.906, declarou extinta a punibilidade do reclamante e determinou o arquivamento dos autos, tanto da ação penal como da execução da pena.

Cumprida a decisão, a presente Reclamação perdeu seu objeto.”

Correto os fundamentos do parecer.

Julgo prejudicada a presente reclamação (RISTF, art. 21, IX).
Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECLAMAÇÃO 4.754-7 (1065)
PROCED. : CEARÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - JOÃO RENATO BANHOS CORDEIRO
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA (PROC Nº 2006.0020.3199-0)
INTDO.(A/S) : DENIS MARCONDES RODRIGUES CASTRO
INTDO.(A/S) : ANTONIO MATIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ JOAQUIM MATEUS PEREIRA

DECISÃO:

RECLAMAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE n. 4 - DESCUMPRIMENTO NÃO CONFIGURADO - SEGUIMENTO NEGADO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, ajuizada neste Supremo Tribunal pelo Estado do Ceará, em 1º de novembro de 2006, com fundamento no art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza nos autos da Ação Ordinária 2006.0020.32199-0, movida por Denis Marcondes Rodrigues Castro e outros litisconsortes ativos contra o Presidente da Comissão de Promoção da Polícia Militar do Estado do Ceará.

Os autores daquela ação buscaram, naquela ação, obter, judicialmente, a inclusão de seus nomes em quadro de acesso a promoções efetivadas em de 24 de maio de 2006.

A decisão contra a qual se insurge o Estado-Reclamante na presente Reclamação é de primeira instância e cuida de ato do governo local praticado com base em legislação local.

O CASO

2. Denis Marcondes Rodrigues Castro e outros litisconsortes ativos ajuizaram Ação Ordinária contra ato do Presidente da Comissão de Promoção da Polícia Militar do Estado do Ceará, em 24 de agosto de 2006, com fundamento na Lei cearense n. 13.729/2006 e no art. 37, caput, da Constituição da República, para que se procedesse à “... inclusão de seus[s] nome[s] no quadro de acesso ...” (fl. 26) daquela corporação, para fins de “... promoções que ocorreram dia 24 de maio de 2006, pela Comissão de Promoção de Praças da corporação castrense ...” (fl. 16), por terem concluído o Curso de Habilitação de Sargento exigido para o quanto pretendido funcionalmente. O Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, em 19 de setembro de 2006, assim decidiu:

“(...) CONCEDO ao militar promovente e os litisconsortes a proteção tutelar requestada para o fim de determinar ao Estado do Ceará e ao Sr. Comandante da PM-CE e ao Presidente da CPP (Comissão de Promoção de Praça) adote as providências necessárias no sentido de dar aos autores o mesmo status que deveria ter dado, qual seja, a inclusão de seus nomes no quadro de acesso para promoção que ocorreu no dia 24/05/2006, onde constava 540 vagas ociosas, (...) de modo a incluir os nomes dos militares autores deste pedido, juntamente com os demais militares promovidos. Todavia deverão ser as promoções dos autores retroativas ao término do Curso, de modo a que possam, de imediato, gozarem de todos os direitos administrativos decorrentes do ato promocional, sem qualquer discriminação ou limitação.” (fl. 126)

3. Alega o Reclamante que “(...) o deferimento da liminar (...) ordenando a imediata promoção dos autores, como todos os direitos garantidos, inclusive remuneração, vai absolutamente de encontro ao entendimento desta Corte Constitucional firmado quando do julgamento da [Ação Declaratória de Constitucionalidade] n. 04/DF.” (fl. 4)

Sustenta que a decisão reclamada “(...)ocasionará o acréscimo de gasto nunca antes efetuado pelo Estado com os ditos autores(...)” e que “A concessão da medida liminar atacada, longe de significar um mero retorno a um pretensão status quo ante, importará em aumento de pagamento de remuneração a pessoas que percebiam vencimentos da Administração em patamar inferior.” (grifos no original, fl. 6) Argumenta haver “(...)o perigo de prejuízo irreparável para a entidade pública, pois, além de se onerar indevida e imediatamente os cofres públicos, tem-se que, caso os autores não sejam efetivamente promovidos ao final da ação, como o julgamento de improcedência de sua pretensão, dificilmente poderá o Estado reaver os valores despendidos.” (fl. 6)

Requer liminarmente a suspensão da decisão reclamada, com a imediata cessação de seus efeitos, e, no mérito, a confirmação da liminar.

Examinado o caso, passo à **DECISÃO**.

4. O que se põe em foco, inicialmente, na presente Reclamação é se seria possível, juridicamente, valer-se o Reclamante desse instituto para questionar autoridade de decisão deste Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação “para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões”.

Para tanto há de se considerar se houve, realmente, desacato ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 4, pela decisão judicial questionada.

5. O Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça cearense determinou ao Estado do Ceará, ao Comandante da Polícia Militar daquele Estado e ao Presidente da Comissão de Promoção de Praça, em sentença proferida na fase processual própria daquela ação ordinária, que se incluíssem os nomes dos ora Interessados naquele Quadro de Acesso para promoção.

Dispõe o art. 104 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Ceará (Lei n. 13.729/2006) que “Quadros de Acesso são relações de Oficiais dos Quadros organizados por postos para as promoções por antiguidade - Quadro de Acesso por Antiguidade - QAA e por merecimento - Quadro de Acesso por Merecimento - QAM.”

E, ainda, nos termos daquele Estatuto, para que os militares possam ser promovidos, devem estar inscritos em quadro de acesso:

“Art. 83. Para ser promovido pelos critérios de antiguidade e merecimento, é indispensável que o Oficial esteja incluído em Quadro de Acesso.”

A análise do quanto comprovou aquele eminente julgador *a quo*, as provas coligidas e a análise da legislação local, levaram-no a exarar a sua sentença, nos termos do processo civil vigente no País.

6. O primeiro dado a se considerar, pois, no presente caso, concerne à competência deste Supremo Tribunal Federal para conhecer e dar seguimento à presente Reclamação.

Como afirmei em outro caso, “verifica-se, pois, que não basta precedente na matéria objeto do questionamento. Antes, é necessário a) que a decisão questionada esteja afrontando a competência constitucional do órgão judicial, ou b) que o julgado específico erigido em paradigma esteja sendo descumprido em afronta à autoridade que garante a sua efetividade.”

A Reclamação não é instituto destinado a fazer sucumbir o processo civil ou penal, não é instrumento destinado a atalhar os institutos processuais próprios.

Sentença judicial concernente a matéria de legislação local, na qual se cuida de ato questionado e comprovado nos limites da ação ordinária conhecida e julgada em instância inicial pelo juiz natural, não pode ser questionada, diretamente, no Supremo Tribunal Federal por via alguma, menos ainda pela Reclamação.

Essa não se presta a antecipar julgados, a atalhar julgamentos, a fazer sucumbir decisões sem que se atenha à legislação processual específica.

Sentença de primeira instância proferida em ação ordinária pode ser objeto de recursos, e nem sempre um desses permitirá que se chegue ao Supremo Tribunal, porque não é qualquer matéria (por exemplo, legislação local aplicada em caso sujeito a análise de provas examinadas e sobre as quais se tenha decidido nas instâncias próprias) que pode ser objeto de cuidados do Supremo Tribunal Federal.

A reclamação constitucional não é instrumento para se antecipar mérito nem se substituir à apelação ou a qualquer outro recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do inconformado com decisão judicial específica.

7. Na presente Reclamação, alega-se descumprimento da decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 4, deste Supremo Tribunal.

Nela se decidiu:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI N 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494, da 10.09.1997: “Art. 1º . Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º , 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.” 2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias

igualmente ordinárias e até uma Superior - o S.T.J. - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão. 3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da C.F., para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional. Precedente: A.D.C. n 1. Art. 265, IV, do Código de Processo Civil. 4. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do art. 102, § 2º , da C.F. 5. Em Ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional de medida cautelar na A.D.C., pois o poder de acautelar é imaneante ao de julgar. Precedente do S.T.F.: RTJ-76/342. 6. Há plausibilidade jurídica na arguição de constitucionalidade, constante da inicial (“fumus boni iuris”). Precedente: ADIMC - 1.576-1. 7. Está igualmente atendido o requisito do “periculum in mora”, em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças notificadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram. 8. Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, “ex nunc”, e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustentando-se, igualmente “ex nunc”, os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido.”

Aquele magistrado determinou, em sentença proferida na oportunidade processual própria, portanto, não em tutela antecipada fundamentada na norma referida no acórdão exarado naquela ação invocada, a inclusão dos Interessados “... no Quadro de Acesso para promoção que ocorreu no dia 24/05/2006, onde constavam 540 vagas ociosas...” (fl. 126).

Entendeu o juiz estadual, pelos documentos trazidos aos autos, quer dizer, a partir da análise de dados analisados “... que são provas inequívocas da probabilidade do direito alegado, especialmente por ter-lhes sido negado, pela Comissão de Promoção de Praças, o direito de ingresso no quadro de acesso, quando demonstraram ter realizado o Curso de Habilitação de Sargentos e serem preteridos por seus pares com pontuação menor que as suas ...” (fl. 126 - grifos meus).

Por sua vez, a inclusão no Quadro de Acesso não significa a imediata promoção às vagas existentes, seja por antiguidade, seja por merecimento, nem a concessão específica de vantagens, menos ainda pecuniárias, embora seja certo que, se tanto vier a ocorrer, entre outros benefícios e vantagens, devem sobrevir aquelas.

8. Não se cuida, portanto, na espécie, de objeto específico cuidado naquela ação-paradigma, menos ainda se tem situação em que tenha havido agravo à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal pelo exação da sentença.

A hipótese parece ser, pois, a de recurso pelas vias processuais próprias, se tanto parecer necessário e pertinente ao ente Reclamante, cujo inconformismo legítimo pode ser objeto de pleito de reexame judicial, mas pelas vias próprias. A reclamação constitucional não é uma delas.

9. Pelo exposto, **nego seguimento à Reclamação** apresentada (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publiche-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECLAMAÇÃO 4.767-9 (1066)
PROCED. : CEARÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : MARINEZ RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SÉRGIO GURGEL E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO LUÍS DO CURU (PROCESSOS NºS 2005.0017.3307-0/0, 2005.0017.3330-5/0, 2005.0025.8926-7/0, 2006.0000.9914-7/0, 2006.0000.9910-4/0, 2006.0000.9911-2/0, 2006.0000.9913-9 E 2006.0022.5586-3/0)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S) : HENRIQUE CÉSAR NASCIMENTO RAMALHO
INTDO.(A/S) : ELMANUEL NASCIMENTO RAMALHO

DECISÃO:

RECLAMAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DA RECLAMAÇÃO 2.138 - PRECEDENTE QUE TEM EFEITOS APENAS INTER PARTES - RECLAMAÇÃO INCABÍVEL.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada neste Supremo Tribunal por Marinez Rodrigues de Oliveira, Prefeita do Município de São Luís do Curu-CE, em 7 de novembro de 2006, contra atos da Juíza de Direito da Comarca de São Luís do Curu, Estado do Ceará.



O CASO

2. A Reclamante, relata em petição confusa, a beirar a ininteligibilidade, que está “(...) sendo processada (abusiva e indevidamente) com base na Lei de Improbidade (Lei nº 8.429/92), submetida às incursões encetadas pelo Parquet em sede de 1º grau, engendrados através dos processos nº 2005.0017.3307-0/0, 2005.0017.3330-5/0, 2005.0025.8926-7/0, 2006.0000.9914-7/0, 2006.0000.9910-4/0, 2006.0000.9911-2/0, 2006.0000.9913-9 e 2006.0022.5586-3/0 (...)” (fl. 5).

Argumenta não ser admissível que autoridades com prerrogativa de foro penal possam ser “(...) submetidas a julgamentos perante os juízes de primeiro grau, também, nos casos de ações de improbidade administrativa em que discutiam, justamente, supostos atos de repercussão penal, e cujos resultados podem ser perda do cargo público e suspensão dos direitos públicos.” (fl. 3)

Sustenta que, “(...)com o advento do julgamento da Reclamação nº 2.138, todas as ações contra agentes políticos fundamentadas na Lei de Improbidade serão canceladas, de modo que acarretará, segundo estatística, mais de dez mil (10.000) processos [sic] serão canceladas nos juízos de 1º grau, federal, estadual e até distrital.” (fl. 5)

3. Requer “(...) seja a esta apensada, por dependência, a Reclamação nº 2.138, de cujo resultado será dependente(...)” (fl. 9).

Liminarmente pede a “(...) suspensão dos processos/ações de Improbidade Administrativa nºs 2005.0017.3307-0/0, 2005.0017.3330-5/0, 2005.0025.8926-7/0, 2006.0000.9914-7/0, 2006.0000.9910-4/0, 2006.0000.9911-2/0, 2006.0000.9913-9 e 2006.0022.5586-3/0, que tramitam perante a Vara Única da Comarca de São Luís do Curu/CE, até que se julgue, em definitivo, a Reclamação nº 2.138 pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (...)” (fls. 9-10).

No mérito, requer a procedência da presente Reclamação “(...) decretando-se a extinção dos [referidos] processos (...)” (fl. 10).

Examinados os elementos havidos nos autos, passo à DECISÃO.

4. Preliminarmente, analiso o pedido de que a presente Reclamação seja distribuída por dependência à de n. 2.138.

O Código de Processo Civil estabelece os casos de distribuição por dependência:

“Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

(...)

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;”

A presente Reclamação não tem o mesmo objeto nem a mesma causa de pedir da Reclamação 2.138, porque essa, ajuizada pela União, tinha como objeto a Ação de Improbidade Administrativa nº 1999.34.00.016727-9 e como causa de pedir alegada usuração de competência deste Tribunal. O seu fundamento foi apresentada como sendo o art. 102, inc. I, alínea b, da Constituição da República.

Não se configura, na espécie, portanto, a dependência para a distribuição.

5. O pedido formulado nesta Reclamação mostra-se incabível.

Nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República e do art. 156 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a reclamação destina-se à preservação da competência deste Tribunal e à garantia da autoridade de suas decisões.

No caso presente, a Reclamante não aponta qual dos fundamentos sustentaria o seu pleito. Requer apenas que lhe seja concedida liminar, nos termos daquela deferida na Reclamação 2.138, para suspender a tramitação das ações por ato de improbidade administrativa pelas quais responde.

Não há, na espécie, qualquer indicação de usuração de competência deste Supremo Tribunal Federal, mesmo porque, a Reclamante, Prefeita do Município de São Luís do Curu-CE, não tem foro por prerrogativa de função perante este Tribunal (art. 102, inc. I, alíneas b e c, da Constituição da República).

6. Ainda que se entendesse, que com esforço e boa vontade, que a Reclamante estaria a alegar descumprimento do que decidido na Reclamação 2.138, a Reclamação não poderia merecia melhor sorte, não podendo ser conhecida.

7. É que o Ministro Nelson Jobim deferiu liminar na Reclamação 2.138 em 11.9.2002, e, em 20.11.2002, iniciou-se, pelo Plenário deste Tribunal, o julgamento de mérito da Reclamação, que, atualmente, está com vista ao Ministro Joaquim Barbosa.

A Reclamação invocada pela Reclamante sequer foi ainda julgada, não havendo que falar, assim, em descumprimento de futura decisão deste Tribunal.

8. Ademais, o Supremo Tribunal tem entendido ser incabível reclamação sob alegação de o descumprimento de decisão proferida em outra reclamação, que, por óbvio, não detém efeito vinculante.

9. A decisão liminar exarada pelo Ministro Nelson Jobim na Reclamação 2.138, que não é, processualmente, integrada pela Reclamante, tem efeitos apenas *inter partes*.

Nesse sentido, a decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro Carlos Britto em Reclamação similar à presente:

“(...) segundo noticiou o postulante, este Supremo Tribunal Federal ainda não julgou definitivamente a Rcl 2.138, porquanto ainda não foram colhidos os votos dos Ministros Joaquim Barbosa, Marco Aurélio, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence. Ademais, nada obsta que algum integrante desta Corte Suprema que já tenha votado pela procedência da reclamação reconsidere o seu ponto de vista.

5. Noutro giro, ainda que se diga - apenas para argumentar - ser cabível o manejo da presente reclamatória sob o fundamento de violação do decisório tomado na Rcl 2.138, anoto que a reclamação constitucional prevista na alínea “I” do inciso I do artigo 102 da Carta-cidadã se revela como uma importante ferramenta processual para o fim de preservar a competência desta colenda Corte e garantir a autoridade das suas decisões. Nesta última hipótese, contudo, sabe-se que as reclamatórias somente podem ser manejadas

ante o descumprimento de decisórios proferidos, com efeito vinculante, nas ações destinadas ao controle abstrato de constitucionalidade, ou, então, nos processos de índole subjetiva (desde que, neste último caso, o eventual reclamante deles haja participado).

6. Dito isto, cumpre averbar que a decisão a ser proferida na Rcl 2.138 não possuirá efeito vinculante e eficácia erga omnes, razão pela qual o pronunciamento jurisdicional a ser exarado naquele feito apenas terá a finalidade de atar as partes nele envolvidas. E se é assim - vale repisar -, se o reclamante não está figurando em nenhum dos pólos da relação processual instaurada no seio do precitado apelo extremo, é de se inferir que, no ponto, faltaria ao acionante legitimidade ativa ad causam.” (grifo nosso, Rcl 4.730, DJ 31.10.2006)

5. Pelo exposto, **nego seguimento à Reclamação, prejudicado, como é óbvio, o pedido de medida liminar** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 4.778-4 (1067)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**

RECLTE.(S) : SERVIÇO REGISTRAL DE TÍTULOS, DOCUMENTOS E PROTESTOS DE LAVRAS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MAURÍCIO ANDRADE REZENDE JÚNIOR

ADV.(A/S) : ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI

RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE LAVRAS (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 00746-2006-065-03-00-6)

INTDO.(A/S) : LÚCIA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS

ADV.(A/S) : SILAS WELLINGTON SANTOS

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Serviço Registral de Títulos, Documentos e Protestos de Lavras e outro em face de decisão da Juíza da Vara do Trabalho de Lavras-MG que apreciou e julgou reclamação trabalhista ajuizada por escrevente substituta.

Afirmam os reclamantes que a decisão reclamada ofende o decidido por esta Corte quando do julgamento da medida cautelar na ADI 3.395, em razão do suposto caráter jurídico-administrativo do vínculo existente entre o Serviço Registral e sua empregada.

Requer seja concedida a medida liminar para suspender a reclamação trabalhista nº 0746-2006-065-03-00-6, em curso na Vara do Trabalho de Lavras-MG, até o julgamento final da presente reclamação. E, no mérito, a procedência do pedido.

É o breve relato.

Decido.

A decisão proferida no julgamento da medida cautelar na ADI 3.395 refere-se às causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, com vínculo entre ambos de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Nesta análise preliminar, não vislumbro o caráter jurídico-administrativo da relação existente entre o Serviço Registral de Títulos, Documentos e Protestos de Lavras e sua empregada, pois, pelo que consta nos autos, embora seja estável, a empregada não é remunerada pelos Cofres Públicos.

Ademais, os reclamantes não demonstraram o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da manutenção da decisão reclamada. Ausente, portanto, o *periculum in mora*.

Ante o exposto, e reservando-me o direito de proceder a uma apreciação mais detida do caso por ocasião do exame do mérito, indefiro o pedido de medida liminar.

Comunique-se, solicitando-se as informações. Em seguida, tendo sido elas recebidas ou não, abra-se vista ao procurador-geral da República.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (1068)

84.896-6

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**

RECTE.(S) : RAUL DA CONCEIÇÃO BATISTA

ADV.(A/S) : DPE-RJ - ADALGISA MARIA STEELE MACABU

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO: Oficie-se à Vara das Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro, solicitando que informe se o paciente já cumpriu integralmente a pena a ele imposta na Ação Penal nº 14.493 (2001021012750-0), pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, pena esta mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação Criminal nº 2002.050.01586). Com a resposta, voltem-me imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSOS

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1069)

469.270-9

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PGE-RN - ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO

AGDO.(A/S) : MARIA EDNA FRANÇA DA SILVA

ADV.(A/S) : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Em face dos termos do agravo regimental de fls. 66-68, reconsidero a decisão agravada e, desde logo, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º do CPC).

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1070)

496.406-6

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : TV GLOBO DE SÃO PAULO LTDA

ADV.(A/S) : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SAULO DA COSTA NUNES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARIA ELISA MUNHOL

DECISÃO: Homologo o pedido de desistência, que, **formulado** a fls. 215, **concerne** ao recurso de agravo **interposto** a fls. 201/212 (CPC, art. 501). **Assinalo**, por necessário, que esse pleito foi deduzido **por quem dispõe** de legitimidade para subscrevê-lo (fls. 136 e 178).

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1071)

520.570-2

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA

ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA

ADV.(A/S) : HELDER FERNANDO FERREIRA MATEUS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Em face dos termos do agravo regimental de fls. 105-107, reconsidero a decisão agravada e, desde logo, passo ao reexame das razões do agravo de instrumento.

Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão confirmatório de sentença, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, cujo acórdão está assim ementado (fl. 73):

“RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.”

Alega-se violação aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna. Sustenta-se que “Não há, na petição vestibular, nenhum fundamento para a responsabilidade (subsidiária) imposta à SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.”

Esta Corte, em caso análogo ao dos autos, no julgamento do AgRAI 363.540, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 17.05.02, firmou o seguinte entendimento:

“EMENTA: A agravante pretende o reexame da interpretação que o TST, no regular exercício de sua competência, conferiu à legislação ordinária relativa ao regime de contratação de empregados por empresas interpostas, consolidada em seu Enunciado 331, o que é inviável em sede de recurso extraordinário.

Também não se encontra em nível constitucional o debate acerca da limitação da responsabilidade da agravante sobre os créditos trabalhistas, ao período da prestação de serviços e o exame dos embargos de declaração opostos na instância de origem, para fins de nulidade, por suposta insuficiência em sua fundamentação.

Agravo regimental desprovido.”

No mesmo sentido, o AgRAI 416.363, 2ª T., por mim relatado, DJ 09.05.03.

Ademais, esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos postulados da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado:

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes”.

No que concerne à alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02 e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado:

“Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.”

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1072)
549.479-1

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV.(A/S) : PGE-PE - SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA

AGDO.(A/S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

ADV.(A/S) : GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Em face dos termos do agravo regimental de fls. 238-241, reconsidero a decisão agravada e, desde logo, passo ao reexame das razões do agravo de instrumento.

Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 192):

“EMENTA: Embargos declaratórios em reexame necessário. Prequestionamento. Embargos à execução. Redução da base de cálculo do ICMS. Não configuração de exceção ao princípio da não-cumulatividade. Inaplicabilidade das restrições previstas no art. 155, § 2º, inciso II, alíneas a e b. Omissão inexistente. Rejeição dos embargos.”

Alega-se violação ao art. 155, § 2º, I e II, da Carta Magna. Sustenta-se que: “a r. decisão ora guerreada não considerou que, na espécie versada nos autos, a Recorrida, por sua própria opção, realizou operações com base de cálculo reduzida. O que equivale a uma verdadeira isenção parcial, ou seja, a uma exoneração de parte do ICMS devido (não confundir com alíquota reduzida, que é outro instituto com distintas consequências). E esta opção feita pela Recorrida implicou renúncia ao sistema normal de tributação” (fl. 131).

O acórdão recorrido extraordinariamente está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se depreende do julgamento do RE 240.395-AgR, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 02.08.02, assim ementado:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. BENEFÍCIO FISCAL. CRÉDITO. VEDAÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. OBSERVÂNCIA.

Lei estadual. Benefício fiscal outorgado ao contribuinte. Crédito decorrente da redução da base de cálculo do tributo. Vedação. Impossibilidade. A Constituição Federal somente não admite o lançamento do crédito nas hipóteses de isenção ou não-incidência. Precedente do Tribunal Pleno.

Agravo regimental não provido.”

No mesmo sentido, o RE 367.504-AgR, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 26.03.04, o AI 418.412-AgR, 1ª T., Rel. Eros Grau, DJ 15.10.04 e, monocraticamente, o RE 345.858, Rel. Carlos Britto, DJ 03.02.05.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1073)
552.851-3

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES SOUZA PAULINO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente à Petição nº 158223)

Junte-se.

Dê-se vista por 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1074)
555.206-9

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente à Petição nº 158231)

Junte-se.

Dê-se vista por 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1075)
555.355-9

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EUDOXIO MARIA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente à Petição nº 158225)

Junte-se.

Dê-se vista por 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1076)
583.728-5

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : CLEANTEC SERVIÇOS LTDA - EPP

ADV.(A/S) : MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO PINTO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : MARCELO ROSENTHAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Em face dos termos do agravo regimental de fls. 172-175, reconsidero a decisão agravada e, desde logo, passo ao reexame das razões do agravo de instrumento.

Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 71):

“Agravo de instrumento - bem de família reconhecido, e excluído da constrição - executado proprietário de mais de um imóvel - adoção de providências a cargo do exequente - agravo improvido.”

Alega-se violação aos artigos 5º, II e LV e 93, IX, da Carta Magna.

Verifica-se que as matérias discutidas no recurso extraordinário de fls. 105-124 não foram argüidas nos autos nas fases processuais anteriores. Embora opostos os embargos declaratórios, estes não trataram das matérias constitucionais. Incide a Súmula 282 do STF.

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado:

“Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1077)
598.441-7

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA

ADV.(A/S) : RUBENS BRAGA DO AMARAL

AGDO.(A/S) : ROMANO SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA ME

ADV.(A/S) : ADEMAR LIMA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O agravo regimental foi interposto, via *fac-símile*, em 14.9.2006, mas somente no dia 21.9.2006, quando já decorrido o prazo adicional de 5 dias previsto no artigo 2º da Lei n. 9.800/99, foi remetido o original a este Tribunal. Portanto a impugnação é intempestiva. A jurisprudência do Supremo confirma esse entendimento, *verbis*:

“Ementa: Agravo regimental: intempestividade: interposição do recurso via fac-símile (fax), no prazo regimental, mas protocolado o original do recurso após o decurso do prazo adicional de cinco dias previsto no artigo 2º, caput, da L. 9.800/99”. (HC n. 82.881-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.8.2004).

2. No mesmo sentido são os seguintes julgados: AI n. 486.931-AgR-ED, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 14.9.2004; AI n. 488.903-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 13.8.2004; RE n. 261.534-AgR-ED, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 4.12.2001; RE n. 345.711-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 22.10.2002, entre outros.

Nego seguimento ao agravo regimental com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1078)
602.966-6

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : IVAN BRASIL GALVÃO DOS SANTOS

ADV.(A/S) : DANIELA ROBERTA MAGAGNIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches. O Ministro Nelson Jobim pediu vista dos autos em 15.12.05.

Determino o **sobrestamento** do presente feito até o julgamento da aludida ação.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1079)
432.508-0

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : CURTUME MODERNO S/A

ADV.(A/S) : MARCIANO BUFFON E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Tendo em vista os termos da petição nº 127.916/2006, subscrita por procurador com poderes bastantes, homologo a desistência do presente agravo regimental, para que produza seus efeitos jurídicos.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1080)
444.532-8

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

ADV.(A/S) : RICARDO A. FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ERNESTO JOSÉ ANNONI (SUCESSÃO) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : HONÓRIO PEREIRA SEVERO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BOLÍVAR ANNONI

ADV.(A/S) : FLÁVIO RICARDO COMUNELLO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Petição/STF nº 152.700/2006

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - DEVOLUÇÃO DA PEÇA.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O agravado Bolívar Annoni discorre sobre o mérito do agravo regimental acima identificado, pleiteando seja dada preferência no julgamento do aludido recurso.



Registro que a peça está subscrita pelo próprio agravado.
2. Ante a ausência de capacidade postulatória, devolvam a peça ao subscritor.
3. Publiquem.

Brasília, 24 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1081)
445.004-6

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : RUTH MERCEDES DE MELLO SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KÊNIA DO AMARAL MORAES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de agravo regimental contra decisão (fls. 225-226) que deu provimento ao recurso extraordinário da União.
Bem examinados os autos, verifico que o presente recurso foi interposto intempestivamente. A decisão recorrida foi publicada em 27.09.2006 (fl. 229). A petição do agravo somente foi apresentada em 04.10.2006 (fl. 233), após o decurso do prazo decadencial de 05 dias previsto nos arts. 557, § 1º, do CPC, e 317, *caput*, do RISTF, que se extinguiu em 02.10.2006, com certidão de trânsito em julgado à fl. 232.

Do exposto, nego seguimento ao agravo regimental (art. 21, § 1º, do RISTF).
Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1082)
445.670-2

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CERÂMICA DECORITE LTDA
ADV.(A/S) : GERALDO BEMFICA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADV.(A/S) : MARIA ESTER ANTUNES KLIN E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DANILO THEML CARAM

Petição/STF nº 146.209/2006
DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL - PREFERÊNCIA - DECURSO DO TEMPO - DEFERIMENTO.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Cerâmica Decorite Ltda requer a juntada de subestabelecimento subscrito por profissional da advocacia regularmente credenciado e pleiteia seja dada preferência no julgamento do agravo regimental acima identificado.
Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.
3. Ante a passagem do tempo, fruto da sobrecarga de processos, defiro o pedido de preferência.
4. Publiquem.

Brasília, 9 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1083)
445.670-2

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CERÂMICA DECORITE LTDA
ADV.(A/S) : GERALDO BEMFICA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADV.(A/S) : MARIA ESTER ANTUNES KLIN E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DANILO THEML CARAM

Petição/STF nº 164.155/2006
DECISÃO
PROCESSO - VISTA - DEFERIMENTO.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, em regime de urgência, requer vista fora de cartório para a extração de cópia integral do processo. Apresenta procuração, subestabelecimentos e atos constitutivos.

Registro a existência de decisão, ainda não publicada, em que Vossa Excelência deferiu o pedido de preferência, ante o decurso do tempo - cópia anexa.
3. Defiro o pedido de vista.
4. Publiquem.

Brasília, 31 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1084)
470.833-7

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : PPG INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA. SUCESSORA DE AMERICAN FINISHES LTDA.
ADV.(A/S) : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSA METTIFOGO

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental contra decisão que, com fundamento em julgado do Plenário deste Tribunal --- que declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98---, conheceu parcialmente do recurso extraordinário e nessa parte deu-lhe parcial provimento.

2. A recorrente alega que essa decisão merece reparos de ordem material.

3. Sustenta que “o pleito da ora recorrente, qual seja afastar a exigência da Contribuição ao PIS aplicando a base de cálculo definida pelo § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, foi atendido integralmente, não havendo que se falar na espécie em ‘parcial provimento’” [fl. 313].

4. Assiste razão à recorrente.

5. O entendimento deste Tribunal é pacífico no sentido de que a existência de inexistência material no acórdão, autoriza, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, a correção pelo próprio julgador, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada [RE n. 161.174-QO, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 1º.12.95; RE n. 199.466-QO, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 15.5.98; RE n. 190.117, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 19.3.99].

Assim, **retifico** a parte dispositiva da decisão ora agravada, para que nela seja lido “[a]ssim, nos limites das questões recorridas e em consonância com os precedentes referidos, na parte em que suscitada a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da CO-FINS e do PIS, porque declarada pelo Supremo Tribunal a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/1998 [RREE ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, sessão do dia 09.11.2005], e, nessa parte, **dou-lhe provimento** (CPC, artigo 557, § 1º-A)”.
Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.
Ministro Eros Grau
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1085)
494.421-9

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MARIA CECÍLIA MARTINS DILLMANN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KÊNIA DO AMARAL MORAES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de agravo regimental contra decisão (fls. 227-228) que deu provimento ao recurso extraordinário da União.
Bem examinados os autos, verifico que o presente recurso foi interposto intempestivamente. A decisão recorrida foi publicada em 27.09.2006 (fl. 231). A petição do agravo somente foi apresentada em 04.10.2006 (fl. 235), após o decurso do prazo decadencial de 05 dias previsto nos arts. 557, § 1º, do CPC, e 317, *caput*, do RISTF, que se extinguiu em 02.10.2006, com certidão de trânsito em julgado à fl. 234.

Do exposto, nego seguimento ao agravo regimental (art. 21, § 1º, do RISTF).
Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AG.REG.NOS EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO (1086)
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
224.736-1

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUCIANA MOREIRA GOMES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOFUND INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO ROBERTO SANTOS RÉGNIER E OUTRO

DECISÃO:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO. INTEN-
PESTIVIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão proferida pela Min. Ellen Gracie - a quem sucedi neste recurso -, que não admitiu, por incabíveis, os embargos de divergência opostos pela ora Recorrente, em razão do óbice da Súmula 599 do Supremo Tribunal Federal.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

“Não cabem embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo regimental (Súmula STF nº 599)” (fl. 307).

A Recorrente sustenta que a aplicação da referida súmula deve ser abrandada, para que não se esvazie o cabimento de embargos de divergência em agravo regimental.

Renova os argumentos, já apresentados, relativos ao mérito da questão e requer o provimento do agravo regimental.

2. O presente recurso não pode prosperar.

Conforme se verifica dos autos, o mandado de intimação pessoal da decisão agravada, dirigido ao Procurador-Geral Adjunto da Fazenda, foi juntado aos autos durante o período das férias forenses de julho de 2003, em 2.7.2003 (fl. 309).

No caso, o prazo (em dobro - art. 188 do Código de Processo Civil) para a interposição do recurso de agravo regimental pela Fazenda Nacional iniciou em 1º.8.2003 (primeiro dia útil seguinte ao termo das férias forenses - art. 179 do Código de Processo Civil) e se encerrou em 11.8.2003.

A Recorrente interpôs o recurso de agravo regimental somente em 12.8.2003 (fl. 312), quando já expirado o prazo recursal.

3. Ante o exposto, por manifestamente intempestivo, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.
Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 502.320-1 (1087)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LEILA D'AURIA KATO
AGDO.(A/S) : NET SPARK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADV.(A/S) : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão que, em embargos à execução promovidos pela Fazenda do estado de São Paulo, considerara suficiente a expedição de mero ofício requisitório para o pagamento de valor remanescente de precatório, dispensando nova citação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Lembro, inicialmente, que a controvérsia é anterior à Emenda Constitucional 37, de 12.06.2002, que acrescentou o § 4º ao art. 100 da Constituição, vedando a “*expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago*”.

Em referência a período anterior à Emenda 37/2002, esta Corte firmou o entendimento de que, para a expedição do precatório complementar no caso de pagamento a menor, é obrigatória a obediência ao procedimento previsto no art. 100 da Constituição. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CÁLCULO COMPLEMENTAR. Indispensabilidade de expedição de precatório, a ser processado na forma prevista no art. 100 e parágrafos, da Constituição, não havendo cabimento para notificação, ao Poder Público, no sentido de que promova a complementação do pagamento em prazo assinado pelo Juiz. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 168.019, rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 02.08.1996)

“AGRAVO REGIMENTAL NA INTERVENÇÃO FEDERAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. DEPÓSITO PARCIAL. CÁLCULO COMPLEMENTAR DE LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE DA EXPEDIÇÃO DE NOVO PRECATÓRIO. PRECEDENTES. 1. *Precatório de natureza alimentar. Complementação do depósito para quitação do débito, somente quando comprovada a existência de erro material, aritmético ou de inexistência dos cálculos. Precedente.* 2. *Eventual diferença apurada no cálculo complementar da liquidação. Pagamento imediato. Impossibilidade. Exigência da expedição de novo precatório.* 3. *Hipótese anterior à Emenda Constitucional 37/2002, que veda a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago. Agravo regimental a que se nega provimento.*” (IF 4.211-AgR, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 28.05.2004)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INDISPENSABILIDADE. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ser necessária a expedição de precatório, a ser processado na forma estabelecida no artigo 100 e parágrafos, da CB/88, não havendo cabimento para notificação, ao Poder Público, no sentido de que realize a complementação do pagamento em prazo determinado pelo Juiz. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 488.047-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ de 08.04.2005)

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões monocráticas: RE 428.664 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 14.04.2003), AI 489.231 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 18.11.2004), RE 413.084 (rel. min. Nelson Jobim, DJ de 11.03.2004), AI 494.442 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 09.08.2005), AI 487.699 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 18.03.2005), AI 449.596 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 19.11.2003) e AI 437.376 (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 14.02.2005).

Portanto, nos termos da sólida jurisprudência firmada na Corte, o pagamento de valor remanescente de precatórios judiciais deve obedecer ao rito previsto no art. 100 da Constituição, com a citação da Fazenda Pública e a expedição de novo precatório.

Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, e de acordo com os precedentes citados, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de que seja expedido novo precatório, com o valor remanescente, em conformidade com o rito do art. 100 da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 504.369-1 (1088)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUCIANA HOFF

AGDO.(A/S) : COMERCIAL EREXIM AUTO PARTES LTDA

ADV.(A/S) : VERA MARIA BOA NOVA ANDRADE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a Primeira Turma desta colenda Corte, ao julgar o AI 531.160-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, firmou o seguinte entendimento:

“1. Recurso extraordinário: descabimento: acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, ao decidir pela inexistência de limite para compensação em se tratando de tributos declarados inconstitucionais, restringiu-se ao âmbito infraconstitucional: alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, 'mutatis mutandis', da Súmula 636. (...)”

Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: AI 258.021-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão; AI 498.737-AgR, Relator o Ministro Eros Grau; AI 342.162-AgR(ED), Relator o Ministro Carlos Velloso; e AI 541.448-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Sendo assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 508.733-9 (1089)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES

AGDO.(A/S) : SYLVIO MARTINS PELUZO

ADV.(A/S) : WITOLDO HENDRICH JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido julgou ilegítimos o sistema de alíquotas progressivas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a Taxa de Iluminação Pública - TIP e a Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP, instituídos pelo Município do Rio de Janeiro.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se a constitucionalidade dos tributos em causa e requereu-se a concessão de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. O agravo não merece acolhida. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 668 do STF).

Quanto à taxa de iluminação pública, a Corte já firmou o entendimento de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa (Súmula 670 do STF).

No que concerne à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, a Segunda Turma, ao julgar o AI 482.624-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, assim decidiu:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE.

I. - Não é legítima a cobrança de taxa quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, em benefício da população em geral, sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários. Precedentes.

II. - Agravo não provido.” (DJ 25/6/2004)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 345.416-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 382.519/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 370.106-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau.

Por fim, acerca da possibilidade de se conferir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, a Primeira Turma já se pronunciou em sentido contrário à tese do reclamante, ao julgar o AI 392.139-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA PROSPECTIVA [EX NUNC] EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 27 DA LEI N. 9.868/99. 1. A possibilidade de atribuir-se efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei específica. 2. Em diversas oportunidades, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 29/00, o Tribunal, inclusive em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade de textos normativos editados por diversos municípios em que se previa a cobrança do IPTU com base em alíquotas progressivas. Em nenhuma delas, entretanto, reconheceu-se a existência das razões de segurança jurídica, boa-fé e excepcional interesse social, ora invocadas pelo agravante, para atribuir eficácia prospectiva àquelas decisões. Pelo contrário, a jurisprudência da corte é firme em reconhecer a inconstitucionalidade retroativa dos preceitos atacados, impondo-se, conseqüentemente, a repetição dos valores pagos indevidamente. Agravo regimental a que se nega provimento.” (DJ 13/5/2005)

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 508.751-7 (1090)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES

AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DINIZ COSTA DE BRITO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : IVAN VON WREDENN DIAS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido julgou ilegítimos o sistema de alíquotas progressivas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a Taxa de Iluminação Pública - TIP e a Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP, instituídos pelo Município do Rio de Janeiro.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se a constitucionalidade da TCLLP e requereu-se a concessão de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade.

O agravo não merece acolhida.

No que concerne à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, a Segunda Turma, ao julgar o AI 482.624-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, assim decidiu:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE.

I. - Não é legítima a cobrança de taxa quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, em benefício da população em geral, sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários. Precedentes.

II. - Agravo não provido.” (DJ 25/6/2004)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 345.416-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 382.519/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 370.106-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau.

Por fim, acerca da possibilidade de se conferir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, a Primeira Turma já se pronunciou em sentido contrário à tese do reclamante, ao julgar o AI 392.139-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA PROSPECTIVA [EX NUNC] EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 27 DA LEI N. 9.868/99. 1. A possibilidade de atribuir-se efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei específica. 2. Em diversas oportunidades, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 29/00, o Tribunal, inclusive em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade de textos normativos editados por diversos municípios em que se previa a cobrança do IPTU com base em alíquotas progressivas. Em nenhuma delas, entretanto, reconheceu-se a existência das razões de segurança jurídica, boa-fé e excepcional interesse social, ora invocadas pelo agravante, para atribuir eficácia prospectiva àquelas decisões. Pelo contrário, a jurisprudência da corte é firme em reconhecer a inconstitucionalidade retroativa dos preceitos atacados, impondo-se, conseqüentemente, a repetição dos valores pagos indevidamente. Agravo regimental a que se nega provimento.” (DJ 13/5/2005)

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 512.017-3 (1091)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES

AGDO.(A/S) : AMEDEO GHIGGINO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUIZ FELIPE PINHEIRO GHIGGINO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido julgou ilegítimos o sistema de alíquotas progressivas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a Taxa de Iluminação Pública - TIP e a Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP, instituídos pelo Município do Rio de Janeiro.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se a constitucionalidade dos tributos em causa e requereu-se a concessão de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. O agravo não merece acolhida. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 668 do STF).

Quanto à taxa de iluminação pública, a Corte já firmou o entendimento de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa (Súmula 670 do STF).

No que concerne à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, a Segunda Turma, ao julgar o AI 482.624-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, assim decidiu:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE.

I. - Não é legítima a cobrança de taxa quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, em benefício da população em geral, sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários. Precedentes.

II. - Agravo não provido.” (DJ 25/6/2004)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 345.416-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 382.519/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 370.106-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau.

Por fim, acerca da possibilidade de se conferir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, a Primeira Turma já se pronunciou em sentido contrário à tese do reclamante, ao julgar o AI 392.139-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA PROSPECTIVA [EX NUNC] EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 27 DA LEI N. 9.868/99. 1. A possibilidade de atribuir-se efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei específica. 2. Em diversas oportunidades, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 29/00, o Tribunal, inclusive em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade de textos normativos editados por diversos municípios em que se previa a cobrança do IPTU com base em alíquotas progressivas. Em nenhuma delas, entretanto, reconheceu-se a existência das razões de segurança jurídica, boa-fé e excepcional interesse social, ora invocadas pelo agravante, para atribuir eficácia prospectiva àquelas decisões. Pelo contrário, a jurisprudência da corte é firme em reconhecer a inconstitucionalidade retroativa dos preceitos atacados, impondo-se, conseqüentemente, a repetição dos valores pagos indevidamente. Agravo regimental a que se nega provimento.” (DJ 13/5/2005)

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 513.484-2 (1092)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AGTE.(S) : RÁPIDO MACAENSE LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ CALIXTO UCHÔA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve a aplicação de multa administrativa estabelecida em múltiplo do salário mínimo.

2. A análise da apontada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição demandaria o exame prévio da legislação infraconstitucional. Trata-se, portanto, de alegação de violação indireta ou reflexa da Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

3. Ademais, sustenta a agravante que o acórdão recorrido afronta o princípio da moralidade, pois, o ato administrativo que resultou na imposição de multa foi praticado com desvio de finalidade e a pessoa maior que acompanhava a criança estava expressamente autorizada pelos pais (fls. 71). Impossível chegar à mesma conclusão sem o reexame de prova, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário (Súmula 279).



4. Quanto ao estabelecimento da multa em múltiplo de salário mínimo, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou definitivamente, no julgamento da ADI 1.425 (DJ 26.03.1999), entendendo que o art. 7º, IV, da Carta Magna quis “evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor do mínimo a ser observado”.

Nesse sentido, vários julgados desta Corte têm proibido a utilização do salário mínimo como fator de atualização de multa ou de indenização (RE 237.965, DJ 31.03.2000; RE 205.455, DJ 06.04.2001; RE 225.488, DJ 16.06.2000; RE 140.940, DJ 15.09.1995, v.g.).

3. Contudo, não há problema quando a condenação, apesar de fixada em múltiplo de salários mínimos, tem apenas a intenção de expressar o valor inicial da multa, o qual, se necessário, será atualizado pelos índices oficiais de correção monetária. Confirmam-se as seguintes decisões, em casos análogos, que manifestam esse entendimento:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO: SALÁRIO-MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV.

I. - Indenização vinculada ao salário-mínimo: impossibilidade. C.F., art. 7º, IV. O que a Constituição veda - art. 7º, IV - é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários-mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários-mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial.

II. - Provento parcial do agravo: RE conhecido e provido, em parte.” (RE 409.427-AgR, rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 02.04.2004);

“EMENTA: Vinculação ao salário mínimo: a vedação do art. 7º, IV, da Constituição, restringe-se à hipótese em que se pretenda fazer das elevações futuras do salário mínimo índice de atualização da indenização fixada; não, qual se deu no acórdão recorrido, se o múltiplo do salário mínimo é utilizado apenas para expressar o valor inicial da condenação, a ser atualizado, se for o caso, conforme os índices oficiais da correção monetária.” (RE 389.989, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 05.11.2004).

No mesmo sentido, o AI 493.494-AgR (rel. min. Gilmar Mendes, DJ 04.03.2005), o AI 510.244-AgR (rel. min. Cezar Peluso, DJ 04.03.2005) e o AI 387.594-AgR (rel. min. Carlos Velloso, DJ 06.06.2003).

4. No presente caso, nem a sentença, nem o acórdão recorrido esclarecem se o valor da multa deve ser aferido de acordo com o valor do salário mínimo na data da condenação ou na data do efetivo pagamento (fls. 22/42).

5. Ante o exposto e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido código, dele conhecer, na parte relativa à alegação de ofensa ao art. 7º, IV, e, nessa parte, dar-lhe provimento, para esclarecer que o valor da multa deve ser calculado conforme o salário mínimo vigente na data da condenação, com incidência da correção monetária devida no momento do efetivo pagamento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 516.908-1	(1093)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ADMINISTRADORA NACIONAL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido julgou ilegítimos o sistema de alíquotas progressivas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a Taxa de Iluminação Pública - TIP e a Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP, instituídos pelo Município do Rio de Janeiro.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se a constitucionalidade dos tributos em causa e requereu-se a concessão de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. O agravo não merece acolhida. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 668 do STF).

Quanto à taxa de iluminação pública, a Corte já firmou o entendimento de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa (Súmula 670 do STF).

No que concerne à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, a Segunda Turma, ao julgar o AI 482.624-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, assim decidiu:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE.

I. - Não é legítima a cobrança de taxa quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, em benefício da população em geral, sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários. Precedentes.

II. - Agravo não provido.” (DJ 25/6/2004)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 345.416-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 382.519/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 370.106-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau. Por fim, acerca da possibilidade de se conferir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, a Primeira Turma já se pronunciou em sentido contrário à tese do reclamante, ao julgar o AI 392.139-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA PROSPECTIVA [EX NUNC] EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 27 DA LEI N. 9.868/99. 1. A possibilidade de atribuir-se efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei específica. 2. Em diversas oportunidades, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 29/00, o Tribunal, inclusive em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade de textos normativos editados por diversos municípios em que se previa a cobrança do IPTU com base em alíquotas progressivas. Em nenhuma delas, entretanto, reconheceu-se a existência das razões de segurança jurídica, boa-fé e excepcional interesse social, ora invocadas pelo agravante, para atribuir eficácia prospectiva àquelas decisões. Pelo contrário, a jurisprudência da corte é firme em reconhecer a inconstitucionalidade retroativa dos preceitos atacados, impondo-se, conseqüentemente, a repetição dos valores pagos indevidamente. Agravo regimental a que se nega provimento.” (DJ 13/5/2005)

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 518.753-5	(1094)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: FREDERICK B. BURROWES
AGDO.(A/S)	: ELIZABETH KOCH RIBAS
ADV.(A/S)	: WALTER AMARAL KERR PINHEIRO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido julgou ilegítimos o sistema de alíquotas progressivas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a Taxa de Iluminação Pública - TIP e a Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP, instituídos pelo Município do Rio de Janeiro.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se a constitucionalidade dos tributos em causa e requereu-se a concessão de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. O agravo não merece acolhida. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 668 do STF).

Quanto à taxa de iluminação pública, a Corte já firmou o entendimento de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa (Súmula 670 do STF).

No que concerne à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, a Segunda Turma, ao julgar o AI 482.624-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, assim decidiu:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE.

I. - Não é legítima a cobrança de taxa quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, em benefício da população em geral, sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários. Precedentes.

II. - Agravo não provido.” (DJ 25/6/2004)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 345.416-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 382.519/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 370.106-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau.

Por fim, acerca da possibilidade de se conferir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, a Primeira Turma já se pronunciou em sentido contrário à tese do reclamante, ao julgar o AI 392.139-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA PROSPECTIVA [EX NUNC] EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 27 DA LEI N. 9.868/99. 1. A possibilidade de atribuir-se efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei específica. 2. Em diversas oportunidades, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 29/00, o Tribunal, inclusive em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade de textos normativos editados por diversos municípios em que se previa a cobrança do IPTU com base em alíquotas progressivas. Em nenhuma delas, entretanto, reconheceu-se a existência das razões de segurança jurídica, boa-fé e excepcional interesse social, ora invocadas pelo agravante, para atribuir eficácia prospectiva àquelas decisões.

Pelo contrário, a jurisprudência da corte é firme em reconhecer a inconstitucionalidade retroativa dos preceitos atacados, impondo-se, conseqüentemente, a repetição dos valores pagos indevidamente. Agravo regimental a que se nega provimento.” (DJ 13/5/2005)

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 521.651-7	(1095)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
AGDO.(A/S)	: ÚRSULA DREYER
ADV.(A/S)	: DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido julgou ilegítimos o sistema de alíquotas progressivas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a Taxa de Iluminação Pública - TIP e a Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP, instituídos pelo Município do Rio de Janeiro.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se a constitucionalidade dos tributos em causa e requereu-se a concessão de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. O agravo não merece acolhida. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 668 do STF).

Quanto à taxa de iluminação pública, a Corte já firmou o entendimento de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa (Súmula 670 do STF).

No que concerne à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, a Segunda Turma, ao julgar o AI 482.624-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, assim decidiu:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE.

I. - Não é legítima a cobrança de taxa quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, em benefício da população em geral, sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários. Precedentes.

II. - Agravo não provido.” (DJ 25/6/2004)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 345.416-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 382.519/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 370.106-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau.

Por fim, acerca da possibilidade de se conferir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, a Primeira Turma já se pronunciou em sentido contrário à tese do reclamante, ao julgar o AI 392.139-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA PROSPECTIVA [EX NUNC] EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 27 DA LEI N. 9.868/99. 1. A possibilidade de atribuir-se efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei específica. 2. Em diversas oportunidades, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 29/00, o Tribunal, inclusive em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade de textos normativos editados por diversos municípios em que se previa a cobrança do IPTU com base em alíquotas progressivas. Em nenhuma delas, entretanto, reconheceu-se a existência das razões de segurança jurídica, boa-fé e excepcional interesse social, ora invocadas pelo agravante, para atribuir eficácia prospectiva àquelas decisões. Pelo contrário, a jurisprudência da corte é firme em reconhecer a inconstitucionalidade retroativa dos preceitos atacados, impondo-se, conseqüentemente, a repetição dos valores pagos indevidamente. Agravo regimental a que se nega provimento.” (DJ 13/5/2005)

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 524.182-0	(1096)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S)	: SERGE TORRES DE CARVALHO
ADV.(A/S)	: IZABEL CORSO MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido julgou ilegítimos o sistema de alíquotas progressivas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a Taxa de Iluminação Pública - TIP e a Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP, instituídos pelo Município do Rio de Janeiro.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se a constitucionalidade dos tributos em causa e requereu-se a concessão de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. O agravo não merece acolhida. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 668 do STF).

Quanto à taxa de iluminação pública, a Corte já firmou o entendimento de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa (Súmula 670 do STF).

No que concerne à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, a Segunda Turma, ao julgar o AI 482.624-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, assim decidiu:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE.

I. - Não é legítima a cobrança de taxa quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, em benefício da população em geral, sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários. Precedentes.

II. - Agravo não provido.” (DJ 25/6/2004)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 345.416-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 382.519/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 370.106-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau.

Por fim, acerca da possibilidade de se conferir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, a Primeira Turma já se pronunciou em sentido contrário à tese do reclamante, ao julgar o AI 392.139-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA PROSPECTIVA [EX NUNC] EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 27 DA LEI N. 9.868/99. 1. A possibilidade de atribuir-se efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei específica. 2. Em diversas oportunidades, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 29/00, o Tribunal, inclusive em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade de textos normativos editados por diversos municípios em que se previa a cobrança do IPTU com base em alíquotas progressivas. Em nenhuma delas, entretanto, reconheceu-se a existência das razões de segurança jurídica, boa-fé e excepcional interesse social, ora invocadas pelo agravante, para atribuir eficácia prospectiva àquelas decisões. Pelo contrário, a jurisprudência da corte é firme em reconhecer a inconstitucionalidade retroativa dos preceitos atacados, impondo-se, conseqüentemente, a repetição dos valores pagos indevidamente. Agravo regimental a que se nega provimento.” (DJ 13/5/2005)

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 529.435-9 (1097)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES
AGDO.(A/S) : PAULO VICTOR POZZI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BÁRBARA PEREIRA DA COSTA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido julgou ilegítimos o sistema de alíquotas progressivas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a Taxa de Iluminação Pública - TIP e a Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP, instituídos pelo Município do Rio de Janeiro.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se a constitucionalidade dos tributos em causa e requereu-se a concessão de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. O agravo não merece acolhida. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 668 do STF).

Quanto à taxa de iluminação pública, a Corte já firmou o entendimento de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa (Súmula 670 do STF).

No que concerne à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, a Segunda Turma, ao julgar o AI 482.624-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, assim decidiu:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE.

I. - Não é legítima a cobrança de taxa quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, em benefício da população em geral, sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários. Precedentes.

II. - Agravo não provido.” (DJ 25/6/2004)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 345.416-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 382.519/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 370.106-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau.

Por fim, acerca da possibilidade de se conferir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, a Primeira Turma já se pronunciou em sentido contrário à tese do reclamante, ao julgar o AI 392.139-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA PROSPECTIVA [EX NUNC] EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 27 DA LEI N. 9.868/99. 1. A possibilidade de atribuir-se efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei específica. 2. Em diversas oportunidades, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 29/00, o Tribunal, inclusive em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade de textos normativos editados por diversos municípios em que se previa a cobrança do IPTU com base em alíquotas progressivas. Em nenhuma delas, entretanto, reconheceu-se a existência das razões de segurança jurídica, boa-fé e excepcional interesse social, ora invocadas pelo agravante, para atribuir eficácia prospectiva àquelas decisões. Pelo contrário, a jurisprudência da corte é firme em reconhecer a inconstitucionalidade retroativa dos preceitos atacados, impondo-se, conseqüentemente, a repetição dos valores pagos indevidamente. Agravo regimental a que se nega provimento.” (DJ 13/5/2005)

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 531.133-5 (1098)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
AGDO.(A/S) : GISELA GRÜNER
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido julgou ilegítimos o sistema de alíquotas progressivas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a Taxa de Iluminação Pública - TIP e a Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP, instituídos pelo Município do Rio de Janeiro.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se a constitucionalidade dos tributos em causa e requereu-se a concessão de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. O agravo não merece acolhida. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 668 do STF).

Quanto à taxa de iluminação pública, a Corte já firmou o entendimento de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa (Súmula 670 do STF).

No que concerne à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, a Segunda Turma, ao julgar o AI 482.624-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, assim decidiu:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE.

I. - Não é legítima a cobrança de taxa quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, em benefício da população em geral, sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários. Precedentes.

II. - Agravo não provido.” (DJ 25/6/2004)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 345.416-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 382.519/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 370.106-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau.

Por fim, acerca da possibilidade de se conferir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, a Primeira Turma já se pronunciou em sentido contrário à tese do reclamante, ao julgar o AI 392.139-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA PROSPECTIVA [EX NUNC] EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 27 DA LEI N. 9.868/99. 1. A possibilidade de atribuir-se efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei específica. 2. Em diversas oportunidades, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 29/00, o Tribunal, inclusive em

sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade de textos normativos editados por diversos municípios em que se previa a cobrança do IPTU com base em alíquotas progressivas. Em nenhuma delas, entretanto, reconheceu-se a existência das razões de segurança jurídica, boa-fé e excepcional interesse social, ora invocadas pelo agravante, para atribuir eficácia prospectiva àquelas decisões. Pelo contrário, a jurisprudência da corte é firme em reconhecer a inconstitucionalidade retroativa dos preceitos atacados, impondo-se, conseqüentemente, a repetição dos valores pagos indevidamente. Agravo regimental a que se nega provimento.” (DJ 13/5/2005)

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 540.067-7 (1099)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
AGDO.(A/S) : SYLVIO PINTO NUNES
ADV.(A/S) : EDUARDO JORGE ARAUJO DA SILVA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido julgou ilegítimos o sistema de alíquotas progressivas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a Taxa de Iluminação Pública - TIP e a Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP, instituídos pelo Município do Rio de Janeiro.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, requereu-se a concessão de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade.

O agravo não merece acolhida. A Primeira Turma já se pronunciou em sentido contrário à tese do reclamante, ao julgar o AI 392.139-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, cuja ementa segue transcrita: **“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA PROSPECTIVA [EX NUNC] EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 27 DA LEI N. 9.868/99. 1. A possibilidade de atribuir-se efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei específica. 2. Em diversas oportunidades, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 29/00, o Tribunal, inclusive em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade de textos normativos editados por diversos municípios em que se previa a cobrança do IPTU com base em alíquotas progressivas. Em nenhuma delas, entretanto, reconheceu-se a existência das razões de segurança jurídica, boa-fé e excepcional interesse social, ora invocadas pelo agravante, para atribuir eficácia prospectiva àquelas decisões. Pelo contrário, a jurisprudência da corte é firme em reconhecer a inconstitucionalidade retroativa dos preceitos atacados, impondo-se, conseqüentemente, a repetição dos valores pagos indevidamente. Agravo regimental a que se nega provimento.”** (DJ 13/5/2005)

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 540.412-1 (1100)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S) : MARIA CARMEM DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESPORTE CLUBE SÃO BERNARDO
ADV.(A/S) : MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega ofensa ao artigo 33 do ADCT e ao art. 5º, XXIV, da Constituição, por ter o acórdão recorrido entendido que são devidos juros moratórios e compensatórios após a formalização do parcelamento do precatório e que os índices de atualização monetária estão corretos.

2. Por um lado, o recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito do art. 5º, XXIV, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

3. Por outro lado, o Plenário desta Corte, no julgamento do RE 155.979 (rel. min. Marco Aurélio, DJ 23.02.2001), firmou o entendimento de que, no parcelamento dos precatórios previsto no art. 33 do ADCT, não são devidos juros moratórios, porquanto, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento pelo Poder Público, nem juros compensatórios, em virtude da referência apenas aos remanescentes e às parcelas tidas como iguais e sucessivas. No mesmo sentido: RE 157.901 (rel. min. Maurício Corrêa, DJ 30.08.1996), RE 141.633 (rel. min. Carlos Velloso, DJ 1º.09.1995) e RE 148.512 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ 02.08.1996).

Desse entendimento divergiu o acórdão recorrido.

4. Ocorre que na hipótese dos autos parte das parcelas referentes à moratória prevista no art. 33 do ADCT não foi paga no prazo determinado pela Constituição.



A Segunda Turma, analisando circunstância em tudo semelhante à presente, entendeu que, em havendo mora no pagamento dessas parcelas, incidem juros moratórios. Confira-se, a propósito, a decisão no RE 193.210 (rel. min. Néri da Silveira, DJ 29.05.1998):

“**Recurso extraordinário. 2. Desapropriação. Indenização. Precatórios. 3. ADCT de 1988, art. 33. Juros. 4. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição de 1988, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago, segundo o art. 33 do ADCT, em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo, até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição. 5. Jurisprudência do Plenário e Turmas do STF, segundo a qual o art. 33 do ADCT não autoriza o cômputo de juros moratórios e compensatórios, quanto a essas dívidas, após a promulgação da Constituição. Cumpre, entretanto, entender que juros moratórios, relativamente a cada parcela, são devidos, na hipótese de suceder inadimplência da Fazenda Pública, quanto ao respectivo pagamento, fluindo os juros moratórios a partir da data aprazada para a satisfação da parcela e até venha o pagamento, em concreto, efetivamente, suceder. Ressalvada essa situação, não há, todavia, falar em fluência de juros, referentemente a cada parcela, desde a data da Constituição e até o pagamento. Reserva o art. 33 do ADCT, tão só, atualização do valor da parcela devida. 6. Recurso extraordinário, nessa parte, conhecido, e provido, entretanto, explicitado que juros moratórios serão cabíveis, se houver inadimplência quanto ao pagamento de cada parcela, desde a data em que devida e até o efetivo pagamento. 7. Recurso extraordinário não conhecido, na parte em que pretende discutir índices de atualização monetária, por se cuidar de matéria infraconstitucional e de aplicação de legislação ordinária. Inexistência de ofensa direta e frontal ao art. 5º, XXIV, da Constituição. 8. Recurso extraordinário conhecido, em parte, quanto a juros, e, nessa parte, provido parcialmente, nos termos do voto do relator.”**

Soma-se a esse julgado a decisão proferida no AI 224.048-AgR (rel. min. Marco Aurélio, DJ 18.06.1999).

Portanto, o acórdão recorrido deve ser mantido apenas em relação aos juros moratórios incidentes sobre as parcelas que ultrapassaram o prazo constitucional.

5. Ante o exposto e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido código, dele conhecer, na parte relativa à alegação de ofensa ao art. 33 do ADCT, e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, para afastar a incidência de juros compensatórios, em todas as parcelas, e de juros moratórios, em relação às parcelas pagas no prazo devido. Ficam proporcionalmente distribuídos os ônus da sucumbência. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 543.571-1 (1101)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : SERGIO NEDAL RISS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ DE AZEVEDO COSTA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido julgou ilegítimos o sistema de alíquotas progressivas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a Taxa de Iluminação Pública - TIP e a Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP, instituídos pelo Município do Rio de Janeiro.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se a constitucionalidade dos tributos em causa e requereu-se a concessão de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. O agravo não merece acolhida. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 668 do STF).

Quanto à taxa de iluminação pública, a Corte já firmou o entendimento de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa (Súmula 670 do STF).

No que concerne à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, a Segunda Turma, ao julgar o AI 482.624-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, assim decidiu:

“**EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE.**

I. - Não é legítima a cobrança de taxa quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, em benefício da população em geral, sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários. Precedentes.

II. - Agravo não provido.” (DJ 25/6/2004)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 345.416-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 382.519/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 370.106-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau.

Por fim, acerca da possibilidade de se conferir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, a Primeira Turma já se pronunciou em sentido contrário à tese do reclamante, ao julgar o AI 392.139-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

“**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA PROSPECTIVA [EX NUNC] EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 27 DA LEI N. 9.868/99. 1. A possibilidade de atribuir-se efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei específica. 2. Em diversas oportunidades, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 29/00, o Tribunal, inclusive em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade de textos normativos editados por diversos municípios em que se previa a cobrança do IPTU com base em alíquotas progressivas. Em nenhuma delas, entretanto, reconheceu-se a existência das razões de segurança jurídica, boa-fé e excepcional interesse social, ora invocadas pelo agravante, para atribuir eficácia prospectiva àquelas decisões. Pelo contrário, a jurisprudência da corte é firme em reconhecer a inconstitucionalidade retroativa dos preceitos atacados, impondo-se, conseqüentemente, a repetição dos valores pagos indevidamente. Agravo regimental a que se nega provimento.”** (DJ 13/5/2005)

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 543.576-7 (1102)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELIANA DA COSTA LOURENÇO
AGDO.(A/S) : ELIZABETH BRAZ SANTANA
ADV.(A/S) : JOSÉ JAYME DE MACÊDO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido julgou ilegítimos o sistema de alíquotas progressivas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a Taxa de Iluminação Pública - TIP e a Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP, instituídos pelo Município do Rio de Janeiro.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se a constitucionalidade dos tributos em causa.

O agravo não merece acolhida. A parte agravante deixou de juntar a cópia completa do inteiro teor do recurso extraordinário, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Ademais, ainda que afastado esse óbice, a decisão recorrida merece subsistir.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 668 do STF).

Quanto à taxa de iluminação pública, a Corte já firmou o entendimento de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa (Súmula 670 do STF).

No que concerne à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, a Segunda Turma, ao julgar o AI 482.624-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, assim decidiu:

“**EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE.**

I. - Não é legítima a cobrança de taxa quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, em benefício da população em geral, sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários. Precedentes.

II. - Agravo não provido.” (DJ 25/6/2004)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 345.416-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 382.519/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 370.106-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau.

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 544.286-1 (1103)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S) : RUBENS JUNQUEIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : VALMIR SANDRI
ADV.(A/S) : SERGIO CHERMONT DE BRITO FILHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido julgou ilegítimos o sistema de alíquotas progressivas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a Taxa de Iluminação Pública - TIP e a Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP, instituídos pelo Município do Rio de Janeiro.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se a constitucionalidade dos tributos em causa e requereu-se a concessão de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. O agravo não merece acolhida. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 668 do STF).

Quanto à taxa de iluminação pública, a Corte já firmou o entendimento de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa (Súmula 670 do STF).

No que concerne à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, a Segunda Turma, ao julgar o AI 482.624-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, assim decidiu:

“**EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE.**

I. - Não é legítima a cobrança de taxa quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, em benefício da população em geral, sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários. Precedentes.

II. - Agravo não provido.” (DJ 25/6/2004)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 345.416-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 382.519/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 370.106-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau.

Por fim, acerca da possibilidade de se conferir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, a Primeira Turma já se pronunciou em sentido contrário à tese do reclamante, ao julgar o AI 392.139-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

“**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA PROSPECTIVA [EX NUNC] EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 27 DA LEI N. 9.868/99. 1. A possibilidade de atribuir-se efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei específica. 2. Em diversas oportunidades, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 29/00, o Tribunal, inclusive em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade de textos normativos editados por diversos municípios em que se previa a cobrança do IPTU com base em alíquotas progressivas. Em nenhuma delas, entretanto, reconheceu-se a existência das razões de segurança jurídica, boa-fé e excepcional interesse social, ora invocadas pelo agravante, para atribuir eficácia prospectiva àquelas decisões. Pelo contrário, a jurisprudência da corte é firme em reconhecer a inconstitucionalidade retroativa dos preceitos atacados, impondo-se, conseqüentemente, a repetição dos valores pagos indevidamente. Agravo regimental a que se nega provimento.”** (DJ 13/5/2005)

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 546.131-7 (1104)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO
AGDO.(A/S) : EVARISTO BAPTISTA VIEIRA PINHEIRO
ADV.(A/S) : FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIR GIANGIULIO JUNIOR

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido julgou ilegítimos o sistema de alíquotas progressivas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a Taxa de Iluminação Pública - TIP e a Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP, instituídos pelo Município do Rio de Janeiro.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, requereu-se a concessão de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade.

O agravo não merece acolhida. A Primeira Turma já se pronunciou em sentido contrário à tese do reclamante, ao julgar o AI 392.139-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

“**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA PROSPECTIVA [EX NUNC] EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 27 DA LEI N. 9.868/99. 1. A possibilidade de atribuir-se efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei específica. 2. Em diversas oportunidades, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 29/00, o Tribunal, inclusive em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade de textos normativos editados por diversos municípios em que se previa a**

cobrança do IPTU com base em alíquotas progressivas. Em nenhuma delas, entretanto, reconheceu-se a existência das razões de segurança jurídica, boa-fé e excepcional interesse social, ora invocadas pelo agravante, para atribuir eficácia prospectiva àquelas decisões. Pelo contrário, a jurisprudência da corte é firme em reconhecer a inconstitucionalidade retroativa dos preceitos atacados, impondo-se, conseqüentemente, a repetição dos valores pagos indevidamente. Agravamento regimental a que se nega provimento.” (DJ 13/5/2005)

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 547.141-8 (1105)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO BUARQUE DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido julgou ilegítimos o sistema de alíquotas progressivas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a Taxa de Iluminação Pública - TIP e a Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP, instituídos pelo Município do Rio de Janeiro.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se a constitucionalidade dos tributos em causa e requereu-se a concessão de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. O agravo não merece acolhida. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 668 do STF).

Quanto à taxa de iluminação pública, a Corte já firmou o entendimento de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa (Súmula 670 do STF).

No que concerne à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, a Segunda Turma, ao julgar o AI 482.624-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, assim decidiu:

“**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE.

I. - Não é legítima a cobrança de taxa quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, em benefício da população em geral, sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários. Precedentes.

II. - Agravamento não provido.” (DJ 25/6/2004)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 345.416-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 382.519/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 370.106-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau.

Por fim, acerca da possibilidade de se conferir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, a Primeira Turma já se pronunciou em sentido contrário à tese do reclamante, ao julgar o AI 392.139-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

“**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA PROSPECTIVA [EX NUNC] EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 27 DA LEI N. 9.868/99. 1. A possibilidade de atribuir-se efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei específica. 2. Em diversas oportunidades, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 29/00, o Tribunal, inclusive em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade de textos normativos editados por diversos municípios em que se previa a cobrança do IPTU com base em alíquotas progressivas. Em nenhuma delas, entretanto, reconheceu-se a existência das razões de segurança jurídica, boa-fé e excepcional interesse social, ora invocadas pelo agravante, para atribuir eficácia prospectiva àquelas decisões. Pelo contrário, a jurisprudência da corte é firme em reconhecer a inconstitucionalidade retroativa dos preceitos atacados, impondo-se, conseqüentemente, a repetição dos valores pagos indevidamente. Agravamento regimental a que se nega provimento.” (DJ 13/5/2005)**

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 548.562-4 (1106)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE
AGDO.(A/S) : CANTINHO DO SABOR SORVETES E SUÇOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO UBRATÃ MARCHIORI DE MOURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. Isto porque o aresto impugnado decidiu a controvérsia com base na legislação infraconstitucional pertinente (LC nº 07/70, Lei nº 7.691/88 e MP 1.212/95). Logo, eventual ofensa ao Magno Texto dar-se-ia de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Neste sentido, o AI 440.103, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, e o RE 431.312, Relatora a Ministra Ellen Gracie, entre outros.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 548.652-3 (1107)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
AGDO.(A/S) : MÁRCIO WILLIAM FARIA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZÍRIA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido julgou ilegítimos o sistema de alíquotas progressivas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a Taxa de Iluminação Pública - TIP e a Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP, instituídos pelo Município do Rio de Janeiro.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se a constitucionalidade dos tributos em causa e requereu-se a concessão de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. O agravo não merece acolhida. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 668 do STF).

Quanto à taxa de iluminação pública, a Corte já firmou o entendimento de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa (Súmula 670 do STF).

No que concerne à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, a Segunda Turma, ao julgar o AI 482.624-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, assim decidiu:

“**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE.

I. - Não é legítima a cobrança de taxa quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, em benefício da população em geral, sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários. Precedentes.

II. - Agravamento não provido.” (DJ 25/6/2004)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 345.416-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 382.519/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 370.106-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau.

Por fim, acerca da possibilidade de se conferir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, a Primeira Turma já se pronunciou em sentido contrário à tese do reclamante, ao julgar o AI 392.139-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

“**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA PROSPECTIVA [EX NUNC] EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 27 DA LEI N. 9.868/99. 1. A possibilidade de atribuir-se efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei específica. 2. Em diversas oportunidades, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 29/00, o Tribunal, inclusive em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade de textos normativos editados por diversos municípios em que se previa a cobrança do IPTU com base em alíquotas progressivas. Em nenhuma delas, entretanto, reconheceu-se a existência das razões de segurança jurídica, boa-fé e excepcional interesse social, ora invocadas pelo agravante, para atribuir eficácia prospectiva àquelas decisões. Pelo contrário, a jurisprudência da corte é firme em reconhecer a inconstitucionalidade retroativa dos preceitos atacados, impondo-se, conseqüentemente, a repetição dos valores pagos indevidamente. Agravamento regimental a que se nega provimento.” (DJ 13/5/2005)**

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 549.039-3 (1108)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : NELSON PASINI e OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA
AGDO.(A/S) : SONIA MARIA COSTA MONTEIRO (SUCESSORES DE LUIZ ANTONIO COSTA MONTEIRO) e OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO LUIZ DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido deu parcial provimento ao recurso ao entendimento de que a inscrição indevida ou sua manutenção em cadastros e bancos de dados gera direito à indenização por danos morais em função do registro inexistente.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, II, V, X, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a repreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

É certo, ainda, que a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Por fim, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 549.868-9 (1109)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO MARCELO FERNANDES DE SOUZA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido julgou ilegítimos o sistema de alíquotas progressivas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a Taxa de Iluminação Pública - TIP e a Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP, instituídos pelo Município do Rio de Janeiro.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se a constitucionalidade dos tributos em causa e requereu-se a concessão de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. O agravo não merece acolhida. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 668 do STF).

Quanto à taxa de iluminação pública, a Corte já firmou o entendimento de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa (Súmula 670 do STF).

No que concerne à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, a Segunda Turma, ao julgar o AI 482.624-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, assim decidiu:

“**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE.

I. - Não é legítima a cobrança de taxa quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, em benefício da população em geral, sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários. Precedentes.

II. - Agravamento não provido.” (DJ 25/6/2004)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 345.416-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 382.519/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 370.106-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau.

Por fim, acerca da possibilidade de se conferir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, a Primeira Turma já se pronunciou em sentido contrário à tese do reclamante, ao julgar o AI 392.139-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

“**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA PROSPECTIVA [EX NUNC] EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 27 DA LEI N. 9.868/99. 1. A possibilidade de atribuir-se efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o**



tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei específica. 2. Em diversas oportunidades, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 29/00, o Tribunal, inclusive em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade de textos normativos editados por diversos municípios em que se previa a cobrança do IPTU com base em alíquotas progressivas. Em nenhuma delas, entretanto, reconheceu-se a existência das razões de segurança jurídica, boa-fé e excepcional interesse social, ora invocadas pelo agravante, para atribuir eficácia prospectiva àquelas decisões. Pelo contrário, a jurisprudência da corte é firme em reconhecer a inconstitucionalidade retroativa dos preceitos atacados, impondo-se, conseqüentemente, a repetição dos valores pagos indevidamente. Agravamento regimental a que se nega provimento.” (DJ 13/5/2005) Isto posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 554.669-6 (1110)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S) : GANEM PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADV.(A/S) : NELSON DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido julgou ilegítimos o sistema de alíquotas progressivas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a Taxa de Iluminação Pública - TIP e a Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP, instituídos pelo Município do Rio de Janeiro.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se a constitucionalidade dos tributos em causa e requereu-se a concessão de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. O agravo não merece acolhida. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 668 do STF).

Quanto à taxa de iluminação pública, a Corte já firmou o entendimento de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa (Súmula 670 do STF).

No que concerne à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, a Segunda Turma, ao julgar o AI 482.624-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, assim decidiu:

“**EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE.**

I. - Não é legítima a cobrança de taxa quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, em benefício da população em geral, sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários. Precedentes.

II. - Agravamento não provido.” (DJ 25/6/2004)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 345.416-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 382.519/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 370.106-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau.

Por fim, acerca da possibilidade de se conferir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, a Primeira Turma já se pronunciou em sentido contrário à tese do reclamante, ao julgar o AI 392.139-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

“**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA PROSPECTIVA [EX NUNC] EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 27 DA LEI N. 9.868/99. 1. A possibilidade de atribuir-se efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei específica. 2. Em diversas oportunidades, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 29/00, o Tribunal, inclusive em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade de textos normativos editados por diversos municípios em que se previa a cobrança do IPTU com base em alíquotas progressivas. Em nenhuma delas, entretanto, reconheceu-se a existência das razões de segurança jurídica, boa-fé e excepcional interesse social, ora invocadas pelo agravante, para atribuir eficácia prospectiva àquelas decisões. Pelo contrário, a jurisprudência da corte é firme em reconhecer a inconstitucionalidade retroativa dos preceitos atacados, impondo-se, conseqüentemente, a repetição dos valores pagos indevidamente. Agravamento regimental a que se nega provimento.” (DJ 13/5/2005) Isto posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se.**

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 555.107-1 (1111)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : CÍRCULO TERRAPLANAGEM LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido julgou ilegítimos o sistema de alíquotas progressivas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a Taxa de Iluminação Pública - TIP e a Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP, instituídos pelo Município do Rio de Janeiro.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se a constitucionalidade dos tributos em causa e requereu-se a concessão de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. O agravo não merece acolhida. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 668 do STF).

Quanto à taxa de iluminação pública, a Corte já firmou o entendimento de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa (Súmula 670 do STF).

No que concerne à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, a Segunda Turma, ao julgar o AI 482.624-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, assim decidiu:

“**EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE.**

I. - Não é legítima a cobrança de taxa quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, em benefício da população em geral, sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários. Precedentes.

II. - Agravamento não provido.” (DJ 25/6/2004)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 345.416-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 382.519/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 370.106-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau.

Por fim, acerca da possibilidade de se conferir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, a Primeira Turma já se pronunciou em sentido contrário à tese do reclamante, ao julgar o AI 392.139-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

“**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA PROSPECTIVA [EX NUNC] EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 27 DA LEI N. 9.868/99. 1. A possibilidade de atribuir-se efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei específica. 2. Em diversas oportunidades, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 29/00, o Tribunal, inclusive em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade de textos normativos editados por diversos municípios em que se previa a cobrança do IPTU com base em alíquotas progressivas. Em nenhuma delas, entretanto, reconheceu-se a existência das razões de segurança jurídica, boa-fé e excepcional interesse social, ora invocadas pelo agravante, para atribuir eficácia prospectiva àquelas decisões. Pelo contrário, a jurisprudência da corte é firme em reconhecer a inconstitucionalidade retroativa dos preceitos atacados, impondo-se, conseqüentemente, a repetição dos valores pagos indevidamente. Agravamento regimental a que se nega provimento.” (DJ 13/5/2005) Isto posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se.**

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 555.564-9 (1112)
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JONAS SALOMÃO BUDARUICHE E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente à Petição nº 162115)
Junte-se.

À Secretaria para que proceda à baixa dos autos, tão logo ocorra o trânsito em julgado.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 563.784-7 (1113)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REGELTECHINICK LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ CLAUDIO BOTELHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido julgou ilegítimos o sistema de alíquotas progressivas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a Taxa de Iluminação Pública - TIP e a Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP, instituídos pelo Município do Rio de Janeiro.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se a constitucionalidade dos tributos em causa e requereu-se a concessão de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. O agravo não merece acolhida. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 668 do STF).

Quanto à taxa de iluminação pública, a Corte já firmou o entendimento de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa (Súmula 670 do STF).

No que concerne à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, a Segunda Turma, ao julgar o AI 482.624-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, assim decidiu:

“**EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE.**

I. - Não é legítima a cobrança de taxa quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, em benefício da população em geral, sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários. Precedentes.

II. - Agravamento não provido.” (DJ 25/6/2004)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 345.416-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 382.519/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 370.106-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau.

Por fim, acerca da possibilidade de se conferir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, a Primeira Turma já se pronunciou em sentido contrário à tese do reclamante, ao julgar o AI 392.139-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

“**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA PROSPECTIVA [EX NUNC] EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 27 DA LEI N. 9.868/99. 1. A possibilidade de atribuir-se efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei específica. 2. Em diversas oportunidades, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 29/00, o Tribunal, inclusive em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade de textos normativos editados por diversos municípios em que se previa a cobrança do IPTU com base em alíquotas progressivas. Em nenhuma delas, entretanto, reconheceu-se a existência das razões de segurança jurídica, boa-fé e excepcional interesse social, ora invocadas pelo agravante, para atribuir eficácia prospectiva àquelas decisões. Pelo contrário, a jurisprudência da corte é firme em reconhecer a inconstitucionalidade retroativa dos preceitos atacados, impondo-se, conseqüentemente, a repetição dos valores pagos indevidamente. Agravamento regimental a que se nega provimento.” (DJ 13/5/2005) Isto posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se.**

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 579.513-5 (1114)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ANTÔNIO FERNANDO GIMENEZ
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário apresentado com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, que houve ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. Para que se pudessem dissindir do acórdão impugnado, seria necessário o reexame de legislação de índole local, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário em virtude do óbice da Súmula n. 280 deste Tribunal. Nesse sentido, AI n. 455.048-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.10.04, e AI n. 419.786-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 19.11.2004, cujas ementas transcrevo a seguir, respectivamente:

“EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO, QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ESTADUAL PERTINENTE (LEIS NºS 1.386/51, 4.819/58 E 200/74). SÚMULA 280 DO STF. OFENSA INDIRETA À CARTA DE OUTUBRO.

Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. Agravo desprovido.”

“EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido”.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.073-9 (1115)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : SUPER MERCADO ZONA SUL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JOÃO GUILHERME SAUER

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo de instrumento não merece acolhida, haja vista que a parte agravante não informou o fundamento da decisão agravada, que, portanto, permanece incólume.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.513-6 (1116)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CAMARGO FERRAZ AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : FABIOLA MONTEIRO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 119.257/2006

DESPACHO

PROCESSO PRINCIPAL - DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

A Coordenadora de Processamento da Primeira Turma informa que, ante o Ofício nº 1935/SEJ, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo encaminhou a esta Corte os dois volumes do processo principal, protocolados sob o nº 119.257/2006.

Registro que o referido ofício foi expedido em face do despacho mediante o qual Vossa Excelência determinou fossem solicitadas informações ao Tribunal de origem - cópia anexa.

3. Devolvam o processo principal à origem.

4. Publiquem.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.629-1 (1117)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : GALILEU NOLLI
ADV.(A/S) : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO- MG - CÁSSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pelo aresto impugnado, além da análise da legislação infraconstitucional pertinente, demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, providências vedadas na instância extraordinária.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.862-1 (1118)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA

AGDO.(A/S) : MARIA GONÇALVES RITO BARBOSA
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS LUIZ VAZ

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido julgou ilegítimos o sistema de alíquotas progressivas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a Taxa de Iluminação Pública - TIP e a Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP, instituídos pelo Município do Rio de Janeiro.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se a constitucionalidade dos tributos em causa e requereu-se a concessão de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. O agravo não merece acolhida. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 668 do STF).

Quando à taxa de iluminação pública, a Corte já firmou o entendimento de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa (Súmula 670 do STF).

No que concerne à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, a Segunda Turma, ao julgar o AI 482.624-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, assim decidiu:

“**EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE.**

I. - Não é legítima a cobrança de taxa quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, em benefício da população em geral, sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários. Precedentes.

II. - Agravo não provido.” (DJ 25/6/2004)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 345.416-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 382.519/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 370.106-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau.

Por fim, acerca da possibilidade de se conferir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, a Primeira Turma já se pronunciou em sentido contrário à tese do reclamante, ao julgar o AI 392.139-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

“**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA PROSPECTIVA [EX NUNC] EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 27 DA LEI N. 9.868/99. 1. A possibilidade de atribuir-se efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei específica. 2. Em diversas oportunidades, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 29/00, o Tribunal, inclusive em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade de textos normativos editados por diversos municípios em que se previa a cobrança do IPTU com base em alíquotas progressivas. Em nenhuma delas, entretanto, reconheceu-se a existência das razões de segurança jurídica, boa-fé e excepcional interesse social, ora invocadas pelo agravante, para atribuir eficácia prospectiva àquelas decisões. Pelo contrário, a jurisprudência da corte é firme em reconhecer a inconstitucionalidade retroativa dos preceitos atacados, impondo-se, conseqüentemente, a repetição dos valores pagos indevidamente. Agravo regimental a que se nega provimento.” (DJ 13/5/2005)**

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 588.745-9 (1119)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO
AGDO.(A/S) : EXPRESSO PEGASO LTDA
ADV.(A/S) : BRAZ SIMÕES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido julgou ilegítimos o sistema de alíquotas progressivas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a Taxa de Iluminação Pública - TIP e a Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP, instituídos pelo Município do Rio de Janeiro.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se a constitucionalidade dos tributos em causa e requereu-se a concessão de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. O agravo não merece acolhida. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 668 do STF).

Quando à taxa de iluminação pública, a Corte já firmou o entendimento de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa (Súmula 670 do STF).

No que concerne à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, a Segunda Turma, ao julgar o AI 482.624-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, assim decidiu:

“**EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE.**

I. - Não é legítima a cobrança de taxa quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, em benefício da população em geral, sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários. Precedentes.

II. - Agravo não provido.” (DJ 25/6/2004)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 345.416-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 382.519/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 370.106-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau.

Por fim, acerca da possibilidade de se conferir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, a Primeira Turma já se pronunciou em sentido contrário à tese do reclamante, ao julgar o AI 392.139-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

“**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA PROSPECTIVA [EX NUNC] EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 27 DA LEI N. 9.868/99. 1. A possibilidade de atribuir-se efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei específica. 2. Em diversas oportunidades, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 29/00, o Tribunal, inclusive em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade de textos normativos editados por diversos municípios em que se previa a cobrança do IPTU com base em alíquotas progressivas. Em nenhuma delas, entretanto, reconheceu-se a existência das razões de segurança jurídica, boa-fé e excepcional interesse social, ora invocadas pelo agravante, para atribuir eficácia prospectiva àquelas decisões. Pelo contrário, a jurisprudência da corte é firme em reconhecer a inconstitucionalidade retroativa dos preceitos atacados, impondo-se, conseqüentemente, a repetição dos valores pagos indevidamente. Agravo regimental a que se nega provimento.” (DJ 13/5/2005)**

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.562-1 (1120)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES
AGDO.(A/S) : BENEDITO APARECIDO GONÇALVES - SUCESSÃO
ADV.(A/S) : ULIANE TAVARES RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a” e “b”, da Constituição Federal, contra acórdão que deferiu ao recorrido benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e afastou o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que impõe como limite máximo da renda familiar um quarto do salário mínimo, para a concessão do benefício.

O recorrente defende a constitucionalidade do artigo 20, § 3º da Lei 8.742, de 07.12.93, que impõe como limite máximo da renda familiar um quarto do salário mínimo, para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Carta Magna.

Esta Corte, no julgamento da ADI 1.232-1, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 01.06.01, assim decidiu:

“**EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.**

AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.”

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Determino a inversão dos ônus da sucumbência, ressaltada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 592.890-6 (1121)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO
AGDO.(A/S) : VALDENOR NOGUEIRA XAVIER
ADV.(A/S) : IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA OU IVANI AUGUSTA FURLAN

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial da parte agravante (fls. 98/104).
Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário (RISTF, artigo 21, IX).
Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 593.387-8 (1122)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO BMD S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADV.(A/S) : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TEXTURIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA

DECISÃO: Vistos, etc.
Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).
Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 593.738-5 (1123)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MAURO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADV.(A/S) : DENISE CRISTINA CÓRIO FIGUEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAC-SÍMILE - COMPLETU-DE.

1. Admito a interposição do agravo de instrumento mediante fac-símile, mas ressalto que, no prazo assinado para apresentação do recurso, o agravo há de dar entrada no protocolo, via tal meio de transmissão, com as peças obrigatórias, visando à formação do instrumento. Descabe desdobrar a prática do ato para ter-se, dentro do prazo recursal, a transmissão da minuta do agravo e, com a juntada do original, a formação do instrumento.
2. Ante o quadro, porque o instrumento não foi formado quando da utilização do fac-símile, não conheço do agravo.
3. Publiquem.

Brasília, 31 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.610-3 (1124)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO
AGDO.(A/S) : MARIA AMÉLIA FERNANDES LOUREIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SUZANA ROCHA MENDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão que entendeu não ter sido recepcionado pela Carta Magna o art. 67 da Lei nº 691, de 1984, do Município do Rio de Janeiro, o qual estabeleceu a progressividade do IPTU. O acórdão também reconheceu a ilegitimidade da cobrança da taxa de coleta de lixo e limpeza pública e da taxa de iluminação pública do Município do Rio de Janeiro.
O recorrente postula a legitimidade da progressividade da exação e, caso não seja reconhecida, que a declaração de invalidade da norma municipal tenha efeitos *ex nunc*, o que levaria à improcedência do pedido de repetição do indébito, bem como a constitucionalidade das taxas acima referidas.
Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou o art. 67 da Lei Municipal nº 691, de 1984, que estabelecia a cobrança do IPTU progressivo no Município do Rio de Janeiro, (v.g., o RE 248.892, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ de 31.03.00; e o RE 265.907, 1ª T., rel. Ilmar Galvão, DJ de 07.12.00).

Afasto, assim, e com bases nesses precedentes, a legitimidade da progressividade do IPTU, como postulado pelo agravante; a regra discutida não foi recepcionada pelo texto constitucional de 1988. Resta, então, que se indiquem os efeitos e o alcance do entendimento desta Corte, quando prescreveu-se a não recepção do art. 67 da Lei nº 691/1.984, do Município do Rio de Janeiro.
No AgRRE 395.902, relatado por Celso de Mello, em decisão prolatada junto à 2ª Turma, decidiu-se que o caso seria de não recepção de norma pré-constitucional, e que consequentemente não se aplicaria a regra do art. 27 da Lei nº 9.868/99.
Naquela ocasião, determinou-se que “(...) **Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica de modulação dos efeitos, por tratar-se de diploma legislativo, que editado em 1984, não foi recepcionada, no ponto concernente à norma questionada, pelo vigente ordenamento constitucional**”. (grifos e ênfases no original).
Acompanho Celso de Mello, porém quero deixar consignado que, no meu entender, a técnica de modulação dos efeitos pode ser aplicada em âmbito de não recepção.
O dogma da nulidade da lei inconstitucional pertence à tradição do direito brasileiro. A teoria da nulidade tem sido sustentada por importantes constitucionalistas. Fundada na antiga doutrina americana, segundo a qual “*the unconstitutional statute is not law at all*”, significativa parcela da doutrina brasileira posicionou-se pela equiparação entre *inconstitucionalidade* e *nulidade*. Afirmava-se, em favor dessa tese, que o reconhecimento de qualquer efeito a uma lei inconstitucional importaria na suspensão provisória ou parcial da Constituição.
Razões de segurança jurídica podem revelar-se, no entanto, aptas a justificar a não-aplicação do princípio da nulidade da lei inconstitucional.
Não há negar, ademais, que aceita a idéia da situação “ainda constitucional”, deverá o Tribunal, se tiver que declarar a inconstitucionalidade da norma, em outro momento fazê-lo com eficácia restritiva ou limitada. Em outros termos, o “apelo ao legislador” e a declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados ou restritos estão intimamente ligados.
Não há negar, ademais, que aceita a idéia da situação “ainda constitucional”, deverá o Tribunal, se tiver que declarar a inconstitucionalidade da norma, em outro momento fazê-lo com eficácia restritiva ou limitada. Em outros termos, o “apelo ao legislador” e a declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados ou restritos estão intimamente ligados.
Final, como admitir, para ficarmos no exemplo de Walter Jellinek, a declaração de inconstitucionalidade total com efeitos retroativos de uma lei eleitoral tempos depois da posse dos novos eleitos em um dado Estado? Nesse caso, adota-se a teoria da nulidade e declara-se inconstitucional e *ipso jure* a lei, com todas as consequências, ainda que dentre elas esteja a eventual acefalia do Estado?
Questões semelhantes podem ser suscitadas em torno da inconstitucionalidade de normas orçamentárias. Há de se admitir, também aqui, a aplicação da teoria da nulidade *tout court*? Dúvida semelhante poderia suscitar o pedido de inconstitucionalidade, formulado anos após a promulgação da lei de organização judiciária que instituiu um número elevado de comarcas, como já se verificou entre nós.¹ Ou, ainda, o caso de declaração de inconstitucionalidade de regime de servidores aplicado por anos sem contestação.
Essas questões - e haveria outras igualmente relevantes - parecem suficientes para demonstrar que, sem abandonar a doutrina tradicional da nulidade da lei inconstitucional, é possível e, muitas vezes, inevitável, com base no princípio da segurança jurídica, afastar a incidência do princípio da nulidade em determinadas situações.
Não se nega o caráter de princípio constitucional ao princípio da nulidade da lei inconstitucional. Entende-se, porém, que tal princípio não poderá ser aplicado nos casos em que se revelar absolutamente inidôneo para a finalidade perseguida (casos de omissão ou de exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade), bem como nas hipóteses em que a sua aplicação pudesse trazer danos para o próprio sistema jurídico constitucional (grave ameaça à segurança jurídica).
Configurado eventual conflito entre os princípios da nulidade e da segurança jurídica, que, entre nós, tem *status* constitucional, a solução da questão há de ser, igualmente, levada a efeito em processo de complexa ponderação.
O princípio da nulidade continua a ser a regra também. O afastamento de sua incidência dependerá de severo juízo de ponderação que, tendo em vista análise fundada no princípio da proporcionalidade, faça prevalecer a idéia de segurança jurídica ou outro princípio constitucionalmente relevante manifestado sob a forma de interesse social preponderante. Assim, aqui, a não-aplicação do princípio da nulidade não se há de basear em consideração de política judiciária, mas em fundamento constitucional próprio.
No caso presente, não se cuida de inconstitucionalidade originária decorrente do confronto entre a Constituição e norma superveniente, mas de contraste entre lei anterior e norma constitucional posterior, circunstância que a jurisprudência do STF classifica como de não recepção. É o que possibilita que se indague se poderia haver modulação de efeitos também na declaração de não recepção, por parte do STF.
Transita-se no terreno de situações imperfeitas e da “lei ainda constitucional”, com fundamento na segurança jurídica.
Em decisão de 23 de março de 1994, teve o Supremo Tribunal Federal oportunidade de ampliar a já complexa tessitura das técnicas de decisão no controle de constitucionalidade, admitindo que lei que concedia prazo em dobro para a Defensoria Pública era de ser considerada constitucional enquanto esses órgãos não estivessem devidamente habilitados ou estruturados.²
Assim, o Relator, Sydney Sanches, ressaltou que a inconstitucionalidade do § 5.º do art. 5.º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, acrescentado pela Lei nº 7.871, de 8 de novembro de 1989, não haveria de ser reconhecida, no ponto em que confere prazo em dobro, para recurso, às Defensorias Públicas, “ao menos até que sua organização, nos Estados, alcance o nível da organização do respectivo Ministério Público”.

Da mesma forma pronunciou-se Moreira Alves, como se pode depreender da seguinte passagem de seu voto:
“*A única justificativa que encontro para esse tratamento desigual em favor da Defensoria Pública em face do Ministério Público é a de caráter temporário: a circunstância de as Defensorias Públicas ainda não estarem, por sua recente implantação, devidamente aparelhadas como se acha o Ministério Público.*
Por isso, para casos como este, parece-me deva adotar-se a construção da Corte Constitucional alemã no sentido de considerar que uma lei, em virtude das circunstâncias de fato, pode vir a ser inconstitucional, não o sendo, porém, enquanto essas circunstâncias de fato não se apresentarem com a intensidade necessária para que se tornem inconstitucionais.
Assim, a lei em causa será constitucional enquanto a Defensoria Pública, concretamente, não estiver organizada com a estrutura que lhe possibilite atuar em posição de igualdade com o Ministério Público, tornando-se inconstitucional, porém, quando essa circunstância de fato não mais se verificar”.
Afigura-se, igualmente, relevante destacar o voto de Sepúlveda Pertence, que assim feriu a questão:
“*No Habeas Corpus 67.930, quando o Tribunal afirmou a subsistência, sob a Constituição de 88, da legitimação de qualquer do povo, independentemente de qualificação profissional e capacidade postulatória, para a impetração de habeas corpus, tive oportunidade de realçar essa situação de fato da Defensoria Pública.*
E, por isso, ao acompanhar o eminente Relator acentuei que, dada essa pobreza dos serviços da Assistência Judiciária, e até que ela venha a ser superada, a afirmação da indispensabilidade do advogado, para requerer habeas corpus, que seria o ideal, viria, na verdade, a ser um entrave de fato, à salvaguarda imediata da liberdade.
Agora, em situação inversa, também esse mesmo estado de fato me leva, na linha dos votos até aqui proferidos, com exceção do voto do Ministro Marco Aurélio - a quem peço vênia -, a acompanhar o eminente Relator e rejeitar a prejudicial de inconstitucionalidade rebus sic stantibus”.³
Ressalvou-se, portanto, de forma expressa, a possibilidade de que o Tribunal pudesse vir a declarar a inconstitucionalidade da disposição em apreço, uma vez de que a afirmação sobre a legitimidade da norma assentava-se em circunstância de fato que se modifica no tempo.
Posteriormente, no Recurso Extraordinário Criminal nº 147.776, da relatoria de Sepúlveda Pertence, o tema voltou a ser agitado de forma pertinente. A ementa do acórdão revela, por si só, o significado da decisão para atual evolução das técnicas de controle de constitucionalidade:
“*Ministério Público: Legitimação para promoção, no juízo cível, do ressarcimento do dano resultante de crime, pobre o titular do direito à reparação: C. Pr. Pen., art. 68, ainda constitucional (cf. RE 135.328): processo de institucionalização das leis.*
1. A alternativa radical da jurisdição constitucional ortodoxa entre a constitucionalidade plena e a declaração de inconstitucionalidade ou revogação por inconstitucionalidade da lei com fulminante eficácia ex tunc faz abstração da evidência de que a implementação de uma nova ordem constitucional não é um fato instantâneo, mas um processo, no qual a possibilidade de realização da norma da constituição - ainda quanto teoricamente não se cuide de preceito de eficácia limitada - subordina-se muitas vezes a alterações da realidade fáctica que a viabilizem.
2. No contexto da Constituição de 1988, a atribuição anteriormente dada ao Ministério Público pelo art. 68, C. Pr. Penal - constituindo modalidade de assistência judiciária - deve reputar-se transferida para a Defensoria Pública: essa, porém, para esse fim, só se pode considerar existente, onde e quando organizada, de direito e de fato, nos moldes do art. 134 da própria Constituição e da lei complementar por ela ordenada: até que - na União ou em cada Estado considerado -, se implemente essa condição de viabilização da cogitada transferência constitucional de atribuições, o art. 68, C. Pr. Pen. Será considerado ainda vigente: é o caso do Estado de São Paulo, como decidiu o plenário no RE 135.328”.⁴
Como mencionado, fica evidente o expressivo passo dado pelo Supremo Tribunal com relação à flexibilização das técnicas de decisão no juízo de controle de constitucionalidade, ao reconhecer um estado insuficiente para justificar a declaração de ilegitimidade da lei ou bastante para justificar a sua aplicação provisória.
É inegável que a opção desenvolvida pelo Supremo Tribunal inspira-se diretamente no uso que a Corte Constitucional alemã faz do “apelo ao legislador”, especialmente nas situações imperfeitas ou no “processo de institucionalização”. Nessas hipóteses, avalia-se, igualmente, que, tendo em vista razões de segurança jurídica, a supressão da norma poderá ser mais danosa para o sistema do que a sua aplicação temporária.
Não há negar, ademais, que aceita a idéia da situação “ainda constitucional”, deverá o Tribunal, se tiver que declarar a inconstitucionalidade da norma, em outro momento, fazê-lo com eficácia restritiva ou limitada. Em outros termos, o “apelo ao legislador” e a declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados ou restritos estão intimamente ligados.
Assim, razões de segurança jurídica podem revelar-se, igualmente, aptas a justificar a adoção da modulação de efeitos também em sede de declaração de não-recepção da lei pré-constitucional pela norma constitucional superveniente. Mas não as vejo no caso presente, e adiante justifico.
Entendo que o alcance no tempo de decisão judicial determinante de não recepção de direito pré-constitucional pode ser objeto de discussão. E os precedentes citados comprovam a assertiva.

Como demonstrado, há possibilidade de se modularem os efeitos da não-recepção de norma pela Constituição de 1988, conquanto que juízo de ponderação justifique o uso de tal recurso de hermenêutica constitucional.

Não obstante, não vislumbro justificativa que ampare a pretensão do recorrente, do ponto de vista substancial, e no caso presente, bem entendido. Na discussão travada nos autos, apontou-se a não recepção de norma tributária, que suscitou lançamento e cobrança de exação, indevidamente exigida.

Alguns elementos fáticos devem informar a decisão. Entendo que a arguição deduzida pelo agravante se fez a destempo. É que o interessado poderia ter manejado embargos de declaração, quando do julgamento originário em 18 de novembro de 2003, postulando a modulação agora pretendida. E não o fez.

Não há indicação objetiva de repercussão financeira eventualmente sofrida pela municipalidade. O acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro é de 18 de novembro de 2003. O recurso extraordinário foi protocolado em 18 de maio de 2004. O agravo foi protocolado pelo interessado por volta de 1º de setembro do mesmo ano de 2004; é de se presumir que a distância temporal não qualifica aspecto fático que justifique modulação dos efeitos de não recepção, como pretendido pelo agravante.

E o que é mais importante, as decisões do STF contrárias à forma como o Município do Rio de Janeiro lançava e cobrava a IPTU são de 31 de março e de 7 de dezembro de 2000 (RR EE 248.892 e 265.907).

Assim, declaro a não-recepção das normas de IPTU do Município do Rio de Janeiro, aqui questionadas, com base nos precedentes citados, e não outorgo efeitos meramente prospectivos à referida não-recepção, porque não tenho como demonstrada a repercussão econômica, a gravíssima lesão à ordem pública ou à segurança jurídica, bem como a qualquer outro princípio constitucional relevante para o caso.

Reitero, porém, que diferentemente do que restou assentado pelo eminente Ministro Relator Celso de Mello, no AgRRE 395902, o meu entendimento no sentido da plena compatibilidade técnica para modulação de efeitos com a declaração de não recepção de direito ordinário pré-constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

No que concerne à cobrança da Taxa de Iluminação Pública, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 233.332, Rel. Ilmar Galvão, DJ 14.05.99, decidiu que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, pois não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Ressalte-se que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002 (art. 149-A da Constituição Federal), que possibilitou a instituição de contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal.

Quanto à cobrança de Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública Municipal, a jurisprudência deste Tribunal firmou orientação no sentido da inconstitucionalidade das taxas de conservação e limpeza de rua, por possuírem base de cálculo própria de imposto (ofensa ao § 2º do artigo 145 da Constituição Federal) e por não serem divisíveis os serviços públicos que elas pretendem custear (ofensa ao inciso II do mesmo artigo 145), v.g., o RE 196.550, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 26.03.99; e o RE 206.777, Pleno, Rel. Ilmar Galvão, DJ 30.04.99.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

¹ Cf., RE nº 104.393/GO, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 24.05.85.

² HC 70.514, julgamento em 23-3-1994.

³ HC 70.514, Relator: Ministro Sydney Sanches, DJ 27.06.97.

⁴ REcrim 147.776-8, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Lex-JSTF, 238, p. 390.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.610-3 (1125)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO
AGDO.(A/S) : MARIA AMÉLIA FERNANDES LOUREIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SUZANA ROCHA MENDES E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Nada a deferir na petição nº 146.225/2006, tendo em vista a decisão de fls. 285-292.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.283-2 (1126)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLAUDIA PESSOA DE GOUVÊA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANA PEREIRA FONSECA CAMPOS DE MATOS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido julgou ilegítimos o sistema de alíquotas progressivas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a Taxa de Iluminação Pública - TIP e a Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP, instituídos pelo Município do Rio de Janeiro.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se a constitucionalidade dos tributos em causa e requereu-se a concessão de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. O agravo não merece acolhida. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 668 do STF).

Quanto à taxa de iluminação pública, a Corte já firmou o entendimento de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa (Súmula 670 do STF).

No que concerne à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, a Segunda Turma, ao julgar o AI 482.624-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, assim decidiu:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE.

I. - Não é legítima a cobrança de taxa quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, em benefício da população em geral, sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários. Precedentes.

II. - Agravo não provido.” (DJ 25/6/2004)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 345.416-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 382.519/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 370.106-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau.

Por fim, acerca da possibilidade de se conferir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, a Primeira Turma já se pronunciou em sentido contrário à tese do reclamante, ao julgar o AI 392.139-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA PROSPECTIVA [EX NUNC] EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 27 DA LEI N. 9.868/99. 1. A possibilidade de atribuir-se efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei específica. 2. Em diversas oportunidades, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 29/00, o Tribunal, inclusive em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade de textos normativos editados por diversos municípios em que se previa a cobrança do IPTU com base em alíquotas progressivas. Em nenhuma delas, entretanto, reconheceu-se a existência das razões de segurança jurídica, boa-fé e excepcional interesse social, ora invocadas pelo agravante, para atribuir eficácia prospectiva àquelas decisões. Pelo contrário, a jurisprudência da corte é firme em reconhecer a inconstitucionalidade retroativa dos preceitos atacados, impondo-se, conseqüentemente, a repetição dos valores pagos indevidamente. Agravo regimental a que se nega provimento.” (DJ 13/5/2005)

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.281-2 (1127)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ELIAS MAMEDE ABRÃO
ADV.(A/S) : ROMULO CAVALCANTE MOTA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido julgou ilegítimos o sistema de alíquotas progressivas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a Taxa de Iluminação Pública - TIP e a Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP, instituídos pelo Município do Rio de Janeiro.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se a constitucionalidade dos tributos em causa e requereu-se a concessão de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. O agravo não merece acolhida. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 668 do STF).

Quanto à taxa de iluminação pública, a Corte já firmou o entendimento de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa (Súmula 670 do STF).

No que concerne à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, a Segunda Turma, ao julgar o AI 482.624-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, assim decidiu:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE.

I. - Não é legítima a cobrança de taxa quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, em benefício da população em geral, sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários. Precedentes.

II. - Agravo não provido.” (DJ 25/6/2004)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 345.416-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 382.519/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 370.106-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau.

Por fim, acerca da possibilidade de se conferir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, a Primeira Turma já se pronunciou em sentido contrário à tese do reclamante, ao julgar o AI 392.139-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA PROSPECTIVA [EX NUNC] EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 27 DA LEI N. 9.868/99. 1. A possibilidade de atribuir-se efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei específica. 2. Em diversas oportunidades, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 29/00, o Tribunal, inclusive em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade de textos normativos editados por diversos municípios em que se previa a cobrança do IPTU com base em alíquotas progressivas. Em nenhuma delas, entretanto, reconheceu-se a existência das razões de segurança jurídica, boa-fé e excepcional interesse social, ora invocadas pelo agravante, para atribuir eficácia prospectiva àquelas decisões. Pelo contrário, a jurisprudência da corte é firme em reconhecer a inconstitucionalidade retroativa dos preceitos atacados, impondo-se, conseqüentemente, a repetição dos valores pagos indevidamente. Agravo regimental a que se nega provimento.” (DJ 13/5/2005)

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.691-1 (1128)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : PAULO SEBASTIÃO TEIXEIRA ANDRADE
ADV.(A/S) : SÍLVIO BARBOSA DA SILVA
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Pet. 120.864/2006)

Junte-se. Defiro.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.691-1 (1129)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : PAULO SEBASTIÃO TEIXEIRA ANDRADE
ADV.(A/S) : SÍLVIO BARBOSA DA SILVA
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na espécie, o Agravante deixou de providenciar o traslado da cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, do recurso extraordinário, das contra-razões e da procuração outorgada ao advogado do Agravado.

2. Assim, diante dessa deficiência, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.704-1 (1130)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : DANTE RANDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO
ADV.(A/S) : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN



DECISÃO
SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL E ANUAL - INEXISTÊNCIA - DANO MATERIAL - INDENIZAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOBRESTAMENTO.

1. A Corte de origem concluiu pela negativa ao direito dos servidores a indenização em decorrência de ato omissivo da União quanto a revisão de vencimentos. O tema está a merecer o crivo de Colegiado do Supremo, definindo-se o alcance de dispositivos constitucionais. Para estabelecer o precedente, encaminhei à Procuradoria Geral da República os Recursos Extraordinários nºs 483.332-8/SC e 483.704-8/SC. Cumpre, então, aguardar o pronunciamento do Tribunal.
2. Determino o sobrestamento deste processo. À Assessoria, para o acompanhamento devido.
3. Publiquem.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.841-0 (1131)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : JOSÉ ALBANO FERREIRA DIAS
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido julgou ilegítimos o sistema de alíquotas progressivas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a Taxa de Iluminação Pública - TIP e a Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP, instituídos pelo Município do Rio de Janeiro.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se a constitucionalidade dos tributos em causa e requereu-se a concessão de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. O agravo não merece acolhida. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 668 do STF).

Quanto à taxa de iluminação pública, a Corte já firmou o entendimento de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa (Súmula 670 do STF).

No que concerne à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, a Segunda Turma, ao julgar o AI 482.624-Agr/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, assim decidiu:

“**EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE.**

I. - Não é legítima a cobrança de taxa quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, em benefício da população em geral, sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários. Precedentes.

II. - Agravo não provido.” (DJ 25/6/2004)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 345.416-Agr/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 382.519/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 370.106-Agr/RJ, Rel. Min. Eros Grau.

Por fim, acerca da possibilidade de se conferir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, a Primeira Turma já se pronunciou em sentido contrário à tese do reclamante, ao julgar o AI 392.139-Agr/RJ, Rel. Min. Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

“**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA PROSPECTIVA [EX NUNC] EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 27 DA LEI N. 9.868/99. 1. A possibilidade de atribuir-se efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei específica. 2. Em diversas oportunidades, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 29/00, o Tribunal, inclusive em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade de textos normativos editados por diversos municípios em que se previa a cobrança do IPTU com base em alíquotas progressivas. Em nenhuma delas, entretanto, reconheceu-se a existência das razões de segurança jurídica, boa-fé e excepcional interesse social, ora invocadas pelo agravante, para atribuir eficácia prospectiva àquelas decisões. Pelo contrário, a jurisprudência da corte é firme em reconhecer a inconstitucionalidade retroativa dos preceitos atacados, impondo-se, conseqüentemente, a repetição dos valores pagos indevidamente. Agravo regimental a que se nega provimento.” (DJ 13/5/2005)**

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.158-8 (1132)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGDO.(A/S) : MARIA EDUARDA DE ALMEIDA BARBOSA
ADV.(A/S) : MARIA DA GLÓRIA GALINDO NETA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Em face da manifestação do Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, fls. 174/175, de termino o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, para que seja aberto prazo para apresentação de contraminuta ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.362-1 (1133)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : PRÓ-CARDÍACO PRONTO SOCORRO CARDIOLÓGICO S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido julgou ilegítimas a Taxa de Iluminação Pública - TIP e a Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP, instituídos pelo Município do Rio de Janeiro.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se a constitucionalidade dos tributos em causa e requereu-se a concessão de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. O agravo não merece acolhida.

Quanto à taxa de iluminação pública, a Corte já firmou o entendimento de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa (Súmula 670 do STF).

No que concerne à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, a Segunda Turma, ao julgar o AI 482.624-Agr/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, assim decidiu:

“**EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE.**

I. - Não é legítima a cobrança de taxa quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, em benefício da população em geral, sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários. Precedentes.

II. - Agravo não provido.” (DJ 25/6/2004)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 345.416-Agr/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 382.519/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 370.106-Agr/RJ, Rel. Min. Eros Grau.

Por fim, acerca da possibilidade de se conferir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, a Primeira Turma já se pronunciou em sentido contrário à tese do reclamante, ao julgar o AI 392.139-Agr/RJ, Rel. Min. Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

“**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA PROSPECTIVA [EX NUNC] EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 27 DA LEI N. 9.868/99. 1. A possibilidade de atribuir-se efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei específica. 2. Em diversas oportunidades, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 29/00, o Tribunal, inclusive em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade de textos normativos editados por diversos municípios em que se previa a cobrança do IPTU com base em alíquotas progressivas. Em nenhuma delas, entretanto, reconheceu-se a existência das razões de segurança jurídica, boa-fé e excepcional interesse social, ora invocadas pelo agravante, para atribuir eficácia prospectiva àquelas decisões. Pelo contrário, a jurisprudência da corte é firme em reconhecer a inconstitucionalidade retroativa dos preceitos atacados, impondo-se, conseqüentemente, a repetição dos valores pagos indevidamente. Agravo regimental a que se nega provimento.” (DJ 13/5/2005)**

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.412-0 (1134)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MINERAÇÃO ITAPEVA LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO DE PAULA BLEY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VALÉRIA CRUZ

DESPACHO (referente à petição avulsa 135194/2006): Junte-se. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS protocolou tempestivamente petição em que requer a dilação do prazo para recorrer, sob a alegação de que “*por meio da Portaria nº 226, de 28 de junho de 2006, da Procuradoria-Geral Federal (cópia anexa), a partir de 1º de julho de 2006, a referida representação judicial passou para o Contencioso do Órgão Central da Procuradoria-Geral Federal*”.

O fato de uma Portaria interna haver mudado as atribuições de seus departamentos não constitui justa causa para dilação de prazo recursal.

Note-se que o despacho foi proferido em 23 de agosto de 2006, data posterior à mencionada portaria, e que, até então, não havia notícia nos autos sobre qualquer mudança na representação processual.

Nesse sentido, colaciono recente decisão do Ministro Sepúlveda Pertence, no RE 477942, DJ. 30.06.2006:

“*Pet. n. 68.492/2006 DESPACHO: A União peticiona para informar que: “...a MP nº 258, de 2005, que transferia a titularidade do crédito/obrigação discutido na presente ação à União, perdeu eficácia à zero hora do dia 19 de novembro último. Diante disso, a titularidade me questão retornou ao INSS no aludido dia 19, o que impede que esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional faça a representação judicial dessa Autarquia, por lhe falecer competência legal para tanto. Diante do exposto, e cabendo à Procuradoria-Geral Federal - PGF a representação do INSS em juízo, requer-se que a intimação da decisão de fls. Seja renovada naquele órgão, na pessoa do seu representante judicial (PGF), com a reabertura do respectivo prazo.” Proferi decisão no recurso extraordinário em 07.04.2006, o INSS foi intimado em 12.05.2006, e a petição foi protocolada em 26.05.2006. Indefiro o requerimento de nova intimação da decisão, por dois motivos: a) o INSS foi devidamente intimado; b) incumbe às partes informar ao juízo as eventuais alterações da sua representação judicial, a teor do que dispõe o art. 44 do C.Pr.Civil . O fato comunicado pela requerente - perda de eficácia da MP que transferia a representação judicial daquela autarquia para a União - ocorreu em 19.11.2005, ou seja, muito tempo antes da decisão por mim proferida nos autos. A Secretaria para certificar o trânsito em julgado e proceder à baixa dos autos.”*

Do exposto, indefiro o pedido.

À secretaria para as providências cabíveis.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.980-7 (1135)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : DOUGLAS SFORSIN CALVO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO TENÓRIO LEITE
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO TENÓRIO LEITE

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) contra o entendimento de Turma Recursal dos Juizados Especiais de que o agravado deve ser indenizado por danos morais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

2. Sustenta a agravante que o acórdão recorrido ofende os incisos X e LIV do art. 5º da Constituição, pois o dano não teria sido efetivamente comprovado (fls. 87-88). Impossível chegar à mesma conclusão sem o reexame de prova, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário (Súmula 279).

3. Ademais, a análise da apontada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição demandaria o exame prévio da legislação infraconstitucional. Trata-se, portanto, de alegação de violação indireta ou reflexa da Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

4. Por fim, inexistia a alegada afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas.

5. Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.904-4 (1136)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - VERA LÚCIA KIRDEIKO
AGDO.(A/S) : AERÓLEO TÁXI AÉREO S/A
ADV.(A/S) : ANDREA CHIAREGGATTO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Defiro, em termos, o pedido de fls. 386. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.250-3 (1137)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADV.(A/S) : URSULA PORTO RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JAURES DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES
ADV.(A/S) : EDUARDO GARCIA RIBEIRO LOPES DOMINGUES E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, solicitando informações sobre a eventual interposição de agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça, contra a decisão que negou processamento ao recurso especial da agravante (fls. 70-72).
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.358-1 (1138)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WIRMA MARCHES BONFIM
ADV.(A/S) : IDALINO ALMEIDA MOURA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
A parte agravante deixou de juntar a cópia do inteiro teor do recurso extraordinário, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.
Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.472-6 (1139)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : DIX - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO MACHADO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCELO LUIZ LISBOA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NELCY ESTRELA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. A agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento. Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração. Não é, portanto, observado o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Incide no caso, destarte, a Súmula n. 288 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante [AI n. 237.361-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º.10.99].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.940-0 (1140)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TEREZA OZÓRIO DA SILVA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. A agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento. Não consta dos autos a cópia da certidão de publicação da decisão agravada. Não foi, portanto, observado o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Incide no caso, destarte, a Súmula n. 288 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante [AI n. 237.361-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º.10.99].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.979-4 (1141)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO CREDIBANCO S/A (SUCESSOR DE CARTÃO UNIBANCO LTDA.)
ADV.(A/S) : DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RENATO RODRIGUES GUALBERTO JÚNIOR
ADV.(A/S) : RENATO RODRIGUES GUALBERTO JÚNIOR

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.990-1 (1142)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANRISUL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : FLÁVIO KOFF COULON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JÚLIO CESAR LOPES
ADV.(A/S) : ENOC BRAGA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial da parte agravante (fls. 43/49).

Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário (RISTF, artigo 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.243-8 (1143)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
AGDO.(A/S) : EURIDICE CAVALCANTI DE LIMA
ADV.(A/S) : AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que não consta dos autos certidão, registro de protocolo ou qualquer outro meio formal comprobatório da data de interposição do agravo de instrumento, o que resulta na impossibilidade de se verificar a tempestividade do recurso. Incide, no caso, o óbice da Súmula 288 desta colenda Corte. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.309-1 (1144)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : LUCIËNNE PITCHON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALYNE DE MATTEO VAZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATA FARIA SILVA LIMA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem a parte de impugnar as razões da decisão agravada. Deixando de fazê-lo fica caracterizada a irregularidade formal que determina, com fundamento no § 1º do artigo 317 do RISTF, o não-conhecimento do recurso interposto (AI n. 238.857-AgR, 2ª Turma, DJ de 27.8.99, e AI n. 271.426-AgR, 1ª Turma, DJ de 15.9.00).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.391-1 (1145)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - FABRICIO GRIESBACH
AGDO.(A/S) : LENITA LILIAN PEDRINI
ADV.(A/S) : BRUNO BATISTA DA ROCHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, no qual se discute a legalidade da recomposição de 11,98%, relativos à conversão em URV, a vencimento de servidor público do Poder Judiciário.

Alega-se violação aos arts. 2º, 5º, XXXVI, 25, 37, *caput* e X, 168 e 169, da Carta Magna. Sustenta-se, ainda, que o “*Poder Executivo deverá descontar do repasse do duodécimo do Poder Judiciário Estadual, o valor referente à condenação*”.

Esta Corte entendeu ser legítima a recomposição estipendiária relativa à parcela de 11,98%, indevidamente excluída em abril de 1994, da remuneração a que faziam jus os servidores administrativos do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Ministério Público, em virtude da errônea conversão, em URV, dos respectivos vencimentos (ADIMC nº 2.323, Plenário, Rel. Ilmar Galvão, DJ 20.04.01).

Ademais, no voto do Ministro Néri da Silveira, na citada ADIMC, restou consignado:

“[...]

Ora, a decisão do STF, na ADIN nº 1797-0-PE, - retomando a anterior decisão do Tribunal, quanto à Medida Provisória nº 434/1994, reconheceu que ‘aos membros e servidores do Poder Judiciário, por virem recebendo seus vencimentos, de forma ininterrupta, no dia 20 de cada mês, revela-se aplicável não o critério de conversão que toma por base o último dia do mês, válido para os membros e servidores do Poder Executivo, mas a regra geral da data do efetivo pagamento previsto no art. 19 do mencionado diploma legal.’

Isso é exatamente o que está na Medida Provisória nº 434 e, depois, na Lei nº 8.880.

Os servidores do Poder Judiciário em geral, cuja conversão de seus vencimentos, de cruzeiros reais em URV, se fez, considerado o último dia do mês e não o dia 20, como seria de direito, tiveram, assim, *diminuição* nos vencimentos, consoante reconheceu a decisão do Tribunal, no percentual de 11,98.

[...]”

A Medida Provisória nº 434 foi objeto de exame pelo STF, em sessão administrativa, de 10 de março de 1994 (fls. 286), com vistas a definir critérios para elaboração da folha de pagamento dos Juizes e funcionários da Justiça da União, diante do disposto no art. 168 da Constituição e considerando que o art. 21 da citada Medida Provisória 434 era concernente ao âmbito do Poder Executivo. Firmou-se, então, o entendimento segundo o qual o dia 20 do mês era a data a ser levada em conta. Na comunicação que o ilustre Ministro Octávio Gallotti, Presidente do STF, à época, dirigiu ao Plenário, em sessão ordinária de 29.3.1994 (fls. 298), sobre a matéria, referindo-se à mencionada decisão administrativa, anotou: ‘Não se pode, portanto, falar em ganho algum para os membros e servidores do Poder Judiciário, em virtude de adoção do dia 20 de cada mês, como base de conversão da URV. Tratou-se, simplesmente, de evitar a perda decorrente de uma conversão incompatível com o sistema de pagamento vigente, mantendo-se apenas o equilíbrio de situação preexistente, no âmbito de cada um dos Poderes e obedecendo-se a Constituição. Preservou-se, assim, igualmente, e como era de rigor, o poder aquisitivo da moeda anteriormente paga a cada um, tal como concebido no plano instituidor da URV, a que se não pode emprestar o efeito de subverter situações preexistentes, ao contrário, apenas o de traduzi-la em nova expressão dos antigos valores, sem modificação de seu valor intrínseco, como consta, aliás, da Exposição de Motivos que acompanhou a Medida Provisória e não se cansou de proclamar o Governo ao explicar, à opinião pública, o alcance da providência (fls. 298)’.

Decerto, pretendeu a Medida Provisória nº 457/1994, em reeditando a Medida Provisória nº 434/1994, alterar a redação do art. 21 do diploma anterior e explicitar que essa nova norma se dirigia, também, a servidores e membros dos Poderes Judiciário, Legislativo e ao Ministério Público da União, fazendo, aí, menção à conversão em URV dos salários e vencimentos em 1º de março de 1994. Dá-se, porém, que, reeditada ainda pela MP 482, de 28.4.1994, veio a matéria a ser objeto da Lei nº 8.880, de 27.5.1994, lei de conversão, que não reproduziu, entretanto, no art. 22, o texto do art. 21, na redação da Medida Provisória nº 457, dele não constando referência aos membros e servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo. Estipula, efetivamente, o *caput* do art. 22 da Lei nº 8.880/1994:

‘Art. 22. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os artigos 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte: *omissis*.’

Se a data do efetivo pagamento haveria de ser o elemento de referência e não constando no art. 22 da Lei em foco menção aos servidores dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público, força será entender que, quanto a esses, cumpria considerar 20 do mês em exame como data de referência para a conversão em apreço, a teor do art. 168 da Lei Magna.[...]”

Ora, a decisão do STF, na ADIN nº 1797-0-PE, retomando anterior decisão administrativa do STF, quanto à Medida Provisória nº 434/1994, art. 21, concluiu ser fora de dúvida que a modificação introduzida pelo art. 22 da Lei nº 8.880/1994 enseja ‘a mesma interpretação que fora dada ao art. 21 da Medida Provisória 434: aos membros e servidores do Poder Judiciário, por virem recebendo seus vencimentos, de forma ininterrupta, no dia 20 de cada mês, revela-se aplicável não o critério de conversão que toma por base o último dia do mês, válido para os membros e servidores do Poder Executivo, mas a regra geral da data do efetivo pagamento previsto no art. 19 do mencionado diploma legal’.



Os servidores do Poder Judiciário em geral e os deste Tribunal, cuja conversão de seus vencimentos, de cruzeiros reais em URV, se fez, considerado o último dia do mês e não o dia 20, como seria de direito, qual se analisou acima, tiveram diminuição nos vencimentos, consoante reconheceu a decisão do STF, antes mencionada, no percentual de 11,98, discutido no acórdão. Não se reveste, pois, o percentual de 11,98 da natureza de parcela de aumento ou reajuste de vencimentos, mas, tão-só, é índice destinado a restabelecer o vencimento dos servidores nos valores percebidos à época da conversão, em URV, eis que a data do pagamento era vinte de cada mês (Constituição, art. 168). Os vencimentos, ao longo do tempo posterior a março de 1994, ficaram desfalcados dessa parcela, porque errôneo o cálculo de conversão em foco, quando se efetuou a aplicação do sistema da URV.”

Desse entendimento não divergiu o acórdão recorrido. Com relação à pretensão de que o valor da condenação seja descontado do duodécimo a ser repassado pelo Poder Executivo Estadual ao Poder Judiciário Estadual, correto o entendimento manifestado no voto condutor do acórdão recorrido (fl. 16):

“[...] Quanto ao pleito, no sentido de que deve ser descontado, compensado ou abatido, do valor do duodécimo a ser repassado pelo Poder Executivo ao Poder Judiciário, o montante a ser pago aos apelados, entendo que sem razão, também nesta questão, o Estado recorrente.

Destarte, consta no artigo 168 da CF, in verbis: Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição Federal.

Assim, o repasse do duodécimo na forma consubstanciada pelo citado artigo é a garantia da independência do Poder Judiciário, e limitar-lhe esse repasse, seria atar-lhes as mãos, de modo a tornar inviáveis suas atividades, e colocá-lo à mercê do Poder Executivo, tolhendo-lhe, ainda, da realização de suas funções institucionais. [...]” Ademais, essa situação deve ser resolvida com a observância do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.485-9 (1146)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : WILSON IEZZI
ADV.(A/S) : LUCIANA CUNHA SCHETTINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANNA MARIA DE C. RIBEIRO

DECISÃO: Vistos, etc.
O agravo não merece acolhida. É que a controvérsia, acerca da complementação de proventos de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 4.819/58 e 200/74, se restringe ao âmbito infraconstitucional. Desse modo, a alegada ofensa ao texto constitucional, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta. Confirmam-se, a propósito, os AIs 392.289-AgR, 406.185-AgR e o RE 168.046-EDv. Verifica-se, por fim, que o aresto recorrido se encontra devidamente fundamentado e que a jurisdição foi prestada de forma completa, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2006.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.248-9 (1147)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : VALDINEI GERALDO DA SILVA
ADV.(A/S) : FRANCISCO EMILIANO PIMENTA NOMINATO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FERNANDA SARAIVA GOMES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. 2. O agravo não merece conhecimento. Analisando a petição de agravo de instrumento [fl. 3], verifica-se que o agravante deixou de impugnar os fundamentos da decisão agravada, requerendo apenas a sua reconsideração. Configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem o recorrente de impugnar as razões da decisão atacada, vez que, deixando de fazê-lo, fica caracterizada a irregularidade formal que determina, com fundamento no § 1º do artigo 317 do RISTF, o não-conhecimento do recurso interposto [AI n. 238.857-AgR, 2ª Turma, DJ de 27.8.99, e AI n. 271.426-AgR, 1ª Turma, DJ de 15.9.00]. Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.297-3 (1148)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOR AUGUSTO MOTTA
ADV.(A/S) : LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JULIANA DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais que manteve a condenação da agravante ao pagamento de danos morais. 2. O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os preceitos dos artigos 5º, X, e 192, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida. Ao inovar nos autos, suscitando nos embargos de declaração matéria que não consta do recurso nominado (fls. 113-129), deduz matéria estranha à controvérsia, incidindo no óbice das Súmulas 282 e 356. Nesse sentido, AI 265.938-AgR (rel. min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 15.09.2000), cujo acórdão ficou assim ementado:

“- Não tem razão a agravante. Para que haja o prequestionamento da questão constitucional com base na súmula 356, é preciso que o acórdão embargado de declaração tenha sido omissivo quanto a ela, o que implica dizer que é preciso que essa questão tenha sido invocada no recurso que deu margem ao acórdão embargado e que este, apesar dessa invocação, se tenha omitido a respeito dela. No caso, não houve omissão do aresto embargado quanto às questões concernentes aos incisos XXIII e XXX do artigo 5º da Carta Magna, sendo elas invocadas originariamente nos embargos de declaração, o que, como salientou o despacho agravado, não é bastante para o seu prequestionamento.

Agravo a que se nega provimento.” 3. Por outro lado, a alegada ofensa aos referidos dispositivos demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional, de modo que se trata de alegação de violação indireta ou reflexa da Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. 4. Ainda que superados os referidos óbices, a análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte. 5. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 28 de setembro de 2006.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.771-4 (1149)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : BÚFFALO PETRÓLEO DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO DELMONDI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EXPRESS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO PERUCCI E OUTRO(A/S)

Pet. n. 156.713 e 157.717/2006
DESPACHO: J. Agravo de instrumento com decisão transitada em julgado em 18.10.2006. Nada a decidir.
Brasília, 07 de novembro de 2006.
Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.041-1 (1150)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - FLÁVIO MARTINS RODRIGUES

DECISÃO: O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os preceitos dos arts. 5º, § 2º; 60, § 4º; 150, I, e 155, § 2º, I e II, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto dos embargos de declaração interpostos (fls. 93-95), faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 2. Ademais, o acórdão recorrido confirmou a extinção do mandado de segurança por entender que, no caso, inexistia lesão em concreto. Impossível chegar à conclusão contrária sem o reexame de prova, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário (Súmula 279). 3. Por fim, a análise da apontada violação do art. 5º, LXIX, requer sejam previamente examinadas as regras processuais infraconstitucionais que fundamentaram o acórdão recorrido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso extraordinário 4. Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Brasília, 28 de setembro de 2006.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.138-1 (1151)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : VERITAS AUDITORES & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C
ADV.(A/S) : CRISTIANO COLOMBO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

DECISÃO: Vistos, etc.
Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.
Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2006.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.231-6 (1152)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A
ADV.(A/S) : PETER DE MORAES ROSSI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA DE BARROS FATTINI
ADV.(A/S) : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR

DESPACHO: (Referente à Petição nº 155692)

Junte-se e anote-se.
Dê-se vista por 5 (cinco) dias.
Publique-se.
Brasília, 06 de novembro de 2006.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.715-0 (1153)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : PEDRO GONÇALVES SOBRINHO
ADV.(A/S) : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PEDRO WANDERLEI VIZÚ

DECISÃO: Vistos, etc.
O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte agravante no recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina. Constata-se, portanto, encontrar-se prejudicado o apelo extremo e conseqüentemente o agravo de instrumento manejado contra a decisão que negou trânsito ao recurso extraordinário. Assim, frente ao caput do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo.
Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2006.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.952-4 (1154)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADV.(A/S) : CLÁUDIA DE CARVALHO CORRÊA PEIXOTO
AGDO.(A/S) : JOSIAS DOS SANTOS CAVALCANTI
ADV.(A/S) : JOSÉ CÍCERO DA SILVA
ADV.(A/S) : CONSUELO P SILVA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. 2. A parte agravante alega violação do disposto nos artigos 195, § 5º, e 2002, da Constituição do Brasil. 3. O agravo não merece provimento. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99]. 5. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99). 6. Por fim, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessário o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2006.
Ministro **Eros Grau** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.235-0 (1155)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão em que se discutiu a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública contra cláusula de variação cambial lesiva ao consumidor. Inexiste a alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição e enfrentou as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a ora agravante. No recurso extraordinário, sustenta ainda a parte agravante que o acórdão recorrido viola os arts. 127 e 129, III e IX, da Constituição, pois a matéria dos presentes autos estaria limitada a interesses privados, individuais, disponíveis e divisíveis. No julgamento de caso análogo a este, a Primeira Turma decidiu que a controvérsia envolve a defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, de modo que o Ministério Público teria legitimidade *ad causam*. Eis a ementa dessa decisão: “Ministério Público: legitimidade para propor ação civil pública quando se trata de direitos individuais homogêneos em que seus titulares se encontram na situação ou na condição de consumidores, ou quando houver uma relação de consumo. É indiferente a espécie de contrato firmado, bastando que seja uma relação de consumo: precedentes” (RE 424.048-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 25.11.2005). Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, nego seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 29 de setembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.339-4 (1156)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ELVIRA ROSSINI VIEIRA
ADV.(A/S) : MARLI JACOB COVOLATO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : GISLEIDE MORAIS DE LUCENA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. 2. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi apreciada e decidida no plano da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.1999). 3. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.387-1 (1157)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : MELISSA COSTA SAMRSLA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALBUQUERQUE E INÊIA LTDA
ADV.(A/S) : HILTON ROGÉRIO FERREIRA VAZ

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial da parte agravante (fls. 194/196). Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário (RISTF, artigo 21, IX). Publique-se. Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.495-9 (1158)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BENTEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADV.(A/S) : FLÁVIO ALEXANDRE SISCONETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - RENATA MACHADO DE ASSIS FORELLI NICOLAU
AGDO.(A/S) : ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : THEOTÔNIO MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS NETO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. A parte agravante deixou de juntar a cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso extraordinário apresentadas pela agravada Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., o que inviabiliza a admissibilidade do recurso. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 07 de novembro de 2006.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.619-8 (1159)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ROVILSON DA COSTA GIMENEZ
ADV.(A/S) : LUCIANA CUNHA SCHETTINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR

DECISÃO: Vistos, etc. O agravo não merece acolhida. É que a controvérsia, acerca da complementação de proventos de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 4.819/58 e 200/74, se restringe ao âmbito infraconstitucional. Patente, assim, que a alegada ofensa ao texto constitucional, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta. Confirmam-se, a propósito, os AIs 392.289-AgR, 406.185-AgR e o RE 168.046-EDV. Verifica-se, por fim, que o aresto recorrido se encontra devidamente fundamentado e que a jurisdição foi prestada de forma completa, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. Isso posto, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.685-3 (1160)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO SALES LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA RIOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS

DECISÃO: Vistos, etc. O agravo não merece acolhida. É que a decisão recorrida não diverge do entendimento firmado pelo Plenário desta Casa de Justiça, no julgamento do RE 174.478, Relator para o acórdão o Min. Cezar Peluso. Eis a ementa do *decisum*: “**TRIBUTO. Imposto sobre Circulação de Mercadorias. ICMS. Créditos relativos à entrada de insumos usados em industrialização de produtos cujas saídas foram realizadas com redução da base de cálculo. Caso de isenção fiscal parcial. Previsão de estorno proporcional. Art. 41, inc. IV, da Lei estadual nº 6.374/89, e art. 32, inc. II, do Convênio ICMS nº 66/88. Constitucionalidade reconhecida. Segurança denegada. Improvimento ao recurso. Aplicação do art. 155, § 2º, inc. II, letra 'b', da CF. Voto vencido. São constitucionais o art. 41, inc. IV, da Lei nº 6.374/89, do Estado de São Paulo, e o art. 32, incs. I e II, do Convênio ICMS nº 66/88.**” Decisões no mesmo sentido: REs 334.819 e 433.575-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e RE 400.782, Relator o Ministro Cezar Peluso. Por fim, quanto à alínea “c” do inciso III do art. 102 da Magna Carta, incidente a Súmula 284 desta colenda Corte. Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.812-8 (1161)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : JACI MORENA BARBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIANE CRUZ LOTFI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc. O presente agravo não merece acolhida. É que o aresto recorrido se encontra em harmonia com a jurisprudência desta colenda Corte, segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedentes: RE 368.975-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e REs 376.594 e 241.884, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

De outro lado, é certo que para chegar a conclusão distinta da adotada pelo Tribunal *a quo* seria indispensável interpretar o direito estadual pertinente (Lei Complementar nº 836/97) e reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, providências que não têm lugar em sede de recurso extraordinário (Súmulas 279 e 280 do STF). No mais, anoto que a jurisprudência desta colenda Corte é firme no sentido de que questões relacionadas a enquadramento/reenquadramento de servidor se situam no campo infraconstitucional e no mundo dos fatos. Precedentes exemplificativos: RE 146.321-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 357.375-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; AI 462.341-AgR, Relator Ministro Nelson Jobim; e RE 296.484-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso. Assim, frente ao art. 557 do CPC, e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 30 de outubro de 2006.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.861-2 (1162)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADV.(A/S) : TICIANA LINS KISZBERG E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA MARIA DA CRUZ RITO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. 2. O agravo não merece provimento. A análise da constitucionalidade de decisão que interpreta cláusulas de contrato, pretensão da parte agravante, demandaria o exame preliminar de tais cláusulas e da legislação infraconstitucional que disciplina essa espécie contratual. 3. A necessidade dessa providência demonstra que a suposta ofensa à Constituição não seria direta e frontal. Reiteradas decisões desta Corte afirmam inviável o recurso extraordinário fundado em hipótese de ofensa indireta. Neste sentido AI n. 509.868, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 30.9.2004, e AI n. 476.379, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 9.8.2004. Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.942-2 (1163)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UNIMED BELO HORIZONTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE REZENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ORALDO RAMALHO ROCHA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II e XXXVI; 170; 196 e 199, § 1º, da Constituição Federal. 2. O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os preceitos *supra* mencionados versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 3. A parte agravante suscitou a matéria constitucional em embargos de declaração, mas não demonstrou qual omissão do acórdão deveria ter sido suprida, pois não juntou cópia do recurso inominado interposto pelo agravado, peça essencial para a compreensão da controvérsia e aferição do oportuno prequestionamento. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte tem entendido que o traslado é deficiente, causa suficiente para o desprovimento do agravo (cf. AI 272.320-AgR, rel. min. Sydney Sanches, DJ de 18.05.2001; AI 178.723-AgR, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 02.08.1996; AI 319.666-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 22.11.2002, e AI 157.565-AgR, rel. min. Sydney Sanches, DJ de 22.10.1999, v.g.). 4. Ainda que superado referido óbice, o recurso extraordinário não poderia ser admitido, pois a alegada ofensa demandaria o exame prévio da legislação infraconstitucional, de modo que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional. 5. Ademais, para se analisar a matéria constitucional suscitada, é necessário o reexame prévio da interpretação das cláusulas contratuais adotada na decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, em face da vedação contida no enunciado da Súmula 454 desta Corte. 6. Do exposto, nego seguimento ao agravo. Brasília, 29 de setembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.994-9 (1164)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
AGDO.(A/S) : JORGE MANUEL ANTUNES
ADV.(A/S) : GABRIELA C. ANTUNES POPPE DE FIGUEIREDO



Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido julgou ilegítimos o sistema de alíquotas progressivas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a Taxa de Iluminação Pública - TIP e a Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP, instituídos pelo Município do Rio de Janeiro.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se a constitucionalidade dos tributos em causa e requereu-se a concessão de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. O agravo não merece acolhida. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 668 do STF).

Quanto à taxa de iluminação pública, a Corte já firmou o entendimento de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa (Súmula 670 do STF).

No que concerne à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, a Segunda Turma, ao julgar o AI 482.624-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, assim decidiu:

“**EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE.**

I. - Não é legítima a cobrança de taxa quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, em benefício da população em geral, sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários. Precedentes.

II. - Agravo não provido.” (DJ 25/6/2004)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 345.416-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 382.519/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 370.106-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau.

Por fim, acerca da possibilidade de se conferir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, a Primeira Turma já se pronunciou em sentido contrário à tese do reclamante, ao julgar o AI 392.139-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

“**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA PROSPECTIVA [EX NUNC] EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 27 DA LEI N. 9.868/99. 1. A possibilidade de atribuir-se efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei específica. 2. Em diversas oportunidades, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 29/00, o Tribunal, inclusive em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade de textos normativos editados por diversos municípios em que se previa a cobrança do IPTU com base em alíquotas progressivas. Em nenhuma delas, entretanto, reconheceu-se a existência das razões de segurança jurídica, boa-fé e excepcional interesse social, ora invocadas pelo agravante, para atribuir eficácia prospectiva àquelas decisões. Pelo contrário, a jurisprudência da corte é firme em reconhecer a inconstitucionalidade retroativa dos preceitos atacados, impondo-se, conseqüentemente, a repetição dos valores pagos indevidamente. Agravo regimental a que se nega provimento.” (DJ 13/5/2005)**

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.016-8 (1165)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FERNANDO CANEDO MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO CANEDO MAGALHÃES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido julgou ilegítimos o sistema de alíquotas progressivas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a Taxa de Iluminação Pública - TIP e a Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP, instituídos pelo Município do Rio de Janeiro.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se a constitucionalidade dos tributos em causa e requereu-se a concessão de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. O agravo não merece acolhida. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 668 do STF).

Quanto à taxa de iluminação pública, a Corte já firmou o entendimento de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa (Súmula 670 do STF).

No que concerne à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, a Segunda Turma, ao julgar o AI 482.624-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, assim decidiu:

“**EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE.**

I. - Não é legítima a cobrança de taxa quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, em benefício da população em geral, sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários. Precedentes.

II. - Agravo não provido.” (DJ 25/6/2004)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 345.416-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 382.519/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 370.106-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau.

Por fim, acerca da possibilidade de se conferir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, a Primeira Turma já se pronunciou em sentido contrário à tese do reclamante, ao julgar o AI 392.139-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

“**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA PROSPECTIVA [EX NUNC] EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 27 DA LEI N. 9.868/99. 1. A possibilidade de atribuir-se efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei específica. 2. Em diversas oportunidades, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 29/00, o Tribunal, inclusive em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade de textos normativos editados por diversos municípios em que se previa a cobrança do IPTU com base em alíquotas progressivas. Em nenhuma delas, entretanto, reconheceu-se a existência das razões de segurança jurídica, boa-fé e excepcional interesse social, ora invocadas pelo agravante, para atribuir eficácia prospectiva àquelas decisões. Pelo contrário, a jurisprudência da corte é firme em reconhecer a inconstitucionalidade retroativa dos preceitos atacados, impondo-se, conseqüentemente, a repetição dos valores pagos indevidamente. Agravo regimental a que se nega provimento.” (DJ 13/5/2005)**

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.059-5 (1166)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE BANCO BANDEIRANTES S/A)
ADV.(A/S) : GISELLE ESTEVES FLEURY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDSON BRITO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tem como violado o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

Alega a parte agravante que o Tribunal Superior do Trabalho ofendeu diversos princípios constitucionais, na medida em que teria sonogado prestação jurisdicional.

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a controvérsia em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, quando apoiados em enunciados do Tribunal Superior do Trabalho, restringe-se ao âmbito processual, de caráter eminentemente infraconstitucional, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 478.014, rel. min. Celso de Mello; AI 266.463, rel. min. Maurício Corrêa; AI 249.675, rel. min. Sepúlveda Pertence).

Ademais, as questões constitucionais debatidas no recurso extraordinário não foram ventiladas no acórdão recorrido nem foram objeto de embargos de declaração. Falta-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.510-1 (1167)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LIÊGE PEIXOTO
AGDO.(A/S) : KGB CONFECÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : DEBORAH AMODIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. Da leitura e análise dos presentes autos, observa-se que o Juízo de origem decidiu em conformidade com jurisprudência mansa e pacífica do STF no sentido de que a majoração da alíquota do ICMS de 17% para 18% é inconstitucional (RE n. 329.196, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 11.10.02; RE n. 194.050, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 7.12.99; RE n. 199.119, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 9.5.00).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.579-5 (1168)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NADJA ARANTES GRECCO
AGDO.(A/S) : JOSÉ EUSTÁQUIO GONÇALVES LIMA
ADV.(A/S) : JOSÉ MARCELO FERREIRA MARQUES

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento a pedido formulado em apelação. Ao fazê-lo, consignou (folha 103):

[...]

Para a suspensão dos quinquênios, alega o apelante que a Lei 11.819/95 veda a cumulação dos adicionais por tempo de serviço com a verba de representação, instituída especificamente para os cargos comissionais de direção superior.

Entretanto, ao analisar a mencionada legislação às fls. 66/72, verifiquei que não há qualquer dispositivo que estabeleça restrições ao recebimento dos quinquênios de servidor que exerça cargo em comissão.

Assim, inexistindo base legal para a conduta hostilizada, tem-se que o apelante violou patentemente a Constituição do Estado de Minas Gerais, malferindo-a em seu art. 31, parágrafo único do art. 31, que garante a todo o servidor público estadual o direito ao adicional por tempo de serviço, toda vez que completar 05 (cinco) anos de efetivo exercício público.

[...]

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Acréscce que o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de processo da competência da Corte.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.189-4 (1169)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ARACI AVELINA MICHEL FURTADO
ADV.(A/S) : JOSÉ ORLANDO RIOS
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão no qual restou consignado (fl. 37):

“*Com a publicação da Lei nº 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei nº 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei nº 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, § 2º).*”

Alega-se violação ao art. 201, § 4º, da Carta Magna.

Esta Corte firmou jurisprudência segundo a qual o artigo 201, § 2º (§ 4º na redação da EC nº 20, de 16 de dezembro de 1998), não constitui norma auto-aplicável, pois necessita de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, v.g., o RE 193.456, Pleno, redator para o acórdão Maurício Corrêa, DJ 07.11.97; o RE 239.899, 1ª T., redator para o acórdão Ilmar Galvão, DJ 10.11.00; e o RE 230.611, 2ª T., Rel. Néri da Silveira, DJ 22.10.99).

Em caso análogo ao destes autos, este Tribunal, no julgamento do AgRRE 256.103, 1ª T., Rel. Sidney Sanches, DJ 14.06.02, decidiu: “EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ARTS. 201, § 2º, E 202, 'CAPUT', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91: CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO.

1. Não conseguiram os agravantes abalar os fundamentos da decisão agravada e dos precedentes nela referidos.

2. Aliás, em caso análogo, a 1ª. Turma desta Corte no julgamento do RE nº 231.412-RS, rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 10.6.1999, assim decidiu:

'EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91.

Ao determinar que 'os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC', o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nas arts. 194, IV e 201, § 2º, CE, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ('no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão').'

3. Adotados os fundamentos deduzidos no precedente referido, o agravo resta improvido.”

O acórdão recorrido não divergiu da orientação desta Corte.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.191-2 (1170)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE B. CASTELLO
CHIOSSI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RITA DE LISIEUX REIS PAIVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.217-1 (1171)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : DOMINGOS SINHORELLI NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DOMINGOS SINHORELLI NETO
AGDO.(A/S) : IVONE DA LUZ JUNQUEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. A controvérsia restringiu-se à aplicação da legislação infraconstitucional pertinente --- Lei n. 8.429/92. Trata-se, portanto, de ofensa indireta à Constituição, insuficiente para desafiar a via extraordinária.

3. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que “a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso” (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

4. Ademais, para dissentir-se do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face do óbice da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.230-2 (1172)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO VALE DO CANOINHAS - CREDICANOINHAS
ADV.(A/S) : FERNANDO GOUVÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que o recurso não merece prosperar. É que, na petição de recurso extraordinário (fls. 59-91), a agravante ora se refere a recurso especial ora a recurso extraordinário. Inescusável, portanto, a deficiência na elaboração da peça recursal, faz incidir o teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.245-5 (1173)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : PAULO ROBERTO GOMES MANSUR
ADV.(A/S) : ALBERTO LUIS MENDONÇA ROLLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FAUSTO FIGUEIRA DE MELLO JUNIOR
ADV.(A/S) : SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve sentença que condenou o ora agravante a ressarcir ao Município de Santos importância despendida com a compra e o envio de cartões natalinos aos municípios.

2. O agravo não merece provimento. Entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.411-8 (1174)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S) : MARCO PÓLO DE MELO LOPES
ADV.(A/S) : CLARINDO COSTA MOURÃO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido desproveu recurso que pretendia a aplicação de efeito *ex nunc* à decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança progressiva de IPTU pelo Município do Rio de Janeiro, para evitar direito à devolução dos valores recolhidos, ao fundamento de que falta interesse em recorrer ao apelado, haja vista que a sentença se limitou a desconstituir a exação, não havendo pedido de repetição de indébito.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se a constitucionalidade do tributo e requereu-se a concessão de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade.

O agravo não merece acolhida. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 668 do STF).

Por fim, acerca da possibilidade de se conferir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, a Primeira Turma já se pronunciou em sentido contrário à tese do reclamante, ao julgar o AI 392.139-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA PROSPECTIVA [EX NUNC] EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 27 DA LEI N. 9.868/99. 1. A possibilidade de atribuir-se efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei específica. 2. Em diversas oportunidades, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 29/00, o Tribunal, inclusive em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade de textos normativos editados por diversos municípios em que se previa a cobrança do IPTU com base em alíquotas progressivas. Em nenhuma delas, entretanto, reconheceu-se a existência das razões de segurança jurídica, boa-fé e excepcional interesse social, ora invocadas pelo agravante, para atribuir eficácia prospectiva àquelas decisões. Pelo contrário, a jurisprudência da corte é firme em reconhecer a inconstitucionalidade retroativa dos preceitos atacados, impondo-se, conseqüentemente, a repetição dos valores pagos indevidamente. Agravo regimental a que se nega provimento.” (DJ 13/5/2005)

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.442-4 (1175)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADV.(A/S) : GISELE NEVES CAMARA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SILVIA COUTINHO COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. A análise da constitucionalidade de decisão que interpreta cláusulas de contrato, pretensão da agravante, demandaria o exame preliminar de tais cláusulas e da legislação infraconstitucional que disciplina essa espécie contratual.

3. A necessidade dessa providência demonstra que a suposta ofensa à Constituição não seria direta e frontal. Reiteradas decisões desta Corte afirmam inviável o recurso extraordinário fundado em hipótese de ofensa indireta. Neste sentido AI n. 509.868, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 30.9.2004, e AI n. 476.379, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 9.8.2004.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.469-8 (1176)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : JOSÉ MÁRIO SPRITZER
ADV.(A/S) : RENATO ALVES SILVA
AGDO.(A/S) : WALDEMIR RIBEIRO ROGER
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO JOÃO CAMPOS NETO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO SUL FLUMINENSE LTDA

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da minuta de agravo, bem como da certidão de publicação do acórdão recorrido, peças obrigatórias, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.629-3 (1177)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - FLÁVIA VIEIRA DE CASTRO
AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO DE CASTRO MERCADANTE

ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS MOREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial da parte agravante [fls. 98/102].

Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário [RISTF, artigo 21, IX].

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.817-3 (1178)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
AGDO.(A/S) : MARIA ANTÔNIA DE CASTRO CARNEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONORA ROIZEN ALBEK OLIVEN E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido julgou ilegítimos o sistema de alíquotas progressivas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a Taxa de Iluminação Pública - TIP e a Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP, instituídos pelo Município do Rio de Janeiro.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se a constitucionalidade dos tributos em causa e requereu-se a concessão de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. O agravo não merece acolhida. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 668 do STF).



Quanto à taxa de iluminação pública, a Corte já firmou o entendimento de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa (Súmula 670 do STF).

No que concerne à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, a Segunda Turma, ao julgar o AI 482.624-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, assim decidiu:

“**EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE.**

I. - Não é legítima a cobrança de taxa quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, em benefício da população em geral, sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários. Precedentes.

II. - Agravo não provido.” (DJ 25/6/2004)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 345.416-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 382.519/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 370.106-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau.

Por fim, acerca da possibilidade de se conferir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, a Primeira Turma já se pronunciou em sentido contrário à tese do reclamante, ao julgar o AI 392.139-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

“**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA PROSPECTIVA [EX NUNC] EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 27 DA LEI N. 9.868/99.** 1. A possibilidade de atribuir-se efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei específica. 2. Em diversas oportunidades, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 29/00, o Tribunal, inclusive em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade de textos normativos editados por diversos municípios em que se previa a cobrança do IPTU com base em alíquotas progressivas. Em nenhuma delas, entretanto, reconheceu-se a existência das razões de segurança jurídica, boa-fé e excepcional interesse social, ora invocadas pelo agravante, para atribuir eficácia prospectiva àquelas decisões. Pelo contrário, a jurisprudência da corte é firme em reconhecer a inconstitucionalidade retroativa dos preceitos atacados, impondo-se, conseqüentemente, a repetição dos valores pagos indevidamente. Agravo regimental a que se nega provimento.” (DJ 13/5/2005)

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.878-9 (1179)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : LUÍS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SILVANIA MARQUES JORGE
ADV.(A/S) : ÉRICA PINTO DE BARROS

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, haja vista a impossibilidade de aferir-se a tempestividade do apelo extremo, no qual o protocolo se apresenta ilegível (Súmula 288 do STF).

Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.024-9 (1180)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ALBANIZA MONTENEGRO BELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WANDERLEY LEAL CHAGAS
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - GABRIEL DE BRITTO CAMPOS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INVIABILIDADE - DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA DE ÚLTIMA INSTÂNCIA - ARTIGO 102, INCISO III, DA CARTA FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na espécie, não se tem recurso extraordinário contra provimento judicial que haja implicado o julgamento da causa. O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios implicou o julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de mandado de segurança, implicou a negativa de concessão de liminar.

Assim, o extraordinário não se enquadra no permissivo do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal no que estabelece a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, mediante o citado recurso, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo constitucional, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou, ainda, julgar válida a lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. Decisões interlocutórias não podem ser atacadas, na via direta, mediante o extraordinário.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.420-1 (1181)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS ESQUOTOS - CEDAE
ADV.(A/S) : COSME DAVID RANGEL SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELZA MATHIAS PELUSSI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INVIABILIDADE - ARTIGO 102, INCISO III, DA CARTA FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na espécie, não se tem recurso extraordinário contra provimento judicial que haja resultado no julgamento da causa. O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro implicou o não-acolhimento de pedido formulado em agravo com o qual se pretendia o processamento de recurso tido por intempestivo. O extraordinário não se enquadra no permissivo do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal no que estabelece a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, mediante o citado recurso, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo constitucional, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou, ainda, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. A decisão atacada tem natureza interlocutória.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.498-4 (1182)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HELENITA MARIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I, e 109, I, da Constituição federal.

2. A decisão recorrida determinou à empresa recorrente a abstenção da cobrança de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo.

3. A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, II; 21, XI; 37, XXI, e 98, I, da Constituição demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

4. Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição federal, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas.

5. Sustenta ainda a parte agravante que a competência para o julgamento da ação é da Justiça Federal e que seus serviços são prestados de acordo com os regulamentos da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL.

6. O acórdão recorrido manteve a competência dos Juizados Especiais para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal (fls. 167). Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

“**EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.**

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido.” (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002)

7. Por fim, prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, diante da vedação contida no enunciado da Súmula 279.

8. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.591-9 (1183)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONÉ GORDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UBIRAJARA CARLOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.612-1 (1184)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ANTÃO ALVES NATEL
ADV.(A/S) : MELISSA AGUIAR BATTISTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE
ADV.(A/S) : JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. A parte agravante alega violação do disposto nos artigos 1º, III, e 7º, X, da Constituição do Brasil.

3. O presente recurso não merece provimento. Para dissentir-se das conclusões do acórdão recorrido, seria necessária a prévia análise de legislação infraconstitucional, além do reexame de cláusulas contratuais [Súmula n. 454 do Supremo Tribunal Federal], circunstâncias que impedem a admissão do recurso extraordinário.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.642-0 (1185)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : REJANE DIAS NUNES
ADV.(A/S) : MELISSA AGUIAR BATTISTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COOPERPOA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : CHARLES VOLNEI HAAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.684-0 (1186)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NORMA PETERMANN PEREIRA
ADV.(A/S) : FRANCISCO VITAL PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.
2. Discute-se nestes autos a constitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 9.506/97, quanto à exigibilidade da contribuição previdenciária sobre subsídios dos agentes políticos.
3. O Plenário deste Tribunal, no julgamento do RE n. 351.717, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 21.11.03, firmou o seguinte entendimento:
“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4º; art. 154, I. I. - A Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre “a folha de salários, o faturamento e os lucros” (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido.”

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.777-1 (1187)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROGÉRIO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão recorrido entende que, inexistindo instrumento coletivo, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial n. 275 da SBDI-1 do TST).
2. Ambas as Turmas desta Corte já decidiram que a controvérsia a respeito da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhadores horistas, que trabalham no regime de turnos ininterruptos, restringe-se ao âmbito infraconstitucional. Nesse sentido, AI n. 488.966-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 14.5.2004, e AI n. 506.475-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 28.10.2004.
3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).
Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.780-6 (1188)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOÃO BATISTA CONTI
ADV.(A/S) : MARIANA CABAS E BICCAS BRAGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RITA DE CÁSSIA PASTE CAMATA
ADV.(A/S) : WELLINGTON BONICENHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE VITÓRIA
ADV.(A/S) : JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido ao entendimento de que, se por ocasião da produção de provas são deferidas a documental, testemunhal e pericial e em momento algum foi deferido o alegado depoimento pessoal e não há impugnação da parte, fica caracterizada a preclusão.
Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.
No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da mesma Carta.
O agravo não merece acolhida. Para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.
É certo, ainda, que a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).
Por fim, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.
Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 1º de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.797-3 (1189)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARCELO VANUCCI LEOCÁDIO
ADV.(A/S) : WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS
AGDO.(A/S) : BIO ABC COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S) : ARNALDO ALVES SILVEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
A parte agravante deixou de juntar a cópia das contra-razões ao recurso extraordinário ou da certidão de sua não-apresentação, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.
Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.
Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.800-1 (1190)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA LUCENA R DE MELLO
AGDO.(A/S) : ATHOS BATISTA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : NARA RATES DOS SANTOS

DECISÃO: O Tribunal *a quo* decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil à ora agravada.
2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretendo beneficiário não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, vez que possui renda *per capita* superior a ¼ do salário-mínimo.
3. Para analisar a situação de miserabilidade, seria necessária a repreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento do extraordinário. Incide a Súmula n. 279 do STF.
Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.907-7 (1191)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : ANGELA REGINA COQUE DE BRITO
AGDO.(A/S) : JOSÉ SEBASTIÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEDA MARIA SILVA DA ROCHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violado. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99].
3. Ademais, a controvérsia foi decidida com amparo na legislação local, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Incide o óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.1999).
Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.962-9 (1192)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ANGÉLO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADRIANO ANTÔNIO PORTO ALMEIDA
ADV.(A/S) : OLDILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão que, fundando-se na auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Constituição e em legislação infraconstitucional, limitou a 12% ao ano os juros incidentes sobre o débito.
Alega o RE que, ao assim decidir, o julgado violou os artigos 25 do ADCT, 5º, XXXV, LV, 93, IX, 170, 173, § 4º, 192, § 3º, e 193, da Constituição. Aduz que o acórdão recorrido discrepou da jurisprudência do Supremo Tribunal de que o art. 192, § 3º, carece de complementação legislativa.
Decido.

No que diz respeito ao artigo 25 do ADCT - cuja violação é alegada no intuito de afastar a incidência da limitação com base na legislação infraconstitucional -, encontra-se o recurso extraordinário prejudicado.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva, deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para declarar a validade da taxa de juros remuneratórios pactuada pelas partes, aplicando a Lei 4.595/64.

Quanto ao artigo 192, § 3º, da Constituição, aplicável, na hipótese, a **Súmula 648 (A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar).**

Além da falta do necessário prequestionamento, a pretensa ofensa dos demais dispositivos constitucionais tidos por violados, se houvesse, seria indireta ou reflexa, pressupondo o prévio exame de legislação infraconstitucional, o que é inviável em recurso extraordinário (**Súmula 636**).

Destaco que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.2003.

Provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, dou provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil), para reformar o acórdão recorrido na parte em que deu aplicabilidade imediata ao art. 192, § 3º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.
Brasília, 16 de outubro de 2006.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.988-5 (1193)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADV.(A/S) : JOÃO PIRES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANDRÉ AVELINO DA SILVA
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido determinou o pagamento de parcelas de complementação de aposentadoria, entendeu pela competência da justiça do trabalho para julgar a causa e manteve a negativa de seguimento do recurso de revista, por entender não caracterizados seus pressupostos de admissibilidade.
No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LIV e LV; 195, § 5º; e 202, § 2º, da mesma Carta.
O agravo não merece acolhida.
Quanto ao art. 5º, LIV, da Constituição, a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).
Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.



No que se refere à complementação de aposentadoria, a apreciação do RE demanda o exame de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF.

Por outro lado, em relação à alegada afronta ao art. 195, § 5º, da Constituição, a Primeira Turma desta Corte, no julgamento do RE 530.944-AgR/RS, fixou entendimento contrário ao da parte recorrente, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

Previdência Privada: complementação de aposentadoria: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional (Decreto 81.240/78 e Lei 6.435/77): alegada ofensa a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636.

2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, para cuja verificação seria necessária a interpretação de cláusulas do regulamento da entidade de previdência privada: incidência das Súmulas 279 e 454.

3. Recurso extraordinário: invocação impertinente do art. 195, § 5º, da CF, que diz respeito apenas à seguridade social financiada por toda a sociedade.

4. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada: precedentes. (DJ 05/08/2005)

Em relação à negativa de seguimento do recurso, o acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; e AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

No tocante à competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria quando fundado em contrato de trabalho, o acórdão recorrido não divergiu do entendimento desta Corte. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 538.939-AgR/SC, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 485.651-AgR/PB, Rel. Min. Eros Grau; RE 237.399-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e AI 198.260-AgR/MG, Rel. Min. Sydney Sanches.

Cabe ressaltar ainda que a discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.077-5 (1194)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADV.(A/S) : ALBERTO HAIM FUX E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AUTO POSTO MOSCA BRANCA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA HELENA OLIVEIRA CHINELATO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

A parte agravante deixou de juntar a procuração originária por ela outorgada ao advogado substabelecete (fl. 265). O substabelecimento não é instrumento autônomo, necessário, portanto, o mandato judicial originário para legitimar a atuação do advogado substabelecido (AI 129.024-AgR/RJ, Rel. Min. Sydney Sanches; AI 163.476-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Ademais, verifico que a petição do agravo de instrumento encontra-se sem a assinatura dos advogados subscritores da peça. A jurisprudência da Suprema Corte orienta-se no sentido de que não se conhece de recurso sem a assinatura do advogado, dado que formalidade essencial de existência do apelo. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 204.804-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AI 329.259/RJ e AI 369.606/AM, Rel. Min. Celso de Mello, AI 477.667, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.180-6 (1195)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FELIPE CELES CHARCHAR
ADV.(A/S) : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende do julgamento do RE n. 340.413-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 16.12.2005, ementado nos seguintes termos:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVÃO DA POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO.

I. - Exame psicotécnico como condição para ingresso no serviço público: Escrivão da Polícia Federal: se é a lei que o exige, não pode ser dispensado, sob pena de ofensa à Constituição, art. 37, I.

II. - O laudo do exame psicotécnico pode ser levado ao exame do Poder Judiciário, em ação própria.

III. - RE provido. Agravo não provido”.

3. Ademais, o reexame da legislação local e dos critérios utilizados para a realização do exame psicotécnico não é cabível em sede de recurso extraordinário, em face da incidência dos óbices das Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21 § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.221-1 (1196)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOR AUGUSTO MOTTA
ADV.(A/S) : LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALEXANDRE ROSÁRIO BARRETO
ADV.(A/S) : CRISTIANE MARQUES DE JESUS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido manteve a sentença que condenou a ora agravante ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da não regularização de curso de graduação perante o MEC.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, X; 206, VII e 207 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.264-8 (1197)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : LUCIANA CRISTINA BRUSCHI
ADV.(A/S) : VICENTE JACKSON DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS

DECISÃO: (Referente às Petições nºs 152165 e 153130)

Diante do noticiado acordo entre as partes, torno sem efeito a decisão de fls. 138 e julgo prejudicado o presente recurso, determinando o retorno dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.322-3 (1198)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO MENDES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : SCHAEFER & PICANÇO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : RONEI DANIELLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.363-6 (1199)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MAURO MOREIRA
ADV.(A/S) : MAURO MOREIRA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SAQUAREMA
ADV.(A/S) : CLAUDIA RODRIGUES DUARTE SIQUEIRA
AGDO.(A/S) : CARLOS CAMPOS DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : HUMBERTO DE AZEREDO GLÓRIA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

A parte agravante deixou de juntar a cópia da certidão de publicação da decisão agravada, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Ademais, verifico que o recurso extraordinário foi interposto intempestivamente. O acórdão recorrido foi publicado em 11.10.2000 (fl. 169). A petição do extraordinário somente foi apresentada em 21.11.2000 (fl. 204), após o decurso do prazo legal.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.428-2 (1200)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : DELLAUDO CENTRO RADIOLÓGICO ESPECIALIZADO LTDA
ADV.(A/S) : JAIME ANTÔNIO MIOTTO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.470-6 (1201)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : NILSON BERALDI
AGDO.(A/S) : GIULIANO MARTINS DE PAULA
ADV.(A/S) : LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a e b*, da Constituição) interposto de acórdão, proferido por Tribunal Regional Federal, que versa sobre as restrições do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993.

O Pleno, ao julgar improcedente a ADI 1.232 (rel. para o acórdão min. Nelson Jobim, DJ 1º.06.2001), ajuizada contra o § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993, concluiu, com eficácia *erga omnes*, pela constitucionalidade desse dispositivo legal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma, dele conhecendo, dar-lhe provimento. Deixo de condenar a recorrida em honorários de advogado, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.494-8 (1202)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
AGDO.(A/S) : ARTHUR DIAS DE MORAES
ADV.(A/S) : WANDERSON COSTA DE MELLO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ECIA - IRMÃOS ARAÚJO ENGENHARIA COMÉRCIO S/A

ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS LOPES DE ARAÚJO

AGDO.(A/S) : AQUARIUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, com fundamento nas Súmulas 297 e 331, IV, do TST, não conheceu dos embargos em recurso de revista.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º; 5º, *caput*, II, XXXV, LIV e LV; 22, I e XXVII; 37, *caput*, II, § 2º e § 6º; 48, *caput*; 60, § 4º, III; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a repreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

É certo, ainda, que a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Ademais, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Por fim, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não cabe recurso extraordinário, por tratar-se de matéria de índole eminentemente infraconstitucional, de discussão sobre responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Súmula 331, IV, do TST, com a Lei 8.666/93 (AI 409.572-AgR/PE, Rel. Min. Ilmar Galvão; AI 416.363-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 426.702-Agr/MG, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 437.106-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.592-9 (1203)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : MÁRCIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS

ADV.(A/S) : MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CAIUÁ - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

ADV.(A/S) : ANTENOR MORAES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso ao entendimento de que, apesar da existência da lesão, não se demonstrou que a ora agravada tenha agido em culpa ou dolo, de modo a determinar o nexo causal.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 7º, XXVIII, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.671-4 (1204)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A - BANCOOB

ADV.(A/S) : EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CARLOS IWAO TAQUIGUTHI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO DE SOUZA FRANQUEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido reconheceu a intempestividade dos embargos à ação monitoria e determinou, entretanto, a apreciação da arguição de ilegitimidade passiva *ad causam*, por ser questão de ordem pública, cognoscível de ofício e a qualquer tempo.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **b** e **c**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI e LIII; e 105, III, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O presente caso não trata de acórdão que tenha declarado a inconstitucionalidade de lei federal ou tratado, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário com base na alínea **b** do art. 102, III, da Constituição.

Ademais, verifico que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea **c** do art. 102, III, da Constituição. Nesse sentido: AI 559.324/RJ; AI 488.107/SP, entre outros.

Por fim, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.026-1 (1205)

PROCED. : AMAZONAS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : GUILHERME ALUÍZIO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que o recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração opostos foram rejeitados ante a ausência de enquadramento nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356-STF.

3. O entendimento pacificado nesta Corte é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

4. Ademais, para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.040-0 (1206)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - DANIEL BUENO CATEB

AGDO.(A/S) : WASHINGTON ROMANO

ADV.(A/S) : KHADJA MEDRADO ARAÚJO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece provimento. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação deste Tribunal no sentido de que a avaliação do candidato, em exame psicotécnico, com base em critérios subjetivos, sem um grau mínimo de objetividade, ou em critérios não revelados, é ilegítimo por não permitir o acesso ao Poder Judiciário para a verificação de eventual lesão de direito individual pelo uso desses critérios [RE n. 243.926, Relator o Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 10.8.00; RE n. 265.261, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 10.8.01; AI n. 552.686-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 16.12.05; e AI n. 584.337-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 30.6.06, entre outros].

3. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou o entendimento de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de minha relatoria, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

4. Por fim, para dissentir-se do acórdão impugnado, quanto a natureza dos critérios utilizados para a realização do exame psicotécnico, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório que o orientou, o que é vedado nesta instância, em face da incidência do óbice da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.072-3 (1207)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : GRAZIELA LAURENTIS JACONIANO

ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

AGDO.(A/S) : JOÃO BATISTA SIMAS FILHO

ADV.(A/S) : RICARDO PAZ DA COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. A parte agravante alega violação do disposto nos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

4. Ademais, para dissentir-se do acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório que o orientou, o que é vedado nesta instância, em face da incidência do óbice da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.097-2 (1208)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : AG ARMAZÉNS GERAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

ADV.(A/S) : REGIANE GUERRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : REAL AMADEO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV.(A/S) : ROSANA MALATESTA PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.114-5 (1209)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO

ADV.(A/S) : RICARDO LABANCA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CLÁUDIO ANDRADE PAES

ADV.(A/S) : MARCELO ANDERSON TAVARES PATRÍCIO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que a cópia do recurso extraordinário está parcialmente ilegível, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.116-0 (1210)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : ANDREA FERNANDES DE MORAES

ADV.(A/S) : JUÇARA BRAGA DA MOTTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ

ADV.(A/S) : VANESSA MOSTAPHIA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)



Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido deu parcial provimento ao recurso da ora agravada para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da mesma Carta. O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário. Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 26 de outubro de 2006.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.217-2 (1211)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MIGUEL ANTÔNIO ANDRADE
ADV.(A/S) : ANA MARIA PEREIRA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NOSSA SENHORA DO PILAR
ADV.(A/S) : BENICIO CARDOSO DE MATTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
2. A parte agravante alega violação do disposto no artigo 5º, LV da Constituição do Brasil.
3. O agravo não merece provimento. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].
4. Ademais, para dissentir-se do acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório que o orientou, o que é vedado nesta instância, em face da incidência do óbice da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.
Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.229-3 (1212)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS MARCELO COCKELL
AGDO.(A/S) : IZABEL MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : MÁRCIO ANTÔNIO DOMINGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal *a quo* prolatou acórdão no qual concede o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil.
2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretensão beneficiário não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, vez que possui renda *per capita* superior a ¼ do salário-mínimo.
3. Para analisar a situação de miserabilidade seria necessária a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento do extraordinário. Incide a Súmula n. 279 do STF.
Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.254-6 (1213)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APADECO
ADV.(A/S) : GISELE PASSOS TEDESCHI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. A parte agravante deixou de juntar a cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da contra-razões ao recurso extraordinário, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 26 de outubro de 2006.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.269-9 (1214)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES CALDEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIA LEANDRO BARBOSA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BENDER DE FRIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial entendendo que, transitada em julgado a decisão exequiênda com expressa indicação de qual critério de correção monetária deve ser utilizado, não é possível a inclusão de expurgos inflacionários, em sede de execução de sentença, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada.
2. Em consulta à *internet*, verifico que a decisão supra-referida transitou em julgado, razão por que ficou prejudicado este recurso, por perda de seu objeto.
3. Nego, pois, seguimento ao agravo.
Brasília, 31 de outubro de 2006.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.348-4 (1215)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPERJ
ADV.(A/S) : PGE-RJ - RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM
AGDO.(A/S) : ALINE MARIANTE MEYER
ADV.(A/S) : ANTONIO JORGE SAPAGE DA CONHOTA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. A parte agravante deixou de juntar a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido (ausente o relatório - fl. 43), o que inviabiliza a admissibilidade do recurso. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 07 de novembro de 2006.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.415-9 (1216)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ
AGDO.(A/S) : MAGALI DA SILVA
ADV.(A/S) : ANDRÉA MONTEIRO GAMELEIRO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. A parte agravante deixou de juntar a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 07 de novembro de 2006.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.431-2 (1217)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CASCADURA INDUSTRIAL S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GEOVANI GERALDO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : FIORAVANTE PAPALIA

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao agravo regimental por ausência de peça de traslado obrigatório.
2. Alega-se, ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição do Brasil.
3. O agravo não merece provimento. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].
Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.440-1 (1218)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA
AGDO.(A/S) : RITA DE CÁSSIA WESTIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO PESSOA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu indevida o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o subsídio do exercente de mandato eletivo, nos termos da alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, introduzida pela Lei nº 9.506, de 1997.
Alega-se violação aos artigos 195, I e II e 154, I, da Carta Magna. Ao apreciar o RE 351.717, Rel. Carlos Velloso, DJ 21.11.03, o Pleno desta Corte declarou a inconstitucionalidade da alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, pois “os ocupantes de cargo eletivo federal, estadual ou municipal qualificam-se como agentes políticos” e não se enquadram no conceito de trabalhador previsto no art. 195, II da CF. Observou-se, ainda, que “*não poderia a lei ordinária criar nova figura de segurado obrigatório, instituindo fonte nova de custeio, tampouco de nova contribuição social sobre o subsídio de agente político*”, em flagrante descumprimento do disposto no art. 195, § 4º, da Constituição.
Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.
Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES - Relator**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.483-9 (1219)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A
ADV.(A/S) : FREDERICO DA COSTA FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SILVIO CÉSAR DE SOUSA ISQUIERDO
ADV.(A/S) : DIOGO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. A agravante deixou de juntar a cópia das contra-razões ao recurso extraordinário ou da certidão de sua não-apresentação, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 07 de novembro de 2006.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI - Relator -**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.512-2 (1220)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO
AGDO.(A/S) : JOSELI LEMES
ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA NUNES

DECISÃO: O Tribunal *a quo* prolatou acórdão no qual concede o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretendo beneficiário não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, vez que possui renda *per capita* superior a ¼ do salário-mínimo.

3. Para analisar a situação de miserabilidade seria necessária a repreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento do extraordinário. Incide a Súmula n. 279 do STF.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou o entendimento de que é inviável o recurso extraordinário, interposto pela alínea “b” do art. 102, III, da Constituição do Brasil, quando impugna decisão que não declarou a inconstitucionalidade dos diplomas normativos questionados [RE n. 369.696-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 17.12.04, RE n. 414.176-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 4.11.05, AI n. 431.086-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 17.10.03, e AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 16.12.05].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.581-0 (1221)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARINA KARMELO LORANDOS

ADV.(A/S) : ANA PAULA COELHO RUBBO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça dele conheceu e acolheu o pedido formulado. Confiram às folhas 235 e 236. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Este agravo encontra-se prejudicado.

3. Publiquem.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.583-4 (1222)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES

AGDO.(A/S) : JURACI ALVES NODA

ADV.(A/S) : JOÃO SOARES GALVÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a* e *b*, da Constituição) interposto de acórdão, proferido por Tribunal Regional Federal, que versa sobre as restrições do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993.

O Pleno, ao julgar improcedente a ADI 1.232 (rel. para o acórdão min. Nelson Jobim, DJ 1º.06.2001), ajuizada contra o § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993, concluiu, com eficácia *erga omnes*, pela constitucionalidade desse dispositivo legal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma, dele conhecendo, dar-lhe provimento. Deixo de condenar a recorrida em honorários de advogado, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.588-1 (1223)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : WEISS LOCAÇÃO E VENDA DE VEÍCULOS LTDA

ADV.(A/S) : ALEXANDRE MILLEN ZAPPA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A

ADV.(A/S) : FABIÓLA POLATTI CORDEIRO FLEISCH-FRESSER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. O Tribunal *a quo* afastou a responsabilidade objetiva da concessionária de serviços, em reparar danos causados ao recorrente em virtude de atropelamento de animal que atravessava a pista, fundamentando-se na ausência de nexo causal entre a conduta do animal e de seu proprietário com a concessionária, e em não haver prova a respeito de falha na prestação do serviço.

3. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto nos artigos 37, § 6º, e 175, parágrafo único, da CB/88.

3. O recurso não merece provimento. A controvérsia foi decidida à luz de textos normativos infraconstitucionais, no caso, Código Civil e Lei n. 8.079/90 (Código de Defesa do Consumidor). Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.622-4 (1224)

PROCED. : TOCANTINS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA

AGDO.(A/S) : VALDECI JOSÉ LOPES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu indevida o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o subsídio do exercente de mandato eletivo, nos termos da alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, introduzida pela Lei nº 9.506, de 1997.

Alega-se violação aos artigos 195, I e II e 154, I, da Carta Magna. Ao apreciar o RE 351.717, Rel. Carlos Velloso, DJ 21.11.03, o Pleno desta Corte declarou a inconstitucionalidade da alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, pois “*os ocupantes de cargo eletivo federal, estadual ou municipal qualificam-se como agentes políticos*” e não se enquadram no conceito de trabalhador previsto no art. 195, II da CF. Observou-se, ainda, que “*não poderia a lei ordinária criar nova figura de segurado obrigatório, instituindo fonte nova de custeio, tampouco de nova contribuição social sobre o subsídio de agente político*”, em flagrante descumprimento do disposto no art. 195, § 4º, da Constituição.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.655-5 (1225)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL

AGDO.(A/S) : ROSELITA MAGALHÃES DOS SANTOS MOURA

ADV.(A/S) : ULIANE TAVARES RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal *a quo* prolatou acórdão no qual concede o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretendo beneficiário não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, vez que possui renda *per capita* superior a ¼ do salário-mínimo.

3. Para analisar a situação de miserabilidade seria necessária a repreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento do extraordinário. Incide a Súmula n. 279 do STF.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou o entendimento de que é inviável o recurso extraordinário, interposto pela alínea “b” do art. 102, III, da Constituição do Brasil, quando impugna decisão que não declarou a inconstitucionalidade dos diplomas normativos questionados [RE n. 369.696-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 17.12.04, RE n. 414.176-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 4.11.05, AI n. 431.086-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 17.10.03, e AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 16.12.05].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.669-1 (1226)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : PROLAGOS S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO

ADV.(A/S) : LUCAS ROSA BEZERRA BOMFIM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : TEREZA TOMAZ DE MOURA

ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que a cópia do recurso extraordinário está parcialmente ilegível, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.707-3 (1227)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : VICENTE DE PAULA ALVES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição Federal) que tem como violado o princípio da legalidade - previsto no *caput* do art. 37 da Carta Magna -, o qual deve reger a administração pública. O acórdão recorrido teria desrespeitado o referido princípio ao referendar decisão do município de São Paulo de não pagar o reajuste quadrimestral a que se refere o art. 4º da Lei municipal 11.722/1995.

2. A controvérsia foi examinada à luz do direito local, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Incide, no caso, o óbice da Súmula 280.

3. Ademais, sustentam os agravantes que a municipalidade calculou de modo incorreto as despesas de pessoal com o propósito de ultrapassar o limite a partir do qual é vedada a concessão do reajuste (fls. 126). Impossível chegar à conclusão contrária sem o reexame de prova, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário (Súmula 279).

4. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.722-0 (1228)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO

ADV.(A/S) : DANIEL CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ORLEYDE ALVES FERNANDES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial da parte agravante [fls. 269/271].

Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário [RISTF, artigo 21, IX].

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.739-7 (1229)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : NITRIFLEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADV.(A/S) : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

ADV.(A/S) : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, em recurso especial, negou provimento ao recurso por não constar nos autos cópia de peça obrigatória para a formação do recurso.



Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

É certo, ainda, que a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Por fim, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.784-2 (1230)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ ZANELLA BEDIN
AGDO.(A/S) : MARCELO IDALÍCIO DA VEIGA
ADV.(A/S) : ROSEMARY LIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, alíneas *a* e *b*, da Constituição) em que se alega violação do disposto no art. 203, V, da Carta Magna.

2. A Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina manteve decisão que concedeu o benefício assistencial à portadora de deficiência previsto no art. 203, V, da Constituição. Para afastar o requisito objetivo de aferição da renda mensal per capita de ¼ do salário mínimo, previsto no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993, a Turma manteve sentença que determinou a aplicação do art. 5º, I, da Lei 9.533/1997 (que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos municípios que instituísem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas) e do art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação-PNAA), de modo que o *quantum* a ser considerado para a verificação objetiva da miserabilidade passou a ser ½ salário mínimo.

No recurso extraordinário, o INSS alega que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.232, reconheceu a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, que regulamentou o art. 203, V, da Constituição, de sorte que é vedada a adoção de qualquer outro critério para a concessão desse benefício constitucional senão o previsto na referida lei.

3. Com razão a autarquia.

Por um lado, como bem disse o INSS, o Plenário desta Corte, ao julgar improcedente a ADI 1.232 (rel. para o acórdão min. Nelson Jobim, DJ 1º.06.2001), proposta contra o § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993, concluiu, com eficácia erga omnes, pela constitucionalidade desse dispositivo legal.

Por outro, em que pese à fundamentação do acórdão recorrido, nela não se mostra a alteração do requisito objetivo previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 para a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, mas apenas que outros programas estatais de cunho assistencial, em suas respectivas esferas, elegeram critérios diversos para a concessão de determinados benefícios. Dessa interpretação resulta a inobservância da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232, ainda que sem declaração expressa de inconstitucionalidade.

4. Ante o exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento. Deixo de condenar a recorrida em honorários de advogado, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Brasília, 31 de outubro de 2006.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.896-9 (1231)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : DORILDA IENSEN PEDROSO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia das contra-razões ao recurso extraordinário, da decisão agravada, bem como da respectiva certidão de publicação, peças obrigatórias, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.907-4 (1232)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : SILVIA DE SOUZA PINTO
AGDO.(A/S) : LOURDES VILLA REAL PEREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão que decidiu ser extensiva aos pensionistas a Gratificação por Trabalho Educacional - GTE, criada pela Lei Complementar Estadual nº 874, de 04 de julho de 2000, concedida aos servidores ativos do quadro do magistério. Alega-se violação ao art. 40, § 8º, da Carta Magna.

Esta corte, ao julgar o AgRAI 432.584, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.06.03, decidiu:

“*Servidor público estadual. Gratificação por Trabalho Educacional (GTE) instituída pela LC (SP) 874/2000: extensão aos servidores inativos, por força do art. 40, § 4º (§ 8º, na redação da EC 20/98), da Constituição Federal, dado o seu caráter geral: precedentes (v.g. RE 244.697, Ellen Gracie, DJ 31.08.01; RE 259.258, Ilmar Galvão, DJ 27.10.00; RE 244.081, Ilmar Galvão, DJ 10.11.00).*”

No mesmo sentido, o AgRAI 452.927, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 05.12.03.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.019-1 (1233)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ ZANELLA BEDIN
AGDO.(A/S) : ALMICAR BITTELBRUNN
ADV.(A/S) : JOSÉ MONARIN

DECISÃO: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Santa Catarina decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil ao ora agravado.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretense beneficiário não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, vez que possui renda *per capita* superior a ¼ do salário-mínimo.

3. Para analisar a situação de miserabilidade, seria necessária a repreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento do extraordinário. Incide a Súmula n. 279 do STF.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou o entendimento de que é inviável o recurso extraordinário, interposto pela alínea “b” do art. 102, III, da Constituição do Brasil, quando impugna decisão que não declarou a inconstitucionalidade dos diplomas normativos questionados [RE n. 369.696-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 17.12.04, RE n. 414.176-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 4.11.05, AI n. 431.086-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 17.10.03, e AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 16.12.05].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.028-0 (1234)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGDO.(A/S) : COMPANHIA INDUSTRIAL FARMACÊUTICA S/A

ADV.(A/S) : CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreendeu a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que o recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Este Tribunal pacificou o entendimento de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

4. Ademais, para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.126-1 (1235)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : HENRIQUE SUGAYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEILA ALVES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : STELA CRISTINA NAKAZATO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

A parte agravante deixou de juntar a procuração outorgada à advogada subscritora da petição de contra-razões ao recurso extraordinário, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.155-2 (1236)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

ADV.(A/S) : CARLOS DONIZETI SOTOCORNO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CARLOS ROBERTO DE RÉ

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Brasil.

2. O agravo não merece provimento. Ambas as Turmas deste Tribunal, em casos idênticos a este, decidiram que a extinção de execuções fiscais em decorrência da falta de interesse de agir do autor, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, constitui questão infraconstitucional (RREE 225.564, Primeira Turma, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 23.4.99; e 252.965, Segunda Turma, Redator para o acórdão o Ministro Celso de Mello, DJ de 29.9.00).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.208-8 (1237)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : FEDERAÇÃO DE ATLETISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : CRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES

DECISÃO: (Referente à Petição nº 156128)

Junte-se por linha.

Indefiro o pedido, ante a ausência de procuração outorgada pela parte agravante ao advogado subscritor da presente petição.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.240-5 (1238)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE REGENTE FELJÓ
ADV.(A/S) : CARLOS DONIZETI SOTOCORNO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IVETE GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil, em oposição a acórdão que manteve a sentença que extinguiu a execução fiscal, por falta de interesse de agir, tendo em vista o pequeno valor do débito.

2. O agravo não merece provimento. Ambas as Turmas deste Tribunal, em casos idênticos a este, decidiram que a extinção de execuções fiscais em decorrência da falta de interesse de agir do autor, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, constitui questão infraconstitucional [RREE 225.564, Primeira Turma, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 23.4.99; e 252.965, Segunda Turma, Redator para o acórdão o Ministro Celso de Mello, DJ de 29.9.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.282-5 (1239)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : RODAR COMÉRCIO E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA
ADV.(A/S) : CRISTINA HELIODORO SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANILSON LUIZ COAGLIO
ADV.(A/S) : ROBERTA JACQUELINE GOMES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

A parte agravante deixou de juntar a procuração outorgada à advogada subscritora da petição de agravo de instrumento, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.445-2 (1240)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - UTIL
ADV.(A/S) : CLÁUDIO TADEU MEDEIROS E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSILENE PEREIRA DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : ALDO DOS SANTOS ADÃO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que as cópias do acórdão recorrido e daquele proferido em embargos de declaração estão parcialmente ilegíveis, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.660-0 (1241)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
AGDO.(A/S) : ONELIA FELIPE LUCIANO
ADV.(A/S) : FÁBIO ROBERTO PIOZZI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, “a”, da Constituição) interposto de acórdão, proferido por Tribunal Regional Federal, que versa sobre as restrições do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993.

O Pleno, ao julgar improcedente a ADI 1.232 (rel. para o acórdão min. Nelson Jobim, DJ 1º.06.2001), ajuizada contra o § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993, concluiu, com eficácia *erga omnes*, pela constitucionalidade desse dispositivo legal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma, dele conhecendo, dar-lhe provimento. Deixo de condenar a recorrida em honorários de advogado, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.668-8 (1242)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADV.(A/S) : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUZIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA DA SILVA
ADV.(A/S) : EDSON PEIXOTO SAMPAIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.680-2 (1243)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ANTÔNIO FÉLIX DA SILVA
ADV.(A/S) : DÉLZIO MARTINS VILELA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S/A
ADV.(A/S) : IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORRÊA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto em oposição a acórdão que decidiu pela competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do presente feito.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto --- Informativo n. 394 ---, decidiu que “as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho”.

3. Naquela oportunidade ficou ainda decidido que “as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então”.

4. No caso sob exame, não existe sentença de mérito. Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.765-1 (1244)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - ROBERTO LIMA FIGUEIREDO
AGDO.(A/S) : MARCONI CALMON DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : JOAQUIM DOS SANTOS SELES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo 5º, LXIX, da Constituição, que a parte recorrente indica como afrontado. Além disso, o preceito constitucional não foi suscitado na oportunidade em que interpostos os embargos de declaração. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O prequestionamento, no entendimento pacificado neste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sidney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.901-5 (1245)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOÃO DE DEUS SILVA CARVALHO
ADV.(A/S) : VALDILENE DE LIMA MOIZINHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT
ADV.(A/S) : SÉRGIO RODRIGUES PRESTES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

A parte agravante não indicou corretamente o dispositivo constitucional autorizador do recurso extraordinário, requisito indispensável ao seu conhecimento, a teor do art. 321 do RISTF e da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (AI 119.300-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Madeira; AI 134.520/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho).

Ademais, o recurso extraordinário foi julgado deserto, uma vez que a comprovação do preparo deu-se em desacordo com a determinação prevista no art. 511 do Código de Processo Civil. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que incumbe ao recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Nesse sentido, menciono, *inter plures*, AI 209.885-QO/RJ, Rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio; AI 280.506-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.905-4 (1246)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S) : CICHELLA SORATTO & SCHUELTER ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MOISÉS NUNES CARDOSO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário de acórdão que, em recurso especial, entendeu que fere o princípio da hierarquia das leis a revogação, por meio de legislação ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Irresignada, a parte recorrente interpôs RE, com base no art. 102, III, a, da Constituição, em que alega ofensa aos arts. 97; 102, III; 105, III; 146; 150, § 6º; e 195, I e § 4º, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do RE 419.629/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, fixou entendimento favorável à parte recorrente, conforme se vê de trecho da ementa a seguir transcrito:

“(…)”

III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.

*2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - **rectius**, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.*

*3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, **Moreira Alves**, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina”. (DJ 30.06.2006)*

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, para denegar a segurança.

Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.917-5 (1247)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : PAULO SALIM MALUF
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : CAMILA MORAIS CAJAIBA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto no artigo 5º, V e X, da CB/88.



3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido, com fundamento no contexto fático-probatório, julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. E, para dissentir-se desse entendimento, seria necessário o reexame dos fatos e provas que o orientou, o que é vedado nesta instância em virtude do óbice da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.961-3 (1248)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : FRAS-LE S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. As agravantes deixaram de trasladar peça essencial à formação do instrumento. Não consta dos autos a cópia das contra-razões ao recurso extraordinário ou certidão que comprove sua inexistência. Não foi, portanto, observado o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Incide no caso, destarte, a Súmula n. 288 deste Tribunal.

3. Ademais, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante (AI n. 237.361-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º.10.99).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.043-1 (1249)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : DANIEL MARTINS BARBOSA DE MEDEIROS GOMES
ADV.(A/S) : BENITO VILACHA PERES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : RAQUEL BUENO DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido deu parcial provimento ao recurso para reduzir o valor da indenização por danos morais.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, X, e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.080-4 (1250)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO
AGDO.(A/S) : MÁRCIA DA SILVA RELVAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO MARTINS SARTORI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O agravante deixou de juntar todas as procurações originárias outorgadas pelos agravados ao advogado substabelecente (fls. 58). O substabelecimento não é instrumento autônomo, necessário, portanto, o mandato judicial originário para legitimar a atuação da advogada substabelecida (AI 129.024-AgR/RJ, Rel. Min. Sydney Sanches; AI 163.476-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.099-6 (1251)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : NAN YOUNG CHO MAING - ME
ADV.(A/S) : JOSÉ ALEXANDER BASTOS DYNA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : POSTO ARVOREDO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ENRICO SANTOS CORREA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que a recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Este Tribunal pacificou o entendimento de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

4. Ademais, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.121-9 (1252)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGDO.(A/S) : RUBENS BRAZETTI
ADV.(A/S) : FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal que firmou entendimento de que, tratando-se de paciente hipossuficiente, o Estado tem obrigação de fornecer-lhe medicamentos indispensáveis de que necessita. Nesse sentido, RE n. 242.859, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 29.6.99; RE n. 264.269-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 1ª Turma, DJ de 26.5.2000, RE n. 255.627-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 21.11.2000; RE n. 259.508-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 8.8.2000; RE n. 271.286-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 12.9.2000, e AI n. 486.816-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 6.5.2005, cuja ementa transcrevo: **“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS: FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES: OBRIGAÇÃO DO ESTADO.**

I. - Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita: obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes.

II. - Agravo não provido.”

3. Ademais, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessário o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro **EROS GRAU**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.200-4 (1253)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que o presente agravo foi interposto intempestivamente. A decisão recorrida foi publicada em 13.01.2006 (fl. 74). O agravo de instrumento foi protocolizado somente em 26.01.2006 (fl. 02), extemporaneamente.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.264-1 (1254)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ANTÔNIO ALVES FERREIRA
ADV.(A/S) : EDER MENDONÇA DE ABREU
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : GASPASILVA DOS REIS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

A parte agravante deixou de juntar as cópias das contra-razões ao recurso extraordinário ou da certidão de sua não-apresentação, da certidão de publicação da decisão agravada, bem como do inteiro teor do recurso extraordinário, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Ademais, verifico que o recorrente deixou de juntar a procuração originária por ele outorgada aos advogados substabelecetes (fl. 11). O substabelecimento não é instrumento autônomo, necessário, portanto, o mandato judicial originário para legitimar a atuação do advogado substabelecido (AI 129.024-AgR/RJ, Rel. Min. Sydney Sanches; AI 163.476-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.271-6 (1255)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : CONSTRUTORA A. J. BRITO S/A
ADV.(A/S) : GUILHERME BARREIROS
AGDO.(A/S) : ADEMAR BARROSO DE MAGALHÃES
ADV.(A/S) : JOÃO RAMOS FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não arguida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado nesta Corte é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente re-flexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

4. Por fim, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessário o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.297-2 (1256)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA - COOPBANC
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS MARTINELLI DE ARAÚJO
AGDO.(A/S) : JOSÉ FRAGUAS NETTO
ADV.(A/S) : WALDINER RABATSKI LIMIERI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que a autenticação mecânica do protocolo de interposição do recurso extraordinário, interposto via fax, bem como o original apresentado, lançados pelo Tribunal *a quo* estão ilegíveis, não sendo possível aferir-se a sua tempestividade (AI 229.960-AgR/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 345.188-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello; AI 201.348-AgR-ED/BA, Rel. Min. Octavio Gallotti).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.338-7 (1257)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - REINALDO PASSOS DE ALMEIDA
AGDO.(A/S) : DOROTÉIA DALVA SIMÕES
ADV.(A/S) : CESAR RODRIGUES PIMENTEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
2. O recurso não merece provimento. A controvérsia foi decidida com amparo na legislação local --- Lei Complementar n. 836/97. Incide o óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.1999).
3. Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.396-1 (1258)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA-RIO
ADV.(A/S) : GUILHERME PACCOLA
AGDO.(A/S) : ODILON NUNES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido deu provimento ao recurso para julgar procedente o pedido de indenização por danos morais.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 37, § 6º, da mesma Carta. O agravo não merece acolhida. A apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 434.636/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 346.116/PR, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 340.046-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 346.978/CE, Rel. Min. Ilmar Galvão.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.427-9 (1259)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BONECHAR CARVÃO ATIVADO DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : WANIA MARIA BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK

DECISÃO: Tendo em vista a decisão de fls. 43, que admitiu o recurso na origem, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.
Apensem-se os presentes autos aos do Recurso Extraordinário n. 501.460.
Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.534-9 (1260)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : ERIKA DA COSTA LIMA
ADV.(A/S) : ADALBERTO DA SILVA DE JESUS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FLÁVIO SANTOS JUNQUEIRA
ADV.(A/S) : FLÁVIO SANTOS JUNQUEIRA

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida, haja vista que o recurso extraordinário foi apresentado extemporaneamente, pois o acórdão recorrido foi publicado em 26.09.2005 (fls. 34) e a protocolização do recurso somente se deu em 13.10.2005 (fls. 35).

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.589-7 (1261)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : DULCINEIA DAS GRAÇAS RIBEIRO
ADV.(A/S) : MARCELO LUCAS PEREIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FILHO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto em oposição a acórdão ementado nos seguintes termos [fls. 100]:
“EMENTA: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SSEGURANÇA - SERVIDORA DETENTORA DE FUNÇÃO PÚBLICA - CARGO COMISSIONADO - APOSTILAMENTO - LEI ESTADUAL N. 9.532/87 - REQUISITOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSÊNCIA. O Servidor detentor de função pública, a que se refere a Lei n. 10.254/90, não tem direito líquido e certo ao apostilamento previsto na Lei n. 9.532/87, enquanto não for investido em cargo de provimento efetivo e exercido cargo em comissão por período igual ou superior a 10 (dez) anos, consecutivos ou não.”

2. O agravo não merece provimento. Como se pode depreender da decisão supra, a controvérsia foi decidida com amparo na legislação local. Incide o óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.1999).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.613-4 (1262)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ADÃO JOÃO BONAGLE FILHO
ADV.(A/S) : RENATO SIMÕES DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HELGA SUSANA PRADA HEMASERTH
ADV.(A/S) : MÁRCIA CRISTINA PEREIRA BREMER-MANN
INTDO.(A/S) : CONSTANTINA CARLOS DE ANFLOR
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO IBANEZ LEAL

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. Discute-se nestes autos a constitucionalidade da penhora do bem de família do fiador em contrato de locação [artigo 3º da Lei n. 8.009/90, na redação conferida pelo artigo 82 da Lei n. 8.245/91].

3. Entendo que o artigo 3º, VII, da Lei n. 8.009/90 não foi recebido pela Constituição de 1988. A impenhorabilidade do imóvel residencial instrumenta a proteção do indivíduo e sua família quanto a necessidades materiais, garantindo-lhes o provimento de sua própria subsistência.

4. Fiquei todavia vencido no julgamento do RE n. 407.688, Relator o Ministro Cezar Peluso, Sessão do dia 8.2.06, no qual decidiu-se que a penhora do bem de família do fiador está em consonância com o disposto no artigo 6º da CB/88, “já que é modalidade de viabilização do direito à moradia - o qual não deve ser traduzido, necessariamente, como o direito à propriedade imobiliária ou o direito de ser proprietário de imóvel - porquanto, atendendo à própria ratio legis da exceção prevista no art. 3º, VII, da Lei 8.009/90, facilita e estimula o acesso à habitação arrendada, constituindo reforço das garantias contratuais dos locadores, e afastando, por conseguinte, a necessidade de garantias mais onerosas, tais como a fiança bancária” [Informativo n. 415].

Ressalvado o meu entendimento pessoal, nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.622-3 (1263)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADV.(A/S) : FRANCINE BRANDÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

A cópia da sentença, adotada como parte integrante do acórdão recorrido (fl. 144), está parcialmente ilegível, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Ademais, verifico que o recurso extraordinário foi interposto intempestivamente. O acórdão recorrido foi publicado em 05.01.2006 (fl. 145). A petição do extraordinário somente foi apresentada em 23.01.2006 (fl. 146), após o decurso do prazo legal.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.709-7 (1264)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ABB LTDA
ADV.(A/S) : STANLEY MARTINS FRASÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MI-NEIRA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO ANTÔNIO PIMENTA BARROSO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

A parte agravante não indicou o dispositivo constitucional autorizador do recurso extraordinário, requisito indispensável ao seu conhecimento, a teor do art. 321 do RISTF e da pacífica jurisprudência do Tribunal (AI 119.300-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Madeira; AI 134.520/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.710-8 (1265)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : PERENE LTDA
ADV.(A/S) : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO: Mesmo se vencido o óbice quanto a tempestividade do recurso extraordinário, o agravo não merece prosperar. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie, no caso, a Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.896-8 (1266)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGDO.(A/S) : DELBY MACHADO
ADV.(A/S) : FLAVIA APOLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO - INTERPOSIÇÃO - OPORTUNIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O agravante teve ciência da decisão atacada mediante este agravo em 23 de novembro de 2005, quarta-feira, tendo sido arquivado, na Secretaria do Tribunal, o mandando de intimação, quinta-feira (certidão de folha 241). Excluído tal dia da contagem o termo final ocorreu no dia 14 subsequente, quarta-feira.



Este recurso somente veio a ser protocolado em 19 de dezembro seguinte (folha 2) e, portanto, fora do prazo fixado em lei, contado em dobro. Ressalto que na minuta ora apresentada não se mencionou qualquer fato que pudesse implicar a projeção do termo final do lapso de tempo em comento.

2. Diante da extemporaneidade, não conheço deste agravo.

3. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.915-5 (1267)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ANA AUGUSTA MARQUES MENDANHA MARQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA HELENA AGUIAR
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE PAULA BARRETTO

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.
Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.941-5 (1268)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : NILZA RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FLÁVIO LUIZ DE ANDRADE
ADV.(A/S) : FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO
AGDO.(A/S) : AGROPECUÁRIA NOVA ALVORADA LT-DA

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.
Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.052-4 (1269)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLÁUDIO DE SOUZA
ADV.(A/S) : RICARDO ARONNE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4, rel. min. Sydney Sanches, concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

“6. *Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.*” (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Apesar de se alegar a violação do § 3º do art. 192 da Constituição Federal, verifico que o acórdão recorrido é fundamentado apenas em normas infraconstitucionais, razão por que nego seguimento ao presente agravo de instrumento (Súmula 282), nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Brasília, 31 de outubro de 2006.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.106-7 (1270)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : VITALINO JOÃO BONATO
ADV.(A/S) : CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que o agravante não indicou o dispositivo constitucional autorizador do recurso extraordinário, requisito indispensável ao seu conhecimento, a teor do art. 321 do RISTF e da pacífica jurisprudência do Tribunal (AI 119.300-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Madeira; AI 134.520/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.145-5 (1271)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMERCIAL DE VEÍCULOS VITÓRIA LT-DA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO BICA DE FREITAS REZENDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4, rel. min. Sydney Sanches, concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

“6. *Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.*” (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Apesar de se alegar a violação do § 3º do art. 192 da Constituição Federal, verifico que o acórdão recorrido é fundamentado apenas em normas infraconstitucionais, razão por que nego seguimento ao presente agravo de instrumento (Súmula 282), nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Brasília, 31 de outubro de 2006.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.166-5 (1272)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : CRISTIANO ASSIS ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : LEONARDO KRIEGER REMEDI

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou a retenção de recurso extraordinário nos autos principais com fundamento no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.756/98.

2. A agravante alega que a retenção do recurso ocasionar-lhe-ia dano irreparável ou de difícil reparação, requerendo portanto o imediato processamento do recurso extraordinário.

3. Ainda que superado o óbice apontado na decisão agravada, o presente recurso não merece provimento. O acórdão impugnado pelo extraordinário não apreciou a controvérsia à luz dos artigos 37, *caput*, e 97 da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O entendimento pacificado no Supremo é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sidney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, para dissentir-se do acórdão recorrido, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie [Resolução CNE/CSE n. 1/02], além do reexame de fatos e provas da causa [Súmula n. 279 do STF], circunstâncias que impedem a admissão do extraordinário.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.175-4 (1273)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : JANES VENÂNCIO SOARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARINÍSIA TUROLI F. SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA DE CASTRO MARQUES

DECISÃO: O acórdão recorrido decidiu a controvérsia a partir da interpretação da Lei n. 4.794/85 do Estado de São Paulo e da Lei Complementares estadual n. 418/85.

2. O Supremo firmou entendimento no sentido de que por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário [Súmula n. 280/STF].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.197-1 (1274)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : GISELLY ANDRADE MARTINELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA PEREIRA DOS ANJOS
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

A parte agravante deixou de juntar a cópia das contra-razões ao recurso extraordinário ou da certidão de sua não-apresentação. Ademais, a cópia do acórdão proferido em embargos de declaração está parcialmente ilegível. Dessa forma, inviável a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.221-9 (1275)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : JAYME FERNANDES LABINAS
ADV.(A/S) : HELDER KANAMARU E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE - SP - ANNA CANDIDA SERRANO SUPPLYC FORBES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.
Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.259-6 (1276)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CARLOS BORROMEU TAVARES ALCOFORDADO
ADV.(A/S) : SÉRGIO HARRY MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : LAÉRCIO FAEDA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido manteve sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos materiais e morais formulado pelo ora agravante.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, V, X, XXXII, LIV e LV; e 170, V, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

É certo, ainda, que a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.285-6 (1277)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ROSANGELA DE PAULA SILVA
ADV.(A/S) : JAIRO EDUARDO LELIS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido manteve a procedência do pedido de complementação dos valores relativos ao fundo de reserva de poupança, devolvidos à agravada.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI; e 195, § 5º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Além disso, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Por fim, cabe ressaltar que a matéria alegada no RE demanda a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.296-0 (1278)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE - SP - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANIZIA ROSA DE SOUZA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ DOMINGOS COLASANTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que esta colenda Corte já firmou o entendimento de que as vantagens de natureza genérica, concedidas a servidores da ativa, são extensíveis aos inativos, em nome do princípio da isonomia. Vejam-se, a propósito: REs 301.080 e 410.288, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; REs 385.041 e 402.090, Relator o Ministro Carlos Velloso; e REs 297.639 e 351.449, Relator o Ministro Sidney Sanches.

No presente caso, a decisão atacada concluiu que o abono em apreço possui caráter geral, tendo sido concedido a todos os servidores ativos. Logo, é devida a sua extensão aos inativos, sendo certo que discussões acerca da sua natureza jurídica se restringem ao campo infraconstitucional.

A propósito do entendimento aqui esposado, consulte-se o AI 485.534, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, que tratou de caso semelhante.

Incide, ainda, no caso, o óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.332-8 (1279)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

ADV.(A/S) : CRISTIAN RODRIGO RICALDI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GEORGE WASHINGTON TENÓRIO MARCELINO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ROBSON RUFATO LOPES
ADV.(A/S) : VALDECI CORDEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

A parte agravante deixou de juntar as cópias das contra-razões ao recurso extraordinário ou da certidão de sua não-apresentação, bem como do acórdão proferido em embargos de declaração, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Ademais, o agravo de instrumento foi julgado deserto, uma vez que a comprovação do preparo deu-se em desacordo com a determinação prevista no “*Provimento 833/04 do CSM*” (fl. 153). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que incumbe à recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Nesse sentido, menciono, *inter plures*, AI 209.885-QO/RJ, Rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio; AI 280.506-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.354-5 (1280)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES

ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CÉLIA MANTOVANI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto nos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os referidos preceitos constitucionais não foram suscitados na oportunidade em que interpostos os embargos de declaração. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sidney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.378-7 (1281)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

ADV.(A/S) : VANILDO SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EVERTON MAIA SOARES

ADV.(A/S) : PRISCILA NAVARRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece conhecimento. Analisando a petição de agravo de instrumento [fls. 2/8], verifica-se que a agravante deixou de impugnar o fundamento da decisão agravada, limitando-se a repetir os argumentos deduzidos na petição de recurso extraordinário. Configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem o recorrente de impugnar as razões da decisão atacada, vez que, deixando de fazê-lo, fica caracterizada a irregularidade formal que determina, com fundamento no § 1º do artigo 317 do RISTF, o não-conhecimento do recurso interposto [AI n. 238.857-AgR, 2ª Turma, DJ de 27.8.99, e AI n. 271.426-AgR, 1ª Turma, DJ de 15.9.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.421-0 (1282)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE

AGDO.(A/S) : TEREZINHA FERREIRA

ADV.(A/S) : HILDO WOLLMANN

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

2. Determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.434-8 (1283)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO FIAT S/A
ADV.(A/S) : ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ PLÁCIDO

ADV.(A/S) : ROBERVAL ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia das contra-razões ao recurso extraordinário, nem certidão que ateste sua não-apresentação, peças obrigatórias, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.473-6 (1284)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ELIZABETE RODRIGUES DE CAMPOS MARTINS

ADV.(A/S) : ALEXANDRE MARTINS B. LEITE

AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

A parte agravante deixou de juntar a cópia das contra-razões ao recurso extraordinário ou da certidão de sua não-apresentação, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.482-5 (1285)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO OURINVEST S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : ANA OLIVEIRA PEREIRA HARTMANN

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “b”, da Constituição do Brasil.

2. O agravante alega que o Tribunal *a quo* afastou a aplicação do disposto no Decreto-Lei n. 911/69, na parte referente à possibilidade de prisão civil do depositário infiel nos casos de alienação fiduciária em garantia.



3. O presente recurso não merece provimento. Este Tribunal firmou o entendimento no sentido de que o recurso extraordinário, interposto pela alínea “b” do art. 102, III, da Constituição de 1988, é inviável quando impugna decisão que não declarou a inconstitucionalidade dos diplomas normativos questionados [RE n. 369.696-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 17.12.04, RE n. 414.176-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 4.11.05, AI n. 431.086-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 17.10.03, e AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 16.12.05].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.554-6 (1286)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI
ADV.(A/S) : JONAS WENTZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NEW TRENDS - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CRISTIANE PAIM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.559-2 (1287)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : VIRGÍLIO COELHO
ADV.(A/S) : FÁBIO BRAGA MATTOS

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravante, peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.592-7 (1288)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : LUZINETE MORAES CREMONESI
AGDO.(A/S) : JOSE PEDRO PIMENTA E SILVA
ADV.(A/S) : LUCIANO LAMANO
ADV.(A/S) : MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece ser provido. A controvérsia gira em torno da aplicação da Lei n. 11.722/95, revogadora das Leis ns. 10.688/88 e 10.722/89 do Município ora agravante.

3. O Supremo julgou inconstitucional a incidência dos artigos 2º e 7º da Lei n. 11.722/95, por violar o princípio da irredutibilidade de vencimentos inscrito no artigo 37, XV, da Constituição do Brasil [RE n. 258.980, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 6.6.03].

4. Posteriormente, o Plenário deste Tribunal negou provimento a recurso interposto pelo Município de São Paulo, cuja ementa restou assim consignada, *in verbis*:

“I. Recurso extraordinário: letra **a**: possibilidade de confirmação da decisão recorrida por fundamento constitucional diverso daquele em que se alicerçou o acórdão recorrido e em cuja inaplicabilidade ao caso se baseia o recurso extraordinário: manutenção, lastreada na garantia da irredutibilidade de vencimentos, da conclusão do acórdão recorrido, não obstante fundamentado este na violação do direito adquirido.

II. Recurso extraordinário: letra **a**: alteração da tradicional orientação jurisprudencial do STF, segundo a qual só se conhece do RE, **a**, se for para dar-lhe provimento: distinção necessária entre o **juízo de admissibilidade do RE, a** - para o qual é suficiente que o recorrente alegue adequadamente a contrariedade pelo acórdão recorrido de dispositivos da Constituição nele prequestionados - e o **juízo de mérito**, que envolve a verificação da compatibilidade ou não entre a decisão recorrida e a Constituição, ainda que sob prisma diverso daquele em que se hajam baseado o Tribunal **a quo** e o recurso extraordinário.

III. **Irredutibilidade de vencimentos:** garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração.

IV. **Irredutibilidade de vencimentos:** violação por lei cuja aplicação implicaria reduzir vencimentos já reajustados conforme a legislação anterior incidente na data a partir da qual se prescreveu a aplicabilidade retroativa da lei nova.” (RE n. 298.694, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, por maioria, DJ de 23.4.2004).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.631-7 (1289)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ADLIN PLÁSTICOS LTDA
ADV.(A/S) : ROSANGELA PATRICIA DE CARVALHO VAN LINSCHOTEN

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.641-3 (1290)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ORSITEC LOGÍSTICA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

ADV.(A/S) : VOLNEI MARTINS BEZ JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.685-8 (1291)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ROSANE MARIA DE SOUZA DIAS AMATO

ADV.(A/S) : MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência ao Diploma Maior, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de processo da competência da Corte.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.763-6 (1292)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : WILSON JOSÉ FERREIRA
ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ORESTES ALVES FERREIRA
ADV.(A/S) : HEMERT ALMEIDA OLIVEIRA E SOUSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado nesta Corte é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

4. Por fim, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessário o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.789-2 (1293)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TRANSPORTES ÚNICA PETRÓPOLIS LTDA

ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS AMARAL LEÃO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ÂNGELA MARIA FIGUEIREDO GONÇALVES

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO FERNANDES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto nos artigos 5º, 6º e 144 da CB/88.

3. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a parte recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas STF n.s 282 e 356.

4. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 04.06.99].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.800-1 (1294)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : GISELE DE LUCENA LERMEN
AGDO.(A/S) : HILDO IVO BRANDALISE
ADV.(A/S) : ELYTHO ANTÔNIO CESCON

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

A parte agravante deixou de juntar a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.830-1 (1295)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : NOVELINO ROMIO
ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LORENA HAUSSEN DAMIANI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

A parte agravante deixou de juntar a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.848-5 (1296)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : OTHON IMÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : SONIA BUSTO SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDSON EITI KOREEDA
ADV.(A/S) : ALCEIR LEAL DE MIRANDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça negou provimento a recurso extraordinário.

2. A parte agravante alega violação do disposto nos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 105, III, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99].

5. Quanto à alegada violação do disposto nos artigos 105, III, da CB/88, o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial é atividade privativa do STJ. Iterativas decisões deste Tribunal concluíram pela impossibilidade de apreciar-se tal matéria em recurso extraordinário, de modo a evitar a subversão do sistema [AI n. 139.810-AgR, DJ de 1º.10.93; AI n. 235.713, DJ de 8.10.99, e AI n. 292.667, DJ de 9.3.01].

Nego provimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.853-5 (1297)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WALTIMOR PEREIRA BORGES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LISABETE NÓBREGA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte recorrente interpôs recurso extraordinário contra decisão monocrática suscetível de impugnação na via recursal ordinária.

2. O recurso extraordinário, nos termos do disposto no inciso III do art. 102 da Constituição do Brasil, cabe apenas contra decisão de única ou última instância. Incide o óbice da Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.861-7 (1298)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : JOÃO ITAMAR PERES DA SILVA

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.863-1 (1299)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
ADV.(A/S) : DANIEL HACHEM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CRISTUR - CRISTO REI AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

A parte agravante deixou de juntar a procuração outorgada ao advogado subscritor da petição de contra-razões ao recurso extraordinário, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Ademais, verifico que a parte agravante deixou de juntar a cópia da eventual ratificação do recurso extraordinário, porquanto interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. O recurso extraordinário foi protocolizado em 17.11.2003 (fl. 64), enquanto o acórdão proferido em embargos de declaração foi prolatado em 03.3.2004 (fl. 62), o que inviabiliza o recurso. No caso, caberia a parte recorrente, uma vez publicado tal acórdão, ratificar o recurso. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 541.681-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 338.759/SC e AI 339.031/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 343.442/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.927-1 (1300)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CELSO BATISTA VALÊNCIO BARBOSA
ADV.(A/S) : SÉRGIO GONTARCZIK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS VIEIRA COTRIM E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que a parte agravante deixou de juntar a cópia das contra-razões ao recurso extraordinário ou da certidão de sua não-apresentação, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Ademais, o recorrente deixou de juntar a procuração originária por ele outorgada ao advogado substabelecete (fl. 87). O substabelecimento não é instrumento autônomo, necessário, portanto, o mandato judicial originário para legitimar a atuação da advogada substabelecida (AI 129.024-AgR/RJ, Rel. Min. Sydney Sanches; AI 163.476-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Ainda que superado tais óbices, o agravo não prosperaria. É que o recurso extraordinário foi interposto intempestivamente. O acórdão recorrido foi publicado em 07.10.2005 (fl. 74). A petição do extraordinário somente foi apresentada em 25.10.2005 (fl. 75), após o decurso do prazo legal.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.941-0 (1301)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPEZ
AGDO.(A/S) : CENTRO CATARINENSE DE RETINA E VÍTREO S/S
ADV.(A/S) : KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, tendo em vista que a matéria debatida nos autos (Contribuição social. COFINS. Isenção. Sociedades de profissão regulamentada e prestadoras de serviços) aguarda a conclusão do julgamento do RE 381.964, de minha relatoria, na 2ª Turma desta Corte.

Publique-se. Aguarde-se na Secretaria Judiciária.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.944-1 (1302)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : EDITH REBOUÇAS MENDONÇA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUCIENE CLÁUDIA BERTELE SIMEI
ADV.(A/S) : SANDRA REGINA DE ASSIS

DECISÃO: (PET SR/STF n. 153.611/2006)

Junte-se.

Homologo o pedido de desistência.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.966-9 (1303)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : GERSON ANDRADE DE GOUVEIA QUEIROZ
ADV.(A/S) : FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TEREZINHA MENCALHA
ADV.(A/S) : HARDING JORGE LEITE E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso com fundamento na Súmula 07 do STJ.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV; e 105, III, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

É certo, ainda, que a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.982-2 (1304)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : KALBIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EURO NUNES VARANIS JUNIOR
ADV.(A/S) : NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

“6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.” (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.



4. Nesse sentido, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido código, dele conhecendo, dar-lhe provimento. Determino que os ônus da sucumbência sejam proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, ressalvada a hipótese de concessão do benefício da justiça gratuita. Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.983-0 (1305)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ROSINA COIMBRA
ADV.(A/S) : MARILIA COIMBRA KLEIN
AGDO.(A/S) : JOAL TEITELBAUM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO CLEMES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O agravo não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido exigiria a análise da legislação infraconstitucional pertinente, bem como o reexame do conjunto probatório dos autos, providências inviáveis em sede de recurso extraordinário. Incide, ademais, no caso o óbice da Súmula 282 desta colenda Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.006-6 (1306)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
ADV.(A/S) : ERIKA FOLEGATTI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IGOR LORDELLO GUERRERO ALVES
ADV.(A/S) : LAIR DE CASTRO JÚNIOR

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
A parte agravante deixou de juntar a cópia do inteiro teor das contrarrazões ao recurso extraordinário ou da certidão de sua não-apresentação, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.
Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2006.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.076-1 (1307)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADV.(A/S) : BRUNO TRINDADE BATISTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : METÓDIO JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao não conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista.
2. O entendimento do Supremo é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta (AI n. 174.193-AgR, DJ de 2.2.96; AI n. 140.123-AgR, DJ de 10.5.96; e AI n. 190.912-AgR, DJ de 23.5.97).
Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2006.
Ministro **Eros Grau** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.078-5 (1308)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : LENY PRATES COELHO
ADV.(A/S) : FERNANDO AUGUSTO DE MELO CARDOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : HELOÍSA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
2. O agravo não merece provimento. Analisando o recurso extraordinário de fls. 180/186, verifica-se que a recorrente, ora agravante, não conseguiu demonstrar de modo objetivo qual o artigo da Constituição do Brasil teria sido violado pelo acórdão e a fundamentação respectiva capaz de ensejar a exata compreensão da controvérsia. Incide a Súmula 284-STF. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica: “não há viabilidade para o processamento do recurso extraordinário se não é corretamente formulado, com a precisa indicação do dispositivo ou alínea que o autorize, bem como a exposição dos fatos e menção dos dispositivos que teriam sido violados, ou aos quais teria negado vigência” (AI n. 119.300-ED, Relator o Ministro Aldir Passarinho, DJ de 7.5.90, pág. 3.808).
3. Ademais, a agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem a parte de impugnar as razões da decisão agravada. Deixando de fazê-lo fica caracterizada a irregularidade formal que determina, com fundamento no § 1º do artigo 317 do RISTF, o não-conhecimento do recurso interposto (AI n. 238.857-AgR, 2ª Turma, DJ de 27.8.99, e AI n. 271.426-AgR, 1ª Turma, DJ de 15.9.00).
Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.088-1 (1309)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALGETE DA ROSA FLORES
ADV.(A/S) : TAISE VIELMO CORTES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
O presente recurso perdeu o objeto.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados, permitindo o desconto em folha de pagamento da recorrida (fls. 339-341, com trânsito em julgado em 05.4.2006).
Isso posto, julgo prejudicado o agravo.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2006.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.265-8 (1310)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : VILMA MARIA SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO
SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL E ANUAL - INEXISTÊNCIA - DANO MATERIAL - INDENIZAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOBRESTAMENTO.
1. A Corte de origem concluiu pela negativa ao direito dos servidores a indenização em decorrência de ato omissivo da União quanto a revisão de vencimentos. O tema está a merecer o crivo de Colegiado do Supremo, definindo-se o alcance de dispositivos constitucionais. Para estabelecer o precedente, encaminhei à Procuradoria Geral da República os Recursos Extraordinários nºs 483.332-8/SC e 483.704-8/SC. Cumpre, então, aguardar o pronunciamento do Tribunal.
2. Determino o sobrestamento deste processo. À Assessoria, para o acompanhamento devido.
3. Publiquem.

Brasília, 31 de outubro de 2006.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.564-7 (1311)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S/A
ADV.(A/S) : ARTÊNIO MERÇON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAISA ROSA AMARO DOS ANJOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
2. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi apreciada e decidida no plano da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.1999).

3. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.
Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.580-1 (1312)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : NEUSA ROSELI VIVIAN LOMBARDO
ADV.(A/S) : CÍCERO PIMENTEL DAMIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu ser indevida, a título de indenização, quantia correspondente à revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos, por entender que a matéria depende de iniciativa do Poder Executivo.
Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.
No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 1º, III, e 37, X, da mesma Carta.
O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento da Corte que, ao julgar a ADI 2.061, Rel. Min. Ilmar Galvão, entendeu que não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, **a**, da Constituição Federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição), conforme se vê da ementa a seguir transcrita:
“**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).**
Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.
Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.
Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.
Procedência parcial da ação.”
No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 593.745/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 594.201/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 484.773/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie.
Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2006.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.602-0 (1313)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BRAZ APARECIDO CLAUDINO
ADV.(A/S) : WALTER BERGSTRÖM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADV.(A/S) : GIOVANE VALESCA DE GÓES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - é **insuscetível** de conhecimento, eis que a matéria constitucional nele suscitada **não** foi objeto de discussão no acórdão recorrido.
Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ 159/977**).
Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.
Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2006.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.621-5 (1314)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TÂNIA BLAUTH DE LIMA
ADV.(A/S) : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido deu parcial provimento ao recurso para reduzir o valor da indenização por danos morais decorrentes da falta de comunicação a que alude o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 7º, IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 7º, IV, apenas proíbe a utilização do salário-mínimo como forma de indexação. A sentença que fixa a condenação em salários-mínimos, mas prevê posterior atualização de acordo com índices oficiais de correção monetária, é consentânea com a jurisprudência da Corte, expressa nos seguintes precedentes: AI 493.494-AgR/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 389.989-AgR/RR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 417.632-AgR/SC, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 338.760/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.650-7 (1315)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

ADV.(A/S) : MICHELE SANTUZZI QUEIROGA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DOMINGOS MAGDALENA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE NORONHA SCHWEITZER E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido manteve sentença que condenou a ora agravante a “*efetivar a substituição das partes quebradas do 'deck' da piscina do imóvel*” (fl. 168), bem como a pagar a cada agravado indenização por danos morais.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.733-1 (1316)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - RENATO KENJI HIGA

AGDO.(A/S) : AGOSTINHA MASSIOCA FAVERO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ DOMINGOS COLASANTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que esta colenda Corte já firmou o entendimento de que as vantagens de natureza genérica, concedidas a servidores da ativa, são extensíveis aos inativos, em nome do princípio da isonomia. Vejam-se, a propósito: REs 301.080 e 410.288, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; REs 385.041 e 402.090, Relator o Ministro Carlos Velloso; e REs 297.639 e 351.449, Relator o Ministro Sydney Sanches.

No presente caso, a decisão atacada concluiu que o abono em apreço possui caráter geral, tendo sido concedido a todos os servidores ativos. Logo, é devida a sua extensão aos inativos, sendo certo que discussões acerca da sua natureza jurídica se restringem ao campo infraconstitucional.

A propósito do entendimento aqui esposado, consulte-se o AI 485.534, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, que tratou de caso semelhante.

Incide, ademais, o óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.799-3 (1317)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : TAMANDUÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA

ADV.(A/S) : PERSEUS BUSIN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violado, restringindo-se à análise de texto normativo local, no caso, Lei Estadual ns. 4.952/85. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem os óbices das Súmulas ns. 280, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Assim, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.806-0 (1318)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A

ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CLAUDINO RODRIGUES DA SILVA

ADV.(A/S) : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **insurge-se** contra acórdão **que examinou** a controvérsia jurídica sob uma perspectiva **estritamente** infraconstitucional.

Com efeito, o **exame** da causa **evidencia** que o acórdão emanado do Tribunal de origem **discutiu** a matéria **pertinente** à definição da taxa de juros reais, **fazendo-o** em contexto **meramente** legal, **invocando**, para fundamentar esse julgamento, regras inscritas no Código de Defesa do Consumidor.

Isso significa, portanto, que o fundamento jurídico que sustenta a decisão em referência reveste-se, **unicamente**, de índole ordinária, **apoiando-se**, por isso mesmo, em prescrições e formulações que se situam em domínio regido **pelo direito comum**, circunstância esta que poderá caracterizar, **quando muito**, situação de **ofensa reflexa** ao texto da Carta Política, **apta**, por si só, a tornar **incabível** o acesso à via recursal extraordinária (RTJ 94/462 - RTJ 132/455 - RTJ 150/587 - RTJ 161/685, v.g.).

Vê-se, desse modo, que o debate veiculado no julgamento em questão **fez instaurar**, na espécie, contencioso de mera legalidade, o que basta **para inviabilizar** a admissibilidade do recurso extraordinário.

Cabe registrar, finalmente, por necessário, **não obstante** a diretriz jurisprudencial **firmada** na ADI 4/DF (RTJ 147/719-720), que o entendimento ora exposto - **consideradas** as razões de ordem formal mencionadas - **tem prevalecido** em **sucessivas** decisões proferidas por eminentes Juízes que compõem esta Suprema Corte (AI 320.683/RS, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 320.683-AgR/RS, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 330.890/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 334.433-AgR/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 273.144/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.877-1 (1319)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - AIRTON L. C. L. SEELAENDER

AGDO.(A/S) : SANDRA DUARTE MEDEIROS GIUSTI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO MARCONDES

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.904-1 (1320)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : BANCO REAL S/A

ADV.(A/S) : CLÁUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MÔNICA LIA PLAUT BLAUH E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCEL WAGNER DE FIGUEIREDO DROBITSCH E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido deu parcial provimento ao recurso para condenar a ora agravante ao pagamento de indenização por danos morais.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, X, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Por fim, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.018-1 (1321)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EDSON ANTONIO ALVES

ADV.(A/S) : SONETE NEVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado no Supremo é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99]. Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.086-1 (1322)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S/A

ADV.(A/S) : FERNANDA LOPES ARAÚJO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : OSVALDO SOARES LOPES

ADV.(A/S) : THAIS DE MORAES YARYD RAMÍREZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

2. O entendimento do Supremo é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta (AI n. 174.193-AgR, DJ de 2.2.96; AI n. 140.123-AgR, DJ de 10.5.96; e AI n. 190.912-AgR, DJ de 23.5.97).

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.118-7 (1323)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : RICARDO FILHO DE ARRUDA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FLÁVIO LUIZ MAFRA MAGALHÃES

ADV.(A/S) : KATTIA MARIA BARBOSA ANÉSIO MAGALHÃES



Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido deu parcial provimento ao recurso para “*declarar nula e portanto inexigível, a 'assinatura de linha residencial', a partir da data do julgamento ad quem, conforme art. 84 parágrafo 3º CDC*” (fl. 144).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI e LIV; 37, XXI; e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Por fim, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.134-1 (1324)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
AGDO.(A/S) : IRMA JOSÉ DA CUNHA
ADV.(A/S) : FERNANDO APARECIDO BALDAN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que ficou demonstrado, no caso específico dos autos, que a ora agravada não possui rendimentos ou outros meios capazes de garantir a sua subsistência, fazendo jus ao benefício assistencial.

2. Ora bem, esse aspecto probatório não pode ser afastado em sede de recurso extraordinário. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte. Precedentes: REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; e REs 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso.

3. De outra parte, observo que o Juízo *a quo* utilizou como razão de decidir a interpretação conferida a dispositivos da Lei nº 8.742/93.

4. Presente esta ampla moldura, eventual ofensa ao Magno Texto, se existente, dar-se-ia apenas de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

5. É de se ver, ainda, que não houve declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, na forma do artigo 97 da Carta Magna. Pelo que incabível a interposição do recurso com fundamento na alínea “b” do dispositivo constitucional pertinente. Neste sentido, é a remansosa jurisprudência deste Supremo Tribunal, de que é exemplo o RE 294.361-AgR, Relator Ministro Ilmar Galvão.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.255-6 (1325)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : HUGO RIBEIRO BRAGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANGELINA CRISALDA PEREIRA VIEIRA
ADV.(A/S) : JOÃO CAMILO PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia da certidão de publicação da decisão agravada, peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.265-2 (1326)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : LEINY TOSHIE CAMPOS IZUMIDA
ADV.(A/S) : LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PÉRES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AMARÍLIO XAVIER DE MELO
ADV.(A/S) : TATIANA LUPIANHES PACHECO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que o art. 3º, VII, da Lei 8.009/90 autoriza a penhora do bem de família do fiador de contrato de locação.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se a inconstitucionalidade do art. 3º, VII, da Lei 8.009/90. O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. O Plenário, ao julgar o RE 407.688/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, em 08.02.2006, considerou constitucional o art. 3º, VII, da Lei 8.009/90, ao entendimento de que a penhorabilidade do bem de família do fiador de contrato de locação não ofende o art. 6º da Constituição Federal.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.291-2 (1327)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
AGDO.(A/S) : CARMEM LÚCIA LAVAQUIAL VELOSO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO PERRONI PASSARELLA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (inciso IX do art. 93 e art. 97), não havendo sido opostos embargos declaratórios para corrigir eventual omissão.

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que está prequestionado no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Incide, no caso, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.358-3 (1328)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
AGDO.(A/S) : AMÁLIA MENDONÇA PINTOS
ADV.(A/S) : LUIS MARIANO MAZZINI NIEDERAUER E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

2. Determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.369-7 (1329)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : GISLAINE GOERSCH ANDRADES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CÍCERO PIMENTEL DAMIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu ser indevida, a título de indenização, quantia correspondente à revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos, por entender que a matéria depende de iniciativa do Poder Executivo.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 1º, III, e 37, X, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento da Corte que, ao julgar a ADI 2.061, Rel. Min. Ilmar Galvão, entendeu que não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, **a**, da Constituição Federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição), conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

“**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).**

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação.”

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 593.745/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 594.201/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 484.773/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.381-1 (1330)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TRANSPREV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA
ADV.(A/S) : TATIANA SAMPAIO
ADV.(A/S) : MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FÁTIMA OLIVEIRA PAULA DA SILVA
ADV.(A/S) : KELLY CRISTINA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

A parte agravante deixou de juntar a procuração outorgada à advogada subscritora da petição de agravo de instrumento, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.397-1 (1331)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
AGDO.(A/S) : VEIRANO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : RODRIGO CARDOZO MIRANDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.442-9 (1332)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS DIAS PEREIRA GOMES
ADV.(A/S) : MARINA MEDALHA

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao não conhecer dos embargos em agravo de instrumento em recurso de revista.

2. O entendimento do Supremo é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta (AI n. 174.193-AgR, DJ de 2.2.96; AI n. 140.123-AgR, DJ de 10.5.96; e AI n. 190.912-AgR, DJ de 23.5.97).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.464-6 (1333)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HELVÉCIO SANTIAGO ROSA
ADV.(A/S) : WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TURNO DE REVEZAMENTO - SALÁRIO/HORA - PERCEPÇÃO DA SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAORDINÁRIAS - ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VULNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. A Corte de origem proclamou que, mesmo havendo sido o trabalhador contratado sob remuneração/hora, o valor total por ele percebido apenas remunera a jornada de seis horas de que cuida o inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, não cabendo apenas a satisfação do adicional relativo ao trabalho extraordinário, mas o pagamento da sétima e oitava horas como extras.

A Carta da República não versa sobre a matéria. O preceito que se argúi infringido apenas impõe o cumprimento da jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Em momento algum, tratou-se de tema considerados os parâmetros assinalados no acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual o recurso extraordinário não se fez enquadrado no permissivo que lhe é próprio. Não há como ter-se por olvidada a previsão referente aos turnos de revezamento, no que concluiu a Corte pela obrigatoriedade do pagamento da sétima e oitava horas como extraordinárias, não se limitando a impor a observância do adicional alusivo às horas extras.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.465-3 (1334)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FISCHER S/A - AGROINDÚSTRIA
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRCIO LUIZ PAIOLA
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA KFOURI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV; e 96, I, a e b, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Além disso, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Por fim, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.510-1 (1335)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : LUIS EDUARDO LUCENA
ADV.(A/S) : VIRGILIO MUNARI NETO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: A **inviabilidade processual** do recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento -, em situações como a de que ora se cuida, **tem sido reconhecida** em sucessivas decisões proferidas no âmbito desta Corte (AI 396.441--AgR/RS, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 358.464/RS**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 375.950/RS**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 383.365/RS**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 387.415/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 406.760/RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 451.147/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), nas quais **restou assentado** que a análise em torno da observância, ou não, dos limites fixados pela Lei Complementar nº 82/95 (e, **também**, pela LC nº 96/99 e pela LC nº 101/2000) **envolve** o reexame de matéria de fato, **o que basta**, por si só, **para obstar** o acesso à via recursal extraordinária (Súmula 279/STF).

Impende destacar, ainda, a circunstância - que se mostra **extremamente** relevante - de que a resolução da controvérsia, **analisada** na perspectiva da aplicabilidade, ou não, da Lei Complementar nº 82/95, **em face** de diploma legislativo **estadual** (Lei nº 10.395/95), **implica** necessário exame da **legislação local**, o que **também** impede a utilização do recurso extraordinário, **considerado** o teor constante da Súmula 280/STF.

Nem se diga, de outro lado, que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **teria** ofendido a garantia constitucional do direito adquirido.

É que, em tema de direito adquirido, a **jurisprudência** assentada pelo Supremo Tribunal Federal (AI 238.589-AgR/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **AI 368.091-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 292.766-AgR/CE**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA) **firmou-se** no sentido de que “**Saber, independentemente de questão de direito intertemporal, se foi violado, ou não, direito que se adquiriu pelo preenchimento da hipótese de incidência de uma lei é matéria que se resolve no terreno da legalidade, e não da constitucionalidade**” (AI 254.540-AgR/PE, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei).

Essa orientação **tem prevalecido** em sucessivos julgamentos proferidos por esta Suprema Corte, **cabendo referir**, a esse propósito, decisão, que, **emanada** da Colenda **Primeira Turma** do Supremo Tribunal Federal, está assim ementada:

“**O sistema constitucional brasileiro, em cláusula de salvaguarda, impõe que se respeite o direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI). A Constituição da República, no entanto, não apresenta qualquer definição de direito adquirido, pois, em nosso ordenamento positivo, o conceito de direito adquirido representa matéria de caráter meramente legal.**

Não se pode confundir, desse modo, a noção conceitual de direito adquirido (tema da legislação ordinária) com o princípio inerente à proteção das situações definitivamente consolidadas (matéria de extração constitucional), pois é apenas a tutela do direito adquirido que ostenta natureza constitucional, a partir da norma de sobre-direito inscrita no art. 5º, XXXVI, da Carta Política.

Tendo-se presente o contexto normativo que vigora no Brasil, é na lei - e nesta, somente - que repousa o delineamento dos requisitos concernentes à caracterização do significado da expressão direito adquirido.

É ao legislador comum, portanto - sempre a partir de uma livre opção doutrinária feita dentre as diversas correntes teóricas que buscam determinar o sentido conceitual desse instituto - que compete definir os elementos essenciais à configuração do perfil e da noção mesma de direito adquirido.

Cabe ter presente, por isso mesmo, a ampla discussão, que, travada entre os adeptos da teoria subjetiva e os seguidores da teoria objetiva, influenciou, decisivamente, o legislador ordinário brasileiro na elaboração da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), pois, como se sabe, a LICC de 1916 (que entrou em vigor em 1917) consagrou a doutrina sustentada pelos subjetivistas (art. 3º), enquanto a LICC de 1942, em seu texto, prestigiou a teoria formulada pelos objetivistas (art. 6º), muito embora o legislador, com a edição da Lei nº 3.238/57, que alterou a redação do art. 6º da LICC/42, houvesse retomado os cânones inspiradores da formulação doutrinária de índole subjetivista que prevaleceu, sob a égide dos princípios tradicionais, na vigência da primeira Lei de Introdução ao Código Civil (1916).

Em suma: se é certo que a proteção ao direito adquirido reveste-se de qualificação constitucional, consagrada que foi em norma de sobre-direito que disciplina os conflitos das leis no tempo (CF, art. 5º, XXXVI), não é menos exato - considerados os dados concretos de nossa própria experiência jurídica - que a positivação do conceito normativo de direito adquirido, ainda que veiculável em sede constitucional, submete-se, no entanto, de lege lata, ao plano estrito da atividade legislativa comum.”

(RTJ 171/275-277, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Essa mesma percepção do tema **tem sido observada** pela Colenda **Segunda Turma** desta Corte, cujos julgamentos - **reafirmando** tal diretriz jurisprudencial (**AI 368.091-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 372.638-AgR/PA**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 437.139-AgR/RJ**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.) - **têm enfatizado**, sobre a matéria em questão, que “**o conceito (...) de direito adquirido não está na Constituição, está na Lei de Introdução (...)**” (AI 367.261-AgR/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei):

“**A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, situa-se no campo infraconstitucional.**”

(AI 418.766-AgR/GO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, 2ª Turma - grifei)

Sendo assim, **e tendo em consideração** as decisões ora mencionadas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.517-1 (1336)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICAS LTDA
ADV.(A/S) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ SERAFINI
ADV.(A/S) : CLÁUDIA FLORA SCUPINO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardo, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais - as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, tem-se essa prática. Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar o Supremo Tribunal Federal em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.528-5 (1337)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : NÁDIA CONCEIÇÃO LEMOS VALENÇA
ADV.(A/S) : FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpr ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.553-8 (1338)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : GISLAINE CRISTINA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ROBSON FREITAS MELO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA
ADV.(A/S) : JAIR APARECIDO PIZZO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **em matéria trabalhista**, firmou orientação no sentido de que a **discussão** em torno dos **pressupostos de admissibilidade** do recurso de revista **não** viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, **por tratar-se** de tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional (RTJ 131/311, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 147/255**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 151/276**, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - **RTJ 159/328**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RTJ 159/977**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, **ainda em sede processual trabalhista**, que, **em princípio**, as **alegações** de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações caracterizadoras de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Cons-



tuição (AI 158.928-AgR/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 165.054/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 174.473/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 182.811/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 188.762-AgR/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 236.333/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), **hipóteses** em que também **não** se revela cabível o recurso extraordinário.

A espécie ora em exame **não** foge aos padrões acima mencionados, **refletindo**, por isso mesmo, possível situação de **ofensa indireta** às prescrições da Carta Política, circunstância essa que **impede** - como **precedentemente** já enfatizado - o próprio conhecimento do recurso extraordinário (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.569-8 (1339)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : DAVID DE MORAES FILHO
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADV.(A/S) : SIDNEY FERREIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, com fundamento nas Súmulas 264 e 296 do TST, e no art. 896 da CLT, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.580-5 (1340)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO DANIEL C. RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO MACIEL DA CUNHA
ADV.(A/S) : MOUNIF JOSÉ MURAD E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em **matéria trabalhista**, firmou orientação no sentido de que a **discussão** em torno dos **pressupostos de admissibilidade** do recurso de revista **não** viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, **por tratar-se** de tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional (RTJ 131/311, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 147/255, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 151/276, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - RTJ 159/328, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 159/977, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Esta Corte, de **outro lado**, deixou assentado, **ainda em sede processual trabalhista**, que, em **princípio**, as **alegações** de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações caracterizadoras de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição (AI 158.928-AgR/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 165.054/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 174.473/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 182.811/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 188.762-AgR/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 236.333/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), **hipóteses** em que também **não** se revela cabível o recurso extraordinário.

A espécie ora em exame **não** foge aos padrões acima mencionados, **refletindo**, por isso mesmo, possível situação de **ofensa indireta** às prescrições da Carta Política, circunstância essa que **impede** - como **precedentemente** já enfatizado - o próprio conhecimento do recurso extraordinário (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.780-6 (1341)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : JOSÉ MAURÍCIO BICALHO DIAS
ADV.(A/S) : OSMAR GUALBERTO DE BRITO
AGDO.(A/S) : AGNELO JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (incisos II, XXXV e LV do art. 5º), que tampouco foram alegados nos embargos declaratórios opostos.

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Incide, no caso, o óbice da Súmula 282 desta colenda Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.785-2 (1342)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO ALEIXO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : EDUARDO CÁSSIO SANTOS

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.789-1 (1343)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS APART HOTÉIS MOTEIS FLATS PENSOES HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFFETS FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BAR E LANCHES PRIMOS LTDA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, ao fundamento de que as peças trasladadas não foram autenticadas conforme a exigência do art. 830 da CLT, não concedeu dos embargos em recurso de revista.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 343.492-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 377.533-AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 388.896-AgR/AM, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 399.505-AgR/MG, Rel. Min. Sydney Sanches.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a repreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Além disso, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Por fim, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.811-4 (1344)
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA SINDUR/RO
ADV.(A/S) : VINICIUS DE ASSIS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1, e nas Súmulas 191, 203, 297 e 333, todas do TST, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, *caput*, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV; 7º, XXVI e XXX; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a repreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

É certo, ainda, que a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.826-7 (1345)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CELSO GIMENEZ DE BARROS
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, haja vista ser pacífica a jurisprudência desta colenda Corte de que o exame do cabimento de recurso trabalhista se restringe ao âmbito processual, não ensejando a abertura da via extraordinária.

Verifica-se, ademais, que a jurisdição foi prestada de forma completa, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa.

Incide, por fim, o óbice da Súmula 636 desta colenda Corte. Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.828-1 (1346)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARMEN CORONA LOSS FRANZINI
ADV.(A/S) : FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, e na Súmula 333 do TST, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; 7º, XXIX; e 170, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a repreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.855-9 (1347)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ETIENE FERRAZ ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDWARD FERREIRA SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDI JOSÉ VIANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA BRITO MENDES

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.891-5 (1348)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : GUILHERME VEIGA DE MORAES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OCTÁVIO AUGUSTO BRANDÃO GOMES
AGDO.(A/S) : SANDRA HELENA CORREA DA COSTA
ADV.(A/S) : NEWTON VIEIRA PAMPLONA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido deu parcial provimento ao recurso para estabelecer que a obrigação de restituir deve ser cumprida sem a dobra prevista no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI e LIV; 37, XXI; e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Por fim, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.945-8 (1349)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MATFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS S/A

ADV.(A/S) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA S/A

ADV.(A/S) : NICHOLAS ZAITSEFF E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ JOÃO DE SOUZA

ADV.(A/S) : EDNA MIDORI INOUE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

2. A parte agravante alega ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição do Brasil.

3. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro EROS GRAU
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.357-1 (1350)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : CINTIA REGINA GONÇALVES PESSANHA

AGDO.(A/S) : LUIZA DA SILVA CASTRO

ADV.(A/S) : MANOEL ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Verifico **faltar**, nestes autos, cópia da certidão comprobatória da data da publicação do acórdão objeto do recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante. Trata-se de peça **indispensável** à formação do instrumento de agravo, **porque** destinada a **comprovar** a tempestividade do apelo extremo (**Súmula 639/STF**).

Sem que a parte agravante promova a **adequada** e **integral** formação do instrumento, **com** a apresentação de **todas** as peças que dele **devem** constar **obrigatoriamente**, ou com qualquer outra que seja essencial à compreensão da controvérsia, **ou**, até mesmo, **à aferição da própria tempestividade** do recurso extraordinário deduzido (**RTJ 131/1403**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se **inviável** conhecer do recurso de agravo (**AI 214.562-AgR/SC**, Rel. Min. MOREIRA ALVES), **cabendo enfatizar**, ainda, que a composição do traslado **deve** processar-se, necessariamente, **perante** o Tribunal “*a quo*” (**RTJ 144/948**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 199.935-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento (**Súmula 288/STF**).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.418-8 (1351)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ OTAVIO PILON

AGDO.(A/S) : NANCY RUTE PETERLEVITZ CAMARA

ADV.(A/S) : PAULA CRISTINA CAPUCHO

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de prequestionamento do dispositivo constitucional tido por violado no apelo extremo (inciso XXXVI do art. 5º), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.482-9 (1352)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : VANDERLEI BUENO PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEDINI AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADV.(A/S) : DÉBORA CRISTINA ANIBAL E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O agravante deixou de juntar a procuração originária outorgada pela parte agravada ao advogado substabelecete (fl. 135). O substabelecimento não é instrumento autônomo, necessário, portanto, o mandato judicial originário para legitimar a atuação da advogada substabelecida (AI 129.024-AgR/RJ, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 29.9.89 e AI 163.476-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 25.8.95).

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.498-9 (1353)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 e na Súmula 333 do TST, não conheceu dos embargos em recurso de revista.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II; e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a repreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).



Por fim, a Corte tem se orientado no sentido de que a controvérsia acerca do cabimento de horas extras ao empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento não integra o contencioso constitucional (AI 507.260/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 567.394/MG, Rel. Min. Eros Grau; AI 568.053/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 567.597/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 582.666/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.566-1 (1354)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANSELMO ROCHA DE NOVAIS
ADV.(A/S) : MEIRE COSTA VASCONSELOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais - as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, tem-se essa prática. Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar o Supremo Tribunal Federal em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquequem.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.633-5 (1355)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : LORENA LEIVAS DA ROSA
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a* e *c*, da Constituição Federal) contra acórdão, prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre proventos de inativos instituída pela Lei estadual 7.672/1982.

2. O Plenário desta Corte, ao julgar o pedido de medida liminar na ADI 2.010, sob a égide da Emenda Constitucional 20/1998, decidiu pela inexistibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre proventos da inatividade e pensões de servidores públicos. O conteúdo desse acórdão está assim ementado:

“(...)

A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO ADMITE A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO.

- A Lei nº 9.783/99, ao dispor sobre a contribuição de seguridade social relativamente a **pensionistas** e a servidores **inativos** da União, regulou, **indevidamente**, matéria **não autorizada** pelo texto da Carta Política, eis que, não obstante as **substanciais** modificações introduzidas pela EC nº 20/98 no regime de previdência dos servidores públicos, o Congresso Nacional absteve-se, **conscientemente**, no contexto da reforma do modelo previdenciário, de fixar a **necessária** matriz constitucional, cuja instituição se revelava **indispensável** para legitimar, **em bases válidas**, a criação e a incidência dessa exação tributária sobre o valor das aposentadorias e das pensões.

O regime de previdência de caráter contributivo, a que se refere o art. 40, **caput**, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98, foi instituído, **unicamente**, em relação **“Aos servidores titulares de cargos efetivos...”**, **inexistindo**, desse modo, qualquer possibilidade jurídico-constitucional de se atribuir, a **inativos** e a **pensionistas** da União, a condição de contribuintes da exação prevista na Lei nº 9.783/99. **Interpretação** do art. 40, §§ 8º e 12, *c/c* o art. 195, II, da Constituição, **todos com a redação que lhes deu a EC nº 20/98**. (...)

Essa orientação foi confirmada pelo Plenário deste Tribunal no julgamento da ADI 2.189-MC (rel. min. Sepúlveda Pertence, RTJ 173/786) e da ADI 2.196-MC (rel. min. Moreira Alves, RTJ 175/96).

3. Contudo, a Primeira Turma desta Suprema Corte, no julgamento do RE 367.094-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.06.2003), considerou legítima a exigência de contribuição previdenciária de inativos e pensionistas, desde que a respectiva cobrança se refira a período anterior ao advento da Emenda Constitucional 20/1998:

“EMENTA: Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos da inatividade de servidores públicos estaduais (L. est. 7.672/82, do Rio Grande do Sul): constitucionalidade da cobrança no período que antecede a EC 20/98: precedente (ADInMC 1441, Pleno, 28.6.96, Gallotti, DJ 18.10.96).”

Nesse sentido, ainda, em casos análogos ao presente, RE 387.619 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ 1º.07.2003) e RE 387.453 (rel. min. Celso de Mello, DJ 04.08.2003).

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

4. Ante o exposto, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dele conhecendo e dando-lhe provimento, para determinar a restituição das contribuições recolhidas durante o período de vigência da Emenda Constitucional 20/1998.

Determino que a parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.635-0 (1356)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MARIA SALVADORA MORAES SEIXAS
ADV.(A/S) : RAIMUNDO VIEIRA CHAVES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CLUBE DOS DIRETORES LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : MARCONDES DE CASTRO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o acórdão recorrido não negou a previsão constitucional do direito à indenização por danos morais e materiais, mas apenas concluiu pela sua não-ocorrência no caso concreto. Nesse contexto, a pretensão do recorrente exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível na via extraordinária, a teor da Súmula 279 desta colenda Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.684-4 (1357)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGDO.(A/S) : ROBERTO ANTONIO BUENO
ADV.(A/S) : ÉDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal **“a quo”** teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.869-9 (1358)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TEREZA GARCEZ TEIXEIRA
ADV.(A/S) : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.947-7 (1359)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : SIEMENS LTDA
ADV.(A/S) : LUÍS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRIO LUIZ PAULA FERREIRA

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (incisos II e LV do art. 5º), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.770-9 (1360)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : THEREZINHA FARIAS SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão o qual entendeu não serem cabíveis juros de mora no pagamento de Requisição de Pequeno valor - RPV, quando realizado dentro do prazo legal.

Alega-se violação ao artigo 100, § 4º, da Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Drº Wagner Gonçalves, em parecer de fls. 162-165, opinou pelo não provimento do agravo por entender que **“não há qualquer diferenciação ontológica entre pagamento de precatório e pagamento por requisição de pequeno valor - RPV. Este é espécie, do qual aquele é gênero. Na verdade, qualquer precatório é uma requisição.** (fl. 165)”

No julgamento do RE 298.616, DJ 03.10.03, o Plenário desta Corte ratificou o entendimento firmado pela Primeira Turma quando da apreciação do RE 305.186, DJ 18.10.02, Rel. Ilmar Galvão, no sentido de que **“não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público”**.

No caso dos autos, como bem anotou o representante do Ministério Público, não há diferenciação entre a natureza do Precatório e a natureza da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Por essa razão, no que concerne à incidência de juros de mora, é possível aplicar à RPV o mesmo entendimento adotado para o Precatório. Desse entendimento não divergiu o acórdão recorrido.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.034-1 (1361)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ANTONIO LUIZ DE SOUZA MENDONÇA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GIBRAN MOYSÉS FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violado. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.172-1 (1362)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : NIVALDO DE SOUZA
ADV.(A/S) : EDENAN MARTINEZ BASTOS
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravante deixou de trasladar todas as peças essenciais à formação do instrumento. Não é, portanto, observado o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Incidem no caso, destarte, as Súmulas ns. 288 e 639 do STF.

3. Ademais, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante (AI n. 237.361-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º.10.99).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.505-1 (1363)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GOIANDIRA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

A parte agravante deixou de juntar as cópias da decisão agravada e da sua certidão de publicação, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.105-3 (1364)
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO
ADV.(A/S) : VINICIUS DE ASSIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL E ANUAL - INEXISTÊNCIA - DANO MATERIAL - INDENIZAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOBRESTAMENTO.

1. A Corte de origem concluiu pela negativa ao direito dos servidores a indenização em decorrência de ato omissivo da União quanto a revisão de vencimentos. O tema está a merecer o crivo de Colegiado do Supremo, definindo-se o alcance de dispositivos constitucionais. Para estabelecer o precedente, encaminhei à Procuradoria Geral da República os Recursos Extraordinários nºs 483.332-8/SC e 483.704-8/SC. Cumpre, então, aguardar o pronunciamento do Tribunal.

2. Determino o sobrestamento deste processo. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

3. Publiquem.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1365)
DINÁRIO 397.431-9

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

EMBTE.(S) : PLENOTERRA PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

ADV.(A/S) : LISIMAR VALVERDE PEREIRA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LORENA HAUSSEN DAMIANI E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO DA SEGUNDA TURMA. PREVENÇÃO. ART. 10 DO RISTF. REMESSA DOS AUTOS À PRESIDÊNCIA.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão prolatado pela Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal em recurso de relatoria originária da eminente Ministra Ellen Gracie.

2. O art. 10, *caput*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal dispõe que:

“Art. 10. A Turma que tiver conhecimento da causa ou de algum de seus incidentes, inclusive de agravo para subida de recurso denegado ou procrastinado na instância de origem, tem jurisdição preventiva para os recursos, reclamações e incidentes posteriores, mesmo em execução, ressalvada a competência do Plenário e do Presidente do Tribunal.”

3. A Segunda Turma deste Supremo Tribunal está, portanto, preventiva para o julgamento dos presentes embargos de declaração.

4. Ante o exposto, **determino a remessa destes autos à Presidência para que se processe a sua redistribuição.**

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1366)
DINÁRIO 480.141-8

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

EMBTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) : SEVERINA MARIA DA SILVA

ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Tratando-se de embargos de declaração com pedido de efeito modificativo, abra-se vista à parte contrária para a apresentação das contra-razões.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1367)
DINÁRIO 484.447-8

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

EMBTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) : WALTER RODRIGUES DA ROCHA

DECISÃO: 1. Trata-se de embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário opostos contra acórdão que tratou do seguinte tema: a inconstitucionalidade do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97.

2. Ocorre que, a matéria, apesar de submetida à apreciação do Plenário desta Corte, ainda não foi definitivamente decidida, de modo que se torna necessário o sobrestamento do feito até que seja concluído o julgamento do **RE nº 453.740**, Rel. **Min. GILMAR MENDES**.

3. Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até que referida matéria seja definitivamente decidida pelo Plenário desta Corte.

Publique-se. Int..

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1368)
567.428-0

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DE PERUÍBE

ADV.(A/S) : SÉRGIO MARTINS GUERREIRO

EMBDO.(A/S) : RONALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : REYNALDO DE BARROS FRESCA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Em face dos termos dos embargos de declaração de fls. 150-152, reconsidero a decisão embargada e, desde logo, passo ao reexame das razões do agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto contra acórdão que reconheceu a ilegitimidade da cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar, do Município de Peruíbe/SP.

Alega-se violação ao art. 145, II, da Carta Magna.

O acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte, conforme se verifica do julgamento do AI 413.248-AgR, 2ª T., DJ 26.08.05, por mim relatado:

“**EMENTA:** Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Taxa de coleta de lixo. Município de São Vicente. Constitucionalidade. 3. Decisão em consonância com precedente desta Corte. RE 232.393, Rel. Carlos Velloso, Pleno, DJ 05.04.02. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa a verba honorária a ser suportada pela parte sucumbente.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1369)
362.520-9

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

EMBTE.(S) : COPAVA VEÍCULOS S/A E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

DECISÃO:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO.

1. Em 30.11.2005, a Ministra Ellen Gracie, então relatora do presente recurso, deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelas Empresas COPAVA Veículos S/A e Outras contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu constitucional a ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ressalto a decisão embargada:

“1. O acórdão recorrido, ao proclamar a constitucionalidade da ampliação da base de cálculo da Cofins e do PIS levada a efeito pelo art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, não se alinha à orientação recentemente fixada pelo Plenário deste Supremo Tribunal na apreciação dos RE 346.084 e RE 357.950 (rel. Min. Marco Aurélio, maioria, julgado em 09.11.2005). Naquela ocasião, prevaleceu o entendimento segundo o qual a noção de faturamento inscrita no art. 195, I, da Constituição de 1988 (na redação anterior à EC 20/98) não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelos contribuintes, não sendo possível a convalidação posterior de tal imposição, ainda que por força da promulgação da EC 20/98.

2. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço deste recurso extraordinário e o provejo, para conceder a segurança concernente à ampliação da base de incidência promovida pelo art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98. Custas ex lege.” (fl. 363)

Publicada esta decisão no DJ de 14.12.2005 (fl. 364), opuseram as Empresas, em 15.12.2006, portanto, tempestivamente, embargos de declaração (fls. 378-381).

Alegam as embargantes “ter ocorrido obscuridade e/ou omissão pela ausência de manifestação, por esse ilustre Relator, quanto ao período no qual o faturamento, estritamente considerado, deve ser considerado como base de cálculo do PIS e da Cofins, mormente diante do advento das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que implantaram o sistema da não-cumulatividade no âmbito destas contribuições.” (fl.379-380)

2. Decido.

Não há omissão, obscuridade ou contradição a sanar.

O fundamento apresentado pelas embargantes, além de demandar o prévio exame da legislação infraconstitucional, não foi examinado pelo Tribunal *a quo* nem foi objeto das razões do recurso extraordinário, tratando-se de inovação processual manifestada em momento inoportuno.

3. Pelo exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1370)
470.784-5

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

EMBTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR

EMBDO.(A/S) : JOÃO URBANO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MANOEL ALVARES E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : ZÊNIA CLAUDINA

ADV.(A/S) : VICTOR DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Em face dos termos dos embargos de declaração de fls. 191-200, reconsidero a decisão embargada e, desde logo, passo ao reexame das razões recursais.

Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 118):



“**PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.** Verificada a insuficiência dos depósitos, prossegue a execução, com atualização monetária incidente em razão do atraso no pagamento. Não observados os prazos previstos na Constituição Federal, incidem juros moratórios e compensatórios no precatório complementar. Atualização monetária calculada nos termos da Tabela Prática para cálculo de débitos judiciais. Não se cuidando de nova execução, com inclusão de verbas diversas, é desnecessária nova citação da Fazenda Estadual. Preliminar afastada. Recurso improvido.”

Alega-se violação aos artigos 5º, IV, e 100 da Carta Magna e 33 do ADCT.

No que concerne à necessidade de nova citação da Fazenda Pública, esta Corte firmou entendimento segundo o qual os pagamentos de débitos da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, decorrentes de decisões judiciais, deverão ser objeto de novo precatório, com a devida citação da Fazenda Pública, haja vista tais pagamentos serem regidos exclusivamente pelo artigo 100 e parágrafos, da Constituição Federal, v.g., o RE 168.019, Rel. Ilmar Galvão, 1ª T., DJ 02.08.96; e o AgrAI 465.058, 2ª T., relatado por mim, DJ 04.10.05, assim ementado:

“**EMENTA:** Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Débitos da Fazenda Pública. Decisões judiciais. Novo Precatório. Nova Citação. Necessidade. 3. Decisão proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Nesse mesmo sentido, monocraticamente, RE 428.664, Rel. Carlos Britto, DJ 15.10.04, RE 413.084, Rel. Nelson Jobim, DJ 11.03.04, AI 449.596, Rel. Ellen Gracie, DJ 19.11.03, AI 440.282, Rel. Nelson Jobim, DJ 22.05.03, AI 487.968, Rel. Carlos Velloso, DJ 05.05.04, dentre outros.

Saliente-se que, com a determinação de nova citação da Fazenda Pública, resta prejudicada a análise quanto aos juros, tendo em vista que tal ponto será objeto de nova apreciação na instância *a quo*. Assim, conheço e dou parcial provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC) para determinar que se promova nova citação da Fazenda Pública. Determino sejam compensados e distribuídos, proporcionalmente, os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RE-CURSO EXTRAORDINÁRIO 362.594-2 (1371)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBDO.(A/S) : ROSALI TEIXEIRA CARVALHO
ADV.(A/S) : VÂNIA REGINA DE ARAÚJO GONDIM E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Em face do caráter modificativo dos embargos declaratórios (fls. 513/520), abra-se vista dos autos à embargada para impugnação.

Publique-se. Int.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 173.880-4 (1372)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE. : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADV. : ESTHER SOUZA PINTO RAMOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO MARRA
RECDO. : JUANIR CARLOS DA SILVA
ADV. : FLAVIO FANTINEL

Pet. n. 162.779/2006

DESPACHO: J. Defiro. Vista por 5 (cinco) dias. Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 219.559-7 (1373)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE. : DIMAG PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
ADV.DOS. : JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTROS
RECDO. : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVDA. : PGE-SP - DANIELA D'ANDREA

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICM. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. ART. 23, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1967. AFRONTA AO TEXTO CONSTITUCIONAL NÃO VERIFICADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Dimag Produtos Farmacêuticos Ltda., com fundamento no art. 102, inc. III, alínea “a”, da Constituição da República, contra decisão de única instância proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão Preto-SP, que negou provimento aos embargos infringentes opostos à execução fiscal promovida, sob o rito da Lei n. 6.380/80, pela Fazenda do Estado de São Paulo.

A Recorrente alega que “o Fisco Estadual Paulista pretende receber ICM, devidamente acrescido de multa, juros, correção monetária e demais exasperadoras, sob a alegação de que a recorrente utilizou-se de alíquota indevida para o tipo de operação realizada” (fl. 32). Sustenta afronta ao princípio da uniformidade das alíquotas, previsto no art. 23, § 5º, da Constituição de 1967, então vigente. Requer o provimento do presente recurso “para o efeito de se acolher os embargos, declarar extinta a execução, com inversão dos ônus de sucumbência” (fl. 33).

A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer, em 20.8.2004, da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, no qual opinou pelo não conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo não provimento (fls. 61/62).

2. O Recorrente não tem razão de direito.

Nos autos se tem que, a Recorrente, contribuinte de ICM no Estado de São Paulo, vendeu mercadorias em operações interestaduais a consumidores finais, utilizando-se de alíquota inferior a 17%.

A ora Recorrida, Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para receber a diferença entre a alíquota utilizada pela Recorrente e a que, a seu ver, seria a adequada, ajuizou ação de execução fiscal, cujos embargos - tanto à execução quanto os infringentes - foram julgados improcedentes, sob o argumento de que a Recorrente agiu ilegalmente, ao emitir notas fiscais em desacordo com a alíquota aplicada por aquele Estado com fundamento na Emenda Constitucional n. 23 de 1983 e na Resolução n. 364/83 do Senado Federal.

Além de a decisão recorrida não ter transgredido nenhum dispositivo ou princípio constitucional, exsurge da tese sustentada pela Recorrente uma contradição atentatória à pretensão deduzida no presente recurso.

O reconhecimento da transgressão ao texto constitucional, em vez de socorrer ao delineado no recurso extraordinário, tem o efeito contrário de submeter as operações do ICM à alíquota máxima de 17%, e não à reduzida, conforme intentara a ora Recorrente.

3. Ante o exposto, por manifestamente improcedente, **nego seguimento ao presente recurso** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 240.785-2 (1374)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE. : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS
ADV. : ROQUE ANTONIO CARRAZZA
ADV.DOS. : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E OUTROS
RECDA. : UNIÃO
ADVDA. : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES

Petição/STF nº 143.289/2006

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CÓPIA DE PEÇAS DO PROCESSO.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
O advogado Leandro José Teixeira Simão requer a extração de cópia das peças principais do processo em que interposto o recurso extraordinário acima identificado -petição inicial, contestação, memorial, sentença, todos os recursos e as respectivas contra-razões, acórdãos e pareceres ministeriais.
3. A obtenção de cópia de peças está compreendida no gênero direito de petição. Defiro o pleito, devendo o requerente arcar com o ônus respectivo.
4. Publiquem.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 240.785-2 (1375)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE. : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS
ADV. : ROQUE ANTONIO CARRAZZA
ADV.DOS. : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E OUTROS
RECDA. : UNIÃO
ADVDA. : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES

Petição/STF nº 167.632/2006

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CÓPIA DE PEÇAS DO PROCESSO.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
A advogada Suzana Martins Marsiglio requer a extração de cópia das principais peças do processo no qual interposto o recurso extraordinário acima identificado. Pleiteia que o próprio nome conste da intimação referente ao pedido.
Registro que a aludida advogada não indicou quais as peças entende como principais.
3. A obtenção de cópia de peças está compreendida no gênero direito de petição. Defiro os pleitos, devendo a requerente indicar as peças e arcar com o ônus respectivo.
4. Publiquem.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 348.608-0 (1376)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE. : VEÍCULOS STEIN LTDA
ADV.DOS. : RODRIGO MEYER BORNHOLDT E OUTRO
RECDA. : UNIÃO
ADV. : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a constitucionalidade do § 1º do artigo 3º e do art. 8º e parágrafos, da Lei nº 9.718, de 28 de novembro de 1998. Quanto à constitucionalidade do artigo 8º e parágrafos, da Lei nº 9.718, de 1998, o acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência firmada por esta Corte. Nesse sentido, o RE 336.134, Pleno, Rel. Ilmar Galvão, DJ 16.05.03, assim ementado: “EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do *quantum* devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação.

Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia.

Não-conhecimento do recurso.”

No julgamento do RE 357.950, Rel. Marco Aurélio, Sessão de 09.11.05, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento acima citado e declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, em face do disposto no artigo 195, I, da Carta Magna, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 11 de dezembro de 1998.

O acórdão recorrido divergiu, tão-somente, da orientação firmada em relação ao § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Assim, conheço e dou parcial provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a aplicação do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 399.793-9 (1377)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO
RECDO.(A/S) : CONSTRUDAOTRO CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ EMMANUEL BURLE FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 213):

“**ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - Inexistente ampla defesa, aliás, nenhuma houve - Prescrição administrativa ocorrente - Escorado tempo superior a cinco anos, entre o contrato e o ato impugnado - Recurso provido.**”

Alega-se violação ao art. 5º, IV, da Carta Magna. Sustenta-se que “[...], não houve litigância alguma no processo administrativo citado, pela simples razão de que fora ele instaurado unilateralmente pela Administração, ou seja, 'ex officio'. Não tendo sido instaurado, pois, a requerimento da apelante, não se havia cogitar em litigância, e, conseqüentemente, em contraditório e ampla defesa' (fl. 227).

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, sob o fundamento de que não houve ofensa direta à Constituição (fl. 323). Concomitante ao recurso extraordinário foi interposto o especial contra a parte do acórdão que reconheceu a existência de prescrição administrativa. O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso. Essa decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 316.

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está assentado em fundamento infraconstitucional suficiente para manter a decisão. Incabível, pois, o recurso extraordinário. Incidência da Súmula 283 do STF. Nesse sentido, o AgrRE 433.055, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 15.04.05, no que interessa:

“**EMENTA:** 1.Recurso extraordinário: inadmissibilidade: preclusão do fundamento infraconstitucional suficiente à manutenção do acórdão recorrido: incidência, mutatis mutandis, do princípio da Súmula 283.”

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 404.812-4 (1378)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECDO.(A/S) : HOSPITAL METROPOLITANO S/A
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO SATIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OCTÁVIO A. S. AZEVEDO

DESPACHO: (Pet. STF n. 157.668/2006)

Junte-se. Defiro o pedido no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação.

Publique-se.

Em 31/10/2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 405.639-9 (1379)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : JOSÉ BONAPARTE VASCONCELOS FONSECA
ADV.(A/S) : FRANCISCO PALHARES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PAPAGAIO
ADV.(A/S) : NELIA LUCIA VALADARES TEODORO

DECISÃO: Trata-se recurso extraordinário interposto contra acórdão confirmatório de sentença que julgou improcedente ação anulatória de julgamento de prestação de contas de Prefeito realizado pela Câmara de Vereadores de Papagaio - MG, relativo aos exercícios de 1986 e 1988,

Alega-se violação ao artigo 5º, LIV e LV, da Carta Magna.

O relator consignou em seu voto (fl. 346):

“Verifico que o apelante foi notificado judicialmente pra comparecer ao julgamento designado pela Edilidade, no qual seriam apreciadas as contas relativas aos exercícios de 1986 e 1988 (f. 54/60 verso - TJ).

Portanto, com relação aos julgamentos relativos aos anos acima mencionados, não se há falar em nulidade.”

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, manifestou-se pelo não provimento do recurso, em parecer no qual restou consignado (fls. 422):

“A atenta leitura da peça recursal revela que, efetivamente, o recorrente deixou de explicitar o permissivo constitucional que confere trânsito à irrisignação.

Com efeito, a omissão do permissivo constitucional é grave lacuna, que enseja o não conhecimento do recurso. A negligência do recorrente em indicar qual a alínea, ou as alíneas, que serviram de suporte para a interposição do recurso extraordinário, impede a intelecção do conteúdo da lide, consoante o Enunciado da Súmula nº 284/STF.

[...]

Demais disso, a verificação, in concreto, de violação aos preceitos da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, insertos no art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, respectivamente, demanda o reexame dos fatos e das provas carreadas aos autos, em confronto com a legislação infraconstitucional de regência, o que acarreta, quando muito, ofensa indireta à Constituição Federal, consoante iterativa jurisprudência emanada da Suprema Corte.”

O agravante não indicou o permissivo constitucional que autoriza o processamento do recurso extraordinário, conforme determina a regra do artigo 321 do RISTF. Incide, pois, a Súmula 284 do STF. Nesse sentido, os AgRAIs 317.530, 1º T., Rel. Sydney Sanches, DJ 09.11.01 e 351.506, 2º T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 19.04.02:

“EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA TÉCNICA NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE DO APELO.

Cabe ao recorrente indicar na petição de recurso extraordinário o dispositivo constitucional que autoriza a interposição, sob pena de infringir a regra do artigo 321 do RISTF e inviabilizar o apelo. Incidência do óbice da Súmula 284-STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 407.000-6 (1380)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ ALVES DE GÓIS
ADV.(A/S) : JAIME VIEIRA VENTURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que assegurou ao recorrido o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condição insalubre, antes da vigência da Lei nº 9.032, de 1995, independentemente do laudo exigido pela citada lei.

Alega-se violação ao artigo 5º, XXXVI (direito adquirido), da Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro, manifestou-se pelo não provimento do recurso, em parecer no qual assentou (135-139):

“[...]

O recurso não merece prosperar, uma vez que a discussão sobre a ocorrência de direito adquirido, objeto deste recurso extraordinário, escapa ao contencioso constitucional.

[...]

Ressalte-se, de outro lado, que a tese adotada pelo acórdão recorrido e confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido do direito à comprovação do tempo de serviço segundo as normas vigentes à época do exercício da atividade especial, não vulnera o princípio do direito adquirido, mas o acolhe.”

O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência desta Corte, conforme se depreende do julgamento do RE 392.559, 2ª T., de minha relatoria, sessão do dia 07.02.06, assim ementado:

“EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Serviço prestado antes do advento da Lei nº 9.032, de 1995. Caracterização como especial. Atividade insalubre prevista nos Decretos nºs 53.831, de 1964 e 83.080, de 1979. Desnecessidade do laudo exigido pela citada lei. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 416.895-2 (1381)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESMA MOTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RUBEN ALVES DE MENEZES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADEMIR CANALI FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O TJ/RS julgou procedente a apelação interposta pelos ora recorridos, para declarar a nulidade do título executivo e julgar extinta a execução.

2. afirmou que “[a] consequência do erro na determinação da alíquota é a nulidade do lançamento [...]” [fl. 145].

3. Contra essa decisão foi interposto recurso extraordinário pelo Município de Porto Alegre, no qual alega violação do disposto nos artigos 30, II; 156, I; e 182 da Constituição do Brasil.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 179.273, Relator o Ministro Ilmar Galvão, RTJ 174/283, julgou inconstitucional o artigo 5º, § 1º, I, “a” a “f”, da LC 7/73 --- com a redação que lhe foi conferida pela LC 212/89 --- sob o argumento de que o Município havia instituído alíquotas progressivas em razão do valor venal do imóvel, o que ofenderia o disposto nos artigos 156, § 1º, e 184, § 4º, da Constituição do Brasil.

5. Esse entendimento foi recentemente confirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, no RE n. 403.256, DJ de 8.11.2005, no qual consignou que “[c]omo a declaração de inconstitucionalidade atinge o sistema de alíquotas progressivas como um todo, o IPTU deverá ser calculado na forma da **legislação anterior**. Aplica-se, *mutatis mutandis*, o raciocínio desenvolvido no julgamento do RE 259.339, 09.05.2000, 1ª Turma, Pertence, assim ementado: ‘ITBI: progressividade: L. 11.154/91, do Município de São Paulo: inconstitucionalidade. A inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF (RE 234.105), do sistema de alíquotas progressivas do ITBI do Município de São Paulo (L. 11.154/91, art. 10, II), atinge esse sistema como um todo, devendo o imposto ser calculado, não pela menor das alíquotas progressivas, mas na forma da legislação anterior, cuja eficácia, em relação às partes, se restabelece com o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito.’ [...] Nego seguimento ao RE (art. 557, caput, C.Pr.Civil)”.

6. No mesmo sentido, o RE n. 434.580, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 10.2.2006.

7. Saliente-se que a declaração de inconstitucionalidade **não compromete** o lançamento tributário, que pode ser adequado à legislação vigente.

Dou provimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC. Invertam-se os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 436.085-3 (1382)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BOADYR VELOSO
ADV.(A/S) : ALEX A. NEDER
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

Apelação Criminal. Estupro. Violência presumida. Retratação das representações. Vício. Validade. Palavra das vítimas. Indícios. Condenação. 1. A validade da retratação exige uma clareza inquestionável em torno da manifestação da vontade e da ausência de colisão de interesses. Por terem sido apresentadas de forma indireta, não há como aferir se houve ou não a intenção de impedir o início da ação penal contra o indiciado. Nessas condições, já experimentado o **strepitus fori**, acolher-se como válida a retratação efetivada, ante a clara presença de vício de vontade na sua emissão, apenas serviria para salvar da punição o acusado, quando comprometido o sadio desenvolvimento biológico, social e psicológico das vítimas, numa interpretação de validade do instituto que jamais poderia vir em desfavor destas. 2. Nos crimes contra a liberdade sexual, geralmente praticados na clandestinidade, sem testemunhas, a palavra das vítimas (Termo de Reconhecimento de Pessoa) assume especial relevância e tem sido acolhida como fundamento para a condenação, quando existem outros elementos de prova, ainda que indiciários, que lhe dêem apoio, mormente quando sérios, robustos e idôneos, comprovando a autoria do delito. 3. Em face da doutrina, da jurisprudência e do sistema adotado pelo Código de Processo Penal, pode o magistrado proferir decisão condenatória baseada em prova indiciária, amparada por outros elementos probatórios contidos no caderno processual. Apelo conhecido e provido parcialmente, modificando o regime prisional de integralmente fechado para inicialmente fechado." (fls. 817/818).

O recorrente, com base no art. 102, III, a, alega violação ao disposto no art. 5º, incs. XXXV, XLI, LIV, LV, e 93, inc. IX, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Outrossim, diante da impossibilidade de, em recurso extraordinário, rever a Corte as premissas de fato sobre as quais, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, é evidente que, para adotar outra conclusão, seria mister reexame prévio do conjunto fático-probatório, coisa de todo inviável perante o teor da **súmula 279**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 444.032-6 (1383)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : HOLDON JOSÉ JUAÇABA
RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES SANTA FÉ LTDA
ADV.(A/S) : ROBERTO ROSSONI E OUTRO(A/S)

Em 13/09/2006, a recorrida, Indústria e Comércio de Doces Santa Fé Ltda., pediu desistência da ação mandamental (fl. 316), por meio de advogado com poderes para tanto.

A desistência do mandato de segurança independe de anuência da autoridade impetrada ou da pessoa jurídica de Direito Público.

Assim, homologo a desistência.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.397-9 (1384)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : PEDRO LOURENÇO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL E ANUAL - INEXISTÊNCIA - DANO MATERIAL - INDENIZAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOBRESTAMENTO.

1. A Corte de origem concluiu pela negativa ao direito dos servidores a indenização em decorrência de ato omissivo da União quanto a revisão de vencimentos. O tema está a merecer o crivo de Colegiado do Supremo, definindo-se o alcance de dispositivos constitucionais. Para estabelecer o precedente, encaminhei à Procuradoria Geral da República os Recursos Extraordinários nºs 483.332-8/SC e 483.704-8/SC. Cumpre, então, aguardar o pronunciamento do Tribunal.

2. Determino o sobrestamento deste processo. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

3. Publiquem.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 456.834-9 (1385)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ALBERTINO PORFÍRIO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE LACERDA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a iniciativa de proposição de lei de revisão geral anual da remuneração de servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, é conferida exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário impor prazo para sua apresentação. Entendeu, ainda, que a omissão legislativa não gera direito à indenização.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 37, X, da mesma Carta, e a dispositivos do Código de Processo Civil e do Regimento Interno do TRF da 1ª Região. A pretensão recursal não merece acolhida. Primeiramente, ressalta-se que a alegada violação a dispositivos infraconstitucionais não enseja o cabimento de recurso extraordinário.

Quanto ao mérito, o Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.061/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, fixou o seguinte entendimento: **“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).**

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação.”

A despeito de ter sido declarada a mora do Poder Executivo, ao Judiciário não cabe determinar ao Presidente da República a observância daquele dispositivo constitucional; muito menos lhe é permitido deferir o pedido de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 416.000-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 480.114/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput).

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 456.840-3 (1386)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ROBERTO PAULO DE FARIA
ADV.(A/S) : DOMICIO ALVES FEITOSA
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ERIVAN LAURENTINO DE MEDEIROS JUNIOR

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que manteve a sentença, a qual julgou improcedente o pedido, por entender que *“o autor contabilizava um tempo de contribuição inferior a 30 (trinta) anos, em 16 de dezembro de 1998 (EC nº 20), insuficientes para a concessão do pleito, mesmo com proventos proporcionais”*.

O recorrente não demonstrou qual dispositivo da Carta Magna teria sido violado pelo acórdão recorrido. Incide, pois, a Súmula 284/STF. Neste sentido, o RE 234.534, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 19.11.99:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF.

Recurso que, conquanto interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, não aponta o dispositivo constitucional supostamente violado. Incidência da Súmula 284 do STF. Recurso não conhecido.”

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 458.864-1 (1387)
PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALUÍZIO PAIVA DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS COSTA

DESPACHO: (Pet. STF n. 166.592/2006)

Junte-se. Defiro no prazo legal (art. 40, inc. II, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.854-6 (1388)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CÍCERO ROMARCO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE LACERDA GODINHO
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a iniciativa de proposição de lei de revisão geral anual da remuneração de servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, é conferida exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário impor prazo para sua apresentação. Entendeu, ainda, que a omissão legislativa não gera direito à indenização.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 37, X, da mesma Carta, e a dispositivos do Código de Processo Civil e do Regimento Interno do TRF da 1ª Região.

A pretensão recursal não merece acolhida. Primeiramente, ressalta-se que a alegada violação a dispositivos infraconstitucionais não enseja o cabimento de recurso extraordinário.

Quanto ao mérito, o Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.061/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, fixou o seguinte entendimento: **“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).**

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação.”

A despeito de ter sido declarada a mora do Poder Executivo, ao Judiciário não cabe determinar ao Presidente da República a observância daquele dispositivo constitucional; muito menos lhe é permitido deferir o pedido de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 416.000-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 480.114/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput).

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.360-7 (1389)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : IANCEL GHELMAN
ADV.(A/S) : HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Debate-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade da alíquota progressiva do IPTU, referente a período anterior à vigência da EC 29/.

2. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a Constituição de 1.988 não recebeu o art. 67 da Lei municipal n. 691/84, que estabelecia a progressividade da alíquota do IPTU no Município do Rio de Janeiro [RE n. 248.892, Relator o Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 31.3.00 e o RE n. 265.907, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 7.12.00].

3. O STF, em recente pronunciamento, afastou a possibilidade de atribuir-se efeitos *ex nunc* às decisões que debatem a aplicação do preceito da lei local [Lei n. 691/84, art. 67]. O Ministro Celso de Mello, no RE n. 395.902-AgR, 2ª Turma, DJ de 25.8.06, assim decidiu: **“a necessária formulação de um juízo prévio de inconstitucionalidade, incorrente na espécie, pois** - insta-se - a norma em questão foi editada **em momento anterior** (1984) **ao da vigência** da Constituição de 1988, **o que significa que a decisão** que pronunciou esse juízo **negativo** de recepção **somente** 'surte efeitos **a partir** da promulgação da Constituição Federal (...)' (**AI 482.017-AgR/RI**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)”. Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.565-6 (1390)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : FULLTIME COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CÉLIO SALLES BARBIERE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INVIABILIDADE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, a Corte de origem fixou o entendimento de que a atividade da recorrente envolve a locação de bens móveis e também a prestação de serviços, o que torna legítima a exação do Imposto sobre Serviços. Confirmam às folhas 194 e 195.

Destaco que a recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos à decisão atacada, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

2. Nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.158-3 (1391)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : FÁBIO DOURADO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 177, entendeu ser a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho, mesmo que o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo necessário o cumprimento das exigências do art. 37 da Constituição para sua readmissão.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 6º, 7º, I, 37, II, e 173, § 1º, II, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida. Em 16/8/2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:

“EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, **Ilmar Galvão**, RTJ 186/3; ADIn 1.770, **Moreira Alves**, RTJ 168/128)”

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 509.610/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e os AI 519.669-AgR/SP, 439.920-ED/SP e 533.998-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 11/10/2006, confirmou a medida liminar concedida no julgamento da ADI 1.770/DF, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, que estabelece que, na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, é permitida sua readmissão, desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, XVI, da CF e condicionada à prestação de serviço público.

No julgamento do mérito da referida ADI, Relator Ministro Joaquim Barbosa, entendeu-se que o dispositivo é inconstitucional considerando-se tanto a posição que sustenta a impossibilidade de acumulação de proventos e de vencimentos, se atingidos tais empregados pela vedação constitucional, quanto a posição que os exclui da vedação, porquanto a aposentadoria voluntária implicaria despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização.

Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para determinar a devolução dos autos ao TST para que seja julgado novamente o recurso de revista, afastada a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, *caput* e § 1º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.639-0 (1392)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - HELOÍZA SARAIVA DE ABREU
RECD.(A/S) : ALCENIR GIOVANINI TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Debate-se no presente recurso extraordinário: [i] a constitucionalidade da fixação de sub-tetos da remuneração do funcionalismo público estadual e [ii] a possibilidade de inclusão das vantagens pessoais nesse limite, posteriormente à vigência da EC 41/03.

2. O Tribunal *a quo* afirmou que a faculdade conferida aos Estados-membros, de instituir tetos remuneratórios, viola direito adquirido e o princípio da segurança jurídica. Sustentou ainda que o percentual referente às vantagens pessoais não é computado para o cálculo do teto, nos termos da redação original do artigo 37, XI, da CB/88, que não poderia ser alterada por emenda constitucional.

3. Os recorrentes alegam afronta ao disposto nos artigos 3º; 37, XI, da CB/88 e no artigo 17 do ADCT.

4. Assiste razão aos recorrentes. O Supremo firmou entendimento no sentido de afirmar a constitucionalidade da fixação de sub-tetos inferiores ao previsto na Constituição do Brasil para os servidores públicos estaduais [RE n. 220.397, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 16.6.99].

5. No que respeita à inclusão das vantagens pessoais no cálculo do teto remuneratório, este Tribunal, no julgamento do MS n. 24.875, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.10.06, rejeitou o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do vocábulo “pessoais”, inserido no inciso XI do artigo 37 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como da expressão “e da parcela recebida em razão de tempo de serviço” contida no artigo 8º da referida Emenda.

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para declarar a constitucionalidade do teto estadual, no qual devem ser incluídas as vantagens de caráter pessoal.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.821-5 (1393)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SUZY DALL'ALBA
RECD.(A/S) : ESPÓLIO DE JERONIMO CARLOS
ADV.(A/S) : ROMEU GIORA JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : GUILHERME ZUCATELLI

DECISÃO: O recurso extraordinário foi interposto contra acórdão do TJ/SP que entendeu inviável a exclusão dos juros moratórios e compensatórios do crédito a ser pago pela Fazenda Pública.

2. O Estado de São Paulo interpõe o recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil. Alega violação do disposto no artigo 5º, inciso XXIV, CB/88 e no artigo 33 do ADCT.

3. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que “o parcelamento previsto no art. 33 do ADCT se trata de uma moratória que a Constituição deu ao Poder Público, devendo a dívida ser consolidada na data da Constituição” [RE n. 525.171, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 15.12.04].

4. No tocante aos juros, os moratórios somente são cabíveis na hipótese de inadimplemento da Fazenda Pública no pagamento do parcelamento previsto no artigo 33 do ADCT:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO, PARCELAMENTO. ART. 33 DO ADCT. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. EXCLUSÃO. INCIDÊNCIA DE NOVO PRECATÓRIO. PRECEDENTES. I - Excluem-se os juros moratórios e compensatórios do pagamento de precatórios decorrentes de desapropriação, realizado conforme o art. 33 do ADCT, contanto que se observem as épocas próprias dos vencimentos das prestações. Os juros moratórios são cabíveis nos casos de inadimplência da Fazenda Pública no pagamento do parcelamento previsto no art. 33 do ADCT.”[RE n. 459.057-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.12.05].

5. No mesmo sentido: RE n. 446.694-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 24.2.06; RE n. 402.892, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 25.2.05, entre outros.

6. Quanto aos índices de correção monetária utilizados no cálculo da verba indenizatória verifico, considerando a legislação infraconstitucional aplicada, que essa matéria constitui, quando muito, ofensa indireta à Constituição, o que não dá ensejo a recurso extraordinário.

Dou parcial provimento ao recurso extraordinário, com fundamento no disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para excluir a incidência de juros compensatórios e moratórios sobre o parcelamento constitucional, sendo estes últimos devidos tão-somente no caso de inadimplemento da Fazenda Pública em relação ao vencimento das parcelas.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.290-5 (1394)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONEL RODRIGUES

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a incidência de juros moratórios na atualização de precatório.

2. A União sustenta serem inaplicáveis juros no caso concreto, haja vista que teria adimplido o pagamento do precatório dentro do prazo constitucionalmente previsto.

3. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região prolatou acórdão no qual afirma não ser possível aferir se houve o cumprimento da obrigação dentro do prazo legal, vez que “não havia nenhuma comprovação nos autos de que tais pagamentos se deram dentro deste prazo”. Observa “que os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações das partes” [fl. 62].

4. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem foi respaldado por fatos e provas constantes dos autos, hipótese que inviabiliza o seguimento do recurso, mercê da incidência do óbice da Súmula n. 279 do Supremo.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.632-4 (1395)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MANOEL LUIZ DA COSTA
ADV.(A/S) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADV.(A/S) : FÁBIO DOURADO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Trata-se recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão no qual ficou assentado, com base no artigo 453, § 2º, da CLT, que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, não incidindo a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS no período anterior à aposentadoria.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.721/DF, Rel. Carlos Britto, Sessão de 11.10.06, declarou a inconstitucionalidade do § 2º, do art. 453 da CLT, por entender que a concessão da aposentadoria voluntária não deve extinguir a relação empregatícia.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.508-1 (1396)

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES
RECD.(A/S) : CENTRO EDUCACIONAL MARIA IMACULADA
ADV.(A/S) : VANILO DE CARVALHO

DECISÃO

PROCESSO SUBJETIVO - PENDÊNCIA DO OBJETO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - SOBRESTAMENTO.

1. A Lei nº 9.532/97, envolvida neste processo, está sendo impugnada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.802-3, havendo sido deferida medida acauteladora suspendendo a eficácia de dispositivos - artigos 12, § 1º e § 2º, alínea “f”, 13, cabeça, e 14.

2. Ante o quadro, determino o sobrestamento deste processo.

3. Publiquem.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.838-3 (1397)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : SEVERINO SILVA DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a incidência de juros moratórios na atualização da conta inscrita em precatório durante o período constitucionalmente previsto para o cumprimento da obrigação.

2. O recorrente alega que a decisão impugnada viola o disposto no § 1º do artigo 100 da Constituição do Brasil.

3. A redação do § 1º do artigo 100 da CB/88 foi alterada pela EC 30/2000, que evidenciou a não-incidência de juros moratórios ao estabelecer que os valores serão atualizados monetariamente até o pagamento, no final do exercício.

4. O Pleno do Supremo, ao apreciar o RE n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.10.2003, firmou entendimento no sentido de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente [RE n. 393.111-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, e RE n. 420.163-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence].

Dou provimento ao recurso com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para excluir da conta de liquidação a parcela pertinente aos juros moratórios. Em consequência, determino a remessa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.704-8 (1398)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ELEN JORNADA TARRAGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(A/S)

DESPACHO

SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL E ANUAL - INEXISTÊNCIA - DANO MATERIAL - INDENIZAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUDIÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA.

1. A Corte de origem concluiu pelo direito dos servidores a indenização em decorrência de ato omissivo da União quanto a revisão de vencimentos. O tema está a merecer o crivo de Colegiado desta Corte, definindo-se o alcance de dispositivos constitucionais.

2. Uma vez juntado o relatório parcial, já confeccionado, colham o parecer da Procuradoria Geral da República. Observem a remessa de dois processos versando sobre a matéria e o sobrestamento dos demais.

3. Publiquem.

Brasília, 29 de outubro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.354-0 (1399)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ARTHUR FAVARO
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS ZAFALON



Petição/STF nº 158.702/2006
DESPACHO
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.
2. Eis o teor das informações prestadas pelo Gabinete: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA requer a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes, subscrito por profissional da advocacia regularmente credenciado, e indica o nome do Dr. Klaus Dias Kuhnen para constar das futuras intimações. Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.
3. Observem o que requerido, ante a regularidade da representação processual.
4. Publiquem.

Brasília, 7 de novembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.981-5 (1400)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : DISTRIBUIDORA CUMMINS MINAS S/A
ADV.(A/S) : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INVIABILIDADE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, a Corte de origem fixou o entendimento de que a atividade da recorrente envolve a locação de bens móveis e também a prestação de serviços, o que torna legítima a exação do Imposto sobre Serviços. Confiram à folha 124.
Destaco que a recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:
Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos à decisão atacada, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.
2. Nego seguimento a este extraordinário.
3. Publiquem.

Brasília, 30 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.604-8 (1401)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : NICOLAU URBANO HOFFMANN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALOISIO JORGE HOLZMEIER E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser legítima a expedição de precatório relativo à parte incontroversa do valor da execução.
Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 37, *caput*; e 100, § 1º e § 4º, da mesma Carta. A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 458.110/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJU 29/9/2006, decidiu que a expedição de precatório de parte incontroversa da dívida não viola o § 4º do art. 100 da Constituição Federal, porquanto o mencionado dispositivo refere-se à proibição de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para que o pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida pelo § 3º do art. 100, e, em parte, mediante a expedição de precatório. Asseverou-se, ainda, no julgamento citado, que o regime de pagamento é definido pelo valor integral da obrigação.
Ademais, não há falar em contrariedade ao art. 100, § 1º, da CF, porquanto o precatório expedido refere-se à parte incontroversa da dívida, não mais sujeita à modificação. Nesse sentido, cito o RE 484.770/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 1º/9/2006. Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*). Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2006.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.865-2 (1402)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG
RECTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLORIVALDO DUTRA DE ARAÚJO
RECD.(A/S) : TÉLIO BATISTA BARBOZA
ADV.(A/S) : DANIELA MARIA PROCÓPIO E OUTRO(A/S)

- DECISÃO:** Debate-se no presente recurso extraordinário: [i] a constitucionalidade da fixação de sub-tetos da remuneração do funcionalismo público estadual e [iii] a possibilidade de inclusão das vantagens pessoais nesse limite, posteriormente à vigência da EC 41/03.
2. O Tribunal *a quo* afirmou que a faculdade conferida aos Estados-membros, de instituir tetos remuneratórios, viola direito adquirido e o princípio da segurança jurídica. Sustentou ainda que o percentual referente às vantagens pessoais não é computado para o cálculo do teto, nos termos da redação original do artigo 37, XI, da CB/88, que não poderia ser alterada por emenda constitucional.
3. Os recorrentes alegam afronta ao disposto nos artigos 3º; 37, XI, da CB/88 e no artigo 17 do ADCT.
4. Assiste razão aos recorrentes. O Supremo firmou entendimento no sentido de afirmar a constitucionalidade da fixação de sub-tetos inferiores ao previsto na Constituição do Brasil para os servidores públicos estaduais [RE n. 220.397, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 16.6.99].
5. No que respeita à inclusão das vantagens pessoais no cálculo do teto remuneratório, este Tribunal, no julgamento do MS n. 24.875, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.10.06, rejeitou o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do vocábulo “pessoais”, inserido no inciso XI do artigo 37 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como da expressão “e da parcela recebida em razão de tempo de serviço” contida no artigo 8º da referida Emenda.
Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para declarar a constitucionalidade do teto estadual, no qual devem ser incluídas as vantagens de caráter pessoal.
Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.765-1 (1403)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : MECÂNICA CAIRU LTDA
ADV.(A/S) : NELSON LOMBARDI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CINTHIA Y. MARUYAMA LEDESMÁ

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.718/98 - PIS E COFINS - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - PROVIMENTO PARCIAL.

1. Em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, proclamou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, afastando a base de incidência do PIS e da COFINS nele definida. Quanto ao debate acerca da inconstitucionalidade da cabeça do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, que dispõe sobre a majoração da alíquota da COFINS, observou o que já assentado na Corte - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF -, no sentido da desnecessidade de lei complementar para a majoração de contribuição cuja instituição se dê com base no artigo 195, inciso I, da Carta da República. Descabe cogitar de instrumento próprio, o da lei complementar, para majoração da alíquota da COFINS, sendo possível a compensação de valores, considerados COFINS e CSLL, em harmonia com precedente do Supremo - Recurso Extraordinário nº 336.134/RS. No tocante à anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da Lei Maior, contam-se os noventa dias a partir da veiculação da Medida Provisória nº 1.724/98, convertida na Lei nº 9.718/98, tal como concluiu o Plenário no Recurso Extraordinário nº 232.896/PA.
2. Ante o quadro, conheço do recurso e o provejo parcialmente para afastar a base de incidência definida no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, tido por inconstitucional nos precedentes.
3. Publiquem.

Brasília, 27 de setembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.765-1 (1404)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : MECÂNICA CAIRU LTDA
ADV.(A/S) : NELSON LOMBARDI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CINTHIA Y. MARUYAMA LEDESMÁ

Petição/STF nº 143.856/2006
DESPACHO
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Mecânica Cairu Ltda indica exclusivamente os nomes dos Drs. Nelson Lombardi e Fernanda Christina Lombardi para constarem das futuras intimações.
Registro que os referidos advogados estão regularmente credenciados no processo e informo a existência de decisão, ainda não publicada, na qual Vossa Excelência deu provimento parcial ao recurso extraordinário acima identificado - cópia anexa.
3. O credenciamento de vários profissionais da advocacia não enseja as inserções pretendidas. A parte deve indicar a preferência no registro do nome de um deles. Não o fazendo, observar-se-á o que disposto no artigo 236 do Código de Processo Civil quanto às intimações e, no tocante à autuação, a regra do lançamento de nome seguido da expressão “e outros”. Procedam como consignado.
4. Publiquem.

Brasília, 20 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.681-8 (1405)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : CECOMTUR S/A - CENTRO TURÍSTICO COMERCIAL SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : JOSÉ CID CAMPÊLO

- DECISÃO:** O TRF da 4ª Região entendeu que “[...] tendo sido definida a incidência dos juros compensatórios em decisão proferida em agravo de instrumento anteriormente interposto, não é cabível a reapreciação da matéria através do presente recurso” [fl. 169].
2. A recorrente alega violação do disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. Sustenta que a inclusão dos juros compensatórios no precatório complementar “[...] carece de fundamento, resultando de construção pretoriana em desalinho, outrossim, com o princípio da justa indenização do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941 e art. 5º, XXIV, da Constituição” e que a manutenção do *decisum* oneraria “[...] injustificadamente os cofres públicos em evidente 'bis in idem', garantindo ao 'ex adverso' enriquecimento ilícito à luz do disposto na própria Magna Carta” [fls. 204-205].
3. O recurso não merece provimento. As razões do extraordinário estão dissociadas dos fundamentos desenvolvidos no acórdão impugnado, vez que este se limitou a analisar questão meramente processual enquanto a impugnação tece considerações de mérito. Incide, no caso, o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: RE n. 324.873-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 29.4.05; RE n. 367.798-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 5.5.06.
4. Ainda que assim não fosse, o Supremo firmou entendimento no sentido de que a “discussão em torno da integridade da coisa julgada, por reclamar análise prévia e necessária dos requisitos legais, que, em nosso sistema jurídico, conformam o fenômeno processual da 'res judicata', torna incabível o recurso extraordinário” [AI 452.174 - AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 17.10.03].
Nego seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.846-8 (1406)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : LENITA ANSELMA RIBEIRO DA COSTA
ADV.(A/S) : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
ADV.(A/S) : JOSE PEREZ DE REZENDE E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 177, entendeu que, ainda que o empregado continue a trabalhar na empresa, a aposentadoria espontânea é causa extintiva do vínculo empregatício.
Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 7º, I, da mesma Carta.
A pretensão recursal merece acolhida. Em 16/8/2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:
“*EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.*
1. *Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.*”

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, **Ilmar Galvão**, RTJ 186/3; ADIn 1.770, **Moreira Alves**, RTJ 168/128)”

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 509.610/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e os AI 519.669-AgR/SP, 439.920-ED/SP e 533.998-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para determinar a devolução dos autos ao TST para que se prossiga no julgamento do recurso de revista, afastada a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, *caput*, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.862-0 (1407)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PGE-RN - ANA KARENINA DE FIGUEIRÊDO FERREIRA STABILE

RECDO.(A/S) : MARIA ANTONIA GUSMÃO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DISRAELI MACÊDO HERONILDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte confirmou o entendimento constante da sentença de folha 137 a 145. Ao fazê-lo, consignou (folha 208 à 210):

[...]

E, conforme exposto, não se justifica que se diga que a Lei suso trata de categoria funcional outra, pois, se não por mero esquecimento do ilustre Procurador do Estado que assina o Apelo, a teor do Anexo I da citada Lei Complementar, os Assessores Jurídicos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, estão, sim, expressamente enquadrados no GRUPO DE NÍVEL SUPERIOR, como aliás não poderia ser diferente.

[...]

De igual modo, não convence a idéia de que os assessores jurídicos possuem estipêndios vinculados à forma estatuída pela Lei de nº 5.992/90, pois não se tem notícia da existência de um só dispositivo na LCE de nº 185/2000 que exclua a gratificação especial da remuneração dos recorridos.

Quanto a uma indigitada violação à Constituição Federal, em especial aos arts. 18; 25; 37, XIII e XIV; 167, II e 169, § 1º, I e II, apesar de pouco lógicos os seus fundamentos, a fim de evitar Embargos de Declaração procrastinatórios, tenho que: 1) Não há violação às disposições encartadas nos mencionados dispositivos constitucionais, posto que a sentença recorrida estribou-se completamente no princípio da legalidade, reconhecendo como legítima a vantagem conferida pela LCE 185/2000 aos assessores jurídicos do TCE/RN; 2) Não incide no caso o efeito cascata ou repicão, posto que não se trata de vantagem incidindo sobre vantagem, mas gratificação a incidir diretamente no vencimento básico dos recorridos; 3) Não há violação à organização político-administrativa do Estado, na medida em que buscou a sentença recorrida resguardar a autonomia do Estado, ora materializada no pleno cumprimento da Lei Complementar Estadual (remuneratória), editada no âmbito da sua competência legislativa; 4) Inexiste violação às leis orçamentárias, visto que o comando judicial em tela não pretendeu, seja com esteio no princípio da isonomia ou não, aumentar vencimentos, mas, tão-somente, corrigir situação dissonante daquela já prevista na LCE de nº 185/2000.

No mais, a título de esclarecimento, urge registrar também ser absurda a ilação de que a LCE de nº 185/2000, no que tange à remuneração dos assessores jurídicos, determinou a absorção da gratificação ao vencimento, pois, como admitido pelo próprio Apelante, antes da edição da pré-falada norma complementar, jamais foi reconhecido tal direito aos recorridos, não sendo, porquanto, inteligível que se diga que a norma, ao passo que estendeu o benefício, ato contínuo a extirpou, determinando que seu valor passasse a compor o do vencimento.

[...]

2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbetes nº 279 da Súmula deste Tribunal: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

No caso dos autos, as razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Acresce que o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo Tribunal Federal. A mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este recurso somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de processo da competência da Corte.

3. Nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.414-0 (1408)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A

ADV.(A/S) : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ANA MARICE SOARES DA SILVEIRA

ADV.(A/S) : VALMIR DA SILVA PACHECO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches. O Ministro Nelson Jobim pediu vista dos autos em 15.12.05.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.769-6 (1409)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

RECTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS

ADV.(A/S) : PGE-GO - FERNANDO IUNES MACHADO

RECDO.(A/S) : ORIVALDA DE BRITO

ADV.(A/S) : NILSON CENTENO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário o recebimento da Lei estadual n. 9.396/83, que instituiu pensão vinculada ao salário mínimo.

2. O TJ/GO entendeu que o “[...] o art. 7º, IV, da Constituição Federal, que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, não atinge as pensões anteriormente concedidas, dado o seu caráter alimentar, constituindo, por isto, direito adquirido e tutelado pela aplicação analógica do art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias” [fl. 151].

3. O recorrente alega violação do disposto no artigo 7º, IV, da Constituição do Brasil e no artigo 17 do ADCT.

4. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que “[...] a vedação da vinculação do salário-mínimo, constante do inc. IV do art. 7º da Carta Federal, que visa impedir a utilização do referido parâmetro como fator de indexação para obrigações, aplica-se imediatamente sobre as aposentadorias e pensões que anteriormente foram estipuladas, não havendo que se falar em direito adquirido” [RE n. 233.622, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 25.6.99]. No mesmo sentido: AI n. 198.365, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 2.8.04.

Dou provimento ao recurso com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC. Inverso os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.793-9 (1410)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER/SP

ADV.(A/S) : IVANNY F F HEHL PRESTES

RECDO.(A/S) : SALVADOR REDONDO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ ORTIZ MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER/SP contra acórdão cuja ementa segue a seguir transcrita: “APOSENTAMENTO ADMINISTRATIVO. *Liquidação do julgado. Pagamento de oito parcelas, embora insuficientemente. Pretensão de reduzir o saldo devedor, com base no art. 33 do ADCT. INVIABILIDADE. Recurso desprovido.*” (Fl. 61)

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 33 do ADCT .

A pretensão recursal merece acolhida. Assim é porque o Plenário deste Tribunal, ao julgar o RE 155.979/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, com fundamento no art. 33 do ADCT, entendeu pela exclusão dos juros moratórios e compensatórios do pagamento de precatórios decorrentes de desapropriação, contanto que sejam respeitadas as épocas próprias de vencimento das prestações. O acórdão possui a ementa a seguir transcrita:

“**JUROS - DÉBITO DA FAZENDA - ARTIGO 33 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.** *O preceito no artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias encerra uma nova realidade. Faculta-se ao Estado a satisfação dos valores pendentes de precatórios, neles incluídos os juros remanescentes. Observadas as épocas próprias das prestações - vencimentos - impossível é cogitar da mora, descabendo, assim, a incidência dos juros, no que pressupõem inadimplemento e, portanto, a 'mora solvendi'. Os compensatórios têm a incidência cessada em face da referência apenas aos remanescentes e às parcelas tidas como iguais e sucessivas.*” (DJU 23.02.2001)

Esse foi, também, o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal (RE 402.892/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), em que se reafirmou a necessidade da incidência de juros moratórios sobre as parcelas pagas em atraso. No mesmo julgamento, destacou-se a impossibilidade de verificação, em recurso extraordinário, da efetiva quitação de todas as parcelas do precatório ou de erro na elaboração das planilhas apresentadas pelo recorrente, nos depósitos efetuados com base nelas ou nos cálculos elaborados pelo contador judicial, por demandarem o reexame de matéria de fato (Súmula 279/STF).

No mesmo sentido, menciono, ainda, as seguintes decisões, entre outras: RE 466.419/SP, Min. Sepúlveda Pertence; AI 488.145-AgR/SP, Min. Carlos Velloso; AI 568.148/SP, Min. Joaquim Barbosa; RE 447.350-AgR/SP, Min. Ellen Gracie.

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), para excluir da condenação a incidência dos juros compensatórios e moratórios, salvo, em relação aos últimos, no caso de pagamento das parcelas sem a observância do disposto no art. 33 do ADCT, valores esses que deverão ser pagos mediante a expedição de novo precatório.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.200-2 (1411)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO ROSA DA SILVA

RECDO.(A/S) : LUCIANO OSÓRIO DE NORONHA

ADV.(A/S) : DANIEL DEMARTINI

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que deu pela inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36, no que concerne à capitalização mensal dos juros.

O Superior Tribunal de Justiça já deu, com trânsito em julgado, provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal de juros.

De modo que está **prejudicado** este recurso extraordinário e assim o julgo.

Publique-se. Int..

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.433-1 (1412)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : ANA DO ESPÍRITO SANTO ANDRADE

ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que a Turma Regional de Uniformização das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região concedeu a servidor indenização por dano moral, em face de mora por inércia legislativa (cf. ADI 2.061, rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 29.06.2001). A decisão teve por fundamento o fato de que a revisão geral anual da remuneração do servidor (art. 37, X, da Constituição), determinada pela EC 19/1998, somente foi implementada com a edição da Lei 10.331/2001.

No recurso extraordinário, a União aponta ofensa aos arts. 2º; 37, X; 61, § 1º, II, *a*; e 169, § 1º, I e II, da Constituição federal. Ressalta que, nos termos da EC 19/1998, que alterou a redação do referido inciso X do art. 37, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou modificada por lei específica. Assim, o acórdão recorrido, ao deferir a indenização decorrente da ausência de envio anual de projeto de lei para reajuste remuneratório, viola o princípio da independência dos Poderes, invadindo a esfera de competência do Executivo. Com efeito, sustenta, a indenização determinada pelo acórdão impugnado representa verdadeiro reajuste salarial, o que traz de invasão da competência exclusiva do presidente da República na iniciativa de proposição de leis dessa natureza. Além disso, o acórdão recorrido iria de encontro ao que dispõe a Súmula 339 do STF.



Esta Corte, no julgamento da ADI 2.061 (rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 29.06.2001), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).**

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores a União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação.”

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. A fixação de indenização com a finalidade de recompor dano moral supostamente suportado pelo servidor em razão da mora legislativa importa providência, por via transversa, que este Tribunal não vem admitindo (cf. MS 24.132, rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 29.06.2001, e MS 22.451, rel. min. Maurício Corrêa, *DJ* de 15.08.1997).

Nesse sentido, o RE 473.363 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 10.02.2006), o RE 475.726 (rel. min. Cezar Peluso, *DJ* de 02.03.2006), o RE 479.979 (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 06.03.2006), o RE 438.066 (rel. min. Gilmar Mendes, *DJ* de 06.10.2005) e o RE 410.514 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 16.09.2005).

Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido, afastando o direito à indenização em face da ausência de revisão geral de remuneração. Fixo a verba honorária em cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, a ser suportada pela parte recorrida, res-salvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.466-8 (1413)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : RANULFO PEREIRA MOREIRA
ADV.(A/S) : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser legítima a expedição de precatório relativo à parte in-controversa do valor da execução.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 100, § 1º e § 4º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 458.110/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJU 29/9/2006, decidiu que a expedição de precatório de parte in-controversa da dívida não viola o § 4º do art. 100 da Cons-tituição Federal, porquanto o mencionado dispositivo refere-se à proi-bição de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para que o pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida pelo § 3º do art. 100, e, em parte, mediante a expedição de precatório. Asseverou-se, ainda, no julgamento citado, que o regime de paga-mento é definido pelo valor integral da obrigação.

Ademais, não há falar em contrariedade ao art. 100, § 1º, da CF, visto que o precatório expedido refere-se à parte in-controversa da dívida, não mais sujeita à modificação. Nesse sentido, cito o RE 484.770/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 1º/9/2006.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.596-6 (1414)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : SILVANNA ROCHA DE OLIVEIRA ALMEI-DA
ADV.(A/S) : GILVAN DA SILVA MASCARENHAS
RECD.(A/S) : MUNICÍPIO DE NATAL
ADV.(A/S) : MARIA GORETTI TAVARES FERNANDES ALVES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário retido fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal.

O relator do agravo de instrumento proferiu decisão na qual indeferiu o pedido de liminar, negada em primeira instância, em face da au-torização do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dispõe o § 1º do artigo supra citado que “*a decisão caberá agravo, no prazo de cinco (5) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso...*”.

A recorrente não esgotou todas as instâncias recursais. Incide, no caso, a Súmula 281/STF, conforme ressaltado pela decisão agravada.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.842-6 (1415)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES
RECD.(A/S) : CIEMARSAL-COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE SAL LTDA
ADV.(A/S) : NICACIO LOIA DE MELO NETO E OU-TRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão que reduziu, de 75% para 20% do valor principal, o montante da multa moratória imposta ao contri-buinte.

Sustenta a União que a multa é mera penalidade pecuniária não abarcada pela vedação constitucional do art. 150, IV, o qual somente se aplicaria a tributos (fls. 271-282).

É antiga a orientação da Segunda Turma no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, tem feição confiscatória e deve ser reduzida (cf. RE 91.707, rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 29.02.1980, e RE 81.550, rel. min. Xavier de Albuquerque, *DJ* de 13.06.1975).

Esse entendimento foi confirmado pelo Pleno por ocasião do jul-gamento da ADI 551 (rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 14.02.2003). Na oportunidade, a Corte concluiu que a multa tem caráter confiscatório quando revela desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica. Eis a ementa dessa decisão:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA.**

A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua conse-quência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal.

Ação julgada procedente.”

Por outro lado, o Tribunal já decidiu que multas estabelecidas nos percentuais de 20% ou 30% do valor do imposto devido não são abusivas nem desarrazoadas, portanto não implicam necessariamente ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Nesse sentido: RE 239.964 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 09.05.2003) e RE 220.284 (rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 10.08.2000).

Dessas orientações não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.217-2 (1416)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLE-MENTAR - ANS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊN-CIA À SAÚDE DE GUARULHOS E FRAN-CO DA ROCHA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA E OU-TRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 186):

“**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RES-SARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32, LEI Nº 9.656/98. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.**

- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, for-mulado com visos a impedir a inscrição do débito atinente aos valores de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (art. 32, da Lei nº 9.656/98) na dívida ativa da agravada, bem assim o lançamento do nome da recorrente no CADIN e o eventual ajuizamento de ação de execução fiscal da quantia discutida.

- A Constituição Federal deixa transparecer, de forma cristalina, que todo o sistema de saúde é de responsabilidade do Estado, o qual deve zelar pelo bem-estar da população, sem quaisquer ressalvas.

- As atividades desenvolvidas pelas empresas de saúde são con-sideradas de interesse público, pelo que compete ao Estado tomar as providências cabíveis no sentido de evitar eventuais negligências por parte de tais pessoas jurídicas.

- Em se tratando de verdadeira taxa cobrada em razão da utilização dos serviços prestados, o sujeito passivo, ao invés de ser o próprio usuário do sistema, passou a ser a empresa prestadora dos serviços médicos, configurando-se, pois, em flagrante violação constitu-cional.

- Ademais, admitir a exigibilidade da exação derivada do ressarcimento a ser feito pelas operadoras privadas ao SUS e, cumu-lativamente, das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários; a receita e o faturamento; e do lucro, constitui evidente afronta ao princípio insculpido no art. 150, II da Constituição Fe-deral.

-Reforma da decisão atacada, para impedir que a autarquia re-corrida inscreva o nome da agravante no CADIN, bem como a inserção do débito discutido em dívida ativa e conseqüente ajuizamento de execução fiscal.

- Agravo de instrumento provido.”

Alega-se violação aos artigos 97 e 196, da Carta Magna. Sustenta que “o art. 32, da Lei n. 9.656/98, que institui o ressarcimento ao SUS, é fruto de medida política e social desenvolvida pelo estado no cum-primento ao seu dever constitucional, em perfeita sintonia com o Art. 196 da Constituição da República de 1988”.

Esta Corte no julgamento da ADI 1.931, Pleno, Rel. Maurício Côrrea, DJ 28.05.04, fixou a seguinte orientação:

“**EMENTA:** **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE AS-SISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMI-NAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECI-DA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUI-RIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.**

1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconsti-tucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários.

2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas im-pugnadas. Conhecimento. Impossibilidade.

3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funciona-mento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Pro-visória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no ar-tigo 197 da Constituição Federal.

4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições con-veniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela ope-radora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câ-mara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.

5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória su-perveniente.

6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, fir-madas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação.

7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão “atuais e”. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão “artigo 35-E”, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99.”

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Brasília, 09 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.669-1 (1417)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : FUNDAMENTAL EDUCADORA LTDA
ADV.(A/S) : ANGELA DE FIGUEIRÊDO SAMPAIO GONDIM E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADV.(A/S) : EMÍLIA MEIRELES BARGUIL

DECISÃO: O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 343.446 (rel. min. Carlos Velloso, DJ 04.04.2003), que versava questão aná-loga à presente, decidiu pela constitucionalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho-SAT. O conteúdo desse acórdão está assim ementado:

“**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.**

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de Observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de “atividade preponderante” e “grau de risco leve, médio e grave”, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido.”

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

2. Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.113-9 (1418)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

RECTE.(S) : MONTANA CONSTRUÇÕES LTDA

ADV.(A/S) : JONAS SOARES DE ANDRADE

RECD.O.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : KÁTIA CAMPANELLI DE NÓBREGA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 69):

“**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIMITES DA EXECUÇÃO. DECISÃO EXEQUENDA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DE EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. ART. 618, I, DO CPC. NULIDADE.

1 - Sendo a nulidade matéria de direito público, o seu conhecimento, dar-se-á por arguição da parte interessada ou ex officio pelo juiz, e em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição.

2 - A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).

3 - Para que se proceda a execução, mister se faz que o título executivo, apresente-se revestido dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do art. 586, do CPC, cuja ausência enseja nulidade da execução, nos do art. 618,I, do CPC.

4 - Na hipótese, objetivando-se executar acórdão trânsito em julgado que afastou a aplicação do índice de 84,32%, nas contas de poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15/03/90, nula encontra-se a execução.

5. Apelação provida.”

Alega-se violação ao artigo 5º, XXXVI (coisa julgada e direito adquirido), da Carta Magna.

Verifica-se que a matéria discutida no recurso extraordinário de fls. 101/117 não foi argüida nos autos nas fases processuais anteriores, tampouco foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme se verifica da leitura do acórdão de fls. 68/82. Incidem as Súmulas nº 282/STF e nº 356/STF.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.251-8 (1419)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(A/S)

RECD.O.(A/S) : JOVINA DIAS

ADV.(A/S) : HORST WIRTH E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 185):

“**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL - RUÍDO**

1- É cabível o reconhecimento da atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça). Há que ser comprovada essa atividade, por início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

2- Para a prova da atividade como especial, até 28 de abril de 1995, véspera da data em que entrou em vigor a lei 9.032/95, bastava o seu enquadramento entra as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, ou a demonstração da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em formulário específico.

3- Até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97, continuaram aqueles Decretos aplicáveis, no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles elencados.

4- A conversão de tempo especial em comum (art. 57, §3º, da Lei 8.213/91) só é admitida até 28 de maio de 1998 (Lei 9.711, de 20/11/98, art. 28).

5- O uso dos EPIs não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de trabalho em especial, quando não há prova de sua real efetividade.

6- Presentes os requisitos legais, a segurada tem direito ao benefício postulado desde a data de requerimento administrativo, nos termos do art. 53, I, da Lei nº 8.213/91.”

Alega-se violação ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência desta Corte, conforme se depreende do julgamento do RE 392.559, 2ª T., de minha relatoria, sessão do dia 07.02.06, assim ementado:

“**EMENTA:** Recurso Extraordinário. 2. Serviço prestado antes do advento da Lei nº 9.032, de 1995. Caracterização como especial. Atividade insalubre prevista nos Decretos nºs 53.831, de 1964 e 83.080, de 1979. Desnecessidade do laudo exigido pela citada lei. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.162-2 (1420)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : RICARDO MARCONDES MARTINS

RECD.O.(A/S) : LIU YUNG CHONG

ADV.(A/S) : SILMARA JALOTO EMMANOUILIDES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que reconheceu a ilegitimidade da cobrança das taxas de limpeza e conservação e combate a sinistros, do Município de São Paulo. Alega-se violação ao artigo 145, II e § 2º, da Carta Magna.

O recorrente requer seja considerada “constitucional a taxa municipal de combate a sinistros” (fl. 223).

No tocante à taxa de combate a sinistro, o Pleno desta Corte, ao julgar o RE 206.777, Rel. Ilmar Galvão, DJ 30.04.99, decidiu pela constitucionalidade da cobrança. Nesse sentido, monocraticamente, AI 594.501/SP, Rel. Marco Aurélio, DJ 12.09.06, AI 581.299/SP, Rel. Carlos Britto, DJ 20.04.06 e AI 560.450/SP, Rel. Celso de Mello, DJ 14.10.05.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para julgar exigível a cobrança da taxa de combate a sinistros. Determino sejam compensados e distribuídos, proporcionalmente, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.372-2 (1421)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR

RECD.O.(A/S) : WALTER GALVÃO DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ELYANE FIALHO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que determinou a conversão dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor (URV), de acordo com a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e não conforme a estabelecida na Lei Estadual nº 6.612, de 1994.

Alega-se violação aos arts. 5º, II, 18, 24, § 2º, 39, § 1º, 167 e 169, parágrafo único, I e II, da Carta Magna.

O acórdão recorrido extraordinariamente está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se depreende dos julgamentos do AgRRE 274.909, 2ª T., por mim relatado, DJ 07.02.03 e do AgRRE 298.293, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 21.03.03, assim ementado:

“**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.**

Sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a Lei federal n.º 8.880/94 é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios, especialmente no que trata aos vencimentos de seus servidores, a impedir, portanto, a incidência de norma local, que, diversamente, discipline a matéria.

Agravo regimental improvido.”

Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.377-3 (1422)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**

RECTE.(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL

ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

RECD.O.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO

DESPACHO: (Referente à Petição nº 145.590)

Junte-se e anote-se.

Defiro o pedido de vista pelo prazo 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.493-1 (1423)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**

RECTE.(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA

ADV.(A/S) : PAULO AKIYO YASSUI E OUTRO(A/S)

RECD.O.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA CÂMARA GOUVEIA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a e c*, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região considerou constitucional o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Tal dispositivo modificou a base de cálculo da Cofins e da Contribuição ao PIS, para corresponder à receita bruta. Sustenta a recorrente que a decisão viola o art. 195, I, da Constituição.

Por ocasião do julgamento do RE 357.950, do RE 390.840 e do RE 358.273 (rel. min. Marco Aurélio, j. 09.11.2005), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998.

Confira-se, em sentido semelhante, o RE 388.830 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 10.03.2006), o RE 410.830 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 20.02.2006), o RE 449.015 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 06.03.2006), o RE 324.390 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 13.02.2006), o RE 473.133 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10.03.2006), o AI 446.774 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 06.03.2006), o RE 357.407 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 17.02.2006), o RE 476.425 (rel. min. Eros Grau, DJ de 02.05.2006), o RE 453.622 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 25.04.2006), o AI 415.960 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 27.03.2006) e o RE 437.409 (rel. min. Marco Aurélio, DJ de 23.03.2006).

Do exposto, conheço do recurso e **dou-lhe provimento**, para considerar inconstitucional a modificação da base de cálculo dos tributos, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil). A parte recorrida arcará com os ônus da sucumbência

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.558-0 (1424)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**

RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

RECD.O.(A/S) : SEBASTIÃO DOS REIS CASELATO

ADV.(A/S) : EUNICE NOVAES PEREIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Pet. STF n. 138.000/2006)

Junte-se. O advogado que assina o substabelecimento não tem procuração nos autos. Regularize-se a representação processual.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

Em consequência, fica intimado o Dr. Aristides José Cavichiolli Filho do despacho acima.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.615-2 (1425)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : SÔNIA A. M. REIS STIPP LUQUE

RECD.O.(A/S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GIRLAINE MARIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que reconheceu a ilegitimidade da cobrança das taxas de limpeza e conservação e combate a sinistros, do Município de São Paulo. Alega-se violação aos artigos 30, I, e 145, II e § 2º, da Carta Magna.



A jurisprudência deste Tribunal firmou orientação no sentido da inconstitucionalidade das taxas de conservação e limpeza de rua, por possuírem base de cálculo própria de imposto (ofensa ao § 2º do artigo 145 da Constituição Federal) e por não serem divisíveis os serviços públicos que elas pretendem custear (ofensa ao inciso II do mesmo artigo 145), v.g., o RE 196.550, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 26.03.99; e o RE 206.777, Pleno, Rel. Ilmar Galvão, DJ 30.04.99.

No tocante à taxa de combate a sinistro, o Pleno desta Corte, ao julgar o RE 206.777, Rel. Ilmar Galvão, DJ 30.04.99, decidiu pela constitucionalidade da cobrança. Nesse sentido, monocraticamente, AI 594.501/SP, Rel. Marco Aurélio, DJ 12.09.06, AI 581.299/SP, Rel. Carlos Britto, DJ 20.04.06 e AI 560.450/SP, Rel. Celso de Mello, DJ 14.10.05.

Assim, conheço e dou parcial provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para julgar exigível a cobrança da taxa de combate a sinistros. Determino sejam compensados e distribuídos, proporcionalmente, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.761-8 (1426)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EUCLIDES WAGNER SOARES MARINHO
ADV.(A/S) : ZILÁ RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 190):

“**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO.**

1- A parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço quando preenchidos os requisitos dos artigos 52 e seguintes da Lei Previdenciária. 2- O enquadramento como atividade especial é possível quando comprovado o exercício de atividade profissional sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física da parte autora.”

Alega-se violação ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência desta Corte, conforme se depreende do julgamento do RE 392.559, 2ª T., de minha relatoria, sessão do dia 07.02.06, assim ementado:

“**EMENTA:** Recurso Extraordinário. 2. Serviço prestado antes do advento da Lei nº 9.032, de 1995. Caracterização como especial. Atividade insalubre prevista nos Decretos nºs 53.831, de 1964 e 83.080, de 1979. Desnecessidade do laudo exigido pela citada lei. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.930-1 (1427)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE
ADV.(A/S) : BERNARD RIBEIRO LUTKENHAUS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : CRISTIANO REIS JULIANI

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que negou a recorrente, entidade de assistência social sem fins lucrativos, imunidade na cobrança de IPTU, sobre imóvel de sua propriedade destinado à locação.

Alega-se violação ao artigo 150, VI, “c”, da Carta Magna.

Esta Corte, no julgamento do AgRAI 438.889, Rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 27.02.04, firmou a seguinte orientação:

“**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. C.F., art. 150, VI, c. IMÓVEL LOCADO.

I. - Aplicabilidade da imunidade tributária - C.F., art. 150, VI, c - mesmo tratando-se de imóvel locado a terceiros, de modo a excluir a incidência do IPTU sobre o imóvel de propriedade da entidade imune.

II. - Precedentes do S.T.F.

III. - Agravo não provido.”

Essa orientação restou consolidada no enunciado 724 da Súmula desta Corte:

“**AINDA QUANDO ALUGADO A TERCEIROS, PERMANECE IMUNE AO IPTU O IMÓVEL PERTENCENTE A QUALQUER DAS ENTIDADES REFERIDAS PELO ART. 150, VI, “C”, DA CONSTITUIÇÃO, DESDE QUE O VALOR DOS ALUGUÉIS SEJA APLICADO NAS ATIVIDADES ESSENCIAIS DE TAIS ENTIDADES.”**

O acórdão recorrido divergiu da orientação desta Corte.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC) para declarar a imunidade na cobrança do IPTU, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.943-2 (1428)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FLORIANO WENGZYSKI
ADV.(A/S) : MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA

Petição/STF nº 158.687/2006

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Junte-m.

2. Eis o teor das informações prestadas pelo Gabinete:

Confederação Nacional da Agricultura - CNA requer a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes, subscrito por profissional da advocacia regularmente credenciado, e indica o nome do Dr. Klaus Dias Kuhnén para constar das futuras intimações.

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.

3. Observem o que requerido, ante a regularidade da representação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.236-1 (1429)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLOS HERON PEDROLO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FERNANDO SALOMÃO LOBO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

“6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.” (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Custas e honorários já fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.380-4 (1430)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DAVI DE SOUSA FERREIRA
ADV.(A/S) : SANDRO RENATO MENDES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADV.(A/S) : ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça do trabalho para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Alega-se violação aos artigos 93, IX, 109, I, e 114, VI, da Carta Magna.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual competia à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03.

A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.06.05 (Informativo nº 394), este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. A decisão restou assim ementada:

“**CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.** Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.”

Consta nos autos decisão de mérito proferida, em 23.10.03, pela justiça comum estadual (fls. 266-274).

Desse modo, verifica-se que a citada decisão é anterior à promulgação da EC nº 45, de 2004, devendo ser mantida a competência da justiça comum.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC) para julgar competente a justiça comum.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.383-9 (1431)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS

RECDO.(A/S) : SALVADOR FERLIN
ADV.(A/S) : PAULO AFONSO SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que considerou competente a Justiça do trabalho para o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de trabalho.

2. A questão foi decidida definitivamente por esta Corte no CC 7.204 (rel. min. Carlos Brito, DJ 09.12.2005).

3. A partir de 08.12.2004, data de vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

4. Essa orientação alcança os processos em tramitação perante a Justiça comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados perante a Justiça estadual.

5. Quanto às ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum estadual, antes da promulgação da EC 45, devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça estadual até o trânsito em julgado e correspondente execução.

6. No presente caso, a recorrente, alegando ofensa aos arts. 109, I, e 114, VI, da Constituição, quer que a competência para o julgamento do feito permaneça na Justiça comum. Verifico que a Justiça comum estadual julgou o mérito da controvérsia em 18.07.2001(fls. 616-630).

7. Do exposto, conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a prorrogação de competência da Justiça comum estadual.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.895-0 (1432)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANTONIO ALVES NATEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser legítima a expedição de precatório relativo à parte incontroversa do valor da execução.

No recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II; 37, *caput*; e 100, § 1º e § 4º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 458.110/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJU 29/9/2006, decidiu que a expedição de precatório de parte incontroversa da dívida não viola o § 4º do art. 100 da Constituição Federal, porquanto o mencionado dispositivo refere-se à proibição de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para que o pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida pelo § 3º do art. 100, e, em parte, mediante a expedição de precatório. Asseverou-se, ainda, no julgamento citado, que o regime de pagamento é definido pelo valor integral da obrigação.

Ademais, não há falar em contrariedade ao art. 100, § 1º, da CF, porquanto o precatório expedido refere-se à parte incontroversa da dívida, não mais sujeita à modificação. Nesse sentido, cito o RE 484.770/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 1º/9/2006.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.675-8 (1433)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : TARÔ PRODUTOS ELETRO- ELETRÔNICOS LTDA
ADV.(A/S) : LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerou constitucionais os arts. 8º e 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Tais dispositivos, respectivamente, aumentaram a alíquota da Cofins e modificaram a base de cálculo daquele tributo e da Contribuição ao PIS, para corresponder à receita bruta.

Sustenta a recorrente que a decisão viola os arts. 154, I, e 195, I e § 4º, da Constituição.

Por ocasião do julgamento do RE 357.950, do RE 390.840 e do RE 358.273 (rel. min. Marco Aurélio, j. 09.11.2005), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998.

A Corte, porém, não reconheceu a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/1998, que determinava o aumento da alíquota da Cofins, afastando a alegação quanto à necessidade de lei complementar para o aumento da alíquota de contribuição fundada no art. 195, I, da Constituição (cf. Informativo STF 408/2005, e, ainda, a ADC 1, rel. min. Moreira Alves, DJ de 16.06.1995, e o RE 138.284, rel. min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 1º.07.1992).

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe **parcial provimento**, para considerar inconstitucional a modificação da base de cálculo dos tributos, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Custas *ex lege*.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.705-3 (1434)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADV.(A/S) : MARYLISA PRETTO FAVARETTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SULOESTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : NEURA BORDIGNON

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

“6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no *caput*, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do *caput*, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.” (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Determino sejam proporcionalmente distribuídos os ônus da sucumbência, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça a fls. 162-163.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.714-2 (1435)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : INGRID BING MOREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANA CARMEM RILLO DA SILVA MOREIRA
ADV.(A/S) : PAULO HOLVEG DUBAL MOREIRA

DECISÃO: No caso dos autos o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 546.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.732-1 (1436)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADV.(A/S) : GISELA GONDIN RAMOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FREDERICO HEINZ - FIRMA INDIVIDUAL ME
ADV.(A/S) : KARINE BROERING DE CAMPOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão recorrido, à vista do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil --- redação anterior à EC 40/2003 ---, entendeu que, em face da ausência, na legislação vigente, de preceito que ampare a adoção de taxa superior, as taxas de juros não podem exceder o limite de 12% ao ano.

2. Nas razões do recurso extraordinário alega-se não ser auto-aplicável o disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, que no próprio *caput* estabelece que a matéria ali tratada, da qual os juros são parte integrante e indissociável, será regulada por lei complementar.

3. O Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF (RTJ 147/720), Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que , “tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma”.

Com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação a ele atribuída pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, não é auto-aplicável.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.779-7 (1437)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO A. J. RENNEN S/A
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELEUTÉRIO GOMES FERREIRA
ADV.(A/S) : JEAN DE MENEZES SEVERO

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches. O Ministro Nelson Jobim pediu vista dos autos em 15.12.05.

Determino o **sobrestamento** do presente feito até o julgamento da aludida ação.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.787-8 (1438)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ
ADV.(A/S) : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELACI DAS GRAÇAS RAMOS
ADV.(A/S) : JULIO LEONARDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que deu pela inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36, no que concerne à capitalização mensal dos juros.

O Superior Tribunal de Justiça já deu, com trânsito em julgado, provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal de juros.

De modo que está **prejudicado** este recurso extraordinário e assim o julgo.

Publique-se. Int..

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.795-9 (1439)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NOEMIA FREIRE LEAL
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.



2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**
Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.897-1 (1440)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF
ADV.(A/S) : RODOLFO DE LIMA GROPEN
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLÉLIA DONÁ PEREIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a constitucionalidade do § 1º do artigo 3º e do art. 8º e parágrafos, da Lei nº 9.718, de 28 de novembro de 1998. Quanto à constitucionalidade do artigo 8º e parágrafos, da Lei nº 9.718, de 1998, o acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência firmada por esta Corte. Nesse sentido, o RE 336.134, Pleno, Rel. Ilmar Galvão, DJ 16.05.03, assim ementado: “**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRA LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do quantum devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação.

Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia.

Não-conhecimento do recurso.”

No julgamento do RE 357.950, Rel. Marco Aurélio, Sessão de 09.11.05, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento acima citado e declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, em face do disposto no artigo 195, I, da Carta Magna, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 11 de dezembro de 1998.

O acórdão recorrido divergiu, tão-somente, da orientação firmada em relação ao § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Em relação à questão da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, da Constituição) esta Corte, no julgamento do RE 348.772, 2ª T., por mim relatado, DJ 09.06.06, decidiu:

“**EMENTA:** Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. COFINS. Lei 9.718/98. RREE 336.134 e 357.950. 3. Apreciação e rejeição dos diversos argumentos de inconstitucionalidade em torno do art. 8º da Lei 9.718/98. 4. Observância à anterioridade nonagesimal. Medida provisória convertida em lei anteriormente à EC 32/01 sem alteração substancial. Contagem do prazo a partir da primeira edição da medida provisória. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Assim, conheço e dou parcial provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a aplicação do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Sem honorários (Súmula nº 512/STF).
Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.902-1 (1441)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MARLENE CAMPOS DO VALLE GARCIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DANIELE CHAMMA CANDIDO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão que entendeu existir direito adquirido dos servidores públicos ao reajuste de seus vencimentos, apenas nos treze primeiros dias do mês de fevereiro de 1995, pelos critérios estabelecidos nas Leis Estaduais nºs 10.688, de 1988, e 10.722, de 1989, modificados pela Lei Estadual nº 11.722, de 1995.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI e 37, XV, da Carta Magna.

O Pleno desta Corte declarou que a aplicação dos artigos 2º e 7º da Lei nº 11.722, de 1995, violou os princípios da irretroatividade da lei, da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido (RE 258.980, Rel. Ilmar Galvão, DJ 06.06.03). O acórdão recorrido divergiu dessa orientação.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC). Determino a inversão dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.920-0 (1442)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIO COUTO
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA FREITAS FRAGGA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que determinou a exclusão das vantagens pessoais para cálculo do teto remuneratório aplicável a servidor público. A decisão restou assim ementada (fl. 151):

“**SERVIDOR - VENCIMENTOS - LIMITE - ART. 37, XI, CR - REGULAMENTAÇÃO - NECESSIDADE.** Embora o art. 37, XI, da CR, sinalize a inclusão das vantagens pessoais nos vencimentos do servidor ao alcance do teto remuneratório, é certo que tal norma pende de regulamentação, em face da indefinição legal do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal. Portanto, resulta que, somente após ocorrida tal definição, poderão as demais pessoas de direito público interno instituir o teto da remuneração dos seus servidores para atingir suas vantagens pessoais. Sentença confirmada no seu reexame necessário. Recurso voluntário prejudicado.”

Alega-se violação ao artigo 37, XI, da Carta Magna.

Esta Corte, ao julgar a ADI 1.898-MC, Rel. Octávio Gallotti, DJ 30.04.04, decidiu:

“**EMENTA:** Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República contra ato normativo da Presidência do Conselho da Justiça Federal, onde se baixaram tabelas de remuneração de magistrados, com base em valor atribuído aos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal, antes que venham estes a ser fixados por lei formal.

Relevância do fundamento jurídico da inicial, perante o art. 37, XI da Constituição, com a redação dada pela Emenda nº 19, cujo art. 29 não foi reputado auto-aplicável em decisão administrativa do Supremo Tribunal.

Medida cautelar deferida, por maioria, com efeitos ex tunc.”

No julgamento do RE 285.706, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 26.04.02, esta Corte firmou o seguinte entendimento:

“**III. Servidor público: teto de vencimentos (CF, art. 37, XI): subsistência integral do sistema anterior à EC 19/98, até a fixação dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal: consequente imunidade à incidência do teto do respectivo Poder das vantagens de caráter individual, conforme a jurisprudência firmada sob o regime anterior à alteração constitucional ainda ineficaz: precedente.”**

No mesmo sentido, a Ação Originária 864, Pleno, Rel. Carlos Velloso, DJ 12.11.04.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.052-4 (1443)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : IVONE HENRIQUES DA FONSECA
ADV.(A/S) : ANDRÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS contra acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O acórdão entendeu que os quintos incorporados durante a vigência da Lei 7.596/87, e nos valores da Portaria do MEC 474/87, não podem sofrer redução em virtude da transformação das funções de confiança em cargos de direção, nos moldes da Lei 8.168/91, sob pena de restarem violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 37, XVIII e XV, e 61, § 1º, II, a, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. Não se ignora que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem entendendo que a violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos ocorre quando há decesso no total dos vencimentos do servidor público.

Nesse sentido, tem-se a decisão proferida no RE 293.568/SE, Ministro Carlos Velloso, da qual se extrai o seguinte trecho:

“**EMENTA:** Constitucional. Administrativo. Servidor Público: Vantagens Pessoais Incorporadas: sua exclusão, com redução dos vencimentos: impossibilidade, por contrariar o princípio da irredutibilidade: C.F., art. 37, XV.

(...)

O acórdão recorrido deixou claro que, efetuada a revisão dos proventos do recorrido da forma preconizada pela Administração, 'haverá uma redução brusca dos valores correspondentes à gratificação 'FC' - que importa a maior parcela dos proventos'. E mais: 'Caberia aqui, todavia, a seguinte indagação: seria legal a redução dos proventos do (s) Apelado (s), servidor (es) público (s) aposentado (s), relativamente às vantagens pessoais já incorporadas?’

Posta a questão nestes termos, inviável é o RE.

A uma, porque, conforme acentuou o Ministro Ilmar Galvão, ao despachar caso idêntico - RE 294.347/SE, 'D.J.' de 18.02.2003 - 'a solução da controvérsia passa pelo exame de copiosa legislação infraconstitucional', motivo por que se ofensa tivesse ocorrido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário.

A duas, porque a jurisprudência do Supremo Tribunal, no que toca ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, é no sentido, registrou o Ministro Ilmar Galvão, no citado RE 294.347/SE, 'de que sua violação somente ocorre quando há decesso no total dos vencimentos do servidor (RE 293.578, entre outros)'.

No caso, o acórdão deixou claro, registramos linhas acima, que, efetuada a revisão dos proventos do recorrido da forma preconizada pela Administração, 'haverá uma redução brusca dos valores correspondentes à gratificação 'FC' - que importa a maior parcela dos proventos.'

Ademais, no caso, tem-se, o que o acórdão recorrido também esclareceu, redução de vantagens pessoais já incorporadas, o que não se compadece com a orientação jurisprudencial da Corte Suprema: RE 120.081/SP, Ministro Carlos Velloso, 'D.J.' de 21.6.91; AI 159.230-AgR/RS, Ministro Ilmar Galvão, 'D.J.' de 19.8.94; RE 140.451/RS, Ministro Néri da Silveira, 'D.J.' de 11.6.93; AI 208.932-AgR/SC, Ministro Maurício Corrêa, 'D.J.' de 15.3.2002; RE 248.545-AgR/SC, Ministro Maurício Corrêa, 'D.J.' de 03.12.99.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.”

Em casos idênticos, o Tribunal tem negado seguimento aos recursos extraordinários. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 431.716/PA, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 476.765/PR e RE 471.360/MG, Rel. Min. Carlos Britto; RE 474.974/MG e RE 398.492/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 471.204/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie.

Isso posto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.070-2 (1444)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : EUCATEX QUÍMICA LTDA
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LO-PES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VILMA BERNADIS LAURINDO
ADV.(A/S) : JEFERSON GONÇALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se discute qual o juízo competente para julgar ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho.

2. O Plenário deste Tribunal decidiu que “as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho”. Fixou ainda como marco temporal da competência da Justiça trabalhista a edição da EC 45, de 8 de dezembro de 2004:

“4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação” [CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 02.02.06].

3. A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/2004 --- é da Justiça do Trabalho desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum. Os autos principais não se encontram neste Tribunal, não sendo possível verificar o pressuposto processual que fixa o marco temporal para o deslocamento da competência do juízo.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF, e determino a remessa dos autos à origem para observância da condição estabelecida no precedente desta Corte que dirimiu o conflito de competência.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.176-8 (1445)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : COLGATE PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : DANIELA MOREIRA BRANCO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO EDUARDO SEREC
ADV.(A/S) : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
RECDO.(A/S) : EDNA SILVESTRE DA SILVA
ADV.(A/S) : EDILSON SÃO LEANDRO

DESPACHO: (Pet. STF n. 157.791/2006)

Junte-se. Defiro no prazo legal (art. 40, inci. II, do CPC).

À Secretaria para providências.

Publique-se.

Em 25/10/2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.223-3 (1446)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ANA KARENINA DE FIGUEIRÊDO FERREIRA STABILE
RECDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS BATISTA GALVÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO DUTRA DE MACÊDO FILHO

DECISÃO: Em caso análogo ao presente e também relativo ao estado do Rio Grande do Norte, a Primeira Turma, no julgamento do RE 291.188 (rel. min. Sepúlveda Pertence, RTJ 183/1148), manteve o acórdão do Tribunal de Justiça do referido estado que, afastando a aplicação da legislação estadual em sentido diverso, impôs, na conversão dos vencimentos dos servidores estaduais de cruzeiro real para URV, a incidência do disposto na Lei federal 8.880/1994 e rejeitou a alegação do estado do Rio Grande do Norte no sentido de que os estados-membros teriam competência para adaptar a legislação federal a sua realidade, por força de sua autonomia política e do princípio da previsão orçamentária.

Anteriormente, o Pleno deste Tribunal, ao apreciar a SS 665-AgR (rel. min. Octávio Gallotti), decidiu pela “*extensão, a servidores estaduais, independentemente de lei local, de norma editada pela União, a respeito da conversão de vencimentos em Unidades Reais de Valor (URVs)*” (RTJ 153/750), na forma disciplinada pela Lei 8.880/1994, ante à competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

3. Do exposto, não conheço do presente recurso.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.237-3 (1447)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : OTHON MORENO DE MEDEIROS ALVES
RECDO.(A/S) : JOÃO FRANCISCO DE LIMA - SUCESÃO
ADV.(A/S) : MARIA MARGARIDA SIMPLÍCIO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a* e *b*, da Constituição) interposto de acórdão, proferido por Turma Recursal de Juizado Especial Federal, que considerou preenchidos os requisitos do § 2º do art. 20 da Lei 8.742/1993 para a concessão de benefício assistencial.

2. Sustenta o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS que o acórdão recorrido ofendeu o art. 203, V, da Carta Magna, pois teria afastado a aplicação do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/1993, mesmo diante da existência de laudo pericial constatando que a agravada não é incapacitada para atividades da vida independente (fls. 103). Impossível chegar à conclusão contrária sem o reexame de prova, o que dá margem ao não-cabimento do recurso extraordinário (Súmula 279).

3. Ademais, o ponto fulcral da controvérsia diz respeito à interpretação da expressão “vida independente”, constante da legislação infraconstitucional. Ainda que fosse possível vislumbrar ofensa à Constituição, seria ela indireta, e isso inviabilizaria a apreciação do recurso extraordinário.

4. Pela letra *b* do inciso III do art. 102 da Constituição, é incabível o recurso extraordinário porque o acórdão recorrido não declarou a inconstitucionalidade de lei federal, mas somente a interpretou.

5. Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.255-1 (1448)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CASA COR - COMÉRCIO DE TINTAS LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO KUMMEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a constitucionalidade do § 1º do artigo 3º e do art. 8º e parágrafos, da Lei nº 9.718, de 28 de novembro de 1998.

Quanto à constitucionalidade do artigo 8º e parágrafos, da Lei nº 9.718, de 1998, o acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência firmada por esta Corte. Nesse sentido, o RE 336.134, Pleno, Rel. Ilmar Galvão, DJ 16.05.03, assim ementado:

“**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8º E § 1º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do quantum devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação.

Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia.

Não-conhecimento do recurso.”

No julgamento do RE 357.950, Rel. Marco Aurélio, Sessão de 09.11.05, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento acima citado e declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, em face do disposto no artigo 195, I, da Carta Magna, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 11 de dezembro de 1998.

O acórdão recorrido divergiu, tão-somente, da orientação firmada em relação ao § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Em relação à questão da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, da Constituição) esta Corte, no julgamento do RE 348.772, 2ª T., por mim relatado, DJ 09.06.06, decidiu:

“**EMENTA:** Agravamento em recurso extraordinário. 2. *COFINS. Lei 9.718/98. RREE 336.134 e 357.950. 3. Apreciação e rejeição dos diversos argumentos de inconstitucionalidade em torno do art. 8º da Lei 9.718/98. 4. Observância à anterioridade nonagesimal. Medida provisória convertida em lei anteriormente à EC 32/01 sem alteração substancial. Contagem do prazo a partir da primeira edição da medida provisória. Precedentes. 5. Agravamento regimental a que se nega provimento.”*

Quanto ao inequívoco direito creditório frente à Fazenda Nacional, a quantificação deste crédito far-se-á mediante a devida documentação fiscal caracterizadora dos valores oportunamente recolhidos pela parte, sob plena possibilidade de fiscalização pelas autoridades fazendárias competentes.

Ademais, a restituição do indébito tributário tem disciplina legal própria (arts. 165 e ss. do CTN), inclusive no que diz com os encargos aplicáveis (art. 167 do CTN), salvo disposição contrária em legislação específica, e com o prazo quinquenal que pode abranger período anterior ao ajuizamento da ação (art. 168 do CTN). Estas regras são válidas independentemente da opção da parte quanto à forma de restituição dos valores: se como pagamento em pecúnia do montante a ser repetido, estas regras se articulam com aquelas do art. 100 da CF e sua correspondente disciplina processual civil; se sob a forma de compensação, dar-se-á observados os estritos limites e condições da respectiva legislação de regência vigente à época de sua implementação (art. 170 do CTN).

Eventual controvérsia surgida na oportunidade de cumprimento da decisão deverá ser dirimida pelo juízo da execução, sem prejuízo do eventual recurso aos mecanismos próprios da administração tributária. Neste sentido, o EDRE 422.005, 2ª T, Rel. Ellen Gracie, DJ 20.04.06.

Assim, conheço e dou parcial provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a aplicação do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Sem honorários (Súmula nº 512/STF).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES - Relator**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.261-6 (1449)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : EATON LTDA
ADV.(A/S) : DANIEL BARBOSA FREZZARIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLÓVIS PEREIRA CUSTÓDIO
ADV.(A/S) : EDGAR BONFÁ DA COSTA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 109, I; e 114, VI, da mesma Carta.

O acórdão recorrido não merece subsistir. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho.

No entanto, como imperativo de política judiciária, o Tribunal firmou, como marco temporal da competência da Justiça trabalhista, o advento da EC 45/04, atingindo, no entanto, apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual pendentes de julgamento de mérito. Assim, os processos que tramitam ou tramitaram na Justiça estadual, com sentença de mérito anterior à EC 45/2004, lá permanecem até o trânsito em julgado e correspondente execução.

No caso concreto, foi proferida sentença de mérito (fls. 316-328) em 29/12/2000, antes da promulgação da EC 45/04.

Assim, diante da nova orientação desta Corte, deve ser mantida a competência da Justiça estadual. Nesse sentido, destaco as seguintes decisões: AI 533.116/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 475.514/RS, Rel. Min. Carlos Britto; AI 523.347-AgR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a fim de que, cassado o acórdão de fls. 432-434 e 463-466, seja proferido novo julgamento das apelações interpostas.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.271-3 (1450)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : OSWALDO SANT'ANNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
RECDO.(A/S) : LETICIA MARIA BITENCOURT SILVA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA GARCIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se discute qual o juízo competente para julgar ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho.

2. O Plenário deste Tribunal decidiu que “as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho”. Fixou ainda como marco temporal da competência da Justiça trabalhista edição da EC 45, de 8 de dezembro de 2004:

“ 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação” [CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 02.02.06].

3. A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/2004 --- é da Justiça do Trabalho desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum. O mérito desta ação já foi julgado pela Justiça do Estado de São Paulo, razão por que a competência não será deslocada para a Justiça do Trabalho, nos termos do precedente mencionado.

Dou provimento ao recurso extraordinário com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.323-0 (1451)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : PAULO SOGAYAR JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTONIO BEZERRA CAETANO
ADV.(A/S) : YACIRA DE CARVALHO GARCIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça do trabalho para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Alega-se violação aos artigos 2º, 5º, II, XXXV, LIV, LV, 60, §3º, 93, IX, 109, I, e 114, VI, da Carta Magna.



Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual competia à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03.

A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.06.05 (Informativo nº 394), este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. A decisão restou assim emendada:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.”

Consta nos autos decisão de mérito proferida, em 05.08.03, pela justiça comum estadual (fls. 218/219). Desse modo, verifica-se que a citada decisão é anterior à promulgação da EC nº 45, de 2004, devendo ser mantida a competência da justiça comum.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC) para julgar competente a justiça comum. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.331-1 (1452)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FRANCISCO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EDERSON MARCELO VALENCIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que considerou competente a Justiça do trabalho para o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de trabalho.

2. A questão foi decidida definitivamente por esta Corte no CC 7.204 (rel. min. Carlos Brito, DJ 09.12.2005).

3. A partir de 08.12.2004, data de vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

4. Essa orientação alcança os processos em tramitação perante a Justiça comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados perante a Justiça estadual.

5. Quanto às ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum estadual, antes da promulgação da EC 45, devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça estadual até o trânsito em julgado e correspondente execução.

6. No presente caso, a recorrente, alegando ofensa aos arts. 2º; 5º, XXXV, LIV e LV; 60, §3º; 93, IX; 109, I; e 114, VI, da Constituição, quer que a competência para o julgamento do feito permaneça na Justiça comum. Verifico que a Justiça comum estadual julgou o mérito da controvérsia em 30.09.2002 (fls. 435-440).

7. Do exposto, conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a prorrogação de competência da Justiça comum estadual.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.335-3 (1453)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : VERA LÚCIA GONÇALVES DE CASTRO
ADV.(A/S) : HELDER M. KANAMARU E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANNA CANDIDA SERRANO SUBLICY FORBES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão que decidiu pela eficácia da Lei Estadual nº 6.995, de 27 de dezembro de 1990, que fixa como teto dos servidores públicos, a remuneração percebida pelo Secretário de Estado.

Alega-se violação ao artigo 37, XI, da Carta Magna.

Esta Corte, ao julgar a ADI 1.898-MC, Pleno, Rel. Octávio Gallotti, DJ 30.04.04, decidiu:

“**EMENTA:** Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República contra ato normativo da Presidência do Conselho da Justiça Federal, onde se baixaram tabelas de remuneração de magistrados, com base em valor atribuído aos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal, antes que venham estes a ser fixados por lei formal.

Relevância do fundamento jurídico da inicial, perante o art. 37, XI da Constituição, com a redação dada pela Emenda nº 19, cujo art. 29 não foi reputado auto-aplicável em decisão administrativa do Supremo Tribunal.

Medida cautelar deferida, por maioria, com efeitos *ex tunc*.”

Em caso análogo ao dos autos, o STF, ao julgar o AgrRE 419.862, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 10.09.04, firmou orientação no sentido da possibilidade de fixação de teto de vencimento em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição, cujo acórdão está assim ementado:

“Servidor público do Estado de São Paulo: teto de vencimentos: fixação em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição, em sua redação originária: possibilidade, conforme entendimento firmado pelo plenário do Supremo Tribunal no julgamento do RE 228.080 (Pertence, DJ 21.08.98).”

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.351-5 (1454)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ZIZUMINA MADALENA MIGUEL
ADV.(A/S) : SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça do trabalho para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Alega-se violação aos artigos 2º, 5º, II, XXXV, LIV, LV, 60, § 3º, 93, IX, 102, § 3º, 109, I, e 114, caput e VI, da Carta Magna.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual competia à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03.

A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.06.05 (Informativo nº 394), este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. A decisão restou assim emendada:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.”

Consta nos autos decisão de mérito proferida, em 19.05.03, pela justiça comum estadual (fls. 547-549).

Desse modo, verifica-se que a citada decisão é anterior à promulgação da EC nº 45, de 2004, devendo ser mantida a competência da justiça comum.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC) para julgar competente a justiça comum.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.462-7 (1455)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : JOSÉ MARCOS SZMYHIEL
ADV.(A/S) : HELDER KANAMARU E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão que decidiu pela eficácia da Lei Estadual nº 6.995, de 27 de dezembro de 1990, que fixa como teto dos servidores públicos, a remuneração percebida pelo Secretário de Estado.

Alega-se violação ao artigo 37, XI, da Carta Magna.

Esta Corte, ao julgar a ADI 1.898-MC, Pleno, Rel. Octávio Gallotti, DJ 30.04.04, decidiu:

“**EMENTA:** Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República contra ato normativo da Presidência do Conselho da Justiça Federal, onde se baixaram tabelas de remuneração de magistrados, com base em valor atribuído aos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal, antes que venham estes a ser fixados por lei formal.

Relevância do fundamento jurídico da inicial, perante o art. 37, XI da Constituição, com a redação dada pela Emenda nº 19, cujo art. 29 não foi reputado auto-aplicável em decisão administrativa do Supremo Tribunal.

Medida cautelar deferida, por maioria, com efeitos *ex tunc*.”

Em caso análogo ao dos autos, o STF, ao julgar o AgrRE 419.862, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 10.09.04, firmou orientação no sentido da possibilidade de fixação de teto de vencimento em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição, cujo acórdão está assim ementado:

“Servidor público do Estado de São Paulo: teto de vencimentos: fixação em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição, em sua redação originária: possibilidade, conforme entendimento firmado pelo plenário do Supremo Tribunal no julgamento do RE 228.080 (Pertence, DJ 21.08.98).”

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC). Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.506-2 (1456)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : MERITOR DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GILMAR SOARES RODRIGUES
ADV.(A/S) : CARLOS CESAR SPÓSITO DE CAMARGO BRAGA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça do trabalho para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Alega-se violação aos artigos 2º, 5º, II, XXXV, LIV, LV, 60, § 3º, 93, IX, 109, I, e 114, VI, da Carta Magna.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual competia à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03.

A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.06.05 (Informativo nº 394), este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. A decisão restou assim ementada:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.”

Consta nos autos decisão de mérito proferida, em 27.03.01, pela justiça comum estadual (fls. 407-410).

Desse modo, verifica-se que a citada decisão é anterior à promulgação da EC nº 45, de 2004, devendo ser mantida a competência da justiça comum.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC) para julgar competente a justiça comum. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.631-0 (1457)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DOMINGOS LOUREIRO DIAS
ADV.(A/S) : DOMINGOS LOUREIRO DIAS

DECISÃO

SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL E ANUAL - INEXISTÊNCIA - DANO MATERIAL - INDENIZAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOBRESTAMENTO.

1. A Corte de origem concluiu pelo direito dos servidores a indenização em decorrência de ato omissivo da União quanto a revisão de vencimentos. O tema está a merecer o crivo de Colegiado do Supremo, definindo-se o alcance de dispositivos constitucionais. Para estabelecer o precedente, encaminhei à Procuradoria Geral da República os Recursos Extraordinários nºs 483.332-8/SC e 483.704-8/SC. Cumpre, então, aguardar o pronunciamento do Tribunal.

2. Determino o sobrestamento deste processo. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

3. Publiquem.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.704-9 (1458)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADV.(A/S) : ELIZABETH CÁSSIA MASSOCCO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NILVIO GUSTAVO BOER - ME
ADV.(A/S) : JAIR DAL RI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão recorrido, à vista do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil --- redação anterior à EC 40/2003 ---, entende que, em face da ausência, na legislação vigente, de preceito que ampare a adoção de taxa superior, as taxas de juros não podem exceder o limite de 12% ao ano.

2. Alega-se nas razões do recurso extraordinário não ser auto-aplicável o disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, que no próprio caput estabelece que a matéria ali tratada, da qual os juros são parte integrante e indissociável, será regulada por lei complementar. 3. O Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF (RTJ 147/720), Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que , “tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma”.

Com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação a ele atribuída pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, não é auto-aplicável.

Custas e honorários advocatícios a serem apurados em liquidação de sentença, considerando o que decidido a partir da interpretação da legislação infraconstitucional nas instâncias ordinárias.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.732-4 (1459)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNILEVER BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECDO.(A/S) : ANTONIA ALVES DA SILVA BARBOSA
ADV.(A/S) : JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, sem haver examinado o fundo da controvérsia, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização, fundada no direito comum, ajuizada em face do empregador, por danos materiais e/ou morais resultantes de acidente do trabalho.

Sustenta-se, nesta sede recursal extraordinária, que competiria à Justiça comum dos Estados-membros, e não à Justiça do Trabalho, o julgamento da presente causa, eis que se cuida, na espécie, de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho (fls. 113/127).

Impende salientar, neste ponto, por oportuno, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, reformulou sua anterior orientação jurisprudencial, para reconhecer, “a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004”, a competência da Justiça do Trabalho “para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho”, desde que ajuizadas contra o empregador, pois, tratando-se de causa acidentária instaurada contra o próprio INSS, continuará a subsistir, íntegra, a competência do Poder Judiciário do Estado-membro, nos termos da Súmula 501/STF, por efeito de expressa exclusão, em tal hipótese, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I, “in fine”).

No julgamento plenário em questão, esta Suprema Corte, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, considerada a norma inscrita no art. 114, inciso VI, da Constituição, na redação dada pela EC nº 45/2004, proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (...)” (CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Pleno - grifei)

O acórdão objeto de questionamento nesta sede recursal extraordinária, emanado do E. Tribunal de Justiça local, nada mais reflete senão essa nova diretriz jurisprudencial, cuja legitimidade jurídico-constitucional repousa, agora, na inovação introduzida pela EC nº 45/2004, de cuja promulgação resultou substancial ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, tal como o definiu, de modo preciso, a Súmula 392/TST, cujo enunciado assim dispõe: “Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho” (grifei).

Vê-se, portanto, considerados os elementos que informam o litígio em questão, que a presente controvérsia jurídica inclui-se, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual se revela inacolhível a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.751-1 (1460)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PEDRO TIBURSKI
ADV.(A/S) : JAMIL ABDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: No caso dos autos o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 199.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.857-6 (1461)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : ESPÓLIO DE ADOLPHO BLASIO
ADV.(A/S) : OBERDAN MOREIRA ELIAS
RECDO.(A/S) : HUMBERTO MARQUES FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade da penhora do bem de família do fiador em contrato de locação [artigo 3º da Lei n. 8.009/90, na redação conferida pelo artigo 82 da Lei n. 8.245/91].



2. Entendo que o artigo 3º, VII, da Lei n. 8.009/90 não foi recebido pela Constituição do Brasil. A impenhorabilidade do imóvel residencial instrumenta a proteção do indivíduo e sua família quanto a necessidades materiais, garantindo-lhes o provimento de sua própria subsistência.

3. Fiquei todavia vencido no julgamento do RE n. 407.688, Relator o Ministro Cezar Peluso, Sessão do dia 8.2.06, no qual decidiu-se que a penhora do bem de família do fiador está em consonância com o disposto no artigo 6º da CB/88, “já que é modalidade de viabilização do direito à moradia - o qual não deve ser traduzido, necessariamente, como o direito à propriedade imobiliária ou o direito de ser proprietário de imóvel - porquanto, atendendo à própria ratio legis da exceção prevista no art. 3º, VII, da Lei 8.009/90, facilita e estimula o acesso à habitação arrendada, constituindo reforço das garantias contratuais dos locadores, e afastando, por conseguinte, a necessidade de garantias mais onerosas, tais como a fiança bancária” [Informativo n. 415].

Ressalvado o meu entendimento pessoal, nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.865-7 (1462)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : **NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**
ADV.(A/S) : **REINALDO CLÁUDIO DE SOUZA E OUTRO(A/S)**
RECDO.(A/S) : **CÉLIA ZOCCHIO GERALDI**
ADV.(A/S) : **REINALDO CLÁUDIO DE SOUZA E OUTRO(A/S)**

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça do trabalho para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Alega-se violação aos artigos 109, I e 114, VI, da Carta Magna. Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual competia à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Relator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03.

A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.06.05 (Informativo nº 394), este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador.

No presente caso, o acórdão recorrido não divergiu da atual jurisprudência desta Corte. Ressalte-se, que ainda não houve julgamento de mérito, sendo possível, sem maiores prejuízos, a regularização da competência.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.898-3 (1463)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**
ADV.(A/S) : **NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)**
RECDO.(A/S) : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA**
ADV.(A/S) : **EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **ANA PAULA HUNBIGER ARAÚJO**
RECDO.(A/S) : **BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA**
ADV.(A/S) : **MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA E OUTRO(A/S)**
RECDO.(A/S) : **RUBENS JOSÉ SCARPONE SARTORELLI**
ADV.(A/S) : **JOSÉ WIAZOWSKI**

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça trabalhista para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Alega-se violação aos artigos 109, I e 114, VI, da Carta Magna. Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual competia à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03.

A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.06.05 (Informativo nº 394), este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador.

No presente caso, o acórdão recorrido não divergiu da atual jurisprudência desta Corte. Ressalte-se, que ainda não houve julgamento de mérito, sendo possível, sem maiores prejuízos, a regularização da competência.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.905-0 (1464)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA**
ADV.(A/S) : **RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)**
RECDO.(A/S) : **HELENO PEREIRA SOBRINHO**
ADV.(A/S) : **LUCAS DE PAULA E OUTRO(A/S)**

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se discute qual o juízo competente para julgar ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho.

2. O Plenário deste Tribunal decidiu que “as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho”. Fixou ainda como marco temporal da competência da Justiça trabalhista a edição da EC 45, de 8 de dezembro de 2004:

“ 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação”

[CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 02.02.06].

3. A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/2004 --- é da Justiça do Trabalho desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum. O mérito desta ação já foi julgado pela Justiça do Estado de São Paulo, razão por que a competência não deverá ser deslocada para a Justiça do Trabalho, nos termos do precedente mencionado.

Dou provimento ao recurso extraordinário com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reformar o acórdão recorrido, reconhecer a competência da Justiça comum e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.922-0 (1465)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : **ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**
ADV.(A/S) : **ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(A/S)**
RECDO.(A/S) : **LUIZ CARLOS DOS SANTOS**
ADV.(A/S) : **WANDERLEY RIBEIRO DA CUNHA E OUTRO(A/S)**

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.06.93, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.002-3 (1466)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
RECDO.(A/S) : **GERALDO POZZOBON E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **JORGE ORENGO CORRÊA E OUTRO(A/S)**

DECISÃO

SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL E ANUAL - INEXISTÊNCIA - DANO MATERIAL - INDENIZAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOBRESTAMENTO.

1. A Corte de origem concluiu pelo direito dos servidores a indenização em decorrência de ato omissivo da União quanto a revisão de vencimentos. O tema está a merecer o crivo de Colegiado do Supremo, definindo-se o alcance de dispositivos constitucionais. Para estabelecer o precedente, encaminhei à Procuradoria Geral da República os Recursos Extraordinários nºs 483.332-8/SC e 483.704-8/SC. Cumpre, então, aguardar o pronunciamento do Tribunal.

2. Determino o sobrestamento deste processo. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

3. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.124-1 (1467)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : **DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA**
ADV.(A/S) : **DANIEL BARBOSA FREZZARIN E OUTRO(A/S)**
RECDO.(A/S) : **FRANCISCO CARLOS REBELO**
ADV.(A/S) : **CESAR DA SILVA FERREIRA E OUTRO(A/S)**

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em que se discute qual o juízo competente para julgar ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho.

2. O Plenário deste Tribunal decidiu que “as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho”. Fixou ainda como marco temporal da competência da Justiça trabalhista a edição da EC 45, de 8 de dezembro de 2004:

“4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação”

[CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 02.02.06].

3. A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/2004 --- é da Justiça do Trabalho desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum. O mérito desta ação já foi julgado pela Justiça do Estado de São Paulo, razão por que a competência não deverá ser deslocada para a Justiça do Trabalho, nos termos do precedente mencionado.

Dou provimento ao recurso extraordinário com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reformar o acórdão recorrido, reconhecer a competência da Justiça comum e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.126-7 (1468)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : **BANCO ABN AMRO REAL S/A**
ADV.(A/S) : **ALINE BONEZI E OUTRO(A/S)**
RECDO.(A/S) : **ELAINE MUTTONI MENNA BARRETO**
ADV.(A/S) : **GITON SIMIONOVSKI**

DECISÃO: No caso dos autos o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 325.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.149-6 (1469)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADV.(A/S) : LEO KRAKOWIAK
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a controvérsia jurídica pertinente à ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS (RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO), **declarou**, “*incidenter tantum*”, a **inconstitucionalidade do § 1º** do art. 3º da Lei nº 9.718/98, **por entender** que a noção de faturamento **referida** no art. 195, I, da Constituição da República, **na redação anterior** à EC nº 20/98, **não legitimava** a incidência de tais contribuições **sobre a totalidade das receitas auferidas** pelas empresas contribuintes, **advertindo**, ainda, que a **superveniente** promulgação da EC nº 20/98 **não teve o condão de validar** legislação ordinária anterior, que se mostrava **originariamente** inconstitucional.

Esta Suprema Corte, por sua vez, também em julgamento plenário (RE 336.134/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 8º** da Lei nº 9.718/98, **no que concerne** à majoração da alíquota de 2% para 3% (COFINS), **assinalando** que esse aumento - **considerada** a cláusula constitucional da anterioridade mitigada (CF, art. 195, § 6º) - **tornou-se exigível** a partir de 1º/02/99, **afastada**, no entanto, **para efeito** de incidência da referida alíquota (3%), **a base de cálculo ampliada** resultante do já mencionado § 1º (inconstitucional) do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Cabe acentuar, neste ponto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário **do RE 357.950/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **em passagem** concernente à pretensão de inconstitucionalidade **do art. 8º**, “*caput*”, da Lei nº 9.718/98 - pretensão de inconstitucionalidade **que foi rejeitada** por esta Corte - **reafirmou** tal orientação, **por entender** que o tratamento dispensado à exação tributária em causa **não exige** a edição de lei complementar, **legitimando-se**, desse modo, a disciplinação normativa do tema **mediante** legislação **meramente** ordinária, **inclusive** para efeito de majoração da alíquota **prevista no já referido** preceito legal.

Mostra-se importante registrar que esta Corte, bem antes do julgamento plenário **do RE 357.950/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **já havia assinalado**, a propósito **das contribuições** a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), **que a lei ordinária** revelava-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - não se acha incluída no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, **a despeito** de seu caráter **formalmente** complementar, **veiculou** matéria **não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, **examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, **teve presente** o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, “**Lei Complementar na Constituição**”, p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, “**Lei Complementar Tributária**”, p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, “**Sistema Constitucional Tributário**”, p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, “**Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário**”, p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (CF, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsumindo-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumprasse assinalar, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento **do RE 336.134/RS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, **reconheceu** a plena constitucionalidade **da compensação**, de até um terço (1/3), **da COFINS com** a CSLL, **compensação esta apenas assegurada** ao contribuinte sujeito à incidência de **ambas** as espécies tributárias ora mencionadas, **rejeitando**, desse modo, a alegação de que **o § 1º** do art. 8º da Lei nº 9.718/98 **teria importado** em ofensa ao postulado da isonomia tributária, **porque excluídos** de tal benefício os contribuintes **unicamente** tributados pela COFINS:

“**TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

Por efeito da referida norma, o contribuinte **sujeito a ambas** as contribuições **foi contemplado** com uma bonificação **representada pelo direito a ver abatido**, no pagamento **da segunda** (COFINS), **até um terço** do 'quantum' devido, **atenuando-se**, por esse modo, **a carga tributária** resultante **da dupla** tributação.

Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia.

Não-conhecimento do recurso.”

(RTJ 185/352, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

Impende registrar, finalmente, **que a diretriz jurisprudencial** que venho de referir, **considerados** os precedentes em questão, **tem sido observada**, no âmbito desta Suprema Corte, **em reiteradas decisões** proferidas na resolução **de controvérsia idêntica** à suscitada **na presente** causa (RE 301.868/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 308.066/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 356.471/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 372.627/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 388.039/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 413.257/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 451.348/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 469.023/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, em face das razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º - A), **em ordem a afastar**, considerada a base de cálculo do PIS/COFINS, **a aplicação do § 1º** do art. 3º da Lei nº 9.718/98, **observando-se**, para esse efeito, **o entendimento** que o **Plenário** desta Suprema Corte **proclamou** no julgamento **do RE 357.950/RS**. No que concerne à verba honorária, **revela-se aplicável** a Súmula 512/STF.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.218-2 (1470)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS IANONE
ADV.(A/S) : REGINA CÉLIA CAZISSI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que considerou competente a Justiça do trabalho para o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de trabalho.

2. A questão foi decidida definitivamente por esta Corte no CC 7.204 (rel. min. Carlos Brito, DJ 09.12.2005).

3. A partir de 08.12.2004, data de vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

4. Essa orientação alcança os processos em tramitação perante a Justiça comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados perante a Justiça estadual.

5. Quanto às ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum estadual, antes da promulgação da EC 45, devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça estadual até o trânsito em julgado e correspondente execução.

6. No presente caso, a recorrente, alegando ofensa aos arts. 2º; 5º, II; 60, §3º; 109, I; e 114, VI, da Constituição, quer que a competência para o julgamento do feito permaneça na Justiça comum. Verifico que a Justiça comum estadual julgou o mérito da controvérsia em 11.11.2003 (fls. 26-31).

7. Do exposto, conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a prorrogação de competência da Justiça comum estadual.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.219-1 (1471)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADV.(A/S) : MARIA TEREZA DOMINGUES
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS IANONE
ADV.(A/S) : RAQUEL DE OLIVEIRA SOUSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, **sem haver examinado** o fundo da controvérsia, **reconheceu a competência** da Justiça do Trabalho **para julgar** ação de indenização, **fundada** no direito comum, **ajuizada** em face do empregador, por danos materiais **e/ou** morais **resultantes** de acidente do trabalho. **Sustenta-se**, nesta sede recursal extraordinária, **que competiria** à Justiça **comum** dos Estados-membros, **e não à Justiça do Trabalho**, o julgamento **da presente** causa, **eis que se cuida**, na espécie, **de ação de indenização** por danos morais e materiais **decorrentes** da relação de trabalho (fls. 140/157).

Impende salientar, neste ponto, por oportuno, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar** o CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, **reformulou** sua anterior orientação jurisprudencial, **para reconhecer**, “*a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004*”, **a competência da Justiça do Trabalho** “*para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho*”, **desde que ajuizadas** contra o empregador, **pois**, tratando-se de causa acidentária instaurada **contra** o próprio INSS, **continuará a subsistir**, íntegra, a competência do Poder Judiciário **do Estado-membro**, nos termos da Súmula 501/STF, **por efeito** de expressa exclusão, **em tal hipótese**, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I, “*in fine*”). **No julgamento plenário em questão**, esta Suprema Corte, **ao reconhecer** a competência material da Justiça do Trabalho, **considerada** a norma inscrita no art. 114, **inciso VI**, da Constituição, **na redação** dada pela EC nº 45/2004, **proferiu** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) 4. A **nova** orientação **alcança** os processos **em trâmite** pela **Justiça comum** estadual, **desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer:** as ações **que tramitam** perante a **Justiça comum** dos Estados, **com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto** àquelas cujo mérito **ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas** à Justiça do Trabalho, **no estado** em que se encontram, **com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe**, em razão das características que distinguem a **Justiça comum** estadual e a **Justiça do Trabalho**, cujos sistemas recursais, **órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (…)**” (CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, **Pleno** - grifei)

O acórdão objeto de questionamento **nesta** sede recursal extraordinária, **emanado** do E. Tribunal de Justiça local, **nada mais reflete** senão essa **nova** diretriz jurisprudencial, cuja legitimidade jurídico-constitucional **repousa**, agora, **na inovação** introduzida **pela EC nº 45/2004**, de cuja promulgação resultou **substancial ampliação** da competência material da Justiça do Trabalho, **tal como o definiu**, de modo preciso, **a Súmula 392/TST**, cujo enunciado **assim dispõe**: “*Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho*” (grifei).

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão, que a **presente** controvérsia jurídica **inclui-se**, por efeito de sua natureza mesma, **na esfera de competência da Justiça do Trabalho**, razão pela qual se revela **inacolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.228-0 (1472)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADV.(A/S) : FÁBIO FONSECA PIMENTEL E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RUBENS OPICE FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA IRENE FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FÚLVIO ANDRÉ DE MENA REBOUÇAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se discute qual o juízo competente para julgar ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho.

2. O Plenário deste Tribunal decidiu que “as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho”. Fixou ainda como marco temporal da competência da Justiça trabalhista edição da EC 45, de 8 de dezembro de 2004:

“ 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação” [CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 02.02.06].

3. A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/2004 --- é da Justiça do Trabalho desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum. O mérito desta ação já foi julgado pela Justiça do Estado de São Paulo, razão por que a competência não será deslocada para a Justiça do Trabalho, nos termos do precedente mencionado.



Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.284-1 (1473)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADV.(A/S) : ADRIANO LORENTE FABRETTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ÂNGELA MARIA BRAGA CORRÊA
ADV.(A/S) : GILBERTO MARQUES PIRES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que considerou competente a Justiça do trabalho para o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de trabalho.

2. A questão foi decidida definitivamente por esta Corte no CC 7.204 (rel. min. Carlos Brito, DJ 09.12.2005).

3. A partir de 08.12.2004, data de vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

4. Essa orientação alcança os processos em tramitação perante a Justiça comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados perante a Justiça estadual.

5. Quanto às ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum estadual, antes da promulgação da EC 45, devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça estadual até o trânsito em julgado e correspondente execução.

6. No presente caso, a recorrente, alegando ofensa ao art. 114, VI, da Constituição, quer que a competência para o julgamento do feito permaneça na Justiça comum. Verifico que a Justiça comum estadual julgou o mérito da controvérsia em 28.11.2003 (fls. 466-470).

7. Do exposto, conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a prorrogação de competência da Justiça comum estadual.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.295-6 (1474)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADV.(A/S) : NADIR GONÇALVES DE AQUINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLEONICE DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SANTO JOSÉ SOARES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reformou sentença que julgou o mérito da questão e entendeu pela competência da Justiça do Trabalho para ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho.

2. Consistente o recurso.

Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, “As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho” (CC nº 7.204, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, cf. Informativo nº 394/2005).

Na mesma oportunidade, entretanto, ficou ainda decidido que: “as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então”.

No caso, existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, a fim de que, cassado o acórdão impugnado, o Tribunal rejulgue o recurso, sem a premissa de que a ação é de competência da Justiça do Trabalho.

Publique-se. Int..

Brasília, 01 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.338-3 (1475)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MAURICEIA CÂNDIDA FERNANDEZ
ADV.(A/S) : IVAN SOARES E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que o reajuste de 28,86%, concedido a apenas alguns postos e graduações de militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos demais militares, em respeito à norma constitucional que assegura igualdade na revisão geral da remuneração do funcionalismo, observada a compensação ordenada por esta Corte no julgamento do RMS 22.307-ED/MS.

Os embargos de declaração opostos contra a decisão atacada foram rejeitados.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 37, X, da mesma Carta.

À fl. 160, após a distribuição, a União requereu seja reconhecido como termo final do reajuste de 28,86% a data de 28 de dezembro de 2000, quando entrou em vigor a Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a carreira dos militares.

A pretensão recursal não merece acolhida. Este Tribunal, por ambas as Turmas, entende que o reajuste de 28,86% também se estende aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, porquanto se trata de revisão geral do funcionalismo, respeitadas as compensações dos reajustes concedidos por essas leis. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 437.059-Agr/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 419.680-Agr/AL, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 433.141-Agr/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie.

No tocante à limitação temporal do reajuste de 28,86%, incabível a pretensão, dado que se mostra inviável discutir questão nova, não debatida na instância de origem nem levantada nas razões do recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.428-2 (1476)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : JOÃO HEIZI GOYA
ADV.(A/S) : HELDER M. KANAMARU E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LESLIE GORGA NUNES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão que decidiu pela eficácia da Lei Estadual nº 6.995, de 27 de dezembro de 1990, que fixa como teto dos servidores públicos, a remuneração percebida pelo Secretário de Estado.

Alega-se violação ao artigo 37, XI, da Carta Magna.

Esta Corte, ao julgar a ADI 1.898-MC, Pleno, Rel. Octávio Gallotti, DJ 30.04.04, decidiu:

“**EMENTA:** Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República contra ato normativo da Presidência do Conselho da Justiça Federal, onde se baixaram tabelas de remuneração de magistrados, com base em valor atribuído aos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal, antes que venham estes a ser fixados por lei formal.

Relevância do fundamento jurídico da inicial, perante o art. 37, XI da Constituição, com a redação dada pela Emenda nº 19, cujo art. 29 não foi reputado auto-aplicável em decisão administrativa do Supremo Tribunal.

Medida cautelar deferida, por maioria, com efeitos *ex tunc*.”

Em caso análogo ao dos autos, o STF, ao julgar o AgrRE 419.862, 14, T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 10.09.04, firmou orientação no sentido da possibilidade de fixação de teto de vencimento em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição, cujo acórdão está assim ementado:

“Servidor público do Estado de São Paulo: teto de vencimentos: fixação em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição, em sua redação originária: possibilidade, conforme entendimento firmado pelo plenário do Supremo Tribunal no julgamento do RE 228.080 (Pertence, DJ 21.08.98).”

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.447-9 (1477)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : LEONTINA MARCONDES CABRAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO ROBERTO SANDOVAL FILHO
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO

DECISÃO:

CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Leontina Marcondes Cabral e outros contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu pedido de indenização por danos materiais, em razão de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores estaduais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. Os Recorrentes alegam, em síntese, que a Emenda Constitucional n. 19/98 alterou a norma constante do inc. X do art. 37 da Constituição da República, para assegurar aos servidores públicos federais a revisão geral anual de suas remunerações. Sustentam que a inexistência da lei de revisão geral anual caracteriza omissão legislativa apta a configurar o dano material e o conseqüente dever de indenizar por parte da União.

Decido.

3. Os Recorrentes não têm razão de direito. Com efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 2.061, Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal firmou o seguinte entendimento:

“**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação.”

4. Em caso idêntico ao versado nestes autos, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 450.063, Relator o eminente Ministro Cezar Peluso, assentou que: “a fixação de indenização com o fito de recompor, frente à inflação o valor dos vencimentos de servidores, significaria, por via oblíqua, deferir o que esta Corte tem reiteradamente negado, sob o argumento de que 'Depende a iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação' (MS nº 22451, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 15/08/97).”

5. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.471-1 (1478)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FRANCISCA FÉLIX DE JESUS
ADV.(A/S) : SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se discute qual o juízo competente para julgar ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho.

2. O Plenário deste Tribunal decidiu que “as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho”. Fixou ainda como marco temporal da competência da Justiça trabalhista a edição da EC 45, de 8 de dezembro de 2004:

“ 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação” [CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 02.02.06].

3. A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/2004 --- é da Justiça do Trabalho desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum. O mérito desta ação já foi julgado pela Justiça do Estado de São Paulo, razão por que a competência não deverá ser deslocada para a Justiça do Trabalho, nos termos do precedente mencionado.

Dou provimento ao recurso extraordinário com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reformar o acórdão recorrido, reconhecer a competência da Justiça comum e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.566-1 (1479)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : NATÁLIA IZAURA BENEDINE CORDEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que determinou a inclusão de juros moratórios na conta de atualização de precatório complementar.

No recurso extraordinário, o recorrente alega violação ao disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

2. E tem razão.

No julgamento do **RE n.º 298.616/SP**, rel. Ministro **GILMAR MENDES**, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no **RE n.º 305.186/SP**, sessão de 17/09/02, rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, “*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público*”.

3. Adotando, pois, os fundamentos desses precedentes, e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei nº 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes no período entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento do precatório judicial.

Publique-se. Int..

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.583-1 (1480)
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : PGE-RO - EVANIR ANTONIO DE BORBA
RECDO.(A/S) : EUCHACITON IBIAPINO BATISTA
ADV.(A/S) : JOSÉ D'ASSUNÇÃO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (fl. 71):

“*Responsabilidade da Administração Pública. Roubo. Danos material e moral. Fugitivo de estabelecimento penal. Falha do serviço público.*”

A Administração tem responsabilidade pelos danos sofridos por vítima de roubo praticado por fugitivos de estabelecimento penal, pois o Estado tinha o dever de manter o preso sob sua custódia e permitiu que ele fugisse, caracterizando assim a falha do serviço público.”

O Estado alega violação ao artigo 37, § 6º, da Carta Magna, sustenta que (fls. 90-100):

“*No caso, houve o dano causado por terceiro foragido do sistema penitenciário, tempos após sua fuga, pois nem mesmo restou demonstrado pelo Recorrido a quanto tempo estavam os mesmos foragidos do sistema penitenciário do Estado. Pois a única prova produzida nos autos é o reconhecimento que diz ter sido feito pelo próprio Recorrido. E não obstante o reconhecimento da negligência do Estado, permitindo a fuga, não é possível reconhecer a responsabilidade objetiva do Estado, sob pena de torná-la de caráter absoluto, pois inequivocamente o dano praticado pelos foragidos não foi o efeito necessário da omissão da autoridade pública, mas resultou de concausas, como o conluio com outros comparsas e o lapso temporal após a fuga.*”

O acórdão recorrido diverge da orientação firmada por esta Corte, conforme julgamento do RE 172.025, Rel. Ilmar Galvão, 1ª T., DJ 19.12.96, assim ementado:

“**EMENTA:** RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LATROCÍNIO PRATICADO POR PRESO FORAGIDO, MESES DEPOIS DA FUGA.

Fora dos parâmetros da causalidade não é possível impor ao Poder Público uma responsabilidade ressarcitória sob o argumento de falha no sistema de segurança dos presos.

Precedente da Primeira turma: RE 130.764, Relator Ministro Moreira Alves.

Recurso extraordinário não conhecido.”

Nesse sentido, ressalta-se, ainda, a AR 1.376, Pleno, por mim relatada, sessão de 09.11.05, assim ementada:

“**EMENTA:** Ação Rescisória. 2. Ação de Reparação de Danos. Assalto cometido por fugitivo de prisão estadual. Responsabilidade objetiva do Estado. 3. Recurso extraordinário do Estado provido. Inexistência de nexo de causalidade entre o assalto e a omissão da autoridade pública que teria possibilitado a fuga de presidiário, o qual, mais tarde, veio a integrar a quadrilha que praticou o delito, cerca de vinte e um meses após a evasão. 4. Inocorrência de erro de fato. Interpretação diversa quanto aos fatos e provas da causa. 5. Ação rescisória improcedente.”

Na espécie, não existindo o nexo de causalidade entre a fuga do apenado e o furto do veículo, não se caracteriza a responsabilidade civil do Estado.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC). Determino a inversão dos ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro 1950).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.593-9 (1481)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADV.(A/S) : ELIZABETH EUSEBIO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE CELSO LUIZ GUERONI
ADV.(A/S) : ABIB INÁCIO CURY

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reformou sentença que julgou o mérito da questão e entendeu pela competência da Justiça do Trabalho para ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho.

2. Consistente o recurso.

Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, “*As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho*” (CC nº 7.204, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, cf. Informativo nº 394/2005).

Na mesma oportunidade, entretanto, ficou ainda decidido que: “*as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então*”.

No caso, existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, a fim de que, cassado o acórdão impugnado, o Tribunal rejulgue o recurso, sem a premissa de que a ação é de competência da Justiça do Trabalho.

Publique-se. Int..

Brasília, 01 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.620-0 (1482)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
RECDO.(A/S) : LUIZ TOLENTINO VAZ
ADV.(A/S) : HILARIO BOCCHI JUNIOR

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto [artigo 21, IX, do RISTF].

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.662-5 (1483)
PROCED. : ACRE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : TRESCINCO ADMINISTRADORA E CONSORCIO S/C LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO GOMES ALBÉFARO
RECDO.(A/S) : ANA MARIA LIMA DE SOUZA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que determinou a restituição imediata de parcelas quitadas pela consorciada desistente.

Alega-se violação ao art. 5º, II, XXII e XXXVI, da Carta Magna.

Esta Corte, por ambas as Turmas, decidiu que questão relativa à devolução de parcelas decorrentes de desistência de consórcio está restrita ao âmbito da interpretação de norma infraconstitucional e de cláusula contratual, v.g., a AgRRE 252.552, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 28.04.00 e AgRAI 383.782, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 18.10.02.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.781-8 (1484)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLAUDEMIR SANCHES
ADV.(A/S) : DANILO GRAZINI JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de agravo de instrumento, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, “*As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho*” (CC nº 7.204, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, cf. Informativo nº 394/2005).

Na mesma oportunidade, ficou ainda decidido que “*as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então*”.

No caso, não existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido esta de acordo com a jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 01 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.793-1 (1485)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CLOROSUL LTDA
ADV.(A/S) : MARCELLO DELLA MÔNICA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : EDUARDO MESQUITA DA SILVA
ADV.(A/S) : DÁZIO VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça do trabalho para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Alega-se violação aos artigos 2º, 5º, II, XXXV, LIV, LV, 60, § 3º, 109, I e 114, VI, da Carta Magna.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual competia à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03.

A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.06.05 (Informativo nº 394), este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. A decisão restou assim ementada:

“**CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.** Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte



sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitam e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.”

Consta nos autos decisão de mérito proferida, em 25.02.03, pela justiça comum estadual (fls. 336-341). Desse modo, verifica-se que a citada decisão é anterior à promulgação da EC nº 45, de 2004, devendo ser mantida a competência da justiça comum.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC) para julgar competente a justiça comum. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.797-4 (1486)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - VALÉRIA SAQUES
RECDO.(A/S) : VENEZA PARK HOTEL LTDA - ME
ADV.(A/S) : EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pela ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto [artigo 21, IX, do RISTF].

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.871-7 (1487)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : SÉRGIO SPRITZER
ADV.(A/S) : NESTOR JOSÉ FORSTER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: No caso dos autos o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado em 17.05.06, conforme certidão de fl. 422. Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.883-1 (1488)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - FABIANA ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MANOEL RIBEIRO SANTOS SOUZA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu ilegítimo o desconto sobre os proventos do recorrido, policial militar inativo, instituído pela Lei nº 7.249, de 1998. A ementa restou assim assentada (fl. 94):

“Apelação Cível. Processo Civil. Previdenciário. Apelação Anterior ao Julgamento dos Embargos Declaratórios. Tempestividade. Instituição de Contribuição Previdenciária de Inativos. Impossibilidade. Ofensa ao Direito Adquirido. Precedentes. Preliminares Afastadas. Recurso Voluntário Parcialmente Provido.”

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI, 40, caput e § 8º, 195, II e 194, parágrafo único, da Carta Magna.

Esta Corte, no julgamento da ADI 1.920, Pleno, Rel. Nelson Jobim, DJ 20.09.02, firmou o seguinte entendimento:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI 7.249/98 DO ESTADO DA BAHIA. CRIA SISTEMA PRÓPRIO DE SEGURIDADE SOCIAL QUE COMPREENDE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E ASSISTÊNCIA À SAÚDE. INSTITUI CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DOS SERVIDORES DO ESTADO PARA A SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 149, PARÁGRAFO ÚNICO DA CF. REGRA DE EXCEÇÃO QUE SE INTERPRETA RESTRITIVAMENTE. INATACÁVEL O ART. 5º POIS APENAS RELACIONA OS SERVIDORES OBRIGATÓRIOS, NÃO QUALIFICA A CONTRIBUIÇÃO. LIMINAR DEFERIDA EM PARTE.”

No mesmo sentido, monocraticamente, os RREE 395.264, Rel. Carlos Britto, DJ 16.11.05; e 395.263, por mim relatado, DJ 13.10.05.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.974-8 (1489)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CINBAL COMÉRCIO INDÚSTRIA E BENEFICIAMENTO DE AÇO LTDA
ADV.(A/S) : DALMA APARECIDA PIRES MACHADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO

RECDO.(A/S) : OS MESMOS
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : KATHIA VIANNA CAMBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES

DECISÃO: O Plenário do Supremo, em Sessão realizada no dia 10 de outubro de 2002, concedeu medida cautelar nos autos da ADI n. 2.556, Relator o Ministro Moreira Alves, nos seguintes termos: “Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, “caput”, quanto à expressão “produzindo efeitos”, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, “ex tunc” e até final julgamento, a expressão “produzindo efeitos” do “caput” do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.”

A decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência do Supremo. Nego seguimento aos recursos extraordinários com fundamento no disposto no § 1º do art. 21 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.977-2 (1490)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECDO.(A/S) : ADÃO ALVES QUIROGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA MICHIELON

DECISÃO: Discute-se nestes autos qual o Juízo competente para processar e julgar controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, cuja responsabilidade decorre de contrato de trabalho.

2. O Tribunal *a quo* afirmou ser competente a Justiça Comum estadual para processar e julgar a lide, considerando ser o contrato de previdência privada, mesmo fechada, distinto e independente da relação laboral.

3. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto no artigo 114 da Constituição do Brasil.

4. O Supremo firmou orientação no sentido de que o pedido de complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, a cargo de entidade de previdência privada, cuja responsabilidade decorre de contrato de trabalho, insere-se na competência da Justiça do Trabalho. No mesmo sentido, entre outros, os seguintes acórdãos: AI n. 198.260-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 16.11.01; AI n. 545.088-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 4.11.05; AI n. 134.120-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 23.5.97; AI n. 538.939-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 23.9.05; e AI n. 583.498-AgR, de que fui relator, 2ª Turma, DJ de 2.6.06.

Dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para fixar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.038-0 (1491)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GILBERTO CARLOS DA SILVA BICCA
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

Pet. n. 166.687/2006

DESPACHO: J. Defiro.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.082-7 (1492)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PATRÍCIA IZABEL TORRES MONTEIRO
RECDO.(A/S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S/A
ADV.(A/S) : FERNANDO OSÓRIO DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: O Plenário do Supremo, em Sessão realizada no dia 10 de outubro de 2002, concedeu medida cautelar nos autos da ADI n. 2.556, Relator o Ministro Moreira Alves, nos seguintes termos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, “caput”, quanto à expressão “produzindo efeitos”, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, “ex tunc” e até final julgamento, a expressão “produzindo efeitos” do “caput” do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.”

A decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência do Supremo. Nego seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no § 1º do art. 21 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.142-4 (1493)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : LOJAS AMERICANAS S/A
ADV.(A/S) : NEY MARTINS GASPAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLAUDIA SAOUD
ADV.(A/S) : JERSON MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça do trabalho para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Alega-se violação aos artigos 109, I e 114, VI, da Carta Magna. Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual competia à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03.

A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.06.05 (Informativo nº 394), este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. A decisão restou assim ementada:

“**CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.** Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.”

Consta nos autos decisão de mérito proferida, em 22.05.01, pela justiça comum estadual (fls. 117-120). Desse modo, verifica-se que a citada decisão é anterior à promulgação da EC nº 45, de 2004, devendo ser mantida a competência da justiça comum.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC) para julgar competente a justiça comum.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.185-8 (1494)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO DELLA MÔNICA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RICARDO VIEZZER
ADV.(A/S) : RUY RIOS S. CARNEIRO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º; 5º, II, XXXV, LIV e LV; 60, § 3º; 93, IX; 109, I; e 114, VI, da mesma Carta.

O acórdão recorrido não merece subsistir. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho.

No entanto, como imperativo de política judiciária, o Tribunal firmou, como marco temporal da competência da Justiça trabalhista, o advento da EC 45/04, atingindo, no entanto, apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual pendentes de julgamento de mérito. Assim, os processos que tramitam ou tramitaram na Justiça estadual, com sentença de mérito anterior à EC 45/2004, lá permanecem até o trânsito em julgado e correspondente execução.

No caso concreto, foi proferida sentença de mérito (fls. 341-343) em 28/9/2001, antes da promulgação da EC 45/04.

Assim, diante da nova orientação desta Corte, deve ser mantida a competência da Justiça estadual. Nesse sentido, destaco as seguintes decisões: AI 533.116/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 475.514/RS, Rel. Min. Carlos Britto; AI 523.347-Agr/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a fim de que, cassado o acórdão de fls. 479-481 e 495-496, seja proferido novo julgamento da apelação interposta pelo ora recorrido.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.197-1 (1495)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : EDGAR FERNANDES
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA OLIVA COBRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADV.(A/S) : VANESSA GODOY BENEDITO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CNO - CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
ADV.(A/S) : ESTHER REGINA DELPASSO CORRÊA LEITE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou o mérito da questão e entendeu pela competência da Justiça comum para ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, “As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho” (CC nº 7.204, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, cf. Informativo nº 394/2005).

Na mesma oportunidade, entretanto, ficou ainda decidido que “as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então”.

No caso, existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido esta de acordo com a jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTE, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 01 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.234-0 (1496)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MARIA AUXILIADORA NEVES DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO DE MACEDO MAIA
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA PEREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FORMALIDADE - PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - ARTIGO 321 DO REGIMENTO INTERNO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O extraordinário de folha 139 a 150 não atende ao que preceituado no artigo 321 do Regimento Interno desta Corte. Deixou a recorrente de apontar, nas razões respectivas, o permissivo constitucional que estaria a dar respaldo ao recurso.

2. Nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.502-1 (1497)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : POLENGHI INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SEVERINO CIPRIANO SOBRINHO
ADV.(A/S) : SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça do trabalho para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI, 109, caput, I, 113 e 114, VI, da Carta Magna.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual competia à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Relator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03.

A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.06.05 (Informativo nº 394), este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador.

No presente caso, o acórdão recorrido não divergiu da atual jurisprudência desta Corte. Ressalte-se, que ainda não houve julgamento de mérito, sendo possível, sem maiores prejuízos, a regulamentação da competência.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.529-2 (1498)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CARMEM FLORENTINA DA VEIGA
ADV.(A/S) : ALBERTO JOAQUIM
RECDO.(A/S) : MANUEL MARTINS
ADV.(A/S) : ARNALDO VIEIRA E SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade da penhora do bem de família do fiador em contrato de locação [artigo 3º da Lei n. 8.009/90, na redação conferida pelo artigo 82 da Lei n. 8.245/91].

2. Entendo que o artigo 3º, VII, da Lei n. 8.009/90 não foi recebido pela Constituição do Brasil. A impenhorabilidade do imóvel residencial instrumenta a proteção do indivíduo e sua família quanto a necessidades materiais, garantindo-lhes o provimento de sua própria subsistência.

3. Fiquei todavia vencido no julgamento do RE n. 407.688, Relator o Ministro Cezar Peluso, Sessão do dia 8.2.06, no qual decidiu-se que a penhora do bem de família do fiador está em consonância com o disposto no artigo 6º da CB/88, “já que é modalidade de viabilização do direito à moradia - o qual não deve ser traduzido, necessariamente, como o direito à propriedade imobiliária ou o direito de ser proprietário de imóvel - porquanto, atendendo à própria ratio legis da exceção prevista no art. 3º, VII, da Lei 8.009/90, facilita e estimula o acesso à habitação arrendada, constituindo reforço das garantias contratuais dos locadores, e afastando, por conseguinte, a necessidade de garantias mais onerosas, tais como a fiança bancária” [Informativo n. 415].



Ressalvado o meu entendimento pessoal, nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.538-1 (1499)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JÚNIOR

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a” e “b”, da Constituição Federal, em face de acórdão no qual ficou assentada a inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36, no que concerne à capitalização mensal dos juros.

Alega-se violação ao artigo 62, da Carta Magna.

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Referida decisão transitou em julgado em 25.05.06, conforme certidão de fl. 392.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.541-1 (1500)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ETERNIT S/A
ADV.(A/S) : WERNER GRAU NETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TEREZA VONILDE TREVISAN SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO JOSÉ DE ARRUDA REBOUÇAS

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

Neste RE, sustenta-se a competência da Justiça comum estadual para julgar as ações de indenização oriundas de relação de trabalho.

O acórdão recorrido merece subsistir.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Relator Ministro Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

“**EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.**

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.” (DJU 09.12.2005)

Isso posto, com base no precedente acima mencionado, nego seguimento ao recurso (arts. 557, caput, do CPC; 38 da Lei 8.030/90 e 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.550-1 (1501)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MURILO GASPARINI MORENO
RECDO.(A/S) : JORGE LUIZ ENÉAS
ADV.(A/S) : JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que deferiu ao recorrido o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e afastou o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que impõe como limite máximo da renda familiar um quarto do salário mínimo, para a concessão do benefício.

Esta Corte, no julgamento da ADI 1.232-1, Relator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 01.06.01, assim decidiu:

“**EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.**

AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.”

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º A, do CPC). Determino a inversão dos ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro 1950).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.571-3 (1502)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BUSINESS SOLUTION CONSULTING INFORMÁTICA S/C LTDA.

ADV.(A/S) : FABIANA PRISCILA DOS SANTOS AVEJONAS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: A tese que fundamenta a interposição deste recurso extraordinário refere-se ao recolhimento, a cargo das empresas, de “quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho” a título de contribuição social.

2. Dada a relevância da matéria deduzida nos autos e o fato de estar a controvérsia atinente à constitucionalidade do **inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.876/99**, afetada a apreciação do Tribunal Pleno nas ADIs ns. 2.111 e 2.594, Relator o Ministro Cezar Peluso, determino o sobrestamento do presente feito.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.597-7 (1503)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : VERA MARIA ZITZKE BELING

DECISÃO: Embora os autos se encontrem nesta Corte, em razão da interposição de recurso extraordinário, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem, para, declarando configurada a mora, determinar o processamento da busca e apreensão no primeiro grau. A referida decisão já transitou em julgado (fls. 147). Do exposto, julgo prejudicado o presente recurso.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.612-4 (1504)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO DOS SANTOS MACHADO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : NICOLAU FURTAT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NICOLAU FURTAT

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO COM DUPLO FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE ARTICULAÇÃO SOBRE AMBOS - VERBETE Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul registrou que a capitalização mensal de juros só é permitida com expressa autorização legal. Por outro lado, sustentou a inviabilidade de se evocar a Medida Provisória nº 2.170-36, por não preencher os requisitos do artigo 62 da Constituição Federal.

2. No recurso extraordinário, interposto em alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, articula-se com a violência ao citado artigo 62 da Carta, defendendo-se a validade da medida provisória. No entanto, deixou-se de impugnar o primeiro fundamento utilizado para recusar a capitalização mensal. Pertinente afigura-se o Verbetes nº 283 da Súmula desta Corte, do seguinte teor:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. Nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.616-7 (1505)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INGRID SILVA BARTH
ADV.(A/S) : PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DE PORTO ALEGRE - FOSPA

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que não é devido o reajuste de vencimentos do funcionalismo público estadual com base na Lei gaúcha 10.395/95, em razão da superveniência da Lei Complementar federal 82/95 - Lei Camata.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, violação aos arts. 5º, XV e XXXVI, e 37, XIII e XV, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, de ambas as Turmas do Tribunal: RE 447.720-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; RE 460.326-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 398.049-AgR/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 434.672-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 434.924-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Britto; AI 317.153-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.634-5 (1506)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
RECDO.(A/S) : SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : RAFAEL NICHELE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal *a quo* entendeu que conforme o disposto no art. 30, § 4º, da Lei n. 8.212/91 “[o] contribuinte individual que prestar serviços a uma ou mais empresas poderá deduzir, de sua contribuição mensal, até 45% da contribuição recolhida ou declarada pela empresa, limitada essa redução a 9% do respectivo salário de contribuição”.

2. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz de quaisquer preceitos constitucionais. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem no caso os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

3. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sidney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99]. Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.652-3 (1507)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA

RECDO.(A/S) : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A
ADV.(A/S) : FERNANDO BENTTO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001, uma vez que se caracterizam como “contribuições sociais gerais”, incidindo o princípio da anterioridade, nos termos do art. 150, III, **b**, da CF.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 195, § 6º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: ADI 2.568-MC/DF, Rel. Min. Moreira Alves; RE 395.937/PR, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 395.205/SC, Rel. Min. Celso de Mello; RE 445.935/CE, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 452.943/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 450.963/RS, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, com base nos precedentes acima mencionados, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.661-2 (1508)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : THOMAS EDGAR BRADFIELD E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MARIÉLIO PIRES CARVALHO
ADV.(A/S) : ELIANE R. FELIPE

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que se considerou competente a Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, desde 08 de dezembro de 2004, data que marca o início da vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Por seu turno, as ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e a correspondente execução.

No presente caso, a recorrente, alegando ofensa ao art. 114, VI, da Constituição, quer que a competência para o julgamento do feito permaneça na Justiça comum. Verifico que a Justiça comum estadual julgou o mérito da controvérsia em 12.08.2003 (fls. 322-325).

Do exposto, conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a prorrogação de competência da Justiça comum estadual.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.677-9 (1509)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALDACIR PIMENTEL
ADV.(A/S) : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que deu pela inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36, no que concerne à capitalização mensal dos juros.

O Superior Tribunal de Justiça já deu, com trânsito em julgado, provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal de juros.

De modo que está **prejudicado** este recurso extraordinário e assim o julgo.

Publique-se. Int..

Brasília, 01 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.720-1 (1510)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : DORIVAL JAIMES PECCIN

ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA PIEROZAN BRUXEL

DECISÃO: O Tribunal *a quo* prolatou acórdão no qual concede o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretensão beneficiário não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, vez que possui renda *per capita* superior a ¼ do salário-mínimo.

3. Para analisar a situação de miserabilidade seria necessária a repreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento do extraordinário. Incide a Súmula n. 279 do STF.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.738-4 (1511)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIZ VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para permitir a capitalização mensal de juros (fls. 161-165, com trânsito em julgado certificado à fl. 167).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.739-2 (1512)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA CLAUDIA DOS SANTOS SILVEIRA

ADV.(A/S) : FLÁVIA VENTURELLA

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para permitir a capitalização mensal de juros (fls. 228-229, com trânsito em julgado certificado à fl. 231).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.755-4 (1513)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : TOM BRENNER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MELISSA COSTA SAMRSLA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS AFONSO

ADV.(A/S) : EDISON LUIZ PITTERINI COLETTI

DECISÃO: O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito do art. 62, *caput*, da CF/88, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.756-2 (1514)

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECDO.(A/S) : JOÃO BOSCO NOGUEIRA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO MORAIS DE LIMA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pelo BACEN para aplicar o BTNF à correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor, em respeito ao art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (fls. 240-247, com trânsito em julgado certificado à fl. 249).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.910-7 (1515)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : LUIZ AUGUSTO SISNEIRO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS
ADV.(A/S) : NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADV.(A/S) : LEONARDO CASAGRANDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a aposentadoria voluntária como causa de extinção do contrato de trabalho (§§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT).

2. Pois bem, a matéria foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento das ADIs 1.721 e 1.770, a primeira de minha relatoria e esta última da relatoria do eminente Ministro Joaquim Barbosa. Ao fazê-lo, o Tribunal Pleno declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos mencionados §§ 1º e 2º, inseridos no texto consolidado pela Medida Provisória nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97 (consulte-se o Informativo nº 444 do STF).

3. Sendo assim, e frente ao § 1º-A do art. 557, dou provimento ao recurso para afastar do aresto recorrido a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Pelo que determino o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, para que prossiga no exame do feito como entender de Direito, preservada a unicidade contratual entre o período anterior e posterior à aposentadoria.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.981-6 (1516)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECDO.(A/S) : MARIA CELINA RIBEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.017-2 (1517)
PROCED. : CEARÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
RECDO.(A/S) : CMM ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE MACHADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO

DECISÃO:
TRIBUTÁRIO. COFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI N. 9.718/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional da 5ª Região que proveu parcialmente a apelação da União em mandado de segurança pelo qual a ora Recorrida pretende desobrigar-se do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e do Programa de Integração Social - PIS com as modificações operadas pela Lei n. 9.718/98.
2. A Recorrente alega que a decisão afronta o art. 97 da Constituição da República, sob o argumento de que foi declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 por órgão fracionário.

Decido.

3. O acórdão recorrido, ao julgar inconstitucional a ampliação da base de cálculo da Cofins e do PIS, promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, procedeu de acordo com a orientação fixada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal na apreciação dos Recursos Extraordinários 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840 (Rel. Min. Marco Aurélio, julgados em 9.11.2005). Ficou então decidido que a noção de faturamento contida no art. 195, inc. I, da Constituição da República (norma anterior à Emenda Constitucional n. 20/98) não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte, não sendo possível a convalidação dessa imposição, ainda que pelo advento de norma constitucional derivada (Emenda Constitucional n. 20/98).

4. Não obstante, no mesmo julgamento, este Supremo Tribunal rejeitou a alegação de inconstitucionalidade do art. 8º do mesmo diploma legal (majoração da alíquota da contribuição de 2% para 3%), descartando a argumentação relativa à necessidade de lei complementar para esse fim e estabelecendo, em 1º.2.1999, a data em que a Lei n. 9.718/98 passou a produzir efeitos - atendida a exigência do decurso do prazo nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da Constituição da República.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e do art. 38 da Lei n. 8.038.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.020-2 (1518)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPPB
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : IVANETTE DA SILVEIRA PAZ
ADV.(A/S) : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA contra acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O acórdão entendeu que os quintos incorporados durante a vigência da Lei 7.596/87, e nos valores da Portaria do MEC 474/87, não podem sofrer redução em virtude da transformação das funções de confiança em cargos de direção, nos moldes da Lei 8.168/91, sob pena de restarem violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 61, § 1º, II, **a**, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. Não se ignora que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem entendendo que a violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos ocorre quando há decesso no total dos vencimentos do servidor público.

Nesse sentido, tem-se a decisão proferida no RE 293.568/SE, Ministro Carlos Velloso, da qual se extrai o seguinte trecho:

“EMENTA: Constitucional. Administrativo. Servidor Público: Vantagens Pessoais Incorporadas: sua exclusão, com redução dos vencimentos: impossibilidade, por contrariar o princípio da irredutibilidade: C.F., art. 37, XV.

(...)

O acórdão recorrido deixou claro que, efetuada a revisão dos proventos do recorrido da forma preconizada pela Administração, 'haverá uma redução brusca dos valores correspondentes à gratificação 'FC' - que importa a maior parcela dos proventos'. E mais: 'Caberia aqui, todavia, a seguinte indagação: seria legal a redução dos proventos do (s) Apelado (s), servidor (es) público (s) aposentado (s), relativamente às vantagens pessoais já incorporadas?'

Posta a questão nestes termos, inviável é o RE.

A uma, porque, conforme acentuou o Ministro Ilmar Galvão, ao despachar caso idêntico - RE 294.347/SE, 'D.J.' de 18.02.2003 - 'a solução da controvérsia passa pelo exame de copiosa legislação infraconstitucional', motivo por que se ofensa tivesse ocorrido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário.

A duas, porque a jurisprudência do Supremo Tribunal, no que toca ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, é no sentido, registrou o Ministro Ilmar Galvão, no citado RE 294.347/SE, 'de que sua violação somente ocorre quando há decesso no total dos vencimentos do servidor (RE 293.578, entre outros)'.

No caso, o acórdão deixou claro, registramos linhas acima, que, efetuada a revisão dos proventos do recorrido da forma preconizada pela Administração, 'haverá uma redução brusca dos valores correspondentes à gratificação 'FC' - que importa a maior parcela dos proventos.'

Ademais, no caso, tem-se, o que o acórdão recorrido também esclareceu, redução de vantagens pessoais já incorporadas, o que não se compadece com a orientação jurisprudencial da Corte Suprema: RE 120.081/SP, Ministro Carlos Velloso, 'D.J.' de 21.6.91; AI 159.230-AgR/RS, Ministro Ilmar Galvão, 'D.J.' de 19.8.94; RE 140.451/RS, Ministro Néri da Silveira, 'D.J.' de 11.6.93; AI 208.932-AgR/SC, Ministro Maurício Corrêa, 'D.J.' de 15.3.2002; RE 248.545-AgR/SC, Ministro Maurício Corrêa, 'D.J.' de 03.12.99.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.”

Em casos idênticos, o Tribunal tem negado seguimento aos recursos extraordinários. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 431.716/PA, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 476.765/PR e RE 471.360/MG, Rel. Min. Carlos Britto; RE 474.974/MG e RE 398.492/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 471.204/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.030-0 (1519)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : AGRO-AMAZÔNIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ALINE VITALIS

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que decidiu que “a compensação, como modalidade de extinção do crédito tributário, pressupõe a existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, hipótese inocorrente com Apólices da Dívida Pública (art. 170, CTN)” (fl. 595).

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se ofensa ao art. 5º, XXXVI, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. A Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Ademais, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária aplicável à espécie. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (RE 386.642-AgR/PR, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 472.588/DF, Rel. Min. Eros Grau; RE 401.317/RS, Rel. Min. Carlos Britto; AI 536.126/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Além disso, a apreciação do RE demanda o exame da matéria fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.199-3 (1520)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NILDA FLORA DE SOUSA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIME PEGO SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Tendo em vista os termos da petição nº 135.345/2006, subscrita por procuradores com poderes bastantes, homologo a assistência do presente recurso, para que produza seus efeitos jurídicos.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.223-0 (1521)
PROCED. : MARANHÃO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : PEDRO MARTINS TORRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GEDECY F. DE MEDEIROS FILHO
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VALDIR ALVES FILHO

DECISÃO:
PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FGTS. PENDENTE DE JULGAMENTO ADI 2.736. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que excluiu da condenação imposta à Caixa Econômica Federal o pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 29-C da Lei n. 8.036/90 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001). Esse dispositivo exime a empresa pública do pagamento da verba honorária nas ações relativas ao FGTS.

2. A matéria é idêntica à que se discute na ADI 2.736 proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, relator o Ministro Cezar Peluso, em que se contesta a constitucionalidade do mesmo art. 29-C da Lei n. 8.036/90 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001).

3. Ante o exposto, determino o sobrestamento deste recurso até o julgamento da ADI 2.736.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.443-7 (1522)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS
RECDO.(A/S) : PEDRO FURLAN NETO
ADV.(A/S) : JOÃO DOMINGOS SANTOS SILVA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça do trabalho para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Alega-se violação aos artigos 109, I e 114, VI, da Carta Magna.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual competia à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03.

A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.06.05 (Informativo nº 394), este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. A decisão restou assim ementada:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que pro-

ceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex *ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do *Magno Texto*. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.”

Consta nos autos decisão de mérito proferida, em 08.11.03, pela justiça comum estadual (fls. 647-654).

Desse modo, verifica-se que a citada decisão é anterior à promulgação da EC nº 45, de 2004, devendo ser mantida a competência da justiça comum.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC) para julgar competente a justiça comum.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.471-2 (1523)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : BEBIDAS BARRIL LTDA

ADV.(A/S) : ANTONIO LUIZ PINHEIRO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios (fls. 512-515, com trânsito em julgado certificado à fl. 517).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.521-2 (1524)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOSÉ CARDOSO CASTRO

ADV.(A/S) : JOSÉ CLAUDIO DA CRUZ E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º; 5º, II, XXXV, LIV e LV; 60, § 3º; 93, IX; 109, I; e 114, VI, da mesma Carta.

O acórdão recorrido não merece subsistir. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho.

No entanto, como imperativo de política judiciária, o Tribunal firmou, como marco temporal da competência da Justiça trabalhista, o advento da EC 45/04, atingindo, no entanto, apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual pendentes de julgamento de mérito. Assim, os processos que tramitam ou tramitaram na Justiça estadual, com sentença de mérito anterior à EC 45/2004, lá permanecem até o trânsito em julgado e correspondente execução.

No caso concreto, foi proferida sentença de mérito (fls. 395-398) em 13/9/2002, antes da promulgação da EC 45/04.

Assim, diante da nova orientação desta Corte, deve ser mantida a competência da Justiça estadual. Nesse sentido, destaco as seguintes decisões: AI 533.116/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 475.514/RS, Rel. Min. Carlos Britto; AI 523.347-AgR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a fim de que, cassada decisão de fl. 474 e o acórdão de fls. 493-494 e 506-509, seja proferido novo julgamento da apelação interposta pelo ora recorrido.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.528-0 (1525)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : BERENICE COELHO CORREA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FIRLY NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo, ao julgar o Mandado de Segurança n. 21.610, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 15.9.2000, firmou o seguinte entendimento:

“ADMINISTRATIVO. PENSÃO. EX-COMBATENTE. REVER-SÃO. FILHA. ADCT, art. 53, II e III, parágrafo único. Lei 4242, de 1963.

I. O direito à pensão do ex-combatente é regido pela lei vigente por ocasião do óbito daquele. Tratando-se de reversão do benefício à filha, em razão do falecimento de sua mãe e viúva do ex-combatente que vinha recebendo, a lei a ser considerada é a Lei 4242/63, vigente quando do óbito do ex-combatente, não obstante ter ocorrido o falecimento da viúva deste após a promulgação da CF/88, assim do art. 53, ADCT. A pensão a ser considerada, em tal caso, é a correspondente à deixada por um 2º Sargento (Lei 4242/63, art. 30; Lei 3765/60, art. 26).

II - Precedente do STF: MS 21.707-DF, Plenário, 'DJ' de 13.10.95.

III - Mandado de Segurança deferido.”

2. O Tribunal *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão das autoras no sentido de permitir o pagamento de pensão relativa à de segundo-tenente.

3. A questão destes autos é similar à controvérsia contida no precedente transcrito.

Dou provimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.590-5 (1526)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MARCELO HYCZY DA COSTA

ADV.(A/S) : ISABELLA ASSIS DA COSTA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, “As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho” (CC nº 7.204, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, cf. Informativo nº 394/2005).

Na mesma oportunidade, ficou ainda decidido que “as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então”.

No caso, não existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido esta de acordo com a jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 01 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.604-9 (1527)

PROCED. : ALAGOAS

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA

RECDO.(A/S) : JOSÉ MACÁRIO FILHO

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por invalidez, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.689-8 (1528)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADV.(A/S) : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JUAREZ SOUTO RODRIGUES

ADV.(A/S) : SIMONE SERAFINI CAVALLI

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para permitir a capitalização mensal de juros (fls. 238-244, com trânsito em julgado certificado à fl. 246).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.701-1 (1529)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECTE.(S) : BANCO A. J. RENNER S/A

ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : EDERALDO ANDERSEN DUARTE

ADV.(A/S) : PAULO RENATO MOUSQUER KUNDE

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para permitir a capitalização mensal de juros (fls. 290-292, com trânsito em julgado certificado à fl. 294).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.733-9 (1530)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - CLÁUDIA REGINA A. M. PEREIRA

RECDO.(A/S) : DETECPRO DESENHOS TÉCNICOS E PROJETO LTDA

ADV.(A/S) : FREDERICO SCALABRINI PINTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

TRIBUTÁRIO. COFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI N. 9.718/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional da 1ª Região que negou provimento à apelação da União em mandado de segurança pelo qual a ora Recorrida pretende desobrigar-se do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e do Programa de Integração Social - PIS com as modificações operadas pela Lei n. 9.718/98.

2. A Recorrente alega que a decisão afronta os arts. 59, 69, 146, 150, § 6º, 195, inc. I, alínea b, e § 4º, todos da Constituição da República. Sustenta que as modificações introduzidas na sistemática de cobrança da exação (majoração da alíquota e ampliação da base de cálculo) poderiam ter sido implementadas por lei ordinária, conforme jurisprudência firmada por este Supremo Tribunal.

Decido.

3. O acórdão recorrido, ao julgar inconstitucional a ampliação da base de cálculo da Cofins e do PIS, promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, procedeu de acordo com a orientação fixada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal na apreciação dos Recursos Extraordinários 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840 (Rel. Min. Marco Aurélio, julgados em 9.11.2005). Ficou então decidido que a noção de faturamento contida no art. 195, inc. I, da Constituição da República (norma anterior à Emenda Constitucional n. 20/98) não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte, não sendo possível a convalidação dessa imposição, ainda que pelo advento de norma constitucional derivada (Emenda Constitucional n. 20/98).

4. Não obstante, no mesmo julgamento, este Supremo Tribunal rejeitou a alegação de inconstitucionalidade do art. 8º do mesmo diploma legal (majoração da alíquota da contribuição de 2% para 3%), descartando a argumentação relativa à necessidade de lei complementar para esse fim e estabelecendo, em 1º.2.1999, a data em que a Lei n. 9.718/98 passou a produzir efeitos - atendida a exigência do decurso do prazo nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da Constituição da República.



5. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário, provendo-o parcialmente, para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou inválida a majoração da alíquota promovida pelo art. 8º da Lei n. 9.718/98.**

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.832-7 (1531)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : JOÃO HAMILTON DOS ANJOS VIANNA
ADV.(A/S) : JOSÉ RONALDO MENDONÇA MOTTA
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE B. CASTELLO
CHIOSSI E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PENDENTE DE JULGAMENTO A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.736. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que excluiu da condenação imposta à Caixa Econômica Federal o pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 29-C da Lei n. 8.036/90 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001). Esse dispositivo exime a empresa pública do pagamento da verba honorária nas ações relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. A matéria é idêntica à que se discute na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Relator o Ministro Cezar Peluso, na qual se contesta a constitucionalidade do mesmo art. 29-C da Lei n. 8.036/90 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001).

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento deste recurso até o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.736.**

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.867-0 (1532)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADV.(A/S) : ADELINA MARIA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CONDOMÍNIO DEPUTADO JUVENAL DE CAMPOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão que manteve sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a ausência de interesse de agir do exequente.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º e 156 da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se as questões constitucionais suscitadas não tiverem sido apreciadas no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, a verificação da existência das condições da ação de execução fiscal possui natureza meramente processual, o que envolve a apreciação de normas infraconstitucionais. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 575.607/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 570.665/SP e AI 448.238-AgrR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 571.911/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 574.654/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 571.505/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 287.154/SP, Rel. Min. Moreira Alves.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.273-1 (1533)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ARIETE GIORGI JORGE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ADRIANE MIRANDA SARAIVA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a ausência de norma de concessão da revisão geral anual da remuneração de servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, não gera direito à indenização.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se o cabimento de indenização em decorrência dos prejuízos suportados pelos servidores com a não-concessão da mencionada revisão.

A pretensão recursal não merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.061/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, fixou o seguinte entendimento:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação.”

A despeito de ter sido declarada a mora do Poder Executivo, ao Judiciário não cabe determinar ao Chefe daquele Poder a observância daquele dispositivo constitucional; muito menos lhe é permitido deferir o pedido de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 416.000-AgrR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 480.114/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.438-6 (1534)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO DELLA CROCE
ADV.(A/S) : JOÃO DOMINGOS SANTOS SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º; 5º, II, XXXV, LIV e LV; 60, § 3º; 93, IX; 109, I; e 114, VI, da mesma Carta.

O acórdão recorrido não merece subsistir. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho.

No entanto, como imperativo de política judiciária, o Tribunal firmou, como marco temporal da competência da Justiça trabalhista, o advento da EC 45/04, atingindo, no entanto, apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual pendentes de julgamento de mérito. Assim, os processos que tramitam ou tramitam na Justiça estadual, com sentença de mérito anterior à EC 45/2004, lá permanecem até o trânsito em julgado e correspondente execução. No caso concreto, foi proferida sentença de mérito (fls. 349-351) em 14/2/2002, antes da promulgação da EC 45/04.

Assim, diante da nova orientação desta Corte, deve ser mantida a competência da Justiça estadual. Nesse sentido, destaco as seguintes decisões: AI 533.116/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 475.514/RS, Rel. Min. Carlos Britto; AI 523.347-AgrR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a fim de que, cassado o acórdão de fls. 295-298 e 311-316, seja proferido novo julgamento da apelação interposta pelo ora recorrido.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.463-7 (1535)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI
RECDO.(A/S) : VIA DRAGADOS S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA

DECISÃO: O TRF da 1ª Região prolatou acórdão nos termos do qual as contribuições instituídas pela Lei Complementar n. 110/01, por terem caráter de “contribuição social geral”, deveriam ser submetidas ao princípio da anterioridade comum e não ao da anterioridade nonagesimal.

2. A recorrente sustenta que as exações criadas pela LC 110/01 são destinadas à seguridade social, circunstância que possibilitaria a sua cobrança após obedecida a anterioridade mitigada.

3. As alegações da recorrente não procedem. No julgamento da medida cautelar da ADI n. 2.556, o Supremo esclareceu que o “caráter nitidamente tributário [das contribuições citadas] atrai a incidência do art. 150, inciso III, letra ‘b’ e afasta o § 6º do art. 195. **Portanto, a anterioridade, no caso não é a mitigada**” [grifei].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.464-5 (1536)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO POLITÉCNICO S/C LTDA
ADV.(A/S) : LENIR APARECIDA PEREIRA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu não ferir o princípio da hierarquia das leis a revogação, por meio de legislação ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos apenas para fins de prequestionamento.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a impossibilidade de lei ordinária revogar isenção prevista em lei complementar.

A pretensão recursal não merece acolhida. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do RE 419.629/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, fixou entendimento desfavorável à parte recorrente, conforme se vê de trecho da ementa a seguir transcrito:

“(…)

III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.

*2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - **rectius**, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.*

*3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, **Moreira Alves**, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina”. (DJ 30.06.2006)*

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*, e RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.563-3 (1537)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MARIA ALICE PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : LÊDA CHRISTINA DE CARVALHO ARENÁSIO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.582-0 (1538)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - IARA ANTUNES VIANNA
RECDO.(A/S) : GASTROENTEROLOGIA E ENDOSCOPIA DIGESTIVA S/C LTDA - GASTROSCOPE
ADV.(A/S) : CLOVIS RENATO FALKENBACH TAMER E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ferir o princípio da hierarquia das leis a revogação, por meio de legislação ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se a constitucionalidade da revogação da citada isenção. O recurso merece acolhida. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do RE 419.629/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, fixou entendimento favorável à parte recorrente, conforme se vê de trecho da ementa a seguir transcrito:

“(...) III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.

2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - *rectius*, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.

3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, *Moreira Alves*, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina”. (DJ 30.06.2006)

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) para denegar a segurança. Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.593-5 (1539)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : JOSÉ MANOEL PACHECO
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial do INSS para afastar a condenação da autarquia no pagamento de honorários advocatícios (fls. 78-81, com trânsito em julgado certificado à fl. 106).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.833-1 (1540)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : AGNALDO SILVA BARROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA E OUTRO(A/S)

DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVENÇÃO.

1. Conforme se depreende do documento de folha 155, a ministra Ellen Gracie deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 504.294/BA, determinando o processamento do recurso extraordinário. Assim, tem-se prevenção.

2. Suscito-a, devendo este processo ser remetido à Presidente do Tribunal, que melhor decidirá.

3. Publiquem.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.867-5 (1541)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : JIG'S IBIRAPUERA ALIMENTOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURÍCIO CESAR PUSCHEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - HELENA MARQUES JUNQUEIRA

DECISÃO:

TRIBUTÁRIO. COFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. LEI N. 9.718/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à apelação em mandado de segurança pelo qual a ora Recorrente pretende desobrigar-se do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins com as modificações operadas pela Lei n. 9.718/98.

2. A Recorrente alega que a decisão afronta os arts. 5º, 48, 145, 150, 170, 194, 195, inc. I e § 4º, e 239, todos da Constituição da República. Sustenta que as modificações introduzidas na sistemática de cobrança da exação (majoração da alíquota e ampliação da base de cálculo) não poderiam ter sido implementadas por lei ordinária, senão por lei complementar. E, ainda, que a equiparação do conceito de faturamento ao de receita bruta para fins de recolhimento da Cofins não tem o amparo constitucional do art. 195, inc. I, da Constituição, mesmo depois do advento da Emenda Constitucional n. 20/98.

Decido.

3. O acórdão recorrido, ao julgar constitucional a ampliação da base de cálculo da Cofins e do Programa de Integração Social - PIS, promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, divergiu da orientação fixada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal na apreciação dos Recursos Extraordinários 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840 (Rel. Min. Marco Aurélio, julgados em 9.11.2005). Ficou então decidido que a noção de faturamento contida no art. 195, inc. I, da Constituição da República (norma anterior à Emenda Constitucional n. 20/98) não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte, não sendo possível a convalidação dessa imposição, ainda que pelo advento de norma constitucional derivada (Emenda Constitucional n. 20/98).

4. Não obstante, no mesmo julgamento, este Supremo Tribunal rejeitou a alegação de inconstitucionalidade do art. 8º do mesmo diploma legal (majoração da alíquota da contribuição de 2% para 3%), descartando a argumentação relativa à necessidade de lei complementar para esse fim e estabelecendo, em 1º.2.1999, a data em que a Lei n. 9.718/98 passou a produzir efeitos - atendida a exigência do decurso do prazo nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da Constituição da República.

5. Quanto à constitucionalidade da sistemática de compensação entre Cofins e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL instituída pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, a matéria questionada foi resolvida pelo Tribunal *a quo* no mesmo sentido do pronunciamento do Plenário deste Supremo Tribunal (RE 336.134, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 16.5.2003), ou seja, de que não ofende o princípio da isonomia o tratamento diferenciado presente no dispositivo legal em questão.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário, provendo-o em parte, para reformar o acórdão recorrido na parte que julgou válida a ampliação da base de cálculo promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98.**

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.974-4 (1542)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : TEXTIL JUDITH SA
ADV.(A/S) : MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

TRIBUTÁRIO. COFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. LEI N. 9.718/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à apelação em mandado de segurança pelo qual a ora Recorrente pretende desobrigar-se do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins com as modificações operadas pela Lei n. 9.718/98.

2. A Recorrente alega que a decisão afronta os arts. 5º, 48, 145, 150, 170, 194, 195, inc. I e § 4º, e 239, todos da Constituição da República. Sustenta que as modificações introduzidas na sistemática de cobrança da exação (majoração da alíquota e ampliação da base de cálculo) não poderiam ter sido implementadas por lei ordinária, senão por lei complementar. E, ainda, que a equiparação do conceito de faturamento ao de receita bruta para fins de recolhimento da Cofins não tem o amparo constitucional do art. 195, inc. I, da Constituição, mesmo depois do advento da Emenda Constitucional n. 20/98.

Decido.

3. O acórdão recorrido, ao julgar constitucional a ampliação da base de cálculo da Cofins e do Programa de Integração Social - PIS, promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, divergiu da orientação fixada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal na apreciação dos Recursos Extraordinários 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840 (Rel. Min. Marco Aurélio, julgados em 9.11.2005). Ficou então decidido que a noção de faturamento contida no art. 195, inc. I, da Constituição da República (norma anterior à Emenda Constitucional n. 20/98) não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade

das receitas auferidas pelo contribuinte, não sendo possível a convalidação dessa imposição, ainda que pelo advento de norma constitucional derivada (Emenda Constitucional n. 20/98).

4. Não obstante, no mesmo julgamento, este Supremo Tribunal rejeitou a alegação de inconstitucionalidade do art. 8º do mesmo diploma legal (majoração da alíquota da contribuição de 2% para 3%), descartando a argumentação relativa à necessidade de lei complementar para esse fim e estabelecendo, em 1º.2.1999, a data em que a Lei n. 9.718/98 passou a produzir efeitos - atendida a exigência do decurso do prazo nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da Constituição da República.

5. Quanto à constitucionalidade da sistemática de compensação entre Cofins e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL instituída pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, a matéria questionada foi resolvida pelo Tribunal *a quo* no mesmo sentido do pronunciamento do Plenário deste Supremo Tribunal (RE 336.134, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 16.5.2003), ou seja, de que não ofende o princípio da isonomia o tratamento diferenciado presente no dispositivo legal em questão.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário, provendo-o em parte, para reformar o acórdão recorrido na parte que julgou válida a ampliação da base de cálculo promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98.**

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.037-8 (1543)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTEVÃO GOMES DE MORAES - ME
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para permitir, no contrato de confissão de dívida, a capitalização de juros, conforme pactuada (fls. 1.183-1.184, com trânsito em julgado certificado à fl. 1.206).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.067-0 (1544)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : FABIANO DE OLIVEIRA MOREIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de recurso extraordinário criminal contra acórdão que entendeu ser ilegal a decisão que determinou a perda dos dias remidos, pelo condenado, por cometimento de falta grave.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 1º, II e IV, 5º, XXXVI e XLVI, e 6º, todos da mesma Carta.

O recurso perdeu o objeto.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para possibilitar a perda dos dias remidos em decorrência de falta grave (fls. 116-124).

Essa decisão transitou em julgado em 25/08/2006 (certidão de fl. 130).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (Art. 21, IX, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.861-1 (1545)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : HELOISA SABEDOTTI
RECDO.(A/S) : JUREMA DE BRITO LIMA

DESPACHO: (Referente à Petição nº 133.714)

A Caixa Econômica Federal requer a suspensão do presente feito, até o julgamento final da ADI 2.316. Alega que o referido julgamento interferirá no resultado do presente apelo extremo.



Tenho que o pedido é de ser indeferido. Isto porque a apreciação do recurso ora em exame independe da matéria tratada na mencionada ação direta. Tanto que neguei seguimento ao extraordinário da recorrente (art. 557 do CPC e § 1º do art. 21 do RI/STF), ante a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF (decisão já transitada em julgado).

Presente esta ampla moldura, nada há a prover.

Publique-se.

Devolva-se a peça.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.910-3 (1546)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : VECTOR TAXI AÉREO LTDA
ADV.(A/S) : DANIELA MARIA BREHM RAVAGNANI MARINHO FALCÃO E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO

CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - FGTS - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Plenário, apreciando pedidos de concessão de cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, concluiu pela constitucionalidade das novas contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nos artigos 1º e 2º. É certo que o fez sob o ângulo acatelado. O exame, todavia, afigurou-se aprofundado, como geralmente ocorre, muito embora atuando o Colegiado Maior no campo precário e efêmero. Aliás, ultimamente, para evitar verdadeiro duplo julgamento, vem-se acionando, nas ações diretas de inconstitucionalidade, o artigo 12 da Lei nº 9.868/99, partindo-se para o julgamento definitivo da ação. É de frisar que, no processo objetivo, a Corte atua sem vinculação à causa de pedir constante da petição inicial. Na oportunidade em que analisado o tema, afastada a problemática ligada à anterioridade, fui voz isolada, o que bem revela a impossibilidade de evolução. Eis como o Plenário assentou o enquadramento constitucional da contribuição:

A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II e 167, IV da Constituição.

Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT (Relator ministro Moreira Alves, Diário da Justiça de 8 de agosto de 2003).

Então, não há como dizer-se a pertinência do extraordinário à luz da alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, no que prevê a adequação do recurso quando configurada a violência à Carta da República. O seguimento deste extraordinário somente viria a servir à sobrecarga da máquina judiciária, de colegiado desta Corte, dando à recorrente esperança vã, impossível de frutificar.

2. Ressalvando, mais uma vez, a convicção pessoal sobre a matéria, nego seguimento ao extraordinário de folha 271 a 282.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.910-3 (1547)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : VECTOR TAXI AÉREO LTDA
ADV.(A/S) : DANIELA MARIA BREHM RAVAGNANI MARINHO FALCÃO E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO

CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - FGTS - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Plenário, apreciando pedidos de concessão de cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, concluiu que as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nos artigos 1º e 2º, por terem natureza jurídica de contribuição social geral, a elas não se aplica o princípio da anterioridade mitigada, mas o previsto no artigo 150, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal. É certo que o fez sob o ângulo acatelado. O exame, todavia, afigurou-se aprofundado, como geralmente ocorre, muito embora atuando o Colegiado Maior no campo precário e efêmero. Aliás, ultimamente, para evitar verdadeiro duplo julgamento, vem-se acionando, nas ações diretas de inconstitucionalidade, o artigo 12 da Lei nº 9.868/99, partindo-se para o julgamento definitivo da ação. É de frisar que, no processo objetivo, a Corte atua sem vinculação à causa de pedir constante da petição inicial.

Então, não há como dizer-se a pertinência do extraordinário à luz da alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, no que prevê a adequação do recurso quando configurada a violência à Carta da República. O seguimento deste extraordinário somente viria a servir à sobrecarga da máquina judiciária, de colegiado desta Corte, dando à recorrente esperança vã, impossível de frutificar.

2. Nego seguimento ao extraordinário de folha 289 a 298.

3. Publiquem.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.238-4 (1548)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : NADIR DIAS CORREIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE BLASI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário foi interposto contra acórdão do TJ/SP que entendeu inviável a exclusão dos juros moratórios e compensatórios do crédito a ser pago pela Fazenda Pública.

2. O recorrente interpõe o recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil. Alega violação do disposto no artigo 5º, inciso XXIV, CB/88 e no artigo 33 do ADCT.

3. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que “o parcelamento previsto no art. 33 do ADCT se trata de uma moratória que a Constituição deu ao Poder Público, devendo a dívida ser consolidada na data da Constituição” [RE n. 525.171, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 15.12.04].

4. No tocante aos juros, os moratórios somente são cabíveis na hipótese de inadimplemento da Fazenda Pública no pagamento do parcelamento previsto no artigo 33 do ADCT:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO. ART. 33 DO ADCT. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. EXCLUSÃO. INCIDÊNCIA DE NOVO PRECATÓRIO. PRECEDENTES. I - Excluem-se os juros moratórios e compensatórios do pagamento de precatórios decorrentes de desapropriação, realizado conforme o art. 33 do ADCT, contanto que se observem as épocas próprias dos vencimentos das prestações. Os juros moratórios são cabíveis nos casos de inadimplência da Fazenda Pública no pagamento do parcelamento previsto no art. 33 do ADCT.”[RE n. 459.057-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.12.05].

5. No mesmo sentido: RE n. 446.694-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 24.2.06; RE n. 402.892, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 25.2.05, entre outros.

Dou parcial provimento ao recurso extraordinário, com fundamento no disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para excluir a incidência de juros compensatórios e moratórios sobre o parcelamento constitucional, sendo estes últimos devidos tão-somente no caso de inadimplemento da Fazenda Pública em relação ao vencimento das parcelas.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Eros Grau

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.294-5 (1549)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : AGENOR JOÃO CARDOSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HENRIQUE LONGO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser legítima a expedição de precatório relativo à parte incontroversa do valor da execução.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 37, *caput*; e 100, § 1º e § 4º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 458.110/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJU 29/9/2006, decidiu que a expedição de precatório de parte incontroversa da dívida não viola o § 4º do art. 100 da Constituição Federal, porquanto o mencionado dispositivo refere-se à proibição de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para que o pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida pelo § 3º do art. 100, e, em parte, mediante a expedição de precatório. Asseverou-se, ainda, no julgamento citado, que o regime de pagamento é definido pelo valor integral da obrigação.

Ademais, não há falar em contrariedade ao art. 100, § 1º, da CF, visto que o precatório expedido refere-se à parte incontroversa da dívida, não mais sujeita à modificação. Nesse sentido, cito o RE 484.770/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 1º/9/2006.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.317-8 (1550)

PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ELIOINAI DE ARAÚJO MILLER

DECISÃO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.740. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que a condenou ao pagamento da diferença relativa à incorporação do percentual de 28,86%, incidente sobre a remuneração dos servidores públicos federais, por força das Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93.

2. A decisão recorrida, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, afastou, por inconstitucionalidade, a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001) e, em consequência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o valor apurado, desde a citação.

3. No que se refere à questão dos juros moratórios, a matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 453.740, cujo Relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou sua inclusão na pauta de julgamentos do Plenário do Tribunal em 11 de abril de 2006. Na sessão plenária de 18 de agosto de 2006, iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 453.740, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso, votei em sentido contrário, por entender inconstitucional o questionado dispositivo da Lei n. 9.494/97. Após o meu voto, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa.

4. Pelo exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.865-0 (1551)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : LEANDRO PRATES PINHEIRO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de recurso extraordinário criminal contra acórdão que entendeu ser ilegal a decisão que determinou a perda dos dias remidos, pelo condenado, por cometimento de falta grave.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 1º, II e IV, 5º, XXXVI e XLVI, e 6º, todos da mesma Carta.

O recurso perdeu o objeto.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para possibilitar a perda dos dias remidos em decorrência de falta grave (fls. 156-160).

Essa decisão transitou em julgado em 05/09/2006 (certidão de fl. 166).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (Art. 21, IX, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.012-3 (1552)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FABIANO SILVEIRA DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ÂNGELO REINA ABIB E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Alega-se afronta aos arts. 2º, 37, inc. X, XI, XIII e XV, 39, § 1º, 61, § 1º, inc. II, alínea *a*, e 103, § 2º, da Constituição da República. Sustenta a União que não há omissão na Lei n. 8.627/93, pois, ao normatizar o pagamento do reajuste, teriam sido respeitados as graduações e os postos da estrutura hierárquica militar. Afirma também que o Tribunal *a quo*, ao estender o reajuste de 28,86%, teria desrespeitado a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal.

Decido.

3. O Tribunal *a quo* entendeu devida a extensão do reajuste de 28,86% aos servidores públicos militares de patente inferior, com as compensações estabelecidas pela Lei n. 8.627/93.

4. Esse entendimento guarda perfeito acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal, firmada no sentido de que a extensão do reajuste de 28,86%, concedido aos oficiais-generais, constitui revisão geral de remuneração devida a todo o funcionalismo público, militar e civil (RMS 22.307-DF, Rel. Min. Marco Aurélio). No mesmo sentido: RE 437.059-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 7.4.2006; e RE 433.141-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005.

5. Entretanto, cabe ressaltar que esse reajuste tem como termo final a entrada em vigor da Medida Provisória n. 2.131/2000, que reestruturou o sistema remuneratório dos agentes militares, o que tem sido confirmado por este Supremo Tribunal em diversos julgamentos: RE 410.778, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 2.8.2005; RE 388.480-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 30.9.2005; e RE 436.210-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 7.10.2005; entre outros.

6. Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar que o pagamento do reajuste de 28,86% seja efetuado até 28.12.2000, quando entrou em vigor a Medida Provisória n. 2.131/2000**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.044-1 (1553)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL E ANUAL - INEXISTÊNCIA - DANO MATERIAL - INDENIZAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOBRESTAMENTO.

1. A Corte de origem concluiu pelo direito dos servidores a indenização em decorrência de ato omissivo da União quanto a revisão de vencimentos. O tema está a merecer o crivo de Colegiado do Supremo, definindo-se o alcance de dispositivos constitucionais. Para estabelecer o precedente, encaminhei à Procuradoria Geral da República os Recursos Extraordinários nºs 483.332-8/SC e 483.704-8/SC. Cumpre, então, aguardar o pronunciamento do Tribunal.

2. Determino o sobrestamento deste processo. A Assessoria, para o acompanhamento devido.

3. Publiquem.

Brasília, 31 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.130-8 (1554)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : NACIONAL COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADV.(A/S) : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - FABRÍCIO DA SOLLER

Petição/STF nº 147.509/2006

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INTIMAÇÕES.

VISTA - DEFERIMENTO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Nacional Comércio e Empreendimentos Ltda indica o nome do Dr. Carlos Mário da S. Velloso Filho para constar das futuras intimações e pleiteia vista do processo.

Registro que o referido advogado está regularmente constituído no processo.

3. Observem o que requerido quanto às intimações, ante a regularidade da representação processual.

4. Defiro o pedido de vista.

5. Publiquem.

Brasília, 30 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.753-5 (1555)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR

RECDO.(A/S) : SUZY MEIRE SEABRA DA CRUZ

ADV.(A/S) : JOSÉ DOS REIS VILELA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que deferiu à recorrida o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e afastou o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que impõe como limite máximo da renda familiar um quarto do salário mínimo, para a concessão do benefício.

Esta Corte, no julgamento da ADI 1.232-1, Relator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 01.06.01, assim decidiu:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO.

ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.

AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.”

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º A, do CPC). Determino a inversão dos ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro 1950).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.852-3 (1556)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : GENI ROCHA DA SILVA

ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DE SOUZA LEITE FRISONI

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.201-6 (1557)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS FAVA

ADV.(A/S) : CLAIR LUISA BRUSAMARELLO OKA-BAYASHI

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a” e “b”, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-D, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e condenou a recorrente ao pagamento de verba honorária em execução não embargada. Alega-se violação ao art. 62, da Carta Magna.

O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 420.816, Rel. Carlos Velloso, Informativo nº 363, negou-lhe provimento e conferiu interpretação conforme à Constituição à alteração do artigo 1º-D da Lei nº 9.494, de 1997, produzida pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, “*de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da CF*”.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.218-1 (1558)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : EDUARDO CARDOSO

ADV.(A/S) : JOSÉ DARCI DA ROSA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser legítima a expedição de precatório relativo à parte incontroversa do valor da execução.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV; 37, *caput*; 71; e 100, § 1º e § 4º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 458.110/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJU 29/9/2006, decidiu que a expedição de precatório de parte incontroversa da dívida não viola o § 4º do art. 100 da Constituição Federal, porquanto o mencionado dispositivo refere-se à proibição de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para que o pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida pelo § 3º do art. 100, e, em parte, mediante a expedição de precatório. Asseverou-se, ainda, no julgamento citado, que o regime de pagamento é definido pelo valor integral da obrigação.

Ademais, não há falar em contrariedade ao art. 100, § 1º, da CF, porquanto o precatório expedido refere-se à parte incontroversa da dívida, não mais sujeita à modificação. Nesse sentido, cito o RE 484.770/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 1º/9/2006.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.233-4 (1559)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : ADÃO MARTINS SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser legítima a expedição de precatório relativo à parte incontroversa do valor da execução.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 37, *caput*; e 100, § 1º e § 4º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 458.110/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJU 29/9/2006, decidiu que a expedição de precatório de parte incontroversa da dívida não viola o § 4º do art. 100 da Constituição Federal, porquanto o mencionado dispositivo refere-se à proibição de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para que o pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida pelo § 3º do art. 100, e, em parte, mediante a expedição de precatório. Asseverou-se, ainda, no julgamento citado, que o regime de pagamento é definido pelo valor integral da obrigação.

Ademais, não há falar em contrariedade ao art. 100, § 1º, da CF, porquanto o precatório expedido refere-se à parte incontroversa da dívida, não mais sujeita à modificação. Nesse sentido, cito o RE 484.770/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 1º/9/2006.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.495-7 (1560)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : GRACELINA ASSIS DA ROSA

ADV.(A/S) : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS

DECISÃO

SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL E ANUAL - INEXISTÊNCIA - DANO MATERIAL - INDENIZAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOBRESTAMENTO.

1. A Corte de origem concluiu pelo direito dos servidores a indenização em decorrência de ato omissivo da União quanto a revisão de vencimentos. O tema está a merecer o crivo de Colegiado do Supremo, definindo-se o alcance de dispositivos constitucionais. Para estabelecer o precedente, encaminhei à Procuradoria Geral da República os Recursos Extraordinários nºs 483.332-8/SC e 483.704-8/SC. Cumpre, então, aguardar o pronunciamento do Tribunal.

2. Determino o sobrestamento deste processo. A Assessoria, para o acompanhamento devido.

3. Publiquem.

Brasília, 31 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.517-1 (1561)

PROCED. : AMAZONAS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : WILTON FONSECA COSTA

Pet. n. 142.929/2006

DESPACHO: A **União** apresenta petição na qual requer, “*na esteira da sólida jurisprudência dessa Excelsa Corte (RE nº 388.480/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 30/09/2005; RE-AgR nº 436.210/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ 07/10/2005), seja reconhecido que o reajuste de 28,86% dado aos militares apresenta como termo final, a data de 28 de dezembro de 2000, quando entrou em vigor a MP nº 2.131/2000, ato normativo que reestruturou o sistema remuneratório dos agentes militares*”.



Ocorre que este não é momento oportuno para a complementação de pedido em recurso extraordinário, que será examinado com os elementos contidos nos autos até a data da sua interposição. Portanto, nada a decidir. Junte-se a petição apenas para constar. Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.609-2 (1562)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : AÇOTEC ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADV.(A/S) : ARCIDES DE DAVID E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY

DESPACHO: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 589.818, pelo relator Eros Grau, submeto estes autos à consideração da Exma. Sra. Presidente para eventual redistribuição por prevenção.
Brasília, 10 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.611-4 (1563)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO FIAT S/A
ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANDRÉ LUIS FREITAS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LISIOVALDO LOURENÇO MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão recorrido, à vista do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil --- redação anterior à EC 40/2003 ---, entendeu que, em face da ausência, na legislação vigente, de preceito que ampare a adoção de taxa superior, as taxas de juros não podem exceder o limite de 12% ao ano.

2. Alega-se nas razões do recurso extraordinário não ser auto-aplicável o disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, que no próprio *caput* estabelece que a matéria ali tratada, da qual os juros são parte integrante e indissociável, será regulada por lei complementar. 3. O Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF (RTJ 147/720), Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que , “tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma”.

Com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação a ele atribuída pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, não é auto-aplicável.

Custas e honorários advocatícios a serem apurados em liquidação de sentença, considerando o que decidido a partir da interpretação da legislação infraconstitucional nas instâncias ordinárias.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.143-6 (1564)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ODILON DOS SANTOS DA SILVA
ADV.(A/S) : LYNSEY BIAZZETTO E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 146.325/2006

DECISÃO

RECURSO - PARÂMETROS.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

A União requer seja reconhecido que o reajuste de 28,86%, dado aos militares, apresenta como termo final a data de 28 de dezembro de 2000, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 2.131/2000 - ato normativo que, segundo a recorrente, reestruturou o sistema remuneratório dos agentes militares -, na esteira da jurisprudência da Corte - Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários nºs 388.480/BA e 436.210/RJ, relatados perante a Segunda Turma pelos ministros Ellen Gracie e Joaquim Barbosa, respectivamente.

Registro que no recurso extraordinário acima identificado não se fez qualquer menção à referida data ou à citada medida provisória.

2. O tema versado há de estar compreendido no extraordinário interposto, para, no momento oportuno, ocorrer o exame do que pleiteado pela União. Iniludivelmente, não se pode conceber aditamento ao que consignado nas razões recursais.

3. Publiquem.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.148-7 (1565)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JANDERLEY DIAS DA SILVA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a” e “b”, da Constituição Federal, contra acórdão que decidiu ser extensivo aos demais militares, o reajuste de 28,86%, concedido apenas às graduações superiores das Forças Armadas, previsto na Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, e na Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

Alega-se violação aos artigos 2º, 5º, II, 37, 61, § 1º, II, “a”, 63 e 139, da Carta Magna.

Esta Corte firmou o entendimento, segundo o qual deve ser extensivo aos demais militares, o reajuste de 28,86%, concedido apenas às graduações superiores das Forças Armadas, previsto nas Leis nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, e nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

Nesse sentido, o AgRRE 426.006, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 25.02.05; e o AgRRE 408.754, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 25.02.05, assim ementado:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Brito; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, “DJ” de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, “DJ” de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, “DJ” de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, “DJ” de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, “DJ” de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.”

Ressalte-se, entretanto, que a MP nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, ao reestruturar a remuneração dos militares, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes, estabeleceu limite temporal para a concessão do reajuste previsto nas referidas leis. Nesse sentido, o RE 410.778, 2ª T., de minha relatoria, DJ 10.08.05, assim ementado:

“Recurso extraordinário. 2. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares. Compensação dos reajustes já concedidos. 3. Limitação temporal. Advendo da MP nº=2.131/2000. 4. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido.”

Assim, conheço e dou parcial provimento ao extraordinário (art. 557, § 1º-A do CPC) para determinar a aplicação do reajuste de 28,86%, compensados os índices já concedidos, observado, como termo final, a edição da MP nº 2.131, de 2000. Determino sejam compensados e distribuídos, proporcionalmente, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.227-1 (1566)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : TERESA MARIA CORDEIRO DIAS
ADV.(A/S) : JOSÉ ALVES AQUINO DE AZEVEDO

DECISÃO

SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL E ANUAL - INEXISTÊNCIA - DANO MATERIAL - INDENIZAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOBRESTAMENTO.

1. A Corte de origem concluiu pelo direito dos servidores a indenização em decorrência de ato omissivo da União quanto a revisão de vencimentos. O tema está a merecer o crivo de Colegiado do Supremo, definindo-se o alcance de dispositivos constitucionais. Para estabelecer o precedente, encaminhei à Procuradoria Geral da República os Recursos Extraordinários nºs 483.332-8/SC e 483.704-8/SC. Cumpre, então, aguardar o pronunciamento do Tribunal.

2. Determino o sobrestamento deste processo. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

3. Publiquem.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.241-6 (1567)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : NAYR GHEDIN PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-D, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e condenou a recorrente ao pagamento de verba honorária em execução não embargada. Alega-se violação aos artigos 5º, LIV e LV, e 100, da Carta Magna.

O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 420.816, Rel. Carlos Velloso, Informativo nº 363, negou-lhe provimento e conferiu interpretação conforme à Constituição à alteração do artigo 1º-D da Lei nº 9.494, de 1997, produzida pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, “*de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da CF*”.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.264-5 (1568)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : VANDERLEI DA CUNHA
ADV.(A/S) : ROSÂNE ROSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

JUROS DA MORA - ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - VERBETE Nº 32 DAS TURMAS RECURSAIS DO RIO DE JANEIRO - INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO - TEMA SUBMETIDO AO PLENÁRIO DO SUPREMO - SOBRESTAMENTO.

1. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro manteve decisão que impôs, ante o Verbetes nº 32 da respectiva Súmula, juros da mora de um por cento ao mês, considerado o débito da União. O teor do citado verbete revela a razão pela qual se concluiu pela inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97:

O disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 fere o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF) ao prever a fixação diferenciada de percentual a título de juros de (sic) mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos federais.

Está-se diante de declaração de inconstitucionalidade de preceito de lei federal, sendo que o recurso extraordinário foi interposto a partir do permissivo da alínea “b” do inciso III do artigo 102 da Lei Fundamental. Encontra-se pendente de julgamento no Pleno, envolvendo o tema, o Recurso Extraordinário nº 453.740, da relatoria do ministro Gilmar Mendes. Tudo recomenda, pois, o sobrestamento deste processo.

2. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

3. Publiquem.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.845-7 (1569)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : NILZA DE MATTOS LOUZADA

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 468.352, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.334-5 (1570)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BENEDITO DE OLIVEIRA NETO
ADV.(A/S) : RALIANA FERNANDES SANTOS DE FRANÇA MEDEIROS
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.740. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que a condenou ao pagamento da diferença relativa à incorporação do percentual de 28,86%, incidente sobre a remuneração dos servidores públicos federais, por força das Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93.

2. A decisão recorrida, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, afastou, por inconstitucionalidade, a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001) e, em consequência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o valor apurado, desde a citação.

3. No que se refere à questão dos juros moratórios, a matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 453.740, cujo Relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou sua inclusão na pauta de julgamentos do Plenário do Tribunal em 11 de abril de 2006. Na sessão plenária de 18 de agosto de 2006, iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 453.740, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso, votei em sentido contrário, por entender inconstitucional o questionado dispositivo da Lei n. 9.494/97. Após o meu voto, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa.

4. Pelo exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.420-1 (1571)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : SEBASTIÃO EVERTON VIEIRA COLEN
ADV.(A/S) : VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.506-2 (1572)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : FÁBIANO ROSA PEREIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECD.O.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO:

PROCESSUAL PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM CRIMES HEDIONDOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º, DA LEI 8.072/90. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado.

O Recorrente foi condenado à pena de seis anos e quatro meses de reclusão, por infração ao art. 121, § 2º, inc. I, c/c art. 14, inc. II, e art. 29, *caput*, todos do Código Penal, em regime integralmente fechado, com apoio na Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).

Em seu pedido, o Recorrente requer:

“(…) restando sobejamente demonstrado que a respeitável decisão hostilizada contrariou frontalmente a claros dispositivos da Constituição Federal, ao dar validade a lei federal que contraria os princípios da individualização e da humanidade da pena, bem como tendo o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei 8072/90, deve a presente ir-resignação extrema ser admitida e, em consequência, remetida ao PRETÓRIO EXCELSO, onde se espera seja conhecida e provida, para efeito de reformá-la integralmente, reconhecendo-se ao recorrente o direito a um regime progressivo de cumprimento da pena carcerária que lhe foi imposta.” (fl. 305).

2. O presente recurso extraordinário deve ser provido.

É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 82.959/SP, reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 e admitiu a possibilidade de progressão de regime prisional em crimes hediondos, nos termos seguintes:

“EMENTA: PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.” (HC 82.959, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJ 1º.9.2006)

3. Pelo exposto, com base no quanto decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, **dou provimento ao recurso** apenas para afastar a incidência da norma declarada inconstitucional (§ 1º do art. 2º da Lei 8.072/90).

Ao juízo da execução criminal competente, mediante provocação da parte, se tanto vier a ser requerido, restará avaliar se, na espécie, estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício, devendo mesmo realizar, se necessário, o exame criminológico e proceder ao acompanhamento disciplinar da Recorrente até o cumprimento final da pena.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.807-0 (1573)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.O.(A/S) : MARIA IRENE BAHIA PINTO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade da contribuição destinada ao fundo de saúde dos militares, bem como a competência do Juizado Especial Federal para apreciar a matéria.

2. A Turma Recursal declarou que a contribuição dos militares e pensionistas para os fundos de saúde das Forças Armadas é indevida desde o início da vigência da Lei n. 8.237/91 até fevereiro de 2001. Para chegar a essa conclusão, o acórdão recorrido analisou os textos normativos da Medida Provisória n. 2.131/00, dos Decretos ns. 92.512/86, 906/93, 1.961/96 e 3.557/00, e da Lei n. 5.787/72.

3. Ademais, a questão referente à competência para processar e julgar a controvérsia foi decidida com respaldo na Lei n. 10.259/01.

4. Para dissindir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.829-1 (1574)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA
RECD.O.(A/S) : SPB PROPAGANDA S/C LTDA
ADV.(A/S) : EUGÊNIO LUCIANO PRAVATO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão relativa à existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário está afeta ao Plenário nos autos da RCL 2.475, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final da aludida reclamação.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.854-1 (1575)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S/A
ADV.(A/S) : JUNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : JUSSARA RIBEIRO MAIA
ADV.(A/S) : MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão debatida neste recurso extraordinário respeita ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em face da vigência da LC 110/01.

2. O TST entendeu que o prazo prescricional de dois anos tem início com a vigência do referido diploma legal [fl.134]. E, ao julgar os embargos declaratórios opostos pela ora recorrente, decidiu aplicarlhe multa nos termos do artigo 538 do CPC [fl. 144].

3. No mérito, a recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, XXIX e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição do Brasil. Quanto à aplicação da multa à interposição de embargos de declaração tidos como procrastinatórios, sustenta a violação do disposto nos artigos 5º, XXXV e LIV, 93, IX, e 133, da Constituição.

4. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

5. Com relação à questão da responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, esta é debatida no campo infraconstitucional, tal e qual a matéria relativa à prescrição.

6. O Supremo firmou entendimento segundo o qual a “controvérsia sobre a incidência, ou não, da prescrição cinge-se ao campo legal, descabendo concluir pela violência à Constituição Federal” [AI n. 453.614-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3.9.04].

7. Nesse sentido: AI n. 594.130, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.6.06; AI n. 594.348, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.6.06.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.166-6 (1576)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.O.(A/S) : MIZIA NOBRE
ADV.(A/S) : BIANCA MESSIAS MENDES

DECISÃO:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão de Turma Recursal do Rio de Janeiro que a condenou a restituir os valores cobrados a título de contribuição para o Fundo de Saúde do Exército - Fusex, instituída pela Lei n. 8.237/91. O acórdão recorrido considerou ilegal a cobrança da exação, pois, com a revogação da Lei n. 5.787/72 pela Lei n. 8.237/91, perdeu validade o Decreto n. 95.512/86, que regulamentava esse recolhimento com alíquota no percentual de 3% sobre os vencimentos dos servidores militares.

2. A Recorrente alega que o acórdão violou os arts. 142, 149 e 150, inc. I, da Constituição da República, porquanto a contribuição para o Fundo de Saúde dos Militares não teria caráter tributário, não sendo necessário, pois, sua instituição por lei em sentido formal.

Decido.

3. O presente recurso não pode, juridicamente, ser admitido. A decisão recorrida baseou-se na legislação infraconstitucional, não se cuidando, a espécie, questão constitucional senão indiretamente. Este Supremo Tribunal firmou o entendimento segundo o qual não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional como fundamento do recurso, a dizer, quando a alegação é de ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República.

4. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: RE 218.346-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 22.11.2002; e RE 226.699-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 30.5.2003:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES: ANTECIPAÇÃO. Lei 7.787/89, art. 8º.

I - Questão que se resolve com base em normas infraconstitucionais. Inocorrência de ofensa ao art. 195, I, C.F.

II - Agravo não provido.”

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: ANTECIPAÇÃO DE PARCELAS OU DUODÉCIMOS. D.L. 2354/87; Lei 7.787/89 E Lei 7.799/89.

I - Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o lucro: antecipação de parcelas ou duodécimos: D.L. 2354/87; Lei 7.787/89 e Lei 7.799/89: matéria que se inclui no contencioso infraconstitucional. A alegação de ofensa à Constituição ocorreria de modo indireto.

II - Agravo não provido.”

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, do art. 38, da Lei n. 8.038/90 e do art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.197-6 (1577)

PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : ALDA LOBO DOS SANTOS GUIMARÃES
ADV.(A/S) : ALMIR ROGÉRIO SOUZA DE SÃO PAULO

DECISÃO:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PENDENTE DE JULGAMENTO A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.736. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, afastando a aplicação do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, que exime a empresa pública do pagamento da verba honorária nas ações relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.



2. A matéria é idêntica à que se discute na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Relator o Ministro Cezar Peluso, na qual se contesta a constitucionalidade do mesmo art. 29-C da Lei n. 8.036/90 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001).

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento deste recurso até o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.736.**

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.209-3 (1578)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : NAURO JOSÉ MORBINI

ADV.(A/S) : HERMINIO FICAGNA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que desconsiderou o acordo firmado entre a Caixa Econômica Federal e fundista que aderiu à sistemática de parcelamento e deságio estabelecidos pela Lei Complementar 110/2001, referente ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos ao FGTS.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXVI, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário deste Tribunal, ao julgar o RE 418.918/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, conheceu do recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que a decisão que desconsidera o Termo de Adesão a que se refere a Lei Complementar 110/01, assinado pela Caixa Econômica Federal e pelos fundistas, viola o instituto do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI).

Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.270-1 (1579)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : DIRCEU PIUCO ME

ADV.(A/S) : ROBERTO WISÓSKI AMARANTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches. O Ministro Nelson Jobim pediu vista dos autos em 15.12.05.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.272-7 (1580)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CLEUSA MARIA DOS SANTOS COSTA

ADV.(A/S) : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches. O Ministro Nelson Jobim pediu vista dos autos em 15.12.05.

Determino o **sobrestamento** do presente feito até o julgamento da aludida ação.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.314-6 (1581)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : MARIA DOLZILA DA SILVA TATSCH

ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que determinou a inclusão de juros moratórios na conta de atualização de precatório complementar.

No recurso extraordinário, a recorrente alega violação ao disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

2. E tem razão.

No julgamento do **RE n.º 298.616/SP**, rel. Ministro **GILMAR MENDES**, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no **RE n.º 305.186/SP**, sessão de 17/09/02, rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, “*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público*”.

3. Adotando, pois, os fundamentos desses precedentes, e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei nº 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes no período entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento do precatório judicial.

Publique-se. Int..

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.350-2 (1582)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : DERLI DA SILVEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1.Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu inconstitucional a MP nº 2.180/2001, sob fundamento de que é destituída do requisito de urgência do art. 62 da Constituição Federal, e que condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em execução não embargada.

2. Consistente o recurso.

Esta Corte já assentou a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180/2001, com interpretação conforme à Constituição, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública, salvos os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (**RE nº 420.816**, Rel. p/ o acórdão Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, j. em 29.09.2004). É “*que a norma impugnada veio a socorrer situação relevante e emergencial de urgência legislativa, tendo em conta a explosão da litigiosidade contra certas áreas da Fazenda Pública*” (cf. **Informativo nº 363**, p. 01).

3. Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para julgar indevidos os honorários advocatícios.

Publique-se. Int..

Brasília, 01 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.415-1 (1583)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECDO.(A/S) : VÍTOR JOSÉ DE SOUZA

ADV.(A/S) : MARY-LENY DA FONSECA VASCONCELOS

DECISÃO: A matéria discutida no extraordinário não foi suscitada no recurso inominado e, por isso, não foi apreciada no momento oportuno.

2. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que “[s]e a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem, são ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento” [RE n. 333.022-AgR, de que fui relator, DJ de 28.10.05]. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 deste Tribunal. Nesse sentido: AI n. 541.721-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.2.06, e AI n. 384.460, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 2.5.03.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.057-6 (1584)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : FLADEMIR DE VASCONCELLOS LOPES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCELO LIPERT E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser legítima a expedição de precatório relativo à parte incontroversa do valor da execução.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 37, *caput*; e 100, § 1º e § 4º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 458.110/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJU 29/9/2006, decidiu que a expedição de precatório de parte incontroversa da dívida não viola o § 4º do art. 100 da Constituição Federal, porquanto o mencionado dispositivo refere-se à proibição de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para que o pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida pelo § 3º do art. 100, e, em parte, mediante a expedição de precatório. Asseverou-se, ainda, no julgamento citado, que o regime de pagamento é definido pelo valor integral da obrigação.

Ademais, não há falar em contrariedade ao art. 100, § 1º, da CF, visto que o precatório expedido refere-se à parte incontroversa da dívida, não mais sujeita à modificação. Nesse sentido, cito o RE 484.770/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 1º/9/2006.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.091-6 (1585)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : RITA DE CÁSSIA FERNANDES RODRIGUES

ADV.(A/S) : TEREZINHA MENDES DE JESUS E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.740. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que a condenou ao pagamento da diferença relativa à incorporação do percentual de 28,86%, incidente sobre a remuneração dos servidores públicos federais, por força das Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93.

2. A decisão recorrida, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, afastou, por inconstitucionalidade, a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001) e, em consequência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o valor apurado, desde a citação.

3. No que se refere à questão dos juros moratórios, a matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 453.740, cujo Relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou sua inclusão na pauta de julgamentos do Plenário do Tribunal em 11 de abril de 2006. Na sessão plenária de 18 de agosto de 2006, iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 453.740, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso, votei em sentido contrário, por entender inconstitucional o questionado dispositivo da Lei n. 9.494/97. Após o meu voto, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa.

4. Pelo exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.118-1 (1586)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : MARCOS MOISÉS LIMA BEZERRA

DECISÃO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.740. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que a condenou ao pagamento da diferença relativa à incorporação do percentual de 28,86%, incidente sobre a remuneração dos servidores públicos federais, por força das Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93.

2. A decisão recorrida, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, afastou, por inconstitucionalidade, a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001) e, em consequência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o valor apurado, desde a citação.

3. No que se refere à questão dos juros moratórios, a matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 453.740, cujo Relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou sua inclusão na pauta de julgamentos do Plenário do Tribunal em 11 de abril de 2006. Na sessão plenária de 18 de agosto de 2006, iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 453.740, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso, votei em sentido contrário, por entender inconstitucional o questionado dispositivo da Lei n. 9.494/97. Após o meu voto, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa.

4. Pelo exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.** Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.418-1 (1587)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : NELI DORNELES ANGRISANI
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.** Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.433-4 (1588)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : EDMILSON PINTO DE MELO
ADV.(A/S) : FRANCISCO CARLOS DA SILVA

DECISÃO:

PROCESSUAL PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM CRIMES HEDIONDOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º, DA LEI 8.072/90. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado.

O Recorrido foi condenado por infração ao art. 121, § 2º, inc. IV, art. 121, *caput* c/c art. 14, inc. II e art. 157, § 2º, inc. I, II e V, todos do Código Penal, respectivamente às penas de quatorze anos em regime integralmente fechado, com apoio na Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), dois anos em regime aberto e seis anos em regime inicialmente fechado.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao dar parcial provimento ao recurso, reduziu a pena pela prática de crime de roubo e determinou o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena referente ao crime de homicídio.

Objetivando a prevalência do regime integralmente fechado pelo crime considerado hediondo, o Recorrente interpôs recursos, sendo que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o correspondente recurso especial, assim decidiu:

“Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fulcro nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pela Décima Segunda Câmara Ordinária do Sexto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa.

Consta dos autos que o recorrido foi denunciado como incurso no art. 121, § 2º, inc. IV, art. 121, caput c/c o art. 14, inc. II, art. 157, § 2º, inc. I, II e V, todos do Código Penal. Restou condenado à pena de 14 anos pelo homicídio qualificado, em regime integralmente fechado; a 2 anos de reclusão, em regime aberto, pela tentativa de homicídio simples e a 6 anos de reclusão em regime inicialmente fechado, pelo roubo qualificado.

Em sede de apelação, a defesa requereu a absolvição, por falta de provas.

O Tribunal de Justiça do Estado deu parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena determinada pela prática do crime de roubo e determinar o regime inicialmente fechado para o cumprimento da sanção referente ao crime de homicídio, com isso permitindo, portanto a futura progressão de regime prisional.

No presente recurso especial, o Ministério Público apontou negativa de vigência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 e divergência jurisprudencial, alegando a impossibilidade de progressão de regime prisional a condenados por crimes hediondos.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 278).

Admitido o recurso (fls. 280/281), a Subprocuradoria-Geral da República pelo seu desprovimento (fls. 288/290).

Decido.

O recurso é tempestivo. A matéria foi devidamente prequestionada e a divergência restou comprovada nos moldes determinados no art. 255 do RISTJ.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, não merecendo prosperar a irrisignação.

O Pleno do STF, na sessão de julgamento do dia 23 de fevereiro do corrente, por maioria, deferiu o pedido formulado no habeas corpus n.º 82.959/SP e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

Explicitou, ainda, a Suprema Corte, que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas na data acima referida, além de que caberá ao Magistrado competente a apreciação, caso a caso, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão de regime prisional.

Diante da nova orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, que ora acolho, deve restar afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, para manter o direito do recorrido à progressão de regime prisional reconhecido pelo Tribunal a quo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.” (REsp 854.282, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 19.9.2006).

2. O presente recurso extraordinário não pode prosperar.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça guarda perfeita consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 82.959/SP, reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 e admitiu a possibilidade de progressão de regime prisional em crimes hediondos, nos termos seguintes:

“EMENTA: PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.”

(HC 82.959, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJ 1º.9.2006)

3. Pelo exposto, com base no quanto decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, **nego provimento ao recurso** (art. 38 da Lei 8.038/90).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.447-4 (1589)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECDO.(A/S) : FÁBIO LUIZ COELHO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : RUI CALDAS PIMENTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RODRIGO FIGUEIREDO BAEZA
RECDO.(A/S) : LAURO MOREIRA NASCIMENTO NETO
ADV.(A/S) : THIAGO MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PROCESSUAL PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM CRIMES HEDIONDOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º, DA LEI 8.072/90. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado.

Os Recorridos foram condenados por infração ao art. 12 c/c art. 18, inc. III da Lei nº 6.368/76, em regime integralmente fechado, com apoio na Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais modificou o regime de cumprimento de pena fixado na sentença, para que fosse, inicialmente, no regime fechado.

Objetivando a prevalência do regime integralmente fechado, o Recorrente interpôs recursos, sendo que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o correspondente recurso especial, assim decidiu:

“O recurso não comporta seguimento.

Com efeito, não mais subsiste o questionamento acerca da obrigatoriedade de os condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados cumprirem a pena privativa de liberdade integralmente no regime fechado. Ocorre que, em 23/02/2006, o Plenário do Pretório Excelso finalizou o julgamento do HC nº 82.959/SP, proferindo decisão no sentido de, por maioria, declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, para afastar o óbice previsto no mencionado dispositivo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.

Confira-se, a respeito, o constante do Informativo nº 417 do STF, verbis:

'Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu pedido de habeas corpus e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Superior Tribunal de Justiça Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º do mesmo diploma legal - v. Informativos 315, 334 e 372. Inicialmente, o Tribunal resolveu restringir a análise da matéria à progressão de regime, tendo em conta o pedido formulado. Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, acaba tornando inócua a garantia constitucional.

Ressaltou-se, também, que o dispositivo impugnado apresenta incoerência, porquanto impede a progressividade, mas admite o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena (Lei 8.072/90, art. 5º). Considerou-se, ademais, ter havido derrogação tácita do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 9.455/97, que dispõe sobre os crimes de tortura, haja vista ser norma mais benéfica, já que permite, pelo § 7º do seu art. 1º, a progressividade do regime de cumprimento da pena. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim, que indeferiam a ordem, mantendo a orientação até então fixada pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, já que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.02.2006. (HC-82959).'

In casu, constata-se que os recorridos foram condenados por crimes equiparados a hediondo, restando consignado no v. acórdão guerreado que as penas deveriam ser cumpridas no regime inicial fechado, em conformidade portanto com o entendimento agora prevalente no Supremo Tribunal Federal.

A orientação firmada pelo Pretório Excelso vem sendo perfilada tanto pela Quinta como pela Sexta Turma desta Corte: HC 55671/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 21/08/2006; HC 46764/SC, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 14/08/2006; HC 54391/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01/08/2006; RHC 18515/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Magalhães Barbosa, DJU de 01/08/2006; HC 54518/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/08/2006; HC 53672/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 01/08/2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 38 da Lei n.º 8.038/90, **nego seguimento ao recurso especial.** (REsp 849.198, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 16.9.2006 - grifos no original).

2. O presente recurso extraordinário não pode prosperar.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça guarda perfeita consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 82.959/SP, reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 e admitiu a possibilidade de progressão de regime prisional em crimes hediondos, nos termos seguintes:

“EMENTA: PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.”

(HC 82.959, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJ 1º.9.2006)

3. Pelo exposto, com base no quanto decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, **nego provimento ao recurso** (art. 38 da Lei 8.038/90).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.691-4 (1590)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : LENY MARTINS
ADV.(A/S) : LAURENIO PEDRO BEVILAQUA BALDISERA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.
2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.
3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.
Brasília, 7 de novembro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.731-7 (1591)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ELENITA DE BRITO CAVALCANTI
ADV.(A/S) : LOURDES KÁTIA RATIS DE A. E SILVA

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.
2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.
3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.
Brasília, 7 de novembro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.841-1 (1592)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LILIANE MAHALEM DE LIMA
RECDO.(A/S) : RAIMUNDA LEITE
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procuradora federal, restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro. O Plenário, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, quando vencido o relator, ministro Ilmar Galvão - no que considerava que a condição para ter-se direito ao benefício constante do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal não é a previsão legal reveladora de insuficiência de recursos, podendo esta ser provada por outros meios -, acompanhou a óptica do ministro Nelson Jobim, que sustentou a necessidade de se observar o parâmetro da legislação de regência a que remete o texto constitucional. É certo que o Colegiado não contava com todos os integrantes, estando ausentes, na ocasião, além de mim, os ministros Sydney Sanches e Celso de Mello. Entretanto, decidiu-se respeitando tanto o quorum de

instalação dos trabalhos quanto o escore assinalado no Regimento Interno. Todavia, na espécie, inviável concluir-se pela violência ao citado artigo 203, inciso V, da Carta da República, uma vez que a Corte de origem deixou de esclarecer qual a renda mensal familiar da recorrida.
Registro que, apesar da interposição de embargos de declaração, o tema não foi prequestionado, não tendo o Instituto Nacional do Seguro Social argüido o vício de procedimento.
2. Nego seguimento a este extraordinário.
3. Publiquem.

Brasília, 31 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.089-0 (1593)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : MÁRIO IEDO BORGES ARBULO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:
PROCESSUAL PENAL. PENA. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. RECURSO PREJUDICADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado.
O Recorrente, insurgindo-se contra o acórdão que preservou o direito aos dias remidos do Recorrido, sustenta que:
“(…) o aresto ora fustigado equivocou-se ao declarar que a remição pelos dias trabalhados constitui verdadeiro direito adquirido. No entanto, a perda dos dias remidos não vai de encontro ao instituto do direito adquirido, previsto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.” (fl. 172)
2. Não pode ser conhecido o presente recurso extraordinário. É que o Superior Tribunal de Justiça (fls. 208/210), ao conhecer do recurso especial correspondente, reformou o acórdão estadual, declarando a perda de todos os dias remidos pelo trabalho do Recorrido e satisfazendo, dessa forma, o interesse recursal do Recorrente na sua integralidade.
A jurisprudência deste Supremo Tribunal tem se posicionado no sentido de que, em casos tais, há o prejuízo do recurso extraordinário ou do respectivo agravo de instrumento interpostos (Nesse sentido: RE 434.133, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.9.2004; RE 432.537, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.9.2004; RE 322.886, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 12.12.2001).
Dessa forma, uma vez atendida a pretensão do Recorrente no Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o recurso extraordinário.
3. Ante o exposto, **julgo prejudicado o presente recurso** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.175-6 (1594)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ILZA COSTA LOUZA

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.
2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.
3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.
Brasília, 7 de novembro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.341-4 (1595)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ANTONIO LUZ
ADV.(A/S) : WILSON JUDICE MARIA NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. JUROS DE MORA. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.740. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais daquele Estado, afastou, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35 de 24.8.2001) e, em consequência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o resíduo de 3,17% referente ao reajuste de vencimentos dos servidores públicos federais ocorrido em 1995.
2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 453.740, cujo Relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou sua inclusão na pauta de julgamentos do Plenário da Corte em 11 de abril de 2006. Na sessão plenária de 16 de agosto de 2006, iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 453.740, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso, votei em sentido contrário, por entender inconstitucional o questionado dispositivo da Lei n. 9.494/97. Após o meu voto, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa.
3. Ante o exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.
Brasília, 10 de novembro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.377-5 (1596)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA

DECISÃO:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.740. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que a condenou ao pagamento da diferença relativa à incorporação do percentual de 28,86%, incidente sobre a remuneração dos servidores públicos federais, por força das Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93.
2. A decisão recorrida, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, afastou, por inconstitucionalidade, a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001) e, em consequência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o valor apurado, desde a citação.
3. No que se refere à questão dos juros moratórios, a matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 453.740, cujo Relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou sua inclusão na pauta de julgamentos do Plenário do Tribunal em 11 de abril de 2006. Na sessão plenária de 18 de agosto de 2006, iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 453.740, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso, votei em sentido contrário, por entender inconstitucional o questionado dispositivo da Lei n. 9.494/97. Após o meu voto, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa.
4. Pelo exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.
Brasília, 9 de novembro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.534-4 (1597)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : GELSON PEREIRA LEMOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO:
PROCESSUAL PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM CRIMES HEDIONDOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º, DA LEI 8.072/90. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
O Recorrente foi condenado à pena de vinte e cinco anos de reclusão, por infração ao art. 213 c/c o art. 224, *a*, c/c o art. 226, inc. II, e art. 214 (seis vezes), c/c o art. 224, *a*, c/c o art. 226, inc. II, c/c o art. 71, todos do Código Penal, em regime integralmente fechado, com apoio na Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).

Em seu pedido, a Recorrente requer:

“Por todo exposto, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Geras contraria a Constituição Federal, aguardando a Defensoria Pública seja processado o presente recurso extraordinário a fim de que, remetido à superior consideração do Colendo Supremo Tribunal Federal, seja conhecido e provido para reformar o r. acórdão guerreado, fazendo com que sejam resguardados os princípios da individualização das penas e da humanidade destas, expressos na Constituição Federal possibilitando, ao caso em testilha, a progressão do regime prisional ao recorrente.” (fl. 277)

2. O presente recurso extraordinário deve ser provido.

É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 82.959/SP, reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 e admitiu a possibilidade de progressão de regime prisional em crimes hediondos, nos termos seguintes:

“EMENTA: PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.” (HC 82.959, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJ 1º.9.2006)

3. Pelo exposto, com base no quanto decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, **dou provimento ao recurso** apenas para afastar a incidência da norma declarada inconstitucional (§ 1º do art. 2º da Lei 8.072/90).

Ao juízo da execução criminal competente, mediante provocação da parte, se tanto vier a ser requerido, restará avaliar se, na espécie, estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício, devendo mesmo realizar, se necessário, o exame criminológico e proceder ao acompanhamento disciplinar da Recorrente até o cumprimento final da pena.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.578-6 (1598)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO SILVA
RECDO.(A/S) : EUCLIDES REZENDE LEITE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido em embargos à execução e que porta a seguinte ementa:

“FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO POSTERIOR DO STF EM CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE (RE 226.855/RS). PRETENSÃO DE SE APLICAR O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pelo art. 10 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, que instituiu hipótese de inexistência de título judicial, quando proferido em contrariedade à decisão do Supremo Tribunal Federal, não tem aplicabilidade quando se toma como paradigma acórdão proferido em controle difuso de constitucionalidade, por acarretar, no caso, apenas efeitos inter partes, que somente serão estendidos aos casos semelhantes se a execução do ato normativo for suspensa pelo Senado Federal (CF, art. 52, X). Precedentes desta Corte.

2. (.....)

3. Apelação da CEF parcialmente provida, apenas para desobrigá-la do pagamento dos honorários advocatícios” (fl. 186)

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, bem como ao art. 2º da Emenda Constitucional 32/01.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ademais, ainda que superado referido óbice, o recurso não prosperaria. Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

É certo, ainda, que a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Por fim, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.725-8 (1599)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ILZA SILVA NUNES
ADV.(A/S) : ELIANE FURLAN

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.748-7 (1600)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : TEREZINHA PERES DA SILVA
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.804-1 (1601)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : PEDRO GUIMARÃES DE LIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.740. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que a condenou ao pagamento da diferença relativa à incorporação do percentual de 28,86%, incidente sobre a remuneração dos servidores públicos federais, por força das Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93.

2. A decisão recorrida, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, afastou, por inconstitucionalidade, a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001) e, em consequência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o valor apurado, desde a citação.

3. No que se refere à questão dos juros moratórios, a matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 453.740, cujo Relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou sua inclusão na pauta de julgamentos do Plenário do Tribunal em 11 de abril de 2006. Na sessão plenária de 18 de agosto de 2006, iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 453.740, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso, votei em sentido contrário, por entender inconstitucional o questionado dispositivo da Lei n. 9.494/97. Após o meu voto, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa.

4. Pelo exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.845-4 (1602)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADV.(A/S) : ELENILZA DA COSTA MELO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.740. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que a condenou ao pagamento da diferença relativa à incorporação do percentual de 28,86%, incidente sobre a remuneração dos servidores públicos federais, por força das Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93.

2. A decisão recorrida, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, afastou, por inconstitucionalidade, a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001) e, em consequência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o valor apurado, desde a citação.

3. No que se refere à questão dos juros moratórios, a matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 453.740, cujo Relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou sua inclusão na pauta de julgamentos do Plenário do Tribunal em 11 de abril de 2006. Na sessão plenária de 18 de agosto de 2006, iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 453.740, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso, votei em sentido contrário, por entender inconstitucional o questionado dispositivo da Lei n. 9.494/97. Após o meu voto, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa.

4. Pelo exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.898-5 (1603)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JORGE JOSÉ DA SILVA BALBINO

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, na Secretaria do Tribunal, até a conclusão do julgamento do RE 453.740.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.907-9 (1604)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ARAMY NUNES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ANCHIETA CORDEIRO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1603.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.393-1 (1605)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EDISON GOMES DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1603.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.257-4 (1606)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : RUBINEY DE FREITAS REIS FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA LESSA

Despacho: Idêntico ao de nº 1603.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.755-0 (1607)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARCELO SOARES MARTINS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1603.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.621-1 (1608)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANTONIO CLAUDEMIRO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MAIRA DE OLIVEIRA MACHADO

Despacho: Idêntico ao de nº 1603.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.629-6 (1609)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : RAFAEL MILTON CALIENDO
ADV.(A/S) : RUVALTER FRANÇA FRAGOSO

Despacho: Idêntico ao de nº 1603.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.672-5 (1610)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FABIANO MOURA DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1603.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.695-4 (1611)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALELI TÔRRES DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1603.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.704-7 (1612)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : IVETE MACEDO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ALVARO LUIZ DE SOUZA LINDENBERG

Despacho: Idêntico ao de nº 1603.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.716-1 (1613)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ADEMIR ARANTES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1603.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.732-2 (1614)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CECÍLIA CORDEIRO ROCHA
ADV.(A/S) : LEANDRO LIMA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1603.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.177-0 (1615)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ROBERTO CARLOS ALVES DE ALBU-QUERQUE
ADV.(A/S) : DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1603.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.415-9 (1616)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CLEBER NASCIMENTO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : RITA BEZERRA DA COSTA

Despacho: Idêntico ao de nº 1603.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.427-2 (1617)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ ANTONIO ROCHA DE ARAÚJO

Despacho: Idêntico ao de nº 1603.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.541-4 (1618)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALEXANDRE JORGE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : VANIA LÚCIA NOBRE DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1603.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.210-6 (1619)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : WELLINGTON LOPES DA FONSECA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA VERLY

Despacho: Idêntico ao de nº 1603.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.235-1 (1620)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS ROCHA DE SOUZA
ADV.(A/S) : RICARDO JOSÉ CHAVES FARIA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1603.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.253-0 (1621)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ROBERTO BARRONI BOEMEKE

Despacho: Idêntico ao de nº 1603.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.272-6 (1622)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JEFFERSON SOUSA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SIMONE MARQUES GUERRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1603.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.227-1 (1623)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARCIO VIEIRA COSTA
ADV.(A/S) : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1603.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.228-0 (1624)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOÃO DAGOBERTO DE SILVA E SOUZA
ADV.(A/S) : DENISE NUNES DE MOURA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1603.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.248-4 (1625)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA LÚCIA PORTUGAL PEREIRA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1603.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.283-2 (1626)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : VALTER FIGUEIREDO CASTELO
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA ROSA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1603.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.290-5 (1627)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DORVALINA ALICE DE CASTRO
ADV.(A/S) : IRAN ARENE DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1603.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.307-3 (1628)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EULARIO ANTONIO DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES A. PEREIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1603.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.326-0 (1629)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANA MARIA DUTRA RIBEIRO
ADV.(A/S) : JULIO CESAR FERREIRA XAVIER E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1603.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.340-5 (1630)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GILSON ALVES MENDES
ADV.(A/S) : ANDRÉIA DA SILVA SOUZA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1603.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.074-6 (1631)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOACIL PEDRO DA SILVA
ADV.(A/S) : ALISSON SOUZA FURLAN DOS SANTOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1603.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.126-2 (1632)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CARLOS MARCELO MAGALHÃES SOARES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1603.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.149-1 (1633)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARILUCI CAROTA DOS SANTOS CALDAS

Despacho: Idêntico ao de nº 1603.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.838-1 (1634)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CARLOS FREDERICO DIAS
ADV.(A/S) : YARA SALES RIBEIRO CORTAZ

Despacho: Idêntico ao de nº 1603.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 493.195-6 (1635)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA
AGDO.(A/S) : DORE ENGENHARIA S/C LTDA
ADV.(A/S) : JAIME ANTÔNIO MIOTTO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, tendo em vista que a matéria debatida nos autos (Contribuição social. COFINS. Isenção. Sociedades de profissão regulamentada e prestadoras de serviços) aguarda a conclusão do julgamento do RE 381.964, de minha relatoria, na 2ª Turma desta Corte.
Publique-se. Aguarde-se na Secretaria Judiciária.
Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 494.578-1 (1636)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA DE MÓVEIS CANÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : GERALDO DIEHL XAVIER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIANA GOMES DE CASTILHOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1635.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 534.218-8 (1637)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO
AGDO.(A/S) : RADIUS CLINICA S/C LTDA
ADV.(A/S) : MAURO VIGNOTTI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1635.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 544.611-2 (1638)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE
AGDO.(A/S) : CLÍNICA PAULO E ÂNGELO BALTHAZAR S/C LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SÉRGIO COUTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1635.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 547.464-9 (1639)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
AGDO.(A/S) : CAMPOS, MATOS, MAYER & BIANCHI, ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CÉLIO DALCANALE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1635.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.107-7 (1640)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
AGDO.(A/S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO SECCIONAL DO ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : JOÃO MARCELLO TRAMUJAS BASSANEZE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1635.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.456-8 (1641)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
AGDO.(A/S) : CLÍNICA ALBUQUERQUE S/C LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CÉLIO DALCANALE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1635.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.991-9 (1642)

PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE

AGDO.(A/S) : MOTTA E SOARES ADVOCACIA & CONSULTORIA S/C

ADV.(A/S) : VICTOR PONTES DE MAYA GOMES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1635.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 448.785-3 (1643)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : AVELINO SOARES LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KÊNIA DO AMARAL MORAES E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, tendo em vista que a matéria debatida nos autos (Servidor público. Reajuste anual. Indenização. Art. 37, X, da Constituição Federal) aguarda a conclusão do julgamento do RE 424.584, Rel. Carlos Velloso, na 2ª Turma desta Corte.

Publique-se. Aguarde-se na Secretaria Judiciária.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.144-4 (1644)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ORLY JOSÉ FRAGA
ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1643.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.366-8 (1645)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CARLOS CESAR LOSSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGER BEGGIATO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1643.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.055-7 (1646)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JENICE TASQUETO DE MELLO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : KÊNIA DO AMARAL MORAES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1643.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 366.088-8 (1647)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO CIDADE S/A OU BANCO CIDADE DE SÃO PAULO S/A

ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : WALDETE MARINA DELFINO

ADV.(A/S) : PEDRO CANDIDO NAVARRO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1647.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 366.088-8 (1647)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO CIDADE S/A OU BANCO CIDADE DE SÃO PAULO S/A

ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : WALDETE MARINA DELFINO

ADV.(A/S) : PEDRO CANDIDO NAVARRO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, tendo em vista que a matéria debatida nos autos (Processo Civil. Prisão Civil. Depositário Infiel. Alienação Fiduciária em Garantia) aguarda a conclusão do julgamento do RE 349.703, Rel. Ilmar Galvão, no Pleno desta Corte.
Publique-se. Aguarde-se na Secretaria Judiciária.
Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 366.399-2 (1648)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : MARIZA MOREIRA DE MORAES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : BENEDETTI E VERTEMATTI LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JORGE LUIZ PEREIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1647.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 385.938-2 (1649)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ARCA ADMINISTRATIVA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADV.(A/S) : VERA REGINA MARTINS

RECDO.(A/S) : CLAUDIOMIR HIPOLITO

ADV.(A/S) : GERALDO FERREIRA DA SILVA MOREIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1647.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 386.077-1 (1650)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA

ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MANOEL CHAVES PORTELA

ADV.(A/S) : ALBERTO LEOPOLDO E SILVA (CURADOR ESPECIAL)

Despacho: Idêntico ao de nº 1647.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 388.854-4 (1651)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : MAURO PAULO GALERA MARI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOSÉ VALDIVINO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

ADV.(A/S) : SHERLOCK HOLMES DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1647.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 396.729-1 (1652)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO A. J. RENNER S/A
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING
RECDO.(A/S) : URATAU CALIL TEIXEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1647.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 397.620-6 (1653)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO SAFRA S/A
ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ANTONIO CRISTÓVÃO LOPES DE SOUZA

Despacho: Idêntico ao de nº 1647.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 422.679-1 (1654)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ALGOESTE - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA

ADV.(A/S) : DOROTEU TRENTINI ZIMIANI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ARNALDO ALVES FEITOSA

ADV.(A/S) : LUIZ ALEXANDRE BARBOSA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1647.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 437.357-2 (1655)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : TATIANA DEGILA ALVES DE SOUZA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO MARANHÃO FERREIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1647.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 452.655-7 (1656)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : RENATA PESARINO DE OLIVEIRA MATOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA LUCÍLIA GOMES
RECDO.(A/S) : LEFFAR BAIANO FOTO ACABAMENTO E BAZAR LTDA - ME
ADV.(A/S) : ROBSON ABREU DE CARVALHO
Despacho: Idêntico ao de nº 1647.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 452.904-1 (1657)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : FERNANDO BIRAL DE FREITAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VANDERSON ANTONIO DOS SANTOS
Despacho: Idêntico ao de nº 1647.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 404.674-1 (1658)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GUSTAVO QUEIROZ PIRES E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, tendo em vista que a matéria debatida nos autos (Processo Civil. Prisão Civil. Depositário Infiel. Alienação Fiduciária em Garantia) aguarda a conclusão do julgamento do RE 349.703, Rel. Ilmar Galvão, no Pleno desta Corte.
Publique-se. Aguarde-se na Secretaria Judiciária.
Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 405.183-4 (1659)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADV.(A/S) : EURIDES RICARDO LOPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO GOMES MAIA
Despacho: Idêntico ao de nº 1658.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 409.916-1 (1660)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : DIOGO LENNEBERG E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALEX GOMES DA SILVA
Despacho: Idêntico ao de nº 1658.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 412.726-1 (1661)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROSÂNGELA AUGUSTA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DONIZETE JOSÉ FRANÇA
Despacho: Idêntico ao de nº 1658.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 437.016-6 (1662)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : FERNANDO BIRAL DE FREITAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DIDNEI TEIXEIRA BENTO
Despacho: Idêntico ao de nº 1658.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 454.085-1 (1663)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : FERNANDO BIRAL DE FREITAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NELSON NEDER NUNES
Despacho: Idêntico ao de nº 1658.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.316-0 (1664)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO.(A/S) : MARIA AUXILIADORA REZENDE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS ISSY E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1658.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.844-5 (1665)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : FELIPE ANDRADE YAZBEK E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MÁRIO RONALDO XAVIER
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Despacho: Idêntico ao de nº 1658.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.340-8 (1666)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER
AGDO.(A/S) : ALICE SCHIAVO SCRICCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ DOMINGOS COLASANTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 08 de novembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.603-1 (1667)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ITAMAR EMIDIO ZAKALUZNE
ADV.(A/S) : FRANCISCO VITAL PEREIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1666.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.406-9 (1668)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : RIO ITA LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ CALIXTO UCHÔA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA VILHENA SOARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO FERREIRA HERDY

Despacho: Idêntico ao de nº 1666.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.015-9 (1669)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALDUINO CUNICO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1666.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.829-2 (1670)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : CLEONICE RAMALHO RIBAS DE LACERDA

DECISÃO: 1. Trata-se de embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário opostos contra acórdão que tratou do seguinte tema: a inconstitucionalidade do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97.
2. Ocorre que, a matéria, apesar de submetida à apreciação do Plenário desta Corte, ainda não foi definitivamente decidida, de modo que se torna necessário o sobrestamento do feito até que seja concluído o julgamento do **RE nº 453.740**, Rel. **Min. GILMAR MENDES**.
3. Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até que referida matéria seja definitivamente decidida pelo Plenário desta Corte.
Publique-se. Int..
Brasília, 08 de novembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.474-7 (1671)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ORLANDINA DA CUNHA SANT' ANNA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1670.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 581.465-3 (1672)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : COMPUTER WAREHOUSE LTDA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA DE CASTRO RIOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANA PAULA DE SOUSA LIMA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 08 de novembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.542-8 (1673)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FRANCISCO GERALDO DE BRITO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA
ADV.(A/S) : ANA PAULA BARBOSA COLUCCI BRUNHARO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1672.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.764-9 (1674)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
ADV.(A/S) : ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA BARBOZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÔNIA APARECIDA LIMA SANTIAGO F MORAES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho: Idêntico ao de nº 1672.

Eu, **ROSEMARY DE ALMEIDA**, Coordenadora de Processamento Final, conferi. **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

SECRETARIA

GABINETE DO DIRETOR-GERAL
DESPACHOS ADMINISTRATIVOS

A Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 95 da Lei nº 8.112/1990, autorizou o afastamento do País dos servidores **Antônio Carlos Suñer Caddah** e **Giuseppe Dutra Janino**, do Tribunal Superior Eleitoral, para participarem de missão oficial de observação internacional nas eleições municipais que serão realizadas em Assunção, na República do Paraguai, no período de 18 a 20 de novembro de 2006.

Publique-se no Diário da Justiça.
Em 17 de novembro de 2006.

SÉRGIO JOSÉ AMÉRICO PEDREIRA
Diretor-Geral

A Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 95 da Lei nº 8.112/1990, autorizou o afastamento do País do servidor **André Luís Corrêa de Araújo**, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, para participar de missão oficial de observação internacional nas eleições municipais que serão realizadas em Assunção, na República do Paraguai, no dia 19 de novembro de 2006.

Publique-se no Diário da Justiça.
Em 17 de novembro de 2006.

SÉRGIO JOSÉ AMÉRICO PEDREIRA
Diretor-Geral

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU DA PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)	
ABELARDO GALVÃO JÚNIOR	21
ABIB INÁCIO CURY	1481
ABIGAIL BRANDÃO MARTINS DE AZEVEDO	281
ADALBERTO DA SILVA DE JESUS	1260
ADELAIDE DA COSTA NOVO ANTONY	716
ADELINA MARIA GONÇALVES	1532

ADELMO DA SILVA EMERECIANO	218	ALBERTO MOREIRA RODRIGUES	719, 719	ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ	381
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	1449	ALBERTO RODRIGUES ALVES	539, 1520	ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA	1218, 1224
ADEMAR LIMA DOS SANTOS	1077	ALCEIR LEAL DE MIRANDA	1296	ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN	
ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS	279	ALCEU ADIB MALUF	77	224, 1430, 1430	
ADEMAR PINHEIRO SANCHES	308, 319	ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO	261	ANDRÉ LUIS MARTINELLI DE ARAÚJO	1256
ADEMILSON ALVES DE BRITO	1050	ALCIDES RODRIGUES DUTRA JÚNIOR	38	ANDRÉ LUIS SOMMARIVA	748
ADEMIR CANALI FERREIRA	1381	ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR	1445	ANDRÉ LUIS SONNTAG	351
ADÉRICO PEREIRA	1052	ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO	353	ANDRÉ LUÍS SONNTAG	381, 1429
ADILSOM BATISTA NASCIMENTO	1050	ALDEMISE BERNAL	824, 882	ANDRE LUIS TEIXEIRA GODINHO	360, 755
ADILSON BATISTA BEZERRA	230	ALDO DOS SANTOS ADÃO	1240	ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
ADILSON FONSECA	195	ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO	1121, 1220	306, 361, 363, 364, 404, 553, 580, 620, 625, 638, 642, 643, 645, 647, 657, 661, 663, 674, 689, 734, 737, 746, 750, 751, 753, 759, 773, 774, 775, 795, 799, 806, 812, 819, 831, 834, 836, 840, 842, 848, 861, 862, 868, 871, 889, 905, 906, 913, 914, 918, 924, 931, 945, 947, 951, 959, 963, 969, 970, 981, 984, 1017, 1439	
ADILSON GURGEL DE CASTRO	240	ALESSANDRA M.G. RIBEIRO	25	ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO	971
ADILSON MARTINS GOMES	857	ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	116	ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA	1098, 1099
ADILSON MIRANDA GASPARELLI	1270	ALESSANDRO GRANDI GIROLDO	585	ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA	54, 110
ADILSON RIBEIRO GOMES DE AZEVEDO	756	ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	1283	ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA	79
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	248	ALEX A. NEDER	1382	ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO	
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	192	ALEX PEROZZO BOEIRA		362, 898, 946	
ADRIANA CASTANHEIRA	564	11, 162, 883, 990, 1000, 1007, 1587		ANDRÉ MARQUES FERREIRA PEDROSA	94
ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO	544	ALEXANDRE BENDER DE FRIAS	1214	ANDRÉ RIBEIRO LEITE	423, 437
ADRIANA MARIA DE BARROS FATTINI	1152	ALEXANDRE DA SILVA VERLY		ANDRÉ RICARDO LUCKEI	81
ADRIANA MARIA ROSA	1626	860, 1619, 1625		ANDREA CHIEREGATTO	1136
ADRIANA MICHIELON	1490	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	61	ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES	1111
ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA	510	ALEXANDRE DE NORONHA SCHWEITZER	1315	ANDRÉA MONTEIRO GAMELEIRO	1216
ADRIANE MIRANDA SARAIVA	1533	ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO	475	ANDRÉIA DA SILVA SOUZA	1630
ADRIANO LORENTE FABRETTI	1473	ALEXANDRE DE PAULA BARRETTO	1267	ANDREZZA MARIA BELTONI	574
ADRIANO ZIR BARBOSA	492	ALEXANDRE FERNANDES SOUZA	783	ANETE MAIR MEDEIROS DE PONTES VIEIRA	422
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - MG - ANA	97	ALEXANDRE MACHADO	1517	ÂNGELA DE AZEVEDO LOBO SARAIVA	845
CRISTINA SETTE BICALHO GOULART		ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA		ANGELA DE FIGUEIRÊDO SAMPAIO GONDIM	1417
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG	1402	203, 204, 205, 1061		ANGELA REGINA COQUE DE BRITO	1191
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA	171	ALEXANDRE MARTINS B. LEITE	1284	ANGÉLICA SANSON ANDRADE	14, 566
CRISTINA SETTE BICALHO GOULART		ALEXANDRE MARTIRE LOPES	862	ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	1192
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - AR-	1261	ALEXANDRE MILLEN ZAPPA	1223	ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	1213
THUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FILHO		ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA		ÂNGELO EUGÊNIO COUTO SILVEIRA	476
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CLÉ-	45	196, 340, 1580		ÂNGELO REINA ABIB	740, 1552
BER MARIA MELO E SILVA		ALEXANDRE OUTEDA JORGE	468	ANI CAPRARA	159
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - DA-	1206	ALEXANDRE PASCHOINI DA SILVA	503	ANÍSIO AMARAL VIANNA	1182, 1274
NIEL BUENO CATEB		ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL	312	ANNA KEIKO KUNIHIRO	393
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FÁ-	564	ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR	87	ANTENOR MORAES DE SOUZA	1203
BIO MURILO NAZAR		ALICE AIKO JUJIOKA YAMADA	119	ANTONIA DELFINA NATH	159
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FER-	1147	ALINE BONEZI	391, 1468	ANTONIO ALVES DE ARAÚJO	474
NANDA SARAIVA GOMES		ALINE MACHADO EILERT	342	ANTÔNIO AUGUSTO SERRA SECA NETO	52, 865
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - HE-	1392	ALISSON NETTO NEVES	836	ANTONIO CARLOS AMARAL LEÃO	1293
LOÍZA SARAIVA DE ABREU		ALISSON SOUZA FURLAN DOS SANTOS	1631	ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO	1193
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LUIZ	1400	ALMIR ROGÉRIO SOUZA DE SÃO PAULO	1577	ANTONIO CARLOS GALVÃO AIRES	890
FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA		ALOISIO JORGE HOLZMEIER	1401	ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA	226
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAR-	1160	ALTEMIR GELKER SEIBEL	1049	ANTONIO CARLOS GUZZO PEREIRA	737, 742
CELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS		ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES	1465, 1661	ANTONIO CARLOS NARDÃO	338
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAU-	112, 183	ALVARO ALMEIDA MONTINO JUNIOR	55	ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	1459, 1485
RÍCIO BARBOSA GONTIJO		ÁLVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA	317	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	1471
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAU-	75	ALVARO LUIZ DE SOUZA LINDENBERG	1612	ANTONIO DANIEL C. RODRIGUES DE SOUZA	1340
RÍCIO BHERING ANDRADE		ÁLVARO LUIZ SCHREINER	106	ANTONIO JOAQUIM GARCIA	413
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NAD-	1168	AMALI ALI EL CHAB	548	ANTONIO JORGE SAPAGE DA CONHOTA	1215
JA ARANTES GRECCO		AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	10	ANTONIO JOSÉ DE ARRUDA REBOUÇAS	1500
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NAR-	83	ANA AUGUSTA MARQUES MENDANHA MARQUES	1267	ANTÔNIO JOSÉ FERNADES COSTA NETO	141
DELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO		ANA BEATRIZ ZANELLA BEDIN	1230, 1233	ANTONIO LUIZ DOS SANTOS	1108
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PA-	1195	ANA CARLA DE MORAIS NOBRE	344	ANTONIO LUIZ PINHEIRO	1523
TRÍCIA CAMPOS DE CASTRO		ANA CAROLINA LUCENA R DE MELLO	1190	ANTÔNIO MARCELO FERNANDES DE SOUZA	1109
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PRIS-	103	ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS		ANTÔNIO PEREIRA ALBINO	575
CILA VIEIRA PENNA		645, 647, 654, 678, 879, 897, 928, 962, 965, 971, 982, 988, 999, 1439		ANTÔNIO PEREIRA COSTA	284
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SÉR-	96, 150	ANA CRISITNA AUGUSTO PINHEIRO	626	ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON	514
GIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO		ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA	170	ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO	1130
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SIL-	173, 175	ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX	1674	ANTÔNIO ROBERTO SANDOVAL FILHO	1477
VANA COELHO		ANA LÚCIA ANTINOLFI	342	ANTONIO RULLI NETO	1063
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - WAL-	1371	ANA LÚCIA DA CRUZ	556	ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO	720
TER DO CARMO BARLETTA		ANA LÚCIA PEDROSA GOMES	325	ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA	1108
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO- MG -CÁS-	1117	ANA LUIZA DE LIMA MASIERO	93	ARCIDES DE DAVID	1562
SIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE		ANA MARIA DA SILVA BRITO	1124, 1125	ARETUZA GARCIA SOUZA	51
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO		ANA MARIA PEREIRA LOPES	1211	ARISTIDES JOSÉ CAVICHIOLLI FILHO	1424
43, 66, 71, 80, 195, 255, 262, 396, 515, 517, 520, 543, 557, 641, 720, 1080, 1081, 1085, 1310, 1337, 1360, 1361, 1363, 1364, 1366, 1367, 1384, 1388, 1394, 1397, 1398, 1401, 1405, 1412, 1413, 1432, 1457, 1466, 1475, 1525, 1540, 1548, 1549, 1550, 1552, 1553, 1557, 1558, 1559, 1560, 1561, 1564, 1565, 1566, 1567, 1568, 1569, 1570, 1573, 1576, 1581, 1582, 1584, 1585, 1586, 1595, 1596, 1601, 1602, 1603, 1604, 1605, 1606, 1607, 1608, 1609, 1610, 1611, 1612, 1613, 1614, 1615, 1616, 1617, 1618, 1619, 1620, 1621, 1622, 1623, 1624, 1625, 1626, 1627, 1628, 1629, 1630, 1631, 1632, 1633, 1634, 1643, 1644, 1645, 1646, 1670, 1671		ANA MARIA SERRA DA SILVA	621	ARNALDO ALVES SILVEIRA DA SILVA	1189
AILTON LORDELO GUIMARÃES	70	ANA OLIVEIRA PEREIRA HARTMANN	1285	ARNALDO MALHEIROS FILHO	1064
AIRTON FLORENTINO DE BARROS	73	ANA PAULA BARBOSA COLUCCI BRUNHARO	1673	ARNALDO VIEIRA E SILVA	1498
ALAN EMANUEL TRAJANO	717	ANA PAULA CAPITANI	1563	ARTÊNIO MERÇON	1311
ALAN ERBERT	16, 120	ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO	110, 116	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA	1314
ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAÚJO	792	ANA PAULA COELHO RUBBO	1221	ARTUR ORLANDO DE A. DA C. LINS	899, 1021
ALBERTINO SOUZA OLIVA	558	ANA PAULA HUNBIGER ARAÚJO	1463	ARY MARCOS VARJÃO DAS DORES	833
ALBERTO CAVALCANTE BRAGA	584	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	1343	ARY SILVA JÚNIOR	528
ALBERTO HAIM FUX	1194	ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA	1148	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE	4
ALBERTO JOAQUIM	1498	ANA WALESKA GONDIM PIMENTEL	825	MINAS GERAIS	
ALBERTO LEOPOLDO E SILVA (CURADOR ESPECIAL)	1650	ANDERSON CAVALHEIRO MULLER	527	ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO	790
ALBERTO LUIS MENDONÇA ROLLO	1173	ANDERSON MARCELO DE MORAES OLIVEIRA	384	ASTRIDT HOFMANN	115
		ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA	348	AUGUSTO ALBERTO ROSSI	309
		ANDRÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA	1443	AUGUSTO PARENTE MARTINS DOS SANTOS	
		ANDRÉ CROSSETTI DUTRA	100	681, 830, 985	
		ANDRÉ EDUARDO SILVA	139	ÁUREA PEREIRA LORENA	638
				AZMA VETE FRANCISCO DA SILVA	1015



DPE-RJ - ADALGISA MARIA STEELE MACA-BU	1068	ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF		FERNANDO ANTONIO CORREIA	
DPE-RJ - DENISE GOMES MOREIRA	172	243, 273, 294, 369, 370, 423, 433, 437, 445, 482, 500, 826, 894, 902, 904, 911, 912, 922		371, 821, 822, 823, 828, 915, 932, 937	
DPE-RJ - MARIA ELAINE DOS SANTOS RIBEIRO	48, 399	ELISÂNGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF		FERNANDO ANTÔNIO DE LIMA	193
DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO	1181, 1207	242, 244, 323, 324, 459, 923		FERNANDO APARECIDO BALDAN	1324
DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO	1226	ELIZABETH CÁSSIA MASSOCCO	1458	FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS	1560
DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO		ELIZABETH EUSEBIO	1481	FERNANDO AUGUSTO DE MELO CARDOSO	1308
619, 622, 650, 658, 659, 660, 665, 677, 706		ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA	584	FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES	486
EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR	408	ELIZEU PEREIRA DA SILVA	1047, 1047	FERNANDO BENTTO DE ARAÚJO	1507
EDENAN MARTINEZ BASTOS	1362	ELIZIANE APARECIDA FORTUNATO	78	FERNANDO BIRAL DE FREITAS	1657, 1662, 1663
ÉDER LEONCIO DUARTE	1357	ELYANE FIALHO DE ALMEIDA	1421	FERNANDO CANEDO MAGALHÃES	1165
EDER MENDONÇA DE ABREU	1254	ELYTHO ANTONIO CESCO	1001	FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA	1252
EDERSON MARCELO VALENCIO	1452	ELYTHO ANTÔNIO CESCO	1294	FERNANDO DE CAMPOS LOBO	520
EDGAR BONFÁ DA COSTA	1449	ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	576, 1669	FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS	238
EDGAR NERY GERENE FERREIRA	1048	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	736, 747	FERNANDO EDUARDO SEREC	1445
EDGARD DE SOUZA NOGUEIRA	799	EMERSON BARBOSA MACIEL	1486	FERNANDO GOUVÊA	1172
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR	368	EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA	1518	FERNANDO GURGEL PIMENTA	372
EDILSON SÃO LEANDRO	1445	EMÍLIA MEIRELES BARGUIL	1417	FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	1543
EDINÊA SILVA DE LIMA	404	ENIO EXPEDITO FRANZONI	430	FERNANDO LOESER	3
ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	186, 577	ENOC BRAGA GUIMARÃES	1142	FERNANDO OSÓRIO DE ALMEIDA JÚNIOR	1492
EDISON LUIZ PITTERINI COLETTTO	1513	ENRICO SANTOS CORREA	1251	FERNANDO SALOMÃO LOBO	1429
ÉDISON RIBEIRO	1037	ÉRICA PINTO DE BARROS	1179	FIORAVANTE PAPALIA	1217
EDITH REBOUÇAS MENDONÇA	1302	ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE	1307	FIRLY NASCIMENTO	1525
EDMAR VIANA	764	ERIKA DA COSTA LIMA	1260	FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW	1337
EDMILSON TRIVELON	468	ERIKA FOLEGATTI DE OLIVEIRA	1306	FLÁVIA APOLO	1266
EDNA MIDORI INOUE	1349	ERIVAN LAURENTINO DE MEDEIROS JUNIOR	1386	FLÁVIA GHELLI RODRIGUES	759
EDSON CARVALHO RANGEL	974	ERIVELTON ANDRÉ PEREIRA	1044	FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPO-RA	31, 1346
EDSON DOMINGOS MARTINS	5	ERNANI DALBEM MARTINS	270	FLÁVIA VENTURELLA	1512
EDSON PEIXOTO SAMPAIO	1242	ESMERALDO MALHEIROS	1052	FLÁVIO ALEXANDRE SISCONETO	1158
EDSON STEFANO	8	ESTEVÃO RUCHINSKI	365	FLÁVIO APARECIDO BORTOLASSI	234
EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL	477	ESTHER REGINA DELPASSO CORRÊA LEITE	1495	FLÁVIO BRITO BRÁS	363, 554
EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL	1489	ESTHER SOUZA PINTO RAMOS	1372	FLAVIO FANTINEL	1372
EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO	720	EUGÊNIO LUCIANO PRAVATO	1574	FLÁVIO KOFF COULON	1142
EDUARDO ARRUDA ALVIM	1204	EUNICE NOVAES PEREIRA	1424	FLÁVIO LUÍS ALGARVE	1049
EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES	396	EURIDES RICARDO LOPES	1659	FLÁVIO RICARDO COMUNELLO	1080
EDUARDO CÁSSIO SANTOS	1342	EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA	1321	FLÁVIO SANTOS JUNQUEIRA	1260
EDUARDO CAVALCANTI BIRKELAND	85	EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMAC-CIOTTI	31	FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA	325
EDUARDO DE ALBUQUERQUE COSTA	27, 943	EVANDRO BITENCOURT	396	FLORINALDO JOSÉ BARTHOLOMEU PARAHY-BA	172
EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE	504	EVANDRO DA FONSECA VASCONCELOS FILLHO	786	FLORIVALDO DUTRA DE ARAÚJO	1402
EDUARDO DE FREITAS TORRES	942	EVANDRO FABIANI CAPANO	536	FRANCINE BRANDÃO	1263
EDUARDO DE MOURA MENUZZI	443, 519, 1510	EVANIL MONTEIRO DE CASTRO	755	FRANCISCO A STOCKINGER	196
EDUARDO DE VILHENA TOLEDO	211	EVANIR BARROS	536	FRANCISCO A. STOCKINGER	411
EDUARDO FARIA	178	EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO	431	FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER	464, 1318
EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA	1263	EVERTON RUANO		FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER	
EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE	224	301, 397, 461, 469		254, 1269, 1271	
EDUARDO GARCIA RIBEIRO LOPES DOMINGUES	1137	FABIANA KOINASKI BORGES	408	FRANCISCO ANTONIO LEMOS TOJO	869
EDUARDO GOHN GOULART		FABIANA MARIA PEREIRA CHAVES	873	FRANCISCO ANTÔNIO STOCKINGER	62
306, 360, 362, 364, 619, 642, 650, 656, 657, 658, 661, 667, 673, 675, 691, 692, 706, 892, 919, 924, 925, 947, 950, 952, 954, 959, 964, 968, 969, 970, 972, 977, 981, 1009, 1016		FABIANA PRISCILA DOS SANTOS AVEJONAS	1502	FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE	149
EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JÚNIOR	178	FABIANA R. MARTINELLI SANTANA	407	FRANCISCO CARLOS DA SILVA	1588
EDUARDO JORGE ARAUJO DA SILVA	1099	FABIANO CAMPIGOTTO	728, 766	FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA	418
EDUARDO KUMMEL	1448	FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ	832	FRANCISCO DE ASSIS PRAXEDES	1051
EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI	90, 235, 1221, 1286, 1435	FABIANO FRETTA DA ROSA	576	FRANCISCO DUTRA DE MACÊDO FILHO	429, 1446
EDUARDO MARANHÃO FERREIRA	1655	FABIANO HALUCH MAOSKI	730	FRANCISCO EMILIANO PIMENTA NOMINATO	1147
EDUARDO MARIOTTI	53, 463	FÁBIO BRAGA MATTOS	1287	FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA	1104
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	1285	FÁBIO COLONETTI	768, 769	FRANCISCO JOSÉ DO EGITO VASCONCELOS	552
EDUARDO PORTUGAL RODRIGUES	128	FÁBIO DA SILVA	203, 1061	FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES	1224
EDUARDO SERRANO DA ROCHA	247	FÁBIO DOURADO OLIVEIRA	1391, 1395	FRANCISCO LUÍS S. DE MESQUITA	441
EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA	1463	FÁBIO FONSECA PIMENTEL	1472	FRANCISCO MACHADO	142
EDUARDO TOLEDO	135	FÁBIO LUIS DE LUCA	523	FRANCISCO PALHARES	1379
EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE	752, 994	FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA	169	FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	1069
EDWARD FERREIRA SOUZA	1347	FÁBIO PICCOLOTTO	393	FRANCISCO VALADARES FILHO	262
EDWIL CALIANI	355	FÁBIO ROBERTO PIOZZI	1241	FRANCISCO VITAL PEREIRA	1186, 1667
EDYLCÉA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA	1, 1031	FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA	1116	FREDERICK B. BURROWES	
EFRAIM REZENDE DE SOUZA	690	FABÍOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER	1223	1089, 1094, 1178	
EIDES GUEDES	304	FABRICIO MACHADO		FREDERICO BERNARDINO	
ELAINE TISSER	28	767, 780, 793		1015, 1022, 1023, 1024	
ELCIO OTACIRO PAIVA	288	FABRÍZIO MORELO TEIXEIRA	220	FREDERICO DA COSTA FERREIRA	1219
ELEANDRO ROBERTO BRUSTOLIN	470	FADAÍAN CHAGAS CARVALHO	45	FREDERICO GUILHERME MELO JÁCOME GURGEL	838
ELENILZA DA COSTA MELO	1602	FELIPE ANDRADE YAZBEK	1665	FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA	1303
ELIANA CHAVES ULHÔA SILVEIRA	330	FELIPE ARCE RIO BRANCO	206	FREDERICO LUNDGREN BASTOS	
ELIANA DA COSTA LOURENÇO	153, 1102	FELIPE FLORIANI BECKER	90	672, 817, 868	
ELIANE FURLAN	1599	FELIPE FORTE COBO	279, 491	FREDERICO SCALABRINI PINTO	1530
ELIANE LIMA CERQUEIRA	641	FELIPE PASTRO KLEIN	883, 992	FÚLVIO ANDRÉ DE MENA REBOUÇAS	1472
ELIANE R. FELIPE	1508	FELIPE RENAUD SALES DOMINGUES	78	GABRIEL DE FASSIO PAULO	386
ELIANE REGINA DANDARO	439	FELIPE ZORZAN ALVES	236	GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO	1072
ELIETE BARRETO ALVES	877, 1017	FELISBERTO EGG DE RESENDE	1195	GABRIEL RODRIGUES GARCIA	68
ELIMAR BOAVENTURA CONDÉ	146	FELISBERTO SEABRA LUISI	185	GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE	555
ELISABETH TRUGLIO	277	FERNANDA CHRISTINA MARTINS DE CASTRO	58	GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES	288
ELISANDRA CRISTINA BARBOSA	545	FERNANDA KNIJNIK MILMAN	108	GABRIELA C. ANTUNES POPPE DE FIGUEIREDO	1164
ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFF	485	FERNANDA LOPES ARAÚJO	1322	GASPAR SILVA DOS REIS	1254
		FERNANDA VIDAL FEHSE		GEDECY F. DE MEDEIROS FILHO	1521
		317, 723, 731, 736, 978, 989, 994, 996, 1001, 1282		GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	1669
		FERNANDA ZETTLER GRUBER	518	GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA	427
		FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO	1268		



GEORGE WASHINGTON TENÓRIO MARCELI- NO	1279	HÉLIO CARVALHO SANTANA		JEFFERSON BUENO	63
GEÓRGIA FERNANDES ROSAS BRANDÃO	424	57, 1217, 1345		JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN	296
SUASSUNA		HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO	1153	JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA	727
GEÓRGIA STUART DIAS	87	HELIO PARENTE FILHO	1035	JERSON MARQUES DE OLIVEIRA	1493
GERALDO BEMFICA TEIXEIRA	1082, 1083	HELOISA HELENA VALLADARES RIBEIRO	349	JERUSA ALÉM VIEIRA DE MELO	941
GERALDO DIEHL XAVIER	1636	HELOÍSA MONZILLO DE ALMEIDA	1308	JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO	
GERALDO FERREIRA DA SILVA MOREIRA	1649	HELOISA SABEDOTTI	1545	788, 844, 1020	
GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA	1598	HELTON CUNHA	132	JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO - (ASSISTÊN- CIA JUDICIÁRIA)	1023
GERALDO MARTINS FERREIRA	376	HEMERT ALMEIDA OLIVEIRA E SOUSA	1292	JESUS PEREIRA	
GERSON BUSSOLO ZOMER	280, 1539	HENRIQUE FURQUIM PAIVA	9	121, 163, 725, 727, 728, 729, 1426	
GERSON LUIZ WENZEL	723, 726	HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES	141, 438	JOAB RIBEIRO COSTA	83
GIBRAN MOYSÉS FILHO	1361	HENRIQUE LONGO	1549	JOANNIS VLASSIOS NAKIS	223
GILBERTO CIPULLO	241	HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA	1389	JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ	1188
GILBERTO DE JESUS LINCK	235, 524	HENRIQUE SUGAYA	1235	JOÃO BAPTISTA DE MELLO NETO	383
GILBERTO EIFLER MORAES	1128, 1129	HENRIQUE TROCCOLI JÚNIOR	144	JOÃO BATISTA DOS ANJOS	74
GILBERTO MARQUES PIRES	1473	HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR	939, 1555	JOÃO BATISTA KFOURI	1334
GILDÁZIO SALDANHA DE SOUZA BRUM	367	HERALDO MOTTA PACCA	1107, 1109	JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO	1292
GILMAR ROCHA MARTINS	939	HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRI- GO	179	JOÃO CAMILO PEREIRA	1325
GILMAR SILVEIRA BATISTA	81	HERMINIO FICAGNA	1578	JOÃO CARDOSO DA SILVA	311
GILSON VITOR CAMPOS	1038	HILARIO BOCCHI JUNIOR	1482	JOÃO CARDOSO SILVA	575, 1598
GILVAN DA SILVA MASCARENHAS	1414	HILDO WOLLMANN	1282	JOÃO CARLOS LOPES DE ARAÚJO	1202
GIOVANA MICHELIN LETTI	189	HILTON ROGÉRIO FERREIRA VAZ	1157	JOÃO CARLOS LUIZ VAZ	1118
GIOVANE VALESCA DE GÓES	1313	HOLDEN MACEDO DA SILVA	387	JOÃO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZÍRIA	1107
GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA	1202	HOLDON JOSÉ JUAÇABA	1383	JOÃO CARLOS ZAFALON	1399
GIOVANNA PRICE DE MELO	1005	HOMERO BELLINI JUNIOR	104, 185	JOÃO DOMINGOS SANTOS SILVA	
GIRLAINE MARIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA	1425	HOMERO SCHWARTZ	403	16, 1522, 1534	
GISELA GONDIN RAMOS	1436	HONÓRIO PEREIRA SEVERO	1080	JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA	256, 1667
GISELE DE LUCENA LERMEN	782, 1294	HORST WIRTH	1419	JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA	1413
GISELE KRAVCHYCHYN GUARNIERI	865	HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL	334	JOÃO FERRAZ	232
GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN	44, 826	HUDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA	399	JOÃO FRANCISCO DA ROSA PEREIRA	118
GISELE LEMOS KRAVCHYNCHYN	52, 64	HUGO HELLENBERG SCALDAFERRI ZIEGLER	150	JOÃO HENRIQUE CAFÉ DE SOUZA NOVAIS	265
GISELE LEMOS KRAVCHYNCHYN OU GISELE KRAVCHYNCHYN GUARNIERI	26, 27	HUGO RIBEIRO BRAGA	1325	JOÃO LEÔNCIO TEIXEIRA JÚNIOR	274
GISELE NEVES CAMARA GONÇALVES	1175	HUMBERTO DE AZEREDO GLORIA	1199	JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA	1582
GISELE PASSOS TEDESCHI	1213	HUMBERTO GOMES MACEDO	181	JOÃO MARCELLO TRAMUJAS BASSANEZE	1640
GISELLE ESTEVES FLEURY	1166	HUMBERTO GOUVEIA	2	JOÃO MARMO MARTINS	1395
GISELLE HARTMANN	435	HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO	1392	JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	312
GISELLY ANDRADE MARTINELLI	1274	HUMBERTO PERON FILHO	511	JOÃO PEDRO IBANEZ LEAL	1262
GISLEIDE MORAIS DE LUCENA	1156	HUMBERTO TOMMASI	979	JOÃO PEDRO PIVA	
GITON SIMIONOVSKI	1468	IARA XAVIER DE LUCENA DE LIMA	98	166, 394, 722, 749, 930, 934, 935, 936	
GLÁUCIA MIRANDA	252, 402	IDALINO ALMEIDA MOURA	1138	JOÃO PIRES DOS SANTOS	1193
GLAUCIANE EMÍLIA PEROZO FERREIRA	849	IDÁLIO CAMPOS	169	JOÃO RAMOS FILHO	1255
GLAUCIO C. SILVA MOLINO	365	IEDA BATISTA FERREIRA	565	JOÃO ROBERTO SANTOS RÉGNIER	1086
GLAUCO LUCIANO RAMOS		ILDETE DOS SANTOS PINTO	239, 1571	JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA	175
561, 648, 649		IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORRÊA	1243	JOÃO SOARES GALVÃO	1222
GLAUCO VINÍCIUS ALANO DIAS	1003	INGRID BING MOREIRA	1435	JOÃO THEODORICO CORRÊA DA COSTA FI- LHO	47
GLEDSTON MACHADO		INIS FÁTIMA DE PAULA	465	JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA	1087
157, 158, 487		IRACEMA CANABRAVA	84	JOAQUIM DOS SANTOS SELES	1244
GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GE- RAIS	4	IRAN ARENE DE AZEVEDO	1627	JOCÉLIA MATILDE LOPES	391
GRACIANE VIEIRA LOURENÇO	101, 297	IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA		JOCIANA J. DE MEDEIROS MACEDO	334
GRAZIELA FERREIRA LEDESMA	315, 329	1073, 1074, 1075		JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR	1479
GUEÓRGUI WIAZOWSKI	373	IRIS GABRIELE DIEL	69	JOEL DOS REIS	148
GUILHERME BARREIROS	1255	IRMA PEREIRA MACEIRA	388	JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA	1461
GUILHERME BARROS MAIA DO AMARAL	247	ISABELA BRAGA POMPÍLIO	1078	JOMAR ALVES MORENO	43, 66
GUILHERME DA COSTA E SILVA	822, 937	ISABELLA ASSIS DA COSTA	1526	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	720
GUILHERME MIGNONE GORDO	33, 1332	ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES	249	JONAS SOARES DE ANDRADE	1418
GUILHERME MIGNONÉ GORDO	1183	ÍTALO SOUZA NICOLIELLO	197	JONAS WENTZ	1286
GUILHERME MIGUEL GANTUS	165	IVAN JOSÉ DAMETTO	163	JORGE ALCIBÍADES PERRONE DE OLIVEIRA	557
GUILHERME PACCOLA	1258	IVAN SOARES	1475	JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	
GUILHERME PFEIFER PORTANOVA	729, 966	IVAN VON WREDENN DIAS	1090	379, 544, 882, 917, 941, 1020	
GUILHERME PORTANOVA	978	IVANESKA SCHEFFER HOMRICH	401	JORGE ANDRÉ DA SILVA MAGALHÃES	898
GUILHERME VEIGA DE MORAES	50, 1348	IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA	1121	JORGE FERNANDO ESTEVÃO MACIEL	519
GUILLERMO ANTONIO ARAUJO GRAU	100	IVANIR CORTONA	491	JORGE LUIZ PEREIRA	1648
GUSTAVO BERNARDI	132	IVANNY F F HEHL PRESTES	1410	JORGE ORENGO CORRÊA	1466
GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA		IVONE DA ROCHA ALBORGHETTI	725	JORGE PEDRO RAUBER	307, 381
1096, 1101, 1111, 1113, 1118, 1126, 1127, 1131, 1133, 1389		IZABEL CORSO MAGALHÃES	1096	JORGE RICARDO DECKER	299
GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART	1248	IZAIAS GOMES VIEIRA	808	JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS	25
GUSTAVO EID BIANCHI PRATES	1059	JAIME ANTÔNIO MIOTTO		JOSÉ ACACIO MORAES DE SOUZA	202
GUSTAVO HENRIQUE PATARO PINTO	265	453, 1200, 1635		JOSÉ ACACIO MORAES DE SOUZA OU JOSÉ ACÁCIO MORAES DE SOUSA OU JOSÉ ACÁ- CIO MORAES SOUSA	202
GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO	357	JAIME CIPRIANI	1295	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
GUSTAVO REGIS NUNES SEMBLANO	216	JAIME FORTUNATO CERVO	739	30, 31, 34, 59, 1291, 1342, 1346	
GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES	401	JAIME PEGO SIQUEIRA	560, 1520	JOSÉ ALEXANDER BASTOS DYNA	1251
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	1503	JAIME VIEIRA VENTURA	1380	JOSÉ ALVES AQUINO DE AZEVEDO	1566
HARDING JORGE LEITE	1303	JAIR APARECIDO PIZZO	1338	JOSÉ ANCHIETA CORDEIRO	1604
HARIANNA DOS SANTOS BARRETO	117	JAIR DAL RI	1458	JOSÉ ANCHIETA DA SILVA	75
HEITOR DA GAMA AHRENDTS	1030	JAIR GIANGIULIO JUNIOR	1104	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	33, 1183
HEITOR JOSÉ FRUTUOSO JUNIOR	451	JAIRO EDUARDO LELIS	1277	JOSÉ ANTONIO MARTINS LACERDA	420
HELDER FERNANDO FERREIRA MATEUS	1071	JAIRO MENEZES BEZERRA FILHO	600	JOSÉ ANTONIO ROSA DA SILVA	1411
HELDER KANAMARU		JAIRO MOACYR GIMENES	160	JOSÉ ANTONIO SANTOS FERREIRA	1036
310, 494, 1275, 1455		JAMIL ABDO		JOSÉ ARIMÁ ROCHA BRITO	346
HELDER M. KANAMARU		268, 461, 469, 490, 525, 1460		JOSÉ AUGUSTO DE MACEDO MAIA	700, 1496
287, 512, 1453, 1476		JAMILTO COLONETTI	781	JOSÉ CALIXTO UCHÔA RIBEIRO	1092
HELENITA LEONI SOARES		JANSINEI STONE DE SOUZA	206	JOSÉ CALIXTO UCHÔA RIBEIRO	1668
901, 916, 917		JAQUELINE OLIVEIRA DE MOURA	557	JOSÉ CARLOS AMARAL DE ALMEIDA	785
HÉLIO BUENO DE CAMARGO	749	JARBAS CASTELO BRANCO SANTOS	60	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	258, 385
HÉLIO CARLOS DE OLIVEIRA	349	JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO	506		
		JAYME BARBOSA LIMA			
		29, 182, 1280			
		JAYRO BOY DE VASCONCELLOS JÚNIOR	286		
		JEAN DE MENEZES SEVERO	1437		
		JEAN MICHEL DIAMANTOPOULOS	443		
		JEFERSON GONÇALVES	1444		

JOSÉ CARLOS DE LACERDA GODINHO	1385, 1388	JOSUÉ DE OLIVEIRA RIOS	221	LEONORA ROIZEN ALBEK OLIVEN	1178
JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	233	JOVILSON DANTAS DE OLIVEIRA	795	LEOZIR PEREIRA	1055, 1055
JOSÉ CARLOS ISSY	1664	JUÇARA BRAGA DA MOTTA	1210	LETÍCIA CASTILHOS LEAL	974
JOSÉ CARLOS MOREIRA	1177	JUCIMARA SOUZA DE MELLO	92	LIA BAUBERGER MELAMED	735
JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA	502	JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES	1055	LIA MARCIA MORAES RODRIGUES	438
JOSE CELESTINO DA SILVA	143	PENAI S DE CURITIBA		LÍCIA MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO	500, 912
JOSÉ CÍCERO DA SILVA	1154	JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA	202	LÍDIA HELENA CARVALHO DOS SANTOS	660
JOSÉ CID CAMPÊLO	1405	COMARCA DE FRANCO DA ROCHA		LILIANE MAHALEM DE LIMA	1592
JOSÉ CLAUDIO DA CRUZ	1524	JÚLIA VERA DE CARVALHO SANTOS	1012	LINNEU RODRIGUES DE CARVALHO SOBRI-NHO	228
JOSÉ DARCI DA ROSA	1558	JULIANA DE MORAIS GUERRA		LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	
JOSÉ D'ASSUNÇÃO DOS SANTOS	1480	219, 316, 378, 901, 916, 956		579, 581, 618, 620, 663, 664, 946, 975, 1366	
JOSÉ DE ARAÚJO LUCENA	127	JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO	1397	LINO DE CARVALHO CAVALCANTI	689
JOSÉ DE ARAUJO NOVAES NETO	82	JULIANO DI PIETRO	126	LISABETE NÓBREGA	1297
JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA	269	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO	1459	LISIMAR VALVERDE PEREIRA	1365
JOSÉ DIRCEU FARIAS		JÚLIO APARECIDO SANTANA	1046	LISIOVALDO LOURENÇO MACHADO	1563
313, 551, 651, 829, 900, 910, 984		JÚLIO CESAR COLLING	340	LISSA ANDRADE TAVARES LOBÃO	
JOSÉ DOMINGOS COLASANTE		JÚLIO CÉSAR COLLING		445, 485, 902, 911	
1278, 1316, 1666		68, 293, 343, 380, 432, 452, 1437, 1529, 1652		LORENA HAUSSEN DAMIANI	1295, 1365
JOSÉ DOS REIS VILELA	1555	JÚLIO CESAR DO NASCIMENTO MACEDO	204	LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES	
JOSÉ EDUARDO CAVALCANTE DE ALBU-QUERQUE	1103	JULIO CESAR FERREIRA XAVIER	1629	371, 378, 784, 787, 932, 1026	
JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUER-QUE	1110, 1174	JÚLIO CÉSAR KREPSKY	230	LOURDES KÁTIA RATIS DE A. E SILVA	1591
JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE	1502	JULIO LEONARDO DE OLIVEIRA	1438	LUCAS DE PAULA	1464
JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS	716	JULIO MARCOS MARTINS MAIA	754	LUCAS ROSA BEZERRA BOMFIM	1226
JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL	1311	JÚLIO MARCOS MARTINS MAIA	553	LUCIANA CUNHA SCHETTINI	1146, 1159
JOSÉ EMMANUEL BURLE FILHO	1377	JUNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	1575	LUCIANA DA SILVA FREITAS	188
JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS	908	JURANDIR PEREIRA DA SILVA	466	LUCIANA HOFF	1088
JOSÉ FERNANDES DE ASSIS	220	JUREMA DA SILVA ANTUNES	669	LUCIANA MEDEIROS BOTTA	1314
JOSÉ GERALDO VELLOCE	714	JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO	416, 417	LUCIANA MOURA MACHADO	181
JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA	958, 961	JUSSARA TERESINHA PINTO MENDES	343	LUCIANA NÓBREGA	168
JOSÉ HÉLIO GONÇALVES DE SOUZA	655	KALBIO DOS SANTOS	1304	LUCIANA PEREIRA FONSECA CAMPOS DE MATOS	1126
JOSÉ JAYME DE MACÊDO OLIVEIRA	1102	KARINA FERREIRA SOARES DE ALBUQUER-QUE	1036	LUCIANE ASSIS WEBER	270, 1460
JOSÉ JOAQUIM MATEUS PEREIRA	1065	KARINA SCHNARNDORF DORNELAS CÂMARA	956	LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO	305
JOSÉ LEÔNIDAS DE FREITAS	147	KARINE BROERING DE CAMPOS	1436	LUCIANO LAMANO	1288
JOSÉ LUIS WAGNER	359	KARINE PEREIRA		LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO	1148, 1196
JOSÉ LUÍS WAGNER	267	507, 539, 548, 560		LUCIÈNNE PITCHON	1144
JOSÉ LUIZ CARAM	335	KARLA BRUNO	141	LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	218, 439
JOSÉ LUIZ DE AZEVEDO COSTA	1101	KARLA SUIANY ALMEIDA MANGUEIRA GUEDES	56	LUCIMAR VILANOVA	569
JOSÉ LUIZ MATTHES	1373	KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA	1301	LUCIMERE DE AZEVEDO ESTEVÃO	855
JOSÉ LUIZ SARTORI PIRES	250	KATHIA VIANNA CAMBEIRO	1489	LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	105
JOSÉ LUIZ SOARES DA SILVA	1045	KÁTIA CAMPANELLI DE NÓBREGA	1418	LUÍS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA	40
JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA	1416	KÁTIA REGINA LUNZ GUSMÃO	713	LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
JOSÉ MARCELO FERREIRA MARQUES	97, 1168	KATTIA MARIA BARBOSA ANÉSIO MAGALHÃES	1323	313, 551, 618, 621, 662, 673, 678, 688, 691, 692, 742, 745, 756, 758, 777, 801, 803, 810, 811, 814, 818, 820, 839, 845, 849, 853, 869, 877, 880, 890, 892, 910, 928, 944, 948, 950, 953, 960, 962, 965, 968, 972, 974, 975, 976	
JOSÉ MÁRCIO CATALDO DOS REIS	440	KELLY CRISTINA DA SILVA	1330	LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE	652, 653, 654, 655
JOSÉ MÁRCIO DO VALE GARCIA	1441	KÊNIA DO AMARAL MORAES		LUIS CARLOS FROTA CAMPELO	535
JOSE MARIA DE ALMEIDA	803	1081, 1085, 1643, 1646		LUÍS CARLOS FROTA CAMPÊLO	320
JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	1187, 1353	KERLEM CÂNDIDA DE SOUZA MELO	285	LUÍS FELIPE ROSSELLI IRIGOYEN	563
JOSÉ MARIA RODRIGUES BEZERRA	262	KHADJA MEDRADO ARAÚJO	173, 1206	LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	1412, 1644
JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO	1501	KLAUS DIAS KUHNEN	1399, 1428	LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES	1433
JOSÉ MAURÍCIO DE BARCELLOS	319	KURT SCHÜNEMANN JÚNIOR	154	LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA	1201
JOSÉ MAURO DE MELO ESCÓRCIO	147	LACONE PEREIRA DE ALMEIDA	1062	LUÍS HENRIQUE FONSECA RIVELLI	1179, 1359
JOSÉ MONARIN	1233	LAÉRCIO DIAS BARBOSA	187	LUÍS LEOPOLDO TOLEDO OZORIO JUNIOR	847
JOSÉ NILO DE CASTRO	1242	LAÉRCIO FAEDA	1276	LUIS MARCELO COCKELL	1212
JOSÉ NUZZI NETO	35	LAIR DE CASTRO JÚNIOR	1306	LUIS MARIANO MAZZINI NIEDERAUER	1328
JOSÉ ODIL LEAL	1060	LARRI DOS SANTOS FEULA	1511	LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA	1381
JOSÉ OLEOMAR SARAIVA JÚNIOR	21	LAUDSON CRUZ ORTIZ	47	LUIS MIGUEL DE C. GUTIÉRREZ	67
JOSÉ OLINTO DE ARRUDA CAMPOS	261	LAURENIO PEDRO BEVILAQUA BALDISSERA	1590	LUIS MIGUEL DE CÁRCOVA GUTIÉRREZ	101
JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA	1258	LAURO ISHIKAWA	308	LUIS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA	587
JOSÉ ORLANDO RIOS	1169	LAURO SILVA BRUM	260	LUIS TELLES DA SILVA	400
JOSÉ ORTIZ MONTEIRO JÚNIOR	1410	LEANDRO CURTY CAMPOS	843	LUIZ ALBERTO DA SILVA	379
JOSÉ OSWALDO CORREA	24	LEANDRO GUILHERME SIGNORINI	724	LUIZ ALBERTO SPENGLER	991
JOSÉ OSWALDO CORRÊA	1098, 1115	LEANDRO LIMA	1614	LUIZ ALEXANDRE BARBOSA	1654
JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA	1184	LÊDA CHRISTINA DE CARVALHO ARENÁSIO	1537	LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES	1489
JOSÉ PAULO RIBEIRO SOARES	526	LEDA MARIA SILVA DA ROCHA	1191	LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO	668
JOSÉ PAULO SERAFIM	1042	LEDJANE ALBUQUERQUE SILVA	760	LUIZ ANTONIO LIMA	522
JOSE PEREZ DE REZENDE	1406	LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PÉRES DE SOUZA	1326	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	1116, 1490
JOSÉ PORDEUS MAIA	253	LEINA NAGASSE	227	LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE	
JOSÉ RENA	456	LENIR APARECIDA PEREIRA	1536	521, 743, 754, 772, 878	
JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA LESSA	1606	LEO KRAKOWIAK	1469	LUIZ CARLOS DA SILVA	
JOSÉ ROBERTO ANSELMO	458	LEONARDO ARRUDA MUNHOZ	1161	446, 677, 777, 848, 953	
JOSÉ ROBERTO GOMES ALBÉFARO	1483	LEONARDO BICA DE FREITAS REZENDE	1271	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	210
JOSÉ ROBERTO MARCONDES		LEONARDO CASAGRANDE	1515	LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA	1155
251, 263, 347, 374, 449, 498, 1150		LEONARDO DE SÁ JANNOTTI	119	LUIZ CARLOS MENDES BARCELLOS	225
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	515, 1623	LEONARDO KRIEGER REMEDI	1272	LUIZ CARLOS ZACCHI	291
JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA		LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE	444	LUIZ CARLOS ZVEITER	1237
644, 813, 864, 909, 1573, 1607, 1610, 1613, 1632, 1671		LEONARDO MIRANDA SANTANA	1333	LUIZ CLAUDIO BOTELHO	1113
JOSÉ ROBERTO SPINA	711	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE	335	LUIZ CLAUDIO COELHO	859
JOSÉ RODRIGUES FERREIRA	1205	LEONARDO PINTO FONTES	385	LUIZ CLAUDIO PORTINHO DIAS	333
JOSÉ RÔNALDO MENDONÇA MOTTA	420, 1531	LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA	757	LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	1506
JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTOVAM	478	LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES	41, 1169	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	352
JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	49	LEONEL RODRIGUES	1394	LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
JOSÉ VIVALDO DE MENESES	324	LEONIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE	570	570, 594, 596, 597, 599, 623, 624, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 682, 683, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 702, 703, 704, 705, 707, 708	
JOSÉ VIVALDO DE MENEZES		LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE	1027		
273, 294, 323, 459, 904		LEONOR DE ALMEIDA DUARTE	167		
JOSÉ WIAZOWSKI	1463				
JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO	74				
JOSILMA BATISTA SARAIVA	454				



LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO		MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA	1330	MARIANA CABAS E BICCAS BRAGA	1188
588, 589, 590, 591, 592, 593, 601, 603, 604, 605, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 617, 636, 637, 686, 687, 709, 710, 1025, 1028, 1583, 1591		MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	1339	MARIANA GOMES DE CASTILHOS	280, 1636
LUIZ EDUARDO PINHEIRO	870	MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA	1253	MARIÂNGELA DE SOUZA LEITE FRISONI	1556
LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES	1059	MARCO ANTÔNIO COSTA SOUZA	142	MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	
LUIZ FELIPE PINHEIRO GHIGGINO	1091	MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO	1104, 1119	726, 966, 1003, 1419	
LUIZ FERNANDO MARQUES		MARCO ANTÔNIO FERREIRA MACEDO	152	MARIÂNGELA FREITAS FRAGGA	1442
802, 805, 812		MARCO ANTONIO INNOCENTI	215	MARILENE NICOLAU	80
LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA	1287	MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO	109	MARILIA COIMBRA KLEIN	1305
LUIZ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	1384	MARCO ANTÔNIO MIRANDA GUIMARÃES	542	MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FER-	957
LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULÚ	447	MARCO ANTONIO SCHMITT		NANDES	
LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES	384	730, 738, 1008		MARINA MEDALHA	1332
LUIZ FERREIRA DE MELO	20	MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA	389	MARINÍSIA TUROLI F. SILVA	1273
LUIZ GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA	1341	MARCONDES DE CASTRO OLIVEIRA	1356	MÁRIO DE CASTRO MARCHIORI	58
LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	940, 1143	MARCOS ALCÂNTARA	125, 1182	MARIO J. F. MAGALHÃES	290
LUIZ MARCELO COCKELL		MARCOS ANTONIO CORREIA DA PAIXÃO OU	205	MÁRIO LUIZ FRAGA NETTO	493
277, 1225, 1241, 1324, 1482		MARCOS ANTONIO DA SILVA	450	MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA	1463
LUIZ MARCELO COKELL	161	MARCOS ANTONIO GOMES DE MELO	835	MARIZA MOREIRA DE MORAES	1648
LUIZ OTAVIO PILON	1351	MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA	863	MARLI JACOB COVOLATO	1156
LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS	1138	MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO		MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA	1002, 1004
LUIZ PAULO ROMANO	409	258, 311, 385, 510		MARSELLE GIULLIANNA SOARES RIBEIRO	798
LUIZ RAFAEL GRAIN	743	MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO	18	MARTA VALÉRIA LANUNCE	926
LUIZ RENATO ROCHA	91	MARCOS DE MATTOS LEAL	886	MARY-LENY DA FONSECA VASCONCELOS	1583
LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA		MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT	452	MARYLISA PRETTO FAVARETTO	1434
246, 276, 472, 541, 567		MARCOS EDUARTE REOLON	733, 739	MARYLUCIA VIEIRA SPINOLA DE CARVALHO	562
LUZINETE MORAES CREMONESI	1288	MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA	71, 72	MATEUS SACCOL DE OLIVEIRA	17, 428
LYCURGO LEITE NETO	37, 1422	MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS	1542	MATHEUS F. SALDANHA NETO	283
LYNSEY BIAZZETTO	1564	MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS	80	MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA	1100
MAGDA MONTENEGRO	284	MARCOS OLEGÁRIO DE SOUZA	46	MATUSALÉM DOS SANTOS	763
MAGDALENA MAXIMO DE SOUZA	676	MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA		MAURÍCIO ANDRADE REZENDE JÚNIOR	1067
MAIRA DE OLIVEIRA MACHADO	1608	327, 478, 534		MAURÍCIO ANTÔNIO PIMENTA BARROSO	1264
MAIZIA ACCIOLY CHUEKE	876	MARGARETH ALVES REBOUÇAS COVRE	331	MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS	236
MANOEL ALVARES	1370	MARIA ALBA PEREIRA NOLETO	467	MAURÍCIO CESAR PUSCHEL	1541
MANOEL ALVES DE SOUZA	1350	MARIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	1353	MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES	944
MANOEL CHAVES LIMA	30	MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA	1227	MAURÍCIO MORAIS DE LIMA	1514
MANOEL GIACOMO BIFULGO	221	MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA	1024	MAURÍCIO PERUCCI	1149
MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO	547	MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE ROSA SAN-	896	MAURO CAVALCANTE DE LIMA	499
MARA CRISTINA ASSAD DA CRUZ M. MA-	810	TOS		MAURO DEL CIELLO	1232
CIEL		MARIA BRITO MENDES	1347	MAURO DINIZ BAPTISTA	175
MARACÍ SILVIANE MARQUES SALDANHA RO-	322	MARIA CARMEM DE OLIVEIRA	1100	MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	109, 199
DRIGUES		MARIA CECÍLIA MORAES MARÇAL	547	MAURO LUCIANO HAUSCHILD	875
MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	2	MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEI-	1291	MAURO MOREIRA	1199
MARCEL WAGNER DE FIGUEIREDO DROBITS-	1320	RA		MAURO PAULO GALERA MARI	1651
CH		MARIA CRISTINA GARCIA	1450	MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	543
MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	1406	MARIA CRISTINA LAPENTA	1114	MAURO SÉRGIO MURUSSI	738
MARCELLE C. N. RANGEL DE CARVALHO	734	MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	1277	MAURO VIGNOTTI	1637
MARCELLO DELLA MÔNICA SILVA	1485	MARIA CRISTINA OLIVA COBRA	1495	MEIRE COSTA VASCONCELOS	37, 156
MARCELO ANDERSON TAVARES PATRÍCIO	1209	MARIA DA GLÓRIA GALINDO NETA	1132	MEIRE COSTA VASCONSELOS	1354
MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA	1203	MARIA DAS GRAÇAS R. DE MELO	253	MELISSA AGUIAR BATTISTI	1184, 1185
MARCELO BORBA TOLEDO	914	MARIA DAS GRAÇAS R. DE MEOLO	556	MELISSA COSTA SAMRSLA	
MARCELO BORGES ILLANA	326	MARIA DE FÁTIMA MACIEL GROSSI KOSSU-	976	53, 1157, 1513	
MARCELO BRAGA DE LIMA	338	GA		MICHEAL FREDERICK HENRY BROOMAN	607
MARCELO BRAGA RIOS	1160	MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO	1442	MICHELE CIOCCARI	568
MARCELO CORTONA RANIERI	224	MARIA DE LOURDES A. PEREIRA	1628	MICHELE RODRIGUES DE LIMA ESPIRITO	292
MARCELO DA SILVA PRADO	329	MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	192	SANTO	
MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES	88	MARIA DE LOURDES CALDEIRA	1214	MICHELE SANTUZZI QUEIROGA	1315
MARCELO DE FREITAS E CASTRO	432, 1509	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS COSTA	1387	MICHELE THAÍS CAMPOZAN	
MARCELO DELLA MÔNICA SILVA	1494	MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELIS-	1540	89, 133, 134	
MARCELO ELIAS COSTA	350	TA		MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	
MARCELO FRAGA CÔRTEZ	488	MARIA DE LURDES S. R. LOJA	998	748, 752, 763, 764, 765, 766, 768, 769, 780, 781, 783, 793	
MARCELO GATTI REIS LOBO	410	MARIA ELISA MUNHOL	1070	MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO	219
MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO	856	MARIA ESTER ANTUNES KLIN	1082, 1083	MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEI-	54
MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA	1428	MARIA GORETTI TAVARES FERNANDES AL-	1414	RA DA CAMA	
MARCELO HORA PASSOS	26, 64	VES		MILENE GOULART VALADARES	1019
MARCELO LIPERT	69, 1584	MARIA HELENA DE F. NOLASCO	457	MILTON DRUMOND CARVALHO	
MARCELO LUCAS PEREIRA	1261	MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA	496	724, 850, 995, 1380	
MARCELO MARIANI DALAN	565	MARIA HELENA OLIVEIRA CHINELATO	1194	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	213
MARCELO MARTINS DE SOUZA	842	MARIA INÊS SERRANTE OLIVIERI	138	MIRIÃ PEREIRA DE ARAÚJO	455
MARCELO PACHECO PIROLO	741	MARIA ISABEL ABREU DA SILVA	762	MIRIAM DE FÁTIMA YOSHIDA	250
MARCELO PINTO RIBEIRO	405	MARIA IVETE MOREIRA MENDES	874	MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA	1076
MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	1400	MARIA IZABEL CARNEIRO DA CUNHA	840	MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	1123
MARCELO ROSENTHAL	1076	MARIA JOSÉ INOJOSA FRANÇA	602	MIRYAM FIGUEIREDO PAULINO	771
MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO	776	MARIA JOSÉ SOUZA SOARES	719	MOACIL GARCIA	55
MÁRCIA CRISTINA PEREIRA BREMERMANN	1262	MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO		MOISÉS NUNES CARDOSO	1246
MÁRCIA DE OLIVEIRA FERREIRA APARÍCIO	79	410, 1227, 1250, 1288		MÔNICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA	114
MÁRCIA MARIA PIEROZAN BRUXEL	1510	MARIA LÚCIA C. JALES SOARES	344	MOUNIF JOSÉ MURAD	1340
MARCIA REGINA RODACOSKI		MARIA LÚCIA NUNES	1220	MÚCIO AMARAL DA COSTA	247
271, 304, 341, 355, 368, 1526		MARIA LUCÍLIA GOMES	1656	MÚCIO BEZERRA BANDEIRA DE MELO	426
MARCIANO BUFFON	1079	MARIA LUIZA NEVES NUNES	125	MURILO GASPARINI MORENO	
MÁRCIO ANDRÉ GERHARDT	382	MARIA MADALENA GUEDES	770	480, 496, 1501	
MÁRCIO ANTÔNIO DOMINGUES	1212	MARIA MARGARIDA SIMPLÍCIO DE SOUZA	1447	MYLENE KROFF VEGA VIANNA	804
MÁRCIO BURIN	155	MARIA PAULA TEPERINO		NÁDIA MARIA GOMES DE ABREU	887
MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES	1575	403, 446, 554, 651, 690, 735, 744, 757, 760, 770, 776, 796, 797, 800, 804, 816, 817, 835, 837, 838, 843, 851, 855, 858, 860, 864, 881, 884, 896, 897, 900, 907, 909, 919, 920, 921, 925, 958, 964, 973, 977, 982, 985, 986, 987, 988, 1018		NADIR GONÇALVES DE AQUINO	1474
MÁRCIO DOP CARMO FREITAS	138	MARIA TEREZA CALIL NADER	392	NAIRON RIDAN DE SOUZA ALVES	434
MÁRCIO FLÁVIO DE ALBUQUERQUE OLIVEI-	598	RA		NARA RATES DOS SANTOS	1190
RA		MARIA TEREZA DOMINGUES	1471	NARCISO ROQUE SCHIESSI FILHO	875
MÁRCIO GONTIJO	128	MARIA VASCONCELOS DE AGUIAR	698	NEIDA PEREIRA BANDEIRA	189
MÁRCIO JARI DA SILVA	411			NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ	1304
				NELCY ESTRELA RODRIGUES	1139



NELIA LUCIA VALADARES TEODORO	1379	PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FI- LHO	1006	PFN - GILBERTO MOREIRA COSTA	14, 15
NELSON DE ALMEIDA	1110	PAULO GERALDO ALVES DA SILVA	431	PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	1639, 1641
NELSON DE AZEVEDO	880	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES		PFN - GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO POR- TO	296
NELSON FERREIRA DE ARAÚJO	951	1247, 1444, 1497		PFN - HELENA MARQUES JUNQUEIRA	1541
NELSON LOMBARDI	1403, 1404	PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO	751	PFN - HUMBERTO GOUVEIA	269
NELSON PASINI	1108	PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST	1131	PFN - IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE	1106, 1638
NELSON PILLA FILHO	442, 1499	PAULO HENRIQUE BLASI	1548	PFN - IARA ANTUNES VIANNA	1538
NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAM- POS		PAULO HENRIQUE DA MOTA	1037	PFN - JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO	281
278, 373, 582, 1431, 1463, 1484, 1522		PAULO HENRIQUE DA SILVEIRA CHAVES	171	PFN - JOÃO FERREIRA SOBRINHO	320, 353
NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES	302, 332	PAULO HENRIQUE GARDEMANN		PFN - JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	
NESTOR FRANCISCO CARDOZO JÚNIOR	214	561, 648, 649		22, 222, 523	
NESTOR JOSÉ FORSTER	1487	PAULO HOLVEG DUBAL MOREIRA	1435	PFN - JULIANA FURTADO COSTA	227, 498
NEURA BORDIGNON	1434	PAULO MÁRCIO DIAS MELLO	187	PFN - JULIO CÉSAR CASARI	259
NEURI RODRIGUES DE SOUSA	157, 158	PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO	184	PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA	1029
NEWMAN DEBS	7	PAULO RENATO MOUSQUER KUNDE	1529	PFN - LUCIANA MOREIRA GOMES	1086
NEWTON VIEIRA PAMPLONA	50, 1348	PAULO RICARDO DE JESUS RIZZOTTO	442	PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	
NEY MARTINS GASPAR	1493	PAULO ROBERTO BRUNETTI	76	326, 428, 470, 492, 1200, 1448, 1536	
NEY SANTOS BARROS	321	PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA	91	PFN - MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA	1507
NICACIO LOIA DE MELO NETO	1415	PAULO ROBERTO DE LIMA		PFN - MARCOS ALEXANDRE TAVARES MAR- QUES MENDES	1396, 1415
NICHOLAS ZAITSEFF	1349	466, 955, 997		PFN - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA	241
NICOLAU FURTAT	1504	PAULO ROBERTO DE REZENDE	1163	PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	489
NILDO LODI	34	PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS	1140	PFN - MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	289
NILSON BERALDI	1201	PAULO ROBERTO FERNANDES	1293	PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN	
NILSON CENTENO	1409	PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER	99	421, 502, 568	
NILTON CORREIA		PAULO ROBERTO SATIN	1378	PFN - MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE	506
18, 212, 1515		PAULO SÉRGIO DA COSTA MARTINS	584	PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	449
NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	827, 1358	PAULO SÉRGIO DE C COSTA RIBEIRO	223	PFN - MARLY MILOCA CÂMARA GOUVEIA	1423
NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR	942	PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO	503	PFN - MIRIAM A. PERES SILVA	251
NILZA RAMOS	1268	PAULO SÉRGIO DE SOUZA FRANQUEIRA	1204	PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI	400, 488
NORBERTO BARUFFALDI	1491	PAULO SÉRGIO NOWACKI	934	CANCELLIER	
OBERDAN MOREIRA ELIAS	1461	PAULO SOGAYAR JUNIOR	558, 1451	PFN - NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	1517
OCIMAR APARECIDO LUCAS	73	PAULO VELTEN	305	PFN - PATRÍCIA IZABEL TORRES MONTEIRO	1492
OCTÁVIO A. S. AZEVEDO	1378	PAULO VIANA CUNHA	191	PFN - PAULO MENDES DE OLIVEIRA	1198
OCTÁVIO AUGUSTO BRANDÃO GOMES	1348	PEDRO BATISTA MORETTI	259	PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES	237, 425
OCTAVIO AVERTANO ROCHA	135	PEDRO CANDIDO NAVARRO	1647	PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	
ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA	1318	PEDRO DIAS GUERRA		407, 479, 490, 1290, 1369, 1376, 1433	
ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA	504	268, 282, 307, 525, 1509, 1512		PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	
OLAVO DOS SANTOS ALMEIDA	111	PEDRO LOPES RAMOS	1166, 1515	412, 460, 1259	
OLDEGAR LOPES ALVIM	8	PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES	162, 983	PFN - ROMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR	40
OLDILON CARLOS MARTINI DA SILVA	1192	PEDRO ROBERTO DONEL	893	PFN - ROSA METTIFOGO	225, 1084
OLEGÁRIO SILVA ARAÚJO	179	PEDRO ROSA MACHADO	1345	PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFLI- GLIO	427
ONIVALDO CATANOZI	161	PEDRO WANDERLEI VIZÚ	1153	PFN - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA	1635
ORIDES NEGRELLO FILHO	166	PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO	1058	PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN- DOLA	550, 555
ORLAN DONATO ROCHA	791, 792	PERI FERNANDES CORREIA		PFN - SIMONE ANACLETO LOPES	
ORLANDO DONATO ROCHA	790	383, 563, 1438, 1528		248, 297, 314	
ORLANDO PIVA	35	PERSEUS BUSIN	1317	PFN - SOLENI SÔNIA TOZZE	302
OSEAS DE CAMPOS	1046	PETER DE MORAES ROSSI	1152	PFN - TATIANA P. F. WAJNBERG	226, 415
OSMAR GERENE FERREIRA	1048	PFN - ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTI- NHO	1637	PFN - THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SIL- VA	240, 535
OSMAR GUALBERTO DE BRITO	1341	PFN - ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE	1246	PFN - VALDIR SERAFIM	1469
OSMAR MASSARI	357	PFN - ADRIANA ZANDONADE	456	PFN - VALÉRIA SAQUES	422, 1486
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	1155, 1334	PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	197	PFN - ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	1489
OSNI MÜLLER JÚNIOR	765	PFN - AFONSO GRISI NETO	406, 1422	PGDF - GABRIEL DE BRITTO CAMPOS	1180
OSVALDO ZOLEL	528	PFN - ALEXANDRE JUOCYS	3	PGDF - JAQUELINE BRITO DE BARROS	234
OSWALDO SANT'ANNA	1450	PFN - ALINE VITALIS	1519	PGDF - LUIZ CARLOS MARINHO DE BARROS	176
OTHON MORENO DE MEDEIROS ALVES		PFN - ANDREA CRISTINA DE FARIAS	352	PGDF - LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREI- RA	124
416, 417, 418, 419, 505, 863, 1447		PFN - ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LO- PES		PGDF - MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO	354
OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JÚNIOR	481	84, 1301, 1331		PGDF - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NE- TO	390
PABLO BERGER	1030	PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA		PGDF - TIAGO PIMENTEL SOUZA	376
PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES	1120	332, 477, 559		PGE - SP - ANNA CANDIDA SERRANO SUPLI- CY FORBES	1275
PATRÍCIA DE CASTRO RIOS	1672	PFN - ARTUR ALVES DE MOTTA	577	PGE - SP - GEORGIA TOLAINE MASSETTO	1278
PATRÍCIA DE HOLANDA BARROS	121	PFN - BERENICE FERREIRA LAMB	186	TREVISAN	
PATRÍCIA MARINHO GONZÁLEZ	688	PFN - BRUNO TERRA DE MORAES	532, 533	PGE- RJ - GUSTAVO AMARAL	1032
PATRÍCIA NETTO LEÃO	1658	PFN - CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA		PGE-AC - LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA	529
PATRÍCIA SALVATORI PEROTTONI	283	566, 582, 1574		PGE-AL - SÉRGIO RICARDO FREIRE PEPEU	201
PAULA CRISTINA CAPUCHO	1351	PFN - CESAR MACIEL RODRIGUES	292	PGE-AM - KALINA MADDY MACÊDO COHEN	257
PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	36	PFN - CINTHIA Y. MARUYAMA LEDESMA	1403, 1404	PGE-AM - PAULO DOS SANTOS NETO	578
PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BAR- ROS	662	PFN - CÍNTIA LACROIX FARINA	471	PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS	716
PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	508	PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY		PGE-AP - ANA LÚCIA FERREIRA DA PAZ	177
PAULO AFONSO SILVA	120, 1431	39, 1172, 1289, 1562		PGE-BA - CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA	70
PAULO AKIYO YASSUI	1423	PFN - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRIN- DADE	1642	PGE-BA - FABIANA ARAÚJO	1488
PAULO ARMÍNIO TAVARES BUECHELE	721	PFN - CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRIN- DADE	17	PGE-BA - ISABELA MOREIRA DE CARVALHO	107
PAULO CÉSAR DA SILVA LEAL DE SOUZA	174	PFN - CLÁUDIA REGINA A. M. PEREIRA	1530	PGE-BA - ROBERTO LIMA FIGUEIREDO	1244
PAULO CÉSAR PINHEIRO CARNEIRO	1520	PFN - CLÁUDIA REGINA ATTA MARTINS PE- REIRA	513	PGE-CE - JOÃO RENATO BANHOS CORDEIRO	1065
PAULO CESAR VASQUEZ CORRÊA SILVA	884	PFN - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO	1640	PGE-DF - MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVE- DO	354
PAULO DA COSTA NEVES	92	PFN - CLÉLIA DONÁ PEREIRA	1440	PGE-GO - FERNANDO IUNES MACHADO	1409
PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA	1505	PFN - DANILO THELM CARAM	448	PGE-MA - OSCAR CRUZ MEDEIROS JÚNIOR	497
PAULO DÉLCIO TÔRRES COSTA	214	PFN - DANILO THEML CARAM	1082, 1083	PGE-MS - FABRICIO GRIESBACH	1145
PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES	819	PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	1151	PGE-MS - JERÔNIMO OLINTO DE ALMEIDA	23
PAULO EDUARDO D'ARCE PINHEIRO	531	PFN - ELYADIR F. BORGES	377		
PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO		PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES			
1424, 1647, 1653		263, 374, 1374, 1375, 1542, 1546, 1547			
PAULO ERNANI DA CUNHA TATIM	530	PFN - EVERTON LOPES NUNES	392, 409		
PAULO ERNESTO VIEIRA FERNANDES	715	PFN - FABRÍCIO DA SOLLER	1554		
PAULO FERNANDO AIROLDI	299				
PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES	1587				



PGE-MS - RENATA CORONA ZUCONELLI	7	PGE-SP - MARIA MAURA BOLZAN DOMIN- GUES	512, 1455	RICARDO CANELLAS RINALDI JÚNIOR	987
PGE-PA - CARLOS ALBERTO LAMARÃO COR- RÊA	135	PGE-SP - MARINA MARIANI DE MACEDO RA- BAHIE	264	RICARDO FALLEIROS LEBRÃO	
PGE-PB - AUGUSTO SERGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA	56	PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE	1053	303, 546, 1130, 1477	
PGE-PE - EDGAR MOURY FERNANDES NETO	217	PGE-SP - REINALDO PASSOS DE ALMEIDA	1257	RICARDO FILHO DE ARRUDA	1323
PGE-PE - SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA	1072	PGE-SP - RENATA MACHADO DE ASSIS FO- RELI NICOLAU	1158	RICARDO JOSÉ CHAVES FARIA	1620
PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER	105, 1252	PGE-SP - RENATO KENJI HIGA	495, 1316	RICARDO LABANCA	1209
PGE-RJ - FLÁVIA VIEIRA DE CASTRO	1177	PGE-SP - WALDIR FRANCISCO HONORATO JU- NIOR	1159, 1370	RICARDO LACAZ MARTINS	1029
PGE-RJ - FLÁVIO MARTINS RODRIGUES	1150	PGE-SP- PATRÍCIA ULSON PIZARRO WERNER	714	RICARDO MARCONDES MARTINS	1420
PGE-RJ - JOÃO GUILHERME SAUER	1115	PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1043	RICARDO MARTINS SARTORI	1250
PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ	1216	PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	1047	RICARDO PAZ DA COSTA	1207
PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SIL- VEIRA	137	PRISCILA NAVARRO	1281	RICARDO QUINTAS CARNEIRO	49
PGE-RJ - RENATA ALICE BERNARDO SERA- FIM	1215	PRISCILLA DE OLIVEIRA MURTINHO	174	RICARDO VENDRAMINE CAETANO	377
PGE-RJ - SILVIA FABER TORRES	216	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	4	RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	450, 552, 844
PGE-RJ - VERA LÚCIA KIRDEIKO	1136	PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	138, 587, 1327, 1514	RITA BEZERRA DA COSTA	1616
PGE-RJ- CARLOS AUGUSTO ZANANDREA	24	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	1674	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	19, 20, 32, 165
PGE-RN - ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO	1069	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	85, 88, 114, 126, 131, 143, 229, 230, 247, 249, 262, 267, 272, 286, 298, 330, 346, 347, 359, 386, 395, 405, 413, 440, 453, 457, 465, 467, 484, 486, 499, 522, 1033, 1079, 1229, 1234, 1248, 1272, 1385, 1388, 1416, 1443, 1487, 1502, 1518, 1519	RITA DE CÁSSIA LEAL DE SOUZA PENELU- CA	444
PGE-RN - ANA KARENINA DE FIGUEIREDO FERREIRA STABILE	567	RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA	46	ROBERTA JACQUELINE GOMES	1239
PGE-RN - ANA KARENINA DE FIGUEIRÊDO FERREIRA STABILE	276, 356, 476, 1407, 1446	RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	549, 569, 595, 598, 600, 606, 616, 684, 685, 700, 784, 786, 787, 788, 789, 824, 1026, 1027	ROBERTO ANTÔNIO BUSATO	718
PGE-RN - CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE	541	RAFAEL CAVALCANTI RAMOS	825	ROBERTO APARECIDO FRANCO	538
PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NET- TO	246	RAFAEL DE SOUZA FAGUNDES	145	ROBERTO CARLOS FAVALLI	207
PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR	372, 1421	RAFAEL JONATAN MARCATTO	1533	ROBERTO CEBRIAN TOSCANO	1229
PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO	537	RAFAEL NICHELE	1506	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	1360, 1581
PGE-RN - RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES	429	RAFAEL NOGUEIRA SIMAS	434	ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA	107, 1488
PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEI- RO	266, 472	RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS	425	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO	1114, 1159, 1491
PGE-RO - EVANIR ANTONIO DE BORBA	1480	RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR	42, 1265	ROBERTO ELIAS CURY	245
PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	36, 60, 86, 100, 108, 122, 123, 130, 151, 275, 295, 337, 338, 339, 348, 375, 435, 557, 1231, 1297, 1298, 1312, 1329, 1335, 1355, 1505, 1516, 1523	RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA	336	ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI	1067
PGE-RS - KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE	478	RAIMUNDO MENDES ALVES	262	ROBERTO JOSÉ DE PAIVA	540
PGE-SC - CARLOS ALBERTO PRESTES	115, 530	RAIMUNDO NONATO DE LIMA	424	ROBERTO LOPES DA SILVA	140
PGE-SC - JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO	534	RAIMUNDO VIEIRA CHAVES	1356	ROBERTO MELLO MIRANDA	154
PGE-SC - LEANDRO ZANINI	93	RALIANA FERNANDES SANTOS DE FRANÇA MEDEIROS	1570	ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR	1019
PGE-SC - PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDES	327	RAQUEL BUENO DE ANDRADE	1249	ROBERTO MUHÁJIR RAHNEMAY RABBANI	242, 243, 244, 369, 370, 894, 943
PGE-SC - PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ	291	RAQUEL CLAUDINO	396	ROBERTO RAAD	881
PGE-SE - GUILHERME AUGUSTO MARCO AL- MEIDA	318	RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS	1374, 1375	ROBERTO ROSSONI	1383
PGE-SP - ADEMILSON PEREIRA DINIZ	538	RAQUEL DE OLIVEIRA SOUSA	1471	ROBERTO SOLIGO	1054, 1054
PGE-SP - AIRTON L. C. L. SEELAENDER	1319	RAQUEL ROGANO DE CARVALHO	218	ROBERTO WISÓSKI AMARANTE	1579
PGE-SP - ALBERTO CUENCA SABIN CASAL	139	RAUL MOREIRA	95	ROBERVAL ALVES DA SILVA	1283
PGE-SP - ALTIERE P. RIOS JUNIOR	462	RAUL SCHWINDEN JÚNIOR	495	ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	1357
PGE-SP - ANA PAULA DE SOUSA LIMA	1672	RAUL VILLAS BOAS	59	ROBSON ABREU DE CARVALHO	1656
PGE-SP - ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER	1666	REGIANE GUERRA DA SILVA	1208	ROBSON COUTINHO DE SOUZA	878
PGE-SP - ANNA CANDIDA SERRANO SUPLCY FORBES	1453	REGINA CÉLIA CAZISSI	1470	ROBSON FREITAS MELO	1338
PGE-SP - ANNA MARIA DE C. RIBEIRO	1146	REINALDO CLÁUDIO DE SOUZA	1462, 1462	ROBSON ZAGRE	501
PGE-SP - CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO	1317	RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 63090 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1049	RODOLFO DE LIMA GROPEN	1440
PGE-SP - CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLE- DO	264	RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 47300 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	203, 1061	RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI	144
PGE-SP - CRISTINA DE FREITAS CIRENZA	76	RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 52409 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	204	RODOLPHO LOURENÇO DO RIO	980
PGE-SP - DANIELA D'ANDREA	1373	RELATOR DO HC Nº 58.898 DO SUPERIOR TRI- BUNAL DE JUSTIÇA	1048	RODRIGO ALMEIDA DE LIMA	872, 874, 927, 1527
PGE-SP - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOU- ZA	1114	RELATOR DO RECURSO ESPECIAL Nº 770.733 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	209	RODRIGO CARDOZO MIRANDA	1331
PGE-SP - ELIANA DE FÁTIMA UNZER	546	RELATOR DOS HABEAS CORPUS NºS 46.220 E 64.726 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	205	RODRIGO CÉSAR REBELLO PINHO	458
PGE-SP - FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO	1477	RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 68768 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	207	RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORREA	48
PGE-SP - GEORGIA TOLAINÉ MASSETTO TRE- VISAN	1130	RELATORA DO HC Nº 62.680 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1054	RODRIGO DE PAULA BLEY	1134
PGE-SP - HILDA SABINO SIEMONS	398	RELATORA DO HC Nº 67471 DO SUPERIOR TRI- BUNAL DE JUSTIÇA	1050	RODRIGO DO AMARAL FONSECA	550
PGE-SP - JOÃO LUIZ DA ROCHA VIDAL	245	RENATA BARBOSA FONTES	712	RODRIGO DOS SANTOS MACHADO	1504
PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO	303, 1377	RENATA FARIA SILVA LIMA	1144	RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS	1197
PGE-SP - JOSÉ LUIZ MAIO	215	RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO	1336, 1349	RODRIGO JEREISSATI ARAÚJO	289
PGE-SP - JUAN FRANCISCO CARPENTER	494	RENATA PESARINO DE OLIVEIRA MATOS	1656	RODRIGO MACHADO RIBEIRO	1139
PGE-SP - LEILA D'AURIA KATO	1087	RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO	328	RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA	266, 356, 537
PGE-SP - LESLIE GORGA NUNES	310, 1476	RENATO ALVES SILVA	1176	RODRIGO MARRA	1372
PGE-SP - LIÊGE PEIXOTO	1167	RENATO DA SILVA PEREIRA	198	RODRIGO MEYER BORNHOLDT	1376
PGE-SP - LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO	61	RENATO RODRIGUES GUALBERTO JÚNIOR	1141	RODRIGO NEIVA PINHEIRO	1070
PGE-SP - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRI- NI	493	RENATO SIMÕES DA CUNHA	1262	RODRIGO OTAVIO SILVA PEREIRA	1043
PGE-SP - LUCIANE CRUZ LOTFI	1161	RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	328, 508, 1450, 1452, 1454, 1456, 1459, 1464, 1470, 1471, 1478, 1524, 1534	RODRIGO PESSOA PEREIRA DA SILVA	1218
PGE-SP - MÁRCIA DE CASTRO MARQUES	481, 1273	REYNALDO DE BARROS FRESCA JÚNIOR	1368	RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES	1095, 1165
PGE-SP - MÁRCIA MARIA BARRETA FERNAN- DES SEMER	287	RICARDO A. FERREIRA	1080	RODRIGO SCOPEL	345, 1511
PGE-SP - MARIA HELENA DA SILVA FERNAN- DES	250, 586	RICARDO ARONNE	464, 1269	RODRIGO SHIRAI	22
		RICARDO BARBOSA ALFONSIN	6	ROGER BEGGIATO	1645
				ROGÉRIO A. FERNANDES DE CARVALHO	15
				ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CAR- VALHO	314
				ROGÉRIO DE VIDAL CUNHA	528
				ROGÉRIO FERREIRA HERDY	1668
				ROGERIO MARQUES DE ARAUJO	1045
				ROMEU GIORA JUNIOR	1393
				ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ	1503
				ROMILDA MAROSO BRANRAITER SCHMITZ	441
				ROMULO CAVALCANTE MOTA	1127
				RÔMULO CAVALCANTE MOTA	1093, 1105
				RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA	720
				RONALDO ESPINOLA CATALDI	830
				RONALDO GUIMARÃES GALLO	474
				RONALDO OLIVATO	309
				RONEI DANIELLI	1198
				ROQUE ANTONIO CARRAZZA	1374, 1375

ROSA AURORA DA COSTA GOUVEA	834	SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	998, 1010	TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO	1517
ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES	118	SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	1011, 1014	TOM BRENNER	1513
ROSA MARIA ESTEVAM SILVA	643	SÉRGIO RODRIGUES PRESTES	1245	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	208
ROSANA DE DAVID	271	SÉRGIO TOTTI	394	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	1056
ROSANA MALATESTA PEREIRA	1208	SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA	1106	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO	1049
ROSANE ACIOLI DINIZ	794	SEVERINO DE AZEVEDO NETO	127	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	1060
ROSANE MITIDIERI OCHOA	351	SEZEFREDO JOSÉ PRADO FABRÍCIO	62	TULIO FREDERICO VILAÇA RODRIGUES	217
ROSÂNE ROSA	1568	SHERLOCK HOLMES DA SILVA	1651	TULIO WERNER SOARES FILHO	113
ROSANGELA GUALBERTO DA SILVEIRA	521	SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS	837, 885	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	1363
ROSANGELA HAYDEN DOS SANTOS	851	SIDNEY FERREIRA	1339	UBIRAJARA DA FONSECA NETO	625
ROSANGELA PATRICIA DE CARVALHO VAN LINSCHOTEN	1289	SILAS WELLINGTON SANTOS	1067	ULIANE TAVARES RODRIGUES	1120, 1225
ROSANGELA SOARES DA SILVA	665, 674, 679	SILMARA JALOTO EMMANOUILIDES	1420	URSULA PORTO RODRIGUES	1137
ROSE MARY GRAHL	1011	SILVANA LOURENÇO LOBO	1039	URSULINO SANTOS FILHO	54, 116
ROSELI DE ALMEIDA FERNANDES SANTOS	149	SILVIA COUTINHO COSTA	1175	VALDECI CORDEIRO DE OLIVEIRA	1279
ROSELI MARIA LOCATELLI ALBARELLO	559	SILVIA DE SOUZA PINTO	1232	VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE	82
ROSEMAR TAVARES GONÇALVES	622	SÍLVIO BARBOSA DA SILVA	1128, 1129	VALDEMIR MARTINS	13
ROSEMARY LIRA	1230	SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA	933	VALDENEI FIGUEIREDO ORFÃO	184
ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	361, 646, 659, 745, 746, 750, 758, 761, 772, 774, 778, 779, 913	SILVIO LUIZ DE COSTA	990	VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA	929
RUBEM MACHADO REBOUÇAS	147	SILVIO PACCOLA JUNIOR	585	VALDENIR BARBOSA	285
RUBENS BENEDITO VOCCHI	938	SIMONE ALVES SPINELLI	1022	VALDEZ ADRIANI FARIAS	426, 454, 1205, 1234, 1266
RUBENS BETETE	228	SIMONE MARQUES GUERRA	1622	VALDILENE DE LIMA MOIZINHO	1245
RUBENS BRAGA DO AMARAL	1077	SIMONE RODRIGUES FERREIRA	1082, 1083	VALDIR ALVES FILHO	1521
RUBENS DE CAMPOS PENTEADO	129	SIMONE SERAFINI CAVALLI	1528	VALENTINA AVELAR DE CARVALHO	183
RUBENS HARUMY KAMOI	406	SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	1579, 1580	VALÉRIA C. C. S. MACHADO	387
RUBENS IOSEF MUSZKAT	315	SIRLEY NEVES MENDES DA SILVA	574	VALÉRIA CRUZ	1134
RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER	247	SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA	1122	VALÉRIA NÓBREGA VELLASCO	580
RUBENS OPICE FILHO	1472	SONETE NEVES DE OLIVEIRA	1321	VALÉRIO DJALMA CAVALCANTI MARINHO	262
RUBENS ROSENBAUM	237	SÔNIA A. M. REIS STIPP LUQUE	1425	VALMIR DA SILVA PACHECO	1408
RUDIMAR RIBEIRO	182	SÔNIA APARECIDA LIMA SANTIAGO F. MORAES	1674	VALMIR DOS SANTOS	208, 208
RUDOLF ERBERT	388	SONIA BUSTO SOARES	1296	VALMIR SANDRI	1103
RUI CALDAS PIMENTA	1589	SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA	1087	VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA	1310
RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO	573	SÔNIA MARIA ALBRECHT KRAEMER	479	VANDERLEI BUENO PEREIRA	1352
RUI MOREIRA DA FONTES	960	STANLEY MARTINS FRASÃO	1264	VANESSA BOVE CIRELLO	77, 129, 475
RUVALTER FRANÇA FRAGOSO	1609	STELA CRISTINA NAKAZATO	1235	VANESSA BRUNO VIEIRA	1571
RUY RIOS S. CARNEIRO	1494	STEVEN SHUNITI ZWICKER	1378	VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA	489
RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR	380	SUELMY PINTO OLIVEIRA DA ROSA	282	VANESSA GODOY BENEDITO	1495
RUY RODRIGUES DE ANDRADE JÚNIOR	1499	SUELY COE CHAGAS PIRES	753, 905, 973	VANESSA MOSTAPHIA DE ALMEIDA	1210
SABRINA DINIZ REZENDE VIEIRA	191	SUELY CÔE CHAGAS PIRES	680, 775, 815, 949, 1013, 1600	VANIA LUCIA NOBRE DE OLIVEIRA	800
SAINT-CLAIR DINIZ MARTINS SOUTO	1062	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	206, 1042, 1044, 1045, 1046, 1051, 1052, 1058	VANIA LÚCIA NOBRE DE OLIVEIRA	1618
SALVADOR CLARINDO CAMPELO	232	SUZANA MARTINS SOARES	846	VÂNIA REGINA DE ARAÚJO GONDIM	1371
SAMIR ABFADILL TOUTENGE JÚNIOR	497	SUZANA ROCHA MENDES	1124, 1125	VANILCE BARCELLOS BRAGANÇA	889, 907
SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR	545, 1454, 1478, 1497	SUZY DALL'ALBA	1393	VANILDO SILVA	1281
SANDRA AMARAL MARCONDES	251, 263	SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR	1084	VANILO DE CARVALHO	1396
SANDRA MELISSA DE MEDEIROS	888	TACI MELLO DA ROCHA E SILVA	639	VERA ANDÚJAR	572
SANDRA REGINA DE ASSIS	1302	TAÍS MARIA ZANONI	1000	VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR	571
SANDRA REGINA RODRIGUES	539	TAISE VIELMO CORTES	1309	VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR	1578
SANDRO CABRAL SILVEIRA	767	TALITA CENTENO	573	VERA LÚCIA DE CARVALHO SANTORO	814
SANDRO LOPES GUIMARÃES	440	TAMARA RAMOS BORNHAUSEN	440	VERA LÚCIA PEREIRA DE ARAÚJO	1496
SANDRO RAFAEL BARBOSA PACHECO	12	TAMARA RAMOS BORNHAUSEN PEREIRA	407	VERA MARIA BOA NOVA ANDRADE	1088
SANDRO RENATO MENDES	1430	TÂNIA ALENCAR DE CALDAS	207	VERA REGINA MARTINS	1649
SANTO JOSÉ SOARES	1474	TÂNIA DE SOUSA ELIAS	188	VERÔNICA BALBINO DE SOUSA	176
SÂNZIA DA SILVA VIRGÍNIO	505	TÂNIA MARCHIONI TOSETTI	231	VICENTE JACKSON DOS SANTOS	1197
SARA MENDES	255	TÂNIA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA	316	VICTOR DE OLIVEIRA	1370
SEBASTIÃO JOÃO CAMPOS NETO	1176	TÂNIA ZULEIKA DE MOURA	146	VICTOR PONTES DE MAYA GOMES	1642
SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	41	TATIANA LUPIANHES PACHECO	1326	VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA	873, 876
SEBASTIÃO SIQUEIRA SANTOS FILHO	29	TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA	1535	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	1071
SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR	155	TATIANA SAMPAIO	1330	VILSON BRASIL GONÇALVES GUEDES	527
SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	1059	TATIANA SILVA DE BONA	732, 740, 893, 991, 992, 1005, 1006, 1539, 1590	VILSON DANTAS DA COSTA	262
SÉLEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA	1032	TATIANA TIBERIO LUZ	13	VILSON TRAPP LANZARINI	732, 850, 995, 1007, 1008
SELMA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA	714	TELÊMACO BRANDÃO	455	VINICIUS DE ASSIS	1344, 1364
SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO	1173	TELGA MORAES SANTOS	940	VINICIUS DOS SANTOS MORAES	106
SERGIO CHERMONT DE BRITO FILHO	1103	TELMO RICARDO SCHORR	1355	VINÍCIUS LUIZ ALBRECHT	102
SÉRGIO CLEMES	1305	TÉRCIO MAIA DANTAS	791	VIRGÍLIO MUNARI NETO	1335
SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA	1133	TEREZA ROSSETTI CHAMORRO KATO	145	VIRGÍLIO VIEIRA CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE	44
SÉRGIO COUTO DOS SANTOS	1638	TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO	414	VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES	398
SÉRGIO DALMINA	451	EPAMINONDAS	1585	VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES	293
SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	524	TEREZINHA MENDES DE JESUS	180	VIVIANE CARDOSO DE CARVALHO	713
SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	260, 1408	TERTULIANO AVELLAR	1322	VIVIANE DE SOUZA FIRME	773, 816
SÉRGIO FIGUEIRA CARVALHO	1060	THAIS DE MORAES YARYD RAMÍREZ	89, 133, 134	VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO	1553
SÉRGIO GONTARCZIK	1300	THALES MARIANO DE OLIVEIRA	602	VIVIANE SANTOS GAMA	433, 482, 922, 923
SÉRGIO GURGEL	1066	THALIA SOFIA NOGUEIRA PINTO DE CASTRO	1158	VOLNEI MARTINS BEZ JÚNIOR	1290
SÉRGIO HARRY MAGALHÃES	1276	THEOTÔNIO MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS NETO	501	WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS	1189
SÉRGIO LUIS DA SILVA	104	THIAGO AARESTRUP BRANDÃO	1432, 1559, 1567, 1581	WALDEMAR NUNES JUSTINO	571, 572
SERGIO LUIZ MOREIRA DE CERQUEIRA	239	THIAGO CECCHINI BRUNETTO	583	WALDINER RABATSKI LIMIERI	1256
SÉRGIO MARTINS GUERREIRO	1368	THIAGO LOPES LIMA NAVES	1589	WALDIR APARECIDO NOGUEIRA	358
SÉRGIO MAURÍCIO MENDONÇA CARDOSO	318	THIAGO MARTINS DE ALMEIDA	1508	WALMIR GOMES DA SILVA	1043
SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA	1117	THOMAS EDGAR BRADFIELD	1162	WALMIR MATTOS	152
SERGIO PEDRO KÖRBES	275	TICIANA LINS KISZBERG		WALTER AMARAL KERR PINHEIRO	1094
SÉRGIO PERRONI PASSARELLA	1327			WALTER BASTOS KULLINGER	720
SÉRGIO PIRES MENEZES	1398				
SÉRGIO QUINTERO	1123				



WALTER BERGSTRÖM	1313
WALTER FRANCO	526
WALTER PADEIGIS	996
WANDERLEY DE HOLLANDA GOMES	948
WANDERLEY JOSÉ DANTAS	
274, 366, 473, 483, 487, 516	
WANDERLEY LEAL CHAGAS	1180
WANDERLEY RIBEIRO DA CUNHA	1465
WANDERSON COSTA DE MELLO	1202
WANIA MARIA BARBOSA	39, 1259
WANJA MEYRE S. DE CARVALHO	238
WASHINGTON ALVES FREIRE	300
WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO	136
WELLINGTON BONICENHA	1188
WELLINGTON MAGNO FERREIRA BICEGO	38
WELT CASTRO CASPARY RIBEIRO	801
WERNER GRAU NETO	233, 1500
WILLI ERICH LINDER	254
WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	1187
WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	1333
WILLIAN MARCONDES SANTANA	514, 1135
WILSON AFONSO ENES	1051
WILSON ANDRADE INÁCIO	1057, 1057
WILSON JUDICE MARIA NETO	1595
WITOLDO HENDRICH JÚNIOR	1089
WLADIMIR SÉRGIO REALE	717, 720
WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES	1369
YACIRA DE CARVALHO GARCIA	1451
YARA SALES RIBEIRO CORTAZ	1634
ZAIRÓ FRANCISCO CASTALDELLO	98
ZENI TEREZINHA SCHNORR BORTOLI	257
ZILÁ RODRIGUES DE SOUZA	1426
ZILDA MARIA FONTES CALDAS	1036
ZULEICA ESTACIO DE FREITAS	
815, 829, 846, 847, 852, 857, 867, 879, 885, 887, 908, 926, 1537	
ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS	832

PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO DO PROCESSO	
PETIÇÃO AVULSA N. 115665	711
PETIÇÃO AVULSA N. 131191	712
PROTOCOLO N. 76528	713
PROTOCOLO N. 131635	714
PROTOCOLO N. 153405	715
AÇÃO CAUTELAR N. 850	1029
AÇÃO CAUTELAR N. 1444	1, 1031
AÇÃO CAUTELAR N. 1445	1032
AÇÃO CAUTELAR N. 1449	1033
AÇÃO CAUTELAR N. 1450	1034
AÇÃO CAUTELAR N. 1455	2
AÇÃO CAUTELAR N. 1456	3
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1969	719
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2587	717
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2677	1035
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3112	720
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3694	718
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3819	4
AÇÃO PENAL N. 348	721
AÇÃO PENAL N. 376	1036
AÇÃO PENAL N. 411	5
AÇÃO PENAL N. 412	6
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 469270	1069
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 496406	1070
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 520570	1071
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 549479	1072
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 552851	1073
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 555206	1074
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 555355	1075
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 583728	1076
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598441	1077
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602966	1078
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 432508	1079

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 444532	1080
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 445004	1081
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 445670	1082, 1083
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470833	1084
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494421	1085
AG.REG.NOS EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO N. 224736	1086
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 493195	1635
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 494578	1636
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 502320	1087
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 504369	1088
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 508733	1089
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 508751	1090
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 512017	1091
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 513484	1092
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 516908	1093
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 518753	1094
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 521651	1095
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 524182	1096
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 529435	1097
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 531133	1098
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 534218	1637
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 540067	1099
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 540412	1100
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 543571	1101
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 543576	1102
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 544286	1103
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 544611	1638
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 546131	1104
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 547141	1105
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 547464	1639
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 548562	1106
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 548652	1107
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 549039	1108
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 549868	1109
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 554669	1110
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 555107	1111
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 555564	1112
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 562158	7
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 563784	1113
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 579513	1114
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580073	1115
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581465	1672
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584513	1116
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584629	1117
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587862	1118
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 588745	1119
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591107	1640
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591456	1641
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591562	1120
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 592890	1121
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 593198	8
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 593387	1122
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 593738	1123
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594610	1124, 1125
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595283	1126
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596281	1127
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596691	1129
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596704	1130
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596841	1131
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598158	1132
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598362	1133
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599412	1134
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599980	1135
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600904	1136
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601250	1137
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602358	1138
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602472	1139
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602940	1140
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602979	1141
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602990	1142
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602991	1642
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603243	1143
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603309	1144
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603391	1145
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603485	1146
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604248	1147
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604297	1148
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604771	1149
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605041	1150
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605138	1151
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605231	1152
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605715	1153
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605952	1154

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606235	1155
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606339	1156
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606387	1157
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606495	1158
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606619	1159
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606685	1160
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606812	1161
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606861	1162
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606942	1163
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606994	1164
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607016	1165
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607059	1166
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607510	1167
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607579	1168
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608189	1169
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608191	1170
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608217	1171
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608230	1172
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608245	1173
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608411	1174
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608442	1175
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608469	1176
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608629	1177
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608750	9
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608817	1178
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608878	1179
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609024	1180
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609420	1181
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609498	1182
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609591	1183
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609612	1184
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609642	1185
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609684	1186
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609777	1187
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609780	1188
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609797	1189
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609800	1190
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609907	1191
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609962	1192
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609988	1193
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610077	1194
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610180	1195
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610221	1196
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610264	1197
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610322	1198
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610363	1199
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610428	1200
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610470	1201
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610494	1202
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610592	1203
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610671	1204
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611026	1205
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611040	1206
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611072	1207
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611097	1208
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611114	1209
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611116	1210
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611217	1211
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611229	1212
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611254	1213
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611269	1214
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611348	1215
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611415	1216
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611431	1217
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611440	1218
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611483	1219
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611512	1220
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611581	1221
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611583	1222
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611588	1223
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611622	1224
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611655	1225
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611669	1226
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611707	1227
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611722	1228
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611729	10
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611739	1229
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611784	1230
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611896	1231
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611907	1232
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612019	1233
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612028	1234
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612126	1235
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612155	1236
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612208	1237
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612240	1238
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612282	1239
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612445	1240

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612660	1241	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616358	1328	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621479	62
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612668	1242	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616369	1329	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621482	63
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612680	1243	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616381	1330	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621488	64
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612765	1244	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616397	1331	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621492	65
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612901	1245	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616442	1332	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621503	66
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612905	1246	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616464	1333	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621511	67
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612917	1247	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616465	1334	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621555	68
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612961	1248	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616510	1335	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621556	69
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613043	1249	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616517	1336	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621560	70
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613080	1250	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616528	1337	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621581	71
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613099	1251	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616553	1338	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621582	72
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613121	1252	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616569	1339	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621598	73
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613200	1253	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616580	1340	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621734	74
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613264	1254	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616780	1341	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621743	75
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613271	1255	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616785	1342	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621753	76
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613297	1256	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616789	1343	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621831	77
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613338	1257	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616811	1344	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621849	78
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613396	1258	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616826	1345	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621893	79
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613427	1259	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616828	1346	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621898	80
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613534	1260	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616855	1347	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622034	1361
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613589	1261	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616891	1348	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622360	81
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613613	1262	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616945	1349	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622375	82
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613622	1263	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617357	1350	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622383	83
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613709	1264	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617371	12	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622392	84
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613710	1265	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617418	1351	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622401	85
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613896	1266	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617482	1352	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622411	86
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613915	1267	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617498	1353	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622421	87
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613941	1268	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617566	1354	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622422	88
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614052	1269	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617633	1355	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622424	89
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614106	1270	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617635	1356	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622425	90
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614145	1271	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617684	1357	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622426	91
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614166	1272	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617869	1358	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622450	92
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614175	1273	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617947	1359	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622461	93
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614197	1274	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618180	13	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622462	94
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614221	1275	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618320	14	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622487	95
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614259	1276	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618340	1666	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622488	96
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614285	1277	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618452	15	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622496	97
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614296	1278	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618590	16	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622496	98
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614332	1279	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618603	1667	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622504	99
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614354	1280	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618770	1360	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622517	100
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614378	1281	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619542	1673	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622518	101
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614421	1282	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619828	17	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622522	102
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614434	1283	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619908	18	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622543	103
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614473	1284	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620001	19	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622554	104
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614482	1285	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620189	20	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622558	105
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614554	1286	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620296	21	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622567	106
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614559	1287	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620406	1668	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622569	107
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614592	1288	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620435	22	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622608	108
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614631	1289	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620454	23	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622609	109
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614641	1290	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620764	1674	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622623	110
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614685	1291	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620868	24	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622625	111
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614763	1292	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620883	25	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622629	112
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614789	1293	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620913	26	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622630	113
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614800	1294	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620914	27	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622633	114
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614830	1295	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620918	28	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622634	115
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614848	1296	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620921	29	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622645	116
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614853	1297	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620922	30	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622646	117
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614861	1298	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620933	31	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622662	118
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614863	1299	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620937	32	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622673	119
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614927	1300	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620950	33	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622683	120
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614941	1301	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620983	34	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622684	121
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614944	1302	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621013	35	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622689	122
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614966	1303	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621033	36	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622703	123
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614982	1304	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621039	37	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622707	124
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614983	1305	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621092	38	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622711	125
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615006	1306	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621096	39	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622715	126
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615076	1307	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621097	40	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622724	127
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615078	1308	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621106	41	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622736	128
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615088	1309	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621187	42	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622742	129
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615265	1310	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621193	43	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622744	130
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615564	1311	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621208	44	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622746	131
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615580	1312	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621229	45	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622749	132
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615602	1313	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621233	46	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622784	133
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615621	1314	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621244	47	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622785	134
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615650	1315	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621246	48	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622787	135
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615733	1316	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621256	49	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622809	136
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615799	1317	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621271	50	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622810	137
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615806	1318	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621272	51	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622819	138
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615877	1319	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621288	52	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622833	139
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615904	1320	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621297	53	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622834	140
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616018	1321	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621300	54	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622844	141
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616086	1322	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621302	55	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622886	142
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616118	1323	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621307	56	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622887	143
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616134	1324	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621328	57	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622888	144
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616164	11	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621371	58	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622889	145
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616255	1325	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621373	59	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622890	146
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616265	1326	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621418	60	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622892	147
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616291	1327	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621432	61	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622895	148
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622896	149
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622900	150



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622913	151	HABEAS CORPUS N. 90042	1054	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464209	737
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622982	152	HABEAS CORPUS N. 90046	1055	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464241	738
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622987	153	HABEAS CORPUS N. 90052	1056	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464290	217
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623050	154	HABEAS CORPUS N. 90054	1057	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464306	739
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623062	155	HABEAS CORPUS N. 90065	1059	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464436	740
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623085	156	HABEAS CORPUS N. 90071	202	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464940	741
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623091	157	HABEAS CORPUS N. 90082	203, 1061	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466789	742
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623095	158	HABEAS CORPUS N. 90083	204	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466853	743
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623097	159	HABEAS CORPUS N. 90084	205	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466873	744
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623106	160	HABEAS CORPUS N. 90085	206	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467003	745
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623114	161	HABEAS CORPUS N. 90086	207	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467071	746
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623129	162	HABEAS CORPUS N. 90087	208	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467145	218
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623130	163	HABEAS CORPUS N. 90088	209	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467165	747
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623146	164	HABEAS CORPUS N. 90089	210	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467955	748
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623159	165	HABEAS CORPUS N. 90091	211	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468765	749
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623172	1362	MANDADO DE SEGURANÇA N. 22731	1062	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469360	1389
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623187	166	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26230	1063	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469460	750
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623237	167	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26240	212	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469622	751
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623238	168	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 89046	1045	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469768	752
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623239	169	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 89983	1051	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470030	753
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623252	170	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 90058	1058	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470152	754
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623295	171	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 90068	1060	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470225	755
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623314	172	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 4778	1067	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470289	756
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623315	173	PETIÇÃO N. 3800	213	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470299	757
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623333	174	PETIÇÃO AVULSA EM AÇÃO CAUTELAR N. 1429	1030	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470497	758
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623337	175	PETIÇÃO AVULSA EM AGRADO DE INSTRU-	1128	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470562	759
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623357	176	MENTO N. 596691		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470565	1390
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623395	177	PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDI-	1378	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470684	760
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623399	178	NÁRIO N. 404812		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470702	761
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623402	179	PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDI-	1387	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470903	762
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623419	180	NÁRIO N. 458864		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471158	1391
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623437	181	PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDI-	1424	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471191	763
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623438	182	NÁRIO N. 495558		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471195	764
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623441	183	PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDI-	1445	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471205	765
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623505	1363	NÁRIO N. 500176		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471206	766
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623706	184	RECLAMAÇÃO N. 3978	1064	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471208	767
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623756	185	RECLAMAÇÃO N. 4754	1065	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471209	768
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623798	186	RECLAMAÇÃO N. 4767	1066	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471245	769
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623849	187	RECLAMAÇÃO N. 4774	214	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471246	770
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624105	1364	RECLAMAÇÃO N. 4789	215	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471392	771
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624218	188	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 173880	1372	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471413	772
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624639	189	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 219559	1373	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471627	773
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625015	1669	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 240785	1374, 1375	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471745	774
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627602	190	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 348608	1376	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471958	775
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627628	191	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 366088	1647	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471970	776
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627755	192	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 366399	1648	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471975	777
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627841	193	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 385938	1649	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472135	778
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627842	194	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 386077	1650	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472221	779
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627916	195	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 388854	1651	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472592	780
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628671	196	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 396729	1652	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472593	781
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628694	197	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 397620	1653	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473027	782
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629122	198	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 399793	1377	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473047	783
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629398	199	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 404674	1658	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473144	1644
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629666	200	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 405183	1659	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473366	1645
ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRE-	201	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 405639	1379	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473639	1392
CEITO FUNDAMENTAL N. 105		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 407000	1380	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473803	784
CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7338	1037	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 409916	1660	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474153	785
CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7390	1038	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 412726	1661	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474549	786
EMB.DECL.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTI-	1039, 1040	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 416895	1381	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474550	787
TUCIONALIDADE N. 3043		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 418458	216	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474821	1393
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	1365	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 422679	1654	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475290	1394
TRAORDINÁRIO N. 397431		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 436085	1382	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477615	788
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	1670	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 437016	1662	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477616	789
TRAORDINÁRIO N. 467829		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 437357	1655	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477632	1395
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	1366	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441751	722	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477998	790
TRAORDINÁRIO N. 480141		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 444032	1383	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478508	1396
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	1367	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 445291	723	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478898	1603
TRAORDINÁRIO N. 484447		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 448785	1643	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480276	791
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	1671	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 452655	1656	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480287	792
TRAORDINÁRIO N. 488474		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 452904	1657	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480316	1664
EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N.	1368	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 453397	1384	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481055	1646
567428		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 454085	1663	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482838	1397
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	1369	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 456834	1385	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483686	793
N. 362520		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 456840	1386	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483704	1398
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	1370	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 457026	724	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485314	794
N. 470784		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459725	725	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485322	795
EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO	1371	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460176	726	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485354	1399
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 362594		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460269	727	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485387	796
EXTRADIÇÃO N. 1031	1041	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460673	728	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485405	797
HABEAS CORPUS N. 85996	1042	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461093	729	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485421	798
HABEAS CORPUS N. 87726	1043	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461407	730	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485446	799
HABEAS CORPUS N. 88955	1044	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461905	731	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485453	800
HABEAS CORPUS N. 89471	1046	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462248	732	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485490	801
HABEAS CORPUS N. 89725	1047	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462531	733	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485639	802
HABEAS CORPUS N. 89879	1048	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462854	1388	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485942	803
HABEAS CORPUS N. 89948	1049	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463770	734	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485981	1400
HABEAS CORPUS N. 89968	1050	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463855	735	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486029	804
HABEAS CORPUS N. 89994	1052	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463871	736	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486139	805
HABEAS CORPUS N. 90005	1053				

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486223	806	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495372	1421	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500506	1456
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486233	807	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495377	1422	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500631	1457
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486245	808	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495415	872	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500704	1458
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486398	809	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495417	873	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500732	1459
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486408	810	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495460	874	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500751	1460
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486433	811	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495493	1423	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500857	1461
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486456	812	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495615	1425	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500865	1462
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486521	813	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496345	875	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500898	1463
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486534	814	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496479	876	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500905	1464
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486538	815	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496516	877	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500922	1465
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486604	1401	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496618	878	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501002	1466
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486650	816	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496635	879	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501068	927
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486698	817	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496682	880	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501124	1467
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486865	1402	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496761	1426	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501126	1468
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487177	818	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496813	881	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501149	1469
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487367	819	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496837	882	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501218	1470
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487388	820	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496930	1427	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501219	1471
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487765	1403, 1404	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496943	1428	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501228	1472
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487844	1665	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497037	883	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501284	1473
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488133	821	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497178	884	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501295	1474
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488997	822	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497236	1429	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501315	928
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489659	823	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497292	885	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501338	1475
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489666	824	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497380	1430	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501428	1476
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489681	1405	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497383	1431	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501447	1477
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490018	825	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497399	886	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501471	1478
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490141	219	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497436	887	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501566	1479
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490673	826	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497466	888	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501583	1480
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490846	1406	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497647	889	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501593	1481
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490862	1407	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497657	890	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501620	1482
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491077	827	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497685	891	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501662	1483
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491414	1408	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497709	892	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501781	1484
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491769	1409	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497771	893	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501793	1485
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491793	1410	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497916	894	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501797	1486
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491907	1604	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497951	895	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501871	1487
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492139	828	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497961	896	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501883	1488
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492175	829	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497991	897	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501974	1489
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492179	830	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498082	898	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501977	1490
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492197	831	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498123	899	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502038	1491
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492200	1411	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498146	900	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502082	1492
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492227	832	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498218	901	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502142	1493
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492243	833	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498237	902	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502185	1494
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492255	834	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498354	903	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502197	1495
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492275	835	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498372	904	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502234	1496
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492290	836	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498386	905	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502265	929
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492314	837	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498400	906	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502355	930
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492319	838	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498412	907	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502393	1605
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492358	839	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498491	908	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502457	931
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492378	840	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498506	909	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502471	932
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492406	841	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498767	910	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502502	1497
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492433	1412	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498780	911	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502529	1498
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492466	1413	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498808	912	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502538	1499
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492580	842	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498895	1432	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502541	1500
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492582	843	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498967	913	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502550	1501
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492596	1414	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498991	914	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502571	1502
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492625	844	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499173	915	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502597	1503
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492640	845	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499186	916	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502612	1504
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492645	846	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499191	917	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502616	1505
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492654	847	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499318	918	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502634	1506
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492709	848	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499332	919	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502652	1507
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492812	849	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499417	920	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502661	1508
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492842	1415	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499461	921	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502677	1509
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492958	850	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499482	922	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502720	1510
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493024	851	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499504	923	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502738	1511
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493207	852	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499519	924	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502739	1512
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493217	1416	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499541	925	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502755	1513
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493359	853	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499648	926	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502756	1514
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493362	854	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499675	1433	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502864	933
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493463	855	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499705	1434	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502881	934
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493588	856	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499714	1435	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502882	935
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493655	857	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499732	1436	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502888	936
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493669	1417	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499779	1437	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502910	1515
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493709	858	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499787	1438	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502981	1516
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493719	859	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499795	1439	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503017	1517
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493743	860	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499897	1440	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503020	1518
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493800	861	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499902	1441	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503030	1519
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493808	862	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499920	1442	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503108	937
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493890	863	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500052	1443	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503138	220
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493964	864	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500070	1444	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503199	1520
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493989	865	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500223	1446	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503218	938
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494039	866	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500237	1447	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503223	1521
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494095	867	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500255	1448	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503257	1606
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494113	1418	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500261	1449	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503443	1522
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494136	868	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500271	1450	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503471	1523
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494251	1419	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500323	1451	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503521	1524
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494986	869	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500331	1452	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503528	1525
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495032	870	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500335	1453	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503590	1526
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495061	871	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500351	1454	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503604	1527
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495162	1420	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500462	1455	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503661	939

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503689	1528	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506758	973	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507965	304
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503701	1529	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506769	974	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507968	305
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503733	1530	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506779	975	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507972	306
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503735	221	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506827	976	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507977	307
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503755	1607	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506846	977	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507978	308
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503832	1531	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506848	978	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507979	309
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503867	1532	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506865	1551	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507994	310
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504273	1533	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506887	979	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507997	311
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504339	222	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507012	1552	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508006	312
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504438	1534	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507044	1553	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508012	313
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504463	1535	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507061	980	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508032	314
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504464	1536	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507078	981	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508036	315
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504506	940	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507086	982	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508037	316
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504554	223	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507121	983	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508038	317
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504563	1537	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507130	1554	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508040	318
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504582	1538	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507133	253	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508049	319
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504593	1539	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507146	254	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508050	320
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504833	1540	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507172	255	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508051	321
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504834	224	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507181	256	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508052	322
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504865	941	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507187	257	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508053	323
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504867	1541	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507197	258	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508056	324
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504974	1542	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507253	259	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508069	325
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505002	225	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507342	260	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508094	326
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505037	1543	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507378	261	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508098	327
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505053	226	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507460	984	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508107	328
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505059	942	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507472	985	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508108	329
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505067	1544	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507521	986	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508117	330
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505093	943	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507523	987	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508122	331
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505097	944	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507534	988	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508177	1615
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505117	945	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507559	262	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508201	1557
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505253	946	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507621	1608	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508218	1558
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505262	947	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507629	1609	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508233	1559
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505268	948	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507672	1610	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508244	332
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505283	949	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507695	1611	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508245	333
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505292	950	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507704	1612	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508253	334
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505300	951	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507716	1613	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508254	335
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505307	952	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507732	1614	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508258	336
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505322	953	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507753	1555	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508260	997
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505337	954	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507777	989	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508270	337
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505356	955	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507779	990	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508276	338
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505359	956	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507780	991	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508278	339
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505364	957	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507784	992	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508289	340
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505383	958	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507785	993	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508300	341
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505384	959	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507786	994	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508305	342
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505560	227	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507788	995	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508306	343
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505569	228	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507789	996	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508312	344
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505591	229	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507809	263	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508314	345
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505594	230	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507812	264	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508315	346
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505595	231	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507815	265	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508318	347
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505596	232	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507817	266	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508322	348
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505605	233	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507818	267	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508329	349
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505610	234	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507819	268	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508334	350
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505614	235	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507820	269	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508335	351
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505621	236	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507828	270	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508336	352
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505705	237	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507840	271	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508339	353
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505734	238	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507841	272	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508345	354
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505736	239	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507843	273	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508348	355
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505745	240	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507844	274	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508349	356
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505746	241	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507852	1556	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508356	357
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505755	242	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507857	275	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508357	358
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505765	243	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507858	276	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508358	359
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505767	244	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507859	277	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508364	360
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505769	245	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507861	278	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508365	361
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505801	246	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507862	279	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508366	362
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505861	1545	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507867	280	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508369	363
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505910	1546, 1547	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507869	281	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508373	364
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505941	247	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507870	282	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508374	365
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505942	248	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507874	283	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508375	366
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506070	249	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507875	284	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508376	367
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506074	250	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507881	285	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508377	368
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506079	251	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507884	286	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508382	369
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506100	252	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507889	287	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508383	370
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506148	960	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507898	288	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508384	371
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506159	961	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507900	289	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508387	372
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506214	962	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507901	290	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508394	373
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506216	963	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507910	291	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508395	374
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506225	964	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507911	292	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508396	375
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506238	1548	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507913	293	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508415	1616
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506294	1549	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507914	294	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508427	1617
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506317	1550	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507927	295	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508451	376
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506530	965	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507928	296	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508454	377
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506539	966	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507929	297	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508457	378
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506566	967	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507937	298	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508458	379
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506573	968	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507938	299	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508462	380
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506718	969	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507942	300	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508464	381
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506721	970	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507953	301	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508465	382
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506733	971	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507963	302	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508466	383
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506741	972	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507964	303	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508468	384

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508469	385	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508952	465	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510148	1565
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508473	386	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508959	466	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510210	1619
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508474	387	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508960	467	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510227	1566
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508475	388	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508963	468	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510235	1560
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508477	389	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508964	469	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510241	1567
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508478	390	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508965	470	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510253	1621
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508479	391	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508966	471	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510264	1568
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508480	392	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508968	472	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510272	1622
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508483	393	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508969	473	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510320	1016
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508487	394	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508970	474	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510485	549
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508488	395	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508971	475	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510581	550
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508495	1560	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508975	476	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510716	551
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508507	396	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508981	477	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510774	552
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508517	1561	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508983	478	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510775	553
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508541	1618	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508991	479	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510776	554
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508576	998	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508992	480	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510778	555
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508582	999	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509000	481	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510781	556
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508583	1000	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509012	482	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510818	557
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508597	1001	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509020	483	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510845	1569
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508616	1002	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509021	484	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510943	1017
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508633	1003	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509024	485	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510983	1018
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508651	1004	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509027	486	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511036	1019
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508672	1005	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509028	487	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511213	558
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508678	1006	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509033	488	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511214	559
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508699	1007	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509037	489	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511216	560
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508706	1008	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509038	490	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511283	561
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508725	397	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509039	491	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511334	1570
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508726	398	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509041	492	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511337	562
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508728	399	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509042	493	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511340	563
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508730	400	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509043	494	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511420	1571
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508731	401	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509046	495	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511462	1020
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508737	402	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509049	496	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511476	1021
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508741	403	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509051	497	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511487	1022
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508742	404	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509052	498	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511506	1572
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508743	405	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509057	499	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511587	564
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508744	406	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509058	500	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511595	565
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508749	407	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509096	1009	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511747	1023
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508755	408	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509102	1010	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511776	1024
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508758	409	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509111	1011	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511807	1573
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508759	410	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509125	1012	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511829	1574
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508760	411	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509127	1013	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511854	1575
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508761	412	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509161	1014	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511932	566
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508762	413	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509226	1015	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511985	567
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508763	414	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509253	501	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512011	568
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508764	415	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509315	502	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512166	1576
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508771	416	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509317	503	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512197	1577
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508772	417	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509353	504	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512209	1578
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508773	418	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509370	505	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512227	1623
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508775	419	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509373	506	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512228	1624
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508776	420	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509378	507	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512248	1625
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508777	421	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509395	508	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512270	1579
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508778	422	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509402	509	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512272	1580
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508780	423	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509404	510	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512283	1626
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508784	424	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509409	511	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512290	1627
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508786	425	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509415	512	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512307	1628
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508787	426	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509416	513	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512314	1581
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508801	427	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509417	514	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512326	1629
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508805	428	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509418	515	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512340	1630
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508812	429	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509419	516	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512350	1582
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508816	430	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509442	517	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512415	1583
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508818	431	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509459	518	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513057	1584
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508819	432	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509460	519	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513074	1631
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508829	433	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509470	520	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513091	1585
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508841	434	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509473	521	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513118	1586
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508843	435	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509493	522	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513126	1632
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508844	436	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509497	523	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513149	1633
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508849	437	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509500	524	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513418	1587
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508857	438	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509501	525	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513433	1588
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508858	439	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509507	526	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513447	1589
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508863	440	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509508	527	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513691	1590
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508866	441	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509510	528	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513731	1591
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508868	442	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509516	529	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513823	1025
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508869	443	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509518	530	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513838	1634
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508870	444	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509520	531	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513841	1592
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508877	445	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509529	532	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514064	569
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508882	446	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509532	533	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514083	1026
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508883	447	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509533	534	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514089	1593
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508891	448	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509534	535	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514175	1594
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508896	449	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509535	536	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514284	570
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508900	450	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509536	537	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514290	1027
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508901	451	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509559	538	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514320	1028
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508908	452	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509577	539	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514341	1595
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508910	453	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509609	1562	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514377	1596
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508912	454	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509611	1563	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514534	1597
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508913	455	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509663	540	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514549	571
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508917	456	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509770	541	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514578	1598
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508924	457	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509857	542	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514725	1599
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508931	458	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509867	543	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514748	1600
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508935	459	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509957	544	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514804	1601
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508941	460	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510023	545	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515106	572
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508942	461	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510087	546	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515117	573
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508946	462	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510097	547	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515129	574
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508948	463	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510118	548	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515143	575
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508950	464	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510143	1564	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515163	576



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515436	577
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515437	578
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515683	579
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515684	580
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515685	581
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515758	582
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515769	583
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515845	1602
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515877	584
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515958	585
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515960	586
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516350	587
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516536	588
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516537	589
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516538	590
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516539	591
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516548	592
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516549	593
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516585	594
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516586	595
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516591	596
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516592	597
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516593	598
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516594	599
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516595	600
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516624	601
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516866	602
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516867	603
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516915	604
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516916	605
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516917	606
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516918	607
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516919	608
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516920	609
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516922	610
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516923	611
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516924	612
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516925	613
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516984	614
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516985	615
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517012	616
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517013	617
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517114	618
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517115	619
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517116	620
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517117	621
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517118	622
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517126	623
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517127	624
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517132	625
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517133	626
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517134	627
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517135	628
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517136	629
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517137	630
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517138	631
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517139	632
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517140	633
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517141	634
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517142	635
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517143	636
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517144	637
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517150	638
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517151	639
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517152	640
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517154	641
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517161	642
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517162	643
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517163	644
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517164	645
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517165	646
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517173	647
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517178	648
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517179	649
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517185	650
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517186	651
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517188	652
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517189	653
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517190	654
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517191	655
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517192	656
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517193	657
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517194	658
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517195	659
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517196	660
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517197	661
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517198	662
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517199	663
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517200	664
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517201	665
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517202	666
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517203	667
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517204	668
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517659	669

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517674	670
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517691	671
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517692	672
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517693	673
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517713	674
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517731	675
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517732	676
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517733	677
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517752	678
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517753	679
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517754	680
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517755	681
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517791	682
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517802	683
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517803	684
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517804	685
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517810	686
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517813	687
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517814	688
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517846	689
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517847	690
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517848	691
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517869	692
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517870	693
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517871	694
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517872	695
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517873	696
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517874	697
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517875	698
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517876	699
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517877	700
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517960	701
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518065	702
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518066	703
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518067	704
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518068	705
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518114	706
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518206	707
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518207	708
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518212	709
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518213	710
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 84896	1068
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3009	716

Conselho Nacional de Justiça
PRESIDÊNCIA
PORTARIA Nº 54, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2006
A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e com base no inciso II do art. 9º da Lei nº 8.112/90 e no inciso XVI do art. 29 do regimento interno, resolve:
Nomear PEDRO PAULO LEMOS MACHADO para exercer o cargo em comissão de Assessor II da Assessoria Institucional do Conselho Nacional de Justiça, nível CJ-2.
Ministra ELLEN GRACIE Presidente
PORTARIA Nº 55, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2006
A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e com base no inciso II do art. 9º da Lei nº 8.112/90 e no inciso XVI do art. 29 do regimento interno, resolve:
Nomear LYLIAN BEATRIZ DE OLIVEIRA COMELLI, Analista Judiciária, Área Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor II da Assessoria Institucional do Conselho Nacional de Justiça, nível CJ-2.
Ministra ELLEN GRACIE Presidente
PORTARIA Nº 56, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2006
A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e com base no inciso II do art. 9º da Lei nº 8.112/90 e no inciso XVI do art. 29 do regimento interno, resolve:
Nomear Eva Maria Ferreira Barros, Analista Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Coordenador do Gabinete do Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça, nível CJ2.
Ministra ELLEN GRACIE Presidente
PORTARIA Nº 57, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2006
A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e com base no inciso II do art. 9º da Lei nº 8.112/90 e no inciso XVI do art. 29 do regimento interno, resolve:
Nomear DANIELA FARIAS DE ARAÚJO LIMA para exercer o cargo em comissão de Chefe do Apoio do Conselho Nacional de Justiça, nível CJ-1.
Ministra ELLEN GRACIE Presidente

PORTARIA Nº 58, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2006
A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e com base no inciso II do art. 9º da Lei nº 8.112/90 e no inciso XVI do art. 29 do regimento interno, resolve:
Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem as funções comissionadas, adiante especificadas, do Conselho Nacional de Justiça:
I - DARLAN ARAÚJO DA SILVA, Técnico Judiciário, para exercer a Função Comissionada de Assistente VI, nível FC-06;
II - MÁRCIA DA SILVA SOARES FONSECA, Analista Judiciário, para exercer a Função Comissionada de Assistente VI, nível FC-06;
III - AEDA VALLE CAVALCANTE, Técnico Judiciário, para exercer a Função Comissionada de Assistente IV, nível FC-04;
IV - MARIA CRISTINA GONÇALVES B. COSTA, Analista Judiciário, para exercer a Função Comissionada de Assistente IV, nível FC-04;
V - SÓLON MENEZ QUIRIDO, Técnico Judiciário, para exercer a Função Comissionada de Assistente IV, nível FC-04 e
VI - VANESSA VALADÃO DO NASCIMENTO ANTUNES, Técnico Judiciário, para exercer a Função Comissionada de Assistente III, nível FC-03.
Ministra ELLEN GRACIE Presidente
PORTARIA Nº 59, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2006
A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e com base no inciso II do art. 9º da Lei nº 8.112/90 e no inciso XVI do art. 29 do regimento interno, resolve:
Nomear ANA PAULA LUCENA CANDEAS, Analista Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Pesquisador do Departamento de Pesquisa Judiciária do Conselho Nacional de Justiça, nível CJ-2.
Ministra ELLEN GRACIE Presidente
PORTARIA Nº 60, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2006
A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e com base no inciso II do art. 9º da Lei nº 8.112/90 e no inciso XVI do art. 29 do regimento interno, resolve:
Nomear RONDON DE ANDRADE PORTO para exercer o cargo em comissão de Pesquisador do Departamento de Pesquisa Judiciária do Conselho Nacional de Justiça, nível CJ-2.
Ministra ELLEN GRACIE Presidente
PORTARIA Nº 61, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006
A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso XXXI do artigo 29 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, e considerando o contido no § 2º do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, resolve:
Art.1º Requisitar, pelo período de um ano, a contar de 20 de novembro de 2006, os seguintes servidores do quadro do Supremo Tribunal Federal:
- Fábio Mirto Novais Florêncio - Analista Judiciário;
- Flávia Lima de Almeida - Técnico Judiciário.
Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Ministra ELLEN GRACIE Presidente
PORTARIA Nº 62, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006
A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso XXXI do artigo 29 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, e considerando o contido no § 2º do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, resolve:
Art.1º Requisitar, pelo período de um ano, a contar de 20 de novembro de 2006, os seguintes servidores do quadro do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:
- Giscard Stephanou Silva - Técnico Judiciário;
- José Carlos Costa Abelaira Filho - Técnico Judiciário.
Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Ministra ELLEN GRACIE Presidente
PORTARIA Nº 63, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2006
A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e com base no inciso II do art. 9º da Lei nº 8.112/90 e no inciso XVI do art. 29 do regimento interno, resolve:
Nomear MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS, Analista Judiciário, Área Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Secretário da Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça, nível CJ-3.
Ministra ELLEN GRACIE Presidente

PORTARIA Nº 64, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2006

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e com base no inciso II do art. 9º da Lei nº 8.112/90 e no inciso XVI do art. 29 do regimento interno, resolve:

Designar a servidora FERNANDA PAIXÃO ARAÚJO PINTO, Técnico Judiciário, para exercer a Função Comissionada de Assistente VI, nível FC-6, do Departamento de Pesquisa Judiciária do Conselho Nacional de Justiça.

Ministra ELLEN GRACIE
Presidente

SECRETARIA-GERAL

136ª ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Às dezessete horas e quarenta e três minutos do dia 03 de outubro de 2006, no Protocolo do Conselho Nacional de Justiça, situado no quinto andar do Bloco A do Anexo II, sala 550, do Supremo Tribunal Federal, foi realizada, de portas abertas, a centésima trigésima sexta audiência pública de distribuição de processos do Conselho Nacional de Justiça. Presidiu o ato, de ordem da Presidente Ministra Ellen Gracie, o Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, Juiz Alexandre de Azevedo Silva, na presença das servidoras: Márcia da Silva Soares Fonseca, Matrícula 2064, Analista Judiciário e Vanessa Valadão do Nascimento Antunes, Matrícula 1806, Técnico Judiciário. Conferidos os processos, procedeu-se à **distribuição por sorteio eletrônico** dos seguintes feitos: **Pedido de Providências (560) Requerente:** Joaquim José de Souza, **Requerido:** Tribunal de Justiça do Espírito Santo, **Conselheira** Ruth Carvalho, **(654) Requerente:** José Francisco de Jesus, **Requerido:** Conselho Nacional de Justiça - CNJ, **Conselheiro** Cláudio Godoy, **(656) Requerente:** Maria José Ferreira Maia, **Requerido:** Conselho Nacional de Justiça - CNJ, **Conselheiro** Joaquim Falcão, **(791) Requerente:** Joir Fonseca de Moraes - Juiz do Trabalho Aposentado - SC, **Requerido:** Conselho Nacional de Justiça - CNJ, **Conselheiro** Oscar Argollo, **(858) Requerente:** Rômulo Carvalho Correia Lima, **Requerido:** Conselho Nacional de Justiça - CNJ, **Conselheiro** Eduardo Lorenzoni, **(863) Requerente:** Domingos Carlos de Araújo, **Requerido:** Conselho Nacional de Justiça - CNJ, **Conselheiro** Oscar Argollo, **(905) Requerente:** Somar - Associação de Moradores e Produtores da Região do Romão, **Advogado:** Jair Francisco de Azevedo - Diretor Jurídico - Somar - OAB/TO Nº. 276, **Requerido:** Conselho Nacional de Justiça - CNJ, **Conselheiro** Douglas Rodrigues, **(1064) Requerente:** André Luís Alves de Melo, **Requerido:** Conselho Nacional de Justiça - CNJ, **Conselheira** Germana Moraes, **(1065) Requerente:** Genival Miranda Nogueira, **Requerido:** Conselho Nacional de Justiça - CNJ, **Conselheiro** Marcus Faver, **(1066) Requerente:** Associação dos Oficiais de Justiça do Estado do Pará - ASSOJUPA, **Requerido:** Conselho Nacional de Justiça - CNJ, **Conselheiro** Paulo Luiz Neto Lôbo, **(1067) Requerente:** Jocimara Pinheiro de Souza, **Requerido:** Conselho Nacional de Justiça - CNJ, **Conselheiro** Joaquim Falcão, **(1070) Requerente:** Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJPB, **Interessado:** Júlio Paulo Neto - Desembargador Estadual, **Requerido:** Conselho Nacional de Justiça - CNJ, **Conselheiro** Paulo Schmidt. **Procedimento de Controle Administrativo (279) Reclamante:** Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, **Interessados:** Carlos Roberto Galvão Barros - Procurador-Geral - em exercício, Carlos Thompson Costa Fernandes - Procurador de Contas, Fábio Romero Aragão Cordeiro - Procurador de Contas, Luciana Ribeiro Campos - Procuradora de Contas e Othon Moreno de Medeiros Alves - Procurador de Contas, **Reclamado:** Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte - TJRN, **Conselheiro** Eduardo Lorenzoni, **(281) Requerente:** Mario Sérgio Ghannagê Barbosa, **Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Conselheiro** Marcus Faver, **(282) Requerente:** Odilon Guedes Pinto Júnior, **Advogados:** Sergio Ruy David Polimento Valente - OAB - SP Nº. 237.400 e Rafael Gandara D' Amigo - OAB-SP Nº. 240.747, **Requerido:** Tribunal Superior Eleitoral - TSE, **Conselheiro** Douglas Rodrigues, **(283) Requerente:** Carlos Roberto Gomes de Oliveira Paula - Juiz de Direito - MA, **Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA, **Conselheiro** Cláudio Godoy, **(284) Requerente:** Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas - Juíza de Direito - PB, **Requerido:** Tribunal de Justiça da Paraíba, **Conselheira** Ruth Carvalho, **(285) Requerente:** Associação dos Procuradores do Município de Niterói, **Advogados:** Luciano Hungria Pimentel - OAB-RJ Nº. 2771 e Marcellino Tostes Picanço - OAB-RJ Nº. 37.311, **Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ, **Conselheiro** Joaquim Falcão. Procedeu-se também a Distribuição por prevenção do seguinte feito: **Procedimento de Controle Administrativo (280) Requerente:** Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, **Interessados:** Carlos Roberto Galvão Barros - Procurador-Geral em Exercício, Carlos Thompson Costa Fernandes - Procurador de Contas, Fábio Romero Aragão Cordeiro - Procuradora de Contas, Luciana Ribeiro Campos - Procurador de Contas, Othon Moreno de Medeiros Alves - Procurador de Contas, **Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte - TJRN, **Conselheiro** Eduardo Lorenzoni. Às dezessete horas e quarenta e sete minutos foi encerrada a audiência pública de Distribuição e dela lavrou-se esta ata, que vai assinada pelos presentes.

Dr. Alexandre de Azevedo Silva
Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ
Márcia da Silva Soares Fonseca
Analista Judiciário
Vanessa Valadão do N. Antunes
Técnico Judiciário

137ª ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Às dezoito horas e vinte e cinco minutos do dia 04 de outubro de 2006, no Protocolo do Conselho Nacional de Justiça, situado no quinto andar do Bloco A do Anexo II, sala 550, do Supremo Tribunal Federal, foi realizada, de portas abertas, a centésima trigésima sétima audiência pública de distribuição de processos do Conselho Nacional de Justiça. Presidiu o ato, de ordem da Presidente Ministra Ellen Gracie, o Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, Juiz Alexandre de Azevedo Silva, na presença das servidoras: Márcia da Silva Soares Fonseca, Matrícula 2064, Analista Judiciário e Vanessa Valadão do Nascimento Antunes, Matrícula 1806, Técnico Judiciário. Conferidos os processos, procedeu-se à **distribuição por sorteio eletrônico** dos seguintes feitos: **Pedido de Providências (1074) Requerente:** Marcos de Queiroz Ferreira, **Advogados:** Caio Cesar Vieira Rocha - OAB-CE 15.095 e Tiago Asfor Rocha - OAB-CE 16.386, **Interessado:** Whosemberg de Moraes Ferreira - Juiz de Direito - CE, **Requerido:** Conselho Nacional de Justiça - CNJ, **Conselheiro** Paulo Luiz Neto Lôbo. **Procedimento de Controle Administrativo (286) Requerente:** Gilmar Antônio Seger - Servidor, **Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS, **Conselheira** Germana Moraes. Às dezoito horas e vinte e seis minutos foi encerrada a audiência pública de Distribuição e dela lavrou-se esta ata, que vai assinada pelos presentes.

. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ
MÁRCIA DA SILVA SOARES FONSECA
Analista Judiciário
VANESSA VALADÃO DO N. ANTUNES
Técnico Judiciário

Tribunal Superior Eleitoral

SECRETARIA JUDICIÁRIA COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ducentésima Quinquagésima Quarta Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis, presidida pelo o Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Agravo de Instrumento nº 7155 (1)
Procedência : CAPITÃO POÇO-PA (70ª ZONA ELEITORAL - CAPITÃO POÇO)
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo

AGRAVANTE: FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA.
ADVOGADO: EDER DE BARROS TAVARES e Outros.
AGRAVADO: MANOEL ALADIR SIQUEIRA.
ADVOGADO: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR e Outros.
AGRAVADO: COLIGAÇÃO CAPITÃO POÇO PARA TODOS.
ADVOGADO: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR e Outros.
AGRAVADO: ALDOMAR AARÃO MONTEIRO.
ADVOGADO: JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI e Outro.

Agravo de Instrumento nº 8287 (2)
Procedência : FLORIANÓPOLIS-SC
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Municipal

AGRAVANTES: ODILSON VICENTE DE LIMA e Outro.
ADVOGADO: CELINA DUARTE RINALDI e Outro.
AGRAVADO: COLIGAÇÃO UNIDOS POR CAMPO ERÊ-PP/PPS/PMDB/PFL/PSDB.
ADVOGADO: RUDIMAR BORCIONI e Outro.

Agravo de Instrumento nº 8288 (3)
Procedência : BELÉM-PA
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Distribuição automática
AGRAVANTE: RAIMUNDO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS.
ADVOGADO: MICHELLE NUNES PEREIRA.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Agravo de Instrumento nº 8289 (4)
Procedência : MACAPÁ-AP
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição por prevenção
AGRAVANTES: JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE e Outros.
ADVOGADO: MÁRCIO ALVES FIGUEIRA e Outros.
AGRAVADO: COLIGAÇÃO "UNIÃO PELO AMAPÁ" (PDT/PMDB/ PP/ PSC/ PRONA/ PV).
ADVOGADO: FERNANDO AURÉLIO DE AZEVEDO AQUINO e Outro.

Agravo de Instrumento nº 8290 (5)
Procedência : PATROCÍNIO DO MURIAÉ-MG (187ª ZONA ELEITORAL - MURIAÉ)
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Municipal

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO PARA SERVIR O POVO (PFL/PSDB/PDT).
ADVOGADO: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM e Outros.
AGRAVADO: ARLINDO ALVES FILGUEIRA NETO.
ADVOGADO: TARCÍSIO DIAS MACIEL e Outro.

Agravo de Instrumento nº 8291 (6)
Procedência : BELÉM-PA
Relator : CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição : Distribuição automática
AGRAVANTE: NICIAS LOPES RIBEIRO.
ADVOGADO: ORLANDO BARATA MILÉO JÚNIOR e Outros.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Agravo de Instrumento nº 8292 (7)
Procedência : SABARÁ-MG (241ª ZONA ELEITORAL - SABARÁ)
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Distribuição automática
AGRAVANTE: WANDER JOSÉ DE GODDARD BORGES.
ADVOGADO: HAYLSON DE SOUZA PINEL..
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Agravo de Instrumento nº 8293 (8)
Procedência : CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS-MG (82ª ZONA ELEITORAL - CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS)
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Distribuição por prevenção
AGRAVANTE: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DEMOCRÁTICA-PMDB/PSB/PMN.
ADVOGADO: LUIZ OTÁVIO IANNINI DE FREITAS e Outros.
AGRAVADOS: FELIPE MANSUR NETO e Outro.
ADVOGADO: ÉDEN JAPUR.

Consulta nº 1391 (9)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição : Distribuição automática
CONSULENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - NACIONAL, por seu Presidente.

Consulta nº 1392 (10)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Distribuição automática
CONSULENTE: RICARDO BARROS, Deputado Federal.

Habeas Corpus nº 561 (11)
Procedência : MARÍLIA-SP (70ª ZONA ELEITORAL - MARÍLIA)
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição automática
IMPETRANTES: EDUARDO PIZARRO CARNELÓS e Outro.
PACIENTE: MÁRIO BULGARELI.
ADVOGADO: EDUARDO PIZARRO CARNELÓS e Outros.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO.

Processo Administrativo nº 19771 (12)
Procedência : ITAITUBA-PA
Relator : CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição : Distribuição automática
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ.

Processo Administrativo nº 19772 (13)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Distribuição de Ordem
INTERESSADO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Petição nº 2583 (14)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : CEZAR PELUSO
Distribuição : Distribuição automática
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - NACIONAL, por seu Presidente.

Recurso Especial Eleitoral nº 27798 (15)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTES: JOAQUIM DOMINGOS RORIZ e Outra.
ADVOGADO: HERMAN BARBOSA e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.



Recurso Especial Eleitoral nº 27799 (16)
Procedência : CURITIBA-PR
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR - AND DO PPCC.
ADVOGADO: RUBENS ROBERTI.
RECORRIDOS: COLIGAÇÃO PARANÁ DA VERDADE (PDT/PP/PTB/PSB/PMN/PTC/PTN/PRONA/PTDOB) e Outro.
ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA e Outros.

Recurso Ordinário nº 1357 (17)
Procedência : BOA VISTA-RR
Relator : CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Estadual

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: OTTOMAR DE SOUSA PINTO.
ADVOGADO: ALEXANDER LADISLAU MENEZES.

Recurso Ordinário nº 1358 (18)
Procedência : CURITIBA-PR
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTES: CARLOS XAVIER SIMÕES e Outra.
ADVOGADO: ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Ordinário nº 1359 (19)
Procedência : BOA VISTA-RR
Relator : CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Estadual

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: OTTOMAR DE SOUSA PINTO.
ADVOGADO: ALEXANDER LADISLAU MENEZES.

Recurso Ordinário nº 1360 (20)
Procedência : BOA VISTA-RR
Relator : CEZAR PELUSO
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: COLIGAÇÃO RORAIMA TEM SOLUÇÃO (PRB/PT/PMDB/PSC/PMN/PTC/PSB/PV/PCdoB).
ADVOGADO: FERNANDO LIMA e Outro.
RECORRIDO: OTTOMAR DE SOUSA PINTO.
ADVOGADO: ALEXANDER LADISLAU MENEZES.

Recurso Ordinário nº 1361 (21)
Procedência : BOA VISTA-RR
Relator : CEZAR PELUSO
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: OTTOMAR DE SOUSA PINTO.
ADVOGADO: ALEXANDER LADISLAU MENEZES e Outros.

Representação nº 1338 (22)
Procedência : SÃO JOÃO DEL REI-MG
Relator : CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Distribuição : Distribuição automática auxiliar
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO: RÁDIO EMBOABAS DE MINAS GERAIS S/A.

	Distr	Redist	Tot
CAPUTO BASTOS	2	1	3
CARLOS AYRES BRITTO	3	0	3
CESAR ASFOR ROCHA	5	0	5
CEZAR PELUSO	3	0	3
GERARDO GROSSI	1	0	1
JOSÉ DELGADO	6	0	6
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	1	0	1

Lista de Processos por Advogado

Advogado	
ADILSON LUIZ RAIMONDI	(2)
ADRIANA PAZINI DE BARROS	(11)
ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA	(8)
ALADIR DE OLIVEIRA SIQUEIRA JÚNIOR	(1)
ALESSANDRA DE SOUZA HEIN	(8)
ALEXANDER LADISLAU MENEZES	(17),(19),(20),(21)
ALEXANDRE LÚCIO DA COSTA	(8)
ANDRÉ AUGUSTO GONÇALVES VIANNA	(18)
ANDRÉ MYSSIOR	(5)
ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA	(18)
ANTONIO SILVEIRA BRASIL FILHO	(16)
ANTÔNIO VALMOR DE CAMPOS	(2)
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA	(18)
CARLA FERREIRA ZAHLOUTH	(1)
CELINA DUARTE RINALDI	(2)

CÍCERO BORDALO NETO	(4)
CONCEIÇÃO RODRIGUES BATISTA BRANDÃO	(21)
ÉDEN JAPUR	(8)
EDER DE BARROS TAVARES	(1)
EDUARDO PIZARRO CARNELÓS	(11)
FERNANDO AURÉLIO DE AZEVEDO AQUINO	(4)
FERNANDO JORGE DA ROCHA JUNIOR	(15)
FERNANDO LIMA	(20)
FRANCISCO ADRIANO COSTA	(1)
FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO	(5)
HAYLSON DE SOUZA PINEL.	(7)
HÉLIO CODECEIRA LOPES	(1)
HERMAN BARBOSA	(15)
INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR	(1)
ISADORA OCTAVIA F. A. AVERTANO-ROCHA	(6)
JACKSON DE DOMENICO	(1)
JAQUELINE ALBA DE DOMENICO	(1)
JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI	(1)
LARISSA FRIEDRICH REINERT	(1)
LEANDRO SOUZA ROSA	(16)
LUCAS CRUZ NEVES	(8)
LUCIANA ROSA DA SILVA	(21)
LUIZ OTÁVIO IANNINI DE FREITAS	(8)
MÁRCIO ALVES FIGUEIRA	(4)
MARINA OLIVEIRA VILELA	(1)
MARYVALDO BASSAL DE FREIRE	(20)
MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA	(1)
MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	(5)
MICHELLE NUNES PEREIRA	(3)
ORLANDO BARATA MILÉO JÚNIOR	(6)
RÁRISON TATAÍRA DA SILVA	(21)
RENATA CAROLINA SILVA ANDRADE	(8)
ROBÉRIO ABDON DOLIVEIRA	(6)
ROBERTO SOARES GARCIA	(11)
ROGERIO LUIZ DOS SANTOS	(8)
RUBENS ROBERTI	(16)
RUDIMAR BORCIONI	(2)
SAMUEL IEGER SUSS	(16)
SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA	(4)
SIDNEY PEREIRA DE CARVALHO	(1)
SIVANA APARECIDA PEDROSO	(18)
TARCÍSIO DIAS MACIEL	(5)
TARCÍSIO VILHENA DE SOUZA	(4)
ULYSSES D'OLIVEIRA	(6)
VERACLIDES RODRIGUES	(6)
WAGNER JOSÉ FERREIRA CAMPOS	(5)
WALESCANEIVA MOREIRA ÁVIDOS	(15)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição, MARCOS CARVALHEDO DE MORAES Coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição, JORGE MARLEY DE ANDRADE, Secretário Judiciário.

14 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 239/2006

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3539 SÃO LUÍS-MA
IMPETRANTE: COLIGAÇÃO MARANHÃO: A FORÇA DO POVO.
ADVOGADO: MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO e Outro.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO.
Ministro Gerardo Grossi
Protocolo: 23895/2006

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança impetrado pela "Coligação Maranhão: A Força do Povo" , contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que condenou a "[...] COLIGAÇÃO 'MARANHÃO A FORÇA DO POVO NA OBRIGAÇÃO DE NÃO VEICULAR NO PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO NO RÁDIO E TELEVISÃO, SEJA NO PROGRAMA EM BLOCO, SEJA ATRAVÉS DE INSERÇÕES QUALQUER APARIÇÃO, FALA, MENSAGEM OU QUALQUER TIPO DE MANIFESTAÇÃO DE SUA SUA EXCELÊNCIA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CANDIDATO À REELEIÇÃO, LUIS INÁCIO LULA DA SILVA" (fl. 4).

Nele se pede o deferimento de liminar para "[...] suspender os efeitos da decisão do Tribunal impetrado que determina, previamente, o que não pode conter a propaganda eleitoral da Impetrante [...]" (fl. 13).

Sabe-se que, em princípio, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível (Súmula nº 267/STF).

Abrem-se exceções a esta regra em situações excepcionais e quando se cogita de decisão teratológica.

No caso, ocorrem, a meu sentir, os dois supostos que admitem a exceção.

Com efeito, a decisão do TRE/MA, impugnada na segurança, é recorrível. No entanto, tal decisão interfere na propaganda eleitoral para as eleições de 2006, e o eventual recurso, que viesse a ser interposto contra ela, quando de seu julgamento, encontraria já findas as eleições e, por óbvio, encerrada a propaganda a ela destinada.

Por outro ângulo, parece-me, neste juízo preliminar, que a decisão do TRE/MA, impugnada na segurança, censura, previamente, a propaganda que a Coligação pretende veicular, estabelecendo que, em tal propaganda, fica proibida "[...] qualquer aparição, fala, mensagem ou qualquer tipo de manifestação de Sua Excelência, o Presidente da República [...]" (fl. 41).

Tenho que tal decisão confronta o disposto no art. 220 e seus parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal, entendimento que configura a fumaça do bom direito do pleito da Coligação impetrante.

A campanha eleitoral - e é disto que cuida a segurança impetrada - está nos seus dias finais. A censura prévia à propaganda que nela se faz, democraticamente, acarretará, por óbvio, prejuízo irreparável.

Concedo a liminar pedida para suspender os efeitos da decisão do TRE/MA, impugnada na impetração.

Que a Coligação impetrante veicule a propaganda que julgar adequada. Se ilegal tal propaganda, que suporte, posteriormente, observado o devido processo legal, as conseqüências da prática de eventual ilegalidade.

Notifique-se o TRE/MA, na pessoa de seu il. Presidente, remetendo-lhe cópia desta decisão, e recomendando-lhe o seu cumprimento, com a urgência recomendável.

Notifique-se, a seguir, a mesma il. Autoridade, solicitando-lhe as informações de praxe.

Cite-se a "Coligação Frente de Libertação do Maranhão" litisconsorte passivo.

Colha-se, feita a citação e prestadas as informações, o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro Gerardo Grossi

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1293 SÃO LUÍS-MA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: JOSÉ DOS SANTOS AMADO.

ADVOGADO: FREDERICO AUGUSTO COSTA LIMA e Outro.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 17531/2006

ELEIÇÕES 2006. Registro de candidatura. Indeferimento. Rejeição de contas. Ajuizamento de ação desconstitutiva da decisão da Câmara Municipal. Concessão de antecipação de tutela após a data para o requerimento de registro. Inelegibilidade afastada. Recurso não conhecido. Precedente. A concessão de tutela antecipada à ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas afasta a inelegibilidade, ainda que tenha ocorrido após o pedido de registro.

DECISÃO

1. Trata-se do pedido de registro de candidatura de José dos Santos Amado ao cargo de deputado estadual, formulado pela Coligação Maranhão - Vontade do Povo (PRTB/PHS/PRP), para as eleições de 2006 (fl. 2).

O Ministério Público impugnou o requerimento de registro, sob alegação de existência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que o pré-candidato, à época em que era prefeito, teve suas contas anuais, relativas ao exercício de 1997-1998, rejeitadas (fl. 9).

O Tribunal Regional Eleitoral deferiu o pedido de registro, porque entendeu que o ajuizamento de ação para desconstituir a decisão da Câmara Municipal que rejeitou as contas afastou a inelegibilidade (fl. 116).

A Procuradoria Regional Eleitoral interpõe este recurso ordinário (fl. 122). Alega, em síntese, que o simples ajuizamento de ação para desconstituir decisão que rejeitou contas não seria instrumento hábil a afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, principalmente quando revestido de má-fé, com o fim de burlar a lei. Afirma que o afastamento da inelegibilidade dependeria de determinação, pela Justiça Federal, em sede de liminar, ou não, de suspensão dos efeitos da referida decisão, o que não teria ocorrido no caso dos autos.

O Ministério Público opina pelo provimento do recurso (fl. 169).

À fl. 175, o recorrido informa que teria sido concedida liminar na ação cautelar promovida para suspender os efeitos da decisão que rejeitou as contas, cuja nulidade já estaria sendo argüida na ação desconstitutiva (fl. 33).

2. Inviável o recurso.

Trata-se de pedido de registro de pré-candidato que teve contas, relativas ao exercício de 1997-1998, época em que era prefeito, rejeitadas, em 12.5.2005, pela Câmara Municipal (fl. 20).

A verificação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, requer que as contas tenham sido rejeitadas por irregularidade insanável e que tenha havido trânsito em julgado da decisão do órgão competente que as rejeitou, sem concessão de eficácia a eventual ação judicial proposta para desconstituir a referida decisão.

O recorrido alega que teria sido concedida antecipação de tutela à ação cautelar ajuizada para suspender os efeitos da decisão de rejeição de contas.

De fato, o juiz da comarca de Cururupu/MA concedeu liminar,

[...] determinando a suspensão dos efeitos da decisão que rejeitou as contas do ex-gestor municipal, José dos Santos Amado, referentes aos exercícios de 1997 e 1998, tomada em sessão plenária da Câmara Municipal de Cururupu/MA, no dia 13 de abril de 2005, até decisão de mérito na presente demanda.

[...] (fls. 179-180).

Ainda que tenha sido concedida após o pedido de registro, em 19.9.2006 (fl. 180), a liminar tem o condão de afastar a inelegibilidade para as eleições de 2006.

Segundo o atual entendimento desta Corte:

Eleições 2006. Recurso Especial. Aplicação do princípio da fungibilidade e recebido como Recurso Ordinário. Registro de candidato. Indeferimento. Prefeito. Rejeição de contas pela Câmara Municipal. Ação desconstitutiva ajuizada contra os decretos legislativos. Liminar concedida. Não-incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

O Tribunal Superior Eleitoral revendo o próprio verbete nº 1, implementou a necessidade de se buscar na ação desconstitutiva a tutela antecipada. Havendo tal entendimento ocorrido no meio do processo eleitoral, deve ser admitido, para essas eleições, a notícia da concessão depois do pedido de registro de candidatura.

Recurso ordinário conhecido e provido, para deferir o registro de candidatura (Acórdão nº 26.640, de 26.9.2006, redator para o acórdão Ministro GERARDO GROSSI).

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Int..

Brasília, 1º de novembro de 2006.

MINISTRO CEZAR PELUSO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26784 SÃO PAULO-SP

RECORRENTE: ABMAEL ALONSO ANDRADE LIMA.

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO MALDONADO MARTINEZ e Outro.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 16786/2006

ELEIÇÕES 2006. Registro. Candidato. Deputado estadual. Certidão criminal. Ausência. Inobservância. Prazo de 72 horas estipulado no art. 32 da Res. TSE nº 22.156/2006. Reexame de provas. Súmulas 279 do STF e 7 do STJ. Seguimento negado. O art. 32 da Res. TSE nº 22.156/2006 criou nova oportunidade para os requerentes sanarem qualquer irregularidade no pedido de registro de candidatura. Escoado o prazo, preclue a possibilidade de fazê-lo, acarretando o indeferimento do pedido de registro.

DECISÃO

1. O Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido de registro de candidatura de Abmael Alonso Andrade Lima ao cargo de deputado estadual (fl. 17), por ausência da certidão criminal fornecida pela Justiça Estadual.

Notificado, o pré-candidato peticionou, requerendo prorrogação do prazo para a entrega da certidão criminal (fl. 25).

A Corte Regional indeferiu o pedido de registro de candidatura, concluindo que "[...] o candidato deixou de apresentar, mesmo depois de intimado, certidão criminal fornecida pela Justiça Estadual" (fl. 38).

Abmael Alonso Andrade Lima opôs embargos de declaração em 24.8.2006 (fl. 42), juntou a certidão criminal (fl. 47) e apresentou esclarecimento no sentido de que

[...] ao cumprir determinação deste tribunal, não foi possível apresentar a certidão de objeto e pé, considerando que o Processo nº 050.095.009712-9 (151/97), datado em 04/04/1997, está extinto e arquivado, conforme certidão da 2ª Vara Criminal, de onde aguardo, no prazo máximo de 05 dias, sua expedição, conforme protocolo anexo (fl. 50).

Em 31.8.2006 (fl.55), apresentou a certidão pendente (objeto e pé).

Os embargos foram rejeitados sob o seguinte fundamento:

Conforme precedentes deste E. Tribunal, é admissível a juntada de documentos em sede de embargos de declaração (Acórdão nº 143.691).

Todavia, a documentação ora acostada não supre a irregularidade que ensejou o indeferimento do pedido de registro. Com efeito, o documento de fl. 47 atesta a existência do Processo nº 151/97. Contudo, a despeito da oportunidade, o embargante não juntou tempestivamente certidão de objeto e pé referente a tal feito, vindo esta aos autos apenas em 31 de agosto do ano corrente, ou seja, 7 (sete) dias após o prazo recursal (fls. 55/ 56).

[...] (fl. 61).

O pré-candidato interpõe este recurso especial (fl. 65), em que sustenta ser defesa a exigência de certidão de objeto e pé como requisito para o deferimento do pedido de registro de candidatura, admitindo a jurisprudência do TRE/SP a juntada de documentos em sede de embargos declaratórios. Nesse ponto, alega violação aos arts. 11, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, e 25, I a V, §§ 1º e 2º, da Res. TSE nº 22.156/2006. Cita jurisprudência no sentido de que a condenação criminal não transitada em julgada não implica a inelegibilidade daquele que pretende disputar as eleições. Por fim, argúi a relevância da questão federal suscitada em seu recurso.

Em contra-razões, a Procuradoria Regional Eleitoral requer o provimento do recurso, transcrevendo ementa de acórdão do TSE que ampararia a possibilidade de juntada de documentos em sede de recurso especial (fl. 90).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso, ou, se conhecido, pelo seu improvimento (fl. 94).

2. Inviável o recurso.

O art. 32 da Res. TSE nº 22.156/2006 dispõe:

Art. 32. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, o relator converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado, no prazo de setenta e duas horas, contado da respectiva intimação, que poderá ser feita por fac-símile, correio eletrônico ou telegrama (Lei nº 9.504/97, art. 11, §3º).

Esse artigo tem como base o disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

[...]

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

[...].

Está claro que a realização de diligências, com eventual juntada de documentos, encontra permissão no juízo processante do pedido de registro de candidatura.

Mas não é o que ocorre no caso presente, pois o pré-candidato, além de não ter instruído o pedido de registro com todos os documentos indispensáveis à respectiva propositura, não os complementou quando instado a fazê-lo, conforme atestou o acórdão prolatado pelo TRE/SP.

Ademais, tal como asseverado no parecer da PGE, "[...] não pode a Justiça Eleitoral ficar ao bel-prazer dos candidatos e dos partidos para, quando lhes for conveniente, sanar as omissões ou falhas no pedido de registro" (fl. 97).

A admissão da juntada de provas, tal como revelada no presente recurso, levaria o TSE a examinar provas em sede especial, o que é vedado pelas súmulas 279 do STF e 7 do STJ.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, 9 de novembro de 2006.

MINISTRO CEZAR PELUSO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3469 EMBU GUAÇÚ-SP 370ª Zona Eleitoral (EMBU GUAÇÚ)

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GIOVANOLLI CRAVO RO-XO.

ADVOGADO: VANESSA DE MATOS TEIXEIRA e Outra.

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 14805/2006

Eleições 2006. Mandado de segurança. Registro de candidato. Perda de objeto.

DECISÃO

1. Antonio Carlos Giovanolli Cravo Roxo impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de garantir o deferimento de seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual (fl. 2).

Indeferi a liminar (fl. 149).

Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, o pré-candidato interpôs o Recurso Ordinário nº 1.013, ao qual neguei seguimento, por intempestividade.

Após as informações do TRE de São Paulo, os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral Eleitoral, que opinou pela não concessão da ordem (fl. 163).

Segundo relatório expedido pela Secretaria de Tecnologia da Informação desta Corte, o impetrante obteve 4.062 (quatro mil e sessenta e dois) votos no pleito de 2006, não se elegendo ao cargo.

2. Passadas as eleições, este feito perdeu seu objeto.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao mandado de segurança.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

MINISTRO CEZAR PELUSO

MEDIDA CAUTELAR Nº 2113 NATAL-RN

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ESTADUAL.

ADVOGADO: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS e Outros.

Ministro Cesar Asfor Rocha

Protocolo: 23454/2006

DECISÃO

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB/RN ajuizou medida cautelar, com pedido de liminar, com o objetivo de atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão do TRE/RN, que desaprovou a prestação de contas da agremiação referente ao exercício financeiro de 2002, determinando a suspensão do repasse da quota do fundo partidário a que faria jus pelo período de um ano.

Neguei a liminar e a própria cautelar, determinando o seu arquivamento, pelos seguintes fundamentos (fl. 792):

"A concessão de efeito suspensivo requer a presença, cumulativamente, da fumaça do bom direito e perigo na demora, pressupostos que, em ambiência de cognição sumária, não vislumbro estarem presentes na espécie.

Em que pese ter sustentado a existência de perigo na demora, consubstanciada, em suma, na necessidade de manter a sede partidária, especialmente no corrente ano, o requerente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a plausibilidade do direito invocado, não a havendo, inclusive, como aferi-la, ante a falta de cópia nos autos do recurso especial a que se pretende a concessão do efeito suspensivo" .

Inconformado, o Diretório Regional do PMDB/RN interpôs o presente agravo regimental, com pedido de reconsideração/retratação, em que alega:

- A falta apontada na decisão agravada é perfeitamente sanável, razão pela qual juntou cópia do recurso especial, cujas razões, ademais, estavam transcritas na inicial da cautelar;

- a agravante está em grave situação financeira, devido à omissão do TRE/RN em não apreciar os documentos acostados aos autos e que comprovariam a regularidade das contas;

- enquanto não apreciado o recurso pelo TSE, o agravante não poderia ficar sem receber o Fundo Partidário, pois depende deste recurso para sobreviver.

Com a juntada da cópia do recurso especial pelo agravante tenho por sanada a falha, podendo, assim, aferir a plausibilidade do pleito que, em ambiência de cognição sumária, se revela presente no fato do TRE/RN ter deixado de se manifestar em sede de embargos de declaração sobre o dispositivo legal supostamente violado pelo ora requerente, razão pela qual reconsidero a decisão anterior para conceder a liminar, atribuindo efeito suspensivo ao recurso especial interposto até ulterior deliberação.

Comunique-se com urgência.

P. I.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RELATOR

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1245 CUIABÁ-MT

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO: FRANCISCO DA SILVA LEITE.

ADVOGADO: HEITOR CORRÊA DA ROCHA.

Ministro Cesar Asfor Rocha

Protocolo: 16907/2006

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO -INTERPOSIÇÃO POR MEIO DE FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL FORA DO PRAZO - LEI Nº 9.800/99 - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1.Francisco da Silva Leite interpôs recurso extraordinário, com alegada base no artigo 121, § 3º, da Carta Política da República, contra o acórdão de folha 89 a 93, integrado pelo resultante da apreciação dos embargos declaratórios de folha 102 a 105.

2.A decisão recorrida foi publicada na sessão de 17 de outubro de 2006, terça-feira (folha 105). Excluído este dia da contagem, o termo final ocorreu no dia 20 subsequente, sexta-feira, data em que recebido e protocolado o fac-símile (folhas 113 e 107, respectivamente). O prazo de cinco dias para a apresentação do original terminou em 25 posterior, quarta-feira, tendo o recorrente se desincumbido do ônus tão-somente em 28 seguinte (folha 115). A regra da exclusão do primeiro dia, bem como da contagem a partir do primeiro dia útil, não se aplica ao acréscimo ao prazo, simples acréscimo, dos cinco dias referentes à apresentação do original. Então, é de notar o não-atendimento do requisito previsto no artigo 2º da Lei 9.800/99. Eis o teor do dispositivo:

A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do seu término.

Consigno que o artigo 12 da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 21.711, de 6 de abril de 2004, relativo à dispensa da apresentação dos originais, de legalidade duvidosa, não incide em se tratando de petições recursais dirigidas ao Supremo, consoante verçado no parágrafo único do artigo 1º nela contido.

3.Ante a intempestividade, nego seguimento ao recurso extraordinário.

4.Publiquem.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27120 SÃO PAULO-SP

RECORRENTE: JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA.

ADVOGADO: TORQUATO LORENA JARDIM e Outros.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO: PEDRO PAVÃO.

ADVOGADO: ALEXANDRE DE CERQUEIRA CÉSAR JÚNIOR.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 18887/2006

Eleições 2006. Registro. Indeferimento. Inelegibilidade. Recebimento como recurso ordinário. Preliminares rejeitadas. Atos de gestão municipal. Publicidade. Ofensa ao princípio da impessoalidade. Improbidade administrativa. Finalidade eleitoral. Não ocorrência. Não incidência do art. 1º, I, h, da Lei Complementar nº 64/90. Não caracterização. Recurso provido. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, h, da LC nº 64/90 exige que o ato de improbidade tenha finalidade eleitoral. Precedentes.

DECISÃO

1. O Partido Socialista Brasileiro (PSB) requereu registro de candidatura de José Abelardo Guimarães Camarinha ao cargo de deputado federal (fl. 2), o qual, segundo relatório da Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE, obteve 78.357 (setenta e oito mil, trezentos e cinquenta e sete) votos no pleito de 2006.

Pedro Pavão, também candidato, impugnou o pedido, sob alegação de que José Abelardo Guimarães Camarinha seria inelegível, por força das disposições do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 (fl. 86).



O Ministério Público Eleitoral também ofereceu impugnação ao pedido (fl. 101), por entender ausentes as condições de elegibilidade previstas nos arts. 11, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, e 25, I a V, §§ 1º e 2º, da Res. TSE nº 22.156/2006. Alegou que faltariam nos autos, entre outras, certidões de objeto e pé de todos processos criminais cuja existência fora certificada, além daquelas relativas às oito ações de improbidade administrativa nas quais o impugnado figura como réu.

O Tribunal Regional Eleitoral julgou prejudicada a impugnação ofertada por Pedro Pavão e procedente a ajuizada pelo Ministério Público. Indeferiu, ainda, o pedido de registro (fl. 227).

O impugnado opôs embargos de declaração com efeitos modificativos, porque as certidões tidas por inexistentes estariam regularmente acostadas aos autos e comprovariam "[...] não haver condenações que possam obstar a sua candidatura, estando a sua situação regular" (fl. 241).

A Procuradoria Regional Eleitoral alertou (fls. 253-265), então, que não lhe teria sido concedida vista dos documentos juntados com a contestação, e, de fato, as certidões de objeto e pé relativas às ações de improbidade administrativa encontrar-se-iam nos autos, sanando a irregularidade. Mas sustentou que essa mesma documentação registraria outras causas de inelegibilidade do embargante - uma decorrente da falta de objeto e pé do Inquérito policial nº 6/90, remetido ao Tribunal de Justiça de São Paulo, e outra relativa à condenação do impugnado por decisão irrecorrível em ação civil pública (Apelação Cível nº 232.856.5/1-00).

O Tribunal rejeitou os embargos (fl. 307).

Daí, a interposição deste recurso especial, com fundamento nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, 276, I, a e b, do Código Eleitoral, e 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90 (fl. 326).

O recorrente sustenta que a Corte Regional teria violado o princípio do devido processo legal e seu direito de defesa, porquanto, embora tenha reconhecido estarem todas as certidões nos autos, manteve o indeferimento do pedido de registro, acolhendo nova causa de pedir formulada pelo Ministério Público, sem, contudo, conceder-lhe oportunidade para contestá-la. Aponta divergência com o **Acórdão nº 113, de 1º.9.98, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA**, segundo o qual incide preclusão sobre inelegibilidade decorrente de previsão legal.

Alega que não estaria com seus direitos políticos suspensos, porque, no acórdão que o condenou por improbidade administrativa, não haveria menção expressa à sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, h, da Lei Complementar nº 64/90.

As contra-razões da Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo e de Pedro Pavão foram juntadas às fls. 353 e 373, respectivamente.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo improvimento do recurso (fl. 380).

2. Presentes os pressupostos, analiso o recurso.

O Tribunal Regional reconheceu pairar sobre o recorrente a cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, h, da Lei Complementar nº 64/90, razão pela qual recebo o apelo como recurso ordinário.

Inconsistentes as preliminares argüidas pelas partes.

Estou certo de que tanto o recorrente como a recorrida, em fases distintas da marcha processual, foram vítimas da falta de oportunidade para, antes da decisão da Corte Regional, deduzirem suas razões em contradição ao alegado pela parte contrária.

Uma análise menos detida da situação conduziria ao aca- tamento das preliminares que, pela envergadura dos direitos tidos por violados, dariam ensejo, na melhor das hipóteses, à reabertura da instrução processual. Mas é entendimento imperturbável que não se declara nulidade sem prejuízo.

Autorizado por esse posicionamento jurisprudencial, confiro o máximo de aproveitamento às provas e aos atos processuais, para fixar que não vislumbro, nas irregularidades que tiveram lugar no Tribunal a quo, prejuízo às partes capaz de, por si só, sustentar a nulidade do julgamento. Confira-se.

É bem verdade que a Corte Regional não abriu vista ao Ministério Público após a juntada dos documentos pelo impugnado e antes de decidir sobre o pedido de registro e a impugnação. Mas essa falha foi superada quando lhe foi concedida oportunidade para se pronunciar acerca dos embargos de declaração opostos com efeitos modificativos.

Aliás, as razões deduzidas pelo MP foram acolhidas pelo TRE e utilizadas como fundamento para a manutenção do indeferimento do pedido de registro de candidatura. Rejeito, portanto, a preliminar de cerceamento de defesa argüida pelo Ministério Público.

Tampouco merecem acolhida as preliminares de ofensa ao devido processo legal e de cerceamento de defesa argüidas pelo recorrente. É que, conquanto por outros fundamentos, a manutenção do indeferimento de seu pedido de registro tomou por base documentos juntados por ele mesmo.

Todavia, assiste-lhe razão quanto ao mérito do recurso.

Embora a declaração de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, h, da Lei Complementar nº 64/90 possa, eventualmente, projetar-se como reflexo indireto da condenação irrecorrível em ação de improbidade administrativa, desde que o ato impugnado pela Justiça Comum tenha sido praticado com fins eleitorais (**REspe nº 13.135-RS/TSE**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**), esta não é a hipótese em discussão nos autos.

A análise do conteúdo da sentença de primeiro grau (fls. 183-189 e 202) e do Voto nº 3.864, proferido pelo Desembargador **MAGALHÃES COELHO**, do Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 190), revela que o recorrente foi condenado pela prática de ato de improbidade administrativa. O TJ/SP entendeu que, quando da publicidade de atos administrativos durante sua gestão como prefeito municipal, este veiculou propaganda institucional com afronta aos

princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. Em nenhum momento aquele Tribunal conferiu finalidade eleitoreira aos atos censurados. Portanto, essa condenação por improbidade administrativa não caracteriza a inelegibilidade prevista na mencionada alínea h.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. CANDIDATURA. CONDENAÇÃO. AÇÃO POPULAR. RESSARCIMENTO. ERÁRIO. VIDA PREGRESSA. INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO. SÚMULA-TSE Nº 13. SUSPENSÃO. DIREITOS POLÍTICOS. EFEITOS AUTOMÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO POPULAR. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSTITUTOS DIVERSOS. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA h, DA LC Nº 64/90. NECESSIDADE. FINALIDADE ELEITORAL. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LC Nº 64/90. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

[...]

4. A sanção de suspensão dos direitos políticos, por meio de ação de improbidade administrativa, não possui natureza penal e depende de aplicação expressa e motivada por parte do juízo competente, estando condicionada a sua efetividade ao trânsito em julgado da sentença condenatória, consoante expressa previsão legal do art. 20 da Lei nº 8.429/92.

5. Para estar caracterizada a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea h, é imprescindível a finalidade eleitoral.

[...] (**REspe nº 23.347/PR**, de 22.9.2004, Rel. Min. **CA-PUTO BASTOS**);

Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Prefeito. Improbidade administrativa. Inelegibilidade. Art. 1º, inci. I, alínea h, da Lei Complementar nº 64/90. Não-configuração.

1. A Jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, inci. I, alínea h, da LC nº 64/90, é imprescindível que o ato de improbidade possua fins eleitorais. Precedentes.

[...] (**REspe nº 19.533/SP**, de 21.2.2002, Rel. Min. **FER-NANDO NEVES**).

3. Por esses fundamentos, **dou provimento** ao recurso (art. 36, § 7º, do RITSE), para deferir o pedido de registro de candidatura. Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

MINISTRO CEZAR PELUSO

MEDIDA CAUTELAR Nº 2125 CONCEIÇÃO DO COITÉ-BA 132ª Zona Eleitoral (CONCEIÇÃO DO COITÉ)

AUTOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL.

ADVOGADO: HÉLIO MÁRCIO DA SILVA CARNEIRO.

REU: ROBERTO MASCARENHAS ARAUJO.

RÉUS: GENILDA ARAUJO e Outro.

ADVOGADO: GEVALDO DA SILVA PINHO e Outro.

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 25050/2006

Ultimado o processo eleitoral, a presente medida cautelar ficou prejudicada por perda de objeto.

Julgo, por isso, extinto o processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministro ARI PARGENDLER

Protocolo 13777/2006

REFERÊNCIA : RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25114.

INTERESSADO: COMISSÃO EXECUTIVA ESTADUAL DO PMDB DO ESTADO DO ACRE.

Ministro MARCO AURÉLIO

DESPACHO

Arquivem.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

Protocolo 22289/2006

INTERESSADO: JOSÉ DA CRUZ MARINHO

DECISÃO

INFORMAÇÃO - NÚMERO DE VOTOS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2006 - INDEFERIMENTO.

1. Adoto a manifestação da Assessoria Especial da Presidência.

2. Publiquem.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

Protocolo 15834/2006

INTERESSADO: RENATO VIANNA DE SOUZA

Ministro MARCO AURÉLIO

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO.

1. Eis as informações prestadas pela Assessoria:

Renato Vianna de Souza, mediante o Protocolo no 15.834/2006, requer a republicação do acórdão proferido por esta Corte no Agravo de Instrumento nº 6.507.

Sustenta que não teria constado o nome do profissional da advocacia, Dr. Cláudio de Albuquerque Mansur, quando da veiculação do julgado no Diário da Justiça de 25 de agosto de 2006.

A Coordenadoria de Processamento, à folha 5, informa não haver mandato ou substabelecimento conferido ao subscritor, atuando como causídico habilitado o Dr. Último de Carvalho, consoante se depreende da cópia da procuração de folha 7.

Anota, alfim, o trânsito em julgado da decisão em 30 de agosto posterior.

2. A irregularidade de representação é dupla. Quanto a este requerimento, no que subscrito pelo Dr. Cláudio de Albuquerque Mansur. Relativamente à publicação, fez-se correto o que veiculado. Sua Excelência não estava credenciado no processo, razão pela qual o que estampado no Diário o foi com a inserção do nome do causídico habilitado - Dr. Último de Carvalho.

3. Ante o quadro, nada há a providenciar.

4. Publiquem.

Brasília, 4 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25116 MAUÁ-SP 217ª Zona Eleitoral (MAUÁ)

RECORRENTE: LEONEL DAMO.

ADVOGADO: ANTONIO TITO COSTA e Outros.

RECORRIDO: MÁRCIO CHAVES PIRES.

ADVOGADO: PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO e Outros.

Ministro Cesar Asfor Rocha

Protocolo: 1333/2005

Protocolo nº 24.798/2006

REFERÊNCIA: RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS Nº 25.115 e 25.116 - SÃO PAULO - MAUÁ

Junte-se. Defiro.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25115 MAUÁ-SP 217ª Zona Eleitoral (MAUÁ)

RECORRENTE: LEONEL DAMO.

ADVOGADO: ANTONIO TITO COSTA e Outros.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MAUÁ CADA DIA MELHOR (PT/PCDOB/PMDB/PDT/PCB/PTN/PTB/PSL/PTC/PMN/PRP).

ADVOGADO: PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO e Outros.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO MAUÁ CADA DIA MELHOR (PT/PCDOB/PMDB/PDT/PCB/PTN/PTB/PSL/PTC/PMN/PRP).

ADVOGADO: PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO e Outros.

RECORRIDO: LEONEL DAMO.

ADVOGADO: ANTONIO TITO COSTA e Outros.

RECORRIDO: LENY MARIANO WALENDY.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO MAUÁ MELHOR.

Ministro Cesar Asfor Rocha

Protocolo: 1320/2005

Protocolo nº 24.798/2006

REFERÊNCIA: RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS Nº 25.115 e 25.116 - SÃO PAULO - MAUÁ

Junte-se. Defiro.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26004 ITAUEIRA-PI 72ª Zona Eleitoral (ITAUEIRA)

RECORRENTE: QUIRINO DE ALENCAR AVELINO e Outro.

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO.

RECORRIDO: WAGNER RIBEIRO FEITOSA e Outro.

ADVOGADO: FERNANDO NEVES DA SILVA.

RECORRIDO: JOSÉ DE ARIMATÉIA LOPES SARAIVA.

ADVOGADO: MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA.

Ministro Cesar Asfor Rocha

Protocolo: 5522/2006

Protocolo 24797/2006

REFERÊNCIA: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26004-PIAUI - ITAUEIRA

Junte-se. Defiro

Brasília, 7 de novembro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 2124 CURITIBA-PR

REQUERENTE: GERALDO CARTÁRIO RIBEIRO.

ADVOGADO: ALCIDES ALBERTO MUNHOZ DA CUNHA e Outros.

REQUERIDO: ALYSSON WANDESCHER.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 24938/2006

DESPACHO

Geraldo Cartário Ribeiro, reeleito deputado estadual no Paraná no pleito de 2006, propõe a presente medida cautelar, com pedido liminar, na qual pretende atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR), integrado por embargos de declaração (fls. 65-83).

Em 3 de outubro de 2006 e, pois, em data posterior à realização das eleições, o TRE/PR julgou procedente ação de investigação judicial por abuso do poder econômico e uso indevido de meio de comunicação social (art. 22, da LC nº 64/90), proposta contra o requerente, por Alysson Anthony Wandescheer, declarando sua inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos três anos subseqüentes ao pleito de 2006.

Em embargos de declaração, opostos por Alysson Anthony Wandescheer, regularmente processados, com manifestação do embargado, foi reformada a decisão, em 23 de outubro de 2006. Somou-se à sanção de inelegibilidade imposta, a cassação do registro da candidatura de Geraldo Cartário Ribeiro.

Foi interposto, então, recurso ordinário (fls. 85-124), que, no caso, é o recurso cabível.

Submetido à apreciação do il. Presidente do TRE/PR, o recurso ordinário recebeu de S. Exa. o seguinte despacho:

Embora o Recurso Ordinário não esteja sujeito ao juízo de admissibilidade desta Presidência, se faz mister uma definição quanto aos efeitos do recebimento do presente recurso, em vista da iminente proclamação dos resultados da eleição a ser levada a termo por este Tribunal.

Pois bem, entendo que a aplicabilidade do artigo 15 da Lei Complementar nº 64/90 e seu efeito suspensivo, está entre as questões de mérito, ora trazidas no recurso, a serem apreciadas pelo E. Tribunal Superior Eleitoral.

Da mesma forma, é o Tribunal Superior que, eventualmente, apreciará Medida Cautelar, a fim de avaliar presentes os requisitos para concessão de liminar, a fim de produzir efeito suspensivo ao presente Recurso Ordinário.

Por estas razões é que, cumpridas as formalidades legais, remetam-se cópias dos presentes autos ao Ministério Público Eleitoral e, com minhas homenagens, remeta-se o presente Recurso Ordinário à Corte superior, recurso este que recebo, tão somente no efeito devolutivo. (fl. 168)

Sustenta o requerente que, no caso, há o perigo da demora decorrente da possibilidade de "[...] não ser ele proclamado eleito e, com isto, de restar comprometido o direito à diplomação" (fl. 6).

O fumus boni iuris vem apontado, em síntese: (i) no vício da decisão recorrida, tendo em vista o "[...] indevido juízo de retratação, com usurpação da competência recursala ordinária ..." (fl. 7); (ii) nulidade por cerceamento de defesa; e (iii) pela aplicação da regra contida no art. 15, da LC nº 64/90 à espécie, que cuida de Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Este é o pedido (fl. 10):

a) que seja recebida e deferida liminarmente a medida cautelar ora pleiteada de sustação dos efeitos da decisão recorrida na AIJE 90/2006, para assegurar a integridade do registro do Requerente e sua elegibilidade até o julgamento do RO;

b) que seja notificado o Presidente do TRE/PR da decisão, assim como o Requerido Alysson Wandescheer, representado pelo advogado ao qual outorgou a procuração (doc. 2);

c) que oportunamente seja dada vista destes autos de medida cautelar ao D. Procurador Regional Eleitoral, juntamente com o Recurso Ordinário que está em processamento, confiando o Requerente que afinal será provido o RO e julgada então prejudicada a medida cautelar cuja concessão ora se faz necessária por razões de JUSTIÇA.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar, com o objetivo de emprestar efeito suspensivo a recurso a que não se tenha emprestado tal efeito, depende da evidência do dano irreparável ou de difícil reparação e da ocorrência de tal dano, se indeferida a liminar.

Parece ser o caso presente. No seu art. 15, a LC nº 64/90 dispõe o seguinte:

Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

O legislador complementar deu especial proteção à elegibilidade que, de resto, é direito político de categoria constitucional. A elegibilidade é a regra, condicionada, constitucionalmente, tão-só às hipóteses enumeradas no art. 14, § 3º e seus incisos, da CF.

A inelegibilidade, sem dúvida a mais grave restrição a direito político, é a exceção.

Por isto, penso, é que o legislador complementar tratou da inelegibilidade decorrente de decisão judicial - e, não de regra constitucional - com a cautela de exigir que tal decisão transite em julgado, para poder ser executada, como está dito, com clareza, no art. 15 da LC nº 64/90.

É bem verdade que a leitura do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, poderia trazer alguma dúvida quanto à execução do julgado que, além de declarar a inelegibilidade "do representado", comina-lhe, também, a sanção de perda do registro.

Vale, creio, fazer uma leitura atenta deste dispositivo e daquele (inciso XV) que o segue:

XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV - se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

Com a procedência da representação, ou, como no caso, da ação de investigação judicial eleitoral:

a) primeiro **"o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado"** (ou réu da ação);

b) em um segundo momento do julgamento, cominará **"a sanção de inelegibilidade"** ao representado (ou réu);

c) por consequência - e é esta a leitura que faço da expressão "além da" - cassará o registro do candidato (representado ou réu).

De fato, parece-me, fugiria da normabilidade mínima, admitir-se que candidato a eleição fosse **declarado inelegível**, sofresse a **imposição de sanção de inelegibilidade** e... mantivesse o registro de candidatura que obtivera anteriormente.

Por isto, entendo que a sanção que a decisão regional impôs, no julgamento dos declaratórias ao autor cautelar - de cassação do registro - é sanção que decorreu daquela declaração de sua inelegibilidade e da sanção de inelegibilidade que lhe foi imposta.

Tanto que, eventualmente devolvida a elegibilidade ao candidato, automaticamente estará convalidado seu registro.

Uma e outra sanção, penso, se assemelham à pena principal e à pena acessória do direito penal. Afastada a primeira, por consequência afasta-se a segunda.

A leitura do inciso XV, do art. 22, da LC nº 64/90, há de ser feita juntamente com os parágrafos 10º e 11º do art. 14 da CF.

Quando a Constituição (art. 14, §11º) fixa o prazo de 15 dias "[...] contados da diplomação [...]" , penso, fica claro que o inciso XV, da LC nº 64/90, ao falar em "[...] após a eleição do candidato [...]" , deixa claro que esta nova ação proposta "[...] para os fins previstos no art. 14, § 10 e 11, da Constituição Federal" , terá por escopo, invalidar a própria eleição do candidato, isto é, o fato concreto de haver ele recebido votos em maior número que seu adversário, se majoritário o pleito, ou em proporção maior que seus concorrentes, se proporcional o pleito. Enfim, até ali, cogitou-se, tão-só, da elegibilidade do candidato e, por consequência, da regularidade ou irregularidade de seu registro.

Com estas considerações, já longas, estou deferindo a liminar pedida. O recurso ordinário, de fls. 185-124, ataca, primeira e primordialmente, a declaração de inelegibilidade do autor cautelar. E, em consequência - ou por consequência - a imposição a ele, de sanção de cassação de registro. Há de ser recebido no duplo efeito.

Comunique-se ao il. Presidente do Colendo TRE/PR.

Cite-se o requerido para, querendo, contestar a cautelar.

P. e I.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

Ministro Gerardo Grossi

REPRESENTAÇÃO Nº 1332 MACAPÁ-AP

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO AMAPÁ FORTE (PC-doB/PT/PL).

ADVOGADO: DANIEL JOSÉ LEMOS KIELLANDER e Outro.

REPRESENTADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ.

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO CONSTRUINDO UM AMAPÁ MELHOR (PSL/PHS/PRP/PTC).

ADVOGADO: ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO.

Ministro José Delgado

Protocolo: 24500/2006

DESPACHO

Vistos, etc.

Cite-se a Coligação Construindo Um Amapá Melhor, na forma do art. 4º da Res.-TSE nº 22.142/2006.

Notifique-se o Presidente do Tribunal representado para prestar, com urgência, informações sobre as alegações formuladas pela representante.

Após, ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 208/2006

RESOLUÇÕES

22.466 - PETIÇÃO Nº 2.072 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Requerente: Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT), por seu delegado nacional.

Advogado: Dr. Márcio Luiz Silva e outro.

Ementa:

Petição. Sistema de Prestação de Contas dos Partidos Políticos (SPCP). Operacionalização. Multiuso. Dificuldades técnicas. Estudo. Objeto.

1. Dada a complexidade do sistema e as dificuldades técnicas que envolvem as mudanças da operação monousuário para multiusuário, esta deverá ser objeto de estudo para futura implementação.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

22.467 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.384 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (1ª Zona - Brasília).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Interessado: Leobino Francisco dos Santos.

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. EXCEDENTE. LIMITE. § 1º DO ART. 7º DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 20.683/2000. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁ-BIL ANTE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO.

Válida é a conversão em pecúnia das horas excedentes autorizadas e não compensadas no prazo estabelecido em instrução própria do TSE.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

22.468 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.635 - CLASSE 19ª - MARANHÃO (São Luís).

Relator: Ministro José Delgado.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. CONCESSÃO DE DIÁRIAS A MAGISTRADOS E SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL. RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.054/2005. LOCALIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. RESOLUÇÃO-TRE/MA Nº 5.803/2006. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

1. Presentes os requisitos exigidos pela Res.-TSE nº 22.054/2005, homologa-se a Resolução do Tribunal Regional Eleitoral, para incluir os municípios de Barreirinhas, Balsas, Carolina e Caxias, do Estado do Maranhão, na categoria de localidade especial, desde que haja pemoite na localidade.

2. Não restando comprovados os requisitos, não se homologa a Resolução do Tribunal Regional Eleitoral, relativamente ao município de Timon.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir parcialmente o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

EDITAL

SESSÃO DO PLENÁRIO

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições regimentais, torna público que será realizada Sessão Plenária no dia 29 de novembro corrente, quarta-feira, às 14 horas.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro Barros Monteiro

EDITAL

SESSÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Constituição Federal, art. 93, X, torna público que será realizada Sessão do Conselho de Administração no próximo dia 27, segunda-feira, às 14 horas e 30 minutos, no Salão Nobre da Presidência.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro Barros Monteiro

DISTRIBUIÇÃO

ATA Nº 4412 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2006.

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:



SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 345 - CE (2006/0254645-8)

REQUERENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO CEARÁ
ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
INTERES. : ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
ADVOGADO : ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2178 - EX (2006/0250516-0)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE SANTA MARIA DA FEIRA
INTERES. : ANTONIO ALEXANDRE DE ATAIDE PEREIRA
PARTE : AG PARTICIPAÇÕES SGPS S/A E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2179 - EX (2006/0250517-1)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE SANTA MARIA DA FEIRA
INTERES. : VIRGÍLIO CÉSAR BRAS
- : VIRGÍLIO CÉSAR BRÁZ
INTERES. : MARIA ROSA SILVA BRAS
- : MARIA ROSA SILVA BRÁZ
PARTE : ELISIO PEREIRA CARDOSO LDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECLAMAÇÃO Nº 2347 - CE (2006/0255056-9)

RECLAMANTE : ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
ADVOGADO : ABDIAS JUNIO CAVALCANTE OLIVEIRA E OUTRO
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
INTERES. : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

PETIÇÃO Nº 5201 - SP (2006/0252108-4)

REQUERENTE : BRENER JESUS DOS SANTOS (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Pet 5158 (2006/0236364-5) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12204 - RS (2006/0249187-4)

REQUERENTE : R V R
ADVOGADO : WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO
REQUERIDO : G R R (MENOR)
REPR.POR : D C R
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 12193 (2006/0246826-2) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12401 - DF (2006/0254683-8)

IMPETRANTE : SIMONE CHRISTINA SOMMERLATH
IMPETRANTE : HELENA CHRISTINA SOMMERLATH (MENOR)
REPR.POR : SIMONE CHRISTINA SOMMERLATH
IMPETRANTE : VIVIEN NADINE SOMMERLATH (MENOR)
REPR.POR : SIMONE CHRISTINA SOMMERLATH

ADVOGADO : IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 56143 - SP (2005/0169547-7)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RÉU : BARTOLOMEU DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JOÃO BATISTA MUÑOZ
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BRAGANÇA PAULISTA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo Ag 647061 (2004/0177632-3) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68268 - SP (2006/0176556-4)

AUTOR : A E J CONSTRUÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO : IOVANI BRANDAO TINI
RÉU : MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO
ADVOGADO : KARINE GEMIGNANI
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CAPÃO BONITO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CAPÃO BONITO - SP
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Redistribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 70327 - RJ (2006/0251136-6)

IMPETRANTE : FLAVIO JORGE MARTINS E OUTROS
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VÂNIA LINHARES DA SILVA COSTA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 70352 - RS (2006/0251405-6)

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SILVIO CÍCERO ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 70353 - RS (2006/0251407-0)

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ROGÉRIO LUIS FAGUNDES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 65808 (2006/0193513-6) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 70354 - SP (2006/0251410-8)

IMPETRANTE : PAULO NIMER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBÉLIO JOSÉ PEREIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 70355 - MS (2006/0251414-5)

IMPETRANTE : HENoch CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : PAULO BESTETE CARDOSO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 67655 (2006/0218582-1) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 70362 - RS (2006/0251478-8)

IMPETRANTE : NILDA MARIA FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SÉRGIO RICARDO ALVES FERREIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 70399 - SC (2006/0251849-0)

IMPETRANTE : ALVARO MANOEL DE CASTILHO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CARLOS ALBERTO MARTINS FALCÃO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 70401 - RS (2006/0251854-1)

IMPETRANTE : NEREU LIMA E OUTRO
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ELOI BRAZ SESSIM
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 43932 (2005/0074740-5) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 70405 - SP (2006/0251863-0)

IMPETRANTE : JOSÉ GERALDO LEONEL FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS VIEIRA JÚNIOR (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 70407 - MS (2006/0252015-1)

IMPETRANTE : ISLEIDE MARIA VELOSO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : NEIDE APARECIDA VENTURA RODRIGUES (PRESA)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 56674 (2006/0065082-0) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 70408 - MS (2006/0252020-3)

IMPETRANTE : ISLEIDE MARIA VELOSO
IMPETRADO : DESEMBARGADORA RELATORA DO HABEAS CORPUS NR 20060171785 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SEZEFREDO SOUZA MOTA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 70409 - MS (2006/0252022-7) (21)		HABEAS CORPUS Nº 70596 - SP (2006/0254557-4) (28)		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815259 - SC (2006/0177070-1) (35)	
IMPETRANTE : ISLEIDE MARIA VELOSO IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : OZÉLIA LUIZA DE JESUS (PRESA) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA Distribuição por prevenção do processo HC 68393 (2006/0227195-4) em 17/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		IMPETRANTE : WALDIR LUIZ DIDI GIOVANNETTI IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : VAGNER DONIZETE VIDAL (PRESO) RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : ROGÉRIO AFONSO BEILER E OUTROS AGRAVADO : DOMINGOS SEVERINO PEREIRA ADVOGADO : BELONIR ZATA ZILI RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 70410 - MS (2006/0252037-7) (22)		HABEAS CORPUS Nº 70597 - RJ (2006/0254590-5) (29)		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815311 - RS (2006/0202209-2) (36)	
IMPETRANTE : ISLEIDE MARIA VELOSO IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : CLÁUDIO SILVA SOARES (PRESO) RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : MARIA ISABEL ANDRÉS VILLANUEVA LOPES ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : MARIA ISABEL ANDRÉS VILLANUEVA LOPES (PRESA) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA Distribuição por prevenção do processo HC 58758 (2006/0099167-3) em 17/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DAER RS PROCURADOR : ERNESTO DIEL E OUTROS AGRAVADO : ÁUREO ALVAREZ VENCATO ADVOGADO : ANGELINO GARAVELLO E OUTROS INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTROS RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 70445 - MS (2006/0252554-4) (23)		HABEAS CORPUS Nº 70598 - PE (2006/0254671-3) (30)		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815331 - SP (2006/0200090-3) (37)	
IMPETRANTE : OSCAR JOSÉ LOUREIRO IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : SILVIA CRISTINA DE LIMA SILVA (PRESA) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO PACIENTE : OTAVIANO FERREIRA MARTINS (PRESO) RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA Distribuição por prevenção do processo HC 70554 (2006/0253627-2) em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		AGRAVANTE : MAKRO ATACADISTA S/A ADVOGADO : MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E OUTROS AGRAVADO : DANIEL PEDRO DA SILVA ADVOGADO : SANTELMO COUTO MAGALHÃES RODRIGUES FILHO E OUTROS RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 70446 - BA (2006/0252557-0) (24)		HABEAS CORPUS Nº 70625 - PR (2006/0254917-3) (31)		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815347 - RJ (2006/0192755-2) (38)	
IMPETRANTE : EZÍQUIO DE ALMEIDA FERREIRA IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE : CLEIDSON CIRQUEIRA DOS SANTOS (PRESO) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		IMPETRANTE : RAFAEL FIOVIC ALVAREZ - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO PACIENTE : MIZAEOL OLIVEIRA SILVA RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		AGRAVANTE : CLÁUDIA LOPES QUARESMA ADVOGADO : GILMAR QUEIROZ TAVARES AGRAVADO : BANERJ BANCO DE INVESTIMENTOS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ADVOGADO : OTÁVIO A VILARINHO CARDOSO FILHO E OUTROS RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 70458 - RO (2006/0252629-9) (25)		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809404 - SP (2006/0164770-0) (32)		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815354 - SC (2006/0205669-2) (39)	
IMPETRANTE : PEDRO PAIXÃO DOS SANTOS IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PACIENTE : EDSON ROBERTO ALVES PINTO (PRESO) RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		AGRAVANTE : BANCO SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BRASIL S/A ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONÇALVES E OUTROS AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		AGRAVANTE : JOSÉ BICHESKI ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO : DOUGLAS DAVI HORT E OUTROS RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 70592 - DF (2006/0254306-1) (26)		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812625 - SP (2006/0154727-2) (33)		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815360 - RJ (2006/0195915-7) (40)	
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PACIENTE : WILMAR FERREIRA BERNARDINHO RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		AGRAVANTE : TREFILAÇÃO DE FERRO E AÇO FERRALVA LTDA ADVOGADO : PAULO DURIC CALHEIROS E OUTROS AGRAVADO : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ADVOGADO : GILSON FERREIRA E OUTROS RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNDASA PROCURADOR : ALEXANDER ALI SHAH E OUTROS AGRAVADO : PAULO SÉRGIO FERNANDES E OUTROS ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTROS RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 70593 - DF (2006/0254308-5) (27)		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814976 - BA (2006/0199497-6) (34)		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815381 - MG (2006/0182365-4) (41)	
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PACIENTE : LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA PROCURADOR : PAULO EMILIO NADIER LISBÔA E OUTROS AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ ALONSO DE OLIVEIRA ADVOGADO : JOAQUIM DOS SANTOS SELES E OUTROS RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		AGRAVANTE : AUGUSTO MACHADO - ESPÓLIO E OUTROS ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES E OUTROS AGRAVADO : JORGE LUIZ COELHO LINHARES E OUTRO ADVOGADO : VINÍCIUS BRAGA HAMACEK E OUTRO AGRAVADO : SEBASTIÃO DE BARROS QUINTÃO E OUTRO ADVOGADO : CELSO RENATO CABRAL E OUTROS RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815391 - SC (2006/0171642-8) (42)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA E OUTROS

AGRAVADO : COBESUL COMÉRCIO DE BEBIDAS DO SUL CATARINENSE LTDA

ADVOGADO : DANIEL VIRIATO AFONSO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815393 - SP (2006/0201318-2) (43)

AGRAVANTE : JOSÉ ANTONIO GALHARDO ABDALLA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTROS

AGRAVADO : AMÉRICA DO SUL LEASING S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815398 - RJ (2006/0180459-4) (44)

AGRAVANTE : JOÃO LUIZ GUIMARÃES FERREIRA
ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA E OUTRO

AGRAVADO : THELMO ERNESTO TRENEMAN
ADVOGADO : FLÁVIO LERNER SADCOVITZ E OUTRO

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 48054 (2005/0155002-8) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815402 - GO (2006/0202078-0) (45)

AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTROS

AGRAVADO : HELIPHAS MODESTO BATISTA
ADVOGADO : FABIANO MARTINS CAMARGO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815405 - SE (2006/0173069-8) (46)

AGRAVANTE : MAXITEL S/A
ADVOGADO : ANDRÉA AZEVEDO E OUTROS

AGRAVADO : ULYSSES MAYNARD SALGADO
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS SANTA RITA FREIRE SILVA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815412 - MS (2006/0200181-2) (47)

AGRAVANTE : MÁRIO MÁRIUS ROMANO BACHA E OUTRO
ADVOGADO : EDILSON MAGRO E OUTROS

AGRAVADO : ANTONIO NUNES DE PAULA
ADVOGADO : LUCIANA CENTENARO

AGRAVADO : ANTONIO NUNES DE PAULA
ADVOGADO : LUCIANA CENTENARO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815415 - SP (2006/0185108-0) (48)

AGRAVANTE : NILDA MARIA SOARES
ADVOGADO : EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP

ADVOGADO : ANÉSIO DUARTE E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815432 - SP (2006/0199931-0) (49)

AGRAVANTE : BAUSANO GROUP S P A
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO S FRANQUEIRA E OUTRO

AGRAVADO : ELASTOFILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MARREY NETO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815444 - RS (2006/0179570-7) (50)

AGRAVANTE : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : GUSTAVO MASINA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815461 - RS (2006/0203651-2) (51)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

AGRAVADO : VALTER GUIOMAR ZUNKOWSKI
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FACCIO

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815506 - PR (2006/0154075-6) (52)

AGRAVANTE : RAFAELA ROSSI TEODORO
ADVOGADO : ALBINO JOSÉ DE BONI E OUTROS

AGRAVADO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : HÉLIO EDUARDO RICHTER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815524 - BA (2006/0155011-0) (53)

AGRAVANTE : AGROBASA AGROPECUÁRIA DA BAHIA LTDA

ADVOGADO : VALTON PESSOA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO : MARCUS LEONIS LAVIGNE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815537 - BA (2006/0147281-1) (54)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : CLENE JACINTHA DE ALMEIDA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : JOSÉ MACHADO DAS NEVES
ADVOGADO : NILZA PEREIRA DO NASCIMENTO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815541 - RJ (2006/0197692-9) (55)

AGRAVANTE : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA AZEVEDO DE CARVALHO E OUTROS

AGRAVADO : DOMINGOS MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815548 - MT (2006/0196998-7) (56)

AGRAVANTE : VILA BELA S/A AGROPASTORIL

ADVOGADO : IRAE CRISTINA HOLETZ E OUTROS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO FUNAI

PROCURADOR : MARCELO LUÍS CASTRO R. DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815570 - GO (2006/0186813-6) (57)

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DANIELA DE FRANCO OLIVEIRA PEREIRA E OUTROS

AGRAVADO : ERIVAN BUENO DE MORAIS
ADVOGADO : LUCIANO DA SILVA BILIO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815575 - SC (2006/0200532-2) (58)

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO ALTO URUGUAI CATARINENSE LTDA - CREDIAUC

ADVOGADO : JANE APARECIDA STEFANES DOMINGUES E OUTROS

AGRAVADO : ILÁRIO HARNISCH
ADVOGADO : MAURO JOÃO MATTE

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815637 - SC (2006/0200253-1) (59)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO AFONSO BEILER E OUTROS

AGRAVADO : GIOVANE DE SOUZA
ADVOGADO : BELONIR ZATA ZILI

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815686 - PR (2006/0206270-1) (60)

AGRAVANTE : FIBRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO : CLEVERSON ARAMIS INÁCIO E OUTROS

AGRAVADO : DELCIO JOSE GONÇALVES
ADVOGADO : ÁLCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 813276 (2006/0162879-0) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815793 - SC (2006/0200164-6) (61)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC

ADVOGADO : JOÃO BATISTA GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO : INGRID CRISTINE BLANK GARIBALDI
ADVOGADO : FABIANA MARCON LOPEDOTE

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815799 - MG (2006/0209420-5) (62)

AGRAVANTE : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO SA
ADVOGADO : BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO E OUTROS

AGRAVADO : MARIA TERESA FURTADO URBIETA
ADVOGADO : VANDER MARTINS DE CARVALHO

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815836 - AM (2006/0209388-7) (63)

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : JORGE REBELLO
ADVOGADO : HELCIO RODRIGUES MOTTA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815839 - SC (2006/0195936-0) (64)

AGRAVANTE : CELOS FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PAULO ROBERTO SPECK E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815847 - SP (2006/0154840-0) (65)

AGRAVANTE : SEW EURODRIVE BRASIL LTDA
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815851 - MG (2006/0200531-0) (66)

AGRAVANTE : NBS SHOPPING CENTERS LTDA
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : MARIALVA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MAURO CATTÁ PRETA LEAL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815852 - ES (2006/0147982-0) (67)

AGRAVANTE : VIAÇÃO PLANETA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO BARATELA LARANJA E OUTROS
AGRAVADO : ROGÉRIO CÉSAR GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : CRISTOVÃO C P P SOBRINHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815871 - SC (2006/0206239-4) (68)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTROS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA MANOEL LIMA DA LUZ
ADVOGADO : MAURO DORIGATTI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815882 - SC (2006/0209547-8) (69)

AGRAVANTE : UBIRACY JORGE MELO ALBA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GETÚLIO REUS VIEIRA ROCHA E OUTRO
AGRAVADO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : JOSÉ ELVAS DE AQUINO NEVES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815916 - GO (2006/0202136-1) (70)

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MANOELA GONÇALVES SILVA E OUTROS
AGRAVADO : GRASIELLA LUCIO DA COSTA PETRILLO
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815948 - PR (2006/0202721-0) (71)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : EROS SOWINSKI E OUTROS
AGRAVADO : PAVIMIX PAVIMENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815957 - RJ (2006/0188574-3) (72)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÔNICA SALES CABRAL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815962 - SP (2006/0174610-3) (73)

AGRAVANTE : ANTÔNIO AUGUSTO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTROS
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VICTOR JEN OU E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RENATA GARCIA VIZZA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDREIA GASCON E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815966 - PB (2006/0197990-0) (74)

AGRAVANTE : GILVAN PORTO E OUTROS
ADVOGADO : ITAMAR GOUVEIA DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815972 - SP (2006/0167482-2) (75)

AGRAVANTE : AUREA FILMES S/A E OUTRO
ADVOGADO : ABRAM JONA PLAT E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS
ADVOGADO : CRISTIANA GESTEIRA COSTA CAMPOS E OUTROS
INTERES. : COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LOPES SACRAMENTO LTDA - ASSISTENTE
ADVOGADO : HUAGIH BACOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815991 - PR (2006/0206610-9) (76)

AGRAVANTE : AGRÍCOLA E PECUÁRIA SUMATRA LTDA
ADVOGADO : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : WALDEMAR BUENO
ADVOGADO : LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS
AGRAVADO : VALCY ANTONIO ZANINELLO

ADVOGADO : LILIANE MARIA DOS SANTOS
AGRAVADO : ISAIAS BUENO
ADVOGADO : LUIZ G MEYER - CURADOR
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815993 - PR (2006/0206504-7) (77)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROSELI ZANLORENSI CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTE CLARO
ADVOGADO : MARCOS LÚCIO CARNEIRO DE MELLO
AGRAVADO : ROBERTO MANOEL FRANCESCHI
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815994 - GO (2006/0198324-9) (78)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO
ADVOGADO : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : CONSELHO DELIBERATIVO DOS ÍNDICES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS COÍNDICE/ICMS
ADVOGADO : ARNALDO RAGGI JUNIOR
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO : ADRIANA GUIMARÃES XAVIER THOME E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815997 - RJ (2006/0201767-8) (79)

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE PESCADOS COMPANHIA ANÔNIMA - DIPESCA
ADVOGADO : ADRIANA GUARISE E OUTROS
AGRAVADO : CONSERVAS RUBI S/A
ADVOGADA : ERIKA BASILIO KHALILI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815999 - ES (2006/0207730-6) (80)

AGRAVANTE : IDELSON QUEIROZ BARBOSA
ADVOGADO : ADRIANO AZEVEDO MENDONÇA E OUTRO
AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DÉBORA FONSECA E CUNHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816005 - RS (2006/0206687-8) (81)

AGRAVANTE : E E J DA L
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO : D A DA R
ADVOGADO : ANA DALIRA STEIN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816021 - RJ (2006/0190753-4) (82)

AGRAVANTE : ARNALDO FERREIRA LEAL E OUTROS
ADVOGADO : WALMYR MATTOS E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 644427 (2004/0171445-0) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(83)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816064 - SP (2006/0197436-4)
AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : FÁBIO JUNIOR DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : PAULO EDUARDO DE MACEDO
ADVOGADO : JOSÉ MACEDO
INTERES. : GERSON CASTREQUINI
INTERES. : ALCEU LIMA DE OLIVEIRA
INTERES. : JOÃO CARLOS FERREIRA JULIO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-
TA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(84)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816120 - RS (2006/0197789-9)
AGRAVANTE : PROLABHO DISTRIBUIDORA DE PRODU-
TOS PARA SAÚDE LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 723269 (2005/0194462-4)
em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(85)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816133 - RJ (2006/0179531-5)
AGRAVANTE : INSTITUIÇÃO ADVENTISTA ESTE BRASI-
LEIRA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA
À SAÚDE
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO SANTOS THUR-
LER DE MENDONÇA E OUTROS
AGRAVADO : OMAR KOURY - ESPÓLIO
REPR.POR : NELSON KOURY - INVENTARIANTE
ADVOGADO : WALDEMAR DECCACHE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(86)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816215 - MG (2006/0176293-8)
AGRAVANTE : ADEBAL GUARDALUPE SIQUEIRA DE
PAIVA
ADVOGADO : ANDREZA DE ALMEIDA MACEDO E OU-
TROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR
E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(87)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816428 - SP (2006/0207487-9)
AGRAVANTE : CENTRO TRANSMONTANO DE SÃO PAU-
LO
ADVOGADO : PAULO HEITOR COLICHINI E OUTROS
AGRAVADO : LÍDIA LOPES GONÇALVES
ADVOGADO : ROMINA SATO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(88)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816545 - RS (2006/0197086-6)
AGRAVANTE : LUIZ MARIA GREZZANA
ADVOGADO : SALVADOR HORÁCIO VIZZOTTO E OU-
TROS
AGRAVADO : EMPRESA DE MADEIRAS BOM JESUS LT-
DA
ADVOGADO : IVANDRO ROBERTO POLIDORO E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(89)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816556 - RS (2006/0197519-6)
AGRAVANTE : JORGE BITTENCOURT LOPES
ADVOGADO : CLÁUDIO TESSARI E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS

INTERES. : ZÓZIMO PONTEL
ADVOGADO : RUBENS COSTA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(90)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821356 - PI (2006/0228769-5)
AGRAVANTE : COL - CERÂMICA OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO : GIL ALVES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : RAIMUNDO UCHÔA DE CASTRO E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(91)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821821 - RJ (2006/0212697-6)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BEATRIZ VARANDA E OUTROS
AGRAVADO : SILVÉRIO TELES BAETA ZEBRAL FILHO
E OUTROS
ADVOGADO : OTÁVIO BEZERRA NEVES SILVA E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 697788 (2005/0128623-3)
em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(92)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823174 - MG (2006/0222377-6)
AGRAVANTE : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : WANDERLEI FRANCISCO GOUVEIA E
OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRA-
SIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUSA PIRES E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(93)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823193 - MG (2006/0213065-8)
AGRAVANTE : COIRBA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO SOUZA PIRES E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
DE MINAS GERAIS - IEF
ADVOGADO : DILSON RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR
E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(94)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823319 - MG (2006/0222486-3)
AGRAVANTE : A M DA S
ADVOGADO : MARIA JOSÉ ANDRADE DOS SANTOS E
OUTROS
AGRAVADO : O D DE C
ADVOGADO : CACILDO RAMOS DA CUNHA E OU-
TROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(95)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823332 - RS (2006/0228624-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
TROS
AGRAVADO : CLÓVIS DANILO FROEMMING
ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA BAIROS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA
MINISTRO IM-
PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(96)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823347 - SP (2006/0222876-5)
AGRAVANTE : SUELY BOLTINK
ADVOGADO : CARLOS VIRGÍLIO LASALVIA
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA DEPAULI KOVALSKI E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(97)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823350 - SP (2006/0181572-9)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : LEILA MARANGON E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO ALVES DE ARRUDA
ADVOGADO : JOSÉ BENTO TOLEDO DIAS FERRAZ
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-
PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(98)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823359 - PR (2006/0189876-9)
AGRAVANTE : POLIPLASTICS PARTICIPAÇÕES EMPRE-
ENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KU-
MAKURA E OUTROS
AGRAVADO : JANIO RISSI E OUTRO
ADVOGADO : IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO E OU-
TROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(99)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823380 - MG (2006/0222450-0)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO DA GAMA TORRES E OUTROS
AGRAVADO : CARMEM LUCIA PACHECO SALTARELLI
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ CARVALHO MOSCONI E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823417 - RS (2006/0204310-0)
AGRAVANTE : SÉRGIO JOSÉ SCHERER
ADVOGADO : REJANE M SANT'ANNA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : ANDRÉIA LOBO DA ROSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823430 - PI (2006/0204275-6)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OU-
TROS
AGRAVADO : EDITE PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JONAS TALEIRES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823432 - MG (2006/0184098-2)
AGRAVANTE : M L DE C M
ADVOGADO : JOSÉ MARIA PEREIRA ÁLVARES E OU-
TROS
AGRAVADO : E J B M E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO LEONARDO ARGES E OU-
TROS
AGRAVADO : J M V M
ADVOGADO : TEREZA CRISTINA MONTEIRO MAFRA E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-
TA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823434 - MG (2006/0227412-6) ⁽¹⁰³⁾

AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAIA E OUTRO

AGRAVADO : JOSÉ GERALDO BATISTA
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823441 - SP (2006/0212703-9) ⁽¹⁰⁴⁾

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : LUIGI SERRA BRASIL LTDA
ADVOGADO : RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS E OUTRO

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARÃES VIANNA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823462 - PR (2006/0191031-9) ⁽¹⁰⁵⁾

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTRO
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS

AGRAVADO : SEBASTIÃO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : LAÉRCIO B LEVANDOSKI
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823465 - MT (2006/0192228-4) ⁽¹⁰⁶⁾

AGRAVANTE : BANKBOSTON LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ANDREA ZAMAR TAQUES E OUTROS
AGRAVADO : CENTER DIESEL MECÂNICA E AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : MAURO BASTIAN FAGUNDES E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823495 - SP (2006/0218982-4) ⁽¹⁰⁷⁾

AGRAVANTE : RUBENS PUPO PIMENTEL JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : WLADIMIR VALLER E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ANDRÉ BARABINO E OUTROS
AGRAVADO : GERALDO MACEDO BULK
ADVOGADO : ADIB FERES SAD E OUTRO
AGRAVADO : MARIA ELIZABETE MENDES DE TOLEDO PIMENTEL
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823609 - MG (2006/0205706-0) ⁽¹⁰⁸⁾

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS VALADARES
ADVOGADO : MÁRIO DE LACERDA WERNECK NETO E OUTRO

AGRAVADO : VÂNIA IGNÁCIO DE OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO : THIAGO DRUMOND CORRÊA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823686 - GO (2006/0220940-5) ⁽¹⁰⁹⁾

AGRAVANTE : NEITON JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WALTER FELÍCIO ALMEIDA
AGRAVADO : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES MACIEL E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823697 - SP (2006/0205102-3) ⁽¹¹⁰⁾

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS
AGRAVADO : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO MASCHIETTO E OUTROS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARÃES VIANNA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823699 - GO (2006/0203572-8) ⁽¹¹¹⁾

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PIMENTA CARNEIRO E OUTROS

AGRAVADO : ABS CONFECCÕES LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO INOCENTE MESSIAS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823701 - RJ (2006/0197872-3) ⁽¹¹²⁾

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ELAINE CAMAROTTI E OUTROS
AGRAVADO : JULINHO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : ROGÉRIO FERREIRA HERDY E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823705 - GO (2006/0208111-4) ⁽¹¹³⁾

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL E OUTROS
AGRAVADO : ALESSANDRA CLÁUDIA RODRIGUES
ADVOGADO : GISELLE SAGGIN PACHECO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823728 - SP (2006/0230269-2) ⁽¹¹⁴⁾

AGRAVANTE : BUDAI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO GODOI WANDERLEY
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823751 - MG (2006/0227824-3) ⁽¹¹⁵⁾

AGRAVANTE : BARTER LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RIBEIRO DA SILVA ARANTES
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DANIELA VICTOR MELO SANTIAGO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823799 - RJ (2006/0230263-1) ⁽¹¹⁶⁾

AGRAVANTE : CRISTINA RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : ÉRICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTROS

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823822 - RS (2006/0210229-6) ⁽¹¹⁷⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

AGRAVADO : CARMEM REJANE PINTO
ADVOGADO : KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN E OUTROS

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823829 - PR (2006/0231097-2) ⁽¹¹⁸⁾

AGRAVANTE : ROTEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BILHARES E ESQUADRIAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS

AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE
ADVOGADO : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823831 - RS (2006/0211025-0) ⁽¹¹⁹⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAROLINA DONAY SCHERER E OUTROS

AGRAVADO : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE CONTO MACHADO LTDA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823837 - RS (2006/0210746-3) ⁽¹²⁰⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

AGRAVADO : ALDEMIR BOBROWSKI
ADVOGADO : RENATO SCHONHOFEN HEIDEN E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823924 - DF (2006/0204257-8) ⁽¹²¹⁾

AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA
ADVOGADO : GILBERTO BELAFONTE BARROS E OUTRO
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT
PROCURADOR : RAIMUNDO EVANDRO XIMENES MARTINS E OUTROS

AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823934 - RS (2006/0210055-5)
AGRAVANTE : RENOR RAIMUNDO ANDREOLA
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : ALINE LEAL FONTANELLA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823944 - AP (2006/0204709-8)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SANDRA REGINA MARTINS MACIEL AL-CÂNTARA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823977 - BA (2006/0210805-6)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTROS
AGRAVADO : MAXVEL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES
ADVOGADO : ALLAN HABIB TEIXEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(125)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824062 - SP (2006/0221976-6)
AGRAVANTE : ODAIR MAGRINI
ADVOGADO : RODRIGO REFUNDINI MAGRINI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 29038 (2003/0113535-0) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(126)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824146 - SP (2006/0231547-9)
AGRAVANTE : JUSSARA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO ZOGBI S/A
ADVOGADO : DANIEL NUNES ROMERO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824434 - SP (2006/0226737-4)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID E OUTROS
AGRAVADO : LLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 645947 (2004/0174639-4) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(128)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825019 - SP (2006/0235501-3)
AGRAVANTE : EMPATE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : PEDRO LESSI E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DAS NAÇÕES S/A
ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO MARTINS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 400928 (2001/0089808-2) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(129)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825066 - SP (2006/0226710-0)
AGRAVANTE : VANDERLEI DE MORO
ADVOGADO : IRACI SANCHEZ E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ROSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ E OUTROS
AGRAVADO : POSTO DE SERVIÇOS ITAUTO LTDA
ADVOGADO : MEYER BRUNO DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(130)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828833 - RS (2006/0176445-3)
AGRAVANTE : RODRIGO FLECK SUAREZ E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANO PRETTO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E OUTROS
INTERES. : UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A
ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(131)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831040 - SP (2006/0249415-9)
AGRAVANTE : MAGALI VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(132)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831523 - RS (2006/0252588-4)
AGRAVANTE : TERESINHA SCHUH HERGESELL
ADVOGADO : DIEGO LOPES BERTHOLDO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DEA MARA RIBEIRO LIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831713 - PE (2006/0253810-5)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : VANDERLEY BARBOSA DE MELO - ESPÓLIO
REPR.POR : CREUSA DO NASCIMENTO MELO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(134)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831721 - PE (2006/0253854-6)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : DILSON QUEIROZ RIBEIRO
ADVOGADO : MARIA D GRAÇA MALHEIROS SILVA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(135)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831725 - PE (2006/0253803-0)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : AMARO BERNARDINO BARBOSA
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(136)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831733 - PE (2006/0253809-0)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : IVANILDO ZACARIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : RUI RICARDO GOUVEIA ALVES E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(137)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831737 - PE (2006/0253857-1)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(138)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831746 - PE (2006/0253789-0)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA JOSÉ MUNIZ DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(139)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831747 - CE (2006/0253835-6)
AGRAVANTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : ELIOMAR DE ABREU BRAGA
ADVOGADO : VICENTE MOREIRA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(140)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831751 - PE (2006/0253838-1)
AGRAVANTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : AGNELO SEVERINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831754 - PE (2006/0253792-8)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : TEREZINHA BRAGA CARVALHO
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831756 - PE (2006/0253840-8)
AGRAVANTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : JETHRO CARLOS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : LUCIMAR VILA NOVA CABRAL
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVODE INSTRUMENTONº 831762 - PE (2006/0253820-6) (143)		AGRAVODE INSTRUMENTONº 831786 - PE (2006/0253870-0) (150)		ADVOGADO : EDSON BECKHÄUSER E OUTRO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS	AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS	RECORRIDO : OS MESMOS
AGRAVADO : DORGIVAL FERREIRA DE ASSIS	ADVOGADO : EDGENE BARROS GOMES	AGRAVADO : JOSÉ FELICIO DE ANDRADE	ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JÚNIOR	RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA		ADVOGADO : IVO MÜLLER E OUTROS
Distribuição automática em 17/11/2006.		Distribuição automática em 17/11/2006.		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		Distribuição por prevenção do processo Ag 796356 (2006/0172449-1) em 17/11/2006.
AGRAVODE INSTRUMENTONº 831764 - AL (2006/0253861-1) (144)		AGRAVODE INSTRUMENTONº 831788 - PE (2006/0253774-0) (151)		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS	RECURSO ESPECIAL Nº 875153 - SP (2006/0170096-3) (157)
AGRAVADO : ZADIR MOREIRA	ADVOGADO : FLAVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTROS	AGRAVADO : MANOEL FRANCISCO DE SANTANA - ESPÓLIO	REPR.POR : JOSEFA MARIA DA SILVA DE SANTANA - INVENTARIANTE	RECORRENTE : LIVRARIA E PAPELARIA RAMOS LTDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA		ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR	RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA	ADVOGADO : FABÍOLA RIBEIRO DE AGUIAR
Distribuição automática em 17/11/2006.		Distribuição automática em 17/11/2006.		RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		ADVOGADO : RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E OUTROS
AGRAVODE INSTRUMENTONº 831775 - PE (2006/0253863-5) (145)		AGRAVODE INSTRUMENTONº 831830 - PE (2006/0155747-1) (152)		RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS	AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL	PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS	Distribuição automática em 17/11/2006.
AGRAVADO : JOÃO FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO : LÍGIA MARIA MENDES DE SOUZA	AGRAVADO : FUNDAÇÕES ROSSI LTDA	ADVOGADO : RUBENS JOSÉ ARRUDA DE ASSIS PEDROSA E OUTROS	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA		RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA		RECURSO ESPECIAL Nº 875187 - SP (2006/0170091-4) (158)
Distribuição automática em 17/11/2006.		Distribuição por prevenção do processo REsp 872532 (2006/0160291-4) em 17/11/2006.		RECORRENTE : BANCO BMC S A
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		ADVOGADO : HELOÍSA PIMENTEL DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVODE INSTRUMENTONº 831776 - PE (2006/0253829-2) (146)		RECURSO ESPECIAL Nº 867720 - PR (2006/0152936-3) (153)		RECORRIDO : ROL LEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA	PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS	ADVOGADO : JOSÉ ALVES DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO : MANUEL JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR	RECORRENTE : FRANGO DM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA		ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	RECORRIDO : OS MESMOS	MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição automática em 17/11/2006.		RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO	PROCURADOR : NATASHA JASHCHCHENKO DE CARVALHO E OUTROS	Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA	RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA	CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
AGRAVODE INSTRUMENTONº 831777 - PE (2006/0253816-6) (147)		Redistribuição por prevenção do processo Ag 798813 (2006/0152803-7) em 17/11/2006.		RECURSO ESPECIAL Nº 875203 - MS (2006/0167092-0) (159)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTROS	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S A
AGRAVADO : MARIA ROQUE DA COSTA LIMA	ADVOGADO : JORGE AMÂNCIO RIBEIRO - DEFENSOR DATIVO	RECURSO ESPECIAL Nº 875112 - SP (2006/0171074-5) (154)		ADVOGADO : VILTON DIVINO AMARAL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA		RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL	PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS	RECORRIDO : JOUYLER KEITH COSTA LEMES ME
Distribuição automática em 17/11/2006.		RECORRENTE : IMETEX INDÚSTRIA METALÚRGICA E TÊXTIL LTDA	ADVOGADO : MAURÍCIO SILVEIRA LOCATELLI E OUTROS	ADVOGADO : ELIZABETE FREITAS VALIN DE MELO
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		ADVOGADO : MAURÍCIO SILVEIRA LOCATELLI E OUTROS	RECORRIDO : OS MESMOS	RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
AGRAVODE INSTRUMENTONº 831783 - PE (2006/0253831-9) (148)		RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA		MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS	Distribuição automática em 17/11/2006.		PEDIDO
AGRAVADO : FERNANDO BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 17/11/2006.
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA		RECURSO ESPECIAL Nº 875121 - SP (2006/0170424-6) (155)		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
Distribuição automática em 17/11/2006.		RECORRENTE : DÁRCIO PEREIRA	ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI	RECURSO ESPECIAL Nº 875277 - RS (2006/0172198-0) (160)
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A	ADVOGADO : MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E OUTROS	RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVODE INSTRUMENTONº 831784 - PB (2006/0253867-2) (149)		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA		ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTROS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS	Distribuição automática em 17/11/2006.		RECORRIDO : ALVIR BRITO E OUTRO
AGRAVADO : RAMONILSON ARRUDA E CÔNJUGE	ADVOGADO : ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE E OUTROS	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		ADVOGADO : VALMIR PEDRO CARDOSO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA		RECURSO ESPECIAL Nº 875148 - SC (2006/0172423-9) (156)		INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
Distribuição automática em 17/11/2006.		RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTROS	ADVOGADO : MARCELUS SACHET FERREIRA
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : MARIA CARMEN POLTRONIERI		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA



RECURSO ESPECIAL Nº 875301 - DF (2006/0173612-0) ⁽¹⁶³⁾
RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : PAULO CÉSAR CAMPOS BEIGELMAN
ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 875332 - RN (2006/0173439-8) ⁽¹⁶⁴⁾
RECORRENTE : ADRIANNA GURGEL TONELLI DE SOUZA
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTROS
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 875339 - AC (2006/0175747-4) ⁽¹⁶⁵⁾
RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : TITO COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ALBERTO SEBASTIÃO CONDE DANTAS
ADVOGADO : JOÃO CLOVIS SANDRI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 875343 - DF (2006/0168005-5) ⁽¹⁶⁶⁾
RECORRENTE : CHRISTOVÃO COLOMBO E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 878263 - SP (2006/0184770-3) ⁽¹⁶⁷⁾
RECORRENTE : LEVI STRAUSS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 881396 - SP (2006/0193774-0) ⁽¹⁶⁸⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : COMACO COMERCIAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : ROSANA HELENA MEGALE BRANDÃO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 881408 - MG (2006/0194731-8) ⁽¹⁶⁹⁾
RECORRENTE : ADRIANO COSELLI S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 881674 - MT (2006/0189759-4) ⁽¹⁷⁰⁾
RECORRENTE : JOSEMAR LUÍS MARCON
ADVOGADO : ÊNIO TELLES DE CAMARGO E OUTROS
RECORRIDO : ROCKENBACH E ROCKENBACH LTDA
ADVOGADO : KATIA IREGINA DE OLIVEIRA MOGLIA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 882350 - RJ (2006/0193859-5) ⁽¹⁷¹⁾
RECORRENTE : JOSÉ TANCREDO RAMOS JUBE E OUTROS
ADVOGADO : JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 882365 - SC (2006/0189073-8) ⁽¹⁷²⁾
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO
ADVOGADO : EMERSON LODETTI E OUTROS
RECORRIDO : WALDIR PEDRO DE MELLO
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR PEDREIRA ROMAGUERA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 882405 - RN (2006/0191359-0) ⁽¹⁷³⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
RECORRIDO : COOPERATIVA CULTURAL UNIVERSITÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE LTDA
ADVOGADO : MARGARIDA ARAUJO SEABRA DE MOURA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 882406 - RJ (2006/0196174-2) ⁽¹⁷⁴⁾
RECORRENTE : OSCAR DIAS CORRÊA
ADVOGADO : LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO E OUTRO
RECORRIDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS E OUTROS
RECORRIDO : SALETE MARIA POLITA MACCALÓZ
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 577009 (2004/0007217-8) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 882413 - SC (2006/0195734-0) ⁽¹⁷⁵⁾
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DAULITA DE MELLO CAMPOS
ADVOGADO : JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 882418 - RJ (2006/0189433-7) ⁽¹⁷⁶⁾
RECORRENTE : TRANSPORTADORA NAT LTDA
ADVOGADO : ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO : AUGUSTINHO GONÇALVES DA ROSA
ADVOGADO : MARCELO ERTHAL
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 882429 - RS (2006/0190376-9) ⁽¹⁷⁷⁾
RECORRENTE : MARGARETE KOLLING DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 882431 - RS (2006/0190785-0) ⁽¹⁷⁸⁾
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA MARLI POLONI E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 882436 - RS (2006/0190788-6) ⁽¹⁷⁹⁾
RECORRENTE : ARISTIDES THEODORO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 882437 - RS (2006/0190348-0) ⁽¹⁸⁰⁾
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLEUSA DENISE MOLINA PEIXOTO - SUCESSÃO
REPR.POR : FERNANDA MOLINA PEIXOTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 882440 - RS (2006/0190662-5) ⁽¹⁸¹⁾
RECORRENTE : MARLIESE RECH
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 882443 - SC (2006/0190375-7) ⁽¹⁸²⁾
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MANOEL JOAQUIM MONTEIRO
ADVOGADO : HENRIQUE LONGO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 882445 - RJ (2006/0196203-2) ⁽¹⁸³⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG E OUTROS
RECORRIDO : FÁBIO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 882446 - MG (2006/0196677-9) ⁽¹⁸⁴⁾
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
PROCURADOR : GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS RAFAEL DA FONSECA CESTARO
ADVOGADO : OLÍVIO VICENTE DE CAMPOS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 882450 - RS (2006/0196310-6) ⁽¹⁸⁵⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 882471 - SP (2006/0191436-0) ⁽¹⁹²⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 882493 - MT (2006/0196838-3) ⁽²⁰⁰⁾	
RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : ALCIONE DOS SANTOS PACHECO E OUTROS ADVOGADO : RONY PILAR CAVALLI E OUTRO RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO RECORRIDO : LAÉRCIO CEVITANOVA ADVOGADO : NELCIR DE MORAES CARDIM RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO FUFMT PROCURADOR : GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES E OUTROS RECORRIDO : MARIA JACOBINA DA CRUZ BEZERRA ADVOGADO : ELENI ALVES PEREIRA E OUTRO RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 882453 - SP (2006/0190495-7) ⁽¹⁸⁶⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 882477 - RJ (2006/0196090-9) ⁽¹⁹³⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 882539 - RS (2006/0190668-6) ⁽²⁰¹⁾	
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS RECORRIDO : MIRIAN BUZZATTO ADVOGADO : ARTHUR RICARDO MONTEIRO E OUTROS RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : NAIR MALAQUIAS SANTOS E OUTROS ADVOGADO : CARLOS CLAUDIONOR BARROZO E OUTRO RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO RECORRIDO : ESPERANZA GARCIA CID E OUTRO ADVOGADO : LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO E OUTRO RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 882458 - PR (2006/0190416-1) ⁽¹⁸⁷⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 882479 - SC (2006/0190362-0) ⁽¹⁹⁴⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 882548 - RN (2006/0190163-6) ⁽²⁰²⁾	
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS RECORRIDO : MARISA MARIA ERCOLE PEREIRA ADVOGADO : WALDEMAR HESSE E OUTROS RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC PROCURADOR : RUI MAGALHAES PISCITELLI E OUTROS RECORRIDO : NESTOR ROQUEIRO E OUTROS ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTROS RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTROS RECORRIDO : AFRA FIRMINO DA SILVA E OUTROS ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 882463 - SP (2006/0196747-4) ⁽¹⁸⁸⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 882480 - SP (2006/0190458-9) ⁽¹⁹⁵⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 882560 - SP (2006/0190184-0) ⁽²⁰³⁾	
RECORRENTE : LEONILCE JESUS VENÂNCIO COSTA ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS RECORRIDO : WALDIR JOSÉ BECARI ADVOGADO : WILLY BECARI RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS RECORRENTE : NASH DO BRASIL BOMBAS LTDA ADVOGADO : ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI E OUTRO RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
RECURSO ESPECIAL Nº 882465 - RJ (2006/0196414-1) ⁽¹⁸⁹⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 882481 - RS (2006/0190378-2) ⁽¹⁹⁶⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 882575 - SP (2006/0190181-4) ⁽²⁰⁴⁾	
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA E OUTROS RECORRIDO : LUIGI BOZZO E OUTRO ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : LUCRECIA BERNARDI E OUTROS ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTROS RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS RECORRIDO : INSTITUTO DE RADIOLOGIA DE CAMPO GRANDE LTDA ADVOGADO : SALOMÃO SAPOZNIK RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 882467 - SP (2006/0196746-2) ⁽¹⁹⁰⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 882482 - SC (2006/0196259-8) ⁽¹⁹⁷⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 882582 - SP (2006/0190911-3) ⁽²⁰⁵⁾	
RECORRENTE : SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONÇA E OUTROS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : JOSÉ MOACIR COSTA ADVOGADO : ANDRÉ EGER RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : IOLANDA ANDRINA DO NASCIMENTO ADVOGADO : JOSÉ RUZ CAPUTI RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : JOAO LUIZ MATARUCO E OUTROS RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 882470 - SP (2006/0196107-1) ⁽¹⁹¹⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 882483 - RS (2006/0190383-4) ⁽¹⁹⁸⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 882627 - RS (2006/0196099-5) ⁽²⁰⁶⁾	
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS RECORRIDO : MÁRCIA MARIA DE CARVALHO E OUTRO ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : CENTRO MÉDICO DE LASER S/S LTDA E OUTRO ADVOGADO : MAURO JUNIOR SERAPHIM E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : RICARDO GOMES PUY DA SILVEIRA E OUTROS RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA Distribuição por prevenção do processo REsp 773906 (2005/0135532-9) em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : JOÃO DEMBOGURSKI E OUTRO ADVOGADO : IRACILDO BINICHESKI E OUTRO RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : VICENTE TIMM RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	



(207)
RECURSO ESPECIAL Nº 882639 - MG (2006/0195507-7)

RECORRENTE : MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ NAVES E OUTRO
RECORRIDO : ANTÔNIO FERNANDES ROCHA
ADVOGADO : SIAMER KEME DE MELO TOLENTINO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(208)
RECURSO ESPECIAL Nº 882640 - SP (2006/0191427-1)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ PETRÔNIO MORATO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ILANA RENATA SCHONENBERG ROJZ E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(209)
RECURSO ESPECIAL Nº 882643 - SP (2006/0191426-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO CARLOS WIZIACK
ADVOGADO : NELCIR DE MORAES CARDIM E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(210)
RECURSO ESPECIAL Nº 882647 - AC (2006/0196822-1)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE UFAC
PROCURADOR : CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCA LEITE FERREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO MACIEL CARDOZO FILHO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(211)
RECURSO ESPECIAL Nº 882652 - SP (2006/0196676-7)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÍRIAN A PERES SILVA E OUTROS
RECORRIDO : IANETE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(212)
RECURSO ESPECIAL Nº 882655 - AM (2006/0196547-8)

RECORRENTE : VICENTE FALCO PAPA
ADVOGADO : YARA DE MINGO FERREIRA E OUTRO
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETORNORTE
ADVOGADO : OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(213)
RECURSO ESPECIAL Nº 882656 - SP (2006/0196688-1)

RECORRENTE : A GAROA ARTIGOS DE COURO LTDA
ADVOGADO : MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(214)
RECURSO ESPECIAL Nº 882678 - RR (2006/0194664-8)

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA E OUTROS
RECORRIDO : MV MOTA DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(215)
RECURSO ESPECIAL Nº 882758 - RS (2006/0190730-7)

RECORRENTE : PAULO RONEI REALI
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE PILLA DIAS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(216)
RECURSO ESPECIAL Nº 882839 - SC (2006/0190401-1)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANA CLÁUDIA FARIA CAFIEIRO E OUTROS
ADVOGADO : ORIVALDO VIEIRA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(217)
RECURSO ESPECIAL Nº 882860 - PR (2006/0190803-8)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : DECORPRINT DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : GRACIANE VIEIRA LOURENÇO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(218)
RECURSO ESPECIAL Nº 882917 - SC (2006/0189068-6)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BRUSQUE
ADVOGADO : RICARDO ADRIANO DRIESSEN E OUTRO
RECORRIDO : DAIMLERCHRYSLER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(219)
RECURSO ESPECIAL Nº 882922 - RJ (2006/0196416-5)

RECORRENTE : CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : JORGE GAVINHO SOBRINHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(220)
RECURSO ESPECIAL Nº 882935 - SC (2006/0190483-2)

RECORRENTE : MACCRED FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MICHALAK SANTOS E OUTRO
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA - CREA/SC
PROCURADOR : ABDON DAVID SCHMITT MOREIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(221)
RECURSO ESPECIAL Nº 883048 - RS (2006/0190878-3)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTROS
RECORRIDO : ASSOCIACAO BENEFICENTE E EDUCACIONAL DE 1858
ADVOGADO : DION CÁSSIO CASTALDI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 868391 (2006/0152210-3) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(222)
RECURSO ESPECIAL Nº 883061 - RS (2006/0190774-8)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS JUNGBLUT E OUTRO
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA NEUMANN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(223)
RECURSO ESPECIAL Nº 883147 - SC (2006/0190441-5)

RECORRENTE : DORITA BACHMANN E OUTROS
ADVOGADO : GLAUCO HELENO RUBICK
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRENTE : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(224)
RECURSO ESPECIAL Nº 883201 - PE (2006/0182552-4)

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO : OLHO DÁGUA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : VIVIANE CARACIOLO ALBUQUERQUE FERREIRA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(225)
RECURSO ESPECIAL Nº 883241 - SP (2006/0190857-0)

RECORRENTE : ABÍLIO OLIVEIRA GOIS E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(226)
RECURSO ESPECIAL Nº 883310 - SC (2006/0192524-1)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
RECORRIDO : MECANICA MALYCHA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO LUÍS STASIAK E OUTROS
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 810294 (2006/0192517-6) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(227)
RECURSO ESPECIAL Nº 883811 - RJ (2006/0195702-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIEL LEVY DE ALVARENGA E OUTROS
RECORRIDO : OSWALDO PEREIRA DE MACEDO
ADVOGADO : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884524 - BA (2006/0196937-0) (228)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO ABÉCIO BORGES
ADVOGADO : PEDRO GUIMARÃES
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 884619 - RN (2006/0198084-0) (229)

RECORRENTE : CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : JORGE ALOÍSIO PIRES E OUTROS
RECORRIDO : L F DE OLIVEIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : EDMAR EDUARDO DE MOURA VIEIRA
RECORRIDO : THERMOID S/A MATER
ADVOGADO : PAULO CELSO SANVITO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 885632 - RR (2006/0197500-9) (230)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AMBRA AGROSILVOPASTORIL LTDA
ADVOGADO : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 840022 (2006/0080056-0) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 886063 - RN (2006/0153959-8) (231)

RECORRENTE : ÉPOCA AGROINDÚSTRIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOÃO QUIRINO DE MEDEIROS FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 886115 - RS (2006/0198830-3) (232)

RECORRENTE : ALCIDES SOARES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 886133 - MG (2006/0141164-3) (233)

RECORRENTE : RICARDO LADEIRA CALVO
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ADRIANA LADEIRA CALVO E OUTROS
ADVOGADO : EMÍLIO WALTER ROLRMANN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 886170 - RS (2006/0199584-8) (234)

RECORRENTE : LUIZINHO ZARDO E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 886199 - RS (2006/0201728-6) (235)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO CARLOS CABREIRA RAMPF
ADVOGADO : AYRTON PALMA DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 886222 - RS (2006/0198876-8) (236)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : CRISTIANO DA SILVA BRED A E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ ROBERTO PECOITS TARGA
ADVOGADO : CAROLINA FISCH
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 791977 (2005/0177378-7) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 886223 - RS (2006/0198828-7) (237)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER S A
ADVOGADO : INGRID BING MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : CONSTRUCEL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO P PROENÇA DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 886231 - RS (2006/0203473-1) (238)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS
RECORRIDO : CLOVIS JOSE GRIBELER
ADVOGADO : ROBERTO WALLIG BRUSIUS LUDWIG
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 886257 - RS (2006/0199634-1) (239)

RECORRENTE : BANCO MATONE S/A
ADVOGADO : GISELE TROGILDO MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : ONIVALDO NAGEL NASCIMENTO
ADVOGADO : JANAÍNA BARCELOS CORRÊA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 886266 - RS (2006/0202189-1) (240)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTROS
RECORRIDO : HÉLIA DIAS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : SANDRA ERNESTINA RUBENICH E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 890610 - RJ (2006/0213929-5) (241)

RECORRENTE : GLADYS FOGAÇA
ADVOGADO : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 890950 - RJ (2006/0213702-4) (242)

RECORRENTE : COLÉGIO PEDRO II
PROCURADOR : RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA STHEFÂNIA BARBOSA MODESTO (MENOR)
REPR.POR : CLÁUDIA MARIA BARBOSA MODESTO SANTOYO
ADVOGADO : RAFFAELE CUPELLO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891022 - RJ (2006/0213165-6) (243)

RECORRENTE : FERRAGENS MIL DE PETRÓPOLIS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891357 - RJ (2006/0214411-6) (244)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : ALESSANDRO MARCOS I LEAL
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891380 - SP (2006/0214158-8) (245)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
RECORRIDO : REINALDO GOULART DE ANDRADE
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891390 - SP (2006/0214198-1) (246)

RECORRENTE : ZULMIRA ONÓRIA DA SILVA SANCHES
ADVOGADO : VALDIR BERNARDINI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ SFORZA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891404 - SP (2006/0214197-0) (247)

RECORRENTE : ELZA CARDOSO
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 891405 - SP (2006/0214161-6) (248)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
RECORRIDO : EDUARDO ARAKEN FERREIRA CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(249)
RECURSO ESPECIAL Nº 891413 - SP (2006/0214141-4)

RECORRENTE : ANA CANDIDA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(250)
RECURSO ESPECIAL Nº 891446 - SP (2006/0213936-0)

RECORRENTE : LUIZ WANDERLEI SALGADO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(251)
RECURSO ESPECIAL Nº 891448 - SP (2006/0213608-7)

RECORRENTE : ELENITA GOMES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : PATRÍCIA LOPES FERIANI DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : VINÍCIUS DA SILVA RAMOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(252)
RECURSO ESPECIAL Nº 891466 - SP (2006/0214156-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
RECORRIDO : SAMUEL SORAGGI
ADVOGADO : MARCEL GOMES BRAGANÇA RETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(253)
RECURSO ESPECIAL Nº 891470 - SP (2006/0214155-2)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
RECORRIDO : GILBERTO JERÔNIMO DE SOUZA
ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(254)
RECURSO ESPECIAL Nº 891472 - SP (2006/0214687-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
RECORRIDO : WILLIAN CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : VASCO FERREIRA CARVALHO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(255)
RECURSO ESPECIAL Nº 891475 - RJ (2006/0213930-0)

RECORRENTE : REGINA HELENA DA SILVA PESTANA
ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SÉRGIO MANDELBLATT E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(256)
RECURSO ESPECIAL Nº 891479 - SP (2006/0212880-9)

RECORRENTE : BENEDITO ROBERTO MELO BORTOLETTO E OUTRO
ADVOGADO : MARA SORAIA LOPES DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 600375 (2004/0071373-5) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(257)
RECURSO ESPECIAL Nº 891480 - SP (2006/0214132-5)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
RECORRIDO : FLÁVIO MELLO RIZZO
ADVOGADO : JOSÉ DOS SANTOS BATISTA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(258)
RECURSO ESPECIAL Nº 891514 - RJ (2006/0212215-2)

RECORRENTE : RELOJOARIA ORIENT LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES MOTTA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA AZEVEDO TORRES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(259)
RECURSO ESPECIAL Nº 891585 - SP (2006/0215345-5)

RECORRENTE : POSTO SÃO PAULO DE TANABI LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(260)
RECURSO ESPECIAL Nº 891588 - RJ (2006/0213672-2)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA CRISTINA SILVA SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : RONALDO NOBRE SANTORO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(261)
RECURSO ESPECIAL Nº 896997 - RJ (2006/0156569-8)

RECORRENTE : ABELARDO GONÇALVES LONTRA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO GUÉRIN BARCELOS LIMA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA GUIMARAES SOARES BECHARA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 739363 (2006/0012401-0) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(262)
RECURSO ESPECIAL Nº 897316 - RS (2006/0232982-3)

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : SÉRGIO GONZALEZ E OUTROS
RECORRIDO : DE MONNTE DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E UTILIDADES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO KELLERMANN LIVI BIEHL E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 662883 (2004/0074145-1) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(263)
RECURSO ESPECIAL Nº 897636 - SP (2006/0226372-6)

RECORRENTE : FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : REALSI ROBERTO CITADELLA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LÚCIA CORRÊA FREIRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(264)
RECURSO ESPECIAL Nº 897705 - RS (2006/0237084-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MÁRCIO DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(265)
RECURSO ESPECIAL Nº 897851 - RS (2006/0237206-2)

RECORRENTE : CLÁUDIO ROQUE FERREIRA GOMES
ADVOGADO : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(266)
RECURSO ESPECIAL Nº 897855 - RS (2006/0237205-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ELFRIDA GESSNER
ADVOGADO : JADER PAULO MARIN E OUTRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(267)
RECURSO ESPECIAL Nº 898341 - SP (2006/0237630-7)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
RECORRIDO : GRADUAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA
ADVOGADO : AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(268)
RECURSO ESPECIAL Nº 899117 - SP (2006/0242452-6)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : NIVALDO SACHI TEODORO
ADVOGADO : PAULO ESTÊVÃO DE CARVALHO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(269)
RECURSO ESPECIAL Nº 899169 - SE (2006/0058056-0)

RECORRENTE : JOÃO BOSCO MACHADO
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899202 - RS (2006/0241237-0) (270)

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : KARIN EPP
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899207 - RS (2006/0241445-3) (271)

RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA SANCHES PACHECO E OUTROS
RECORRIDO : ALEXANDRE MACHADO
ADVOGADO : ALEXANDRE ANTUNES DA ROSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899221 - RS (2006/0242395-7) (272)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTROS
RECORRIDO : NORMALINO BANDEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO BRAIBANTE PEREZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899406 - RS (2006/0239565-5) (273)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTROS
RECORRIDO : IRLANDA DA SILVA CARDOZO E OUTROS
ADVOGADO : EVANDRO SEBASTIÃO MORO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899412 - RS (2006/0239574-4) (274)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : ELISEU SORALUCE MELLO JUNIOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899717 - DF (2006/0242694-0) (275)

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM FRANCISCO NUNES BANDEIRA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899741 - SP (2006/0236587-9) (276)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : MITSPIELER COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899756 - RS (2006/0242606-5) (277)

RECORRENTE : DAIMLER CRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : CRISTIANO NYGAARD BECKER E OUTROS
RECORRIDO : SANTINO TADEU DE SOUZA
ADVOGADO : LOURIVAL RIEDERER FERREIRA
INTERES. : SULBRA S/A DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS
ADVOGADO : HULDO BALDOINO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899789 - RS (2006/0243501-5) (278)

RECORRENTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTROS
RECORRIDO : PATRÍCIA LUCIANA BORGES DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899795 - RS (2006/0243506-4) (279)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899800 - RS (2006/0243527-8) (280)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : PAULO ROBERTO GOMES JÚNIOR
ADVOGADO : ODIR FERREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899802 - RS (2006/0243529-1) (281)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DANIEL SANTOS BORIN E OUTROS
RECORRIDO : MARIA CLAUDINA LACERDA LONGARAI
ADVOGADO : ALEXANDRE MOTTA RAVANELLO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899815 - RS (2006/0243528-0) (282)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : SILVIO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE MOTTA RAVANELLO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899825 - RS (2006/0243616-3) (283)

RECORRENTE : TRÊS PIRÂMIDES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : LEILA GIACOMELLO E OUTROS
RECORRIDO : HÉLIO DE OLIVEIRA MENDER
ADVOGADO : VILSON MELO CORRÊA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899828 - RS (2006/0241422-6) (284)

RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTROS
RECORRIDO : NARA AVANI AMÉRICO FLORES
ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899831 - RS (2006/0243615-1) (285)

RECORRENTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : JORANDI BUENO DUTRA
ADVOGADO : DEISE NARA R ROLIM
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899842 - RS (2006/0243631-6) (286)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTROS
RECORRIDO : ADRIANO HERNANDES GOULART
ADVOGADO : JORGE BERTOLI DA COSTA JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 900685 - RS (2006/0232281-4) (287)

RECORRENTE : COMPANHIA SEMEATO DE AÇOS - CSA
ADVOGADO : RODRIGO FOSCARIN PEDROSO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA DE SOUSA GOMES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 714831 (2004/0182205-3) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 900717 - SP (2006/0245847-9) (288)

RECORRENTE : PRIMEIRO CARTÓRIO DE NOTAS E ANEXOS DE SUMARÉ
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 902004 - RJ (2006/0245362-0) (289)

RECORRENTE : GABRIEL ELÁDIO RODRIGUEZ PAZOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : FREDERICO COSTA RIBEIRO E OUTRO
RECORRIDO : GILENO DE CARLI - ESPÓLIO
REPR.POR : LUCIA INÊS DE PETRIBÚ GONÇALVES GUERRA
ADVOGADO : JEFERSON MORAIS GUIMARÃES
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 901991 (2006/0245366-8) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 902241 - PR (2006/0247748-7) (290)

RECORRENTE : TRANE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ARTIGAS GRILLO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO BROCKMANN MOREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 902236 (2006/0247751-5) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(291)
RECURSO ESPECIAL Nº 902402 - PR (2006/0184350-9)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA CNA

ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ BISCHOF
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS CALDAS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(292)
RECURSO ESPECIAL Nº 902651 - SP (2006/0248843-3)

RECORRENTE : FERNANDO CEZAR LUIZ E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ XAVIER MARQUES
RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OU-
TROS

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(293)
RECURSO ESPECIAL Nº 902663 - MG (2006/0251988-0)

RECORRENTE : IRMÃOS BRETAS FILHOS E COMPANHIA
LTDA

ADVOGADO : VIVIANE ARAÚJO DE AGUIAR E OU-
TROS

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NILBER ANDRADE E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(294)
RECURSO ESPECIAL Nº 902818 - SP (2006/0250003-2)

RECORRENTE : OETKER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LT-
DA

ADVOGADO : ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E
OUTRO

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(295)
RECURSO ESPECIAL Nº 902914 - RS (2006/0252929-3)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E
OUTROS

RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIANA DE MORAES CARON
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(296)
RECURSO ESPECIAL Nº 903034 - RS (2006/0253225-6)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LO-
BATO E OUTROS

RECORRIDO : JADER ADRIANO SIQUEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(297)
RECURSO ESPECIAL Nº 903037 - RS (2006/0253231-0)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO OSÓRIO DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(298)
RECURSO ESPECIAL Nº 903039 - RS (2006/0253228-1)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E
OUTRO

PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES
E OUTROS

RECORRIDO : MIGUEL AGÉRIO CORREA
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(299)
RECURSO ESPECIAL Nº 903047 - PR (2006/0247333-4)

RECORRENTE : EDUARDO MITSUGU OTANI
ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(300)
RECURSO ESPECIAL Nº 903056 - RS (2006/0253235-7)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E
OUTRO

PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OU-
TROS

RECORRIDO : GERTRUDES BEATRIZ BERGAMINI PU-
GLIA

ADVOGADO : PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(301)
RECURSO ESPECIAL Nº 903107 - RS (2006/0252691-0)

RECORRENTE : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIA-
MENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : DENISE MONTIEL NUNES DAUDT E OU-
TROS

RECORRIDO : ELSON FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO : MAGALI FLOCKE HACK E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(302)
RECURSO ESPECIAL Nº 903113 - RS (2006/0252688-2)

RECORRENTE : ALGEMIRO RIBEIRO
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE AL-
MEIDA - DEFENSORA PÚBLICA

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E
OUTROS

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(303)
RECURSO ESPECIAL Nº 903119 - RS (2006/0252683-3)

RECORRENTE : B V FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : AUGUSTO DELCIES ANDRADE
ADVOGADO : LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		4
Registrados	4	
NILSON NAVES		8
Distribuídos	8	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		34
Distribuídos	34	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		11
Distribuídos	11	
FELIX FISCHER		8
Distribuídos	8	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		12
Distribuídos	12	
GILSON DIPP		9

Distribuídos	9	
HAMILTON CARVALHIDO		9
Distribuídos	9	
JORGE SCARTEZZINI		11
Distribuídos	11	
ELIANA CALMON		13
Distribuídos	13	
PAULO GALLOTTI		8
Distribuídos	8	
FRANCISCO FALCÃO		13
Distribuídos	13	
NANCY ANDRIGHI		11
Distribuídos	11	
CASTRO FILHO		11
Distribuídos	11	
LAURITA VAZ		9
Distribuídos	9	
PAULO MEDINA		8
Distribuídos	8	
LUIZ FUX		13
Distribuídos	13	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		12
Distribuídos	11	
Redistribuídos	1	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		11
Distribuídos	10	
Redistribuídos	1	
CASTRO MEIRA		12
Distribuídos	10	
Redistribuídos	2	
DENISE ARRUDA		11
Distribuídos	11	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		11
Distribuídos	11	
ARNALDO ESTEVES LIMA		9
Distribuídos	9	
MASSAMI UYEDA		11
Distribuídos	11	
HUMBERTO MARTINS		14
Distribuídos	14	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		8
Distribuídos	8	
HERMAN BENJAMIN		12
Distribuídos	12	
Total		303

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subs-crevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
MINISTRO DO STJ

ATA Nº 4414 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2006

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro ARI PARGEN-
DLER

Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 18:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de
dados, os seguintes feitos: _

(304)
RECURSO ORDINÁRIO Nº 53 - PR (2006/0241363-3)

RECORRENTE : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E CO-
MÉRCIO S/A
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA
E OUTROS

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA E
OUTROS

RECORRIDO : BANCO INTERAMERICANO DE DESEN-
VOLVIMENTO - BID

ADVOGADO : ÉRICA CASSINELLI PALMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Rcl 2116 (2006/0039313-0)
em 17/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(305)
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1690 - SP (2006/0256202-0)

REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO

IMPETRANTE : CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA E OU-
TROS

ADVOGADO : RUBENS LAZZARINI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE



(306)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2353 - EX (2006/0253540-3)
REQUERENTE : J R DA S
ADVOGADO : JOSEFA ARAÚJO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(307)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2356 - EX (2006/0253961-0)
REQUERENTE : S J
ADVOGADO : VILSON RICARDO POLLI
REQUERIDO : E G H
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(308)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2361 - EX (2006/0255495-3)
REQUERENTE : N C DE R
REQUERENTE : A C DOS A O
ADVOGADO : CATARINO LUCCA
REQUERIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(309)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2362 - EX (2006/0255980-4)
REQUERENTE : I G B
ADVOGADA : SILVIA BARRA CAMINHA
REQUERIDO : J B
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(310)
PETIÇÃO Nº 5202 - SP (2006/0252174-3)
REQUERENTE : JOSÉ ROBERTO DE SISTO (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 45732 (2005/0114774-2) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(311)
PETIÇÃO Nº 5203 - RJ (2006/0252180-7)
REQUERENTE : FÁBIO BARROS RODRIGUES (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(312)
PETIÇÃO Nº 5204 - MG (2006/0252185-6)
REQUERENTE : RICARDO TELES LOURENÇO DA SILVA (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 41835 (2005/0023248-0) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(313)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12219 - SP (2006/0252120-1)
REQUERENTE : ROBERTO HERON DE ALMEIDA LARA
ADVOGADO : ARILO ESPÍNDOLA DUARTE
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 694891 (2005/0121054-8) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(314)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12226 - SP (2006/0255463-7)
REQUERENTE : PLASTPEL EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES MORE E OUTRO
REQUERIDO : JAEISON JOAQUIM BARBOSA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(315)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12228 - DF (2006/0255841-4)
REQUERENTE : RAÇA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
REQUERENTE : SÉRGIO ALVES BATISTA
ADVOGADO : PRISCILA SANDA NAGÃO E OUTROS
REQUERIDO : COORDENADOR GERAL DE OPERAÇÕES RODOVIÁRIAS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(316)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12395 - RS (2006/0252925-6)
IMPETRANTE : TRANSTECH ENGENHARIA E INSPEÇÃO S/C
ADVOGADO : AHMAD MOHAMAD EL TASSE
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DA AÇÃO RESCISÓRIA NR 200604000271265 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(317)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12400 - RS (2006/0253688-0)
IMPETRANTE : ESTOFADOS GERMÂNIA LTDA
ADVOGADO : CAROLINA FAGUNDES LEITÃO E OUTROS
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL RELATOR DO AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 200604000194234 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(318)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12403 - DF (2006/0255225-0)
IMPETRANTE : MAURO PINTO SÉRGIO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ SALATIEL BRAGA
IMPETRADO : COMANDANTE DA AERONÁUTICA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(319)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12404 - RJ (2006/0255721-4)
IMPETRANTE : JAYME FLOMIN
ADVOGADO : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição por prevenção do processo Ag 564338 (2003/0202183-0) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(320)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18498 - MG (2004/0087011-1)
RECORRENTE : GUSTAVO BRANDÃO COELHO VIEIRA
ADVOGADO : EDGARD MOREIRA DA SILVA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DO CUNCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Redistribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(321)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20428 - SP (2006/0216745-5)
RECORRENTE : ÉZIO RAHAL MELILLO (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(322)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21579 - DF (2006/0244303-0)
AGRAVANTE : ÁLVARO AUGUSTO REZENDE PAIVA (PRESO)
ADVOGADO : RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 17/11/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(323)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21587 - RJ (2006/0244316-6)
AGRAVANTE : BIOMERIEUX BRASIL S/A
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOAO BATISTA DE FIGUEIREDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
MINISTRO IM- : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA PEDIDO
Processo registrado em 17/11/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(324)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21590 - SP (2006/0244353-4)
AGRAVANTE : ANA CRISTINA SILVA RAMOS ZANNI E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AIRTON L C L SEELAENDER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 17/11/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(325)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21591 - SP (2006/0244835-7)
AGRAVANTE : SDK ELÉTRICA E ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 17/11/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(326)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21592 - RJ (2006/0244868-5)
AGRAVANTE : MARISA ESEQUIEL CORREIA
ADVOGADO : JOSÉ LEAL BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE A GUIMARÃES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 17/11/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(327)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21593 - SP (2006/0244887-5)
AGRAVANTE : SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 17/11/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS



(328)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21596 - RJ (2006/0244992-5)

AGRAVANTE : ANA MARIA ALVES
ADVOGADO : JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN LUCIA L. BOTELHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/11/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(329)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21597 - RS (2006/0245084-1)

AGRAVANTE : LUÍS JERÔNIMO FILHO
ADVOGADO : ROBERTO GREHS CASTILHO E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/11/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(330)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21599 - SC (2006/0245783-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : DANIEL LEITE SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA C GIASSI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/11/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(331)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21602 - PE (2006/0247414-2)

AGRAVANTE : JOANA D'ARC LUCENA DE OLIVEIRA ACIOLI
ADVOGADO : KARLA REJANE ALMEIDA TEIXEIRA E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO CASTRO MEIRA

Processo registrado em 17/11/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(332)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21603 - PE (2006/0247425-5)

AGRAVANTE : TEREZA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : KARLA REJANE ALMEIDA TEIXEIRA E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOSÉ DELGADO

Processo registrado em 17/11/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(333)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21604 - DF (2006/0247432-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDIR BARRETO BRASIL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA MOREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/11/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(334)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21607 - DF (2006/0247463-5)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO DISTRITO FEDERAL - AOJUS DF
ADVOGADO : UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/11/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(335)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21610 - DF (2006/0248791-6)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO GOMES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL WILSON DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/11/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(336)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21613 - PB (2006/0248946-7)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : WILSON BELCHIOR E OUTRO
AGRAVADO : EVANGELUCIA MORAIS
ADVOGADO : WELLINGTON BARBOSA DE LUCENA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/11/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(337)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21634 - RJ (2006/0249711-6)

AGRAVANTE : BARTOLOMEU VENTURA E OUTROS
ADVOGADO : AYLTON MOREIRA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/11/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(338)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21636 - SP (2006/0249715-3)

AGRAVANTE : I I B
ADVOGADO : ORLANDO RATINE E OUTRO
AGRAVADO : M F B (MENOR) E OUTRO
REPR.POR : M A F B
ADVOGADO : CLAUDIA DELA PÁSCOA TORANZO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/11/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(339)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21732 - BA (2006/0253084-3)

AGRAVANTE : RAFAEL ANGELITO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/11/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(340)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22448 - PR (2006/0169813-5)

RECORRENTE : WILMA OLÍVIA RAMALHO AMARAL E OUTRO
ADVOGADO : FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO MATEUS DO SUL E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(341)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22982 - GO (2006/0232714-4)

RECORRENTE : SILVANA MARIA GONÇALVES RIOS PEREIRA
ADVOGADO : FERNANDO JACQUES ONOFRIO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 200301339180 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : DANILO FARIAS BATISTA CORDEIRO E OUTROS
RECORRIDO : LISTER DE FREITAS ALBERNAZ
ADVOGADO : PETERSON ARRUDA FERRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(342)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22991 - SP (2006/0231447-0)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CAROLINA M M DE STEFANO E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ANÍZIO GOMES DE FARIA E CÔNJUGE
ADVOGADO : PAULO RODRIGO CURY E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(343)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22996 - DF (2006/0239177-7)

RECORRENTE : MÁRCIO VALÉRIO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(344)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23001 - RO (2006/0239142-5)

RECORRENTE : JOÃO FERREIRA CHAVES
ADVOGADO : KARINA ROCHA PRADO E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(345)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23015 - MT (2006/0235746-2)

RECORRENTE : LUCILENE LARA DE ARRUDA
ADVOGADO : SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ADERZIO RAMIRES MESQUITA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(346)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23017 - MT (2006/0235752-6)

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DE MATO GROSSO - ANOREG/MT
ADVOGADO : LAFAYETTE GARCIA NOVAES SOBRINHO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO

IMPETRADO : DESEMBARGADOR CORREGEDOR - GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ADÉRZIO RAMIRES DE MESQUITA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(347)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23022 - RJ (2006/0237253-1)

RECORRENTE : PAULO SÉRGIO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : TALITA DE BRITO PORTILHO DIAS E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HENRIQUE BASTOS ROCHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(348)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23024 - RS (2006/0234650-7)

RECORRENTE : LISIANE SEGATO KRUSE
ADVOGADO : SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LEONIR DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : EDY FIGUEIRA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(349)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23026 - MT (2006/0235764-0)

RECORRENTE : ÁGADA MARIA WERNER E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO ANIS FAIAD E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(350)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23027 - PB (2006/0236407-3)

RECORRENTE : ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO PINTO UCHOA DE ARAÚJO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA E OUTROS
RECORRIDO : FERNANDO RODRIGUES CATÃO
ADVOGADO : CARLOS PESSOA DE AQUINO
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : LUCIANO JOSÉ NÓBREGA PIRES E OUTROS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : EUGÊNIO GONÇALVES DA NÓBREGA
RECORRIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : JANÚNCIO BARDUÍNO NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(351)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23028 - SP (2006/0232135-9)

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MENDES E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(352)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23040 - RJ (2006/0241665-1)

RECORRENTE : SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 200402010142760 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RONALDO CAMPOS E SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(353)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23044 - PR (2006/0241425-1)

RECORRENTE : N K M
ADVOGADO : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DE CURITIBA ESPECIALIZADA EM DELITOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO E CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
RECORRIDO : M P F
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RMS 22953 (2006/0225854-1) em 17/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(354)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23048 - MT (2006/0242970-5)

RECORRENTE : ANA CAROLINA RIBEIRO DA CUNHA FERREIRA
ADVOGADO : SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ADÉRZIO RAMIRES DE MESQUITA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(355)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23051 - RJ (2006/0243820-0)

RECORRENTE : NORMA LEITE DE ALBUQUERQUE MARRANHÃO E OUTROS
ADVOGADO : TALITA DE BRITO PORTILHO DIAS E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLÁUDIA CÂMARA MOTTA CRUZ DE ANDRADE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(356)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23054 - AM (2006/0245175-0)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLARA MARIA LINDOSO E LIMA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : DESEMBARGADORA RELATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20040014783 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : MARIA ÂNGELA DE MENDONÇA PINTO
ADVOGADO : INÁCIO DE J B CASTRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(357)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23055 - AM (2006/0245627-0)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CARLOS ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20040020457 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : EVA SIMÕES TUMA CHÃ
ADVOGADO : JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(358)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23056 - AM (2006/0245630-9)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : REYSON DE SOUZA E SILVA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20040022492 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : ZUÍLA ARAÚJO RAMOS
ADVOGADO : INÁCIO DE J B CASTRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(359)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23063 - AM (2006/0245620-8)

RECORRENTE : NORMALICE SIMÕES PEDREIRO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : REYSON DE SOUZA E SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(360)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23066 - MT (2006/0242969-0)

RECORRENTE : MIGUELÂNGELO LUÍS CANCIAN
ADVOGADO : MIGUELÂNGELO LUÍS CANCIAN (EM CAUSA PRÓPRIA)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ADÉRZIO RAMIRES DE MESQUITA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



(361)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23067 - GO (2006/0241671-5)

RECORRENTE : ELISA VASCONCELOS NASSER
ADVOGADO : SÍLVIO MESQUITA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : PROCURADOR - GERAL DO ESTADO DE GOIÁS E OUTROS

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE GOIÁS - IPASGO

ADVOGADO : ELIZABETH SOUZA LEMOS E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CLEONICE ALVES CORDEIRO E OUTROS

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(362)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23068 - BA (2006/0240043-0)

RECORRENTE : ANTÔNIO VASCONCELOS DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO PIMENTEL
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MIGUEL CALMON DANTAS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(363)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23069 - MT (2006/0240024-0)

RECORRENTE : USINA PANTANAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : BEATRIZ DE FREITAS COSTA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO

PROCURADOR : ROGÉRIO LUIZ GALLO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(364)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23074 - AM (2006/0245198-8)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

IMPETRADO : DESEMBARGADORA RELATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20050038918 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO : MARIA DAS GRAÇAS SOLIMÕES MEIRELLES

ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(365)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23076 - AM (2006/0245203-9)

RECORRENTE : JOSÉ RAIMUNDO FERNANDES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

IMPETRADO : CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(366)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23078 - AM (2006/0245206-4)

RECORRENTE : ADNAMAR FRANÇA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE DE MEZEZES E OUTROS

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(367)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23079 - TO (2006/0240035-2)

RECORRENTE : VIAÇÃO JAVAÉ LTDA
ADVOGADO : ADRIANA MENDONÇA SILVA MOURA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE INFRA - ESTRUTURA DO ESTADO DE TOCANTINS

RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 11537 (2006/0098439-1) em 17/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(368)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23080 - MT (2006/0242971-7)

RECORRENTE : RONALDO JOSÉ SOARES
ADVOGADO : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO E OUTROS

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTROS

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(369)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23087 - PR (2006/0241432-7)

RECORRENTE : CARMO OLIVEIRA DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA ROHN E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI E OUTROS

RECORRIDO : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO : ROGER OLIVEIRA LOPES
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(370)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 56946 - GO (2005/0196436-3)

AUTOR : ROBERTO MARQUES MOREIRA
ADVOGADO : ANIZON CORREIA PERES
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA - GO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Redistribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(371)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65269 - ES (2006/0137447-9)

AUTOR : OSMAR LUNZ
ADVOGADO : ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA E OUTROS

RÉU : MUNICÍPIO DE LINHARES
ADVOGADO : GEORGE DUARTE FREITAS FILHO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LINHARES - ES

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE LINHARES - ES

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Redistribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(372)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65619 - MT (2006/0140053-5)

AUTOR : JOSUÉ MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARLON CÉSAR SILVA MORAES
RÉU : MUNICÍPIO DE POXORÉO
ADVOGADO : JOAQUIM MARTINS DE SIQUEIRA NETO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PRIMAVERA DO LESTE MT

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE POXORÉO MT

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Redistribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(373)
HABEAS CORPUS Nº 70393 - MT (2006/0251784-6)

IMPETRANTE : ELIELSON LOPES DA SILVA
ADVOGADO : MAURO AUGUSTO LAURINDO DA SILVA E OUTROS
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : ELIELSON LOPES DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(374)
HABEAS CORPUS Nº 70394 - RS (2006/0251801-1)

IMPETRANTE : PATRÍCIA KETTERMANN NUNES ALÉSSIO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : PAULO ROBERTO FAGUNDES LEITE (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 70226 (2006/0250040-0) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(375)
HABEAS CORPUS Nº 70395 - MG (2006/0251816-1)

IMPETRANTE : MANOEL JOSÉ BRANDÃO TEIXEIRA JÚNIOR E OUTROS
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : HERNANI PIRES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(376)
HABEAS CORPUS Nº 70396 - SP (2006/0251822-5)

IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO PERILO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : NILSON ALESSANDRO MORAES CASSIANO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 70397 - RS (2006/0251834-0) (377)		HABEAS CORPUS Nº 70414 - SP (2006/0252079-4) (384)		HABEAS CORPUS Nº 70422 - RJ (2006/0252178-0) (392)	
IMPETRANTE : FLÁVIO LUÍS ALGARVE IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : EVERTON DIEISON NERY (PRESO) RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : CRISTIANO ALVES DE LIMA IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE CAMPINAS - SP PACIENTE : CRISTIANO ALVES DE LIMA (PRESO) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ F MARTYR IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE JANEIRO - RJ PACIENTE : JOSÉ LUIZ F MARTYR (PRESO) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 70398 - RS (2006/0251837-5) (378)		HABEAS CORPUS Nº 70415 - SP (2006/0252084-6) (385)		HABEAS CORPUS Nº 70436 - SP (2006/0252459-5) (393)	
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : ANTÔNIO TADEU DA SILVA (PRESO) RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : ELISIANE CRISTINA BOÇO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : NILTON SIMEÃO (PRESO) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : APARECIDO JOSÉ DE LIRA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : TIAGO DE SOUZA PEREIRA (PRESO) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 70400 - RS (2006/0251850-4) (379)		HABEAS CORPUS Nº 70416 - SP (2006/0252171-8) (386)		HABEAS CORPUS Nº 70437 - RJ (2006/0252474-8) (394)	
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : JORGE BELCHIOR DALOSTO DA COSTA E SILVA (PRESO) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : CARLOS APARECIDO LEME (PRESO) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : FÁBIO GOMES DE OLIVEIRA IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : CLÓVIS LUIZ LEMOS BARBOSA (PRESO) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 70402 - SP (2006/0251860-5) (380)		HABEAS CORPUS Nº 70417 - SP (2006/0252172-0) (387)		HABEAS CORPUS Nº 70448 - MS (2006/0252564-5) (395)	
IMPETRANTE : NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : DANIEL SOUZA FREITAS RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : JOACIR APARECIDO DA SILVA IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE ITAPETININGA - SP PACIENTE : JOACIR APARECIDO DA SILVA (PRESO) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADVOGADO : GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : TALITA MICHELE TALPO PAULINO RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 70403 - SP (2006/0251861-7) (381)		HABEAS CORPUS Nº 70418 - SP (2006/0252173-1) (388)		HABEAS CORPUS Nº 70450 - MS (2006/0252587-2) (396)	
IMPETRANTE : FERNANDO COPPI BORGES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MARCOS APARECIDO CASTILHO PEREIRA (PRESO) RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA Distribuição por prevenção do processo HC 27386 (2003/0036127-9) em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : GERALDO JOSÉ COIMBRA IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SOROCABA - SP PACIENTE : GERALDO JOSÉ COIMBRA (PRESO) RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA Distribuição por prevenção do processo HC 70223 (2006/0250015-7) em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : HENoch CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : ANTÔNIO FERREIRA MENDES (PRESO) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 70404 - SP (2006/0251862-9) (382)		HABEAS CORPUS Nº 70419 - SP (2006/0252175-5) (389)		HABEAS CORPUS Nº 70451 - PR (2006/0252593-6) (397)	
IMPETRANTE : FERNANDO COPPI BORGES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : CARLOS ROBERTO CAVALCANTE (PRESO) RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : THIAGO RODRIGO DA SILVA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : THIAGO RODRIGO DA SILVA (PRESO) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : DÉCIO VANDERLEI NOGUEIRA IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PACIENTE : DÉCIO VANDERLEI NOGUEIRA (PRESO) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 70413 - SP (2006/0252077-0) (383)		HABEAS CORPUS Nº 70420 - MG (2006/0252176-7) (390)		HABEAS CORPUS Nº 70452 - SP (2006/0252595-0) (398)	
IMPETRANTE : ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : GERLANIA ARAÚJO DOS SANTOS RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : EDUARDO EUSTÁQUIO RIBEIRO COSTA IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE RIBEIRÃO DAS NEVES - MG PACIENTE : EDUARDO EUSTÁQUIO RIBEIRO COSTA (PRESO) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA Distribuição por prevenção do processo HC 68115 (2006/0223282-7) em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS (PRESO) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 70421 - MS (2006/0252177-9) (391)		HABEAS CORPUS Nº 70421 - MS (2006/0252177-9) (391)			
IMPETRANTE : CARLOS ARIDIAS PINTO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : CARLOS ARIDIAS PINTO RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : CARLOS ARIDIAS PINTO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : CARLOS ARIDIAS PINTO RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			



HABEAS CORPUS Nº 70454 - PR (2006/0252617-4)		(399)
IMPETRANTE	: RAFAEL JÚNIOR SOARES	
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 3848462 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	
PACIENTE	: ANDRÉ GUSTAVO SOARES (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 70455 - RJ (2006/0252619-8)		(400)
IMPETRANTE	: GERALDO KAUTZNER MARQUES E OUTROS	
IMPETRADO	: OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: M C P DOS S	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 70459 - RJ (2006/0252632-7)		(401)
IMPETRANTE	: JOÃO GABRIEL HAMANN MOACYR GOMES - DEFENSOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO	
PACIENTE	: DOMÊNICO TRÓIA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 27818 (2003/0053061-4) em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 70460 - MG (2006/0252635-2)		(402)
IMPETRANTE	: VALERIANO MARCOS MIRANDA E OUTRO	
IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
PACIENTE	: MÁRCIO NASCIMENTO SILVA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 70461 - MG (2006/0252649-0)		(403)
IMPETRANTE	: HEBERT AUGUSTO DIAS DA SILVA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
PACIENTE	: MARCELO TIRADENTES DIAS (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 70475 - SP (2006/0252743-8)		(404)
IMPETRANTE	: MARCOS PRADO LEME FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: EDILSON FERREIRA DE SOUZA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 70477 - SP (2006/0252750-3)		(405)
IMPETRANTE	: PAULO JOSÉ MENDES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: EDVALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA	
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

HABEAS CORPUS Nº 70478 - MG (2006/0252754-0)		(406)
IMPETRANTE	: VALERIANO MARCOS MIRANDA E OUTRO	
IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
PACIENTE	: JAIME MACIEL LOPES (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 70479 - SP (2006/0252758-8)		(407)
IMPETRANTE	: CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: TEREZINHA TRAJANO DA SILVA (PRESA)	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 70482 - SP (2006/0252791-9)		(408)
IMPETRANTE	: CLEMENTE CAVASANA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: LUÍS ANTÔNIO DA SILVA LIMA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 70483 - SP (2006/0252797-0)		(409)
IMPETRANTE	: QUITÉRIA FÉLIX DA SILVA LOPES DIAS	
ADVOGADO	: FREDERICO TEUBNER DE ALMEIDA E MONTEIRO E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: VALDOMIRO FÉLIX DA SILVA (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 70484 - MS (2006/0252804-4)		(410)
IMPETRANTE	: HENoch CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: VANILDA CARDOSO DOS SANTOS (PRESA)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 70485 - MS (2006/0252811-0)		(411)
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
ADVOGADO	: GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: LOURDES SOARES	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 70527 - MS (2006/0253112-1)		(412)
IMPETRANTE	: WANDER MEDEIROS A DA COSTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO	: SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: JOÃO ADELAR SCHWAMBACH (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

HABEAS CORPUS Nº 70528 - MS (2006/0253113-3)		(413)
IMPETRANTE	: WANDER MEDEIROS A DA COSTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE DOURADOS - MS	
PACIENTE	: JOSÉ MARIA RODRIGUES DE MATOS (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 70529 - BA (2006/0253114-5)		(414)
IMPETRANTE	: HELSON SILVA DOS REIS	
IMPETRADO	: NÃO INDICADO	
PACIENTE	: HELSON SILVA DOS REIS (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 70530 - SP (2006/0253115-7)		(415)
IMPETRANTE	: PAULO ROBERTO PEREIRA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: PAULO ROBERTO PEREIRA (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 60596 (2006/0122983-3) em 17/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 70531 - MS (2006/0253116-9)		(416)
IMPETRANTE	: AMARILDO CABRAL - DEFENSOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: SANDRO MORAZIA VIEIRA	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 70532 - SP (2006/0253117-0)		(417)
IMPETRANTE	: JULIANO BOTELHO DE ARAÚJO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: JAILTON PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 68676 (2006/0231011-4) em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 70533 - SP (2006/0253118-2)		(418)
IMPETRANTE	: JULIANO BOTELHO DE ARAÚJO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ANDERSON PEREIRA SANTOS (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 70534 - PE (2006/0253119-4)		(419)
IMPETRANTE	: FRANCISCO DE ASSIS NEN SERAFIM TORRES E OUTRO	
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
PACIENTE	: ZAIDAN GOMES VILELA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

HABEAS CORPUS Nº 70543 - BA (2006/0253494-7)		(420)	HABEAS CORPUS Nº 70568 - SP (2006/0253718-1)		(427)	HABEAS CORPUS Nº 70579 - SP (2006/0253855-8)		(434)
IMPETRANTE	: ANDRÉ LOPES E OUTRO		IMPETRANTE	: VALDEMIR EDUARDO NEVES E OUTROS		IMPETRANTE	: ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE	
IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: OSVALDO DE LIMA PEREIRA (PRESO)		PACIENTE	: MARCELO JOSÉ MARCONDES (PRESO)		PACIENTE	: WESLEY BUSNELLO (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA		RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA		RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 17/11/2006.			Distribuição automática em 17/11/2006.			Distribuição automática em 17/11/2006.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 70544 - RJ (2006/0253512-4)		(421)	HABEAS CORPUS Nº 70569 - SP (2006/0253727-0)		(428)	HABEAS CORPUS Nº 70581 - SP (2006/0253876-1)		(435)
IMPETRANTE	: ELIAS MARCELO BARUCKE MARCONDES - DEFENSOR PÚBLICO		IMPETRANTE	: ADHEMAR MICHELIN FILHO		IMPETRANTE	: ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE	
IMPETRADO	: OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: LEOMIR DA FONSECA COELHO		PACIENTE	: ANTÔNIO DE ARRUDA LEITE NETO (PRESO)		PACIENTE	: TIAGO GUEDES (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA		RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA		RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 17/11/2006.			Distribuição automática em 17/11/2006.			Distribuição automática em 17/11/2006.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 70549 - SP (2006/0253573-1)		(422)	HABEAS CORPUS Nº 70572 - RS (2006/0253749-6)		(429)	HABEAS CORPUS Nº 70588 - SP (2006/0254223-0)		(436)
IMPETRANTE	: LETÍCIA DE CARLI OLIVEIRA FARIA LOPES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)		IMPETRANTE	: MARIA ODILA DA SILVA NASCIMENTO		IMPETRANTE	: LUIZ ANTÔNIO MARCONDE	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		ADVOGADO	: RODRIGO DA SILVA BOLZANI E OUTROS		IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ARARAS - SP	
PACIENTE	: ALEXANDRE DANILO CHICONI (PRESO)		IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO		PACIENTE	: LUIZ ANTÔNIO MARCONDE (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA		PACIENTE	: MARIA ODILA DA SILVA NASCIMENTO (PRESA)		RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 17/11/2006.			Distribuição por prevenção do processo HC 70560 (2006/0253687-8) em 17/11/2006.			Distribuição automática em 17/11/2006.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 70553 - PE (2006/0253626-0)		(423)	HABEAS CORPUS Nº 70574 - AM (2006/0253769-8)		(430)	HABEAS CORPUS Nº 70590 - SP (2006/0254247-9)		(437)
IMPETRANTE	: FRANCISCO DE ASSIS NEN SERAFIM TORRES E OUTRO		IMPETRANTE	: JORGE LUIZ ANJOS TANGERINO		IMPETRANTE	: CINILDA JUSTINO	
IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO		IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO		IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP	
PACIENTE	: JOSÉ EUDES ALEXANDRE DOS SANTOS (PRESO)		PACIENTE	: MANOEL FIGUEIRÓ GOMES (PRESO)		PACIENTE	: CINILDA JUSTINO (PRESA)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA		PACIENTE	: LAURO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)		RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 17/11/2006.			Distribuição por prevenção do processo HC 61299 (2006/0133828-2) em 17/11/2006.			Distribuição automática em 17/11/2006.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 70561 - SP (2006/0253689-1)		(424)	HABEAS CORPUS Nº 70576 - RS (2006/0253783-9)		(431)	HABEAS CORPUS Nº 70600 - MS (2006/0254719-0)		(438)
IMPETRANTE	: SERGIO SARRECCHIA		IMPETRANTE	: ANA PAULA REIS DE SOUZA		IMPETRANTE	: DARCILIO SILVA DE ARRUDA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO	: SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		IMPETRADO	: PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: KLEBER TIMÓTEO DA SILVA (PRESO)		PACIENTE	: NÁDIA RODRIGUES VIANNA (PRESA)		PACIENTE	: REINALDO SIMÃO (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA		RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA		RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 61205 (2006/0132590-2) em 17/11/2006.			Distribuição automática em 17/11/2006.			Distribuição automática em 17/11/2006.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 70563 - MG (2006/0253692-0)		(425)	HABEAS CORPUS Nº 70577 - RS (2006/0253800-4)		(432)	HABEAS CORPUS Nº 70601 - SP (2006/0254728-0)		(439)
IMPETRANTE	: ALINE CARDOSO DE FARIA		IMPETRANTE	: RUBEM ARIAS DAS NEVES E OUTROS		IMPETRANTE	: PAULO MANOEL RIBEIRO DA CONCEIÇÃO	
IMPETRADO	: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS		IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: WILLIAN JOSÉ DOS SANTOS (PRESO)		PACIENTE	: LUIZ HENRIQUE BARROSO E SILVA		PACIENTE	: PAULO MANOEL RIBEIRO DA CONCEIÇÃO (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA		RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA		RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 17/11/2006.			Distribuição automática em 17/11/2006.			Distribuição automática em 17/11/2006.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 70567 - SP (2006/0253699-2)		(426)	HABEAS CORPUS Nº 70578 - SP (2006/0253843-3)		(433)	HABEAS CORPUS Nº 70602 - SP (2006/0254734-3)		(440)
IMPETRANTE	: MARIO EDUARDO ALVES		IMPETRANTE	: ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE		IMPETRANTE	: FERNANDO COPPI BORGES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: G H P		PACIENTE	: LEANDRO WEBERT BORGES BANDEIRA (PRESO)		PACIENTE	: CLÁUDIO FERNANDO DA SILVA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA		RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA		RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 17/11/2006.			Distribuição automática em 17/11/2006.			Distribuição automática em 17/11/2006.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		



(441)
HABEAS CORPUS Nº 70603 - SP (2006/0254737-9)

IMPETRANTE : FERNANDO COPPI BORGES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NILSON RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(442)
HABEAS CORPUS Nº 70604 - MS (2006/0254741-9)

IMPETRANTE : HENOC H CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : REGIANE APARECIDA BATISTA (PRESA)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(443)
HABEAS CORPUS Nº 70605 - AL (2006/0254746-8)

IMPETRANTE : TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO E OUTRO
IMPETRADO : PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : ROBSON TEIXEIRA CAVALCANTE FILHO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(444)
HABEAS CORPUS Nº 70606 - MS (2006/0254755-7)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIAS CÉSAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOSÉ APARECIDO FRANCISCO RIBEIRO NETO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(445)
HABEAS CORPUS Nº 70607 - MS (2006/0254762-2)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELISABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RAMÃO DE SOUZA PIRES (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(446)
HABEAS CORPUS Nº 70617 - PR (2006/0254801-3)

IMPETRANTE : MÁRCIO PIRES DE ALMEIDA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : SELMA MACHADO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(447)
HABEAS CORPUS Nº 70630 - SC (2006/0252288-0)

IMPETRANTE : RICARDO ALEXANDRE DEUCHER
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CLAUDIR JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(448)
HABEAS CORPUS Nº 70636 - RJ (2006/0255047-0)

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS PACHECO DA SILVA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE BELFORD ROXO - RJ
PACIENTE : LUIZ CARLOS PACHECO DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(449)
HABEAS CORPUS Nº 70657 - SP (2006/0252509-9)

IMPETRANTE : CIRIVALDO MENDES VIEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CIRIVALDO MENDES VIEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(450)
HABEAS CORPUS Nº 70658 - SP (2006/0255397-9)

IMPETRANTE : SÉRGIO ALEXANDRE MENEZES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GONÇALO CRISTINA DE FREITAS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(451)
HABEAS CORPUS Nº 70659 - SP (2006/0255398-0)

IMPETRANTE : MÁRIO FRANCISCO RENESTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RUBENS DIAS SOARES
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(452)
HABEAS CORPUS Nº 70662 - PE (2006/0255443-5)

IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : S DE O S (INTERNADO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 66299 (2006/0200612-9) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(453)
HABEAS CORPUS Nº 70663 - DF (2006/0255449-6)

IMPETRANTE : UILSON RICARDO DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ADÃO BATISTA DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 49170 (2005/0177377-5) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(454)
HABEAS CORPUS Nº 70664 - DF (2006/0255450-0)

IMPETRANTE : UILSON RICARDO DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ADÃO BATISTA DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(455)
HABEAS CORPUS Nº 70666 - DF (2006/0255630-5)

IMPETRANTE : ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - CEAJUR/DF
PROCURADOR : ANA LUIZA BARBOSA FERNANDES E OUTROS
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : A L P A (INTERNADO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(456)
HABEAS CORPUS Nº 70671 - DF (2006/0255739-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : NILMA GERVÁSIO S F SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEXTA TURMA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : DANIEL MEIRELES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(457)
HABEAS CORPUS Nº 70673 - DF (2006/0255747-7)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : FRANCISCO PADRON DE AZEVEDO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(458)
HABEAS CORPUS Nº 70674 - DF (2006/0255751-7)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA (PRESA)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(459)
HABEAS CORPUS Nº 70687 - PR (2006/0255852-7)

IMPETRANTE : OMAR JOSÉ BADDAUY
IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : HELDER PASSOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 19262 (2006/0065903-8) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(460)
HABEAS CORPUS Nº 70692 - DF (2006/0255936-0)

IMPETRANTE : RENATA DE CASTRO BARRETO TORRES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : W A DE C B (INTERNADO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 70697 - PE (2006/0255955-0) ⁽⁴⁶¹⁾

IMPETRANTE : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : EMERSON FERNANDES DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : TIAGO MANOEL DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : RAFAEL MATIAS ANDRADE QUEIROZ COUTINHO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 70698 - MS (2006/0255956-2) ⁽⁴⁶²⁾

IMPETRANTE : ELZA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉA ELIZABETH DE LEÃO RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ELZA APARECIDA DA SILVA (PRESA)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 70703 - GO (2006/0256043-0) ⁽⁴⁶³⁾

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : ANDRÉ DO NASCIMENTO DEL FIACO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : DENÍZIA BRANDÃO LEAL
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 70706 - RN (2006/0256145-1) ⁽⁴⁶⁴⁾

IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ CARLOS DE LIMA
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : SANDIR CORTEZ DE FRANÇA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 70121 (2006/0248647-4) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72588 - MG (2006/0221760-8) ⁽⁴⁶⁵⁾

AUTOR : SIDERÚRGICA CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DE ASSIS SILVA E OUTROS
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo CC 72587 (2006/0221759-3) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72589 - MG (2006/0221475-3) ⁽⁴⁶⁶⁾

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : INDÚSTRIA DE CALÇADOS NATAL- LYWOOD LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL FILHO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72592 - MG (2006/0221443-7) ⁽⁴⁶⁷⁾

AUTOR : MOBILIADORA ALINE LTDA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO DE LACERDA
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo CC 72591 (2006/0221444-9) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72594 - MG (2006/0221450-2) ⁽⁴⁶⁸⁾

AUTOR : KEEZON CALÇADOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL FILHO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo CC 72593 (2006/0221449-8) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72673 - SP (2006/0226989-9) ⁽⁴⁶⁹⁾

AUTOR : DAGOBERTO ALVES MOREIRA
ADVOGADO : HENRIQUE BERALDO AFONSO
RÉU : MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72729 - SP (2006/0226857-4) ⁽⁴⁷⁰⁾

AUTOR : CECÍLIA TERESA PUSSOLI
ADVOGADO : ELAINE FERREIRA ROBERTO E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : MARI BLANCO PORTELINHA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72730 - BA (2006/0238765-4) ⁽⁴⁷¹⁾

AUTOR : MARINA SILVA LINS
ADVOGADO : IRACEMA ANQUIETA
RÉU : MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME EXECUÇÕES E FAZENDA PÚBLICA DE AMÉLIA RODRIGUES - BA
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA - BA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72737 - BA (2006/0238768-0) ⁽⁴⁷²⁾

AUTOR : MARIA ROSÁLIA DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO : IRACEMA ANQUIETA
RÉU : MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME EXECUÇÕES E FAZENDA PÚBLICA DE AMÉLIA RODRIGUES - BA
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA - BA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72741 - BA (2006/0238752-8) ⁽⁴⁷³⁾

AUTOR : NORMA MARIA BATISTA SANTANA SENNA
ADVOGADO : IRACEMA ANQUIETA
RÉU : MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME EXECUÇÕES E FAZENDA PÚBLICA DE AMÉLIA RODRIGUES - BA
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA - BA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72745 - BA (2006/0238761-7) ⁽⁴⁷⁴⁾

AUTOR : NOEMIA WEST DA SILVA
ADVOGADO : IRACEMA ANQUIETA
RÉU : MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME EXECUÇÕES E FAZENDA PÚBLICA DE AMÉLIA RODRIGUES - BA
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA - BA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72765 - BA (2006/0238744-0) ⁽⁴⁷⁵⁾

AUTOR : MARIZETE NUNES LIMA
ADVOGADO : IRACEMA ANQUIETA
RÉU : MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME EXECUÇÕES E FAZENDA PÚBLICA DE AMÉLIA RODRIGUES - BA
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA - BA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72766 - BA (2006/0238746-4) ⁽⁴⁷⁶⁾

AUTOR : ROQUELINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : IRACEMA ANQUIETA
RÉU : MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DE AMÉLIA RODRIGUES - BA
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA - BA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72768 - BA (2006/0238749-0) ⁽⁴⁷⁷⁾

AUTOR : EDELZUITA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : IRACEMA ANQUIETA
RÉU : MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME EXECUÇÕES E FAZENDA PÚBLICA DE AMÉLIA RODRIGUES - BA
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA - BA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72769 - BA (2006/0238740-3) ⁽⁴⁷⁸⁾

AUTOR : JOANA ALVES DE SANTANA
ADVOGADO : IRACEMA ANQUIETA
RÉU : MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME EXECUÇÕES E FAZENDA PÚBLICA DE AMÉLIA RODRIGUES - BA
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA - BA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(479)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72771 - BA (2006/0238747-6)
AUTOR : RAIMUNDA ELTA DOS SANTOS
ADVOGADO : IRACEMA ANQUIETA
RÉU : MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME EXECUÇÕES E FAZENDA PÚBLICA DE AMÉLIA RODRIGUES - BA
SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA - BA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(480)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72773 - BA (2006/0238737-5)
AUTOR : MARIA DAS NEVES GOMES FRANCO
ADVOGADO : IRACEMA ANQUIETA
RÉU : MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME EXECUÇÕES E FAZENDA PÚBLICA DE AMÉLIA RODRIGUES - BA
SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA - BA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(481)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72781 - BA (2006/0238739-9)
AUTOR : ELIETE DOS SANTOS TOLENTINO DO CARMO
ADVOGADO : IRACEMA ANQUIETA
RÉU : MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME EXECUÇÕES E FAZENDA PÚBLICA DE AMÉLIA RODRIGUES - BA
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA - BA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(482)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72784 - BA (2006/0238794-5)
AUTOR : JACIRA VEIGA SANTOS
ADVOGADO : IRACEMA ANQUIETA
RÉU : MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME EXECUÇÕES E FAZENDA PÚBLICA DE AMÉLIA RODRIGUES - BA
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA - BA
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(483)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72794 - BA (2006/0238777-9)
AUTOR : ANGELA MARIA DE JESUS BACELAR
ADVOGADO : IRACEMA ANQUIETA
RÉU : MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME EXECUÇÕES E FAZENDA PÚBLICA DE AMÉLIA RODRIGUES - BA
SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA - BA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(484)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72798 - BA (2006/0238796-9)
AUTOR : DJANIRA PAIM DE SOUZA
ADVOGADO : IRACEMA ANQUIETA
RÉU : MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME EXECUÇÕES E FAZENDA PÚBLICA DE AMÉLIA RODRIGUES - BA
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA - BA
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(485)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72827 - SP (2006/0229484-0)
AUTOR : VILMA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA VITAL ARASANZ
RÉU : CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO GRANDE ABC DA AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SJ/SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(486)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72828 - CE (2006/0228238-0)
AUTOR : VERA LÚCIA RIBEIRO GRANGEIRO
ADVOGADO : TÂNIA MARIA ARAGÃO ARAÚJO E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(487)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72897 - SP (2006/0219764-7)
AUTOR : OSVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ABLAINE TARSENATO DOS ANJOS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCO DA ROCHA - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(488)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72947 - RJ (2006/0217172-0)
AUTOR : NILCEA ROSA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : RENATA M G SCHVELER - DEFENSORA PÚBLICA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SÃO GONÇALO - SJ/RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE SÃO GONÇALO - RJ
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(489)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72969 - RJ (2006/0217169-2)
AUTOR : REGINA MARQUES ROSÁRIO LIMA
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 35A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE MADUREIRA - RJ
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(490)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72982 - RS (2006/0217177-0)
AUTOR : GEREMIAS JÚNIOR MALGOR MENDES
ADVOGADO : LÚCIA MENDES ESCOBAR
RÉU : CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(491)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73016 - SP (2006/0211045-1)
AUTOR : ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : FELICÍSSIMO DE MELO LINDOSO FILHO E OUTROS
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 19A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 27A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(492)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73044 - SP (2006/0215250-9)
AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PIRACICABA - SP
ADVOGADO : OVÍDIO SATOLO
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAPIVARI PIRACICABA E REGIÃO
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(493)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73052 - SP (2006/0213537-0)
AUTOR : PEDRO APARECIDO DENTELLO
RÉU : MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PORTO FERREIRA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO - SP
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(494)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73053 - RJ (2006/0213546-9)
AUTOR : DANIELLE DA SILVA BARBAS E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO GARCIA MADEIRA E OUTRO
RÉU : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : JAGUARÊ GARCIA FERREIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE NOVA FRIBURGO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE NOVA FRIBURGO - RJ
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(495)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73106 - SP (2006/0233013-2)
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2A REGIÃO - SP
ADVOGADO : ADEMIR LEMOS FILHO
RÉU : EDISON FERNANDES DE MACEDO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73185 - SP (2006/0215366-9) (496)

AUTOR : ABDIAS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCO DA ROCHA - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73187 - SP (2006/0233014-4) (497)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP
ADVOGADO : LUÍS NOGUEIRA E SILVA E OUTROS
RÉU : YARA SOELY CAETANO DE BARROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73189 - SP (2006/0233016-8) (498)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2A REGIÃO - SP
ADVOGADO : ADEMIR LEMOS FILHO
RÉU : JEREMIAS DIAS FERNANDES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73200 - SP (2006/0233064-9) (499)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E OUTROS
RÉU : CRISTIANE DELLAFINA MATIAS DOS SANTOS - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73207 - SP (2006/0220236-8) (500)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO
RÉU : PLÍNIO DA COSTA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73209 - SP (2006/0233062-5) (501)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E OUTROS
RÉU : TEXAS COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA

SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73222 - SP (2006/0220035-0) (502)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GIOSI BRAÚLIO
RÉU : JOSÉ ANTÔNIO CINTRA
ADVOGADO : JOAQUIM GERALDO DA SILVA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73268 - SP (2006/0220038-5) (503)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU : CLÓVIS LOURENÇO GONÇALVES
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ CRUZ
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73269 - SP (2006/0220041-3) (504)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO
RÉU : MARIA ARANTES
ADVOGADO : CÉSAR BERETTA NETO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73270 - SP (2006/0220043-7) (505)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU : MICHELE DI RAIMO
ADVOGADO : CARLOS PINHEIRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73276 - SP (2006/0220218-0) (506)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA E OUTRO
RÉU : ANTÔNIO JORGE LULIA
ADVOGADO : GABRIEL MARCILIANO JÚNIOR
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73279 - SP (2006/0220220-6) (507)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTROS
RÉU : MARIA MOREIRA COELHO
ADVOGADO : MANOEL BATISTA DE LIMA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73290 - SP (2006/0220224-3) (508)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RÉU : DELSON MESTRE PASCHOAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 389907 - MG (2001/0163418-0) (509)

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NILBER ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO : TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETRÓLEO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS AZEVEDO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Redistribuição por prevenção do Ministro HUMBERTO MARTINS em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 730114 - RJ (2005/0209942-8) (510)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTROS
AGRAVADO : MAURÍCIO EVANDRO CHAGAS MEMÓRIA
ADVOGADO : HENRIQUE SOUZA GIUVEIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Atribuição em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 737263 - SP (2006/0233819-9) (511)

EMBARGANTE : PUBLITAS INDÚSTRIA DE PAINÉIS E LUMINOSOS LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃO
MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUX
MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Redistribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811685 - RJ (2006/0197917-5) (512)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO MARIETTA GAIO
ADVOGADO : RICARDO FREIRE MOLINARO E OUTROS
AGRAVADO : KRISHNAMURTI MATOS DE ARAÚJO SARMENTO
ADVOGADO : PAULO DE ALMEIDA AMARAL
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(513)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811830 - RS (2006/0194155-8)
AGRAVANTE : COMERCIAL DE BEBIDAS AMAZONENSE LTDA
ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(514)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815334 - MG (2006/0200905-8)
AGRAVANTE : MINERAÇÃO AREIENSE S/A MASA
ADVOGADO : ALFREDO BUMACHAR E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS
ADVOGADO : HUMBERTO THEODORO NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(515)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815338 - SP (2006/0188816-6)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTROS
AGRAVADO : ADEMAR MICHALAWSKI
ADVOGADO : FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(516)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815416 - MS (2006/0183509-0)
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SÍLVIO DE JESUS GARCIA E OUTROS
AGRAVADO : VALDIR DE MORAES ANTUNES E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ ALEXANDRE RICCO DE FREITAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(517)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815514 - PR (2006/0154466-0)
AGRAVANTE : AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE - ASMS
PROCURADOR : MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO E OUTROS
AGRAVADO : RUBIMD COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO : RAUL INFANTE LESSA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(518)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815520 - SP (2006/0155261-1)
AGRAVANTE : GILBERTO SIDNEY VARRONE
REPR.POR : MARILURDES FARIA BACCHI VARRONE
ADVOGADO : PAULO CÉSAR TAKEMURA
AGRAVADO : GILSON LONGHINI
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO
INTERES. : JOSÉ EDUARDO LONGHINI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(519)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815850 - PR (2006/0164964-3)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO
ADVOGADO : ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA E OUTROS
AGRAVADO : PAULA CRISTINA RIBEIRO LISSI E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO GRALIKE E OUTROS

INTERES. : BANESTADO INFORMÁTICA S/A E OUTRO
ADVOGADO : BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(520)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815877 - MS (2006/0200157-0)
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA COOAGRI
ADVOGADO : CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(521)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815878 - RJ (2006/0202704-4)
AGRAVANTE : ELNEMAR OLIVEIRA DA SILVA BRANÇÃO
ADVOGADO : EVALDO FERREIRA PALMAR E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR
ADVOGADO : GILSON ESPÍRITO SANTO PORCIUNCULA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 815875 (2006/0202700-7) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(522)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815907 - SP (2006/0197495-8)
AGRAVANTE : EVA JORDÃO ARRIGUCCI E OUTRO
ADVOGADO : JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E OUTRO
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ PUGLIA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(523)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815942 - RS (2006/0207783-6)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA INÊS MARTINS
ADVOGADO : KURT ERING GASTRING
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 815934 (2006/0207782-4) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(524)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815969 - ES (2006/0182594-1)
AGRAVANTE : ASSIS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : SANDRA LUIZA SOUZA MACHADO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(525)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815978 - SP (2006/0164364-4)
AGRAVANTE : BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTROS
AGRAVADO : JEAN ALVES
ADVOGADO : JEAN ALVES (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(526)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815995 - SP (2006/0194152-2)
AGRAVANTE : BANCO MULTIPLIC S/A E OUTROS
ADVOGADO : DÉBORA ORTIZ MIOTTO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MAURO DE MEDEIROS KELLER E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(527)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816007 - MG (2006/0194240-6)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : WANDERLEA GOMES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : CÉSAR MIRANDA VILA NOVA
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(528)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816184 - RS (2006/0201919-3)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTROS
AGRAVADO : RESTAURANTE SOL DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : ANA ELISABETE MAGALHÃES DOS REIS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição por prevenção do processo Ag 816164 (2006/0201925-7) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(529)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816440 - SP (2006/0196560-7)
AGRAVANTE : CARLA TERESA CLAUDIA PASQUALINI FORTINO
ADVOGADO : MAGALI CASALI E OUTROS
AGRAVADO : TRANSOCEAN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : GUILHERME MEIRELLES BRUSCHINI E OUTROS
INTERES. : ANTONIO CELSO FORTINO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO SOARES LOBATO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 355692 (2000/0139753-2) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(530)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816508 - SP (2006/0166118-5)
AGRAVANTE : VALÉRIA TAMER MILARÉ
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(531)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816609 - RJ (2006/0192771-7)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB
ADVOGADA : VIVIANE PEREZ E OUTRO
AGRAVADO : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL E OUTROS
AGRAVADO : TEREZA MARIA PEDRO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTROS
AGRAVADO : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 816602 (2006/0192768-9) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823982 - RS (2006/0227968-2) (532)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : FLÁBIO SOARES DA ROCHA
ADVOGADO : TERESINHA FLORES MATOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828618 - PR (2006/0245822-8) (533)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO E OUTRO
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : ROSANA VEIGA GUIMARÃES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830253 - SP (2006/0251809-6) (534)

AGRAVANTE : WOLFORJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO RUBENS INHAUSER E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOEL MARTINS DE BARROS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 836322 - RS (2006/0065715-6) (535)

RECORRENTE : BANCO COMERCIAL URUGUAI S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
RECORRIDO : SÍLVIO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA LANGER
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 843053 - RS (2006/0088838-6) (536)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTROS
RECORRIDO : MAGDA LÚCIA SILVEIRA GOMES
ADVOGADO : EDUARDO KRUEL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Redistribuição por prevenção do processo REsp 842795 (2006/0090197-0) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 843751 - RS (2006/0091235-7) (537)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIA CELINA RIBEIRO MAYA E OUTROS
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO
RECORRIDO : MAGDA LÚCIA SILVEIRA GOMES E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO KRUEL
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Redistribuição por prevenção do processo REsp 842795 (2006/0090197-0) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 873218 - RJ (2006/0169884-3) (538)

RECORRENTE : ANTÔNIO DE SOUZA RIBEIRO - ESPÓLIO
REPR.POR : JOSÉ FERREIRA LESSA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LOUIS PIERECK DE SÁ E OUTROS
RECORRIDO : HOLOPHERNES DE CASTRO - ESPÓLIO E OUTROS

REPR.POR : HEITOR CASTRO - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : NEWTON LOBO DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Redistribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 878228 - RS (2006/0183287-9) (539)

RECORRENTE : COMPANHIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO RIBEIRO LINCK
ADVOGADO : MARCELO DE BORBA BECKER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 878244 - RS (2006/0179257-3) (540)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : DILVAN SOEIRO SANTOS
ADVOGADO : JULIANO SPALL PORTELA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 878258 - RS (2006/0179258-5) (541)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RICARDO DE FREITAS E OUTROS
RECORRIDO : IDEMAR BARZ
ADVOGADO : MARIÂNGELA ROSA MACHADO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 878678 - RS (2006/0182274-5) (542)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : DISCOVERY RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : ADIVAL ROSSATO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 879341 - SP (2006/0187010-2) (543)

RECORRENTE : TRANSPORTADORA LOLIMBA LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO CARLOS PIETROPAOLO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 879523 - RS (2006/0186714-0) (544)

RECORRENTE : FERNANDO BUNEDER
ADVOGADO : MILTON TERRA MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : JORGE LUIZ KRUG
ADVOGADO : JORGE ROBERTO VARGAS LEÃES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 879590 - CE (2006/0187583-5) (545)

RECORRENTE : INSTITUTO CAGECE DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SANOS
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTROS
RECORRIDO : JÁDER NOGUEIRA LIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS M DE ALENCAR
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 882401 - SP (2006/0191328-5) (546)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO IPREM
ADVOGADO : ADRIANA MARIA RULLI E OUTROS
RECORRIDO : LENITA LIMA MARCIAL
ADVOGADO : EVÉLCOR FORTES SALZANO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 882464 - AM (2006/0196714-6) (547)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS FUA
PROCURADOR : GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES E OUTROS
RECORRIDO : AUGUSTO CEZAR GONÇALVES SILVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 882903 - RN (2006/0190153-5) (548)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : LAVOISIER NUNES DE CASTRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 883812 - RJ (2006/0195698-5) (549)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIEL LEVY DE ALVARENGA E OUTROS
RECORRIDO : OSWALDO PEREIRA DE MACEDO
ADVOGADO : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 883811 (2006/0195702-4) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 883862 - SC (2006/0200380-7) (550)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : SIDNEI RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ LAVARDA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 51300 (2005/0209421-3) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 885933 - DF (2006/0145745-1) (551)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : JUAREZ FRANCA E OUTRO
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 886080 - RS (2006/0201485-1) (552)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : EGON FISCHER SOARES
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(553)
RECURSO ESPECIAL Nº 886215 - RS (2006/0201476-2)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : PATRÍCIA PINHEIRO DA ROSA
ADVOGADO : JOCÉLIA MATILDE LOPES
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(554)
RECURSO ESPECIAL Nº 886228 - RS (2006/0202172-8)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTROS
RECORRIDO : NELCY ESTEVAM DE CARVALHO
ADVOGADO : ADALBERTO TESSLER CANTERJII
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(555)
RECURSO ESPECIAL Nº 886265 - RS (2006/0203296-2)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
RECORRIDO : GILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(556)
RECURSO ESPECIAL Nº 886843 - RS (2006/0201518-9)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : JARDEL LUCIANO DA ROSA
ADVOGADO : CRISTINE ZOTIMANN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(557)
RECURSO ESPECIAL Nº 886854 - RS (2006/0201457-2)

RECORRENTE : JOSE CARLOS SCHIOCHET E OUTRO
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAROLINA DONAY SCHERER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(558)
RECURSO ESPECIAL Nº 886893 - RS (2006/0203988-2)

RECORRENTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTROS
RECORRIDO : RUBENS DA SILVA GOMES
ADVOGADO : MARCELO DE BORBA BECKER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(559)
RECURSO ESPECIAL Nº 886894 - RS (2006/0203986-9)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTROS
RECORRIDO : ALEX FRACASSO DE LIMA
ADVOGADO : ANDRÉ FRIEDRICH DORNELES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(560)
RECURSO ESPECIAL Nº 886898 - RS (2006/0203091-7)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
RECORRIDO : RICARDO PIMENTEL MONTEIRO
ADVOGADO : ALEXANDRE HEUSER
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(561)
RECURSO ESPECIAL Nº 886900 - RS (2006/0203104-2)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTROS
RECORRIDO : ALEX SANDRO BRUM ALVES
ADVOGADO : ANDREA ROCHA DO ESPÍRITO SANTO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(562)
RECURSO ESPECIAL Nº 886904 - RS (2006/0203201-5)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SARJOB ARANHA NETO E OUTROS
RECORRIDO : NELSON LUIZ CARRION FARINA
ADVOGADO : MARTHA HELENA ROSA ROSSETTI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(563)
RECURSO ESPECIAL Nº 886909 - RS (2006/0204063-5)

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : ELÓI CONTINI E OUTROS
RECORRIDO : LISIANE E CLEO ESCOLA DE INFORMÁTICA E OUTROS
ADVOGADO : RUTH LUNELLI DUTRA RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(564)
RECURSO ESPECIAL Nº 886911 - RS (2006/0204060-0)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS VINICIO FERREIRA
ADVOGADO : JACIRA TEIXEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(565)
RECURSO ESPECIAL Nº 886919 - RS (2006/0204055-8)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO : VALDEMAR VALDECI RIBEIRO CARDOSO
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(566)
RECURSO ESPECIAL Nº 886943 - RS (2006/0203045-0)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA E OUTROS
RECORRIDO : ALBERTO ANDRÉ MARCONDES NOGUEIRA
ADVOGADO : LEANDRO BUSSOLOTTO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(567)
RECURSO ESPECIAL Nº 886948 - RS (2006/0203954-2)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : PAULO RICARDO MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : LUIS FERNANDO RODRIGUES DA SILVA E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MAURO STEFFANI
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(568)
RECURSO ESPECIAL Nº 886998 - RS (2006/0202904-0)

RECORRENTE : MALCOM FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : TADEU HENRIQUE WINERT
RECORRIDO : IRENO MOACIR DA ROSA PEREIRA
ADVOGADO : PAULA VALÉRIA RODRIGUES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(569)
RECURSO ESPECIAL Nº 887004 - RS (2006/0202874-9)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ANA ELIZA DAVID E OUTROS
RECORRIDO : VIRGINIA TEREZINHA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : RAUL DAMO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(570)
RECURSO ESPECIAL Nº 887015 - RS (2006/0202638-6)

RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTROS
RECORRIDO : MOISÉS LEANDRO FOGAÇA OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(571)
RECURSO ESPECIAL Nº 887017 - RS (2006/0202611-1)

RECORRENTE : SERASA S/A
ADVOGADO : LEONARDO ROBERTI URIOSTE
RECORRIDO : JOSÉ JÚLIO FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : NÚBIA FONSECA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(572)
RECURSO ESPECIAL Nº 887031 - RS (2006/0178403-0)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTROS
RECORRIDO : CÉSAR FERNANDO GABE
ADVOGADO : EDUARDO FERREIRA FISCHER E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(573)
RECURSO ESPECIAL Nº 887079 - RS (2006/0203591-8)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RÚBIA LOFF CAPRETTI E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS BELLINAZO
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 887080 - RS (2006/0202192-0) (574)		RECURSO ESPECIAL Nº 887211 - RS (2006/0203585-4) (581)		RECURSO ESPECIAL Nº 887335 - RS (2006/0203542-5) (588)	
RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A E OUTRO ADVOGADO : OSVALDO ZOLET E OUTROS RECORRIDO : WILSON VEGNER SCHIRMANN ADVOGADO : ITAÚBA SIQUEIRA DE SOUZA RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA		RECORRENTE : BANCO A.J. RENNER S.A. ADVOGADO : MARIANE MAFFESSIONI (DENUNCIADA À LIDE) RECORRIDO : PAULO ROBERTO BORELA ADVOGADO : DANIELA FERREIRA DA SILVA RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA		RECORRENTE : BANCO ITAU S/A ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO RECORRIDO : ARNO WEBER ANDRE - FIRMA INDIVIDUAL ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
RECURSO ESPECIAL Nº 887083 - RS (2006/0203588-0) (575)		RECURSO ESPECIAL Nº 887227 - RS (2006/0203587-8) (582)		RECURSO ESPECIAL Nº 887341 - RS (2006/0202972-3) (589)	
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO RECORRIDO : LIGIA DA SILVA PORTO ADVOGADO : SERAFIM GARCIA LOPES E OUTRO RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA		RECORRENTE : BANCO A J RENNER S A ADVOGADO : MARCELO AREND CANDIOTA E OUTROS RECORRIDO : CAMILA GOULART DA ROCHA ADVOGADO : DANIEL SILVA CASCO RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA		RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS RECORRIDO : EVERSON ALEXANDRE FAGUNDES DA SILVA ADVOGADO : NAIRON RIDAN DE SOUZA ALVES RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 887094 - RS (2006/0202613-5) (576)		RECURSO ESPECIAL Nº 887288 - RS (2006/0203123-2) (583)		RECURSO ESPECIAL Nº 887354 - RS (2006/0203583-0) (590)	
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO PROCURADOR : GISLAINE MARIA DE LEONE E OUTROS RECORRIDO : MARIA HELENA MACHADO ADVOGADO : DANIELE ALESSANDRA DE SOUZA E OUTRO RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA		RECORRENTE : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : CASSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OUTROS RECORRIDO : SIDNEI LOPES DA SILVA ADVOGADO : VILSON FERNANDO XAVIER E OUTRO RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA		RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS RECORRIDO : ANOIR FLOR REINALDO ADVOGADO : JORGE TAYLOR AMARO ROZNIESKI RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 887099 - RS (2006/0202616-0) (577)		RECURSO ESPECIAL Nº 887296 - RS (2006/0202553-0) (584)		RECURSO ESPECIAL Nº 888337 - RS (2006/0197730-8) (591)	
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS RECORRIDO : IRIO VALTER RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA		RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A ADVOGADO : DANIEL SANTOS BORIN E OUTROS RECORRIDO : AGUILAR LIMBERGER ADVOGADO : INGRID WONDRAČEK E OUTROS RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA		RECORRENTE : BANCO ITAU S/A ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO RECORRIDO : VICTOR DE OLIVEIRA BRESSANI ADVOGADO : FELIPE MAGALHÃES DA CUNHA RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção do processo Ag 815578 (2006/0197727-0) em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 887103 - RS (2006/0203341-7) (578)		RECURSO ESPECIAL Nº 887303 - RS (2006/0204048-2) (585)		RECURSO ESPECIAL Nº 889667 - RS (2006/0211285-1) (592)	
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS RECORRIDO : LOURDES MIGUELINA RIBAS DE MELLO ADVOGADO : DANIEL DEMARTINI E OUTRO RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA		RECORRENTE : BANCO FINASA S/A ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS RECORRIDO : MARCOS HERMI DALBÓ ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA		RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : FELIPE JAKOBSON LERRER E OUTROS RECORRIDO : ANTÔNIO REZENE ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DRI E OUTRO RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		MINISTRO IMPEDIDO Redistribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 887145 - SP (2006/0203019-4) (579)		RECURSO ESPECIAL Nº 887304 - RS (2006/0203995-8) (586)		RECURSO ESPECIAL Nº 890130 - CE (2006/0210146-4) (593)	
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS RECORRENTE : PIRELLI S/A COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTROS RECORRIDO : OS MESMOS RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA		RECORRENTE : BANCO FIAT S/A ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS RECORRIDO : DALTRO DE OLIVEIRA ADVOGADO : JAMIL ABDEL RAZZAK ABDALA ABDO E OUTROS RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA		RECORRENTE : KLEBER DO NASCIMENTO SILVA ADVOGADO : RICARDO PINHEIRO MAIA E OUTRO RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTROS RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A - BEC ADVOGADO : JOSÉ TUPINAMBÁ CAVALCANTE DE ALMEIDA E OUTROS RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 887164 - RS (2006/0203399-6) (580)		RECURSO ESPECIAL Nº 887310 - RS (2006/0204067-2) (587)		RECURSO ESPECIAL Nº 890136 - PE (2006/0210168-0) (594)	
RECORRENTE : IVONE FALABRETTI VIVIAN E OUTROS ADVOGADO : PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO E OUTROS RECORRIDO : PREFEITO MUNICIPAL DE PINHAL ADVOGADO : PAULO MATARIPE LAMEGO E SILVA RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS RECORRIDO : MÁRCIA DA SILVA ADVOGADO : JORGE RENÉ PEREZ PEREIRA E OUTROS RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA		RECORRENTE : PRONOR PETROQUÍMICA S/A ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE MEIRA E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 17/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	



(595)
RECURSO ESPECIAL Nº 890144 - PR (2006/0210995-2)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS
RECORRIDO : DIVONSIR WANDER BROOCK E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIA PICANCO PROCKMANN
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(596)
RECURSO ESPECIAL Nº 890221 - RN (2006/0211096-8)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : VENICIO BARBALHO NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(597)
RECURSO ESPECIAL Nº 890260 - RS (2006/0212711-6)
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : HELENA CONCEIÇÃO PASCAL MARTINS - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : DANIELLE MILBRATZ BEHLING E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(598)
RECURSO ESPECIAL Nº 890313 - SP (2006/0212264-5)
RECORRENTE : HILTON TEIXEIRA
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(599)
RECURSO ESPECIAL Nº 890315 - SP (2006/0213001-5)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO PETRAK DE CAMPOS
ADVOGADO : MARLENE LAURO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(600)
RECURSO ESPECIAL Nº 890392 - DF (2006/0211772-6)
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA E OUTROS
RECORRIDO : BRAULINA NUNES DE ANDRADE BONFIM E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(601)
RECURSO ESPECIAL Nº 890448 - SP (2006/0212976-7)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTROS
RECORRIDO : DILMA BENTO ALVES
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(602)
RECURSO ESPECIAL Nº 890458 - SP (2006/0212975-5)
RECORRENTE : ANGELINA COLLA CIQUINE
ADVOGADO : EDISON DE ANTÔNIO ALCINDO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(603)
RECURSO ESPECIAL Nº 890495 - RS (2006/0210299-2)
RECORRENTE : ISABEL CRISTINA TROYAHN MANICA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 830006 (2006/0061041-5) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(604)
RECURSO ESPECIAL Nº 891117 - SP (2006/0214420-5)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NEOMI KODAMA E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS ALVES SARAIVA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(605)
RECURSO ESPECIAL Nº 891125 - RJ (2006/0213830-1)
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROCURADOR : MARCELO VARROSO MENDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(606)
RECURSO ESPECIAL Nº 891165 - RS (2006/0213460-1)
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : ELIANA MACHADO NASCIMENTO
ADVOGADO : ECINELE PENTEADO BOEIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(607)
RECURSO ESPECIAL Nº 891185 - PR (2006/0215167-4)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO STOPPA E OUTROS
RECORRIDO : SALEIMAN JOSÉ ANDRAUS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(608)
RECURSO ESPECIAL Nº 891187 - MG (2006/0215106-7)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MARCO TÚLIO BRANT SILVA E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS ALVES CALLIPO
ADVOGADO : ADILSON LOPES DA SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(609)
RECURSO ESPECIAL Nº 891191 - PR (2006/0215170-2)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BENILA CORREA LIMA SIGWALT E OUTROS
RECORRIDO : ADEMAR PROPST OLIVEIRA
ADVOGADO : MURILO CLEVE MACHADO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(610)
RECURSO ESPECIAL Nº 891193 - MG (2006/0215205-3)
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DE FARIA MENDES
ADVOGADO : ELIZA BEATRIZ GALLO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(611)
RECURSO ESPECIAL Nº 891208 - RS (2006/0213892-0)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : REGINA DE SOUZA MASSARIOL
ADVOGADO : GISELLE RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Redistribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(612)
RECURSO ESPECIAL Nº 891214 - SP (2006/0214164-1)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTROS
RECORRIDO : GALERIA DAS PRATAS LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(613)
RECURSO ESPECIAL Nº 891235 - MG (2006/0215130-9)
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALTER LÚCIO DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE MÓVEIS BELAS ARTES LTDA
ADVOGADO : CARLOS GOMES DE LOYOLA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(614)
RECURSO ESPECIAL Nº 891360 - RJ (2006/0215586-7)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINESE
PROCURADOR : SÉRGIO LUIZ PINHEIRO SANT'ANNA E OUTROS
RECORRIDO : ALBERTO ELIAS CHACUR E OUTROS
ADVOGADO : PAULO SZARVAS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(615)
RECURSO ESPECIAL Nº 891372 - MG (2006/0215194-1)
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA CLEMENTINO E OUTROS
RECORRIDO : ANA MARIA MARTINS
ADVOGADO : NAIM GONCALVES PEREIRA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(616)
RECURSO ESPECIAL Nº 891393 - RJ (2006/0215598-1)
RECORRENTE : COMERCIAL DUDÁRIO LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES MOTTA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PGF
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(617)
RECURSO ESPECIAL Nº 891397 - RJ (2006/0215197-7)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AUGUSTA GOMES LOPES
ADVOGADO : MÍRIAM VENTURA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(618)
RECURSO ESPECIAL Nº 891402 - RJ (2006/0215188-8)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PGF
RECORRIDO : BLIND PORTAS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E ELETRÔNICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(619)
RECURSO ESPECIAL Nº 891409 - RN (2006/0213255-3)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO E OUTROS
RECORRIDO : JOAQUIM DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : MÁRIO JÁCOME DE LIMA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(620)
RECURSO ESPECIAL Nº 891414 - RJ (2006/0213204-7)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CAYLA SANTOS RODRIGUES DE LIMA DE MEDEIROS
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(621)
RECURSO ESPECIAL Nº 891428 - SP (2006/0213060-9)
RECORRENTE : CERÂMICA MARISTELA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(622)
RECURSO ESPECIAL Nº 891438 - RJ (2006/0214427-8)
RECORRENTE : CÉZAR BARROZO DE SIQUEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO DE AQUINO BORGES
RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ MARIANO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÁUDIO GEHRKE BRANDÃO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(623)
RECURSO ESPECIAL Nº 891506 - MS (2006/0214465-8)
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIA ELAINE NOVAES ASSUMPÇÃO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA APARECIDA LEMES DOS REIS
ADVOGADO : CLAINE CHIESA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(624)
RECURSO ESPECIAL Nº 891510 - ES (2006/0214458-2)
RECORRENTE : ROBERTO PEREIRA JORGE
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTROS
RECORRIDO : PORTUS - INSTITUTO PORTOBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(625)
RECURSO ESPECIAL Nº 891519 - RJ (2006/0211382-4)
RECORRENTE : PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA
ADVOGADO : ARNOLDO WALD FILHO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(626)
RECURSO ESPECIAL Nº 891572 - SP (2006/0213565-9)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS
RECORRIDO : S/A LANIFÍCIOS MINERVA
ADVOGADO : MARCELO SCAFF PADILHA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(627)
RECURSO ESPECIAL Nº 891573 - SP (2006/0213566-0)
RECORRENTE : CECÍLIA ESTEVÃO GABRIEL
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(628)
RECURSO ESPECIAL Nº 891580 - SP (2006/0212055-0)
RECORRENTE : MARIA REGINA BARROCO
ADVOGADO : MILTON LUIZ BERG JÚNIOR E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES E OUTRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(629)
RECURSO ESPECIAL Nº 893711 - RS (2006/0225474-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
RECORRIDO : KREWER E KREWER LTDA
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(630)
RECURSO ESPECIAL Nº 895795 - RS (2006/0230196-1)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS
RECORRIDO : LEANDRO DA SILVA PINTO
ADVOGADO : DANIEL TOLENTINO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(631)
RECURSO ESPECIAL Nº 895806 - RS (2006/0224111-8)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO : ELOIDE BORGES SAMORA
ADVOGADO : LUZIANA PAULA LOPES DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(632)
RECURSO ESPECIAL Nº 895821 - RS (2006/0226318-1)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO : ROBERTO CAVALHEIRO CORTES
ADVOGADO : LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(633)
RECURSO ESPECIAL Nº 895822 - RS (2006/0222316-9)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : PAULO ERMEL
ADVOGADO : MARCIANO DAL RI
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(634)
RECURSO ESPECIAL Nº 895847 - RS (2006/0226803-2)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTROS
RECORRIDO : AIDA SILVA MACIEL
ADVOGADO : ALDEMARZINHO GONÇALVES APRATO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(635)
RECURSO ESPECIAL Nº 895851 - RS (2006/0230632-0)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS DA SILVA PEÇANHA
ADVOGADO : LIANE RITTER LIBERALI
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(636)
RECURSO ESPECIAL Nº 895853 - RS (2006/0230631-8)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARILUCE CARDOSO DOS REIS E OUTROS
RECORRIDO : LUIS CARLOS SEVERO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(637)
RECURSO ESPECIAL Nº 895854 - RS (2006/0220352-0)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTROS
RECORRIDO : OLINDA NEVES FALLER
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(638)
RECURSO ESPECIAL Nº 895864 - RS (2006/0220797-6)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
RECORRIDO : EDSON DA SILVA
ADVOGADO : CINARA MORAES VARGAS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(639)
RECURSO ESPECIAL Nº 895867 - RS (2006/0231279-0)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : EDGAR BERNARDES DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CARVALHO SANTOS
E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(640)
RECURSO ESPECIAL Nº 895887 - RS (2006/0232049-9)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RÚBIA LOFF CAPRETTI E OUTROS
RECORRIDO : OTÁVIO DIRCEU CAMPOS DO AMARAL
ADVOGADO : CARMEN GARCIA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(641)
RECURSO ESPECIAL Nº 895890 - RS (2006/0232044-0)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS
RECORRIDO : SIDINEI ECKERT SOARES
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO
ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-
TA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(642)
RECURSO ESPECIAL Nº 895903 - RS (2006/0220960-7)

RECORRENTE : BANCO HONDA S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA SANCHES PACHECO E OU-
TROS
RECORRIDO : RAFAEL NUNES DE MATTOS
ADVOGADO : MILTON ANTÔNIO ZAGONEL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(643)
RECURSO ESPECIAL Nº 895911 - RS (2006/0231077-0)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : MAXIMILIANO RIBEIRO DUARTE
ADVOGADO : BERENICE KLEIN SCHAFER
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(644)
RECURSO ESPECIAL Nº 895913 - RS (2006/0231074-5)

RECORRENTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE
PORTO ALEGRE - CDL
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO
WOLTMANN E OUTRO
RECORRIDO : MARIA TRINDADE MARQUES DE ME-
DEIROS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO CASTELLAN ARMI-
LIATO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-
TA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(645)
RECURSO ESPECIAL Nº 895966 - RS (2006/0232045-1)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : EVILASIO MEREGALI DOS SANTOS
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO
ABDO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(646)
RECURSO ESPECIAL Nº 895968 - RS (2006/0231604-8)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : MARCOS AURÉLIO DE AZEVEDO JACO-
PINI
ADVOGADO : SADIMAR MAGGIONI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(647)
RECURSO ESPECIAL Nº 895972 - RS (2006/0231642-8)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL-
TIPLÔ
ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OU-
TROS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS CASSIANO CARDOSO
ADVOGADO : LAÉRCIO ROQUE TOLFO VIERA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(648)
RECURSO ESPECIAL Nº 895983 - RS (2006/0230668-3)

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : VALDORI BUENO CHICATTO
ADVOGADO : JAMIL ABDEL RAZZAK ABDALA ABDO
E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(649)
RECURSO ESPECIAL Nº 896011 - RS (2006/0231593-6)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : JEFERSON ALENCAR BUENO
ADVOGADO : SÉRGIO STEYER
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(650)
RECURSO ESPECIAL Nº 896024 - RS (2006/0231706-0)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : MARCOS LEANDRO CRUZ MARTINS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-
TA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(651)
RECURSO ESPECIAL Nº 896026 - RS (2006/0231621-4)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDRÉA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : MENEZES E MATJE LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO DARZONE DE MELO RODRIGUES
JÚNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(652)
RECURSO ESPECIAL Nº 896027 - RS (2006/0231569-4)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLÓVIS FRAGA SANT'ANNA E OUTROS
RECORRIDO : LAURI PIRES DA SILVA
ADVOGADO : TIAGO DE CASTILHO SOARES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(653)
RECURSO ESPECIAL Nº 896028 - RS (2006/0231618-6)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OU-
TROS
RECORRIDO : VANDERLEI KAISER
ADVOGADO : JORGE TAYLOR AMARO ROZNIESKI
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(654)
RECURSO ESPECIAL Nº 896031 - RS (2006/0231565-7)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : ATELIER DE CALÇADOS SS LTDA
ADVOGADO : LUCIANO BONSEMBIANTE CAMPANA E
OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(655)
RECURSO ESPECIAL Nº 896041 - RS (2006/0231708-3)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : RENATO CESAR DE CARVALHO
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(656)
RECURSO ESPECIAL Nº 896046 - RS (2006/0231717-2)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
RECORRIDO : MIPAL TRANSPORTES LTDA - MICROEM-
PRESA
ADVOGADO : HERMES NUNES BITENCOURT
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(657)
RECURSO ESPECIAL Nº 896075 - RS (2006/0231252-6)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : AGOSTINHO LUIZ DITADI
ADVOGADO : ROCHEL TERESINHA DA SILVA VELI-
NHO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(658)
RECURSO ESPECIAL Nº 896076 - RS (2006/0232232-1)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
RECORRIDO : VILMAR GOULART GOMES
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO
ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-
TA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 896079 - RS (2006/0232231-0) (659)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EVANISE RUBIM PEDRO E OUTROS
RECORRIDO : PAULO DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : DANIEL DEMARTINI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 896095 - RS (2006/0232217-9) (660)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OU-
TROS
RECORRIDO : GUILHERME DIOGO LOUREIRO
ADVOGADO : PATRICIO EDUARDO CERES DE CASTI-
LHOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 896099 - RS (2006/0232216-7) (661)

RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : MARIA NOEMI PINHEIRO DIAS
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 896101 - RS (2006/0232215-5) (662)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL-
TIPLÔ
ADVOGADO : PATRÍCIA RASIA E OUTROS
RECORRIDO : ULISSES FIGUEIREDO OLIVEIRA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-
TA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 896127 - RS (2006/0232255-9) (663)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS
RECORRIDO : PATRÍCIA DE CALDAS RAYMONDI
ADVOGADO : SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 896136 - RS (2006/0231254-0) (664)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OU-
TROS
RECORRIDO : FÁBIO DA SILVEIRA BRITO
ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-
TA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 896165 - RS (2006/0232319-0) (665)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : DANIELI PASIN TOMAZINI
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-
TA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 896179 - RS (2006/0231635-2) (666)

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO DO AMARAL GURGEL NETO
ADVOGADO : EVANDRO RAUL DOS SANTOS E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 896180 - RS (2006/0232339-2) (667)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARILUCE CARDOSO DOS REIS E OU-
TROS
RECORRIDO : SAUL DIAS PEREIRA
ADVOGADO : ROBERTA VALESKA SANTANA VIEIRA E
OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 896183 - RS (2006/0232224-4) (668)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
RECORRIDO : GLENIO PAIVA DA SILVA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 896188 - RS (2006/0232312-8) (669)

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : SOLANGE TEREZINHA ROLLO DA SIL-
VA
ADVOGADO : LUCIANA FRANZEN BARROS DE SOU-
ZA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 896191 - RS (2006/0232308-8) (670)

RECORRENTE : BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DANIEL MOSTARDEIRO COLA E OU-
TROS
RECORRIDO : LUCIANA PIMENTEL SENTI
ADVOGADO : RAFAEL DAVI MARTINS COSTA E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 896204 - RS (2006/0232248-3) (671)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E
OUTROS
RECORRIDO : MARCIA LIS SANTOS NASCIMENTO - MI-
CROEMPRESA
ADVOGADO : FLÁVIA VENTURELLA
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-
TA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 896210 - RS (2006/0232228-1) (672)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CANDICE BINATO STANGLER E OU-
TROS
RECORRIDO : JAIR BOEIRA FLORIANO
ADVOGADO : ROMEU ROSSI NETO E OUTRO
RECORRIDO : FELICE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : AIRTON RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 896297 - RS (2006/0232284-0) (673)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OU-
TROS
RECORRIDO : WALDECK LEONEL ASSUNÇÃO FER-
NANDES
ADVOGADO : RAFAEL SIMON BASTOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 896313 - RS (2006/0232285-1) (674)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO : ANDRÉ LEONARDO MENDONÇA BAP-
TISTA
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 896319 - RS (2006/0231285-4) (675)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : GONZALES E MOREIRA LTDA - MI-
CROEMPRESA
ADVOGADO : ISABEL COSTA LANG
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 896320 - RS (2006/0232314-1) (676)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : LUIS CRISNA SPERB
ADVOGADO : ADEMIR COSTA CAMPANA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 896322 - RS (2006/0231288-0) (677)

RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ES-
TRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E
OUTROS
RECORRIDO : WILLIAN BRITO DA SILVA
ADVOGADO : ELEN ZUCATTI FRANCISCO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 896325 - RS (2006/0232311-6) (678)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E
OUTROS
RECORRIDO : PAULO RICARDO DE SOARES MACHA-
DO
ADVOGADO : EGAS SCHWOCHOW E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-
TA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 896331 - RS (2006/0232309-0) (679)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSELLA HORST E OUTROS
RECORRIDO : ALBERTO LUIZ THOM
ADVOGADO : JOSÉ OTÁVIO L LUZ
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-
TA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição por prevenção do processo REsp 897078
(2006/0232445-4) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(680)
RECURSO ESPECIAL Nº 896336 - RS (2006/0232363-4)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : SIDNEI EDUARDO CÂNDIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARILON RIZZETTO TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(681)
RECURSO ESPECIAL Nº 896351 - RS (2006/0231912-0)
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS
RECORRIDO : CECÍLIA DE JESUS MEDEIROS SILVANO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(682)
RECURSO ESPECIAL Nº 896352 - RS (2006/0231916-7)
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : ROMILA MAROSO BRANRAITER SCHMITZ E OUTROS
RECORRIDO : MILTON FIGUEIREDO VENTURA
ADVOGADO : SUED FERREIRA RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(683)
RECURSO ESPECIAL Nº 896356 - RS (2006/0231914-3)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : VANDEMIR ANTUNES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : HOMERO ALVES PAIM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(684)
RECURSO ESPECIAL Nº 896360 - RS (2006/0231913-1)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABOABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(685)
RECURSO ESPECIAL Nº 896368 - RS (2006/0231923-2)
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : EVANOR MURICI NUNES BEZERRA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(686)
RECURSO ESPECIAL Nº 897275 - RS (2006/0209451-0)
RECORRENTE : EVANDO SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 823541 (2006/0209449-3) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(687)
RECURSO ESPECIAL Nº 897828 - RJ (2006/0234500-4)
RECORRENTE : ELOA DOS SANTOS CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : ELOA DOS SANTOS CRUZ
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : GUILHERME AVELAR GUIMARÃES E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 783352 (2005/0155487-7) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(688)
RECURSO ESPECIAL Nº 898396 - RS (2006/0235392-7)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOME E OUTROS
RECORRIDO : PAULO ANSELMO VILANOVA SILVA
ADVOGADO : CRISTIAN FABRIS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(689)
RECURSO ESPECIAL Nº 898460 - SP (2006/0238569-5)
RECORRENTE : JAIR MARTINI
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI
RECORRIDO : FLAVIANO RODRIGO SALDANHA
ADVOGADO : MÁRCIO VICENTE FARIA COZATTI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(690)
RECURSO ESPECIAL Nº 899668 - PA (2006/0143953-0)
RECORRENTE : SANSEI COMERCIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RUI GUILHERME TOCANTINS E OUTROS
RECORRIDO : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADO : ADELMIRA CARNEIRO MAIA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(691)
RECURSO ESPECIAL Nº 899955 - RS (2006/0244587-0)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : ELISEU JARDIM SUPPI
ADVOGADO : JEFERSON MAYER
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(692)
RECURSO ESPECIAL Nº 899958 - RS (2006/0243614-0)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARCIO BURIN E OUTROS
RECORRIDO : NEILA CAMPELO PEREIRA
ADVOGADO : LUCIO LAUSER MORAES E OUTROS
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ROGER HAMILTON LEISTNER DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(693)
RECURSO ESPECIAL Nº 900008 - RS (2006/0245058-6)
RECORRENTE : BANCO CREDIBANCO S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : CIRLEI TEREZINHA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA LANGER
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(694)
RECURSO ESPECIAL Nº 900014 - RS (2006/0245057-4)
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PATRÍCIA RASIA E OUTROS
RECORRIDO : PAULO ALEXANDRE DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : CINARA MORAES VARGAS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(695)
RECURSO ESPECIAL Nº 900016 - RS (2006/0245064-0)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : RITA ANA GUIMARÃES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(696)
RECURSO ESPECIAL Nº 900021 - RS (2006/0245063-8)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : MARIA RAUPP DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : RAYMUNDO LINS DE VASCONCELLOS CHAVES NETO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(697)
RECURSO ESPECIAL Nº 900023 - RS (2006/0245068-7)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : CARMEN REGINA AZAMBUJA DE SOUZA
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(698)
RECURSO ESPECIAL Nº 900027 - RS (2006/0245070-3)
RECORRENTE : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MATHEUS FRANCISCO SALDANHA NETO E OUTROS
RECORRIDO : LUIS HENRIQUE PIRES
ADVOGADO : RUBINEY LENZ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(699)
RECURSO ESPECIAL Nº 900044 - RS (2006/0245078-8)
RECORRENTE : RONALDO EDISON RICHARD
ADVOGADO : PEDRO KAEFER WESCHENFELDER
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(700)
RECURSO ESPECIAL Nº 900046 - RS (2006/0245133-3)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JÚLIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTROS
RECORRIDO : RAFAELA BLEIL
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA ARPINI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 900048 - RS (2006/0245035-9) (701)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : EZEQUIEL FRANCISCO SCHNEIDER DUARTE
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 900049 - RS (2006/0245134-5) (702)

RECORRENTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTROS
RECORRIDO : MARLI SOARES MELO
ADVOGADO : MÁRCIA VIEIRA COELHO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 900050 - RS (2006/0245033-5) (703)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ GETÚLIO DA ROSA
ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 900051 - RS (2006/0245037-2) (704)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : VALMIRA TEIXEIRA SILVEIRA
ADVOGADO : ARLEI DIAS DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 900054 - RS (2006/0245135-7) (705)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JÚLIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTROS
RECORRIDO : ZILA GUIOMAR DA SILVA MADEIRA
ADVOGADO : ANGELO REINA ABIB E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 900055 - RS (2006/0245038-4) (706)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDREA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : VALDECIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHOFFEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 900057 - RS (2006/0245132-1) (707)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : TERESINHA PRATES MACIEL
ADVOGADO : MILENA SCHRÖER
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 900059 - RS (2006/0245042-4) (708)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : MARIA HELENA VILLAVERDE LINO

ADVOGADO : PAULO RICARDO B DA TRINDADE E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 900116 - RS (2006/0173500-7) (709)

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE MATTOS E OUTROS
RECORRIDO : RUDAH JORGE
ADVOGADO : FLÁVIO LUZ E OUTROS
INTERES. : IARA REGIANE PAYNE SILVA
ADVOGADO : ÊNIO DA SILVA BARRETO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 827083 (2006/0173504-4) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 900184 - RS (2006/0239460-8) (710)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : IVO RAIMUNDO MOTTA
ADVOGADO : PAULO GILBERTO SCHERER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 900225 - RS (2006/0245066-3) (711)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STEVEN FLECK E OUTROS
RECORRIDO : EMÍLIO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 900231 - RS (2006/0243747-6) (712)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : JORGE LUIZ DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FINK
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 900249 - RS (2006/0245162-4) (713)

RECORRENTE : BANCO FINASA S /A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO TRINDADE FERNANDES
ADVOGADO : ALEXANDRE HEUSER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 900283 - RS (2006/0243918-1) (714)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LUIZ IGNÁCIO BITTENCOURT E OUTROS
ADVOGADO : NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO E OUTROS
INTERES. : MUNICÍPIO DE CANOAS
ADVOGADO : REGINA MURADAS SILVEIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 900289 - RS (2006/0238617-5) (715)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : GIOVANA ZOTTIS E OUTROS
RECORRIDO : MARÍLIA BELLÍSSIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ HORÁCIO DE OLIVEIRA GATTIBONI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 900332 - RS (2006/0245827-7) (716)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
RECORRIDO : LUCIANO MACHADO SILVA
ADVOGADO : SUELMY PINTO OLIVEIRA DA ROSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 900335 - RS (2006/0245825-3) (717)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : FABIANE REUTER E OUTROS
RECORRIDO : ENZO DA SILVEIRA BEULCH
ADVOGADO : RODRIGO GINDRI FIORENZA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 900336 - RS (2006/0245486-8) (718)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL AMPRGS
ADVOGADO : DEJALMA APARECIDO DA SILVA E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 900338 - RS (2006/0245812-7) (719)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO : MARLENE TEREZINHA BOCK FLORIANO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 900340 - RS (2006/0245484-4) (720)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTROS
RECORRIDO : LAURO DIONÍZIO RIBAS DE SOUZA
ADVOGADO : ANDERSON LEFF PAZ
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 900341 - RS (2006/0245864-5) (721)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTROS
RECORRIDO : MARCIO JESUS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SIMONE SERAFINI CAVALLI
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(722)
RECURSO ESPECIAL Nº 900342 - RS (2006/0245468-0)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
RECORRIDO : DAIANE HARTMANN MARTINS
ADVOGADO : MARCIANO DAL RI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(723)
RECURSO ESPECIAL Nº 900345 - RS (2006/0245483-2)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : JEREMIAS BECKER DA SILVA
ADVOGADO : SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(724)
RECURSO ESPECIAL Nº 900349 - RS (2006/0245481-9)

RECORRENTE : SÍLVIO GOSSLER E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO BALESTRO DE BEM E OUTROS
RECORRIDO : VALNY CARUS GIACOMELLI
ADVOGADO : MARISA ELISABETE PIANA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(725)
RECURSO ESPECIAL Nº 900363 - RS (2006/0245454-1)

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ROMILA MAROS BRANRAITER SCH-
MITZ E OUTROS
RECORRIDO : LAURINDO FINGER E OUTRO
ADVOGADO : ISABEL CORONET GEHLEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(726)
RECURSO ESPECIAL Nº 900364 - RS (2006/0245467-8)

RECORRENTE : OLGA MARIA DIAS DI GIORGIO
ADVOGADO : RUBENS MAIA CASELANI E OUTRO
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS MOTO-
RISTAS E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ABE-
MOSE
ADVOGADO : JOSÉ MAURO DAL'MOLIN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(727)
RECURSO ESPECIAL Nº 900368 - RS (2006/0245462-9)

RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARREN-
DAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ROMILA MAROS BRAMRAITER SCH-
MITZ E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ MARIA BEZERRA FERNANDES
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(728)
RECURSO ESPECIAL Nº 900369 - RS (2006/0245461-7)

RECORRENTE : SERASA S/A
ADVOGADO : THELMA REGINA THAME E OUTROS
RECORRIDO : ÍCARO DE GODOI SCHONS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MIGNONE
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-
TA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(729)
RECURSO ESPECIAL Nº 900370 - RS (2006/0245458-9)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OU-
TROS
RECORRIDO : TIMÓTEO FERREIRA
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(730)
RECURSO ESPECIAL Nº 900372 - RS (2006/0245457-7)

RECORRENTE : ASB S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO FONTOURA MIQUELARENA E
OUTROS
RECORRIDO : HENRIQUE ANTÔNIO DOS SANTOS SIL-
VA
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO FLOR
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(731)
RECURSO ESPECIAL Nº 900373 - RS (2006/0245101-7)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : NILZA GUEDES KÖCHE E OUTRO
ADVOGADO : SANDRA REGINA PAVI
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(732)
RECURSO ESPECIAL Nº 900375 - RS (2006/0245455-3)

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTROS
RECORRIDO : FULOG SERVIÇOS DE APOIO AO TRANS-
PORTE E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(733)
RECURSO ESPECIAL Nº 900376 - MG (2006/0244275-1)

RECORRENTE : FLÁVIO DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO : FERNANDO OTÁVIO DE PAIVA MARI-
NHO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-
DOLA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(734)
RECURSO ESPECIAL Nº 900377 - RS (2006/0245105-4)

RECORRENTE : EVA MANIQUE BARBOSA
ADVOGADO : GISELE ALVES GARCIA E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(735)
RECURSO ESPECIAL Nº 900381 - RS (2006/0244975-9)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A
ADVOGADO : CRISTIANO DA SILVA BRED A E OU-
TROS
RECORRIDO : JORGE DELMAR DA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : NESTOR JOSÉ KIRST E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(736)
RECURSO ESPECIAL Nº 900383 - RS (2006/0244979-6)

RECORRENTE : MALÇON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE
DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVES-
TIMENTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : JURANDIR LIMA KEPPLER
ADVOGADO : VALÉRIA MEDEIROS GARCIA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(737)
RECURSO ESPECIAL Nº 900384 - RS (2006/0245504-5)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS
RECORRIDO : SIGEIA SOUTO GRESSLER
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER E
OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-
TA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(738)
RECURSO ESPECIAL Nº 900385 - RS (2006/0245024-6)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OU-
TROS
RECORRIDO : CILON PIRES LEITE
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE MORAES SPIERCORT
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(739)
RECURSO ESPECIAL Nº 900387 - RS (2006/0245090-5)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL S/A-BANRISUL
ADVOGADO : SUSANA M VACILOTTO TAPIA E OU-
TROS
RECORRIDO : MAURÍCIO DE ABREU E LIMA GUIMA-
RÃES - FIRMA INDIVIDUAL E OUTRO
ADVOGADO : AIRTO LUIZ FERRARI
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(740)
RECURSO ESPECIAL Nº 900395 - RS (2006/0245022-2)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
RECORRIDO : ILTON JOSÉ CECHINEL
ADVOGADO : JOÃO MARCELO FERREIRA SAIBRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(741)
RECURSO ESPECIAL Nº 900396 - RS (2006/0244959-4)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA
E OUTROS
RECORRIDO : ELIAS CAVALLI
ADVOGADO : HORACIO ALFREDO COMES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(742)
RECURSO ESPECIAL Nº 900398 - RS (2006/0245013-3)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SE-
GURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OU-
TROS
RECORRIDO : ANACLIDES PINHEIRO MORAIS
ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-
TA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(743)
RECURSO ESPECIAL Nº 900399 - RS (2006/0245018-2)
RECORRENTE : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTROS
RECORRIDO : GELSON LUIZ AMBROSI
ADVOGADO : ANA PAULA COELHO RUBBO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(744)
RECURSO ESPECIAL Nº 900775 - RS (2006/0244283-9)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA T KAPARY E OUTROS
RECORRIDO : RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A
ADVOGADO : FÁBIO ARTIGAS GRILLO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 782412 (2006/0125458-0) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(745)
RECURSO ESPECIAL Nº 902187 - DF (2006/0246213-7)
RECORRENTE : ROSELI FRANKEN
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POÚPEX
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(746)
RECURSO ESPECIAL Nº 902292 - RS (2006/0251683-6)
RECORRENTE : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CASSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OUTROS
RECORRIDO : MAURA ZITA DAMO
ADVOGADO : JOÃO TOMAZ CHAGAS E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(747)
RECURSO ESPECIAL Nº 902298 - RS (2006/0251689-7)
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : VICTOR VINÍCIUS KUSTER TAVARES E OUTROS
RECORRIDO : ANDUR SUR IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : NADIESCA PAVLAK E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(748)
RECURSO ESPECIAL Nº 902591 - RS (2006/0251632-0)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : NOEMIA MARIA RICHTER
ADVOGADO : JULIANA SALDANHA SCHVARCZ
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(749)
RECURSO ESPECIAL Nº 902658 - RS (2006/0251397-0)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTROS
RECORRIDO : RITA DE FÁTIMA PIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ELOI JOSÉ PEREIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(750)
RECURSO ESPECIAL Nº 902659 - RS (2006/0251401-9)
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN RS
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTROS
RECORRIDO : ROGERIO ANTONIO COCCO
ADVOGADO : ANTONIO NEURÍ GARCIA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(751)
RECURSO ESPECIAL Nº 902664 - RS (2006/0251392-0)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
PROCURADOR : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : CARLA TODESCHINI
ADVOGADO : MARCOS RICARDO DINIZ BELLINASSO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(752)
RECURSO ESPECIAL Nº 902918 - RS (2006/0252824-6)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTROS
RECORRIDO : ARMANDO BEYER MACHADO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(753)
RECURSO ESPECIAL Nº 902961 - RS (2006/0253341-9)
RECORRENTE : FLÁVIO HENRIQUE BOTTI ROSSI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FINK E OUTROS
RECORRIDO : BCN CONSULTORIA ADMINISTRAÇÃO DE BENS SERVIÇOS E PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(754)
RECURSO ESPECIAL Nº 902964 - RS (2006/0253340-7)
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PATRÍCIA RASIA E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS ALVES CARVALHO
ADVOGADO : ALESSANDRO BECKER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(755)
RECURSO ESPECIAL Nº 902967 - RS (2006/0253335-5)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
RECORRIDO : CARMEM LÚCIA CERATTI NETO
ADVOGADO : SUELMÍ PINTO OLIVEIRA DA ROSA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(756)
RECURSO ESPECIAL Nº 902968 - RS (2006/0253544-0)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTROS
RECORRIDO : MARIA TEREZINHA LEIDENS E OUTROS
ADVOGADO : SANDRA REGINA PAVI
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(757)
RECURSO ESPECIAL Nº 902975 - RS (2006/0253542-7)
RECORRENTE : NAIR TERESINHA BECKER BATISTA
ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(758)
RECURSO ESPECIAL Nº 902979 - RS (2006/0253330-6)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ CLÁUDIO BATISTA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MERTZ E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(759)
RECURSO ESPECIAL Nº 902987 - RS (2006/0253327-8)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO : SINVAL JÚNIOR DOS SANTOS
ADVOGADO : CEILA DENISE DO AMARAL
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(760)
RECURSO ESPECIAL Nº 903003 - RS (2006/0252879-0)
RECORRENTE : IVAN CARLOS MACHADO LA PORTA
ADVOGADO : VALDIR VILMAR GRAVE MEINER
RECORRIDO : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(761)
RECURSO ESPECIAL Nº 903004 - RS (2006/0253564-2)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO : PAULO GIOVANI PORTELA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(762)
RECURSO ESPECIAL Nº 903005 - RS (2006/0253549-0)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : ALZIRA OSMILDA MACHADO FARRET
ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(763)
RECURSO ESPECIAL Nº 903009 - RS (2006/0253548-8)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTROS
RECORRIDO : RENILDA REGINA FREY
ADVOGADO : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(764)
RECURSO ESPECIAL Nº 903050 - RS (2006/0252915-5)
RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO MALDANER
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(765)
RECURSO ESPECIAL Nº 903072 - RS (2006/0252860-2)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RODRIGO DOS SANTOS MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : BOM GOSTO TEMPEROS E CONDIMEN-TOS LTDA
ADVOGADO : GIULIANO FERRETTI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(766)
RECURSO ESPECIAL Nº 903085 - RS (2006/0251572-5)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : RAMÃO PEREIRA TROIS NETO
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES E OU-TROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-RA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(767)
RECURSO ESPECIAL Nº 903090 - RS (2006/0253671-6)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : JOÃO ALESSANDRO MULLER E OU-TROS
RECORRIDO : NELIDA ROSANE JORGE DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-MA
Distribuição por prevenção do processo REsp 615932 (2003/0224395-8) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(768)
RECURSO ESPECIAL Nº 903103 - RS (2006/0252771-7)
RECORRENTE : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIA-MENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CASSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OU-TROS
RECORRIDO : ITAMAR DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO : PAULO RICARDO DE JESUS RIZZOTTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(769)
RECURSO ESPECIAL Nº 903105 - RS (2006/0252899-1)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : RONALDO JESUS FONSECA DIAS
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(770)
RECURSO ESPECIAL Nº 903109 - RS (2006/0252805-6)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANA LÚCIA ANTINOLFI E OUTROS
RECORRIDO : LAERTE NUNES E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OU-TROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-TA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(771)
RECURSO ESPECIAL Nº 903111 - RS (2006/0252733-7)
RECORRENTE : NELCIO ALEXANDRE MACHADO
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE AL-MEIDA - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IGREJINHA
ADVOGADO : ELENICE INÊS DREHER
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-GUNDA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(772)
RECURSO ESPECIAL Nº 903116 - RS (2006/0252793-2)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : JULIA EVA ZICMANN
ADVOGADO : IGOR PALOMINO MACHADO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-GUNDA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(773)
RECURSO ESPECIAL Nº 903117 - RS (2006/0252687-0)
RECORRENTE : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIA-MENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CASSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OU-TROS
RECORRIDO : EVANDRO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : ADILSON AIRES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-TA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(774)
RECURSO ESPECIAL Nº 903120 - RS (2006/0252768-9)
RECORRENTE : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIA-MENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CASSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OU-TROS
RECORRIDO : EUCLIDES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(775)
RECURSO ESPECIAL Nº 903124 - RS (2006/0252794-4)
RECORRENTE : FIBRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ELISABETE MELOS DE MACEDO E OU-TRO
RECORRIDO : PAULO RICARDO VASCONCELOS MA-CHADO
ADVOGADO : GILBERTO FONTOURA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(776)
RECURSO ESPECIAL Nº 903125 - RS (2006/0252756-4)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RODRIGO DOS SANTOS MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : ANA MARIA MADUREIRA E OUTRO
ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(777)
RECURSO ESPECIAL Nº 903127 - RS (2006/0252698-3)
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : DIEGO FRELICH FERREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-ROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(778)
RECURSO ESPECIAL Nº 903129 - RS (2006/0252692-2)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : LIDIA MARIA ANCHIETA LARA
ADVOGADO : LEUTON BUDIM
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-TA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(779)
RECURSO ESPECIAL Nº 903131 - RS (2006/0252702-2)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : JANE FELIPE DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL DEMARTINI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(780)
RECURSO ESPECIAL Nº 903144 - RS (2006/0253237-0)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO JOSÉ MONTOVANI
ADVOGADO : LUCIANO APOLINÁRIO DA SILVA E OU-TRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(781)
RECURSO ESPECIAL Nº 903153 - RS (2006/0253200-5)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : EMYLCE DA FONTOURA PAIM
ADVOGADO : BRUNA ELISE ALVES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-RA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(782)
RECURSO ESPECIAL Nº 903157 - RS (2006/0252943-4)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OU-TROS
RECORRIDO : MARIA MOR MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTRO
INTERES. : JUNARA MOR MACHADO
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-MA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(783)
RECURSO ESPECIAL Nº 903158 - RS (2006/0253672-8)
RECORRENTE : A F R - MENOR IMPÚBERE
REPR.POR : F F F
ADVOGADO : VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRÓ DAGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
- : FERNANDA FOSTER FERREIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-GUNDA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(784)
RECURSO ESPECIAL Nº 903160 - RS (2006/0252941-0)
RECORRENTE : MARIA SILVANA FRAGA DE AGUIAR
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE AL-MEIDA - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-MEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 899087 (2006/0241166-2) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(785)
RECURSO ESPECIAL Nº 903163 - RS (2006/0253034-9)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : SELMA DOS SANTOS CARLOTTO
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(786)
RECURSO ESPECIAL Nº 903164 - RS (2006/0252939-4)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : NOEMIA CRISTINA PERINAZZO DA SILVA
ADVOGADO : BRENO STURMER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(787)
RECURSO ESPECIAL Nº 903173 - RS (2006/0252937-0)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : RITA CENTENARO ROMITTI
ADVOGADO : GISELLE RODRIGUES
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE BUTTINI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(788)
RECURSO ESPECIAL Nº 903174 - RS (2006/0252763-0)
RECORRENTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTROS
RECORRIDO : EDÍLSON BORBA DA TRINDADE
ADVOGADO : LIANE RITTER LIBERALI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(789)
RECURSO ESPECIAL Nº 903191 - RS (2006/0252931-0)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : ODETTE MARIA TEIXEIRA BARBOSA
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(790)
RECURSO ESPECIAL Nº 903192 - RS (2006/0253021-2)
RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : LEILA BEATRIZ MINUZZI VENTURA
ADVOGADO : FLÁVIA CRISTINA JAEGER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(791)
RECURSO ESPECIAL Nº 903198 - RS (2006/0253026-1)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDRÉA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : CALDECIR DOS SANTOS AMARAL
ADVOGADO : JONAS RAMÃO JACOBI DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(792)
RECURSO ESPECIAL Nº 903260 - MG (2006/0222836-1)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ANANIAS LACERDA RIBEIRO
ADVOGADO : GIOVANNA TRAVENZOLLI ABREU DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : LUIZ CLÁUDIO SARAIVA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTROS
INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS SILVA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 702607 (2005/0139007-3) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		23
Registrados	23	
NILSON NAVES		21
Distribuídos	21	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		27
Distribuídos	25	
Redistribuídos	2	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		26
Distribuídos	26	
FELIX FISCHER		18
Distribuídos	18	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		25
Distribuídos	23	
Redistribuídos	2	
GILSON DIPP		15
Distribuídos	15	
HAMILTON CARVALHIDO		21
Distribuídos	21	
JORGE SCARTEZZINI		26
Distribuídos	26	
ELIANA CALMON		10
Distribuídos	8	
Redistribuídos	2	
PAULO GALLOTTI		21
Distribuídos	21	
FRANCISCO FALCÃO		6
Distribuídos	5	
Redistribuídos	1	
NANCY ANDRIGHI		27
Distribuídos	26	
Redistribuídos	1	
CASTRO FILHO		30
Distribuídos	30	
LAURITA VAZ		18
Distribuídos	18	
PAULO MEDINA		18
Distribuídos	18	
LUIZ FUX		10
Distribuídos	10	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		11
Distribuídos	10	
Redistribuídos	1	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		7
Distribuídos	7	
CASTRO MEIRA		12
Distribuídos	10	
Redistribuídos	2	
DENISE ARRUDA		7
Distribuídos	7	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		25
Distribuídos	25	
ARNALDO ESTEVES LIMA		19
Distribuídos	18	
Redistribuídos	1	
MASSAMI UYEDA		26
Distribuídos	26	
HUMBERTO MARTINS		11
Distribuídos	10	
Redistribuídos	1	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		17
Distribuídos	17	
HERMAN BENJAMIN		12
Distribuídos	11	
Atribuídos	1	
Total		489

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subcrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
MINISTRO DO STJ

ATA Nº 4413 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2006.

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 14:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

(793)
RECLAMAÇÃO Nº 2346 - DF (2006/0255042-0)

RECLAMANTE : ARTHUR HENRIQUE ASSUNÇÃO MAGALHÃES
ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE ASSUNÇÃO MAGALHÃES (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECLAMADO : DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE - UNB
INTERES. : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCOS EUCLÉSIO LEAL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo RMS 20480 (2005/0130330-2) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(794)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2355 - EX (2006/0253701-8)

REQUERENTE : A M P DO N
ADVOGADO : REGINALDO ABDALLA DE SOUZA E OUTROS
REQUERIDO : H Y
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(795)
PETIÇÃO Nº 5217 - DF (2006/0253658-7)

REQUERENTE : MANOEL DA SILVA (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(796)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12402 - DF (2006/0255081-2)

IMPETRANTE : ROBSON DUTRA DA SILVA COUTO
ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO MACEDO DE QUEIROZ E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(797)
HABEAS CORPUS Nº 67956 - SP (2006/0221024-4)

IMPETRANTE : AHMAD LAKIS NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AGNALDO PEREIRA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo HC 60286 (2006/0119026-4) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(798)
HABEAS CORPUS Nº 70296 - MS (2006/0250508-2)

IMPETRANTE : LORIVELTON MATIAS DOS SANTOS
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : LORIVELTON MATIAS DOS SANTOS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(799)
HABEAS CORPUS Nº 70328 - SP (2006/0251152-0)
IMPETRANTE : ACIR MURAD
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LINDOMAR GALDINO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(800)
HABEAS CORPUS Nº 70329 - CE (2006/0251161-0)
IMPETRANTE : ANTÔNIO FERREIRA MENDES
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 2006002402505 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : EDMILSON RODRIGUES ALVES
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 36452 (2004/0090861-7) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(801)
HABEAS CORPUS Nº 70334 - MS (2006/0251235-2)
IMPETRANTE : ROSANA D'ELIA BELLINATI
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DAMIÃO DE SOUZA BATISTA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(802)
HABEAS CORPUS Nº 70335 - MS (2006/0251236-4)
IMPETRANTE : ROSANA D'ELIA BELLINATI
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ALESSANDRA DE SOUZA RODRIGUES (PRESA)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(803)
HABEAS CORPUS Nº 70356 - MS (2006/0251418-2)
IMPETRANTE : HENoch CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RAMÃO GARCETE MARQUES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 66381 (2006/0201643-0) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(804)
HABEAS CORPUS Nº 70439 - SP (2006/0252489-8)
IMPETRANTE : CRISTIANO FERREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILDENOR RODRIGUES MASCARENHAS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(805)
HABEAS CORPUS Nº 70440 - RS (2006/0252498-7)
IMPETRANTE : EDE SILVA MOREIRA E OUTRO
IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOÃO FERNANDO MAINARDI
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 61937 (2006/0143765-9) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(806)
HABEAS CORPUS Nº 70557 - SP (2006/0253650-2)
IMPETRANTE : GENIVALDO DA SILVA HENRIQUE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GENIVALDO DA SILVA HENRIQUE (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 28202 (2003/0067479-8) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(807)
HABEAS CORPUS Nº 70558 - SP (2006/0253663-9)
IMPETRANTE : ANTÔNIO OSÓRIO FARIA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE SUZANO - SP
PACIENTE : ANTÔNIO OSÓRIO FARIA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(808)
HABEAS CORPUS Nº 70560 - RS (2006/0253687-8)
IMPETRANTE : PEDRO MIGUEL FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA BOLZANI E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : PEDRO MIGUEL FERNANDES DO NASCIMENTO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(809)
HABEAS CORPUS Nº 70562 - SP (2006/0253690-6)
IMPETRANTE : WALDEMAR FRÂNCICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINO ALVES DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(810)
HABEAS CORPUS Nº 70626 - MG (2006/0254984-4)
IMPETRANTE : FELICÍSSIMA FRANÇA
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : KELLEN JOICE RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(811)
HABEAS CORPUS Nº 70627 - SP (2006/0254988-1)
IMPETRANTE : ANDRÉ RENATO SERVIDONI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIANA PESTANA GERALDI (PRESA)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(812)
HABEAS CORPUS Nº 70628 - RJ (2006/0255000-3)
IMPETRANTE : DOUGLAS RIBEIRO DE MIRANDA
ADVOGADO : GILBERTO TEIXEIRA DE SOUZA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 200605906239 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DOUGLAS RIBEIRO DE MIRANDA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(813)
HABEAS CORPUS Nº 70643 - SP (2006/0255207-2)
IMPETRANTE : EDUARDO MARCHETTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ DONIZETI RODRIGUES
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(814)
HABEAS CORPUS Nº 70660 - SP (2006/0255399-2)
IMPETRANTE : VALDIR ZANELLA RAMOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ MAURO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(815)
HABEAS CORPUS Nº 70661 - PA (2006/0255423-3)
IMPETRANTE : ROBERTO LAURIA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ANTÔNIO FERREIRA FILHO (PRESO)
PACIENTE : FERNANDA WANDERLEY OLIVEIRA (PRESA)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 70535 (2006/0253139-6) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(816)
RECURSO ESPECIAL Nº 426880 - SC (2002/0042838-2)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RUY PRUDÊNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : NILSON MELO VIRTUOSO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Atribuição em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(817)
RECURSO ESPECIAL Nº 503466 - SP (2002/0175329-9)
RECORRENTE : JOSÉ LUIZ BETELLI E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PICOLO E OUTRO
RECORRIDO : SALUS SERVIÇOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : VANESKA GOMES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Atribuição em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(818)
RECURSO ESPECIAL Nº 755846 - RS (2005/0089359-2)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : CLAUDIONARA SILVA PATROCÍNIO
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(819)
RECURSO ESPECIAL Nº 783352 - RJ (2005/0155487-7)
RECORRENTE : ELOA DOS SANTOS CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : ELOA DOS SANTOS CRUZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E OUTROS
ADVOGADO : PAULO S STRUNCK VASQUES DE FREITAS E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : ANDRÉ OSÓRIO GONDINHO E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
ADVOGADO : VLADIMIR BRAVO COLLY
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro HUMBERTO MARTINS em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(820)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 790232 - SP (2006/0249273-4)

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(821)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810728 - RJ (2006/0141603-7)

AGRAVANTE : JORGE HENRIQUE AROUCA BRANDÃO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(822)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811475 - SP (2006/0192581-1)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : W P DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 880970 (2006/0193991-2) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(823)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811531 - GO (2006/0180208-1)

AGRAVANTE : BANKBOSTON ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA
ADVOGADO : RENALDO LIMIRO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO BERTE
ADVOGADO : ROBERTO MELO MARTINS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 705893 (2005/0149072-7) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(824)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815250 - SP (2006/0189153-4)

AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA
ADVOGADO : ALLAN DALLA SOARES
AGRAVADO : ASSUMPTA CONCEIÇÃO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(825)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815281 - MG (2006/0194066-2)

AGRAVANTE : JANIR DE SOUZA FERRAZ E OUTRO
ADVOGADO : ITATIAN CANDIDO DE MORAES JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(826)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815325 - RS (2006/0197293-8)

AGRAVANTE : NEWTON DOMINGUES KALIL
ADVOGADO : REJANA MARIA DAVI BECKER E OUTRO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
ADVOGADO : AIRTON CARLOS FATTORI E OUTROS
AGRAVADO : YURGEL OBRAS CIVIS LTDA
ADVOGADO : WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(827)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815368 - SP (2006/0196226-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS
AGRAVADO : ABATEDOURO BEIRA RIO LTDA
ADVOGADO : DANIELA GENTIL ZANONI
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(828)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815370 - PE (2006/0178981-5)

AGRAVANTE : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADO : LÊDA MARIA SILVESTRE
AGRAVADO : MARIA NOEMIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PINHEIRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(829)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815390 - SC (2006/0166879-0)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTROS
AGRAVADO : JOCELEI DOS SANTOS
ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 618722 (2003/0228450-2) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(830)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815395 - SC (2006/0171658-0)

AGRAVANTE : TREVISÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL BRDE
ADVOGADO : SAULO SOARES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(831)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815408 - SP (2006/0201320-9)

AGRAVANTE : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADVOGADO : FELIPE ZORZAN ALVES E OUTROS
AGRAVADO : TÂNIA CRISTINA FERNANDES JURADO
ADVOGADO : LÍGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(832)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815803 - GO (2006/0173077-5)

AGRAVANTE : CLODOVEU ALA SOBRINHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS
AGRAVADO : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA
REPR.POR : OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO - SÍNDICO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MUNDIM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(833)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815846 - SC (2006/0209386-3)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO AFONSO BEILER E OUTROS
AGRAVADO : PATRÍCIO MENDES NETO
ADVOGADO : BELONIR ZATA ZILI
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(834)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815848 - SP (2006/0194296-1)

AGRAVANTE : DOMINGOS ASSAD STOCHE
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ALCOOLCENTER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO WLANDEMIR BERALDELLI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 735747 (2005/0215278-1) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(835)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815861 - SC (2006/0206243-4)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GLÁUCIO CEZAR SILVA MOLINO E OUTROS
AGRAVADO : MARCIA SCHEIDT NUNES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GISELE FIDELIS CONSTANTE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(836)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815875 - RJ (2006/0202700-7)

AGRAVANTE : ELNEMAR OLIVEIRA DA SILVA BRANDÃO
ADVOGADO : EVALDO FERREIRA PALMAR
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR
ADVOGADO : GILSON ESPÍRITO SANTO PORCIUNCULA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(837)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815954 - RS (2006/0202213-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : OSMAR PICOLOTTO
ADVOGADO : FLÁVIO GRAZZIOTIN
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(838)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816158 - MT (2006/0200351-6)

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : CELITO L BERNARDI E OUTROS
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 816143 (2006/0200358-9) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(839)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821445 - SC (2006/0226103-5)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ALOISI RICARDO VENDRUSCOLO
ADVOGADO : IVO BORCHARDT
INTERES. : ECC ASSESSORIA CONDOMINIAL LTDA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(840)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823061 - RJ (2006/0225531-0)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ALINE FERREIRA LIMA E OUTROS
AGRAVADO : JOSUÉ CRUZ RICARDO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(841)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823241 - RS (2006/0227634-8)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ DA COSTA FREITAS
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARTINS LEMOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(842)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823374 - MG (2006/0222467-3)
AGRAVANTE : TRANSCOL TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS CODEMIG
ADVOGADO : SUELY IZABEL CORRÊA LIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(843)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823424 - DF (2006/0226755-2)
AGRAVANTE : CLÍNICA MATER VITA CENTRO INTEGRADO DE ATENDIMENTO A MULHER LTDA
ADVOGADO : ELITON GUIMARÃES VAZ E OUTRO
AGRAVADO : DAVI HÉLIO FONSECA
ADVOGADO : DAVID HÉLIO FONSECA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(844)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829647 - MG (2006/0200529-4)
AGRAVANTE : NBS SHOPPING CENTERS LTDA
ADVOGADO : CRISTINA DE ALMEIDA CANÊDO E OUTROS
AGRAVADO : MARIALVA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MAURO CATTÁ PRETA LEAL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 815851 (2006/0200531-0) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(845)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830006 - PE (2006/0250675-1)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA NEUZA DA SILVA
ADVOGADO : JUSSARA MARIA ARAUJO LEMOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(846)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831706 - PE (2006/0253850-9)
AGRAVANTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : OTÁVIO MARQUES NETO
ADVOGADO : JOSE VALDERIO DO NASCIMENTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(847)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831710 - PE (2006/0253842-1)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : MANOEL DA SILVA BOAVENTURA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ OMAR DE MELO JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(848)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831716 - PE (2006/0253798-9)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : ANA MENDES CLEMENTINO DE SÁ
ADVOGADO : MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(849)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831723 - PE (2006/0253846-9)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : ALBANITA DE JESUS BASTOS WANDERLEY
ADVOGADO : ETIENE NIETE DE CASTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(850)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831739 - PB (2006/0253833-2)
AGRAVANTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : EVERALDO ALVES CORRÊA
ADVOGADO : HEITOR CABRAL DA SILVA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(851)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831745 - PE (2006/0253848-2)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : SEVERINO CARDOSO DIAS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(852)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831757 - PE (2006/0253824-3)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : SEVERINO JORGE GALDINO
ADVOGADO : LÍGIA MARIA MENDES DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(853)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831768 - PE (2006/0253827-9)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : ANAILDO TENÓRIO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : SEVERINO OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(854)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831793 - CE (2006/0253797-7)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA ZENILDA SANTOS LESSA
ADVOGADO : MANUEL BEZERRA DA SILVA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(855)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831798 - RJ (2006/0250155-9)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA E OUTROS
AGRAVADO : JOAQUIM SEVERO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DECIO FERREIRA NETO E OUTROS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 830011 (2006/0250659-7) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(856)
RECURSO ESPECIAL Nº 879433 - ES (2006/0182912-3)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA JERÔNIMO MONTEIRO - IPAJM
PROCURADOR : JOSÉ ALEXANDRE REZENDE BELLOTE E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(857)
RECURSO ESPECIAL Nº 879532 - CE (2006/0181137-1)
RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : GERARDO MÁRCIO MAIA MALVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS SANDRO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : EVANDRO FERREIRA MONTE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(858)
RECURSO ESPECIAL Nº 881083 - MS (2006/0193888-6)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO LOPES SOUZA NETO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO FERNANDES COELHO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(859)
RECURSO ESPECIAL Nº 882368 - RJ (2006/0196018-6)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PANAIR DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CELSO PITHON WERNECK
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(860)
RECURSO ESPECIAL Nº 882380 - RN (2006/0194914-8)

RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS E OUTROS

RECORRIDO : TRANSPORTADORA MOSSORÓ LTDA
ADVOGADO : MANOEL DIGEZIO DA COSTA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(861)
RECURSO ESPECIAL Nº 882403 - SP (2006/0191329-7)

RECORRENTE : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A

ADVOGADO : MARCOS SEIITI ABE E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : LIEGE PEIXOTO E OUTROS

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(862)
RECURSO ESPECIAL Nº 882421 - PR (2006/0190681-5)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS

RECORRIDO : MANUEL VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(863)
RECURSO ESPECIAL Nº 882426 - PR (2006/0190687-6)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS

RECORRIDO : LILIAN KEIKO UNEMOTO

ADVOGADO : VILMA THOMAL

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(864)
RECURSO ESPECIAL Nº 882430 - PR (2006/0190658-5)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTROS

RECORRIDO : ANA CLAUDIA AKEMI IZUMIDA E OUTROS

ADVOGADO : RENATA SILVA CASSIANO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(865)
RECURSO ESPECIAL Nº 882432 - RS (2006/0190784-9)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : CLAUDETE BITELO DO AMARAL

ADVOGADO : JANINA SOBRAL DE REZENDE

INTERES. : MARIA APARECIDA SILVA DO AMARAL

ADVOGADO : HARRY INÁCIO STEIN

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(866)
RECURSO ESPECIAL Nº 882438 - RS (2006/0190787-4)

RECORRENTE : ANARLETE CORINA SARTORI ALVARES E OUTROS

ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO : UNIÃO

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(867)
RECURSO ESPECIAL Nº 882439 - SC (2006/0190650-0)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ADERBAL JUVÊNCIO MARQUES E OUTROS

ADVOGADO : ALEXANDER ARTUR ULBRICHT E OUTRO

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(868)
RECURSO ESPECIAL Nº 882442 - SC (2006/0189084-0)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : MILTON BACCIN E OUTRO

RECORRIDO : MARCELO VIANA REITZ

ADVOGADO : JOÃO ZANOTTO FILHO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(869)
RECURSO ESPECIAL Nº 882444 - RS (2006/0190789-8)

RECORRENTE : PEDRO ANTONIO SALVATTI E OUTROS

ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO : UNIÃO

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(870)
RECURSO ESPECIAL Nº 882449 - SP (2006/0196748-6)

RECORRENTE : MARIA EUNICE DOS SANTOS

ADVOGADO : IVANI AMBRÓSIO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(871)
RECURSO ESPECIAL Nº 882460 - PR (2006/0190430-2)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS

RECORRIDO : ROSELI TERESINHA KUHN REMUS E OUTROS

ADVOGADO : CAROLINE LEAL NOGUEIRA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(872)
RECURSO ESPECIAL Nº 882469 - RS (2006/0190955-4)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : FERNANDO CÉSAR RODRIGUES MACHADO

ADVOGADO : MARILENE GRUB E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(873)
RECURSO ESPECIAL Nº 882476 - PR (2006/0196290-5)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL E OUTROS

RECORRIDO : NANJI GUSSO E OUTROS

ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(874)
RECURSO ESPECIAL Nº 882485 - PR (2006/0190411-2)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS

RECORRIDO : SANTINOR ALVES - ESPÓLIO

ADVOGADO : SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(875)
RECURSO ESPECIAL Nº 882499 - SP (2006/0196760-3)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS E OUTROS

RECORRIDO : WILSON PEREIRA DE NOCA

ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(876)
RECURSO ESPECIAL Nº 882543 - RN (2006/0190156-0)

RECORRENTE : MARIA IRACILDA XAVIER COSTA

ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES E OUTRO

RECORRIDO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : JULIANO MESSIAS FONSECA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(877)
RECURSO ESPECIAL Nº 882545 - RS (2006/0196267-5)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO : COMPANHIA GERAL DE INDÚSTRIA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : ROBERTO OZELAME OCHOA

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(878)
RECURSO ESPECIAL Nº 882583 - DF (2006/0196841-1)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MASARO MIYASAKI E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ DE JESUS ALENCAR MAFRA

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(879)
RECURSO ESPECIAL Nº 882592 - GO (2006/0196833-4)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTROS

RECORRIDO : FRANCISCO ALVES TEIXEIRA FILHO

ADVOGADO : FERNANDO MAURÍCIO ALVES ATIE

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(880)
RECURSO ESPECIAL Nº 882596 - RS (2006/0190721-8)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : RENATO MOREIRA DORNELES E OUTROS

RECORRIDO : LÍDIA PREISNER LATKI E OUTRO

ADVOGADO : KIARA CRISTINA DIAS PEREIRA E OUTROS

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(881)
RECURSO ESPECIAL Nº 882634 - MG (2006/0196825-7)

RECORRENTE : ESCOLA DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA DE ALFENAS EFOA

PROCURADOR : GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES E OUTROS

RECORRIDO : VÍNIO BARBOSA TAMBURINI E OUTROS

ADVOGADO : SAULO MOREIRA LEITE E OUTROS

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(882)
RECURSO ESPECIAL Nº 882636 - MT (2006/0196831-0)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO FUFMT

PROCURADOR : VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES E OUTROS



RECORRIDO : ELCI MARIA CAPPELESSO DALMOLIN
ADVOGADO : LUIZ DE LIMA CABRAL
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 882650 - SP (2006/0196110-0) (883)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
RECORRIDO : NELSON YUKIO HIGASHINO E OUTRO
ADVOGADO : MARLENE LAURO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 882659 - SP (2006/0196690-8) (884)

RECORRENTE : ARILDO OLIVEIRA REIS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 882744 - RS (2006/0144536-9) (885)

RECORRENTE : LUIZ ROGÉRIO SILVEIRA DE VASCONCELOS E OUTRO

ADVOGADO : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OSIRIS ANTINOLFI FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 809450 (2006/0144534-5) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 882944 - RJ (2006/0191535-7) (886)

RECORRENTE : RÁDIO TUPI S/A
ADVOGADO : MÁRCIO SÉRGIO DIAS
RECORRIDO : S/A RÁDIO TUPI
ADVOGADO : ALEXANDRE DO NASCIMENTO SOUZA E OUTROS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI

PROCURADOR : LENY MACHADO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 883033 - RS (2006/0190812-7) (887)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS

RECORRIDO : UBIRATAN COSTA FREIRE
ADVOGADO : EVERTON PEREIRA DE MATTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 883073 - RS (2006/0190635-8) (888)

RECORRENTE : LYGIA FALLEIRO DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS

RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 883074 - SC (2006/0190588-0) (889)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : AROLD VOGEL E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO CARNEIRO MUSSI
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 883086 - PR (2006/0190327-6) (890)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTROS
RECORRIDO : ANDRÉIA FLÁVIA MACHADO
ADVOGADO : EDEN CARLOS BATISTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 883815 - RJ (2006/0195685-9) (891)

RECORRENTE : AÇO INOXIDÁVEL ARTEX S/A
ADVOGADO : FÁBIO GRADEL FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 883859 - SC (2006/0195193-5) (892)

RECORRENTE : SUPERMERCADO GOMES LTDA - MASSA FALIDA

REPR.POR : EDUARDO CÉSAR VIEIRA - SÍNDICO
ADVOGADO : EDUARDO CESAR VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR D'ÁVILA
ADVOGADO : ALEXANDRA PRAUN SIMÃO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 883866 - MT (2006/0200384-4) (893)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO : DORACY SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 883893 - PR (2006/0195760-6) (894)

RECORRENTE : HILBERTO VOIGT E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO

RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTROS

RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JAMACY JOSÉ DA SILVA JÚNIOR E OUTROS

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 886138 - SC (2006/0200580-3) (895)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : PAULO ROBERTO SPECK
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 889331 - SP (2006/0209258-6) (896)

RECORRENTE : UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A

ADVOGADO : LEO KRAKOVIAK
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 891112 - MG (2006/0214816-8) (897)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ RUGUÊ RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891162 - SP (2006/0213952-5) (898)

RECORRENTE : LEILA MIKAIL DERATANI
ADVOGADO : LEILA MIKAIL DERATANI (EM CAUSA PRÓPRIA)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891172 - SP (2006/0212834-1) (899)

RECORRENTE : SIMIONATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TEMPORIN E OUTROS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891230 - SP (2006/0213251-6) (900)

RECORRENTE : VITÓRIA ÂNGELO ORFEI
ADVOGADO : DULCILINA MARTINS CASTELAO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

ADVOGADO : MOISÉS RICARDO CAMARGO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891237 - RS (2006/0217832-4) (901)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : GERSON ROBERTO STAUDT

ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 779297 (2005/0146986-7) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891238 - SP (2006/0214552-0) (902)

RECORRENTE : LURDES DE OLIVEIRA NATALINO
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES E OUTROS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891252 - RS (2006/0218068-0) (903)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE FFFCMPA

PROCURADOR : RUI MAGALHAES PISCITELLI E OUTROS

RECORRIDO : RUY PAGLIOLI DE LUCENA FILHO
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891326 - RJ (2006/0210390-4) (904)

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES DIAS E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
ADVOGADO : SEBASTIÃO HENRIQUE DA SILVA LIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891328 - BA (2006/0214673-1) (905)

RECORRENTE : LOURIVAL GARCIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ROBERTO DE MENEZES MARON E OUTRO
ADVOGADO : ERNANDES DE ANDRADE SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891340 - SP (2006/0212461-6) (906)

RECORRENTE : VALDECI BARRA
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL E OUTRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 891344 - SP (2006/0212477-8) (907)

RECORRENTE : ANA DE OLIVEIRA SIMÃO
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUÍS ENRIQUE MARCHIONI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891358 - SP (2006/0213587-4) (908)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
RECORRENTE : JOÃO LUIS MARQUES
ADVOGADO : PATRÍCIA DIAS E SILVA E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 891361 - SP (2006/0213586-2) (909)

RECORRENTE : DAMIÃO GONZALES ROSAFA
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUAFALE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO FERNANDES SALOMÃO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891364 - RJ (2006/0214682-0) (910)

RECORRENTE : INSTITUTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA MARIA THEREZA LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891370 - RJ (2006/0214683-2) (911)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE MENDONÇA MACHADO
ADVOGADO : TÂNIA MARIA GOMES PADILHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891378 - RJ (2006/0215585-5) (912)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FERNANDO MONNERAT MOTTA
ADVOGADO : SILVÉRIO LUIZ NERY CABRAL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RMS 18669 (2004/0104990-3) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891394 - RJ (2006/0214457-0) (913)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : FLOWSERVE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LÍDIA MARIA SCHIMMELS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891400 - RJ (2006/0214649-0) (914)

RECORRENTE : JOSÉ MANUEL ALEIXO
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 561283 (2003/0109992-0) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891449 - BA (2006/0214677-9) (915)

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : FABIANA ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO : ROBSON SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : ROSKILDE SANTANA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891456 - SP (2006/0213609-9) (916)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : MÁRCIO RODRIGUES PALHARES E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON SIDNEY JORDÃO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 891467 - RJ (2006/0215579-1) (917)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : FRANCISCA LIMA SANTOS
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891478 - SP (2006/0211735-8) (918)

RECORRENTE : RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO GARAVATI E OUTROS
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891492 - RJ (2006/0214629-8) (919)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA E OUTROS
RECORRIDO : COLÉGIO BATISTA DO JARDIM CATARINANA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891532 - RJ (2006/0216207-4) (920)

RECORRENTE : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE PELOTAS
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891568 - RJ (2006/0213674-6) (921)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA GUERRA MEROLA E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS CESÁRIO
ADVOGADO : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891570 - RJ (2006/0214634-0) (922)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA GUERRA MEROLA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ISABEL SOARES SALDANHA
ADVOGADO : SIMONE VIEIRA P VIANNA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899750 - DF (2006/0243297-0) (923)

RECORRENTE : ALCINDO ILDEFONSO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 900746 - MG (2006/0244783-0) (924)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM E OUTROS
RECORRIDO : WILNA DA SILVA BARBOSA CIPRIANI
ADVOGADO : LUIZ EDMUNDO R GROSSI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(925)
RECURSO ESPECIAL Nº 901627 - RS (2006/0247198-2)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF/RS
ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 447820 (2002/0085485-6) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(926)
RECURSO ESPECIAL Nº 902348 - CE (2006/0248116-9)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : RAMPIARE HOELAS (PRESO)
ADVOGADO : MIÉCIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO - DEFENSOR DATIVO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(927)
RECURSO ESPECIAL Nº 902579 - PE (2006/0251052-2)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : LAURINDO JOSÉ PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 752824 (2006/0052912-9) em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(928)
RECURSO ESPECIAL Nº 902596 - PR (2006/0248001-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DELÍRIA GIORDANI E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS JAVOSCHY
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(929)
RECURSO ESPECIAL Nº 902662 - RS (2006/0249549-7)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : GELSON MARTINS DE MIRANDA (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(930)
RECURSO ESPECIAL Nº 902665 - MG (2006/0251883-2)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ROBSON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WAGNER SANTOS ALVES DIAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(931)
RECURSO ESPECIAL Nº 902670 - RJ (2006/0248612-2)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : WAGNER DE FREITAS
ADVOGADO : CARLOS GANTUS FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(932)
RECURSO ESPECIAL Nº 902772 - SP (2006/0235958-3)
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO MOTTA CARVALHO
ADVOGADO : NEUSA MARIA GAVIRATE
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : CINTIA DAL ROVERE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(933)
RECURSO ESPECIAL Nº 902845 - SP (2006/0230163-3)
RECORRENTE : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA DE LOURENÇO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(934)
RECURSO ESPECIAL Nº 902957 - RS (2006/0253342-0)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : CARLA SILVANA RIBEIRO D'ÁVILA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(935)
RECURSO ESPECIAL Nº 902965 - MT (2006/0253286-3)
RECORRENTE : MARIA BARBOSA DE FARIAS
ADVOGADO : MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(936)
RECURSO ESPECIAL Nº 902997 - RS (2006/0253348-1)
RECORRENTE : EDUARDO MELLO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA DE MORAES BUCHRIESER E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DALTOE
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(937)
RECURSO ESPECIAL Nº 903013 - RS (2006/0252806-8)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : L D S F
ADVOGADO : ALICE D LUDWIG
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(938)
RECURSO ESPECIAL Nº 903041 - AL (2006/0248245-8)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUIZ EDUARDO RIBEIRO WANDERLEY E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE SARMENTO CORDEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(939)
RECURSO ESPECIAL Nº 903044 - RS (2006/0251095-1)
RECORRENTE : NILVA PEREIRA CABRAL
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(940)
RECURSO ESPECIAL Nº 903052 - RS (2006/0253676-5)
RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
RECORRIDO : WASHINGTON LUIS ROSA DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA RONCATO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(941)
RECURSO ESPECIAL Nº 903059 - RS (2006/0253347-0)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : BENEDITA ALVES CARDOSO TEIXEIRA
ADVOGADO : LARISSA FIALHO MACIEL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(942)
RECURSO ESPECIAL Nº 903061 - RS (2006/0253346-8)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA TERESINHA DA MOTTA E OUTRO
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(943)
RECURSO ESPECIAL Nº 903064 - RS (2006/0253345-6)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : MARTIMIANO RODRIGUES
ADVOGADO : VIRGÍLIO MUNARI NETO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(944)
RECURSO ESPECIAL Nº 903070 - RS (2006/0252855-0)
RECORRENTE : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUCIANO DAHMER HOCSMAN E OUTROS
RECORRIDO : VERA REGINA ALVES ADEGAS
ADVOGADO : STELA MARIS AZEVEDO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 903087 - RS (2006/0251564-8) (945)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTROS

RECORRIDO : CARLOS LEONARDO CREMER E OUTRO

ADVOGADO : FÁBIO BAIRROS CREMER E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 903089 - RS (2006/0253673-0) (946)

RECORRENTE : ALCINDO COSTA DE ALMEIDA

ADVOGADO : TANIA MARIA CAUDURO FARINA - DEFENSORA PÚBLICA

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS

INTERES. : MUNICIPIO DE CARAZINHO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 903097 - RS (2006/0252697-1) (947)

RECORRENTE : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : CASSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OUTROS

RECORRIDO : EVERSON VOLMAR ALVARES SOARES

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RIBEIRO GARCIA E OUTROS

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 903149 - RS (2006/0253238-2) (948)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTROS

RECORRIDO : SILVANI WEISSHEIMER

ADVOGADO : IOSSEL VOLQUIND

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 903290 - RS (2006/0254088-8) (949)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS

RECORRIDO : MÁRIO CUSTÓDIO ALVES

ADVOGADO : ANDRÉ SONDA

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		1
Registrados	1	
NILSON NAVES		7
Distribuídos	6	
Redistribuídos	1	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		12
Distribuídos	12	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		4
Distribuídos	4	
FELIX FISCHER		7
Distribuídos	7	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		5
Distribuídos	5	
GILSON DIPP		6
Distribuídos	6	
HAMILTON CARVALHIDO		5
Distribuídos	5	
JORGE SCARTEZZINI		4
Distribuídos	4	

ELIANA CALMON		4
Distribuídos	4	
PAULO GALLOTTI		6
Distribuídos	5	
Redistribuídos	1	
FRANCISCO FALCÃO		5
Distribuídos	5	
NANCY ANDRIGHI		5
Distribuídos	5	
CASTRO FILHO		4
Distribuídos	4	
LAURITA VAZ		6
Distribuídos	6	
PAULO MEDINA		7
Distribuídos	7	
LUIZ FUX		5
Distribuídos	5	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		6
Distribuídos	6	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		8
Distribuídos	8	
CASTRO MEIRA		6
Distribuídos	6	
DENISE ARRUDA		7
Distribuídos	7	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		6
Distribuídos	5	
Atribuídos	1	
ARNALDO ESTEVES LIMA		6
Distribuídos	6	
MASSAMI UYEDA		5
Distribuídos	5	
HUMBERTO MARTINS		5
Distribuídos	5	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		10
Distribuídos	9	
Atribuídos	1	
HERMAN BENJAMIN		5
Distribuídos	5	
Total		157

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
MINISTRO DO STJ

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

CARTA ROGATÓRIA Nº 435 - EX (2005/0015006-4) (950)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES DE LISBOA - SEGUNDO JUÍZO - 1A SEÇÃO

INTERES. : V M C

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante da certidão de fl. 101, que informa acerca da recusa no recebimento da presente carta rogatória por parte do interessado, tendo sido o mesmo "dado por intimado" pelo oficial de justiça encarregado pelo cumprimento da diligência rogada e lhe tendo sido entregue a contrafé, devolva-se à origem por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 672 - DE (2005/0046697-0) (951)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DE GIFHORN

INTERES. : MARIA LUCIA ALVES DE SOUSA-GEHN

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante das infrutíferas tentativas de se obter junto à Justiça Rogante manifestação quanto ao interesse em marcar nova data para audiência designada para 1/6/2005, devolvam-se os autos à origem, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, sem prejuízo de novo pedido.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.052 - PT (2005/0120945-5) (952)

JUSROGANTE : NONO JUÍZO CÍVEL DE LISBOA

INTERES. : QUIRINO DA GLÓRIA SIMÕES

DESPACHO

Vistos, etc.
Devidamente cumprida, conforme certidão de fl. 59, devolva-se esta carta rogatória à Justiça rogante por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.070 - AR (2005/0123819-3) (953)

JUSROGANTE : JUIZADO NACIONAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA EM MATÉRIA COMERCIAL NR 13

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante das infrutíferas tentativas de sanar as deficiências na instrução da presente rogatória (Ofício de fl. 62, reiterado à fl. 68), devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério da Justiça, sem prejuízo de novo pedido.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.188 - PY (2005/0153753-7) (954)

JUSROGANTE : JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NO CIVIL E COMERCIAL

INTERES. : ALFREDO STROESSNER MATIAUDA

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Convertido o feito em diligência a fim de que fosse providenciada a tradução dos documentos que acompanham esta carta rogatória, não houve resposta da autoridade solicitante (certidão de fl. 85).
2. Assim, uma vez que em desacordo com o artigo 10 do Decreto Legislativo n. 55/1995, devolva-se a presente rogatória à Justiça rogante, por intermédio do Ministério da Justiça, sem prejuízo de novo pedido.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.291 - PT (2005/0199259-6) (955)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE ALCANENA

INTERES. : JOÃO VIEIRA BERNARDINO

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante da certidão de fl.31 que informa não ter sido possível a localização do interessado, devolva-se a carta rogatória à origem, sem cumprimento, por intermédio do Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.482 - PT (2006/0030246-4) (956)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE PAREDES

INTERES. : C A C S

DESPACHO

Vistos, etc.
Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 35-v, devolva-se à Justiça rogante por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.036 - AR (2006/0186991-8) (957)

JUSROGANTE : JUIZADO DA 1A VARA NO CÍVEL E COMERCIAL NR 8 DA 1A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DA PROVÍNCIA DE MISIÖNES

INTERES. : BRADESCO SEGUROS S/A

PARTE : INTERNACIONAL PLUMA S/A

PARTE : PLUMA CONFORTO E TURISMO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTROS



DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 125-: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.060 - AT (2006/0193449-1)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DA COMARCA DE VILLACH
INTERES. : A H D S R
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA SCARPA RODRI-
GUES
PARTE : R H K
PARTE : D K

DESPACHO

Vistos, etc.
1. O pedido rogatório visa citar o interessado em ação de alimentos, ajuizada pela mãe de seu filho na Justiça rogante.
Às fls. 26-35, declara o interessado que contatos com a mãe do menor permitiram uma composição amigável quanto ao valor dos alimentos. Diante disso, enviou ao Juízo rogante, via fax, cópia do acordo a ser ratificado pela representante do menor, permitindo o arquivamento do feito.
O Ministério Público Federal opinou pela devolução dos autos à origem (fls. 40-41).
2. Oficie-se ao Ministério das Relações Exteriores para que solicite à Justiça Rogante que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a menção ao acordo firmado entre as partes e ao arquivamento da ação de alimentos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.115 - DE (2006/0218067-8)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE 1A INSTÂNCIA DE
STRAUSBERG
INTERES. : KARL NEUSIUS
PARTE : BERLINER BANK AG GÖTTINGEN

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante do documento de fl. 34, no qual o Ministério das Relações Exteriores, a pedido da Embaixada da República Federal da Alemanha, informa que não há mais interesse no trâmite desta carta rogatória, devolvam-se os autos à Justiça rogante, sem cumprimen-
to.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

RECLAMAÇÃO Nº 2.347 - CE (2006/0255056-9)

RECLAMANTE : ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NE-
TO
ADVOGADO : ABDIAS JUNIO CAVALCANTE OLIVEIRA
E OUTRO
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRI-
BUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A RE-
GIÃO
INTERES. : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADVOGADO : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de Reclamação, com pedido de liminar, proposta por Alberto Fernandes de Farias Neto, sob o fundamento de que o De-
sembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao deferir pedido de suspensão de liminar de que trata a Lei nº 8.437/92, teria usurpado a competência do Presidente desta Corte.
Eis o breve resumo dos fatos.
O Ministério Público Federal do Ceará ajuizou ação civil pública contra a OAB, Seccional do CE, para que a ré não recuse nas eleições o voto dos advogados considerados inadimplentes.
Julgado improcedente o pedido, o Ministério Público Federal interpôs apelação, à qual a 4ª Turma daquele órgão, num primeiro momento, deu provimento ao recurso para reformar a sentença, mas, em sede de julgamento de embargos de declaração, anulou o acórdão por erro material, diante da ausência de intimação do patrono da OAB/CE no primeiro julgamento.
Com o fim de preservar o direito ao voto aos advogados considerados inadimplentes até o novo julgamento da apelação interposta na ação civil pública, Alberto Fernandes de Farias Neto, na condição de eleitor e candidato, ora reclamante, propôs medida cautelar perante o Regional, tendo sido deferida a liminar pleiteada pelo Desembargador Relator em 13 de novembro último.

Ato contínuo, nas palavras do próprio reclamante, "*a OAB/CE mane-
jou, a um só tempo agravo regimental (Processo 2006.05.00.065598-7/01); suspensão de liminar junto ao TRF/5ª Re-
gião (Processo 2006.05.00.065717-0); e, suspensão de liminar junto a esse e. STJ (SLS 345/CE - Registro 2006/0254645-8)*" (fl. 5).
Alega o reclamante que o aludido regimental foi improvido pela 4ª Turma do Tribunal **a quo**, enquanto que o pedido de suspensão foi deferido pelo Desembargador Presidente da Corte Regional.
Daí esta Reclamação em que se sustenta ter o em. Presidente do Regional, ao suspender a decisão proferida pelo próprio Tribunal, por sua 4ª Turma, usurpado a competência privativa do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
2. Considerando que as eleições estão ocorrendo na data de hoje (17/11/2006), defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada, assegurando o exercício do voto pelos advogados, in-
dependentemente da situação de regularidade do pagamento das con-
tribuições (art. 14, II, da Lei n. 8.038/90 e art. 188, II, do RI/STJ).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

Coordenadoria da Terceira Seção

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.407 - DF (2006/0256322-0)

IMPETRANTE : JOSÉ CECIN
ADVOGADO : FLÁVIO CROCCE CAETANO E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E
DA TRANSPARÊNCIA

DECISÃO

Vistos, etc.
Não se vislumbra qualquer circunstância que justifique a apreciação urgente da medida por esta Presidência (art. 21, XIII, “c”, do RISTJ), até porque a oitiva das testemunhas aroladas pela Comissão Pro-
cessante foi iniciada no dia 16/11/2006, conforme calendário juntado aos autos.
Determino à Secretaria Judiciária para que se proceda à distribui-
ção.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de novembro de 2006.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

**DESPACHOS
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL**

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 681.729 - PA (2006/0231579-5)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
EMBARGANTE : ELISABETH SERRANO ALBERT
ADVOGADO : MARIA TELMA BRASIL DA NÓBREGA E
OUTRO

EMBARGADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ZUNILDE LIRA DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

A decisão de fls. 161/164 não conheceu do recurso especial sob o fundamento de que "*a interposição de recurso ordinário em vez de recurso especial constitui erro grosseiro, ante a clara disposição do preceito constitucional, a inexistência de dúvida objetiva acerca do seu cabimento e as diferenças entre os requisitos de admissi-
bilidade dos recursos. Dessarte, incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, de molde a ensejar, na espécie, o não cabimento do recurso especial interposto*" (fl. 163).

Em sede de agravo regimental, o acórdão embargado, fun-
dado na Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, a cujo teor "*é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar es-
pecificamente os fundamentos da decisão agravada*" manteve a de-
cisão que não conheceu do recurso especial.

Os embargos de divergência só poderiam ser processados mediante a indicação de um acórdão que tivesse decidido pelo co-
nhecimento do agravo regimental, não obstante o reconhecimento de que as respectivas razões deixaram de atacar especificamente os fun-
damentos da decisão agravada. Aqui, não há paradigma com esse conteúdo.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos de diver-
gência.

Intimem-se.
Brasília, 13 de novembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 784.829 - MS (2006/0206608-2)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
EMBARGANTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE IMÓVEIS
LTDA

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OU-
TRO

EMBARGADO : URUCUM MINERAÇÃO S/A
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

Os presentes embargos de divergência atacam o julgado de fls. 1.445/1.455 e 1.465/1.475, arrolando como paradigma os se-
guintes acórdãos:

a) quanto à interpretação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil:

EResp nº 95.441, SP, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte especial; Edcl no AgRg no REsp nº 221.892, RJ, Relator o Ministro José Delgado, Primeira Turma; REsp nº 554.374, SC, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma; EREsp nº 129.027, SP, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, Corte especial.

No tópico, a egrégia Quarta Turma decidiu que o acórdão não havia incorrido em omissão, e, nessa medida, não pode ser comparado com acórdãos que, em situações diferentes, reconheceram essa omissão.

b) quanto à fixação dos honorários de advogado:

REsp nº 763.411, PR, Relator o Ministro José Delgado, Pri-
meira Turma; REsp nº 681.130, PR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma.

Salvo melhor juízo, nesse ponto, a divergência também não foi demonstrada.

No acórdão embargado, os honorários foram reduzidos par-
tindo da premissa de que "*a verba honorária arbitrada no patamar de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), na hipótese, revela-se exa-
gerada diante das peculiaridades da espécie, o que enseja a ex-
cepcional intervenção desta Corte com o fito de adequar o montante arbitrado na origem às especificidades do caso em concreto*" (fl. 1.452).

Portanto não diverge do entendimento esposado nos acórdãos apontados como paradigma, pelo contrário, está em consonância com eles. Ademais, o acórdão recorrido nada decidiu sobre débitos de pequeno valor, ao contrário do que aconteceu nos julgamentos de que tratam os acórdãos indicados como paradigma.

Nego, por isso, seguimento aos embargos de divergência.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 799.037 - RS (2006/0220957-9)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTROS
EMBARGADO : JOSÉ WINCH
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE AL-
MEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OU-
TROS

DECISÃO

Os presentes embargos de divergência atacam o julgado à base de precedentes da Primeira e Segunda Turmas.

Consequentemente, competente para processá-los e julgá-los é a egrégia Primeira Seção.

Redistribua-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao re-
querente para retirada da carta de sentença.:

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2056 - EX (2006/0150502-6)

RELATOR : **MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : A L O
ADVOGADO : NIVALDO ANTÔNIO FONDAZZI
REQUERIDO : S O

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2156 - EX (2006/0189317-4)

RELATOR : **MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : M C A K
ADVOGADO : RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO
CACAIS
REQUERIDO : J S K

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista para re-
tirada de Carta Rogatória para tradução:

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1978 - EX (2006/0119998-8)

RELATOR : **MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : R J P R
ADVOGADO : RUY ALBERTO DUARTE
REQUERIDO : A B A

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2008 - EX (2006/0131099-0)

RELATOR : **MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : M P F
ADVOGADO : EDVALDO DE SOUZA
REQUERIDO : M G

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) interessado(s) para, querendo, apresentar(em) impugnação à Carta Rogatória, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução n.º 09/2005, do STJ:

CARTA ROGATÓRIA nº 2067 - EX (2006/0195583-7) (969)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
JUSROGANTE : TRIBUNAL REGIONAL DE KANAZAWA - SEÇÃO DE KOMATSU
INTERES. : SHOZO HATAMIYA
INTERES. : EIICHI TANIUCHI
PARTE : SHIZUE YONEDA

CARTA ROGATÓRIA nº 2110 - EX (2006/0217796-9) (970)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE LAGOS
INTERES. : JOSÉ MANUEL MARTINS DOMINGUEZ
PARTE : CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO ALGARVE CRL

CARTA ROGATÓRIA nº 2152 - EX (2006/0234204-7) (971)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
JUSROGANTE : JUZGADO 1A INSTANCIA NR 2 DE SABATELL
INTERES. : EINA LTDA
PARTE : LUMEN CONTROL S L E OUTRO

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 14/2006-CORDCE
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DO REQUERIDO ERNEST MARK DUGAN JR. QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, na forma abaixo: O Ministro BARROS MONTEIRO, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, no(a) SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1968 (2006/0117109-1) - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que ANA CARLA MARTINS DE ALMEIDA requereu homologação da sentença estrangeira proferida pela Corte Superior da Califórnia, Condado de Alameda, Estados Unidos da América, que implicou a dissolução, mediante divórcio, do casamento contraído com ERNEST MARK DUGAN JR. Deferida a citação por edital, mediante despacho, FICA CITADO o REQUERIDO para apresentar contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo, até final execução, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, depois de findo o acima fixado, Brasília, 26 de junho de 2006.MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILLHO. Presidente do STJ.

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 54.812 - DF (2005/0151874-4) (972)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CLETO GOMES - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTROS
RÉU : PREGOEIRA DO PREGÃO PR GSG 5 2000 DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 17A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS PRINCIPAIS - PERDA DO OBJETO.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Brasília/DF nos autos do mandado de segurança impetrado por CLETO GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, no Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, objetivando a impetrante discutir as etapas de realização de certame licitatório. O Juízo suscitado determinou a remessa dos autos à Justiça Comum, argumentando que a autoridade coatora, sociedade de economia mista, não possui foro na Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88.

O Juízo suscitante entendeu que, em se tratando de ato de autoridade pública, é competente para julgar o caso a Justiça Federal, nos moldes do art. 109, VIII da CF, pois a ELETRONORTE S/A não pertence à esfera administrativa local, e sim federal, como entidade de economia mista, aplicando-se, na hipótese, o entendimento desta Corte exarado no CC 40.060/SP. Contudo, mesmo declarando-se incompetente, determinou a suspensão do certame licitatório.

O impetrado, considerando-se prejudicado pela decisão proferida pelo Juízo Distrital, interpôs agravo de instrumento, tendo o TJ/DF reformado o *decisum* atacado e concluído, ainda, pela competência da Justiça Comum para conhecer do *mandamus*.

Recebidos os autos nesta Corte, determinei, com fulcro no art. 196 do RISTJ, que as questões urgentes fossem decididas pelo Juízo suscitante.

O Juízo suscitante, entretanto, informou às fl. 82, que o feito já foi objeto de sentença e está tramitando junto à 3ª Vara Cível de Brasília/DF.

Nesta instância, concluiu o Ministério Público Federal que o conflito de competência restou prejudicado, já que o feito está tramitando junto à 3ª Vara Cível de Brasília/DF.

DECIDO:

Verifica-se que a referida sentença proferida por Juízo estranho ao presente conflito implica na perda de objeto deste incidente, já que não restam preenchidos quaisquer dos requisitos do art. 115 do CPC.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. IRRELEVÂNCIA.

I. A extinção do feito principal, com o qual estariam os Juízos suscitados em possível conflito, conduz à perda de objeto do presente feito, porque ainda que na apelação argua-se a nulidade do decisum, isso é insuficiente para dotar aquele recurso de efeito suspensivo ou para permitir prévia certeza de êxito na reversão da sentença perante o Tribunal revisor.

II. Agravo improvido. Declaração da perda de objeto mantida. (AgRg no CC 41.684/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 2ª Seção, DJ 13/12/2004, p. 210)

Com essas considerações, **JULGO PREJUDICADO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, por perda de objeto, extinguindo-o sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.193 - SP (2006/0139310-0) (973)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : ANTÔNIO PARUSSULO
ADVOGADO : EMERSON FERNANDES
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE DRACENA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE JUNQUEIROPOLIS - SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo **JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE DRACENA/SP**, nos autos da ação de cobrança movida pela **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA**, para cobrança de contribuições sindicais, em que figura como suscitado o **JUÍZO DE DIREITO DE JUNQUEIROPOLIS/SP**, o qual remeteu os autos ao juízo suscitado em razão da EC nº 45/2004.

Ouvido, opinou o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pela competência do juízo suscitado, como vem decidindo o STJ.

DECIDO:

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser competente a Justiça Estadual para cobrar contribuições sindicais, nos termos da Súmula 222/STJ.

A Emenda Constitucional 45/2004 ensejou alteração da competência, ao passar para a Justiça do Trabalho a cobrança de tais contribuições.

Entretanto, por orientação do STF, manteve-se a competência antecedente, da Justiça Estadual, se o feito já estivesse sentenciado ao advento da Emenda Constitucional que ensejou a alteração competencial.

Na hipótese dos autos, temos sentença de julho de 2000 (fl. 29), o que mantém a competência do Juízo Suscitado, da Vara Estadual de Junqueirópolis/SP.

Diante da firme posição do STJ, aplicando o art. 120, parágrafo único do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO**.

Intimem-se.

Brasília-DF, 11 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.196 - SP (2006/0139307-1) (974)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : MAINARD FRANCISCO DO NASCIMENTO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE DRACENA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE JUNQUEIROPOLIS - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da Vara do Trabalho de Dracena (SP) e o Juízo de Direito da Comarca de Junqueirópolis (SP) para processamento da execução de título judicial decorrente de decisão prolatada em ação de cobrança relativa a débitos da contribuição sindical rural.

Tendo por parâmetro a Reforma do Judiciário perpetrada pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e julgados do STJ, o Juízo de Direito da Comarca de Junqueirópolis (SP) reconheceu sua incompetência absoluta para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça laboral.

O Juízo da Vara do Trabalho de Dracena (SP), com suporte em decisões do STF e deste Tribunal, concluiu que "as modificações inseridas pela EC 45/2004 alcançam os processos em curso, transferindo à Justiça do Trabalho o processamento das ações pendentes sobre ações sindicais, inclusive entre sindicatos e empregadores visando o recebimento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, desde que ainda não proferida sentença de mérito".

Feito esse relatório, decido.

Com a edição da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Registre-se que prevaleceu inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que citada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atinge a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de aplicação, quanto aos processos em curso, da atual competência da Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance do promulgado texto constitucional no julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

"4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação".

Nesse contexto, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que as disposições constitucionais em foco produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam as demandas em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Hipótese que, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, de acordo com o art. 575, II, do Código de Processo Civil.

A respeito do tema, merecem destaque os precedentes abaixo:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.



5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC n. 57.915-MS, Primeira Seção, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27.3.2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL. AUSÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CF. SEGURANÇA JURÍDICA E COISA JULGADA. OBEDIÊNCIA AO ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento da execução de título judicial derivada de sentença de desapropriação, proferida pelo Juízo Federal em demanda na qual não figurou na relação processual nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Não obstante a alegada ausência na lide das pessoas jurídicas de direito público que assegurariam a competência da Justiça Federal, certo é que o objeto do presente conflito de competência é a execução de sentença existente, válida e eficaz, efetivamente proferida pelo Juízo Federal, com trânsito em julgado e com o transcurso do prazo legal para a ação rescisória.

3. Na espécie, em razão dos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada, é inoportuna a alegação, ex officio, do Magistrado Federal, em sede de execução de sentença, de sua incompetência absoluta em relação ao julgamento da ação de conhecimento.

4. Conclui-se que, quanto à execução do julgado, deve ser respeitado o disposto no art. 575, II, do CPC, segundo o qual a execução fundada em título judicial processar-se-á perante 'o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição'. Precedentes.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado" (CC n. 45.159-RJ, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 27.3.2006).

"Conflito de competência. Ação civil pública. Segurança do trabalho. Acórdão proferido pela Justiça Comum Estadual. Trânsito em julgado. Execução em curso quando da publicação da Súmula nº 736/STF, conferindo à Justiça do Trabalho competência para o julgamento de tais lides.

- A execução de acórdão já transitado em julgado é de competência do juízo que prolatou a decisão de mérito, nos termos do art. 575, II do CPC e do art. 98, § 2º, II do CDC, ainda que, no curso da execução, sobrevenha Súmula do STF disciplinando a competência de forma diversa. Precedentes.

- Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado" (CC 48.017-SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 5.12.2005).

No caso em análise, exarada sentença de mérito pelo Juízo ora suscitado em data anterior à promulgação da EC n. 45/2004, com trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso de apelação cível, a execução do respectivo título judicial deve se processar no âmbito da Justiça estadual.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Junqueirópolis (SP).**

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(975)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.260 - SP (2006/0139388-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD
RÉU : MARIA KIMURA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE DRACENA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PACAEMBU - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da Vara do Trabalho de Dracena (SP) e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Pacaembu (SP) para processamento da execução de título judicial decorrente de decisão prolatada em ação de cobrança relativa a débitos da contribuição sindical rural.

Tendo por parâmetro a Reforma do Judiciário perpetrada pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e julgados do STJ, o Juízo de Direito, considerando-se absolutamente incompetência para apreciar o feito, determinou a remessa dos autos à Justiça laboral.

O Juízo da Vara do Trabalho de Dracena (SP), com suporte em decisões do STF e deste Tribunal, concluiu que "as modificações inseridas pela EC 45/2004 alcançam os processos em curso, transferindo à Justiça do Trabalho o processamento das ações pendentes sobre ações sindicais, inclusive entre sindicatos e empregadores visando o recebimento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, desde que ainda não proferida sentença de mérito".

Feito esse relatório, decido.

Razão assiste ao Juízo suscitante.

Com a edição da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Registre-se que prevaleceu inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que citada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atinge a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de aplicação, quanto aos processos em curso, da atual competência da Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance do promulgado texto constitucional no julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

"4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação".

Nesse contexto, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que as disposições constitucionais em foco produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam as demandas em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Hipótese que, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, de acordo com o art. 575, II, do Código de Processo Civil. A respeito do tema, merecem destaque os precedentes abaixo: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC n. 57.915-MS, Primeira Seção, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27.3.2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL. AUSÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CF. SEGURANÇA JURÍDICA E COISA JULGADA. OBEDIÊNCIA AO ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento da execução de título judicial derivada de sentença de desapropriação, proferida pelo Juízo Federal em demanda na qual não figurou na relação processual nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal.

2. Não obstante a alegada ausência na lide das pessoas jurídicas de direito público que assegurariam a competência da Justiça Federal, certo é que o objeto do presente conflito de competência é a execução de sentença existente, válida e eficaz, efetivamente proferida pelo Juízo Federal, com trânsito em julgado e com o transcurso do prazo legal para a ação rescisória.

3. Na espécie, em razão dos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada, é inoportuna a alegação, ex officio, do Magistrado Federal, em sede de execução de sentença, de sua incompetência absoluta em relação ao julgamento da ação de conhecimento.

4. Conclui-se que, quanto à execução do julgado, deve ser respeitado o disposto no art. 575, II, do CPC, segundo o qual a execução fundada em título judicial processar-se-á perante 'o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição'. Precedentes.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado" (CC n. 45.159-RJ, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 27.3.2006).

"Conflito de competência. Ação civil pública. Segurança do trabalho. Acórdão proferido pela Justiça Comum Estadual. Trânsito em julgado. Execução em curso quando da publicação da Súmula nº 736/STF, conferindo à Justiça do Trabalho competência para o julgamento de tais lides.

- A execução de acórdão já transitado em julgado é de competência do juízo que prolatou a decisão de mérito, nos termos do art. 575, II do CPC e do art. 98, § 2º, II do CDC, ainda que, no curso da execução, sobrevenha Súmula do STF disciplinando a competência de forma diversa. Precedentes.

- Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado" (CC 48.017-SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 5.12.2005).

No caso em análise, exarada sentença de mérito pelo Juízo ora suscitado em data anterior à promulgação da EC n. 45/2004, com trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso de apelação cível, a execução do respectivo título judicial deve se processar no âmbito da Justiça estadual.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Pacaembu (SP).**

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(976)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.312 - SP (2006/0150121-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : SUPERMERCADO VILAS BOAS LTDA
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO BRAGA RAMOS
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pelo SUPERMERCADO VILAS BOAS LTDA contra ato administrativo do Sr. Subdelegado do Trabalho em São Carlos.

Sentenciado o feito e interposta apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região declinou a competência para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do advento da EC 45/2004.

Recebidos os autos na Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, embasando-se no entendimento adotado no CC 7.204-1/MG, do STF, no sentido de ser competente a Justiça que primeiro proferiu sentença de mérito.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso VII, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pen-

dentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 09/03/2001, anteriormente, portanto, ao advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, entendo que é competente a Justiça Federal para prosseguir no seu processamento e julgamento.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRF DA 3ª REGIÃO**, o suscitado.

Brasília-DF, 7 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(977)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.528 - SP (2006/0149824-5)

RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR RÊU	: CARLOS SHIRO TAKAHASHI E OUTROS IRMÃOS ROMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: ROSEMARY DE LOURDES REMEZ MATIUIZ
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 85A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO



1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a **sentença de mérito** proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 11/07/1995, anteriormente, portanto, ao advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, entendo que é competente a Justiça Federal para prosseguir no seu processamento e julgamento.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.**

Brasília-DF, 7 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.042 - SP (2006/0163704-4) (978)

RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU	: FAEZ ZOGHEIB
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE DRACENA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE JUNQUEIRÓPOLIS - SP
DECISÃO	

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. *In casu*, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 45-49), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DE JUNQUEIRÓPOLIS - SP

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE DRACENA - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DE JUNQUEIRÓPOLIS - SP, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de FAEZ ZOGHEIB, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais.

A ação fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DE JUNQUEIRÓPOLIS - SP, que a julgou improcedente e, posteriormente, declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC n.º 45/2004, que modificara a regra do art. 114, III, da CF/88.

A seu turno, o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE DRACENA - SP instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, conquanto a EC 45/2004 tenha transferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sindicais, inclusive entre sindicatos e empregadores que objetivem o recebimento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, no caso *sub judice*, a Justiça Comum já prolatara sentença de mérito, o que implicaria o prosseguimento do feito naquele Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:* (...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICIAL EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. *Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.* (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n.º 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 31- 40), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DE JUNQUEIRÓPOLIS - SP.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(979)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.336 - BA (2006/0167600-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : WELGER BRITO DAS NEVES E OUTROS
RÉU : JOÃO MANOEL DE LEMOS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE IBOTIRAMA - BA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO - JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL - VERBETE N. 3 DA SÚMULA DO STJ - "COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA, VERIFICADO NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL." - CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

Sendo da competência recursal do Tribunal Regional Federal da respectiva Região o julgamento de causas adstritas ao Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF, também ao Tribunal Regional Federal caberá julgar o conflito de competência travado entre Juiz Federal e Estadual investido na jurisdição Federal, pois não há que se falar em jurisdições diversas. Determinada a remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência travado pelo JUÍZO DE DIREITO DE IBOTIRAMA-BA em face do JUÍZO FEDERAL DA VARA DE GUANAMBI, Seção Judiciária da Bahia, nos autos de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional.

O Juízo suscitado, que recebeu e processou inicialmente a execução por estar investido na Jurisdição Federal (art. 109, § 3º, CF), determinou a remessa dos autos ao Juízo suscitante em razão da criação de várias Varas Federais no interior do Estado da Bahia, entre as quais, a Vara Federal de Guanambi, que passou a ter jurisdição sobre o Município de Ibotirama (fls. 30/32).

Por entender inalterada a situação de fato ou de direito, "que determina que os executivos fiscais sejam ajuizados perante a Justiça Estadual, quando os domicílios dos devedores se situem em cidade que não disponha de Vara Federal", o Juízo Federal da Vara de Guanambi suscitou o conflito e o remeteu ao STJ (fls. 38/40).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral da República opinou pela competência da Justiça Estadual .

É, no essencial, o relatório.

O conflito não pode ser conhecido no Superior Tribunal de Justiça.

Compete ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região dirimir a questão, por envolver juízos sob sua jurisdição. Vale observar que o Juízo suscitado está investido da jurisdição da Justiça Federal, por força do art. 109, § 3º, Constituição Federal.

Em casos como este, a Primeira Seção já pacificou o entendimento no sentido de que deve prevalecer o enunciado n. 3 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que assim registra: "*Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.*"

Iterativos precedentes desta Corte. Citem-se os seguintes conflitos de competência: 36.808/RS, DJ 6.10.2003; 36.864/RS, DJ 29.9.2003; 36.975/RS, DJ 29.9.2003; 37.000/RS, DJ 15.9.2003; 37.019/RS, DJ 29.9.2003; 37.022/RS, DJ 29.9.2003, todos de relatoria do Ministro PEÇANHA MARTINS. E ainda:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.' (Súmula 03/STJ). Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região."

(CC 65.064, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJ 18.8.2006)

Ante o exposto, com base no parágrafo único do artigo 122 do Código de Processo Civil, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(980)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.493 - SP (2006/0169208-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SUELI GARDINO E OUTROS
RÉU : CASABELLA IMÓVEIS S/C LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO OBREIRA - DEMANDA NÃO SENTENCIADA - EC 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Santo André - SP, em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André - SJ/SP, nos autos da execução fiscal da dívida ativa ajuizada, em 05/09/2000, pela FAZENDA NACIONAL contra CASABELLA IMÓVEIS S/C LTDA, em virtude de multa aplicada com base no art. 630 da CLT.

Com o advento da EC 45/2004, o Juízo Federal, antes de sentenciar o feito, declinou da competência para a Justiça Trabalhista.

Recebidos os autos, o Juízo Trabalhista, com base em julgado desta Corte, suscitou o presente conflito.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Obreira.

DECIDO:

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Nesse sentido são os seguintes arestos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 345)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" .

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante.

(CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 149)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante. (CC 45.607/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 138)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP**, o suscitante.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(981)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.713 - SP (2006/0170652-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : ANDREZA NEGROMONTE MARTINS E OUTROS
RÉU : PAULO ALVES ESTEVES
ADVOGADO : SALO KIBRIT E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 36A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. APLICAÇÃO IMEDIATA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL APÓS A VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. NULIDADE ABSOLUTA (ART. 122 DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".
2. As novas disposições constitucionais produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça Estadual tenha prolatado decisão meritória em data anterior à promulgação da EC n. 45/2004, conforme proclama a jurisprudência consolidada na Suprema Corte e no STJ.
3. Dado o caráter de ordem pública da matéria (competência absoluta), proferida sentença de mérito pela Justiça Estadual posteriormente à plena vigência da regra constitucional prescrevendo à Justiça Trabalhista a atribuição para processamento e julgamento das ações da espécie, impõe-se pronunciar a nulidade de todos os atos decisórios provindos do órgão judicial incompetente (art. 122 do CPC).
4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 36ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação de cobrança proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA relativamente a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.

Decidido o mérito do feito em agosto de 2005 (fls. 158/159) pelo Juízo da 26ª Vara Cível da Capital, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede recursal, declinou de sua competência em favor da Justiça laboral em conformidade com o art. 114, incisos III e VIII, da Constituição Federal (EC n. 45, de 2004).

Tendo por parâmetro o momento processual de aplicação do texto constitucional, o Juízo da 36ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) instaurou o presente conflito, alegando, em síntese, que "no caso em tela, uma vez que já prolatada sentença, a competência da Justiça Comum Estadual" (fl. 249).

Feito esse relatório, decido.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionadas disposições constitucionais, por envolverem mudança de competência em razão da natureza da questão controvertida, atingem a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

No entanto, com apoio na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Pretório Excelso, ao manifestar-se sobre o marco temporal de aplicação, quanto aos processos em curso, da atual competência da Justiça Trabalhista, fixou o alcance do promulgado texto constitucional no julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

"4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação".

Nesse contexto, posicionou-se este Tribunal no sentido de admitir que as normas introduzidas na Carta vigente produzem efeitos imediatos e atingem as demandas instauradas em data anterior à promulgação da EC n. 45/2004, com ressalva daquelas em que a Justiça Estadual tenha proferido decisão meritória.

Dado o caráter de ordem pública da matéria (competência absoluta), evidenciado nos autos que a prolação da sentença de mérito pela Justiça estadual ocorreu posteriormente à plena vigência da regra constitucional prescrevendo à Justiça trabalhista a atribuição para processamento e julgamento das ações da espécie, impõe-se pronunciar a nulidade de todos os atos decisórios provindos do órgão judicial incompetente, de acordo com o art. 122 do Código de Processo Civil e iterativa jurisprudência da Primeira Seção do STJ, delineada nos termos do aresto abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual" (CC n. 58.566-RS, Primeira Seção, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 7.8.2006).

Confirmam-se, ainda, os precedentes a seguir: CC n. 57.406-MS, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 25.9.2006; CC n. 49.659-PR, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17.10.2005; CC n. 39.395-MT, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.2003.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar competente a Justiça do Trabalho**, anulando a sentença e demais atos decisórios proferidos pelo Juízo estadual após a vigência da EC n. 45/2004.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(982)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.089 - SP (2006/0174340-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTROS
RÉU : HARUJI MARUKI - ESPÓLIO
REPR.POR : PAULO KIYOSHI MARUKI
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE DRACENA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PACAEMBU - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da Vara do Trabalho de Dracena (SP) e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Pacaembu (SP) para processamento da execução de título judicial decorrente de decisão prolatada em ação de cobrança relativa a débitos da contribuição sindical rural.

Tendo por parâmetro a Reforma do Judiciário perpetrada pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e julgados do STJ, o Juízo de Direito, considerando-se absolutamente incompetente para apreciar o feito, determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral.

O Juízo da Vara do Trabalho de Dracena (SP), com suporte em decisões do STF e deste Tribunal, concluiu que "as modificações inseridas pela EC 45/2004 alcançam os processos em curso, transferindo à Justiça do Trabalho o processamento das ações pendentes sobre ações sindicais, inclusive entre sindicatos e empregadores visando o recebimento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, desde que ainda não proferida sentença de mérito" (fl. 138).

Feito esse relatório, decido.

Razão assiste ao Juízo suscitante.

Com a edição da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Registre-se que prevaleceu inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que citada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atinge a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de aplicação, quanto aos processos em curso, da atual competência da Justiça Trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance do promulgado texto constitucional no julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

"4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação".

Nesse contexto, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que as disposições constitucionais em foco produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam as demandas em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Hipótese que, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, de acordo com o art. 575, II, do Código de Processo Civil.

A respeito do tema, merecem destaque os precedentes abaixo:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC n. 57.915-MS, Primeira Seção, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27.3.2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL. AUSÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CF. SEGURANÇA JURÍDICA E COISA JULGADA. OBEDIÊNCIA AO ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento da execução de título judicial derivada de sentença de desapropriação, proferida pelo Juízo Federal em demanda na qual não figurou na relação processual nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal.

2. Não obstante a alegada ausência na lide das pessoas jurídicas de direito público que assegurariam a competência da Justiça Federal, certo é que o objeto do presente conflito de competência é a execução de sentença existente, válida e eficaz, efetivamente proferida pelo Juízo Federal, com trânsito em julgado e com o transcurso do prazo legal para a ação rescisória.

3. Na espécie, em razão dos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada, é inoportuna a alegação, ex officio, do Magistrado Federal, em sede de execução de sentença, de sua incompetência absoluta em relação ao julgamento da ação de conhecimento.

4. Conclui-se que, quanto à execução do julgado, deve ser respeitado o disposto no art. 575, II, do CPC, segundo o qual a execução fundada em título judicial processar-se-á perante 'o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição'. Precedentes.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado" (CC n. 45.159-RJ, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 27.3.2006).

"Conflito de competência. Ação civil pública. Segurança do trabalho. Acórdão proferido pela Justiça Comum Estadual. Trânsito em julgado. Execução em curso quando da publicação da Súmula nº 736/STF, conferindo à Justiça do Trabalho competência para o julgamento de tais lides.

- A execução de acórdão já transitado em julgado é de competência do juízo que prolatou a decisão de mérito, nos termos do art. 575, II do CPC e do art. 98, § 2º, II do CDC, ainda que, no curso da execução, sobrevenha Súmula do STF disciplinando a competência de forma diversa. Precedentes.

- Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado" (CC 48.017-SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 5.12.2005).

No caso em análise, exarada sentença de mérito pelo Juízo ora suscitado em data anterior à promulgação da EC n. 45/2004, com trânsito em julgado, a execução do respectivo título judicial deve se processar no âmbito da Justiça estadual.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Pacaembu (SP).**

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(983)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.819 - SP (2006/0188385-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : IZABEL DE OLIVEIRA SANTANA
REPR.POR : JOÃO BATISTA DE SANTANA
ADVOGADO : ADILSON LUIZ DOS SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE DRACENA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JUNQUEIRÓPOLIS - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da Vara do Trabalho de Dracena (SP) e o Juízo de Direito da Comarca de Junqueirópolis (SP) para processamento da execução de título judicial decorrente de decisão prolatada em ação de cobrança relativa a débitos da contribuição sindical rural.

Tendo por parâmetro a Reforma do Judiciário perpetrada pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e julgados do STJ, o Juízo de Direito da Comarca de Junqueirópolis (SP) reconheceu sua incompetência absoluta para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Laboral.

O Juízo da Vara do Trabalho de Dracena (SP), com suporte em decisões do STF e deste Tribunal, concluiu que "as modificações inseridas pela EC 45/2004 alcançam os processos em curso, transferindo à Justiça do Trabalho o processamento das ações pendentes sobre ações sindicais, inclusive entre sindicatos e empregadores visando o recebimento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, desde que ainda não proferida sentença de mérito".

Feito esse relatório, decido.

Com a edição da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Registre-se que prevaleceu inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que citada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atinge a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de aplicação, quanto aos processos em curso, da atual competência da Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance do promulgado texto constitucional no julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidência o seguinte trecho do acórdão:

"4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação".

Nesse contexto, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que as disposições constitucionais em foco produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam as demandas em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Hipótese que, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, de acordo com o art. 575, II, do Código de Processo Civil.

A respeito do tema, merecem destaque os precedentes abaixo:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC n. 57.915-MS, Primeira Seção, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27.3.2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL. AUSÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CF. SEGURANÇA JURÍDICA E COISA JULGADA. OBEDIÊNCIA AO ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento da execução de título judicial derivada de sentença de desapropriação, proferida pelo Juízo Federal em demanda na qual não figurou na relação processual nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal.

2. Não obstante a alegada ausência na lide das pessoas jurídicas de direito público que assegurariam a competência da Justiça Federal, certo é que o objeto do presente conflito de competência é a execução de sentença existente, válida e eficaz, efetivamente proferida pelo Juízo Federal, com trânsito em julgado e com o transcurso do prazo legal para a ação rescisória.

3. Na espécie, em razão dos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada, é inoportuna a alegação, ex officio, do Magistrado Federal, em sede de execução de sentença, de sua incompetência absoluta em relação ao julgamento da ação de conhecimento.

4. Conclui-se que, quanto à execução do julgado, deve ser respeitado o disposto no art. 575, II, do CPC, segundo o qual a execução fundada em título judicial processar-se-á perante 'o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição'. Precedentes.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado" (CC n. 45.159-RJ, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 27.3.2006).

"Conflito de competência. Ação civil pública. Segurança do trabalho. Acórdão proferido pela Justiça Comum Estadual. Trânsito em julgado. Execução em curso quando da publicação da Súmula nº 736/STF, conferindo à Justiça do Trabalho competência para o julgamento de tais lides.

- A execução de acórdão já transitado em julgado é de competência do juízo que prolatou a decisão de mérito, nos termos do art. 575, II do CPC e do art. 98, § 2º, II do CDC, ainda que, no curso da execução, sobrevenha Súmula do STF disciplinando a competência de forma diversa. Precedentes.

- Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado" (CC 48.017-SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 5.12.2005).

No caso em exame, proferida sentença de mérito pelo Juízo ora suscitado em data anterior à promulgação da EC n. 45/2004, com trânsito em julgado, a execução do respectivo título judicial deve se processar no âmbito da Justiça estadual.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Junqueirópolis (SP).**

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(984)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.847 - SP (2006/0188299-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : MAINARD FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DA COSTA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE DRACENA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE JUNQUEIRÓPOLIS - SP



2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consecutoriamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 51-54), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUIZO DE DIREITO DE JUNQUEIRÓPOLIS - SP." (CC 67041, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 26.10.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUTIVA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUIZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado." (CC 57.915, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27.3.2006).

No caso, a sentença foi proferida no Juízo Cível em 11.12.2003 (fls. 40/43), e a Emenda Constitucional 45/2004 foi promulgada apenas em 8.12.2004.

Compete, pois, à Justiça Comum prosseguir no processamento do feito, inclusive na fase de execução, ex vi do artigo 575, II, do Código de Processo Civil, que assim expressa: "A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: (...) o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição." A redação da Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 877, é a mesma: "É competente para a execução das decisões o juiz ou presidente do tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio".

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 122 do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Junqueirópolis - SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(985)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.282 - SP (2006/0206381-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARMELITA ISIDORA B S LEAL E OUTROS
RÉU : PLASTICAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUTIVA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre Juízos Trabalhista e Federal em autos de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional para cobrança de débitos oriundos de aplicação de penalidade por órgão fiscalizador das relações de trabalho. O Juízo Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC nº 45/2004. Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o conflito ao argumento de que a ampliação da competência da Justiça Trabalhista não abrange ações de execução fiscal de dívida ativa da União. Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competem à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho. Também no processo de execução que se inicia com título extrajudicial há oportunidade para amplo juízo cognitivo (= julgamento) sobre a legitimidade do título e da obrigação nele encartada, juízo esse que se efetiva mediante embargos do devedor (CPC, art. 745), ou mesmo por ação autônoma (CPC, art. 585, § 1º). Portanto, a competência para apreciar a execução fiscal em questão é da Justiça do Trabalho. Nesse sentido: CC 58181/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2006; CC 57291/SP, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.2006.

3. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante. Intime-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2006.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(986)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.021 - BA (2006/0202457-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : MED VALE SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
ADVOGADO : MARIA DE LURDES MENDONÇA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE IBOTIRAMA - BA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ. REMESSA AO TRF DA 1ª REGIÃO.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos Federal e Estadual em execução fiscal movida por ente federal. O Juízo Estadual, levando em consideração instalação de Vara Federal, declinou da competência ao argumento de que é a Justiça Federal competente para processar e julgar a execução fiscal. O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o conflito ao argumento de que a instalação da Vara Federal não modificou a situação dos autos, uma vez que a comarca do Juízo Estadual não é sede de Vara da Justiça Federal.

2. A Egrégia Primeira Seção, nos Conflitos de Competência 36.808/RS, DJ de 06/10/2003; 36.864/RS, DJ de 29/09/2003; 36.975/RS, DJ de 29/09/2003; 37.000/RS, DJ de 15/09/2003; 37.019/RS, DJ de 29/09/2003; 37.022/RS, DJ de 29/09/2003, todos de relatoria do Min. Francisco Peçanha Martins, pacificou o entendimento de que em casos como este deve prevalecer a orientação da Súmula 03/STJ: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

3. Isso posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Intime-se.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2006.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(987)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.052 - BA (2006/0202534-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CARLITO MOREIRA DE SOUZA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE IBOTIRAMA - BA

Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71021
Índice (986)

Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71021
Índice (986)

(988)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.534 - MG (2006/0215891-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : INDÚSTRIA DE CALÇADOS NATALLY WOOD LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL FILHO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.

1. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 03/STJ).
2. Conflito de competência não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito de Nova Serrana/MG em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Divinópolis-SJ/MG nos autos de execução fiscal movida pela União.

Levando em consideração a instalação da Vara Federal de Divinópolis-SJ/MG, o Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que é a Justiça Federal competente para processar e julgar execuções fiscais da União.

O Juízo Federal devolveu, por sua vez, os autos à Justiça comum ao argumento de que a instalação da Vara Federal de Divinópolis não modificou a situação dos autos, uma vez que Nova Serrana/MG não é sede de Vara da Justiça Federal.

O Juízo Estadual manteve o entendimento anterior e, assim, suscitou o presente conflito de competência.

Instaurado o conflito negativo vieram os autos a esta Corte.

Por tratar-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Cuida-se conflito de competência instaurado entre Juiz Federal e Juiz Estadual de sede da comarca com competência Federal delegada, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição da República.

Deve ser aplicada, in casu, o enunciado da Súmula 03/STJ, de seguinte conteúdo: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal".

Sobre o tema, em hipótese semelhante, confirmam-se os seguintes precedentes deste Sodalício:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 03/STJ).
Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região" (CC 65.064/BA Rel. Min.Teori Albino Zavascki, decisão monocrática, DJ de 18.08.06);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA 3/STJ.

1. Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal." (Súmula 3/STJ).
2. Conflito de competência não conhecido" (CC 63.137/BA, decisão monocrática, DJ de 04.08.06).

No mesmo sentido, o seguinte julgado da Primeira Seção:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE DIREITO. COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO COMUM. SÚMULA 03 /STJ. COMPETÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO PARA DIRIMIR O CONFLITO.

1. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 03/STJ).

2. Conflito não conhecido" (CC 37.145/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05.12.05).

Ante o exposto, **não conheço do conflito de competência** e determino o envio dos autos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.537 - MG (989) (2006/0215896-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : INDÚSTRIA DE CALÇADOS NATALLY WOOD LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL FILHO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.

1. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 03/STJ).
2. Conflito de competência não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito de Nova Serrana/MG em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Divinópolis-SJ/MG nos autos de embargos à execução fiscal movida pela União.

Levando em consideração a instalação da Vara Federal de Divinópolis-SJ/MG, o Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que é a Justiça Federal competente para processar e julgar execuções fiscais da União.

O Juízo Federal devolveu, por sua vez, os autos à Justiça comum ao argumento de que a instalação da Vara Federal de Divinópolis não modificou a situação dos autos, uma vez que Nova Serrana/MG não é sede de Vara da Justiça Federal.

O Juízo Estadual manteve o entendimento anterior e, assim, suscitou o presente conflito de competência.

Instaurado o conflito negativo vieram os autos a esta Corte.

Por tratar-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Cuida-se conflito de competência instaurado entre Juiz Federal e Juiz Estadual de sede da comarca com competência Federal delegada, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição da República.

Deve ser aplicada, *in casu*, o enunciado da Súmula 03/STJ, de seguinte conteúdo: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal".

Sobre o tema, em hipótese semelhante, confirmam-se os seguintes precedentes deste Sodalício:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 03/STJ).

Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região" (CC 65.064/BA Rel. Min.Teori Albino Zavascki, decisão monocrática, DJ de 18.08.06);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA 3/STJ.

1. Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal." (Súmula 3/STJ).
2. Conflito de competência não conhecido" (CC 63.137/BA, decisão monocrática, DJ de 04.08.06).

No mesmo sentido, o seguinte julgado da Primeira Seção:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE DIREITO. COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO COMUM. SÚMULA 03/STJ. COMPETÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO PARA DIRIMIR O CONFLITO.

1. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 03/STJ).
2. Conflito não conhecido" (CC 37.145/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05.12.05).

Ante o exposto, **não conheço do conflito de competência** e determino o envio dos autos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.569 - BA (990) (2006/0198602-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : LIMPESEMPRE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE IBOTIRAMA - BA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.

1. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 03/STJ).
2. Conflito de competência não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal de Guanambi-SJ/BA em face do Juízo de Direito de Ibotirama/BA em execução fiscal movida pela União.

O Juízo Estadual, levando em consideração a instalação da Vara Federal de Guanambi - SJ/BA, declinou da competência ao argumento de que é a Justiça Federal competente para processar e julgar execuções fiscais da União (fls. 20-22).

O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o conflito ao argumento de que a instalação da Vara Federal de Guanambi não modificou a situação dos autos, uma vez que Ibotirama/BA não é sede de Vara da Justiça Federal (fls. 25-27).

Instaurado o conflito negativo vieram os autos a esta Corte.

Dispensei a manifestação do Ministério Público Federal, pois a matéria já se encontra pacificada.

É o relatório. Decido.

Cuida-se conflito de competência instaurado entre Juiz Federal e Juiz Estadual de sede da comarca com competência Federal delegada, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição da República.

Deve ser aplicada, *in casu*, o enunciado da Súmula 03/STJ, de seguinte conteúdo:

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal".

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes deste Sodalício:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 03/STJ).

Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região" (CC 65064/BA Rel. Min.Teori Albino Zavascki, decisão monocrática, DJU de 18.08.06);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA 3/STJ.

1. Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal." (Súmula 3/STJ).
2. Conflito de competência não conhecido" (CC 63137/BA, decisão monocrática, DJU de 04.08.06).

No mesmo sentido, a Primeira Seção assim se pronunciou:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE DIREITO. COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO COMUM. SÚMULA 03/STJ. COMPETÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO PARA DIRIMIR O CONFLITO.

1. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 03/STJ).
2. Conflito não conhecido" (CC 37.145/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05.12.05).

Ante o exposto, **não conheço do conflito de competência** e determino o envio dos autos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.295 - SP (991) (2006/0248758-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR : CLUBE ATLÉTICO MORUMBI
ADVOGADO : PATRICK LUIZ AMBRÓSIO E OUTRO
RÉU : UNIÃO E OUTRO
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RÉU : CLUBE ATLÉTICO MORUMBI E OUTRO
SUSCITANTE : JP PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA

ADVOGADO : FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E OUTROS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÕES CONEXAS - BINGO - COEXISTÊNCIA DE LIMINARES DE TEOR DIVERSO.

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado por JP PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.

O suscitante alega que, juntamente com o CLUBE ATLÉTICO MORUMBI, ajuizou ação cautelar que foi distribuída ao Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo - SJ/SP, o qual concedeu a liminar pleiteada, assegurando o funcionamento dos estabelecimentos de bingo explorados pelos autores.

Todavia, em 09/08/2006, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Bragança Paulista - SP, examinando a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual contra o suscitante, concedeu antecipação de tutela, determinando o fechamento das casas de bingo.

Requer o suscitante seja designado o Juízo Federal para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Por fim, afirma que a decisão proferida pelo Juízo Estadual está em conflito com a decisão anterior, do Juiz Federal, daí o conflito positivo de competência, no qual pugna pela prevalência da Justiça Federal, de competência absoluta para processar e julgar o feito, diante do interesse da UNIÃO.

DECIDO:

Temos como configurado o conflito positivo de competência.

Verifica-se que o objeto de ambas as decisões é o mesmo - liberação do funcionamento das casas de bingo - uma, via Justiça Estadual, proferida em ação civil pública, diferentemente da decisão liminar proferida em medida cautelar e provisória.

Na medida cautelar que tramita na vara federal, estão no pólo passivo a União, presença suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, e a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal demandada em foro da Justiça Federal.

Uma vez evidenciada a conexão entre as ações objeto do presente conflito de competência, torna-se necessária a designação de um dos Juízos para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, *caput*, do CPC, defiro a medida liminar pleiteada para determinar a suspensão das ações objeto do presente conflito de competência. Enquanto não decidido o conflito, designo o Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, para decidir sobre as medidas urgentes.

Expeça-se comunicação urgente.

Publique-se. Intimações necessárias.

Oficiem-se ambos os Juízos para informações, porquanto o conflito foi suscitado pela parte (art. 119 do CPC).

Após, dê-se vista ao MPF, voltando os autos conclusos para decisão colegiada.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 666.374 - PR (992) (2006/0042253-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE E OUTROS

EMBARGADO : PARNAPLAST INDÚTRIA DE PLÁSTICO LTDA

ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão da Primeira Turma, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CREDITAMENTO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE

1. A orientação predominante fixa em cinco anos o prazo prescricional para o aproveitamento dos créditos escriturais. Precedentes: RESP. 654.472/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005 e RESP. 554.794/SC, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11.10.2004

2. O art. 170-A do CTN, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", não é aplicável às hipóteses de aproveitamento de crédito escritural.

3.Recurso especial a que se dá parcial provimento. (fl. 248)

Inconformada, a FAZENDA NACIONAL aponta dissídio jurisprudencial, sustentando que o art. 170-A do CTN encontra aplicação nos casos em que se formula pedido de creditamento de tributo. Indica como paradigma o REsp 728.044/PR.



DECIDO:

Não merecem prosperar estes embargos, porque não atendidos os requisitos do art. 255 do Regimento Interno desta Corte, conforme determina o § 1º do art. 266 do mesmo diploma legal, por falta de similitude fática entre os arestos confrontados.

Verifica-se que enquanto o aresto embargado rejeitou a incidência do art. 170-A do CTN nos casos de creditamento de imposto, o julgado paradigma analisou a aplicação do mencionado dispositivo tão-somente com relação à compensação de tributos, não fazendo diferenciação com os casos em que se discute o aproveitamento de créditos.

Com essas considerações, nos termos do art. 266, § 3º, do RISTJ, **INDEFIRO LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(993)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 800.697 - MG (2006/0098317-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR.POR : ANTONIETA HALLEY CALDEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : TARQUINIO GARCIA DE MEDEIROS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos em face do acórdão relatado pelo e. Ministro Teori Zavascki, assim ementado (fl. 87):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

- 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).*
- 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.*
- 3. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, § único, do CPC e 255 do RISTJ.*
- 4. Recurso especial não conhecido."*

A embargante alega dissídio com o entendimento da Terceira Turma (fl. 91), quanto aos requisitos para demonstração do dissídio, e com os entendimentos da Segunda Turma (fls. 93 e 95) e da Primeira Seção (fl. 95), quanto ao requisito do prequestionamento e quanto ao mérito da discussão, qual seja, a inclusão de índices de correção monetária nos precatórios, após o trânsito em julgado da sentença homologatória.

A alegada divergência com o entendimento da Terceira Seção foi afastada, por decisão monocrática no âmbito da Corte Especial (fls. 101-103).

Passo a analisar a alegada divergência com os entendimentos da Segunda Turma e da Primeira Seção.

É o **relatório**.

Decido.

Quanto à discussão referente aos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, especificamente quanto ao prequestionamento da matéria federal, não se prestam os Embargos de Divergência para novo juízo a respeito do assunto. É o entendimento pacífico deste Tribunal, conforme as seguintes ementas, referentes a acórdãos unânimes da Corte Especial e da Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO.

- 1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão. Ausentes esses vícios, não há como prosperar a irresignação que, na realidade, busca a obtenção de efeitos infringentes.*
- 2. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial.*
- 3. Os embargos de divergência não têm por mira realizar justiça subjetiva, justiça às partes, a não ser indiretamente, por isso não constituem mais um meio ordinário de impugnação. É certo que a parte, ao se valer desse recurso, quer ver reformada a decisão desfavorável, o que lhe empresta um caráter processual, mas o Tribunal, quando o julga, tem por propósito específico promover a harmonia de interpretação da lei federal com a conseqüente uniformização da jurisprudência no âmbito interno da Corte.*
- 4. Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl nos EREsp 282603/CE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento 07/06/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2006, p. 327)*

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIDO POR NÃO DEMONSTRADO DISSENSO PRETORIANO.

Descompasso de regras técnicas pertinentes à admissibilidade de recurso especial. Incabíveis os embargos de divergência." (EAg 463829/RJ, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento 16/11/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 05.12.2005, p. 199)

"PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES. TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO. DIREITO A MATRÍCULA NO LOCAL DE DESTINO, OBSERVADA A CONGENERIDADE DA INSTITUIÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. INADMISSÃO. REAPRECIÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. Os embargos de divergência têm por escopo a uniformização da jurisprudência desta Corte, eliminando as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, o que não restou comprovado no caso dos autos, na medida em que os paradigmas indicados adotaram fundamentação no mesmo sentido do acórdão embargado, e a exceção contemplada nos precedentes apontados como divergentes, pertinente à aplicabilidade da teoria do fato consumado nos casos em que o aluno, matriculado por força de liminar, já tenha concluído o curso, ou esteja prestes a fazê-lo, não foi apreciada pelo acórdão embargado, constituindo, sim, inovação em sede de embargos de divergência.*
- 2. Firmou-se neste STJ o entendimento de que "é incabível nos embargos de divergência examinar 'alegação de que o acórdão de recurso especial dissentiu de regras técnicas concernentes à admissibilidade desse recurso' (RSTJ 69/75 - in Theotônio Negrão, CPC - 35ª ed., art. 266, do RI/STJ, Nota 26, p. 1866)" (AGERESP 280.619/MG, Corte Especial, Min. José Arnaldo da Fonseca)*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 686493/RJ, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 27/09/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 16.10.2006, p. 278)*

Ademais, ainda quanto à questão do prequestionamento, sequer há similitude fática com o acórdão paradigmático da Segunda Turma (fl. 93), que trata de hipótese em que houve oposição de Embargos de Declaração, o que não ocorreu no caso do acórdão do Tribunal a quo e é assunto não tratado no acórdão recorrido.

Quanto à questão de mérito, referente a inclusão da correção monetária nos precatórios, após o trânsito em julgado da decisão homologatória, não há, tampouco, similitude fática dos acórdãos paradigmáticos da Primeira Seção que tratam do assunto. Ressalto que o acórdão recorrido não adentra o mérito de tal questão, restringindo-se aos pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial. De fato, não cabe o recurso na hipótese de confronto entre decisão que apreciou o mérito da questão e outras que não ultrapassaram o juízo de admissibilidade, conforme entendimento pacífico deste Tribunal, exemplificado pela decisão unânime da Corte Especial cuja ementa transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - INDEFERIMENTO LIMINAR.

- 1. Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática entre os arestos confrontados.*
- 2. Não se configura o dissídio entre acórdão que não conheceu de recurso especial na parte impugnada e outro que, ultrapassando o juízo prévio de admissibilidade, adentrou no mérito recursal.*
- 3. Agravo regimental improvido." (AgRg na Pet 3962/SP; AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2005/0074371-7, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador CORTE ESPECIAL, v.u., Data do Julgamento 07/06/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 07.08.2006, p. 194)*

A rigor, repita-se, a insurgência da embargante refere-se ao juízo de admissibilidade do Recurso Especial, cujo acerto não pode ser contestado por meio de Embargos de Divergência.

Por fim, a embargante não comprovou a alegada divergência, por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos confrontados, nem mesmo autenticadas pelo próprio advogado, ou citando repositório oficial, autorizado ou credenciado (art. 255, § 1º, do RI/STJ).

A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à impossibilidade de conhecimento de Embargos, em tal hipótese, conforme o entendimento unânime da Corte Especial, exemplificado pela ementa a seguir transcrita:

"Embargos de Divergência. Ausência da cópia do inteiro teor do acórdão citado como paradigma. Agravo regimental.
I - A falta da comprovação da divergência por ausência de cópias autenticadas dos acórdãos apontados como paradigmas, é de ser indeferido o processamento dos embargos de divergência.
II - Desacerto da decisão agravada não comprovado.
III - Agravo regimental desprovido." (AgRg na Pet 2676/RJ, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento 01/12/2004, Data da Publicação/Fonte DJ 21.03.2005, p. 201)

Por tudo isso, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ, **indefiro, liminarmente, os Embargos de Divergência.**
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(994)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 802.611 - SC (2006/0058484-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : RONALDO DE OLIVEIRA QUIRINO E OUTROS
ADVOGADO : IAN BUGMANN RAMOS E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTONIO VIEIRA BATISTA JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - DESCABIMENTO.

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux.

DECIDO:

Segundo o art. 266 do RISTJ, somente são cabíveis embargos de divergência contra decisões de Turma em recurso especial, sendo inadmissíveis contra decisão proferida isoladamente pelo relator, sem que a tese seja devolvida ao órgão delegante, através da interposição do agravo regimental. Estes são alguns julgados que demonstram o entendimento:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMISSIBILIDADE (SÚMULA Nº 182 DO STJ) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - CABIMENTO.
"É inviável o agravo do artigo 545 do CPC que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada" (Súmula nº 182 do STJ).
Não são cabíveis embargos de divergência contra decisão monocrática.

Agravo regimental improvido.
(AEResp 181.471/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, unânime, DJ de 03/04/2000, página 00105).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSENSO ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O Recurso de embargos de divergência só é cabível quando o acórdão embargado estiver em dissonância com aresto de outra turma, de seção ou do órgão especial. Não é possível ser ele utilizado para pacificar dissenso entre acórdão de turma e decisão singular de ministro.

II - Inteligência do art. 546, I, do CPC.

III- Recurso de embargos de divergência não conhecido.
(EResp 132.532/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, unânime, DJ de 19/10/98, página 00008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO DE RELATOR E ACÓRDÃOS PARADIGMÁTICOS DIVERSOS. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS. IMPROVIMENTO.

I - Não se prestam para configurar dissídio pretoriano, em sede de embargos de divergência, nem a decisão monocrática de relator, nem arestos paradigmáticos diversos do acórdão embargado.

II - Indeferidos liminarmente os embargos de divergência, por força da demonstração de tais óbices, não há de prosperar agravo regimental manifestado com o objetivo de viabilizá-los, se subsistentes os mesmos fundamentos da decisão impugnada.

III - Agravo desprovido. Decisão unanime.
(AEResp 150.796/CE, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, unânime, DJ de 25/05/98, página 00006).

Com essas considerações, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 266, § 3º, do RISTJ, **INDEFIRO LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao embargante (Élcio Antônio Cruciol) para providenciar as peças necessárias para a instrução da Carta de Sentença:

(995)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 712472 - PR (2006/0076547-0)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ÉLCIO ANTÔNIO CRUCIOL
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE CRUCIOL
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTROS

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(996)
RECLAMAÇÃO Nº 2.325 - SP (2006/0239041-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECLAMANTE : MARINILZA APARECIDA ANZELOTTI PAULA E OUTROS
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MARILICE ANZELOTTI MACHADO E OUTROS

DECISÃO

O Tribunal paulista não conheceu de agravo de instrumento interposto pelos ora reclamantes. Contra o acórdão, ao invés de recurso especial, os reclamantes interpuseram outro agravo de instrumento, dirigido ao STJ.

O Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal local não admitiu o processamento do novo agravo, sob o fundamento de que o pronunciamento atacado se expunha, apenas, a recurso especial e/ou extraordinário.

Dai esta reclamação, em que se alega usurpação da competência do STJ. Segundo os reclamantes, não cabe à instância precedente abortar agravo de instrumento dirigido ao STJ, sob qualquer fundamento. In-voca precedentes e pede seja cassada a decisão reclamada.

DECIDO:

Há defeito na representação processual dos reclamantes, pois o advogado subscritor da inicial não tem procuração nestes autos.

Mas, por economia processual, não é caso de determinar a correção do vício.

Os precedentes invocados pelos reclamantes referem-se à impossibilidade de que o Tribunal local aborte a subida de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso especial.

No caso, o agravo de instrumento interposto pelos reclamantes não tinha essa finalidade. O recurso atacou acórdão do Tribunal paulista, que não conheceu de agravo anterior.

Obviamente, não houve usurpação da competência do STJ.

O pedido é manifestamente incabível, razão pela qual não há necessidade de determinar a regularização da representação processual.

Nego seguimento à reclamação (Art. 34, XVIII, RISTJ).

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(997)

PETIÇÃO Nº 5.092 - RS (2006/0207037-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
REQUERENTE : MILTON AFONSO RAUBER
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS
REQUERIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO ZINN DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

Nego seguimento aos embargos de divergência porque a Corte Especial já decidiu que eles são inadmissíveis contra decisão proferida em agravo de instrumento a que se negou provimento ou de que não se conheceu (STJ - Súmula nº 315). Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(998)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 45.043 - MG (2004/0084910-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : MARICELMA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : VITA APARECIDA DE SOUZA LIMBORÇO
RÉU : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : KLEYDERSON SILVA TOFFALINI E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VARGINHA - MG

DECISÃO

Pela terceira vez este conflito de competência vem ao STJ.

Na primeira, antes da EC 45/04, declarei competente a Justiça Comum, porque a pretensão do autor, na ação originária, é de reparação de danos por acidente de trabalho.

Com a modificação significativa do texto constitucional (Art. 114, I e VI, da CF/88), o juízo estadual declinou novamente de sua competência para a Justiça do Trabalho. Este, por sua vez, suscitou pela segunda vez conflito negativo a ser dirimido pelo STJ.

A 2ª Seção, revendo entendimento anterior, declarou competente a Justiça Especializada.

Os autos voltaram à origem e o Juízo Trabalhista suscitou pela terceira vez conflito negativo de competência, afirmando que as ações iniciadas antes da EC 45/04 devem permanecer na Justiça Comum.

DECIDO:

Propriamente, não há conflito a ser dirimido. O Juízo Trabalhista não declinou competência à Justiça Comum, que suscitou conflito negativo. Simplesmente, ao receber o processo, resolveu declarar-se incompetente e suscitou pela terceira vez o conflito.

Ainda que assim não fosse, o marco temporal estabelecido pelo STF no CC 7.204/BRITTO deve ser respeitado.

No caso concreto, não havia sentença de mérito prolatada por qualquer dos juízos envolvidos.

A competência é mesmo do Juízo Trabalhista, suscitante.

Não conheço do conflito de competência.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(999)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.559 - RS (2006/0141791-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : LUCIANO FEINE
ADVOGADO : FERNANDA PINHEIRO BROD E OUTROS
RÉU : PLASTRELA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS

ADVOGADO : LUÍS ALBERTO SCHUCK
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ESTRELA/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ESTRELA/RS

DECISÃO

Após muita discussão a Segunda Seção no julgamento dos CCs 51.712/Barros Monteiro e 50.046/Humberto, dentre outros, assentou-se o entendimento de que, "com a edição da EC 45/2004, outorgou-se à Justiça do Trabalho (Art. 114, VI), competência para processar e julgar ações de indenização por prejuízos morais e/ou materiais que tenham origem nas relações de trabalho."

Nesta circunstância e, considerando que na presente ação ainda não houve decisão de mérito, torno sem efeito a decisão de fls. 245, para declarar a competência da Justiça do Trabalho.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1000)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.427 - RJ (2006/0167718-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AUTOR : JURANDIR GANGANA JÚNIOR
ADVOGADO : ROBSON LUÍS MONTEIRO RONDELLI E OUTROS
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL CSN
ADVOGADO : REGINA HONORATO RIBEIRO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o **D. JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ** (suscitante) e o **D. JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ** (suscitado), relativo ao julgamento de Ação Indenizatória (art. 7º, XXVIII, da CF/88) movida por trabalhador contra ex-empregador, objetivando a reparação de danos materiais e morais por doença profissional adquirida em razão de condições laborais nocivas (fls. 02/14).

O d. Juízo Estadual suscitado retirou o feito de pauta aduzindo que, nos termos do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004, passou a competir à Justiça do Trabalho "processar e julgar: VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho" (fls. 211). Oposto Agravo, o e. Tribunal a quo reformou o r. *decisum*, mantendo o feito na Justiça Estadual (fls. 224/230; 243/249); ulteriormente, porém, fulcrado em novo aresto da Corte Suprema e seguindo recomendação do próprio e. Tribunal a quo, o d. Juízo singular novamente declinou de sua competência (fls. 265).

O d. Juízo Laboral suscitou este incidente, alegando ter o Pretório Excelso, em novo pronunciamento, decidido que "no julgamento do CC nº 7.204, de 29.06.2005, Britto, Informativo 394, o Supremo Tribunal assentou a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações de indenização por danos morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho ajuizadas após a EC 45/2004. Para as ações que se iniciaram anteriormente àquela reforma, permanece a competência da Justiça Comum, nos termos da jurisprudência dominante à época" (fls. 275/276).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou pela competência da Justiça Especializada (fls. 284/285).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, conheço deste Conflito, porque suscitado entre "juízes vinculados a tribunais diversos" (art. 105, "d", da CF/88).

A questão, demandante da interpretação conjunta dos arts. 109, I, e 114, da CF/88, encontrava-se pacificada no âmbito do Pretório Excelso e deste Colegiado Superior.

Com efeito, após a promulgação da CF/88, esta Corte manteve, com a edição da Súmula 15 ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"), a orientação tradicionalmente preconizada pela Corte Suprema através da Súmula 501 ("Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista").

Ou seja, manteve-se o entendimento consoante o qual, com base no art. 109, I, *in fine*, da CF/88, o julgamento de ações indenizatórias por danos materiais e morais, lastreadas em acidentes do trabalho (a estes equiparadas as doenças profissionais e do trabalho - art. 20 da Lei nº 8.213/91), estava afeito à competência da Justiça Comum Estadual, quer possuindo a causa natureza civil, oposta contra o empregador, com fulcro na responsabilidade por culpa *lato sensu* (arts. 7º, XXVIII, da CF/88, e 159 do CC/1916), quer natureza acidentária, proposta em face de autarquia federal com vistas à consecução de benefício. Por outro lado, à Justiça do Trabalho, conforme o art. 114, *caput*, da CF/88, cabia julgar os "dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores", além de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", é dizer, ações indenizatórias por danos materiais e morais em que o suposto ilícito não possuísse natureza acidentária, não obstante calcado o litígio em normas de direito comum.

Em tais termos consolidada a matéria, anote-se que a edição da Súmula 736/STF ("Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores") não alterou a interpretação do tema, decidindo-se pela incidência do enunciado tão-somente às ações preventivas de doenças e acidentes laborais.

O advento da EC nº 45/2004 (DJU 31.12.2004), todavia, a qual inseriu

no art. 114 da CF/88, dentre outros, o inciso VI ("Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho"), renovou o debate acerca da competência ao julgamento de ações indenizatórias por danos materiais e morais decursivos de acidentes do trabalho. Aos 09.03.2005, contudo, o Plenário do Pretório Excelso, ao julgar o RE nº 438.639/MG, Rel. designado para o Acórdão Ministro **CÉSAR PELUZO**, conquanto por maioria de votos, reafirmou que "as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual", sendo irrelevante a condição ostentada pela parte passiva (INSS ou empregador) ou a fundamentação da lide em normas de direito comum. Assim, pacificou-se a questão também no âmbito desta Corte, mediante o julgamento unânime, pela Segunda Seção, aos 30.03.2005, do CC nº 47.633/SP, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES** (DJU 13.04.2005).

Aos 29.06.2005, porém, sendo a matéria reapresentada ao Plenário da Corte Suprema, este, desta feita à unanimidade, examinando o CC nº 7.204-1/MG, Rel. Ministro **CARLOS AYRES BRITO** (DJU 09.12.2005), reformulou sua orientação, consignando-se nos seguintes termos o resultado do julgamento:

"O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e definiu a competência da Justiça trabalhista, a partir da EC nº 45/2004, para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidentes do trabalho, vencido, no caso, o Sr. Ministro Marco Aurélio, na medida em que não estabelecia a edição da EC nº 45/2004 como marco temporal para competência da Justiça trabalhista."

Portanto, segundo a nova diretriz, compete à Justiça Comum Estadual julgar, nos termos do art. 109, I, *in fine*, da CF/88, mantida a Súmula 501/STF, as ações acidentárias interpostas contra o INSS com vistas à consecução de benefício; ao revés, à Justiça Laboral reserva-se, nos termos do art. 114 da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004, o julgamento das ações indenizatórias por danos materiais e morais decorrentes de acidentes/doenças do trabalho, ajuizadas pelo (ex-)empregado com base na responsabilidade civil do empregador, além das demais controvérsias oriundas da relação de trabalho.

Aos 10.08.2005, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC nº 51.712/SP, Rel. Ministro **BARROS MONTEIRO** (DJU 14.09.2005), ratificou tal entendimento, deliberando, ainda, acerca do estágio processual delimitador de sua incidência. Assim, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**), de norma constitucional de competência, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho".

Trata-se, afinal, de entendimento análogo ao sintetizado pelo Plenário da Corte Suprema nos termos da ementa do supracitado CC nº 7.240-1/MG (DJU 09.12.2005):

"4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça Comum Estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça Comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça Comum Estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência 'ex ratione materiae'. O escopo é preservar os jurisdiicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto."

In casu, cuidando-se de Ação Indenizatória de danos por doença profissional, e não havendo que se falar na prolação de sentença de mérito por qualquer dos d. Juízos conflitantes, compete à Justiça do Trabalho o julgamento do feito.

Por tais fundamentos, nos termos dos arts. 120, parágrafo único, e 122, do CPC, conheço do presente Conflito, declarando a competência do **D. JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ, ora suscitante, para o exame da lide.**

Oficie-se às partes, dando-lhes ciência. Após, findo o prazo legal, devidamente certificado, encaminhem-se os autos à autoridade ora designada competente.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 09 de outubro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

(1001)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.467 - SP (2006/0180292-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : FÁBIO CAU ALVES DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO CAU ALVES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : ZÉLIA MADELLA CAPPI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 28A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - SP



DECISÃO
Conflito de competência entre os Juízos de Direito e do Trabalho, suscitado nos autos de ação de cobrança de honorários advocatícios, proposta por advogados contra cliente. A ação foi ajuizada originariamente perante a Justiça Estadual Comum que declinou da competência para a Justiça do Trabalho , que suscitou o presente conflito negativo de competência.

DECIDO:
Em situações semelhantes o STJ vem decidindo pela competência da Justiça Comum. Confira-se:
"1.A Segunda Seção desta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide. Assim, na espécie, não se verifica a pretensão autoral de lhe ser reconhecido vínculo empregatício ou o recebimento de verbas trabalhistas. Ao contrário, busca o recebimento da importância correspondente pelos serviços prestados. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Joinville - SC, suscitado".(CC 46562/FERNANDO GONÇALVES, DJ de 05/10/2005).
Conheço do conflito e declaro a competência da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro - SP, o suscitado.
Comunique-se.
Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.267 - SP (2006/0193968-2) (1002)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ERNESTO ZALOGHI NETO
RÉU : PEDRO MARCOS BUSCARIOL
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO FORO DISTRITAL DE HORTOLÂNDIA - SP

DECISÃO
Conflito negativo de competência entre Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, suscitante, e Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Hortolândia/SP, suscitado.

A CEF ajuizou ação monitoria contra Pedro Marcos Buscariol perante a Justiça Federal em Campinas/SP.
O Juízo da 4ª Vara Federal, ora suscitante, determinou a citação do réu, residente em Hortolândia/SP, por carta precatória expedida à Comarca de Sumaré (fl. 11).
No entanto, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Hortolândia/SP, ora suscitado, devolveu a precatória ao Juízo Federal para que este praticasse diretamente o ato citatório (fl. 16).
Daí o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência.
O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Hortolândia, ora suscitado.

DECIDO:
Em caso similar, a Segunda Seção, recentemente, decidiu que a Justiça Comum estadual não tem competência para cumprimento de carta precatória expedida por Juízo Federal instalado na sede da Comarca. Confira-se:

"Conflito negativo de competência. Ação monitoria ajuizada por empresa pública federal. Carta precatória. Vara Federal deprecante. Vara Distrital deprecada. Comarca Estadual sede da Vara Federal. Competência do Juízo deprecante.

- O comando inserto no art. 1.213 do CPC explicita que as cartas precatórias, dentre elas as citatórias, expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual.
- O juízo deprecado pode recusar cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado, desde que evidenciada uma das hipóteses enumeradas nos incisos do art. 209 do CPC, quais sejam: (i) quando não estiver a carta precatória revestida dos requisitos legais; (ii) quando carecer o juiz de competência, em razão da matéria ou hierarquia; (iii) quando o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade.
- Existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não subsiste a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, permanecendo incólume a competência absoluta da Justiça Federal.
Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitante." (CC 62.249/NANCY).

Conheço do conflito e declaro a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, ora suscitante.
Publique-se.
Oficiem-se.
Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.295 - SP (2006/0193895-1) (1003)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : MARCO ANTÔNIO NOGUEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO DE SOUZA
RÉU : CLAUDIO GONZALEZ E CÔNJUGE
ADVOGADO : BEATRIZ SOARES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP

DECISÃO
Conflito de competência entre os Juízos de Direito e do Trabalho, suscitado nos autos de ação de cobrança de honorários advocatícios, proposta por advogados contra cliente. A ação foi ajuizada originariamente perante a Justiça Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que suscitou o presente conflito negativo de competência.

DECIDO:
Em situações semelhantes o STJ vem decidindo pela competência da Justiça Comum. Confira-se:
"1.A Segunda Seção desta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide. Assim, na espécie, não se verifica a pretensão autoral de lhe ser reconhecido vínculo empregatício ou o recebimento de verbas trabalhistas. Ao contrário, busca o recebimento da importância correspondente pelos serviços prestados. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Joinville - SC, suscitado".(CC 46562/FERNANDO GONÇALVES, DJ de 05/10/2005).
Conheço do conflito e declaro a competência da 7ª Vara Cível de Sorocaba - SP, o suscitado.
Comunique-se.
Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.447 - SP (2006/0197234-4) (1004)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : REGINA REIS GUIDUGLI E OUTROS
ADVOGADO : JORGE MARCOS SOUZA
RÉU : T J A COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : NILTON MESSIAS DE ALMEIDA
RÉU : TREVO SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SYDINEI DOS SANTOS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO
Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, proposta por filhos e viúva de empregado, morto em acidente de trabalho. A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

DECIDO:
Sobre o tema controvertido neste conflito, o STJ tem precedente específico. Confira-se:
"(...) Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho (...)" (CC 54.210/DIREITO)
Rendo-me a essa orientação, com ressalva.
A meu ver, o novo Art. 114, VI, da Constituição Federal, não distingue a ação movida pelo empregado ou por seus herdeiros.
Data venia da orientação firmada na 2ª Seção, para que a competência seja da Justiça do Trabalho, basta que o fato no qual se baseia a pretensão indenizatória tenha origem - ainda que remota - em acidente de trabalho.
Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).
Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.589 - BA (2006/0197807-6) (1005)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : JANE LIMA DE MATOS MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : ALUÍZIO VALÉRIO DA SILVA E OUTROS
RÉU : MARTIM NUNES SANTOS E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 26A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 23A VARA CÍVEL DE SALVADOR - BA

DECISÃO
Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, proposta por filha e viúva de empregado, morto em acidente de trabalho. A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

DECIDO:
Sobre o tema controvertido neste conflito, o STJ tem precedente específico. Confira-se:
"(...) Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho (...)" (CC 54.210/DIREITO)
Rendo-me a essa orientação, com ressalva.
A meu ver, o novo Art. 114, VI, da Constituição Federal, não distingue a ação movida pelo empregado ou por seus herdeiros.

Data venia da orientação firmada na 2ª Seção, para que a competência seja da Justiça do Trabalho, basta que o fato no qual se baseia a pretensão indenizatória tenha origem - ainda que remota - em acidente de trabalho.
Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).
Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.818 - MG (2006/0200695-1) (1006)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : NERLY FERREIRA BRAGANÇA E OUTRO
ADVOGADO : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTROS
RÉU : JATOCOLOR LTDA
ADVOGADO : CELSO PACHECO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO
Conflito negativo de competência envolvendo Justiça Comum e Trabalhista em ação originária, de reparação de danos morais e materiais, proposta por filha e viúva de empregado, morto em acidente de trabalho.

Houve sentença de mérito, proferida pela Justiça Comum Estadual (fls. 224/236).
DECIDO:
Sobre o tema controvertido neste conflito, o STJ tem precedente específico. Confira-se:
"(...) Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho (...)" (CC 54.210/DIREITO)
Rendo-me a essa orientação, com ressalva.
A meu ver, o novo Art. 114, VI, da Constituição Federal, não distingue a ação movida pelo empregado ou por seus herdeiros.

Data venia da orientação firmada na 2ª Seção, para que a competência seja da Justiça do Trabalho, basta que o fato no qual se baseia a pretensão indenizatória tenha origem - ainda que remota - em acidente de trabalho.
No caso concreto, entretanto, há elemento que conduz indiscutivelmente à declaração de competência da Justiça Comum: já houve sentença de mérito.
Esse marco temporal foi estabelecido pelo STF no julgamento do CC 7.204/BRITTO e deve ser respeitado.
Conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça mineiro.
Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.845 - GO (2006/0201635-3) (1007)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : GILCELENA ANA DE JESUS SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : ABENALDO ASSIS CARVALHO E OUTRO
RÉU : SIDERÚRGICA ÁLAMO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE CARVALHO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO
Conflito negativo de competência envolvendo o TRT da 18ª Região e o Tribunal de Justiça goiano.

A ação originária, de reparação de danos morais e materiais, foi proposta por filhos e viúva de empregado, morto em acidente de trabalho.
Houve sentença de mérito, proferida pela Justiça Comum Estadual (fls. 208/216).
DECIDO:
Sobre o tema controvertido neste conflito, o STJ tem precedente específico. Confira-se:
"(...) Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho (...)" (CC 54.210/DIREITO)
Rendo-me a essa orientação, com ressalva.

A meu ver, o novo Art. 114, VI, da Constituição Federal, não distingue a ação movida pelo empregado ou por seus herdeiros.
Data venia da orientação firmada na 2ª Seção, para que a competência seja da Justiça do Trabalho, basta que o fato no qual se baseia a pretensão indenizatória tenha origem - ainda que remota - em acidente de trabalho.
No caso concreto, entretanto, há elemento que conduz indiscutivelmente à declaração de competência da Justiça Comum: já houve sentença de mérito.
Esse marco temporal foi estabelecido pelo STF no julgamento do CC 7.204/BRITTO e deve ser respeitado.
Conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça goiano.
Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1008)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.221 - SP (2006/0214050-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AUTOR : MANOEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA JUNIOR E OUTROS

RÉU : CONSTRUTORA COSTAVERDE LTDA

ADVOGADO : EDLA-MAR PALHANO E OUTRO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

DECIDO:

De acordo com a orientação firmada pelo STF no CC 7.204/BRITTO, a EC 45/2004 outorgou competência à Justiça do Trabalho para julgar ações de reparação de danos decorrente de doença adquirida no trabalho.

Tais ações, entretanto, permanecem sob competência da Justiça Comum quando o mérito tenha sido julgado antes da EC 45/2004 (CC 62.400/DIREITO).

No caso concreto, a competência é da Justiça do Trabalho, porque a sentença de mérito foi proferida após a EC 45/2004 .

Nos termos dos Arts. 113, § 2º, e 122 do CPC, declaro nula a sentença proferida por juízo absolutamente incompetente, e prejudicado o recurso contra ela interposto.

Conheço do conflito para declarar a competência do Juízo do Trabalho.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(1009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.603 - RJ (2006/0216288-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AUTOR : DIOGENES DO AMARAL CASTRO

ADVOGADO : IOLANDA DE ALENCAR MENEZES E OUTRO

RÉU : FEM PROJETOS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S/A

ADVOGADO : THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos causados por acidente de trabalho.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que a edição da EC 45/2004, manteve com Justiça estadual a competência para as ações de indenização por acidente de trabalho, seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF no RE 438639.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho.

Declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(1010)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.736 - RJ (2006/0216084-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AUTOR : CELSO AUGUSTO PEREIRA

ADVOGADO : IRIS OLIVEIRA E OUTRO

RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS E OUTROS

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos causados por acidente de trabalho.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria compe-

tência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que a edição da EC 45/2004, manteve com Justiça estadual a competência para as ações de indenização por acidente de trabalho, seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF no RE 438639.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho.

Declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(1011)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.780 - RJ (2006/0217294-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AUTOR : JOSÉ LUIZ MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : CÉLIO VENTURA

RÉU : FEM FABRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S/A

ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI E OUTROS

RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos causados por acidente de trabalho.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que a edição da EC 45/2004, manteve com Justiça estadual a competência para as ações de indenização por acidente de trabalho, seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF no RE 438639.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho.

Declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(1012)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.781 - SP (2006/0233102-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AUTOR : GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA

ADVOGADO : GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA (EM CAUSA PRÓPRIA)

RÉU : VALDOMIRO MARQUES GUIMARÃES

SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP

DECISÃO

Conflito de competência entre os Juízos de Direito e do Trabalho, suscitado nos autos de ação de cobrança de honorários advocatícios, proposta por advogados contra cliente.

A ação foi ajuizada originariamente perante a Justiça Comum que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que suscitou o presente conflito negativo de competência.

DECIDO:

Em situações semelhantes o STJ vem decidindo pela competência da Justiça Comum. Confira-se:

"1.A Segunda Seção desta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide. Assim, na espécie, não se verifica a pretensão autoral de lhe ser reconhecido vínculo empregatício ou o recebimento de verbas trabalhistas. Ao contrário, busca o recebimento da importância correspondente pelos serviços prestados. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Joinville - SC, suscitado".(CC 46562/FERNANDO GONÇALVES, DJ de 05/10/2005).

Conheço do conflito e declaro a competência da Justiça Comum, o suscitado.

Comunique-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(1013)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.790 - RJ (2006/0217198-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AUTOR : ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO : ROBSON LUÍS MONTEIRO RONDELLI E OUTROS

RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI E OUTROS

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos causados por acidente de trabalho.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que a edição da EC 45/2004, manteve com Justiça estadual a competência para as ações de indenização por acidente de trabalho, seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF no RE 438639.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho.

Declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(1014)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.841 - RJ (2006/0216782-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AUTOR : JOSÉ NORBERTO TEIXEIRA MENDONÇA

ADVOGADO : ROBSON LUÍS MONTEIRO RONDELLI E OUTROS

RÉU : FEM PROJETOS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S/A

ADVOGADO : LUCIANO FREIRE MOREIRA E OUTROS

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos causados por acidente de trabalho.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que a edição da EC 45/2004, manteve com Justiça estadual a competência para as ações de indenização por acidente de trabalho, seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF no RE 438639.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho.

Declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(1015)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.885 - RJ (2006/0216784-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AUTOR : VALDEMAR FELICIANO COELHO

ADVOGADO : ROBSON LUÍS MONTEIRO RONDELLI E OUTROS

RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI E OUTROS

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos causados por acidente de trabalho.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que a edição da EC 45/2004, manteve com Justiça estadual a competência para as ações de indenização por acidente de trabalho, seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF no RE 438639.



DECIDO:
Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.
Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho.
Declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante.
Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.
MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.896 - RJ (2006/0216767-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : SEBASTIÃO ANTÔNIO POLIER AGOSTINHO
ADVOGADO : SANDRA DE ALMEIDA LOURENÇO E OUTRO
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ

DECISÃO
Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos causados por acidente de trabalho.
A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.
O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que a edição da EC 45/2004, manteve com Justiça estadual a competência para as ações de indenização por acidente de trabalho, seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF no RE 438639.

DECIDO:
Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.
Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho.
Declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante.
Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.
MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.930 - RJ (2006/0217235-0)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : JOSÉ MARTIMIANO DE PAULA
ADVOGADO : YARA SILVA FONSECA E OUTROS
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ

DECISÃO
Vistos.
Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda/RJ, suscitado, e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda/RJ, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por José Martimiano de Paula contra Companhia Siderúrgica Nacional - CSN.
O Juízo de Direito declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no artigo 114 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fl. 140).
O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 143/144).
Decido.
A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05), que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença.
No caso presente, não há sentença.
Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda/RJ, suscitante.
Intime-se.
Comunique-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.
MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.041 - MG (2006/0219414-8)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : ARNALDO PIMENTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NEIVALDO DARC FERREIRA
RÉU : ITABRIX MINERAÇÃO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO DIAS LIMA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PARACATU - MG
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO
Vistos.
Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, suscitado, e o Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu/MG, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Arnaldo Pimenta de Oliveira contra Itabrix Mineração Engenharia Ltda.
O Juízo de Direito julgou procedente a ação (fls. 70 a 73). Em sede de apelação, a 12ª Câmara Cível Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais cassou a sentença e declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base na Emenda Constitucional nº 45/04, que alterou o artigo 114 da Constituição Federal (fls. 117 a 123).
O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 127 a 129).
Decido.
A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05), que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença.
No caso presente, há sentença (fls. 70 a 73).
Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, suscitado.
Intime-se.
Comunique-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.073 - SP (2006/0220104-3)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : JOSÉ VILMAR TEIXEIRA
ADVOGADO : TEREZA NESTOR DOS SANTOS E OUTRO
RÉU : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
ADVOGADO : FÁBIA FERNANDES CARVALHO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO
Vistos.
Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por José Vilmar Teixeira em desfavor de Construtora Andrade Gutierrez S.A.
O Juízo de Direito julgou improcedente a ação (fls. 317/318). Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fls. 347 a 349).
O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 356 a 359).
Decido.
A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção, que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença.
No caso presente, há sentença (fls. 317/318).
Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Intime-se.
Comunique-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.
MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72090 - RJ (2006/0217304-4)
RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : CARLOS ROBERTO RAIMUNDO
ADVOGADO : ROBSON LUÍS MONTEIRO RONDELLI E OUTROS
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ

DECISÃO
Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos causados por acidente de trabalho.
A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.
O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que a edição da EC 45/2004, manteve com Justiça estadual a competência para as ações de indenização por acidente de trabalho, seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF no RE 438639.
DECIDO:
Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.
Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho.
Declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante.
Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.
MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.180 - SP (2006/0233686-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : WILLIAN CÉSAR ALVES BENTO
REPR.POR : MÁRCIA MARIA ALVES BENTO
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA NAZARÉ LEITE
RÉU : ESTER RODRIGUES DO PRADO SJCAMPOS - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

EMENTA
Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC nº 45/2004. - Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.
Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 5a Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo-SP.

DECISÃO
Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo DA 5A VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, ora suscitante, e o Juízo DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, ora suscitado.
Ação: de indenização por danos morais, ajuizada por WILLIAN CÉSAR ALVES BENTO em desfavor de ESTER RODRIGUES DO PRADO SJCAMPOS - MICROEMPRESA E OUTRO, em virtude de acidente de trabalho.
CONFLITO de competência negativo: o ora suscitante entende que há entendimento no STF de que somente se aplica a nova Emenda Constitucional as causas ajuizadas após a sua vigência.
Relatado o processo, decide-se.
O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de indenização em virtude de acidente de trabalho.
A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.
Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.
Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.
Na hipótese em exame, não tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito, conclui-se pela competência da Justiça Trabalhista.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o juízo da JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.336 - SP (2006/0221491-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AUTOR : ROBERTO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO : VALDIR BERGANTIN E OUTROS
RÉU : INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATÁRIOS IBAR LTDA

ADVOGADO : FÁBIO AROUCHE ALVES
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Roberto Aparecido Rodrigues em desfavor de Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários Ibar Ltda.

O Juízo de Direito julgou parcialmente procedente a ação (fls. 215 a 218). Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fls. 243 a 247).

O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 254 a 257).

Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05), que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença.

No caso presente, há sentença (fls. 215 a 218).

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.451 - SP (2006/0222557-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AUTOR : NILSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CATALANI
RÉU : JALEMI - RIOPRETO SHOPPING CENTER LTDA

ADVOGADO : PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E OUTROS

RÉU : CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : TAKASHI TUCHIYA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos causados por acidente de trabalho.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que a edição da EC 45/2004, manteve com Justiça estadual a competência para as ações de indenização por acidente de trabalho, seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF no RE 438639.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho.

Declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 72628 - SC (2006/0224463-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS

AUTOR : MARIA SALVARO SOARES E OUTRO
ADVOGADO : DILVÂNIO DE SOUZA
RÉU : CARBONÍFERA CRICIÚMA S/A
ADVOGADO : MARINA ZIPSER GRANZOTTO E OUTROS

SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA - SC

DECISÃO

Conflito de competência envolvendo o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Criciúma-SC e o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

A ação originária é de reparação de danos por morte decorrente de doença adquirida no trabalho.

DECIDO:

De acordo com a orientação firmada pelo STF no CC 7.204/BRITTO, a EC 45/2004 outorgou competência à Justiça do Trabalho para julgar ações de reparação de danos por morte decorrente de doença adquirida no trabalho.

Tais ações, entretanto, permanecem sob competência da Justiça Comum quando o mérito tenha sido julgado antes da EC 45/2004 (CC 62.400/DIREITO).

No caso concreto, a competência é da Justiça do Trabalho, porque a sentença de mérito foi proferida em 13.06.2005, após a EC 45/2004.

Nos termos dos Arts. 113, § 2º, e 122 do CPC, declaro nula a sentença de fls. 180/187, proferida por juízo absolutamente incompetente, e prejudicado o recurso contra ela interposto.

Conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Criciúma-SC.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.656 - SP (2006/0227111-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AUTOR : EDÉSIO FERNANDES FONSECA
ADVOGADO : OSCAR MASAO HATANAKA E OUTRO
RÉU : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS E OUTROS

RÉU : MIP ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PINDAMONHANGABA - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PINDAMONHANGABA - SP

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP, suscitado, e o Juízo da Vara do Trabalho de Pindamonhangaba/SP, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Edésio Fernandes Fonseca contra Alcan Alumínio do Brasil S.A. e MIP Engenharia S.A.

O Juízo de Direito declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no artigo 114, VI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fl. 225).

O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 228 a 234).

Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05), que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença.

No caso presente, não há sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Pindamonhangaba/SP, suscitante.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 72678 - SP (2006/0227157-4)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS

AUTOR : PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA
ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA (EM CAUSA PRÓPRIA)

RÉU : APROJET CONSTRUTORA LTDA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SÃO VICENTE - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO VICENTE - SP

DECISÃO

Conflito de competência entre os Juízos de Direito e do Trabalho, suscitado nos autos de ação de cobrança de honorários advocatícios, proposta por advogados contra cliente.

A ação foi ajuizada originariamente perante a Justiça do Trabalho que declinou da competência para a Justiça Estadual Comum, que suscitou o presente conflito negativo de competência.

DECIDO:

Em situações semelhantes o STJ vem decidindo pela competência da Justiça Comum. Confira-se:

"1.A Segunda Seção desta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide. Assim, na espécie, não se verifica a pretensão autoral de lhe ser reconhecido vínculo empregatício ou o recebimento de verbas trabalhistas. Ao contrário, busca o recebimento da importância correspondente pelos serviços prestados. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Joinville - SC, suscitado".(CC 46562/FERNANDO GONÇALVES, DJ de 05/10/2005).

Conheço do conflito e declaro a competência da 2ª Vara Cível de São Vicente - SP, o suscitante.

Comunique-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.713 - SP (2006/0227134-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AUTOR : ORLANDO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : UEIDER DA SILVA MONTEIRO E OUTROS

RÉU : F P FERNANDES E CIA LTDA
ADVOGADO : LEONILDO GONÇALVES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos causados por acidente de trabalho.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que a edição da EC 45/2004, manteve com Justiça estadual a competência para as ações de indenização por acidente de trabalho, seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF no RE 438639.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho.

Declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.742 - SP (2006/0227870-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AUTOR : HELENO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA LEME
RÉU : INDUSTRIAL LEVORIN S/A

ADVOGADO : MYLTON MESQUITA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização por dano moral em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004.

- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, ora suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado.

Ação: de indenização por acidente de trabalho, proposta por HELENO DA SILVA RODRIGUES em face de INDUSTRIAL LEVORIN S/A perante a Justiça Comum do Estado de São Paulo.

Sentença: julgou improcedente o pedido. (fls.144)

Decisão do TJ: declinou da competência e remeteu os autos à Justiça do Trabalho.

Decisão do TRT: suscitou o conflito de competência nos termos da EC 45/2004.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de ação de indenização por dano moral em virtude de acidente de trabalho.

Relatado o processo, decide-se.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.

Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo Juiz de Direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.

Na hipótese em exame, tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito, conclui-se pela competência da Justiça Comum Estadual.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.833 - SP (2006/0218877-4) (1029)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : JOSÉ BERALDO
ADVOGADO : WALDEMAR ROBERTO CABINA
RÉU : RENNÉ LOUZADA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CÂNDIDO MOTA - SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos causados por acidente de trabalho.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que a edição da EC 45/2004, manteve com Justiça estadual a competência para as ações de indenização por acidente de trabalho, seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF no RE 438639.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho.

Declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.963 - SP (2006/0215358-1) (1030)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : FRANCISCO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : FÁBIO ADRIAN NOTI VALÉRIO
RÉU : DICOLLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO LAFFRANCHI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.

A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum.

Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual.

Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.073 - SP (2006/0224232-0) (1031)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : MARIA ZIDORIO SOARES
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DINI FERREIRA
RÉU : JOSÉ RONALDO MARCHIORI ITAPIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RUBENS FALCO ALATI FILHO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência envolvendo Justiça Comum e Trabalhista em ação originária, de reparação de danos morais e materiais, proposta por mãe de empregado, morto em acidente de trabalho.

Houve sentença de mérito, proferida pela Justiça Comum Estadual (fls. 176/183).

DECIDO:

Sobre o tema controvertido neste conflito, o STJ tem precedente específico. Confira-se:

"(...) Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho (...)" (CC 54.210/DIREITO) Rendo-me a essa orientação, com ressalva.

A meu ver, o novo Art. 114, VI, da Constituição Federal, não distingue a ação movida pelo empregado ou por seus herdeiros.

Data venia da orientação firmada na 2ª Seção, para que a competência seja da Justiça do Trabalho, basta que o fato no qual se baseia a pretensão indenizatória tenha origem - ainda que remota - em acidente de trabalho.

No caso concreto, entretanto, há elemento que conduz indiscutivelmente à declaração de competência da Justiça Comum: já houve sentença de mérito.

Esse marco temporal foi estabelecido pelo STF no julgamento do CC 7.204/BRITTO e deve ser respeitado.

Conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça Estadual - o suscitado.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.208 - SP (2006/0224640-0) (1032)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : ORLANDO DELLA COLLETA
ADVOGADO : PAULO CELSO BOLDRIN
RÉU : DONABELLA BASTOS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : AGUINALDO DE BASTOS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.

A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum.

Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual.

Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.253 - SP (2006/0224839-1) (1033)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : ANÉZIO TADEU ZAMBELLI
ADVOGADO : OSWALDO VANIN
RÉU : DONALDO SANTO PASSAFARO
ADVOGADO : FRANCISCO DEOLINDO LOCILENTO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.

A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum.

Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual.

Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 805.036 - RS (2006/0225918-3) (1034)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : LEILA MARINA MOUTINHO
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTROS
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANELISE PEROTTONI CARAVANTES E OUTROS

DECISÃO

Embargos de divergência dirigido a acórdão da Quarta Turma, no que interessa, assim resumido:

"I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado na decisão agravada.

II. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudentia consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003)."

Aponta dissenso com a orientação adotada pela Segunda Seção, nos REsp. 407.097 e 420.111, *verbis*: "DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido".

Sustenta que não há que se falar em reexame mas sim, de valoração da prova. E ainda, que o acórdão embargado mantendo a liberação dos juros remuneratórios - ao argumento de que, embora aplicável o CDC, não foi demonstrada a abusividade decorrente da adoção de taxas médias superiores às de mercado -, diverge flagrantemente do entendimento adotado pela Segunda Seção no Recurso Especial nº 407.097, que afirmou: "os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo". Queixa-se também, do dispositivo do acórdão que permitiu a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, porque calcada em simplista e genérica alegação de que não foram atendidos os requisitos enumerados no acórdão do REsp. 527.618. Nesta parcela, aponta dissídio com o AGA 576.363, da Terceira Turma. DECIDIO:

Evidente da leitura dos acórdãos confrontados, que não há divergência, ao contrário, ambos convergem para a mesma orientação, qual seja: é aplicável o CDC aos negócios bancários e, que é possível ser declarada a abusividade até mesmo das taxas de juros remuneratórios, **desde que comprovada** a sua discrepância com a taxa média do mercado (grifei).

Em suas razões, o próprio embargante enfatiza que a decisão impugnada proclama não haver prova da ocorrência da abusividade em questão. Ausente, assim, o dissídio apontado.

Da mesma forma, também não está demonstrada a divergência na parcela em que se permitiu a inclusão do recorrente no cadastro de inadimplentes. Também aqui, os acórdãos convergem, a diferença está nas situações de fato.

Enquanto o aresto embargado diz que não foram adimplidos os requisitos mínimos para a não inclusão do nome do recorrente, no precedente da Terceira Turma ocorre situação diversa, ali afirma-se que tais requisitos foram cumpridos.

Vê-se, pois que as Turmas não divergiram sobre a mesma questão jurídica, apenas decidiram diferentemente, com base em situações diversas.

Por fim, vale ainda registrar, que nas duas discussões, os arestos confrontados assentam-se exatamente nos mesmos precedentes, os REsp. 407.097 e 527.618, decididos pela Segunda Seção. Não caracterizada dissonância interpretativa apta ao manejo dos embargos de divergência, indefiro-os liminarmente (RISTJ, Art. 266, §3º).

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006
MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

(1035)

RECLAMAÇÃO Nº 2.122 - DF (2006/0044963-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECLAMANTE : ASSIBGE SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
ADVOGADO : PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO E OUTROS
RECLAMADO : TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

EMENTA

RECLAMAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO IBGE. ANISTIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA NO MS 7993/DF. AUSÊNCIA DE REINTEGRAÇÃO. PEDIDO AO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ PARA FORÇAR O CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA RECURSAL PRÓPRIA (AGRAVO REGIMENTAL). IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. PRECEDENTE DA 3.ª SEÇÃO EM CASO IDÊNTICO.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - ASSIBGE/SN em face do Exmo. Sr. Ministro Presidente da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça.

Em 09 de novembro de 2005, esta Eg. Terceira Seção concedeu a segurança pleiteada nos autos do MS 7993/DF, em acórdão de minha relatoria, para anular o ato de cassação da anistia concedida aos servidores representados pelo Sindicato ora Reclamante, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. SINDICATO LEGALMENTE CONSTITUÍDO E EM FUNCIONAMENTO HÁ MAIS DE UM ANO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU RELAÇÃO NOMINAL DOS SUBSTITUÍDOS. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA A APRECIÇÃO DO MANDAMUS. IMPROCEDÊNCIA. ANISTIA. REINTEGRAÇÃO. ART. 54 DA LEI N.º 9.784/91. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO-OBSERVÂNCIA. OFENSA A DIREITO SUBJETIVO.

1. A irregularidade na representação judicial do Sindicato foi devidamente sanada pelo Impetrante, tendo sido, inclusive, juntado novo instrumento particular de mandato com outorga de poderes para o foro em geral.

2. Segundo entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, seja em mandado de segurança coletivo, seja por via de outra ação qualquer, age o sindicato como substituto processual e, como tal, não necessita de autorização ou de relação nominal dos substituídos, bastando, para tanto, a circunstância de a entidade estar legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, um ano.

3. Cabendo às autoridades ora coatoras, por força de Decreto (n.º 3.363/00), o ônus de decidir sobre os atos de revisão originados de órgão colegiado, descabe falar em ilegitimidade passiva para o mandamus.

4. A Administração Pública, consoante o art. 54 da Lei n.º 9.784/99, tem o prazo de 5 (cinco) anos para anular ato administrativo gerador de efeitos favoráveis para os destinatários, salvo se comprovada má-fé.

5. O art. 54 da Lei n.º 9.784/99 tem aplicação a partir de sua vigência, não alcançando os atos administrativos praticados anteriormente. Precedentes.

6. Por força do comando inserto no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, o procedimento administrativo tendente à anulação dos atos praticados pela Administração deve pautar-se pela observância do devido processo legal, assegurando-se aos interessados a plena realização do contraditório e da ampla defesa.

7. Segurança concedida."

Contra essa decisão a União interpôs recurso extraordinário, que foi inadmitido pela Presidência desta Corte, ensejando o manejo de agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, onde ainda aguarda julgamento.

O Sindicato ora Reclamante peticionou à Presidência da Terceira Seção, requerendo fosse determinada à autoridade coatora do mandado de segurança em tela, com estabelecimento de prazo certo, o imediato cumprimento da segurança concedida.

O pleito foi indeferido pelo eminente Ministro Gilson Dipp, sob os seguintes fundamentos:

"Não obstante os argumentos expendidos pelo Sindicato, razão não lhe assiste.

A Lei n.º 9.494/97, no art. 2º - B, dispõe:

"Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Como bem consignado nas informações da autoridade coatora, "E de forma diferente não ocorre em relação ao presente processo, no qual a execução da sentença concessiva da segurança implicaria na reintegração dos anistiados aos seus cargos anteriores. Não se pode negar que é um exemplo de 'liberação de recursos', ou mesmo de 'inclusão em folha de pagamento', perfeitamente enquadrável na forma proibitiva." (fl. 353).

Assim, nos termos da legislação indicada, o eventual cumprimento da decisão proferida no presente mandamus somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado, sendo certo que há recurso extraordinário pendente de julgamento.

Neste sentido, confira-se decisão do Supremo Tribunal Federal:

"O ESTADO DE SÃO PAULO requer a suspensão da execução de sentença proferida pelo Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital/SP na Ação Ordinária nº 05/053.05.000068-6, para impedir a aplicação do redutor criado pelo Decreto Estadual nº 48.407/04() sobre os proventos de aposentadoria de Procuradores Autárquicos do Estado.

Resumo o caso.

MARIA HELENA CARVALHO ROCHA YAMIN e outra, Procuradoras Autárquicas do Estado de São Paulo aposentadas, ajuizaram ação ordinária no qual sustentam que têm isonomia com a carreira dos Procuradores do Estado, razão pela qual o limite remuneratório a ser aplicado aos seus proventos, em razão da Emenda 41/2003, é o de 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do SUPREMO (fls. 23-89).

Em 01.7.2005, a sentença foi proferida, sendo a ação julgada procedente. (fls. 91-100). Contra essa decisão o REQUERENTE ajuizou pedido de suspensão perante o TJ-SP (fls. 103-121).

Em 11.8.2005, o Presidente do TJ-SP indeferiu o pedido (fls. 123-126).

Em 29.8.2005, o REQUERENTE renova, agora perante o SUPREMO, o pedido de suspensão, com fundamento no art. 4º, caput, da Lei nº 4.348/64 e art. 297 do RISTF (fls. 2-19).

Afirma que a causa tem fundamento constitucional (EC 41/03). Alega grave lesão à ordem e economia públicas. Sustenta, ainda, que a decisão poderá acarretar o denominado efeito multiplicador de decisões de mesmo teor.

Decido.

A causa tem fundamento constitucional (Art. 37, XI).

Conheço do pedido.

A lesão à ordem pública, conforme orientação do STF (Pet 2066 AgR, DJ 28.02.2003), ocorre no descumprimento de determinação legal.

Dispõe o art. 2º-B da Lei 9.494/97:

"Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Parágrafo único. A sentença proferida na ação cautelar poderá ter caráter satisfativo quando transitada em julgado a sentença proferida na ação principal." (grifo nosso)

A sentença equipara as autoras com os Procuradores do Estado.

Essa decisão somente poderá ser executada após o seu trânsito em julgado.

Quanto ao fundamento de lesão à economia pública, o pagamento de valores acima do previsto no orçamento estadual acarreta maior ônus aos cofres públicos. E essas lesões são suficientes para o deferimento desta suspensão.

Além disso, é necessária a suspensão dos efeitos da sentença, em razão do denominado "efeito multiplicador" (SS 1492 AgR; SS 1817 AgR; SS 1489 AgR; dentre outros) da referida decisão. Nesse sentido já foram deferidas: STA 33; STA 38; STA 43 e SS 2745.

Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão da execução da sentença proferida na Ação Ordinária nº 05/053.05.000068-6.

Comunique-se com urgência ao TJ-SP.

Publique-se." (STA 48/SP, Relator Min. MINISTRO PRESIDENTE, DJ de 08.09.2005).

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado na petição n.º 00015329."

Aduz o Requerente que o ilustre Ministro-Presidente desta Eg. Terceira Seção, ao negar-se a determinar o imediato cumprimento da segurança concedida, atribuiu, ex officio, efeito suspensivo ao recurso extraordinário da União, usurpando competência da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe apreciar eventual medida cautelar com esse intento. Assevera ainda que, "agindo dessa forma, o magistrado modificou o próprio acórdão que, como visto, não condicionou a sua eficácia ao posterior fato do trânsito em julgado, ou seja, esta questão não foi objeto do 'decisum'." E pondera: "Assim, apesar da boa lavra da decisão, certo é que a d. decisão reclamada invadiu a competência do presidente deste e. STJ e, como penetrou no mérito do acórdão do MS n.º 7993-DF alterando-o, ofendeu a autoridade da Terceira Seção e, conseqüentemente, a deste e. STJ" (fl. 10).

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 124/127, enfatizando que da decisão indeferitória da Presidência desta Eg. Terceira Seção não foi interposto recurso. Outrossim, que "eventual Reclamação pelo descumprimento da ordem concedida no 'writ' deveria ter sido apresentada contra as Autoridades Coatoras indicadas no mandado de segurança".

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 129/124, opinando em parecer que guarda a seguinte ementa:

"1. Reclamação. Decisão do ministro presidente da 3.ª Seção que negou o cumprimento do acórdão da 3.ª Seção, concessivo da segurança, para determinar a reintegração dos servidores anistiados ao quadro de pessoal do IBGE.

2. Caracterização de demora injustificada no cumprimento da acórdão da 3.ª Seção. Responsabilização dos agentes que estão dando causa ao retardamento na execução do aresto do STJ.

3. Parecer do MPF pelo deferimento da reclamação do Sindicato, para que seja fixado prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, sob pena de responsabilização penal dos servidores que devem implementar o acórdão do STJ e efetivar a reintegração dos servidores do IBGE anistiados."

É o relatório.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar. Com efeito, a Eg. Terceira Seção, em julgado recente, analisando situação idêntica a dos presentes autos, decidiu pela inadequação da Reclamação para os fins pretendidos, consoante os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROPOSITURA CONTRA ATO DE NATUREZA EXECUTÓRIA DO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A reclamação é um remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões, nos termos do art. 105, inc. I, letra "f", da Constituição Federal.



2. *Hipótese em que o reclamante insurge-se contra ato de natureza executiva proferido pelo Presidente da Terceira Seção desta Corte, que indeferiu pedido de imediato cumprimento da ordem concedida nos autos MS 10.449/DF, circunstância essa em que não se admite a propositura de reclamação, porquanto incabível como sucedâneo de recurso.*

3. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg na Rcl 2.148/DF, 3.ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 02/08/2006.)

No referido julgamento, o eminente Relator consignou em seu voto o entendimento de que o ato reclamado - indeferimento pelo Presidente da Seção de pedido de dar imediato cumprimento de ordem concedida em mandado de segurança - possui caráter eminentemente jurisdicional e, portanto, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, passível de impugnação via agravo regimental, o que não foi feito, não sendo a reclamação sucedâneo de recurso.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO a presente Reclamação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, 09 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECLAMAÇÃO Nº 2.291 - SP (2006/0199133-9) (1036)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECLAMANTE : JOSÉ ALBERTO BERNARDI (PRESO)
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO

Trata-se de reclamação ajuizada por JOSÉ ALBERTO BERNARDI contra decisão do MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, que indeferiu o pedido de progressão de regime do ora reclamante, sob o fundamento de que "o simples cumprimento do lapso temporal e a ausência de faltas disciplinares não são suficientes para a progressão ao regime semi-aberto. É necessária maior assimilação da terapêutica penal, salientando que o preso possui pena a ser cumprida até o ano de 2016" (fl. 7).

Alega o reclamante descumprimento, de forma reflexa, da decisão proferida por esta Turma, de que Relator o douto Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA proferida nos autos do *habeas corpus* n.º 50.939/SP, que, reconhecendo a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, concedeu a ordem pretendida pelo ora reclamante, para afastar o óbice à progressão de regime, cabendo ao juízo da Vara das Execuções Penais da Capital de São Paulo analisar a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Requer "sejam solicitadas informações da autoridade imputada, afastando, *in limine*, o óbice ou se elida o estorvo que se antepõem, se põem ou se pospõem à plena eficácia da decisão festejada, determinando a autoridade de 1º grau que seja o reclamante brindado com a progressão de regime prisional (semi-aberto), confirmando-se a supremacia do acórdão da 6ª Turma desse Superior Tribunal de Justiça" (fl. 6).

É o relatório.

Impõe-se, de plano, estabelecer os limites da r. decisão proferida nos autos do *habeas corpus* 50.939:

"Dessarte, nos termos da orientação jurisprudencial adotada naquele Supremo Tribunal, **CONCEDO** a ordem pretendida, para que possa o juízo da execução penal, afastando o óbice à progressão de regime, analisar a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado."

Verifica-se, pois, que o *v. decisum* não impôs ao juízo da Vara das Execuções Penais o deferimento da progressão, tendo, apenas, afastado o óbice à progressão de regime, diante do que decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 82.959.

O reclamante, no caso, pretende a reforma da r. decisão proferida pelo douto magistrado da Vara de Execuções da Comarca de São Paulo que, embora tenha reconhecido que o paciente preenche o requisito do lapso temporal, fez restrição à progressão, sob outro fundamento, qual seja o de que o crime é grave e de que "deve o preso ser mantido no atual regime para melhor conscientização de seu ato e assimilação da terapia prisional, antes de ser colocado ao regime intermediário, de menor vigilância" (fl. 7).

A reclamação não é a via propícia para manifestar o inconformismo para com a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, sendo meio apto apenas à preservação da competência e garantia das decisões deste e. STJ (art. 105, I, f, da CF/88).

Não há descumprimento da r.decisão proferida nos autos do HC n.º 50.939/SP, uma vez que o Min. Relator Hélio Quaglia Barbosa apenas veio a reconhecer a possibilidade da progressão de regime prisional, cabendo ao juiz da execução da localidade analisar os requisitos objetivos e subjetivos previstos na Lei de Execuções Penais, o que foi feito pelo magistrado a *quo* de maneira desfavorável ao paciente, que deve, pois, manifestar seu inconformismo ao egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ante o exposto, nos moldes do art. 34, XVIII, do Regimento Interno deste e. STJ, nego seguimento à presente reclamação, eis que manifestamente incabível. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2006/0006419-8) (1037)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
IMPETRANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
DESPACHO

Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre o teor das informações de fls. 420/424.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.202 - DF (2006/0192519-0) (1038)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : RUBERVAL APRIGIO DE SOUSA
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
DECISÃO

Ruberval Aprigio de Sousa impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Ministro de Estado da Justiça que anulou portaria concessiva de anistia política.

Postergado o exame do pedido de liminar para depois das informações, nessas a autoridade apontada como coatora alega, preliminarmente, ter ocorrido a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança. No mérito, afirma, em síntese, não ter ocorrido violação do direito líquido e certo do impetrante, enfatizando que a Administração possui o poder-dever de controlar a legalidade de seus atos.

Não vejo como conceder a medida urgente, que se confunde com o próprio mérito da impetração, de caráter satisfativo, inocorrendo, sob outro enfoque, qualquer risco de ineficácia da segurança acaso concedida quando do julgamento definitivo.

Assim, indeferindo o pedido liminar, determino que se ouça o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.385 - DF (2006/0249998-2) (1039)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : RAMÓN DE SOUZA
ADVOGADO : CÉLIO MENDES DIONÍSIO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE
DESPACHO

Ramón de Souza impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Ministro de Estado da Saúde que o demitiu do cargo de Guarda de Endemias.

Mostra-se conveniente, antes de apreciar o pedido de liminar, ouvir a autoridade apontada como coatora.

Solicitem-se informações, retornando os autos em seguida.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.388 - BA (2006/0250976-8) (1040)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : VINÍCIUS CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GIANE MEIRA DO NASCIMENTO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA JULGAMENTO DO FEITO. AUTOS REMETIDOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VINÍCIUS CHAVES DE OLIVEIRA em desfavor do Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, em que pretende seja determinada sua nomeação para o cargo de Avaliador Judicial.

A competência originária do Superior Tribunal de Justiça, traçada no art. 105, I, "b", da Constituição Federal, para conhecer e julgar mandado de segurança é de interpretação restrita, limitando-se aos casos em que houver ato omissivo ou comissivo praticado por Ministro de Estado, por Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou pelo próprio Tribunal, que seja lesivo a direito líquido e certo do impetrante.

Como relatado, todavia, o impetrante se insurge contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Destarte, não existindo, pois, ato concreto atribuído a nenhuma das autoridades descritas no artigo supramencionado, inequivoca a incompetência desta Corte, em face da ilegitimidade passiva do impetrado. Aplicáveis, ademais, a regra da LOMAN, art. 21, VI, e Súmula 624/STF, por compreensão extensiva.

Ante o exposto, **não conheço** do mandado de segurança. Determino a remessa imediata dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 55.781 - PR (2005/0168417-9) (1041)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : NILZA SILVA MIRABILE E OUTROS
ADVOGADO : CARLA ANDRÉA DIAS RIBEIRO E OUTROS
RÉU : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ADVOGADO : MARINETE VIOLIN E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE LONDRINA - PR
EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDORA ESTADUAL. REGIME ESTATUTÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO DO STF NA ADI 3.395-MC. PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NA SÚMULA 137/STJ.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Londrina/PR em face do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível do mesmo município, nos autos de ação ordinária proposta por Nilsa Silva Mirabile e outras contra a Universidade Estadual de Londrina, em que se busca o pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função.

Na origem, o juízo suscitado, de ofício, considerou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à justiça trabalhista, sob o argumento de que a redação conferida ao art. 114, I, da Constituição pela Emenda Constitucional nº 45/2004, afasta a sua competência para processar e julgar a causa.

O juízo suscitante, por sua vez, afirma que não lhe cabe julgar a lide, tendo em vista a suspensão dos efeitos do mencionado art. 114, I, da Carta Magna, por decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 3.395/DF. Ademais, as servidoras postulam direito relativo ao vínculo de natureza estatutária, o que basta para firmar a competência da justiça comum estadual.

Em parecer de fls. 116/117, o Ministério Público Federal manifesta-se pela competência da justiça comum.

É o relatório.

A partir da leitura dos autos, verifica-se que as autoras da ação de cobrança eram funcionárias estaduais, que se sujeitavam às regras do regime jurídico dos servidores da Universidade Estadual de Londrina.

O vínculo estabelecido entre o poder público e as funcionárias era, portanto, estatutário. Assim posta a questão e considerada a aplicação *mutatis mutandis* da Súmula 137/STJ ("Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário"), caberia à justiça comum do Paraná o julgamento da demanda proposta pelas servidoras.

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 45/2004 conferiu nova redação ao art. 114, I, da Constituição Federal, de modo a incluir na competência da justiça do trabalho "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". No entanto, a Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFÉ e a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES impugnaram essa nova disposição constitucional por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal. Submetido o pedido cautelar ao então presidente da Suprema Corte, Ministro Nelson Jobim, foi ele concedido em 27/1/2005, para o fim de suspender "toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a '... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas

entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo." Importante consignar que o Plenário do STF, por maioria, referendou essa decisão na sessão de 5/4/2006. Desse modo, mesmo em face da alteração no texto do art. 114, I, da Constituição da República pela EC nº 45/2004, persiste a orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça na Súmula 137. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - REGIME ESTATUTÁRIO - ART. 114, I, DA CF/88 (EC 45/2004) - ADI 3.395 MC/DF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Inexistindo vínculo de natureza trabalhista entre servidor público submetido a regime único estatutário e a administração pública, cabe à Justiça Comum, e não à Justiça especializada do Trabalho, julgar demanda em que se discute direito relacionado à subordinação estatutária. Precedentes.

2. Jurisprudência consolidada pela Súmula 137/STJ que se mantém incólume mesmo diante da nova redação dada ao art. 114, I, da CF/88 pela Emenda Constitucional 45/2004, consoante decisão liminar proferida pelo Ministro Presidente do STF, com efeito ex tunc, na ADI 3395 MC/DF, que suspendeu qualquer interpretação que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação movida contra o Poder Público por servidor público subordinado ao regime estatutário.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Minas - GO, o suscitado." (CC 58.922/GO, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 4/9/2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL FUNDADA EM ALEGADO ATO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO NA ADIN 3395/DF. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO.

1. O STF decidiu suspender qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal no sentido de atribuir competência à Justiça do Trabalho nas causas entre servidores públicos e a Administração (ADIn 3395/DF, Min. Cezar Peluso, DJ de 19.04.2006). 2. No caso, a ação foi proposta por viúva de servidor público municipal, submetido a regime estatutário, contra a Administração do Município de Santo André/SP. 3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santo André/SP, o suscitado." (CC 49164/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 22/5/2006)

No caso em apreço, as autoras pleiteiam direitos relativos ao vínculo estatutário mantido com o poder público, sendo manifesta a competência da justiça comum estadual para o exame da causa.

Ante o exposto, **conheço** do presente conflito negativo, em ordem a **declarar competente** o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Londrina/PR, ora suscitado, para processar e julgar a ação ordinária em tela.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1042)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.937 - BA (2006/0147542-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : VANDITA SOUZA
ADVOGADO : ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA
RÉU : MUNICÍPIO DE UBATÃ
ADVOGADO : LANEYDE SAMPAIO RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE UBATÃ BA
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE IPIAÚ BA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDORA MUNICIPAL. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, pelo Juízo de Direito de Ubatã/BA em face do Juízo da Vara do Trabalho de Ipiáú/BA, nos autos de ação de cobrança proposta por Vandita Souza contra o município de Ubatã/BA, em que se busca o pagamento de salários atrasados.

Na origem, o juízo suscitante, de ofício, considerou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à justiça trabalhista, sob o argumento de que a servidora postula verbas de caráter celetista, o que afasta a sua competência para processar e julgar a causa.

O juízo suscitado, por sua vez, afirma que não lhe cabe julgar a lide, pois o "Município de Ubatã instituiu, em 27/05/1997, o regime jurídico único estatutário, oportunidade em que todos seus servidores passaram a ser regidos por seu estatuto". Menciona, também, a suspensão dos efeitos da redação conferida pela EC. nº 45/2004 ao art. 114, I, da Carta Magna, por decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 3.395/DF. Todavia, em vez de suscitar o conflito de compe-

tência, o juízo trabalhista devolveu o processo ao juízo de origem, para melhor exame da questão.

De posse dos autos, o Juízo de Direito de Ubatã/BA reitera os termos da manifestação anterior e suscita o presente conflito negativo. Em parecer de fls. 33/34, o Ministério Público Federal manifesta-se pela competência da justiça especializada.

É o relatório.

A partir da leitura dos autos, verifica-se que a autora da ação de cobrança foi admitida pelo poder público local sem a prévia aprovação em concurso público, ou seja, contrariamente ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Evidenciada a contratação irregular da funcionária, ela não mantém vínculo de natureza estatutária com o município, uma vez que não ocupa cargo público. Não se sujeita, portanto, às regras do regime jurídico dos servidores municipais (Lei nº 20/97 do Município de Ubatã/BA), mas às normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, cabendo à justiça trabalhista o julgamento da lide. Nesse sentido, aponto os seguintes precedentes da Terceira Seção desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. VERBAS DE NÍTIDO CARÁTER CELETISTA.

1. É da competência da Justiça do Trabalho o processo e o julgamento de pleito de servidor municipal, admitido sem concurso público, que objetiva o recebimento de verbas de nítido caráter trabalhista.

2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista."

(CC 33.841/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 24/4/2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Compete à Justiça do Trabalho julgar causas relativas a vencimentos de servidores que ingressaram de forma irregular no serviço público.

Precedentes."

(CC 40.009/PA, Rel. Min. PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 10/5/2004)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR, SEM CONCURSO PÚBLICO. REGÊNCIA PELA CLT.

Cuidando-se de discussão acerca de relação de emprego decorrente de contratação irregular, sem prévio concurso público, a competência se firma em favor do juízo especializado.

Conflito conhecido, declarando-se a competência da 3ª JCJ de Curitiba, o suscitado."

(CC 24.969/PR, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 14/6/99)

Anote-se, de outra parte, que a autora pleiteia verbas de evidente caráter trabalhista, sendo, também por isso, manifesta a competência da justiça especializada para o exame da causa.

Ante o exposto, **conheço** do presente conflito negativo, em ordem a **declarar competente** o Juízo da Vara do Trabalho de Ipiáú/BA, ora suscitado, para processar e julgar a ação ordinária em tela.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1043)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 69749 - RS (2006/0169734-0)

RELATOR : MIN. NILSON NAVES

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : MARCELO HAAS
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA RECURSAL CRIMINAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

A Vara Judicial de Carlos Barbosa - RS julgou procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul e condenou Marcelo Haas, pela prática do crime previsto no art. 3º, i e art. 4º, b, da Lei 4.898/65, à pena de 100 (cem) dias-multa no valor unitário de 1/20 do salário mínimo vigente à época do crime.

Interposta apelação, ao julgá-la, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul declinou da competência, por entender ser "competente a Turma Recursal para julgar os recursos relativos às infrações de menor potencial ofensivo".

O presente conflito de competência foi suscitado pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais do Rio Grande do Sul. A ementa do acórdão é de seguinte teor:

"Artigo 3º, alínea 'i' e artigo 4º alínea 'b', da Lei 4898/65.

Em razão de ter tramitado pelo rito comum, não pode agora, na fase de recurso, ser remetido à Turma Recursal, por ser esta incompetente para analisar a decisão de juiz que não está afeto à sua jurisdição."

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de que se conhecesse do conflito e se declarasse competente o suscitado.

Ao julgar o CC-47.663 (DJ de 28.6.06), de que fui Relator, a Terceira Seção concluiu, por unanimidade, que, em hipóteses como a dos autos, a competência é mesmo do Tribunal de Justiça. Eis trecho do voto que proferi:

"Há, nesta Seção, julgado da relatoria do Ministro Paulo Medina segundo o qual, 'tramitando a ação perante a Vara Criminal da Justiça Comum Estadual, e entrando em vigor a nova Lei nº 10.259/01, a competência para apreciar a apelação criminal interposta é da Turma Recursal local, pois, tratando-se de disposição de natureza processual, a incidência é imediata, por força do Princípio do *tempus regit actum*' (CC-44.195, DJ de 20.2.06).

Porque ausente da assentada, não participei de tal julgamento. Trago, hoje, conflito semelhante, proveniente também de Minas Gerais, mas estou-lhe dando orientação diversa, sustentando, aqui, conseqüentemente, competência diferente para o julgamento da apelação.

De fato, a competência em questão, segundo o meu entendimento, não é do Juizado Especial - no caso, a Turma Recursal de Ipatinga, o suscitado -, é, isto sim, do Juízo comum - no caso, o Tribunal de Alçada, hoje, o Tribunal de Justiça, o suscitante. Quem proferiu a sentença não foi Juiz togado do Juizado Especial, foi Juiz que tem os seus atos diretamente sujeitos, ontem, ao Tribunal de Alçada, hoje, ao Tribunal de Justiça. Cabe, portanto, ao Tribunal, e não à Turma Recursal, julgar a apelação."

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o suscitado.

Dê-se ciência aos Órgãos judiciários em conflito.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator

(1044)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.287 - MG (2006/0214814-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTOR : SEBASTIÃO GONÇALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : JOSÉ ADALBERTO VIANA
RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ORIENTE
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CARATINGA - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE INHAPIM - MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO DO STF NA ADI 3.395-MC. PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NA SÚMULA 137/STJ.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, pelo Juízo da Vara do Trabalho de Caratinga/MG em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Inhapim/MG, nos autos de ação ordinária proposta por Sebastião Gonçalves de Azevedo contra o município de São João do Oriente/MG, com vistas ao pagamento de adicional de insalubridade. Na origem, o juízo suscitado, de ofício, considerou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à justiça trabalhista, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC 45/2004.

O juízo suscitante, por sua vez, afirma que não lhe cabe julgar a lide, pois o autor postula direito relativo ao vínculo de natureza estatutária, o que basta para firmar a competência da justiça comum estadual. Em parecer de fls. 88/89, o Ministério Público Federal manifesta-se pela competência da justiça comum estadual.

É o relatório.

A partir da leitura dos autos, verifica-se que o reclamante é funcionário municipal, que se sujeitava às regras do regime jurídico dos servidores locais (Lei nº 682/95 do município de São João do Oriente/MG).

O vínculo estabelecido entre o poder público e o funcionário era, portanto, estatutário. Assim posta a questão e considerado o teor da Súmula 137/STJ ("Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário"), caberia à justiça comum mineira o julgamento da demanda proposta pelo servidor.

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 45/2004 conferiu nova redação ao art. 114, I, da Constituição Federal, de modo a incluir na competência da justiça do trabalho "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". No entanto, a Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE e a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES impugnaram essa nova disposição constitucional por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal. Submetido o pedido cautelar ao então presidente da Suprema Corte, Ministro Nelson Jobim, foi ele concedido em 27/1/2005, para o fim de suspender "toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a '... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo'." Importante consignar que o Plenário do STF, por maioria, referendou essa decisão na sessão de 5/4/2006.



Desse modo, mesmo em face da alteração no texto do art. 114, I, da Constituição da República pela EC nº 45/2004, persiste a orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça na Súmula 137. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - REGIME ESTATUTÁRIO - ART. 114, I, DA CF/88 (EC 45/2004) - ADI 3.395 MC/DF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Inexistindo vínculo de natureza trabalhista entre servidor público submetido a regime único estatutário e a administração pública, cabe à Justiça Comum, e não à Justiça especializada do Trabalho, julgar demanda em que se discute direito relacionado à subordinação estatutária. Precedentes.

2. Jurisprudência consolidada pela Súmula 137/STJ que se mantém incólume mesmo diante da nova redação dada ao art. 114, I, da CF/88 pela Emenda Constitucional 45/2004, consoante decisão liminar proferida pelo Ministro Presidente do STF, com efeito ex tunc, na ADI 3395 MC/DF, que suspendeu qualquer interpretação que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação movida contra o Poder Público por servidor público subordinado ao regime estatutário.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Minaçu - GO, o suscitado." (CC 58.922/GO, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 4/9/2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL FUNDADA EM ALEGADO ATO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO NA ADIN 3395/DF. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO.

1. O STF decidiu suspender qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal no sentido de atribuir competência à Justiça do Trabalho nas causas entre servidores públicos e a Administração (ADIn 3395/DF, Min. Cezar Peluso, DJ de 19.04.2006). 2. No caso, a ação foi proposta por viúva de servidor público municipal, submetido a regime estatutário, contra a Administração do Município de Santo André/SP. 3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santo André/SP, o suscitado." (CC 49164/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 22/5/2006)

No caso em apreço, o autor pleiteia direitos relativos ao vínculo estatutário mantido com o poder público, sendo manifesta a competência da justiça comum estadual para o exame da causa.

Ante o exposto, **conheço** do presente conflito negativo, em ordem a **declarar competente** o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Inhapim/MG, ora suscitado, para processar e julgar a demanda em tela. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1045)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.834 - SP (2006/0218880-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : BENEDITO PEREIRA MOURÃO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ASSIS - SP

DECISÃO

Conflito de competência em que são partes o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Assis - SP, suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Assis - SP, suscitado, que se declaram incompetentes para processar e julgar ação ajuizada por Benedito Pereira Mourão contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de auxílio-acidente.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Comum Estadual, tendo o juízo declinado de sua competência para a Justiça Trabalhista, tendo em vista a mudança estabelecida no artigo 114 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

E o Juízo do Trabalho, de seu lado, suscitou o presente conflito de competência, aduzindo para tanto que, nos termos da Súmula nº 501 do STF, compete à Justiça do Trabalho as causas relativas à acidente do trabalho ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Tudo visto e examinado, decido.

A competência *ratione materiae*, em regra, é determinada em função da natureza jurídica da pretensão deduzida, sendo esta caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir.

In casu, ao que se tem, da exordial formulada, trata-se de ação em que o segurado postula a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Tem incidência, assim, a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, **verbis**:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" (nossos os grifos).

A matéria, inclusive, já se encontra pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, como se recolhe do enunciado nº 15 da Súmula, **verbis**:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

E do enunciado nº 501 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

É de se registrar, ainda, que, no referente à competência para processar e julgar as ações revisionais de benefício acidentário, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, como se recolhe do seguinte precedente jurisprudencial:

"Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado São Paulo que reconhecera a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000." (Informativo nº 186 do STF, de 24 a 28 de abril de 2000).

Outro não é o entendimento da Egrégia Terceira Seção desta Corte Superior:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. 'Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC nº 31.972/RJ, da minha Relatoria, **in** DJ 24/6/2002).

Gize-se, em remate, de um lado, que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não alterou a redação do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e, de outro, que, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do CC nº 7.204/MG, da relatoria do Ministro Carlos Britto, em sessão do dia 29 de junho de 2005, a modificação na redação do artigo 114 da Constituição Federal, produzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, limitou-se a atribuir à Justiça Trabalhista a competência para o julgamento das causas de indenização por acidente de trabalho propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, nada repercutindo em hipóteses tais como a dos autos, de concessão de benefício acidentário pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Assis - SP, suscitado.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1046)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 812.291 - DF (2006/0193446-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO
INTERES. : DEUSDETE PEREIRA ANJOS E OUTROS
ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA. EMBARGOS ADMITIDOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência, opostos pela União, contra v. acórdão proferido pela colenda Quinta Turma, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves de Lima, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO SEM A PRESENÇA DO ADVOGADO. APLICAÇÃO DO ART. 26, CAPUT, DO CPC. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado foi expresso ao assentar que são devidos honorários advocatícios nas causas em que as partes celebram transação sem a participação de seus advogados. 2. O acordo celebrado para a concessão do reajuste de 28,86% apresenta reconhecimento do pedido, pelo que a parte que reconheceu deve ser responsável pelos honorários advocatícios. Inteligência do art. 26, *caput*, do CPC. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados."

Em suas razões, alegam os embargantes dissídio com julgado da egrégia Sexta Turma, cuja ementa restou redigida nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. DÍVIDA DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE ESTIPULAÇÃO.

1. "1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 2. Decidindo o Tribunal a quo as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já está pacificada no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar. 4. Qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros *ex officio iudicis*, não há pretender que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar os processos iniciados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior. 5. Quando pretenda o Poder Público atribuir natureza processual às normas de juros legais, ainda assim seria improsserável a pretensão, eis que embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito." (REsp 615.145/RS, da minha Relatoria, *in* DJ 28/6/2004).

2. "Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente." (parágrafo 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil). "O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenacionados, quer os concedidos por sentença." (artigo 24, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94).

3. Não podendo o acordo feito entre as partes prejudicar os honorários advocatícios e, em havendo transação e nada se dispondo acerca de tanto, os honorários devem ser igualmente divididos entre as partes. Precedentes. 4. Recurso parcialmente provido." (REsp 550.816/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 17/12/2004)

Caracterizada, em princípio, a divergência jurisprudencial, admito os presentes embargos de divergência.

Determino vista dos autos à parte embargada para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 508 do Estatuto Processual Civil.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(1047)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 812291 - DF (2006/0193446-6)

RELATORA : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO
INTERES. : DEUSDETE PEREIRA ANJOS E OUTROS
ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(1048)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 812291 - DF (2006/0193446-6)

RELATORA : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO
INTERES. : DEUSDETE PEREIRA ANJOS E OUTROS
ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Réu para Razões Finais:

(1048)
AÇÃO RESCISÓRIA nº 3433 - RS (2005/0179250-7)
RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
AUTOR : ELCI DE FÁTIMA MELCHIOR DA SILVA
ADVOGADO : PERI SILVEIRA FORTES
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.663 - SP (2006/0060598-6) **(1049)**

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : DONIZETE ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : AGNALDO DA SILVA AZEVEDO E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR QUARTO VICE - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ELOI FOUQUET
ADVOGADO : MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO E OUTRO

DESPACHO

Intime-se Eloi Fouquet para que, no prazo legal, apresente contrarrazões ao recurso ordinário.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 634.526 - SP (2004/0144325-2) **(1050)**

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : JACOB GAZOLA
ADVOGADO : PAULO MAZZANTE DE PAULA
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS

DECISÃO**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA.**

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JACOB GAZOLA, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso especial sob o fundamento de que faltou o prequestionamento explícito dos artigos supostamente violados.

O ora agravante, em seu recurso recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, alegou violação aos arts. 548, a, 570 e 580 da CLT, aos arts. 916 e 1062 do CC/16, aos arts. 219 e 301, II, do CPC, aos arts. 1º e 2º da Lei 6.899/81.

A contraminuta ao presente agravo ratifica a tese da inadmissão do recurso especial em razão da ausência do adequado prequestionamento do artigo violado.

Em decisão anterior (fls. 163-165), proferida por esta relatoria, restou declarada a incompetência desta Corte de Justiça para conhecer da matéria e, conseqüentemente, determinou-se a imediata remessa dos autos ao Eg. TST. Consta dos autos, que no referido Tribunal, o Ministro-relator analisando decisão recente da 1ª Seção do STJ desenvolveu os presente autos para esta Corte de Justiça.

Brevemente relatados, decido.

É cediço ser admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator. *Ex positis*, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 08 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 652.188 - PR (2004/0053418-9) **(1051)**

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : GRAND INFORM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA DANIELA ESTEVES STACE-CHEN
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS

DECISÃO**PROCESSUAL CIVIL. AUTOS PRINCIPAIS COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.**

1. O trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais, a que se subordina a irrisignação especial contra o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, objeto do agravo de instrumento do artigo 522, do CPC, implica a perda de objeto do apelo extremo.

2. Recurso especial prejudicado.

Trata-se de recurso especial interposto por GRAND INFORM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA., com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento ao agravo de instrumento que impugna a decisão interlocutória que indeferiu a antecipação de tutela em ação anulatória de ato administrativo que determinou a aplicação de pena de perdimento das mercadorias importadas. A ementa do julgado restou assim vazada:

"DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RETENÇÃO DE BENS. PENA DE PERDIMENTO. INDÍCIOS DE FALSIFICAÇÃO OU ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS À IMPORTAÇÃO.

- A falsificação ou adulteração de qualquer documento necessário ao embarque ou desembarque de mercadoria importada é considerada dano ao Erário para fins de aplicação de pena de perdimento, nos termos do art. 618, VI, do Decreto 4.543/2002.

- Havendo indícios de infração punível com a pena de perdimento, é legítima a retenção das mercadorias enquanto a autoridade fiscal procede à respectiva investigação, conforme previsto no art. 68 da MP 2.158/01."

Às fls. 143/144, notícia a Fazenda Nacional que transitou em julgado a sentença de improcedência da ação anulatória do ato administrativo que aplicou a pena de perdimento das mercadorias importadas.

Intimada a recorrente, por duas vezes, para que se manifestasse acerca do andamento da demanda veiculada nos autos principais, quedou-se a mesma inerte, consoante atestam as certidões de fls. 137 e 140.

Relatados, decido.

In casu, a pretensão deduzida nos autos principais foi julgada improcedente, tendo a sentença monocrática que assim decidiu sido atingida pelo trânsito em julgado, o que revela a superveniente perda de objeto do presente recurso especial.

Ex positis, julgo prejudicado o presente recurso especial, ante a perda de seu objeto, determinando o retorno dos autos à instância de origem.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672.599 - RS (2005/0058183-1) **(1052)**

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : EDUARDO GERSON MULLER
ADVOGADO : LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ HENRIQUE ANSCHAU E OUTROS

DECISÃO**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. INFRAÇÃO DE LEI. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 07/STJ.**

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: **RESP n.º 738.513/SC**, deste relator, DJ de 18.10.2005; **REsp n.º 513.912/MG**, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; **REsp n.º 704.502/RS**, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; **EREsp n.º 422.732/RS**, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e **AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG**, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ). Precedentes: **AgRg no Ag 706882 / SC**; Rel.ª Min.ª DENISE AR-RUDA, DJ de 05.12.2005; **AgRg no Ag 704648 / RS**; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; **AgRg no REsp n.º 643.237/AL**, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; **REsp n.º 505.633/SC**, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; **AgRg no AG n.º 570.378/PR**, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004.

3. A apreciação da fixação dos honorários advocatícios demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa. Incidência da Súmula n.º 07 do STJ.

4. Agravo de Instrumento conhecido, para negar seguimento ao próprio recurso especial (art. 544, §3º c.c art. 557, caput, do CPC).

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDUARDO GERSON MULLER, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada decisão que inadmitiu seu recurso especial, ao fundamento de completa prestação jurisdicional (art. 535 do CPC), bem como de incidência da Súmula 7/STJ.

O acórdão recorrido ostenta a seguinte ementa:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1 - Alegação de falta de interesse processual. Inocorrência. 2 - Princípio da Insignificância. Inaplicabilidade do Direito Tributário. Renúncia à cobrança de crédito tributário. Impossibilidade, pena de responsabilidade da autoridade, na forma da Lei de Res-

ponsabilidade Fiscal. Matéria sujeita a reserva legal. 3 - Infração à legislação tributária. Possibilidade de redirecionamento do Executivo Fiscal, na forma do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 4 - Presunção de certeza e liquidez da dívida ativa que não restou afastada. Sentença de improcedência. Apelação improvida."

Irresignada com o teor do v. acórdão prolatado, a agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, sustentando violação ao artigo 135 do CTN, e aos artigos 20 e 333 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que não restou comprovada a prática de atos dolosos contrários à Lei ou aos estatutos sociais, tampouco o exercício do poder de gerência na empresa. Pleiteia, ainda a redução do valor dos honorários de sucumbência fixados.

Relatados, decido.

Prima facie, a discussão acerca da nulidade da sentença e do ônus probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que a assertiva de que inexistiu nos autos comprovação da não ocorrência da extinção da empresa executada contrapõe-se ao fundamento exarado no *decisum* de que:

"Como consabido, a eventual falência atinge apenas a empresa executada, não os sócios. O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional permite que, nos casos em que elenca, seja o crédito da Fazenda buscado no patrimônio dos responsáveis solidários, os administradores da empresa devedora. No caso concreto, houve infração formal à legislação tributária, a ensejar o redirecionamento do feito contra os sócios-gerentes. Assim, não há falar em desrespeito ao artigo 333 do Código de Processo Civil."

Cito, ainda, trecho da sentença de 1º grau:

"A dívida inscrita originou-se em decorrência de emissão de Nota Fiscal sem observância dos requisitos legais para ela exigidos, incorrendo em infração tributária, conforme preceitua o art. 11, II, "e" da Lei 6.537/73."

No que concerne à controvérsia acerca do cabimento do redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, impende, primeiramente, a transcrição do artigo 135, do Código Tributário Nacional:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Em face do preceituado neste dispositivo, a jurisprudência desta Corte tem entendido possível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente quando fique comprovado que este agiu com excesso de poderes, **infração de lei**, do contrato social ou dos estatutos.

A essas hipóteses a doutrina acrescentou o caso da dissolução irregular da sociedade. A respeito, pronunciou-se o eminente tributarista Hugo de Brito Machado:

"Com acerto decidiu o Tribunal Federal de Recursos que, deixando a sociedade de operar, sem ter havido sua regular liquidação, os sócios-gerentes, diretores e administradores respondem pelas dívidas tributárias desta. Há, nesses casos, uma presunção de que tais pessoas se apropriaram dos bens pertencentes à sociedade.

Em conclusão, a questão em exame pode ser assim resumida: (a) os sócios-gerentes, diretores e administradores de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, ou anônimas, em princípio não são pessoalmente responsáveis pelas dívidas tributárias destas; b) em se tratando de IPI, ou de imposto de renda retido na fonte, haverá tal responsabilidade, por força da disposição expressa do Decreto-lei n. 1736/79; (c) relativamente aos demais tributos, a responsabilidade em questão só existiria quando a pessoa jurídica tenha ficado sem condições econômicas para responder pela dívida em decorrência de atos praticados com excesso de poderes ou violação da lei, do contrato ou do estatuto; (d) a liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais." (in "Curso de Direito Tributário". São Paulo: Malheiros, 2002, p. 138)

No mesmo sentido tem se firmado a jurisprudência desta Corte Superior, consoante se extrai dos recentes julgados, que restaram assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.

1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.

3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.



4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo."

(RESP n.º 738.513/SC, Primeira Turma, **deste relator**, DJ de 18.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 591, 592, II, E 596 DO CPC, 350 DO CÓDIGO COMERCIAL, 2º DO DECRETO 3.708/19 NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES.

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal.

2. A configuração do prequestionamento envolve a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp n.º 513.912/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ADMINISTRADOR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. SÚMULA N. 168/STJ.

1. 'Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente' (EResp n. 260.107, Primeira Seção, Ministro José Delgado).

2. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal firmou-se no mesmo sentido do acórdão embargado' (Súmula n. 168/STJ).

3. Embargos de divergência não conhecidos. (EResp n.º 422.732/RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS - POSSIBILIDADE -PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de acórdão (fl. 71) proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO DA EMPRESA.

A responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou não, está condicionada à prática de atos contrários à lei ou ao contrato. E não é simplesmente objetiva, exigindo efetiva comprovação. Dessa forma, o simples débito fiscal da sociedade, como qualquer outro, não constitui só por si violação à lei. Se assim fosse, todos os credores estariam autorizados a executar bens particulares dos sócios de sociedades limitadas. Além disso, a obrigação tributária é da sociedade.

Por maioria, negaram provimento, vencida a Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro que provia.'

2. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que a responsabilidade do sócio-gerente, em relação às dívidas fiscais contraídas pela sociedade apenas ocorre quando aquele, no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa, exorbitou do poder ou infringiu a lei, o contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional ou, ainda, se a sociedade foi dissolvida irregularmente.

3. In casu, a execução fiscal foi originariamente dirigida à empresa denominada FIORÍSSIMO IND. COM. ESSENCIAIS ART. PRESENTES LTDA., tendo sido tomadas providências para citação da mesma mediante citação via postal, com pedido de oficiamento à Receita Federal para informar o endereço, citação via mandado de execução fiscal, todas sem êxito, havendo por fim, o oficial de justiça informado que não foi possível a citação já 'que a mesma está desativada de fato há mais de noventa dias. Deixo de realizar os demais atos por não ter encontrado bens da devedora.' (fl. 31v.).

4. A dissolução irregular da sociedade oportuniza redirecionamento da execução independente de culpa ou dolo dos sócios. Esse o entendimento adotado neste Superior Tribunal de Justiça: 'É cabível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente quando a sociedade tiver sido dissolvida de forma irregular. Precedentes da Corte.' (AgRg no RESP 622736/RS, Ministro LUIZ FUX DJ 28.06.2004)

5. Portanto, ocorrendo a dissolução irregular, afirmativa não testada nos autos, torna-se possibilitado o redirecionamento da execução contra os sócios, os quais poderão, oportunamente, oferecer embargos do devedor, onde argüirão toda matéria de defesa. O que não é possível é o fisco ficar sem ter a quem dirigir a cobrança do crédito fiscal em face de a sociedade não mais existir.

6. Recurso especial provido." (REsp n.º 704.502/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 168/STJ. DISSENSO ENTRE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO, ANTE O ÓBICE DAS SÚMULA 282 e 356 do STF E OUTRO QUE APRECIOU O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

2. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' Súmula 168/STJ.

3. São inadmissíveis os Embargos de Divergência quando o acórdão embargado não conhece do recurso sob o fundamento de ausência de prequestionamento e os decisórios paradigmas conheceram do recurso e adentraram na matéria de mérito. Precedentes do STJ: ERESP 497.511/SP; ERESP 89.575/SP; ERESP. 247.250/SP e ERESP 302.341/MG.

4. Embargos de divergência liminarmente indeferidos (art. 266, § 3º, do RISTJ).

5. Agravo Regimental improvido." (AgRg nos ERESP n.º 471.107/MG, Primeira Seção, deste relator, DJ de 25/10/2004)

Na presente hipótese, o Tribunal a quo considerou que a dívida inscrita originou-se e em decorrência de emissão de Nota Fiscal sem observância dos requisitos legais para ela exigidos, incorrendo em infração tributária, conforme preceitua o art. 11, II, "e" da Lei 6.537/73.

In casu, ante a necessidade de análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos para acolher as razões recursais da recorrente, a sua cognição revela-se insindicável ao STJ, em sede de recurso especial, em razão da incidência do verbeta sumular n.º 7.

Neste sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ao contrário do que afirma a agravante, não há, no acórdão recorrido, qualquer afirmação pela qual se permita inferir, inequivocamente, que tenha havido a alegada dissolução irregular da empresa executada, a ensejar o redirecionamento da execução fiscal.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 706882 / SC ; Primeira Turma, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 05.12.2005)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.

4. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

5. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 704648 / RS ; Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07/STJ.

I - A jurisprudência desta Corte está fulcrada no sentido de que o sócio-gerente de sociedade só pode ser responsabilizado pelo não-pagamento de tributo, respondendo com o seu patrimônio, se comprovado, pelo Fisco, ter aquele agido com dolo ou culpa, com infração a lei, contrato social ou estatuto e que redunde na dissolução irregular da sociedade. Ademais, o não-pagamento de tributo, de per si, não caracteriza violação à lei.

II - Para a apreciação dos argumentos desenvolvidos no sentido da comprovação da responsabilidade do sócio-gerente, faz-se necessário, obrigatoriamente, o reexame do conjunto probatório, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a Súmula n.º 7, desta Corte.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n.º 643.237/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

1. O Tribunal, para aplicar corretamente o direito à espécie na hipótese dos autos, deve examinar a situação fática, manifestando-se acerca da alegada dissolução irregular da sociedade.

2. Necessidade de exame, pelo Tribunal a quo, da prova dos autos, porque é vedado ao STJ fazê-lo em sede de recurso especial.

3. Existência de violação ao art. 535 do CPC, porque suscitada a questão da dissolução irregular desde a inicial do agravo de instrumento.

4. Recurso especial provido." (REsp n.º 505.633/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FISCO DE VIOLAÇÃO À LEI. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento da agravante.

(...) 5. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova, visto que a missão de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula n.º 07/STJ.

6. Precedentes das egrégias 1ª Seção e 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

7. Agravo regimental não provido." (AgRg no AG n.º 570.378/PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004)

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, é cediço que a apreciação da fixação dos honorários advocatícios demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula nº 07, deste Superior Tribunal de Justiça que dispõe, verbis: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência deste E. STJ, conforme se depreende dos precedentes colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA. DIMENSIONAMENTO. AFERIÇÃO. VALORES E PERCENTUAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 - STJ.

1 - Em sede especial, não é dado aferir percentuais e valores da condenação para concluir ou não pela sucumbência em parte mínima do pedido, tampouco há espaço para fixação minuciosa de quantum de custas e de honorários advocatícios, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória de cada demanda, vedada pela Súmula 7 - STJ.

2 - Agravo regimental improvido." (AGREsp 488.149/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16/06/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ. ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIO. DATA INICIAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 23

1 - A questão referente ao percentual dos honorários advocatícios é matéria que não se submete ao crivo desta Corte, porquanto demanda revolvimento de conteúdo fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, atraindo a incidência da Súmula 7 - STJ. Precedente.

2 - (...)

3 - Embargos de declaração acolhidos, em parte." (EDResp 332.500/SP, Rel. Fernando Gonçalves, DJ 19/12/2002)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSS. ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 7 DO STJ.

A fixação do quantum devido a título de honorários advocatícios deve obedecer aos parâmetros do art. 20 do Código de Processo Civil, cuja aplicação envolve amplo exame de questões de fato, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inviável nesta instância, nos termos da Súmula 7 deste Tribunal, ainda que na espécie incida o § 4º do mencionado dispositivo.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão por unanimidade de votos. (AGA 376.460/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25/03/2002)

Ex posits, conheço do agravo de instrumento, para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial, ex vi do art. 557, caput, c.c art. 544, §3º, ambos do CPC. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 08 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1053)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703.416 - SP (2005/0142660-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : BETTY LAFER E OUTRO
ADVOGADO : ALCIDES JORGE COSTA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SELIC.

1. O parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, dispõe que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."
2. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.
3. Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao próprio recurso especial, com base no artigo 544, § 3.º, 1.ª parte, do CPC.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BETTY LAFER E OUTRO, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada decisão que inadmitiu seu recurso especial, aos fundamentos de "não ser o julgador obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes", bem como por ausência de prequestionamento.

O acórdão recorrido ostenta a seguinte ementa:

"**TRIBUTÁRIO - IOF - LEI Nº 8.033/90, ARTIGO 1º, INCISOS II, IU E IV- OURO - INCIDÊNCIA NA OPERAÇÃO DE ORIGEM - TRANSMISSÃO DE AÇÕES - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM O IR - RESTITUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCA TÍCIOS.**

1 - Aplicação do princípio da unicidade quanto à tributação do ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial, excluindo-o da incidência de outros tributos. Determinação de sua exigibilidade "na operação de origem", impossibilitando o legislador ordinário de criar ou instituir novas hipóteses de incidência. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal.

2- Decisão do Órgão Especial desta E. Corte declarando inconstitucional a cobrança do IOF sobre a transmissão de ações. (Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 95.03.056130-2, Relatora Des. Fed. Lúcia Figueiredo).

3- Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá compensar esses valores com débitos referentes a contribuições da mesma espécie. Inteligência do art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91 c.c. o art. 170 do CTN.

4- Incabível a compensação do IOF com o IR, por possuírem fatos geradores diversos. Precedentes do STJ. Acolhimento do pedido subsidiário de repetição de indébito.

5- Na repetição de indébito tributário, a correção monetária deverá obedecer o critério adotado pela Súmula 162 do C. Superior Tribunal de Justiça. Levar-se-á em conta, a variação do IPC do IBGE até fevereiro de 1991, do INPC até dezembro de 1991 e da UFIR, a partir de janeiro de 1992 (lei nº 8383/91).

6- Juros moratórios de 1% ao mês contados do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único e do art. 161, § 1º, ambos do CTN.

7- Honorários advocatícios mantidos, pois arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

Irresignada com o teor do v. acórdão prolatado, a agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, sustentando violação ao art. 535, II, do CPC, e ao art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, bem como dissídio jurisprudencial. Pugna pela incidência da taxa SELIC na correção monetária dos valores requeridos em repetição de indébito.

Relatados, decido.

No que se refere à aplicação da Taxa SELIC, estabelece o parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou a restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC..."

A taxa SELIC é o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia e reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices de reajustamento, como por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC.

Quanto a este ponto, transcrevo trecho do julgado proferido pelo Eminentíssimo Ministro José Delgado, nos autos do Resp nº 396.918/RS, publicado no DJ de 27.02.2002, *in verbis*:

"omissis

O acórdão examinado entendeu que devem incidir, nas parcelas do tributo submetido ao fenômeno da compensação, a partir de janeiro de 1996, juros de mora equivalentes à Taxa SELIC.

O convencimento reconhece que a incidência dos juros, como acima registrado, decorre da força da Lei nº 9.250/95, afastando, assim, os efeitos do art. 167, § 1º, do CTN.

Portanto, tenho como aplicável, sem qualquer restrição, em caso de compensação tributária, a partir de 1º de janeiro de 1996, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, que assim dispõe:

Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A respeito, há de se considerar que a aplicação de juros com base na taxa SELIC compreende, também, a inclusão da correção monetária.

Não me sinto autorizado, com a devida vênia, a crescer na mensagem do § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, a exigência de que os juros calculados pela taxa SELIC só são aplicáveis, em compensação tributária, quando existir prévio deferimento de autoridade administrativa.

O dispositivo em discussão, segundo o meu entendimento, contém carga imperativa no sentido de que os juros de mora incidirão a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação.

A redação do texto legal não abre espaço para que o intérprete lhe acresça qualquer outra condição.

omissis"

A questão *sub examine* já foi amplamente debatida no âmbito desta Corte, o que deu ensejo a posicionamentos antagônicos. Todavia, a matéria restou definida, consoante se infere dos inúmeros julgados proferidos pela 1ª Seção, em embargos de divergência, dentre os quais destaco os mais recentes:

"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - TAXA REFERENCIAL SELIC - INCIDÊNCIA.

Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que a repetição de indébito ou a compensação tributária será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1o de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

Embargos recebidos."

(ERESP Nº 131.203/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 11.12.2000)

"TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO - COFINS - FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO - JUROS - LEI 9.250/95 (ART. 39, § 4º) - NATUREZA JURÍDICA - INCIDÊNCIA.

- Os juros previstos no Art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, têm caráter compensatório. Eles incidem na compensação de tributos indevidos, recolhidos em consequência de lançamento por homologação.

Negar a incidência de juros na compensação é tratar pejorativamente o contribuinte que confiou na presunção de constitucionalidade. É que o contribuinte desconfiado, que se negou em recolher o tributo, manteve seu patrimônio indene, ao contrário, quem efetiva o autolancamento sofre evidente prejuízo."

(ERESP 162914/PR, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ de 04/09/2000).

"AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - TAXA SELIC - PRECEDENTE AINDA NÃO PUBLICADO - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Embora não unânime, a jurisprudência da Primeira Seção é majoritária no sentido de que são devidos juros SELIC em compensação de tributos.

2. Da decisão agravada constam as razões de decidir, o que possibilita a impugnação da parte, não havendo prejuízo em virtude da não-publicação dos precedentes mencionados (ERESP's ns. 230.427, 242.029 e 244.443), conforme decidiu o STF (REED n. 112.564/RS).

3. Inexistência de cerceamento de defesa.

4. Agravo regimental improvido."

(AERESP Nº 246.733/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 25.02.2002)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - TAXA SELIC.

1. Inexistência de cerceamento de defesa apoiar-se a decisão monocrática em precedentes da Primeira Seção ainda não publicados, eis que constam da decisão agravada as razões de decidir, que podem ser impugnadas através de agravo.

2. Em repetição de indébito a devolução pode ser feita em espécie, via precatório, ou por compensação, na forma da lei.

3. Lei n. 9.250/95 que indicou como incidente na compensação, a correção monetária pelos índices da taxa SELIC.

4. Agravo regimental improvido. "

(AERESP Nº 217.994/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 04.02.2002)

Por fim, destaco trecho do voto do e. Min. Humberto Gomes de Barros, proferido nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 162.914:

"O Acórdão embargado assevera que tal preceito não incide no lançamento por homologação. É que, nesta espécie de lançamento, o próprio contribuinte recolhe o tributo, que é recebido, sob reservas, pelo Estado. Ora, se o recolhimento depende de iniciativa do contribuinte, não se pode afirmar que o Estado encontra-se em mora, imediatamente após o recebimento. Tanto quanto o lançamento, a compensação depende de iniciativa do contribuinte. Assim, caso este não efetue imediatamente a compensação, nada se pode imputar ao Estado.

Tal argumento é falacioso. Ele parte de assertiva falsa: a de que são moratórios os juros previstos no § 4º acima transcrito. Nada autoriza tal afirmação. Em verdade, o preceito contido no § 4º acima transcrito homenageia o princípio geral de direito que veda o enriquecimento ilícito do Estado que tirou proveito do dinheiro indevidamente arrecadado. Outro objetivo visado pelo legislador, em o editar, foi evitar que o contribuinte seja prejudicado por haver cumprido pontualmente sua obrigação. Com efeito, diante da previsão legal de determinado tributo, admitem-se duas posições do contribuinte: confiar na presunção de constitucionalidade da lei e recolher o tributo ou não confiar e recusar o recolhimento.

Negar incidência de juros na compensação é tratar pejorativamente o contribuinte que confiou na presunção de constitucionalidade. É que o contribuinte desconfiado, que se negou em recolher o tributo, manteve seu patrimônio indene, ao contrário, quem efetiva o autolancamento sobre evidente prejuízo.

Como se percebe, os juros incidentes na compensação tributária, longe punir a mora do Estado, têm caráter compensatório e o evidente escopo didático de homenagear o contribuinte disciplinado e pontual.

Recebo os embargos, para declarar a incidência dos juros."

Assim, o Superior Tribunal de Justiça entende que, na compensação ou restituição do indébito tributário:

a) Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos após o trânsito em julgado da sentença;

b) A partir de 1º de janeiro de 1996, juros equivalentes à taxa SELIC, não podendo ser cumulados com qualquer outro índice, uma vez que se decompõem em taxa de juros reais e taxa de inflação do período considerado. Mister, ainda, assentar que, se a decisão ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.

Ex positis, **CONHEÇO** do agravo de instrumento para **DAR PROVIMENTO** ao próprio recurso especial, com base no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 09 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(1054)

RECURSO ESPECIAL Nº 718.365 - PR (2005/0009997-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA E OUTROS
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS AAHC
ADVOGADO : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTROS
INTERES. : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da perda do objeto do recurso especial noticiada na petição de fls. 293/294.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(1055)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 719.894 - SE (2005/0186432-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADO : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR : MARIA CLEONICE CAVALCANTI DE FRANÇA E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM O OBJETIVO DE DES-TRANCAR RECURSO ESPECIAL RETIDO NA ORIGEM ART. 542, § 3º DO CPC.

1. A decisão que impõe a retenção do recurso especial tem nítida natureza interlocutória e conseqüentemente, não há erronia insuperável na interposição de Agravo de Instrumento desta decisão, máxime porque oscilante a jurisprudência do Eg. STJ no sentido do cabimento do recurso em exame, mediante a interposição de uma simples petição ou até mesmo de Medida Cautelar a indicar a admissão da fungibilidade recursal.

2. Deveras, a regra genérica do art. 522 do CPC e a especial do art. 544 conspiram pela admissão do agravo quando retido o recurso especial de decisão que se alega potencialmente causadora de lesão irreparável.

3. In casu, todavia, afigura-se desnecessário o destrancamento da irresignação, uma vez que a impugnação, consoante assinalado alhures, versa sobre a antecipação da apresentação de fiança bancária, possibilitando a garantia do débito tributário, antes do ajuizamento da execução fiscal. Consectariamente, versando a discussão sobre o mérito do próprio recurso, que poderá ser substituído por sentença ou acórdão, inexistente a hipótese de dano irreparável.

4. Agravo de Instrumento improvido.



Vistos.

Cuida-se de Agravado de Instrumento interposto pelo ELEVADORES OTIS LTDA. contra decisão que determinou a retenção nos autos do Recurso Especial interposto, por força do que dispõe o § 3º do art. 542 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 9.756/98.

Em seu arrazoado, sustenta a Agravante a necessidade de processamento do Recurso Especial, sob pena de se tornar inóqua a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório. **DECIDO.**

Presentes as peças essenciais e demais requisitos de admissibilidade, passo ao exame do mérito do Agravado.

Noticiam os autos que o Município de Aracaju interpôs agravo de instrumento em face da decisão monocrática, prolatada nos autos de ação cautelar interposta pela empresa contribuinte, que deferiu o pedido de liminar formulado pela ora agravante, a fim de antecipar a apresentação de fiança bancária pela mesma, possibilitando a garantia do débito tributário, antes mesmo do ajuizamento da ação fiscal do referido débito.

O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso manejado pelo Município, reformando a liminar deferida, ao fundamento de ausência do *fumus boni iuris*.

Interpôs a ora agravante Recurso Especial, no bojo do qual aduz violação aos arts. 9º da Lei 6.830/80 e 602 do CPC, pleiteando autorização para antecipar os efeitos da penhora com carta de fiança, a ser retificada apenas para incluir da garantia os consectários legais.

O inconformismo restou retido na origem, por força do despacho ora agravado.

Com efeito, dúvidas subsistem em saber qual o recurso cabível contra decisão do Presidente de Tribunal *a quo* que determina a retenção do recurso especial (art. 542, § 3º do CPC).

Deveras, a despeito de entendimentos em contrário nesta Corte, no sentido de ser cabível tão-somente medida cautelar contra decisão do Tribunal *a quo* que mantém retido nos autos o recurso especial, a natureza interlocutória da decisão revela a possibilidade de manejar também agravo de instrumento, mesmo porque a norma processual é silente quanto ao requisito de admissibilidade recursal consistente no cabimento.

É certo que o STJ tem tratado a regra do art. 542, § 3º do CPC com menos rigor, mormente nas situações em que a decisão judicial, embora sendo de natureza interlocutória, acarrete danos irreversíveis à parte. Nessas hipóteses, afigura-se plausível o processamento do recurso, sob pena de a retenção culminar na perda do objeto do especial.

In casu, todavia, afigura-se desnecessário o destrancamento da ir-resignação, uma vez que a impugnação, consoante assinalado alhures, versa sobre a antecipação da apresentação de fiança bancária, possibilitando a garantia do débito tributário, antes do ajuizamento da execução fiscal. Consectariamente, versando a discussão sobre o mérito do próprio recurso, que poderá ser substituído por sentença ou acórdão, inexistente a hipótese de dano irreparável.

Destarte, afigura-se desnecessário o processamento imediato do inconformismo.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 09 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 722.839 - RS (2005/0188414-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : JANE GORETI RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : NÍCOLAS PÉTRIK PABIS BACIÚK E OUTRO
EMBARGADO : FUNDAÇÃO IRMÃO JOSÉ OTÃO
EMBARGADO : FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDAPLUB
ADVOGADO : JOÃO LUÍS DUFAU PANASUK
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 07/STJ. ENSINO SUPERIOR. CRÉDITO EDUCATIVO).

1. Assentando o aresto recorrido que "o art. 131, do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual. A aferição da necessidade de prova pericial para apurar a cobrança de encargos financeiros abusivos incidentes sobre crédito educativo, impõe o reexame do conjunto fático, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça em face do óbice imposto pela Súmula 07/STJ" revela-se inadmissível, em sede de embargos, pretender obstaculizar trânsito ao inconformismo sem apontar qualquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC, cuja pretensão restringe-se tão-somente na incidência de efeitos infringentes no julgado.

2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum*, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos por JANE GORETI RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO em face da r. decisão de minha lavra, negando provimento ao agravo de instrumento interposto, em aresto assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 07/STJ. ENSINO SUPERIOR. CRÉDITO EDUCATIVO.

1. O julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória. Precedentes: (AG 419.504, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 23/006/2003; REsp 723790/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/08/2005; AG 431.870, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 19/12/2002).

2. O art. 131, do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.

3. A aferição da necessidade de prova pericial para apurar a cobrança de encargos financeiros abusivos incidentes sobre crédito educativo, impõe o reexame do conjunto fático, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça em face do óbice imposto pela Súmula 07/STJ. Precedente: (Resp nº 675423, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. Agravado de Instrumento conhecido para negar seguimento ao próprio recurso especial.(CPC, art. 544, § 3º c/c o art. 557, caput).

Pugna a embargante pela reconsideração da decisão embargada, sustentando, em síntese, que a produção de prova pleiteada não induz mera questão de direito, mas de fato, razão pelo qual há necessidade de averiguação através de perícia.

É o relatório.

O Código de Processo Civil, ao disciplinar os embargos declaratórios, assim dispõe:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

"Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo." (grifo nosso)

Ao abordar o tema, afirma o ilustre processualista José Carlos Barbosa Moreira:

"A petição será endereçada, conforme o caso, ao juízo de primeiro grau ou ao relator do acórdão embargado (art. 536). Nos termos da parte final desse dispositivo, deve o embargante indicar 'o ponto obscuro, contraditório ou omissão'. A falta de indicação torna inadmissível o recurso, embora se deva evitar excesso de formalismo na apreciação do requisito: o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada." (in: O Novo Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 155/156)

Por outro lado, consoante tivemos oportunidade de destacar: "(...) a contradição revela-se por proposições inconciliáveis, como a que, julgando procedente o pedido, impõe ao autor a sucumbência. A incompatibilidade pode dar-se entre a motivação e a parte dispositiva da sentença, como v.g., quando o juiz afirma convencer-se do erro apto a anular o negócio jurídico e dispõe sobre o pagamento de perdas e danos formulados em caráter eventual. (...) A contradição há de ser objetiva, posto que os embargos não se revestem do caráter de 'consulta' ao Judiciário." (in: Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 933/934).

Ora, no caso dos autos, consoante se depreende da leitura das razões da embargante, não foi apontado qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Ao revés, pretende a embargante, por via oblíqua, o reexame da questão posta a exame no arrazoado de Recurso Especial.

Com efeito, os embargos de declaração somente são cabíveis, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão", consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC. No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, eis que a decisão embargada enfrentou as questões suscitadas no recurso especial, em perfeita consonância com a legislação e jurisprudência pertinentes, por isso não há que se cogitar do cabimento da oposição destes embargos declaratórios.

Ademais, consoante se observa, as alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito do recurso, conferindo-lhe efeito infringente o que, em princípio, desnatara as finalidades da impugnação. Revela em essência a embargante, a pretensão de reformar o *decisum*, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

Por fim, cabe ressaltar que os restritos limites dos embargos de declaração não permitem rejugamento da causa, como pretende a embargante. Ademais, o efeito modificativo pretendido somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não se aplica ao caso concreto pelas razões acima delineadas.

Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.) - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum* no que pertine ao mérito da questão, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. Precedente da Corte Especial.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EAAARE 494849/RN, desta relatoria, DJ de 24.05.2004)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC.

1. Os Embargos de Declaração não se prestam para o reexame de matéria de mérito.

2. Impossibilidade de serem acolhidos embargos de declaração cujo único objetivo é a discussão de matéria de fundo constitucional.

3. Embargos rejeitados." (EDAGA 529567/DF, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 05.04.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DAS TESES DE RECURSO ANTERIORMENTE OPOSTO. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL APRECIADA PELO COLENDO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO ESPECIAL.

1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. Inexistência, na petição dos embargos, de indicação de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Impossível se acolher, na via dos embargos declaratórios, pretensão de se rediscutir a matéria de mérito, tomando por base orientação jurisprudencial divergente.

2. Não é possível a apreciação de embargos de declaração que, apenas, repete, com as mesmas palavras, sem nada acrescer, as razões do recurso anteriormente ofertado nos autos.

3. Tem-se por inconcebível a apreciação de recurso especial quando a decisão recorrida fulcra-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

omissis

5. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

6. Embargos rejeitados." (EERESP 512788/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 02.02.2004)

Ex positis, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1057)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 727.578 - RJ (2005/0204055-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO ALVES SANTANA
ADVOGADO : ALEXANDRE SCHILLER FREI-BURGHHAUS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126, 165, 458, II e III, e 535 DO CPC. AÇÃO POPULAR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADI. PREJUDICIAL DO MÉRITO.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Presentes no instrumento de agravo todos elementos necessários ao julgamento do mérito do apelo extremo determina-se sua conversão em recurso especial.
3. Agravo de instrumento provido, determinando-se a sua conversão em recurso especial (art. 544, § 3.º, segunda parte do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 700/702, que inadmitiu o recurso especial pelo mesmo interposto, sob os seguintes fundamentos: a) O acórdão recorrido ao contrário do que se alega, encontra-se devidamente fundamentado, tendo apreciado todas as questões de fato e de direito efetivamente relevantes para o julgamento da causa; b) Os embargo de declaração, como se verifica do teor respectivo, não foram interpostos com a finalidade de esclarecimento de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco visando a provocar prequestionamento. Seu objetivo, na realidade, foi apenas infringente, o que lhes impunha o desprovimento; e c) quanto ao mais as razões recursais revela que a alegada ofensa à Constituição, se existisse, seria reflexa, uma vez que necessariamente precedida de afronta a preceito da legislação infraconstitucional, inviabilizando a admissão do recurso.

O Município agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, aduzindo restarem malferidos os arts. 126, 165, 458, incisos II e III, e 535, todos do CPC.

O recorrido não apresentou suas contra-razões ao apelo nobre.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Como de sabença, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, determino a **CONVERSÃO** do presente agravo de instrumento em recurso especial para a apreciação da 1.ª Turma desta Corte, nos termos do artigo 544, § 3º, segunda parte do CPC, que assim dispõe:

"(...) poderá ainda, se o instrumento contiver elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial."

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 07 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1058)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 727.583 - RJ (2005/0204056-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO ALVES SANTANA
ADVOGADO : ALEXANDRE SCHILLER FREIBURGHaus

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126, 165, 458, II e III, e 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUAS TRATADAS. COMPETÊNCIA. CONCESSÃO. ESTADO. MUNICÍPIO.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Presentes no instrumento de agravo todos elementos necessários ao julgamento do mérito do apelo extremo determina-se sua conversão em recurso especial.
3. Agravo de instrumento provido, determinando-se a sua conversão em recurso especial (art. 544, § 3.º, segunda parte do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 700/702, que inadmitiu o recurso especial pelo mesmo interposto, sob os seguintes fundamentos: a) O acórdão recorrido ao contrário do que se alega, encontra-se devidamente fundamentado, tendo apreciado todas as questões de fato e de direito efetivamente relevantes para o julgamento da causa; b) Os embargo de declaração, como se verifica do teor respectivo, não foram interpostos com a finalidade de esclarecimento de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco visando a provocar prequestionamento. Seu objetivo, na realidade, foi apenas infringente, o que lhes impunha o desprovimento; e c) quanto ao mais as razões recursais revela que a alegada ofensa à Constituição, se existisse, seria reflexa, uma vez que necessariamente precedida de afronta a preceito da legislação infraconstitucional, inviabilizando a admissão do recurso.

O Município agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, aduzindo restarem malferidos os arts. 126, 165, 458, incisos II e III, e 535, todos do CPC.

O recorrido não apresentou suas contra-razões ao apelo nobre.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Como de sabença, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, determino a **CONVERSÃO** do presente agravo de instrumento em recurso especial para a apreciação da 1.ª Turma desta Corte, nos termos do artigo 544, § 3º, segunda parte do CPC, que assim dispõe:

"(...) poderá ainda, se o instrumento contiver elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial."

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 07 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1059)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 729.882 - RJ (2005/0209478-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI RIO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LÉO BOSCO GRIGGI PEDROSA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. NOVA AFERIÇÃO NO ÂMBITO DO STJ. POSSIBILIDADE, SEM INFRINGÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vindendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A **Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991**, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a **Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996**, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em **procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal** (artigo 73, *caput*), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "*Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração*".

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A **Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002** (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da **Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001**, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos

créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (**EREsp 488992/MG**).

10. *In casu*, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 30.01.2001, pleiteando a compensação de valores recolhidos indviduamente a título de IPTU, TCLLP e TIP com as débitos vincendos do Imposto Predial.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação *sponte sua*, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido.

12. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o re-exame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ.

13. É cediço que os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, *verbis*: "*Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*"

14. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do artigo 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas "a", "b" e "c", do dispositivo legal. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º, do artigo 20, do CPC, não haveria razão para a norma *specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

15. A Fazenda Pública, quando sucumbente, submete-se à fixação dos honorários, não estando o juiz adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC (Precedentes: **AgRg no AG 623659/RJ**; **AgRg no REsp 592430/MG**; e **AgRg no REsp 587499/DF**), como regra de equidade.

16. Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado que o arbitramento da verba honorária se fez de modo irrisório ou excessivo, a jurisprudência do Eg. STJ tem entendido cuidar-se de questão de direito e não de matéria fática, não incidindo à espécie o óbice previsto na Súmula 7 (Precedentes: **Resp 502152/RS**, Primeira Turma; **AgRg no REsp 709319/CE**, desta relatoria, Primeira Turma; **EREsp 494377/SP**, Corte Especial).

17. *In casu*, a verba honorária foi fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Entretanto, a complexidade da controvérsia, envolvendo mudanças jurisprudenciais, o tempo de processamento e valores que alcançam o montante superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), revela a irrisoriedade do *quantum* fixado pelo acórdão regional.

19. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (precedentes: **REsp 396.699 - RS**, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 15 de abril de 2002; **AGA 420.383 - PR**, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 29 de abril de 2002; **Resp 385.173 - MG**, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29 de abril de 2002).

20. Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao Recurso Especial (art. 544, § 3º, CPC), fixando os honorários advocatícios em 0,5% (meio por cento) sobre o valor da condenação.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING IGUATEMI RIO, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada decisão que inadmitiu seu recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **a)** os embargos de declaração não foram interpostos com a finalidade de esclarecimento de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco visando o prequestionamento. Seu objetivo, na realidade, foi apenas infringentes, o que lhes impunha o desprovimento; **b)** Salvo violação de limite legal, a fixação de honorários de advogado como ônus da sucumbência depende da análise de circunstâncias fáticas da causa, não comportando impugnação pela via do recurso especial; **c)** é pacífico o entendimento de que a compensação tributária só é admitida entre tributos da mesma espécie e mesmo assim, se houver lei específica prevendo tal compensação, o que não é o caso dos autos.

O acórdão recorrido ostenta a seguinte ementa:

Tributário. IPTU progressivo. Cobrança de taxas de limpeza e iluminação urbanos. Inconstitucionalidade. Precedentes maciços no Supremo Tribunal federal e neste Tribunal de Justiça. Efeitos ex tunc da declaração de inconstitucionalidade. Interpretação do artigo 27 da Lei Federal 9868. Impossibilidade de compensação dos créditos, por força do artigo 170 do CTN. Apelo do contribuinte provido em parte. Vencido o Desembargador-Revisor.

Interpostos embargos de declaração, eles não foram conhecidos.

O Município apresentou embargos de divergência, desprovido.



Irresignada com o teor do v. acórdão prolatado, a agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, sustentando violação aos arts. 20 e 535 do CPC, ao art. 170 do CTN e ao art. 66 da Lei 8.383/91, aduzindo que o tribunal indeferiu o pedido de compensação formulado pelo recorrente, não obstante haver lei que autorize. Alega, ainda, que o acórdão recorrido deixou de apreciar dois pedidos formulados na inicial, bem como que os honorários advocatícios foram fixados em valor irrisório.

Relatados, decido.

Prima facie, a violação do art. 535 do CPC não restou configurada uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÊU DESACOLHIDO.

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

(...) (Resp 396.699 - RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 15 de abril de 2002)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO".

(...)

3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

4. Não está obrigado o Juiz a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

(...)

9. Agravo regimental não provido. (AGA 420.383 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 29 de abril de 2002)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 464, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. RECURSO ESPECIAL.

I - Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535, do CPC, e, excepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado. Admite-se também embargos para o fim de prequestionamento (Súmula 98-STJ). Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. Assim, não há que se falar em omissão quanto ao decisum vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.

(...)

Recurso especial não conhecido. (Resp 385.173 - MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29 de abril de 2002)

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Não merece censura o acórdão recorrido quanto ao pleito de compensação tributária.

Com efeito, a compensação é uma das modalidades extintivas do crédito tributário (artigo 156, do CTN), que exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do sujeito ativo, sendo necessária, entretanto, sua autorização por lei específica para que a mesma se perfaça entre créditos líquidos e certos, vencidos e vindendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela primeira vez, tratou do instituto da compensação na seara tributária, autorizava-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, verbis:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Com o advento da Lei 9.069/95, as receitas patrimoniais foram incluídas entre o rol de créditos compensáveis previstos na Lei 8.383/91.

Ocorre que o artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, em sua redação original, preceituava que a Secretaria da Receita Federal, antes de proceder a restituição ou ao ressarcimento de tributos, deveria verificar se o contribuinte era devedor da Fazenda Nacional (*caput*), e, uma vez existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento seria compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito (§ 1º).

Para efeito do disposto no supracitado dispositivo, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, *caput*).

A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, assim dispunha:

"Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

O procedimento a ser obedecido pela Secretaria da Receita Federal para a autorização da compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, restou assim disciplinada pelo Decreto 2.138, de 29 de janeiro de 1997, verbis:

"Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.
Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

Art. 2º O sujeito passivo, que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, pode requerer que a Secretaria da Receita Federal efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores.
Parágrafo único. Na compensação será observado o seguinte:
a) o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição respectiva;
b) o montante utilizado para a quitação de débitos será creditado à conta do tributo ou da contribuição devida.

Art. 4º Quando o montante da restituição ou do ressarcimento for superior ao do débito, a Secretaria da Receita Federal efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo.
Parágrafo único. Caso a quantia a ser restituída ou ressarcida seja inferior aos valores dos débitos, o correspondente crédito tributário é extinto no montante equivalente à compensação, cabendo à Secretaria da Receita Federal adotar as providências cabíveis para a cobrança do saldo remanescente.

Art. 5º A unidade da SRF que efetuar a compensação observará o seguinte:
I - certificará:
a) no processo de restituição ou ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o valor do saldo a ser restituído ou ressarcido;
b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o valor do saldo remanescente do débito;

II - emitirá documento comprobatório de compensação, que indicará todos os dados relativos ao sujeito passivo e aos tributos e contribuições objeto da compensação necessários para o registro do crédito e do débito de que trata o parágrafo único do artigo 3º;

III - expedirá ordem bancária, na hipótese de saldo a restituir ou ressarcir, ou aviso de cobrança, no caso de saldo do débito;

IV - efetuará os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte.

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.
§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Art. 7º O Secretário da Receita Federal baixará as normas necessárias à execução deste Decreto."

Desta sorte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, todos compensáveis entre si, a autorização do aludido órgão público constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte.

Com o advento da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o artigo 74, da Lei 9.430/96 passou a ostentar o seguinte teor:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."

Outra inovação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, restou inserida com a promulgação da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que, em seu artigo 17, preceitua:

"Art. 17. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

.....

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

.....

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadraram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição."

A Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, introduziu as seguintes alterações na Lei 9.430/96:

"Art. 4.º O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 3º

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

.....

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação."

Outrossim, a Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, alterou dispositivos do Código Tributário Nacional, acrescentando-lhe o artigo 170-A, verbis:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Verifica-se que, em virtude da alteração legislativa levada a efeito pela Lei 10.637/02, não há mais que se perquirir acerca da espécie dos tributos que se pretende compensados, uma vez que a Lei de regência não mais alberga esta limitação. Desta sorte, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

Deveras, forçoso concluir que, pelo regime atual, estando os tributos sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal, podem ser objeto de compensação com outros tributos e contribuições arrecadados e fiscalizados por aquele Órgão, sendo exigido tão-somente a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, momento a partir do qual considera-se extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação que se deve dar no prazo de 5 (cinco) anos.

Sucedo que a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

O caso líder que deu ensejo à jurisprudência hodiernamente consolidada foi o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 488992/MG, da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, cuja ementa restou assim vazada:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.

8. Embargos de divergência rejeitados." (julgado em 26.05.2004, publicado no DJ de 07.06.2004)

Do voto-condutor do aludido decisum, merecem transcrição os seguintes excertos das elucidativas razões do Ministro Relator:

"3. Somente em época relativamente recente a compensação tributária foi introduzida em nosso direito, e se deu sob forma restrita. A Lei 8.383, de 30.12.91, no seu art. 66, depois alterado pela Lei 9.069, de 29.06.95, assim dispôs:

(...)

Relativamente às contribuições previdenciárias, outras limitações foram estabelecidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 (que deram nova redação ao art. 89 da Lei 8.212/91), limitações essas não apenas percentuais (§ 3o), mas também materiais (§§ 1º e 2º):

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios .

Até dezembro de 1996, portanto, não havia base legal para o deferimento de compensação entre valores relativos a tributos diferentes. A teor do § 1º do art. 66 da Lei 8.383/91, permitia-se a compensação entre "tributos e contribuições da mesma espécie", considerando-se que "a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; II - a destinação legal do produto da sua arrecadação" (art. 4º do CTN).

Em 27.12.96, com o advento da Lei 9.430, surgiu a possibilidade de compensação de débitos e créditos originados de espécies tributárias distintas, mediante, contudo, autorização da Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte:

(...)

O Decreto 2.138/97, que regulamentou essa forma de compensação, em pelo menos dois artigos estatuiu claramente que a compensação seria realizada pela própria Receita Federal:

(...)

Com a edição da Lei 10.637, de 30.12.2002, dando nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, dispensou-se a prévia atuação da Secretaria da Receita Federal, considerando-se extinto o crédito compensado pelo contribuinte, sob condição resolutória de sua posterior homologação pela autoridade fiscal:

(...)

4. Diante do quadro legislativo acima traçado, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito

tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação; (e) as limitações percentuais trazidas pelo art. 89 da Lei 8.212/91, por expressa determinação do dispositivo, aplicam-se tão-somente às contribuições recolhidas ao INSS.

É de se ressaltar que as inovações legislativas do art. 74 da Lei 9.430/96, em suas sucessivas redações, restringem-se aos tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, por expressa disposição desses preceitos. No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, portanto, segue vigente a sistemática do art. 66 da Lei 8.383/91 - aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS (caput) -, acrescida apenas da fixação de limites percentuais para a compensação, em cada competência, pelo art. 89 da Lei 8.212/91, alterado pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995.

5. No caso concreto, o pedido formulado na inicial, datada de 07.12.1995, é para a autorização da compensação dos pagamentos indevidamente feitos ao PIS "com qualquer tributo federal" (fl. 13). Ora, à época da propositura da demanda (1995), não havia autorização legal para a realização da compensação senão entre quantias relativas ao próprio PIS, já que vigorava a sistemática da Lei 8.383/91. Sobrevieram, é certo, as modificações legislativas acima aludidas, relativas à abrangência e ao procedimento da compensação. Sobreveio também a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial ". Agregou-se, com isso, novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. A aplicação do direito superveniente à espécie, porém, é impraticável, porque as leis novas, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. Por isso mesmo, não há como julgar a causa à luz do direito novo.

6. Assim, é de se manter o acórdão embargado, o que, evidentemente, não compromete o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios."

No mesmo diapasão, confirmam-se as ementas de recentes julgados oriundos da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. NOVA LEGISLAÇÃO. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. INAPLICABILIDADE.

1. A Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não cabe aplicar retroativamente a nova legislação para possibilitar a compensação entre tributos de espécies diferentes.

2. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 608734/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 23.08.2006, publicado no DJ de 18.09.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS N°S 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO N° 2.138/1997. INs/SRF N°s 210/2002 E 460/2004. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA POSSIBILIDADE. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI N° 8.383/91. INAPLICABILIDADE DA LEI N° 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À SRF. PRECEDENTES.

1. A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis n°s 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP n° 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto n° 2.138/1997 e INs/SRF n°s 210/2002 e 460/2004.

2. O art. 49 da MP n° 66/02 (convertida na Lei n° 10.637/02), alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei n° 9.430/96, o qual passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

3. Regulando o citado artigo, a SRF editou a IN n° 210/2002, cujo art. 21 dispôs: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".

4. In casu, apesar de o IPI envolver espécie diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em face da nova legislação que rege a espécie, podendo, assim, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam arrecadados pela SRF.



5. *Entendimento deste Relator no sentido de que, na espécie, o pedido de compensação foi formulado após a vigência da Lei nº 9.430/1996, que autorizou a compensação com quaisquer tributos e contribuições como pretende a parte autora. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes. Os pedidos de compensação não sofreram quaisquer alterações em face da edição da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, visto que apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para a efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizada pela Lei nº 9.430/1996. Vastidão de precedentes recentíssimos desta Corte.*

6. *Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Prevendo a Lei nº 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Precedentes. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91.*

7. *Embargos de divergência conhecidos e providos.*" (EResp 420027/PR, Relator Ministro José Delgado, julgado em 10.05.2006, publicado no DJ de 07.08.2006)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:

a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;

c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos ERESp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI 10.637/2002. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ÀS LIDES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA.

1. "A Primeira Seção, nos ERESp 488.992/MG, publicado no DJU de 7/6/2004, p. 00156, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgado à unanimidade, rejeitou os embargos de divergência interpostos, para declarar que, no caso concreto, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Lei n.º 8.383/91), não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 465.730/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21.03.05).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. A lide não pode ser julgada com base na Lei 10.637/02 - que dispensou a necessidade de requerimento perante a Secretaria da Receita Federal - se a ação, com pedido de compensação tributária, foi proposta quando vigente a Lei 9.430/96, até porque ausente o indispensável prequestionamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que lastreiam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma por ocasião do julgamento do recurso especial - e reiterada tanto no agravo regimental como nos embargos de declaração - de que não foi apresentado requerimento perante a Secretaria da Receita Federal não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg nos ERESp 642509/PE, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 28.09.2005, publicado no DJ de 10.10.2005)

In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 30.01.2001, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de IPTU, TCLLP e TIP com as débitos vincendos do imposto predial.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação *sponte propria*. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.

Impende ainda assinalar que a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

In casu, assiste razão à recorrente, em virtude da irrisoriedade do valor arbitrado pelo Tribunal de origem.

Com efeito, cediço na Corte que os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º, do art. 20, do CPC que assim dispõe, *verbis*:

"Art. 20.
§ 4º. *Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*"

Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas "a", "b" e "c" do dispositivo legal.

Acaso pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3.º do artigo 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4.º do mesmo dispositivo.

Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado, inclusive, como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, § 4.º, do CPC (AgRg no AG 623659/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 592430/MG, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 29.11.2004; AgRg no REsp 587499/DF, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 10.05.2004).

Outrossim, impõe-se assentar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado que o arbitramento da verba honorária se fez de modo irrisório ou excessivo, tem entendido cuidar-se de questão de direito e não de matéria fática, não incidindo, portanto, o óbice previsto na Súmula nº 07/STJ. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE.

1. Quando fixados honorários advocatícios em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a redefinição do quantum estabelecido sem que isso implique reexame de matéria fática. Precedentes.

2. Recurso especial provido. (Resp 502.152 - RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 24.04.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRISORIEDADE. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado que o arbitramento da verba honorária se fez de modo irrisório, tem entendido cuidar-se de questão de direito e não de matéria fática, não incidindo, portanto, o óbice previsto na Súmula nº 07/STJ.

2. In casu, verifica-se que o valor da causa alcança a quantia de R\$215.120,31 (duzentos e quinze mil, cento e vinte reais e trinta e um centavos), restringindo-se a fixação de verba honorária em 10% (dez por cento), limitado ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ora, sendo irrisório o valor atribuído a título de honorários advocatícios, é possível a revisão de sua fixação pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: **RESP 331.108/PR**, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 05.08.2002; **AgRg no REsp 675095 / RJ**. Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05.09.2005.

3. Deveras, a decisão majorou o valor da verba honorária em menos de 1% sobre o valor da causa, desrespeitando o critério da equidade preconizado pela lei.

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AgRg no REsp 709.319 - CE, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 28.04.2006).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 20, § 4º DO CPC. RAZOABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático.

Não cabem embargos de divergência para rever o valor dos honorários de advogado.

É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou infimos.

Embargos conhecidos e rejeitados." (EResp 494.377 - SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Corte Especial, DJ de 1º.07.2005)

In casu, a verba honorária foi fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Entretanto, a complexidade da controvérsia, envolvendo mudanças jurisprudenciais, o tempo de processamento e valores que alcançam o montante superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), revela a irrisoriedade do *quantum* fixado pelo acórdão regional.

Ex positis, conheço do agravo de instrumento e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, com fulcro no art. 544, § 3º, CPC , fixando os honorários advocatícios em 0,5% (meio por cento) sobre o valor da condenação, conforme acima delineado.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 09 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1060)
RECURSO ESPECIAL Nº 733.301 - RS (2005/0043473-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : VIDEO SISTER LOCADORA DE FILMES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JUSSARA GUGEL E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : MARIANA LARGURA E OUTRO

DECISÃO
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ISS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS (MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLANAGEM). STF. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 79 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL 406/68. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão "locação de bens móveis", constante do item 79 da Lista de Serviços a que se refere o Decreto-Lei 406/68, na redação dada pela Lei Complementar 56/87: "*a terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprios, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável*" (RE 116.121/SP, Relator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, Relator originário Ministro Octávio Gallotti, julgado em 11.10.2000, publicado no DJ de 25.05.2001).

2. Desta sorte, a matéria debatida, que se centra na ofensa ao artigo 110, do CTN, revela-se insindiciável na via especial, tendo em vista sua índole eminentemente constitucional. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 623158/MG, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 30.05.2006; REsp 694824/RS, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 656358/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 15.08.2005; e REsp 631547/MG, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 05.08.2004.

3. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, artigo 557, caput).

Trata-se de recurso especial interposto por VIDEO SISTER LOCADORA DE FILMES LTDA - MICROEMPRESA, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos termos da ementa a seguir transcrita:

"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. INCIDÊNCIA SOBRE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. POSSIBILIDADE.

Inconstitucionalidade reconhecida incidentalmente pelo Supremo Tribunal Federal não tem eficácia erga omnes, autorizando jurisprudência divergente, mormente diante da apertada minoria que entendeu pela impossibilidade da cobrança do ISS in casu.

Sentença reformada em reexame necessário.

Apelação prejudicada.."

Nas razões do especial, sustenta a empresa que o acórdão hostilizado contrariou o disposto nos arts. 165, I e ao art. 110, do CTN, uma vez que inexistia prestação de serviço na modalidade de locação de bens móveis. Traz para confronto aresto do STF, no sentido da não incidência do ISS em contrato de locação de bem móvel, que não se confunde com a locação de serviços.

Apresentadas contra-razões ao apelo nobre às fls. 225/232

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Preliminarmente, a despeito de prequestionada a matéria federal ventilada, não merece conhecimento o recurso especial.

Com efeito, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 116.121/SP, Relator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão "locação de bens móveis", constante do item 79 da Lista de Serviços a que se refere o Decreto-Lei 406/68, na redação dada pela Lei Complementar 56/87, restando a ementa do acórdão assim vazada:

"TRIBUTO - FIGURINO CONSTITUCIONAL. A supremacia da Carta Federal é conducente a glosar-se a cobrança de tributo discrepante daqueles nela previstos. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - CONTRATO DE LOCAÇÃO. A terminologia constitucional do Imposto sobre Serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo considerado contrato de locação de bem móvel. Em Direito, os institutos, as expressões e os

vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável - artigo 110 do Código Tributário Nacional. (Relator originário Min. Octávio Gallotti, julgado em 11.10.2000, publicado no DJ de 25.05.2001)

Desta sorte, a matéria debatida, que se centra na ofensa ao artigo 110, do CTN, revela-se insindivável na via especial, tendo em vista sua índole eminentemente constitucional. Neste sentido, os seguintes precedentes oriundos de ambas as Turmas de Direito Público:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 110 DO CTN. MERA REPRODUÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE. ISS. LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A apontada violação ao art. 110 do CTN não pode ser analisada em sede de recurso especial, uma vez que tal dispositivo, sendo mera explicitação do princípio da supremacia da Carta Magna, possui nítida carga constitucional. Precedente da Turma.

2. A locação de bens móveis não é fato gerador do ISS, na medida em que não envolve a prestação de um serviço, e sim uma obrigação de entregar, "por tempo determinado, ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição" (art. 1.188 do Código Civil de 1916). Precedentes da Turma e do Pretório Excelso.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 623158/MG, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 30.05.2006)

"TRIBUTÁRIO. ISSQN. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS (VEÍCULOS AUTOMÓTORES). STF. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 79 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL 406/68. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. "O Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 116.121/SP (Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 25/05/2001), interposto por empresa de locação de guindastes onde se discutia a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis. Decidiu-se que a expressão "locação de bens móveis" constante no item 79 da lista de serviços a que se refere o DL 406/68 (redação da LC 56/87) é inconstitucional. Nas razões de decidir, frisou-se que "a terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulo têm sentido próprios, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável". 2. Tendo em vista o pronunciamento da Corte Maior, não é possível proceder à análise de recurso especial que discute, em sede infraconstitucional, a mesma matéria: incidência do ISSQN sobre a locação de equipamentos de segurança eletrônica (bens móveis). 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 631547/MG, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 05.08.2004).

2. Recurso especial não conhecido." (REsp 694824/RS, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005)

"TRIBUTÁRIO. ISS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. DECRETO-LEI N. 406/68. LISTA DE SERVIÇOS - ITEM 79. LEI COMPLEMENTAR N. 56/87. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRONUNCIAMENTO DA SUPREMA CORTE.

1. É inviável a apreciação, na estreita via da instância especial, de questão relativa à incidência do ISSQN sobre bens móveis, por se tratar de matéria de índole constitucional, objeto de exclusiva apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso não-conhecido." (REsp 656358/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 15.08.2005)

"TRIBUTÁRIO. ISSQN. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS (EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA). PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 79 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL 406/68. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. O Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 116.121/SP (Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 25/05/2001), interposto por empresa de locação de guindastes onde se discutia a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis. Decidiu-se que a expressão "locação de bens móveis" constante no item 79 da lista de serviços a que se refere o DL 406/68 (redação da LC 56/87) é inconstitucional. Nas razões de decidir, frisou-se que "a terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulo têm sentido próprios, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável".

2. Tendo em vista o pronunciamento da Corte Maior, não é possível proceder à análise de recurso especial que discute, em sede infraconstitucional, a mesma matéria: incidência do ISSQN sobre a locação de equipamentos de segurança eletrônica (bens móveis).

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 631547/MG, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 05.08.2004)

Ex positis, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 736.730 - SC (2006/0012202-5) (1061)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CAÇULA CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO M ALMALEH E OUTROS
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : RODRIGO ROBERTO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO.

Agravo de instrumento provido para determinar a subida dos autos principais.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por CAÇULA CALÇADOS LTDA contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR RESULTANTE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO 20.910/32. HONORÁRIOS.

1. Conforme o art. 2.º, parágrafo único, da lei n.º 5.073/66, o valor principal das obrigações tomadas a partir de 1967, decorrentes de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, seria resgatável depois de 20 anos da emissão do título, e anualmente seriam pagos juros de 6%, sujeitos ambos à correção monetária. 2. Dessa forma, a cada ano, a partir do seguinte ao da emissão do título, para os juros, e do vigésimo, para o valor principal do empréstimo, começava a correr a prescrição quinquenal dos créditos pretendidos pela autora (decreto n.º 20.910/32 e decreto-lei 4.597/42). 3. Sendo o título emitido em 1972, a prescrição do valor principal e da última parcela dos juros teve início em 1992 e esgotou-se em 1997, inexigíveis, portanto, por ação interposta no ano de 2001. 4. Apelo improvido. 5. Mantenho os honorários fixados na sentença."

Nas suas razões de recurso especial, a agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 177 e 179 do Código Civil de 1916, sob o argumento de que o prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/32 não se aplica à Eletrobrás, que é uma sociedade de economia mista, de modo que essa entidade não se poderia eximir da obrigação valendo-se de exceção pessoal da União Federal.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido (Súmula 83/STJ).

Daí o presente agravo, em que a agravante alega que não há jurisprudência pacífica sobre a matéria, citando, inclusive, precedentes deste Tribunal em defesa de sua tese.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 736.835 - MG (2006/0009066-6) (1062)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-DOLA E OUTROS
AGRAVADO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CAUÊ LTDA
ADVOGADO : DAVI GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AGRAVO INTEMPESTIVO.

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, em se tratando de agravo de instrumento, obedecer ao prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 544, do CPC.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 544, § 1º, do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fl 184, que negou seguimento a seu recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão está proferido consoante a jurisprudência majoritária deste Eg. STJ, uma vez que a ação foi ajuizada após a edição da Medida Provisória n. 2.164-41/2001. Brevemente relatados, decido.

Não merecem acolhida as pretensões da agravante. Ocorre que, da análise dos autos, verifica-se que o agravo de instrumento foi interposto intempestivamente.

É de sabença que um dos requisitos para admissão dos recursos é a tempestividade, devendo o recorrente, em se tratando de agravo de instrumento, obedecer o prazo de 15(quinze) dias para sua interposição, nos termos do artigo 544, do Código de Processo Civil.

Deste modo, afigura-se inadmissível o agravo de instrumento interposto pela agravante, visto que eivado de intempestividade, porquanto decorridos mais de 15 (quinze) dias entre a data da publicação do teor do acórdão recorrido prolatado pelo tribunal *a quo*, no Diário da Justiça, e a data de interposição do recurso especial.

Desta feita, tendo sido efetivada a publicação da decisão agravada de fl. 184 em 19.12.2003 (sexta-feira), o prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, ou seja, no dia 02.02.2004 (segunda-feira), encerrando-se em 03.03.2004 (quarta-feira). Contudo, depreende-se do registro de protocolo do recurso especial, que sua interposição, no juízo *a quo*, se deu em 5 de abril de 2004 (segunda-feira), fora, portanto, do prazo legal.

Ex positis, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 739.665 - SP (2006/0017137-5) (1063)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : DESIGN ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA E OUTROS
EMBARGADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : MARIA INÊS FERNANDES CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 544 DO CPC. AGRAVO INTEMPESTIVO).

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

2. "A existência de feriado, de âmbito regional, no dia do termo inicial do prazo recursal, deve ser demonstrada por certidão expedida pelo Tribunal ou por documento oficial, a ser juntada obrigatoriamente no momento de interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes (AgRg no AG 612.373/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 28.03.2005, AgRg no AG 626.936/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJU de 07.03.2005 e AgRg no AG 545.806/GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJU de 10.05.2004)." (AgRg no AG 653191/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 09.05.2005.).

3. A juntada posterior de peça obrigatória, ausente no instrumento do agravo, não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Entendimento confirmado em recente decisão da C. Corte Especial: AgRg no Ag nº 708.460/SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 15.3.2006.

4. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por DESIGN ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face de acórdão de minha relatoria, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AGRAVO INTEMPESTIVO.

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, em se tratando de agravo de instrumento, obedecer ao prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 544, do CPC.

2. A agravante não acostou aos autos nenhum impedimento legal que demonstrasse justa causa para a interposição intempestiva.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

Alega a embargante que a decisão embargada *padece de grave contradição com a realidade*, (...) *No dia 14 de novembro de 2005 por ser um feriado (em razão do feriado nacional de 15 de novembro), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estava fechado. (...) Conforme o art. 172 do CPC os atos processuais somente são praticados em dias úteis. (...) A prova de justa causa, alvitrada na decisão embargada, data venia é problema que aqui não se coloca porque o ato não foi praticado fora do prazo, o que ensejaria a aplicação do caput do art. 183 do CPC. (...) Nos termos do art. 334, I, do CPC, independem de provas os fatos notórios.*

É o relatório.

O Código de Processo Civil, ao disciplinar os embargos declaratórios, assim dispõe:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."



"Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, **com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissó, não estando sujeitos a preparo.**" (grifo nosso)

Ao abordar o tema, afirma o ilustre processualista José Carlos Barbosa Moreira:

"A petição será endereçada, conforme o caso, ao juízo de primeiro grau ou ao relator do acórdão embargado (art. 536). Nos termos da parte final desse dispositivo, deve o embargante indicar 'o ponto obscuro, contraditório ou omissó'. A falta de indicação torna inadmissível o recurso, embora se deva evitar excesso de formalismo na apreciação do requisito: o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada." (in: O Novo Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 155/156)

Por outro lado, consoante tivemos oportunidade de destacar: "(...) a contradição revela-se por proposições inconciliáveis, como a que, julgando procedente o pedido, impõe ao autor a sucumbência. A incompatibilidade pode dar-se entre a motivação e a parte dispositiva da sentença, como v.g., quando o juiz afirma convencer-se do erro apto a anular o negócio jurídico e dispõe sobre o pagamento de perdas e danos formulados em caráter eventual. (...) A contradição há de ser objetiva, posto que os embargos não se revestem do caráter de 'consulta' ao Judiciário." (in: Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 933/934). Ora, no caso dos autos, consoante se depreende da leitura das razões do embargante, não foi apontado qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Ao revés, pretende a embargante, por via oblíqua, o reexame da questão posta a exame no arrazoado de Recurso Especial.

Com efeito, os embargos de declaração somente são cabíveis, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão", consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC. No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, eis que a decisão embargada enfrentou as questões suscitadas no recurso especial, em perfeita consonância com a legislação e jurisprudência pertinentes, por isso não há que se cogitar do cabimento da oposição destes embargos declaratórios. Ademais, consoante se observa, as alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito do recurso, conferindo-lhe efeito infringente o que, em princípio, desnatura as finalidades da impugnação. Revela em essência o embargante, a pretensão de reformar o *decisum*, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

Por fim, cabe ressaltar que os restritos limites dos embargos de declaração não permitem rejugamento da causa, como pretende a embargante. Ademais, o efeito modificativo pretendido somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não se aplica ao caso concreto pelas razões acima delineadas.

Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.) - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum* no que pertine ao mérito da questão, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. Precedente da Corte Especial.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EAAARE 494849/RN, desta relatoria, DJ de 24.05.2004)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC.

1. Os Embargos de Declaração não se prestam para o reexame de matéria de mérito.
2. Impossibilidade de serem acolhidos embargos de declaração cujo único objetivo é a discussão de matéria de fundo constitucional.
3. Embargos rejeitados." (EDAGA 529567/DF, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 05.04.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DAS TESES DE RECURSO ANTERIORMENTE OPOSTO. DESOBEDENCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL APRECIADA PELO COLENO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO ESPECIAL.

1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita con-

sonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. Inexistência, na petição dos embargos, de indicação de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Impossível se acolher, na via dos embargos declaratórios, pretensão de se rediscutir a matéria de mérito, tomando por base orientação jurisprudencial divergente.

2. Não é possível a apreciação de embargos de declaração que, apenas, repete, com as mesmas palavras, sem nada acrescentar, as razões do recurso anteriormente ofertado nos autos.

3. Tem-se por inconcebível a apreciação de recurso especial quando a decisão recorrida fulcra-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

omissis

5. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

6. Embargos rejeitados." (EERESP 512788/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 02.02.2004)

Ad argumentandum, é imprescindível a apresentação de prova de quaisquer fatos que alterem os termos inicial ou final da contagem do prazo recursal, no momento da interposição do recurso, segundo jurisprudência assente deste Tribunal Superior.

Consecutariamente, a desídia do agravante, em não juntar documento essencial à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, porquanto se trata de feriado local, impõe a manutenção da decisão agravada, pois esse tem sido o entendimento adotado pelo E. STJ, conforme se nota dos arestos colacionados:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - FERIADO LOCAL - CERTIDÃO - AUSÊNCIA - JUNTADA POSTERIOR - INADMISSIBILIDADE.

1 - A existência de feriado, de âmbito regional, no dia do termo inicial do prazo recursal, deve ser demonstrada por certidão expedida pelo Tribunal ou por documento oficial, a ser juntada obrigatoriamente no momento de interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes (AgRg no AG 612.373/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 28.03.2005, AgRg no AG 626.936/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJU de 07.03.2005 e AgRg no AG 545.806/GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJU de 10.05.2004).

2 - A juntada de peças na oportunidade da interposição do agravo regimental não produz o efeito de suprir a irregularidade.

3 - O juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle. Desta forma, a aferição da tempestividade do apelo pela instância a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça. Precedentes (AgRg no AG 624.529/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 17.12.2004 e AgRg no AG 585.746/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 28.02.2005).

4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 653191/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 09.05.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. CONTAGEM. TERMO INICIAL. FERIADO LOCAL. CERTIDÃO. AUSÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Se o prazo para a apresentação do agravo de instrumento (art. 544 do CPC) começa em dia onde não houve expediente no Tribunal de Justiça, em virtude de ponto facultativo, decretado por ato do Governo local, é obrigação do agravante juntar documento hábil a essa comprovação, pois, nesses casos, deverá fazer parte integrante do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, não havendo espaço para juntada posterior, em sede de regimental, notadamente se, como na espécie, o recurso especial é manifestamente improcedente. Precedentes.

2 - Agravo regimental não provido." (AgRg no AG 612.373/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 28.03.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - FERIADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A existência de feriado, de âmbito regional, no dia final do prazo recursal, deve ser demonstrada por documento oficial, devendo ser juntado obrigatoriamente no instrumento de agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

II. Todas as peças essenciais devem estar presentes quando da interposição do agravo de instrumento, não tolerando a regularização posterior.

Agravo a que se nega provimento." (AgRg no AG 626.936/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJU de 07.03.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - FERIADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A existência de feriado, de âmbito regional, no dia do termo final do prazo recursal, deve ser demonstrada por certidão expedida pela Justiça Federal ou por documento oficial, devendo ser juntada obrigatoriamente no instrumento de agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Todas as peças essenciais devem constar quando da interposição do agravo de instrumento, não havendo previsão legal que autorize a regularização posterior.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 545.806/GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJU de 10.05.2004)

O posicionamento retro foi confirmado em recente decisão da C. Corte Especial: AgRg no Ag nº 708.460/SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 15.3.2006.

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. II- **Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.** III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece." (AG nº 307.598/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 16/08/2000)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ASSERTIVA GENÉRICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS DAS CONTRA-RAZÕES DO ESPECIAL OU CERTIDÃO DA SUA NÃO-APRESENTAÇÃO, BEM COMO DE SUBSTABELECIMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS (CPC, ART. 544, PAR. 1º). AUSÊNCIA. ... III. **Não se conhece de agravo cujo instrumento não esteja adequadamente formado, com a inclusão das peças enumeradas no par. 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. É essencial a instrução do agravo de instrumento com cópias das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-apresentação, bem como de todas as procurações (e substabelecimentos) outorgadas aos patronos das partes.** IV. Agravo a que se **nega provimento.**" (AgRg no AG nº 307.503/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 24/09/2001)

Ex positis, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Brasília, DF, 07 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1064)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 743.359 - PR (2006/0023541-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS
AGRAVADO : COMERCIAL ELÉTRICA DW LTDA
ADVOGADO : JÚLIO ASSIS GEHLEN E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná cuja ementa é a seguinte:

"1. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. IPTU. MUNICÍPIO DE CURITIBA. IMPOSTO DE NATUREZA REAL. PROGRESSIVIDADE ILEGAL. NOVA REGRA CONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE QUE DEU AMPARO À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, CONTUDO, RETROATIVIDADE INADMISSÍVEL PARA O FIM DE ALCANÇAR FATOS PRETÉRITOS ELIVADOS DE ILEGALIDADE, INCLUSIVE, CONSIDERADOS INCONSTITUCIONAIS PELO EXCELSO STF (MAIORIA).
2. PRELIMINAR SUSCITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REJEIÇÃO.
3. BASE DE CÁLCULO, MAJORAÇÃO ACIMA DA INFLAÇÃO POR ADOÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES MEDIANTE SIMPLES PORTARIA DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.
4. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA ADMITIDA.
5. RECURSO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO, QUE RESTA CONHECIDO." (fl. 60-61).

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fls. 106-109). No recurso especial (fls. 169-182), interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, o recorrente aponta violação dos arts. 462 do CPC, e 6º, § 1º, da Lei 4.675/42. Afirma, em síntese, que: (a) "(...) a regra do art. 462, do CPC, que não pode ser ignorada, é uma das restrições do princípio de que *tantum devolutum quantum appellatum*. E a emenda Constitucional que indiscutivelmente alterou o debate sempre deve ser aplicada com *jus superveniens*, não se podendo, como é cediço, contra a Constituição, opor-se pretensos atos jurídicos perfeitos e direitos adquiridos" (fl. 172); (b) "(...) não há que se falar em um arremedo de ato jurídico perfeito de acordo com a definição da lei em um arremedo de ato jurídico perfeito de acordo com a definição da Lei de Introdução ao Código Civil para o caso de discussão da validade (constitucionalidade) de uma 'lei' que determinou uma obrigação tributária, enquanto ainda não definido tal aspecto, podendo o ato de lançamento tributário ser revisto" (fl. 176).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que "(...) as questões reguladas pelos artigos 462, do Código de Processo Civil, e 6º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/42, cuja violação é apontado pelo recorrente, não estão devidamente prequestionadas (Súmula nº 282/STF)" (fl. 232).

O agravante, por seu turno, reitera a argumentação trazida no recurso especial, requerendo a reforma da decisão atacada.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

Por fim, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea *a* do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 743.546 - MG (2006/0025125-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : SORVETERIA POMAR LTDA
ADVOGADO : WILSON RAMOS E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO AGUIAR MACHADO E OUTROS

DECISÃO

Processual civil. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Intempestividade. Recurso não-conhecido.

1. Trata-se de agravo regimental interposto por SORVETERIA POMAR LTDA em face de decisão desta Relatora, proferida às fls. 58/59, assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido."

Em suas razões recursais, a empresa agravante alega que houve contrariedade ao disposto no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, afirmando, em síntese, que o crédito tributário executado encontra-se prescrito. Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma julgadora.

É o relatório.

2. O recurso não merece ser conhecido, em virtude de sua manifesta intempestividade. A ora agravante foi intimada a respeito da decisão agravada em 25 de outubro de 2006 (fl. 60), iniciando o prazo recursal em 26 de outubro 2006 (quinta-feira). No entanto, a petição de agravo foi protocolada somente em 6 de novembro de 2006 (fl. 61), após o decurso do prazo legal, que havia expirado em 30 de outubro de 2006 (segunda-feira).

Sobre o tema, é oportuno conferir os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. QÜINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. O prazo para interposição do agravo regimental é de cinco dias, nos termos do art. 545 do CPC e art. 258, caput, do RISTJ.

2. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 389.445/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 7.3.2005)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DEMOLITÓRIA - DIREITO DE VIZINHANÇA - INTEMPESTIVIDADE.

1 - É intempestivo o Agravo Regimental não interposto no quinquídio legal. No caso sub judice, a r. decisão ora agravada foi publicada em 24.03.2004 (quarta-feira) e a interposição do referido recurso só ocorreu no dia 01.04.2004 (quinta-feira), tendo se encerrado o prazo recursal em 29.03.2004 (segunda-feira). Aplicação dos arts. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e 258, do RISTJ.

2 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 538.400/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 17.12.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC e no art. 258 do RISTJ, quando interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias.

2. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no REsp 568.106/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.6.2004)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 743.687 - SP (2006/0024752-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CASARI

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

2. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea "a" do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia.

3. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, nos autos de mandado de segurança, em sede de apelação e reexame necessário, reformou a decisão do juízo singular, entendendo, em suma, que: "A exigência de depósito como condição de admissibilidade de recurso administrativo é matéria pacífica na jurisprudência do STF" (fl. 76).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 535 do CPC, bem como ao art. 151, III, do CTN, alegando, em síntese, que: (a) o acórdão recorrido manteve-se omissis, mesmo após a oposição de embargos de declaração; (b) nos termos do art. 151, III, do CTN, "é a simples interposição de recurso que suspende a exigibilidade do crédito tributário e não a interposição de recurso administrativo combinado com a garantia de parte do valor do débito" (fls. 98).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

A agravante aduz, em suma, que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

Destarte, revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação analógica do disposto na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004)

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005)

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão negatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido. (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 708.734/MT, 3ª Min.Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

Por fim, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea *a* do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 745.070 - CE (2005/0067913-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DE FREITAS
ADVOGADO : JOSÉ DO CARMO BARRETO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 07/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL.

1. O termo *a quo* do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. Precedentes desta Corte: RESP 742500/RS, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 10.04.2006 e REsp 742224/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 03.08.2006.

2. *In casu*, a Autora, vítima em 28.08.1984, ajuizou a ação indenizatória em face do município em 24.06.1988, cuja citação efetivou-se em 05.09.1988, conforme se verifica da certidão de fl. 19, o que revela a inocorrência do lapso prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) para o exercício do direito de ação em face da municipalidade.

3. A a aferição acerca do nexo causal entre o dano e a conduta do agente público, consoante cediço, demanda a análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, interdita em sede de recurso especial por força da Súmula 07/STJ. Precedentes desta Corte: RESP 756437/AP, desta relatoria, DJ de 19.09.2006; RESP 439506/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 01.06.2006 e RESP 278324/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 13.03.2006.

4. Sobreleva notar, *ad argumentandum tantum*, que o Tribunal local, com ampla cognição fático-probatória, concluiu pela responsabilidade civil do Estado de indenizar, decorrente de ilícito praticado por funcionário público municipal, consubstanciado no atropelamento da autora, por veículo de propriedade do Departamento de Limpeza Pública de Prefeitura Municipal, em 28.08.1984.

5. Recurso especial a que se nega seguimento.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE FORTALEZA (fls. 244/252), com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:



"Preliminar. Prescrição. Apesar das afirmações da Fazenda Pública Municipal, verifica-se que a ação fora protocolizada aos vinte e quatro de junho do ano de mil novecentos e oitenta e oito, havendo o Município de Fortaleza recebido a citação em cinco de agosto do mesmo ano, conforme se verifica da certidão do verso de fl. 19, atestando a efetivação do ato na pessoa do Procurador-Geral do Município.

Discussão em torno da prescrição quinquenária ou vintenária afastada, uma vez que a citação efetivamente se deu em lapso inferior a cinco anos entre a data do fato e o ato citatório.

Preliminar conhecida e improvida.

Mérito: Atitudes imprudentes eram comuns, todavia, era ao ente público que cabiam as medidas para obstar tais absurdos, como de fato fez anos após, desativando o aterro e transferindo-o para local mais adequado. Confirmação da existência do dever de indenizar.

Quantum indenizatório. Desacerto da sentença guerreada que condenou o Município de Fortaleza ao pagamento de pensão vitalícia, quando o pedido fora de indenização referente ao período entre a data do sinistro e o sexagésimo quinto ano da recorrida.

Existência de benefício previdenciário pago em prol da apelada em função da aposentadoria por sua invalidez. Capacidade econômica da apelada e sua conduta, tal qual a da Administração ré, pouco prudente. Indenização, a ser paga em um única parcela, no valor de 60% (sessenta por cento de um salário mínimo) multiplicado por tantos meses quantos mediarem entre a data do evento danoso e o sexagésimo quinto aniversário da recorrida.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (fls. 234/235)

Segundo noticiam os autos, MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DE FREITAS ajuizou ação de indenização em face do Estado do Município de Fortaleza-CE,, objetivando o recebimento de indenização, fulcrada na responsabilidade objetiva do réu (art. 37, § 6º, da Constituição Federal), decorrente de ilícito praticado por funcionário público municipal, Alfredo Brandão, consubstanciado no atropelamento da autora por veículo de propriedade do Departamento de Limpeza Pública da Prefeitura Municipal de Fortaleza-CE (Placa XA 8480), conduzido pelo mencionado servidor municipal na rampa do Jangurussu, em Messejana, em 28.08.1984.

O Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza-CE julgou procedente o pedido para condenar o Município de Fortaleza, consoante excerto da sentença de fls. 183/192.

"Ante o exposto, considerando tudo o mais que nos autos consta como prova, e demonstrada a responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público interno em reparar o dano correspondente à incapacidade permanente para o trabalho da promovente, em virtude de seu atropelamento pelo caminhão de propriedade do Município de Fortaleza, julgo PROCEDENTE, o presente pedido de reparação de danos, para condenar o Município-réu ao pagamento de pensão mensal equivalente a 1 (hum) salário mínimo, com parcelas devidas desde a data da ocorrência do sinistro que vitimou a demandante. Deverá o Município implantar o benefício em favor da requerente, a ser pago mês a mês, empós o trânsito em julgado desta sentença enquanto a beneficiária for viva. Quanto às parcelas pretéritas deverão ser previamente liquidadas na forma do art. 604 c/c 730 do CPC, desde a data do acidente até o dia da implantação, considerando mais que desde aquela data, até o ajuizamento da ação, deverão os valores serem somados e corrigidos de modo singelo, e a partir daquele momento (manejamento da ação até a efetiva implantação), mediante a incidência de juros à base de 6% ao ano mais correção monetária pelo INPC, não obstante que o Município de Fortaleza, no que se refere às parcelas vincendas, até esta completar 65 anos, a seu critério, possa saldar a totalidade da dívida em um único montante.

pagará, ainda, o Município de Fortaleza as custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor global da condenação, devidamente liquidada.(...)" (fl. 192)

Irresignado o Município de Fortaleza interpôs apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos da ementa acima transcrita.

O Recorrente, em sede de recurso especial, aduz violação aos seguintes dispositivos legais: **a)** art. 1º do Decreto 20.910/32 no que pertine ao termo *a quo* do prazo prescricional; **b)** art. 267, II, do CPC, ante a ilegitimidade passiva do município para figurar na presente lide, notadamente pela ausência de nexo de causalidade entre o evento danoso, *in casu*, incapacidade permanente para o trabalho da vítima e o dever de indenizar do Estado.

Sem contra-razões (fl. 264), o recurso especial foi admitido no Tribunal *a quo*, consoante despacho de fls. 265/267.

Relatos, decidido.

Preliminarmente, conheço do recurso especial pela alínea "a", da Constituição Federal, uma vez que a matéria restou devidamente prequestionada.

Segundo noticiam os autos, Maria da Conceição Silva de Freitas ajuizou ação de indenização em face do Município de Fortaleza-CE, objetivando o recebimento de indenização, decorrente da incapacidade permanente para o trabalho da autora, em virtude de seu atropelamento por veículo de propriedade do Departamento de Limpeza Pública da Prefeitura Municipal de Fortaleza-CE (Placa XA 8480), conduzido por Alfredo Brandão, Servidor Municipal, na rampa do Jangurussu, em Messejana, em 28.08.1984.

Ultrapassadas a questões retro-mencionadas, subjaz o exame do recurso especial interposto pelo Município de Fortaleza- CE.

Prima facie, o termo *a quo* do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo.

Nesse sentido confirmaram-se, à guisa de exemplo, recentes julgados da 1ª e 2ª Turmas desta Corte, verbis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA EFETIVA CONSTATAÇÃO DO DANO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Esta Corte já assentou o entendimento de que, em ação de indenização por danos materiais, o prazo prescricional só passa a fluir a partir da efetiva constatação do dano (AgRg no Ag 648.278/MG, Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, DJ 07.11.2005; REsp 735.377/RJ, Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 27.06.2005; REsp 20.109/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 12.08.2003; AgRg no REsp 329.479/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 04.02.2002; REsp 302.238/RJ, Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 11.06.2001; REsp 194.665/RS, Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, DJ 29.11.1999).

2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (RESP 742500/RS, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 10.04.2006)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MARINHA DO BRASIL. MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA INATIVIDADE. RESERVA REMUNERADA. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.

1. O termo *a quo* do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que é possível ao titular do direito reclamar contra a situação injurídica.

2. Estabelecendo a Lei (Estatuto dos Militares) o dever conferido às Forças Armadas de, *ex officio*, transferir para a reserva remunerada o militar, quando atinja determinada idade e tempo de serviço, com vencimentos relativos à graduação superior a que ocupava na ativa, o descumprimento desse dever gera ao militar prejudicado uma pretensão, iniciando, a partir daí, o prazo prescricional para que lance mão da ação judicial em busca de indenização por dano patrimonial eventualmente sofrido.

3. Recurso especial improvido." (RESP 742224/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 03.08.2006)

In casu, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido, a Autora, vitimada em 28.08.1984, ajuizou ação indenizatória em face do Município de Fortaleza-CE em 24.06.1988, cuja citação efetivou-se em 05.09.1988, conforme se verifica da certidão do verso de fl. 19, o que revela a inocorrência do lapso prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) para o exercício do direito de ação em face da municipalidade.

No que pertine à alegada afronta ao art. 267, II, do CPC, decorrente da eventual ilegitimidade passiva do município, o presente recurso especial não merece ser conhecido.

Isto porque, o Tribunal local, com ampla cognição fático-probatória, concluiu pela responsabilidade civil do Estado de indenizar, decorrente de ato ilícito praticado por funcionário público municipal, consubstanciado no atropelamento da autora por veículo de propriedade do Departamento de Limpeza Pública da Prefeitura Municipal de Fortaleza-CE (Placa XA 8480), conduzido por Alfredo Brandão, na rampa do Jangurussu, em Messejana, em 28.08.1984.

Sob esse aspecto, sobreleva notar, a aferição acerca do nexo causal entre o dano e a conduta do agente público, consoante cediço, demanda a análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, interditada em sede de recurso especial por força da Súmula 07/STJ.

Confirmam-se julgados desta Corte em hipóteses análogas:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULO. VÍTIMA FATAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. A modificação do quantum arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AG 605927/BA, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; AgRg AG 641166/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 624351/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 28.02.2005; RESP 604801/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 07.03.2005; RESP 530618/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 641222/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 07.03.2005 e RESP 603984/MT, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 16.11.2004.

2. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389 do STF).

3. Destarte, a verificação acerca da ocorrência do nexo causal entre o dano e a conduta do agente público demanda a análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, interditada em sede de recurso especial por força da Súmula 07/STJ.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 756437/AP, desta relatoria, DJ de 19.09.2006)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR MORTE. NEXO CAUSAL AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial fundado na alínea c exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.

2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. Inexiste violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

4. O Tribunal de origem concluiu que "não há como imputar culpa pela morte de Joni, nem aos médicos aqui apelantes, nem ao Estado, mantenedor do Hospital da Brigada Militar e, muito menos, ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul pelo credenciamento dos médicos." (fl. 655).

5. Portanto, verifica-se que o acórdão recorrido concluiu pela inexistência de nexo de causalidade entre a conduta dos recorridos e a morte do menor. A pretensão recursal objetiva o reconhecimento da responsabilidade dos recorridos pela morte da criança, com a consequente verificação do nexo causal e reversão da conclusão exposta no aresto impugnado. Tal consideração exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, conforme a orientação da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido." (RESP 439506/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 01.06.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ART. 33, § 2º, DA LEI N. 8.212/91. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 136 DO CTN - INTERPRETAÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Apesar de prever o art. 136 do CTN que a responsabilidade do contribuinte ao cometer um ilícito é objetiva, admitem-se temperamentos na sua interpretação, diante da possibilidade de aplicação da equidade e do princípio da lei tributária in dubio pro contribuinte - arts. 108, IV e 112. Precedentes: REsp n. 494.080-RJ, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16.11.2004; e REsp n. 699.700-RS, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 3.10.2005.

2. É inviável, no âmbito da instância especial, alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal a quo quando se faz imprescindível o reexame do contexto fático-probatório presente nos autos. Súmula n. 7 do STJ.

3. Revela-se improcedente a divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo as disposições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, não demonstra a similitude fática entre o acórdão impugnado e os paradigmas, com a consequente prejudicialidade da realização do cotejo analítico.

4. Recurso especial não-provido."(RESP 278324/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 13.03.2006)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

(1068)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 748.476 - SC (2006/0038815-7)

RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO KOAKOSKI E OUTROS
AGRAVADO	: CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
ADVOGADO	: IZAIAS AURÉLIO MEZADRI E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. INSS. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL.

Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não estava autorizado o ente tributante a veicular qualquer pretensão executiva relativamente a estes débitos, o que configura a sua carência de ação originária na ação executiva.

Tendo o INSS dado causa exclusiva à oposição dos presentes embargos e apresentando-se ele como carecedor de ação desde o momento em que a execução fiscal foi ajuizada, resta claramente configurada a sua sucumbência integral no feito." (fl. 32)

No recurso especial (fls. 37-47), interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, o recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC. Afirma, em síntese, que "a fixação da verba de sucumbência deve atender ao grau de zelo do profissional, o local onde se deu a prestação do serviço, além da importância e natureza da causa, observando-se, também, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para ao desempenho do serviço" (fl. 40).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que "o recurso não merece ser admitido, face à Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios não se trata de montante excessivo, conforme reiterada jurisprudência do referido Tribunal Superior" (fl. 61).

O agravante afirma, em suma, que "(...) ao contrário do que ficou constando no despacho agravado, é inaplicável à espécie a Súmula nº 07 desse Egrégio Tribunal, porquanto a questão posta para análise é de direito" (fl. 5).

2. A pretensão recursal não merece amparo.

Não se justifica a alteração da decisão ora agravada, pois não se conhece do recurso especial de matéria sobre a qual a instância *a quo* não emitiu juízo de valor, ante a ausência do necessário prequestionamento, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, apesar de ter feito menção do artigo apontado como violado no recurso especial, não emitiu juízo a respeito das questões que foram objeto da irresignação recursal, e eventual omissão sequer foi suscitada por meio de embargos declaratórios.

Para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que a instância *a quo* emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos. No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O tema a respeito da matéria de que tratam os dispositivos legais tidos por violados não foi prequestionado no acórdão recorrido, razão pela qual não merece ser conhecido o recurso especial (Súmula nº 282/STF).

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 542.812/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.5.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 - STF. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

I. A ausência de objetivo enfrentamento das questões federais contidas no recurso especial, que sequer foram suscitadas pela parte, sob a abordagem da legislação processual, em sede de embargos declaratórios, atrai a incidência do óbice previsto nas Súmulas n. 282 e 356 do C. STF.

II. Divergência jurisprudencial não demonstrada, porquanto além de a situação fático-jurídica não apresentar rigorosa identidade, não houve interpretação da matéria sob a ótica processual, em que apreciada pelos paradigmas.

III. Recurso especial não conhecido."

(REsp 507.425/MA, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 8.11.2004)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SESC/SENAC. EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO VINCULADA AO SEST/SENAT. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. As matérias ínsertas nos dispositivos legais apontados como violados não foram prequestionados. Também não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, o que atrai as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não enseja conhecimento pela alínea 'c' do permissivo constitucional o recurso especial que visa demonstrar a divergência jurisprudencial com paradigma versando tema que não se amolda à moldura fática do acórdão tido como divergente.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 553.073/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.9.2004)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1069)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 752.010 - PB (2006/0046113-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : MARTIN ÂNGELO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES DE SOUSA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. AÇÃO AJUIZADA APENAS CONTRA A EMPRESA PRESTADORA DO SERVIÇO. DISCUSSÃO ACERCA DE INTERESSE DA ANATEL. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA PARA PROVER O AGRAVO DE INSTRUMENTO E DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Trata-se de agravo regimental (fls. 145/156) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. AÇÃO AJUIZADA APENAS CONTRA A EMPRESA PRESTADORA DO SERVIÇO. FALTA DE INTERESSE DA ANATEL. PRECEDENTES.

1. 'Inexiste interesse processual da ANATEL em causa que verse sobre a assinatura básica mensal tentada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor' (REsp 809.504/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.8.2006).

2. Agravo de instrumento desprovido." (fl. 140)

A agravante alega, em síntese, que:

"Sendo a Justiça Federal a competente para decidir sobre a existência de interesse da União ou qualquer de suas autarquias na lide e existindo precedente do Tribunal Pleno do TRF - 5ª Região em incidente de uniformização de jurisprudência que declara ter a ANATEL interesse capaz de integrá-la no pólo passivo da demanda na condição de litisconsorte necessário em ações que se discuta a legalidade da tarifa de assinatura, infere-se que a competência ao julgamento da demanda, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, é da Justiça Federal."

Requer o provimento do agravo regimental para que seja processado e julgado o recurso especial.

2. Considerando que a matéria em comento encontra-se atualmente controvertida no âmbito desta Corte, e estando preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, reconsidero a decisão ora agravada e dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1070)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 753.259 - PR (2006/0049098-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : HIDEO MIYAKE - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : JACIR DOMINGOS CAVASSOLA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO.

1. Não merece ser provido o agravo para subida do recurso especial quando o recorrente não aponta, nas razões recursais, os dispositivos de lei federal que foram supostamente violados no acórdão recorrido (Súmula nº 284/STF).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM EMBARGOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 6830/80. MULTA, JUROS E ENCARGO LEGAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. Se o contribuinte apresenta declaração, para efeitos de lançamento por homologação, porém deixa de efetuar o pagamento do montante informado, não há falar em aplicação do disposto no art. 150, § 4º, do CTN, à medida que, em não havendo pagamento, nada há a ser homologado. Nesse caso, é de aplicar-se a regra geral segundo a qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

2. Em consonância com remansosa jurisprudência, é desnecessário, em hipóteses tais, encetar-se o procedimento administrativo de lançamento, porquanto o obrigado tributário conhecia de antemão o quantum debeatur. É dizer, o Fisco pode, desde logo, inscrever em Dívida Ativa e extrair CDA relativamente a esse débito, a fim de aparelhar futura execução fiscal.

3. Se é certo que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 174 do CTN, não menos acertado é que tal prazo começa a fluir da data da sua constituição definitiva. Ora, no caso, a constituição definitiva do

crédito ocorreu com a confissão e o parcelamento do débito, o qual foi descumprido. Assim, a partir da inadimplência do contribuinte é que começa a correr o prazo prescricional. Aplicação da Súmula nº 248 do TFR.

4. Sendo a exação em cobrança relativa a tributo declarado pelo próprio contribuinte, cujo lançamento é feito por homologação, não há necessidade de notificação e tampouco de processo administrativo. Precedentes desta Corte e do STJ.

5. É vedada a discussão sobre a compensação de créditos que possui o devedor com o débito em execução, consoante o disposto no artigo 16, parágrafo 3º, da LEF.

6. Não há qualquer irregularidade na cumulação da multa, dos juros e do encargo legal.

7. É aplicável a Taxa SELIC a partir de abril de 1995, consoante previsto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Precedentes desta Corte." (fl. 106)

No recurso especial (fls. 108-128), interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, o recorrente alega, em síntese, que: (a) "(...) a partir da abstenção da Fazenda Nacional em homologar as compensações da Recorrente, homologação esta que nada mais era do que um dever do órgão supracitado, firmou-se o primeiro desrespeito ao direito da Recorrente" (fl. 112); (b) "conforme se denota da análise das Certidões de Dívida Ativa que instruem o presente Executivo Fiscal, os períodos de apuração dos tributos nelas lançados encontram-se atingidos pelos institutos da prescrição e da decadencial quinquenal" (fl. 114); (c) "através das Ações Ordinárias mencionadas no suporte fático, tornou-se, a Recorrente, legítima credora da Fazenda Nacional, relativamente às importâncias do PIS, FINSOCIAL e pro labore pago a maior, razão pela qual, assiste-lhe o direito ao ressarcimento, mediante a compensação dos valores monetariamente corrigidos" (fl. 119); (d) "(...) os juros praticados através da taxa SELIC e incidentes sobre os débitos de tributos e contribuições sociais federais contemplam o executável anatocismo, na medida em que a referida taxa acumula os índices mensalmente apurados" (fl. 124).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que "(...) o recorrente não aponta qual ou quais teriam sido os dispositivos de lei federal interpretados diversamente pela decisão recorrida o que acaba por atrair a incidência da Súmula nº 284 do STF" (fl. 136-verso).

O agravante aduz, em suma, que "(...) não há o que se falar em não apontamento da lei federal a ser discutida. Todos os artigos de lei federal foram cuidadosamente escrutinados pela Agravante nas peças processuais apresentadas anteriormente" (fl. 4).

2. Não merece reparo a decisão agravada que negou seguimento ao recurso especial.

O recurso especial não pode ser conhecido, pois o recorrente não apontou, clara e precisamente, quais os dispositivos de lei federal violados pelo acórdão recorrido. A violação genérica de lei federal não enseja a utilização da via especial. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 284 STF. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. 1. Deficiente a fundamentação do recurso, em cujas razões não logra o recorrente demonstrar qual o dispositivo legal violado, não há ensejo à abertura da instância especial pela alínea 'a'. 2. A ausência da devida fundamentação revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.' 3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 571.053/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.6.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. SÚMULA 284 DO STF. I - A recorrente, ora agravante, não indicou em que se baseava o apelo, não apontando no corpo das razões recursais qual o dispositivo que teria sido violado, nem procedeu a qualquer confronto entre o acórdão recorrido e o aresto dito divergente. Incidência da Súmula nº 284/STJ. II - Agravo regimental improvido". (AGA 568.590/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.5.2004).

3. Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1071)
RECURSO ESPECIAL Nº 753.618 - RJ (2005/0086072-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ANTONIO CHAVES ABDALLA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR : RODRIGO TOSTES DE ALENCAR MASCARENHAS E OUTROS



DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE DA CDA. RE-EXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial. Aplicação da Súmula 07/STJ. O Tribunal de Apelação é soberano no exame dos fatos e provas nos quais a lide se alicerça. Tendo decidido a Eg. Corte Estadual que os *"autos de infração apontam, claramente, as rubricas onde estão inseridos os serviços prestados pelo embargante executado, que sonegou, claramente, o tributo incidente sobre tais serviços, estando as execuções fiscais fundadas em título executivo revestido dos requisitos de liquidez , certeza e exigibilidade"* (fl. 112) e que *"o embargante não apresentou prova capaz de elidir a presunção de legitimidade de cobrança de tributos sobre tais serviços, não restando demonstrada a alegada não incidência"* (fl. 154), não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dessa inferência.

2. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, artigo 557, caput).

Cuida-se de recurso especial interposto Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A., com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento aos embargos infringentes do ora recorrente, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"Embargos à Execução Fiscal. Anulação de débito fiscal. Instituição financeira. Prestação de serviços bancários. Atividade sujeita à incidência do ISS. Legitimidade do auto de infração. Indicação clara da rubrica em que se inserem os serviços sobre os quais incide o tributo sonegado no período apontado. Ausência de prova quanto à alegada não incidência. Acórdão mantido."

Noticiam os autos que o ora recorrente opôs embargos à execução fiscal intentada pelo Município de Nova Iguaçu, referente ao ISS incidente sobre atividades de cobrança em operações de desconto, manutenção de contas inativas e contas correntes varejo e private, diversas, contratação de operações ativas e de abertura de crédito, tarifa de inclusão e exclusão no CCF, nos exercícios de 1995, 1996, 1997, 1998 e janeiro a julho de 1999. Nos aludidos embargos, sustentou o recorrente a nulidade do auto de infração que gerou a CDA que baseia a execução fiscal.

Sobreveio sentença que julgou procedentes os embargos à execução, declarando a nulidade do lançamento efetuado através do auto de infração que deu origem ao processo administrativo 99/12/30937, por não preenchido o requisito previsto no artigo 323, do Código Tributário do Município de Nova Iguaçu, tendo em vista a ausência de *"meios de verificar se os serviços executados pelo embargado que deram origem à execução fiscal em apenso, estão incluídos na lista de serviços acima referida, já que, no Auto de Infração não houve a individualização dos serviços em relação aos quais incorreu o recolhimento do ISSQN, dificultando a apresentação de defesa por parte do referido tributo"*.

Em sede de apelação, a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, deu provimento ao recurso do Município, nos termos da seguinte ementa:

"Execução Fiscal. Embargos à execução. Débito relativo ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN). Acolhimento dos Embargos. Inconformismo do credor embargado. Provimento do recurso por maioria. Voto vencido.

Na forma do inciso III, do artigo 156, da Constituição Federal, compete aos Municípios a instituição de impostos sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, nº II, definidos em lei complementar,

Pelos itens 95 e 96, da Lista de Serviços constante do Anexo do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, são considerados serviços, para efeito de incidência do ISS, as cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central), fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por contas de terceiros, inclusive os feitos fora de estabelecimento de segunda via de lançamento de extrato de contas e emissão de carnês, sendo, pois, ampla a previsão de serviços prestados pela atividade bancária.

Autos de infração que apontam, claramente, as rubricas onde estão inseridos os serviços prestados pelo embargante executado, que sonegou, claramente, o tributo incidente sobre tais serviços, estando as execuções fiscais fundadas em título executivo revestido dos requisitos de liquidez , certeza e exigibilidade.

Embargos meramente protelatórios a desafiar, inclusive, a incidência de lei penal pelo ilícito claro da sonegação fiscal."

O supracitado acórdão restou confirmado pelos desembargadores da 5ª Câmara Cível, pela maioria de votos de seus integrantes, assinalando o voto-condutor que *"o embargante não apresentou prova capaz de elidir a presunção de legitimidade de cobrança de tributos sobre tais serviços, não restando demonstrada a alegada não incidência"*.

Nas razões do especial, sustenta o recorrente que o acórdão hostilizou o disposto no artigo 142, do CTN, em virtude do desrespeito ao princípio da vinculabilidade da tributação, uma vez que o lançamento que ensejou o executivo fiscal ostenta características de ato administrativo discricionário, ao não se ater aos requisitos que validam o auto de infração, vale dizer, a ausência de *"desmembramento das contas contábeis que possuem inúmeras sub contas que podem ou não ser passíveis de incidência do Imposto sobre Serviços, o que indiscutivelmente, culmina na nulidade do auto de infração, sob pena de o contribuinte ficar à mercê da voracidade do Fisco"*.

Aponta ainda como violado o Decreto-Lei 406/68, tendo em vista a existência, no lançamento, de diversas sub contas que não constituem fatos geradores do ISS.

Alega a ocorrência de cerceamento de defesa, com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, posto que o lançamento efetuado, *"apesar de baseado nos valores contidos na documentação bancária"* do UNIBANCO, não permite a ampla defesa do contribuinte.

Às fls. 186/199, consta recurso extraordinário interposto pelo ora recorrente, inadmitido pela instância ordinária.

Apresentadas contra-razões às fls. 209/222, nas quais se alega: (a) ausência de interesse em recorrer do embargante, ora recorrente, porquanto a irrisignação especial dirige-se contra *"... a cobrança em dívida ativa, relativamente ao ISSQN do período de maio e outubro de 1995 e fevereiro de 1996 ..."* e *"... o auto de infração nº 599 (fls. 53/60), que originou a Inscrição em Dívida Ativa corporificada através da CDI nº 116175, objeto da execução que gerou os presentes embargos, é referente ao não recolhimento dos tributos devidos, atinentes as receitas geradas na rubrica 7.1.7.00.00-9 - COSIF, nível subcontas, referente ao interregno compreendido entre julho/1994 a dezembro/1994"*. Sustenta-se ainda a inexistência de violação dos dispositivos legais apontados, a incidência da Súmula 7/STJ, a não ocorrência de cerceamento de defesa e o respeito ao princípio da vinculabilidade e taxatividade.

O recurso recebeu crivo positivo de admissibilidade na instância de origem.

Relatados, decidido.

Prima facie, não merece conhecimento o especial, uma vez que a pretensão recursal baseia-se, fundamentalmente, na nulidade do auto de infração e da respectiva CDA, o que esbarra no óbice contido na súmula 07, deste Sodalício, uma vez que não cabe proceder ao revolvimento do contexto fático-probatório dos autos nesta Instância Especial.

Para corroborar este entendimento, confira-se acórdão proferido pela C. Primeira Turma deste Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. . IRREGULARIDADES DA CDA. SÚMULA 07/STJ. MULTA MORATÓRIA. EMPRESA EM REGIME DE CONCORDATA. LEI DE FALÊNCIAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA. SÚMULA 250 DO STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.

(...)

2. A verificação de que a Certidão da Dívida Ativa, que instrui a inicial dos embargos à execução, preenche os requisitos legais refoge à competência da via especial, por demandar revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula nº 07/STJ).

(...)

7. Agravo Regimental improvido." (AGA 455810, desta relatoria, DJ de 02.12.2002)

O Tribunal de Apelação é soberano no exame dos fatos e provas nos quais a lide se alicerça. Tendo decidido a Eg. Corte Estadual que os *"autos de infração apontam, claramente, as rubricas onde estão inseridos os serviços prestados pelo embargante executado, que sonegou, claramente, o tributo incidente sobre tais serviços, estando as execuções fiscais fundadas em título executivo revestido dos requisitos de liquidez , certeza e exigibilidade"* (fl. 112) e que *"o embargante não apresentou prova capaz de elidir a presunção de legitimidade de cobrança de tributos sobre tais serviços, não restando demonstrada a alegada não incidência"* (fl. 154), não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dessa inferência.

Outrossim, no que concerne ao alegado cerceamento de defesa, a recorrente olvidou-se de apontar ofensa a dispositivo infraconstitucional, viabilizador da análise do tema nesta instância extraordinária.

Ex positis, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO ESPECIAL.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 756.342 - AC (2005/0091900-9)

RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR	: GABRIELA AYRES FURTADO E OUTROS
RECORRIDO	: ISAURA SAADE CUNHA FILHA
ADVOGADO	: ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DA MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO CADIN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A QUO.

1. O termo *a quo* do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: **RESP 742500/RS**, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de **10.04.2006** e **RESP 742224/DF**, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de **03.08.2006**.

2. *In casu*, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido, a Autora tomou ciência da inscrição do seu nome no CADIN no dia **02/07/97** e a ação indenizatória foi ajuizada em **11/11/99**, o que revela a inocorrência do lapso prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) para o exercício do direito de ação em face da autarquia federal.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (**fls. 135/139**), com fulcro no art. 105, III, alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. IBAMA. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO CADIN. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA FEDERAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABIMENTO.

1. Não se vislumbra a ocorrência da prescrição quinquenal, porquanto o termo inicial do prazo prescricional se deu no dia 02/07/97, momento em que a Autora tomou ciência da inscrição indevida do seu nome no CADIN. Tendo a ação sido ajuizada em 11/11/99, verifica-se, à evidência, que não se consumou o lapso de cinco anos para a Autora exercer seu direito de ação contra o IBAMA.

2. A manutenção do nome da Autora no CADIN, por mais de 2 (dois) anos, após a ação de execução fiscal proposta contra ela ter sido extinta, em razão do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa - CDA, configura a responsabilidade do IBAMA pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais.

3. A indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se mostra razoável, uma vez que não houve maior repercussão na esfera moral da Apelada que justificasse a elevação de tal valor. Já a sua fixação em patamar menor acabaria por não constituir forma de reparação do dano a ela injustamente infligido.

4. Correta a sentença ao determinar que fossem estimadas as perdas materiais tão-somente no período compreendido entre agosto/99 a novembro/99, quando a Autora teve negado um pedido de financiamento para fins de investimento em sua atividade comercial, uma vez que, nesse interstício de tempo, estava ela impedida de realizar qualquer operação de crédito, pelo fato de seu nome constar no CADIN.

5. Apelação do IBAMA e remessa oficial improvidas.

Noticiam os autos que Isaura Saade Cunha Filha ajuizou ação de reparação de danos morais e materiais contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em decorrência da indevida inclusão de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos - CADIN, sob os seguintes fundamentos: **a)** que em 02/07/97 tomou conhecimento da inclusão de seu nome no CADIN, em razão de débito com o IBAMA; **b)** que o mencionado débito, originado do auto de infração nº 2441-A, foi objeto de ação de execução fiscal, proposta pelo IBAMA em 05/10/94, tendo sido, contudo, extinta pelo Juízo Federal da 1ª Vara do Acre, na data de 26/10/94, devido ao cancelamento da certidão de dívida ativa, conforme cópia da sentença à fls. 20.

O Juízo da Vara Federal da Seção Judiciária do Acre julgou parcialmente procedente o pedido engendrado pela autora, ao fundamento de que o IBAMA agiu com desídia ao não efetuar a baixa do nome da Requerente no CADIN, condenando a autarquia ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, a título de danos materiais, em valor a ser apurado em liquidação por arbitramento (arts. 606 e 607 do CPC), considerando o período em que a autora ficou impedida de fazer financiamento, ou seja, agosto/99 a novembro/99, tudo devidamente atualizado pelo IPC, até a data do efetivo pagamento, com acréscimo de juros de 0,5% (meio por cento), a partir da citação (**fls. 100/108**).

Irresignado o IBAMA interpôs apelação perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que negou provimento ao recurso, nos termos do acórdão acima transcrito.

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em sede de recurso especial, sustenta, em síntese, que o acórdão hostilizou o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, notadamente porque o termo *a quo* do prazo prescricional, *in casu*, conta-se da data da inscrição da dívida no CADIN e não da data em que a recorrida tomou ciência de tal fato. Mais adiante, em apoio à sua tese, aduz que a autora, ora recorrida, a despeito de ter sido autuada em 07/05/93, ajuizou a ação indenizatória extemporaneamente, ou seja, em 11/11/99.

No mérito, pugna pela reforma do acórdão recorrido, ante a inexistência de dano material, uma vez que a Autora, ora recorrida, não se viu inibida de realizar nenhum empréstimo, maxime porque a pretensão creditícia dependia da aprovação de um projeto de financiamento.

Sem contra-razões (**fl. 141**), o recurso especial foi admitido no Tribunal *a quo*, consoante despacho de **fl. 143**.

Relatados, decidido.

Preliminarmente, conheço do recurso especial pela alínea "a", do permissivo constitucional, uma vez que a matéria restou devidamente prequestionada.

No mérito, razão não assiste ao recorrente, máxime porque, consoante cediço, o termo *a quo* do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo.

Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, recentes julgados da 1ª e 2ª Turmas desta Corte, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA EFETIVA CONSTATAÇÃO DO DANO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Esta Corte já assentou o entendimento de que, em ação de indenização por danos materiais, o prazo prescricional só passa a fluir a partir da efetiva constatação do dano (AgRg no Ag 648.278/MG, Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, DJ 07.11.2005; REsp 735.377/RJ, Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 27.06.2005; REsp 20.109/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Texeira, 4ª Turma, DJ 12.08.2003; AgRg no REsp 329.479/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 04.02.2002; REsp 302.238/RJ, Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 11.06.2001; REsp 194.665/RS, Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, DJ 29.11.1999).

2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 742500/RS, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 10.04.2006)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MARINHA DO BRASIL. MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA INATIVIDADE. RESERVA REMUNERADA. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.

1. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que é possível ao titular do direito reclamar contra a situação injurídica.

2. Estabelecendo a Lei (Estatuto dos Militares) o dever conferido às Forças Armadas de, ex officio, transferir para a reserva remunerada o militar, quando atinja determinada idade e tempo de serviço, com vencimentos relativos à graduação superior a que ocupava na ativa, o descumprimento desse dever gera ao militar prejudicado uma pretensão, iniciando, a partir daí, o prazo prescricional para que lance mão da ação judicial em busca de indenização por dano patrimonial eventualmente sofrido.

3. Recurso especial improvido." (REsp 742224/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 03.08.2006)

In casu, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido, a Autora tomou ciência da inscrição do seu nome no CADIN no dia 02/07/97 e a ação indenizatória foi ajuizada em 11/11/99, o que revela a inocorrência do lapso prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) para o exercício do direito de ação em face da autarquia federal.

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

(1073)

RECURSO ESPECIAL Nº 757.810 - RS (2005/0094183-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MOLLMANN E OUTROS
RECORRIDO : TANIA MARIA BORGES BARBOSA
ADVOGADO : LUIZ LOPES DE AZEVEDO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÔS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO PELO PAGAMENTO. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 312/STJ.

1. Súmula 312/STJ: "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração".

2. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, caput) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação in faciem (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).

3. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.

4. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade a famigerada multa, que pretendia abocanhar aqodadamente.

5. Todavia, a inobservância da dupla notificação exigida pelo CTB não conduz à anulação de todo o procedimento administrativo, mas apenas a partir do momento em que se efetivou o cerceamento de defesa. Permanece, portanto, incólume o auto de infração, a fim de que seja expedida a notificação aos autuados, assegurando a aplicação do devido processo legal. Precedente da Corte: AGA 583.272/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 27/09/2004.

6. O pagamento de multa de infração de trânsito não exprime convalidação de vício, porquanto se julgada improcedente a penalidade imposta, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR, ou por índice legal de correção dos débitos fiscais, conforme o art. 286, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, *verbis*: "se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais" (Precedentes das Turmas de Direito Público: RESP n.º 249078/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000; RESP n.º 655806/RS, deste relator, 1ª Turma, julgado em 03.02.2005)

7. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A).

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO (fls. 242/253), com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO (CTB). INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (ESTADO E DETRAN). AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IMPROVIMENTO DO APELO. STJ. RECENTE PRECEDENTE.

1. O DETRAN e o Estado do Rio Grande do Sul são partes legítimas para figurar no pólo passivo da demanda porque titulares da notificação de aplicação de penalidade e da guia de arrecadação conjuntamente expedidas.

2. É incabível notificação de infração de trânsito c/c notificação de penalidade aplicada sem a observância da ampla defesa e do contraditório; em suma, sem o devido processo legal. Incidência e aplicação do artigo 5º, LV, da CF/1988, do artigo 281, § único, II, do Código Brasileiro de Trânsito (CTB). Igual incidência da lei nº 9784, de 29.01.1999 (DOU 01.02.19899 - art. 2º e 3º), que regula o processo administrativo.

3. O Caráter do auto de infração de Trânsito também é de dar ciência da infração, devendo, obrigatoriamente, ser homologado pela autoridade administrativa para sua validade, nos termos do CTB. PRELIMINAR REJEITADA, APELAÇÃO IMPROVIDA." (fl. 233)

Versam os autos, originariamente, ação ordinária ajuizada por Tânia Maria Borges Barbosa em face do DETRAN e do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando o reconhecimento da nulidade das notificações por infração de trânsito constantes no prontuário do veículo de propriedade da autora.

O Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Soledade-RS julgou procedente o pedido da autora, declarando a nulidade das autuações, consoante sentença de fls. 176/183.

Irresignado o DETRAN e o Estado do Rio Grande do Sul interpuseram apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso, nos termos da ementa acima transcrita.

Os recorrentes, em sede de recurso especial, sustentam, em síntese, violação ao disposto nos arts. 22, 23,II , 24, VI e VII e 280, VI da Lei nº 9503/97.

Sem contra-razões (fl. 254), o recurso especial foi admitido no Tribunal a quo, consoante despacho de fls. 258/260.

Relatados, decidido.

Conheço do recurso, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade, restando prequestionada a matéria federal.

Ressalta inequívoco do CTB que a autoridade de trânsito, que antes de julgar o auto de infração, seja qual for a penalidade a ser em tese aplicada, não conceder ao autuado oportunidade de defesa, viola direito líquido e certo deste, amparável por mandado de segurança. É que o atual Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97), embora não seja específico no ponto, assim como não o era o anterior Código Nacional de Trânsito (Lei 5.106/66), reconhece esse direito, de modo implícito, ao concede-lo em outras situações, como a dos arts. 257, § 7º, e 265. Deveras, se todas são penalidades, como assenta o art. 256, não é lógico conceder direito de defesa só em relação a algumas. Ainda que assim não bastasse, forçoso reconhecer que o direito de defesa, inclusive no âmbito administrativo, vem garantido pelo art. 5º, LV da CF. Por isso, a Resolução 568/80, do CONTRAN, foi recepcionada pelo atual CTB, conforme admite o art. 314, parágrafo único, do CTB.

Aliás, nem poderia ser diferente. Isto porque dentre os princípios que se destacam no procedimento administrativo, reluz o da "garantia de defesa".

Preleciona a acatada doutrina de Hely Lopes Meirelles:

"O princípio da garantia de defesa, entre nós, está assegurado no inc. LV, do art. 5º, da CF, juntamente com a obrigatoriedade do contraditório, como decorrência do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), que tem origem no due process of law do Direito anglo-norte-americano.

Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir prova de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis.

Daí a justa observação de Gordillo de que: El principio constitucional de la defensa en juicio, en el debido proceso, es por supuesto aplicable en el procedimiento administrativo, y com criterio amplio, no restrictivo. O que coincide com esta advertência de Frederico Marques: "Se o poder administrativo, no exercício de suas atividades, vai criar limitações patrimoniais imediatas ao administrado, inadmissível seria que assim autuasse fora das fronteiras do due process of law. Se o contrário fosse permitido, ter-se-ia de concluir que será lícito atingir alguém em sua fazenda ou bens, sem o devido processo legal". E remata o mesmo jurista: " Isto posto, evidente se torna que a Administração Pública, ainda que exercendo seus poderes de autotutela, não tem o direito de impor aos administrados gravames e sanções que atinjam, direta ou indiretamente, seu patrimônio sem ouvi-los adequadamente, preservando-lhes o direito de defesa".

Em respaldo às ilações doutrinárias, posiciona-se a jurisprudência nos seguintes arestos: "STF, RDA 73/136, 97/110, 114/142, 118/99; TFR, RTFR 34/140; RDA 38/254; TJMG, RDP 20/245; TJSP, RDA 45/123, 54/364; RT 261/365, 321/260; 1ª TASP, RT 257/483, 260/563, 270/632, 345/352".

A conclusão pela ocorrência da dupla notificação obedece mesmo a uma análise histórico-teleológica da legislação pertinente.

Forçoso relembrar que, no vetusto CNT, estabeleciam os artigos 112 e 116 (Lei 5.108/66) que as autuações por infração de trânsito eram "julgadas" pela autoridade competente para "aplicação" de penalidade. Dessa decisão era cabível recurso, no prazo de trinta dias, à Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), sem efeito suspensivo, e, por conseguinte, havia depósito do valor da multa, quando fosse o caso. Uma vez não julgado, por motivo de força maior, no prazo de trinta dias, a autoridade competente para fazê-lo podia, de ofício ou a pedido, agregar efeito suspensivo ao recurso. Iguais normas dispunham os arts. 112 a 116 do Regulamento, aprovado pelo Decreto 62.127/68.

Deveras, o CONTRAN, consolidando e unificando diversos regramentos administrativos, valendo-se de atribuições legais, editou a Resolução 568/80, que disciplinou, pormenorizadamente, o procedimento a respeito das autuações de trânsito, estabelecendo no art. 2º: "Com o recebimento do Auto de Infração, o interessado poderá, no prazo de 30 dias, apresentar defesa prévia à autoridade de trânsito, antes de aplicação da penalidade."

O CONTRAN resolveu assim dispor em virtude da constante anulação, pelos tribunais do país, das sanções por violação ao direito assegurado ao acusado de, antes do julgamento, ser-lhe concedida a oportunidade de se defender. Advirta-se que essa concessão era deferida, quando, em regra, admitia-se a dispensa de defesa nos casos de falta provada, envolvendo infrações leves, como, por exemplo, advertência verbal. Hoje, como de sabença, em face do art. 5º, LV, da CF, até para essa categoria, exige-se a concessão de defesa, quando houver anotação na ficha funcional. Com muito mais razão, portanto, quando envolver autuação no trânsito, com imposição de pena, seja ou não de natureza patrimonial.

Nesse seguimento, dispõe o artigo 280, do CTB (Lei 9.503/97) que, ocorrendo fato típico, lavrar-se-á auto de infração, contendo, dentre outros requisitos e informações, a identificação do órgão ou entidade e da autoridade, ou do agente autuador, ou do equipamento do órgão ou entidade e da autoridade, ou do agente autuador, ou do equipamento que comprovar a infração (inc. V), bem assim a assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração (inciso VI).

Forçoso reconhecer que persistiu a distinção entre autoridade de trânsito e agente de trânsito ou agente autuador, subsistindo as hipóteses de autuação em flagrante e à distância.

Na autuação em flagrante vale como notificação do cometimento da infração aquela realizada in faciem. Mas de toda sorte "o infrator é notificado do auto de infração, e não da penalidade".

Destarte, não sendo possível a autuação em flagrante, como ocorre de ordinário, máxime, por força da instalação de sistemas eletrônicos de fiscalização vulgarmente conhecidos como "pardais", o § 3º do mesmo dispositivo esclarece que o agente autuador ou agente de trânsito relata a impossibilidade no auto de infração, com os requisitos necessários ao procedimento previsto no artigo seguinte, isto é, o do art. 281.

Isto significa dizer que o rito do artigo 281 é obrigatório para todo auto de infração, independentemente de ter sido lavrado em flagrante ou à distância.

Esse dispositivo, o art. 281, por seu turno, dispõe que a autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida pelo Código e dentro da sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível, prevendo o parágrafo único as hipóteses de arquivamento do auto de infração a saber: (a) se considerado inconsistente ou irregular (inc.I); e (B) se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação (inc.II). Do exposto conclui-se que a "aplicação da penalidade" é ato de competência privativa da autoridade de trânsito; excluída a atribuição do agente de trânsito para esse fim.

Outrossim, nada obsta que a autoridade de trânsito proceda de ofício, desde que seja para favorecer o autuado, como , v.g.: em contato com o auto de infração, verifica algum vício formal como por exemplo não estar a mesma tipificada ou não constar o local data e horário do cometimento (art.280, I e II), tornando a peça irregular, ou, ainda, constatar que já decorreu o prazo decadencial de trinta dias para notificar.

Considere-se, por fim, que, como o inc. II, do parágrafo único aduz à notificação da autuação, e não da penalidade aplicada, resta evidente que este dispositivo é específico para as situações de não-flagrante, uma vez que para as autuações em flagrante vigora o inc.VI do art. 280, que refere a assinatura do infrator, valendo esta como notificação do cometimento da infração.



À luz do que até agora se expendeu, imperioso concluir que, se não for caso de arquivamento sumário, é imprescindível a notificação do infrator antes de a autoridade de trânsito aplicar qualquer penalidade, assim como o era no regime da legislação anterior. Assim sendo, não procede a premissa utilizada no voto-condutor do acórdão objurgado, que dispensa a notificação antes da aplicação da pena. A seguir transcrevo trecho desta equívoca fundamentação (fls. 126):

"O julgamento prévio do Auto de Infração pela Administração, sem a participação do administrado, não caracteriza violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, porquanto o administrado, no caso de aplicação de pena, é notificado para apresentar defesa, através de regular notificação, nos termos do art. 282 do CTB, para exercer seu direito de defesa, constitucionalmente garantido pelo art. 5º, LV".

todavia, a inobservância da dupla notificação exigida pelo CTB não conduz à anulação ou ao arquivamento de todo o procedimento administrativo, mas apenas a partir do momento em que se efetivou o cerceamento de defesa. Permanece, portanto, incólume o auto de infração, a fim de que seja expedida a notificação aos autuados, assegurando a aplicação do devido processo legal. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA. MANUTENÇÃO, APENAS, DO AUTO DE INFRAÇÃO.

- 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento dos agravantes.*
- 2. O acórdão a quo entendeu pela anulação dos atos de imposição de penalidade pela prática de infração de trânsito a partir do ponto em que ocorreu o cerceamento de defesa, em virtude da inobservância, no processo administrativo, do devido processo legal, mantendo-se incólume o auto de infração de trânsito e afirmando-se a convalidação dos vícios existentes, pelo pagamento voluntário da multa.*
- 3. Tem-se por correta decisão que apenas anula o procedimento administrativo a partir do ponto em que ocorreu o cerceamento de defesa, mantendo-se incólumes os autos de infração, a fim de que se proceda à notificação dos autuados para apresentarem, em face dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a defesa pertinente.*
- 4. Precedentes citados pelos agravantes que não se prestam para o presente caso, por tratar de matérias diversas, apesar de correlatas.*
- 5. Agravo regimental não provido."* (AGA 583.272/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 27/09/2004)

Last, but not least, assente-se que não há na legislação vigente qualquer regra que torne incompatível com o seu regime a contestação do autuado antes do julgamento administrativo de primeiro grau. Aliás, houvesse algum dispositivo impedindo a defesa no referido estágio procedimental, esbarraria na garantia do art. 5º, LV, da CF.

Ao revés, o diploma, em duas oportunidades, afeioa-se ao princípio da defesa prévia. A primeira é a do art. 257, § 7º, nos casos em que a identificação do infrator não é imediata e a notificação é endereçada diretamente ao proprietário. Não sendo ele o infrator, dispõe o prazo de quinze dias, contados a partir da notificação da autuação, ou seja, daquela de que trata o art. 281, parágrafo único, II, para dizer quem é, sob pena de responder pessoalmente. Ressalta neste ponto cristalina a hipótese de defesa antes do julgamento de primeira instância. Outro exemplo é o do art. 265 que enuncia que as penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação devem ser aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito, em processo administrativo assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Ora, se o Código concede o direito de defesa naquelas situações em que o procedimento não tem por objeto impor multa, não transpõe os lindes da razoabilidade entender que a garantia da defesa não se aplique aos demais casos. Aliás, entender de outro modo beira a ilogicidade posto serem todas penalidades previstas no art. 256. Como admitir defesa para algumas e para outras não?

Por outro lado, sendo a JARI um órgão recursal, como diz o próprio nome, revela-se evidente que o momento adequado para o exercício do direito de defesa é aquele que antecede o julgamento pela autoridade de trânsito. Não se pode imaginar que o legislador tenha querido dizer que o direito de defesa se opera tão-só pelo direito de recorrer.

Ressalte-se, por fim, que o cumprimento do devido processo legal, antes de conspirar contra os interesses das autoridades de trânsito legitima-lhes a atuação, evitando que, açodadamente, abocanhem valores que, da forma como obtidos, serão inexoravelmente restituídos, mais cedo ou mais tarde, pela ilegalidade como foram arrecadados. Não obstante, nesses casos de impugnação judicial de restituição ou nulificação da multa, cai por terra o caráter exemplar da inflição das sanções, desmoralizando o poder público, e o que é pior: dando ensejo a que motoristas irresponsáveis persistam na trilha da in-consequência, motivados, implicitamente, pela deletéria sensação de impunidade.

Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que o recurso na primeira instância poderá ser interposto sem o pagamento da multa e, se for indeferido, faculta ao infrator, até a data do seu vencimento, pagar 80% de seu valor. Prevê o Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, pelo mesmo número de UFIR fixado no art. 258.

(...)

Art. 286. O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§ 1º No caso de não provimento do recurso, aplicar-se-á o estabelecido no parágrafo único do art. 284.

§ 2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, **se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga**, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais." (grifo nosso)

Vê-se, então, que a restituição total ou parcial dos valores pagos indevidamente será realizada mediante requerimento do interessado que, por qualquer circunstância, efetuou o pagamento de multa e obteve êxito no recurso interposto. Dessa forma, o simples pagamento da infração não poderia ser interpretado como convalidação do vício e muito menos perda do interesse de agir por parte dos recorrentes, levando à extinção do processo.

Pleiteando a recorrente o reconhecimento de seu direito no Judiciário, a argüida convalidação de culpa por parte da mesma não se restringiria ao mero valor econômico, pois esta reflete em outras sanções como pontuação nas respectivas carteiras de habilitação, impedimento de mudança de categoria e outras.

Esta Corte já teve a oportunidade de se pronunciar a respeito da cobrança de multa, no que pertine ao disposto no art. 286, do CTB, no julgamento do Resp 249078/MG, (2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ. 21.08.2000), em que restou assim entendido:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. MULTA DISCUTIDA EM RECURSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 131, § 2º, 285, § 1º E 286, DA LEI Nº 9.503/97. Não há exigibilidade da multa de trânsito na pendência de recurso, o que impede seja seu pagamento demandado pela administração pública para a renovação da licença. O direito de defesa, de acordo com as disposições do artigo 286, do CTB, não se restringe apenas à "notificação para se defender". O expresso mandamento do § 1º, do artigo 285, da Lei nº 9.503/97, de que "o recurso não terá efeito suspensivo", não se refere à penalidade de multa, mas apenas refere-se às demais penalidades. Recurso especial não conhecido. Decisão unânime."

No mesmo sentido, o RESP n.º 655806/RS, deste relator, julgado em 03.02.2005, que recebeu a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PAGAMENTO DA MULTA. CONVALIDAÇÃO DO VÍCIO. INOCORRÊNCIA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÕS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

- 1. A validação de atos normativos lato sensu, tais como resoluções, não pode ser objeto de cognição, em sede de recurso especial.*
- 2. O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97) prevê duas notificações a saber: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda inerente à penalidade aplicada, desde que superada a fase da defesa quanto ao cometimento, em si, do ilícito administrativo. Similitude com o processo judicial, por isso que ao imputado concede-se a garantia de defesa antes da imposição da sanção, sem prejuízo da possibilidade de revisão desta.*
- 3. Nas infrações de trânsito, a análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade e conseqüência da garantia da ampla defesa assegurada no inciso LV, do artigo 5º da CF, como decorrência do due process of law do direito anglo-norte-americano, hoje constitucionalizado na nossa Carta Maior.*
- 4. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as científicas necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do iter procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis.*
- 5. A Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades self executing não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ampla defesa, que in casu se opera pelas notificações apontadas no CTB.*
- 6. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, caput) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação in faciem (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).*
- 7. Superada a fase acima e concludo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.*
- 8. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade a famigerada multa pretendida abocanhar açodadamente.*

9. A sistemática ora entrevista coaduna-se com a jurisprudência do E. STJ e do E. STF as quais, malgrado admitam à administração anular os seus atos, impõe-lhe a obediência ao princípio do devido processo legal quando a atividade repercuta no patrimônio do administrado.

10. No mesmo sentido é a ratio essendi da Súmula 127, do STJ que inibe condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento da multa, da qual o infrator não foi notificado.

11. O pagamento de multa de infração de trânsito não exprime convalidação de vício, porquanto se julgada improcedente a penalidade imposta, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR, ou por índice legal de correção dos débitos fiscais, conforme o art. 286, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, verbis: "se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais".

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

No diz respeito às infrações nas quais a notificação foi efetuada no próprio auto de infração, ou seja, em flagrante, vale como primeira notificação do cometimento da infração. Neste sentido, os seguintes precedentes oriundos das Turmas integrantes da Primeira Seção:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. RESOLUÇÕES 108/99 E 149/03 DO CONTRAN. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA.

- 1. Resolução do Contran, ainda que tenha caráter normativo, não se adequa ao requisito de lei federal para fins de análise em recurso especial.*
- 2. Ausência de prequestionamento da matéria inserta no artigo 257 do CTB. Incidência, no particular, das Súmulas 282 e 356/STF.*
- 3. Esta Corte fixou o entendimento de ser necessária a dupla notificação do infrator de trânsito: a primeira por ocasião da lavratura do auto de infração (art. 280, VI, CTB), e a segunda no julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade (art. 281, CTB), conforme se depreende da recém editada Súmula 312/STJ.*
- 4. Lavrado em flagrante o auto de infração, com a assinatura do condutor do veículo, considera-se realizada a primeira das notificações necessárias, abrindo-se a partir daí o prazo para o exercício da defesa prévia. Inteligência dos arts. 280, VI e 281, parágrafo único, II, do CTB.*
- 5. O Código de Trânsito Brasileiro, ao prever que a assinatura do infrator valerá como notificação do cometimento da infração, não fez qualquer ressalva quanto à necessidade de o condutor ser também o proprietário, de modo que a autuação em flagrante deve ser considerada válida e apta a deflagrar o prazo para apresentação de defesa prévia, ainda que realizada perante terceiro não-proprietário.*
- 6. Recurso especial conhecido em parte e improvido."* (RESP 758054/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 19.09.2005)

"ADMINISTRATIVO. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO EM FLAGRANTE DELITO. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB.

1 - "Dispõe o art. 281, parágrafo único, II, do CTB que é de trinta dias o prazo para notificação da existência de autuação de trânsito. Tendo a autuação sido lavrada em flagrante, a assinatura do condutor nos autos de infração é considerada como notificação válida. A notificação da autuação do proprietário do veículo é dispensada quando identificado o condutor e lavrado o auto em flagrante. Aplicada a penalidade, contudo, é indispensável sua notificação da imposição da multa, porquanto responsável pelo pagamento, a teor do que dispõe expressamente o art. 282, § 3º, do CTB."(RESP nº 567.038/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2004)

II - Agravo Regimental improvido." (AgRg no RESP 715249/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 05.09.2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA FÁTICA. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB.

- 1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.*
- 2. Dispõe o art. 281, parágrafo único, II, do CTB que é de trinta dias o prazo para notificação da existência de autuação de trânsito. Tendo a autuação sido lavrada em flagrante, a assinatura do condutor nos autos de infração é considerada como notificação válida.*
- 3. A notificação da autuação do proprietário do veículo é dispensada quando identificado o condutor e lavrado o auto em flagrante. Aplicada a penalidade, contudo, é indispensável sua notificação da imposição da multa, porquanto responsável pelo pagamento, a teor do que dispõe expressamente o art. 282, § 3º, do CTB.*
- 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento."* (RESP 656841/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29.08.2005)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 280, VI, 281 e 282 DO CTB. PRECEDENTE. Da análise dos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro que se referem ao processo administrativo, constata-se que, após a lavratura do auto de infração, haverá indispensável duas notificações, ou seja, a primeira quando da lavratura do auto de infração, se a autuação ocorrer em flagrante, ou, por meio do correio, quando a autuação se

dê à distância ou por equipamentos eletrônicos. A segunda notificação deverá ocorrer após julgado o auto de infração com a imposição da penalidade.

Na espécie, ainda que a infração de trânsito tenha sido cometida por condutor, autuado em flagrante, que não o proprietário do veículo, deve-se considerar como notificação válida sua assinatura no auto de infração. Com efeito, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 280, VI, determina que deverá constar do auto de infração a assinatura do infrator, sem fazer qualquer distinção entre proprietário ou condutor do veículo.

Do exame dos artigos 281 e 282 do CTB, conclui-se que somente se exige a notificação do proprietário em relação à penalidade de multa, devido a sua responsabilidade por seu pagamento. Como bem asseverou o ilustre Ministro Teori Albino Zavascki, quando do julgamento do REsp 567.038/RS, "a defesa quanto à consistência do auto de infração cabe ao condutor do veículo no momento da constatação da irregularidade, pois é ele que conhece as circunstâncias em que o fato ocorreu. Portanto, a notificação da autuação foi realizada no prazo fixado em lei, vez que não se exige neste caso, também, a notificação do proprietário" (DJ 01.07.2004).

Diante do exposto, na hipótese, as duas notificações foram realizadas em conformidade com os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que a primeira ocorreu quando da autuação em flagrante do condutor e a segunda foi enviada ao proprietário do veículo, responsável pelo pagamento da multa.

Recurso especial provido." (REsp 689785/RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 02.05.2005)

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

(1074)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 757.984 - SC (2006/0073060-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : SUPERMERCADO RANCHO ALEGRE LTDA
ADVOGADO : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : ACHILLES BALSINI E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO.

Agravo de instrumento provido para determinar a subida dos autos principais.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por CAÇULA CALÇADOS LTDA contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"**TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. PRAZO. LEIS Nº 4.156/62 E 5.073/66 E DL Nº 644/69. DECRETO Nº 20.910/32.**

1. O prazo prescricional, estabelecido pela lei, para os valores do empréstimo compulsório sobre energia elétrica recolhidos entre 1964 e 1966, passou a correr dez anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do consumidor, e para os valores recolhidos entre 1967 e 1973, vinte anos após.

2. Não obstante a ELETROBRÁS seja uma sociedade de economia mista, não sendo sustentada integralmente por tributos, não deve ser aplicado o prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916. O entendimento adotado, no âmbito da 1ª Turma, quanto à regra aplicável à prescrição, é de que incidem as disposições do Decreto nº 20.910/32, em face do litisconsórcio passivo necessário com a União.

3. Mesmo que não seja aplicável o Decreto nº 20.910/32, não caberia outra solução a não ser o reconhecimento da prescrição, visto que o § 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, acrescentado pelo DL nº 644/69, fixa o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação."

Nas suas razões de recurso especial, a agravante aponta divergência jurisprudencial com julgados de outros tribunais, sustentando não se ter consumado o prazo prescricional na hipótese dos autos.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido (Súmula 83/STJ).

Daí o presente agravo, em que a agravante alega que a decisão agravada está dissociada da orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1075)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 759.488 - SP (2006/0061732-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CREAÇÕES MAR VIC CALÇADOS FINOS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA ESPOSITO DE MORAES ALMEIDA RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, *c/c* o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ.

3. Agravo de instrumento desprovido.

1.Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"**Execução Fiscal - Embargos - Autolancamento. Débito declarado não pago. Inocorrência de cerceamento de defesa. Desnecessária a notificação e processo administrativo. Desnecessidade de preparo (art. 6º, VI, Lei 4952/85). Inovação na fase recursal com pedido de inconstitucionalidade da majoração da alíquota do ICMS de 17 para 18%. Impossibilidade de conhecimento da inovação que causaria supressão de um grau de jurisdição. Cabível cumulação de juros e multa (Apelação Cível/ SP nº 192.464-5-2). Redução da multa de 30% para 20% com base na Lei 9399/96. Recurso provido em parte.**" (fl. 43)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a ora agravante aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e 267, § 3º, do Código de Processo Civil, alegando, em breve síntese, que a majoração da alíquota do ICMS, quando considerada inconstitucional, consubstancia matéria de ordem pública, passível de cognição a qualquer tempo. Acrescenta que restou violado o direito da recorrente à ampla defesa.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que os dispositivos legais apontados como violados não foram prequestionados na instância ordinária e o dissídio jurisprudencial não foi comprovado, consoante disposto no art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ.

A agravante aduz que houve o prequestionamento da matéria tratada nos autos, bem como foi efetuado o cotejo analítico entre os julgados apontados como divergentes.

É o relatório.

2.A pretensão recursal não merece amparo. O Tribunal local não emitiu juízo acerca do disposto nos artigos supostamente violados, e eventual omissão sequer foi suscitada pela ora agravante por meio de embargos declaratórios, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

"**TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIRMADO.**

1. A apreciação de questão federal impugnada pela via especial depende de seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. Omissis.

4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 124.559/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005)

"**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMISSÃO DE PASSES ESCOLARES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA ESTUDANTIL. ART. 460 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ.**

I - A matéria constante do artigo 460 do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal a quo, não tendo a recorrente, ora agravante, oposto embargos declaratórios, buscando pronunciamento acerca da questão suscitada, qual seja, o julgamento extra petita do acórdão recorrido. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF. Omissis.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 218.762/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004)

3.Quanto ao mencionado dissídio jurisprudencial, não restou devidamente demonstrado. Não há o cotejo analítico da divergência, nem menção das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Restam, assim, desatendidas as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, razão pela qual não pode o recurso especial ser conhecido pela letra *c*.

A propósito:

"**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA 13/STJ. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL**

Omissis.

4. A admissão do Recurso Especial pela alínea 'c' exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas. Omissis.

6. Agravo regimental improvido". (AGREsp 648.018/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.5.2005)

"**AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULAS N. 282, 284 E 356 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.**

Omissis.

3. Não se conhece da alegada divergência jurisprudencial quando o recorrente, desatendendo o disposto no art. 541, parágrafo único, do CPC e no art. 255, § 2º, do RISTJ, não demonstra o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos como dissidentes.

4. Agravo regimental não provido". (AGA 365.133/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 24.5.2004)

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1076)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 760.026 - PA (2006/0070800-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : PORTUENSE FERRAGENS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O comando normativo insculpido no art. 11 da Lei 6.830/80 só se aplica à penhora de estabelecimento comercial em casos excepcionais, levando-se em consideração o princípio processual de que a execução deverá ser realizada do modo menos gravoso ao executado (art. 620 do CPC). Precedentes.

2. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar provimento ao recurso especial (arts. 544, § 3º e 557, § 1º-A, do CPC).

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará cuja ementa é a seguinte:

"*Agravo de Instrumento - Ação de Execução Fiscal - Preliminar de Irregularidade da Procuração - Inacolhida - Penhora sobre Estabelecimento Comercial - Excepcionalidade - Artigo 11, § 1º da Lei nº 6.830 de 1980 - Procedência - Indicação dos bens pela Agravante inobservou regra do artigo 11, I, da Lei de Execução Fiscal - Penhora não impede Continuidade da Exploração Econômica - Função Social da Empresa.*

1 - Está comprovado que a assinatura dos representantes da agravante que outorgaram poderes ao advogado que subscreveu a petição do recurso em comento (sic) foram reconhecidas no Cartório Diniz em 18.11.1996, presume-se, portanto, que o Estatuto Social da Empresa foi exibido ao Oficial de Registro daquele cartório para que fosse registrada a firma dos diretores da agravante, considerando que o titular do Cartório possui fé pública.

2 - A nomeação pelo executado não observou a ordem legal e os valores dos bens indicados não sobrepujaram o valor do débito exequendo, motivando a Fazenda Pública a requerer a aplicação da regra do §1º do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal.

3 - Desobediência pela agravante da regra do artigo 11, I, da Lei de Execução Fiscal, o exequente/agravado não teve opção, por isso não deve se cogitar que houve negação de vigência da regra do artigo 620 do CPC.

4 - A penhora sobre estabelecimento comercial não impede a continuidade da exploração econômica, a qual não deve ser tolhida pela penhora, em vista da função social que desempenham as comerciais, industriais e agropastoris.

5 - Recurso conhecido e não provido à unanimidade." (fls. 105-106)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 141-146). No recurso especial (fls. 148-160), interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 11, § 1º, da Lei 6.830/80, e 620 do CPC. Afirma, em síntese, que: (a) "(...) tinha a Fazenda Estadual o meio necessário para receber seus supostos créditos, eis que foram nomeados bens móveis que cobriam o seu valor integral" (fl. 153); (b) "no caso, a penhora da sede da Recorrente ameaça-lhe a sobrevivência, pois se encontra na iminência de perder a capacidade de exercer a sua atividade" (fl. 153).



A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) não são razoáveis as violações demandadas, pois foi aplicada "a melhor exegese ao deslinde da demanda" (fl. 184); (b) "(...) qualquer modificação do entendimento adotado pelo acórdão impugnado (...) pressupõe o revolvimento de provas (...) encontrando as pretensões veiculadas no presente recurso o óbice previsto no enunciado nº 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 184).

A agravante aduz, em suma, que: (a) "(...) não se pretende qualquer revolvimento do arcabouço fático exsurgente dos autos. A questão tratada neste recurso é de índole exclusivamente de direito, a fim de que se promova o controle finalístico da equivocada decisão do Eg. TJE do Pará" (fl. 5); (b) "não resta a menor sombra de dúvida, por conseguinte, que a decisão hostilizada contrariou frontalmente os dispositivos legais acima indicados, além de haver conferido interpretação divergente da que vem sendo dada pelos vários tribunais, inclusive esse Eg. STJ" (fls. 15-16).

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, com base nos arts. 544, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC, passa-se à análise do próprio recurso especial.

Segundo entendimento prevalente nesta Corte, o comando normativo insculpido no art. 11, § 1º, da Lei 6.830/80 só se aplica em casos realmente excepcionais, levando-se em consideração o princípio processual de que a execução deverá ser realizada do modo menos gravoso ao executado, conforme normatizado no art. 620 do CPC. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE ESTABELECIMENTO COMERCIAL ONDE A EXECUTADA EXERCE SUAS ATIVIDADES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 11, § 1º, DA LEI Nº 6830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento e deu provimento ao recurso especial da parte agravada.

2. O acórdão a quo, em execução fiscal, considerou cabível a penhora sobre o imóvel onde se localiza a sede das atividades da recorrente.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "a penhora sobre percentual de caixa da empresa-executada configura penhora do próprio estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, hipótese só admitida excepcionalmente, ou seja, após ter sido infrutífera a tentativa de constrição sobre os outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei de Execução Fiscal". (EResp nº 48959/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 20/04/1998)

4. Somente em hipóteses excepcionais a penhora pode recair sobre o estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, tendo em vista que a constrição deve-se dar de modo menos gravoso para o devedor.

5. Precedentes da 1ª Seção e das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

6. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie.

7. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 723.984/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.5.2002).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE IMÓVEL ONDE SE LOCALIZA A EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE (ART. 11, §1º, DA LEI 6830/80). PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

I - Em execução fiscal, a penhora sobre o estabelecimento comercial do executado só pode recair, excepcionalmente, e deve ser determinada pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 11, §1º, da Lei de Execução Fiscal e art. 620 do CPC).

II - É inadmissível, na espécie, a determinação da penhora sobre imóvel-sede onde se localiza a empresa executada.

III - Recurso provido." (REsp 354.622/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.3.2002)

"EXECUÇÃO. DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. PENHORA. ORDENS LEGAL. CONSTRIÇÃO SOBRE ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU INDUSTRIAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTIGO 11 E PARAG. 1. DA LEI N. 6.830/80. SE A RECORRENTE OFERECEU OUTROS BENS SUFICIENTES A GARANTIR A EXECUÇÃO, AINDA QUE MÓVEIS, NÃO SE JUSTIFICA PROMOVÊ-LA PELO MODO MAIS GRAVOSO, MESMO PORQUE SÓ EXCEPCIONALMENTE PODERÁ A PENHORA RECAIR SOBRE ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU INDUSTRIAL." (REsp 19.493/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 6.12.1993)

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 544, § 3º e 557, § 1º-A, do CPC, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1077)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 760.417 - MG (2006/0068376-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : JOSÉ MÁRCIO DA ROSA LOPES E OUTROS
AGRAVADO : ESCRIBA EDITORA MULTIMÍDIA ARTES GRÁFICAS ATIV
ADVOGADO : MARCELO CARNEIRO VIEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais cuja ementa é a seguinte:

"PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CURADOR ESPECIAL - NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PELO JUIZ - PRESCRIÇÃO. 1 - O Juiz poderá nomear curador especial ao executado que, citado por edital ou hora certa, permanecer revel. 2 - O despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição em execução fiscal, que restará configurada com a ausência de citação pessoal do executado ou a paralisação da execução por tempo superior a cinco anos." (fl. 31)

No recurso especial (fls. 37-47), interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 4º e 5º, da Lei 1.060/50, 219, 736 e 737, do CPC, 8º e 40, da Lei 6.830/80, 174, I, do CTN, 130 da Lei Complementar 80/94. Afirma, em síntese, que: (a) "(...) ao reconhecer válido o encaminhamento do processo à defensoria pública, nomeando curador um dos defensores, o acórdão recorrido malferiu os citados permissivos, na medida em que o benefício da assistência judiciária deverá ser requerido pela parte" (fl. 39); (b) "(...) admitindo-se, hipoteticamente, que a Defensoria Pública fosse parte no feito, a forma de sua manifestação nos autos afronta as normas processuais em vigor, pois o meio hábil para o executado opor-se à Execução, são os Embargos de Devedor, após garantido o juízo" (fl. 40); (c) "o que verifica-se nos autos foi o fiel cumprimento do ordenamento jurídico que rege a espécie, não tendo sido localizado o executado, tampouco seus bens, o processo foi suspenso, porém por período não superior a cinco anos, o que afasta de logo a alegada prescrição intercorrente" (fl. 41); (c) "tendo sido a ação distribuída em dezembro de 1998 e a citação se efetivado em agosto de 2003, não está prescrita a ação, pois proposta no quinquênio estabelecido pelo art. 174 do CTN, considerando que os débitos se referem a 1993 a 1997, não tendo os autos ficado paralisados por mais de cinco anos." (fl. 44); (d) "no que se refere à condenação do recorrido no pagamento de honorários advocatícios ao curador especial, nomeado na pessoa de defensor público, tem-se que o v. acórdão recorrido afrontou, uma vez mais, dispositivos de lei federal" (fl. 45).

A inadmissão do recurso especial se deu sob o argumento de que: (a) "inadmissível o trânsito do apelo ante a ausência de prequestionamento da matéria tratada" (fl. 62); (b) "(...) no tocante à alegada impossibilidade de participação de defensor público como curador em executivo fiscal, além do disposto no enunciado nº 196 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (...), é vasta a jurisprudência no mesmo sentido" (fl. 63); (c) "igualmente inviável o apelo quanto à matéria remanescente, por não o socorrer a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 63); (d) "no que toca à alínea 'c', o apelo é igualmente impróprio por ter a recorrente desatendido por completo as exigências regimentais e legais para a demonstração do suposto dissenso" (fl. 65).

O agravante aduz, em suma que "no que se refere à questão do 'prequestionamento' força é observar que, a ofensa aos dispositivos de lei federal contém matérias que foram ventiladas desde a impugnação oferecida, enfrentada pela douta sentença de mérito, novamente agitada nas razões de apelação, expressamente resolvida no venerando acórdão" (fl. 6).

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. No caso concreto, a agravante não infirmou especificamente o segundo, terceiro e quarto fundamentos da decisão agravada, os quais são suficientes para impedir o seguimento do recurso especial interposto. Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

Por fim, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1078)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 761.281 - DF (2006/0088567-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : A J GEBIN - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação jurisprudencial não está pacificada, e não simplesmente reiterar as razões do recurso denegado ou suscitar questões novas.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por A J GEBIN-ME e OUTROS contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO - REFIS (LEI 9.964/2000) - EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA (ART. 5º, II) - PROCEDIMENTO SUMÁRIO VIRTUAL LEGAL - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DEFESA, PUBLICIDADE E MOTIVAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MORATÓRIA (BENEFÍCIO/FAVOR FISCAL): ART. 155 DO CTN - ADIMPLÊNCIA NÃO COMPROVADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Lei n. 9.964, de 10 ABR 2000) é tipo de moratória para empresas declaradas devedoras de tributos auto-lançados (SRF, PGFN e INSS), mediante adesão voluntária via internet, que implica confissão irrevogável e irratratável dos débitos consolidados, sujeito às condições pré-estabelecidas e conhecidas, incluídos os casos de exclusão pelo não cumprimento de qualquer delas, principalmente a inadimplência.

2. A exclusão do programa não é pena ou sanção, senão exclusivamente a 'perda' do benefício/favor fiscal pelo não adimplemento de condição essencial como tal prevista (art. 5º, II), que pode (deve) ser declarada de ofício pela administração fiscal, na forma autorizada pelo art. 155 do CTN, sem oitiva prévia do contribuinte, que, mais do que o próprio fisco, tem a exata consciência e compreensão da sua inadimplência, não havendo qualquer mácula no procedimento (violação do contraditório, ampla defesa, publicidade e falta de motivação).

3. Ao REFIS, disciplinado por lei específica, com a finalidade de facilitar o pagamento (não o lançamento) administrativo de débitos fiscais (preferentemente ao processo judicial de execução fiscal), não se aplicam as disposições do Decreto n. 70.235/72 ou da Lei n. 9.784/99 relativas ao processo administrativo ordinário ou comum (de conhecimento).

4. À parte que, na adesão voluntária ao programa, se serviu da internet, via oficial e regulamentar de sua operacionalização, assim a ela anuindo, não é lícito questioná-la, depois, ao sabor do seu mero e exclusivo interesse ou conveniência.

5. Ao Poder Judiciário não compete legislar nem decidir como se legislador fora, pois o que a lei quis ela fala e se não falou é porque não o quis.

6. Apelação e remessa oficial providas: pedido improcedente.

7. Peças liberadas pelo Relator, em 05/07/2005, para publicação do acórdão."

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

Nas suas razões de recurso especial, as agravantes sustentam que houve violação dos arts. 2º, 26 e 28, da Lei 9.789/99, assim como contrariedade aos arts. 5º, XXXIII, LIV e LV, e 37, da Constituição Federal, na medida em que o Tribunal de origem manteve os atos do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS -, que, sem qualquer notificação prévia, excluíram-nas do referido programa.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o inconformismo está em manifesta desconformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

Dai o presente agravo, em que as agravantes reiteram os argumentos anteriormente expendidos, além do que acrescentam que teria havido contrariedade também aos arts. 3º e 27, da Lei 9.784/99, 59 do Decreto 70.235/72, e 151, III, do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

2. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação jurisprudencial não está pacificada, e não simplesmente reiterar as razões do recurso denegado ou suscitar questões novas.

Destarte, revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação analógica do disposto na Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão que inadmitiu o agravo de instrumento, com aplicação da Súmula 182/STJ.

2. Em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos como agravo regimental.

3. Nas razões do agravo de instrumento, a recorrente não impugnou os fundamentos do decisório atacado, limitando-se, apenas, a repetir os mesmos argumentos aduzidos no recurso especial interposto e tecendo considerações sobre o mérito da demanda.

4. Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se evidente deficiência na interposição do processado, visto que a parte recorrente não realizou o necessário cotejo analítico nos termos e forma previstos pelo art. 255 do Regimento Interno do STJ e art. 541, parágrafo único, do CPC.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento." (Edcl no Ag 657.220/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.11.2005, p. 96)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial na jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores e na inobservância aos requisitos do art. 541 do Código de Processo Civil, quanto à alínea 'c' do permissivo constitucional, imperioso faz-se o não-conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se reitera a motivação da insurgência especial.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitte recurso especial.

3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).

4. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado 182).

5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 727.467/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10.4.2006, p. 321)

3. À vista do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(1079)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 761.959 - SP (2006/0068303-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : DROGA LEV DE RIBEIRÃO PRETO LTDA

ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARIA DA PENHA MILEO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/ STF.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

"EMBARGOS DO DEVEDOR - Apresentação de documentos de-satendida no prazo assinado pela fiscalização - infringência de dever legal - Sentença Mantida - Recurso Improvido." (fl. 22)

No recurso especial (fls. 25-31), interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, a recorrente aponta ofensa ao art. 142 do CTN, afirmando essencialmente que: (a) "(...) não houve a comprovação das supostas infrações cometidas pela recorrente. Em mencionado dispositivo legal, há o dever da administração de apurar a materialidade do quanto alega" (fl. 26); (b) "(...) todos os documentos solicitados (...) foram entregues, não havendo qualquer infração, não havendo comprovação da prática de qualquer ato contrário ao ordenamento" (fl. 26).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) "o dispositivo legal, tido como violado, não foi apreciado pelo acórdão hostilizado (...), faltando, assim, o requisito do prequestionamento, não tendo a parte o cuidado de oposição dos embargos declaratórios" (fl. 37); (b) "(...) busca a recorrente o reexame das provas que serviram de base à decisão recorrida, o que importaria em nova incursão no campo fático, objetivo divorciado do âmbito do recurso especial de acordo com a Súmula nº 7 da Corte Superior" (fl. 38).

A agravante afirma, em suma, que: (a) "com a perfunctória leitura do v. acórdão, podemos aferir que o artigo 142, do Código Tributário Nacional, muito embora não tenha sido mencionado numericamente, norteou o julgamento, posto que ele analisou o lançamento efetivado pela agravada" (fl. 3); (b) "(...) ao contrário do quanto assentado no v. despacho denegatório do Recurso Especial, não se pretende, simplesmente, rever a posição da Turma Julgadora, ofendendo assim a Súmula n. 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pretende-se, sim, a reforma do v. aresto, pois este interpretou em desacerto o artigo legal trazido à baila e que se encontra postulado em Lei Federal" (fl. 4).

2. A pretensão recursal não merece amparo.

Não se justifica a alteração da decisão ora agravada, pois não se conhece do recurso especial de matéria sobre a qual a instância *a quo* não emitiu juízo de valor, ante a ausência do necessário prequestionamento, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

No caso dos autos, o Tribunal de origem não emitiu juízo a respeito das questões que foram objeto da irrisignação recursal, e eventual omissão sequer foi suscitada por meio de embargos declaratórios. Para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que a instância *a quo* emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RE-DIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO.

1. O tema a respeito da matéria de que tratam os dispositivos legais tidos por violados não foi prequestionado no acórdão recorrido, razão pela qual não merece ser conhecido o recurso especial (Súmula nº 282/STF).

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 542.812/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.5.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 - STF. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

I. A ausência de objetivo enfrentamento das questões federais contidas no recurso especial, que sequer foram suscitadas pela parte, sob a abordagem da legislação processual, em sede de embargos declaratórios, atrai a incidência do óbice previsto nas Súmulas n. 282 e 356 do C. STF.

II. Divergência jurisprudencial não demonstrada, porquanto além de a situação fático-jurídica não apresentar rigorosa identidade, não houve interpretação da matéria sob a ótica processual, em que apreciada pelos paradigmas.

III. Recurso especial não conhecido."

(REsp 507.425/MA, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 8.11.2004)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SESC/SENAC. EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO VIN-CULADA AO SEST/SENAT. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚ-MULAS 282 E 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. As matérias insertas nos dispositivos legais apontados como violados não foram prequestionados. Também não foram opostos em-bargos de declaração para sanar eventual omissão, o que atrai as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não enseja conhecimento pela alínea 'c' do permissivo consti-tucional o recurso especial que visa demonstrar a divergência ju-risprudencial com paradigma versando tema que não se amolda à moldura fática do acórdão tido como divergente.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 553.073/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.9.2004)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(1080)

RECURSO ESPECIAL Nº 762.463 - PR (2005/0103298-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTROS

RECORRIDO : JOAQUIM MIRANDA GRANJA E CÔNJU-GE

ADVOGADO : EMÍLIO ALBERTO BOVOLAN GIMENES

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPEN-SATÓRIOS. PERCENTUAL. MC NA ADIN 2.332/2001. EFICÁ-CIA DA MP Nº 1.577/97 ATÉ A DECISÃO QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DA EXPRESSÃO CONSTANTE DO ART. 15-A, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41.

1. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o de-sapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete su-mular nº 69 desta Corte: "Na desapropriação direta, os juros com-pensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel".

2. Em assim sendo devem ser fixados segundo a lei vigente à data da imissão na posse do imóvel ou do apossamento administrativo.

*3. Os §§ 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC nº 32/2001, atendendo ao reclamo da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, manteve hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, *ratione materiae*.*

*4. Sob esse enfoque determina a Lei nº 9.868/99, que regula o procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, em seu art. 11, § 1º, que as decisões liminares proferidas em sede de ADIN serão dotadas de efeitos *ex nunc*, verbis:*

"Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento es-tabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º. A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será con-cedida com efeitos 'ex nunc', salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa."

5. A teor do art. 11, § 1º, Lei 9868/99, a vigência da MP nº 1.577/97, e suas reedições, permaneceram íntegras até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN nº 2.332 (DJU de 13.09.2001), sustando a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/41.

*6. Consectariamente, os juros compensatórios fixados à luz do prin-cípio *tempus regit actum*, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, à taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP nº 1.577/97, e suas reedições, só se aplicam às situações ocorridas após a sua vigência.*

7. Assim é que ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado:

a) em data anterior à vigência da MP nº 1.577/97, os juros com-pensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula nº 618/STF; ou *b)* após a vigência da MP nº 1.577/97 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001.

8. Precedentes do STJ: ERESP 606562, desta relatoria, publicado no DJ de 27.06.2006; RESP 737.160/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2006; RESP 587.474/SC, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJ de 25.05.2006 e RESP 789.391/RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.05.2006.

9. In casu, ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado em 04.07.2001 (fl. 247), após a vigência da MP nº 1.577/97 e reedições e, em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001.

10. Recurso especial provido para determinar que os juros com-pensatórios sejam aplicados nos moldes acima delineados.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIO-NAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (fls. 533/540), com fulcro no art. 105, III, alínea "a", do permissivo cons-titucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. INDENIZAÇÃO. ACOLHIMENTO DO LAUDO DO PERITO OFICIAL. DIMENSÃO REAL DO IMÓVEL. BENFEITORIAS REPRODUTIVAS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DOS JUROS E REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS, FACE À RENÚNCIA DOS EXPROPRIADOS.

I. Não há ilegalidade na decisão que acolhe o laudo do perito oficial para fins de indenização, se o mesmo é o que se mostra mais ade-quado à realidade, em estrita observância aos critérios pertinentes, considerando a área real do imóvel e, não, a registrada, além de consistentes parâmetros na avaliação das benfeitorias reprodutivas.



II. Não obstante o entendimento de que os juros compensatórios são cumuláveis com os juros moratórios e que é válido o arbitramento de honorários advocatícios em 10 % sobre o valor da diferença entre a quantia ofertada atualizada e o montante da condenação, devem ser excluídos os juros moratórios e determinada a redução dos honorários para 3%, por força de renúncia expressa dos Expropriados, que concordam com os termos da apelação do INCRA para evitar infundável discussão e demora na prestação jurisdicional.
III. Apelação parcialmente provida." (fl. 530)

Segundo noticiam os autos, o INCRA ajuizou Ação de Desapropriação por Interesse Social do imóvel rural denominado FAZENDA SÃO JOAQUIM, de propriedade de JOAQUIM MIRANDA GRANJA e CARMEN BRAZ MIRANDA.

O Juiz Federal de Paranavaí-SJ/PR julgou procedente o pedido para incorporar ao patrimônio do expropriante o imóvel rural denominado FAZENDA SÃO JOAQUIM, situado no Município de Terra Rica/PR, consoante sentença às **fls. 495/501**, ao fundamento verbis:

"Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DECRETAR a desapropriação do imóvel rural denominado FAZENDA SÃO JOAQUIM, situado no Município de Terra Rica/PR, com área total de 858,1 ha (oitocentos e cinquenta e um hectares e um are), incluída a área não registrada, objeto dos registros n.ºs. 810, 1.160, 1.167, 1.258, 1.286, 1.594, 224, 951, 952, R-1-1.650, R-1-3.048, R-1-3.049, R-1-5-980, R-1-3.397, R-4-3.487, R-4-3.488, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Terra Rica-PR e n.ºs 12.889, 13.047, 13.867 e 19.410 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paranavaí-PR, que unificadas originaram as matrículas n.º 6.318, 6.323 e 3.397 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Terra Rica, em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Para tanto, FIXO a indenização no valor de R\$ 384.475,89 (trezentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) pelas benfeitorias úteis e necessárias, que será paga em dinheiro, e R\$ 1.838.530,74 (um milhão oitocentos e trinta e oito mil quinhentos e trinta reais e setenta e quatro centavos) pela terra nua, que será paga através de Títulos da Dívida Agrária - TDA's, lançados em 01/05/2002, totalizando o valor de R\$ 2.223.006,63 (dois milhões, duzentos e vinte e três mil, seis reais e sessenta e três centavos).

Consoante apurado nos autos, o valor oferecido pelo INCRA é inferior à justa indenização, pelo que CONDENO a COMPLEMENTAÇÃO de acordo com o montante acima fixado

CONDENO o INCRA ao pagamento dos juros moratórios, dos juros compensatórios, da correção monetária e de honorários advocatícios (Súmula 131 do STJ), na forma da fundamentação, bem como nos honorários periciais, os quais já foram por ele adiantados" (fls. 487/498)

Irresignado, o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA interpôs apelação perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deu parcial provimento ao recurso, apenas, para excluir os juros moratórios e reduzir os honorários a 5% do valor da diferença entre o montante ofertado e o valor devido, nos termos da ementa acima transcrita.

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, em sua razões de recurso especial (**fls. 533/540**), sustenta que o acórdão hostilizado violou os arts. 15-A e parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 3.365/41 (com a redação dada pela MP nº 2.183-56/01, e redação original no art. 3º da MP nº 1.577/97), máxime porque o STJ tem decidido que o mencionado dispositivo legal teve eficácia até o dia **13.09.2001** - data da suspensão por força da liminar concedida na ADIn nº 2.332/DF, e a presente ação de desapropriação foi proposta em **12.06.2001**, cuja imissão de posse deu-se em **04.07.2001**, o que no seu entender, revela a aplicação do art. 15-A e § 1º do Decreto-Lei nº 3.365/41 no caso concreto, inclusive por força do princípio do *'tempus regit actum'*.

Mais adiante, em apoio à sua tese, afirma que os dispositivos legais supracitados delimitam a regência do percentual de juros compensatórios ao patamar máximo de 6% (seis por cento) ao ano e que, inexistindo a comprovação da perda de renda a justificar o pagamento dos juros compensatórios em 6% ao ano, requer a reforma da decisão para fixar os juros em 2% ao ano ou, sucessivamente, limitar o percentual em 6% ao ano.

Os Recorridos, em contra-razões (**fls. 544/564**), pugnam, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso especial, ante o óbice da Súmula 211/STJ. No mérito requerem o desprovimento do recurso e, conseqüentemente, a manutenção do acórdão hostilizado.

O recurso especial foi admitido no Tribunal *a quo*, consoante despacho de **fl. 566**.

O Ministério Público Federal, em parecer apresentado às fls. 593/598, opina pelo desprovimento do recurso especial, pautado na inexistência de violação ao disposto no art. 15A, caput do DL 3365/41, introduzido pela MP 2027/2000 e suas sucessivas reedições, diante da constitucionalidade da taxa de 12% ao ano para a remuneração dos juros compensatórios nas desapropriações diretas.

Relatados, decido.

Preliminarmente, conheço do recurso especial, uma vez que a matéria restou devidamente prequestionada.

Dos Juros Compensatórios: percentual

Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte: *"Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel"*. Em assim sendo devem ser fixados segundo a lei vigente à data da imissão na posse do imóvel ou do apossamento administrativo.

Os §§ 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC n.º 32/2001, atendendo ao reclamo da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, manteve hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, *ratione materiae*.

Deveras, como é cediço, a edição de Medidas Provisórias, com força de lei, pelo chefe do Poder Executivo é uma exceção ao Princípio da Divisão de poderes consagrado constitucionalmente, que, todavia, limita-se pelo Princípio Democrático de Direito, do qual decorre o Princípio da Segurança Jurídica, o qual visa à estabilidade dos direitos subjetivos, na lição de José Afonso da Silva, *in* Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 21ª ed., p. 431-432, verbis:

"(...)A temática deste número liga-se à sucessão de leis no tempo e à necessidade de assegurar o valor da segurança jurídica, especialmente no que tange à estabilidade dos direitos subjetivos. A segurança jurídica consiste no conjunto de condições que tornam possível as pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida". Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza de que os indivíduos têm de que as relações realizadas ob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída.

Realmente, uma lei é feita para vigorar e produzir seus efeitos para o futuro. Seu limite temporal pode ser nela mesma demarcado ou não. Seu texto, às vezes, delimita o tempo durante o qual ele regerá a situação fática prevista. Outras vezes ela é feita para regular situação transitória, decorrida a qual perde vigência e, conseqüentemente, a eficácia.

O mais comum, contudo, é que uma lei, uma norma, só perca o vigor quando outra a revogue expressa ou tacitamente. Se a lei revogada produziu os seus efeitos em favor de um sujeito, diz-se que ela criou situação jurídica subjetiva, que poderá ser um simples interesse, um interesse legítimo, a expectativa de um direito, um direito condicionado, um direito subjetivo. Este último é garantido jurisdicionalmente, ou seja, é um direito exigível na via jurisdicional. Recebe, assim, proteção direta, pelo que seu titular fica dotado do poder de exigir uma prestação positiva ou negativa. (...)”

Por conseguinte, infere-se que a *ratio essendi* da suprarreferida norma constitucional visa a preservar a estabilidade das relações jurídicas e salvaguardar os direitos subjetivos, ante o primado da segurança jurídica. Deveras, soluciona a perplexidade que antes se instaurava pela não conversão das medidas provisórias em lei, conforme restou nitidamente caracterizado, pelo Prof. Hugo de Brito Machado, em aula ministrada no 4º Seminário Nacional de Direito Administrativo, realizado em São Paulo, no período de 24 a 24.11.1996, anterior à reforma, cujo texto, intitulado de “Regulamentação das Relações Jurídicas Decorrentes de Medidas Provisórias ; a questão da não-conversão em lei e a parda da eficácia; a derrogação de leis anteriores”, foi publicado no Boletim de Direito Administrativo, n.º 06, de junho de 1997, *in verbis*:

"(...)O que acontece quando a medida provisória não é convertida em lei? Diz a Constituição: 'Ela perde a eficácia desde o início'.

(...)No campo da medida provisória se estabeleceu uma insegurança jurídica absoluta. Cerdônio comentava comigo a sua insatisfação diante da insegurança jurídica que o estudo da medida provisória produz; por quê? Editada a medida provisória, a gente não sabe se vai ser aprovada ou não, não sabe se deve se comportar de acordo com aquela medida provisória ou não. Mais uma vez invoco um exemplo do âmbito do Direito Tributário: temos casos de medida provisória que concedeu isenção para importação de equipamentos eletrônicos para a instalação de emissora de televisão. Os interessados importaram dentro dos 30 dias em que a medida provisória não foi convertida em lei nem foi reeditada, e a Receita Federal está autuando e cobrando os impostos correspondentes à importação, numa aplicação literal da Constituição. Diz: 'Não, perdeu a vigência, perdeu a eficácia desde a origem', então restabeleceu-se ipso facto a norma anterior que estabelece a tributação na entrada desses produtos no território nacional; está cobrando o tributo. Penso que esta não é a melhor solução exatamente porque vejo o Direito como sistema e acho que as soluções têm que ser adotadas a partir dessa visão (...)”

Não obstante, apesar de as alterações introduzidas pela EC n.º 32/2001 terem convalidado as situações jurídicas praticadas durante a vigência de Medidas Provisórias, isso não afasta a possibilidade de ser declarada a sua inconstitucionalidade, pelo que, nesse aspecto, não merece acolhida a tese da recorrente.

Ainda sob o enfoque da segurança jurídica, determina a Lei n.º 9.868/99, que regula o procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, em seu art. 11, § 1º, que as decisões liminares proferidas em sede de ADIN serão dotadas de efeitos *ex nunc*, verbis:

“Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º. A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos 'ex nunc', salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.”

Por conseguinte, a teor do art. 11, § 1º, Lei 9868/99, a vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permaneceram íntegras até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), sustentando a eficácia da expressão de “até seis por cento ao ano”, constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41.

Consectariamente, os juros compensatórios fixados à luz do princípio *tempus regit actum*, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, à taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, só se aplicam às situações ocorridas após a sua vigência.

Assim é que ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado: **a)** em data anterior à vigência da MP n.º 1.577/97, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula n.º 618/STF; ou **b)** após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001.

Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, precedentes desta Corte, assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. ADIN N.º 2.332/2001. EFICÁCIA DA MP N.º 1.577/97 ATÉ A DECISÃO QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DA EXPRESSÃO CONSTANTE DO ART. 15-A, DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. ACÓRDÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Os §§ 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC n.º 32/2001, ditados em homenagem ao primado da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, mantêm hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, ratione materiae.

2. Deveras, a eficácia ex nunc das medidas cautelares que sustam a eficácia das leis e medidas inconstitucionais, reforçam o postulado da segurança.

3. Consectariamente, em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio tempus regit actum nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

4. A vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permaneceu íntegra até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu a eficácia da expressão de “até seis por cento ao ano”, constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41.

5. Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado, após a vigência da MP n.º 1.577/97 e em data anterior a liminar proferida na ADIN 2.332, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 6% (seis por cento) ao ano.

6. Precedente da Primeira Seção: REsp 437577 / SP ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 06.03.2006)

7. Embargos de divergência acolhidos.” (EResp 606562, desta relatoria, DJ de 27.06.2006)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM.

omissis

3. Em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio tempus regit actum nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP nº 1.577/97, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

4. A vigência da MP nº 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN nº 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Matéria pacificada na 1ª Seção no julgamento do REsp nº 437.577/SP, j. em 08.02.2006.

5. Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado, após a vigência da MP n.º 1.577/97 e em data anterior a liminar proferida na ADIN nº 2.332/DF, os juros compensatórios devem ser fixados no patamar de 6% (seis por cento) ao ano, exclusivamente no período compreendido entre 24.11.00 e 13.09.2001.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.” (RESP n.º 737.160/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA REAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. INAPLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES JÁ CONSOLIDADAS. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS COMPENSATÓRIOS. SÚMULA 102/STJ.

omissis

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da MC na ADIn 2.260/DF, ao examinar a norma contida no parágrafo único do art. 10 do Decreto-Lei 3.365/41, com a redação dada pela MP 2.027-40/2000 - "extingue-se em cinco anos o direito de propor ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público" -, deferiu, em parte, a medida cautelar para suspender a eficácia da expressão "ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como", tanto é assim que a redação do mencionado preceito foi substancialmente alterada nas reedições posteriores.

4. Os juros compensatórios, na desapropriação, remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado.

5. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 8.2.2006, encerrou o julgamento do REsp 437.577/SP, de relatoria do eminente Ministro Castro Meira, adotando o entendimento, à luz do princípio *tempus regit actum*, de que: (a) as alterações promovidas pela MP 1.577/97, sucessivamente reeditada, não alcançam as situações já ocorridas ao tempo de sua vigência; (b) para as situações posteriores à vigência das referidas medidas provisórias devem prevalecer as novas regras ali definidas, até a publicação do acórdão proferido no julgamento da MC na ADIn 2.332-2/DF (13.9.2001), que suspendeu, dentre outras coisas, a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", contida no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41.

6. Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel, nos exatos termos da Súmula 69/STJ. A data da imissão na posse, no caso da desapropriação direta, ou a ocupação, na indireta, deverá, portanto, ser posterior à vigência da MP 1.577/97 para que as novas regras ali definidas, em relação aos juros compensatórios, sejam aplicáveis.

7. Ajuizada a reivindicatória em julho/95 - posteriormente convertida em "ação de desapropriação indireta" -, com a ocupação efetivada em data pretérita, não deve incidir, na hipótese, o novo percentual dos juros compensatórios de que trata o art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, inserido por intermédio das mencionadas medidas provisórias.

8. Afastada a aplicação das referidas MPs, incidem os juros compensatórios no patamar de doze por cento (12%) ao ano, a teor do disposto na Súmula 618/STF, assim redigida: "Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano."

(...) omissis

11. Recurso especial desprovido." (RESP 587.474/SC, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJ de 25.05.2006)

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO.IMÓVEL RURAL. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA QUE INDEPENDE DA COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. ORIENTAÇÃO DOMINANTE NA 1ª SEÇÃO. TAXA DE JUROS COMPENSATÓRIOS.

omissis

3."A vigência da MP nº 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida na ADIN nº 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu, com efeitos ex nunc, a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', constante do art. 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41" (REsp 437.577, 1ª S., Min. Castro Meira).

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (RESP n.º 789.391/RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.05.2006)

In casu, ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado em 04.07.2001 (fl. 247), após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições e, em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial interposto pelo INCRA para que os juros compensatórios sejam aplicados nos moldes acima delineados.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

(1081)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 762.473 - MG (2006/0089700-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : SANTA MARIANA CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO : RICARDO SANTIAGO SILVA DE GOUVÊA FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE RECURSO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 281 DO STF.

1. É inadmissível o recurso especial quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada. Aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 281/STF.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de decisão monocrática do Desembargador Relator do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, em sede de apelação, deferiu o pedido de desistência do recurso. Opostos embargos declaratórios, restaram monocraticamente rejeitados (fl. 155).

No recurso especial (fls. 157-162), interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 5º, § 3º, da Lei 10.180/01, afirmando essencialmente que "a norma em questão é muito clara ao dispor sobre a verba sucumbencial para os casos de desistência do pleito, em virtude da opção pelo REFIS. Para que a empresa não seja penalizada com a verba sucumbencial habitual (...), em razão de uma desistência imposta como requisito de adesão ao parcelamento, a lei determinou o percentual de 1% sobre o valor do débito" (fls. 161-162).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que "(...) o Recorrente impugna Decisão Monocrática do Relator, proferida em sede de apelação, sem, contudo, ter esgotado a via ordinária com a interposição do agravo previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, atraindo o óbice da Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal" (fl. 181).

A agravante afirma, em suma, que "(...) se a decisão acima transcrita tratou da questão tanto como julgamento de declaratórios como de agravo regimental, satisfeita está a condição para a interposição do apelo extremo" (fl. 4).

2. Não merece reparo a decisão ora agravada.

O recurso especial foi interposto contra a decisão monocrática que rejeitou os embargos declaratórios opostos na justiça de origem, quando ainda era cabível agravo regimental. Dessa forma, não tendo havido o exaurimento das vias recursais na instância ordinária, é inadmissível o recurso especial. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 281/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. SÚMULA 281 DO STF.

1. Exige-se para a interposição do recurso especial o esgotamento das vias recursais nos tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para as cortes superiores quando não for mais possível recurso para os tribunais regionais ou estaduais, ante a Súmula 281 do STF.

2. Recurso especial não conhecido."

(REsp 627.899/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.9.2004)

"Processual civil. Apelação. Embargos de declaração. Decisão monocrática. CPC, arts. 537 e 557. Recurso especial. Pressupostos de admissibilidade. Esgotamento das Instâncias ordinárias. Súmula n.º 281 do STF.

I - É competente para a apreciação dos embargos de declaração o mesmo órgão que proferiu a decisão embargada (CPC, art. 537). Assim, nos Tribunais, os embargos de declaração opostos a acórdão devem ser julgados pelo colegiado. Contudo, pode o relator, monocraticamente, proferir decisão quando presente alguma das hipóteses do art. 557 do CPC. Neste caso, somente com a interposição do recurso do § 1.º do mesmo dispositivo é que estarão esgotadas as instâncias recursais ordinárias.

II - O recurso especial tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento das instâncias ordinárias, conforme a norma que exsurge do art. 105, III da Constituição Federal, que dispõe sobre 'decisão de única ou última instância'. Aplicação da Súmula n.º 281 do STF.

III - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 513.389/RJ, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 13.10.2003)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1082)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 763.039 - RS (2006/0072218-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : AMANDIO MACHADO LOPES E OUTROS
ADVOGADO : BRILMAR ZIMMERMANN DESENGRINI
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE ESPECÍFICO ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DISCUSSÃO SOBRE ÍNDICES UTILIZADOS. NECESSIDADE DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXECUÇÃO A SER REQUERIDA PELA PARTE.

I. É necessária a apresentação dos cálculos de liquidação para dirimir eventual discussão sobre os índices utilizados para a atualização do débito judicial.

II. Se a parte deseja promover a execução, deve apresentar os correspondentes cálculos de liquidação e requerer a execução, nos termos do art. 730 do CPC." (fl. 97)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

No recurso especial (fls. 136-144), AMANDIO MACHADO LOPES e outros apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 159 e 1.431 a 1.434, do Código Civil de 1916, e 26 do Decreto-Lei 3.365/41. Afirham, em síntese, que a sentença exequiênda não definiu quais índices de correção monetária deveriam ser aplicados na execução do julgado, razão pela qual eles devem ser, desde já, fixados, adotando-se, para tanto, a variação do IGPM. Sustentam, ain-

da, que o valor da indenização deve ser contemporâneo à avaliação. Relacionam julgados desta Corte nos quais se decidiu que a incidência dos chamados "expurgos inflacionários" correlaciona-se com a idéia de que a correção monetária deve ser plena, de modo a manter o valor da condenação.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que os dispositivos legais ditos violados não foram examinados pelo acórdão recorrido, restando insatisfeito o requisito do prequestionamento.

Os agravantes reiteram os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Com efeito, caberia aos agravantes comprovar que a matéria abordada nas razões do recurso especial foi devidamente prequestionada junto ao Tribunal de origem. Verifica-se, no entanto, que os agravantes limitaram-se a reiterar as razões do recurso especial.

Considerando que tal aspecto sustenta, por si só, a inadmissão do recurso especial, não há como conhecer do agravo. Incide, por isso, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, que estabelece a necessidade de específico ataque a todos os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AGEDAG 559.376/RS, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 3.5.2004; AGRESP 558.349/RJ, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 22.3.2004; AGA 469.670/GO, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003; AG 571.051/RJ, Min. Luiz Fux, DJ de 30.4.2004; AG 533.611/RJ, Min. José Delgado, DJ de 22.3.2004; AG 527.908/SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.4.2004, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A ausência de impugnação específica de todos fundamentos da decisão agravada torna inviável o agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula nº 182/STJ.

2. Agravo não conhecido."

3. Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1083)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 763.772 - SP (2006/0079196-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : SETH CARAMASCHI
ADVOGADO : AYRTON CARAMASCHI E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. APRECIÇÃO DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo que, além das matérias de ordem pública, podem ser alegados na exceção de pré-executividade os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

2. Inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ).

3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - Execução fiscal - Alegação de prescrição do crédito exigido - Matéria fática dependente de prova - Questão que não cabe ser apreciada em exceção de pré-executividade - Medida destinada a atacar as condições da ação ou o título e pressupõe a existência de vício aferível de plano e de ofício - Inadmissibilidade de dilação probatória - Recurso desprovido." (fl. 10)

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, o recorrente aponta violação do art. 174 do CTN, alegando, em síntese, que: (a) o ora agravante foi citado em 3 de dezembro de 2004 para pagar débito vencido em 30 de dezembro de 1995, ou seja, após decorridos mais de cinco anos contados da data do lançamento; (b) quando da propositura da ação, em 2 de agosto de 2001, o crédito tributário já se encontrava prescrito. A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que o dispositivo legal tido por violado não foi apreciado pelo acórdão recorrido. O agravante aduz, em suma, que a matéria está devidamente prequestionada e reitera as razões expendidas no recurso especial. É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

A jurisprudência desta Corte vem admitindo que, além das matérias de ordem pública, podem ser alegados na exceção de pré-executividade os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.



Confiram-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. É possível a argüição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída. Precedente: EResp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 780.043/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14.11.2005)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. OFENSA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. QUESTÕES PREJUDICADAS.

1. O juiz não está adstrito às teses apontadas pelas partes. Impõe-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador, ao caso concreto, a legislação considerada pertinente.

2. Verifica-se que a Corte regional deixou de se manifestar, tanto no acórdão que julgou o agravo de instrumento, bem como nos embargos de declaração, acerca da ordem judicial proferida pelo Juízo da 3ª Vara Judiciária do Ceará, no âmbito de mandado de segurança impetrado pela recorrente, que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da presente demanda.

3. A constatação, de plano, de que o crédito tributário estaria suspenso é imprescindível para aferir-se o cabimento da exceção de pré-executividade no caso dos autos, bem como para a procedência de mérito deste instrumento processual.

4. Inexistindo qualquer pronunciamento quanto a tal circunstância, os autos devem retornar à instância de origem para novo julgamento. Demais questões de mérito restaram prejudicadas.

5. Recurso especial provido em parte." (REsp 699.072/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3.10.2005)

Entretanto, da análise dos autos, verifica-se que nas instâncias ordinárias ficou consignado que a executada não comprovou de plano os fatos por ela alegados, motivo pelo qual seu pedido foi julgado improcedente. O acórdão recorrido, apesar de admitir a possibilidade de reconhecimento da prescrição pela via da exceção de pré-executividade (fl. 12), deixou expressamente registrado (fl. 13) que:

"A matéria alegada nestes autos demanda prova e é controvertida, típica de embargos à execução."

Com efeito, esta Corte já assentou o entendimento de que as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova, incidindo, pois, o enunciado da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. DIES A QUO. MATÉRIA DE FATO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

I. Firmado o dies a quo pelo Tribunal estadual com base no contexto fático dos autos, impossível rever-se a incidência da prescrição ânua se a controvérsia debate, justamente, a data fixada pela instância ordinária, soberana na interpretação da prova.

II. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

III. Agravo improvido." (AgRg no REsp 291.612/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18.10.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. MERLUZA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 7. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

- Às instâncias ordinárias cabe a apreciação soberana da matéria fática. Se consideraram que as provas que instruíram o mandado de segurança seriam suficientes para o julgamento da causa, não se pode discutir nesta instância a necessidade de dilação probatória e, muito menos, de inadequação do mandamus. Omissis."

(EDcl no AgRg no Ag 339.605/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1.7.2002)

3. Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1084)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 764.269 - RS (2006/0073226-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : SULINA DE METAIS S/A E OUTRO
ADVOGADO : RENATO BING REIS E OUTROS
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARIA ESTER ANTUNES KLIN E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. Questão acerca da forma de devolução dos valores reclamados na ação. Agravo provido para melhor análise da matéria.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por SULINA DE METAIS S/A e OUTRO contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual decidiu que os valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica podem ser devolvidos em dinheiro ou mediante conversão em ações da Eletrobrás.

Nas suas razões de recurso especial, as agravantes sustentam que houve negativa de vigência do art. 165 do Código Tributário Nacional, na medida em que o Tribunal de origem autorizou a devolução dos valores através de participação acionária.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido (Súmula 83/STJ).

Daí o presente agravo, em que as agravantes reiteram as razões do recurso especial e também alegam ser inaplicável, na hipótese dos autos, a Súmula 83/STJ.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, de modo a viabilizar uma melhor análise da matéria.

Considerando que os autos principais já se encontram nesta Corte Superior (REsp 867.105/RS - 2006/0073199-3), proceda-se à devida reautuação, para que passem a constar, também como partes recorrentes, SULINA DE METAIS S/A e OUTRO.

3. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1085)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 766.491 - SC (2006/0081815-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : VINHOS DUELO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARIA ESTER ANTUNES KLIN E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se o inteiro teor do acórdão recorrido.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por VINHOS DUELO LTDA e OUTROS contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que se verifica que as agravantes não trasladaram o inteiro teor do acórdão recorrido -, é inviável o conhecimento do agravo. Nesse sentido, a reiterada jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido. Omissis.

6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 652.757/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.9.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AFASTADA. PENA DE NÃO-CONHECIMENTO MANTIDA. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETO. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O recurso merece ser provido quanto à tempestividade, porquanto o Tribunal a quo se encontrava mesmo em feriado forense, nos dias 10 e 11 de junho de 2004, razão pela qual o prazo foi dilatado para o dia 14 de junho, data do protocolo do agravo de instrumento.

2. A cópia integral do acórdão proferido pelo Tribunal a quo constitui peça essencial à formação do instrumento do agravo. In casu, o acórdão recorrido não foi trasladado com todas as páginas que integram o voto, não sendo suficiente para a reconsideração da decisão a afirmativa do agravante no sentido de que a última folha não é necessária para o deslinde da controvérsia.

3. Na hipótese de o acórdão recorrido não conter a ementa, cumpre ao agravante requerer junto à Secretaria do Tribunal a quo, certidão que comprove a falta da peça, porquanto compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, na esteira da jurisprudência do STJ e do STF.

4. A formação do agravo de instrumento previsto no artigo 544 do CPC atende a regras de formalismo processual, às quais não podem ser flexibilizadas pelo Relator do recurso, sob pena de violação do devido processo legal.

5. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para afastar a intempestividade do agravo de instrumento, mantendo-se a pena do não conhecimento em decorrência da falta de traslado do inteiro teor do acórdão recorrido." (AgRg no Ag 657.619/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24.5.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CÓPIA COMPLETA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DENEGADO, CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA DA AGRAVADA SUBSCRITORA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, PARÁGRAFO 1º, DO CPC.

1. A expressão 'cópia do acórdão recorrido', do art. 544, § 1º, do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com a respectiva certidão de julgamento.

2. É obrigação dos agravantes juntar a cópia completa das contra-razões ao recurso denegado.

Omissis.
5. O traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo é indispensável, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, recaindo sobre o agravante o ônus de zelar pela correta formação do instrumento.

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 669.526/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 6.6.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA. ÔNUS DO AGRAVANTE RECURSO ESPECIAL ADESIVO. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE..

1. Cabe ao Agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, fiscalizando a sua correta formação, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso.

2. Constitui peça obrigatória, na formação do instrumento do agravo, o traslado do inteiro teor do acórdão recorrido.

(sem grifo no original)

3. A certidão de abertura de vista para interposição das contra-razões que é peça essencial à aferição da tempestividade do presente recurso adesivo.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 642.379/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 14.3.2005)

Por fim, a irregularidade em comento - traslado incompleto de peça obrigatória - constitui vício que obsta o conhecimento do agravo de instrumento, porquanto este não preenche condições de admissibilidade, razão pela qual pode e deve ser reconhecido de ofício pelo relator, ainda que não seja apontado pela parte agravada.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1086)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 766.973 - SP (2006/0084676-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS
AGRAVADO : ITALO LANFREDI S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : MÁRCIO APARECIDO PEREIRA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

2. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea "a" do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia.

3. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS - VERBA HONORÁRIA - AGRAVO REGIMENTAL.

I - Improcedentes as alegações da União Federal protestando contra o recebimento dos Embargos de Declaração como Agravo Regimental, interposto pela Apelante, em homenagem ao Princípio da Fungibilidade.

II - Procedentes as alegações da Apelante questionando a fixação da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, haja vista que o § 3º, artigo 5º, da Medida Provisória nº 2.061, de 29 de setembro de 2000, restou por alterar o § 3º do artigo 13 da Lei nº 9.964/2000, fixando em até um por cento do valor do débito consolidado, incluído no REFIS ou no parcelamento alternativo, o valor da verba de sucumbência, de sorte que sua fixação na forma como determinado nestes autos implicaria um duplo ônus à autora.

III - Agravo Regimental da União Federal improvido.

IV - Embargos de Declaração da Apelante conhecidos como Agravo Regimental e parcialmente provido." (fl. 207)

Nas razões do apelo especial, a Fazenda Nacional aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e 13 da Lei 9.964/2000, sustentando que deve subsistir a condenação em honorários fixada pelo juiz de primeiro grau de jurisdição, afastando-se a aplicação da norma contida no art. 5º, § 3º, da Medida Provisória 2.061/2000.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

A agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

Destarte, revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação analógica do disposto na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmitte o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004)

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005)

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão negatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido. (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 708.734/MT, 3ª Min.Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

Por fim, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 767.019 - SP (2006/0065088-0) (1087)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ELAINE RODRIGUES E OUTROS

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FARMACEÚTICOS MAGISTRAIS - ANFARMAG

ADVOGADO : SAMUEL AUGUSTO FERREIRA BRÍGIDO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 522 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, II, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 557 DO CPC.

1. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que o agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças obrigatórias previstas na legislação processual civil, bem como aquelas necessárias ao deslinde da questão. Esse entendimento também se aplica ao agravo previsto no art. 522 do CPC, pois no sistema em vigor, introduzido pela Lei 9.139/95 - a qual altera dispositivos da Lei 5.869/73 (CPC) que tratam do agravo de instrumento -, ao agravante incumbe a correta formação do instrumento, importando a ausência de peças de traslado obrigatório e/ou de peças necessárias ao exame da controvérsia o não-conhecimento do recurso.

2. É direito da parte a interposição do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, mormente quando se busca o acesso às instâncias superiores.

3. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão do 1º Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo sintetizado na seguinte emenda:

"AGRAVO REGIMENTAL - Interposição contra decisão que negou seguimento ao recurso - Ausência de peça obrigatória (art. 525, I, do CPC) - Decisão mantida - Recurso não provido, com imposição de multa." (fl. 393)

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, o ora agravante aponta ofensa aos arts. 525, I, e 557, caput e § 2º, do CPC, alegando, em síntese, que o agravo regimental não se mostra abusivo, posto que seus termos não possuem caráter malicioso, tendo por escopo, tão-somente, apontar dentre os documentos juntados na instrução do agravo de instrumento, aquele que apresentava o conteúdo da r. decisão agravada e a conseqüente intimação da autoridade coatora.

Ao final, requer a exclusão da multa, bem como seja determinado o conhecimento do agravo de instrumento pelo Tribunal a quo.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: a) a ausência de peça obrigatória na formação do agravo de instrumento é causa do seu não-conhecimento; b) os argumentos expendidos pelo recorrente não são capazes de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido no diz respeito à multa aplicada; c) rever a posição da Turma Julgadora caracteriza violação do enunciado da Súmula 7/STJ.

O agravante reitera as razões expendidas no recurso especial.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o instrumento deve ser instruído com todas as peças obrigatórias previstas na legislação processual civil, bem como aquelas necessárias ao deslinde da questão objeto do agravo, sendo que não é permitido sanar tal vício junto às instâncias superiores. Esse entendimento também se aplica ao agravo previsto no art. 522 do CPC, pois no sistema em vigor, introduzido pela Lei 9.139/95 - a qual altera dispositivos da Lei 5.869/73 (CPC) que tratam do agravo de instrumento -, ao agravante incumbe a correta formação do instrumento, importando a ausência de peças de traslado obrigatório e/ou de peças necessárias ao exame da controvérsia o não-conhecimento do recurso.

"Na sistemática atual, conforme acima registrado, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não-conhecimento do recurso" (Ag 471.465/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.5.2005).

Corroborando esse entendimento, os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias.

2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.

3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido".

(EREsp 509.394/RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.4.2005)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIENTE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, MAS NÃO OBRIGATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISOS I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, do dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282 do STF.

2. O inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil permite ao agravante formar o instrumento com outras peças, que não as obrigatórias, mas necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, uma vez que os autos principais não sobem ao tribunal por causa do agravo. Cabe-lhe, em sendo interesse seu, o traslado de outras cópias do processo, de modo a embasar seu pedido, possibilitando o desate da lide.

3. É ônus do agravante a adequada formação do instrumento com todos os elementos, para além dos legalmente obrigatórios, necessários ao conhecimento da espécie, sem o que fica excluída a possibilidade de decisão do mérito.

4. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face da revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído.

5. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp 675.715/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.2.2005)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FALTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. SISTEMA INSTITUÍDO PELA LEI 9.139/95. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Pelo sistema recursal instituído pela Lei 9.139/95, incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo com as peças essenciais elencadas no art. 525, CPC, razão pela qual, em se tratando desse recurso, não mais prevalece a orientação jurisprudencial que impunha a conversão em diligência para suprimento da deficiência.

II - A ausência de alguma dessas peças essenciais afeta a regularidade formal do recurso, um dos pressupostos gerais de recorribilidade, impondo o seu não conhecimento.

III - O substabelecimento é tão-somente um meio do mandatário se fazer substituir na execução do contrato de mandato, de sorte que a ele não se agrega qualquer valor, no tocante à representação do mandatário".

(REsp 137.316/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15.9.1997)

Quanto ao pedido relativo à exclusão da multa aplicada, cumpre registrar o entendimento desta Corte no sentido de que é direito da parte a interposição do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, mormente quando se busca o acesso às instâncias superiores, como ocorre na hipótese dos autos.

Confirmam-se os precedentes a seguir:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - AFASTAMENTO DA MULTA DO §2º DO ART. 557 DO CPC - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - NORMA DE CUNHO INSTRUMENTAL-MATERIAL

1. Não se configura litigância de má-fé a interposição de agravo regimental, com amparo no art. 557, § 1º do CPC, quando a parte tem obrigação de esgotar a instância para, somente depois, ter acesso à instância extraordinária.

Omissis.

5. Recurso especial provido."

(REsp 561.171/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.5.2005)

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. ACESSO ÀS VIAS EXTRAORDINÁRIAS.

Não há ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil pela decisão monocrática arrimada em posição consolidada no próprio Tribunal. Mostra-se pertinente o agravo interno interposto e imperioso seu conhecimento a fim de se esgotarem as vias ordinárias, abrindo-se ensejo aos recursos excepcionais.

Recurso parcialmente provido."

(REsp 577.805/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21.2.2005)



"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO DO RELATOR COM BASE NO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO. MULTA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

1. Não tem cabimento algum impor multa no julgamento do agravo interno decorrente de decisão do relator com base no art. 557 do Código de Processo Civil, considerando que não existe acesso ao especial se não houver decisão do órgão colegiado. Omissis.

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte."

(REsp 533.203/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.3.2004)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO INTERNO. MULTA. ARTS. 538 E 557 DO CPC. EXCLUSÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. É incabível a imposição da multa prevista no artigo 538 do CPC, se os embargos de declaração são opostos com intuito prequestionador da ofensa à legislação federal, o que afasta o caráter protelatório (Súmula 98/STJ).

2. De igual modo, é indevida a multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, se for razoável o motivo para a irresignação recursal manifestada da parte sucumbente, nomeadamente para viabilizar o acesso à instância superior Omissis.

5. Recurso especial provido."

(REsp 560.974/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.11.2003)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, c/c o 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conhece-se do agravo de instrumento para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a multa cominada com esteio no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1088)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 767.448 - SP (2006/0084389-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : ELENIR FEDERICO CABRAL E OUTROS
ADVOGADO : NORTON VILLAS BOAS E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA DE JULGADO RELATIVO À CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF.

1. "O posicionamento desta Corte é tranqüilo no sentido de que o recurso especial, interposto em sede de ação rescisória, deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (art. 485 do CPC), e não aos fundamentos do julgado rescindendo" (AgRg no Ag 643.917/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.6.2005).

2. Por outro lado, "se a interpretação era controvertida nos tribunais à época em que proferida a decisão rescindenda, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência posteriormente tenha-se firmado favoravelmente ao pleito do autor (Súmulas n. 343/STF e 134/TFR)" (REsp 585.516/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.2.2006).

3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. PRETENSA VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 226.855/RS - J. 31/08/2000). POSTERIOR AO JULGAMENTO DA AÇÃO QUE SE OBJETIVA RESCINDIR. INADMISSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA PARA MODIFICAR A COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1 - Firmou-se a jurisprudência desta Primeira Seção, no sentido da inadmissibilidade, por impossibilidade jurídica do pedido, das ações rescisórias propostas pela CEF, visando a rescisão, sob o fundamento de violação literal de disposição de lei, em razão de pronunciamento posterior do Supremo Tribunal Federal que pacificou o entendimento sobre texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.

2 - Inexistência de ofensa ao disposto no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que a r. decisão rescindenda não declarou a inconstitucionalidade do ato normativo federal, limitando-se a adotar um entre vários critérios interpretativos possíveis em relação aos índices de correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, que vinham sendo aplicados pelos Tribunais do País, surgindo daí inexorável a aplicável ao caso da Súmula 343/STF: 'Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'.

3 - A impossibilidade do ajuizamento de ação rescisória para o caso em questão, é ditada pela necessidade de estabilidade das relações jurídicas. Não se pode autorizar a utilização da ação rescisória a não ser nos exatos casos previstos no art. 485 do CPC, sob pena de se estar criando um novo recurso para ser acionado em relação à coisa julgada material.

4 - Se é incabível a utilização da ação rescisória na espécie, então emerge a impossibilidade jurídica do pedido, que impede o prosseguimento da ação, por ausência de uma das condições da ação, o que consuz necessariamente ao indeferimento da inicial nos termos do art. 295, III, do CPC.

5 - Decisão de indeferimento da inicial mantida. Agravo regimental não mantido." (fl. 152)

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 485, V, do CPC, alegando, em síntese, que é inaplicável o disposto na Súmula 343/STF, pois a decisão rescindenda possui questões de natureza constitucional.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

A agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

2. Não merece reparo a decisão agravada.

De início, impende ressaltar que "o posicionamento desta Corte é tranqüilo no sentido de que o recurso especial, interposto em sede de ação rescisória, deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (art. 485 do CPC), e não aos fundamentos do julgado rescindendo" (AgRg no Ag 643.917/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.6.2005). Desse modo, é inviável, em sede de recurso especial, a discussão de temas que constituem fundamentos da decisão rescindenda.

Por outro lado, a reiterada jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que o disposto na Súmula 343/STF é aplicável nas ações rescisórias de julgados relativos às diferenças de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS.

Sobre o tema, destacam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 485, V, DO CPC). SÚMULA N. 343 DO STF. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PREJUDICIALIDADE. NÃO- OCORRÊNCIA

1. Se a interpretação era controvertida nos tribunais à época em que proferida a decisão rescindenda, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência posteriormente tenha-se firmado favoravelmente ao pleito do autor (Súmulas n. 343/STF e 134/TFR).

2. O STF, ao analisar questão relativa à atualização dos saldos do FGTS no julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855/RS, fê-lo à luz do princípio do direito adquirido, sem declarar, contudo, a inconstitucionalidade de nenhum dispositivo legal.

Omissis.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 585.516/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.2.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 343 DO STF. TEMA PACIFICADO NO ÂMBITO DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. APLICABILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS 27/07/2001. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.' Súmula nº 343/STF.

II - O posicionamento dominante nesta Colenda Corte de Justiça é exatamente aquele externado na decisão agravada, qual seja, pela aplicação do verbete sumular nº 343 do STF às ações rescisórias de julgados que versaram sobre a correção monetária de saldos das contas vinculadas ao FGTS. Ademais, a questão restou superada pela Colenda Primeira Seção deste Tribunal, por ocasião do julgamento das Ações Rescisórias nºs 2.234-RS, 1.461-PR e 1.458-PR, relatadas pelo Eminentíssimo Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.

III - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, data da edição daquela Medida Provisória.

IV - Inviável a manifestação desta Corte Superior acerca de matéria constitucional na via estreita do recurso especial, haja vista ser esta reservada ao STF, na sede do recurso extraordinário stricto sensu.

V - Embargos de declaração opostos pelos fundistas e pela CEF REJEITADOS."

(EDcl no REsp 629.975/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.3.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 768.602 - PB (2005/0121704-0)

(1089)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
ADVOGADO : FELIPE NEGREIROS E OUTROS
RECORRIDO : VALÉRIA BARRETO VALENÇA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERNANDES JUNIOR

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO

1. A modificação do quantum arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: **AG 605927/BA**, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; **AgRg AG 641166/RS**, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 07.03.2005; **AgRg no AG 624351/RJ**, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28.02.2005; **RESP 604801/RS**, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 07.03.2005; **RESP 530618/MG**, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 07.03.2005; **AgRg no AG 641222/MG**, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 07.03.2005 e **RESP 603984/MT**, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 16.11.2004.

2. In casu, consoante se infere dos autos, revelam incontroversos os transtornos e aborrecimentos causados ao consumidor com a suspensão do fornecimento de energia elétrica (máxime quando indevida), o que enseja a reparação por dano moral, fixada pelo Tribunal a quo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que, à toda evidência, não revela enriquecimento ilícito do indenizado.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Trata-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB (**fls. 246/259**), com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Suspensão no fornecimento de energia elétrica - Fatura em atraso - Ausência de notificação prévia - Procedência da ação - Irresignação - Preliminares: ilegitimidade ativa ad causam, incompetência absoluta em razão da matéria e cerceamento do direito de defesa - Rejeição - Mérito: legalidade na suspensão do fornecimento de energia por inadimplência, inexistência de ato ilícito e minoração do quantum indenizatório e da verba honorária - Alegações parcialmente fundadas - Culpa da concessionária de fornecimento de energia elétrica - Ausência de notificação prévia - Manutenção da verba honorária e minoração do valor da indenização - Ônus de sucumbência - Fixação pro rata - Provimento parcial.

- É parte legítima para figurar no pólo ativo da demanda a pessoa que sofre os efeitos do corte de energia, caso seja comprovada a ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia.

- "Tratando-se, in casu, de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, "falecendo a fortiori competência à Justiça federal." 1ª Seção. Rel. Min. Luiz Fux. DJ 23.08.2004)

- "Constantes doa utos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia." (STJ - 4a Turma, AG 14.952-DF-AgRg, re. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 472)

- "Tendo havido julgamento antecipado da lide, não se há de cogitar de nulidade processual por ausência de tentativa de conciliação." (STJ - 4a Turma, REsp 5.442-RJ, reL. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.3.91, negaram provimento, v.u., DJU 25.3.91, p. 3.226)

- A reparação do dano moral puro não depende de comprovação, sendo suficiente a demonstração do fato que o ocasionou.

- Age com culpa a concessionária de energia elétrica, quando procedido o corte sem a devida notificação prévia, prevista no art. 6º, § 3º, II, da Lei no 8.987/95, bem como no art. 91, I, da Resolução nO 456/2000.

- A fixação da indenização fica a critério do juiz, ou seja, ao seu livre arbítrio. Todavia, deve analisar os fatos e as condições de cada parte, fixando equitativamente a indenização, não dando causa a enriquecimentos indevidos. O dano moral atribui ao lesado uma mera compensação, uma satisfação, um consolo, para amenizar o pesar íntimo que o machuca e diminuir a dor que o maltrata, razão pela qual se for fixado de modo exacerbado, mister a sua redução.

- Devem ser mantidos os honorários advocatícios fixado nos limites do grau de zelo do profissional dispensado, na natureza e na importância da causa, no trabalho realizado pelo advogado e no tempo exigido para o seu serviço.

Na sentença que defere menos que foi pedido na exordial a título de indenização, tanto o autor quanto o réu figuram como vencido e vencedor, ocasionando a sucumbência recíproca, devendo assim, incidir a regra do artigo 21 do CPC, impondo-se a compensação de honorários e divisão proporcional das despesas."

Versam os autos, originariamente, Ação de Indenização Cumulada com Pedido de Restituição por Perdas e Danos e Abalo de Crédito, promovida por Valéria Barreto Valença em face da Companhia Energética da Borborema- CELB, distribuída ao Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Campina Grande, que julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento a título de danos morais no montante de 30 (trinta) salários mínimos, acrescida de juros e correção monetária, a partir da citação, além de custas e honorários arbitrados em 10% do valor da condenação.

Irresignada a Companhia Energética da Borborema- CELB interpôs apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que negou provimento ao recurso, nos termos do acórdão acima ementado.

A COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA- CELB, em sede de recurso especial, sustenta, em síntese, que o acórdão hostilizado violou o disposto no art. 333, I, do CPC e 944, da Lei 10.046/02, além de ter divergido de outros tribunais pátrios, ao fundamento de que

"(...)Percebe-se, que em nenhum momento restou comprovada a presença de responsabilidade da concessionária, eis que a recorrida não cumpriu com a obrigação de provas as alegações trazidas aos autos.

A recorrida simplesmente reclamou uma indenização, esquecendo-se de demonstrar a atitude ilícita da recorrente, capaz de dar azo a qualquer balo moral, psicológico.(...)

É lição coezinha, o dever do autor, em conformidade com o art. 333, I, do CPC comprovar o fato constitutivo do seu direito, o que data venia, não ocorreu.

(...)

Ora, ilustre ministro, embora se vislumbre ilicitude na atitude da empresa recorrente, a indenização arbitrada pelo magistrado de primeiro grau e mantido pelos doutos Desembargadores, apresenta-se excessiva e desproporcional, eis que não houve ofensa à honra, ao seu pudor às suas afeições(...)" (fls. 247/251).

Sem contra-razões (fl. 282), o recurso especial foi admitido no Tribunal a quo, consoante despacho de fls. 288/289. Relatados, decidido.

Prima facie, no que concerne ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, razão não assiste à Recorrente, uma vez que a modificação do quantum arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo. Confirmam-se recentes precedentes desta Corte, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

1. O Estado é obrigado a reparar os danos materiais e morais sofridos por pais de jovem que foi vítima de homicídio ocasionado por policial militar, que sem motivo justo ou relevante, efetuou disparos com arma de fogo.

2. É certo que esta Corte pode rever os valores fixados a título de reparação por danos morais e materiais, mas tão-somente quando se tratar de valores ínfimos ou teratológicos. Entretanto, consideradas as peculiaridades do caso, não se vislumbra qualquer excesso no valor fixado a título de indenização decorrente de danos materiais, capaz de superar o óbice da Súmula nº 07/STJ e justificar a intervenção deste Tribunal Superior.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 605927/BA, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 04.04.2005)

"PROCESSO CIVIL. INDEVIDA COBRANÇA DE DÍVIDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. ALTERAÇÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS.

- É inviável, em sede de recurso especial, novo delineamento dos fatos discutidos no processo.

- A alteração dos valores arbitrados a título de reparação de danos morais somente é possível, em sede de recurso especial, nas hipóteses em que o valor fixado destoa daqueles arbitrados em outros julgados recentes deste Tribunal ou revela-se irrisório ou exagerado.

Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRg AG 641166/RS, Relatora Ministra Nancy Andright, DJ de 07.03.2005)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - VALOR DA CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL - MAJORAÇÃO INCÁBIVEL - VIOLAÇÃO AO ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL/1916 - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - DESPROVIMENTO.

1 - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que o quantum contrarie a lei ou o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado, ou irrisório, distanciando-se das finalidades da lei. Na espécie, diante de suas circunstâncias, o valor fixado, qual seja, 50 (cinquenta salários-mínimos) não se mostrou ínfimo a ponto de justificar a intervenção deste Sodalício no feito. (cf.: AGA 559.070/RS e REsp 598.920/RR).

2 - A análise de eventual violação ao art. 186, do Código Civil/1916, importaria, necessariamente, no reexame de elementos fático-probatórios contidos nos autos, o que é vedado nesta instância recursal, a teor do verbete sumular n.º 07/STJ.

(...)

4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 624351/RJ, 4ª Turma, Ministro Relator Jorge Scartezini, DJU 28/02/2005)

"ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE - CIVIL - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.

2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova.

3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.

4. Recurso especial parcialmente provido." (RESP 604801/RS, 2ª Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJU 07/03/2005)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO COM VÍTIMA FATAL. ESPOSO E PAI DOS AUTORES. ACÓRDÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. DIREITO DE ACRESCER ASSEGURADO. TERMO AD QUEM. IDADE DE FORMAÇÃO UNIVERSITÁRIA. VIÚVA. CASAMENTO. DECISÃO CONDICIONAL. DESCABIMENTO. RESSARCIMENTO. NATUREZA. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO.

I. Não padece de nulidade o acórdão que enfrenta, suficientemente, as questões essenciais controvertidas, apenas com conclusões desfavoráveis às pretensões da parte ré.

II. Dano moral fixado em parâmetro razoável, inexistindo abuso a justificar a excepcional intervenção do STJ a respeito.

III. O beneficiário da pensão decorrente de ilícito civil tem direito de crescer à sua quota o montante devido a esse título aos filhos da vítima do sinistro acidentário, que deixarem de perceber a verba a qualquer título. Precedentes do STJ.

IV. O pensionamento em favor dos filhos menores do de cujus tem como limite a idade de 24 (vinte e quatro) anos dos beneficiários, marco em que se considera estar concluída a sua formação universitária, que os habilita ao pleno exercício da atividade profissional. Precedentes do STJ.

V. Honorários advocatícios incidentes sobre a condenação, assim consideradas as verbas vencidas e doze das prestações vincendas.

VI. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.' (RESP 530618/MG, 4ª Turma, Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior, DJU 07/03/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS.

1. O valor do dano moral não pode, no caso em tela, sofrer alteração nesta Corte. É entendimento deste Tribunal que o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AG 641222/MG, 4ª Turma, Ministro Relator Fernando Gonçalves, DJU 07/03/2005)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. PROPRIEDADE DO BEM DANIFICADO. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE. PROVA DOS LUCROS CESSANTES. PENSÃO DEVIDA A FILHO MENOR. LIMITE. REDUÇÃO DO PENSIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS. APECIAÇÃO EQUITATIVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - Restou demonstrado nos autos, diante das provas testemunhais, que a vítima havia adquirido o bem danificado dias antes do sinistro, embora não tivesse providenciado a transferência do registro no DETRAN. Para rever tal posicionamento, seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ.

II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a modificação do quantum arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, se tiver sido fixado em valor irrisório ou abusivo. Precedentes: REsp nº 438.696/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 19/05/2003 e REsp nº 437.176/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 10/03/2003.

(...)

VII - Recurso especial improvido." (RESP 603984/MT, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 16.11.2004)

Ad argumentandum tantum, consoante se infere dos autos, revelam incontestáveis os transtornos e aborrecimentos causados ao consumidor com a suspensão do fornecimento de energia elétrica (máxime quando indevida), o que enseja a reparação por dano moral, fixada pelo Tribunal a quo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que, à toda evidência, não revela enriquecimento ilícito do indenizado.

Ex positis, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

(1090)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 768.862 - PR (2006/0107194-4)

RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO	: ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO E OUTRO
AGRAVADO	: VICENTE ADELINO DA SILVA
ADVOGADO	: JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO E OUTRO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. MATÉRIA DE INDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO EXAME POR ESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto em face de acórdão, proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, cuja ementa é a seguinte:

"REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SENTENÇA QUE OBSTOU A COBRANÇA DA TIP - IMPOSIBILIDADE - EXTINÇÃO DA TIP PELA LEI Nº 2.725 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002 - CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.

Em grau de reexame necessário há que se reformar a decisão de primeiro grau para o fim de julgar improcedente a pretensão do contribuinte de ver obstada a cobrança da taxa de iluminação pública. Pois, desde o advento da lei municipal nº 2.725 de 26 de dezembro de 2002, a referida taxa não mais está sendo cobrada pelo Município requerido e, depois, o autor da ação não formulou pedido e nem indicou a causa de pedir referente ao novo tributo que vem sendo cobrado, qual seja, a contribuição de iluminação pública. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO PARA O FIM DE REFORMAR EM PARTE A SENTENÇA."

"APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADEQUAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA - A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO - TAXA SELIC - INOVAÇÃO RECURSAL - DEVOLUÇÃO PELOS MESMOS PARÂMETROS UTILIZADOS NA COBRANÇA.

1 - Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública, devem os honorários ser fixados consoante apreciação equitativa, na forma do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, remunerando condignamente o trabalho desenvolvido pelo advogado vencedor, mas sem penalizar severamente o Município vencido.

2 - A correção monetária, nos termos da Súmula 162 do STJ, deve incidir sobre o valor a ser restituído desde o momento do pagamento indevido.

3 - Na cobrança indevida da taxa de iluminação pública deverá, o fisco municipal, devolver os valores pelo mesmo parâmetros utilizados para a atualização da moeda, em face do princípio geral da vedação de atribuição patrimonial sem causa.

RECURSO (1) PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."

"Apelação Cível (2) - Ação de Repetição de Indébito. Taxa de Iluminação Pública Indevida - Ilegalidade da Cobrança - Devolução do Tributo - Honorários Advocatícios - Adequação.

1. A ilegalidade da cobrança da taxa de iluminação pública se configura à medida em que a prestação do serviço em questão tem caráter genérico e indivisível, prestado à coletividade como um todo.

2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública, devem os honorários ser fixados consoante apreciação equitativa, na forma do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, remunerando condignamente o trabalho desenvolvido pelo advogado vencedor, mas sem penalizar severamente o Município vencido.

RECURSO (2) PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (fls. 18/19)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 77 e 79 do Código Tributário Nacional, alegando, em síntese, que: a) a taxa de iluminação pública tem por fato gerador a prestação de serviço público específico e divisível; b) "a municipalidade, exercendo sua competência tributária e usando do seu poder de império, inserida em suas limitações constitucionais, poderia instituir sob a denominação de taxa, o tributo sobre iluminação pública, cuja hipótese de incidência é a prestação de serviço de iluminação de vias e lugares públicos."

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o Tribunal a quo, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais.

A agravante aduz, em suma, que o recurso especial merece ser processado, porquanto, é patente a violação de dispositivos infraconstitucionais, quais sejam os arts. 77 e 79 do Código Tributário Nacional.

2. O recurso não merece prosperar.

A ofensa aos arts. 77 e 79 do Código Tributário Nacional não pode ser analisada por este Tribunal, haja vista que a atribuição da competência tributária é matéria inteiramente regulada pela Constituição Federal. Trata-se, outrossim, de repetição do artigo 145, II e § 2º, da CF/88, que se refere ao atendimento dos requisitos para a cobrança da taxa, como a especificidade e a divisibilidade. Descabe, portanto, analisar questão que, embora regulada pelo Código Tributário Nacional, implica em análise de matéria eminentemente constitucional, o que é vedado a esta Corte, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IPTU. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXERCÍCIO DE 1994. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 1999. TERMO INICIAL: DATA DO PAGAMENTO DO IMPOSTO. REQUISITOS DA ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DAS TAXAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO (ART. 283



DO CPC). NECESSIDADE DE SE REVOLVER ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. ILEGITIMIDADE DO LOCATÁRIO E LEGITIMIDADE DO PROMITENTE- COMPRADOR EM AÇÃO QUE DISCUTE COBRANÇA DE IPTU. SISTEMA DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E DE PREQUESTIONAMENTO . SÚMULA 282/STF. Omissis.

3. Não merece conhecimento o recurso especial que instaura discussão acerca dos requisitos da especificidade e divisibilidade das taxas sob a alegação de violação dos arts. 77 e 79 do CTN, por reproduzirem preceito constitucional.

Omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido para reconhecer que encontram-se atingidos pela prescrição os valores de IPTU cujos pagamentos foram efetuados antes do dia 19/11/94, e que o locatário não possui legitimidade para figurar no pólo de ações que discutem a exigibilidade de IPTU."

(REsp 703.600/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.6.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRESSIVIDADE. DIFERENCIAÇÃO DE ALÍQUOTAS. IPTU. TCLLP. TIP. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.

I - O Tribunal a quo, ao apreciar a matéria acerca da diferenciação das alíquotas do IPTU, bem como da cobrança das taxas de iluminação pública e taxa de coleta de lixo e limpeza urbana, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, o que obstaculiza a sua análise em sede de recurso especial. Precedentes: AGA nº 457.256/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/03/2003; REsp nº 166.315/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002 e REsp nº 116.799/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/08/1997.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 637.354/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.12.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DESTES SODALÍCIO.

A matéria central do v. julgado impugnado pela agravante em seu recurso especial está circunscrita a tema de índole constitucional, ancorado na interpretação dos artigos 77 e 79, ambos do CTN, que reproduzem o art. 145 da Constituição Federal. Essa circunstância afasta a análise da matéria, diante da incompetência desta Corte Superior de Justiça.

Precedentes: AGA 512.662/RJ, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 10/11/2003; AGA 494.712/SP, Relator Min. Luiz Fux, DJ 03/11/2003 e AGA 512.769/RJ, Relator Min. Castro Meira, DJ 01/12/2003.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 519.851/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 9.8.2004)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1091)
RECURSO ESPECIAL Nº 769.082 - MT (2005/0122315-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : EMPRESA DE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - ECP
ADVOGADO : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO OESTE
ADVOGADO : SADI GENTIL E OUTROS

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. COBRANÇA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. "O Município competente para cobrar o ISS é o da ocorrência do fato gerador do tributo, ou seja, o local onde os serviços foram prestados".

2. Precedentes: EREsp 130.792/CE; Primeira Seção, Relator para acórdão Min. NANCY ANDRIGHI; DJ de 12/6/2000, p. 66; AgRg no AgRg no Ag 587.918/RJ; Primeira Turma, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; DJ de 1º/7/2005, p. 373; AgRg no Ag 607.881/PE; Segunda Turma, Relator Min. FRANCIULLI NETTO; DJ de 20/6/2005, p. 209; AgRg no Ag 595.028/RJ; Primeira Turma, Relator Min. JOSE DELGADO; DJ de 29/11/2004, p. 239.

3. Recurso Especial a que se nega seguimento (art. 557, captu, do CPC).

Trata-se de recurso especial interposto pela EMPRESA DE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - ECP, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso em sede de agravo de instrumento e que restou assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - EMPRESA DE CONSULTORIA - ISSQN - COMPETÊNCIA - LOCAL DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO IMPROVIDO.

A competência para o recolhimento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) é da Fazenda Pública Municipal onde efetivamente ocorreu a prestação de serviço, ou seja, o fato gerador.

O artigo 12, alínea "a", do Decreto-Lei n.º 406/68 deve ser interpretado em consonância com as demais disposições legais e o princípio da territorialidade tributária."

Na presente irrisignação especial, alega a recorrente a violação ao art. 12, do Decreto-lei n.º 406/68, aduzindo que o ISS deve ser cobrado pelo Município onde encontra-se a sede da empresa, que, in casu, é no Município de Cuiabá-MT, onde, aliás, o mesmo já foi recolhido, sendo descabida a exigibilidade da exação em tela pelo Município de Rosário Oeste. Ainda, aponta dissídio jurisprudencial com julgados do E. STJ e do TACSP.

Contra-razões ofertadas pelo Município de Rosário Oeste pugnando pelo não conhecimento do recurso haja vista que interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo, na instância de origem, ascenderam os autos ao E. STJ.

Relatados, decido.

Preliminarmente, verifica-se que a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como, demonstrado o dissídio jurisprudencial, motivo pelo qual merece ser conhecido o presente recurso especial. Não obstante, não merece acolhida a irrisignação da empresa recorrente haja vista que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte, no sentido de que compete ao Município no qual foram prestados os serviços, e, que, portanto, ocorreu o fato gerador do tributo, a cobrança do ISS, consoante os seguintes precedentes colacionados:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ISS. COMPETÊNCIA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PRECEDENTES.

I - Para fins de incidência do ISS - Imposto Sobre Serviços -, importa o local onde foi concretizado o fato gerador, como critério de fixação de competência do Município arrecadador e exigibilidade do crédito tributário, ainda que se releve o teor do art. 12, alínea "a" do Decreto-Lei n.º 406/68.

II - Embargos rejeitados."

(EREsp 130.792/CE; Primeira Seção, Relator para acórdão Min. NANCY ANDRIGHI; DJ de 12/6/2000, p. 66)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ISS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO EM QUE OCORREU A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A 1ª Seção do STJ firmou orientação no sentido de considerar competente para a cobrança do ISSQN o Município em que ocorreu o fato gerador, ou seja, aquele onde se deu a prestação dos serviços.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. "

(AgRg no AgRg no Ag 587.918/RJ; Primeira Turma, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; DJ de 1º/7/2005, p. 373)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO - ISS - COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA - MUNICÍPIO DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - EMPRESA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA COM SEDE EM OUTRO MUNICÍPIO - ENTENDIMENTO PACIFICADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium de ducta. Dessa forma, não foram violados os artigos 165, 548, caput e inciso II, bem como 535, II, do CPC. Cinge-se a controvérsia à fixação da competência para cobrança do ISS, se é do Município onde se localiza a sede da empresa prestadora de serviços, conforme determina o artigo 12 do Decreto-Lei n. 406/68, ou do Município onde aqueles são prestados.

A egrégia Primeira Seção desta colenda Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que o Município competente para realizar a cobrança do ISS é o do local da prestação dos serviços em que se deu a ocorrência do fato gerador do imposto. Essa interpretação harmoniza-se com o disposto no artigo 156, III, da Constituição Federal, que atribui ao Município o poder de tributar as prestações ocorridas em seus limite territoriais.

In casu, incide o óbice disposto na Súmula 83 deste Sodalício, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Agravo regimental provido, para conhecer do agravo de instrumento, mas negar provimento ao recurso especial interposto pela Sul América Serviços Médicos Ltda."

(AgRg no Ag 607.881/PE; Segunda Turma, Relator Min. FRANCIULLI NETTO; DJ de 20/6/2005, p. 209)

"TRIBUTÁRIO. ISS. COBRANÇA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDOS. IMPROVIMENTO.

1. O Município competente para realizar a cobrança do ISS é do local da prestação dos serviços, onde se deu efetivamente a ocorrência do fato gerador do imposto.

2 Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 595.028/RJ; Primeira Turma, Relator Min. JOSÉ DELGADO; DJ de 29/11/2004, p. 239)

Ante o exposto, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1092)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.398 - PR (2006/0104926-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO PINHEIRO
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO EXAME POR ESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto em face de acórdão, proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, cuja ementa é a seguinte:

"1. Taxa de iluminação pública. Repetição de indébito julgada procedente. 2. Distinção da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública. 3. As taxas de serviço, tanto as de utilização efetiva como as de utilização potencial, segundo o art. 145, II da Constituição Federal, estão sujeitas, para sua legitimidade, ao atendimento dos requisitos da especificidade e divisibilidade. 4. Encerrando o debate sobre a questão o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 670, na qual, sem fazer distinção entre serviço público de utilidade efetiva ou potencial, concluiu que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. 5. A correção monetária, na repetição de indébito tributário incide a partir do pagamento indevido. Súmula 162 do STJ. 6. A taxa SELIC só pode ser utilizada quando está comprovado que a municipalidade a utiliza na cobrança dos tributos em atraso. 7. Os honorários advocatícios, em se tratando de causas de pequeno valor que requerem trabalho repetitivo, devem ser fixados com base no art. 20, § 4º, CPC, aplicando-se o princípio da equidade. REXAME NECESSÁRIO NÃO-CONHECIDO E RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS." (fls. 14/15)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 77 e 79 do Código Tributário Nacional, alegando, em síntese, que: a) a taxa de iluminação pública tem por fato gerador a prestação de serviço público específico e divisível; b) "a municipalidade, exercendo sua competência tributária e usando do seu poder de império, inserida em suas limitações constitucionais, poderia instituir sob a denominação de taxa, o tributo sobre iluminação pública, cuja hipótese de incidência é a prestação de serviço de iluminação de vias e lugares públicos."

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o Tribunal a quo, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais.

A agravante aduz, em suma, que o recurso especial merece ser processado, porquanto, é patente a violação de dispositivos infraconstitucionais, quais sejam os arts. 77 e 79 do Código Tributário Nacional.

2. O recurso não merece prosperar.

A ofensa aos arts. 77 e 79 do Código Tributário Nacional não pode ser analisada por este Tribunal, haja vista que a atribuição da competência tributária é matéria inteiramente regulada pela Constituição Federal. Trata-se, outrossim, de repetição do artigo 145, II e § 2º, da CF/88, que se refere ao atendimento dos requisitos para a cobrança da taxa, como a especificidade e a divisibilidade.

Descabe, portanto, analisar questão que, embora regulada pelo Código Tributário Nacional, implica em análise de matéria eminentemente constitucional, o que é vedado a esta Corte, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IPTU. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXERCÍCIO DE 1994. AJUZAMENTO DA AÇÃO EM 1999. TERMO INICIAL: DATA DO PAGAMENTO DO IMPOSTO. REQUISITOS DA ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DAS TAXAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSTURA DA AÇÃO (ART. 283 DO CPC). NECESSIDADE DE SE REVOLVER ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. ILEGITIMIDADE DO LOCATÁRIO E LEGITIMIDADE DO PROMITENTE- COMPRADOR EM AÇÃO QUE DISCUTE COBRANÇA DE IPTU. SISTEMA DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E DE PREQUESTIONAMENTO . SÚMULA 282/STF. Omissis.

3. Não merece conhecimento o recurso especial que instaura discussão acerca dos requisitos da especificidade e divisibilidade das taxas sob a alegação de violação dos arts. 77 e 79 do CTN, por reproduzirem preceito constitucional.

Omissis.

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido para reconhecer que encontram-se atingidos pela prescrição os valores de IPTU cujos pagamentos foram efetuados antes do dia 19/11/94, e que o locatário não possui legitimidade para figurar no pólo de ações que discutem a exigibilidade de IPTU.*"

(REsp 703.600/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.6.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRESSIVIDADE. DIFERENCIAÇÃO DE ALÍQUOTAS. IPTU. TCLLP. TIP. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.

I - O Tribunal a quo, ao apreciar a matéria acerca da diferenciação das alíquotas do IPTU, bem como da cobrança das taxas de iluminação pública e taxa de coleta de lixo e limpeza urbana, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, o que obstaculiza a sua análise em sede de recurso especial. Precedentes: AGA nº 457.256/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/03/2003; REsp nº 166.315/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002 e REsp nº 116.799/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/08/1997.

II - *Agravo regimental improvido.*"

(AgRg no REsp 637.354/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.12.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO.

A matéria central do v. julgado impugnado pela agravante em seu recurso especial está circunscrita a tema de índole constitucional, ancorado na interpretação dos artigos 77 e 79, ambos do CTN, que reproduzem o art. 145 da Constituição Federal. Essa circunstância afasta a análise da matéria, diante da incompetência desta Corte Superior de Justiça.

Precedentes: AGA 512.662/RJ, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 10/11/2003; AGA 494.712/SP, Relator Min. Luiz Fux, DJ 03/11/2003 e AGA 512.769/RJ, Relator Min. Castro Meira, DJ 01/12/2003.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 519.851/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 9.8.2004)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.433 - RS (2006/0092014-4) (1093)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : J DA S P (MENOR)
REPR.POR : S DA S P
ADVOGADO : ANDRÉ DO NASCIMENTO DEL FIACO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

A Defensoria Pública da União, através da petição de fl. 91, requer a intimação pessoal do subscritor, bem como o encaminhamento dos autos àquela instituição, nos termos do inciso I, artigo 44, da Lei Complementar n.º 80/94, abaixo transcrito:

Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União:

I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;

Tendo em vista que, consoante certificado na fl. 90, a Defensoria Pública da União foi intimada pessoalmente da publicação da decisão de fls. 88/89, entendo que a determinação contida no dispositivo suscitado foi devidamente atendida.

Outrossim, indefiro o encaminhamento dos autos àquela Defensoria por falta de previsão legal nesse sentido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.831 - SP (2006/0089601-1) (1094)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO PAES E OUTROS
AGRAVADO : TÚLIO MARTELLO NETO E OUTROS
ADVOGADO : BENEDITO EDISON TRAMA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA.

Agravo de instrumento provido para determinar a subida do recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em grau de apelação, confirmou em parte sentença de procedência proferida em ação de indenização por desapropriação indireta, ocasião em que confirmou a incidência dos juros compensatórios à razão de doze por cento (12%) ao ano, a partir da indevida ocupação, alterando, todavia, o termo *a quo* dos juros moratórios, devidos no patamar de seis por cento (6%) ao ano, somente após o trânsito em julgado da sentença. Ficaram mantidos, outrossim, os honorários advocatícios e periciais conforme estabelecidos em primeiro grau de jurisdição.

No recurso especial (fls. 24-38), o MUNICÍPIO DE GUARULHOS aponta violação dos arts. 15-A, 15-B e 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41. Afirma, em síntese, que: (a) os juros moratórios devem incidir a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito; (b) os honorários advocatícios devem ser fixados entre 0,5% e 5% sobre o valor da indenização.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que os dispositivos legais enfocados pelo recorrente não foram apreciados, de modo explícito, pelo aresto impugnado.

O agravante aduz, em síntese, que toda a matéria deduzida no recurso especial, a despeito da ausência de expressa menção aos dispositivos cuja violação foi apontada, restou implicitamente prequestionada.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor análise da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.915 - SP (2006/0095318-8) (1095)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FIDÚCIA CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO : SILVESTRE DE LIMA NETO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLERIO RODRIGUES DA COSTA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Viola o art. 535 do CPC o acórdão que se nega a enfrentar a matéria apontada em sede de embargos de declaração, quando efetivamente existente omissão, contradição ou obscuridade.

2. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

"DESAPROPRIAÇÃO - LIQUIDAÇÃO - EXIGIDO O CUMPRIMENTO DO ART. 19 DA LEI Nº 11.033/04 - INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - NORMA LEGAL EM CONSONÂNCIA COM A CF - RECURSO DESPROVIDO." (fl. 111)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

No recurso especial (fls. 140-148), FIDÚCIA CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO S/C LTDA aponta violação dos arts. 535, do CPC, 6º, da LICC, e 34 do Decreto-Lei 3.365/41. Afirma, em síntese, que: (a) não foram sanadas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem; (b) cumpridas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, deve ser ser deferido o pedido de levantamento das parcelas já depositadas a título de indenização em demanda expropriatória, não podendo ser aplicada, de modo retroativo, a norma contida no art. 19 da Lei 11.033/2004.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) a motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes, não se traduz em malferimento ao art. 535 do CPC; (b) os dispositivos legais enfocados pela recorrente, à exceção do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, não foram apreciados, de modo explícito, pelo aresto impugnado; (c) não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, na medida em que tais institutos, após a promulgação da CF/88, alçaram *status* constitucional; (d) os argumentos expedidos não são suficientes para infirmar as conclusões do aresto impugnado.

A agravante aduz, em suma, que: (a) é vedado ao Tribunal de origem adentrar o mérito do recurso, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça; (b) toda a matéria submetida à apreciação desta Corte encontra-se devidamente prequestionada; (c) se a decisão agravada afirma que o requisito do prequestionamento não foi atendido, deve ser reconhecida, então, a alegada ofensa ao art. 535 do CPC.

É o relatório.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, e tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, passa-se à análise do próprio recurso especial, conforme autoriza o art. 544, § 3º, c/c o 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

3. Devidamente provocado por intermédio de embargos de declaração, o Tribunal de origem permaneceu silente a respeito da alegada impossibilidade de aplicação retroativa do art. 19 da Lei 11.033/2004, que veio positivar, inclusive, norma mais extensa que aquela prevista no art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41.

Observa-se, outrossim, que tal questão foi devidamente suscitada na petição do agravo de instrumento apresentado na origem e reiterada, posteriormente, via embargos de declaração.

Considerando que a apreciação de recursos dirigidos às instâncias superiores está adstrita à matéria efetivamente prequestionada, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF, verifica-se que a rejeição dos embargos suprimiu as chances de sucesso de eventual recurso contra o acórdão recorrido.

Esta Corte tem o entendimento de que viola o art. 535 do Código de Processo Civil o acórdão que se nega a enfrentar a matéria apontada em sede de embargos de declaração, quando efetivamente existente omissão, contradição ou obscuridade.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO. QUESTÃO RELEVANTE SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC.

Incide em violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil o órgão julgador que, instado a se pronunciar sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia, permanece silente a seu respeito, causando prejuízo ao embargante.

Agravo a que se nega provimento." (AgRg no Ag 430.403/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 8.3.2004)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A parte tem direito a ver suprida a omissão de ponto preciso indicado na petição de embargos de declaração, já apresentado na apelação, sendo insuficiente o simples desprovimento dos embargos com a afirmação de que não preenchidos os requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 278.735/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.10.2001)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO SUPRIDA. OBS-CURIDADE NÃO ESCLARECIDA.

- Resulta em ofensa ao art. 535 do CPC o fato de o Tribunal deixar de pronunciar-se sobre questão veiculada pela parte sobre a qual devia efetiva e explicitamente manifestar-se.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp 204.685/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 16.10.2000)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CSSL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA EMBORA MENCIONADA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO DECISUM. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

I - Se o Tribunal a quo deixar de apreciar aspectos jurídicos relevantes para o deslinde da questão, suscitados nas razões recursais da apelação, caberá à parte que se sentir prejudicada opor embargos de declaração para suprir a omissão e viabilizar a interposição de recurso na via excepcional.

II - Nesta hipótese, fazendo simples menção aos dispositivos legais indicados pelo embargante, permanecendo recalitrante o Tribunal na omissão, resta violado o artigo 535 do CPC, ensejando a nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, para novo julgamento.

III - Recurso conhecido e provido." (REsp 414.096/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 4.11.2002)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: Ag 504.111/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.7.2004; REsp 643.461/SE, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 1º.7.2004; REsp 511.635/MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 3.6.2004; Ag 504.891/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 27.5.2004.

Afigura-se, portanto, imprescindível a análise da matéria suscitada nos embargos de declaração, ainda que seja para afastar as teses defendidas pela ora agravante. Constata-se, assim, a violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez não-analisado ponto essencial à solução da controvérsia.

Impõe-se, dessa forma, a anulação do acórdão correspondente ao julgamento dos embargos de declaração, para que outro seja proferido no lugar, apreciando, dessa vez, a matéria relativa à omissão aqui constatada.

Anulado o julgamento dos embargos declaratórios, restam prejudicadas as demais questões suscitadas no recurso especial.

4. Diante do exposto, com fulcro no art. 544, § 3º c/c o 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem, para que sejam sanadas as omissões apontadas nos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora



(1096)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.056 - SP (2006/0109980-6)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E OUTROS
AGRAVADO : EVERALDO FELIPE SERRA
ADVOGADO : OSWALDO GALVÃO ANDERSON JUNIOR
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE ESPECÍFICO ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

"Só incidem juros durante o período da moratória do caput do artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias referente-mente ao atraso nos pagamentos. A correção monetária deve ser tal que restitua à moeda o seu poder de compra original." (fl. 66)

Opostos embargos de declaração pelo ora agravado, restaram acolhidos, com efeitos infringentes, para julgar improcedentes os embargos à execução oposta em face da Fazenda Estadual. No recurso especial (fls. 84-93), a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO aponta violação dos arts. 741, IV, do CPC, e 42, 43 e 67 da Lei 4.320/64, bem como das Leis 7.730/89, 7.738/89, 8.024/90, 8.030/90 e 8.177/91. Afirma, em síntese, que: (a) é vedada a expedição de precatório complementar adotando-se a mesma ordem cronológica do precatório anterior; (b) "enquanto um requisito-estiver sendo cumprido, outro não poderá ser expedido para pagamento complementar" (fl. 88); (c) a Fazenda Estadual pagou todas as parcelas efetivamente devidas, nos moldes previstos no art. 33 do ADCT, impondo-se, desse modo, a extinção da execução; (d) na correção monetária de eventual saldo devedor, deve-se utilizar os índices de correção monetária oficiais.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) o conhecimento do apelo extremo pela alínea a do permissivo cons-titucional pressupõe a indicação precisa dos preceitos legais tidos por contrariados; (b) o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. A agravante aduz, em suma, que os dispositivos legais supostamente violados foram devidamente identificados nas razões do recurso espe-cial. É o relatório.

2. O agravo de instrumento não ataca especificamente os funda-mentos da decisão agravada. Caberia à agravante demonstrar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que afirma a decisão agravada, diverge da orientação adotada pelo acór-dão recorrido. Verifica-se, no entanto, que a agravante limitou-se a sustentar que os dispositivos legais supostamente violados foram de-vidamente identificados nas razões do recurso especial. Considerando que tal aspecto sustenta, por si só, a inadmissão do recurso especial, não há como conhecer do agravo. Incide, por isso, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, que estabelece a ne-cessidade de específico ataque a todos os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no Ag 569.492/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005; AgRg no Ag 652.670/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 573.852/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 644.670/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22.8.2005, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Compete à parte, nas razões de agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Hipótese em que a parte limita-se a repisar os argumentos de seu recurso especial.
2. Agravo regimental improvido."

3. Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1097)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.949 - SP (2006/0109573-8)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO ROBERTO BOROWSKI E OU-TROS
AGRAVADO : DIPISO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊN-CIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).
2. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ.
3. Agravo de instrumento desprovido.

1.Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - Débito declarado e não pago - Dispensa de lançamento - UFESP - Critério de correção - Cons-titucionalidade - Certidão que preenche os requisitos legais - En-cargos cobrados - Regularidade - Impossibilidade de eventual com-pensação nos autos da execução - Inconstitucionalidade da mayo-ração da alíquota do ICMS com vinculação da receita (Lei Estadual nº 6.556/89) - Honorários proporcionalmente reduzidos - Recurso parcialmente provido." (fl. 100)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do per-missivo constitucional, a ora agravante aponta, além de dissídio ju-risprudencial, contrariedade ao art. 166 do Código Tributário Na-cional, alegando, em breve síntese, que: "resta claro que a empresa-recorrida seria carecedora do direito de pleitear minoração no re-colhimento do imposto declarado e não pago, pois a mesma já re-passou ao consumidor final (ou se creditou) do valor atinente ao imposto destacado (inteligência do artigo 166, CTN)." (fl. 108). A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que não houve o prequestionamento do dispositivo legal apontado como vio-lado e o dissídio jurisprudencial não foi comprovado, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e art. 255 do RISTJ. A agravante aduz, em suma, que houve o prequestionamento da matéria tratada nos autos, bem como foi efetuado o cotejo analítico entre os julgados apontados como divergentes. É o relatório.

2.A pretensão recursal não merece amparo. O Tribunal local não emitiu juízo acerca do disposto no artigo supostamente violado, e eventual omissão sequer foi suscitada pela ora agravante por meio de embargos declaratórios, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Sú-mulas 282 e 356 do STF). Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFU-GURADO.

1. A apreciação de questão federal impugnada pela via especial depende de seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. Omissis.
4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 124.559/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLI-CA. EMISSÃO DE PASSES ESCOLARES. EXIGÊNCIA DE APRE-SENTAÇÃO DE CARTEIRA ESTUDANTIL. ART. 460 DO CPC. FAL-TA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - A matéria constante do artigo 460 do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal a quo, não tendo a recorrente, ora agravante, oposto embargos declaratórios, buscando pronunciamento acerca da questão suscitada, qual seja, o julgamento extra petita do acórdão recorrido. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF. Omissis.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 218.762/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004)

3.Quanto ao mencionado dissídio jurisprudencial, não restou devi-damente demonstrado. Não há o cotejo analítico da divergência, nem menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Restam, assim, desatendidas as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, razão pela qual não pode o recurso especial ser conhecido pela letra c.

A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PRE-QUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONS-TRAÇÃO DO DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA 13/STJ. PRETEN-SÃO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL Omissis.

4. A admissão do Recurso Especial pela alínea 'c' exige a com-provação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demons-tração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas. Omissis.

6. Agravo regimental improvido". (AGREsp 648.018/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.5.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA. SUPOSTA IR-REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULAS N. 282, 284 E 356 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONS-TRADO. Omissis.

3. Não se conhece da alegada divergência jurisprudencial quando o recorrente, desatendendo o disposto no art. 541, parágrafo único, do CPC e no art. 255, § 2º, do RISTJ, não demonstra o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos como dissidentes.
4. Agravo regimental não provido". (AGA 365.133/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 24.5.2004)

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1098)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772.004 - PR (2006/0088677-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALA-DÃO E OUTROS
AGRAVADO : ORLANDINO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO E OU-TROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁ-RIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ESPECIFICIDADE E DI-VISIBILIDADE DO SERVIÇO. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINEN-TEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO EXAME POR ESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto em face de acórdão, proferido pelo Tri-bunal de Alçada do Estado do Paraná, cuja ementa é a seguinte:

"Apelação Cível. Ação de repetição de indébito c/c obrigação de não fazer. Taxa de iluminação pública. Juros remuneratórios. Honorários Advocatícios. Recurso nº 1 parcialmente provido e recurso nº 2 des-provido.

- 1 - O serviço de iluminação pública é de caráter geral e indivisível, devendo ser custeado pelos impostos arrecadados de todos e não através de taxa, pois esta só pode ser cobrada por serviço público específico e divisível.
2 - No presente caso somente se admite a incidência de juros mo-ratórios, que constituem sanção pelo inadimplemento, a partir do trânsito em julgado da r. sentença, pois os juros remuneratórios constituem fator de remuneração do capital e a sua incidência im-portaria no enriquecimento sem causa do contribuinte.
3 - Os honorários advocatícios devem atender o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviço, a natureza e impor-tância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço." (fls. 14/15)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do per-missivo constitucional, o ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 77 e 79 do Código Tributário Na-cional, alegando, em síntese, que: a) a taxa de iluminação pública tem por fato gerador a prestação de serviço público específico e divisível; b) "a municipalidade, exercendo sua competência tributária e usando do seu poder de império, inserida em suas limitações constitucionais, poderia instituir sob a denominação de taxa, o tributo sobre ilu-minação pública, cuja hipótese de incidência é a prestação de serviço de iluminação de vias e lugares públicos."

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o Tribunal a quo, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais.

A agravante aduz, em suma, que o recurso especial merece ser pro-cessado, porquanto, é patente a violação de dispositivos infracons-titucionais, quais sejam os arts. 77 e 79 do Código Tributário Na-cional.

2. O recurso não merece prosperar. A ofensa aos arts. 77 e 79 do Código Tributário Nacional não pode ser analisada por este Tribunal, haja vista que a atribuição da com-petência tributária é matéria inteiramente regulada pela Constituição Federal. Trata-se, outrossim, de repetição do artigo 145, II e § 2º, da CF/88, que se refere ao atendimento dos requisitos para a cobrança da taxa, como a especificidade e a divisibilidade. Descabe, portanto, analisar questão que, embora regulada pelo Có-digo Tributário Nacional, implica em análise de matéria eminentemente constitucional, o que é vedado a esta Corte, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IP-TU. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXERCÍCIO DE 1994. AJUI-ZAMENTO DA AÇÃO EM 1999. TERMO INICIAL: DATA DO PA-GAMENTO DO IMPOSTO. REQUISITOS DA ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DAS TAXAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DO-CUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO (ART. 283 DO CPC). NECESSIDADE DE SE REVOLVER ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. ILEGITIMIDADE DO LOCATÁRIO E LEGITIMIDADE DO PRO-

MITENTE- COMPRADOR EM AÇÃO QUE DISCUTE COBRANÇA DE IPTU. SISTEMA DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E DE PREQUESTIONAMENTO . SÚMULA 282/STF. Omissis.

3. Não merece conhecimento o recurso especial que instaura discussão acerca dos requisitos da especificidade e divisibilidade das taxas sob a alegação de violação dos arts. 77 e 79 do CTN, por reproduzirem preceito constitucional. Omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido para reconhecer que encontram-se atingidos pela prescrição os valores de IPTU cujos pagamentos foram efetuados antes do dia 19/11/94, e que o locatário não possui legitimidade para figurar no pólo de ações que discutem a exigibilidade de IPTU."

(REsp 703.600/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.6.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRESSIVIDADE. DIFERENCIAÇÃO DE ALÍQUOTAS. IPTU. TCLLP. TIP. ACÓRDÃO RECORR

APRECIACÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.

I - O Tribunal a quo, ao apreciar a matéria acerca da diferenciação das alíquotas do IPTU, bem como da cobrança das taxas de iluminação pública e taxa de coleta de lixo e limpeza urbana, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, o que obstaculiza a sua análise em sede de recurso especial. Precedentes: AGA nº 457.256/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/03/2003; REsp nº 166.315/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002 e REsp nº 116.799/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/08/1997.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 637.354/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.12.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DESTES SODALÍCIO.

A matéria central do v. julgado impugnado pela agravante em seu recurso especial está circunscrita a tema de índole constitucional, ancorado na interpretação dos artigos 77 e 79, ambos do CTN, que reproduzem o art. 145 da Constituição Federal. Essa circunstância afasta a análise da matéria, diante da incompetência desta Corte Superior de Justiça.

Precedentes: AGA 512.662/RJ, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 10/11/2003; AGA 494.712/SP, Relator Min. Luiz Fux, DJ 03/11/2003 e AGA 512.769/RJ, Relator Min. Castro Meira, DJ 01/12/2003.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 519.851/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 9.8.2004)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1099)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772.072 - SP (2006/0096761-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ZENIMONT ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. Dissídio jurisprudencial não-demonstrado. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento ofertado em face da decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. SANÇÃO. DEVEDOR RECALCITRANTE. PRECEDENTES. MULTA MORATÓRIA. MANUTENÇÃO. ART. 61, § 2º DA LEI 9430/96.

1. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no D.L. 1.025/69 constitui sanção cominada ao devedor recalcitrante em favor da União Federal substituindo os honorários advocatícios. Precedentes (STJ): RESP nº 197.833-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 29/11/1999; RESP nº 197.590-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 17/05/1999; e EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA no RESP nº 124.263-DF, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 10/08/1998; e TRF3: AC nº 94.03.062740-9-SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJ 06/11/96; EIAC nº393.263-SP, Rel. Dês. Fed. Salette Nascimento, DJU 21/11/2000; e mais, Súmulas 168 do extinto TFR e 42 TRF, 1ª Região)

2. Aplicável, à espécie, a multa de mora de 20% prevista no art. 61, § 2º, da Lei 9430/96.

3. Apelação parcialmente provida." (fl. 56)

Nas razões do especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 106 e 116 do CTN, defendendo que a "(...) multa de mora é encargo legal integrante do crédito tributário e incide pelo descumprimento da obrigação na forma prevista em lei e, in casu, no exato patamar de 30% (trinta por cento), prevista para o tempo da ocorrência de fato gerador, eis que determinada pelo artigo 84, da Lei nº 8.981/95. O critério não é da administração, é da Lei, pelo que descabe o pedido de sua redução com base na lei mais benéfica, vez que não se enquadra no permissivo legal do disposto do art. 106, do CTN" (fl. 65).

Negou-se seguimento ao recurso à consideração de que não foram preenchidos os requisitos previstos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, e que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema (Súmula 83/STJ).

Daí a interposição do presente agravo, no qual a agravante aduz, em suma, que a existência de jurisprudência contrária à tese defendida não deve justificar a impossibilidade de análise do recurso especial, porquanto implicaria em cerceamento. Busca regularizar a demonstração analítica da divergência, e reitera os argumentos expendidos na petição de recurso especial.

É o relatório.

2. O agravo não merece provimento.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal local não emitiu juízo acerca do disposto nos art. 106 e 116 do CTN, e eventual omissão sequer foi suscitada pela ora agravante por meio de embargos declaratórios, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIRMADO.

1. A apreciação de questão federal impugnada pela via especial depende de seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo.

(...)

4. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 124.559/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMISSÃO DE PASSES ESCOLARES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA ESTUDANTIL. ART. 460 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - A matéria constante do artigo 460 do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal a quo, não tendo a recorrente, ora agravante, oposto embargos declaratórios, buscando pronunciamiento acerca da questão suscitada, qual seja, o julgamento extra petita do acórdão recorrido. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

(...)

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 218.762/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004)

De outro lado, quanto à comprovação da divergência jurisprudencial, verifica-se que a ora agravante não procedeu à demonstração do dissídio pretoriano em conformidade com o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Isto porque, deixou de transcrever a ementa e juntar cópia do acórdão paradigma, bem como de efetuar o cotejo analítico entre os acórdãos divergentes, a fim de evidenciar a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal.

São incontáveis os precedentes que versam sobre a impossibilidade de se conhecer do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional que não observa o determinado pelos referidos artigos. A propósito: Ag 535.784/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 15.3.2004; REsp 611.429/PB, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 12.3.2004; REsp 597.554/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 11.3.2004, e REsp 606.081/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.3.2004, este última assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

(...)

2. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, 'c', da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do artigo 541, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§, do RISTJ.

3. Recurso a que se nega seguimento".

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1100)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772.412 - SP (2006/0115782-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : COBRASCAL INDÚSTRIA DE CAL LTDA
ADVOGADO : EMILSON NAZÁRIO FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SELMA SIMONATO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. LEGALIDADE DO DECRETO.

1. Reconhecimento da prescrição decenal. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça o prazo decadencial passou a fluir cinco anos do fato gerador somados a mais cinco anos contados da data da homologação tácita do lançamento.

2. A contribuição para o seguro contra acidentes do trabalho - SAT estava prevista na Emenda Constitucional nº 01/69, tendo sido instituída pela Lei nº 5.316/67, alterada pela Lei nº 6.367/76, que estabeleceu um percentual adicional sobre a folha de salários das empresas a ser aplicado de acordo com o risco da sua atividade.

3. O parágrafo 2º do artigo 15, da Lei nº 6.367/76 conferiu ao Poder Executivo competência para classificar os graus de risco para o trabalho conforme a natureza de respectiva atividade, o que restou regulamentado pelos Decretos 61.784/67 e 79.037/76, não se vislumbrando qualquer ilegalidade quanto a sua exigência.

4. O artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988 assegura a todos os trabalhadores o seguro contra acidente do trabalho que deverá ser suportado pelo empregador.

5. A contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho, prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, não fere o princípio constitucional da estrita legalidade em matéria tributária.

6. O Decreto nº 3.048/99, que revogou o Decreto nº 2.173/97, não trouxe qualquer inovação à lei, limitando-se a repetir a base de cálculo e alíquotas da exação estabelecidas na Lei nº 8.212/91.

7. A enumeração das atividades e a classificação do risco de acordo com a atividade preponderante cabem à norma infralegal, não caracterizando inovação da lei.

8. As alíquotas fixadas na lei serão aplicadas de acordo com o risco da atividade preponderante do contribuinte e a classificação da referida atividade, em razão de sua amplitude, será definida em norma infralegal.

9. É válida a instituição da contribuição por meio de lei ordinária, vez que não se trata de exação nova, mas de contribuição previdenciária vinculada à prestação de benefício decorrente de vínculo empregatício.

10. Inversão do ônus da prova.

11. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Apelação da autora prejudicada." (fls. 201/202)

No recurso especial, interposto com base na alíneas a e c do permissivo constitucional, a ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 150, 154 e 195 da CF/88, bem como aos arts. 97 e 170 do CTN e ao art. 66 da Lei 8.383/91, alegando, em síntese, que:

"A norma jurídica criadora da exação nunca poderá ser exigida quando não descrever pormenorizadamente os elementos informadores de sua respectiva regra-matriz de incidência tributária, uma vez que sua constitucionalidade estará comprometida, por força da inobservância aos princípios da legalidade e da tipicidade 'cerrada' em matéria tributária, os quais revelam-se essenciais para a ocorrência de seus correspondentes efeitos no campo da realidade social." (fl. 213)

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) o art. 66 da Lei 8.383/91 não foi apreciado pela Corte de origem; (b) o exame de suposta violação de dispositivo constitucional não se amolda à via do recurso especial; (c) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, sendo destacados os seguintes precedentes: AgRg no REsp 530.166/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.3.2004; REsp 444.477/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.6.2004.

A agravante aduz, em suma, que a matéria aduzida no recurso foi abordada no acórdão recorrido.



2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso concreto, a decisão que inadmitiu o recurso especial, além de assinalar a ausência de prequestionamento e a incompatibilidade de alegação de ofensa a preceitos da Constituição Federal em sede de recurso especial, afirmou, ainda, que a pretensão recursal era contrária à jurisprudência desta Corte, sendo que tal fundamento não foi infirmado nas razões recursais. Ressalte-se que estando fundada a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada.

Destarte, revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação analógica do disposto na Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004)

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005)

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão negatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 708.734/MT, 3ª Min.Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1101)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772.687 - RS (2006/0090913-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : BRAZ CORADINI E OUTRO
ADVOGADO : ACÁCIO BERNARDES E OUTRO
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. DESRESPEITO AO PRAZO CONSTITUCIONAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido.

3. Na hipótese dos autos, todavia, não foi respeitado o prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, razão pela qual permanecem devidos os juros moratórios conforme determinado pelo acórdão recorrido.

4. Seguindo a orientação de que o precatório complementar abrange apenas a atualização monetária dos valores insertos no precatório principal, não deve ser computada nova parcela a título de juros compensatórios. Isso porque tais juros já foram incorporados na conta relativa ao pagamento do precatório principal. Com a atualização de tais valores, estarão eles automaticamente considerados no novo cálculo.

5. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO.

Os juros moratórios são devidos quando não é observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF, cabendo a mesma orientação em relação aos juros compensatórios, uma vez que a falta de pagamento no prazo constitucional acarretou perda financeira aos credores, que devem ser ressarcidos pela consequente indisponibilidade do capital." (fl. 176)

Opostos embargos de declaração, restaram acolhidos, apenas para fins de prequestionamento.

No recurso especial (fls. 196-205), a UNIÃO aponta violação dos arts. 535, II, 741, V, e 743, do CPC, 955 e 963, do Código Civil de 1916, e 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, modificado pela MP 1.577/97 e suas reedições. Afirma, em síntese, que: (a) não foram sanadas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem; (b) é indevida a incidência de juros moratórios e juros compensatórios em sede de precatório complementar.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) os dispositivos legais cuja violação foi apontada não foram examinados pelo acórdão recorrido; (b) o acórdão recorrido pautou-se por fundamentos de natureza eminentemente constitucional.

A agravante aduz, em síntese, que: (a) houve o prequestionamento implícito de toda a matéria deduzida no recurso especial; (b) é vedado ao Tribunal de origem adentrar o mérito do recurso, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça; (c) a decisão recorrida contrariou tanto matéria constitucional quanto infraconstitucional.

É o relatório.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, e tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, passa-se à análise do próprio recurso especial, conforme autoriza o art. 544, § 3º, c/c o 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

3. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que os juros compensatórios e moratórios devem incidir no cálculo para a formação de precatório complementar.

Não se deve confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

4. Verifica-se, de outro lado, que este Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido.

Na sistemática anterior à atual redação do § 1º do art. 100 da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional 30/2000, a discussão acerca do cabimento de juros de mora no lapso temporal compreendido entre a data da expedição do precatório e a de seu efetivo pagamento restou assentada pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE 305.186-5/SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão.

Constou da fundamentação do voto que *"há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência continua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar"*.

Esse entendimento foi o que prevaleceu, quando do julgamento do RE 298.616-0/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sendo pertinente a reprodução do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, na ocasião: *"Ora, os juros de mora, perde-se o óbvio, supõe mora. E não está em mora quem tem prazo para pagamento, em parte do qual, ademais, lhe é impossível solver a obrigação: com efeito, até a inclusão da verba no orçamento, o pagamento é impossível. E depois se fará conforme as forças do depósito, na ordem cronológica dos precatórios, até o final do exercício. (...) existe uma*

nítida confusão entre juros de mora e atualização de valor do precatório. Atualização é mera correção da expressão monetária da dívida, mantido, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Juros de mora, diversamente, são a sanção do não-adimplemento no prazo assinado ao devedor da obrigação."

Assim, é indevida a incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento.

Isso porque o precatório complementar, via de regra, é concernente apenas à atualização monetária dos valores insertos no precatório principal, já expedido, na sistemática anterior à EC 30/2000. Eventuais juros de mora, quando devidos, dizem respeito ao valor principal do débito, não se podendo cogitar de sua cobrança entre a data da homologação do cálculo e a da inclusão do precatório, pois inexistente nesse período mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório, nem tampouco a incidência de juros de mora, se realizado o pagamento do precatório principal dentro do prazo constitucional.

Segundo a atual orientação desta Corte de Justiça, são indevidos os juros de mora nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu art. 100, § 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e 31 de dezembro do ano seguinte.

Bem esclareceu a questão o precedente relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, quando designado para lavrar o acórdão do AgRg no REsp 509.049/SC, assim ementado:

"EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considerada que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora.

2. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente) a incidir juros de mora.

3. No caso concreto, apresentado o precatório em julho de 1999, o seu pagamento ocorreu em janeiro de 2001, razão pela qual não são devidos juros moratórios até dezembro de 2000, mas são devidos no período de janeiro de 2001." (AgRg no REsp 509.049/SC, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.2.2004)

A propósito do tema, os recentes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - PRECEDENTES - MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O STF, no RE 305.186-5/SP, inovou posicionamento no sentido de que, sendo devedor o Poder Público, não se lhe pode imputar a mora, para fins de incidência dos respectivos juros, caso tenha sido observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF para o adimplemento do precatório judicial.

2. Mudança de entendimento da Relatora em face da ratificação daquele julgado pelo Plenário do STF, no RE 298.616/SP, a partir do qual consolidou-se a jurisprudência nas duas Turmas daquele Tribunal (1ª Turma: RE's 311.642/PR, 307.351/SP e 298.974/SP e 2ª Turma: RE 370.084/RS e AI 397.588/RS).

3. Jurisprudência pacificada em torno da não-inclusão de expurgos inflacionários em precatório complementar (REsp 163.681/RS, dentre outros).

4. Recursos especias providos." (REsp 550.318/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.3.2005)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE MORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO.

I - Em se tratando de precatório complementar, a Egrégia Primeira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da não incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.

II - Precedentes: EREsp nº 295.817/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/08/2004; EREsp nº 436.857/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 02/08/2004.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 462.547/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.2.2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DA CONTA. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E SEU EFETIVO PAGAMENTO. NÃO CABIMENTO. PRAZO FIXADO PELO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE.

1. *Inexiste julgamento extra-petita ou ultra-petita na decisão ora agravada, uma vez que se constata, na petição do agravo e nas razões do especial, a existência de pedido expresso da União para o afastamento da incidência dos juros de mora em sede de precatório complementar.*

2. *Na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal. Os juros de mora somente serão devidos se o pagamento do precatório, apresentado até dia 1º de julho, for efetuado após o dia 31 de dezembro do ano seguinte. Precedentes do STF e do STJ.*

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 486.099/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 23.8.2004)

No mesmo sentido, as seguintes decisões singulares: EREsp 462.547/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.8.2004; REsp 636.568/CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.8.2004; REsp 643.488/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.8.2004; Ag 601.496/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 9.8.2004.

Na hipótese dos autos, todavia, não foi respeitado o prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, razão pela qual permanecem devidos os juros moratórios conforme determinado pelo acórdão recorrido.

5. O mesmo não se pode afirmar em relação aos juros compensatórios.

Com efeito, este Tribunal, seguindo a orientação de que o precatório complementar abrange apenas a atualização monetária dos valores insertos no precatório principal, firmou a orientação no sentido da impossibilidade de inclusão de nova parcela a título de juros compensatórios.

Isso porque tais juros já foram incorporados na conta relativa ao pagamento do precatório principal. Com a atualização de tais valores, estarão eles automaticamente considerados no novo cálculo.

Confirmam-se os seguintes julgados desta Corte sobre o tema:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO DO ART. 794, I, DO CPC. INCLUSÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Afigura-se indevida a inclusão de juros compensatórios em cálculo de atualização de precatório complementar.*

2. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.*" (REsp 760.892/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.9.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

Omissis.
2. *A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual são incabíveis juros compensatórios no cálculo de atualização de precatório complementar. Precedentes: RESP 44.499/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 13.06.2005, RESP 675.598/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 02.05.2005.*

3. *Recurso especial a que se dá provimento.*" (REsp 734.039/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

Omissis.
3. *'Afigura-se indevida a inclusão de juros compensatórios em cálculo de atualização de precatório complementar.'* RESP 433.514/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.11.2004.

4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 659.054/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2005)

A questão também já tem sido decidida por intermédio de decisões monocráticas: Pet no REsp 760.694/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.10.2005; REsp 760.760/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.9.2005; REsp 759.022/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 20.9.2005; REsp 661.809/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17.8.2005.

6. Diante do exposto, com fulcro no art. 544, § 3º c/c o 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a incidência dos juros compensatórios no cálculo para a formação de precatório complementar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.382 - PR (2006/0099515-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : UNIFERTIL UNIVERSAL DE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : EDSON PEREIRA NEVES E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO DO § 4º DO ART. 20 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. HONORÁRIOS.

1. *Dispõe o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil que, nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior.*

2. *Verba honorária majorada.*" (fl. 21)

No recurso especial interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta violação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que "em virtude do ínfimo trabalho e tempo despendido pelo recorrido, condenar os recorrentes a pagar R\$5.000,00 (cinco mil reais), se torna aviltante e não corresponde à realidade do labor executado, ainda mais ao levar-se em conta a simplicidade da causa".

A inadmissão do recurso fez-se à consideração de que incide, na hipótese, a Súmula 7/STJ.

O agravante aduz que o exame da matéria prescinde do reexame de provas e reitera as razões expendidas no recurso especial. É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Dispõe o § 4º do art. 20 do CPC que:

"Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

Da leitura da norma supra transcrita, verifica-se que nos casos ali elencados, o juiz deve fixar a verba honorária levando em consideração o disposto nas alíneas do § 3º do mesmo artigo, quais sejam: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, tendo o Tribunal *a quo* se embasado no art. 20, § 4º, do CPC, quando da fixação dos honorários, não cabe, em sede de recurso especial, rever o critério equitativo por ele adotado, haja vista que tal providência encontra óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES.

Omissis.

V - *É vedado a esta Corte, a apreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios, em face do necessário reexame de provas, o qual encontra óbice na Súmula 07/STJ, que assim dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'*

VI - *Embargos de declaração rejeitados.*"

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 493.161/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 31.5.2004)

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

Omissis.

4. *Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários advocatícios, com base nas alíneas do art. 20, § 3º, do CPC, já que isso impõe incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.*

5. *Recurso especial da autora parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

6. *Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*"

(REsp 550.857/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.5.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. LEIS Nos 4.717/65 e 8.429/91. MATÉRIA DE FATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME. INVIABILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. *Não há como se conhecer do recurso, no âmbito da instância especial, se a verificação de suposta ofensa de dispositivos legais requer o reexame de matéria fático-probatória que norteou o julgado recorrido.*

2. *É inviável, em sede extraordinária, a revisão dos critérios adotados pelo julgador para o arbitramento da verba honorária advocatícia.*

3. *Incidência da Súmula nº 7 do STJ - 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg no Ag 440.916/SE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 3.5.2004)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 775.293 - DF (2005/0137885-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : PLANE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANISIO BATISTA MADUREIRA E OUTROS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : ÚRSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. *É inadmissível a retenção, pelos Estados, do diferencial de alíquotas relativo às operações interestaduais efetuadas por empresa de construção civil para aquisição de mercadorias sem objetivo de comercialização. Precedentes do Eg. STJ.*

2. *É assente na Corte que "as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercancia diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in Construção Civil - ISS ou ICMS? in RDT 69, pg. 253, Malheiros)" (ERESP 149946/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/03/2000).*

3. *Recurso Especial provido (CPC, artigo 557, §1º-A).*

Trata-se de Recurso Especial interposto por PLANE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. E OUTROS, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. ALÍQUOTA DIFERENCIAL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. INCIDÊNCIA. RECURSO ADESIVO. DESERÇÃO.

1. *É a condição do destinatário que determina a alíquota devida, portanto, nas operações interestaduais, sendo o destinatário das mercadorias contribuinte do ICMS, há que se cobrar a diferença em relação à alíquota interna, conforme preceitua o art. 155, § 1º, da Constituição Federal.*

2. *Não se conhece do recurso adesivo se o mesmo foi declarado deserto, nos termos do § único do art. 500, do CPC.*

3. *Apelação e remessa ex officio conhecidas e providas. Recurso adesivo não conhecido.*

Noticiam os autos que os ora recorrentes ajuizaram embargos à execução fiscal, objetivando, em suma, que fosse coibida a cobrança de diferencial de alíquota de ICMS das mercadorias adquiridas em outro Estado para prover as suas atividades de construção civil, declarando-se a insubsistência dos efeitos do processo executivo.

O Juízo de primeira instância julgou procedentes o s embargos para desconstituir a execução, ao entendimento de que o construtor não realizaria atos de mercancia, sendo contribuinte do ISS.

O Tribunal de origem deu provimento à apelação interposta pela Fazenda, nos termos da ementa retro-transcrita.

Foram opostos embargos declaratórios, os quais restaram rejeitados.

Nas razões do especial, sustentaram os recorrentes que o acórdão hostilizado violara o art. 8º, do Decreto-Lei nº 406/68 c/c itens 32 e 34, *in fine*, da Lista de Serviço anexa ao referido Decreto, ao fundamento de que, uma vez constantes dessa Lista, as atividades de construção civil, mesmo acompanhadas do fornecimento de mercadorias, não seriam passíveis de incidência do ICMS. Apontaram dissenso pretotriano.

Foi interposto recurso extraordinário.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, que recebeu crivo positivo de admissibilidade na instância de origem.

Relatados, decido.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento porquanto prequestionada a matéria federal suscitada, bem como demonstrado o dissídio jurisprudencial apontado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acerca do tema controverso, consoante se colhe dos seguintes precedentes da Primeira Seção:



PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ATENTADO CONTRA ACÓRDÃO DO STJ, PENDENTE DE JULGAMENTO PELO STF. DECRETO ESTADUAL Nº 11.327/03. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DECISÃO PELA NÃO-INCIDÊNCIA. INCLUSÃO DAS RECLAMANTES NO ROL DE CONTRIBUINTES DO TRIBUTO, MESMO APÓS JULGAMENTO DESFAVORÁVEL AO FISCO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO ESTADUAL COM RELAÇÃO ÀS POSTULANTES, COM O CANCELAMENTO DAS AUTUAÇÕES LAVRADAS CONTRA ELAS.

1. Cuida-se de reclamação em face de descumprimento do acórdão da 1ª Turma desta Corte Superior que reformou aresto do Tribunal a quo para exonerar as reclamantes do pagamento da diferença de alíquotas de ICMS nas operações interestaduais relativas ao transporte e à aquisição de materiais utilizados nas construções por elas realizadas, aduzindo não serem as empresas de construção civil contribuintes do ICMS.

2. O acórdão em questão, embora em fase recursal, tem eficácia imediata por ter sido proferido em sede de mandado de segurança, inclusive com base em precedentes, conforme indicado no parecer do Ministério Público.

3. A autoridade fiscal desrespeita o julgado a exigir da reclamante o recolhimento do ICMS na situação fática que determinou a concessão do mandamus.

4. Mesmo após o julgamento desfavorável ao Fisco pela não-incidência do tributo, as reclamantes foram incluídas no rol de contribuintes do ICMS. Suspensão dos efeitos do decreto estadual com relação às postulantes, com o cancelamento das autuações contra elas lavradas.

5. Procedência da reclamação, determinando-se o cumprimento, de imediato, do acórdão identificado. (Rcl 1484 / MS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/06/2005)

TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - As empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercância diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras.

2 - Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que "as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual" (José Eduardo Soares de Melo, in "Construção Civil - ISS ou ICMS?", in RDT 69, pg. 253, Malheiros).

3 - Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 149946 / MS, 1ª Seção, Rel. para acórdão Min. José Delgado, DJ 06/12/1999)

Assim, com força na jurisprudência consagrada nesta Corte, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.649 - RS (2006/0105547-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO MOACIR DE MENEZES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

1. Entendendo o Tribunal a quo que a decretação de ofício da prescrição ocorreu de acordo com as disposições contidas na Lei 11.051/2004, mostra-se imprescindível a impugnação de tal fundamento nas razões de recurso especial, sendo insuficiente a mera alegação de ofensa ao art. 219, § 5º, do CPC, o qual, antes da vigência da Lei 11.280/2006, autorizava a decretação de ofício apenas quando não se tratasse de direitos patrimoniais. Aplicação do disposto na Súmula 283/STF.

2. Por outro lado, "antes mesmo do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais". Destarte, "o art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser aplicado em harmonia com o art. 174 do CTN, ocorrendo a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública" (AgRg no Ag 732.211/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006).

3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"EXECUÇÃO FISCAL - DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO - ADMISSIBILIDADE - LEI Nº 11.051/2004.

1 - O art. 6º da Lei nº 11.051/2004 introduziu um parágrafo quarto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, dispondo que 'se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato'.

2 - Hipótese em que, observada a formalidade da prévia oitiva da parte exequente, possível a decretação, de ofício, da prescrição.

3 - Apelação desprovida." (fl. 55)

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 174 do CTN, bem como ao art. 219, § 5º, do CPC, alegando, em síntese, que: (a) inexistente prescrição intercorrente em execução fiscal, a qual é regida pelo art. 40 da Lei 6.830/80, sendo, pois, inaplicável o disposto no art. 174 do CTN; (b) tratando-se de direitos patrimoniais, o juiz não pode, de ofício, decretar a prescrição.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

A agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

No tocante à questão relativa à possibilidade de a prescrição ser decretada de ofício, destaca-se do acórdão recorrido:

"(...)

No entanto, a Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, trouxe importante inovação nessa matéria, ao introduzir no art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, um parágrafo quarto, com a seguinte redação: § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Tornou-se possível, assim, a decretação de ofício da prescrição intercorrente na execução fiscal, evitando-se com isso a eternização de processos, sem qualquer utilidade prática. Necessária, porém, a prévia oitiva da parte exequente, possibilitando-se que alegue e comprove eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

2 - No caso dos autos, porém, oportunizada a oitiva da exequente sobre os termos desse dispositivo legal, conforme despacho de fl. 18, quedou-se esta silente neste tocante.

Como a sentença recorrida foi prolatada em 5 de setembro de 2005 - data em que já vigente a Lei nº 11.051/2004 - é possível sua aplicação, eis que a indispensável formalidade de prévia oitiva da exequente foi devidamente cumprida."

(fl. 53-verso)

Conforme se infere, o entendimento do Tribunal a quo decorreu da análise das disposições contidas na Lei 11.051/2004, restando mitigada a regra contida no art. 219, § 5º, do CPC.

Em suas razões de recurso especial, a recorrente limitou-se a alegar que é descabida a decretação de ofício da prescrição, sem abordar, no entanto, o fundamento do acórdão recorrido acima mencionado.

Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 283/STF. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. NULIDADE. DUPLO LEILÃO.

1. Encontrando-se o acórdão recorrido apoiado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo, a falta de impugnação de um deles atrai a incidência da Súmula n. 283 da Suprema Corte.

Omissis.

4. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 130.911/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.2.2005)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. LIBELO-CRIME ACUSATÓRIO. NÃO ENTREGA AO RÉU. SÚMULA 283/STF. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/356 DO STF. NULIDADES DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA.

1. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.' (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

Omissis.

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido, declarando-se, ainda, de ofício, extinta, pela prescrição da pretensão punitiva, a punibilidade do crime previsto no artigo 211 do Código Penal."

(REsp 296.390/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 28.2.2005)

Quanto à questão referente à inaplicabilidade do art. 174 do CTN às execuções fiscais, verifica-se que a pretensão recursal contraria jurisprudência pacífica desta Corte que, mesmo antes da vigência da Lei 11.051/2004, firmou-se no sentido de admitir "a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal", desde que não decretada de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. Destarte, "o art. 40 da Lei nº

6.830/80 deve ser aplicado em harmonia com o art. 174 do CTN, ocorrendo a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública" (AgRg no Ag 732.211/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, IV E § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICAS. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para conferir provimento ao recurso especial e reconhecer o transcurso do prazo prescricional discutido.

2. A doutrina e a jurisprudência aceitam que 'os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação', incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

3. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

4. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, haja vista ser causa extintiva do direito do exequente.

5. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.

6. Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.

7. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de Lei Complementar.

8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

9. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.

10. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 733.447/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ENTENDIMENTO PACIFICADO - SÚMULA 83/STJ.

Omissis.

- É pacífico na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN, por isso após o transcurso de cinco anos sem a citação promovida pela exequente, deve ser decretada a prescrição. Incide, à espécie, o enunciado 83/STJ, fundamento suficiente para a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

- Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 665.629/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 30.3.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.677 - DF (2006/0116637-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CIMENTO CAUÊ S/A E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ RENATO BETTIOL E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO. ART. 15, § 3º, DA LEI Nº 8.906/94. JULGAMENTO DO RESP 654.543-BA PELA EG. CORTE ESPECIAL.

1. Inexistente ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. A Eg. Corte Especial, apreciando o RESP 654.543-BA, na Sessão do dia 29.06.2005, deu-lhe provimento para consignar o entendimento segundo o qual é possível o levantamento da verba honorária pela sociedade advocatícia, ainda que a procuração tenha sido outorgada em nome do causídico dela integrante.

3. Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao próprio recurso especial (Art. 544, § 3º, caput, do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CIMENTO CAUÊ S/A E OUTROS, com fulcro no art. 544, do CPC, contra decisão de fls. 231/232, que negou seguimento ao seu recurso especial, ao argumento de que destoa de entendimento pacífico desta Corte, no sentido de que o art. 15, § 3º, da Lei n.º 8.906/94 autoriza o levantamento dos honorários em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração.

Noticiam os autos que, em sede de agravo de instrumento interposto pela ora agravada, a Terceira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região proferiu acórdão sob a seguinte ementa (fl. 163):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. PESSOA FÍSICA. SUBTABELECIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

1. "As procurações devem ser outorgadas aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte" (Art. 15, § 3º da Lei n.º 8.906/94). Precedente deste Tribunal.

2. Se a primeira procuração foi outorgada para diversos advogados, sem qualquer menção ao nome da sociedade e se, na fase da execução, somente um deles substebeceu, com reserva, os poderes a ele outorgados, fazendo constar que os outorgantes integram a Sociedade de Advogados, o levantamento de honorários deve ser feito em nome da pessoa do advogado e não da sociedade.

3. Agravo de instrumento provido.

Após terem sido rejeitados os embargos de declaração opostos, aresto de fls. 186/191, o ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c", em cujas razões aponta contrariedade aos artigos 15, da Lei n.º 8.906/94; 20 e 535, do CPC. Sustenta a tese segundo a qual a exigência do mencionado art. 15 de indicação do escritório "não é condição sine qua non para definição do destino dos honorários advocatícios, mas apenas referencial na existência de controvérsia ou conflito entre sócios e sociedade e, como mais um elemento da qualificação do advogado" e que tem por escopo somente permitir a correta fiscalização, no campo ético, da atuação profissional dos advogados dela integrantes. Assevera a existência de dissenso pretoriano acerca da questão.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões, onde consigna que o apelo nobre não pode ser conhecido, ante o óbice contido no enunciado sumular n.º 83/STF, não havendo violação a nenhum dispositivo de lei federal tampouco demonstração de divergência entre julgados.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser conhecido o presente agravo, pelo que passo à análise da admissibilidade do recurso especial.

Preliminarmente, não há violação ao art. 535, do CPC, pelo fato de não se vislumbrar contradição, omissão ou obscuridade, no acórdão recorrido, capaz de tornar nula a decisão impugnada pelo especial. Isto porque, o tribunal *a quo* apreciou presente demanda de modo suficiente, conforme se pode extrair dos excertos acima transcritos.

Assim, não merece acolhida a alegação da recorrente de que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos, não tenha se pronunciado acerca de todas as questões relevantes da demanda, e que, em consequência, teria violado o art. 535, do CPC. É dizer que quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Entendimento unânime desta Corte:

"TRIBUNÁRIO RECURSO EM CONSULTA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 48, § 5º, DA LEI 9430/96. ALEGATIVA DE INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 151, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não comete infringência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil o acórdão que analisa todos os pontos relevantes atinentes à solução da lide posta em julgamento. O juiz, ao expor os motivos que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, não está subordinado a fazê-lo como quem responde a um questionário jurídico, mas sim fundamentadamente. Aliás, o decisório abordou explicitamente o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, tema da insurgência recursal.

(...) 3. Recurso especial desprovido" (REsp n.º 600.218/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17/05/2004).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - TÉCNICO EM METALURGIA - NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS.

Não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta.

(...)Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 503.205/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29/03/2004)

No que pertine ao mérito, assiste razão ao recorrente, porquanto a Eg. Corte Especial, apreciando o RESP 654.543-BA, na Sessão do dia 29.06.2005, deu-lhe provimento para consignar o entendimento segundo o qual é possível o levantamento da verba honorária pela sociedade advocatícia, ainda que a procuração tenha sido outorgada em nome do causídico dela integrante. O aludido aresto recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94, ART. 15, § 3º.

1. A sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento da verba honorária, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione.

2. O art. 15, § 3º, da Lei n. 8.906/94 normatiza uma questão de ética profissional que deve ser observada na relação entre a sociedade, os advogados sócios que a integram e os seus clientes.

3. Recurso especial provido. (REsp 654543; Relator Ministro LUIZ FUX; Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 29/06/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 09.10.2006 p. 246)

No mesmo sentido, colaciona-se os seguintes julgados oriundos deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AOS SÓCIOS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94, ART. 15, § 3º.

1. A sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento da verba honorária ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione.

2. O art. 15, § 3º, da Lei n. 8.906/94, normatiza uma questão de ética profissional que deve ser observada na relação entre a sociedade, os advogados sócios que a integram e os seus clientes.

3. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 723131; Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 01/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 28.08.2006 p. 203)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AOS SÓCIOS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. LEI N. 8.906/94, ART. 15, § 3º. IMPOSSIBILIDADE.

1. O entendimento de que sociedade de advogados tem legitimidade para levantar ou executar honorários quando a procuração é outorgada a advogado que dela faz parte pressupõe a existência de vinculação entre o causídico - titular do instrumento procuratório e prestador do serviços forense - e a sociedade que irá levantar a verba sucumbencial pertinente às atividades profissionais prestadas.

2. Recurso especial provido. (REsp 415183; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 03/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 18.08.2006 p. 359)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 544, § 3º, caput, do CPC, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao próprio recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1106)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.907 - SP (2006/0113648-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CERÂMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DIRCEU FREITAS FILHO E OUTROS
AGRAVADO : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ.

1. "A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual" (REsp 7.870/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992).

2. Hipótese em que a sentença de primeiro grau de jurisdição, integralmente confirmada pela Corte de origem, de forma bem fundamentada, adotou integralmente o valor da indenização apurado no laudo pericial.

3. Ademais, qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-de de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDÃO - LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - VALOR ENCONTRADO PELO PERITO OFICIAL - CONTRARIEDADE - FATOR CLASSE - REJEITADO - PREVALÊNCIA DO LAUDO DO PERITO JUDICIAL - IMPARCIALIDADE.

1 - Em se tratando de feito expropriatório, não obstante o magistrado não ficar adstrito à adoção de qualquer dos laudos oferecidos, a jurisprudência pacífica tem se orientado no sentido de ser acolhida a conclusão do vistor oficial, em face da presunção de imparcialidade que o caracteriza, ainda mais porque o valor do metro quadrado encontrado pelo laudo adotado, extraído em pesquisa incontroversa, é condizente com a realidade econômica da região, tornando inócua a discussão provocada pela apelante em torno de fator variante específico (fator classe).

2 - Apelo improvido." (fl. 38)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

No recurso especial (fls. 48-60), CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL S/A aponta violação dos arts. 458, II e III, e 516 do CPC. Afirma, em síntese, que o magistrado de primeiro grau de jurisdição não expôs os motivos pelos quais acolheu o laudo oficial, mesmo ciente de que o perito oficial utilizou fator de depreciação que reduziu pela metade o valor da indenização, deixando, outrossim, de apreciar a impugnação ao laudo oficial apresentada antes de proferida a sentença, razão pela qual requer seja declarada a sua nulidade.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que a análise da pretensão nele deduzida exige a análise de fatos e provas.

A agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo, sustentando, ainda, que a análise da pretensão recursal independe do reexame do contexto fático-probatório dos autos.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, inexistente empecilho para que ele o adote integralmente como razões de decidir, dispensando as outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que dê a devida fundamentação, a teor do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil.

"A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual" (REsp 7.870/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992).

Na hipótese dos autos, a sentença de primeiro grau de jurisdição, de forma bem fundamentada, adotou integralmente o valor da indenização apurado no laudo pericial, deixando consignado, para tanto, o seguinte:

"O assistente técnico da Ré diz que não pode concordar com o fator classe adotado pelo perito judicial, o qual desvalorizou as terras praticamente em 50%. Porém, em sua crítica não demonstrou de forma alguma, razões que pudessem servir para infirmar o trabalho do perito.

Além do mais, o laudo do perito judicial está bem estruturado, embasado em relevantes fatores de convicção e condizente com a realidade econômica da região, na época.

Por outro lado, o laudo do perito oficial, por ficar este equidistante das partes e, portanto, livre de influências das mesmas, está em melhores condições de bem avaliar os prejuízos causados com a constituição da servidão em foco." (fl. 23)

O Tribunal de origem, confirmando integralmente a orientação adotada pela sentença, acrescentou:

"A teor do laudo acolhido, ora impugnado, consta a realização de pesquisa de preços, obedecidos os ditames recomendados pela ABNT, e utilizado o método comparativo.

A pesquisa teve como fonte opiniões de profissionais ligados ao mercado imobiliário, e restritas a imóveis situados em áreas pertencentes ao Bairro Cocuera, portanto, nas mesmas condições do imóvel afetado.

Na somatória da pesquisa coletada, após corrigidos os excessos contidos nas estimativas normais das ofertas, com a adoção de desconto de 10% (fator de elasticidade de negociação), concluiu-se pelo valor de NCz\$ 0,49 por metro quadrado, indicando ser este o valor de mercado prevalecente, condizente com a realidade econômica da região, tornando inócua a discussão provocada pela apelante em tomo de fator variante específico (fator classe)." (fl. 36)

Não se configura, portanto, a contrariedade aos dispositivos legais indicados nas razões do recurso especial, na medida em que os motivos que deram ensejo à adoção do valor apurado no laudo oficial foram precisamente indicados pelas instâncias ordinárias.

Ademais, qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ, cuja redação é a seguinte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora



(1107)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.056 - RS (2006/0097220-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE
ADVOGADO : DÉBORA BERNSTS DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ALZIRA DE VARGAS DE SOUZA
ADVOGADO : DENIS JORGE ACCO E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

2. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 2º do CPC).

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE , com fulcro no artigo 544 e seguintes do CPC, contra decisão de fls. 371/372 e versos, que não admitiu o seu Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos: a) *"Quanto à alegada negativa de vigência ao art. 535 do CPC, totalmente inviável a inconformidade interposta. Com efeito, a não aplicação das normas invocadas pela parte não importa em omissão do julgado, quando resolvidas as questões postas em juízo (...) Tal fundamento, suficiente, por si só, para sustentar a decisão, por não infirmado pela recorrente, faz incidir a Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbete n.º 283";* e b) *"para desconstituir as assertivas lançadas no acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, providência incabível na via do recurso especial, segundo iterativa jurisprudência da Corte Superior, cristalizada no enunciado da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça ";* e c) *"Pela alínea 'c' do permissivo constitucional, verifica-se que não houve a demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os casos confrontados , o que se afigura indispensável para a admissão do apelo especial"*.

Em suas razões, além de repisar a fundamentação do recurso especial, o agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

Brevemente relatados, DECIDO.

O presente Agravo de Instrumento não reúne condições de processamento. Isto porque incide à espécie a Súmula 182/STJ.

Com efeito, em sua petição (fls. 2/19), o agravante reafirma as teses expostas nas razões do apelo nobre e não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

Em verdade, da leitura da petição do Agravo de Instrumento, depreende-se que não foi impugnado o fundamento da decisão agravada que negou seguimento ao apelo nobre pelo fato de não ter sido comprovado o dissenso pretoriano, tendo em vista a não demonstração de similitude fática entre os casos confrontados.

Como de sabença, o Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de Recurso Especial, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182). 2. Recurso especial improvido" (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. - O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte. Agravo regimental desprovido" (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23/09/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial. 2. Recurso não conhecido" (AGA n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

É preciosa a lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula 182/STJ, conforme se depreende da seguinte transcrição:

"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado." (in Direito Sumular, 10ª Ed, São Paulo, Malheiros, 2000. p.367).

Assim, imperiosa a aplicação da inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe, verbis:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No mesmo sentido, colacionam-se as seguintes decisões monocráticas: AG 572182/RS, datada de 04/02/2004; AG 482646/SP, de 18/11/2003; AG 556987/MG, de 25/11/2003; AG 555128/SP, datada de 10/12/2003 e AG 541061/SP, datada de 03/02/2004.

Ex positis, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(1108)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.359 - SP (2006/0078533-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ITACOLOMY DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO CARLOS VALALA E OUTROS
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE
ADVOGADO : PAULO CESAR SANTOS E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL, IMPUGNAÇÃO AO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. REEXAME DE PROVA.

1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. VIA PROCESSUAL ELEITA. ADEQUAÇÃO. RECEPÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NOS MOLDES DO DECRETO-LEI Nº 1.422/75.

I - O INSS é o órgão responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização da contribuição ao salário-educação, nos termos do § 1º do art. 15 da Lei 9.424/96.

II - A ação declaratória constitui meio hábil para deferir-se a compensação de créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação.

III - O exame das diversas decisões já proferidas pelo c. Supremo Tribunal Federal - AgReg. no RE nºs 287.413-2, 287.751-9, 286.645-8, 287.413-2 e 287.613-5 - denotam que ficou definitivamente asentada a constitucionalidade do salário-educação, não só no que concerne à Lei nº 9.424/96 - objeto da ADC nº 3 - mas também de toda a disciplina legal anteriormente em vigor.

IV - A natureza jurídica do salário-educação era - no sistema anterior a 1988 - a de 'contribuição especial' não tributária (RE nº 83.662/RS) ficando firmada, portanto, a constitucionalidade da exação à luz do art. 55, inc. II, da Emenda Constitucional nº 1/69. A fixação de alíquota por ato do Poder Executivo (Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82) também em nada contrariava o sistema anterior por se tratar de técnica de delegação legislativa e não de delegação legislativa pura.

V - Após a Carta Magna de 1988, o salário-educação passou a ter a natureza tributária sujeitando-se, a partir de então, aos princípios constitucionais da legalidade, irretroatividade, anterioridade, entre outros.

VI - Por força do art. 212, § 5º, da CF/88, o salário-educação foi mantido com a mesma estrutura do Decreto-Lei 1.422/75, só podendo ser alterado, a partir daí, por meio de lei.

VII - O art. 15, § 1º, I e II e § 3º da Lei nº 9.424/96 foi declarado constitucional pelo STF no julgamento da ADC nº 3.

VIII - Preliminar de inadequação da via eleita argüida pelo FNDE em contra-razões rejeitada. Apelações do INSS e FNDE e remessa oficial providas. Apelação das autoras prejudicada." (fls. 271/272)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 20, § 4º, e 535 do CPC, alegando, em síntese, que: (a) o acórdão recorrido manteve-se omisso, mesmo após a oposição de embargos de declaração; (b) é excessivo o valor fixado a título de verba-honorária.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) não há omissão no acórdão recorrido que implique sua nulidade; (b) a análise da pretensão da recorrente requer reexame de prova.

A agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

2. Não merece reparo a decisão agravada.

Malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela ora agravante, o Tribunal a quo manifestou-se expressamente acerca de todos os temas necessários ao deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar em violação do disposto no artigo 535 do CPC.

Por outro lado, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que deve ser conhecido e provido recurso especial para rever a fixação de verba honorária em valor irrisório ou excessivo, pois nesses casos não há observância do juízo de equidade preconizado na legislação processual civil. Nesse sentido: REsp 526.508/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005; REsp 606.375/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 29.11.2004.

No entanto, não-configurada a hipótese supramencionada, aplica-se o entendimento consolidado neste Tribunal no sentido de que a redução do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve excesso de condenação, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, os quais são primordialmente factuais, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Dessa forma, a fixação de percentual de honorários advocatícios não é possível em sede especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, porquanto implica incursão ao suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte. Impende ressaltar que mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do referido artigo. Nesse sentido, destacam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO. (ART. 20, §§ 3º E 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

I - A reapreciação dos honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) atrai a incidência do enunciado sumular nº 7, desta Corte de Justiça, importando em investigação no contexto fático-probatório. Omissis.

IV - Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no REsp 644.567/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.2.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, a apreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios, em face do necessário reexame de provas, o qual encontra óbice na Súmula 07/STJ, que assim dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 769.355/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 13.11.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(1109)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.558 - RN (2006/0102360-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTROS
AGRAVADO : ESMERINDO COLAÇO DE LIMA NETO
ADVOGADO : ERICK WILSON PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PETROBRÁS. "INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - IHT". NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que o valor pago pela PETROBRÁS a título de "Indenização de Horas Trabalhadas - IHT" não configura hipótese de incidência do Imposto de Renda, por se tratar de verba indenizatória que recompõe os períodos de folga não-gozados e a supressão de horas-extras.

2. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento ofertado em face da decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO EM TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. REDUÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ACORDO COLETIVO DA PETROBRÁS. AUMENTO DA RELAÇÃO DIAS DE TRABALHO/DIAS DE DESCANSO. FOLGAS ACUMULADAS. 'INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS (IHT)'. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO.

- Os valores percebidos pelos trabalhadores da companhia petrolífera em contrapartida aos dias de descanso não fruídos, denominados de 'Indenização de Horas Trabalhadas', têm natureza de indenização - a exemplo dos auferidos em virtude das licenças-prêmio ou das férias (1/3) não gozadas -, pois não representam aquisição de disponibilidade econômica decorrente do trabalho, do capital ou da combinação de ambos (art. 43 do CTN), de sorte a não se amoldar ao

conceito de fato gerador para efeito de incidência do Imposto de Renda. Trata-se de mera conversão em pecúnia do indigitado direito, o que não altera para mais nem para menos o patrimônio pessoal dos trabalhadores.

Apelação provida." (fl. 132)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 150).

Nas razões do especial, a recorrente aponta violação dos arts. 43 e 616, § 1º, do Código Tributário Nacional, 4º, I, da Lei 8.218/91, 13 da Lei 9.065/95, e 44, I, da Lei 9.430/96, defendendo a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de Indenização de Horas Trabalhas - IHT.

Negou-se seguimento ao recurso à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema. Daí o presente agravo.

É o relatório.

2. Não merece reparos a decisão agravada.

Sendo o agravado empregado da PETROBRÁS, o regime de trabalho é o estabelecido na Lei 5.811/72, que regula o trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração e produção de petróleo, trabalho esse que é exercido em regime de revezamento e de sobreaviso.

Com a Constituição Federal de 1988, houve uma redução da jornada de trabalho dos petroleiros, conforme dispõe o art. 7º, XIV ("jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva").

Entretanto, a PETROBRÁS só conseguiu adaptar os contratos de trabalho e implantar turmas de serviço conforme estabelecido pelo novo regime de trabalho, dois anos após a promulgação da CF/88.

No período entre a publicação da Carta Magna de 1988 e a data em que foi efetivamente implantado o novo regime de trabalho (1º.8.1990) ficou assegurada aos empregados, através de Acordo Coletivo, a indenização a que se refere o art. 9º da Lei 5.811/72:

"Sempre que, por iniciativa do empregador, for alterado o regime de trabalho do empregado, com a redução ou supressão das vantagens inerentes nos regimes instituídos nesta lei, ser-lhe-á assegurado o direito à percepção de uma indenização."

Assim, em se tratando de indenização pela alteração do regime laboral, independentemente da denominação que tenha sido utilizada pela empregadora quando do lançamento da parcela na folha de pagamento (IHT), não se pode considerar que tal pagamento permita a incidência do Imposto de Renda.

O art. 43 do Código Tributário Nacional dispõe que o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica: *"I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; I - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior"*. Por sua vez, o art. 114 do CTN esclarece que o *"fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência"*.

Se a verba representou pagamento de folgas não-usufruídas na oportunidade devida, representando a indenização assegurada pelo art. 9º da lei especial que regula o trabalho do recorrente, sobre a parcela respectiva não incidiria o imposto pretendido pela recorrida, pois a situação assemelha-se às hipóteses mencionadas nos enunciados das Súmulas 125 (*"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda"*) e 136 (*"O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda"*) deste Tribunal.

A lei especial estabelece que a parcela recebida se constitui em verba indenizatória, e como tal não se enquadraria no contido nas normas previstas na lei complementar (CTN), especialmente porque não se amolda à dicção do art. 43 do Código Tributário Nacional; a indenização não se confunde com renda, como produto do trabalho, ou proventos de qualquer natureza; a tese da recorrida não se aplica à hipótese que o autos revelam, e, sem qualquer dúvida, não autorizaria a incidência do tributo questionado.

Não é outra a orientação desta Corte.

A Primeira Turma deste Tribunal Superior, no julgamento do Recurso Especial 584.182/RN, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ de 30.8.2004, pacificou o entendimento no sentido de que o valor pago pela PETROBRÁS a título de "Indenização de Horas Trabalhadas - IHT" não é objeto de incidência do Imposto de Renda, por não configurar remuneração de horas-extras trabalhadas, mas verba de natureza indenizatória. O acórdão encontra-se assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. É correto o entendimento manifestado nos autos de que 'a hora-extra, de regra, possui natureza salarial, pois se trata de complementação vencimental...'

2. Não menos correta, também, a conclusão de que quando o pagamento, embora feito a título de hora-extra, consagra verba indenizatória, não sofre a incidência de imposto de renda.

3. Situação fática em que o empregado recebe valores de caráter indenizatório por não lhe ter sido possível gozar repouso remunerado, por interesse do empregador.

4. Declaração da empresa atestando que pagou, legalmente, indenização. Caracterização deste panorama sem vício a maculá-la.

5. Recurso provido." (REsp 584.182/RN, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ de 30.8.2004)

Da mesma forma, a Segunda Turma desta Corte, acompanhando o voto vencedor do Ministro Franciulli Netto, proferido no Recurso Especial 508.340/RS, uniformizou a jurisprudência para declarar a natureza indenizatória do mencionado pagamento.

O precedente ficou assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. FOLGAS NÃO-GOZADAS. MUDANÇA DE REGIME DE SOBREAVISO. DIMINUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. SISTEMA DE REVEZAMENTO. UM DIA DE TRABALHADO POR UM DIA E MEIO DE FOLGA. COMANDO DA CF/88. ADAPTAÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO APENAS EM AGOSTO DE 1990. ACORDO COLETIVO - PETROBRÁS. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. HIPÓTESE DISTINTA DO PAGAMENTO DE HORA-EXTRA A DESTEMPO.

As verbas em debate percebidas pelo recorrente decorrem de indenização por folgas não-gozadas, prevista na Lei n. 5.811/72 e devidas em virtude de alteração promovida nos regimes de turno ininterrupto de revezamento, com o advento da CF/88, que modificou seu regime de trabalho.

O sistema de revezamento em que laborava o recorrente, conhecido por 1 x 1 (um dia de trabalho por um dia de folga), previsto no art. 2º e seguintes da Lei 5.811/72, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, em virtude de uma extensão dos efeitos do inciso XIV do artigo 7º para os empregados que trabalhavam em regime de sobreaviso, passou a ser 1 x 1,5 (um dia de trabalho por um dia e meio de folga).

A Petrobrás apenas conseguiu adaptar os contratos de trabalho e implantar turmas de serviço de acordo o novo regime de trabalho dois anos após a promulgação da CF/88. Por meio de Acordo Coletivo assinado em agosto de 1990, comprometeu-se a indenizar os períodos de folga não-gozados por seus empregados, seguindo as disposições do art. 9º da Lei nº 5.811/72, cuja base de cálculo seria o valor da hora-extra do turno respectivo, bem como indenizar a supressão do adicional de sobreaviso habitualmente pago àqueles. O montante foi acertado em 25 parcelas mensais, pagas de 1995 a 1996, tendo essas verbas sofrido a incidência do imposto de renda na fonte.

Com efeito, o dano sofrido pelos empregados da Petrobrás que ensejou a intitulada 'Indenização de Horas Trabalhadas' está consubstanciado justamente nos dias de folga acrescidos pela Constituição - mas não-gozados, percepção que descaracteriza e afasta o tratamento dado ao caso dos autos até o momento, como mera hipótese de pagamento de hora-extra a destempo.

A impossibilidade do empregado de usufruir desse benefício gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia.

A natureza indenizatória desse pagamento não se modifica para salarial, diante da conversão em pecúnia desse direito.

O dinheiro pago em substituição à essa 'recompensa' não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercer esse direito à folga. Em consequência, não incide o imposto de renda sobre essa indenização.

Recurso especial provido." (REsp 508.340/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ acórdão Min. Franciulli Netto, DJ de 11.4.2005)

No mesmo sentido: REsp 717.078/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.9.2005; REsp 502.197/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 29.8.2005; REsp 696.594/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no REsp 669.155/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005.

Dessa forma, não merece reforma o acórdão impugnado, pois o valor pago pela PETROBRÁS a título de "Indenização de Horas Trabalhadas - IHT" não configura hipótese de incidência do Imposto de Renda, por se tratar de verba indenizatória que recompõe os períodos de folga não-gozados e a supressão de horas-extras.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.350 - SP (2006/0114830-3)

RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE	: SINDHOSP SINDICATO DOS HOSPITAIS CLÍNICAS CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: RENATA DELCELO E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEGALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte, em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT, é pacífica no sentido de que o decreto que estabelece o que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Definição de atividade preponderante que é ministrada no Regulamento pelo uso de critério compatível com as exigências da norma previdenciária de custeio, inspirando-se na lei e tão somente explicitando-lhe o conteúdo.

II - Enquadramento para efeitos de aplicação de alíquotas diferenciadas dependente de verificações empíricas atinentes à taxa de infelizmente apresentada nos diversos ramos de atividades que não se viabiliza fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável que pode determinar a inclusão de novas atividades surgidas no mercado ou outras que antes não apresentavam riscos de maior gravidade bem como a exclusão das que porventura reduzam o coeficiente de acidentes do trabalho, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar.

III - Regulamento que desempenha legítima função de demarcação do conteúdo da lei em ordem a assegurar a uniformidade dos procedimentos dos órgãos e agentes da Administração e respeito ao princípio isonômico que de outro modo não seriam viáveis diante da necessariamente inespecífica dicção da lei, contendo-se nos limites da tradicional missão de assegurar-lhe a execução.

IV - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade do ato regulamentar reconhecida.

V - Alegação de inconstitucionalidade que não vinga também no aspecto da base de cálculo da contribuição.

VI -Recurso desprovido." (fl. 17)

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 128 do CTN, alegando, em síntese, que: *"Os elementos essenciais para exigir a contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) foram imprópriamente estabelecidos no Decreto Regulamentador e não na lei ordinária criadora da referida exigência"* (fl. 27).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) o exame de suposta violação de dispositivo constitucional não se amolda à via do recurso especial; (b) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, sendo destacados os seguintes precedentes: AgRg no REsp 530.166/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.3.2004; REsp 444.477/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.6.2004.

A agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

2. Não merece reparo a decisão agravada.

A jurisprudência desta Corte, em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT, é pacífica no sentido de que o decreto que estabeleça o que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar. Assim, não há falar em ofensa aos princípios da legalidade estrita e da tipicidade tributária, pois, em face da grande diversidade de atividades empresariais, seria praticamente impossível ao legislador alcançar as inúmeras hipóteses fáticas aptas a indicar todos os respectivos graus de risco, não constituindo ofensa à lei o fato de que esse critério fique a cargo do Executivo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%,2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (EREsp 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.09.2005).

2. Precedentes: REsp 749884 / SP ; Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 19.12.2005; AgRg no REsp 686098 / SP, Segunda Turma, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 19.12.2005; EDcl nos ERESP 353482 / SC; Primeira Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05.12.2005; AgRg no REsp 771687 / SP ; Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005.

3. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de questionamento.

4. Hipótese em que a alegação de que a alíquota da contribuição ao SAT deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, mesmo quando esta possui um único CNPJ, somente foi suscitada no presente momento processual.



5. Agravado Regimentoal desprovido. Agravado Regimentoal desprovido." (AgRg no REsp 797.952/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.8.2006)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO-SAT. GRAU DE RISCO. ALÍQUOTA. CLASSIFICAÇÃO POR DECRETO. LEGALIDADE. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. Omisiss.

3. É legítimo o estabelecimento, por decreto, do grau de risco com base na atividade preponderante da empresa.

4. Recurso especial improvido." (REsp 848.681/CE. 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 9.4.2006)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO ASSENTADA NA 1ª SEÇÃO.

1. É orientação assentada no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça aquela segundo a qual não há ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação infraconstitucional que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. Precedente: EREsp 297215/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 12.09.2005.

2. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 852.212/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.8.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1111)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.518 - RS (2006/0119951-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTROS
AGRAVADO : BROZAUTO ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : RENATO BING REIS E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO. ALEGAÇÃO NO SENTIDO DE QUE DEVE SER CLASSIFICADA COMO "INSTITUIÇÃO FINANCEIRA", AO CONTRÁRIO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE A CLASSIFICOU COMO "OUTROS INTERMEDIÁRIOS FINANCEIROS". AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. SAT. EMPRESA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS. RISCO LEVE. REENQUADRAMENTO. RESTITUIÇÃO.

Na composição do Sistema Financeiro Nacional, as administradoras de consórcios são classificadas como Outros Intermediários Financeiros.

Assim, faz-se o seu enquadramento na posição 65.99-4 OUTRAS ATIVIDADES DE INTERMEDIACÃO FINANCEIRA, NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE do Anexo V do Dec. 30.48/99, ao qual é atribuído grau de risco leve, sujeitando-se, assim, à alíquota de 1% a título de SAT.

Reconhecido o direito à restituição dos valores recolhidos acima da alíquota de 1%, observada a decadência decenal." (fl. 18)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 202, § 5º, do Decreto 3.048/99, alegando, em síntese, que a norma aludida prevê que "o enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa", sendo que, segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, "as administradoras de consórcio constituem instituição financeira", e não "sociedades de crédito, financiamento e investimentos", como entendeu o Tribunal a quo (fl. 24).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que é inviável sua interposição em decorrência de suposta ofensa a decreto, "que é dispositivo infralegal" (fl. 41).

O agravante aduz, em suma, que:

"Segundo a melhor doutrina, e mesmo na corrente restritiva, o decreto e o regulamento federais estão compreendidos no conceito de lei federal, para os fins do recurso especial (RSTJ 12/372)." (fl. 4)

2. Malgrado a existência de precedentes em sentido contrário (AgRg no REsp 825.315/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.6.2006, do qual se destaca: "Descabe, em sede de recurso especial, o exame de violação a decreto, por não se enquadrar no conceito de lei federal, na forma do art. 105, III, 'a', da CF/88."), adota-se a orientação, menos restritiva, no sentido de que:

"A jurisprudência assentada no STJ considera que, para efeito de cabimento de recurso especial (CF, art. 105, III), compreendem-se no conceito de lei federal os atos normativos (= de caráter geral e abstrato), produzidos por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República (Emb.Decl. no Resp 663.562, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 07.11.05). Não se incluem nesse conceito os atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares e portarias (Resp 88.396, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 13.08.96; AgRg no Ag 573.274, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 21.02.05), instruções normativas (Resp 352.963, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18.04.05), atos declaratórios da SRF (Resp 784.378, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 05.12.05), ou provimentos da OAB (AgRg no Ag 21.337, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 03.08.92)." (REsp 820.372/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.5.2006 - sem grifo no original)

Por tal razão, afasta-se o fundamento da decisão agravada. Por outro lado, inexistem outros elementos que impeçam a subida dos autos de recurso especial.

3. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.

Após a subida, certifique-se nos autos principais que foi provido o presente agravo, para que seja apreciado o recurso especial interposto pelo INSS.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1112)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.705 - SP (2006/0121157-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
AGRAVADO : WALDIR ALVES ROSA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SARAUZA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS VERBAS INDENIZATÓRIAS, COMO FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3 E LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que os valores pagos ao empregado a título de férias não-usufruídas, respectivo adicional de 1/3, e licença-prêmio não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, não podendo, assim, ser objeto de incidência do Imposto de Renda.

2. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia.

3. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento ofertado em face da decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO-USUFRUÍDAS - NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não se inserem no conceito constitucional de renda, e tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização por licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade de serviço, em razão do caráter compensatório, sendo despiendo indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas. Inteligência da Súmula 125 do STJ." (fl. 31)

Nas razões do especial, a recorrente aponta contrariedade aos arts. 43, I e II, do CTN, 146 e 148 da CLT, sustentando ser devida a incidência de Imposto de Renda sobre férias vencidas, respectivo adicional de 1/3 e licença-prêmio.

Negou-se seguimento ao recurso à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema (Súmulas 125 e 136/STJ). Daí o presente agravo. É o relatório.

2. Não merece reparos a decisão agravada.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que os valores pagos ao empregado a título de férias não-usufruídas, respectivo adicional de 1/3, e licença-prêmio não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, não podendo, assim, ser objeto de incidência do Imposto de Renda.

Outrossim, a matéria em discussão já foi objeto das Súmulas 125 e 136 deste Pretório, respectivamente: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda"; "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda".

Registre-se, por oportuno, que esta Corte firmou o entendimento de que é prescindível a comprovação da efetiva necessidade de serviço para a aplicação da supracitada súmula. Isso porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram aproveitados por questão de necessidade laboral: "O Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 125, consagrou o entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre férias não gozadas. No mesmo sentido, a aplicação do Enunciado 136 desta Corte não depende da comprovação da necessidade do serviço, porquanto o não usufruto de tal benefício estabelece uma presunção em favor do empregado" (RESP 331.101/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.462002) .

Sobre o assunto, é válida a transcrição de alguns dos inúmeros precedentes deste Pretório:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. (VIO-LAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. LEI 10.101/2000.)

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: 'O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.', e da Súmula 136/STJ, verbis: 'O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda.' (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peganha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isenacional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peganha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. In casu, as verbas recebidas pela empregada, a título de adicional de 1/3 sobre férias indenizadas, têm a mesma natureza destas, por tratar-se de verba acessória, eximindo-se da incidência do imposto de renda. (Precedentes: RESP 671583, 2ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 21/11/2005; RESP 782587/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/10/2005; REsp 663396 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14/03/2005; Ag Rg no RESP 644289/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 17/12/2004).

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 801.884/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.8.2006)

"TRIBUTÁRIO. FÉRIAS NÃO-GOZADAS E LICENÇA-PRÊMIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N. 125 E 136/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO.

1. A verba recebida a título de conversão da licença-prêmio e das férias não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, bem como a relativa ao respectivo adicional, não está sujeita à incidência de imposto de renda em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores (incidência da Súmulas n. 125 e 136/STJ).

2. Agravo regimental provido."

(AgRg no Ag 624.315/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.8.2005)

Por fim, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.707 - SP (2006/0121155-1) (1113)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER E OUTROS
AGRAVADO : RUBENS HESPANHOLO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SARAUZA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS VERBAS INDENIZATÓRIAS, COMO FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3 E LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO DES-PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que os valores pagos ao empregado a título de férias não-usufruídas, respectivo adicional de 1/3, e licença-prêmio não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, não podendo, assim, ser objeto de incidência do Imposto de Renda.
2. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia.
3. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento ofertado em face da decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - OBRIGATORIEDADE - IMPOSTO DE RENDA - LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO-USU-FRUIÍDAS - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - INCIDÊNCIA.

1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.
2. Não se inserem no conceito constitucional de renda, e tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização por licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade de serviço, em razão do caráter compensatório, sendo despicando indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas. Inteligência da Súmula 125 do STJ.
3. Por seu turno, o mesmo não se diz em relação às férias proporcionais e respectivo adicional na medida em que, quando da rescisão do contrato de trabalho ainda não se havia completado o período aquisitivo, devem ser tributados pelo IRRF por possuírem natureza salarial." (fl. 34)

Nas razões do especial, a recorrente aponta contrariedade aos arts. 43, I e II, do CTN, 146 e 148 da CLT, sustentando ser devida a incidência de Imposto de Renda sobre férias vencidas, respectivo adicional de 1/3 e licença-prêmio.

Negou-se seguimento ao recurso à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema (Súmulas 125 e 136/STJ). Daí o presente agravo. É o relatório.

2. Não merece reparos a decisão agravada.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que os valores pagos ao empregado a título de férias não-usufruídas, respectivo adicional de 1/3, e licença-prêmio não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, não podendo, assim, ser objeto de incidência do Imposto de Renda. Outrossim, a matéria em discussão já foi objeto das Súmulas 125 e 136 deste Pretório, respectivamente: *"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda"; "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda"*.

Registre-se, por oportuno, que esta Corte firmou o entendimento de que é prescindível a comprovação da efetiva necessidade de serviço para a aplicação da supracitada súmula. Isso porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram aproveitados por questão de necessidade laboral: *"O Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 125, consagrou o entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre férias não gozadas. No mesmo sentido, a aplicação do Enunciado 136 desta Corte não depende da comprovação da necessidade do serviço, porquanto o não usufruto de tal benefício estabelece uma presunção em favor do empregado"* (RESP 331.101/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.462002) . Sobre o assunto, é válida a transcrição de alguns dos inúmeros precedentes deste Pretório:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. (VIO- LAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. REPETI- ÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. DECLARA- ÇÃO ANUAL DE AJUSTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTA- ÇÃO PELO CONTRIBUINTE. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. LEI 10.101/2000.)

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afa- s- tando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de pre- visão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: 'O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.', e da Súmula 136/STJ, verbis: 'O pagamento de licença-prêmio não go- zada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda.' (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zava- ski, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Pre- cedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. In casu, as verbas recebidas pela empregada, a título de adicional de 1/3 sobre férias indenizadas, têm a mesma natureza destas, por tratar-se de verba acessória, eximindo-se da incidência do imposto de renda. (Precedentes: RESP 671583, 2ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 21/11/2005; RESP 782587/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/10/2005; REsp 663396 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14/03/2005; Ag Rg no RESP 644289/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 17/12/2004).

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 801.884/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.8.2006)

"TRIBUTÁRIO. FÉRIAS NÃO-GOZADAS E LICENÇA-PRÊMIO. IM- POSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N. 125 E 136/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO.

1. A verba recebida a título de conversão da licença-prêmio e das férias não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, bem como a relativa ao respectivo adicional, não está sujeita à incidência de imposto de renda em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores (incidência da Súmulas n. 125 e 136/STJ).

2. Agravo regimental provido."

(AgRg no Ag 624.315/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de No- ronha, DJ de 29.8.2005)

Por fim, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pres- supostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.776 - PE (2006/0126777-2) (1114)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : VIVEL - VIEIRA VEÍCULOS E PEÇAS LT- DA
ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OU- TROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se a petição de recurso especial e as respectivas contra-razões.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que não foram juntadas cópias da petição de recurso especial, bem como da petição das respectivas contra-razões ou, no caso desta, certidão atestando sua não interposição. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INS- TRUMENTO QUE DÁ PROVIMENTO À SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CABIMENTO.

1. Agravo regimental contra decisão que, exercendo o juízo de re- tratação, negou provimento ao agravo de instrumento em face da ausência do inteiro teor da petição do recurso especial, concluindo pelo vício na formação do processado.
2. Apesar de o art. 258, § 2º, do RISTJ estabelecer que é vedado interpor agravo regimental contra a decisão que dá provimento ao agravo de instrumento que determina a subida do recurso especial, é pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que é cabível a via regimental quando a parte sucumbente entender que houve equívoco quanto à formação do instrumento. Não há que se falar em preclusão lógica, bem como violação dos arts. 183 e 245 CPC.
3. Tendo em vista a ausência de requisito de admissibilidade contida no art. 544, § 1º, do CPC, fica prejudicada a matéria de fundo, qual seja a discussão sobre mero inadimplemento não ser considerado violação da lei, para efeito do art. 135, III, do CTN.
4. Agravo regimental não-provido."
(AgRg no AgRg no Ag 644.483/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Del- gado, DJ de 29.8.2005)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CO- NHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - ALIENAÇÃO FIDU- CIÁRIA - NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - CÓPIA DAS CON- TRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL - TRASLADO OBRIGA- TÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇA - ART. 544, § 1º, DO CPC - DES- PROVIMENTO.

1 - É dever do agravante infirmar as razões da r. decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca especificamente seus fundamentos. Incidência da Súmula n.º 182 do STJ.

2 - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido de que a cópia das contra-razões ao recurso especial ou da certidão atestando sua não apresentação constitui peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento.

3 - A certidão de não-apresentação das contra-razões, embora não expressamente exigida pelo art. 544 do CPC, tem sido exigida pelo STJ, vez que, se existente, a sua juntada é obrigatória.

4 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 729.258/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 8.5.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.478 - RO (2006/0100006-0) (1115)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTROS
AGRAVADO : ORLANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SONIA MARA SCHRODER



DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente reiterar os mesmos argumentos aduzidos nas razões de recurso especial.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO POR AVISO DE RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO ATRAVÉS DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. É legítima a intimação do representante da União, nos executivos fiscais, por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, na forma do artigo 237, II, do CPC, que equivale à intimação pessoal a que refere o art. 25 da Lei. 6.830/80, sem a exigência da remessa dos autos e nem a assinatura pessoal do representante da Fazenda no AR. Inteligência do § 2º da Lei 9.028/95, alterado pela MP 2.180-35. Precedentes deste Tribunal.
2. A jurisprudência admite a prescrição intercorrente na execução fiscal, desde que argüida pela parte interessada ou por curador especial, se a execução restar suspensa por mais de cinco anos, ao argumento de que a norma insere no artigo 40 da Lei 6.830/80 (LEF) deve ser interpretada em harmonia com o artigo 174 do Código Tributário Nacional em ordem a evitar a imprescritibilidade da dívida fiscal.
3. A exceção de pré-executividade é incidente processual idôneo à arguição de prescrição e outras matérias de ordem pública, desde que provadas de plano, com prova pré-constituída. Precedentes deste TRF 1ª Região.
4. Os honorários advocatícios são cabíveis em sede de exceção de pré-executividade, ainda que por iniciativa do curador especial, posto que decorrem do princípio da sucumbência.
5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas." (fl. 46)

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 40 da Lei 6.830/80, alegando, em síntese, que:

"A aludida norma preceitua o instituto da suspensão do curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou enquanto não forem encontrados bens para efetuar a penhora, hipóteses em que não correrá o prazo de prescrição.

(...)
Assim, estabelecendo a norma transcrita a suspensão da prescrição por tempo indefinido, não há que cogitar-se da chamada 'prescrição intercorrente', cuja aplicação não encontra amparo legal." (fl. 54)

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, sendo destacados os seguintes julgados: REsp 521.051/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.10.2003; EREsp 237.079/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 30.9.2002.

A agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente reiterar os mesmos argumentos aduzidos nas razões de recurso especial.

Destarte, revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação analógica do disposto na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.
2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004)

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão negatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido." (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 708.734/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006)

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Súmula nº 182/STJ).
2. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005)
3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.028 - SC (2006/0107946-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANGELA CRISTINA PELICOLI E OUTROS
AGRAVADO : TRANSPORTES GAMBIM AMPESE LTDA
ADVOGADO : FABIANO ADAMY

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. TRASLADO INCOMPLETO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se o acórdão recorrido, a respectiva certidão de intimação, bem como o inteiro teor da petição de recurso especial.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que não foram juntadas cópias do inteiro teor do acórdão recorrido, que inclui também o acórdão que apreciou os embargos de declaração, e sua respectiva certidão de intimação, bem como do inteiro teor da petição de recurso especial -, é inviável o conhecimento do agravo.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA.

Consoante iterativa jurisprudência, para que se atenda ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC, entende-se, por acórdão, o inteiro teor das decisões colegiadas proferidas quer no julgamento do recurso, quer aquelas que lhe integram, por meio de embargos declaratórios. A ausência da cópia do aresto prolatado no julgamento da apelação e, bem assim, da respectiva certidão de intimação constituem peças essenciais de traslado obrigatório, cuja ausência obsta o conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 628.959/PB, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 1º.8.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO PROMOVIDA POR ENTIDADE SINDICAL, VISANDO À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SENTENÇA PROLATADA ANTES DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/04. COMPETÊNCIA DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão no CC n.º 7.204/MG, da relatoria do Min. Carlos Ayres Britto, publicado no DJ de 09.12.2005, posicionou-se no sentido de que as novas competências da Justiça do Trabalho, previstas no art. 114 da CF (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04), somente se aplicam aos processos em curso na Justiça Comum nos casos em que ainda não proferida a sentença de mérito na data do advento da EC 45/04.
2. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a petição do recurso especial interposto.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 744.258/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Relator Teori Albino Zavascki, DJ de 24.4.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.331 - RS (2006/0098234-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS
AGRAVADO : POSTO DE COMBUSTÍVEIS LINDÓIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento. Tributário e processual civil. Ausência de prequestionamento do art. 194 do CC. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Decretação de ofício. Possibilidade somente após a edição da Lei 11.051/2004 e desde que ouvida a Fazenda Pública. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar provimento ao recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DA RESPECTIVA AÇÃO DE COBRANÇA: POSSÍVEL A SUA DECRETAÇÃO TANTO A PEDIDO COMO DE OFÍCIO. Decorridos, na ação de execução fiscal, mais de 5 anos da inércia do Estado na localização do devedor ou de bens penhoráveis, tem-se como consumada a prescrição e, via de consequência, extinto o crédito tributário (cf. art. 156, V, do CTN) e a ação de cobrança respectiva (cf. art. 174 do CTN). Ademais, não se exige, em matéria tributária, seja a prescrição invocada pela parte a quem aproveita, porquanto, diferentemente do que ocorre no direito privado, em que, ocorrendo a prescrição, o credor somente perde o direito à ação de cobrança, no direito tributário, ocorrendo ela, tanto perde o Fisco a ação de cobrança como o próprio crédito sob cobrança, nos termos dos dispositivos citados, daí porque não pode o magistrado manter ativa uma ação sem objeto, não lhe cabendo, então, outra alternativa, senão extingui-la (cf. art. 267, IV, e 269, IV, que, no caso, se combinam quanto ao resultado). Precedente unânime, nesse sentido, da 1ª Câmara Cível deste Tribunal, cf. Acórdão nº 70005205117. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE."

Nas razões do recurso especial, o Estado do Rio Grande do Sul aponta a existência de divergência jurisprudencial e a violação dos arts. 194 do Código Civil, 219, § 5º, do Código de Processo Civil e 40 da Lei 6.830/80, sustentando, em apertada síntese, que ao juiz não é permitido reconhecer e decretar, de ofício, a prescrição. Negou-se seguimento ao recurso à consideração de que o acórdão oburgado não violou os arts. 194 do Código Civil e 219, § 5º, do Código de Processo Civil, além de estar em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que o art. 194 do Código Civil, dito malferido, não restou prequestionado, pois o e. Tribunal a quo dirimiu a lide sem proferir juízo de valor acerca do aludido dispositivo legal, o que torna inviável a sua análise por este Tribunal Superior, consoante disposto nas Súmulas 211/STJ e 282/STF:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Athos Gusmão Carneiro, em sua obra **Recurso Especial, Agravos e AGRAVO Interno**, leciona: "Todavia, para que uma determinada questão seja considerada como prequestionada, não basta que haja sido suscitada pela parte no curso do contraditório, preferentemente com expressa menção à norma de lei federal onde a mesma questão esteja regulamentada. É necessário, mais, que no aresto recorrido a matéria tenha sido decidida, e decidida manifestamente (não obstante se possa considerar prescindível a expressa menção ao artigo de lei)." (Editora Forense, 3ª edição, 2003, p. 31).

A corroborar o entendimento exposto os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante ante a ausência de prequestionamento, com aplicação da Súmula nº 211/STJ.
2. O acórdão a quo determinou o pagamento de indenização por desapropriação aos recorridos, não obstante a retificação do imóvel em favor dos expropriados.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados, não abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado.
4. Estabelece a Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'.'
5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 639.558/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.2.2005, p. 435)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. Omissis

2. A ausência de debate, na instância recorrida sobre a questão suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 654.229/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.12.2004, p. 460)

Dessa forma, é inviável o conhecimento do recurso interposto pela suposta violação do 194 do Código Civil, ante a ausência do requisito indispensável do prequestionamento.

No mais, saliente-se que a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, conforme estabelecia o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, essa não podia ser decretada de ofício pelo juiz, quando a questão versava sobre direito patrimonial.

Porém, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública. Confira-se:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Cumprе ressaltar, ainda, que "por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso" (Ag 663.671/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.4.2005).

A propósito, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 2. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício (REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005).

3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que 'o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil' (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp 815.711/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - NULIDADE DA CDA AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO, DOS JUROS E DA MULTA - PRESCRIÇÃO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O JULGADO.

1. Está pacificado no âmbito da Primeira Seção o entendimento de que, em sede de execução fiscal, a prescrição não pode ser decretada de ofício.

2. A CDA é título formal, cujos elementos devem estar bem delineados para não impedir a defesa do executado.

3. Hipótese dos autos em que a CDA deixou de discriminar os valores do IPTU cobrado por exercício, bem como os juros e a multa, o que prejudica a defesa do executado, que se vê tolhido de questionar as importâncias e a forma de cálculo.

4. Embora a prescrição não possa ser decretada de ofício, permanece intacto o fundamento adotado pelo Tribunal de origem quanto à nulidade da CDA, suficiente por si só para manter o julgado.

5. Recurso especial improvido." (REsp 815.739/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.5.2006)

Nesse mesmo sentido, os seguintes acórdãos: REsp 818.212/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.3.2006; REsp 798.330/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.6.2006, REsp 792.296/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.2.2006.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 544, § 3º e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, dar provimento ao recurso especial, para afastar a decretação ex officio da prescrição do crédito tributário, sem prejuízo de ulterior aplicação do disposto na Lei 11.051/2004, após o cumprimento da condição nela prevista.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(1118)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.509 - SP (2006/0126065-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : MARLENE KIAN RAZABONI

ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA

AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE RECURSO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 281 DO STF.

1. É inadmissível o recurso especial quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada. Aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 281/STF.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial, porquanto interposto em face de decisão monocrática que apreciou embargos de declaração.

A agravante aduz, em suma, que a hipótese prevista no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil não foi manejada pelos recorrentes, porque à época inexistia súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça.

Requer o provimento do recurso, para que seja determinada a "subida" do recurso especial.

É o relatório

2. Não merece reparo a decisão ora agravada.

O recurso especial foi interposto contra a decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração opostos na justiça de origem, quando ainda era cabível agravo regimental. Ressalte-se que contra a própria decisão que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, era cabível a interposição do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, para que fosse suscitado o órgão colegiado. Dessa forma, não tendo havido o esgotamento das vias recursais na instância ordinária, é inadmissível o recurso especial. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 281/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. SÚMULA 281 DO STF.

1. Exige-se para a interposição do recurso especial o esgotamento das vias recursais nos tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para as cortes superiores quando não for mais possível recurso para os tribunais regionais ou estaduais, ante a Súmula 281 do STF.

2. Recurso especial não conhecido."

(REsp 627.899/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.9.2004)

"Processual civil. Apelação. Embargos de declaração. Decisão monocrática. CPC, arts. 537 e 557. Recurso especial. Pressupostos de admissibilidade. Esgotamento das Instâncias ordinárias. Súmula n.º 281 do STF.

I - É competente para a apreciação dos embargos de declaração o mesmo órgão que proferiu a decisão embargada (CPC, art. 537). Assim, nos Tribunais, os embargos de declaração opostos a acórdão devem ser julgados pelo colegiado. Contudo, pode o relator, monocraticamente, proferir decisão quando presente alguma das hipóteses do art. 557 do CPC. Neste caso, somente com a interposição do recurso do § 1.º do mesmo dispositivo é que estarão esgotadas as instâncias recursais ordinárias.

II - O recurso especial tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento das instâncias ordinárias, conforme a norma que exsurge do art. 105, III da Constituição Federal, que dispõe sobre 'decisão de única ou última instância'. Aplicação da Súmula n.º 281 do STF.

III - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 513.389/RJ, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 13.10.2003)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(1119)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.994 - SP (2006/0113673-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : WIN DO BRASIL CONFECÇÕES LTDA

REPR.POR : JOÃO ORLANDO DE MORAES JUNIOR

ADVOGADO : APARECIDA CÉLIA DE SOUZA

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : CLÁUDIA CARDOSO CHAHOUD E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE ESPECÍFICO ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Embargos à Execução Fiscal - ICMS -

- Inconstitucionalidade da majoração da alíquota do ICMS instituída pela Lei nº 6556/89 - Aplicação extensiva do artigo 166 do CTN. Interpretação que obedece a princípios imutáveis de justiça os quais induzem o juiz a um critério de moderação e de igualdade.

- Não conhecimento em relação aos temas que inovaram.

- Negado provimento ao recurso voluntário da embargante e dado provimento ao recurso oficial." (fl. 29)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 586 do Código de Processo Civil, alegando, em breve síntese, que o título executivo não preenche os requisitos necessários a fundamentar qualquer execução.

A inadmissão do recurso especial fez-se à alegação de que o dispositivo legal tido por violado não foi prequestionado, incidindo o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF. Acrescenta que, ainda que superado tal óbice, haveria a impossibilidade de exame do recurso especial, pois ensinaria a análise dos fatos, incidindo o disposto na Súmula 7/STJ. Por fim, defende que a recorrente não efetuou o cotejo analítico dos julgados apontados como divergentes.

O agravante aduz, em suma, que foi preenchido o requisito do prequestionamento, razão por que merece ser conhecida a irresignação. É o relatório.

2. O agravo de instrumento não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Caberia à agravante demonstrar que a análise da pretensão deduzida não esbarra no disposto na Súmula 7/STJ, ao contrário do que afirma a decisão agravada, bem como demonstrar que o cotejo analítico do alegado dissenso jurisprudencial foi apresentado. Verifica-se, no entanto, que a agravante limitou-se a sustentar o prequestionamento do dispositivo legal apontado como violado.

Considerando que tal aspecto mantém, por si só, a inadmissão do recurso especial, não há como conhecer do agravo. Incide, por isso, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, que estabelece a necessidade de específico ataque a todos os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AGEDAG 559.376/RS, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 3.5.2004; AGA 469.670/GO, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003; AG 571.051/RJ, Min. Luiz Fux, DJ de 30.4.2004; AG 533.611/RJ, Min. José Delgado, DJ de 22.3.2004; AG 527.908/SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.4.2004, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A ausência de impugnação específica de todos fundamentos da decisão agravada torna inviável o agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula nº 182/STJ.

2. Agravo não conhecido."

3. Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(1120)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.525 - RJ (2006/0108849-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

ADVOGADO : JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO E OUTROS

AGRAVADO : SAC - SOCIEDADE AUXILIAR DE CRÉDITO E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : MÁRCIO GIORGI DA MATTA MELO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.



1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se a certidão de intimação do acórdão recorrido, bem como o inteiro teor das contra-razões de recurso especial e da decisão agravada.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que se verifica que a agravante não trasladou a certidão de intimação do acórdão recorrido, bem como o inteiro teor da petição de contra-razões de recurso especial e da decisão agravada -, é inviável o conhecimento do agravo. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Agravo de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória.Súmula nº 223/STJ. Precedentes.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352, de 26/12/01, conforme previsto no mesmo dispositivo.

2. A certidão de publicação do acórdão é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso especial, daí que obrigatório o seu traslado, vedada a realização de diligências com o propósito de suprir a falha. Súmula nº 223/STJ.

3. A efetiva inexistência das peças relacionadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil deve ser comprovada durante a formação do agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento do agravo.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 714.965/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. INTEIRO TEOR DAS CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA DE JUNTADA. ART. 544, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS NA JUSTIÇA ESTADUAL. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO.

I - O agravo não pode ser conhecido se não for juntada a íntegra das contra-razões ao recurso especial - peça de traslado obrigatório, consoante o disposto no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

Omissis.

V - Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 675.652/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 09.8.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 544, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de cópia do inteiro teor da decisão agravada acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

2. Esta Corte entende que compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada' (Súmula 182/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 589.435/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.2.2005)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1121)

RECURSO ESPECIAL Nº 783.065 - RJ (2005/0156657-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : BIANCA ANDREUCCI LIMA MOREIRA SANTONI
ADVOGADO : GIORGIO VILELA SANTONI E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HERALDO MOTTA PACCA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. LEI ESTADUAL. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEX MITIOR. INCIDÊNCIA DO ART. 462 DO CPC. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. SÚMULA N.º 188/STJ.

1. A ratio essendi do art. 106 do CTN implica que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica, vigente no momento da execução, pelo que, independentemente de o fato gerador do tributo ter ocorrido em data anterior à vigência da norma sancionatória.

2. Determinando a lei que a multa pelo não-recolhimento do tributo deve ser menor do que a anteriormente aplicada, a novel disposição beneficia as empresas atingidas e por isso deve ter aplicação imediata, vedando-se, conferir à lei uma interpretação tão literal que conflite com as normas gerais, obstando a salutar retroatividade da lei mais benéfica (Lex Mitior).

3. É mister ressaltar que o CTN - que tem status de Lei Complementar e, portanto, sobreleva-se à legislação ordinária -, não distingue os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, razão pela qual a redução da multa aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior, consagrado no art. 106 do CTN.

4. Precedentes desta Corte Superior: REsp 696640 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005; RESp 769683 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 26/09/2005; RESp 531899 / RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 14/11/2005.

5. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

6. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.

7. Recurso especial provido (CPC, art. 557,§ 1º-A).

Trata-se de recurso especial interposto por BIANCA ANDREUCCI LIMA MOREIRA SANTONI, com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que entendeu pela inaplicabilidade da lei mais benéfica, no que pertine à incidência da multa moratória, e determinou a incidência dos juros de mora a partir da citação.

Na presente irrisignação especial sustenta a recorrente, em síntese,que o aresto recorrido violou o disposto no art. 106, do CTN que determina a aplicação da lei mais benéfica que imponha penalidade ao contribuinte, motivo pelo qual deveria incidir o art. 181, I do Código Tributário do Município do Rio de Janeiro, e no art. 161, § 1º, do CTN, e o disposto na Súmula n.º 188/STJ, porquanto os juros moratórios, na repetição do indébito, devem incidir a partir do trânsito em julgado da ação de repetição

Não foram ofertadas contra-razões ao apelo nobre.

O recurso especial foi admitido na instância de origem.

Relatados, decido.

Preliminarmente, o recurso especial merece ser conhecido porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Na hipótese sub examine, a questão central dos percentuais cobrados a título de multa moratória pelo não-recolhimento do tributo no prazo foi amplamente discutida.

É de sabença que o julgador está adstrito ao pedido e à causa petendi para acolhê-lo, sendo esta a ratio da regra ne procedat iudex vel ultra vel extra petita partium.

Não obstante, o princípio tantum devolutum quantum appellatum, que impede que o Tribunal conheça pedido diverso, no âmbito do pedido, autoriza o seu acolhimento ou sua rejeição pelo mesmo fundamento da sentença ou por outro.

Destaque-se, por outro lado, que o CTN determina que seja aplicada a lei mais benéfica ao contribuinte, em dispositivo assim redigido :

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

A ratio essendi da norma revela inequívoca intenção do legislador de não obstar a aplicação da lei mais benéfica, impedindo ao intérprete distinguir onde a lei não distingue.

Imperioso destacar que se a lei determina que a multa pelo não-recolhimento do tributo será menor do que a anteriormente aplicada, a novel disposição beneficia as empresas atingidas e por isso deve ter aplicação imediata, vedando-se conferir à lei uma interpretação tão literal que conflite com as normas gerais, obstando a salutar retroatividade da lei mais benéfica (Lex Mitior).

Deveras, é mister ressaltar que o CTN - que tem status de Lei Complementar e, portanto, sobreleva-se à legislação ordinária -, não distingue os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, razão pela qual a redução da multa aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior, consagrado no art. 106 do CTN.

O Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, tem se posicionado no sentido da aplicação da lei que imponha penalidade mais benéfica ao contribuinte, consoante revelam os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 61 DA LEI 9.430/96 A FATOS GERADORES ANTERIORES A 1997 - POSSIBILIDADE - RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA - ART. 106 DO CTN - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO-LEI 1.025/69.

1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

2. O Código Tributário Nacional, por ter natureza de lei complementar, prevalece sobre lei ordinária, facultando ao contribuinte, com base no art. 106 do referido diploma, a incidência da multa moratória mais benéfica, com a aplicação retroativa do art. 61 da Lei 9.430/96 a fatos geradores anteriores a 1997.

3. No encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69 estão inclusos honorários advocatícios. Precedentes desta Corte.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 696640 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO AUMENTO DA ALÍQUOTA DO ICMS DO ESTADO DE SP DE 17% PARA 18%. INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. ART. 560 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA.

1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 282/STF.

3. A competência do STJ, delimitada pelo art. 105, III, da Constituição, restringe-se à uniformização da legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o conhecimento de recurso especial, na parte em que aponta ofensa a dispositivo constitucional.

4. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

5. A comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional.

6. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, por ser mais benéfica ao contribuinte, nos termos previstos pelo art. 106, inc. II, c, do CTN.

7. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no citado artigo. Precedentes: Edcl no Resp 332468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004; AgReg no Resp 530144/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 09.12.2003; RESp 477792/RN, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 02/06/2003.

8. Recurso especial da embargada desprovido.

9. Recurso especial da embargante não conhecido. (RESP 769683 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 26/09/2005)

RECURSO ESPECIAL DO INSS. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. REDUÇÃO. ART. 106, III, C, DO CTN. ART. 35 DA LEI 8.212/91. REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/97. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PARCELA INDEVIDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PENHORA. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Não tendo sido definitivamente julgada a controvérsia, tem direito o devedor à redução da multa moratória, nos termos do art. 35, III, c, da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 9.528/97.

2. Esta Corte Superior debateu a questão em várias oportunidades. Restou unânime o entendimento no sentido da possibilidade de redução da multa, mesmo que proveniente de atos anteriores à lei mais benéfica, com base nos arts. 106, II, c, e 112 do CTN.

3. O acórdão recorrido não emitiu nenhuma manifestação sobre a nulidade do título executivo, por incorporar parcela indevida, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não se conhece do recurso especial nesse ponto. São aplicáveis ao caso os princípios estabelecidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

4. O TRF da 4ª Região decidiu a questão exatamente nos contornos em que se encontra a pretensão recursal da ora recorrente, desconstituindo a penhora. Assim, ausente o necessário interesse recursal da empresa para obter o provimento jurisdicional de declaração da nulidade da penhora sobre seu estabelecimento.

5. Recurso especial da empresa não-conhecido, e do INSS desprovido. (RESP 531899 / RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 14/11/2005).

No que pertine ao termo a quo da incidência dos juros moratórios sobre a repetição do indébito, assiste razão à recorrente.

Com efeito não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas, dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

(...)

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95,

incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMÔ INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO - ART. 167, PAR. ÚNICO DO CTN - INTELIGÊNCIA - SUMULA 188 DO STJ - AGRAVAMENTO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA A FAZENDA PÚBLICA - REFORMATIO IN PEJUS - CONFIGURAÇÃO - SUMULA 45 DO STJ - APLICABILIDADE.

1. CONSOANTE O ENTENDIMENTO SUMULADO DO STJ, "OS JUROS MORATÓRIOS, NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, SÃO DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA". SUMULA 188 DO STJ.

2. A DECISÃO PROFERIDA PELA INSTÂNCIA A QUO EM SEDE DE REMESSA OFICIAL, IMPLICA EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO PROCESSUAL DA NE REFORMATIO IN PEJUS, CASO EM QUE, INCIDE, NA ESPÉCIE, O VERBETE SUMULAR DE N. 45 DESTA CORTE.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, SEM DISCREPÂNCIA." (REsp n.º 133.461/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 06/10/1997)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.015 - SP (2006/0122037-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : DUBUIT DO BRASIL SERIGRAFIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM AP PERES SILVA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO.

1. A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura a denúncia espontânea.
2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO - MULTA MORATÓRIA - PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL - AUSÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O parcelamento da dívida fiscal não configura denúncia espontânea, porquanto esta pressupõe o pagamento ou depósito integral da exigência fiscal. Súmula 208 do extinto TFR. 2. Não configurada a denúncia espontânea, torna-se cabível a aplicação da multa moratória prevista na lei. 3. Recurso improvido. Sentença mantida."

(fl. 54)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 138 do CTN, alegando, em síntese, que este Tribunal Superior pacificou entendimento no sentido de que:

"Não havendo procedimento administrativo em curso contra o contribuinte e deferido pedido de parcelamento, está configurada a denúncia espontânea, que exclui a responsabilidade do contribuinte pela infração."

(fl. 79)

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, sendo destacado o seguinte precedente: REsp 284.189/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.5.2003.

A agravante aduz, em suma, que a decisão agravada adentrou o mérito recursal. No mais, reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

A denúncia espontânea que extingue a responsabilidade fiscal é a que ocorre antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Afasta-se a imposição de multa moratória se o contribuinte procede à denúncia espontânea de débito tributário em atraso e efetua o pagamento integral. A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura a denúncia espontânea. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EFETIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Embargos de divergência visando fazer prevalecer o entendimento de não incidir a multa moratória em face do instituto da denúncia espontânea.

2. A 1ª Seção desta Superior Corte de Justiça já uniformizou a jurisprudência no sentido de que nos casos de parcelamento do débito tributário ou de sua quitação total, mas com atraso, não há que se falar na aplicação do benefício da denúncia espontânea.

3. Embargos de divergência não-conhecidos."

(EREsp 641.538/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ de 2.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. A matéria trazida no recurso especial foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, insuscetíveis de exame nesta via.

3. Não pode ser conhecido pela alínea a o recurso especial em que os dispositivos de lei indicados como violados não contêm comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.

4. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. Precedentes: AgRg no RESP 683453/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20.06.2005; RESP 724227/PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005.

5. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido." (REsp 802.908/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.3.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.178 - BA (2006/0127914-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : RUY JOSÉ DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : VIOBALDO BASTOS DE MAGALHÃES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41, INSERIDO PELA MP 1.901-30/99. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Os juros compensatórios - que remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado - são devidos nas desapropriações a partir da imissão provisória e antecipada na posse do bem expropriado, mesmo na hipótese de ser o imóvel improdutivo.

2. Ausente o interesse recursal por parte do agravante, no tocante ao termo inicial dos juros moratórios. Pretensão já acolhida pela Corte de origem, ocasião em que foi determinada a aplicação do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41.

3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUSTO PREÇO. INDENIZAÇÃO DA COBERTURA FLORÍSTICA DESTACADA DO VALOR DA TERRA NUA. ILEGITIMIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 70 DO STJ. MP 1901-31/1999. IR-RETROATIVIDADE.

1. O art. 12 da Lei 8.629/93 não encerra qualquer inconstitucionalidade ao estatuir a pesquisa de mercado como critério norteador da justa indenização, não se podendo admitir que, diferentemente dos negócios privados, onde a cobertura vegetal do imóvel compõe o preço de mercado dos bens em áreas onde estejam presentes os pressupostos para tal, na desapropriação, mereça o expropriado um quantum destacado ao referido título. Na hipótese, ademais, os autos não encerram elementos de prova que demonstrem a ocorrência de exploração florestal autorizada.

2. Os juros moratórios na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença (Súmula 70 do STJ), sendo devidos no percentual de seis por cento ao ano. Inaplicável, na espécie, o art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/1941, incorporado pela MP 1901-31/1999 e reedições, em decorrência da garantia da ir-retroatividade da norma.

3. Apelação e remessa oficial improvidas."

Opostos embargos de declaração, restaram acolhidos, com efeitos modificativos, nos termos da ementa abaixo transcrita:

"PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OMISSÕES E DE CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO DO RECURSO.

1. Aplicável à espécie o art. 15-B da MP 1.901-31, de 26 de outubro de 1999, que alterou o termo a quo dos juros moratórios para 'a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição'.

2. Juros compensatórios mantidos em 12% ao ano, conforme determinado na sentença, porém incidindo sobre a diferença entre os 80% (oitenta por cento) levantados pelo expropriado e o valor da condenação. Liminar do STF na Adin 2332-2/DF.

3. Embargos acolhidos."

No recurso especial (fls. 92-106), o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - aponta violação dos arts. 2º, I, da Lei 4.132/62, 3º, do Decreto-Lei 554/69, 184 e 185, da CF/88, 6º, § 3º, da LC 76/93, 5º, 6º e 12, da Lei 8.629/93, e 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, modificado pela MP 1.577/97 e suas reedições. Afirma, em síntese, que: (a) os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário, não sendo devidos, portanto, quando o imóvel expropriado é improdutivo; (b) os juros moratórios devem incidir a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) o pedido, quanto aos juros compensatórios, contraria a jurisprudência pacífica desta Superior Corte de Justiça; (b) o acórdão recorrido decidiu de modo favorável ao recorrente no tocante ao termo inicial dos juros moratórios, inexistindo, quanto ao ponto, interesse em recorrer.



O agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo, apontando julgados desta Corte no sentido da tese nele defendida.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que os juros compensatórios - que remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse - são devidos nas desapropriações a partir da imissão provisória e antecipada na posse do bem expropriado, mesmo na hipótese de ser o imóvel improdutivo.

É oportuno registrar o comentário trazido por Edilson Pereira Nobre Junior (in **Desapropriação Para Fins de Reforma Agrária**, 2ª ed., 2ª tir. - Curitiba: Juruá, 2004, págs. 176-177):

"Pondo fim ao acirrado debate, o STF, na mencionada ADInMC 2.332 DF, acolhendo o ponto de vista de que os juros compensatórios não podem fazer as vezes de lucros cessantes, mas, ao revés, visam remunerar o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse do bem, teve por correta a inserção da rubrica em quaisquer tipos de desapropriação, esteja ou não sendo a coisa objeto de exploração lucrativa, devendo a sua base de cálculo corresponder à diferença entre o valor fixado na sentença e 80% da oferta, que é o percentual que pode, de logo, ser liberado ao expropriado."

Vale destacar a observação feita pelo Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, Relator da MC na ADIn 2.332/DF, em seu voto, ao versar sobre o princípio constitucional da prévia e justa indenização:

"(...) a jurisprudência desta Corte (...) com base, sem dúvida, na necessidade de observância desse princípio constitucional, se fixou no sentido de que cabem os juros compensatórios independente de o imóvel desapropriado estar, ou não, produzindo renda (e o Ministro Rodrigues Alckmin, no RE 85.704 (RTJ 83/266 e segs.), bem acentuou que isso decorria da consideração 'de que, já paga a indenização - como o devera ser - ao tempo da ocupação do imóvel, o capital que deveria, desde essa ocasião, substituir o bem no patrimônio dos expropriados, produziria rendas - exatamente as rendas que os juros compensatórios representarão') ..."

Nesse contexto, percebe-se que os juros compensatórios, na desapropriação, remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado. Por esse motivo é que os juros compensatórios são devidos nas desapropriações para fins de reforma agrária, desde a imissão na posse, ainda que tenham como pressuposto constitucional a improdutividade do imóvel.

A questão, no âmbito desta Superior Corte de Justiça, ficou pacificada por ocasião do julgamento dos EREsp 453.823/MA, cujo acórdão encontra-se assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. 'É irrelevante o fato de o imóvel ser ou não produtivo para a fixação dos juros compensatórios na desapropriação, vez que estes são devidos tendo em vista a perda antecipada da posse que implica na diminuição da garantia da prévia indenização constitucionalmente assegurada' AGRÉsp n.º 426.336/PR, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 02.12.2002.

2. Na desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, a indenização é feita em títulos públicos resgatáveis em até 20 anos, afastando-se, portanto, da regra geral que estabelece indenização em dinheiro, o que representa nitida feição sancionatória do expropriado. O afastamento dos juros compensatórios representaria dupla apenação.

3. Embora a Constituição da República, na desapropriação para fins de reforma agrária, tenha afastado a recomposição em dinheiro do patrimônio do titular do imóvel desapropriado, manteve o critério da justa indenização, que só se fará presente mediante a reparação de todos os prejuízos experimentados pelo administrado, incluindo os juros compensatórios.

4. Embargos de divergência improvidos." (EREsp 453.823/MA, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 17.5.2004)

Sobre o tema, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO. PERCENTUAL. MP N. 1.577/97.

1. O STJ firmou o entendimento de que a mera improdutividade do imóvel não enseja a desoneração do ente expropriante de arcar com o pagamento de juros compensatórios.

2. Ocorrida a imissão na posse de área desapropriada antes da vigência da Medida Provisória n. 1.577/97, incidem juros compensatórios no percentual de 12% ao ano.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 685.858/MA, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 24.10.2005)

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL INDEPENDENTEMENTE DE SER O IMÓVEL PRODUTIVO. HONORÁRIOS. LIMITE. DECRETO-LEI N.º 3.365/41. OBSERVÂNCIA.

1. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte ('Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel') sendo irrelevante, portanto, a produtividade do imóvel.

2. O fundamento da incidência dos juros compensatórios é o desapossamento do imóvel e não a sua produtividade, o que, aliás, se verifica pela leitura das Súmulas n.ºs 12, 69, 113, 114, do STJ e 164 e 345, do STF.

3. Entendimento pacificado pela Primeira Seção no ERESP n.º 453823/MA, DJ de 17.05.2004, vencido o e. relator, o Ministro Castro Meira, após o advento do art. 15-A do Decreto-Lei n.º 3.365/41, emprestando-lhe exegese à luz do princípio maior da justiça da indenização.

Omissis.

7. Recurso especial parcialmente provido para para determinar a observância do limite máximo de 5% (cinco por cento) de verba honorária." (REsp 692.773/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.8.2005)

3. Verifica-se, de outro lado, a ausência de interesse recursal do agravante no tocante ao termo inicial dos juros moratórios, na medida em que a Corte de origem, na ocasião em que acolheu os embargos de declaração opostos pela autarquia expropiante, determinou a sua incidência "a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição", nos exatos termos do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1124)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.518 - SP (2006/0134074-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : A ESPECIALISTA ÓPTICAS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELA D'ANDRÉA VAZ FERREIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se a certidão de intimação da decisão agravada.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que não foi juntada a cópia da certidão de intimação da decisão agravada -, é inviável o conhecimento do agravo. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC - OMISSÃO INEXISTENTE - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Não se verificou a suposta violação ao art. 535, CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente tratadas, cabendo ressaltar que não está o julgador compelido a refutar todos os argumentos exarados pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos por suficientes para solução da controvérsia.

2 - Ademais, o entendimento do Tribunal a quo, encontra-se em consonância com o desta Corte, no sentido de que a ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento, a teor, do art. 525, I, constitui óbice intransponível ao conhecimento do recurso.Aplicação da Súmula 83/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 720.570/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 29.5.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

Incumbe ao agravante zelar pela correta formação do instrumento.O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado de todas as peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se a cópia da certidão de publicação da decisão agravada.

O agravante não trouxe aos autos a certidão de publicação da decisão agravada, inviabilizando a aferição da tempestividade recursal.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 718.327/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 8.5.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1125)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.012 - SC (2006/0138501-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : CLÁUDIO BARBOSA FONTES E OUTRO
ADVOGADO : NELSON PEREIRA PAVAN E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se o inteiro teor da decisão agravada.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do CPC, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação bem como das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente qualquer dessas peças - como no caso, em que não foi juntada cópia do inteiro teor da decisão agravada -, é inviável o conhecimento do agravo. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 544, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de cópia do inteiro teor da decisão agravada acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

2. Esta Corte entende que compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada' (Súmula 182/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 589.435/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.2.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS INCOMPLETAS. NÃO CONHECIMENTO.

I. Não se conhece do agravo onde a cópia da decisão agravada está incompleta.

II. A alegação de que a peça está acostada ao instrumento, sem a devida comprovação, não tem o condão de afastar o comando legal.III.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 567.757/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 9.8.2004)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1126)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.078 - SP (2006/0115567-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : EMPRESA AUTO ÔNIBUS MANOEL RODRIGUES S/A

ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ GARCIA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL QUE FORAM SUPOSTAMENTE VIOLADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - ARTIGO 7º, INCISO XXVIII C.C ARTIGO 195 I DA CF - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - ARTIGO 22 DA LEI 8212/91 - ATIVIDADE ECONÔMICA RELACIONADA COM O GRAU DE RISCO DEFINIDA POR DECRETO REGULAMENTAR - POSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A contribuição ao seguro acidente do trabalho está prevista no artigo 7º inciso XXVIII da CF.
2. É sobre o pagamento efetuado ao empregado que irá incidir a contribuição para o financiamento das prestações de acidente do trabalho, que fica a cargo do empregador. (art. 195 I da CF).
3. Estando a exação fundamentada no inciso I do artigo 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. (Precedente do STF).
4. Não há ofensa ao princípio da legalidade. O artigo 22 da Lei 8212/91 descreve o sujeito passivo, a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas 1%,2% e 3% de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, preenchendo, assim, os requisitos necessários à cobrança da exação.
5. Não é inconstitucional a legislação que, ao fixar alíquotas distintas (1, 2, e 3%) para a incidência da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho, remeteu ao regulamento dispor sobre o grau de risco das atividades desenvolvidas pelas empresas, dado a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais.(Lei 8.212/91, com as modificações introduzidas pela Lei 9.528/97 e Lei 9.732/98).
6. Os decretos regulamentadores (2.173/97 e 3.048/99), apenas explicitaram a lei, para propiciar a sua aplicação, não extrapolaram os seus limites.
7. Inocorre violação ao princípio da igualdade eis que o tratamento diferenciado motivado pela norma é a atividade preponderante da empresa, de acordo com o seu grau de risco, de nada importando o fato de que os empregados com as mesmas funções possam acarretar tributação distinta.
8. Apelação improvida. Sentença mantida." (fl. 26)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados. No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante alega, em síntese, que:

"A contribuição ao SAT não tem por fundamento constitucional o artigo 195, inciso I, (...) de tal forma que se confere a ela a classificação de contribuição criada pela competência residual da União Federal, prevista no parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal.

Consequentemente, sendo criada segundo o mencionado parágrafo 4º, tal contribuição, por expressa disposição, deve obediência ao artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, que exige sejam as novas contribuições criadas por lei complementar e sem fato gerador ou base de cálculo da contribuição já existente.

(...)
A definição de alíquotas por parte do Poder Executivo, como se sabe, apenas é cabível no caso no parágrafo 1º do artigo 153 da Constituição Federal. (...) Ademais, deve ser destacado que o fato de a Lei nº 8.212/91 ter expressamente previsto a possibilidade do Poder Executivo definir as formas de enquadramento dos contribuintes nos diferentes graus de risco, segundo estatísticas de acidentes de trabalho divulgadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não ameniza a ilegalidade incorrida.

(...)
A atual sistemática de recolhimento [baseada na atividade preponderante] é totalmente inconstitucional, na medida em que o contribuinte estará arcando com ônus tributário que não guarda qualquer correspondência com o grau de risco que parte dos seus funcionários estão submetidos, subvertendo o sistema da Seguridade Social." (fls. 50/53)

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) é deficiente a fundamentação recursal, pois não houve indicação dos preceitos legais supostamente violados; (b) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, sendo destacados os seguintes precedentes: AgRg no REsp 530.166/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.3.2004; REsp 444.477/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.6.2004.

A agravante aduz, em suma, que: (a) o recurso está fulcrado em suposta ofensa ao art. 97 do CTN; (b) os precedentes citados na decisão agravada são originados de órgãos fracionários (1ª e 2ª Turmas/STJ), não havendo entendimento pacificado no âmbito do Tribunal.

2. Não merece reparo a decisão agravada.

O preceito legal destacado nas razões de agravo de instrumento - art. 97 do CTN - não foi sequer mencionado nas razões de recurso especial, sendo que o inconformismo decorrente da cobrança da exação em comento está baseado em artigos da Constituição Federal, havendo menção expressa acerca da incompatibilidade da Lei 8.212/91 e do Decreto 3.048/99 com diversos dispositivos da CF/88. Desse modo, mostra-se deficiente a fundamentação recursal, tendo em vista a ausência de indicação dos preceitos de lei federal supostamente violados.

Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO A MENOR. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. PRECEDENTES.

1. A falta de indicação dos dispositivos tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial. (Súmula 284/STF).

Omissis.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 871.215/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2006)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. SÚMULA N. 284/STF. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. A falta de indicação do dispositivo legal supostamente contrariado, por não permitir a compreensão de questão infraconstitucional hábil para viabilizar o trânsito do recurso especial, atrai o impedimento consignado na Súmula n. 284/STF.

2. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 854.197/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.10.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.146 - RS (2006/0126273-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE
ADVOGADO : LUIZ FILIPE DUARTE E OUTROS
AGRAVADO : EDSON EDUARDO SANTOS RAMOS
ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA GIMENES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se o inteiro teor das contra-razões de recurso especial.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que se verifica que a agravante não trasladou o inteiro teor da petição de contra-razões de recurso especial -, é inviável o conhecimento do agravo.

No mesmo sentido, confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. INTEIRO TEOR DAS CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA DE JUNTADA. ART. 544, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS NA JUSTIÇA ESTADUAL. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO.

I - O agravo não pode ser conhecido se não for juntada a íntegra das contra-razões ao recurso especial - peça de traslado obrigatório, consoante o disposto no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

Omissis.

V - Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 675.652/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 09.8.2005)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. CONTRATAÇÃO, PRORROGAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PROJETOS ESPECIAIS E A COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento.

II - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladadas as seguintes peças: as contra-razões ao recurso especial oferecidas pelo Estado do Rio de Janeiro ou a certidão que comprove não terem sido elas apresentadas e a cópia da procuração outorgada aos advogados da agravada, TATIANA CHAGAS MEMÓRIA, subscritores das contra-razões ao recurso especial de fls. 131/140, peças obrigatórias, conforme preceitua o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

III - Ademais, verifica-se que, por ocasião da formação do agravo de instrumento, o agravante não acostou aos autos a cópia do inteiro teor da petição de contra-razões ao recurso especial apresentadas pela agravada TATIANA CHAGAS MEMÓRIA, bem como a cópia do inteiro teor da petição de contra-razões ao recurso especial oferecidas pelo agravado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, peças de traslado obrigatório à formação do instrumento.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 675.740/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1128)
RECURSO ESPECIAL Nº 785.148 - MG (2005/0162534-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : DIGITUS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ESCOBAR MOURA E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ISS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS (MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLANAGEM). STF. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 79 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL 406/68. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão "locação de bens móveis", constante do item 79 da Lista de Serviços a que se refere o Decreto-Lei 406/68, na redação dada pela Lei Complementar 56/87: "a terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprios, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável" (RE 116.121/SP, Relator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, Relator originário Ministro Octávio Gallotti, julgado em 11.10.2000, publicado no DJ de 25.05.2001).

2. Desta sorte, a matéria debatida, que se centra na ofensa ao artigo 110, do CTN, revela-se insindicação na via especial, tendo em vista sua índole eminentemente constitucional. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 623158/MG, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 30.05.2006; REsp 694824/RS, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 656358/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 15.08.2005; e REsp 631547/MG, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 05.08.2004.

3. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, artigo 557, caput).

Trata-se de recurso especial interposto por DIGITUS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELETRÔNICA LTDA, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou provimento à apelação da ora recorrente, nos termos da ementa a seguir transcrita:

": Repetição de indébito. Locação de móveis. Incidência de ISSQN. Tributo de repasse. Voto Vencido. A locação de bens móveis deve ser considerada serviço no sentido tributário, em razão de sua natureza, já que, de qualquer forma, é atividade caracterizada por uma prestação de fazer em benefício de outrem. O ISSQN é tributo de repasse, suportando-o o consumidor final. Neste caso, não provado em contrário a situação diversa, não tem o locador de serviço a legitimidade material para repetição do indébito, não importando a forma de recolhimento do tributo.

V.V.

Pretender colocar no mesmo patamar a locação, que se identifica com uma obrigação de dar, e a prestação de serviço, cujo traço peculiar consubstancia em uma obrigação de fazer, em clara afronta ao art. 110, do CTN, e, igualmente, em transgressão ao regime rígido de competências, afigura-se, sem dúvida, manifesta inconstitucionalidade perpetrada pela União Federal ao adicionar tal atividade à lista de serviços anexa ao Dec-Lei nº 406/68; e, da mesma forma, pelo Município de Belo Horizonte, ao cobrar, por lei municipal, o ISS sobre a atividade de locação de bem móvel.

."

Opostos embargos de declaração pela empresa, restaram os mesmos rejeitados, por não terem sido vislumbrados os vícios apontados.



Nas razões do especial, sustenta a empresa que o acórdão hostilizado contrariou o disposto nos artigos 322 e 420, do CPC, ao não analisar a perícia para fins de comprovação do repasse do encargo financeiro, consoante exigido pelo art. 166, do CTN, e ao art. 110, do CTN, uma vez que inexistia prestação de serviço na modalidade de locação de bens móveis. Traz para confronto aresto do STF, no sentido da não incidência do ISS em contrato de locação de bem móvel, que não se confunde com a locação de serviços. Apresentadas contra-razões ao apelo nobre às fls. 131/135. Brevemente relatados, **DECIDO**. Preliminarmente, a despeito de prequestionada a matéria federal ventilada, não merece conhecimento o recurso especial. Com efeito, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 116.121/SP, Relator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão "locação de bens móveis", constante do item 79 da Lista de Serviços a que se refere o Decreto-Lei 406/68, na redação dada pela Lei Complementar 56/87, restando a ementa do acórdão assim vazada:

"TRIBUTO - FIGURINO CONSTITUCIONAL. A supremacia da Carta Federal é conducente a glosar-se a cobrança de tributo discrepante daqueles nela previstos. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - CONTRATO DE LOCAÇÃO. A terminologia constitucional do Imposto sobre Serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo considerado contrato de locação de bem móvel. Em Direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável - artigo 110 do Código Tributário Nacional. (Relator originário Min. Octávio Gallotti, julgado em 11.10.2000, publicado no DJ de 25.05.2001)

Desta sorte, a matéria debatida, que se centra na ofensa ao artigo 110, do CTN, revela-se insindicação na via especial, tendo em vista sua índole eminentemente constitucional. Neste sentido, os seguintes precedentes oriundos de ambas as Turmas de Direito Público:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 110 DO CTN. MERA REPRODUÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE. ISS. LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A apontada violação ao art. 110 do CTN não pode ser analisada em sede de recurso especial, uma vez que tal dispositivo, sendo mera explicitação do princípio da supremacia da Carta Magna, possui nítida carga constitucional. Precedente da Turma.
2. A locação de bens móveis não é fato gerador do ISS, na medida em que não envolve a prestação de um serviço, e sim uma obrigação de entregar, "por tempo determinado, ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição" (art. 1.188 do Código Civil de 1916). Precedentes da Turma e do Pretório Excelso.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 623158/MG, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 30.05.2006)

"TRIBUTÁRIO. ISSQN. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS (VEÍCULOS AUTOMOTORES). STF. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 79 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL 406/68. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. "O Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 116.121/SP (Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 25/05/2001), interposto por empresa de locação de guindastes onde se discutia a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis. Decidiu-se que a expressão "locação de bens móveis" constante no item 79 da lista de serviços a que se refere o DL 406/68 (redação da LC 56/87) é inconstitucional. Nas razões de decidir, frisou-se que "a terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprios, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável". 2. Tendo em vista o pronunciamento da Corte Maior, não é possível proceder à análise de recurso especial que discute, em sede infraconstitucional, a mesma matéria: incidência do ISSQN sobre a locação de equipamentos de segurança eletrônica (bens móveis). 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 631547/MG, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 05.08.2004).
2. Recurso especial não conhecido." (REsp 694824/RS, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005)

"TRIBUTÁRIO. ISS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. DECRETO-LEI N. 406/68. LISTA DE SERVIÇOS - ITEM 79. LEI COMPLEMENTAR N. 56/87. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRONUNCIAMENTO DA SUPREMA CORTE.

1. É inviável a apreciação, na estreita via da instância especial, de questão relativa à incidência do ISSQN sobre bens móveis, por se tratar de matéria de índole constitucional, objeto de exclusiva apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.
2. Recurso não conhecido." (REsp 656358/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 15.08.2005)

"TRIBUTÁRIO. ISSQN. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS (EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA). PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 79 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL 406/68. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. O Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 116.121/SP (Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 25/05/2001), interposto por empresa de locação de guindastes onde se discutia a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis. Decidiu-se que a expressão "locação de bens móveis" constante no item 79 da lista de serviços a que se refere o DL 406/68 (redação da LC 56/87) é inconstitucional. Nas razões de decidir, frisou-se que "a terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprios, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável".
2. Tendo em vista o pronunciamento da Corte Maior, não é possível proceder à análise de recurso especial que discute, em sede infraconstitucional, a mesma matéria: incidência do ISSQN sobre a locação de equipamentos de segurança eletrônica (bens móveis).
3. Recurso especial não conhecido." (REsp 631547/MG, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 05.08.2004)

Ex positis, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1129)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.217 - MG (2006/0145948-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LEANDRO GUIMARÃES SOARES E OUTROS
AGRAVADO : MILTON GUERRA LAPERTOSA
ADVOGADO : ALEXANDRE A NASCENTES COELHO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE ESPECÍFICO ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais cuja ementa é a seguinte:

"DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. DISCUSSÃO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. PERÍCIA. APURAÇÃO DA VERDADEIRA SITUAÇÃO DO BEM. FIXAÇÃO EQUITATIVA E COM PARÂMETROS BASEADOS EM PERÍCIA DEFINITIVA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO PROVISÓRIO PARA IMISSÃO NA POSSE E SUA COMPENSAÇÃO NA CONDENAÇÃO INDENIZATÓRIA FINAL, PARA QUE SEJA ESTABELECID A PARIDADE NOMINAL DAS REFERIDAS IMPORTÂNCIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONDIZENTES COM A DEMANDA."

No recurso especial (fls. 83-89), o MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE aponta violação dos arts. 15-A e 26 do Decreto-Lei 3.365/41. Afirma, em síntese, que: (a) o laudo pericial, elaborado pelo chamado "método da renda", não indica, com a precisão necessária, o valor real do imóvel desapropriado, razão pela qual ele deve ser desprezado; (b) os juros compensatórios devem incidir no patamar máximo de seis por cento (6%) ao ano; (c) a prevalecer a avaliação do imóvel pelo referido "método da renda", inexistiu justificativa para a incidência dos juros compensatórios; (d) a verba honorária deve ser fixada sobre a diferença entre o valor depositado preliminarmente, para fins de imissão provisória na posse, e o quantum indenizatório.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) a análise da pretensão recursal depende do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial; (b) o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

O agravante aduz, em suma, que não há impedimento legal para a utilização da via do recurso especial para se discutir a matéria em debate, relativa à justa indenização inerente aos feitos expropriatórios. É o relatório.

2. O agravo de instrumento não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Caberia ao agravante demonstrar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que afirma a decisão agravada, diverge da orientação adotada pelo acórdão recorrido. Verifica-se, no entanto, que o agravante limitou-se a sustentar que inexistia impedimento legal para a utilização da via do recurso especial para se discutir a matéria em debate.

Considerando que tal aspecto sustenta, por si só, a inadmissão do recurso especial, não há como conhecer do agravo. Incide, por isso, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, que estabelece a necessidade de específico ataque a todos os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no Ag 569.492/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005; AgRg no Ag 652.670/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux,

DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 573.852/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 644.670/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22.8.2005, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Compete à parte, nas razões de agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Hipótese em que a parte limita-se a repisar os argumentos de seu recurso especial.
2. Agravo regimental improvido."

3. Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1130)
RECURSO ESPECIAL Nº 785.361 - MG (2005/0163561-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FISCOS CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E CONTÁBIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: **AgRg na MC nº 9.757/SP**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; **REsp nº 597.518/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG nº 570.913/PR**, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG nº 569.025/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)
2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC nº 01/DF, assentou que a LC nº 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.
3. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC nº 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC nº 70/91.
4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressalvado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.
5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, *caput*).

Trata-se de recurso especial interposto pela FISCOS CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E CONTÁBIL LTDA E OUTRO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado v. acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o fundamento de malferimento do disposto no art. 6º, da LC 70/91, bem como por estar assentado em entendimento distinto do esposado por arestos desta Corte Superior no sentido de que devido à sua superioridade hierárquica, a Lei Complementar prevalece sobre o Decreto-Lei, Lei Delegada e Lei Ordinária .

Noticiam os autos que a ora recorrente, sociedade civil de prestação de serviços profissionais, impetrou mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito referente à COFINS, sob o fundamento de que as sociedades civis eram isentas da contribuição em comento, por força do art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91.

A sentença do juízo federal de primeiro grau julgou procedente o pedido, concedendo a segurança pleiteada. Irresignada a União interpôs apelação, tendo a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade dos votos, negado provimento ao apelo, em aresto que restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91, ART. 6º, INCISO II. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO REGULAMENTADA. ALTERAÇÃO NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DE LUCRO. LEI Nº 9.430/96.

1. A opção exercida pelo contribuinte quanto ao regime de tributação do imposto de renda com base no lucro presumido, não tem o condão de afastar a isenção do recolhimento da COFINS, prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, vez que o dispositivo legal em questão não estabeleceu qualquer relação entre o benefício concedido e o regime tributário adotado pelas sociedades civis. Precedentes desta Corte Regional Federal.

2. As sociedades civis que prestem serviços profissionais relativos à profissão regulamentada, nos termos do art. 1º, do Decreto-lei nº 2.397/87, estavam isentas da contribuição destinada à COFINS até a edição da Lei nº 9.430/96, que expressamente revogou o benefício.

3. Apelação e remessa oficial improvidas."

Opostos embargos de declaração pela parte ora recorrente, os mesmos restaram rejeitados.

Na presente irresignação especial, aponta a ora recorrente, o dissídio jurisprudencial com julgados do E. STJ, bem como violação aos arts. 6º, II, da LC nº 70/91, diante da impossibilidade de a Lei nº 9.430/96 ter revogado a isenção da COFINS, prevista naquela Lei Complementar, conferida às sociedades civis prestadoras de serviços.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, que recebeu crivo positivo de admissibilidade, ascendendo, assim, à esta Corte Superior.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Prima facie, tenho que o recurso não reúne condições de êxito. Isto porque, conforme se depreende dos autos, o v. acórdão ora impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, ao deixar consignada a constitucionalidade da revogação, promovida pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96, da isenção concedida às sociedades civis de prestação de serviços profissionais pelo art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Nesta esteira, faz-se oportuna a transcrição dos seguintes excertos extraídos do voto condutor do *decisum* ora hostilizado:

"Cumpre-nos, neste momento, discutir a constitucionalidade e a legalidade das modificações levadas a cabo pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96, que pretendeu revogar tacitamente a isenção mencionada. A lei complementar caracteriza-se pelo âmbito material determinado pelo constituinte e pelo quorum especial para sua aprovação, qual seja, a maioria absoluta. Ausente um desses pressupostos, não há que se falar nessa espécie legislativa. A seu turno, a aprovação da lei ordinária dá-se por maioria simples, podendo tratar de qualquer matéria, salvo algumas exceções.

Dessarte, a lei que atenda somente ao quorum especial de votação determinado pelo art. 69 da Carta Magna, apesar de ser formalmente complementar, será materialmente ordinária, por não disciplinar matéria reservada àquela.

Nesse sentido são as lapidares palavras de Celso Ribeiro Bastos:

A lei complementar tem, por conseguinte, matéria própria - o que significa que recebe para tratamento normativo um campo determinado de atuação da ordem jurídica e só dentro deste ela é validamente exercitável -, matéria essa perfeitamente cindível ou separável da versada pelas demais normas, principalmente pela legislação ordinária. Em vários dispositivos o constituinte prescreve: Lei complementar disporá sobre... (...) (grifamos)

Ora, no caso em espécie é cediço que a COFINS tem seu fundamento de validade no art. 195, I da Constituição Federal, não se tratando de contribuição nova instituída com base na competência residual da União Federal, em relação à qual é exigida lei complementar (CF, art. 195, § 4º c/c art. 154, I).

O citado art. 195 preceituava, à época da edição da Lei Complementar nº 70/91:

Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, (destacamos)

Posteriormente, foi alterada a redação do referido dispositivo, porém manteve-se a expressão nos termos da lei, como prevista anteriormente.

Temos então que a COFINS, muito embora tenha sido instituída pela Lei Complementar nº 70/91, aprovada consoante os rigores do art. 69 da Carta Máxima, possui a natureza de lei materialmente ordinária, pois não versa sobre matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar.

Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, através do voto do eminente Min. MOREIRA ALVES, Relator da ADC-01/01 - DF, que examinou a constitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 70/91 relativamente à COFINS:

...a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do art. 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação - , é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. (destaques nossos)

Sendo assim, não existe ofensa ao princípio da hierarquia das normas jurídicas, podendo a revogação em apreço ser validamente veiculada por meio de lei ordinária, visto que a instituição da contribuição social sobre o faturamento, por meio da Lei Complementar nº 70/91, poderia ter-se efetivado por meio dessa espécie normativa, razão pela qual tem força de lei ordinária.

Por outro lado, não prospera a alegada ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva; mormente em razão deste princípio se aplicar somente à espécie imposto, nos termos do art. 145, § 1º da Carta Federal."(fls. 264/267)

Vale ressaltar, assim, que este Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que, quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Neste sentido, vale conferir recentes precedentes, abaixo colacionados, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A tese jurídica em torno da infringência ao princípio da hierarquia das leis, quando há confronto entre a lei complementar e a lei ordinária, no âmbito do STJ, pacificou-se a partir do entendimento do STF, de que se tratava de tese jurídica de natureza constitucional, mesmo quando firmada com base no art. 110 do CTN.

2. A partir do alinhamento da tese, os recursos especiais que discutem a questão jurídica passaram a não ser conhecidos.

3. A posição da Segunda Turma, já sedimentada e unânime, desautoriza a preservação do especial em pendência, via cautelar, à mingua de *fumus boni iuris*.

4. Agravo regimental improcedente." (AgRg na MC nº 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006)

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. ARESTO RECORRIDO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637. IRRETROATIVIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ISENÇÃO. SÚMULA Nº 276/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. No que se refere à revogação da isenção contida na LC nº 70/91, verifica-se que o acórdão impugnado perfilhou tese assentada em matéria eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.

(...) 4. Recurso especial de Cardionuclear Cardiologia Nuclear S/C Ltda e Fazenda Nacional não conhecidos." (REsp nº 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. PIS E COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. A controvérsia em torno da cobrança do PIS e da COFINS, em face das sociedades cooperativas, foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de exame na via do recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005)

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. ART. 6º DA LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que **o acórdão recorrido, ao apreciar a questão acerca da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98 e da MP nº 1.858/99, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afastando, ipso facto, a apreciação da questão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, na hipótese, faz-se obrigatória a remessa da matéria ao STF, por meio de recurso extraordinário.**" (AgRg no AG nº 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

De toda sorte, ressalvo o meu ponto de vista em observância ao posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que, no julgamento da ADC nº 01/DF, assentou que a LC nº 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Destaque-se trecho do referido voto proferido pelo relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01/DF, o e. Ministro Moreira Alves:

"(...)Em síntese, como salientou o Ministro Carlos Velloso, na qualidade de relator do RE 138.284, quando esta Corte reiterou o entendimento já expedido por ocasião do julgamento do RE 146.733, 'O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadar a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social (CF, art. 195, I).'

E, em se tratando da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91, ele o é, como dispõe seu artigo 1º.

De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se aplicaria o disposto no § 4º desse mesmo artigo 195 ('A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I'), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir 'I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição'.

Succede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no §4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.(...)"

Como de sabença, as contribuições sociais elencadas no art. 195, incisos I e II, da Carta Magna, de acordo com o *caput*, do mesmo dispositivo, podem ser criadas por meio de lei ordinária enquanto que, consoante o § 4º do mesmo comando normativo, a lei que institua outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social deve ostentar caráter complementar, observada a competência residual da União, prevista no art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Roque Antônio Carrazza, in "Curso de Direito Constitucional Tributário", Malheiros, 17.ª ed, p. 214-215, leciona sobre o tema:

"(...)Por outro lado, é da essência de nosso regime republicano que as pessoas só devem pagar os tributos em cuja cobrança consentirem. Tal consentimento há que ser dado, por meio de lei ordinária, pelo Poder Legislativo, com este fito reunido, conforme a Constituição. Inexiste o dever de pagar tributo que não tenha brotado de lei ordinária, já que somente por causa dela é que ele nasce e é exigível.

Não é por outro motivo que se tem sustentado que em nosso ordenamento jurídico vige, mais do que o princípio da legalidade tributária, o princípio da estrita legalidade. Aliás, hoje mais do que nunca, como logo veremos, juristas de tomo têm feito empenho no sentido de que os tributos só podem ser criados ou aumentados por meio de lei ordinária, exceção feita aos empréstimos compulsórios, aos impostos residuais da União e às contribuições sociais previstos no § 4º do art. 195 da CF, que demandam lei complementar para serem validamente instituídos.

Para afugentarmos, desde já, possíveis dúvidas, é bom dizermos que criar um tributo é descrever abstratamente sua hipótese de incidência, seu sujeito ativo, seu sujeito passivo, sua base de cálculo e sua alíquota. Em suma: é editar, pormenorizadamente, a norma jurídica tributária. Esta norma, por injunção do princípio da legalidade, repetamos, deve ser, no mais das vezes, veiculada por meio de lei ordinária (só as normas jurídicas dos empréstimos compulsórios, dos impostos da competência residual da União e das novas contribuições sociais, a que alude o art. 195, § 4º, da CF, devem ser veiculadas por intermédio de lei complementar).(...)"

Em consequência, se a lei complementar nº 70/91 foi recepcionada com status materialmente ordinário, segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2º, § 1º, da LICC, não foram violados os dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, porquanto aquele ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da Lei nº 9.430/96.

Ressalte-se, por oportuno, que referida conclusão não se deve à interpretação de matéria de índole constitucional. Ao revés, tem por base a decisão do Supremo Tribunal Federal, da qual dessume-se a necessária aplicação de norma supra legal, da Lei de Introdução ao Código Civil, que regula a eficácia da lei no tempo, superada a prejudicial quanto ao tema da hierarquia legal.

Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

Ex positis, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



(1131)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.839 - SP (2006/0137220-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : IRINEU MENDONÇA FILHO
AGRAVADO : DULCE DA CRUZ MONTEIRO LIPPE E OUTROS
ADVOGADO : WALTER FRANCO CAMARGO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se a certidão de intimação do acórdão recorrido e as contra-razões de recurso especial ou certidão atestando sua não-interposição.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que não foram juntadas cópias da certidão de intimação do acórdão recorrido, bem como da petição de contra-razões de recurso especial ou certidão atestando sua não interposição -, é inviável o conhecimento do agravo. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. PEÇAS OBRIGATORIAS. ART. 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-VINCULAÇÃO ÔNUS DO AGRAVANTE.

1.Cabe ao Agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso.

2. As contra-razões ao recurso especial ou certidão que comprove a sua inexistência, constitui peça de traslado obrigatório ao conhecimento do Agravo de Instrumento.

3. Esta Corte de Justiça não está vinculada às decisões proferidas pelo Tribunal de origem no juízo de admissibilidade dom recurso especial, pois trata-se de um juízo perfunctório não-vinculativo.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 718.958/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 20.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, BEM COMO DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/2001. SÚMULA 223/STJ.

I - Conforme disposto no art. 544, § 1º, do CPC, as partes devem apresentar as peças ao instruir o agravo, sob pena de não conhecimento.

II - O agravo não pode prosperar se não é juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça de traslado obrigatório, consoante o disposto na Súmula 223/STJ.

III - Consoante a orientação desta c. Corte, a expressão "acórdão recorrido" compreende tanto o acórdão prolatado no julgamento da apelação, quanto o proferido nos embargos declaratórios, que o integra.

IV - A falta da juntada da cópia das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-apresentação impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 544, § 1º do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 731724/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24.4.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1132)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.405 - SP (2006/0128313-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO
ADVOGADO : LAÉRCIO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se o inteiro teor da decisão agravada.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do CPC, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação bem como das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente qualquer dessas peças - como no caso, em que não foi juntada cópia do inteiro teor da decisão agravada -, é inviável o conhecimento do agravo. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 544, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de cópia do inteiro teor da decisão agravada acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

Omissis.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 589.435/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.2.2005)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1133)
RECURSO ESPECIAL Nº 786.412 - RJ (2005/0166423-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : GILDA MARIA ROQUETTE BOJUNGA
ADVOGADO : ANTÔNIO GOMES FERREIRA FILHO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PRECLUSA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VERBETE SUMULAR N.º 126, DO STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. (TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - TCLLP. ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. ARTS. 77 E 79, DO CTN)

1. Fundando-se o acórdão recorrido em matéria constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente à manutenção, por si só, do julgado, a não interposição de Recurso Extraordinário obsta o processamento do Recurso Especial. Súmula 126/STJ.

2. Equivale à não interposição do recurso extraordinário, a situação fática em que o mesmo, embora interposto, tem obstado o seu processamento, e não há a interposição de Agravo de Instrumento atraí a aplicação da referida súmula, uma vez que subsiste o fundamento constitucional a manter a decisão.

3. Recurso a que se nega seguimento (CPC, art. 557, *caput*).

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município do Rio de Janeiro, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" , da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

""DIREITO CONSTITUCIONAL.

IPTU.

O Município não pode utilizar alíquotas progressivas, salvo na hipótese do § 4º do artigo 182 da Constituição Federal.

TCLLP.

Por ausentes a divisibilidade e a tipicidade, além de haver utilização, como base de cálculo, das mesmos elementos utilizados em relação ao IPTU, é constitucional a respectiva cobrança.

TIP.

Por ausentes a divisibilidade e a especificidade, decorre a inconstitucionalidade,decorre a inconstitucionalidade da norma que instituiu a TIP.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

Reexame obrigatório.

Recursos conhecidos, mas improvidos.

Sentença confirmada". "

Na presente irresignação especial o recorrente sustenta que o acórdão impugnado negou vigência aos artigos 77, 79 e 161, § 1º, do CTN; 20, §§ 3º e 4º e 21 do CPC; 1062, do CC, e dispositivos da Lei nº 4.4614/64.

Às fls. 146/181, consta Recurso Extraordinário dirigido ao E. STF.

Ambos apelos extremos foram inadmitidos pela Corte de origem, tendo o recurso especial ascendido por força de decisão proferida em sede de agravo de instrumento

Relatados, decido.

O recurso não merece seguimento, ante a incidência inarredável do

verbetes sumular n.º 126, desta Corte Superior, verbis:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

No caso dos autos, revelou-se indispensável a interposição de recurso extraordinário dirigido ao STF, tendo em vista que o acórdão recorrido também se fincou em fundamento constitucional, suficiente, por ele mesmo, para a manutenção do julgado, consoante se colhe da ementa supratranscrita do aresto impugnado

Deveras, equivale à não interposição do recurso extraordinário, a situação fática em que o mesmo, embora interposto, tem obstado o seu processamento, e não há a interposição de Agravo de Instrumento atraí a aplicação do verbete sumular n.º 126, do STJ, cujos comentários de Roberto Rosas, tecidos em sua obra "Direito Sumular", 10ªed. Malheiros, 2000, merecem transcrição:

"Se a parte constitucional não foi atacada em recurso extraordinário, há preclusão dessa matéria. Se ela é fundamento suficiente para, por si só, validar a decisão, ainda que provido o recurso especial, não poderia este ser admitido. Se o fundamento constitucional é irre-corrido, e plausível seria seu acolhimento, não é admitido o recurso especial."

Ex positis, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1134)
RECURSO ESPECIAL Nº 786.533 - PR (2005/0165879-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CARELLI INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
ADVOGADO : CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
PROCURADOR : VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. INMETRO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DISSIDÊNCIA PRETORIANA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284 DO STF.

1. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial pela alínea "c", deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ

2. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* embargado e paradigma tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias, não bastando, para isso, a mera transcrição de ementas. Precedentes: **REsp n.º 425.467 - MT**, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 05/09/2005; **REsp n.º 703.081 - CE**, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 22/08/2005; **AgRg no REsp n.º 463.305 - PR**, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 08/06/2005)

3. A ausência de indicação da lei federal violada revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*. Precedentes: AgRg no Ag 275.797 - PA, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 20 de novembro de 2000 e AgRg no Ag 218.620 - DF, Relator Ministro DEMÓCRITO REINADO, Primeira Turma, DJ de 01º de julho de 1999.

4. Recurso Especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, *caput*).

Trata-se de recurso especial interposto por CARELLI INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. (fls. 141/152), com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo TRF da Quarta Região, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO INMETRO. COMPETÊNCIA PARA EXPEDIR REGULAMENTOS TÉCNICOS DA ÁREA DE METROLOGIA. COLETA E LAUDO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. (fl. 118).

A ora recorrente opôs embargos declaratórios, às fls. 123/124, que não restaram acolhidos pelos Tribunal a quo, consoante se infere da ementa do julgado

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART.535, I E II, DO CPC. PRESSUPOSTOS. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Consoante pacífico entendimento de doutrina e da jurisprudência, não precisa o Magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, pois, ao acolher um argumento bastante para a sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não.

É o magistério clássico do saudoso Min. Mário Guimarães, em sua obra *O Juiz e a Função Jurisdicional, Forense*, Rio, 1958, p.350. Nesse sentido, ainda, a lição de Glasson, Morel e Tissier, verbis:

"Mais il n'est pas nécessaire que tous les arguments invoqués par les parties soient examinés par le tribunal; il suffit que les divers points du dispositif soient appuyés de moti sérieux, dans lesquels le juge explique les raisons pour lesquelles il admet ou écarte telle demande ou telle défense ou telle exception." (in *Traité Théorique et Pratique de Procédure Civile*, 3ª ed., Libr. du Recueil Sirey, Paris, 1929, t. 3, p.41)

Da mesma forma, doutrina René Morel, em obra clássica, verbis: "Le tribunal n'est pas obligé de répondre à chaque argument; cela est de jurisprudence constante." (in *Traité Élémentaire de Procédure Civile*, Recueil Sirey, Paris, 1932, p.586).

Em voto que proferiu quando do julgamento do REsp nº485.525/RS, assinalou o ilustre Min. José Delgado, verbis:

"O simples fato de que todos os argumentos apontados nas contrarrazões de apelação não constaram expressamente do acórdão recorrido não possui o condão de macular o provimento jurisdicional, levando-se em conta que não se pode exigir do julgador que responda a toda e qualquer argumentação da parte se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a tese abraçada." (in *RSTJ* 165/150-1).

2. O aresto embargado é exaustivo no exame de todas as matérias pertinentes ao julgamento da causa.

Em recente julgado, assinalou o ilustre Ministro Carlos Velloso, verbis (in *RTJ* 187/701):

"A jurisprudência do Supremo Tribunal tem entendido que o que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente aquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Assim, decidiu este Tribunal, pela sua 1ª Turma, no julgamento do AI 242.237-AgR/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e do RE 181.039-AgR/SP, Rel. Ministra Ellen Gracie, recebendo os acórdãos as seguintes ementas:

«Ementa - Ausência de violação ao art.93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; ágarantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante.» (AI 242.237-AgR/GO, DJ de 22-9-2000)."

Pretende a parte embargante, em realidade, a modificação do julgado, com nítido conteúdo infringente.

Como sabido, os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante.

A respeito, observam Glasson, Morel e Tissier, verbis: "Mais il ne faut pas que, sous prétexte de rectification, le juge révise sa décision, la modifie ou y ajoute. Les erreurs matérielles d'un jugement, a décidé la Cour de cassation, peuvent être rectifiées "à l'aide d'éléments fournis par cette décision même". A plus forte raison, la rectification n'est-elle pas possible lorsqu'il s'agit non d'une erreur matérielle mais d'une erreur de droit" (in *Traité Théorique et Pratique de Procédure Civile*, 3ª ed., Libr. du Recueil Sirey, Paris, 1929, t. 3, p.86).

Pertinente, a respeito, o magistério do notável processualista português, Alberto dos Reis, em seu Código de Processo Civil Anotado, reimpressão, Coimbra Editora, 1984, v.5, p.141, verbis:

"O tribunal não está obrigado a analisar e apreciar todos os argumentos, todos os raciocínios, todas as razões jurídicas produzidas pelas partes."

3. Embargos de declaração a que se nega provimento (fl. 136 e verso).

Na irrisignação especial que ora se apresenta, a recorrente sustenta o seguinte:

(i) dissidência pretoriana relativa à julgado oriundo do Tribunal de Justiça de Goiás; (ii) violação ao princípio da Legalidade porquanto fundamentado o auto de infração em portaria baixada pelo Presidente do INMETRO; (iii) no que respeita à embalagem do produto, a inexistência de prejuízo causado consumidor eis que a mesma continha a indicação do seu volume; (iii) a nulidade do auto de infração na medida em que a perícia foi realizada nos produtos à revelia da empresa fiscalizada; (iv) ausência de fundamentação quanto ao valor da multa aplicada, ainda que seja ato discricionário do Presidente do INMETRO; e (v) aplicação da multa sem observância da ordem legal estabelecida na Lei 9.933/99.

O recorrido apresentada contra-razões ao Recurso Especial, às fls. 169/173, pugnando pela manutenção do aresto guerreado.

O apelo nobre recebeu crivo positivo de admissibilidade no Tribunal a quo, ascendendo a este sodalício (fl. 182).

Brevemente relatados, decido.

Prima facie, o presente recurso não merece trânsito com base na alínea "c" do permissivo constitucional ante a ausência de cumprimento dos requisitos insertos no art. 255, § 2.º, do RISTJ. É que a ora recorrente, na tentativa vã de comprovar o dissídio pretoriano alegado, limitou-se a transcrever trechos dos arestos paradigmáticos, sem, no entanto, transcrever trechos dos mesmos que identificariam as circunstâncias fáticas das demandas, esquivando-se, destarte, de proceder o devido confronto analítico dos julgados recorrido e paradigma, o que, segundo entendimento pacífico desta Corte, não se revela suficiente à demonstração da divergência ensejadora da abertura da via especial. Neste sentido, oportuna a colação, à guisa de exemplo, dos seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ARTIGO 258 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1 - Na fixação do valor da causa, em ação onde se discute a revisão de cláusulas contratuais, esta Corte adota o princípio de que o valor da causa deva equivaler ao valor do benefício almejado pela parte.

2 - **Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.**

3 - Recurso conhecido em parte (letra 'a') e, nesta extensão, parcialmente provido. (REsp n.º 425.467 - MT, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 05/09/2005)

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 208/TFR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. A Primeira Seção desta Corte, revendo jurisprudência em torno do parcelamento do débito, concluiu que este não equivale a pagamento e, portanto, não se trata de hipótese de denúncia espontânea, capaz de ensejar o afastamento da multa moratória. Súmula 208 do extinto TFR.

2. **A mera transcrição da ementa ou de excertos de votos, por mais ilustre que o sejam, não são o bastante para caracterizar o dissídio jurisprudencial, porque, além de sua prova, é imprescindível que a recorrente evidencie a divergência, vale dizer, faça a demonstração analítica das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.** Hipótese inexistente no caso em testilha.

3. Recurso especial improvido. (REsp n.º 703.081 - CE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 22/08/2005)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Quando o agravante deixa de infirmar a fundamentação da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. O acórdão proferido em apelação decidiu a questão com base em princípios constitucionais, mormente os relativos à separação dos poderes e à legalidade tributária. Todavia, a suposta violação a matéria constitucional é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Federal, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

3. **É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.**

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n.º 463.305 - PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 08/06/2005)

Melhor sorte não socorre a recorrente no que respeita o cabimento do apelo extremo pela alínea "a" porquanto a mesma deixou de apontar os dispositivos legais que entendeu violados, limitando-se, em longo arrazoado, a devolver toda a matéria à análise desta Corte Especial, reproduzindo, quase que de forma idêntica, a peça vestibular. Destarte, a ausência de indicação do preceito legal sustentado como contrariado revela deficiência do recurso especial, incindo a Súmula 284 da Suprema Corte, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA.

O conhecimento do recurso especial interposto esbarra no verbete sumular de n.º 284 do STF, pois o recorrente deixou de apontar com precisão quais os dispositivos de lei federal que se reputam violados e não fundamenta suas razões de recurso de forma clara e objetiva, dificultando a compreensão da controvérsia.

Para que o recurso especial seja conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, o dissídio pretoriano tem que restar configurado conforme o disposto no art. 255, do RISTJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 275.797 - PA, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 20 de novembro de 2000).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 284/STF.

O conhecimento do recurso especial interposto, esbarra no verbete sumular de nº 284 do STF, por isso que o recorrente deixou de apontar com precisão quais os dispositivos de lei federal que reputa violados, além de não ter demonstrado analiticamente o dissídio pretoriano.

Incidente o óbice da Súmula 284 do egrégio STF.

Agravo regimental improvido, à unanimidade. (AgRg no Ag 218.620 - DF, Relator Ministro DEMÓCRITO REINADO, Primeira Turma, DJ de 01º de julho de 1999)

Ex posits, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial, forte no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1135)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.553 - SP (2006/0144179-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : IVONE LAGE E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊ-NAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.

1. "Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32." (REsp 773.652/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005).

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, nos autos de ação ordinária objetivando correção de valores depositados a título de PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), em sede de apelação, confirmou a decisão do juízo singular, entendendo, em suma, que: "Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32" (fl. 76).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, os ora agravantes apontam, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 144 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), alegando, em síntese, que:

"Os titulares de contas (fundos) do PIS/PASEP têm o mesmo direito dos titulares das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo, devida, portanto, a correção monetária pelos índices do IPC dos valores das contribuições sociais constantes nas contas vinculadas, prevalecendo como prazo prescricional o de 30 anos (prescrição trintenária), com base no art. 144 da LOPS." (fl. 93)

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Os agravantes aduzem, em suma, que a Primeira Turma deste Tribunal, ao apreciar o REsp 622.319/PA (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.9.2004), firmou entendimento no sentido de que "a correção monetária do saldo do PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS" (fl. 5).

2. A pretensão recursal não merece amparo.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES EXIGIDOS.

I - As contribuições para o PIS/PASEP possuem natureza jurídica tributária, não se assemelhando, no que se refere ao prazo prescricional, ao FGTS. Precedente: REsp nº 424.867/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, Rel. p/ o acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21/02/2005. Omissis.

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 748.116/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 21.11.2005)

"ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. O PASEP é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas - e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários.



2. *Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.*

3. *O termo inicial é a data a partir do qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (fevereiro de 1991). Como a ação foi proposta em 17.08.99, encontra-se fulminada pela prescrição.*

4. *Recurso especial improvido."*

(REsp 773.652/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005)

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.

1 - *A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.*

2 - *Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada.*

3 - *Recurso especial provido."*

(REsp 424.867/SC, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ de 21.2.2005)

Por outro lado, conforme jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP - que tem por objetivo o financiamento do seguro-desemprego e do abono devido aos empregados menos favorecidos - passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR).

Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos.

Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica acima descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, que assim dispõe:

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Conclui-se, portanto, que não merece reparo o acórdão recorrido, porquanto o entendimento adotado coaduna-se com o desta Corte.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1136)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.807 - PB (2006/0135596-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : FÁTIMA CRISTINA ARAÚJO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES DE SOUSA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.

1. *O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se a certidão de intimação do acórdão recorrido e da decisão agravada.*

2. *Agravo de instrumento não-conhecido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que se verifica que a agravante não trasladou a certidão de intimação do acórdão recorrido e da decisão agravada -, é inviável o conhecimento do agravo. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Agravo de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória.Súmula nº 223/STJ. Precedentes.

1. *Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352, de 26/12/01, conforme previsto no mesmo dispositivo.*

2. *A certidão de publicação do acórdão é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso especial, daí que obrigatório o seu traslado, vedada a realização de diligências com o propósito de suprir a falha. Súmula nº 223/STJ.*

3. *A efetiva inexistência das peças relacionadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil deve ser comprovada durante a formação do agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento do agravo.*

4. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no Ag 714.965/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Me- nezes Direito, DJ de 29.5.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRO- CESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGA- TÓRIO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVA- DA."

Incumbe ao agravante zelar pela correta formação do instrumento.O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado de todas as peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se a cópia da certidão de publicação da decisão agravada.

O agravante não trouxe aos autos a certidão de publicação da de- cisão agravada, inviabilizando a aferição da tempestividade recur- sal.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 718.327/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 8.5.2006)

Por outro lado, o conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC em cópias legíveis. A falta ou a ilegitimidade do carimbo do protocolo da petição de recurso especial (fl. 66) inviabiliza a aferição de sua tempe- stividade, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. IMPOS- SIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. AGRAVO RE- GIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A falta ou a ilegitimidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento (EDcl no AGA 573543/RS, 2º T., Min. Franciulli Netto, DJ de 25.04.2005; AGA 586804/RJ; 2º T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005; AGA 606687/SP; 1º T., de minha relatoria, DJ de 21.03.2005; AGA 487219/RS, 1º T., Min. Denise Arruda, DJ de 02.02.2004; AgRg no AGA 632593/SP, 5º T., Min. Gilson Dipp, DJ de 13.06.2005; AGA 640136/DF, 5º T., Min. Laurita Vaz, DJ de 14.03.2005).*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento, mantendo a negativa de conhecimento do agravo de instrumento, conquanto por outros fundamentos."*

(AgRg no Ag 740.200/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Za- vascki, DJ de 3.4.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1137)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.475 - MG (2006/0142314-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA E OUTROS

AGRAVADO : MINAS FOTOGRAFIA LTDA
ADVOGADO : MARIA CLEUSA DE ANDRADE E OU- TROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. *A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abor- dada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a au- sência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).*

2. *Agravo de instrumento desprovido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, nos autos de mandado de segurança, em sede de apelação e reexame necessário, confirmou a decisão do juízo singular, restando o aresto assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITO. CERTIDÃO NEGATIVA. DEVEDOR COM PARCELAMENTO SEM GARANTIA.

1. *É ilegal o ato que indeferiu o pedido de certidão negativa de débito, sob o fundamento de que existe parcelamento do valor devido, mas não há garantia (AMS nº 1997.01.00.010537-1/MG e AMS nº 92.01.12930-0/MG).*

2. *Estando a impetrante em dia com o parcelamento da dívida, fará jus ao recebimento de certidão negativa de débito (AMS nº 96.01.31278-1/MG e AMS nº 94.01.322270-8/MG).*

3. *Apelação improvida.*

4. *Remessa oficial improvida.*

5. *Sentença mantida."*

(fl. 97)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, o ora agravante aponta ofensa ao art. 206 do CTN, alegando, em síntese, que:

"(...) Ocorre que o disposto no art. 206 do CTN jamais confere direito à CND, mas tão-somente a uma certidão positiva com efeitos de negativa, conforme está claro em seu texto.

(...)

Destaque-se que certidão negativa não é o mesmo que certidão po- sitiva com efeitos de negativa, posto que a primeira indica a ine- xistência de qualquer débito, enquanto que a segunda indica que inocorre débito exigível. Ou seja, há débito, mas este está com sua exigibilidade suspensa."

(fls. 116 e 118)

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o art. 206 do CTN não foi apreciado pela Corte de origem.

O agravante aduz, em suma, que a matéria aduzida no recurso foi expressamente abordada no acórdão recorrido.

2. Não merece reparo a decisão agravada.

Malgrado o Tribunal local tenha feito referência expressa ao art. 206 do CTN (fl. 93), verifica-se que, apesar dos embargos declaratórios opostos, não emitiu juízo acerca da questão aduzida no recurso espe- cial, consubstanciada na assertiva de que "certidão negativa não é o mesmo que certidão positiva com efeitos de negativa", razão pela qual é inviável seu conhecimento. Aplica-se, ao caso, o princípio consolidado na Súmula 211 desta Corte: *"Inadmissível recurso es- pecial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

Impende ressaltar que "o acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte" (REsp 253.669/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006).

Nesse sentido, entre incontáveis julgados, podem ser lembrados os seguintes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRA- TIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊN- CIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE TRÂNSITO. NOTIFICA- ÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO. FALTA DE PREQUESTIONAMEN- TO. SÚMULA 211/STJ.

Omissis.

2. *A ausência de debate, na instância recorrida sobre a questão suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.*

3. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no REsp 654.229/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Za- vascki, DJ de 17.12.2004)

"SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE ACORDO COM O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (CES). ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º CAPUT E § 3º DA LICC E 2º DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 292, I, DO CPC -CUMULAÇÃO DE PE- DIDOS. POSSIBILIDADE.

- *Se o Tribunal 'a quo', mesmo após a oposição dos aclaratórios deixa de apreciar questões suscitadas, deve o recorrente, ao ma- nifestar este apelo especial, alegar violação ao art. 535 do CPC, sob pena de aplicação das Súmulas 282 STF e 211 STJ.*

Omissis.

- *Recurso especial conhecido e provido."*

(REsp 587.635/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.2.2005)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1138)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.757 - SP (2006/0139473-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA
ADVOGADO : MARIA CHRISTINA MÜHLNER E OU- TROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS VERBAS INDENIZATÓRIAS, COMO FÉ- RIAS E ADICIONAL DE 1/3. INDENIZAÇÃO INCENTIVADA. MA- TÉRIA NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que os valores pagos ao empregado a título de férias não-usufruídas, e respectivo adicional de 1/3, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, não podendo, assim, ser objeto de incidência do Imposto de Renda.
2. É vedado à parte inovar no agravo de instrumento, suscitando questões não abordadas no recurso especial.
3. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia.
4. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento ofertado em face da decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS NÃO-USUFRUÍDAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - INCIDÊNCIA.

1. Não se inserem no conceito constitucional de renda, e tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização por férias não gozadas por necessidade de serviço, em razão do caráter compensatório, sendo despicindo indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas. Inteligência da Súmula 125 do STJ.
2. Por seu turno, o mesmo não se diz em relação às férias proporcionais e respectivo adicional na medida em que, quando da rescisão do contrato de trabalho ainda não se havia completado o período aquisitivo, devem ser tributados pelo IRRF por possuírem natureza salarial.
3. A indenização especial espontaneamente concedida pelo empregador, cujo afastamento do imposto de renda encontra abrigo na Súmula nº 12 deste Tribunal e Súmula nº 215 do STJ, prescinde da indagação acerca da natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou se proveniente de ato unilateral do empregador." (fl. 20)

Nas razões do especial, a recorrente aponta contrariedade ao art. 43, I e II, do CTN, sustentando ser devida a incidência de Imposto de Renda sobre férias indenizadas e respectivo adicional de 1/3. Negou-se seguimento ao recurso à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema. Daí o presente agravo. É o relatório.

2. Não merece reparos a decisão agravada.
- Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que os valores pagos ao empregado a título de férias não-usufruídas, e respectivo adicional de 1/3, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, não podendo, assim, ser objeto de incidência do Imposto de Renda.
- Outrossim, a matéria em discussão já foi objeto da Súmula 125 deste Pretório: *"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."*
- Registre-se, por oportuno, que esta Corte firmou o entendimento de que é prescindível a comprovação da efetiva necessidade de serviço para a aplicação da supracitada súmula. Isso porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram aproveitados por questão de necessidade laboral: *"O Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 125, consagrou o entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre férias não gozadas. No mesmo sentido, a aplicação do Enunciado 136 desta Corte não depende da comprovação da necessidade do serviço, porquanto o não usufruto de tal benefício estabelece uma presunção em favor do empregado"* (RESP 331.101/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.462002).
- Sobre o assunto, é válida a transcrição de alguns dos inúmeros precedentes deste Pretório:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 43 DO CTN - ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS NÃO-GOZADAS - NÃO-INCIDÊNCIA - ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - NÃO COMPROVAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - PRESCRIÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - TESE DOS 'CINCO MAIS CINCO' - EREsp 286.552/DF.

Omissis.

4. Quando usufruídas as férias, o respectivo adicional de 1/3 tem natureza salarial, estando sujeito à tributação; contudo, se as férias não gozadas foram indenizadas, mediante a sua conversão em pecúnia, não há incidência do imposto de renda e, sendo o adicional de 1/3 um acessório, segue ele a sorte do principal, não estando, também, sujeito à referida exação.

5. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL improvido e recurso do autor conhecido em parte e, nessa parte, provido."
- (REsp 763.086/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 3.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO GOZADAS. DISPENSA IMOTIVADA.

Omissis.

5. Destarte, tratando-se de férias, decidiu a 1ª Turma que: 'O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda 'a indenização (...) por despedida ou rescisão de

contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho' (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Nesse sentido dispõe a Súmula 125/STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda.' (AgRg RESP 638.389/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01.08.2005)

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 672.779/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005)

Ressalte-se, outrossim, que a tese da não-incidência do Imposto de Renda sobre as verbas pagas espontaneamente pelo empregador não integrou as razões do recurso especial, sendo vedado à parte inovar em sede de agravo de instrumento.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 84,32%. PLANO COLLOR. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A matéria relativa à limitação dos efeitos da condenação do agravante ao pagamento do reajuste de 84,32%, relativo ao Plano Collor, à data da edição da Lei Distrital 117/90, não foi suscitada nas razões do recurso especial, sendo, portanto, impossível apreciá-la, tendo em vista que não cabe ao agravante inovar a tese jurídica em sede de agravo regimental. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 420.720/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1º.8.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos do juízo prévio de admissibilidade recursal.

- Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo de instrumento. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no Ag 437.610/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 16.11.2004)

Por fim, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1139)
RECURSO ESPECIAL Nº 788.463 - RJ (2005/0165381-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTROS
RECORRIDO : ZÉLIA FARIA ROLO RODRIGUES FARIA E OUTRO
ADVOGADO : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. IPTU. TIP. TCLLP. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PERCENTUAL.

1. Inexiste ofensa aos arts. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo *decisum* revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: **RESP 658.859/RS**, publicado no DJ de 09.05.2005.

2. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN. Precedente: **AGREsp 425.385/RJ**, Relator Ministro José Delgado, DJU de 23.09.2002.

3. O parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A *fortiori*, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Consectariamente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96.
5. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a ocorrência da prescrição da ação anulatória no tocante aos lançamentos efetuados até 12/1997.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

""Apelação.

Direito Tributário Municipal.

Ação declaratória de nulidade de tributos municipais: IPTU, TCLLP e TIP. Exercícios de 1992 até 1999.

Progressividade da cobrança do IPTU que por ser tema já conhecido e decidido por esse Tribunal, foi aceita pela sentença.

Imóvel não residencial: incidência das alíquotas de 0,60% até o exercício de 1998 e de 0,65% com relação ao exercício de 1999 que não configura a progressividade vedada e que é perfeitamente aplicável à hipótese.

Taxas cobradas até o exercício de 1998 - TCLLP e TIP que por não guardarem a necessária divisibilidade e especificidade dos serviços aos quais se destinam e mais porque, com relação à TCLLP, possui a mesma base de cálculo do IPTU, tiveram sua cobrança consideras como ilegais. Efeito ex tunc pretendido em relação ao indevidamente pago pelos contribuintes autores que não pode ser reconhecido, sob pena de se reconhecer a possibilidade de enriquecimento indevido, ainda que se pretenda aspectos sociais decorrentes do emprego desses valores indevidamente arrecadados.

Princípio de que o direito deve prevalecer sobre a ilegalidade que se augura como norma de direito natural e que deve ser sempre cumprido e observado por todos.

Recurso voluntário provido em parte; sentença reexaminada em duplo grau que se reforma na mesma dimensão."

Foram opostos Embargos de Declaração pelo Município, e os mesmos restaram rejeitados.

Na presente irresignação especial aduz o recorrente a ocorrência de violação aos arts. 458 e 535, do Código de Processo Civil, ante a rejeição dos embargos de declaração, ao art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, em razão do afastamento da alegada prescrição da ação, e ao art. 161, § 1º, do CTN e art. 1.062 do Código Civil e a Lei 4.414/64, no tocante aos juros de mora.

Contra-razões ofertadas pugnando pela manutenção do acórdão hostilizado.

O recurso especial foi inadmitido pelo tribunal local. Interposto agravo de instrumento foi o mesmo provido para determinar a subida do apelo extremo para melhor exame.

Relatados, decidido.

Preliminarmente, conheço do recurso pela alínea "a", do permissivo constitucional, uma vez que a matéria restou devidamente prequestionada.

Versam os autos, originariamente, de Ação Anulatória de débito fiscal ajuizada em face do Município, ora Recorrente, visando o reconhecimento do direito ao pagamento do IPTU à alíquota de 0,15 % até o exercício de 1999; o não pagamento da TCLLP e da TIP até 1998; declaração de nulidade dos lançamentos fiscais do IPTU realizados com relação aos exercícios de 1992 a 1999 e do lançamento da TCLLP e TIP até 1998.

No que pertine à violação dos arts. 165; 458, II e 535, I e II, CPC, desprovido de razão o recorrente.

Isto porque, o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos embargos de declaração, estando o *decisum* hostilizado devidamente fundamentado. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos

Nesse sentido confira-se, à guisa de exemplo, julgado desta Relatoria no RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. Inexiste ofensa aos arts. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo *decisum* revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição/compensação de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; e c) a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91, até janeiro de 1996, a partir de quando deverá incidir a Taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95). Confira-se os Recursos Especiais nºs 192.015/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 16/08/99; 206.503/SP, DJ de 02/08/99 e 301.992/PE, DJ de 25.06.2001, estes últimos de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros.



3. Recurso especial provido para determinar a incidência da correção monetária e da taxa SELIC na forma acima explicitada."

No que concerne à prescrição, dispõe o artigo 168, inciso I, do CTN que a extinção do direito de pleitear ação ocorre após cinco anos da data de extinção do crédito tributário. No caso dos autos, o prazo de prescrição quinquenal não deve ser contado a partir da data de ocorrência do lançamento dos tributos em questão, mas sim da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do previsto no artigo 156, inciso I, do citado diploma legal.

In casu, os autores, ora recorridos ajuizaram ação ordinária em 12/2002 objetivando a nulidade dos lançamentos fiscais relativos ao IPTU nos exercícios de 1992 a 1999, bem como a nulidade dos lançamentos fiscais relativos às taxas de TIP e TCLLP até 1998. Há que se reconhecer, portanto, a ocorrência da prescrição da ação anulatória no tocante aos lançamentos efetuados até 12/1997.

Questão semelhante foi decidida pela C. Primeira Turma, no julgamento do AGResp nº 425385/RJ, ementado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA (TCLLP). TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL E CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO APELO EXTREMO. SÚMULA Nº 280/STF.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante.
2. Acórdão a quo que entendeu ser ilegítima a cobrança, pelo Município recorrente, da alíquota progressiva do IPTU, da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública (TCLLP) e da Taxa de Iluminação Pública (TIP).
3. O prazo para o ajuizamento da ação de repetição do indébito é de prescrição quinquenal e, por regular especialmente a matéria tributária, prevalece sobre a regra geral que dispõe sobre os feitos contra a Fazenda Pública (arts. 165 e 168, do CTN, e Decreto nº 20.910/32). In casu, o termo inicial desse prazo ocorreu no momento em que a parte autora pagou os tributos e extinguiu os respectivos créditos (art. 165, I, 168, I, e 156, I, do CTN).
4. A pretensão da decretação do lapso prescricional quanto ao exercício de 1994 não prospera, visto que a ação foi ajuizada em 16/03/1999, estando, pois, dentro do prazo quinquenal a demanda discutida.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional, com alicerce, ainda, em decisões proferidas pela excelsa Suprema Corte.
6. Em sede de recurso especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em matéria de direito local, por inexistir ofensa à legislação federal. Aplicação da Súmula nº 280/STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
7. Agravo regimental não provido".(AGResp nº 425.385/RJ, Relator Ministro José Delgado, DJU de 23.09.2002)

No que pertine ao percentual dos juros de mora, em sede de repetição de indébito, não merece acolhida a pretensão recursal no sentido de que os juros moratórios sejam fixados no percentual de 0,5% ao mês.

Com efeito, o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A fortiori, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Consectariamente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96.

Ex positis, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial para reconhecer a prescrição da ação anulatória no tocante aos lançamentos efetuados até 12/1997.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1140)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.724 - SP (2006/0137492-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE E OUTROS
AGRAVADO : ARMANDO BOVI E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ NOGUEIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM DEMANDA EXPROPRIATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional pressupõe a indicação do dispositivo de lei federal contrariado, ou cuja vigência tenha sido negada, sob pena de incidir o óbice previsto na Súmula 284/STF.
3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de agravo de instrumento, considerou ser inviável a extinção da execução na hipótese de ainda haver diferença em favor da parte expropriada, mesmo diante do silêncio dos interessados, por observância ao princípio constitucional da justa indenização.

No recurso especial (fls. 119-135), a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO aponta violação dos arts. 2º, 128, 460 e 794, I, do CPC, e 1º, do Decreto 20.910/32, c/c o 3º, do Decreto-Lei 4.597/42, bem como das Leis 7.730/89, 7.738/89, 8.024/90, 8.030/90 e 8.177/91. Afirma, em síntese, que: (a) o magistrado de primeiro grau de jurisdição determinou a apuração de suposto saldo devedor em favor dos expropriados com base em critérios não-requeridos pelos interessados e não-fixados na sentença exequiênda; (b) a Fazenda Estadual pagou todas as parcelas efetivamente devidas, nos moldes previstos no art. 33 do ADCT, impondo-se, desse modo, a extinção da execução; (c) mesmo que houvesse saldo a receber, estaria irremediavelmente atingido pela prescrição, tendo em vista que os expropriados, até o presente momento, nada requereram; (d) na correção monetária de eventual saldo devedor, deve-se utilizar os índices de correção monetária oficiais.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) os dispositivos legais enfocados pela recorrente não foram apreciados, de modo explícito, pelo aresto impugnado; (b) o conhecimento do apelo extremo pela alínea a do permissivo constitucional pressupõe a indicação precisa dos preceitos legais tidos por contrariados.

A agravante aduz, em suma, que toda a matéria deduzida nas razões do recurso especial foi devidamente analisada pelas instâncias ordinárias, restando, desse modo, atendido o requisito do prequestionamento.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem não examinou as normas contidas nos dispositivos legais ditos violados e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir tal deficiência. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, não se poderia conhecer do recurso especial. Aplicável ao caso o princípio estabelecido nas Súmula 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, assim redigidas:

Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Súmula 356/STF: "O ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

3. Ressalta-se, por outro lado, no tocante à alegada ofensa às Leis 7.730/89, 7.738/89, 8.024/90, 8.030/90 e 8.177/91, que o conhecimento do recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional pressupõe a indicação dos dispositivos de lei federal contrariados, ou cuja vigência tenha sido negada. Deixando a recorrente de assim proceder, resta deficiente a fundamentação do recurso, incidindo o princípio contido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. RECURSO QUE DEIXA DE INDICAR O DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF. Omissis.

3. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 493.317/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25.10.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem.

Omissis.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 552.760/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 20.9.2004)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 284 STF. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

1. Deficiente a fundamentação do recurso, em cujas razões não logra o recorrente demonstrar qual o dispositivo legal violado, não há ensejo à abertura da instância especial pela alínea 'a'.

2. A ausência da devida fundamentação revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 571.053/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.6.2004)

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.051 - RJ (2006/0141229-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTROS
AGRAVADO : MARCUS WILSON DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO : EVERTON LUÍS AMORIM SANTANA

DESPACHO

Intime-se a recorrente, LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, a fim de que se manifeste acerca do pedido de extinção do processo em razão da perda do objeto recurso especial, noticiada na petição de fls. 171.

Brasília, DF, 08 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.563 - PB (2006/0146848-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTROS
AGRAVADO : NOEMIA CORTE REAL COUTINHO
ADVOGADO : REGINALDO DO NASCIMENTO RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se a certidão de intimação da decisão agravada.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que não foi juntada a cópia da certidão de intimação da decisão agravada -, é inviável o conhecimento do agravo.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC - OMISSÃO INEXISTENTE - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Não se verificou a suposta violação ao art. 535, CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente tratadas, cabendo ressaltar que não está o julgador compelido a refutar todos os argumentos exarados pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos por suficientes para solução da controvérsia.

2 - Ademais, o entendimento do Tribunal a quo, encontra-se em consonância com o desta Corte, no sentido de que a ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento, a teor, do art. 525, I, constitui óbice intransponível ao conhecimento do recurso. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 720.570/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 29.5.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA."

Incumbe ao agravante zelar pela correta formação do instrumento. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado de todas as peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se a cópia da certidão de publicação da decisão agravada.

O agravante não trouxe aos autos a certidão de publicação da decisão agravada, inviabilizando a aferição da tempestividade recursal.

Agravamento regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 718.327/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 8.5.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.781 - MG (2006/0148668-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : EXPRESSO ALIANÇA VIAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTROS
AGRAVADO : AUVICAR AUTO VIAÇÃO CARVALHO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER MG
PROCURADOR : RICARDO MAGALHÃES SOARES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS (ACÓRDÃO RECORRIDO E RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO). INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas cópias das peças previstas no art. 544, § 1º, do CPC, quais sejam: do acórdão recorrido e respectiva certidão de intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada e devida certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que não foram juntadas cópias do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação -, é inviável o conhecimento do agravo.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 223/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO ESPECIAL.

1. Embargos de Declaração acolhidos como Agravo Regimental em homenagem ao Princípio da Fungibilidade Recursal, prestigiado pela Corte. Precedentes: EDcl no AG. 460.329 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, publicado no DJ de 28 de junho de 2004 e AgRg no AG 611.472 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, publicado no DJ de 19 de abril de 2005.

2. A certidão de intimação do acórdão atacado pela via especial é peça essencial à formação do instrumento de agravo, de modo a viabilizar a verificação da tempestividade do recurso cujo seguimento foi negado, sendo certo que é peça obrigatória elencada no rol do § 1º do artigo 544 do CPC.

(sem grifo no original)

3. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. 4. Aplicação da Súmula nº 223/STJ. 5. Agravo regimental improvido."

(EDcl no Ag 675.305/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.09.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

1. O traslado da cópia do acórdão recorrido, da certidão de publicação do mesmo, e do despacho que inadmitiu o recurso especial constituem peças essenciais à formação do instrumento de agravo, visto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 600.806/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005)

Por outro lado, verifica-se que o presente agravo de instrumento é intempestivo, uma vez que a agravante foi intimada da decisão agravada em 21.10.2005 (fl. 46), iniciando a contagem do prazo recursal em 24.10.2005, tendo sido protocolada a petição do agravo em 7.11.2005 (fl. 2), fora, portanto, do prazo previsto no art. 544, caput, do Código de Processo Civil, que findou em 3.11.2005.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

Omissis.

2. Afigura-se inadmissível o agravo de instrumento interposto pelo agravante, visto que eivado de intempestividade, porquanto decorridos mais de 10 (dez) dias entre a data da publicação do teor do acórdão da decisão agravada prolatado pelo tribunal a quo, no Diário da Justiça, e a data de interposição do agravo de instrumento.

Omissis.

7. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 657.079/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.188 - RJ (2006/0147068-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADA : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. OPERAÇÕES DE COBERTURA. HEDGE E SWAP.

Agravamento de instrumento provido para determinar a subida do recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento ofertado em face da decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - OPERAÇÕES DE SWAP PARA FINS DE HEDGE - TRIBUTAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A tributação pelo imposto de renda na fonte das operações de hedge, assim como das operações de swap para fins de hedge, é constitucional e legal. Precedentes jurisprudenciais.

2. Recurso conhecido e improvido." (fl. 194)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 214).

Nas razões do especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535 do CPC e 43 do CTN. Defende que: (a) ao rejeitar os embargos de declaração opostos, persistiu nos vícios apontados; (b) não incide o Imposto de Renda na Fonte sobre os rendimentos decorrentes de operações de cobertura (hedge)

Negou-se seguimento ao recurso à consideração de que não restou configurada a violação ao 535 do CPC e que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema (Súmula 83/STJ).

A agravante aduz, em síntese, que: (a) "(...) o acórdão que rejeita embargos de declaração opostos com o objetivo de prequestionar matéria que não tenha sido explicitamente debatida no acórdão embargado viola o art. 353 do CPC (...)" (fl. 8); (b) "(...) ao contrário do que afirmado pela decisão agravada, o STJ ainda não se pronunciou em definitivo sobre a legalidade do art. 5º da Lei nº 9.799/99, que sujeita à tributação do imposto de renda na fonte, as operações de cobertura ('hedge') realizadas através de 'swap'" (fl. 9).

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.390 - SP (2006/0147143-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : REIFER COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO LUGARI COSTA
AGRAVADO : DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA DRT DE SAO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

1. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a liminar - Inadmissibilidade - Entendimento da Câmara pelo não cabimento do recurso em mandado de segurança - Posição da doutrina e da jurisprudência - Competência, ademais, para cassação da liminar, do Presidente do Tribunal (artigos 13 da Lei nº 1.533/51 e 4ª da Lei nº 4.348/64) - Recurso não conhecido." (fl. 57)

No recurso especial, interposto com base na alínea c do permissivo constitucional, a ora agravante sustenta que a decisão impugnada diverge da pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de que é cabível o recurso de agravo de instrumento contra o indeferimento de medida liminar em mandado de segurança.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a divergência jurisprudencial não restou demonstrada.

A agravante aduz que o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado.

É o relatório.

2. Não merece reparo a decisão agravada.

Quanto ao mencionado dissídio jurisprudencial, o recurso especial não pode ser conhecido, pois não há demonstração das similitudes fático-jurídicas e divergências decisórias existentes entre a decisão impugnada e os arestos paradigmáticos, a teor do disposto no art. 541 do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DESAPROPRIAÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83.

Consoante corretamente decidiu o egrégio Tribunal a quo, em juízo negativo de admissibilidade, a parte recorrente não logrou colacionar aos autos precedentes que demonstrassem inequívoca similitude fática com o acórdão recorrido, ao ensejo da realização do confronto analítico, imprescindível para o conhecimento do recurso especial com espeque na alínea 'c' do permissivo constitucional, vindo em desacordo com o estabelecido nos artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Omissis.

Agravamento regimental improvido." (AgRg no Ag 392.699/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.2.2005)

"DIREITO DO CONSUMIDOR - RECURSO ESPECIAL - ART. 177 DO CC/16 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - INDENIZAÇÃO - SEMENTES DE ALGODÃO DE QUALIDADE INFERIOR - VÍCIO DE QUALIDADE DE PRODUTO NÃO DURÁVEL - PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA - ART. 26, I, DA LEI Nº 8.078/90 - INÍCIO DA CONTAGEM - VÍCIO OCULTO - MOMENTO EM QUE EVIDENCIADO - ART. 26, § 3º, DA LEI Nº 8.078/90 - DECADÊNCIA MANTIDA - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

1 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Inocorrendo isto, na espécie, impossível conhecer da divergência aventada.

Omissis.

5 - Recurso não conhecido." (REsp 442.368/MT, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 14.2.2005)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.810 - SP (2006/0115445-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : LCC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULINE DE ASSIS ORTEGA E OUTROS

DESPACHO

Intime-se a parte agravante, para que esclareça se pedido de fls. 398/399 refere-se a "renúncia ao direito a que funda a ação" ou se trata de "desistência do recurso", considerando que a procuração de fls. 22 não confere ao causídico poderes para renunciar.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, DF, 25 de outubro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



(1147)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.888 - SP (2006/0145855-0)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : RENNER DUPONT TINTAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF.

1. No julgamento dos REs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, sendo devida a aplicação dos referidos precedentes.
2. Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. INÉPCIA DA APELAÇÃO. RAZÕES DIVORCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA. ART. 514, II, CPC. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. REJEIÇÃO DA ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA E. CORTE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. O recurso não satisfaz os requisitos de admissibilidade referentes à regularidade formal (art. 514, II, do CPC); os fundamentos trazidos pela União Federal encontram-se divorciados da sentença proferida pelo r. juízo a quo.
2. O PIS - Programa de Integração Social, instituído pela Lei Complementar nº 07/70, tem por base de cálculo o faturamento.
3. A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.
4. Ressalvado meu entendimento quanto à inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo do PIS, adoto o entendimento do C. Órgão Especial desta E. Corte que, por maioria, rejeitou o incidente de argüição de inconstitucionalidade dos arts. 3º, § 1º e 8º, da Lei nº 9.718/98 (Processo nº 1999.61.00.019337-6, Rel. Des. Fed. Cécilia Marcondes, DJU 19.05.04, p. 363).
5. O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 232.896-3, já decidiu quanto ao início do prazo de fluência da anterioridade, que deve ser contado a partir da veiculação da primeira Medida Provisória.
6. Apelação não conhecida e remessa oficial, tida por interposta, provida."

Nas razões do recurso especial, a empresa-contribuinte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 110 do Código Tributário Nacional e 6º, da Lei Complementar 7/70, sustentando a ilegalidade da majoração da base de cálculo da contribuição ao PIS pela Lei 9.718/98.

Negou-se seguimento ao recurso à consideração de que "a modificação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como da alíquota desta, trazidas pela Lei 9.718/98, possuem caráter eminentemente constitucional, razão pela qual cabe tão-somente a Corte Suprema examinar tal questão." É o relatório.

2. A irresignação merece acolhimento.

No que diz respeito à ampliação da base de incidência da contribuição ao PIS pela Lei 9.718/98, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 9 de novembro de 2005, ao julgar os REs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Veja-se, a respeito, a notícia veiculada no Informativo 408 do STF:

"PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 6. Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, § 1º, define o conceito de faturamento ('Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.') - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadoria e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante no texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/98, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/98 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou

em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerada para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ('Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;'). RE 357.950/RS, Rel. orig. Min. Marco Aurélio; RE 346.084/PR, Rel. orig. Min. Ilmar Galvão." (Informativo 408/STF, 7 a 11 de novembro de 2005)

A questão tem sido decidida naquela Suprema Corte, inclusive, por decisões monocráticas, a exemplo das seguintes: RE 463.067/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 28.3.2006; RE 480.096/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 24.2.2006; RE 410.830/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 20.2.2006; AC 1.079 MC/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 3.2.2006; AC 1.078 MC/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 3.2.2006.

Dessa forma, considerando que o recurso extraordinário deve ser visto não só como meio para a defesa de interesses das partes, mas notadamente como forma de tutela da ordem constitucional objetiva, cabe a aplicação dos precedentes da Corte Suprema, declarando-se o direito da recorrente a não ter aplicada a base de incidência definida no § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 no cálculo do PIS.

Nesse sentido, alguns precedentes desta Corte:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTES DO STF.

1. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, § único: 'Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão'), e, no caso das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexecutáveis (CPC, art. 741, § único; art. 475-L, § 1º, redação da Lei 11.232/05).
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG), considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 ('§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas'), e reconheceu a constitucionalidade do art. 8º, caput, do mesmo diploma legal, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%.
3. O pedido formulado no recurso especial restringe-se à alteração da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, operada pela Lei 9.718/98, razão pela qual o acórdão recorrido deve ser reformado.
4. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 833.971/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006)

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS E ELEVAÇÃO DA ALÍQUOTA DESTA ÚLTIMA REALIZADA PELO ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL AUTÔNOMA. NÃO-OCORRÊNCIA DE DISCUSSÃO DE TEMA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL NO ACÓRDÃO A QUO. ART. 110 DO CTN. ALTERAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE DIREITO PRIVADO. EQUIPARAÇÃO DOS CONCEITOS DE FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO PRETÓRIO EXCELSO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE PROCESSUAL.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial, com suporte no princípio da utilidade processual.
2. O acórdão a quo entendeu não haver inconstitucionalidade na alteração da base de cálculo das contribuições sociais, bem como na majoração da alíquota da COFINS instituída pela Lei nº 9.718/98.
3. Não se trata de matéria exclusivamente constitucional. Cuida-se de se examinar a aplicação da Lei nº 9.718/98. No caso em testilha, a decisão a quo há de ser examinada também sob o prisma legal (competência do STJ), e não, unicamente, constitucional (competência do STF), por desrespeito à legislação federal. In casu, o acórdão de segundo grau fincou-se tanto na Lei nº 9.178/98 e em artigos do CTN, como em dispositivos da Carta Magna. Observa-se que, em momento algum, foi externado entendimento único e exclusivo acerca da aplicação de dispositivos constitucionais pelo acórdão a quo.
4. Várias contendas, idênticas em tudo à presente, já foram apreciadas e julgadas por esta Casa, mesmo tendo o acórdão recorrido fulcrado-se, também, em dispositivos constitucionais, porém, com fundamentos legais autônomos e suficientes para o exame do recurso especial. Existência de matéria infraconstitucional de conteúdo autônomo, capaz de impor o conhecimento e julgamento do recurso especial.
5. A Lei nº 9.718/98, ao ampliar a base de cálculo do PIS e da COFINS e elevar a alíquota desta última e criar novo conceito para o termo 'faturamento', para fins de incidência da COFINS, com o objetivo de abranger todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, invadiu a esfera da definição do direito privado, violando frontalmente o art. 110 do CTN.

6. As jurisprudências do STJ e do colendo STF seguem a linha de que faturamento equivale à receita bruta, resultado da venda de bens e serviços pela empresa. A base de cálculo da contribuição, exigida nos termos da LC nº 70/91 e delimitada pelo Direito Privado, não pode ser alterada por legislação ordinária (Lei nº 9.718/98), em razão do princípio da hierarquia das leis. Vastidão de precedentes desta Corte.

7. Com relação à Lei nº 9.718/98, o Pretório Excelso, ao julgar os RREE nºs 346084/PR, 357950/RS, 358273/RS e 390840/MG, assentou que a noção de faturamento inscrita no art. 195, I, da CF/1988 (na redação anterior à EC nº 20/98) não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelos contribuintes, não sendo possível a convalidação posterior de tal imposição, ainda que por força da promulgação da EC nº 20/98. Decidiu-se, naquela ocasião: a) declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; b) ser desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no art. 195, I, da Carta Magna.

8. Nessa esteira: REsp nºs 649115/DF, 650193/AM, 668478/SP, 674466/PE, 685204/MG, 687955/SP, 692983/SP, 693731/SP, 695341/SP, 695745/SP, 702820/SC, 709939SP, 711551/SP, 718848/SP, 719349/SP, 719938/SP, 721084/SP, 721830/SP, 723392/SP, 724940/SP, 726994/SP, 727841/SP, 728943/SP, 733446/SP, 737459/SP, 739874/SP, 740374/SP, 741073/SP, 741110/SP, 743350/SP, 746448/SP, 747135/SP, 748037/SP, 749964/SP, 750786/SP, 750933/SP, 751057/SP, 751734/MG, 755300/SP, 791717/SP, todos julgados pela 1ª Turma em 04/04/2006 (pendentes de publicação), da relatoria da eminente Minª Denise Arruda.

9. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp 825.886/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.6.2006)

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 544, § 3º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, dar provimento ao recurso especial, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1148)
RECURSO ESPECIAL Nº 790.987 - RJ (2005/0177484-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO MOTA GUEDES E OUTROS
RECORRIDO : CARLA CRISTINA BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO MATEUS PEREIRA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EQUIVOCADO RESULTADO DE EXAME POSITIVO PARA HIV EM MULHER GRÁVIDA. ADMISSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL FIXADA COM EXCESSO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 07/STJ. INEXISTÊNCIA DE TESES JURÍDICAS CONFLITANTES EM SE TRATANDO DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CIRCUNSTÂNCIAS PARTICULARIDADES DE CADA CASO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado que o arbitramento da verba indenizatória se fez de modo irrisório ou excessivo, tem entendido cuidar-se de questão de direito e não de matéria fática, não incidindo, portanto, o óbice previsto na Súmula nº 07/STJ. Precedentes: **Resp 502.152 - RS**, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 24 de abril de 2006; **AgRg no REsp 709.319 - CE**, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 28 de abril de 2006; **EREsp 494.377 - SP**, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Corte Especial, DJ de 1º de julho de 2005)

2. In casu, não se vislumbra, de plano, que a quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), conferida à autora, seja absurda, principalmente porquanto devidamente fundamentado pelo Tribunal a quo o motivo pelo qual entendeu pela majoração do *quantum*. Dessarte, o arbitramento da verba indenizatória nesta Corte Especial, de todo o modo, importaria em nova incursão aos elementos fático-probatórios da causa, atraindo a incidência da Súmula 07 deste STJ.

3. Inexiste divergência entre teses jurídicas em se tratando de quantificação de indenização por dano moral posto as particularidades que envolvem cada caso.

4. In casu, o Tribunal a quo, ao majorar o valor da indenização, arrimou-se, especificamente, no ato danoso noticiado na petição inaugural, considerando diversas circunstâncias, dentre elas, o grau de culpa, a conduta e a capacidade econômica do infrator, a gravidade do dano, as circunstâncias em que ocorreu o evento, as consequências advindas e o sofrimento suportado pela vítima. Sob esse prisma, inviável de se reproduzir identidade fática entre os julgados. Precedentes: **REsp 139.779 - RS**, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 15 de dezembro de 1.999; AgRg no Ag 477.631 - SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 31 de março de 2003.

4. No mesmo sentido, a hodierna jurisprudência deste STJ tem entendido que não são cabíveis embargos de divergência quando os julgados confrontados fundam-se na fixação de indenização por dano moral sob o mesmo fundamento acima delineado, ou seja, devido às circunstâncias particulares de cada caso (precedentes: **AgRg no EAg 646.532 - RJ**, Relator Ministro GILSON DIPP, Corte Especial, DJ de 01º de agosto de 2.006; **AgRg nos EREsp 614.831 - PI**, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Segunda Seção, DJ de 15 de março de 2006; **AgRg nos EREsp 653.522 - BA**, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Segunda Seção, DJ de 22 de fevereiro de 2006).

5. Recurso Especial a que se nega seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Noticiam os autos que CARLA CRISTINA BARBOSA DA SILVA DE OLIVEIRA propôs ação de responsabilidade civil cumulada com indenização por dano moral em desfavor do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO alegando que, ao saber sobre o seu estado de gravidez, procurou o posto de saúde do Alvimar de Carvalho, gerido pelo réu, a fim de dar início ao seu pré-natal. Ao proceder aos exames necessários, foi cientificada de que era portadora do vírus HIV. Ocorre que, com a realização de novos exames, restou constatado que a autora não era portadora da aludida doença. O Juízo singular da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro julgou procedente em parte a pretensão deduzida pela autora, condenando o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ao pagamento de indenização no valor equivalente a trinta salários mínimos, totalizando, à época, R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) (fls. 47/48). Iressignados, autora e município réu apelaram da sentença, aquela buscando a majoração da verba (fls. 54/55) e este a improcedência do pedido ou, ao menos, a redução do montante arbitrado na sentença (fls. 58/65). O Tribunal *a quo* proveu parcialmente o apelo da autora e desproveu o do município réu, majorando a verba indenizatória para cinquenta salários mínimos, ou R\$ 9.000,00 (novem mil reais), em acórdão assim ementado:

Apelação Cível. Ação de indenização por dano morais em razão de diagnóstico equivocado, positivamente de HIV, no valor mínimo de 500 (quinhentos) salários mínimos. Gravidez. autora submetida a dois outros exames com resultado negativo. Contestação invocando a falta de comprovação do nexo de causalidade, posto que havia orientação da Secretaria Municipal de Saúde para realização de novo teste sorológico. Vulnerabilidade da análise, apreciada por seres humanos e que a autora busca obter vantagem em ato inacabado. Procedência parcial do pedido, concedendo indenização por danos morais equivalente a 30 (trinta) salários mínimos, valor retificado, em sede de embargos, para R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Apelações do réu que repete os argumentos da contestação, postulando a improcedência do pedido, e da autora, buscando a majoração do valor pretendido a título de danos morais.

Parecer do Ministério Público pelo desprovimento dos apelos.

Sofrimento, angústia, dor, transtornos, abalo, desequilíbrio emocional, risco de abortamento. Danos morais evidentes.

Valor insuficiente.

Precedentes jurisprudenciais fixando os danos morais no equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos.

Desprovimento dos apelos do Município dos apelos do Município e do reexame necessário e provimento parcial do recurso da autora para fixar o montante indenizatório, a título de danos morais, no equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos, incidindo os honorários advocatícios sobre o valor da condenação (fls. 98/99).

O ora recorrente opôs embargos declaratórios, à fl. 104, que não restaram acolhidos pelo Tribunal *a quo*, sendo oportuna a transcrição da ementa do julgado, *verbis*:

Embargos de Declaração. Ação de indenização por danos morais em razão de diagnóstico equivocado de HIV. Apelação da autora parcialmente provida para fixar o montante indenizatório, a título de danos morais, no equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos, incidindo os honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Embargos do réu aduzindo obscuridade no acórdão. Inexistência. Desprovimento do recurso (fl. 107).

Na irrisignação especial que ora se apresenta, arrimada nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO sustenta violação aos arts. 159 e 1.553 do Código Civil de 1.916 e ao art. 927 do novel Código Civil eis que condenação restou excessiva, desproporcional e desarrazoada, bem como que o Tribunal *a quo* adotou entendimento diverso do sufragado em julgado oriundo desta corte Especial, referente ao REsp nº 401.592 - DF, da relatoria do Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, no qual, em contexto fático idêntico, fixou-se o valor da indenização em 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 109/118). A recorrida apresenta contra-razões ao apelo nobre, à fls. 130/131, pugnando pela manutenção do aresto objurgado. Inadmitido na origem, o Recurso Especial ascende a este Sodalício por força de agravo de instrumento (fl. 144). É o relatório. Passo a decidir.

Prima facie, a irrisignação especial não há de ser conhecida quanto ao seu cabimento pela alínea "a" do permissivo constitucional. Conquanto não se discuta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado que o arbitramento da indenização se fez de modo irrisório ou excessivo, tem entendido cuidar-se de questão de direito e não de matéria fática, não incidindo, portanto, o óbice previsto na Súmula nº 07/STJ, *in casu*, não se vislumbra, de plano, que a quantia R\$ 9.000,00 (nove mil reais), conferida à autora, seja absurda, prin-

cialmente porquanto devidamente fundamentado pelo Tribunal *a quo* o motivo pelo qual entendeu pela majoração do *quantum*. Dessarte, o arbitramento da verba indenizatória nesta Corte Especial, de todo o modo, importaria em nova incursão aos elementos fático-probatórios da causa, atraindo a incidência da Súmula 07 deste STJ. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE.

1. Quando fixados honorários advocatícios em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a redefinição do *quantum* estabelecido sem que isso implique reexame de matéria fática. Precedentes.

2. Recurso especial provido. (Resp 502.152 - RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 24 de abril de 2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRISORIEDADE. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado que o arbitramento da verba honorária se fez de modo irrisório, tem entendido cuidar-se de questão de direito e não de matéria fática, não incidindo, portanto, o óbice previsto na Súmula nº 07/STJ.

2. In casu, verifica-se que o valor da causa alcança a quantia de R\$215.120,31 (duzentos e quinze mil, cento e vinte reais e trinta e um centavos), restringindo-se a fixação de verba honorária em 10% (dez por cento), limitado ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ora, sendo irrisório o valor atribuído a título de honorários advocatícios, é possível a revisão de sua fixação pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: **RESP 331.108/PR**, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 05.08.2002; **AgRg no REsp 675095 / RJ**. Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05.09.2005.

3. Deveras, a decisão majorou o valor da verba honorária em menos de 1% sobre o valor da causa, desrespeitando o critério da equidade preconizado pela lei.

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AgRg no REsp 709.319 - CE, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 28 de abril de 2006).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 20, § 4º DO CPC. RAZOABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático. Não cabem embargos de divergência para rever o valor dos honorários de advogado. É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos. Embargos conhecidos e rejeitados. (EResp 494.377 - SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Corte Especial, DJ de 1º de julho de 2005)

No respeito ao dissenso pretoriano, insta expor que não restou caracterizado. Isto porque o Tribunal *a quo*, ao majorar o valor da indenização, arimou-se, especificamente, no ato danoso noticiado na petição inaugural, considerando diversas circunstâncias, dentre elas, o grau de culpa, a conduta e a capacidade econômica do infrator, a gravidade do dano, as circunstâncias em que ocorrido o evento, as consequências advindas e o sofrimento suportado pela vítima. Sob esse prisma, inviável de se reproduzir identidade fática entre os julgados. A jurisprudência deste STJ perfilha entendimento segundo o qual considera não haver divergência entre teses jurídicas em se tratando de quantificação de indenização por dano moral posto as particularidades que envolvem cada caso; senão, vejam-se os precedentes:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ESTADO. JUROS COMPOSTOS. ATO ILÍCITO.

1 - Não se conhece de recurso especial quando inexistente prequestionamento no acórdão recorrido da matéria infraconstitucional apontada como violada.

2 - artigos 131, do cc, e 334, IV, do CPC, que não foram discutidos no aresto hostilizado. apreciação de documentos para fixação de valor de pensão. Impossível o reexame de tal prova em sede de recurso especial.

3 - Inexistência de dissídio no tocante ao cabimento da cumulação de indenização por dano moral com indenização por dano material aos parentes da vítima, em caso de ato ilícito que resultou em morte de ser humano. Tema pacificado via Sum. 37, do STJ. Recurso especial sujeito aos ditames da Sum. 83, STJ.

4 - quantificação da indenização por dano moral. inexistência, em tal definição, de divergência de tese jurídica. valor fixado com vinculação a fatos. Impossível ser reapreciado em sede de recurso especial, quando não se afasta do critério da razoabilidade. No caso, o valor fixado foi de 500 (quinhentos) salários mínimos, o que se tem como não exagerado.

5. a fixação do limite temporal da indenização por dano material envolve, em cada caso, a apreciação de vários aspectos de fato: condições de vida que possuía a vítima, local de sua vivência, assistência à saúde, condições financeiras, tudo a influir em uma maior ou menor potencialidade de existência. Inexistência, portanto, de tese jurídica na fixação de tal tempo, a impossibilitar divergência jurisprudencial a ser conhecida pela via do especial.

6 - Recurso conhecido, apenas, por dissídio jurisprudencial com referência ao art. 1.544, do Código Civil. Os juros compostos só são devidos, em casos de indenização por atos ilícitos, pelo autor do ato, por se constituírem em espécie de pena, pelo que não se transfere tal obrigação ao preposto, mesmo que seja o estado. Provimento do recurso quanto a esse aspecto.

7. Recurso provido na parte em que foi conhecido (REsp 139.779 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 15 de dezembro de 1.999) (grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO.

1. Para definição do valor da indenização são avaliadas pelos julgadores, em cada caso específico, várias circunstâncias, dentre elas, o grau de culpa, a conduta e a capacidade econômica do infrator, a gravidade do dano, as circunstâncias em que ocorrido o evento, as consequências advindas e o sofrimento suportado pela vítima. Esta Corte tem admitido a revisão do valor da indenização por danos morais quando fixado de forma exagerada, causadora do enriquecimento ilícito, ou manifestamente reduzida. No caso presente, contudo, não se verifica a presença de quaisquer das duas hipóteses que pudesse justificar a intervenção deste Tribunal para alterar o valor da indenização fixado com moderação na instância *a quo*, segundo as peculiaridades do caso. Improcedente, portanto, a alegação de divergência jurisprudencial quanto ao tema.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 477.631 - SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 31 de março de 2003).

No mesmo sentido, a hodierna jurisprudência deste STJ tem entendido que não são cabíveis embargos de divergência quando os julgados confrontados fundam-se na fixação de indenização por dano moral sob o mesmo fundamento acima delineado, ou seja, devido às circunstâncias particulares de cada caso (precedentes: **AgRg no EAg 646.532 - RJ**, Relator Ministro GILSON DIPP, Corte Especial, DJ de 01º de agosto de 2.006; **AgRg nos EREsp 614.831 - PI**, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Segunda Seção, DJ de 15 de março de 2006; **AgRg nos EREsp 653.522 - BA**, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Segunda Seção, DJ de 22 de fevereiro de 2006). Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial, forte no art. 557, *caput*, do CPC. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1149)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.096 - SP (2006/0129523-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ANTÔNIO CABEZA SASTRE E OUTROS
ADVOGADO : MAURO HENGLER LOPES E OUTROS
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

2. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 2º do CPC).

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTÔNIO CABEZA SASTRE E OUTROS, com fulcro no artigo 544 e seguintes do CPC, contra decisão de fls. 15/16, que não admitiu o seu Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos: a) A legitimidade do banco depositário para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam correção monetária das contas poupança com data-base até 15 de março de 1990, bem como a legitimidade do Banco Central para figurar no pólo passivo de demandas cujo objetivo seja o pagamento das diferenças de correção monetária de ativos de março de 1990 estão reconhecidas pelos julgados do STJ; e b) Quanto ao índice de correção monetária é assente no STJ que se aplica o BTNF sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados pelo chamado "Plano Collor"; e c) Com relação à interposição pela alínea "c", não merece admissão o recurso, uma vez que o recorrente trouxe à colação julgados já superados, aplicando-se o enunciado sumular 83/STJ.

Em suas razões, o agravante não impugna os fundamentos da decisão agravada e limita-se a repisar a fundamentação expendida no apelo nobre, acerca do valor percentual do BTNF e consequente fixação dos valores da verba honorária.

Brevemente relatados, DECIDO.

O presente Agravo de Instrumento não reúne condições de processamento. Isto porque incide à espécie a Súmula 182/STJ.

Com efeito, em sua petição (fls. 2/11), o agravante não impugna os fundamentos da decisão agravada e limita-se repisar a fundamentação do próprio recurso especial que teve seguimento denegado. É o que se verifica no seguinte trecho, tirado da fl. 07, *verbis*:



“Entretanto, ao contrário do que consta no r. Despacho que ora se agrava, a hipótese advém da rejeição dos embargos de declaração, quanto à fixação do percentual inerente ao BTNF, postro que os autores não receberam a correção monetária em suas contas de cadernetas de poupança pelo BTNF, sendo creditados apenas percentuais que variou entre 2,08% e 2,32%, divergindo do índice de correção adotado pelo Judiciário, no caso, o BTNF, cujo percentual ficou estabelecido em 41,28%, o que reultou, por outro lado, uma injusta fixação dos honorários advocatícios”.

Em verdade, da leitura da petição do Agravado de Instrumento, depreende-se que não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada, quais sejam: **a)** A legitimidade do banco depositário para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam correção monetária das contas poupança com data-base até 15 de março de 1990, bem como a legitimidade do Banco Central para figurar no pólo passivo de demandas cujo objetivo seja o pagamento das diferenças de correção monetária de ativos de março de 1990 estão reconhecidas pelos julgados do STJ; e **b)** Quanto ao índice de correção monetária é assente no STJ que se aplica o BTNF sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados pelo chamado "Plano Collor"; e **c)** Com relação à interposição pela alínea "c", não merece admissão o recurso, uma vez que o recorrente trouxe à colação julgados já superados, aplicando-se o enunciado sumular 83/STJ.

Como de sabinça, o Agravado de Instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de Recurso Especial, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182). 2. Recurso especial improvido" (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. - O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte. Agravo regimental desprovido" (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23/09/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial. 2. Recurso não conhecido" (AGA n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

É preciosa a lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula 182/STJ, conforme se depreende da seguinte transcrição:

"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado." (in Direito Sumular, 10ª Ed, São Paulo, Malheiros, 2000. p.367).

Assim, imperiosa a aplicação da inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe, verbis:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No mesmo sentido, colacionam-se as seguintes decisões monocráticas: AG 572182/RS, datada de 04/02/2004; AG 482646/SP, de 18/11/2003; AG 556987/MG, de 25/11/2003; AG 555128/SP, datada de 10/12/2003 e AG 541061/SP, datada de 03/02/2004.

Ad argumentadum tantum, não padece de inconstitucionalidade essa análise meritória feita pelos desembargadores, no juízo de admissibilidade do recurso especial. Esse é o magistério de Athos Gusmão Carneiro:

"Acrescentemos que esse juízo crítico pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo tribunal superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento". (in Recurso especial, agravos e agravo interno, Rio de Janeiro, Forense, 2001. p. 66).

Ex positis, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1150)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.336 - SP (2006/0158104-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : G BARACAT E CIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO SANCHES E OUTROS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEGALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte, em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT, é pacífica no sentido de que o decreto que estabeleça o que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO)

1. Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro do Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária.

2. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 e que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota.

3. Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna.

4. Sendo plenamente exigível a contribuição para o SAT, prejudicada a apreciação da possibilidade de restituição compensação de eventuais créditos, bem como a observância da prescrição decenal, e a incidência de correção monetária e juros de mora sobre tais valores.

5. Honorários advocatícios mantidos como fixados na sentença.

6 Recurso da Autora desprovido. Recurso de apelação da Autarquia e remessa oficial tida por interposta providos." (fl. 27)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 22 da Lei 8.212/91, alegando, em síntese, que:

"Verifica-se que no seio da Lei 8.212/91, não há norma expressa que haja delegado competência para fixação por decreto do Poder Executivo, dos critérios para definição do grau de risco da atividade preponderante e, pois, para o enquadramento dos contribuintes por meio de tabela anexa. Ressalte-se que a referida lei, em seu art. 22, § 3º, reza acerca da competência do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para alterar o enquadramento de empresas para efeito da cobrança da exação em comento, em virtude de 'estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção'.

Assim, a exigência da contribuição ao SAT com base em elementos determinados por decretos é indevida, uma vez que o estabelecimento de conceituações cabe à lei a ser editada pelo Poder Legislativo, único órgão competente para tanto." (fl. 59)

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, sendo destacados os seguintes precedentes: AgRg no REsp 530.166/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.3.2004; REsp 444.477/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.6.2004.

A agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

2. Não merece reparo a decisão agravada.

A jurisprudência desta Corte, em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT, é pacífica no sentido de que o decreto que estabeleça o que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar. Assim, não há falar em ofensa aos princípios da legalidade estrita e da tipicidade tributária, pois, em face da grande diversidade de atividades empresariais, seria praticamente impossível ao legislador alcançar as inúmeras hipóteses fáticas aptas a indicar todos os respectivos graus de risco, não constituindo ofensa à lei o fato de que esse critério fique a cargo do Executivo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO N.º 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (EREsp 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.09.2005).

2. Precedentes: REsp 749884 / SP ; Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 19.12.2005; AgRg no REsp 686098 / SP, Segunda Turma, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 19.12.2005; EDcl nos ERESP 353482 / SC; Primeira Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05.12.2005; AgRg no REsp 771687 / SP ; Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005.

3. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de questionamento.

4. Hipótese em que a alegação de que a alíquota da contribuição ao SAT deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, mesmo quando esta possui um único CNPJ, somente foi suscitada no presente momento processual.

5. Agravo Regimental desprovido. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 797.952/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.8.2006)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO-SAT. GRAU DE RISCO. ALÍQUOTA. CLASSIFICAÇÃO POR DECRETO. LEGALIDADE. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC.

Omissis.

3. É legítimo o estabelecimento, por decreto, do grau de risco com base na atividade preponderante da empresa.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 848.681/CE. 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 9.4.2006)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO ASSENTADA NA 1ª SEÇÃO.

1. É orientação assentada no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça aquela segundo a qual não há ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação infraconstitucional que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. Precedente: EREsp 297215/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 12.09.2005.

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 852.212/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.8.2006)

Em referência ao alegado dissídio jurisprudencial, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, razão pela qual incide o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1151)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.397 - SP (2006/0132355-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : HOSPITAL SÃO LUCAS S/C LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO EBRAM VILELA E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIAIS ALENCAR E OUTROS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." (Súmula 115/STJ).

2. Embargos de Declaração não conhecidos.

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por HOSPITAL SÃO LUCAS S/C LTDA. em face de decisão prolatada por esta relatoria, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1.º DO CPC. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PRESERVADOS. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. O duplo grau não atinge a esfera administrativa, sendo constitucional a exigência de depósito prévio para fins de interposição de recurso administrativo. Precedentes do STF.

2. A exigência do depósito recursal administrativo não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art.5º, LV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV).

3. Em sede de processo administrativo, o contribuinte, após o lançamento do crédito, tem a oportunidade de apresentar defesa, bem como produzir todas as provas que julgar necessárias, estando preservado, assim, o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

4. A exigência do depósito, malgrado legítimo, não impede o acesso à Justiça, inclusive com a possibilidade de gratuidade integral, conforme prometido pela Carta Magna e extensível às pessoas jurídicas pela majoritária jurisprudência do E. STJ.

5. O depósito prévio para a interposição de um novo recurso evita a procrastinação e objetiva a mais rápida percepção dos impostos pela Administração.

6. Agravo de Instrumento conhecido para negar seguimento ao Recurso Especial, com fulcro o artigo 557, caput c.c. artigo 544, § 3º, 1ª parte, todos do CPC.

Aduz o Embargante a existência de omissão a macular o julgado, em razão da possibilidade de revisão do entendimento sobre o tema no âmbito do eg. Supremo Tribunal Federal, porquanto aquela eg.Corte está tendente a julgar inconstitucional o depósito em dinheiro de 30% do valor cobrado para se recorrer administrativamente.

É o relatório.

A irrisignação não reúne condições de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifica-se que o advogado subscritor dos Embargos de Declaração não possui poderes para representar a Empresa Embargante, porquanto, conforme consta da certidão de fls. 386, o advogado subscritor da petição do presente recurso não possui instrumento de mandato nestes autos.

Com essas considerações, e a teor do que dispõe a Súmula 115/STJ, não conheço dos Embargos.

Brasília, DF, 06 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.446 - RJ (2006/0158545-3) (1152)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : AIRES ALEXANDRE JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : ADMINISTRADORA IRMÃOS GUIMARÃES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DE ARAÚJO COUTINHO NETO E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se a certidão de intimação do acórdão recorrido, as contra-razões de recurso especial, bem como a procuração outorgada ao advogado do agravado .

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que se verifica que o agravante não trasladou a certidão de intimação acórdão recorrido, as contra-razões de recurso especial ou certidão atestando sua não-interposição, bem como a procuração outorgada ao advogado da agravada -, é inviável o conhecimento do agravo.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Agravo de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória.Súmula nº 223/STJ. Precedentes.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352, de 26/12/01, conforme previsto no mesmo dispositivo.

2. A certidão de publicação do acórdão é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso especial, daí que obrigatório o seu traslado, vedada a realização de diligências com o propósito de suprir a falha. Súmula nº 223/STJ.

3. A efetiva inexistência das peças relacionadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil deve ser comprovada durante a formação do agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento do agravo.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 714.965/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.5.2006)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇA - ART. 544, § 1º, DO CPC - DESPROVIMENTO. Omissis.

2 - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido de que a cópia das contra-razões ao recurso especial ou da certidão atestando sua não apresentação constitui peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento.

3 - A certidão de não-apresentação das contra-razões, embora não expressamente exigida pelo art. 544 do CPC, tem sido exigida pelo STJ, vez que, se existente, a sua juntada é obrigatória.

4 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 729.258/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 08.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. FORMAÇÃO DO AGRAVO. PEÇAS ESSENCIAIS. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

I - Só se conhece do agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É essencial a instrução do agravo com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado. Precedentes desta Corte.

Agravo a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no Ag 710.368/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Relator Castro Filho, DJ de 15.5.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.017 - PA (2006/0136017-6) (1153)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : VIAÇÃO PERPÉTUO SOCORRO LTDA
ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ROLAND RAAD MASSOUD E OUTROS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1.Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE." (fl. 100)

A agravante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INCABÍVEL REEXAME DE MATÉRIA - ADEQUADA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO - FUNDAMENTOS JUSTIFICADORES DA DECISÃO JÁ DECLINADOS - INCABÍVEL EFEITO INFRINGENTE - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 535, CPC - EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. UNANIMIDADE." (fl. 122)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a ora agravante sustenta que o crédito é desprovido de certeza e liquidez, o que impede a sua cobrança pelo exequente. Aduz que a exceção de pré-executividade é cabível, em razão da matéria versada nos autos ser de direito e não envolver o exame dos fatos constantes dos autos.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o aresto recorrido entendeu que a solução da lide enseja a análise dos fatos constantes dos autos, o que não é permitido em exceção de pré-executividade, mas sim via embargos e o alegado dissídio jurisprudencial não foi demonstrado.

A agravante reitera as razões expendidas no apelo excepcional.

É o relatório.

2.O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso concreto, a agravante não infirmou especificamente os fundamentos relativos (a) à inviabilidade de se manejar exceção de pré-executividade quando a análise da controvérsia exige o exame dos fatos constantes dos autos e (b) a não-demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos legais, limitando-se a reiterar os argumentos aduzidos nas razões de recurso especial.

Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada,sob pena de não-conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.180 - MS (2006/0143481-9) (1154)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS
ADVOGADO : ARLETE BARBOSA DE PAIVA E OUTRO
AGRAVADO : ALCIDES PERES ARTACHO E OUTRO
ADVOGADO : LINNEU BORGES E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI QUE TERIAM SIDO VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional pressupõe a indicação do dispositivo de lei federal contrariado, ou cuja vigência tenha sido negada, sob pena de incidir o óbice previsto na Súmula 284/STF.

2. Impossibilidade de conhecimento do recurso quanto às demais alíneas da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de qualquer ato de governo local contestado em face de lei federal, bem como de qualquer julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação do dissídio pretoriano.

3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, b e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul cuja ementa é a seguinte:

"AÇÃO DECLARATÓRIA - DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL - ACORDO VERBAL - CONSTRUÇÃO DE ANEL VIÁRIO - NÃO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS - RELAÇÃO JURÍDICA DEMONSTRADA - PROVIMENTO.

Deve-se ser declarada a relação jurídica existente entre o autor e o Município réu, se as provas documentais e testemunhais foram suficientes para demonstrar que houve um acordo verbal de desapropriação amigável sem o pagamento da justa indenização." (fl. 10)

No recurso especial (fls. 17-24), o MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS aponta violação da Lei 4.320/64. Afirma, em síntese, que: (a) o imóvel objeto da presente ação, desde a construção do anel viário ligando as rodovias BR-163 e BR-267, passou a constituir patrimônio da União, pois interliga rodovias federais, não podendo, portanto, ser indenizado pelo ente municipal; (b) o Município não tem competência para interferir na obra executada pelo Estado, não dispondo, outrossim, de qualquer registro de contabilização das despesas relativas à sua execução.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) o recorrente não indicou o dispositivo da Lei 4.320/64 supostamente ofendido; (b) não houve a demonstração de eventual validação de ato de governo local contestado em face de lei federal, tampouco houve a colação de julgados paradigmas, aptos à comprovação do dissídio jurisprudencial.



O agravante aduz, em suma, que a Lei 4.320/64 estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, razão pela qual é dispensável a indicação específica dos dispositivos legais contrariados. No mais, reitera as razões do recurso especial. É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o conhecimento do recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional pressupõe a indicação dos dispositivos de lei federal contrariados, ou cuja vigência tenha sido negada. Deixando o recorrente de assim proceder, resta deficiente a fundamentação do recurso, incidindo o princípio contido na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. RECURSO QUE DEIXA DE INDICAR O DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF. Omissis.

3. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

4. Agravamento regimental improvido." (AgRg no REsp 493.317/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25.10.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem.

Omissis.

3 - Agravamento regimental improvido." (AgRg no Ag 552.760/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 20.9.2004)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 284 STF. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

1. Deficiente a fundamentação do recurso, em cujas razões não logra o recorrente demonstrar qual o dispositivo legal violado, não há ensejo à abertura da instância especial pela alínea 'a'.

2. A ausência da devida fundamentação revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

3. Agravamento Regimental desprovido." (AgRg no Ag 571.053/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.6.2004)

3. Verifica-se, em relação às demais alíneas do art. 105, III, da Constituição Federal, que o recorrente não indicou qualquer ato de governo local que teria sido julgado válido em detrimento de lei federal, tampouco apontou qualquer julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação do dissídio pretoriano. Incide, mais uma vez, a orientação consubstanciada na Súmula 284/STF, antes referida.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.028 - SP (2006/0129020-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : GRÁFICA COLETTA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

2. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea "a" do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia.

3. Agravamento de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DA DÍVIDA - JUROS DE MORA - MULTA MORATÓRIA - INCIDÊNCIA - SÚMULA Nº 208/TFR - PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Não havendo discussão relativa ao 'quantum' do montante parcelado, mas tão-somente o fundamento de validade do débito e de parcelas que integram o todo, a questão é eminentemente de direito, de sorte que resta despcienda a produção de prova pericial para esta finalidade.

2. A denúncia espontânea da infração apenas exime o contribuinte do pagamento da multa moratória, se efetuado o recolhimento do principal e dos juros de mora.

3. O simples termo de confissão firmado pelo contribuinte não substitui o pagamento do débito, requisito essencial para configurar-se o benefício concedido pelo art. 138 do CTN.

4. Súmula nº 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça."

No recurso especial, fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a parte recorrente defende a exclusão da multa moratória em face da alegada existência de denúncia espontânea. Sustenta, ainda, a ilegalidade na cobrança de juros moratórios e da taxa SELIC e a necessidade de perícia contábil para o cálculo do débito tributário.

Negou-se seguimento ao recurso à consideração de que: a) incide na espécie o óbice da Súmula 284/STF, na medida em que a parte não indicou o preceito legal violado; b) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

A agravante aduz, em suma, que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em na incidência da Súmula 284/STF e no entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que indicou os dispositivos de lei que entendeu violados e que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

Destarte, revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação analógica do disposto na Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.

2. Agravamento regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004)

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravamento regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005)

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido. (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 708.734/MT, 3ª Min.Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravamento regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

Por fim, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.481 - SP (2006/0157303-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ DJALMA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : NIZIA VANO CARNIEL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se a certidão de intimação do acórdão recorrido e da decisão agravada, bem como a procuração outorgada ao advogado do agravado .

2. Agravamento de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que se verifica que a agravante não trasladou a certidão de intimação do acórdão recorrido e da decisão agravada, bem como a procuração outorgada ao advogado dos agravados -, é inviável o conhecimento do agravo.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Agravamento de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória.Súmula nº 223/STJ. Precedentes.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352, de 26/12/01, conforme previsto no mesmo dispositivo.

2. A certidão de publicação do acórdão é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso especial, daí que obrigatório o seu traslado, vedada a realização de diligências com o propósito de suprir a falha. Súmula nº 223/STJ.

3. A efetiva inexistência das peças relacionadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil deve ser comprovada durante a formação do agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento do agravo.

4. Agravamento regimental desprovido."

(AgRg no Ag 714.965/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.5.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA."

Incumbe ao agravante zelar pela correta formação do instrumento.O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado de todas as peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se a cópia da certidão de publicação da decisão agravada. O agravante não trouxe aos autos a certidão de publicação da decisão agravada, inviabilizando a aferição da tempestividade recursal.

Agravamento regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 718.327/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 8.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. FORMAÇÃO DO AGRAVO. PEÇAS ESSENCIAIS. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

I - Só se conhece do agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É essencial a instrução do agravo com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado. Precedentes desta Corte.

Agravo a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no Ag 710.368/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Relator Castro Filho, DJ de 15.5.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 793.712 - BA (2005/0179323-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT E OUTROS
RECORRIDO : PEDREIRAS VALÉRIA S/A
ADVOGADO : EDUARDO ANTAR RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ISS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS (MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLANAGEM). STF. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 79 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL 406/68. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão "locação de bens móveis", constante do item 79 da Lista de Serviços a que se refere o Decreto-Lei 406/68, na redação dada pela Lei Complementar 56/87: *"a terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprios, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável"* (RE 116.121/SP, Relator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, Relator originário Ministro Octávio Gallotti, julgado em 11.10.2000, publicado no DJ de 25.05.2001).

2. Desta sorte, a matéria debatida, quem tendo obtido pronunciamento do E. STF, desfavorável à tese da municipalidade recorrente, revela-se insindivível na via especial, tendo em vista sua índole eminentemente constitucional. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 623158/MG, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 30.05.2006; REsp 694824/RS, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 656358/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 15.08.2005; e REsp 631547/MG, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 05.08.2004.

3. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, artigo 557, caput).

Trata-se de recurso especial interposto pela MUNICÍPIO DE SALVADOR, com fulcro no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

"Apelação Cível. Ação Declaratória cumulada com repetição do indébito. Locação de bens móveis. ISS. Não incidência. Recolhimento indevido. Repetição do indébito. Decisão reformada. Recurso provido.

O ISS não incide sobre a locação de bens móveis. Relação jurídico-tributária inexistente na espécie, ensejando a repetição do indébito dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos dez anos."

Nas razões do especial, sustenta a municipalidade recorrente que o acórdão hostilizado divergiu do entendimento do E. STJ no sentido de que *"compete aos Municípios a cobrança do ISS sobre locação de bens móveis, mormente quando acompanhada dos serviços de assistência técnica e manutenção, como no caso vertente."*

Apresentadas contra-razões ao apelo nobre às fls. 664/673.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Preliminarmente, não merece conhecimento o recurso especial.

Com efeito, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 116.121/SP, Relator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão "locação de bens móveis", constante do item 79 da Lista de Serviços a que se refere o Decreto-Lei 406/68, na redação dada pela Lei Complementar 56/87, restando a ementa do acórdão assim vazada:

"TRIBUTO - FIGURINO CONSTITUCIONAL. A supremacia da Carta Federal é conducente a glosar-se a cobrança de tributo discrepante daqueles nela previstos. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - CONTRATO DE LOCAÇÃO. A terminologia constitucional do Imposto sobre Serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo considerado contrato de locação de bem móvel. Em Direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável - artigo 110 do Código Tributário Nacional. (Relator originário Min. Octávio Gallotti, julgado em 11.10.2000, publicado no DJ de 25.05.2001)

Desta sorte, a matéria debatida, em tendo obtido pronunciamento do E. STF, desfavorável à tese da municipalidade recorrente, revela-se insindivível na via especial, tendo em vista sua índole eminentemente constitucional.

Neste sentido, os seguintes precedentes oriundos de ambas as Turmas de Direito Público:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 110 DO CTN. MERA REPRODUÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE. ISS. LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A apontada violação ao art. 110 do CTN não pode ser analisada em sede de recurso especial, uma vez que tal dispositivo, sendo mera explicitação do princípio da supremacia da Carta Magna, possui nítida carga constitucional. Precedente da Turma.

2. A locação de bens móveis não é fato gerador do ISS, na medida em que não envolve a prestação de um serviço, e sim uma obrigação de entregar, "por tempo determinado, ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição" (art. 1.188 do Código Civil de 1916). Precedentes da Turma e do Pretório Excelso.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 623158/MG, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 30.05.2006)

"TRIBUTÁRIO. ISSQN. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS (VEÍCULOS AUTOMOTORES). STF. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 79 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL 406/68. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. "O Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 116.121/SP (Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 25/05/2001), interposto por empresa de locação de guindastes onde se discutia a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis. Decidiu-se que a expressão "locação de bens móveis" constante no item 79 da lista de serviços a que se refere o DL 406/68 (redação da LC 56/87) é inconstitucional. Nas razões de decidir, frisou-se que "a terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprios, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável". 2. Tendo em vista o pronunciamento da Corte Maior, não é possível proceder à análise de recurso especial que discute, em sede infraconstitucional, a mesma matéria: incidência do ISSQN sobre a locação de equipamentos de segurança eletrônica (bens móveis). 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 631547/MG, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 05.08.2004).

2. Recurso especial não conhecido." (REsp 694824/RS, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005)

"TRIBUTÁRIO. ISS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. DECRETO-LEI N. 406/68. LISTA DE SERVIÇOS - ITEM 79. LEI COMPLEMENTAR N. 56/87. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRONUNCIAMENTO DA SUPREMA CORTE.

1. É inviável a apreciação, na estreita via da instância especial, de questão relativa à incidência do ISSQN sobre bens móveis, por se tratar de matéria de índole constitucional, objeto de exclusiva apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso não-conhecido." (REsp 656358/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 15.08.2005)

"TRIBUTÁRIO. ISSQN. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS (EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA). PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 79 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL 406/68. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. O Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 116.121/SP (Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 25/05/2001), interposto por empresa de locação de guindastes onde se discutia a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis. Decidiu-se que a expressão "locação de bens móveis" constante no item 79 da lista de serviços a que se refere o DL 406/68 (redação da LC 56/87) é inconstitucional. Nas razões de decidir, frisou-se que "a terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprios, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável".

2. Tendo em vista o pronunciamento da Corte Maior, não é possível proceder à análise de recurso especial que discute, em sede infraconstitucional, a mesma matéria: incidência do ISSQN sobre a locação de equipamentos de segurança eletrônica (bens móveis).

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 631547/MG, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 05.08.2004)

Ex positis, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.071 - RJ (2006/0149564-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : SUPER MERCADO ZONA SUL S/A
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA APARECIDA BARBOZA PREVOT E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, consubstanciado na exigência de depósito prévio, não se incompatibiliza com a norma inserta no art. 151, III, do CTN. Não há ofensa a esse dispositivo legal, uma vez que, preenchidos os requisitos de admissibilidade determinados por lei, entre os quais o depósito, a exigibilidade do crédito tributário continua suspensa com a interposição do recurso administrativo.

Nesse sentido: REsp 513.166/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2006; AgRg no REsp 670.082/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 657.852/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; AgRg no REsp 499.833/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 17.5.2004.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, nos autos de mandando de segurança, em sede de apelação, confirmou a decisão do juízo singular, entendendo, em suma, que: "A exigência do depósito prévio como condição de admissibilidade para o recurso administrativo não viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório" (fl. 187). Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 151, III, do CTN, alegando, em síntese, que o preceito referido "determina que fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário com a simples apresentação pelo contribuinte de reclamação ou recurso formal em sede administrativa, não fazendo para isso nenhuma exigência quanto às garantias recursais" (fl. 225).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, sendo destacado o seguinte precedente: AgRg no Ag 710.909/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 1º.2.2006.

A agravante insiste na suposta ofensa ao preceito acima referido, destacando precedentes do TRF da 2ª Região.

2. Não merece reparo a decisão agravada.

o pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, consubstanciado na exigência de depósito prévio, não se incompatibiliza com a norma inserta no art. 151, III, do CTN. Não há ofensa a esse dispositivo legal, uma vez que, preenchidos os requisitos de admissibilidade determinados por lei, entre os quais o depósito, a exigibilidade do crédito tributário continua suspensa com a interposição do recurso administrativo.

"O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento segundo o qual a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo é legal e constitucional, pois não se insere, na Constituição Federal, garantia de duplo grau de jurisdição na via administrativa" (AgRg no REsp 499.833/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 17.5.2004).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO.

O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIMC 1.922, de que fui relator, indeferiu o pedido de medida liminar contra o § 2º do art. 33 do Decreto Federal 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.863-53/99 (resultado de reedições sucessivas, e entre elas se acha a Medida Provisória 1.621-30/99), por entender ausente a plausibilidade jurídica da tese de ofensa aos incisos XXIV, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição. Salientou-se, ainda, nesse acórdão que isso ocorria inclusive pela inexistência, na Carta Magna, da garantia ao duplo grau de jurisdição na via administrativa, sendo esse depósito requisito de admissibilidade de recurso administrativo e não o pagamento de taxa para o exercício do direito de petição. Posteriormente também assim foi decidido no RE 234.425 em caso análogo."

(STF-RE 311.023-3/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 18.9.2001)

"EXTRAORDINÁRIO. INFRAÇÃO ÀS NORMAS TRABALHISTAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PENALIDADE. NOTIFICAÇÃO. RECURSO PERANTE A DRT. EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO. MULTA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE E GARANTIA RECURSAL. AFRONTA AO ART. 5º, LV, CF. INEXISTÊNCIA.

1. Processo administrativo. Imposição de multa. Prevê a legislação especial que, verificada a infração às normas trabalhistas e lavrado o respectivo auto, o infrator dispõe de dez dias, contados do recebimento da notificação, para apresentar defesa no processo administrativo (art. 629, § 3º, CLT) e, sendo esta insubsistente, exsurge a aplicação da multa mediante decisão fundamentada (art. 635, CLT). Não observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa: alegação improcedente.

2. Recurso administrativo perante a DRT. Exigência de comprovação do depósito prévio. Pressuposto de admissibilidade e garantia recursal.



2.1. Ao infrator, uma vez notificado da sanção imposta em processo administrativo regular, é facultada a interposição de recurso no prazo de dez dias, instruído com a prova do depósito prévio da multa (art. 636, § 2º, CLT), exigência que se constitui em pressuposto de admissibilidade.

2.2. Violação ao art. 5º, LV, CF. Inexistência. Em processo administrativo regular, a legislação pertinente assegurou ao interessado o contraditório e a ampla defesa. A sua instrução com a prova do depósito prévio da multa não constitui óbice ao exercício do direito constitucional do art. 5º, LV, CF, por se tratar de pressuposto de admissibilidade e garantia recursal, dado que a responsabilidade do infrator, representada pelo auto de infração, restou aferida em decisão fundamentada.

Recurso conhecido e provido."

(STF-RE 215.979/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 4.5.2001)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1.º DO CPC. DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PRESERVADOS. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. O duplo grau não atinge a esfera administrativa, sendo constitucional a exigência de depósito prévio para fins de interposição de recurso administrativo. Precedentes do STF.

2. A exigência do depósito recursal administrativo não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art.5º, LV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV).

3. Em sede de processo administrativo, o contribuinte, após o lançamento do crédito, tem a oportunidade de apresentar defesa, bem como produzir todas as provas que julgar necessárias, estando preservado, assim, o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

4. A exigência do depósito, malgrado legítimo, não impede o acesso à Justiça, inclusive com a possibilidade de gratuidade integral, conforme prometido pela Carta Magna e extensível às pessoas jurídicas pela majoritária jurisprudência do E. STJ.

5. O depósito prévio para a interposição de um novo recurso evita a procrastinação e objetiva a mais rápida percepção dos impostos pela Administração.

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 657.852/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO-CONFIGURADA. MULTA. PROTELATÓRIO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXIGIBILIDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 151, INCISO III, DO CTN.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC na hipótese em que a questão deduzida nos embargos de declaração restou apreciada no acórdão recorrido de forma clara, expressa e motivada.

2. O pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo, substanciado na exigência do depósito recursal, não se incompatibiliza com a regra prevista no mencionado art. 151 do CTN.

3. A jurisprudência do STF e a do STJ orientam-se no sentido da constitucionalidade e legalidade da exigência do depósito prévio recursal.

4. Afasta-se a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, na hipótese de embargos de declaração opostos com o manifesto intento de prequestionamento, e não com o propósito de procrastinar o feito.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 513.166/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. POSICIONAMENTO PACIFICADO NESTE STJ. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO STJ. SOBERANIA. DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO PRETORIANO. INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS REGIMENTAIS.

I - O recurso especial não reuniu condições de seguimento ante a ausência de prequestionamento do dispositivo legal supostamente malferido e a inobservância às normas regimentais para a demonstração do dissídio pretoriano.

II - O juízo de admissibilidade proferido pelo Tribunal a quo em nada vincula o realizado por esta Corte Especial, que ao revés é soberano àquele.

III - Ficou assentado nesta Corte Superior o entendimento pela possibilidade da exigência do depósito prévio para o oferecimento de recurso em âmbito administrativo.

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 670.082/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 5.9.2005)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1159)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.110 - SP (2006/0158286-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : SOLANGE SUEKO KUAYE E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se a certidão de intimação do acórdão recorrido.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que não foi juntada cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido (fato que impede a aferição da tempestividade do recurso especial) -, é inviável o conhecimento do agravo. Aplica-se o disposto na Súmula 223 desta Corte: "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento do agravo."

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA.

Consoante iterativa jurisprudência, para que se atenda ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC, entende-se, por acórdão, o inteiro teor das decisões colegiadas proferidas quer no julgamento do recurso, quer aquelas que lhe integram, por meio de embargos declaratórios.

A ausência da cópia do aresto prolatado no julgamento da apelação e, bem assim, da respectiva certidão de intimação constituem peças essenciais de traslado obrigatório, cuja ausência obsta o conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 628.959/PB, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 1º.8.2005)

"Agravo de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória.Súmula nº 223/STJ. Precedentes.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352, de 26/12/01, conforme previsto no mesmo dispositivo.

2. A certidão de publicação do acórdão é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso especial, daí que obrigatório o seu traslado, vedada a realização de diligências com o propósito de suprir a falha. Súmula nº 223/STJ.

3. A efetiva inexistência das peças relacionadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil deve ser comprovada durante a formação do agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento do agravo.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 714.965/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.5.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1160)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.944 - DF (2006/0147851-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTROS
AGRAVADO : DPA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI E OUTROS

DECISÃO

Processual civil e tributário. Alegada violação do art. 535 do CPC. Omissão. Ausente. Tributos sujeitos a lançamento por homologação. Prescrição. Nova orientação firmada pela 1ª Seção no julgamento dos EREsp 435.835/SC. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal do Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. LEIS 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA FAZENDA NACIONAL. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Inexistente resolução do Senado a emprestar efeitos erga omnes à decisão do Supremo Tribunal Federal que proclamou a inconstitucionalidade dos artigos 9º da Lei 7.689/88, 7º da Lei 7.787/89, 1º da Lei 7.894/89 e 1º da Lei 8.147/90, que aumentaram a alíquota da contribuição ao FINSOCIAL, e, tratando-se a contribuição de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de restituição somente ocorre decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita.

2. Ajuizada a ação em 12/07/2000, viável é o pedido de restituição ou compensação do tributo pago a maior, observada a prescrição somente das parcelas da exação cujos fatos geradores tenham ocorrido há mais de 10 anos contados do ajuizamento da ação.

3. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Fazenda Nacional podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 74 da Lei 9.430/96, alterado pela Lei 10.637/2002.

4. Correção monetária que deve incluir: o IPC (de mar/90 a fev/91), o INPC (a partir da Lei 8.177/91 até dez/91), a UFIR (de jan/92 até 31/12/95) e a taxa SELIC (a partir de 1º/01/96), na forma da Lei 9.250/95 (art. 39), excluídos quaisquer outros acréscimos porque já agregados em sua composição juros e correção monetária.

5. Apelação da impetrante provida.

6. Apelação da Fazenda Nacional improvida.

7. Remessa oficial parcialmente provida."

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fl. 135)

Nas razões recursais, a Fazenda Nacional aponta violação dos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, sustentando que: a) o acórdão foi omissão ao não apreciar questão relevante ao deslinde da controvérsia; b) o prazo para o pedido de restituição/compensação das parcelas indevidamente recolhidas é de cinco anos a contar da extinção do crédito tributário.

Negou-se seguimento ao recurso à consideração de que: a) não há omissão no acórdão recorrido que implique sua nulidade; b) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

2. A irrisignação não merece acolhimento.

Inicialmente, não se conhece do recurso especial em relação à apontada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve omissão do julgado na apreciação do prazo prescricional e da aplicação dos juros de mora.

Registre-se ser pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que não viola o artigo 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

O aresto atacado apreciou todas as questões que lhe foram submetidas, não podendo se confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

No que tange ao início da contagem do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, a partir do julgamento dos EREsp 435.835/SC (Relator para o acórdão o Min. José Delgado, julgado em 24.3.2004), adotou o entendimento de que o prazo prescricional para propor ação de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação inicia-se decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação - tese dos "cinco mais cinco" -, independentemente de se tratar de tributo cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado ou difuso, com subsequente resolução do Senado Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. DISSÍDIO SUPERADO.

1. Na assentada de 24.03.04, a Primeira Seção, apreciando os Embargos de Divergência n.º 435.835/SC, pacificou o entendimento de que a 'sistemática dos cinco mais cinco' também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

2. Orientação jurisprudencial ratificada, em 09.06.2004, por ocasião do julgamento do EAG n.º 536.039/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 23.08.2004.

3. Como o novo entendimento aproveita à embargante, merecem provimento os embargos, apesar de a tese apresentada no recurso, e consagrada no aresto paradigma, não ser mais dominante.

4. Por força da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, a embargante postulou a repetição de indébito da contribuição ao PIS relativa aos dez anos anteriores à propositura da ação (realizada em 05 de junho de 2000), nos moldes em que esta Corte entende devida.

5. Embargos de divergência providos." (EREsp 476.076/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005)

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTO SU-

JEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNIAL - TERMO INICIAL - HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquênial para se pleitear sua restituição/compensação começa a fluir da homologação, expressa ou tácita, ainda que se trate de exação declarada inconstitucional pelo STF.

- Entendimento consagrado pela eg 1ª Seção no julgamento do EREsp 435.835/SC.

- No caso dos autos, tendo em vista a data do ajuizamento da ação (21.09.99), há que ser afastada a prescrição em relação às parcelas recolhidas a partir de setembro/1989.

- Ressalva do ponto de vista do Relator.

- Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos, determinando-se a devolução dos autos à eg. 1ª Turma para apreciação das demais questões suscitadas no recurso especial da Fazenda Nacional."

(EREsp 510.740/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 21.2.2005)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. PRESCRIÇÃO. PRO-LABORE. LEI N. 7.789/1989. TERMO A QUO. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

No entender deste Relator, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o termo a quo do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha-se dado em controle difuso de constitucionalidade.

Com efeito, a declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora de um tributo altera a natureza jurídica dessa prestação pecuniária, que, retirada do âmbito tributário, passa a ser de indébito sem causa do Poder Público, e não de indébito tributário. Dessarte, aquela lei declarada inconstitucional desaparece do mundo jurídico, como se nunca tivesse existido (veja-se, a esse respeito, o REsp 534.986/SC, Relator p/acórdão este Magistrado, j. em 04.11.2003).

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça, porém, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese acima esposada, para adotar o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004). Dessarte, na hipótese em exame, não ocorreu a prescrição das parcelas posteriores a outubro de 1991, uma vez que a ação foi ajuizada em outubro de 2001.

Embargos conhecidos e providos, para afastar a prescrição dos créditos correspondentes aos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação." (EREsp 512.172/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.2.2005)

Acompanhando esse entendimento, no âmbito monocrático, citam-se as seguintes decisões: REsp 720.216/PB, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.3.2005; REsp 669.272/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10.3.2005; AG 620.658/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 8.3.2005; REsp 691.045/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.3.2005.

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Tribunal a respeito do início da contagem do prazo prescricional no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o recurso da União não merece prosperar.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.476 - SP (2006/0158919-0) (1161)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : AILTON PAULO SAWAYA FAVARO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se a certidão de intimação do acórdão recorrido.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que não foi juntada cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido (fato que impede a aferição da tempestividade do recurso especial) -, é inviável o conhecimento do agravo. Aplica-se o disposto na Súmula 223 desta Corte: "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento do agravo."

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA.

Consoante iterativa jurisprudência, para que se atenda ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC, entende-se, por acórdão, o inteiro teor das decisões colegiadas proferidas quer no julgamento do recurso, quer aquelas que lhe integram, por meio de embargos declaratórios.

A ausência da cópia do aresto prolatado no julgamento da apelação e, bem assim, da respectiva certidão de intimação constituem peças essenciais de traslado obrigatório, cuja ausência obsta o conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 628.959/PB, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 1º.8.2005)

"Agravo de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória.Súmula nº 223/STJ. Precedentes.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352, de 26/12/01, conforme previsto no mesmo dispositivo.

2. A certidão de publicação do acórdão é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso especial, daí que obrigatório o seu traslado, vedada a realização de diligências com o propósito de suprir a falha. Súmula nº 223/STJ.

3. A efetiva inexistência das peças relacionadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil deve ser comprovada durante a formação do agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento do agravo.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 714.965/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.5.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 795.719 - SP (2005/0182771-7) (1162)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : EICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

1. A repetição de indébito ou a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005, subsumem-se à cognominada tese dos cinco mais cinco quanto ao termo a quo do prazo prescricional, nos termos do precedente da Primeira Seção (EREsp 327043/DF, julgado em 27.04.2005).

2. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regimento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF)

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.

4. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

5. A **Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991**, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

6. Outrossim, a **Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996**, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, *caput*), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

7. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

8. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

9. A **Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002** (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

10. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo *a quo* a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

11. Deveras, com o advento da **Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001**, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

12. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

13. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 23.11.1994, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com as contribuições vincendas devidas a título de COFINS, de contribuição destinada ao PIS, de CSSL e de contribuições previdenciárias devidas pelas empresas incidentes sobre a folha de salários.

14. Consectariamente, à época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 8.383/91 que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal. Assim sendo, a compensação dos créditos decorrentes de pagamento indevido da contribuição destinada ao PIS com débitos tributários referentes à COFINS, à CSSL e às contribuições previdenciárias não se admite, posto tratar-se de tributos de espécies diversas (Precedentes: REsp 825337/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.06.2006; AgRg no REsp 610879/MG, Segunda Turma, publicado no DJ de 06.03.2006; REsp 524649/CE, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.05.2004; e REsp 202176/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.07.1999).



15. A compensação ou restituição de indébito tributário, na jurisprudência do E. STJ, subsumem-se aos expurgos inflacionários com seus consecutórios índices, a saber: (a) **no mês de janeiro de 1989**, o IPC no percentual de 42,72%; (b) **no mês de fevereiro de 1989**, o IPC no percentual de 10,14%; (c) **no período de março de 1990 a janeiro de 1991**, o IPC; (d) **a partir de fevereiro de 1991**, com a promulgação da Lei nº 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e (e) **a partir de janeiro de 1992**, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, **até 31.12.1995**, com o advento da Lei nº 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora (Precedentes: EREsp 195819/SP, **Corte Especial**; EREsp 165463/CE, **Primeira Seção**; EDcl no REsp 728642/SP, **Primeira Turma**; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 658859/RS, desta relatoria, **Primeira Turma**; REsp 773215/SE, **Primeira Turma**; REsp 608734/SP, **Primeira Turma**).

16. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão, sendo os juros pela Taxa SELIC incidentes somente a partir de 01.º.01.96, por isso que, se a decisão ainda não transitou em julgado, aplica-se, a título de juros moratórios, apenas a Taxa SELIC, à luz do pedido e da data da vigência da referida norma.

17. Recurso especial parcialmente provido, no que concerne ao *dies a quo* da contagem do prazo prescricional, à aplicação dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária e à incidência da Taxa Selic. (CPC, artigo 557, § 1º-A).

Trata-se de recurso especial interposto por EICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e negou provimento à apelação da ora recorrente, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DECRETOS-LEIS NºS. 2445 E 2449/88. RESOLUÇÃO 49/95. COMPENSAÇÃO. LEI 8383/91, ART. 66. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1009 E 1017. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTS. 170 E 156, II. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 (Recurso Extraordinário nº 148.724-2/RJ).

2. A compensação é instituto colhido da Lei Civil (artigos 1009 e 1017) e previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional.

3. Admissibilidade da Compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas vincendas do próprio PIS, nos termos do art. 66, da Lei 8383/91, afastadas as restrições impostas pela IN 67/92, e sempre sujeita à inarredável verificação pela autoridade administrativa (art. 195 do CTN).

4. Aplicável à espécie a prescrição quinquenal de que trata o art. 168 do CTN, com natureza de lei complementar, recepcionada pela Carta Política de 88.

5. A correção monetária pautar-se-á pelos mesmos índices utilizados pela União Federal para atualização de seus débitos.

6. Incabível, na espécie, a incidência de juros moratórios em sede de compensação. Precedentes.

7. Apelação da autora improvida. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas."

Noticiam os autos que a empresa, ora recorrente, ajuizou ação ordinária em 23.11.1994, pretendendo o reconhecimento de seu direito à compensação das contribuições pagas indevidamente, nos últimos cinco anos, a título de PIS com a COFINS, a CSSL e as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários.

Nas razões do especial, sustenta a recorrente que o acórdão hostilizado merece reforma, em virtude: **(a) da negativa de vigência da Lei 6.899/81 e dos rtigos 108, III, e 165, do CTN**, ao determinar que a correção monetária seja efetuada com os mesmos índices utilizados pela União; **(b) da violação do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95**, ao afastar a incidência da Taxa Selic; **(c) da ofensa às Leis 8.383/91 e 9.430/96**, ao limitar a compensação dos valores indevidamente pagos apenas por parcelas vincendas do próprio PIS; e **(d) da contrariedade ao Decreto-Lei 2.052/83**, tendo em vista da tese dos "cinco mais cinco" para contagem da prescrição. Por fim, traz multifários arestos do STJ para confronto.

O prazo para oferecimento de contra-razões decorreu *in albis*, consoante certidão de fl. 413, tendo o recurso especial recebido crivo positivo de admissibilidade na instância ordinária.

Relatados, decido.

Preliminarmente, revela-se apto ao conhecimento o recurso especial, uma vez que prequestionadas as matérias federais ventiladas.

DA PRESCRIÇÃO

Assiste razão ao recorrente.

Com efeito, no que pertine à prescrição da ação de repetição/compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a Primeira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 435.835/SC, pacificou o entendimento de que deve ser aplicada a tese dos 05 (cinco) mais 05 (cinco), restando irrelevante, para o estabelecimento do termo a quo do prazo prescricional, eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Pretório Excelso.

Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.

Confira-se a ementa do referido julgado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (**contado a partir de 12/1989**) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (Relator Ministro Peçanha Martins, Relator para acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.03.2004)

Destarte, sobre o tema, tem-se recente decisão proferida pela Primeira Seção, em 27/04/2005, nos autos do EREsp nº 327.043/DF, da relatoria do e. Ministro João Otávio de Noronha, reconsolidando a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005.

Deveras, acerca da aplicação da Lei Complementar nº 118/2005, restou assente que:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. LEI INTERPRETATIVA. RETROATIVIDADE.

1. Assentando os estágios do pensamento jurídico das Turmas de Direito Público, é possível sintetizar que, superadas as matérias divergentes entre colegiados com a mesma competência *ratione materiae* e a natureza dialética da ciência jurídica, a Primeira Seção desta Corte passou a concluir que: a) nas ações em que se questiona a devolução (repetição ou compensação) de tributos lançados por homologação não declarados inconstitucionais pelo STF, aplica-se a tese dos "cinco mais cinco", vale dizer, 5 (cinco) anos de prazo decadencial para consolidar o crédito tributário a partir da homologação expressa ou tácita do lançamento e 5(cinco) anos de prazo prescricional para o exercício da ação; b) nas ações em que se questiona a devolução (repetição ou compensação) de tributos lançados por homologação declarados inconstitucionais pelo STF, o termo a quo da prescrição era: 1) a data da publicação da resolução do Senado Federal nas hipóteses de controle difuso de constitucionalidade (EREsp 423.994/MG); e 2) a data do trânsito em julgado da decisão do STF que, em controle concentrado, concluiu pela inconstitucionalidade do tributo (REsp 329.444/DF).

2. Mister destacar que essa corrente jurisprudencial fundou-se em notável sentimento ético-fiscal considerando o contribuinte que, fincado na presunção de legalidade e legitimidade das normas tributárias, adimplira a exação e surpreendido com a declaração de inconstitucionalidade difusa entrevista a justa oportunidade de se resarcir daquilo que pagara de boa-fé. Ressoava injusto impor-lhe a prescrição da data do pagamento que fizera, baseado na atuação indene do legislador.

3. Evoluindo em face de sua mutação ideológica, posto alterada in personae na sua composição, a Seção de Direito Público no último período ánuo, uniformizou essa questão do tempo nas relações tributárias, firmando o entendimento de que:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg RESp 638.248/PR, 1ª Turma, desta relatoria, DJU de 28/02/2005)

4. Sedimentada a jurisprudência, a bem da verdade, em inquietante ambiente, porquanto, no seu âmago, entendia a Seção que tangenciara o pressuposto da lesão ao direito e a correspondente *actio nata*, em prol de uma definição jurisprudencial nacional e de pacificação das inteligências atuantes no cenário jurídico, adveio a LC 118/2005, publicada no D.O.U. de 09/02/2005 e, com o escopo expresso de "interpretar" o art. 168, I, do CTN, que assenta que: "O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;," dispôs no seu art. 3º: "Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei." Complementando, no art. 4º arrematou: "Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

5. Muito embora a Lei o faça expressamente, a doutrina clássica do tema assentou a contemporaneidade da Lei interpretativa à Lei interpretada, aplicando-se-lhe aos fatos pretéritos. Aspecto de relevo que assoma é a verificação sobre ser a novel Lei, na parte que nos interessa, efetivamente interpretativa.

6. Sob esse ângulo, é cediço que Lei para ser considerada interpretativa, deve assim declarar-se e não criar direito novo, sem prejuízo de assim mesmo ter seu caráter interpretativo questionado. Nesse sentido extrai-se da doutrina do tema que: **"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas.** (nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. **Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo.** Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que **seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.**"(Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., pág. 294 a 296, grifamos)

7. **"Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.**" Sob essa ótica "SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). **Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos.** Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LAN- DUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que **é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifestar: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa.**" Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: **"Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito"** (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (ob. cit., pág. 294 a 296)

8. Forçoso concluir que a Lei interpretativa para assim ser considerada, não pode "encerrar qualquer inovação; essa opinião corresponde à fórmula corrente" e deve obedecer aos seguintes requisitos: "a) não deve a lei interpretativa introduzir novidade, mas dizer somente o que pode reconhecer-se virtualmente compreendido na lei precedente; b) não deve modificar o disposto na lei precedente, mas explicar, declarar aquilo que, de modo mais ou menos imperfeito, já se continha na lei preexistente (acórdão de 12 de abril de 1900, in Foro italiano, 1900, I, pág. 978)." (ob. cit., pág. 294 a 296)

9. Deveras, em sendo interpretativa, põe-se a questão de sua aplicação imediata ou retroativa, porquanto o CTN, no art. 106, é cristalino ao admitir a sua incidência aos fatos geradores pretéritos, ressalvados os consectários punitivos por eventual infração ao dispositivo ora aclarado e está em pleno vigor, posto jamais declarado inconstitucional. É cediço que essa retroatividade é apenas aparente. "A doutrina francesa, seguindo a opinião tradicional, entende não constituir direito novo a lei interpretativa, pois se imita a declarar, a precisar a lei que preexiste, tornando-a mais clara e de mais fácil aplicação; não é, assim, uma lei nova, que possa entrar em conflito com a interpretada, confunde-se, invés, com esta, faz corpo com ela. E os autores italianos não dissentem dessa opinião, que tem repercussão internacional. Como nos ilustrou a relação da legislação comparada, códigos há, como o austríaco (art. 8º), que ligam uma importância considerável à interpretação da lei pelo próprio legislador; outros, como o argentino (art. 4º), apenas ressaltaram a não incidência dos casos julgados, sob os efeitos das leis, que têm por objeto esclarecer ou interpretar anteriores; o que também resulta do art. 9º, 2ª al., do Código chileno, dando as leis, que se limitam a declarar o sentido de outras, que incorporadas a estas, sem afetarem os efeitos das sentenças judiciais, executórias no período intermédio; o português proclama (art. 8º) a aplicação retroativa da lei interpretativa, reduzindo-a, porém, a nada a ressalva de não ofender direitos adquiridos." "Nosso direito positivo, aliás harmonicamente com a boa doutrina sustentada desde o tempo do Império, e com os ensinamentos dos autores, que analisam sistemas semelhantes ao pátrio, o alcance da questão ainda diminui, eis que a lei, seja embora rotulada como interpretativa, ou assim reconhecida, nunca terá, só por isso, a virtude de retroagir, em detrimento de situações jurídicas definitivamente constituídas." (ob. cit., pág. 294 a 296)

10. O STF, através da pena de seus integrantes, já assentou: "O Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, em trabalho intitulado 'O princípio da irretroatividade da lei tributária', afirma, com fundamento na lição de Pontes de Miranda, que 'não há falar, na ordem jurídica brasileira, em lei interpretativa com efeito retroativo'. Assevera o ilustre Ministro que: 'A questão deve ser posta assim: se a lei se diz interpretativa e nada acrescenta, nada inova, ela não vale nada. Se inova, ela vale como lei nova, sujeita ao princípio da irretroatividade. Se diz ela que retroage, incorre em inconstitucionalidade e, por isso, nada vale.' (ob. cit., p. 20)" (Mário Luiz Oliveira da Costa, de 23/02/2005, a ser publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 115, com circulação prevista para o mês de abril de 2005)

11. A doutrina nacional também admite a Lei interpretativa, sem eiva de inconstitucionalidade. "Hugo de Brito Machado pondera que o art. 106, I do CTN não foi ainda declarado inconstitucional, de modo que continua integrando o nosso ordenamento jurídico. Admite, assim, a existência de leis meramente interpretativas, que não inovariam propriamente, mas apenas se limitariam a esclarecer dúvida atinente ao dispositivo anterior. Ressalva, contudo, não ser permitido ao Estado 'valer-se de seu poder de legislar para alterar, em seu benefício, relações jurídicas já existentes'" (art. cit.)

12. O STJ já declarou, v.g., que "que a Lei nº 9.528/97, "ao explicitar em que consiste 'a atividade de construção de imóveis', veicula norma restritiva do direito do contribuinte, cuja retroatividade é vedada", enquanto a Lei nº 9.779/99, por força do princípio constitucional da não-cumulatividade e sendo benéfica aos contribuintes, teria "caráter meramente elucidativo e explicativo", "nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir a operações anteriores ao seu advento, em conformidade com o que preceitua o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional". Entendeu a mesma Corte que a igualmente benéfica dispensa constante da MP 2.166-67, de 24/08/2001, da "apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos". (art. cit.)

13. A severa perplexidade gerada pelo advento da novel Lei tantas décadas após, não a torna inconstitucional, tanto mais que, consoante reavivado, a jurisprudência vinha oscilando, e a ratio da Lei interpretativa é exatamente conceder um norte para a adoção de regramentos dúbios, sem, contudo, impedir a interpretação que se imponha à própria Lei interpretativa.

14. Ademais, é manifestação jurisprudencial da nossa mais alta Corte que:

"(...)As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder.

Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e a interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional.

(...)

O princípio da irretroatividade somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela Constituição, em ordem a inibir a ação do Poder Público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao "status libertatis" da pessoa (CF, art. 5º XL), (b) ao "status subjectionis" do contribuinte em matéria tributária (CF, art. 150, III, "a") e (c) à segurança jurídica no domínio das relações sociais (CF, art. 5º, XXXVI).

Na medida em que a retroprojeção normativa da lei não gere e nem produza os gravames referidos, nada impede que o estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo.

As leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, ordinariamente, dispor para o futuro. O sistema jurídico-constitucional brasileiro, contudo, não assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade." (ADI MC 605/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJU 05/03/1993)

Nesse segmento, e sob essa luzes, é imperioso analisar a invocação da Lei nos Tribunais Superiores, nos Tribunais Locais e nas instâncias inferiores.

15. Os Tribunais Superiores somente conhecem de matéria prequestionada, nos termos das Súmulas 356 e 282, do STF. Outrossim, é assente que o requisito do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. Neste dispositivo não há previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação.

16. Outrossim, os Tribunais Locais admitem o benefício nondum deducta deducendi do art. 517 do CPC, não extensivo às leis novas, que mesmo interpretativas não podem ser invocadas ex novo no Tribunal ad quem, por falta de previsão legal.

17. Nas instâncias originárias, mercê de a prescrição não poder ser conhecida ex officio pelo juiz (art. 219, § 5º, do CPC e art. 40 da LEF c/c art. 174 do CTN), nas ações de repetição de indébito, após a defesa, somente o novel direito subjetivo (e não o objetivo) e as matérias de ofício podem ser alegadas após a contestação (art. 303, do CPC).

18. Consectário desse raciocínio é que a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal". Na lúcida percepção dos doutrinadores, "Em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal." (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)

19. Sob o enfoque jurisprudencial "o Supremo Tribunal Federal, com base em clássico estudo de COUTO E SILVA, decidiu que o princípio da segurança jurídica é subprincípio do Estado de Direito, da seguinte forma: 'Considera-se, hodiernamente, que o tema tem, entre nós, assento constitucional (princípio do Estado de Direito) e está disciplinado, parcialmente, no plano federal, na Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (v.g. art. 2º). Em verdade, a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe o papel diferenciado na realização da própria idéia de justiça material.'" (ob. cit. pág., 296)

20. Na sua acepção principiológica "A segurança jurídica pode ser representada a partir de duas perspectivas. Em primeiro lugar, os cidadãos devem saber de antemão quais normas são vigentes, o que é possível apenas se elas estão em vigor "antes" que os fatos por elas regulamentados sejam concretizados (irretroatividade), e se os cidadãos dispuserem da possibilidade de conhecer "mais cedo" o conteúdo das leis (anterioridade). A idéia diretiva obtida a partir dessas normas pode ser denominada "dimensão formal-temporal da segurança jurídica", que pode ser descrita sem consideração ao conteúdo da lei. Nesse sentido, a segurança jurídica diz respeito à possibilidade do "cálculo prévio" independentemente do conteúdo da lei. Em segundo lugar, a exigência de determinação demanda uma "certa medida" de compreensibilidade, clareza, calculabilidade e controlabilidade conteudísticas para os destinatários da regulação." (ob. cit., pág. 296-297)

21. Cumpre esclarecer que a retroatividade vedada na interpretação autêntica tributária é a que permite a retroação na criação de tributos, por isso que, in casu, trata-se de regular prazo para o exercício de ação, matéria estranha do cânone da anterioridade. (ADI MC 605/DF) Ademais, entrar em vigor imediatamente não significa retroagir, máxime porque a prescrição da ação é matéria confluyente ao direito processual e se confina, também, nas regras de processo anteriormente indicadas.

22. À míngua de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendr-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima tempus regit actum, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional, mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade indubitosa até então e ensinou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios.

23. Embargos de Divergência conhecidos, porém, improvidos." (voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp nº 327.043/DF)

Na hipótese dos autos, a parte recorrente ajuizou a presente demanda em 23.11.1994, pretendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a incorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Não merece censura o acórdão recorrido quanto ao pleito de compensação tributária.

Com efeito, a compensação é uma das modalidades extintivas do crédito tributário (artigo 156, do CTN), que surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do sujeito ativo, sendo necessária, entretanto, sua autorização por lei específica para que a mesma se perfeça entre créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela primeira vez, tratou do instituto da compensação na seara tributária, autorizava-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, verbis:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Com o advento da Lei 9.069/95, as receitas patrimoniais foram incluídas entre o rol de créditos compensáveis previstos na Lei 8.383/91.

Ocorre que o artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, em sua redação original, preceituava que a Secretaria da Receita Federal, antes de proceder a restituição ou ao ressarcimento de tributos, deveria verificar se o contribuinte era devedor da Fazenda Nacional (*caput*), e, uma vez existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento seria compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito (§ 1º).

Para efeito do disposto no supracitado dispositivo, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, *caput*).

A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, assim dispunha:

"Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

O procedimento a ser obedecido pela Secretaria da Receita Federal para a autorização da compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, restou assim disciplinada pelo Decreto 2.138, de 29 de janeiro de 1997, verbis:

"Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

Art. 2º O sujeito passivo, que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, pode requerer que a Secretaria da Receita Federal efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.



Art. 3º A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores.

Parágrafo único. Na compensação será observado o seguinte:

- a) o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição respectiva;
- b) o montante utilizado para a quitação de débitos será creditado à conta do tributo ou da contribuição devida.

Art. 4º Quando o montante da restituição ou do ressarcimento for superior ao do débito, a Secretaria da Receita Federal efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Caso a quantia a ser restituída ou ressarcida seja inferior aos valores dos débitos, o correspondente crédito tributário é extinto no montante equivalente à compensação, cabendo à Secretaria da Receita Federal adotar as providências cabíveis para a cobrança do saldo remanescente.

Art. 5º A unidade da SRF que efetuar a compensação observará o seguinte:

I - certificará:

- a) no processo de restituição ou ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o valor do saldo a ser restituído ou ressarcido;

- b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o valor do saldo remanescente do débito;

II - emitirá documento comprobatório de compensação, que indicará todos os dados relativos ao sujeito passivo e aos tributos e contribuições objeto da compensação necessários para o registro do crédito e do débito de que trata o parágrafo único do artigo 3º;

III - expedirá ordem bancária, na hipótese de saldo a restituir ou ressarcir, ou aviso de cobrança, no caso de saldo do débito;

IV - efetuará os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte.

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Art. 7º O Secretário da Receita Federal baixará as normas necessárias à execução deste Decreto."

Desta sorte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, todos compensáveis entre si, a autorização do aludido órgão público constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte.

Com o advento da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o artigo 74, da Lei 9.430/96 passou a ostentar o seguinte teor:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."

Outra inovação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, restou inserida com a promulgação da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que, em seu artigo 17, preceitua:

"Art. 17. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

.....

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

.....

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição."

A Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, introduziu as seguintes alterações na Lei 9.430/96:

"Art. 4.º O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 3º

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

.....

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação."

Outrossim, a Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, alterou dispositivos do Código Tributário Nacional, acrescentando-lhe o artigo 170-A, verbis:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Verifica-se que, em virtude da alteração legislativa levada a efeito pela Lei 10.637/02, não há mais que se perquirir acerca da espécie dos tributos que se pretende compensados, uma vez que a Lei de regência não mais alberga esta limitação. Desta sorte, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

Deveras, forçoso concluir que, pelo regime atual, estando os tributos sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal, podem ser objeto de compensação com outros tributos e contribuições arrecadados e fiscalizados por aquele Órgão, sendo exigido tão-somente a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, momento a partir do qual considera-se extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação que se deve dar no prazo de 5 (cinco) anos.

Sucede que a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-

se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

O caso líder que deu ensejo à jurisprudência hodiernamente consolidada foi o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 488992/MG, da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, cuja ementa restou assim vazada:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.

8. Embargos de divergência rejeitados." (julgado em 26.05.2004, publicado no DJ de 07.06.2004)

Do voto-condutor do aludido *decisum*, merecem transcrição os seguintes excertos das elucidativas razões do Ministro Relator:

"3. Somente em época relativamente recente a compensação tributária foi introduzida em nosso direito, e se deu sob forma restrita. A Lei 8.383, de 30.12.91, no seu art. 66, depois alterado pela Lei 9.069, de 29.06.95, assim dispôs:

(...)

Relativamente às contribuições previdenciárias, outras limitações foram estabelecidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 (que deram nova redação ao art. 89 da Lei 8.212/91), limitações essas não apenas percentuais (§ 3o), mas também materiais (§§ 1º e 2º):

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios .

Até dezembro de 1996, portanto, não havia base legal para o deferimento de compensação entre valores relativos a tributos diferentes. A teor do § 1º do art. 66 da Lei 8.383/91, permitia-se a compensação entre "tributos e contribuições da mesma espécie", considerando-se que "a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; II - a destinação legal do produto da sua arrecadação" (art. 4º do CTN).

Em 27.12.96, com o advento da Lei 9.430, surgiu a possibilidade de compensação de débitos e créditos originados de espécies tributárias distintas, mediante, contudo, autorização da Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte:

(...)

O Decreto 2.138/97, que regulamentou essa forma de compensação, em pelo menos dois artigos estatuiu claramente que a compensação seria realizada pela própria Receita Federal:

(...)

Com a edição da Lei 10.637, de 30.12.2002, dando nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, dispensou-se a prévia atuação da Secretaria da Receita Federal, considerando-se extinto o crédito compensado pelo contribuinte, sob condição resolutória de sua posterior homologação pela autoridade fiscal:

(...)

4. Diante do quadro legislativo acima traçado, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação; (e) as limitações percentuais trazidas pelo art. 89 da Lei 8.212/91, por expressa determinação do dispositivo, aplicam-se tão-somente às contribuições recolhidas ao INSS.

É de se ressaltar que as inovações legislativas do art. 74 da Lei 9.430/96, em suas sucessivas redações, restringem-se aos tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, por expressa disposição desses preceitos. No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, portanto, segue vigente a sistemática do art. 66 da Lei 8.383/91 - aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS (caput) -, acrescida apenas da fixação de limites percentuais para a compensação, em cada competência, pelo art. 89 da Lei 8.212/91, alterado pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995.

5. No caso concreto, o pedido formulado na inicial, datada de 07.12.1995, é para a autorização da compensação dos pagamentos indevidamente feitos ao PIS "com qualquer tributo federal" (fl. 13). Ora, à época da propositura da demanda (1995), não havia autorização legal para a realização da compensação senão entre quantias relativas ao próprio PIS, já que vigorava a sistemática da Lei 8.383/91. Sobrevieram, é certo, as modificações legislativas acima aludidas, relativas à abrangência e ao procedimento da compensação. Sobreveio também a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Agregou-se, com isso, novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. A aplicação do direito superveniente à espécie, porém, é impraticável, porque as leis novas, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. Por isso mesmo, não há como julgar a causa à luz do direito novo.

6. Assim, é de se manter o acórdão embargado, o que, evidentemente, não compromete o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios."

No mesmo diapasão, confirmaram-se as ementas de recentes julgados oriundos da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. NOVA LEGISLAÇÃO. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. INAPLICABILIDADE.

1. A Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não cabe aplicar retroativamente a nova legislação para possibilitar a compensação entre tributos de espécies diferentes.
2. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 608734/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 23.08.2006, publicado no DJ de 18.09.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS N°s 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO N° 2.138/1997. INs/SRF N°s 210/2002 E 460/2004. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA POSSIBILIDADE. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI N° 8.383/91. INAPLICABILIDADE DA LEI N° 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À SRF. PRECEDENTES.

1. A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis n°s 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP n° 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto n° 2.138/1997 e INs/SRF n°s 210/2002 e 460/2004.

2. O art. 49 da MP n° 66/02 (convertida na Lei n° 10.637/02), alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei n° 9.430/96, o qual passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

3. Regulando o citado artigo, a SRF editou a IN n° 210/2002, cujo art. 21 dispôs: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".

4. In casu, apesar de o IPI envergar espécie diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em face da nova legislação que rege a espécie, podendo, assim, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam arrecadados pela SRF.

5. Entendimento deste Relator no sentido de que, na espécie, o pedido de compensação foi formulado após a vigência da Lei n° 9.430/1996, que autorizou a compensação com quaisquer tributos e contribuições como pretende a parte autora. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes. Os pedidos de compensação não sofreram quaisquer alterações em face da edição da Lei n° 10.637, de 30/12/2002, visto que apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para a efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizado pela Lei n° 9.430/1996. Vastidão de precedentes recentíssimos desta Corte.

6. Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Prevendo a Lei n° 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Precedentes. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei n° 8.383/91.

7. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EREsp 420027/PR, Relator Ministro José Delgado, julgado em 10.05.2006, publicado no DJ de 07.08.2006)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:

a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI 10.637/2002. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ÀS LIDES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA.

1. "A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicado no DJU de 7/6/2004, p. 00156, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgado à unanimidade, rejeitou os embargos de divergência interpostos, para declarar que, no caso concreto, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Lei n.º 8.383/91), não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 465.730/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21.03.05).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. A lide não pode ser julgada com base na Lei 10.637/02 - que dispensou a necessidade de requerimento perante a Secretaria da Receita Federal - se a ação, com pedido de compensação tributária, foi proposta quando vigente a Lei 9.430/96, até porque ausente o indispensável prequestionamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que lastreiam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma por ocasião do julgamento do recurso especial - e reiterada tanto no agravo regimental como nos embargos de declaração - de que não foi apresentado requerimento perante a Secretaria da Receita Federal não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 642509/PE, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 28.09.2005, publicado no DJ de 10.10.2005)

In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 23.11.1994, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com as contribuições vincendas devidas a título de COFINS, de contribuição destinada ao PIS, de CSSL e de contribuições previdenciárias devidas pelas empresas incidentes sobre a folha de salários.

Consectariamente, à época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 8.383/91 que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal.

Assim sendo, afigura-se inadmissível a compensação dos créditos decorrentes de pagamento indevido da contribuição destinada ao PIS com débitos tributários referentes à COFINS, à CSSL e às contribuições previdenciárias, posto tratar-se de tributos de espécies diversas (Precedentes: REsp 825337/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.06.2006; AgRg no REsp 610879/MG, Segunda Turma, publicado no DJ de 06.03.2006; REsp 524649/CE, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.05.2004; e REsp 202176/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.07.1999).

DA INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Melhor sorte assiste à recorrente, no que diz respeito aos índices de correção monetária incidentes sobre o indébito tributário, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, **na compensação ou restituição de indébito tributário**, os expurgos inflacionários devem ser aplicados utilizando-se: a) **no mês de janeiro de 1989**, o IPC no percentual de 42,72%; b) **no mês de fevereiro de 1989**, o IPC no percentual de 10,14%; c) **no período de março de 1990 a janeiro de 1991**, o IPC; d) **a partir de fevereiro de 1991**, com a promulgação da Lei n° 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e e) **a partir de janeiro de 1992**, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n° 8.383/91, até 31.12.1995, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora.

Neste sentido, as ementas dos seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO/89 - CRITÉRIO 'PRO RATA DIE' - INPC DE MARÇO A DEZEMBRO/91 - INCLUSÃO - LEI 8.177/91, ART. 4º - RECURSO ADESIVO - NÃO CABIMENTO - CPC, ART. 500, II - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43.055-0-SP).

- Pacificou-se o entendimento deste STJ quanto à aplicação do IPC de fevereiro/89 (10,14%) na atualização monetária de débitos judiciais, reflexo lógico necessário, em consequência da redução do índice de 70,28% para 42,72%, relativo aos 31 dias do mês de janeiro/89, pela eg. Corte Especial; e do INPC de março a dezembro/91, em conformidade com o disposto no § 4º da Lei 8.177/91.

- É incabível recurso adesivo a embargos de divergência (art. 500, II, do CPC).

- Embargos de divergência da empresa acolhidos parcialmente.

- Recurso adesivo da CPFL não conhecido." (EREsp 195819/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Corte Especial, DJ de 03.11.2003)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL COM A COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO DE MARÇO A MAIO DE 1990 (IPC). PERÍODO FEVEREIRO DE 1991 (INPC).

A jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Público consolidou o entendimento de que, reconhecido o direito à compensação do FINSOCIAL com a COFINS, a correção monetária deve ser aplicada com base no IPC, correspondente ao período de março de 1990 a janeiro de 1991 e no INPC até dezembro de 1991.



Embargos recebidos. *Decisão unânime.*" (EResp 165463/CE, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, **Primeira Seção**, DJ de 21.06.1999)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. COFINS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. LC Nº 118/2005. INAPLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. DL Nº 2.397/87. SÚMULA Nº 276/STJ. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS NºS 8.383/1991, 9.430/1996 E LEI Nº 10.637/2002. DECRETO Nº 2.138/1997. ART. 21 DA IN/STF Nº 210/2002. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DA SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES. (...)

7. **Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, o INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a UFIR, nos moldes da Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.**

8. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

9. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.

10. Precedentes desta Corte Superior.

11. Embargos da empresa autora acolhidos." (EDcl no RESp 728642/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, **Primeira Turma**, DJ de 17.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO (JUNHO/87). NÃO-INCIDÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. **A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95; e, a partir de 01.01.96, a taxa SELIC. Com referência a junho de 1987, não há que se falar em correção, afastando-se a aplicação do IPC de 26,06%. Precedentes jurisprudenciais desta Corte:RESP 675301/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 28.02.2005 e RESP 69827/DF, Relator Ministro Peçanha Martins, DJ de 30.09.1996.** (...)

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas, para determinar que as despesas processuais sejam recíproca e proporcionalmente distribuídas entre cada litigante, inclusive a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor discutido nos embargos à execução devidamente atualizado." (AgRg nos EDcl nos EDcl no RESp 658859/RS, desta relatoria, **Primeira Turma**, DJ de 26.09.2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO. LEI 9.430/96. SÚMULA 276/STJ. TRIBUTO SÚJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APECIAÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS. (...)

7. **Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.**

8. Nos casos de repetição de indébito tributário ou na compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos

termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

9. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 773215/SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, **Primeira Turma**, DJ de 26.09.2005)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS ARRECADADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1 - **Está consolidado o posicionamento desta Corte no sentido de que a correção monetária, para os valores a serem compensados ou restituídos, inclui os expurgos inflacionários, tendo como indexador, relativamente ao período de janeiro/89 e fevereiro/89 o IPC (REsp nº 610.561/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO e RESp nº 43.055/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ de 20/02/1995); de março/90 a fevereiro/91, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 até dezembro/91, o INPC; e, de janeiro/92 até 31/12/95, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91.** (...)

IV - Recurso especial de Itaú Capitalização S/A parcialmente provido e recurso especial da Fazenda Nacional improvido." (REsp 608734/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, **Primeira Turma**, DJ de 03.11.2004)

DOS JUROS MORATÓRIOS E DA TAXA SELIC

Merece guarida a pretensão recursal.

Com efeito, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora, conforme dispõe o artigo 161, parágrafo único do CTN, combinado com o artigo 167 do CTN, devem incidir em sede de compensação, seja ela de tributos lançados por homologação, por declaração ou diretamente, desde que a sentença tenha transitado em julgado. Corroborando esse posicionamento, citam-se os precedentes mais recentes:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. CAFÉ CRU. EXPORTAÇÃO. ALÍQUOTAS. 1º DE MARÇO A 1º DE JUNHO DE 1989. RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 22/89. PROVA DO ENCARGO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. (...)

3. Comprovada a divergência entre os julgados, devem ser admitidos os embargos e, ao final providos para fazer prevalecer o entendimento de que nos casos de repetição de indébito tributário a correção monetária incidirá da seguinte forma:-(a) antes do advento da Lei 9.250/95, desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real." (EResp 72479/SP, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ de 11.09.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. Os juros de mora na repetição do indébito, ainda que de tributos declarados inconstitucionais, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, na conformidade do que dispõem o art. 167 do CTN e a Súmula n.º 188/STJ. Precedentes da Seção.

2. O argumento de que o tributo declarado inconstitucional perde a natureza tributária, razão por que não lhe pode ser aplicado o disposto no art. 167 do CTN, gera reflexos práticos de difícil equacionamento. Se ao tributo não se aplica o termo inicial de incidência dos juros previstos na lei para a repetição do que foi pago indevidamente, também não incidem as demais normas que disciplinam o indébito tributário, tais como as relativas à prescrição, à decadência, à compensação, à taxa SELIC, dentre outras.

3. O art. 167 do CTN, que trata da incidência dos juros moratórios na repetição de indébito, não faz qualquer distinção quanto à origem do pagamento indevido, se decorrente da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo. É regra de hermenêutica, não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue, principalmente em matéria tributária, que, assim como no Direito Penal, socorre-se do princípio da legalidade e da tipicidade cerrada.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

5. Agravo regimental improvido." (AgRg nos ERESP 775870/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 28.08.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU QUE O TERMO A QUO DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDE DESDE O PAGAMENTO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DESCONFIGURAÇÃO DA NATUREZA TRIBUTÁRIA DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA.

1. A declaração de inconstitucionalidade não desnatura o crédito ab origine tributário e conseqüentemente não altera o termo a quo da incidência dos juros moratórios em sede de repetição tal como previsto no Código Tributário Nacional.

2. Hipótese em que o acórdão embargado, da Segunda Turma, afastou a incidência do art. 167, do CTN, para fins de determinação do termo a quo dos juros moratórios em sede de repetição de indébito, sob o fundamento de que a declaração de inconstitucionalidade do tributo retira a natureza tributária do mesmo, motivo pelo qual devem os juros incidir a partir do pagamento indevido, enquanto que o acórdão paradigma, da Primeira Turma, determinou a incidência dos juros moratórios a partir do trânsito da sentença que reconheceu o direito à restituição ou compensação, nos termos da Súmula n.º 188/STJ, sem nada mencionar acerca da declaração de inconstitucionalidade do tributo descaracterizar a natureza do mesmo.

3. Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão.

4. Na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ). Todavia, os juros de 1% ao mês previstos no CTN incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, "decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC" (ERESP 286.404/PR, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 09.12.2003; RESp 397.553/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003). Ante a possibilidade de conferir-se efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos, intime-se a Parte Embargada, para, querendo, impugná-los em 5 (cinco) dias.

5. Precedentes da Primeira Seção: ERESP nº 716.102/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.10.2005; ERESP nº 610.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01.07.2005; ERESP nº 588.194/PB, deste relator, DJ de 06.06.2005; EAG, 502.768, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14.02.2005.

6. Embargos de divergência acolhidos." (EResp 548343/PE, Primeira Seção, desta relatoria, DJ de 20.02.2006)

Outrossim, impende ressaltar que, a partir de 1º de janeiro de 1996, incidem os juros equivalentes à taxa SELIC, **não podendo ser cumulados com qualquer outro índice, uma vez que a mencionada taxa decompõe-se em taxa de juros reais e taxa de inflação do período considerado**. Mister ainda assentar que, se a decisão ainda não transitou em julgado, há a incidência, a título de juros moratórios, apenas da taxa SELIC.

Ex positis, com fulcro no § 1º-A, do artigo 557, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, no que concerne ao dies a quo da contagem do prazo prescricional, à aplicação dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária e à incidência da Taxa Selic.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1163)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.749 - SP (2006/0173115-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS
AGRAVADO : GERALDO APARECIDO CAIXETA E OUTROS
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que não foi juntada cópia do inteiro teor da petição de recurso especial -, é inviável o conhecimento do agravo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO PROMOVIDA POR ENTIDADE SINDICAL, VISANDO À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SENTENÇA PROLATADA ANTES DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. COMPETÊNCIA DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão no CC n.º 7.204/MG, da relatoria do Min. Carlos Ayres Britto, publicado no DJ de 09.12.2005, posicionou-se no sentido de que as novas competências da Justiça do Trabalho, previstas no art. 114 da CF (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04), somente se aplicam aos processos em curso na Justiça Comum nos casos em que ainda não proferida a sentença de mérito na data do advento da EC 45/04.

2. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a petição do recurso especial interposto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 744.258/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Relator Teori Albino Zavascki, DJ de 24.4.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1164)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.757 - RJ (2006/0173722-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO AFONSO LORENA
ADVOGADO : ANDRÉA GONÇALVES KAMPELA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. Agravo de instrumento provido para determinar a subida do recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento ofertado em face da decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que restou assim ementado:

"**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA. NÃO-INCIDÊNCIA.**

1. A verba recebida a título de dispensa incentivada tem natureza indenizatória, mesmo que não haja um programa do empregador voltado à demissão voluntária de diversos empregados.

2. Na indenização procura-se restabelecer pecuniariamente o que foi perdido, a inviabilizar a afirmativa quanto à ocorrência de hipótese de incidência.

3. Para a incidência do imposto de renda mister a existência de acréscimo patrimonial para a ocorrência do fato gerador (C.T.N., art. 43).

4. Agravo interno conhecido e improvido." (fl. 80)

Nas razões do especial, a recorrente aponta violação do art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional, defendendo a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de indenização espontânea. Afirma que o recebimento da referida verba decorre de rescisão contratual, por demissão sem justa causa, não se tratando de plano de demissão voluntária e colaciona precedente deste Tribunal a corroborar com sua tese.

Negou-se seguimento ao recurso à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema.

A agravante aduz, em síntese, que, ao contrário do que afirma a decisão recorrida, "(...) as verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda (...)". (fl. 3)

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1165)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.161 - SP (2006/0173164-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CASA MINERVA S/C LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ GOMES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se as contra-razões de recurso especial ou certidão atestando sua não-interposição.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso negado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que não foi juntada cópia da petição de contra-razões de recurso especial ou certidão atestando sua não interposição -, é inviável o conhecimento do agravo. Nesse sentido:

"**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇA - ART. 544, § 1º, DO CPC - DESPROVIMENTO.**

1 - É dever do agravante infirmar as razões da r. decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca especificamente seus fundamentos. Incidência da Súmula n.º 182 do STJ.

2 - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido de que a cópia das contra-razões ao recurso especial ou da certidão atestando sua não apresentação constitui peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento.

3 - A certidão de não-apresentação das contra-razões, embora não que, se que, se existente, a sua juntada é obrigatória.

4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 729.258/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 08.5.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1166)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.190 - RS (2006/0173043-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : JOSÉ SILVEIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTROS

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS

PROCURADOR : CLÁUDIO MORAES LOUREIRO E OUTROS

AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. JUROS MORATÓRIOS. MP 2.180-35. APLICABILIDADE. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de demanda visando ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de omissão legislativa, deu provimento à apelação e reformou a sentença de improcedência do pedido, decidindo, no que importa ao presente recurso, que "em havendo a condenação ocorrido após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês" (fl. 33).

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, deve ser provido o agravo de instrumento, determinando-se sua conversão em recurso especial, para melhor exame. Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis. Intime-se. Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1167)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.309 - BA (2006/0155103-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTROS
AGRAVADO : JD COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : RICARDO F MIRANTE E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se a certidão de intimação da decisão agravada.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso negado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que não foi juntada a cópia da certidão de intimação da decisão agravada -, é inviável o conhecimento do agravo.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC - OMISSÃO INEXISTENTE - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.**

1 - Não se verificou a suposta violação ao art. 535, CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente tratadas, cabendo ressaltar que não está o julgador compelido a refutar todos os argumentos exarados pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos por suficientes para solução da controvérsia.

2 - Ademais, o entendimento do Tribunal a quo, encontra-se em consonância com o desta Corte, no sentido de que a ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento, a teor, do art. 525, I, constitui óbice intransponível ao conhecimento do recurso. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 720.570/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 29.5.2006)

"**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**"

Incumbe ao agravante zelar pela correta formação do instrumento. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado de todas as peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se a cópia da certidão de publicação da decisão agravada. O agravante não trouxe aos autos a certidão de publicação da decisão agravada, inviabilizando a aferição da tempestividade recursal.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 718.327/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 8.5.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1168)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.388 - RJ (2006/0173116-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA E OUTROS
AGRAVADO : FLÁVIO NAVAJAS COTRIM
ADVOGADO : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. Agravo de instrumento provido para determinar a subida do recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento ofertado em face da decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que restou assim ementado:

"**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA. NÃO-INCIDÊNCIA.**

1. A verba recebida a título de dispensa incentivada tem natureza indenizatória, mesmo que não haja um programa do empregador voltado à demissão voluntária de diversos empregados.

2. Na indenização procura-se restabelecer pecuniariamente o que foi perdido, a inviabilizar a afirmativa quanto à ocorrência de hipótese de incidência.

3. Para a incidência do imposto de renda mister a existência de acréscimo patrimonial para a ocorrência do fato gerador (C.T.N., art. 43).

4. Agravo interno conhecido e improvido." (fl. 156)

Nas razões do especial, a recorrente aponta violação do art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional, defendendo a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de indenização espontânea. Afirma que o recebimento da referida verba decorre de rescisão contratual, por demissão sem justa causa, não se tratando de plano de demissão voluntária e colaciona precedente deste Tribunal a corroborar com sua tese.

Negou-se seguimento ao recurso à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema.

Segunda Parte

Nº 223, quarta-feira, 22 de novembro de 2006

A agravante aduz, em síntese, que, ao contrário do que afirma a decisão recorrida, "(...) *as verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda (...)*" (fl. 3) É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.
3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 796.462 - MT (2005/0186316-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : JENZ PROCHONOW JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : GE SUL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO STABILE RIBEIRO E OUTROS
DECISÃO

TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APREENSÃO DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ. Impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* recorrido e paradigma tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.
2. Tendo o recurso especial impugnado tão-somente a não-incidência da alíquota diferenciada do ICMS na aquisição de produtos para aplicação nas obras de construção civil, enquanto o acórdão objugado restringira-se à questão da ilegalidade da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, recesso inequívoca a ausência de similaridade entre os arestos recorrido e paradigma.
3. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, *caput*).

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO, com fundamento na alínea "c", do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

APREENSÃO DE MERCADORIAS. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DENEGADA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. FINALIDADE DE COAÇÃO DO CONTRIBUINTE AO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. ILEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. A apreensão de mercadorias só se justifica pelo tempo necessário para a comprovação da irregularidade fiscal, ou quando se trate de mercadorias oriundas de contrabando. Não pode ela ser tolerada quando a sua finalidade é coagir o contribuinte a recolher o imposto que o fisco entende devido.

Noticiam os autos que GE SUL EMPREENDIMENTOS LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente de Mercadorias em Trânsito da Secretaria da Fazenda, que efetivou a retenção de caminhão e apreensão de produtos adquiridos, cuja liberação estaria condicionada ao pagamento de diferencial de alíquota do ICMS. O juízo singular denegou a segurança. O Tribunal de origem deu provimento à apelação interposta pela empresa recorrente, nos termos da ementa retro-transcrita. Nas razões do especial, sustentou que, *verbis*: "*abstrai da questão específica da apreensão de mercadoria, desonerou a impetração do recolhimento do diferencial do ICMS, em manifesto confronto com a jurisprudência de outros tribunais, inclusive do próprio Superior Tribunal de Justiça.*" Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, apontando a existência de coisa julgada sobre a questão abordada pelo recorrente, no MS 15571-MT, desta Relatoria. Destacou que o presente mandado de segurança restringiu-se a pleitear a liberação das mercadorias apreendidas pelo Fisco, tendo o acórdão recorrido assentado a ilegalidade da referida apreensão. O recurso especial recebeu crivo positivo de admissibilidade na instância de origem.

Relatados, decidido.

Preliminarmente, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, a interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC e art. 255, do RISTJ.

Diário da Justiça - Seção 1

Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* recorrido e paradigma tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. *In casu*, impõe-se reconhecer a não demonstração da similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial. Isto porque o recorrente desconsiderou totalmente os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a colacionar trechos e ementas de acórdãos de outros tribunais que versaram acerca de matéria diversa da examinada nos presentes autos. Segundo entendimento pacífico, o cotejo analítico entre trechos dos acórdãos recorrido e paradigma é indispensável para a demonstração da divergência. Neste sentido, os seguintes precedentes:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA CONSTATADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS, SEM DIVERGÊNCIA EVIDENTE.

I - A mera transcrição de ementas não caracteriza o dissídio jurisprudencial. Deve, pois, o recorrente, realizar o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, indicando a semelhança da matéria neles tratada e a diversidade da solução jurídica proposta.

II - Agravo regimental desprovido." (AGA 394.723/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 19/11/2001)

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO INSS. REQUISITO NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DISSENSO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

(...)

- É imprescindível para a caracterização da divergência autorizadora da admissibilidade do recurso a transcrição dos trechos paradigmas que identifiquem ou assemelhem as hipóteses confrontadas, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas, porque nem sempre retrata com fidelidade a hipótese ementada (art. 255, do RISTJ).

- Recurso especial não conhecido." (REsp 335.976/RS, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 12/11/2001).

"CIVIL E PROCESSUAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE EXTRATOS À RECEITA FEDERAL PARA INSTRUÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO JÁ INSTAURADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA DETERMINADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. CTN, ART. 197. LEI N. 4.595/64, ART. 38. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

II - Dissídio jurisprudencial não configurado, seja pela mera transcrição de ementas que não permitem a identificação da exata especificidade das hipóteses nelas tratadas com o caso em comento, seja pela falta de confronto analítico da divergência." (REsp 242.462/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 12/02/2001)

Assim, tendo o recurso especial impugnado tão-somente a não-incidência da alíquota diferenciada do ICMS na aquisição de produtos para aplicação nas obras de construção civil, enquanto o acórdão objugado restringira-se à questão da ilegalidade da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, recesso inequívoca a ausência de similaridade entre os arestos recorrido e paradigma.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 796.569 - DF (2005/0187567-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FRANCISCO FAGANELLO MILLANI E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO E OUTROS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCLUSÃO DA TAXA SELIC NOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO ESPECÍFICA OS ÍNDICES A SEREM UTILIZADOS. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. A inclusão, em fase de execução, da taxa SELIC, a título de correção monetária e juros, não ofende a coisa julgada quando o título executivo judicial determina sejam os valores devidos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios sem, no entanto, especificar os índices a serem utilizados para tanto (Precedentes: **AgRg no REsp n.º 502.418/SC**, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 14/03/2005; e **REsp n.º 496.594/PR**, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 22/08/2005).

3. Recurso especial parcialmente provido para permitir a utilização da taxa SELIC e determinar a remessa dos autos ao juízo da execução para que sejam arbitrados os honorários advocatícios (CPC, art. 557, § 1º-A).

ISSN 1677-7018

289



Trata-se de recurso especial interposto por FRANCISCO FAGANELLO MILLANI E OUTROS, com fulcro nas alíneas "a" e "c", contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em Embargos à Execução promovida pela Fazenda Nacional. Noticiam os autos que a UNIÃO FEDERAL ajuizou embargos à execução que lhe era movida pelo recorrente, alegando excesso de execução, porquanto a taxa SELIC teria sido utilizada indevidamente na correção do débito, em desacordo com o débito exequiundo, e que os cálculos elaborados deveriam ter considerado a compensação das parcelas já abatidas, consoante declaração anual de ajuste à SRF. O Juízo monocrático acolheu os embargos (fls. 109/110), condenando os embargados nos ônus sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada litisconsorte. Inconformado, os embargados interpuseram o recurso de apelação. A Oitava Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e aplicou a sucumbência recíproca, em aresto recebedor da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA. DEDUÇÃO DE VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. IMPOSSIBILIDADE.

I. Estabelecer a incidência da taxa SELIC, em fase de liquidação de sentença, além de malferir a coisa julgada, acarreta o bis in idem, haja vista que a referida taxa não pode ter sua aplicação cumulativa à correção monetária e aos juros de mora de 1% ao mês fixados pelo título executivo judicial.

II. Relativamente à possibilidade de dedução dos valores já restituídos por ocasião da Declaração de Ajuste Anual, vez que tal matéria não foi objeto de questionamento na fase de conhecimento, e, também, em se tratando de verdadeira compensação, necessário pedido específico e procedimento adequado, sendo inadmissível em sede de embargos à execução.

III. O ônus da prova da compensação incumbe evidentemente à Fazenda Nacional, pois a existência de parcelas já restituídas ao contribuinte, para fins de dedução, constitui fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC.

IV. Apelação dos embargados parcialmente provida".

Na presente irrisignação, a recorrente alega a violação ao art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, além de divergência jurisprudencial, pugnando pela incidência da taxa SELIC, e o reconhecimento de que os cálculos que apresentaram estão corretos. Requer, ainda, a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foram apresentadas as contra-razões ao apelo nobre, que recebeu crivo positivo de admissibilidade na instância de origem. Relatados, decidido.

Preliminarmente, o recurso especial merece conhecimento, uma vez que prequestionada a matéria federal suscitada. Assiste razão aos recorrentes no que se refere à alegada possibilidade de inclusão da taxa SELIC na fase de execução. É cediço, nesta Corte Superior, que a inclusão, em fase de execução, da taxa SELIC, a título de correção monetária e juros, não ofende a coisa julgada quando o título executivo judicial determina sejam os valores devidos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios sem, no entanto, especificar os índices a serem utilizados para tanto. Neste sentido, faz-se oportuna a colação de recentes julgados das Primeira e Segunda Turmas integrantes da Eg. Primeira Seção deste Sodalício:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. Não havendo adoção de índice específico pelo título judicial, na fase de conhecimento, em relação à correção monetária, enquanto não homologados definitivamente os cálculos de execução, a adoção da taxa SELIC não implica ofensa à coisa julgada.

2. A incidência da taxa SELIC sobre o valor do indébito, a partir de 1º.01.96, afasta a aplicação de quaisquer outros índices, seja de juros, seja de correção monetária.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n.º 502.418/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 14/03/2005)

"PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXCESSO - SENTENÇA EXEQUENDA QUE NÃO DETERMINOU O ÍNDICE APLICÁVEL - INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - PRECEDENTE (AgRg no REsp. 502.418/SC).

- Na ação de conhecimento o julgador declarou devida a atualização monetária sem a indicação do índice aplicável.

- Em sede de execução, apresentadas as planilhas dos valores devidos, atualizados com a aplicação da Taxa Selic, a partir de 01.01.96, houve embargos do devedor alegando excesso de execução em razão da aplicação da Taxa Selic.

- Esta eg. Corte tem entendimento no sentido de que se aplica a Taxa Selic na fase executória do julgado, ainda que a sentença exequenda não a tenha determinado, sem que isso importe em ofensa à coisa julgada, desde que outro índice de correção não tenha sido determinado na condenação.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp n.º 496.594/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 22/08/2005)

In casu, a parte dispositiva da r. sentença prolatada na fase de conhecimento, e que integra o título executivo do feito executório, determina a incidência de correção monetária e juros, não especificando os índices a serem empregados, sendo oportuna sua transcrição:

"Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecendo a ilegalidade do desconto do imposto de renda sobre as importâncias pagas relativos à indenização de férias não gozadas, CONDENAR a Ré a devolver aos Autores os valores que foram obrigados a recolher a esse título. As quantias, que serão apuradas em regular liquidação de sentença, serão corrigidas monetariamente a partir da data do recolhimento indevido, com acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação" (fl. 66).

Todavia, a determinação da utilização da taxa SELIC não significa dizer que os cálculos elaborados pelos recorrentes estejam corretos, os quais devem ser verificados na liquidação no juízo da execução. Considerando a improcedência total dos Embargos à Execução, há inversão dos ônus sucumbenciais, devendo juízo da execução arbitrar os honorários advocatícios ante o óbice do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso especial, para permitir a utilização da taxa SELIC e determinar a remessa dos autos ao juízo da execução para que sejam arbitrados os honorários advocatícios. Publique-se. Intimações necessárias

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1171)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.644 - RS (2006/0146135-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS
AGRAVADO : DANILO HERMENEGILDO CHIELLE
ADVOGADO : BIANCA DESIRÉE MELO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se o inteiro teor das contra-razões de recurso especial.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que se verifica que o agravante não trasladou o inteiro teor da petição de contra-razões de recurso especial -, é inviável o conhecimento do agravo.

No mesmo sentido, confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. INTEIRO TEOR DAS CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA DE JUNTADA. ART. 544, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS NA JUSTIÇA ESTADUAL. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO.

I - O agravo não pode ser conhecido se não for juntada a íntegra das contra-razões ao recurso especial - peça de traslado obrigatório, consoante o disposto no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

Omissis.

V - Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 675.652/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 09.8.2005)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. CONTRATAÇÃO, PRORROGAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PROJETOS ESPECIAIS E A COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, insinuando o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento.

II - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladadas as seguintes peças: as contra-razões ao recurso especial oferecidas pelo Estado do Rio de Janeiro ou a certidão que comprove não terem sido elas apresentadas e a cópia da procuração outorgada aos advogados da agravada, TATIANA CHAGAS MEMÓRIA, subscritores das contra-razões ao recurso especial de fls. 131/140, peças obrigatórias, conforme preceitua o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

III - Ademais, verifica-se que, por ocasião da formação do agravo de instrumento, o agravante não acostou aos autos a cópia do inteiro teor da petição de contra-razões ao recurso especial apresentadas pela agravada TATIANA CHAGAS MEMÓRIA, bem como a cópia do inteiro teor da petição de contra-razões ao recurso especial oferecidas pelo agravado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, peças de traslado obrigatório à formação do instrumento.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 675.740/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1172)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.301 - RS (2006/0162688-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SANTA ROSA
ADVOGADO : FLÁVIO ANTÔNIO FAGUNDES E OUTROS
AGRAVADO : SERMED SERVIÇOS MÉDICOS SANTA ROSA LTDA
ADVOGADO : CLAUDEMIR CAVERDE E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.

1. Não se conhece do agravo em que a data de carimbo do protocolo da petição de recurso especial não está legível.

(Precedentes)

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC em cópias legíveis. A falta ou a ilegitimidade do carimbo do protocolo da petição de recurso especial (fl. 29) inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO INVIÁVEL. COMPLEMENTAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO DECISÓRIO AGRAVADO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. O instrumento do agravo mostra-se deficientemente instruído quando o carimbo de protocolo constante na cópia da petição de interposição do recurso especial encontra-se ilegível.

2. Afigura-se inviável, na instância especial, efetuar diligência com o fito de sanar irregularidade relativa à ilegitimidade do carimbo de protocolo apostado na petição do especial.

3. Aplica-se a Súmula n. 182/STJ quando as razões consignadas no agravo regimental não se prestam para impugnar a motivação posta na decisão agravada.

4. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 598.120/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.8.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. A falta ou a ilegitimidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg no Ag 591.338/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A falta ou a ilegitimidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento (EDcl no AGA 573543/RS, 2º T., Min. Franciulli Netto, DJ de 25.04.2005; AGA 586804/RJ; 2º T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005; AGA 606687/SP; 1º T., de minha relatoria, DJ de 21.03.2005; AGA 487219/RS, 1º T., Min. Denise Arruda, DJ de 02.02.2004; AgRg no AGA 632593/SP, 5º T., Min. Gilson Dipp, DJ de 13.06.2005; AGA 640136/DF, 5º T., Min. Laurita Vaz, DJ de 14.03.2005).

2. Agravo regimental a que se nega provimento, mantendo a negativa de conhecimento do agravo de instrumento, conquanto por outros fundamentos."

(AgRg no Ag 740.200/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1173)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.450 - SP (2006/0166528-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : SANTO MAGRIN E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.

1. "Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32." (REsp 773.652/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005).

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, nos autos de ação ordinária objetivando correção de valores depositados a título de PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), em sede de apelação e reexame necessário, reformou a decisão do juízo singular, entendendo, em suma, que: *"Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32"* (fl. 76).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, os ora agravantes apontam, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 144 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), alegando, em síntese, que:

"Os titulares de contas (fundos) do PIS/PASEP têm o mesmo direito dos titulares das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo, devida, portanto, a correção monetária pelos índices do IPC dos valores das contribuições sociais constantes nas contas vinculadas, prevalecendo como prazo prescricional o de 30 anos (prescrição trintenária), com base no art. 144 da LOPS." (fl. 103)

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Os agravantes aduzem, em suma, que a Primeira Turma deste Tribunal, ao apreciar o REsp 622.319/PA (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.9.2004), firmou entendimento no sentido de que "a correção monetária do saldo do PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS" (fl. 4).

2. A pretensão recursal não merece amparo.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES EXIGIDOS.

I - As contribuições para o PIS/PASEP possuem natureza jurídica tributária, não se assemelhando, no que se refere ao prazo prescricional, ao FGTS. Precedente: Resp nº 424.867/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, Rel. p/ o acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21/02/2005.

Omissis.

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 748.116/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 21.11.2005)

"ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. O PASEP é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas - e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários.



2. *Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.*

3. *O termo inicial é a data a partir do qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (fevereiro de 1991). Como a ação foi proposta em 17.08.99, encontra-se fulminada pela prescrição.*

4. *Recurso especial improvido."*

(REsp 773.652/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005)

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.

1 - *A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.*

2 - *Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada.*

3 - *Recurso especial provido."*

(REsp 424.867/SC, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ de 21

Por outro lado, conforme jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP - que tem por objetivo o financiamento do seguro-desemprego e do abono devido aos empregados menos favorecidos - passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR).

Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos.

Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica acima descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, que assim dispõe:

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Conclui-se, portanto, que não merece reparo o acórdão recorrido, porquanto o entendimento adotado coaduna-se com o desta Corte.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1174)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.827 - DF (2006/0161860-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTAMPARIA S/A
ADVOGADO : NÁDIA MARA NADDEO TERRON E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.

1. *Não incidem juros moratórios sobre precatório complementar quando observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF/88.*

2. *Agravo de instrumento desprovido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por ESTAMPARIA S/A contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INDEVIDOS.

1. *A sentença que julgar improcedentes os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (Precedente da Corte Especial do STJ EREsp n. 244.330/SC).*

2. *Os juros de mora são devidos apenas no pagamento do primeiro precatório, haja vista que só existirá mora da Fazenda Pública, independentemente de se cuidar de primeiro precatório ou de precatórios complementares, se não for observado o prazo estabelecido no parágrafo 1º do art. 100 da CF/88 (Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Agravo de Instrumento nº 96.01.52944-6/MG). Ressalvado o entendimento do Relator."*

Nas suas razões de recurso especial, a agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, contrariedade ao art. 794, I, do Código de Processo Civil, pugnando pela incidência dos juros moratórios em precatório complementar.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido (Súmula 83/STJ).

Daí o presente agravo, em que a agravante sustenta não ser possível ao Presidente do Tribunal de origem adentrar o mérito do recurso especial, no seu juízo preliminar de admissibilidade. Também alega que a jurisprudência deste STJ não estaria pacificada, citando, inclusive, precedente em defesa de sua tese.

É o relatório.

2. Estando presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, e tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, passa-se à análise do próprio recurso especial, conforme autoriza o art. 544, § 3º, c/c o 557, caput, do Código de Processo Civil.

Este Tribunal Superior, seguindo orientação do STF, tem afastado a incidência de juros moratórios na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar pago no prazo previsto no art. 100, § 1º, da CF/88. Os juros de mora somente serão devidos se o pagamento do precatório, apresentado até 1º de julho (data da inscrição no orçamento das entidades de direito público), for efetuado após o dia 31 de dezembro (final do exercício) do ano seguinte.

Nesse sentido:

"PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - *No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, §1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP).*

2 - *Embargos conhecidos e recebidos para restabelecer o julgado do Tribunal de origem."* (EREsp 535.963/RS, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1º.2.2005, p. 387)

"PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

- *Cumprido o prazo constitucional para pagamento do precatório, são indevidos os juros moratórios.*

Embargos conhecidos e recebidos." (EREsp 504.942/MG, Corte Especial, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 11.9.2006, p. 212)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADMINISTRATIVO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - IMPOSSIBILIDADE SE FAZENDA CUMPRE O PRAZO CONSTITUCIONAL PARA PAGAMENTO.

Havendo por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios os juros de mora são indevidos." (EREsp 439.282/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 1º.8.2006, p. 354)

Não se configura, portanto, a contrariedade ao dispositivo legal indicado nas razões do recurso especial, assim como não se faz presente o dissídio pretoriano, na medida em que os acórdãos apontados como paradigmas não representam o atual entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, c/c o 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1175)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 797.831 - SC (2005/0190221-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : HÉLIO SIDNEY SIMÃO
ADVOGADO : KASSIANO COSTA MACHADO E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓCRIFOS. INEXISTÊNCIA DO RECURSO.

1. O recurso apócrifo, quando interposto na instância especial, é considerado inexistente, consoante jurisprudência pacificada do STJ (AgRg na Pet 4161 / SP, Corte Especial, DJ 23/10/2006).

2. Ressalva do relator no sentido de que, em conformidade com a posição recente do Excelso Supremo Tribunal Federal, a ausência de assinatura do advogado constitui mera irregularidade formal, passível de retificação mediante intimação deste a fim de supri-la (STF - **AgRg no AI 519.125-2/SE**, Relator Originário Ministro JOAQUIM BARBOSA, Relator para Acórdão Ministro GILMAR MENDES, 2ª Turma, DJ 05.08.2005).

3. O artigo 250 do CPC indica como norma *in procedendo*, em termos de nulidade e, *a fortiori*, de inexistência, o aproveitamento dos atos processuais.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por HÉLIO SIDNEY SIMÃO, em face de acórdão de minha relatoria, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. *A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequiêdo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título. Nesse sentido, é assente na doutrina que :*

"O excesso de execução (art. 741, 1.ª parte) está definido no art. 743. A primeira hipótese corresponde, efetivamente, ao significado da palavra excesso. "Há excesso de execução", diz o Código, "quando o credor pleiteia quantia superior à do título" (art. 743, I). Nesse caso, se a única alegação dos embargos foi essa, temos uma hipótese de embargos "parciais", de modo que, de acordo com o art. 739, § 2º, o processo de execução poderá prosseguir quanto à parte não embargada" (ARAKEN DE ASSIS e EDSON RIBAS MALACHINI, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume 10, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 563).

2. *Há excesso de execução quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim considerado o quantum que despreza a imputação em pagamento. In casu, a sentença exequiênda declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores, que só vieram à tona com a liquidação da sentença.*

3. *É assente na doutrina que, em sendo a última oportunidade de suscitar a matéria, porquanto impossível de deduzi-la noutro processo, a exceção é tema dos embargos da executada.*

4. *Não obstante o art. 741, VI, do CPC, dispor que causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do direito do autor possam ser alegadas em sede de embargos à execução, quando supervenientes à sentença, a exegese do dispositivo não desconsidera o ato decisório da liquidação que, complementando a condenação, é passível de objeção em embargos, máxime com a eliminação da liquidação por cálculo (precedente: REsp 155.037 - RJ, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, 4ª Turma, DJ 19 de fevereiro de 1998).*

5. *Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput)*

.

Alegou o embargante que houve omissão, quanto à forma de atualização do débito, e contradição, no tocante à forma de restituição na decisão embargada, ao aceitar a retificação das declarações de ajuste anual juntadas pela Fazenda por ocasião dos embargos à execução. prosseguindo em sua irresignação, aduziu que *"E não para se basear no cálculo de restituição do imposto de renda, visto que além de atualizar de forma equivocada (data de entrega da declaração) irá confundir com outros valores que possivelmente o contribuinte restituiu (despesas médicas, previdência privada, dependentes ...)"*. Insurgiu-se contra a apresentação, pela Fazenda, e a aceitação, pelo STJ, da retificação das declarações de ajuste, porquanto: a) isso acarretaria a modificação do pedido inicial, uma vez que não foi objeto da lide; b) se a restituição total é indevida, deveria ser questionada em outro processo e não nos presentes autos, haja vista que a Fazenda já teve o prazo de 5 anos para averiguar as declarações apresentadas oportunamente pelo contribuinte, sob pena de prescrição do direito de retificação das declarações homologadas há mais de um quinquênio.

Acostada à fl. 157, consta certidão da Coordenadoria da Primeira Turma informando que o advogado subscritor dos atuais embargos de declaração não teria instrumento de mandato nos presentes autos.

É o relatório.

Ab initio, é cediço na jurisprudência do Eg. STJ a inexistência do recurso apócrifo, quando interposto na instância especial, consoante se colhe dos seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO E NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO.

- *A falta de assinatura na petição de recurso especial impede o seu conhecimento, por se tratar de formalidade essencial à sua existência.*

- *Recurso especial não conhecido. (REsp 712.448/RS, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 19.09.2005)*

Processual Civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Petição. Assinatura do advogado. Ausência.

- *O recurso especial interposto sem assinatura do advogado do recorrente é inexistente.*

- *Exige-se a assinatura do patrono do recorrente, não só no requerimento de interposição, mas também nas razões de recurso especial.*

Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 679.443/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 22.08.2005)

Confira-se recente precedente da Corte Especial, sedimentando esse entendimento:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ORIGINAL SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE. REGULARIZAÇÃO. INSTÂNCIA ESPECIAL.

1 - *Consoante jurisprudência assente deste Superior Tribunal de Justiça, o recurso sem a assinatura do advogado, na instância especial, é considerado inexistente, não se cogitando de abertura de prazo para suprimimento da omissão.*

2 - *Agravo regimental não provido.* (AgRg na Pet 4161 / SP, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 23/10/2006)

Ressalva do relator no sentido de que, em conformidade com posição recente do Excelso Supremo Tribunal Federal, a ausência de assinatura do advogado constitui mera irregularidade formal, passível de retificação mediante intimação deste a fim de supri-la. Vale transcrever a ementa do referido julgado:

EMENTA: Agravo Regimental em Agravo de Instrumento.

2. Ausência de assinatura do advogado constituído nos autos.

3. Advogado com procuração nos autos. Inexistência de dúvida quanto à identificação do advogado que vinha atuando no processo. Erro material.

4. Necessidade de revisão de “jurisprudência defensiva”.

5. Agravo provido. (STF - AgRg no AI 519.125-2/SE, Relator Originário Ministro JOAQUIM BARBOSA, Relator para Acórdão Ministro GILMAR MENDES, 2.ª Turma, DJ 05.08.2005)

Colhe-se o seguinte trecho do voto-condutor do acórdão acima:

"Sr. Presidente, vou pedir vênia ao eminente Relator, mas, se é identificável o advogado, se se sabe que, de fato, pode ser mero erro material, parece-me que deveríamos superar a jurisprudência - se for o caso - e prover o agravo.

Entendo que a jurisprudência até aqui adotada é reveladora de um modelo de jurisprudência defensiva. Todavia, se sabemos que o advogado está atuando no processo, não há dúvida quanto à sua identificação, tendo procuração nos autos, resta inequívoco que houve falha material. Tenho aqui, por exemplo, uma decisão da Primeira Turma, nesse sentido, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, em que é agravante a Caixa Econômica, onde se reconheceu, exatamente por conta desses recursos de massa, a possibilidade de erro material."

Destarte, o artigo 250 do CPC indica como norma *in procedendo*, em termos de nulidade e, *a fortiori*, de inexistência, o aproveitamento dos atos processuais.

Ex positis, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1176)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.082 - SE (2006/0159030-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR : JODÊNIA TELES SOBRAL E OUTROS
AGRAVADO : MARIA LAUDISSE DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO FONTES

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se a procuração outorgada ao advogado do agravado.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas cópias das peças previstas no art. 544, § 1º, do CPC, quais sejam: do acórdão recorrido e respectiva certidão de intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada e devida certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que não foi juntada cópia da procuração outorgada ao advogado dos agravados -, é inviável o conhecimento do agravo.
Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. FORMAÇÃO DO AGRAVO. PEÇAS ESSENCIAIS. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

I - Só se conhece do agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É essencial a instrução do agravo com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado. Precedentes desta Corte. Agravo a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no Ag 710.368/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Relator Castro Filho, DJ de 15.5.2006)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544, § 1º, DO CPC - JUNTADA POSTERIOR - NÃO SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido de que a cópia da procuração do agravado e da certidão de publicação do v. acórdão recorrido, constituem peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento. Precedentes (AgRg Ag nºs 582.488/RJ, 554.874/SP e 472.273/GO).

2 - A juntada de peças na oportunidade da interposição do agravo regimental não produz o efeito de suprir a irregularidade, segundo a jurisprudência da Corte. Precedente (AgRg Ag 178.706/MG).

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 633.213/PE, 4ª Turma, Rel. Min. Relator Jorge Scartezini, DJ de 28.2.2005)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1177)

RECURSO ESPECIAL Nº 798.676 - GO (2005/0190849-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO : LUCY ROCHA TAUFICK E OUTROS
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARIA EMÍLIA RAMOS JUBÉ PEDROZA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. ISS. INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO STJ.

1. O Imposto sobre Serviços é regido pelo DL 406/68, possuindo, como fato gerador, a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

2 A lista de serviços anexa ao Decreto-lei n.º 406/68, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos, consoante entendimento perfilhado pelo E. STF no julgamento do RE nº 75.952/SP (Rel. Min. Thompson Flores).

4. Demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicação ante a incidência da Súmula n.º 07/STF, o exame das atividades desempenhadas pela instituição bancária para fins de enquadramento nos arts. 95 e 96 da Lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68. (Precedentes: AgRg no Ag 770170 / SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 26.10.2006; REsp 445137 / MG ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01.09.2006; REsp 615996 / SC ; Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25.05.2006; REsp 693259 / MG ; deste relator, DJ de 24.10.2005)

5. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC)

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município do Goiânia contra acórdão proferido em sede de apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e que recebeu a seguinte ementa:

" EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ISS. INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS. TAXATIVIDADE DA LISTA ANEXA AO DEC-LEI 406/68, COM REDAÇÃO DO DEC-LEI 834/69 E LEI COMPLEMENTAR 56/86. I - Na lista anexa ao decreto-lei n.º 406/68 estão abrangidos os únicos e específicos serviços tributáveis pelo ISS, de modo que é defeso a municipalidade exigir por lei tributo incidente sobre operações bancárias que dela não constem. Apelação conhecida e provida."

Na presente irresignação especial, sustenta a Municipalidade a ocorrência de violação dos itens 95 e 96, da Lei Complementar n.º 56/87, além de suscitar dissídio pretoriano acerca de ser possível a interpretação extensiva dos itens da aludida Lista de Serviços.

Não foram apresentadas contra-razões.

Realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo, na instância de origem, ascenderam os autos ao E. STJ.

Relatados, decido.

Preliminarmente, conheço do recurso pelas alíneas "a" e "c", uma vez que prequestionada a matéria federal suscitada, bem como a divergência restou devidamente demonstrada nos moldes exigidos pelo art. 255 do RISTJ.

O Imposto sobre Serviços é regido pelo DL 406/68, possuindo, como fato gerador, a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

A aludida lista é taxativa para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos, consoante entendimento perfilhado pelo E. STF no julgamento do RE nº 75.952/SP (Rel. Min. Thompson Flores).

Neste mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. ISS. INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É cediço na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e no Eg. STJ que "a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos" (REsp 686587/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 07.11.2005).

2. Acórdão recorrido assentado na premissa de que "cabe à lei municipal instituir o ISS, descrevendo o seu fato gerador, inspirando-se ou não na lista da lei complementar. Não se pode admitir a taxatividade da lista contida no Decreto-Lei 408/68 e LC 56/87, diante do que dispõe a Constituição Federal, que reservou aos Municípios a cobrança de tributos sobre serviços de qualquer natureza não compreendidos no inciso II, do art. 155".

3. Recurso especial provido."

(REsp 711758 / GO ; deste relator, DJ de 20.03.2006)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos.

2. Para constatar se as atividades apontadas pelo recorrente nas razões de seu apelo especial efetivamente se enquadram nos arts. 95 e 96 da Lista de serviços inserta no Decreto-Lei nº 406/68 seria necessário revolver o contexto fático-probatório.

3. Recurso especial improvido." (REsp 686587/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 07.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS. INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. "Pacífico o entendimento nesta Corte Superior e no colendo STF no sentido de que a "lista de serviços" prevista no DL nº 406/68, alterado pelo DL nº 834/69, é taxativa e exaustiva, e não exemplificativa, não se admitindo, em relação a ela, o recurso da analogia, visando a alcançar hipóteses de incidência distantes das ali elencadas, devendo a lista subordinar-se à lei municipal. Vastidão de precedentes." (AgRg no RESP 631563/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13.12.2004).

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 641029/MG, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 10.10.2005)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. SERVIÇOS PORTUÁRIOS. REBOCAGEM. NÃO-INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS DO DL Nº 406/68. TAXATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO COLENDO STF.

1. Entendimento deste Relator na linha de que: a) serviços de rebocamento de navios são considerados como acessórios dos de atracação e de desatracação de embarcação. O item 87, da lista de serviços estabelecida pela LC nº 56/87, determina a incidência do ISS sobre serviços portuários, os quais compreendem: utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna e externa, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais;

b) a maioria dos doutrinadores defende que é taxativa a lista de serviços para incidência do ISS, porém, sem negar que ela comporta interpretação ampla, porque tem, realmente, esse caráter "quanto ao gênero e não quanto às espécies" (STF - RTJ - 68/198);

c) serviços portuários constituem o gênero tributável, do qual as espécies são as enumeradas no item 87 da LC nº 56/87, incluindo-se, de modo genérico, serviços acessórios. Os serviços de rebocagem são acessórios aos de atracação ou de desatracação de navios, estando os serviços acessórios portuários catalogados na lista elaborada pela LC nº 56/87;

d) o ISS é devido sobre os serviços de reboque de navios para que possam ser atracados ao porto a que se destinam.

2. Hodiernamente, a matéria em apreço evoluiu em sentido contrário ao entendimento acima descrito, encontrando-se uniforme e pacífica no seio desta Corte Superior e do colendo STF no sentido de que a "lista de serviços" prevista no DL nº 406/68 é taxativa e exaustiva e não exemplificativa, não se admitindo, em relação a ela, o recurso da analogia, visando a alcançar hipóteses de incidência distantes das ali elencadas, devendo a lista subordinar-se à lei municipal.

3. Jurisprudência do STJ de que o serviço de rebocagem marítima não se confunde com o de atracação e desatracação de embarcações, não incidindo ISS, por falta de previsão legal.

4. Recurso provido." (REsp 755918/RJ, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 08.08.2005)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. NÃO- INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LISTA DE SERVIÇOS DO DL Nº 406/68. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não se admite a incidência do ISS sobre atividades que não estão incluídas na lista de serviços do Decreto-Lei n. 406/68. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido." (REsp 726196/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 23.05.2005)



"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DE SERVIÇOS. DECRETO-LEI Nº 406/68. CARÁTER TAXATIVO. SÚMULA Nº 07/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA.

I - A hipótese versa sobre a incidência do ISS sobre serviços bancários que não integram a lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68. A análise da pretensão consiste em verificar se a lista de serviços comporta interpretação extensiva, o que independe do re-exame de matéria fática. Não se trata, portanto, de incidência da Súmula nº 07 desta Corte.

II - Esta Corte possui entendimento assentado no sentido de que a lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68 não possui caráter meramente exemplificativo, sendo, ao reverso, taxativa. Dessa forma, os serviços bancários por ela não especificados não estão sujeitos ao pagamento do ISS. Precedentes: AGA nº 461.727/MG, Rel. Min. LUIZ

FUX, DJ de 04/08/2003; AGREsp nº 73.913/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 14/04/2003; REsp nº 436.109/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 18/11/2002; REsp nº 68.876/MG, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 01/06/2000 e REsp nº 192.635/RJ, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 31/05/1999.

III - Agravou regimental improvido." (AgRg no REsp 627870/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 06.12.2004)

Não obstante, sobreleva notar que demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindivável ante a incidência da Súmula n.º 07/STJ, o exame das atividades desempenhadas pela instituição bancária para fins de enquadramento nos arts. 95 e 96 da Lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, consoante corroboram os seguintes arestos deste E. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS. LISTA DE SERVIÇOS TAXATIVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos.

2. In casu, para verificar se as atividades apontadas pela parte efetivamente se enquadram nos itens 95 e 96 da Lista de Serviços inserta no Decreto-Lei n. 406/68, seria necessário proceder ao re-exame de prova dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravou regimental improvido." (AgRg no Ag 770170 / SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 26.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. CORREÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. SÚMULAS 7 E 211 DO STJ. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTIGO 535, II, DO CPC.

(...) omissis

5. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos.

6. Ainda que o Tribunal de origem faça menção ao documento dos autos que contém a descrição dos serviços objeto de tributação, sua manifestação foi no sentido de englobar os serviços bancários no conceito de "expediente", e aceitar a correlação das demais atividades ali descritas com as passíveis de tributação segundo a lista anexa à lei local. Inexistiu debate pela Corte a quo acerca da natureza jurídica individual de cada serviço enumerado pela Fazenda Pública no auto de infração e a possibilidade de incidência do tributo.

(...) omissis

8. Indispensável o revolvimento do material fático-probatório para constatar se as atividades apontadas no apelo especial, efetivamente se enquadram nos itens 24, 29, 43, 95 e 96 da lista anexa à Lei local nº 5.641/89, o que se afigura inviável nesta instância em face da vedação imposta pela Súmula nº 7 desta Corte.

9. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(REsp 445137 / MG ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01.09.2006)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ITEM 96. LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68. CONFRONTO COM AUTO DE INFRAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. ALÍQUOTA APLICÁVEL. SÚMULA 283/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Havendo o Tribunal de origem promovido a confrontação entre a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68 e os serviços efetivamente prestados pela instituição bancária recorrente, constantes do auto de infração, concluindo pela incidência de ISSQN, não há como reformar o acórdão recorrido, porquanto é vedado, em sede de recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório inserto nos autos, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Resta sem utilidade o recurso especial quando o recorrente somente atacar um dos fundamentos autônomos do acórdão recorrido. Em relação ao outro fundamento, bastante para sustentar sua conclusão, opera-se a preclusão (Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.").

3. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 615996 / SC ; Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. (ISS. INCIDÊNCIA. SERVIÇOS BANCÁRIOS).

1. O Imposto sobre Serviços, regido pelo DL 406/68, tem como fato gerador, a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

2. Acórdão recorrido que se baseou nos autos de infração para aferir a natureza dos serviços. Insindivibilidade do referido material probatório para os fins de verificar a similitude prática dos serviços, inclusive com análise da escrita contábil na qual se baseou a fiscalização.

3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido. " (REsp 693259 / MG ; deste relator, DJ de 24.10.2005)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso especial Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 798.697 - SP (2005/0187612-1) (1178)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI E OUTROS
RECORRIDO : J C BARROSO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA NOBRE
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (ADIN 1.851/AL). VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI ESTADUAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. O Plenário do Pretório Excelso, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.851, em 08.05.2002, decidiu pela constitucionalidade da Cláusula Segunda do Convênio ICMS 13/97, em virtude do disposto no § 7º do art. 150 da CF, considerando ainda a finalidade do instituto da substituição tributária, que, mediante a presunção dos valores, torna viável o sistema de arrecadação do ICMS. Em consequência, ficou estabelecido, no âmbito daquela egrégia Corte, que somente nos casos de não realização do fato impositivo presumido é que se permite a repetição dos valores recolhidos, sem relevância o fato de ter sido o tributo pago a maior ou a menor por parte do contribuinte substituído.

2. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito.

3. Deveras, a estratégia política-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do *civil law* e do *common law*, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".

4. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.

5. É defeso ao Superior Tribunal de Justiça atuar como Instância Revisora ou Tribunal de Apelação reiterada, a fim de verificar a ocorrência de violação de legislação local. Aplicação in casu da Súmula 280/STF, que preceitua: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

6. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A).

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, em face do v. acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob a alegação de ofensa aos arts. 249, do RICMS, 10, da LC 87/96, 66-B da Lei Estadual 6.374/89 e Decreto Estadual nº 43.853/94.

Noticiam os autos que J C BARROSO VEÍCULOS LTDA impetrou mandado de segurança, objetivando, em suma, ver reconhecido seu direito ao aproveitamento do crédito escritural do ICMS, nas hipóteses de operações de revenda de mercadorias (automóveis) por preços inferiores aos da tabela presumida, referente à chamada substituição tributária para frente, sem as restrições dos Decretos-Estaduais nº 41.653/97 e 42.039/97.

O juízo de primeiro grau concedeu a segurança.

A Quarta Câmara de Direito Público do TJ/SP, por unanimidade de votos dos seus integrantes, deu parcial provimento à apelação da Fazenda Estadual e à remessa oficial, em aresto que restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÕES DE VENDAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO CONDICIONADA A QUE, SE NÃO RESOLVIDA NO PLEITO ADMINISTRATIVO, EM 45 DIAS, NÃO PODERIA ULTRAPASSAR, AO MÊS, O PERCENTUAL DE 4,765% SOBRE O TRIBUTO DEVIDO, A TEOR DO DECRETO ESTADUAL Nº 41.653/97. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E LEI ESTADUAL Nº 6.374/89, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.176/95. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENÇAS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. PERÍODOS PRETÉRITOS AFASTADOS. SÚMULA Nº 271, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA ESSE FIM.

Irresignada com o teor do *decisum*, a Fazenda Estadual interpôs o presente recurso especial, sustentando, em síntese, a legitimidade dos dispositivos de lei estadual que impunham critérios de controle administrativo sobre a restituição do ICMS recolhido a maior, bem como, em consonância com precedente do STF, nada haveria a ser restituído ao substituído quando a base de cálculo efetivamente praticada fosse menor que a presumida.

O ora recorrido apresentou suas contra-razões ao apelo nobre, que, em exame prévio de admissibilidade, recebeu crivo positivo.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Preliminarmente, no concernente à alegada violação do artigo 66-B da Lei Estadual 6.374/89 e do Decreto Estadual nº 43.853/94, sua apreciação reclama compulsória interpretação de legislação local. Contudo, é de sabença, no âmbito desta Corte, o entendimento de que não cabe Recurso Especial por ofensa à lei local.

De fato, ao Superior Tribunal de Justiça somente incumbe a guarda e uniformização da legislação infraconstitucional, não cabendo a análise de questões relativas a leis locais, o que atrai a incidência da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Neste sentido colacionam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL. IMPOSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. SÚMULA Nº 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Agravou Regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento do agravante.

2. Acórdão a quo que concedeu segurança assegurando à recorrida o direito de receber o crédito fiscal conferido pelo Decreto nº 278/99.

3. Ausência do necessário prequestionamento, visto que os dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado.

4. Em sede de recurso especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em matéria de direito local, por inexistir ofensa à legislação federal. Aplicação da Súmula nº 280/STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

5. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do artigo 541, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§, do RISTJ.

6. Agravou regimental não provido." (AGA 434121/MT, Rel. Min. José Delgado, DJ 24/06/2002)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - ISENÇÃO - ARTIGO 5º, XLVIII, DO RICM (DECRETO 17.727/81) - MATÉRIA DE DIREITO LOCAL - SÚMULA 280/STF.

"Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes." (Embargos n. 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, in "Dos Embargos de Declaração", Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).

Conquanto tenha aduzido violação a dispositivos de lei federal nas razões do presente recurso, insiste a parte em seu inconformismo no que se refere à exegese emprestada ao artigo 5º, XLVIII, do RICM, pois acredita que o benefício da isenção previsto no mencionado dispositivo não se aplica ao caso vertente.

É orientação pacífica no âmbito desta Corte que "não se conhece do recurso especial quando se alega violação a lei federal, mas que esse exame passa, necessariamente, pela apreciação de lei local" (REsp n. 46.603-2/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, in DJU 27.06.94).

Recurso especial não conhecido."

(RESP 191528/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 24/06/2002)

O cerne da questão cinge-se à restituição dos valores pagos a título de ICMS proveniente de venda de automóveis por preço inferior ao da tabela presumida, em regime de substituição tributária.

Consoante é de sabença, o egrégio STJ, em diversos julgados, admitiu que o contribuinte do ICMS, sujeito ao regime de substituição tributária para frente, se compensasse, em sua escrita fiscal, dos valores pagos a maior, nas hipóteses em que a base de cálculo real tivesse sido inferior àquela arbitrada.

A matéria encontra-se disciplinada nos seguintes dispositivos:

"CF, art. 150. (...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido." (grifo nosso)

"Lei Complementar nº 87/96

Art. 10. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar." (grifo nosso)

"Convênio ICMS nº 13/97

Cláusula Segunda - Não caberá a restituição ou cobrança complementar do ICMS quando a operação ou prestação subsequente à cobrança do imposto, sob a modalidade da substituição tributária, se realizar em valor inferior ou superior àquele estabelecida com base no art. 8º da Lei Complementar 87, de 13.09.96." (grifo nosso)

Assente-se que o STJ vinha conferindo uma interpretação elástica ao conceito de fato gerador não realizado, considerando, também, como tal, a operação realizada em valor inferior ao presumido. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FATO GERADOR PRESUMIDO - VENDA EFETIVADA MEDIANTE PREÇO MENOR QUE O DA PAUTA FISCAL - RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - LC 87/96, ART. 10.

- É lícito ao contribuinte substituído recuperar, inclusive efetuando compensação, o valor do tributo recolhido a maior, em adiantamento, pelo substituído, quando à venda geratriz do tributo tenha correspondido preço inferior àquele previsto na pauta fiscal. Reserva-se ao Fisco a faculdade de rever os lançamentos simétricos de que resultou a compensação (LC 87/96, Art. 10)." (ROMS n.º 13.992/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 24/06/2002)

Todavia, o Plenário do Pretório Excelso, em 08 de maio de 2002, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.851, decidiu pela constitucionalidade da Cláusula Segunda do Convênio ICMS 13/97, acima transcrita, em virtude do disposto no § 7º do art. 150, da CF, e considerando, ainda, a finalidade do instituto da substituição tributária, que, mediante a presunção dos valores, torna viável o sistema de arrecadação do ICMS. Em consequência, ficou estabelecido, no âmbito daquela egrégia Corte, que somente nos casos de não realização do fato imponível presumido é que se permite a repetição dos valores recolhidos, sem relevância o fato de ter sido o tributo pago a maior ou a menor por parte do contribuinte substituído.

Ora, em face da função uniformizadora do colendo STF, impõe-se rever a jurisprudência predominante do STJ. Isto porque a força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito.

Deveras, a estratégia política-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".

A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.

Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (ADIN 1.851/AL).

1. O Plenário do Pretório Excelso, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.851 em 08.05.2002, decidiu pela constitucionalidade da Cláusula Segunda do Convênio ICMS 13/97, em virtude do disposto no § 7º do art. 150 da CF, considerando ainda a finalidade do instituto da substituição tributária, que, mediante a presunção dos valores, torna viável o sistema de arrecadação do ICMS. Em consequência, ficou estabelecido, no âmbito daquela egrégia Corte, que somente nos casos de não realização do fato imponível presumido é que se permite a repetição dos valores recolhidos, sem relevância o fato de ter sido o tributo pago a maior ou a menor por parte do contribuinte substituído.

2. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito.

3. Deveras, a estratégia política-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".

4. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.

5. Agravo regimental desprovido." (AGA n.º 455.386/SP, desta relatoria, DJU de 04/08/2003)

"TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FATO GERADOR PRESUMIDO - VENDA EFETIVADA MEDIANTE PREÇO MENOR QUE O VALOR ESTABELECIDO NA PAUTA FISCAL - DIREITO À COMPENSAÇÃO - ADIN 1.851/AL).

- É defeso ao contribuinte substituído efetuar compensação do tributo recolhido, em adiantamento, pelo substituído, quando à venda geratriz do tributo tenha correspondido preço inferior àquele previsto na pauta fiscal (STF - ADIN 1.851/AL)." (ROMS 15.591/MT, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 01.09.2003)

Ex positis, cumprindo a função uniformizadora do STJ e nos termos do artigo 557,§ 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(1179)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.787 - RS (2006/0161318-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS
AGRAVADO : CASSEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Garantia do juízo. Penhora insuficiente. Admissibilidade dos embargos à execução. Agravo conhecido para negar seguimento ao recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. PENHORA. INSUFICIÊNCIA. EMBARGOS. REJEIÇÃO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

Deve ser anulada a sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução, pois a insuficiência da penhora não é motivo para impedir-se o seu processamento.

Foram dados em garantia, na execução fiscal, dois bens, mas apenas um deles foi arrematado na Justiça do Trabalho, permanecendo íntegra a garantia do juízo da execução fiscal em relação ao outro imóvel." (fl. 303)

Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente providos em acórdão assim sintetizado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

De fato o acórdão embargado não fez menção expressa ao art. 16, § 1º, da LEF, mas a questão foi decidida, entendendo-se que houve garantia do juízo, e que a insuficiência da penhora não ensinaria a rejeição dos embargos.

Prequestionado o art. 16, § 1º, da LEF."

Negou-se seguimento ao recurso à consideração de que a tese da recorrente é contrário ao entendimento desta Corte Superior. É o relatório.

2. A irrisignação não merece acolhimento.

É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que a insuficiência da penhora não pode obstar a admissibilidade dos embargos de devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório.

Nos casos em que o valor constrito não abrange a totalidade da dívida, deve-se proceder à intimação do devedor para que este promova o reforço na penhora.

Sobre o tema são inúmeros os precedentes, dentre os quais devem ser citados:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ART. 16, § 1º, DA LEI Nº 6.830/80.

1. Encontra-se positivado no âmbito da Primeira Seção do STJ o entendimento de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar-se a extinção dos embargos do devedor (EResp 80.723/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 17.06.02).

2. Recurso especial improvido." (REsp 685.938/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.3.2005)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS.

1. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor. Assim, cumpre ao magistrado, antes da extinção intimar o devedor a proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pêtrea do acesso à justiça.

2. A possibilidade de substituição dos bens penhorados ou de reforço da penhora, revelam excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante à insuficiência do valor do bem constrito, máxime porque a expropriação do mesmo garante parcial pagamento e conspira em prol da amplitude da defesa.

3. Revelar-se-á ilógico impedir a defesa do executado nessas circunstâncias, quando se vem admitindo a denominada exceção de pré-executividade, interinamente e sem garantia.

4. Ausência de argumentos suficientes à modificação do julgado.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 498.915/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 4.8.2003)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Não exige a lei que a segurança da execução seja total ou completa.

2. 'A penhora, apenas para dar curso à execução, sem abrir ao devedor o direito de embargar, é praticar odiosa restrição ao direito de defesa, e transformar a execução em confisco' (Resp nº 79097/SP, DJ de 06/05/1996, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior.

4. Recurso não provido." (REsp 499.654/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.6.2003)

A título de reforço, confirmam-se as seguintes decisões singulares: REsp 820.457/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.3.2006; Ag 427.406/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005; Ag 569.796/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.4.2004; REsp 475.999/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 26.8.2004; REsp 411.512/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 2.4.2004REsp 518.168/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.9.2003.

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 3º c/c o art. 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(1180)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.192 - SP (2006/0176987-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MANOEL VENEGAS
ADVOGADO : NORTON A SEVERO BATISTA JUNIOR
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. O Banco Central do Brasil possui, em princípio, legitimidade passiva *ad causam* para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.

3. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos.

4. Decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, que afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, que institui o Plano Collor.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento (Art. 34, VII, RISTJ)

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MANOEL VENEGAS com fulcro no art. 544, do CPC, contra decisão de fls. 228/229, que negou seguimento a seu recurso especial ao fundamento de que é reconhecida no STJ a legitimidade do Banco Central do Brasil para figurar no pólo passivo de demandas cujo objetivo seja o pagamento de diferenças de correção monetária de ativos bloqueados, exceto no que se referir ao pleito de IPC no mês de março de 1990.

Noticiam os autos que, em sede de apelação interposta pelo Banco Central do Brasil - BACEN, A Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu acórdão sob a seguinte ementa (fl. 141):



CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 8.024/90. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. BACEN. PARTE ILEGÍTIMA. BTNF. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - MARÇO DE 1990.

1. Nos termos da Lei 7.730/89 a correção monetária da poupança era atualizada pelo IPC do mês anterior, desde que implementado o período aquisitivo do dia 16 do mês anterior até o dia 15 do mês seguinte.
2. O bloqueio dos ativos financeiros excedentes a cinquenta mil cruzeiros deu-se em 15 de março de 1990, data da publicação da MP n 168, mas a transferência dos créditos captados em Poupança coincidiu com a data do primeiro aniversário de cada conta (artigos 6º e 9 da Lei nº 8.024/90). Logo, o Banco Central do Brasil não responde pela correção monetária referente a março de 1990, mas a partir da data do depósito dos rendimentos.
3. Conclui-se que, em relação ao mês de março de 1990, deve responder pela correção monetária da poupança a instituição privada, sendo o BACEN parte ilegítima para tanto.
4. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva no que tange à correção monetária do mês de março de 1990.
5. Apelação e remessa oficial providas, com inversão dos ônus da sucumbência, devendo a honorária advocatícia ser fixada em 5% (cinco por cento), a incidir sobre o valor da causa devidamente corrigido.

Após terem sido rejeitados seus embargos de declaração opostos, o ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em cujas razões aponta contrariedade aos artigos 535, I, do CPC; 5º, 9º e 17 da Lei n.º 8.024/90. Sustenta a tese segundo a qual a disponibilidade dos depósitos bloqueados com a implementação do chamado "Plano Collor" ficou o BACEN, que deles podia se utilizar em proveito próprio, revelando-se, assim, titular legítimo para figurar como parte passiva.

Contra-razões pelo ora agravado apresentadas, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 221/226.

Relatados, decido.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser conhecido o presente agravo, pelo que passo à análise da admissibilidade do recurso especial.

Preliminarmente, no que tange à alegada violação ao art. 535, I, do CPC, esta não restou configurada, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUÁRDIA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

(...)" (REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO".

(...)

3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

4. Não está obrigado o Juiz a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

(...)

9. Agravo regimental não provido." (AGA 420.383, Rel. Min. José Delgado, DJ 29/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 464, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. RECURSO ESPECIAL.

I - Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535, do CPC, e, excepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado. Admite-se também embargos para o fim de prequestionamento (Súmula 98-STJ). Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o

fim dos embargos. Assim, não há que se falar em omissão quanto ao *decisum* vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.(...)Recurso especial não conhecido." (Resp 385.173, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29/04/2002)

No que pertine à legitimidade passiva para as causas análogas à presente, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Consequentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos.

Neste sentido, cite-se recentes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEI Nº 8.024/90. BACEN E BANCOS DEPOSITÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

- Face à jurisprudência dominante no STJ, têm legitimidade passiva "ad causam", respectivamente:

a) as instituições financeiras (bancos depositários), para responderem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90, e, quanto a abril/90, pelas cadernetas cujas datas de aniversário e creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos; e

b) o Banco Central, responsável apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal". (AGRESP 338453 / RJ; DJ DATA:01/09/2003; Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS)

"PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE DO BACEN E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.

1. A Corte Especial, no REsp 167.544/PE, consagrou a tese de que é responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados quem detiver os recursos no momento da sua realização, não se considerando o período de apuração do índice a ser aplicado.

2. O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei 8.024/90.

3. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos.

4. Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal. 5. Recurso especial do BACEN parcialmente provido e não conhecido o recurso da parte contrária". (RESP 332966 / SP; DJ DATA:30/06/2003; Relator Min. ELIANA CALMON)

"DIREITO ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DO BACEN. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência mais recente desta Corte, inclusive através de decisão da col. Corte Especial (REsp 167.544/PE) e na esteira de orientação traçada pelo Egrégio STF (RE 206.048/SC), pacificou-se no sentido de que os bancos depositários (no caso, a CEF) respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para o BACEN. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Recurso especial não conhecido". (RESP 248495 / RJ; DJ DATA:30/06/2003; Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

Não obstante e sem prejuízo de manter a finalidade uniformizadora deste Tribunal, ressalvo a minha adesão aos argumentos expendidos pelo Ministro César Asfor Rocha, quando daquele julgamento, reforçado pela sustentação tecida pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar.

Realmente, impor ao BACEN, que, numa análise à luz da própria desconsideração da pessoa jurídica, não é senão o Estado Brasileiro, a responsabilidade pela correção dos saldos transferidos, é impor-lhe o ônus sem que tenha recolhido os bônus.

Concessa venia, a tese adotada propicia o enriquecimento injusto dos bancos depositários e empobrecimento do Estado, violando a supremacia do interesse público, cânone ínsito nas causas que revelam a repercussão, como a que ora se analisa.

A transferência, meramente escritural dos depósitos ao BACEN, não propiciou ao Estado a utilização do dinheiro poupado, ao revés, afetado às necessidades da instituição depositária.

Os termos da lei vigente à época do referido repasse compulsório (Plano Collor) não tiveram o condão de desvirtuar a realidade prática, qual a de que, os recursos financeiros restaram disponíveis às necessidades da instituição financeira.

Outrossim, responsabilizar o Estado (BACEN) sem a correspondente "fonte de custeio", *in casu*, os benefícios econômicos assumidos da retenção compulsória do excedente dos cruzados, resulta impor severo castigo ao bolso do contribuinte, instado a colaborar tributariamente para o pagamento desse prejuízo dos poupadores.

Manifesto apenas essa ressalva, curvando-me à orientação da Corte Especial, porquanto o postulado maior do E. STJ é velar pela uniformidade da lei federal e, *a fortiori*, de suas decisões com esse espectro de repercussão.

Ex positis, na forma do art. 34, VII, do RISTJ, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 799.946 - MS (2005/0195993-7) (1181)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : GILVAN VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO BRANDÃO DE SOUZA
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SARAH F MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE ERRO DO JUDICIÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SIMPLES INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR MALFERIDO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

1. É inadmissível o cabimento do apelo extremo pela alínea "a" quando o dispositivo tido pelo recorrente como violado (art. 9º do Pacto Internacional Sobre Direitos Cívís e Políticos) não foi devidamente prequestionado pelo acórdão recorrido.

2. É imperioso que o recorrente, em caso de omissão, oponha embargos de declaração para que o tribunal a quo se pronuncie sobre o dispositivo infraconstitucional tido por afrontado; e, acaso não suprida a omissão, mister ingressar com recurso especial apontando violação ao art. 535 do CPC. Precedentes: **Resp 326.165** - RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma., DJ de 17 de dezembro de 2002 e **AgRg no Resp 529501** - SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 16 de junho de 2004.

3. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*. Precedentes: **AgRg no Resp 674.520** - PR, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 20 de fevereiro de 2006, **REsp n.º 550.236** - SP, Segunda Turma, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 26 de abril de 2004; **Resp 467.206** - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 01º de fevereiro de 2006.

4. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial pela alínea "c", deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ

5. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* embargado e paradigma tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias, não bastando, para isto, a mera transcrição de ementas. Precedentes: **REsp n.º 425.467** - MT, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 05/09/2005; **REsp n.º 703.081** - CE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 22/08/2005; **AgRg no Resp n.º 463.305** - PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 08/06/2005.

6. Recurso Especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, *caput*).

Trata-se de recurso especial interposto por GILVAN VICENTE DA SILVA (fls. 375/385), com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, em sede de agravo regimental, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - PRISÃO PROCESSUAL - ARTIGO 5º, INCISO LXXV, DA LEX FUNDAMENTALIS - VERBA NÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO.

O Estado, na forma da Lei Maior, somente é responsável por indenização de eventuais danos à pessoa que ficar presa além do tempo fixado em sentença definitiva e não em razão de prisão sem pena (fl. 372).

Na irresignação especial que ora se apresenta, o recorrente sustenta violação ao artigo 302 do CPC e ao art. 9º do Pacto Internacional Sobre Direitos Cívís e Políticos, bem como dissidência pretoriana, no que respeita à patente ocorrência de erro do judiciário e ao seu direito de perceber indenização por conta disso.

O ora recorrente interpôs recurso extraordinário às fls. 386/396.

O Estado recorrido apresentada contra-razões ao Recurso Especial, às fls. 401/409, pugnando pela manutenção do aresto guerreado. O apelo nobre recebeu crivo positivo de admissibilidade no Tribunal a quo, ascendendo a este sodalício (fls. 420/424). Brevemente relatados, decido.

O recurso especial não há de ser conhecido quanto à violação ao art. 9º do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos ante a ausência prequestionamento do aludido dispositivo no aresto combatido. É imperioso que o recorrente, em caso de omissão, oponha embargos de declaração para que o tribunal a quo se pronuncie sobre o dispositivo infraconstitucional tido por afrontado, e, acaso não suprida a omissão, mister ingressar com recurso especial apontando violação ao art. 535 do CPC. Entretanto, depreende-se da análise dos autos que o recorrente não manejou os imprescindíveis embargos de declaração. Tem-se, inarredavelmente, a aplicação do disposto nas súmulas n.º 282 e 356 do STF, que têm o seguinte teor:

282 - *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

356 - *O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.*

Esse é o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça que se extrai dos seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CITAÇÃO - INVASÃO DE TERRA POR DIVERSAS PESSOAS - IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO DE CADA INDIVÍDUO - DECISÃO QUE ATINGE A TODOS - VIOLAÇÃO AO ART. 5º DO DECRETO-LEI 4657/42 E 472 DO CPC.

1 - *No que tange ao primeiro aspecto - violação ao art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/42- verifíco que tal questão não foi ventilada perante o Tribunal a quo, que se restringiu à análise da ocorrência do esbulho, bem como da desnecessidade de citação de todos os invasores da área esbulhada. Tal circunstância impede o seu conhecimento nesta oportunidade em face da ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356 do STF).*

2 - *No que concerne à suposta violação ao art. 472, do CPC, melhor sorte não assiste ao recorrente. Com efeito, no caso vertente, como reconhecido pelas instâncias ordinárias, o imóvel dos recorridos foi esbulhado, com a invasão de pessoas que ali começaram a efetuar obras de moradia, mesmo cientes da ilegalidade da ocupação. No momento do ajuizamento da ação de reintegração, o autor deixou de individualizar todas as pessoas em razão da própria dificuldade e transitoriedade insita em casos dessa natureza. Isto porque, como bem salientado pelo v. acórdão, poderia haver, como efetivamente houve, a existência de novos invasores que se instalaram no imóvel durante o curso processual. Ora, o que se objetiva com a utilização das ações possessórias é, nos dizeres de CAIO MÁRIO "resolver rapidamente a questão originada do rompimento antijurídico da relação estabelecida pelo poder sobre a coisa, sem a necessidade de debater a fundo a relação jurídica dominial". Mais adiante: "Não se deixa também de ponderar que a tutela da posse tem em vista, a par de considerá-la um fenômeno individual, consistir ela igualmente num fato social" (v.g. in "Instituições de Direito Civil, Vol. IV, Direitos Reais, 18ª ed., p.63/64).*

3 - Assim sendo, mutatis mutandis, como reconhecido por esta Corte, por ocasião do julgamento do Resp 154.906/MG, de relatoria do i. Min. BARROS MONTEIRO, a decisão de reintegração vale em relação a todos os outros invasores. Isto dada a dificuldade de nomear-se, uma a uma, as pessoas que lá se encontram nos dias atuais.

4 - *Recurso não conhecido* (Resp 326.165 - RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 17 de dezembro de 2002)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO.

Se o e Tribunal a quo não decidiu sobre questão alegada no recursoespecial, carece o mesmo do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).

Agravo Regimental desprovido (AgRg no Resp 529501 - SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 16 de junho de 2004) (grifamos).

No que respeita à violação ao art. 302 do CPC, a irresignação especial também não reúne condições de admissibilidade. É que, da análise das razões recursais, depreende-se que o recorrente, em nenhum momento, demonstrou, de forma inequívoca, os motivos pelos quais teve por malferido o mencionado dispositivo. Dessarte, revelando-se deficientes as razões recursais, incide o verbete da Súmula nº 284 do STF, que assim dispõe:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes desta Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS N.ºS 282 e 284, DO STF. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atraí a incidência do enunciado n.º 282 da Súmula do STF.

2. *Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, bem como, quando limita-se a impugnar a sentença de primeiro grau, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

3. *Os critérios de aferimento da Justa Indenização para fixação do quantum indenizatório estão adstritos às instâncias ordinárias, ante a necessária análise do conjunto fático-probatório atraindo a incidência da Súmula 07/STJ.*

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 674.520 - PR, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 20 de fevereiro de 2006)

RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DAS TAXAS COBRADAS. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 3º, 16 E 38 DA LEI N. 6.830/80 E 204 DO CTN. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS FUNDAMENTOS PELOS QUAIS TERIAM SIDO OFENDIDOS OS REFERIDOS DISPOSITIVOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

Na hipótese em exame, nada obstante tenha o recorrente apontado dispositivos de lei federal supostamente violados, não logrou demonstrar claramente os fundamentos pelos quais os mencionados dispositivos teriam sido ofendidos. Incidência da Súmula n. 284/STF.

Mais a mais, diversamente do que alega o Município recorrente, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento segundo o qual é inconstitucional a cobrança de taxas de limpeza pública e de conservação de logradouros, devido ao caráter genérico, não divisível ou específico de tais serviços.

Recurso especial não-conhecido.(REsp n.º 550.236 - SP; Segunda Turma, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 26 de abril de 2004)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA. PRECLUSÃO LÓGICA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284/STF. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONSUMO DE ÁGUA.

1. Falta interesse de agir do recorrente no tocante ao pedido de assistência judiciária, visto que já concedido pela sentença e portanto operada a preclusão lógica.

2. Tendo a Corte a quo analisado todas as questões relevantes e pertinentes para a solução da controvérsia de forma suficientemente fundamentada, rejeita-se a preliminar de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Não basta a simples menção de violação a dispositivo de lei federal a fim de que aberta via especial, faz-se necessário que o recorrente exponha com clareza quais os motivos de sua insurgência recursal, bem como infirme os fundamentos adotados pelo aresto combatido, sob pena de atrair os óbices das Súmulas 283 e 284 da Suprema Corte.

4. Recurso especial não conhecido (Resp 467.206 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 01º de fevereiro de 2006).

Melhor sorte não socorre o recorrente quanto ao cabimento da irresignação especial pelo dissenso pretoriano, eis que ignorados os requisitos insertos no art. 255, § 2.º, do RISTJ. Infere-se do autos que o recorrente, na tentativa vã de comprovar o dissídio pretoriano alegado, limita-se a transcrever a ementa dos arestos paradigmáticos, sem, no entanto, reproduzir trechos dos mesmos que identificariam as circunstâncias fáticas das demandas, esquivando-se, destarte, de proceder o devido confronto analítico dos julgados recorrido e paradigma, o que, segundo entendimento pacífico desta Corte, não se revela suficiente à demonstração da divergência ensejadora da abertura da via especial. Nesse sentido, oportuna a colação dos seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ARTIGO 258 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1 - *Na fixação do valor da causa, em ação onde se discute a revisão de cláusulas contratuais, esta Corte adota o princípio de que o valor da causa deva equivaler ao valor do benefício almejado pela parte.*

2 - *Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.*

3 - *Recurso conhecido em parte (letra 'a') e, nesta extensão, parcialmente provido.* (REsp n.º 425.467 - MT, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 05/09/2005)

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 208/TFR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. A Primeira Seção desta Corte, revendo jurisprudência em torno do parcelamento do débito, concluiu que este não equivale a pagamento e, portanto, não se trata de hipótese de denúncia espontânea, capaz de ensejar o afastamento da multa moratória. Súmula 208 do extinto TFR.

2. *A mera transcrição da ementa ou de excertos de votos, por mais ilustre que o sejam, não são o bastante para caracterizar o dissídio jurisprudencial, porque, além de sua prova, é imprescindível que a recorrente evidencie a divergência, vale dizer, faça a demonstração analítica das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Hipótese inexistente no caso em testilha.*

3. Recurso especial improvido. (REsp n.º 703.081 - CE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 22/08/2005)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Quando o agravante deixa de infirmar a fundamentação da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. O acórdão proferido em apelação decidiu a questão com base em princípios constitucionais, mormente os relativos à separação dos poderes e à legalidade tributária. Todavia, a suposta violação a matéria constitucional é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Federal, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

3. *É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.*

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n.º 463.305 - PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 08/06/2005)

Ex posits, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial, forte no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(1182)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.843 - RS (2006/0166725-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : POLSUL POLIURETANO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MAURO DAL'MOLIN E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC. Revela-se inviável o instrumento formado apenas com a petição de agravo, com a decisão agravada e respectiva certidão de intimação, e com a procuração do agravante.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas cópias das peças previstas no art. 544, § 1º, do CPC, assim transcrito:

"Art. 544. Omissis.

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que o instrumento foi formado apenas com a petição de agravo de instrumento, com a decisão agravada e respectiva certidão de intimação e com a procuração do agravante -, é inviável o conhecimento do agravo.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES - NÃO-IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA INTEGRAL DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - DESPROVIMENTO. Omissis.

2 - É dever do agravante infirmar as razões da r. decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca especificamente seus fundamentos. Incidência da Súmula n.º 182 do STJ.

3 - Ademais, a falta de quaisquer peças essenciais ou obrigatórias enseja o não conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento é ônus processual do agravante. Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 655.995/RS, 4ª Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ de 21.11.2005)



"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DÁ PROVIMENTO À SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CABIMENTO.

1. Agravo regimental contra decisão que, exercendo o juízo de retratação, negou provimento ao agravo de instrumento em face da ausência do inteiro teor da petição do recurso especial, concluindo pelo vício na formação do processado.
2. Apesar de o art. 258, § 2º, do RISTJ estabelecer que é vedado interpor agravo regimental contra a decisão que dá provimento ao agravo de instrumento que determina a subida do recurso especial, é pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que é cabível a via regimental quando a parte sucumbente entender que houve equívoco quanto à formação do instrumento. Não há que se falar em preclusão lógica, bem como violação dos arts. 183 e 245 CPC.
3. Tendo em vista a ausência de requisito de admissibilidade contida no art. 544, § 1º, do CPC, fica prejudicada a matéria de fundo, qual seja a discussão sobre mero inadimplemento não ser considerado violação da lei, para efeito do art. 135, III, do CTN.
4. Agravo regimental não-provido."
(AgRg no AgRg no Ag 644.483/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.8.2005)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1183)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.975 - MG (2006/0168115-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTÔNIO GILVAN MELO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ MARIA RIBEIRO
ADVOGADO : EUGÊNIO ALVES FERNANDES E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se a certidão de intimação do acórdão recorrido.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que não foi juntada cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido (fato que impede a aferição da tempestividade do recurso especial) -, é inviável o conhecimento do agravo. Aplica-se o disposto na Súmula 223 desta Corte: "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento do agravo."
Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA.

Consoante iterativa jurisprudência, para que se atenda ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC, entende-se, por acórdão, o inteiro teor das decisões colegiadas proferidas quer no julgamento do recurso, quer aquelas que lhe integram, por meio de embargos declaratórios. A ausência da cópia do aresto prolatado no julgamento da apelação e, bem assim, da respectiva certidão de intimação constituem peças essenciais de traslado obrigatório, cuja ausência obsta o conhecimento do agravo de instrumento.
Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no Ag 628.959/PB, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 1º.8.2005)

"Agravo de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória.Súmula nº 223/STJ. Precedentes.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352, de 26/12/01, conforme previsto no mesmo dispositivo.
2. A certidão de publicação do acórdão é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso especial, daí que obrigatório o seu traslado, vedada a realização de diligências com o propósito de suprir a falha. Súmula nº 223/STJ.
3. A efetiva inexistência das peças relacionadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil deve ser comprovada durante a formação do agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento do agravo.

4. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no Ag 714.965/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.5.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1184)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.360 - MG (2006/0167901-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMP DE SEG PRIVADOS E DE CAP CLUBE DE SEGUROS DE PREV PRI ABERTAS E FECHADAS EMP DE TÍTULOS E VALORES E CÂMBIO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SERV PRIVADOS E DE CAP E DE CRÉDITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : OSVALDO MÁRCIO SAMPAIO E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Ausente no aresto embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição de embargos de declaração, incabível manifesta-se o recurso.
2. É entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub iudice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional.
3. Embargos de declaração desprovidos.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão de minha relatoria, proferida em sede de recurso especial em agravo de instrumento, que recebeu a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. A cópia do acórdão recorrido e a respectiva certidão de intimação são peças essenciais à formação do instrumento de agravo, de modo a viabilizar a verificação da tempestividade do recurso cujo seguimento foi negado, sendo certo que é peça obrigatória elencada no rol do § 1º do artigo 544 do CPC.
2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.
3. Agravo não conhecido. "

Em suas razões os embargantes alegam, às fls 106, que não foi especificado qual o documento faltaria do instrumento.

Relatados, decido.

Os embargos merecem rejeição. Com efeito, ausente no aresto embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição de embargos de declaração, incabível manifesta-se o recurso. Nesse sentido, é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub iudice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional.

A corroborar a assertiva supra, transcrevo a decisão embargada (fls. 101/103):

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMP DE SEG PRIVADOS e outros, no intuito de reformar decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto, sob o fundamento de que o recurso interposto não atacou todos os fundamentos da decisão recorrida, contrariando a jurisprudência desta Eg. Corte.
Relatados, decido.
O presente recurso não se mostra apto ao processamento.

Da análise dos autos, verifica-se que o agravante não juntou documento obrigatório quando da formação do instrumento, qual seja, o traslado do acórdão recorrido e sua respectiva certidão de publicação.

A legislação processual ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao recurso especial, e cujo processamento fora obtido pelo Tribunal a quo, preceitua no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." (com a nova redação dada pela Lei 10.352,de 26 de dezembro de 2001)

Ademais, reconhecendo a necessidade da aferição, pela instância ad quem, da tempestividade do recurso especial, quando do julgamento do agravo, este Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 223, que assim dispõe, verbis: "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

Por outro lado, é de sabinça que o entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo.

É de sabinça que o entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo.

Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

" AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido.

II- Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

Agravo de Instrumento a que não se conhece."

(AG 307.598, 2ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 16/08/2000)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ASSERTIVA GENÉRICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS DAS CONTRA-RAZÕES DO ESPECIAL OU CERTIDÃO DA SUA NÃO-APRESENTAÇÃO, BEM COMO DE SUBSTABELECIMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS (CPC, ART. 544, PAR. 1º). AUSÊNCIA.

...

III. Não se conhece de agravo cujo instrumento não esteja adequadamente formado, com a inclusão das peças enumeradas no par. 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. É essencial a instrução do agravo de instrumento com cópias das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-apresentação, bem como de todas as procurações (e substabelecimentos) outorgadas aos patronos das partes.

IV. Agravo a que se nega provimento."

(AGA nº 307.503/RJ, STJ, 3ª Turma, Rel. Ministro Castro Filho, unânime, DJ 24.09.2001, pág. 00298)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias implica a falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias"

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos interpostos. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1185)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.089 - SP (2006/0174784-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : YOSHISHIRO MINAME E OUTRO
ADVOGADO : YOSHISHIRO MINAME (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por YOSHISHIRO MINAME E OUTRO., com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 55/56, que inadmitiu seu recurso especial sob o fundamento de que esta Corte pacificou entendimento consentâneo com o exarado no acórdão recorrido, de que o mandado de segurança não é via adequada para se estabelecer critérios de correção monetária.

Noticiam os autos que, em sede de apelação interposta pelo ora agravante, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu acórdão sob a seguinte ementa (fl. 25):

PROCESSIONAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULAS 269 E 271 DO STF.

1. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial cabível (Súmulas 269 e 271 do STF).

Após terem sido rejeitados seus embargos de declaração opostos, o agravante interpôs recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, sob a alegação de que o acórdão hostilizado contrariou os artigos 535, II, do CPC; 1º da Lei n.º 1.533/51; e 17 da Lei n.º 7.730/89. Aduz ser o mandado de segurança via adequada para pleitear diferenças de correção monetária dos saldos da caderneta de poupança retidos em função do chamado "Plano Collor". Assevera a existência de dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e outro proferido pelo STJ, este no sentido de que se inclui no âmbito do *mandamus* a fixação de critério jurídico para cálculo de correção monetária relativa às importâncias devolvidas quando do desbloqueio de cruzados novos.

A certidão de fl. 54 informa que decorreu o prazo legal sem que o Banco Central apresentasse as contra-razões ao apelo nobre. Brevemente relatados, decido.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1186)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.143 - SP (2006/0174750-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ALFONSO ANTÔNIO GILL E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTROS
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PLANOS COLLOR I E II. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. BTNF. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294/91 E LEI Nº 8.177/91. TRD. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos apontados como violados, impede o conhecimento do recurso especial. Intelligência das Súmulas 282 e 356 do C.STF.

3." É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."(Súmula 282/STF).

4. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva *ad causam* para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.

5. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Consequentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos.

6. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

7. Com o advento da Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, deu-se a extinção do BTN, que servia de índice de remuneração das cadernetas de poupança até aquela data, e a instituição da TR/TRD, que passou a ser o indexador aplicável àquele fim.

8. Para fevereiro de 1991 será a TRD, e não o IPC, o índice aplicável para a correção dos ativos retidos.

9. Decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, que afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, que institui o Plano Collor.

10. Incidência do enunciado sumular n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

11. O verbete n.º 83 da Súmula desta Corte aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AG 507707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 02.02.2004; AgRg no AG 723758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 02.05.2006)

12. Agravo de instrumento a que se nega provimento (Art. 34, VII, RISTJ).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALFONSO ANTÔNIO GILL E OUTROS, com fulcro no art. 544, do CPC, contra decisão de fls. 129/130, que negou seguimento ao recurso especial pelo fundamento de que as teses aventadas pelo recorrente são contrárias à jurisprudência desta Corte, e que, no que concerne à interposição de pela alínea "c", incide o enunciado sumular n.º 83/STJ.

Noticiam os autos que, em sede de apelação interposta pelo BACEN, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da autarquia para responder pela correção monetária referente ao mês de março de 1990 e rejeitou a preliminar de prescrição argüida. Quanto ao mérito, deu provimento ao recurso. O aresto restou assim ementado (fl. 52/54):

I - PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO PASSIVO EVENTUAL OU ALTERNATIVO.

II - DIREITO CIVIL. PLANO COLLOR. MP N.º 168/90. LEI N.º 8.024/90. CADERNETA DE '-' POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. RESPONSABILIDADE. CONTRATO DE DEPÓSITO. PACTO ADJECTO.

1 - O poupador, antes do ajuizamento de ação de cobrança que tenha por objeto obter o pagamento da parcela de aplicação financeira correspondente à correção monetária - a qual lhe foi subtraída graças à atuação conjunta do Sistema Financeiro Nacional no bojo do Plano Collor - não tem como aprioristicamente desvendar: i) se o dinheiro foi ou não transferido para o Banco Central (matéria de fato); e ii) quem, nos meandros do Sistema Financeiro Nacional, haverá de responder a ação judicial e ser assujeitado a execução, diretamente, em primeira linha (matéria de direito).

2 - Quando se busque originariamente a prestação jurisdicional perante a Justiça Federal, acionados os bancos privados em companhia do Banco Central do Brasil, não só poderão ser processadas como também julgadas as aventadas ações de cobrança, mesmo quando, no inafastável julgamento do mérito, venha a inclinar-se o julgador por alforriar o Banco Central do Brasil de qualquer responsabilidade. Nesta última hipótese, em lugar de uma melancólica declaração de incompetência para prosseguir no julgamento em relação aos bancos particulares que no processo remanesçam, deverá o juiz pronunciar-se sobre o *meritum causae*, julgando procedente ou improcedente a ação de cobrança que em face destes também terá sido movida. Aliás, se a lide se põe perante a Justiça Federal, até mesmo se poderá vir a apurar, em declaração incidental, se há possibilidade de futuro exercício de ações regressivas. A um tal alcance, a meu ver, vocaciona-se o instituto do litisconsórcio alternativo.

3 - Descaberá tentar achar, no baú conceitual, qualquer espécie de *firula processual*, com o fito de dizer que se estaria diante de alguma prejudicial que, vencida, fosse capaz de engendrar o término do processo na jurisdição comum federal, e capaz de impor a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado. Presentes que estão os contornos do litisconsórcio alternativo, que se extraíam disso todas as conseqüências capazes de propiciar adequada e efetiva prestação jurisdicional e de livrar o Poder Judiciário do opróbrio de não saber resolver quem é quem no Sistema Financeiro Nacional.

4 - Descabe, a todos os títulos éticos privar o demandante poupador do único meio institucional idôneo para identificar e distinguir qual ou quais das entidades, públicas ou privadas, que podem ser compelidas pelo Poder Judiciário ao pagamento das diferenças quando da atualização monetária dos saldos de Caderneta de Poupança bloqueados pelo Sistema Financeiro Nacional, e para apurar quais as formas adequadas de responsabilização a serem adotadas.

5 - E se se trata, efetivamente, de hipótese de litisconsórcio alternativo, descaberá excluir qualquer deles pela porta de saída do art. 267 do Código de Processo Civil. Cumprirá ao magistrado, nestes casos, julgar o mérito também em relação aos litisconsortes que se revelem estranhos à relação jurídica de direito material que em juízo se controverte.

Absolvidos, o processo extinguir-se-á, em relação a eles, na forma do art. 269, inc. I, do , Código.

6 - Em suma, *sejam quais forem os figurantes do pólo passivo das ações de cobrança em tela, de qualquer sorte deve o juiz federal preservar a composição inicial deste, sendo certo o que deve abster-se de qualquer julgamento sem exame do mérito, mediante indevida extinção do processo por este caminho, antes cabendo lembrar-se de que estará enfrentando hipótese corrente de litisconsórcio alternativo, e de que deverá julgar o processo em relação a todos, inclusive as instituições financeiras privadas, tudo sob a égide desses relembrados princípios constitucionais e dos permissivos do art. 46 do Código de Processo Civil, bem como na forma do art. 269, inc. I, deste.*

7 - De resto, é evidente que em princípio pode o Banco Central do Brasil, ou a Caixa Econômica Federal - qualquer deles - constituir *solitariamente* o pólo passivo dessas ações de cobrança, perante a Justiça Federal.

8 - A atuação dos bancos privados e públicos constitui o ponto mais relevante para se detectar o momento crucial da caracterização da responsabilidade pelos ilícitos contratuais praticados em detrimento dos depositantes-poupadores. Esse momento é o da infração, pelo depositário, ao dever instituído no art. 1.266 do Código Civil.

9 - Salvo ocorrência de força maior nada impedirá, juridicamente, o depositário de cumprir o que avençou com o depositante. No caso do "Plano Collor", muito se falou duma transferência, ope legis, de todos os ativos que na rede bancária existia no exato momento da deflagração do plano. Todavia, nem fática nem juridicamente tal afirmativa pode ter foros de veracidade.

10 - A meu - ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros, incapaz de só por si dar causa ao inadimplemento do contrato, numa inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor ao cumprimento, notadamente em

contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, "obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence".

11 - Aderindo ao entendimento do E. ST J, não paira mais nenhuma dúvida quanto à atualização monetária relativa a março de 1990, sobre o qual deve responder as instituições financeiras nas quais o poupador tinha suas aplicações financeiras.

12 - Em face disso tudo, em relação aos remanescentes também não vejo como responsabilizar o Banco Central do Brasil, por um primeiro prisma, qual seja o de que a este teria sido transferida juridicamente, ou mesmo faticamente, a disponibilidade dos ativos pertencentes à rede bancária.

13 - Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do BACEN para responder pela correção monetária referente ao mês de março de 1990, razão pela qual foi extinto o feito, sem exame do mérito, nesse particular, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Rejeitada a preliminar de prescrição e, quanto ao mérito, na parte remanescente, providas a apelação do BACEN e a remessa oficial, tida por ocorrida. Recurso adesivo dos autores julgado prejudicado.

Opuestos embargos de declaração, foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 65/71.

Irresignado, o ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em cujas razões aduz contrariedade aos artigos 2º e 128 c/c 459, *caput*, primeira parte, e 535, II, do CPC; 47, *caput*, e parágrafo único, 604, 293 c/c 1211, do CPC; 19 do Decreto n.º 2335/87; 10 e 17, III, § 3º, da Lei n.º 7730/89; 5º, 6º, § 2º, 7º, 8º e 9º, § 1º, e 17 da Lei n.º 8024/90; 7º, 12, I e parágrafo único, e 13, da Lei n.º 8177/91/ 6º §§ 2º e 3º da LICC e arts. 406 e 407 do Código Civil. Consigna que o índice de correção dos ativos retidos a ser utilizado é o IPC, em detrimento do BTNF ou TRD, ou qualquer outro índice nesse período. Assevera que, para o Plano Collor II, o IPC é o único índice oficial para medir a inflação ocorrida no período, posto que já extinto o BTN e inconstitucional a TR. Pugna para que seja aplicado o índice do IPC em todas as suas contas de poupança, independentemente da data de suas aberturas, para responsabilização do BACEN e demais envolvidos na qualidade de litisconsortes passivos necessários e recorrido, inclusive mediante a aplicação cumulada dos juros contratuais e moratórios e compensatórios e mesmo percentual ao mês (SELIC) durante todos os meses pleiteados na inicial.

O BACEN apresentou contra-razões, fls. 139/142, onde consigna ser a pretensão recursal contrária à jurisprudência desta Corte e do STF, bem como ser o Banco Central estranho às relações de natureza contratual.

Relatados. DECIDO.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser conhecido o presente agravo.

Não obstante, não merecem acolhidas as pretensões do recorrente. Primeiramente, pelo fato de não se vislumbrar contradição, omissão ou obscuridade, no acórdão recorrido, capaz de tornar nula a decisão impugnada pelo especial. Isto porque, o tribunal *a quo* apreciou presente demanda de modo suficiente, conforme se pode extrair dos excertos acima transcritos.

Assim, não merece acolhida a alegação da recorrente de que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos, não tenha se pronunciado acerca de todas as questões relevantes da demanda, e que, em conseqüência, teria violado o art. 535, II, do CPC. É dizer que quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Entendimento unânime desta Corte:

"TRIBUTÁRIO RECURSO EM CONSULTA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 48, § 5º, DA LEI 9430/96. ALEGATIVA DE INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 151, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.



1. Não comete infringência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil o acórdão que analisa todos os pontos relevantes atinentes à solução da lide posta em julgamento. O juiz, ao expor os motivos que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, não está subordinado a fazê-lo como quem responde a um questionário jurídico, mas sim fundamentadamente. Aliás, o decisório abordou explicitamente o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, tema da insurgência recursal.

(...) 3. Recurso especial desprovido" (REsp n.º 600.218/RJ, Primeira Turma, Rel Min. José Delgado, DJ de 17/05/2004).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - TÉCNICO EM METALURGIA - NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS.

Não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta.

(...)Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 503.205/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29/03/2004)

Outrossim, em preliminar, verifica-se que os artigos 2º e 128 c/c 459, caput, primeira parte, 47, caput, e parágrafo único, 604, 293 c/c 1211, do CPC; 19 do Decreto n.º 2335/87; 10 e 17, III, § 3º, da Lei n.º 7730/89, tidos por violados, não foram ventilados no acórdão recorrido, sequer implicitamente, motivo pelo qual resta ausente o requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do presente recurso especial.

Deveras, consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, quando a matéria controvertida não for apreciada pela instância originária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo, ante a incidência inarredável do verbete sumular n.º 282 do STF.

Nesses casos, o recorrente deve opor embargos de declaração para que o Tribunal a quo se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais omitidos, e acaso não suprida a omissão, ingresse com Recurso Especial apontando violação ao art. 535, do CPC.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - QUESTÃO NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - RECURSO ESPECIAL - INADMISSIBILIDADE.

Não é cognoscível o recurso especial quando a matéria controvertida não foi apreciada pela instância ordinária, ainda que a violação à norma infraconstitucional tenha surgido no próprio acórdão recorrido.(EResp n.8285/RJ, julgado pela Corte Especial, in DJ 09/11/1998).

A simples transcrição de ementas não é suficiente à demonstração do dissídio jurisprudencial alegado, sendo imprescindível a confrontação analítica dos arestos divergente e paradigma. Imprestável à interposição de recurso especial, pela alínea "c" do permissivo, acórdãos fundamentados na Carta Magna (art. 100), porquanto não é esta Colenda Corte competente para compor dissídio pretoriano, em nível constitucional.

Agravo improvido.”

(AGRESP 256202/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, 2ª Turma, DJ de 18/02/2002).

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS ERRO MATERIAL.

1. A alegada violação à dispositivos infraconstitucionais tem que ser ventilada no próprio acórdão recorrido. Ausente o prequestionamento - Súmulas 282 e 356 do STF

2. Não se conhece de recurso pela alínea "c" quando o recorrente deixa de apontar a decisão paradigma e fazer o necessário confrontadas teses conflitantes.

3. Recurso não conhecido.”

(RESP 338642/RS, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª Turma, DJ de 04/02/2002)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL OBSTADO EM FACE DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS. QUESTÃO SURGIDA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS. PRECEDENTES.

I - Outros argumentos oferecidos em sede de agravo regimental, embora possam ser relevantes, não têm o condão de afastar os óbices que impediram o trânsito do recurso especial, se subsiste o fundamento basilar de que o Tribunal local decidiu a questão com embasamento em preceito constitucional ausente ainda o prequestionamento dos dispositivos apontados como malferidos, sem que a parte interpusesse embargos declaratórios.

II - A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, ainda quando a violação da lei ocorra no próprio acórdão, é necessário a oposição de embargos de declaração, para provocar o prequestionamento da matéria e ensejar a interposição do recurso especial. Precedentes.

III - Agravo desprovido. Decisão unânime.”

(AGRESP 182515/SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, 1ª Turma, DJ de 22/03/1999).

“Pquestionamento. A necessidade de que o tema haja sido versado no acórdão, para ensejar recurso especial, é da natureza desse recurso, decorrendo dos termos em que constitucionalmente previsto. É de exigir-se, ainda quando se trate de vício do próprio julgamento. Se o aresto nele incidiu sem que haja, entretanto, manifestação a respeito, necessária a apresentação de embargos declaratórios para que o Tribunal enfrente a matéria.”(ERESP 99796/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, DJ de 04/10/1999)

Inviável, dessarte, a análise dos referidos dispositivos, passo ao exame da tese acerca da correção monetária dos ativos retidos em virtude da implantação dos "Planos Collor I e II".

Sobreleva ressaltar que, no concernente à legitimidade passiva para as causas análogas à dos autos, a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Consequentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos.

Nesse sentido, os recentes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEI Nº 8.024/90. BACEN E BANCOS DEPOSITÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

- Face à jurisprudência dominante no STJ, têm legitimidade passiva "ad causam", respectivamente:

a) as instituições financeiras (bancos depositários), para responderem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90, e, quanto a abril/90, pelas cadernetas cujas datas de aniversário e creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos; e

b) o Banco Central, responsável apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal". (AGRESP 338453 / RJ; DJ DATA:01/09/2003; Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS)

"PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE DO BACEN E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.

1. A Corte Especial, no EREsp 167.544/PE, consagrou a tese de que é responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados quem tiver os recursos no momento da sua realização, não se considerando o período de apuração do índice a ser aplicado.

2. O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei 8.024/90.

3. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos.

4. Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal. 5. Recurso especial do BACEN parcialmente provido e não conhecido o recurso da parte contrária". (RESP 332966 / SP; DJ DATA:30/06/2003; Relator Min. ELIANA CALMON)

"DIREITO ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DO BACEN. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência mais recente desta Corte, inclusive através de decisão da col. Corte Especial (EResp 167.544/PE) e na esteira de orientação traçada pelo Egrégio STF (RE 206.048/SC), pacificou-se no sentido de que os bancos depositários (no caso, a CEF) respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para o BACEN. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Recurso especial não conhecido". (RESP 248495 / RJ; DJ DATA:30/06/2003; Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

Não obstante e sem prejuízo de manter a finalidade uniformizadora deste Tribunal, ressalva a minha adesão aos argumentos expendidos pelo Ministro César Asfor Rocha, quando daquele julgamento, reforçado pela sustentação tecida pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar.

Realmente, impor ao BACEN, que, numa análise à luz da própria desconsideração da pessoa jurídica, não é senão o Estado Brasileiro, a responsabilidade pela correção dos saldos transferidos, é impor-lhe o ônus sem que tenha recolhido os bônus.

Concessa venia, a tese adotada propicia o enriquecimento injusto dos bancos depositários e empobrecimento do Estado, violando a supremacia do interesse público, cânone ínsito nas causas que revelam a repercussão, como a que ora se analisa.

A transferência, meramente escritural dos depósitos ao BACEN, não propiciou ao Estado a utilização do dinheiro poupado, ao revés, afetado às necessidades da instituição depositária.

Os termos da lei vigente à época do referido repasse compulsório (Plano Collor) não tiveram o condão de desvirtuar a realidade prática, qual a de que, os recursos financeiros restaram disponíveis às necessidades da instituição financeira.

Outrossim, responsabilizar o Estado (BACEN) sem a correspondente "fonte de custeio", in casu, os benefícios econômicos assumidos da retenção compulsória do excedente dos cruzados, resulta impor severo castigo ao bolso do contribuinte, instado a colaborar tributariamente para o pagamento desse prejuízo dos poupadores.

Manifesto apenas essa ressalva, curvando-me à orientação da Corte Especial, porquanto o postulado maior do E. STJ é velar pela uniformidade da lei federal e, a fortiori, de suas decisões com esse espectro de repercussão.

No que tange à atualização monetária, não merece acolhida a ir-resignação do recorrente.

Com efeito, até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após esta data, e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

Neste sentido, os recentes arestos de ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINSTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF.

1. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.

2. As contas com aniversário na primeira quinzena, incide a correção integral do mês de abril de 1990, calculada pelo IPC de março, no percentual de 84,32% (Lei nº 7.730/89, art. 17, III). Em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial).

3. Recurso do Banco Real parcialmente provido e recurso do Banco Central do Brasil provido." (RESP 496.738/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24/11/2003)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ATIVOS RETIDOS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - BTNF.

1. 1. Relativamente às contas de poupança com data de aniversário anterior ao dia 15, são responsáveis pela correção monetária os bancos depositários e, relativamente ao índice de março/90, é devido o IPC.

2. Relativamente aos saldos bloqueados das contas de poupança com data de aniversário posterior ao dia 15, é responsável pela correção monetária o BANCO CENTRAL, sendo devida a aplicação do BTNF para todo o período de bloqueio (inclusive relativamente a março/90).

3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro "aniversário" seguinte.

4. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública.

5. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90.

6. Jurisprudência sedimentada no sentido da aplicação do BTNF para correção dos ativos retidos.

7. Recurso especial provido em parte." (REsp 519.920/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28/10/2003).

Conforme se constata, o posicionamento da Primeira Seção, a qual integro, é cediço sobre ser o BTNF o índice a ser aplicado para correção monetária dos valores correspondentes aos cruzados novos transferidos quando da edição da Medida Provisória n.º 168/90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, pelo que, ante a função uniformizadora das questões federais do Superior Tribunal de Justiça, cumpre-me curvar-me à jurisprudência consolidada.

Ademais, o art. 6º , § 2º, da supracitada lei, que fixou, de forma cristalina, o BTNF como o índice aplicável para atualização dos valores bloqueados, por ocasião do já mencionado plano econômico, não foi declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso, mas, pelo contrário, conforme se verifica das razões desenvolvidas pelo E. Min. José Delgado, teve acolhida a sua aplicabilidade.

Mantendo-se hígida a norma, prevalecem os seus ditames segundo os quais: art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90 ("Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (...) § 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.").

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, deu-se a extinção do BTN, que servira de índice de remuneração das cadernetas de poupança até aquela data, e a instituição da TR/TRD, que passou a ser o indexador aplicável àquele fim.

Dessarte, para fevereiro de 1991 será a TRD, e não o IPC, o índice aplicável para a correção dos ativos retidos. Esse é o entendimento desta Corte, consoante precedentes a seguir transcritos:

Registre-se, inicialmente, que a jurisprudência desta Corte adota como índice de correção monetária dos cruzados novos retidos o BTNf, e não o IPC, durante todo o período do bloqueio Contudo, no que se refere ao Plano Collor II, consigno que em 31 de janeiro de 1991, adveio a MP n. 294, cujos arts. 6º, § 2º, 11 e 12 rezavam:

"Art. 6º Para atualização de obrigações com cláusula de correção monetária pela variação do BTN, do BTN Fiscal e demais unidades mencionadas no art. 3º decorrentes de mútuo, financiamentos em geral e quaisquer outros contratos relativos à aplicações, inclusive no mercado financeiro, firmados anteriormente a esta medida provisória, deverá ser observado o seguinte:

I - nos contratos que prevêem índice substitutivo deverá ser adotado esse índice a partir de fevereiro de 1991, exceto nos casos em que esta medida provisória dispuser diferentemente;

II - nos contratos em que não haja previsão de índice substitutivo, deverá ser utilizada a TR, no caso dos contratos referenciados ao BTN ou a unidade corrigida mensalmente, ou a TRD, no caso daquelas referenciados ao BTN Fiscal e a unidades corrigidas diariamente.

§ 1º..... omissis

§ 2º Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata .

Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo;

..... omissis

Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusivo".

A sobredita Medida Provisória foi convertida na Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, cujos temas acima referidos foram disciplinados por meio dos artigos 7º, 12 e 13.

Desse modo, para o mês de fevereiro de 1991 deve ser considerada, a regra inserta nos dispositivos legais transcritos, pois, nos termos do entendimento desta Corte, as normas de Direito Público são de ordem pública e por isso tem aplicação imediata em geral alcançando os atos e contratos em curso, mesmo aqueles com estipulação em contrário.

Assim, do que se infere, deverá ser aplicada a diferença de remuneração entre o BTNf e a TR, implementada no mês de fevereiro de 1991, pelo "Plano Collor II". (REsp 638572 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS Data da Publicação DJ 09.08.2006)

Quanto à correção de fevereiro/91, tem-se que com o advento da Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, deu-se a extinção do BTN, que servira de índice de remuneração das cadernetas de poupança até aquela data, e a instituição da TR/TRD, que passou a ser o indexador aplicável àquele fim. Dessa forma, tem-se que para fevereiro de 1991 será a TRD, e não o IPC, o índice aplicável para a correção dos ativos retidos.(RESP 686021 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO Data da Publicação DJ 15.04.2005)

Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial.

6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.

7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*(REsp 254891 / SP ; Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 29/03/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 11.06.2001 p. 204)

Afigura-se assim evidente a incidência, *in casu*, do enunciado sumular nº 83 deste Superior Tribunal de Justiça: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Oportuno ressaltar que o verbete nº 83 da Súmula desta Corte aplica-se ao recurso especial arremado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, os precedentes a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. "1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar *per capita* mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas." (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, *in* DJ 4/8/2003).

2. "Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

3. **A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".**

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 507707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 02.02.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

1. **Embora se refira apenas ao recurso especial fincado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arremado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.**

2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima." (AgRg no AG 723758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 02.05.2006)

Ex positis, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, NEGOU PROVEDIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1187)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.186 - SP (2006/0174629-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FLÁVIO GARRÓFALO
ADVOGADO : FREDERICO GUIMARÃES AGUIRRE ZURCHER E OUTROS
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. Acórdão que, em 08.09.1999, decidiu, por maioria, acerca da legitimidade passiva do BACEN nas ações referentes à remuneração de ativos retidos em função do "Plano Collor".

2. A adoção do princípio *tempus regit actum* pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos seus efeitos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, por isso que o direito de impugnar surge com o ato lesivo ao interesse do sucumbente e o prazo para recorrer regula-se pela lei da data da publicação do decisum. Distinção que evita tratamento anti-isonômico na hipótese em que causas passíveis da mesma impugnação tem os seus arestos publicados em datas diversas.

3. À época, o acórdão de apelação foi proferido na sessão de 08.09.1999 e publicado em 29.02.2000, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC. ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacórdio for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.").

4. O direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC) (Lição de Galeno Lacerda *in* "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).

5. Consectariamente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, (Pontes de Miranda, *in* "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44)

6. A ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos configura o não-esgotamento da instância *a quo*, de modo a impedir o manejo de recurso especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (RISTJ, art. 34, VII).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FLÁVIO GAR-RÓFALO, com fulcro no art. 544, CPC, contra decisão de fls. 53 que não admitiu recurso especial ao fundamento de que não houve exaurimento de instâncias ordinárias, porquanto não foram interpostos embargos infringentes contra acórdão não unânime, nos termos do ar. 530, CPC.

Brevemente relatados, decido.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser conhecido o presente agravo.

Inobstante, o recurso especial não merece seguimento, devendo ser mantida a decisão agravada.

É que, como é cediço, a adoção do princípio *tempus regit actum* pelo art. 1.211 do CPC impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos seus efeitos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei processual em vigor à data da publicação do acórdão regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, por isso que o direito de impugnar surge com o ato lesivo ao interesse do sucumbente e o prazo para recorrer regula-se pela lei da data da publicação do *decisum*. Distinção que evita tratamento anti-isonômico na hipótese em que causas passíveis da mesma impugnação tem os seus arestos publicados em datas diversas.

Sobre a eficácia da lei processual no tempo, manifestamo-nos, *literis*:

"...toda e qualquer lei, respeitado o seu prazo de vacatio legis, tem aplicação imediata e geral, respeitados os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Muito embora a última categoria pareça ser a única de direito processual, a realidade é que todo e qualquer novel diploma de processo e de procedimento deve respeitar o ato jurídico-processual perfeito e os direitos processuais adquiridos e integrados no patrimônio dos sujeitos do processo. Assim, v.g., se uma lei nova estabelece forma inovadora de contestação, deve respeitar a peça apresentada sob a forma prevista na lei pretérita. O mesmo raciocínio impõe-se caso a decisão contemple ao vencedor custas e honorários e uma nova lei venha a extinguir a sucumbência nesta categoria de ações. Nesta hipótese, o direito subjetivo processual à percepção daquelas verbas segundo a lei vigente ao tempo da decisão não deve ser atingido.

Trata-se, em verdade, da transposição para todos os ramos de direito, do cânone constitucional da "irretroatividade das leis" (arts. 5º, XXXVI da CF, e 6º da LICC).“Constituição da República Federativa do BrasilArt. 5º (...)XXXVI a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (...)”“Código CivilDecreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 [Introdução ao Cód. Civil]Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso”.

O tema singulariza-se no âmbito do processo em razão da natureza dinâmica da relação processual, que a cada evolver faz exsurgir, novas etapas, novos atos, novos direitos, deveres, ônus e faculdades, impondo a aplicação da lei nova ao feitos “pendentes”. Como evidente a questão não se põe quanto aos processos findos, regulados pela lei ultrapassada, nem quanto aos feitos por se iniciar que se submeterão ao domínio legislativo da lei vigente à data da instauração da relação processual.

Assim, por exemplo, a alteração de etapas procedimentais pode ser adaptada a feitos pendentes desde que não comprometa “os fins de justiça” do processo.

Desta sorte, a inovação de previsão de julgamento antecipado da lide ou a inserção de novas audiências são alterações passíveis de serem procedidas caso o estágio do procedimento assim o permita. Da mesma forma, o alongamento de prazos; não assim a supressão dos mesmos ou a redução caso em curso o lapso de tempo disponível para que a parte pratique o ato processual, porquanto uma lei nova não pode prejudicar, no sentido de ser aplicada em desfavor da parte e de forma surpreendente. Assim, v.g., a recente reforma que instituiu modificações no regime do preparo dos recursos, estabelecendo o implemento deste requisito extrínseco de admissibilidade “no momento da interposição”, como evidente, não podia ser aplicada aos recorrentes que gozavam de prazo próprio de preparo segundo a lei vigente à data da decisão recorrida. A surpresa e o prejuízo como critérios vedados na exegese da aplicação de novel ordenação aos feitos pendentes impedem danosas interpretações. Entretanto, os recursos com os prazos ainda por transcorrer, evidentemente, passaram



a ser regulados quanto a esse requisito, a partir do momento em que entrou em vigor a reforma (art. 511 do CPC):“Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção.§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias (caput e §§ 1º e 2º com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998).”.

A lei processual - e nisso não difere de nenhuma outra - dispõe para o futuro, respeitando os atos e os “efeitos”Não basta respeitar os requisitos de forma do ato praticado em obediência à lei revogada senão também os efeitos emergentes do ato segundo a previsão da lei vetusta. Carnelutti advertia para a necessidade de dispor-se com nitidez “para a relação entre um fato praticado o fato praticado sob a lei anterior e o efeito jurídico desse fato a respeito de cuja produção se discuta” (in Sistema di Diritto Processuale Civile, 1936, vol. I, nº 33 , d). dos atos praticados sob a égide da lei revogada. É a consagração do princípio tempus regit actum que não impede que os atos processuais futuros e os fatos com repercussão no processo se subsumam aos novos ditames da lei revogadora. Assim, v.g., se a revelia ocorreu sob o pálio de lei que lhe atribuía como efeito processual impor o julgamento antecipado, o advento de lei nova não retira do autor o direito subjetivo àquele pronunciamento decorrente da inatividade processual do réu. Idêntico raciocínio nos conduz a vincular os efeitos da sentença à lei vigente ao momento da prolação do ato decisório final. Esse preceito do tempus regit actum tanto se aplica para as normas processuais tout court, como para aquelas que influem sobre o fenômeno processual, como sói ocorrer com as regras de procedimento e de organização e divisão judiciária. (...)

...os atos processuais são complexos e os direitos subjetivo-processuais surgem à medida que se desenvolve o processo. Assim, v.g., o direito de recorrer acerca de uma decisão somente nasce quando ela é publicada e, no seu teor, revela gravame e lesividade para a parte. Nesse instante, surge o direito de o prejudicado recorrer, a ser exercido num determinado lapso de tempo, sob pena de preclusão. Ora, se assim é, a lei que regula o recurso é a vigente à data em que a decisão é publicada e não a que vigia quando da propositura da ação, posto que, com relação aos meios de impugnação então existentes àquela época, quando muito, as partes nutriam meras ‘expectativas’.” (op. cit., p. 23/25)

Na hipótese dos autos, o acórdão de apelação foi proferido na sessão de 08.09.1999 e publicado em 29.02.2000, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC. (“Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.”).

O direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC), consoante a lição de Galeno Lacerda in “O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes”, p. 68-69, verbis:

“Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença. Roubier, citando, dentre outros, Merlin e Gabba, afirma, peremptório, que ‘os recursos não podem ser definidos senão pela lei em vigor no dia do julgamento: nenhum recurso novo pode resultar de lei posterior e, inversamente, nenhum recurso existente contra uma decisão poderá ser suprimido, sem retroatividade, por lei posterior.

Isto porque, proferida a decisão, a partir desse momento nasce o direito subjetivo à impugnação, ou seja, o direito ao recurso autorizado pela lei vigente nesse momento. Estamos, assim, em presença de verdadeiro direito adquirido processual, que não pode ser ferido por lei nova, sob pena de ofensa à proteção que a Constituição assegura a todo e qualquer direito adquirido.

A importância do tema obriga a que se precise o conteúdo de ‘dia da sentença’. Que se deve considerar por ‘dia em que a decisão é proferida’?

O conceito varia, conforme se tratar de decisão de primeiro ou de segundo grau.

As de primeiro grau, ou de primeira instância, têm-se como proferidas em audiência, para as sentenças de mérito e interlocutórias aí alcançadas, ou, nos demais casos, no dia em que a parte for intimada, segundo os preceitos do Código (antigo).

As de segundo grau, quando colegiadas, são proferidas na sessão de julgamento, no momento em que o presidente, de público, anuncia a decisão. O Código revogado era explícito a respeito: ‘proferido o julgamento, o presidente anunciará a decisão, designando para relatar o acórdão o relator, ou vencido este, o revisor (art. 875, § 2º). E o novo Código assim também dispõe, quase com as mesmas palavras (art. 566). Isto significa que, em segunda instância, decisão existe a partir desse momento”

Consectariamente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, conforme assentado por Pontes de Miranda, in “Comentários ao Código Processual Civil”, Forense, 1975. T. VII, p. 44:

“O recurso interponível é aquele que a li do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo ‘x’); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso ‘a’ e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso ‘b’, não se pode interpor ‘a’ em vez de ‘b’. Os prazos são os da data em que se julgou”

Dessarte, caberiam embargos infringentes contra o acórdão proferido por maioria na apelação cível, de modo a restar caracterizado o esgotamento da instância originária.

In casu, incide o teor da Súmula nº 207, do STJ:

“É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.”

Diante do exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(1188)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.494 - SP (2006/0175160-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MUFID HACHUL E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTROS
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PLANOS COLLOR I E II. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. BTNF. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294/91 E LEI Nº 8.177/91. TRD. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos apontados como violados, impede o conhecimento do recurso especial. Inteligência das Súmulas 282 e 356 do C.STF.

3.“ É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”(Súmula 282/STF).

4. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.

5. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos.

6. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

7. Com o advento da Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, deu-se a extinção do BTN, que servira de índice de remuneração das cadernetas de poupança até aquela data, e a instituição da TR/TRD, que passou a ser o indexador aplicável àquele fim.

8. Para fevereiro de 1991 será a TRD, e não o IPC, o índice aplicável para a correção dos ativos retidos.

9. Decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, que afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, que institui o Plano Collor.

10. Incidência do enunciado sumular nº 83 deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

11. O verbete nº 83 da Súmula desta Corte aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea ‘a’ quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AG 507707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 02.02.2004; AgRg no AG 723758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 02.05.2006)

12. Agravo de instrumento a que se nega provimento (Art. 34, VII, RISTJ).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MUFID HACHUL E OUTROS, com fulcro no art. 544, do CPC, contra decisão de fls. 147/148, que negou seguimento ao recurso especial pelo fundamento de que as teses aventadas pelo recorrente vão de encontro a entendimentos consolidados neste Sodalício, e que, no que concerne à interposição de pela alínea “c”, incide o enunciado sumular nº 83/STJ.

Noticiam os autos que, em sede de apelação interposta por ambas as partes, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso do BACEN e à remessa oficial, e negou provimento ao recurso dos autores, em aresto assim ementado (fl. 42):

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA- DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÍNDICE IPC. MARÇO/90. BACEN. ABRIL/90 EM DIANTE. ÍNDICE BTNF.

1. Nos termos da Lei 7.730/89 a correção monetária da poupança era atualizada pelo IPC do mês anterior, desde que implementado o período aquisitivo do dia 16 do mês anterior até o dia 15 do mês seguinte.

2. O bloqueio dos ativos financeiros excedentes a cinquenta mil cruzeiros deu-se em 15 de março de 1990, data da publicação da MP nº 168, mas a transferência dos créditos captados em poupança coincidiu com a data do primeiro aniversário de cada conta (artigos 6º e da Lei nº 8.024/90). Logo, o Banco Central do Brasil não responde pela correção monetária referente a março de 1990, mas a partir da data do depósito dos rendimentos.

3. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima em relação à Correção monetária das cadernetas de poupança de março/90 (PLANO COLLOR) sendo em relação aos meses subseqüentes parte legítima passiva.

4. A Correção monetária dos valores bloqueados obedeceu os regramentos legais, sendo efetivada pelo BTNF, a partir de abril de 1990.

5. A instituição financeira privada em relação ao Plano Collor deve responder pela correção monetária das cadernetas de poupança de março/90, tendo entretanto cumprida a determinação do Comunicado nº 2067190 do BACEN e procedida à correção monetária nada mais deve ser pago.

6. Apelação do BACEN e remessa oficial providas para julgar o pedido improcedente e condenar os autores nos ônus da sucumbência fixada a verba honorária em 5% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

7. Apelação dos autores a que se nega provimento.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos, em aresto que recebeu a seguinte ementa (fl. 55):

CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. OMISSÃO.

1. Com a extinção do BTN, instituído pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, o reajuste dos ativos financeiros que permaneceram bloqueados, pouco importando a origem, seja caderneta de poupança, conta-corrente ou fundo de pensão, passaram a ser corrigidos pela variação da TRD (Taxa Referencial Diária), sem qualquer ofensa a direito adquirido dos titulares dos ativos disponíveis, porquanto esse novo fator de correção passou a vigor a partir da publicação da MP nº 294, vale dizer, 1º de fevereiro de 1991.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para suprir omissão apontada tão somente no que se refere ao período do chamado Plano Collor II.

Irresignado, o ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro nas alíneas “a” e “c do permissivo constitucional, em cujas razões aduz contrariedade aos artigos 2º e 128 c/c 459, caput, primeira parte, e 535, II, do CPC; 47, caput, e parágrafo único, 604, 293 c/c 1211, do CPC; 19 do Decreto nº 2335/87; 10 e 17, III, § 3º, da Lei nº 7730/89; 5º, 6º, § 2º, 7º, 8º e 9º, § 1º, 17 da Lei nº 8024/90; 7º, 12, I e parágrafo único, e 13, da Lei nº 8177/91/ 6º §§ 2º e 3º da LICC e arts. 406 e 407 do Código Civil. Consigna que o índice de correção dos ativos retidos a ser utilizado é o IPC, em detrimento do BTNF ou TRD, ou qualquer outro índice nesse período. Pugna para que seja aplicado o índice do IPC em todas as suas contas de poupança, independentemente da data de suas aberturas, para responsabilização do BACEN e demais envolvidos na qualidade de litisconsortes passivos necessários e recorrido, inclusive mediante a aplicação cumulada dos juros contratuais e moratórios e compensatórios e mesmo percentual ao mês (SELIC) durante todos os meses pleiteados na inicial.

O BACEN apresentou contra-razões, fls. 139/142, onde consigna ser a pretensão recursal contrária à jurisprudência desta Corte e do STF.

Relatados. DECIDO.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser conhecido o presente agravo.

Não obstante, não merecem acolhidas as pretensões do recorrente. Primeiramente, pelo fato de não se vislumbrar contradição, omissão ou obscuridade, no acórdão recorrido, capaz de tornar nula a decisão impugnada pelo especial. Isto porque, o tribunal a quo apreciou presente demanda de modo suficiente, conforme se pode extrair dos excertos acima transcritos.

Assim, não merece acolhida a alegação da recorrente de que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos, não tenha se pronunciado acerca de todas as questões relevantes da demanda, e que, em consequência, teria violado o art. 535, II, do CPC. É dizer que quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Entendimento unânime desta Corte:

"TRIBUTÁRIO RECURSO EM CONSULTA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 48, § 5º, DA LEI 9430/96. ALEGATIVA DE INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 151, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não comete infringência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil o acórdão que analisa todos os pontos relevantes atinentes à solução da lide posta em julgamento. O juiz, ao expor os motivos que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, não está subordinado a fazê-lo como quem responde a um questionário jurídico, mas sim fundamentadamente. Aliás, o decisório abordou explicitamente o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, tema da insurgência recursal.

(...) 3. Recurso especial desprovido" (REsp n.º 600.218/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17/05/2004).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - TÉCNICO EM METALURGIA - NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS.

Não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicio deducta.

(...)Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 503.205/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29/03/2004)

Outrossim, em preliminar, verifica-se que os artigos 2º e 128 c/c 459, caput, primeira parte, 47, caput, e parágrafo único, 604, 293 c/c 1211, do CPC; 19 do Decreto n.º 2335/87; 10 e 17, III, § 3º, da Lei n.º 7730/89, tidos por violados, não foram ventilados no acórdão recorrido, sequer implicitamente, motivo pelo qual resta ausente o requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do presente recurso especial.

Deveras, consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, quando a matéria controvertida não for apreciada pela instância originária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo, ante a incidência inarredável do verbete sumular n.º 282 do STF.

Nesses casos, o recorrente deve opor embargos de declaração para que o Tribunal a quo se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais omitidos, e acaso não suprida a omissão, ingresse com Recurso Especial apontando violação ao art. 535, do CPC.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - QUESTÃO NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - RECURSO ESPECIAL - INADMISSIBILIDADE.

Não é cognoscível o recurso especial quando a matéria controvertida não foi apreciada pela instância ordinária, ainda que a violação à norma infraconstitucional tenha surgido no próprio acórdão recorrido.(EResp n.8285/RJ, julgado pela Corte Especial, in DJ 09/11/1998).

A simples transcrição de ementas não é suficiente à demonstração do dissídio jurisprudencial alegado, sendo imprescindível a confrontação analítica dos arestos divergente e paradigma. Imprestável à interposição de recurso especial, pela alínea "c" do permissivo, acórdãos fundamentados na Carta Magna (art. 100), porquanto não é esta Colenda Corte competente para compor dissídio pretoriano, em nível constitucional.

Agravo improvido."

(AGRESP 256202/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, 2ª Turma, DJ de 18/02/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS ERRO MATERIAL.

1. A alegada violação à dispositivos infraconstitucionais tem que ser ventilada no próprio acórdão recorrido. Ausente o prequestionamento - Súmulas 282 e 356 do STF

2. Não se conhece de recurso pela alínea "c" quando o recorrente deixa de apontar a decisão paradigma e fazer o necessário confrontadas teses conflitantes.

3. Recurso não conhecido."

(RESP 338642/RS, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª Turma, DJ de 04/02/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL OBSTADO EM FACE DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS. QUESTÃO SURGIDA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS. PRECEDENTES.

I - Outros argumentos oferecidos em sede de agravo regimental, embora possam ser relevantes, não têm o condão de afastar os óbices que impediriam o trânsito do recurso especial, se subsiste o fundamento basilar de que o Tribunal local decidiu a questão com embasamento em preceito constitucional ausente ainda o prequestionamento dos dispositivos apontados como malferidos, sem que a parte interpusse embargos declaratórios.

II - A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, ainda quando a violação da lei ocorra no próprio acórdão, é necessário a oposição de embargos de declaração, para provocar o prequestionamento da matéria e ensejar a interposição do recurso especial. Precedentes.

III - Agravo desprovido. Decisão unânime."

(AGRESP 182515/SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, 1ª Turma, DJ de 22/03/1999).

"Pquestionamento. A necessidade de que o tema haja sido versado no acórdão, para ensejar recurso especial, é da natureza desse recurso, decorrendo dos termos em que constitucionalmente previsto. É de exigir-se, ainda quando se trate de vício do próprio julgamento. Se o aresto nele incidiu sem que haja, entretanto, manifestação a respeito, necessária a apresentação de embargos declaratórios para que o Tribunal enfrente a matéria."(ERESP 99796/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, DJ de 04/10/1999)

Inviável, dessarte, a análise dos referidos dispositivos, passo ao exame da tese acerca da correção monetária dos ativos retidos em virtude da implantação dos "Planos Collor I e II".

Sobreleva ressaltar que, no concernente à legitimidade passiva para as causas análogas à dos autos, a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Consequentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos.

Nesse sentido, os recentes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEI Nº 8.024/90. BACEN E BANCOS DEPOSITÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

- Face à jurisprudência dominante no STJ, têm legitimidade passiva "ad causam", respectivamente:

a) as instituições financeiras (bancos depositários), para responderem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90, e, quanto a abril/90, pelas cadernetas cujas datas de aniversário e creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos; e

b) o Banco Central, responsável apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal". (AGRESP 338453 / RJ; DJ DATA:01/09/2003; Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS)

"PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE DO BACEN E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.

1. A Corte Especial, no EREsp 167.544/PE, consagrou a tese de que é responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados quem detiver os recursos no momento da sua realização, não se considerando o período de apuração do índice a ser aplicado.

2. O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei 8.024/90.

3. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos.

4. Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal. 5. Recurso especial do BACEN parcialmente provido e não conhecido o recurso da parte contrária". (RESP 332966 / SP; DJ DATA:30/06/2003; Relator Min. ELIANA CALMON)

"DIREITO ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DO BACEN. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência mais recente desta Corte, inclusive através de decisão da col. Corte Especial (EResp 167.544/PE) e na esteira de orientação traçada pelo Egrégio STF (RE 206.048/SC), pacificou-se no sentido de que os bancos depositários (no caso, a CEF) respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para o BACEN. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Recurso especial não conhecido". (RESP 248495 / RJ; DJ DATA:30/06/2003; Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

Não obstante e sem prejuízo de manter a finalidade uniformizadora deste Tribunal, ressalvo a minha adesão aos argumentos expendidos pelo Ministro César Asfor Rocha, quando daquele julgamento, reforçado pela sustentação tecida pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar.

Realmente, impor ao BACEN, que, numa análise à luz da própria desconsideração da pessoa jurídica, não é senão o Estado Brasileiro, a responsabilidade pela correção dos saldos transferidos, é impor-lhe o ônus sem que tenha recolhido os bônus.

Concessa venia, a tese adotada propicia o enriquecimento injusto dos bancos depositários e empobrecimento do Estado, violando a supremacia do interesse público, cânone insito nas causas que revelam a repercussão, como a que ora se analisa.

A transferência, meramente escritural dos depósitos ao BACEN, não propiciou ao Estado a utilização do dinheiro poupado, ao revés, afetado às necessidades da instituição depositária.

Os termos da lei vigente à época do referido repasse compulsório (Plano Collor) não tiveram o condão de desvirtuar a realidade prática, qual a de que, os recursos financeiros restaram disponíveis às necessidades da instituição financeira.

Outrossim, responsabilizar o Estado (BACEN) sem a correspondente "fonte de custeio", in casu, os benefícios econômicos assumidos da retenção compulsória do excedente dos cruzados, resulta impor severo castigo ao bolso do contribuinte, instado a colaborar tributariamente para o pagamento desse prejuízo dos poupadores.

Manifesto apenas essa ressalva, curvando-me à orientação da Corte Especial, porquanto o postulado maior do E. STJ é velar pela uniformidade da lei federal e, a fortiori, de suas decisões com esse espectro de repercussão.

No que tange à atualização monetária, não merece acolhida a ir-resignação do recorrente.

Com efeito, até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após esta data, e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

Neste sentido, os recentes arestos de ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF.

1. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.

2. As contas com aniversário na primeira quinzena, incide a correção integral do mês de abril de 1990, calculada pelo IPC de março, no percentual de 84,32% (Lei nº 7.730/89, art. 17, III). Em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial).

3. Recurso do Banco Real parcialmente provido e recurso do Banco Central do Brasil provido." (REsp 496.738/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24/11/2003)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ATIVOS RETIDOS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - BTNF.

1. 1. Relativamente às contas de poupança com data de aniversário anterior ao dia 15, são responsáveis pela correção monetária os bancos depositários e, relativamente ao índice de março/90, é devido o IPC.

2. Relativamente aos saldos bloqueados das contas de poupança com data de aniversário posterior ao dia 15, é responsável pela correção monetária o BANCO CENTRAL, sendo devida a aplicação do BTNF para todo o período de bloqueio (inclusive relativamente a março/90).

3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro "aniversário" seguinte.

4. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública.

5. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90.

6. Jurisprudência sedimentada no sentido da aplicação do BTNF para correção dos ativos retidos.

7. Recurso especial provido em parte." (REsp 519.920/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28/10/2003).

Conforme se constata, o posicionamento da Primeira Seção, a qual integro, é cediço sobre ser o BTNF o índice a ser aplicado para correção monetária dos valores correspondentes aos cruzados novos transferidos quando da edição da Medida Provisória n.º 168/90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, pelo que, ante a função uniformizadora das questões federais do Superior Tribunal de Justiça, cumpre-me curvar-me à jurisprudência consolidada.



Ademais, o art. 6º , § 2º, da supracitada lei, que fixou, de forma cristalina, o BTNF como o índice aplicável para atualização dos valores bloqueados, por ocasião do já mencionado plano econômico, não foi declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso, mas, pelo contrário, conforme se verifica das razões desenvolvidas pelo e. Min. José Delgado, teve acolhida a sua aplicabilidade. Mantendo-se hígida a norma, prevalecem os seus ditames segundo os quais: art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90 ("Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (...) § 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.").

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, deu-se a extinção do BTN, que servira de índice de remuneração das cadernetas de poupança até aquela data, e a instituição da TR/TRD, que passou a ser o indexador aplicável àquele fim.

Dessarte, para fevereiro de 1991 será a TRD, e não o IPC, o índice aplicável para a correção dos ativos retidos. Esse é o entendimento desta Corte, consoante precedentes a seguir transcritos:

Registre-se, inicialmente, que a jurisprudência desta Corte adota como índice de correção monetária dos cruzados novos retidos o BTNF, e não o IPC, durante todo o período do bloqueio Contudo, no que se refere ao Plano Collor II, consigno que em 31 de janeiro de 1991, adveio a MP n. 294, cujos arts. 6º, § 2º, 11 e 12 rezavam:

"Art. 6º Para atualização de obrigações com cláusula de correção monetária pela variação do BTN, do BTN Fiscal e demais unidades mencionadas no art. 3º decorrentes de mútuo, financiamentos em geral e quaisquer outros contratos relativos à aplicações, inclusive no mercado financeiro, firmados anteriormente a esta medida provisória, deverá ser observado o seguinte:

I - nos contratos que prevêm índice substitutivo deverá ser adotado esse índice a partir de fevereiro de 1991, exceto nos casos em que esta medida provisória dispuser diferentemente;

II - nos contratos em que não haja previsão de índice substitutivo, deverá ser utilizada a TR, no caso dos contratos referenciados ao BTN ou a unidade corrigida mensalmente, ou a TRD, no caso daqueles referenciados ao BTN Fiscal e a unidades corrigidas diariamente.

§ 1º..... omissis

§ 2º Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata .

Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo;

..... omissis

Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusiva".

A sobredita Medida Provisória foi convertida na Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, cujos temas acima referidos foram disciplinados por meio dos artigos 7º, 12 e 13.

Desse modo, para o mês de fevereiro de 1991 deve ser considerada, a regra inserta nos dispositivos legais transcritos, pois, nos termos do entendimento desta Corte, as normas de Direito Público são de ordem pública e por isso tem aplicação imediata em geral alcançando os atos e contratos em curso, mesmo aqueles com estipulação em contrário.

Assim, do que se infere, deverá ser aplicada a diferença de remuneração entre o BTNF e a TR, implementada no mês de fevereiro de 1991, pelo "Plano Collor II". (REsp 638572 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS Data da Publicação DJ 09.08.2006)

Quanto à correção de fevereiro/91, tem-se que com o advento da Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, deu-se a extinção do BTN, que servira de índice de remuneração das cadernetas de poupança até aquela data, e a instituição da TR/TRD, que passou a ser o indexador aplicável àquele fim. Dessa forma, tem-se que para fevereiro de 1991 será a TRD, e não o IPC, o índice aplicável para a correção dos ativos retidos.(RESP 686021 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO Data da Publicação DJ 15.04.2005)

Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial.

6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.

7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(REsp 254891 / SP ; Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 29/03/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 11.06.2001 p. 204)

Afigura-se assim evidente a incidência, in casu, do enunciado sumular nº 83 deste Superior Tribunal de Justiça: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Oportuno ressaltar que o verbete nº 83 da Súmula desta Corte aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, os precedentes a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA **PER CAPITA** NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. "1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar **per capita** mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas." (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).

2. "Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 507707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 02.02.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

1. Embora se refira apenas ao recurso especial findado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima." (AgRg no AG 723758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 02.05.2006)

Ex positis, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(1189)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.206 - RS (2006/0178313-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ALEXANDRE COSTA FREUND
ADVOGADO : HEVERTON ROSSO ADAMS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo de Instrumento não conhecido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALEXANDRE COSTA FREUND, com fulcro no artigo 544 e seguintes do CPC, contra decisão de fls. 71/72, que não admitiu o seu Recurso Especial, sob o fundamento de que "O recurso não merece trânsito, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça entende que 'A reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem o percentual dos honorários advocatícios é incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ'".

Em suas razões, o agravante não impugna os fundamentos da decisão agravada e limita-se a impugná-la genericamente ao argumento de não ter respeitado os limites do juízo de admissibilidade, adentrando na análise do mérito recursal.

Brevemente relatados, DECIDO.

O presente Agravo de Instrumento não reúne condições de processamento. Isto porque incide à espécie a Súmula 182/STJ.

Com efeito, em sua petição (fls. 3/9), a agravante não impugna o fundamento da decisão agravada e limita-se a censurá-la de forma genérica, ao argumento de não ter respeitado os limites do juízo de admissibilidade, adentrando na análise do mérito recursal. É o que se verifica no seguinte trecho, tirado da fl. 08, verbis:

"Restam demonstradas, portanto, as razões de reforma da decisão, eis que o despacho não admitiu o recurso especial em questão incorreu em erro, pois extrapolou a análise dos requisitos formais de admissibilidade para analisar o mérito da questão".

Em verdade, da leitura da petição do Agravo de Instrumento, depreende-se que não foi impugnado o fundamento da decisão agravada, segundo o qual esta Corte Superior não reaprecia, em sede de recurso especial, critérios fáticos de fixação de verba honorária, conforme o veto do verbete sumular nº 07/STJ.

Como de sabença, o Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de Recurso Especial, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182). 2. Recurso especial improvido" (REsp nº 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. - O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte. Agravo regimental desprovido" (AGEDAG nº 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23/09/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial. 2. Recurso não conhecido" (AGA nº 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

É preciosa a lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula 182/STJ, conforme se depreende da seguinte transcrição:

"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado." (in Direito Sumular, 10ª Ed, São Paulo, Malheiros, 2000. p.367).

Assim, imperiosa a aplicação da inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe, verbis:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No mesmo sentido, colacionam-se as seguintes decisões monocráticas: AG 572182/RS, datada de 04/02/2004; AG 482646/SP, de 18/11/2003; AG 556987/MG, de 25/11/2003; AG 555128/SP, datada de 10/12/2003 e AG 541061/SP, datada de 03/02/2004.

Ad argumentadum tantum, não padece de inconstitucionalidade essa análise meritória feita pelos desembargadores, no juízo de admissibilidade do recurso especial. Esse é o magistério de Athos Gusmão Carneiro:

“Acrescentemos que esse juízo crítico pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo tribunal superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento”. (in Recurso especial, agravos e agravo interno, Rio de Janeiro, Forense, 2001. p. 66).

Ex positis, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.213 - RS (2006/0177873-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CAMILO FRANCO DA ROCHA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VERONEZE E OUTRO
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO PARANÁ
ADVOGADO : JULIANA MAIA BENATO E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC. Revela-se inviável o instrumento formado apenas com as petições de agravo e de recurso especial, bem como com a certidão de intimação da decisão agravada e a procuração outorgada ao advogado do agravado.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas cópias das peças previstas no art. 544, § 1º, do CPC, assim transcrito:

"Art. 544. Omissis.

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que o instrumento foi formado apenas com as petições de agravo de instrumento e de recurso especial, bem como com a certidão de intimação da decisão agravada e a procuração outorgada ao advogado do agravado -, é inviável o conhecimento do agravo. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES - NÃO-IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA INTEGRAL DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - DESPROVIMENTO. Omissis.

2 - É dever do agravante infirmar as razões da r. decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca especificamente seus fundamentos. Incidência da Súmula n.º 182 do STJ.

3 - Ademais, a falta de quaisquer peças essenciais ou obrigatórias enseja o não conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento é ônus processual do agravante. Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 655.995/RS, 4ª Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ de 21.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DÁ PROVIMENTO À SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CABIMENTO.

1. Agravo regimental contra decisão que, exercendo o juízo de re-tratação, negou provimento ao agravo de instrumento em face da ausência do inteiro teor da petição do recurso especial, concluindo pelo vício na formação do processado.

2. Apesar de o art. 258, § 2º, do RISTJ estabelecer que é vedado interpor agravo regimental contra a decisão que dá provimento ao agravo de instrumento que determina a subida do recurso especial, é pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que é cabível a via regimental quando a parte sucumbente entender que houve equívoco quanto à formação do instrumento. Não há que se falar em preclusão lógica, bem como violação dos arts. 183 e 245 CPC.

3. Tendo em vista a ausência de requisito de admissibilidade contida no art. 544, § 1º, do CPC, fica prejudicada a matéria de fundo, qual seja a discussão sobre mero inadimplemento não ser considerado violação da lei, para efeito do art. 135, III, do CTN.

4. Agravo regimental não-provido." (AgRg no AgRg no Ag 644.483/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.8.2005)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.248 - PR (2006/0174705-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MAXI GRÁFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : ALTAIR SANTANA DA SILVA
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.

1. Não se conhece do agravo em que a data de carimbo do protocolo da petição de recurso especial não está legível.

(Precedentes)

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

2. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC em cópias legíveis. A falta ou a ilegibilidade do carimbo do protocolo da petição de recurso especial (fl. 75) inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO INVIÁVEL. COMPLEMENTAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO DECISÓRIO AGRAVADO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. O instrumento do agravo mostra-se deficientemente instruído quando o carimbo de protocolo constante na cópia da petição de interposição do recurso especial encontra-se ilegível.

2. Afigura-se inviável, na instância especial, efetuar diligência com o fito de sanar irregularidade relativa à ilegibilidade do carimbo de protocolo aposto na petição do especial.

3. Aplica-se a Súmula n. 182/STJ quando as razões consignadas no agravo regimental não se prestam para impugnar a motivação posta na decisão agravada.

4. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 598.120/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.8.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A falta ou a ilegibilidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento (EDcl no AGA 573543/RS, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 25.04.2005; AGA 586804/RJ; 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005; AGA 606687/SP; 1ª T., de minha relatoria, DJ de 21.03.2005; AGA 487219/RS, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 02.02.2004; AgRq no AGA 632593/SP, 5ª T., Min. Gilson Dipp, DJ de 13.06.2005; AGA 640136/DF, 5ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 14.03.2005).

2. Agravo regimental a que se nega provimento, mantendo a negativa de conhecimento do agravo de instrumento, conquanto por outros fundamentos."

(AgRg no Ag 740.200/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.343 - SP (2006/0164735-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTHER DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA FARIAS E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.

1. "Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32." (REsp 773.652/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005).

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, nos autos de ação ordinária objetivando correção de valores depositados a título de PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), em sede de apelação e reexame necessário, reformou a decisão do juízo singular, entendendo, em suma, que: "A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)" (fl. 188).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do premissivo constitucional, os ora agravantes apontam, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 144 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), alegando, em síntese, que é inaplicável o Decreto 20.910/32, "por se tratar contribuição social e respectiva destinação", sendo de "fundamental importância que se aprecie a matéria prescricional com a identidade do FGTS", aplicando-se o prazo de trinta anos (fls. 206/207).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Os agravantes aduzem, em suma, que a Primeira Turma deste Tribunal, ao apreciar o REsp 622.319/PA (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.9.2004), firmou entendimento no sentido de que "a correção monetária do saldo do PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS" (fl. 9).

2. A pretensão recursal não merece amparo.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES EXIGIDOS.

I - As contribuições para o PIS/PASEP possuem natureza jurídica tributária, não se assemelhando, no que se refere ao prazo prescricional, ao FGTS. Precedente: REsp nº 424.867/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, Rel. p/ o acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21/02/2005. Omissis.

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 748.116/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 21.11.2005)

"ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. O PASEP é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas - e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários.

2. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

3. O termo inicial é a data a partir do qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (fevereiro de 1991). Como a ação foi proposta em 17.08.99, encontra-se fulminada pela prescrição.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 773.652/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005)

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.

1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada.

3 - Recurso especial provido."

(REsp 424.867/SC, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ de 21.2.2005)

Por outro lado, conforme jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP - que tem por objetivo o financiamento do seguro-desemprego e do abono devido aos empregados menos favorecidos - passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR).

Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos.

Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica acima descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.



Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, que assim dispõe:

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Conclui-se, portanto, que não merece reparo o acórdão recorrido, porquanto o entendimento adotado coaduna-se com o desta Corte.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 804.427 - DF (2005/0208641-4) (1193)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CETEST BRASÍLIA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA
ADVOGADO : ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS E OUTROS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCUS VINÍCIUS WITCZAK E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA INSTALADORA E MONTADORA DE AR CONDICIONADO. EQUIPARAÇÃO ÀS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A atividade de instalação e montagem de ar condicionado central é equiparada à atividade de construção civil, consoante se colhe do voto condutor do acórdão recorrido, estando incluída no item 32 da lista de serviços anexa ao decreto-lei nº 406/68, razão pela qual não incide o ICMS.

2. É assente na Corte que *"as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercancia diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual"* (José Eduardo Soares de Melo, in *Construção Civil - ISS ou ICMS?* in RDT 69, pg. 253, Malheiros)" (ERESP 149946/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/03/2000).

3. Recurso Especial provido (CPC, artigo 557, §1º-A).

Trata-se de recurso especial interposto por CETEST BRASÍLIA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, em face do v. acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sob a alegação de ofensa aos arts. 6º e 12, I, da LC 87/96, e item 32, do Decreto-Lei 406/68, com a redação dada pela LC 56/87.

Noticiam os autos que a ora recorrente ajuizou ação declaratória, objetivando, em suma, a declaração de inexistência de relação jurídica a obriga-la ao recolhimento do ICMS com base nas portarias 308/01 e 314/02, porquanto inconstitucionais, uma vez que a antecipação do recolhimento do tributo só poderia ocorrer mediante impositivo legal, além do que as referidas portarias estabeleceram, como base de cálculo, pauta fiscal com margem de lucro presumida, o que também estaria afeto à previsão legal. Requereu, ainda, a declaração de nulidade dos lançamentos fiscais efetuados com suporte nas mencionadas portarias.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado na exordial.

A Quarta Turma Cível do TJ/DF, por unanimidade de votos dos seus integrantes, deu provimento à apelação fazendária, em aresto que restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. ICMS. COBRANÇA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A cobrança antecipada de ICMS mediante a figura da substituição tributária, conquanto desperte críticas na consciência jurídica nacional, além de absolutamente lícita do ponto de vista normativo, é uma necessidade inegável num país insipiente em mecanismos de controle do recolhimento caso a caso.

Nos autos da ADI 1851/AL, o E. STF declarou a constitucionalidade da base de cálculo presumida.

Foram opostos embargos declaratórios, os quais restaram rejeitados por unanimidade.

Irresignada com o teor do *decisum*, CETEST BRASÍLIA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA interpôs o presente recurso especial, sustentando, em síntese, a violação ao art. 12, I, da LC, nos seguintes termos:

a) que o acórdão recorrido equiparara a prática da antecipação de imposto levada a efeito pelas portarias 308/01 e 314/02 com a substituição tributária para frente, figuras absolutamente dispares;

b) que, *in casu*, não se trataria de substituição tributária, porquanto a lei não elegeu um terceiro como substituto tributário, mas de antecipação de tributo próprio;

c) que as portarias retro-mencionadas teriam inovado a ordem jurídica ao dispor sobre antecipação de tributo próprio, matéria não normatizada pela Lei 1.254/96 ou pelo Decreto 18.955/97;

Aduziu, ainda, que não seria contribuinte do ICMS, porquanto, enquanto empresa prestadora de serviços de instalação e montagem de centrais de ar condicionado em prédios, seria equiparada à empresa de construção civil, atividade que estaria afastada da incidência do ICMS e ao abrigo do item 32, da LC 56/87, que a inseriria como contribuinte do ISS.

O ora recorrido apresentou suas contra-razões ao apelo nobre, que, em exame prévio de admissibilidade, recebeu crivo positivo. Foi interposto recurso extraordinário.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Preliminarmente, impõe-se o conhecimento do presente recurso especial, porquanto prequestionada a matéria federal suscitada. Deveras, razão assiste à recorrente.

O acórdão recorrido, ao manifestar-se sobre a natureza das atividades desenvolvidas pela recorrente, deixou entrever tratar-se de prestação de serviços equiparada à atividade de construção civil:

"Mister ressaltar que ambas as Portarias foram revogadas pela Portaria n 387, de 27.12.2004, ante a alteração do Decreto n 18.955/97 pelo Decreto n 25.473, de 23/12/2004, o qual, no seu artigo 253, aduz que a empresa de construção civil não é contribuinte do ICMS, mesmo que promova a saída de material para a aplicação na prestação de serviço, sendo sua inscrição no CF/DF exclusivamente para s efeitos do Imposto sobre Serviços - ISS.

Contudo, como as operações ocorreram em datas anteriores à edição do Decreto n 25.473/04, impende registrar que subsiste a obrigação tributária quanto ao recolhimento do ICMS exigido pelas notificações acostadas à inicial."

No tocante ao afastamento das empresas de construção civil da condição de contribuintes do ICMS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, consoante se colhe dos seguintes precedentes da Primeira Seção:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ATENTADO CONTRA ACÓRDÃO DO STJ, PENDENTE DE JULGAMENTO PELO STF. DECRETO ESTADUAL Nº 11.327/03. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DECISÃO PELA NÃO-INCIDÊNCIA. INCLUSÃO DAS RECLAMANTES NO ROL DE CONTRIBUINTES DO TRIBUTO, MESMO APÓS JULGAMENTO DESFAVORÁVEL AO FISCO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO ESTADUAL COM RELAÇÃO ÀS POSTULANTES, COM O CANCELAMENTO DAS AUTUAÇÕES LAVRADAS CONTRA ELAS.

1. *Cuida-se de reclamação em face de descumprimento do acórdão da 1ª Turma desta Corte Superior que reformou aresto do Tribunal a quo para exonerar as reclamantes do pagamento da diferença de alíquotas de ICMS nas operações interestaduais relativas ao transporte e à aquisição de materiais utilizados nas construções por elas realizadas, aduzindo não serem as empresas de construção civil contribuintes do ICMS.*

2. *O acórdão em questão, embora em fase recursal, tem eficácia imediata por ter sido proferido em sede de mandado de segurança, inclusive com base em precedentes, conforme indicado no parecer do Ministério Público.*

3. *A autoridade fiscal desrespeita o julgado a exigir da reclamante o recolhimento do ICMS na situação fática que determinou a concessão do mandamus.*

4. *Mesmo após o julgamento desfavorável ao Fisco pela não-incidência do tributo, as reclamantes foram incluídas no rol de contribuintes do ICMS. Suspensão dos efeitos do decreto estadual com relação das postulantes, com o cancelamento das autuações contra elas lavradas.*

5. *Procedência da reclamação, determinando-se o cumprimento, de imediato, do acórdão identificado.* (Rcl 1484 / MS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/06/2005)

TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - As empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercância diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras.

2 - Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que "as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual" (José Eduardo Soares de Melo, in "Construção Civil - ISS ou ICMS?", in RDT 69, pg. 253, Malheiros).

3 - Embargos de divergência rejeitados. (ERESP 149946 / MS, 1ª Seção, Rel. para acórdão Min. José Delgado, DJ 06/12/1999)

Ademais, as empresas prestadoras de serviços de instalação e montagem de ar condicionado estão sob o âmbito de incidência do Imposto sobre Serviços - ISS, consoante previsão do Decreto-Lei 406/68, item 32.

À guisa de exemplo, confira-se o seguinte precedente deste Tribunal Superior:

ISS - FATO GERADOR - CONVÊNIO - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE.

A preliminar de ilegitimidade foi examinada e afastada corretamente pelo MM. Juiz singular. O imposto sobre serviços de qualquer natureza, de competência dos Municípios, tem de fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo (Decreto-lei nº 406/68, artigo 8º). Não é lícito aos Estados modificar, através de convênios, o Decreto-lei nº 406/68. a montagem e a instalação de ar condicionado central é incluída no item 32 da lista de serviços anexa ao decreto-lei nº 406/68.

Recurso improvido. (REsp 122202 / MG, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 22/02/99)

Assim, com força na jurisprudência consagrada nesta Corte, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.562 - SP (2006/0177098-8) (1194)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : VALDENIR REIS DE ANDRADE JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : EDMILSON MORAES
ADVOGADO : AGATHA ROSSI DE PAULA SANTOS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

1. O agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve ser instruído com as peças elencadas no § 1.º, do art. 544, do CPC, sob pena de não conhecimento. Ausência da cópia integral da decisão agravada.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso especial, sob o fundamento de ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ventilados. Preliminarmente, verifica-se que o presente agravo não merece ser conhecido.

Ao regular o procedimento do agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, assim preceitua o § 1.º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que tange à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001)

É de sabinça que o entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo.

Do compulsar dos autos, constata-se que o agravante não juntou ao instrumento do agravo a cópia integral da decisão agravada, faltando o traslado das páginas finais do aludido *decisum*, nos autos não apresenta contra-razões do recurso especial, acórdão recorrido com sua respectiva certidão de publicação,o que impõe o não conhecimento do presente apelo, posto que inviabiliza a completa compreensão dos fundamentos que inadmitiram o apelo nobre.

Nesta esteira é o entendimento desta Corte, consoante se infere da leitura da ementa do seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ASSERTIVA GENÉRICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS DAS CONTRA-RAZÕES DO ESPECIAL OU CERTIDÃO DA SUA NÃO-APRESENTAÇÃO, BEM COMO DE SUBSTABECIMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS (CPC, ART. 544, PAR. 1º). AUSÊNCIA.

(...)

III. Não se conhece de agravo cujo instrumento não esteja adequadamente formado, com a inclusão das peças enumeradas no par. 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. É essencial a instrução do agravo de instrumento com cópias das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-apresentação, bem como de todas as procurações (e substabelecimentos) outorgadas aos patronos das partes.

IV. Agravo a que se nega provimento."

(AGA nº 307.503/RJ, STJ, 3ª Turma, Rel. Ministro Castro Filho, unânime, DJ 24.09.2001, pag. 00298)

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. ART. 544, § 1º DO CPC. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, **sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.**

2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, a expressão "acórdão recorrido", do § 1º, do art. 544 do CPC, refere-se também ao acórdão proferido em sede de embargos de declaração, integrativo do julgamento do recurso interposto na origem.

3. A ausência da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial para formação do agravo, impede a verificação da tempestividade do recurso especial denegado.

4. Agravo regimental improvido." (AGA nº 489.257/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 10/05/2004)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. II- **Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.** III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece." (AG nº 307.598, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/08/2000)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias implica a falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 1º, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 809.645 - SP (2006/0003648-3) (1195)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : TREFILAÇÃO DE FERRO E AÇO FERRALVA LTDA
ADVOGADO : MARIÂNGELA DAIUTO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM NOMEADO À PENHORA. PRECATÓRIO DE EMISSÃO DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE.

1. A Lei 6.830/80, art. 9º, III e art. 11, VIII atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que pode recair sobre direitos e ações.

2. A execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor. Inteligência do art. 620 do CPC.

3. Conseqüentemente, admite-se a nomeação, para fins de garantia do juízo, de crédito da própria Fazenda Estadual consubstanciado em precatório, máxime por suas características de certeza e liquidez, que se exacerbam quando o próprio exequente pode aferir-lhe a inteireza. (Precedentes: REsp. nº 739996/SP , Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 19.12.2005; REsp. nº 757303/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 26.09.2005; AgRg no REsp 434.722 - SP , Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03 de fevereiro de 2003; REsp 365-095 - ES, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 9 de dezembro de 2003; AgRg no REsp 399557 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13 de maio de 2002).

4. Recurso especial provido.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por TREFILAÇÃO DE FERRO E AÇO FERRALVA LTDA, com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, contra acórdão proferido, em sede de agravo de instrumento, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Penhora sobre créditos oriundo de precatório. Inadmissibilidade. Execução que não obedeceu a ordem legal do art. 11 da Lei Federal nº 6.830/80 e nem mesmo ao art. 655, do CPC. Não se pode olvidar tratar-se de título judicial de terceiro estranho à lide processual. Recurso provido".

Noticiam os autos que a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs agravo de instrumento em face de decisão que deferiu o pedido substituição do bem penhorado por precatório emitido pelo próprio estado, nos termos da ementada *retro* destacada.

Em seu apelo nobre aduz que o acórdão recorrido, ao reformar a decisão que admitiu a nomeação de precatório do próprio estado à penhora, violou, dentre outros, o art. 11, I, da Lei nº 6.830/80.

É o relatório.

Preliminarmente, tendo sido prequestionada a matéria federal suscitada, impõe-se o conhecimento do presente recurso especial. Deveras, assiste razão à recorrente.

A Lei 6.830/80, em seu art. 9º, inciso III, e art. 11, inciso VIII, atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que, conforme preceitua este último dispositivo citado, podem recair sobre direitos e ações.

Também é de rigor a observância ao art. 620 do Código de Processo Civil, que dispõe: *quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.*

Cumpre assinalar que à Fazenda Exequente, figurando como devedora no precatório que se pretende nomear à penhora, não é dado questionar a certeza e liquidez do crédito nele estampado. A esse respeito, destacam-se os seguintes precedentes da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL EXPEDIDO PELA RECORRENTE. POSSIBILIDADE.

1. A ordem de nomeação de bens à penhora elencada no art. 11 da Lei nº 6.830/80 pode ser relativizada, sendo aceitável que a construção recaia sobre precatório judicial expedido pela recorrente.

2. A tese defendida pela recorrente de que a gradação em comento deve ser rigorosamente obedecida não encontra amparo na jurisprudência pacífica desta Corte.

3. Recurso especial improvido.(REsp. nº 739996/SP , Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 19.12.2005).

EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Pacificada a jurisprudência da Primeira Seção e das Turmas de Direito Público quanto à possibilidade de penhora sobre crédito relativo a precatório extraído contra a própria Fazenda Pública exequente (REsp 546.247/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 17.12.2004). Tratando-se de penhora de crédito está sujeita, no que couber, ao disposto nos artigos 671 e seguintes do CPC.

2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp. nº 757303/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 26.09.2005)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CRÉDITO DA PRÓPRIA FAZENDA ESTADUAL ATINENTE A PRECATÓRIO EXPEDIDO PARA FINS DE GARANTIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - A gradação estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e no artigo 656 do Código de Processo Civil tem caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes de cada caso concreto.

II - A jurisprudência deste Tribunal tem admitido a nomeação à penhora de crédito da própria Fazenda Estadual, atinente a precatório expedido para fins de garantia do juízo.

III - Precedentes.

IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 434.722 - SP , Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03 de fevereiro de 2003).

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE.

1. O Estado não pode exigir penhora de dinheiro daquele a quem, comprovadamente, está devendo. A penhora feita sobre precatório emitido contra o Estado-exequente é válida. Tal construção deve ser aceita, de bom grado, como se dinheiro fosse.

2. A recusa de penhora realizada sobre precatório, que consiste num crédito líquido e certo contra o próprio cobrador-exequente, não atende ao Princípio da execução menos gravosa ao devedor (CPC, art. 620).

3. Precedentes.

4. Recurso provido.(REsp 365-095 - ES, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 9 de dezembro de 2003)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. PENHORA. CRÉDITO EM FASE DE PRECATÓRIO.

I - Não merece provimento agravo regimental intentado contra decisão com fundamentação assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em ação executiva fiscal, deferiu a nomeação à penhora de direitos de créditos decorrente de ação indenizatória, objeto de precatório.

2. A nomeação de bens à penhora deve se pautar pela gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e no art. 656, do CPC. No entanto, esta Corte Superior tem entendido que tal gradação tem caráter relativo, já que o seu objetivo é realizar o pagamento do modo mais fácil e célere. Pode ela, pois, ser alterada por força de circunstâncias e tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto e o interesse das partes.

3. No caso sub examine, a recorrida nomeou à penhora os direitos de crédito decorrentes de ação indenizatória, gerando a expedição do precatório, conforme consta dos autos em apreço. Tem-se, assim, uma ação com trânsito em julgado, inclusive na fase executória, gerando, portanto, crédito líquido e certo, em função da expedição do respectivo precatório.

4. Com o objetivo de tornar menos gravoso o processo executório ao executado, verifica-se a possibilidade inserida no inciso X, do art. 655, do CPC, já que o crédito do precatório equivale a dinheiro, bem este preferencial (inciso I, do mesmo artigo).

5. Precedentes.

6. Recurso a que se nega seguimento.

II - Agravo improvido. (AgRg no REsp 399557 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13 de maio de 2002)

Ex positis, ausente qualquer impedimento à aceitação da nomeação à penhora de precatório oriundo da cessão de crédito, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.829 - GO (2006/0191445-0) (1196)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : MAEDA S/A AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela MAEDA S/A AGROINDUSTRIAL , com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, que negou seguimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido decidiu conforme entendimento pacífico deste E.g. S.T.J.

A agravante interpôs Recurso especial alegando violação a Lei 8.429/92.

Foram apresentadas contra razões de acordo com fl.945.

Brevemente relatados, decido.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.928 - PB (2006/0193870-0) (1197)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO FERNANDES FRANCA DE TORRES E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC, § 1º. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS OBRIGATORIAS.

1. O Agravo de Instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve ser instruído com as peças elencadas no § 1.º, do art. 544, do CPC, sob pena de não conhecimento.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. Agravo de Instrumento não conhecido. (art. 544, § 1º, do CPC)

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, em lide na qual contende com o MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

É o relatório.

DECIDO.

O Agravo de Instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, porquanto verifica-se que não consta do traslado as peças elencadas no § 1º, do artigo 544 do Código de Processo Civil.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao Recurso Especial, e cujo processamento fora obstado pelo Tribunal a quo, preceitua, no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:



"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001)

Com efeito, constitui ônus do agravante a correta formação do instrumento de agravo. Nesse sentido, a lição de Bernardo Pimentel Souza:

"(.) Conclui-se, então, que além das peças obrigatórias ex vi legis, o agravante deve instruir o instrumento com todas as peças essenciais ao entendimento do assunto tratado no agravo. E a ausência de qualquer peça- obrigatória ou essencial- conduz ao não-conhecimento do agravo. Não é demais lembrar que não há conversão do julgamento em diligência para a correção do instrumento incompleto."

(in, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p.226.)

Ressalte-se, por sua relevância, que a exigência não está a serviço do formalismo inconseqüente, mas da segurança das partes e resguardo do devido processo legal.

Outro não é o entendimento pacífico desta Corte, o que se depreende do aresto infra, de lavra do eminente Min. Barros Monteiro, no AGA 166775, publicado no DJ de 27/04/98, p. 174, cuja ementa merece transcrição:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. Segundo o disposto no art. 544, parág. 1., do CPC, compete às partes instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade o traslado integral das peças tidas como obrigatórias.

2. A juntada extemporânea dessas peças não viabiliza a pretensão recursal.

3. Na instância excepcional, descabe a realização de diligência, a fim de emendar-se a falha havida.

Agravo improvido."

Na mesma esteira, entre muitos outros são os arestos seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao julgamento do recurso.

O instrumento encontra-se incompleto quando não trasladadas as contra-razões do recurso especial ou certidão que comprove não terem sido as mesmas apresentadas.

Agravo regimental improvido". (AGA n.º 395566/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão; DJ 12/08/2002)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL OU CERTIDÃO DE QUE NÃO FORAM APRESENTADAS - AUSÊNCIA - INOBSERVÂNCIA AO ART. 544, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE.

I - É iterativa a jurisprudência deste eg. Tribunal, quanto à obrigatoriedade, na formação do instrumento de agravo, do traslado das contra-razões do recurso especial, ou de certidão aferindo que não foram interpostas, ex vi do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - A responsabilidade pelo traslado das peças do agravo de instrumento dirigido à esta Corte Superior é do agravante. Precedentes.

III - Agravo regimental improvido". (AGA n.º 418479/MT; Rel. Min. Paulo Medina; DJ 05/08/2002)

"Processual civil. Agravo de instrumento. Peça de traslado obrigatório. Recurso especial. Súmula 07/STJ.

I. - A cópia do acórdão recorrido referida no art. 544, § 1º, do CPC, corresponde ao inteiro teor do acórdão, isto é, relatório, voto e ementa.

II. - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula nº 07/STJ).

III. - Agravo regimental desprovido." (AGA n.º 564.357/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 03/05/2004)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - TRASLADO INCOMPLETO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Cabe ao agravante o ônus da correta formação do instrumento de agravo, bem como o dever de fiscalizar a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias relacionadas no art. 544, §1º, do CPC. 2. Não se conhece do agravo de instrumento desprovido de peça obrigatória, como a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, que compreende: relatório, voto, ementa e certidão de julgamento.

3. "Não se pode desconhecer os pressupostos de admissibilidade do recurso. O aspecto formal é importante em matéria processual não por obséquio ao formalismo, mas por segurança das partes e resguardo do due process of law" (AGA 451.125/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19/12/2002).

4. Agravo regimental desprovido." (AGRA n.º 497.187/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/05/2004)

Consoante o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, acima transcrito, a ausência de peças obrigatórias implica a falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade, que é a sua regularidade formal. Nessa hipótese, em que o recurso é manifestamente inadmissível, a Lei confere poderes ao relator para negar-lhe seguimento, *in limine*. Isto posto, nos termos do § 1º, do art. 544, do CPC, **NÃO CO-NHEÇO** do presente Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1198)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.969 - RJ (2006/0193011-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO AS TERRAZZAS
ADVOGADO : BRUNO MURAT DO PILLAR
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO - CEDAE
ADVOGADO : LILIANE GOES DE ANDRADE E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar o referido documento no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO AS TERRAZZAS, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 118/121, que negou seguimento a seu recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) Não houve violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto "o acórdão recorrido enfrentou de forma suficiente e clara as questões necessárias ao completo julgamento da causa"; b) "o exame da tese recursal imprescinde do revolvimento de aspectos fáticos relacionados ao julgamento, notadamente quanto às suas premissas"; e c) "O recurso especial não pode ser admitido ao fundamento de dissídio jurisprudencial quando as diferenças ressaltadas em relação ao acórdão paradigma decorrem de diversidade no plano fático em que se apóiam os acórdãos confrontados".

Depreende-se da análise dos autos que o ora agravante não juntou documento obrigatório quando da formação do presente instrumento de agravo, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração.

Sumariamente relatados, decido.

Não merece conhecimento o presente agravo.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao recurso especial cujo processamento fora obstado pelo tribunal *a quo*, preceitua no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001).

Destarte, o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração é essencial à formação do instrumento de agravo, visto que, além figurar o referido documento no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC, sua ausência inviabiliza a verificação da tempestividade do apelo nobre que teve seguimento negado.

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. II- Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece." (AG n.º 307.598, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 16/08/2000)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ASSERTIVA GENÉRICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS DAS CONTRA-RAZÕES DO ESPECIAL OU CERTIDÃO DA SUA NÃO-APRESENTAÇÃO, BEM COMO DE SUBSTABELECIMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS (CPC, ART. 544, PAR. 1º). AUSÊNCIA. ... III. Não se conhece de agravo cujo instrumento não esteja adequadamente formado, com a inclusão das

peças enumeradas no par. 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. É essencial a instrução do agravo de instrumento com cópias das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-apresentação, bem como de todas as procurações (e substabelecimentos) outorgadas aos patronos das partes. IV. Agravo a que se nega provimento." (AGA n.º 307.503/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 24/09/2001)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias implica a falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Sobreleva ressaltar que exigência do traslado da referida peça não é mero rigorismo formal inconseqüente, ao contrário, atende ao princípio do devido processo legal do agravo interposto com base no artigo 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, **NÃO CO-NHEÇO** do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1199)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.097 - SP (2006/0190121-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : JORGE SOARES DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CATENA

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, que negou seguimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido decidiu conforme entendimento pacífico deste E.g. S.T.J.

A agravante interpôs Recurso especial alegando violação ao artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Não foi apresentada contra razões conforme certidão de fl.139.

Brevemente relatados, decido.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1200)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.127 - SP (2006/0199731-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SIDNEI FORTUNA E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO RODRIGUES PITTA
ADVOGADO : DORIVAL SCARPIN E OUTROS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO , com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, que negou seguimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido decidiu conforme entendimento pacífico deste E.g. S.T.J.

A agravante interpôs Recurso especial alegando violação aos artigos 269, inciso IV e 794, inciso I, do CPC; artigos 1, do Decreto 20910/32 e 3º, do Decreto-lei 4597/42, artigos 9º incisos I e II,e 15, inciso II, parágrafo 2º, da Lei Federal 7730/89.

Foram apresentadas contra razões de acordo com fl. 99.

Brevemente relatados, decido.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.133 - SP (2006/0195965-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR : DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO OLEGÁRIO DE MEIRA
ADVOGADO : VERA LUCIA RIBEIRO

DECISÃO**ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER.**

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SOROCABA , com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, que negou seguimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido decidiu conforme entendimento pacífico deste E.g. S.T.J.

A agravante interpôs Recurso especial alegando violação aos artigos 503,546,547 do código civil antigo e ao artigo 921, inciso I, do CPC.

Não foram apresentadas contra razões conforme certidão de fl. 32. Brevemente relatados, decido.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.248 - PB (2006/0186976-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA SAELPA
ADVOGADO : RODRIGO NÓBREGA FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARARA
ADVOGADO : EDMUNDO DOS SANTOS COSTA

DECISÃO**ADMINISTRATIVO. CONTRATO. FORNECIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO.**

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA SAELPA , com a finalidade de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial, sob o fundamento de que as questões suscitadas pela recorrente importaria no reexame das peculiaridades fáticas, incidindo a Súmula nº 7/STJ.

Relatados, decido.

Determino a subida do recurso especial interposto para melhor análise da matéria posta nos autos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.586 - SP (2006/0191271-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALEXANDRE LEVIN E OUTROS
AGRAVADO : GOLDEN GARDEN COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO E OUTROS
INTERES. : AMARO XAVIER DE ANDRADE - ESPÓLIO
REPR.POR : CARLOS ROBERTO PINHO
ADVOGADA : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E OUTROS

DECISÃO**ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER.**

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, que negou seguimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido decidiu conforme entendimento pacífico deste E.g. S.T.J.

A agravante interpôs Recurso especial alegando contrariedade a lei federal, qual seja, o art 433, § único, do Código de Processo Civil. Foram apresentadas contra razões de acordo com fl. 105. Brevemente relatados, decido.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.316 - DF (2006/0203876-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : ANA LÚCIA DANTAS DE SENA E OUTROS
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS

DECISÃO**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA.**

1. A certidão de intimação do acórdão atacado pela via especial é peça essencial à formação do instrumento de agravo, de modo a viabilizar a verificação da tempestividade do recurso cujo seguimento foi negado, sendo certo que é peça obrigatória elencada no rol do § 1º do artigo 544 do CPC.
2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.
3. Agravo não conhecido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANA LÚCIA DANTAS DE SENA E OUTROS, no intuito de reformar decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto ao fundamento de que o acórdão recorrido decidiu conforme a jurisprudência desta Egrégia Corte. Relatados, decido.

O presente recurso não se mostra apto ao processamento.

Da análise dos autos, verifica-se que o agravante não juntou documento obrigatório quando da formação do instrumento, qual seja, **o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido**.

A legislação processual ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao recurso especial, e cujo processamento fora obstado pelo Tribunal *a quo*, preceitua no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001)

Ademais, reconhecendo a necessidade da aferição, pela instância *ad quem*, da tempestividade do recurso especial, quando do julgamento do agravo, este Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 223, que assim dispõe, *verbis*: *"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."*

Por outro lado, é de sabença que o entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo.

É de sabença que o entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo.

Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

" AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE."

I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido.

II- Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

Agravo de Instrumento a que não se conhece."

(AG 307.598, 2ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 16/08/2000)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ASSERTIVA GENÉRICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS DAS CONTRA-RAZÕES DO ESPECIAL OU CERTIDÃO DA SUA NÃO-APRESENTAÇÃO, BEM COMO DE SUBSTABELECIMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS (CPC, ART. 544, PAR. 1º). AUSÊNCIA."

...

III. Não se conhece de agravo cujo instrumento não esteja adequadamente formado, com a inclusão das peças enumeradas no par. 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. É essencial a instrução do agravo de instrumento com cópias das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-apresentação, bem como de todas as procurações (e substabelecimentos) outorgadas aos patronos das partes.

IV. Agravo a que se nega provimento."

(AGA nº 307.503/RJ, STJ, 3ª Turma, Rel. Ministro Castro Filho, *unânime*, DJ 24.09.2001, *pág.* 00298)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias implica a falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.053 - RJ (2006/0201935-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR : CARLOS RAPOSO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER.**

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU , com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, que negou seguimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido decidiu conforme entendimento pacífico deste E.g. S.T.J.

A agravante interpôs Recurso especial alegando violação aos artigos 47, 267, VI, 480 e 481, todos do Código de Processo Civil, além dos art 25, IV, "a", da Lei nº 8.265/93, 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 74/93 e art 23 da Lei nº 8.906/94, nos termos do artigo 105, III, da Constituição da Federal.

Foram apresentadas contra razões de acordo com fl. 185.

Brevemente relatados, decido.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.519 - MG (2006/0192257-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : RODOVIÁRIO VILA NOVA LTDA
ADVOGADO : WANDER SANTOS PINTO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : KÊNIA MARIA CAPOBIANCO

DECISÃO**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ISSQN. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.**

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.



3. A exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105.

4. *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*" (Súmula 211 do STJ).

5. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional - constitucionalidade da incidência do ISS sobre locação de bens móveis -, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

6. Ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, incumbe velar pela uniformização da aplicação da legislação federal infraconstitucional, pelo que não se conhece de tal apelo extremo quando os argumentos trazidos para a reforma do julgado do Tribunal a quo são de índole puramente constitucional, haja vista que se inclui na competência do Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, inciso III, da Carta Magna.

7. Agravo de instrumento conhecido para negar seguimento ao próprio recurso especial (Art. 544, § 3º, c/c 557, caput, do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RODOVIÁRIO VILA NOVA LTDA, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 119/123, que inadmitiu seu recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) "A turma julgadora deliberou acerca das questões que lhe foram apresentadas, encontrando-se o acórdão fundamentado de forma a não ensejar dúvidas acerca das razões de ordem jurídica que lhe deram sustentação, não havendo como reconhecer caracterizados os alegados vícios; b) "Quanto mais, inviável, outrossim, o apelo pois o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, concluiu pela inadequação da via eleita para se discutir da incidência de ISSQN sobre os serviços de locação de bens móveis, por se tratar de matéria já submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal"; e c) "Também não prospera o recurso sob o prisma do dissenso, vez que, a par de insuficientemente demonstrado, haja vista a mera transcrição da ementa do aresto indicado como paradigma, não se presta a tanto a divergência de julgado quanto à matéria de natureza constitucional, conforme orientação do tribunal ad quem".

Noticiam os autos que a Municipalidade ora agravada interpôs apelação contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal propostos pela empresa ora agravante.

A Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por maioria, reformou a sentença no reexame necessário, em aresto sob a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO - ISSQN - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003 - EXCLUSÃO. A locação de bens móveis espelha prestação de serviços, eis que exige a manutenção de um estabelecimento para atender aos seus clientes e manter os seus produtos em condições de uso, em resposta as exigências do mercado, o que caracteriza evidente obrigação de fazer, possibilitando a incidência do ISSQN sobre as atividades praticadas após a sua edição, mantida, portanto, a sua tributação havida em atividades levadas a efeito anteriormente à nova situação legal. Sentença modificada, em reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário.

A agravante opôs embargos infringentes, objetivando a prevalência do voto vencido, os quais foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 75/78.

Foram opostos pela ora agravante dois embargos de declaração, ambos rejeitados (fl. 85/88 e 98/100).

Irresignada, a empresa interpôs recurso especial, em cujas razões aponta violação ao art. 110, do CTN, ao argumento de que "o conceito de contrato de locação de bem móvel, contrato típico, regulado pelo Código Civil, não poderia ter sido alterado pela legislação tributária municipal, para fins de enquadramento no gênero prestação de serviços". Aduz, ainda violação aos arts. 535, II, do CPC, porquanto o Tribunal de origem não teria examinado as apontadas violações aos artigos 156, III, da CF, 110, do CTN e 460, do CPC. Outrossim, assevera que "decidindo o Tribunal com base no 'objeto social' da empresa e não conforme os documentos que embasaram a atuação fiscal, está havendo violação frontal do art. 460 do CPC".

Transcorreu in albis o prazo para apresentação de contra-razões ao apelo nobre.

Às fls. 124/126 encontra-se acostada cópia da decisão que admitiu o Recurso Extraordinário interposto pela ora agravante.

Brevemente relatados, decido.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser conhecido o presente agravo, pelo que passo à análise da admissibilidade do recurso especial.

Não merecem acolhida as pretensões da recorrente.

Primeiramente, pelo fato de não se vislumbrar contradição, omissão ou obscuridade, no acórdão recorrido, capaz de tornar nula a decisão impugnada pelo especial. Isto porque, o tribunal a quo apreciou presente demanda de modo suficiente, conforme se pode extrair do julgado a seguir transcrito:

"Cuida-se de apelação interposta pelo Município de Poços de Caldas, contra sentença que julgou procedente os embargos à execução fiscal propostos por Rodoviário Vila Nova Ltda e outro, contra a Fazenda Pública do Município de Poços de Caldas. As razões recursais das partes foram sucintamente expostas no relatório de fls.

Deixou-se de enviar os autos à ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, por força do disposto na Súmula nº 187 do STJ.

Conhece-se do recurso, eis que presentes os pressupostos legais.

Do exame da questão posta em debate neste processado, exsurge que razão assiste ao inconformismo do apelante.

Com efeito, conforme posicionamento por mim adotado, perfilho entendimento no sentido de que a locação de bens móveis espelha inequívoca prestação de serviços, porquanto, tal atividade não se restringe, exclusivamente, do instituto jurídico da locação que, no ensinamento de Criando Gomes, é "... o contrato pelo qual uma das partes se obriga, mediante contraprestação em dinheiro, a conceder à outra, temporariamente, o uso e gozo de coisa não fungível." (Contratos, 128 ed., p. 305).

No caso, a apelada mantém todo um aparato para atender os seus clientes e manter os bens móveis de sua propriedade em condições de uso, em resposta as exigências do mercado.

Todas estas circunstâncias, pois, estão envolvidas nas atividades da apelada que, a meu aviso, caracterizam evidente prestação de serviços, por desenvolver, em última análise, uma obrigação de fazer, sendo a locação apenas um dos elementos que compõem tais atividades, ainda que preponderante.

Destarte, a tributação retratada pela COA de fls. 04- T J, concernente às atividades de locação de bens móveis exercidas pela apelada, atinentes aos anos de 1992/1997, resulta absolutamente correta.

De bom alvitre esclarecer que somente com a edição da lei Complementar nº 116/2003, restou expressamente excluída a possibilidade da incidência do tributo em locação de bens móveis, em razão de veto levado a efeito pelo Presidente da República, publicado no DOU de 1º de agosto de 2003, do que resulta afirmar que válidas são, entretantes, as exigências atinentes às atividades praticadas pela apelada até a edição da lei complementar supra.

Destarte, ante a tais fundamentos, reforma-se a sentença, em reexame necessário, para julgar improcedentes os embargos à execução fiscal, prejudicado restando o recurso voluntário.

Invertidos ficam os ônus da sucumbência.- Destaquei.

Assim, não procede a alegação da recorrente de que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos, não tenha se pronunciado acerca de todas as questões relevantes da demanda, e que, em consequência, teria violado o art. 535, II, do CPC. É dizer que quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Ora, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Entendimento unânsono desta Corte:

"TRIBUTÁRIO RECURSO EM CONSULTA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 48, § 5º, DA LEI 9430/96. ALEGATIVA DE INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 151, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não comete infringência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil o acórdão que analisa todos os pontos relevantes atinentes à solução da lide posta em julgamento. O juiz, ao expor os motivos que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, não está subordinado a fazê-lo como quem responde a um questionário jurídico, mas sim fundamentadamente. Aliás, o decisório abordou explicitamente o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, tema da insurgência recursal.

(...) 3. Recurso especial desprovido" (REsp n.º 600.218/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17/05/2004).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - TÉCNICO EM METALURGIA - NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS.

Não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precupamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controversia observada a res in iudicium deducta.

(...)Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 503.205/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29/03/2004)

Ademais, embora o posicionamento do Tribunal de origem tenha sido contrário à tese esposada pelo agravante, de que não há incidência de ISS sobre locação de bens móveis, sendo portanto ilegal a cobrança da aludida exação pelo Município ora agravado, não houve a omissão suscitada, tendo aquela Corte se pronunciado de forma clara e suficiente sobre a questão ventilada nos autos.

Ainda preliminarmente, verifica-se que os artigos 110, do CTN, e 460, do CPC, tidos por contrariados, não foram ventilados no acórdão recorrido, sequer implicitamente, motivo pelo qual resta ausente o requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do presente recurso especial.

Deveras, consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, quando a matéria controvertida não for apreciada pela instância originária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo, ante a incidência inarredável do verbete sumular n.º 282 do STF.

Impende salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. Neste dispositivo não há previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como as que ora se apresentam. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação.

Destarte, não restou preenchido o requisito do prequestionamento, indispensável ao acesso à esta instância superior, aplicando-se, na hipótese vertente, as Súmulas n.º 282 e 356 do STF. Neste sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356/STF.

I - O prequestionamento é requisito fundamental para a apreciação do recurso especial.

II - Se a alegada ofensa à lei federal surgiu no próprio acórdão que julgou a apelação, é indispensável a oposição dos embargos de declaração para viabilizar o apelo excepcional. Precedentes do STJ.

III - O recurso especial deve impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, sendo inadmissível a tentativa de suprir a falha por ocasião do agravo interno.

Agravo improvido." (AGA n.º 428.589/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 07/10/2002)

"COMERCIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA.

1. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, no sentido de que a ausência de prequestionamento da questão federal no acórdão impede a admissibilidade do recurso especial, ainda que a alegada violação tenha surgido por ocasião do julgamento procedido no 2o grau.

(...) III. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp n.º 316.214/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20/08/2001)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - RECURSO ESPECIAL - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282/356 DO STF.

Esta Colenda Corte vem decidindo ser inadmissível o recurso especial quando a matéria trazida nas razões do recorrente não foi apreciada pela instância inferior, ainda que a violação à norma infraconstitucional tenha surgido no próprio acórdão acioimado, sendo imprescindível a oposição de embargos declaratórios que visem a suprir este pressuposto específico. Entendimento também esposado pelo Excelso Pretório, a teor do decidido no RE n. 252.352/CE, da relatoria do em. Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 17/08/1999.(...) (AGREsp n.º 230.301/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 08/05/2000)

No que pertine ao mérito - legalidade da cobrança de ISS sobre a locação de bens móveis -, descabe ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao colendo STF, e a competência traçada para este Tribunal, em sede de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

Nessa esteira, os precedentes de ambas as Turmas de Direito Público deste Sodalício:

TRIBUTÁRIO. ISSQN. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS (VEÍCULOS). PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 79 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL 406/68. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Tratam os autos de ação ordinária com pedido liminar proposta por Auto Locadora Ricci de Veículos LTDA. em face do Município de Maringá. A exordial requereu: a) a inconstitucionalidade da exigibilidade na cobrança do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre a "locação de bens móveis", no caso, a locação de veículos; b) a concessão de tutela antecipada com o fim de suspender o crédito tributário em litígio, independentemente de depósito; c) sucessivamente, o deferimento de depósito, na possibilidade de indeferimento da tutela. Decisão preliminar deferiu parcialmente a tutela no sentido de ser deferido o depósito judicial do ISS. A sentença julgou improcedente o pedido. Interposta apelação pelo autor, o tribunal a quo negou-lhe provimento por entender que a locação de serviços transcende atividade " com determinado complexo de ações que resultam em serviços (fazer ou venda de bem imaterial)". Recurso especial de AUTO LOCADORA RICCI DE VEÍCULOS LTDA fundamentado nas alíneas "a" e "c" apontando violação do art. 535, I e II do CPC, art. 170 do CTN e art. 1118 do C.C (1916). Defende, em suma, que a locação de bens móveis não se configura como fato gerador do ISSQN.

2. Merece ser repelida a tese de violação ao art. 535, I e II. Analisando-se os fundamentos desenvolvidos no aresto objurgado, percebe-se a apreciação de todos os pontos relevantes ao deslinde da causa, sendo desnecessária a indicação expressa do dispositivo legal

aventado nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão a quo, são claros e nítidos. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte agravante, mas, sim, com a aplicação de entendimento diverso.

3. O Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 116.121/SP (Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 25/05/2001), interposto por empresa de locação de guindastes onde se discutia a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis. Decidiu-se que a expressão “locação de bens móveis” constante no item 79 da lista de serviços a que se refere o DL 406/68 (redação da LC 56/87) é inconstitucional. Nas razões de decidir, frisou-se que “a terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprios, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável”.

4. Tendo em vista o pronunciamento da Corte Maior, não é possível proceder à análise de recurso especial que discute, em sede infraconstitucional, a mesma matéria: incidência do ISSQN sobre a locação de veículos (bens móveis).

5. Recurso especial não-conhecido. - Destaquei. (REsp 843280; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 05.10.2006 p. 273)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ISS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 79 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL 406/68. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional (constitucionalidade da incidência do ISS sobre locação de bens móveis), descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, incumbe velar pela uniformização da aplicação da legislação federal infraconstitucional, pelo que não se conhece de tal apelo extremo quando os argumentos trazidos para a reforma do julgado do Tribunal a quo são de índole puramente constitucional, haja vista que se inclui na competência do Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, inciso III, da Carta Magna.

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 722595; Relator Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 01/06/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 19.06.2006 p. 107)

TRIBUTÁRIO. ISS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. DECRETO-LEI N. 406/68. LISTA DE SERVIÇOS - ITEM 79. LEI COMPLEMENTAR N. 56/87. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRONUNCIAMENTO DA SUPREMA CORTE.

1. É inviável a apreciação, na estreita via da instância especial, de questão relativa à incidência do ISSQN sobre bens móveis, por se tratar de matéria de índole constitucional, objeto de exclusiva apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso não conhecido.(REsp 563358; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 19/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005 p. 264)

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 3º, c/c art. 557, caput, do CPC, CONHEÇO do agravo de instrumento para NEGAR SEGUIMENTO ao próprio recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1207)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.727 - RS (2006/0206871-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CARDIOLOGIA INTERVENCIONISTA RIO GRANDE LTDA
ADVOGADO : RAFAEL FONSECA FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PRECLUSA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VERBETE SUMULAR N.º 126, DO STJ. COFINS. SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 126/STJ.

1.“É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário” (Súmula n.º 126, do STJ).

2. Fundando-se o acórdão em matéria constitucional, não impugnada por meio de Recurso Extraordinário dirigido ao STF, imperiosa a incidência do verbete sumular n.º 126, desta Corte Superior.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARDIOLOGIA INTERVENCIONISTA RIO GRANDE LTDA., com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão , que inadmitiu seu recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) consoante se infere do acórdão recorrido, a pretendida isenção das sociedades civis no tocante à COFINS foi afastada também com fundamento de índole constitucional suficiente por si só para manutenção da decisão impugnada e que não foi objeto de inconformismo, restando transitado em julgado, uma vez que não manejado recurso extraordinário. Desse modo, incide in casu o enunciado da Súmula 126 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Noticiam os autos, que o ora agravante ajuizou ação ordinária postulando a declaração de inexigibilidade da COFINS, com fundamento na inconstitucionalidade da isenção conferida às sociedades civis de prestação de serviços profissionais regulamentadas, nos termos da Lei Complementar 70/91, dada pela Lei nº 9.430/96.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o feito, razão pelo qual foi interposto recurso de apelação.

A 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento ao apelo interposto, em aresto que assim restou ementado (fl. 182):

TRIBUTÁRIO. COFINS . LC Nº 70/91. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO (ART. 6º, II). REVOGAÇÃO (LEI Nº 9.430/96, ART. 56). POSSIBILIDADE

1. Não sendo matéria reservada à lei complementar, é legítima a revogação da isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96. 2. A isenção da cofins de que trata a Súmula n.º 276 do STJ refere-se ao período anterior à revogação do inciso II do art. 6º da LC n.º 70/91 pelo art. 56 da Lei n.º 9.430/96 (vigência em 31.03.1997), não se prestando a situações posteriores como a discutida nos autos.

A ora agravante, irresignada com o teor do v. acórdão prolatado, interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, ao argumento de que o acórdão objurgado negou vigência ao art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91 e negou observância à Súmula 276 do STJ, que isentou as sociedades civis prestadoras de serviço do recolhimento da COFINS.

A agravada apresentou contra-razões ao apelo nobre às fls. 204/217.

Contraminuta transcorreu in albis (fl. 232).

Brevemente relatados, decido.

Conheço do agravo de instrumento por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade, passando à análise do próprio recurso especial.

Não merecem acolhida as pretensões do agravante, devendo permanecer íntegra a r. decisão agravada. Isto porque, o recurso especial denegado, objeto da presente irrisignação recursal, de fato não merece seguimento, ante a incidência inarredável do verbete sumular n.º 126, desta Corte Superior, verbis:

"Súmula n. 126 - É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Com efeito, a questão debatida nos autos refere-se, em apertada síntese, à revogação do art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91, pela Lei Ordinária nº 9.430/96, o qual teria ferido o princípio da hierarquia das normas.

Em consequência, como a ora agravante não interpôs Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal, para impugnar a matéria constitucional abordada no acórdão recorrido e suficiente para mantê-la, há inafastável incidência do verbete sumular n.º 126, deste Superior Tribunal de Justiça, cujos comentários de Roberto Rosas, tecidos em sua obra "Direito Sumular", 10.ªed., Malheiros Editores, 2000, merecem transcrição:

"Se a parte constitucional não foi atacada em recurso extraordinário, há preclusão dessa matéria. Se ela é fundamento suficiente para, por si só, validar a decisão, ainda que provido o recurso especial, não poderia este ser admitido. Se o fundamento constitucional é irre-corrido, e plausível seria seu acolhimento, não é admitido o recurso especial."

Neste sentido, oportuno trazer à colação precedentes desta Corte Superior, que restaram assim ementados:

“PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISPOSIÇÕES DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - SEGUIMENTO DO RECURSO OBS-TADO CADASTRO DE CONTRIBUINTES - INSCRIÇÃO NO CNPJ - CONTRIBUINTE EM DÉBITO - INSTRUÇÕES NORMATIVAS 112/94 E 97/98 - ILEGALIDADE - SÚMULA 547/STF.

Decidindo o Tribunal de origem a questão referente ao recolhimento da contribuição social sobre a remuneração dos servidores ocupantes de cargo em comissão e temporários com base em fundamento essencialmente constitucional, suficiente por si só para manter o decisum, e não sendo interposto recurso extraordinário, aplica-se, à espécie, a Súmula 126 do STJ. Não é lícito à autoridade coatora proibir o exercício das atividades profissionais pelo contribuinte que se encontra em débito. (Súmula nº 547/STF). Agravo improvido." (AgRg no AG n.º 421.470/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 21/10/2002)

“Processual Civil. Agravo Regimental. CNPJ. Negativa de Baixa. Princípio da Legalidade. Livre Comércio. Fundamento Constitucional.

1. Predominante o tema constitucional, por si só, suficiente para resolver a questão de fundo, não manifestado o Recurso Extraordinário, resta vencido litígio sobre a incidência de normas infraconstitucionais submissas à princípio da Constituição.

2. Agravo sem provimento.” (REsp n.º 315681, Primeira Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 30/03/2002)

Ex positis, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 08 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.126 - ES (2006/0207464-1) (1208)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ELIAS ORLANDI POSTO IPIRANGA
ADVOGADO : ADILSON BANDEIRA DIAS
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : GUSTAVO LUIZ TEIXEIRA DAS CHAGAS E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se a certidão de intimação do acórdão recorrido.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que não foi juntada cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido (fato que impede a aferição da tempestividade do recurso especial) -, é inviável o conhecimento do agravo. Aplica-se o disposto na Súmula 223 desta Corte: "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento do agravo."

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA.

Consoante iterativa jurisprudência, para que se atenda ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC, entende-se, por acórdão, o inteiro teor das decisões colegiadas proferidas quer no julgamento do recurso, quer aquelas que lhe integram, por meio de embargos declaratórios.

A ausência da cópia do aresto prolatado no julgamento da apelação e, bem assim, da respectiva certidão de intimação constituem peças essenciais de traslado obrigatório, cuja ausência obsta o conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 628.959/PB, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 1º.8.2005)

"Agravo de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória.Súmula nº 223/STJ. Precedentes.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352, de 26/12/01, conforme previsto no mesmo dispositivo.

2. A certidão de publicação do acórdão é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso especial, daí que obrigatório o seu traslado, vedada a realização de diligências com o propósito de suprir a falha. Súmula nº 223/STJ.

3. A efetiva inexistência das peças relacionadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil deve ser comprovada durante a formação do agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento do agravo.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 714.965/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.5.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.141 - AP (2006/0206547-6) (1209)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : JOSÉ MARIA AMARANTE E OUTROS
AGRAVADO : SUELI FERREIRA RAMALHO
ADVOGADO : FRANÇOISE HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER.



- 1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
- 2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ , com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, que negou seguimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido decidiu conforme entendimento pacífico deste E.g. S.T.J.
A agravante interpôs Recurso especial alegando violação aos artigos 927 e seu parágrafo subsumido, do Código Civil e artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.
Foram apresentadas contra razões de acordo com fl. 58.
Brevemente relatados, decido.
Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.618 - GO (2006/0210910-6) (1210)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HOSPITAL SANTA ROSA SAID RASSI
ADVOGADO : OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTROS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.
1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se o acórdão recorrido, a respectiva certidão de intimação, bem como a procuração outorgada ao advogado do agravado.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que não foram juntadas cópias do inteiro teor do acórdão recorrido, que inclui também o acórdão que apreciou os embargos de declaração e sua respectiva certidão de intimação, bem como da procuração outorgada ao advogado do agravado -, é inviável o conhecimento do agravo.
Neste sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA.
Consoante iterativa jurisprudência, para que se atenda ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC, entende-se, por acórdão, o inteiro teor das decisões colegiadas proferidas quer no julgamento do recurso, quer aquelas que lhe integram, por meio de embargos declaratórios.
A ausência da cópia do aresto prolatado no julgamento da apelação e, bem assim, da respectiva certidão de intimação constituem peças essenciais de traslado obrigatório, cuja ausência obsta o conhecimento do agravo de instrumento.
Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no Ag 628.959/PB, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 1º.8.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. FORMAÇÃO DO AGRAVO. PEÇAS ESSENCIAIS. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.
I - Só se conhece do agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.
II - É essencial a instrução do agravo com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado. Precedentes desta Corte.
Agravo a que se nega provimento."
(AgRg nos EDcl no Ag 710.368/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Relator Castro Filho, DJ de 15.5.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.960 - MG (2006/0224285-0) (1211)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WILLIAN MIGUEL TRABAIOLI DUVANEL E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO PAULO BITZIOUS E OUTROS

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se o inteiro teor do acórdão recorrido.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que se verifica que o agravante não trasladou o inteiro teor do acórdão recorrido -, é inviável o conhecimento do agravo.
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. ART. 544, § 1º, DO CPC.
1. A ausência de cópia do inteiro teor do acórdão recorrido acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.
Omissis.
3. Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag 765.765/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.8.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.367 - PA (2006/0224131-0) (1212)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : ULYSSES LAURO MENDES VIEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR E OUTRO

DECISÃO
ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA , com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, que negou seguimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido decidiu conforme entendimento pacífico deste E.g. S.T.J.
A agravante interpôs Recurso especial alegando violação aos artigos 535-I do CPC; 11 § § 1º e 2º, da Lei 9.868/99; art 6º da LICC/42, c/c art 62 da CF; 3º da MP 1.577/97 e 15-A do Decreto-Lei nº. 3365/41, com a redação da MP 1.774-22/99, atual MP 2. 183-56/01 e interpretação divergente.
Foram apresentadas contra razões de acordo com fl. 422.
Brevemente relatados, decido.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.913 - MA (2006/0223986-1) (1213)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA LAGOA DA CIGANA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA E OUTROS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER.
1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA , com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, que negou seguimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido decidiu conforme entendimento pacífico deste E.g. S.T.J.
A agravante interpôs Recurso especial alegando violação aos artigos 2º, inciso I da Lei.4.132/62; 3º DI 554/69 e arts.184 e 185 da CF; 6º, § 3º da Lei complementar 76/93; 5º, 6º e 12 da Lei 8.629/93
Foram apresentadas contra razões de acordo com fl. 1006.
Brevemente relatados, decido.
Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.662 - PE (2006/0223240-0) (1214)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : GETÚLIO JOSÉ DE ALBUQUERQUE - ES-PÓLIO
REPR.POR : ELIANE BARBOSA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. FALTA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 288 DO STF.

1. O instrumento de agravo apresenta-se deficiente quando não traz à colação traslado de peça essencial à compreensão da controvérsia, impossibilitando a verificação da viabilidade do recurso especial.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro no artigo 544 do CPC contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial sob o fundamento que a matéria é pacífica neste Eg. STJ.

Não foi apresentada a Contraminuta, conforme certidão de fl. 38.

A CEF em seu recurso especial pleiteia pela reforma do acórdão do TRF da 5ª região, que concede para parte ora agravada direito aos juros progressivos, alegando que a data de admissão no emprego e data de opção pelo regime legal do FGTS, foi feito antes da vigência da Lei nº 5.705/71.

Relatados decido.

A verificação da data de admissão do autor no emprego, e conseqüente averiguação do regime ao qual a parte agravada foi enquadrada, se faz por meio da análise da cópia da carteira de trabalho, desta feita, esta constitui peça essencial à compreensão da controvérsia.

Consoante entendimento sedimentado na Súmula nº 288 do Supremo Tribunal Federal, **"nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia"**.

Nesse sentido os seguintes julgados colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- *O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.*

- *Precedentes."* (REsp 447631/RS, Ministro Relator Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, DJU 15/09/2003)

" PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURÍCOLA FUNDAMENTADO EM DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.ART. 544, § 1º, DO CPC. SÚMULA 288/STF.

I - (...)

II - *"Há peças que, conforme o caso, são imprescindíveis para que o tribunal possa inteirar-se da controvérsia e preparar-se suficientemente para julgar o agravo".* (Nelson Nery Júnior, in 'Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor', pág, 918/919, 6ª Ed. Revista dos Tribunais, 2.002).

III - *"Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia"* (Súmula 288 - STF).

Agravo regimental desprovido." (AGA 503244/SC, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 12/08/2003)

Ex positis, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento com base no § 1º do artigo 544 do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1215)
RECURSO ESPECIAL Nº 834.658 - SP (2006/0094240-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : TERRA NETWORKS BRASIL S/A
ADVOGADO : FABIANE RESCHKE VICENZI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO E OUTROS

DESPACHO

Intime-se a recorrida, Fazenda do Estado de São Paulo, a fim de que se manifeste acerca do pedido de desistência do recurso especial, acostado à fl. 366.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1216)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 835.774 - SP (2006/0071129-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : P R COMERCIAL LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARA GREGINA BERTINI E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.
2. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.
3. Os expurgos inflacionários decorrentes da implantação dos Planos Governamentais são aplicáveis de acordo com os seguintes índices: no mês de janeiro de 1989, índice de 42,72%; no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, vigora o INPC; e, a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por P R COMERCIAL LTDA E FILIAL(IS) contra decisão de minha lavra, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E ÁVULSOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95. INAPLICAÇÃO. SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.
2. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados ávulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido.
3. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.
4. Os expurgos inflacionários decorrentes da implantação dos Planos Governamentais são aplicáveis de acordo com os seguintes índices: no mês de janeiro de 1989, índice de 42,72%; no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, vigora o INPC; e, a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91.
5. Configuração de erro material referente à data de distribuição da ação.
6. Embargos de Declaração acolhidos".

A ora embargante aduz que não obstante a oposição dos primeiros embargos declaratórios, a decisão teria permanecido omissa com relação a aplicação do expurgos inflacionários do período e ao índice de correção monetária a ser aplicado no período de setembro 1989 a março de 1990.

É o relatório. Passo a decidir.

De acordo com o art. 535, incisos I e II, do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver na sentença ou no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição, bem como para sanar a existência de erro material.

In casu, os embargos de declaração não merecem acolhimento, diante da ausência das referidas hipóteses. Ora, não há omissão, porque a decisão que julgou os primeiros embargos declaratórios manifestou-se expressamente sobre os expurgos inflacionários e correção monetária. Inclusive, as referidas questões foram expressadas na ementa. Abaixo transcrevo o trecho pertinente da decisão:

"No que pertine à correção monetária do débito objeto da demanda, o acórdão recorrido não adotou o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo ser reformado, no sentido de que os expurgos inflacionários decorrentes da implantação dos Planos Governamentais são aplicáveis de acordo com os seguintes índices: no mês de janeiro de 1989, índice de 42,72%; no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, vigora o INPC; e, a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, conforme o seguinte julgado da relatoria do e. Min. José Delgado:

"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - FINSOCIAL X COFINS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES UTILIZADOS: IPC/INPC/UFIR/SELIC - PRECEDENTES STJ.

- A jurisprudência assentada nesta Corte determina que a correção monetária dos valores compensados adote o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos meses de janeiro/89 e março/90 a fevereiro/91; a partir da promulgação da Lei 8.177/91, vigora o INPC e, a contar de janeiro de 1992 a UFIR, na forma recomendada pela Lei 8.383/91, até dezembro de 1995. A partir de janeiro de 1996, por força da Lei 9.250/95, passa a ser aplicada a SELIC, consoante jurisprudência da Eg. 1ª Seção.

- Ressalva do ponto de vista do Relator.

- É ilegítima a aplicação do IGPM para a atualização dos valores compensáveis referentes aos meses de julho e agosto de 1994.

- Recurso especial conhecido e provido parcialmente." (REsp 267.512/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 08/09/2003)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - LEI Nº 9.250/95.

1- Os expurgos inflacionários decorrentes da implantação dos Planos Governamentais são aplicáveis de acordo com os seguintes índices: no mês de janeiro de 1989, índice de 42,72%; no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, vigora o INPC; e, a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91.

(...)

5-Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso da parte conhecido, porém, improvido." (REsp 396.720/PE, 1ª Turma, deste Relator, DJ 23/09/2002)" (fls. 396/397).

Assim, equivocou-se o embargante quando asseverou que houve omissão na decisão.

Ex positis, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1217)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 854.026 - SP (2006/0128625-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : HEUBLEIN DO BRASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RUBENS DE LIMA PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDOS COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. O princípio da fungibilidade recursal admite o acolhimento do Agravo Regimental como Embargos de Declaração, porquanto as razões da agravante apontam a existência de omissão. Precedentes:(AgRg no AG. 665083/SP. desta relatoria. DJ. 24.10.2005; AgRg no Resp. 772148/SC. DJ. 14.11.2005; AgRg no Resp. 638932/DF,DJ. 08.08.2005).

2. O parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, dispõe que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

3. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

4. *In casu*, a ação foi interposta em 15 de fevereiro de 1995, visando a devolução dos valores recolhidos indevidamente pelo INSS, no período de outubro de 1989 a abril de 1994.

5. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; e c) a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91, com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

6. Embargos de declaração acolhidos.

Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto por HEUBLEIN DO BRASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA em face da r. decisão de minha lavra (fls. 553/559), dando provimento ao recurso especial pela mesma manejado, em aresto assim ementado:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1 A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; e c) a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95).

2. O parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, dispõe que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

3. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

4. *In casu*, a ação foi interposta em 15 de fevereiro de 1995, visando a devolução dos valores recolhidos indevidamente pelo INSS, no período de outubro de 1989 a abril de 1994.

5. Recurso Especial provido.

Aponta a ora agravante omissão no julgado, porquanto não especificou, de forma expressa, o percentual a ser aplicado em cada índice.

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que o presente agravo regimental deve ser conhecido como embargos de declaração, em homenagem ao princípio da fungibilidade, porquanto as razões da agravante apontam a existência de omissão.

Quanto às razões da embargante, torna-se despidendo maiores informações acerca dos percentuais dos expurgos tidos por omitidos, uma vez que é cediço a existência de tabela própria que pormenoriza os dados necessários para o cálculo da atualização monetária de acordo com os referidos índices (EDcl no REsp 616289/MG, Ministro Franciulli Neto, DJ 06.03.2006). AgRg no REsp 734112/CE, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.08.2005).

Não obstante, a jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; e c) a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91, com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

Ex positis, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1218)
RECURSO ESPECIAL Nº 859.486 - PE (2006/0149122-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : SEVERINO IZAÍAS DA SILVA
ADVOGADO : SARA CRISTINA ALBUQUERQUE MOREIRA LIMA RIBEIRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA 07. APLICABILIDADE.

1. A aferição acerca da comprovação da opção retroativa à incidência de taxa de juros progressivos pelo recorrente, implica no indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)

2. *Ad argumentatum tantum*, é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora.



3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.

4. Recurso especial parcialmente provido.

Trata-se de recurso especial interposto por SEVERINO IZAÍAS DA SILVA, contra acórdão proferido em ação ordinária pleiteando reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS, mediante aplicação da taxa progressiva de juros.

Noticiam os autos que o autor ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com a pretensão de discutir a aplicação de taxas progressivas de juros. O pedido foi julgado improcedente em primeiro grau.

Em sede de apelação, interposta pela CEF, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso, conforme a ementa infra:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RECONHECIDA. I - A opção pelo FGTS proporcionada pela Lei 5958/73 retroagiu seus efeitos a 01.01.67, sem qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros. II - Se a prescrição quanto às contribuições do FGTS é trintenária, os juros, acessórios que são, seguem a mesma sorte. Hipótese que se verifica no caso. III - Fazem jus aos juros progressivos do FGTS os empregados admitidos até a edição da Lei nº 5.705, de 22/09/71. IV - Apelação improvida."

Nas razões do recurso especial, o recorrente pleiteia a reforma do acórdão recorrido, requerendo aplicação da taxa progressiva de juros, bem como a condenação da CEF em honorários advocatícios.

Contra-razões apresentadas às fls. 121/126.

O recurso especial admitido na instância de origem às fls. 131/132.

Relatados, decido.

No que pertine à alínea "a", a alegada violação aos dispositivos impugnados foi devidamente prequestionada, cumprindo o requisito essencial para o conhecimento do recurso especial.

Quanto à alínea "c", do inc. III, do art. 105 da Constituição Federal, a recorrente aponta divergência entre o v. acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, onde sobressai o conhecimento do recurso, uma vez que a demonstração analítica exigida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e pela Constituição Federal restou atendida.

No tocante à prescrição, é cediço que esta pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF, *in verbis*:

Súmula nº 85 do STJ - *Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

Súmula nº 443 do STF - *A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta.*

No caso em exame, equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.958/73 como termo a quo da prescrição para as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros àqueles que optaram pelo regime do FGTS ainda na vigência da Lei nº 5.107/66.

Portanto, o prazo prescricional se inaugura a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, qual seja, o momento em que a empresa pública se nega a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. Ressalta-se, que esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data da vigência da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a capitalização de juros.

Além disso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei nº 5.107/66, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

Aplicando-se esse raciocínio à hipótese *sub examine*, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

Nesse sentido confere-se recente o julgado da 1ª Turma, Relator Min. José Delgado, DJ de 06.02.2006, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

- 1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. Requer seja a CEF condenada ao pagamento da verba honorária.*
- 2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.*
- 3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo a quo da prescrição para as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros àqueles que optaram pelo regime do FGTS ainda na vigência da Lei nº 5.107/66. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data da vigência da Lei nº 5.705/71 que extinguiu a capitalização de juros.*
- 4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.*
- 5. No que se refere aos honorários advocatícios, constata-se que a matéria inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90 não restou, em momento algum, apreciada pelo acórdão atacado, tampouco foram opostos embargos declaratórios a fim de provocar manifestação expressa do Tribunal a quo. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356/STF.*
- 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária".*

JUROS PROGRESSIVOS

No que pertine à aplicação da taxa progressiva de juros e o termo "a quo" da prescrição, a despeito de devidamente prequestionados, o recurso encontra óbice na Súmula n.º 07/STJ, isto porque, na hipótese sub examine, os documentos juntados aos autos (fls. 15/19) não possibilitam identificar em qual regime legal do FGTS o autor se enquadrava, tendo em vista sua data de opção ter ocorrido em 01/08/1962, antes da Lei nº 5.107/66.

Na esteira deste entendimento, é a posição uníssona desta Corte, como prova o aresto seguinte:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

- 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.*
- 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.*
- 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.*
- 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.*
- 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)*

Ex positis, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial, tão somente para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 864.081 - SP (2006/0143885-9) ⁽¹²¹⁹⁾

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : TRATORMAQ TRATORES E MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : WALTER PIVA RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por TRATORMAQ TRA-TORES E MÁQUINAS LTDA, com fulcro no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual somente é possível a restituição do indevidamente recolhido no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, razão pela qual entendeu prescrito parte do pleito da autora, relativo à compensação do recolhido a título de PIS com base nos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Sustenta a recorrente divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. Requer, ademais, o reconhecimento da possibilidade de se compensar o indevidamente recolhido de forma integral, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação. Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação merece prosperar.

A Colenda Primeira Seção, ao apreciar os ERESp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese da prescrição decenal.

De fato, naquele julgamento a Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

- "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.SELIC.*
- ... Omissis.
2. *A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.*
- ... Omissis.
7. *Recurso especial provido em parte."* (RESP nº 830.102/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/06/2006, p. 120)
- "TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÓ-LABORE. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA E TAXA SELIC.*
1. *Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.*
- ... Omissis.
5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."* (RESP nº 822.953/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 24/05/2006, p. 137)

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. *A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do*

termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

... Omissis.

6. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp nº 742.139/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29/08/2005, p. 225)

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue as demais questões.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 882.585 - MG (2006/0191510-6) (1220)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ALTINO MAXIMIANO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DANILO ALVES SANTANA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PRECLUSA. ACÓRDÃO CALCADO NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VERBETE SUMULAR N.º 126, DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula n.º 126, do STJ).
2. Fundando-se o acórdão em matéria constitucional (Princípio da Segurança Jurídica e violação à coisa julgada), não impugnada por meio de Recurso Extraordinário dirigido ao STF, imperiosa a incidência do verbete sumular n.º 126, desta Corte Superior.
3. Recurso especial improvido.

Trata-se de recurso especial, alínea "a", interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido em sede de embargos a execução. O pedido foi julgado procedente em primeiro grau. Irresignada, a parte ora recorrida apelou, tendo sido o seu recurso julgado provido, conforme a ementa transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DO SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL E DE CONSEQUENTE EMBARGOS À EXECUÇÃO JURIDICAMENTE INEXISTENTE. POSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DA TUTELA MANDAMENTAL, EX OFFICIO, POR ORDEM JUDICIAL ESPECÍFICA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº2.164-41/2001.

I - O cumprimento do julgado que determina a correção monetária do saldo de contas vinculadas ao FGTS encerra uma obrigação de fazer, sob o comando de uma tutela mandamental e específica, na regência dos artigos 644, caput, e 461, §§ 4º e 5º, do CPC, com a redação determinada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002, a dispensar, inclusive, a iniciativa do credor, na hipótese em tela.

II - Não há possibilidade jurídica de processo autônomo de execução por título judicial, na espécie, e de consequente embargos à execução, que deverão ser extintos sem julgamento do mérito, em casos que tais.

III - Não incidem os honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõe a Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Vencido, neste ponto, o Relator.

IV - Apelação parcialmente provida."

Em sede de recurso especial a CEF alega violação ao art. 632 e 738, inciso IV, do CPC.

Não foram oferecidas contra-razões conforme certidão de fl. 138v.

Relatados, decido.

Prima facie, a despeito da matéria federal ter sido devidamente prequestionada, o recurso não merece seguimento, ante a incidência inarredável do verbete sumular n.º 126, desta Corte Superior, verbis:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Isto porque a questão debatida nos autos refere-se ao princípio da segurança jurídica, cuja solução foi dada pelo Tribunal a quo à luz de princípios constitucionais, conforme se infere do seguinte excerto do voto-condutor do aresto hostilizado:

"é de entender-se que a modificação introduzida no citado art. 741 pela MP nº 2.180/2001 não se aplicaria, de qualquer modo, ao caso dos autos, pois que, tendo a sentença exequenda sido proferida antes da vigência da citada Medida Provisória e antes da decisão do Supremo Tribunal Federal que deu à matéria entendimento diverso daquele que foi nela adotado, não se pode entender que haja ela dado aplicação ou interpretação contrária a decisão ainda inexistente à data de sua prolação. "

Em consequência, como a CEF não interpôs Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal, para impugnar a matéria constitucional abordada no acórdão recorrido e suficiente para mantê-la, há inafastável incidência do verbete sumular n.º 126, do STJ, cujos comentários de Roberto Rosas, tecidos em sua obra "Direito Sumular", 10ªed. Malheiros, 2000, merecem transcrição:

"Se a parte constitucional não foi atacada em recurso extraordinário, há preclusão dessa matéria. Se ela é fundamento suficiente para, por si só, validar a decisão, ainda que provido o recurso especial, não poderia este ser admitido. Se o fundamento constitucional é irre-corrido, e plausível seria seu acolhimento, não é admitido o recurso especial."

Neste sentido, os arestos abaixo colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISPOSIÇÕES DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - SEGUIMENTO DO RECURSO OBSTADO CADASTRO DE CONTRIBUINTES - INSCRIÇÃO NO CNPJ - CONTRIBUINTE EM DÉBITO - INSTRUÇÕES NOR-MATIVAS 112/94 E 97/98 - ILEGALIDADE - SÚMULA 547/STF.Decidindo o Tribunal de origem a questão referente ao recolhimento da contribuição social sobre a remuneração dos servidores ocupantes de cargo em comissão e temporários com base em fundamento essencialmente constitucional, suficiente por si só para manter o decism, e não sendo interposto recurso extraordinário, aplica-se, à espécie, a Súmula 126 do STJ. Não é lícito à autoridade coatora proibir o exercício das atividades profissionais pelo contribuinte que se encontra em débito. (Súmula nº 547/STF). Agravo improvido (AGA 421470 / PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 21/10/2002)

"Processual Civil. Agravo Regimental. CNPJ. Negativa de Baixa. Princípio da Legalidade. Livre Comércio. Fundamento Constitucional.

1. Predominante o tema constitucional, por si só, suficiente para resolver a questão de fundo, não manifestado o Recurso Extraordinário, resta vencido litígio sobre a incidência de normas infraconstitucionais submissas à princípio da Constituição.
2. Agravo sem provimento." (Resp 315681, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 30/03/2002)
Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 882.630 - DF (2006/0191508-0) (1221)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : PAULO DE MELO DA CUNHA PEDROSA E OUTROS
ADVOGADO : ESDRAS DANTAS DE SOUZA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PRECLUSA. ACÓRDÃO CALCADO NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VERBETE SUMULAR N.º 126, DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula n.º 126, do STJ).
2. Fundando-se o acórdão em matéria constitucional (Princípio da Segurança Jurídica e violação à coisa julgada), não impugnada por meio de Recurso Extraordinário dirigido ao STF, imperiosa a incidência do verbete sumular n.º 126, desta Corte Superior.
3. Recurso especial improvido.

Trata-se de recurso especial, alínea "a", interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido em sede de embargos a execução. O pedido foi julgado parcialmente procedente em primeiro grau. Irresignada, a CEF apelou, tendo sido o seu recurso julgado parcialmente provido, conforme a ementa transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DO SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL E DE CONSEQUENTE EMBARGOS À EXECUÇÃO JURIDICAMENTE INEXISTENTE. POSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DA TUTELA MANDAMENTAL, EX OFFICIO, POR ORDEM JUDICIAL ESPECÍFICA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ISENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

I - O cumprimento do julgado que determina a correção monetária do saldo de contas vinculadas ao FGTS encerra uma obrigação de fazer, sob o comando de uma tutela mandamental e específica, na regência dos artigos 644, caput, e 461, §§ 4º e 5º, do CPC, com a redação determinada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002, a dispensar, inclusive, a iniciativa do credor, na hipótese em tela.

II - Não há possibilidade jurídica de processo autônomo de execução por título judicial, na espécie, e de consequente embargos à execução, que deverão ser extintos sem julgamento do mérito, em casos que tais.

III - Não incidem os honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõe a Medida Provisória nº 2164-41/2001. Vencido, no ponto, o Relator.

V - Apelação parcialmente provida."

Em sede de recurso especial a CEF alega violação ao art. 632 e 738, inciso IV, do CPC.

Foram oferecidas contra-razões às fls. 113/122.

Relatados, decido.

Prima facie, a despeito da matéria federal ter sido devidamente prequestionada, o recurso não merece seguimento, ante a incidência inarredável do verbete sumular n.º 126, desta Corte Superior, verbis:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Isto porque a questão debatida nos autos refere-se ao princípio da segurança jurídica, cuja solução foi dada pelo Tribunal a quo à luz de princípios constitucionais, conforme se infere do seguinte excerto do voto-condutor do aresto hostilizado:

"é de entender-se que a modificação introduzida no citado art. 741 pela MP nº 2.180/2001 não se aplicaria, de qualquer modo, ao caso dos autos, pois que, tendo a sentença exequenda sido proferida antes da vigência da citada Medida Provisória e antes da decisão do Supremo Tribunal Federal que deu à matéria entendimento diverso daquele que foi nela adotado, não se pode entender que haja ela dado aplicação ou interpretação contrária a decisão ainda inexistente à data de sua prolação. "

Em consequência, como a CEF não interpôs Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal, para impugnar a matéria constitucional abordada no acórdão recorrido e suficiente para mantê-la, há inafastável incidência do verbete sumular n.º 126, do STJ, cujos comentários de Roberto Rosas, tecidos em sua obra "Direito Sumular", 10ªed. Malheiros, 2000, merecem transcrição:

"Se a parte constitucional não foi atacada em recurso extraordinário, há preclusão dessa matéria. Se ela é fundamento suficiente para, por si só, validar a decisão, ainda que provido o recurso especial, não poderia este ser admitido. Se o fundamento constitucional é irre-corrido, e plausível seria seu acolhimento, não é admitido o recurso especial."

Neste sentido, os arestos abaixo colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISPOSIÇÕES DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - SEGUIMENTO DO RECURSO OBSTADO CADASTRO DE CONTRIBUINTES - INSCRIÇÃO NO CNPJ - CONTRIBUINTE EM DÉBITO - INSTRUÇÕES NOR-MATIVAS 112/94 E 97/98 - ILEGALIDADE - SÚMULA 547/STF.Decidindo o Tribunal de origem a questão referente ao recolhimento da contribuição social sobre a remuneração dos servidores ocupantes de cargo em comissão e temporários com base em fundamento essencialmente constitucional, suficiente por si só para manter o decism, e não sendo interposto recurso extraordinário, aplica-se, à espécie, a Súmula 126 do STJ. Não é lícito à autoridade coatora proibir o exercício das atividades profissionais pelo contribuinte que se encontra em débito. (Súmula nº 547/STF). Agravo improvido (AGA 421470 / PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 21/10/2002)

"Processual Civil. Agravo Regimental. CNPJ. Negativa de Baixa. Princípio da Legalidade. Livre Comércio. Fundamento Constitucional.

1. Predominante o tema constitucional, por si só, suficiente para resolver a questão de fundo, não manifestado o Recurso Extraordinário, resta vencido litígio sobre a incidência de normas infraconstitucionais submissas à princípio da Constituição.
2. Agravo sem provimento." (Resp 315681, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 30/03/2002)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 882.775 - DF (2006/0199712-4) (1222)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ANTHENOR MARTINS BARBOSA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ OSVALDO BRANDT

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PRECLUSA. ACÓRDÃO CALCADO NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VERBETE SUMULAR N.º 126, DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula n.º 126, do STJ).



2. Fundando-se o acórdão em matéria constitucional (Princípio da Segurança Jurídica e violação à coisa julgada), não impugnada por meio de Recurso Extraordinário dirigido ao STF, imperiosa a incidência do verbete sumular n.º 126, desta Corte Superior.
3. Recurso especial improvido.

Trata-se de recurso especial, alínea "a", interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido em sede de embargos a execução. O pedido foi julgado procedente em primeiro grau. Irresignada, a parte ora recorrida apelou, tendo sido o seu recurso julgado provido, conforme a ementa transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DO SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL E DE CONSEQUENTE EMBARGOS À EXECUÇÃO JURIDICAMENTE INEXISTENTE. POSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DA TUTELA MANDAMENTAL, **EX OFFICIO**, POR ORDEM JUDICIAL ESPECÍFICA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - O cumprimento do julgado que determina a correção monetária do saldo de contas vinculadas ao FGTS encerra uma obrigação de fazer, sob o comando de uma tutela mandamental e específica, na regência dos artigos 644, **caput**, e 461, §§ 4º e 5º, do CPC, com a redação determinada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002, a dispensar, inclusive, a iniciativa do credor, na hipótese em tela.

II - Não há possibilidade jurídica de processo autônomo de execução por título judicial, na espécie, e de consequente embargos à execução, que deverão ser extintos sem julgamento do mérito, em casos que tais, arcando a embargante com os ônus da sucumbência.

III - Apelação provida, também, por outros fundamentos dos votos convergentes."

Em sede de recurso especial a CEF alega violação ao art. 632 e 738, inciso IV, do CPC.
Foram oferecidas contra-razões às fls. 136/142.

Relatados, decido.

Prima facie, a despeito da matéria federal ter sido devidamente questionada, o recurso não merece seguimento, ante a incidência inarredável do verbete sumular n.º 126, desta Corte Superior, *verbis*:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Isto porque a questão debatida nos autos refere-se ao princípio da segurança jurídica, cuja solução foi dada pelo Tribunal *a quo* à luz de princípios constitucionais, conforme se infere do seguinte excerto do voto-condutor do aresto hostilizado:

"é de entender-se que a modificação introduzida no citado art. 741 pela MP nº 2.180/2001 não se aplicaria, de qualquer modo, ao caso dos autos, pois que, tendo a sentença exequiênda sido proferida antes da vigência da citada Medida Provisória e antes da decisão do Supremo Tribunal Federal que deu à matéria entendimento diverso daquele que foi nela adotado, não se pode entender que haja ela dado aplicação ou interpretação contrária a decisão ainda inexistente à data de sua prolação. "

Em consequência, como a CEF não interpôs Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal, para impugnar a matéria constitucional abordada no acórdão recorrido e suficiente para mantê-la, há inafastável incidência do verbete sumular n.º 126, do STJ, cujos comentários de Roberto Rosas, tecidos em sua obra "Direito Sumular", 10ªed. Malheiros, 2000, merecem transcrição:

"Se a parte constitucional não foi atacada em recurso extraordinário, há preclusão dessa matéria. Se ela é fundamento suficiente para, por si só, validar a decisão, ainda que provido o recurso especial, não poderia este ser admitido. Se o fundamento constitucional é irrecorrido, e plausível seria seu acolhimento, não é admitido o recurso especial."

Neste sentido, os arestos abaixo colacionados:

“PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISPOSIÇÕES DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - SEGUIMENTO DO RECURSO OBSTATO CADASTRO DE CONTRIBUINTES - INSCRIÇÃO NO CNPJ - CONTRIBUINTE EM DÉBITO - INSTRUÇÕES NORMATIVAS 112/94 E 97/98 - ILEGALIDADE - SÚMULA 547/STF.Decidindo o Tribunal de origem a questão referente ao recolhimento da contribuição social sobre a remuneração dos servidores ocupantes de cargo em comissão e temporários com base em fundamento essencialmente constitucional, suficiente por si só para manter o decism, e não sendo interposto recurso extraordinário, aplica-se, à espécie, a Súmula 126 do STJ. Não é lícito à autoridade coatora proibir o exercício das atividades profissionais pelo contribuinte que se encontra em débito. (Súmula nº 547/STF). Agravo improvido (AGA 421470 / PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 21/10/2002)

“Processual Civil. Agravo Regimental. CNPJ. Negativa de Baixa. Princípio da Legalidade. Livre Comércio. Fundamento Constitucional.

1. *Predominante o tema constitucional, por si só, suficiente para resolver a questão de fundo, não manifestado o Recurso Extraordinário, resta vencido litígio sobre a incidência de normas infraconstitucionais submissas à princípio da Constituição.*

2. *Agravo sem provimento.*" (Resp 315681, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 30/03/2002)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1223)
RECURSO ESPECIAL Nº 883.126 - CE (2006/0201209-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : MIGUEL COLARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MOREIRA VIEIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Havendo comprovação de opção retroativa à incidência de taxa de juros progressivos pelo recorrente, implica no indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)
2. Recurso Especial a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal 5ª Região que julgou improvido o recurso.

Noticiam os autos que os autores interpuseram ação ordinária na qual pleiteiam a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, bem como a incidência da taxa progressiva de juros e juros moratórios.

O pedido foi julgado procedente em primeiro grau. Irresignada, a CEF apelou. A apelação foi improvida pelo Tribunal Regional Federal 5ª Região.

Em sede de recurso especial, a Recorrente alega:

a- preliminarmente, carência de ação em relação a taxa progressiva de juros em face da impossibilidade jurídica do pedido dos autores, eis que *"alguns fizeram a opção ao regime fundiário após o advento da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1.971, encontrando no então revogado art. 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1.966, vedação expressa à pretensão deduzida, enquanto outros fizeram a opção nas próprias datas de suas admissões e já receberam os juros progressivos estipulados no art. 4º da Lei 5.107/66, consoante pode-se aferir da análise de sua CTPS"*, bem como a ocorrência de prescrição trintenária para os autores que optaram pelo FGTS em 21/09/71 e para os que fizeram a opção retroativa sob a égide da Lei 5.958/73;
b- violação dos artigos 2º, § 3º, da LICC; 13 da Lei 8036/90.

Não foram apresentas às contra-razões conforme certidão de fl. 109.

Relatados, decido.

O presente recurso não merece prosperar.

No que pertine à aplicação da taxa progressiva de juros e o termo "a quo" da prescrição, a despeito de devidamente prequestionados, o recurso encontra óbice na Súmula n.º 07/STJ, isto porque, na hipótese sub examine, os documentos juntados aos autos (fls. 07/27) não possibilitam particularizar a data da efetiva admissão de cada um dos autores.

Na esteira deste entendimento, é a posição uníssona desta Corte, como prova o aresto seguinte:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. *Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.*" (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(1224)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 729041 - DF (2005/0207813-4)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : AQUILES SILVA ROCHA E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS

(1225)
EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 752735 - MG (2006/0042548-3)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO E OUTROS
EMBARGADO : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO
ADVOGADO : DANIEL CARVALHO M DE ANDRADE E OUTROS

(1226)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 795579 - PR (2006/0160013-4)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : CRISTÓVAM DIONÍSIO DE BARROS CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO E OUTRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : MARIA APARECIDA BORGES
ADVOGADO : RENÊ ARIEL DOTTI E OUTROS
INTERES. : INTERNATIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AERONAVES LTDA E OUTROS

(1227)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 849517 - MG (2006/0087297-3)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MARIA CAETANA CINTRA SANTOS E OUTROS
EMBARGADO : FERNANDO ANTÔNIO BRAGA LOBATO
ADVOGADO : JOÃO BOSCO KUMAIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUIZ CARLOS TELES DE CASTRO E OUTROS

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 45ª. SESSÃO ORDINÁRIA
EM 14 DE NOVEMBRO DE 2006

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

SUBPROCURA- : EXMA. SRA. DRA. DEBORAH MACEDO
DORA-GERAL DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
DA REPÚBLICA

SECRETÁRIA : Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

Às 14:00 horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros LUIZ FUX e DENISE ARRUDA, foi aberta a sessão.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros JOSÉ DELGADO e FRANCISCO FALCÃO.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

(1228)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.775/RS (2002/0056003-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ROSA NÉRI NOLASCO COLLA
ADVOGADO : LOLI FLORES DA SILVA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO DE ITAQUI - RS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JUSTINO ADRIANO FARIAS DA SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, anulou o processo, de ofício, a partir das informações prestadas pela autoridade impetrada, restando prejudicada, por conseguinte, a análise do recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1229)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.863/MT (2003/0003245-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ARISTIDES DE SOUZA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : MYRIAN PASSOS SANTIAGO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
IMPETRADO : CHEFE DA UNIDADE DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - INDEA - VILA RICA
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1230)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.655/SC (2004/0102993-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : EREVAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO : FÁTIMA DANIELLA PIAZZA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1231)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.871/DF (2004/0121566-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : WAGNER IMOBILIÁRIA REFRIGERAÇÃO E CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADA : ÉRICA BASTOS DA SILVEIRA CASSINI E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL E OUTRO
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LÊNARD VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1232)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.130/RJ (2005/0093780-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO : NEIDE MACIEL CORDEIRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1233)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.183/RJ (2005/0099474-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FLÁVIO ANTÔNIO MARASCHIN
ADVOGADO : NEIDE MACIEL CORDEIRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : TÂNIA DE SOUSA ELIAS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1234)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.243/RJ (2005/0104483-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : JOANES FERNANDES MARTINS
ADVOGADO : EDSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : TATIANA CORDEIRO PEREIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1235)
EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.274/GO (2006/0007601-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO E OUTROS
EMBARGADO : UNIMED SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JUNIOR E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1236)
EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.400/SP (2006/0026256-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTROS
EMBARGADO : PEDRO RAMINELLI E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO STABILE NETO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1237)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.404/RJ (2006/0012582-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO RIO DE JANEIRO - RJ
RECORRIDO : ELZA HUNDERTMARK LEAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1238)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.427/MS (2006/0028107-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS SEGURANÇAS E VIGILANTES COMUNITÁRIOS E SIMILARES DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LUCIANO N C DE SANTANA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : DENIR DE SOUZA NANTES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, anulou o processo, de ofício, a partir da decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial, restando prejudicada, por conseguinte, a análise do recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1239)
RECURSO ESPECIAL Nº 413.825/PR (2002/0016944-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
ADVOGADO : JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial da empresa e, nessa parte, negou-lhe provimento e, por maioria, vencido o Sr. Ministro José Delgado, não conheceu do recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1240)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 449.261/SC (2002/0088358-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : WEG MOTORES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : GILBERTO CASSULI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1241)
RECURSO ESPECIAL Nº 510.734/BA (2003/0036186-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : SONNAR DIAGNÓSTICO EM MEDICINA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressalvou o seu ponto de vista.

(1242)
RECURSO ESPECIAL Nº 529.468/SC (2003/0063075-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES CAIMI FUGA
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE MAIA BASTOS E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1243)
RECURSO ESPECIAL Nº 529.939/RS (2003/0041345-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HEUBLEIN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : EDYR SÉRGIO VARIANI E OUTROS
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1244)
RECURSO ESPECIAL Nº 541.740/SC (2003/0100222-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MARIA DALLAGO
ADVOGADO : CIRO EDUARDO CÂNDIDO SILVA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1245)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 557.545/RS (2003/0052312-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTROS
EMBARGADO : CARLOS ARTHUR VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO HEERDT E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(1246)

RECURSO ESPECIAL Nº 571.691/PR (2003/0134045-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : MÁRCIA SILVEIRA GONÇALVES E OUTROS
RECORRIDO : UNIMED GUARAPUAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : JORGE WADIIH TAHECH E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1247)

RECURSO ESPECIAL Nº 575.551/SP (2003/0148314-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COLINA E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : OSCAR BARCELLOS NETTO E OUTROS
ADVOGADO : SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO

Após o voto da Sra. Ministra Relatora dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Aguarda o Sr. Ministro Luiz Fux.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

(1248)

RECURSO ESPECIAL Nº 595.776/MG (2003/0172120-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MESSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES NETO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1249)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 613.975/SP (2003/0226625-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTROS
AGRAVADO : ISAPA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CÂNDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1250)

RECURSO ESPECIAL Nº 622.422/RJ (2004/0012003-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTROS
RECORRIDO : CONSRUCENTER FERRO E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1251)

RECURSO ESPECIAL Nº 626.156/SE (2004/0015055-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ITAPÉ TURISMO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1252)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 626.429/PR (2003/0235915-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : EUGENIA SANSON
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1253)

RECURSO ESPECIAL Nº 628.950/RJ (2004/0021496-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : DEA LINS E SILVA
ADVOGADO : RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS

Adiado o julgamento por indicação da Sra. Ministra Relatora.

(1254)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 631.246/RJ (2004/0023059-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO - CEDAE
ADVOGADO : HENRIQUE JOSÉ VIEIRA FILHO E OUTROS
EMBARGADO : MARIA JOSÉ MACEDO
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS LIMA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1255)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 636.344/PB (2003/0234109-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO E OUTROS
AGRAVADO : COBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADA : RITA VALÉRIA DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1256)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 638.721/DF (2004/0014417-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : BEATRIZ ALVES TAVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALDEMARIO ARAUJO CASTRO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1257)

RECURSO ESPECIAL Nº 644.789/CE (2004/0027105-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E OUTROS
RECORRIDO : PONTES INDÚSTRIA DE CERA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTROS

Sustentação Oral: Assisitiu ao julgamento o Dr. FRANCISCO JOSÉ SOARES FEITOSA pela parte recorrida: PONTES INDÚSTRIA DE CERA LTDA E OUTRO.

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1258)

RECURSO ESPECIAL Nº 648.624/MG (2004/0041526-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA E OUTRO
ADVOGADA : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANGÉLICA VELLA FERNANDEZ DUBRA E OUTROS

Sustentação Oral: Dr. IVAN NADILO MOCIVUNA pela parte recorrente: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA E OUTRO.

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Luiz Fux. Aguarda o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

(1259)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 650.610/CE (2004/0045531-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
AGRAVADO : GERCEI PEREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DALIENE PAULA DA SILVA FORTUNA LOPES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1260)

AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 656.701/SC (2004/0054858-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MOORE BRASIL LTDA
ADVOGADO : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : JÚLIO VERBICÁRIO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1261)

RECURSO ESPECIAL Nº 672.121/RS (2004/0108681-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : PORTONOVO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1262)

RECURSO ESPECIAL Nº 683.246/SC (2004/0119050-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SAUL DOS SANTOS
ADVOGADO : HENRIQUE LONGO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1263)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 687.175/RJ (2004/0105809-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA E OUTROS
EMBARGADO : LUIZ EDUARDO GUINLE
ADVOGADO : ADELIO TORRES TRONCO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1264)

RECURSO ESPECIAL Nº 687.486/SC (2004/0127067-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR : SIMONE TASCHEK E OUTROS
RECORRIDO : MARIA VARELA DA COSTA
ADVOGADO : FRANK DA SILVA E OUTRO
INTERES. : EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA RU-MO LTDA - ME
ADVOGADO : JOÃO SEVERO DE LIMA JÚNIOR

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1265)

RECURSO ESPECIAL Nº 692.987/RS (2004/0140616-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES - SINDICATO NACIONAL
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1266)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 695.617/PR (2004/0147935-4)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : SOLANGE BUENO WITT E OUTROS
AGRAVADO : ERNESTO ABRELINO THOMÉ E OUTROS
ADVOGADO : PAULO MORELI E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESÁR AUGUSTO BINDER E OUTROS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1267)

RECURSO ESPECIAL Nº 700.375/RS (2004/0157695-1)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS
RECORRIDO : DIVON INDÚSTRIA DE MALAS E BOLSAS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ERNESTO FLOCKE HACK - SÍNDICO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1268)

RECURSO ESPECIAL Nº 702.099/PR (2004/0160872-6)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA E OUTROS
RECORRIDO : ANA CRISTINA NÓBREGA DA CUNHA FREITAS
ADVOGADO : IVETE GARCIA DE ANDRADE
INTERES. : JAMOR TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1269)

RECURSO ESPECIAL Nº 703.203/SC (2004/0162255-5)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTROS
RECORRIDO : EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA DELFINO LTDA - MICROEMPRESA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1270)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 707.050/MG (2004/0170319-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : ROCHA E SODRÉ ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA SODRÉ E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista.

(1271)

RECURSO ESPECIAL Nº 707.956/SC (2004/0172007-4)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS
RECORRIDO : PESCADO SILVEIRA S/A
ADVOGADO : EDI MACHADO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1272)

RECURSO ESPECIAL Nº 708.413/RS (2004/0172944-6)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS
RECORRIDO : SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA RIOGRANDENSE LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS
ADVOGADO : ERNESTO WALTER FLOCKE HACK

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1273)

RECURSO ESPECIAL Nº 708.503/RS (2004/0173156-2)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA E OUTROS
RECORRIDO : AUTHENTIKOS CALÇADOS LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : ELSO RODRIGUES - SÍNDICO
ADVOGADO : ELSO RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1274)

RECURSO ESPECIAL Nº 715.300/SC (2004/0182185-2)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA E OUTROS
RECORRIDO : LINO JOSÉ IZIDRO ALVES E CIA LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1275)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 719.481/SP (2005/0184435-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CELSO DE MOURA E OUTRO
INTERES. : CAIXA DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTO ANDRÉ

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1276)

RECURSO ESPECIAL Nº 719.487/SP (2005/0010813-9)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNACIONAL SOCIEDADE COMERCIAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO LOESER E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1277)

RECURSO ESPECIAL Nº 723.327/SP (2005/0020605-1)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : GINJO AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1278)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 723.863/RS (2005/0195523-8)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS MADEL LTDA
ADVOGADO : IVAN ALLEGRETTI E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1279)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 724.303/RS (2005/0022478-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : COMÉRCIO DE CALÇADOS ROBON LTDA
ADVOGADO : LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SANDRO SUBTIL SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1280)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 724.554/DF (2005/0197539-4)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS MONSANTO S/A E OUTRO
ADVOGADO : ADRIENE MARIA DE MIRANDA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNOLA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1281)

RECURSO ESPECIAL Nº 724.776/SP (2005/0024104-8)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : EXXOIL PETRÓLEO DO BRASIL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GABRIELA LÚCIA SANDOVAL CETRULO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TELMA BERTÃO CORREIA LEAL E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1282)

RECURSO ESPECIAL Nº 726.281/PR (2005/0027104-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS
RECORRIDO : ASSOCIADOS ENGENHARIA CIVIL LTDA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1283)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 726.663/SC (2005/0027835-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIBEL LANNES SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CIMENTO RIO BRANCO S/A
ADVOGADO : JOSE CARLOS BUSATTO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1284)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 727.212/RN (2005/0028916-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTROS
AGRAVADO : VICENTE GOMES DA COSTA CUNHA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(1285)
RECURSO ESPECIAL Nº 728.093/SP (2005/0031179-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULA C RIGUEIRO BARBOSA ENGLER PINTO E OUTROS
RECORRIDO : ELETRONICA SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1286)
RECURSO ESPECIAL Nº 730.009/RS (2005/0035255-6)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA E OUTROS
RECORRIDO : RETZEM ASSOCIADOS S/C CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1287)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 736.508/PA (2006/0009070-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : GD CARAJÁS - INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1288)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 737.320/PR (2006/0008072-2)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS
AGRAVADO : JOON KUHLE LEE
ADVOGADO : DANIELA LETÍCIA BROERING E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1289)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 737.456/SP (2005/0048507-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO E OUTROS
EMBARGADO : PANIFICADORA FORTALEZA LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTÔNIO SALES
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1290)
RECURSO ESPECIAL Nº 739.711/MG (2005/0055523-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : CARTIER COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS V BARROS E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1291)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 739.935/RJ (2006/0008463-6)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1292)
RECURSO ESPECIAL Nº 740.331/RS (2005/0057138-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : NORA NARDI - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOSÉ RENATO BOPP MEISTER E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA DE SOUSA GOMES E OUTROS
INTERES. : PLÍNIO NARDI S/A TECIDOS E AGROPECUÁRIA E OUTRO
ADVOGADO : ANDREIA MINUSSI FACIN E OUTROS
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1293)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 740.374/SP (2006/0017194-5)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADA : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E OUTROS
AGRAVADO : STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1294)
RECURSO ESPECIAL Nº 740.505/PR (2005/0056969-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
RECORRIDO : EURIDICE OLIVEIRA DE PAULA
ADVOGADO : JOÃO DE PAULA XAVIER
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1295)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 740.534/MG (2006/0016136-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : RECREIO BH VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MÁRCIO DINIZ FILHO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IRIS MARIA CAMPOS E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1296)
RECURSO ESPECIAL Nº 741.355/SP (2005/0058662-9)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : CEREALISTA GUAIRA LTDA
ADVOGADO : DANIELA GENTIL ZANONI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1297)
RECURSO ESPECIAL Nº 741.588/SP (2005/0059666-3)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : LAPÔNIA VEÍCULOS SOROCABA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1298)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 742.099/RJ (2005/0060783-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : USINA SÃO JOÃO B LYSANDRO S/A
ADVOGADO : RICARDO GOMES DE MENDONÇA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1299)
RECURSO ESPECIAL Nº 743.839/RS (2005/0064920-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTROS
RECORRIDO : OTTMAR BENNO SCHULTZ S/A TRANSPORTES RODOVIÁRIOS - MASSA FALIDA
REPR.POR : LINDO LAURO MULLER - SÍNDICO
ADVOGADO : MARCELO SCHWENGBER E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1300)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 744.072/AL (2005/0065801-2)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE ALAGOAS - DER/AL
PROCURADOR : NADJA MARIA BARBOSA E OUTROS
ASSISTENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTROS
EMBARGADO : CONSTRUTORA SÃO VICENTE LTDA
ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA CARVALHO PAES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1301)
RECURSO ESPECIAL Nº 745.451/BA (2005/0069050-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS E OUTROS
RECORRIDO : MARIA CONSUELO DE ALMEIDA SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ PITANGA BASTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1302)
RECURSO ESPECIAL Nº 745.478/SP (2005/0068991-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : CEAGRO AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1303)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 749.719/SP (2005/0078669-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : SADOKIN ELETRO E ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1304)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.096/BA (2006/0041576-5)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : GOLDEN BEACH HOTEL LTDA
ADVOGADO : WALMILTON CARDOSO CANDATEN E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1305)
RECURSO ESPECIAL Nº 751.393/SP (2005/0081062-8)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : EBARA INDÚSTRIAS MECÂNICAS E CO-MÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARIA CATARINA RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM APARECIDA PERES DA SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1306)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 753.054/RS (2005/0084892-8)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE CARIDADE DE ALEGRETE
ADVOGADO : ULISSES ANDRÉ JUNG
AGRAVADO : UNIÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1307)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 753.156/SP (2005/0084883-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : INSTITUTO DE RÁDIO E IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO : FÁBIO PALLARETTI CALCINI E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista.

(1308)
RECURSO ESPECIAL Nº 753.265/SP (2005/0085469-2)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : ESTUDOS TÉCNICOS E PROJETOS ETEP LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1309)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 756.818/RS (2006/0071781-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS VITOMAR CERATI
ADVOGADO : HUGO ANTÔNIO DE BITENCOURT E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista.

(1310)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 757.792/MG (2006/0062182-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : CELLE COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS V BARROS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1311)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 758.270/RJ (2005/0214718-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : UNIMED JUIZ DE FORA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : FLAVIA MEDINA VILHENA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1312)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 758.867/PR (2005/0097462-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTROS
AGRAVADO : SOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADA : ANGÉLICA SANSON ANDRADE E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1313)
RECURSO ESPECIAL Nº 759.564/RJ (2005/0098975-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A TELERJ
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO MAURÍCIO VILLASBÔAS ARRUDA E OUTROS

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

(1314)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 760.100/SP (2005/0100385-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS GAMA E OUTROS
AGRAVADO : TRANSPORTADORA AP LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1315)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 761.023/SC (2005/0102804-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS
AGRAVADO : RESTAURANTE LORDVILLE LTDA
AGRAVADO : ADYR CLETO VIEIRA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO VIEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Retificando decisão proferida em sessão do dia 10.10.2006, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1316)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 766.198/SP (2005/0114455-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : FERCOI S/A E FILIAL(IS)
ADVOGADO : ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1317)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 766.569/RS (2006/0049508-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SARANDI
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO DALLA ROSA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : RGE RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ADÃO RODRIGUES CARPENA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1318)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 767.508/RJ (2005/0117678-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : TRÊS PODERES S/A SUPERMERCADOS
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO ESPÍNDOLA CATALDI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1319)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 768.059/MG (2006/0087305-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JUNIOR E OUTROS

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1320)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.241/DF (2006/0100170-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - MARÍLIA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1321)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 770.520/RJ (2005/0125800-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO ESPÍNDOLA CATALDI E OUTROS
AGRAVADO : VÊNUS TURÍSTICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1322)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.884/RJ (2006/0109095-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA E OUTROS
AGRAVADO : ALCASTLE IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO : LETÍCIA CASTILHOS LEAL E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1323)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.480/SC (2006/0104634-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : BRUECKHEIMER E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : RICARDO DE ARAÚJO GAMA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1324)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.568/RS (2006/0099518-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : PASQUALOTTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : BEATRIZ HELENA COLLETT TORRES E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1325)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.826/SC (2006/0099513-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : DAGOBERTO POLONI
ADVOGADO : CRISTIANO IMHOF
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTROS



A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1326)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 774.937/DF (2005/0137388-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ADHEMAR DICOLLA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1327)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 778.308/PR (2006/0119971-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ALLICORP TRADING E COMÉRCIO EXTERIOR S/A
ADVOGADO : GRACIANE VIEIRA LOURENÇO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1328)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 778.322/MG (2005/0145033-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO E OUTROS
EMBARGADO : FUNDAÇÃO DOM CABRAL
ADVOGADO : ALBERTO DE LIMA VIEIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1329)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 778.359/MG (2005/0145177-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ GUSTAVO B. MOTA E OUTROS
AGRAVADO : GERALDO RIBEIRO SIQUEIRA - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADA : SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1330)
AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 778.851/MG (2006/0119990-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES ROLIM E OUTROS
AGRAVADO : NILTON DE ASSIS
ADVOGADO : ANTÔNIO BERNARDINO DA COSTA FILHO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1331)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 778.888/SC (2006/0119355-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ÂNIMA CLINICA PSIQUIÁTRICA S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO FABRICIO TEICOFSKI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1332)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 779.986/SP (2006/0096109-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E OUTROS
AGRAVADO : FERNANDO CHRISTOFORI E OUTROS
ADVOGADO : NICOLAU FURTADO DE CARVALHO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1333)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 780.024/RS (2006/0117871-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS
AGRAVADO : AÇOUGUE NONA ÂNGELA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : DANIELLE DE MELO BERBIGIER

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1334)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 780.277/RJ (2006/0113609-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO SINAMGE E OUTRO
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : FLÁVIA MEDINA VILHENA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1335)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 782.596/SP (2006/0098968-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : ANNA ALTINA DE ALMEIDA
ADVOGADO : CELSO DE MOURA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1336)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 782.867/SP (2005/0155966-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CARLA FERRAZ DE CICCIO
ADVOGADO : SALVADOR DE CICCIO NETTO E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
PROCURADOR : SORAYNE CRISTINA GUIMARÃES DE CAMPOS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1337)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 783.661/MG (2006/0127266-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO HERMES PARDINI LTDA E OUTROS
ADVOGADO : IZABELA GONTIJO TORRES PAULINO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ DA ROCHA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1338)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 784.081/AP (2005/0158091-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI E OUTROS
AGRAVADO : BINDA E MENDONÇA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO GUEDES PAIVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1339)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 785.044/MG (2005/0162225-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : BRASIMAC S/A ELETRODOMÉSTICOS - MASSA FALIDA
REPR.POR : MAICEL ANÉSIO TITTO - SÍNDICO
ADVOGADO : WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1340)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 785.219/SP (2006/0135889-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTROS
AGRAVADO : RANTAC COMÉRCIO DE BENS DE INFORMÁTICA E TELEPROCESSAMENTO LTDA
ADVOGADO : PAULO CESAR CAVELAGNA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1341)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 787.543/SP (2006/0139958-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ARLY DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : VALERIA FARIA
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1342)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 788.083/SP (2006/0155500-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : TEREZA ESTEVAM E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1343)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 788.413/SP (2006/0128564-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CÍRCULO ESPORTIVO ISRAELITA BRASILEIRO MACABI
ADVOGADO : MAURICIO SERGIO CHRISTINO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1344)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 789.016/RS (2005/0170839-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : METALSINOS INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1345)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.724/RS (2006/0138894-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CRISTAL FORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
PROCURADOR : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA ARTUS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1346)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.110/SP (2006/0115225-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1347)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.264/PR (2006/0144565-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : HIGIE BRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1348)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.725/DF (2006/0118088-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1349)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 792.313/SP (2005/0180966-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : SPAC INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE AÇO LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE
PROCURADOR : STEVEN SCHUNITI ZWICKER E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1350)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.070/PR (2006/0133141-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CCF ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/PR E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS
INTERES. : PARALELO AULAS PARTICULARES S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1351)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 795.122/DF (2005/0183790-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FÁBIO SOARES JANOT E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS C DE BASTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1352)
AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 795.257/MG (2005/0182949-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE UNAI LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1353)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 795.882/RS (2005/0182801-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CASAS TIGRE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL- FEDERAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1354)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 796.850/RS (2005/0187932-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : SERONI VALERIO BARBOZA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1355)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 798.042/RJ (2005/0190334-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : USINA SÃO JOÃO B LYSANDRO S/A
ADVOGADO : RICARDO GOMES DE MENDONÇA
AGRAVADO : UNIÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1356)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 798.551/BA (2005/0182995-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : AGRÍCOLA CANTAGALO LTDA
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1357)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.914/DF (2006/0153928-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : URACY GASPAR BOSQUE
ADVOGADA : ALESSANDRA M S BOSQUE E OUTROS
AGRAVADO : EDÍLIO CARLOS ALVES
ADVOGADO : CÍNTIA CASTRO TIRAPELLE E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1358)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 801.121/RJ (2005/0198881-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : AGHATA VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CALUMBY LISBOA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1359)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 802.360/MG (2005/0201906-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : VANESSA SARAIVA DE ABREU E OUTROS
AGRAVADO : INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1360)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 803.253/SP (2005/0205251-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO MOREIRA COSTA E OUTROS
EMBARGADO : EDUARDO SAAD
ADVOGADO : ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1361)
RECURSO ESPECIAL Nº 803.567/PE (2005/0206513-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : JOSE GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JÚNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial do autor e, nessa parte, deu-lhe provimento e negou provimento ao da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1362)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 804.019/PE (2005/0205881-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : NOVA OLINDA CORRETORES DE SEGUROS LTDA S/C
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTROS



A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressalvou o seu ponto de vista.

(1363)
RECURSO ESPECIAL Nº 804.111/MT (2005/0207618-7)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : ESTADO DO MATO GROSSO
PROCURADOR : JENZ PROCHOW JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : ABEL DE JESUS DE ARRUDA
ADVOGADO : CARLOS FREDERICK S. I. DE ALMEIDA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1364)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.129/SP (2006/0164832-9)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : DORIVAL CALÇADA
ADVOGADO : OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E OUTRO
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1365)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 804.295/MG (2005/0206971-7)

REL. EDcl : **MINISTRO LUIZ FUX**
RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA E OUTROS
EMBARGADO : LUÍS MARCELO DIAS SALES
ADVOGADO : CLÁUDIO BONATO FRUET E OUTROS
INTERES. : BRASIMAC S/A ELETRO DOMÉSTICOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1366)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.993/RJ (2006/0193357-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PREVI-RIO
PROCURADOR : CRISTINA GALVÃO DANDREA FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : HÉLIO DA SILVA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DENILTON FERREIRA RONDINELLI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1367)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 810.771/SC (2006/0012689-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : VALDEMIRO RAZZINI E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1368)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 812.229/ES (2006/0010192-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ M IGLESSIA E OUTROS
AGRAVADO : ITAPEMIRIM MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES MOTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1369)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 813.368/RS (2006/0018673-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : LOURDES EUGENIA MIOTTO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1370)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 813.761/PR (2006/0017415-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : CEPEC CENTRO PARANAENSE DE ECO-CARDIOGRAFIA LTDA S/C
ADVOGADO : AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressalvou o seu ponto de vista.

(1371)
RECURSO ESPECIAL Nº 822.699/PE (2006/0044207-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO ARAÚJO MATUTINO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1372)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 823.926/RS (2006/0043007-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : SILVEIRO ADVOGADOS S/C
ADVOGADO : ALBERTO MARTINS BRENTANO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressalvou o seu ponto de vista.

(1373)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 824.691/SC (2006/0045061-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : MARIA BERNADETE ZANINI SENFF E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1374)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 824.771/SC (2006/0045826-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : SALETE RIBEIRO PELIZZA
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSE CRISTINA DA'ROLT E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1375)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 827.216/SP (2006/0051424-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : LABORATÓRIO SÃO LUCAS S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressalvou o seu ponto de vista.

(1376)
RECURSO ESPECIAL Nº 830.189/PR (2006/0062140-9)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : ANATÓLIO NOVAES DA SILVA
ADVOGADO : LIDSON JOSE TOMASS E OUTRO
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL

ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME M TIRAPELLI E OUTROS

RECORRIDO : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL
ADVOGADO : IRAN AMARAL E OUTROS

Adiado o julgamento por indicação da Sra. Ministra Relatora.

(1377)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 830.321/SP (2006/0057464-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : IDIOMAS AMERICANA LTDA
ADVOGADO : CÉSAR EDUARDO TEMER ZALAF E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1378)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 831.661/RS (2006/0068607-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO DWORZECKI E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1379)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 832.190/SC (2006/0072296-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO MOREIRA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : ÁLVARO LUIZ SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO SANTANA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1380)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 832.320/SP (2006/0064340-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : PEDIATRIA FERREIRA LEITE S/C LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTÔNIO SALES E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressalvou o seu ponto de vista.

(1381)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 833.427/RS (2006/0072256-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : OLVEBRA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO KOAKOSKI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1382)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 833.798/SC (2006/0070045-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : CLÍNICA RIM E VIDA S/C LTDA
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE MAIA BASTOS E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressalvou o seu ponto de vista.

(1383)
RECURSO ESPECIAL Nº 834.675/PE (2006/0094432-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : MIRIAN PIMENTEL DE ALMEIDA
ADVOGADO : CILENE MARIA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1384)
RECURSO ESPECIAL Nº 836.346/DF (2006/0077059-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : LEOBINO MONTEIRO NETO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1385)
RECURSO ESPECIAL Nº 836.392/RS (2006/0079815-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS
RECORRIDO : V L Z
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO DA CRUZ E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1386)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 837.050/SP (2006/0080114-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : ZAIRA ROSSI DE CARVALHO ANDERSEN - ESPÓLIO
REPR.POR : INGRID ANDERSEN VON DEM BACH ZE-LEWESKI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL E OUTRO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO ALEXSANDRO FERNANDES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1387)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 837.798/SP (2006/0072822-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : BENINI E TUBALDINI ADVOGADOS
ADVOGADO : RENATO FREIRIA TUBALDINI E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressalvou o seu ponto de vista.

(1388)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 839.484/PR (2006/0084426-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : CEGED CENTRO DE GASTROENTEROLOGIA E ENDOSCOPIA DIGESTIVA S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO ASSIS GEHLEN E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressalvou o seu ponto de vista.

(1389)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 840.364/SP (2006/0084596-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : ARVAU SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
ADVOGADO : IRINEU HOMERO DE SOUZA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1390)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 840.872/MT (2006/0100084-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : TOMÁS ROBERTO NOGUEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : TOMÁS ROBERTO NOGUEIRA E OUTROS
EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1391)
RECURSO ESPECIAL Nº 841.018/PR (2006/0079083-7)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RUY JOSÉ RACHE E OUTROS
RECORRIDO : SUPRESUL ATACADISTA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : BRAZILIO BACELLAR NETO - SÍNDICO
ADVOGADO : RODRIGO SHIRAI E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1392)
RECURSO ESPECIAL Nº 841.217/RJ (2006/0083580-5)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : TRIM TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMODAL E MARÍTIMO LTDA
ADVOGADO : LÍLIAN DE CARVALHO SCHAEFER E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1393)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 843.138/RS (2006/0089129-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS
AGRAVADO : BIOGRAN PRODUTOS AGRÍCOLAS NATURAIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressalvou o seu ponto de vista.

(1394)
RECURSO ESPECIAL Nº 843.914/RS (2006/0093110-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
RECORRIDO : DIRCEU LEITE SOARES
ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1395)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 844.068/DF (2006/0093997-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1396)
RECURSO ESPECIAL Nº 844.127/DF (2006/0093634-2)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : GILBERTO MENIM E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1397)
RECURSO ESPECIAL Nº 844.502/DF (2006/0094047-7)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : WALTERCY BORGES GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1398)
RECURSO ESPECIAL Nº 844.521/RS (2006/0091636-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
RECORRIDO : MÔNICA MADALENA PEREIRA PEDROSO
ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1399)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 844.857/DF (2006/0100056-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : ALMIR JOSÉ DAS CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANO CAIXETA AMÂNCIO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1400)
RECURSO ESPECIAL Nº 844.921/DF (2006/0093955-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : HILÁRIO ALTHOFF E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1401)
RECURSO ESPECIAL Nº 845.068/DF (2006/0110934-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : ROBERTO WOLFF MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANO CAIXETA AMÂNCIO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1402)
RECURSO ESPECIAL Nº 846.180/DF (2006/0093668-2)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : EDSON DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



(1403)

RECURSO ESPECIAL Nº 846.295/DF (2006/0093666-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CARLOS ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1404)

RECURSO ESPECIAL Nº 847.415/DF (2006/0110926-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : HIDEKO SATO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1405)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 848.832/SP (2006/0112952-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CLÍNICA BARUFI S/C LTDA
ADVOGADO : ATAÍDE MARCELINO JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressalvou o seu ponto de vista.

(1406)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 849.998/SP (2006/0112938-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
EMBARGADO : COLÉGIO J D S/C LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTÔNIO SALES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1407)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 850.118/DF (2006/0110253-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : HERBERT COSTA VIANA E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1408)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 850.298/RS (2006/0105323-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : NADIR GARRIAS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1409)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 850.853/DF (2006/0100473-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : EDWARD MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1410)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 851.234/DF (2006/0129944-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ANTONIO MARIO GIULIANETTI CURSINO DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ RONALDO MENDONÇA MOTTA E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MANOEL MOREIRA FILHO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1411)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 851.381/RS (2006/0100470-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : HAMBURGO CARGAS LTDA
ADVOGADO : GRACIELA BEATRIZ CARPIO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressalvou o seu ponto de vista.

(1412)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 851.488/SP (2006/0104436-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REL. P/ ACÓRDÃO : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA ESPOSITO DE MORAES ALMEIDA RIBEIRO E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, deu provimento ao agravo regimental para determinar a inclusão do feito em pauta, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, que lavrará o acórdão.

(1413)

RECURSO ESPECIAL Nº 851.511/DF (2006/0099828-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : JORGETE PINHEIRO ASSUMPÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1414)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 852.938/PR (2006/0113802-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MARIE E MARIE ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C
ADVOGADO : HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressalvou o seu ponto de vista.

(1415)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 853.011/RJ (2006/0094990-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FERNANDO BLANCO E OUTROS
ADVOGADO : CIRO CECCATTO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCUS ABRAHAM E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1416)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 853.063/RS (2006/0138568-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLÍNICA NEFROLÓGICA GUAÍBA LTDA
ADVOGADO : ULISSES ANDRÉ JUNG

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1417)

RECURSO ESPECIAL Nº 853.553/DF (2006/0135479-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO MOTA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GEORGE ESTEFANI DE SOUZA DO COUTO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1418)

RECURSO ESPECIAL Nº 853.619/DF (2006/0135481-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : JAIR BORDINHON E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1419)

RECURSO ESPECIAL Nº 853.795/SC (2006/0113685-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO KOAKOSKI E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1420)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 853.881/SP (2006/0135133-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
EMBARGADO : AUTO VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1421)

RECURSO ESPECIAL Nº 854.166/BA (2006/0093886-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : PAULO COSTA ANDRADE - ESPÓLIO
REPR.POR : CÉLIA MARIA ORRICO ANDRADE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DIÓGENES DANIEL SOUZA DA SILVA

Sustentação Oral: Manifestou-se, pelo Ministério Público Federal, a Exma. Sra. Dra. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA, Subprocuradora-Geral da República.
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1422)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 854.493/SP (2006/0115131-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIO CESAR CASARI E OUTROS
EMBARGADO : IUCIF E CIA LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1423)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 854.601/RJ (2006/0112570-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FERNANDO XIMENES - ADVOGADOS
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA VIVACQUA CORRÊA DE OLIVEIRA PUGLIESE E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressalvou o seu ponto de vista.

(1424)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.631/RS (2006/0117232-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : SUZANA MARIA FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO : FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1425)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.787/RS (2006/0131749-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA INEZ BRASIL FERNANDES
ADVOGADO : JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1426)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 856.271/SP (2006/0114201-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO MOREIRA COSTA E OUTROS
EMBARGADO : FLORIANÓPOLIS LONAS E LUVAS LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : ZILDA TAVARES - SÍNDICO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1427)
RECURSO ESPECIAL Nº 856.714/DF (2006/0127734-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : JOSE LUIZ SANCHEZ JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1428)
RECURSO ESPECIAL Nº 856.756/DF (2006/0127717-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALVES DA SILVA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1429)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 856.861/SP (2006/0115670-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : ANI ASSISTÊNCIA NEONATAL E INFANTIL S/C LTDA
ADVOGADO : ADILSON GUERCHE E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressalvou o seu ponto de vista.

(1430)
RECURSO ESPECIAL Nº 857.410/RS (2006/0133143-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO RENATO SILVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : JOÃO GILBERTO BARBOSA BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1431)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 857.481/RJ (2006/0132773-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : GBA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : DONOVAN MAZZA LESSA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressalvou o seu ponto de vista.

(1432)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 858.025/PR (2006/0115759-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : H MOREIRA CONSULTÓRIO OFTALMO-LÓGICO S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DE SILVEIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressalvou o seu ponto de vista.

(1433)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 858.046/SP (2006/0115671-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL DEGRAU S/S LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS PERELLO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressalvou o seu ponto de vista.

(1434)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 858.102/SP (2006/0121236-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : ABREU TERRAPLENAGEM E ESCAVACOES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1435)
RECURSO ESPECIAL Nº 860.273/RS (2006/0125542-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : RONALDO STEFANELLO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO RUBIN E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1436)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 860.398/RS (2006/0131703-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : CLÍNICA STEDILE LTDA S/C
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressalvou o seu ponto de vista.

(1437)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 860.854/SP (2006/0126463-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DAFARO SANTOS E OUTROS
EMBARGADO : MAR TÉCNICA MODELAÇÃO E FERRAMENTARIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO RAMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1438)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.157/SP (2006/0140826-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE E OUTROS
AGRAVADO : TRITÃO E ALENCAR ASSESSORIA PLANEJAMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1439)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 862.530/SP (2006/0140447-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
EMBARGADO : INFRATÉCNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ATAIDE MARCELINO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1440)
RECURSO ESPECIAL Nº 863.028/GO (2006/0142662-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DO NASCIMENTO PRADO E OUTROS
ADVOGADO : VALDIR SILVA MACIEL E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1441)
RECURSO ESPECIAL Nº 863.145/DF (2006/0142391-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : INÁCIO PACÍFICO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : ORIUNDO DA CRUZ E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1442)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 863.424/SP (2006/0143737-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA COSTA FURTADO E OUTROS
EMBARGADO : INDÚSTRIAS TÊXTEIS JACKNYL LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1443)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 863.449/SP (2006/0143425-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTROS
EMBARGADO : 11 TABELIONATO DE NOTAS SÃO PAULO
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1444)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 863.734/SP (2006/0143215-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RENATA MARIA ABREU SOUSA E OUTROS
AGRAVADO : SINCOVAR SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARACATUBA
ADVOGADO : CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1445)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 864.147/SP (2006/0144426-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : DENUNCIO E SPINARDI LTDA
ADVOGADO : TIAGO LUVISON CARVALHO E OUTROS



A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1446)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.136/RJ (2006/0148967-5)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMA-
GEM DR JOÃO A ABIDO JUNIOR LTDA
ADVOGADO : EVALDO LUCCA SCHIAVON E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO
E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressalvou o seu ponto de vista.

(1447)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 867.273/RS (2006/0152694-0)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : NÁDIA MARIA FELIPPI NICOLETTI
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E
OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIREL-
LES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1448)
RECURSO ESPECIAL Nº 869.106/RS (2006/0158327-9)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OU-
TROS
RECORRIDO : LUISA TONELI STELLFELD E OUTROS
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA E OU-
TRO
INTERES. : UNIÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso espe-
cial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do
Sr. Ministro Relator.

(1449)
RECURSO ESPECIAL Nº 871.161/RS (2006/0163821-9)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTROS
RECORRIDO : GERONI HAHN CORREIA TRINCA
ADVOGADO : GLÁDIS TERESINHA SANTOS TEIXEIRA
TRINCA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos
termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1450)
RECURSO ESPECIAL Nº 871.454/PE (2006/0163046-4)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA
CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : CLODOMIRO FRANÇA MEDEIROS E OU-
TROS
ADVOGADO : KARINA LÍGIA DA CRUZ E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso espe-
cial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr.
Ministro Relator.

(1451)
RECURSO ESPECIAL Nº 871.626/PR (2006/0163779-0)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FABRIZIO CANDIDA DOS SANTOS E OU-
TROS
RECORRIDO : CHURRASCARIA BUFALO BRANCO LT-
DA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS JOSE DAL PIVA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso espe-
cial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do
Sr. Ministro Relator.

(1452)
RECURSO ESPECIAL Nº 872.348/MG (2006/0168232-9)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : APRÍGIO EVANGELISTA DE SÁ E OU-
TROS
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos
termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1453)
RECURSO ESPECIAL Nº 872.359/PE (2006/0168477-8)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR : MIGUEL LEMOS LONGMAN E OUTROS
RECORRIDO : MANOEL LUCAS DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO
MANGABEIRA CORREIA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos
termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1454)
RECURSO ESPECIAL Nº 872.767/RS (2006/0166836-0)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OU-
TROS
RECORRIDO : ARLENE REGINA ROVARIS E OUTROS
ADVOGADO : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos
termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1455)
RECURSO ESPECIAL Nº 873.173/RS (2006/0167316-5)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAJWEL BERGER
ADVOGADO : TÂNIA M CAUDURO FARINA - DEFEN-
SORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1456)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.421/SP (2006/0168828-8)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : LS INDÚSTRIA DE LIMAS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LÚCIA IKEDA OBA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1457)
RECURSO ESPECIAL Nº 874.609/RS (2006/0172714-4)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OU-
TROS
RECORRIDO : ELVACIR JACOBY HOFFMANN E OU-
TROS
ADVOGADO : JOSUÉ DE SOUZA MENEZES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos
termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1458)
RECURSO ESPECIAL Nº 874.628/SP (2006/0181077-7)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS
CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
RECORRIDO : MOYSES PIEVE
ADVOGADO : AMARO LUCENA DOS SANTOS E OU-
TRO

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso
especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Luiz Fux. Aguarda a
Sra. Ministra Denise Arruda.

(1459)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.778/PR (2006/0184530-3)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : JOÃO VICENTE CAPOBIANGO E ADVO-
GADO ASSOCIAODS
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E
OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E
OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressalvou o seu ponto
de vista.

(1460)
RECURSO ESPECIAL Nº 878.668/RS (2006/0186951-4)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS TADEU TEIXEIRA FERRONY
ADVOGADO : TATIANA BORGES LEAL RAMOS E OU-
TRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1461)
RECURSO ESPECIAL Nº 879.462/SP (2006/0191550-0)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA SILVA JUNIOR E OU-
TROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉS-
SIO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial,
nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1462)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.296/PR (2006/0195980-4)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OU-
TROS
RECORRIDO : SONIA MARIA FONSECA FERNANDES
MACIEL
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO PALIARINI

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos
termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1463)
RECURSO ESPECIAL Nº 883.258/SP (2006/0089881-5)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : JOSEFA XAVIER DOS SANTOS E OU-
TROS
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA SILVA JÚNIOR E OU-
TROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉS-
SIO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1464)
RECURSO ESPECIAL Nº 884.336/RS (2006/0197677-6)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E
OUTROS
RECORRIDO : LUIS ROBERTO AZEVEDO
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA
PÚBLICA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1465)
RECURSO ESPECIAL Nº 884.866/SP (2006/0206558-9)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
DERSA
ADVOGADO : VÍTOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO E
OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO AGAPITO FELIX E OUTRO
ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso espe-
cial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto
da Sra. Ministra Relatora.

(1466)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.135/RS (2006/0215542-6)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OU-
TROS
RECORRIDO : IRACEMA FIORI NEDEFF
ADVOGADO : ROSÂNGELA LEÃO DA SILVA E OU-
TROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1467)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.635/RJ (2006/0207643-4)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

PROCURADOR : MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ E OUTROS
RECORRIDO : INDÚSTRIAS SINIMBU SA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALAYLTON D'ÂNGELO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1468)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.015/PE (2006/0218386-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MANOEL DEMETRIO BARBOSA
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JÚNIOR
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Encerrou-se a sessão às 15:30 horas, tendo sido julgados 234 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 14 de novembro de 2006

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Presidente da sessão

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(1469)

RECURSO ESPECIAL Nº 600.470 - DF (2003/0181676-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ROYAL PNEUS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115/STJ.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115/STJ).
2. Recurso especial não-conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ROYAL PNEUS LTDA. e OUTROS com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DA LEI N. 7.787/89 E ARTIGO 22 DA LEI N. 8.212/91. COMPENSAÇÃO. JUROS.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 3º da Lei n. 7.787/89 e 22, inciso I da Lei n. 8.212/91.
2. A questão da compensação foi pacificada no âmbito do STJ, assentando de caber ao poder judiciário declarar se o contribuinte possui créditos a compensar, e se tem direito à extinção das obrigações tributárias pela forma da compensação cuja Lei n. 9.129/95 limitou a 30 por cento, por cada competência.
3. Juros moratórios nos termos do artigo 161 do CTN, a serem calculados pelo sistema SELIC.
4. A verba honorária deve ser fixada em 5% sobre o valor da causa.
5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." (fl. 292).
Aduz a recorrente, nas razões de apelo, violação dos arts. 13, 244 e 535, II, do Código de Processo Civil; art. 66 da Lei n. 8.383/91 e art. 1º da Lei n. 6.899/81, além de aduzir divergência jurisprudencial entre o acórdão impugnado e julgados de diversos tribunais.
As contra-razões foram apresentadas às fls. 365/368.
O recurso especial foi admitido às fls. 370/371.
É o relatório. Decido.

Não há por que determinar o processamento do presente recurso especial, uma vez que ele foi subscrito apenas pelo Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, advogado que não está constituído nos autos. Incide na espécie, portanto, o enunciado n. 115 da Súmula desta Corte, que considera inexistente recurso interposto na instância especial por advogado sem procuração.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90 c/c o art. 557 do CPC, **não conheço do recurso especial.**

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1470)

RECURSO ESPECIAL Nº 663.407 - RS (2004/0075554-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : COOPERATIVA SAMBORJENSE DE CEREAIS LTDA

ADVOGADO : MARCELO ROMANO DEHNHARDT E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).
2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição, "contra acórdão segundo o qual a contribuição destinada ao financiamento da seguridade social prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, com as alterações supervenientes incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, tem natureza tributária diversa dos impostos, sendo, portanto, despicienda a edição de lei complementar para sua criação, e inaplicável, por conseguinte o inciso I, do artigo 154 da CF/88, que estabeleceu os pressupostos para o exercício da competência residual para a instituição de impostos. Pode ser instituída por lei ordinária, conquanto se insere na previsibilidade das hipóteses do art. 195, I, da CF/88, in casu, faturamento, cujo conceito guarda estrita correspondência com as expressões "receita bruta" e "resultado da comercialização", conforme reiterado entendimento do STF e do STJ" (fl. 437).
Sustenta-se violação ao artigo 3º, § 1º da Lei nº 7.787/89 e 138 da Lei nº 8.213/91, além de divergência jurisprudencial.

Admitido o apelo, subiram os autos a esta Corte de Justiça.
É o relatório. Decido.

Não há de se falar em violação do artigo 3º, § 1º da Lei nº 7.787/89, pois o acórdão reconhece que a exigência da contribuição prevista no art. 15, I, da LC n. 11/71 foi suprimida por esse dispositivo legal.
Dessarte, a tese do recorrente vai ao encontro do que fora decidido pela Corte de origem, não havendo discussão a ser tratada na via especial.

Quanto ao artigo 138, da Lei nº 8.213/91 não houve o necessário questionamento, o que impede o conhecimento do apelo, inclusive pela divergência jurisprudencial, nos termos do enunciado 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

O recorrente busca o confronto do respectivo dispositivo legal com a fundamentação do aresto que se baseou na Lei nº 8.212/91 para entender pela possibilidade da cobrança da exação discutida nos presentes autos.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(1471)

AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 743796 - PR (2005/0065034-5)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS

ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN
AGRAVADO : HOSTÍLIO NERES DE SOUZA
ADVOGADO : SONIA MARIA BELLATO PALIN

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ENTIDADE SINDICAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO APLICÁVEL APENAS AOS PROCESSOS AINDA NÃO SENTENCIADOS - ENTENDIMENTO DA EXCELSA CORTE - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO TST - RECONSIDERAÇÃO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo regimental, com pedido de reconsideração, interposto pela Confederação Nacional da Agricultura contra decisão proferida pelo ilustre Ministro Franciulli Netto, que determinou o encaminhamento dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, cuja redação foi inserida pela EC n. 45/2004.

Alega a recorrente que o relator, ao entender pela incompetência da Justiça Comum em favor da Justiça do Trabalho, deveria ter submetido o feito à apreciação do órgão colegiado. Aduz ser incabível a invocação de julgado ainda não-publicado no Diário da Justiça.

Acrescenta, ainda, inobservância do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez que "o Em. Julgador limitou-se a indicar questão de ordem sobre competência, argüida na 1ª Seção, ao apreciar o REsp 727.196/SP, da relatoria do Ministro José Delgado", sem, contudo, apreciar as questões relativas ao recurso interposto.

No mérito, sustenta a recorrente, em síntese, que o art. 114, inciso III, da Constituição Federal, não trata de qualquer ação de sindicato com outra entidade, mas exclusivamente de ação que envolve representação sindical.

No mais, alega que as disposições inseridas na EC n. 45/2004 ainda dependem de regulamentação específica por meio de lei infraconstitucional, razão pela qual não podem ser aplicadas.

Por fim, sustenta a recorrente que "ainda que se admita, por hipótese, a eficácia plena da EC n. 45 desde a sua publicação, não caberia nesta fase processual o deslocamento para a Justiça do Trabalho, porque violaria princípio de direito intertemporal".

Aduz que, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal, as disposições relativas à jurisdição e competência se aplicam de imediato, mas, se houver sentença de mérito, a causa permanece na jurisdição em que a decisão foi prolatada.

É, no essencial, o relatório.

Merece reparos a decisão agravada uma vez que assiste razão à agravante no que toca à inovação trazida pela Emenda Constitucional n. 45/2004, relativamente à competência para apreciação da matéria objeto do presente feito.

Oportuno ressaltar, de início, que foram significativas as modificações nas atribuições da Justiça do Trabalho, trazidas pela Emenda Constitucional n. 45/2004, e que vieram, em alguns casos, ampliar sua competência, ou apenas confirmá-la. De qualquer forma, a Justiça do Trabalho passou a deter todas as ações que envolvam relações trabalhistas e outras controvérsias delas resultantes, no sentido amplo, o que vem a trazer maior celeridade em tais processos.

No caso dos autos, convém restringir a análise à nova redação do art. 114, em seu inciso III, da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;"

O referido dispositivo deve ser interpretado no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações sobre representação sindical e também os feitos intersindicais, bem como os processos que envolvam sindicatos e empregadores ou sindicatos e trabalhadores.

O caso dos autos, portanto, também se enquadra na nova regra de competência, conforme concluem Luiz Alberto de Vargas e Ricardo Carvalho Fraga, em publicação intitulada "Relações Coletivas e Sindicais - Nova Competência após a EC n. 45" in "Justiça do Trabalho: Competência Ampliada", São Paulo: Ltr, em maio de 2205, pp. 333/335), in verbis:

"Ações em que os sindicatos, profissionais ou patronais, exigem o recolhimento de contribuições sindicais, assistenciais e confederativas das empresas (bem como consignações em pagamento relativamente a essas matérias) passam a ser, todas, de competência da Justiça do Trabalho, encerrando acesa disputa doutrinária e jurisprudencial relativamente às contribuições aos sindicatos de empregadores."

Na verdade, a Justiça do Trabalho já se via competente para decidir, incidentalmente, algumas disputas envolvendo sindicatos em dissídios coletivos. Agora, casos que envolvam entidades sindicais são de competência originária da Justiça Laboral, o que traz o benefício da celeridade processual e, ainda, evita duplicidade de decisões eventualmente conflitantes.

Estabelecida a competência da Justiça do Trabalho, faz-se necessária a análise acerca dos efeitos dessa mudança nos processos em curso na Justiça Comum e na Justiça Federal, como os autos em questão.

No julgamento do Conflito de Competência 48.305/MG, da relatoria do Min. José Delgado, DJ 5.9.2005, a Primeira Seção desta Corte definiu, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, do novo Texto Constitucional, que a mudança da norma matriz alcançaria todos os feitos em curso e em qualquer fase de julgamento.

Tal entendimento justificou a determinação de encaminhamento dos autos à Justiça do trabalho exarada na decisão ora agravada.

Todavia, na apreciação do CC 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela Primeira Seção, que adotou a tese de que a modificação de competência, mesmo que ditada por regra constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo".

Tal orientação se coaduna com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, no sentido de que "a alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.9.1997). A mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

In casu, conforme se depreende dos autos, a sentença restou proferida pela justiça comum estadual de primeiro grau anteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 45/2004, o que revela incontestemente a competência desta Corte Superior para apreciação do recurso especial que se apresenta.

Pelo exposto, utilizando-me do juízo de retratação, reconsidero a decisão agravada e determino que, após a publicação e as intimações necessárias, sejam os presentes autos conclusos para a devida apreciação do recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 2 de agosto de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



(1472)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.994 - RS (2006/0158039-9)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS
AGRAVADO : JOSE CARLOS BASSANESI
ADVOGADO : DORVALINO TIZATTO E OUTROS

EMENTA
TRIBUTÁRIO - INEXISTÊNCIA DE ESCRITA REGULAR E FORMALIZADA - CONSTRUÇÃO CIVIL - RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO EM MATÉRIA DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. PREVIDENCIÁRIA. OBRA AFERIÇÃO INDIRETA. ESCRITA CONTÁBIL REGULAR.**

Na dicção do art. 33, da Lei nº Lei 8.212 (à semelhança do que dispunha o art. 141, § 2º da CLPS (Decreto nº 89.312, de 23.01.84), ao Instituto Nacional do Seguro Social compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, promovendo a respectiva cobrança e a aplicação das sanções legais cabíveis. Conquanto exigível que os procedimentos fiscalizatórios se atenham à escrita contábil e demais documentos apresentados pela empresa, a Lei atribui ao INSS a prerrogativa de apurar, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento, constatar que "a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço", cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário (art. 33, §§ 1º e 6º). Contudo, existindo documentação pertinente à obra, não se afigura razoável a negativa da autarquia de examiná-la integralmente, apenas porque não haveria previsão legal para o exame de contabilidade para pessoa Ação declaratória. Inexistência de relação jurídico-tributária. Empresa que tem como objeto social confecção de carimbos e placas sob encomenda. 1. Tendo o processo objetivo de dissipar situação de incerteza jurídica, está afastada a hipótese de carência. 2. A execução de serviços personalizados, ainda que haja compra de mercadorias, não configura situação geradora de ICMS prevista na lei estadual. 3. Recursos desprovidos, mantida a sentença" (fl. 65).

Nas razões do apelo especial, a parte recorrente alega violação do artigo 33, § § 3º, 4º e 6º, da Lei n. 8.212/91.
É, no essencial, o relatório.

O recurso não reúne condições de êxito.

Extraí-se trecho do acórdão que corrobora essa assertiva:

"No caso, porém, 'o autor juntou documentos referentes a praticamente todos os meses do período da construção. Há, inclusive, livros diários elaborados consoante as normas de Contabilidade, como afirmou o Sr. Perito, e que foram desconsiderados pela fiscalização previdenciária.

O principal motivo da atuação foi a ausência de recolhimentos em alguns meses, durante o período da obra. Com isso, presumiu-se que nesses meses houve a prestação de mão-de-obra e passou-se ao lançamento por arbitramento (aferição indireta)' ..." (fl.14).

Em suas razões recursais a parte recorrente afirma que "...no caso dos autos, ante a inexistência de escrituração contábil suficiente para apurar a contribuição previdenciária legitimamente, levantou a diferença calculando os valores devidos por arbitramento, conforme se verifica do relatório fiscal acostado ao feito, em estrito atendimento ao comando legal. Face à insuficiência de informações e documentos fornecidos ao Fisco, foi realizado levantamento através de aferição indireta" (fl. 26).

A leitura do acórdão recorrido deixa claro que apreciar a questão, nesta Corte, é intolerável, uma vez que seria necessário o exame de matéria fático-probatória, incidindo, na espécie, o enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 34, VII, e 254, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1473)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.107 - SP (2006/0158607-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : CERÂMICA CHIARELLI S/A
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).
2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, restando assim ementada: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Considerando que a presente ação foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, o feito será analisado de acordo com a jurisprudência até agora dominante, conforme entendimento esposado no julgamento do EREsp nº 327.043/DF.
2. A jurisprudência desta Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp nº 435.835/SC, julgado em 24.03.04).
3. Agravo improvido" (fl. 280).

Alega-se que o *decisum* quedou omissio no tocante à aplicação no caso vertente do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que trata da "contagem da prescrição para o caso das contribuições previdenciárias, estabelecendo o prazo decenal para o INSS homologar as contribuições recolhidas" (fl. 284).

É o relatório. Decido.

Com efeito, a decisão embargada olvidou a argumentação inserta no recurso especial atinentemente à incidência na espécie do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Impende, pois, que tal eiva seja sanada.

Ao compulsar os autos, verifico que o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor acerca do dispositivo legal em tela. Inarredável a necessidade de existir efetiva emissão de juízo de valor sobre a matéria à luz do dispositivo federal que se pretende apontar como violado. Aplica-se, in casu, o disposto na Súmula 211/STJ, verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Anote-se que, não obstante a ora agravante aponte violação ao art. 535 do CPC em seu apelo nobre, suas alegações de omissão não abrangem o art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Em seu apelo nobre, a ora agravante defende que a ocorrência de maltrato ao art. 535 do Digesto Processual estaria centrada em suposta omissão referente ao prazo inicial para a contagem do lapso prescricional. Argumenta que o termo a quo para se pleitear a repetição do indébito tributário em tela seria a data em que o Pretório Excelso reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo legal que embasou a indigitada cobrança.

Este tema específico, no entanto, foi efetivamente debatido no aresto recorrido, que adotou entendimento diverso do propugnado pela parte insurgente ao consignar que o *dies a quo* é a data do pagamento indevido do tributo sujeito a homologação, aplicando a sistemática dos cinco mais cinco consagrada neste Superior Tribunal de Justiça. Em suma, não houve maltrato ao art. 535 do CPC - pois não se vislumbra a aventada omissão - e, de outra banda, o art. 45 da Lei nº 8.212/91 não restou prequestionado, ensejando a aplicação da Súmula 211/STJ.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração sem efeitos modificativos.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(1474)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.220 - SC (2006/0183457-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ADILSON DE SOUZA MELLO
ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - AUSÊNCIA DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - ART. 544, § 1º, DO CPC - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o prosseguimento de recurso especial.

Não enseja exame de fundo a irresignação, porquanto a dicção do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento "*será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado*", bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte Superior, em virtude da ausência da cópia da petição de interposição do recurso denegado.

A jurisprudência atual desta Corte Superior de Justiça espousa o mesmo entendimento do presente *decisum*, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados:

"**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - FINANCIAMENTO - TAXA DE JUROS - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇA - ART. 544, § 1º, DO CPC - SÚMULA 223/STJ - JUNTADA POSTERIOR - NÃO SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO.**

1 - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido da obrigatoriedade da apresentação de cópia do v. acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação. Aplicação da Súmula 223/STJ. Precedentes (AgRg Ag nºs 555.804/RS e 448.363/SP).

2 - A juntada de peças na oportunidade da interposição do agravo "regimental" não produz o efeito de suprir a irregularidade, segundo a jurisprudência da Corte. Precedente (AgRg Ag 178.706/MG).

3 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no Ag 591.262/GO, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 6.12.2004)

"**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CONTRA-RAZÕES DO RESP. CERTIDÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO. PRECEDENTES.**

- Segundo o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, compete às partes instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a apresentação das peças tidas como obrigatórias.

- Caso não sejam apresentadas, oportunamente, as contra-razões ao recurso especial, compete à parte agravante efetuar a juntada da certidão comprobatória de tal fato.

Agravo regimental improvido."

(Ag 575.021/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 18.10.2004)

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSLADO DE PEÇAS. DECISÃO AGRAVADA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE.**

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento.

- Constitui peça obrigatória à formação do agravo de instrumento a cópia da decisão agravada e de sua respectiva certidão de publicação.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

Agravo não provido."

(AgRg no Ag 614.122/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 13.12.2004)

Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, na nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 27.1.2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1475)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.068 - MG (2006/0194028-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : SÉRGIO MASCHTAKOW RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO PAULO DIAS DE ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO : ANDREZA PROTZNER FERRARI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. DOCUMENTO ESSENCIAL AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. A ausência de de cópia de documento essencial ao exame da controvérsia acarreta o não- conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

2. Esta Corte entende que compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento que visa ao destrancamento de recurso especial interposto em face de acórdão em que se discutira o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente

É apontada violação ao artigo 535 do Código de Ritos, uma vez que o aresto recorrido não teria se manifestado sobre eventual dissolução irregular da sociedade.

Verifica-se, todavia, a ausência de documento necessário ao exame da controvérsia, já que para aferir-se o deduzido nos aclaratórios manejados na instância ordinária, necessária a verificação do efetivo questionamento, elemento essencial para se verificar qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC. No caso vertente, seria necessária a juntada das razões de apelação o que comprovaria a existência de eiva no aresto da apelação eventualmente não sanada nos embargos de declaração.

Dispõe o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil que do agravo de instrumento deve constar, “obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento”, cópia dos documentos necessários à análise da controvérsia.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira

Relator

(1476)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.853 - RJ (2006/0201572-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO MÜLLER E OUTROS
AGRAVADO : GLADSON SILVA DE SOUZA (MENOR)
REPR.POR : RUI BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : ROBERTO RÔMULO DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a aplicação da Súmula 7/STJ.

A agravante deixou de combater um dos ponto em que se fundou a decisão agravada, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo. Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão agravada, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigado a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna especificamente **todos os fundamentos** da decisão recorrida. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido" (AG 519.039/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 1º.12.03).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira

Relator

(1477)

RECURSO ESPECIAL Nº 817.703 - RS (2006/0026372-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTROS
RECORRIDO : RODOVIÁRIO SUL BRASILEIRO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISÃO. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALCANCE DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA E RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PELAS DÍVIDAS PREVIDENCIÁRIAS. DIVERGÊNCIAS NÃO VERIFICADAS.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Ausência de prequestionamento dos artigos 135, III, do CTN, 2º, § 5º, I e IV e 3º, da Lei nº 6.830/80, c/c 202, também do CTN. Incidência, no particular, da Súmula 211/STJ.

3. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional demanda a demonstração analítica de que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos.

4. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DA EXECUTADA SEM POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DO DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.

A suspensão da execução fiscal de acordo com o art. 40 da LEF é reservada às hipóteses de não-localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora. O encerramento da falência, sem a solvabilidade do débito fiscal, não é motivo de suspensão do processo executivo, mas sim de extinção"(fl. 67).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram acolhidos em parte, apenas para fins de prequestionamento (fl. 80).

O INSS interpõe recurso especial no qual aponta, preliminarmente, violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, argumentando que, mesmo após o julgamento dos declaratórios, o Tribunal de origem teria se furtado de emitir pronunciamento sobre vários dispositivos legais.

No mérito, a autarquia assevera a existência de violação dos arts. 135 do Código Tributário Nacional-CTN, 2º, § 5º, I e IV e 3º, da Lei nº 6.830/80 c/c 202, também do CTN. Afirma que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de legitimidade, sendo evidente descon-sideração às normas apontadas a exigência de que o exequente faça prova da responsabilidade do sócio.

Suscita divergência jurisprudencial no que respeita ao alcance da presunção de legitimidade da CDA e à responsabilidade solidária do sócio, em se tratando de débitos da sociedade para com a Seguridade Social decorrentes do descumprimento das obrigações previdenciárias.

Não foram ofertadas contra-razões (fl. 97).

Na origem, o recurso especial recebeu juízo negativo de admissibilidade. Irresignado, o INSS interpôs agravo de instrumento, que restou provido, determinando-se a subida dos autos para melhor análise da controvérsia.

É o relatório. Decido.

O recorrente aduziu violação ao art. 535, II, do CPC, sem, contudo, fundamentar especificamente as razões de sua insurgência recursal, limitando-se a afirmar que "embora acolhidos em parte os embargos de declaração, não houve juízo de valor sobre os dispositivos legais cujo prequestionamento foi requerido" (fl. 84).

Ocorre que não se pode conhecer do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF.

Destaco o seguinte julgado sobre a matéria:

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRE-ENSAO DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO. ALE-GADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

In casu, cingiu-se a recorrente a formular a alegação genérica de violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, por omissão no exame de determinados dispositivos legais, sem demonstrar claramente os fundamentos pelos quais deveriam ter sido analisados pela Corte de origem para a solução da controvérsia.

Incidência da Súmula n. 284/STF, segundo a qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

Recurso especial não-conhecido" (REsp 238.272/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJU de 29.03.04).

No mesmo sentido, confirmam-se ainda: REsp 435.667/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.09.04; REsp 447.420/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 15.03.04; REsp 614.038/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 02.08.04 e REsp 409.890/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 19.12.02.

Quanto à alegada violação dos artigos 135, III, do CTN, 2º, § 5º, I e IV e 3º, da Lei nº 6.830/80, e artigo 202, também do CTN, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais.

Para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação à cada caso concreto.

A mera afirmação do tribunal de que não foram violados os dispositivos legais ou de que estes se encontram prequestionados não é suficiente para caracterizar o prequestionamento, se efetivamente nenhuma consideração de mérito foi manifestada.

Deve incidir, no particular, a Súmula 211/STJ.

Não havendo sido abordados pela Corte regional os temas da presunção de legitimidade da CDA e da responsabilidade dos sócios pelos débitos para com a Seguridade Social, também não há que se falar em dissenso pretoriano com os julgados paradigmas.

Para o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, necessário se faz a demonstração analítica de que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos, o que não se deu na espécie.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira

Relator

(1478)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.847 - SP (2006/0224312-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
AGRAVADO : COMERCIAL PIPOCOPOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Considerando que a presente ação foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, o feito será analisado de acordo com a jurisprudência até agora dominante, conforme entendimento esposado no julgamento do EREsp nº 327.043/DF.

2. A jurisprudência desta Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp nº 435.835/SC, julgado em 24.03.04).

3. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa ao destrancamento de recurso especial interposto contra aresto prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que esposou a tese de que o prazo prescricional para a repetição de valores pagos a título de tributo declarado inconstitucional é de 5 (cinco) anos a partir do pagamento indevido.

Alega a agravante que o prazo prescricional iniciar-se-ia da data em que proferida a primeira decisão do Pretório Excelso na qual se proclamou a inconstitucionalidade da indigitada exação.

É o relatório. Decido.

A questão em tela cinge-se ao critério para a contagem do prazo prescricional da ação de repetição de indébito de tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, matéria que vem gerando muitas divergências nesta Corte.

Inicialmente cabe tecer algumas considerações sobre a Lei Complementar nº 118, de 09.02.05, que trouxe nova disposição em tema de prazo prescricional. Determina, em caráter interpretativo, que se considere o prazo de cinco anos a contar da antecipação a cargo do contribuinte. Nada obstante, ao tempo em que o legislador reporta-se à regra do art. 106, I, do Código Tributário Nacional, preceito a autorizar a aplicação da lei a fato pretérito, salvo nos casos em que há aplicação de penalidade, em sua disposição final, estabelece que o novo diploma legal somente entrará em vigor no prazo de cento e vinte dias.

Assim sendo, em julgamento datado de 27.04.2005, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 327.043/DF (cujo acórdão ainda não foi publicado), adotou o entendimento de que os efeitos retroativos previstos na LC nº 118/05 devem ser limitados às ações ajuizadas após a *vacatio legis* de 120 dias, prevista na parte inicial do dispositivo.

Portanto, ajuizada a ação após 09 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. Destarte, o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde de que a ação tenha sido proposta depois de 09 de junho de 2005, mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei.

No caso em análise, considerando que a presente ação foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, esta será analisada de acordo com a jurisprudência até agora dominante.

A Primeira Seção desta Corte, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 435.835/SC, reafirmou, por maioria, o entendimento de que o prazo prescricional em ações que versem sobre repetição de indébito ou compensação de tributos e contribuições deve seguir a regra geral dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Na espécie, a aplicação do entendimento adotado por esta Corte em nada beneficiaria a agravante, uma vez que se pretende repetir os valores pagos em outubro de 1989 e a ação foi ajuizada somente em setembro de 2000, após o decurso do prazo prescricional.

Confira-se o precedente a seguir colacionado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005.

1. O STJ, intérprete e guardião da legislação federal, firmou posição no sentido de que a extinção do crédito tributário, em se tratando de tributos lançados por homologação, não ocorre como o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita e, somente a partir daí é que se inicia o prazo prescricional de que trata o art. 168, I do CTN (tese dos 'cinco mais cinco').

2. O art. 3º da LC 118/2005 não pode ser considerado como norma interpretativa, pois inovou no plano normativo, emprestando-lhe significado diverso do Tribunal que tem competência constitucional para interpretar a norma federal.

3. Admitir a aplicação retroativa do dispositivo, atingindo as demandas em curso, atenta contra os postulados da autonomia e da independência dos Poderes.

4. Agravo regimental improvido" (AgResp 702.694/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 13.06.05).

Assim, a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira

Relator



(1479)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.695 - SE (2006/0238101-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
AGRAVADO : RIVALDO DIAS MELO
ADVOGADO : BENEDITO MELO DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA.

1. A Primeira Seção, ao fundamento de que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, afastou a tributação pelo IRPF, até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88. Eresp 621.348-DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 12.12.2005.

2. Agravo de instrumento improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa ao destrancamento de recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual "as regras relativas ao imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria, contidas na Lei nº 9.250/95, somente se aplicam às contribuições e benefícios recebidos".

Discute-se a incidência do Imposto de Renda sobre parcelas recebidas de entidade de previdência privada, pelos beneficiários, a título de complementação de aposentadoria.

Nos moldes da Lei nº 7.713, de 22.11.88, como havia a incidência do Imposto de Renda antes do desconto, o valor das contribuições dos participantes destinadas à previdência privada já era tributado na origem, de modo que, quando resgatadas ou recebido o benefício da complementação de aposentadoria, não era devido o imposto. Porém, com a modificação introduzida pela Lei nº 9.250/95, permitiu-se ao contribuinte deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda o valor das contribuições recolhidas à previdência privada. Consequentemente, não é possível, relativamente ao valor das contribuições recolhidas após 1º.01.96, no momento do recebimento do benefício, deixar de incidir o imposto.

Nada obstante, ambas as Turmas de Direito Público haviam assentado o entendimento de que, nas aposentadorias ocorridas após a vigência do novo diploma legal, deveria ser mantida a isenção quanto ao montante vertido pelo beneficiado para os cofres da entidade de previdência privada, ante o reconhecimento de que aquele montante já sofrera antes a tributação na fonte.

Essa interpretação vinha sendo mantida, ainda que muito questionada pela Fazenda Nacional. No entanto, como salientado no recurso ora em análise, a Ministra Eliana Calmon, em cuidadoso voto, estabelecendo a precisa distinção entre os institutos do resgate, rateio e da complementação de aposentadoria, demonstrou que esta última não poderia estar eximida da tributação, à míngua de supedâneo legal. Acolhi esse entendimento, juntamente com o saudoso Ministro Franciulli Netto, com o dissenso dos Ministros Francisco Peçanha Martins e João Otávio de Noronha.

Posteriormente, a matéria foi objeto de exame pela Primeira Seção que, em sessão de 12 de dezembro de 2005, por expressiva maioria, confirmou a orientação anterior, no EREsp 621.348-DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assim resumindo os fundamentos em sua ementa:

"TRIBUTÁRIO. IRPE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

6. Embargos de divergência a que se dá provimento".

Extraído do voto condutor a seguinte passagem:

"Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora.

No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em *bis in idem*, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996, é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.

3. Por fim, não há como se alegar que não teria sido cumprido um requisito essencial para a isenção do imposto de renda na complementação de aposentadoria, qual seja, o desligamento do plano de benefícios. Os demandantes almejam, na verdade, a inexigibilidade da tributação nos proventos, pois já se encontram aposentados, sendo totalmente despidiendo falar em desligamento do plano de previdência privada. Enfatize-se que a orientação contida no art. 8º da Medida Provisória 1.943-52 está sendo aplicada analogicamente no caso, nos termos acima expostos".

Assim, reiterou-se a orientação anterior, agora sob novo enfoque, concluiu-se que não é devida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos pelos participantes, mesmo após a vigência da Lei nº 9.250/95, em janeiro de 1996, até o limite do que fora recolhido por ele a esse título, sob o pálio da Lei nº 7.713/88, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(1480)
RECURSO ESPECIAL Nº 839.660 - GO (2006/0086090-7)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ GUSTAVO B. MOTA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DE GOIÁS
ADVOGADO : CLEUBER MARQUES MENDES

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL DE ACÓRDÃO PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGA OU CONCEDE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROCESSO PRINCIPAL SENTENCIADO - PERDA DE OBJETO.

Trata-se de recurso especial, interposto com amparo na alíneas "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, proferido em sede de agravo de instrumento de decisão que deferiu a liminar em ação cautelar.

DECIDO:

Consultando o sistema de informações processuais da Justiça Federal do Estado de Goiás, pela *internet*, verifico que a ação principal (processo 2004.35.00.017446-3 - 6ª Vara Federal) já se encontra sentenciada, tendo os autos sido autos arquivados.

Assim, tendo sido prolatada sentença no processo principal, perde o objeto o agravo de instrumento de decisão que concede ou nega liminar ou antecipação de tutela. Nesse sentido trago, a título ilustrativo, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. É vasta e pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela em face da prolação da sentença de mérito da ação principal, ratificadora do provimento liminar.

2. Precedentes de todas as Turmas desta Casa Julgadora.

3. Recurso provido.

(REsp 514.074/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 16.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 212)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Precedentes.

2. Recurso a que se nega provimento.
(REsp 595.937/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06.04.2004, DJ 03.05.2004 p. 224)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **JULGO PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 07 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1481)
RECURSO ESPECIAL Nº 857.616 - RJ (2006/0118463-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCÃO
ADVOGADO : ESTER KLAJMAN GOLDBERF E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ M IGLESSIA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. EXIGIBILIDADE. COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 151, III, DO CTN. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. A exigência do depósito prévio não contraria o artigo 151, III, do CTN. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos termos da legislação específica, a exigibilidade do crédito tributário é suspensão com a interposição do recurso administrativo.

2. É legítimo condicionar a interposição do recurso administrativo ao depósito prévio, já que Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa (ADIMC n.º 1.049, ADIns n.ºs 836-6/DF, 922/DF e 1.976/DF, RE n.ºs 210.244/GO e 235.833/GO).

3. Recurso especial improvido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO PARA RECORRER.

I - A exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade para o recurso administrativo não viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Precedentes jurisprudenciais.

II - Apelação improvida" (fl. 707).

Nas razões do especial, a recorrente alega, além de dissídio pretoriano, ofensa aos artigos 151, III, do Código Tributário Nacional-CTN e 7º, II, da Lei nº 1.533/51, pois seria legal a exigência do depósito prévio.

Contra-razões às fls. 802-815.

Simultaneamente foi interposto recurso extraordinário, admitido na origem.

Também admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Discute-se o depósito prévio de 30% da exigência fiscal como condição de admissibilidade do recurso administrativo previdenciário. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da irresignação. A matéria não é nova neste Tribunal. Pacificou-se o entendimento de que a exigência do depósito prévio não contraria o artigo 151, III, do CTN, pois, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos termos da legislação específica, a exigibilidade do crédito tributário é suspensão com a interposição do recurso administrativo.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. EXIGIBILIDADE. COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 151, III, DO CTN. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. A exigência do depósito prévio não contraria o artigo 151, III, do CTN. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos termos da legislação específica, a exigibilidade do crédito tributário é suspensão com a interposição do recurso administrativo.

2. É legítimo condicionar a interposição do recurso administrativo ao depósito prévio, já que Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa (ADIMC n.º 1.049, ADIns n.ºs 836-6/DF, 922/DF e 1.976/DF, RE n.ºs 210.244/GO e 235.833/GO).

3. Agravo regimental improvido" (AGResp 803.263/SP, DJU de 21.08.06);

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO - ART. 151, III DO CTN - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, decorre da interposição de recurso administrativo. Este, por sua vez, tem como condição de admissibilidade o depósito prévio, nos termos da legislação específica.

2. O STJ e o STF, na esfera de competência própria, concluíram pela validade da exigência.

3. Agravo regimental improvido" (AROMS nº 14.030/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 09.09.02);

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONDICIONANTE DE DEPÓSITO PRÉVIO. LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO COLENDO STF E DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou incompatível com o art. 151, do CTN, a exigência de depósito prévio de 30% do valor da multa para a interposição de recurso administrativo.

2. Consoante jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, é constitucional e legal a condicionante do depósito prévio para a interposição de recurso administrativo, não obstante considerar-se que a Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa (ADIMC nº 1.049, ADIn's nºs 836-6/DF, 922/DF e 1.976/DF, RREE nºs 210244/GO e 235833/GO).

3. Recurso provido" (REsp nº 495.808/ES, Rel. Min. José Delgado, DJU de 02.06.03).

A jurisprudência do Pretório Excelso e desta Corte Superior assentou que é constitucional e legal tal condicionante para a interposição de recurso administrativo, por considerar-se que a Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa (ADIMC nº 1.049, ADIn's nºs 836-6/DF, 922/DF e 1.976/DF, RE nºs 210.244/GO e 235.833/GO).

O aresto vergastado, ao decidir pela legalidade do depósito de 30% da exação como condição de admissibilidade do recurso administrativo previdenciário, posicionou-se de acordo com a jurisprudência assentada nos Tribunais Superiores, pelo que merece ser mantido.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 879.016 - RS (2006/0187058-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : LAURY ERNESTO KOCH
ADVOGADO : LAURY ERNESTO KOCH (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE DEBATE. DISSÍDIO. DESSEMELHANÇA FÁTICA.

1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento viabilizador do acesso às instâncias especiais acerca da questão de se tratar de execução de pequeno valor. Súmula 211 desta Corte.

2. Os arestos confrontados não possuem a mesma similitude fática apta a caracterizar o dissídio.

3. Os paradigmas assentaram o cabimento da condenação da Fazenda no pagamento da verba honorária nas execuções sujeitas à requisição de pequeno valor, particularidade essa que não foi tratada no julgado hostilizado.

4. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que não admitiu a fixação dos honorários advocatícios em execução não embargada ajuizada, após a edição da Medida Provisória nº 2.180/01, contra a Fazenda Pública.

Nas razões do especial, o recorrente aponta, além de dissídio pretoriano, maltrato ao artigo 20 do Código de Processo Civil-CPC, porque a execução é de pequeno valor e no caso são cabíveis os honorários advocatícios mesmo sem a interposição de embargos do devedor.

Contra-razões às fls. 108-114.

Admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento viabilizador do acesso às instâncias especiais acerca da questão de se tratar de execução de pequeno valor.

Não obstante tenha havido oposição de embargos declaratórios, o recorrente não alegou ofensa ao artigo 535 do CPC, o que inviabiliza a análise do recurso especial. Aplica-se, *in casu*, o disposto na Súmula 211 desta Corte, que assim dispõe:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".Código de Processo Civil

Os arestos confrontados não possuem a mesma similitude fática apta a caracterizar o dissídio.

Os paradigmas assentaram o cabimento da condenação da Fazenda no pagamento da verba honorária nas execuções sujeitas à requisição de pequeno valor, particularidade essa que não foi tratada no julgado hostilizado.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 892.764 - RS (2006/0211826-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : EVALDO JOHANSON E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RONALDO ELIAS E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NÃO EMBARGADA. INICIADA ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO.

1. O cabimento, ou não, de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra Fazenda Pública, dependerá do cotejo da data de ajuizamento da ação executiva e a da edição da Medida Provisória nº 2180-35/01.

2. No particular, a execução foi ajuizada antes da edição desse diploma normativo, sendo, portanto, devidos os honorários advocatícios em execução não embargada contra a Fazenda Pública.

3. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que não admitiu a fixação dos honorários advocatícios em execução não embargada ajuizada, antes da edição da Medida Provisória nº 2.180/01, contra a Fazenda Pública.

Nas razões do especial, os recorrentes apontam, além de dissídio jurisprudencial, violação ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil-CPC, por ser cabível a fixação dos honorários advocatícios em processo de processo de execução não embargada contra a Fazenda. Contra-razões às fls. 124-129.

Os autos vieram a esta Corte em face de provimento que dei a agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

A questão gravita em torno do cabimento dos honorários advocatícios em execuções não embargadas movidas contra a Fazenda Pública antes da edição da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001 que acrescentou o artigo 1º-D ao texto da Lei nº 9.494/97.

O artigo 20, § 4º, do CPC prevê, expressamente, o cabimento de honorários em execução movida contra a Fazenda Pública, mesmo que não seja embargada, não fazendo qualquer distinção entre execução de título judicial ou extrajudicial. Confira-se:

"Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação, ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c', do parágrafo anterior."

Em vista dessa norma, este Tribunal perfilhou o entendimento de que a Fazenda Pública não estaria excluída da condenação ao pagamento de honorários advocatícios no âmbito de execução não embargada. Foi editada a Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001 que acrescentou o artigo 1º-D ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, determinando que "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas". Com a superveniência desse diploma normativo, o entendimento desta Corte de Justiça, no sentido do cabimento da condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios, em execução não embargada, somente pode se manter em relação às ações executivas iniciadas antes da vigência daquela norma.

Embora se atribua ao direito processual civil eficácia imediata, a Medida Provisória em apreço, ao determinar o descabimento de honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, tem reflexo na esfera jurídico-patrimonial das partes, motivo pelo qual, por força do princípio da segurança, não pode incidir sobre os processos em curso, seja de conhecimento, seja de execução.

Desse modo, o cabimento, ou não, de honorários advocatícios em execuções não embargadas pela Fazenda Pública, dependerá do cotejo da data de ajuizamento da ação executiva e a da edição da Medida Provisória nº 2180-35/01. Se aquela for anterior a esta, serão devidos os honorários, caso contrário, se o ajuizamento do processo de execução for posterior à edição da Medida Provisória referida, dever ser aplicada a nova redação dada à Lei nº 9.494/97.

Neste toar, outro não é o posicionamento perfilhado neste Tribunal, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO-EMBARGADA. AJUIZAMENTO DEPOIS DO ADVENTO DA MP N. 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO.

1. São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções por ela não embargadas, somente quando tiverem sido ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.

2. Recurso especial improvido" (REsp 502.098/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.10.06);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NÃO EMBARGADA, INICIADA DEPOIS DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

ARTS. 23 DA LEI Nº 8.906/94 C/C ART. 267, I; 499; 730 E 731 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. (...)

3. O cabimento, ou não, de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra Fazenda Pública, dependerá do cotejo da data de ajuizamento da ação executiva e a da edição da Medida Provisória nº 2180-35/01.

4. No particular, a execução foi proposta depois da edição desse diploma normativo, sendo, portanto, indevidos os honorários advocatícios.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido" (REsp 698.123/PR, DJU de 14.11.05);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. CABIMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2180-35/2001. APLICAÇÃO APENAS ÀS EXECUÇÕES INICIADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que são devidos honorários advocatícios na execução, ainda que não embargada, somente sendo aplicada a MP nº 2.180-35/2001 aos feitos que decorram de execuções iniciadas após a sua vigência.

Destarte, como a execução em tela foi ajuizada após a edição da mencionada MP, torna-se imperiosa a sua aplicação, para excluir da condenação as verbas referentes aos honorários advocatícios" (AGREsp 477.795/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 09/06/03).

A execução de sentença foi proposta antes da edição da Medida Provisória nº 2.180/01 (fl. 19).

Assim, reformo o aresto vergastado, por serem devidos os honorários advocatícios em execução não embargada contra a Fazenda Pública. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da execução.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(1484) EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 239290 - RS (1999/0105978-0)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
EMBARGANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GERAL OSÓRIO LTDA E
ADVOGADO : MARCELO ROMANO DEHNHARDT E OUTRO
EMBARGADO : OS MESMOS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(1485) RECURSO ESPECIAL nº 271076 - DF (2000/0079023-0)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CLÁUDIA DO AMARAL FURQUIM E OUTROS
RECORRIDO : SERSAN SOCIEDADE DE TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELLOS E OUTRO

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(1486) AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 810853 - SP (2006/0167484-6)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARCELO RADUAM IACOVONE
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : BANCO CREFISUL S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SÍNDICO

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)



(1487)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 811561 - MG (2006/0194167-2)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CENTRO ORTOPÉDICO LTDA
ADVOGADO : ERICK NILSON SOUTO E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTROS

Vista ao(s) AGRAVADO(S)

(1488)
RECURSO ESPECIAL nº 879742 - RS (2006/0181710-6)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS
RECORRIDO : VALDOMIRO JESUS LEMES VIEIRA
ADVOGADO : RODRIGO ANDRE RADIN

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(1489)
RECURSO ESPECIAL nº 884513 - RS (2006/0198223-9)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS
RECORRIDO : ENOILDA TRISCH KLIPPEL
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(1490)
RECURSO ESPECIAL nº 890018 - RS (2006/0209892-8)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS
RECORRIDO : MARIA APARECIDA FLORES
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(1491)
RECURSO ESPECIAL nº 891728 - RS (2006/0216989-2)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RECORRIDO : FÉLIX VICENTE DUTRA LOPES
ADVOGADO : ZILÁ RODRIGUES DE SOUZA

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Sessão Ordinária

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 28/11/2006, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

(1492)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.008/RS (2005/0074587-5)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
RECORRENTE : VERA MARIA CARDONA E CÔNJUGE
ADVOGADO : HERMÍNIO PORTO CARDONA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE OSÓRIO - RS
RECORRIDO : VERA BEATRIZ MUNIZ SALDANHA
ADVOGADO : GERSON LUTZ HALLAM
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OSÓRIO

(1493)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.494/MG (2005/0131114-9)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
RECORRENTE : GRAND PRIX DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : PROCURADOR - GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : WALTER SANTOS DA COSTA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(1494)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.512/PR (2006/0176430-3)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
RECORRENTE : CATTALANI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : DENIS NORTON RABY E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 2759079 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTROS

(1495)
HABEAS CORPUS Nº 53.619/SP (2006/0021474-0)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
IMPETRANTE : JOSEMAR ANTONIO BATISTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SILVIO CARLOS DA SILVA

(1496)
RECURSO ESPECIAL Nº 109.255/SP (1996/0061399-0)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE : DARIO DE ABREU PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DIADEMA
ADVOGADO : MICHAEL MARY NOLAN E OUTROS

(1497)
RECURSO ESPECIAL Nº 302.648/SP (2001/0011192-0)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO MARTIN COSTA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ROSALINA DOS SANTOS GONÇALVES

(1498)
RECURSO ESPECIAL Nº 331.845/MG (2001/0084067-4)

RELATOR : Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES
ADVOGADO : NELSON XISTO DAMASCENO E OUTRO

(1499)
RECURSO ESPECIAL Nº 448.756/RS (2002/0089713-0)

RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CURTUME LEUCK MATTES S/A E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARINA TEREZINHA WEIAND LINDEN E OUTROS

(1500)
RECURSO ESPECIAL Nº 463.307/PR (2002/0114686-8)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE : VIAÇÃO VALE DO IGUAÇU LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTROS

(1501)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 471.242/MG (2002/0112278-3)

RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS
EMBARGADO : MINERAÇÃO E CALCINAÇÃO FINACAL LTDA
ADVOGADO : WAGNER VIEIRA E OUTROS

(1502)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 492.297/DF (2003/0020910-0)

RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : TECNOCÉRIO S/A
ADVOGADO : MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLÁVIO CAVALCANTE REIS E OUTROS
EMBARGADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE
PROCURADOR : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E OUTROS

(1503)
RECURSO ESPECIAL Nº 502.357/RS (2003/00266191-8)

RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO MÚTUO DO RIO GRANDE DO SUL - CECRERS
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS DE SORDI E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO ETCHALUZ VILLELA E OUTROS

(1504)
RECURSO ESPECIAL Nº 502.818/PR (2003/0026686-7)

RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTROS
RECORRIDO : HOSPITAL BOM JESUS
ADVOGADO : MAURO JUNIOR SERAPHIM

(1505)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 503.698/DF (2002/0158176-0)

RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIEL AZEREDO ALVARENGA E OUTROS
EMBARGADO : ELIZABETH MITSUKI MATSUI E OUTROS
ADVOGADO : VIVIANE FERREIRA DIAS E OUTROS

(1506)
RECURSO ESPECIAL Nº 506.548/RS (2003/0038293-0)

RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTROS
RECORRIDO : COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA
ADVOGADO : ARTUR J S MARANINCHI

(1507)
RECURSO ESPECIAL Nº 507.316/RS (2003/0024696-3)

RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : PRIMAFER INDUSTRIAL S/A E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTROS

(1508)
RECURSO ESPECIAL Nº 508.107/SE (2003/0018907-4)

RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : SILVA IRMÃOS LTDA
ADVOGADO : ANDERSON RAMOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MICHELINE MARINHO SOARES DANTAS E OUTROS

(1509)
RECURSO ESPECIAL Nº 510.468/SP (2003/0051383-0)

RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : DOS ARROIOS S/A CONSTRUTORA
ADVOGADO : NORTON A SEVERO BATISTA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS DE SANTO ANDRÉ

(1510)
RECURSO ESPECIAL Nº 511.274/SP (2003/0017035-2)

RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : MÔNICA M HERNANDES DE ABREU VICENTE E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 511.398/DF (2003/0031721-0)		(1511)	RECURSO ESPECIAL Nº 523.605/SP (2003/0025748-8)		(1520)	RECURSO ESPECIAL Nº 543.581/MG (2003/0061779-9)		(1529)
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
RECORRENTE	: FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS DO ESTADO DO CEARÁ		RECORRENTE	: JOSÉ ANGÉLICA DA SILVA E OUTROS		RECORRENTE	: IRMÃOS MAGNO LTDA	
ADVOGADO	: FAICAL DE SOUZA KIZAHY BARACAT E OUTROS		ADVOGADO	: ANTÔNIO ARNALDO LOUSAS E OUTROS		ADVOGADA	: SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO	
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL		RECORRIDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL		RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS		PROCURADOR	: FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS		PROCURADOR	: IARA ANTUNES VIANNA	
RECORRIDO	: OS MESMOS							
RECURSO ESPECIAL Nº 511.818/MG (2003/0009134-7)		(1512)	RECURSO ESPECIAL Nº 523.659/MG (2003/0031109-4)		(1521)	RECURSO ESPECIAL Nº 546.868/PE (2003/0079362-7)		(1530)
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
RECORRENTE	: METALÚRGICA PARAENSE LTDA		RECORRENTE	: DINIZ PNEUS LTDA		RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
ADVOGADO	: RUI BATISTA MENDES E OUTRO		ADVOGADO	: DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OUTROS		PROCURADOR	: MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTROS	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL		RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL		RECORRIDO	: INDUSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A	
PROCURADOR	: WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO E OUTROS		PROCURADOR	: CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL E OUTROS		ADVOGADO	: JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO	
RECURSO ESPECIAL Nº 512.256/SP (2003/0027590-6)		(1513)	RECURSO ESPECIAL Nº 524.714/MG (2003/0049491-7)		(1522)	RECURSO ESPECIAL Nº 548.209/PE (2003/0099583-0)		(1531)
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
RECORRENTE	: UNIÃO OPERÁRIA DE AMERICANA		RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL		RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
ADVOGADO	: JAIRO AZEVEDO FILHO		PROCURADOR	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-DOLÁ E OUTROS		PROCURADOR	: ADONIAS DOS SANTOS COSTA E OUTROS	
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE AMERICANA		RECORRIDO	: LÚCIO DA SILVA DINIZ		RECORRIDO	: ELDORADO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA	
PROCURADOR	: JOSÉ RICARDO AZENHA DE TOLEDO E OUTROS		ADVOGADO	: MÁRCIO DIORIO PAIXÃO E OUTRO		ADVOGADA	: RITA VALÉRIA DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 512.370/SP (2003/0018778-6)		(1514)	RECURSO ESPECIAL Nº 525.886/SC (2003/0038882-7)		(1523)	RECURSO ESPECIAL Nº 549.675/PR (2003/0109045-7)		(1532)
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
RECORRENTE	: BOTTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA		RECORRENTE	: LAURO LUZ DE ANDRADE		RECORRENTE	: BATTISTELLA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A - APABA	
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS COELHO E OUTRO		ADVOGADO	: CARLOS RODRIGUES BARZAN E OUTROS		ADVOGADO	: SÔNIA MARIA ALBRECHT KRAEMER E OUTROS	
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL		RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: JAKUES BUSHATSKY E OUTROS		PROCURADOR	: RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTROS		PROCURADOR	: DANILO THEML CARAM E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 512.492/PR (2003/0040140-0)		(1515)	RECURSO ESPECIAL Nº 525.915/SC (2003/0045263-2)		(1524)	RECURSO ESPECIAL Nº 551.507/CE (2003/0099230-5)		(1533)
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL		RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTROS		PROCURADOR	: DANILO THEML CARAM E OUTROS		PROCURADOR	: MARIA HELENA URBANO REBEMBOIM E OUTROS	
RECORRIDO	: SANTA CRUZ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA		RECORRIDO	: WARUSKY COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA		RECORRIDO	: ESTADO DO CEARA E OUTRO	
ADVOGADO	: DANTE PARISI		ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS SCHMIDT E OUTROS		ADVOGADO	: PAULO EMMANUEL GONDIM ROCHA E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 513.813/RS (2003/0051395-4)		(1516)	RECURSO ESPECIAL Nº 526.389/RJ (2003/0066410-9)		(1525)	RECURSO ESPECIAL Nº 552.401/RS (2003/0115219-5)		(1534)
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL		RECORRENTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL		RECORRENTE	: UNIÃO	
PROCURADOR	: RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTROS		RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		RECORRIDO	: MARCIANO PALHANO ORTIZ E OUTRO	
RECORRIDO	: TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA		ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CANDIOTA DA SILVA E OUTROS		ADVOGADO	: PAULO ALFREDO FRITSCH	
ADVOGADO	: HUMBERTO BERGMANN ÁVILA E OUTROS		RECORRIDO	: ESTHER KAUFFMANN E OUTROS		INTERES.	: MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA	
RECURSO ESPECIAL Nº 513.925/PR (2003/0051540-7)		(1517)	ADVOGADO	: JORGE DE OLIVEIRA BEJA		ADVOGADO	: MARIA ISaura RODRIGUES MACHADO E OUTRO	
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RECURSO ESPECIAL Nº 527.643/PR (2003/0074169-7)		(1526)	RECURSO ESPECIAL Nº 553.027/CE (2003/0100549-0)		(1535)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
PROCURADOR	: DANILO THEML CARAM E OUTROS		RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL		RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE JANDÁIA DO SUL		PROCURADOR	: MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTROS		PROCURADOR	: JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS	
ADVOGADO	: LAÉRCIO CERBONCINI		RECORRIDO	: MULLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - MASSA FALIDA		RECORRIDO	: BIOQUÍMICA INDUSTRIAL LTDA	
RECURSO ESPECIAL Nº 515.187/RS (2003/0004703-5)		(1518)	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO CLARO		ADVOGADO	: HÉLIO PARENTE DE V. FILHO	
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RECURSO ESPECIAL Nº 529.945/PR (2003/0047942-0)		(1527)	RECURSO ESPECIAL Nº 553.631/PE (2003/0106672-1)		(1536)
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
PROCURADOR	: LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTROS		RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
RECORRIDO	: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS		PROCURADOR	: JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTROS		PROCURADOR	: TEREZA CRISTINA TARRAGÔ RODRIGUES E OUTROS	
ADVOGADO	: OTÁVIO QUADRADO CORRÊA E OUTROS		RECORRIDO	: ACÁCIO BIU		RECORRIDO	: FÁBRICA DE SACOS MONTANHA LTDA	
RECURSO ESPECIAL Nº 522.840/DF (2003/0008439-3)		(1519)	ADVOGADO	: ALEXSANDRA DE SOUZA E OUTRO		ADVOGADO	: ANDRÉ DE SOUZA MELO TEIXEIRA	
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RECURSO ESPECIAL Nº 542.432/RS (2003/0082933-0)		(1528)	RECURSO ESPECIAL Nº 556.067/PR (2003/0091125-7)		(1537)
RECORRENTE	: RICARDO CAMINHA DAS CHAGAS		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO NAZARÉ DA SILVA E OUTRO		RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		RECORRENTE	: ESTADO DO PARANÁ	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL		PROCURADOR	: HOMERO SO JOBIM NETO E OUTROS		PROCURADOR	: MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTROS	
PROCURADOR	: FABÍOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA E OUTROS		RECORRIDO	: MECAUTO S/A MECÂNICA DE AUTOMÓVEIS		RECORRIDO	: MANUTELL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA	
			ADVOGADO	: MARCELO ROMANO DEHNHARDT		ADVOGADO	: RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORRÊA E OUTROS	



(1538)
RECURSO ESPECIAL Nº 565.445/PR (2003/0146790-3)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : VALDONY PORTO CESTARI
ADVOGADO : VALDONY PORTO CESTARI (EM CAUSA PRÓPRIA)

(1539)
RECURSO ESPECIAL Nº 565.694/SP (2003/0136749-9)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO BRAGA RAMOS

(1540)
RECURSO ESPECIAL Nº 569.629/CE (2003/0106427-0)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : CARLOS OCTAVIANO DE M MANGUEIRA E OUTROS
RECORRENTE : JOSÉ DE FARIAS FILHO - ESPÓLIO
REPR.POR : LUÍZA CORDEIRO DE FARIAS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

(1541)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 571.957/RS (2003/0218397-4)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : MATRO COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ GUILHERME KLIEMANN E OUTROS

(1542)
RECURSO ESPECIAL Nº 573.367/PR (2003/0122009-2)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ROBERTO MADALOZZO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE E OUTRO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ELI SALAMACHA E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DAVI DUARTE E OUTROS

(1543)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 573.688/SC (2003/0229982-7)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : VENORTE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTROS

(1544)
RECURSO ESPECIAL Nº 575.343/CE (2003/0152500-6)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ RONALDO PEREIRA RIBEIRO E CÔNJUGE
ADVOGADO : YARA MORENO PINTO

(1545)
RECURSO ESPECIAL Nº 575.997/RS (2003/0139488-8)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ GUILHERME KLIEMANN E OUTROS

(1546)
RECURSO ESPECIAL Nº 576.759/RS (2003/0152646-9)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTROS
RECORRIDO : MÁRIO INÁCIO STEFFEN E OUTRO
ADVOGADO : JOAQUIM GUEDES DE SOUZA

(1547)
RECURSO ESPECIAL Nº 584.402/RJ (2003/0157754-0)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : BUFFET FOGO BRANDO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS

(1548)
RECURSO ESPECIAL Nº 585.099/MG (2003/0149802-9)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ENAR LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RUI BATISTA MENDES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS

(1549)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 589.238/SP (2004/0020074-3)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : BIDIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KATE A DE SOUZA CALLEJÃO E OUTROS

(1550)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 589.492/SP (2004/0028856-9)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AMÍLCAR AQUINO NAVARRO E OUTROS
EMBARGADO : JOÃO MIGUEL HADDAD E OUTROS
ADVOGADO : PAULO VALLE NOGUEIRA

(1551)
RECURSO ESPECIAL Nº 589.868/SP (2003/0169209-5)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : SOCIEDADE VELEIROS DE IBIUNA
ADVOGADO : ANTÔNIO VELLOSO CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IBIUNA
ADVOGADO : SÉRGIO LAZZARINI E OUTRO

(1552)
RECURSO ESPECIAL Nº 599.823/SC (2003/0189624-3)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LEANDRO ZANINI E OUTROS
RECORRIDO : ZELITO NEREMBERG
ADVOGADO : ANDREIA DOTA VIEIRA E OUTRO

(1553)
RECURSO ESPECIAL Nº 603.768/SC (2003/0197668-6)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : LANCHONETE E PASTELARIA DAYSE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MILTON CESAR POZZO DA SILVA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LEANDRO ZANINI E OUTROS

(1554)
RECURSO ESPECIAL Nº 604.600/SP (2003/0199980-2)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ADRIANO GUEDES VIEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOÃO DAVID CHRISTIN DE GOUVEIA
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DAE
PROCURADOR : JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS

(1555)
RECURSO ESPECIAL Nº 605.699/MG (2003/0201609-7)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : SICAFÉ SOCIEDADE INDUSTRIAL DE CAFÉ LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RUI BATISTA MENDES E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ELAINE COURA E OUTROS

(1556)
RECURSO ESPECIAL Nº 606.266/PR (2003/0204182-2)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTROS
RECORRIDO : SUPERMECADO BEIRA LINHA LTDA

(1557)
RECURSO ESPECIAL Nº 608.767/PR (2003/0206842-0)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTROS
RECORRIDO : CASAS MIRANDA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR
REPR.POR : BRAZILIO BACELLAR NETO - SÍNDICO
ADVOGADO : RODRIGO SHIRAI

(1558)
RECURSO ESPECIAL Nº 611.830/PR (2003/0210812-0)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS
RECORRIDO : FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA
ADVOGADO : LUCIANO GIACOMET E OUTRO

(1559)
RECURSO ESPECIAL Nº 613.022/MG (2003/0201324-5)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS E OUTROS
RECORRIDO : ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA HOMERO COSTA E FILHOS
ADVOGADO : STANLEY MARTINS FRASAO E OUTROS

(1560)
RECURSO ESPECIAL Nº 614.539/SC (2003/0223857-1)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13A REGIÃO - SANTA CATARINA
ADVOGADO : EDUARDO RANGEL DE MORAES E OUTRO
RECORRIDO : GEICOL EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE CORANTES E CONDI-MENTOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ DE MEDEIROS LARROYD

(1561)
RECURSO ESPECIAL Nº 614.706/RS (2003/0223702-0)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS
RECORRIDO : BORRACHAS FRANCA S/A
ADVOGADO : EDUARDO HOFMEISTER KERSTING E OUTROS

(1562)
RECURSO ESPECIAL Nº 615.056/RS (2003/0226499-8)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTROS
RECORRIDO : CASA DAS SURDINAS LTDA
ADVOGADO : ALDO VALDEZ DE SOUZA

(1563)
RECURSO ESPECIAL Nº 616.497/RJ (2003/0225762-0)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÔNICA HLEBETZ PEGADO E OUTROS
RECORRIDO : RICARDO WANDERLEY DE MENEZES

RECURSO ESPECIAL Nº 616.979/RJ (2003/0225918-2) (1564)		RECURSO ESPECIAL Nº 638.072/GO (2004/0005335-0) (1573)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 655.621/MG (2005/0016097-1) (1582)	
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	RELATOR	: Ministro HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA E OUTROS	PROCURADOR	: MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTROS	PROCURADOR	: MAURÍCIO BHERING ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO	: S/A O JORNAL E OUTRO	RECORRIDO	: COLMEIA CONSTRUTORA LTDA	AGRAVADO	: LATICÍNIOS MANFREDI LTDA
ADVOGADO	: JOÃO GUSMÃO BASTOS E OUTROS	ADVOGADA	: RENATA ABALÉM SUSAKI E OUTRO	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO DE SOUZA VIEIRA E OUTRO
RECURSO ESPECIAL Nº 624.079/SC (2004/0009038-0) (1565)		RECURSO ESPECIAL Nº 638.518/DF (2004/0005308-2) (1574)		RECURSO ESPECIAL Nº 656.462/PE (2004/0059685-0) (1583)	
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE	: UNIÃO	RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES NA JUSTIÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SANTA CATARINA - AJUT	PROCURADOR	: EVERTON LOPES NUNES E OUTROS	PROCURADOR	: MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD E OUTROS
ADVOGADO	: RAFAEL AMARAL BORBA E OUTROS	RECORRIDO	: CIPLAN - CIMENTO PLANALTO S/A	RECORRIDO	: IND/ DE CONFECÇÕES ICOSA S/A E OUTROS
RECURSO ESPECIAL Nº 624.321/PR (2003/0228222-7) (1566)		ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS	ADVOGADO	: RUBENS JOSÉ ARRUDA DE ASSIS PEDROSA E OUTROS
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	RECURSO ESPECIAL Nº 639.198/MG (2004/0014427-0) (1575)		RECURSO ESPECIAL Nº 662.237/RN (2004/0069495-0) (1584)	
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PROCURADOR	: ROMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR E OUTROS	RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS BUBLITZ LTDA E OUTROS	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTROS	PROCURADOR	: MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD E OUTROS
ADVOGADO	: MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA E OUTRO	RECORRENTE	: CERÂMICA RAQUEL LTDA E OUTROS	RECORRIDO	: LUIZ CARLOS SIMÕES
RECURSO ESPECIAL Nº 627.054/SC (2003/0236733-2) (1567)		RECORRIDO	: CLÁUDIO HENRIQUE CALDEIRA	ADVOGADO	: ANNA CLÁUDIA MARQUES CORREIA DE MELO E OUTROS
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	RECURSO ESPECIAL Nº 640.953/RS (2004/0021366-8) (1576)		RECURSO ESPECIAL Nº 665.953/RS (2004/0080457-8) (1585)	
RECORRENTE	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS	RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
ADVOGADO	: MÁRCIA SILVEIRA GONÇALVES E OUTROS	RECORRENTE	: HANSEL JAEGER E COMPANHIA LTDA	RECORRENTE	: G A WERLANG E COMPANHIA LTDA
RECORRIDO	: UNIMED DE CHAPECÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO OESTE CATARINENSE LTDA	ADVOGADO	: VALÉRIA GUTJAHR E OUTROS	ADVOGADO	: ANDRÉ CROSSETTI DUTRA E OUTROS
ADVOGADO	: MARILÉA BOTTON ROSA E OUTRO	RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
RECURSO ESPECIAL Nº 627.131/MG (2004/0011921-8) (1568)		PROCURADOR	: JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTROS	PROCURADOR	: DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTROS
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	RECURSO ESPECIAL Nº 641.029/RS (2004/0020998-6) (1577)		RECURSO ESPECIAL Nº 666.067/PE (2004/0097559-7) (1586)	
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PROCURADOR	: MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTROS	RECORRENTE	: LUIZ FOCKING E OUTROS	RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: ADMINISTRADORA PROGRESSO CORRETORA DE SEGUROS LTDA	ADVOGADO	: MAIK MULLER CÉSAR E OUTROS	PROCURADOR	: MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTROS
ADVOGADO	: RUI BATISTA MENDES E OUTRO	RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	RECORRENTE	: AGUIAR BAYMA LTDA
RECURSO ESPECIAL Nº 627.263/PR (2003/0232337-8) (1569)		PROCURADOR	: DOLIZETE TÁTIMA MICHELIN E OUTROS	ADVOGADO	: MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA E OUTROS
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	RECURSO ESPECIAL Nº 642.183/BA (2004/0018269-0) (1578)		RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRENTE	: AURIFARMA LTDA E OUTROS	RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	RECURSO ESPECIAL Nº 673.894/PR (2004/0119335-0) (1587)	
ADVOGADO	: EDILSON JAIR CASAGRANDE	RECORRENTE	: SANTANA S/A DROGARIA FARMÁCIA	RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	ADVOGADO	: MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTROS	RECORRENTE	: PUTON E DAL MOLIN LTDA
PROCURADOR	: JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTROS	RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 627.449/SC (2003/0235962-2) (1570)		PROCURADOR	: IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS	RECORRENTE	: AGUIAR BAYMA LTDA
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	RECURSO ESPECIAL Nº 643.086/DF (2004/0026703-6) (1579)		ADVOGADO	: MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA E OUTROS
RECORRENTE	: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA	RELATOR	: Ministro HUMBERTO MARTINS	RECORRIDO	: OS MESMOS
ADVOGADO	: AVANI SERAFIM DE SANTANA E OUTRO	RECORRENTE	: LUIZ ROBERTO PASSANI	RECURSO ESPECIAL Nº 686.848/RS (2004/0112039-2) (1588)	
RECORRIDO	: MARIA JOSÉ MARTINS	ADVOGADO	: EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO	RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA
ADVOGADO	: LARAINE NUNES DE SOUZA	RECORRIDO	: UNIÃO	RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECURSO ESPECIAL Nº 627.823/SC (2003/0236543-7) (1571)		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 647.664/SP (2004/0179617-5) (1580)		PROCURADOR	: JOSÉ GUILHERME KLIEMANN E OUTROS
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	RELATOR	: Ministro HERMAN BENJAMIN	RECORRIDO	: TRANSGALA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	EMBARGANTE	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	REPR.POR	: NEI FELINTO CHACON DE QUADROS - SÍNDICO
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS	PROCURADOR	: ARY EDUARDO PORTO E OUTROS	ADVOGADO	: SYLVIO MIGUEL PEREIRA DA ROCHA E OUTRO
RECORRIDO	: PINUS SILVA TRANSPORTES LTDA	EMBARGADO	: OLAVO FELIX CINTRA FILHO E OUTROS	RECURSO ESPECIAL Nº 686.925/RS (2004/0122037-5) (1589)	
RECURSO ESPECIAL Nº 627.938/AL (2003/0228133-1) (1572)		ADVOGADO	: ROBERTO ELIAS CURY E OUTROS	RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 652.125/RJ (2004/0048753-8) (1581)		RECORRENTE	: CURTUME SANTA FÉ S/A
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON	ADVOGADO	: RENATA HOFF E OUTROS
PROCURADOR	: MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD E OUTROS	AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL	RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: CITRAL COMÉRCIO INDÚSTRIA TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES ALAGOANA LTDA	PROCURADOR	: CLÁUDIO GHEVENTER E OUTROS	PROCURADOR	: JOSÉ GUILHERME KLIEMANN E OUTROS
ADVOGADO	: VICENTE NORMADE VIEIRA E OUTRO	AGRAVADO	: COMASA CONSTRUTOTRA MARTINS DE ALMEIDA LTDA		
		ADVOGADO	: CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR		



(1590)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 692.398/MG (2005/0114417-8)
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : NELSON ALVARENGA FILHO
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTROS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROBERTO JOSÉ DE PAIVA E OUTROS

(1591)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 699.083/SP (2005/0131318-2)
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ILUMATIC S/A ILUMINAÇÃO E ELETRO-METALÚRGICA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS

(1592)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 705.099/SP (2005/0147249-9)
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : CÊU-MAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO ROBERTO BOROWSKI E OUTROS

(1593)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 709.570/RJ (2005/0158444-0)
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CUPIM
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO PEREIRA GOMES E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO MARTINS RODRIGUES E OUTROS

(1594)
RECURSO ESPECIAL Nº 715.614/SE (2005/0004349-4)
RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO E OUTROS
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO DA ROCHA
ADVOGADO : ALESSANDRA PEDRAL DE SANTANA - DEFENSORA PÚBLICA

(1595)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 716.118/RS (2005/0002124-2)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MARCOPOLO S/A
ADVOGADO : ÉDERSON GARIN PORTO E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HOMERO SO JOBIM NETO E OUTROS

(1596)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 717.739/RS (2005/0180276-0)
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : CLÍNICA ODONTOLÓGICA CARLESSO LTDA
ADVOGADO : ELIANA KARSTEN ANCELES E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE RIBEIRO MEIRA E OUTROS

(1597)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 718.328/SC (2005/0181481-6)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
EMBARGANTE : PREVENIR SAÚDE OCUPACIONAL S/C LTDA
ADVOGADO : ULISSES JOSÉ FERREIRA NETO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS

(1598)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 721.214/RS (2005/0190177-0)
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CONTÁBIL SÃO MARTINHO LTDA
ADVOGADO : ISAÍAS GRASEL ROSMAN E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

(1599)
RECURSO ESPECIAL Nº 726.842/SP (2005/0028308-0)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HELOÍSA PEREIRA DE A MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : THIAGO DE SOUZA COSTA GERALDES
ADVOGADO : SÍLVIO LUIZ DE TOLEDO CÉSAR

(1600)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 735.708/SP (2006/0004679-5)
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : OMETTO PAVAN S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO E OUTROS

(1601)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 755.889/SP (2006/0055195-8)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
EMBARGANTE : KARIM BUTTOS
ADVOGADO : AGNELLO HERTON TRAMA
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTROS

(1602)
RECURSO ESPECIAL Nº 756.276/SC (2005/0086193-7)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA
ADVOGADO : WALDEMAR HEREK E OUTROS

(1603)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 756.331/SP (2006/0061095-7)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MERONI FECHADURAS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MANOEL FRANCISCO PINHO E OUTROS

(1604)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 762.201/CE (2006/0070195-4)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : QUÍMICA FARMACÊUTICA GASPAR VIANA S/A
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARGUES MENDES E OUTROS

(1605)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 762.294/ES (2006/0065914-0)
RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : ANTÔNIO JOAQUIM MAGNAGO E OUTROS
EMBARGADO : BANESES CLUBE
ADVOGADO : GUIDO PINHEIRO CORTES E OUTROS

(1606)
RECURSO ESPECIAL Nº 763.867/AC (2005/0108946-2)
RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
PROCURADOR : SANDRA DE ABREU MACEDO E OUTROS
RECORRIDO : ECOBRÁS - EMPRESA CONSTRUTORA BRASILEIRA SA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA E OUTROS

(1607)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 768.210/SP (2006/0088710-1)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : METALÚRGICA JÓIA LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AMÍLCAR AQUINO NAVARRO E OUTROS

(1608)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 769.100/SE (2005/0122279-2)
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARGUES MENDES E OUTROS
EMBARGADO : JOSÉ HERMANO MARINHO
ADVOGADO : GILSON LUÍS SOUSA DE ARAÚJO E OUTROS

(1609)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.087/RJ (2006/0120440-9)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO SUL AMÉRICA S/A E OUTRO
ADVOGADO : RAPHAEL AGUIAR MIHALIUC E OUTROS

(1610)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 778.329/RS (2005/0145554-0)
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS
EMBARGADO : IOLANDA GLADIS DE SOUZA RISCH
ADVOGADA : VALÉRIA FALCÃO CHAISE E OUTROS

(1611)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 779.524/DF (2005/0144673-1)
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIO SAQUES E OUTROS
EMBARGANTE : ABELARDO ALBUQUERQUE DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS
EMBARGADO : OS MESMOS

(1612)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.778/RS (2006/0116389-8)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTROS
EMBARGADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO S DA ROSA E OUTROS

(1613)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.467/RS (2006/0111257-7)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADO : WINICIUS ALVES DA ROSA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS

(1614)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 780.722/RS (2005/0150963-2)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MARIANINHA PUHL E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS

AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO				
PROCURADOR	: RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS				
(1615)					
RECURSO ESPECIAL Nº 780.938/RS (2005/0151696-3)					
RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON				
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF				
ADVOGADO	: ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS				
RECORRIDO	: MARIA ANTONIETA GONÇALVES GOROSTIDI E OUTROS				
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS				
(1616)					
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.320/RS (2006/0106921-0)					
RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON				
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO				
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTROS				
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA				
ADVOGADO	: GUSTAVO MASINA E OUTROS				
(1617)					
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 782.638/SC (2005/0155473-9)					
RELATOR	: Ministro HERMAN BENJAMIN				
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL				
PROCURADOR	: CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS				
EMBARGADO	: AYRES LOPES				
ADVOGADO	: FLÁVIA WANESSA DE HOLANDA BEZERRA E OUTRO				
(1618)					
RECURSO ESPECIAL Nº 782.795/RJ (2005/0155218-6)					
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA				
RECORRENTE	: UNIÃO				
SUCES. DE	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DNER				
RECORRIDO	: NEY JORGE PORTELLA - ESPÓLIO				
REPR.POR	: MARLENE MOREIRA PORTELLA - INVENTARIANTE				
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO CARDOSO FRANCO				
(1619)					
RECURSO ESPECIAL Nº 784.988/PR (2005/0162432-8)					
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA				
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA				
ADVOGADO	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS				
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL				
RECORRIDO	: LAURO FERREIRA TERRA - ESPÓLIO				
REPR.POR	: ONORINA TONHON TERRA - SUCESSOR E OUTROS				
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO ROMANO				
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ				
PROCURADOR	: MARISA DE MACEDO CORDEIRO E OUTROS				
(1620)					
RECURSO ESPECIAL Nº 786.443/SP (2005/0166310-3)					
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA				
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO				
PROCURADOR	: ANA PAULA SANCHEZ BACCI E OUTROS				
REC. ADES	: VALTER DOMENEGHI E OUTROS				
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS				
RECORRIDO	: OS MESMOS				
(1621)					
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.653/SC (2006/0132819-6)					
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA				
AGRAVANTE	: CLEMAR ENGENHARIA LTDA				
ADVOGADO	: FABRÍCIO PADILHA KLOTZ				
AGRAVADO	: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE				
ADVOGADO	: JOSÉ ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA ITAPAY E OUTROS				
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL				
(1622)					
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.646/RS (2006/0149161-6)					
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA				
EMBARGANTE	: SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S A				
ADVOGADO	: GUSTAVO MASINA E OUTROS				
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL				
ADVOGADO	: LÍGIA DE MORAES E OUTROS				
INTERES.	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A				
(1623)					
EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.047/SP (2006/0140794-8)					
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA				
EMBARGANTE	: ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA				
ADVOGADO	: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E OUTROS				
EMBARGADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO				
PROCURADOR	: ROSE ANNE TANAKA				
(1624)					
RECURSO ESPECIAL Nº 789.062/MG (2005/0170539-0)					
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA				
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA				
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS				
RECORRIDO	: RIFA AGROPECUÁRIA LTDA				
ADVOGADO	: PEDRO ARAÚJO E OUTROS				
(1625)					
RECURSO ESPECIAL Nº 789.443/SC (2005/0173276-6)					
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA				
RECORRENTE	: ANTONIO CARLOS GRANDO				
ADVOGADO	: ARMEU BERGMANN E OUTRO				
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL				
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS				
(1626)					
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 789.495/RJ (2005/0172401-0)					
RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON				
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL				
PROCURADOR	: MÁRCIO BURLAMAQUI E OUTROS				
AGRAVADO	: SARANDI ALIMENTOS LTDA				
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA				
(1627)					
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.201/PR (2006/0137798-0)					
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA				
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CURITIBA				
ADVOGADO	: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS				
AGRAVADO	: ROMÉRO CÔAS				
ADVOGADO	: ROMERO COAS (EM CAUSA PRÓPRIA)				
(1628)					
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.797/RJ (2006/0149021-4)					
RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON				
AGRAVANTE	: SOUSELO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A				
ADVOGADO	: JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTROS				
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO				
PROCURADOR	: CLAUDIA COSENTINO FERREIRA E OUTROS				
(1629)					
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.210/SP (2006/0141608-6)					
RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON				
AGRAVANTE	: SDK ELÉTRICA E ELETRÔNICA LTDA				
ADVOGADO	: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTROS				
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO				
PROCURADOR	: ANA CECÍLIA C NOBREGA LOFRANO E OUTROS				
(1630)					
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.596/RN (2006/0131606-6)					
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA				
AGRAVANTE	: GERALDO MARIA DE PONTES				
ADVOGADA	: MARIA MARGARIDA GUSMÃO FERRAZ				
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE				
(1631)					
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.842/PR (2006/0125234-5)					
RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON				
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CURITIBA				
PROCURADOR	: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS				
AGRAVADO	: MARILENA LEISNER				
ADVOGADO	: GEORGE BUENO GOMM E OUTRO				
(1632)					
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 793.383/RS (2005/0179035-8)					
RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON				
AGRAVANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN				
ADVOGADO	: OSVALDO ANSELMO REGINATO E OUTROS				
AGRAVADO	: ERONDINA OURIQUE SCHUMACHER				
ADVOGADO	: RUBEM VOGT DE OLIVEIRA E OUTRO				
(1633)					
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.372/GO (2006/0148742-8)					
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA				
AGRAVANTE	: ESTADO DE GOIÁS				
PROCURADOR	: VALESKA DE OLIVEIRA FRAZÃO E OUTROS				
AGRAVADO	: MATILDE ETELVINA DA SILVA E OUTROS				
ADVOGADO	: JOARA ROBERTA DE BRITO				
(1634)					
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.561/RJ (2006/0144099-9)					
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA				
AGRAVANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A				
ADVOGADO	: CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTROS				
AGRAVADO	: UND UNIDADE DE NEFROLOGIA E DIÁLISE LTDA				
ADVOGADO	: MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS				
(1635)					
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.511/RS (2006/0159831-7)					
RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON				
AGRAVANTE	: TRANSPORTADORA TREVISAN LTDA				
ADVOGADO	: LUIZ QUADROS DE LIMA E OUTRO				
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
PROCURADOR	: SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS				
(1636)					
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.952/SP (2006/0172382-4)					
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA				
AGRAVANTE	: MISASPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA				
ADVOGADO	: LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTROS				
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO				
PROCURADOR	: MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTROS				
(1637)					
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.216/RS (2006/0158573-2)					
RELATOR	: Ministro HERMAN BENJAMIN				
AGRAVANTE	: HOMEM MODA MASCULINA LTDA				
ADVOGADO	: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS				
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL				
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS				
(1638)					
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.185/SP (2006/0172018-4)					
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA				
AGRAVANTE	: EDI DOS SANTOS COSTA E OUTROS				
ADVOGADO	: WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS				
AGRAVADO	: UNIÃO				



AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.339/MG (2006/0167898-7)		(1639)	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.354/SP (2006/0145305-5)		(1647)	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.123/MS (2006/0177136-7)		(1655)
RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON		RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	
AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA ASOEC		AGRAVANTE	: RICARDO KETZMAN MISIONSHINIK		AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE	
ADVOGADO	: LÍCIA M MIGUEL MOURA E OUTROS		ADVOGADO	: DENNIS OLÍMPIO SILVA		PROCURADOR	: DENIR DE SOUZA NANTES E OUTROS	
AGRAVADO	: MARIA MARTA MAMERI		AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO		AGRAVADO	: ENGEPRO ENGENHARIA LTDA	
ADVOGADO	: NEIRIBERTO JOSÉ DA SILVA E OUTROS		PROCURADOR	: FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA E OUTROS		ADVOGADO	: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA	
						INTERES.	: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.713/PR (2006/0150922-0)		(1640)	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.558/RJ (2006/0171215-8)		(1648)	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.131/SP (2006/0177381-9)		(1656)
RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
AGRAVANTE	: JL RASTELLI ASSESSORIA JURÍDICA CONTÁBIL E FISCAL LTDA		AGRAVANTE	: SUPER MERCADO ZONA SUL S/A		AGRAVANTE	: FRANCISCO FRANCIVAL GUIMARÃES	
ADVOGADO	: RODRIGO DA SILVA GRACIOSA E OUTRO		ADVOGADO	: JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTROS		ADVOGADO	: WELLIGTON DA SILVA SANTOS E OUTROS	
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL		AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO		AGRAVADO	: BANDEIRANTE ENERGIA S/A	
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS		PROCURADOR	: CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA E OUTROS		ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.022/MG (2006/0156125-4)		(1641)	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.614/SP (2006/0172003-4)		(1649)	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.448/SP (2006/0184628-5)		(1657)
RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL		AGRAVANTE	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA E FILIAL(IS)		AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO		ADVOGADO	: SANDRA AMARAL MARCONDES E OUTROS		PROCURADOR	: MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS	
AGRAVADO	: GLEYCI GADBEN FERREIRA E OUTRO		AGRAVADO	: UNIÃO		AGRAVADO	: RESTAURANTE RUFINO'S LTDA	
ADVOGADO	: ALEXANDRE SILVA RIBEIRO					ADVOGADO	: LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTROS	
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS				(1650)			(1658)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.477/SP (2006/0155144-7)		(1642)	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.655/RJ (2006/0170781-0)			AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.652/DF (2006/0185121-9)		(1659)
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	
AGRAVANTE	: JORGE LOPES DA MOTA		AGRAVANTE	: CASA NUNES MARTINS S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA		AGRAVANTE	: POSTO 81 LTDA	
ADVOGADO	: CARLOS ALVES TERRA E OUTRO		ADVOGADO	: JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO		ADVOGADO	: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTROS	
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO SÃO PAULO		AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO		AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL	
			PROCURADOR	: CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA E OUTROS		PROCURADOR	: MARLON TOMAZETTE E OUTROS	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.568/SP (2006/0168383-3)		(1643)	RECURSO ESPECIAL Nº 802.972/PR (2005/0204080-8)		(1651)	RECURSO ESPECIAL Nº 806.667/PE (2006/0000493-0)		(1659)
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
AGRAVANTE	: CONTADINA ALIMENTOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE		RECORRENTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL		RECORRENTE	: BENEDITA SEVERINA DE SOUZA	
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS		ADVOGADO	: JAMACY JOSÉ DA SILVA JÚNIOR E OUTROS		ADVOGADO	: HILDA HELENA SIMÕES AZEVEDO PEREIRA	
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL		RECORRIDO	: UTECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA		RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
PROCURADOR	: HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS		ADVOGADO	: ELOI TAMBOSI E OUTROS		ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.592/SP (2006/0164658-5)		(1644)	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.298/SP (2006/0177569-8)		(1652)	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.811/SP (2006/0183830-0)		(1660)
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	
AGRAVANTE	: UNIVERSO ONLINE S/A		AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL		AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS UNICAMP	
ADVOGADO	: LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E OUTROS		PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS		PROCURADOR	: JOSÉ HENRIQUE FARAH E OUTROS	
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL		AGRAVADO	: GERSON PEREIRA E OUTROS		AGRAVADO	: PETAIN ÁVILA DE SOUZA	
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS		ADVOGADO	: PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTROS		ADVOGADO	: CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES E OUTROS	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.714/RS (2006/0150737-4)		(1645)	RECURSO ESPECIAL Nº 803.880/CE (2005/0206441-3)		(1653)	AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 807.183/SP (2006/0003979-2)		(1661)
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON	
AGRAVANTE	: INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE PAULA LTDA		RECORRENTE	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS		AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADVOGADO	: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS		PROCURADOR	: MÁRCIA CRISTINA BIER VIEIRA E OUTROS		PROCURADOR	: PAULINE DE ASSIS ORTEGA E OUTROS	
AGRAVADO	: ATÍLIO FORTE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA		RECORRIDO	: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA		AGRAVADO	: F NORONHA PAINÉIS LTDA	
ADVOGADO	: RICARDO JOSÉ PESSIN E OUTRO		ADVOGADO	: FABÍOLA VALENTE E OUTROS		ADVOGADO	: CELSO RIZZO	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.949/SP (2006/0168373-2)		(1646)	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.059/SP (2006/0186156-8)		(1654)	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.423/RS (2006/0185726-7)		(1662)
RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RELATOR	: Ministro HERMAN BENJAMIN	
AGRAVANTE	: PAPELARIA TEND LER LTDA		AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL		AGRAVANTE	: CONJURIS ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA	
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR		PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTROS		ADVOGADO	: ALUÍSIO MARTINS E OUTRO	
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL		AGRAVADO	: SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PEÇAS LTDA		AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS		ADVOGADO	: JOSÉ TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E OUTROS		PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS	

(1663)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.439/SP (2006/0185867-0)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELO E OUTROS
AGRAVADO : CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : CÉLIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E OUTRO

(1664)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.540/RS (2006/0186254-2)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE ENSINO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTROS

(1665)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 811.070/SP (2006/0011189-0)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : RC PARTICIPAÇÃO ADMINISTRAÇÃO IMOBILIARIA E SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA
ADVOGADO : ROBERTO CHIMINAZZO E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MICHELOTTO E OUTROS

(1666)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 811.164/RS (2006/0012269-3)
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTROS
EMBARGADO : CEZAR AUGUSTO COLLA
ADVOGADO : FABIANO ANDRIGHETTI ZAMBONI E OUTROS

(1667)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 815.203/RS (2006/0022581-1)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ALDENI DAS GRAÇAS RAMOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS

(1668)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 818.555/MT (2006/0028915-9)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DO SANTOS E OUTROS
EMBARGADO : FASA FORNECEDORA DE AUTOPEÇAS LTDA
ADVOGADO : WILLIAM KHALIL E OUTROS

(1669)
RECURSO ESPECIAL Nº 820.876/SP (2006/0035745-0)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIO BARROS CONSULTORIA E ASSESORIA S/C LTDA
ADVOGADO : LUCINÉIA APARECIDA NUCCI E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS

(1670)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 823.019/TO (2006/0035222-1)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
EMBARGADO : VICENTE OSMAR SÉRGIO E OUTRO
ADVOGADO : NASCIMENTO ALVES PAULINO E OUTROS

(1671)
RECURSO ESPECIAL Nº 823.749/SP (2006/0043909-1)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS MOTTA
ADVOGADO : ALICE MARIA MARQUES DOS SANTOS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E OUTROS

(1672)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 826.895/RN (2006/0045958-9)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
EMBARGADO : JOSÉ BEZERRA DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA

(1673)
RECURSO ESPECIAL Nº 829.009/MG (2006/0053715-5)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER MG
PROCURADOR : GLÓRIA MARIA DE OLIVEIRA GARIOS E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ COELHO DE MELLO LEMOS E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO MARCOS AMARAL DE LIMA E OUTRO

(1674)
RECURSO ESPECIAL Nº 835.174/RS (2006/0075656-0)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
RECORRENTE : SYLVIO RANGEL ELIZALDE
ADVOGADO : FABIANO ANDRIGHETTI ZAMBONI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTROS

(1675)
RECURSO ESPECIAL Nº 837.366/DF (2006/0077010-0)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE : JOSÉ CLÁUDIO SANCHES MOTTA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANO CAIXETA AMÂNCIO E OUTROS

(1676)
RECURSO ESPECIAL Nº 839.914/SC (2006/0076262-8)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
RECORRENTE : AMÉLIA MARIA SCUSSIATO E OUTROS
ADVOGADO : RENATO PEREIRA GOMES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS

(1677)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 841.306/MG (2006/0086048-7)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NORBERTO RAMOS ALVES
ADVOGADO : DÉCIO NUNES DE QUEIROZ FILHO E OUTROS

(1678)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 841.928/DF (2006/0082739-6)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : AUGUSTO BELLO DE SOUZA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉ ALVIM DE PAULA RIZZO E OUTROS

(1679)
RECURSO ESPECIAL Nº 845.695/RS (2006/0111840-2)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO RENATO LEMES DA SILVA
ADVOGADO : PAULO CESAR DE OLIVEIRA

(1680)
RECURSO ESPECIAL Nº 848.243/PR (2006/0098471-0)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
RECORRENTE : ALICE CARBONIERI COELHO E OUTRO
ADVOGADO : INAÊ BRUSTOLIN DE MELO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS

(1681)
RECURSO ESPECIAL Nº 850.183/SC (2006/0104475-7)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
RECORRENTE : JOAO ALBERTO SCHAMBECK
ADVOGADO : CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS

(1682)
RECURSO ESPECIAL Nº 850.579/RS (2006/0092817-5)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE : EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTROS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

(1683)
RECURSO ESPECIAL Nº 852.751/SP (2006/0114899-5)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PATRÍCIA MELLO DE BRITTO
RECORRIDO : FERNANDO DA SILVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

(1684)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 853.787/SP (2006/0134206-5)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ELIZABETH S/A INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : MARIVONE DE SOUZA LUZ E OUTROS
EMBARGADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA
ADVOGADO : HENRIQUE PARISI PAZETO E OUTROS

(1685)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 853.821/SP (2006/0134073-0)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : CARLOS RODRIGUES ALVES JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL FARAH E OUTROS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA
PROCURADOR : JOSÉ OSÓRIO GOMES E OUTROS

(1686)
RECURSO ESPECIAL Nº 855.583/SP (2006/0136173-2)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO DAVI SERTORIO MILANEZ E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGUES E OUTRO

(1687)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 855.863/RS (2006/0114807-3)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTROS
EMBARGADO : DIMACAR DISTRIBUIDORA DE CARROS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTROS



RECURSO ESPECIAL Nº 856.136/SC (2006/0118240-4)		(1688)
RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON	
RECORRENTE	: EDI JOSÉ DIAS E OUTRO	
ADVOGADO	: WALDEMAR NUNES JUSTINO	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 856.786/RS (2006/0118311-1)		(1689)
RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON	
RECORRENTE	: NOVOSINOS COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA	
ADVOGADO	: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 857.566/RS (2006/0119426-7)		(1690)
RELATOR	: Ministro HERMAN BENJAMIN	
RECORRENTE	: DIEGO DA PIEVE SCHERER	
ADVOGADO	: FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO	
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS	
PROCURADOR	: SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTROS	
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 857.672/SP (2006/0115708-4)		(1691)
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE E OUTROS	
EMBARGADO	: POSTO DE SERVIÇOS JOMAR LTDA E OUTRO	
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA LOPES E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 857.974/SP (2006/0121264-9)		(1692)
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	
RECORRENTE	: SEMENTES MASSARO COMERCIAL LTDA	
ADVOGADO	: ELIANE REGINA DANDARO	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 859.439/RN (2006/0123426-0)		(1693)
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	
RECORRENTE	: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CFMV	
ADVOGADO	: GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO E OUTROS	
RECORRIDO	: FABIANA RODRIGUES DANTAS	
ADVOGADO	: ANA LUIZA DE FREITAS E OUTRO	
RECURSO ESPECIAL Nº 859.766/SP (2006/0124975-0)		(1694)
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
RECORRENTE	: RETÍFICA E AFIÇÃO MJ LTDA	
ADVOGADO	: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 860.391/SP (2006/0120351-3)		(1695)
RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON	
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: ARILENIO SARAIVA DINIZ E OUTROS	
AGRAVADO	: FORMOSA S/A INDÚSTRIA DE ARTES GRÁFICAS	
ADVOGADO	: PAULO RODRIGUES DE MORAIS	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.742/SP (2006/0140257-9)		(1696)
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS	
AGRAVADO	: COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA	
ADVOGADO	: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 862.670/SP (2006/0120233-7)		(1697)
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E OUTROS	
EMBARGANTE	: LOPIRA LOCADORA DE VEÍCULOS S/A	
ADVOGADO	: SANDRA AMARAL MARCONDES E OUTROS	
EMBARGADO	: OS MESMOS	

RECURSO ESPECIAL Nº 862.799/DF (2006/0142459-3)		(1698)
RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON	
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS	
RECORRENTE	: ADAILTON TICON GOULART E OUTROS	
ADVOGADO	: HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTROS	
RECORRIDO	: OS MESMOS	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 863.437/SP (2006/0144296-0)		(1699)
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS	
EMBARGADO	: AUTO POSTO GIGANTÃO DE MARILIA LTDA	
ADVOGADO	: SÔNIA APARECIDA DOS SANTOS	
RECURSO ESPECIAL Nº 863.651/SP (2006/0143684-0)		(1700)
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	
RECORRENTE	: IMA INDUSTRIA MECÂNICA AJAC LTDA	
ADVOGADO	: FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E OUTROS	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: JULIO CÉSAR CASARI E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 866.296/SP (2006/0124997-6)		(1701)
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	
RECORRENTE	: DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA	
ADVOGADO	: JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTROS	
RECORRIDO	: MÁRIO BIXOFI	
ADVOGADO	: MAURO DEL CIELLO E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 866.458/DF (2006/0086948-0)		(1702)
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
RECORRENTE	: MARIA MAGALI DOS SANTOS	
ADVOGADO	: MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E OUTROS	
RECORRIDO	: DISTRITO FEDERAL	
PROCURADORA	: MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 867.681/RS (2006/0152347-7)		(1703)
RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON	
RECORRENTE	: QUIRINO PEDRO MANNES	
ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTANA E OUTROS	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTROS	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 868.175/SP (2006/0155086-6)		(1704)
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	
EMBARGANTE	: SEGPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA	
ADVOGADO	: ERICK FALCÃO DE BARROS COBRA E OUTROS	
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 868.472/RS (2006/0153937-2)		(1705)
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTROS	
RECORRIDO	: CONFEITARIA MAX MEL LTDA	
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
RECURSO ESPECIAL Nº 868.562/RS (2006/0100098-2)		(1706)
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	
RECORRENTE	: UBIRAJARA LEME VALDEZ E OUTROS	
ADVOGADO	: PATRÍCIA DE MORAES BUCHRIESER E OUTRO	
RECORRENTE	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS E OUTRO	
PROCURADOR	: SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTROS	
RECORRIDO	: OS MESMOS	

RECURSO ESPECIAL Nº 868.705/SP (2006/0156964-1)		(1707)
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
RECORRENTE	: COMERCIAL NOVA RIO MAR LTDA E OUTRO	
ADVOGADO	: SANDRA AMARAL MARCONDES E OUTROS	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E OUTROS	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 869.335/CE (2006/0153643-1)		(1708)
RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON	
AGRAVANTE	: UNIDADE CEARENSE DE IMAGEM S/C LTDA	
ADVOGADO	: MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO E OUTROS	
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS E OUTROS	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 870.196/SP (2006/0160528-5)		(1709)
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	
EMBARGANTE	: AGROFITO LTDA	
ADVOGADO	: FÁBIO PALLARETTI CALCINI	
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 870.312/SP (2006/0160583-1)		(1710)
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	
RECORRENTE	: TRAVESSIA UNIDADE TERAPÊUTICA S/C LTDA	
ADVOGADO	: CELECINO CALIXTO DOS REIS E OUTROS	
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 870.364/SP (2006/0160931-6)		(1711)
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	
RECORRENTE	: COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA	
ADVOGADO	: MARCEL GOMES BRAGANÇA RETTO E OUTROS	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 870.590/RS (2006/0160393-6)		(1712)
RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON	
RECORRENTE	: BRUNO LUIZ RUECKER	
ADVOGADO	: LEONARDO GONÇALVES MURARO E OUTROS	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: PAULO ATAÍDE CACILHAS E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 870.721/SP (2006/0162300-7)		(1713)
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
RECORRENTE	: DILUVAS WET BLUE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: FERNANDO NETO BOITEUX E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 870.912/SP (2006/0162407-8)		(1714)
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	
RECORRENTE	: MÁRIO SAMPAIO DE LIMA E CIA LTDA	
ADVOGADO	: TIAGO LUVISON CARVALHO E OUTRO	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 871.547/SP (2006/0160760-0)		(1715)
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	
RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR	: LIÉGE PEIXOTO E OUTROS	
RECORRIDO	: DURVAL GARMS JUNIOR E OUTRO	
ADVOGADO	: EDINEY TAVEIRA QUEIROZ	
INTERES.	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS MARQUES LTDA E OUTROS	

RECURSO ESPECIAL Nº 872.548/MG (2006/0168017-0)		(1716)	RECURSO ESPECIAL Nº 875.459/DF (2006/0181892-5)		(1724)	RECURSO ESPECIAL Nº 877.211/DF (2006/0181834-3)		(1733)
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA		RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		RECORRENTE	: LÁZARO ALVES DA CRUZ E OUTROS	
ADVOGADO	: RICARDO DOS SANTOS NASCIMENTO		ADVOGADO	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS		ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO E OUTROS	
RECORRIDO	: REINALDO FERREIRA DOS SANTOS		RECORRIDO	: ANTÔNIA APARECIDA DE M VIEIRA E OUTROS		RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: ROBERTO EVANGELISTA NUNES E OUTROS		ADVOGADO	: PERLA CRISTINA SANSEVERO		ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
RECURSO ESPECIAL Nº 873.291/RJ (2006/0167079-1)		(1717)	RECURSO ESPECIAL Nº 875.628/RJ (2006/0173706-4)		(1725)	RECURSO ESPECIAL Nº 877.229/MG (2006/0181843-2)		(1734)
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL		RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL		RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
PROCURADOR	: PATRÍCIA ISABEL TORRES MONTEIRO E OUTROS		PROCURADOR	: ANNA AZEVEDO TORRES E OUTROS		ADVOGADO	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS	
RECORRIDO	: A IMPECÁVEL ROUPAS LTDA		RECORRIDO	: NELIO CAMPOS LOUZADA E OUTROS		RECORRIDO	: JOAQUIM GONÇALVES FERNANDES E OUTROS	
ADVOGADO	: CID AUGUSTO MENDES CUNHA E OUTRO		ADVOGADO	: FERNANDO DE PAULA FARIA		ADVOGADO	: EDISON DE SOUZA E OUTRO	
RECURSO ESPECIAL Nº 874.087/SP (2006/0171239-7)		(1718)	RECURSO ESPECIAL Nº 875.636/SP (2006/0176766-1)		(1726)	RECURSO ESPECIAL Nº 878.604/RS (2006/0182290-0)		(1735)
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	
RECORRENTE	: TELEPLAN PROJETOS PLANEJAMENTOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA		RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL		RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	
ADVOGADO	: JULIANA DE MELO VERSIEUX E OUTROS		PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS		PROCURADOR	: RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL		RECORRIDO	: DROGARIA PERPÉTUO SOCORRO RIO PRETO LTDA - MICROEMPRESA		RECORRIDO	: LURDES DAL CANTON PIOVESAN	
PROCURADOR	: JÚLIO CESAR CASARI E OUTROS		ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		ADVOGADO	: RUDINEI CARATI	
RECURSO ESPECIAL Nº 874.171/RS (2006/0173236-6)		(1719)	RECURSO ESPECIAL Nº 876.119/SP (2006/0175818-1)		(1727)	RECURSO ESPECIAL Nº 879.133/RS (2006/0186728-8)		(1736)
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL		RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	
PROCURADOR	: LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS		PROCURADOR	: IVANY DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS		PROCURADOR	: GISLAINE MARIA DE LEONE E OUTROS	
RECORRIDO	: FABIO HOFF MENDES		RECORRIDO	: NOWA INDÚSTRIA TEXTIL LTDA		RECORRIDO	: JUREMA DE SOUZA TEIXEIRA E OUTROS	
ADVOGADO	: NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS		ADVOGADA	: RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E OUTROS		ADVOGADO	: JULIANO LOPES LIMA E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 874.281/RS (2006/0173459-0)		(1720)	RECURSO ESPECIAL Nº 876.176/AL (2006/0183930-9)		(1728)	RECURSO ESPECIAL Nº 879.137/RS (2006/0186839-9)		(1737)
RELATOR	: Ministro HERMAN BENJAMIN		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
RECORRENTE	: MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL		RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	
PROCURADOR	: ADIVANDRO RECH E OUTROS		PROCURADOR	: ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS E OUTROS		PROCURADOR	: GISLAINE MARIA DE LEONE E OUTROS	
RECORRIDO	: FLAVIO GONÇALVES		RECORRIDO	: GILVAN DE SOUZA BARROS		RECORRIDO	: ALTAIR CUNHA DA SILVA E OUTRO	
ADVOGADO	: JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA E OUTRO		ADVOGADO	: JOÃO CARLOS LIMA UCHÔA		ADVOGADO	: SANDRA REGINA PAVI	
INTERES.	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTO DETRAN		INTERES.	: A RADIANTE COMÉRCIO LTDA E OUTRO				
PROCURADOR	: SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER		RECURSO ESPECIAL Nº 876.294/RS (2006/0178276-6)		(1729)	RECURSO ESPECIAL Nº 880.075/SP (2006/0185005-6)		(1738)
RECURSO ESPECIAL Nº 874.793/CE (2006/0174990-5)		(1721)	RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		RECORRENTE	: SANDAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA	
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL		PROCURADOR	: SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTROS		ADVOGADO	: EMILSON NAZÁRIO FERREIRA E OUTROS	
PROCURADOR	: DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORÊNCIO E OUTROS		RECORRIDO	: LUÍS NEVES		RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
RECORRIDO	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - AFBNB		ADVOGADO	: GERALDO ANTÔNIO CÉLIA MARRONI		PROCURADOR	: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS	
ADVOGADO	: JOSÉ DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUZA		RECURSO ESPECIAL Nº 876.605/RS (2006/0178528-0)		(1730)	RECURSO ESPECIAL Nº 880.098/PE (2006/0194550-1)		(1739)
RECURSO ESPECIAL Nº 875.132/RS (2006/0176896-2)		(1722)	RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		RECORRENTE	: PAULO CAETANO DOS SANTOS	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCURADOR	: MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTROS		ADVOGADO	: MICHELE PETROSINO JUNIOR	
PROCURADOR	: MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTROS		RECORRIDO	: ADÃO JESUS DE OLIVEIRA GUEDES		RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
RECORRIDO	: CALÇADOS ESFINGE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - MASSA FALIDA		ADVOGADO	: MARCELO DELLA GIUSTINA E OUTROS		ADVOGADO	: ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS	
REPR.POR	: MARIA HELENA ZOTTMAN - SÍNDICO		RECURSO ESPECIAL Nº 877.030/RJ (2006/0181147-2)		(1731)	RECURSO ESPECIAL Nº 880.249/RS (2006/0187845-0)		(1740)
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	
RECURSO ESPECIAL Nº 875.139/RS (2006/0176902-5)		(1723)	RECORRENTE	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DETRAN/RJ E OUTRO		RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		PROCURADOR	: FERNANDO KARL RAMOS E OUTROS		PROCURADOR	: CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RECORRIDO	: VIVIANA DE ANDRADE DOS SANTOS		RECORRIDO	: JUREMA DE FÁTIMA PIERDONÁ	
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		ADVOGADO	: MARCELO SOARES MONTEIRO		ADVOGADO	: LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	
RECORRIDO	: CALÇADOS ESFINGE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - MASSA FALIDA		RECURSO ESPECIAL Nº 877.146/SP (2006/0180932-0)		(1732)	INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
REPR.POR	: MARIA HELENA ZOTTMANN - SÍNDICO		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		PROCURADOR	: LIEGE TRES E OUTROS	
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		RECORRENTE	: JOARTE EDITORA E SERVIÇOS OFF SET LTDA		RECURSO ESPECIAL Nº 882.265/MG (2006/0196557-9)		(1741)
RECURSO ESPECIAL Nº 875.139/RS (2006/0176902-5)		(1723)	ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		PROCURADOR	: DANIEL LEITE SILVA E OUTROS	
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		RECURSO ESPECIAL Nº 877.146/SP (2006/0180932-0)		(1732)	RECORRIDO	: KLEBER MACEDO	
RECORRIDO	: CALÇADOS ESFINGE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - MASSA FALIDA		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		ADVOGADO	: JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTROS	
REPR.POR	: MARIA HELENA ZOTTMANN - SÍNDICO		RECORRENTE	: JOARTE EDITORA E SERVIÇOS OFF SET LTDA		RECURSO ESPECIAL Nº 882.265/MG (2006/0196557-9)		(1741)
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	
RECURSO ESPECIAL Nº 875.139/RS (2006/0176902-5)		(1723)	RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA	
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		PROCURADOR	: DANIEL LEITE SILVA E OUTROS	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RECURSO ESPECIAL Nº 877.146/SP (2006/0180932-0)		(1732)	RECORRIDO	: KLEBER MACEDO	
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		ADVOGADO	: JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTROS	
RECORRIDO	: CALÇADOS ESFINGE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - MASSA FALIDA		RECORRENTE	: JOARTE EDITORA E SERVIÇOS OFF SET LTDA		RECURSO ESPECIAL Nº 882.265/MG (2006/0196557-9)		(1741)
REPR.POR	: MARIA HELENA ZOTTMANN - SÍNDICO		ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA	
RECURSO ESPECIAL Nº 875.139/RS (2006/0176902-5)		(1723)	REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		PROCURADOR	: DANIEL LEITE SILVA E OUTROS	
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RECURSO ESPECIAL Nº 877.146/SP (2006/0180932-0)		(1732)	RECORRIDO	: KLEBER MACEDO	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		ADVOGADO	: JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTROS	
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		RECORRENTE	: JOARTE EDITORA E SERVIÇOS OFF SET LTDA		RECURSO ESPECIAL Nº 882.265/MG (2006/0196557-9)		(1741)
RECORRIDO	: CALÇADOS ESFINGE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - MASSA FALIDA		ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	
REPR.POR	: MARIA HELENA ZOTTMANN - SÍNDICO		RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA	
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		PROCURADOR	: DANIEL LEITE SILVA E OUTROS	



(1742)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.454/SP (2006/0191439-6)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO
RECORRIDO : ANDRÉ LEONARDO ALVES SEABRA SALLES
ADVOGADO : MELISSA LESTA KAWAKAMI E OUTRO

(1743)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.638/SP (2006/0191538-2)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : SECAL SERRANA COMÉRCIO DE ARROZ LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VÂNIA PEREIRA AGNELLI SABIN CASAL E OUTROS

(1744)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.913/PE (2006/0185460-5)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR : GUSTAVO FELKL BARCHET E OUTROS
RECORRIDO : ESPAÇO MINERAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GLÁUCIO VEIGA E OUTROS

(1745)
RECURSO ESPECIAL Nº 883.714/RS (2006/0175326-8)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : COMERCIAL RAFRAN LTDA
ADVOGADO : NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS

(1746)
RECURSO ESPECIAL Nº 883.952/SP (2006/0195907-0)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS MANTOVANI LTDA
ADVOGADO : FÁBIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS

(1747)
RECURSO ESPECIAL Nº 884.377/SP (2006/0198435-0)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : METALÚRGICA NEW ZAR LTDA
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS

(1748)
RECURSO ESPECIAL Nº 885.286/RS (2006/0199399-1)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : DELMAR AMADOR DOS REIS
ADVOGADO : FABIANO ANDRIGHETTI ZAMBONI E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS

(1749)
RECURSO ESPECIAL Nº 886.034/SP (2006/0147260-8)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : PHYTON FÓRMULAS MAGISTRAIS E OFICINAS LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉ BRAWERMAN E OUTROS

(1750)
RECURSO ESPECIAL Nº 887.078/RS (2006/0203734-4)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : DOSSILA GROFF VIVIAN
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTRO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(1751)
RECURSO ESPECIAL Nº 887.580/RS (2006/0204470-3)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTROS
RECORRIDO : HUGO ALBERTO DUMKE - INTERDITO REPR.POR
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BIANCHI DUMKE
LUIZ AUGUSTO DE VASCONCELLOS ROCHA E OUTROS

(1752)
RECURSO ESPECIAL Nº 887.770/SP (2006/0205106-0)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ROYTON QUÍMICA FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA COSTA FURTADO E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

(1753)
RECURSO ESPECIAL Nº 887.785/RS (2006/0204553-5)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DE LEONE E OUTROS
RECORRIDO : DOROTI HOFFMANN LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DARCILI EMÍLIO GARSKE

(1754)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.816/RS (2006/0210466-0)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : LEANDRO KRUSE DA COSTA
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

(1755)
RECURSO ESPECIAL Nº 890.140/RS (2006/0210136-3)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ SÉRGIO EFFTING PREUSS E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO

(1756)
RECURSO ESPECIAL Nº 890.208/DF (2006/0220042-5)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : AUGUSTO COSER NETO E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTROS

(1757)
RECURSO ESPECIAL Nº 890.370/RS (2006/0212144-5)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTROS
RECORRIDO : DILES BARILLI SIMONI
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTROS

(1758)
RECURSO ESPECIAL Nº 890.944/PE (2006/0223104-5)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : LOURIVAL GABRIEL BRITO E OUTROS
ADVOGADO : CESAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS

(1759)
RECURSO ESPECIAL Nº 897.512/SP (2006/0155299-9)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
RECORRIDO : OLÍMPIO GREGÓRIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DOUGLAS RAMOS E OUTROS

(1760)
RECURSO ESPECIAL Nº 897.524/SC (2006/0173757-0)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : HULDREICH HEIN E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTROS

(1761)
RECURSO ESPECIAL Nº 897.525/PR (2006/0166325-7)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CENDICOR E CENDICOR BABY CENTRO DE DIAGNÓSTICO DO CORAÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO : VINÍCIUS TEODORO DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
Publique-se. Registre-se.
Brasília, 17 de novembro de 2006
Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da SEGUNDA TURMA

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

(1762)
HABEAS CORPUS Nº 66.627 - RJ (2006/0204276-8)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
IMPETRANTE : ANTÔNIO TEIXEIRA ESCUDINE
ADVOGADO : NEWTON DORESTE BAPTISTA
IMPETRADO : DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANTÔNIO TEIXEIRA ESCUDINE

DECISÃO

Versam os autos sobre *habeas corpus* impetrado em favor de ANTÔNIO TEIXEIRA ESCUDINE, em face de ameaça de prisão civil decorrente do acórdão proferido pela Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na Apelação Cível 1.000/06 (f. 7).

Notícia que, em execução por título extrajudicial (promissória), o exequente, em “12.10.87”, arrematou “3.480.000 ações nominativas do capital da Cia. Agrícola Ribeirão Vermelho”, pertencentes ao devedor, ora paciente, das quais era depositário judicial.

Decorridos 19 anos, continua, “o credor não conseguiu averbar a transferência das ações no Livro de Registro de Ações”, e buscou, sem êxito, no juízo da execução, fosse expedida ordem “à sociedade anônima” no sentido de que praticasse o ato.

Indica haver o magistrado consignado que, “na execução, a expedição da carta, efetivamente, esaurira sua jurisdição no processo”, “restando apenas formalizar o encerramento do processo através de sentença”, e que “sobreveio a sentença (CPC, art. 795) da qual recorreu o credor-arrematante”.

A apelação foi parcialmente provida, em 30.08.06, em acórdão assim resumido, por sua ementa:

“Apelação Cível. Execução de Título Extrajudicial. Sentença que julga extinta a execução. Apela o exequente. O exequente/apelante, em 1.10.1987, arrematou 3.480.000 ações nominativas da Companhia Agrícola Ribeirão Vermelho, mediante lance, alçado em 1.607.87 OTNs, correspondente, naquela data, a CZ\$ 682.556,89, referente ao valor do débito. Para que o exequente exerça o direito de acionista, nos termos do art. 31 da Lei das Sociedades Anônimas, impõe-se transferência de tais ações para o seu nome, no Livro de Registro de Ações Nominativas, conforme o § 2º, que dispõe no sentido de que 'a transferência das ações nominativas em virtude de transmissão por sucessão universal ou legado, de arrematação, adjudicação ou outro ato judicial, ou por qualquer outro título, somente se fará mediante averbação no livro de Registro de Ações Normativas, à vista de documento hábil, que ficará em poder da companhia'. A prestação jurisdicional em ação executiva só se esgota com a quitação da dívida (art. 794, II, do CPC) e, nos presentes autos, se esta não se deu pelo depósito do valor atualizado, mas sim pela arrematação pelo próprio exequente das ações penhoradas de titularidade do executado, os efeitos de tal arrematação devem ser levados a cabo, com a devida transferência da titularidade das mesmas, para o que cabe, nos próprios autos, a determinação ao executado/apelado que, na qualidade de depositário de tais ações e sócio presidente controlador da Companhia Agrícola Ribeirão Vermelho, proceda às devidas anotações no Livro de Registro de Ações Nominativas da Companhia Agrícola Ribeirão Vermelho S/A, sob pena de lhe serem aplicadas as sanções cabíveis. A discussão sobre o percentual que tais ações representa em relação ao capital social da companhia em tela, trata-se de matéria não pertinente a estes autos e que poderá ser discutida em ação própria. O direito do exequente quanto a desdobramentos daquelas ações, que por ventura ocorreram após 01.10.1987, não cabe ser decidido nestes autos, podendo ser buscado extrajudicialmente ou em ação própria. Provimento parcial do apelo.” (f. 7)

Com o writ, sustenta o impetrante:

“A substituição do objeto da arrematação (ações nominativas) pelo seu correspondente em dinheiro, sempre foi propósito expressamente manifestado pelo paciente, seja na qualidade de devedor, antes da arrematação, seja na de depositário judicial (...)

Pela última vez, em petição junta aos autos aos 26.06.06, antes do julgamento da apelação (ocorrido aos 30.08.06), o impetrante (depositário) ratificou o propósito de substituir a coisa pela quantia, em dinheiro, que a ela corresponder (...)

Não é só.

Ainda no plano sine iurisdictio, e sem esquecer que a sociedade não foi chamada ao processo encerrado, o aresto impõe, ao devedor acionista controlador, prática de ato relativamente ao qual a lei não o autoriza, ato para o qual não está legalmente qualificado o acionista-devedor.

Os deveres do acionista controlador estão enumerados no artigo 116, parágrafo único, da lei das SA, dentre os quais não se encontra a prestação do fato determinada pela decisão impugnada.

Sob outro aspecto, a averbação da transferência das ações nominativas (Lei 6.404/76, art. 31, par.2º) é ato de órgão da sociedade e não do acionista – controlador ou não.”

Por fim, no que concerne à ameaça de constrangimento à liberdade, argumenta que “se aplica ao depositário judicial a faculdade de entregar a coisa ou o equivalente em dinheiro” e que “somente quando não é cumprido o mandado, o juiz decretará a prisão do depositário infiel”.

É o relatório.

Trata-se, aqui, de apreciação quanto à obrigação decorrente da condição de depositário judicial e respectivas consequências na hipótese de descumprimento, bem como a ocorrência desse. O entendimento do magistrado de primeiro grau, transcrito pelo julgado ora impugnado, é no sentido de que:

“A arrematação das ações foi efetivada em 1987, estando perfeita e acabada.

A formalização da titularidade das ações deverá se dar extrajudicialmente, ou através de ação apropriada. Neste feito, a prestação jurisdicional foi efetivamente esgotada com a expedição da carta de arrematação, restando apenas formalizar o encerramento do processo através de sentença.

Nada impede, entretanto, que o executado, com a concordância do exequente, efetive o pagamento correspondente, para o que deverá respeitar os cálculos da Contadoria.”

Não houve concordância do credor, sendo extinto o processo, e, na sequência, apelou o exequente.

Pelo acórdão, o colegiado a quo, dando parcial provimento à apelação, concluiu por “determinar ao executado/apelado, ANTÔNIO TEIXEIRA ESCUDINE, que proceda às medidas cabíveis para a efetivação, imediata, da transferência, no Livro de Registro de Ações Nominativas da Companhia Agrícola Ribeirão Vermelho S/A, das 3.480.000 ações nominativas, arrematadas pelo exequente/apelante, em 1.10.1987, sob pena de decretação de sua prisão civil como depositário infiel” (f. 8, grifei).

Nos autos não há notícia de eventual recurso contra o julgado. Todavia, tendo em conta a natureza das questões discutidas, inclusive a argumentação do impetrante, e, principalmente, a gravidade do efeito da prisão, entendo recomendável o atendimento ao pedido, com a concessão pleiteada, para melhor exame quando do julgamento do writ.

Por conseguinte, defiro a liminar, para afastar a ameaça de prisão em relação à dívida referida neste feito.

Comunique-se, requisitando-se, concomitantemente, informações, a serem prestadas no prazo de dez dias.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para manifestação.

Intime-se.

Brasília, 04 de outubro de 2006.

Ministro CASTRO FILHO
Relator

(1763)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 437.888 - SP (2002/0013482-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA E PASTORIL CAMPANÁRIO
ADVOGADO : GIL COSTA CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : THEODORA DUARTE RIBEIRO - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
ARNALDO MAPELLI E OUTRO

DECISÃO

Dou provimento ao agravo para melhor exame do recurso especial. Proceda-se na forma do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Sessão Ordinária

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 28/11/2006, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

(1764)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.675/SC (2006/0196073-2)

RELATORA : Ministra NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE CRIA-DORES DE BOVINOS
ADVOGADO : AQUILES GARCIA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE FLORIANÓPOLIS - SC
RECORRIDO : ZUCHTVIEH KONTOR GMBH - ZVK
INTERES. : SÉRGIO JOSÉ JACHOWICZ

(1765)

RECURSO ESPECIAL Nº 528.237/RJ (2003/0050100-3)

RELATOR : Ministro ARI PARGENDLER
RECORRENTE : RIO MAZE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO : MARCO ENRICO SLERCA E OUTRO
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TIBAGI
ADVOGADO : ANTÔNIO LEMOS SERAFIM E OUTRO

(1766)

RECURSO ESPECIAL Nº 555.803/MS (2003/0086778-6)

RELATOR : Ministro CASTRO FILHO
RECORRENTE : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA E OUTROS
ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTRO
RECORRIDO : PÉRICLES D'ÁVILA M. NETO
: COPA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS
NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E OUTROS

(1767)

RECURSO ESPECIAL Nº 629.346/DF (2004/0018906-6)

RELATOR : Ministro ARI PARGENDLER
RECORRENTE : DERVAL DO NASCIMENTO ROCHA
ADVOGADO : JULIMAR ANDRADE DE VIEIRA
RECORRIDO : BANCO FIAT S/A
ADVOGADA : CRISTIANE BORGES ARANTES AYRES E OUTROS

(1768)

RECURSO ESPECIAL Nº 648.072/RJ (2004/0040633-0)

RELATOR : Ministro ARI PARGENDLER
RECORRENTE : JOÃO MÁRIO DA SILVA PEREIRA - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA APPARECIDA PEREIRA WERN-CK - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DANILLO J G DOS SANTOS E OUTRO
RECORRIDO : JOÃO MÁRIO DA SILVA PEREIRA SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO ALMEIDA DEL BARRIO
RECORRIDO : LIA PAMPLONA BETHLEM
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO GARCIA DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : IVO JOSÉ PEREIRA WERNECK E OUTROS
ADVOGADO : MARA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO
RECORRIDO : JOÃO AUGUSTO DE ANDRADE FORTES
ADVOGADO : MARCELLO AZEVEDO FARIA TOLEDO
RECORRIDO : ANA TEREZA DA SILVA PEREIRA CAMARGO
ADVOGADO : PAULO GUSTAVO LOUREIRO CURICURI E OUTRO
RECORRIDO : MARIA AMÉLIA MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VERA LÚCIA COZAC E OUTRO

(1769)

RECURSO ESPECIAL Nº 656.317/RJ (2004/0059890-8)

RELATOR : Ministro ARI PARGENDLER
RECORRENTE : ANTÔNIO EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO : ALUÍSIO RODRIGUES FILHO
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CECI
ADVOGADOS : CARMEN M ASTOLFI PEDRO
BRENO PESSOA C BORGES

(1770)

RECURSO ESPECIAL Nº 663.670/RS (2004/0117570-7)

RELATOR : Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARÃO DE COTEGIPE E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS HUGO DELLA LATT A E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : RICARDO POLESELLO E OUTROS
ARNALDO COLONNA

(1771)

RECURSO ESPECIAL Nº 667.025/RJ (2004/0086618-6)

RELATOR : Ministro CASTRO FILHO
RECORRENTE : BAYER AKTIENGESELLSCHAFT
ADVOGADO : MARIA EDNA DE O CARVALHO PORTINARI E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
PROCURADOR : ANDRÉ LUÍS BALLOUSSIER ÂNCORA DA LUZ E OUTROS

(1772)

RECURSO ESPECIAL Nº 681.762/SP (2004/0139952-9)

RELATOR : Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : ÓTICA VOLUNTÁRIOS LTDA
ADVOGADO : PAULO EGÍDIO SEABRA SUCCAR E OUTROS
RECORRIDO : CENTRO ÓTICO ZONA NORTE
ADVOGADO : MIGUEL RAMON JOSÉ SAMPIETRO PARDELL E OUTROS

(1773)

RECURSO ESPECIAL Nº 682.875/DF (2004/0114890-1)

RELATOR : Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
EDUARDO GONÇALVESVALADÃO E OUTROS
RECORRIDO : SEBASTIÃO CARLOS NOGUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO CARNEIRO DE PAIVA E OUTROS

(1774)

RECURSO ESPECIAL Nº 716.877/SP (2005/0004852-3)

RELATOR : Ministro ARI PARGENDLER
RECORRENTE : SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA
ADVOGADO : WAGNER GHERSEL E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : MOACIR FERNANDES FILHO E OUTROS
INTERES. : QUINTA RODA MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DALTON GOMES DE MORAES E OUTROS

(1775)

RECURSO ESPECIAL Nº 742.447/AL (2005/0060341-9)

RELATOR : Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S/A
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTROS
SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : ANA MARIA DUARTE BARACHO E OUTROS
ADVOGADO : EDMAR SOARES BARACHO E OUTROS



(1776)
RECURSO ESPECIAL Nº 759.120/RS (2005/0097897-5)
RELATOR : Ministro CASTRO FILHO
RECORRENTE : PAULO RENATO GUERREIRO DE LEMOS E OUTRO
ADVOGADO : FABIANE ENGRAZIA BETTIO E OUTRO
RECORRIDO : NOVANA RIBEIRO TROINA
ADVOGADO : JESSIEL PELAYO HIRSCH E OUTRO
INTERES. : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : SÉRGIO VANDERLEI MACHADO PILAR E OUTROS

(1777)
RECURSO ESPECIAL Nº 770.797/RS (2005/0125594-1)
RELATORA : Ministra NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : W R
ADVOGADO : FABIANE GIONGO CONZATTI E OUTRO
RECORRIDO : J S (MENOR)
REPR.POR : J T S
ADVOGADO : SEBASTIÃO LOPES ROSA DA SILVEIRA E OUTROS

(1778)
RECURSO ESPECIAL Nº 782.789/SP (2005/0150809-0)
RELATOR : Ministro CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : COMERCIAL DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS AGROPECOL LTDA E OUTRO
REPR.POR : REINALDO LUCON - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ROGÉRIO LAURIA TUCCI E OUTROS
JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E OUTROS

(1779)
RECURSO ESPECIAL Nº 798.034/CE (2005/0190807-1)
RELATOR : Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : MARIA GORETE ABREU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO ALCEU DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO BEZERRA DA COSTA E OUTROS

(1780)
RECURSO ESPECIAL Nº 823.148/RJ (2006/0045521-0)
RELATOR : Ministro ARI PARGENDLER
RECORRENTE : OSWALDO MONTEIRO RAMOS
ADVOGADOS : ORLANDO LUCAS TEIXEIRA E OUTROS
KARINA STENR DE SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO SANTOS SOARES - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOEL ALVES ANDRADE E OUTROS

(1781)
RECURSO ESPECIAL Nº 824.039/MG (2006/0041606-7)
RELATOR : Ministro ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EVERARDO DA SILVA AMARAL E OUTROS
RECORRIDO : IVANIL LINHARES ESPÍNDOLA
ADVOGADO : ALTAMIRO LOURENÇO DE SOUZA E OUTROS

(1782)
RECURSO ESPECIAL Nº 825.795/MS (2006/0048848-1)
RELATORA : Ministra NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FERNANDO CESAR OTTOBONI E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E OUTRO
RECORRIDO : STELA MARIS MÂNICA
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : IZAURA THEREZA SOUZA DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : THOMPSON LUCIANO BUENO JUNIOR

(1783)
RECURSO ESPECIAL Nº 866.505/RJ (2006/0162696-0)
RELATOR : Ministro ARI PARGENDLER
RECORRENTE : ELGIN S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
RECORRIDO : IVAN BARCELLOS ASSUMPÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO LINTZ LEITE

(1784)
RECURSO ESPECIAL Nº 870.626/RS (2006/0159598-0)
RELATOR : Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
ROSELLA HORST E OUTROS
RECORRIDO : JUSSARA MACIEL KUHN
ADVOGADO : MARIÂNGELA ROSA MACHADO

(1785)
RECURSO ESPECIAL Nº 890.900/SP (2006/0088695-0)
RELATOR : Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ELIZETE APARECIDA OLIVEIRA SCATIGNA E OUTROS
MARCOS WANDER DE AZEVEDO
RECORRIDO : MAGNO CESAR DIAS RIBEIRO
ADVOGADO : VALTER ALVES DE PAIVA

(1786)
RECURSO ESPECIAL Nº 896.246/RJ (2006/0012505-5)
RELATOR : Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : MICHELE SANTUZZI QUEIROGA E OUTROS
RECORRIDO : RAQUEL CAVENDISH PORTO
ADVOGADO : REGINA MARIA DE ALMEIDA PINTO FILIZZOLA

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 20 de novembro de 2006
Ministro CASTRO FILHO
Presidente da TERCEIRA TURMA

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

(1787)
PETIÇÃO Nº 5.177 - SP (2006/0228275-8)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
REQUERENTE : M J D DA S
REPR.POR : M A D DA S
ADVOGADO : ALBERTO MARINHO COCO
REQUERIDO : C DA S G

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Medida Cautelar com pedido liminar tendo por objetivo o processamento de recurso especial interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como a atribuição de efeito ativo ao referido recurso para se determinar que o Juízo monocrático designe audiência de justificação.
Cuidam os autos principais de ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos e pedido liminar de fixação de alimentos provisórios (fls. 11/20).
Relata a requerente que postulou alimentos provisórios ao juízo de primeiro grau ou, sucessivamente, a designação de audiência de justificação.
O juiz indeferiu o pedido urgente sem se pronunciar acerca do pleito sucessivo (fl. 21).
Foi interposto agravo de instrumento cujo acórdão manteve a decisão monocrática (fls. 65/66). Opostos embargos de declaração para o fim de obter pronunciamento acerca do referido pedido sucessivo (fl. 67/69), o tribunal local entendeu incabível sua apreciação sob o fundamento de que a análise do mencionado tema deve ser feita primeiramente na instância de origem e, se indeferido, aí sim poderá ser questionado pela via recursal (fl. 70).
Irresignada, a requerente interpôs recurso especial (fls. 72/82) alegando ofensa ao art. 512 do CPC, ao fundamento de que o efeito devolutivo é inerente a todos os recursos, não havendo impedimento ao tribunal local para que aprecie o pleito sucessivo aviado na inicial e nas razões de agravo de instrumento, ainda que a referida postulação não tenha sido apreciada pelo juízo monocrático.
O apelo extremo encontra-se na pendência de exame de admissibilidade na Corte de origem.
Com a presente medida cautelar, a requerente busca o processamento direto do recurso especial sem que incida a hipótese de retenção prevista no art. 542, § 3º, do CPC. Postula, ainda, que seja concedida “*liminar para emprestar efeito ativo ao recurso especial, determinando que o Juiz de Primeira Instância designe audiência de justificação nos termos do art. 804 do Código de Processo Civil*” (fl. 10).

Ao alegar a presença do **fumus boni iuris**, repisa a tese de ofensa ao art. 512 do CPC pelo tribunal de origem quando, ao julgar o agravo de instrumento, se recusou a apreciar o pedido sucessivo de designação de audiência de justificação, porque não apreciado previamente pelo primeiro grau de jurisdição.
Argumenta que o Poder Judiciário indeferiu um pedido da autora com base em ausência de prova pré-constituída e também vê impedindo a parte de produzir a prova.
Sustenta que o **periculum in mora** “*reside na afirmação de que o direito invocado pelo requerente tem possibilidade de deteriorar-se em razão da serôdia da prestação jurisdicional*” (fl. 09). Aduz que o caso versa sobre direitos à alimentos provisórios de um bebê de colo e que o exame de mérito da demanda está vinculado à realização de exame de DNA, o qual demanda tempo e que o indeferimento da designação de audiência de justificação privará a autora dos alimentos provisórios até decisão final da lide, quando somente aí, poder-se-ia exigir o pagamento dos alimentos.
Dada a natureza exclusivamente satisfativa da postulação, o petitório foi recebido como petição, sendo promovida a respectiva reautuação.
Passo ao exame da matéria.
Não houve ainda, nas instâncias de origem, o exame de admissibilidade do apelo extremo, ou seja, sequer o recurso especial foi recebido na forma retida.
De qualquer forma, o apelo extremo funda-se na alegação de negativa de vigência ao art. 512 do CPC, sob o argumento de que o tribunal local deveria ter apreciado o recurso no que toca à marcação de audiência de justificação.
Com efeito, um exame perfunctório da questão denota que a corte de origem, acertadamente, não se pronunciou sobre a referida marcação de audiência, pois o tema sequer foi tratado na decisão agravada e, conseqüentemente, não poderia ser objeto do agravo de instrumento nem do seu respectivo julgamento, sob pena de supressão de instância.
Do mesmo modo, o segundo pedido liminar, tal como relatado, refere-se à atribuição de efeito ativo ao recurso especial para que seja designada, por esta Corte Superior, a audiência de justificação na instância de primeiro grau.
Inviável seu deferimento nesta sede. A uma porque, para que houvesse determinação de diligências de tal natureza a serem observadas pelo primeiro grau de jurisdição, imprescindível seria incursão no terreno fático-probatório da lide, vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.
A duas porque, designada a audiência, o recurso especial perderia seu objeto. Estar-se-ia a admitir a presente petição como mero substitutivo do apelo extremo, pois o pleito deste está contido naquela.
Não fosse o suficiente, a designação de audiência de justificação por esta Corte Superior também implicaria verdadeira supressão de instâncias.
Verifica-se, pois, que não se vislumbra, pelo menos em exame preliminar, a presença do **fumus boni iuris**, essencial ao deferimento do petitório ora veiculado.
Ante o exposto, ausentes, em concomitância, os requisitos autorizadores da medida de urgência pleiteada, indefiro a inicial.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.
MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1788)
PETIÇÃO Nº 5.181 - SP (2006/0247560-8)
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
REQUERENTE : ANTÔNIO ROBERTO JUNQUEIRA TORQUATO ALVES
ADVOGADO : ROBERTO MACHADO MOREIRA E OUTRO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de petição nominada como recurso ordinário em mandado de segurança, interposta por **ANTÔNIO ROBERTO JUNQUEIRA TORQUATO ALVES**, contra r. decisão emanada do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que julgou extinto writ ali impetrado (fls. 23/25).
Alega o recorrente que “*a decisão adotada pelo MM Juiz da 31ª Vara do Trabalho de São Paulo, negando seguimento ao recurso ordinário em tempo impetrado, por deserto, não obstante a alegação de motivo de força maior em petição em tempo protocolada, não atendeu direito constitucionalmente assegurado pela inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal vigente*”. Assim, pugna pela concessão da segurança, para que o processo nº 2119-2004.031.02-00-6 retorne “*à 31ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, abrindo-se prazo para pagamento das custas e do conseqüente depósito recursal*” (fls. 02/07).
Apresentado o recurso diretamente perante o Supremo Tribunal Federal, a e. Min. Relatora, ao reconhecer a incompetência daquele Pretório, determinou a remessa dos autos a esta Corte Superior (fls. 29/34).
Estes são os fatos, em breve relatório.
Passo a decidir.
De início, cumpre salientar que, nos termos dos arts. 105, II, "b", da CF e 33 da Lei 8.038/90, compete a este Superior Tribunal de Justiça o julgamento de recursos ordinários em mandados de segurança, desde que os prefalados remédios constitucionais sejam denegados e decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais (TRFs) ou pelos Tribunais de Justiça dos Estados ou Distrito Federal e Territórios (TJs).

Ora, o recurso em tela volta-se contra decisão oriunda de Tribunal Regional do Trabalho (TRT), órgão jurisdicional não elencado nos aludidos permissivos constitucional e legal, pelo que manifesta é a incompetência desta Corte Superior para o exame do pleito. Nessa esteira:

"AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INADMISSIBILIDADE.

Ao Superior Tribunal de Justiça não cabe julgar recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra ato de tribunal do trabalho.

Agravo a que se nega provimento." (AgRg no Ag 479.060/MG, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 19.12.2003).

Destarte, pelos arts. 111-A, § 1º, da CF e 231, VIII, do RITST, compete ao Tribunal Superior do Trabalho o julgamento de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra decisão denegatória de writ impetrado junto a Tribunal Regional do Trabalho. Por tais fundamentos, **nos termos dos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento à presente petição, determinado a remessa dos autos ao e. Tribunal Superior do Trabalho.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 10 de novembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.206 - RJ (2006/0249694-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
REQUERENTE : TURISMO TRANSMIL LTDA
ADVOGADO : VICENTE LORIO ARRUZZO E OUTROS
REQUERIDO : LUCINEIDE OLIVEIRA AZEVEDO

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR - RECURSO ESPECIAL RETIDO NOS AUTOS - ART. 542, § 3º, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA* - LIMINAR INDEFERIDA - AÇÃO CAUTELAR IMPROCEDENTE - PEDIDO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar, com pedido liminar, ajuizada por TURISMO TRANSMIL LTDA em face da decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que determinou a retenção de recurso especial, com fundamento no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sustenta o requerente, em síntese, que o presente caso preenche os requisitos ensejadores da concessão da medida acautelatória. Alega, ainda, que o *fumus boni iuris* encontra-se presente, pois o acórdão recorrido viola o art. 168 do Código Civil e art. 70, III do Código de Processo Civil. Aduz, por fim, que o *periculum in mora* encontra-se presente, uma vez que "o ato que determina que o processo prossiga tão somente em face da autora, gera prejuízos financeiros à mesma, e como restou demonstrado viola a lei, o que ocorrerá imediatamente, na medida em que o Recurso Especial não possui efeito suspensivo capaz de obstar o andamento do processo de execução" (fl. 12).

É o relatório.

A pretensão do requerente não merece prosperar.

Com efeito.

Assinala-se, por primeiro, de que o entendimento deste c. Superior Tribunal quanto à possibilidade de se abrandar o rigorismo do regime de retenção legal, constante no Código de Processo Civil, parágrafo 3º, do artigo 542, restringe-se a situações estritamente excepcionais, com o fim de impedir a ocorrência de perecimento do direito, dano irreparável ou de difícil reparação, ou a prejudicialidade do próprio recurso.

Não obstante, a possibilidade de se pleitear a não retenção do recurso especial por meio de mandado de segurança, agravo de instrumento, por mera petição ou, como *in casu*, por medida cautelar (v.g. Rcl nº 727/SP, Rel. para acórdão Ministro BARROS MONTEIRO, DJU 11.06.2001; AgRg Ag nºs 595.766/RJ, Rel. Ministro MENEZES DI-REITO, DJU 17.12.2004, e 436.704/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 18.08.2003; AgRg MC nº 2.430/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, DJU 18.12.2000), imprescindível se mostra para sua concessão, aferir a existência de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Verifica-se, da análise dos autos, que não é nessa hipótese excepcional que se enquadra o presente caso.

Os elementos constantes dos autos dão conta de que ao contrário do afirmado pelo requerente, não restou caracterizado, na espécie, os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Não se visualiza, pois, qualquer perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que possa justificar a suspensão da execução, uma vez que os valores bloqueados estão sob a proteção do Judiciário. Nesse sentido, anota Humberto Theodoro Júnior, ao tratar sobre a análise do *periculum in mora*:

"O receio de dano há, pois, que ser fundado (art. 798), isto é, deve ser analisado objetivamente, calculado pelo exame das causas já postas em existência, capazes de realizar o efeito temido" (THEODORO JR, Humberto, *Processo Cautelar*, São Paulo, LEUD, 1995, pág. 78).

Deve-se observar, ainda, que o ora requerente, apesar de alegar perigo da demora, busca, na verdade, o processamento do recurso especial. Dessa maneira, bem de ver que a própria prestação jurisdicional do caso concreto demandará tempo até a decisão final, não havendo se falar em urgência, neste momento processual.

É oportuno anotar, entretanto, que o tema abordado nesta sede ainda será submetido à análise mais profunda no exame do recurso especial, que corretamente restou retido nos autos, com fundamento no art. 542, § 3º, do CPC. No entanto, por ora, não estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a autorizar a suspensão dos efeitos do julgamento proferido pelo Tribunal *a quo*.

Assim, por não ter sido demonstrada a presença dos requisitos para a concessão da medida de urgência, indefere-se a liminar, negando seguimento ao pedido, nos termos do art. 34, XVIII, do RISTJ (medida cautelar impropriedade).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 55.847 - SP (2006/0050728-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
IMPETRANTE : RUI CELSO REALI FRAGOSO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : H O

DECISÃO

Vistos.

Rui Celso Reali Fragoso e outra impetram "Habeas Corpus" preventivo em favor do paciente, com pedido liminar, com o objetivo de afastar a ameaça de prisão, consubstanciada em decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que revogou liminar no HC n. 437.499.4/2, contra o decreto de prisão exarado pelo Juízo de Direito da 9ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central-SP, nos autos de execução de alimentos provisórios (Processo n. 000.05.056992-9), cujos valores remontam aos meses de abril e maio de 2005, quando a citação deu-se em outubro de 2005 (fl. 133) e o ajuizamento em maio de 2005.

À fl. 137, deferi a liminar.

A exequente peticionou nos autos e informou que houve o depósito por parte do paciente do valor devido (fls. 144/152).

O paciente confirma o depósito judicial e o levantamento da quantia (fls. 511/513).

Dessa forma, não remanesce mais o decreto de prisão que originou a medida extrema, e eventuais atos judiciais futuros a respeito de complementação não podem ser abrangidos no presente writ.

Ante o exposto, indefiro o pedido (art. 210 do RISTJ).

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.440 - RS (2006/0252498-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
IMPETRANTE : EDE SILVA MOREIRA E OUTRO
IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOÃO FERNANDO MAINARDI

DECISÃO

A prisão civil é a sanção prevista para a infidelidade do depositário judicial. Nessas condições, não há a *primo oculi* ilegalidade na ordem judicial impugnada neste *habeas corpus*.

Indefiro, por isso, a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
na ausência ocasional do Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 249.881 - MA (1999/0058592-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS DE ANDRADE MACIEIRA
ADVOGADO : MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Fl. 125: encaminhe-se este recurso ao ilustre Ministro Helio Quaglia Barbosa, relator ao qual foi atribuído o Recurso Especial n. 510.335-MA, para que se manifeste acerca de possível prevenção.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 408.889 - RS (2002/0010095-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : PLATAMON PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SCHEFFEL E OUTROS
RECORRIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : GELSA PINTO SERRANO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

No tocante ao dissídio, a recorrente não indicou quais os dispositivos de lei federal que teriam tido interpretação jurisprudencial divergente. Assim, não há como se pronunciar esta Corte apenas sobre tese abstrata, sem vinculação a lei federal específica. A divergência se faz em relação a distintas interpretações de tribunais sobre os mesmos dispositivos legais, e, no caso, isso não ocorre. Aplicável, por analogia, o verbete n. 284 da Súmula do STF. Nesse mesmo sentido: 2ª Turma, REsp 35.569/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, unânime, DJU de 20.05.1996; 1ª Turma, REsp 447.411/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, DJU de 10.04.2006; 6ª Turma, REsp n. 465.995/MT, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, DJU de 24.03.2003; 1ª Turma, AgR-REsp 750.377/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, DJU de 07.11.2005; 5ª Turma, AgR-AG 138.821/SP, Rel. Min. Cid Flaqueur Scartezzini, unânime, DJU de 16.02.1998; 1ª Turma, AgR-AG n. 702.783/SP, Rel. Mina. Denise Arruda, unânime, DJU de 01.02.2006.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 457.724 - MT (2002/0100492-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : SEBASTIÃO QUEIROZ FILHO E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDIO RODRIGUES BORGES E OUTROS
RECORRIDO : PRIMOROSA S/A AGROPECUÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : RUY CARLOS DE BARROS MONTEIRO E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a vista dos autos, pelo prazo de cinco (5) dias.

P. I.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 471.174 - RS (2002/0124259-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LENITA FERNANDES MORESCHI E OUTROS
RECORRIDO : JAIR CARLOS TEIXEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUCIANA TRUDA BOAZ E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de mútuo hipotecário, firmado na modalidade carteira hipotecária, considerou válida a cláusula de estipulação dos juros remuneratórios; excluiu a comissão de concessão de crédito; e não admitiu a indexação do saldo devedor pelo IPC de março de 1990.

Preliminarmente, não conheço da insurgência atinente à cobrança da comissão de crédito, haja vista que restou irrecorrido o fundamento do acórdão, que a afastou por entendê-la devida apenas no mútuo direcionado a empresas da construção civil (fl. 456). Desta forma, incidente a Súmula n. 283 do STF. De igual forma, não há interesse recursal no tocante à majoração da taxa de juros remuneratórios, pois o aresto estadual manteve aquela contratada.

Colhe o recurso quanto ao indexador no período de março/abril de 1990. É que novamente provocada a manifestar-se sobre a controvérsia, em 10.04.2003, por meio do EREsp n. 218.426/RS, Relator Ministro Vicente Leal, a Corte Especial, **agora pela maioria absoluta dos seus componentes** (12 x 7) rechaçou a utilização do BTNF nos contratos de financiamento imobiliário pelo SFH, sob o argumento que tais avenças, no mês de abril de 1990, devem-se atrelar à correção aplicada às cadernetas de poupança no período, cujo indexador estava jungido ainda ao IPC de março de 1990 (84,32%). A ementa do acórdão diz o seguinte:

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.



- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei n. 7.730/89. - É imprópria, no caso, à minguia de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90. - Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados."

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e dou-lhe provimento, para que seja observada a incidência do IPC no período de março/abril de 1990. Custas e verba honorária pelos recorridos, esta fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da sucumbência mínima. Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 473.098 - SP (2002/0137018-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : A. A. P.
ADVOGADO : SIDNEY RODOLFO MACHADO E OUTRO
RECORRIDO : W. S. (MENOR)
ADVOGADO : IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E OUTROS
REPTDO : I. J. S.

DESPACHO

Em vista da petição apresentada pelo recorrido acerca do acordo avençado na ação que deu origem ao presente recurso especial, manifeste-se o recorrente se subsiste interesse em sua apreciação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 567.824 - PB (2003/0131438-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : ANTÔNIO ROBERTO DANTAS
ADVOGADO : AUGUSTO SÉRGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO ROBERTO DANTAS
ADVOGADO : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

O especial é inadmissível. A ausência de autenticação das cópias das procurações de fls. 48 e 57 impede que se empreste validade aos substabelecimentos de fls. 453 e 515, de forma que padece de irregularidade formal o recurso, a impedir seu trâmite.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. PROCURAÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULA N. 115/STJ.

1. A regular representação deve ser provada até a interposição do recurso especial, salvo quando requerida posterior juntada da procuração, que não é o caso destes autos.

2. A cópia da procuração desprovida de autenticação configura irregularidade de representação. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(3ª Turma, AgR-AG n. 282.241-RS, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 05.06.2000)

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA.

- A procuração por cópia sem a devida autenticação acarreta irregularidade da representação, devendo, portanto, ser desconsiderada.

- Incidência da súmula 115/STJ.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido."

(5ª Turma, REsp n. 172.913-SP, Relator Min. Felix Fischer, unânime, DJU de 05.10.1998)

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA POR ESCRIVÃO: INUTILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A regularidade da representação processual deve ser demonstrada através do instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração. Mera cópia da procuração não conferida por escrivão não serve para comprovar a regularidade da representação processual.

II - Precedentes do STJ: Ag n. 43.636/GO - AgRg e RMS n. 6.206/CE.

III - Recurso especial não conhecido."

(2ª Turma, REsp n. 140.820/RS, Rel. Min. Adhemar Maciel, unânime, DJU de 24.08.1998)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULA N. 115-STJ. DILIGÊNCIA NA INSTÂNCIA SUPERIOR. INADMISSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I. A cópia da procuração outorgando poderes ao patrono da recorrente que substabeleceu poderes ao subscritor do recurso especial, deve estar devidamente autenticada para que seja considerada válida.

II. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"- Súmula n. 115-STJ.

III. O recorrente deve estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial, incabível na instância superior qualquer diligência para suprir a falta de procuração.

IV. Agravo desprovido."

(4ª Turma, AgR-REsp n. 852.730/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 30.10.2006)

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, aplicando a Súmula n. 115 desta Corte, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 576.808 - RS (2003/0152644-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : PAULO RENATO BUCHWEITZ E CÔNJUGE
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Junte-se a petição nº 164.744/2006.

Homologo a renúncia ora formulada e determino que conste da autuação o nome do e. advogado Dr. Adilson Machado, OAB/RS 45.588 (fl. 36).

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 578030 - RJ (2003/0223250-0)

RELATOR : MIN. MASSAMI UYEDA

AGRAVANTE : MANUEL EDUARDO PINHEIRO CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTROS
AGRAVADO : GILBERTO FRANCISCO RENATO ALLARD CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELLO

ADVOGADO : IVAN NUNES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELLO - ESPÓLIO

REPR.POR : GILBERTO FRANCISCO RENATO ALLARD CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELLO - INVENTARIANTE

ADVOGADO : IVAN NUNES FERREIRA
AGRAVADO : FERNANDO ANTÔNIO CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELLO - ESPÓLIO E OUTRO

REPR.POR : PHILIPPE BARROZO BANDEIRA DE MELLO - INVENTARIANTE

ADVOGADO : JOÃO FREDERICO BIASOTTO TROTTA E OUTRO

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 457724**

Índice **(1794)**

RECURSO ESPECIAL nº 578516 - RS (2003/0134267-1)

RELATOR : MIN. JORGE SCARTEZZINI

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : RICARDO BARBOSA ALFONSIN

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, sendo recorrida **BRASIL TELECOM S/A**, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 879/884).

Compulsando os autos, constatei a presença, como defensor da parte recorrida, do Escritório **WALD ADVOGADOS ASSOCIADOS**, conforme substabelecimento de fls. 691. Destarte, nos termos do Ofício nº 07/04 - GMJS, **declaro-me impedido** ao exercício da função judicante no concernente a este Recurso Especial nº 578.516/RS.

Assim, determino a redistribuição dos presentes autos.

Cumpra-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 591.854 - RS (2004/0034296-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : JOSÉ WALFRID
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LEVENZON E OUTRO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PORTEZUELO
ADVOGADO : ALEXANDRE BECKER ENGEL E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal), objetivando a análise, por esta Corte, de afronta aos artigos 332, 333, II, e 420, do Código de Processo Civil.

Alega o agravante a ocorrência de cerceamento de defesa, porquanto o Tribunal *a quo* afastou o pedido de produção de prova pericial. Contudo, é inviável, no STJ, a discussão acerca da ocorrência de cerceamento de defesa e possibilidade de julgamento antecipado da lide quando o aresto recorrido sustenta suas conclusões em fatos e provas constantes dos autos do processo, conforme o enunciado Sumular nº 7/STJ.

Por tais fundamentos, **nego provimento ao agravo, nos termos do art. 34, incisos VII e XVIII, do RISTJ.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 25 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 597.177 - RS (2004/0047901-9)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : AMEX COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO : FLÁVIO LUZ E OUTROS

AGRAVADO : MASISA DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : JOEL PAULO BIONDO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/88), objetivando a análise, por esta Corte, de afronta aos artigos 165, 458, II, 535, II e 537, do CPC, bem como de suposto dissídio jurisprudencial.

Quanto ao cabimento do recurso pela alínea "c", III, do art. 105, da Carta Magma, este Tribunal Superior tem decidido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 do RISTJ, para a comprovação e apreciação do dissídio, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial, autorizado ou credenciado de jurisprudência.

Todavia, os julgados trazidos como paradigmas não apresentam a devida similitude fática com o v. acórdão recorrido, uma vez que, ao contrário dos arestos colacionados, não houve comprovação de que ocorrência de omissão ou deficiência de fundamentação pelo Tribunal *a quo*.

Com fundamento na alínea "a", acerca da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 165, 458, II e 535, II, do CPC), anoto que tal não se configura, como no caso, quando o v. acórdão recorrido acha-se fundamentado, mesmo que de forma sucinta, contendo pronunciamiento sobre a questão que lhe foi devolvida, não tendo conclusão conflitante com os seus fundamentos, ainda que seu desfecho não atenda às pretensões da parte.

No caso, a matéria referente à multa de 10%, constante expressamente na ação de embargos à execução e na reconvenção, foi devidamente enfrentada pelo v. acórdão recorrido, nos seguintes termos:

"Com relação à monitoria, baseada nas duplicatas sem aceite, verifica-se que a juíza monocrática julgou procedente a ação e condenou a demanda ao pagamento da integralidade do valor postulado na inicial, em que está incluída a multa de 10% pelo inadimplemento.

Ainda que não tenha declinado explicitamente as razões desse provimento específico, mencionou que o valor do débito não foi impugnado pela demanda. Efetivamente, a demanda baseou sua defesa exclusivamente na inexigibilidade do débito, deixando de impugnar seu valor e apresentar cálculo. Além disso, a multa moratória está expressamente prevista na Escritura Pública de Constituição de Garantia Hipotecária para a Abertura de Crédito Rotativo pactuada entre as partes [...]"

(fl. 101)

Logo, ao contrário do que aduz o agravante, houve pronunciamento pelas instâncias ordinárias da matéria referente à multa moratória, o que afasta a alegada violação aos dispositivos de lei supramencionados.

No tocante ao artigo 1.102 "a", a pretensão de que seja modificado o entendimento do Tribunal Estadual, acerca da eficácia do título executivo apresentado, resultaria no reexame das provas juntadas aos autos, procedimento que atrai o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Por tais fundamentos, **nego provimento ao agravo, nos termos do art. 34, incisos VII e XVIII, do RISTJ.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 26 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

(1803)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 619.319 - SC (2004/0102759-5)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : SELMA BOTTO GUIMARÃES GEVAERD E OUTROS
AGRAVADO : JETAL FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : JEFFERSON EUGÊNIO DOSSA BORGES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONFISSÃO DE DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 300/STJ - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 585, II, do CPC e 360 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta o ora agravante, em síntese, que cumpriu os requisitos para admissibilidade do recurso especial. Alega, ainda, que não pretende o reexame de prova ou a interpretação do contrato celebrado entre as partes. Insiste, também, que a confissão de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito é título executivo. Aduz, por fim, que a jurisprudência desta Corte ampara a sua pretensão.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 96/98.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o acórdão recorrido reformou a sentença que julgara improcedente o pedido na ação de embargos do deveror ajuizada pelo ora agravado, para declarar, de ofício, a nulidade da execução proposta pela instituição financeira, ao fundamento de que a confissão de dívida proveniente de contrato de abertura de crédito em conta-corrente não é título executivo.

Todavia, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que, embora seja possível a revisão de contratos findos, a confissão de dívida constitui título executivo líquido, certo e exigível, mesmo que atrelada a contrato de abertura de crédito em conta-corrente, nos termos do enunciado 300 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial".

Já se decidiu, inclusive, que, "Não se trata de reexame fático-probatório, mas de qualificação jurídica do Instrumento Particular de Confissão de Dívida, como título executivo extrajudicial, porquanto possui valor certo e não foi elaborado exclusivamente pelo credor, mas reconhecido pelos próprios devedores, possuindo, desta forma, liquidez e certeza" (AgRgAg n.º 761/412/SC, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.5.2006).

Destarte, eventual discussão sobre o montante da dívida deve ser feita nos embargos à execução, ocasião em que, garantido o juízo, o magistrado, verificada alguma ilegalidade, poderá decotar os excessos.

Verifica-se que, *in casu*, restou comprovada a violação do art. 585, II, do CPC, bem como a divergência jurisprudencial suscitada no recurso especial.

Assim sendo, amparado no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se provimento ao recurso, com o propósito de afastar a nulidade da execução decretada, *ex officio*, pelo Tribunal *a quo*, para que sejam apreciadas as demais questões suscitadas pelo recorrido na apelação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(1804)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 627.178 - MG (2004/0124919-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCELO ARAÚJO CAMPOS E OUTROS
AGRAVADO : MINASCAIXA SOCIEDADE RECREATIVA MINAS GERAIS
ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ DE PAIVA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da C.F.), objetivando a análise, por esta Corte, de afronta aos arts. 132, 535, I e II, 935 e 944, do CPC, bem como ao artigo 20, § 4º, do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

Primeiramente, aduz o ora agravante ter sido violado o princípio da identidade física do juiz, restando cristalino o prejuízo em face de prolação de sentença por juiz que não presidiu a audiência de instrução.

Contudo, inexistente violação ao referido princípio, se a decisão proferida por magistrado substituto, no exercício regular da jurisdição, baseou-se exclusivamente em prova documental como constatou o tribunal estadual. Nesta esteira:

"PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. MAGISTRADO SUBSTITUTO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ E DA INICIATIVA DAS PARTES. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. A atividade jurisdicional não pode substituir a iniciativa das partes, consoante preceituam os arts. 2º e 128 do Código de Processo Civil. A invocação de vício na transação homologada judicialmente, pelo magistrado que substituiu regularmente na Vara, já transitada em julgado, não pode ser suscitada de ofício pelo juiz, mas pela parte prejudicada, em ação própria, sob pena de julgamento extra petita e ofensa à coisa julgada.

2. Ademais, inexistente violação ao princípio da identidade física do juiz, se a decisão proferida por magistrado substituto, no exercício regular da jurisdição, baseou-se exclusivamente em prova documental. Precedentes da Corte.

3. Recurso especial provido". (REsp 831.190/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 17.08.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACATAMENTO DE TODA ARGUMENTAÇÃO DO RECORRENTE. DESNECESSIDADE.

1. O Princípio da Identidade Física do Juiz não é absoluto, podendo o magistrado substituto determinar novamente a produção das provas colhidas em audiência, caso entenda necessário.

2. Não há que se falar em violação ao CPC, art. 132, se a decisão proferida por magistrado substituto baseou-se exclusivamente em prova documental.

3. Cabe ao magistrado fundamentar sua decisão. Não está obrigado, no entanto, a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão. 4. Recurso não provido". (RESP 406.517/MG, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 29.04.02).

Ainda, sobre a questão da identidade física do juiz, com base no dissídio jurisprudencial apresentado, verifico que o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com o posicionamento desta Corte. Incide, portanto, a Súmula nº 83 do STJ.

No tocante aos artigos 935 e 944, alega-se que, ante a existência de apuração em juízo criminal da autoria do crime, tendo como réu o funcionário do banco que procedeu aos saques indevidos, o banco não chega a ser parte da fraude praticada contra a Sociedade Recreativa Minas Caixa.

Todavia, não merecem prosperar tais alegações. Com base nas informações trazidas aos autos, o tribunal de origem considerou como indubitável que os supostos danos causados ao autor foram decorrentes de ato praticado pelo bancário, no exercício de suas funções, razão pela qual, em face da responsabilidade objetiva da instituição bancária, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação indenizatória, devendo ela ressarcir a ora agravada das atividades fraudulentas, já que responde objetivamente pelos atos de seus funcionários. Infirmar os fundamentos do v. acórdão recorrido, neste ponto, demandaria o reexame das informações carreadas aos autos, o que é inviável, a teor da Súmula nº 07, conforme já se pronunciou esta Corte (AgRg no REsp 591.893/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 18.10.2004).

Por fim, nos casos previstos no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (REsp 830.863/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 12.06.2006).

A revisão de tais critérios também atrairia a óbice da Súmula n.º 07 do STJ.

Por tais fundamentos, **nego provimento ao agravo, nos termos do art. 34, incisos VII e XVIII, do RISTJ.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 18 de outubro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RELATOR

(1805)
RECURSO ESPECIAL Nº 627.343 - PE (2003/0231138-6)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : IVAN BUARQUE DE GUSMÃO E CÔNJUGE
ADVOGADO : CLEODON FONSECA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ENUNCIADOS N.S 84 E 308 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, IMPROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, negando provimento ao apelo manejado pela ora Recorrente, manteve a sentença primeva que julgara procedentes os embargos opostos, desconstituindo-se a penhora anteriormente efetivada.

Sustenta a Recorrente, a par da divergência jurisprudencial, ofensa ao §2º do artigo 655 do Código de Processo Civil e aos artigos 755 e 815 do Código Civil de 1916.

Contra-razões às fls. 381/409.

Recurso especial admitido na origem (fl. 422).

É o breve relatório. Decido.

2. Não se conhece do recurso pela divergência, na medida em que a Recorrente, ao transcrever, tão-somente, as ementas dos acórdãos trazidos como paradigmas, olvidou-se do necessário cotejo analítico entre os julgados confrontantes, nos termos do parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil e §2º do artigo 255 do RISTJ.

3. No restante, sem razão o recorrente.

Já se encontra cristalizado nesta Corte Superior o entendimento de que "a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (enunciado sumular n. 308).

Ademais, a alegada ausência de registro do referido acordo não afasta o direito do terceiro adquirente, baseado na aquisição de boa-fé, nos termos do entendimento consolidado no enunciado n. 84 da Súmula deste Tribunal ("é admissível a posição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro").

4. Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, no ponto, **NEGO-LHE PROVIMENTO**. Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RELATOR

(1806)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 649.050 - RJ (2004/0182202-8)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : KARINA CARVALHO SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : MUSA SHEENY
ADVOGADO : HERNANI TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO DO RESP PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES - EXECUÇÃO - PENHORA DE RENDA DA EMPRESA - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE FATO E PROVA - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADOS 7 E 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 620, 655, 677 e 678 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Alega, ainda, que o dissídio jurisprudencial restou demonstrado. Aduz, por fim, que se discute a tese da possibilidade de penhora sobre o faturamento da empresa, sendo inaplicável o enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 506/509.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "de que, no juízo de admissibilidade, é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o acórdão impugnado reformou, em parte, a r. decisão de primeiro grau, que determinou a penhora de renda diária da agravante, tão-somente para reduzir o percentual de 30% para 10%.

Afirmou o aresto *a quo*, em resumo, *in verbis*:

"A lei possibilita que o credor possa aceitar ou não a nomeação ofertada pelo devedor, e o bem oferecido inicialmente, além de avaliação duvidosa, é de difícil liquidação, como bem ressaltou o julgador, portanto, ineficaz de oferecer garantia total ao juízo.



Não existe óbice legal, para que, em se tratando a Agravante pessoa jurídica, a penhora recaia sobre percentual da sua renda, a ser fixado mediante prudente arbítrio do julgador, não se caracterizando afronta ao princípio contido no art. 620 do CPC, posto que o critério estabelecido na lei, é de ordem pública e não consulta aos interesses das partes, sendo o dinheiro pela sua própria natureza, preferente a qualquer outro bem para efeito de garantir a realização do direito consagrado pela decisão monocrática" (fl. 347).

Ao assim decidir, o acórdão recorrido não dissentiu do entendimento deste Tribunal sobre a questão. Nesse sentido, assim já se pronunciou esta Corte: **"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE IMÓVEL DE DIFÍCIL VENDA. GRADAÇÃO LEGAL. PENHORA DE NUMERÁRIO À DISPOSIÇÃO DA EXECUTADA. ADMISSIBILIDADE. Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC. Recurso especial não conhecido"** (REsp. n.º 537667/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 9.2.2004)

"Agravu regimental. Medida cautelar. Recurso especial. Efeito suspensivo. Penhora de dinheiro em conta-corrente e de faturamento de empresa. 1. As Turmas componentes da Segunda Seção admitem a penhora de numerário depositado em conta-corrente. 2. A penhora de renda de empresa, segundo entendimento firmado na Corte Especial, é permitida, observadas as cautelas recomendadas nos artigos 677 e 678 do Código de Processo Civil. 3.'Fumus boni iuris' e 'periculum in mora' não comprovados. 4. Agravu regimental desprovido" (AgRg na MC n.º 8334/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 27.9.2004).

Com relação ao artigo 620 do CPC, as razões recursais, em confronto com as afirmações do v. acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e prova, providência inviável na via eleita, a teor do disposto no enunciado 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito, assim já se decidiu :

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. ONEROSIDADE. REEXAME DE FATOS. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, esbarra no enunciado sumular n. 7/STJ. 2. Ainda que transposto o referido óbice, incide a Súmula 83/STJ, vez que esta Corte Superior tem admitido o entendimento que preconiza a possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta-corrente sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor (AGREsp n. 528.227/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 15.12.2003; AGA n. 535.011/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 20.09.2004). 3. Agravu regimental desprovido" (AgRgAg n. 671.650/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 14.11.2005).

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, inviabilizando o recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Nega-se, portanto, provimento ao agravu.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(1807)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 654.205 - RS (2005/0012139-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FLÁVIO RICARDO NUNES DE MEIRELLES E OUTROS
AGRAVADO : FERGUS ALIMENTOS LTDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - MORA *DEBENDI* CARACTERIZADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

DECISÃO

Cuida-se de agravu de instrumento interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 4º, IX, e 9º da Lei n.º 22.626/33; 51 do CDC e 965 do Código Civil de 1916 (877 do Código Civil atual), da MP n.º 19.63-22/2000 e das Súmulas 30, 394 e 296/STJ e 596/STF.

Sustenta o ora agravante, em síntese, que, se o Tribunal *a quo* fundamentou-se na onerosidade dos encargos pactuados para extinguir a ação de busca e apreensão, é óbvio que fez indevida revisão do pacto. Alega, ainda, que não são ilegais os encargos cobrados no contrato de alienação fiduciária.

É o relatório.

O inconformismo merece prosperar.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o acórdão recorrido confirmou a r. sentença que indeferira a inicial e julgara extinta a ação de busca e apreensão em razão de contrato de alienação fiduciária, com fulcro no art. 267, IV e VI, do CPC, ao fundamento de que, não obstante a notificação efetuada pela instituição financeira, a cobrança de encargos ilegais, quais sejam, juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, juros de mora de 12% ao ano e comissão de permanência, descaracterizaria a mora do devedor.

Firmou-se a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ no sentido de que, na alienação fiduciária a mora constitui-se *ex re*, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, nos termos do § 2.º do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 911/69; mas eventual cobrança de encargos ilegais afasta a mora do devedor.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se 'ex re', isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido." (REsp. n.º 810.717/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 4.9.2006).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO. ENCARGOS INDEVIDOS. DESCONSTITUIÇÃO DA MORA. PRECEDENTE DA 2ª SEÇÃO. I. Firmou-se a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos não tem o condão de constituir o devedor em mora. II. Agravu desprovido." (AgRgAg REsp. n.º 820.062/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 11.9.2006).

Todavia, tais encargos devem ser comprovadamente ilegais, o que não se verifica no caso concreto, como demonstra o recorrente em seu apelo excepcional.

Com relação aos juros remuneratórios, consolidada neste Pretório a orientação de que, não obstante certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade na sua pactuação deve ser demonstrada em cada caso, com a comprovação de que as taxas cobradas são muito superiores àquelas praticadas no mercado, bem como do desequilíbrio contratual daí decorrente, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (cfr: AgRg REsp nº 590.573/SC, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 25.5.2004). Assim sendo, não se verifica abusividade na taxa de juros pactuada no caso em exame.

Os juros moratórios, por sua vez, podem alcançar até 12% ao ano, quando assim pactuados, como ocorre neste caso (cfr: REsp. n.º 537355/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17.5.2004).

Igualmente, não é ilegal a cobrança de comissão de permanência para o período de inadimplência, à taxa média de mercado, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa, nos termos dos enunciados n.ºs 30, 294 e 296 da Súmula deste STJ (cfr: AgRg no REsp.º n.º 712.801/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 4.5.05), sendo certo que eventual coincidência de tais encargos poderá ser afastada quando da liquidação do débito. Note-se, ademais, que, por se tratar de encargu a incidir somente ante o não pagamento do principal, a sua cobrança não tem a consequência de afastar a mora do devedor.

Verifica-se, assim, que, insubsistentes os fundamentos do acórdão recorrido para afastar a mora do devedor, e, conseqüentemente, os obstáculos para a concessão da liminar, a ação de busca e apreensão deve prosseguir, com a citação do devedor.

Assim sendo, amparado no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso, com o propósito de afastar a extinção do processo e conceder a liminar de busca e apreensão, determinando-se a citação do devedor, para o prosseguimento da ação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(1808)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 654.721 - RS (2005/0013785-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JACQUELINE FILGUERAS NOGUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA LÚCIA BANDEIRA BRANDOLFF

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - MORA *DEBENDI* CARACTERIZADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

DECISÃO

Cuida-se de agravu de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 2º, *caput*, § 2º, e 3º, *caput*, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69; 955 e 960 do Código Civil, 4º, IX, da Lei n.º 22.626/33; Decreto 22.626/33 e 535, I e II, do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta o ora agravante, em síntese, que todas as questões discutidas no recurso estão prequestionadas. Alega, ainda, que o Tribunal *a quo*, ao rejeitar os embargos declaratórios, negou a devida prestação jurisdicional. Aduz, por fim, que, ao contrário do que afirmou o *decisum* agravado, a jurisprudência desta Corte favorece a tese do agravante.

É o relatório.

O inconformismo merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o acórdão recorrido confirmou a r. sentença que indeferira a liminar e julgara extinta a ação de busca e apreensão em razão de contrato de alienação fiduciária, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, ao fundamento de que, não obstante a notificação efetuada pela instituição financeira, a cobrança de encargos ilegais, quais sejam, juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, juros de mora de 12% ao ano e comissão de permanência, descaracterizaria a mora do devedor.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

No mais, com razão o recorrente.

Firmou-se a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se *ex re*, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, nos termos do § 2.º do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 911/69; mas, eventual cobrança de encargos ilegais afasta a mora do devedor.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se 'ex re', isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido." (REsp. n.º 810.717/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 4.9.2006)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO. ENCARGOS INDEVIDOS. DESCONSTITUIÇÃO DA MORA. PRECEDENTE DA 2ª SEÇÃO. I. Firmou-se a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos não tem o condão de constituir o devedor em mora. II. Agravu desprovido." (AgRgAg REsp. n.º 820.062/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 11.9.2006).

Todavia, tais encargos devem ser comprovadamente ilegais, o que não se verifica no caso concreto, como demonstra o recorrente em seu apelo excepcional.

Com relação aos juros remuneratórios, consolidada neste Pretório a orientação de que, não obstante certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade na sua pactuação deve ser demonstrada em cada caso, com a comprovação de que as taxas cobradas são muito superiores àquelas praticadas no mercado, bem como do desequilíbrio contratual daí decorrente, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (cfr: AgRg REsp nº 590.573/SC, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 25.5.2004). Assim sendo, não se verifica abusividade na taxa de juros pactuada no caso em exame.

Os juros moratórios, por sua vez, podem alcançar até 12% ao ano, quando assim pactuados, como ocorre neste caso (cfr: REsp. n.º 537355/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17.5.2004).

Igualmente, não é ilegal a cobrança de comissão de permanência para o período de inadimplência, à taxa média de mercado, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa, nos termos dos enunciados n.ºs 294 e 296 da Súmula deste STJ (cfr: AgRg no REsp.º n.º 712.801/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 4.5.05), sendo certo que eventual coincidência de tais encargos poderá ser afastada quando da liquidação do débito. Note-se, ademais, que, por se tratar de encargo a incidir somente ante o não pagamento do principal, a sua cobrança não tem a consequência de afastar a mora do devedor.

Verifica-se, assim, que, insubsistentes os fundamentos do acórdão recorrido para afastar a mora do devedor, e, conseqüentemente, os obstáculos para a concessão da liminar, a ação de busca e apreensão deve prosseguir, com a citação do devedor.

Assim sendo, amparado no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso, com o propósito de afastar a extinção do processo e conceder a liminar de busca e apreensão, determinando-se a citação do devedor, para o prosseguimento da ação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(1809)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 655.249 - RS (2005/0015471-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
AGRAVADO : EUNICE DE BRITO
INTERES. : NELSON JOSÉ LAZZERI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - MORA *DEBENDI* CARACTERIZADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DIBENS S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69; 2º, 128, 262, 459 e 460 do Código de Processo Civil; 51 do CDC e 14 da Lei n.º 9.492/97, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta o ora agravante, em síntese, que todas as questões estão devidamente prequestionadas. Alega, ainda, que comprovou o dissídio jurisprudencial, inclusive mediante a transcrição de arestos deste Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

O inconformismo merece prosperar. Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o acórdão recorrido confirmou a r. sentença que indeferira a inicial e julgara extinta a ação de busca e apreensão em razão de contrato de alienação fiduciária, com fulcro no art. 267, IV e VI, do CPC, ao fundamento de que, não obstante a notificação efetuada pela instituição financeira, a cobrança de encargos ilegais, quais sejam, juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, juros de mora de 12% ao ano e comissão de permanência, descaracterizaria a mora do devedor. Acrescentou, ainda, o aresto *a quo*, ser possível a declaração de ofício da nulidade das referidas cláusulas, em razão do disposto no Código de Defesa do Consumidor.

Firmou-se a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se *ex re*, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, nos termos do § 2.º do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 911/69; mas, eventual cobrança de encargos ilegais afasta a mora do devedor.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se 'ex re', isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido." (REsp. n.º 810.717/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 4.9.2006).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO. ENCARGOS INDEVIDOS. DESCONSTITUIÇÃO DA MORA. PRECEDENTE DA 2ª SEÇÃO. I. Firmou-se a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos não tem o condão de constituir o devedor em mora. II. Agravo desprovido." (AgRgAg REsp. n.º 820.062/RS, relator Ministro Aldir Pas-sarinho Júnior, DJ de 11.9.2006).

Todavia, tais encargos devem ser comprovadamente ilegais, o que não se verifica no caso concreto, como demonstra o recorrente em seu apelo excepcional.

Com relação aos juros remuneratórios, consolidada neste Pretório a orientação de que, não obstante certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade na sua pactuação deve ser demonstrada em cada caso, com a comprovação de que as taxas cobradas são muito superiores àquelas praticadas no mercado, bem como do desequilíbrio contratual daí decorrente, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (cfr: AgRg REsp n.º 590.573/SC, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 25.5.2004). Assim sendo, não se verifica abusividade na taxa de juros pactuada no caso em exame.

Os juros moratórios, por sua vez, podem alcançar até 12% ao ano, quando assim pactuados, como ocorre neste caso (cfr: REsp. n.º 537355/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17.5.2004).

Igualmente, não é ilegal a cobrança de comissão de permanência para o período de inadimplência, à taxa média de mercado, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa, nos termos dos enunciados n.ºs 30, 294 e 296 da Súmula deste STJ (cfr: AgRg no REsp.º n.º 712.801/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 4.5.05), sendo certo que eventual coincidência de tais encargos poderá ser afastada quando da liquidação do débito. Note-se, ademais, que, por se tratar de encargo a incidir somente ante o não pagamento do principal, a sua cobrança não tem a consequência de afastar a mora do devedor.

Verifica-se, assim, que, apesar de ser possível a extinção da ação de busca e apreensão quando a mora não estiver devidamente comprovada, pois a sua caracterização é pressuposto indispensável ao desenvolvimento regular do processo, os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido para afastá-la revelam-se insubsistentes e contrários à jurisprudência firmada nesta Corte, restando ausente, conseqüentemente, os obstáculos para a concessão da liminar e para o prosseguimento da ação de busca e apreensão.

Assim sendo, amparado no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso, com o propósito de afastar a extinção do processo e conceder a liminar de busca e apreensão, determinando-se a citação do devedor, para o prosseguimento da ação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(1810)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 662.016 - RJ (2005/0028155-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : EVANDRO PERTENCE E OUTROS
AGRAVADO : RUTELIANO NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIANO ARARIPE LIMA E OUTRO
AGRAVADO : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR LASMAR PEREIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA R. DECISÃO AGRAVADA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 472, 535, II, e 568, I, do Código de Processo Civil. Sustenta a ora agravante, em síntese, que, por meio dos embargos declaratórios, não pretendeu o reexame de matéria já decidida, mas o prequestionamento expresso dos arts. 472 e 568 do CPC. Alega, ainda, que, na qualidade de terceira interessada, não tendo sido parte no processo de conhecimento, não pode sofrer os efeitos da execução por título judicial.

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 341/342.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos utilizados pela decisão agravada para negar seguimento ao recurso especial, notadamente o referente à incidência do enunciado 283/STF à hipótese em discussão.

Limitou-se a agravante a reeditar os argumentos do recurso especial, sem demonstrar o desacerto do real óbice levantado pelo *decisum* agravado.

Assim, inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 182 da Súmula desta Corte, *in verbis*: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agra-vada."*

Não se conhece, pois, do recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(1811)

RECURSO ESPECIAL Nº 682.895 - DF (2004/0114889-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS CAROBA E OUTROS
RECORRIDO : VALDA RODRIGUES BOTELHO
ADVOGADO : ANTONIO GERALDO PEIXOTO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SEGURO. PRÊMIO. PRESTAÇÕES EM ATRASO. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BRADESCO SEGUROS S.A., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que, dando parcial provimento ao apelo manejado pelo ora Recorrente, manteve o entendimento de abusividade da cláusula que prevê a suspensão automática da cobertura securitária pelo atraso no pagamento do prêmio.

Sustenta o Recorrente, a par da divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos artigos 12 do Decreto n. 73/66 e 51, incisos IV e XI, do Código de Defesa do Consumidor.

Contra-razões às fls. 253/254.

Recurso admitido na origem (fls. 256/257).

É o breve relatório. Decido.

2. Sem razão a Recorrente.

Esta Corte possui firme entendimento quanto à impossibilidade de cancelamento ou suspensão automática da eficácia do contrato de seguro, por força de atraso no pagamento dos prestações mensais do prêmio.

Nesse sentido, observe-se:

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. SEGURO. INDENIZAÇÃO POR MORTE. PRESTAÇÕES MENSIS DOS PRÊMIOS ATRASADAS. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA.

I - Não há falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o aresto embargado, tão-só, mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

II - A Segunda Seção, quando do julgamento do Resp 316.449/SP, decidiu que o simples atraso não implica suspensão ou cancelamento automático do contrato de seguro, sendo necessário, ao menos, a interpelação do segurado, comunicando-o da suspensão dos efeitos da avença enquanto durar a mora.

Recurso não conhecido. (REsp 805.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 5/6/2006);

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO. ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. CARACTERIZAÇÃO. MORA. SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTERPelação.

1. É inadmissível o recurso especial quando a questão federal suscitada não foi debatida no acórdão recorrido, ainda que opostos os embargos de declaração. Ausência de prequestionamento (Súmulas 282 do STF e 211 do STJ).

2. É nula a cláusula contratual que prevê o cancelamento automático da apólice securitária pelo mero atraso no pagamento, sendo indispensável prévia interpelação do segurado, porquanto não caracterizada, por si só, a mora. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 721.420/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 3/4/2006).

Registre-se, ainda, como consignado no acórdão guerreado, que "há no caso dos autos a particularidade de que a seguradora recebeu as parcelas em atraso, acrescidas dos devidos consectários legais, e ainda continuou equivocadamente descontando da conta corrente do segurado os valores referentes ao prêmio, mesmo após ter recebido a comunicação de seu óbito. A apelante [ora Recorrente], assim que possível, efetuou o desconto das parcelas vencidas sem ressalses e não as restituiu à apelada após tomar ciência da ocorrência do sinistro".

3. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator



(1812)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 697.744 - RS (2005/0128101-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO RICARDO LACROIX PINTO
ADVOGADO : MARILICE NOGUEIRA GONÇALVES E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - PRECEDENTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 4º da Lei n.º 4595/64 e 5º da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta o ora agravante, em síntese, que todas as teses jurídicas que envolvem a taxação de juros remuneratórios foram impugnadas no recurso, sendo inaplicável a Súmula 283/STF. Alega, ainda, que a divergência jurisprudencial restou plenamente demonstrada. Aduz, por fim, que o artigo 5º da MP n.º 2.170-36/2001 foi devidamente prequestionado.

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 140.

É o relatório.

O inconformismo merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o acórdão impugnado reformou a r. sentença que julgara improcedente o pedido, nos autos da ação revisional de contrato bancário, para, no que interessa, afastar a cobrança de juros superiores a 12% ao ano e vedar a capitalização de juros

A Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que, nos contratos celebrados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, os juros remuneratórios não estão sujeitos ao limite de 12% ao ano previsto no Decreto n.º 26.626/33, em razão do disposto na Lei n.º 4.595/64, merecendo aplicação o enunciado 586 da Súmula STF, salvo hipótese de legislação específica. Esse entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Assim, a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, aquele órgão julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo, circunstância que não restou caracterizada no caso concreto.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - SÚMULA 07/STJ - DIVERGÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, in casu, não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. 3 - Na hipótese vertente, a análise da condição de hipossuficiência da agravante e a conseqüente inversão do ônus da prova, enseja o reexame de matéria fática (Súmula 07/STJ). 4 - Quanto à divergência, aplicável a Súmula 83, desta Corte. 5 - Agravo regimental desprovido." (REsp. n.º 767.603/DF, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.9.2006).

E, ainda: AgRg no REsp. n.º 745.419/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.10.2005; AgRg REsp. n.º 590.573/SC, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 25.5.2004 e AgRgREsp. n.º 826.216/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 21.8.2006.

Quanto ao art. 5º da MP n.º 2170-36/2001, a questão não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, atraindo a incidência dos enunciados 282 e 356 do STF, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Assim sendo, amparado no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se provimento parcial ao recurso, com o propósito de afastar a limitação dos juros remuneratórios, mantendo-se a sucumbência fixada pelo acórdão recorrido, em razão do disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(1813)
RECURSO ESPECIAL Nº 707.543 - SP (2004/0171882-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : NOVA CINTRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTROS
RECORRIDO : OSWALDO ABELHA PUPO
ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INTERESSE EM RECORRER. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 259, 261, 504 E 522, TODOS DO CPC. DISPOSITIVOS DE LEI NÃO VENTILADOS NO ACÓRDÃO GUERREADO. ENUNCIADO N. 282 DA SÚMULA DO COL. STF. DIVERGÊNCIA. PARADIGMA. ENUNCIADO N. 13 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por NOVA CINTRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA E OUTROS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que não conheceu do agravo de instrumento manejado pela ora Recorrente, porquanto ausente o interesse recursal.

Embargos de declaração opostos e, ao final, não conhecidos.

Sustenta o Recorrente, a par da divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos artigos 259, 261, 504 e 522, todos do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 106/109.

Recurso inadmitido na instância de origem (fls. 111/112); após interposição de agravo de instrumento, determinou-se a conversão do feito (fl. 128).

É o breve relatório. Decido.

2. Não merece conhecimento o recurso.

Seja pela divergência, porquanto o acórdão paradigma trazido aos autos tem origem no mesmo Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, em nítido confronto com o enunciado sumular n. 13 desta Corte Superior ("a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial").

Seja pela violação dos artigos de lei federal apontados (artigos 259, 261 504 e 522, todos do Código de Processo Civil), visto que inexistente o necessário prequestionamento da matéria, nada obstante a oposição de embargos de declaração, atraindo, dessarte, *mutatis mutandis*, a incidência do enunciado sumular n. 282 do col. Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federas suscitada"). Registre-se, no ponto, que o acórdão guerreado limitou-se a discutir o interesse recursal das Recorrentes (artigo 3º c/c artigo 499, ambos do Código de Processo Civil) no manejo do agravo de instrumento, sem nada decidir sobre os dispositivos ventilados no apelo excepcional.

3. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1814)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 711.393 - RJ (2005/0163749-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : TRANSPORTE ESTRELA AZUL S/A
ADVOGADO : RODRIGO BAPTISTA DALHE E OUTROS
AGRAVADO : DANIEL SANTANA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : OSCARINO DE ALMEIDA ARANTES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO - INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 7 E 326/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TRANSPORTE ESTRELA AZUL S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 4º e 5º da LICC; 402, 403 e 944 do Código Civil; 20, § 3º, e 21 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que todas as questões suscitadas estão prequestionadas, além de terem sido atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos para a admissibilidade do recurso especial. Alega, ainda, que não pretende discutir a prova dos autos, mas as consequências jurídicas do fato. Aduz, por fim, que o dissídio jurisprudencial restou comprovado.

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 86.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o acórdão recorrido confirmou a r. sentença que julgara parcialmente procedente o pedido em ação de indenização por danos morais, condenando a ora agravante ao pagamento de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) a título de danos morais, em razão de o preposto da ré, na presença de outras pessoas, ter agredido verbalmente o autor, à época dos fatos, menor de idade, obrigando-o a descer do coletivo que o levava à escola e retendo o seu documento estudantil.

Nota-se que a pretensão recursal, consubstanciada na tentativa de demonstrar a inexistência de fato indenizável, implicaria reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Quanto à pretensão de reconhecimento da sucumbência recíproca, pelo fato de ter sido arbitrado *quantum* em patamar inferior ao pedido na inicial, a questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte no sentido do enunciado 326/STJ, que assim dispõe: *"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"*.

Acrescente-se, ainda, que o dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § § 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, não se verificando, assim, a devida similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Por fim, oportuno ressaltar que a possibilidade de esta Corte rever o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais só ocorre quando se constatar o arbitramento de *quantum* visivelmente irrisório ou manifestamente exorbitante. Contudo, considerando as peculiaridades do caso concreto, verifica-se que o valor da indenização arbitrado pelo Tribunal *a quo* não se encontra fora dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, não justificando, pois, a excepcional intervenção deste Tribunal Superior de Justiça para revê-lo.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(1815)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 713.180 - RN (2005/0169298-9)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : ADRIANA ANDRADE SINEDINO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MARCIO ANTONIO SOARES DE NEGREIROS
ADVOGADO : MÁRIO JÁCOME DE LIMA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial, com fulcro na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, objetivando a análise, por esta Corte, de violação ao art. 21 da Lei 6.435/77, ao art. 30 do Decreto 81.240/78 e ao art. 14 da Lei Complementar 109/2001.

O inconformismo não deve prosperar.

Embora a recorrente alegue, em suas razões de agravo, que o e. Tribunal *a quo* equivocou-se ao negar seguimento ao recurso especial interposto, eis que a irresignação é fundamentada na alínea "a" do dispositivo constitucional por violação à legislação em vigor, verifico que na respectiva petição de interposição está indicada expressamente sua fundamentação pela alínea "c", qual seja, a existência de divergência jurisprudencial.

Portanto, não merece reparo a r. decisão recorrida, incidindo, *in casu*, a Súmula 284 do STF. Nesta esteira, cito precedente desta Corte, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL NÃO INDICADA - NÃO CONHECIMENTO - SOCIEDADE DE FATO - PATRIMÔNIO COMUM - PARTILHA - COMPANHEIRO CASADO - COMUNHÃO UNIVERSAL - SEPARAÇÃO DE FATO - SEGURO DE VIDA - BENEFICIÁRIO - LIVRE NOMEAÇÃO - PENSÃO PREVIDENCIÁRIA - RATEIO ENTRE CÔNJUGE E COMPANHEIRA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Esta Corte não se presta à análise de matéria constitucional, cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional, não merecendo ser conhecido o recurso quanto à ofensa ao art. 226, § 3º, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Não se conhece de Recurso Especial sob alegação de dissídio jurisprudencial se a parte não indica, categoricamente, a alínea "c" do permissivo constitucional como fundamento de sua irresignação, incidindo a Súmula 284 da Suprema Corte. Precedentes.

Omissis

6. *Recurso conhecido e parcialmente provido.*" (REsp 362.743/PB, **de minha Relatoria**, DJ 11/10/2004)

Ademais, a tese esposada pela agravante de que não é cabível a restituição integral das contribuições pessoais vertidas pelo agravado, sustentando que esta deve se dar no limite de 50%, pugnando pela aplicação dos índices de correção monetária previstos contratualmente, está em dissonância com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, no que se refere aos índices que revelem a realidade da desvalorização da moeda e quanto ao cômputo dos expurgos inflacionários. Confira-se:

"Processual civil e econômico. Agravo no recurso especial. Previdência privada. Devolução dos valores pagos. Correção monetária.

- Por ocasião do desligamento do empregado, as importâncias com que este pessoalmente contribuiu à entidade de previdência complementar devem ser devolvidas devidamente atualizadas, mediante a utilização de índice de correção monetária que reflita a efetiva recomposição do valor de compra da moeda. Precedentes.

(...)

Negado provimento ao agravo." (Ag Rg no REsp 850.345/SP, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, DJ de 02/10/2006)

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO DE PARTICIPANTES DO PLANO. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. MULTA.

(...)

- "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda" (Súmula n. 289-STJ).

- A imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, condiciona-se a que o julgador justifique o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração. Incidência no caso, ademais, da Súmula n. 98-STJ.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 655.325/MG, Rel. Min. **BARROS MONTEIRO**, DJ de 20/03/2006)

Finalmente, tal entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 289 do STJ, *in verbis*: *"A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda."*

Por tais fundamentos, **nego seguimento ao agravo, com fundamento no art. 34, VII e XVIII, do RISTJ.**

Intime-se.

Brasília, DF, 30 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

(1816)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 721.696 - RJ (2005/0190534-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CÉLIO DE SIQUEIRA RIBEIRO
ADVOGADA : PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA E OUTROS
AGRAVADO : WULF ARNDT SEIKEL E OUTRO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DA ROCHA AZEVEDO

DESPACHO

Fls. 658.

Manifeste-se, antes, o agravante, em face da petição de fls. 639, bem assim, especialmente, sobre o documento que a subsidia, envolvendo cessão de direitos e prenunciando eventual substituição processual. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1817)

RECURSO ESPECIAL Nº 722.824 - RS (2005/0019297-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : LEILA BEATRIZ GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FELIPE MORO DARIANO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto por **LEILA BEATRIZ GOMES DA SILVA e OUTROS** contra v. acórdão proferido pela Egrégia Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu apelo, consoante se infere às fls. 250/255.

Opostos embargos declaratórios, estes foram desacolhidos (fls. 267/269).

No presente recurso, sustenta a ora recorrente violação aos arts. 117, § 1º, "c" e 170 da Lei nº 6.404/76; ao art. 535, II do Código de Processo Civil; aos arts. 6º, V, 47, 51, IV e 54 do Código de Defesa do Consumidor; ao art. 115 do Código Civil de 1916 e ao art. 1º, I da Lei nº 7913/89, além de dissídio jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 312/332.

Recurso admitido às fls. 334/335.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o presente recurso.

Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o E. Tribunal *a quo* fundamentadamente apreciou a controvérsia, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. De outro vértice, é desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, um vez que, para satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão do ponto impugnado no apelo excepcional.

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor, é relevante considerar que o único meio de se tornar usuário do serviço de telefonia fixa prestado no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul era mediante a adesão ao denominado *"Contrato de Participação Financeira para Tomada de Assinatura de Serviço Telefônico"*, celebrado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, no qual o aderente se comprometia a efetuar a imediata integralização de ações representativas do valor correspondente aos investimentos efetuados pela prestadora de serviços para a instalação de um terminal telefônico residencial.

Desta forma, a celebração do contrato mencionado era imperativa para a obtenção de serviços de telefonia, sendo certo que a finalidade precípua certamente não era a aquisição de lotes de ações como investimento financeiro, funcionando tal artifício como mero instrumento para lograr o acesso a gênero de primeira necessidade nos tempos atuais, assumindo o aderente a nítida posição de consumidor. Neste sentido pacificou-se a Segunda Seção desta Corte Especial nos autos do REsp nº 469.410/RS, no qual assentou-se que *"O contrato de participação financeira era imperativo para a aquisição de serviços de telefonia, embora pudessem as ações ser posteriormente desvinculadas, com o que a oferta ao público estava subordinada aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, vedada a propaganda enganosa"*.

No que tange à diferença entre o número de ações recebidas e aquele a que efetivamente faria jus o acionista, a Segunda Seção também já decidiu por considerar o momento da integralização como a data hábil para fixar a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial integralizado.

Com efeito, é precisamente a oportunidade em que o investidor realiza o efetivo desembolso que serve de marco para o cálculo do número correspondente de ações a que faz jus, tal como ocorre ordinariamente na bolsa de valores mobiliários com a negociação de títulos, não se admitindo que a alienante estabeleça livremente data diversa, conforme critérios próprios, ou mesmo que ato administrativo o faça, vedado o enriquecimento ilícito às custas daquele que celebra o contrato de participação financeira com a companhia telefônica (EDcl no Ag 578.428/RS, Rel. Min. **BARROS MONTEIRO**, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 576.108/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 29.11.2004; Resp 615.181/RS, Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 11.10.2004 e Resp 500.236/RS, Rel. Min. **RUY ROSADO**, Rel. p/acórdão Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 01º.12.2003).

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557 do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, **conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para determinar a complementação do número de ações recebidas pelos ora recorrentes, considerando-se como parâmetro o valor patrimonial equivalente à época da efetiva integralização.**

Custas e honorários suportados integralmente pela recorrida, em face da sucumbência mínima dos ora recorrentes, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1 de novembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

(1818)

RECURSO ESPECIAL Nº 723.562 - MG (2005/0021162-8)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTROS
RECORRIDO : MÁRCIO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : HALSSIL MARIA E SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, interposto pela **FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER** contra v. acórdão proferido pela Egrégia Sexta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, que deu parcial provimento ao seu apelo, consoante se infere da decisão de fls. 219/234.

Opostos embargos de declaração, os mesmos foram desacolhidos (fls. 242/248).

No presente recurso, alega a recorrente, em suas razões, ofensa ao artigo 178, § 10, incisos II e III, do Código Civil/16; ao artigo 75 da Lei Complementar 109/01; ao artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, além de dissídio jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 274/288.

O recurso foi admitido às fls. 291/293.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, no que pertine ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, verifico que o recorrente não observou os requisitos exigidos pelo art. 255 e parágrafos do RISTJ, uma vez que não foi citado repositório oficial, ou juntado o inteiro teor dos julgados trazidos como paradigmas. Ademais, cabe salientar que este Tribunal Superior não aceita a simples referência ao Diário da Justiça (REsp 363.270/PE, Rel. Min. **HAMILTON CARVALHIDO**, DJ de 28.06.2004; EAREsp 510.688/DF, Rel. Min. **LUIZ FUX**, DJ de 01.03.2004; AEResp 46071/SP, Rel. Min. **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 27.04.98).

Por outro lado, no tocante à alínea "a", satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o presente recurso.

Já está sedimentado nesta Corte o entendimento de que a prescrição aplicável para a cobrança de eventuais diferenças dos valores devolvidos ao beneficiário de previdência privada, em razão de seu desligamento do plano, é a quinquenal, e não a vintenária, como pregado pelo Tribunal *a quo*.

Cabe ressaltar, ainda, que o termo inicial do referido prazo se dá quando da restituição das contribuições pela entidade previdenciária, momento em que nasce o direito de ação para recebimento da suposta disparidade. Nesse sentido:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte.

1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771.638/MG, Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, 2ª Seção, DJ 12.12.05)

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É de cinco anos o prazo de prescrição para cobrar eventuais diferenças no montante devolvido ao beneficiário de previdência privada, em virtude de seu desligamento do plano.

2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que devolvidos os montantes aos autores, pois dali surgiu o direito de acionar a ré por alguma diferença havida (actio nata).

3. Prescrição reconhecida relativamente a um dos autores.

4. "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda." (súmula 289/STJ).

5. A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados "expurgos inflacionários", ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa.

6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp 750.039/MG, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, 4ª Turma, DJ 26.09.05)

Entretanto, não constando, do v. acórdão recorrido, a data em que tenha ocorrido a restituição das contribuições pela entidade de previdência privada, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal *a quo* para que, reconhecendo a aplicação do prazo prescricional de cinco anos, realize nova contagem, tomando como termo inicial a data do recebimento do valor a menor.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do recurso e lhe dou provimento para determinar a remessa dos autos ao e. Tribunal a quo, a fim de que o mesmo proceda a contagem do prazo prescricional nos termos acima expostos.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 1 de novembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

(1819)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 730.131 - RS (2005/0210112-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BENEDITA MAIA BUENO FERNANDES
ADVOGADO : MARK GIULIANI KRÁS BORGES E OUTROS
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CARLA CRISTINA FIOREZE E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITA MAIA BUENO FERNANDES contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 371/377.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial, qual seja, do acórdão dos embargos de declaração.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia da peça indicada impede o conhecimento do recurso.



Oportuno deixar assente que cabe ao agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO. 1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso. 2 - Ademais, cumpre observar que a Lei n.º 1.060/50 concede ao seu beneficiário, apenas, o direito da gratuidade, não o eximindo de acompanhar a formação do instrumento, porquanto não cabe ao serventuário da Justiça fazê-lo, sendo obrigação do Defensor Público ou do advogado. 3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP). 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 641561/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 28/3/2005)

Não se conhece, pois, do agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1820)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 737.741 - RJ (2006/0012393-3)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : VIAÇÃO NOVACAP S/A
ADVOGADO : RODRIGO BAPTISTA DALHE E OUTROS
AGRAVADO : Q C B B (MENOR)
REPR.POR : Z N B
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - VALOR DO DANO MORAL NÃO SE REVELA IRRISÓRIO OU EXORBITANTE - INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS FIXADOS A PARTIR DA CITAÇÃO - DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VIAÇÃO NOVACAP S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que não admitiu o recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em que se alega violação dos arts. 159, 1.059, 1.060, 1.062, 1.536 e 1.553 do Código Civil, 2º, 4º, 5º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta a ora agravante, em síntese, que não pretende discutir neste recurso a existência do fato ou a prova dos autos, mas sim as consequências jurídicas vinculadas ao fato ocorrido. Aduz, ainda, que não há qualquer violação do enunciado sumular n. 7 deste Corte, pois não existe requerimento no sentido de revolver substrato fático-probatório, mas tão-somente requerimento recursal para apreciação de matéria de direito e a existência de violação de lei federal, assim como divergência de jurisprudência em relação a outros tribunais da Federação.

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão de fl. 154.

É o relatório.

O inconformismo merece parcial provimento.

Com efeito.

Veja-se, *in casu*, que o acórdão recorrido, ao julgar a ação indenizatória ajuizada pela agravada, concluiu que estava "presente o nexo causal entre os danos e as lesões sofridas pela autora, não comprovado o fato exclusivo da consumidora, sendo irrelevante que o acidente tenha sido causado pelo motorista do outro veículo, posto que tal configura risco da própria atividade de transporte, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade da empresa prestadora de serviço público, sendo certo que ela tem o dever de transportar o passageiro incólume ao seu destino, sendo esta uma obrigação de resultado. Assim, não caracterizada a excludente prevista no art. 14, § 3º, inciso II, do Codecon, impõe-se o dever de indenizar" (fl. 93).

Bem de ver, também, que esse acórdão deixou certificado que a apelada, ora agravada, "recuperou-se totalmente, não apresentando nenhuma redução da sua capacidade laborativa, não tendo ficado com quaisquer seqüelas ou aleijões" (fl. 94).

Nota-se, com a análise das razões do recurso especial, que o pretendido pela parte, por via transversa, é rever a posição da Turma julgadora, o que importaria em se reexaminar a matéria de fato discutida na causa e decidida com base nas provas dos autos. A esse objetivo, todavia, não se presta o apelo, diante do édito da Súmula 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Oportuno assinalar também que o acórdão recorrido, ao reduzir a verba fixada a título de danos morais de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pela primeira instância para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), levou em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e as circunstâncias fáticas e jurídicas envolvendo o caso concreto e chegou à conclusão de que o *quantum* da indenização era suficiente para reparar o dano moral.

Ainda com relação à verba indenizatória, *in casu*, não se verifica situação excepcional capaz de provocar a intervenção desta Corte para modificá-lo, uma vez que não foi ele arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - QUANTUM RAZOÁVEL - VALOR MANTIDO - SÚMULA 83/STJ - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS PROTETELATÓRIOS - MULTA - DESPROVIMENTO. 1 - Como cediço, o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a este título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. 2 - In casu, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. Incidência da Súmula 83/STJ. 3 - (...). 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRgAg. n. 705.190/RJ, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 26.6.2006).

No tocante à taxa de juros, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com este colendo Superior Tribunal de Justiça, que tem vários precedentes jurisprudenciais no sentido de que, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora devem ser regulados, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, pelo artigo 1.062 do Código Civil de 1916, e, após essa data, pelo artigo 406 do atual Código. Nesse sentido já se decidiu:

"Ação de cobrança de seguro. Prescrição relativa ao beneficiário. Denúnciação da lide ao IRB. Ausência de pagamento de uma prestação. Juros de mora. Precedentes da Corte. (...) 4. De acordo com precedente mais recente da Corte, os juros de mora são de meio por cento ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e a partir daí nos termos do art. 406 do Código vigente. 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp. n. REsp n. 647.186/MG, relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 14.11.2005).

"INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTE PESSOAL. ACIDENTE TÍPICO OCORRIDO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELAS CONSEQUÊNCIAS DO FATO, AINDA QUE VENCIDO O PRAZO CONTRATUAL. - A responsabilidade da companhia seguradora ('Bradesco Vida e Previdência S/A') decorre do fato (acidente típico), do qual resultaram seqüelas incapacitantes, evento lesivo esse que ocorreu no período de vigência do contrato de seguro com ela celebrado. - Irrelevância, na espécie, da falta de comunicação do sinistro à seguradora. - Juros de mora devidos no caso a partir da citação, à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916) até o dia 10.1.2003 e, a partir de 11.1.2003, data de vigência do novo Código Civil, pela taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do atual CC). Recurso especial conhecido e provido parcialmente." (REsp. n. 173.190/SP, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 3.4.2006).

Com relação à alegação da recorrente de que os juros moratórios devem ser fixados a partir da citação e não a partir do evento danoso, nos casos de responsabilidade contratual e derivada de acidente de trânsito, merece prosperar o recurso nessa parte, uma vez que o entendimento desta Corte é no sentido de que os juros moratórios incidem a partir da citação nos casos de responsabilidade contratual. Assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE RODOVIÁRIO - MORTE - INDENIZAÇÃO - ARBITRAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO - VALOR RAZOÁVEL - JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - PENSÃO MENSAL - REDUÇÃO DE 1/3 RELATIVO AOS PRESUMÍVEIS GASTOS PESSOAIS DA VÍTIMA - NECESSIDADE.

1 - Não sendo constatado valor exacerbado na fixação, pelo Tribunal local, do montante indenizatório do dano moral (R\$ 130.000,00) em razão da morte da vítima, por acidente rodoviário, inviável sua revisão por esta Corte.

2 - Tratando-se, *in casu*, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme precedentes desta Corte.

3 - Esta Corte consolidou o entendimento segundo o qual, nas indenizações por dano moral, o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor. Precedentes.

4 - A teor da jurisprudência desta Corte, do cálculo da pensão mensal deve ser deduzida a terça parte, correspondente as presumíveis despesas pessoais da vítima 5 - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido, para reduzir de um terço o valor da pensão mensal fixada pelo Tribunal local, bem como para determinar a atualização monetária do valor indenizatório dos danos morais, a partir desta data".

(REsp 826.491/CE, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 05.06.2006 p. 295)

Ainda é oportuno anotar, quanto à interposição do recurso pela alínea "c", que a ora agravante não logrou demonstrar divergência jurisprudencial a viabilizar o conhecimento do recurso especial, nos moldes do exigido pelo art. 255 do RISTJ e no art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois deixou de fazer a demonstração analítica da divergência alegada, não tendo mencionado as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados. Assim sendo, amparado no § 3º do artigo 544 do Código de Processo Civil, dá-se provimento parcial ao recurso especial, tão-somente com o propósito de fixar a incidência dos juros moratórios a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual, mantida, no mais, as decisões proferidas nas instâncias ordinárias.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1821)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 739.241 - RN (2006/0013063-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : DJALMA XAVIER DE MESQUITA
ADVOGADO : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal), no qual se objetiva a análise, por esta Corte, de afronta ao artigo 42 do CDC, além de dissídio jurisprudencial. Quanto ao cabimento do recurso pela alínea "a", não vislumbro a alegada violação ao art. 42 do CDC. É firme a jurisprudência do STJ, no sentido de que as entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor (AgRg no REsp 816.545/SE, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJ de 11.09.2006; AgRg no Ag 644.513/RS, Rel. Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, DJ de 11.09.2006; REsp 436.217/DF, Rel. Ministro **BARROS MONTEIRO**, DJ de 16.05.2005; REsp 331.860/RJ, Rel. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ de 05.08.2002).

Com fundamento na alínea "c", do permissivo constitucional, incide a Súmula 83 do STJ.

Por tais fundamentos, **nego provimento ao agravo, nos termos do artigo 34, inciso VII e XVIII do RISTJ.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 23 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

(1822)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 740.556 - RJ (2006/0016644-4)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : CÉZAR BATISTA CUNHA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DISCUSSÃO ACERCA DA CULPABILIDADE, DANOS EFETIVAMENTE CAUSADOS E NEXO DE CAUSALIDADE - QUANTUM RAZOAVELMENTE FIXADO, ATENDENDO ÀS PECULIARIDADES DO CASO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NA VIA ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 186, 187, 188, I, 927, 944 e 945 do Código Civil, 267, V, do Código de Processo Civil e 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta o agravante, em síntese, que inexistente nos autos prova de que os agravados tenham sofrido alguma espécie de dano moral. Aduz, ainda, que os agravados sofreram um mero aborrecimento que distingue-se, e muito, do dano moral.

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 267/270.

É o relatório.

O inconformismo do agravante não merece prosperar.

Com efeito.

Observa-se, *in casu*, que restou registrado no acórdão recorrido: *"a responsabilidade pela cobrança indevida é exclusiva da instituição financeira administradora do cartão de crédito, que se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, na qualidade de prestadora de serviços, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei 8.078/90 e, consoante o artigo 14 do mesmo diploma, responde independentemente de culpa, por defeitos relativos à prestação do serviço"* (fl. 156).

Oportuno observar, na espécie, que o órgão prolator do v. acórdão recorrido, após sopesar todo o acervo probatório coligido nos autos, deixou assente que o banco-agravante, ao imprimir débitos irregulares, decorrentes de falha na prestação de serviço, ocasionou, indubitavelmente, danos aos agravados, tendo assim consignado: *"Além disso, os autores têm direito à verba por dano moral, pois estavam na Europa, quando ocorreu a cobrança indevida, sendo praticamente obrigados ao pagamento da fatura do cartão de crédito, em virtude de o valor indicado pelo réu ter superado o limite de crédito que poderiam utilizar, não tendo outra saída para a manutenção do poder de compra, exceto o pagamento, o que causou transtorno incomum aos consumidores"* (fl. 157).

Bem de ver, *in casu*, que o agravante pretende, em verdade, reeditar a discussão acerca do nexo de causalidade entre os prejuízos suportados pela agravada e a conduta da agravante, sob a justificativa da prática regular de um direito.

Ademais, reconhecida a má-prestação do serviço bancário, consubstanciada na cobrança indevida de valores, em cartão de crédito, exsurge o dever de compensar os correntistas, que foram obrigados ao pagamento das importâncias indevidas para poderem continuar a utilizar o cartão no exterior. O risco pela cobrança indevida de valores no cartão magnético é inerente ao negócio firmado pelas instituições bancárias que, à luz do Código do Consumidor, deve correr por conta do emissor.

O Tribunal de origem, com base nas provas que lhe foram submetidas a exame, concluiu pela ocorrência de culpa do agravante pelo evento danoso causado aos agravados, decidindo pela existência de danos a serem indenizados. Rever o posicionamento adotado demandaria reexame fático-probatório, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Evidenciado que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia, tão-somente, por meio do exame acurado das provas coligidas ao processado, evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula n. 07/STJ" (1ª Turma, AgR-REsp n. 652.295/RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJU de 1º.2.2005).

O Tribunal *a quo* fixou, ainda, o valor indenizatório em quantia correspondente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada autor, em razão da cobrança indevida de valores, em cartão de crédito, quando os usuários se encontravam no exterior, atingindo o limite de crédito fornecido pela administradora, obrigando-os ao pagamento das importâncias indevidas para poderem continuar a utilizar o cartão na Europa.

É certo, também, que esta Corte Superior de Justiça pode ver o valor fixado a título de reparação por danos morais, mas apenas quando se tratar de valor exorbitante ou ínfimo (*ut AgRq no Ag 727915 / SP, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 26.6.2006*)". *In casu*, oportuno observar-se o seguinte precedente da augusta Corte de uniformização jurisprudencial, por ocasião do julgamento do Ag 712.744, DJ 28.11.2005, relatado pelo em. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, que assim decidiu:

"Em que pese a possibilidade de intervenção do STJ no controle do 'quantum' indenizatório fixado a título de danos morais, tal somente se justifica quando o respectivo valor for irrisório ou abusivo. No entanto, o montante equivalente a até 50 salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado por esta Turma para o ressarcimento de dano moral em situações assemelhadas, como de inscrição ilidida em cadastros, devolução indevida de cheques, protesto incabível etc, a saber: 4ª Turma, REsp 445.646/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 18.11.2002; REsp n. 218.241/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 24.09.2001; REsp n. 296.555/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 20.05.2002 e REsp n. 442.051/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 17.02.2003."

Assim, considerando-se as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta col. Turma na fixação do *quantum* indenizatório a título de danos morais, observa-se que o valor arbitrado pelo Tribunal *a quo* - R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada autor, - não se demonstra nem ínfimo, nem exagerado a ponto de admitir a intervenção excepcionalíssima desse egrégio Superior Tribunal. Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 741.668 - SP (2006/0019026-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : EUGÊNIO DOMINGOS DOSIL VIDAL
ADVOGADO : ROMÃO CÂNDIDO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ÁLVARO GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : IZILDA ESOTICO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS ELENCADAS NO ART. 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EUGÊNIO DOMINGOS DOSIL VIDAL contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se que não foi transladada a cópia integral das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não apresentação, que é peça indicada como essencial no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, fato que impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe ao agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC. 1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso. 3. Embargos de divergência conhecidos, mas desprovido." (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/8/2004, DJ de 04/04/2005).

Não se conhece, pois, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 760.072 - RJ (2006/0082574-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : ROBERTO FRAGA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : EURICO RAMOS FILHO
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA MACHADO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, sendo agravado **EURICO RAMOS FILHO**, contra r. decisão que negou seguimento a recurso especial.

As fls. 201, peticiona a agravante, devidamente representada (fls. 53), informando a celebração de acordo entre as partes, com a consequente perda de objeto do presente recurso.

Por tais fundamentos, **com fulcro no art. 34, XI, do RISTJ, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.**

Após, devidamente certificado, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 761.132 - RN (2005/0101592-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : INAILDE CRUZ SILVA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO DE LIMA E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ANA CAROLINA COUTINHO GOMES E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento na alínea "a", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto por **INAILDE CRUZ SILVA DE ANDRADE** e **OUTROS** contra v. acórdão proferido pela Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, que deu parcial provimento ao seu recurso e ao apelo da ora recorrida, nos termos do v. acórdão de fls. 702/718.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 724/733).

Interpostos novos embargos declaratórios, estes foram mais uma vez rejeitados, com a imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (fls. 735/739).

No presente recurso, sustentam os ora recorrentes violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 758/773.

Recurso admitido às fls. 791/792.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o E. Tribunal *a quo* fundamentadamente apreciou a controvérsia, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Não obstante a alegação pelos ora recorrentes no sentido de que *"No tocante à devolução da integralidade das contribuições pessoais, consideradas como aquelas que os autores, ex-associados, diretamente verteram para o PREVI há, no voto proferido nos embargos de declaração opostos ao acórdão a quo, fundamento no sentido de ora permiti-la total ora de só possibilitar esse ressarcimento a partir de março/80, data em que as regras do estatuto da Recorrida foram alteradas unilateralmente"*, infere-se dos autos que o v. acórdão recorrido não padece do vício apontado.

Ao manifestar-se favoravelmente aos ora recorrentes, julgando procedente o pedido de devolução das contribuições pessoais em sua *totalidade*, o Tribunal *a quo* apenas reconheceu que os valores a serem restituídos aos associados merecem ser corrigidos de forma plena, conforme os índices inflacionários que recomponham a desvalorização monetária por eles sofrida, nos moldes do v. acórdão recorrido.

De outro vértice, a fixação de março de 1980 como marco inaugural da devolução assenta-se em expressa disposição do estatuto da entidade previdenciária e também no entendimento consolidado por esta Corte Superior, a teor dos julgados indicados pelo v. acórdão recorrido.

Assim, revela-se hígida a fundamentação desenvolvida pelo tribunal de origem, restando caracterizada a entrega da prestação jurisdicional sem quaisquer vícios, embora em oposição aos interesses dos recorrentes.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557 do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, **nego provimento ao recurso.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 762.461 - RJ (2006/0091172-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : HÉLIO MARQUES
ADVOGADO : CLARICE GOULART CORRÊA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal), objetivando a análise, por esta Corte, de afronta aos arts. 535, I, e 620, do CPC.

Inicialmente, quanto ao art. 535, I, do CPC, a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal *a quo* insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Não é esse o caso dos autos, merecendo registro a circunstância de que não está o julgador compelido a refutar todos os argumentos exarados pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos por suficientes para a solução da controvérsia.

Quanto ao artigo 620 do CPC, o recorrente insurge-se contra a nomeação de novos bens à penhora, sob o fundamento de que o bem anteriormente indicado tem valor mais do que suficiente a fazer frente à penhora e à hipoteca.

O Tribunal estadual, no caso concreto, entendeu que a indicação de bem hipotecado resultaria em ônus excessivo ao executado.

Logo, a mudança do v. acórdão recorrido, conforme pretende o recorrente, atrai o reexame de matéria fática, o que é defeso nesta Corte, a teor da Súmula nº 07/STJ.

Por tais fundamentos, **nego provimento ao agravo nos termos do art. 34, incisos VII e XVIII, do RISTJ.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 23 de outubro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator



(1827)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 766.002 - PR (2006/0075686-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : MARILENE NASI SPEKLA E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO ANTONIO FRANCO E OUTROS

AGRAVADO : BLAS NICOLAS RIQUELME CENTURION
ADVOGADO : FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCH-FRESSER E OUTROS

INTERES. : ROMANO ANTÔNIO ZAMBON E OUTRO
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal), em que se objetiva a análise, por esta Corte, de afronta ao artigo 535, I e II, do CPC
A negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal *a quo* insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida. Não é esse o caso dos autos, merecendo registro a circunstância de que não está o julgador compelido a refutar todos os argumentos exarados pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos por suficientes para a solução da controvérsia.
Por tais fundamentos, **nego provimento ao agravo, nos termos do art. 34, incisos VII e XVIII, do RISTJ.**
Intimem-se. Cumpra-se.
Brasília, DF, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

(1828)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.140 - RJ (2006/0082351-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BENEDITO CARLOS PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : LUÍS FELIPE DE FREITAS BRAGA PEL-LON E OUTROS

AGRAVADO : VALMAR GAMA DE AMORIM
ADVOGADO : MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA E OUTRO
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATO ILÍCITO - OFENSA IRROGADA NO BOJO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITO CARLOS PEREIRA DA SILVA E OUTRO contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 131 e 535, II, do Código de Processo Civil.
Buscam os agravantes a reforma do *r. decisum*, sustentando, em síntese, ocorrência de negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, alegando que o *v. acórdão* recorrido teria se omitido acerca de questões suscitadas nos autos (fls. 4/11).
O recurso foi contraminutado às fls. 139/145.
É o relatório.
O recurso não merece provimento.
Com efeito.

Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como querem os agravantes, negativa de prestação jurisdiccional.
In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável aos ora agravantes.
Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).
Assim, resultado não querido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.
Da mesma forma, não padece o *r. decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação.
Na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

“*Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação.*” (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563).”

“*A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada.*” (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178).”

“*Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.*” (STF, RExt nº 140370/MT, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, v.u., j. 20/04/93, DJ 21/05/93, pág. 9768). No mesmo sentido: STF, AI-AgR nº 450329/GO, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, v.u., j. 30/03/2004, DJ 21/05/2004, pág. 44.”

No mais, bem de ver, na espécie, que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem, acerca da responsabilidade dos agravantes pela ofensa irrogada no bojo de exceção de suspeição do agravado, baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos e rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ, assim redigida: “*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*”
Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“*Evidenciado que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia, tão-somente, por meio do exame acurado das provas coligidas ao processado, evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula n. 07/STJ*” (1ª Turma, AgR-REsp n. 652.295/RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJU de 1º.2.2005).”

Finalmente, é certo que esta Corte Superior de Justiça pode rever o valor fixado a título de reparação por danos morais, mas apenas quando se tratar de valor exorbitante ou ínfimo.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

“*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DANO MORAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE. INDENIZAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. AUMENTO. REVISÃO. POSSIBILIDADE NO ÂMBITO DO STJ. PRECEDENTES. I. A revisão do montante indenizatório do dano moral é possível no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quando fixado em valores abusivos ou irrisórios, sem que haja ofensa à vedação contida na Súmula 7/STJ. II. Quantia indenizatória adequada a parâmetros mais razoáveis e consentâneos com a jurisprudência. III. Agravo desprovido. (AgRg no Ag 727915 / SP, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 26.06.2006)*”

Desse modo, considerando-se as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta col. Turma na fixação do *quantum* indenizatório a título de danos morais por conta de ofensa irrogada no bojo de exceção de suspeição, observa-se que o valor encontrado pelo Tribunal *a quo* - R\$ 10.000,00 (*dez mil reais*) - não se demonstra exagerado a ponto de admitir a intervenção excepcionalíssima desse egrégio Superior Tribunal.

Nega-se, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1829)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 771.509 - RS (2005/0128020-9)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN

ADVOGADO : ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTROS
EMBARGADO : VICTOR HUGO FERREIRA STOFFEL
ADVOGADO : ALI MUSTAFA ATYEH E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP 2170-36/2001. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFEIÇÃO DA DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, MAS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

DECISÃO

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN, em face de decisão singular que houve por bem negar provimento ao recurso especial, em razão da impossibilidade: de capitalização dos juros remuneratórios em contratos de confissão de dívida; da cobrança da comissão de permanência cumulada com os demais encargos moratórios e correção monetária; e verificação da data de assinatura do contrato, essencial à análise do pedido de redução da multa moratória, porquanto as instâncias ordinárias deixaram de se manifestar acerca de tal requisito. Aduz a instituição embargante que a decisão ora embargada deixou de se pronunciar sobre a possibilidade de capitalização dos juros, a teor do disposto na MP nº 2170-36/2001; bem como no tocante à aplicação da comissão de permanência em detrimento dos demais encargos moratórios e correção monetária.
É o relatório.
2. Decido.
Os aclaratórios merecem parcial acolhimento.

Quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, com razão a instituição embargante.

O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, impende ressaltar que o art. 5º, da MP nº 2170-36/2001, não foi prequestionado. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “**É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada**”.

Impende salientar, ainda, que, se o recorrente entendesse que o acórdão recorrido fora omisso, deveria ter interposto embargos de declaração, para que o Tribunal *a quo* se manifestasse sobre a questão.

Ademais, ainda que possível a análise de tal dispositivo legal, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

3. Referente à comissão de permanência, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, visto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

Assim, a decisão embargada, **quanto à comissão de permanência**, não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o *decisum* não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando apreciada a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da instituição recorrente.

4. Do exposto, acolho em parte os aclaratórios, da forma acima consignada, mas sem efeitos modificativos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1830)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.129 - PR (2006/0106965-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : SALAZAR BARREIROS JUNIOR E OUTROS

AGRAVADO : MÁRIO JOAI PADILHA
ADVOGADO : CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão deneatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal), objetivando a análise, por esta Corte, de afronta aos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e 159 do Código Civil de 1916, além de divergência jurisprudencial.

Com relação ao cabimento do presente recurso pela alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Carta Magna, inexistente similitude fática entre os acórdãos confrontados. O acórdão recorrido trata de indenização decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, enquanto o aresto paradigma traz hipótese de indenização em razão de publicação de ofensas morais em meio de comunicação de grande circulação.

Quanto à violação aos dispositivos supramencionados, este Tribunal Superior pacificou o entendimento de que a alteração do *quantum* indenizatório a título de reparação de danos morais somente é possível, em recurso especial, nos casos em que o valor determinado revela-se irrisório ou exagerado. Desta forma, observo que a irresignação não merece prosperar, uma vez que o valor arbitrado pelo Tribunal *a quo* está em consonância com o entendimento desta Corte (c.f. REsp 798.008/PI, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, DJ de 02.05.2006; AgRg no REsp 652.741/PI, Rel. Ministro **CASTRO FILHO**, DJ de 10.04.2006).

Por tais fundamentos, **nego provimento ao agravo, nos termos do artigo 34, incisos VII e XVIII, do RISTJ.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 17 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

(1831)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.759 - SC (2006/0099592-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : POSTO VARGEM PEQUENA
ADVOGADO : PAULO RENÊ LENZ DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : MANOEL IGNÁCIO ALBRECHT MURICY
ADVOGADO : OSWALDO HORONGOZO
INTERES. : GM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

ADVOGADO : PAULO RENÊ LENZ DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão deneatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da C.F.), objetivando a análise, por esta Corte, de afronta aos arts. 128, 394, 460, 522, § 1º, 927, do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Observo que os argumentos do agravante, acerca da necessidade de julgamento do agravo retido interposto (art. 522, § 1º), encontram respaldo em precedente desta Corte, no sentido de que se a parte recorrente, desde as razões de apelação, pediu o seu julgamento, não pode o Tribunal *a quo* omitir-se a respeito (REsp 293.635/CE, Rel. Ministro **CASTRO FILHO**, DJ de 19.12.2005).

No caso, verifico que a análise da controvérsia paira sobre não apreciação de ocorrência de falsidade ideológica na celebração de contrato de comodato, nos autos da ação de reintegração de posse.

Por tais fundamentos, diante da natureza controvertida da matéria, **dou provimento ao agravo, nos termos do art. 34, inciso VII, do RISTJ e determino a subida do recurso especial para melhor exame.**

Intime-se. Comunique-se.

Brasília, DF, 09 de novembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

(1832)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 775992 - MG (2006/0085027-6)

RELATOR : **MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : ERNANE MATTOS
ADVOGADA : RENATA BARBOSA FONTES E OUTROS
AGRAVADO : E B P P (MENOR)
REPR.POR : A J P
ADVOGADO : BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de cinco dias, bem assim a anotação do nome da e. advogada para efeito de intimação. Brasília (DF), 9 de outubro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

Republicado por ter saído com incorreção no DJ do dia 20/10/06, Seção 1, pág. 724

(1833)

RECURSO ESPECIAL Nº 777.908 - RS (2005/0144685-6)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : MARISTER PERIN CORSO
ADVOGADO : PAULO RICARDO VIRGILI PAVECK

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE, POR NÃO CONFIGURADA A ABUSIVIDADE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. OBRIGAÇÃO DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, E NÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL.

1) - São aplicáveis aos contratos bancários as normas do CDC.

2) - Os juros remuneratórios devem ser limitados em 12% anuais.

AÇÃO INDENIZATÓRIA

3) - A inscrição realizada sem comunicação prévia representa omissão de zelo injustificável na atividade bancária, impondo a responsabilização da instituição financeira pelas consequências da inscrição indevida.

4) - A indenização pelo dano moral dispensa comprovação do prejuízo, e seu *quantum* deve ser proporcional à capacidade econômica das partes envolvidas, de modo a servir tanto à reparação da parte lesada quanto ao desestímulo da reiteração da conduta ilícita pela parte responsável pelo ato lesivo.

5) - Indenização fixada em 30 (trinta) salários mínimos.

DERAM PROVIMENTO." (fl. 148)

Aduz o recorrente, em suma, violação do artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64. Colaciona julgados a fim de demonstrar dissídio jurisprudencial entre a decisão recorrida e paradigmas que atribuem a responsabilidade pelo disposto no artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor ao órgão de proteção ao crédito que inscreve o nome do devedor.

É o relatório.

2. Assiste razão ao recorrente.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Do mesmo modo já se posicionou o Tribunal em outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Com relação à inserção de nome em rol de inadimplentes, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de notificação prévia ao devedor da inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito caracteriza o dano moral, sendo que tal comunicação compete ao órgão responsável pelo cadastro, e não ao credor ou à instituição financeira.

Assim, embora, na espécie, não tenha havido o aviso prévio sobre a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, observa-se que tal procedimento constitui obrigação do órgão de proteção ao crédito, responsável pela inscrição, de modo que não é possível, no presente recurso especial, condenar a instituição financeira a indenizar o recorrente. De fato, conhecido o recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça julga a causa, aplicando o direito à espécie, razão pela qual a pretensão merece provimento, não pelos fundamentos do acórdão recorrido, mas diante da ausência de responsabilidade do recorrente pela notificação prévia.

Nesse sentido, dentre outros, os seguintes julgados:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO-RECORRENTE. ERRO NO VALOR DA DÍVIDA INSCRITA NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. 1. Conforme entendimento firmado nesta Corte, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Aplicação do § 2º, art. 43, do CDC. In casu, não há legitimidade passiva do Banco-recorrente (Precedentes: REsp. nº 345.674/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 18.03.2002; REsp. nº 442.483/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 12.05.2003). (...) 3. Recurso conhecido e provido." (REsp 831.162/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 21/8/2006)

"Dano moral. Inscrição em cadastro negativo. Ausência de responsabilidade da instituição financeira em fazer a comunicação de que trata o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 1. A instituição financeira não é responsável pela comunicação de que trata o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 648.916/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12/6/2006).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, na ação revisional, afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada, e para julgar extinta a ação de indenização, em razão da ilegitimidade da parte passiva.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1834)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.816 - RS (2006/0129643-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARÍLIA DE ARAÚJO MALLMANN E OUTROS

AGRAVADO : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PROVENZANO DA LUZ E OUTROS

INTERES. : MERIDIONAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : RODRIGO MARRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de de agravo de instrumento interposto contra decisão deneatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal), em que se objetiva análise, por esta Corte, de divergência jurisprudencial.

Com relação ao cabimento do presente recurso pela alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do artigo 255 e parágrafos do RISTJ, para a comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência.

Tais requisitos não foram observados, porquanto o recorrente não realizou o efetivo confronto analítico entre as decisões tidas por discrepantes, bem como não citou repositório oficial de onde foram retirados.

Por tais fundamentos, **nego provimento ao agravo, nos termos do artigo 34, incisos VII e XVIII, do RISTJ.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator



(1835)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 783.870 - RS (2005/0159410-7)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTROS
EMBARGADO : LUIS CARLOS ANTUNES DE FREITAS
ADVOGADO : ANDRÉA VELASCO DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A., contra decisão proferida que deu parcial provimento ao recurso especial. Sustenta o Embargante obscuridade "resultante da disposição da decisão agravada no tópico relativo à distribuição dos ônus sucumbenciais". Requer, outrossim, a atribuição da integralidade dos ônus ao Embargado. É o breve relatório. Decido.

2. Determinei, anteriormente, com relação às custas e honorários:

"Custas e honorários advocatícios por conta quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária."

Há, efetivamente, erro na redação do dispositivo.

3. Doutra parte, inexequível a imputação dos ônus sucumbenciais em sua integralidade ao Embargado, seja por se tratar de inovação não contida no recurso especial, seja pela ocorrência de sucumbência recíproca, a atrair a incidência do artigo 21 do Código de Processo Civil.

4. Dessarte, **ACOLHO** os embargos para determinar que as custas e honorários advocatícios deverão observar o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, suspendendo-se, com relação ao Embargado, sua exigibilidade por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1836)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 786908 - DF (2006/0136494-0)

RELATOR : **MIN. JORGE SCARTEZZINI**

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : BRUNO MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : ABEL RIBEIRO DE MACÊDO JUNIOR
ADVOGADO : ABADIA INÊS DE MELO E OUTROS

DESPACHO NA PETIÇÃO Nº 152273/2006:

J. Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Anote-se. Intime-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

(1837)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.014 - SC (2006/0143111-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : BS CONTINENTAL DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO GARCIA DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : BACK COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELE-TRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO : GRAZIELA GUAREZI MARTINS E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão dene-gatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal), no qual se objetiva a análise, por esta Corte, de afronta aos artigos 10, § 1º, da Lei de Falências e 244 do CPC.

Em relação à notificação da falência, a orientação firmada neste Tribunal está sedimentada no sentido de exigir, para a higidez do protesto de título a ensejar pedido falencial, que haja a identificação daquele que recebe a intimação do protesto feito à requerida (cf. REsp 104069/SC; Relator Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, 22.08.2005).

Por tais fundamentos, **nego provimento ao agravo nos termos do artigo 34, incisos VII e XVIII, do RISTJ.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 13 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

(1838)
RECURSO ESPECIAL Nº 787.330 - RS (2005/0169304-1)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : MIRIAM KRAMER GUEDES E OUTROS
RECORRIDO : CELINA PORTO CAMINHA
ADVOGADO : GIOVANA PORTO CAMINHA

DESPACHO

Nada a apreciar, no tocante à petição de fl. 142, uma vez já proferida decisão anteriormente, com julgamento do recurso especial (fls. 136/139). Uma vez decorrido o respectivo prazo recursal, baixem os autos à Corte de origem.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1839)
RECURSO ESPECIAL Nº 787.540 - RS (2005/0166418-6)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : RENATO OLIVEIRA DE MELO
ADVOGADO : JOÃO DARZONE M R JÚNIOR E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. FIXAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PE-LA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. CAPITALIZAÇÃO MEN-SAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. CO-MISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO VEDADA. RE-CURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTEN-SÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado: "**AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. ABERTURA DE CRÉ-DITO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMI-DOR SOBRE OS CONTRATOS BANCÁRIOS.**

Indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º do referido diploma legal, que não ressalva qualquer espécie de serviço ou operação bancária de sua área de vigência e incidência.

JUROS REMUNERATÓRIOS.

Verificada a abusividade nas taxas de juros remuneratórios, mostra-se necessária a intervenção do poder judiciário para que seja estabe-lecida uma relação de equilíbrio entre o banco e seu cliente, onde não seja imposta uma prestação por demais onerosa a este, ao passo que isso não signifique uma perda excessiva àquele. Nestes casos, os juros remuneratórios devem se limitados no percentual correspon-dente à taxa básica da Selic, a qual é utilizada para remunerar os títulos públicos e pagamento de impostos devidos à Fazenda Na-cional. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

A capitalização dos juros remuneratórios só tem lugar nas situações excepcionadas pela súmula nº 93, do STJ, e nos saldos negativos de contas-correntes, esta na forma anual.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

A comissão de permanência, quando contratada, poderá ser cobrada no período da inadimplência, desde que não cumulada correção mo-netária, juros remuneratórios ou moratórios e, ainda, limitada à taxa média de mercado, sem extrapolar o percentual pactuado para os juros remuneratórios. Aplicação da Súmula n.º 294, do STJ.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (fls. 226)

O recorrente alega violação aos artigos 4º e 9º da Lei nº 4595/64, ao artigo 5º, § 3º, da Lei nº 9430/64 e ao artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Aponta divergência jurisprudencial. Requer, em síntese, o afastamento da limitação dos juros remune-ratórios e dos juros moratórios, a possibilidade de cobrança de co-missão de permanência nos termos contratados e a capitalização men-sal de juros.

É o relatório.

2. Decido.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, é entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, devendo prevalecer a primeira.

Nesse sentido:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de con-trato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Im-possibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos con-tratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)

Com efeito, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF. Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓ-RIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Espe-cial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que dis-crepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as con-clusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

3. O entendimento prevalecente no STJ em relação à capitalização mensal de juros era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados pos-teriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não trazem a data em que foi ce-lebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal ex-traordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Quanto à questão dos juros moratórios, vê-se que não merece ser conhecido o presente recurso especial nesse ponto. Ressalte-se, em linha de princípio, que a questão não foi prequestionada. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n. 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "**Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo**". .

5. Quanto à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, cor-reção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.

Assim se procede, para evitar flagrante *bis in idem*, porque possui aquela parcela a mesma natureza desses encargos.

6. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial, dando-lhe provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, ad-mitindo a taxa pactuada.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o per-centual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1840)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.828 - PR (2006/0133596-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : COMPENSADOS V J LTDA
ADVOGADO : WALTER TOFFOLI
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL-TIPL0
ADVOGADO : OLDEMAR MARIANO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal), em que se objetiva a análise, por esta Corte, de suposta violação aos artigos 406 do Código Civil e 161 do CTN, além de divergência jurisprudencial.

Com relação ao cabimento do recurso pela alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do artigo 255 e parágrafos do RISTJ, para a comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência.

Verifico que tais requisitos não foram observados, porquanto o recorrente não realizou o efetivo confronto analítico entre as decisões tidas como discrepantes, bem como não citou repositório oficial de onde foram retirados.

Quanto à alínea "a", as questões referentes à aplicação do CDC e aos juros legais não foram tratadas no v. acórdão recorrido, estando ausente, portanto, o prequestionamento necessário à abertura da instância especial, apesar da oposição de embargos de declaração. Aplica-se a Súmula nº 211/STJ.

Por tais fundamentos, **nego provimento ao agravo, nos termos do artigo 34, incisos VII e XVIII, do RISTJ.**

Intimem-se. Comunique-se.

Brasília, DF, 18 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.861 - RS (2006/0137512-5) (1841)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : IMMICH COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANDRE ROBERTO MALLMANN E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
INTERES. : MILTON ADIR IMMICH
INTERES. : GASTÃO MOOJEN WEISHEIMER
ADVOGADO : ANDRE ROBERTO MALLMANN

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88), objetivando a análise, por este Tribunal Superior, de afronta aos arts. 964 e 965 e 939 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.

No tocante aos juros remuneratórios, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica (cf. REsp 436.191/RS, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJ de 24.3.2003; REsp 436.214/RS, Rel. Ministro **BARROS MONTEIRO**, DJ de 18.12.2002).

Quanto à possibilidade de revisão contratual, há falta de interesse recursal, porquanto o Tribunal *a quo* decidiu conforme a pretensão da recorrente.

Em relação à alínea "c", incide a Súmula nº 83/STJ.

Por tais fundamentos, **nego provimento ao agravo, nos termos do art. 34, VII e XVIII, do RISTJ.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 25 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTONº 790.800-MG(20060122458-9) (1842)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : REFER FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ BRAZ NETO
ADVOGADO : HALSSIL MARIA E SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88), no qual se objetiva a análise, por esta Corte, de afronta ao artigo 36 da Lei 6.435/77; ao artigo 103 da Lei 8.213/91; ao artigo 178 do CC/1916, e ao artigo 75 da Lei Complementar 109/2001, além de dissídio jurisprudencial. No que pertine à prescrição, o tema está consolidado pela Súmula 291 desta Corte Superior no sentido de que "a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos". Precedente: REsp 750.039/MG, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ de 26/09/2005).

Por tais fundamentos, para melhor exame, **dou provimento ao agravo e determino a subida do recurso especial, nos termos do artigo 34, inciso VII, do RISTJ.**

Intime-se. Comunique-se.

Brasília, DF, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.808 - SP (2006/0156867-9) (1843)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : ROBSON ALEXANDRE RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : OLAVO GLIORIO GOZZANO E OUTROS
AGRAVADO : ULISSES PAVANI
ADVOGADO : JUAREZ ANTÔNIO ITALIANI E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial.

Compulsando os autos, verifico que impede o conhecimento do presente agravo a ausência da devida regularidade formal do recurso, porquanto as peças obrigatórias para a sua formação não foram devidamente trasladadas (ausente a cópia das contra-razões recurso especial). Sem a existência nos autos das peças obrigatórias, cuja incumbência de apresentá-las é do recorrente, conforme redação dada ao art. 544, § 1º, do CPC, e art. 253, parágrafo único, do RISTJ, bem como, a teor da Súmula 223 desta Corte, não há como prosperar a irresignação. Nessa esteira, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO DA AGRAVADA. CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DENEGADO. AUSÊNCIA.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do instrumento, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso.

2 - Cabe à parte agravante juntar cópia do recurso especial, com carimbo do protocolo legível, para fins de verificação da tempestividade do apelo nobre.

3 - Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente a presença dos requisitos recursais.

4 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, a procuração outorgada ao advogado da parte agravada é peça obrigatória na formação do instrumento.

5 - Não merece trânsito o agravo de instrumento cuja formação resta deficiente, pois é obrigação do agravante juntar ao instrumento a cópia das contra-razões ao recurso denegado ou a certidão indicando a sua não interposição, a fim de atender ao comando do art. 544 do CPC.

6 - Agravo regimental improvido." (c.f. AGA 582.488/RJ, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ de 02.08.2004).

Por tais fundamentos, **não conheço do agravo, nos termos do artigo 34, inciso VII, do RISTJ.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 24 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.238 - RS (2006/0132541-0) (1844)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : ADELAR BORGES BARBISAN
ADVOGADO : MARK GIULIANI KRÁS BORGES E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88), objetivando a análise, por este Tribunal Superior, de afronta aos arts. 916 e 939 do Código Civil, 51, IV, do CDC, e 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, além de divergência jurisprudencial.

No tocante aos juros remuneratórios, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica (cf. REsp 436.191/RS, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJ de 24.3.2003; REsp 436.214/RS, Rel. Ministro **BARROS MONTEIRO**, DJ de 18.12.2002).

Em relação à comissão de permanência, o Tribunal *a quo* decidiu conforme a jurisprudência desta Corte ao afastar os encargos moratórios cumulados com a comissão de permanência (cf. REsp 436.191/RS, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJ de 24.3.2003).

Quanto à antecipação de tutela, este Tribunal pacificou entendimento no sentido de que é razoável que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado, para o cancelamento ou abstenção do nome de inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, além da demonstração do débito cobrado de forma indevida, com amparo em jurisprudência consolidada do STF ou deste Superior Tribunal de Justiça (c.f. REsp 527.618/RS, Rel. Min. **CÉSAR ASFOR ROCHA**, DJ de 24/11/2003).

Em relação à alínea "c", incide a Súmula nº 83/STJ.

Por tais fundamentos, **nego provimento ao agravo, nos termos do art. 34, VII e XVIII, do RISTJ.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 25 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.424 - RS (2006/0155027-2) (1845)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : INTEGRARE S/A
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS HOM LTDA
ADVOGADO : MARCIO MACIEL PLETZ E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial.

Compulsando os autos, verifico que impede o conhecimento do presente agravo a ausência da devida regularidade formal do recurso, porquanto as peças obrigatórias para a sua formação não foram devidamente trasladadas (ausente a cópia do acórdão recorrido, bem como da certidão de sua publicação). Sem a existência nos autos das peças obrigatórias, cuja incumbência de apresentá-las é do recorrente, conforme redação dada ao art. 544, § 1º, do CPC, e art. 253, parágrafo único, do RISTJ, bem como, a teor da Súmula 223 desta Corte, não há como prosperar a irresignação. Nessa esteira, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO DA AGRAVADA. CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DENEGADO. AUSÊNCIA.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do instrumento, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso.

2 - Cabe à parte agravante juntar cópia do recurso especial, com carimbo do protocolo legível, para fins de verificação da tempestividade do apelo nobre.

3 - Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente a presença dos requisitos recursais.

4 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, a procuração outorgada ao advogado da parte agravada é peça obrigatória na formação do instrumento.

5 - Não merece trânsito o agravo de instrumento cuja formação resta deficiente, pois é obrigação do agravante juntar ao instrumento a cópia das contra-razões ao recurso denegado ou a certidão indicando a sua não interposição, a fim de atender ao comando do art. 544 do CPC.

6 - Agravo regimental improvido." (c.f. AGA 582.488/RJ, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ de 02.08.2004).

Por tais fundamentos, **não conheço do agravo, nos termos do artigo 34, inciso VII, do RISTJ.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 19 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 793805 - RS (2005/0181005-3) (1846)

RELATOR : **MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : JAYME ALBERTO DE ÁVILA ALEXANDRE
ADVOGADO : DANIEL SILVEIRA HALFEN E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. FIXAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PELA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. LIMITE DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO VEDADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado: "NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Incidência aos contratos bancários por força do § 2º do art. 3º da Lei nº 8.078/90, agora reforçado pela Súmula nº 297 do STJ. **JUROS REMUNERATÓRIOS.** Uma vez reconhecida a abusividade contratual com base no CDC e tomando-se como parâmetro o teor das Súmulas 594 e 596 do STJ, sem, contudo, aderir *in totum* a tal posicionamento, impõe-se a revisão contratual, fixando-se os juros remuneratórios da normalidade com base no percentual da Taxa SELIC do período. **JUROS MORATÓRIOS.** Os juros de mora de 1% ao mês não são abusivos, porquanto respeitado o patamar ajustado **CAPITALIZAÇÃO.** Admitida apenas a capitalização anual. **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.** Admitida pelo enunciado nº 294/STJ com base na taxa média de mercado apurada pelo BC Central do Brasil, de forma



que, uma vez expressamente prevista no contrato pode ser cobrada, porém limitada à Taxa Selic e não cumulada com qualquer outro indexador de correção monetária. **COMPENSAÇÃO E/OU REPE-TIÇÃO DE INDÉBITO.** O parágrafo único do art. 42 do CDC não exige a prova do pagamento com erro, bastando a cobrança de quan-tia indevida para possibilitar a devolução do excesso, que deverá ser igual ao pago a maior e não em dobro, uma vez ausente a má-fé da instituição financeira, que apenas repassou os encargos pactuados. **PREQUESTIONAMENTO.** Inexigível que o acórdão mencione em sua expressão numérica cada lei e os respectivos dispositivos legais invocados pelas partes, mas sim que desenvolva sua fundamentação de acordo com as teses debatidas, o que, implicitamente estará di-zendo da aplicação ou não dos mesmos. **SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PRO-VIDOS. UNÂNIME."** (fls. 214)

O recorrente alega violação aos artigos 4º e 9º da Lei nº 4595/64, ao artigo 5º, § 3º, da Lei nº 9430/64 e ao artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Aponta divergência jurisprudencial.

Requer, em síntese, o afastamento da limitação dos juros remunera-tórios e dos juros moratórios, a possibilidade de cobrança de co-missão de permanência nos termos contratados e a capitalização men-sal de juros.

É o relatório.

2. Decido.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, é entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, devendo prevalecer a primeira.

Nesse sentido:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de con-trato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Im-possibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos con-tratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)

Com efeito, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF. Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Espe-cial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que dis-crepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as con-clusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

3. O entendimento prevalecente no STJ em relação à capitalização mensal de juros era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados pos-teriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não trazem a data em que foi ce-lebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal ex-traordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Sobre os juros moratórios, a Segunda Seção já decidiu que podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (REsp 402.483/RS, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 26.03.2003).

5. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, apesar de manter a incidência dos juros moratórios, estipulou a cobrança da comissão de permanência limitada à Taxa Selic, contrariando duplamente o en-tendimento desta Corte.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ). Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005. Para evitar a *reformatio in pejus*, exclui-se a limitação da comissão de permanência à Taxa SELIC imposta pela decisão recorrida desde que sua aplicação não se dê de forma cumulada com os encargos mo-ratórios.

6. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial, dando-lhe provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, ad-mitindo a taxa pactuada, e para permitir que no lugar dos encargos moratórios seja fixada a comissão de permanência na forma pre-conizada.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o per-centual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 793980 - RS (2006/0158593-4)

RELATOR : MIN. JORGE SCARTEZZINI

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OU-TROS

AGRAVADO : GLOBO AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉR-CIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA E OUTROS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO NA PETIÇÃO Nº 164135/2006:

J. Defiro.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.366 - RS (2006/0148439-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : OLMIRO PEDROSO DE SOUZA
ADVOGADO : DIETER C POTTER E OUTRO
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPACOES S A
ADVOGADO : RAFAEL DE FREITAS VALLE DRESCH E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRI-ÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTA-ÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE RE-JEITADAS. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejo em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JU-RÍDICA DO PEDIDO DESACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO STJ. OBSERVÂNCIA DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO QUANDO DA DATA DA IN-TEGRALIZAÇÃO. APELO PRÓVIDO." (fls. 226)

Contra esse desate, interpôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II e 535, II, todos do CPC e os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170 da Lei nº 6.404/76. Colacionou arestos divergentes.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de de-claração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se ma-nifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argu-mentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, não há como acolher a preliminar de ilegi-timidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta as-sente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que ad-quiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Melhor sorte também não assiste à recorrente no tocante à alegada violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170 da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu *a quæstio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas con-tratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quan-tidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINAN-CEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREI-TO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pa-cificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Re-curso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os re-correntes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fer-nando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INS-TRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITE-RADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CON-TRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Se-gunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.074 - RS (2006/0165685-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

ADVOGADO : ÂNGELA CARMEM SILVEIRA RAMOS E OUTROS

AGRAVADO : AGROPEMA AGROPECUÁRIA EMPREI-TEIRA MELHORAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA E OUTROS

ADVOGADO : LISANDRO MARINO POLO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão deneatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, "a", da CF), em que se objetiva a análise, por esta Corte, de afronta aos artigos 282, 535 do CPC e 6º da Lei nº 9138/95

No que pertine à alegada violação ao art. 535 do CPC, a norma processual é clara ao fixar as hipóteses, na via dos embargos declaratórios, de mudança do teor do julgado. São estas: omissão, contraditório ou obscuridade. Não é o caso dos autos, pois o v. acórdão impugnado não incorreu em qualquer delas. Ademais, tais embargos têm a natureza, meramente integrativa, sendo raros os casos em que a doutrina e a jurisprudência aceitam o caráter infringente (cf. **NELSON NERY JÚNIOR**, in "Código de Processo Civil - Comentado", RT, SP, 3a. edição, p. 782, nota 8 ao art. 535).

Quanto à revisão contratual, esta Corte pacificou o entendimento de que os contratos firmados por instituições financeiras são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (cf. AgRg no REsp 623278/RS; Relator Ministro **CASTRO FILHO**, DJ 10.04.2006).

Em relação ao alongamento da dívida, o acórdão recorrido está conforme o entendimento desta Corte, no sentido de que a securitização da dívida, segundo o disposto na Lei nº 9.138, de 29.11.1995 é um direito do devedor rural e não disposição facultativa à instituição financeira (cf. REsp 232817/MS; Relator Ministro **BARROS MONTEIRO**, DJ 02.08.2004).

Ademais, o Tribunal *a quo*, em relação aos requisitos para a securitização, aferiu das provas dos autos, a presença de notas fiscais de despesas com atividade agrícola, e daí concluiu que estão presentes tais requisitos. Para se chegar a entendimento contrário, seria necessário o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Por tais fundamentos, **nego provimento ao agravo, nos termos do artigo 34, incisos VII e XVIII, do RISTJ**

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 20 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**

Relator

(1850)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.342 - RS (2006/0160708-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
AGRAVADO : FÁTIMA ZULEICA MACHADO MADEIRA
ADVOGADO : TÍSIO FERNANDO FERNANDES DE ALMEIDA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão deneatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), em que se objetiva a análise, por esta Corte, de afronta ao artigo 5º da MP nº 2170-36/2001, além de divergência jurisprudencial.

Este Tribunal Superior entende que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.

Por tais fundamentos, para melhor exame da matéria, **dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 34, inciso VII, do RISTJ, e determino a subida do recurso especial.**

Intimem-se. Comunique-se.

Brasília, DF, 24 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**

Relator

(1851)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.717 - SP (2006/0175101-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : RICAVAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : DULMAR VICENTE LAVOURA E OUTROS
AGRAVADO : MARISTELA GONÇALVES
ADVOGADO : ELIZABETE MARIA DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão deneatória de admissibilidade de recurso especial.

Compulsando os autos, verifico que impede o conhecimento do presente agravo a ausência da devida regularidade formal do recurso, porquanto as peças obrigatórias para a sua formação não foram devidamente trasladadas (ausente a cópia do acórdão recorrido e a certidão de sua publicação). Sem a existência nos autos das peças obrigatórias, cuja incumbência de apresentá-las é do recorrente, conforme redação dada ao art. 544, § 1º, do CPC, e art. 253, parágrafo único, do RISTJ, bem como, a teor da Súmula 223 desta Corte, não há como prosperar a irresignação. Nessa esteira, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO DA AGRAVADA. CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DENEGADO. AUSÊNCIA.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do instrumento, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso.

2 - Cabe à parte agravante juntar cópia do recurso especial, com carimbo do protocolo legível, para fins de verificação da tempestividade do apelo nobre.

3 - Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente a presença dos requisitos recursais.

4 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, a procuração outorgada ao advogado da parte agravada é peça obrigatória na formação do instrumento.

5 - Não merece trânsito o agravo de instrumento cuja formação resta deficiente, pois é obrigação do agravante juntar ao instrumento a cópia das contra-razões ao recurso denegado ou a certidão indicando a sua não interposição, a fim de atender ao comando do art. 544 do CPC.

6 - Agravo regimental improvido." (c.f. AGA 582.488/RJ, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ de 02.08.2004).

Por tais fundamentos, **não conheço do agravo, nos termos do artigo 34, inciso VII, do RISTJ.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 24 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**

Relator

(1852)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.650 - RS (2006/0162264-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : BALBINA CATARINA DA SILVA DUARTE
ADVOGADO : JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. MULTA DO ART. 557, § 2º DO CPC AFATADA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 5 E 7 DO STJ. PAGAMENTO DE DIVIDENDOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.

AQUISICÃO DE AÇÕES. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. Possibilidade, frente à pacificada orientação do STJ a respeito da matéria. Ausência de ferimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal. Aplicação de multa, nos termos do artigo 557, parágrafo 2º, CPC. Agravo interno desprovido." (fl. 65).

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu o art. 557, § 2º do CPC, os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º e 205, § 2º da Lei nº 6.404/76, os artigos 112, 121, 122 e 186 do CC, e o art. 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, verifica-se que merece prosperar o inconformismo recursal no que tange à alegada violação do artigo 557, § 2º, do CPC.

A interposição de agravo regimental contra decisão monocrática com o fito de provocar decisão colegiada, permitindo, deste modo, a interposição de recurso especial, não possui intuito procrastinatório que implicasse na aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

É sabido que o recurso especial pressupõe um julgado contra o qual já foram esgotadas as possibilidades de impugnação nas instâncias ordinárias ou na instância única, originária, o que veda seu exercício *per saltum*, deixando o recorrente de valer-se de todas as formas recursais.

Neste sentido, é a preciosa lição de Rodolfo de Camargo Mancuso: "A explicação dessa exigência está em que o STF e o STJ são órgãos de cúpula judiciária, espraiando suas decisões por todo o território nacional. Em tais circunstâncias, compreende-se que as Cortes Superiores apenas devam pronunciar-se sobre as questões federais (STJ) ou constitucionais (STF)- que podem até ser prejudiciais- numa lide que esteja totalmente dirimida nas instâncias inferiores. Se os Tribunais da Federação darão a última palavra, de acordo com suas atribuições, compreende-se que o interesse do recorrente depende de já terem sido experimentadas todas as possibilidades de impugnação que antes se lhe abriam" (in, Recurso extraordinário e recurso especial. RPC 3, 6 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: RT, 1999. p. 91).

Esse também é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal

Federal, no enunciado 281 de sua Súmula, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário de decisão impugnada".

E, ainda, outro não é o entendimento pacífico desta Corte, como se vislumbra da leitura da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE. ARTIGO 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ E STF. I - A Constituição Federal, no artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência desta Corte para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, desta forma, o esaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF). II - O julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implicaria em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do permissivo constitucional. Agravo a que se nega provimento" (AGA 433836/RJ; Rel. Min. Castro Filho; DJ 05/08/2002).

3. No tocante à alegada violação dos arts. 168 da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

4. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167 e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 112, 121, 122 e 186 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. E, por fim, no que concerne ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp nº 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJ de 01.12.03), decidiu que ("...") não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento tão-somente para afastar a multa imposta pelo tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

Relator

(1853)
RECURSO ESPECIAL Nº 798.721 - RS (2005/0192244-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : ANETE KONELL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O recurso é inadmissível. Com efeito, o especial foi interposto em 07.06.2005, enquanto o julgamento dos aclaratórios opostos pela recorrida ocorreu em 07.07.2005, portanto antes de encerrada a prestação jurisdicional, sendo assim prematuro.

Nos termos do art. 105, III da Lei Maior, o apelo especial é cabível de decisão de última ou única instância, dessa forma é inoportuno o especial interposto de acórdão atacado pela via dos embargos, ainda que oposto pela parte contrária. Nesse sentido: 4ª Turma, REsp. n. 706.998/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, por maioria, DJU de 23.05.2005; e AgR-AG n. 722.261/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 13.03.2006.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**

Relator

(1854)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.429 - RS (2006/0137573-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : JORGE CARLOS CRIVELLARO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO BANDEIRA MARTHA
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : CRISTIANO DA SILVA BREDA E OUTROS

DESPACHO NA PETIÇÃO Nº 145695/2006:

J. Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**

Relator



(1855)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.822 - SP (2006/0171636-4)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : JAMIL DE SOUZA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : VERA LÚCIA DIAS CESCO LOPES E OUTROS

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA QUESTÃO. ANÁLISE DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC PREJUDICADA. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, em face de decisão que inadmitiu recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "EXECUÇÃO. Título extrajudicial - Escritura pública de Confissão e Composição de Dívida com garantia fidejussória e hipotecária - Comissão de permanência admitida, desde que o índice tenha sido previamente contratado - Não ocorrência - Capitalização dos juros indevida - Inteligência da Súmula n. 121 do STF - Afastamento da aplicação do disposto no art. 1531 do CC - Recurso parcialmente provido." (fl. 61)

Contra esse desate, interpôs a instituição financeira embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de suscitar a violação do artigo 535, II, do CPC. No mérito, sustenta que o Tribunal de origem, ao vedar a capitalização mensal dos juros remuneratórios e afastar a cobrança da comissão de permanência, violou os arts. 5º, da Lei nº 6.840/80; 5º, do Decreto-Lei nº 413/69; 104, 122 e 591, do CCB; e 5º e 9º, da Lei nº 4595/64.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. Decido.

Emerge dos autos que o Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação da instituição bancária, tão-somente para afastar da condenação o pagamento do que valor a maior determinado na sentença, mantendo-se, no entanto, a vedação da capitalização mensal dos juros remuneratórios no contrato de confissão de dívida, em razão de não ser admitida fora das expressas hipóteses legais; bem como o afastamento da cobrança da comissão de permanência, visto que sua previsão se configura potestativa.

Do desate, interpôs a instituição bancária embargos de declaração, nos quais argumentou que: i) o título exequendo, qual seja, o contrato de confissão de dívida, originou-se de nota de crédito comercial, na qual se admite a pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios; e ii) não foi indicado pelo Tribunal de origem qual o fator de correção monetária que deveria ser aplicado em substituição à comissão de permanência.

Os aclaratórios foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

Cumprе ressaltar que a alegação da instituição bancária no sentido de que o contrato de confissão de dívida se originou de cédula de crédito comercial, instrumento em que é lícita a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente foi ventilada nas razões dos embargos de declaração. Como a instituição bancária deixou de trasladar cópia da apelação, peça essencial ao deslinde da questão, nos termos do Enunciado nº 288 da Súmula do STF, resta prejudicada a análise da ofensa ao artigo 535 do CPC.

Acolhe-se, entretanto, o pedido subsidiário da instituição bancária formulado nas razões do apelo nobre, no sentido da possibilidade de capitalização anual dos juros remuneratórios, pois, segundo a jurisprudência consolidada neste Tribunal, nos contratos bancários firmados com instituições financeiras é possível a incidência da capitalização de juros nessa periodicidade (REsp 590563/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 20/3/2006; AgRg no REsp 682704/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/11/2005).

3. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, juros e multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplimento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, visto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862.179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

4. Do exposto, com fulcro no artigo 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para permitir a capitalização anual dos juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se de acordo com a disposição contida no art. 21, do CPC, e apurados em liquidação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1856)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.940 - SC (2006/0166908-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : AMAURI ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS S/C LTDA
ADVOGADO : DENISE SEIXAS JACOBUS E OUTROS
AGRAVADO : ANITA LEHMKUHL
ADVOGADO : LAURO JOSÉ VIANNA SANTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1531 DO CC/1916. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ALEGADO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Amauri Administradora de Consórcios S/C LTDA, em face da decisão que não admitiu o recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição da República. Irresignado, o recorrente interpôs recurso especial, no qual aduz violação ao artigo 1.531 Código Civil c/c o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. É o breve relatório.

Decido.

2. Inicialmente, no que diz respeito à pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o quantum definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que, no caso dos autos, não foi demonstrado de plano.

Cumprе asseverar que o montante arbitrado no caso em apreço, R\$ 5.200 (cinco mil e duzentos reais), isto é, 20 salários mínimos, não adquire contornos de desproporcionalidade, apta a permitir sua revisão por esta Corte, cuja exequibilidade encontra óbice no verbete sumular nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Neste aspecto, oportuno trazer a colação os seguintes julgados:

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESSUPOSTOS FÁTICOS. RECURSO ESPECIAL.

SÚMULA 7-STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais demanda revolvimento do material fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, esbarrando, pois, a violação ao art. 1.060 do Código Civil de 1.916, no óbice da súmula 7-STJ. 2 - Admite o STJ a redução do quantum indenizatório, quando se mostrar desarrazoado, o que não sucede na espécie, em que houve morte decorrente de acidente de trânsito, dado que as Quarta e Terceira Turmas desta Corte têm fixado a indenização por danos morais no valor equivalente a quinhentos salários mínimos, conforme vários julgados. 3 - Os juros moratórios, no caso de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito, possuem como termo inicial a data do sinistro. 4 - Nos casos de danos morais, o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor definitivo da indenização, ou seja, in casu, a partir da decisão proferida pelo Tribunal de origem. 5 - [...] 6 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 773.075/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 17.10.2005).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DANO MORAL E ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. - Em se tratando de ação de natureza pessoal, a prescrição é vintenária nos termos

do disposto no art. 177 do Código Civil/1916. - O montante da indenização

por dano moral e estético sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça quando se apresentar, de um lado, manifestamente excessivo, ou, de outro, claramente irrisório ou ínfimo. Redução no caso. - Inaplicação à espécie do Código Brasileiro de Trânsito (Lei n. 4.177/62). Recurso especial parcialmente prejudicado; conhecido, em parte, e nessa parte provido. Concordância do autor quanto: a) à

aplicação dos juros simples; b) à exclusão das férias e do FGTS no cômputo das pensões; c) à dedução do seguro obrigatório; d) à dispensa da constituição de capital. (REsp 267.211/RJ, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta TURMA, DJ 29.11.2004.)

3. Melhor sorte não assiste ao recorrente quanto à insurgência relativa à minoração do "quantum" indenizatório, com base na alínea "c", do art. 105, da CF/88, tendo em vista que o v. acórdão objurgado encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício, o que atrai a incidência da Súmula n. 83, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1857)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.625 - RS (2006/0172361-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : SOLANGE CLEOFAS D'AMBROSI E OUTRO
ADVOGADO : CLODOMIRO LEIRIA SALES E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Solange Cleofas D' Ambrosi e outro contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos a certidão de publicação da decisão agravada, peça obrigatória para a formação do instrumento e essencial para se aferir o requisito da tempestividade recursal (art.544, § 1º do CPC). Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1858)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 801387 - SC (2006/0171452-2)

RELATOR : **MIN. JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
AGRAVADO : C E C COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA
AGRAVADO : ERALDO ROSA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO NA PETIÇÃO Nº 145697/2006:

J. Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

(1859)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.280 - RS (2006/0169059-4)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
AGRAVADO : ALEXSANDRO SOARES VITORIA
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES NEETZOW E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. ADVOGADO SUBSTABELECENTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115 DESTA CORTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DIBENS S/A S/A, em face de decisão que inadmitiu o recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição da República, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao argumento de que o signatário da peça recursal, Dr. Roberto Lopes da Silva, não possui procuração nos autos, faltando, ao apelo nobre, o pressuposto geral da recorribilidade, qual seja, a regular representação processual.

Aduz a instituição bancária que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, cabia ao Tribunal de origem abrir prazo à parte para que pudesse regularizar sua representação processual.

É o breve relatório.

2. Decido.

Sem razão o agravante.

Emerge dos autos que o recurso especial válido foi interposto pelo advogado Roberto Lopes da Silva (OAB/RS n.º 47.869).

Contudo, deixou de ser trasladado dos autos principais o instrumento de mandato que conferiu poderes ao advogado, omissão que somente restou suprida no ato de interposição do recurso de agravo de instrumento para esta e. Corte Superior, incidindo, à espécie, a disposição contida no Enunciado n.º 115 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, *verbis*: "**Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.**"

A propósito, vale referir julgados deste Sodalício: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DOS ADVOGADOS SUBSTABELECENTES - IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SÚMULA 115/STJ - INCIDÊNCIA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que, a regularidade da representação é aferida, em um primeiro momento, no ato da interposição do recurso especial, ou seja, no juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo*. 2 - In casu, não obstante haver nos autos subestabelecimento habilitando o subscritor do recurso especial a representar o ora agravante, os substabelecimentos não possuem procuração ou subestabelecimento nos autos. Caracterizada, portanto, a deficiência na representação processual, o que atrai a incidência da Súmula 115/STJ. Precedentes. 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 733375 / PR, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14/8/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO NOS AUTOS. JUNTADA DA PROCURAÇÃO COM A PETIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INUTILIDADE. INVOCAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS. CONTRA-RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. I. É inexistente recurso especial subscrito por advogado sem mandato judicial nos autos. Aplicação da Súmula 115/STJ. II. O recorrente deve estar e demonstrar estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial e não em fase processual posterior, *verbigratia*, quando da interposição do agravo de instrumento do caput do art. 544 do CPC. III. O art. 13 do Código de Processo Civil não protege os que recorrem de especial. IV. Também não se conhece do agravo de instrumento onde não constam peças essenciais, como as contra-razões do recurso especial, ou certidão do Tribunal de origem atestando sua inexistência, exigência do art. 544, § 1º, do CPC. V. A vigilância na formação do instrumento é dever da parte e a alegação de que o recurso foi devidamente instruído, sem a devida comprovação, não basta para afastar o comando legal. VI. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 566005/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 31.05.2004)

3. Do exposto, com fulcro no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1860)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.394 - RS (2006/0143373-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTROS
AGRAVADO : RUDI CLÁUDIO KILPP
ADVOGADO : RONALDO ESPÍNDOLA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO BIENAL, INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve: "APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. 1. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido de emissão de ações. O ordenamento jurídico não impede o prejudicado de pleitear o cumprimento integral de avença, mormente em face de hipótese de prejuízo, nem veda a lei a emissão complementar de ações. 2. Na qualidade de sucessora, por incorporação, legitimada é a Brasil Telecom S.A. na causa em que busca a parte a diferença das ações não emitidas no devido tempo pela então CRT, responsabilizando-se, inclusive, pela diferença das que tinha direito em decorrência da dobra acionária resultante da criação da Celular CRT Participações S.A. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da Brasil Telecom S.A. e reconhecida a ilegitimidade da Celular CRT Participações S.A para figurar no pólo passivo da demanda. 3. Inaplicável, *in casu*, a prescrição trienal do NCC (art. 206, § 3º, inciso V). Tratando-se de ação de natureza pessoal, vintenário é o seu cômputo, considerado o *dies a quo* aquele em que o acionista tomou conhecimento da lesão ao seu direito, no caso, o de lhe ter sido emitido número menor de ações do

que o devido. 4. As ações devem ser subscritas pelo valor da data da integralização do capital, pena de prejuízos ao acionista. Precedentes do STJ. Verificando-se, no caso concreto, que assim não ocorreu, impõe-se a complementação. No caso de impossibilidade de subscrição de ações, resolve-se a questão pela via legal imposta no artigo 633, parte final, do CPC. 5. Condenada a Companhia a complementar o número de ações, tem o acionista, por efeito, o direito de receber os eventuais dividendos que das faltantes resultaram, pena de se acolher o locupletamento indevido. 6. Redistribuídos os ônus sucumbenciais. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO PROVIDA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE." (fls. 26) Contra esse desate, interpôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II e 535, II, todos do CPC, os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 229, § 5º e 286 da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115 e 117 do CC e o artigo 131, I, do Código Comercial. Colacionou arestos divergentes. É o sucinto relatório. Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como ausentes questões de ordem processual pendentes, passo ao exame do mérito.

6. Não há que se falar em violação do art. 286 da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, uma vez que não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

7. Melhor sorte também não assiste à recorrente no tocante à alegada violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do CC e do artigo 131, I, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. E, por fim, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do

capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

9. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1861)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.924 - RS (2006/0150303-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : DORLI CASELANI VIER E OUTROS
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 457724**
Índice (1794)

(1862)
RECURSO ESPECIAL Nº 805.060 - RS (2005/0210110-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CARLA CRISTINA FIOREZE E OUTROS
RECORRIDO : BENEDITA MAIA BUENO FERNANDES
ADVOGADO : MARK GIULIANI KRÁS BORGES E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - PRECEDENTES - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170, DE 31.03.2000 - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se, na origem, de ação revisional de contratos de abertura de crédito em conta-corrente e de cartão de crédito, proposta por BENEDITA MAIA BUENO FERNANDES em face de HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO.

O pedido foi julgado improcedente em primeiro grau, decisão posteriormente reformada pela Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da seguinte ementa:

"**AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SOBRE OS CONTRATOS BANCÁRIOS. Indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º do referido diploma legal, que não ressalva qualquer espécie de serviço ou operação bancária de sua área de vigência e incidência. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE NOVAÇÃO. O denominado CDC Automático não configura novação, pois é serviço atrelado ao contrato de abertura de crédito. É possível a revisão de toda a contratualidade do contrato já que a renovação automática não se confunde com novação. JUROS REMUNERATÓRIOS. Verificada a abusividade nas taxas de juros remuneratórios, mostra-se necessária a intervenção do poder judiciário para que seja estabelecida uma relação de equilíbrio entre o banco e seu cliente, onde não seja imposta uma prestação por demais onerosa a este, ao passo que isso não signifique uma perda excessiva àquele. Nestes casos, os juros remuneratórios devem se limitar ao percentual correspondente à taxa básica da Selic, a qual é utilizada para remunerar os títulos públicos e pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. A capitalização dos juros remuneratórios só tem lugar nas situações excepcionadas pela súmula nº 93, do STJ, e nos saldos negativos de contas-correntes, esta na forma anual. MORA. O simples reconhecimento da onerosidade de determinados encargos contratuais não tem o condão de afastar a mora quando a parte sequer postula o depósito judicial dos valores que entende devido. JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios, desde que pactuados, podem ser cobrados à taxa de 1% ao mês, nos termos dos arts. 1.062 e 1.262, do CCB de 1916 e pelo artigo 406 do novo Código Civil. MULTA. A multa contratual, pela inadimplência, nos contratos posteriores à lei n. 9.298, de 01.08.96, que alterou o § 1º, do art. 52, da lei n. 8.078/90, só pode ser cobrada no percentual de 2% sobre o débito. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A comissão de permanência, quando contratada, poderá ser cobrada no período da inadimplência, desde que não cumulada correção monetária, juros remuneratórios ou moratórios e, ainda, limitada à taxa média de mercado, sem extrapolar o percentual pactuado para os juros remuneratórios. Aplicação da Súmula nº 294, do STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. Comprovados pagamentos indevidos mostra-se possível a repetição do que foi pago. Antes, todavia, deve haver a compensação, nos termos do art. 1.010, do CCB de 1916 e do artigo 369 do novo Código Civil que possui absoluta identidade com o antigo artigo. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."**



Inconformado, ainda, o banco interpõe recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alega violação dos arts. 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64, 5º da MP n. 2.170/01, 877 do Código Civil e 4º do Decreto 22.626/33, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que os juros remuneratórios não devem ser limitados com base na taxa Selic, conforme pacífica jurisprudência desta Corte. Alega, ainda, ser possível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários. Insurge-se, por fim, com relação à condenação à repetição do indébito ou compensação, sem que haja prova do erro.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 336/344.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Tribunal entende que, nos contratos celebrados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto n.º 26.626/33, em razão do disposto na Lei n.º 4.595/64, merecendo aplicação o enunciado 586 da Súmula STF, salvo hipótese de legislação específica. Esse entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Assim, a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, aquele órgão julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo, circunstância que não restou caracterizada no caso concreto.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - SÚMULA 07/STJ - DIVERGÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ao ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, in casu, não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. (...) 5 - Agravo regimental desprovido." (REsp. n.º 767.603/DF, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.9.2006).

Saliente-se, outrossim, que é assente neste Colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. n.º 865.977/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. n.º 815.395/RS, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.6.2006 e REsp. n.º 835.879/RS, relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 27.9.2006.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaiente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n.º 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o não preenchimento dessa condição, tendo em vista que o contrato firmado pelas partes é datado de 26/10/1999 (fl. 127), não há de ser permitida a sua incidência.

Por fim, no concernente à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Nesse sentido: REsp. n.º 630.985/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8.5.2006; Ag n.º 732.562/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.3.2006 e REsp. n.º 873.775/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 19.9.2006.

Assim sendo, amparado no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), que deverão ser reciprocamente suportados na proporção de 50% para cada parte, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVODEINSTRUMENTONº805.812-RS(20060179605-8)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATO MOREIRA DORNELES E OUTROS
AGRAVADO : LUCIANO FILTER
ADVOGADO : CARLOS MARCHESE E OUTRO
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, "a", da CF), em que se objetiva a análise, por esta Corte, de afronta ao artigo 4º da Lei nº 4595/64 e 5º da MP nº 2170-36/2001.

Este Tribunal Superior entende que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.

Por tais fundamentos, para melhor exame da matéria, **dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 34, inciso VII, do RISTJ, e determino a subida do recurso especial.**

Intimem-se. Cumprase.

Brasília, DF, 20 de outubro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

AGRAVODEINSTRUMENTONº806.128-RS(20060179480-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATO MOREIRA DORNELES E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ ANDRÉ MARTIN E OUTRO
ADVOGADO : JURANDI PIEGAS ARAÚJO E OUTRO
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), em que se objetiva a análise, por esta Corte, de afronta aos artigos 972 e 974 do Código Civil, 890 do do Código de processo Civil e 50 da Lei nº 10931/2004, além de divergência jurisprudencial.

Nas ações de revisão de cláusulas contratuais é possível a concessão de antecipação de tutela para impedir a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, desde que demonstrado que a contestação do débito se funda em bom direito e depositado o valor correspondente à parte reconhecida do débito.

Por tais fundamentos, para melhor exame matéria, **dou provimento ao agravo nos termos do artigo 34, inciso VII, do RISTJ, e determino a subida do recurso especial.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 20 de outubro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

AGRAVODEINSTRUMENTONº806.851-RS(20060184465-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : INDUSTRIA DE CALCADOS GERMANIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ELENA BEATRIZ KAUTZMANN
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JORGE RAUL RUSCHEL E OUTROS
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal), em que se objetiva a análise, por esta Corte, de afronta aos artigos 273, I, 535, I e II, do CPC Quanto ao cabimento do recurso pela alínea "c", III, do art. 105, da Carta Magna, este Tribunal Superior tem decidido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 do RISTJ, para a comprovação e apreciação do dissídio, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial, autorizado ou credenciado de jurisprudência.

Todavia, não foi feito o indispensável cotejo analítico entre as decisões confrontadas, cabendo salientar que a mera transcrição de ementas não basta para demonstrar o dissídio.

Com relação à alínea "a", a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios (arts. 535, I e II, do CPC) somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal *a quo* insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida. Não é esse o caso dos autos, merecendo registro a circunstância de que não está o julgador compelido a refutar todos os argumentos exarados pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos por suficientes para a solução da controvérsia.

No tocante ao art. 273, I, do CPC, cumpre esclarecer que, não basta a afirmativa de contrariedade à plausibilidade da lei federal, é necessário demonstrar tal ocorrência. Verifico que o agravante não esclareceu de que maneira o aludido dispositivo legal restou violado, limitando-se, tão somente a mencioná-lo. Incide, desta forma, o enunciado sumular nº 284 do STF.

Por tais fundamentos, **nego provimento ao agravo, nos termos do art. 34, incisos VII e XVIII, do RISTJ.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

AGRAVODEINSTRUMENTONº807.572-SP(20060183638-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : HÉLIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : JOSÉ WIAZOWSKI E OUTROS
AGRAVADO : VOLKSWAGEN PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES E OUTROS
DESPACHO

Vistos.

Regularize a agravada sua representação processual assinando o sub-tabelecimento juntado à fl. 91, através da petição nº 155.604/2006, eis que encaminhado sem assinatura, para fins de atendimento do pedido formulado.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.758 - RS (2006/0189119-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS
AGRAVADO : CLEDES MARIA RUGGERI
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal), em que se objetiva a análise, por esta Corte, de suposta violação ao artigo 51, IV e 4º, IX, da Lei nº 4595/64, além de divergência jurisprudencial.

Com relação ao cabimento do presente recurso pela alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do artigo 255 e parágrafos do RISTJ, para a comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Tais requisitos não foram observados, porquanto o recorrente não realizou o efetivo confronto analítico entre as decisões tidas como discrepantes, bem como não citou repositório oficial de onde foram retirados.

Quanto ao cabimento do recurso pela alínea "a", verifico que as questões referentes à abusividade dos juros remuneratórios e ao afastamento da comissão de permanência não foram tratadas no v. acórdão recorrido, estando ausente, portanto, o prequestionamento necessário à abertura da instância especial. Incide, *in casu*, as súmulas 282 e 356 do STF.

Por tais fundamentos, **nego provimento ao agravo, nos termos do artigo 34, incisos VII e XVIII, do RISTJ.**

Intimem-se. Comuniquem-se.

Brasília, DF, 20 de outubro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.268 - PR (2006/0164525-9)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : CONDUFORCE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : NEITON MYRTON PRIEBE E OUTROS
AGRAVADO : FLORISA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal), objetivando a análise, por esta Corte, de afronta aos artigos 330, I, 485 e 535, I, do Código de Processo Civil.

Alega o agravante ter sido a demanda julgada de forma precipitada, porquanto alega que as provas juntadas no processo são falsas, não tendo sido concedido ao agravante o direito de comprovar o suposto "dolo processual". Contudo, é inviável, no STJ, a discussão acerca da ocorrência de cerceamento de defesa e possibilidade de julgamento antecipado da lide quando o aresto recorrido sustenta suas conclusões em fatos e provas constantes dos autos do processo, conforme o enunciado Sumular nº 7/STJ.

No mais, a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal *a quo* insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida. Não é esse o caso dos autos, merecendo registro a circunstância de que não está o julgador compelido a refutar todos os argumentos exarados pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos por suficientes para a solução da controvérsia.

Por tais fundamentos, **nego provimento ao agravo, nos termos do art. 34, incisos VII e XVIII, do RISTJ.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 30 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**

Relator

(1869)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.548 - SP (2006/0167109-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : M M DE C
ADVOGADO : HENRIQUE ANTÔNIO PATARELLO
AGRAVADO : W R P
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO CAPELLARI

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida- se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal.

É o breve relatório.

2. O recurso de agravo não pode prosperar, uma vez interposto fora do prazo.

Colhe-se dos autos que a decisão combatida foi publicada em 28 de abril de 2006 (fl. 344), tendo sido o agravo de instrumento protocolizado em 15 de maio de 2006 (fl. 02), após esgotado o prazo de 10 dias previsto no artigo 544, caput, do Código de Processo Civil, que se findou em 11 de maio de 2006.

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(1870)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.273 - PR (2006/0154549-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : AUTO LOCADORA COELHO LTDA
ADVOGADO : ALEXSANDRE LUCKMANN GERENT
AGRAVADO : PAULO ROGÉRIO ALAMINI
ADVOGADO : IVO PALUDO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal).

Verifico a impossibilidade de se averiguar a tempestividade do recurso especial, visto que, na cópia da petição recursal juntada aos autos (fl. 128), o carimbo do protocolo de interposição de tal recurso encontra-se ilegível. Assim, como está deficiente a formação do instrumento, sendo que incumbe à parte apresentar incólumes as peças essenciais - conforme o art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 8.950/94 - não há como conhecer da irrisignação (AgRg no Ag 668.951/RJ, Rel. Ministro **BARROS MONTEIRO**, DJ de 06.02.2006).

Por tais fundamentos, **não conheço do agravo, nos termos do art. 34, inciso VII, do RISTJ.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 30 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**

Relator

(1871)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.446 - DF (2006/0189774-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : PLEOCÍLIA COSTA GUIMARÃES
ADVOGADO : MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA E OUTROS
AGRAVADO : COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE
ADVOGADO : MÁRCIO FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da C.F.), objetivando a análise, por esta Corte, de afronta aos arts. 7º e 8º da Lei nº 1.060/50 e 157 e 479 do Código Civil.

O agravante aduz violação, pelo v. acórdão recorrido, aos arts 7º e 8º da Lei nº 1.060/50, alegando a inexistência de elementos suficientes para que seja mantida a decisão que revogou o benefício de gratuidade de justiça.

Sustenta, também, suposta afronta aos arts. 157 e 479 do Código Civil, sob o fundamento que o valor cobrado no contrato de honorários advocatícios, mesmo diante da redução estabelecida pelo Tribunal *a quo*, continua desproporcional ao trabalho realizado, bem como estaria em desconformidade com os parâmetros da categoria. Tais alegações im procedem.

No que tange à concessão de gratuidade de justiça, observo que a matéria foi exaustivamente discutida nas instâncias ordinárias, tendo o juízo *a quo* concluído pela desnecessidade de assistência judiciária gratuita, porquanto ocorreu significativa alteração das condições econômicas da agravante.

Tal posicionamento, por sua vez, encontra-se em consonância com o posicionamento desta Corte, no sentido que verificada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a concessão da assistência judiciária gratuita, admite-se a sua revogação (AgRg no Ag 653.148/SP, Rel. Ministro **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ de 13.06.2005).

No tocante à revisão das cláusulas contratuais, estas foram reconhecidas, pelo Tribunal *a quo*, como incompatíveis com a boa-fé e a equidade, tendo sido declarada a redução dos honorários contratados, conforme consta no julgado *a quo*:

"No caso em apreço, a prestação dos serviços advocatícios é inquestionável. No entanto, as cláusulas contratuais que fixam o valor dos honorários devidos são iníquas e incompatíveis com a boa-fé e a equidade (CDC, art. 51, IV).

...

Dou parcial provimento ao recurso adesivo tão-somente para revogar a gratuidade de justiça deferida à ré e condená-la nas custas processuais e honorários advocatícios, cuja a verba arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação (R\$ 93.840,54) (noventa e três mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos) ..."

Logo, observo que alegações do agravante pairam sobre a exigência do reexame de fatos, provas, bem como de cláusulas contratuais, procedimentos defesos nesta Corte, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Por tais fundamentos, **nego provimento ao agravo, nos termos do art. 34, incisos VII e XVIII, do RISTJ.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 24 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**

Relator

(1872)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.487 - SC (2006/0187457-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS QUINTINO E OUTROS
ADVOGADO : ALCIDES DELAMURE HESS E OUTRO
AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA
ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE M PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal), objetivando a análise, por esta Corte, de afronta aos arts. 29, 185, II, 218, 220, XIV, todos da Lei nº. 9.503/97.

Contudo, havendo o v. acórdão recorrido concluído pela ocorrência de culpa exclusiva do transeunte, vítima no incidente que resultou na morte do pai do autor, se torna inviável a análise da pretensão recursal por ensejar reexame de matéria fática, procedimento defeso nesta Corte, conforme o enunciado sumular nº 7/STJ.

Por tais fundamentos, **nego provimento ao agravo nos termos do art. 34, incisos VII e XVIII, do RISTJ.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 30 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**

Relator

(1873)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.678 - RS (2006/0188645-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : ORESTES SANCHEZ DE CAMARGO
ADVOGADO : ORESTES SANCHEZ DE CAMARGO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ADELAR PELENTIR
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CALAI

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial.

Compulsando os autos, verifico que impede o conhecimento do presente agravo a ausência da devida regularidade formal do recurso, porquanto as peças obrigatórias para a sua formação não foram devidamente trasladadas (ausente a procuração do agravante). Sem a existência nos autos das peças obrigatórias, cuja incumbência de apresentá-las é do recorrente, conforme redação dada ao art. 544, § 1º, do CPC, e art. 253, parágrafo único, do RISTJ, bem como, a teor da Súmula 223 desta Corte, não há como prosperar a irrisignação. Nessa esteira, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO DA AGRAVADA. CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DENEGADO. AUSÊNCIA.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do instrumento, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso.

2 - Cabe à parte agravante juntar cópia do recurso especial, com carimbo do protocolo legível, para fins de verificação da tempestividade do apelo nobre.

3 - Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente a presença dos requisitos recursais.

4 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, a procuração outorgada ao advogado da parte agravada é peça obrigatória na formação do instrumento.

5 - Não merece trânsito o agravo de instrumento cuja formação resta deficiente, pois é obrigação do agravante juntar ao instrumento a cópia das contra-razões ao recurso denegado ou a certidão indicando a sua não interposição, a fim de atender ao comando do art. 544 do CPC.

6 - Agravo regimental improvido." (c.f. AGA 582.488/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 02.08.2004).

Por tais fundamentos, **não conheço do agravo, nos termos do artigo 34, inciso VII, do RISTJ.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 20 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**

Relator

(1874)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.583 - SP (2006/0191869-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ELYSEU JOSÉ SARTI MARDEGAN E OUTROS
AGRAVADO : COLPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial.

Compulsando os autos, verifico que impede o conhecimento do presente agravo a ausência da devida regularidade formal do recurso, porquanto as peças obrigatórias para a sua formação não foram devidamente trasladadas (ausente a certidão de publicação do acórdão recorrido). Sem a existência nos autos das peças obrigatórias, cuja incumbência de apresentá-las é do recorrente, conforme redação dada ao art. 544, § 1º, do CPC, e art. 253, parágrafo único, do RISTJ, bem como, a teor da Súmula 223 desta Corte, não há como prosperar a irrisignação. Nessa esteira, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO DA AGRAVADA. CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DENEGADO. AUSÊNCIA.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do instrumento, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso.

2 - Cabe à parte agravante juntar cópia do recurso especial, com carimbo do protocolo legível, para fins de verificação da tempestividade do apelo nobre.

3 - Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente a presença dos requisitos recursais.

4 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, a procuração outorgada ao advogado da parte agravada é peça obrigatória na formação do instrumento.

5 - Não merece trânsito o agravo de instrumento cuja formação resta deficiente, pois é obrigação do agravante juntar ao instrumento a cópia das contra-razões ao recurso denegado ou a certidão indicando a sua não interposição, a fim de atender ao comando do art. 544 do CPC.

6 - Agravo regimental improvido." (c.f. AGA 582.488/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 02.08.2004).

Por tais fundamentos, **não conheço do agravo, nos termos do artigo 34, inciso VII, do RISTJ.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**

Relator



(1875)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.605 - MG (2006/0194302-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO FRANÇA FURTADO
ADVOGADO : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTROS
AGRAVADO : GERI DEL PICCOLO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO TEIXEIRA E OUTRO
INTERES. : IBELINO PEREIRA CAMPANATI E OUTRO
ADVOGADO : ELCIO CORRÊA COSTA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão dene-
gatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas
"a" e "c", da Constituição Federal), objetivando a análise, por esta
Corte, de afronta aos arts. 102, 105 e 147 do CC de 1916.
Quanto ao cabimento do recurso pela alínea "c", III, do art. 105, da
Carta Magma, este Tribunal Superior tem decidido, reiteradamente,
que, a teor do art. 255 do RISTJ, para a comprovação do dissídio,
devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam os casos
confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou,
ainda, citado repositório oficial, autorizado ou credenciado de ju-
risprudência.
Todavia, os julgados trazidos como paradigmas não apresentam a
devida similitude fática com o v. acórdão recorrido, porquanto, no v.
acórdão recorrido, fora afastada a ocorrência de simulação dos con-
tratos apresentados, enquanto nos paradigmas não se vislumbra-
m tais circunstâncias.
Com fundamento na alínea "a", o recorrente insurge-se contra a ve-
racidade dos documentos apresentados, sob o fundamento de que, no
caso concreto, houve simulação de contrato jurídico. Entretanto, a
análise da controvérsia resultaria em reexame de provas, procedi-
mento defeso nesta Corte, a teor da Súmula nº 07/STJ.
Por tais fundamentos, **nego provimento ao agravo nos termos do art. 34, incisos VII e XVIII, do RISTJ.**
Intimem-se. Cumpra-se.
Brasília, DF, 30 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

(1876)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.644 - RS (2006/0191300-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A -
BANESPA
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRO E
OUTROS
AGRAVADO : RAUL WEBER E OUTRO
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão dene-
gatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c",
da CF), em que se objetiva a análise, por esta Corte, de afronta aos
arts. 334 do CPC, 4º da Lei nº 4595/64, 965, 1009, 1010 do CC e 5º
da MP nº 2170-36/2000, além de divergência jurisprudencial.
Esta Corte entende que a comissão de permanência pode ser cobrada
no período de inadimplência, desde que não cumulada com juros
remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual,
e deve estar expressamente pactuada (cf. AgRg REsp 755896/RS,
Rel. Min. **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ 19.12.2005).
No que pertine à capitalização de juros, o entendimento prevalecente
nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em
casos específicos, previstos em lei, conforme enunciado sumular nº
93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a
admitir a capitalização mensal somente aos contratos firmados pos-
teriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão
contratual (cf. Resp nº 629487, Rel. Min. **FERNANDO GONÇAL-
VES**, DJ 22.06.2004).
Quanto à repetição de indébito, esta é admitida na forma simples (c.f.
AgRg no REsp 787619/RS, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, DJ
20.03.2006).
Em relação à divergência jurisprudencial, incide a Súmula nº
83/STJ.
Por tais fundamentos, **nego provimento ao agravo, nos termos do art. 34, VII e XVIII, do RISTJ.**
Intimem-se. Cumpra-se.
Brasília, DF, 27 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

(1877)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.748 - PR (2006/0162629-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO E OU-
TROS
AGRAVADO : MARCELO PIEROBON
ADVOGADO : GUARACI DE MELO MACIEL

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão dene-
gatória de admissibilidade de recurso especial.
Compulsando os autos, verifico que impede o conhecimento do pre-
sente agravo a ausência da devida regularidade formal do recurso,
porquanto as peças obrigatórias para a sua formação não foram de-
vidamente trasladadas (ausentes as procurações do agravante e do
agravado). Sem a existência nos autos das peças obrigatórias, cuja
incumbência de apresentá-las é do recorrente, conforme redação dada
ao art. 544, § 1º, do CPC, e art. 253, parágrafo único, do RISTJ, bem
como, a teor da Súmula 223 desta Corte, não há como prosperar a
irresignação. Nessa esteira, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE
PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RE-
CURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVI-
DADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO.
NÃO VINCULAÇÃO. PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES
AO ADVOGADO DA AGRAVADA. CONTRA-RAZÕES AO RECUR-
SO DENEGADO. AUSÊNCIA.
1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à for-
mação do instrumento, importando a ausência de quaisquer delas no
não conhecimento do recurso.
2 - Cabe à parte agravante juntar cópia do recurso especial, com
carimbo do protocolo legível, para fins de verificação da tempe-
stividade do apelo nobre.
3 - Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo
Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar nova-
mente a presença dos requisitos recursais.
4 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, a procuração
outorgada ao advogado da parte agravada é peça obrigatória na
formação do instrumento.
5 - Não merece trânsito o agravo de instrumento cuja formação resta
deficiente, pois é obrigação do agravante juntar ao instrumento a
cópia das contra-razões ao recurso denegado ou a certidão indi-
cando a sua não interposição, a fim de atender ao comando do art.
544 do CPC.
6 - Agravo regimental improvido." (c.f. AGA 582.488/RJ, Rel. Min.
FERNANDO GONÇALVES, DJ de 02.08.2004).

Por tais fundamentos, **não conheço do agravo, nos termos do artigo 34, inciso VII, do RISTJ.**
Intimem-se. Cumpra-se.
Brasília, DF, 26 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

(1878)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.868 - RS (2006/0192685-7)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE
SOCIAL
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OU-
TROS
AGRAVADO : NÚBIA MARIA MANASSI
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAI-
XÃO JÚNIOR E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Fundação Ban-
risul de Seguridade Social contra decisão que inadmitiu recurso es-
pecial, interposto pela alínea "a", no qual se alega negativa de vi-
gência aos arts. 77, III, e 535 do CPC; 611 da CLT; 1º, 18 e 25 da Lei
Complementar n. 109/2001; 3º, parágrafo único da Lei Complementar
n. 108; 3º da Lei n. 6.321/1976; 6º do Decreto n. 05/1991 e 114 do
CC/2002, em acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. 21):

"Apelação Cível. Previdência Privada. Fundação Banrisul de Segu-
ridade Social. Pedido de Auxílio cesta-alimentação e Abono Salarial
Único. Possibilidade ante a previsão expressa do Regulamento da
Fundação. Apelo provido. Recurso Adesivo. Preliminar de Incom-
petência da Justiça Estadual. Prescrição quinquenal que não se aplica
ao caso concreto, pois o pedido limitou-se aos limites dos últimos
cinco anos. Preliminar rejeitada. Apelo provido. Recurso adesivo des-
provido."

Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois ausente omissão, contradição
ou obscuridade no acórdão **a quo**.
Em relação ao art. 77, III, do CPC, incide a Súmula n. 7 do STJ, pois
fundamentou o acórdão no sentido de inexistir solidariedade e relação
jurídica de direito material entre o banco e o autor.
No que toca aos demais dispositivos legais, a análise do apelo ex-
tremo e a reforma do julgado importam na incidência das Súmulas n.
5 e 7 desta Corte.
A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRE-
QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF.
PREVIDÊNCIA PRIVADA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSU-
LA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ.
1 - A matéria relativa ao art. 1.090 do CC, tido por violado, não foi
objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o
especial do necessário prequestionamento, incidindo a censura das
súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2 - A análise do acórdão recorrido, que reconhece como devida a
parcela do abono único aos inativos, bem como a paridade de ganhos,
demanda reexame de provas e de cláusulas contratuais, motivo por
que a revisão do julgado esbarra na censura das súmulas 5 e 7/STJ.
3 - Agravo regimental improvido."
(4ª Turma, AgRg no Ag 603.004/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves,
unânime, DJU de 18.10.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1879)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.929 - RJ (2006/0193154-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA
E OUTROS
AGRAVADO : MIRIAM CARDOSO TORRES SANTOS E
OUTROS
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DA SILVA COSTA E
OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão dene-
gatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas
"a" e "c", da CF/88), objetivando a análise, por esta Corte, de afronta
aos artigos 165, 458, II, 535, II, e 537, do CPC, bem como de suposto
dissídio jurisprudencial.
Verifico que a controvérsia versa sobre a incidência das parcelas
acessórias atinentes ao FGTS, férias e 13.º salário no montante a ser
adimplido a título de indenização por danos materiais. Observo que as
razões do agravante encontram respaldo em precedente desta Corte,
no sentido que a verba atinente ao FGTS, não se encontra acobertada
pelo montante referente ao aludido pedido de indenização (REsp
594.024/RJ, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, DJ de 26.09.2005).
Por tais fundamentos, devido a natureza controvertida da matéria, **dou
provimento ao agravo, nos termos do art. 34, inciso VII e de-
termino a subida do recurso especial, para melhor exame.**
Intimem-se. Comunique-se.
Brasília, DF, 30 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

(1880)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.950 - RS (2006/0169809-5)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OU-
TROS
AGRAVADO : RUY OSCAR RITTER
ADVOGADO : LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MORAES E
OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom
S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega
negativa de vigência aos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC; 170, §
1º, da Lei n. 6.404/1976 e 3º e 4º da Lei n. 7.799/1989, em ação
visando à complementação de ações decorrentes de contrato de par-
ticipação financeira.
O recurso especial é inviável.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria
em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que,
mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos em-
bargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e com-
pleto, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.
Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do
Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido
que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom
S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade
de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob
pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou
de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detri-
mento do valor efetivamente integralizado.
No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para
estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação ju-
risprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do con-
trato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula
n. 5/STJ. Precedentes: 3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag n. 489.216/RS, Rel.
Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 18.10.2004 e 4ª Turma,
AgRg no Ag n. 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de
06.12.2004.
Quanto à aplicabilidade da Lei n. 7.799/1989 ao caso, discussão pertinente
na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins
tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz
de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omisso o con-
trato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao
Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso
concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual ba-
lanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática,
o que esbarra no enunciado sumular n. 7/STJ.

Por fim, para que não paire dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1881)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.999 - PE (2006/0192319-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : JESSÉ BATISTA SALES
ADVOGADO : WOLMEZITA MARINHO DE BARROS
AGRAVADO : SEVERINO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA NAZARÉ OLIVEIRA DE ARAÚJO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa aos arts. 471, 473 e 520, VII, do CPC e dissídio pretoriano, em questão resumida nesta ementa (fl. 48):

"AÇÃO ORDINÁRIA DE ATOS JURÍDICOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO/ATIVO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO À UNANIMIDADE. - Pretensão de efeito suspensivo a decisão agravada, através de liminar substitutiva. - Recurso improvido por unanimidade, revogando liminar anteriormente concedida, mantendo-se na íntegra a decisão agravada."

Não merece prosperar o agravo. De início, verifica-se que, inobstante a oposição de embargos declaratórios, os arts. 471 e 473 do CPC não foram objeto de apreciação e manifestação específicas pelo acórdão recorrido, restando ausente o prequestionamento. Incide a Súmula n. 211 do STJ. Ademais, o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento desta Corte Superior, pelo que incide a Súmula n. 83 do STJ. Neste sentido:

"Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (2ª Seção, REsp n. 648.886/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 06.09.2004)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1882)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.407 - SP (2006/0197416-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CÁSSIA REGINA MENDES PIMENTEL SAADI E OUTROS
ADVOGADO : WLADIMIR VALLER E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : LEONARDO LUIZ TAVANO E OUTROS

DESPACHO

Vistos.
Em princípio, me parece haver prevenção da eminente Ministra Nancy Andrighi, eis que o REsp n. 319.719/SP foi a S. Exa. anteriormente distribuído ao presente agravo. Ouça-se a ilustre Ministra Nancy Andrighi a respeito. Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1883)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.866 - SP (2006/0199211-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ISMAEL DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DE CADASTRO DE INADIMPLENTES - REQUISITOS - AUSÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ISMAEL DA SILVA contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta o agravante, em síntese, que não pretende o reexame de matéria de prova, mas a correta aplicação da lei federal ao caso concreto. O agravado não foi intimado para apresentar contraminuta, conforme certidão à fl. 89.

É o relatório. O inconformismo não merece prosperar. Com efeito. Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pelo ora agravante contra a decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela para a exclusão de seu nome dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito. O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da ementa a seguir: "*AÇÃO DECLARATÓRIA - Contrato bancário - Possibilidade da inclusão do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, mesmo na pendência de discussão judicial - Indeferimento da tutela antecipada mantido - Recurso desprovido por maioria.*"

No tocante à legalidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que o entendimento atual deste colendo Tribunal, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é o de que: "*o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea*".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do débito. Portanto, o simples ajuizamento da ação revisional não obsta a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência. Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte. Assim sendo, nega-se provimento ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1884)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.884 - RS (2006/0197371-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : LEANDRO ROBERTO GEHLEN
ADVOGADO : ANA LUCIA NICOLA SANGALI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por considerá-lo intempestivo ao entendimento de que os embargos de declaração não conhecidos não interrompem o prazo para a interposição do recurso especial. Assiste razão à agravante. Com efeito, o oferecimento dos embargos de declaração, pouco importando sejam admitidos ou rejeitados, sempre interrompem o prazo para outros recursos. A entender-se de outro modo, o embargante estaria fadado a interpor simultaneamente o outro apelo, sob pena de vê-lo inadmitido por intempestividade, uma vez que não tem como saber, de antemão, o resultado dos aclaratórios.

Nesse sentido vem-se assentando a jurisprudência desta Corte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Efeito interruptivo. Os aclaratórios interrompem o prazo de outro recurso, ainda que venham a ser rejeitados e considerados protelatórios. JUROS. Súmula 283/STF. Capitalização. (Súmula 121/STF). TR. Possibilidade de utilização para a correção da dívida. Ressalva do relator. Recurso conhecido em parte e provido." (4ª Turma, REsp n. 327.631/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 08.04.2002)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A oposição de novos embargos declaratórios, mesmo que sejam mera reiteração, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos; a penalidade pela protelação é pecuniária (CPC, art. 538, parágrafo único). Recurso especial conhecido pela letra 'c', mas não provido." (3ª Turma, REsp n. 171.146/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 05.11.2001)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. PRAZO. INTERRUÇÃO. I. Ainda que considerados protelatórios os embargos de declaração, eles interrompem o prazo para o aviamento de outros recursos. II. Sanções circunscritas à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, e, eventualmente, à caracterização de litigância de má-fé, pela qual responde a parte faltosa por perdas e danos." (4ª Turma, REsp n. 316.034/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 29.04.2002)

Assim, afastada a intempestividade do recurso, determino a baixa dos autos ao Tribunal "a quo", para possibilitar o prosseguimento do exame de admissibilidade do especial. Publique-se. Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1885)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.113 - RS (2006/0197339-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : SERGIO LUIS SEVERO
ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G. TELOKEN E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira. Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006). Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1886)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.120 - RS (2006/0198954-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : IRENE SIEDE MAÇALAI
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira. Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006). Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



(1887)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.220 - RS (2006/0201135-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : IRONI BADIN E OUTROS
ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO
1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIFERENÇA DE AÇÕES. PRELIMINARES: NULIDADE DA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MÉRITO: SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. Merece ser rejeitada a preliminar, posto que a decisão é contemplativa, atingindo seu desiderato e, na circunstância, suficiente. LEGITIMIDADE PASSIVA. Há legitimidade passiva da Brasil Telecom, decorrente de contrato firmado entre o consumidor e a empresa CRT, sucedida nas obrigações por aquela. Aplicam-se os mesmos princípios, reconhecendo a obrigação daquela empresa indenizar quantidade de ações que faria *jus* junto a Celular CRT Participações, em decorrência da cisão existente. Questão enfrentada com o mérito. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. ART. 206, § 3º, INC. V, DO CÓDIGO CIVIL. Não ocorre a prescrição, tendo em vista não se cuidar, na hipótese, em pretensão à reparação civil, na forma como pretende fazer crer a requerida. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO. Não obstante a época da contratação, têm os autores direito a receber o número de ações correspondente à divisão do montante por ela integralizado pelo valor unitário da ação vigente na mesma data, bem como aos dividendos que ditas ações teriam gerado acaso subscritas em tal época. Em sede de execução, ante a impossibilidade de adimplemento, possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, levando-se em conta o valor de mercado da diferença do número de ações. Jurisprudência uniformizada no Superior Tribunal de Justiça. INDENIZAÇÃO DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. Em face dos termos da cisão levada a efeito, faz *jus* a parte-autora, cujo direito a complementação das ações foi reconhecido, ao recebimento de indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A, acrescidos dos respectivos dividendos. SUCUMBÊNCIA. Invertida. REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO." (fls. 33, 34)

Contra esse desate, interpôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II e 535, II, todos do CPC, os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115 e 117 do CC e o artigo 131, I, do Código Comercial. Colacionou arestos divergentes.

É o sucinto relatório.
Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Sartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Melhor sorte também não assiste à recorrente no tocante à alegada violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do CC e do artigo 131, I, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.830 - RS (2006/0202075-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : SONIA DE LOURDES DE ALMEIDA CORREA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1889)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.877 - SC (2006/0200477-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE S. DE ALCÂNTARA E OUTROS
AGRAVADO : ULISSES DONDOSSOLA ANGELO
ADVOGADO : BELONIR ZATA ZILI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE AO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Decido.

2. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada cópia da procuração do agravante ao subscritor do agravo de instrumento e do recurso especial, Dr. Carlos Henrique S. de Alcântara, peça esta obrigatória exigida no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001.

É o que preleciona o Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "**Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.**"

Assim proclama a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVANTE AO ADVOGADO QUE ASSINA O RECURSO. JUNTADA EM SEDE REGIMENTAL E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. A procuração que outorga poderes ao subscritor da petição de agravo de instrumento é peça obrigatória (precedente - AGA n. 199.950-SC, Relator, Ministro Waldemar Zveiter, 3ª Turma, unânime, DJU de 15.03.99). II. Não é possível a juntada documental, em sede regimental, uma vez que já operou a preclusão consumativa no ato da interposição do recurso. III. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de não se admitir a realização de diligências com o propósito de suprir falhas na formação do instrumento. IV. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 563734 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09/08/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível Embargos de Declaração subscrito por advogado sem procuração nos autos. A ausência do instrumento de mandato deve ser sanada na instância ordinária, sendo estranha tal prática à via especial.

Precedentes desta Corte: AgRg no AG 632.282/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 491.959/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.09.2003; AGRESP 381.307/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/05/2004; AGA 545.335/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 29/03/2004; AGA 421.905/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 29/03/2004. 2. A irregularidade da representação processual atrai a incidência da Súmula nº 115 desta Corte, verbis: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos", verbete que se aplica quando há subestabelecimento, hipótese em que cumpre ao patrono a juntada da procuração originária para aferir-se da legalidade da transmissão dos poderes. Ubi eaden ratio ibi eaden dispositio. 3. A procuração outorgada ao agravante, mencionado no art. 544, §1º, do CPC, compreende a procuração propriamente dita, bem como a cadeia de transmissão dos respectivos subestabelecimentos. (AgRg no AG nº 307.503/RJ, Rel. Min. Castro Filho. DJ. 24.09.2001). 4. Embora o art. 13 do Código Adjetivo Civil autorize o saneamento da deficiência da irregularidade de representação, o mesmo não ocorre em se tratando de recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo já esgotou sua função jurisdicional, inviabilizando, assim, novas diligências. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no Ag 730703 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31/08/2006)

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ c/c o artigo 544, 1º, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1890)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.352 - RS (2006/0202205-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
AGRAVADO : ROBERTO BENZ
ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, por incidir, na espécie, as Súmulas ns. 13/STJ e 284 do STF.

Correta a decisão recursada, vez que no apelo especial o recorrente não apontou os dispositivos de lei que entende violado pelo aresto objurgado, fazendo, incidir o teor da mencionada súmula do STF. Quanto ao dissídio, não restaram atendidos os ditames legais e regimentais.

Por fim, ainda que se superasse tais óbices, a irrisignação não prosperaria, visto que, da petição de fls. 02/04, observa-se que as razões do agravo limitam-se a fazer uma recapitulação fática da demanda, sem, no entanto, fazer ataque individualizado à aplicação das Súmulas ns. 13/STJ e 284 do STF. Incide, ainda, na hipótese, o princípio cristalizado no enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, também aplicável aos agravos do art. 544 do CPC: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". o agravante não atacou de modo específico os fundamentos da decisão agravada, atraindo, para a espécie o teor da Súmula n. 182 desta Corte. Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.741 - MS (2006/0156335-1) (1891)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : JOSÉ AFONSO GOELZER E OUTRO
ADVOGADO : VALTER APOLINÁRIO DE PAIVA
AGRAVADO : AILTON DE LIMA - ESPÓLIO
REPR.POR : ROSANA SALDIVAR CRISTALDO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ALEXANDRE MANTOVANI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por José Afonso Goelzer e outro contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O recurso especial é intempestivo, eis que publicado o acórdão recorrido em 22.09.2005 (quinta-feira), foi protocolizado o recurso, via fac-símile, no dia 05.10.2005 (quarta-feira), dentro do prazo; porém os originais só deram entrada no tribunal em 13.10.2005, quando já ultrapassado o prazo para a sua apresentação, conforme o disposto no art. 2º, caput, da Lei 9.800/1999.

Além disso, não consta dos autos a procuração que outorga poderes ao Dr. Edivaldo Custodio Perazollo Nantes, advogado substabelecete às fls. 34, 150 e 375, peça obrigatória para a formação do instrumento, nos termos do § 1º, do art. 544, do CPC.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.149 - SC (2006/0200457-5) (1892)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : NATIVOS PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ÊNIO EXPEDITO FRANZONI E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal), objetivando a análise, por esta Corte, de afronta aos arts. 535, I e II, do CPC e arts. 128, 460, 515, também do Código de Processo Civil.

Quanto à suposta ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, esta somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal *a quo* insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não foi. Não é esse o caso dos autos, merecendo registro a circunstância de que não está o julgador compelido a refutar todos os argumentos exarados pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos por suficientes para solução da controvérsia.

Quanto à suposta violação ao art. 515, do CPC, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo. No caso, o fato do v. acórdão recorrido ter elevado a taxa de juros de 6,5% para 12% ao ano, não enseja a ocorrência de julgamento *extra petita* (REsp 684.801/RJ, Rel. Ministra **DENISE ARRUDA**, DJ de 28.08.2006; REsp 371.300/SC, Rel. Ministra **LAURITA VAZ**, DJ de 19.06.2006; REsp 814.885/SE, Rel. Ministro **CASTRO MEIRA**, DJ de 19.05.2006).

Por tais fundamentos, **nego provimento ao agravo, nos termos do art. 34, incisos VII e XVIII, do RISTJ.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 07 de novembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.171 - SE (2006/0205691-0) (1893)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A BANESE
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DE SANTANA MACEDO E OUTROS
AGRAVADO : LEOSVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ARIVALDO BARRETO CONÇEIÇÃO JÚNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial.

Compulsando os autos, verifico que impede o conhecimento do presente agravo a ausência da devida regularidade formal do recurso, porquanto as peças obrigatórias para a sua formação não foram devidamente trasladadas (ausente a certidão de publicação do acórdão recorrido). Sem a existência nos autos das peças obrigatórias, cuja incumbência de apresentá-las é do recorrente, conforme redação dada ao art. 544, § 1º, do CPC, e art. 253, parágrafo único, do RISTJ, bem como, a teor da Súmula 223 desta Corte, não há como prosperar a irrisignação. Nessa esteira, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO DA AGRAVADA. CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DENEGADO. AUSÊNCIA.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do instrumento, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso.

2 - Cabe à parte agravante juntar cópia do recurso especial, com carimbo do protocolo legível, para fins de verificação da tempestividade do apelo nobre.

3 - Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente a presença dos requisitos recursais.

4 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, a procuração outorgada ao advogado da parte agravada é peça obrigatória na formação do instrumento.

5 - Não merece trânsito o agravo de instrumento cuja formação resta deficiente, pois é obrigação do agravante juntar ao instrumento a cópia das contra-razões ao recurso denegado ou a certidão indicando a sua não interposição, a fim de atender ao comando do art. 544 do CPC.

6 - Agravo regimental improvido." (c.f. AGA 582.488/RJ, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ de 02.08.2004).

Por tais fundamentos, **não conheço do agravo, nos termos do artigo 34, inciso VII, do RISTJ.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 20 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.531 - RJ (2006/0186182-3) (1894)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : AUSTRAL CARGO SERVICE LTDA
ADVOGADO : VICTOR JOSÉ SIQUEIRA ALONSO E OUTRO
AGRAVADO : LUKOMBO CARLOS JOAQUIM
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO GARCIA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal), em que se objetiva a análise, por esta Corte, de dissídio jurisprudencial.

Para o cabimento do recurso pela alínea "c", III, do art. 105, da Carta Magna, este Tribunal Superior tem decidido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 do RISTJ, para a comprovação e apreciação do dissídio, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial, autorizado ou credenciado de jurisprudência.

Todavia, não foi feito o indispensável cotejo analítico entre as decisões confrontadas, cabendo salientar que a mera transcrição de ementas não basta para demonstrar o dissídio.

Por tais fundamentos, **nego provimento ao agravo, nos termos do art. 34, incisos VII e XVIII, do RISTJ.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.774 - RS (2006/0197780-2) (1895)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTROS
AGRAVADO : RUDINEI LEMOS NEGREIRA
ADVOGADO : ENOC BRAGA GUIMARAES E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal), objetivando a análise, por esta Corte, de afronta aos arts. 37 e 535, do CPC.

Inicialmente, quanto ao art. 535 do CPC, a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal *a quo* insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Não é esse o caso dos autos, merecendo registro a circunstância de que não está o julgador compelido a refutar todos os argumentos exarados pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos por suficientes para a solução da controvérsia.

No tocante à suposta violação ao art. 37 do CPC, cumpre esclarecer que, não basta a afirmativa de contrariedade à plausibilidade da lei federal, é necessário demonstrar tal ocorrência. Verifico que o agravante não esclareceu de que maneira o aludido dispositivo legal restou violado, limitando-se, tão somente a mencioná-lo. Incide, desta forma, o enunciado sumular nº 284 do STF.

Por tais fundamentos, **nego provimento ao agravo, nos termos do art. 34, incisos VII e XVIII, do RISTJ.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 24 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.898 - RS (2006/0206735-8) (1896)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
AGRAVADO : STUDIEN MOVEIS E ESTOFADOS LTDA
ADVOGADO : MARCUS AURÉLIO SARTOR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, "a", da CF), em que se objetiva a análise, por esta Corte, de afronta ao artigo 4º da Lei nº 4595/64 e 5º da MP nº 2170-36/2001.

Este Tribunal Superior entende que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.

Por tais fundamentos, para melhor exame da matéria, **dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 34, inciso VII, do RISTJ, e determino a subida do recurso especial.**

Intimem-se. Comunique-se.

Brasília, DF, 19 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.017 - RJ (2006/0204692-5) (1897)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTROS
AGRAVADO : CRISTIANE PINTO MARIA IÓRIO E CÔNJUGE
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA PIRES GIACOMO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal), no qual se objetiva a análise, por esta Corte, de violação aos artigos 50 da Lei nº 10931/2004 e 6º da LICC.

Conforme o entendimento deste Tribunal, é possível o deferimento de antecipação de tutela em ação de revisão de contrato de financiamento do SFH para permitir ao autor, que efetua o depósito das prestações mensais segundo a planilha que apresentou, a posse do bem e o cancelamento do seu nome de banco de inadimplentes (cf. AgRg no REsp 637693/RS; Relator Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ 13.12.2004).

Por tais fundamentos, **nego provimento ao agravo nos termos do artigo 34, incisos VII e XVIII, do RISTJ.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 27 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.298 - SP (2006/0201387-7) (1898)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ISMAEL CORTE INÁCIO
ADVOGADO : ISMAEL CORTE INÁCIO E OUTROS
AGRAVADO : NATALÍCIO PEREIRA
ADVOGADO : MÁRCIO ZOLEZI HÁZAR E OUTROS



DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se aponta ofensa aos arts. 535 do CPC e 186 do Código Civil, em questão exposta nesta ementa (fl. 138):

"INDENIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - ERRO NA PROPOSITURA DA AÇÃO - OMISSÃO NO AJUIZAMENTO DA MEDIDA CORRETA - DANO - RESPONSABILIDADE CONFIGURADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA
Presentes os requisitos da responsabilidade civil, que ensejam a obrigação de indenizar: a) culpa consistente na negligência em ajuizar a demanda adequada à pretensão do autor; b) dano decorrente da frustração do sentimento de justiça e; c) nexo de causalidade.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (requerido)
RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO"

Não merece prosperar a irrisignação, pois irrepreensível a decisão agravada.

Não se observa a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, mas tão-somente decisão fundamentada em sentido contrário à pretensão reformatória.

Quanto aos demais aspectos, a análise das razões recursais, bem como a reforma do acórdão recorrido impõem, reflexamente, incontornável reexame da matéria fático-probatória da lide, o que é vedado nesta via excepcional, nos termos dos enunciado sumular n. 7 do STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1899)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.304 - SP (2006/0201385-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MÁXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : ADHEMAR ANDRÉ E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Máximo Martins da Cruz Engenharia e Comércio S/A contra decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pela alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, em que se aponta ofensa aos arts. 3º do CPC, 20 e 21 da Lei n. 8.884/1994, 39, inciso V, e 51, IV, do CDC, 4º, "b", da Lei n. 1.521/1951, 4º da LICC e 173, § 4º, da Constituição Federal e ao Decreto n. 22.626/1933, sob o fundamento de que ocorreram ilegalidades no presente caso; que a recorrente já pagou mais do que devia ao recorrido; que o lucro do banco é excessivo; que os juros devem ser limitados e que vedada a capitalização dos juros.

O acórdão restou assim ementado (fl. 155):

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. Ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito: 1 - Julgamento no estado do processo. Prova pericial desnecessária. Inadmissibilidade de perícia acerca do nexo de causalidade entre antigas operações de crédito, realizadas entre pessoas jurídicas, e dívida objeto do contrato de abertura do mútuo atual. Cerceamento de defesa ou lesão inocorrentes. 2 - Dívida pendente. Interesse de agir do credor, pela necessidade da prestação jurisdicional para alcançar a satisfação de seu crédito. 3 - Encargos abusivos para o período de inadimplência. Comissão de permanência. Cobrança legal desde que não cumulada com qualquer outro encargo específico, como juros moratórios, multa e correção monetária. 4 - Prisão civil do depositário fiduciante, que não se equipara ao depositário genuíno. Ofensa às normas constitucionais da C.R., art. 5º, inc. LXVII e §º 2º; do Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos, art. 11; e, do Pacto de São José da Costa Rica, art. 7º, nº 7; e, CDC, art. 42. Descabimento. 5 - Roubo do veículo. Subsistência da obrigação alternativa de restituição do equivalente em dinheiro. Apelação provida em parte."

Quanto à capitalização, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF, não tendo o recorrente proposto recurso de embargos de declaração. Ademais, o entendimento desta Corte é no sentido de ser possível a capitalização mensal em cédulas de crédito industrial, comercial e agrária.
No que pertine aos juros, correto o acórdão recorrido, estando de acordo com a jurisprudência do STJ. Com efeito, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Em relação às demais alegações, aplica-se a Súmula n. 7 do STJ. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1900)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.451 - RJ (2006/0204721-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTROS
AGRAVADO : VILMA TUPINAMBÁ DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO GOMES ASSIS DE ALMEIDA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA DAS CONTRA-RAZÕES OU DA CERTIDÃO DA SUA NÃO INTERPOSIÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Decido.

2. Compulsando os autos, resta verificado que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada cópia das contra-razões do recurso especial ou da certidão de sua não apresentação, peças obrigatórias exigidas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001. É o que preleciona o Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "**Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.**"

Assim proclama a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.

3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/8/2004, DJ de 04/04/2005).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1901)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.530 - SP (2006/0209332-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : PEDREIRA VIRADOURO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTROS
AGRAVADO : PETROVALE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Pedreira Viradouro Ltda e outro em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do inciso III, art. 105, da Constituição Federal, em que se aponta violação aos arts. 2º, 4º e 7º, da Lei n. 1.060/1950.

O acórdão restou assim ementado (fl. 128):

"PREPARO - Apelação - Afastada a pretensão das agravantes, então apelantes, à concessão do benefício da gratuidade processual ou do diferimento das custas de preparo ao final da demanda, não tendo elas demonstrado, por meio idôneo, sua incapacidade financeira momentânea a impedi-la de proceder ao seu recolhimento - Precedentes - Agravo improvido."

Em relação à justiça gratuita, fundamentou o julgador que a "concessão da gratuidade a pessoas jurídicas é medida excepcional, certo que para agraciá-las é imprescindível a existência de provas ou indícios de que realmente sejam necessitadas, pois se presume o contrário, ou seja, a empresa, cuja atividade é direcionada ao lucro, normalmente tem recursos financeiros para o cumprimento de suas obrigações, notadamente para custear um processo. As agravantes haveriam de, eficazmente, demonstrar a falta de capacidade financeira a impedi-las de satisfazer o encargo, não sendo suficientes as cópias dos documentos então apresentados, porque não se exclui a possibilidade de que disponham de outras rendas que lhes possibilitem arcar com os ônus da demanda" (fl. 129).

Nesse aspecto, incide a Súmula n. 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1902)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.596 - RS (2006/0207806-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS GILBERTO MARTINS
ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G. TELOKEN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"BRASIL TELECOM S.A. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. honorários.

Prescrição da Lei das S.As. afastada, porquanto postulado direito pessoal, e não societário. Ausência de interesse processual e inépcia da inicial desacolhidas. Preliminares rejeitadas.

A parte autora solicitara à ré o fornecimento de informações pela via extrajudicial, sem obter resposta ou esclarecimento, acarretando o ajuizamento da ação. Inexistência de contrato individual. Prova em contrário que não foi produzida pela parte demandante (art. 357, CPC). Impossibilidade de apresentação de tal documento. Arcará a parte ré com os honorários do procurador do adverso em face da sua inércia, os quais devem ser arbitrados pelos parâmetros do artigo 20, § 4º, do CPC. Verba mantida. Preliminares rejeitadas. Recurso da ré parcialmente provido, desprovido o do autor. Decisão unânime." (fls. 85)

Aduz a BRASIL TELECOM, em suas razões recursais, a violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76, uma vez que a ação movida pelo acionista contra a companhia estaria prescrita, pois, segundo o artigo supracitado, o prazo prescricional incidente deveria ser o de três anos.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já ma-

nifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Sucede, pois, que aplicável a regra geral das ações pessoais, fica afastada, desde logo, a prescrição trienal. Sob ótica diversa, vale ressaltar que o art. 177 do CC/16 estabelecia, para esses casos, o prazo prescricional vintenário. Com a entrada em vigor do Novo Código Civil em 11.01.2003 passou a ser aplicada a regra do art. 2028 do novo diploma legal, *in verbis*:

"Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

In casu, tendo sido o contrato firmado em 24.08.1990 (fls. 67) e, portanto, transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei anterior, o prazo prescricional adotado será o de vinte anos (artigo 177 do Código Civil de 1916), com seu término apenas em 24.08.2010.

Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Já o art. 2.028 assenta que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso. (...)" (REsp698195 / DF, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006 p. 254)- grifo nosso.

4. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1903)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.656 - SP (2006/0205652-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : W DE S C
ADVOGADO : PRISCILA DETTER NOGUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : J A C E OUTRO
ADVOGADO : MILTON CLAUDIO BERNARDES COSTA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por W. de S. C. contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável para se aferir a tempestividade do recurso especial, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1904)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.756 - RS (2006/0206631-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
AGRAVADO : GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHOFEN
ADVOGADO : GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHOFEN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), em que se objetiva a análise, por esta Corte, de afronta ao artigo 5º da MP nº 2170-36/2001, além de divergência jurisprudencial.

Este Tribunal Superior entende que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.

Por tais fundamentos, para melhor exame da matéria, **dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 34, inciso VII, do RISTJ, e determino a subida do recurso especial.**

Intimem-se. Comuniquem-se.

Brasília, DF, 26 de outubro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

(1905)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.936 - RS (2006/0209294-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO DE AQUINO CAMARGO
ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. 1. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A alegada impossibilidade ulterior no adimplemento contratual soa como mera manobra defensiva, ao arripio do princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações negociais e cuja inobservância não tem o condão de beneficiar a apelada. 2. LEGITIMIDADE PASSIVA. Na qualidade de sucessora, por incorporação, legitimada é a Brasil Telecom S/A na causa em que busca a parte o fiel cumprimento do contrato celebrado pela então CRT. Além disto, por ocasião da cisão da CRT, coube a esta todos os direitos e obrigações referentes à parcela remanescente do patrimônio, sem solidariedade com a Celular CRT. Assim, legitimada a Brasil Telecom S/A para figurar no pólo passivo da demanda também neste caso. 3. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Em se tratando de ação de caráter pessoal, como no presente caso, o prazo prescricional é de vinte anos, segundo o art. 177, CCB/1916, e dez anos, nos termos do art. 205, CCB/2002. Inaplicabilidade dos prazos estabelecidos nos artigos 286 e 287, II, g da Lei n. 6.404/76. Em nenhum momento pretendeu o demandante anular decisão de Assembléia, tampouco citou quaisquer das situações dispostas no art. 286 da Lei n. 6.404/76, motivo pelo qual não se utiliza o prazo de dois anos do referido dispositivo. A demanda insere-se no âmbito da responsabilidade civil, não na seara societária, não incidindo a prescrição do artigo 287, II, g do mesmo diploma. 4. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. Havendo a integralização de capital, as ações devem ser emitidas de forma imediata e pelo valor da data da integralização. Visível a lesão ao direito do recorrente e o enriquecimento ilícito da apelada, que emitiu as ações em momento posterior à integralização do capital pelo demandante, quando o valor patrimonial destas já havia variado significativamente. 5. AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. DOBRA ACIONÁRIA. Sendo devida a diferença de ações buscada no presente feito, responde a ré também pela complementação da quantidade de ações da Celular CRT Participações S/A, ou sua correspondente indenização, a que teria direito o requerente quando da dobra acionária, caso fosse corretamente cumprido o contrato. 6. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Verba honorária a ser calculada

no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos que dispõe o § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PROVIMENTO AO APELO." (fls. 27/28)

Contra esse desate, interpôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os arts. 3º, 165, 267, VI, 458, II e 535, todos do CPC, os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76 e o artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, em relação aos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PREScrição JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

6. Ainda, não assiste razão à recorrente quanto à alegada vulneração dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 229, § 5º, da Lei nº 6.404.76 e do artigo 131, I, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. E, por fim, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente se esbarra no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Re-



curso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os re-
correntes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1906)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.946 - RS (2006/0209285-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira. Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006). Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1907)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.019 - SC (2006/0209501-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CONFAB MONTAGENS LTDA
ADVOGADO : LAISE DA ROSA MELO PAVÃO
AGRAVADO : EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA ABARROS LTDA
ADVOGADO : HELENA ANA ZIBETTI
AGRAVADO : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : IVO JOÃO SUCHEK
AGRAVADO : TRANSMOKVA CONSTRUTORA CIVIL LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Confab Montagens Ltda contra decisão que inadmitiu recurso especial. Não consta dos autos a procuração outorgada ao advogado de uma das agravadas, Rigesa Celulose Papel e Embalagens Ltda., peça obrigatória para a formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Pelo exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1908)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.149 - MS (2006/0209250-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
ADVOGADO : VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : B E S CONSULTORIA ASSESSORIA EMP COM E SERV LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Compulsando os autos, verifico que impede o conhecimento do presente agravo a ausência da devida regularidade formal do recurso, porquanto as peças obrigatórias para a sua formação não foram devidamente trasladadas (ausentes as contra-razões ao recurso especial). Sem a existência nos autos das peças obrigatórias, cuja incumbência de apresentá-las é do recorrente, conforme redação dada ao art. 544, § 1º, do CPC, e art. 253, parágrafo único, do RISTJ, bem como, a teor da Súmula 223 desta Corte, não há como prosperar a irressignação. Nessa esteira, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO DA AGRAVADA. CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DENEGADO. AUSÊNCIA.
1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do instrumento, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso.
2 - Cabe à parte agravante juntar cópia do recurso especial, com carimbo do protocolo legível, para fins de verificação da tempestividade do apelo nobre.
3 - Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente a presença dos requisitos recursais.
4 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, a procuração outorgada ao advogado da parte agravada é peça obrigatória na formação do instrumento.
5 - Não merece trânsito o agravo de instrumento cuja formação resta deficiente, pois é obrigação do agravante juntar ao instrumento a cópia das contra-razões ao recurso denegado ou a certidão indicando a sua não interposição, a fim de atender ao comando do art. 544 do CPC.
6 - Agravo regimental improvido." (c.f. AGA 582.488/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 02.08.2004).

Por tais fundamentos, não conheço do agravo, nos termos do artigo 34, inciso VII, do RISTJ. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, DF, 08 de novembro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

(1909)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.245 - GO (2006/0203574-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ALDO DIAS RESENDE
ADVOGADO : MÁRCIO BORGES DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO : JOSÉ BERNARDO NETO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Aldo Dias Resende contra decisão que inadmitiu recurso especial. Está incompleto o traslado do recurso especial juntado aos autos, faltando a folha de nº 10, considerada a numeração da peça. A cópia mencionada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, deve corresponder ao inteiro teor do original. A falta de páginas torna deficiente a instrução processual, impossibilitando, dessa forma, a exata compreensão da controvérsia. Pelo exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1910)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.478 - RS (2006/0207122-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
AGRAVADO : LÉLIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal), no qual se objetiva a análise, por esta Corte, de violação ao artigo 4º, XI, da Lei nº 4595/64. Esta Corte pacificou o entendimento de que, admitido na fundamentação do recurso, pela instituição financeira, que a taxa de rentabilidade constitui elemento integrante da comissão de permanência, não é possível haver cumulação entre esta e a referida taxa (c.f. AgRg REsp 755896/RS; Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 19.12.2005). Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo nos termos do artigo 34, incisos VII e XVIII, do RISTJ. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, DF, 27 de outubro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

(1911)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.482 - SC (2006/0209503-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : ADOLFO BUTZKE E OUTROS
AGRAVADO : WILLY FRITSCH E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JAKES HENRY FRITSCH E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 119/120, que não admitiu recurso especial por aplicar a Súmulas 282 e 356 do STF, 5 e 7 do STJ. Da análise do petítório de fls. 02/34 observa-se que a agravante não fez impugnação direta aos fundamentos da decisão agravada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles. In casu, as razões do agravo limitam-se a repisar as questões de fundo da demanda. Não houve, no entanto, insurgência individualizada e articulada à aplicação dos supramencionados enunciados sumulares pelo decisum objurgado. Incide, na hipótese, o princípio cristalizado no verbete n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, também aplicável aos agravos do art. 544 do CPC: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1912)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.512 - SP (2006/0209371-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : ROLASC ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO GERALDO CONTE
AGRAVADO : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : RICARDO LUIS BARROSO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal), objetivando a análise, por esta Corte, de afronta ao artigo 914 do CPC. Esta Corte entende que remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas em casos de dúvida sobre os critérios aplicados para atualização da dívida, independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de crédito em conta-corrente, sendo desnecessária a descrição, pelo recorrido, de datas, itens e lançamentos na inicial (cf. REsp 522491/RS; Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 23.08.2004). Por tais fundamentos, para melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 34, incisos VII, do RISTJ. Intimem-se. Comunique-se. Brasília, DF, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

(1913)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.525 - SP (2006/0205304-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SCOPUS TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO : CARLOS GOMES E OUTROS
AGRAVADO : HINOMARU COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Scopus Tecnologia S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se aponta violação ao art. 192, da Lei n. 11.101/2005. O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 94):

"FALÊNCIA - IMPONTUALIDADE - PEDIDO FUNDADO NO ART. 1º DO DECRETO LEI Nº 7.661/45 - PROTESTO ESPECIAL - DESNECESSIDADE - HIPÓTESE, CONTUDO, DE DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - QUEBRA QUE NÃO SE JUSTIFICA EM FACE DA ORIENTAÇÃO TRAÇADA PELA NOVA LEI DE FALÊNCIAS (LEI Nº 11.101/2005) - RÍGIDA SEPARAÇÃO ENTRE O ANTIGO REGIME E O ATUAL QUE ACABARIA POR AFRONTAR OS PRINCÍPIOS INFORMADORES DO NOVO SISTEMA, QUE VISA RESGUARDAR EMPRESAS EM DIFICULDADES MOMENTÂNEAS - EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO."

Não merece trânsito o inconformismo da agravante.

Asseverou a decisão agravada que "quanto à alegada vulneração ao dispositivo arrolado, observe-se não ter sido demonstrada sua ocorrência" (fl. 126), fundamento adotado como razões de decidir . Inatacado, pois, tal fundamento na petição do agravo interposto, atrai à espécie o enunciado n. 182, da Súmula deste Tribunal Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(1914)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.854 - RS (2006/0202805-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : LETÍCIA ALVES BETTIOL E OUTROS
AGRAVADO : ALBERTO ANDRÉ LINKIEWEZ
ADVOGADO : CRISTIAN FABRIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Fundação BrTP- contra decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, no qual se alega violação aos arts. 113 e 535 do CPC, pugnando pela competência da justiça do trabalho para julgar ação que versa sobre correção monetária a ser aplicada em reserva de poupança do recorrido.

O acórdão restou assim ementado (fl. 21):

"Agravo interno. Previdência Privada. Em se tratando de matéria de previdência privada e não de relação de emprego, impõe-se a competência da Justiça Comum. A Emenda Constitucional nº 45 em nada alterou a competência da Justiça comum, mantendo-se o feito nesta Justiça estadual. Recurso desprovido."

Opôs a recorrente os embargos declaratórios de fls. 142/145 para prequestionar o art. 114 da CF/88.

Quanto ao art. 535, do CPC, não há que falar em violação do texto legal, mas sim em decisão contrária aos interesses do agravante.

Do art. 113 da Lei Adjetiva Civil não cuidou o acórdão recorrido, ausente, assim, o indispensável prequestionamento. Incidem, pois, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF. Observo que o mesmo não foi alvo dos embargos de declaração opostos pela recorrente.

Com efeito, o Tribunal **a quo** decidiu a questão com embasamento puramente constitucional, não examinando a lide sob a ótica do dispositivo processual mencionado.

Ademais, a Segunda Seção do STJ já decidiu que o julgamento de ação proposta com o fito de se obter complementação de benefícios devidos por entidade de previdência privada é de competência da Justiça Comum Estadual, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"(...) II - Cuidando-se de pretensão vinculada a execução de contrato de previdência privada, dissociado do contrato de trabalho, afasta-se a questão da competência da Justiça Especializada, devendo o feito ser processado e julgado pela Justiça Comum. (...)"

(2ª Seção, CC 15.743/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.12.1999)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.

- COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AÇÃO QUE VISA A COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, UMA VEZ QUE O PEDIDO DA AUTORA NÃO SE BASEIA EM EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO, MAS SIM DECORRE DO PACTO ASSOCIATIVO FIRMADO COM A INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, DEMONSTRANDO, ASSIM, A NATUREZA CIVIL DA RELAÇÃO.

- **Omissis"**

(2ª Seção, CC 17.466/GO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 23.06.1997)

Considerando, outrossim que a relação entre as partes não é de trabalho, o advento da Emenda Constitucional nº 45/04 não altera o posicionamento jurisprudencial consolidado. Confira-se no mesmo sentido, o CC n. 54.566/PA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, publicado no DJU de 15.03.2006.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1915)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.912 - RS (2006/0210240-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : PSITY PRESENTES LTDA
ADVOGADO : MILTON CÉZAR LUCCA E OUTROS
AGRAVADO : EXPRESSO JOACABA LTDA
ADVOGADO : ÂNGELO SANTOS COELHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Psity Presentes Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial, em face de acórdão assim ementado (fl. 95):

"DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova dos prejuízos compete à demandante, a teor do disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Se o protesto não comprometeu o nome comercial da demandante, nem seu número de inscrição - CNPJ - e nem a mesma fez parte da relação jurídica que deu origem à emissão do título, improcede o pedido de declaração de inexigibilidade e de nulidade do título de crédito, assim como o de indenização.

Descabe o prequestionamento porque o magistrado não é obrigado a responder a toda e qualquer indagação de ordem legal formulada pelo recorrente.

Sentença mantida.

Apelação improvida. Unânime."

Não merece reparos a decisão agravada. É que o recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal deve indicar, quando da sua interposição, de forma clara e precisa, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada, o que não ocorreu no presente caso. Limita-se a recorrente, na petição de fls. 112/118, a tecer considerações sobre o Decreto-lei n. 3.000/1999, o que torna deficiente a fundamentação recursal e impede a abertura da via especial, incidindo, portanto, a censura da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável também aos recursos especiais.

Anoto, ainda, que o art. 214 do referido Decreto, apontado como violado agora nas razões do agravo, não foi objeto de discussão pela Câmara Julgadora, inobstante a oposição dos embargos declaratórios, o que atrai o óbice da Súmula n. 211 do STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 9 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1916)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.137 - SP (2006/0209506-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : JOSÉ RONALDO ALMEIDA TAVARES E OUTRO
ADVOGADO : GLADSON RAMOS DE MOURA E OUTRO
AGRAVADO : RODOLFO MARQUES FERNANDES MASON E OUTRO
ADVOGADO : MIGUEL BELLINI NETO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal), objetivando a análise, por esta Corte, de afronta aos arts. 37, §§ 2º e 3º do Decreto-lei nº 70/66, e 520 do CPC.

Verifico que a matéria referente à efetiva alienação do imóvel e a possibilidade de arrematação do mesmo, não foi objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, estando ausente o necessário prequestionamento. Incide a Súmula nº 211 do STJ.

Quanto à suposta violação ao art. 520 do CPC, esta não merece prosperar. A revogação da tutela importa retorno imediato ao *status quo* a sua concessão, devido a expresse comando legal. Logo, a apelação recebida no duplo efeito não tem o condão restabelecer os efeitos da concessão da antecipação de tutela, tendo em vista a completa descaracterização da verossimilhança da alegação (REsp 541.544/SP, Re. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 18.09.2006).

Por tais fundamentos, **nego provimento ao agravo, nos termos do art. 34, incisos VII e XVIII, do RISTJ.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

(1917)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.211 - SC (2006/0209425-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : LEONARDO DE MATTOS RODRIGUES
AGRAVADO : ERNESTINO ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : RONALDO VIEGAS BRAGA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa aos arts. 43 da Lei n. 8.078/1990; 2º, § 2º, 3º, do Decreto-lei nº 911/1969 e 1.425, III, do CPC, em questão resumida nesta ementa (fls. 114/115):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - POSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 648 DO STF - DEPÓSITO INCIDENTAL - LEGALIDADE - MANUTENÇÃO DE POSSE - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESBULHO, TURBAÇÃO OU AMEAÇA À POSSE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

'O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.' (Súmula n. 297 do STJ).

Firmados os contratos anterior ou posteriormente à EC n. 40/03, os juros remuneratórios não sofrem a limitação da taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Prevalece o índice ajustado, portanto, caso não comprovada a abusividade, em confronto com a taxa média do mercado.

Não vislumbrada a possibilidade de êxito da presente revisional, haja vista estar fulcrada em tese que confronta jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e, ainda, não demonstrada, de forma efetiva, que a contestação da cobrança indevida esteja fundada na aparência do bom direito ou, no que diz respeito à medida de antecipação de tutela, no pressuposto de verossimilhança das alegações, deve ser permitida a inscrição do nome do suposto devedor em cadastros de órgãos de restrição ao crédito.

'É possível, em sede de ação revisional de contrato bancário, o depósito judicial do valor das parcelas que o autor considera devidas.' (STJ, REsp n. 707.503/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 1º.04.05).

'Na hipótese de posse incontroversa em que não está caracterizada a turbacão, o esbulho ou sequer a ameaça inexistente interesse de agir apto a sustentar o pedido de proteção possessória em sede de ação revisional de contrato bancário.' (AI n. 2002.007579-0, de Lages. Rel. Min. Des. Eládio Torret Rocha, DJ de 20.08.03)."

Não merece prosperar o agravo, pois irrepreensível a decisão agravada.

As normas apontadas como violadas não foram objeto de apreciação e manifestação específicas pelo acórdão recorrido, restando ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1918)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.258 - PR (2006/0199979-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ANTÔNIO ANGÉLICO DE ARAÚJO
ADVOGADO : PAULO SERGIO WINCKLER
AGRAVADO : MASTER INCORPORAÇÕES E EMPREEN- DIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : SUELY CRISTINA MUHLSTEDT E OUTROS



DECISÃO	
Vistos. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Antônio Angélico de Araújo em face de decisão que reteve o recurso especial (art. 542, § 3º, do CPC), interposto pelas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, no qual se aponta ofensa aos arts. 6º, V e VIII, 7º da Lei n. 8.078/1990, 5º, XXXII e 170 da Constituição Federal, sob o fundamento de que há a possibilidade de dano irreparável, pois o recorrente não possui condições financeiras de arcar com o pagamento da perícia. O acórdão restou assim ementado (fl. 347): "Agravos de Instrumento. Ação de Revisão de Contrato. Inversão do ônus da prova. Deferimento. Honorários Periciais. Pagamento. Discussão. Recurso desprovido. 'A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.' (STJ, 3ª Turma, RESP 466604/RJ, Rel. Min. ARI PARGEN-DLER)" Entendendo o julgador a quo que "tal inversão não importa seqüentemente na inversão da responsabilidade pela antecipação dos honorários do perito", e que "considerando que se trata de providência requerida pelo consumidor, ao fornecedor não se pode impor a responsabilidade pelos honorários periciais, pois não se pode obrigá-lo a produzir prova contra si mesmo" (fl. 350), está o acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. A transferência é apenas da obrigação de provar o seu direito 'para elidir a presunção que vigé em favor do consumidor'. (Resp 435155) 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (2ª Seção, REsp 583.142/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 06.03.2006) Correto portanto o juízo prévio de admissibilidade quanto à retenção de recurso interposto em face de decisão interlocutória em agravo de instrumento. Assim, não há prejuízo à parte que mereça modificar a decisão agravada. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 09 de novembro de 2006. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator (1919) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.269 - RJ (2006/0207430-1) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR AGRAVANTE : JOAQUIM FERNANDO MENEZES ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA E OUTROS AGRAVADO : CAMPING CLUBE DO BRASIL ADVOGADO : GUSTAVO EINLOFT SALVINI E OUTROS DECISÃO Vistos. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Joaquim Fernando Menezes contra decisão que inadmitiu recurso especial. O recurso especial é manifestamente incabível, vez que foi interposto de decisão monocrática, a qual não se enquadra no permissivo constitucional, que tem como um dos pressupostos para a sua utilização o exaurimento das vias ordinárias. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AgRg no AG n. 177.954/RN, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJ de 08.03.2000; REsp n. 90.499/PE, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, DJ de 09.12.1997; AgRg no AG n. 168.017/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ de 06.04.1998 e AgRg no AG n. 403.944/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJU 29.10.2001. Diante do exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Brasília (DF), 08 de novembro de 2006. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator (1920) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.303 - RJ (2006/0186180-0) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR AGRAVANTE : M M P R ADVOGADO : ANDREA REGINA PEREIRA BASTOS E OUTROS AGRAVADO : I B A R ADVOGADO : ANA CELI LIMA DOS SANTOS E OUTRO DECISÃO Vistos. Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se aponta ofensa aos arts. 125, I, 332, 383 e 535 do CPC, 381 e 384 do Código Civil de 1916; 1.584, 1.632 e 1.634 do Código Civil vigente, em questão exposta nesta ementa (fl. 199):	

"AÇÃO DE GUARDA DE MENOR. LAUDOS TÉCNICOS RECOMENDANDO A PERMANÊNCIA SOB A GUARDA DA MÃE. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE ISSO INFIRMEM. AGRAVO RETIDO. TESTEMUNHAS NÃO OUVIDAS NA AUDIÊNCIA QUE NE-NHUMA MODIFICAÇÃO PODEM TRAZER AO DESFECHO DA LIDE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO E DA APELAÇÃO." Não merece prosperar a irrisignação. Não se observa a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, mas tão-somente decisão fundamentada em sentido contrário à pretensão re-formatória. Quanto aos demais aspectos, a análise das razões recursais, bem como a reforma do acórdão recorrido impõem incontornável reexame da matéria fático-probatória da lide, o que é vedado nesta via excepcional, nos termos do enunciado sumular n. 7 do STJ, irrepreensivelmente aplicado pela decisão agravada. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 09 de novembro de 2006. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator (1921) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.342 - RJ (2006/0207852-0) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR AGRAVANTE : BANCO CIDADE S/A ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTROS AGRAVADO : MARIA LUCILIA FERREIRA DIAS ADVOGADO : PAULO ROBERTO FRANÇA DECISÃO Vistos. Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Banco Cidade S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial. Certifica-se que no instrumento de substabelecimento às fls. 13 não consta assinatura do advogado substabelecente, o que torna impossível aferir a regularidade da representação. Além disso, não consta dos autos a procuração outorgada ao advogado da agravada, peça obrigatória para a formação do instrumento, exigência prevista no § 1º, do art. 544, do CPC. Pelo exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Brasília (DF), 08 de novembro de 2006. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator (1922) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.368 - RS (2006/0202908-8) RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS AGRAVADO : LUIZ ADÍLIO PEREIRA BRAGA E OUTROS ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal). Verifico a impossibilidade de se averiguar a tempestividade do recurso especial, visto que, na cópia da petição recursal juntada aos autos (fl. 128), o carimbo do protocolo de interposição de tal recurso encontra-se ilegível. Assim, como está deficiente a formação do instrumento, sendo que incumbe à parte apresentar incólumes as peças essenciais - conforme o art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 8.950/94 - não há como conhecer da irrisignação (AgRg no Ag 668.951/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO , DJ de 06.02.2006). Por tais fundamentos, não conheço do agravo, nos termos do art. 34, inciso VII, do RISTJ . Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, DF, 31 de outubro de 2006. MINISTRO JORGE SCARTEZZINI Relator (1923) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.482 - RS (2006/0210060-7) RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTROS AGRAVADO : ALEXANDRE DA SILVA PINTO ADVOGADO : LETICIA BASTIAN LOPES CYRILLO E OUTROS	

DECISÃO	
Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", CF), em que se objetiva a análise, por esta Corte, de violação ao art. 585 do CPC, além de divergência jurisprudencial. O ajuizamento de ação revisional não retira a liquidez do título objeto da execução. Deve-se, contudo, adequar o montante obtido na ação revisional à ação executiva (cf. REsp 593220/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI , DJ 21.02.2005). Por tais fundamentos, para melhor exame da matéria, dou provi-mento ao agravo, nos termos do artigo 34, incisos VII e XVIII, do RISTJ . Intimem-se. Comunique-se. Brasília, DF, 1º de novembro de 2006. MINISTRO JORGE SCARTEZZINI Relator (1924) AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 817512 - PR (2006/0195825-0) RELATOR : MIN. JORGE SCARTEZZINI AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS AGRAVADO : CLÍNICA DE OLHOS DR MAZZARIN S/C LTDA ADVOGADO : LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal), objetivando a análise, por esta Corte, de afronta aos artigos 535, 128, 458, 267, III, 286 e 295 do CPC, além de divergência jurisprudencial. No que pertine à alegada violação ao art. 535 do CPC, a norma processual é clara ao fixar as hipóteses, na via dos embargos de claratórios, de mudança do teor do julgado: omissão, contradição ou obscuridade. Não é o caso dos autos, pois o v. acórdão não incorreu em qualquer delas. Ademais, tais embargos têm a natureza integrativa, sendo raros os casos em que a doutrina e a jurisprudência aceitam o caráter infringente (c.f. NELSON NERY JÚNIOR , in "Código de Processo Civil - Comentado", RT, SP, 3a. edição, p. 782). Quanto aos demais dispositivos, esta Corte entende que remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas em casos de dúvida sobre os critérios aplicados para atualização da dívida, independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de crédito em conta-corrente, sendo desnecessária a descrição, pelo recorrido, de datas, itens e lançamentos na inicial (cf. REsp 522491/RS; Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA , DJ 23.08.2004). Em relação à divergência jurisprudencial, incide, <i>in casu</i> , a Súmula nº 83/STJ. Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 34, VII e XVIII, do RISTJ . Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, DF, 07 de novembro de 2006. MINISTRO JORGE SCARTEZZINI Relator (1925) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.609 - RS (2006/0210047-8) RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI AGRAVANTE : ALEXANDRE DA SILVA PINTO ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA LANGER E OUTROS AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR E OUTROS DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal), objetivando a análise, por esta Corte, de suposto dissídio jurisprudencial. Sustenta o agravante que, no caso em tela, restou devidamente observadas todas as hipóteses para a concessão de amortização de prestações em contrato de mútuo hipotecário, por meio da utilização da Tabela Price. Contudo, tais alegações foram afastadas pelo v. acórdão recorrido que concluiu pela ocorrência de capitalização dos juros contratados, o que, por sua vez afasta a ocorrência de similitude fática com os arestos trazidos como paradigmas. Ademais, esta Corte tem decidido que é inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório (AgRg no Ag 777.190/PR, Rela. Ministra NANCY ANDRIGHI , DJ de 02.10.2006; AgRg no REsp 613.386/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR , DJ de 23.10.2006; REsp 846.019/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA , DJ de 04.09.2006). Incide a Súmula 7/STJ. Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 34, incisos VII e XVIII, RISTJ . Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, DF, 31 de outubro de 2006. MINISTRO JORGE SCARTEZZINI Relator	

(1926)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.642 - PR (2006/0200198-6)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ROSIANE APARECIDA MARTINEZ E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ ADILSO TAVARES
ADVOGADO : RONALDO DA FONSECA - CURADOR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento contra decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo constitucional, no qual se aponta ofensa aos arts. 66 da Lei n. 4.728/1965, alterada pelo DL 911/1969 , sob o fundamento de que o endereço no qual foi notificado o recorrido é o que ele próprio declinou, quando da assinatura do contrato, sendo válida portanto a notificação por edital se não foi o mesmo localizado no endereço informado e que o recorrido foi constituído em mora.
O acórdão restou assim ementado (fl. 159):

"APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. DEVEDOR NÃO ENCONTRADO - NOTIFICAÇÃO VIA EDITAL PUBLICADA SOB RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CREDOR, ASSINADA POR SEU ADVOGADO - MEIO QUE NÃO SE PRESTA À CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTIGOS 267, VI E 295, III DO CPC. **RECURSO PROVIDO**.

A notificação via edital publicado por iniciativa e responsabilidade exclusiva do credor e/ou de seu advogado não é hábil à constituição do devedor em mora."

Entendo que razão assiste à recorrente, pois somente não seria válida a notificação por edital, se ausente qualquer prova de que a notificação pessoal restou frustrada, conforme o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE FOI TENTADA, SEM ÊXITO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE, NO CASO. DECRETO-LEI N. 911/69, ARTS. 2º E 3º. LEI N. 9.492/97, ART. 15. EXEGESE. SÚMULA N. 7-STJ.

I. Conquanto válida a notificação por edital do devedor, porquanto autorizada pelo art. 2o, parágrafo 2o, do Decreto-lei n. 911/69, não pode ser feita sem que antes tenha o credor buscado dar ciência pessoal daquele mediante correspondência dirigida ao seu endereço (Lei n. 9.492/97, art. 15).

II. Ausente a prova de que a notificação pessoal restou frustrada, desprezando o credor a oportunidade de demonstrá-la que lhe foi dada pela juíza processante, perde higidez a via editalícia, que é, por sua natureza, sempre secundária, não o principal meio de cientificação.

III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ.

IV. Recurso especial não conhecido."

(4ª Turma, REsp 619.180/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 28.11.2005)

No presente caso, entendeu o julgador que o devedor não foi regularmente constituído em mora, pois a notificação pessoal foi feita em local em que não mais residia o recorrido, além de que a "BV Financeira S/A procedeu à publicação de edital de notificação, sob sua responsabilidade, assinado por seu advogado, em jornal de circulação na cidade de Cascavel (fls. 09)". No entanto, há certidão do Cartório de Registro de Títulos e Documentos (fl. 08), quanto à notificação extrajudicial e, inobstante não residir mais o devedor no mencionado endereço da notificação, estava o mesmo no contrato firmado entre as partes.

Ante o exposto, conforme o art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para que seja reconhecida a notificação realizada por edital e constituído o devedor em mora.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1927)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.669 - SP (2006/0201378-8)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO : GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO BERNARDES E OUTROS
ADVOGADO : OSVALDO STEVANELLI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por TRW Automotive Ltda contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável para se aferir a tempestividade do recurso especial, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1928)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.726 - MG (2006/0205653-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : KÁTIA MARIA NUNES PINTO
ADVOGADO : GILSON ALVES RAMOS E OUTROS
AGRAVADO : PRECASA LTDA
ADVOGADO : GISELLI BORGES MEDEIROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Kátia Maria Nunes Pinto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Não constam dos autos as cópias dos acórdãos recorridos, bem como as respectivas certidões de publicação, peças obrigatórias para a formação do instrumento.
Além disso, não consta dos autos a procuração que outorga poderes ao Dr. Cássio Roberto dos Santos Andrade, advogado substabelecete às fls. 58, peça obrigatória para a formação do instrumento, exigência prevista no § 1º, do art. 544, do CPC.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1929)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.829 - RS (2006/0211207-8)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : ORLANDO SOARES DA SILVA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SILVIA MARIA CORRÊA VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : FÁBIO SCHERER DE MOURA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Orlando Soares da Silva - Microempresa contra decisão que inadmitiu recurso especial.
O agravo de instrumento é intempestivo, eis que foi publicada a decisão agravada em 14.07.2006 (sexta-feira), tendo sido protocolizado o recurso, via fac-símile, no dia 26.07.2006 (quarta-feira), dentro do prazo; porém, os originais só deram entrada no tribunal em 01.08.2006, quando já ultrapassado o prazo para a sua apresentação, conforme o disposto no art. 2º, caput, da Lei 9.800/1999.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1930)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.834 - SP (2006/0214010-1)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTROS
AGRAVADO : ROGÉRIO GOMES
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Banco Santander Brasil S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 21 e 535, II, do Código de Processo Civil, 427 e 478, do Código Civil, 4º, da Lei n. 4.595/1964, 4º, da Medida Provisória n. 2.172-32/2001, e ao Decreto n. 22.626/1933, além do dissídio jurisprudencial.
O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 63):

"AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - TR - Legalidade de sua aplicação - Capitalização de juros - Inadmissibilidade - Recurso parcialmente provido para se manter a TR como indexador."

Não merece acolhida a irresignação.

Os embargos de declaração foram opostos unicamente ao argumento de omissão no tocante à sucumbência da causa, defendendo o agravante, então embargante, que "decaiu em parte mínima com relação ao pedido do autor" (fl. 69). Entretanto, ao julgar os referidos embargos, declarou o Tribunal recorrido que deve a "sucumbência permanecer tal como foi fixada" (fl. 71). Aferir, pois, o grau de derrota ou vitória na lide demanda inegável incursão no conjunto fático da causa, vedado a esta Corte, a teor do enunciado n. 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA. DIMENSIONAMENTO. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 - STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEI Nº 1.060/50, ART. 11, § 1º. REVOGAÇÃO.

I - Em sede especial, não é dado aferir percentuais e valores da condenação para concluir ou não pela sucumbência em parte mínima do pedido, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória de cada demanda, vedada pela Súmula 7-STJ.

II - Ausência de prequestionamento do art. 11, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50, norma, ademais, já revogada desde a Lei nº 4.632/1965. Precedentes do STJ.

III - Agravo regimental improvido."

(4ª Turma, AgRg no Ag n. 639.665/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 09.05.2005)

Afastada, destarte, a alegada violação aos artigos 21 e 535, II, do Código de Processo Civil.
Quanto ao Decreto n. 22.626/1933, esta Corte tem assentado o entendimento de que não abre a via especial a alegação genérica de ofensa a Lei, incidindo à espécie a Súmula n. 284, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

No mais, não tratou o aresto enfrentado dos dispositivos mencionados, nem tampouco foram opostos embargos, acerca deles, a fim de declarar-lhe. Com isso, carecem do indispensável requisito do prequestionamento, pelo que incidem os verbetes n. 211, da Súmula desta Casa, e 282 e 356, do Pretório Excelso.

Por fim, no que pertine ao dissídio alegado, certo que este Superior Sodalício admite a capitalização mensal dos débitos decorrentes de contrato de abertura de crédito em conta corrente se, havendo previsão, for o acordo entabulado após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000. Entretanto, nada no acórdão recorrido dá conta desses dois aspectos, sendo certo que a investigação por esta Casa ensejaria o revolvimento do conjunto fático, igualmente vedado, conforme os enunciados n. 5 e 7, desta Corte. A saber:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL E DATA DA PAC-TUAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Encontra-se pacificado o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.

2 Todavia, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização, nem, tampouco, a data da contratação, impossibilitando a conferência dos requisitos acima mencionados. Ademais, se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre essas questões, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(4ª Turma, AgRg no REsp n. 661.073/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 02.10.2006)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1931)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.890 - RS (2006/0209219-4)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BANCO WOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : GLÊNIDIA BERTINETTI BANDEIRA CORDEIRO E OUTROS
AGRAVADO : NOELI BERMANN SEIBT
ADVOGADO : RONALDO CASSIMIRO LORENZEN PIPPI E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Banco Wolkswagen S/A contra decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no qual se aponta ofensa aos arts. 535, I e II, do CPC e 66, § 10, da Lei n. 4.728/1965 e dissídio, sob o fundamento de que quando ingressou com a ação de busca e apreensão do bem, em face da inadimplência do financiador, descobriu que o mesmo estava na posse de terceira pessoa, a recorrida; que como não havia registro de nenhum gravame no prontuário do veículo, os embargos de terceiro da recorrida foram julgados procedentes, mas que a obrigação de efetuar o registro no DETRAN é do devedor fiduciário e que o contrato realizado entre as partes não perde a sua força.
O acórdão restou assim ementado (fl. 122):



"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO GRAVAME NO PRONTUÁRIO DO DETRAN E FALTA DE ANOTAÇÃO NO CERTIFICADO DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO. TRANSAÇÃO EFETUADA DE BOA-FÉ PELO TERCEIRO ADQUIRENTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVERAM A APELAÇÃO."

Entendeu o julgador **a quo** que "apesar do contrato de financiamento firmado em maio de 2000 (fls. 47/50), cumpre notar que o credor fiduciário não tomou as medidas legais cabíveis para o resguardo da transação em relação ao terceiro de boa-fé" e que "existe a obrigatoriedade de constar o gravame no certificado de propriedade do veículo" (fl. 124). Diante disso, as razões recursais encontram o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1932)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.024 - RS (2006/0212636-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : DIPESUL VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA RONCATO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4º Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1933)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.058 - RS (2006/0210283-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : VALDIR PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADAS. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. PAGAMENTO DE DIVIDENDOS. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA DO ART. 461, DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DA CRT. ANO DE 1994 SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES. AÇÃO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. I ¿ PRELIMINAR. Não vinga a tese de ilegitimidade ativa de quem aliena as ações. Precedente do STJ. II ¿ CRITÉRIO. A conversão do valor do contrato em valores mobiliários devia ser feita no momento da contratação, não por decisão da Assembléia Geral autorizando o aumento do capital da Companhia e se lhe incorporassem os recursos capitalizáveis, aportados pelos promitentes-assinantes. Matéria pacificada na Câmara. III ¿ CONSEQUÊNCIA. Viável a pretensão de subscrição complementar de ações, dada a irregularidade do procedimento. O valor da ação que deve ser levado em conta para o cálculo da diferença é o patrimonial, não o nominal. IV- Estando a causa em condições de imediato julgamento, passo a apreciá-la quanto ao mérito, forte no art. 515 §3º do CPC. Afastada a preliminar contra-recursal. Apelação provida." (fl. 29)

Contra esse desate, interpôs a recorrente embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os arts. 165, 458, II, 461 e 535, todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, 233, da Lei nº 6.404/76, e do artigo 186 do Novo Código Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. No que toca à impossibilidade jurídica do pedido, verifica-se que esta não merece prosperar. Ocorre que a pretensão da autora encontra acolhimento no ordenamento jurídico, sendo a presente demanda uma relação jurídica em que a apreciação pelo Poder Judiciário se faz plenamente possível.

6. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167 e 170, § 1º, 233, da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quantidade de ações recebidas pela acionista.

Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

8. Ademais, no que concerne ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp nº 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJ de 01.12.03), decidiu que "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

9. E, por fim, não há que se falar em violação do art. 461, § 4º, do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, *in verbis*:

"Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana."

10. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1934)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.085 - RS (2006/0212947-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : TEKA COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201 e 202, § 1º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei nº 6.404/76, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1935)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.114 - RS (2006/0210273-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ZULMIRO FIORENTIN
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FACCIO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/1976, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações. Do art. 287 da Lei n. 6.404/1976, não cuidou o acórdão recursado, incidindo, na espécie, o teor da Súmula n. 282 do STF.

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula n. 5 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1936)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.154 - RS (2006/0211447-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : IVA BERNERDON TEFFILI
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4º Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1937)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.251 - PR (2006/0212954-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL GONÇALVES ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : CHROMAX COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA
ADVOGADO : SANDRA LIA LEDA BAZZO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Xerox Comércio e Indústria Ltda. contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 333, I, do Código de Processo Civil, e 2º, da Lei n. 5.474/1968.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 38):

"Ação e reconvenção. Julgamento simultâneo.

1. A ação principal e a reconvenção devem ser decididas por um só ato formal de natureza sentencial, não se permitindo a separação das decisões.

2. Não se declara a nulidade da sentença por não ter apreciado a reconvenção, quando não decorre prejuízo ao reconvinte.

3. É inválida a duplicata sem respaldo em documento que guarde correspondência com o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.
4. A sucumbência é determinada em função de cada um dos pedidos cumulados. Será recíproca, aplicando-se o artigo 21 do Código de Processo Civil, quando denegado algum dos pedidos acessórios ou subsidiários.

Apelações não providas."

Sem razão a irresignação.

A insurgência é contra aresto que negou provimento a apelação declarando inexigível duplicata, porquanto "não foram indicados pela apelante, deixando de demonstrar, conforme lhe incumbia, a exigida correspondência entre o negócio mercantil e o título extraído sem aceite" (fl. 41).

Entretanto, não tratou o acórdão enfrentado dos dispositivos tidos por violados, a despeito da interposição de embargos declaratórios, fazendo incidir o verbete n. 211, da Súmula desta Casa.

Outrossim, esta Corte tem entendimento no sentido de que é ônus do sacador a comprovação da entrega da mercadoria ou da efetiva prestação do serviço, os quais correspondam à duplicata emitida e não aceita. A saber:

"DUPLICATA SEM CAUSA. NULIDADE. ÔNUS DA PROVA.

- Negada pelo sacado a causa que autorizaria o saque da duplicata, cumpre ao sacador comprovar documentalmente a entrega e o recebimento da mercadoria (arts. 333, II, e 334, II, do CPC; 15, II, "b", da Lei nº 5.474, de 18.7.1968).

Recurso especial conhecido e provido."

(4ª Turma, REsp n. 141.322/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 14.06.2004)

Portanto, o acórdão recorrido guarda estreita identidade com a jurisprudência desta Corte, o que atrai à espécie o enunciado n. 83, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1938)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.445 - SP (2006/0212147-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO : VALCIR GASPARELLO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ALZIRA GARCIA GOFFI E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por SAT Engenharia e Comércio Ltda contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não conheço do agravo, porque o acórdão recorrido veio a ser publicado em 10.03.2006 (sexta-feira), e o recurso especial foi protocolizado no Tribunal no dia 29.03.2006 (quarta-feira), quando já ultrapassado o prazo legal de quinze dias, sendo, portanto, intempestivo.

Ressalto que não há notícia nos autos de ocorrência de feriado local, paralisações ou interrupção do expediente que inviabilizasse o protocolo do recurso dentro do prazo, o que, se for o caso, deveria obrigatoriamente já constar do instrumento de agravo, sob pena de preclusão.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1939)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.568 - RS (2006/0211747-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTROS
AGRAVADO : OLMIRO BONGIORNO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ FUZINATTO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"CRT. AÇÕES. 1) Preliminares: Possibilidade jurídica do pedido de subscrição de ações. Embora o art. 30 da Lei das S/A vede que a empresa negocie com suas próprias ações, a proibição não é absoluta. Questão a ser resolvida na fase de execução de sentença, que, em se tratando de obrigação de fazer, poderá ensejar a conversão em perdas e danos (art. 633 do CPC). No presente feito a CRT - Telefonia fixa tem legitimidade passiva *ad causam* para responder por ações da Telefonia Móvel Celular. Demais preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição, igualmente rejeitadas. 2) MÉRITO. Ações ordinárias preferenciais. Subscrição de ações contrária aos interesses do mandante, eis que em época inoportuna, quando o valor de cada ação aumentara e, com isso, diminuiria consideravelmente a quantidade de ações que deveriam ser subscritas. Adimplemento incompleto da obrigação de subscrição de ações assumido pela companhia telefônica no instrumento contratual. A regra de interpretação dos contratos de adesão é de que as cláusulas dúbias devem ser compreendidas da maneira mais favorável ao aderente. Rejeitadas as preliminares, deram provimento. Unânime." (fls. 25)

Contra esse desate, interpôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II e 535, todos do CPC, os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º e, 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115 e 117 do CC e o artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, em relação aos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:



"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Ainda, não assiste razão à recorrente quanto à alegada vulneração dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do CC e do artigo 131, I, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. E, por fim, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente se esbarra no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.664 - PR (2006/0212439-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO
ADVOGADO : JOSÉ ELI SALAMACHA E OUTROS
AGRAVADO : METALURGICA SOMI LTDA
ADVOGADO : MARIA HELENA BECHARA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão deneatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", CF), em que se objetiva a análise, por esta Corte, de violação ao art. 159 do CPC, além de divergência jurisprudencial.

Com relação ao cabimento do presente recurso pela alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do artigo 255 e parágrafos do RISTJ, para a comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Tais requisitos não foram observados, porquanto o recorrente não realizou o efetivo confronto analítico entre as decisões tidas como discrepantes, bem como não citou repositório oficial de onde foram retirados.

Quanto ao dano moral, o banco é responsável pelo ato causador do dano, quando ocorre emissão de título, recebido mediante endosso translativo, de forma indevida e não há nele qualquer indício ou causa que enseje o protesto (cf. REsp 802645/RS, Relator Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ 04.09.2006).

Ademais, verificar a ausência dos pressupostos necessários à caracterização da responsabilidade da recorrente demanda reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, conforme a Súmula nº 07 STJ.

Por tais fundamentos, **nego provimento ao agravo, nos termos do artigo 34, incisos VII e XVIII, do RISTJ.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 07 de novembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**

Relator

(1941)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.776 - RS (2006/0223391-4)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : LILY SPIERING
ADVOGADO : RODRIGO COIMBRA SANTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S/A. AÇÃO ordinária. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. PEDIDO DE SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES DA ANTIGA CRT. PRELIMINARES de ilegitimidade ativa, de ilegitimidade passiva, de ilegitimidade passiva com relação às ações da celular crt, de impossibilidade jurídica do pedido e de prescrição. CASO CONCRETO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. "Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em Contrato de Participação Financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (REsp Nº 500.236/RS, Relator para Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, STJ, DJU 01.12.02). REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REJEITADAS AS PRELIMINARES, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.ama" (fls. 27)

Contra esse desate, interpôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os arts. 165, 458, II e 535, II, todos do CPC e os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único e 287, II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciando no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e

indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil . 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

5. Ainda, não assiste razão à recorrente quanto à alegada vulneração dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 233, parágrafo único, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. E, por fim, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente se esbarra no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(1942)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.932 - RS (2006/0215571-7)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : NEY DE ABREU NOGUEIRA
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(1943)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.954 - RN (2006/0224724-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO LASMAR NOBRE E CÔNJUGE
ADVOGADO : JANILDO HONÓRIO DA SILVA
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 332, do Código de Processo Civil, e 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, além do dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 26):

"SFH. SENTENÇA **ULTRA PETITA**. VERIFICAÇÃO. NULIDADE. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.177/91. POSSIBILIDADE. CES. PREVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA. ANATOCISMO. EXCLUSÃO.

1. A sentença foi **ultra petita**, no que se refere à exclusão da Comissão de Permanência, pois os autores não pleitearam tal providência. Destarte, a sentença deve limitar-se ao pedido.
2. Não há óbice à aplicação da TR nos contratos celebrados após a Lei 8.177/91, desde que pactuada. Súmula 295 do STJ.
3. Quando o contrato prevê a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial-CES, legal a sua aplicação. Precedentes do STJ e desta Corte.
4. É vedada a capitalização de juros sobre juros.
5. Apelação da CEF parcialmente provida no sentido de reconhecer que a sentença foi **ultra petita**, no que se refere à exclusão da Comissão de Permanência, pois os autores não pleitearam tal providência; determinar a incidência da TR como índice de reajuste do saldo devedor; reconhecer devido o CES, haja vista sua previsão contratual; bem como excluir a prática do anatocismo."

Sem trânsito a irrisignação.

Do artigo 332, do Código de Processo Civil, não tratou o acórdão enfrentado, nem tampouco foram-lhe opostos embargos, a fim de declarar-lhe. Com isso, carece o dispositivo do indispensável prequestionamento, o que atrai à espécie os enunciados n. 282 e 356, da Súmula do Pretório Excelso, inclusive, no tocante à apontada divergência. A saber:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. MEDIDAS PROVISÓRIAS N. 2.160 E 2.170/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 211-STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AMPARADO EM SÚMULA DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF e 211-STJ, que se aplicam inclusive à divergência jurisprudencial alegada, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.

II. Não ocorre violação ao direito do jurisdicionado quando o relator proferir decisão monocrática nos termos das Súmulas ou da jurisprudência dominante do STF e STJ, conforme expressamente autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil.

III. Ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização mensal dos juros em contrato de mútuo, somente admitida nos casos previstos em lei. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.

IV. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta."

(4ª Turma, AgRg no REsp n. 798.055/GO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 17.04.2006)

Quanto ao dispositivo da LICC, após o advento da Carta da República de 1988, os princípios lá insculpidos foram alçados ao patamar Constitucional, não se prestando a estreita via do recurso especial ao exame da alegada violação. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO. NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRINCÍPIOS. LICC. ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPPOSTA AFRONTA A SÚMULA. INVIABILIDADE. ALEGADA OFENSA A PRECEITO LEGAL PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

1. Mantém-se a decisão recorrida quando seus fundamentos não restam suficientemente ilididos pela argumentação do agravante.
2. Refoge à competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional.
3. Os princípios inscritos na LICC - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada - após adquirirem índole eminentemente constitucional, são insuscetíveis de exame, na estreita via do especial.
4. Enunciado de súmula não se enquadra no conceito de lei federal para a finalidade prevista no art. 105, III, 'a', da Carta Magna.

5. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo' (Súmula n. 211 do STJ).

6. Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no Ag n. 718.731/SP, João Otávio de Noronha, unânime, DJU de 22.03.2006)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VALE-REFEIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO DA APELAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. SÚMULA Nº 280/STF. ARTIGO 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1 - O traslado das razões da apelação é imprescindível para a análise da suposta violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2 - A questão relativa ao reajuste do vale-refeição dos servidores públicos estaduais demanda a análise de legislação estadual, providência inviável em sede de recurso especial a teor do óbice constante do enunciado nº 280 do Supremo Tribunal Federal.

3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o exame de violação do artigo 6º, § 2º, da LICC, por depender do enfrentamento de tema de natureza constitucional, é inviável em sede de recurso especial.

4 - Agravo improvido."

(6ª Turma, AgRg no Ag n. 489676/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, unânime, DJU de 27.03.2006)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. INCIDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07-STJ. ATO JURÍDICO PERFEITO. ART. 6º, LICC. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284-STF. NÃO PROVIMENTO.

I. Ausência de prequestionamento, mesmo que implícito, fazendo incidir as Súmulas n. 282 e 356-STF e 211-STJ.

II. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no enunciado n.7 da Súmula do STJ.

III. Não é possível o exame de violação ao ato jurídico perfeito pela via estreita do recurso especial, por ser tema de natureza constitucional.

IV. Há falha na fundamentação do recurso especial quando o recorrente deixa de apontar o dispositivo legal violado ou não apresenta decisões que divirjam do aresto recorrido (Súmula n. 284/STF).

V. Recurso a que se nega provimento."

(4ª Turma, AgRg no AgRg no Ag n. 739.953/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 26.06.2006)

Ademais, a recorrente não infirmou especificamente os fundamentos da decisão agravada, fazendo incidir, por analogia, o verbete n. 182, da Súmula desta Corte Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1944)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.254 - RS (2006/0223536-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA LOPES DA SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : DILSON WALMOR FORMENTON
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FACCIO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4º Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1945)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.351 - RJ (2006/0215437-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COMERCIAL SANTA EDWIGES DE DUQUE DE CAXIAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DA GALERIA BALTAZAR
ADVOGADO : ANTONIO PIRES GOMES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Comercial Santa Edwiges de Duque de Caxias Ltda contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O Exmo. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgou deserto o recurso pela falta de comprovação do preparo (fl. 33).

Tenho como correta esta decisão. Não há que se falar em intimação para o preparo do recurso especial, pois o art. 511 do CPC preceituava que "no ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção". Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte: AgR-AG n. 220.262/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, unânime, DJU de 14.06.1999; AgR-AG n. 217.385/MS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma, unânime, DJU de 31.05.1999; AgR-AG n. 84.675/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, unânime, DJU de 27.03.2000 e AgR-AG n. 345.707/CE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, unânime, DJU de 04.06.2001. Sendo assim, não comprovado o pagamento do preparo no ato de interposição do recurso especial, conforme determina a legislação pertinente, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1946)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.470 - RJ (2006/0214400-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : ALEJANDRO AUGUSTO LACAYO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ALEJANDRO AUGUSTO L DE ALBUQUERQUE (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), em que se objetiva a análise, por esta Corte, de afronta aos artigos 4º do Decreto nº 22626/33 e 46 do CDC, além de divergência jurisprudencial.

Este Tribunal Superior entende que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), que, contudo deve estar pactuada.

Por tais fundamentos, para melhor exame da matéria, **dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 34, inciso VII, do RISTJ, e determino a subida do recurso especial.**

Intimem-se. Comunique-se.

Brasília, DF, 08 de novembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

(1947)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.682 - SP (2006/0218994-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : GOLDEN FIOS SALTO COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR CORRÊA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MÔNICA L M DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Golden Fios Salto Comércio de Condutores Elétricos Ltda contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não constam dos autos as procurações outorgadas aos advogados do **agravante** e do **agravado**, peças obrigatórias para a formação do instrumento, exigência prevista no § 1º, do art. 544, do CPC.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



(1948)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.776 - RS (2006/0218279-9)
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
AGRAVADO : MARIA HELENA WAIHRICH SALLE DE CARVALHO
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), em que se objetiva a análise, por esta Corte, de afronta aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4595/64 e 5º da MP nº 2170-36/2001, além de divergência jurisprudencial.
Este Tribunal Superior entende que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.
Por tais fundamentos, para melhor exame da matéria, **dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 34, inciso VII, do RISTJ, e determino a subida do recurso especial.**
Intimem-se. Comunique-se.
Brasília, DF, 08 de novembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

(1949)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.825 - RS (2006/0218151-4)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : JAQUELINA MARIA VEDANA DALL'AGNOL
ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO E OUTROS

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO
1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. O contratante tem o direito de exigir a exibição de cópia do contrato que está em poder da demandada, por se tratar de documento comum às partes, indispensável à propositura da ação de cobrança a ser intentada. Não apresentado o documento especificado, a sua recusa é ilegítima. Sentença confirmada. REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME." (fls. 88)
Aduz a BRASIL TELECOM, em suas razões recursais, a violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76, uma vez que a ação movida pelo acionista contra a companhia estaria prescrita, pois, segundo o artigo supracitado, o prazo prescricional incidente deveria ser o de três anos.
É o sucinto relatório.
Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.
Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1950)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.836 - RS (2006/0215572-9)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO TUSSET
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.
O recurso especial é inviável.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andriighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).
Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).
Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.
Agravo regimental improvido."
(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1951)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.846 - RS (2006/0218181-7)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : VALDIR JOÃO PETUCO
ADVOGADO : JOÃO PEDRO WEIDE E OUTROS

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. PAGAMENTO DE DIVIDENDOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO
1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"BRASIL TELECOM. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. PORTARIA N. 1.361/76. Violação contratual. A melhor interpretação é aquela que entende que a emissão das ações nominativas deva ser feita, ainda que dentro do prazo de 12 meses, com a observância do valor da ação estipulado no balanço patrimonial que era vigente ao tempo da integralização do pagamento. Ações da Celular CRT. Esta Corte, em reiteradas oportunidades, tem reconhecido a ilegitimidade passiva da CRT Celular para responder por diferença de ações resultante da cisão da Brasil Telecom S/A. Como consequência depreende-se que os contratos anteriores ao citado ato societário continuariam sobre a responsabilidade da CRT, atual Brasil Telecom, a qual tendo sido condenada a subcrever diferença de ações decorrentes do contrato entabulado com a demandante, também responderá pela parte referente à Companhia cindida, tudo consoante instrumento respectivo. Precedentes jurisprudenciais. Dividendos. Indenização. Possibilidade. Comprovação de sua distribuição nos períodos cogitados. Prequestionamento. Sentença modificada. APELO PROVIDO." (fls. 29)
Contra esse desate, interpôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II, todos do CPC, os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, 205, § 2º e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76 e os artigos 112, 121, 122 e 186 do CC. Colacionou arestos divergentes.
É o sucinto relatório.
Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como ausentes questões de ordem processual pendentes, passo ao exame do mérito.

5. Melhor sorte não assiste à recorrente no tocante à alegada violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 205, § 2º e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76 e dos artigos 112, 121, 122 e 186 do CC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. E, por fim, no que concerne ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp nº 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJ de 01.12.03), decidiu que "(...) **não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito**".

8. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1952)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.849 - RS (2006/0216291-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MARIO FRANCISCO PISTORELLO
ADVOGADO : SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve: "BRASIL TELECOM S.A. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Honorários. Prescrição da Lei das S.As. afastada, porquanto postulado direito pessoal, e não societário. Ausência de interesse processual desacolhida. Preliminares rejeitadas. A parte autora solicitará à ré o fornecimento de informações pela via extrajudicial, sem obter resposta ou esclarecimento, acarretando o ajuizamento da ação. Inexistência de contrato individual. Prova em contrário que não foi produzida pela autora (art. 357, CPC). Impossibilidade de apresentação de tal documento. Arcará a parte ré com os honorários do procurador do adverso em face da sua inércia. Honorários advocatícios devem ser arbitrados dentro do parâmetro fixado pelo artigo 20, § 4º, do CPC. Verba reduzida. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. Decisão unânime." (fls. 120)

Aduz a BRASIL TELECOM, em suas razões recursais, a violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76, uma vez que a ação movida pelo acionista contra a companhia estaria prescrita, pois, segundo o artigo supracitado, o prazo prescricional incidente deveria ser o de três anos.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido." (EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1953)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.894 - SP (2006/0218409-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS R DE MELO E OUTROS
AGRAVADO : FABIANA BARBOSA NOVAES
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega ofensa aos arts. 4º do Decreto-lei n. 911/1969, 901, 902, 903, 904, 905 e 906 do CPC e 1.363, II, do Código Civil, além de divergência jurisprudencial, em questão contida nesta ementa (fls.16/18):

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - BUSCA E APREENSÃO NÃO EFETIVADA. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA CONDENAR A RÉ A ENTREGAR O BEM OU O EQUIVALENTE EM DINHEIRO, NO PRAZO DE 24 HORAS, AFASTADA A HIPÓTESE DE PRISÃO.

RECURSO DAS PARTES. O AUTOR PLEITEIA A POSSIBILIDADE DE PRISÃO. A RÉ ALEGA SER PARTE ILEGÍTIMA POIS ALIENOU O VEÍCULO A TERCEIRO COM O CONHECIMENTO E ANUÊNCIA DO CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN. INSURGE-SE CONTRA A ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS. NESTE PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA NÃO SE DISCUTE AS CLÁUSULAS DO CONTRATO PRINCIPAL DE FINANCIAMENTO, INCLUSIVE, NO TOCANTE AOS ENCARGOS.

DECRETO DE PRISÃO. INADMISSIBILIDADE POR INADIMPLEMENTO DE PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO POIS ISSO CONSTITUIRIA PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA.

A EXPRESSÃO EQUIVALENTE EM DINHEIRO REFERE-SE AO VALOR DO BEM E NÃO AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Não merece prosperar o agravo, pois irrepreensível a decisão agravada.

O acórdão decidiu o pleito em conformidade com a jurisprudência do STJ.

A partir de precedente da Colenda Corte Especial, de que foi relator o eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar (EResp n. 149.518/GO, unânime, DJU de 28.02.2000), restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade da prisão em casos que tais, considerando-se, entre outros argumentos, que aquela cominação, quando derivada da alienação fiduciária em garantia, constitui simples forma de coagir o devedor inadimplente a pagar a dívida, portanto diferenciando-se e refugindo à real condição de depositário, que se obriga a restituir o bem na forma e condições avençadas ou quando solicitado, enquanto, na espécie em comento, se admite o pagamento do preço e a manutenção da coisa em seu poder e titularidade.

Incide, pois, na espécie, a Súmula n. 83/STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1954)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.006 - RS (2006/0219529-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : OTACIR SCAPINELLO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTAAGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. COMINAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"Contrato de participação financeira. diferença das ações da CRT. Brasil telecom. Preliminares. Entendo ser a Brasil Telecom parte legítima relação à indenização das ações da empresa Celular - CRT Participações S/A, por ser sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações, em virtude dos efeitos jurídicos do Protocolo de Cisão. Não ocorre a prescrição do art. 286 da Lei 6.404/76, pois a pretensão não é para anular decisões de assembleias, mas para corrigir diferença de ações não subscritas em virtude de erro eventualmente cometido pela Companhia. Não incide a prescrição prevista pelo art. 287, II, letra "g", com redação dada pela Lei nº 10.303/01, da Lei nº 6.404/76, controvérsia já no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 70013792072, do Colendo 5º Grupo Cível, julgado em 31/03/2006, Rel. Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana, constando como relator para o acórdão o Des. José Francisco Pellegrini. Mérito. Assinados os contratos de adesão para o serviço de telefonia vinculados à subscrição de ações da CRT, tanto na vigência das Portarias Ministeriais 881/90 e 86/91, quanto da 1.361/76, fazem jus os acionistas à diferença das ações correspondente ao valor destas na data da integralização de capital e o valor com que se efetuou a subscrição. Em virtude dos termos da cisão levada do Capital acionário da CRT, há direito dos autores à indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A. Fixação de prazo de 180 dias para o cumprimento da decisão, a contar do trânsito em julgado, pena de multa diária de R\$ 100,00. Entendimento pacificado no STJ. Desacolheram as preliminares e deram parcial provimento ao recurso. Unânime." (fls. 30)

Aduz a BRASIL TELECOM, em suas razões recursais, que o acórdão *a quo* infringiu o art. 461 do CPC e os arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 186 e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.



Decido.

2. Por primeiro, não assiste razão à recorrente quanto à alegada vulneração dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

3. No tocante à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

4. E, por fim, não há que se falar em violação do art. 461 do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, *in verbis*:

"Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana."

5. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento, para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1955)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.042 - RS (2006/0219527-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ FOSCARINI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CABIMENTO. Prescrição trienal afastada. Precedentes jurisprudenciais. Tendo a parte autora formulado pedido administrativo à demandada para que esta apresentasse os contratos firmados entre os litigantes, e uma vez demonstrado o desatendimento do pleito pela requerida naquela seara, é imperativa a procedência da demanda. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (fl. 85)

Aduz a BRASIL TELECOM, em suas razões recursais, a violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei n.º 6.404/76, uma vez que a ação movida pelo acionista contra a companhia estaria prescrita, pois, segundo o artigo supracitado, o prazo prescricional incidente deveria ser o de três anos.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil . 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004)

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1956)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.061 - RS (2006/0229804-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : ROGÉRIO JATIR PORTOLAN
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Aduz a agravante, BRASIL TELECOM, em suas razões recursais, que o acórdão *a quo* infringiu o artigo 287, II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Noutro giro, vale destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Sucede, pois, que aplicável a regra geral das ações pessoais, fica afastada, desde logo, a prescrição trienal. Sob ótica diversa, vale ressaltar que o art. 177 do CC/16 estabelecia, para esses casos, o prazo prescricional vintenário; com a entrada em vigor do Novo Código Civil em 11.01.2003, tendo o contrato sido firmado em 1997, não se aplica a regra do art. 2028 do CC, uma vez que transcorrido menos da metade do prazo prescricional.

Assim o prazo será o decenal, conforme o art. 205 do mencionado diploma legal, contado da vigência da nova lei civil, com seu término apenas em 11.01.2013. Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Já o art. 2.028 assenta que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso. (...)"(REsp698195 / DF, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006 p. 254)

4. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento, para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1957)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.071 - RS (2006/0222201-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : JORGE LUIZ BASSAN MACHADO
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO BIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADO NO ANO DE 1996. OFERTA PÚBLICA NÃO ACEITA PELO DEMANDANTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Prescrição trienal, previsão do art. 287, II, 'g', da Lei das Sociedades Anônimas afastada. Decisão majoritária da 5ª Turma desta Corte. Uniformização de jurisprudência. Inexistência de alegada conexão com ação civil pública em trâmite perante a 15ª Vara Cível da Capital. É devida a indenização correspondente ao valor investido pelo promitente-assinante de contrato de participação financeira, firmado no ano de 1996 e que não aceitou a Oferta Pública. Reconhecimento pela empresa telefônica de que o aumento de capital foi totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente por alguns acionistas. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA." (fls. 26)

Aduz a BRASIL TELECOM, em suas razões recursais, a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do CC e do artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, não há que se falar em violação do art. 286 da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, uma vez que não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

3. Melhor sorte também não assiste à recorrente no tocante à alegada violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do CC e do artigo 131, I, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

4. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1958)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.100 - RS (2006/0222199-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : SÔNIA MARIA CANALI
ADVOGADO : REJANE BARCELLOS BARROS

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821061
Índice (1956)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821061
Índice (1956)

(1959)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.194 - RS (2006/0220867-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : CRISTIANE MEDEIROS GONÇALVES
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821061
Índice (1956)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821061
Índice (1956)

(1960)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.527 - RS (2006/0221885-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : HERMINDA DA SILVA BRAZ
ADVOGADO : PAULO RICARDO STRANO COELHO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4º Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1961)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.844 - RS (2006/0225587-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTROS
AGRAVADO : FÁBIO KWIENCISK
ADVOGADO : LUIZ MANOEL DE MEDEIROS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO STJ. OBSERVÂNCIA DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO QUANDO DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE RESPONDE A DEMANDADA RELATIVAMENTE AOS RESPECTIVOS DIVIDENDOS. PROVIMENTO DE PLANO AO APELO." (fls. 92)

Contra esse desate, interpôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, todos do CPC, o artigo 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76 e os artigos 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Colacionou arestos divergentes.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. No tocante à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. E, por fim, não merece guarida a insurgência especial no que tange à alegada violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que **"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."** (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1962)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.289 - RS (2006/0228341-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : MIGUELINA DA SILVA QUEVEDO
ADVOGADO : JOÃO CESAR DOS SANTOS E OUTROS

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821061
Índice (1956)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821061
Índice (1956)

(1963)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.318 - RS (2006/0228412-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : NELSO OSELAME
ADVOGADO : HILTON FLORIANO LOUREIRO GARCIA

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821061
Índice (1956)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821061
Índice (1956)

(1964)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.594 - RS (2006/0228617-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ VANDERLEI LARA
ADVOGADO : LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MORAES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO BIENAL E TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DESACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO STJ. OBSERVÂNCIA DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO QUANDO DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE RESPONDE A DEMANDADA EM FACE DA NÃO-SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES DA COMPANHIA CRIADA EM FUNÇÃO DA CISÃO HAVIDA, BEM COMO DOS RESPECTIVOS DIVIDENDOS. APELO DESPROVIDO." (fls. 28)



Contra esse desate, interpôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, todos do CPC, os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 286 e 287, II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115 e 117 do CC e o artigo 131, I, do Código Comercial. Colacionou arestos divergentes.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como ausentes questões de ordem processual pendentes, passo ao exame do mérito.

5. De início, não há que se falar em violação do art. 286 da Lei nº 6.404/76, o qual diz respeito à prescrição bial, uma vez que não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

6. Ainda, com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. Melhor sorte também não assiste razão à recorrente quanto à alegada vulneração dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167 e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do decism encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. E, por fim, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

9. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1965)

RECURSO ESPECIAL Nº 846.501 - DF (2006/0095818-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : SEBASTIANA BELMIRA MARTINS

ADVOGADO : REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO

RECORRIDO : CAIXA SEGURADORA S/A E OUTRO

ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Junte-se a petição nº 168.155/2006.

Homologo o pedido de desistência ora formulado pela recorrente, e defiro a substituição por cópias dos documentos requeridos.

Publique-se.

Dê-se baixa à origem.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1966)

RECURSO ESPECIAL Nº 849.612 - RS (2006/0109741-8)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

RECORRENTE : FELISMINA GRASSI QUADROS E OUTROS

ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto por **FELISMINA GRASSI QUADROS** e **OUTROS** contra v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao seu apelo, consoante se infere às fls. 210/213.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 232/233).

No presente recurso, sustentam os ora recorrentes violação ao art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 306/317.

Recurso admitido às fls. 319/321.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, conheço do recurso e passo a examiná-lo.

No que se refere à readequação dos honorários advocatícios à luz das disposições legais pertinentes, tem-se que, proposta ação em que se pleiteia o adimplemento de contrato celebrado entre as partes, o pedido tem natureza condenatória, impondo-se que os honorários advocatícios incidam sobre o valor da condenação e que sejam fixados nos termos do art. 20, § 3º do diploma processual civil.

Desta forma, o Tribunal *a quo* ao reformar a r. sentença, julgou procedente os pedidos formulados na inicial, com a fixação dos honorários advocatícios com base no art. 20, § 3º do diploma processual civil.

Ocorre que, com a condenação da ora recorrida, produziu-se a alteração do suporte legal dos honorários advocatícios, demandando uma análise à luz do novel dispositivo, o que não deve ser confundido com o teor da Súmula nº 07/STJ, que veda o revolvimento do suporte fático-probatório na via do recurso especial.

Em casos análogos, esta Corte Especial já assentou o entendimento segundo o qual o patamar de 10% do valor da condenação mostra-se razoável a título de honorários advocatícios (Ag nº 767.844/RS, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJ 14.06.2006; REsp nº 834.875/RS, Rel. Min. **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ 12.06.2006; REsp nº 764.171/RS, Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, DJ 06.06.2006).

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557 do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, conheço do recurso e lhe dou provimento para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre valor da condenação, mantidos os demais ônus sucumbenciais.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

(1967)

RECURSO ESPECIAL Nº 852.166 - RS (2006/0074029-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS

RECORRIDO : VALDEMIR FERNANDES PEREIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES MACHADO E OUTROS

Vistos, etc.

Cuida-se de recursos especiais, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto pelo **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**, contra v. acórdão proferido pela Egrégia Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu apelo, nos termos da ementa de fls. 140/141.

A instituição financeira interpôs dois recursos especiais.

No primeiro (fls. 161/167), alega, em síntese, violação aos arts. 2º, § 2º, e 3º, do Decreto-lei nº 911/69; ao art. 960 do CC/1916 e ao art. 397 do CC/2002, além de divergência jurisprudencial.

No segundo (fls. 169/185), aduz, em suas razões, ofensa ao art. 4º, IX, da Lei 4.595/64, além de divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 202/214.

Inadmitidos os recursos às fls. 216/218, os autos subiram por força de agravo de instrumento.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examino inicialmente o recurso de fls. 161/167.

No que pertine ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Verifico que tais requisitos não foram observados, uma vez que o recorrente não juntou cópias dos julgados paradigmas ou citou qualquer repositório oficial de que tenham sido extraídos. Cabe salientar ser incabível a simples referência ao Diário da Justiça (REsp 363.270/PE, Rel. Min. **HAMILTON CARVALHIDO**, DJ 28.06.2004; EAREsp 510.688/DF, Rel. Min. **LUIZ FUX**, DJ 01.03.2004; REsp 151.008/PE, Rel. Min. **SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, DJ 24.02.2003).

Em relação aos dispositivos de lei tidos por violados, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, conheço do recurso e passo a examiná-lo.

A respeito da mora *debendi*, esta Turma já decidiu que a simples demonstração de onerosidade excessiva dos encargos cobrados não basta para descaracterizar a mora do devedor. Para tanto é necessário: 1) a contestação, pelo devedor, da existência parcial ou integral do débito; 2) a demonstração da plausibilidade jurídica de sua irsignação; e 3) em se tratando de impugnação de apenas parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou a prestação de caução idônea (cf. REsp nº 246.106/SP, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, julgado em 18.10.2005). No caso *sub judice*, tais condições não restaram comprovadas, merecendo reparos o v. acórdão recorrido, a fim de declarar a configuração da mora.

Quanto ao segundo recurso especial interposto (fls. 169/185), inviável seu exame, porquanto incidente a preclusão consumativa, uma vez que o recorrente, ao interpor o primeiro, perdeu a faculdade de praticar ato de igual natureza.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, conheço do recurso de fls. 161/167, nos termos acima expostos, e lhe dou provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento à ação de busca e apreensão.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

(1968)

RECURSO ESPECIAL Nº 852.854 - RS (2006/0113780-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

RECORRENTE : SILVIO JOSÉ DE VARGAS

ADVOGADO : ADRIANO LUIZ SCHWINGEL

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : MICHELSON WESNER MARQUES E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, interposto por **SILVIO JOSÉ DE VARGAS**, contra v. acórdão proferido pela Egrégio Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, à unanimidade, extinguiu o processo, consoante se infere às fls. 266/275.

Opostos embargos de declaração, estes restaram rejeitados.

No presente recurso, alega a recorrente, em suas razões, ofensa ao artigo 177 do Código Civil/16; ao artigo 287 da Lei 6.404/76; aos artigos 205 e 2.028 do CC/2002, além de dissídio jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas às fls. 294/315.

O recurso foi admitido às fls. 321/322v.

É o relatório.

Passo a decidir.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o presente recurso.

No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial - ou sua respectiva preparatória - que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, DJ de 21.08.2006).

É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e arts. 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

Cabe ressaltar, por oportuno, que as pretensões de natureza pessoal, como ocorre *in casu* (ação de cobrança da diferença de subscrição de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado entre as partes), prescreviam em vinte anos, a teor do artigo 177 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo estatuto civil, em 11/01/2003, passando o prazo a ser, a partir daí, de dez anos, nos termos do artigo 205 deste estatuto.

Por outro lado, de acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028 da Lei 10.406/2002, considerando a data de vigência do novo estatuto, aplica-se o prazo prescricional previsto no Código anterior, no caso, a prescrição vintenária, se observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

A) Existência de prazo prescricional no novo Código Civil menor que aquele previsto no diploma civil anterior. Neste caso, tal requisito foi preenchido, já que o CC/1916 fixava a prescrição em 20 anos e o atual fixa em 10 anos (art. 205).

B) Haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior (20 anos), ou seja, 10 anos, entre a lesão e a entrada em vigor do novo Código. Conforme consta no v. acórdão recorrido, a subscrição das ações dos autores ocorreu em 11.11.1994, ou seja, transcorreu mais de dez anos.

Sob esse prisma, o prazo prescricional a ser observado no caso vertente é o decenário, merecendo reforma, portanto, o v. acórdão recorrido neste particular.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do recurso e lhe dou provimento para, afastando a incidência da prescrição trienal, que seja observado o prazo de dez anos previsto no artigo 205 do Código Civil/2002, devendo os autos retornar ao e. Tribunal a quo para a análise dos demais tópicos constantes da apelação.** Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**

Relator

(1969)

RECURSO ESPECIAL Nº 857.151 - GO (2006/0119373-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTROS
RECORRIDO : SUELY NEIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WILMAR DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto pelo **BANCO VOLKSWAGEN S/A**, contra v. acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que negou provimento ao seu agravo regimental, nos termos da ementa de fls. 190.

No presente recurso, alega o recorrente, em suas razões, ofensa ao art. 6º da LICC; aos arts. 3º, III, IV, VI e VII, 4º, VI e VII, 9º e 10, VI, da Lei nº 4.595/64; aos arts. 26 e 49 do CDC; ao art. 5º da MP nº 2.170-36, além de divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 233/237.

Inadmitido o recurso às fls. 243/244, os autos subiram por força de agravo de instrumento.

É o relatório.

Passo a decidir:

Preliminarmente, no que pertine ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Verifico que tais requisitos, *in casu*, não foram observados, uma vez que o recorrente não juntou cópias dos julgados paradigmas e nem citou qualquer repositório oficial de que tenham sido extraídos. Cabe salientar ser incabível a simples referência ao Diário da Justiça (REsp 363.270/PE, Rel. Min. **HAMILTON CARVALHIDO**, DJ 28.06.2004; EAREsp 510.688/DF, Rel. Min. **LUIZ FUX**, DJ 01.03.2004).

Em relação aos dispositivos de lei tidos por violados, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, conhecimento do recurso e passo a examiná-lo.

Quanto aos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64. Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF.

Ressalte-se, ademais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Deveras, a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, aquele órgão julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não resté sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg no REsp nº 590.573/SC, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 25.05.2004).

Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 22.11.2004). Destarte, merece reparos o v. acórdão que limitou os juros remuneratórios em 12% a.a..

No tocante à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Quanto à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Consoante entendimento recente desta Seção, a cobrança da comissão de permanência também não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 04.05.2005). Assim, diante da previsão no contrato em tela de juros de mora e multa contratual caso haja atraso no pagamento, afasta-se a cobrança de comissão de permanência.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, **conheço do recurso, nos termos acima expostos, e lhe dou parcial provimento para validar os juros remuneratórios contratados, bem como admitir a sua capitalização, na forma pactuada.**

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pela recorrida, mantido o valor fixado na r. sentença, permitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**

Relator

(1970)

RECURSO ESPECIAL Nº 860.820 - PR (2006/0126875-7)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : JAIR FUNES
ADVOGADO : ALEXANDRE CESAR DA SILVA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. APADECO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA LIMITADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E, NESTA, PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição da República, com a finalidade de reformar v. acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança, além de permitir a capitalização mensal dos valores. Em síntese é o relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar, no que toca à capitalização mensal dos juros remuneratórios, que o recurso especial, no ponto, não colhe chance de viabilidade.

Ressalte-se, que a tese não foi debatida nas instâncias ordinárias. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, faz-se mister que o Tribunal de origem tenha se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial. Na hipótese dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, não emitindo juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: **"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"**.

3. Quanto aos juros remuneratórios, importa ressaltar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.

Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgamento, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, conheço, em parte do recurso especial e nesta extensão, dou-lhe provimento para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

5. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

Relator

(1971)

RECURSO ESPECIAL Nº 863.109 - RS (2006/0141552-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAROLINA DONAY SCHERER E OUTROS
RECORRIDO : ELEN DENISE DA ROSA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto pela **BRASIL TELECOM S/A** contra v. acórdão proferido pela Egrégia Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu apelo, consoante se infere às fls. 237/248.

Opostos embargos de declaração, estes foram desacolhidos (fls. 264/242).

No presente recurso, sustenta a ora recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76; aos arts. 165, 458, II, 535 e 557, § 2º do Código de Processo Civil; aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, além de divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 377/405.

Recurso admitido às fls. 407/408v.

É o relatório.

Passo a decidir:

Uma vez satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo ao exame do recurso.

Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o E. Tribunal *a quo* fundamentadamente apreciou a controvérsia, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. De outro vértice, é desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, um vez que, para satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão do ponto impugnado no apelo excepcional. Por sua vez, no tocante ao art. 458, é de se ter claro que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorreu no caso em tela. Desta forma, ao se rejeitar a aplicação das mencionadas normas, não transgrediu o v. *decisum a quo* o dispositivo processual anotado.

Em relação à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial - ou sua respectiva preparatória - que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, DJ de 21.08.2006).

É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e arts. 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

Cabe ressaltar, por oportuno, que as pretensões de natureza pessoal, como ocorre *in casu* (ação cautelar preparatória visando a futura cobrança da diferença de subscrição de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado entre as partes), prescreviam em vinte anos, a teor do artigo 177 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo estatuto civil, em 11/01/2003, passando o prazo a ser, a partir daí, de dez anos, nos termos do artigo 205 deste estatuto.

Por outro lado, de acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028 da Lei 10.406/2002, considerando a data de vigência do novo estatuto, aplica-se o prazo prescricional previsto no Código anterior, no caso, a prescrição vintenária, se observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

A) Existência de prazo prescricional no novo Código Civil menor que aquele previsto no diploma civil anterior. Neste caso, tal requisito foi preenchido, já que o CC/1916 fixava a prescrição em 20 anos e o atual fixa em 10 anos (art. 205).

B) Haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior (20 anos), ou seja, 10 anos, entre a lesão e a entrada em vigor do novo Código.

Desta feita, não merece reforma o v. acórdão recorrido neste particular.

No que tange à diferença entre o número de ações recebidas e aquele a que efetivamente faria jus o acionista, a Segunda Seção também já decidiu por considerar o momento da integralização como a data hábil para fixar a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial integralizado.



Com efeito, é precisamente a oportunidade em que o investidor realiza o efetivo desembolso que serve de marco para o cálculo do número correspondente de ações a que faz jus, tal como ocorre ordinariamente na bolsa de valores mobiliários com a negociação de títulos, não se admitindo que a alienante estabeleça livremente data diversa, conforme critérios próprios, ou mesmo que ato administrativo o faça, vedado o enriquecimento ilícito às custas daquele que celebra o contrato de participação com a companhia telefônica (EDcl no Ag 578.428/RS, Rel. Min. **BARROS MONTEIRO**, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 576.108/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 29.11.2004; Resp 615.181/RS, Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 11.10.2004 e Resp 500.236/RS, Rel. Min. **RUY ROSADO**, Rel. p/acórdão Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 01º.12.2003).

Por outro lado, em relação à multa aplicada pelo Tribunal *a quo*, é de se notar que esta Corte já decidiu que "*não se configura litigância de má-fé a interposição de agravo regimental, com amparo no art. 557, § 1º do CPC, quando a parte tem obrigação de esgotar a instância para, somente depois, ter acesso à instância extraordinária.*" (RESP 622821/SP, Rel. Min. **ELIANA CALMON**, DJ de 23.08.04). Tal entendimento torna-se mais evidente quando a jurisprudência desta Corte Superior encontra-se em dissonância com o *decisum* vergastado, hipótese do caso em tela, devendo, portanto, ser afastada a multa de que trata o art. 557, § 2º do CPC.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557 do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para afastar a multa aplicada pelo Tribunal a quo com base no artigo 557, § 2º do CPC, mantidos os ônus sucumbenciais.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 863.173 - RS (2006/0141397-8) (1972)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTROS
RECORRIDO : ARY SCHUNKE E OUTRO
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA NEUMANN E OUTRO
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de mútuo hipotecário, limitou os juros remuneratórios em 10% ao ano; rechaçou a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES em razão da ausência de cláusula contratual; negou a aplicação da capitalização dos juros; e concluiu pela ocorrência de amortização negativa.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação do art. 993 do Código Civil de 1916, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

De igual modo, não conheço da insurgência atinente à ordem de amortização do saldo devedor, uma vez que essa matéria está atrelada à utilização do Sistema Francês de Amortização, o Sistema **Price**, que por sua vez foi decidida pelo v. acórdão recorrido, **in casu**, com base na prova dos autos, a evitar-se a ocorrência de amortização negativa. Assim, revolver tal entendimento demandaria reexame desse conjunto fático-probatório, o que é terminantemente vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

No que tange à alegada cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, observo que a discussão sobre a existência da cláusula e sua interpretação está reservada à soberania das instâncias ordinárias e, por conseqüência, refoge da competência do STJ (Súmula 5).

Quanto aos juros remuneratórios, a Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 01.12.2003, tornou iniduviosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulados entre as partes.

No tocante à capitalização, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, quanto à impossibilidade da capitalização dos juros em contratos que tais, ainda que expressamente pactuada (4ª Turma, REsp nº 219.281/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16.11.99; 4ª Turma, REsp nº 218.841/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 13.08.01; 4ª Turma, REsp nº 467.439/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 28.04.03; 3ª Turma, REsp nº 493.422/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 20.10.03).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Em razão da sucumbência recíproca, os recorridos arcarão com 70% das custas expendidas pela recorrente e verba honorária, esta fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), já considerada a reciprocidade e a compensação.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 863.584 - RS (2006/0143930-3) (1973)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BALDIRA CARRARO BASSANESI E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto por **BALDIRA CARRARO BASSANESI e OUTROS** contra v. acórdão proferido pela Egrégia Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu apelo, consoante se infere às fls. 251/265.

No presente recurso, sustentam os ora recorrentes violação ao art. 170 da Lei nº 6.404/76 e ao art. 122 do Código Civil de 2002, além de divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 282/299.

Recurso admitido às fls. 304/304v.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, no que pertine ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, verifico que o recorrente não observou os requisitos exigidos pelo art. 255 e parágrafos do RISTJ, uma vez que não foi citado repositório oficial, ou juntado o inteiro teor dos julgados trazidos como paradigmas. Ademais, cabe salientar que este Tribunal Superior não aceita a simples referência ao Diário da Justiça (REsp 363.270/PE, Rel. Min. **HA-MILTON CARVALHIDO**, DJ de 28.06.2004; EAREsp 510.688/DF, Rel. Min. **LUIZ FUX**, DJ de 01.03.2004; AEResp 46071/SP, Rel. Min. **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 27.04.98).

Já quanto ao cabimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o presente recurso.

No que tange à diferença entre o número de ações recebidas e aquele a que efetivamente faria jus o acionista, a Segunda Seção já decidiu por considerar o momento da integralização como a data hábil para fixar a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial integralizado. Com efeito, é precisamente a oportunidade em que o investidor realiza o efetivo desembolso que serve de marco para o cálculo do número correspondente de ações a que faz jus, tal como ocorre ordinariamente na bolsa de valores mobiliários com a negociação de títulos, não se admitindo que a alienante estabeleça livremente data diversa, conforme critérios próprios, ou mesmo que ato administrativo o faça, vedado o enriquecimento ilícito às custas do investidor que celebra o contrato de participação com a companhia telefônica (EDcl no Ag 578.428/RS, Rel. Min. **BARROS MONTEIRO**, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 576.108/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 29.11.2004 e Resp 500.236/RS, Rel. p/acórdão Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 01º.12.2003).

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557 do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, conheço do recurso, nos termos expostos, e lhe dou provimento para determinar a complementação do número de ações recebidas pelos ora recorrentes, considerando-se como parâmetro o valor patrimonial equivalente à época da efetiva integralização.

Invertam-se os ônus sucumbenciais.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 863.626 - RS (2006/0141562-2) (1974)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAROLINA DONAY SCHERER E OUTROS
RECORRIDO : NOELY PAULY E OUTRO
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento exclusivo na alínea "a", do permissivo constitucional, interposto por **BRASIL TELECOM S/A**, contra v. acórdão proferido pela Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em ação ordinária de cobrança, deu provimento ao apelo dos ora recorridos para, afastando a prescrição trienal, julgar procedente o pedido. Opostos embargos de declaração, estes restaram rejeitados. No presente recurso, alega a recorrente, em suas razões, ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei 6.404/76, argumentando, essencialmente, a ocorrência de prescrição.

Contra-razões apresentadas às fls. 288/297.

O recurso foi admitido às fls. 299/300.

É o relatório.

Passo a decidir.

Pois bem, no que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, DJ de 21.08.2006).

É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

Assim, tratando-se, *in casu*, de ação visando a cobrança da diferença de subscrição de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado entre as partes, correto o entendimento do Tribunal local no sentido da inaplicabilidade do mencionado dispositivo (artigo 287, II, "g", da Lei 6.404/76). Logo, não merece reforma o v. acórdão hostilizado.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao recurso.**

Intimem-se.

Brasília, DF, 07 de novembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 865.044 - RS (2006/0148108-6) (1975)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR PEDRAZZI HAGEL
ADVOGADO : PAULO RENATO MOTHES E OUTRO
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, interposto pelo **BANCO ABN AMRO REAL S/A** contra v. acórdão proferido pela Colenda Décima Terceira Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, à unanimidade conheceu do apelo do ora recorrido e, por maioria, lhe deu provimento, nos termos da decisão de fls. 164/168.

Interpostos embargos infringentes pela instituição financeira, o Sétimo Grupo Cível do citado Tribunal, por maioria, desacolheu o recurso (fls. 183/187).

No presente recurso, alega o recorrente, em suas razões, violação ao art. 4º, IX da Lei nº 4.595/64 e ao art. 5º da MP nº 2.170-36/2001, além de divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 231/244).

Recurso admitido às fls. 256/257.

É o relatório.

Passo a decidir.

Uma vez satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, conheço do recurso e passo a analisá-lo.

Em relação aos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64. Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF.

Ressalte-se, ademais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Deveras, a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, aquele órgão julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg no REsp nº 590.573/SC, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 25.05.2004).

Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 22.11.2004). Destarte, merece reparos o v. acórdão que limitou o juros remuneratórios em 12% a.a..

Quanto à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ.

Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida sua incidência de capitalização na periodicidade mensal.

Por fim, no que tange à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual avençado entre as partes. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Consoante entendimento recente desta Seção, a cobrança da comissão de permanência também não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (AgRg no REsp 712.801/RS Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 04.05.2005). Desta forma, incabível a incidência da comissão de permanência.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, **conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios imposta pelo Tribunal a quo, bem como admitir a capitalização mensal dos mesmos.**

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelo recorrido, mantido o valor fixado no v. acórdão, permitindo-se a compensação, nos termos da lei e da Súmula nº 306/STJ, observado o benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao autor.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**

Relator

(1976)

RECURSO ESPECIAL Nº 866.582 - RS (2006/0149938-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : LUIS RENAN DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : NARA ALMEIDA GULES
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento na alínea "a", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto por **LUIS RENAN DA SILVA MARTINS** contra o v. acórdão proferido pela Egrégia Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, ao acolher a preliminar de prescrição e julgar extinta a ação, considerou prejudicado o seu apelo, nos termos do v. acórdão de fls. 196/197.

No presente recurso, sustenta o ora recorrente violação aos arts. 85, 115, 122 e 126 do Código Civil de 1916; aos arts. 4º e 47 do Código de Defesa do Consumidor; ao art. 535, II do Código de Processo Civil; aos arts. 1º, 12, 132 e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76 e ao art. 5º da Constituição Federal de 1988, além de divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 222/246.

Recurso admitido às fls. 252/253.

É o relatório.

Passo a decidir.

Uma vez satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o E. Tribunal *a quo* fundamentadamente apreciou a controvérsia, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. De outro vértice, é desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão do ponto impugnado no apelo excepcional.

No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial - ou sua respectiva preparatória - que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, DJ 21.08.2006).

É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e arts. 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

Afastada, portanto, a prescrição trienal, registra-se, apenas, que as pretensões de natureza pessoal, como ocorre *in casu*, prescreviam em vinte anos, a teor do artigo 177 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo estatuto civil, em 11/01/2003, passando o prazo a ser, a partir daí, de dez anos, nos termos do artigo 205 deste estatuto.

Por outro lado, de acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028 da Lei 10.406/2002, considerada a data de vigência do novo estatuto, aplica-se o prazo prescricional previsto no Código anterior, no caso, a prescrição vintenária, se observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

A) Existência de prazo prescricional no novo Código Civil menor que aquele previsto no diploma civil anterior. Neste caso, tal requisito foi preenchido, já que o CC/1916 fixava a prescrição em 20 anos e o atual fixa em 10 anos (art. 205).

B) Haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior (20 anos), ou seja, 10 anos, entre a lesão (subscrição deficitária das ações) e a entrada em vigor do novo Código.

No caso, inexistiu possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição vintenária ou decenal, nos termos expostos. Isto porque não consta das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações do autor.

Assim, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal *a quo* para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil).

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para, afastando a incidência da prescrição trienal, determinar a remessa dos autos ao e. Tribunal a quo a fim de que proceda a nova contagem do prazo prescricional, nos termos expostos, prosseguindo, conforme o caso, no julgamento da demanda.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**

Relator

(1977)

RECURSO ESPECIAL Nº 866.874 - RS (2006/0148825-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTROS
RECORRIDO : SÉRGIO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : ÁLVARO ANDRÉ BERGENTAL LEITE

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, interposto pelo **BANCO BRADESCO S/A** contra o v. acórdão proferido pela Colenda Décima Nona Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, à unanimidade, negou provimento ao apelo do ora recorrente, nos termos da decisão de fls. 131/142.

No presente recurso sustenta o recorrente, em suas razões, violação ao art. 5º da MP nº 2.170-36, além de divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 164/172.

O recurso foi admitido às fls. 174/175.

É o relatório. **Passo a decidir.**

Especificamente com relação à comissão de permanência, em que o recorrente apontou a divergência com enunciados sumulares deste Tribunal, não há como se conhecer do recurso pela alínea "c", uma vez que não foi citado repositório oficial, nem tampouco fez juntar a cópia integral dos necessários paradigmas, mas apenas de suas ementas. Neste sentido, os seguintes precedentes:

"**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DAS TESES TIDAS POR DIVERGENTES. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. 1 - Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto entre o acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados - indispensável inclusive nas hipóteses de divergência notória - bem como da juntada das cópias integrais dos julgados ou, ainda, citação do repositório oficial de jurisprudência. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2 - Agravo regimental provido."** (AgRg REsp nº 469.935/RS, Rel. Ministro **CE-SAR ASFOR ROCHA**, Rel. p/ Acórdão Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 05/04/2004).

No tocante à capitalização mensal de juros (anatocismo), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, conheço do recurso e passo a examiná-lo.

O entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que a capitalização de juros somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, *in casu*, a não comprovação do preenchimento dessa condição, nas instâncias ordinárias, há de ser permitida, apenas, a incidência de capitalização na periodicidade anual.

Por tais fundamentos, nos termos art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do recurso, nos termos expostos, e lhe nego provimento.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**

Relator

(1978)

RECURSO ESPECIAL Nº 866.940 - GO (2006/0148518-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTROS
RECORRIDO : WELMAR FALCUCCI BERALDO
ADVOGADO : VANESSA CARLA BONTEMPO E SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto pelo **BANCO GENERAL MOTORS S/A** contra v. acórdão proferido pela Colenda Terceira Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que, à unanimidade, deu provimento ao apelo do ora recorrido, consoante se infere às fls. 230/250.

Opostos embargos declaratórios, os mesmos foram rejeitados (fls. 262/274).

No presente recurso, alega o recorrente, em suas razões, violação ao art. 535, II do CPC; aos arts. 4º, IX, 9º e 10 da Lei nº 4.595/64; e ao art. 5º da MP nº 2.170-36, além de divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Recurso admitido às fls. 447/449.

É o relatório.

Passo a decidir.

Uma vez satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

Ausente ofensa ao art. 535, I e II, do CPC se o E. Tribunal *a quo*, fundamentadamente, apreciou a controvérsia, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. De outro vértice, é desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão do ponto impugnado no apelo excepcional.

Em relação aos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64.

Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF. Ressalte-se, ademais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias.

Deveras, a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, aquele órgão julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg no REsp nº 590.573/SC, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 25.05.2004).

Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg no EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 22.11.2004). Destarte, merece reparos o v. acórdão que limitou o juros remuneratórios à taxa Selic.

Quanto à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida, apenas, a incidência de capitalização na periodicidade mensal.

Por outro lado, quanto à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual avençado pelas partes. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Consoante entendimento recente desta Seção, a cobrança da comissão de permanência também não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (AgRg no REsp 712.801/RS Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO**, DJ 04.05.2005). Desta forma, deve ser mantido o v. acórdão neste particular.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios imposta pelo Tribunal a quo, bem como admitir a capitalização mensal dos mesmos.**

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, mantido o valor fixado na r. sentença, admitindo-se a compensação, na forma da lei e da Súmula 306/STJ.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**

Relator

(1979)

RECURSO ESPECIAL Nº 866.953 - GO (2006/0150966-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
ADVOGADO : ROSANIA MARIA MOREIRA DE JESUS E OUTROS
RECORRIDO : ALDEWIR DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE M S PANTOJA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III da Constituição Federal, interposto pelo **BANCO DO CRÉDITO NACIONAL S/A** contra v. acórdão proferido pela Quarta Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que, à unanimidade, negou provimento ao seu apelo, nos termos da ementa de fls. 222/243.

No presente recurso, sustenta, o ora recorrente, violação ao art. 4º, IX da Lei nº 4.595/64 e ao art. 1º do Decreto 22.626/33, além de divergência jurisprudencial.



Sem contra-razões.
Recurso admitido às fls. 291/293.
É o relatório.
Passo a decidir:
Preliminarmente, no que pertine ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, em relação à capitalização mensal e ao expurgo da comissão de permanência, verifíco que o recorrente não observou os requisitos exigidos pelo art. 255 e parágrafos do RISTJ, uma vez que não foi citado repositório oficial ou juntado o inteiro teor dos julgados trazidos como paradigmas. Ademais, cabe salientar que este Tribunal Superior não aceita a simples referência ao Diário da Justiça (REsp 363.270/PE, Rel. Min. **HAMILTON CARVALHIDO**, DJ de 28.06.2004; EAREsp 510.688/DF, Rel. Min. **LUIZ FUX**, DJ de 01.03.2004; AEREsp 46071/SP, Rel Min. **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 27.04.98).
Por outro lado, quanto à alínea "a" do permissivo constitucional, presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o presente recurso.
No que tange aos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64. Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF. Ressalte-se, ademais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias.
Deveras, a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, aquele órgão julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg no REsp nº 590.573/SC, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 25.05.2004).
Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 22.11.2004). Assim, merece reparos o v. acórdão que, apenas com fundamento na aplicação do CDC, limitou o juros remuneratórios em 12% a.a..
Em relação à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ.
Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, que o recorrente não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga deste Tribunal, há de ser permitida, apenas, a sua incidência na periodicidade anual.
No tocante à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual avençado entre as partes. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Também não pode a comissão de permanência ser cumulada com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual, consoante restou pacificada a matéria em recente julgamento (AgRg no REsp 712.801/RS Rel. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 04.05.2005). Desta forma, uma vez cobrados encargos moratórios no contrato em comento, incabível a incidência da comissão de permanência.
Por tais fundamentos, nos termos do art. 557 do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, **conheço do recurso, nos termos expostos, e lhe dou parcial provimento para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios imposta pelo Tribunal a quo.**
Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 70% pelo recorrente e 30% pelo recorrido, mantido o valor fixado na r. sentença, permitindo-se a compensação, nos termos da lei e da Súmula nº 306/STJ.
Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

(1980)

RECURSO ESPECIAL Nº 867.843 - RS (2006/0152675-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS
RECORRIDO : WINY COSTA MALHÃO
ADVOGADO : JEAN DE MENEZES SEVERO

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto pelo **BANCO A J RENNER S/A** contra v. acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao apelo do recorrido, nos termos do v. acórdão de fls. 129/145.

No presente recurso, sustenta o ora recorrente violação ao art. 4º, IX da Lei nº 4.595/64, além de divergência jurisprudencial.
Sem contra-razões (fls. 163).
Recurso admitido às fls. 164/165.
É o relatório.
Passo a decidir:
Preliminarmente, no que tange ao cabimento do recurso especial com fulcro no art 105, III, "c", da Constituição Federal, verifico que o recorrente não aviou corretamente o presente, porquanto, no que se refere à comissão de permanência, apontou enunciados sumulares desta Corte Especial como instrumentos hábeis a configurar dissídio jurisprudencial com o v. acórdão recorrido, em absoluta discordância com recente posicionamento da Corte Especial deste Tribunal Superior (EResp 180.792, Rel. Min. **FRANCIULLI NETO**, DJ.03.08.2005).
Já quanto às demais divergências pretorianas e ao dispositivo legal tido por vulnerado, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a analisar o recurso.
No que tange ao CDC (Código de Defesa do Consumidor), esta Corte tem entendido que é aplicável às instituições financeiras. Incidência da Súmula 297 do STJ. Entretanto, quanto à possibilidade de revisão contratual com base no citado diploma legal, ainda que admitida, limita-se às cláusulas consideradas abusivas, dentre as quais não se inclui a taxa de juros remuneratórios fixada pelas instituições financeiras, salvo as hipóteses de legislação específica, como as cédulas de crédito rural, industrial e comercial. No mesmo sentido o seguinte precedente:

"Por outro lado, ainda que aplicável às instituições bancárias a Lei n. 8.078/1990, que permite, por exemplo, a revisão das cláusulas contratuais, a Segunda Seção desta Corte, em 12/03/2003, no julgamento do REsp n. 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeito de validade da avença." (REsp 694.467/RS, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**, DJ de 17.12.2004)

Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica (v.g. Resp 436.191/RS, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**, DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. **BARROS MONTEIRO**, DJ 18.12.2002).
Por tais fundamentos, nos termos do art. 557 do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, **conheço do recurso, nos termos discordados, e lhe dou provimento para afastar o limite da taxa de juros remuneratórios fixado pelo Tribunal a quo.**
Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 70% pelo recorrente e 30% pelo recorrido, permitindo-se a compensação, nos termos da lei e da Súmula nº 306/STJ, mantido o valor fixado no v. acórdão.
Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

(1981)

RECURSO ESPECIAL Nº 868.170 - RS (2006/0155150-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO
ADVOGADO : PAULO TURRA MAGNI E OUTROS
RECORRIDO : NEI TEJERA LISBOA
ADVOGADO : ELDES SCHENINI MESQUITA JÚNIOR E OUTROS

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto pelo **UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e OUTRO** contra v. acórdão proferido pela Colenda Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, à unanimidade, negou provimento ao seu apelo, e, também, ao do autor, consoante se infere às fls. 410/420.
No presente recurso alega o recorrente, em suas razões, violação ao art. 4º, VI e IX da Lei nº 4.595/64; ao art. 5º da MP nº 2.170-36; aos arts. 1º, 4º e 5º do Decreto 22.626/33; aos arts. 394 e 397 do CC/02; ao art. 51, IV do CDC; ao art. 4º da LICC; e aos arts. 115, 955, 960 e 1262 do CC/16, além de divergência jurisprudencial.
Sem contra-razões.
Recurso admitido às fls. 548/549v.
É o relatório.
Passo a decidir:
Uma vez satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o presente recurso.
Em relação aos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64.

Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF. Ressalte-se, ademais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias.
Deveras, a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, aquele órgão julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg no REsp nº 590.573/SC, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 25.05.2004).
Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg no EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 22.11.2004). Destarte, merece reparos o v. acórdão que limitou o juros remuneratórios em 12% a.a..
A respeito dos juros moratórios, ante o disposto no art. 1.062 do Código Civil de 1916, deve ser mantido o percentual pactuado, em atenção ao princípio do *pacta sunt servanda*.
Quanto à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, a não comprovação do preenchimento dessas condições, há de ser permitida, apenas, a incidência de capitalização na periodicidade anual.
Por sua vez, a respeito da mora *debendi*, esta Turma já decidiu que a simples demonstração de onerosidade excessiva dos encargos cobrados não basta para descaracterizar a mora do deverdor. Para tanto é necessário: 1) a contestação, pelo deverdor, da existência parcial ou integral do débito; 2) a demonstração da plausibilidade jurídica de sua irrisignação; e 3) em se tratando de impugnação de apenas parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou a prestação de caução idônea (cf. REsp nº 246.106/SP, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 06.02.2006). No caso *sub judice*, tais condições não restaram comprovadas, razão pela qual o v. acórdão recorrido deve ser reformado neste ponto, a fim de se declarar a configuração da mora do deverdor.
Por outro lado, quanto à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual avençado pelas partes. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Consoante entendimento recente desta Seção, a cobrança da comissão de permanência também não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (AgRg no REsp 712.801/RS Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 04.05.2005). Desta forma, uma vez que pactuados encargos moratórios no contrato em comento, incabível a incidência da comissão de permanência.
Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios e moratórios imposta pelo Tribunal a quo, admitir a capitalização anual no contrato de cartão de crédito, bem como declarar a configuração da mora debendi.**
Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 40% pelo recorrente e 60% pelo recorrido, mantido o valor fixado na r. sentença, permitindo-se a compensação, nos termos da lei e da Súmula 306/STJ.
Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

(1982)

RECURSO ESPECIAL Nº 868.205 - RS (2006/0155174-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : ALOÍSIO LETTI GRAZZIOTIN
ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTROS

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, interposto por **ALOÍSIO LETTI GRAZZIOTIN** contra v. acórdão proferido pela Egrégia Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu recurso, nos termos do v. acórdão de fls. 214/215.
No presente recurso, alega o recorrente, em suas razões, ofensa ao artigo 115 do Código Civil de 1916; ao artigo 205 do Código Civil de 2002 e ao Código de Defesa do Consumidor, além de dissídio jurisprudencial.
Contra-razões apresentadas às fls. 324/356.
O recurso foi admitido às fls. 358/359.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, quanto ao cabimento do recurso pela alínea "a", no que diz respeito à alegada afronta ao Código de Defesa do Consumidor, constata-se que o recorrente não fundamentou corretamente seu recurso especial, porquanto não indicou qualquer dispositivo daquele diploma legal tido por violado. Dessa forma, aplica-se, *in casu*, por flagrante deficiência na fundamentação, a Súmula 284 do Pretório Excelso. Nesta esteira os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS PORVENTURA VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. 1 - A falta de indicação do dispositivo legal tido por violado inviabiliza a abertura da via especial (súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal). 2 - Agravo regimental improvido." (AGA 546.509/RJ, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 30.08.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FALTA DE INDICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. - Não comporta conhecimento recurso especial interposto sem a indicação precisa do dispositivo infraconstitucional que se reputa contrariado. - Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. - Agravo regimental desprovido." (AGA 35.753/SP, Rel. Min. **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ 22.11.93).

Em relação às demais matérias e artigos legais tidos por violados, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial - ou sua respectiva preparatória - que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, DJ 21.08.2006).

É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e arts. 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

Afastada, portanto, a prescrição trienal, registra-se, apenas, que as pretensões de natureza pessoal, como ocorre *in casu* (ação cautelar preparatória visando a futura cobrança da diferença de subscrição de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado entre as partes), prescreviam em vinte anos, a teor do artigo 177 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo estatuto civil, em 11/01/2003, passando o prazo a ser, a partir daí, de dez anos, nos termos do artigo 205 deste estatuto.

Por outro lado, de acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028 da Lei 10.406/2002, considerada a data de vigência do novo estatuto, aplica-se o prazo prescricional previsto no Código anterior, no caso, a prescrição vintenária, se observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

A) Existência de prazo prescricional no novo Código Civil menor que aquele previsto no diploma civil anterior. Neste caso, tal requisito foi preenchido, já que o CC/1916 fixava a prescrição em 20 anos e o atual fixa em 10 anos (art. 205).

B) Haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior (20 anos), ou seja, 10 anos, entre a lesão (subscrição deficitária das ações) e a entrada em vigor do novo Código.

No caso, inexistiu possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição vintenária ou decenal, nos termos expostos. Isto porque não consta das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações do autor.

Assim, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal *a quo* para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil).

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso, conforme recorrido, e lhe dou provimento para, afastando a incidência da prescrição trienal, determinar a remessa dos autos ao e. Tribunal a quo a fim de que proceda a nova contagem do prazo prescricional, nos termos expostos, prosseguindo, conforme o caso, na análise dos demais tópicos constantes do apelo do ora recorrente.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

(1983)
RECURSO ESPECIAL Nº 868.576 - MS (2006/0155782-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : AUTO POSTO MARTINS FERREIRA E FILHOS LTDA
ADVOGADO : AILTON LUCIANO DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ EDUARDO ZUIM E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO DE SOUZA RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto por **AUTO POSTO MARTINS FERREIRA E FILHOS LTDA** contra v. acórdão proferido pela Egrégia Segunda Turma Cível Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que negou provimento ao seu apelo, consoante se infere às fls. 113/116. No presente recurso, sustenta o ora recorrente violação ao art. 13 do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial. Não foram apresentadas contra-razões.

Recurso admitido às fls. 155/156.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o presente recurso.

A teor da jurisprudência pacífica desta Corte, verificada a irregularidade na representação das partes, nas instâncias ordinárias, estando implícita a hipótese de interposição de recurso perante a Corte local, deve ser propiciada a sua regularização em prazo razoável, a teor do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil ("Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito").

Nesse sentido, destaco os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência iterativa do STJ aponta no sentido de que, nas instâncias ordinárias, diante da ausência de instrumento de procuração do subscritor do recurso de apelação, deve ser concedido prazo razoável para a regularização da representação processual.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 594.426/RS, Relator Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ de 10.05.2004)

"Apelação. Advogado que assina apelação sem a devida representação processual. Necessidade de intimação pessoal da parte. Precedentes.

1. Deve o Tribunal propiciar à parte, mediante intimação pessoal, que supra a deficiência da representação do advogado que assina a apelação se, feita a intimação deste, o prazo escoar sem manifestação.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 555.561/MG, Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ de 20.09.2004)

"PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC. Nas instâncias ordinárias deve, verificada a irregularidade na representação das partes, deve ser aplicado o disposto no artigo 13 do CPC.

Embargos recebidos." (EREsp 191.806/SP, Rel. Min. **GARCIA VIEIRA**, DJ de 06.09.1999)

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, conheço do recurso e lhe dou provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que seja concedido ao ora recorrente prazo razoável para a regularização da representação processual.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1 de novembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

(1984)
RECURSO ESPECIAL Nº 868.697 - RS (2006/0157244-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS
RECORRIDO : JUARES SANDRO CAMARA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, interposto por **BANCO A. J. RENNER S/A**, contra v. acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao apelo do ora recorrido.

No presente recurso, alega o recorrente, em suas razões, ofensa ao artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

O recurso foi admitido à fl. 178.

É o relatório.

Passo a decidir.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, conheço do recurso e passo a examiná-lo.

Em relação aos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64. Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF.

Ressalte-se, ademais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Deveras, a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, aquele órgão julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU 25.05.2004).

Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Ministro **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 22.11.2004).

Destarte, merece reparos o v. acórdão que limitou os juros remuneratórios em 12% ao ano.

Quanto à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Consoante entendimento recente desta Seção, a cobrança da comissão de permanência também não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 04.05.2005). Assim, diante da previsão no contrato em tela de juros moratórios caso haja atraso no pagamento, não há o que reformar, nesse particular, o v. acórdão recorrido.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para validar os juros remuneratórios contratados.

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 70% para o recorrente e 30% para o recorrido, mantido o valor fixado no v. acórdão, permitindo-se a compensação nos termos da lei, observando-se o benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao autor.

Intime-se.

Brasília, DF, 09 de novembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

(1985)
RECURSO ESPECIAL Nº 868.708 - RS (2006/0156599-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : JULIO CESAR PEREIRA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto por **JULIO CÉSAR PEREIRA** contra v. acórdão proferido pela Egrégia Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao apelo interposto pelo ora recorrido, consoante se infere às fls. 216/227.

No presente recurso, sustenta o ora recorrente violação aos arts. 6º, 12, 106, 107, 166 e 170 da Lei nº 6.404/76; aos arts. 6º, 39, 47 e 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Contra-razões às fls. 240/246.

Inadmitido o recurso às fls. 251/251v, os autos subiram por força de agravo de instrumento.

É o relatório.

Passo a decidir.

Uma vez satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o presente recurso.

No que tange à diferença entre o número de ações recebidas e aquele a que efetivamente faria jus o acionista, a Segunda Seção já decidiu por considerar o momento da integralização como a data hábil para fixar a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial integralizado. Com efeito, é precisamente a oportunidade em que o investidor realiza o efetivo desembolso que serve de marco para o cálculo do número correspondente de ações a que faz jus, tal como ocorre ordinariamente na bolsa de valores mobiliários com a negociação de títulos, não se admitindo que a alienante estabeleça livremente data diversa, conforme critérios próprios, ou mesmo que ato administrativo o faça, vedado o enriquecimento ilícito às custas do investidor que celebra o contrato de participação com a companhia telefônica (EDcl no Ag 578.428/RS, Rel. Min. **BARROS MONTEIRO**, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 576.108/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 29.11.2004 e Resp 500.236/RS, Rel. p/acórdão Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 01º.12.2003).

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557 do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, conheço do recurso, nos termos expostos, e lhe dou provimento para determinar que a complementação do número de ações recebidas pelo ora recorrente, deve ter como parâmetro o valor patrimonial equivalente à época da efetiva integralização, nos moldes acima recorrido.

Mantenham-se os ônus sucumbenciais.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator



(1986)
RECURSO ESPECIAL Nº 868.830 - MS (2006/0156719-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : SAMUEL CARVALHO JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : MAURO PERRUPATO DA SILVA
ADVOGADO : JOSEPH GEORGES SLEIMAN E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, interposto pelo **BANCO SAFRA S/A** contra v. acórdão proferido pela Egrégia Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao seu apelo, consoante se infere às fls. 174/184.
No presente recurso, alega a recorrente, em suas razões, ofensa ao art. 2º, § 2º da LICC; ao art. 4º, VI e IX e 9º da Lei 4.595/64; e ao art. 5º da MP nº 2.170-36/2001, além de dissídio jurisprudencial.
Sem contra-razões.
O recurso foi admitido às fls. 226/228.

É o relatório.

Passo a decidir.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o presente recurso.
No que tange aos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64. Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF.

Ressalte-se que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Ademais, conforme orientação da Segunda Seção (v.g. Resps nº 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. Min. **ARI PAR-GENDLER**, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente), não se podem considerar presumidamente abusivas taxas de juros, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos.

Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 22.11.2004). Destarte, merece reparos o v. acórdão que limitou os juros remuneratórios a 12% a.a..

Quanto à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ.

Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Verificando-se, *in casu*, a não comprovação do preenchimento dessas condições, há de ser permitida, apenas, sua incidência na periodicidade anual.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios.**

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 70% pelo recorrente e 30% pelo recorrido, mantido o valor fixado na r. sentença, permitindo-se a compensação, nos termos da lei e da Súmula 306/STJ.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

(1987)
RECURSO ESPECIAL Nº 869.320 - RS (2006/0158667-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS ANTUNES
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, interposto pela **BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** contra o v. acórdão proferido pela Colenda Décima Quarta Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao agravo retido e ao apelo da ora recorrente, nos termos da decisão de fls. 132/141.

No presente recurso, alega a recorrente, em suas razões, ofensa ao art. 515 do CPC; aos arts. 3º e 2º, § 2º do Decreto-lei 911/69; aos arts. 4º, IX e 9º da Lei nº 4.595/64; arts. 394, 397 e 877 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.
Não foram apresentadas as contra-razões.
Recurso admitido às fls. 174/175.

É o relatório.

Passo a decidir.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, conheço do recurso e passo a examiná-lo.
No que tange à alegada proibição da revisão, de ofício, de cláusulas contratuais bancárias, reza o art. 515 do CPC que a devolução da matéria impugnada via apelação, quanto à sua extensão, tem seus limites determinados pelas partes, tratando-se de aplicação do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Em outras palavras, salvo matérias em que cabível o exame judicial *ex officio* e a qualquer tempo, as chamadas objeções processuais de ordem pública, ao Tribunal *ad quem* só cabe reapreciar, em decorrência do efeito devolutivo recursal, objeto do pedido reformador expresso do apelante, sob pena de julgar *extra petita*. Esta precisamente é a conclusão cristalizada no âmbito da Segunda Seção, no recente julgamento do REsp nº 541.153/RS, Rel. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, em que se decidiu que "*não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo Tribunal*".

Ora, *in casu*, o v. acórdão efetuou a revisão, de ofício, das cláusulas referentes à capitalização de juros e às tarifas de emissão de carnê/boleto bancário e de análise de crédito, não obstante a inexistência de pedido a esse respeito. Logo, correta a irrisignação da ora recorrente, já que o v. aresto neste ponto decidiu *extra petita*.

Por fim, tendo em vista que o acórdão recorrido também decidiu a *questio*, não há necessidade de que seja integralmente anulado. Basta, em razão do princípio da economia processual, que seja extirpada a parte que excede ao pedido formulado na apelação, respeitante à revisão contratual.

Assim, diante da cassação do acórdão recorrido na parte em que revisou, de ofício, a disposição contratual, deixo de apreciar o recurso no tocante à capitalização dos juros remuneratórios.

Quanto aos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64. Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF.

Ressalte-se, ademais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Deveras, a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, aquele órgão julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg no REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 25.05.2004).

Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 22.11.2004).

Assim, merece reparos o v. acórdão que, apenas com fundamento na aplicação do CDC, limitou o juros remuneratórios em 12% a.a..

A respeito da mora *debendi*, esta Turma já decidiu que a simples demonstração de onerosidade excessiva dos encargos cobrados não basta para descaracterizar a mora do devedor. Para tanto é necessário: 1) a contestação, pelo devedor, da existência parcial ou integral do débito; 2) a demonstração da plausibilidade jurídica de sua irrisignação; e 3) em se tratando de impugnação de apenas parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea (cf. REsp nº 246.106/SP, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 06.02.2006). No caso *sub judice*, entretanto, tais condições não restaram comprovadas, razão pela qual o v. acórdão recorrido deve ser reformado a fim de declarar a configuração da mora.

Com relação à improcedência da ação de busca e apreensão, esta se fundou apenas no afastamento de ofício da mora *debendi*. Assim, diante da cassação do acórdão recorrido neste ponto, a ação de busca e apreensão deve ter prosseguimento, como de direito.

De outro lado, quanto à repetição ou compensação do indébito, a jurisprudência consolidou-se no sentido de as admitir, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver.

No tocante à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Consoante entendimento recente desta Seção, a cobrança da comissão de permanência também não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (AgRg no REsp 712.801/RS Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO**, DJ 04.05.2005). Desta forma, uma vez pactuados encargos moratórios no contrato em comento, resta afastada a incidência da comissão de permanência.

Por tais fundamentos, nos termos art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do recurso, conforme recorrido, e lhe dou parcial provimento para cassar as disposições de ofício do v. acórdão, nos termos expostos, afastar a limitação dos juros remuneratórios, e, reconhecendo a configuração da mora debendi, determinar o prosseguimento da respectiva ação de busca e apreensão.**

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelo Recorrido, mantido o valor fixado no v. acórdão, admitindo-se a compensação nos termos da lei e da Súmula 306/STJ, observado o benefício da assistência judiciária concedida ao autor.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

(1988)
RECURSO ESPECIAL Nº 869.700 - RS (2006/0157044-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DA GRAÇA DA COSTA ANGELI
ADVOGADO : ANDRÉIA BORTOLASO MARCORIGHI E OUTRO

DESPACHO NA PETIÇÃO Nº 145650/2006:

J. Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

(1989)
RECURSO ESPECIAL Nº 869.957 - RS (2006/0157264-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
RECORRIDO : CLEICY RICARDO NASCIMENTO ALVES
ADVOGADO : MELISSA AGUIAR BATTISTI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou à variação da Taxa Selic a incidência dos juros remuneratórios previstos em contratos de abertura de crédito e de CDC salário, com fundamento no CDC e na Súmula n. 126-STJ; e excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência.

Primeiramente, não conheço da insurgência acerca da capitalização mensal dos juros, uma vez que o acórdão objurgado entendeu pela sua inaplicabilidade a teor do art. 591 do novo Código Civil, fundamento esse inatacado pelo recorrente, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, ou a Taxa Selic, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, a sentença constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 205) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(1990)
RECURSO ESPECIAL Nº 869.968 - MS (2006/0160223-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : FRANCIANE IAROSSI DIAS E OUTROS
RECORRIDO : LIZANDRA MENDES DE LIMA
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO BRANDÃO DE SOUZA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III da Constituição Federal, interposto pelo **BANCO FINASA S/A** contra v. acórdão proferido pela Egrégia Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu apelo, nos termos do v. acórdão de fls. 89/92.

No presente recurso, sustenta o ora recorrente violação aos arts. 113, 395, 421 e 422 do Código Civil de 2002; à Lei nº 4.595/64 e ao Código de Defesa do Consumidor, além de divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões (fls. 146).

Recurso admitido às fls. 147/150.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, no que pertine ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Tais requisitos, *in casu*, não foram observados, uma vez que ausente até a indicação de acórdãos tidos por paradigmas. Por tais razões, não restou comprovado qualquer dissídio pretoriano.

Já quanto ao cabimento do recurso pela alínea "a", no que diz respeito à alegada legalidade da comissão de permanência, constata-se que o recorrente não fundamentou corretamente seu recurso especial, porquanto não indicou qualquer dispositivo legal tido por violado. Ademais, no que pertine à afronta à Lei nº 4.595/64 e ao Código de Defesa do Consumidor, tem-se que não foi apontado pelo recorrente qualquer artigo tido por vulnerado. Dessa forma, aplica-se a ambos os casos, por flagrante deficiência na fundamentação, a Súmula 284 do Pretório Excelso. Nesta esteira os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS PORVENTURA VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. 1 - A falta de indicação do dispositivo legal tido por violado inviabiliza a abertura da via especial (súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal). 2 - Agravo regimental improvido." (AGA 546.509/RJ, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 30.08.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FALTA DE INDICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. - Não comporta conhecimento recurso especial interposto sem a indicação precisa do dispositivo infraconstitucional que se reputa contrariado. - Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. - Agravo regimental desprovido." (AGA 35.753/SP, Rel. Min. **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ 22.11.93).

Em relação aos dispositivos legais tidos por violados, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

No que tange ao CDC (Código de Defesa do Consumidor), esta Corte tem entendido que é aplicável às instituições financeiras. Incidência da Súmula 297 do STJ. Entretanto, quanto à possibilidade de revisão contratual com base no citado diploma legal, ainda que admitida, limita-se às cláusulas consideradas abusivas, dentre as quais não se inclui a taxa de juros remuneratórios fixada pelas instituições financeiras, salvo as hipóteses de legislação específica, como as cédulas de crédito rural, industrial e comercial. No mesmo sentido o seguinte precedente:

"Por outro lado, ainda que aplicável às instituições bancárias a Lei n. 8.078/1990, que permite, por exemplo, a revisão das cláusulas contratuais, a Segunda Seção desta Corte, em 12/03/2003, no julgamento do REsp n. 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeito de validade da avença." (REsp 694.467/RS, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**, DJ 17.12.2004)

Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica (v.g. Resp 436.191/RS, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**, DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. **BARROS MONTEIRO**, DJ 18.12.2002 e Resp 324.813/RS, Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 25.03.2002).

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557 do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, **conheço do recurso, nos termos expostos, e lhe dou provimento para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios prevista pelo Tribunal a quo.**

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, em proporções idênticas, permitindo-se a compensação, nos termos da lei e da Súmula nº 306/STJ, mantido o valor fixado na r. sentença.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

(1991)
RECURSO ESPECIAL Nº 870.374 - RS (2006/0160590-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CLEA MARA LUVIZOTTO
ADVOGADO : CLÉA MARA LUVIZOTTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS

DESPACHO

Ouça-se a douta Subprocuradoria-Geral da República.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1992)
RECURSO ESPECIAL Nº 870.458 - RS (2006/0159483-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDRÉA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : LARRI OLIVEIRA
ADVOGADO : WALTER LEMOS LORENZEN E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto pelo **BANCO BRADESCO S/A** contra v. acórdão proferido pela Egrégia Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, à unanimidade, conheceu parcialmente do apelo interposto pelo ora recorrido e, nesta parte, deu-lhe provimento, consoante se infere da decisão de fls. 172/185.

No presente recurso alega o recorrente, em suas razões, violação ao art. 4º, IX da Lei nº 4.595/64; ao art. 406 do Código Civil de 1916; art. 20 do CPC e aos arts. 42 e 51, IV, além de divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Recurso admitido às fls. 270/271.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, quanto ao cabimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, em relação à multa contratual, à capitalização dos juros remuneratórios, à proibição de protesto, à legalidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito e da cláusula atinente a emissão de título de crédito, constata-se que o recorrente não fundamentou corretamente seu recurso especial, porquanto não indicou qualquer dispositivo legal tido por violado, tampouco colacionou julgados paradigmas para fins de configuração de dissídio jurisprudencial. Dessa forma, *in casu*, aplica-se, por flagrante deficiência na fundamentação, a Súmula 284 do Pretório Excelso.

No tocante às demais matérias tidas por violadas, uma vez satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o presente recurso.

A respeito dos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64. Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF.

Ressalte-se, ademais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Deveras, a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, aquele órgão julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg no REsp nº 590.573/SC, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 25.05.2004).

Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 22.11.2004).

Assim, merece reparos o v. acórdão que, apenas com fundamento na aplicação do CDC, limitou o juros remuneratórios em 12% a.a.. Em relação aos juros moratórios, ante o disposto no art. 1.062 do Código Civil de 1916, deve ser mantido o percentual pactuado, em atenção ao princípio do *pacta sunt servanda*.

Na linha de entendimento firmado pela Segunda Seção, a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que,

sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbitrio do magistrado (Cf. RESP 551682/SP, Rel. Min. **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 19.04.2004; RESP 542146/RS, Rel. Min. **BARROS MONTEIRO**, DJ 16.02.2004).

Do mesmo modo, a respeito da mora *debendi*, esta Turma já decidiu que a simples demonstração de onerosidade excessiva dos encargos cobrados não basta para descaracterizar a mora do devedor. Para tanto é necessário: 1) a contestação, pelo devedor, da existência parcial ou integral do débito; 2) a demonstração da plausibilidade jurídica de sua irrisignação; e 3) em se tratando de impugnação de apenas parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou a prestação de caução idônea (cf. REsp nº 246.106/SP, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 06.02.2006). No caso *sub judice*, em nenhum dos pontos tais condições restaram comprovadas, razão pela qual o v. acórdão recorrido deve ser reformado em relação à mora *debendi* e à inscrição no cadastro de inadimplentes.

Já quanto à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual avençado entre as partes. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Também não pode a comissão de permanência ser cumulada com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual, consoante restou pacificada a matéria em recente julgamento (AgRg no REsp 712.801/RS Rel. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 04.05.2005). Desta forma, uma vez pactuados encargos moratórios no contrato em comento, incabível a incidência da comissão de permanência.

Quanto à repetição ou compensação do indébito, a jurisprudência consolidou-se no sentido de as admitir, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver.

Por fim, quanto à suposta violação ao artigo 20 do diploma processual civil, cumpre esclarecer que a fixação do *quantum* relativo aos honorários advocatícios demanda revolvimento de aspectos fático-probatórios, matéria que escapa aos lindes do recurso especial, ante o óbice da Súmula 07 desta Corte Superior. A propósito:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE DE PARTE. ARBITRAMENTO DO QUANTUM.

- Tem legitimidade para recorrer da sentença, no ponto alusivo aos honorários advocatícios, tanto a parte como o seu patrono.

- O arbitramento do quantum da honorária é estabelecido em face dos fatos e circunstâncias envolvidas na causa. Incidência da Súmula nº 7-STJ.

Recurso especial não conhecido." (REsp 361.713/RJ, Rel. Min. **BARROS MONTEIRO**, Quarta Turma, DJ de 10.05.2004).

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADES. ARGÜIÇÃO DE FALSIDADE. PRAZO. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 389-STF. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. SÚMULA 7-STJ.

I. Inexistência de nulidade na decisão que negou seguimento ao recurso especial na instância a quo.

II. A argüição de falsidade submete-se ao prazo preclusivo, previsto no art. 390 do CPC.

III. 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' - Súmula 389-STF.

IV. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula 7-STJ." (AGA 331.423/RJ, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**, Quarta Turma, DJ de 29.03.2004).

Por tais fundamentos, nos termos art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do recurso, nos termos expostos, e lhe dou parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios e moratórios imposta pelo Tribunal a quo, declarar a configuração da mora debendi, bem como admitir a inclusão do recorrido nos cadastros creditícios.**

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 60% pelo recorrente e 40% pelo recorrido, mantido o valor fixado no v. acórdão, permitindo-se a compensação, nos termos da lei e da Súmula 306/STJ, observado o benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao autor.

Intimem-se.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

(1993)
RECURSO ESPECIAL Nº 870.712 - RN (2006/0162068-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
RECORRIDO : DEMÓSTENES FERNANDES DE MEDEIROS E CÔNJUGE
ADVOGADO : KLEBER MARTINS DE ARAÚJO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento na alínea "a", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** contra v. acórdão proferido pela Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que deu parcial provimento ao seu apelo, consoante se infere às fls. 237/244.



No presente recurso, sustenta o recorrente, em síntese, afronta 6º da Lei nº 4.380/64; além de dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Recurso especial admitido às fls. 279/280.

É o relatório.

Passo a decidir:

Uma vez satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso. Este Tribunal Superior de Uniformização Infraconstitucional tem decidido que a amortização do saldo devedor deve se realizar somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Isso porque admitir que o pagamento fosse feito antes da devida correção seria permitir o enriquecimento ilícito dos mutuários, afinal, correção nada mais é do que o próprio débito sob feição nova, reajustada. Neste sentido:

"Sistema Financeiro da Habitação. Método de amortização. Tabela Price. Juros. Precedentes da Corte.

1. Esta Corte já sedimentou a orientação de que o 'sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital' (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 17/5/04), De igual forma, salientou já esta Corte que o art. 6º, "c", da Lei nº 4.380/64 não tem o alcance de determinar que somente seja feito o reajustamento após a amortização da prestação (REsp nº 556.797/RS, de minha relatoria, DJ de 25/10/04).

2. No que concerne à Tabela Price, já decidiu a Corte, vencido este Relator, que a "existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso" (REsp nº 410.775/PR, Relatora para o acórdão a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 10/5/04).

3. Quanto aos juros, esta Corte já assentou que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 "não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei" (EREsp nº 415.588/SC, de minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp nº 624.654/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 7.11.2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

(...)

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1º T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1º T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (REsp nº 691.929/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.9.2005).

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557 do CPC, **conheço do recurso e lhe dou provimento para possibilitar o reajustamento da prestação antes da amortização.**

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelos recorridos, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), permitindo-se a compensação, nos termos da lei e da Súmula nº 306/STJ.

Intimem-se.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 870.888 - RS (2006/0163072-0) (1994)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : HENRIQUE DE PAULA MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ ALVARO RYPL
ADVOGADO : SÉRGIO STEYER

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento na alínea "a" do art. 105, III da Constituição Federal, interposto pelo **BANCO BRADESCO S/A** contra v. acórdão proferido pela Egrégia Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, conheceu parcialmente da apelação interposta pelo ora recorrido, e nesta parte, deu-lhe provimento, consoante se infere da decisão de fls. 87/93.

No presente recurso, sustenta o ora recorrente violação aos arts. 4º, IX, 8º e 9º da Lei nº 4.595/64 e ao art. 5º da MP 2170-36/01.

Sem contra-razões.

Recurso admitido às fls. 108/108v.

É o relatório.

Passo a decidir:

Uma vez satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo ao exame do recurso.

Em relação à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ.

Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a incidência de capitalização na periodicidade mensal.

No tocante à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual avençado entre as partes. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Também não pode a comissão de permanência ser cumulada com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual, consoante restou pacificada a matéria em recente julgamento (AgRg no REsp 712.801/RS Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557 do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, **conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios.**

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, mantido o valor fixado no v. acórdão, permitindo-se a compensação, nos termos da lei e da Súmula 306/STJ, observado o benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao autor.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 871.027 - RS (2006/0163345-7) (1995)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : GAMMA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, interposto por **GAMMA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA E OUTROS**, contra v. acórdão proferido pela Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu recurso, nos seguintes termos, *verbis*:

“AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CRT. PRELIMINARES REJEITADAS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INCIDÊNCIA. Nos termos do artigo 287, inciso II, alínea 'g', da lei nº 6404/76, prescreve em três anos a ação movida pelo acionista contra a companhia, qualquer que seja o seu fundamento. Apelo desprovido.” (fl. 413)

Opostos embargos de declaração, estes restaram rejeitados.

No presente recurso, alegam os recorrentes, em suas razões, ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil; aos artigos 205 e 2.028 do Código Civil/02; ao artigo 177 do Código Civil/16; ao artigo 287, II, letra “g”, da Lei 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial. Aduzem, essencialmente, a inocorrência da prescrição.

Contra-razões apresentadas às fls. 472/503.

O recurso foi admitido às fls. 504/505.

É o relatório.

Passo a decidir:

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, conheço do recurso e passo a examiná-lo.

Inicialmente, cabe registrar que inexistiu ofensa ao art. 535, I e II do CPC, se o e. Tribunal *a quo* fundamentadamente apreciou a controvérsia, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. De outro vértice, é desnecessário a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional.

No mais, no que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006).

É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e arts. 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

Afastada, portanto, a prescrição trienal, registra-se, apenas, que as pretensões de natureza pessoal, como ocorre *in casu*, prescreviam em vinte anos, a teor do artigo 177 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo estatuto civil, em 11/01/2003, passando o prazo a ser, a partir daí, de dez anos, nos termos do artigo 205 deste estatuto.

Por outro lado, de acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028 da Lei 10.406/2002, considerada a data de vigência do novo estatuto, aplica-se o prazo prescricional previsto no Código anterior, no caso, a prescrição vintenária, se observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

A) Existência de prazo prescricional no novo Código Civil menor que aquele previsto no diploma civil anterior. Neste caso, tal requisito foi preenchido, já que o CC/1916 fixava a prescrição em 20 anos e o atual fixa em 10 anos (art. 205).

B) Haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior (20 anos), ou seja, 10 anos, entre a lesão (subscrição deficitária das ações) e a entrada em vigor do novo Código. **No caso, inexistiu possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, nos termos expostos. Isto porque não consta das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores.**

Assim, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal *a quo* para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil).

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para, afastando a incidência da prescrição trienal, determinar a remessa dos autos ao e. Tribunal a quo, a fim de que o mesmo proceda a nova contagem do prazo prescricional nos termos acima expostos, prosseguindo, conforme o caso, na análise dos demais tópicos constantes da apelação.**

Intimem-se.

Brasília, DF, 06 de novembro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 871.216 - RS (2006/0169301-0) (1996)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : LIA RIETH
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e “c”, do permissivo constitucional, interposto por **LIA RIETH** contra v. acórdão proferido pela Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, à unanimidade, julgou prejudicado o seu apelo, consoante se infere às 204/206.

Opostos embargos de declaração, estes restaram rejeitados.

No presente recurso, alega a recorrente, em suas razões, ofensa aos artigos 168, IV e 177 do Código Civil/16; ao artigo 287, III, alínea "g" da Lei 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas às fls. 223/245.

O recurso foi admitido às fls. 250/251.

É o relatório.

Passo a decidir:

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o presente recurso.

No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial - ou sua respectiva preparatória - que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006).

É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e arts. 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

Cabe ressaltar, por oportuno, que as pretensões de natureza pessoal, como ocorre *in casu* (ação cautelar preparatória visando a futura cobrança da diferença de subscrição de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado entre as partes), prescreviam em vinte anos, a teor do artigo 177 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo estatuto civil, em 11/01/2003, passando o prazo a ser, a partir daí, de dez anos, nos termos do artigo 205 deste estatuto.

Por outro lado, de acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028 da Lei 10.406/2002, considerando a data de vigência do novo estatuto, aplica-se o prazo prescricional previsto no Código anterior, no caso, a prescrição vintenária, se observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

A) Existência de prazo prescricional no novo Código Civil menor que aquele previsto no diploma civil anterior. Neste caso, tal requisito foi preenchido, já que o CC/1916 fixava a prescrição em 20 anos e o atual fixa em 10 anos (art. 205).

B) Haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior (20 anos), ou seja, 10 anos, entre a lesão e a entrada em vigor do novo Código. Entretanto, não consta, das instâncias ordinárias, a data em que tenha ocorrido a subscrição deficitária das ações da autora (lesão), o que impede a verificação da ocorrência de tal requisito.

Assim, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal *a quo* para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil), de acordo com os termos acima expostos.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e lhe dou provimento para, afastando a incidência da prescrição trienal, determinar a remessa dos autos ao e. Tribunal a quo, a fim de que o mesmo proceda a nova contagem do prazo prescricional nos termos acima expostos, prosseguindo, conforme o caso, na análise dos demais tópicos constantes da apelação.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 871.292 - RS (2006/0165857-7) (1997)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : ÉRICA PRATTI DE MENEZES
ADVOGADO : PLÁCIDA SIMÕES LOPES FARIAS E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTROS
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, interposto por **ÉRICA PRATTI DE MENEZES**, contra v. acórdão proferido pela Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em ação cautelar de exibição de documentos referentes a contrato de participação financeira realizado entre as partes, julgou prejudicado o seu recurso, tendo em vista o provimento parcial do recurso da ora recorrida, nos seguintes termos, *verbis*:

“**AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CRT. PRELIMINARES REJEITADAS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INCIDÊNCIA.** Nos termos do artigo 287, inciso II, alínea 'g', da Lei nº 6.404/76, prescreve em três anos a ação movida pelo acionista contra a companhia, qualquer que seja o seu fundamento. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA.** Segundo apelo provido em parte e primeiro prejudicado.” (fl. 71).

Opostos embargos de declaração, estes restaram rejeitados.

No presente recurso, alega a recorrente, em suas razões, ofensa ao artigo 205 do Código Civil/2002, além de dissídio jurisprudencial. Aduz, essencialmente, a inocorrência de prescrição.

Contra-razões apresentadas às fls. 98/104.

O recurso foi admitido às fls. 108/109.

É o relatório.

Passo a decidir:

No que pertine ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, registra-se que a divergência jurisprudencial ensejadora de recurso especial exige que os acórdãos confrontados sejam proferidos por tribunais diversos. No caso, entretanto, tal não se deu, razão pela qual resta inviabilizado o conhecimento do apelo quanto ao dissídio suscitado.

No mais, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, conheço do recurso e passo a examiná-lo.

Quanto à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial - ou sua respectiva preparatória - que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, DJ de 21.08.2006).

É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e arts. 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

Afastada, portanto, a prescrição trienal, registra-se, apenas, que as pretensões de natureza pessoal, como ocorre *in casu* (ação cautelar preparatória visando a futura cobrança da diferença de subscrição de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado entre as partes), prescreviam em vinte anos, a teor do artigo 177 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo estatuto civil, em 11/01/2003, passando o prazo a ser, a partir daí, de dez anos, nos termos do artigo 205 deste estatuto.

Por outro lado, de acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028 da Lei 10.406/2002, considerada a data de vigência do novo estatuto, aplica-se o prazo prescricional previsto no Código anterior, no caso, a prescrição vintenária, se observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

A) Existência de prazo prescricional no novo Código Civil menor que aquele previsto no diploma civil anterior. Neste caso, tal requisito foi preenchido, já que o CC/1916 fixava a prescrição em 20 anos e o atual fixa em 10 anos (art. 205).

B) Haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior (20 anos), ou seja, 10 anos, entre a lesão (subscrição deficitária das ações) e a entrada em vigor do novo Código. No caso, inexistente possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, nos termos expostos. Isto porque não consta das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações da autora.

Assim, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal *a quo* para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil).

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nesta parte, lhe dou provimento para, afastando a incidência da prescrição trienal, determinar a remessa dos autos ao e. Tribunal a quo, a fim de que o mesmo proceda a nova contagem do prazo prescricional nos termos acima expostos, prosseguindo, conforme o caso, na análise dos demais tópicos constantes das apelações.

Intimem-se.

Brasília, DF, 06 de novembro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 871.411 - SC (2006/0162438-2) (1998)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
RECORRIDO : ROBERTO DA SILVA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO LUIZ COLLAÇO
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto por **BANCO DO BRASIL S/A** contra v. acórdão proferido pela Egrégia Terceira Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que deu parcial provimento ao seu apelo, nos termos do v. acórdão de fls. 132/150.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 164/169).

No presente recurso, sustenta o ora recorrente violação aos arts. 960, 972 e 973 do Código Civil de 1916; ao art. 4º da Lei nº 4.595/64 e aos arts. 2º, 128, 458, II, 460, 515 e 535, II do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões (fls. 204).

Recurso admitido às fls. 205/207.

É o relatório.

Passo a decidir:

Uma vez satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o E. Tribunal *a quo* fundamentadamente apreciou a controvérsia, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. De outro vértice, é desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, um vez que, para satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão do ponto impugnado no apelo excepcional.

No que concerne à alegada proibição da revisão, de ofício, de cláusulas contratuais bancárias, especificamente em relação à comissão de permanência e à descaracterização da mora, reza o art. 515 do CPC que a devolução da disposição refutada via apelação, quanto à sua extensão, tem seus limites determinados pelas partes, tratando-se de aplicação do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*. Em outras palavras, salvo questão em que cabível o exame judicial *ex officio* a qualquer tempo, as chamadas objeções processuais de ordem pública, ao Tribunal *ad quem* só cabe reapreciar, em decorrência do efeito devolutivo recursal, tema objeto do pedido reformador expresso do apelante, sob pena de julgar *ultra petita*. Esta a conclusão cristalizada no âmbito da Segunda Seção, no recente julgamento do REsp nº 541.153/RS, Rel. Ministro **CEŠAR ASFOR ROCHA**, em que se decidiu que "*não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo Tribunal*".

Ora, *in casu*, o r. acórdão efetuou a revisão, de ofício, das disposições contratuais atinentes às mencionadas matérias, não obstante a ausência de pretensão formulada neste sentido. Logo, correta a irrisignação do ora recorrente, já que o v. aresto decidiu *ultra petita*.

No mesmo sentido, o seguinte precedente desta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional, assim ementado:

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. (...) DECISÃO ULTRA PETITA. RESTRIÇÃO. LIMITES DO PEDIDO.**

I - (...).

II - Tendo o Tribunal a quo extrapolado o limite do pedido inicial, enfrentando súplica não requerida, in casu, o sistema de recolhimento pela semestralidade e a correção monetária incidente a este, necessário se faz a redução do julgado, em adequação à litis contestatio.

III - Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 374.966/SC, Rel. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, DJ 21.10.2002)

Tendo em vista que o acórdão recorrido também decidiu a *quaestio*, não há necessidade de que seja integralmente anulado. Basta, em razão do princípio da economia processual, que seja extirpada a parte que excede ao pedido formulado na apelação, respeitante à revisão contratual. Assim, diante da cassação do acórdão recorrido na parte em que revisou, de ofício, as disposições contratuais, deixo de apreciar a matéria trazida no especial referente à comissão de permanência e à descaracterização da mora.

No que tange ao CDC (Código de Defesa do Consumidor), esta Corte tem entendido que é aplicável às instituições financeiras. Incidência da Súmula 297 do STJ. Entretanto, quanto à possibilidade de revisão contratual com base no citado diploma legal, ainda que admitida, limita-se às cláusulas consideradas abusivas, dentre as quais não se inclui a taxa de juros remuneratórios fixada pelas instituições financeiras, salvo as hipóteses de legislação específica, como as células de crédito rural, industrial e comercial. No mesmo sentido o seguinte precedente:

"*Por outro lado, ainda que aplicável às instituições bancárias a Lei n. 8.078/1990, que permite, por exemplo, a revisão das cláusulas contratuais, a Segunda Seção desta Corte, em 12/03/2003, no julgamento do REsp n. 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeito de validade da avença.*" (REsp 694.467/RS, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**, DJ 17.12.2004)

Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica (v.g. Resp 436.191/RS, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**, DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. **BARROS MONTEIRO**, DJ 18.12.2002).

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557 do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios instituída pelo Tribunal a quo, bem como excluir do v. acórdão recorrido as matérias revistas de ofício, conforme dis-

corrido. Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 35% pelo recorrente e 65% pelos recorridos, permitindo-se a compensação, nos termos da lei e da Súmula nº 306/STJ, mantido o valor fixado na r. sentença.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 871.453 - PR (2006/0164070-3) (1999)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTROS
RECORRIDO : ADAIR ANTONIO BERT E OUTROS
ADVOGADO : ELIANA MARIA COLUSSO NOGUEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. APADECO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA LIMITADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E, NESTA, PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição da República, com a finalidade de reformar v. acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança, além de permitir a capitalização mensal dos valores.

Em síntese é o relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar, no que toca à capitalização mensal dos juros remuneratórios, que as instâncias ordinárias permitiram sua incidência, com fundamento na própria natureza do contrato de depósito em conta-poupança, porquanto, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, naturalmente, se tornam bens principais, integrando mês a mês o capital.



Tal fundamento não foi atacado pelo recurso especial formulado pela recorrente, que argumentou sua irresignação apenas na impossibilidade de violação da coisa julgada. Não houve específica impugnação, o que inviabiliza o conhecimento do recurso, neste ponto. Aplica-se, o mesmo entendimento sedimentado pelo verbete nº 182 da súmula desta Corte.

"TRIBUTÁRIO. DIREITO MINERAL. PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. ART. 20 DO DL 227/67. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. 1. **A impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida é pressuposto de conhecimento de qualquer recurso. Aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.** 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 601.571/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 26.10.2006)

3. Quanto aos juros remuneratórios, importa ressaltar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva. Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006). 4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, conheço, em parte do recurso especial e nesta extensão, dou-lhe provimento para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. 5. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 871.462 - SC (2006/0165010-5) (2000)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : LEA FRITZKE - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MAURO DORIGATTI

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto por **BANCO DO BRASIL S/A** contra v. acórdão proferido pela Egrégia Segunda Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu agravo interno, nos termos do v. acórdão de fls. 163/173.

No presente recurso, sustenta o ora recorrente violação ao art. 4º da Lei nº 4.595/64; ao art. 51, X do Código de Defesa do Consumidor; ao art. 1º do Decreto nº 22.626/33; ao art. 1º da Lei nº 8.056/90; ao art. 1º da Lei nº 8.127/90; ao art. 1º da Lei nº 8.201/91; ao art. 1º da Lei nº 8.392/91 e ao art. 115 do Código Civil de 1916, além d divergência jurisprudencial. Sem contra-razões (fls. 253). Recurso admitido às fls. 254/255.

É o relatório.

Passo a decidir.

Uma vez satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica (v.g. Resp 436.191/RS, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. **BARROS MONTEIRO**, DJ 18.12.2002 e Resp 324.813/RS, Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 25.03.2002).

Ressalte-se, ademais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas, como visto, também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Deveras, a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, aquele órgão julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo.

Quanto à autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros compensatórios, esta só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 22.11.2004; Resp 555.224/RS, Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 30.08.2004).

Já quanto à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual avençado entre as partes. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Também não pode a comissão de permanência ser cumulada com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual, consoante restou pacificada a matéria em recente julgamento (AgRg no REsp 712.801/RS Rel. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 04.05.2005). *In casu*, as instâncias ordinárias destacaram a sua cumulação com os encargos moratórios, impondo-se o afastamento da comissão de permanência.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557 do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios imposta pelo Tribunal a quo.

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, em proporções idênticas, permitindo-se a compensação, nos termos da lei e da Súmula nº 306/STJ, mantido o valor fixado na r. sentença. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 871.480 - RS (2006/0163148-6) (2001)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : GUILHERMINA DESENGRINI MATIELO
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto por **GUILHERMINA DESENGRINI MATIELO** contra v. acórdão proferido pela Egrégia Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao seu apelo, e também, do ora recorrido, consoante se infere às fls. 237/248. Opostos embargos declaratórios, estes foram desacolhidos (fls. 263/267).

No presente recurso, sustenta a ora recorrente violação aos arts. 117, § 1º, "c" e 170 da Lei nº 6.404/76; ao art. 535, II do Código de Processo Civil; aos arts. 6º, V, 47, 51, IV e 54 do Código de Defesa do Consumidor; ao art. 115 do Código Civil de 1916 e ao art. 1º, I da Lei nº 7913/89.

Contra-razões às fls. 311/331.

Recurso admitido às fls. 333/334.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o presente recurso.

Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o E. Tribunal *a quo* fundamentadamente apreciou a controvérsia, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. De outro vértice, é desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, um vez que, para satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão do ponto impugnado no apelo excepcional.

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor, é relevante considerar que o único meio de se tornar usuário do serviço de telefonia fixa prestado no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul era mediante a adesão ao denominado "*Contrato de Participação Financeira para Tomada de Assinatura de Serviço Telefônico*", celebrado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, no qual o aderente se comprometia a efetuar a imediata integralização de ações representativas do valor correspondente aos investimentos efetuados pela prestadora de serviços para a instalação de um terminal telefônico residencial.

Desta forma, a celebração do contrato mencionado era imperativa para a obtenção de serviços de telefonia, sendo certo que a finalidade precípua certamente não era a aquisição de lotes de ações como investimento financeiro, funcionando tal artifício como mero instrumento para lograr o acesso a gênero de primeira necessidade nos tempos atuais, assumindo o aderente a nítida posição de consumidor. Neste sentido pacificou-se a Segunda Seção desta Corte Especial nos autos do REsp nº 469.410/RS, no qual assentou-se que "*O contrato de participação financeira era imperativo para a aquisição de serviços de telefonia, embora pudessem as ações ser posteriormente desvinculadas, com o que a oferta ao público estava subordinada aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, vedada a propaganda enganosa*".

No que tange à diferença entre o número de ações recebidas e aquele a que efetivamente faria jus o acionista, a Segunda Seção também já decidiu por considerar o momento da integralização como a data hábil para fixar a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial integralizado.

Com efeito, é precisamente a oportunidade em que o investidor realiza o efetivo desembolso que serve de marco para o cálculo do número correspondente de ações a que faz jus, tal como ocorre ordinariamente na bolsa de valores mobiliários com a negociação de títulos, não se admitindo que a alienante estabeleça livremente data diversa, conforme critérios próprios, ou mesmo que ato administrativo o faça, vedado o enriquecimento ilícito às custas daquele que celebra

o contrato de participação financeira com a companhia telefônica (EDcl no Ag 578.428/RS, Rel. Min. **BARROS MONTEIRO**, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 576.108/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 29.11.2004; Resp 615.181/RS, Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 11.10.2004 e Resp 500.236/RS, Rel. Min. **RUY ROSADO**, Rel. p/acórdão Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 01º.12.2003).

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557 do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para determinar a complementação do número de ações recebidas pelos ora recorrentes, considerando-se como parâmetro o valor patrimonial equivalente à época da efetiva integralização.

Mantenham-se os ônus sucumbenciais.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 871.515 - RN (2006/0165920-0) (2002)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : ANDRESSA LAURENTINO DE MEDEIROS E OUTROS
RECORRIDO : MIRIAM JÁCOME DE CARVALHO SIMÕES
ADVOGADO : DÉCIO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que aplicou a correção monetária plena pelo IPC para os meses de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, e reconheceu a incidência do CDC sobre o contrato de previdência privada.

Preliminarmente, inadmissível o debate sobre o tema da prescrição, em razão da ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e n. 356 do STF).

Com referência à correção monetária, agiu com acerto o acórdão, que resolveu a lide de acordo com o entendimento pacífico deste Tribunal, atualmente cristalizado na Súmula 289, que dispõe:

"A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda."

No tocante a aplicação do CDC ao contrato em questão, a jurisprudência desta Corte assim tem admitido (AgRg no REsp n. 816.545/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 11.09.2006; REsp n. 331.860/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 05.08.2002).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, **caput**, do CPC).

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 871.563 - RS (2006/0165910-9) (2003)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
RECORRIDO : MARIA APARECIDA GONÇALVES CAMPOS
ADVOGADO : ZELI BENEDETTO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto pelo **BANCO DO BRASIL S/A**, contra v. acórdão proferido pela Colenda Décima Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, à unanimidade, deu parcial provimento ao seu apelo, nos termos da decisão de fls. 139/151.

Opostos embargos de declaração pela instituição financeira, estes foram desacolhidos (fls. 161/165).

No presente recurso, alega o recorrente negativa de vigência ao art. 535, II do CPC, ao art. 4º, IX da Lei nº 4.595/64; e ao art. 51, IV do CDC, além de divergência jurisprudencial.

Não houve contra-razões.

Recurso admitido às fls. 196/197.

É o relatório.

Passo a decidir.

No que pertine ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, verifico que o recorrente não observou os requisitos exigidos pelo art. 255 e parágrafos do RISTJ, uma vez que não foi citado repositório oficial, ou juntado o inteiro teor dos julgados trazidos como paradigmas. Ademais, cabe salientar que este Tribunal Superior não aceita a simples referência ao Diário da Justiça (REsp 363.270/PE, Rel. Min. **HAMILTON CARVALHIDO**, DJ 28.06.2004; EAREsp 510.688/DF, Rel. Min. **LUIZ FUX**, DJ de 01.03.2004; AEResp 46071/SP, Rel. Min. **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ 27.04.98).

Quanto ao cabimento do recurso pela alínea "a", satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o presente recurso.

Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o E. Tribunal *a quo* fundamentadamente apreciou a controvérsia, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. De outro vértice, é desnecessário a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, um vez que, para satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão do ponto impugnado no apelo excepcional.

Em relação aos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64. Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF.

Ressalte-se, ademais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Deveras, a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, aquele órgão julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg no Resp nº 590.573/SC, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 25.05.2004).

Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 22.11.2004).

Destarte, merece reparos o v. acórdão que limitou o juros remuneratórios à taxa selic.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do recurso, nos termos acima expostos, e lhe dou parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios imposta pelo Tribunal a quo.**

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na porção de 35% pelo recorrente e de 65% pela recorrida, levando-se em consideração, para tanto, o valor total fixado no v. acórdão, permitindo-se a compensação, nos termos da lei e da Súmula nº 306/STJ, observada a concessão de assistência judiciária concedida à autora.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**

Relator

(2004)

RECURSO ESPECIAL Nº 871.962 - RS (2006/0166417-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTROS
RECORRIDO : REGINALDA SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : VITOR HUGO GOMES E OUTROS
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, interposto pelo **BANCO ABN AMRO REAL S/A** contra o v. acórdão proferido pela Colenda Décima Quarta Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que à unanimidade negou provimento ao apelo interposto pelo ora recorrente, nos termos da decisão de fls. 171/179.

No presente recurso alega o recorrente, em suas razões, ofensa aos arts. 2º, 128, 460 e 515 do CPC; ao art. 4º, IX da Lei nº 4.595/64; e ao art. 5º da MP nº 2.170-36, além de divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões, fls. 272.

Recurso admitido às fls. 273/274.

É o relatório.

Passo a decidir.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento e às alegadas divergências jurisprudenciais, passo a examinar o presente recurso.

No que tange à alegada proibição da revisão, de ofício, de cláusulas contratuais bancárias, especificamente quanto à vedação da capitalização, à extirpação da comissão de permanência e à elisão da mora *debendi*, reza o art. 515 do CPC que a devolução da matéria impugnada via apelação, quanto à sua extensão, tem seus limites determinados pelas partes, tratando-se de aplicação do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Em outras palavras, salvo questões em que cabível o exame judicial *ex officio* e a qualquer tempo, as chamadas objeções processuais de ordem pública, ao Tribunal *ad quem* só cabe reapreciar, em decorrência do efeito devolutivo recursal, matéria objeto do pedido reformador expresso do apelante, sob pena de julgar *extra petita*. Esta precisamente é a conclusão cristalizada no âmbito da Segunda Seção, no recente julgamento do REsp nº 541.153/RS, Rel. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, em que se decidiu que "*não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo Tribunal*".

Ora, *in casu*, o v. acórdão efetuou a revisão, de ofício, das cláusulas referentes à capitalização de juros, à comissão de permanência, bem como declarou a elisão da mora *debendi*. Logo, correta a irresignação

do ora recorrente, já que o v. aresto neste ponto decidiu *extra petita*.

Por fim, tendo em vista que o acórdão recorrido também decidiu a *quaestio*, não há necessidade de que seja integralmente anulado. Basta, em razão do princípio da economia processual, que seja extirpada a parte que excede ao pedido formulado na apelação, respeitante à revisão contratual.

Em relação aos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64. Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF.

Ressalte-se, ademais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Deveras, a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, aquele órgão julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg no Resp nº 590.573/SC, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 25.05.2004).

Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 22.11.2004).

Assim, merece reparos o v. acórdão que, apenas com fundamento na aplicação do CDC, limitou o juros remuneratórios em 12% a.a.. No tocante à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ.

Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

De outro lado, quanto à repetição ou compensação do indébito, a jurisprudência consolidou-se no sentido de as admitir, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver, o que restou inócuo no presente caso.

Por tais fundamentos, nos termos art. 557 do CPC do CPC, **conheço do recurso e lhe dou provimento para cassar as disposições de ofício do v. acórdão, conforme discorrido, afastar a limitação dos juros remuneratórios e admitir a capitalização mensal dos mesmos.**

Custas e honorários suportados pela autora, observado o benefício da assistência judiciária gratuita a ela concedido.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**

Relator

(2005)

RECURSO ESPECIAL Nº 872.166 - RS (2006/0172061-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
RECORRENTE : VALMIR MELLO DE AZAMBUJA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento na alínea "a", do permissivo constitucional, interposto por **VALMIR MELLO DE AZAMBUJA**, contra v. acórdão proferido pela Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em ação cautelar de exibição de documentos referentes a contrato de participação financeira realizado entre as partes, julgou prejudicado o seu recurso (adesivo), tendo em vista o provimento do recurso da ora recorrida, nos seguintes termos, *verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM. PRESCRIÇÃO TRIENAL IMPLMENTADA.

Tendo a ação sido proposta depois de implementado o triênio previsto no art. 287, II, alínea 'g' da lei 6.404/76, impõe-se o acolhimento da preliminar que suscita a ocorrência de prescrição para o fim de declarar extinta a ação, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Parcialmente provido o apelo para acolher a preliminar e julgar extinta a ação. Prejudicado o exame do recurso adesivo.” (fl. 93)

No presente recurso, alega a recorrente, em suas razões, ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea “g”, da Lei 6.404/76; aos artigos 205, 1.089 e 2.028 do CC/2002. Aduz, essencialmente, a não configuração da prescrição.

Contra-razões apresentadas às fls. 118/124.

O recurso foi admitido às fls. 128/129.

É o relatório.

Passo a decidir.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, conheço do recurso e passo a examiná-lo.

No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, “g” da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial - ou sua respectiva preparatória - que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, DJ de 21.08.2006).

É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e arts. 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

Afastada, portanto, a prescrição trienal, registra-se, apenas, que as pretensões de natureza pessoal, como ocorre *in casu* (ação cautelar preparatória visando a futura cobrança da diferença de subscrição de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado entre as partes), prescreviam em vinte anos, a teor do artigo 177 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo estatuto civil, em 11/01/2003, passando o prazo a ser, a partir daí, de dez anos, nos termos do artigo 205 deste estatuto.

Por outro lado, de acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028 da Lei 10.406/2002, considerada a data de vigência do novo estatuto, aplica-se o prazo prescricional previsto no Código anterior, no caso, a prescrição vintenária, se observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

A) Existência de prazo prescricional no novo Código Civil menor que aquele previsto no diploma civil anterior. Neste caso, tal requisito foi preenchido, já que o CC/1916 fixava a prescrição em 20 anos e o atual fixa em 10 anos (art. 205).

B) Haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior (20 anos), ou seja, 10 anos, entre a lesão (subscrição deficitária das ações) e a entrada em vigor do novo Código. **No caso, inexistente possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, nos termos expostos. Isto porque não consta das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações do autor.**

Assim, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal *a quo* para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil).

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para, afastando a incidência da prescrição trienal, determinar a remessa dos autos ao e. Tribunal a quo, a fim de que o mesmo proceda a nova contagem do prazo prescricional nos termos acima expostos, prosseguindo, conforme o caso, na análise dos demais tópicos constantes do apelo das partes.**

Intimem-se.

Brasília, DF, 1º de novembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**

Relator

(2006)

RECURSO ESPECIAL nº 872542 - MS (2006/0167080-6)

RELATOR : MIN. JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ORIVAL GRAHL E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ODETE DE SOUZA
ADVOGADO : WALLACE FARACHE FERREIRA E OUTROS
INTERES. : THEODOLO CASTRO JUNIOR

DESPACHO NA PETIÇÃO Nº 156980/2006:

J. Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Anote-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

Relator

(2007)

RECURSO ESPECIAL Nº 872.561 - RS (2006/0167607-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : AIRTON FRIES E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ RENATO SPECHT

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III da Constituição Federal, interposto pelo **BANCO ABN AMRO REAL S/A** contra v. acórdão proferido pela Egrégia Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, à unanimidade, deu parcial provimento ao seu apelo, consoante se infere às de fls. 128/130.

No presente recurso, sustenta o ora recorrente violação ao art. 5º da MP nº 2170/2001; ao art. 4º do Decreto 22.626/33; e aos arts. 4º, IX e 9º da Lei nº 4.595/64, além de divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões.



Recurso admitido às fls. 151/151v.
É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, no que pertine ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, verifico que o recorrente não observou os requisitos exigidos pelo art. 255 e parágrafos do RISTJ, uma vez que não foi citado repositório oficial, ou juntado o inteiro teor dos julgados trazidos como paradigmas. Ademais, cabe salientar que este Tribunal Superior não aceita a simples referência ao Diário da Justiça (REsp 363.270/PE, Rel. Min. **HAMILTON CARVALHIDO**, DJ de 28.06.2004; EAREsp 510.688/DF, Rel. Min. **LUIZ FUX**, DJ de 01.03.2004; AEResp 46071/SP, Rel Min. **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 27.04.98).

Por seu turno, a respeito da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, constata-se que o recorrente não fundamentou corretamente seu recurso especial, porquanto não indicou qualquer dispositivo legal tido por violado. Dessa forma, *in casu*, aplica-se, por flagrante deficiência na fundamentação, a Súmula 284 do Pretório Excelso.

Em relação à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ.

Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, a não comprovação do preenchimento dessas condições, nas instâncias ordinárias, há de ser permitida, apenas, a incidência de capitalização na periodicidade anual.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557 do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, **nego seguimento ao presente recurso.**
Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 872.647 - RS (2006/0166186-8) (2008)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
RECORRENTE : CARLOS ANTÔNIO CAUDURO
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento na alínea "a", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto por **CARLOS ANTÔNIO CAUDURO** contra v. acórdão proferido pela Egrégia Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, à unanimidade, deu parcial provimento ao apelo seu apelo, consoante se infere às fls. 200/220.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 233/236).

No presente recurso, sustenta o ora recorrente violação aos arts. 6º, 12, 100, 106, 107, 170, 177 e 182 da Lei nº 6.404/76; aos arts. 115, 159, 1.125, 1.300 e 1.301 do Código Civil de 1916; e aos arts. 6º, 39, 47 e 51 do CDC. Contra-razões às fls. 287/305.

Inadmitido o apelo especial, os autos subiram por força de agravo de instrumento provido (fls. 143 do recurso em apenso).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o presente recurso.

No que tange à diferença entre o número de ações recebidas e aquele a que efetivamente faria jus o acionista, a Segunda Seção também já decidiu por considerar o momento da integralização como a data hábil para fixar a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial integralizado.

Com efeito, é precisamente a oportunidade em que o investidor realiza o efetivo desembolso que serve de marco para o cálculo do número correspondente de ações a que faz jus, tal como ocorre ordinariamente na bolsa de valores mobiliários com a negociação de títulos, não se admitindo que a alienante estabeleça livremente data diversa, conforme critérios próprios, ou mesmo que ato administrativo o faça, vedado o enriquecimento ilícito às custas do investidor que celebra o contrato de participação com a companhia telefônica (EDcl no Ag 578.428/RS, Rel. Min. **BARROS MONTEIRO**, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 576.108/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 29.11.2004; Resp 615.181/RS, Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 11.10.2004).

No que se refere à readequação dos honorários advocatícios à luz das disposições legais pertinentes, tem-se que, proposta ação em que se pleiteia o adimplemento de contrato celebrado entre as partes, o pedido tem natureza condenatória, impondo-se que os honorários advocatícios incidam sobre o valor da condenação e que sejam fixados nos termos do art. 20, § 3º do diploma processual civil.

Desta forma, os pedidos formulados na inicial foram julgados improcedentes pelo juízo de 1º grau, com a fixação dos honorários advocatícios com base no art. 20, § 4º do diploma processual civil, o que foi reformado pelo Tribunal *a quo*.

Assim, cumpre esclarecer que a condenação da ora recorrida, *in casu*, produz a alteração do suporte legal dos honorários advocatícios, determinando uma análise à luz do novel dispositivo, o que não deve ser confundido com o teor da Súmula nº 07/STJ, que veda o revolvimento do suporte fático-probatório na via do recurso especial.

Em casos análogos, esta Corte Especial já assentou o entendimento segundo o qual o patamar de 10% do valor da condenação mostra-se razoável a título de honorários advocatícios (Ag nº 767.844/RS, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJ 14.06.2006; REsp nº 834.875/RS, Rel. Min. **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ 12.06.2006; REsp nº 764.171/RS, Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, DJ 06.06.2006).

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557 do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, **conheço do recurso e lhe dou provimento para determinar a complementação do número de ações recebidas pelo ora recorrente, considerando-se como parâmetro o valor patrimonial equivalente à época da efetiva integralização, bem como fixar os honorários advocatícios em 10% sobre valor da condenação,** mantidos os demais ônus sucumbenciais.
Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 873.085 - RS (2006/0165829-8) (2009)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : OSVALDO GOMES
ADVOGADO : JULIO CESAR SOUZA DE LIMA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto pelo **BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A** contra v. acórdão proferido pela Egrégia Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao apelo interposto pelo ora recorrido, consoante se infere às fls. 150/177.

Ofertados embargos infringentes pela instituição financeira, o Sétimo Grupo Cível do mencionado Tribunal rejeitou-os (fls. 199/206).

No presente recurso sustenta o ora recorrente violação ao art. 4º, IX da Lei nº 4.595/64; ao art. 115 do CC/16 e 122 do CC/02; e aos arts. 128, 460, 512 e 515 do CPC, além de divergência jurisprudencial. Contra-razões às fls. 255/265.

Recurso admitido às fls. 267/268.

É o relatório.

Passo a decidir.

Uma vez satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o presente recurso.

No que tange à alegada proibição da revisão, de ofício, de cláusulas contratuais bancárias, reza o art. 515 do CPC que a devolução da matéria impugnada via apelação, quanto à sua extensão, tem seus limites determinados pelas partes, tratando-se de aplicação do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Em outras palavras, salvo disposições em que cabível o exame judicial *ex officio* e a qualquer tempo, as chamadas objeções processuais de ordem pública, ao Tribunal *ad quem* só cabe reapreciar, em decorrência do efeito devolutivo recursal, questão objeto do pedido reformador expresso do apelante, sob pena de julgar *extra petita*. Esta precisamente é a conclusão cristalizada no âmbito da Segunda Seção, no recente julgamento do REsp nº 541.153/RS, Rel. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, em que se decidiu que "*não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo Tribunal*".

Ora, *in casu*, o v. acórdão efetuou a revisão de ofício no tocante à comissão de permanência, à multa moratória, à tarifa e/ou taxa de concessão do financiamento, não obstante o autor nada ter pleiteado em seu apelo. Logo, correta a irresignação do ora recorrente, já que o v. aresto, neste ponto, decidiu *extra petita*.

Por fim, tendo em vista que o acórdão recorrido também decidiu a *questão*, não há necessidade de que seja integralmente anulado. Basta, em razão do princípio da economia processual, que seja extirpada a parte que excede ao pedido formulado na apelação, respeitante à revisão contratual. Assim, diante da cassação do acórdão recorrido na parte em que revisou, de ofício, a disposição contratual, deixo de apreciar as mencionadas matérias trazidas no especial.

Desta feita, volta a vigor o disposto na r. sentença em relação às disposições ora afastadas, ou seja, "*aplicam-se os juros remuneratórios ou comissão de permanência nos limites da Súmula 296, do STJ*" (fls. 93).

Em relação aos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64. Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF.

Ressalte-se, ademais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Deveras, a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, aquele órgão julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg no REsp nº 590.573/SC, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 25.05.2004).

Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg no EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 22.11.2004). Destarte, merece reparos o v. acórdão que limitou o juros remuneratórios em 12% a.a..

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557 do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, **conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios fixada pelo Tribunal a quo, bem como excluir do v. acórdão recorrido as matérias revistas de ofício, conforme dis-**
corrido.

Em face da sucumbência mínima, custas e honorários integralmente suportados pelo autor, mantido o valor fixado no v. acórdão.
Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 873.207 - RS (2006/0168530-0) (2010)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
RECORRENTE : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE MONTIEL NUNES DAUDT E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO VILMAR PRATES MACHADO
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto por **PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** contra v. acórdão proferido pela Egrégia Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao apelo do recorrido, nos termos do v. acórdão de fls. 142/154.

No presente recurso sustenta o ora recorrente violação ao art. 4º, IX da Lei nº 4.595/64, além de divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 224/251.

Recurso admitido às fls. 253/254.

É o relatório.

Passo a decidir.

Uma vez satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

No que concerne à alegada proibição da revisão, de ofício, de cláusulas contratuais bancárias, especificamente em relação à descaracterização da mora, à multa contratual, à comissão de permanência, ao protesto de títulos, à inscrição do devedor em cadastros creditícios, à repetição de indébito, à cobrança de tarifas de emissão de boleto bancário e de abertura de crédito e ao patamar dos honorários advocatícios, reza o art. 515 do CPC que a devolução da matéria impugnada via apelação, quanto à sua extensão, tem seus limites determinados pelas partes, tratando-se de aplicação do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*. Em outras palavras, salvo questões em que cabível o exame judicial *ex officio* a qualquer tempo, as chamadas objeções processuais de ordem pública, ao Tribunal *ad quem* só cabe reapreciar, em decorrência do efeito devolutivo recursal, disposição objeto do pedido reformador expresso do apelante, sob pena de julgar *ultra petita*. Esta a conclusão cristalizada no âmbito da Segunda Seção, no recente julgamento do REsp nº 541.153/RS, Rel. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, em que se decidiu que "*não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo Tribunal*".

Ora, *in casu*, o r. acórdão efetuou a revisão, de ofício, das disposições contratuais atinentes às mencionadas matérias, não obstante a ausência de pedido neste sentido. Logo, correta a irresignação do ora recorrente, já que o v. aresto decidiu *ultra petita*.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional, assim ementados:

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. (...) DECISÃO ULTRA PETITA. RESTRIÇÃO. LIMITES DO PEDIDO. I - (...).**

II - Tendo o Tribunal a quo extrapolado o limite do pedido inicial, enfrentando súplica não requerida, in casu, o sistema de recolhimento pela semestralidade e a correção monetária incidente a este, necessário se faz a redução do julgado, em adequação à litis contestatio.

III - Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 374.966/SC, Rel. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, DJ 21.10.2002)

"**PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA E ULTRA PETITA. ENTENDIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA APENAS NO CASO DE CONDENAÇÃO EXTRA PETITA.**

Tratando-se, como se trata, de sentença ultra petita, descabe a sua anulação, mas apenas a sua redução pelo Tribunal aos limites do pedido.

Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 250.255/RS, Rel. Ministro **GILSON DIPP**, DJ 15.10.2001)

Tendo em vista que o acórdão recorrido também decidiu a *quaestio*, não há necessidade de que seja integralmente anulado. Basta, em razão do princípio da economia processual, que seja extirpada a parte que excede ao pedido formulado na apelação, respeitante à revisão contratual. Assim, diante da cassação do acórdão recorrido na parte em que revisou, de ofício, as disposições contratuais, deixo de apreciar a matéria trazida no especial referente à descaracterização da mora e à comissão de permanência.

No que tange ao CDC (Código de Defesa do Consumidor), esta Corte tem entendido que é aplicável às instituições financeiras. Incidência da Súmula 297 do STJ. Entretanto, quanto à possibilidade de revisão contratual com base no citado diploma legal, ainda que admitida, limita-se às cláusulas consideradas abusivas, dentre as quais não se inclui a taxa de juros remuneratórios fixada pelas instituições financeiras, salvo as hipóteses de legislação específica, como as cédulas de crédito rural, industrial e comercial. No mesmo sentido o seguinte precedente:

"Por outro lado, ainda que aplicável às instituições bancárias a Lei n. 8.078/1990, que permite, por exemplo, a revisão das cláusulas contratuais, a Segunda Seção desta Corte, em 12/03/2003, no julgamento do REsp n. 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeito de validade da avença." (REsp 694.467/RS, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**, DJ 17.12.2004)

Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica (v.g. Resp 436.191/RS, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**, DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. **BARROS MONTEIRO**, DJ 18.12.2002 e Resp 324.813/RS, Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 25.03.2002).

No tocante à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ.

Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Em relação aos juros moratórios, ante o disposto no art. 1.062 do Código Civil de 1916, deve ser mantido o percentual pactuado, em atenção ao princípio do *pacta sunt servanda*.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557 do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, **conheço do recurso e lhe dou provimento para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios instituída pelo Tribunal a quo, admitir a cobrança de juros capitalizados mensalmente e validar a taxa de juros moratórios avençada entre as partes, bem como excluir do v. acórdão recorrido as matérias revistas de ofício, conforme discorrido.**

Custas e honorários integralmente suportados pelo recorrido, mantido o valor fixado no v. acórdão, observado o benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao autor.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 873.360 - RS (2006/0169944-8) (2011)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO E OUTROS
RECORRIDO : MARLI RITTER
ADVOGADO : JAMIL ABDO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III da Constituição Federal, interposto pelo **BANCO A J RENNER S/A** contra v. acórdão proferido pela Egrégia Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, à unanimidade, negou provimento ao seu apelo, consoante se infere da decisão de fls. 121/128.

Opostos embargos declaratórios, os mesmos foram desacolhidos (fls. 136/137v).

No presente recurso, sustenta o ora recorrente, violação ao art. 4º, IX da Lei nº 4.595/64, além de divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões.

Recurso admitido às fls. 154/155.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, no que pertine ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, em relação à comissão de permanência, verifico que o recorrente não observou os requisitos exigidos pelo art. 255 e parágrafos do RISTJ, uma vez que não foi citado repositório oficial, ou juntado o inteiro teor do julgado trazido como paradigma. Ademais, cabe salientar que este Tribunal Superior não aceita a simples referência ao Diário da Justiça (REsp

363.270/PE, Rel. Min. **HAMILTON CARVALHIDO**, DJ de 28.06.2004; EAREsp 510.688/DF, Rel. Min. **LUIZ FUX**, DJ de 01.03.2004; AEREsp 46071/SP, Rel Min. **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 27.04.98).

Por sua vez, quanto ao cabimento pela alínea "a", ainda no que se refere à comissão de permanência, observo que o recurso não foi corretamente fundamentado, porquanto o recorrente não indicou qualquer dispositivo legal tido por violado. Dessa forma, aplica-se, *in casu*, por flagrante deficiência na fundamentação, a Súmula 284 do Pretório Excelso. Nesta esteira o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS PORVENTURA VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. 1 - A falta de indicação do dispositivo legal tido por violado inviabiliza a abertura da via especial (súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal). 2 - Agravo regimental improvido." (AGA 546.509/RJ, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ de 30.08.2004)

Quanto às demais matérias, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o presente recurso.

No que tange aos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64. Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF.

Ressalte-se, ademais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Deveras, a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, aquele órgão julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg no REsp nº 590.573/SC, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 25.05.2004).

Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 22.11.2004).

Assim, merece reparos o v. acórdão que, apenas com fundamento na aplicação do CDC, limitou o juros remuneratórios em 12% a.a..

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557 do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, **conheço do recurso, nos termos expostos, e lhe dou parcial provimento para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios imposta pelo Tribunal a quo.**

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 75% pelo recorrente e 25% pela recorrida, permitindo-se a compensação, nos termos da lei e da Súmula nº 306/STJ, mantido o valor no v. acórdão, observado o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à autora.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 873.395 - RS (2006/0169545-7) (2012)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SARJOB ARANHA NETO E OUTROS
RECORRIDO : ANA ELISE LOPES WISSMANN
ADVOGADO : LUCIANO STUMPF LUTZ E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III da Constituição Federal, interposto pelo **UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A** contra v. acórdão proferido pela Egrégia Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, à unanimidade, deu parcial provimento ao seu apelo, consoante se infere às de fls. 242/248.

No presente recurso, sustenta o ora recorrente violação ao art. 5º da MP nº 2170/2001; ao art. 4º do Decreto 22.626/33; e aos arts. 4º, IX e 9º da Lei nº 4.595/64, além de divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 266/271.

Recurso admitido às fls. 273/273v.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em relação à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ.

Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, *in casu*, a não comprovação do preenchimento dessas condições, nas instâncias ordinárias, há de ser permitida, apenas, a incidência de capitalização na periodicidade anual.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557 do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, **nego seguimento ao presente recurso.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 873.564 - RS (2006/0169960-2) (2013)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : TEREZA NILZA CORREA
ADVOGADO : SIMONE FERREIRA PINHEIRO E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAROLINA DONAY SCHERER E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso Especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto por **TEREZA NILZA CORREA** contra v. acórdão proferido pela Egrégia Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao apelo da recorrida e julgou prejudicado o recurso adesivo da ora recorrente, nos termos do v. acórdão de fls. 249/255.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 272/275).

No presente recurso, sustenta o ora recorrente violação aos arts. 117, § 1º, "c" e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76; ao art. 535, II, do Código de Processo Civil; ao art. 115 do Código Civil de 1916; aos arts. 6º, V, 47, 51, IV e 54 do Código de Defesa do Consumidor e à Lei nº 7913/89, além de dissídio jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 343/362.

Recurso admitido às fls. 364/365.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, quanto ao cabimento do recurso, no que diz respeito à alegada violação à Lei nº 7.913/89, constata-se que a recorrente não fundamentou corretamente seu recurso especial, porquanto não indicou qualquer dispositivo do mencionado diploma legal tido por violado. Dessa forma, aplica-se, *in casu*, por flagrante deficiência na fundamentação, a Súmula 284 do Pretório Excelso. Nesta esteira os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS PORVENTURA VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. 1 - A falta de indicação do dispositivo legal tido por violado inviabiliza a abertura da via especial (súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal). 2 - Agravo regimental improvido." (AGA 546.509/RJ, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 30.08.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FALTA DE INDICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. -

Não comporta conhecimento recurso especial interposto sem a indicação precisa do dispositivo infraconstitucional que se reputa contrariado. - Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. - Agravo regimental desprovido." (AGA 35.753/SP, Rel. Min. **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ 22.11.93).

Em relação aos demais dispositivos legais tidos por violados, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o E. Tribunal a quo fundamentadamente apreciou a controvérsia, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. De outro vértice, é desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, um vez que, para satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão do ponto impugnado no apelo excepcional.

Já no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor, é relevante considerar que o único meio de se tornar usuário do serviço de telefonia fixa prestado no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul era mediante a adesão ao denominado "*Contrato de Participação Financeira para Tomada de Assinatura de Serviço Telefônico*", celebrado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, no qual o aderente se comprometia a efetuar a imediata integralização de ações representativas do valor correspondente aos investimentos efetuados pela prestadora de serviços para a instalação de um terminal telefônico residencial.

Desta forma, a celebração do contrato mencionado era imperativa para a obtenção de serviços de telefonia, sendo certo que a finalidade precípua certamente não era a aquisição de lotes de ações como investimento financeiro, funcionando tal artifício como mero instrumento para lograr o acesso a gênero de primeira necessidade nos tempos atuais, assumindo o aderente a nítida posição de consumidor. Neste sentido pacificou-se a Segunda Seção desta Corte Especial nos autos do REsp nº 469.410/RS, no qual assentou-se que "*O contrato de participação financeira era imperativo para a aquisição de serviços de telefonia, embora pudessem as ações ser posteriormente desvinculadas, com o que a oferta ao público estava subordinada aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, vedada a propaganda enganosa*".



No que tange à diferença entre o número de ações recebidas e aquele a que efetivamente faria jus o acionista, a Segunda Seção também já decidiu por considerar o momento da integralização como a data hábil para fixar a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial integralizado.

Com efeito, é precisamente a oportunidade em que o investidor realiza o efetivo desembolso que serve de marco para o cálculo do número correspondente de ações a que faz jus, tal como ocorre ordinariamente na bolsa de valores mobiliários com a negociação de títulos, não se admitindo que a alienante estabeleça livremente data diversa, conforme critérios próprios, ou mesmo que ato administrativo o faça, vedado o enriquecimento ilícito às custas do investidor que celebra o contrato de participação com a companhia telefônica (EDcl no Ag 578.428/RS, Rel. Min. **BARROS MONTEIRO**, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 576.108/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 29.11.2004; Resp 615.181/RS, Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 11.10.2004 e Resp 500.236/RS, Rel. Min. **RUY ROSADO**, Rel. p/acórdão Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 01º.12.2003).

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557 do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, **conheço do recurso, nos termos expostos, e lhe dou parcial provimento para determinar a complementação do número de ações recebidas pela ora recorrente, considerando-se como parâmetro o valor patrimonial equivalente à época da efetiva integralização.**

Custas e honorários suportados integralmente pela recorrida, em face da sucumbência mínima da ora recorrente, mantido o valor fixado na r. sentença.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 873.583 - RS (2006/0170455-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : VOLNEI DA SILVA BRITZKE
ADVOGADO : ALI MUSTAFA ATYEH E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal de 1988, interposto pelo **BANCO ABN AMRO S/A** contra o v. acórdão proferido pela Colenda Nona Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, à unanimidade, conheceu parcialmente do seu recurso e negou-lhe provimento, bem como deu parcial provimento ao apelo do ora recorrido, nos termos da decisão de fls. 227/233.

Opostos embargos declaratórios, estes foram desacolhidos (fls. 243/246).

No presente recurso, sustenta o ora recorrente violação ao art. 4º, IX e 9º da Lei 4.595/64; ao art. 52, II do CDC; e ao art. 5º da MP 2.170/36, além de divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 262/268.

Recurso admitido às fls. 270/271.

É o relatório.

Passo a decidir:

Preliminarmente, no que pertine ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. No caso, ausente a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado e inexistente a juntada dos acórdãos tidos por paradigmas. Cabe salientar ser incabível a simples referência ao Diário da Justiça (REsp 363.270/PE, Rel. Min. **HAMILTON CARVALHIDO**, DJ 28.06.2004; EAREsp 510.688/DF, Rel. Min. **LUIZ FUX**, DJ 01.03.2004; REsp 151.008/PE, Rel. Min. **SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, DJ 24.02.2003; AEREsp 46071/SP, Rel. Min. **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ 27.04.98). Por tais razões, nenhum dissídio pretoriano restou comprovado.

Em relação à alínea "a", satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, conhecimento do recurso e passo a examiná-lo.

No tocante à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ.

Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, *in casu*, a comprovaçãodo preenchimento dessas condições, há de ser permitida a incidência de capitalização na periodicidade mensal.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, **conheço do recurso, nos termos expostos, e lhe dou parcial provimento para admitir a capitalização mensal dos juros.**

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 40% ao recorrente e 60% ao recorrido, levando-se em consideração, para tanto, o valor total fixado no v. acórdão, permitindo-se a compensação nos termos da lei, e da Súmula nº 306/STJ.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 873.717 - RS (2006/0172465-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO HONDA S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA SANCHES PACHECO E OUTROS
RECORRIDO : CLAIRTON DE LIMA
ADVOGADO : HELLENS LEONARDO RODRIGUES VARGAS E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, interposto por **BANCO HONDA S/A**, contra v. acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu apelo e deu parcial provimento ao recurso do ora recorrido.

No presente recurso, alega o recorrente, em suas razões, ofensa à Súmula 30 do STJ; aos artigos 6º, V, e 46 do Código de Defesa do Consumidor; aos artigos 4º e 9º da Lei 4.595/64; ao artigo 1º da Lei 8.392/91, além de dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

O recurso foi admitido às fls. 185/186.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, sobre a alegada violação à Súmula 30 do STJ, insta salientar que verbetes ou enunciados de Tribunais não equivalem à dispositivo de lei federal para fins de interposição de recurso especial, não merecendo, pois, ser conhecido.

No mais, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, conhecimento do recurso e passo a examiná-lo.

Pois bem, em relação aos juros remuneratórios, esta Corte firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica (v.g. Resp 436.191/RS, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**, DJ 24.03.2003 e Resp 436.214/RS, Rel. Min. **BARROS MONTEIRO**, DJ 18.12.2002).

Quanto à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Consoante entendimento recente desta Seção, a cobrança da comissão de permanência também não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 04.05.2005). Assim, diante da previsão no contrato em tela de multa contratual caso haja atraso no pagamento, não há o que reformar, nesse particular, o v. acórdão recorrido.

No que concerne à correção monetária, esta Corte já pacificou o entendimento de que a taxa referencial é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos moldes da Súmula 295/STJ (c.f. REsp 518652/RS, Rel. Min. **BARROS MONTEIRO**, DJU de 10.11.2003)

In casu, porém, conforme salientado pelo v. acórdão hostilizado, havia “*incerteza sobre o fator de atualização a ser aplicado no caso concreto*” (fl. 224), ou seja inexistiu estipulação expressa a seu respeito. Assim, descabe a insurgência do recorrente neste ponto.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do recurso, nos termos acima expostos, e lhe dou parcial provimento para validar os juros remuneratórios contratados.**

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 60% para o recorrente e 40% para o recorrido, mantido o valor fixado no v. acórdão, permitindo-se a compensação nos termos da lei, observado o benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao autor.

Intimem-se.

Brasília, DF, 08 de novembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 873.827 - RS (2006/0172403-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DOS ANJOS TOLEDO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto por **BANCO FINASA S/A** contra v. acórdão proferido pela Egrégia Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu agravo interno, nos termos do v. acórdão de fls. 95/102.

No presente recurso, sustenta o ora recorrente violação aos arts. 273, caput e incisos I e II, e 557 do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões (fls. 130).

Recurso admitido às fls. 131/132.

É o relatório.

Passo a decidir:

Preliminarmente, cabe examinar a admissibilidade e processamento do presente recurso especial, porquanto, tratando-se de acórdão proferido em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, deveria o presente ter ficado retido até o julgamento final da causa, *ex vi* do art. 542, § 3º, do CPC, o que, *in casu*, não ocorreu, já que o recuso foi admitido, chegando a esta Corte. Diz o sobredito dispositivo legal:

"Art. 542, §3º : O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra decisão final, ou para as contra-razões."

Como se verifica, nas hipóteses em que o recurso especial é interposto contra decisão que resolve questão incidente em processo de conhecimento, cautelar ou de embargos à execução, aquele deve ficar retido até que seja proferida decisão final. Assim sendo, esta Corte firmou o entendimento de que, nesses casos, havendo o indevido processamento do recurso (processamento prematuro), este deverá retornar ao Tribunal de origem, em observância ao art. 542, § 3º do CPC. (v.g. AgRg no Resp 534.624/SP, Rel. Ministra **ELIANA CALMON**, DJ 01º.12.2003; AgRg na MC 7.040/DF, Rel. Ministro **BARROS MONTEIRO**, DJ 12.04.2004). Nesse sentido salienta **NELSON NERY JÚNIOR**, *in verbis*:

"Proferido acórdão em agravo de instrumento, a decisão interlocutória restou decidida pelo tribunal a quo. Em tese é cabível o REsp (STJ 86) ou o RE, conforme o caso, desde que presentes os requisitos constitucionais (CF 102 III e 105 III). O recurso é interponível no próprio tribunal a quo, que deverá remetê-lo ao primeiro grau, onde se encontram os autos principais. Ainda não é o momento de o tribunal a quo proferir juízo de admissibilidade do RE ou do REsp. Cabe-lhe, tão somente, enviar o RE ou REsp retido ao primeiro grau para que, juntado os autos do processo, nele fique retido até que sobrevenha decisão final, da qual caberá outro RE ou REsp. Nas razões ou contra-razões desse outro RE ou REsp deverá o recorrente requerer a apreciação do RE ou REsp que ficará retido. Caso não haja a reiteração, aquele RE ou REsp retido não poderá ser processado e, conseqüentemente, não será conhecido, a exemplo do que ocorre no sistema do agravo retido do Código de Processo Civil. 523." (cf. "Código de Processo Civil Comentado", Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, p. 936)

Entretanto, em casos excepcionais, a jurisprudência, ultrapassando esse óbice legal, tem admitido o processamento do recurso especial sem que haja a sua retenção nos autos, objetivando, com isso, evitar a ocorrência - ante a eventual postergação do exame do recurso - de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, o perecimento do direito.

In casu, resta caracterizada a excepcionalidade da situação, haja vista a necessidade de se decidir com urgência acerca da possibilidade de inclusão/manutenção do ora recorrido nos registros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a incidência de multa diária em caso de descumprimento à ordem judicial, causas suficientes para suplantar o óbice legal.

Em relação aos dispositivos legais pretendidos por violados e aos dissídios jurisprudenciais apontados pelo recorrente, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

No que se relaciona à alegada afronta ao art. 557 do Código de Processo Civil, infere-se dos autos que, não obstante o julgamento monocrático das matérias controvertidas, o caso foi devidamente decidido pelo órgão colegiado em sede de agravo interno, viabilizando eventual alcance desta Corte via recurso especial.

Assim sendo, consoante entendimento pretoriano, não há violação ao art. 557 do CPC quando isoladamente se decide recurso interposto contra decisão monocrática se, posteriormente, há o manejo de agravo interno que, em última *ratio*, encampa aquela decisão singular (REsp 741.784/RJ, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 05.09.2005).

No que pertine à aventada violação ao artigo 273, verifico que o recurso pretende, efetivamente, o reexame do material fático-probatório constante dos autos. Isto porque alega que "O acórdão recorrido negou vigência a dispositivo de Lei Federal, a saber: artigo 273, caput, incisos I e II do CPC, vez que o recorrente demonstrou com sobras a ausência de verossimilhança das alegações invocadas, já que consubstanciadas em retóricas já há muito superadas... Ora, como é cediço, para a concessão da tutela antecipada, nos exatos termos do que preconiza o dispositivo infraconstitucional invocado, indispensável que os argumentos deduzidos na prefacial estejam imbuídos de verossimilhança, ou seja, que esteja presente prova inequívoca das razões que deram esboço à lide instaurada, o que nem por hercúleo esforço se apresente no caso vertente." (fls. 111).

Logo, examinar o preenchimento dos requisitos da tutela antecipada - quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu -, encontra óbice na Súmula 07 deste Colegiado Superior de Uniformização Infraconstitucional. Neste sentido, o seguinte precedente, assim ementado:

"**PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE. PRESSUPOSTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ. CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. 1. Caracterizado o julgamento extra-petita, pois deferida parcela não pretendida pelo autor na petição inicial. O pedido deve ser interpretado restritivamente. 2. Os conceitos de prova inequívoca, verossimilhança e fundado receio de dano irreparável, a teor do disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, estão particular e essencialmente ligados ao conjunto fático-probatório, cujo exame é vedado em sede de especial, ut súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, improvido.**"(RESP 280.183/SP, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 23.08.2004)

Na mesma esteira, REsp 431.100/SP, Rel. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ 19.12.2002 e REsp 582.588/PR, Rel. Ministro **CASTRO FILHO**, DJ 19.12.2003.

No que pertine à fixação da multa prevista no art. 461, § 4º do CPC, a discussão acerca da procedência de sua cominação, especialmente quanto à análise de sua suficiência ou compatibilidade com o cumprimento da obrigação principal, exige o reexame do conjunto fático-probatório, absolutamente vedado nesta seara, a teor da Súmula nº 07/STJ (v.g. Resp nº 688.299/RS, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, DJ 01º.02.2005).

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557 do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, **nego seguimento ao recurso**. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

(2017)
RECURSO ESPECIAL Nº 873.906 - RS (2006/0171941-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : ROSALDINO MACHADO GONÇALVES
ADVOGADO : TAISE VIELMO CÔRTEZ E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto pelo **BANCO SANTANDER BRASIL S/A** contra v. acórdão proferido pela Egrégia Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou provimento aos seus apelos, consoante se infere às fls. 101/108.

Opostos embargos declaratórios, os mesmos foram desacolhidos (fls. 113/117).

No presente recurso, o recorrente insurge-se, em suas razões, contra a vedação da capitalização mensal de juros.

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso foi admitido às fls. 140/141.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, com relação a alegada divergência jurisprudencial, anoto que é pacífico, neste Colegiado de Uniformização, o entendimento consoante o qual, a teor do art. 255, § 2º, do RISTJ e art. 541, parágrafo único, do CPC, para apreciação e comprovação da dissonância de jurisprudência, devem ser expostas as circunstâncias que identificam os casos confrontados, impondo-se a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o paradigma com tratamento jurídico diverso.

Compulsando os autos, porém, verifica-se que esta não restou comprovada, uma vez ausente a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o único paradigma citado em que o recorrente indica repositório oficial de jurisprudência. De fato, o caso em tela diz respeito a contrato de crédito pessoal ao passo que o julgado, que admite a capitalização mensal de juros, refere-se à acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente, situação que o próprio Decreto nº 22.626/33 excepciona na 2ª parte do seu art. 4º, razão pela qual não merece conhecimento neste ponto o recurso.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **nego seguimento ao presente recurso**. Intimem-se.

Brasília (DF), 9 de novembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

(2018)
RECURSO ESPECIAL Nº 873.952 - RS (2006/0171246-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO
RECORRIDO : ALDRIN PIZZOLATO
ADVOGADO : TACIANA MACHADO DE BASTOS E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, interposto por **BANCO GENERAL MOTORS S/A**, contra v. acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao seu apelo.

No presente recurso, alega o recorrente, em suas razões, ofensa ao artigo 4º, incisos VI e IX, da Lei 4.595/64, ao artigo 1.062 do Código Civil/02; ao artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36; ao artigo 3º da Lei de Usura, além de dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

O recurso foi admitido às fls. 163/164.

É o relatório.

Passo a decidir.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, conheço do recurso e passo a examiná-lo.

No que concerne aos juros remuneratórios, o Tribunal de origem consignou a “ausência de prova do percentual de sua contratação” (fl. 122), eis que não juntado o contrato de financiamento realizado entre as partes pelo recorrente apesar de instado a fazê-lo. Desta feita, inexistente prova da celebração da taxa de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, deve ser mantida a limitação, na esteira dos precedentes da Segunda Seção desta Corte (AG 606.051/RS, Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, in DJ 16.11.2004).

Da mesma forma, com relação aos juros de mora, não restando comprovada sua contratação, devem os mesmos ficar limitados a 6% ao ano, conforme preceitua o art. 1.062 do CC/16.

No tocante à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ.

Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, *in casu*, a não comprovação, nas instâncias ordinárias, do preenchimento dessas condições, há de ser permitida, apenas, a incidência de capitalização na periodicidade anual.

Quanto à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Consoante entendimento recente desta Seção, a cobrança da comissão de permanência também não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 04.05.2005). Assim, diante da previsão no contrato em tela de juros moratórios e multa contratual caso haja atraso no pagamento, não há o que reformar, nesse particular, o v. acórdão recorrido.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para permitir a incidência da capitalização anual dos juros**.

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 70% para o recorrente e 30% para o recorrido, mantido o valor fixado na r. sentença, permitindo-se a compensação nos termos da lei, observado o benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao autor.

Intimem-se.

Brasília, DF, 09 de novembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

(2019)
RECURSO ESPECIAL Nº 874.211 - RS (2006/0173351-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : MARIA VIRGINIA NUHUES E OUTROS
RECORRIDO : EDY GONÇALVES SALLES
ADVOGADO : MELISSA AGUIAR BATTISTI E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto pelo **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL** contra v. acórdão proferido pela Colenda Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, à unanimidade, conheceu parcialmente do seu apelo e, nesta parte, negou-lhe provimento, consoante se infere às fls. 265/276.

No presente recurso alega o recorrente, em suas razões, violação ao art. 4º, VI e IX da Lei nº 4.595/64; ao art. 5º da MP nº 2.170-36; e aos arts. 115, 928 e 1062 do CC/16, além de divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 342/352.

Recurso admitido às fls. 355/356.

É o relatório.

Passo a decidir.

Uma vez satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o presente recurso.

Em relação aos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64.

Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF. Ressalte-se, ademais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias.

Deveras, a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, aquele órgão julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg no REsp nº 590.573/SC, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 25.05.2004).

Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg no EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 22.11.2004). Destarte, merece reparos o v. acórdão que limitou o juros remuneratórios em 12% a.a..

Quanto à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, a não comprovação do preenchimento dessas condições, há de ser permitida, apenas, a incidência de capitalização na periodicidade anual.

Por outro lado, quanto à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual avençado pelas partes. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Consoante entendimento recente desta Seção, a cobrança da comissão de permanência também não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (AgRg no REsp 712.801/RS Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 04.05.2005). Desta forma, uma vez que pactuados encargos moratórios no contrato em comento, incabível a incidência da comissão de permanência.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios imposta pelo Tribunal a quo**.

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 70% pelo recorrente e 30% pelo recorrido, mantido o valor fixado na r. sentença, permitindo-se a compensação, nos termos da lei e da Súmula 306/STJ, observado o benefício da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

(2020)
RECURSO ESPECIAL Nº 874.400 - RS (2006/0173463-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : CLAUDIO VOLMIR THEISEN
ADVOGADO : JOÃO PEDRO WEIDE E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto por **CLÁUDIO VOLMIR THEISEN** contra o v. acórdão proferido pela Egrégia Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao recurso da recorrida e julgou prejudicado o apelo do ora recorrente, nos termos do v. acórdão de fls. 69/74.

No presente recurso, sustenta o ora recorrente violação aos arts. 115, 159, 177, 1.056 e 1.300 do Código Civil de 1916; aos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002; aos arts. 355, 356, 357, 358, 359 e 535 do Código de Processo Civil e aos arts. 109 e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, além de divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 125/131.

Recurso admitido às fls. 135/136.

É o relatório.

Passo a decidir.

Uma vez satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o E. Tribunal *a quo* fundamentadamente apreciou a controvérsia, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. De outro vértice, é desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, um vez que, para satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão do ponto impugnado no apelo excepcional.



No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial - ou sua respectiva preparatória - que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, DJ 21.08.2006).

É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e arts. 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

Afastada, portanto, a prescrição trienal, registra-se, apenas, que as pretensões de natureza pessoal, como ocorre *in casu* (ação cautelar preparatória visando a futura cobrança da diferença de subscrição de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado entre as partes), prescreviam em vinte anos, a teor do artigo 177 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo estatuto civil, em 11/01/2003, passando o prazo a ser, a partir daí, de dez anos, nos termos do artigo 205 deste estatuto.

Por outro lado, de acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028 da Lei 10.406/2002, considerada a data de vigência do novo estatuto, aplica-se o prazo prescricional previsto no Código anterior, no caso, a prescrição vintenária, se observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

A) Existência de prazo prescricional no novo Código Civil menor que aquele previsto no diploma civil anterior. Neste caso, tal requisito foi preenchido, já que o CC/1916 fixava a prescrição em 20 anos e o atual fixa em 10 anos (art. 205).

B) Haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior (20 anos), ou seja, 10 anos, entre a lesão (subscrição deficietária das ações) e a entrada em vigor do novo Código.

No caso, inexistente possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição vintenária ou decenal, nos termos expostos. Isto porque não consta das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficietária das ações do autor.

Assim, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal *a quo* para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil).

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para, afastando a incidência da prescrição trienal, determinar a remessa dos autos ao e. Tribunal a quo a fim de que proceda a nova contagem do prazo prescricional, nos termos expostos, prosseguindo, conforme o caso, no julgamento da demanda.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

(2021)
RECURSO ESPECIAL Nº 874.547 - RS (2006/0174678-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
RECORRIDO : SERGIO ROCHA COUTINHO
ADVOGADO : PAULO VALMIR LOPES DE OLIVEIRA
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III da Constituição Federal, interposto pelo **BANCO BMG S/A** contra v. acórdão proferido pela Egrégia Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu apelo, consoante se infere às fls. 187/193.

Opostos embargos de declaração, estes restaram desacolhidos (fls. 200/202v).

No presente recurso, sustenta o recorrente violação ao art. 5º da MP 2.170-36; aos arts. 368, 591 e 877 do Código Civil de 2002; aos arts. 128, 460 e 515 do CPC; aos arts. 4º, IX e 10, IX e X da Lei nº 4.595/64; ao art. 462 da CLT; ao art. 1º da Lei nº 10.820/03 e ao art. 51, IV do CDC, além de divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Recurso admitido às fls. 232/234.

É o relatório. Passo a decidir.

No que pertine ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Verifico que a divergência jurisprudencial restou comprovada somente em relação ao acórdão cujo repositório oficial foi efetivamente mencionado (RT 599/191), uma vez que, quanto aos demais dissídios pretendidos, tais requisitos não

foram devidamente observados pelo recorrente, porquanto ausente a citação do repositório oficial. Cabe salientar ser incabível a simples referência ao Diário da Justiça (REsp 363.270/PE, Rel. Min. **HA-MILTON CARVALHIDO**, DJ 28.06.2004; EAREsp 510.688/DF, Rel. Min. **LUIZ FUX**, DJ 01.03.2004; REsp 151.008/PE, Rel. Min. **SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, DJ 24.02.2003; AEREsp 46071/SP, Rel. Min. **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ 27.04.98).

Já quanto ao cabimento do recurso pela alínea "a" do permissivo, no que tange aos arts. 128, 460 e 515 do CPC, cumpre esclarecer que não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no julgado atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou, no apelo especial, ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, havendo, desta forma, falta de prequestionamento (Súmula 211, do STJ).

Em relação aos demais dispositivos tidos por violados, bem como à divergência na qual foi indicado repositório oficial, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

Quanto à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, *in casu*, o não preenchimento dessas condições, conforme consignado no v. acórdão à fl. 189, há de ser mantida sua incidência na periodicidade anual, sob pena de *reformatio in pejus*. No que tange à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual avençado entre as partes. Não pode, entretanto, ser acumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Consoante entendimento recente desta Seção, a cobrança da comissão de permanência também não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (AgRg no REsp 712.801/RS Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 04.05.2005). Desta forma, uma vez pactuados encargos moratórios no contrato em comento, incabível a incidência da comissão de permanência.

No tocante à repetição ou compensação do indébito, a jurisprudência consolidou-se no sentido de as admitir, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver.

Sobre a cobrança dos débitos bancários mediante o desconto em folha de pagamento, este Tribunal Especial recentemente pacificou o tema no sentido de admiti-lo, por não configurar a penhora prevista pelo artigo 649, IV do CPC, afastada qualquer abusividade.

Ademais, o desconto em folha, desde que expressa e previamente convencionado entre as partes, traduz efetiva modalidade de garantia de pagamento do mútuo, constituindo a própria essência do contrato celebrado, conferindo ao credor maior segurança quanto ao cumprimento e pontualidade da obrigação contraída. Ressalte-se que seus benefícios são igualmente aproveitados pelos mutuários, na medida em que ficam dispensados de apresentar outras formas de garantia e usufruem da redução na taxa de juros, o que lhes torna o financiamento menos oneroso. Essa a conclusão que se extrai do julgado uniformizador da matéria, a teor da seguinte ementa , *in verbis*:

"CIVIL. CONTRATO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PENHORA SOBRE REMUNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO UNILATERAL DA CLÁUSULA DE CONSIGNAÇÃO PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. I. É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário. II. Recurso especial conhecido e provido." (2ª Seção - REsp 728.563/RS, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJ 22.08.2005)

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, **conheço do recurso, nos termos expostos, e lhe dou parcial provimento para restabelecer o desconto em folha de pagamento.**

Mantenham-se os ônus sucumbenciais.

Intimem-se.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

(2022)
RECURSO ESPECIAL Nº 874.575 - SE (2006/0173628-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO GM S/A
ADVOGADO : LUCIANA ALBUQUERQUE ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO : RINALDO SANTOS CRUZ
ADVOGADO : MARCIO CAVALHEIRO ALVES
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto pelo **BANCO ALBUQUERQUE ARAÚJO E OUTROS** contra o v. acórdão proferido pelo Grupo I, da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que, à unanimidade, deu parcial provimento ao seu apelo, consoante se infere da decisão de fls. 160/175.

No presente recurso, sustenta o recorrente violação ao art. 4º da Lei nº 4.595/64; aos arts. 1º a 7º do Dec- Lei nº 22.262/33, ao art. 66 da Lei 4.728/65 e ao Dec. 911/69 , além de divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 195/211.

Recurso admitido às fls. 213.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, no que pertine ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. No caso, não foram observados tais requisitos, uma vez ausente a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, e inexistente a juntada dos acórdãos tidos por paradigmas. Cabe salientar ser incabível a simples referência ao Diário da Justiça (REsp 363.270/PE, Rel. Min. **HAMILTON CARVALHIDO**, DJ de 28.06.2004; EAREsp 510.688/DF, Rel. Min. **LUIZ FUX**, DJ de 01.03.2004; REsp 151.008/PE, Rel. Min. **SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, DJ de 24.02.2003; AEREsp 46071/SP, Rel. Min. **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 27.04.98). Por tais razões, nenhum dos dissídios pretorianos restou comprovado.

Quanto ao cabimento do recurso pela alínea "a", presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive no tocante ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

No que tange aos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64. Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF.

Ressalte-se que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Ademais, conforme orientação da Segunda Seção (v.g. Resps nº 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. Min. **ARI PAR-GENDLER**, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente), não se podem considerar presumidamente abusivas taxas de juros, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos.

Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 22.11.2004). Destarte, merece reparos o v. acórdão que limitou os juros remuneratórios a 12% a.a..

Quanto à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ.

Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, *in casu*, o não preenchimento dessas condições, há de ser permitida sua incidência , apenas, na periodicidade anual.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, **conheço do recurso, nos termos expostos, e lhe dou parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios imposta pelo Tribunal a quo.**

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 80% pelo recorrente e 20% pelo recorrido, mantido o valor fixado na r. sentença, permitindo-se a compensação, nos termos da lei e da Súmula 306/STJ.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

(2023)
RECURSO ESPECIAL Nº 874.641 - RS (2006/0175883-9)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PATRÍCIA RASIA E OUTROS
RECORRIDO : LYONEL JOSE STUMPF E OUTROS
ADVOGADO : THAIS FIGUEIRÓ FERNANDES MONTEIRO
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, interposto por **HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO**, contra v. acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao apelo do ora recorrido.

No presente recurso, alega o recorrente, em suas razões, ofensa à Súmula 596 do STF; ao artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64; ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36; ao artigo 877 do Código Civil/2002, além de dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

O recurso foi admitido às fls. 215.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, sobre a alegada violação à Súmula 596 do STF, insta salientar que verbetes ou enunciados de Tribunais não equivalem à dispositivo de lei federal para fins de interposição de recurso especial, não merecendo, pois, ser conhecido.

Quanto à vedação da capitalização mensal dos juros e à limitação dos juros moratórios em 1% a.a., o presente recurso não merece ser conhecido, porquanto ausente o devido prequestionamento. Com efeito, não enseja interposição de recurso especial matéria que não foi ventilada no julgado atacado e sobre a qual a parte não opôs os competentes embargos declaratórios. Destarte, aplica-se à espécie a Súmula 356 do Pretório Excelso.

No mais, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, conheço do recurso e passo a examiná-lo.

Pois bem, em relação aos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64. Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF.

Ressalte-se, ademais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Deveras, a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, aquele órgão julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU 25.05.2004).

Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Ministro **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 22.11.2004).

Destarte, merece reparos o v. acórdão que limitou os juros remuneratórios em 12% a.a..

Quanto à repetição ou compensação do indébito, a jurisprudência consolidou-se no sentido de as admitir, em tese, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do recurso, nos termos acima expostos, e lhe dou parcial provimento para validar os juros remuneratórios contratados.**

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 60% para o recorrente e 40% para o recorrido, mantido o valor fixado no v. acórdão, permitindo-se a compensação nos termos da lei.

Intimem-se.

Brasília, DF, 08 de novembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 874.662 - RS (2006/0175826-9)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : PAULO ROGÉRIO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : NAIRON RIDAN DE SOUZA ALVES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, interposto por **BANCO ABN AMRO REAL S/A**, contra v. acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao apelo do ora recorrido.

No presente recurso, alega o recorrente, em suas razões, ofensa ao artigo 51, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor; aos artigos 4º, IX e 9º da Lei 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial. Sem contra-razões.

O recurso foi admitido às fls. 185/186.

É o relatório.

Passo a decidir.

No que diz respeito à possibilidade de repetição de indébito, verifico que o recurso fora interposto sem esgotamento das instâncias ordinárias, uma vez que o v. acórdão recorrido reformou a sentença, neste ponto, por maioria. Assim, somente através da interposição de recurso de embargos infringentes, art. 530 do CPC, no Tribunal *a quo*, considerar-se-ia esgotada a instância ordinária, possibilitando-se o manejo da via especial quanto à este ponto. Incide, na espécie, o enunciado das Súmulas 281/STF e 207/STJ.

No que tange à alegada violação ao artigo 5º da Constituição Federal/88, o recurso especial não merece ser conhecido, porquanto esta Corte Superior não se presta à análise de matéria constitucional, cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional.

No mais, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, conheço do recurso e passo a examiná-lo.

Pois bem, sobre o CDC (Código de Defesa do Consumidor), esta Corte tem entendido que é aplicável às instituições financeiras. Incidência da Súmula 297 do STJ.

A legislação consumerista, aplicável à espécie, permite que ao se cumprir a prestação jurisdicional em ação revisional de contrato bancário, manifeste-se o magistrado acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do *pacta sunt servanda*.

Em relação à revisão contratual, a jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de admitir a revisão de todos os contratos firmados com instituição financeira, desde a origem, ainda que se trate de renegociação, consoante a Súmula 286 desta Corte, que dispõe: “*A renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores*”. (v.g. REsp 744.538/RS, Rel. Min. **BARROS MONTEIRO**, DJ de 01/07/2005 e Resp nº 285.827/RS, Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ de 27/08/2001, entre outros).

Em relação aos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64. Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF.

Ressalte-se, ademais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Deveras, a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, aquele órgão julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU 25.05.2004).

Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Ministro **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 22.11.2004).

Destarte, merece reparos o v. acórdão que limitou os juros remuneratórios em 12% a.a..

Quanto à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Consoante entendimento recente desta Seção, a cobrança da comissão de permanência também não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 04.05.2005). Assim, diante da previsão no contrato em tela de multa contratual caso haja atraso no pagamento, não há o que reformar, nesse particular, o v. acórdão recorrido.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do recurso, nos termos acima expostos, e lhe dou parcial provimento para validar os juros remuneratórios contratados.**

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 60% para o recorrente e 40% para o recorrido, mantido o valor fixado no v. acórdão, permitindo-se a compensação nos termos da lei.

Intimem-se.

Brasília, DF, 08 de novembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 874.678 - RS (2006/0172598-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : MÁRCIO MARQUES DE ANDRADE
ADVOGADO : RODRIGO SOUZA BALDINO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, interposto pelo **BANCO ABN AMRO REAL S/A** contra o v. acórdão proferido pela Colenda Décima Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, à unanimidade, deu provimento ao apelo do ora recorrido, nos termos da decisão de fls. 91/100.

No presente recurso, alega o recorrente, em suas razões, ofensa ao art. 51, § 1º, II do CDC e ao art. 4º, IX da Lei nº 4.595/64, além de divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 120/126.

Recurso admitido às fls. 128/129.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, no que pertine ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Tais requisitos, *in casu*, não foram observados em relação às matérias debatidas, mormente em relação à repetição de indébito, à inscrição do nome do recorrido nos cadastros de crédito, à capitalização mensal dos juros e à comissão de permanência, uma vez que ausente a

citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado e inexistente a juntada dos acórdãos tidos por paradigmas. Cabe salientar ser incabível a simples referência ao Diário da Justiça (REsp 363.270/PE, Rel. Min. **HAMILTON CARVALHIDO**, DJ 28.06.2004; EAREsp 510.688/DF, Rel. Min. **LUIZ FUX**, DJ 01.03.2004; REsp 151.008/PE, Rel. Min. **SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, DJ 24.02.2003; AEREsp 46071/SP, Rel. Min. **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ 27.04.98). Por tais razões, nenhum dissídio pretoriano restou comprovado no tocante às referidas questões.

Em relação aos dispositivos legais alegados como violados, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

Quanto aos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64. Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF.

Ressalte-se, ademais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Deveras, a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, aquele órgão julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg no REsp nº 590.573/SC, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 25.05.2004).

Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg no EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 22.11.2004). Destarte, merece reparos o v. acórdão que limitou o juros remuneratórios em 12% a.a..

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, **conheço do recurso, nos termos expostos, e lhe dou provimento para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios imposta pelo Tribunal a quo.**

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 85% pelo recorrente e de 15% pelo recorrido, mantido o valor fixado no v. acórdão, permitindo-se a compensação, nos termos da lei e da Súmula nº 306/STJ, observado o

benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao autor.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 874.857 - RS (2006/0173413-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS
RECORRIDO : TÂNIA MARIA BATISTA RICARDO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MERTZ E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III da Constituição Federal, interposto pelo **BANCO A J RENNER S/A** contra v. acórdão proferido pela Egrégia Décima Quarta Câmara Cível - Regime de Exceção - do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, à unanimidade, conheceu parcialmente de seu apelo e, nesta parte, negou-lhe provimento, consoante se infere da decisão de fls. 103/113.

Opostos embargos de declaração, os mesmos não foram conhecidos (fls. 129/133).

No presente recurso, sustenta o ora recorrente, violação ao art. 4º, IX da Lei nº 4.595/64, além de divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Recurso admitido às fls. 157/158.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em relação à comissão de permanência, constata-se que o recorrente não fundamentou corretamente seu recurso especial, porquanto não indicou qualquer dispositivo legal tido por violado, tampouco colacionou julgados paradigmas para fins de caracterização de dissídio jurisprudencial. Dessa forma, aplica-se, *in casu*, por flagrante deficiência na fundamentação, a Súmula 284 do Pretório Excelso.

Quanto às demais matérias, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o presente recurso.

No que tange aos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64. Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF.



Ressalte-se, ademais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Deveras, a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, aquele órgão julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg no REsp nº 590.573/SC, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 25.05.2004).

Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 22.11.2004). Assim, merece reparos o v. acórdão que manteve a limitação dos juros remuneratórios em 12% a.a..

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557 do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, **conheço do recurso, nos termos expostos, e lhe dou parcial provimento para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios imposta pelo Tribunal a quo.**

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 80% pelo recorrente e 20% pela recorrida, permitindo-se a compensação, nos termos da lei e da Súmula nº 306/STJ, mantido o valor na r. sentença, observado o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à autora.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 875.351 - RS (2006/0171766-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTROS
RECORRIDO : KAREN DA PENHA SCHULTZ FURTADO
ADVOGADO : KAREN DA PENHA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, interposto por **BANCO ABN AMRO REAL S/A**, contra v. acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu recurso, aplicando-lhe multa.

No presente recurso, alega o recorrente, em suas razões, ofensa ao artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor; aos artigos 4º e 9º da Lei 4.595/64; ao artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, além de dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

O recurso foi admitido tendo em vista a interposição de agravo de instrumento.

É o relatório.

Passo a decidir:

Pois bem, insurge-se o recorrente contra a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, a vedação da capitalização dos juros e o afastamento da comissão de permanência.

In casu, ao que se extrai dos autos, o v. acórdão hostilizado entendeu por bem negar provimento ao recurso de agravo, sob os seguintes argumentos, *verbis*:

“... o ora agravante não atacou no presente recurso todos os fundamentos que sustentam a decisão monocrática hostilizada, o que, por si só, já impossibilita a sua reforma.

Exemplificamente, convém lembrar que a decisão monocrática concluiu, também, entre outras matérias, pela ilegalidade de comissão de permanência, pela ausência de comprovação de autorização do CMN para cobrar juros acima de 12% ao ano.... Tais conclusões não restaram atacadas no presente recurso.

Não tendo sido derrubadas estas conclusões, no presente Agravo Interno, ele é inepto, por falta de fundamentação, nos termos da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça” (fl. 240)

Assim sendo, observo a ausência de prequestionamento das matérias suscitadas no presente recurso, o que impede o seu conhecimento. Com efeito, não enseja interposição de recurso especial matéria que não foi ventilada no julgado atacado e sobre a qual a parte não opôs os competentes embargos declaratórios. Destarte, aplica-se à espécie a Súmula 356 do Pretório Excelso.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao recurso.**

Intimem-se.

Brasília, DF, 07 de novembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 875.895 - RS (2006/0178021-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTROS
RECORRIDO : NÁDIA NAJARA KRUGER ALVES
ADVOGADO : ALEXANDER MORALES NOGUEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto por **BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** contra v. acórdão proferido pela Egrégia Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu apelo e ao agravo retido, nos termos do v. acórdão de fls. 115/125.

No presente recurso, sustenta a ora recorrente violação aos arts. 394, 397 e 877 do Código Civil de 2002; ao art. 515 do Código de Processo Civil e aos arts. 4º, IX, e 9º da Lei nº 4.595/64, além de divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões (fls. 154).

Recurso admitido às fls. 155/156.

É o relatório.

Passo a decidir:

Uma vez satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

No que concerne à alegada proibição da revisão, de ofício, de cláusulas contratuais bancárias, especificamente em relação à mora, à correção monetária pelo IGP-M, à capitalização dos juros remuneratórios, aos juros moratórios, à repetição de indébito e à ratificação da antecipação dos efeitos da tutela, reza o art. 515 do CPC que a devolução da matéria impugnada via apelação, quanto à sua extensão, tem seus limites determinados pelas partes, tratando-se de aplicação do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*. Em outras palavras, salvo questões em que cabível o exame judicial *ex officio* a qualquer tempo, as chamadas objeções processuais de ordem pública, ao Tribunal *ad quem* só cabe reapreciar, em decorrência do efeito devolutivo recursal, disposição objeto do pedido reformador expresso do apelante, sob pena de julgar *ultra petita*. Esta a conclusão cristalizada no âmbito da Segunda Seção, no recente julgamento do REsp nº 541.153/RS, Rel. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, em que se decidiu que “*não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo Tribunal*”.

Ora, *in casu*, o r. acórdão efetuou a revisão, de ofício, das disposições contratuais atinentes às mencionadas matérias, não obstante a ausência de pedido neste sentido. Logo, correta a irresignação da ora recorrente, já que o v. aresto decidiu *ultra petita*.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional, assim ementados:

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. (...) DECISÃO ULTRA PETITA. RESTRIÇÃO. LIMITES DO PEDIDO. I - (...).**

II - Tendo o Tribunal a quo extrapolado o limite do pedido inicial, enfrentando súplica não requerida, in casu, o sistema de recolhimento pela semestralidade e a correção monetária incidente a este, necessário se faz a redução do julgado, em adequação à litis contestatio.

III - Recurso especial parcialmente provido.” (REsp nº 374.966/SC, Rel. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, DJ 21.10.2002)

“**PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA E ULTRA PETITA. ENTENDIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA APENAS NO CASO DE CONDENAÇÃO EXTRA PETITA.**

Tratando-se, como se trata, de sentença ultra petita, descabe a sua anulação, mas apenas a sua redução pelo Tribunal aos limites do pedido.

Recurso conhecido, mas desprovido.” (REsp nº 250.255/RS, Rel. Ministro **GILSON DIPP**, DJ 15.10.2001)

Tendo em vista que o acórdão recorrido também decidiu a *quaestio*, não há necessidade de que seja integralmente anulado. Basta, em razão do princípio da economia processual, que seja extirpada a parte que excede ao pedido formulado na apelação, respeitante à revisão contratual. Assim, diante da cassação do acórdão recorrido na parte em que revisou, de ofício, as disposições contratuais, deixo de apreciar a matéria trazida no especial referente à mora, à capitalização dos juros remuneratórios, aos juros moratórios e à repetição de indébito.

No que tange ao CDC (Código de Defesa do Consumidor), esta Corte tem entendido que é aplicável às instituições financeiras. Incidência da Súmula 297 do STJ. Entretanto, quanto à possibilidade de revisão contratual com base no citado diploma legal, ainda que admitida, limita-se às cláusulas consideradas abusivas, dentre as quais não se inclui a taxa de juros remuneratórios fixada pelas instituições financeiras, salvo as hipóteses de legislação específica, como as cédulas de crédito rural, industrial e comercial. No mesmo sentido o seguinte precedente:

“*Por outro lado, ainda que aplicável às instituições bancárias a Lei n. 8.078/1990, que permite, por exemplo, a revisão das cláusulas contratuais, a Segunda Seção desta Corte, em 12/03/2003, no julgamento do REsp n. 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeito de validade da avença.”* (REsp 694.467/RS, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**, DJ 17.12.2004)

Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica (v.g. Resp 436.191/RS, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO**

JÚNIOR, DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. **BARROS MONTEIRO**, DJ 18.12.2002 e Resp 324.813/RS, Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 25.03.2002).

Já quanto à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual avençado entre as partes. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Também não pode a comissão de permanência ser cumulada com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual, consoante restou pacificada a matéria em recente julgamento (AgRg no REsp 712.801/RS Rel. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 04.05.2005).

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557 do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, **conheço do recurso e lhe dou provimento para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios prevista pelo Tribunal a quo e validar a comissão de permanência, conforme recorrido, hem como excluir do v. acórdão recorrido as matérias revistas de ofício, nos termos expostos.**

Custas e honorários integralmente suportados pela recorrida, mantido o valor fixado na r. sentença.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 875.929 - RS (2006/0178337-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
RECORRENTE : COMPANHIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : LUCILA FERNANDES DE MELO
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS DA ROSA ROSSI

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III da Constituição Federal, interposto pela **COMPANHIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL** contra v. acórdão proferido pela Egrégia Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu apelo, consoante se infere às fls. 149/158v.

No presente recurso, sustenta o ora recorrente violação aos arts. 333, I e 890 do Código de Processo Civil; aos arts. 188, 406, 422, 478, 876 e 877 do Código Civil de 2002; aos arts. 6º, V e 51 do Código de Defesa do Consumidor; ao art. 5º da Lei nº 6.099/74; ao art. 5º da MP nº 2.170-36; à Lei nº 4.595/64; à Resolução 1129/BACEN; ao art. 4º, § 2º da Lei nº 9.507/97; e ao art. 4º do Decreto nº 22.626/33, além de divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Recurso admitido às fls. 197/198.

É o relatório.

Passo a decidir:

Preliminarmente, no que pertine ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. No caso, não foram observados tais requisitos, uma vez ausente a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, e inexistente a juntada dos acórdãos tidos por paradigmas. Cabe salientar ser incabível a simples referência ao Diário da Justiça (REsp 363.270/PE, Rel. Min. **HAMILTON CARVALHIDO**, DJ de 28.06.2004; EAREsp 510.688/DF, Rel. Min. **LUIZ FUX**, DJ de 01.03.2004; REsp 151.008/PE, Rel. Min. **SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, DJ de 24.02.2003; AEREsp 46071/SP, Rel. Min. **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 27.04.98). Por tais razões, nenhum dos dissídios pretorianos restou comprovado.

Já quanto ao cabimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, no que diz respeito à comissão de permanência e ao índice de reajuste, constata-se que a recorrente não fundamentou corretamente seu recurso especial, porquanto não indicou qualquer dispositivo legal tido por violado. O mesmo se diga quanto a alegação de violação ao art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.507/97, ao art. 188 do CC/2002 e ao art. 333, I, do CPC, que, igualmente, mostra-se sem a devida fundamentação já que o recorrente restringiu-se a citar os dispositivos, genericamente, como meio de fundamentar seu pedido, sem explicitar os motivos pelos quais, ao seu ver, houve ofensa aos referidos preceitos de lei federal. É, pois, caso de incidência da Súmula 284, do STF: “*É inadmissível recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*”

Ressalte-se, ainda, que a Carta Magna prevê o cabimento do especial apenas quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência. Desta feita, a Resolução 1129 do BACEN não atende a tal requisito objetivo, eis que, conforme o entendimento adotado por esta Corte, não se equivalem a dispositivo de lei (cf. AG 576.954/RS, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ de 22.10.2004).

No tocante ao artigo 478 do Código Civil, verifico que a matéria não foi objeto de exame no v. acórdão recorrido. A ausência de prequestionamento inviabiliza, pois, o seu conhecimento na via do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Em relação às demais matérias tidas por violadas, presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive no tocante ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

Quanto à descaracterização do contrato de *leasing* como compra e venda a prazo, tornou-se pacificado pela Corte Especial, com a edição da Súmula 293/STJ, que a antecipação do pagamento do Valor Residual Garantido (VRG), não desnatura o contrato de leasing para compra e venda a prestação, nem implica necessariamente a antecipação da opção de compra, pois subsistem as opções de prorrogação do contrato ou devolução do bem. (cf Resp nº 310.368/RS, Rel. Min. **JOSÉ DELGADO**, DJ de 27.08.2001; EREsp nº 213.828/RS, Rel. Min. **MILTON LUIZ PEREIRA**, DJ 29.09.2003; Resp nº 512.938/RS, rel. Min. **BARROS MONTEIRO**, DJ de 13.10.2003).

No que concerne aos juros remuneratórios, este Sodalício, em inúmeros julgados, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica (v.g. Resp 436.191/RS, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**, DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. **BARROS MONTEIRO**, DJ 18.12.2002 e Resp 324.813/RS, Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO**, DJ 25.03.2002).

Ressalte-se que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Deveras, a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, aquele órgão julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v. g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 25.05.2004).

Ademais, conforme recente julgamento proferido pela Segunda Seção desta Corte, "*no arrendamento mercantil os juros remuneratórios estão embutidos no preço, e podem ser contratados a taxas superiores a 12% (doze por cento) ao ano ainda que não tenham sido explicitados no negócio jurídico.*" (REsp nº 782.415/RS, Rel. Min. **ARI PARGENDLER**, DJ 01/02/2006).

Em relação aos juros moratórios, ante o disposto no art. 1.062 do Código Civil de 1916, deve ser mantido o percentual pactuado, em atenção ao princípio do *pacta sunt servanda*.

No que pertine à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ.

Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, *in casu*, o não preenchimento dessas condições, conforme consta no v. acórdão recorrido às fls. 155v, há de ser permitida sua incidência apenas na periodicidade anual.

A respeito da repetição ou compensação do indébito, a jurisprudência consolidou-se no sentido de as admitir, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver.

Por fim, quanto da mora *debendi*, esta Turma já decidiu que a simples demonstração de onerosidade excessiva dos encargos cobrados não basta para descaracterizar a mora do devedor. Para tanto é necessário: 1) a contestação, pelo devedor, da existência parcial ou integral do débito; 2) a demonstração da plausibilidade jurídica de sua irsignação; e 3) em se tratando de impugnação de apenas parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea (cf. REsp nº 246.106/SP, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, julgado em 18.10.2005). No caso *sub judice*, tais condições restaram comprovadas, razão pela qual, o v. acórdão recorrido deve ser mantido, neste ponto.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, **conheço do recurso, nos termos expostos, e lhe dou parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios e moratórios imposta pelo Tribunal a quo, admitir a capitalização anual dos mesmos, bem como afastar a descaracterização do contrato de leasing.**

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 40% pelo recorrente e 60% pela recorrida, mantido o valor fixado na r. sentença, permitindo-se a compensação, nos termos da lei e da Súmula 306/STJ, observado o benefício da assistência judiciária gratuita concedida ao recorrida.

Intimem-se.

Brasília (DF), 9 de novembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**

Relator

(2030)

RECURSO ESPECIAL Nº 875.944 - RS (2006/0178103-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO MATONE S/A
ADVOGADO : GISELE TROGILDO MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : LUIS CANDIDO MEDEIROS ROCHA
ADVOGADO : FABRÍCIO POMPERMAIER E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pelo BANCO MATONE S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, manejado em face de acórdão proferido eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"REVISIONAL. MÚTUO BANCÁRIO. Aplicabilidade do CDC. Juros limitados; cláusula contratual abusiva. Capitalização de juros abjungida; abusividade do contrato, no ponto. Repetição do indébito viável para evitar o locupletamento sem causa. Descontos em folha contra a vontade do correntista não podem vicejar; cessação da prática abusiva. Cadastramento como inadimplente indevido. Apelo PROVIDO." (fl. 108).

Alega o recorrente, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão violou o artigo 4º, da Lei nº 4.595/64, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras. Insurge-se, em síntese, contra: (a) a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; (b) a vedação da capitalização mensal dos juros; e (c) a proibição de descontos em folha de pagamento do devedor.

Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A irsignação merece parcial acolhida.

Em linha de princípio, no que concerne à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos Enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

Ainda se assim não fosse, o acórdão recorrido assentou sua compreensão sobre o tema com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o julgado. Não tendo sido manejado também recurso extraordinário, aplica-se à espécie o enunciado nº 126 da Súmula/STJ, *verbis*: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

3. Quanto aos demais temas, contudo, melhor sorte assiste ao recorrente.

Sobre a limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânime no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

4. A Eg. Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 728.563/RS, da relatoria do Ministro Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento, não configura a penhora vedada pelo artigo 649, IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade, não podendo, em princípio, ser alterada unilateralmente, porque é circunstância especial para facilitar o crédito. *In verbis*:

"CIVIL. CONTRATO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PENHORA SOBRE REMUNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO UNILATERAL DA CLÁUSULA DE CONSIGNAÇÃO PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. I. É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário. II. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 728563/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, Quarta Turma, DJU de 22.08.05)

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato; bem como para declarar válida a cláusula que autoriza o desconto das prestações em folha de pagamento.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(2031)

RECURSO ESPECIAL Nº 875.950 - RS (2006/0178135-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : HORTÊNCIO DA SILVA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, interposto por **HORTÊNCIO DA SILVA** contra v. acórdão proferido pela Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso da ora recorrida para julgar extinta a ação, nos termos do v. acórdão de fls. 80/85.

No presente recurso, alega o recorrente, em suas razões, ofensa aos artigos 205, 1.089 e 2.028 do Código Civil de 2002 e ao art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, além de divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 104/110.

Recurso admitido às fls. 114/115.

É o relatório.

Passo a decidir.

Uma vez satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

Quanto à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial - ou sua respectiva preparatória - que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, DJ de 21.08.2006).



É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do CC/1916 e arts. 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

Afastada, portanto, a prescrição trienal, registra-se, apenas, que as pretensões de natureza pessoal, como ocorre *in casu* (ação cautelar preparatória visando a futura cobrança da diferença de subscrição de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado entre as partes), prescreviam em vinte anos, a teor do artigo 177 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo estatuto civil, em 11/01/2003, passando o prazo a ser, a partir daí, de dez anos, nos termos do artigo 205 deste estatuto.

Noutro vértice, de acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028 da Lei 10.406/2002, considerando a data de vigência do novo estatuto, aplica-se o prazo prescricional previsto no Código anterior, no caso, a prescrição vintenária, se observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

A) Existência de prazo prescricional no Código Civil de 2002 menor que aquele previsto no diploma civil anterior. Neste caso, tal requisito foi preenchido, já que o CC/1916 fixava a prescrição em 20 anos e o atual fixa em 10 anos (art. 205).

B) Haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior (20 anos), ou seja, 10 anos, entre a lesão (subscrição deficitária das ações) e a entrada em vigor do novo Código.

No caso, resta impossibilitada a verificação, de plano, da ocorrência ou não de prescrição vintenária ou decenal, nos termos expostos. Isto porque não consta das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações do autor.

Assim, impõe-se a devolução dos autos ao Tribunal *a quo* para que realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes contados de 11/01/2003 (advento do novo código).

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e lhe dou provimento para, afastando a incidência da prescrição trienal, determinar a remessa dos autos ao e. Tribunal a quo a fim de que o mesmo proceda a nova contagem do prazo prescricional, nos termos acima expostos, prosseguindo, conforme o caso, na análise dos demais tópicos constantes da apelação.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 875.988 - RS (2006/0176172-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
RECORRIDO : EMA SILVA
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, interposto por **BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, contra v. acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu apelo.

No presente recurso, alega a recorrente, em suas razões, ofensa à Resolução 1.129/86 do Banco Central; à Lei 5.143/66 e ao Decreto nº 2.219/97; aos artigos 515 e 947 do Código de Processo Civil; aos artigos 2º, 3º e 51, IV e § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor; aos artigos 4º, VI e IX e 9º da Lei 4.595/64; ao artigo 28 da Lei 10.931/2004; ao artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/01, além de dissídio jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas às fls. 391/409.

O recurso foi admitido às fls. 411.

É o relatório.

Passo a decidir:

Sobre a alegada ofensa à Resolução 1.129/86 do BACEN, cabe registrar que o art. 105, III, da Constituição Federal, prevê o cabimento do especial apenas quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência. Desta feita, o referido instrumento não atende a tal previsão constitucional, eis que jamais poderia ser considerado como lei federal. Destarte, não conheço do recurso neste tocante.

No que diz respeito à aduzida violação à Lei 5.143/66 e ao Decreto nº 2.219/97, constata-se que o recorrente não fundamentou corretamente seu recurso especial, porquanto não indicou qualquer dispositivo dos citados diplomas legais tidos por violados. Dessa forma, aplica-se, *in casu*, por flagrante deficiência na fundamentação, a Súmula 284 do Pretório Excelso.

Por outro lado, quanto à nulidade da cobrança da taxa de abertura de crédito e ao afastamento da forma de cobrança do IOF declarados de ofício pelo Tribunal local, verifico que o recurso fora interposto sem esgotamento das instâncias ordinárias, uma vez que o v. acórdão recorrido reformou a sentença, neste ponto, por maioria. Assim, somente através da interposição de recurso de embargos infringentes, art. 530 do CPC, no Tribunal *a quo*, considerar-se-ia esgotada a instância ordinária, possibilitando-se o manejo da via especial quanto à estes pontos. Incide, na espécie, o enunciado das Súmulas 281/STF e 207/STJ.

Sobre a alegada violação ao artigo 947 do Código de Processo Civil,

o presente recurso não merece ser conhecido, porquanto ausente o devido prequestionamento. Com efeito, não enseja interposição de recurso especial matéria que não foi ventilada no julgado atacado e sobre a qual a parte não opôs os competentes embargos declaratórios. Destarte, aplica-se à espécie a Súmula 356 do Pretório Excelso.

No mais, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, conheço do recurso e passo a examiná-lo.

Sobre o CDC (Código de Defesa do Consumidor), esta Corte tem entendido que é aplicável às instituições financeiras. Incidência da Súmula 297 do STJ.

A legislação consumerista, aplicável à espécie, permite que ao se cumprir a prestação jurisdicional em ação revisional de contrato bancário, manifeste-se o magistrado acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do *pacta sunt servanda*.

Em relação à revisão contratual, a jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de admitir a revisão de todos os contratos firmados com instituição financeira, desde a origem, ainda que se trate de renegociação, consoante a Súmula 286 desta Corte, que dispõe: “*A renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores*”. (v.g. REsp 744.538/RS, Rel. Min. **BARROS MONTEIRO**, DJ de 01/07/2005 e Resp nº 285.827/RS, Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ de 27/08/2001, entre outros).

Quanto aos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64. Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF.

Ressalte-se, ademais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Deveras, a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, aquele órgão julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU 25.05.2004).

Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Ministro **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 22.11.2004).

Destarte, merece reparos o v. acórdão que limitou os juros remuneratórios em 12% a.a..

No tocante à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ.

Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, *in casu*, a não comprovação, nas instâncias ordinárias, do preenchimento dessas condições, há de ser permitida a incidência da capitalização apenas na periodicidade anual.

Quanto à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Consoante entendimento recente desta Seção, a cobrança da comissão de permanência também não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 04.05.2005). Assim, diante da previsão no contrato em tela de juros moratórios e de multa contratual caso haja atraso no pagamento, não há o que reformar, nesse particular, o v. acórdão recorrido.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso, nos termos acima expostos, e lhe dou parcial provimento para validar os juros remuneratórios contratados.

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 80% para o recorrente e 20% para a recorrida, mantido o valor fixado no v. acórdão, permitindo-se a compensação nos termos da lei, observado o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à autora.

Intimem-se.

Brasília, DF, 07 de novembro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 876.123 - PR (2006/0171390-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO VOLPATO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ FERNANDO BETETI BARROS E OUTRO
ADVOGADO : PERICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, interposto pelo **BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A** contra v. acórdão proferido pela Egrégia Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que negou provimento ao seu recurso adesivo, consoante se infere da decisão de fls. 334/337.

No presente recurso, sustenta o recorrente, em suas razões, ofensa aos arts. 45 e 43, § 2º do CDC e ao art. 188, I do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 368/390.

O recurso foi admitido às fls. 424/427.

É o relatório.

Passo a decidir:

Preliminarmente, no que pertine ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, verifico que o recorrente não observou os requisitos exigidos pelo art. 255 e parágrafos do RISTJ, uma vez que não foi citado repositório oficial, ou juntado o inteiro teor dos julgados trazidos como paradigmas. Ademais, cabe salientar que este Tribunal Superior não aceita a simples referência ao Diário da Justiça (REsp 363.270/PE, Rel. Min. **HAMILTON CARVALHIDO**, DJ de 28.06.2004; EAREsp 510.688/DF, Rel. Min. **LUIZ FUX**, DJ de 01.03.2004; AEResp 46071/SP, Rel. Min. **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 27.04.98).

Por outro lado, no tocante à alínea "a", satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o presente recurso.

Na linha de entendimento firmado pela Segunda Seção, a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbitrio do magistrado (Cf. RESp 551682/SP, Rel. Min. **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 19.04.2004; RESp 542146/RS, Rel. Min. **BARROS MONTEIRO**, DJ 16.02.2004).

Do mesmo modo, a respeito da mora *debendi*, esta Turma já decidiu que a simples demonstração de onerosidade excessiva dos encargos cobrados não basta para descaracterizar a mora do devedor. Para tanto é necessário: 1) a contestação, pelo devedor, da existência parcial ou integral do débito; 2) a demonstração da plausibilidade jurídica de sua irrisignação; e 3) em se tratando de impugnação de apenas parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou a prestação de caução idônea (cf. REsp nº 246.106/SP, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 06.02.2006). No caso *sub judice*, em nenhum dos pontos tais condições restaram comprovadas, razão pela qual o v. acórdão recorrido deve ser reformado em relação à mora *debendi* e à inscrição no cadastro de inadimplentes.

Por tais fundamentos, nos termos art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso, nos termos expostos, e lhe dou provimento para declarar a configuração da mora *debendi*, bem como admitir a inclusão do recorrido nos cadastros creditícios.

Invertam-se os ônus sucumbenciais.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 876.178 - RS (2006/0178303-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
EMBARGANTE : BRUNETTO PERFURAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA VIEIRA CASAL
EMBARGADO : FORD LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam-se de embargos de declaração em recurso especial opostos por **BRUNETTO PERFURAÇÕES LTDA** contra a decisão de fls. 279/282, que deu provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios imposta pelo Tribunal *a quo*.

Alega o embargante, nas suas razões, que o *decisum* embargado incorreu em contradição ao se pronunciar acerca da limitação dos juros remuneratórios, embora não tenha conhecido do recurso pela alínea "a" quanto à revisão *ex officio*, à vulneração do § único do Código Civil e à afronta à Lei nº 6.099/74. Dessa forma, requer o acolhimento dos presentes embargos a fim de esclarecer a alegada contradição.

Estes são os fatos, em breve relatório.

Passo a decidir:

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, porquanto tempestivos, porém, rejeitados.

Compulsando os autos, verifico que o recorrente, nas razões de seu especial, insurgiu-se contra a limitação dos juros remuneratórios e o expurgo da comissão de permanência.

Por sua vez, a decisão embargada deu parcial provimento ao recurso com o fito de afastar a limitação dos juros remuneratórios. Ora, foram afastados do conhecimento pela alínea "a" a revisão *ex officio*, a vulneração do parágrafo único do código civil e a afronta à Lei 6.099/74, porém, foram apreciados os dispositivos do Código Civil,

do Código de Defesa do Consumidor, da MP 2.170-36/01 e das Leis 9.507/97, 9.492/97 e 4.595/64, todos constantes do relatório da decisão embargada. Esclareça-se que apenas não se conheceu parcialmente do recurso, pois, na parte conhecida a questão foi devidamente julgada.

Com efeito, levando-se em conta que a limitação dos juros remuneratórios violou o art. 4º, IX da Lei 4595/64, devidamente fundamentado pelo recorrente, e, que somente quanto à capitulação das disposições citadas restaram afastadas pela alínea "a", nada há de contradição na decisão prolatada.

Desse modo, diante da ausência de obscuridade ou contradição, restou prejudicada a apreciação da matéria por esta Corte por falta de interesse recursal.

Por tais fundamentos, **rejeito os presentes embargos de declaração.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 876.228 - RS (2006/0178305-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS
RECORRIDO : PAULO ALEXANDRE VIEGAS PEREIRA
ADVOGADO : ADEMIR MACHADO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto pelo **BANCO A J RENNER S/A** contra v. acórdão proferido pela Egrégia Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao apelo do ora recorrido, nos termos da decisão de fls. 103/136.

No presente recurso, sustenta o ora recorrente violação ao art. 4º, IX da Lei nº 4.595/64, além de divergência jurisprudencial. Não foram apresentadas contra-razões.

Recurso admitido às fls. 155/156.

É o relatório.

Passo a decidir:

Preliminarmente, observo que o recorrente não aviou corretamente o presente, porquanto, no que se refere à comissão de permanência, apontou enunciados sumulares desta Corte Superior como instrumentos hábeis a configurar dissídio jurisprudencial com o v. acórdão recorrido, em absoluta discordância com recente posicionamento da Corte Especial deste Tribunal Superior (Eresp 180.792, Relator Ministro **FRANCIULLI NETO**; DJ.03.08.2005).

Quanto à alínea "a", satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o presente recurso.

Em relação aos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64. Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF. Ressalte-se, ademais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias.

Deveras, a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, aquele órgão julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg no REsp nº 590.573/SC, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 25.05.2004).

Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 22.11.2004). Destarte, merece reparos o v. acórdão que limitou o juros remuneratórios em 12% a.a..

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557 do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, **conheço do recurso, nos termos expostos, e lhe dou provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios imposta pelo Tribunal a quo.**

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, permitindo-se a compensação, nos termos da lei e da Súmula nº 306/STJ, mantido o valor fixado no v. acórdão, observado o benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao autor.

Intimem-se.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 876.234 - RS (2006/0163200-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : FABIANO GOUVÊA E OUTROS
RECORRIDO : EDSON OSMALDO MÜLLER
ADVOGADO : CÁSSIO LOPES ACQUAVIVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, interposto por **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A**, contra v. acórdão proferido pela Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao seu apelo. Opostos embargos de declaração, estes restaram rejeitados.

No presente recurso, alega o recorrente, em suas razões, ofensa à Súmula 596 do STF; ao artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; ao artigo 5º da Medida Provisória 1.963-17/00; ao artigo 4º da Lei 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

O recurso foi admitido tendo em vista a interposição de agravo de instrumento.

É o relatório.

Passo a decidir:

Inicialmente, sobre a alegada violação à Súmula 596 do STF, insta salientar que verbetes ou enunciados de Tribunais não equivalem a dispositivo de lei federal para fins de interposição de recurso especial, não merecendo, pois, ser conhecido.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios em 12% a.a., o presente recurso não merece ser conhecido, porquanto ausente o devido prequestionamento. Com efeito, não enseja interposição de recurso especial matéria que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi ventilada no julgado atacado. Destarte, aplica-se à espécie a Súmula 211/STJ.

Sobre o CDC (Código de Defesa do Consumidor), esta Corte tem entendido que é aplicável às instituições financeiras. Incidência da Súmula 297 do STJ.

A legislação consumerista, aplicável à espécie, permite que ao se cumprir a prestação jurisdicional em ação revisional de contrato bancário, manifeste-se o magistrado acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do *pacta sunt servanda*.

Em relação à revisão contratual, a jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de admitir a revisão de todos os contratos firmados com instituição financeira, desde a origem, ainda que se trate de renegociação, consoante a Súmula 286 desta Corte, que dispõe: “A renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores”. (v.g. REsp 744.538/RS, Rel. Min. **BARROS MONTEIRO**, DJ de 01/07/2005 e Resp nº 285.827/RS, Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ de 27/08/2001, entre outros).

No tocante à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ.

Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, *in casu*, conforme registrado no v. acórdão recorrido, tratar-se de contrato realizado antes do advento da referida Medida Provisória (fl. 129), há de ser permitida, apenas, a incidência de capitalização na periodicidade anual. Não há o que reformar, pois, o v. acórdão neste ponto.

Quanto à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Consoante entendimento recente desta Seção, a cobrança da comissão de permanência também não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 04.05.2005). Assim, incide, no caso, a Súmula 83 do STJ, eis que a orientação adotada pelo Tribunal local está em consonância com a desta Corte.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao recurso.**

Intimem-se.

Brasília, DF, 08 de novembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 876.261 - RS (2006/0178177-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTROS
RECORRIDO : RICARDO COSTA E SILVA WOTTER
ADVOGADO : SALVADOR HENRIQUE VON HOLLEBEN

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, interposto pelo **BANCO ITAÚ S/A e OUTRO** contra v. acórdão proferido pela Egrégia Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu apelo, consoante se infere às fls. 287/293v.

Opostos embargos declaratórios, os mesmos foram desacolhidos (fls. 311/5314v).

No presente recurso, alega a recorrente, em suas razões, ofensa aos arts. 4º, VI e IX e 9º da Lei 4.595/64; ao art. 535 do CPC; aos arts. 877, 965 e 1262 do Código Civil/1916; e ao art. 5º da MP nº 2.170-36/2001, além de dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

O recurso foi admitido às fls. 401/402.

É o relatório.

Passo a decidir:

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o presente recurso.

Ausente ofensa ao art. 535, I e II, do CPC se o E. Tribunal *a quo*, fundamentadamente, apreciou a controvérsia, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. De outro vértice, é desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão do ponto impugnado no apelo excepcional.

No que tange aos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64. Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF.

Ressalte-se que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Ademais, conforme orientação da Segunda Seção (v.g. Resps nº 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. Min. **ARI PARAGENDLER**, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente), não se podem considerar presumidamente abusivas taxas de juros, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos.

Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 22.11.2004). Destarte, merece reparos o v. acórdão que limitou os juros remuneratórios à taxa Selic.

Por outro lado, no tocante ao contrato de abertura de crédito em conta-corrente, esta Corte entendia que, uma vez não estabelecida no contrato a taxa de juros a ser aplicada, deveria ser imposta a limitação de 12% ao ano, sob pena de sujeitar-se o devedor ao arbítrio do credor, ao assumir obrigação futura e incerta. Nesse sentido os precedentes estabelecidos nos julgados REsp nº 570.219/RS, Rel. Min. **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 17/03/2004 e REsp nº 668.291/RS, Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ de 28/09/2004.

Entretanto, recentemente, a 2ª Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp nº 715.894/PR, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, sessão do dia 26.04.2006, firmou o entendimento de que nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente e de financiamento, quando não houver previsão da taxa de juros, aplicar-se-á a taxa média de juros do mercado, em coerência com as Súmulas nºs 294 e 296 deste Tribunal.

No caso *sub judice*, inexistindo comprovação da prévia estipulação da taxa de juros remuneratórios a ser aplicada no contrato em questão, seguindo a nova orientação adotada por esta Corte, limito os juros remuneratórios à taxa média do mercado.

Quanto à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ.

Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, *in casu*, a não comprovação do preenchimento dessas condições, há de ser permitida, apenas, sua incidência na periodicidade anual.

No que tange à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual avençado entre as partes. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Consoante entendimento recente desta Seção, a cobrança da comissão de permanência também não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (AgRg no REsp 712.801/RS Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 04.05.2005). Desta forma, deve sre mantido o v. acórdão recorrido no ponto.

A respeito do cabimento de repetição ou compensação do indébito, a jurisprudência consolidou-se no sentido de as admitir, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver.



Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios imposta pelo Tribunal a quo, com exceção do contrato de abertura de crédito em conta corrente que deve ter os juros limitados à taxa de mercado.**

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 70% pelos recorridos e 30% pelo recorrido, mantido o valor fixado na r. sentença, permitindo-se a compensação, nos termos da lei e da Súmula 306/STJ.

Intimem-se.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**

Relator

(2038)
RECURSO ESPECIAL Nº 876.337 - RS (2006/0178296-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS

RECORRIDO : MAICON ADRIANO STEIN E OUTRO

ADVOGADO : DELCIO PEDRO RABUSKE BACK E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III da Constituição Federal, interposto pelo **UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A** contra v. acórdão proferido pela Egrégia Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao seu apelo e, também, ao dos autores, consoante se infere às fls. 212/243.

No presente recurso, sustenta o ora recorrente violação ao art. 333, I do Código de Processo Civil; aos arts. 188, 422, 478, 876 e 877 do Código Civil de 2002; aos arts. 6º, V e 52, § 1º do Código de Defesa do Consumidor; aos arts. 4º, VI e IX da Lei nº 4.595/64; ao art. 4º, § 2º da Lei nº 9.507/97; à Resolução 1129/BACEN; e ao art. 4º do Decreto nº 22.626/33, além de divergência jurisprudencial. Contra-razões às fls. 276/280.

Recurso admitido às fls. 287/288.

É o relatório.

Passo a decidir:

Preliminarmente, no que pertine ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. No caso, não foram observados tais requisitos, uma vez ausente a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, e inexistente a juntada dos acórdãos tidos por paradigmas. Cabe salientar ser incabível a simples referência ao Diário da Justiça (REsp 363.270/PE, Rel. Min. **HAMILTON CARVALHIDO**, DJ de 28.06.2004; EAREsp 510.688/DF, Rel. Min. **LUIZ FUX**, DJ de 01.03.2004; REsp 151.008/PE, Rel. Min. **SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, DJ de 24.02.2003; AERESP 46071/SP, Rel Min. **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 27.04.98). Por tais razões, nenhum dos dissídios pretorianos restou comprovado.

Já quanto ao cabimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, no que diz respeito à comissão de permanência e ao índice de reajuste, constata-se que a recorrente não fundamentou corretamente seu recurso especial, porquanto não indicou qualquer dispositivo legal tido por violado. Dessa forma, aplica-se, *in casu*, por flagrante deficiência na fundamentação, a Súmula 284 do Pretório Excelso. Nesta esteira os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS PORVENTURA VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. 1 - A falta de indicação do dispositivo legal tido por violado inviabiliza a abertura da via especial (súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal). 2 - Agravo regimental improvido." (AGA 546.509/RJ, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ de 30.08.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FALTA DE INDICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. - Não comporta conhecimento recurso especial interposto sem a indicação precisa do dispositivo infraconstitucional que se reputa contrariado. - Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. - Agravo regimental desprovido." (AGA 35.753/SP, Rel. Min. **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 22.11.93).

Ressalte-se que a Carta Magna prevê o cabimento do especial apenas quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência. Desta feita, a Resolução 1129 do BACEN não atende a tal requisito objetivo, eis que, conforme o entendimento adotado por esta Corte, não se equivalem a dispositivo de lei (cf. AG 576.954/RS, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ de 22.10.2004).

Por sua vez, cumpre esclarecer que, apesar de o recorrente apontar violação ao art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.507/97, ao art. 188 do CC/2002 e ao art. 333, I, do CPC, verifico que, em suas razões recursais, restringiu-se a citar os dispositivos, genericamente, como meio de fundamentar seu pedido, sem explicitar os motivos pelos quais, ao seu ver, houve ofensa aos referidos preceitos de lei federal. É, pois, caso de incidência da Súmula 284, do STF: **"É inadmissível recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."**

Em relação às demais matérias tidas por violadas, presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive no tocante ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

No que tange aos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64. Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF.

Ressalte-se que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Ademais, conforme orientação da Segunda Seção (v.g. Resps nº 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. Min. **ARI PAR-GENDLER**, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente), não se podem considerar presumidamente abusivas taxas de juros, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos.

Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 22.11.2004). Destarte, merece reparos o v. acórdão que limitou os juros remuneratórios a 12% a.a..

Quanto à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ.

Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida sua incidência na periodicidade mensal.

Entretanto, no que diz respeito à repetição ou compensação do indébito, a jurisprudência consolidou-se no sentido de as admitir, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, **conheço do recurso, nos termos expostos, e lhe dou parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios imposta pelo Tribunal a quo, bem como admitir a capitalização dos mesmos.**

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 60% pelo recorrente e 40% pelos recorridos, mantido o valor fixado no v. acórdão, permitindo-se a compensação, nos termos da lei e da Súmula 306/STJ, observado o benefício da assistência judiciária gratuita concedido aos autores.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**

Relator

(2039)
RECURSO ESPECIAL Nº 876.580 - RS (2006/0179113-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**

RECORRENTE : IVONE AHLERT

ADVOGADO : ADRIANO LUIZ SCHWINGEL

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : CAROLINA VIANNA PERRONI E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento na alínea "a", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto por **IVONE AHLERT** contra v. acórdão proferido pela Egrégia Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao seu apelo, consoante se infere às fls. 272/283.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 302/304).

No presente recurso, sustenta o ora recorrente violação aos arts. 122 e 233 da Lei nº 6.404/76; ao art. 535 do Código de Processo Civil; aos arts. 112, 122, 186 e 927 do Código Civil de 1916; ao art. 131, I do Código Comercial e ao art. 3º do Código de Processo Civil. Contra-razões às fls. 368/386.

Inadmitido o recurso especial, os autos subiram por força de agravo de instrumento (fls. 151/152).

É o relatório.

Passo a decidir:

Uma vez satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o presente recurso.

Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o E. Tribunal *a quo* fundamentadamente apreciou a controvérsia, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. De outro vértice, é desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, um vez que, para satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão do ponto impugnado no apelo excepcional.

No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Rio-grandense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi

sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica. Assim, chega a ser risível o argumento de que não poderia ocupar o pólo passivo da presente demanda, porquanto o contrato de participação financeira foi celebrado pela CRT com cada um dos investidores, não sendo razoável supor que a sucessora não se responsabilize pelas avenças (AG 768.489/RS, Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 28.06.2006; AG 737.636/RS, Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, DJ 23.06.2006).

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557 do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, **conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para reconhecer a legitimidade passiva da ora recorrida para responder pela complementação das ações relativas à Celular CRT Participações S/A.**

Mantenham-se os ônus sucumbenciais.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**

Relator

(2040)
RECURSO ESPECIAL Nº 877.840 - RS (2006/0180710-9)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

RECORRENTE : FINÁUSTRIA COMPAHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS

RECORRIDO : CLAUDIO MOACIR DE MATOS

ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; afastou a cláusula instituidora da comissão de permanência e autorizou a compensação/repetição do indébito.

Inicialmente, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinflante para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, a sentença constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período da inadimplência (fls. 114/115) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Finalmente, acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, e que, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 42).

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(2041)
RECURSO ESPECIAL Nº 877.919 - RS (2006/0180721-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : NEUTO ROSSINI
ADVOGADO : MOZART MACHADO DE OLIVEIRA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento na Constituição Federal, no CDC e na Lei de Usura; e afastou a capitalização mensal dos juros.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, cumprido o requisito insito da Súmula n. 126/STJ, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas (fl. 130). Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Em face da sucumbência mínima do recorrente, pagará o recorrido a integralidade das despesas processuais e verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2042)
RECURSO ESPECIAL Nº 878.848 - RS (2006/0182648-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ALINE CRIVELARI LOPES E OUTROS
RECORRIDO : VILSON CARLOS RODRIGUES VALIM
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando agravo de instrumento, manteve a decisão que negou a liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente como garantia de contrato de financiamento, considerando elidida a mora do devedor ante a cobrança de encargos indevidos.

Ao analisar a presença de nulidade no contrato, ainda que não procedendo à revisão de suas cláusulas, o d. Colegiado **a quo** não excedeu os limites da matéria que lhe foi devolvida. É que o sistema processual autoriza o órgão julgador, nas instâncias ordinárias, a enfrentar as "questões de ordem pública". Sendo a presença da mora condição para a ação em tela, pode e deve o órgão julgador se pronunciar sobre a existência da mesma, independentemente de pedido do apelante, com arrimo no art. 267, IV a VI, e § 3º, da Lei Instrumental Civil, sem que se configure o julgamento **extra, ultra**, ou **infra petita** (4ª Turma, REsp n. 343.849/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 04.03.2002).

Colhe o recurso em cogitar a configuração da mora.

O atual posicionamento da e. 2ª Seção considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos para o período da normalidade contratual, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Porém, na espécie, o encargo para o período da adimplência mencionado pelo Tribunal de origem é regular, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, fazia-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tal conseqüência, que também está de acordo com os percentuais admitidos pelo STJ.

Ademais, acerca da ciência pessoal do devedor, ambas as Turmas da Segunda Seção pacificaram a exegese do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/1969, no sentido de que, para a comprovação da mora, é suficiente a realização da notificação extrajudicial pelo Cartório de Títulos de Documentos, efetuada no domicílio do devedor (fls. 19 e 20), ainda que não lhe entregue pessoalmente (3ª Turma, REsp n. 215.489-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 07.05.2001; REsp n. 453.251-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 25.08.2003; e 4ª Turma, REsp n. 448.236-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 09.12.2002; REsp n. 167.356-SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 13.10.1998).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para conceder a liminar de busca e apreensão, salvo ulterior sentença de mérito em contrário. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(2043)
RECURSO ESPECIAL Nº 878.911 - RS (2006/0183216-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTROS

RECORRIDO : ANA ELOISA FURTADO FERNANDES
ADVOGADO : EDIVALDO PEDREIRA LOMES E OUTRO
EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pelo BANCO GENERAL MOTORS S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, manejado em face de acórdão proferido eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DL 911/67). CONTRATOS BANCÁRIOS DE OUTORGA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004. CLÁUSULAS ABUSIVAS. RECONHECIMENTO JUDICIAL PARA O FIM EXCLUSIVO DE DEMONSTRAR A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. Em face do moderno sistema de reconhecimento das invalidades do CDC, se afigura possível, de ofício, atentar para a nulidade, de pleno direito, das cláusulas abusivas. Inteligência dos arts. 1º e 51 da Lei nº 8.078/90. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Multa moratória. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. Constatada a existência de cláusulas abusivas que implicam no excesso de vantagem ou lucro do fornecedor tem-se, por consequência lógica, a inexistibilidade do crédito perseguido na ação de busca e apreensão. AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO. Sendo a mora o fundamento jurídico da ação de busca e apreensão, e uma vez que ela tenha sido descaracterizada, é de ser extinta a ação, com base no art. 267, inciso VI, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA." (fl. 156).

Insurge-se o recorrente, em suma, contra: i) a limitação dos juros remuneratórios; ii) o afastamento da comissão de permanência; iii) a descaracterização da mora do devedor; e iv) a improcedência da ação de busca e apreensão. Afirma, ademais, que a comissão de permanência será cobrada no período de inadimplência, em substituição aos demais encargos de normalidade. Pugna, ao final, pela inversão dos ônus sucumbenciais.

Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A irrisignação merece acolhida.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que dis-

crepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006

3. No que toca à cobrança da comissão de permanência, conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a mesma é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

4. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de abertura de crédito para financiamento, ainda que tenha sido dado provimento tão somente ao afastamento da limitação dos juros remuneratórios, não merece guarida, porquanto tal encargo é devido pelo contratante.

Dessarte, não há falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato.

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato; permitir a cobrança da comissão de permanência, nos moldes preconizados e, por fim, para determinar a procedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão, pois caracterizada a mora do contratante.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2044)
RECURSO ESPECIAL Nº 878.990 - RS (2006/0186219-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ALESSANDRA SANCHES PACHECO E OUTROS
RECORRIDO : DENISE AIRES RAMOS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36/2001. ADIANTAMENTO DO VRG. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. SÚMULA 293 DO STJ. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM NENHUM OUTRO ENCARGO, MORATÓRIO OU REMUNERATÓRIO. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto por Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil, tirado de acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.



Afirma-se, resumidamente, o seguinte: **a)** violação aos arts. 4º da Lei 4.595/64; 1º da Lei 8.392/91; 6º, V, 46 e 51, IV, ambos da Lei 8.078/90; **b)** violação ao princípio do *pacta sunt servanda* (art. 928 do Código Civil); **c)** não descaracterização do *leasing* pelo pagamento antecipado do valor residual garantido (VRG), de acordo com a Súmula 293 do STJ; **d)** legalidade dos juros e encargos moratórios; **e)** impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; **f)** admissibilidade da capitalização de juros; **g)** possibilidade de cobrança da comissão de permanência (fls. 172/192). Sem contra-razões; admissibilidade positiva na origem (fls. 205/206 "vs").

É o relatório. Decido.

2. Quanto à **limitação dos juros remuneratórios**, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do STJ, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, o que não ocorre no caso vertente. **Recurso provido.**

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Quanto à **capitalização mensal de juros**, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual; *in casu*, o contrato foi firmado em outubro de 2003 (fl. 152, "vs"). **Recurso provido.**

Confira-se precedente:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

4. Lado outro, o **adiantamento do VRG** pelo arrendatário não descaracteriza o contrato de *leasing*, significando apenas o adiantamento das obrigações contratuais assumidas; nesse sentido, o Enunciado da **Súmula 293 do STJ**: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". **Recurso provido.**

5. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a **comissão de permanência** é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ). **Recurso provido.**

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

6. Por fim, nos termos do item anterior, optando o recorrente pela cobrança da comissão de permanência, não pode cobrar cumulativamente **multa e juros moratórios**; dessarte, de rigor o afastamento de tais encargos. **Recurso improvido.**

7. Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal de juros, afastar a descaracterização do contrato de *leasing* e permitir a cobrança da comissão de permanência, afastados os demais encargos, em especial a multa e os juros moratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 878.993 - RS (2006/0186622-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEM S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : JOSE NELSON MEDEIROS PEREIRA
ADVOGADO : RODRIGO DOS ANJOS E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização dos juros; caracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; reduziu os juros de mora para 1% ao ano; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação do art. 6º da LICC, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca do tema, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

Ainda **ab initio**, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 365) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

Colhe o recurso em cogitar a configuração da mora.

O atual posicionamento da e. 2ª Seção considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos para o período da normalidade contratual, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Porém, na espécie, como visto acima, os encargos discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, fazia-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consectários, que também estão de acordo com os percentuais admitidos pelo STJ.

Sobre os juros moratórios, não incluídos no precedente pacificador acima, a 2ª Seção (REsp n. 402.483/RS) decidiu que não podem ser pactuados além do limite de 12% ao ano, previsto na Lei de Usura, enquanto que seu piso obedeceria à prescrição legal do art. 1.062 do Código Civil revogado, como ocorrente no caso em tela, restando mantido o percentual contratado, que se adequa à faixa admitida pelo posicionamento jurisprudencial mais moderno.

Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS). Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e moratórios, e a capitalização, como pactuados. Reconhecida, ainda, a mora do devedor. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 879.087 - RS (2006/0186403-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO CETRULO NETO
ADVOGADO : CLARISSA PRATES MADRUGA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O recurso é inadmissível. A ausência de autenticação da cópia da procuração e substabelecimento às fls. 58/59, constitui irregularidade formal, a impedir o trâmite do recurso especial.

Neste sentido os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. PROCURAÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULA N. 115/STJ.

1. A regular representação deve ser provada até a interposição do recurso especial, salvo quando requerida posterior juntada da procuração, que não é o caso destes autos.

2. A cópia da procuração desprovida de autenticação configura irregularidade de representação. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(AgR-AG n. 282.241-RS, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, unânime, DJU de 05.06.00)

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA.

- A procuração por cópia sem a devida autenticação acarreta irregularidade da representação, devendo, portanto, ser desconsiderada.

- Incidência da súmula 115/STJ.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido."

(REsp n. 172.913-SP, Relator Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJU de 05.10.98)

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA POR ESCRIVÃO: INUTILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A regularidade da representação processual deve ser demonstrada através do instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração. Mera cópia da procuração não conferida por escrivão não serve para comprovar a regularidade da representação processual.

II - Precedentes do STJ: Ag n. 43.636/GO - AgRg e RMS n. 6.206/CE.

III - Recurso especial não conhecido."

(2ª Turma, REsp n. 140.820/RS, Rel. Min. Adhemar Maciel, unânime, DJU de 24.08.98)

Pelo exposto, aplicando a Súmula n. 115 desta Corte, nego seguimento ao recurso (art. 557, **caput**, do CPC).

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(2047)
RECURSO ESPECIAL Nº 879.175 - RS (2006/0186585-1)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTROS
RECORRIDO : ANDRÉ COSME
ADVOGADO : LIVALDINO FAGAN E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; anulou a cláusula que previa a taxa de abertura de crédito; modificou a base de cálculo da multa moratória e a forma de cobrança do IOF.

Inicialmente entendo que incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à anulação da cláusula que previa a taxa de abertura de crédito, à modificação da base de cálculo da multa moratória e da forma de cobrança do IOF (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 176) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e, dou-lhe parcial provimento, para excluir os temas enfrentados de ofício. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrente 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 700,00 (setecentos reais) exclusivamente em favor do recorrido, já considerado o êxito obtido e a compensação.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2048)
RECURSO ESPECIAL Nº 879.257 - RS (2006/0187303-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
RECORRIDO : MARCOS FERNANDO DA SILVA PADUA
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO PICOLI E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto por **BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** contra v. acórdão proferido pela Egrégia Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu apelo, nos termos da decisão de fls. 134/144. No presente recurso, sustenta a ora recorrente violação aos arts. 394 e 397 do Código Civil; ao art. 515 do Código de Processo Civil e aos arts. 4º, IX e 9º da Lei nº 4.595/64, além de divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões.

Recurso admitido às fls. 173/174.

É o relatório.

Passo a decidir.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, conheço do recurso e passo a examiná-lo. No que concerne à alegada proibição da revisão, de ofício, de cláusulas contratuais bancárias, reza o art. 515 do CPC que a devolução do ponto impugnado via apelação, quanto à sua extensão, tem seus limites determinados pelas partes, tratando-se de aplicação do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*. Em outras palavras, salvo questões em que cabível o exame judicial *ex officio* a qualquer tempo, as chamadas objeções processuais de ordem pública, ao Tribunal *ad quem* só cabe reapreciar, em decorrência do efeito devolutivo recursal, disposição objeto do pedido reformador expresso do apelante, sob pena de julgar *ultra petita*. Esta a conclusão cristalizada no âmbito da Segunda Seção, no recente julgamento do REsp nº 541.153/RS, Rel. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, em que se decidiu que "*não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo Tribunal*".

Ora, *in casu*, o r. acórdão efetuou a revisão, de ofício, das disposições contratuais atinentes à limitação dos juros remuneratórios, à capitalização dos juros, aos juros moratórios, à repetição do indébito, descaracterizou a mora *debendi* e negou provimento ao apelo. Logo, correta a irrisignação da ora recorrente, já que o v. aresto decidiu *ultra petita*.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional, assim ementados:

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. (...) DECISÃO ULTRA PETITA. RESTRIÇÃO. LIMITES DO PEDIDO. I - (...).**

II - Tendo o Tribunal a quo extrapolado o limite do pedido inicial, enfrentando súplica não requerida, in casu, o sistema de recolhimento pela semestralidade e a correção monetária incidente a este, necessário se faz a redução do julgado, em adequação à litis testatatio.

III - Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 374.966/SC, Rel. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, DJ 21.10.2002)

"**PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA E ULTRA PETITA. ENTENDIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA APENAS NO CASO DE CONDENAÇÃO EXTRA PETITA.**

Tratando-se, como se trata, de sentença ultra petita, descabe a sua anulação, mas apenas a sua redução pelo Tribunal aos limites do pedido.

Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 250.255/RS, Rel. Ministro **GILSON DIPP**, DJ 15.10.2001)

Por fim, tendo em vista que o acórdão recorrido também decidiu a *questio*, não há necessidade de que seja integralmente anulado. Basta, em razão do princípio da economia processual, que seja extirpada a parte que excede ao pedido formulado na apelação, respeitante à revisão contratual.

Assim, diante da cassação do acórdão recorrido na parte em que revisou, de ofício, as disposições contratuais atinentes à capitalização dos juros remuneratórios, aos juros moratórios e descaracterização da mora *debendi*, deixo de apreciar ditas matérias.

Quanto aos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64. Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF.

Ressalte-se, ademais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Deveras, a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, aquele órgão julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg no REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 25.05.2004).

Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 22.11.2004).

Assim, merece reparos o v. acórdão que, apenas com fundamento na aplicação do CDC, limitou o juros remuneratórios em 12% a.a..

Por outro lado, quanto à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual avençado pelas partes. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Consoante entendimento recente desta Seção, a cobrança da comissão de permanência também não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (AgRg no REsp 712.801/RS Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO**, DJ 04.05.2005). Desta forma, uma vez pactuados encargos moratórios no contrato em comento, incabível a incidência da comissão de permanência.

De outro lado, quanto à repetição ou compensação do indébito, a jurisprudência consolidou-se no sentido de as admitir, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, **conheço do recurso, nos termos expostos, e lhe dou parcial provimento para excluir do v. acórdão recorrido as matérias revistas de ofício, conforme discorrido, e afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios imposta pelo Tribunal a quo.**

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 15% pela recorrente e de 85% pelo recorrido, mantido o valor fixado no v. acórdão, admitindo-se a compensação nos termos da lei e da Súmula 306/STJ, mantido o valor fixado no v. acórdão e observado o benefício da justiça gratuita concedido ao autor.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

(2049)
RECURSO ESPECIAL Nº 879.291 - RS (2006/0133684-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTROS
RECORRIDO : NESTOR HENRIQUE GUARESI E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento na alínea "a", do permissivo constitucional, interposto pela **BRASIL TELECOM S/A** contra v. acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao apelo dos ora recorridos, consoante se infere às fls. 214/222.

Opostos embargos de declaração, estes restaram rejeitados (fls. 244/248v).

No presente recurso, alega a recorrente, em suas razões, ofensa ao artigo 287, II, "g" da Lei 6.404/76. Aduz, essencialmente, a ocorrência de omissão no v. acórdão, bem como a não configuração da prescrição.

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso foi admitido às fls. 276/277.

É o relatório.

Passo a decidir.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o presente recurso.

No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial - ou sua respectiva preparatória - que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, DJ de 21.08.2006).

É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e arts. 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

Afastada, portanto, a prescrição trienal, registra-se, apenas, que as pretensões de natureza pessoal, como ocorre *in casu* (ação de cobrança da diferença de subscrição de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado entre as partes), prescreviam em vinte anos, a teor do artigo 177 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo estatuto civil, em 11/01/2003, passando o prazo a ser, a partir daí, de dez anos, nos termos do artigo 205 deste estatuto.

Por outro lado, de acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028 da Lei 10.406/2002, considerada a data de vigência do novo estatuto, aplica-se o prazo prescricional previsto no Código anterior, no caso, a prescrição vintenária, se observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

A) Existência de prazo prescricional no novo Código Civil menor que aquele previsto no diploma civil anterior. Neste caso, tal requisito foi preenchido, já que o CC/1916 fixava a prescrição em 20 anos e o atual fixa em 10 anos (art. 205).

B) Haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior (20 anos), ou seja, 10 anos, entre a lesão (subscrição deficitária das ações) e a entrada em vigor do novo Código. Conforme consta no v. acórdão recorrido, o contrato foi firmado em 1991, ou seja, não transcorreu o prazo vintenário previsto no CC/1916.

Não merece, portanto, reforma o v. acórdão recorrido.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **nego seguimento ao presente recurso.**

Com relação a petição de fls. 289/290, sua apreciação ficará a cargo do juiz de primeiro grau.

Intimem-se. Cumpra-se

Brasília (DF), 1 de novembro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

(2050)
RECURSO ESPECIAL Nº 880.692 - RS (2006/0188100-7)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : REGINALDO GUETNER
ADVOGADO : WALDEMIR PEREIRA CAMPELLO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, manejado em face de acórdão proferido eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que deu parcial provimento à apelação apresentada pelo recorrido para limitar os juros remuneratórios pactuados a taxa de 12% ao ano, dentre outras disposições. (fl. 132/133).



Alega o recorrente, além de divergência jurisprudencial, que o v. acórdão violou o artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, ao limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano. Pugna, ao final, pela inversão dos ônus sucumbenciais.

Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A irresignação merece acolhida.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2051)
RECURSO ESPECIAL Nº 880.819 - RS (2006/0187838-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
RECORRIDO : VALDIR ANTONIO MARTINELLI
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto pela **BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** contra o v. acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, à unanimidade, negou provimento ao agravo retido e ao apelo da ora recorrente e conheceu parcialmente do apelo do autor e, nesta parte, deu-lhe provimento, conforme decisão de fls. 151/163.

No presente recurso, alega a recorrente, em suas razões, ofensa ao art. 515 do CPC; ao art. 2º, § 2º do Decreto-lei 911/69; aos arts. 4º, IX e 9º da Lei nº 4.595/64 e aos arts. 394 e 397 do Código Civil de 2002, além de divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas as contra-razões (fls. 199).

Recurso admitido às fls. 200/201.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, no que pertine ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência.

Verifico que tais requisitos não foram observados, no tocante à inscrição/manutenção do devedor nos órgãos creditícios, ante a ausência da citação de repositório oficial, credenciado ou autorizado e a inexistência de cópias integrais dos julgados. Cabe salientar que este Tribunal Superior não aceita a simples referência ao Diário da Justiça (REsp 363.270/PE, Rel. Min. **HAMILTON CARVALHIDO**, DJ 28.06.2004; EAREsp 510.688/DF, Rel. Min. **LUIZ FUX**, DJ 01.03.2004; AEREsp 46071/SP, Rel. Min. **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ 27.04.98). Desta forma, não restou caracterizado o pretenso dissídio no tocante à negatização do devedor.

Quanto às demais questões com fundamentos nas alíneas "a" e "c", satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

No que tange à alegada proibição da revisão, de ofício, de cláusulas contratuais bancárias, reza o art. 515 do CPC que a devolução da matéria impugnada via apelação, quanto à sua extensão, tem seus limites determinados pelas partes, tratando-se de aplicação do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Em outras palavras, salvo pontos em que cabível o exame judicial *ex officio* a qualquer tempo, as chamadas objeções processuais de ordem pública, ao Tribunal *ad quem* só cabe reapreciar, em decorrência do efeito devolutivo recursal, disposição objeto do pedido reformador expresso do apelante, sob pena de julgar *extra petita*. Esta precisamente é a conclusão cristalizada no âmbito da Segunda Seção, no recente julgamento do REsp nº 541.153/RS, Rel. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, em que se decidiu que "*não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo Tribunal*".

Ora, *in casu*, o v. acórdão efetuou a revisão, de ofício, da cláusula referente à redução da base de cálculo da multa moratória, não obstante o autor nada ter falado a respeito em seu apelo. Logo, correta a irresignação da ora recorrente, já que o v. aresto neste ponto decidiu *extra petita*.

Por fim, tendo em vista que o acórdão recorrido também decidiu a *quaestio*, não há necessidade de que seja integralmente anulado. Basta, em razão do princípio da economia processual, que seja extirpada a parte que excede ao pedido formulado na apelação, respeitante à revisão contratual.

Quanto aos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64. Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF.

Ressalte-se, ademais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Deveras, a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, aquele órgão julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg no REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 25.05.2004).

Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 22.11.2004). Assim, merece reparos o v. acórdão que, apenas com fundamento na aplicação do CDC, limitou o juros remuneratórios em 12% a.a..

Quanto à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ.

Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida sua incidência, na periodicidade mensal.

No tocante à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual avençado entre as partes. Não pode, entretanto, ser cumulado com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Consoante entendimento recente desta Seção, a cobrança da comissão de permanência também não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp 712.801/RS Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 04.05.2005). Desta forma, uma vez pactuados encargos moratórios no contrato em comento, resta afastada a incidência da comissão de permanência.

A respeito da mora *debendi*, esta Turma já decidiu que a simples demonstração de onerosidade excessiva dos encargos cobrados não basta para descaracterizar a mora do devedor. Para tanto é necessário: 1) a contestação, pelo devedor, da existência parcial ou integral do débito; 2) a demonstração da plausibilidade jurídica de sua irresignação; e 3) em se tratando de impugnação de apenas parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou a prestação de caução idônea (cf. REsp nº 246.106/SP, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJ de 06.02.2006). No caso *sub judice*, tais condições não restaram comprovadas, haja vista que a única cláusula afastada judicialmente (comissão de permanência), é um encargo moratório, de sorte que somente incidiria após a configuração

da mora *debendi*. Assim, merece reforma o v. acórdão neste particular.

Quanto aos juros moratórios, deve ser mantido o valor pactuado, em atenção ao princípio do *pacta sunt servanda*.

No tocante à repetição do indébito, a jurisprudência consolidou-se no sentido de as admitir, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver.

Por tais fundamentos, nos termos art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para cassar as disposições de ofício do v. acórdão, conforme recorrido, afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitir a capitalização anual dos mesmos, validar a taxa de juros moratórios acordada entre as partes e afastar a descaracterização da mora.**

Custas e honorários suportados pelas partes, na proporção de 30% pelo recorrente e de 70% pela Recorrida, mantido o valor fixado no v. acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei e da Súmula 306/STJ, observado o benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao autor.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

(2052)
RECURSO ESPECIAL Nº 880.986 - RS (2006/0193978-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : ANA ROSA SEVERO FERRAZ
ADVOGADO : MIRIAM BITTENCOURT E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, interposto pelo **BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A** contra v. acórdão proferido pela Egrégia Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao seu apelo, nos termos da decisão de fls. 126/137.

Opostos embargos declaratórios, os mesmos foram desacolhidos (fls. 143/146).

No presente recurso, alega a recorrente, em suas razões, ofensa ao art. 535 do CPC; ao art. 51, IV do CDC; ao art. 4º, IX da Lei 4.595/64; ao art. 115 do Código Civil/1916; e ao art. 5º da MP nº 2.170-36/2001, além de dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Recurso admitido às fls. 248/249v.

É o relatório.

Passo a decidir.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o presente recurso.

Ausente ofensa ao art. 535, I e II, do CPC se o E. Tribunal *a quo*, fundamentadamente, apreciou a controvérsia, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. De outro vértice, é desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão do ponto impugnado no apelo excepcional.

No que tange aos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64. Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF.

Ressalte-se que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Ademais, conforme orientação da Segunda Seção (v.g. Resps nº 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. Min. **ARI PAR- GENDLER**, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente), não se podem considerar presumidamente abusivas taxas de juros, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos.

Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 22.11.2004). Destarte, merece reparos o v. acórdão que limitou os juros remuneratórios a 12% a.a..

Quanto à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ.

Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida sua incidência na periodicidade mensal.

Todavia, no que tange à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual avençado entre as partes. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Consoante entendimento recente desta Seção, a cobrança da comissão de permanência também não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (AgRg no REsp 712.801/RS Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO**, DJ 04.05.2005). Desta forma, uma vez pactuados encargos moratórios no contrato em comento, deve ser mantido o v. acórdão recorrido no ponto.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios imposta pelo Tribunal a quo, bem como admitir sua capitalização mensal.**

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pela recorrida, mantido o valor fixado na r. sentença, permitindo-se a compensação, nos termos da lei e da Súmula 306/STJ.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 881.070 - RS (2006/0187685-7) (2053)

RELATOR : MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO
RECORRIDO : ALBA ZANONI
ADVOGADO : MARIZA DE ABREU LOPES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, interposto pelo **BANCO ABN AMRO REAL S/A** contra o v. acórdão proferido pela Colenda Décima Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, por maioria, negou provimento ao seu apelo, nos termos da decisão de fls. 145/172.

Interpostos embargos de declaração, estes foram rejeitados. (fls. 180/184).

No presente recurso alega o recorrente, em suas razões, ofensa aos arts. 128, 460, 512 e 515 do CPC e ao art. 4º, IX da Lei nº 4.595/64, além de divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 228/234.

Recurso admitido às fls. 236/237.

É o relatório.

Passo a decidir.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento e às alegadas divergências jurisprudenciais, passo a examinar o recurso.

No que tange à alegada proibição de julgamento de ofício, reza o art. 515 do CPC que a devolução da matéria impugnada via apelação, quanto à sua extensão, tem seus limites determinados pelas partes, tratando-se de aplicação do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Em outras palavras, salvo questões em que cabível o exame judicial *ex officio* a qualquer tempo, as chamadas objeções processuais de ordem pública, ao Tribunal *ad quem* só cabe reapreciar, em decorrência do efeito devolutivo recursal, ponto objeto do pedido reformador expresso do apelante, sob pena de julgar *extra petita*. Esta precisamente é a conclusão cristalizada no âmbito da Segunda Seção, no recente julgamento do REsp nº 541.153/RS, Rel. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, em que se decidiu que "*não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo Tribunal*".

Ora, *in casu*, o v. acórdão não efetuou a revisão *ex officio*, porquanto a ora recorrida devolveu ao tribunal as matérias relativas aos juros remuneratórios e à comissão de permanência decididas pelo acórdão guerreado. Frise-se que as demais matérias compõem o voto vencido do relator, contudo não foram revistas de ofício. Logo, descabida a irsignação do ora recorrente, já que não houve decisão *extra petita* no v. aresto. de ofício, a cláusulas contratuais.

Em relação aos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64. Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF.

Ressalte-se, ademais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Deveras, a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, aquele órgão julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg no REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU 25.05.2004).

Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RI-BEIRO**, DJ 22.11.2004).

Assim, merece reparos o v. acórdão que, apenas com fundamento na aplicação do CDC, limitou o juros remuneratórios à 12% a.a.. Quanto à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitado ao patamar convencionado entre as partes. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Consoante entendimento recente desta Seção, a cobrança da comissão de permanência também não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp 712.801/RS Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO**, DJ 04.05.2005).

Por tais fundamentos, nos termos art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para afastar a cobrança da comissão de permanência e validar a taxa de juros remuneratórios avençada entre os contratados.**

Custas e honorários integralmente suportados pela recorrida, em face da sucumbência mínima do ora recorrente, mantido o valor fixado no v. acórdão e observado o benefício da justiça gratuita concedido à autora.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**

Relato

RECURSO ESPECIAL Nº 881.292 - RS (2006/0193719-3) (2054)

RELATOR : MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : IVONETE DE PAULA LEAL
ADVOGADO : JUSSARA BEATRIZ DOS SANTOS BARÃO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto pelo **BANCO SANTANDER BRASIL S/A** contra v. acórdão proferido pela Egrégia Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, à unanimidade, acolheu preliminar em agravo retido e deu parcial provimento ao seu apelo, nos termos da decisão de fls. 128/134.

No presente recurso, o recorrente insurge-se, em suas razões, contra os descontos de valores referentes ao cartão de crédito em conta corrente.

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso foi admitido às fls. 142.

É o relatório.

Passo a decidir.

No que pertine ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. No caso, ausente a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado e inexistente a juntada dos acórdãos tidos por paradigmas. Cabe salientar ser incabível a simples referência ao Diário da Justiça (REsp 363.270/PE, Rel. Min. **HAMILTON CARVALHIDO**, DJ 28.06.2004; EAREsp 510.688/DF, Rel. Min. **LUIZ FUX**, DJ 01.03.2004; REsp 151.008/PE, Rel. Min. **SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, DJ 24.02.2003; AEREsp 46071/SP, Rel. Min. **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ 27.04.98). Consequentemente, nenhum dissídio pretoriano restou comprovado.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º- A, do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, **nego seguimento ao presente recurso.**

Intimem-se

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 881.466 - RS (2006/0193724-5) (2055)

RELATOR : MINISTRO **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S A
ADVOGADO : CANDICE BINATO STANGLER E OUTROS
RECORRIDO : ANSELMO HAHN MENDONÇA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALVIM DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de abertura de crédito em conta corrente, com fundamento na Lei de Usura, na Constituição Federal e na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; afastou a cláusula instituidora da comissão de permanência; vedou a capitalização dos juros; autorizou a compensação/repetição do indébito.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

No mérito, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, cumprido o requisito insito na Súmula n. 126-STJ, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período da inadimplência (fl. 302) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado anteriormente às normas referenciadas (fl. 302). Dessa forma, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, quanto à impossibilidade da capitalização mensal dos juros em contratos que tais, ainda que expressamente pactuada (REsp n. 219.281/PR), eis que impossível uma lei nova repristinar cláusula que, quando celebrada, era nula à luz das disposições então vigentes. Por outro lado, o art. 4º do Decreto n. 22.626/1933 permite que anualmente sejam computados os juros no contrato de abertura de crédito em conta-corrente.

Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Por fim, não há decisão condicional nula no caso (art. 460 do CPC), já que a apuração dos valores depende de liquidação de sentença. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, e a capitalização na periodicidade anual. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 881.477 - RS (2006/0194507-0) (2056)

RELATOR : MINISTRO **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : HORÁCIO COSTA E OUTROS
RECORRIDO : RICARDO CALDART
ADVOGADO : WILYAM KNAK DE VARGAS



DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; alterou a base de cálculo da multa moratória; vedou a cobrança da taxa de abertura de conta e afastou a forma de cobrança do IOF.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual da questão relativa à exclusão da cláusula instituidora da comissão de permanência; alteração da base de cálculo da multa moratória; vedação da cobrança da taxa de abertura de conta e afastamento da forma de cobrança do IOF (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídos do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordados a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da aven-ça.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e, dou-lhe provimento, para que, excluídos os temas en- frentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios como pactuados. Em face da sucumbência mínima do recorrente, pagará o recorrido a integralidade das despesas processuais e verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 881.671 - RS (2006/0194446-3) (2057)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTROS
RECORRIDO : JORGE ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO GILBERTO BRAND

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional contraposta por reconvenção, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de abertura de crédito em conta corrente, com fundamento na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; vedou a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual; e, de ofício, extinguiu a reconvenção.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual da questão relativa à extinção da reconvenção (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que fica excluída do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não será abordada a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da aven-ça.

Com relação à capitalização, cumprido o requisito ínsito na Súmula n. 126-STJ, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado anteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, quanto à impossibilidade da capitalização mensal dos juros em contratos que tais, ainda que expressamente pactuada (REsp n. 219.281/PR), eis que impossível uma lei nova repristinar cláusula que, quando celebrada, era nula à luz das disposições então vigentes.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que, ex- cluído o tema enfrentado de ofício, sejam observados os juros re- remuneratórios, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerada ambas as ações, o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 272).

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 881.820 - RS (2006/0189971-8) (2058)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : ADAIR DA SILVA CHAVES
ADVOGADO : LUCIANE GREZZANA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto por **BANCO ITAÚ S/A** contra v. acórdão proferido pela Egrégia Décima Quarta Câmara Cível, em regime de exceção, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu apelo, nos termos do v. acórdão de fls. 74/77.

No presente recurso, sustenta o ora recorrente violação aos arts. 2º, 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil, além de di- vergência jurisprudencial.

Sem contra-razões (fls. 84).

Recurso admitido às fls. 90/91.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, no que pertine ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para com- provação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser men- cionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Tais requisitos, *in casu*, não foram observados, uma vez que ausente a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado e inexistente a juntada dos acórdãos tidos por paradigmas. Cabe salientar ser in- cabível a simples referência ao Diário da Justiça (REsp 363.270/PE, Rel. Min. **HAMILTON CARVALHIDO**, DJ 28.06.2004; EAREsp 510.688/DF, Rel. Min. **LUIZ FUX**, DJ 01.03.2004; REsp 151.008/PE, Rel. Min. **SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, DJ 24.02.2003; AEREsp 46071/SP, Rel. Min. **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ 27.04.98). Por tais razões, não restou caracterizado nenhum dissídio pretoriano.

Já no que tange aos dispositivos legais pretendidos por violados, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

No que concerne à alegada proibição da revisão, de ofício, de cláusulas contratuais bancárias, especificamente em relação à capitali- zação mensal dos juros remuneratórios e à comissão de permanência, reza o art. 515 do CPC que a devolução da matéria impugnada via apelação, quanto à sua extensão, tem seus limites determinados pelas partes, tratando-se de aplicação do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*. Em outras palavras, salvo questões em que cabível o exame judicial *ex officio* a qualquer tempo, as chamadas objeções processuais de ordem pública, ao Tribunal *ad quem* só cabe reapreciar, em decorrência do efeito devolutivo recursal, disposição objeto do pedido reformador expresso do apelante, sob pena de julgar *ultra petita*. Esta a conclusão cristalizada no âmbito da Segunda Seção, no recente julgamento do REsp nº 541.153/RS, Rel. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, em que se decidiu que *"não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo Tribu- nal"*.

Ora, *in casu*, o r. acórdão efetuou a revisão, de ofício, das disposições contratuais atinentes aos mencionados tópicos, não obstante a au- sência de pedido formulado neste sentido. Logo, correta a irresig- nação do ora recorrente, já que o v. aresto decidiu *ultra petita*.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional, assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. (...) DECISÃO ULTRA PETITA. RESTRIÇÃO. LIMITES DO PEDIDO. I - (...).

II - Tendo o Tribunal a quo extrapolado o limite do pedido inicial, enfrentando súplica não requerida, in casu, o sistema de recolhimento pela semestralidade e a correção monetária incidente a este, ne- cessário se faz a redução do julgado, em adequação à litis con- testatio.

III - Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 374.966/SC, Rel. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, DJ 21.10.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA E ULTRA PE- TITA. ENTENDIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA APENAS NO CASO DE CONDENAÇÃO EXTRA PETITA.

Tratando-se, como se trata, de sentença ultra petita, descabe a sua anulação, mas apenas a sua redução pelo Tribunal aos limites do pedido.

Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 250.255/RS, Rel. Mi- nistro **GILSON DIPP**, DJ 15.10.2001)

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557 do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, **conheço do recurso e lhe dou provimento para excluir do v. acórdão recorrido as matérias revistas de ofi- cio, conforme recorrido.**

Custas e honorários integralmente suportados pelo recorrido, mantido o valor fixado na r. sentença.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 881.977 - DF (2006/0189421-2) (2059)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR
RECORRENTE : SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PRE-
VIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS CAROBA E OU-
TROS
RECORRIDO : MARIA LÚCIA DO NASCIMENTO LACER-
DA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O recurso especial é deserto. O porte de remessa e retorno foi re- colhido em desacordo com o art. 2º da Resolução n. 20-STJ, de 24.11.2005, posto que não utilizada Guia de Recolhimento da União, com o código 18827-1.

Aplicável à espécie a Súmula n. 187 deste Tribunal.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego se- guimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 883.275 - RS (2006/0192127-4) (2060)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : MARIA EMÍLIA FRAGA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : GISELE ALVES GARCIA E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KELLY MORALES CAVALHEIRO E OU-
TROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto por **MARIA EMÍ- LIA FRAGA DE FIGUEIREDO** contra v. acórdão proferido pela Egrégia Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu apelo, consoante se infere às fls. 144/147.

No presente recurso, sustenta o ora recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 12 e 30 da Lei nº 6.404/76; aos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor e ao art. 1300 do Código Civil de 1916, além de divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 192/206.

Inadmitido o recurso às fls. 211/212, os autos subiram por força de agravo de instrumento provido.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, em relação aos dispositivos do CDC, verifico que os mesmos não foram objeto de exame no v. acórdão recorrido. A ausência de prequestionamento inviabiliza, pois, o seu conhecimento na via do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Por sua vez, no tocante aos demais artigos invocados e à(s) alegada(s) divergência jurisprudencial(s), satisfeitos os pressupostos de admis- sibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o presente recurso.

No que tange à diferença entre o número de ações recebidas e aquele a que efetivamente faria jus o acionista, a Segunda Seção já decidiu por considerar o momento da integralização como a data hábil para fixar a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial in- tegralizado. Com efeito, é precisamente a oportunidade em que o investidor realiza o efetivo desembolso que serve de marco para o cálculo do número correspondente de ações a que faz jus, tal como ocorre ordinariamente na bolsa de valores mobiliários com a ne- gociação de títulos, não se admitindo que a alienante estabeleça livremente data diversa, conforme critérios próprios, ou mesmo que ato administrativo o faça, vedado o enriquecimento ilícito às custas do investidor que celebra o contrato de participação com a companhia telefônica (EDcl no Ag 578.428/RS, Rel. Min. **BARROS MONTEI- RO**, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 576.108/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 29.11.2004 e Resp 500.236/RS, Rel. p/acórdão Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 01º.12.2003).

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557 do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, **conheço do recurso, nos termos expostos, e lhe dou provimento para determinar a complementação do número de ações recebidas pela ora recorrente, considerando-se como parâmetro o valor patrimonial equivalente à época da efetiva integralização.**

Invertam-se os ônus sucumbenciais.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 883.295 - RS (2006/0191799-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : NELSON ANTONIO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : RENATO AITH BARBARÁ

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III da Constituição Federal, interposto pelo **UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A** contra v. acórdão proferido pela Egrégia Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao seu apelo e, também, ao dos autores, consoante se infere às fls. 212/243.

No presente recurso, sustenta o ora recorrente violação ao art. 333, I do Código de Processo Civil; aos arts. 188, 422, 478, 876 e 877 do Código Civil de 2002; aos arts. 6º, V e 52, § 1º do Código de Defesa do Consumidor; aos arts. 4º, VI e IX da Lei nº 4.595/64; ao art. 4º, § 2º da Lei nº 9.507/97; à Resolução 1129/BACEN; e ao art. 4º do Decreto nº 22.626/33, além de divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 276/280.

Recurso admitido às fls. 287/288.

É o relatório.

Passo a decidir:

Preliminarmente, no que pertine ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. No caso, não foram observados tais requisitos, uma vez ausente a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, e inexistente a juntada dos acórdãos tidos por paradigmas. Cabe salientar ser incabível a simples referência ao Diário da Justiça (REsp 363.270/PE, Rel. Min. **HAMILTON CARVALHIDO**, DJ de 28.06.2004; EAREsp 510.688/DF, Rel. Min. **LUIZ FUX**, DJ de 01.03.2004; REsp 151.008/PE, Rel. Min. **SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, DJ de 24.02.2003; AEREsp 46071/SP, Rel. Min. **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 27.04.98). Por tais razões, nenhum dos dissídios pretorianos restou comprovado.

Já quanto ao cabimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, no que diz respeito à comissão de permanência e ao índice de reajuste, constata-se que a recorrente não fundamentou corretamente seu recurso especial, porquanto não indicou qualquer dispositivo legal tido por violado. O mesmo se diga quanto a alegação de violação ao art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.507/97, ao art. 188 do CC/2002 e ao art. 333, I, do CPC, que, igualmente, mostra-se sem a devida fundamentação já que o recorrente restringiu-se a citar os dispositivos, genericamente, como meio de fundamentar seu pedido, sem explicitar os motivos pelos quais, ao seu ver, houve ofensa aos referidos preceitos de lei federal. E, pois, caso de incidência da Súmula 284, do STF: *"É inadmissível recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Ressalte-se, ainda, que a Carta Magna prevê o cabimento do especial apenas quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência. Desta feita, a Resolução 1129 do BACEN não atende a tal requisito objetivo, eis que, conforme o entendimento adotado por esta Corte, não se equivalem a dispositivo de lei (cf. AG 576.954/RS, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ de 22.10.2004).

Em relação às demais matérias tidas por violadas, presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive no tocante ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

No que tange aos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64. Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF.

Ressalte-se que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Ademais, conforme orientação da Segunda Seção (v.g. Resps nº 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. Min. **ARI PARAGENDLER**, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente), não se podem considerar presumidamente abusivas taxas de juros, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos.

Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 22.11.2004). Destarte, merece reparos o v. acórdão que limitou os juros remuneratórios a 12% a.a..

Quanto à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ.

Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida sua incidência na periodicidade mensal.

A respeito da repetição ou compensação do indébito, a jurisprudência consolidou-se no sentido de as admitir, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver.

Por fim, a respeito da mora *debendi*, esta Turma já decidiu que a simples demonstração de onerosidade excessiva dos encargos cobrados não basta para descaracterizar a mora do devedor. Para tanto é necessário: 1) a contestação, pelo devedor, da existência parcial ou integral do débito; 2) a demonstração da plausibilidade jurídica de sua irrisignação; e 3) em se tratando de impugnação de apenas parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou a prestação de caução idônea (cf. REsp nº 246.106/SP, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 06.02.2006).

No caso *sub judice*, tais condições não restaram comprovadas, razão pela qual o v. acórdão recorrido deve ser reformado neste ponto, a fim de se declarar a configuração da mora do devedor.

Desta feita, levando-se em consideração que o Tribunal *a quo* fundamentou a improcedência da ação de busca e apreensão apenas no afastamento da mora *debendi*, diante da reforma do acórdão recorrido neste particular, a ação de busca e apreensão deve ter prosseguimento como de direito.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, **conheço do recurso, nos termos expostos, e lhe dou parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios imposta pelo Tribunal a quo, admitir a capitalização dos mesmos, bem como, uma vez caracterizada a mora debendi, julgar procedente a ação de busca e apreensão.** Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelo recorrido, mantido o valor fixado na r. sentença, permitindo-se a compensação, nos termos da lei e da Súmula 306/STJ.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 883.365 - RS (2006/0192875-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CARLA CRISTINA FIOREZE E OUTROS
RECORRIDO : FERNANDES AMARAL E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ANDERSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, interposto pelo **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO** contra o v. acórdão proferido pela Colenda Décima Nona Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, à unanimidade, negou provimento ao apelo interposto pelo ora recorrido, nos termos da decisão de fls. 172/175.

No presente recurso, alega o recorrente, em suas razões, ofensa à MP nº 2.170-36 e ao art. 877 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões.

Recurso admitido às fls. 204/205.

É o relatório.

Passo a decidir:

Quanto ao cabimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, no que diz respeito à alegada afronta à MP nº 2.170-36, constata-se que o recorrente não fundamentou corretamente seu recurso especial, porquanto não indicou qualquer dispositivo legal tido por violado. Dessa forma, aplica-se, *in casu*, por flagrante deficiência na fundamentação, a Súmula 284 do Pretório Excelso. Nesta esteira os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS PORVENTURA VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. 1 - A falta de indicação do dispositivo legal tido por violado inviabiliza a abertura da via especial (súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal). 2 - Agravo regimental improvido." (AGA 546.509/RJ, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 30.08.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FALTA DE INDICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. - Não comporta conhecimento recurso especial interposto sem a indicação precisa do dispositivo infraconstitucional que se reputa contrariado. - Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. - Agravo regimental desprovido." (AGA 35.753/SP, Rel. Min. **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ 22.11.93).

No tocante à capitalização mensal de juros (anatocismo), alegada em face da alínea "c", o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ.

Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, *in casu*, a ausência de comprovação, nas instâncias ordinárias, do preenchimento dessas condições, há de ser permitida, apenas, a incidência de capitalização na periodicidade anual.

Por tais fundamentos, nos termos art. 557, *caput*, do CPC, **nega seguimento ao recurso**, mantidos os ônus sucumbenciais.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 883.370 - RS (2006/0191765-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES E OUTROS
RECORRIDO : LUCAS BUENO CARVALHO
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. ART. 20 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pelo BANCO PANAMERICANO S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, manejado em face de acórdão proferido eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA, PORQUANTO PRESENTES OS PEDIDOS APONTADOS COMO EXTRAVASADOS PELO *DECISUM*. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor. JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO DE OFÍCIO. É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por interpretação analógica do Código Civil e do Decreto 22.626/33. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização é vedada nos contratos da espécie em discussão, inclusive porque não pactuada expressamente. JUROS MORATÓRIOS. redução de ofício. Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao ano. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE OFÍCIO. Por tratar-se de encargo flagrantemente postestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ANÁLISE DE CRÉDITO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. MORA DESCARACTERIZADA DE OFÍCIO. Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, a apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSÃO DE OFÍCIO.



CIO. Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO DE POSSE. Mantida em função da dúvida acerca do débito, enquanto pendente ação revisional, conforme anterior entendimento proferido em sede de agravo de instrumento. PRELIMINAR AFASTADA. apelo provido, com disposições de ofício." (fls. 121/122)

Alega o recorrente, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão violou os artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 1º, da Lei 8.056/90; art. 1º da Lei 8.127/90, 1º, da Lei 8.201/91, art. 1º da Lei 8.392/91, 175 e 877, do Código Civil; e 20, do CPC.

É o relatório.

Decido.

2. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

3. Quanto à insurgência relativa à capitalização mensal de juros pela alínea "c", da mesma forma não merece prosperar a irresignação. Quadra assinalar que recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter em seu arrazoado a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir. Os acórdãos invocados devem, ainda, partir de premissas fáticas idênticas, sem as quais não há legítima divergência pretoriana, na forma do art. 255, §§ 1º e 2º, do RSTJ.

In casu, consoante reesai dos fundamentos alinhados na peça recursal, patenteia-se que o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não restou adequadamente apresentado o dissídio jurisprudencial.

Demais disso, com relação à afirmativa de que "não há qualquer hipótese de capitalização na espécie, tendo em vista que as prestações são fixas e não alteram o valor, excetuando-se os casos de mora" (fl. 172), tem-se que o acórdão veda a capitalização mensal de juros pactuada. Portando, tem-se que o deslinde da controvérsia implicaria na análise de cláusulas contratuais, bem como no reexame do quadro fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial, a teor dos Enunciados nºs 5 e 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ad argumentandum tantum, insta salientar que o v. acórdão recorrido assentou sua compreensão sobre o tema com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o julgado. Não tendo sido manejado também recurso extraordinário, aplica-se à espécie o enunciado nº 126 da Súmula/STJ, *verbis*: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

4. Cumpre consignar que a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do *decisum*. Dessarte, quanto ao alegado malferimento do artigo 20, do Código de Processo Civil, verifica-se que o recorrente não cuidou de expor as razões pelas quais o v. acórdão teria violado o dispositivo impugnado. Diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

5. Sobre a limitação dos juros remuneratórios, melhor sorte assiste ao recorrente.

Esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de mo mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(2064)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.905 - RS (2006/0195145-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : EDSON AZZI DA SILVA
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional e de busca e apreensão, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC; afastou a capitalização dos juros; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos, julgando improcedente a ação de busca e apreensão; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; adotou o IGP-M como índice de correção monetária; reduziu os juros de mora para 1% ao ano; proibiu a inscrição nos cadastros de devedores; admitiu a compensação/repetição simples do indébito; autorizou os depósitos das parcelas; declarou nula a cláusula de emissão de título de crédito; afastou a tarifa de emissão de boleto, bem como a taxa de abertura de crédito.

Preliminarmente, ao declarar extinto o processo cautelar a D. Câmara julgadora não incorreu em julgamento **extra petita**. É que o sistema processual autoriza o órgão **ad quem** pronunciar-se sobre as "questões de ordem pública". Como a existência da mora é requisito imprescindível para a efetivação da busca e apreensão, pode e deve o Tribunal pronunciar-se sobre a existência da mesma, independentemente de pedido da parte contrária, com arrimo no art. 267, IV a VI, e § 3º, da Lei Instrumental Civil, sem que se configure o julgamento **extra**, **ultra**, ou **infra petita** (REsp n. 481.913/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 30.06.2003).

No mérito, inciduiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual da questão relativa à exclusão da cláusula instituidora da comissão de permanência; adoção do IGP-M como índice de correção monetária; redução dos juros de mora para 1% ao ano; proibição da inscrição nos cadastros de devedores; quanto à compensação/repetição simples do indébito; autorização dos depósitos das parcelas; declaração de nulidade da cláusula de emissão de título de crédito; afastamento da tarifa de emissão de boleto, bem como da taxa de abertura de crédito (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídos do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordados a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

Colhe o recurso em cogitar a configuração da mora.

O atual posicionamento da e. 2ª Seção considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos para o período da normalidade contratual, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Porém, na espécie, como visto acima, os encargos discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, fazia-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consectários, que também estão de acordo com os percentuais admitidos pelo STJ.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados, e procedente a ação de busca e apreensão. Em face da sucumbência mínima da recorrente, pagará o recorrido a integralidade das despesas processuais e verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), ônus suspensos em função da justiça gratuita

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(2065)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 884.078 - RS (2006/0195448-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : ROSICLEIA TIRONI DIAS
ADVOGADO : MELISSA CADORE MAFALDO E OUTRO
EMBARGADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. MP 2.170-36/2001. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO RECONSIDERADA.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos declaratórios em recurso especial opostos por ROSICLEIA TIRONI DIAS, sendo parte adversa BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, contra a r. decisão de fls. 422/429, que deu provimento ao recurso interposto pela ora embargada, admitindo os juros remuneratórios pactuados, a capitalização mensal e a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes.

Alega a embargante, em suas razões, que a r. decisão merece ser reformada, porquanto padece de contrariedade em relação à capitalização dos juros, na medida em que não haveria, nas avenças revisadas, expressa pactuação da capitalização mensal dos juros.

Para tanto, aduz que "as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, ao contrário do mencionado na fundamentação, não comprovam que houve previsão contratual da referida capitalização." E que "na sentença proferida pelo juízo de 1º Grau restou mencionado (fls. 4 da sentença) que era ausente a contratação expressa em sentido contrário ao da capitalização anual."

É o breve relatório.

2. Recebo os presentes embargos como agravo regimental.

Tem razão a embargante quanto à impossibilidade de capitalização mensal dos juros. Apesar de o contrato ter sido firmado após a entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, não houve manifestação das instâncias ordinárias acerca da pactuação expressa da capitalização mensal dos juros. No particular, apesar do contrato ter sido firmado após a entrada em vigor da referida norma, o magistrado de primeira instância, ao analisar a questão atinente à capitalização dos juros, asseverou textualmente acerca da ausência de previsão contratual a respeito, entendendo por bem conceder, tão somente, a capitalização mensal dos juros, conforme se extrai do r. sentença, cujo excerto ora se transcreve:

"A respeito da capitalização de juros, considerando que admitida a aplicação do Decreto 22.626/33, no particular, também admissível a capitalização anual daqueles por sua decorrência, o que não olvido em reconhecer, ressaltando a sua incidência por ausente a contratação expressa em sentido contrário."

Com isso, carece de razão o agravante, na medida em que rever os fundamentos que levaram a tal entendimento, o qual foi mantido pelo Tribunal Estadual, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária, a teor das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Do exposto, dou provimento ao agravo, para reconsiderar a decisão de fl. 422/429, com o fim de determinar a manutenção da incidência da capitalização anual dos juros, conforme deferido na origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 884.907 - SC (2006/0196484-8)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : REINALDO DE ALMEIDA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO : DALNEI ANTONIO GOULART E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO DALBEN E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III da Constituição Federal, interposto pelo **BANCO ITAÚ S/A** contra v. acórdão proferido pela Egrégia Terceira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que deu provimento ao apelo interposto pelos ora recorridos, consoante se infere da decisão de fls. 166/180.

No presente recurso, sustenta, o ora recorrente, violação ao art. 27, § 5º da Lei nº 8.117/91, ao art. 3º do CDC; e ao art. 6º da Lei nº 9.298/96, além da divergência jurisprudencial. Sem contra-razões.

Inadmitido o recurso especial, os autos subiram por força de agravo de instrumento provido (fls. 205).

É o relatório.

Passo a decidir.

Em relação ao CDC (Código de Defesa do Consumidor), esta Corte tem entendido que é aplicável às instituições financeiras. Incidência da Súmula 297 do STJ.

Por sua vez, no que concerne à correção monetária, a taxa referencial é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos moldes da Súmula 295/STJ. A respeito:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR.

- O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso praticado pela instituição financeira.

- Quando convencionada, é possível a utilização da TR como fator de atualização monetária.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 518652/RS, Rel. Min. **BARROS MONTEIRO**, DJ de 10.11.2003) - grifei

In casu, o contrato foi firmado anteriormente à vigência da referida lei, pelo que deve ser mantido o entendimento proferido no v. acórdão recorrido.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557 do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, **nego seguimento ao presente recurso.** Intimem-se.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 885.070 - RS (2006/0162418-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : EVERTON SANTOS SILVA
ADVOGADO : SANDRA REGINA DO NASCIMENTO JUNQUEIRA E SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto pelo **BANCO ITAÚ S/A** contra v. acórdão proferido pela Colenda Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, à unanimidade, negou provimento ao seu apelo, bem como conheceu parcialmente do recurso interposto pelo ora recorrido e, nesta parte, deu-lhe parcial provimento, consoante se infere às fls. 108/119v.

Opostos embargos declaratórios, os mesmos foram desacolhidos (fls. 128/130).

No presente recurso alega o recorrente, em suas razões, violação aos arts. 2º, 128, 460, 512 e 515 do CPC; aos arts. 1º, 2º, 3º, § 2º, 51, IV, X, § 1º, III e 52 do CDC; aos arts. 4º, VI e IX e 9º da Lei nº 4.595/64; aos arts. 2º, § 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69; ao art. 5º da MP nº 2.170-36; aos arts. 1º, 4º e 5º do Decreto 22.626/33; aos arts. 368, 394, 397, 406, 591 e 877 do CC/02; e aos arts. 955, 960, 965, 1009, 1062 e 1063 do CC/16, além de divergência jurisprudencial. Sem contra-razões.

Recurso admitido às fls. 163/164v.

É o relatório.

Passo a decidir.

Uma vez satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o presente recurso.

No que tange à alegada proibição da revisão, de ofício, de cláusulas contratuais bancárias, reza o art. 515 do CPC que a devolução da disposição refutada via apelação, quanto à sua extensão, tem seus limites determinados pelas partes, tratando-se de aplicação do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Em outras palavras, salvo matérias em que cabível o exame judicial *ex officio* e a qualquer tempo, as chamadas objeções processuais de ordem pública, ao Tribunal *ad quem* só cabe reapreciar, em decorrência do efeito devolutivo recursal, questão objeto do pedido reformador expresso do apelante, sob pena de julgar *extra petita*. Esta precisamente é a conclusão cristalizada no âmbito da Segunda Seção, no recente julgamento do REsp nº 541.153/RS, Rel. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, em que se decidiu que *"não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo Tribunal"*.

Ora, *in casu*, o v. acórdão recorrido declarou, de ofício, a nulidade da cobrança de tarifa bancária pelo processamento da operação, não obstante o autor nada ter pleiteado a respeito em seu apelo. Logo, correta a irrisignação do ora recorrente, já que o v. aresto neste ponto decidiu *extra petita*.

Por fim, tendo em vista que o acórdão recorrido também decidiu a *quaestio*, não há necessidade de que seja integralmente anulado. Basta, em razão do princípio da economia processual, que seja extirpada a parte que excede ao pedido formulado na apelação, respeitante à revisão contratual.

Em relação aos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64.

Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF. Ressalte-se, ademais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias.

Deveras, a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, aquele órgão julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg no REsp nº 590.573/SC, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 25.05.2004).

Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg no EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 22.11.2004). Destarte, merece reparos o v. acórdão que limitou o juros remuneratórios em 12% a.a..

Quanto à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida, apenas, a incidência de capitalização na periodicidade mensal.

A respeito dos juros moratórios, ante o disposto no art. 1.062 do Código Civil de 1916, deve ser mantido o percentual pactuado, em atenção ao princípio do *pacta sunt servanda*.

Por sua vez, a respeito da mora *debendi*, esta Turma já decidiu que a simples demonstração de onerosidade excessiva dos encargos cobrados não basta para descaracterizar a mora do devedor. Para tanto é necessário: 1) a contestação, pelo devedor, da existência parcial ou integral do débito; 2) a demonstração da plausibilidade jurídica de sua irrisignação; e 3) em se tratando de impugnação de apenas parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou a prestação de caução idônea (cf. REsp nº 246.106/SP, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 06.02.2006). No caso *sub judice*, tais condições não restaram comprovadas, razão pela qual o v. acórdão recorrido deve ser reformado neste ponto, a fim de se declarar a configuração da mora do devedor.

Desta feita, levando-se em consideração que o Tribunal *a quo* fundamentou a improcedência da ação de busca e apreensão apenas no afastamento da mora *debendi*, diante da reforma do acórdão recorrido neste particular, a ação de busca e apreensão deve ter prosseguimento como de direito.

Por outro lado, quanto à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual avençado pelas partes. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Consoante entendimento recente desta Seção, a cobrança da comissão de permanência também não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (AgRg no REsp 712.801/RS Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 04.05.2005). Desta forma, uma vez que pactuados encargos moratórios no contrato em comento, incabível a incidência da comissão de permanência.

Por fim, no tocante à repetição ou compensação do indébito, a jurisprudência consolidou-se no sentido de as admitir, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para cassar as disposições de ofício do v. acórdão, na forma disscorrida, afastar a limitação dos juros remuneratórios e moratórios imposta pelo Tribunal a quo, admitir a capitalização mensal dos mesmos, bem como, uma vez caracterizada a mora debendi, julgar procedente a ação de busca e apreensão.**

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 15% pelo recorrente e 85% pelo recorrido, mantido o valor fixado no v. acórdão, permitindo-se a compensação, nos termos da lei e da Súmula 306/STJ, observado o benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao autor. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 885.095 - RS (2006/0197268-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : VILSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS T NISSEN

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, interposto por **COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL**, contra v. acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao apelo do ora recorrido. Opostos embargos de declaração, estes restaram rejeitados.

No presente recurso, alega o recorrente, em suas razões, ofensa aos artigos 2º, 128, 460, 515 e 535 do Código de Processo Civil; aos artigos 5º e 7º da Lei 6.099/74; aos artigos 4º, IX, e 9º, da Lei 4.595/64; aos artigos 1º, 2º, 3º, § 2º, 51 e 52, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); aos artigos 1º, 4º e 5º do Decreto 22.626/33; aos artigos 115, 955, 960, 965, 1.009, 1.062 e 1.063 do CC/16; ao artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, além de dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

O recurso foi admitido à fl. 263.

É o relatório.

Passo a decidir.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, conheço do recurso e passo a examiná-lo.

Inicialmente, cabe registrar que não há ofensa ao art. 535, I e II do CPC, se o E. Tribunal *a quo* fundamentadamente apreciou a controvérsia, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. De outro vértice, é desnecessário a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional.

No que tange à alegada proibição de julgamento de ofício, especificamente quanto à descaracterização do contrato de leasing para compra e venda, à vedação da capitalização dos juros em qualquer periodicidade, ao afastamento da comissão de permanência, à limitação dos juros moratórios em 1% a.a., à possibilidade de repetição de indébito e ao desfazimento da mora do devedor, reza o art. 515 do CPC que a devolução da matéria impugnada via apelação, quanto à sua extensão, tem seus limites determinados pelas partes, tratando-se de aplicação do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Em outras palavras, salvo matérias em que cabível o exame judicial *ex officio* e a qualquer tempo, as chamadas objeções processuais de ordem pública, ao Tribunal *ad quem* só cabe reapreciar, em decorrência do efeito devolutivo recursal, matéria objeto do pedido reformador expresso do apelante, sob pena de julgar *extra petita*. Esta precisamente é a conclusão cristalizada no âmbito da Segunda Seção, no recente julgamento do REsp nº 541.153/RS, Rel. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, em que se decidiu que *"não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo Tribunal"*.

Ora, *in casu*, o v. acórdão declarou, de ofício, a descaracterização do contrato de leasing para compra e venda, a vedação da capitalização dos juros em qualquer periodicidade, o afastamento da comissão de permanência, a limitação dos juros moratórios em 1% a.a., a possibilidade de repetição de indébito e o desfazimento da mora *debendi*. Logo, correta a irrisignação do ora recorrente, já que o v. aresto neste ponto decidiu *extra petita*.

Entretanto, tendo em vista que o acórdão recorrido também decidiu a *quaestio*, não há necessidade de que seja integralmente anulado. Basta, em razão do princípio da economia processual, que seja extirpada a parte que excede ao pedido formulado na apelação, respeitante à revisão contratual.

Assim, diante da cassação do acórdão recorrido na parte em que decidiu de ofício, deixo de apreciar as matérias trazidas no especial referentes à descaracterização do contrato de leasing para compra e venda, à vedação da capitalização dos juros em qualquer periodicidade, ao afastamento da comissão de permanência, à limitação dos juros moratórios em 1% a.a., à possibilidade de repetição de indébito e ao desfazimento da mora *debendi*.

No que se refere aos juros remuneratórios, esta Corte firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica (v.g. Resp 436.191/RS, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**, DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. **BARROS MONTEIRO**, DJ 18.12.2002 e Resp 324.813/RS, Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 25.03.2002).



Ademais, conforme recente julgamento proferido pela Segunda Seção desta Corte, "*no arrendamento mercantil os juros remuneratórios estão embutidos no preço, e podem ser contratados a taxas superiores a 12% (doze por cento) ao ano ainda que não tenham sido explicitados no negócio jurídico.*" (REsp nº 782.415/RS, Rel. Ministro **ARI PARGENDLER**, DJ de 01/02/2006).

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557 do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, **conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para validar os juros remuneratórios contratados e cassar as disposições do v. acórdão referentes à descaracterização do contrato de leasing para compra e venda, à vedação da capitalização dos juros em qualquer periodicidade, ao afastamento da comissão de permanência, à limitação dos juros moratórios em 1% a.a., à possibilidade de repetição de indébito e ao desfazimento da mora debendi.**

Custas e honorários integralmente suportados pela recorrido, mantido o valor fixado no v. acórdão, observando o benefício da assistência judiciária gratuita a ele concedido.

Intimem-se.

Brasília, DF, 09 de novembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

(2069)
RECURSO ESPECIAL Nº 885.373 - RS (2006/0199121-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : ERNESTO JOSÉ CAMARGO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto pelo **BANCO FINASA S/A** contra v. acórdão proferido pela Colenda Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, à unanimidade, negou provimento ao seu apelo, consoante se infere da decisão de fls. 45/51.

No presente recurso alega o recorrente, em suas razões, violação aos arts. 2º, § 2º e 3º do Decreto-lei nº 911/69; e ao art. 515 do CPC, além de divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Recurso admitido às fls. 76/78v.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, no que concerne ao artigo 515 do Código de Processo Civil, observo das razões do especial que o recorrente requer seja afastada as disposições declaradas de ofício. Ocorre que, conforme se extrai do voto condutor do r. *decisum*, o Tribunal *a quo* não procedeu à revisão das cláusulas contratuais, mas apenas se utilizou da suposta ilegalidade dos juros remuneratórios, capitalização mensal, comissão de permanência, cláusula-mandato e taxa de abertura de crédito, como fundamento para afastar a caracterização da mora *debendi*. Assim, não se conhece do recurso quanto a este preceito, por falta de interesse processual em recorrer.

Em relação aos demais dispositivos tido por violados, uma vez satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o presente recurso.

A respeito da mora *debendi*, esta Turma já decidiu que a simples demonstração de onerosidade excessiva dos encargos cobrados não basta para descaracterizar a mora do devedor. Para tanto é necessário: 1) a contestação, pelo devedor, da existência parcial ou integral do débito; 2) a demonstração da plausibilidade jurídica de sua irsignação; e 3) em se tratando de impugnação de apenas parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou a prestação de caução idônea (cf. REsp nº 246.106/SP, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 06.02.2006).

Desta feita, levando-se em consideração que o Tribunal *a quo* fundamentou a extinção da ação de busca e apreensão apenas no afastamento da mora *debendi*, diante da reforma do acórdão recorrido neste particular, a ação de busca e apreensão deve ter prosseguimento como de direito.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do recurso, nos termos expostos, e lhe dou provimento para, uma vez caracterizada a mora debendi, determinar o retorno dos presentes autos ao juízo de origem para que dê prosseguimento a respectiva a ação de busca e apreensão.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

(2070)
RECURSO ESPECIAL Nº 886.207 - DF (2006/0201873-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADA : HELÓISA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : ROBERTO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : KARLA ANDREA PASSOS E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto por **BANCO ABN AMRO REAL S/A** contra v. acórdão proferido pela Egrégia Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que negou provimento ao seu apelo, nos termos do v. acórdão de fls. 105/117.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 123/125).

No presente recurso sustenta o ora recorrente violação ao art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, além de divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 144/147.

Inadmitido o recurso, os autos subiram por força de agravo de instrumento provido (fls. 158).

É o relatório.

Passo a decidir.

Uma vez satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, conheço do recurso e passo a examiná-lo.

No tocante à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ.

Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557 do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, **conheço do recurso e lhe dou provimento para admitir a cobrança de juros capitalizados na periodicidade mensal.**

Custas e honorários integralmente suportados pelo recorrido, mantido o valor fixado na r. sentença.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

(2071)
RECURSO ESPECIAL Nº 886.372 - RS (2006/0203311-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : MARINO DA ROCHA
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO SCHUCK E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto pelo **BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A** contra v. acórdão proferido pela Egrégia Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que conheceu parcialmente do seu apelo e, nesta parte, deu-lhe parcial provimento, consoante se infere às fls. 158/170.

No presente recurso, o recorrente insurge-se, em suas razões, contra a possibilidade de compensação das dívidas e a impossibilidade de inscrição do nome da parte recorrida nos órgão restritivos de crédito.

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso foi admitido às fls. 184/185v.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, com relação a alegada divergência jurisprudencial, anoto que é pacífico, neste Colegiado de Uniformização, o entendimento consoante o qual, a teor do art. 255, § 2º, do RISTJ e art. 541, parágrafo único, do CPC, para apreciação e comprovação da dissonância de jurisprudência, devem ser expostas as circunstâncias que identificam os casos confrontados, impondo-se a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o paradigma com tratamento jurídico diverso.

Compulsando os autos, porém, verifica-se que, no que se refere à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos restritivos de crédito, tais requisitos não foram observados, uma vez que o recorrente não juntou cópias dos julgados paradigmas e nem citou qualquer repositório oficial de que tenham sido extraídos. Cabe salientar ser incabível a simples referência ao Diário da Justiça (REsp 363.270/PE, Rel. Min. **HAMILTON CARVALHIDO**, DJ de 28.06.2004; EAREsp 510.688/DF, Rel. Min. **LUIZ FUX**, DJ de 01.03.2004; REsp 151.008/PE, Rel. Min. **SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, DJ de 24.02.2003).

Em relação à repetição ou compensação do indébito, a jurisprudência consolidou-se no sentido de as admitir, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **nego seguimento ao presente recurso.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

(2072)
RECURSO ESPECIAL Nº 886.552 - RS (2006/0203119-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : RITA GONÇALVES MOREIRA
ADVOGADO : LISIANE BEATRIZ DIAS WOLF

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, interposto pelo **BANCO PANAMERICANO S/A** contra o v. acórdão proferido pela Colenda Décima Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao apelo interposto pelo ora recorrido, consoante se infere da decisão de fls. 125/134.

No presente recurso, sustenta o recorrente violação aos arts. 175 e 877 do Código Civil de 2002; ao art. 4º, IX da Lei nº 4.595/64; ao art. 1º da Lei nº 8.056/90; ao art. 1º da Lei nº 8.127/90; ao art. 1º da Lei nº 8.201/91; ao art. 1º da Lei nº 8.392/91; e aos arts. 20, 566, I e 585, § 1º do CPC, além de divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 169/175.

Recurso admitido às fls. 177/177v.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, no que pertine ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência.

Com exceção ao dissídio respeitante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, verifico que tais requisitos não foram observados quanto aos demais dissensos pretendidos, uma vez que o recorrente não juntou cópias dos julgados paradigmas e nem citou qualquer repositório oficial, conhecido ou autorizado, de que tenham sido extraídos. Cabe salientar ser incabível a simples referência ao Diário da Justiça (REsp 363.270/PE, Rel. Min. **HAMILTON CARVALHIDO**, DJ de 28.06.2004; EAREsp 510.688/DF, Rel. Min. **LUIZ FUX**, DJ de 01.03.2004). Dessa forma, não conheço do recurso no tocante à comissão de permanência, capitalização mensal e à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

Quanto ao cabimento do recuso pela alínea "a", no que tange à alegada violação ao artigos 175 e 877 do Código Civil de 2002, verifico que, em suas razões recursais, restringiu-se o recorrente a citar os dispositivos, genericamente, como meio de fundamentar seu pedido, sem explicitar os motivos pelos quais, ao seu ver, houve ofensa a preceito de lei federal. É, pois, caso de incidência da Súmula 284, do STF: "*É inadmissível recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Em relação aos demais dispositivos tidos por violados, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o presente recurso.

Em relação aos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64. Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF.

Ressalte-se, ademais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Deveras, a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, aquele órgão julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg no REsp nº 590.573/SC, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 25.05.2004).

Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg no EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 22.11.2004). Destarte, merece reparos o v. acórdão que limitou o juros remuneratórios em 12% a.a..

Por fim, quanto à alegada violação ao art. 20 do CPC, esta não deve prosperar, porquanto a fixação dos honorários advocatícios calculados no sobredito comando legal, em seu parágrafo 4º, consoante entendimento jurisprudencial, vincula-se à apreciação equitativa do magistrado, não se cingindo ao valor da causa, ou aos percentuais mínimo e máximo previstos no § 3º do aludido diploma processual. Nesse sentido, c.f., REsp 605658/PR, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 16.08.2004 e AgRg no REsp 277444/SC, Rel. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ 30.06.2003, entre outros. Ademais, é inviável, no caso vertente, rever o valor arbitrado pelo juízo *a quo* a título de honorários, porquanto enseja o reexame de provas (Súmula nº 7/STJ).

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, **conheço do recurso, nos termos expostos, e lhe dou parcial provimento para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios imposta pelo Tribunal a quo.**

Custas e honorários suportados pelas partes, na proporção de 70% pelo recorrente e 30% pelo recorrido, mantido o valor fixado no v. acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei e da Súmula 306/STJ, observado o benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao autor.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

(2073)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.458 - RS (2006/0203408-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : POUSADA RECANTO DOS AMIGOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ DIOGO PREUSSLER

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento exclusivo na alínea "c", do permissivo constitucional, interposto por **BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A**, contra v. acórdão proferido pela Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu apelo.

No presente recurso, alega o recorrente, em suas razões, dissídio jurisprudencial. Insurge-se, essencialmente, quanto à vedação da capitalização mensal dos juros, ao afastamento da comissão de permanência, à possibilidade de repetição de indébito e à abstenção de registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, salientando, quanto a esta última matéria, a existência, também, de recurso especial retido.

Sem contra-razões.

O recurso foi admitido às fls. 132/133.

É o relatório.

Passo a decidir:

Inicialmente, quanto à repetição ou compensação do indébito, a jurisprudência consolidou-se no sentido de as admitir, em tese, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Assim, tendo o Tribunal local adotado orientação consonante com a desta Corte, aplica-se a Súmula 83 do STJ.

Quanto à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Consoante entendimento recente desta Seção, a cobrança da comissão de permanência também não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 04.05.2005). *In casu*, o Tribunal local acabou por respeitar a linha aqui perfilhada, ataindo, da mesma forma, a incidência da Súmula 83 desta Corte.

No mais, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a examiná-lo.

Quanto à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ.

Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, *in casu*, a não comprovação, nas instâncias ordinárias, do preenchimento dessas condições, há de ser permitida a incidência da capitalização apenas na periodicidade anual. Não há o que reformar, pois, o v. acórdão neste aspecto.

No mais, na linha de entendimento firmado pela Segunda Seção, a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito - matéria, também, objeto de recurso especial retido -, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (cf. REsp nº 551.682/SP, Rel. Min. **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 19.04.2004; REsp nº 542.146/RS, Rel. Min. **BARROS MONTEIRO**, DJ de 16.02.2004).

Tais requisitos não foram demonstrados nos autos, razão pela qual merece reparos o v. acórdão recorrido para que seja permitida a inclusão ou manutenção do nome da recorrida nos cadastros de proteção ao crédito.

Sob esse prisma, pois, o recurso especial retido, cuja insurgência se limita ao tema ora mencionado, deve, também, ser acolhido.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do presente recurso, nos termos acima expostos, bem como do recurso retido, e lhes dou provimento apenas para permitir a inclusão ou manutenção do nome da recorrida nos cadastros de inadimplentes.**

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 70% para o recorrente e 30% para a recorrida, mantido o valor fixado na r. sentença, permitindo-se a compensação nos termos da lei.

Intimem-se.

Brasília, DF, 13 de novembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

(2074)

RECURSO ESPECIAL nº 887551 - RS (2006/0203467-8)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
RECORRIDO : JUSCELINO BRESOLIN E OUTRO
ADVOGADO : JOECI HAUSHAHN NUNES
INTERES. : BB FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DÉBORA BERTELLI E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO. ABRANGÊNCIA DO EXAME FEITO PELO RELATOR. PREVISÃO LEGAL. 1. O ordenamento processual vigente, consoante caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, autoriza a negativa de seguimento de recurso pelo próprio Relator, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou estiver em confronto com jurisprudência consolidada no Tribunal de segundo grau ou em outros Tribunais Superiores. 2. Se o agravante não traz aos autos nenhuma situação ou fato novo capaz de alterar a decisão, deve ser mantida a mesma. 3. Tratando-se de matéria a cujo respeito há jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, o Relator está autorizado a negar provimento a recurso. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. UNÂNIME." (fl. 252)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados, nestes termos: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. OMISSÃO. INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. 1. Os embargos declaratórios não cabíveis somente nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC. 2. As questões postas pelas partes não limitam o convencimento do julgador, que não é obrigado a respondê-las uma a uma. 3. É unânime o entendimento desta Câmara de que descabem embargos declaratórios para o fim de obter novo julgamento ou tão-só prequestionar dispositivos legais. EMBARGOS CONHECIDOS E DESACOLHIDOS. UNÂNIME." (fl. 290)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de suscitir, preliminarmente, a violação do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta a violação dos artigos 4º, inciso IX, da Lei n.º 4.595/64; 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69; 5º da Medida Provisória 2170-36. Colacionou arestos divergentes.

Insurge-se, em suma, contra a limitação dos juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano e vedação da capitalização mensal de juros. Requer a readequação dos honorários advocatícios.

O prazo para oferecimento de contra-razões transcorreu *in albis* (fl. 323).

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 324/325).

É o sucinto relatório. Decido.

2. Em linha de princípio, quanto à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente.

Nessa parte, pois, o recurso também não se faz cognoscível.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. Os encargos não moratórios abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, descaracterizam a mora do devedor, uma vez que a dificuldade no pagamento é a própria causa da inadimplência. São julgados desta Corte de Justiça: EREsp 163.884/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.09.2001; AgRg no REsp 785720/RS, Min. Castro Filho, DJ 05.06.2006; e AgRg no REsp 780149/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 22.05.2006.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, inexistente a cobrança de encargos ilegais; portanto, caracterizada a mora do contratante.



6. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial, dando-lhe provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 887.696 - GO (2006/0214055-4) (2075)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ROBSON MENDES FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : EUGÊNIO PARSEL MARTINS
ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, interposto por **BANCO FINASA S/A**, contra v. acórdão proferido pela Segunda Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que negou provimento ao seu apelo. Opostos embargos de declaração, estes restaram rejeitados.

No presente recurso, alega o recorrente, em suas razões, ofensa ao artigo 1º da Lei 8.392/91, além de dissídio jurisprudencial quanto à limitação dos juros remuneratórios. Sem contra-razões.

O recurso foi admitido tendo em vista a interposição de agravo de instrumento.

É o relatório.

Passo a decidir.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, conheço do recurso e passo a examiná-lo. Em relação aos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64. Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF.

Ressalte-se, ademais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Deveras, a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, aquele órgão julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU 25.05.2004).

Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Ministro **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 22.11.2004).

Destarte, merece reparos o v. acórdão que limitou os juros remuneratórios em 12% a.a..

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do recurso e lhe dou provimento para validar os juros remuneratórios contratados.**

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 70% para o recorrente e 30% para o recorrido, mantido o valor fixado na r. sentença, permitindo-se a compensação nos termos da lei.

Intime-se.
Brasília, DF, 13 de novembro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 887.757 - RS (2006/0205194-5) (2076)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : SANDRA REGINA DA LUZ
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, interposto por **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**, contra v. acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu apelo e deu provimento ao recurso do ora recorrido.

No presente recurso, alega o recorrente, em suas razões, ofensa às Súmulas 294 e 596 do STJ; aos artigos 128, 273, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil; aos artigos 43 e 51 do Código de Defesa do Consumidor; ao artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64; ao artigo 5º do Decreto 22.626/33, além de dissídio jurisprudencial. Sem contra-razões.

O recurso foi admitido às fls. 242.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, sobre a alegada violação às Súmulas 294 e 596 do STF, insta salientar que verbetes ou enunciados de Tribunais não equivalem à dispositivo de lei federal para fins de interposição de recurso especial, não merecendo, pois, ser conhecido. Por outro lado, a partir de uma leitura minuciosa do voto condutor do r. *decisum* recorrido, percebe-se que este, ao contrário do que alega o recorrente, não vedou a cobrança da taxa de abertura de conta contratada, bem como não alterou a multa para 2% sobre o valor da parcela em atraso. Assim, não conheço do recurso quanto à alegada ofensa, por falta de interesse recursal.

Cumprе consignar, ainda, que apesar de o recorrente se insurgir contra a possibilidade de repetição do indébito, não fez ele menção de ofensa a qualquer dispositivo legal nem tampouco apontou a existência de dissídio jurisprudencial, impedindo, com isso, o conhecimento do presente recurso, neste ponto.

Registra-se, ainda, que a discussão sobre a possibilidade, em cada demanda, de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a teor da jurisprudência desta Corte, encontra óbice na Súmula 07/STJ. (c. f. REsp 698.724/PE, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ de 23/05/2005; REsp 431.100/SP, Rel. Min. **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 19/12/2002, entre outros)

No mais, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, conheço do recurso e passo a examiná-lo.

Em relação aos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64. Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF.

Ressalte-se, ademais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Deveras, a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, aquele órgão julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU 25.05.2004).

Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Ministro **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 22.11.2004).

Destarte, merece reparos o v. acórdão que limitou os juros remuneratórios em 12% a.a..

No tocante à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ.

Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, *in casu*, a não comprovação, nas instâncias ordinárias, do preenchimento dessas condições, há de ser permitida a incidência da capitalização apenas na periodicidade anual.

Quanto à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Consoante entendimento recente desta Seção, a cobrança da comissão de permanência também não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 04.05.2005). Assim, diante da previsão no contrato em tela de juros moratórios e multa contratual caso haja atraso no pagamento, não há o que reformar, nesse particular, o v. acórdão recorrido.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do recurso, nos termos acima expostos, e lhe dou parcial provimento para validar os juros remuneratórios contratados.**

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 70% para o recorrente e 30% para a recorrida, mantido o valor fixado no v. acórdão, permitindo-se a compensação nos termos da lei, observado o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à autora.

Intimem-se.
Brasília, DF, 09 de novembro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 887.759 - RS (2006/0204483-0) (2077)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO : NEIVA CLAUDETE BRONDANI MACHADO
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARQUES BRASIL E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, interposto por **BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, contra v. acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao seu apelo.

No presente recurso, alega a recorrente, em suas razões, ofensa à Resolução 1.129/86 do Banco Central; ao artigo 947 do Código de Processo Civil; aos artigos 2º, 3º, 20, 41, 42, 43 e 51, IV e 52, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor; aos artigos 4º, VI e IX e 9º da Lei 4.595/64; ao artigo 28 da Lei 10.931/2004; ao artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/01; aos artigos 46, 394, 395 e 876 do Código Civil/2002, além de dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

O recurso foi admitido às fls. 260.

É o relatório.

Passo a decidir.

Sobre a suscitada ofensa à Resolução 1.129/86 do BACEN, cabe registrar que o art. 105, III, da Constituição Federal, prevê o cabimento do especial apenas quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência. Desta feita, o referido instrumento não atende a tal previsão constitucional, eis que jamais poderia ser considerado como lei federal. Destarte, não conheço do recurso neste tocante.

Quanto à alegada violação ao artigo 947 do Código de Processo Civil, o presente recurso não merece ser conhecido, porquanto ausente o devido prequestionamento. Com efeito, não enseja interposição de recurso especial matéria que não foi ventilada no julgado atacado e sobre a qual a parte não opôs os competentes embargos declaratórios. Destarte, aplica-se à espécie a Súmula 356 do Pretório Excelso.

Por outro lado, a partir de uma leitura minuciosa do voto condutor do r. *decisum* recorrido, percebe-se que este, ao contrário do que alega a recorrente, não possibilitou a repetição do indébito. Assim, não conheço do recurso quanto à alegada ofensa, por falta de interesse recursal.

Cumprе consignar, ainda, que apesar de a recorrente se insurgir contra o índice de correção monetária aplicado, não fez ela menção de ofensa a qualquer dispositivo legal nem tampouco apontou a existência de dissídio jurisprudencial, impedindo, com isso, o conhecimento do presente recurso, neste ponto.

No mais, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, conheço do recurso e passo a examiná-lo.

Sobre o CDC (Código de Defesa do Consumidor), esta Corte tem entendido que é aplicável às instituições financeiras. Incidência da Súmula 297 do STJ.

A legislação consumerista, aplicável à espécie, permite que ao se cumprir a prestação jurisdicional em ação revisional de contrato bancário, manifeste-se o magistrado acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do *pacta sunt servanda*.

Em relação à revisão contratual, a jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de admitir a revisão de todos os contratos firmados com instituição financeira, desde a origem, ainda que se trate de renegociação, consoante a Súmula 286 desta Corte, que dispõe: “*A renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores*”. (v.g. REsp 744.538/RS, Rel. Min. **BARROS MONTEIRO**, DJ de 01/07/2005 e REsp nº 285.827/RS, Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ de 27/08/2001, entre outros).

Quanto aos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64. Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF.

Ressalte-se, ademais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Deveras, a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, aquele órgão julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU 25.05.2004).

Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Ministro **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 22.11.2004).

Destarte, merece reparos o v. acórdão que limitou os juros remuneratórios em 12% a.a..

No tocante à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ.

Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, *in casu*, a comprovação, nas instâncias ordinárias, do preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

Quanto à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Consoante entendimento recente desta Seção, a cobrança da comissão de permanência também não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 04.05.2005). Assim, diante da previsão no contrato em tela de juros moratórios e multa contratual caso haja atraso no pagamento, não há o que reformar, nesse particular, o v. acórdão recorrido.

No mais, na linha de entendimento firmado pela Segunda Seção, a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (cf. REsp nº 551.682/SP, Rel. Min. **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 19.04.2004; REsp nº 542.146/RS, Rel. Min. **BARROS MONTEIRO**, DJ de 16.02.2004).

In casu, tais requisitos foram demonstrados nos autos, valendo registrar, com relação à entrega da parte incontroversa, que o Tribunal local condicionou a abstenção de registro do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes aos depósitos das parcelas atrasadas e das vincendas. Assim, não merece reparos o v. acórdão recorrido.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do recurso, nos termos acima expostos, e lhe dou parcial provimento para validar os juros remuneratórios contratados e permitir a incidência da capitalização mensal de juros.**

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, em proporções idênticas, mantido o valor fixado no v. acórdão, permitindo-se a compensação nos termos da lei, observado o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à autora.

Intimem-se.

Brasília, DF, 10 de novembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 888.187 - RS (2006/0207922-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO MATONE S/A
ADVOGADO : GISELE TROGILDO MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO HORÁCIO PALADINO
ADVOGADO : JOSÉ HERMÍLIO RIBEIRO SERPA JÚNIOR E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto pelo **BANCO MATONE S/A** contra v. acórdão proferido pela E. Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, por maioria, deu provimento parcial ao apelo interposto pelo autor, nos termos da decisão de fls. 108/143.

No presente recurso, alega o recorrente negativa de vigência ao art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; ao art. 5º da MP nº 2.170, além de divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões.

Recurso admitido às fls. 186/187.

É o relatório.

Passo a decidir.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, conheço do recurso e passo a examiná-lo. Em relação aos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64. Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF.

Ressalte-se, ademais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Deveras, a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, aquele órgão julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg no REsp nº 590.573/SC, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 25.05.2004).

Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 22.11.2004).

Assim, merece reparos o v. acórdão que, apenas com fundamento na aplicação do CDC, limitou os juros remuneratórios em 12% a.a..

Em relação à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ.

Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do recurso e lhe dou provimento para validar os juros remuneratórios contratados e admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios.**

Em face da sucumbência mínima, invertam-se os ônus sucumbenciais, mantido o valor fixado no v. acórdão, observado o benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao autor.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 888.526 - RS (2006/0206948-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO : JAURI BATISTA CORREA
ADVOGADO : CELSO LUIZ MORESCO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, vedou a capitalização dos juros; permitiu a compensação/repetição do indébito e proibiu a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual da questão relativa à possibilidade de compensação/repetição do indébito (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que fica excluída do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não será abordada a seguir.

Referentemente à capitalização, cumprido o requisito insito na Súmula n. 126-STJ, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Desta forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negatização nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que, excluído o tema enfrentado de ofício, seja observada a capitalização dos juros, como pactuada. Permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Em face da sucumbência mínima do recorrente, pagará o recorrido a integralidade das despesas processuais e verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 13).

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 888.884 - RS (2006/0208533-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : ARGEU MARTINS DE MENEZES
ADVOGADO : RODRIGO GINDRI FIORENZA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, interposto pelo **BANCO ABN AMRO REAL S/A** contra v. acórdão proferido pela Egrégia Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu apelo, bem como proveu parcialmente o recurso adesivo interposto pelo ora recorrido, consoante se infere da decisão de fls. 207/219.

No presente recurso, alega a recorrente, em suas razões, ofensa ao art. 4º, IX da Lei 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 236/249.

O recurso foi admitido às fls. 251/251v.

É o relatório.

Passo a decidir.

Uma vez satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o presente recurso.

Em relação aos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64. Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF.

Ressalte-se que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Ademais, conforme orientação da Segunda Seção (v.g. Resps nº 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. Min. **ARI PAR-GENDLER**, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente), não se podem considerar presumidamente abusivas taxas de juros, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos.

Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 22.11.2004). Destarte, merece reparos o v. acórdão que limitou os juros remuneratórios a 12% a.a..

No que tange à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual avençado entre as partes. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Consoante entendimento recente desta Seção, a cobrança da comissão de permanência também não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (AgRg no REsp 712.801/RS Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 04.05.2005). Desta forma, uma vez pactuados encargos moratórios, deve ser mantido o v. acórdão recorrido no ponto.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios imposta pelo Tribunal a quo.**

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 60% pelo recorrido e 40% pelo recorrido, mantido o valor fixado no v. acórdão, permitindo-se a compensação, nos termos da lei e da Súmula 306/STJ, observado o benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao autor.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.618 - GO (2006/0218510-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO CRUZEIRO DO SUL SA
ADVOGADO : JOSÉ MURILO SOARES DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : DIVINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO FONSECA DE AGUIAR E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III da Constituição Federal, interposto pelo **BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A** contra v. acórdão proferido pela Quinta Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que, à unanimidade, negou provimento ao seu apelo, nos termos da decisão de fls. 186/196.

Opostos dois embargos de declaração, foram ambos rejeitados às fls. 210/215 e 225/231.

No presente recurso, sustenta, o ora recorrente, violação aos arts. 130, 165, 514, 515, 535 e 604 do CPC; e ao art. 884 do CC/02, além de divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Inadmitido o recurso, os autos subiram por força de agravo de instrumento provido.



É o relatório.
Passo a decidir.

Uma vez satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o presente recurso.

No que tange aos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64. Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF. Ressalte-se, ademais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias.

Deveras, a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, aquele órgão julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg no REsp nº 590.573/SC, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 25.05.2004).

Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004). Assim, merece reparos o v. acórdão que, apenas com fundamento na aplicação do CDC, limitou o juros remuneratórios em 12% a.a..

Quanto à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, a não comprovação do preenchimento dessas condições, nas instâncias ordinárias, há de ser permitida, apenas, a incidência de capitalização na periodicidade anual.

No tocante à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual avençado entre as partes. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Também não pode a comissão de permanência ser cumulada com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual, consoante restou pacificada a matéria em recente julgamento (AgRg no REsp 712.801/RS Rel. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 04.05.2005). Desta forma, uma vez cobrados encargos moratórios no contrato em comento, incabível a incidência da comissão de permanência.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557 do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, **conheço do recurso, nos termos expostos, e lhe dou parcial provimento para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios imposta pelo Tribunal a quo, bem como permitir a capitalização dos juros, na periodicidade anual.**

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 20% pelo recorrente e de 80% pelo recorrido, mantido o valor fixado na r. sentença, permitindo-se a compensação, nos termos da lei e da Súmula nº 306/STJ.

Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.692 - RS (2006/0210935-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : JAIR BERTE
ADVOGADO : MARCIANO DE MORAES E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MICHELSON WESNER MARQUES E OUTROS
INTERES. : CELULAR CRT S/A
ADVOGADO : FELIPE QUINTANA DA ROSA E OUTROS
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial, com fundamento na alínea "a", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto por **JAIR BERTE** contra v. acórdão proferido pela Egrégia Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu apelo, nos termos do v. acórdão de fls. 235/238. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 265/268).

No presente recurso, sustenta o ora recorrente violação ao art. 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76; ao art. 633 do Código de Processo Civil; ao art. 47 do Código de Defesa do Consumidor; ao art. 54 da Lei nº 8.894/94; ao art. 1º da Lei nº 6.385/76 e aos arts. 5º e 173, § 4º, da Constituição Federal de 1988. Contra-razões às fls. 306/330. Inadmitido o recurso especial (fls. 342/343), os autos subiram por força de agravo de instrumento provido (fls. 81). É o relatório.

Passo a decidir.
Preliminarmente, quanto ao cabimento do recurso, no que diz respeito à indenização pleiteada pelo recorrente, constata-se que o recorrente não fundamentou corretamente seu recurso especial, porquanto não indicou qualquer dispositivo do mencionado diploma legal tido por violado. Dessa forma, aplica-se, *in casu*, por flagrante deficiência na fundamentação, a Súmula 284 do Pretório Excelso. Nesta esteira os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS PORVENTURA VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. 1 - A falta de indicação do dispositivo legal tido por violado inviabiliza a abertura da via especial (súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal). 2 - Agravo regimental improvido." (AGA 546.509/RJ, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 30.08.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FALTA DE INDICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. - Não comporta conhecimento recurso especial interposto sem a indicação precisa do dispositivo infraconstitucional que se reputa contrariado. - Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. - Agravo regimental desprovido." (AGA 35.753/SP, Rel. Min. **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ 22.11.93).

Cumprе registrar que a recorrente apontou os arts. 5º e 173, § 4º, da Constituição Federal de 1988 como dispositivos violados. Todavia, cumpre asseverar que esta Corte de Uniformização não se presta à análise de matéria constitucional cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional, nos moldes da alínea "a" do permissivo constitucional. Em relação às demais matérias e dispositivos legais tidos por violados, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor, é relevante considerar que o único meio de se tornar usuário do serviço de telefonia fixa prestado no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul era mediante a adesão ao denominado *"Contrato de Participação Financeira para Tomada de Assinatura de Serviço Telefônico"*, celebrado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, no qual o aderente se comprometia a efetuar a imediata integralização de ações representativas do valor correspondente aos investimentos efetuados pela prestadora de serviços para a instalação de um terminal telefônico residencial.

Desta forma, a celebração do contrato mencionado era imperativa para a obtenção de serviços de telefonia, sendo certo que a finalidade precípua certamente não era a aquisição de lotes de ações como investimento financeiro, funcionando tal artifício como mero instrumento para lograr o acesso a gênero de primeira necessidade nos tempos atuais, assumindo o aderente a nítida posição de consumidor. Neste sentido pacificou-se a Segunda Seção desta Corte Especial nos autos do REsp nº 469.410/RS, no qual assentou-se que *"O contrato de participação financeira era imperativo para a aquisição de serviços de telefonia, embora pudessem as ações ser posteriormente desvinculadas, com o que a oferta ao público estava subordinada aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, vedada a propaganda enganosa"*.

No que tange à diferença entre o número de ações recebidas e aquele a que efetivamente faria jus o acionista, a Segunda Seção também já decidiu por considerar o momento da integralização como a data hábil para fixar a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial integralizado.

Com efeito, é precisamente a oportunidade em que o investidor realiza o efetivo desembolso que serve de marco para o cálculo do número correspondente de ações a que faz jus, tal como ocorre ordinariamente na bolsa de valores mobiliários com a negociação de títulos, não se admitindo que a alienante estabeleça livremente data diversa, conforme critérios próprios, ou mesmo que ato administrativo o faça, vedado o enriquecimento ilícito às custas do investidor que celebra o contrato de participação (EDcl no Ag 578.428/RS, Rel. Min. **BARROS MONTEIRO**, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 576.108/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 29.11.2004; Resp 615.181/RS, Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 11.10.2004 e Resp 500.236/RS, Rel. Min. **RUY ROSADO**, Rel. p/acórdão Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 01º.12.2003).

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557 do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, **conheço do recurso, nos termos expostos, e lhe dou provimento para determinar a complementação do número de ações recebidas pelo ora recorrente, considerando-se como parâmetro o valor patrimonial equivalente à época da efetiva integralização.**

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, em parcelas idênticas, admitida a sua compensação, nos termos da lei e da Súmula nº 306/STJ.

Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 890.069 - RS (2006/0211417-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTROS
RECORRIDO : AKICO KAMAKURA ISHIGAMI E OUTROS
ADVOGADO : JAQUELINE SANTOS LISOTTI E OUTROS

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 871453**
Índice (1999)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 871453**
Índice (1999)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.377 - RS (2006/0211763-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : MARCELO JOSUÉ KLEEMANN
ADVOGADO : FERNANDA MARIA PREUSSLER E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, interposto pelo **BANCO ABN AMRO REAL S/A** contra o v. acórdão proferido pela Colenda Décima Terceira Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao seu apelo, consoante se infere às fls. 118/138. Opostos embargos declaratórios, os mesmos foram desacolhidos (fls. 145/148).

No presente recurso alega o recorrente, em suas razões, ofensa ao art. 535 do CPC; ao art. 4º, IX da Lei nº 4.595/64; e ao art. 5º da MP nº 2.170-36, além de divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões.
Recurso admitido às fls. 184/185v.

É o relatório.

Passo a decidir.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o presente recurso.

Ausente ofensa ao art. 535, I e II, do CPC se o E. Tribunal *a quo*, fundamentadamente, apreciou a controvérsia, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. De outro vértice, é desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão do ponto impugnado no apelo excepcional.

Em relação aos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64. Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF.

Ressalte-se, ademais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Deveras, a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, aquele órgão julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg no REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 25.05.2004).

Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 22.11.2004).

Assim, merece reparos o v. acórdão que, apenas com fundamento na aplicação do CDC, limitou o juros remuneratórios a taxa Selic. No tocante à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ.

Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Por outro lado, quanto à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual avençado pelos contratantes. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Consoante entendimento recente desta Seção, a cobrança da comissão de permanência também não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp 712.801/RS Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 04.05.2005). Desta forma, uma vez pactuados encargos moratórios no contrato em comento, correto o v. acórdão recorrido ao afastar a incidência da cláusula.

Por tais fundamentos, nos termos art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios e admitir a capitalização mensal dos mesmos.**

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelo recorrido, mantido o valor fixado na r. sentença, admitindo-se a compensação, nos termos da lei e da Súmula 306/STJ, observado o benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao autor.

Intimem-se.
Brasília (DF), 8 de novembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

(2085)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.405 - RS (2006/0212247-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : SUZANA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : JAMIL ABDEL RAZZAK ABDALA ABDO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. CUMULATIVIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO RECORRIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004. DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do -Pacta Sunt Servanda- e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual. TERMO INICIAL DA MORA. Estando -sub judice- a liquidez e, em via de consequência, a própria exigibilidade do crédito oriundo do contrato revisando, é de ser afastada com efeitos -ex tunc- a mora decorrente do inadimplemento de obrigações declaradas abusivas até que se apure o valor real do eventual débito ainda existente. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Mantido o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária. JUROS MORATÓRIOS. Mantidos em 1% (um por cento) ao mês. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Descaracterização da mora em face da existência de cláusulas abusivas. Ausência de pressuposto da ação. Sendo a mora o fundamento jurídico da ação de busca e apreensão, e uma vez que ela tenha sido descaracterizada, é de ser extinta a ação, com base no art. 267, inciso VI, do CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONDICIONADA AOS DEPÓSITOS. Mostra-se incabível o exame das matérias ex officio pelo Juízo ad quem, as quais não foram enfrentadas pela sentença, bem como não foram objeto da apelação, relativas à vedação da cobrança da taxa/tarifa de abertura de conta e afastamento da forma de cobrança do IOF, configurando-se em julgamento extra petita, infringindo o disposto no artigo 515 do CPC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE." (fls. 149/150)

Sustenta a instituição recorrente a violação dos artigos 6º, inciso V, 51, inciso IV, e 52 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 168, 478, 591 e 877 do Código Civil; 4º, inciso IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 1º e 4º do Decreto 22.626/33; 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001; 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei 911/69. Colaciona arestos divergentes.

Insurge-se, em suma, contra a limitação dos juros remuneratórios, afastamento da comissão de permanência, vedação da capitalização mensal de juros e repetição de indébito. Pugna pela procedência da ação de busca e apreensão.

O prazo para oferecimento de contra-razões transcorreu *in albis* (fl. 212).

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 213/214).

É o sucinto relatório. Decido.

2. Destaco, inicialmente, que a Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos do Enunciado da Súmula nº 297/STJ.

Insta destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7 de junho de 2006, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando esse entendimento.

Nesse sentido: REsp 841466/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e AgRg no REsp 682205/RS; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20.02.2006.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

Ainda se assim não fosse, o v. acórdão recorrido assentou sua compreensão sobre o tema com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o julgado. Não tendo sido manejado também recurso extraordinário, aplica-se à espécie o enunciado nº 126 da Súmula/STJ, verbis: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Nesse sentido:

Bancário e processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato bancário. Capitalização mensal de juros. Fundamento constitucional. Repetição do indébito. Súmula 83/STJ. - Fundando-se o acórdão recorrido em preceitos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e não tendo a parte vencida interposto recurso extraordinário, mostra-se inadmissível o recurso especial. - Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes. Agravo de instrumento não provido." (Ag 704372/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 29.09.2005)

5. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos juros moratórios e da multa, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

6. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

7. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal a quo, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, em especial a dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, não merece guarda, porquanto tal encargo é devido pelo contratante. Dessarte, não há falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, uma vez não verificada a abusividade do referido encargo.

Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício:

"Ação de busca e apreensão. Identificação de encargos abusivos. Extinção do processo. Juros remuneratórios e comissão de permanência. Precedentes da Corte. Súmula nº 294. 1. A jurisprudência da Corte consolidou entendimento de que os juros não estão limitados a 12% ao ano e, também, de que não é potestativa a cláusula que estabelece a cobrança da comissão de permanência calculada à taxa média de mercado. Não havendo encargos abusivos não há suporte para a extinção do processo e para o indeferimento da medida liminar de busca e apreensão. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 753468/SC; Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.05.2006)

8. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, neste ponto, dou-lhe parcial provimento para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados até o vencimento da obrigação, bem como para determinar a procedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão, pois caracterizada a mora do recorrido.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucum-



benciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 890.519 - RS (2006/0213703-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : CREDITEC CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH
RECORRIDO : KÁTIA GOULART DE CASTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc. Cuida-se de recurso especial, com fundamento na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto pela **CREDITEC CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A** contra v. acórdão proferido pela Egrégia Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, à unanimidade, deu parcial provimento ao seu apelo, consoante se infere da decisão de fls. 234/246.

No presente recurso alega a recorrente, em suas razões, violação ao art. 369 e 877 do Código Civil e ao art. 43, § 4º do CDC.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inadmitido o recurso especial, os autos subiram por força de agravo de instrumento provido.

É o relatório.

Passo a decidir.

Uma vez satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o presente recurso.

Na linha de entendimento firmado pela Segunda Seção, a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (Cf. RESP 551682/SP, Rel. Min. **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 19.04.2004; RESP 542146/RS, Rel. Min. **BARROS MONTEIRO**, DJ 16.02.2004).

Do mesmo modo, a respeito da mora *debendi*, esta Turma já decidiu que a simples demonstração de onerosidade excessiva dos encargos cobrados não basta para descaracterizar a mora do devedor. Para tanto é necessário: 1) a contestação, pelo devedor, da existência parcial ou integral do débito; 2) a demonstração da plausibilidade jurídica de sua irsignação; e 3) em se tratando de impugnação de apenas parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou a prestação de caução idônea (cf. REsp nº 246.106/SP, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 06.02.2006). No caso *sub judice*, em nenhum dos pontos tais condições restaram comprovadas, razão pela qual o v. acórdão recorrido deve ser reformado em relação à mora *debendi* e à inscrição no cadastro de inadimplentes.

Quanto à repetição ou compensação do indébito, a jurisprudência consolidou-se no sentido de as admitir, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver.

Por tais fundamentos, nos termos art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para declarar a configuração da mora debendi, bem como admitir a inclusão do recorrido nos cadastros creditícios.**

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pela recorrida, mantido o valor fixado na r. sentença, permitindo-se a compensação, nos termos da lei e da Súmula 306/STJ.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 890.623 - RS (2006/0211339-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTROS
RECORRIDO : IVÁ LUÍS DE ANDRADE
ADVOGADO : LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MORAES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto pelo **COMPANHIO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL**, contra v. acórdão proferido pela Colenda Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, à unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do ora recorrido, consoante se infere da decisão de fls. 147/156.

No presente recurso alega o recorrente, em suas razões, violação aos arts. 128, 460 do CPC; às Leis nºs 4.595/64 e 6.099/74, alterada pela

7.132/83; ao art. 2º, § 2º do Decreto-lei nº 911/69 e aos arts. 394 do CC/2002 e 955 do CC/16, além de divergência jurisprudencial. Foram apresentadas contra-razões às fls 314/327.

Recurso admitido às fls. 329/330.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao cabimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, no que diz respeito à alegada afronta às Leis nºs 4.595/64 e 6.099/74, alterada pela 7.132/83 , constata-se que o recorrente não fundamentou corretamente seu recurso especial, porquanto não indicou qualquer dispositivo legal tido por violado. Dessa forma, aplica-se, *in casu*, por flagrante deficiência na fundamentação, a Súmula 284 do Pretório Excelso. Nesta esteira os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS PORVENTURA VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. 1 - A falta de indicação do dispositivo legal tido por violado inviabiliza a abertura da via especial (súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal). 2 - Agravo regimental improvido." (AGA 546.509/RJ, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 30.08.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FALTA DE INDICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. - Não comporta conhecimento recurso especial interposto sem a indicação precisa do dispositivo infraconstitucional que se reputa contrariado. - Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. - Agravo regimental desprovido." (AGA 35.753/SP, Rel. Min. **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ 22.11.93).

Em relação aos demais dispositivos legais tidos por violados, presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento e às alegadas divergências jurisprudenciais, passo a examinar o presente recurso.

No tocante à alegada contrariedade aos arts. 128 e 460 do CPC, cumpre observar que a Segunda Seção deste Tribunal uniformizou o entendimento segundo o qual não é possível o exame de ofício de matérias que não foram objeto da apelação (REsp nº 541.153/RS, Rel. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**). De fato, rezam estes dispositivos que a devolução da matéria impugnada via apelação, quanto à sua extensão, tem seus limites determinados pelas partes, tratando-se de aplicação do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*. Em outras palavras, salvo matérias relacionadas às condições da ação, ao Tribunal *ad quem* só cabe reapreciar, em decorrência do efeito devolutivo recursal, matéria objeto do pedido reformador expresso do apelante, sob pena de julgar *ultra petita*. Por outro lado, limitado o Tribunal ao pedido da parte, vigora a ampla liberdade para apreciação do recurso, nos termos dos §§ 1º e 2º de citado artigo, os quais atêm-se, portanto, à delimitação da profundidade devolutiva recursal. Desta forma, merece reforma o acórdão guerreado a fim de afastar as disposições de ofício relativas à vedação da comissão de permanência, à limitação dos juros moratórios, à modificação da base de cálculo da multa contratual, à repetição de indébito e à elisão da mora *debendi*, restando o presente recurso prejudicado em relação a tais matérias.

Quanto à revisão contratual, a jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de admitir a revisão de todos os contratos firmados com instituição financeira, desde a origem, ainda que se trate de renegociação, consoante a Súmula 286 desta Corte, que dispõe: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores". (v.g. REsp 744.583/RS, Rel. Min. **BARROS MONTEIRO**, DJ de 01/07/2005; Resp nº 285827/RS, Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ de 27/08/01 e Resp nº 132565/RS, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**, DJ de 12/12/2001, entre outros).

Em relação aos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64. Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF.

Ressalte-se, ademais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Deveras, a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, aquele órgão julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg no REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU 25.05.2004).

Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 22.11.2004).

Assim, merece reparos o v. acórdão que, apenas com fundamento na aplicação do CDC, limitou o juros remuneratórios à 12% a.a..

Já no tocante à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ.

Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verifi-

cando-se, *in casu*, a ausência de comprovação, nas instâncias ordinárias, do preenchimento dessas condições, há de ser permitida, apenas, a incidência de capitalização na periodicidade anual.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para cassar a disposição de ofício do v. acórdão, nos moldes expostos e afastar a limitação dos juros remuneratórios.**

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelo recorrido, mantido o valor fixado no v. acórdão, permitindo-se a compensação nos termos da lei e da Súmula 306/STJ, observado o benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao autor.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 891.029 - GO (2006/0096740-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTROS
RECORRIDO : MILENIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CLEUBER COLOMBO DA ROCHA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de abertura de crédito, entendeu aplicável o Código de Defesa do Consumidor e vedou a capitalização dos juros.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

No mérito, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que seja observada a capitalização dos juros, como pactuada. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 891.061 - RS (2006/0213667-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDO DA S ABS DA CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : LOURDES HELENA DUARTE ROSA
ADVOGADO : ELTON CARVALHO BARCELOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, contra v. acórdão proferido pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, à unanimidade, negou provimento ao seu apelo, nos termos da ementa de fls. 107/111.

No presente recurso alega a recorrente, em suas razões, dissídio jurisprudencial no tocante a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

Contra-razões às fls. 141/152.

Recurso admitido às fls. 154/154v.

É o relatório.

Passo a decidir.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

No tocante à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ.

Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, a não comprovação, nas instâncias ordinárias, do preenchimento dessas condições eis que não prevista expressamente, há de ser permitida, apenas, a incidência de capitalização na periodicidade anual.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **nego seguimento ao recurso.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 891.084 - RS (2006/0215468-0) (2090)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTROS
RECORRIDO : GALILEU DOS REIS FROES
ADVOGADO : RODRIGO D SCHROEDER PEREZ E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, interposto por **BANCO ABN AMRO REAL S/A**, contra v. acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao apelo do ora recorrido. Opostos embargos de declaração, estes não restaram conhecidos.

No presente recurso, alega o recorrente, em suas razões, ofensa aos artigos 2º, 128, 515 e 535 do Código de Processo Civil; ao artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; ao artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64; aos artigos 4º e 5º da LICC; ao artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36; aos artigos 122, 394 e 877 do Código Civil/02, além de dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

O recurso foi admitido às fls. 185/186.

É o relatório.

Passo a decidir:

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, conheço do recurso e passo a examiná-lo.

Inicialmente, cabe registrar que não há ofensa ao art. 535, I e II do CPC, se o E. Tribunal *a quo* fundamentadamente apreciou a controvérsia, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. De outro vértice, é desnecessário a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, um vez que, para satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional.

No que tange à alegada proibição de julgamento de ofício, especificamente quanto à limitação dos juros moratórios, ao afastamento da comissão de permanência, à descaracterização da mora *debendi* e à possibilidade de repetição de indébito, reza o art. 515 do CPC que a devolução da matéria impugnada via apelação, quanto à sua extensão, tem seus limites determinados pelas partes, tratando-se de aplicação do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Em outras palavras, salvo matérias em que cabível o exame judicial *ex officio* e a qualquer tempo, as chamadas objeções processuais de ordem pública, ao Tribunal *ad quem* só cabe reapreciar, em decorrência do efeito devolutivo recursal, matéria objeto do pedido reformador expresso do apelante, sob pena de julgar *extra petita*. Esta precisamente é a conclusão cristalizada no âmbito da Segunda Seção, no recente julgamento do REsp nº 541.153/RS, Rel. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, em que se decidiu que "*não há necessidade de questões referenciadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo Tribunal*".

Ora, *in casu*, o v. acórdão declarou, de ofício, a limitação dos juros moratórios, o afastamento da comissão de permanência, a descaracterização da mora *debendi* e a possibilidade de repetição de indébito. Logo, correta a irrisignação do ora recorrente, já que o v. aresto neste ponto decidiu *extra petita*.

Entretanto, tendo em vista que o acórdão recorrido também decidiu *a quaestio*, não há necessidade de que seja integralmente anulado. Basta, em razão do princípio da economia processual, que seja extirpada a parte que excede ao pedido formulado na apelação, respeitante à revisão contratual.

Assim, diante da cassação do acórdão recorrido na parte em que decidiu de ofício, deixo de apreciar as matérias trazidas no especial referentes à limitação dos juros moratórios, ao afastamento da comissão de permanência, à descaracterização da mora *debendi* e à possibilidade de repetição de indébito.

Em relação aos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64. Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF.

Ressalte-se, ademais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Deveras, a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, aquele órgão julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU 25.05.2004).

Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Ministro **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 22.11.2004).

Destarte, merece reparos o v. acórdão que limitou os juros remuneratórios em 12% a.a..

No tocante à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ.

Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, *in casu*, a não comprovação, nas instâncias ordinárias, do preenchimento dessas condições, há de ser permitida a incidência da capitalização apenas na periodicidade anual.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para cassar as disposições do v. acórdão referentes à limitação dos juros moratórios, ao afastamento da comissão de permanência, à descaracterização da mora *debendi* e à possibilidade de repetição de indébito, validar os juros remuneratórios contratados e permitir a incidência da capitalização anual de juros.**

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 20% para o recorrente e 80% para o recorrido, mantido o valor fixado no v. acórdão, permitindo-se a compensação nos termos da lei.

Intimem-se.

Brasília, DF, 09 de novembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 891.106 - RS (2006/0213198-4) (2091)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO VENTURA MERG E OUTROS
RECORRIDO : JUREMA FELTRIN CALVETTI
ADVOGADO : DANIELLE ALMEIDA SOARES E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, interposto por **BANCO ABN AMRO REAL S/A**, contra v. acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao apelo da ora recorrida. Opostos embargos infringentes, estes restaram rejeitados.

No presente recurso, alega o recorrente, em suas razões, ofensa à Súmula 596 do STF; ao artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor; aos artigos 4º, VI e IX, 9º e 17 da Lei 4.595/64; ao artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, além de dissídio jurisprudencial. Contra-razões apresentadas às fls. 218/224.

O recurso foi admitido às fls. 226/227.

É o relatório.

Passo a decidir:

Inicialmente, sobre a alegada violação à Súmula 596 do STF, insta salientar que verbetes ou enunciados de Tribunais não equivalem a dispositivo de lei federal para fins de interposição de recurso especial, não merecendo, pois, ser conhecido.

Por outro lado, a partir de uma leitura minuciosa do voto condutor do r. *decisum* recorrido, percebe-se que este, ao contrário do que alega o recorrente, não limitou a multa e nem os juros moratórios contratados. Assim, não conheço do recurso quanto à alegada ofensa, por falta de interesse recursal.

No mais, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, conheço do recurso e passo a examiná-lo.

Pois bem, em relação aos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64. Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF.

Ressalte-se, ademais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Deveras, a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, aquele órgão julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU 25.05.2004).

Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Ministro **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 22.11.2004).

Destarte, merece reparos o v. acórdão que limitou os juros remuneratórios em 12% a.a..

Quanto à capitalização mensal de juros (anatocismo) relacionada ao contrato de abertura de crédito, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ.

Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, *in casu*, a comprovação, nas instâncias ordinárias, do preenchimento dessas condições, há de ser permitida sua incidência. Quanto à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Consoante entendimento recente desta Seção, a cobrança da comissão de permanência também não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 04.05.2005). Assim, diante da previsão no contrato em tela de multa contratual caso haja atraso no pagamento, não há o que reformar, nesse particular, o v. acórdão recorrido.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do recurso, nos termos acima expostos, e lhe dou parcial provimento para validar os juros remuneratórios contratados e permitir a incidência da capitalização mensal de juros.**

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, em proporções idênticas, mantido o valor fixado na r. sentença, permitindo-se a compensação nos termos da lei, observado o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à autora.

Intimem-se.

Brasília, DF, 10 de novembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 891.141 - RS (2006/0211348-1) (2092)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : JOSMAR LEAL TALAMINI
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto por **JOSMAR LEAL TALAMINI** contra v. acórdão proferido pela Egrégia Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao seu apelo, consoante se infere às fls. 239/248.

Opostos embargos declaratórios, estes foram desacolhidos (fls. 261/264).

No presente recurso, sustenta a ora recorrente violação aos arts. 117, § 1º, "c" e 170 da Lei nº 6.404/76; ao art. 535, II do Código de Processo Civil; aos arts. 6º, V, 47, 51, IV e 54 do Código de Defesa do Consumidor; ao art. 115 do Código Civil de 1916 e ao art. 1º, I da Lei nº 7913/89, além de dissídio jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 315/338.

Recurso admitido às fls. 344/345.

É o relatório.

Passo a decidir:

Inicialmente, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o presente recurso.

Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o E. Tribunal *a quo* fundamentadamente apreciou a controvérsia, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. De outro vértice, é desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, um vez que, para satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão do ponto impugnado no apelo excepcional.

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor, é relevante considerar que o único meio de se tornar usuário do serviço de telefonia fixa prestado no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul era mediante a adesão ao denominado "*Contrato de Participação Financeira para Tomada de Assinatura de Serviço Telefônico*", celebrado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, no qual o aderente se comprometia a efetuar a imediata integralização de ações representativas do valor correspondente aos investimentos efetuados pela prestadora de serviços para a instalação de um terminal telefônico residencial.

Desta forma, a celebração do contrato mencionado era imperativa para a obtenção de serviços de telefonia, sendo certo que a finalidade precípua certamente não era a aquisição de lotes de ações como investimento financeiro, funcionando tal artifício como mero instrumento para lograr o acesso a gênero de primeira necessidade nos tempos atuais, assumindo o aderente a nítida posição de consumidor. Neste sentido pacificou-se a Segunda Seção desta Corte Especial nos autos do REsp nº 469.410/RS, no qual assentou-se que "*O contrato de participação financeira era imperativo para a aquisição de serviços de telefonia, embora pudessem as ações ser posteriormente desvinculadas, com o que a oferta ao público estava subordinada aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, vedada a propaganda enganosa*".



No que tange à diferença entre o número de ações recebidas e aquele a que efetivamente faria jus o acionista, a Segunda Seção também já decidiu por considerar o momento da integralização como a data hábil para fixar a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial integralizado.

Com efeito, é precisamente a oportunidade em que o investidor realiza o efetivo desembolso que serve de marco para o cálculo do número correspondente de ações a que faz jus, tal como ocorre ordinariamente na bolsa de valores mobiliários com a negociação de títulos, não se admitindo que a alienante estabeleça livremente data diversa, conforme critérios próprios, ou mesmo que ato administrativo o faça, vedado o enriquecimento ilícito às custas daquele que celebra o contrato de participação financeira com a companhia telefônica (EDcl no Ag 578.428/RS, Rel. Min. **BARROS MONTEIRO**, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 576.108/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 29.11.2004; Resp 615.181/RS, Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 11.10.2004 e Resp 500.236/RS, Rel. Min. **RUY ROSADO**, Rel. p/acórdão Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 01º.12.2003).

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557 do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para determinar a complementação do número de ações recebidas pelo ora recorrente, considerando-se como parâmetro o valor patrimonial equivalente à época da efetiva integralização.

Custas e honorários suportados integralmente pela recorrida, em face da sucumbência mínima dos ora recorrentes, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Intimem-se.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 891.144 - RS (2006/0215281-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO MOURA BRINKER
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto pelo **BANCO ITAÚ S/A** contra v. acórdão proferido pela Colenda Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, à unanimidade, conheceu parcialmente do apelo interposto pelo ora recorrido e, nesta parte, deu-lhe parcial provimento, consoante se infere às fls. 132/145.

Interpostos embargos infringentes, o Sétimo Grupo Cível do citado Tribunal rejeitou-os (fls. 168/175).

No presente recurso alega o recorrente, em suas razões, violação aos arts. 4º, IX e 9º da Lei nº 4.595/64; aos arts. 115, 955 e 960 do CC/16; e aos arts. 2º, 3º e 51, IV, X e XV, § 1º, III, § 2º do CDC, além de divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Recurso admitido às fls. 201/202v.

É o relatório.

Passo a decidir.

Uma vez satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o presente recurso.

Em relação aos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64.

Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF. Ressalte-se, ademais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias.

Deveras, a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, aquele órgão julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg no REsp nº 590.573/SC, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 25.05.2004).

Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg no EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 22.11.2004). Destarte, merece reparos o v. acórdão que limitou o juros remuneratórios em 12% a.a..

A respeito da mora *debendi*, esta Turma já decidiu que a simples demonstração de onerosidade excessiva dos encargos cobrados não basta para descaracterizar a mora do devedor. Para tanto é necessário: 1) a contestação, pelo devedor, da existência parcial ou integral do débito; 2) a demonstração da plausibilidade jurídica de sua insinuação; e 3) em se tratando de impugnação de apenas parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou a prestação de caução idônea (cf. REsp nº 246.106/SP, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 06.02.2006). No caso *sub judice*, tais condições não restaram comprovadas, razão pela qual o v. acórdão recorrido deve ser reformado neste ponto, a fim de se declarar a configuração da mora do devedor.

Por outro lado, quanto à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual avençado pelas partes. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Consoante entendimento recente desta Seção, a cobrança da comissão de permanência também não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (AgRg no REsp 712.801/RS Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 04.05.2005). Desta forma, uma vez que pactuados encargos moratórios no contrato em comento, incabível a incidência da comissão de permanência.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios imposta pelo Tribunal a quo, bem como declarar a configuração da mora debendi.

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelo recorrido, mantido o valor fixado no v. acórdão, permitindo-se a compensação, nos termos da lei e da Súmula 306/STJ, observado o benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao autor.

Intimem-se.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 891550 - RS (2006/0213083-6)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : ELISA MASCARENHAS MENDONÇA E OUTROS
RECORRIDO : SÍLVIO VARES NETO
ADVOGADO : JARI ANTÔNIO GUIZOLFI ESPIG E OUTRO

DESPACHO

Vistos.

Junte-se a petição nº 168.006/2006.

O advogado substabelecente, Dr. Fábio Medina Osório, OAB/RS 64.975, não tem procuração nos autos.

Destarte, o ilustre patrono substabelecido, Dr. José Augusto Scaléa, OAB/SP 204.307, não dispõe de poderes.

Regularize, pois, o requerente, a sua representação nos autos, para fins de atendimento dos pedidos formulados.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 891.751 - RS (2006/0216688-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : EVERTON LUIZ DA SILVA FLORES
ADVOGADO : DELCIO PEDRO RABUSKE BACK E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTADA. CUMULATIVIDADE. JUROS MORATÓRIOS. NÃO ENCONTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto p, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cu-

mulada com juros remuneratórios e correção monetária. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS 6.1 Juros Moratórios. Incidem à taxa de 1% ao ano. Disposição de ofício. 6.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício. 7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. 8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício. 11. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. 12. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Redimensionados. Disposição de ofício. APELO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fl. 142)

Opostos embargos declaratórios, restaram desacolhidos, nestes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA JÁ APRECIADA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. Impõe-se o desacolhimento dos Embargos Declaratórios se não caracterizada nenhuma das hipóteses trazidas pelo artigo 535, do CPC, e se não estiver presente qualquer nulidade ou erro material. Não há obrigatoriedade do julgador em responder os argumentos levantados pelas partes, mormente quando tenha esposado motivo suficiente para fundar a decisão. Precedentes jurisprudenciais. Possibilidade de disposições de ofício suficientemente fundamentada no acórdão atacado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS." (fl. 164)

Sustenta a instituição recorrente a violação dos artigos 515 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, e 9º da Lei n.º 4.595/64 e 5º da Medida Provisória 1963-17. Colaciona arestos divergentes.

Insurge-se, em suma, contra: i) disposições de ofício; ii) limitação dos juros remuneratórios; iii) vedação da capitalização mensal de juros; iv) afastamento da comissão de permanência; v) redução dos juros moratórios.

Contra-razões às fls. 247/251.

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 258/260).

É o sucinto relatório. Decido.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: i)adoção do IGP-M como índice de correção monetária; ii) redução dos juros moratórios; iii) descaracterização da mora; iv) nulidade da clausula de emissão de título de crédito; v) nulidade da tarifa de emissão de boleto bancário; vi) nulidade da taxa de abertura de crédito.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

Quadra consignar que, não obstante tenha a ementa do acórdão recorrido referido-se à capitalização mensal de juros como matéria apreciada de ofício, infere das razões do apelo, que tal pedido restou suscitado pelo Autor (fls. 120/122).

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos ERESp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

5. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, porquanto previstos juros moratórios e multa, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

6. No que tange à redução dos juros moratórios, prejudicado o conhecimento, porquanto o pedido restou arredado do acórdão ora impugnado, em razão da apreciação de ofício.

7. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial, dando-lhe parcial provimento para arrear as disposições de ofício, afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada, e permitir a capitalização mensal de juros.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2096)

RECURSO ESPECIAL Nº 892.218 - RS (2006/0213092-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ E OUTROS

RECORRIDO : ADROALDO SEVERO DOS SANTOS
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ações revisional conexa a busca e apreensão, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo; afastou a capitalização dos juros; declarou nulas as notas promissórias dadas pelo devedor em garantia; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; permitiu a restituição e a compensação dos valores indevidamente pagos; e aplicou multas por embargos protelatórios e por litigância de má-fé.

Verifico, preliminarmente, que restou consignado no voto condutor da apelação cível, à fl. 134, que a capitalização mensal dos juros pode ocorrer desde que previamente pactuada, mas o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança do encargo na forma pretendida, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da medida provisória.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à: comissão de permanência; limite dos juros moratórios a 1% ao ano; redução do campo de incidência da multa penal; e nulidade da cláusula de cobrança da tarifa bancária pelo processamento da operação (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídos do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordados a seguir.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

No que pertine à configuração da mora como requisito para ensejar a busca e apreensão, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização de juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Com relação às notas promissórias emitidas e preenchidas pelo devedor para garantia do mútuo, o STJ tem validado a prática comercial, ao assegurar-lhe a executividade (REsp n. 24.242/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 02.10.1995; REsp n. 62.460/PE, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 09.10.1995).

Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se nesta Corte que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, bem como a emissão das promissórias, como pactuados, excluído o IGP-M acrescido de ofício para a fase de adimplência. Indevida a aplicação das multas por embargos protelatórios e por litigância de má-fé, com espeque na Súmula n. 98/STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação em ambos os feitos, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2097)

RECURSO ESPECIAL Nº 892.241 - RS (2006/0219568-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : DIONISIO JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTADA. CUMULATIVIDADE. JUROS MORATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO -EX OFFICIO- DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício. ENCARGOS MORATÓRIOS. - Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Súmula nº 30, do S.T.J. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. - Juros de mora. Reduzidos a 1% ao ano sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33. Disposição de ofício. - Multa. Reduzida para 2%, nos termos da Lei nº 9.298/96, a partir de 01.08.96, e calculada sobre o valor da prestação. Disposição de ofício, apenas, quanto à base de cálculo. - Inocorrência de Mora -Debendi-. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício. CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplica-se, no caso concreto, o INPC como índice de correção monetária. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Apelação desprovida, com disposições de ofício." (fl. 127)

Sustenta a instituição recorrente a violação dos artigos 4º da Lei n.º 4.595/64; 5º da Medida Provisória 2.170/2001; 955 do Código Civil de 1916; 394 do Código Civil de 2002; 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil. Colaciona julgados divergentes.

Insurge-se, em suma, contra: i) nulidade da apreciação de ofício; ii) limitação dos juros remuneratórios; iii) capitalização mensal de juros; iv) afastamento da comissão de permanência; v) inexistência de mora; vi) redução dos juros moratórios.

O prazo para oferecimento de contra-razões transcorreu *in albis* (fl. 171).

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 172/173).

É o sucinto relatório. Decido.

2. Em linha de princípio, em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:



“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZA-ÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do de-sequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.”

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: i) juros de mora; ii) multa; iii) expurgo dos encargos moratórios; iii) adoção do INPC como índice de correção mone-tária.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal pro-pósito.

Quadra consignar que, não obstante tenha a ementa do acórdão re-corrido referir-se à capitalização mensal de juros como matéria apre-ciada de ofício, infere das razões do apelo, que tal pedido restou suscitado pelo Recorrente (fls.111/114).

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓ-RIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Es-pecial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que dis-crepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observe que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as con-clusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

4. No tocante à à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados pos-teriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CON-TRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POS-SIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou en-tendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SE-ÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

5. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, procedeu em har-monia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, porquanto cu-mulada com juros moratórios e multa, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

6. No que tange à redução dos juros moratórios, prejudicado o co-nhecimento, porquanto o pedido restou arredado do acórdão ora im-pugnado, em razão da apreciação de ofício.

7. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial, dando-lhe parcial provimento para arredar as disposições de ofício, afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada, e permitir a capitalização mensal de juros.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o per-centual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucum-benciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(2098)

RECURSO ESPECIAL Nº 892.452 - RS (2006/0217836-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-NIOR

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTROS

RECORRIDO : JAQUELINE DA ROCHA

ADVOGADO : JOÃO CARLOS DIAS NETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remu-neratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento na Lei de Usura, na Constituição Fed-eral e na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie, e afastou a cláusula instituidora da comissão de perma-nência.

Preliminarmente, não encontra passagem a pretensão de ver liberada a capitalização mensal de juros, vedada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que a matéria versada na Medida Provisória n. 2.170-36 não se reveste do caráter de relevância e urgência previsto no art. 62 da Carta Magna, sendo, portanto inconstitucional, bem como em virtude da suspensão de sua eficácia, diante da decisão exarada nos autos da ADIN n. 2316 (fl. 178). Isso porque restaram inatacados os fundamentos constitucionais do aresto **a quo**, o que atrai a incidência da Súmula n. 126 do STJ, ante a não-interposição de recurso extraordinário sob esse fundamento.

No mérito, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, cumprido o requisito ínsito na Súmula n. 126-STJ, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da aven-ça.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendi-mento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros

moratórios e da multa para o período da inadimplência (fl. 144) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consecatórios moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, e que, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 28).

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(2099)

RECURSO ESPECIAL Nº 894.553 - RS (2006/0226244-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-NIOR

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTROS

RECORRIDO : GERIN GERENCIAMENTO DE INSTALA-ÇÕES LTDA

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MARCANTONIO E OUTROS

INTERES. : MARCELO LIMA GEHARD

INTERES. : DANIEL LIMA GEHARD

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ações de busca e apreensão e revisional, limitou em 12% ao ano a in-cidência dos juros remuneratórios previstos em contratos de abertura de crédito em conta corrente, de desconto e de financiamento ga-rantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a capi-talização anual dos juros; proibiu a cobrança da tarifa de abertura de crédito; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; reduziu a multa moratória para 2%; e admitiu a com-pensação/repetição simples do indébito.

Preliminarmente, não encontra passagem a pretensão de auferir a capitalização mensal dos juros com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca do tema, restando, por conseguinte, que a análise nessa ins-tância não se viabiliza. Incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF.

Ainda **ab initio**, não encontra passagem a temática relativa à in-existência da capitalização dos juros, pois a conclusão do Tribunal revisor, que a excluiu integralmente, foi obtida pela análise do con-teúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à tarifa de abertura de crédito e à capitalização anual dos juros (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Cor-te no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da aven-ça.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendi-mento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 211-vº) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consecatórios moratórios.

No que pertine à configuração da mora como requisito para ensinar a possessória, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicio-namento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização mensal de juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de cons-tituir o dever em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da

cláusula penal (REsp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Relativamente à redução da multa para 2%, como definida na Lei n. 9.298, de 01.08.1996, que no particular alterou o CDC, tal somente é possível para os contratos celebrados após sua vigência (REsp n. 188.434/RS). Na espécie, os contratos foram firmados depois da entrada em vigor da citada legislação, fazendo jus à mencionada benesse.

Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS). Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido, a compensação e ambas as ações.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 894.669 - RS (2006/0228435-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTROS
RECORRIDO : SÉRGIO LUIS KRZIMINSKI
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS LINCK

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, manejado em face de acórdão proferido eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELAS CAUTELARES CONDICIONADAS AO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. APLICABILIDADE DO CDC.REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PARA 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. VEDADA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EFEITOS RESTITUTÓRIO E COMPENSAÇÃO." (fl. 168).

Alega o recorrente, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão violou o artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64. Insurge-se, ademais, contra o afastamento da comissão de permanência.

Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A irresignação merece parcial acolhida.

Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência correção monetária e dos juros de mora, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os encargos retro mencionados, posto que foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, melhor sorte assiste ao recorrente.

Esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 895.123 - RS (2006/0229989-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA BEATRIZ PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUÍS LEINER JUNIOR E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, interposto por **BANCO A. J. RENNER S/A**, contra v. acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu apelo.

No presente recurso, alega o recorrente, em suas razões, ofensa ao artigo 4º da Lei 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

O recurso foi admitido às fls. 130.

É o relatório.

Passo a decidir:

Inicialmente, a partir de uma leitura minuciosa do voto condutor do r. *decisum* recorrido, percebe-se que este, ao contrário do que alega o recorrente, não afastou os juros moratórios contratados. Assim, não conheço do recurso quanto à alegada ofensa, por falta de interesse recursal.

No mais, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, conheço do recurso e passo a examiná-lo.

Pois bem, em relação aos juros remuneratórios, esta Corte firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica (v.g. Resp 436.191/RS, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. **BARROS MONTEIRO**, DJ 18.12.2002 e Resp 324.813/RS, Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 25.03.2002).

Quanto à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Consoante entendimento recente desta Seção, a cobrança da comissão de permanência também não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no

REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 04.05.2005). Assim, diante da previsão no contrato em tela de juros de mora e multa contratual caso haja atraso no pagamento, não há o que reformar, nesse particular, o v. acórdão recorrido.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do recurso, nos termos acima expostos, e lhe dou parcial provimento para validar os juros remuneratórios contratados.**

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 70% para o recorrente e 30% para a recorrida, mantido o valor fixado no v. acórdão, permitindo-se a compensação nos termos da lei, observado o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à autora.

Intimem-se.

Brasília, DF, 08 de novembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 895.130 - RS (2006/0226269-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA E OUTROS
RECORRIDO : RODRIGO SILVA DE MORAES
ADVOGADO : ECINELE PENTEADO BOEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; instituiu o IGP-M como índice de correção monetária; afastou a capitalização anual dos juros; reduziu a multa contratual para 2% e os juros de mora para 1% ao ano; proibiu a inscrição nos cadastros de devedores; vedou o protesto de títulos de crédito emitidos com base na cláusula mandato; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Preliminarmente, não encontra passagem a pretensão de ver liberada a capitalização mensal de juros, vedada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que a matéria versada na Medida Provisória n. 2.170-36 não se reveste do caráter de relevância e urgência previsto no art. 62 da Carta Magna, sendo, portanto inconstitucional, bem como em virtude da suspensão de sua eficácia, diante da decisão exarada nos autos da ADIN n. 2316. Isso porque restaram inatacados os fundamentos constitucionais do aresto **a quo**, o que atrai a incidência da Súmula n. 126 do STJ, ante a não-interposição de recurso extraordinário sob esse fundamento.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à capitalização anual dos juros, da redução da multa contratual para 2% e dos juros de mora para 1% ao ano e à correção monetária pelo IGP-M (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andriglihi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 110-vº e 111) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negatificação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontestosa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).



Por fim, quanto à emissão e protesto de título de crédito pelo banco credor, com fundamento em cláusula-mandato, não merece amparo a irresignação recursal, em razão do verbete n. 60 da Súmula do STJ (REsp n. 168.029/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, unânime, DJU de 04.02.2002 e REsp n. 440.718/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, unânime, DJU de 16.12.2002). Nula, dessa forma, a sua emissão pelo credor para cobrança de parcelas indevidas (tal como a capitalização mensal de juros e comissão de permanência) o que torna o título ilíquido (4ª Turma, REsp n. 299.839/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 24.06.2002).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 895.167 - RS (2006/0229940-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTROS
RECORRIDO : JORGE LUIS VICENTINI
ADVOGADO : DIRCINEI LADICO

DECISÃO

Vistos.
Juntem-se as petições números 165.690 e 168.635/2006. Em face das petições ora juntadas pelo recorrente, que informam a celebração de acordo entre as partes, tenho por prejudicado o recurso, por perda do seu objeto, razão pela qual determino sua baixa à origem. Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 895.190 - RS (2006/0226205-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO ANILTON ABREU ZACHER
ADVOGADO : JAIRE JAMIL DE ABREU SOUZA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O recurso é inadmissível. A ausência de autenticação das cópias das procurações e dos substabelecimentos outorgados à advogada da recorrente (fls. 66/67, 95, 122 e 179/180), constitui irregularidade formal, a impedir o trâmite do recurso especial.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. PROCURAÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULA N. 115/STJ.

1. A regular representação deve ser provada até a interposição do recurso especial, salvo quando requerida posterior juntada da procuração, que não é o caso destes autos.

2. A cópia da procuração desprovida de autenticação configura irregularidade de representação. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(3ª Turma, AgR-AG n. 282.241-RS, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 05.06.2000)

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA.

- A procuração por cópia sem a devida autenticação acarreta irregularidade da representação, devendo, portanto, ser desconsiderada.

- Incidência da súmula 115/STJ.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido."

(5ª Turma, REsp n. 172.913-SP, Relator Min. Felix Fischer, unânime, DJU de 05.10.1998)

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA POR ESCRIVÃO: INUTILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A regularidade da representação processual deve ser demonstrada através do instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração. Mera cópia da procuração não conferida por escrivão não serve para comprovar a regularidade da representação processual.

II - Precedentes do STJ: Ag n. 43.636/GO - AgRg e RMS n. 6.206/CE.

III - Recurso especial não conhecido."

(2ª Turma, REsp n. 140.820/RS, Rel. Min. Adhemar Maciel, unânime, DJU de 24.08.1998)

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, aplicando a Súmula n. 115 desta Corte, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 897.025 - RS (2003/0143219-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTROS
RECORRIDO : PADDLE STREET QUADRAS ESPORTIVAS LTDA
ADVOGADO : JORGE SANTOS ATHAIDE JUNIOR E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de abertura de crédito, com fundamento no CDC; e excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência.

Preliminarmente, não encontra passagem a pretensão de auferir a capitalização mensal dos juros com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca do tema, restando, por conseguinte, que a análise nessa instância não se viabiliza. Incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF.

No mérito, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andriighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, a sentença constatou a presença dos juros moratórios para o período de inadimplência (fl. 281) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 900.032 - RS (2006/0245030-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDREA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : JULIO CÉSAR RODRIGUES SIMÃO
ADVOGADO : JULECIR DE OLIVEIRA CASTRO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC; e excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF quanto à questão dos juros moratórios, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca do tema, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual da questão relativa à exclusão da cláusula instituidora da comissão de permanência (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que fica excluída do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não será abordada a seguir.

Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluído o tema enfrentado de ofício, sejam observados os juros remuneratórios como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 900.182 - RS (2006/0245127-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA GUIMARÃES VARGAS
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O recurso é inadmissível. A ausência de autenticação das cópias da procuração e dos substabelecimentos aos advogados do recorrente (fls. 68/73 e 155), constitui irregularidade formal, a impedir o trâmite do recurso especial.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. PROCURAÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULA N. 115/STJ.

1. A regular representação deve ser provada até a interposição do recurso especial, salvo quando requerida posterior juntada da procuração, que não é o caso destes autos.

2. A cópia da procuração desprovida de autenticação configura irregularidade de representação. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(3ª Turma, AgR-AG n. 282.241-RS, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 05.06.2000)

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA.

- A procuração por cópia sem a devida autenticação acarreta irregularidade da representação, devendo, portanto, ser desconsiderada.

- Incidência da súmula 115/STJ.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido."

(5ª Turma, REsp n. 172.913-SP, Relator Min. Felix Fischer, unânime, DJU de 05.10.1998)

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA POR ESCRIVÃO: INUTILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A regularidade da representação processual deve ser demonstrada através do instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração. Mera cópia da procuração não conferida por escrivão não serve para comprovar a regularidade da representação processual.

II - Precedentes do STJ: Ag n. 43.636/GO - AgRg e RMS n. 6.206/CE.

III - Recurso especial não conhecido."

(2ª Turma, REsp n. 140.820/RS, Rel. Min. Adhemar Maciel, unânime, DJU de 24.08.1998)

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, aplicando a Súmula n. 115 desta Corte, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2108)
RECURSO ESPECIAL Nº 900.266 - RS (2006/0243495-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO
RECORRIDO : MÁRCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em julgamento conjunto de ações de busca e apreensão e revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável a espécie; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos, julgando improcedente a ação de busca e apreensão; permitiu a compensação/repetição do indébito; anulou a cláusula atinente à tarifa de concessão de financiamento; modificou a base de cálculo da multa moratória e a forma de cobrança do IOF. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à anulação da cláusula atinente à tarifa de concessão de financiamento, à modificação da base de cálculo da multa moratória e da forma de cobrança do IOF (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídos do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordados a seguir.

Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios (fls. 194/195) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Colhe o recurso em cogitar a configuração da mora, como requisito a ensejar a ação de busca e apreensão.

O atual posicionamento da e. 2ª Seção considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos para o período da normalidade contratual, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impositividade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Porém, na espécie, como visto acima, os encargos até agora discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, fazia-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consectários, que também estão de acordo com os percentuais admitidos pelo STJ.

Finalmente, acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, e que, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Reconhecida a mora do devedor, determino o retorno dos autos ao juízo de origem, para que apreciação o mérito da ação de busca de apreensão. Em face da sucumbência recíproca, na ação revisional, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 67-v).

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 43ª. SESSÃO ORDINÁRIA
EM 7 DE NOVEMBRO DE 2006

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
SUBPROCURA- : EXMO. SR. DR. ANTÔNIO CARLOS PESDOR-GERAL DA SOA LINS
REPÚBLICA
SECRETÁRIA : Bela. CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK

Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as). CESAR ASFOR ROCHA, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA e MASSAMI UYEDA, foi aberta a sessão.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

(2109)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.121/DF (2006/0231147-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
REQUERENTE : YEH MING HUI CHANG
ADVOGADO : ISRAEL NONATO DA SILVA JÚNIOR E OUTROS
REQUERIDO : CHINA BRASIL INVESTIMENTO E DESENVOLVIMENTO LTDA
REQUERIDO : UCB TURISMO LTDA
REQUERIDO : CTC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a medida cautelar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro HELIO QUAGLIA BARBOSA.

(2110)
HABEAS CORPUS Nº 55.492/SP (2006/0044615-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
IMPETRANTE : CLAUDIO DONIZETE VALERIANO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DRUZIANI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDIO DONIZETE VALERIANO

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2111)
HABEAS CORPUS Nº 61.888/RJ (2006/0142315-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
IMPETRANTE : LUCANO ANTONY - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CHRISTINA BRASIL PEREIRA

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2112)
HABEAS CORPUS Nº 62.346/DF (2006/0149061-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
IMPETRANTE : ANDRÉ DE MOURA SOARES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 20060020064772 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JOSÉ MÁRIO RATON CARNEIRO

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2113)
RECURSO ESPECIAL Nº 328.347/MG (2001/0075414-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BRITISH AIRWAYS PLC
ADVOGADO : CARLOS PAIVA E OUTRO
RECORRIDO : JANE RODRIGUES
REPR.POR : JEANETTE DIAS RODRIGUES
ADVOGADO : MARCO MOREIRA MARCOLINO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2114)
RECURSO ESPECIAL Nº 373.843/RJ (2001/0127549-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : VIAÇÃO ACARI S/A
ADVOGADO : EDUARDO VICENTINI E OUTROS
RECORRIDO : AURÉLIO DOS SANTOS COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2115)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 390.338/SP (2001/0065671-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : OMINT ASSISTENCIAL SERVIÇOS DE SAÚDE S/A LTDA
ADVOGADO : CARMEM LAIZE COELHO MONTEIRO E OUTROS
AGRAVADO : SUELI TEIXEIRA BORGES E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

(2116)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 392.972/MG (2001/0084108-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR DE BRITO MOSQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO MORETH LOQUEZ E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANITA PEREIRA DO CARMO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2117)
AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 399.083/RJ (2001/0086779-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LUXOR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO VICENTINI E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO EVANGELISTA FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA REGINA DE LACERDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2118)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 401.773/RJ (2001/0091800-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ROBERTO FREIRE SEVERINO DUARTE
ADVOGADO : CRISTIANE ROMANO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(2119)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 407.704/RJ (2001/0106056-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : GEOTECNICA S/A
ADVOGADO : CLARICE GOULART CORRÊA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MAZZEI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2120)
AgRg no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 428.353/SE (2001/0141733-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : DÊNIO DANTAS DA SILVEIRA GÓIS
ADVOGADO : ORIVAL GRAHL E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDES VIANA DE ASSIS
ADVOGADO : JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2121)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 444.634/RS (2002/0036668-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : ARLINDO ALOISIO MENTGES E OUTRO
ADVOGADO : NELSON GOELZER FILHO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2122)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 445.413/SP (2002/0039954-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LUIS EDUARDO SIMÕES E CÔNJUGE
ADVOGADO : DIOGO ARTUR MONTEIRO LUCAS DE ALMEIDA PRADO E OUTRO
AGRAVADO : JL SCARPELLI IMÓVEIS
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MATTAR E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2123)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 480.221/RS (2002/0166030-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : JOSÉ LÚCIO JACOBI VIANNA E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO YEHOSHUA LAKS
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2124)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 534.965/RS (2003/0119041-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : TEREZINHA ZARDO BITTENCOURT
ADVOGADO : ALESSANDRO VICTOR RICOLDI E OUTRO
AGRAVADO : ANDRÉ ANDRICOPULO
ADVOGADO : GIANA MARA SEBBEN E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2125)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 567.608/SP (2003/0207540-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : MESSIAS SANTOS CARNEIRO
AGRAVADO : SHOP TOUR TV LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : PLÍNIO RANGEL PESTANA FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2126)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 586.190/RS (2003/0149262-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : RENNER HERRMANN S/A
ADVOGADO : MAURIVAN BOTTA E OUTROS
AGRAVADO : BEHOURZ ZAMAN
ADVOGADO : GERSON LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2127)
RECURSO ESPECIAL Nº 586.615/MT (2003/0156235-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SILVANA CRISTINA FERREIRA DE PAULA E OUTROS
RECORRIDO : FERCOMAQ FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : UEBER R DE CARVALHO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2128)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 588.235/MS (2004/0024292-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RICARDO TAVARES BARAVIERA E OUTROS
AGRAVADO : CAROLINA QUEIROZ SADDI E OUTRO
REPR.POR : VALÉRIA FIGUEIREDO DE QUEIROZ
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ VAN DEN BOSCH

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2129)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 588.235/MS (2004/0024292-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : CAROLINA QUEIROZ SADDI E OUTRO
REPR.POR : VALÉRIA FIGUEIREDO DE QUEIROZ
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ VAN DEN BOSCH
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉA TÁPIA LIMA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2130)
gRg no RECURSO ESPECIAL Nº 601.854/GO (2003/0180336-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : MAURO BORGES TEIXEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2131)
RECURSO ESPECIAL Nº 605.665/SC (2003/0199810-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : ALESSANDRO BALBI ABREU E OUTROS
RECORRENTE : JOHN VICTOR MUELLER E OUTRO (REC. ADESIVO)
ADVOGADO : JOAQUIM CERCAL NETO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso do Banco Nacional S/A e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, e não conheceu do recurso adesivo dos autores, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

(2132)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 612.405/MG (2004/0078533-9)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
EMBARGANTE : MANOEL CARLOS BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS E OUTROS
EMBARGADO : ANTÔNIO RONALDO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2133)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 619.434/PR (2004/0099318-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : ELIAS J CURI S/A
ADVOGADO : JOSE CID CAMPELO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2134)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 623.033/SP (2003/0214245-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CARROCERIAS RIO PRETO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : NAMI PEDRO NETO
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : ROSELY PENHA PEREIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2135)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 655.433/GO (2004/0054493-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTROS
AGRAVADO : LUZA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : ZELIO DE ÁVILA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2136)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 658.638/MT (2004/0064767-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : INCOFOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORROS LTDA
ADVOGADO : VALDECIR ERRERA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2137)
RECURSO ESPECIAL Nº 659.294/RS (2004/0086131-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : ELIAS BITTENCOURT DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO BRAGA FERNANDES

Retificando a proclamação feita em 24.10.2006, a Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2138)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 660.644/RS (2004/0064802-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTROS
AGRAVADO : CLEBER MARTINS MESQUITA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA LANGER E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2139)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 661.326/RJ (2004/0068343-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
AGRAVADO : BRAZIL TRANSPORT LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ VERLY E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2140)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 665.495/GO (2005/0040070-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG
ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO POMPEU DE CAMPOS E OUTROS
AGRAVADO : SAULO VITOY E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2141)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 685.311/MG (2005/0095163-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : RUBENS GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTROS
EMBARGADO : MARIA TEREZINHA DA CUNHA
ADVOGADO : ALDO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2142)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 687.982/RJ (2004/0073323-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : MARIA FRANCISCA RODRIGUES VIVEIROS LIMA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2143)
RECURSO ESPECIAL Nº 689.213/RJ (2004/0134113-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : MARCO AURÉLIO PEREIRA LEITE
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTROS
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : TATIANA YANO DE ALMEIDA

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2144)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 689.540/RJ (2005/0108367-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
EMBARGADO : RICARDO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR RICCIO DE OLIVEIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2145)
RECURSO ESPECIAL Nº 694.728/RS (2004/0147037-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : V A K
ADVOGADO : FÁBIO ANDRÉ ADAMS DOS SANTOS
RECORRIDO : M O P (MENOR) E OUTRO
REPR.POR : J O
ADVOGADO : MAYSA GARCIA DUPONT
INTERES. : M P
ADVOGADO : FÁBIO ANDRÉ ADAMS DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2146)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 696.502/DF (2005/0123665-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : YEH MING HUI CHANG
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ NEVES
AGRAVADO : CHINA BRASIL INVESTIMENTO E DESENVOLVIMENTO COMERCIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES DE FREITAS E OUTROS
INTERES. : AMERIMEX INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : CARLOS CYRILLO NETTO E OUTRO
INTERES. : REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

A Turma por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental interposto por Yeh Ming Hui Chang, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA.

(2147)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 696.502/DF (2005/0123665-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CHINA BRASIL INVESTIMENTO E DESENVOLVIMENTO COMERCIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES DE FREITAS E OUTROS
AGRAVADO : YEH MING HUI CHANG
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ NEVES
INTERES. : AMERIMEX INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : CARLOS CYRILLO NETTO E OUTRO
INTERES. : REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental interposto por China Brasil Investimento e Desenvolvimento Ltda., nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA.

(2148)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 702.047/DF (2004/0161165-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : RUI GUIMARÃES DE DAVID E OUTROS
AGRAVADO : ISABEL SANCHES DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : TEODORA CARRILHO CORRÊA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2149)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 707.829/RJ (2005/0154136-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : PATRÍCIA PASSERI VALENTIM E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TALISMÃ
ADVOGADO : HILTON DA FONTE FERREIRA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2150)
RECURSO ESPECIAL Nº 708.395/RS (2004/0172789-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : EDUARDO OLIVEIRA CETUT
ADVOGADO : JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA
RECORRIDO : SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A
ADVOGADO : IVONE EIKO KURAHARA SUGA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2151)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 709.553/PB (2004/0175128-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : JOSINALDO AGRIPINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ÂNGELO JOSÉ DE SOUZA RANGEL E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para restabelecer o acórdão "a quo", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2152)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 710.240/RS (2005/0161090-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : VERA LÚCIA LORSCHETER
ADVOGADO : EUCLIDES ZAMPEZE E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2153)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 713.674/SP (2004/0182571-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : B A P AUTOMOTIVA LTDA
AGRAVADO : CILPEL COMERCIAL LEMENSE DE AUTOPÊÇAS E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : EMILIO ESPER FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2154)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 717.121/RS (2005/0177736-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : V WEISS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE MILEN ZAPPA E OUTROS
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTROS
AGRAVADO : VALDIR LOPES VIEIRA
ADVOGADO : GILBERTO PAIVA FERREIRA
INTERES. : ALBERTO QUINZANI
ADVOGADO : FERNANDA MILLER DA CUNHA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2155)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 722.227/MG (2005/0191566-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : JOSÉ ORESTES LUZ NETO
ADVOGADO : MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTROS
AGRAVADO : PAULO CÉSAR RODRIGUES GOMES E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO GARCIA BITES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2156)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 723.893/SP (2005/0195309-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS

AGRAVADO : MARTHA EDITH CORDOVA MARTINOLI
ADVOGADO : PRISCILA CARNEIRO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2157)
EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 734.251/SP (2006/0000142-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : LLOYDS BANK PLC
ADVOGADO : JOSÉ ERNESTO DE BARROS FREIRE E OUTROS
EMBARGADO : HADJINE COMPANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2158)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 739.946/SP (2006/0011766-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
AGRAVADO : C M COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO BARROS GUEDES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(2159)
EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 741.265/DF (2006/0018935-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
EMBARGANTE : ANTÔNIO LUIS ORLANDINI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2160)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 743.846/DF (2006/0026066-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
EMBARGANTE : FRANCISCO ROBERTO CALDAS NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPÉX
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR DE LIMA SANTOS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2161)
RECURSO ESPECIAL Nº 746.094/ES (2005/0070642-1)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB/ES
ADVOGADO : SUELI DE PAULA FRANÇA E OUTRO
RECORRIDO : WANTUIL MACEDO
ADVOGADO : ROBERTO JOANILHO MALDONADO

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2162)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 750.854/RS (2005/0081052-7)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : MELISSA COSTA SAMRSLA E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO PAULO SIMÕES DIAS
ADVOGADO : GIUVAN ROTTA DE AZAMBUJA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2163)
RECURSO ESPECIAL Nº 754.010/DF (2005/0087153-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
ADVOGADO : MILTON DE SOUZA COELHO E OUTROS
RECORRIDO : PRÁTICA GRÁFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2164)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 760.036/DF (2005/0099569-6)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO FELIX DE MACEDO
ADVOGADO : DILSILEI MARTINS MONTEIRO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2165)
EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 760.367/SP (2006/0044329-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
EMBARGANTE : AMARO XAVIER DE ANDRADE - ESPÓLIO
REPR.POR : CARLOS ROBERTO PINHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTROS
EMBARGADO : WILLIAM YIN E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2166)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 761.474/RJ (2006/0073140-2)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE : SILVIA MARIA GONÇALVES
ADVOGADO : PAULA P D ROSS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
EMBARGADO : CÍCERO AUGUSTO NASCIMENTO DE ANDRADE FIGUEIRA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2167)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 762.239/RJ (2006/0066971-8)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS
AGRAVADO : EDUARDO ADRIANO KOELLE E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2168)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 763.432/RS (2005/0107518-3)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTROS
AGRAVADO : GETULIO JOSÉ FEIX
ADVOGADO : GETÚLIO JOSÉ FEIX (EM CAUSA PRÓPRIA)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2169)
RECURSO ESPECIAL Nº 763.780/RS (2005/0107083-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
RECORRENTE : R E B
ADVOGADO : KARIN WOLF E OUTRO
RECORRIDO : C A P
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE MACHADO CORDEIRO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2170)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 764.290/SP (2006/0078222-9)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : MARIA DE LIMA GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : WALCIR ALBERTO PINTO E OUTRO
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : MARIA MERCEDES O F DE LIMA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2171)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 765.497/MS (2006/0043595-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
EMBARGANTE : UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ADRIANA SAWARIS
EMBARGADO : SADEC SOCIEDADE APOIO AO DESENVOLVIMENTO EDUCAÇÃO E CULTURA SC
INTERES. : DAYANE REGINA AGUEIRO DA CRUZ CANTELLI
ADVOGADO : SÉRGIO ADILSON DE CICCO
REPR.POR : BENEDITO CANTELLI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2172)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 765.674/GO (2006/0091436-5)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTROS
AGRAVADO : WANDERSON KLEBER MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : LÍVIA CRISTINA A JAIME DE PINA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2173)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 766.633/SC (2005/0116303-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : N M DE B
ADVOGADO : SÉRGIO LEAL MARTINEZ E OUTROS
AGRAVADO : L A (MENOR)
REPR.POR : M DE L DE A
ADVOGADO : SÉRGIO BODENMULLER

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2174)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 767.551/SP (2006/0086569-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : MALHARIA MANZ LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO EVILASIO DE FREITAS
AGRAVADO : NICOLAS AMBAR E COMPANHIA LTDA - FALIDA
ADVOGADO : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2175)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 767.976/RS (2006/0088524-3)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : METROVIAS S/A CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS
ADVOGADO : MÁRCIA ELISA DOS SANTOS FRIZZO E OUTROS
AGRAVADO : ELEONOR CONCEIÇÃO SILVEIRA DA ROSA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2176)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 768.368/RJ (2006/0083928-7)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
EMBARGANTE : JORGE ALEXANDRE FERREIRA ABRAHÃO
ADVOGADO : RAIMUNDO VIEIRA CHAVES E OUTROS
EMBARGADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : LEONARDO MECENI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2177)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.207/SP (2006/0089598-4)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
EMBARGANTE : NELCIDES DA SILVA CARNEIRO E OUTRO
ADVOGADO : LÍDIA ALBUQUERQUE S CAMARGO E OUTRO
EMBARGADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2178)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.249/RJ (2006/0084496-6)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : JOSÉ RIBEIRO DE ALCÂNTARA
PROCURADOR : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BASÍLIO FERREIRA RABELLO JUNIOR E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.

(2179)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.722/RS (2006/0095280-1)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTROS
AGRAVADO : IVAR LUZZATTO
ADVOGADO : LETÍCIA LUZZATTO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2180)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772.043/MS (2006/0075695-1)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : DUARTE E CAMPOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2181)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772.167/SC (2006/0083117-9)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
EMBARGANTE : CELULOSE IRANI S/A
ADVOGADO : FERNANDA GIRARDI
EMBARGADO : ALTAMIRO MACIEL
ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2182)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772.467/MG (2006/0081591-3)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE : RACHID LAUAR FILHO
ADVOGADO : RICARDO SCALABRINI NAVES
EMBARGADO : DENILSON REZENDE DE SOUZA
ADVOGADO : WANDER BRUGNARA E OUTRO
INTERES. : GMM INFORMÁTICA LTDA
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2183)
RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.072/PR (2006/0099127-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : JAIME TONON
ADVOGADO : MAURÍCIO JÚLIO FARAH E OUTROS
AGRAVADO : ALENCAR LEITE AGNER
ADVOGADO : DANIELE ARAÚJO AGNER E OUTRO
A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2184)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.834/SE (2006/0059341-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
EMBARGANTE : J M R M
ADVOGADO : RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : R M O (MENOR)
REPR.POR : S O
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SANTOS
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2185)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.344/RJ (2006/0082002-3)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : R G
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO ROSATI E OUTRO
AGRAVADO : G G (MENOR) E OUTRO
REPR.POR : M J P
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2186)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.008/RS (2006/0097321-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : STILOS MODAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CLAITON ROLL
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO ZINN DE CARVALHO E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2187)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 776.417/RS (2005/0139504-9)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : MARIA EMILIA FRAGA LEITE
ADVOGADO : LUCIO FRAGA LEITE E OUTRO
AGRAVADO : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2188)
RECURSO ESPECIAL Nº 776.610/PR (2005/0140310-7)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ZULMIRA DOS SANTOS MAGALHÃES BARBOSA
ADVOGADO : WILSON MAFRA MEILER FILHO E OUTROS
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2189)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 776.986/RS (2005/0142112-9)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : NOEMI MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO : GILBERTO S. SILVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO
A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2190)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.155/DF (2006/0105356-6)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : REAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO E OUTRO
AGRAVADO : CÁSSIA PEREIRA SOUZA DE LIMA
ADVOGADO : LUCIMAR ROBERTO DE LIMA E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2191)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.568/PR (2006/0095989-5)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GROSS
ADVOGADO : ALEXANDRE VITTORELLO
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2192)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.004/DF (2006/0127618-8)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO BLOCO B DA SQS 110
ADVOGADO : KARLA CÂMARA LANDIM E OUTRO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2193)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.042/SP (2006/0100846-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : ESPECIAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA
ADVOGADO : MARCELO PIRES BETTAMIO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2194)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 782.329/RS (2005/0154299-8)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : CREDITEC CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
AGRAVADO : MARIA THEREZINHA NOÉ
ADVOGADO : FERNANDDA FIORENZA
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2195)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 785.778/RS (2005/0163599-1)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA ENILDA PINTO BENTIM
ADVOGADO : ELIO AUGUSTO SANTOS DE VARGAS E OUTRO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2196)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.386/DF (2006/0147898-4)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : NAIR CRUZ DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : HEBERT DA SILVA TAVARES E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2197)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.801/RS (2006/0149458-2)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : PONTO UM FOTOLITOS LTDA
ADVOGADO : GISELE S R CIESLAK E OUTROS
AGRAVADO : EDITORA MÉDICA MISSAU LTDA
ADVOGADO : MOGAR ROBERTO SCHIRMER
AGRAVADO : HERMELINO AMERICO MISSAU
AGRAVADO : TERESINHA TRAVI SANGUITON
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2198)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.001/SP (2006/0134178-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : ANTÔNIO EDUARDO DURIGAN
ADVOGADO : EDUARDO JACOBSON NETO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A
ADVOGADO : EDMAR HISPAGNOL E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2199)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.174/MS (2006/0143550-2)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
EMBARGADO : GLOBINHO CENTRO DE ENDINO E ARTES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BEZERRA E OUTROS
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2200)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.286/RS (2006/0143069-9)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS
AGRAVADO : EDITE TERESINHA PEREIRA
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2201)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.295/PR (2006/0134072-8)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ARMANDO GARCIA GARCIA E OUTRO
AGRAVADO : TALITA AKEMI OBARA E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO PERES GIL E OUTROS
A Turma, por unanimidade, recebeu a reconsideração de despacho como agravo regimental, mas negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(2202)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.143/SP (2006/0122084-1)
RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E OUTROS
AGRAVADO : MORGATO E TARDELLI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2203)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.415/DF (2006/0145714-7)
RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : SANTIAGO ESCOBAR MARTINEZ E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADA : CAROLINA PIERONI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2204)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.943/RO (2006/0149324-4)
RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES XAVIER E OUTROS
AGRAVADO : LÁZARO RODRIGUES
ADVOGADO : GELIA PIRES DE MATOS E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2205)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.345/SP (2006/0155512-3)
RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : VANDERLEI DE FREITAS AMARAL
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ROBERTA MACEDO VIRONDA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2206)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 791.368/RS (2005/0177358-5)
RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA H YAFUSO E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DEMENEGHI BUENO
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2207)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.605/PR (2006/0122395-9)
RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO DE ARAÚJO SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA
AGRAVADO : AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA
ADVOGADO : WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2208)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.155/SC (2006/0120349-7)
RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : JULIANA DA SILVA PADILHA CASSOL
ADVOGADO : GILBERTO ADRIANE DA SILVA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2209)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.449/DF (2006/0153855-2)
RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : VERA MARGARIDA PRIORI DE PONTES
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : EMPLAVI REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
ADVOGADO : DANIEL SANTOS GUIMARÃES E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2210)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.582/SP (2006/0149958-3)
RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : MARROH CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALBERTO CARLOS DIAS E OUTROS
AGRAVADO : INVESTRONICA DO BRASIL COMÉRCIO E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE FAVRET E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2211)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.607/SP (2006/0150117-3)
RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : ANTONIO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : HORÁCIO R BAETA
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE MEDICOS DE SÃO PAULO BLUE LIFE
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DALMASO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2212)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 793.209/RS (2005/0180858-1)
RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO DE LEMOS
ADVOGADO : FERNANDO SUSSENBACH

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2213)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.293/PR (2006/0130094-4)
RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : ELZIRA WASILEWSKI
ADVOGADO : ALEXANDRE CESAR DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2214)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 793.518/RJ (2005/0144175-4)
RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTROS
AGRAVADO : RUBENS PEREIRA PINHO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO ADOLAR WOLFF E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2215)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.728/SP (2006/0157463-6)
RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : MARIA HELENA DE OLIVEIRA NISCHI
ADVOGADO : ANA CLAUDIA MARTINS DE GRANDI CARDOSO E OUTRO
AGRAVADO : SUPORTE AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : EZIO BORGES DE SOUSA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2216)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.779/SP (2006/0157471-3)
RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : DESTILARIA DIAMANTE S/A
ADVOGADO : JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : BL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE FELICIO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2217)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.419/SP (2006/0124992-7)
RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : SANTO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : GERALDO MARIM VIDEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MANOEL FERREIRA LAGOEIRO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO ALEXANDRE TARDELLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2218)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.919/SP (2006/0149616-1)
RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : SEARA PROJETOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : WALKIRIA APARECIDA MENDES SOARES SAES
AGRAVADO : MARCO DA SILVA FOGACCIA
ADVOGADO : MARTA VOLTAS MARTINEZ CARRERA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2219)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.098/SP (2006/0174502-8)
RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : JOSÉ GONÇALVES LAÇO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ INFANTE
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CYRO EDUARDO NUNES LOZANO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2220)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.069/GO (2006/0165047-0)
RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : JOSÉ JANUÁRIO DE SOUZA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ADAIL JOSÉ PREGO E OUTROS
AGRAVADO : WATERLOO BERENARINO DE MOURA
ADVOGADO : WERIKA SOUZA LOPES SANT'ANNA DE MOURA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2221)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 797.383/PR (2005/0189138-8)
RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : ANTÔNIA CÉLIA MARTINS MURAZZI
ADVOGADO : HUGO SCHIANTI ALMEIDA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDA CHRISTINA MARTINS DE CASTRO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2222)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.240/SP (2006/0151535-1)
RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : FIAÇÃO DE SEDA BRATA S/A
ADVOGADO : NELSON HANADA E OUTRO
AGRAVADO : MARIA NEUSETTE DE OLIVEIRA ORLANDO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ JOÃO AVAD JUNIOR
AGRAVADO : CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO TORRES E OUTROS
INTERES. : EVA CAMILO DOS SANTOS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2223)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 799.333/SP (2006/0160429-9)
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : SANTANDER NOROESTE LEASING AR-RENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZUCARE E OUTROS
AGRAVADO : JORGE JOSÉ CELESTINO DE SOUSA
ADVOGADO : MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2224)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 799.380/SP (2006/0152196-3)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO
ADVOGADO : WAGNER BELOTTO E OUTROS
AGRAVADO : NATALINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO LEAL FERREIRA PIRES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2225)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 799.696/MG (2006/0156067-3)
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : ERNESTO MARTINS DOS REIS - ESPÓ-LIO
REPR.POR : JOAQUIM MARTINS DOS REIS - HERDEI-RO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER DE ARAÚJO LIMA
AGRAVADO : CESAR RAMON DE REZENDE E OU-TROS
ADVOGADO : HOMERO BATISTA SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2226)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 800.299/SP (2006/0161153-3)
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : REGINA MARA MAFEI
ADVOGADO : DANIEL BOSO BRIDA
AGRAVADO : INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SU-PERIOR IMES
ADVOGADO : LEONARDO MIALICHI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2227)
EDd no RECURSO ESPECIAL Nº 803.372/SP (2005/0204683-2)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OU-TROS
EMBARGADO : ADEMAR SALGADO
ADVOGADO : REMÉRIO DE MOURA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2228)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 803.703/RJ (2006/0180100-9)
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : DURVAL JOSÉ ANTUNES
ADVOGADO : MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO CREDIBANCO S/A
ADVOGADO : SANDRO MAURÍCIO DE ABREU TRINDA-DE E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2229)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 805.501/DF (2006/0178921-0)
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : HILDIBERTO VITORIANO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREI-RA E OUTRO
AGRAVADO : WENDERSON BRAZ GOMES
ADVOGADO : VICTOR HUGO MOSQUERA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2230)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 813.273/RS (2006/0018020-0)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-NIOR
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE FERREIRA E OU-TROS
AGRAVADO : ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : GILBERTO JOSÉ BITTENCOURT

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2231)
RECURSO ESPECIAL Nº 813.975/RJ (2006/0019422-4)
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LENISA MONTEIRO DANTAS E OUTROS
RECORRIDO : ALTAIR PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO : ADAUGÉAN EIRAS FURLANI E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2232)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 816.592/RS (2006/0025961-4)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL E OUTROS
AGRAVADO : SIMONE MAGELI DA SILVA MACIEL
ADVOGADO : DEMIAN SEGATTO DA COSTA E OU-TROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2233)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 819.448/RS (2006/0031924-3)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAROLINA DONAY SCHERER E OU-TROS
AGRAVADO : INARA MARIA CARVALHO DE OLIVEI-RA
ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2234)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 819.538/RS (2006/0031954-6)
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OU-TROS
AGRAVADO : JOSINO PEREIRA RANGEL
ADVOGADO : PAULO RICARDO DE JESUS RIZZOTTO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2235)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 819.668/RS (2006/0032272-4)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : CLECI TEREZINHA MARQUES COELHO
ADVOGADO : TIAGO D'AVILA RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2236)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 820.396/RS (2006/0034351-3)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO E OU-TROS
AGRAVADO : JOÃO POSSANAI
ADVOGADO : ADRIANA BRILHANTE AGUIAR E OU-TRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2237)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 821.019/RS (2006/0036189-9)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OU-TROS
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEMIAN SEGATTO DA COSTA E OU-TROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2238)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 821.943/RS (2006/0038035-3)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAROLINA DONAY SCHERER E OU-TROS
AGRAVADO : NELSON WALTER GRAF E OUTROS
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2239)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 822.165/RS (2006/0039620-0)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CARVALHO BENITZ
ADVOGADO : JOICE MESQUITA PEREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2240)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 822.217/RS (2006/0039013-5)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OU-TROS
AGRAVADO : LUIZ SIDNEI FANTINEL
ADVOGADO : MÁRCIO MAZZOLA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2241)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 823.004/RS (2006/0043741-4)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : GUILHERME RIZZO AMARAL E OU-TROS
AGRAVADO : FOTO BEBBER LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2242)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 824.877/PR (2006/0043282-9)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : MIGUEL ZAIONZ E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO VERGO POLAN E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2243)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 827.093/RS (2006/0054933-7)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-NIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIBIANA VALDEZ DE OLIVEIRA E OU-TROS
AGRAVADO : IVONE TRES
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2244)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 827.180/PR (2006/0055098-5)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CLARICE CAMARGO TANAKA E OU-TROS
ADVOGADO : GILBERTO NAGASAWA TANAKA E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2245)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 827.254/RS (2006/0053032-4)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO E OU-TROS
AGRAVADO : MILTON LUIZ HECK
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-TRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(2246)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 827.459/PR (2006/0053564-1)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ANA MARIA KOSLOSKI SOCZEK
ADVOGADO : DIRCE PERES ZATTONI E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2247)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 827.595/RS (2006/0053274-8)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DA GRAÇA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO KRAUSEN

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2248)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 827.634/PR (2006/0055892-0)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : FERNANDO ANTÔNIO MARTIN
ADVOGADO : CELSO HANNUN GODOY
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2249)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 828.334/RS (2006/0053789-9)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ PAULO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2250)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 828.501/PR (2006/0051216-1)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ALDEMAR FELIX BORTOLO BUDEL - ESPÓLIO
ADVOGADO : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTROS
REPR.POR : TEREZINHA BONATTO BUDEL - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2251)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 828.512/RS (2006/0053788-7)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO E OUTROS
AGRAVADO : JOANA MARIA MAFRA FREIBERGER
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2252)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 828.663/RS (2006/0053791-5)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTROS
AGRAVADO : THAÍS VASSELAI
ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2253)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 830.090/RS (2006/0057348-0)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAROLINA DONAY SCHERER E OUTROS
AGRAVADO : IVO BIANCHI E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2254)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 830.287/RS (2006/0078788-6)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO E OUTROS
AGRAVADO : DALBA SILVEIRA GUEDES
ADVOGADO : TIAGO D'AVILA RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2255)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 831.315/RS (2006/0072161-9)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : PRIUSKA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : TIAGO D'AVILA RODRIGUES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2256)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 831.659/RS (2006/0069672-7)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL E OUTROS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO FORNARI
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FACCIO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2257)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 831.957/RS (2006/0070606-9)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : NORMA SUELY JORGE COELHO
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2258)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 831.990/RS (2006/0065796-5)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO SPILMANN
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH CARVALHO PADUA FILIPPETTO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDREA LOLLI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2259)
RECURSO ESPECIAL Nº 833.469/RJ (2006/0063449-7)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO E OUTROS
RECORRIDO : INGRID ALVES DE LIMA
ADVOGADO : ANDREY BRAGA LOPES E OUTRO

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2260)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 834.532/RS (2006/0069575-4)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

AGRAVADO : MANOEL BRAZ CORREIA DOS REIS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2261)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 835.680/PR (2006/0075058-4)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : GISELY DIAS DE SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CAROLINA FERNANDES DE PAULA E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2262)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 836.299/PR (2006/0063937-3)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CARLOS SAVA E OUTROS
ADVOGADO : ANA CLAUDIA CERICATTO E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2263)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 837.424/PR (2006/0074512-3)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ORLICE ORLANDI LEONE
ADVOGADO : SAMUEL MARTINS E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2264)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 837.445/RS (2006/0081501-5)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RAFAEL SURITA STEIGLEDER E OUTROS
AGRAVADO : MARINEZ GUERRA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2265)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 837.610/RS (2006/0073019-8)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MICHELSON WESNER MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS ERNESTO GRANOLATI
ADVOGADO : NOELI FOIATTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2266)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 837.649/RS (2006/0079885-6)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS E OUTROS
AGRAVADO : LUIS FERNANDO MORIM LOUREIRO
ADVOGADO : JERÔNIMO PINOTTI ROVEDA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2267)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 839.313/RS (2006/0084368-9)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RAFAEL SURITA STEIGLEDER E OUTROS
AGRAVADO : SERGIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : ANA PAULA COELHO RUBBO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2268)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 842.824/RS (2006/0089959-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTROS
AGRAVADO : LUCIA TEREZINHA ORTH WEBER
ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2269)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 842.890/RS (2006/0090386-4)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LEA INÁCIO TADIELO
ADVOGADO : MARIA DE LURDES MUNIZ

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2270)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 843.112/RS (2006/0088429-4)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTROS
AGRAVADO : ANACI BENINI TIRLONI
ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCAN-TI NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2271)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 843.237/RS (2006/0089163-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MICHELSON WESNER MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : JANICE APARECIDA SCHLABRENDORFF E OUTROS
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2272)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 843.485/RS (2006/0092192-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO LOPES PREZA JR. E OUTROS
AGRAVADO : GECY GONÇALVES BARBOSA
ADVOGADO : MATEUS HAESER PELLEGRINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2273)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 846.067/RS (2006/0114631-9)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : D'PAULA INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO MAZZOLA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2274)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 846.291/PR (2006/0096485-4)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : JULIETA CRISTINA PEREZ DA SILVA MENDONÇA
ADVOGADO : ANTONIO SHIZUO TSUCHIYA E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2275)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 846.575/PR (2006/0097324-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES MEDEIROS BARI-ZON E OUTROS
ADVOGADO : VANISE MELGAR TALAVERA

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2276)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 847.028/RS (2006/0097519-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTROS
AGRAVADO : AGOSTINHO VALENTINI E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2277)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 848.266/RS (2006/0111404-3)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : GUILHERME RIZZO AMARAL E OUTROS
AGRAVADO : ERCY VON HOONHOLTZ
ADVOGADO : JÚLIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2278)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 849.003/PR (2006/0102063-5)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
AGRAVADO : BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARBIERI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2279)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 849.937/RS (2006/0128936-8)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MARIANE RODRIGUES MARY E OUTROS
AGRAVADO : HEID OURIQUE CAMPOS
ADVOGADO : CÉSAR LEVORSE

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2280)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 850.318/PR (2006/0107815-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : ALBERTO GIELINSKI E OUTROS
ADVOGADO : GILVAN ANTÔNIO DAL PONT E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2281)
RECURSO ESPECIAL Nº 850.592/SP (2006/0129913-8)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A
ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE E OUTROS
RECORRIDO : CLAUDIO LIMA PINHEIRO
ADVOGADO : JARDEL NAZÁRIO

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2282)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 850.823/RS (2006/0131970-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : RENI METZ E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2283)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 851.102/RS (2006/0129309-9)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : VICENTE DE PAULA DOMINGUES SOBRINHO
ADVOGADO : MÁRCIO MAZZOLA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2284)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 852.729/RS (2006/0136222-4)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : GILMAR BOLDRINI ETCHEBEST
ADVOGADO : JÚLIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2285)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 853.225/RS (2006/0134565-3)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : IRAIDE BENATTO
ADVOGADO : LUIZ CESAR RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2286)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 854.556/PR (2006/0140888-2)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : DEWET VIRMOND TAQUES JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2287)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 854.650/RS (2006/0114521-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : VALMIQUI COSTA LIMA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2288)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.068/RS (2006/0115465-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : LUIS ALBERTO CIRINO E OUTRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2289)
RECURSO ESPECIAL Nº 856.296/SP (2006/0118391-9)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E OUTROS
RECORRIDO : CIBELE LAURINDO VILLELA
ADVOGADO : MANOEL DE LA FUENTE MARTINS FILHO

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(2290)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 856.395/RS (2006/0116821-9)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAROLINA DONAY SCHERER E OUTROS

AGRAVADO : LUIZA LAURA SOARES
ADVOGADO : GUSTAVO CHIARELLI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2291)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 858.754/RS (2006/0120524-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA ANTÔNIO OLIVEIRA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR STAHLHOFER E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2292)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 860.114/RS (2006/0139125-3)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAROLINA DONAY SCHERER E OUTROS

AGRAVADO : OTTOMAR VON BOROWSKI E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2293)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 861.752/RS (2006/0140783-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : MAURO MARCELO PEREIRA DA SILVA SOARES

ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTROS

AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

ADVOGADO : RODRIGO ORTIGARA E OUTROS
INTERES. : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2294)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.207/DF (2006/0136550-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : JUREA CRUZ
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS

AGRAVADO : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADO : RAPHAEL DE LEANDRO E MEDEIROS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2295)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.421/RS (2006/0153655-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA LOPES DA SILVEIRA E OUTROS

AGRAVADO : ARMANDO KRINDGES
ADVOGADO : DANI ROSSONI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2296)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 865.815/RS (2006/0150471-2)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : LUCIA TEREZINHA MAIA TRAJANO
ADVOGADO : VIDAL PEDRO DIAS ABREU

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2297)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 866.895/RS (2006/0148821-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : ANA TELMA PINHEIRO MACHADO
ADVOGADO : ROMANY SOUZA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2298)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 866.899/RS (2006/0148823-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : JURANDIR DE JESUS COSTA
ADVOGADO : ÁLVARO ANDRÉ BERGENTAL LEITE

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2299)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 869.866/RS (2006/0159710-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : HENRIQUE MORAES KNABAH
ADVOGADO : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2300)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.408/RS (2006/0160840-7)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS

AGRAVADO : JOSE ULISSES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2301)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 872.265/RS (2006/0168430-1)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**
AGRAVANTE : FININVEST S/A NEGÓCIO DE VAREJO E OUTRO

ADVOGADO : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
AGRAVADO : RUTH SANTOS SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO DORNELES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2302)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 872.572/RS (2006/0165814-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTROS

AGRAVADO : AIRTON GUARACI VAES DA SILVA
ADVOGADO : RENATO MARTINELLI

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental, mas negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2303)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 874.616/RS (2006/0175875-1)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

EMBARGADO : MARIA HELENA CALDEIRA ROSA
ADVOGADO : NEY AZAMBUJA FILHO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental, mas negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2304)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 876.745/RS (2006/0176162-5)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS

AGRAVADO : ADÃO GONÇALVES DA ROCHA
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2305)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.616/RS (2006/0180539-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
AGRAVADO : EDUARDO TRIZOTTO MAIA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO ZUGNO
INTERES. : CARTAO UNIBANCO LTDA
ADVOGADO : RENATO ZUGNO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2306)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.170/RS (2006/0194276-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO
AGRAVADO : JORGERRI RAZZOLINI DA ROSA
ADVOGADO : JOÃO VICENTE CAPUTY DA ROSA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2307)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.997/GO (2006/0218508-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
RECORRENTE : FRIBOI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO E OUTRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Encerrou-se a sessão às 15:40 horas, tendo sido julgados 197 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Presidente da sessão

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 44ª. SESSÃO ORDINÁRIA
EM 14 DE NOVEMBRO DE 2006

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

SUBPROCURA- : EXMO. SR. DR. ANTÔNIO CARLOS PES-
DOR-GERAL DA SOA LINS
REPÚBLICA

SECRETÁRIA : Bela. CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK

Às 13:30 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) CESAR ASFOR ROCHA, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA e MASSAMI UYEDA, foi aberta a sessão.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

(2308)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.730/BA (2006/0138102-9)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOÃO AMI TOURNILLON
ADVOGADO : JOÃO AMI TOURNILLON (EM CAUSA PRÓPRIA)

AGRAVADO : MARIA VALDICE ALVES TOURNILLON
AGRAVADO : CONSTRUTORA WM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2309)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.953/SP (2006/0186882-0)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : LETÍCIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÁZ JOSÉ DA ROCHA FILHO
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA CASSEMIRO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2310)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.033/DF (2006/0209528-8)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2311)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.108/SP (2006/0227989-6)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ANGELO POCI
ADVOGADO : ÂNGELO POCI (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BENTO FREITAS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2312)
AgRg no HABEAS CORPUS Nº 64.646/MG (2006/0177767-0)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : MAGNUS CORRADI MELLO
ADVOGADO : LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA
AGRAVADO : DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MAGNUS CORRADI MELLO
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2313)
HABEAS CORPUS Nº 66.478/DF (2006/0202779-0)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ALEXANDRE GIANNI DUTRA RIBEIRO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 20060020089599 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : EXPEDITO DANIEL EVANGELISTA
A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2314)
RECURSO ESPECIAL Nº 302.197/RJ (2001/0010251-4)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : RENATO JOSÉ LAGUN E OUTROS
RECORRIDO : ANDRÉA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEOBALDO RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2315)
RECURSO ESPECIAL Nº 334.696/RJ (2001/0097208-5)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : EDULO JANES SANTANA
ADVOGADO : ANTÔNIO WALTER GALVÃO E OUTROS
Sustentação Oral: Dr(a) HUGO LEITE JERKE, pela parte: RECORRENTE: FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2316)
RECURSO ESPECIAL Nº 374.326/MA (2001/0155086-8)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S/A

ADVOGADO : BENEDITO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ELETROLUZ LTDA
ADVOGADO : PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA E OUTROS
A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2317)
RECURSO ESPECIAL Nº 400.687/AC (2001/0196690-0)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : SINDICATOS DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DE ÁGUA ENERGIA LATICÍNIOS EMPRESA DE HABITAÇÃO E EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : SOLON RAPOSO JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : EURICO ENES LEBRE
ADVOGADO : EURICO ENES LEBRE (EM CAUSA PRÓPRIA)
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2318)
RECURSO ESPECIAL Nº 425.190/SP (2002/0040047-1)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CECÍLIA ROSELY JORDÃO HOCK
ADVOGADO : DOUGLAS GAMEZ E OUTROS
RECORRIDO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA E OUTROS
A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2319)
RECURSO ESPECIAL Nº 457.055/RS (2002/0095264-2)
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : CLAUDIO VITORIO RIMSZA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTROS
RECORRIDO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DOMINGUES QUINTO E OUTROS
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2320)
RECURSO ESPECIAL Nº 523.264/RS (2003/0039644-8)
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO SESTI
ADVOGADO : AIRTON RITA COSTA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
O processo foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

(2321)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 652.607/PB (2004/0057296-5)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
ADVOGADO : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTROS
EMBARGADO : FARMÁCIA PAGUE MENOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO AGRIPIO DE VASCONCELOS MAIA E OUTROS
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2322)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653.656/DF (2005/0006733-0)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : FLORIANO DUTRA NETO E OUTROS
AGRAVADO : DÉBORA ROCHA GOMES
ADVOGADO : RENÉ ROCHA FILHO E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2323)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 654.942/DF (2004/0051925-0)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : JESSÉ PEREIRA ALVES
ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTROS
EMBARGADO : PAULO ROBERTO SALUM VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ OSVALDO BRANDT
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2324)
RECURSO ESPECIAL Nº 658.234/GO (2004/0065074-5)
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : ARQUIMEDES JOSÉ CASTAMILAN
ADVOGADO : MARLON ALEXANDRE RABELO DE SOUZA E OUTROS
O processo foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

(2325)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 672.829/GO (2004/0093388-2)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : ANTENOR DE AMORIM NOGUEIRA
ADVOGADO : MURILO MACEDO LOBO E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2326)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 690.804/SP (2005/0111616-0)
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI E OUTROS
AGRAVADO : LIN CHANG CHAU E OUTROS
ADVOGADO : PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E OUTROS
INTERES. : CRAVESTAC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2327)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 693.327/BA (2005/0117168-1)
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : MENEZES SOUZA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO
AGRAVADO : EBISA ENGENHARIA BRASILEIRA INDÚSTRIA E SANEAMENTO S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO DE F ONOFRE DA SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2328)
RECURSO ESPECIAL Nº 694.229/BA (2004/0139519-5)
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : SERRARIA TRIUNFO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTROS
RECORRIDO : DEMADES XAVIER BARRETO DE ARAÚJO
ADVOGADO : CRISTIANE ROMANO E OUTROS
Sustentação Oral: Dr(a) PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO, pela parte: RECORRENTE: SERRARIA TRIUNFO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2329)
RECURSO ESPECIAL Nº 707.451/SP (2004/0170737-0)
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CELSO EDUARDO NAHSSEN E OUTROS
RECORRIDO : MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO BONSUCESSO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RUBENS PESTANA DE ANDRADE
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(2330)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 709.014/MG (2005/0157182-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA RODOMINAS S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : SERMENGE - SERVIÇOS MECANIZADOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : CLÊNIA GOSLING E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2331)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 715.794/SP (2005/0175901-2)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2332)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 716.461/MG (2005/0177392-8)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : GERALDO CÂNDIDO LIBOREIRO E OUTRO
ADVOGADO : ARMANDO CABRAL DE AQUINO E OUTROS
AGRAVADO : ISMAEL ABREU DE CARVALHO
ADVOGADO : NEWTON GERALDO MACHADO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2333)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 721.434/SP (2005/0190465-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : ÂNGELO POCI
ADVOGADO : ÂNGELO POCI (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BENTO FREITAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2334)
RECURSO ESPECIAL Nº 721.708/ES (2005/0017552-7)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : HERMÍNIA MARIA SILVEIRA AZOURY
ADVOGADO : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SEVERINA MARIA SOARES E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial da autora e, nessa parte, deu-lhe provimento e não conheceu do recurso especial do UNIBANCO, o réu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2335)
RECURSO ESPECIAL Nº 732.482/RJ (2005/0040815-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
RECORRENTE : RAIMUNDO FAGNER CANDIDO LOPES
ADVOGADO : SYDNEY LIMEIRA SANCHES E OUTROS
RECORRIDO : ZAÍRA CARVAJAL TAVARES CURVELLO E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2336)
EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 744.460/SP (2006/0028195-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
EMBARGADO : FÁBIO MASSARETTO
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE DI FIORE PIOVANI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2337)
EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 747.482/SP (2006/0034835-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC E OUTROS
EMBARGADO : INTERSELL SERVICE COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRO ELETRÔNICOS TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2338)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 757.107/RS (2006/0057507-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE : GILBERTO RENATO TEIXEIRA MACHADO
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
EMBARGADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : HENOR DE MOURA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2339)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 757.230/RS (2006/0058226-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : SÉRGIO RICARDO MACHADO
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ALBINO DE SOUZA MOURA E OUTROS
INTERES. : ROBERTO SELBACH DE SOUZA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2340)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 764.989/RS (2005/0110747-6)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : TERESINHA LURDES IZOLANI PAN
ADVOGADO : FLÁVIO BENVEGNU E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2341)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 768.383/PR (2006/0107940-8)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : ADINA APARECIDA NUNES DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS FERNANDES DA VEIGA E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO NUNES DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO ASSIS

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2342)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.816/MG (2006/0067368-8)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : EKIPAR LTDA

ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTROS

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCELO ARAÚJO CAMPOS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2343)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.511/RS (2006/0104712-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : HAYDEE NASCIMENTO DE MORAES
ADVOGADO : MARA INEZ NASCIMENTO DE MORAES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2344)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.635/RS (2006/0082338-1)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : HELENA MENDONÇA ANGELIN
ADVOGADO : RODRIGO VIDOR DE ASSIS E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2345)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.332/DF (2006/0097206-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : L R P
ADVOGADO : RONALDO FALCÃO SANTORO E OUTROS
AGRAVADO : E DE M P
ADVOGADO : LEA AURORA MARIA S G DE L N BARROSO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2346)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.080/SP (2006/0088851-5)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : LAERTE AMÉRICO MOLLETA E OUTRO
AGRAVADO : ROBERTO DE JESUS RAMOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS RAMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2347)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.253/SP (2006/0117577-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : RHODIA BRASIL LTDA
ADVOGADO : GLÁUCIA SAVIN E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES
ADVOGADO : MANOEL HERZOG CHAINCA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2348)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 777.879/RS (2005/0144418-9)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
AGRAVADO : SANDRA AMÁLIA QUADROS GOULART
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2349)
RECURSO ESPECIAL Nº 779.805/DF (2005/0148528-7)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : CENTRO DE REABILITAÇÃO ORAL S/C LTDA



ADVOGADO : JANUNCIO AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : REGINA ROSA MARTINS
ADVOGADO : ÁLVARO AUGUSTO DE SOUZA NETO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2350)
RECURSO ESPECIAL Nº 780.054/RS (2005/0149469-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : ROMILA MAROSO BRAMRAITER E OUTROS
RECORRIDO : CARMEM REGINA MOREIRA BARROS
ADVOGADO : VANDERLUCIO DOS SANTOS BAUM

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2351)
RECURSO ESPECIAL Nº 780.185/SP (2005/0149955-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : ODAIR FRANCO SERAFIM E OUTRO
ADVOGADO : ARLINDO AMÉRICO SACRAMENTO AVEZANI

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2352)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.857/DF (2006/0109492-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CARMELITA DE MARIA SANTOS DA MOTA E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR DE LIMA SANTOS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2353)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.222/GO (2006/0128198-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CELLUCRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : SÉRGIO ABI-SÁBER RODRIGUES PEDROSA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2354)
RECURSO ESPECIAL Nº 782.540/MT (2005/0155200-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : MARIA JOANA SARTORI EMERICK
ADVOGADO : MIRIAN CRISTINA RAHMAN MUHL E OUTROS
RECORRIDO : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A
ADVOGADO : ADRIANO CARRELO SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2355)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 783.145/RS (2005/0156851-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : VICTOR VINÍCIUS KUSTER TAVARES E OUTROS
AGRAVADO : SIDNEI TEIXEIRA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA MARTINS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2356)
RECURSO ESPECIAL Nº 784.995/MT (2005/0161611-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : GILMAR DONIZETE FABRIS
ADVOGADO : PATRÍCIA QUESSADA MILAN
RECORRIDO : VALDECIR TOMASELLA
ADVOGADO : LUCIMAR DA SILVA SANTOS DIAS E OUTRO

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2357)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.640/SP (2006/0138314-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CÍCERO GOMES DE LIMA
ADVOGADO : PAULO DEBEUS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CARLA CRISTINA PINTO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2358)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.345/SP (2006/0135142-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
ADVOGADO : TARCÍSIO SÍLVIO BERALDO E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
ADVOGADO : SÉRGIO BOSSAM E OUTROS

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2359)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.363/GO (2006/0139809-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTROS
AGRAVADO : LINDAURA SOUTO NASCENTE
ADVOGADO : RODRIGO VASCONCELOS DE MORAES E SILVA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2360)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 787.707/RS (2005/0169400-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : RENÊ UGGERI E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA CLAUDETE MEIRELLES CORREIA E OUTROS
AGRAVADO : AGRIPEC QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A
ADVOGADO : RAQUEL GOMES CHAVES E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2361)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 787.960/RS (2005/0170634-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
AGRAVADO : ANA LOPES FERRI
ADVOGADO : RENATO VALTOIR FERRI DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2362)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.983/RS (2006/0133253-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : CLÁUDIO ALBERTO TAFFE
ADVOGADO : KARINE TROTT E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2363)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 788.264/RS (2005/0169121-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : TOMAS SCHUL
ADVOGADO : GERALDO SALDANHA TIMMERS E OUTROS
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2364)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.193/SP (2006/0150490-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BLAT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA
ADVOGADO : CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : OSWALDO NICOLIELLO CUSTÓDIO VENICIO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2365)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.936/SP (2006/0155897-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : JOELMA DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : ELIZEU CARLOS SILVESTRE E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ARIOVALDO FRANCA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2366)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.826/DF (2006/0154207-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : JOSÉ OSMAR MONTE ROCHA
ADVOGADO : ASTOR NINA DE CARVALHO JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : MÔNICA ARANTES SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2367)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.062/SP (2006/0132853-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB
ADVOGADO : DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CARLA AGAZZI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2368)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.149/PR (2006/0122396-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE XAVIER
AGRAVADO : CENTRO ACADÊMICO SOBRAL PINTO
ADVOGADO : DAMIANA TRYBUS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2369)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.840/SP (2006/0157461-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : EDSON ANTÔNIO PORPÍLIO



ADVOGADO : FÁBIO ALARCON E OUTRO
AGRAVADO : ROSÂNGELA CORRÊA GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO : MARIA LUIZA SILVA FERNANDES E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2370)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 794.185/RS (2006/0123906-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : GILMAR SILVEIRA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTROS
AGRAVADO : CELULAR CRT S/A
ADVOGADO : BRANCA FINAMOR DE OLIVEIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2371)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 794.189/RJ (2006/0125309-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO MENDES GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO : DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E OUTROS
AGRAVADO : ODILON RODRIGUES GEOFFROY
ADVOGADO : BRANCA RODRIGUES P D'ESCRAGNOLE

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2372)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 794.448/SP (2006/0161157-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MIRIAN CHRISTOVAM
ADVOGADO : REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E OUTROS
AGRAVADO : BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ABDO JORGE SALEM E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2373)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 794.806/SP (2006/0157267-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PINTO
ADVOGADO : JOSÉ ALVES E OUTROS
AGRAVADO : PAULO CÉSAR PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : CÉSAR RODRIGUES PIMENTEL E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2374)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 795.809/DF (2006/0172693-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ELIO MACHADO DE ARAÚJO
ADVOGADO : JAMIL JORGE E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2375)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 795.876/MG (2006/0130068-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADO : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTROS

AGRAVADO : PAULO CÉZAR ALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ERNESTO VIEIRA FERNANDES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2376)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 796.457/SP (2006/0165936-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : VALDEZ ADRIANI FARIAS - LIQUIDANTE
MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : MÁRCIA DOS SANTOS LEITE DE AQUINO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PIRES DE CAMARGO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2377)

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 796.866/GO (2006/0153911-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : FERNANDA LOBO VIEIRA
ADVOGADO : LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : TECAR AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO AUAD DE GOMES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2378)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 798.039/RJ (2006/0164904-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ARÃO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : LEILA DE ABREU DORESTE BAPTISTA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DIOGO LENNEBERG E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2379)

RCDESP no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 798.227/SP (2006/0163036-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CANINHA RIO DAS PEDRAS PRIMEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO CHECOLI
AGRAVADO : MARISA APARECIDA BERTOLI
ADVOGADO : CRISTIANE MARCON
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : FLÁVIA FERREIRA DA SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2380)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 798.383/RS (2006/0163287-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : RUI VALDIR MILBRADT
ADVOGADO : SÉRGIO MIGUEL FERREIRA JOÃO
AGRAVADO : JOSÉ FÉLIX TOLDO
ADVOGADO : ANTÔNIO SOZO
INTERES. : DIANA LUIZA MONEGO
ADVOGADO : SEBASTIÃO LEITE AMARAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2381)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 798.491/SP (2006/0160780-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MARCELO BONELLI CARPES E OUTROS
AGRAVADO : AIRTON AGOSTINHO
ADVOGADO : LÍDIA ALBUQUERQUE S CAMARGO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2382)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 798.630/SP (2006/0164330-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : JADER FERREIRA COSTA
ADVOGADO : ACÁCIO VAZ DE LIMA FILHO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2383)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 798.764/SC (2006/0152293-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : TRASP - TRANSPORTES E RECUPERAÇÃO DE SALVADOS E PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DUARTE DA SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2384)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 799.075/SP (2006/0152111-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : MIRIAM MARANHÃO SANCHES E OUTROS
ADVOGADO : NOEMI OLIVEIRA ROSA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2385)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 799.218/PR (2006/0154424-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : SÉRGIO KIRCHNER BRAGA
ADVOGADO : ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro MASSAMI UYEDA.

(2386)

RCDESP no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 799.332/MT (2006/0161370-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO SEMPIO FARIA E OUTROS
AGRAVADO : AUTO POSTO NL LTDA
ADVOGADO : ADRIANO CARRELO SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2387)

RCDESP no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 799.495/SP (2006/0152404-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA



ADVOGADO : ANA MARIA ALVES DA SILVA
AGRAVADO : SUPERMERCADO SUPERBOM LTDA
ADVOGADO : LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2388)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.586/SP (2006/0151526-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FÁBIO RODRIGO VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ANDRADE TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO LENZI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2389)
RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.794/RJ (2006/0142028-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ANDERSON JOAQUIM VICENTE
ADVOGADO : CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ E OUTROS
AGRAVADO : CLEMENTE DA SILVA VINHAS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LYMARK KAMAROFFH E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2390)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.617/RS (2006/0172366-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SOLANGE CLEOFAS DAMBROSI E OUTRO
ADVOGADO : CLODOMIRO LEIRIA SALES E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTROS
INTERES. : CLAUDIO DAMBROSI
ADVOGADO : JOSÉ AMÉRICO D'AMBROSI

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2391)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.732/RJ (2006/0171534-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : KÁTIA VALÉRIA VENENO DE LIMA MARTINS
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2392)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.907/SP (2006/0166779-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : GENI SOUZA DA VEIGA
ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO BASTOS DA VEIGA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : RMWS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE JARROUGE E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2393)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.925/SP (2006/0167325-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A

ADVOGADO : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
AGRAVADO : ELISABETE LOPES GARCIA MELÃO
ADVOGADO : EDUARDO MARTINS BRITO SIQUEIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2394)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.710/SP (2006/0170834-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : EDUARDO LISTA E OUTROS
ADVOGADO : APARECIDO JOSÉ DALBEN
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2395)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.170/SP (2006/0170992-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS
MIGUEL CORDEIRO NUNES E OUTROS
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTROS
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2396)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.984/MG (2006/0182370-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARABAL E OUTROS
AGRAVADO : SNC INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADO : SERGIO ALVARES CONTAGEM E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2397)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.336/SP (2006/0174664-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ANDRIANE FABIANO ALVES DA MOTA
ADVOGADO : MARCOS CÉSAR GARRIDO
AGRAVADO : FERNANDO HENRIQUE OSAWA
ADVOGADO : GILBERTO EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2398)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.287/MG (2006/0181549-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : URCA AUTO ÔNIBUS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO GARZON DE PAOLI E OUTROS
AGRAVADO : PATRÍCIA BROCHADO VIANA
ADVOGADO : SÍLVIO GOMES DA SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2399)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.690/RS (2006/0175969-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : LUIZ CLÓVIS RICHTHOFEN DE FREITAS
ADVOGADO : RONALDO ESPÍNDOLA E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2400)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.789/PI (2006/0178851-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : CLAUDINO S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS
ADVOGADO : APOENA ALMEIDA MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO FERNANDES BRANCO E OUTROS
ADVOGADO : EZEQUIEL CASSINO DE BRITO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2401)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 807.132/RS (2006/0001504-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
EMBARGANTE : DIOGO SALES ILHA
ADVOGADO : JOÃO SEDINEI RUARO E OUTRO
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : TOMAS FLORIANI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2402)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 809.000/RS (2006/0005858-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : SUZANA RIBEIRO HUGENTOBLER
ADVOGADO : MÁRCIA ESTER CASTRO PILGER
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2403)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 809.198/RS (2006/0004971-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
AGRAVADO : MANOEL FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ADELIDES VOLMIR PELICOLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2404)
RECURSO ESPECIAL Nº 813.788/MT (2006/0007967-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO MAMPIM BALBINHO E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO CARDI FILHO E OUTROS
RECORRIDO : RAFAEL DE SOUSA RIBEIRO
ADVOGADO : MAURO JOSÉ PEREIRA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2405)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 816.543/MG (2006/0020999-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ RENATO GONÇALVES CRUZ E OUTROS
AGRAVADO : AILTON EVANGELISTA DE ARAUJO
ADVOGADO : HÉLVIO MOREIRA DE PAULO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2406)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 822.248/RS (2006/0039261-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ SANTOS
ADVOGADO : TAÍS HELENA VICENZI E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(2407)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 835.997/RS (2006/0075374-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MICHELSON WESNER MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : R ANTUNES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MÁRCIO MAZZOLA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2408)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 842.363/RS (2006/0088921-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : INGRID BING MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS ELI RIGOTTI
ADVOGADO : CARLOS ELI RIGOTTI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2409)
RECURSO ESPECIAL Nº 849.354/SP (2006/0060933-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : OMAR IBRAHIM MANSOUR
ADVOGADO : RODRIGO PORTO LAUAND E OUTRO
RECORRIDO : BANESES S/A BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E OUTROS
INTERES. : PORTE INCORPORADORA E EMPRENDIMENTOS S/C LTDA

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, e o voto do Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior, no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial e julgou prejudicada a MC 11.863/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro MASSAMI UYEDA.

(2410)
RECURSO ESPECIAL Nº 849.853/SE (2006/0102024-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : MAXITEL S/A
ADVOGADO : ANDRÉA AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ INÁCIO NETO
ADVOGADO : FERNANDO FELIZOLA FREIRE JUNIOR E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2411)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 852.485/RS (2006/0135112-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : PEDRO PEREIRA DA LUZ E OUTRO
ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ONIRA MOTA GONÇALVES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2412)
RECURSO ESPECIAL Nº 856.820/SC (2006/0117264-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO E OUTROS
RECORRIDO : PASTÍFICIO BARBETTA LTDA
ADVOGADO : WALTER MARIN WOLFF E OUTRO

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2413)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 856.959/PR (2006/0118514-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ACYR IWANKIW E OUTRO
ADVOGADO : DELFIM SUEMI NAKAMURA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2414)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 859.323/RS (2006/0122479-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTROS
AGRAVADO : JOSE NAPOLEÃO VELEDA
ADVOGADO : CARLOS RICARDO D DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2415)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.337/RS (2006/0139746-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
AGRAVADO : VILSON JORGE FERREIRA
ADVOGADO : DAVI ELOI MULLER E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2416)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.700/DF (2006/0136681-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : JOSÉ LUIS DÁVILA FERNANDES E OUTRO
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
HELIANE DE FÁTIMA NERIS E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POÚPEX
ADVOGADO : SILVIO DA COSTA ALVES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2417)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 864.547/RS (2006/0148293-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO JOAQUIM ELIZANDRO
ADVOGADO : RITA INES BRAGA DE MATTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2418)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 866.214/CE (2006/0148140-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : SANNY CONFECÇÕES FEMININAS S/A
ADVOGADO : ZEFERINO PINHEIRO BARREIRA
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SANDRA MARA TAVARES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2419)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 866.485/RS (2006/0148617-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
AGRAVADO : GIORDANO SILVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2420)
RECURSO ESPECIAL Nº 868.395/RJ (2006/0154855-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : EDILA FERREIRA JACOMO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRÉ SOARES BARBOSA
RECORRIDO : NET RIO S/A
ADVOGADO : CAMILLE VIEIRA GOMES GUIMARÃES CASTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2421)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.111/RS (2006/0168650-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTROS
AGRAVADO : SABRINA MACHADO SOUSA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2422)
RECURSO ESPECIAL Nº 873.922/MT (2006/0171244-9)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : CONDOR ATACADISTA LTDA
ADVOGADO : MARCELO MIURA E OUTROS
RECORRIDO : G J RIBEIRO SOARES - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : DENNIS MACHADO DA SILVEIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2423)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 874.138/RS (2006/0172849-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
AGRAVADO : CÂNDIDO BORGES MALAGUEZ
ADVOGADO : ELTON CARVALHO BARCELOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2424)
RECURSO ESPECIAL Nº 874.280/SP (2006/0173575-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : VERA LÚCIA STOCCO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2425)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 876.724/RS (2006/0172552-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : VALDINÉIA REGINA DE SOUZA
ADVOGADO : HERON VARGAS DA COSTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2426)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 876.787/RS (2006/0176204-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
AGRAVADO : VERA ROSANE VIEGAS DA SILVA
ADVOGADO : ARIMA DA CUNHA PIRES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2427)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 878.862/RS (2006/0187029-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
AGRAVADO : MODESTO ANTUNES CHAVES
ADVOGADO : FLÁVIA VENTURELLA FONSECA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2428)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 887.657/RS (2006/0204459-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : JAQUELINE DE SOUZA XAVIER
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Encerrou-se a sessão às 15:00 horas, tendo sido julgados 119 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 14 de novembro de 2006.
MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Presidente da sessão

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

MEDIDA CAUTELAR Nº 2.160 - RS (1999/0108541-1) (2429)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTROS
REQUERIDO : MINNA KONIG
DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, proposta pelo INSS, com a finalidade de subida do recurso especial retido, bem como a suspensão dos efeitos do aresto impugnado, pelo qual o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão deferitória de tutela para restabelecer o pagamento do benefício da ora requerida, suspenso administrativamente, por suspeita de fraude. Pela decisão de fls. 92/95, o então relator, Min. JORGE SCARTEZZINI, concedeu parcialmente a liminar, apenas para determinar o processamento do recurso especial interposto pela autarquia e retido nos autos do agravo de instrumento. Processado o especial, foi ele inadmitido pela Corte de origem. Conforme decisão publicada em 4/10/2006 (fl. 90, do agravo em apenso), neguei provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu a subida do especial, sob os seguintes fundamentos, no pertinente:

O Superior Tribunal de Justiça, de há muito, consolidou sua jurisprudência no sentido de que para verificação dos requisitos à concessão da antecipação de tutela (verossimilhança e receio de dano irreparável ou de difícil reparação), enseja reexame de matéria de prova, incidindo o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

Desse modo, o superveniente julgamento do agravo enseja a perda de objeto desta cautelar. Nesse sentido: MC 6.939/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 17/11/03. Ante o exposto, julgo **prejudicada** a presente **medida cautelar**, com fundamento no art. 34, inciso XI, do RI/STJ. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do AG 372.992/RS, em apenso. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sem recurso, arquivem-se os autos. Brasília, 13 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.169 - MG (2006/0240622-5) (2430)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
REQUERENTE : GISELE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : AIDE GALIL E OUTROS
REQUERIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Primeiramente, acolho a emenda à inicial apresentada à fl. 45. Passo à análise da liminar pleiteada.

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, proposta por Gisele Cardoso da Silva visando a atribuir efeito suspensivo ao acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que lhe foi desfavorável, tendo em vista o fundado receio de que ocorra grave lesão a seu direito.

Neste contexto, a requerente sustenta que interpôs agravo de instrumento contra a decisão que inadmitiu o especial, recurso este que está em processamento.

Na inicial da medida cautelar, busca a concessão da liminar, nos seguintes termos:

"(...) para que a A. permaneça nos dois cargos que ocupa na Administração Pública até o julgamento final da lide, dando-se efeito suspensivo ao acórdão proferido pelo eg. TJMG, pois é evidente o fundado receio de que ocorra grave lesão ao direito constitucionalmente assegurado a A. no art. 37, inc. XVI, alínea "c";

Por fim, na emenda à inicial, requer, ainda, efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento ao especial.

Decido.

A teor da jurisprudência dominante deste Tribunal e do Pretório Excelso, falece ao Tribunal *ad quem* competência para atribuir efeito suspensivo a recurso que ainda não tenha passado pelo crivo da admissibilidade *a quo*. No caso em espeque, a situação é mais grave ainda, tendo em vista que o **recurso especial foi inadmitido**, sendo incabível a concessão do excepcional efeito suspensivo, especialmente em sede cautelar. Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. PRETENDIDA OUTORGA DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO AINDA NÃO ADMITIDO. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. - Não se revela processualmente viável a medida cautelar, que, ajuizada originariamente perante o Supremo Tribunal Federal, busca conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário ainda não admitido pela Presidência do Tribunal de origem ou que visa a outorgar eficácia suspensiva a agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu o apelo extremo. Precedentes.

- A instauração da jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal, nas causas que objetivem a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário, supõe a existência de juízo positivo de ad-

missibilidade do apelo extremo, proferido pela Presidência do Tribunal de jurisdição inferior ou resultante do provimento do recurso de agravo, além da necessária satisfação dos requisitos concernentes à plausibilidade jurídica da pretensão recursal e ao periculum in mora. Precedentes."
(AgRg/Pet. 1.812-5/PR, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04/02/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU. SEQUESTRO DE RENDAS PÚBLICAS. PRECATÓRIO. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PERDA DE OBJETO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A ação cautelar, nos exatos comandos da Lei Civil Adjetiva, está vinculada a uma outra ação, a Principal, a qual, no caso em apreço, é o recurso especial.

2. O recurso especial não logrou êxito, tendo em vista que o mesmo foi inadmitido no Tribunal a quo e ao correlato agravo de instrumento para fazer o Especial subir a esta Corte foi negado provimento.

3. Intimamente ligada a presente Cautelar ao recurso especial ao qual foi negado seguimento - por meio do correspondente agravo de instrumento desprovido -, torna-se manifestamente impossível de se dar prosseguimento à presente ação, em face da perda de seu objeto.

4. Revogação da liminar de fls. 392/393, para manter a decisão do Egrégio Tribunal a quo.

5. Medida Cautelar improcedente, ante a perda de seu objeto."
(MC. 3.111-SP, Rel. Min. José Delgado, D.J. de 24/09/2001).

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO PELA CORTE ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE.

- A outorga de efeito suspensivo a recurso especial por intermédio de cautelar incidental, além da satisfação cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, depende do juízo positivo de admissibilidade emanado da Presidência da Corte Estadual.

- Há firme entendimento nesta Sexta Turma, no sentido de que não cabe, em regra, atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial, por se tratar de decisão de conteúdo negativo, implicando antecipação de julgamento do próprio agravo de instrumento interposto.

- Agravo regimental improvido. (AGRMC. 1.997-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 18/09/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INADMITIDO. CONCESSÃO E CASSAÇÃO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL.

Concedida a liminar, mas verificada a incompetência absoluta da autoridade que a concedeu em flagrante contrariedade à jurisprudência em matéria constitucional do Supremo Tribunal Federal, cabe a sua cassação com indeferimento da própria medida cautelar.

Agravo regimental desprovido." (AGRMC. 2.057-RS, de minha relatoria, D.J. de 29/05/2000).

Ainda, no mesmo sentido: MC. 5.051/ES, de minha relatoria, D.J. de 04.06.2002 e MC. 5.166/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 28.06.2002.

Ante o exposto, com base nos artigos 34, XVIII e 288, *caput* do RISTJ, indefiro liminarmente a presente medida cautelar, julgando-a extinta, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.630 - MG (2006/0194639-4) (2431)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : PAULO FERNANDO FERREIRA INFANTE VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ATTILIO NAVES DOTI E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA JUNIOR E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista que os agravantes visam a dar efeito modificativo ao julgado, intime-se o agravado para que se manifeste, caso queira, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 46.752 - AM (2005/0131403-0) (2432)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FLÁVIA RAHAL E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : MARTIN GEORG SUSEMIHL

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o n.º 165489/2006, a Impetrante FLÁVIA RAHAL, requer seja informada, com antecedência, da data designada para julgamento do presente *habeas corpus*.
Indefiro o pedido por falta de amparo legal.
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 65.254 - RJ (2006/0186887-0) (2433)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : BEATRIZ DA SILVA COSTA DE SOUZA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCO ANTONIO LIMA VARGAS (PRESO)

DESPACHO

Prestadas as informações, não se vislumbra os requisitos necessários ao atendimento do pleito de urgência, motivo pelo qual indefiro a liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 66.668 - SP (2006/0204661-0) (2434)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARLISE COSTA GIRARDELI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RENATO JOSÉ DA SILVA - condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 213 e 214, todos do Código Penal -, contra acórdão proferido pela 13ª Câmara do 7º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu parcial provimento à apelação interposta pelo paciente (Apelação Criminal 853.811.3/8-00).
Requer a impetrante o afastamento do óbice à execução progressiva da pena imposta ao paciente.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão da impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 67.784 - SP (2006/0219981-0) (2435)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : MARLISE COSTA GIRARDELI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GENÉSIO PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de GENÉSIO PEREIRA OLIVEIRA, condenado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, em regime integralmente fechado, visando ao reconhecimento do direito ao benefício da progressão de regime prisional.

Na sessão de julgamento do dia 23 de fevereiro do corrente, o Pleno do STF, por maioria, deferiu o pedido formulado no *habeas corpus* n.º 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade



do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Explicitou, ainda, a Suprema Corte, que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará conseqüências jurídicas com relação às penas já extintas na data acima referida, além de que caberá ao Magistrado competente a apreciação, caso a caso, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão de regime prisional. Diante da nova orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, que ora acolho, concedo a ordem, liminarmente, para afastar o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Comunique-se com a urgência necessária. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 68.272 - MS (2006/0225498-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FÁBIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM E OUTRO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE AMAMBÁI - MS
PACIENTE : AMILCAR DELEPOSTE PEDROSA JUNIOR (PRESO)

DESPACHO

Verificando erro material no dispositivo da decisão de fls. 13/14, retifico-a, esclarecendo que os presentes autos devem ser encaminhados ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, órgão jurisdiccional competente para processar e julgar o presente *habeas corpus*. Publique-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 68.470 - PR (2006/0228168-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTROS
IMPETRADO : SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : CRISTÓVAM DIONÍSIO DE BARROS CAVALCANTI JÚNIOR

DESPACHO

Prestadas as informações, não se vislumbra os requisitos necessários ao atendimento do pleito de urgência, motivo pelo qual indefiro a liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.372 - SP (2006/0239836-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : E N M (MENOR)
PACIENTE : E DA S A (MENOR)
PACIENTE : E F (MENOR)

DECISÃO

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.** Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.421 - RS (2006/0240615-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ARI GERTON RADTKE

DECISÃO

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.** Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.430 - PE (2006/0240677-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : AUGUSTO CÉSAR LIMA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 1443721 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSÉ RICARDO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

1. Os autos não versam sobre hipótese que admite a pretendida valoração antecipada da matéria, pois, pela análise da **quaestio** trazida à baila na exordial, verifica-se que o **habeas corpus** investe contra denegação de liminar. De fato, ressalvadas hipóteses excepcionais, felizmente raras, descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância. **Assim o entendimento do Pretório Excelso:** HCPR 80.288/RJ, Rel. Min. **Carlos Velloso**, DJU de 02/08/2000; HCQO 76.347/MS, **1ª Turma**, Rel. Min. **Moreira Alves**, DJU de 08/05/98; **STF**, HC 79.748/RJ, **2ª Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJU de 23/06/2000. **Da mesma forma, nesta Corte:** HC 43606/PB, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 12.09.2005; HC 42832/ES, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 29.08.2005; HC 26272/SP; **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 11.04.2005; HC 38440/SP; **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 14.03.2005. A matéria, inclusive, já se encontra sumulada: *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar"* (**Súmula nº 691/STF**). **2. Denego, pois, a pretensão liminar.** Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.503 - RJ (2006/0241373-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ROBERTO CARLOS DOS PRAZERES
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROBERTO CARLOS DOS PRAZERES (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por ROBERTO CARLOS DOS PRAZERES, preso e condenado em regime integral fechado, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. A Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2º, § 1º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. Relatei. Decido. Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não há como vislumbra, de plano, a excepcionalidade do caso e o *fumus boni iuris* do pedido urgente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada. Após, ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.524 - CE (2006/0241567-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FRANCISCO MARCELO BRANDÃO E OUTROS
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ARISTÓTELES SILVA LIMA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc. Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ARISTÓTELES SILVA LIMA, em face acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Informam os autos que o Juízo das Execuções indeferiu o pedido de progressão de regime na condenação do Paciente pelos crimes de receptação, estelionato e furto qualificado, à pena de 10 anos, 04 meses e 17 dias de reclusão, em regime fechado, porque o ele foi condenado, por sentença em grau de recurso, à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, em regime integral fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado. Irresignada, a Defesa impetrou a ordem originária, aduzindo que o condenado já cumpriu um sexto de suas penas e possui bom comportamento carcerário, além da inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2º, § 1º, da Leis dos Crimes Hediondos.

O Tribunal *a quo*, contudo, não conheceu da impetração sob o fundamento de que, ainda que fosse afastado o óbice à progressão da Lei n.º 8.072/90, *"o Juízo requerido denegou o pedido de progressão de regime prisional, porque não preenchidos os requisitos legais, decisão que deveria ser alvejada em sede de agravo em execução"* (fl. 80).

O Impetrante, na presente ordem, repisando os argumento do *habeas corpus* na instância de origem, pugna, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. Relatei. Decido.

Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observe que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ademais, o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não há como vislumbra, de plano, a excepcionalidade do caso e o *fumus boni iuris* do pedido urgente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada, mormente sobre a existência de acórdão de apelação referente à condenação pelo crime de homicídio qualificado, em regime de cumprimento de pena integralmente fechado.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.584 - SC (2006/0242639-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EMANUEL ANTÔNIO QUARESMA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CLAUDIA MARLENE SCHIRMER

DECISÃO

Vistos, etc. Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de CLAUDIA MARLENE SCHIRMER, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Informam os autos que a ora Paciente foi denunciada pela prática do crime de denunciação caluniosa. Inconformado, a Defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal *a quo*, alegando falta de justa causa para a instauração do processo criminal e que a conduta atribuída à Paciente seria atípica. A ordem, contudo, foi denegada, nos termos da ementa a seguir transcrita, *in verbis*: **"HABEAS CORPUS - PRETENDIDO TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - IMPUTACÃO DE CRIME DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA - ALEGAÇÃO DE QUE A CONDUTA É ATÍPICA - QUESTÃO QUE NÃO SURGE INEQUÍVOCA NOS AUTOS - NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DO MATERIAL PROBATORIO - IMPOSSIBILIDADE NESTA SEDE - ORDEM DENEGRADA.** O **trancamento de ação penal por ausência de justa causa em sede de habeas corpus, somente será possível quando se constatar de plano, sem exame aprofundado e valorativo da prova a atipicidade da conduta.**" (fl. 113)

No presente *habeas corpus*, o Impetrante repisa os argumentos da impetração originária, razão pela qual requer, liminarmente, *"a suspensão do Processo Ação Penal nº 167.05.001438-8, uma vez que ausente a justa causa para o recebimento da denúncia e seu trâmite legal no momento, enquanto não transitar em julgado a decisão do processo nº 167.04.002260-4, que se encontra na TURMA DE RE-*

CURSOS DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, sob o número 2006.100092-0, bem como por restar flagrante que inexistente dolo da paciente, já que esta promove ação penal contra a suposta vítima." (fls. 11/12)

Relatei. Decido.

Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face da complexidade da tese defendida pelo Impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se as informações da Autoridade Impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.600 - SP (2006/0242899-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ALESSANDRA GOMES FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALESSANDRA GOMES FERREIRA (PRE-SA)

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que não suficientemente instruídos. Dessa maneira, a **quaestio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal.

Denego, pois, a pretensão liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.644 - SP (2006/0244095-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MIGUEL DA SILVA LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE DA SILVA SARTORI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALEXANDRE DA SILVA SARTORI, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao apelo defensivo, mantendo-se, assim, a sentença de primeiro grau que condenou o ora Paciente à pena de dois anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de dez dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 316, do Código Penal.

No presente *writ*, alega o Impetrante, em suma, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que o ora Paciente não teve ciência da renúncia de seu patrono e nem lhe foi oportunizado nomear novo defensor, motivo pelo qual restou impossibilitado de recorrer do acórdão confirmatório de sua condenação.

Requer, pois, liminarmente e no mérito, o reconhecimento da nulidade ora apontada.

É o breve relatório inicial.

Decido.

Não estão presentes os pressupostos da medida urgente requerida, porquanto o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição perfunctória e prelibatória.

Reserva-se, portanto, ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca do mérito, depois de colhida a manifestação ministerial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações do Tribunal de origem.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.682 - MG (2006/0244236-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTROS
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ELLISON ARAÚJO PICHARA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR, em favor de ELLISON ARAÚJO PICHARA, preso preventivamente e denunciado pela prática, em tese, do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, ao denegar o *writ* originário, manteve a custódia cautelar.

O Impetrante alega, em suma, que o decreto judicial de prisão preventiva expedido em desfavor do paciente é carente de fundamentação legal, pois não foi, na hipótese, demonstrado com elementos concretos a necessidade da segregação provisória. Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do acusado e, no mérito, a revogação da custódia cautelar.

Relatei. Decido.

Observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foi colacionado a cópia do inteiro teor da decisão judicial atacada, peça processual imprescindível à compreensão da controvérsia. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações pormenorizadas à Autoridade Impetrada, mormente a cópia da decisão judicial que decretou a prisão preventiva do paciente.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.683 - RJ (2006/0244237-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : J HAROLDO DOS ANJOS
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : CARLOS CAETANO GONÇALVES

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de distribuição do presente *writ*, formulado pelo ora Impetrante, por prevenção ao HC n.º 47.172/RJ, remetam-se os presentes autos à consideração do Ministro Nilson Naves, a fim de que Sua Excelência manifeste-se acerca de possível prevenção.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.722 - MS (2006/0244691-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JEFERSON LEANDRO LOPES DA SILVA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JEFERSON LEANDRO LOPES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por JEFERSON LEANDRO LOPES DA SILVA em favor próprio, condenado como incurso nos arts. 12, 14 e 18, da Lei n.º 6.368/76, sendo apontada como Autoridade Impetrada o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Alega o Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

É o relatório. Decido.

Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, uma vez que não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia, sobretudo o acórdão impugnado que negou o benefício da progressão ao Paciente.

Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se as informações pormenorizadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul com a juntada das peças processuais necessárias à compreensão da controvérsia, inclusive da sentença e do acórdão impugnado, que indeferiram o pedido de progressão de regime prisional.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 9 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.752 - RS (2006/0244925-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GUSTAVO PICON DORNELES
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 70017420274 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : MICHAEL SILVEIRA DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MICHAEL SILVEIRA DE SOUZA, preso cautelarmente pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 1º, II, e §§ 3º e 4º, da Lei n.º 9.455/97, contra decisão indeferitória de provimento urgente proferida pelo Desembargador-relator, nos autos do *writ* originário em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O Impetrante alega, em suma, que a ausência de fundamentação do decreto prisional, pois não demonstrou os requisitos ensejadores da prisão cautelar, previstos no art. 312, do Código de Processo Penal. Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a revogação da prisão preventiva.

Relatei. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, na esteira da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator (v.g. Ag no HC n.º 43.158/SP, rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 01/08/2005).

Ademais, em juízo de cognição sumária, a espécie em testilha não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, porquanto a medida liminar postulada é de natureza satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, em momento oportuno.

Ante o todo exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações da Autoridade Impetrada, mormente quanto ao andamento do *habeas corpus* originário.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.760 - AM (2006/0245026-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOSÉ ALVES CARDOSO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : LUCIANO BARBOSA LUCENA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCIANO BARBOSA LUCENA, denunciado pela prática do delito previsto nos arts. 171 c/c 14, II, e 29 do Código Penal.

Insurge-se o impetrante contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que denegou ordem ali impetrada (HC 2005.005176-5).

Sustenta que o paciente tem direito a responder o processo em liberdade, pois não subsistem os pressupostos para a manutenção da prisão cautelar, a teor do art. 310, parágrafo único, do CPP.

Alega, ainda, que a decisão indeferitória da liberdade provisória é carente de fundamentação, bem como não estão presentes as hipóteses de manutenção da custódia preventiva.

Devidamente instruídos, dispense as informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, após examinarei a liminar.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.792 - SP (2006/0245266-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CLÁUDIO LÚCIO DE LIMA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CEZAR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Analizando os autos, verifico que o pedido ora formulado possui cunho **eminente** **satisfativo**, o que faz com que deva ser apreciado somente pelo Colegiado.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto ao e. Tribunal **a quo**.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



HABEAS CORPUS Nº 69.793 - MT (2006/0245271-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA E OUTROS
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
PACIENTE : ODAIR JOSÉ DA CRUZ (PRESO)

DECISÃO

A concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.

Não fora isso, a pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando o seu deferimento, sob pena de implicar a antecipação da prestação jurisdicional a ser submetida à apreciação da Quinta Turma desta Corte.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de liminar.

Intime-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.832 - MS (2006/0245314-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : DENISE HIRANO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RAMÃO GARCIA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RAMÃO GARCIA - condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática dos delitos previstos nos arts. 12 c/c 18, III, da Lei 6.368/76.

Requer o afastamento do óbice à execução progressiva da sua pena. Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão da impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena do paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.838 - PI (2006/0245340-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : CAROLINA DE NAZARÉ BARBOSA CARVALHO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA - condenado à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa, em regime integralmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 157, § 3º, do Código Penal - impugnado acórdão proferido pela Primeira Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que negou provimento ao recurso ali interposto (Apelação Criminal 6.001022-3), que manteve a condenação imposta pela sentença.

Pretende, por meio deste *writ*, o deferimento de medida liminar para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente e, no mérito, a concessão da ordem para que possa responder em liberdade, até o trânsito em julgado de sua condenação.

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que:

... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada. (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001.)

Nessa mesma linha o HC 30.778/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 26/9/2003.

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Não fora isso, nesse juízo de cognição sumária, penso que o acórdão impugnado neste *writ* encontra-se devidamente fundamentado, acompanhando, inclusive, o entendimento da Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça - competente para o julgamento do mérito desta impetração - segundo o qual "(...) Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução criminal, deve ser mantido nesta condição, pois, conforme dispõe o art. 393 do Código de Processo Penal, um dos efeitos da sentença condenatória é ser o réu preso ou conservado na prisão." (RHC 17.471/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 16/5/2005, p. 368.)

Pelo exposto, **indeferio** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense as informações.

Comunique-se à autoridade apontada como coatora, com a remessa de cópia da presente decisão.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Cumpra-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.840 - MS (2006/0245352-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : LEANDRO GIANNY GONÇALVES DOS SANTOS
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JUNQUIMAR ROVARIS (PRESO)

DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime equiparado a hediondo.

Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.

Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.

Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.842 - SP (2006/0245360-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : WELLINGTON BARBOSA DA FONSECA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WELLINGTON BARBOSA DA FONSECA (PRESO)
PACIENTE : ALLAN GREGORY DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

A concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.

Não fora isso, a pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando o seu deferimento, sob pena de implicar a antecipação da prestação jurisdicional a ser submetida à apreciação da Quinta Turma desta Corte.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.845 - SE (2006/0245378-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : JOÃO EDSON DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : ANDERSON PEREIRA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDERSON PEREIRA SILVA - condenado à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 213 do Código Penal - pretendendo, por meio deste *writ*, seja colocado em liberdade o paciente até o julgamento deste writ, bem como seja determinado o julgamento imediato de sua apelação pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, razão não assiste à impetrante, visto que, nesse exame preliminar, não se pode afastar o entendimento da Quinta Turma desta Corte, no sentido de que "O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante ou de preventiva" (HC 43.267/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 10/10/2005, p. 404).

Pelo exposto, **indeferio** o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.859 - MS (2006/0245614-4)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : JAIR GOMES ROSA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de JOSÉ TEIXEIRA, denunciado pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 304, do Código Penal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, ao denegar o *writ* originário, negou o pedido de trancamento da ação penal instaurada em desfavor do ora paciente.

O Impetrante alega, em suma, que, se condenado, o denunciado será apenas no mínimo legal - considerando-se suas circunstâncias judiciais favoráveis -, assim, fatalmente, ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva. Requer, desse modo, a decretação da prescrição antecipada da pretensão punitiva e, por conseguinte, o trancamento da indigitada ação penal.

Relatei. Decido.

Observe, em juízo de cognição sumária, mormente da leitura do acórdão ora atacado, que não estão presentes os requisitos autorizativos do provimento urgente, porquanto a figura da prescrição antecipada, a teor do entendimento aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, não se encontra albergada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido, confira-se:

"*Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. DESCABIMENTO.*

Carece totalmente de amparo jurídico, em nosso sistema processual penal, a denominada prescrição antecipada que tem como referencial condenação hipotética (Precedentes).

Writ denegado." (HC n.º 27.741/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/03/2004)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Estando os autos devidamente instruídos, dispense as informações da Autoridade Impetrada.

Ouçe-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.872 - SP (2006/0245654-8) (2459)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : EDIVALDO DOS SANTOS INÁCIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDIVALDO DOS SANTOS INÁCIO (PRESO)

DECISÃO

Ante a deficiente instrução do *writ*, inviável é a verificação da existência de constrangimento ilegal nesse momento processual, razão pela qual **indefiro** o pedido liminar.
Intimem-se.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Oportunamente, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.
Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.883 - MS (2006/0245670-2) (2460)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CID PINTO BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SÍLVIO SANTOS ALBUQUERQUE

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SÍLVIO SANTOS ALBUQUERQUE, condenado como incurso no art. 12, c.c. o art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, às penas de 04 anos e 08 meses de reclusão em regime integralmente fechado, e 80 dias-multa, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.
Alega o Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
É o relatório.
Decido.
A inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90 foi recentemente, em 23 de fevereiro de 2006, nos autos do HC n.º 82.959/SP, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.
Assim, resta afastada a proibição legal que vedava a progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para afastar o óbice contido nos dispositivos da sentença condenatória e no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que negaram ao Paciente o direito à eventual progressão carcerária.
Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por intermédio do Tribunal ao respectivo juízo da execução penal, para as providências cabíveis.
Por estarem os autos devidamente instruídos, dispense as informações da autoridade impetrada.
Ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.890 - RS (2006/0245694-1) (2461)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FERNANDO RIBEIRO (PRESO)

DESPACHO

Presentes os requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, defiro a liminar, determinando a suspensão dos efeitos do acórdão impugnado, até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*.
Comunique-se com a urgência necessária.
Solicitem-se as informações à Autoridade apontada como coatora.
Após prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.902 - MS (2006/0245750-9) (2462)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : HENoch CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : VALDETE BARRIOS DE MORAES (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de VALDETE BARRIOS DE MORAES, condenada pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, em regime integralmente fechado, visando ao reconhecimento do direito ao benefício da progressão de regime prisional.
Na sessão de julgamento do dia 23 de fevereiro do corrente, o Pleno do STF, por maioria, deferiu o pedido formulado no *habeas corpus* n.º 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.
Explicitou, ainda, a Suprema Corte, que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas na data acima referida, além de que caberá ao Magistrado competente a apreciação, caso a caso, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão de regime prisional.
Diante da nova orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, que ora acolho, concedo a ordem, liminarmente, para afastar o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 e reconhecer o direito da paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei.
Comunique-se com a urgência necessária.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.903 - MS (2006/0245753-4) (2463)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : HENoch CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EVELYN VICENTE DA COSTA (PRESA)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EVELYN VICENTE DA COSTA, condenada como incurso no art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76, à pena de 03 anos de reclusão em regime integralmente fechado, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.
Alega o Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
É o relatório.
Decido.
A inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90 foi recentemente, em 23 de fevereiro de 2006, nos autos do HC n.º 82.959/SP, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.
Assim, resta afastada a proibição legal que vedava a progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para afastar o óbice contido nos dispositivos da sentença condenatória e no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que negaram à Paciente o direito à eventual progressão carcerária.
Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por intermédio do Tribunal ao respectivo juízo da execução penal, para as providências cabíveis.
Por estarem os autos devidamente instruídos, dispense as informações da autoridade impetrada.
Ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.920 - MS (2006/0245946-5) (2464)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ALEX APARECIDO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALEX APARECIDO DOS SANTOS, condenado como incurso no art. 121, § 2.º, inciso IV, e 211, c.c. o art. 69, todos do Código Penal, às penas de 13 anos de reclusão em regime integralmente fechado, e 10 dias-multa, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.
Alega o Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
É o relatório.
Decido.
A inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90 foi recentemente, em 23 de fevereiro de 2006, nos autos do HC n.º 82.959/SP, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.
Assim, resta afastada a proibição legal que vedava a progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para afastar o óbice contido nos dispositivos da sentença condenatória e no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que negaram ao Paciente o direito à eventual progressão carcerária.
Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por intermédio do Tribunal ao respectivo juízo da execução penal, para as providências cabíveis.
Por estarem os autos devidamente instruídos, dispense as informações da autoridade impetrada.
Ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.953 - SP (2006/0246126-5) (2465)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : LUÍSA HAMUD MORATO DE ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDOMIRO EUGÊNIO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de VALDOMIRO EUGÊNIO DA SILVA, condenado pela prática dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, em regime integralmente fechado, visando ao reconhecimento do direito ao benefício da progressão de regime prisional.
Na sessão de julgamento do dia 23 de fevereiro do corrente, o Pleno do STF, por maioria, deferiu o pedido formulado no *habeas corpus* n.º 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.
Explicitou, ainda, a Suprema Corte, que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas na data acima referida, além de que caberá ao Magistrado competente a apreciação, caso a caso, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão de regime prisional.
Diante da nova orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, que ora acolho, concedo a ordem, liminarmente, para afastar o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei.
Comunique-se com a urgência necessária.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



(2466)
HABEAS CORPUS Nº 69.971 - SP (2006/0246245-3)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : IRINEU RAMOS DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KLEBER JOSÉ DE CAMARGO (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de KLEBER JOSÉ DE CAMARGO, condenado à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime integralmente fechado, pela prática do delito tipificado no art. 12, *caput*, c/c 18, III, da Lei 6.368/76. Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela Décima Primeira Câmara do Sexto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o *writ* ali impetrado (HC 990294.3/7-0000-000).

Requer o afastamento do óbice à execução progressiva da sua pena. Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da referida Suprema Corte, na sessão realizada no dia 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

Quanto aos fundamentos adotados na decisão de indeferimento da progressão ao regime semi-aberto, no sentido de que a decisão do STF foi proferida em controle difuso, gerando efeitos apenas *inter partes* (fl. 17), é válido destacar a fundamentação expendida nos autos do HC 48.499/SP, de minha relatoria, julgado em 25/4/2006, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida à unanimidade:

Contudo, no que diz respeito ao regime prisional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, em decisão assim proferida nos autos do HC 82.959/SP (www.stf.gov.br/processos):

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os senhores ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e presidente (ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o presidente. Plenário, 23.02.2006.

Sabe-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo controle incidental de constitucionalidade de ato normativo, têm seus efeitos limitados às partes que figuram na relação processual em exame, não alcançando terceiros.

Entretanto, essas decisões, quando, necessariamente, implicam juízo sobre a validade da norma legal aplicada ao caso concreto, acabam por alcançar outras situações jurídicas semelhantes, por força dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, com inevitável extensão dos seus efeitos, uma vez que, declarada a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, indiscutível é o reconhecimento de sua inaptidão para incidência em qualquer situação, inclusive passada.

Assim, não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, incidental e com efeito *ex nunc*, incompreensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal.

Portanto, pela força do referido precedente, a questão relativa ao regime de cumprimento das penas aplicadas pela prática de crimes hediondos deve ser decidida afastando-se a existência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, por completo, considerando que todo o mencionado parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e não apenas a expressão "integralmente" constante no referido dispositivo legal, com reflexos que ultrapassam, assim, em muito, a mera questão do óbice à progressão na execução da pena, uma vez que, à exceção do crime de tortura, que tem disciplinamento próprio, apenas o art. 33 do Código Penal trata da fixação do regime de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado. Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo* que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo competente. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sem recurso, arquivem-se os autos. Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2467)
HABEAS CORPUS Nº 69.975 - SP (2006/0246295-8)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ALEXSSANDRO REZENDE DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAM DOS SANTOS
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de WILLIAM DOS SANTOS, denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 168, *caput*, do Código Penal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC 967.821.3/0), que denegou a ordem originariamente impetrada, cujo objetivo era o sobrestamento do indiciamento determinado após o recebimento da denúncia.

Alega o impetrante que, na esteira dos precedentes deste Superior Tribunal, o indiciamento da paciente após o recebimento da denúncia constitui constrangimento ilegal, sanável pela via do remédio heróico, pois a providência tem lugar somente na fase que precede o início da ação penal.

Requer a concessão da liminar para que cesse imediatamente a coação ilegal sofrida pelo paciente e, no mérito, a concessão definitiva da ordem para que seja revogada a determinação de seu formal indiciamento após o recebimento da denúncia.

Penso que se encontram presentes os requisitos para concessão da medida liminar.

A plausibilidade jurídica do pedido reside no fato de ser uniforme o entendimento desta Corte no sentido de que "com o recebimento da denúncia, encontra-se encerrada a fase investigatória, e o indiciamento formal do paciente, neste momento, configura-se coação desnecessária e ilegal" (HC 41.183/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ de 6/6/2005, p. 357). No mesmo sentido, já decidiu a Sexta Turma que "Em havendo propositura da ação penal, o regresso à fase inquisitorial para deferido indiciamento de réus, constitui ilegalidade sanável pelo remédio heróico" (HC 27.352/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 6/2/2006, p. 325).

Por outro lado, resta evidente o risco de lesão grave ou de difícil reparação no fato de ser o paciente indiciado após o recebimento da denúncia quando inócua e desnecessária se torna tal medida.

Pelo exposto, **defiro** o pedido de liminar para suspender o formal indiciamento do paciente em relação aos mesmos fatos imputados na denúncia.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense as informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2468)
HABEAS CORPUS Nº 69.981 - RJ (2006/0246493-0)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MANOEL MESSIAS PEIXINHO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR TERCEIRO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DELCIR PEREIRA ALVIM
DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de DELCIR PEREIRA ALVIM, contra r. decisão proferida pelo em. Desembargador Terceiro Vice Presidente do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Aduz o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal. Para tanto, sustenta que não obstante tenha requerido, na qualidade de advogado do paciente, ao apresentar substabelecimento de poderes, que as intimações dali em diante ocorressem somente em seu nome, o e. Tribunal de Justiça assim não procedeu, o que acarretou prejuízo ao exercício da ampla defesa.

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2469)
HABEAS CORPUS Nº 69.993 - SP (2006/0246907-0)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ELISABETH VALENTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO PESSOA DA SILVA (PRESO)
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por ELISABETH VALENTE, em favor de BRUNO PESSOA DA SILVA, preso em flagrante delito, em 03 de outubro de 2006, e denunciado pela prática, em tese, do crime de furto duplamente qualificado, contra decisão indeferitória de provimento urgente proferida pelo Desembargador-relator, nos autos do *writ* originário n.º 1.018.329.3/0-00, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Impetrante alega, em suma, que a manutenção do paciente em cárcere cautelar é ilegal, porquanto a decisão judicial indeferitória de liberdade provisória, proferida pelo juízo processante, é carente de fundamentação legal. Requer, liminarmente, a concessão da *benesse* em favor do paciente e, no mérito, a confirmação em definitivo da ordem ora postulada.

Relatei. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, na esteira da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator (v.g. Ag no HC n.º 43.158/SP, rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 01/08/2005).

Assim, em juízo de cognição sumária, entendo que a espécie em testilha não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, porquanto a medida liminar postulada é de natureza satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, em momento oportuno.

Ante o todo exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações da Autoridade Impetrada, mormente quanto ao andamento do *habeas corpus* originário.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2470)
HABEAS CORPUS Nº 70.000 - RS (2006/0247085-8)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JADER DA SILVEIRA MARQUES
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JUAREZ MORAES FONTES (PRESO)
DECISÃO

A concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense as informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2471)
HABEAS CORPUS Nº 70.001 - GO (2006/0247091-1)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LINDA PASSOS VALADARES E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ROBERTO IRLEY MÁXIMO DE SOUZA (PRESO)
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ROBERTO IRLEY MÁXIMO DE SOUZA, denunciado pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, ao denegar o *writ* originário, manteve o decreto de prisão preventiva expedido em desfavor do ora paciente.

O Impetrante alega, em suma, que não estão presentes, na hipótese, os requisitos autorizativos da decretação da custódia cautelar, dispostos no art. 312, do Código de Processo Penal. Sustenta, ainda, nulidade da citação editalícia do ora paciente.

Requer, assim, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente e, no mérito, a confirmação da liminar e o reconhecimento da nulidade de sua citação.

Relatei. Decido.

Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, ob-servo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face do teor do próprio acórdão ora atacado, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Estando os autos devidamente instruídos, dispenso as informações da Autoridade Impetrada.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 70.014 - SP (2006/0247307-9) (2472)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : GERSON BENEDITO PALMEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GERSON BENEDITO PALMEIRA

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que não suficientemente ins-truídos. Dessa maneira, a **quaestio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido, pois não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal.

Denego, pois, a pretensão liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.025 - DF (2006/0247419-1) (2473)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : LUIZ ANTONIO GUERRA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBU-NAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDE-RAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : LUIZ FERNANDO GARCIA COTTA

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que não suficientemente ins-truídos. Dessa maneira, a **quaestio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido, pois não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal.

Denego, pois, a pretensão liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora, bem como junto ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília/DF.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.032 - MS (2006/0247492-6) (2474)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DE-FENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBU-NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : VICENTE NELSON FERNANDES

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VICENTE NELSON FERNANDES, condenado como incurso no art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76, às penas de 03 anos de reclusão em regime integralmente fechado e 50 dias-multa, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Alega a Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime pri-sional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afa-s-tado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

É o relatório.

Decido.

A inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90 foi recentemente, em 23 de fevereiro de 2006, nos autos do HC n.º 82.959/SP, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Assim, resta afastada a proibição legal que vedava a progressão car-cerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada con-denado e o preenchimento dos requisitos necessários.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para afastar o óbice con-tido nos dispositivos da sentença condenatória e no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que negaram ao Paciente o direito à eventual progressão carcerária.

Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por in-ter-médio do Tribunal ao respectivo juízo da execução penal, para as providências cabíveis.

Por estarem os autos devidamente instruídos, dispenso as informações da autoridade impetrada.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 70.033 - MS (2006/0247496-3) (2475)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DE-FENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBU-NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ADEMIR APARECIDO DA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ADEMIR APARECIDO DA SILVA, condenado como incurso no art. 214, c.c. o art. 224, alínea *a*, do Código Penal, à pena de 13 anos de reclusão em regime integralmente fechado, contra acórdão pro-ferido, em sede de *writ* originário, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Alega a Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime pri-sional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afa-s-tado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

É o relatório.

Decido.

A inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90 foi recentemente, em 23 de fevereiro de 2006, nos autos do HC n.º 82.959/SP, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Assim, resta afastada a proibição legal que vedava a progressão car-cerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada con-denado e o preenchimento dos requisitos necessários.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para afastar o óbice con-tido nos dispositivos da sentença condenatória e no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que negaram ao Paciente o direito à eventual progressão carcerária.

Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por in-ter-médio do Tribunal ao respectivo juízo da execução penal, para as providências cabíveis.

Por estarem os autos devidamente instruídos, dispenso as informações da autoridade impetrada.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 70.034 - MS (2006/0247500-2) (2476)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DE-FENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBU-NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JAIRO PRADO MARIN

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JAIRO PRADO MARIN, condenado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, em regime integralmente fechado, vi-sando ao reconhecimento do direito ao benefício da progressão de regime prisional.

Na sessão de julgamento do dia 23 de fevereiro do corrente, o Pleno do STF, por maioria, deferiu o pedido formulado no *habeas corpus* n.º 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

Explicitou, ainda, a Suprema Corte, que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará con-sequências jurídicas com relação às penas já extintas na data acima referida, além de que caberá ao Magistrado competente a apreciação, caso a caso, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento da pos-sibilidade de progressão de regime prisional.

Diante da nova orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, que ora acolho, concedo a ordem, liminarmente, para afastar o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei.

Comunique-se com a urgência necessária.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.035 - MS (2006/0247526-5) (2477)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : CLAUDIONOR CHAVES RIBEIRO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBU-NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : VALTÉRIO BADARÓ NETO (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VALTÉRIO BADARÓ NETO contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Consta dos autos que o Paciente ostenta quatro condenações como incurso, respectivamente, nos arts. 157, § 3.º; 159, § 1.º, do Código Penal; 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76; 10, da Lei 9.437/97; e 307 do Código Penal e às penas de 30, 12 e 04 anos de reclusão em regime integralmente fechado e 1 ano e 05 meses de detenção em regime semi-aberto (fls. 23/24).

Alega a Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afa-s-tado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

É o relatório.

Decido.

A inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90 foi recentemente, em 23 de fevereiro de 2006, nos autos do HC n.º 82.959/SP, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Assim, resta afastada a proibição legal que vedava a progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada con-denado e o preenchimento dos requisitos necessários.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para afastar o óbice con-tido nos dispositivos da sentença condenatória e no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que negaram ao Paciente o direito à eventual progressão carcerária.

Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por in-ter-médio do Tribunal ao respectivo juízo da execução penal, para as providências cabíveis.

Por estarem os autos devidamente instruídos, dispenso as informações da autoridade impetrada.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 70.045 - RS (2006/0247563-3) (2478)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : ZILMAR RODRIGUES TAVARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ZILMAR RODRIGUES TAVARES (PRESO)

DECISÃO

Ante a deficiente instrução do writ, inviável é a verificação da exis-tência de constrangimento ilegal nesse momento processual, razão pela qual **indefiro** o pedido liminar.

Intimem-se.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, in-clusive com envio de cópia da sentença condenatória.



Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Oportunamente, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.
Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.058 - RJ (2006/0247652-9) (2479)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : MÁRCIA DINIS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : ROSÂNGELA SPERLE DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto em favor de ROSÂNGELA SPERLE DA SILVA, mantendo a condenação a ele imposta pela prática de crime contra a ordem tributária.
Na presente impetração, requer-se, em sede de liminar, a suspensão do andamento da execução penal, apontando deficiências na dosimetria da pena a ele aplicada.
Entretanto, não se pode acolher a pretensão urgente de liberação do réu, pois a matéria depende de incursão no próprio mérito do *writ*, o que deve ser feito pelo Órgão colegiado competente desta Corte, no momento oportuno.
Diante do exposto, indefiro a liminar.
Devidamente instruído o feito, com a cópia da sentença e do aresto atacado, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.063 - RJ (2006/0248149-7) (2480)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EUFRÁSIA MARIA SOUZA DAS VIRGENS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : C R A N B DE A

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recuso ordinário, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em favor de C. R. A. N. B. DE A. , contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça fluminense que, ao denegar o *writ* originário, manteve-lhe a imposição de medida sócio-educativa de semiliberdade.
A Impetrante alega, em suma, que o paciente, processado e admoestado pela prática do ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 157, do Código Penal; possui idade superior a 18 (dezoito) anos, não podendo mais ser submetido a medida sócio-educativa em razão do implemento de sua maioridade civil.
Relatei. Decido.
Não estão presentes os pressupostos autorizativos da medida urgente pleiteada. Com efeito, as teses esposadas pela Impetrante não encontram guarida na jurisprudência desta Corte, confira-se: "*Ementa: HABEAS CORPUS. ECA. MEDIDA DE SEMILIBERDADE. MENOR QUE COMPLETARA DEZOITO ANOS. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA MEDIDA. CONTRARIEDADE LEGAL. ART. 120, § 2º. ULTRA-ATIVIDADE PERMITIDA. ORDEM DENEGADA.*" (HC n.º 27.363/RJ, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 25/08/2003, p. 0343)

A despeito de a lei especificamente não tratar da ultra atividade do regime da semiliberdade, além dos dezoito anos, a interpretação sistêmica não autoriza o reconhecimento da sua inexistência, pois a abrangência do artigo 120, § 2º, do ECA, viabiliza a condução da medida sócio-educativa nos mesmos moldes da internação. O que vale realçar, contudo, é o limite de 21 (vinte e um) anos fixado expressamente para a medida de internação e que, também, deverá incidir sobre as demais medidas, mesmo que a norma específica não o diga; bem assim, que o procedimento infracional rege-se pelo tempo da ação, estando ou não superada a menoridade absoluta. Ordem denegada." (HC n.º 27.363/RJ, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 25/08/2003, p. 0343)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Estando os autos devidamente instruídos, dispense as informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada.
Ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 70.105 - SP (2006/0248613-4) (2481)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARLON HEGHYS GIORGY MILAMETTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ ROBERTO RODRIGUES PRADO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUIZ ROBERTO RODRIGUES PRADO, contra acórdão proferido, em sede de apelação criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento ao apelo da acusação, para condenar o ora Paciente pela prática do crime de roubo circunstanciado, à pena de cinco anos e seis meses de reclusão, em regime inicial fechado, ocasião em que foi determinada a expedição de mandado de prisão em seu desfavor.
Insurge-se o Impetrante contra a ordem de prisão exarada pelo Tribunal *a quo*, já que trata-se de paciente primário e de bons antecedentes, possuindo, assim, o direito de recorrer em liberdade.
Ataca, ainda, o regime prisional fixado pelo crime de roubo circunstanciado, pleiteando a sua modificação para o inicial semi-aberto.
Alega, para tanto, a existência de constrangimento ilegal, na medida em que a gravidade do delito foi o único fundamento para a imposição do regime mais gravoso.
Relatei. Decido.

De início, não vislumbro, de plano, o direito do paciente em recorrer em liberdade, uma vez que, a teor do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especial e extraordinário, se interpostos e admitidos, não possuem efeito suspensivo capaz de impedir o regular curso da execução da decisão condenatória.
Resta, contudo, evidenciado os requisitos ensejadores da medida liminar, quanto a questão referente à fixação do regime inicial fechado, imposto pela sentença.

Tal situação tem sido apreciada por repetidas vezes nesta Corte Superior, que tem firmado sua jurisprudência segundo a tese esposada na impetração.

No mesmo diapasão tem sido os reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência está, inclusive, espelhada nos verbetes sumulares n.ºs 718 e 719. No caso dos autos, verifica-se, de plano, o constrangimento ilegal, na medida em que o regime mais gravoso, no caso o fechado, foi estabelecido em face da gravidade abstrata do delito, malgrado tenha sido a pena-base fixada no mínimo legal, com o reconhecimento das circunstâncias judiciais favoráveis ao réu.

Nesse contexto, DEFIRO o pedido de liminar tão-somente para determinar a fixação do regime inicial semi-aberto para o cumprimento da condenação em tela, até o julgamento do presente *habeas corpus*.
Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por estarem os autos devidamente instruídos, dispense as informações da autoridade apontada coatora.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 70.124 - PR (2006/0248656-3) (2482)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ARISTÓTELES KOCHINSKI SMOLAREK JÚNIOR
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 2006204662 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ARISTÓTELES KOCHINSKI SMOLAREK JÚNIOR (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor próprio por ARISTÓTELES KOCHINSKI SMOLAREK JÚNIOR, em face do Juiz de Direito da 2.ª Vara do Tribunal do Júri de Curitiba, no Estado do Paraná.

Afirma o Impetrante/Paciente que foi condenado à pena de 24 anos, 09 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nos arts. 121, § 2º, incisos I, III, IV e V, 125, 211, 242, caput, e 171, caput, c.c. o art. 14, inciso II, todos do Código Penal. Aduz, ainda, que o recurso de apelação, interposto pelo Ministério Público, buscando o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena, pende de apreciação no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Defende, em suma, que sofre constrangimento ilegal no Juízo da 2.ª Vara do Tribunal do Júri de Curitiba, no Estado do Paraná, pela demora na confecção da Carta de Execução Provisória, o que impede o benefício de progressão de regime prisional.

Pugna, liminarmente, pela extração da guia provisória para a execução da pena.

Relatei. Decido.

Não tendo havido na petição inicial qualquer alusão à eventual decisão proferida pelo respectivo Tribunal de Justiça - mesmo porque aponta o Juízo de primeiro grau como autoridade coatora -, mostra-se evidente a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar a causa, razão pela qual INDEFIRO o processamento do presente *habeas corpus*, com arrimo no art. 210 do RISTJ.

Outrossim, determino a remessa dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para que examine o pleito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 70.131 - RJ (2006/0248689-1) (2483)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MÁRCIA ARRUDA PINHEIRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FÁBIO AZEVEDO DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por MÁRCIA ARRUDA PINHEIRO, em favor de FÁBIO AZEVEDO DE SOUZA, condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido, em sede de apelação criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A Impetrante alega, em suma, que tendo sido o regime integralmente fechado o único argumento utilizado para negar ao paciente o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, com o superveniente julgamento da inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, o condenado faz *jus* ao benefício.

Requer, assim, liminarmente, a concessão da indigitada *benesse* e, no mérito, a confirmação em definitivo da ordem ora postulada.

Relatei. Decido.

Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face da complexidade da tese defendida pelo Impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Estando os autos devidamente instruídos, dispense as informações da Autoridade Impetrada.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 70.132 - RJ (2006/0248694-3) (2484)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : MÁRCIA ARRUDA PINHEIRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VALDECIR MATURANA FIGUEIRA (PRESO)

DESPACHO

Presentes os requisitos, defiro a liminar apenas para afastar o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei.

Comunique-se com a urgência necessária.

Dê-se vista ao MPF.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.151 - MS (2006/0248905-1) (2485)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : JADER ROBERTO DE FREITAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CRISTIANO DA SILVA ALVES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CRISTIANO DA SILVA ALVES, condenado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, em regime integralmente fechado, visando ao reconhecimento do direito ao benefício da progressão de regime prisional.

Na sessão de julgamento do dia 23 de fevereiro do corrente, o Pleno do STF, por maioria, deferiu o pedido formulado no *habeas corpus* n.º 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

Explicitou, ainda, a Suprema Corte, que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas na data acima



referida, além de que caberá ao Magistrado competente a apreciação, caso a caso, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão de regime prisional.

Diante da nova orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, que ora acolho, concedo a ordem, liminarmente, para afastar o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei.

Comunique-se com a urgência necessária.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.174 - MS (2006/0249229-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : JEFERSON RIVAROLA ROCHA E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : GERALDO OLIVEIRA GÓES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de GERALDO OLIVEIRA GÓES - condenado à pena de 57 (cinquenta e sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime integralmente fechado, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 121, § 2º, II e IV, 121, § 2º, II e IV, c/c o § 4º, e 121, § 2º, II e IV, 121, caput, c/c 29, todos do Código Penal -, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que denegou a ordem ali impetrada (HC 2006.015345-7/0000-00).

Requer o impetrante o afastamento do óbice à execução progressiva da pena imposta ao paciente.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.175 - MS (2006/0249230-5)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : JEFERSON RIVAROLA ROCHA E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EMERSON COSTA DE OLIVEIRA (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de EMERSON COSTA DE OLIVEIRA, condenado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, em regime integralmente fechado, visando ao reconhecimento do direito ao benefício da progressão de regime prisional.

Na sessão de julgamento do dia 23 de fevereiro do corrente, o Pleno do STF, por maioria, deferiu o pedido formulado no *habeas corpus* n.º 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

Explicitou, ainda, a Suprema Corte, que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas na data acima referida, além de que caberá ao Magistrado competente a apreciação, caso a caso, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão de regime prisional.

Diante da nova orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, que ora acolho, concedo a ordem, liminarmente, para afastar o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei.

Comunique-se com a urgência necessária.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.227 - SC (2006/0250110-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : MARLON CHARLES BERTOL
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALAIR DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ALAIR DOS SANTOS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"HABEAS CORPUS - PACIENTE PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - AVENTADA NULIDADE DA DECISÃO POR EXCESSO DE LINGUAGEM - INOCORRÊNCIA - MAGISTRADO QUE DE FORMA COMEDIDA ANALISA AS TESES TRAZIDAS PELAS PARTES SEM FAZER INCURSÃO ABISSAL NO CONJUNTO PROBATÓRIO. Não se deve olvidar que a pronúncia, assim como qualquer outra decisão, deve obediência ao art. 93, inciso IX, da 'Carta da Primavera', e, portanto, tem o dever de estar fundamentada, não se podendo confundir essa motivação com esquadrinhamento desmedido do conjunto probatório. Este último só se verifica quando o togado de origem realiza um juízo de certeza acerca da autoria. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA." (fl. 334)

O Impetrante alega, em suma, que a sentença de pronúncia é nula, já que *"ultrapassou a barreira do juízo de admissibilidade da acusação, invadindo a competência do Conselho de Segurança e se mostrando capaz de influenciá-lo"* (fls. 11/12), razão pela qual requer a concessão de liminar para sustar o julgamento do Tribunal do Júri, até o julgamento final do presente writ.

Relatei. Decido. Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face da complexidade da tese defendida pelo Impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Estando os autos devidamente instruídos, dispense as informações da Autoridade Impetrada.

Ouç-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

HABEAS CORPUS Nº 70.244 - SP (2006/0250239-2)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JAKES DOUGLAS MOREIRA (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JAKES DOUGLAS MOREIRA, condenado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, em regime integralmente fechado, visando ao reconhecimento do direito ao benefício da progressão de regime prisional.

Na sessão de julgamento do dia 23 de fevereiro do corrente, o Pleno do STF, por maioria, deferiu o pedido formulado no *habeas corpus* n.º 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

Explicitou, ainda, a Suprema Corte, que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas na data acima referida, além de que caberá ao Magistrado competente a apreciação, caso a caso, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão de regime prisional.

Diante da nova orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, que ora acolho, concedo a ordem, liminarmente, para afastar o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo

ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei.

Comunique-se com a urgência necessária.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.270 - SP (2006/0250333-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : OLAVO DOMINGOS NOGUEIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRIO LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de ANDRIO LUIZ DA SILVA, contra acórdão proferido, em sede de apelação criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Insurge-se o Impetrante contra o regime prisional fixado pelo crime de roubo qualificado, pleiteando a sua modificação para o inicial semi-aberto. Alega a existência de constrangimento ilegal, na medida em que a gravidade do delito foi o único fundamento para a imposição do regime mais gravoso.

Por estarem os autos devidamente instruídos, dispense as informações da autoridade apontada coatora.

Ouç-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 70.302 - SP (2006/0250802-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : SILVIO ARRUDA
ADVOGADO : CARLOS JOÃO EDUARDO SENGGER E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SILVIO ARRUDA

DECISÃO

A concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.

Não fora isso, a pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando o seu deferimento, sob pena de implicar a antecipação da prestação jurisdicional a ser submetida à apreciação da Quinta Turma desta Corte.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense as informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.304 - SP (2006/0250954-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : HILTON JOSÉ SOBRINHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOCIMARA APARECIDA MONTANHA (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOCIMARA APARECIDA MONTANHA, impugnando decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC 1.020.604.3/6), que indeferiu o pedido formulado em sede de cognição sumária nos autos daquele writ.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento à presente impetração, sob pena de supressão de instância.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar, circunstância não verificada na presente hipótese.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: HC 37.894/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/9/2004; HC 35.163/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21/5/2004; HC 30.373/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 15/5/2004; HC 35.205/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 10/5/2004; dentre inúmeros outros.



Pelo exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.
Intime-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.323 - SP (2006/0251069-6) (2493)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : MARIA ODETTE DE MORAES HADDAD
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCO WILLIANS HERBAS CAMACHO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCO WILLIANS HERBAS CAMACHO, em face do Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP.
Aduz a Impetrante que o ora Paciente sofre constrangimento ilegal, consubstanciado na sua submissão ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD, por determinação da autoridade coatora nos autos do Processo n.º 08/06 e 127/06. Alega que, com relação ao primeiro processo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deferiu a ordem impetrada, considerando inconstitucional a Lei que instituiu tal regime. Pondera ainda que, nos autos do segundo processo, o Juízo das Execuções, desprezando esse acórdão da Corte Estadual, deferiu a transferência cautelar do Paciente para o RDD. Pede, assim, a concessão de liminar para sua imediata remoção do RDD.
É o relatório inicial. Decido.
Pela narrativa dos fatos trazida pela Impetrante, o pretenso constrangimento ilegal é proveniente do Juízo da Vara de Execuções Criminais de São Paulo/SP, que estaria, segundo alega, "descumprindo" acórdão do respectivo Tribunal de Justiça. Não tendo havido na petição inicial qualquer alusão à eventual decisão contrária ao alegado direito do Paciente proferida pelo respectivo Tribunal de Justiça - mesmo porque aponta o Juízo de primeiro grau como autoridade coatora -, mostra-se evidente a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar originariamente a causa, razão pela qual INDEFIRO o processamento do presente *habeas corpus*, com arrimo no art. 210 do RISTJ.
Outrossim, determino a remessa dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, para que examine o pleito como entender de direito.
Publique-se.
Brasília - DF, 14 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 70.325 - GO (2006/0251120-4) (2494)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : VILMA APARECIDA CLAUDINA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : LAURO FERNANDO PEREIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por VILMA APARECIDA CLAUDINA DE OLIVEIRA, em favor de LAURO FERNANDO PEREIRA, preso e condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, ao denegar o *writ* originário, negou-lhe o benefício de apelar em liberdade.
A Impetrante alega, em suma, que a sentença penal condenatória é nula pois não foi aplicado a circunstância atenuante da pena relativa à menoridade penal (art. 65, inc. I, do Código Penal). Aduz, ainda, que não estão presentes na hipótese os requisitos autorizativos da custódia cautelar.
Requer, assim, liminarmente e no mérito, a concessão do benefício do apelo em liberdade.
Relatei. Decido.
Inicialmente, cumpre salientar que a alegação relativa à nulidade da sentença, observo, em juízo de cognição sumária, que a ilegalidade ou não da dosimetria da pena imposta ao paciente não foi suscitada e tampouco apreciada nos autos da impetração originária, razão pela qual o seu exame implicaria em vedada supressão de instância.
Por fim, verifico que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o fumus boni iuris do pedido, em face do teor do próprio acórdão ora atacado, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Estando os autos devidamente instruídos, dispense as informações da Autoridade Impetrada.
Ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 70.330 - PR (2006/0251181-1) (2495)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : RODRIGO PAGLIARINI SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : SÉRGIO BUENO ALBINO DE OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SÉRGIO BUENO ÁLBINO DE OLIVEIRA DA SILVA, impugnando decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (HC 2006.04.00.034536-4/PR), que indeferiu o pedido formulado em sede de cognição sumária nos autos daquele *writ*.
Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento à presente impetração, sob pena de supressão de instância.
Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar, circunstância não verificada na presente hipótese.
Nesse sentido, os seguintes precedentes: HC 37.894/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/9/2004; HC 35.163/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21/5/2004; HC 30.373/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 15/5/2004; HC 35.205/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 10/5/2004; dentre inúmeros outros.
Pelo exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.
Intime-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.331 - PR (2006/0251187-2) (2496)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : RODRIGO PAGLIARINI SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ELENI FLORÊNCIO TAVARES (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ELENI FLORÊNCIO TAVARES, impugnando decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (HC 2006.04.00.034537-6/PR), que indeferiu o pedido formulado em sede de cognição sumária nos autos daquele *writ*.
Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento à presente impetração, sob pena de supressão de instância.
Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar, circunstância não verificada na presente hipótese.
Nesse sentido, os seguintes precedentes: HC 37.894/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/9/2004; HC 35.163/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21/5/2004; HC 30.373/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 15/5/2004; HC 35.205/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 10/5/2004; dentre inúmeros outros.
Pelo exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.
Intime-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.332 - PR (2006/0251192-4) (2497)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : RODRIGO PAGLIARINI SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : OZIEL ANTUNES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de OZIEL ANTUNES, impugnando decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (HC 2006.04.00.034538-8/PR), que indeferiu o pedido formulado em sede de cognição sumária nos autos daquele *writ*.
Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento à presente impetração, sob pena de supressão de instância.
Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar, circunstância não verificada na presente hipótese.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: HC 37.894/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/9/2004; HC 35.163/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21/5/2004; HC 30.373/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 15/5/2004; HC 35.205/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 10/5/2004; dentre inúmeros outros.
Pelo exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.
Intime-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 424.187 - RS (2002/0035512-0) (2498)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER
RECORRENTE : WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO FRAGOSO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO CARRANO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO RENATO SEIBEL

DESPACHO

Lamentável o extravio dos dois últimos volumes. Oportunamente, se for o caso, será comunicado ao Ministério Público Federal e à Ordem dos Advogados do Brasil para providências cabíveis.
Como os advogados têm, normalmente, em seus arquivos, cópia das peças que apresentam em Juízo, abra-se vista aos recorrentes para juntarem aos autos cópias do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, da petição do recurso especial, do agravo regimental, dos embargos de declaração e de outras peças que possam contribuir para o julgamento do último recurso apresentado, que foram os embargos de declaração. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento.
Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 538.615 - SP (2003/0133048-8) (2499)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FLÁVIO DE CEZARE E OUTROS
ADVOGADO : HELOÍSA HELENA MOROZETTI RAMAJO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, I E II, 460 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO- COMPROVAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VERBETE SUMULAR 126/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FLÁVIO DE CEZARE e OUTROS de decisão que inadmitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fl. 98):

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PROVENTOS. CRITÉRIOS LEGAIS DE REAJUSTE. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.
1. Legitimidade da sistemática de reajustes instituída pela Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Inteligência do artigo 58 do ADCT e artigos 7º, IV, 194, IV e 201, § 4º da Constituição.
2. Verbas da sucumbência mantidas.
3. Recurso improvido.

Em seu especial, alegam os recorrentes, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 458, I e II, 460 e 535 do CPC, 41, I, da Lei nº 8.213/91, 5º, 194, parágrafo único, IV e 201, § 2º, da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que os critérios de reajuste adotados pelo acórdão recorrido acarretam diminuição do valor dos seus benefícios.
Decido.
Primeiramente, afasto a alegada violação ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido manifestou-se sobre o tema posto no especial. Ademais, a decisão atacada não apresenta obscuridade ou contradição a merecer reparo, havendo decidido o tema de forma clara, embora de modo contrário aos interesses do recorrente.
Por igual, não merece acolhimento a suscitada ofensa aos arts. 458, I e II e 460 do CPC, porquanto o acórdão decidiu a lide nos termos propostos, além do que "A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento" (AI 162.089-8, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 15/3/1996). A seu turno, esta Corte Superior também já decidiu:

Tendo o aresto prolatado pela Corte de origem dirimido a demanda posta ao seu crivo de maneira clara e fundamentada, não há falar em violação aos artigos 458 e 535 do CPC, sendo certo que a decisão da controvérsia de modo contrário à luz dos argumentos suscitados pelas partes não eiva o julgamento de vício de nulidade. (AgRg nos EDCI no Ag 690.356/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 1º/2/2006)

Doutro lado, verifica-se que, ao decidir a controvérsia, o Tribunal de origem arrimou-se em fundamento de natureza essencialmente constitucional (fls. 95/96):

Uma primeira consideração que se impõe concerne à eficácia temporal do art. 58 do ADCT da Constituição da República. O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou que os benefícios de prestação continuada que já eram mantidos pela Previdência Social, por ocasião da promulgação da Constituição Federal, seriam revisados a fim de manter a sua correspondência em salários mínimos que tinham quando concedidos e, assim, enuncia, **in verbis**:

Semelhante critério de reajustamento, porém, abarca apenas o período supra referido, não produzindo efeitos financeiros pretéritos e a partir da implantação dos Planos de Custeio e Benefícios a garantia de preservação do valor real dos benefícios implementando-se no plano de critérios definidos pelo legislador ordinário, conforme a límpida dicção do art. 201, § 2º da C.F. (§ 4º, com as modificações da Emenda Constitucional nº 20/98), cumprindo, ainda, anotar que a paridade com a quantidade de salários mínimos é vetada pela proibição do art. 7º, IV da C.F., que proscreve a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Analisada a matéria no enfoque do art. 201, § 2º, agora § 4º, da Constituição, observo que o legislador constitucional vincula desengadamente o conceito de valor real aos critérios definidos em lei, atribuindo ao legislador ordinário a regulamentação da matéria. Com a norma constitucional em destaque não conflita a norma de reajuste estatuída na legislação infraconstitucional que, bem ao contrário, nela encontra seu fundamento de validade. Também não há colidência entre a sistemática de reajuste prevista pelo legislador ordinário e o art. 194, IV, da Constituição da República, cujo alcance contém-se na noção de garantia da irredutibilidade do valor nominal dos benefícios.

Os agravantes, entretanto, não comprovaram haver impugnado tal fundamentação pela via adequada, qual seja, o recurso extraordinário, incidindo, no caso, o verbete sumular 126 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Nesse sentido, confirmam-se, entre outros, o Ag 735.391/MG, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 14/3/2006, e o Ag 747.536/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 17/5/2006.

No tocante à alegada divergência jurisprudencial, não procede, igualmente, o recurso, visto que a parte recorrente não logrou comprovar a existência de dissídio jurisprudencial, na forma dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 735.705 - RJ (2005/0046917-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : MARCELO RODRIGUES
ADVOGADO : NILTON DIAS MARTINS E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HUGO TRAVASSOS SETTE E CÂMARA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Marcelo Rodrigues, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado, *verbis*:

"POLICIAL MILITAR. CONDOTA FUNCIONAL OFENSIVA AO PUDONOR DE POLICIAL MILITAR. PRISÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM - Não constitui bis in idem a prisão disciplinar que precede a decisão administrativa de exclusão de militar das fileiras da Corporação a que pertence, pois a medida detentiva ostenta caráter preventivo e é determinada pela autoridade militar nos estritos limites de sua discricionariedade decorrente dos princípios da hierarquia e disciplina castrenses. Desprovidimento do recurso." (fl. 315).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls. 325/327.

O recorrente alega que a punição aplicada configura *bis in idem*, nos termos da jurisprudência dos Tribunais.

Contra-razões às fls. 392/397.

Decisão de admissão às fls. 406/408.

Decido:

No tocante à alínea "a", da análise dos autos, verifica-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado. Cumpre registrar, que a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja

a abertura da via especial, devendo o recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém relembrar o enunciado contido na Súmula 284-STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ao interpretar o aludido enunciado, a Eg. Quinta Turma desta Corte assim se manifestou, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE. ALÍNEA "C". SÚMULA 13/STJ. COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

I- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável questionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. A mera oposição dos embargos não supre a necessidade do questionamento, nos termos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, a teor da Súmula 284/STJ. (omissis).

VI - Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp 411687/RS, de minha relatoria, DJ de 10.06.2002).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia, pois o recorrente sequer indicou os dispositivos legais tidos por violados. Aplicação da Súmula 284/STF.

Recurso não conhecido." (REsp 186.995-SP, Rel. Min. Felix Fisher, DJ de 29.05.2000).

Apesar de o recorrente não fundar seu recurso na alínea "c", cita julgados a fim de comprovar a divergência jurisprudencial. Cumpre destacar que foi citado julgado proferido em sede de recurso ordinário em mandado de segurança o que é inadmissível, tendo em vista as peculiaridades do recurso especial. Neste sentido: "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM. EXERCÍCIO DE CARGO EM OUTRO PODER. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. O aresto trazido como paradigma a tanto não se presta, pois emanado em autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, no qual se pode proceder a um exame mais apurado de toda a questão, inclusive com discussão acerca de legislação estadual.

Na hipótese, o deslinde da controvérsia esbarra na vedação contida na Súmula 280/STF. Divergência não comprovada. Recurso não conhecido." (REsp 397715/PB, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 01.09.2003).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - IMPRESTABILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA COMO ACÓRDÃO-PARADIGMA - LIMITES INTRÍNSECOS DOS RECURSOS - INTERPRETAÇÃO DO ART. 29 DA LEI Nº 8.038/90 E 266, CAPUT, DO RISTJ - DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. PRECEDENTES.

1 - A Corte Especial desta Corte ao apreciar o EREsp. nº 50.458-SP dispôs "a teor do disposto no artigo 29 da Lei 8.038, de 1990, combinado com o artigo 266 do Regimento Interno deste STJ, só é possível a interposição de embargos de divergência das decisões, em recurso especial.". Desta forma, inadmissível o conhecimento dos embargos de divergência onde o acórdão-paradigma invocado é um recurso ordinário em mandado de segurança. A explicação se deve às peculiaridades de cada um dos remédios, sendo defeso ao recurso especial versar sobre temas atinentes à lei local e matéria constitucional, por exemplo, limites estes inexistentes dentro do exame do recurso ordinário em mandado de segurança.

2 - Restando evidenciado que o acórdão embargado decidiu a demanda dentro dos limites infraconstitucionais e o acórdão-paradigma adentrou, especificamente, à interpretação e aplicação do art. 208 da Carta Política de 1967, a divergência não restou comprovada.

3 - Embargos não conhecidos." (ERESP 116005/SP, de minha relatoria, DJ de 20.03.2000).

Quanto aos demais julgados, verifica-se que o recorrente transcreveu julgados buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial. A identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. Ademais, cumpre destacar que os julgados colacionados não guardam similitude fática com o v. acórdão hostilizado.

A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO

I - A pensão especial de ex-combatente pode ser cumulada com proventos de aposentadoria de servidor público, nos termos do art.53, II do ADCT. Precedentes.

II - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acordãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 736870/PE, de minha relatoria, DJ de 02.05.2006).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 739.666 - PB (2005/0055088-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTROS
RECORRIDO : EDÍ NÓBREGA DE MEDEIROS
ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO GADELHA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado da Paraíba, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado, *verbis*:

"RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - ABONO DE PERMANÊNCIA - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO - APLICAÇÃO DA LC Nº 39/85 AOS MEMBROS DA MAGISTRATURA - DIREITO ADQUIRIDO - DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS - MANUTENÇÃO DO DECISUM A QUO.

-O abono de permanência é direito estatutário do servidor público estadual, sendo, pois, juridicamente possível.'

- Embora regidos pela legislação especial, os magistrados que atendam à exigência no art. 162 do Estatuto dos Funcionários Públicos (LC nº 39/85) fazem jus ao abono de permanência, incidente sobre os respectivos vencimentos e vantagens porque, subsidiariamente, se lhe aplicam as disposições estatutárias, como preceitua o art. 337 da-quele diploma legal complementar,

- A vantagem pessoa, já incorporada ao membro do Poder constitui direito adquirido como dispõe a legislação vigente, sob pena de ofensa grave ao Princípio da Irredutibilidade de Vencimentos." (fl. 241).

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados às fls. 269/271.

O recorrente alega contrariedade ao art. 65 da Lei Complementar nº 35/79. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 292/293.

Decisão de admissão às fls. 301/302.

Decido:

Em relação ao art. 65 da Lei Complementar nº 35/79, da análise dos autos, verifica-se que o recorrente não prequestionou a matéria a contento, pois a discussão na instância a quo não chegou à exaustão. Verifica-se, pois, incidir à espécie a ausência do necessário prequestionamento para abertura da via Especial.

Em que pese a oposição de embargos declaratórios, foram os mesmos rejeitados. A mera oposição não supre o requisito do prequestionamento. Compete ao Tribunal de origem se manifestar a respeito do tema.

Desta feita, persistindo a omissão na decisão do recurso integrativo, o recorrente deve interpor recurso especial com base na violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, para que este Superior Tribunal determine, ou não, o retorno dos autos à origem, a fim de sanar eventual mácula. O que, na hipótese dos autos, não ocorreu. Aplica-se à espécie a Súmula 211 do STJ. No mesmo sentido, transcrevo julgado de minha relatoria, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. EXAME DE CLÁUSULAS E FATOS RELACIONADOS À TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Para tanto, seria necessário a oposição dos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados. A esse respeito já se posicionou esta Corte nos termos da Súmula 211/STJ.

II - Já decidiu esta Colenda Corte Superior, no sentido de que é defeso eventual exame de cláusulas e fatos relacionados à transação efetuada entre as partes. Aplicação das Súmulas 05 e 07 do STJ.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 774860/DF, de minha relatoria, DJ de 14.11.2005).

Passando à admissibilidade pela alínea "c", cumpre destacar que o recorrente cita julgado proferido em sede de recurso ordinário em mandado de segurança o que é inadmissível, tendo em vista as peculiaridades do recurso especial. Neste sentido:



"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM. EXERCÍCIO DE CARGO EM OUTRO PODER. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. *O aresto trazido como paradigma a tanto não se presta, pois emanado em autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, no qual se pode proceder a um exame mais apurado de toda a questão, inclusive com discussão acerca de legislação estadual. Na hipótese, o deslinde da controvérsia esbarra na vedação contida na Súmula 280/STF. Divergência não comprovada. Recurso não conhecido.*" (REsp 397715/PB, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 01.09.2003).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - IMPRESTABILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA COMO ACÓRDÃO-PARADIGMA - LIMITES INTRÍNSECOS DOS RECURSOS - INTERPRETAÇÃO DO ART. 29 DA LEI Nº 8.038/90 E 266, CAPUT, DO RISTJ - DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. PRECEDENTES. *1 - A Corte Especial desta Corte ao apreciar o EREsp. nº 50.458-SP dispôs "a teor do disposto no artigo 29 da Lei 8.038, de 1990, combinado com o artigo 266 do Regimento Interno deste STJ, só é possível a interposição de embargos de divergência das decisões, em recurso especial."*. Desta forma, inadmissível o conhecimento dos embargos de divergência onde o acórdão-paradigma invocado é um recurso ordinário em mandado de segurança. A explicação se deve às peculiaridades de cada um dos remédios, sendo defeso ao recurso especial versar sobre temas atinentes à lei local e matéria constitucional, por exemplo, limites estes inexistentes dentro do exame do recurso ordinário em mandado de segurança. *2 - Restando evidenciado que o acórdão embargado decidiu a demanda dentro dos limites infraconstitucionais e o acórdão-paradigma adentrou, especificamente, à interpretação e aplicação do art. 208 da Carta Política de 1967, a divergência não restou comprovada. 3 - Embargos não conhecidos.*" (ERESP 116005/SP, de minha relatoria, DJ de 20.03.2000).

Quanto aos demais julgados, verifica-se que o recorrente transcreveu julgados buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial. A identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. Ademais, cumpre destacar que os julgados colacionados não guardam similitude fática e jurídica com o v. acórdão hostilizado, já que este não tratou acerca da LOMAN. A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente, verbis:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. **ART. 255/RISTJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO** *I - A pensão especial de ex-combatente pode ser cumulada com proventos de aposentadoria de servidor público, nos termos do art.53, II do ADCT. Precedentes. II - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ. III - Agravo interno desprovido.*" (AgRg no Ag 736870/PE, de minha relatoria, DJ de 02.05.2006).

Por fim, registre-se que aplica-se à espécie o entendimento consolidado na Súmula 126 deste Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mante-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA PAUTADA EM DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. ÔBICES. *Para negar a pretensão deduzida, a instância a quo se valeu de disposições constitucionais. Dissenso afastado. Ôbice da Súmula 126/STJ. Agravo desprovido.*" (AgRg no AG 569268/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 21.06.2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 126/STJ. *O recurso especial não deve ser conhecido se ataca v. Acórdão assentado em fundamentos de ordem constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte recorrente não manifesta recurso extraordinário (Súmula 126/STJ). Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no RESP 502678/CE, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 18.08.2003).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2502)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 740.721 - MG (2006/0016130-5)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ADÃO INÁCIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DESPACHO
Despacho na Petição nº 165359/2006:
"J.Defiro a vista, pelo prazo de 05(cinco) dias."

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2503)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 751.454 - PR (2006/0043143-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : DANILCE MARTINS GERALDO
ADVOGADO : CLÁUDIO PISCONTI MACHADO E OUTRO

DESPACHO
Intime-se a agravada para que comprove, em 10 dias, a idade indicada nesta petição, para o efeito de prioridade na tramitação. Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2504)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 754.497 - RS (2006/0058078-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTROS
EMBARGADO : ADALBERTO LUIZ ANDRES E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS

DESPACHO
Tendo em vista a possibilidade, em tese, de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, manifeste-se a parte embargada no prazo de 5 (cinco) dias. P. e I. Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2505)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 760.067 - RN (2005/0099238-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CRISTIANO FEITOSA MENDES E OUTROS
EMBARGADO : ISABEL HELENA MEIRE E SILVA MATOSO E OUTRO
ADVOGADO : ANA VERUSCHKA A DE S FILGUEIRA

DESPACHO
O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE interpõe embargos de declaração nos quais postula efeitos infringentes. Ouça-se, no prazo legal, a parte embargada tendo em vista a existência do contraditório. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2506)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 762.490 - SP (2006/0091477-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : LEONOR VILLAR CUPELLO
ADVOGADO : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN E OUTROS

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 754497
Índice (2504)

(2507)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.475 - RJ (2006/0106776-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR : NATÁLIA AMITRANO VARGAS DE MEZEZES E OUTROS
AGRAVADO : THEREZINHA ALCÂNTARA FIGUEIREDO ROSA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA

DECISÃO
Para melhor exame, determino a subida dos autos principais. Oficie-se ao Exmº Sr. Presidente do egrégio Tribunal a quo. P. e I. Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2508)
RECURSO ESPECIAL Nº 789.021 - RS (2005/0172648-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : MARCELO ANTÔNIO CESCA E OUTROS
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA MARIA MARTINS MILLER E OUTRO

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Pleno do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DOS APELANTES. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS. *- Caracterização apenas em relação a Isaac Levin Piltcher, devido à ausência da juntada do instrumento de mandato. - Habilitação da sucessão de Humberto Pedra Loureiro. Procedência devido a regularidade da representação. - Ausência dos nomes dos apelantes no rol dos sindicalizados. Irrelevância, vez que a substituição processual pressupõe a defesa dos interesses da totalidade dos integrantes da categoria. - Condenação no pagamento de honorários advocatícios, referentemente a Isaac Levin Piltcher. Manutenção. Condenação do Sindicato ao pagamento da verba honorária. Exclusão. - Parcial provimento da apelação.*" (fl. 154)

Foram opostos embargos de declaração, aos quais foi negado provimento (fl. 170 e 170-v). Alega que o v. acórdão de origem violou o disposto no art. 535, II, do CPC, visto que deixou de emitir qualquer pronunciamento sobre a matéria aludida nos embargos declaratórios. Sustenta, ainda, que o r. **decisum** merece reforma pois "o sindicato precisaria de poderes especiais para receber e dar quitação em nome dos servidores." (fl. 178) Foi interposto recurso extraordinário (fls. 182/191). Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte. É o relatório. Decido.

O recurso não reúne condições de ser admitido. Inicialmente, quanto à suscitada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, verifica-se que a recorrente não demonstrou de que forma tal dispositivo teria sido contrariado, ou seja, onde teria sido omissivo o acórdão recorrido. Nessa hipótese, cabe aplicar o Enunciado nº 284 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Conforme ensina JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (Comentários ao CPC, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), "A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'." Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. MILITAR. REFORMA EX OFFICIÓ. DESNECESSIDADE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SOBREVENHA EM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR.

1. A falta de indicação das questões não decididas pelo Tribunal a quo enseja deficiência de fundamentação do recurso especial no tocante à alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (Súmula do STF, Enunciado nº 284). (...)" (AgRg no RESP 512583/RS, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 11/04/2005). "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DO FILHO DA AUTORA E DEFORMIDADE PERMANENTE NA PERNA DIREITA DA AUTORA. DISPAROS DE ARMA DE FOGO POR POLICIAL MILITAR. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 243, 515 E 535, II, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. CUMULAÇÃO DOS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. POSSIBILIDADE. REDU-

CÃO DA INDENIZAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA.

In casu, cingiu-se a recorrente a formular a alegação genérica de violação dos artigos 243, 515 e 535, II, do Código de Processo Civil, sem demonstrar claramente os fundamentos pelos quais restaram violados pela Corte de origem. Incidência da Súmula n. 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (...)” (RESP 315983/RJ, 2º Turma, Rel. Min. **Franciulli Netto**, DJU de 04/04/2005).

Quanto à alegação de que restou violada a Medida Provisória nº 1.1195/95, a interposição de recurso especial com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com clareza a ofensa ao dispositivo da lei federal, bem como as razões que o levam a ter como malferida a referida norma. **In casu**, verifica-se que a recorrente apenas afirma que houve violação, deixando de indicar, no entanto, quais os dispositivos legais supostamente contrariados. Com efeito, cabe aplicar, na hipótese, o entendimento da Súmula 284 do STF, in verbis: “E inadmissível o recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A LEI. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

I- "A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa aos dispositivos inquinados como violados, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa ao artigo de lei, sem que tenha sido realizada dentro do texto recursal a defesa de tese que denote a sua afronta, caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula nº 284 do STF" (AgRg no REsp. nº 709.195-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19.12.05);

II (...)

III- Agravo regimental desprovido"

(AgRg no REsp. nº 793.723-RS, 5º Turma, de minha relatoria, DJU de 13.3.06)

No que tange ao art. 566, I, do CPC, constata-se, da análise dos autos, que a matéria relativa ao referido artigo não foram objeto de análise pelo v. acórdão recorrido. Assim, sendo a função precípua do recurso especial velar pela aplicação e correta interpretação de lei federal, necessário se faz que a decisão impugnada tenha emitido juízo de valor sobre a matéria relativa ao dispositivo legal que se aponta violado. Daí, devem ser aplicados os Enunciados nºs 282 e 356 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal à espécie. Ilustrativamente: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Confi gura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos. 2. Surgindo violação à norma federal durante o julgamento pelo Tribunal ou não tendo este se manifestado sobre as questões suscitadas, é imprescindível o prequestionamento da matéria, através de embargos de declaração, que não serão considerados protelatórios, conforme Súmula 98/STJ. 3. O prequestionamento implícito é admitido, desde que a tese defendida no especial tenha sido efetivamente apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada. 4. (...) 5. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 572737/RS, 2ª Turma, Rel. Min. **Eliana Calmon**, DJU de 08.08.05).

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2509)

RECURSO ESPECIAL Nº 796.583 - SP (2005/0187400-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI E OUTROS
RECORRIDO : ROBERTO DALL'OLIO
ADVOGADO : WALDENIR FERNANDES ANDRADE E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Alegação de ocorrência de prescrição intercorrente. Inadmissibilidade. Trânsito em julgado ocorrido em 1995. Manifestação do autor/apelante, nos autos, para prosseguimento da ação em 1999. Ausência de interrupção. Súmula 150 do C. STF. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, já observados os parâmetros do § 4º, do art. 20, do CPC. Recurso provido." (fl. 37).

Alega que restou violado o art. 3º, da Lei nº 4.597/42, ao argumento de que o recorrido deixou de dar andamento no feito, mesmo após devidamente intimado, "permanecendo inerte e permitindo o arquivamento dos autos pro quase quatro anos", fazendo incidir à espécie a prescrição intercorrente (fl. 44)

Foram apresentadas contra-razões (fls. 47/48).

Por força de decisão favorável proferida em agravo de instrumento (AG nº 695.314/SP), ascenderam os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

É que está sedimentado nesta Corte o entendimento de que a verificação da ocorrência ou não da prescrição intercorrente demanda o revolvimento de material probatório, o que encontra óbice na Súmula 07/STJ, conforme se vê dos seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º DA LEF.

1. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei n.º 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após a ouvida da Fazenda Pública exequente.

2. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula n.º 314/STJ).

3. "Não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não deu causa à paralisação do feito" (Resp 34.752/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 3.11.1998). Entretanto, se o aresto recorrido firmou a premissa de que a fazenda pública dera causa à paralisação do processo executivo, ou nada disse nada a respeito, conclusão diversa levaria ao reexame do conjunto de fatos e provas contido nos autos, o que é vedado em recurso especial em decorrência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 835.978/RS, 2ª Turma, Rel. Min. **Castro Meira**, DJ 01.08.2006 p. 426)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO INADEQUADA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. INSUBSISTÊNCIA ANTE A POSTERIOR RATIFICAÇÃO DA DECISÃO PELO COLEGIADO. DESPACHO CITATÓRIO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DISCUSSÃO SOBRE OS MOTIVOS DA PARALISAÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES.

1. (...)

(...)

4. A revisão de entendimento de segundo grau sobre os motivos da paralisação da execução fiscal - causada por desinteresse da exequente ou pela demora imputável ao mecanismo judiciário - não prescinde da reapreciação dos elementos fático-probatórios contidos nos autos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

5. Recurso especial não-provido."

(REsp 801.415/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. **José Delgado**, DJ 15.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - ART. 730 DO CPC - NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - DESNECESSIDADE - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 07/STJ ENTENDIMENTO PACIFICADO - SÚMULA 83/STJ - INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

- O eg. Tribunal de origem afastou a prescrição intercorrente analisando prova dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício.

- (...)

- Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 497.435/SP, 2ª Turma, Rel. Min. **Francisco Peçanha Martins**, DJ 06.03.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE PROVA.

1. Negando o acórdão a inércia dos credores, a pretensão recursal fundada na afirmação contrária se insula no universo fático-probatório, a determinar exame de prova, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental improvido"

(AgRg no AG 445.790/SP, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 25/10/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. EC N.º 37/2002. INAPLICABILIDADE DO ART. 462 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

4. A análise da ocorrência de prescrição intercorrente demanda reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos termos do art. 730 do CPC, não há falar em necessidade de nova citação para a atualização de débito insuficientemente satisfeito, ocasião em que é expedido precatório complementar.

6. As disposições contidas na EC n.º 37/2002, que alterou regras para expedição de precatórios, não são aplicáveis às execuções em andamento, não sendo o caso de incidência do disposto no art. 462 do CPC.

7. Recurso especial conhecido e improvido" (Resp 487.762/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 19/09/2005). "Execução contra a Fazenda Pública. Precatório complementar. Expedição. Art. 100, § 4º, da Constituição (exame inviável e inaplicabilidade). Recurso especial. Prescrição intercorrente (verificação). Reexame de matéria de fato (impossibilidade). Súmula 7. Precedentes. Ofensa ao art. 538 do Cód. de Pr. Civil (inexistência). Dis-sídio jurisprudencial improvable. Agravo regimental improvido" (AgRg no AG 463.029/SP, 6ª Turma, Rel. Min. **Nilson Naves**, DJU de 22/08/2005).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A verificação da ocorrência, ou não, da prescrição intercorrente demandaria no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

2. Nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, não há falar em necessidade de nova citação para a atualização de débito insuficientemente satisfeito, ocasião em que é expedido precatório complementar. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no AG 508.852/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJU de 25/10/2004).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2510)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.251 - MT (2006/0115170-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : OSVALDO SANCHES ROMAM
ADVOGADO : VALTER CAETANO LOCATELLI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSIST.AC. : MANOEL VICENTE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSVALDO SANCHES ROMAM de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário interposto às fls. 318/375.

Verifica-se, contudo, que o Tribunal *a quo*, equivocadamente, encaminhou o processo a esta Corte.

Desse modo, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2511)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.532 - DF (2006/0164263-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : SEBASTIÃO RIBEIRO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTROS

DECISÃO

1. Recebo o presente agravo regimental como embargos de declaração.

2. Tendo em vista a possibilidade, em tese, de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, manifeste-se a parte embargada no prazo de 5 (cinco) dias.

P. e I.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2512)

RECURSO ESPECIAL Nº 798.112 - RS (2005/0190934-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA REGINA PAIVA DUARTE
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição da República, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que atribui efeitos infringentes aos embargos declaratórios dos recorridos, para negar provimento à apelação da recorrente, interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução da União. O acórdão recorrido encontra-se assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 28,86%. PORTARIA 2179/98 MARE. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL. RAV



1. Quanto à incidência do percentual sobre a Retribuição Adicional Variável (RAV), cabe lembrar que esta última integra a base de incidência do percentual na sentença exequiênda, sendo despidiênda qualquer discussão acerca da matéria, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Embargos declaratórios acolhidos" (fl. 471).

Foram opostos novos embargos de declaração pela União, sendo, entretanto, rejeitados (fl. 182). Sustenta a recorrente que o r. acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos legais: **art. 8º** da Medida Provisória nº 831/95; **art. 5º, §§ 1º e 2º** da Lei nº 7.711/88; **art. 11** da Lei nº 9.624/98; **art. 6º** da Lei nº 8.622/93, uma vez que a Retribuição Adicional Variável-RAV, por ser gratificação de natureza indenizatória, não poderia integrar o vencimento básico dos servidores para efeito de repercutir no aumento de 28,86%; **arts. 40 e 41** da Lei nº 8.112/90, que conceituam remuneração e vencimento, excluindo destes as parcelas de natureza indenizatória; **arts. 468, 471, 473 e 474** do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão exequiêndo determinou o pagamento dos reajustes desde que compensados com outras diferenças, inclusive as previstas na Portaria MARE nº 2.179/98; **art. 741** do Código de Processo Civil, uma vez que, verificado excesso na execução, a consequência seria a procedência dos embargos à execução; **art. 333** do Código de Processo Civil, uma vez que a compensação decorrente das é fato incontroverso, que independeria de provas. Os recorridos ofertaram contra-razões (fls. 220-255). Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte. É o relatório.

Decido.

O e. Tribunal de origem assim decidiu:

"A requerente opôs embargos de declaração, sustentando negativa de vigência aos arts 471 e 333, incisos I e II, do CPC, aduzindo, em síntese, que o acórdão hostilizado, ao consignar a impossibilidade de incidência do percentual de 28,86% sobre a RAV, teria modificado o que já havia sido decidido no processo de conhecimento, incorrendo, assim, em ofensa ao instituto da coisa julgada.

No que refere à incidência do percentual de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável (RAV), cabe lembrar que esta última integra a base de incidência do percentual na sentença exequiênda, sendo despidiênda qualquer discussão acerca da matéria, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Ademais, a partir de janeiro de 1995 a Medida Provisória nº 831, de 18 de janeiro, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9624, de 02/04/1998, estabeleceu para o pagamento da RAV um teto vinculado à tabela de vencimentos básicos:

"A retribuição adicional variável- RAV e o " pro-labore", instituídos pela Lei nº 7711, de 22 de dezembro de 1988, (...), observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela."

A partir de então, o teto de pagamento da RAV passou a ser vinculado à tabela de vencimento básico, restando afastada, definitivamente, a causa impeditiva de incidência do percentual deferido no título executivo. " (fl. 164)

Colhe-se dos fundamentos do acórdão recorrido que o Tribunal **a quo** decidiu a questão à luz do art. 3º, II, da Lei nº 8627/93, bem como pelo entendimento de que a questão da incidência do reajuste sobre a RAV já estaria coberta pela coisa julgada.

A recorrente, entretanto, interpõe o presente recurso especial apontando violados vários dispositivos legais (**art. 8º** da Medida Provisória nº 831/95; **art. 5º, §§ 1º e 2º** da Lei nº 7.711/88; **art. 11** da Lei nº 9.624/98; **art. 6º** da Lei nº 8.622/93, **arts. 40 e 41** da Lei nº 8.112/90, **arts. 467, 471, 473 e 474** do Código de Processo Civil; **arts. 333 e 741 e art. 6º, § 3º** do Decreto-lei nº 4.657/42) dispositivos efetivamente não prequestionados na decisão recorrida.

O recurso especial é de fundamentação vinculada, vocacionado a uniformizar a interpretação e a correta aplicação da lei federal, não servindo apenas como mais uma instância ordinária. Tendo em vista essa nobre função uniformizadora, é que se exige que o Tribunal recorrido tenha debatido explicitamente a matéria impugnada, emitindo juízo de valor sobre os dispositivos legais que se aponta violados.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - REEXAME DE PROVAS E FATOS - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Aplicável a Súmula 282/STF quando o tribunal de origem não emite juízo de valor sobre as teses apresentadas no recurso especial.

2. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.

6. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp. nº 625.888-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.11.05).

Por outro lado, no que se refere ao fundamento segundo o qual a RAV integraria a base de cálculo para efeito da incidência do reajuste de 28,86%, o recorrente não demonstrou com precisão em que teria havido violação ao art. 467 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a decisão guerreada apenas confirmou a decisão exequiênda.

Do longo arrazoado da recorrente não se depreende com clareza em que a decisão ora recorrida se desvirtuou dos comandos da decisão exequiênda, implicando afronta à coisa julgada (art. 467, CPC).

A respeito, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

1. (...).

2. "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)". (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

(...)

6. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp. nº 711.278-RS, 6ª Turma, Rel. Hamilton Carvalhido, DJU de 01.08.05).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2513)

RECURSO ESPECIAL Nº 802.929 - RS (2005/0203682-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : MÁRCIA MANA BOZZETTO E OUTROS
RECORRIDO : GESSI GUERREIRO E OUTROS
ADVOGADO : NOEMIA GÔMEZ REIS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS-UFPEL, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. TRANSAÇÃO. INVALIDADE. DESCONTO DE PARCELAS JÁ PAGAS E INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. VÍNCULO JURÍDICO. ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DOS 28,86%. COISA JULGADA. PEDIDO ALTERNATIVO. NÃO-CONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO. LEI 9.367/96. COISA JULGADA. ANÁLISE DAS PROVAS. PORTARIA MARE Nº 2.179/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. A e. Corte Especial deste Tribunal julgou improcedente a Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 406886, Processo: 2000.72.05.002704-4/SC, concluindo que não houve abuso do Poder Executivo na elaboração da medida provisória que culminou por ampliar o prazo previsto no art.730 do Código de Processo Civil. Vinculação da decisão, nos termos do artigo 151 do RITRF 4ª Região. Rejeição da preliminar.

2. Não obstante existam documentos idôneos afirmando que houve acordo para recebimento dos valores referentes ao reajuste de 28,86%, no caso concreto eles contêm contradições insuperáveis, porque a transação foi celebrada após a data limite imposta pela medida provisória, além de não ter sido homologada.

3. O disposto no artigo 7º, § 2º da Medida Provisória nº 2169-43/01 dispôs apenas sobre a substituição do instrumento de transação, em face do seu extravio, pelo documento expedido pelo SIAPE que comprove a celebração da avença para fins de homologação judicial exigida no "caput" do artigo, mas não como substitutivo da própria homologação.

4. Demonstrado pela embargante o pagamento na via administrativa de algumas parcelas relativas ao acordo dos 28,86%, tais valores devem ser excluídos da execução os valores, sob pena de enriquecimento ilícito. Tal exclusão não altera o valor da verba honorária, a qual, segundo o entendimento predominante na Corte, pertence aos advogados e não pode ser excluída se eles não participaram do acordo para pagamento administrativo das diferenças, nos termos dos arts. 22, caput, 23 e 24, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94.

5. A questão relativa à aposentadoria dos servidores como celetista e a questão da limitação da incidência do percentual de 28,86% apenas sobre a complementação da aposentadoria foram superadas pelo trânsito em julgado da ação de conhecimento e pela constituição do título executivo judicial. Insubsistência da alegação de ausência de vínculo estatutário do embargado com a Universidade, uma vez que esta paga complementação de aposentadoria aos servidores regidos pela CLT, com a finalidade de manter os proventos tal como se em atividade estivessem. Não-conhecimento da alegação de que as apeladas perceberam reajustes superiores àqueles pleiteados em execução, porque não foi objeto de discussão dos embargos à execução de sentença.

6. O pedido alternativo de determinação do retorno dos autos para elaboração de nova planilha de cálculos, considerando a situação do servidor da ativa que serve de paradigma para complementação da aposentadoria do embargado, inova na totalidade, considerando que não foi objeto dos embargos à execução de sentença. Recurso não-conhecido neste ponto.

7. A fim de não ofender a decisão transitada em julgado da ação ordinária e, conseqüentemente, o disposto nos artigos 467, 469 e 474 do Código de Processo Civil e art. 5º, inc. XXXVI da Constituição Federal, o únicoreajuste a ser descontado do percentual de 28,86% é o concedido pela Lei nº 9.367/96 (conversão da MP nº 1.474-29, originária da MP nº 531/94).

8. Considerando a detida análise da situação específica de determinados dos exequientes realizada, em apelação, pela parte embargada, deve ser compensado do valor exequiêndo o índice de 12,99%, recebido em setembro de 1994 por conta do disposto no artigo 2º, § 1º da Lei nº 9.367/96, restando um índice residual de 14,04%.

9. A fim de se não admitir o duplo pagamento da diferença relativa ao reajuste de 28,86%, o que implicaria enriquecimento ilícito da parte embargada, podem ser abatidos os percentuais efetivamente implantados em folha de pagamento por força do Decreto nº 2.693/98 e da Portaria MARE nº 2.179/98.

10. A análise das fichas financeiras dá conta de que o exequiente Gilson Jaime Zimmer teve efetivamente implantado em folha de pagamento, a título de 28,86%, índices percentuais estipulados pela Portaria MARE nº 2.179/98, restando, com o abatimento de tais índices, um índice residual de 11,26%. Incumbia à União o ônus de provar que a conta elaborada por este exequente não observou as compensações decorrentes da Lei nº 9.367/96, descabendo, em execução, falar em compensações advindas das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, porque não foram determinadas no título executivo.

11. Caso de sucumbência recíproca, mas não idêntica. Condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor remanescente do débito, excluída a parcela incontroversa, e da parte embargada de 10% sobre o valor da parcela excluída do débito. Incidência da regra de compensação do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que deverá ser aplicado ainda que a embargada seja beneficiária da justiça gratuita e que se harmoniza com o disposto nos artigos 22, caput, 23 e 24, caput e § 1º, da Lei nº 8.906/94. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. " (fls. 271/271-v).

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos, em acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE 28,86%. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO EXPRESSO. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. CPC, ART.26, §2º E EAOAB. MP 2.226. INAPLICABILIDADE. TRANSAÇÕES CELEBRADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA MP. PORTARIA MARE Nº 2.179/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A possibilidade de oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento não significa que o acórdão tenha que expressamente individualizar os dispositivos legais que esteja ou não aplicando, importa que o acórdão debata, discuta e adote entendimento sobre a questão suscitada pela parte, sendo desnecessária a individualização numérica dos artigos em que se funda o decisório. Precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

2. Tendo concluído pela insubsistência da alegação de ausência de vínculo estatutário, na situação específica da UFPEL, a decisão, de modo implícito, afastou a alegação de violação a dispositivos legais ventilados apenas nos embargos de declaração.

3. O parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, ventilado pela primeira vez nos embargos de declaração, não é aplicável no caso dos autos, haja vista que a decisão formadora do título executivo transitou em julgado em 15/12/1998, ou seja, antes da edição da medida provisória que acrescentou o parágrafo único ao artigo 741, a qual não pode ter aplicação retroativa.

4. O parágrafo segundo do artigo 26 do Código de Processo Civil deve ser interpretado em consonância com o disposto no Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94, artigos 22, caput, 23 e 24, §§ 3º e 4º): considerando que o advogado das embargadas não participou nem aquiesceu com as transações celebradas diretamente pelas suas clientes com a parte contrária, e que a decisão transitada em julgado da ação ordinária condenou ao pagamento honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, os honorários fixados na ação ordinária permanecem exigíveis.

5. Reconhece-se a omissão no que tange ao artigo 3º, §2º da MP nº 2.226, de 04/9/2001, para esclarecer que não obstante o referido parágrafo determinar a responsabilidade de cada uma das partes transigentes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenha sido objeto de condenação transitada em julgado, ele se não aplica ao caso concreto, tendo em vista que as transações foram celebradas anteriormente a entrada em vigor da medida provisória, configurando-se em ato jurídico perfeito que não pode ser alterado por medida provisória superveniente.

6. A decisão ora embargada analisou pormenorizadamente a aplicação da Portaria MARE nº 2.179/98 para cada um dos co-embargados.

7. O embargante de declaração partiu de premissas equivocadas ao tratar dos honorários advocatícios, quais sejam, que foram fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa e que se trata de execução de sentença proferida em ação civil pública, haja vista que o caso foi de sucumbência recíproca." (fls. 289/289-v)

Alega que restaram violados os arts. 463, I, 467 e 468, do CPC; 6º, da Lei nº 8.622/93 e 3º, da Lei nº 8.627/93, Decreto nº 2.693/98, Portaria MARE nº 2.179/98, 7º, da MP nº 1.962-28/2000, 26, 2º, do CPC, 741, VI, e parágrafo único do CPC, 653 e 661, do Código Civil. Sustenta que deve ser provido o presente recurso para "adequar o acórdão recorrido aos termos da legislação mencionada (Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, considerados os percentuais constantes da Portaria MARE 2.179/98, incorporados administrativamente a partir de julho de 1998, por força da Medida Provisória nº 1.704/98 e Decreto

nº 2.693/98) e do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no EDRMS 22.307-7/DF, adotado pela Administração Pública com fonte para as devidas compensações, reconhecendo-se também a aplicação do artigo 618, I, do CPC para todos aqueles recorridos cujos índices de reajuste foram superiores até mesmo aos 28,86%, cujas diferenças foram pleiteadas na ação de conhecimento que gerou o título executivo, bem como determinar a compensação nos termos acima requerido para todos os exequentes, aqui Recorridos, como forma de preservação da legalidade e da isonomia. Requer-se também seja reconhecida a nulidade do título executivo em relação aos recorridos que transacionaram com a administração pública e reconhecida como indevida a verba honorária pela Recorrente no caso dos Recorridos que transacionaram com a Administração Pública." (fl. 310)

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 313).

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O e. Tribunal de origem assim se manifestou na v. decisão atacada:

"(...)

A sentença proferida na ação ordinária transitou em julgado em 09/02/1999. Do extrato do SIAPE de consulta à autorização para pagamento de 28,86% consta que as servidoras Gessi Guerreiro e Guimar Francisca de Oliveira firmaram "transação judicial", em 27/08/1999 e 31/08/1999, respectivamente (fl. 24 e 29). A execução de título judicial foi proposta em 18/01/2001.

(...)

Não obstante existam documentos idôneos afirmando que houve transação judicial, neste caso concreto eles contêm contradições insuperáveis, porque as transações foram celebradas após transcorrido mais de três meses da data limite, além de não terem sido homologadas no juízo competente, conforme se depreende dos autos da ação ordinária apensa, razão pela qual não há falar em nulidade da execução.

(...)

Por outro lado, tendo em vista que a embargante demonstrou o pagamento de algumas parcelas relativas aos 28% de reajuste (fichas financeiras das fls. 24/33), devem ser excluídos da execução os valores já pagos na via administrativa, sob pena de enriquecimento ilícito. Observo que tal exclusão não altera o valor da verba honorária, a qual, segundo o entendimento predominante na Corte pertence aos advogados e não pode ser excluída se eles não participaram do acordo para pagamento administrativo das diferenças, ainda que ele fosse eficaz, nos termos dos art. 22, caput, 23 e 24, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94. Confira-se a respeito o seguinte julgado:

(...)

Ocorre que a UFPEL não trouxe em momento oportuno, isto é, quando da ação de ordinária, a situação deceletista das embargadas e a questão da limitação da incidência do percentual de 28,86% apenas sobre a complementação da aposentadoria, operando-se a preclusão dessas questões e a constituição do título executivo judicial a favor da parte autora, tanto que o i. juiz a quo assim consignou:

(...)

Ante o acima esposado e considerando a detida análise da situação específica de determinados exequentes realizada, em apelação, pela parte embargada (fls. 212-214), resta analisar se os embargados observaram a compensação consignada no título executivo, por conta do disposto no artigo 2º, § 1º da Lei nº 9.367/96, cujo aumento se percebe no vencimento básico de setembro de 1994, além de se verificar se a Portaria MARE nº 2.179/98 implantou índices percentuais em folha de pagamento (...)" (fls. 266-269)

Verifica-se, desta forma, que o r. acórdão se pautou no contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame encontra óbice na Súmula nº 07/STJ. A respeito:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE PORTARIA MINISTERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO REAJUSTE. ÔNUS DA RECORRENTE. ART. 333, II, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ANÁLISE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Segundo jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, portarias ministeriais não se equiparam à lei federal para fins de interposição do recurso especial.

3. A análise acerca da existência do alegado excesso de execução demanda, necessariamente, o reexame de matéria fática, o que é vedado na via especial, incidindo o disposto na Súmula 7/STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que incumbe à União a comprovação da efetiva implantação do reajuste de 28,86%, uma vez que esta possui o ônus de comprovar o adimplemento da obrigação objeto da execução, nos termos do art. 333, II, do CPC.

5. A pretensão da recorrente de, em recurso especial, ter reapreciada a verba honorária, encontra óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.

6. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 842.563/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.10.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Reconhecida no acórdão recorrido a insuficiência de elementos probatórios a evidenciar a existência de qualquer valor a ser compensado, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita necessário exame dos aspectos fáticos da liquidação de sentença, com a conseqüente reapreciação do acervo fático-probatório, hipótese que é vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Em sendo a questão relativa ao ônus da prova, deduzida nas razões do recurso especial, estranha à decisão do Tribunal a quo, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, ressentido-se, conseqüentemente, do indispensável prequestionamento, cuja falta inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 211 desta Corte Superior de Justiça.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 755.079/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14.08.2006)

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. NULIDADE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. TR. UFIR. SELIC. MULTA E JUROS DE MORA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos.

2. É inaplicável a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, por constituir taxa nominal de juros, devendo incidir, na vigência da Lei nº 8.177/91, o INPC, e, a partir de janeiro/92, a UFIR. Precedentes.

3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.

4. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

5. Perfeitamente aplicável a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros de mora e correção monetária. Ausência de prequestionamento do artigo 106 do CTN.

6. O recurso especial não se presta ao exame de matéria de índole constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

7. Para verificar se os autores decaíram de parte mínima ou se houve sucumbência recíproca seria necessário o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 07/STJ.

8. Recurso especial provido em parte"

(REsp 642640/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21.11.2005) (grifou-se).

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - TERMO INICIAL - HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE MARÇO E ABRIL/90 - SÚMULA 252 STJ - INCIDÊNCIA DAS LEIS 7.787/89 E 8.383/91 NOS DEMAIS MESES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - FIXAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO CPC - ART. 20, § 4º - REEXAME DO VALOR - SÚMULA 07/STJ - PRECEDENTES.

- (...)

- A reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem o percentual dos honorários advocatícios é incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ. -Recurso especial conhecido e parcialmente provido"

(REsp 438140/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 12.12.2005).

Ademais, a fundamentação do v. acórdão atacado, como se vê, cinge-se a confrontar o acerto dos cálculos de apresentados pelo recorrido em confronto com os ditames da Portaria MARE nº 2.179/98. Sendo o recurso especial de fundamentação vinculada, cuja vocação é zelar pela correta interpretação e aplicação da legislação federal, descabe qualquer alegação de violação a legislação infralegal.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PORTARIA. CONCEITO DE "LEI FEDERAL". AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ENERGIA ELÉTRICA. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DÍVIDA CONTESTADA JUDICIALMENTE. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO. ILEGALIDADE.

1. Ainda que tenham caráter normativo, portarias não se subsumem ao conceito de "lei federal" do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República.

(...)

5. Agravo regimental improvido"

(AgRg no AG nº 697.680-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 07.11.05).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. VIOLAÇÃO A PORTARIA. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE COMPREENDE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRINCÍPIO DA IN-

SIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR SONEGADO SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO PARA EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

1. Esta Corte Superior de Justiça, ao interpretar o conceito de lei federal constante na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, entendeu que as portarias, atos administrativos que são, não se enquadram nas hipóteses de cabimento do recurso especial. Precedentes.

(...)

4. Recurso especial não conhecido"

(REsp. nº 704.892-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 10.10.05).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21.

(...) Atos normativos internos, como a Portaria MARE nº 2.179/98, não se amoldam ao conceito de lei federal a que se refere a alínea "a" do permissivo constitucional. Falece competência ao STJ para descer ao estudo fático-probatório em Recurso Especial.

(...) Recurso da União não conhecido; recurso dos autores desprovido"

(REsp. nº 501.717-RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 27.09.04).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2514)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.945 - MG (2006/0169850-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO E OUTROS

AGRAVADO : ALINE CARVALHO DE SOUZA

ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Minas Gerais contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais restou assim ementado, verbis:

"EMENTA: CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA MILITAR - ÁREA DE SAÚDE - ALTURA MÍNIMA - INEXIGIBILIDADE.

As atribuições da área de saúde da Polícia Militar não demandam o requisito de altura mínima, comum das atividades policiais em geral, configurando-se como discriminatória exigência nesse sentido e em desacordo com o princípio constitucional da igualdade. Sentença confirmada no reexame necessário, para conceder a segurança.

V.V.

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - CABO AUXILIAR DE SAÚDE - ALTURA MÍNIMA - PREVISÃO LEGAL - CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA. Não preenchendo o candidato os requisitos do edital, conforme previsto também em lei, o ato de contra-indicação para admissão/inclusão não pode ser considerado ilegal, ou abusivo, na medida em que observadas as regras do certame pela autoridade apontada como coatora." (fl. 175).

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados às fls. 191/193.

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizou contrariou os arts.128, 458, II, 515 e 535, II, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

Em relação aos artigos do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio nos artigos em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"1. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. 2. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.

1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.



2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido. (omissis).

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).

Passando à admissibilidade do recurso pela alínea "c", verifica-se que o agravante transcreveu julgados buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial. A identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente, verbis:

"AgRq (Ag) AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF. (omissis).

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

3- Agravo regimental desprovido." (AgRq 196.222-SP, de minha relatoria, DJ de 08.05.2000).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 813810 - RS (2006/0144904-5) (2515)

RELATOR : MIN. GILSON DIPP

AGRAVANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTROS

AGRAVADO : PAULO CELSO DIHL FEIJÓ E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO GUINSBURG OCHMAN E OUTROS

DESPACHO

Despacho na Petição nº 164702/2006:

"J.Defiro as intimações e a vista requerida."

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.416 - DF (2006/0210848-5) (2516)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

AGRAVANTE : NEUZA GONÇALVES RAMOS

ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADORA : MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Nas razões do apelo especial, a recorrente afirma, em síntese, infringência ao teor dos arts. 5º, XXXVI; 40, § 4º, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 6º da LICC. Sustenta, em síntese, a existência de direito adquirido ao enquadramento no nível mais elevado do novo plano de carreira dos professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Ademais, a recorrente aduz dissídio jurisprudencial.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, no tocante à alegada violação aos arts. 5º, XXXVI, e 40, § 4º, da Lex Maxima, verifica-se que as violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte, ex vi art. 102, III, da Magna Carta.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

(...)

Recurso não-conhecido."

(REsp 512.068/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 09/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERÍCIA. LESÃO CORPORAL. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Em sede de recurso especial, não é possível a discussão de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedada pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.

(...)

Recurso especial não conhecido."

(Resp 562.690/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 23/03/2004).

Quanto ao mérito, a questão discutida nos presentes autos diz respeito a existência de direito adquirido ao reenquadramento no mais alto nível da carreira de professor da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

O v. acórdão recorrido declarou a inexistência de direito adquirido, porquanto preservado o total da remuneração anterior.

Sobre o tema, cumpre ressaltar que o c. Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firmada no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido à manutenção dos critérios legais embaixadores de sua remuneração, ou seja, não há direito adquirido a regime jurídico. O direito do servidor público restringe-se à manutenção do quantum remuneratório, calculado em conformidade com o que dispõe a legislação. A redução desse valor é que configura ilegalidade, pois ofende a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que 'quantum' foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.

2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro 'bis in idem'.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 178.802/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 19/04/1996).

Esta Corte, por sua vez, ao apreciar situações análogas à presente, consolidou o entendimento acerca da legalidade da reestruturação administrativa que altera o enquadramento de servidores inativos, desde que respeitada a irredutibilidade vencimental. Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA - LEI DISTRITAL Nº 2.706/2001 - REENQUADRAMENTO DOS INATIVOS - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO E A INAMOVIBILIDADE DENTRO DA CARREIRA - AGRADO DESPROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. In casu, a reestruturação na carreira não ocasionou redução dos proventos, apenas importando em re-enquadramento para nível intermediário. A Constituição Federal assegurou aos inativos a extensão de todas as vantagens concedidas aos servidores ativos, não havendo que se falar, entretanto, em inamovibilidade dentro da carreira. II - Agravo interno desprovido." (AgRg no RMS 17.298/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 02/08/2004).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA APOSENTADA. ISONOMIA.

- A criação de novas classes e funções nos quadros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não caracterizou qualquer aumento de vencimento ou reenquadramento que deixou de ser conferido aos aposentados.

- Não incidência do art. 40, par. 4. da cf/1988, no caso.

- Recurso desprovido."

(ROMS 8341/RO, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 11/05/1998).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.

Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias.

Recurso desprovido."

(ROMS 9.955/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 17/04/2000).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parág. 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido."

(ROMS 11.119/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 13/08/2001).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.521 - DF (2006/0210895-4) (2517)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

AGRAVANTE : MARIA NOIMAN MOURÃO MELO

ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO E OUTROS

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817416

Índice (2516)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.542 - MS (2006/0200982-0) (2518)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

AGRAVANTE : FRANCISCO GOMES VIEIRA

ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA

AGRAVADO : CÉLIA PRATTES MEIRA DE CARVALHO - ESPÓLIO

REPR.POR : CÉLIA CRISTNA MEIRA LUBAS - INVENTARIANTE

ADVOGADO : EDGARD PAZ BORGONHA E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi juntada a certidão de intimação do acórdão recorrido.

A ausência dessa peça, obrigatória e essencial, enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência na sua formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.719 - SC (2006/0210977-4) (2519)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB E OUTROS

AGRAVADO : VILMAR RUI SCARDUELLI

ADVOGADO : GUSTAVO DOMINGUES VIEIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Santa Catarina contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina restou assim ementado, verbis:

"MINISTÉRIO PÚBLICO - LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS - APOSENTADORIA POSTERIOR - CONVERSÃO EM PECÚNIA - DIREITO ADQUIRIDO - ADMISSIBILIDADE COMO INDENIZAÇÃO, VEDANDO-SE LOCUPLETAMENTO INDEVIDO DO ESTADO - PEDIDO PROCEDENTE - APELO INACOLHIDO.

"A fruição da licença-prêmio constitui direito potestativo do servidor que adimpliu seus requisitos, impondo-se ao Estado a obrigação de indenizá-lo quando da sua aposentadoria em caso de impossibilidade de gozo daquele benefício por necessidade da própria Administração, sob pena de configuração de locupletamento indevido da Fazenda Pública, beneficiada com o trabalho daquele"(Ap. civ. n. 98.013669-5, Des. Nilton Macedo Machado)."(fl. 113)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls. 130/133.

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou os arts. 458, II e III, 515 e 535, II do Código de Processo Civil, o art. 39 da Lei Complementar Federal nº 40/81, o art. 198 da Lei Complementar Estadual nº 17/82 e o art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

Decido:

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, no que concerne ao artigo da Magna Carta tido como violado, ressalta-se que a matéria tem cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Em relação aos arts. 458, II e III, 515 e 535, II do Código de Processo Civil, observa-se, da análise dos autos, que não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *questio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escorreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"1. **PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. 2. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.**

1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.

2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.

3. Constitui julgamento ultra petita, a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.

4. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).

Quanto ao art. 39 da Lei Complementar Federal nº 40/81, o art. 198 da Lei Complementar Estadual nº 17/82, melhor sorte não assiste ao agravante, tendo em vista que o v. aresto decidiu à luz de leis locais, sendo inviável sua análise em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF. O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local. Neste sentido:

"**RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL (LEIS 10.688/88, 10.722/89 e 11.722/95) - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 280-STF - AFERIÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO - INVOCAÇÃO DA LICC - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** (omissis).

2- No mesmo sentido, o manejo do recurso especial reclama violação ao texto **infraconstitucional federal**, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, cuja apreciação - **soberana** - compete à Corte Estadual, a teor do verbete Sumular 280-STF. Com isso, é preciso reafirmar a missão constitucional desta Corte, pois não é tribunal de apelação, não se trata de 3º grau de jurisdição e não pode servir como instrumento obstaculizador da longa e exaustiva atividade jurisdicional prestada nos graus de jurisdição originários.

3- Recurso especial não conhecido."(Resp 244.002-SP, do qual fui designado relator para acórdão)."

"AgRg (Ag). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ABERTURA DA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1- A tentativa transversa de revolver legislação estadual sob o argumento da Lei Federal nº 4.320/64 restar afetada pela aplicação das normas locais não enseja a abertura da via especial, conforme disposto na Súmula 280/STF que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

2- Agravo regimental desprovido." (AGA nº 258489/SP, de minha relatoria, DJ de 07.02.2000).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2520)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.958 - SP (2006/0213016-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : APPARECIDA ILDEBRANDE DOMINICI
ADVOGADO : CÉLIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LÚCIO AUGUSTO MALAGOLI E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi juntada a certidão de intimação do v. acórdão recorrido bem como as contra-razões do recurso especial ou certidão de sua inexistência.

A ausência de alguma dessas peças, obrigatórias e essenciais, enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência na sua formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2521)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.492 - DF (2006/0214661-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : SEVERINA UBIRANICE CABRAL
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817416**
Índice (2516)

(2522)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.539 - DF (2006/0214672-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : VALDECI DE CASTRO LESSA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817416**
Índice (2516)

(2523)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.557 - SP (2006/0214486-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : JAIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : VANDERLEI BRITO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi juntada a cópia do acórdão recorrido e respectiva certidão de intimação; do recurso especial e suas contra-razões; da decisão agravada e sua certidão de intimação, bem como das procurações das partes.

A ausência dessas peças, obrigatória e essencial, enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência na sua formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2524)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.625 - RS (2006/0217986-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : SOLANGE BUENO WITT
ADVOGADO : NAIR ALBINO DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Carta Magna.

Consoante entendimento consubstanciado no Enunciado n.º 281 da Súmula do STF, aplicável também aos recursos especiais, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o Tribunal de origem antes de buscar a instância incomum. Em outras palavras, deve promover o chamado "esgotamento de instância". Tal requisito, no entanto, não foi observado **in casu**.

Segundo o art. 105, inciso III, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça tem competência para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Como causa decidida por tribunal se entende aquela na qual se proferiu acórdão; não é admissível o recurso especial contra decisão monocrática, mesmo que proferida em segundo grau, como na hipótese.

Essa é a lição de **Rodolfo de Camargo Mancuso** (Recurso extraordinário e recurso especial, RT, 6ª edição, 2000, p. 97):

"Agora, pois, **legem habemus**, e o legislador constituinte **optou** por tratar diferentemente os recursos extraordinário e especial, no que concerne ao órgão prolator do julgado recorrido: para o recurso extraordinário fala em 'causas decididas em única ou última instância (...)' (art. 102, III), para o especial fala em 'causas decididas, em única ou última instância, pelos **Tribunais** Regionais ou pelos **Tribunais** dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (...)' - art. 105, III. Ora, 'decisão' é termo largo, abrangendo os vários provimentos jurisdicionais, de 1º e 2º graus, exceto, naturalmente, os despachos de expediente, estes por sinal irrecorríveis (CPC, art. 504); ao passo que 'decisão de Tribunal' é sinônimo de acórdão. Para ficarmos na terminologia do Código, temos que o gênero 'atos do juiz', abrange as sentenças, as decisões interlocutórias e os despachos (art. 162). Excluindo-se estes últimos (atos de mero impulso oficial), temos que apenas as interlocutórias e as sentenças são "decisões", embora aquelas digam respeito à resolução de 'questão incidente' (art. 162, § 2º) e estas extingam o processo, resolvendo **ou não** o mérito da causa (CPC, ART. 267 E 269)."

In casu, verifica-se que a decisão aqui atacada não foi proferida por órgão colegiado do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mas sim, **singularmente**, conforme ressaltado na r. decisão agravada, razão pela qual não é possível se conhecer do apelo raro, que deve necessariamente atacar acórdão. A parte deveria, portanto, provocar o pronunciamento de órgão colegiado, através do recurso adequado. Em consonância com este entendimento, os seguintes precedentes:

"**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL A QUO. DESCABIMENTO. CO-MANDO CONSTITUCIONAL. DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.**

1 - A decisão monocrática de relator que, com fulcro no art. 557 do CPC, dá provimento à apelação, não se enquadra no permissivo constitucional do recurso especial, por não ser considerada de última instância. **Necessário se faz esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem. Precedentes.**

2 - Recurso não conhecido."

(REsp 337.847/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 21/10/2002).

"**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL A QUO. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA.**

O recurso especial, na forma estabelecida no art. 105, III, da CF, somente é cabível contra decisão de tribunal, entendendo-se como tal aquela proferida em acórdão. Sendo a decisão proferida no julgamento de apelação tomada monocraticamente, em observância ao art. 557 do CPC, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, **in casu**, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo.

Recurso não conhecido."

(REsp 436.590/CE, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 09/09/2002).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2525)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.496 - RJ (2006/0236331-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : AMAURY ALÔ
ADVOGADO : ROBERTO DA COSTA ALZUGUIR E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HUGO PAES RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestada a tese de que o e. Tribunal **a quo** teria decidido a questão com base em elementos fático-probatórios, cujo reexame não seria possível em sede de recurso especial, conforme o Enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.



Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, **in verbis**: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, **1ª Turma**, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, **3ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, **5ª Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2526)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.737 - PB (2006/0238099-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA ILDEFONSA PINHEIRO PAIVA
ADVOGADO : VANDA ARAÚJO FREIRE E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante não procedeu à juntada da cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, proferido em sede de apelação. Com efeito, o traslado da cópia do acórdão recorrido, previsto no art. 544, § 1º, do CPC, engloba o relatório, o voto, a ementa e respectiva certidão de julgamento.

A ausência de alguma dessas peças, obrigatórias e essenciais, enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência na sua formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2527)

RECURSO ESPECIAL Nº 851.693 - RS (2006/0106070-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALUÍSIO PARAGUAÇU DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : FLÁVIO BRAGA PIRES

DESPACHO

Ao compulsar os autos, verifica-se falecer competência às Turmas integrantes da Eg. Terceira Seção para apreciar o feito, pois a matéria tratada no especial diz respeito à responsabilidade civil do Estado, a teor do art. 9º, § 1º, VIII do RISTJ.

Note-se que apesar de se tratar de ação de indenização relacionada à carreira de militar, o recurso especial versa sobre o pedido de indenização de danos materiais e morais, nada tratando a respeito da qualidade de servidor militar.

Assim, declino da competência para apreciar o feito e, nos termos da Instrução Normativa n.º 06, de 11.10.2000, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Recursos Especiais para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Ministros das Turmas da Eg. Primeira Seção.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(2528)

RECURSO ESPECIAL Nº 862.621 - AM (2006/0138227-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO : MARCELO PAIVA PAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARMANDO DE OLIVEIRA FREITAS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Amazonas, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça daquele Estado, que reconheceu a legitimidade da Autoridade indicada como coatora para integrar o pólo passivo de mandado de segurança.

O recorrente alega contrariedade ao art. 267, II do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 274/279.

Decisão de admissão às fls. 294/296.

Decido:

No especial sustenta o recorrente a ilegitimidade da Autoridade indicada como coatora para integrar o pólo passivo de mandado de segurança, com os seguintes argumentos: "No caso presente, não podem subsistir dúvidas quanto ao fato de a Autoridade que concretamente determinou a prática do ato foi a Coordenadora Nacional do Programa, Dra. REGINA CELES ROSA STELLA, que, através do Ofício nº 142 CGPRH/PITS/MS, expressamente determinou que: '(...) informe que V. Sa. Está autorizada a aplicar advertência aos profissionais Marcelo Paiva Paes de Oliveira, Hércules Pinho, Gianne Zupellari e Fabiana Ferreira Rodrigues, bem como proceder o desligamento de Marcelo Paiva Paes de Oliveira do Programa de Interiorização do Trabalho em Saúde'. (fl. 30 dos autos)." (fl. 262).

Desta inferência, verifica-se que pretende o recorrente revolver matéria probatória. O v. acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07, STJ, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A teor da uníssona jurisprudência desta Eg. Corte, inviável o apelo especial calcado na reavaliação do conjunto probatório colacionado nos autos. Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O LABOR. ART. 42 DA LEI 8.213/91. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O julgado estadual reprochado foi proferido com base no conjunto probatório construído de forma idônea nos autos e afirmou expressamente haver a inaptidão completa e permanente do obreiro para o trabalho.

2. A cognição do apelo especial, com a revisão de tal premissa, encontra óbice no Enunciado 7 da Súmula deste Sodalício, pois implicaria em necessária reapreciação do arcabouço fático probatório.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg. no AG. 692.045/MS, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, D.J. de 13/03/2006).

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez (requisitos).

Verificação (impossibilidade). Reexame de provas (Súmula 7)..Precedentes. Agravo regimental improvido." (AgRg. no REsp. 698.394/SP, Rel. Min. Nilson Naves, D.J. de 06/02/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ

A análise da suposta violação dos artigos 42 e 86 da Lei 8.213/91 importa em reexame da matéria fática constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.

Recurso desprovido." (REsp. 662.968/PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 21/02/2005).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

A concessão de aposentadoria por invalidez fundamentou-se nas especificidades do caso e das provas juntadas aos autos.

Inadequação da via especial para reforma do aresto, pois implicaria em discussão acerca do quadro probatório, vedada pela súmula 07/STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg. no AG. 592.554/SP, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 06/12/2004).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(2529)

RECURSO ESPECIAL nº 867734 - RS (2006/0151875-0)

RELATOR : MIN. GILSON DIPP
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLEOVALDO TADEU DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS

DESPACHO

Despacho na Petição nº 156749/2006:

"J.defiro a vista e as intimações."

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

RECURSO ESPECIAL nº 873753 - RS (2006/0169879-1) (2530)

RELATORA : MIN. LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SILVANA CUENCA SCHWARTSMANN E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS

DESPACHO

Junte-se. Defiro.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 876.534 - RS (2006/0178381-6) (2531)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ADALBERTO LUIZ ANDRES E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

Junte-se. Anote-se. Defiro vista por 5(cinco) dias.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 891.349 - AL (2006/0215206-5) (2532)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTROS
RECORRIDO : GLEIDE PASSOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO ROSENDO

DESPACHO

Junte-se. Anote-se. Defiro vista por 5(cinco) dias.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

(2533)

PETIÇÃO Nº 4.907 - MS (2006/0152005-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
REQUERENTE : NEUSA MARIA ALVES SOUZA (PRESA)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Neusa Maria Alves Souza peticiona objetivando, em síntese, o deferimento de seu pedido de progressão de regime prisional. Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Trata-se de petição, ao que tudo indica, dirigida ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Itaquiraí/MS, sendo manifesta, pois, a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça, na letra do artigo 105, inciso I, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, **verbis**:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

(...)

c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

(...)".

Tal requerimento, contudo, pela sua forma e matéria, está a reclamar o deferimento de **assistência judiciária** à sentenciada em obséquio ao amplo direito de defesa assegurado pela Constituição da República (artigo 5º, inciso LXXIV).

Pelo exposto, na forma do artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento ao pedido**.

Dê-se ciência do presente à Assistência Judiciária com atribuição, por intermédio do Juízo de Execução com competência, para que se requeira, em favor da requerente, o que for de direito, solicitando-se seja comunicado a este Relator as medidas judiciais adotadas.

Cientifique-se a sentenciada da presente, por intermédio da Direção da Penitenciária onde cumpre pena.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

PETIÇÃO Nº 5.016 - SP (2006/0182941-4) (2534)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
REQUERENTE : GLEDSON GUSTAVO TRIGINELLI (PRE-SO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO
Gledson Gustavo Triginelli peticiona objetivando, em síntese, o deferimento de seu pedido de progressão de regime prisional. Tudo visto e examinado.

DECIDO.
Trata-se de petição, ao que tudo indica, dirigida ao Juízo das Execuções Penais do Estado de São Paulo, sendo manifesta, pois, a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça, na letra do artigo 105, inciso I, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, **verbis**:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

(...)

c) os **habeas corpus**, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

(...)"

Tal requerimento, contudo, pela sua forma e matéria, está a reclamar o deferimento de **assistência judiciária** ao sentenciado em obséquio ao amplo direito de defesa assegurado pela Constituição da República (artigo 5º, inciso LXXIV).

Pelo exposto, na forma do artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento ao pedido.**

Dê-se ciência do presente à Assistência Judiciária com atribuição, por intermédio do Juízo de Execução com competência, para que se requeira, em favor do requerente, o que for de direito, solicitando-se seja comunicado a este Relator as medidas judiciais adotadas. Cientifique-se o sentenciado da presente, por intermédio da Direção da Penitenciária onde cumpre pena.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

PETIÇÃO Nº 5.175 - RJ (2006/0245742-1) (2535)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
REQUERENTE : WILSON DE MENDONÇA FREITAS (PRE-SO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Cuida-se de petição apresentada por WILSON DE MENDONÇA DE FREITAS, na qual alega estar preso por um crime que não cometeu.

O peticionário foi condenado à pena de 13 (treze) anos de reclusão pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 121 do Código Penal.

É o relatório.

Ao analisar os autos, percebe-se que, na verdade, trata-se de reiteração do pedido formulado na Petição 5.148, na qual o peticionário pretende obter revisão criminal da condenação que lhe foi imposta. Estabelece o artigo 624 do Código de Processo Penal:

Art. 624. As revisões criminais serão processadas e julgadas:

I - pelo Supremo Tribunal Federal, quanto às condenações por ele proferidas;

II - pelo Tribunal Federal de Recursos, Tribunais de Justiça ou de Alçada, nos demais casos.

Como é possível notar, a revisão criminal a que pleiteia o peticionário não é de competência desta Corte, como já decidido anteriormente. Logo, ante o exposto, nos termos do art. 34, inciso XVIII, **nego seguimento** à presente petição e **determino que se oficie a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro** para que pleiteie o que entender de direito em favor do peticionário.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.226 - SP (2006/0209052-9) (2536)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : JOSIMAR CAMILO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL APARECIDO RANZATTO E OUTROS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Acolho a promoção ministerial de fls. 145/146, devendo ser requisitadas informações ao Juiz de primeiro grau, acostando-se ao ofício cópia deste despacho e da manifestação da Subprocuradoria-Geral da República.

Após, retornem os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 39.814 - SP (2004/0167224-7) (2537)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : AYRTON RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : MARLON JOSÉ MORELLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AYRTON RODRIGUES DA COSTA (PRE-SO)

DECISÃO

No **habeas corpus** impetrado em favor de Ayrton Rodrigues da Costa, requereu-se a "soltura do paciente para responder a todos os termos e atos do processo em total liberdade".

Em razão da morte do paciente, o Juiz Michel Feres julgou extinta a punibilidade (art. 107, I, do Cód. Penal).

Tal o contexto, julgo prejudicado o presente **habeas corpus** (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, art. 34, XI).

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator

HABEAS CORPUS Nº 49.521 - PA (2005/0183904-0) (2538)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : AMÉRICO LINS DA SILVA LEAL E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO HABEAS CORPUS 200501000666233 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : JOÃO KENEDY SEGURADO (PRESO)
PACIENTE : JARBAS JOSE CORDEIRO DIAS (PRESO)
PACIENTE : AROLDO DA SILVA CARVALHO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA, JOÃO KENEDY SEGURADO, JARBAS JOSE CORDEIRO DIAS e AROLDO DA SILVA CARVALHO, apontando como autoridade coatora o Desembargador Federal Olindo Menezes, Relator plantonista que negou liminar pretendida nos autos do **habeas corpus** nº 2005.01.00.066623-3, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por intermédio do qual se pretendia cassar prisão temporária decretada contra os pacientes.

No presente *writ*, renovando as supostas ilegalidades que viciariam o decreto prisional, os Impetrante atacam a decisão proferida pela autoridade apontada como coatora que negou o pedido liminar pretendido no *writ* anterior.

Às fls. 149/151, o Presidente deste Superior Tribunal de Justiça negou o pedido liminar.

Dispensada a apresentação de informações, o Ministério Público Federal opinou pela perda de objeto da impetração.

É o relatório.

Verifica-se, do resultado de diligência empreendida pelo *Parquet*, que o **habeas corpus**, cuja decisão liminar foi atacada pelo presente *writ*, teve julgamento realizado pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, cuja ementa está assim redigida:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. PACIENTE POSTO EM LIBERDADE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS DIVERSOS. ORDEM PREJUDICADA.

1)Resta sem objeto o **habeas corpus** impetrado contra decisão judicial que decretou a prisão temporária se o paciente fora posto em liberdade pela autoridade apontada como coatora.

2)Convertida a prisão temporária em preventiva resta prejudicado o **habeas corpus** impetrado em favor de pacientes, por perda de objeto, visto que são outros os pressupostos que autorizam essa medida.

3)Ordem prejudicada."

Assim, como ato coator ensejador do presente *writ* foi substituído pelo acórdão superveniente, perde-se o objeto do presente.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR. JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES.

1. Sendo a impetração dirigida contra decisão do Desembargador que indefere liminar em **habeas corpus** sob sua relatoria, com a superveniente denegação do *writ* pelo Tribunal *a quo*, esvazia-se o objeto do pedido formulado nesta instância superior. Precedentes do STJ.

2. Habeas corpus julgado prejudicado." (HC 46.500/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13/02/2006).

"PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA O INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM OUTRO *WRT*. ILEGALIDADE INEXISTENTE. MÉRITO JULGADO. ORDEM PREJUDICADA.

1. Não se conhece de **habeas corpus** impetrado contra o indeferimento de pedido de liminar formulado em outro *writ*, sob pena de supressão de instância, que se esgota com o julgamento do mérito da questão posta para exame do Tribunal *a quo*, conforme pacífico magistério jurisprudencial (STJ e STF).

2. No caso, com o julgamento do mérito da impetração perante o Tribunal *a quo*, o presente *writ*, impetrado contra o indeferimento de pedido de liminar, perdeu seu objeto.

3. Ordem prejudicada." (HC 45.744/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 05/12/2005).

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

HABEAS CORPUS Nº 52.802 - SP (2006/0009015-0) (2539)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : LUCIANO MARTINS BRUNO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO BUENO MARCELINO (PRESO)

DECISÃO

Impetrou-se **habeas corpus** em favor de Paulo Bueno Marcelino, com este pedido:

"Solicita o impetrante haja por bem Vossa Excelência conceder a liminar da ordem determinando o relaxamento da prisão pelo excesso de prazo e a imediata soltura do paciente, com a efetiva expedição do alvará de soltura em seu favor. Ato de soberana justiça!

Diante do exposto, espera-se a concessão da liminar e afinal, o julgamento favorável do presente pedido, com a definitiva concessão do *writ*."

Ocorre que há, nos autos, informação de que, em 18.10.06, o Juiz da Vara do Juri da comarca de Campinas expediu alvará de soltura em favor do paciente.

Ao que cuido, o presente **habeas corpus** perdeu o objeto. Assim, julgo-o prejudicado (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, arts. 34, XI, e 210).

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator

HABEAS CORPUS Nº 54.310 - SP (2006/0029907-9) (2540)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : JOÃO CÉSAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : D L B (MENOR)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de D. L. B. contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou o **writ** ali deduzido, em que se busca o reconhecimento da prescrição da medida sócio-educativa aplicada ao paciente.

Solicitadas informações e deferida a liminar, a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão da ordem.

O **writ**, contudo, perdeu o objeto.

Com efeito, usando de prerrogativa regimental, obteve-se informação do Departamento de Execuções da Infância e da Juventude de São Paulo dando conta que a mencionada medida sócio-educativa foi revogada e extinta em 24/10/2006, estando os autos arquivados, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.

Pelo exposto, com base no artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**, cassada a liminar deferida.

Determino se junte aos autos as informações prestadas (Ofício 16168/2006 e 00168584/2006, Seção de Protocolo de Petições).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 58.913 - MS (2006/0100999-8) (2541)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)



DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo próprio paciente, DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, cujo constrangimento ilegal residiria no fato de ter mantido o recolhimento cautelar do paciente por prazo superior a 81 (oitenta e um) dias. Negado o pedido de liminar, as informações foram prestadas às fls. 11/14.

Às fls. 16/18, o Ministério Público Federal apontou a perda de objeto por ter sido proferida sentença condenatória. É o relatório.

Do parecer do *Parquet* e de informações colhidas do site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (www.tj.ms.gov.br), verifica-se que sobreveio, em 26.04.06, sentença condenatória. Destarte, o recolhimento do paciente não mais se mantém pelo título atacado por este *habeas corpus*, mas pelo novo título judicial que é a sentença condenatória transitada em julgado em 25.8.2006, conforme consta da informação já referida. Torna-se, pois, prejudicado o exame do presente *writ*. Sobre o tema, confirmam-se o HC 46116/SP (Min. Rel. Gilson Dipp, DJ 01/02/2006) e o HC 32638/MS (Min. Rel. Felix Fisher, DJ 07/03/2005).

Pelo exposto, julgo prejudicado o exame do presente *habeas corpus*, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 59.698 - SP (2006/0111528-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : JOSÉ CRETELLA JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ AUGUSTO CARBONELLI (PRE-SO)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LIMINAR. INDEFERIMENTO. NOVO *WRIT*. CABIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- Excetuados os casos de evidente ilegalidade, incabível *habeas corpus* contra despacho que indefere liminar em feito da mesma natureza, submetido à consideração do Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem concedida para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito pelo Juízo competente no momento oportuno.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* originário, impetrado em favor de ANDRÉ AUGUSTO CARBONELLI contra decisão do Des. Moreira da Silva, que indeferiu pedido liminar deduzido no HC 958.166.3/9-00. Narram os impetrantes que o Paciente foi condenado a cumprir, em regime integral fechado, 3 anos e 3 meses de reclusão, mais 50 dias-multa, porque incurso na sanção do art. 12 da Lei 6.368/76 e 1 ano de reclusão, em regime semi-aberto, com 10 dias-multa, à custa da prática do tipo descrito no art. 333 do Código Penal (fls. 3-4). Deduzem constrangimento ilegal, sob a alegação de que o Paciente está impedido de requerer o benefício perante o Juízo da Execução, visto que está preso em Bauru - SP e o o processo em São Paulo - capital.

Reportam à declaração de inconstitucionalidade da vedação legal contida na Lei 8.072/90, e afirmam que o caso merece ser examinado em sua particularidade, pois o Paciente é universitário e comerciante, possui condições de trabalhar fora do estabelecimento prisional e tem residência fixa na cidade de Marília - SP.

Afirmam que o condenado está preso desde 28 de maio de 2004 e, assim, faz jus à progressão de regime e também ao livramento condicional.

Requerem o deferimento de liminar para determinar a progressão de regime prisional, nos termos do art. 112 da Lei 7.210/84, até o julgamento deste *writ*.

Em pedido alternativo, solicitam a concessão de livramento condicional.

Deferi a liminar somente para afastar o óbice legal à progressão de regime (fls. 66-67).

A Corte de origem prestou informações (fls. 72-81).

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não-conhecimento do *writ* e pela concessão da ordem de ofício, tão somente para afastar o óbice à análise da progressão de regime prisional do Paciente (fls. 84-88).

É o relatório.

Decido.

O objetivo do presente *mandamus* é reverter decisão judicial denegatória de liminar proferida em outro *writ*, impetrado perante o egrégio Tribunal *a quo*, que, no momento, aguarda manifestação do Ministério Público Estadual.

Esta Corte firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade no ato atacado, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENEGACÃO DE LIMINAR. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO.

Em princípio, ressaltando manifesta ilegalidade, descabe o uso de habeas corpus para cassar indeferimento de liminar. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

Habeas corpus não conhecido."

(HC 38.440/SP, 5ª Turma, Relator o Min. Félix Fischer, DJ de 14.03.2005, p. 398)

Entretanto, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte. A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI. Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço de ofício o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso CONCEDO A ORDEM para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito pelo Juízo competente no momento oportuno.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 62.400 - DF (2006/0149515-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ELIAS OLIVEIRA DE AMORIM NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : EGBER PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Egber Pereira dos Santos, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no qual se busca seja o paciente posto em liberdade.

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com o AG nº 477.608/DF.

Colhe-se do processado que o paciente, preso cautelarmente desde 22/5/2000, foi condenado, pela prática de homicídio qualificado, a 14 anos de reclusão, a serem cumpridos integralmente em regime fechado, negado o direito de apelar em liberdade.

O Tribunal de origem, dando provimento à apelação da defesa, determinou que o paciente fosse submetido a novo julgamento, mantendo a segregação provisória.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso especial, que não foi admitido, manejando-se o Agravo de Instrumento nº 477.608/DF, ao qual dei provimento e determinei a subida do recurso especial, pendente de julgamento.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, entendeu-se ser esta Corte a autoridade coatora, declinando-se da competência para o Supremo Tribunal Federal.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Na hipótese, entendo que a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que, embora tenha anulado o julgamento do paciente, manteve a prisão provisória, ao que parece, sem demonstrar a necessidade da rigorosa providência, está a causar constrangimento ilegal, notadamente porque a custódia já perdura por mais de seis anos.

Ante o exposto, defiro a liminar para que, até o julgamento definitivo do *writ*, seja o paciente posto em liberdade, mediante assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo, se por outro motivo não estiver preso.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau, solicitando informações ao primeiro, acompanhadas de cópia do acórdão da apelação.

Dê-se ciência, também, ao Supremo Tribunal Federal em razão de ter o Tribunal de origem declinado da competência para julgar o *habeas corpus* ali formulado, muito embora as informações da internet ainda não acusem o respectivo registro na Corte Suprema.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 65.018 - BA (2006/0183080-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : VALMIRO PEDREIRA DE JESUS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 380974 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : WASHINGTON LUIZ DEUSDETITH NEVES

DECISÃO

Foi o *habeas corpus* impetrado em favor de Washington Luiz Deusdetith Neves - prefeito de Itaberaba.

Ocorre que a presente ordem é mera reiteração do HC-64.529, de minha relatoria, o qual, aliás, julguei prejudicado (DJ de 7.11.06).

Tal o contexto, ao *habeas corpus* nego seguimento (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, arts. 34, XVIII, e 210).

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 65.718 - BA (2006/0192655-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ARTUR JOSÉ PIRES VELOSO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JOILTON SANTOS DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, denegando *writ* impetrado em favor de Joilton Santos de Souza, preservou-lhe a prisão preventiva decretada no processo da ação penal a que responde como incurso na sanção do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, e parágrafo 3º do Código Penal, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PACIENTE PRESO, INCURSO NO DELITO PREVISTO NO ART. 157, § 2º E 3º, I E II DO CP. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA CUSTÓDIA DO PACIENTE E EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO, NÃO FORAM JUNTADOS DOCUMENTOS. EXAME DAS INFORMAÇÕES. APENAS RESTA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA COM AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 14/09/2006. INOCORRÊNCIA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CURSO DO PROCESSO, LANÇANDO-SE MÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, VEM TRANSCORRENDO DENTRO DA NORMALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA." (fl. 24).

A ilegalidade da prisão preventiva, eis que ausentes os motivos autorizadores, e o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal dão motivação ao *writ*.

Sustenta, mais, que o paciente é primário, portador de bons antecedentes, residência fixa e profissão definida.

Pugna, liminarmente, pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Informações prestadas às fls. 22 dos autos.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.
Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.
In casu, afora o acórdão impugnado não ostentar ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictu oculi**, e submeter-se o tempo legal do processo ao princípio da razoabilidade, incompatível com o seu exame à luz de só consideração aritmética, sobretudo, por acolhida, no sistema de direito positivo, a força maior, como fato produtor da suspensão do curso dos prazos processuais, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.
Liminar indeferida.
2. Vista ao MPF.
3. Publique-se.
Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 67.167 - PA (2006/0211528-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MARCO ENRICO SLERCA E OUTRO
IMPETRADO : CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : CLAUDIO ARTHUR MOUTINHO MAURÍCIO

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra as Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que, denegando **writ** impetrado em favor de Cláudio Arthur Moutinho Maurício, preservou o andamento da ação penal em que se viu denunciado como incurso nas sanções do artigo tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90 (deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo cobrado na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos), em acórdão assim ementado:
"HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PACIENTE ACUSADO DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA, QUE NÃO DESCREVEU MINUCIOSAMENTE AS CONDUTAS SUPOSTAMENTE CRIMINOSAS POR PARTE DO PACIENTE - INOCORRÊNCIA - CONFORME ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, É APTA A DENÚNCIA AINDA QUE NÃO DESCREVA DETALHADAMENTE A CONDUTA DOS ACUSADOS EM CRIME SOCIETÁRIO, DESDE QUE ESTES POSSUAM RESPONSABILIDADE DE ADMINISTRAÇÃO E GERÊNCIA DA MESMA. ORDEM INDEFERIDA." (fl. 13).

Alegam os impetrantes constrangimento ilegal ante a inépcia da denúncia, eis que "(...) não descreveu a conduta que cada um dos denunciados teria tido no fato rotulado no artigo segundo, II, da Lei 8.137/90, o que desatende o comando do artigo 41 do CPP." (fl. 4).
Sustentam que "A denúncia oferecida genericamente ofende os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, da dignidade humana e inverte, sem a menor cerimônia, o ônus da prova, obrigando os denunciados a fazer prova de que não cometeram o crime cuja prática são acusados." (fl. 10).
Pugnam para que se conceda a medida liminar "(...) de modo que se suspenda o curso do processo da ação e não se tome o seu interrogatório." (fl. 10).

Tudo visto e examinado.
DECIDO.
Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.
In casu, o acórdão impugnado não ostenta ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictus oculi**, o que exclui o **quantum** de evidência da plausibilidade jurídica do pedido, necessário ao acolhimento do pleito cautelar **initio litis**.
De resto, o prosseguimento da ação penal em nada prejudica a decisão do presente **habeas corpus**.
Liminar indeferida.
2. Vista ao MPF.
3. Publique-se.
Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 67.618 - SP (2006/0217919-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : IVAN ROSA BARBOSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALTER DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Valter de Souza, denunciado como incurso nos arts. 12, **caput**, c/c 18, III, e 14 da Lei nº 6.368/76, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que indeferiu o **writ** ali manejado.

Sustenta a impetração que o processo é nulo por não se haver observado o rito previsto na Lei nº 10.409/2002, afirmando, ainda, que a interceptação telefônica foi autorizada por juiz incompetente e ocorrer demora excessiva na apresentação da gravação da escuta telefônica.
Postula, em liminar, que o paciente seja posto em liberdade, enfatizando que há excesso de prazo na formação da culpa.
A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.
No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.
Ante o exposto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 68.337 - SE (2006/0226364-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : JOÃO EDSON DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : JOSÉ CORDEIRO SANTOS (PRESO)
PACIENTE : ALISSON LIMA DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de José Cordeiro Santos e Alisson Lima de Oliveira, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Sergipe, que não conheceu, por intempestivo, do recurso de apelação interposto pelos pacientes.
Sustenta o impetrante a tempestividade do apelo, enfatizando que a cota lançada nos autos pelo defensor público requerendo prazo para oferecer as razões da apelação deve ser aceita como manifestação de vontade de interpor o recurso.
Requer, liminarmente, que os pacientes sejam postos em liberdade "em face do constrangimento ilegal que se apresenta ante a demora no julgamento definitivo da lide, assim como pela ilegalidade verificada na negativa da Câmara Criminal em conhecer do recurso".
A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.
No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.
Ante o exposto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 68.498 - SP (2006/0228552-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL GOMES MARTA (PRESO)
PACIENTE : LUCIANA GOMES MARTA (PRESA)
PACIENTE : ANDERSON BARBOSA DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : MANOEL DA SILVA JÚNIOR (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de RAFAEL GOMES MARTA, LUCIANA GOMES MARTA, ANDERSON BARBOSA DA SILVA e MANOEL DA SILVA JÚNIOR, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, em face do r. acórdão do Tribunal de Justiça no Estado de São Paulo que à unanimidade conheceram em parte do **writ** e denegaram a ordem (fls. 02/34 e 79/82).
Alega o impetrante que os pacientes foram condenados pelo crime de roubo circunstanciado (art. 157, § 2º, I e II, do CP) à pena de 9 (nove) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime fechado. Aponta, em síntese, a inépcia da denúncia, que não teria descrito de forma precisa a participação de cada paciente no *iter criminis*; excesso de acusação, consubstanciado no desarrazoado número de testemunhas que foram ouvidas em juízo, em desacordo com a legislação processual penal; a errônea aplicação do art. 383, do CPP, e excesso da pena-base fixada aos réus. (fls. 02/34).
Pugna, diante de tais fundamentos, a concessão da liminar para que os pacientes aguardem o julgamento do mérito da presente ordem em liberdade ou, caso seja entendido que a matéria *sub examine* deva ser avaliada no recurso de apelação já interposto perante o e. Tribunal de

Justiça de São Paulo, que os pacientes aguardem em liberdade até o julgamento do recurso e, quanto ao mérito, pela concessão do presente **writ** para que seja cassada a r. decisão do juízo monocrático que condenou os pacientes (fls. 13 e 34).
É o relatório.
Ausente o **fumus boni iuris**, uma vez que não se constata o manifesto constrangimento ilegal alegado pelo impetrante, valendo até mesmo salientar que várias questões não foram conhecidas no **habeas corpus** impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por se tratarem de matérias afetas ao exame de provas, cuja pertinência de análise se dá no recurso de apelação interposto pelos ora pacientes perante o e. Tribunal referido.
Ante o exposto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, ao Ministério Público para parecer.
Publique-se.
Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 68.524 - SC (2006/0228758-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANTÔNIO LUIZ LAVARDA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DENILSON CORREA
PACIENTE : ANDRE LUIS PEREIRA
PACIENTE : TIAGO BERNHARDT FRUTUOSO DE MELO SCHIMITT

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de DENILSON CORREA, ANDRE LUIS PEREIRA e TIAGO BERNHARDT FRUTUOSO DE MELO SCHIMITT, contra acórdão proferido pela SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA que, em sede de recurso em sentido estrito, decretou a prisão preventiva dos pacientes, denunciados pela suposta prática de homicídio duplamente qualificado.
Alega que a decretação da prisão preventiva não se baseou em dados concretos, carecendo, pois, de requisitos de cautelaridade.
O Juiz de primeira instância, após a determinação de prisão preventiva, reviu o seu posicionamento e assentou:

"Da documentação trazida pela defesa, extrai-se que os acusados presos se desligaram definitivamente do labor que praticavam, não havendo mais que se temer com suas presenças em um local que tem por finalidade a recuperação de menores infratores.
Logo, os motivos que ensejaram a custódia preventiva não mais subsistem, posto que não há mais risco de que venham a praticar qualquer outro ato contra os internos.
Assim, e ao considerar que são todos domiciliados nesta comarca e sem antecedentes criminais, tenho que por bem revogar o decreto de prisão, até porque a manutenção das segregações, agora, não passaria de uma antecipação de pena, o que fere o comando Maior, sendo sempre bom lembrar o preceito contido no art. 5º, inciso LVII, da Carta Magna" (fls. 24/25).

No entanto, o Tribunal ao reformar esta decisão, estatuiu, em acórdão proferido, por maioria:

"Ora, o delito foi de extrema gravidade, havendo evidentemente, necessidade de proteção à ordem pública, pois a prática de crimes dessa natureza constitui-se em atividade altamente perniciosa para a vida social e que, sem dúvida, coloca em risco a segurança pública, caso confirmada pela instrução. Considerar que fato brutal como o ocorrido nestes autos, em tão curto intervalo de tempo - apenas quatorze dias -, possa deixar de provocar comoção nos cidadãos, é inconcebível, não se podendo considerar que seus efeitos tenham sido diluídos pelo dia a dia, mesmo que de um município do porte de Joinville, com cerca de quatrocentos e cinquenta mil habitantes.
(...)
Por isso, ainda que os réus sejam domiciliados na comarca e sem antecedentes criminais, a segregação se impõe como forma de proteger cautelarmente a sociedade, então ameaçada com a liberdade daqueles que, segundo indícios trazidos pelo Ministério Público, vêm-lha agredindo" (fls. 16/17).

Constou do voto divergente no acórdão guerreado:

"Dissenti da douta maioria por entender que, no caso em tela, os motivos que ensejaram a segregação cautelar dos recorridos não mais subsistem, e que a liberdade deles não afeta a garantia da ordem pública, pois não existe nenhum elemento concreto nos autos que ateste a necessidade de garanti-la" (fl. 19).

Pede, liminarmente, o restabelecimento da liberdade do paciente. E, no mérito, pleiteia a confirmação da liminar.
É o relatório.
Pelos elementos constantes dos autos, nota-se que o pleito liminar possui plausibilidade jurídica.
Num juízo perfunctório, vislumbra-se que o acórdão guerreado baseou-se no clamor público e na gravidade do delito, circunstâncias tidas por genéricas. De outra banda, em um primeiro lançamento, verifica-se que tanto o voto vencido quanto a decisão de primeira instância afiguram-se bem lançados, dando azo à libertação dos pacientes.
Ante o exposto, defiro a liminar para que os pacientes possam aguardar em liberdade o correr do processo, até o julgamento do **writ** pela Turma julgadora.



Comunique-se com urgência à Vara de origem e à autoridade apon-
tada como coatora, solicitando as informações.
Após, ao Ministério Público Federal para parecer.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 09 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 68.571 - PA (2006/0229622-8) (2551)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : TÂNIA LAURA LIMA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : MILTON PEREIRA DA CUNHA (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, im-
petrado contra ato do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que,
denegando anterior *writ* em favor de MILTON PEREIRA DA CU-
NHA, manteve sua segregação cautelar, decretada pelo Juízo da Co-
marca de Baião/PA, pela suposta prática de crime de latrocínio.
Aduz que o paciente foi preso em 12.07.2004, sobrevivendo decreto de
prisão preventiva em 14.07.2004, o qual se reputa indevidamente
fundamentado. Desta decisão, impetrou-se *habeas corpus* perante o
Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada.
Pontua, ainda, que em 07.07.2006 o juízo monocrático proferiu sen-
tença, através da qual o paciente foi condenado, juntamente com os
demais co-réus, à pena de 25 anos de reclusão, no regime inicial
fechado, sendo-lhe vedado recorrer em liberdade, pelas razões assim
expostas:

"Apesar de alguns réus não possuírem antecedentes criminais, embora
todos primários (art. 594, CPP), nego-lhes o direito de apelar em
liberdade, por se tratar de crime hediondo, lei n.º 8.072/90, art. 2º, §
2º. Ademais, permanecem plenamente os motivos da prisão preven-
tiva e com exceção do réu GILDÁSIO DA SILVA BARBOSA, todos
permanecem presos, não justificando após o decreto condenatório a
soltura." (fl. 121)

Desta decisão, a defesa interpôs recurso de apelação, que se encontra
em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
Sustenta, por fim, que dois dos demais co-réus foram beneficiados
com a liberdade provisória concedida nos autos do HC 50.455/PA, de
relatoria do eminente Ministro Paulo Medina, a qual pretende ver
estendida ao paciente.
Pretende, liminarmente, a suspensão dos efeitos do decreto prisional
até o julgamento do presente *writ*, com a conseqüente expedição de
alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, requer a con-
firmação do pleito liminar.

É o relatório.
Verifica-se que a impetração não está devidamente instruída, porque
não há cópia do decreto prisional, tampouco do acórdão apontado
com ato coator, não sendo possível a análise da necessidade de ma-
nutenção da prisão, bem como de sua legalidade.
Ante o exposto, intime-se o impetrante para, em cinco dias, apre-
sentar cópia do acórdão guerreado e da decisão que decretou a prisão
preventiva.
Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 68.693 - RS (2006/0231187-0) (2552)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DE-
FENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-
BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
PACIENTE : GELSON DA SILVA GRIGOLO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Gelson da Silva
Grigolo, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça
do Rio Grande do Sul, no qual se busca a revogação da prisão
preventiva do paciente.
A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da
jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância
da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria
impetração e nos elementos de prova que a acompanham.
No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida
na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos
de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do
julgamento definitivo.
Ante o exposto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após,
vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 68.710 - PR (2006/0231380-3) (2553)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : CEZAR RODRIGUES
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
DE MAMBORÊ - PR
PACIENTE : ANTÔNIO SIQUEIRA DA SILVA FILHO
(PRESO)
PACIENTE : GENIVAL CUSTÓDIO DE MELO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Antônio Siqueira
da Silva Filhe e Genival Custódio de Melo, contra ato do Juiz de
Direito da Vara Criminal de Mamborê/PR, que teria indeferido pedido
de liberdade provisória.
Alega o impetrante que os pacientes foram vítimas de coação ilegal,
tendo sido torturados e espancados quando de suas prisões.
Sustenta, de outro lado, cerceamento de defesa, porquanto, após um
terceiro acusado informar expressamente o nome da pessoa que o
contratara, tal informação não foi averiguada pelo Ministério Público
nem pelo douto magistrado.
Afirma, de resto, a ocorrência de excesso de prazo na instrução
criminal, razões pelas quais pugna pela concessão liminar de li-
berdade provisória.
É o relatório.
Depreende-se dos autos que o impetrante se insurge contra decisão
proferida em primeira instância, o que impede a apreciação do *writ*
por este Tribunal.
Com efeito, dispõe o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, que
compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas*
corpus somente quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição,
o que não se verifica no caso em questão. O pedido também não
encontra arrimo em nenhuma das hipóteses de competência originária
desta Corte Superior.
Por tais motivos, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*, conforme
disciplina do art. 210 do RISTJ.
Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 68.750 - MG (2006/0231800-7) (2554)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : ELMANO DE FREITAS DA COSTA E OU-
TROS
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-
BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MI-
NAS GERAIS
PACIENTE : ENIO JOSÉ BOHNENBERGER

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em
favor de Enio José Bohnenberger, integrante da organização deno-
minada 'Movimento dos Trabalhadores Sem Terra - MST', apontando-
se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que
denegou o *writ* ali deduzido.
Colhe-se do processado que o paciente foi denunciado, juntamente
com outras pessoas, como incurso nos arts. 163, parágrafo único,
incisos I, II e II, 288 e 330, na forma do art. 69, todos do Código
Penal, tendo o Juiz de primeiro grau, acolhendo promoção do Mi-
nistério Público, decretado sua prisão preventiva.
Busca-se a revogação da custódia ao argumento de que o respectivo
decreto não está suficientemente fundamentado, acentuando não bas-
tar a referência à gravidade do crime ou a circunstâncias de ordem
genérica.
A liminar em *habeas corpus* não tem previsão legal, sendo criação
da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e re-
levância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na
própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.
De ressaltar, desde logo, que não foi juntada aos autos a cópia do
acórdão atacado, por não ter sido publicado até a presente data,
conforme se observa pela ficha de acompanhamento processual ex-
traída da internet.
Em que pese não se conhecer as razões que levaram o Tribunal de
origem a denegar a ordem ali impetrada, tenho que o constrangimento
a que se encontra submetido o paciente se mostra evidente, visto que
tanto o decreto de prisão preventiva quanto a representação do Mi-
nistério Público estão a evidenciar, por si sós, que não há necessidade
de mantê-la.
Com efeito, os autos revelam que o magistrado de primeiro grau
deteve-se em considerações de ordem teórica a respeito da custódia
cautelar, sem apontar, de modo concreto, motivos que justifiquem a
imposição da segregação antecipada do paciente, tecendo conside-
rações de cunho genérico sobre a periculosidade dele e a gravidade
das condutas delituosas.
Diante do exposto, concedo a medida liminar para, até o julgamento
definitivo do *writ*, revogar a prisão cautelar de que aqui se cuida,
devendo o paciente ser posto em liberdade, se por outro motivo não
estiver preso, assinando termo de comparecimento a todos os atos do
processo, pena de revogação.
Dê-se imediata ciência ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais e ao
Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte,
naquele Estado.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, inclusive cópia do
acórdão, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 68.946 - SP (2006/0234760-6) (2555)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : FLÁVIO EGYDIO GONÇALVES (ASSIS-
TÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE ALVES PASSOS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Alexandre Alves
Passos, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça
de São Paulo, no qual se busca a revogação da custódia preventiva do
paciente por falta de fundamentação do decreto, bem como em razão
do excesso de prazo na formação da culpa.
A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da
jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância
da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria
impetração e nos elementos de prova que a acompanham.
No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida
na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos
de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do
julgamento definitivo.
Ante o exposto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, inclusive cópia do
decreto de prisão preventiva, abrindo-se, após, vista ao Ministério
Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.034 - SP (2006/0235419-0) (2556)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : PAULO MARZOLA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : RENILDO DE MOURA ALVES

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Renildo de Moura
Alves, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de
São Paulo, no qual se busca a redução da pena-base ao mínimo legal,
o estabelecimento do regime aberto como inicial de cumprimento de
pena, bem como a expedição de contra-mandado de prisão que teria
determinado o recolhimento do paciente em regime fechado.
A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da
jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância
da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria
impetração e nos elementos de prova que a acompanham.
No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida
na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos
de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do
julgamento definitivo.
Ante o exposto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após,
vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.041 - MS (2006/0235571-0) (2557)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FON-
TÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBU-
NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOSÉ JUSTINO DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, im-
petrado contra ato da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça
do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando anterior *writ* em
favor de JOSÉ JUSTINO DE ALMEIDA, preservou-lhe o regime
fechado para o integral cumprimento da pena imposta pela prática dos
crimes de estupro e atentado violento ao pudor.
Pretende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de
regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º
8.072/90. No mérito, requer a alteração do regime fixado na sentença
de integralmente fechado para inicialmente fechado.
É o relatório.
Observa-se que a impetração não se encontra acompanhada de in-
formações imprescindíveis à análise da alegada ilegalidade, nota-
damente, a parte dispositiva da sentença condenatória, mencionada
expressamente pelo acórdão impugnado.

Porém, diante da relevância da matéria, junte a impetrante cópia integral da sentença, no prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos para deliberação acerca da liminar pleiteada.

Intime-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.528 - SP (2006/0241571-7) (2558)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FABIANE ROBERTA BUENO DE BARROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ZACARIAS TORRES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando anterior *writ* em favor de MARCOS ZACARIAS TORRES, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Aduz o impetrante que o paciente teve seu pedido de progressão de regime indeferido pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Piracicaba/SP, em razão da vedação imposta na Lei dos Crimes Hediondos. Desta decisão, impetrou-se *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada, sob o mesmo fundamento.

Pretende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime de cumprimento da pena, face a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, e, no mérito, a confirmação do pedido liminar.

É o relatório.

Da análise dos autos verifica-se que não há cópia do acórdão proferido pela autoridade coatora, não sendo possível a verificação do teor e extensão da alegada ilegalidade.

Ante o exposto, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio, em especial, de cópia do acórdão do HC n.º 987.438.3/8-00.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.625 - SP (2006/0243690-0) (2559)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : EDSON EDUARDO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON EDUARDO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado, em causa própria, por Edson Eduardo dos Santos, que cumpre pena de 27 anos e 10 meses de reclusão, sendo 22 anos e 6 meses de reclusão pela prática do delito de estupro e 5 anos e 4 meses de reclusão pelo cometimento de roubo, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com o HC nº 34.034/SP, também manejado em favor do paciente, cuja ordem restou denegada pela Sexta Turma desta Corte em 16 de dezembro de 2004.

O *habeas corpus* pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime hediondo à progressão de regime prisional e ao livramento condicional

O Superior Tribunal de Justiça, no entanto, não mais é competente para o exame do pedido, pois passou a ser a autoridade coatora desde o julgamento do mencionado HC nº 34.034/SP, cabendo, agora, ao Supremo Tribunal Federal enfrentá-lo.

Com efeito, o art. 102, inciso I, alínea "i", da Constituição Federal, é expresso no sentido de que o *habeas corpus* é da competência do Supremo Tribunal Federal quando a autoridade coatora for Tribunal Superior.

Ante o exposto, sendo manifesta a incompetência deste Tribunal, com base no artigo 210 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao pedido.

Com as cautelas legais e anotações de praxe, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Dê-se ciência ao impetrante/paciente.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.734 - SP (2006/0244833-3) (2560)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : HELOÍSA ELAINE PIGATTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : BERNADETTE DAVIS ADAME (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, negando provimento ao recurso de apelação interposto por BERNADETTE DAVIS ADAME, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 4 anos de reclusão, imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Aduz a impetrante que a paciente faz jus à progressão de regime e à substituição prevista no art. 44, do Código Penal, eis que preenche os requisitos ali previstos.

Pretende, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

Da análise dos autos verifica-se que não há cópia do acórdão proferido pela autoridade coatora, não sendo possível a verificação do teor e extensão da alegada ilegalidade.

Ante o exposto, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio, em especial, de cópia do acórdão atacado.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.737 - MS (2006/0244847-1) (2561)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS

DESPACHO

Cuida-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado por CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS em seu próprio favor, apontando como autoridade coatora a Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A impetrante foi denunciada pela prática da conduta delituitosa prevista no artigo 339 do Código Penal.

Alega a impetrante que estava apenas exercendo a sua profissão, visando a proteção do seu cliente e que ele - o cliente - é o único responsável pelas informações que prestou.

Requer o trancamento da ação penal.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.800 - SP (2006/0245279-6) (2562)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EDMILSON EVANGELISTA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIANA CRISOSTOMO

DESPACHO

Cuida-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de JULIANA CRISOSTOMO, apontando como autoridade coatora a Décima Terceira Câmara do Sétimo Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A paciente foi condenada à pena de 4 (anos) de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática da conduta delituitosa prevista nos artigos 12 e 18 da Lei n.º 6.368/76.

A defesa interpôs recurso de apelação que restou improvido pela autoridade apontada como coatora.

Alega o impetrante que não há qualquer motivo que enseje a imposição do regime integralmente fechado.

Requer seja modificado o regime inicial de cumprimento de pena.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.821 - SP (2006/0245303-7) (2563)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : WALDIR CREPALDI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALDIR CREPALDI (PRESO)
PACIENTE : RICARDO DE MELO ELIAS (PRESO)
PACIENTE : WAGNER SANTOS LAGO (PRESO)
PACIENTE : SUELI SOARES DE MELO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento ao recurso de apelação interposto por WALDIR CREPALDI, RICARDO DE MELO ELIAS, WAGNER SANTOS LAGO e SUELI SOARES DE MELO, preservou-lhes o regime fechado para o integral cumprimento das penas de 29 anos e 4 meses, 30 anos, 35 anos e 29 anos e 4 meses, respectivamente, impostas a cada um pela prática do crime de latrocínio.

Aduz o impetrante que, em revisão criminal proposta por co-réu dos pacientes, o Tribunal de Justiça paulista deferiu o regime inicialmente fechado para cumprimento da reprimenda, sem, contudo, estender-lhes tal benefício.

Pretende, liminarmente, seja modificado o regime estabelecido na sentença condenatória, de integralmente fechado para inicialmente fechado. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que o impetrante pretende ver alterado o regime fixado no processo de conhecimento, indicando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve, em sede de apelação, o regime fixado na sentença condenatória.

Contudo, observa-se que a impetração não se encontra acompanhada de informações imprescindíveis à análise da alegada ilegalidade, notadamente, o acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora.

Diante da peculiaridade do *writ* ter sido impetrado pelos próprios pacientes, que se encontram presos, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio, em especial, do acórdão impugnado.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.852 - MS (2006/0245471-8) (2564)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FABBER CATARINO RODRIGUES LHA-NEZ
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : FABBER CATARINO RODRIGUES LHA-NEZ (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por FABBER CATARINO RODRIGUES LHANEZ, através do qual pretende a progressão de regime prisional, eis que possui o requisito objetivo necessário para tanto.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que o impetrante não formulou qualquer pedido ao juízo competente, não demonstrando o constrangimento ilegal sofrido e sequer apontou quem seria a suposta autoridade coatora, o que impede a apreciação do *writ* por este Tribunal.

Com efeito, dispõe o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* somente quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica no caso em questão.

Não encontrando o pedido arrimo em nenhuma das hipóteses de competência originária desta Corte Superior, **indefiro liminarmente o *habeas corpus***, conforme disciplina do art. 210 do RISTJ, e determino que se oficie a Procuradoria de Assistência Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, para que pleiteie o que entender cabível na espécie em favor do peticionário.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.862 - MS (2006/0245644-7) (2565)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CÍCERO JOSÉ DE SOUZA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CÍCERO JOSÉ DE SOUZA (PRESO)



DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando anterior *writ* em favor de CÍCERO JOSÉ DE SOUZA, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 12 anos e 6 meses de reclusão, imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Aduz que teve seu pedido de progressão de regime indeferido pelo Juízo da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande/MS, em razão da vedação imposta pela Lei de Crimes Hediondos. Desta decisão, impetrou-se *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada, sob o mesmo fundamento.

Pretende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando a proibição da execução progressiva da pena.

Esse entendimento já vem sendo adotado por esta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959, afastou a proibição da progressão do regime de cumprimento da pena aos réus condenados pela prática de crimes hediondos;

2. Recurso provido, para que o juízo da execução penal, afastando o óbice à progressão de regime, analise a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado" (RHC 18.515/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 1º/08/2006).

"CRIMINAL. **HABEAS CORPUS**. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA **INCIDENTER TANTUM** PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

Não se desconhece o fato de ter sido prolatada na via do controle concreto de constitucionalidade a decisão do HC 82.959, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ser inconstitucional do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90.

Não obstante o não-implemento do disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, as decisões desta Corte, tanto da Quinta quanto da Sexta Turmas, têm se orientado pelo entendimento que se firmou no *habeas corpus* acima referido.

A nova orientação a respeito do assunto ora ventilado ensejou a revisão da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, até porque a intenção da própria Suprema Corte também se conduz no sentido de aplicar a outros feitos o referido posicionamento (HC 86.224 do STF).

Agravo regimental desprovido." (AgRgHC 49.541/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2006).

Dessa forma, é de aplicar-se ao caso concreto a posição jurisprudencial firmada pelas Cortes Superiores, que veio consagrar o entendimento da melhor doutrina e garantir a aplicação do princípio constitucional da individualização da pena, devendo o Juiz da Vara das Execuções Penais analisar a possibilidade de progressão de regime prisional do paciente.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a sua efetivação.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2566)

HABEAS CORPUS Nº 69.907 - MS (2006/0245772-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ANDRÉ DORNELES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando anterior *writ* em favor de ANDRÉ DORNELES, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 13 anos e 6 meses de reclusão, imposta pela prática do crime de homicídio qualificado.

Aduz a impetrante que o paciente teve seu pedido de progressão de regime indeferido pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, sob o fundamento de que o crime pelo qual fora condenado faz parte do rol dos considerados hediondos, aos quais o cumprimento progressivo da pena é vedado. Desta decisão, impetrou-se *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada, sob o mesmo fundamento.

Pretende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando a proibição da execução progressiva da pena.

Esse entendimento já vem sendo adotado por esta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959, afastou a proibição da progressão do regime de cumprimento da pena aos réus condenados pela prática de crimes hediondos;

2. Recurso provido, para que o juízo da execução penal, afastando o óbice à progressão de regime, analise a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado" (RHC 18.515/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 1º/08/2006).

"CRIMINAL. **HABEAS CORPUS**. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA **INCIDENTER TANTUM** PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

Não se desconhece o fato de ter sido prolatada na via do controle concreto de constitucionalidade a decisão do HC 82.959, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ser inconstitucional do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90.

Não obstante o não-implemento do disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, as decisões desta Corte, tanto da Quinta quanto da Sexta Turmas, têm se orientado pelo entendimento que se firmou no *habeas corpus* acima referido.

A nova orientação a respeito do assunto ora ventilado ensejou a revisão da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, até porque a intenção da própria Suprema Corte também se conduz no sentido de aplicar a outros feitos o referido posicionamento (HC 86.224 do STF).

Agravo regimental desprovido." (AgRgHC 49.541/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2006).

Dessa forma, é de aplicar-se ao caso concreto a posição jurisprudencial firmada pelas Cortes Superiores, que veio consagrar o entendimento da melhor doutrina e garantir a aplicação do princípio constitucional da individualização da pena, devendo o Juiz da Vara das Execuções Penais analisar a possibilidade de progressão de regime prisional do paciente.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a sua efetivação.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2567)

HABEAS CORPUS Nº 69.911 - MS (2006/0245829-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : AQUILINA VIEIRA LIMA CORSINO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : AGUINALDO DE SOUZA MARTINS (PRE-SO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando anterior *writ* em favor de AGUINALDO DE SOUZA MARTINS, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Alega que já cumpriu mais de 1/6 da pena e preenche os requisitos para a progressão. Porém, a autoridade apontada como coatora negou-lhe tal direito sob o argumento de que "o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena aplicada ao condenado por tráfico ilícito de entorpecentes decorre da expressa disposição do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, o qual, não obstante a discussão em torno de sua constitucionalidade, não teve a sua aplicabilidade suspensa".

Pretende, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.

É o relatório.

Observa-se que a impetração não se encontra acompanhada de informações imprescindíveis à análise da alegada ilegalidade, notadamente, informações sobre a quantidade da pena e a decisão do juízo da Vara das Execuções Criminais que indeferiu o pedido de progressão do paciente.

Tendo em vista a plausibilidade do pedido, junte a impetrante cópia da decisão que negou a progressão e informe qual a pena imposta ao paciente.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2568)

HABEAS CORPUS Nº 69.934 - SP (2006/0246071-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : CARLOS SUSSUMU YAMASHITA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS SUSSUMU YAMASHITA (PRE-SO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de paciente condenado por crime hediondo, visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado pelo Tribunal *a quo*.

Alega, para tanto, que a vedação legal, contida na Lei 8.072/90, fere a garantia constitucional de individualização da pena, tanto que declarada pelo STF a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Pede o deferimento de liminar, e, ao final, requer a concessão da ordem, para afastar o óbice à progressão de regime.

É o relatório.

Decido.

Tenho manifestado o entendimento de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.

O Supremo Tribunal Federal vem de declarar, *incidenter tantum*, em controle difuso, a inconstitucionalidade da vedação legal à progressão de regime, contida no referido diploma legal (HC n.º 82.959).

A decisão evidencia novo entendimento expendido pela mais alta Corte do país e é, neste passo, irrefragável, de sorte que, mantidas as situações relacionadas às penas extintas na data do julgamento e voltado o *decisum* unicamente a questão de direito, deve ser estendida a situações isonômicas, porque benéficas.

Posto isso, DEFIRO a liminar, apenas para afastar a vedação legal ao regime progressivo.

Dispensar as informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 2 (dois) dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2569)

HABEAS CORPUS Nº 69.943 - SP (2006/0246110-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANDRÉA PERENCIN DE ARRUDA RIBEIRO RIOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NILTON APARECIDO DE ARRUDA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de NILTON APARECIDO DE ARRUDA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que, em sede de apelação, manteve o regime inicial de cumprimento de pena fechado, em condenação pela prática do delito de roubo circunstanciado, à pena de reclusão de seis anos e seis meses de reclusão.

Alega que o regime inicial de cumprimento de pena foi fixado tendo em vista apenas a gravidade do delito, violando-se o comando normativo inserto no art. 33 do Código Penal e no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. Destacou que a fixação da pena base deu-se no mínimo legal. Aduz ainda que o aumento da pena foi realizado de modo objetivo, atendendo a uma tabela matemática, e que, a despeito da multiplicidade de causas de aumento, deve remanescer no limite mínimo de um terço o acréscimo da pena, a menos que evidências concretas imponham quantitativo mais expressivo.

O Juiz de primeira instância assim decidiu:

"O réu possui antecedentes criminais (fls. 61/63), mas não há notícia de condenação apta a gerar reincidência. A certidão de fls. 96 menciona uma condenação, pela prática da contravenção de porte ilegal de arma, transitada em julgado em 1991.

(...)

O réu deverá iniciar o cumprimento de sua pena privativa de liberdade em regime fechado. O regime mais brando, pretendido pela Defesa, não atenderia à finalidade de reprovação e prevenção da conduta delitiva. O regime fechado é o único adequado à manifesta periculosidade dos agentes que praticam esse grave tipo de delito, cada vez mais freqüente e que tanto intranquiliza a população desta Cidade" (fls. 14/15)

Já a autoridade apontada como coatora assentou:

"(...) o cumprimento em regime mais brando que o fechado não é decorrência automática da duração da pena, mas simples faculdade do Juiz, que pode e deve evitá-lo, quando não satisfeitos os pressupostos estabelecidos no 'caput' do art. 59 do Código Penal.

(...)

É hora de por um fim à política de tolerância para criminosos contumazes que iniciam suas vidas junto a marginalidade, evoluem para o assalto à mão armada e culminam por tirar a vida do cidadão, sem qualquer clemência ou piedade, sepultando a alegria e a felicidade dos lares desprotegidos" (fl. 26).

Pede, liminarmente, que o paciente possa aguardar, sem constrangimento ilegal, o julgamento do writ. E, no mérito, requer a diminuição da pena e que seja conferido ao paciente o regime inicial semi-aberto.

É o relatório.

A liminar deve ser deferida. A matéria relativa à fixação do regime fechado em razão da gravidade do delito acha-se pacificada no egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada. (Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso, DJU de 09/10/2003)."

Em caso análogo, afeto à 6.ª Turma, deferiu-se liminar para afastar o regime fechado e possibilitar o início do cumprimento de pena no regime aberto:

"Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Fernanda dos Santos Conceição, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve, em sede de apelação, a sentença que a condenou a 3 anos, 7 meses e 20 dias de reclusão, a serem cumpridos no regime fechado, pela prática de tentativa de roubo qualificado. Busca a impetração, inclusive liminarmente, que a paciente inicie o desconto da pena no regime aberto. Em compreensão hoje pacificada no Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de réu primário, fixada a pena-base no mínimo legal, como no caso, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada. Diante do exposto, defiro a medida liminar para que a paciente possa iniciar no regime aberto o desconto da reprimenda corporal imposta na ação de que aqui se cuida, até o julgamento do writ." (HC 061657 / SP - Min. Rel. Paulo Gallotti - DJ 18.08.2006)

Também se deferiu liminar em caso semelhante, em decisão da 5.ª Turma desta Corte:

"Insurge-se o Impetrante contra o regime prisional fixado pelo crime de roubo qualificado, pleiteando a sua modificação para o aberto. Alega a existência de constrangimento ilegal, na medida em que a gravidade do delito foi o único fundamento para a imposição do regime mais gravoso. Relatei. Decido. A questão posta em debate tem sido apreciada por repetidas vezes nesta Corte Superior, que tem firmado sua jurisprudência segundo a tese esposada na impetração. No mesmo diapasão tem sido os reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência está, inclusive, espelhada nos verbetes sumulares n.os 718 e 719. No caso dos autos, verifica-se, de plano, o constrangimento ilegal, na medida em que o regime mais gravoso, no caso o semi-aberto, foi estabelecido em face da gravidade abstrata do delito, malgrado tenha sido a pena-base fixada no mínimo legal. Nesse contexto, demonstrada a plausibilidade do direito argüido, bem como o prejuízo na manutenção da ilegalidade por mais tempo, DEFIRO o pedido de liminar para determinar a fixação do regime aberto para o cumprimento da condenação em tela, mediante condições a serem estabelecidas pelo juízo da Execução Penal." (HC 062504 / SP - Rel. Min. Laurita Vaz - DJ 15.08.2006)

Está, pois, pacificado neste Tribunal o entendimento de que, em casos semelhantes ao presente, é inadmissível a fixação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a pena aplicada.

Diante do exposto, concedo a liminar para que o paciente seja encaminhado ao regime semi-aberto, para o cumprimento da pena imposta na ação penal de que aqui se cuida, até julgamento definitivo do writ.

Solicitem-se as informações à autoridade apontada como coatora. Após, encaminhem-se ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se.

Intime-se o Defensor Público.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.948 - SP (2006/0246116-4) (2570)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO JOSÉ DO NASCIMENTO
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Quinta Câmara da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento ao agravo em execução interposto por MÁRCIO JOSÉ DO NASCIMENTO, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 23 anos e 4 meses de reclusão, imposta pela prática do crime de latrocínio.

Aduz o impetrante que o paciente teve seu pedido de progressão de regime indeferido pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Rio Claro, em razão do óbice da Lei dos Crimes Hediondos, bem como pelo fato do paciente não preencher os requisitos subjetivos necessários para tanto. Desta decisão, interpôs-se agravo em execução no Tribunal de origem, ao qual foi negado provimento, sob o mesmo fundamento.

Sustenta, ainda, que a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, introduzida pela Lei n.º 10.792/03, confere ao preso que tenha cumprido mais de 1/6 da pena imposta a progressão de regime, desde que comprovada boa conduta carcerária, a ser atestada pelo diretor do estabelecimento prisional.

Pretende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime de cumprimento da pena, face a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, bem como a concessão da progressão de regime prisional ao paciente, em razão do preenchimento dos requisitos do art. 112 da LEP. No mérito, requer a confirmação do pedido liminar.

É o relatório.

No que diz respeito ao pleito de progressão de regime prisional, verifica-se a impropriedade da via eleita, eis que o *habeas corpus* não se presta à análise aprofundada da matéria probatória, necessária para averiguar-se o preenchimento dos requisitos subjetivos, conforme já julgado por esta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITOS SUBJETIVOS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O habeas corpus, mercê de seu rito célere, não serve ao exame de questões que demandem apreciação aprofundada de matéria probatória, tais como o preenchimento de requisitos subjetivos para a progressão de regime e para a concessão de livramento condicional. 2. Habeas corpus de que não se conhece." (STJ, HC 39.531/RJ, Rel. Min. Hélio Quágia Barbosa, DJ 22.08.2005)

Todavia, no tocante ao afastamento do óbice à progressão de regime, tem-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando a proibição da execução progressiva da pena. Esse entendimento já vem sendo adotado por esta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959, afastou a proibição da progressão do regime de cumprimento da pena aos réus condenados pela prática de crimes hediondos; 2. Recurso provido, para que o juízo da execução penal, afastando o óbice à progressão de regime, analise a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado" (RHC 18.515/DF, Rel. Min. Hélio Quágia Barbosa, DJ 1º/08/2006).

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

Não se desconhece o fato de ter sido prolatada na via do controle concreto de constitucionalidade a decisão do HC 82.959, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ser inconstitucional do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90.

Não obstante o não-implemento do disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, as decisões desta Corte, tanto da Quinta quanto da Sexta Turmas, têm se orientado pelo entendimento que se firmou no *habeas corpus* acima referido.

A nova orientação a respeito do assunto ora ventilado ensejou a revisão da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, até porque a intenção da própria Suprema Corte também se conduz no sentido de aplicar a outros feitos o referido posicionamento (HC 86.224 do STF).

Agravo regimental desprovido." (AgRgHC 49.541/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2006).

Dessa forma, é de aplicar-se ao caso concreto a posição jurisprudencial firmada pelas Cortes Superiores, que veio consagrar o entendimento da melhor doutrina e garantir a aplicação do princípio constitucional da individualização da pena, devendo o Juiz da Vara das Execuções Penais analisar a possibilidade de progressão de regime prisional do paciente.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo parcialmente a ordem**, apenas para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, cabendo ao Juízo competente a oportuna verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a sua efetivação.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.952 - SP (2006/0246124-1) (2571)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUÍSA HAMUD MORATO DE ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONEI AVELINO LEITE (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não realizou a intimação pessoal da defensoria pública para o julgamento do recurso de apelação interposto por RONEI AVELINO LEITE, através do qual foi mantido o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena de 14 anos de reclusão, imposta pela prática do crime de extorsão mediante seqüestro.

Aduz que a falta de intimação da defensoria pública acarreta em nulidade processual, por desrespeito ao § 4º, do art. 370, do Código de Processo Penal, bem como ao art. 5º, § 5º da Lei n.º 1.060/50.

Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, estando, portanto, o paciente a sofrer constrangimento ilegal em razão da sentença condenatória ter fixado o regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda.

Pretende, liminarmente, seja decretada a nulidade do feito a partir da sessão plenária do julgamento da apelação, bem como o afastamento do óbice à progressão de regime. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

No que diz respeito ao pedido referente à nulidade processual apontada, verifica-se que este se confunde com o próprio mérito da impetração, cuja apreciação é, por ora, inoportuna, uma vez que deve ser realizada pela Turma julgadora.

No tocante ao pleito referente ao afastamento do óbice à progressão de regime, nota-se que o pedido se volta contra a decisão proferida no processo de conhecimento, pretendendo o impetrante ver alterado o regime de cumprimento da pena fixado nos autos da ação penal. Ademais, pelo que se tem notícia, não postulou a progressão junto ao juízo competente.

É sabido que a concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, pressupõe a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal invocado.

No presente caso, não se vislumbra, no âmbito da cognição sumária, o *periculum in mora*, uma vez que o paciente foi condenado à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão e os documentos constantes dos autos não comprovam o alegado tempo de cumprimento da pena. Não resta demonstrado, pois, o prejuízo que o paciente poderia ter ante a demora na prestação jurisdicional.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.965 - SP (2006/0246223-8) (2572)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : RUBINEI CARLOS CLAUDINO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO JIMENES (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RENATO JIMENES, em que aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narram os autos que o paciente foi condenado a cumprir pena em regime integral fechado pela prática de delito equiparado a hediondo.

Em cumprimento de pena, o paciente obteve progressão de regime pelo Juízo de Execuções Penais.

O Ministério Público interpôs agravo em execução para reverter a decisão primeva.

De maneira simultânea, impetrou mandado de segurança, cuja liminar foi concedida para conferir efeito suspensivo ao agravo de execução.



Neste *habeas corpus* o impetrante aduz, em síntese, que o mandado de segurança não pode ser usado para conferir efeito suspensivo ao agravo de execução.

Afirma que o paciente faz *jus* à progressão de regime, pois atende aos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela lei.

Requer a concessão da ordem, em liminar e mérito, para que se seja cassada a liminar concedida pelo Tribunal *a quo*, possibilitando ao paciente o gozo do benefício deferido pelo magistrado de 1º grau. É o relatório.

Decido.

Verifico presentes os pressupostos do provimento cautelar.

A medida liminar deferida no mandado de segurança conferiu efeito suspensivo ao recurso de agravo, interposto pelo *Parquet* contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais que deferira ao paciente progressão para o regime semi-aberto.

O agravo em execução não detém efeito suspensivo, nos termos do art. 197 da Lei de Execuções Penais. Assim, a utilização de mandado de segurança pelo Ministério Público, com a finalidade de conceder efeito suspensivo a recurso desprovido deste, para vedar a progressão de regime, implica na imposição de prejuízo injusto ao réu.

Neste passo, verifico que o risco não é iminente: é manifesto.

A medida cautelar se justifica como garantia de eficácia da própria ordem requerida.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO, para cassar a decisão liminar, concedida nos autos do mandado de segurança n.º 962.290-3/9, até o julgamento do mérito deste *writ*.

Requisitem-se ao Tribunal de Justiça paulista as informações relacionadas ao julgamento do mandado de segurança e ao agravo em execução em que o paciente figura como parte.

Após, vistas ao Ministério Público Federal para parecer, em 2 (dois) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.969 - SP (2006/0246237-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : EXEQUIEL AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ BAETA NEVES FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EXEQUIEL AZEVEDO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por paciente que se insurge contra o excesso de prazo que sofre por força de prisão cautelar decretada por Magistrado de 1º grau. Não se conformando com a demora na prestação jurisdicional, impetrou *habeas corpus* perante a Corte *a qua*, entretanto, não logrou sucesso.

Daí o *writ*.

Aduz que sofre constrangimento ilegal em virtude da delonga na formação da culpa, o que afronta o princípio da razoabilidade e a somatória dos prazos legais.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem, para que lhe seja deferido o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal.

É o relatório.

Decido.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade.

Serve à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não deve se confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela.

Depende, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida, o que não restou configurado.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.977 - SP (2006/0246309-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO MANDU DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ISMAEL RODRIGO LAIZO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por ISMAEL RODRIGO LAIZO, em seu favor, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narram os autos que o paciente cumpre pena em regime integralmente fechado, condenado por crime de homicídio qualificado.

Diz que se insurgiu perante o Tribunal *a quo*, não obstante não trouxe aos autos qualquer documento a comprovar as alegações.

Requer a concessão da ordem, em liminar e mérito, para que se determine sua transferência para o regime semi-aberto.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de liminar em *habeas corpus*, é necessária a existência concomitante do *fumus boni iuris* - traduzido na plausibilidade do direito subjetivo deduzido - e do *periculum in mora* - retratado na probabilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil ou impossível reparação antes do julgamento de mérito do *writ*.

Não estou convencido, nesta fase de cognição sumária, quanto à existência dos pressupostos invocados.

Ademais, o feito não foi instruído com a cópia dos atos impugnados, o que impossibilita a análise das alegações deduzidas.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos necessários ao exame do pedido.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 2 (dois) dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.979 - SP (2006/0246351-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO LEAL
IMPETRADO : JUÍZA DE DIREITO DA 1A VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE ARAÇATUBA - SP
PACIENTE : JOSÉ AUGUSTO LEAL (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus impetrado por José Augusto Leal, em seu favor, contra o Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais de Araçatuba-SP, que lhe teria indeferido o direito à progressão de regime prisional.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado ao cumprimento da pena de 20 anos de reclusão, a ser cumprida integralmente em regime fechado, pela prática do delito tipificado no artigo 12, caput, e 14, ambos da Lei nº 6.368/76.

Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna pela concessão da ordem, para que lhe seja assegurado o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Trata-se, ao que se tem dos autos, de *habeas corpus* impetrado contra Juiz de Direito, sendo manifesta a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça, na letra do artigo 105, inciso I, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

(...)

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea 'a', ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

(...)"

A propósito, o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. REGIME PRISIONAL. SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em se fazendo estranho o pedido de *habeas corpus* à competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça (Constituição da República, artigo 105, inciso I, alínea 'a'), por isso que se atribui constrangimento ilegal a Juiz de Direito, não se conhece do *writ*.

2. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 20.674/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 19/12/2002).

Pelo exposto, à luz do artigo 38 da Lei 8.038/90, nego seguimento ao pedido.

Dê-se ciência à Assistência Judiciária com atribuição, por intermédio do Diretor do estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o paciente, para que se requeira, em seu favor, o que for de direito.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.009 - SP (2006/0247268-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : VALDIR ANDRÉ MERCADANTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDIR ANDRÉ MERCADANTE (PRESO)

Idêntico ao HABEAS CORPUS Nº 69969

Índice (2573)

HABEAS CORPUS Nº 70.043 - MS (2006/0247554-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ENY CLEIDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : LUÍS CÉSAR SANTOS (PRESO)

DESPACHO

Cuida-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de CARLOS HENRIQUE DA SILVA e LUÍS CÉSAR SANTOS, apontando como autoridade coatora a Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial do presente *habeas corpus* é apócrifa, estando em expressa desconformidade com o artigo 654, § 1º, "c", do Código de Processo Penal.

Contudo, conforme o disposto no artigo 662 do mesmo diploma legal, faculto a regularização da peça inicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

HABEAS CORPUS Nº 70.057 - RJ (2006/0247651-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : JOÃO MANOEL ARMÔA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : DAVID JAIMES TARAZONA (PRESO)

DECISÃO

Eis o que disse, conclusivamente, em relação ao paciente, a sentença penal condenatória:

"Isto posto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente em parte o pedido contido nesta ação penal, para absolver o acusado David Jaimes Tarazona, qualificado nos autos, da imputação da conduta tipificada no artigo 12 da Lei nº 6.368/76 e condená-lo pela prática do delito descrito no artigo 14, com a incidência do artigo 18, inciso I, ambos daquele mesmo diploma legal, cuja pena passo a dosar:

Atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, e considerando-se que o acusado não possui antecedentes em sua FAC, bem como as circunstâncias do fato e, principalmente a natureza e conseqüências do crime e, por derradeiro, as informações de que sua personalidade é voltada para a prática do narcotráfico, haja vista a comunicação de sua prisão à fl. 509, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 90 (noventa) dias-multa, equivalentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, acrescida de 1/3, por força da incidência do artigo 18, I, da Lei de Tóxicos, passando, então, para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, que torno definitiva ante à inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes e de outras causas de diminuição ou aumento de pena, sendo que a referida pena será cumprida integralmente em regime fechado, ante à disposição contida no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90. Condeno, ainda, o acusado nas custas do processo.

Nego ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, eis que, do contrário, não seria razoável, considerando-se que o mesmo é revel e já fora decretada a sua prisão preventiva, máxime após a sobrevida de sentença condenatória, até porque permanecem presentes os motivos que autorizariam a manutenção da custódia cautelar, devendo, assim, ser expedido o respectivo mandado de prisão."

Irresignado, recorreu David Jaimes Tarazona da sentença, mas, em razão de não ter sido recolhido à prisão, a Juíza do processo deixou de receber a apelação; fê-lo nestes termos:

"Indefiro o recurso de apelação de fl. 563, uma vez que foi-lhe negado na sentença - fl. 548 - o direito de recorrer em liberdade.

Intime-se.

Depreque-se ao Juiz Federal de Sorocaba o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de David Jaimes Tarazona.

.....

Intime-se, por edital, o acusado."

Foi, então, impetrado *habeas corpus*, contudo o Tribunal paulista manteve a decisão unipessoal. Confirmam-se estes trechos da ementa do acórdão:

"3. O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante ou de preventiva, haja vista que um dos efeitos da sentença condenatória é a manutenção do mesmo na prisão onde se encontra.

4. O Juiz sentenciante fundamentou a negativa do direito de apelar em liberdade na revelia do paciente e na presença dos motivos que autorizaram a decretação da prisão preventiva do mesmo.

6. Tendo em vista que o recurso deixou de ser recebido em razão de o paciente não ter-se recolhido à prisão para recorrer, conforme determinado na sentença condenatória, entendo descaber o reexame da decisão, vez que o paciente não satisfaz a condição prevista no art. 594 do Código de Processo Penal, ou seja, não se recolheu à prisão, vindo a ser preso casualmente, utilizando-se de documentos falsos. 7. O próprio réu tomou ciência da sentença, pessoalmente, em 24/07/2000 (fls. 94), sabendo, assim, que deveria recolher-se à prisão para que seu recurso fosse processado, mas não o fez. 8. A decisão que inadmitiu a apelação data de 21/08/2000, já tendo ocorrido, aparentemente, o trânsito em julgado da sentença, o que não autoriza a revisão da decisão quase 6 anos depois. 9. Denego a ordem."

2. A propósito do tema ora suscitado, venho escrevendo o seguinte nas ementas de minha relatoria (por exemplo, o HC-49.672, DJ de 6.11.06, e o HC-43.052, sessão de 4.10.05):

"Réu (em liberdade). Apelação (expedição de mandado). Prisão (caráter provisório). Trânsito em julgado da sentença (não-ocorrência). 1. Antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc.

2. O ato que determina a expedição de mandado de prisão - oriundo de juiz ou proveniente de tribunal (do relator de apelação, por exemplo) - há de ser sempre fundamentado.

3. Presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico.

4. É da jurisprudência do Superior Tribunal que, em liberdade, o réu possa permanecer até que se esgotem os recursos de índole ordinária e extraordinária.

5. Ordem concedida em parte a fim de se garantir liberdade ao paciente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória."

"Apelação (interposição). Fuga do réu (deserção). Duplo grau (garantia). Art. 595 do Cód. de Pr. Civil (incompatibilidade da norma) 1. Num sistema de duplo grau, é construtivo tenham os litigantes (mais no circuito em que se impõem penas do que em outros) maior garantia e maior proteção à defesa, em comemoração a princípios que dizem respeito à dignidade da pessoa.

2. O duplo grau visa a que as pessoas tenham duas chances da forma mais aberta possível.

3. A regra inscrita no art. 595 do Cód. de Pr. Penal bate de frente contra alguns princípios, entre os quais o da não-culpabilidade antes do desfecho do processo.

4. Conquanto tenha fugido o réu após a interposição da apelação, isso não implica a sua deserção.

5. Tal o contexto, haveria de se conhecer da apelação. Ordem para tal finalidade concedida."

3. À vista do pedido feito, defiro a liminar para que, até o julgamento final deste **habeas corpus**, seja processada a apelação sem a obrigação de o paciente recolher-se à prisão. Comunique-se.

4. Solicitem-se informações ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

5. Prestadas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

6. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.059 - SP (2006/0247653-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : LUIS HENRIQUE DA SILVA CISI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS HENRIQUE DA SILVA CISI (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 69934**
Índice (2568)

HABEAS CORPUS Nº 70.081 - SP (2006/0248351-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ANDREI RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDREI RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado contra decisão proferida pelo Desembargador Hélio de Freitas, Relator do HC nº 999.326.3/0-00, impetrado pelo paciente junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu a liminar pleiteada. Dessume-se da petição interposta pelo próprio paciente que ANDREI RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA, após ter cumprido mais de 7 anos de sua pena, foi promovido ao regime semi-aberto, em 7 de outubro de 2005 e que, passado mais de 1 ano, não obstante ter sido

beneficiado com 5 saídas temporárias, retornou ao regime fechado, mesmo já tendo direito à progressão para o regime aberto, computando-se os dias remidos.

Alega que tem direito à progressão ao regime aberto, eis que "*já resgata lapso temporal, ou seja, 1/6 do restante de sua pena, após a progressão de regime, isto se computados os dias remidos como pena efetivamente cumprida*".

Impetrou *habeas corpus* perante a Corte *a qua* não logrando sucesso, pois a liminar restou denegada em 23 de agosto de 2006.

Neste *writ* requer a concessão da ordem, liminarmente, para que possa cumprir a pena em prisão domiciliar até que o Estado providencie vaga em regime semi-aberto, ou, alternativamente, que seja colocado em regime aberto, vez que preenche os requisitos objetivos e subjetivos para o benefício.

É o relatório.

Decido.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade.

Serve à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não deve se confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela. Depende, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida, o que não restou configurado.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.089 - SP (2006/0248377-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ADRIANO MANASSI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO MANASSI (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de paciente condenado por crime hediondo, visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado pelo Tribunal *a quo*.

Não juntou qualquer documento a demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

Aduz, para tanto, que a vedação legal, contida na Lei 8.072/90, fere a garantia constitucional de individualização da pena, tanto que declarada pelo STF a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Pede o deferimento de liminar, e, ao final, requer a concessão da ordem, para afastar o óbice à progressão de regime.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de liminar em *habeas corpus*, é necessária a existência concomitante do *fumus boni iuris* - traduzido na plausibilidade do direito subjetivo deduzido - e do *periculum in mora* - retratado na probabilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil ou impossível reparação antes do julgamento de mérito do *writ*.

Não estou convencido, nesta fase de cognição sumária, quanto à existência dos pressupostos invocados.

Ademais, o feito não foi instruído com a cópia dos atos impugnados, o que impossibilita a análise das alegações deduzidas.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos necessários ao exame do pedido.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 2 (dois) dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.114 - SP (2006/0248633-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : DONIZETE APARECIDO MARQUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DONIZETE APARECIDO MARQUES (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 69934**
Índice (2568)

HABEAS CORPUS Nº 70.119 - SP (2006/0248641-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : FABIANA DA SILVEIRA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DE PITANGUEIRAS - SP

PACIENTE : FABIANA DA SILVEIRA (PRESA)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 70089**
Índice (2581)

HABEAS CORPUS Nº 70.123 - SP (2006/0248654-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : GLINDON FERRITE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON EMANNOEL DOS SANTOS (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 69934**
Índice (2568)

HABEAS CORPUS Nº 70.138 - MS (2006/0248769-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : PEDRO BORGES DOS SANTOS (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 69934**
Índice (2568)

HABEAS CORPUS Nº 70.139 - MS (2006/0248773-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : OSMAR DE OLIVEIRA CARDOSO

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 69934**
Índice (2568)

HABEAS CORPUS Nº 70.154 - SP (2006/0249004-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ANTÔNIO CÉSAR MASCARENHAS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP
PACIENTE : ANTÔNIO CÉSAR MASCARENHAS (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus impetrado por Antônio César Mascarenhas, em seu favor, contra o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Santa Bárbara D'Oeste/SP, que lhe teria indeferido o direito à progressão de regime prisional.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 27 anos de reclusão, a ser cumprida integralmente em regime fechado, pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 3º, incisos I e II, do Código Penal.

Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por descon siderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna pela concessão da ordem, para que lhe seja assegurado o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Trata-se, ao que se tem dos autos, de **habeas corpus** impetrado contra Juiz de Direito, sendo manifesta a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça, na letra do artigo 105, inciso I, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, **verbis**:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

(...)

c) os **habeas corpus**, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea 'a', ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

(...)"

A propósito, o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. REGIME PRISIONAL. SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em se fazendo estranho o pedido de **habeas corpus** à competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça (Constituição da República, artigo 105, inciso I, alínea 'a'), por isso que se atribui constrangimento ilegal a Juiz de Direito, não se conhece do **writ**.

2. **Habeas corpus** não conhecido." (HC 20.674/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).



Pelo exposto, à luz do artigo 38 da Lei 8.038/90, nego seguimento ao pedido.
Dê-se ciência à Assistência Judiciária com atribuição, por intermédio do Diretor do estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o paciente, para que se requiera, em seu favor, o que for de direito.
Publique-se.
Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.167 - MG (2006/0249140-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO E OUTRO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GISELLE APARECIDA ABREU MENDES FREIRE

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GISELE APARECIDA ABREU MENDES FREIRE, contra acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, à unanimidade, denegou a ordem (fl. 100).
Dessume-se que a paciente foi denunciada como incurso no art. 1º da Lei 8.176/91, na forma do art. 29 do CP, eis que é proprietária do estabelecimento comercial denominado "Real Gás", que mantinha quantidade de botijões de gás em excesso ao permitido pela Lei.
Realizada proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Estadual, restou prontamente aceita pela paciente.
Não obstante a aceitação, impetrou-se *habeas corpus* perante a Corte *a qua*, não logrando sucesso, visto a denegação unânime da ordem.
Daí o *writ*.
Aduz que "*há questão de ordem pública, consistente na nulidade absoluta da denúncia, por inépcia, a qual não podia ser capaz de dar causa a processo criminal e mesmo à proposta de suspensão do art. 89 da Lei nº 9.099/95*".
Requer a concessão de liminar para sustar o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, "*mormente o pagamento da prestação pecuniária*".
No mérito, o trancamento da ação penal e a desobrigação do cumprimento das condições restantes, porquanto a denúncia é nula e não individualiza a conduta atribuída à paciente.
É o relatório.
Decido.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade.
Serve à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não deve se confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela.
Depende, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida, o que não restou configurado.
Posto isso, INDEFIRO a liminar.
Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.168 - RS (2006/0249199-9)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : JANETE NOGUEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SANDRO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
DESPACHO

Os autos estão mal instruídos - o único documento referente ao habeas corpus impetrado ao Tribunal de origem é o de fl. 128, o qual nada esclarece sobre o estado atual do processo. Assim, solicitem-se informações atualizadas ao Tribunal de Justiça do Rio de Grande do Sul.
Após, apreciarei o pedido de liminar.
Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.177 - MS (2006/0249237-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : JEFERSON RIVAROLA ROCHA E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : AILTON FANTINATI MARIANO (PRESO)
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 69934**
Índice **(2568)**

HABEAS CORPUS Nº 70.195 - SP (2006/0249586-5)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : DEJAMIRO DE SOUZA GUEDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DEJAMIRO DE SOUZA GUEDES (PRESO)
DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, improvendo o apelo de Dejamiro de Souza Guedes, preservou-lhe a pena de 18 anos de reclusão, a ser cumprida integralmente em regime fechado, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 213 e 214 do Código Penal.
Está o impetrante, em síntese, que a condenação do paciente se deu de forma contrária à prova dos autos, pleiteando, ao final, a sua absolvição, ou, alternativamente, pela redução da pena que lhe fora imposta e, ainda, para que seja reconhecido o direito à progressão de regime prisional.
Tudo visto e examinado.
DECIDO.
Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, indemonstrados na espécie, por desacompanhada a inicial de qualquer instrução.
Liminar indeferida.
2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a serem prestadas com a maior brevidade possível.
3. Com a resposta, ao MPF.
4. Publique-se.
Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.201 - SP (2006/0249718-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : RENATO GOMES MOREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGÉRIO DE OLIVEIRA (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROGÉRIO DE OLIVEIRA, condenado por decisão de 1º grau e nela impedido de recorrer em liberdade.
Dessume-se que o paciente respondeu o processo em liberdade.
Não obstante, foi condenado como incurso no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, à pena de 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime fechado, sendo mantido recluso.
Impetrado *habeas corpus* perante a Corte *a qua*, não logrou sucesso, visto a denegação unânime da ordem.
Daí o *writ*.
Aduz que é entendimento desta Corte Superior de Justiça que o condenado que respondeu o processo em liberdade pode recorrer nesta condição.
Ressalta que não há qualquer motivação idônea a respaldar um novo mandado de prisão, e que o único motivo que a ensejou foi a *condenação provisória*.
Requer, liminarmente, a concessão da ordem e, no mérito, sua confirmação, para que lhe seja deferido o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.
É o relatório.
Decido.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade.
Serve à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não deve se confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela.
Depende, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida, o que não restou configurado.
Posto isso, INDEFIRO a liminar.
Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.234 - SP (2006/0250176-2)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : CLÁUDIA DE MATOS GUILGER VOLPI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIA DE MATOS GUILGER VOLPI (PRESA)

(2591)

DECISÃO

Foi o habeas corpus impetrado por Cláudia de Matos Guilger Volpi em seu próprio favor, contra ato do Desembargador Rene Nunes, do Tribunal de Justiça de São Paulo, que concedera liminar em mandado de segurança, impedindo a paciente de usufruir a progressão de regime prisional. Eis os termos da decisão respectiva:

"Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo douto representante do Ministério Público objetivando a concessão de efeito suspensivo a agravo em execução interposto contra decisão do r. Juízo de Direito das Execuções Criminais da comarca de Caçapava, que concedeu progressão carcerária à reclusa Cláudia de Matos Guilger Volpi, condenada pela prática do crime definido no art. 12, *caput*, da Lei nº 6.368/76, decisão trânsita em julgado (fl. 17). Ao que consta, o Ministério Público ingressou com agravo em execução contra a decisão copiada às fls. 33, que concedeu à agravada progressão ao regime semi-aberto, embora a douta sentença monocrática tenha fixado o regime integral fechado. De se notar, por oportuno, que foi afastada a argüição de inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, por cinco ministros do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Assim, o supracitado dispositivo legal está em vigor, até que sua eficácia seja suspensa pelo Senado Federal. Defiro, pois, a medida liminar, a fim de conferir o pleiteado efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo douto representante do *parquet*. Notifique-se a d. autoridade impetrada da concessão 'in limine', a fim de que seja mantida a sentenciada em estabelecimento penal de segurança máxima..."

2. Quanto ao fato de se tratar de habeas corpus contra decisão de medida liminar, tal não causa a mim, em princípio, total embaraço quanto à admissibilidade do pedido entre nós, como já fiz constar do HC-42.914 ("Conquanto se esteja aqui impugnando o indeferimento da liminar, afigura-se-me, entretanto, tratar-se de ilegalidade flagrante, motivo por que concedo a liminar a fim de que o defensor constituído tenha vista...") e do HC-46.410 ("Se bem que se cuide de habeas corpus contra a não-concessão na origem da liminar (...), pretendo eu, todavia, logo, logo, reparar a coação, e coação que estou reputando manifestamente ilegal, por isso tenho em mãos estas soluções (...). Todavia há uma terceira solução, a saber, a expedição, de ofício, da ordem de habeas corpus. Em qualquer caso, estou concedendo ao paciente liberdade provisória mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação").

3. O sistema progressivo de cumprimento da pena nos crimes denominados hediondos é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

4. Conquanto se esteja aqui impugnando o deferimento da liminar, afigura-se-me, entretanto, constituir manifesta ilegalidade a determinação de retorno, sem a devida fundamentação, da paciente ao regime fechado, motivo por que concedo a liminar para que ela permaneça no regime semi-aberto até o julgamento deste habeas corpus. Comunique-se.

5. Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça de São Paulo e à vara de origem.

6. Prestadas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

7. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.237 - SP (2006/0250214-1)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : RUY FREIRE RIBEIRO NETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO CÉSAR DA SILVA RIBEIRO
DECISÃO

Segundo a inicial, "o paciente foi denunciado como incurso no artigo 155, parágrafo 4º, inciso I, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal (...). Não foi encontrado para citação pessoal no endereço constante dos autos (...), sobrevindo a citação por via editalícia (...).

Na data designada para o interrogatório, Paulo não compareceu, tendo o magistrado reconhecido a revelia e declarado suspenso o processo, revogando, ainda, a liberdade provisória concedida anteriormente ao paciente". Daí é que requer "seja concedida, liminarmente e em final decisão, ordem de *habeas corpus* em favor do paciente, com o restabelecimento da liberdade provisória, expedindo-se o competente contramandado de prisão".

2. Confira-se o teor da decisão que decretou a prisão do paciente:

"Com fundamento no citado artigo 366, visando à citação pessoal do acusado e tendo em vista que, ao se colocar em local incerto e não sabido consoante certidão do oficial de justiça de fl. 64 vº, violou as condições impostas no termo de fl. 30, revogo a liberdade provisória de Paulo César da Silva Ribeiro, visto que a suspensão do processo poderá acarretar na prescrição da pretensão punitiva estatal, frustrando a aplicação da lei penal. Outrossim, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade do mencionado artigo 366 no que toca à suspensão, por tempo indeterminado, dos prazos prescricionais durante a suspensão do processo, por criar nova hipótese de imprescritibilidade, não obstante ter a Constituição Federal esgotado o rol de crimes imprescritíveis (artigo 5º, XLII e XLIV). Expeça-se mandado de prisão contra o réu."

3. Ora, ao que cuido, foi a revelia do réu que deu motivo ao seu encarceramento cautelar. Isso, porém, não era e não é suficiente, tratando-se, ainda mais, como aqui se trata, de prisão de cunho altamente excepcional. Se assim fosse, poderíamos concluir que o art. 366 do Cód. de Pr. Penal teria restabelecido na ordem jurídica brasileira a prisão provisória obrigatória. Sucede que, segundo a jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção, tal não ocorreu. Todos sabemos que não é esse o caráter da prisão prevista no art. 366. Há, na jurisprudência do Superior Tribunal, um sem-número de precedentes, todos exigindo que o decreto de prisão provisória venha, sempre e sempre, calçado com bons elementos - elementos de convicção, elementos concretos -, elementos que justifiquem, efetivamente, a necessidade da prisão. Vejam-se, por exemplo, estes julgados:

"Processual Penal. *Habeas corpus*. Porte de arma. Prisão preventiva. Réu revel. Lei 9.271/96 e arts. 312 e 313 do CPP. Se, por um lado, a Lei n.º 9.271/96 não criou a figura da revelia 'premiada', por outro, ela não restaurou a custódia cautelar obrigatória.

No caso dos delitos apenados com detenção, a decretação da prisão preventiva deve obedecer ao disposto nos arts. 312 e 313 do CPP. Concessão parcial da ordem para o recolhimento do mandado de prisão preventiva." (HC-19.455, Ministro José Arnaldo, DJ de 24.3.03.)

"Processual Penal. *Habeas corpus*. Revelia. Consequências. Prisão preventiva. Descabimento.

- A regra do art. 366, do Código de Processo Penal, com a redação que lhe conferiu a Lei n.º 9.271/96, não fez ressurgir o instituto da custódia cautelar obrigatória, mas apenas previu, na hipótese de revelia, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. - Consubstancia constrangimento ilegal a ordem de prisão preventiva desprovida de demonstração da presença de uma das circunstâncias inscritas no art. 312, do Código de Processo Penal. - *Habeas corpus* concedido." (HC-14.513, Ministro Vicente Leal, DJ de 4.6.01.)

4. De mais a mais, também entendo que faltou motivação - suficiente motivação - ao acórdão do Tribunal de Justiça que manteve a anterior ilegalidade.

5. Posto isso, concedo a liminar até o julgamento final do presente *habeas corpus*.

6. Feitas as comunicações, solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça de São Paulo e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

7. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2595)

HABEAS CORPUS Nº 70.240 - SP (2006/0250226-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : PEDRO ANTONIO DE AVELLAR - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO APARECIDO DA CONCEIÇÃO (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 69934**
Índice (2568)

(2596)

HABEAS CORPUS Nº 70.249 - SP (2006/0250261-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : MÔNICA MAYUMI EGUCHI OLIVEIRA SOUZA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAM SANTOS AZEVEDO
PACIENTE : THIAGO HENRIQUE MORAIS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão da 12ª Câmara do 6º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para reduzir as penas dos roubos, para cada um dos apelantes, a 6 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e multa. Dessume-se que os pacientes foram condenados às penas de 8 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, por infração ao art. 157, § 2º, incisos I, II e IV, do CP. O segundo paciente foi também condenado à pena de 2 meses de detenção, em regime aberto, por infração ao art. 329, do CP.

Apelaram à Corte *a qua*, e lograram parcial sucesso, visto a diminuição do *quantum* de pena, mantendo-se, no restante, a sentença.

Daí o *writ*.

Aduz o impetrante que os pacientes sofrem constrangimento ilegal em virtude da modalidade do regime de cumprimento de pena estabelecido - fechado - não obstante serem primários e de bons antecedentes, o que motivaria a fixação do regime semi-aberto.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem e, no mérito, sua confirmação, para que lhes seja fixado o regime semi-aberto para o cumprimento do restante da pena.

É o relatório.

Decido.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade.

Serve à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não deve se confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela. Depende, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida, o que não restou configurado.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2597)

HABEAS CORPUS Nº 70.257 - SP (2006/0250287-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : DANIEL CASTILLO REIGADA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEAN CARLOS LOPES DE FRANÇA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Jean Carlos Lopes de França, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual se busca assegurar ao paciente o direito de iniciar o cumprimento da sanção corporal no regime semi-aberto.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Na hipótese, o constrangimento é evidente, visto que, da análise do que se contém nos autos, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência.

Ante o exposto, defiro a liminar para, até o julgamento definitivo do *writ*, garantir ao paciente o direito de iniciar no regime semi-aberto o cumprimento da pena que lhe foi imposta na ação penal de que aqui se trata.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau, solicitando-se informações ao último, inclusive cópia da sentença.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2598)

HABEAS CORPUS Nº 70.299 - DF (2006/0250512-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ROBERVAL GRANJA MARQUES (PRESO)

DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra a Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, denegando *writ* impetrado em favor de Roberval Granja Marques, preservou-lhe a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, nos autos do processo da ação penal a que responde pela prática do delito tipificado no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e V, combinado com o artigo 14, inciso II (por duas vezes), do Código Penal.

A impetração está fundada, em síntese, na ausência dos requisitos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal, para a manutenção da custódia cautelar do paciente.

Sustenta, mais, que o paciente é primário, portador de bons antecedentes, residência fixa e família constituída, além de exercer atividade lícita.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liberdade provisória ao paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, afora ressentir-se o feito do acórdão impugnado, o delito imputado ao paciente é insusceptível de liberdade provisória na letra do inciso II do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, não tendo aplicação na espécie, em consequência, o parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal.

Liminar indeferida.

2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2599)

HABEAS CORPUS Nº 70.317 - SP (2006/0251042-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSUÉ TOMAZ RODRIGUES (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 69934**
Índice (2568)

(2600)

HABEAS CORPUS Nº 70.322 - PA (2006/0251047-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : HUMBERTO BOULHOSA
IMPETRADO : CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ALEXANDRE TADEU DA SILVA DE MENEZES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por paciente que se insurge contra a prisão cautelar decretada por Magistrado de 1º grau.

Não se conformando com a decisão que determinou o seu encarceramento provisório, impetrou *habeas corpus* perante a Corte *a qua*, entretanto, não logrou sucesso.

Daí o *writ*.

Aduz que sofre constrangimento ilegal em virtude da ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, que ensejam a necessidade da prisão decretada.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem, para que seja revogada a cautelar, e possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal.

É o relatório.

Decido.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade.

Serve à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não se deve confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela.

Depende, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida, o que não restou configurado.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2601)

HABEAS CORPUS Nº 70.339 - MG (2006/0251253-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ERIC SANDRO DURÃES CAMPOS
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ENIU RODRIGUES CORREA (PRESO)

DECISÃO

Após indicia-lo por homicídio qualificado, em 16.8.06, a autoridade policial de Januária requereu fosse decretada a prisão preventiva de Eniu Rodrigues Correa. Ouvido o Ministério Público, que opinou favoravelmente ao encarceramento, decidiu assim o Juiz do processo:



"Existem nos autos indícios mais do que suficientes de ser o representado Enil Rodrigues Correa o autor do bárbaro assassinato de Roberto Pereira Brito.

Consta dos autos que o representado, utilizando-se de arma de fogo, desferiu um disparo contra a vítima Roberto Pereira Brito alvejando-o no rosto. Após, passou uma corda no pescoço da vítima e arrastou esta amarrada em um cavalo por mais de 06 quilômetros, até chegar na localidade de Várzea Bonita, onde pretendia atear fogo no corpo da vítima. O acusado chegou a ameaçar as pessoas da localidade de Várzea Bonita com a intenção de impedi-las de acionar a força policial.

Arrimando-se em precedentes jurisprudenciais, Júlio Fabbrini Mirabete esclarece que:

'Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e a execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional' (in Código de Processo Penal Interpretado, Editora Atlas, 2ª edição, 1994, p. 376/377).

Assim, existe grave risco para a ordem pública, impondo-se a decretação da custódia cautelar, até mesmo para resguardarem-se o prestígio e a segurança da atividade jurisdicional.

.....
Necessária, portanto, a segregação cautelar do representado como forma de garantir a tranqüilidade na comarca e região. Diante do exposto, acolho a representação da autoridade policial e decreto a prisão preventiva de Enil Rodrigues Correa, qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, bem como segurança de futura aplicação da lei penal. Expeçam-se o mandado de prisão."

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve a decisão unipessoal, denegando a ordem lá impetrada. Recentes informações (10.11.06) dão conta de que a prisão foi efetivada em 17.8.06, bem como de que a ação penal "encontra-se aguardando apresentação de alegações finais da acusação e defesa".

2. Claro é que, antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc. Em casos tais, requer-se se fundamente a sua imposição; por exemplo, quanto à preventiva, reza o art. 315 da lei processual que o despacho (ou a decisão) que a decrete ou a denegue "seja sempre fundamentado". Claro é também que se presume que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico. Em qualquer lugar, a qualquer momento, aqui, ali e acolá, esse princípio é convocado em nome da dignidade da pessoa humana.

3. Neste caso, faltou fundamentação à decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Ao que cuida, foi exclusivamente a gravidade abstrata do fato criminoso e a suposta possibilidade de se abalar a "tranqüilidade da comarca e região" que deram motivo ao seu encarceramento cautelar. Isso, porém, não era e não é suficiente, tratando-se, ainda mais, como aqui se trata, de prisão de cunho altamente excepcional.

Há, na jurisprudência do Superior Tribunal, um sem-número de precedentes, todos exigindo que a prisão provisória venha, e sempre, calçada com bons elementos - elementos de convicção, elementos concretos -, elementos que justifiquem, efetivamente, a necessidade da prisão. Já ementei da seguinte maneira (HC-46.207, DJ de 6.2.06):

"Prisão preventiva (requisitos). Decreto (fundamentação). Revogação (caso).

1. Tratando-se de medida de exceção, a preventiva há sempre de vir apoiada em bons elementos de convicção - elementos certos, determinados, concretos -, sob pena de ser havido o decreto como não-fundamentado.

2. Carecendo o ato judicial de suficiente fundamentação, carece de legalidade; caso, portanto, de constrangimento ilegal.

3. Vagas referências à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal não justificam, por si sós, o decreto.

4. Habeas corpus deferido com efeito extensivo."

4. Afigura-se-me, portanto, ilegal a manutenção da prisão preventiva do paciente, motivo por que concedo a liminar até o julgamento final do presente habeas corpus, com a obrigação, porém, de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de renovação da prisão. Comunique-se.

5. Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, bem como cópia do acórdão do habeas corpus.

6. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

7. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator

(2602)

HABEAS CORPUS Nº 70.495 - MS (2006/0252964-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : FÁBIO TRAD E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : NAGIB DANIEL BORGES JUSTINO

DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra a Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando *writ* impetrado em favor de Nagib Daniel Borges Justino, preservou-lhe a prisão preventiva decretada nos autos do processo da ação penal a que responde pela prática do delito de estupro, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS - ESTUPRO - PRISÃO PREVENTIVA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO - ALEGADA FALTA DOS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA - NÃO-OCORRÊNCIA - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA - SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DA CAUTELAR - CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE - IRRELEVÂNCIA - CRIME HEDIONDO - INSUSCETIBILIDADE DO BENEFÍCIO - APLICAÇÃO DO ART. 2º, II, DA LEI n. 8.072/90 - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA.

As condições pessoais do paciente, tais como a primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não bastam, por si sós, para a concessão do benefício da liberdade provisória, mormente se, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, a custódia provisória faz-se necessária para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Tratando-se de crime hediondo, é clara a vedação da liberdade provisória, nos termos do art. 2º, II, da Lei n.8.072/90." (fl. 79).

Alegam os impetrantes constrangimento ilegal, eis que, em síntese, inexistem os requisitos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal, para a manutenção da prisão preventiva do paciente.

Sustentam, mais, que *"Em que pese o respeito e a consideração deste subscritor aos membros da Egrégia 2ª Turma Criminal do Sodalício mato-grossense, estes laboram erro ao manterem a prisão, pois o que se pleiteia, via writ, não é a liberdade provisória, esta sem vedada pela Lei 8.072/90, e que decorre de prisão em flagrante, mas a revogação da prisão preventiva, a qual, foi decretada quase três anos após a ocorrência do fato, bem como patente nos autos que carece de fundamentos , a se dizer de fatos concretos e materialmente demonstrados, para a manutenção da custódia para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal."* (fl. 4).

Aduzem, de resto, que o paciente *"(...) é pessoa honesta e trabalhadora. Sempre levou vida regrada. É indubitavelmente primário, nunca esteve às turras com a lei penal."* (fl. 14).

Pugnám pela concessão liminar do *writ* *"(...) para restabelecer o status libertatis do paciente, já que inexistente justa causa à prisão preventiva, bem como patentes o periculum in mora e o fumus boni iuris."* (fl. 20).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

Liminar indeferida.

2. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.

3. Vista ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2603)

HABEAS CORPUS Nº 70.535 - PA (2006/0253139-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

PACIENTE : MARCELO FRANÇA GABRIEL (PRESO)
PACIENTE : JOÃO BATISTA FERREIRA BASTOS (PRE-SO)

PACIENTE : JOSÉ CLÓVIS FERREIRA BASTOS (PRE-SO)

PACIENTE : CARLOS MAURÍCIO CARPES ETTINGER (PRESO)

PACIENTE : JORGE FERREIRA BASTOS (PRESO)

PACIENTE : MIGUEL TADEU DO ROSÁRIO SILVA (PRESO)

DECISÃO

Os autos foram a esta Ministra encaminhados, diante da ocasional ausência do Ministro relator, para deliberação de medida urgente consistente em pedido de liminar em *habeas corpus*.

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MARCELO FRANÇA GABRIEL (PRESO), JOÃO BATISTA FERREIRA BASTOS (PRESO), JOSÉ CLÓVIS FERREIRA BASTOS (PRESO), CARLOS MAURÍCIO CARPES ETTINGER (PRESO), JORGE FERREIRA BASTOS (PRESO) e MIGUEL TADEU DO ROSÁRIO SILVA (PRESO), contra decisão liminar proferida pelo Desembargador Federal HILTON QUEIROZ que, em anterior *writ*, indeferiu o pleito de revogação do decreto de prisão temporária, expedido no curso de investigação da Polícia Federal, alcinhada "Operação Rê-mora", em que se apuram os crimes de falsidade ideológica, sonegação de contribuição previdenciária, advocacia administrativa, formação de quadrilha e fraude ao caráter competitivo de procedimento licitatório.

Alegam que o decreto da prisão temporária se apresenta carente de fundamentação, sendo absolutamente genéricos os argumentos utilizados na decisão do Juiz de primeira instância. Aduziram ainda que o decreto, como lançado, viola o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, revelando abuso de direito.

A autoridade apontada como coatora, reportando-se à decisão de primeiro grau, assentou:

"(...) **nego a liminar**, não só à conta da decisão cuja cópia se vê nas fls. 24/31, que, fundada no artigo 1º, I e III, alínea "I" do artigo 1º da Lei nº 7.960/89, valorando para tanto fatos que se coadunam às correspondentes disposições de regência, sem detalhá-los, como é óbvio, porque ainda estão sendo apurados, e ainda porque, sem a oitiva do impetrado, não há como, de plano, aferir-se quanto ao argüido constrangimento ilegal.

Por oportuno, da fundamentação adotada pelo impetrado, por sua pertinência, destaco:

"1. A prova documental e telefônica contém veementes indícios de que os Requeridos estariam envolvidos na prática de crimes de falsidade ideológica, sonegação de contribuição previdenciária, advocacia administrativa, formação de quadrilha e fraude ao caráter competitivo de procedimento licitatório, causando, permanentemente, prejuízos à Previdência Social e à Administração Pública em geral.

Consoante a prescrição do art. 1º da Lei nº 7960/89 caberá prisão temporária: I - quando imprescindível para as investigações do Inquérito policial; II - quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários de sua identificação; III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação nos seguintes crimes: homicídio doloso, seqüestro ou cárcere privado, roubo, extorsão, extorsão mediante seqüestro, estupro, atentado violento ao pudor, rapto violento, epidemia com resultado morte, envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte, quadrilha ou bando, genocídio, tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368/76) e crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492/86).

Tenho que a prisão dos Representados contribuirá para desvendar todo o esquema criminoso, mormente no que refere à participação de membros da quadrilha que as escutas telefônicas não foram capazes de alcançar. A prisão temporária também se mostra imprescindível para a preservação das provas, que poderão ser destruídas, caso a medida cautelar não seja decretada. E, ainda, como bem observou, o órgão ministerial, em sua manifestação, para a desarticulação do bando, que atua permanentemente em detrimento da Previdência Social e da Administração Pública em geral.

As pessoas envolvidas nas fraudes representam uma verdadeira fonte de informações. Com as liberdades restringidas, os Requeridos poderão contribuir de forma decisiva para se desvendar todo o esquema, mormente a participação de membros da quadrilha que as escutas telefônicas não foram capazes de alcançar.

Parecer do Membro do Ministério Público Federal (fls. 77/83) bem observou a necessidade de decretação da medida restritiva de liberdade:

"(...) existe a necessidade de se desarticular tal grupo, que, agindo, em detrimento da Previdência e da Administração Pública em geral, vem causando prejuízos à Receita Previdenciária já combatida, diante de tantas outras fraudes que se sucedem. Busca-se com a medida não apenas viabilizar a instrução pré-processual, mas também encerrar a atividade delitiva, desmascarando os seus autores.

Nesse sentido, a medida em questão cumpre a sua finalidade legal, não havendo desvio na atividade policial, sendo que a autoridade requerente determina-se pela concretização de diligências hábeis a fazer cessar a atividade ilícita, produzindo provas válidas que corroborem os indícios de materialidade e autoria existentes (...).

Com efeito, entendo que os indícios de autoria existentes nos autos são suficientes para decretar a prisão temporária dos envolvidos, imprescindível para a conclusão das investigações do inquérito policial, pelo prazo inicial de 05 (cinco) dias, prorrogável por igual período, caso seja efetivamente necessário." (fls. 27/29).

Solicitem-se informações, a serem prestadas, em três dias."

Pede, liminarmente, a sustação da prisão temporária. E, no mérito, requer a revogação do decreto de prisão temporária.

É o relatório.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não se pode conhecer a impetração, sob pena de supressão de instância.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal é contrária ao cabimento de *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: HC 45.744/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 5/12/2005; HC 52.187/MS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/5/2006.

No mesmo sentido, o enunciado sumular nº 691 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

No caso concreto, a decisão da a autoridade apontada como coatora não demonstra a existência de manifesta ilegalidade, que deve necessariamente restar caracterizada para excepcionar a aplicação do referido verbete sumular. O *decisum* que decretou a prisão temporária não é despido de total fundamentação, sendo certo que a autoridade apontada como coatora, por seu turno, também motivou o indeferimento da liminar ali pleiteada.

Pelo exposto, com base no art. 34, XVIII do RISTJ, nego seguimento ao *habeas corpus*.

Publique-se

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Ministra

HABEAS CORPUS Nº 70.537 - SP (2006/0253254-7) (2604)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : JOÃO CLÁUDIO ANGELI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REINALDO ALVES DA CRUZ (PRESO)

DECISÃO

1. Indefiro a liminar.
2. Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
3. Prestadas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
4. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.661 - PA (2006/0255423-3) (2605)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ROBERTO LAURIA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ANTÔNIO FERREIRA FILHO (PRESO)
PACIENTE : FERNANDA WANDERLEY OLIVEIRA (PRESA)

DECISÃO

Recebi os presentes autos diante da ocasional ausência do Ministro relator para deliberação de medida urgente consistente em pedido de liminar em *habeas corpus*.

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado, via fax, em favor de ANTÔNIO FERREIRA FILHO (PRESO) E FERNANDA WANDERLEY OLIVEIRA (PRESA), contra decisão liminar proferida pelo Desembargador Federal HILTON QUEIROZ que, em anterior *writ*, indeferiu o pleito de revogação do decreto de prisão temporária, expedido no curso de investigação da Polícia Federal, alcunhada "Operação Rêmore", em que se apuram os crimes de falsidade ideológica, sonegação de contribuição previdenciária, advocacia administrativa, formação de quadrilha e fraude ao caráter competitivo de procedimento licitatório.

Os autos foram distribuídos ao Ministro Paulo Gallotti por prevenção com o HC nº 70.535/PA, a que neguei seguimento, na data de ontem, na ausência ocasional do relator, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte.

Alega o impetrante que o decreto da prisão temporária se apresenta carente de fundamentação, sustentando que "tais constrições à liberdade não tem um fundamento cautelar que as legitime, sendo mais um caso de justiça instantânea, protagonizada pelas operações da Polícia Federal". Afirma, ainda, que os pacientes possuem filho que depende de sua assistência material e afetiva.

A autoridade apontada como coatora assentou:

"Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Antônio Ferreira Filho e Fernanda Wanderley Oliveira, contra o Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Pará, objetivando constituir decreto de prisão temporária dos pacientes, porque, desfundamentado, configura constrangimento ilegal.

Ao apreciar o HC nº 2006.01.00.043387-1/PA, em que se vergastou o mesmo decreto, decidi:

"Tratando-se de *habeas corpus* em que se postula a liberação dos pacientes da prisão provisória a que submetidos, ao argumento de inobservância dos incisos I e III, do artigo 1º, da Lei nº 7.960/1989, por isso que 'o ato impugnado, ao invés de demonstrar a necessidade da custódia temporária, limitou-se a fazer considerações genéricas a respeito das imputações que são feitas aos pacientes' (fl. 7); nego a liminar, não só à conta da decisão cuja cópia se vê nas fls. 24/31, que, fundada no artigo 1º, I e III, alínea 'I', do artigo 1º, da Lei nº 7.960/89; valorando para tanto fatos que se coadunam às correspondentes disposições de regência, sem detelhá-los, como é óbvio, porque ainda estão sendo apurados, e ainda porque, sem a oitiva do impetrado, não há como, de plano, aferir-se quanto ao argüido constrangimento ilegal.

Por oportuno, da fundamentação adotada pelo impetrado, por sua pertinência, destaco:

'1. A prova documental e telefônica contém veementes indícios de que os Requeridos estariam envolvidos na prática de crimes de falsidade ideológica, sonegação de contribuição previdenciária, advocacia administrativa, formação de quadrilha e fraude ao caráter competitivo de procedimento licitatório, causando, permanentemente, prejuízos à Previdência Social e à Administração Pública em geral.

Consoante a prescrição do art. 1º da Lei nº 7960/89, caberá prisão temporária: I - quando imprescindível para as investigações do Inquérito policial; II - quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários de sua identificação; III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação nos seguintes crimes: homicídio doloso, seqüestro ou cárcere privado, roubo, extorsão, extorsão mediante seqüestro, estupro, atentado violento ao pudor, rapto violento, epidemia com resultado morte, envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte, quadrilha ou bando, genocídio, tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368/76) e crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492/86).

Tenho que a prisão dos Representados contribuirá para desvendar todo o esquema criminoso, mormente no que refere à participação de membros da quadrilha que as escutas telefônicas não foram capazes de alcançar. A prisão temporária também se mostra imprescindível para a preservação das provas, que poderão ser destruídas, caso a medida cautelar não seja decretada. E, ainda, como bem observou, o órgão ministerial, em sua manifestação, para a desarticulação do bando, que atua permanentemente em detrimento da Previdência Social e da Administração Pública em geral.

As pessoas envolvidas nas fraudes representam uma verdadeira fonte de informações. Com as liberdades restringidas, os Requeridos poderão contribuir de forma decisiva para se desvendar todo o esquema, mormente a participação de membros da quadrilha que as escutas telefônicas não foram capazes de alcançar.

Parecer do Membro do Ministério Público Federal (fls. 77/83) bem observou a necessidade de decretação da medida restritiva de liberdade:

'(...) existe a necessidade de se desarticular tal grupo, que, agindo, em detrimento da Previdência e da Administração Pública em geral, vem causando prejuízos à Receita Previdenciária já combalida, diante de tantas outras fraudes que se sucedem. Busca-se com a medida não apenas viabilizar a instrução pré-processual, mas também encerrar a atividade delitiva, desmascarando os seus autores.

Nesse sentido, a medida em questão cumpre a sua finalidade legal, não havendo desvio na atividade policial, sendo que a autoridade requerente determina-se pela concretização de diligências hábeis a fazer cessar a atividade ilícita, produzindo provas válidas que corroborem os indícios de materialidade e autoria existentes (...).

Com efeito, entendo que os indícios de autoria existentes nos autos são suficientes para decretar a prisão temporária dos envolvidos, imprescindível para a conclusão das investigações do inquérito policial, pelo prazo inicial de 05 (cinco) dias, prorrogável por igual período, caso seja efetivamente necessário." (fls. 27/29).

Idênticas as situações, decisões idênticas exigem.

Nego a liminar.

Solicitem-se informações, a serem presetadas, em três dias."

Pede, inclusive liminarmente, a revogação do decreto de prisão temporária.

É o relatório.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não se pode conhecer a impetração, sob pena de supressão de instância.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal é contrária ao cabimento de *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: HC 45.744/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 5/12/2005; HC 52.187/MS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/5/2006.

No mesmo sentido, o enunciado sumular nº 691 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

No caso concreto, a decisão da a autoridade apontada como coatora não demonstra a existência de manifesta ilegalidade, que deve necessariamente restar caracterizada para excepcionar a aplicação do referido verbete sumular. O *decisum* que decretou a prisão temporária não é despido de total fundamentação, sendo certo que a autoridade apontada como coatora, por seu turno, também motivou o indeferimento da liminar ali pleiteada.

Pelo exposto, com base no art. 34, XVIII do RISTJ, nego seguimento ao *habeas corpus*.

Publique-se

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Ministra

RECURSO ESPECIAL Nº 230.358 - AL (1999/0082816-0) (2606)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ROBERTO LESSA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS E OUTROS
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
ADVOGADO : MARIA SILVANA SOUTO AGRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI 8.676/93. CONCESSÃO DE REAJUSTE DE 47,94%. REVOGAÇÃO PELA MP 434/94 (REEDITADA E APÓS CONVERTIDA NA LEI 8.880/94). DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim sintetizado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO SALARIAL. REAJUSTE DE 47,94%. LEI Nº 8.76/93. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

- Inocorrência da aquisição do direito ao reajuste salarial previsto na Lei nº 8.676/93 face à superveniência da MP nº 434/94, revogando aquela norma.

- Sem se perfazer, em sua totalidade, o pressuposto fático previsto na norma, não há que se cogitar de direito adquirido, mas de mera expectativa.

- Precedentes desta Corte e do STF.

- Apelação improvida."

Alegam os recorrentes que têm direito adquirido ao reajuste previsto na Lei nº 8.676/93, porquanto observado o período aquisitivo para seu gozo, antes da conversão em lei das medidas provisórias (MP nº 434/94 e suas reedições) que a revogavam.

É o relatório.

O recurso reúne condições de admissibilidade. De fato, o tema relativo a eventual revogação do reajuste previsto na Lei nº 8.676/93 pela MP nº 434/94 e reedições foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, restando, pois, atendido o requisito do prequestionamento. Passo, então, a análise da irrisignação.

A mencionada Lei nº 8.676/93 disciplinou o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis e militares da União nestes termos:

"Art. 1º Os vencimentos, soldos e demais retribuições dos servidores públicos civis e militares da Administração Federal direta, autárquica e fundacional serão reajustados bimestral e trimestralmente, a título de antecipação, de acordo com a variação acumulada do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), definido no art. 2º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, observados os seguintes meses e percentuais:

I - em julho e novembro de 1993 e março de 1994 o correspondente a cinquenta por cento da variação do IRSM ocorrida respectivamente nos bimestres imediatamente anteriores;"

Conforme se verifica do texto legal acima transcrito, os funcionários públicos federais, em março de 1994, fariam jus a reajuste correspondente a cinquenta por cento da variação do IRSM. Ocorre, todavia, que o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 434 em 27/2/1994, que dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica, o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor (URV), cujo art. 39 expressamente revogou os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676/93.

A MP nº 434/94 foi sucessivamente reeditada (MP nº 457/94, MP nº 482/94), vindo a ser convertida na Lei nº 8.880/94, que, em seu art. 43, manteve a revogação originalmente estabelecida na medida provisória.

Feito o histórico da controvérsia, impende destacar, inicialmente, a regularidade das reedições da MP nº 434/94 até a conversão na Lei nº 8.880/94, conforme o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 47,94% PREVISTO NA LEI Nº 8.676/93. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI; E 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Questão já apreciada pelo STF (ADIMC 1.602, Rel. Min. Carlos Velloso), quando se reconheceu a constitucionalidade da reedição de medidas provisórias e, conseqüentemente, a eficácia da medida reeditada dentro do prazo de trinta dias. Reeditada a MP 434/94, conquanto por mais de uma vez, mas sempre dentro do trintídio, e, afinal, convertida em lei (Lei nº 8.880/94), não sobrou espaço para falar-se em repristinação da Lei nº 8.676/93 por ela revogada e nem, obviamente, em aquisição, após a revogação, de direito nela fundado. Agravo regimental desprovido."

(RE 332640-Agr/ RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 7/3/2003)

Evidenciada a legitimidade da revogação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676/93 pela MP 434/94, cabe agora analisar eventual direito dos servidores federais ao reajuste de março de 1994, correspondente a cinquenta por cento da variação do IRSM apurado no bimestre anterior, no índice de 47,94%.

Como acima mencionado, o aludido reajuste seria concedido no mês de março de 1994. Ocorre que os dispositivos legais que o outorgavam (arts. 1º e 2º da Lei 8.676/93) foram revogados em 27 de fevereiro de 1994, momento em que o reajustamento previsto não fazia parte do patrimônio jurídico dos funcionários, pois ainda não havia sido observado o período aquisitivo para a sua implementação.

Desse modo, e considerada a orientação sedimentada na jurisprudência pátria de que não se pode alegar direito adquirido a regime jurídico, tem-se que os agentes públicos federais não fazem jus ao referido reajuste de 47,94%.

A controvérsia não é nova nesta Corte superior. Com efeito, ambas as Turmas componentes da 3ª Seção se pronunciaram sobre o tema, nos seguintes termos:



"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 8.676/93. MP Nº 434/94. LEI Nº 8.880/94. REAJUSTE DE 47,94%.

Em 28 de fevereiro de 1994, antes, portanto, de se verificar o período aquisitivo previsto na Lei nº 8.676/93 - março de 1994, o reajuste pleiteado com base na variação do IRSM - no percentual de 47,94% - foi expressamente extinto pela Medida Provisória nº 434/94, reeditada, sucessiva e tempestivamente, tendo sido esta convertida na Lei nº 8.880/94. Precedentes.

Recurso não-conhecido." (REsp 624.236/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 2/8/2004)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. 47,94%. LEIS Nsº 8.676/93 E 8.880/94. MP Nº 434/94.

1 - Os servidores públicos federais não têm direito ao reajuste no percentual de 47,94%, instituído pela Lei nº 8.767/93, no mês de março de 1994, relativo à variação do IRSM no semestre imediatamente anterior, em face da sua extinção pela Medida Provisória nº 434 de 27/02/94 - reeditada sucessiva e tempestivamente pelas Medidas Provisórias nºs 457/94 e 482/94, esta posteriormente convertida na Lei 8.880/94 - em vigor antes do transcurso do período aquisitivo àquela reposição. Precedentes.

2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 436.445/PB, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ 11/11/2002)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 345.472 - SP (2001/0120000-4) **(2607)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : VILMA SILVA PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO E OUTROS
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-SA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

DESPACHO

Em razão do transcurso, *in albis*, do prazo para a recorrida se manifestar sobre a decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento (fls. 277/278), certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 463.338 - AL (2002/0111761-3) **(2608)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : TERESA SARMENTO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI 8.676/93. CONCESSÃO DE REAJUSTE DE 47,94%. REVOGAÇÃO PELA MP 434/94 (REEDITADA E APÓS CONVERTIDA NA LEI 8.880/94). DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim sintetizado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 47,94%. MP Nº 434/94. CARACTERIZADA OFENSA A DIREITO PÚBLICO.

1. Não tendo sido a MP nº 434/94 reeditada no trintídio legal, complementou-se o período aquisitivo necessário para que os servidores fizessem jus ao reajuste no percentual de 47,94%.

2. Apelação provida."

Alega a recorrente, Fundação Nacional de Saúde - FNS, que o aresto impugnado violou a Lei nº 8.880/94, proveniente da MP nº 434/94 e suas reedições, tempestivamente e regularmente levadas a efeito. É o relatório.

O recurso reúne condições de admissibilidade. De fato, o tema relativo a eventual revogação do reajuste previsto na Lei nº 8.676/93 pela MP nº 434/94 e reedições foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, restando, pois, atendido o requisito do prequestionamento. Passo, então, a análise da irresignação.

A mencionada Lei nº 8.676/93 disciplinou o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis e militares da União nestes termos:

"Art. 1º Os vencimentos, soldos e demais retribuições dos servidores públicos civis e militares da Administração Federal direta, autárquica e fundacional serão reajustados bimestral e quadrimestralmente, a título de antecipação, de acordo com a variação acumulada do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), definido no art. 2º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, observados os seguintes meses e percentuais:

I - em julho e novembro de 1993 e março de 1994 o correspondente a cinquenta por cento da variação do IRSM ocorrida respectivamente nos bimestres imediatamente anteriores;"

Conforme se verifica do texto legal acima transcrito, os funcionários públicos federais, em março de 1994, fariam jus a reajuste correspondente a cinquenta por cento da variação do IRSM. Ocorre, todavia, que o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 434 em 27/2/1994, que dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica, o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor (URV), cujo art. 39 expressamente revogou os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676/93.

A MP nº 434/94 foi sucessivamente reeditada (MP nº 457/94, MP nº 482/94), vindo a ser convertida na Lei nº 8.880/94, que, em seu art. 43, manteve a revogação originalmente estabelecida na medida provisória.

Feito o histórico da controvérsia, impende destacar, inicialmente, a regularidade das reedições da MP nº 434/94 até a conversão na Lei nº 8.880/94, conforme o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 47,94% PREVISTO NA LEI Nº 8.676/93. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI; E 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Questão já apreciada pelo STF (ADIMC 1.602, Rel. Min. Carlos Velloso), quando se reconheceu a constitucionalidade da reedição de medidas provisórias e, conseqüentemente, a eficácia da medida reeditada dentro do prazo de trinta dias. Reeditada a MP 434/94, conquanto por mais de uma vez, mas sempre dentro do trintídio, e, afinal, convertida em lei (Lei nº 8.880/94), não sobrou espaço para falar-se em repristinação da Lei nº 8.676/93 por ela revogada e nem, obviamente, em aquisição, após a revogação, de direito nela fundado. Agravo regimental desprovido." (RE 332640-Agr/ RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 7/3/2003)

Evidenciada a legitimidade da revogação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676/93 pela MP 434/94, cabe agora analisar eventual direito dos servidores federais ao reajuste de março de 1994, correspondente a cinquenta por cento da variação do IRSM apurado no bimestre anterior, no índice de 47,94%.

Como acima mencionado, o aludido reajuste seria concedido no mês de março de 1994. Ocorre que os dispositivos legais que o outorgavam (arts. 1º e 2º da Lei 8.676/93) foram revogados em 27 de fevereiro de 1994, momento em que o reajustamento previsto não fazia parte do patrimônio jurídico dos funcionários, pois ainda não havia sido observado o período aquisitivo para a sua implementação.

Desse modo, e considerada a orientação sedimentada na jurisprudência pátria de que não se pode alegar direito adquirido a regime jurídico, tem-se que os agentes públicos federais não fazem jus ao referido reajuste de 47,94%.

A controvérsia não é nova nesta Corte superior. Com efeito, ambas as Turmas componentes da 3ª Seção se pronunciaram sobre o tema, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 8.676/93. MP Nº 434/94. LEI Nº 8.880/94. REAJUSTE DE 47,94%.

Em 28 de fevereiro de 1994, antes, portanto, de se verificar o período aquisitivo previsto na Lei nº 8.676/93 - março de 1994, o reajuste pleiteado com base na variação do IRSM - no percentual de 47,94% - foi expressamente extinto pela Medida Provisória nº 434/94, reeditada, sucessiva e tempestivamente, tendo sido esta convertida na Lei nº 8.880/94. Precedentes.

Recurso não-conhecido."

(REsp 624.236/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 2/8/2004)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. 47,94%. LEIS Nsº 8.676/93 E 8.880/94. MP Nº 434/94.

1 - Os servidores públicos federais não têm direito ao reajuste no percentual de 47,94%, instituído pela Lei nº 8.767/93, no mês de março de 1994, relativo à variação do IRSM no semestre imediatamente anterior, em face da sua extinção pela Medida Provisória nº 434 de 27/02/94 - reeditada sucessiva e tempestivamente pelas Medidas Provisórias nºs 457/94 e 482/94, esta posteriormente convertida na Lei 8.880/94 - em vigor antes do transcurso do período aquisitivo àquela reposição. Precedentes.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 436.445/PB, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ 11/11/2002)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial, em ordem a julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte recorrida ao pagamento da custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em dez por cento do valor atualizado da causa.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 548.629 - SE (2003/0095373-3) **(2609)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : JOSE HAMILTON MACIEL SILVA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA E OUTROS
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI 8.676/93. CONCESSÃO DE REAJUSTE DE 47,94%. REVOGAÇÃO PELA MP 434/94 (REEDITADA E APÓS CONVERTIDA NA LEI 8.880/94). DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim sintetizado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 47,94%. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. LEI Nº 8676/93. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 434, 457 E 482. REEDIÇÃO. LEGALIDADE.

I - A edição da Medida Provisória nº 434/94 impossibilitou a aquisição do direito ao reajuste de 47,94%, previsto na lei nº 8676/93, uma vez que não foi convalidado o requisito fático ensejador de dito reajuste.

II - Aludida legislação e suas conseqüentes reedições - Medidas Provisórias nº 457 e 482 - surtiam efeito a partir do primeiro dia em que terminaria a vigência das normas antecedentes, não havendo que se falar em *vacatio legis*, restando comprovada a legalidade de ditas normas.

III - Apelação improvida."

Alegam os recorrentes que têm direito adquirido ao reajuste previsto na Lei nº 8.676/93, porquanto observado o período aquisitivo para seu gozo, antes da conversão em lei das medidas provisórias (MP nº 434/94 e suas reedições) que a revogavam.

É o relatório.

O recurso reúne condições de admissibilidade. De fato, o tema relativo a eventual revogação do reajuste previsto na Lei nº 8.676/93 pela MP nº 434/94 e reedições foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, restando, pois, atendido o requisito do prequestionamento. Passo, então, a análise da irresignação.

A mencionada Lei nº 8.676/93 disciplinou o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis e militares da União nestes termos:

"Art. 1º Os vencimentos, soldos e demais retribuições dos servidores públicos civis e militares da Administração Federal direta, autárquica e fundacional serão reajustados bimestral e quadrimestralmente, a título de antecipação, de acordo com a variação acumulada do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), definido no art. 2º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, observados os seguintes meses e percentuais:

I - em julho e novembro de 1993 e março de 1994 o correspondente a cinquenta por cento da variação do IRSM ocorrida respectivamente nos bimestres imediatamente anteriores;"

Conforme se verifica do texto legal acima transcrito, os funcionários públicos federais, em março de 1994, fariam jus a reajuste correspondente a cinquenta por cento da variação do IRSM. Ocorre, todavia, que o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 434 em 27/2/1994, que dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica, o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor (URV), cujo art. 39 expressamente revogou os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676/93.

A MP nº 434/94 foi sucessivamente reeditada (MP nº 457/94, MP nº 482/94), vindo a ser convertida na Lei nº 8.880/94, que, em seu art. 43, manteve a revogação originalmente estabelecida na medida provisória.

Feito o histórico da controvérsia, impende destacar, inicialmente, a regularidade das reedições da MP nº 434/94 até a conversão na Lei nº 8.880/94, conforme o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 47,94% PREVISTO NA LEI Nº 8.676/93. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI; E 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Questão já apreciada pelo STF (ADIMC 1.602, Rel. Min. Carlos Velloso), quando se reconheceu a constitucionalidade da reedição de medidas provisórias e, conseqüentemente, a eficácia da medida reeditada dentro do prazo de trinta dias. Reeditada a MP 434/94, conquanto por mais de uma vez, mas sempre dentro do trintídio, e, afinal, convertida em lei (Lei nº 8.880/94), não sobrou

espaço para falar-se em repristinação da Lei nº 8.676/93 por ela revogada e nem, obviamente, em aquisição, após a revogação, de direito nela fundado. Agravo regimental desprovido." (RE 332640-AgR/ RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 7/3/2003)

Evidenciada a legitimidade da revogação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676/93 pela MP 434/94, cabe agora analisar eventual direito dos servidores federais ao reajuste de março de 1994, correspondente a cinqüenta por cento da variação do IRSM apurado no bimestre anterior, no índice de 47,94%.

Como acima mencionado, o aludido reajuste seria concedido no mês de março de 1994. Ocorre que os dispositivos legais que o outorgavam (arts. 1º e 2º da Lei 8.676/93) foram revogados em 27 de fevereiro de 1994, momento em que o reajustamento previsto não fazia parte do patrimônio jurídico dos funcionários, pois ainda não havia sido observado o período aquisitivo para a sua implementação.

Desse modo, e considerada a orientação sedimentada na jurisprudência pátria de que não se pode alegar direito adquirido a regime jurídico, tem-se que os agentes públicos federais não fazem jus ao referido reajuste de 47,94%.

A controvérsia não é nova nesta Corte superior. Com efeito, ambas as Turmas componentes da 3ª Seção se pronunciaram sobre o tema, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 8.676/93. MP Nº 434/94. LEI Nº 8.880/94. REAJUSTE DE 47,94%.

Em 28 de fevereiro de 1994, antes, portanto, de se verificar o período aquisitivo previsto na Lei nº 8.676/93 - março de 1994, o reajuste pleiteado com base na variação do IRSM - no percentual de 47,94% - foi expressamente extinto pela Medida Provisória nº 434/94, reeditada, sucessiva e tempestivamente, tendo sido esta convertida na Lei nº 8.880/94. Precedentes. Recurso não-conhecido."

(REsp 624.236/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 2/8/2004)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. 47,94%. LEIS Nsº 8.676/93 E 8.880/94. MP Nº 434/94.

1 - Os servidores públicos federais não têm direito ao reajuste no percentual de 47,94%, instituído pela Lei nº 8.767/93, no mês de março de 1994, relativo à variação do IRSM no semestre imediatamente anterior, em face da sua extinção pela Medida Provisória nº 434 de 27/02/94 - reeditada sucessiva e tempestivamente pelas Medidas Provisórias nºs 457/94 e 482/94, esta posteriormente convertida na Lei 8.880/94 - em vigor antes do transcurso do período aquisitivo àquela reposição. Precedentes.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 436.445/PB, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ 11/11/2002)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2610)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 580.049 - RS (2003/0239427-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : WILSON MÜLLER RODRIGUES
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA E OUTRO
AGRAVADO : RICARDO FÉLIX HERBSTTRITH
ADVOGADO : MARCELO BIDONE DE CASTRO

DESPACHO

Para melhor exame, dou provimento ao presente agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI
Relator

(2611)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 620.221 - CE (2003/0223552-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : EDUARDO MENEZES ORTEGA E OUTROS
EMBARGADO : RAIMUNDO ÁLVARO DE LIMA
ADVOGADO : ELANO FEIJO DAMASCENO

DESPACHO

Em razão do julgamento do recurso especial ter se dado pela egrégia Quinta Turma, a apreciação dos embargos declaratórios opostos, deve ser feita também por aquele colegiado, pois os aclaratórios servem para complementar o julgamento anterior.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Distribuição, para que sejam distribuídos a um dos ilustres Ministros integrantes da Quinta Turma.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2612)
RECURSO ESPECIAL Nº 634.964 - AL (2003/0216058-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE SARMENTO E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Fundação Nacional de Saúde - FNS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"Processual civil. Embargos à execução. Transação extrajudicial. Honorários advocatícios que devem ser fixados nos termos do § 3º art. 20 do CPC. Apelação e remessa improvidos." (fl. 75).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sustenta a recorrente que os honorários advocatícios devem ser fixados, tomando por base, o valor da execução, e não, em valor fixo, irrisório.

Recurso tempestivo (fl. 77), não respondido e admitido (fl. 81).

Tudo visto e examinado, decidido.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

No caso dos autos, no que diz respeito aos honorários, deve prevalecer o valor estipulado pelo juiz de primeiro grau, é justo, na medida em que guarda adequação ao trabalho realizado pelo advogado. Pois em razão da singeleza da causa, enquadra-se, perfeitamente, nas hipóteses gerais (art. 20, § 3º, CPC)." (fl. 72).

Como se vê, o acórdão alvejado está assentado em que os honorários advocatícios foram fixados com justiça, na medida em que guarda adequação com o trabalho realizado pelo advogado da recorrente. E a recorrente limitou-se à alegação de que os honorários advocatícios devem ser fixados, tomando por base, o valor da execução, e não, em valor fixo, de forma irrisória, deixando, pois, de impugnar o único fundamento do acórdão recorrido, o que faz incidir, na espécie, o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM DUPLO FUNDAMENTO. ATAQUE PARCIAL. SÚMULA 283/STF.

- Embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir do julgamento obscuridades ou contradições, ou suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, segundo o comando expresso no art. 535, do CPC, a tal recurso é possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos.

- Fundando-se o acórdão em duplo fundamento, é inadmissível o recurso que ataca apenas um dos temas, consoante o teor da Súmula nº 283, do STF.

- **Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.**" (EdclREsp nº 146.729/MG, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 2/2/98 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2613)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 704.435 - MG (2004/0157076-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : JOÃO PINTO COELHO
ADVOGADO : SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RAQUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES E OUTROS

DESPACHO

Em razão do julgamento do recurso especial ter se dado pela egrégia Quinta Turma, a apreciação dos embargos declaratórios opostos, deve ser feita também por aquele colegiado, pois os aclaratórios servem para complementar o julgamento anterior.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Distribuição, para que sejam distribuídos a um dos ilustres Ministros integrantes da Quinta Turma.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2614)
RECURSO ESPECIAL Nº 707.198 - AC (2004/0170448-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARLENE MAGALHÃES SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO DE LIMA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO JUDICIAL ENTRE AUTOR E RÉU SEM AQUIESCÊNCIA DO ADVOGADO, HONORÁRIOS CONCEDIDOS POR SENTENÇA. NÃO ABRANGÊNCIA. LEI Nº 8.906, DE 4.7.94, ARTIGOS 22 e 24, § 4º. REMESSA OFICIAL: INADMISSIBILIDADE.

1. 'A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença' (STJ, ROMS nº 11028/SP, DJ 4.6.2001).

2. A prestação de serviço profissional assegura ao advogado o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. O acordo celebrado entre as partes, sem aquiescência do advogado, não lhe prejudica os honorários convencionados ou concedidos por sentença (Lei nº 8.906, de 4.7.94, artigos 22 e 24, § 4º). Precedente da 1ª Turma.

3. Apelação a que nega provimento e remessa oficial que não se conhece." (fl. 277).

Sustenta a recorrente que o art. 26, parágrafo 2º, do Código Civil estabelece que havendo transação e nada dispondo as partes quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

Alega, ainda, que havendo transação entre a União e os servidores, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios fica a cargo de cada parte, nos termos do artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226/01, que alterou o artigo 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Aduz, por fim, que sendo os honorários de sucumbência acessórios da condenação principal, uma vez extinta esta por força de acordo entre autor e réu, também extinta estará a condenação em honorários.

A violação dos artigos 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e 6º da Lei nº 9.469/97, alterado pela Medida Provisória nº 2.226/2002, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 295), não respondido e admitido (fl. 307)

Tudo visto e examinado, decidido.

É de se ter em conta os fundamentos do acórdão recorrido, no que interessa à espécie:

"(...)

No mérito, não procede a irresignação da embargante.

A teor do artigo 22, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Por outro lado, dispõe o artigo 24, § 4º, da referida lei, que o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Assim, nos termos da legislação mencionada, a verba arbitrada a título de honorários de advogado, em decorrência da sucumbência, pertence ao advogado, não lhe prejudicando o eventual acordo feito entre autor e réu sem a sua aquiescência.

O acordo firmado às fls. 225/226 não contaram com a aquiescência do advogado. Logo, não alcançam os honorários de advogado arbitrados na sentença.

A matéria ora em exame já foi apreciada por esta E. Turma, que, no julgamento da AC nº 1997.38.00.034989-0/MG, em acórdão de minha lavra, por unanimidade (D.J. de 16/7/2001, pág. 29), decidiu:

"(...)" (fls. 274/275)

Ao que se tem o Tribunal Regional não especificou os termos da transação relativamente à distribuição dos honorários advocatícios, limitando-se a afirmar a necessidade de aquiescência do advogado.

Não há pois como aplicar o parágrafo 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil, que autoriza a distribuição das despesas "nada tendo as partes disposto", sem reapreciar os termos da transação.

Em consequência de tanto, em pretendendo a recorrente a distribuição dos honorários à luz dos termos do transação homologada em juízo, torna-se forçoso reconhecer, pois, que a pretensão recursal, tal como posta, insula-se no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova e dos termos da transação, o que é vedado nos enunciados nº 5 e 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais, que bem se ajustam à espécie:



"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA SUSCITADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 05/STJ.

I - Se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante. Precedentes.

II - Não se conhece do recurso especial na parte em que a recorrente alega violação a dispositivo infraconstitucional que não foi apreciado pela instância a quo. (Súmula 282 e 356/STF).

III - Intenção do recorrente em demonstrar, a partir da análise do acordo celebrado em juízo, que cada parte deveria arcar com os honorários do seu patrono. A análise, pois, da tese lançada no especial demandaria, não o exame de legislação infraconstitucional, mas sim os termos da transação, o que é vedado nesta instância incomum (Súmula 5/STJ).

Recurso não conhecido." (REsp nº 542.113/PR, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 20/10/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE TRANSAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 5 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial' (Súmula nº 5 do STJ).

2. Precedentes.

3. Recurso a que se nega provimento." (AgRgREsp nº 573.564/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 5/4/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PERSISTÊNCIA NA OMISSÃO NÃO VERIFICADA. 'TEMA NOVO'. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS. ANÁLISE DOS TERMOS DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. PRECEDENTE.

Não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC, considerando que o tema que entende a recorrente permanecer omissão, somente foi levantado quando da oposição dos embargos declaratórios. Violação ao art. 535 do CPC não caracterizada.

Inviável a discussão acerca dos honorários, patrocinada pela recorrente, tendo em conta que o exame de tal tese demandaria análise dos termos da própria transação, o que é vedado nesta instância - Súmula 5/STJ. Precedente.

Recurso desprovido." (REsp nº 478.947/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 24/3/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. TRANSAÇÃO. DESPESAS RELATIVAS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. PUBLICAÇÃO. ACORDOS CELEBRADOS ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 26, § 2º, DO CPC E DO ART. 1.025 DO CC. ANÁLISE DO CONTEÚDO DO ACORDO CELEBRADO. CLÁUSULAS. SÚMULAS Nos 05 E 07 DO STJ.

I - O recurso especial não deve ser conhecido quanto à ofensa ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.812/1999, bem como ao art 7º da Medida Provisória nº 1.962-28/2000, ante a deficiência na fundamentação, porquanto na petição do recurso especial não foram expostas, nesse ponto, as razões pelas quais se entende que deva ser reformada a r. decisão recorrida, aplicando-se o enunciado da Súmula nº 284/STF.

II - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.

III - A aferição das disposições constantes do acordo celebrado entre as partes, acerca da verba honorária, incide no óbice das Súmulas nºs 05 e 07 do STJ.

Recurso não conhecido." (REsp nº 554.383/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 1º/12/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 26 DO CPC. TRANSAÇÃO. QUESTÃO DE FATO E PROVA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Transação extintiva do processo. Controvérsia acerca dos ônus das despesas processuais. Análise dos termos da transação. Impossibilidade. Pretensão de superação dos termos das súmulas 05 e 07, sob a invocação da violação do artigo 26 do CPC.

2. Quando a aferição da violação da lei federal implica avaliação de fatos e interpretação de cláusulas transacionais, sobressaem os óbices à admissão, erigidos nas súmulas 05 e 07 do STJ.

3. A regra que envolve a transação é a de que as próprias partes que transigiram estabeleçam a quem cabe as despesas e os honorários de advogado. Somente quando o negócio jurídico de transação for omissivo esse respeito é que incide a norma do artigo 26, § 2º, devendo o juiz dividir entre elas a despesa, de forma proporcional ao que restou convencionado na transação.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgAg nº 462.952/MG, Relator Ministro Luiz Fux, **in** DJ 22/4/2003).

Por fim, cumpre salientar que a jurisprudência desta Corte também é firme no sentido de que o artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 9.469/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.226, de 04/09/2001, que estabelece que havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados, somente se aplica aos acordos celebrados a partir de sua edição, pois suas disposições possuem reflexos na esfera jurídico-material das partes.

In casu, ao que se tem dos autos, verifica-se que os acordos foram celebrados antes da edição do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 9.469/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.226, de 04/09/2001.

A propósito do tema, vejamos os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MP 2.226/01. APLICAÇÃO APENAS AOS ACORDOS FIRMADOS APÓS SUA EDIÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 4/9/2001, determina que, havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. As disposições nele contidas, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 785.729/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 29.05.2006)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. ACORDO CELEBRADO ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. INVALIDADE. DIVISÃO POR IGUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

I - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.

II - O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo (Precedentes).

III - A insurgência de que ambas as partes devem suportar, por igual, a verba honorária, em observância ao art. 26, § 2º, do CPC, não foi discutida no e. Tribunal de origem, mesmo com a oposição de embargos de declaração, restando inviabilizado o exame no apelo nobre, conforme dicção da Súmula nº 211 do STJ.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 704.781/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 14/3/2005)

PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. INAPLICABILIDADE. EXAME DE CLÁUSULAS E FATOS RELACIONADOS À TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Aplicável, à espécie, as Súmulas 282 e 356/STF.

II - Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum.

III - Não se aplica o art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, às transações administrativas anteriores à sua edição. Precedentes.

IV - Já decidiu esta Colenda Corte Superior, no sentido de que é defeso eventual exame de cláusulas e fatos relacionados à transação efetuada entre as partes.

V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 671.708/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 4/4/2005)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2615)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 733.656 - RS (2006/0005604-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MICHAEL SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME KOURY MAUÉS E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. CONTAGEM DIFERENCIADA DO PRAZO DO AGRAVO NO PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.038/90 E DO ENUNCIADO SUMULAR 669/STF. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MICHAEL SILVA DOS SANTOS contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

A insurgência não merece acolhida.

Constata-se dos autos a patente intempestividade do recurso, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada no Diário de Justiça de 11/10/2005 (fl.51) e o agravo de instrumento foi protocolado no Tribunal a quo tão-somente em 21/10/2005 (fl.02), quando já transcorrido o quinquídio legal, a teor do art. 28 da Lei nº 8.038/90.

Além da expressa determinação legal, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à contagem diferenciada do prazo do agravo em matéria criminal, tendo sido, inclusive, editado o enunciado sumular 669, *in verbis*:

O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei nº 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei nº 8.950/94 ao Código de Processo Civil.

Destarte, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem sido rigorosa na aferição da regularidade formal e da tempestividade do recurso, cabendo ao agravante o ônus de zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. LEI 8.038/90. SÚMULA Nº 699/STF. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DOS AGRAVANTES. PEÇA OBRIGATORIA. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. PEÇA ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

I - Nos feitos criminais, o prazo para a interposição do agravo de instrumento contra a decisão denegatória de recurso especial é de 5 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 28, **caput**, da Lei nº 8.038/90.

II - A ausência da procuração outorgada ao advogado da parte agravada impossibilita o conhecimento do agravo, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

III - É essencial que a cópia do carimbo do protocolo esteja legível para que se comprove a tempestividade do recurso especial.

IV - Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 717.487/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 29/5/2006)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 1º, DO CPC. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRA-RAZÕES E PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 8.950/94, trata, quanto à formação do instrumento, da admissibilidade do agravo de instrumento dirigidos às instâncias extraordinárias, pelo que se aplica a todos os agravos interpostos contra decisão de não-admissão do recurso especial e do recurso extraordinário, independente da matéria versada.

2. A certidão de publicação do acórdão recorrido, anteriormente à edição da Lei 10.352/01, já constava entre as peças de apresentação obrigatória, em razão do enunciado sumular 223 desta Corte.

3. Indicado o advogado durante a realização do interrogatório, caberia ao agravante, para comprovar o alegado, juntar a cópia do termo de interrogatório, o que não foi feito.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 707.483/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 15/5/2006)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2616)

RECURSO ESPECIAL Nº 744.438 - MG (2005/0066524-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ORLANDO FERREIRA BARBOSA E OUTROS
RECORRIDO : SUELI BARRETO ALEIXO E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANE DE FREITAS AGUIAR E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado de Minas, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA. PARIDADE COM OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA ATIVA. ART. 40, DA CR/88. AUTO-APLICABILIDADE DE REVISÃO. - DECRETO 16.409/74. JORNADA DE TRABALHO DE 8 HORAS DIÁRIAS. DECRETO 29.302/89. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA 6 HORAS. DECRETO 36.737/95. JORNADA DE 8 HORAS POR OPÇÃO DO SERVIDOR NA ATIVA. AUMENTO DA REMUNERAÇÃO.

DIREITO À ISONOMIA DOS PROVENTOS DA INATIVIDADE EM RELAÇÃO AO APOSENTADO QUE TRABALHOU MESMA JORNADA ATÉ SE APOSENTAR. - EXCEÇÃO À PARIDADE." (fl. 199).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/32.

Sustenta o recorrente que:

(...) o v. acórdão declarou o direito à isonomia de vencimentos com base no fato de terem as recorridas se aposentado quando cumpriam jornada de 40 horas semanais, fato este que não consta da causa de pedir, nem suscitado pelas partes.

Assim, o v. acórdão manteve parcialmente a sentença por fato não alegado na inicial e que não cabia ao juiz conhecer de ofício, contrariando os artigos 128 e 460 do CPC, como alegado nos embargos de declaração.

(...) (fl. 244).

Sustenta, ainda, que deve ser reconhecida a prescrição de fundo de direito do pleito dos autores, eis que "O direito à revisão dos proventos das autoras lhes teria brotado com a entrada em vigor do Decreto 36.631, de 30.11.1994, por exigência do princípio da isonomia, estabelecido no art. 40, § 4º, da CF/88. Desde então cabia às recorridas vindicar tal direito." (fl. 246).

Recurso tempestivo (fl. 237), respondido (fl. 269) e inadmitido (fl. 290).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decidido.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

No contexto dos autos, duas situações se apresentam:

I - as autoras Sueli Barreto Aleixo, Maria Eugênia Nogueira Barroso, Iziane Costa da Silva, Maria Alice Azevedo Pereira, aposentaram-se quando ainda exerciam suas funções, cumprindo a jornada diária de 8 (oito) horas, nos termos do Decreto 16.409/74.

II - as demais autoras aposentaram-se no período compreendido entre 21 de março de 1989 a março 1995, quando vigiam as disposições do Decreto 29.302/89. Portanto, elas se aposentaram quando cumpriam jornada de 6 (seis) diárias.

Em relação à primeira situação, as autoras aposentaram-se quando cumpriam jornada de 8 (oito) horas diárias, com vencimento A. Na segunda situação, as autoras também se aposentaram com vencimento A, porém estavam cumprindo 6 (seis) horas diárias, apesar de que, na maior parte do tempo de serviço junto à Administração Pública, seu expediente laboral foi composto de obrigatórias 8 (oito) horas.

As aposentadas Sueli Barreto Aleixo, Maria Eugênia Nogueira Barroso, Iziane Costa da Silva e Maria Alice Azevedo Pereira inserem-se no contexto probatório como detentoras do direito à paridade dos proventos com os vencimentos dos servidores da ativa que optaram pela jornada ampliada, elas sempre cumpriram essa jornada até o advento de sua aposentadoria, quando fizeram jus à percepção de proventos relativos a essa carga horária integral, que perfazia, à época, 40 (quarenta) horas semanais. Obviamente, não se inseriram no contexto da vigência do Decreto 29.302/89 e, por isto, sua jornada obrigatória de trabalho nunca foi reduzida para seis horas. Neste caso específico, detecta-se causa de revisão imediata dos proventos, conforme artigo 40, § 4º, da Constituição da República, em sua antiga redação (os proventos dos aposentados serão revistos na mesma proporção **'sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade'**).

(...)

Veja-se que as situações são diferentes. Na primeira, as autoras sempre exerceram jornada de 8 (oito) horas. A disparidade é evidente e, assim, possuem direito à percepção de proventos equiparados aos vencimentos dos servidores na ativa que exercem mesma jornada por opção (...)

Em relação às autoras vencedoras, ressalva-se a prescrição indidente sobre as parcelas vencidas antes de 5 (cinco) anos contados da data do ajuizamento, conforme a orientação contida na Súmula 85 do STJ.

(...) (fls. 204/207).

Recurso tempestivo (fl. 237), respondido (fl. 269) e inadmitido (fl. 290).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decidido.

A despeito do agravo de instrumento ter sido provido, o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

De início, ao que se tem dos autos, a questão trazida nas razões do recurso especial interposto, referente à alegada violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal **a quo**.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Posto isso, a questão está em saber se a prescrição da pretensão ao recebimento da diferença salarial, decorrente da redução da carga horária de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais, eis que os recorridos, ao aposentar-se trabalhavam 40 horas por semana, e, com a edição do Decreto nº 36.631, de 30 de dezembro de 1994, a jornada de trabalho dos servidores da ativa reduziu para 30 horas, recebendo estes diferença salarial, caso optasse por trabalhar 40 horas semanais, atinge o próprio fundo de direito, ou somente as prestações vencidas há mais de 5 anos do ajuizamento da ação, conforme dispõe o enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Ao que se tem dos autos, o Tribunal Estadual decidiu que somente houve prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação pelo autor.

Decerto, firmou-se neste Superior Tribunal de Justiça orientação no sentido de se reconhecer a prescrição do fundo de direito na hipótese de ação em que se verifica o transcurso de mais de cinco anos entre o ato administrativo concessivo de determinada vantagem a servidores e a propositura da ação que lhe objetiva pleitear.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADMINISTRATIVO - REVISÃO DE ENQUADRAMENTO - LEI 7.293/84 - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - SÚMULA 85/STJ - INAPLICABILIDADE.

1 - Esta Seção tem entendido que em se tratando de ação ordinária que objetiva a revisão do enquadramento funcional, determinado pela Lei nº 7.293/84, do servidor do IPASE como Fiscal de Contribuições Previdenciárias do INSS não se aplica a Súmula 85/STJ.

2 - Outrossim, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito.

3 - Precedentes da Eg. Terceira Seção: (EREsp. 117.614/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 23.11.98; EREsp. 150.286/PB, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 02.08.99; EREsp. 180.769, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 04.10.99).

4 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a aplicação da Súmula 85/STJ e determinar a prescrição do próprio fundo de direito." (EREsp nº 209.464/PB, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 7/8/2000).

"AÇÃO RESCISÓRIA. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL A PRECEITO LEGAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF.

O direito de o funcionário requerer a revisão de enquadramento prescreve em 5 anos, a contar da data do ato que se pretende rever, não se cuidando, no caso, de prestações de trato sucessivo.

Havendo divergência à época do decisum rescindente, na interpretação do texto de lei invocado, aplica-se a Súmula 343, do STF.

Ação rescisória que se julga improcedente." (AR nº 926/PB, Relator Ministro José Amaldo da Fonseca, in DJ 22/10/2001).

"PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR APOSENTADO - GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS-GEE - PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO CRIADO EM 1994 - AÇÃO AJUIZADA SOMENTE EM 2000 - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA - ARTIGO 1º E SEQUINTE DO DECRETO Nº 20.910/32.

1 - Não tendo sido requerido o benefício Gratificação de Encargos Especiais - GEE, oportuno tempore, posto criada em 1994 e a ação ajuizada somente em 2000, acarretando com isso o não pagamento da vantagem ora postulada, apresenta-se evidenciada a ocorrência da prescrição quinquenal, atingindo-se o próprio direito. Aplicação do art. 1º e seguintes, do Decreto nº 20.910/32.

2 - Precedentes (STF, RE nºs 110.4109/SP, 97.631/SP, 80.913/RS e 109.295/RS e STJ, REsp nºs 49.482/RJ, 62.997/PE e EREsp nº 117.614/SP).

3 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, reconhecer a prescrição, fulcrada no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, julgando extinto o processo, nos termos do art. 269, IV do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência já fixados na r. sentença monocrática, porém, sobre o valor dado à causa." (REsp nº 603.854/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 1º/7/2004 - nossos os grifos).

Na espécie, ao que se tem, a publicação do Decreto nº 36.631, que reduziu a carga horária semanal dos trabalhadores da ativa, se deu em **30 de dezembro de 1994**, e a propositura da ação ocorreu apenas em **dezembro de 2000**, quando já se encontrava exaurido o prazo de cinco anos assinalado pela lei.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reconhecendo a prescrição do fundo de direito, extinguir o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2617)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 747.990 - RS (2006/0035572-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : SHELL BRASIL S/A
ADVOGADA : RENATA BARBOSA FONTES E OUTROS
AGRAVADO : A F DOS REIS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : DENISE HERZOG VOLPI E OUTROS

DECISÃO

Agravo regimental conta decisão que não conheceu de agravo de instrumento tirado na inadmissão de recurso especial interposto pela Shell Brasil S/A, ao fundamento de que o traslado do recurso especial encontra-se incompleto e à falta do traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Está o agravante em que:

"(...)

Concessa venia, as premissas em que se baseou o decisum guerreado estão equivocadas, haja vista que se instrui o presente recurso com a íntegra da petição do recurso especial interposto, bem como com a cópia da certidão de publicação do aresto que julgou os embargos interpostos na origem.

De fato, a petição de interposição do recurso especial encontra-se à fl. 164 destes autos, ao posso que as respectivas razões estão acostadas às fls. 165 e 170/175. Observar-se, em verdade, que as folhas do recurso especial trancado na origem estão fora de ordem. Não se

pode falar, no entanto, como fez a decisão agravada, renovata venia, que o traslado está incompleto. E a compreensão da vexata quaestio, por conseguinte, pode se dar de forma plena.

Além do mais, a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração encontra-se á fl. 160, (...) (fl. 278).

Tudo visto e examinado, decidido.

Ao que se tem dos autos, notadamente às fls.160, 164/165 e 170/175, a agravante trouxe aos autos o traslado da certidão de publicação do acórdão proferida em sede de embargos de declaração (fl. 160), bem como do inteiro teor das razões da insurgência especial inadmitida (fls. 165/165 e 170/175), não havendo falar, nesse particular, em deficiência na formação do agravo de instrumento.

Impõe-se, assim, impondo-se, desta forma, o juízo de retratação a que alude o artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2618)
RECURSO ESPECIAL Nº 750.950 - RS (2005/0081301-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELÓTAS UFPEL
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : VALDOMIRO LACERDA GONÇALVES
ADVOGADO : NOEMIA GÓMEZ REIS E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Fundação Universidade Federal de Pelotas - UFPEL, com fundamento nas alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 28,86%. PORTARIA 2179/98 MARE.

1. Por força da MP nº 2180-35, de 24/08/2001, sucessivamente reeditada, na execução contra a Fazenda Pública o prazo a que se refere o art. 730 do CPC é de trinta dias.

2. O benefício da justiça gratuita concedido na ação principal estende-se aos momentos processuais posteriores, inclusive em ação incidental. Vencida a parte beneficiária da justiça gratuita, deve constar da sentença a condenação ao pagamento dos consectários decorrentes; no entanto, fica sobrestada a execução até quando demonstrada pela parte vencedora não mais existir o estado de miserabilidade, ou até que ocorrida a prescrição.

3. Os percentuais determinados pela Portaria nº 2179/98 do MARE, não podem ser validados para prestações vencidas, uma vez que os reajustes decorrentes da reclassificação prevista pela Lei 8627/93 não ocorreram em um único momento, mas ao longo do período.

2. As reclassificações sofridas pelos servidores públicos, decorrentes do art. 3º, II, da Lei 8627/93, traduzem-se em índices, incidentes sobre os vencimentos básicos, a serem abatidos dos 28,86%. Assim, os índices dispostos pela Portaria 2179/98 do MARE são válidos somente para integralizar os 28,86%, a partir de julho de 1998, nunca para alterar a base de cálculo do vencimento em que o servidor se encontrava." (fl. 79)

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 93).

Sustenta a recorrente que, na concessão do reajuste de 28,86%, ao recorrido, que é professor de Universidade, deve ser observada a compensação com os índices concedidos pela Lei nº 8.627/93, eis que referida classe de trabalhadores já foi beneficiada com percentual superior.

Aduz, ainda, que, em sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados aquém de 10%.

Recurso tempestivo (fl. 97), não respondido e admitido (fl. 168).

Tudo visto e examinado, decidido.

Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento proclamado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, já, por reiteradas vezes, se posicionou quanto à admissibilidade da extensão aos servidores civis do reajuste em seus vencimentos no percentual de 28,86%, à exceção dos servidores integrantes da carreira de magistério, por já terem sido beneficiados pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, inclusive em percentual maior do que o conferido aos militares.

In casu, o recorrido é docente da Universidade Federal de Pelotas - UFPEL, não fazendo jus, portanto, ao reajuste de 28,86% estendido aos outros servidores públicos civis.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "ERESP. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSOR. LEIS 8.622 E 8.627/93.

- Os servidores integrantes da carreira de magistério não têm direito ao reajuste de 28,86% previsto nas Leis 8.622 e 8.627/93, pois beneficiários específicos da mesma legislação, inclusive em percentual maior do que o conferido aos militares. Precedentes.

Embargos providos." (EREsp 200.862/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 14/2/2000).

"SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO.

- Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que os professores não fazem jus ao reajuste de 28,86% concedido aos militares.

- Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

- Recurso denegado." (AgRgAg 280.646/MG, Relator Ministro Fontes de Alencar, in DJ 10/4/2000).



Dessa forma, como não há se falar em concessão dos 28,86% aos integrantes do corpo docente das Universidades, eis que já lhe foi concedido percentual superior, não pode ser concedida a referida compensação, não havendo, ainda, se cogitar de ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. DOCENTES. COMPENSAÇÃO.

1 - *Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que o reajuste de 28, 86%, previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, não é devido aos servidores integrantes da carreira de magistério, porquanto já beneficiados de forma específica na mencionada legislação, tornando-se irrelevante, assim, a discussão acerca da necessidade de compensação de eventuais antecipações pagas.*

2 - Agravado regimental improvido." (AgRg no Ag nº 313.869/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 4/2/2002 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. DECISÃO EXEQUENDA. CONCESSÃO DO REAJUSTE NOS TERMOS DA DECISÃO DO STF NO RMS 22.307/DF. COMPENSAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PENSIONISTA DE EX-PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. ART. 4º DA LEI N.º 8.627/93. REAJUSTE SUPERIOR AO PERCENTUAL DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA A RECEBER. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no RMS 22.307/DF, as Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, no patamar de 28,86%, devendo esse reajuste ser estendido a todos os servidores públicos federais.

Entretanto, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos devem ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%. Precedentes.

2. *Tendo a decisão exequênda concedido o reajuste de 28,86% nos termos do julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, não prospera a alegação de ofensa à coisa julgada, em razão da expressa determinação da compensação dos valores já recebidos à título de reposicionamento pela Lei n.º 8.627/93 e o percentual de 28,86%.*

3. *O art. 4º da Lei nº 8.627/93 previu regra específica para os titulares de cargos de magistério superior. Assim, os professores universitários, não fazem jus à extensão do reajuste de 28,86%, determinado pelo Pretório Excelso, por já terem sido beneficiados diretamente pela Lei nº 8.627/93.*

4. Agravado regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 814.486/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 14/8/2006 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO - ISONOMIA - REAJUSTE DE 28,86% - DOCENTES - COMPENSAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEIS 8.622/92 E 8.627/93 - CATEGORIA JÁ BENEFICIADA.

1 - *A categoria do Magistério Superior já foi beneficiada com um aumento de vencimentos na ordem de 30,12%, com base no que disciplina o Anexo IV, da Lei 8.622/93, ficando impossibilitada a concessão de outro aumento, qual seja a de 28,86%, deferido aos militares.*

2 - Precedente: (REsp 225.752/MG).

3 - Agravado Regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no Ag nº 371.353/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 19/12/2003 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido do autor, invertendo-se os ônus da sucumbência, com execução suspensa pelo prazo de até cinco anos, ao fim do qual, em persistindo a incapacidade financeira, terá lugar a prescrição.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2619)

RECURSO ESPECIAL Nº 757.406 - SC (2005/0094110-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : BENEDETTO GAROFALO
ADVOGADO : JOSÉ DARCI DA ROSA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Beneditto Garofalo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. REVISÃO DO ATO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. A ação que objetiva a revisão do ato de transferência do militar à reserva remunerada veicula pretensão relativa ao fundo de direito, não se restringindo ao pagamento de prestações relativas a um direito já reconhecido. Incidência do artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32.

2. O termo inicial do quinquênio prescricional é a data do ato de transferência para a reserva remunerada, o qual negou o direito ora reclamado. Princípio da actio nata.

3. Sentença de improcedência que se mantém por outro fundamento." (fl. 86).

Opostos embargos declaratórios, foram estes parcialmente acolhidos, em decisão sumariada da seguinte forma:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACOLHIMENTO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO DE TODAS AS TESES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em face do entendimento consolidado na jurisprudência (Súmulas n.º 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 98 do Superior Tribunal de Justiça), os embargos declaratórios têm sido acolhidos para fins de prequestionamento.

2. Incabível o prequestionamento dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais relativos à matéria versada na lide, em seu núcleo, se o acórdão embargado reconheceu a prescrição da pretensão relativa ao fundo de direito.

3. A prescrição foi acolhida com base no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932, não se aplicando ao caso a disposição do artigo 3.º daquele diploma, porquanto esta se refere à prescrição parcelar, a qual incide nas relações de trato sucessivo em que não tenha havido lesão ao direito que enseja a percepção das parcelas.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (fl. 100).

A violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 funda a insurgência especial.

Alega o recorrente, militar da reserva remunerada, que não há se falar em prescrição do fundo de direito do pleito em que busca auferir os proventos do posto imediatamente superior ou os proventos integrais de Capitão, a despeito da transferência para a reserva em março de 1973, eis que a prescrição tem seu termo inicial com a negativa da administração, e essa negativa não ocorreu.

Recurso tempestivo (fl. 104), respondido (fl. 116) e admitido (fl. 124).

Tudo visto e examinado, decido.

A questão está em saber se a prescrição da pretensão de receber gratificação especial, atinge o próprio fundo de direito ou somente as prestações vencidas há mais de 5 anos do ajuizamento da ação, conforme dispõe o enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Ao que se tem do acórdão recorrido, o recorrente transferiu-se para a reserva remunerada em 7 de março de 1973.

Tem-se que, em se tratando de reenquadramento de servidores públicos, a prescrição a ser reconhecida é a do próprio fundo de direito, assim definido pelo eminente Ministro Moreira Alves:

"*Fundo de direito é a expressão utilizada para significar que o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a esta situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificação por prestação de serviço especial, etc. A pretensão do fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações posteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito ao quantum, renasce cada vez que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos.(...)"* (cf. RE 110.419/SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, **in** DJ 22/9/89 - nossos os grifos).

A prescrição em questão, assim, guarda relação com o próprio direito subjetivo reclamado, encontrando-se regulada pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, **verbis**:

"*As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*"

Veja-se, a propósito e por todos, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 168/STJ.

1 - Na linha da compreensão firmada pela Terceira Seção, "se o pleito, para reconhecer vantagem pecuniária, envolve, previamente, a revisão de enquadramento funcional, requerida após mais de dez anos, forçoso é admitir que, na hipótese, prescreve o próprio fundo de direito e não apenas as parcelas, porque estas, se devidas, o são em decorrência do pretendido reenquadramento." (REsp nº 177.851/PB, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 16/11/1999).

2 - "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula nº 168/STJ).

3 - Embargos de divergência não conhecidos." (EResp 383.534/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 2/10/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ENQUADRAMENTO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS POSTERIORES À PRESCRIÇÃO.

A hipótese dos autos está em sintonia com a jurisprudência desta Casa no sentido de que, cuidando-se de ação que visa o ato de enquadramento funcional, prescrito encontra-se o próprio fundo de direito se a ação é ajuizada há mais de cinco anos de tal ato.

Os pedidos administrativos feitos pelo autor foram movidos após o ano de 1978, quando já se encontrava prescrito o fundo de direito. Agravado desprovido." (REsp 574.949/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 30/8/2004 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ENQUADRAMENTO. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1 - *Tratando-se de lei que altera o enquadramento de servidor, incide a prescrição do fundo de direito, contando-se o prazo a partir do próprio ato, porquanto seus efeitos concretos refletem alteração na situação funcional do servidor desde logo. Não há falar, portanto, em prescrição quinquenal, pois o lapso temporal atinge, in casu, o próprio direito de ter revisto o enquadramento.*

2 - Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não sesatisfaz com a simples transcrição de ementas, entre o acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3 - Recurso conhecido em parte (alínea "a")." (REsp 439.609/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 7/4/2003 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. REENQUADRAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART.535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC, uma vez que o tema relativo à prescrição, sob a ótica do Decreto-Lei nº 4.597/42, somente foi levantado pela parte quando da oposição dos embargos declaratórios.

Tendo em conta que a viúva do respectivo militar pretende, para efeitos de pensão, o reenquadramento do servidor, ou seja, a revisão do ato que lhe concedeu reforma, este ocorrido em 1939, a prescrição, in casu, conforme inúmeros precedentes desta Corte, atinge o próprio fundo de direito.

Recurso provido, decretando-se a prescrição da ação." (REsp 264.080/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 4/2/2001 - nossos os grifos).

In casu, ato administrativo que transferiu o recorrente para a reserva remunerada foi publicado em 7 de março de 1973, constituindo-se, por óbvio, tal data no **dies a quo** do prazo prescricional. Proposta a ação em 2003, é forçoso reconhecer a prescrição do direito de ação.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2620)

RECURSO ESPECIAL Nº 759.547 - RJ (2005/0098979-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DELMA EYER HARRIS E OUTROS
RECORRIDO : ELISABETH MELO BARROS
ADVOGADO : MARIA HELENA DOS SANTOS VIANNA E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"**ACIDENTE DO TRABALHO. SEQUELAS IMPEDITIVAS DO EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, OBSERVANDO-SE QUE RECONHECIDA A INVALIDEZ DA AUTORA EM SEDE ADMINISTRATIVA QUANDO JÁ EM CURSO, DE HÁ MUITO, A DEMANDA, NÃO AFETANDO A EXISTÊNCIA DE VERBAS A COMPENSAR A PRESENÇA DO REFERIDO INTERESSE. SENTENÇA CORRETA. EXAME PESSOAL EFETUADO PELO DR. JUIZ EM AUDIÊNCIA CORROBORADO POR DOCUMENTOS. ASSUMINDO, INCLUSIVE EM FUNÇÃO DA DATA, CARÁTER COMPLEMENTAR DA PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS BEM FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, NÃO HAVENDO PARCELAS VINCENDAS. VERIFICANDO-SE EVENTUAL DIFERENÇA EM LIQUIDAÇÃO DO JULGADO, EXPLICITA-SE EM DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO, QUE A VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA SE LIMITA ÀS PARCELAS VENCIDAS (SÚMULA Nº 111 DO STJ). IMPROVIMENTO DO APELO.**" (fl. 83).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados, em acórdão assim sumariado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INEXISTINDO NO ACÓRDÃO QUALQUER DOS DEFEITOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - RESTAM IMPROSPERÁVEIS OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS, QUE NÃO SE PRESTAM A PROVOCAR O REEXAME DA MATÉRIA DA CAUSA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS." (fl. 98).

Alega a autarquia recorrente que o Tribunal **a quo** não procedeu ao "(...) efetivo exame completo de pontos da sentença devolvidos pelo apelo voluntário e pelo duplo grau de jurisdição obrigatório à luz das normas efetivamente incidentes (art. 42, 43 e 44, e respectivos parágrafos, da Lei 8.213/91), autorizando, por isto, a complementação do acórdão (...)" (fl. 107).

Sustenta, para tanto, que "(...) O INSS havia demonstrado na apelação que a recorrida não tinha interesse na ação, visto que a Previdência Social lhe havia concedido todos os benefícios a que tinha direito (...)" (fl. 110).

Aduz que:

"(...) É certo que quando a insusceptibilidade de reabilitação é verificada logo na primeira perícia, é possível a concessão de aposentadoria por invalidez de início, como se depreende do art. 42. Mas este não foi o caso da recorrida, que teve, inicialmente, a concessão do auxílio-doença, enquanto permanecia em tratamento médico, observando-se que as perícias judiciais feitas em juízo, em março de 2001 não a consideravam totalmente incapaz, posto que concluíram pelo direito ao auxílio-acidente, bem mostrando que a incapacidade total e permanente não existia antes da data em que, administrativamente, lhe foi concedida a aposentadoria.

Portanto, a segurada usufruiu todos os direitos previstos nas normas incidentes sobre a hipótese, concedidos tão logo presentes os requisitos legais indispensáveis, visto que seria incabível a concessão imediata da aposentadoria, sem que se pudesse aferir, de pronto, a insusceptibilidade de sua reabilitação para o trabalho. (...) Portanto, como se assinalou no recurso voluntário, segundo as normas legais incidentes, a segurada nada mais tem a receber, nem há qualquer benefício a implantar administrativamente, nem mesmo a antecipação da data inicial da aposentadoria por invalidez para o 16º do acidente, pois abrangeria o período em que a segurada havia recebido regularmente o benefício de auxílio-doença que fez jus durante a fase em que sua seqüela ainda não se apresentava consolidada, quando ainda não seria possível afirmar que sua capacidade de trabalho seria insusceptível de reabilitação. (...) (fls. 110/111).

Alega, por fim, que "Na sentença se determinou que os 100% da aposentadoria incidissem sobre o salário de contribuição vigente à época do fato, o que não atende a norma do **art. 44** acima transcrito, onde se verifica que tal percentual deve ser calculado **SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO** (...)" (fl. 112). A insurgência está fundada na violação dos artigos 475, inciso I, e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, 42, parágrafo 1º, 43 e 44 da Lei nº 8.213/91. Recurso tempestivo (fl. 105), não respondido e inadmitido (fl. 170). Agravo de instrumento provido. Tudo visto e examinado, decidido. De início, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil: "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - **por omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**. E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados. Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum. Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 27/8/2001).

In casu, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos, a questão tida como omissa, relativa ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, foi devidamente analisada pelo Tribunal **a quo**. Ao que se tem, decidiu o Tribunal **a quo**, ao manter a sentença, que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o 16º dia a partir do infortúnio. De tanto, resulta que inexistente, na espécie, qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo Tribunal **a quo**. Isso decidido, a questão está na definição do termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez. Dispõe o artigo 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que: "Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário." (nossos os grifos).

Ao que se tem do dispositivo legal transcrito, em regra, a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS.

I - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91.

II - Nas ações previdenciárias - aí incluídas as acidentárias - os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença. Recurso parcialmente provido." (REsp nº 400.551/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 8/4/2002).

"PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

- Termo inicial. Conta-se do dia seguinte a cessação do auxílio-doença.

- Honorários advocatícios. Sum. 111/STJ: 'Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.'" (REsp nº 90.270/MG, Relator Ministro José Dantas, in DJ 24/2/97).

In casu, houve a concessão do auxílio-doença, sendo certo que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é a partir do dia seguinte ao da sua cessação.

Por outro lado, resta evidente, que para a decretação da perda do objeto da ação, necessário se faz a análise do mérito da concessão da referida aposentadoria por invalidez, em que o Tribunal Estadual, acatando o laudo pericial, decidiu pelo reconhecimento da perda **definitiva** da capacidade laborativa da obreira e da comprovação do nexo causal, **verbis**:

"(...)

O Dr. Juiz foi bastante cuidadosa na condução do processo, tendo acolhido a conclusão acerca do dano e do nexo etiológico com a atividade laborativa dos laudos de fls. 29/31 e, indo além em sua observação, constatado pessoalmente o estado crítico da saúde da Autora, inclusive com visíveis dificuldades de locomoção e articulação, levando-a a respaldar os documentos de fls. 36/37, que apontam a inviabilidade de qualquer tratamento curativo.

"(...)" (fl. 86).

E estas, em síntese, as razões do recurso especial, nesse particular:

"(...)

Portanto, como se assinalou no recurso voluntário, segundo as normas legais incidentes, a segurada nada mais tem a receber, nem há qualquer benefício a implantar administrativamente, nem mesmo a antecipação da data inicial da aposentadoria por invalidez para o 16º do acidente, pois abrangeria o período em que a segurada havia recebido regularmente o benefício de auxílio-doença que fez jus durante a fase em que sua seqüela ainda não se apresentava consolidada, quando ainda não seria possível afirmar que sua capacidade de trabalho seria insusceptível de reabilitação. (...) (fl. 111).

Vê-se, assim, que o deslinde da questão federal, tal como posta, em sede de recurso especial, insula-se no universo fático-probatório dos autos, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, no tocante à aplicação da referida Súmula, a Corte Especial deste Tribunal decidiu da seguinte forma:

"Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.**" (AgRg/REsp nº 134.108/DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, in DJ 16/8/99 - nossos os grifos).

Por fim, a questão está na base de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, à luz do disposto no artigo 44, **caput**, da Lei nº 8.213/91, **verbis**:

"Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal corresponde à 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei." (nossos os grifos).

Tem-se, assim, que a renda mensal da aposentadoria por invalidez é calculada sobre o salário-benefício, e não, sobre o salário de contribuição.

A propósito, o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 44, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE.

1. 'A aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente a '80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício;' (artigo 44, alínea 'a', da Lei nº 8.213/91, na sua redação primitiva).

2. É defeso, no cálculo da parte variável da renda mensal da aposentadoria por invalidez, a recorrência a tempo de atividade a que não corresponda tempo de contribuição.

3. Recurso provido." (REsp nº 239.974/RS, da minha Relatoria, in DJ 22/9/2003).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, determinar a concessão da aposentadoria por invalidez sobre o salário-de-benefício, a partir da cessação do auxílio-doença.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2621)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 762.552 - MT (2006/0073691-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JOSÉ GERALDO RIVA
ADVOGADO : JOAREZ GOMES DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO E À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ GERALDO RIVA contra inadmissão, na origem, de recurso especial.

A insurgência não merece acolhida.

Constata-se dos autos a deficiente instrução do agravo em virtude da ausência de traslado da cópia das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não interposição, peça obrigatória à formação do instrumento e à compreensão da controvérsia, conforme preceituado no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência desta Corte de Justiça tem sido rigorosa na aferição da regularidade formal, cabendo ao agravante o ônus de zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 1º, DO CPC. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRA-RAZÕES E PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 8.950/94, trata, quanto à formação do instrumento, da admissibilidade do agravo de instrumento dirigidos às instâncias extraordinárias, pelo que se aplica a todos os agravos interpostos contra decisão de não-admissão do recurso especial e do recurso extraordinário, independente da matéria versada.

2. A certidão de publicação do acórdão recorrido, anteriormente à edição da Lei 10.352/01, já constava entre as peças de apresentação obrigatória, em razão do enunciado sumular 223 desta Corte.

3. Indicado o advogado durante a realização do interrogatório, caberia ao agravante, para comprovar o alegado, juntar a cópia do termo de interrogatório, o que não foi feito.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 707.483/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 15/5/2006)

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2622)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 764.696 - SP (2006/0096062-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JOÃO BENEDITO RODRIGUES
ADVOGADO : MARCOS VALÉRIO MARQUES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. CONTAGEM DIFERENCIADA DO PRAZO DO AGRAVO NO PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.038/90 E DO ENUNCIADO SUMULAR 669/STF. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO BENEDITO RODRIGUES contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

A insurgência não merece acolhida.



Constatase dos autos a patente intempestividade do recurso, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada no Diário de Justiça de 13/01/2006 (fl.60) e o agravo de instrumento foi protocolado no Tribunal *a quo* tão-somente em 26/01/2006 (fl.02), quando já transcorrido o quinquídio legal, a teor do art. 28 da Lei nº 8.038/90. Além da expressa determinação legal, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à contagem diferenciada do prazo do agravo em matéria criminal, tendo sido, inclusive, editado o enunciado sumular 669, *in verbis*:

O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei nº 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei nº 8.950/94 ao Código de Processo Civil.

Destarte, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem sido rigorosa na aferição da regularidade formal e da tempestividade do recurso, cabendo ao agravante o ônus de zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. LEI 8.038/90. SUMULA Nº 699/STF. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DOS AGRAVANTES. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. PEÇA ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

I - Nos feitos criminais, o prazo para a interposição do agravo de instrumento contra a decisão denegatória de recurso especial é de 5 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 28, *caput*, da Lei nº 8.038/90.

II - A ausência da procuração outorgada ao advogado da parte agravada impossibilita o conhecimento do agravo, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

III - É essencial que a cópia do carimbo do protocolo esteja legível para que se comprove a tempestividade do recurso especial.

IV - Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 717.487/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 29/5/2006)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 1º, DO CPC. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRA-RAZÕES E PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 8.950/94, trata, quanto à formação do instrumento, da admissibilidade do agravo de instrumento dirigidos às instâncias extraordinárias, pelo que se aplica a todos os agravos interpostos contra decisão de não-admissão do recurso especial e do recurso extraordinário, independente da matéria versada.

2. A certidão de publicação do acórdão recorrido, anteriormente à edição da Lei 10.352/01, já constava entre as peças de apresentação obrigatória, em razão do enunciado sumular 223 desta Corte.

3. Indicado o advogado durante a realização do interrogatório, caberia ao agravante, para comprovar o alegado, juntar a cópia do termo de interrogatório, o que não foi feito.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 707.483/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 15/5/2006)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2623)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.259 - SC (2006/0118805-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FERNANDINA BENTO MATIAS E OUTRO
ADVOGADO : WALTER FRANCISCO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, inc. III, da Constituição Federal.

Nas razões do apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a legislação federal, além de dissídio interpretativo, trazendo a cotejo arestos proferidos por outros Tribunais.

Estão presentes os requisitos para o conhecimento do agravo de instrumento.

Brevemente relatado, passo a decidir.

As alegações inscritas no recurso especial, no que tange à violação a dispositivos de lei federal e a existência de dissídio entre julgados requerem, à primeira vista, melhor exame por parte deste Tribunal Superior de Justiça.

Posto isso, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2624)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.928 - GO (2006/0133689-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : PAULO MARQUES RIBEIRO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR CARNEIRO DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. CONTAGEM DIFERENCIADA DO PRAZO DO AGRAVO NO PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.038/90 E DO ENUNCIADO SUMULAR 669/STF. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO MARQUES RIBEIRO contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

A insurgência não merece acolhida.

Constata-se dos autos a patente intempestividade do recurso, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada no Diário de Justiça de 29/05/2006 (fl.107) e o agravo de instrumento foi protocolado no Tribunal *a quo* tão-somente em 08/06/2006 (fl.02), quando já transcorrido o quinquídio legal, a teor do art. 28 da Lei nº 8.038/90.

Além da expressa determinação legal, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à contagem diferenciada do prazo do agravo em matéria criminal, tendo sido, inclusive, editado o enunciado sumular 669, *in verbis*:

O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei nº 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei nº 8.950/94 ao Código de Processo Civil.

Destarte, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem sido rigorosa na aferição da regularidade formal e da tempestividade do recurso, cabendo ao agravante o ônus de zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. LEI 8.038/90. SUMULA Nº 699/STF. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DOS AGRAVANTES. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. PEÇA ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

I - Nos feitos criminais, o prazo para a interposição do agravo de instrumento contra a decisão denegatória de recurso especial é de 5 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 28, *caput*, da Lei nº 8.038/90.

II - A ausência da procuração outorgada ao advogado da parte agravada impossibilita o conhecimento do agravo, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

III - É essencial que a cópia do carimbo do protocolo esteja legível para que se comprove a tempestividade do recurso especial.

IV - Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 717.487/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 29/5/2006)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 1º, DO CPC. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRA-RAZÕES E PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 8.950/94, trata, quanto à formação do instrumento, da admissibilidade do agravo de instrumento dirigidos às instâncias extraordinárias, pelo que se aplica a todos os agravos interpostos contra decisão de não-admissão do recurso especial e do recurso extraordinário, independente da matéria versada.

2. A certidão de publicação do acórdão recorrido, anteriormente à edição da Lei 10.352/01, já constava entre as peças de apresentação obrigatória, em razão do enunciado sumular 223 desta Corte.

3. Indicado o advogado durante a realização do interrogatório, caberia ao agravante, para comprovar o alegado, juntar a cópia do termo de interrogatório, o que não foi feito.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 707.483/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 15/5/2006)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2625)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.579 - MS (2006/0143658-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : LUCIANO VALTENIR VIEGAS DA COSTA

ADVOGADO : ENY CLEIDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCIANO VALTENIR VIEGAS DA COSTA contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

A insurgência não merece acolhida.

Constata-se dos autos a deficiente instrução do agravo em virtude da ausência da certidão de publicação da decisão agravada, peça obrigatória à formação do instrumento, conforme preceituado no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência desta Corte de Justiça tem sido rigorosa na aferição da regularidade formal, cabendo ao agravante o ônus de zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 1º, DO CPC. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRA-RAZÕES E PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 8.950/94, trata, quanto à formação do instrumento, da admissibilidade do agravo de instrumento dirigidos às instâncias extraordinárias, pelo que se aplica a todos os agravos interpostos contra decisão de não-admissão do recurso especial e do recurso extraordinário, independente da matéria versada.

2. A certidão de publicação do acórdão recorrido, anteriormente à edição da Lei 10.352/01, já constava entre as peças de apresentação obrigatória, em razão do enunciado sumular 223 desta Corte.

3. Indicado o advogado durante a realização do interrogatório, caberia ao agravante, para comprovar o alegado, juntar a cópia do termo de interrogatório, o que não foi feito.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 707.483/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 15/5/2006)

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2626)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.642 - RJ (2006/0143894-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : TARCÍSIO JUNIOR CARDOSO
ADVOGADO : VALTER BERTANHA VALADÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. CONTAGEM DIFERENCIADA DO PRAZO DO AGRAVO NO PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.038/90 E DO ENUNCIADO SUMULAR 669/STF. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TARCÍSIO JUNIOR CARDOSO contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal.

A insurgência não merece acolhida.

Constata-se dos autos a patente intempestividade do recurso, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada no Diário de Justiça de 10/5/2006 (fl.62) e o agravo de instrumento foi protocolado no Tribunal *a quo* tão-somente em 22/5/2006 (fl.02), quando já transcorrido o quinquídio legal, a teor do art. 28 da Lei nº 8.038/90.

Além da expressa determinação legal, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à contagem diferenciada do prazo do agravo em matéria criminal, tendo sido, inclusive, editado o enunciado sumular 669, *in verbis*:

O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei nº 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei nº 8.950/94 ao Código de Processo Civil.

Destarte, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem sido rigorosa na aferição da regularidade formal e da tempestividade do recurso, cabendo ao agravante o ônus de zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. LEI 8.038/90. SÚMULA Nº 699/STF. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DOS AGRAVANTES. PEÇA OBRIGATORIA. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. PEÇA ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

I - Nos feitos criminais, o prazo para a interposição do agravo de instrumento contra a decisão denegatória de recurso especial é de 5 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 28, *caput*, da Lei nº 8.038/90.

II - A ausência da procuração outorgada ao advogado da parte agravada impossibilita o conhecimento do agravo, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

III - É essencial que a cópia do carimbo do protocolo esteja legível para que se comprove a tempestividade do recurso especial.

IV - Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 717.487/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 29/5/2006)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 1º, DO CPC. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRA-RAZÕES E PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 8.950/94, trata, quanto à formação do instrumento, da admissibilidade do agravo de instrumento dirigidos às instâncias extraordinárias, pelo que se aplica a todos os agravos interpostos contra decisão de não-admissão do recurso especial e do recurso extraordinário, independente da matéria versada.

2. A certidão de publicação do acórdão recorrido, anteriormente à edição da Lei 10.352/01, já constava entre as peças de apresentação obrigatória, em razão do enunciado sumular 223 desta Corte.

3. Indicado o advogado durante a realização do interrogatório, caberia ao agravante, para comprovar o alegado, juntar a cópia do termo de interrogatório, o que não foi feito.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 707.483/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 15/5/2006)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2627)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.008 - RJ (2006/0164912-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : LOURDES DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : FLORIANO AMADO RAMALHO JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento de agravo de instrumento tirado da inadmissão de recurso especial interposto por Lourdes Dantas e outros, em face da intempestividade da insurgência especial.

Estão os embargantes em que:

"(...) data máxima vênia, a decisão que ora se embarga apresenta erro essencial, vez que, a decisão que negou provimento a agravo assim o fez entendendo que o Recurso Especial era intempestivo. Contudo, como se vê do registro de protocolo do Recurso Especial foi protocolado em 15/12/2005 e não em 15/15 como menciona o acórdão.

Decorre desse erro essencial o efeito modificativo que se pretende nos presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS, mormente por prestigiar a celeridade, a economia e a instrumentalidade processuais.

(...)" (fls. 67/68).

Tudo visto e examinado, decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando *"houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;"* ou *"for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."* (artigo 535 do Código de Processo Civil).

A jurisprudência, ainda, tem admitido os embargos declaratórios para a correção de erro material, decorrente de equívoco evidente, assim entendido o erro datilográfico, aritmético, perceptível **primus ius oculi**, a teor do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil.

In casu, ao que se extrai dos autos, o recurso especial foi, efetivamente, interposto na data de 16 de dezembro de 2006 (fl. 16), não havendo falar, assim, em erro material qualquer a ser suprido pela oposição de embargos de declaração.

Assim, interposto o recurso na data de 16 de dezembro de 2005 - sexta-feira (fl. 16), quando já se encontrava exaurido o prazo de 15 dias, assinado pelo artigo 508 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado, no Diário de Justiça, em 30 de novembro de 2005 - quarta-feira (fl. 15), impõe-se a preservação da decisão embargada, ante a intempestividade da insurgência especial. Pelo exposto, rejeito os embargos.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(2628)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.270 - SP (2006/0140119-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : SYLVIA ROMANO ADVOCACIA S/C E OUTROS
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA R CASABONA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ ANTONIO GOULART DE CARVALHO
ADVOGADO : SÉRGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E OUTROS
INTERES. : TAVARES DE ALMEIDA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, tirado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"JUSTIÇA GRATUITA - Ausência dos requisitos autorizadores da concessão do benefício - Indeferimento - Caso em que também não cabe o diferimento previsto na Lei Estadual nº 11.608/2003 - Agravo de instrumento improvido." (fl. 141)

Alegam os agravantes, no especial, violação do artigo 5º da Lei nº 11.608/2003, sustentando que restou claramente demonstrada a impossibilidade financeira de arcarem com as custas do processo, sendo, portanto, possível o diferimento do pagamento das custas para o final.

A irrisignação não merece acolhimento.

Com efeito, o mérito da controvérsia versa apenas sobre dispositivo de lei estadual, cujo tema desborda dos limites normativos do recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal, incidindo, na espécie, o enunciado de nº 280 da Súmula do STF, **verbis**:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DE APOSENTADORIA. LEIS PAULISTAS N.º 4.819/58 E 200/74. DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. VERBETE N.º 280 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Terceira Seção se firmou no sentido de que a análise da existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação das Leis Estaduais nº 4.819/58 e nº 200/74, o que é vedado diante da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça pela Constituição Federal; o especial, como cediço, é recurso que visa preservar a autoridade, a validade e a inteireza do direito federal infra-constitucional, não se prestando, pois, à análise de questões fundadas eminentemente em direito estadual.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg na Pet nº 4263/SP, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 6/3/2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2629)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 797869 - DF (2006/0161791-2)

RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MAURÍCIO DE PAIVA LACERDA
ADVOGADO : TARQUINIO GARCIA DE MEDEIROS E OUTROS

DECISÃO

Para melhor exame, dou provimento ao presente agravo de instrumento e determino sua conversão em recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

Republicado por ter saído com incorreção no Diário da Justiça de 17/11/2006.

(2630)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.209 - DF (2006/0203807-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MARIA ISABEL ROMERO MENON
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REMUNERAÇÃO. LEI DISTRITAL N.º 3.318/2004. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal

O Tribunal *a quo* asseverou, em síntese, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico de servidor público aposentado, uma vez que não tem direito a ser reenquadrado em novo plano de carreira estabelecido por lei posterior à sua aposentadoria.

Sustenta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, da Constituição Federal, e do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

É o relatório.

Inicialmente, inviável a alegação de violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, da Constituição Federal, por se tratar de matéria de cunho eminentemente constitucional e que não pode ser conhecida em sede de recurso especial. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça tem competência adstrita a assegurar a uniformidade na interpretação da legislação infraconstitucional federal, sendo-lhe vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, prevista no art. 102, inciso III, da Carta Magna.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 712.084/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 6/2/2006).

Em relação à ofensa ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, verifica-se que tal dispositivo não foi devidamente prequestionado. Aplica-se à espécie, por analogia, o Enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

No que concerne à alínea "c" do permissivo constitucional verifica-se que a recorrente apenas transcreveu trechos de julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, partes do informativo do Supremo Tribunal Federal, além de relacionar ementas deste egrégio Tribunal Superior, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes dos mencionados paradigmas e no aresto recorrido.

Dessa forma, tampouco merece prosperar o recurso no que se refere ao dissídio jurisprudencial, como se observa da leitura da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DO PODER PÚBLICO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE DE SEGURADORA - CONTRATO DE TRANSPORTE - DANOS CAUSADOS À PASSAGEIRA - CONDENAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUCUMBÊNCIA - ART. 21 DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA SUA DEMONSTRAÇÃO. (...)

3. Divergência jurisprudencial. Inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" quando a parte deixa de cumprir as formalidades exigidas no art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que concerne à comprovação do dissídio jurisprudencial, limitando-se à transcrição do acórdão paradigma, sem proceder ao necessário cotejo analítico.

Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido." (Resp 726.576/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 31/10/2006).

Ainda que assim não fosse, o entendimento pacificado nesta Corte é o de que o servidor público não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório quando o princípio da irredutibilidade de vencimentos foi respeitado.

No caso em exame, o Tribunal de origem reconheceu que os novos padrões de classificação e de remuneração, criados pela Lei Distrital nº 3.318/2004, que reestruturou a carreira de Magistério Público do Distrito Federal, não foram negados à parte agravante, razão pela qual a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova legislação. A esse respeito, vide os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA - LEI DISTRITAL Nº 2.706/2001 - REENQUADRAMENTO DOS INATIVOS - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO E A INAMOVIBILIDADE DENTRO DA CARREIRA - AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. *In casu*, a reestruturação na carreira não ocasionou redução dos proventos, apenas importando em reenquadramento para nível intermediário. A Constituição Federal assegurou aos inativos a extensão de todas as vantagens concedidas aos servidores ativos, não havendo que se falar, entretanto, em inamovibilidade dentro da carreira.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no RMS 17.298/DF, QUINTA TURMA, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 2/8/2004).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. DECESSO DE QUANTUM REMUNERATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.



- O servidor não possui direito adquirido a regime jurídico, nem a preservação de critérios legais embasadores de sua remuneração, mas sim ao cálculo efetuado em conformidade com a norma e à preservação do quantum remuneratório.

(...)
- Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS 11.985/PB, SEXTA TURMA, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 17/5/2004).

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2631)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.244 - DF (2006/0207653-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA MESQUITA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816209**
Índice (2630)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816209**
Índice (2630)

(2632)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.284 - DF (2006/0214963-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : CONSUELO FERREIRA SOARES DE LIMA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816209**
Índice (2630)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816209**
Índice (2630)

(2633)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.306 - DF (2006/0214728-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : AMENAIDE MOTA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SÉRGIO SILVEIRA BANHOS E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816209**
Índice (2630)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816209**
Índice (2630)

(2634)
RECURSO ESPECIAL Nº 822.549 - MG (2006/0040434-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : NAMIR DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : NORMA SUELI MENDES ROCHA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA MOTA VILAN E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Namir de Carvalho e outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO/PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - LEIS ESTADUAIS Nos 9548/88 E 9776/89: ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO DAS COMARCAS E REESTRUTURAÇÃO DO FORO JUDICIAL ESTADUAL - ALEGADA REDUÇÃO DE VENCIMENTOS - PRETENDIDOS REENQUADRAMENTO E PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO: PRELIMINAR ACOLHIDA E EXTINÇÃO DO PROCESSO, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO. 1. Em se tratando de ação que visa ao reenquadramento do servidor e, reflexivamente, ao pagamento das diferenças remuneratórias, o prazo prescricional se inicia com o posicionamento no cargo pretensamente equivocado, razão por que, intentada aquela além do lustro legal, mister o reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito, e não apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. 2. Preliminar acolhida e processo extinto, no reexame necessário, prejudicado o recurso." (fl. 206).

Opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados (fl. 229). Sustentam os recorrentes que o acórdão recorrido foi omisso em relação à matéria relativa a prescrição de trato sucessivo. Aduzem, ainda, que na espécie não se aplica a prescrição do próprio fundo do direito, mas sim, a prescrição de trato sucessivo, eis que se trata de prestações periódicas que se renovam mês a mês.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32.

Recurso tempestivo (fl. 328), respondido (fl. 376) e inadmitido (fl. 388).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**. Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

In casu, ao que se tem dos autos, a questão, qual seja, a prescrição, foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ao que se recolhe dos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão do embargante que não a de obter prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no **decisum**, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TFR.

O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir. É desnecessário, para se haver como prequestionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

(...)

Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg 272639/RJ, Relator Ministra Nancy Andrighi, **in** DJ 08/5/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ESCOPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argui na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinado.

(...)" (REsp 204.74/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 10/4/95).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo insiste em não se manifestar sobre questões em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor; por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum**, ou ainda, quando houver obscuridade ou contradição no **decisum**.

2. Em havendo o acórdão embargado decidido a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg 375.893/GO, da minha Relatoria, **in** DJ 4/2/2002).

Posto isso, a questão está em saber se a prescrição da pretensão ao recebimento de parcelas de complementação de proventos de aposentadorias, suprimidas em razão de Lei que rebaixou a comarca de entrância final para intermediária, onde os recorrentes trabalharam, atinge o próprio fundo de direito ou somente as prestações vencidas há mais de 5 anos do ajuizamento da ação, conforme dispõe o enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Ao que se tem do acórdão recorrido, o Tribunal **a quo** decidiu que encontra-se prescrito o próprio fundo de direito dos autores, não havendo se falar prescrição de trato sucessivo.

E esta Corte Superior de Justiça, em casos tais como o dos presentes autos, em que se postula a diferença de parcelas que se renovam mês a mês, vem decidindo reiteradamente que a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Veja, por oportuno e por todos, o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADICIONAL À GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 - Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2 - Segundo precedente da Corte "a Súmula 85 do STJ, que prevê que nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não se aplica à hipótese em que se pleiteia o pagamento de valores devidos antes do quinquênio." (REsp nº 416.129/MA, Relator o Ministro Vicente Leal, DJU de 1º/7/2002)

3 - Recurso especial improvido." (REsp nº 489.328/MA, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 12/9/2005).

"SERVIDOR. AGRAVO REGIMENTAL. EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94. REDUÇÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA. 11,98%. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

- É firme o entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal de que, objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo que se renova mensalmente, o lapso prescricional atinge apenas as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda, impondo-se afastar a prescrição quanto à reposição do índice de 11,98%, diminuído por ocasião da conversão dos salários dos servidores públicos em URV.

- Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp 418.701/RN, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 19/8/2002).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, afastar a prescrição de fundo de direito, determinando o retorno dos autos ao Tribunal **a quo** a fim de que julgue o mérito da ação.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2635)
RECURSO ESPECIAL Nº 870.302 - SP (2006/0160721-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : JOSÉ VIEIRA BARROS
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CLÁUDIO TADEU MUNIZ

DECISÃO

Recurso especial interposto por José Viera Barros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1 - Para que se possa, no caso dos autos, realizar a verificação de direito à aposentadoria urbana, indispensável a análise do tempo laborado no campo.

2 - Somente se for admitida a prestação do trabalho rural pelo lapso declinado, será possível a concessão do benefício postulado.

3 - Inexistente início de prova material, sendo que esta precisaria apenas ser incipiente e não exauriente, inviável o reconhecimento do tempo de serviço no campo.

4 - Inexistente condenação ao pagamento de verbas de sucumbência dos beneficiários da justiça gratuita.

5 - Remessa Oficial a que se dá provimento." (fl. 234). Sustenta o recorrente que:

"(...)

Em que pese o recorrente não possuir documentos com a data exata do período em que teria trabalhado na lavoura (10/1.961 à 05/1.972), possui documentos atestando que sempre foi lavrador:

- Certidão de dispensa de incorporação, onde consta a profissão de 'lavrador'.

Nesse diapasão, há ainda que considerar os sólidos, unânimos e não contraditórios depoimentos testemunhais, que confirmaram o trabalho na lavoura no período declinado na exordial." (fl. 240/241)

Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 52 e 53, inciso II, da Lei Federal nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 238), não respondido (fl. 266v) e admitido (fl. 268).

Tudo visto e examinado, decido.

É de se ter em conta o que dispõe o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (nossos os grifos).

E o artigo 106 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, que:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural."

Veja-se, ainda, o que dispõe o atual Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999) sobre a prova do tempo de serviço:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas 'j' e 'l' do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143." (nossos os grifos).

Como se vê, é da Lei que a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Vê-se, ainda, que a lista de documentos inserta no parágrafo 2º do artigo 60 do Decreto nº 2.172/97 não é taxativa, sendo certo que a prova do tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar (artigo 60, parágrafo 4º, do Decreto nº 2.172/97).

Na espécie, não há notícia do concurso de força maior ou de caso fortuito a impedir a produção, ao menos inicial, da prova documental.

E da interpretação sistemática do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 60 do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, extrai-se que o início de prova material é aquele realizado mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término da atividade laborativa.

In casu, o acórdão recorrido entendeu que:

"Inicialmente, quanto ao tempo de serviço trabalhado no campo, observe-se que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do S.T.J.) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

'Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

'RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante' (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

'RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao

Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'boia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)' (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Esta jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face a Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Discordamos, no entanto, terminantemente desta Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso País, o primitivismo das relações de trabalho no campo.

No entanto, por política judiciária, passamos a buscar início de prova material no caso em apreço.

No caso dos autos, inexistente início de prova material, não podendo ser considerado de forma isolada os depoimentos testemunhais.

Verifique-se que o documento de fls. 67 dos autos, único suposto início de prova material apresentado pelo autor, é extemporâneo ao período por ele alegado, não podendo, assim, ser considerado.

Portanto, não há como se acolher o lapso indicado na inicial. Quanto ao restante do tempo laborado, há que se considerar o lapso já reconhecido pelo INSS às fls. 36 (27 anos, 07 meses e 10 dias).

Feitas as considerações anteriores e realizada a soma do tempo trabalhado no campo e o comum na cidade, daí resulta que o recorrido, não totalizando tempo de trabalho superior ao exigido em Lei, não tem direito à aposentadoria por tempo de serviço (arts. 52 e 53 da Lei de Benefícios)." (fls. 231/233 - nossos os grifos)

O recorrente, por sua vez, alega que possui direito à concessão da aposentadoria pleiteada, um vez que, na espécie, o documento apresentado, qual seja, o certificado de reservista, deve ser considerado como início de prova material.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o certificado de reservista, onde conste a condição de lavrador do autor, constitui início razoável de prova material, senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

4. A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido. " (AgRg no REsp nº 298.272/SP, minha relatoria, in DJ 19/12/2002 - grifos nossos).

- PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.

- AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.

- HAVENDO INICIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVISTA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL), ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO COMPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (REsp nº 116.581/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 29/09/1997 - grifos nossos).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. LEI 8.213/91, ART. 55, § 3º.

1. O início razoável de prova material, prescrito pela Lei 8.213/91 como condição para o reconhecimento do tempo de serviço, rural ou urbano, pode se limitar à atividade profissional referida, conquanto se comprove o período mínimo exigido em lei por qualquer outro meio de prova idôneo, dentre elas a testemunhal.

2. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão.

3. Recurso não conhecido." (REsp nº 252.535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 1º/8/2000 - grifos nossos).

E, embora a prova documental não se refira ao período de carência previsto em lei, foi ela corroborada pela prova testemunhal, que foi produzida dentro do aludido período.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

I - Estando o acórdão recorrido do Tribunal a quo fincado apenas na falta de início de prova material, a corroborar a prova testemunhal, mostra-se o acórdão desta Eg. Corte carente da apontada omissão de referência ao requisito do art. 143 da Lei 8.213/91.

II - Não há exigência legal de que o início de prova material se refira, precisamente, ao período de carência do art. 143 da referida lei, visto que serve apenas para corroborar a prova testemunhal.

III - Embargos rejeitados." (EDclREsp nº 321.703/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 8/4/2002).

Tem-se, assim, que o benefício deferido encontra-se fundado em início de prova material, corroborado por robusta e idônea prova testemunhal.



Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 873.527 - DF (2006/0167016-0) **(2636)**

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MARIA GORETE COSME E OUTROS
RECORRIDO : ADMAR ARAÚJO JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Distrito Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:
"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85 DO STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DO STF E STJ. RECURSO PROVIDO.

I - 'Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação' (Súmula 58/STJ).

II - Em se tratando de reajuste geral de vencimentos, forçoso concluir que os militares fazem jus à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

III - Recurso Provido." (fls. 133/134).

Alega o recorrente que "(...) a referida Lei Federal tem sua aplicação restrita ao âmbito da União. Trata-se de lei federal de aplicação limitada às situações jurídicas que envolvem servidores civis e militares da União." (fl. 175)

Sustenta a ocorrência da prescrição de fundo do direito, ao argumento de que os autores somente ajuizaram a ação cinco anos após o decurso da alegada lesão.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 1º, 2º do Decreto nº 20.910/32, 1º e 2º da Lei Federal nº 8.627/93 e da Lei nº 8.622/93 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 171), não respondido e admitido (fl. 196/198).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, esta Corte Superior de Justiça, em casos tais como o dos presentes autos, em que se postula a diferença de parcelas que se renovam mês a mês, vem decidindo reiteradamente que a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Na espécie, contudo, não há falar em prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Posto isso, é de se ter em conta a letra do artigo 105, inciso III, da Constituição da República:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito do cabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

"AgRg(Ag) AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1- É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da Súmula 07/STJ, que assim dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

2- É vedado em sede de recurso especial o exame de matéria de índole constitucional, cuja a competência está adstrita ao âmbito do recurso extraordinário.

3- Agravo regimental desprovido." (AgRgAg 242.076/GO, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 20/3/2000).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORES INATIVOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MP. 1415/96, ART. 7º. RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.630/98. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL.

- 1. Não comporta exame, em Recurso Especial, controvérsia cujo deslinde depende da apreciação de matéria constitucional.
- 2. Recurso Especial não conhecido." (Resp 282.288/SC, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 18/12/2000).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. QUINTOS INCORPORADOS. REDUÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. Não se presta o Recurso Especial à reforma de Acórdão baseado exclusivamente em fundamentos constitucionais. Questão que deve ser apreciada pelo STF, no Recurso Extraordinário já interposto.
- 2. A teor do Regimento Interno do STJ, art. 255, §2º, para a configuração do dissídio é imprescindível a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
- 3. Recurso Especial não conhecido." (Resp 229.650/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 9/10/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

Não se conhece de recurso especial se a matéria abordada, acerca da aplicação também aos ocupantes de cargos em comissão da irreducibilidade de vencimentos prevista no art. 7º, VI, da CF, foi apreciada sob o aspecto exclusivamente constitucional. Precedentes. Recurso não conhecido." (Resp 232.734/PE, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 26/3/2001).

In casu, estes os fundamentos do acórdão recorrido:
"(...)

No mérito, a controvérsia cinge-se em verificar se os militares fazem jus à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

De início, anoto que em relação aos servidores militares do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 21, XIV, da Constituição Federal, compete à União 'organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal'. Dessa forma, a remuneração dos servidores militares do Distrito Federal é regulamentada pela legislação federal, sendo a eles aplicável o reajuste deferido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

Estabelecidas essas premissas, observo que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (**in** DJ 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, atraindo a incidência da regra contida na redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em vigor ao tempo da edição das mencionadas normas, quando era assegurado aos militares o reajuste geral de remuneração, **verbis**:

(...)

Dessa forma, em se tratando de reajuste geral de vencimentos, forçoso concluir que os militares fazem jus à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

(...) (fls. 247/249 - nossos os grifos).

Ao que se tem, **in casu**, a questão posta foi apreciada sob aspecto exclusivamente constitucional.

Tem-se, assim que a análise da violação da legislação infraconstitucional e da divergência jurisprudencial apontadas implica, inarredavelmente, a apreciação de matéria constitucional, na medida em que requisito o reconhecimento ausência de ofensa à autonomia político-administrativa do Distrito Federal e da isonomia de vencimentos.

E, indubitoso o enfoque eminentemente constitucional dado pelo Tribunal **a quo** à hipótese, refoge a este Superior Tribunal de Justiça competência para o exame da lei federal tida como violada.

A propósito, tenha-se presente, por todos, o seguinte precedente deste Superior Tribunal de Justiça:

"AgRg(Ag) AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1- É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da súmula 07/STJ, que assim dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

2- É vedado em sede de recurso especial o exame de matéria de índole constitucional, cuja a competência está adstrita ao âmbito do recurso extraordinário.

3- Agravo regimental desprovido. (AgRgAg nº 242.076/GO, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 20/3/2000).

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE 28,86%. AUTONOMIA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob o enfoque exclusivamente constitucional, a matéria não pode ser examinada em sede de recurso especial.

2. Recurso não conhecido." (Resp nº 324.133/DF, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 09/02/2002).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 876.980 - RN (2006/0181164-9) **(2637)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JULIANA DE MORAIS GUERRA E OUTROS

RECORRIDO : AGAMENOM MATOS DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : MÁRCIA BATISTA DE VASCONCELOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. ART. 21 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

A Corte de origem, no julgamento de questão atinente à conversão dos valores dos proventos dos servidores públicos, auferidos em cruzeiros reais, para o equivalente em URV, afastou a alegação de prescrição de fundo do direito com base na aplicação da Súmula n. 85/STJ.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Sustenta o recorrente violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, além de negativa de vigência ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ao fundamento de que "como o fato jurídico originador da presente ação se deu em maio de 1994, dúvida não há de que o direito de ação está prescrito." Aduz, outrossim, ofensa ao artigo 21 do Estatuto Processual Civil, diante da ocorrência de sucumbência recíproca na espécie.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Em relação à alegada ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, o recurso não merece prosperar pois o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição.

No mérito, consoante jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, nas hipóteses de pedido de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em se tratando de prestações de natureza sucessiva, no caso caracterizadas pelo pagamento mensal das referidas prestações salariais, tem aplicação o disposto na Súmula n. 85 deste Tribunal, **verbis**:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. PLANO REAL. LEI 8.880/94. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.
- 2. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 742.794/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 14.08.2006);

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. ENUNCIADO Nº 85 DO STJ. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. QUESTÃO NÃO ALEGADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.

1. Nas demandas envolvendo prestações de natureza sucessiva, que se renovam mês a mês, não ocorre a prescrição de fundo de direito.

(...)

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Resp 785.564/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 05.06.2006);

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. URV. 11,98%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterada jurisprudência, firmou o entendimento de que, em razão da efetiva perda do valor real da remuneração dos servidores públicos abrangidos pelo art. 168 da CF/88, quando da conversão dos valores de seus vencimentos e proventos expressos em Cruzeiros Reais para URV, ditada pela Lei n. 8.880/94, é devido o índice de 11,98%.

2. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas no quinquênio anterior a propositura da ação, restando incólume o fundo de direito ao benefício acidentário. Súmula 85 do STJ.

3. Agravo improvido" (AgRg no REsp 784.150/RN, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 06.03.2006).

Por fim, cumpre asseverar que o artigo 21 do Estatuto Processual Civil, apontado como violado nas razões do recurso especial, não foi objeto de exame pela Corte de origem. Dessa forma, diante da ausência de prequestionamento da matéria aduzida, na espécie tem aplicação o disposto nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal

Diante do exposto, com fundamento do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2638)

RECURSO ESPECIAL Nº 881.154 - SP (2006/0193796-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : JOSÉ PINO SALMERÃO
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : GECILDA CIMATTI LUCENA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto por José Pino Salmerão, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO.

1. Para que o trabalhador rural faça jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é necessário que comprove o cumprimento da carência mínima, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, observada a tabela do art. 142 da mesma lei.

2. Não comprovado o cumprimento da carência legal, é indevida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

3. Reexame necessário e apelação do INSS providos.." (fl. 96).

Alega o recorrente que:

"(...)
Em que pese o recorrente não possuir documentos com a data exata do período em que estaria trabalhando como rurícola (01/57 até 09/96), possui diversos documentos atestando que sempre exerceu esta profissão:

"(...)
Ao tempo trabalhado como rurícola é merecido o acréscimo ao índice de '1.40', até porque a atividade rural é insalubre por força de lei (Decreto nº 53.831 de 25/03/64 - código 2.2.1 - agricultura - exercendo atividades como diarista, etc.). Ressalta-se que o aludido decreto não foi revogado pelo Decreto nº 83.080/79, como geralmente menciona o INSS em suas argumentações.

"(...)
A carência encontra-se perfeitamente comprovada, face aos longos anos de atividade urbana do recorrente, devidamente registrada em Carteira de Trabalho, além do tempo de trabalho rural (que também deve ser contado para efeito de carência - conforme dispõe o ARTIGO 4º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98):

"(...)
Por outro lado, não há que se falar em recolhimento de contribuição aos cofres da Previdência Social, porquanto, o artigo 96 da Lei 8.213/91 dispensa o trabalhador rural de qualquer recolhimento para o período anterior a Abril/1991:

"(..)." (fls. 104/109)

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 52, 53, inciso II, 57, parágrafo 5º, 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91 e Decreto nº 53.831/64 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 102), não respondido (fl. 161) e admitido (fl. 162).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, no que concerne à existência de início de prova material, tem-se que o acórdão recorrido entendeu que "Há início de prova material da condição de rurícola da parte autora, consubstanciado na cópia de certidão de casamento, (...)." (fl. 90).

À vista do exposto, falta ao recorrente o indispensável interesse de recorrer, pressuposto de admissibilidade recursal, uma vez que não houve sucumbência neste tópico, pois foi decidido conforme se requereu.

Veja-se, a propósito, José Carlos Barbosa Moreira, que bem delimita o conceito de interesse recursal:

"(...) A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que

a emergente da decisão recorrida: de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem." (in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Editora Forense, 7ª edição, Rio de Janeiro, 1998, pág. 295).

Posto isso, no que tange à alegação de que o tempo de serviço rural deve ser considerado como insalubre, são estes os fundamentos do acórdão recorrido, no que interessa à espécie:

"(...)

No caso, não é possível o enquadramento da atividade rural do autor como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas aos trabalhadores em agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre, aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois as testemunhas relataram que a atividade rural do mesmo era desenvolvida basicamente na lavoura 'branca', no plantio de café, arroz e feijão.

Nesse sentido, são os precedentes desta Corte Regional Federal: 'O Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, não define o trabalho desempenhado na lavoura como insalubre, sendo específica a alínea que prevê 'Agricultura - Trabalhadores na Agropecuária', não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada de natureza especial.' (AC nº 394902/SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j 08/10/2003, DJU 20/05/2004, p. 442). No mesmo sentido, 'A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepcionada como insalubre o labor rural prestado na agropecuária.' (AC nº 98030026704/SP, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j 02/02/1999, DJ 28/04/1999, p. 518) .

"(...)" (fls. 93/94)

O recorrente, por sua vez, está em que:

"(...)

Ao tempo trabalhado como rurícola é merecido o acréscimo ao índice de '1.40', até porque a atividade rural é insalubre por força de lei (Decreto nº 53.831 de 25/03/64 - código 2.2.1 - agricultura - exercendo atividades como diarista, etc.). Ressalta-se que o aludido decreto não foi revogado pelo Decreto nº 83.080/79, como geralmente menciona o INSS em suas argumentações.

"(...)" (fl. 107)

Ao que se tem, o acórdão recorrido decidiu que o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas aos trabalhadores que exerceram atividade agropecuária, razão pela qual a atividade rural desenvolvida pelo autor não poderia ser considerada insalubre, uma vez que as testemunhas relataram que a atividade rural do mesmo era desenvolvida basicamente na lavoura "branca".

A recorrente, por sua vez, limitou-se a sustentar que a atividade rural deve ser considerada como insalubre, pois o Decreto nº 53.831 de 25/03/64 não foi revogado pelo Decreto nº 83.080/79.

Tem-se, assim, que o recorrente olvidou-se de impugnar o fundamento do acórdão recorrido, qual seja, de que a atividade rural desenvolvida pelo autor não poderia ser considerada insalubre, pois não se caracterizava como atividade agropecuária.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA 283/STF. JUNTADA DE CÓPIA DOS PARADIGMAS.

1. Não se conhece do recurso especial que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula do Supremo Tribunal Federal, enunciado nº 283.

2. A comprovação da divergência exige a juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados como paradigmas, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

3. Recurso não conhecido." (REsp nº 313.739/CE, da minha Relatoria, **in** DJ 4/2/2000).

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTS. 128 E 460, DO CPC - LIMITES OBJETIVOS DO PEDIDO - OBSERVÂNCIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - SÚMULA 283 DO STF.

I - Não se verifica a contrariedade aos arts. 128 e 460, ambos do CPC, se a lide foi decidida nos limites em que foi proposta, restringindo-se a prestação jurisdicional aos limites objetivos estabelecidos pelo pedido.

II - Não se conhece o Recurso Especial que deixa de impugnar todos os fundamentos em que se assenta o acórdão recorrido, nos termos do enunciado da Súmula 283 do STF.

Recurso Especial a que não se conhece." (REsp nº 268.066/ES, Relatora Ministra Nancy Andrighi, **in** DJ 25/6/2001)

Decidido isso, ao que se tem dos autos, a recorrente não chegou a preencher um dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, vale dizer, a carência.

É que, a despeito de não haver óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, tal período de trabalho não se presta para efeito de carência, tal como resulta da letra do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

"(...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência**, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

Com efeito, somente não há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana **se, durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência** exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

E, na espécie, é da própria letra do acórdão impugnado que a recorrente não preencheu o requisito da carência durante o tempo de labor urbano, valendo conferir, a propósito, o **decisum**, ele mesmo: "(...)*o período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS (fls. 12/13), é insuficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 120 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Diante disto, a parte autora não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço.*" (fl. 95) " (fls. 95/96).

Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. PERÍODO A AVERBAR COMO RURÍCOLA ANTERIOR A LEI N. 8.213/91. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO REQUISITO CARÊNCIA.

- Não é exigível o recolhimentos das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado como rurícola, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de averbação de tempo de serviço, salvo para efeito de carência.

- É cediço que a Previdência Social é eminentemente contributiva, sem que isso a desvincule de seu caráter social, dessa forma, o requisito de contribuição é resultado de uma necessidade prática, visando a sobrevivência do próprio instituto, pois dessas contribuições advêm os recursos necessários a sua manutenção.

- In casu, restou comprovado o período de carência em atividade urbana para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, dessa forma não se justificando a pretendida reforma da decisão recorrida.

- Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgREsp nº 695.570/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 4/4/2005).

Maiores considerações acerca da comprovação da carência durante o período de atividade urbana demandam o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos, inviável em sede de recurso especial, à luz do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2639)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 888.384 - SP (2006/0207404-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO SOARES
ADVOGADO : JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI E OUTROS

DECISÃO

Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao fundamento de que para concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência a que sempre foi vinculado, não é exigível o recolhimento das contribuições relativamente ao tempo de serviço rural exercido anteriormente á entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.

Alega o agravante que:

"O eminente relator, por decisão monocrática, negou seguimento a recurso especial interposto pelo INSS.

"(...)

Acontece, como se vê da qualificação do autor na inicial, **trata-se de servidor público**, assim, cuida-se de caso de **recolhimento de tempo de serviço rural para fins de contagem recíproca propriamente dita, sendo exigível, então o recolhimento das contribuições relativas ao período de atividade rural que se pretende ver reconhecido**.

"(...)

Demonstrado, assim, que a decisão comporta reforma, uma vez que, conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, para fins de contagem recíproca, é necessário verter as contribuições, ou seja, a contagem do tempo de serviço prestado na atividade rural só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público quando houver prova de contribuição no regime previdenciário anterior, á luz do que dispõe o artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

"(...)" (Fl. 153/159)



Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, para concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não é exigível o recolhimento das contribuições relativamente ao tempo de serviço rural exercido anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. SOMA DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL AO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÕES. ART. 55, § 2º E ART. 96, V, AMBOS DA LEI 8.213/91. I - Estão em vigor o § 2º do art. 55 e o inciso V do art. 96 da Lei nº 8.213/91, ambos em sua versão original, porque a Lei n.º 9.528, de 1997, não aprovou a nova redação dada ao primeiro desses dispositivos pela MP n.º 1.523-13/97, nem revogou o segundo. **Esses dois artigos da Lei n.º 8.213/91 asseguram o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desse diploma legal, independentemente do pagamento das contribuições a ele correspondentes.** (...)” (AgRgREsp nº 437.487/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 7/10/2002- nossos os grifos).

A tal entendimento jurisprudencial, contudo, não se ajusta a espécie, impondo-se, assim a edição do juízo de retração a que alude do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, eis que se tomou uma espécie pela outra, decidindo a concessão de aposentadoria por tempo de serviço mediante a soma de tempo urbano e rural no mesmo Regime de Previdência, quando na espécie tratava de contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada rural, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público.

Posto isso, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de aposentadoria no serviço público, passou a ser assegurado constitucionalmente a partir de 5 de outubro de 1988, valendo anotar, a propósito, o disposto artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República, na sua redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, **verbis**:

"Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei."

O Excelso Supremo Tribunal Federal, interpretando o dispositivo constitucional supramencionado, disse o seguinte:

"(...)

A alusão à contagem recíproca faz inequívoco que o § 2º desborda dos limites do campo normativo do **caput** do art. 202 - circunscrito à aposentadoria previdenciária - para **disciplinar também a aposentadoria por tempo de serviço do servidor público, objeto do art. 40 da Constituição.**

(...) o artigo 202, § 2º, CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda.

Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu.

O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força preceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca.

Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais.

(...)” (RE nº 162.620/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, **in** DJ 5/11/93 - nossos os grifos).

Em uma outra oportunidade, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.510/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, **in** DJ 4/8/95, a Egrégia Segunda Turma do Pretório Excelso asseverou que:

"(...)

Realmente, não se pode assentar que o § 2º do artigo 202 do Diploma Maior encerra, em si, a contagem recíproca do tempo de serviço na atividade privada rural e urbana. O que preceitua o citado parágrafo é a comunicação do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, pouco importando que nessa junção e no tocante a esta última haja a dualidade do tempo de contribuição - rural e urbana. O dispositivo constitucional disciplina, ao remeter à lei no que concerne à compensação financeira dos sistemas, a contagem recíproca do tempo de serviço público e privado, não alcançando, em si, a junção das espécies deste último - rural e urbana. Não obstante, a comunicação decorre de norma inserta no artigo 194 da Lei Básica Federal quanto à seguridade social como um todo. O parágrafo único desse artigo preceitua como objetivos da seguridade social a universalidade da cobertura e do atendimento, bem como a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Inegavelmente, a previsão veio à balha com a Carta de 1988 e, por isso mesmo, ficou jungida à norma do artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, destarte, à nova disciplina da organização da seguridade social e implantação dos planos de custeio e benefícios, fato a atrair a incidência da regra geral do artigo 195, § 5º, do corpo permanente da Lei Máxima de 1988, que, repetindo preceito da Carta pretérita, estabelece que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (...)"

Vejam-se, ainda, os fundamentos do acórdão proferido na ADIn nº 1.664/UF, de Relatoria do Ministro Octavio Gallotti, **in** DJ 19/12/97:

"(...) a Constituição de 1988 dividiu em dois campos o âmbito da chamada seguridade social, objeto do Capítulo II de seu Título VIII: o da **previdência** (Seção III, arts. 201 e 202) e o da **assistência** (Seção IV, arts. 203 e 204).

Traço distintivo desses dois institutos, é o caráter contributivo estabelecido, logo no **caput** do art. 201, em relação à **previdência**, ao passo que é **expresso**, o **caput** do art. 203, em determinar que será prestada a **assistência** 'independentemente de contribuição para a seguridade social'.

(...)

Chego, então, ao exame das disposições impugnadas (nova redação dada ao § 2º do art. 55, ao item IV do art. 96 e ao art. 107), que erigiram restrições ao cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à vigência da Lei nº 8.213-91, só a partir da qual dele se passou a exigir a contribuição (sendo a fonte de custeio antes imputada ao FUNRURAL).

Começo nesse ponto, por observar que a contagem instituída pelo § 2º do art. 202 da Constituição (e para a qual expressamente exige esta a compensação financeira e a contribuição) tem, como pólos da reciprocidade, de um lado, a administração pública, de outro, a atividade privada, aqui compreendidas tanto a rural como a urbana. Foi o que já ficou, aliás, muito bem esclarecido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal, em acórdão de que foi relator o eminente Ministro MARCO AURÉLIO:

'Aposentadoria - Tempo de serviço - Rural e Urbana - Somatório. A regra da reciprocidade prevista no § 2º do artigo 202 da Constituição Federal é restrita ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. A referência às espécies rural e urbana informa a abrangência nesta última. A seguridade social com a universalidade da cobertura e do atendimento, bem como a alcançar a uniformização e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais resulta do teor do artigo 194, submetendo-se tais princípios ao que previsto nos artigos 195, § 5º, e 59, os dois primeiros do corpo permanente da Lei Básica Federal e o último das Disposições Transitórias. A aposentadoria na atividade urbana mediante junção do tempo de serviço rural somente é devida a partir de 5 de abril de 1991, isto por força do disposto no artigo 145 da Lei nº 8.213, de 1.991, e na Lei nº 8.212/91, no que implicaram a modificação, estritamente legal, do quadro decorrente da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984.' (RE 162620 RTJ 158/243).

Dessas premissas, parece lícito extrair que, **para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.**

O mesmo, entretanto, não sucede com a comunicação dos períodos - ambos de atividade privada - de trabalho urbano e rural, soma que, além de não se subordinar aos pressupostos expressos no citado § 2º do art. 202 (compensação financeira e contribuição), revela-se claramente vinculada aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios às populações urbanas e rurais, resultantes do mandamento constante do parágrafo único do art. 194 da Constituição:

'Art. 194....

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade de cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais'

(...)” (nossos os grifos).

De todo o exposto, resulta que a contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana, seja rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário.

In casu, ao que se tem dos autos, o recorrido pretende o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria como policial civil, ou seja, servidor público estadual.

Vale dizer, em se cuidando de hipótese de concessão de aposentadoria em regime previdenciário diverso, resta configurada a hipótese de contagem recíproca, pelo que resulta a imprescindibilidade do recolhimento das contribuições relativas ao tempo de serviço rural.

E inexistente nos autos qualquer comprovação do recolhimento de contribuição durante o período em que o segurado desempenhou o trabalho rural.

Confira-se, nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE.

1. 'Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.' (artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República).

2. '(...) para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.' (ADIn nº 1.664/DF, Relator Ministro Octavio Gallotti, **in** DJ 19/12/97).

3. A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana ou rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário, inócorrente, na espécie.

4. Recurso improvido." (RMS nº 11.135/SC, da minha Relatoria, **in** DJ 15/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE RURAL - ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91 C/C ART. 202, § 2º DA CF - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSIBILIDADE.

1 - Nos termos constitucionais (art. 202, parág. 2º da CF) é assegurado, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade Privada, rural ou urbana. Contudo, o Pretório Excelso já asseverou que para contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao da atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando que determinada categoria profissional houvesse sido anteriormente dispensada de contribuir (ADIN nº 1.664, Rel. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 19.12.1997).

2 - Precedentes desta Corte.

3 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 600.661/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 2/8/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE RURAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 55. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES (ART. 202, § 2º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRECEDENTES.

Nos termos de farta jurisprudência desta Corte, em respeito ao disposto no art. 202, § 2º, da Constituição Federal, com vistas à aposentadoria, para que se proceda a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, é necessária a prova da contribuição naquele regime previdenciário.

Recurso provido, com a conseqüente denegação da ordem." (REsp nº 327.465/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 7/4/2003).

Pelo exposto, dou provimento recurso especial para julgar improcedente o pedido.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com execução suspensa pelo prazo de até cinco anos, ao fim do qual, em persistindo a incapacidade financeira, terá lugar a prescrição.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2640)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.312- SP (2006/0208872-9)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTROS
AGRAVADO	: LUIZ ALBERTO MARAIA
ADVOGADO	: ANTÔNIO FERRUCI FILHO

DECISÃO

Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao fundamento de que para concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência a que sempre foi vinculado, não é exigível o recolhimento das contribuições relativamente ao tempo de serviço rural exercido anteriormente á entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.

Alega o agravante que:

"O eminente relator, por decisão monocrática, negou seguimento a recurso especial interposto pelo INSS.

(...)

Acontece, como se vê da qualificação do autor na inicial e conforme acertado no acórdão recorrido, **o autor é servidor público**, assim, trata-se de caso de **recolhimento de tempo de serviço rural para fins de contagem recíproca propriamente dita, sendo exigível, então o recolhimento das contribuições relativas ao período de atividade rural que se pretende ver reconhecido.**

(...)

Demonstrado, assim, que a decisão comporta reforma, uma vez que, conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, para fins de contagem recíproca, é necessário verter as contribuições, ou seja, a contagem do tempo de serviço prestado na atividade rural só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público quando houver prova de contribuição no regime previdenciário anterior, á luz do que dispõe o artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

(...)” (Fl. 103/109)

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, para concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não é exigível o recolhimento das contribuições relativamente ao tempo de serviço rural exercido anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. SOMA DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL AO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÕES. ART. 55, § 2º E ART. 96, V, AMBOS DA LEI 8.213/91.

I - Estão em vigor o § 2º do art. 55 e o inciso V do art. 96 da Lei nº 8.213/91, ambos em sua versão original, porque a Lei n.º 9.528, de 1997, não aprovou a nova redação dada ao primeiro desses dispositivos pela MP n.º 1.523-13/97, nem revogou o segundo. **Esses dois artigos da Lei n.º 8.213/91 asseguram o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desse diploma legal, independentemente do pagamento das contribuições a ele correspondentes.**

(...)” (AgRgREsp nº 437.487/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 7/10/2002- nossos os grifos).

A tal entendimento jurisprudencial, contudo, não se ajusta a espécie, impondo-se, assim a edição do juízo de retração a que alude o artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, eis que se tomou uma espécie pela outra, decidindo a concessão de aposentadoria por tempo de serviço mediante a soma de tempo urbano e rural no mesmo Regime de Previdência, quando na espécie tratava de contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada rural, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público.

Posto isso, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de aposentadoria no serviço público, passou a ser assegurado constitucionalmente a partir de 5 de outubro de 1988, valendo anotar, a propósito, o disposto artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República, na sua redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, **verbis**:

“Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

O Excelso Supremo Tribunal Federal, interpretando o dispositivo constitucional supramencionado, disse o seguinte:

“(…)”

A alusão à contagem recíproca faz inequívoco que o § 2º desborda dos limites do campo normativo do **caput** do art. 202 - circunscrito à aposentadoria previdenciária - para **disciplinar também a aposentadoria por tempo de serviço do servidor público, objeto do art. 40 da Constituição.**

(…) o artigo 202, § 2º, CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda.

Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu.

O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força preceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca.

Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais.

(…)” (RE nº 162.620/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, **in** DJ 5/11/93 - nossos os grifos).

Em uma outra oportunidade, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.510/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, **in** DJ 4/8/95, a Egrégia Segunda Turma do Pretório Excelso asseverou que:

“(…)”

Realmente, não se pode assentar que o § 2º do artigo 202 do Diploma Maior encerra, em si, a contagem recíproca do tempo de serviço na atividade privada rural e urbana. O que preceitua o citado parágrafo é a comunicação do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, pouco importando que nessa junção e no tocante a esta última haja a dualidade do tempo de contribuição - rural e urbana. O dispositivo constitucional disciplina, ao remeter à lei no que concerne à compensação financeira dos sistemas, a contagem recíproca do tempo de serviço público e privado, não alcançando, em si, a junção das espécies deste último - rural e urbana. Não obstante, a comunicação decorre de norma inserta no artigo 194 da Lei Básica Federal quanto à seguridade social como um todo. O parágrafo único desse artigo preceitua como objetivos da seguridade social a universalidade da cobertura e do atendimento, bem como a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Inegavelmente, a previsão veio à balha com a Carta de 1988 e, por isso mesmo, ficou jungida à norma do artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, destarte, à nova disciplina da organização da seguridade social e implantação dos planos de custeio e benefícios, fato a atrair a incidência da regra geral do artigo 195, § 5º, do corpo permanente da Lei Máxima de 1988, que, repetindo preceito da Carta pretérita, estabelece que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (….)”

Vejam-se, ainda, os fundamentos do acórdão proferido na ADIn nº 1.664/UF, de Relatoria do Ministro Octavio Gallotti, **in** DJ 19/12/97:

“(…) a Constituição de 1988 dividiu em dois campos o âmbito da chamada seguridade social, objeto do Capítulo II de seu Título VIII: o da **previdência** (Seção III, arts. 201 e 202) e o da **assistência** (Seção IV, arts. 203 e 204).

Traço distintivo desses dois institutos, é o caráter contributivo estabelecido, logo no **caput** do art. 201, em relação à **previdência**, ao passo que é expresso, o **caput** do art. 203, em determinar que será prestada a **assistência** independentemente de contribuição para a seguridade social”.

(…)

Chego, então, ao exame das disposições impugnadas (nova redação dada ao § 2º do art. 55, ao item IV do art. 96 e ao art. 107), que erigiram restrições ao cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à vigência da Lei nº 8.213-91, só a partir da qual dele se passou a exigir a contribuição (sendo a fonte de custeio antes imputada ao FUNRURAL).

Começo nesse ponto, por observar que a contagem instituída pelo § 2º do art. 202 da Constituição (e para a qual expressamente exige esta a compensação financeira e a contribuição) tem, como pólos da reciprocidade, de um lado, a administração pública, de outro, a atividade privada, aqui compreendidas tanto a rural como a urbana. Foi o que já ficou, aliás, muito bem esclarecido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal, em acórdão de que foi relator o eminente Ministro MARCO AURÉLIO:

‘Aposentadoria - Tempo de serviço - Rural e Urbana - Somatório. A regra da reciprocidade prevista no § 2º do artigo 202 da Constituição Federal é restrita ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. A referência às espécies rural e urbana informa a abrangência nesta última. A seguridade social com a universalidade da cobertura e do atendimento, bem como a alcançar a uniformização e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais resulta do teor do artigo 194, submetendo-se tais princípios ao que previsto nos artigos 195, § 5º, e 59, os dois primeiros do corpo permanente da Lei Básica Federal e o último das Disposições Transitórias. A aposentadoria na atividade urbana mediante junção do tempo de serviço rural somente é devida a partir de 5 de abril de 1991, isto por força do disposto no artigo 145 da Lei nº 8.213, de 1.991, e na Lei nº 8.212/91, no que implicaram a modificação, estritamente legal, do quadro decorrente da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984.’ (RE 162620 RTJ 158/243).

Dessas premissas, parece lícito extrair que, **para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuida na própria Constituição.**

O mesmo, entretanto, não sucede com a comunicação dos períodos - ambos de atividade privada - de trabalho urbano e rural, soma que, além de não se subordinar aos pressupostos expressos no citado § 2º do art. 202 (compensação financeira e contribuição), revela-se claramente vinculada aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios às populações urbanas e rurais, resultantes do mandamento constante do parágrafo único do art. 194 da Constituição:

‘Art. 194....

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade de cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais’

(…)” (nossos os grifos).

De todo o exposto, resulta que a contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana, seja rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário.

In casu, ao que se tem dos autos, o recorrido pretende o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria como servidor público estadual.

Vale dizer, em se cuidando de hipótese de concessão de aposentadoria em regime previdenciário diverso, resta configurada a hipótese de contagem recíproca, pelo que resulta a imprescindibilidade do recolhimento das contribuições relativas ao tempo de serviço rural.

E inexistem nos autos qualquer comprovação do recolhimento de contribuição durante o período em que o segurado desempenhou o trabalho rural.

Confira-se, nesse sentido:

“RECURSO ORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE.

1. ‘Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.’ (artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República).

2. ‘(…) para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuida na própria Constituição.’ (ADIn nº 1.664/DF, Relator Ministro Octavio Gallotti, **in** DJ 19/12/97).

3. A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana ou rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário, inócrrrente, na espécie.

4. Recurso improvido.” (RMS nº 11.135/SC, da minha Relatoria, **in** DJ 15/4/2002).

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE RURAL - ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91 C/C ART. 202, § 2º DA CF - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Nos termos constitucionais (art. 202, parág. 2º da CF) é assegurado, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade Privada, rural ou urbana. Contudo, o Pretório Excelso já asseverou que para

contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao da atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando que determinada categoria profissional houvesse sido anteriormente dispensada de contribuir (ADIN nº 1.664, Rel. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 19.12.1997).

2 - Precedentes desta Corte.

3 - Recurso conhecido e provido.” (REsp nº 600.661/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, **in** DJ 2/8/2004).

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE RURAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 55. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES (ART. 202, § 2º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRECEDENTES.

Nos termos de farta jurisprudência desta Corte, em respeito ao disposto no art. 202, § 2º, da Constituição Federal, com vistas à aposentadoria, para que se proceda a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, é necessária a prova da contribuição naquele regime previdenciário.

Recurso provido, com a conseqüente denegação da ordem.” (REsp nº 327.465/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 7/4/2003).

Pelo exposto, dou provimento recurso especial para julgar improcedente o pedido.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com execução suspensa pelo prazo de até cinco anos, ao fim do qual, em persistindo a incapacidade financeira, terá lugar a prescrição.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 28/11/2006, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

(2641)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.553/SP (2000/0009960-0)

RELATORA	: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE	: IRANEA FLORÊNCIO MIADAIARA
ADVOGADO	: BENEDITO ANTÔNIO DA SILVA
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: ESTADO DE SÃO PAULO

(2642)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.581/SC (2000/0015337-0)

RELATORA	: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE	: ÁLVARO DOS PASSOS JOSÉ DIAS
ADVOGADO	: ILDEMAR EGGER JUNIOR E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: OSMAR JOSÉ NORA E OUTROS

(2643)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.502/MS (2000/0110955-3)

RELATORA	: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE	: LÍDIA MARIA GARCIA GOMES TIAGO DE SOUZA
ADVOGADO	: LÍDIA MARIA GARCIA GOMES TIAGO DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



(2644)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.355/MG (2001/0078973-4)

RELATOR : Ministro PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : DANIEL CAPARELLI GUIMARÃES
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO GONZAGA JAY-ME E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO E OUTROS

(2645)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.953/SC (2005/0067120-0)

RELATOR : Ministro NILSON NAVES
RECORRENTE : ADRIANO DA LUZ
ADVOGADO : SÍLVIA DOMINGUES SANTOS E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANGELA CRISTINA PELICIOLI E OUTROS

(2646)
RECURSO ESPECIAL Nº 201.111/SC (1999/0004395-2)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : RODRIGO PORTO
ADVOGADO : WERNER BACKES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CRICIUMA
ADVOGADO : HERCÍLIO EMERICH LENTZ E OUTROS

(2647)
RECURSO ESPECIAL Nº 203.600/DF (1999/0011501-5)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : EVERTON FRANCISCO COSTA
ADVOGADO : SAU FERREIRA SANTOS

(2648)
RECURSO ESPECIAL Nº 203.729/RN (1999/0012024-8)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : NILO EZEQUIEL FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

(2649)
RECURSO ESPECIAL Nº 664.734/MA (2004/0071757-3)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RAIMUNDO SOARES CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : SÍLVIA MENDES NASCIMENTO CORRÊA
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO OLIVERIA JÚNIOR

(2650)
RECURSO ESPECIAL Nº 680.919/SP (2004/0130743-8)

RELATOR : Ministro NILSON NAVES
RECORRENTE : TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : ADAUTO ALONSO S SUANNES
RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
ADVOGADO : HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDILLA
RECORRIDO : OS MESMOS

(2651)
RECURSO ESPECIAL Nº 693.181/PE (2004/0136979-1)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : GERALDO RODRIGUES SAMPAIO
ADVOGADO : EZEQUIEL DA SILVA BORGES
RECORRIDO : UNIÃO

(2652)
RECURSO ESPECIAL Nº 805.304/RJ (2005/0206934-9)

RELATOR : Ministro HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : CLÁUDIO DA SILVA LOUREIRO
ADVOGADO : VICENTE LORIO ARRUZZO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2653)
RECURSO ESPECIAL Nº 884.916/PB (2006/0198646-9)

RELATOR : Ministro PAULO MEDINA
RECORRENTE : MYRTHES FORTE RIBEIRO COUTINHO
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME VILLELA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCELO JAIME FERREIRA E OUTROS

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 17 de novembro de 2006

Ministro PAULO MEDINA
Presidente da SEXTA TURMA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(2654)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.571 - DF (1993/0004953-4)

RELATOR : MINISTRO EDSON VIDIGAL
IMPETRANTE : LOURDES DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA LINO DUARTE

ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTROS
IMPETRANTE : SEBASTIÃO OLIVEIRA BRABO RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SILVEIRA E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO EXÉRCITO

DESPACHO

Com o fim de empregar maior celeridade e efetividade ao cumprimento da decisão proferida neste mandado de segurança e, conseqüentemente, do despacho de fls. 250/253, oficie-se às autoridades impetradas, para que se manifestem de modo a complementar e tornar mais claras as informações de fls. 260/262, bem como sobre as informações de fls. 263/282.

Publique-se.
Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

ÍNDICE DE ADVOGADOS

NOME	DOCUMENTOS
ABADIA INÊS DE MELO	1836
ABDIAS JUNIO CAVALCANTE OLIVEIRA	4, 960
ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	909
ABDO JORGE SALEM	2372
ABDON DAVID SCHMITT MOREIRA	220
ABENALDO ASSIS CARVALHO	1007
ABLAINE TARSENATO DOS ANJOS	487
ABRAM JONA PLAT	75
ACÁCIO BERNARDES	1101
ACÁCIO VAZ DE LIMA FILHO	2382
ACHILLES BALSINI	1074
ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO	2307
ADAIL JOSÉ PREGO	2220
ADALBERTO TESSLER CANTERJI	554
ADÃO RODRIGUES CARPENA	1317
ADAUGEAN EIRAS FURLANI	2231
ADAUTO ALONSO S SUANNES	2650
ADELIDES VOLMIR PELICIOLI	2403
ADELIO TORRES TRONCO	1263
ADELMIRA CARNEIRO MAIA	690
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	525
ADEMILSON PEREIRA DINIZ	1601
ADEMIR COSTA CAMPANA	676
ADEMIR LEMOS FILHO	495, 498
ADEMIR MACHADO	2035
ADÉRZIO RAMIRES DE MESQUITA	346, 354, 360
ADERZIO RAMIRES MESQUITA	345
ADHEMAR ANDRÉ	1899
ADIB FERES SAD	107
ADILSON AIRES	773
ADILSON BANDEIRA DIAS	1208
ADILSON GUERCHE	1429
ADILSON LOPES DA SILVEIRA	608
ADILSON LUIZ DOS SANTOS	983
ADILSON MACHADO	1798
ADILSON RAMOS	70, 2130, 2140, 2353
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	118, 153, 1587, 1643
ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR	259, 1478, 1646, 1713, 1732
ADIVAL ROSSATO	542
ADIVANDRO RECH	1720
ADOLFO BUTZKE	1911

ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	241, 319, 2178
ADONIAS DOS SANTOS COSTA	1531
ADRIANA ANDRADE SINEDINO DE OLIVEIRA	1815
ADRIANA BRILHANTE AGUIAR	2236
ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG	183
ADRIANA GUARISE	79
ADRIANA GUIMARÃES XAVIER THOME	78
ADRIANA MAIA VENTURINI	1338
ADRIANA MARIA MARTINS MILLER	2508
ADRIANA MARIA RULLI	546
ADRIANA MENDONÇA SILVA MOURA	367
ADRIANA RONCATO	940, 1932
ADRIANA SAWARIS	2171
ADRIANO AZEVEDO MENDONÇA	80
ADRIANO CARRELO SILVA	2354, 2386
ADRIANO FERREIRA SODRÉ	1270
ADRIANO LUIZ SCHWINGEL	1968, 2039
ADRIENE MARIA DE MIRANDA	1280
ADYR SEBASTIÃO FERREIRA	2207
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	1174
AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	1011, 1013, 1015, 1016, 1017, 1020
AFONSO GRISI NETO	110, 204, 294, 1389, 1433
AFONSO HENRIQUE MAIA BASTOS	1242, 1382
AGATHA ROSSI DE PAULA SANTOS	1194
AGNALDO CHAISE	1323
AGNALDO DA SILVA AZEVEDO	1049
AGNELLO HERTON TRAMA	1601
AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO	267
AGUINALDO DE BASTOS	1032
AHMAD MOHAMAD EL TASSE	316
AIDE GALIL	2430
AILTON LUCIANO DOS SANTOS	1983
AIRES ALEXANDRE JÚNIOR	1152
AIRTO LUIZ FERRARI	739
AIRTON CARLOS FATTORI	826
AIRTON L C L SEELAENDER	324
AIRTON RIBEIRO DA SILVA	672
AIRTON RITA COSTA	2320
AIRTON TADEU FORBRIG	925
ALBERTO CARLOS DIAS	2210
ALBERTO CAVALCANTE BRAGA	1204
ALBERTO DE LIMA VIEIRA	1328
ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO	1
ALBERTO MARINHO COCO	1787
ALBERTO MARTINS BRENTANO	1372
ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELOS	1485
ALBERTO PAVIE RIBEIRO	963
ALBINO DE SOUZA MOURA	2339
ALBINO JOSÉ DE BONI	52
ALCEU AMARAL	161
ALCIDES DELAMURE HESS	1872
ALCIDES JORGE COSTA	1053
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO	2385
ÁLCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO	60
ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR	1359, 2515
ALDEMARIO ARAUJO CASTRO	1256
ALDEMARZINHO GONÇALVES APRATO	634
ALDO DE OLIVEIRA FILHO	2141
ALDO VALDEZ DE SOUZA	1562
ALEJANDRO AUGUSTO L DE ALBUQUERQUE	1946
ALESSANDRA C GIASSI	330
ALESSANDRA M S BOSQUE	1357
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	2011
ALESSANDRA PEDRAL DE SANTANA	1594
ALESSANDRA SANCHES PACHECO	271, 642, 2015, 2044
ALESSANDRO BALBI ABREU	2131
ALESSANDRO BECKER	754
ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA	1888, 2273, 2283, 2288
ALESSANDRO MARCOS I LEAL	244
ALESSANDRO VICTOR RICOLDI	2124
ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS	2114
ALEX PEROZZO BOEIRA	266
ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA	1091
ALEXANDER ALI SHAH	40
ALEXANDER ARTUR ULBRICHT	867
ALEXANDER MORALES NOGUEIRA	2028
ALEXANDRA PRAUN SIMÃO	892

ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS	621, 1162	ANA CLÁUDIA R CASABONA	2628	ANDREZA PROTZNER FERRARI	1475
ALEXANDRE A NASCENTES COELHO	1129	ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO	1162	ANDRIZE CALDEIRA	298
ALEXANDRE ANTUNES DA ROSA	271	ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI	1178	ANELISE PEROTTONI CARAVANTES	1034
ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS	349, 368, 1229	ANA CRISTINA SILVA SANTOS	260	ANÉSIO DUARTE	48
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	188	ANA DALIRA STEIN	81	ÂNGELA CARMEM SILVEIRA RAMOS	1849
ALEXANDRE BECKER ENGEL	1801	ANA ELISABETE MAGALHÃES DOS REIS	528	ANGELA CRISTINA PELICIOLI	1116, 2645
ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO	1251	ANA ELIZA DAVID	569	ÂNGELA MARIA ARPINI	700
ALEXANDRE CESAR DA SILVA	1970, 2213	ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA	2257	ÂNGELA MARIA NEUMANN	222, 1972
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	1694	ANA LÚCIA ANTINOLFI	770	ANGÉLICA SANSON ANDRADE	1312
ALEXANDRE DE ALMEIDA	2076, 2099, 2212, 2425	ANA LÚCIA CORRÊA FREIRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS	263	ANGÉLICA VELLA FERNANDEZ DUBRA	1258
ALEXANDRE DE SOUSA PIRES	92	ANA LÚCIA IKEDA OBA	1456	ANGELINO GARAVELLO	36
ALEXANDRE DO NASCIMENTO SOUZA	886	ANA LUCIA NICOLA SANGALI	1884	ANGELIZE SEVERO FREIRE	630, 641, 663, 695, 737, 1975, 2053
ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA	1427	ANA LUIZA BARBOSA FERNANDES	455	ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	1253, 1332, 1784
ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA	1042	ANA LUIZA DE FREITAS	1693	ÂNGELO JOSÉ DE SOUZA RANGEL	2151
ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES	2063	ANA MARIA ALVES DA SILVA	2387	ÂNGELO POCI	2311, 2333
ALEXANDRE GIANNI DUTRA RIBEIRO	2313	ANA MARIA DA SILVA BRITO	1609	ANGELO REINA ABIB	705
ALEXANDRE HEUSER	560, 713	ANA PAULA CAPITANI	270, 645, 646, 666, 748, 758, 2045, 2361	ÂNGELO SANTOS COELHO	1915
ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	2648	ANA PAULA COELHO RUBBO	743, 2267	ANÍSIO BATISTA MADUREIRA	1103
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA	2235	ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO	224	ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR	2159
ALEXANDRE JUOCYS	288, 598, 612	ANA PAULA SANCHEZ BACCI	1620	ANITA PEREIRA DO CARMO	2116
ALEXANDRE LEVIN	1203	ANA VERUSCHKA A DE S FILGUEIRA	2505	ANIZON CORREIA PERES	370
ALEXANDRE MAGNO DA CRUZ	1385	ANALI PENTEADO BURATIN	918	ANNA AZEVEDO TORRES	258, 1725
ALEXANDRE MANTOVANI	1891	ANDERSON LEFF PAZ	720	ANNA CARLA AGAZZI	2367
ALEXANDRE MILEN ZAPPA	2154	ANDERSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	2062	ANNA CLÁUDIA MARQUES CORREIA DE MELO	1584
ALEXANDRE MOTTA RAVANELLO	281, 282	ANDERSON RAMOS SANTOS	1508	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS	1141
ALEXANDRE NUNES MACHADO	1967	ANDRÉ ALEXANDRE RICCO DE FREITAS	516	ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS	202
ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL	113	ANDRÉ ALVIM DE PAULA RIZZO	1678	ANTÔNIO ADOLAR WOLFF	2214
ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL	2172	ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	2236, 2245, 2247, 2251, 2254, 2406	ANTÔNIO ALVES DE SOUSA	1069, 1136
ALEXANDRE RIBEIRO MEIRA	1596	ANDRÉ BARABINO	107	ANTÔNIO ARNALDO LOUSAS	1520
ALEXANDRE SANTANA	1703	ANDRÉ BRAWERMAN	1749	ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO	2517
ALEXANDRE SCHILLER FREIBURGHaus	1057, 1058	ANDRÉ CROSSETTI DUTRA	1585	ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET	1820, 2143
ALEXANDRE SILVA RIBEIRO	1641	ANDRÉ DE MEDEIROS LARROYD	1560	ANTÔNIO AUGUSTO ZUGNO	2305
ALEXANDRE VITTORELLO	2191	ANDRÉ DE SOUZA MELO TEIXEIRA	1536	ANTÔNIO BERNARDINO DA COSTA FILHO	1330
ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO	1072	ANDRÉ DO NASCIMENTO DEL FIACO	463, 1093	ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA	2157
ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	1090, 1092, 1098	ANDRÉ EGER	197	ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA	840
ALEXSANDRA DE SOUZA	1527	ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ	770, 2293	ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA	1063
ALFREDO BUMACHAR	514	ANDRÉ FRIEDRICH DORNELES	559	ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA	1326
ALI MUSTAFA ATYEH	1829, 2014	ANDRÉ GUSTAVO B. MOTA	1329, 1480	ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA	1313
ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA	101, 2511	ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA	1137, 1320	ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES	1766
ALICE D LUDWIG	937	ANDRÉ LESINA GIORDANO	752	ANTÔNIO CARLOS M DE ALENCAR	545
ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES	1316	ANDRÉ LUÍS BALLOUSSIER ÂNCORA DA LUZ	1771	ANTÔNIO CARLOS MACEDO SILVA	40
ALICE MARIA MARQUES DOS SANTOS	1671	ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA	2044	ANTÔNIO CARLOS MENDES	351
ALINE CRIVELARI LOPES	2042	ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO	518	ANTÔNIO CARLOS PICOLO	817
ALINE FERREIRA LIMA	840	ANDRÉ LUÍS FERREIRA	81	ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	1469, 2374
ALINE LEAL FONTANELLA	122	ANDRÉ LUÍS SONNTAG	535, 940, 2021	ANTÔNIO CARLOS SARAUZA	1112, 1113
ALINE VITALIS	124, 1287	ANDRÉ LUIZ CARVALHO MOSCONI	99	ANTONIO CARLOS SCHMIDT	1524
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI	894	ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA	1263	ANTONIO CHAVES ABDALLA	1071
ALLAN DALLA SOARES	824	ANDRÉ LUIZ NEVES	2146, 2147	ANTÔNIO CLETO GOMES	545, 972
ALLAN HABIB TEIXEIRA	124	ANDRÉ MARCOLINO MALLMANN NETO	1857, 2138, 2390	ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA	371
ALLEXSANDRE LUCKMANN GERENT	1870	ANDRÉ OSÓRIO GONDINHO	819	ANTONIO DE PADUA CARVALHO PAES	1300
ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS	264	ANDRE ROBERTO MALLMANN	1841	ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA	343, 2502
ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO	2514	ANDRÉ SOARES BARBOSA	2420	ANTÔNIO DE SOUZA RIBEIRO JÚNIOR	1983
ALTAIR SANTANA DA SILVA	1191	ANDRÉ SONDA	949	ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA	1779
ALTAMIRO LOURENÇO DE SOUZA	1781	ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA	1766	ANTÔNIO EVILASIO DE FREITAS	2174
ALTEMIR CANTÚ	1985, 1996, 2008	ANDRÉA AZEVEDO	46, 2410	ANTONIO FERNANDO DE LACERDA	467
ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS	1300, 2532	ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	884	ANTÔNIO FERRUCCI FILHO	2640
ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS	1197, 1797	ANDRÉA CRISTINA FARIAS	1192	ANTÔNIO FRANCISCO FONTES	1176
ALUÍSIO MARTINS	1662	ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI	203	ANTÔNIO GERALDO CONTE	1912
ALUÍSIO RODRIGUES FILHO	1769	ANDRÉA ELIZABETH DE LEÃO RODRIGUES	462	ANTONIO GERALDO PEIXOTO	1811
ALUÍZIO VALÉRIO DA SILVA	1005	ANDRÉA GONÇALVES KAMPELA	1164	ANTÔNIO GILVAN MELO	1183
ALVACIR ROGÉRIO S DA ROSA	1612	ANDREA LOLLI	706, 2106, 2258	ANTÔNIO GOMES FERREIRA FILHO	1133
ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA	566	ANDRÉA LOLLI	651, 791, 1992	ANTÔNIO JOAQUIM MAGNAGO	1605
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	720, 753	ANDREA REGINA PEREIRA BASTOS	1920	ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO	2086
ÁLVARO ANDRÉ BERGENTAL LEITE	1977, 2298	ANDREA ROCHA DO ESPÍRITO SANTO	561	ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA	499, 501
ÁLVARO AUGUSTO DE SOUZA NETO	2349	ANDRÉA TAPIA LIMA	2129	ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS	1301
ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO	1678	ANDRÉA VELASCO DE OLIVEIRA	1835	ANTÔNIO LEMOS SERAFIM	1765
ALZIRA GARCIA GOFFI	1938	ANDRÉA VIEIRA CASAL	2034	ANTÔNIO LOPES NETO	1248
AMANDA LIMA MARTINS	364	ANDRÉA VIVACQUA CORRÊA DE OLIVEIRA PUGLIESE	1423	ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA	1293
AMARO LUCENA DOS SANTOS	1458	ANDREA ZAMAR TAQUES	106	ANTÔNIO LUIZ GOMES	1165
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	1370	ANDRÉIA BORTOLASO MARCORIGHI	1988	ANTONIO LUIZ LAVARDA	550
AMÍLCAR AQUINO NAVARRO	1550, 1607	ANDREIA DOTA VIEIRA	1552	ANTÔNIO MATEUS PEREIRA DA SILVA	1148
AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI	353	ANDREIA GASCON	73	ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES	352
ANA CAROLINA COUTINHO GOMES	1825	ANDRÉIA LOBO DA ROSA	100	ANTONIO NEURÍ GARCIA	750
ANA CECÍLIA C NOBREGA LOFRANO	1629	ANDREIA MINUSSI FACIN	1292	ANTONIO PIRES GOMES	1945
ANA CELI LIMA DOS SANTOS	1920	ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA	1868	ANTONIO SHIZUO TSUCHIYA	2274
ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO	133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 145, 146, 148, 149, 150, 151, 845, 846, 847, 849, 850, 851, 852, 853, 1214, 1218, 1468, 1739, 1758, 1943	ANDREY BRAGA LOPES	2259	ANTÔNIO SOZO	2380
ANA CLAUDIA CERICATTO	2262	ANDREZA DE ALMEIDA MACEDO	86	ANTÔNIO VELLOSO CARNEIRO	1551
ANA CLAUDIA MARTINS DE GRANDI CARDOSO	2215	ANDREZA NEGROMONTE MARTINS	981	ANTONIO VIEIRA BATISTA JUNIOR	994



ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO	2133	BRILMAR ZIMMERMANN DESENGRINI	1082	CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FI- LHO	1799
ANTÔNIO WALTER GALVÃO	2315	BRUNA ELISE ALVES	781	CARLOS OCTAVIANO DE M MANGUEI- RA	1540
APARECIDA CÉLIA DE SOUZA	1119	BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES	2631	CARLOS PAIVA	2113
APARECIDO JOSÉ DALBEN	2394	BRUNO BROCKMANN MOREIRA	290	CARLOS PESSOA DE AQUINO	350
APOENA ALMEIDA MACHADO	2400	BRUNO DE OLIVEIRA	44	CARLOS PINHEIRO	505
AQUILES GARCIA	1764	BRUNO ESPINEIRA LEMOS	1167	CARLOS RAPOSO	1205
ARILDO ESPÍNDOLA DUARTE	313	BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA	821	CARLOS RENATO HERNANDES ALVA- REZ	2389
ARILENIO SARAIVA DINIZ	1695	BRUNO MARQUES	1836	CARLOS RICARDO D DE SOUZA	2414
ARIMA DA CUNHA PIRES	2426	BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA	1153	CARLOS ROBERTO BARBOSA DE ARAÚ- JO	357
ARIOVALDO FRANCA	2365	BRUNO MURAT DO PILLAR	1198	CARLOS ROBERTO CLARO	1526
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	519	BRUNO RODRIGUES DE FREITAS	2146, 2147	CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ	824
ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA	230	CACILDA KIMIKO NAKASHIMA	2474, 2475, 2476	CARLOS ROBERTO MAZZEI	2119
ARIVALDO BARRETO CONÇEIÇÃO JÚ- NIOR	1893	CACILDO RAMOS DA CUNHA	94	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	1059
ARLEI DIAS DOS SANTOS	704	CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	1069, 1136	CARLOS RODRIGUES BARZAN	1523
ARLETE BARBOSA DE PAIVA	1154	CAMILA ARTUS	1345	CARLOS SHIRO TAKAHASHI	977
ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KU- MAKURA	98	CAMILLA HAILLIOT DUARTE	680, 762, 782, 818, 937	CARLOS VIRGÍLIO LASALVIA	96
ARLEY BARRIOS PEREZ	1489, 1490, 2064	CAMILLE VIEIRA GOMES GUIMARÃES CASTRO	2420	CARMELITA ISIDORA B S LEAL	985
ARLINDO AMÉRICO SACRAMENTO AVEZANI	2351	CANDICE BINATO STANGLER	672, 2055	CARMEM LAIZE COELHO MONTEIRO	2115
ARMANDO CABRAL DE AQUINO	2332	CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	2167	CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUA- NA	247, 602
ARMANDO DE OLIVEIRA FREITAS	2528	CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEI- RA	575, 708, 1369, 1682, 1740	CARMEN GARCIA	640
ARMANDO GARCIA GARCIA	2201	CÂNDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA	1249	CARMEN LUCIA L. BOTELHO	328
ARMEU BERGMANN	1625	CARLA ANDRÉA DIAS RIBEIRO	1041	CARMEN M ASTOLFI PEDRO	1769
ARNALDO COLONNA	1770	CARLA CRISTINA FIOREZE	1819, 1862, 2062	CAROLINA ARAUJO ROSATI	2185
ARNALDO MAPELLI	1763	CARLA CRISTINA PINTO	2357	CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES	210
ARNALDO RAGGI JUNIOR	78	CARLA LOUZADA MARQUES	923, 1409	CAROLINA DONAY SCHERER	119, 557, 1971, 1974, 2013, 2233, 2238, 2253, 2290, 2292
ARNOLDO WALD FILHO	625	CARLA SILVANA RIBEIRO D'ÁVILA	934	CAROLINA FAGUNDES LEITÃO	317
ARTHUR HENRIQUE ASSUNÇÃO MAGA- LHÃES	793	CARLA SOARES VICENTE	1256	CAROLINA FERNANDES DE PAULA	2261
ARTHUR RICARDO MONTEIRO	186	CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRI- GUES FILHO	365	CAROLINA FISCH	236
ARTUR ALVES DA MOTTA	1561	CARLOS ALBERTO BEZERRA	2199	CAROLINA LOUZADA PETRARCA	1170, 1611
ARTUR J S MARANINCHI	1506	CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO	1195	CAROLINA M M DE STEFANO	342
ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS	1728	CARLOS ALBERTO CALUMBY LISBOA	1358	CAROLINA PIERONI	2203
ARY EDUARDO PORTO	1580	CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES	522	CAROLINA VIANNA PERRONI	2039
ASTOR NINA DE CARVALHO JUNIOR	2366	CARLOS ALBERTO COSTA	2175	CAROLINE LEAL NOGUEIRA	871
ATAIDE MARCELINO	1439	CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CAS- TRO	533, 607	CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA	218
ATAÍDE MARCELINO JÚNIOR	1405	CARLOS ALBERTO KOAKOSKI	1068, 1381, 1419	CÁSSIO LOPES ACQUAVIVA	2036
ATTILIO NAVES DOTI	2431	CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES	1707	CASSIO MAGALHÃES MEDEIROS	583, 746, 768, 773, 774, 947
AUGUSTINHO G.G. TELOKEN	1885, 1902	CARLOS ALBERTO MERTZ	758, 2026	CATARINO LUCCA	308
AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE- LÖKEN	1995	CARLOS ALBERTO PACHECO	127	CECILIA KERR JOIA	72, 241, 244, 914, 1897, 1900
AUGUSTO ALVES NEETZOW	1859	CARLOS ALBERTO PEREIRA	1021	CEILA DENISE DO AMARAL	759
AUGUSTO CÉSAR DE LIMA SANTOS	2160, 2352	CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI	39	CELECINO CALIXTO DOS REIS	1710
AUGUSTO SÉRGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA	1797	CARLOS ALBERTO STOPPA	607	CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI	1543
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	920, 1334	CARLOS ALBERTO TEMPORIN	899	CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO	1377
AUTRAN ALENCAR ROCHA	1969	CARLOS ALVES TERRA	1642	CÉLIA ZAFALOM DE FREITAS RODRI- GUES	2520
AVANI SERAFIM DE SANTANA	1570	CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA	600	CÉLIO JULIANO DA SILVA COIMBRA	1663
AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA	325	CARLOS ANTÔNIO CARVALHO SANTOS	639	CÉLIO MENDES DIONÍSIO	1039
AYLTON MOREIRA	337	CARLOS ANTONIO GALAZZI	190	CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR	1581
AYRTON CARAMASCHI	1083	CARLOS ANTÔNIO PICOLI	2048	CÉLIO VENTURA	1011
AYRTON PALMA DA SILVA	235	CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO	249, 907	CELITO L BERNARDI	838
BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ	1230, 1419	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA	821	CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA	2165, 2364
BASÍLIO FERREIRA RABELLO JUNIOR	2178	CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA	1626	CELSON DE MOURA	1275, 1335
BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MA- RIANTE	1140	CARLOS CLAUDIONOR BARROZO	193	CELSON EDUARDO NAHSSEN	2329
BEATRIZ DE FREITAS COSTA	363	CARLOS CYRILLO NETTO	2146, 2147	CELSON HANNUN GODOY	2248
BEATRIZ HELENA COLLETTI TORRES	1324	CARLOS DOS SANTOS DOYLE	1272, 1282, 1472	CELSON JOSÉ ROSSATO JÚNIOR	520
BEATRIZ SOARES	1003	CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS	2132	CELSON LUIZ MORESCO	2079
BEATRIZ VARANDA	91	CARLOS EDUARDO CAVALLARO	2607	CELSON PACHECO	1006
BELONIR ZATA ZILI	35, 59, 833, 1889	CARLOS EDUARDO DA COSTA	984	CELSON PITHON WERNECK	859
BENEDICTO CELSO BENÍCIO	1341	CARLOS EDUARDO DE A GUIMARÃES	326	CELSON RENATO CABRAL	41
BENEDITO ANTÔNIO DA SILVA	2641	CARLOS EDUARDO DOMINGUES QUIN- TO	2319	CELSON RIZZO	1661
BENEDITO EDISON TRAMA	1094	CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA	1919, 2507	CESAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA	1758
BENEDITO MELO DOS SANTOS	1479	CARLOS EDUARDO QUINTO	702, 743, 788, 1895	CESÁR AUGUSTO BINDER	1266
BENEDITO RIBEIRO DA SILVA	2316	CARLOS ELI RIGOTTI	2408	CESÁR AUGUSTO BINDER	1347
BENILA CORREA LIMA SIGWALT	609	CARLOS FELIPE KOMOROWSKI	1972, 2246, 2250, 2280	CESÁR AUGUSTO DA SILVA PERES	766
BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO	2190	CARLOS FERNANDES DA VEIGA	2341	CESÁR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA	304
BERENICE FERREIRA LAMB	1745	CARLOS FREDERICK S. I. DE ALMEIDA	1363	CESAR AUGUSTO GULARTE DE CARVA- LHO	894, 1845
BERENICE KLEIN SCHAFFER	643	CARLOS GANTUS FRANCISCO	931	CÉSAR BERETTA NETO	504
BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI	2174	CARLOS GOMES	1913	CÉSAR EDUARDO TEMER ZALAF	1377
BERNARDO RIBEIRO CAMARA	1832, 2141	CARLOS GOMES DE LOYOLA	613	CÉSAR LEVORSE	2279
BERNARDO RÜCKER	1936	CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA	527	CESAR MACIEL RODRIGUES	910
BERNARDO SANTOS TORRES	1756	CARLOS HENRIQUE BERNARDES CAS- TELLO CHIOSSI	1407	CÉSAR MACIEL RODRIGUES	243
BIANCA DESIRÉE MELO	1171	CARLOS HENRIQUE DE M S PANTOJA	1979	CÉSAR MIRANDA VILA NOVA	527
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO	1255	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GO- MES	588	CÉSAR RODRIGUES PIMENTEL	2373
BIBIANA VALDEZ DE OLIVEIRA	2243	CARLOS HENRIQUE S. DE ALCÂNTARA	1889	CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVA- RES	1134
BRANCA FINAMOR DE OLIVEIRA	2370	CARLOS JOÃO EDUARDO SENER	2491	CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMEN- TO	1634
BRANCA RODRIGUES P D'ESCRAGNOLE	2371	CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES	1660	CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO	1830
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ	519	CARLOS JOSÉ DA ROCHA	1337	CID AUGUSTO MENDES CUNHA	1717
BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MA- CHADO	62	CARLOS JOSE DAL PIVA	1451		
BRENO PESSOA C BORGES	1769	CARLOS JOSÉ MARIANO DA SILVA	622		
BRENO STURMER	786	CARLOS MARCHESE	1863		

CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BER- NARTT	2202	CRISTIANE BORGES ARANTES AYRES	1767	DEISE NARA R ROLIM	285
CILENE MARIA DA SILVA	1383	CRISTIANE DE FREITAS AGUIAR	2616	DEJALMA APARECIDO DA SILVA	718
CINARA MORAES VARGAS	638, 694	CRISTIANE MARCON	2379	DELICIO PEDRO RABUSKE BACK	2038, 2095
CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL	1521	CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO	2289	DELFIM SUEMI NAKAMURA	2413
CINTHIA COELHO DA SILVA	703, 1839, 1846, 2007, 2014	CRISTIANE ROMANO	2118, 2328	DÉLIO DE JESUS MALHEIROS	1875
CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA	1277	CRISTIANO CAJU FREITAS	767	DELMA EYER HARRIS	2620
CÍNTIA CASTRO TIRAPELLE	1357	CRISTIANO DA SILVA BREDÁ	236, 735, 1854	DEMIAN SEGATTO DA COSTA	2232, 2237
CINTIA DAL ROVERE	932	CRISTIANO FEITOSA MENDES	2505	DENILTON FERREIRA RONDINELLI	1366
CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA	116	CRISTIANO IMHOF	1325	DENIR DE SOUZA NANTES	1238, 1655
CÍNTIA LACROIX FARINA	1104, 1325, 1703, 1705	CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS	1284	DENIS JORGE ACCO	1107
CÍNTIA T KAPARY	744	CRISTIANO NYGAARD BECKER	277	DENIS NORTON RABY	1494
CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	1309, 1610, 1617, 1680, 1681	CRISTIANO PRETTO	130	DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	
CIRO CECCATTO	1415	CRISTINA DE ALMEIDA CANÊDO	844	565, 578, 632, 664, 713, 729, 738, 759, 761, 2077	
CIRO EDUARDO CÂNDIDO SILVA	1244	CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPIN- DOLA	1681	DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CU-1287, 1792	
CLAINE CHIESA	623	CRISTINA GALVÃO DANDREA FERREI- RA	1366	NHA	
CLAITON ROLL	2186	CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO	644	DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID	127
CLARA MARIA LINDOSO E LIMA	356	WOLTMANN		DENISE HERZOG VOLPI	2617
CLARICE GOULART CORRÊA	1826, 2119	CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEI- RO	1332	DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CA-166, 1348	
CLARISSA PRATES MADRUGA	2046	CRISTINE ZOTIMANN	556	BRAL	
CLAUDEMIR CAPIVERDE	1172	CRISTOVÃO C P P SOBRINHO	67	DENISE MONTIEL NUNES DAUDT	301, 2010
CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRIN- DADE	1438	CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO	36, 554, 749	DENISE RIBEIRO DENICOL	2232, 2249, 2256
CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRIN- DADE	992	CYRO EDUARDO NUNES LOZANO	2219	DENISE SEIXAS JACOBUS	1856
CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BUL- CÃO	510, 1139	DALIENE PAULA DA SILVA FORTUNA LOPES	1259	DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO	1521
CLÁUDIA CÂMARA MOTTA CRUZ DE ANDRADE	355	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR	1658	DENNIS MACHADO DA SILVEIRA	2422
CLÁUDIA CARDOSO CHAHOUD	1119	DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO	2371	DENNIS OLIMPIO SILVA	1647
CLAUDIA COSENTINO FERREIRA	1628	DAMIANA TRYBUS	2368	DEOCLECIANO BATISTA	2196
CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA	1648, 1650	DANI ROSSONI	2295	DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JUNIOR	1235
CLAUDIA DELA PÁSCOA TORANZO	338	DANIEL APARECIDO RANZATTO	2536	DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO	166, 1224, 1407, 1756
CLÁUDIA DO AMARAL FURQUIM	1485	DANIEL AZEREDO ALVARENGA	1505	DEYSE CRISTINA DA'ROLT	1374
CLÁUDIA ELAINE NOVAES ASSUMPÇÃO	623	DANIEL BOSO BRIDA	2226	DEYSI CRISTINA DA' ROLT	1242, 1260, 1585
CLÁUDIA GUERRA MEROLA	921, 922	DANIEL CARVALHO M DE ANDRADE	1225	DIEGO LOPES BERTHOLDO	132
CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA	1332	DANIEL DEMARTINI	578, 659, 779	DIETER C POTTER	1848
CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRAN- ZE	43	DANIEL LEITE SILVA	330, 1741	DIETER CHARLES POTTER	1942
CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA	1224	DANIEL LEVY DE ALVARENGA	227, 549	DILSILEI MARTINS MONTEIRO	2164
CLÁUDIA REGINA BAIROS	95	DANIEL MOSTARDEIRO COLA	670	DILSON RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR	93
CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA	1078	DANIEL NUNES ROMERO	126	DILVÂNIO DE SOUZA	1024
CLÁUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEI- RA	1076	DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR	1212	DIÓGENES DANIEL SOUZA DA SILVA	1421
CLÁUDIO BONATO FRUET	1365	DANIEL SANTOS BORIN	281, 584	DIÓGENES MINOZZO	1887, 2268
CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO	1444	DANIEL SANTOS GUIMARÃES	2209	DIOGO ARTUR MONTEIRO LUCAS DE ALMEIDA PRADO	2122
CLÁUDIO DE F ONOFRE DA SILVA	2327	DANIEL SILVA CASCO	582	DIOGO LENNEBERG	2378
CLÁUDIO DORNELES	2301	DANIEL SILVEIRA HALFEN	1846	DIOGO STIEVEN FLECK	
CLÁUDIO GEHRKE BRANDÃO	622	DANIEL TOLENTINO	630	638, 668, 711, 722, 740, 755, 2032, 2304, 2403	
CLÁUDIO GHEVENTER	1581	DANIEL VIRIATO AFONSO	42	DION CÁSSIO CASTALDI	221
CLÁUDIO HENRIQUE CALDEIRA	1575	DANIELA D'ANDRÉA VAZ FERREIRA	1124	DIRCE PERES ZATTONI	2246
CLÁUDIO LEITE PIMENTEL	84	DANIELA DE FRANCO OLIVEIRA PEREI- RA	57	DIRCEU FREITAS FILHO	1106
CLÁUDIO LOPES PREZA JR.	2272	DANIELA FERREIRA DA SILVA	581	DIRCINEI LADICO	2103
CLÁUDIO MANGONI MORETTI		DANIELA GENTIL ZANONI	827, 1296	DJEMILE NAOMI KODAMA	
234, 1880, 1961, 1982, 1995, 2001, 2049, 2237, 2240, 2252, 2276, 2370		DANIELA LETÍCIA BROERING	1288	191, 248, 257, 599, 883, 1138, 1155, 1307, 1429, 1669, 1696, 1746	
CLÁUDIO MORAES LOUREIRO	1166	DANIELA VÍCTOR MELO SANTIAGO	115	DJEMILE NEOMI KODAMA	604
CLÁUDIO PISCONTI MACHADO	2503	DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS	2088	DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	1061, 1084, 1102, 1331, 1597
CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO	364, 2528	DANIELE ALESSANDRA DE SOUZA	576	DOLIZETE TÁTIMA MICHELIN	1577
CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO	50, 1179, 1317, 1612, 1616	DANIELE ARAÚJO AGNER	2183	DOMINGOS ASSAD STOCHE	834, 1901
CLAUDIO RODRIGUES BORGES	1794	DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA	214	DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO	1201
CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT	2090	DANIELLA ZAGARI GONÇALVES	32, 530	DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA	1921
CLÁUDIO STABILE RIBEIRO	1169	DANIELLE ALMEIDA SOARES	2091	DONOVAN MAZZA LESSA	1431
CLÁUDIO TADEU MUNIZ	2635	DANIELLE DE MELO BERBIGIER	1333	DORIVAL SCARPIN	1200
CLÁUDIO TESSARI	89	DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLO- RÊNCIO	1721	DORVALINO TIZATTO	1472
CLÉA MARA LUVIZOTTO	1991	DANIELLE MILBRATZ BEHLING	597	DOUGLAS DAVI HORT	39
CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE	26, 27, 457, 458	DANILLO J G DOS SANTOS	1768	DOUGLAS GAMEZ	2318
CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI	369	DANILO ALVES SANTANA	1220	DOUGLAS RAMOS	1759
CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO	325, 327, 1303, 1591, 1592, 1629	DANILO DI REZENDE BERNARDES	45, 1978	DULCE ESTHER KAIRALLA	1191
CLENE JACINTHA DE ALMEIDA SILVA	54	DANILO FARIAS BATISTA CORDEIRO	341	DULCILINA MARTINS CASTELAO	900
CLÊNIA GOSLING	2330	DANILO THEML CARAM	1504, 1506, 1517, 1524, 1532	DULMAR VICENTE LAVOURA	1851
CLEODON FONSECA	1805	DANTE PARISI	1515	EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR	1925
CLEONICE ALVES CORDEIRO	361	DARCILI EMÍLIO GARSKE	1753	ECINELE PENTEADO BOEIRA	606, 2102
CLERIO RODRIGUES DA COSTA	1095	DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS	253	EDEN CARLOS BATISTA	890
CLEUBER COLOMBO DA ROCHA	2088	DARCIO JOSÉ DA MOTA	2367	ÉDERSON GARIN PORTO	1595
CLEUBER MARQUES MENDES	1480	DARIO PEDRO WILGES		EDGARD MOREIRA DA SILVA	320
CLEVERSON ARAMIS INÁCIO	60	837, 1491, 1887, 1905, 1933, 1934, 1935, 1950, 1951, 1973, 1976, 2260, 2269, 2282, 2284, 2399		EDGARD PAZ BORGONHA	2518
CLDOMIRO LEIRIA SALES	1857, 2390	DAVI DUARTE	1542	EDGE NE BARROS GOMES	143
CLÓVIS FRAGA SANT'ANNA	652	DAVI ELOI MULLER	2415	EDI MACHADO	1271
CLÓVIS KONFLANZ	1449, 1760	DAVI GONÇALVES DE ANDRADE SILVA	1062	EDILSON JAIR CASAGRANDE	1569
CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR	76	DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT	1157	EDILSON MAGRO	47
CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR	63, 365	DAVID HÉLIO FONSECA	843	EDINEY TAVEIRA QUEIROZ	1715
CRISTIAN FABRIS	688, 1914	DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR	1487	EDISON DE ANTÔNIO ALCINDO	602
CRISTIANA GESTEIRA COSTA CAMPOS	75	DEA MARA RIBEIRO LIMA	132	EDISON DE SOUZA	1452, 1734
		DÉBORA BERNSTS DA SILVA	1107	ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	
		DÉBORA BERTELLI	2074	1345, 1353, 1381, 1541, 1603, 1607, 1637, 1645, 1689, 2338, 2339	
		DÉBORA FONSECA E CUNHA	80	EDIVALDO PEDREIRA LOMES	2043
		DÉBORA ORTIZ MIOTTO	526	EDLA-MAR PALHANO	1008
		DECIO FERREIRA NETO	855	EDMAR EDUARDO DE MOURA VIEIRA	229
		DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	1143	EDMAR HISPAGNOL	2198
		DÉCIO LUIZ FRANZEN	1974, 2271	EDMAR SOARES BARACHO	1775
		DÉCIO NUNES DE QUEIROZ FILHO	1677	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA	551, 832
		DÉCIO ROBERTO DE OLIVEIRA	2002		
		DÉCIO SCARAVAGLIONI	818		



EDMUNDO DOS SANTOS COSTA	1202	ELOI JOSÉ PEREIRA DA SILVA	749	FABIANO CAETANO PRESTES	629
EDSON BECKHÄUSER	156	ELOI TAMBOSI	1651	FABIANO GOUVÊA	2036
EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA	503, 505	ELSO RODRIGUES	1273	FABIANO MARTINS CAMARGO	45
EDSON FERREIRA DE ANAIDE	1234	ELTON CARVALHO BARCELOS	2089, 2423	FABIANO PIMENTEL	362
EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA		ELYADIR FERREIRA BORGES	65, 621, 933, 1099, 1420	FABIANO S ZANIN	1954, 2292
686, 1885, 1886, 1902, 1906, 1922, 1932, 1936, 1942, 1949, 1952, 1955, 1956, 1958, 1959, 1960, 1962, 1963, 2005, 2020, 2031, 2255, 2257		ELYSEU JOSÉ SARTI MARDEGAN	1874	FÁBIO ADRIAN NOTI VALÉRIO	1030
EDSON PEREIRA NEVES	1102	ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	887, 889, 1457, 1538, 1615	FÁBIO ALARCON	2369
EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA	1579	EMERSON FERNANDES	973	FÁBIO ALEXANDRE TARDELLI	2217
EDUARDO ANTAR RIBEIRO	1157	EMERSON LODETTI	172	FÁBIO ANDRÉ ADAMS DOS SANTOS	2145
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO	1965	EMÍLIO ALBERTO BOVOLAN GIMENES	1080	FÁBIO AROUCHE ALVES	1022
EDUARDO AUGUSTO PEREIRA GOMES	1593	EMÍLIO ESPER FILHO	2153	FÁBIO ARTIGAS GRILLO	290, 744
EDUARDO AUGUSTO RAFAEL	1883	EMÍLIO WALTER ROLRMANN	233	FÁBIO BAIRROS CREMER	945
EDUARDO BORGES DE FREITAS	2028, 2302, 2414	EMILSON NAZÁRIO FERREIRA	1100, 1738	FÁBIO BALESTRO DE BEM	724
EDUARDO BRAGA FERNANDES	2137	ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA	2391	FÁBIO CAU ALVES DA SILVA	1001
EDUARDO CARVALHO CAIUBY	1146	ÊNIO DA SILVA BARRETO	709	FÁBIO GRADEL FERREIRA	891
EDUARDO CESAR VIEIRA	892	ÊNIO EXPEDITO FRANZONI	1892	FÁBIO GUEDES PAIVA	1338
EDUARDO DA SILVA LANGER	535, 693, 1925, 2138	ÊNIO TELLES DE CAMARGO	170	FÁBIO HENRIQUE DI FIORE PIOVANI	2336
EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ	1431	ENOC BRAGA GUIMARAES	1895	FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI	689
EDUARDO DI GIGLIO MELO	637, 2098	ENY CLEIDE SARTORI NOGUEIRA	2577, 2625	FÁBIO JUNIOR DOS SANTOS	83
EDUARDO FABRICIO TEICOFSKI	1331	ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI	294	FÁBIO LUGARI COSTA	1145
EDUARDO FERREIRA FISCHER	572	ERALDO LACERDA JUNIOR	1957	FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE	991
EDUARDO GONÇALVESVALADÃO	1773	ÉRICA BASTOS DA SILVEIRA CASSINI	1231	FÁBIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA	1252
EDUARDO HOFMEISTER KERSTING	1561	ÉRICA CARLA SILVA DE SOUSA	116	FÁBIO LUIZ M IGLESSIA	1368, 1481
EDUARDO JACOBSON NETO	2198	ÉRICA CASSINELLI PALMA	304	FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA	919
EDUARDO KRUEL	536, 537	ÉRICA UEMURA	820	FÁBIO MARIANTE MINCARONE	1546, 1988, 2105, 2187
EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI		ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS	1193	FÁBIO MEDINA OSÓRIO	572
1835, 2168, 2179, 2363		ERICK FALCÃO DE BARROS COBRA	1704	FÁBIO PALLARETTI CALCINI	1307, 1709, 1746
EDUARDO MARIOTTI		ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE	176	FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES	1308
631, 674, 719, 2065, 2079		ERICK NILSON SOUTO	1487	FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA	829
EDUARDO MARTINS BRITO SIQUEIRA	2393	ERICK WILSON PEREIRA	1109	FÁBIO RODRIGO VIEIRA	2388
EDUARDO MENEZES ORTEGA	2611	ERIK FRANKLIN BEZERRA	2163	FÁBIO SCHERER DE MOURA	1929
EDUARDO MONTENEGRO DOTTA	2318	ERIKA BASILIO KHALILI	79	FÁBIO SOARES JANOT	1351
EDUARDO MORETH LOQUEZ	2116	ERNANDES DE ANDRADE SANTOS	905	FABÍOLA INEZ GUEDES DE CASTRO	1519
EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL	339	ERNESTO DIEL	36	SALDANHA	
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA	276	ERNESTO FLOCKE HACK	1267	FABÍOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCH-FRESSER	1827
EDUARDO RANGEL DE MORAES	1560	ERNESTO WALTER FLOCKE HACK	1272	FABÍOLA RIBEIRO DE AGUIAR	157
EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO	762	ERNESTO ZALOCHI NETO	1002	FABÍOLA VALENTE	1653
EDUARDO RODRIGUES	1866	EROS SOWINSKI	71	FABRÍCIO PADILHA KLOTZ	1621
EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE	51, 95, 117, 120, 939	ESDRAS DANTAS DE SOUZA	1221	FABRÍCIO POMPERMAIER	2030
EDUARDO VICENTINI	2114, 2117	ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO	231	FABRICIO ZIR BOTHOME	688
EDVALDO DE SOUZA	968	ESTER KLAJMAN GOLDBERF	1481	FABRIZIO CANDIDA DOS SANTOS	1451
EDY FIGUEIRA	348	ETIENE NIETE DE CASTRO	849	FAICAL DE SOUZA KIZAHY BARACAT	1511
EDYR SÉRGIO VARIANI	1243	EUCLIDES ZAMPEZE	2152	FÁTIMA DANIELLA PIAZZA	1230
EGAS SCHWOCHOW	678	EUGÊNIO ALVES FERNANDES	1183	FELICÍSSIMO DE MELO LINDOSO FILHO	491
ELAINE CAMAROTTI	112	EUGÊNIO GONÇALVES DA NÓBREGA	350	FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA	78
ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL	2523	EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET	1144	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS	164
ELAINE COURA	1555	EURICO ENES LEBRE	2317	FELIPE FLORIANI BECKER	1034, 1690, 1754, 1876
ELAINE FERREIRA ROBERTO	470	EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE	48	FELIPE JAKOBSON LERRER	592
ELAINE RODRIGUES	1087	EVALDO FERREIRA PALMAR	521, 836	FELIPE MAGALHÃES DA CUNHA	591
ELANO FEIJO DAMASCENO	2611	EVALDO LUCCA SCHIAVON	1446	FELIPE MORO DARIANO	1817
ELCIO CORRÊA COSTA	1875	EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI	169, 1079	FELIPE NEGREIROS	1089
ELDES SCHENINI MESQUITA JÚNIOR	1981	EVANDRO FERREIRA MONTE	857	FELIPE QUINTANA DA ROSA	2082
ELEN ZUCATTI FRANCISCO	677	EVANDRO PERTENCE	1810	FELIPE SARMENTO	2612
ELENA BEATRIZ KAUTZMANN	1865	EVANDRO RAUL DOS SANTOS	666	FELIPE SARMENTO CORDEIRO	938
ELENI ALVES PEREIRA	200	EVANDRO RUI DA SILVA COELHO	1038	FELIPE ZORZAN ALVES	831
ELENICE INÊS DREHER	771	EVANDRO SEBASTIÃO MORO	273	FELIPPE ZERAIK	2142
ELIANA KARSTEN ANCELES	1596	EVANISE RUBIM PEDRO	659	FELISBERTO EGG DE RESENDE	1006
ELIANA MARIA COLUSSO NOGUEIRA	1999	EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS		FELISBERTO VILMAR CARDOSO	1367, 1373, 1755, 1760
ELIANA MEIRA NOGUEIRA	2250	533, 1494, 2385, 2395		FERNANDA APARECIDA CLEMENTINO	615
ELIANE REGINA DANDARO	1438, 1692	EVELCOR FORTES SALZANO	546	FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES	1150, 1320, 1700
ELIAS CÉSAR KESROUANI	444	EVERARDO DA SILVA AMARAL	1781	FERNANDA CHRISTINA MARTINS DE CASTRO	2221
ELIEL SANTOS JACINTHO	2391	EVERLYN INGELORE KOHLER	232, 1860, 1939, 1966, 2008	FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES ROLLIM	1330
ELIO AUGUSTO SANTOS DE VARGAS	2195	EVERTON LOPES NUNES	123, 1352, 1574	FERNANDA GIRARDI	2181
ELISA MASCARENHAS MENDONÇA	2094	EVERTON LUÍS AMORIM SANTANA	1141	FERNANDA MARIA PREUSSLER	2084
ELISABETE MELOS DE MACEDO	775	EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO		FERNANDA MILLER DA CUNHA	2154
ELISABETH FÁTIMA COSTA	445	295, 542, 556, 633, 678, 781, 942, 2017, 2054, 2071, 2073		FERNANDA PINHEIRO BROD	999
ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO	2640	EVERTON PEREIRA DE MATTOS	887	FERNANDA ZETTLER GRUBER	570, 673, 760, 2027
ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE DE MEINEZES	366	EVERTON RODRIGO BEN	696, 697, 708, 718, 772, 789, 1354, 1408	FERNANDA ZUCARE	2223
ELITON GUIMARÃES VAZ	843	EZEQUIEL CASSINO DE BRITO	2400	FERNANDDA FIORENZA	2194
ELIZA BEATRIZ GALLO	610	EZEQUIEL DA SILVA BORGES	2651	FERNANDO ANTÔNIO GONZAGA JAYME	2644
ELIZABETE FREITAS VALIN DE MELO	159	EZIO BORGES DE SOUSA	2215	FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS	177
ELIZABETE MARIA DE SOUZA	1851	FÁBIA FERNANDES CARVALHO	1019	FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA	1076
ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA	1037	FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÊSSIO	1461, 1463	FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORREBO	1946
ELIZABETH FÁTIMA COSTA	2566, 2585, 2586	FABIANA ARAÚJO	915	FERNANDO CÉSAR PEDREIRA ROMAGUERA	172
ELIZABETH SOUZA LEMOS	361	FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL	764, 2239, 2268, 2270	FERNANDO DA S ABS DA CRUZ	2089
ELIZETE APARECIDA OLIVEIRA SCATIGNA	1785	FABIANA MARCON LOPEDOTE	61	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ	156, 2242, 2275
ELIZETH APARECIDA ZIBORDI	1203	FABIANE ENGRAZIA BETTIO	1776	FERNANDO DE PAULA FARIA	1725
ELIZEU CARLOS SILVESTRE	2365	FABIANE GIONGO CONZATTI	1777	FERNANDO EDUARDO SEREC	2337
ELOA DOS SANTOS CRUZ	687, 819	FABIANE RESCHKE VICENZI	1215		
ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON	1886	FABIANE REUTER	717		
ELÓI CONTINI	563	FABIANO ADAMY	1116		
		FABIANO ANDRIGHETTI ZAMBONI	1666, 1674, 1748		

FERNANDO FELIZOLA FREIRE JUNIOR	2410	FRANK DA SILVA	1264	GLÁUCIO CEZAR SILVA MOLINO	835
FERNANDO GARCIA MADEIRA	494	FRANK GIULIANI KRAS BORGES	1424	GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA	1114
FERNANDO GODOI WANDERLEY	114	FREDERICO AUGUSTO AUAD DE GO-	2377	GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA	1012
FERNANDO JACQUES ONOFRIO	341	MES		GLAUCO HELENO RUBICK	223
FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS	860	FREDERICO AUGUSTO SANTOS THUR-	85	GLÊNDIA BERTINETTI BANDEIRA COR-	1931
FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEI-	1291	LER DE MENDONÇA		DEIRO	
RA		FREDERICO BERNARDINO	854	GLÓRIA MARIA DE OLIVEIRA GARIOS	1673
FERNANDO JOSÉ GARCIA	1126	FREDERICO COSTA RIBEIRO	289	GRACIANE VIEIRA LOURENÇO	217, 1327
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	665, 2319	FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET	757	GRACIELA BEATRIZ CARPIO	1411
FERNANDO KARL RAMOS	1731	FREDERICO GUIMARÃES AGUIRRE ZUR-	1187	GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHO-	706, 1904
FERNANDO LOESER	1276	CHER		FEN	
FERNANDO MAURÍCIO ALVES ATIE	879	FREDERICO TEUBNER DE ALMEIDA E	409	GRAZIELA EILERT BARCELLOS	395, 411
FERNANDO NETO BOITEUX	1713	MONTEIRO		GRAZIELA GUAREZI MARTINS	1837
FERNANDO NETTO BOITEUX	896, 1709	GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO	1693	GUARACI DE MELO MACIEL	1877
FERNANDO OTÁVIO DE PAIVA MARI-	733	GABRIEL DINIZ DA COSTA	942	GUIDO PINHEIRO CORTES	1605
NHO		GABRIEL MARCILIANO JÚNIOR	506	GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO	1927
FERNANDO RUBIN	1435	GABRIEL RODRIGUES GARCIA	284	GUILHERME AVELAR GUIMARÃES	687
FERNANDO SCHIAFINO SOUTO	742	GABRIELA AYRES FURTADO	1072	GUILHERME CEZAROTI	1147
FERNANDO SUSSENBACH	2212	GABRIELA LÚCIA SANDOVAL CETRULO	1281	GUILHERME COUTO CAVALHEIRO	1122
FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA	515	GECILDA CIMATTI LUCENA	2638	GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN	2506
FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	2315	GELIA PIRES DE MATOS	2204	GUILHERME MEIRELLES BRUSCHINI	529
FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA	340	GELSA PINTO SERRANO	1793	GUILHERME PFEIFER PORTANOVA	265
FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA	2521, 2630	GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	1454	GUILHERME RIZZO AMARAL	2241, 2277
FLÁVIA CRISTINA JAEGER	790	GEORGE BUENO GOMM	1631	GUILHERME RODRIGUES DIAS	904
FLÁVIA DANIELA ESTEVES STACECHEN	1051	GEORGE DUARTE FREITAS FILHO	371	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA	1493
FLÁVIA FERREIRA DA SILVA	2379	GEORGE ESTEFANI DE SOUZA DO COU-	1417	GUILHERME VON MULLER LESSA VER-	1623
FLAVIA MEDINA VILHENA	1311	TO		GUEIRO	
FLÁVIA MEDINA VILHENA	1334	GEORGE SARMENTO LINS	2606, 2608	GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU	1687
FLÁVIA VENTURELLA	671	GERALDO ANTÔNIO CÉLIA MARRONI	1729	GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART	194
FLÁVIA VENTURELLA FONSECA	2427	GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA	368	GUSTAVO BERNARDI	1948
FLÁVIA WANESSA DE HOLANDA BEZER-	1617	GERALDO MARIM VIDEIRA	2217	GUSTAVO CHIARELLI	2290
RA		GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	130, 1977, 2154	GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEI-	82, 1133
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	2191	GERALDO SALDANHA TIMMERS	2363	RA	
FLAVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR	144	GERARDO MÁRCIO MAIA MALVEIRA	857	GUSTAVO DOMINGUES VIEIRA	2519
FLÁVIO ANTÔNIO FAGUNDES	1172	GERSON LUCCHESI	620, 917	GUSTAVO EINLOFT SALVINI	1919
FLÁVIO BENVEGNI	2340	GERSON LUIZ CARLOS BRANCO	2126	GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO	1155
FLÁVIO BRAGA PIRES	2527	GERSON LUTZ HALLAM	1492	GUSTAVO FELKL BARCHET	1744
FLÁVIO CAVALCANTE REIS	1502	GETÚLIO JOSÉ FEIX	2168	GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA	184, 200, 547, 881
FLÁVIO CROCCE CAETANO	961	GETÚLIO REUS VIEIRA ROCHA	69	MARQUES	
FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA	1672	GIAN CARLO POSSAN	1374	GUSTAVO LUÍS TEIXEIRA DAS CHAGAS	1208
FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVA-	1217	GIANA MARA SEBBEN	2124	GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE	1298
LHO		GIANE MEIRA DO NASCIMENTO	1040	ALBUQUERQUE	
FLÁVIO FONSECA DE AGUIAR	2081	GIL ALVES DOS SANTOS	90	GUSTAVO MASINA	50, 1616, 1622
FLÁVIO GRAZZIOTIN	837	GIL COSTA CARVALHO	1763	GUSTAVO MOTA GUEDES	1148
FLÁVIO JOSÉ VAN DEN BOSCH	2128, 2129	GILBERTO ADRIANE DA SILVA	2208	GUSTAVO ROCHA FERNANDES GON-	284, 2018, 2043
FLÁVIO LERNER SADCOVITZ	44	GILBERTO BELAFONTE BARROS	121	ÇALVES	
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO	340	GILBERTO CASSULI	1240	GUSTAVO SAMPAIO VILHENA	1348
FLÁVIO LUZ	709, 1802	GILBERTO DE JESUS LINCK	2100	HALSSIL MARIA E SILVA	1818, 1842
FLÁVIO MARTINS RODRIGUES	1593	GILBERTO DE MIRANDA AQUINO	910	HAMILTON DIAS DE SOUZA	579, 1412
FLÁVIO MASCHIETTO	110	GILBERTO EIFLER MORAES		HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI	1414
FLÁVIO MÜLLER	1476	1841, 1892, 1989, 1998, 2003, 2074, 2208, 2344, 2415		HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CAR-	2650
FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES	1538, 1798, 1805, 2121, 2151	GILBERTO ETCHALUZ VILLELA	1503	DELLA	
FLÁVIO RICARDO NUNES DE MEIREL-	1807	GILBERTO EVANGELISTA	2397	HARRY INÁCIO STEIN	865
LES		GILBERTO FONTOURA	775	HEBERT DA SILVA TAVARES	2196
FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	71, 1054	GILBERTO JOSÉ BITTENCOURT	2230	HEITOR CABRAL DA SILVA	850
FLORIANO AMADO RAMALHO JUNIOR	2627	GILBERTO MOREIRA COSTA	1360, 1379, 1426	HELICIO RODRIGUES MOTTA	63
FLORIANO DUTRA NETO	2322	GILBERTO NAGASAWA TANAKA	2244	HELDER SARAIVA DOS SANTOS	1698
FRANCIANE IAROSSO DIAS	1990	GILBERTO PAIVA FERREIRA	2154	HELENA ANA ZIBETTI	1907
FRANCINE BATISTELLA FIALHO	286, 647	GILBERTO S. SILVEIRA	2189	HELIANE DE FÁTIMA NERIS	2416
FRANCIS CAMPOS BORDAS	1265	GILBERTO TEIXEIRA DE SOUZA	812	HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO	960
FRANCISCO ANIS FAIAD	349	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA	130	HÉLIO EDUARDO RICHTER	52
FRANCISCO ANTÔNIO DE CARVALHO	1007	GILMAR QUEIROZ TAVARES	38	HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO	2511
FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	2137	GILSON ALVES RAMOS	1928	HÉLIO PARENTE DE V. FILHO	1535
STOCKINGER		GILSON BENEDITO RAIMUNDO	906	HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FON-	2557
FRANCISCO CARLOS CALDAS	291	GILSON ESPÍRITO SANTO PORCIUNCU-	521, 836	TÃO	
FRANCISCO CARLOS CAROBA	1811, 2059	LA		HELLENS LEONARDO RODRIGUES VAR-	2015
FRANCISCO CARLOS MARQUES BRASIL	2077	GILSON FERREIRA	33	GAS	
FRANCISCO CARLOS SILVA	792	GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS	2300	HELOÍSA ELAINE PIGATTO	2560
FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA	489	GILSON LUÍS SOUSA DE ARAÚJO	1608	HELOÍSA HELENA MOROZETTI RAMAJO	2499
FRANCISCO DE ASSIS GAMA	1314	GILVAN ANTÔNIO DAL PONT	2280	HELOÍSA MONZILLO DE ALMEIDA	2070
FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO	1647	GIORGIO VILELA SANTONI	1121	HELOÍSA PEREIRA DE A MARTINS	1599
PAIVA		GIOVANA PORTO CAMINHA	1838	HELOÍSA PIMENTEL DE OLIVEIRA RIBEI-	158
FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA	324	GIOVANA ZOTTIS	715	RO	
FRANCISCO DE ASSIS V BARROS	1290, 1310	GIOVANNA TRAVENZOLLI ABREU DA	792	HELTON RODRIGO CUNHA DOS SAN-	685, 2072
FRANCISCO DEOLINDO LOCILENTO	1033	SILVA		TOS	
FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO	548	GISELE ALVES GARCIA	734, 2060	HÉLVIO MOREIRA DE PAULO	2405
FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO	1057, 1058	GISELE FIDELIS CONSTANTE	835	HENOR DE MOURA	2338
FRANCISCO JOSÉ PITANGA BASTOS	1301	GISELE S R CIESLAK	2197	HENRIQUE ANTÔNIO PATARELLO	1869
FRANCISCO MACIEL CARDOZO FILHO	210	GISELE TROGILDO MARTINS	239, 2030, 2078	HENRIQUE BASTOS ROCHA	347
FRANCISCO MARTINS LEITE CAVAL-	163	GISELLE RODRIGUES	611, 787	HENRIQUE BERALDO AFONSO	469
CANTE		GISELLE SAGGIN PACHECO	113	HENRIQUE DE PAULA MACHADO	1994
FRANCISCO SIQUEIRA		GISELLI BORGES MEDEIROS	1928	HENRIQUE JOSÉ VIEIRA FILHO	1254
73, 1149, 1180, 1185, 1186, 1187, 1188, 1332, 1364, 1390, 1520, 1671		GISLAINE MARIA DE LEONE	576, 1736, 1737, 1753	HENRIQUE LONGO	182, 1262
FRANCISCO WLANDEMIR BERALDELLI	834	GIULIANO FERRETTI	765	HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA RO-	1934
FRANCISCO XAVIER DE ARAÚJO LIMA	2225	GIUVAN ROTTA DE AZAMBUJA	2162	CHA	
FRANÇOISE HELENA RODRIGUES DE	1209	GLÁDIS TERESINHA SANTOS TEIXEIRA	1449	HENRIQUE PARISI PAZETO	1684
OLIVEIRA		TRINCA		HENRIQUE SOUZA GIUVEIA	510
		GLADSON RAMOS DE MOURA	1916	HERALDO MOTTA PACCA	1121
		GLÁUCIA SAVIN	2347	HERCÍLIO EMERICH LENTZ	2646



HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NE-TO	1055	IVO JOÃO SUCHEK	1907	JOÃO CARLOS DIAS NETO	2098
HERMES ARRAIAIS ALENCAR	1151	IVO MÜLLER	156	JOÃO CARLOS LIMA UCHÔA	1728
HERMES ARRAIS ALENCAR		IVO PALUDO	1870	JOÃO CARLOS PIETROPAOLO	543
1122, 1126, 1346, 1591, 1710		IVO ROBERTO PEREZ	2177	JOÃO CARLOS VALALA	1108
HERMES ARRAIS ALENCAR	1110	IVONE EIKO KURAHARA SUGA	2150	JOÃO CESAR DOS SANTOS	1962
HERMES NUNES BITENCOURT	656	IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO	7	JOÃO CLOVIS SANDRI	165
HERMÍNIO PORTO CARDONA	1492	IZABELA GONTIJO TORRES PAULINO	1337	JOÃO DARZONE DE MELO RODRIGUES JÚNIOR	651
HERNANI TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO	1806	IZAIAS AURÉLIO MEZADRI	1068	JOÃO DARZONE M R JÚNIOR	1839
HERON VARGAS DA COSTA	2425	IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO	619	JOÃO DAVID CHRISTIN DE GOUVEIA	1554
HEVERTON ROSSO ADAMS	1189	IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA	188	JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS	359, 366
HILDA HELENA SIMÕES AZEVEDO PEREIRA	1659	IZILDA ESOTICO	1823	JOÃO DE DEUS LIMA	1254
HILTON DA FONTE FERREIRA	2149	JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA	138, 1214	JOÃO DE PAULA XAVIER	1294
HILTON FLORIANO LOUREIRO GARCIA	1963	JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAIA	103	JOÃO EDSON DE SOUZA	2457, 2548
HOMERO ALVES PAIM	683	JACIR DOMINGOS CAVASSOLA	1070	JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA	1527
HOMERO BATISTA SILVA	2225	JACIRA TEIXEIRA	564	JOÃO FERREIRA SOBRINHO	152, 173, 594, 1535
HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO	1203	JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA	1164, 1168	JOÃO FRANCISCO DE ALMEIDA	66
HOMERO SO JOBIM NETO	1528, 1595	JACQUELINE FILGUERAS NOGUEIRA	1808	JOÃO FREDERICO BIASOTTO TROTTA	1799
HORACIO ALFREDO COMES	741	JADER PAULO MARIN	266	JOÃO GILBERTO BARBOSA BARCELLOS	1430
HORÁCIO COSTA	2056	JAGUARÊ GARCIA FERREIRA	494	JOÃO GUSMÃO BASTOS	1564
HORÁCIO R BAETA	2211	JAIME LUIZ LEITE	1664	JOÃO HENRIQUE CRUCIOL	995
HUAGIH BACOS	75	JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA	1554	JOAO JOAQUIM MARTINELLI	1347
HUGO ANTÔNIO DE BITENCOURT	1309	JAIRE JAMIL DE ABREU SOUZA	2104	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	1507
HUGO PAES RODRIGUES	2525	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	339	JOÃO JOSÉ NOGUEIRA	1140
HUGO SCHIANTI ALMEIDA	2221	JAIRO AZEVEDO FILHO	1513	JOÃO LUÍS DUFAU PANASUK	1056
HUGO TRAVASSOS SETTE E CÂMARA	2500	JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES	171	JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA	866, 869, 873, 2287
HULDO BALDOINO DA SILVA	277	JAKES HENRY FRITSCHÉ	1911	JOÃO LUIZ FUZINATTO	1939
HUMBERTO BERGMANN ÁVILA	1516	JAMACY JOSÉ DA SILVA JÚNIOR	894, 1651	JOAO LUIZ MATARUCO	205
HUMBERTO GOUVEIA	1539, 1643	JAMIL ABDEL RAZZAK ABDALA ABDO	586, 648, 2085	JOÃO MARCELO FERREIRA SAIBRO	740
HUMBERTO JARDIM MACHADO	282, 588, 591	JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO	552, 585, 641, 645, 658, 684, 901, 1867, 1984, 1987, 2097	JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA	175
HUMBERTO PESSOA PAES PINTO	183, 1168	JAMIL ABDO	2011	JOÃO MARCOS AMARAL DE LIMA	1673
HUMBERTO THEODORO NETO	514	JAMIL JORGE	2374	JOÃO MAURÍCIO VILLASBÔAS ARRUDA	1313
IAN BUGMANN RAMOS	994	JANAÍNA BAPTISTA TENTE	299	JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO	238, 589, 653, 660, 681, 1980, 1984, 2026, 2035, 2101
IARA ANTUNES VIANNA		JANAÍNA BARCELOS CORRÊA	239	JOÃO PAULO BITZIOUS	1211
1241, 1295, 1501, 1511, 1529, 1578, 1698		JANE APARECIDA STEFANES DOMINGUES	58	JOÃO PAULO DIAS DE ARAÚJO	1475
IGOR PALOMINO MACHADO	772	JANILDO HONÓRIO DA SILVA	1943	JOÃO PEDRO WEIDE	1951, 2020
IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO	98	JANINA SOBRAL DE REZENDE	865	JOÃO QUIRINO DE MEDEIROS FILHO	231
ILANA RENATA SCHONENBERG ROJZ	208	JANUNCIO AZEVEDO	2349	JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS	259
ILDEMAR EGGER JUNIOR	2642	JANÚNCIO BARDUÍNO NETO	350	JOÃO SEDINEI RUARO	2401
ILDETE DOS SANTOS PINTO	879	JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA	221, 1269, 2429	JOÃO SEVERO DE LIMA JÚNIOR	1264
ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES	65, 1346	JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS	1074	JOÃO TANCREDO	531
INÁCIO DE J B CASTRO	356, 358	JAQUELINE SANTOS LISOTTI	2083	JOÃO TOMAZ CHAGAS	746
INAE BRUSTOLIN DE MELO	1680	JAQUES BUSHATSKY	1514	JOÃO VICENTE CAPUTY DA ROSA	2306
INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	104, 208, 822, 1219, 1445, 1686	JARDEL NAZÁRIO	2281	JOÃO ZANOTTO FILHO	868
INGRID BING MOREIRA	237, 2408	JARI ANTÔNIO GUIZOLFI ESPIG	2094	JOAQUIM CERCAL NETO	2131
INGRID WONDRACEK	584	JEAN ALVES	525	JOAQUIM DOS SANTOS SELES	34
IOLANDA DE ALENCAR MENEZES	1009	JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA	2216	JOAQUIM FRANCISCO NUNES BANDEIRA	275
IOSSSEL VOLQUIND	948	JEAN DE MENEZES SEVERO	1980	JOAQUIM GERALDO DA SILVA	502
IOVANI BRANDAO TINI	9	JEFERSON ANTONIO ERPEN	235, 540, 552, 553, 587, 590, 643, 655, 676, 683, 693, 712, 779, 780, 790, 901, 1833, 1948, 2080, 2084, 2097, 2402	JOAQUIM GUEDES DE SOUZA	1546
IRACEMA ANQUIETA		JEFERSON MAYER	691	JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR	2120
471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484		JEFERSON MORAIS GUIMARÃES	289	JOAQUIM MARTINS DE SIQUEIRA NETO	372
IRACI SANCHEZ	129	JEFFERSON EUGÊNIO DOSSA BORGES	1803	JOARA ROBERTA DE BRITO	1633
IRACILDO BINICHESKI	206	JEFFERSON SIDNEY JORDÃO	916	JOAREZ GOMES DE SOUZA	2621
IRAE CRISTINA HOLETZ	56	JENZ PROCHONOW JUNIOR	1169	JOÁZ JOSÉ DA ROCHA FILHO	2309
IRAN AMARAL	1376	JENZ PROCHOW JUNIOR	1363	JOCÉLIA MATILDE LOPES	553
IRAPUAN SOBRAL FILHO	2321, 2501	JERÔNIMO PINOTTI ROVEDA	2266	JODÊNIA TELES SOBRAL	1176
IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA	1322	JESSIEL PELAYO HIRSCH	1776	JOECI HAUSHAHN NUNES	2074
IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO	1796	JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA	1720	JOEL ALVES ANDRADE	1780
IRINEU HOMERO DE SOUZA	1389	JOÃO AGRIPINO DE VASCONCELOS MAIA	2321	JOEL GIAROLA	496
IRINEU MENDONÇA FILHO	1131	JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO	1594	JOEL MARTINS DE BARROS	534
IRIS GABRIELE DIEL	873	JOÃO ALESSANDRO MULLER	767	JOEL PAULO BIONDO	1802
IRIS MARIA CAMPOS	1295	JOÃO ALEXSANDRO FERNANDES	1386	JOICE MESQUITA PEREIRA	2239
IRIS OLIVEIRA	1010	JOÃO AMI TOURNILLON	2308	JONAS RAMÃO JACOBI DOS SANTOS	791
ISABEL CORONET GEHLEN	725	JOÃO ANTÔNIO DALLA ROSA DOS SANTOS	1317	JONAS TALEIRES	101
ISABEL COSTA LANG	675	JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS	2514	JORGE ALOÍSIO PIRES	229
ISABELA BRAGA POMPÍLIO		JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO	1098	JORGE AMÂNCIO RIBEIRO	147
2195, 2296, 2297, 2298, 2299, 2336, 2340, 2343, 2362, 2384		JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO	1090, 1092	JORGE BERTOLI DA COSTA JÚNIOR	286
ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO	1081	JOÃO BATISTA DA SILVA	2456	JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA	328
ISAÍAS GRASEL ROSMAN	1598	JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO	624	JORGE DE OLIVEIRA BEJA	1525
ISMAEL CORTE INÁCIO	1898	JOÃO BATISTA DE ALMEIDA	1486	JORGE GAVINHO SOBRINHO	219
ISRAEL CASALINO NEVES	249	JOAO BATISTA DE FIGUEIREDO	323	JORGE HENRIQUE MATTAR	2122
ISRAEL NONATO DA SILVA JÚNIOR	2109	JOÃO BATISTA GONÇALVES DE OLIVEIRA	61	JORGE JARROUGE	2392
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA	74	JOÃO BATISTA MARTINS	2355	JORGE LUÍS ARNOLD AUAD	973, 974, 975, 978, 982, 983, 984
ITATIAN CANDIDO DE MORAES JÚNIOR	825	JOÃO BATISTA MUÑOZ	8	JORGE MARCOS SOUZA	1004
ITAÚBA SIQUEIRA DE SOUZA	574	JOÃO BOSCO KUMAIRA	1227	JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA	1394, 1398
IURE CASAGRANDE DE LISBOA	1430, 1679	JOÃO CARDOSO DA SILVA	1184, 1220, 1221, 1222, 1395, 1397, 1400, 1402, 1403, 1418, 1428, 1440, 1441, 1452, 1724, 1734	JORGE RAUL RUSCHEL	1865
IVAN ALLEGRETTI	1278	JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR	1124, 1314	JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA	587, 1852, 2150
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	897			JORGE ROBERTO VARGAS LEÃES	544
IVAN NUNES FERREIRA	1799			JORGE SANTOS ATHAIDE JUNIOR	2105
IVAN PAROLIN FILHO	1949			JORGE TAYLOR AMARO ROZNIESKI	590, 653
IVANDRO ROBERTO POLIDORO	88			JORGE WADIIH TAHECH	1246
IVANI AMBRÓSIO	870				
IVANY DOS SANTOS FERREIRA	1727				
IVETE GARCIA DE ANDRADE	1268				
IVO BORCHARDT	839				

JOSÉ ABÍLIO LOPES	1434	JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDU-2431	JOSÉ XAVIER MARQUES	292
JOSÉ ADALBERTO VIANA	1044	CAIA JUNIOR	JOSEFA ARAÚJO DA SILVA	306
JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO	1120	JOSÉ HORÁCIO DE OLIVEIRA GATTIBO- 715	JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI	2639
JOSÉ ADRIANO MARREY NETO	49	NI	JOSEPH GEORGES SLEIMAN	1986
JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	884	JOSÉ JOÃO AVAD JUNIOR	JOSUÉ DE SOUZA MENEZES	1457
JOSÉ ALEXANDRE REZENDE BELLOTE	856	JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS	JUAREZ ANTÔNIO ITALIANI	1843
JOSÉ ALFREDO FRAGOSO	2498	JOSÉ JÚLIO BASTOS DA VEIGA JUNIOR	JULECIR DE OLIVEIRA CASTRO	2106
JOSÉ ALVES	2373	JOSÉ JÚLIO MACEDO DE QUEIROZ	JULIANA COSTA FURTADO	1442, 1752
JOSÉ ALVES DA SILVA	1428	JOSÉ LEAL BARBOSA	JULIANA DE MELO VERSIEUX	1718
JOSÉ ALVES DOS SANTOS FILHO	158	JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	JULIANA DE MORAIS GUERRA	2637
JOSÉ AMÉRICO D'AMBROSI	2390	JOSÉ LUCIANO GADELHA	JULIANA FURTADO COSTA	203, 252, 253, 1644, 1692
JOSÉ ANCHIETA DA SILVA	233, 2330	JOSÉ LUIS WAGNER	JULIANA MAIA BENATO	1190
JOSÉ ANTÔNIO	604	JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO	JULIANA SALDANHA SCHVARCZ	748
JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEI-1213		JOSÉ LUIZ MARCANTONIO	JULIANO LOPES LIMA	1736
DA SILVA		JOSE LUIZ MATTHES	JULIANO MESSIAS FONSECA	876
JOSÉ ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA	1621		JULIANO SPALL PORTELA	540
ITAPAY		JOSÉ LUIZ NAVES	JULIMAR ANDRADE DE VIEIRA	1767
JOSÉ ANTÔNIO NAZARÉ DA SILVA	1519	JOSÉ LUIZ PIRES DE CAMARGO	JÚLIO ASSIS GEHLEN	1064, 1388
JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA	506	JOSÉ LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS	JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	1877
JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	496	JOSÉ LUIZ PROVENZANO DA LUZ	JÚLIO CARLOS BLOIS VAZ	700, 705, 2277, 2284
JOSÉ AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA	148	JOSÉ LUIZ SALATIEL BRAGA	JULIO CESAR CASARI	1422
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA	42	JOSÉ LUIZ SFORZA	JULIO CÉSAR CASARI	1700
JOSÉ AUGUSTO BANDEIRA MARTHA	1854	JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA	JÚLIO CESAR CASARI	1375, 1443, 1718
JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEI-601		JOSÉ LUIZ VERLY	JÚLIO CÉSAR CASARI	32, 195, 1066, 1163, 1652
RA		JOSÉ MACEDO	JÚLIO CÉSAR COLLING	606, 661, 701, 736, 2095
JOSÉ AUGUSTO GARCIA	1894	JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA	JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ	2243
JOSÉ AUGUSTO GOMES ASSIS DE AL-1900		JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM	JÚLIO CÉSAR GIOSSI BRAÚLIO	502
MEIDA		NETTO	JÚLIO CÉSAR MIGNONE	728
JOSÉ BAETA NEVES FILHO	2573	JOSÉ MANOEL FILHO	JULIO CESAR SOUZA DE LIMA	2009
JOSÉ BENTO TOLEDO DIAS FERRAZ	97	JOSÉ MARCELO ROSENDO	JÚLIO CÉSAR STAHLHOFER	2291
JOSÉ BERNARDO NETO	1909	JOSÉ MÁRCIO DA ROSA LOPES	JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE	1741
JOSÉ CARLOS AZEVEDO	509	JOSÉ MÁRCIO DINIZ FILHO	JÚLIO VERBICÁRIO	1260
JOSE CARLOS BUSATTO	1283	JOSÉ MARIA AMARANTE	JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS	522, 1778
JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO	1226	JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ	CARVALHO	
JOSÉ CARLOS COELHO	1514	JOSÉ MARIA PEREIRA ÁLVARES	JURANDI PIEGAS ARAÚJO	1864
JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	1312, 1569, 1576	JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET	JURANDIR GONÇALVES	577, 1910
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	1400, 1402, 1403, 2142, 2159	JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS	JUSSARA BEATRIZ DOS SANTOS BARÃO	2054
		JOSÉ MAURÍCIO TEIXEIRA	JUSSARA GUGEL	1060
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	1025	JOSÉ MAURO CATTÀ PRETA LEAL	JUSSARA MARIA ARAUJO LEMOS	845
JOSÉ CARLOS DRI	592	JOSÉ MAURO DAL'MOLIN	JUSTINO ADRIANO FARIAS DA SILVA	1228
JOSÉ CARLOS LARANJEIRA	2278	JOSÉ MOREIRA VIEIRA	KAREN DA PENHA	2027
JOSE CARLOS MARTINS LEMOS	841	JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLAN-357	KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA	611, 718, 941, 943
JOSÉ CARLOS NOSCHANG	1888	DA	KARIN WOLF	2169
JOSÉ CARLOS RIBEIRO GARCIA	947	JOSÉ MURILO SOARES DE CASTRO	KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN	117
JOSÉ CARLOS SANTOS	2184	JOSÉ OMAR DE MELO JUNIOR	KARINA CARVALHO SOUZA	1806
JOSÉ CARLOS SILVEIRA	2654	JOSÉ OSÓRIO GOMES	KARINA DA SILVA BRUM	964, 1245
JOSE CID CAMPELO	2133	JOSÉ OSVALDO BRANDT	KARINA LÍGIA DA CRUZ	1450
JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS	269	JOSÉ OSVALDO CORRÊA	KARINA ROCHA PRADO	344
JOSÉ DALTON GOMES DE MORAES	1774		KARINA STENR DE SIQUEIRA	1780
JOSÉ DARCI DA ROSA	2619	JOSÉ OTÁVIO L LUZ	KARINE GEMIGNANI	9
JOSÉ DE ARAÚJO COUTINHO NETO	1152	JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO	KARINE TROTT	2362
JOSÉ DE ASSIS SILVA	465	JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JÚNIOR	KARINE VOLPATO GALVANI	187, 862, 1755
JOSÉ DE JESUS ALENCAR MAFRA	878	JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO	KARLA ANDREA PASSOS	2070
JOSÉ DE OLIVEIRA	2181	JOSÉ PAULO LEAL FERREIRA PIRES	KARLA CÂMARA LANDIM	2192
JOSÉ DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOU-1721		JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO SILVA	KARLA REJANE ALMEIDA TEIXEIRA	331, 332
ZA		JOSÉ PEDRO DA BROI	KARLO KOITI KAWAMURA	64
JOSÉ DIOGO PREUSSLER	2073	JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO	KASSIANO COSTA MACHADO	1175
JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCAN-2270			KATE A DE SOUZA CALLEJÃO	1549
TI NETO		JOSÉ PERDIZ DE JESUS	KATIA DAL MORO	731, 785, 1667, 1750
JOSÉ DO CARMO BARRETO	1067	JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES	KATIA IREGINA DE OLIVEIRA MOGLIA	170
JOSÉ DOMINGOS DE SORDI	1503	JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREI-2229	KEILA NASCIMENTO	601
JOSÉ DOS SANTOS BATISTA	257	RA	KELLY MORALES CAVALHEIRO	2060
JOSÉ EDGARD DA SILVA JUNIOR	1461	JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA MACHADO	KÊNIA MARIA CAPOBIANCO	1206
JOSÉ EDGARD DA SILVA JÚNIOR	1463	JOSÉ RAIMUNDO OLIVERIA JÚNIOR	KIARA CRISTINA DIAS PEREIRA	880
JOSÉ EDUARDO DE SANTANA MACEDO	1893	JOSE RENA	KLAUS DIAS KUHNEN	291, 1294, 1471
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN	1574, 1763	JOSÉ RENATO BOPP MEISTER	KLEBER MARTINS DE ARAÚJO	1993
JOSÉ EDUARDO SOARES LOBATO	529	JOSÉ RENATO SPECHT	KLEYDERSON SILVA TOFFALINI	998
JOSÉ ELI SALAMACHA	1542, 1940	JOSÉ RIBEIRO DA SILVA ARANTES	KURT ERING GASTRING	523
JOSÉ ELVAS DE AQUINO NEVES	69	JOSÉ RICARDO AZENHA DE TOLEDO	LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEI-2377	
JOSÉ ERNESTO DE BARROS FREIRE	2157	JOSÉ RICARDO FERNANDES SALOMÃO	RA	
JOSÉ ESCOBAR MOURA	1128	JOSÉ ROBERTO DE CASTRO	LAÉRCIO B LEVANDOSKI	105
JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	2059	JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS	LAÉRCIO CERBONCINI	1517
JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	1423	JOSÉ ROBERTO FERNANDES COELHO	LAÉRCIO JOSÉ DOS SANTOS	1132
JOSÉ FRANCISCO ASSIS	2341	858	LAÉRCIO ROQUE TOLFO VIERA	647
JOSÉ FRANCISCO FERNANDES JUNIOR	1089	JOSE ROBERTO MARCONDES	LAERTE AMÉRICO MOLLETA	2346
JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO	2359	612, 1108, 1216, 1349, 1420, 1426, 1749	LAFAYETTE GARCIA NOVAES SOBRI-346	
BROM		JOSÉ ROBERTO PIMENTEL DE MELLO	NHO	
JOSÉ GERALDO DWORZECKI	1378	JOSÉ ROBERTO RIBEIRO	LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA	1924
JOSÉ GERALDO GARCIA DE SOUZA	1768	JOSÉ ROGÉRIO MARTINS	LAISE DA ROSA MELO PAVÃO	1907
JOSÉ GLÁUCIO VEIGA	1744	JOSÉ RONALDO MENDONÇA MOTTA	LANEYDE SAMPAIO RODRIGUES	1042
JOSÉ GUILHERME KLIEMANN	1541, 1545, 1588, 1589	JOSÉ RUBENS HERNANDEZ	LARAINÉ NUNES DE SOUZA	1570
		JOSÉ RUZ CAPUTI	LARISSA FIALHO MACIEL	941
JOSÉ GUILHERME M TIRAPELLI	1376	JOSÉ TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO	LARRI DOS SANTOS FEULA	
JOSÉ GUILHERME VILLELA	2653	JOSÉ TUPINAMBÁ CAVALCANTE DE AL-593	637, 668, 681, 685, 711, 727, 752, 761, 774, 2016, 2076, 2096, 2421	
JOSÉ HENRIQUE ALEXANDRE DE OLI-1606		MEIDA	LAURO BRACARENSE FILHO	2375
VEIRA		JOSE VALDERIO DO NASCIMENTO		
JOSÉ HENRIQUE ANSCHAU	1052	JOSÉ VECCHIO FILHO		
JOSÉ HENRIQUE FARAH	1660	JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO		
JOSÉ HERMÍLIO RIBEIRO SERPA JÚNIOR	2078	JOSÉ WIAZOWSKI		
		JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO		
		524		



LAURO JOSÉ VIANNA SANTOS	1856	LINO ALBERTO DE CASTRO		LUIZ RICARDO SALLES	627
LAURY ERNESTO KOCH	1482	1812, 1826, 1853, 2041, 2180, 2193, 2291, 2320, 2325, 2351, 2383, 2394, 2428		LUÍS ROBERTO TORRES	2222
LAVOISIER NUNES DE CASTRO	548	LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	1046, 1047	LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA	1879
LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR	838	LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA	303, 632	LUIZ ANTÔNIO GRALIKE	519
LEA AURORA MARIA S G DE L N BAR-ROSO	2345	LISANDRO MARINO POLO	1849	LUIZ ANTÔNIO KRAUSEN	2247
LÉA BRITO KASPER	929	LISIANE BEATRIZ DIAS WOLF	2072	LUIZ ANTONIO LOPES	628, 902
LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	1740	LISIANE SAMPAIO TROGLIO	240, 1482	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	8, 508, 1050, 1773, 1821, 1861
LEANDRO BUSSOLOTTO	566	LIVALDINO FAGAN	2047	LUIZ AUGUSTO DE VASCONCELLOS RO-CHA	1751
LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA	126	LÍVIA CRISTINA A JAIME DE PINA	2172	LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS	1275
LEANDRO DA CUNHA E SILVA	1518	LOLI FLORES DA SILVA	1228	LUIZ CARLOS CATALANI	1023
LEANDRO GUIMARÃES SOARES	1129	LORENZO LACERDA CAPELLI	539, 558, 634, 2047, 2087, 2189	LUIZ CARLOS DA ROCHA	957
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	862	LOUIS PIERECK DE SÁ	538	LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS	174
LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MORAES	1880, 1964, 2087	LOURENÇO GASPARIN	122, 1973, 2049, 2241, 2253	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	29
LEANDRO PINTO DE AZEVEDO	1466, 1970, 2248, 2274, 2285, 2287, 2413			LUIZ CARLOS DE SOUZA	1335
LEANDRO ZANINI	1552, 1553	LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS	76	LUIZ CARLOS DE SOUZA MOREIRA	333
LÊDA MARIA SILVESTRE	828	LOURIVAL RIEDERER FERREIRA	277	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	225
LEILA DE ABREU DORESTE BAPTISTA	2378	LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI	500, 504, 507	LUIZ CARLOS FINK	712, 753
LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	191, 211, 245, 248, 1163, 1683	LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA	1303	LUIZ CARLOS JAVOSCHY	928
LEILA GIACOMELLO	283	LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI	2509	LUIZ CARLOS LEVENZON	1801
LEILA MARANGON	97	LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO	523	LUIZ CARLOS LOPES	250
LEILA MIKAIL DERATANI	898	LÚCIA MENDES ESCOBAR	490	LUIZ CARLOS RAMOS	2346
LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA	189, 1564	LUCIANA ALBUQUERQUE ARAÚJO	2022	LUIZ CARLOS STURZENEGGER	2421
LÉNARD VIEIRA DE CARVALHO	1231	LUCIANA CENTENARO	47	LUIZ CARLOS TELES DE CASTRO	1227
LENIRA RODRIGUES ZACARIAS	1697	LUCIANA CLAUDETE MEIRELLES CORREIA	2360	LUIZ CESAR RIBEIRO	2285
LENISA MONTEIRO DANTAS	2231	LUCIANA DE MORAES CARON	295, 2299	LUIZ CLÁUDIO BRANDÃO DE SOUZA	1181, 1990
LENITA FERNANDES MORESCHI	1795	LUCIANA FARIAS	1750	LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	1267, 1271
LENY MACHADO	886	LUCIANA FERREIRA GIMENES	1127	LUIZ COELHO PAMPLONA	1657
LENYMARA CARVALHO	1404	LUCIANA FRANZEN BARROS DE SOUZA	669	LUIZ DE LIMA CABRAL	882
LÉO BOSCO GRIGGI PEDROSA	1059	LUCIANA MABILIA MARTINS	1424	LUIZ EDMUNDO R GROSSI	924
LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS	1279	LUCIANA MEDEIROS BOTTA		LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI	2167
LEO KRAKOVIAK	896	577, 675, 704, 751, 778, 1890, 2024, 2025		LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES	825
LEOBALDO RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR	2314	LUCIANA NÖBREGA	1142	LUIZ EDUARDO VOLPATO	2033
LEONARDO ANTONIO FRANCO	1827	LUCIANA TRUDA BOAZ	1795	LUIZ FERNANDO CALAI	1873
LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI	1160	LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA	1644	LUIZ FERNANDO COMEGNO	321
LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	1384, 1396, 1847, 2227	LUCIANE ASSIS WEBER	272, 278, 732, 2093, 2108	LUIZ FERNANDO DE FELICIO	2216
LEONARDO DE MATTOS RODRIGUES	1917	LUCIANE BUTTINI	787	LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL	2337
LEONARDO FERNANDES FRANCA DE TORRES	1197	LUCIANE FABBRO	84, 89, 1117, 1171, 1613	LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	122, 226, 1074, 1085, 1207, 1324, 1370, 1372, 1382, 1388, 1394, 1398, 1587, 1598
LEONARDO GARCIA BITES	2155	LUCIANE GREZZANA	2058	LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER	756, 1751, 1757
LEONARDO GARZON DE PAOLI	2398	LUCIANO APOLINÁRIO DA SILVA	780	LUIZ FERNANDO MAIA	1938, 2331
LEONARDO GONÇALVES MURARO	1712	LUCIANO ARARIPE LIMA	1810	LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE	1542
LEONARDO LUIZ TAVANO	1882	LUCIANO BEZERRA DA COSTA	1779	LUIZ FERNANDO MICHALAK SANTOS	220
LEONARDO MECENI	2176	LUCIANO BONSEMBIANTE CAMPANA	654	LUIZ FERNANDO SANCHES	1150
LEONARDO MIALICHI	2226	LUCIANO CAIXETA AMÂNCIO	1399, 1401, 1675	LUIZ FERNANDO SCHERER	719
LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO	201	LUCIANO CORRÊA GOMES	1332, 2139, 2301, 2305, 2306, 2348, 2393, 2419	LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU	671, 948, 2037
LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRO	1876	LUCIANO DA SILVA BILIO	57	LUIZ FILIPE DUARTE	1127
LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE	174	LUCIANO DAHMER HOCSMAN	944	LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA	2610
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA	897	LUCIANO FREIRE MOREIRA	1014	LUIZ G MEYER	76
LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO	1241	LUCIANO GIACOMET	1558	LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES	41
LEONARDO ROBERTI URIOSTE	571	LUCIANO JOSÉ GIONGO	536, 2057	LUIZ GUILHERME KOURY MAUÉS	2615
LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARABAL	2396	LUCIANO JOSÉ NÓBREGA PIRES	350	LUIZ HENRIQUE DALMASO	2211
LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO	174	LUCIANO KELLERMANN LIVI BIEHL	262	LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	147, 848
LEONILDO GONÇALVES	1027	LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES	1052, 1344	LUIZ HENRIQUE DRUZIANI	2110
LETÍCIA ALVES BETTIOL	1914	LUCIANO N C DE SANTANA	1238	LUIZ HENRIQUE MACHADO CORDEIRO	2169
LETICIA BASTIAN LOPES CYRILLO	1923	LUCIANO STUMPF LUTZ	2012	LUIZ HENRIQUE PILLA DIAS	215
LETÍCIA CASTILHOS LEAL	1322	LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA	920	LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO	1235
LETÍCIA LUZZATTO	2179	LUCIMAR DA SILVA SANTOS DIAS	2356	LUIZ INFANTE	2219
LEUTON BUDIM	778	LUCIMAR ROBERTO DE LIMA	2190	LUIZ LOPES DE AZEVEDO	1073
LIANE RITTER LIBERALI	635, 788	LUCIMAR VILA NOVA CABRAL	142	LUIZ LOUZADA DE CASTRO	1636
LÍCIA M MIGUEL MOURA	1639	LUCINÉIA APARECIDA NUCCI	1669	LUIZ MANOEL DE MEDEIROS	1961
LÍDIA ALBUQUERQUE S CAMARGO	2177, 2381	LÚCIO AUGUSTO MALAGOLI	2520	LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR	1247
LÍDIA MARIA GARCIA GOMES TIAGO DE SOUZA	2643	LUCIO FRAGA LEITE	2187	LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA	1196
LÍDIA MARIA SCHIMMELS	913	LUCIO LAUSER MORAES	692	LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA	2312
LIDSON JOSE TOMASS	1376	LUCY ROCHA TAUFICK	1177	LUIZ QUADROS DE LIMA	1635
LIEGE PEIXOTO	861	LUIS ALBERTO SAAVEDRA	1558	LUIZ RENATO BETTIOL	1105
LIÉGE PEIXOTO	1715	LUÍS ALBERTO SAAVEDRA	1051, 1676, 1688, 1748	LUIZ RENATO GONÇALVES CRUZ	2405
LIEGE TRES	1740	LUÍS ALBERTO SCHUCK	999, 2071	LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES	1600
LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO	1343	LUIZ ANTONIO AGUILAR HAJNAL	1386	LUIZ RENAUD PINTO CUNHA	1682
LÍGIA DE MORAES	1622	LUÍS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA	492	LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA	2609
LÍGIA MARIA MENDES DE SOUZA	145, 852	LUÍS AUGUSTO BRAGA RAMOS	976, 1539	LUIZ ROBERTO DINI FERREIRA	1031
LÍGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY	831	LUÍS CLÁUDIO GARCIA DE ALMEIDA	1837	LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA	1297
LÍGIA SCAFF VIANNA	1405, 1439	LUÍS EDUARDO PALIARINI	1462	LUIZ ROBERTO ROMANO	1619
LÍLIAN DE CARVALHO SCHAEFER	1392	LUÍS ENRIQUE MARCHIONI	907	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	2395
LILIANE GOES DE ANDRADE	1198	LUÍS FELIPE DE FREITAS BRAGA PEL-LON	1828	LUIZ TINOCO CABRAL	906
LILIANE MARIA DOS SANTOS	76	LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO	367	LUZ MARINA UHRY VIEIRA	783, 1093, 1460, 1719
LILIANE NETO BARROSO	1311, 1352	LUIZ GUILHERME SOARES DE LARA	2387	LUZIANA PAULA LOPES DOS SANTOS	631
LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA	1199	LUIZ HENRIQUE FAVRET	2210	LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	202
LINNEU BORGES	1154	LUÍS HENRIQUE MORAES SPIERCORT	738	LYCURGO LEITE NETO	1106, 2158
		LUÍS LEINER JUNIOR	2101	LYMARK KAMAROFFH	2389
		LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES	270, 296, 636, 729, 2107, 2206, 2428	MAGALI CASALI	529
		LUÍS NOGUEIRA E SILVA	497	MAGALI FLOCKE HACK	301



MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	1179	MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CAS-	531	MARCUS AURÉLIO SARTOR	1896
MAGDA MONTENEGRO	536, 537, 1319	TRO		MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA	905
MAIK MULLER CÉSAR	1577	MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLI-	1548	MARCUS LEONIS LAVIGNE	53
MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI	2326	VEIRA		MARCUS TAVARES MEIRA	782
MANFREDO ERWINO MENSCH		MÁRCIA MANA BOZZETTO	2513	MARCUS VINÍCIUS DA SILVA COSTA	1879
119, 686, 1922, 1950, 1955, 1956, 1959, 1966, 2005, 2031, 2245, 2249, 2251, 2264, 2282, 2288		MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	517	MARCUS VINÍCIUS PERELLO	1433
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO	1702	MÁRCIA PICANCO PROCKMANN	595	MARCUS VINÍCIUS SANTA RITA FREIRE	46
MANOEL BATISTA DE LIMA	507	MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA	1477	SILVA	
MANOEL CARLOS CABRAL DE VAS-	1025	MÁRCIA PINHEIRO AMANTÊA	1111, 1722	MARCUS VINÍCIUS WITCZAK	1193
CONCELLOS		MARCIA REGINA RODACOSKI	105	MARGARIDA ARAUJO SEABRA DE MOU-	173
MANOEL DE LA FUENTE MARTINS FI-	2289	MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	2376, 2607	RA	
LHO		MÁRCIA SILVEIRA GONÇALVES	1246, 1567	MARGIT KLIEMANN FUCHS	
MANOEL DIGEZIO DA COSTA	860	MÁRCIA VIEIRA COELHO	702	160, 864, 890, 1923, 1999, 2083	
MANOEL FRANCISCO PINHO	1603	MARCIAL BARRETO CASABONA	515, 1930	MARI BLANCO PORTELINHA	470
MANOEL HERZOG CHAINCA	2347	MARCIANO DAL RI	633, 722	MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI	1671
MANOEL MOREIRA FILHO	1410	MARCIANO DE MORAES	2082	MARIA APARECIDA BARBOZA PREVOT	1158
MANOELA GONÇALVES SILVA	70	MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA	605	MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO	1049
MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ	1486	MÁRCIO ANDRÉ SENNA	573, 674, 732, 2063, 2093	MARIA AUXILIADORA SCARPA RODRI-	958
MANUEL BEZERRA DA SILVA	854			GUES	
MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS	2223	MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA NOBRE	1178	MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES	2516, 2522
MANUEL LUIS DA ROCHA NETO	1604	MÁRCIO ANTÔNIO EBRAM VILELA	1151	MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA	1394
MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO	1708	MÁRCIO APARECIDO PEREIRA	1086	MARIA CAETANA CINTRA SANTOS	1227
MARA GREGINA BERTINI	1216	MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO	1500	MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO	485
MARA INEZ NASCIMENTO DE MORAES	2343	MÁRCIO BORGES DA SILVA	1909	MARIA CATARINA RODRIGUES	1305
MARA MONTEIRO DE CASTRO	1768	MARCIO BURIN	692	MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	
MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA	1586	MÁRCIO BURLAMAQUI	1626	167, 168, 1053, 1296, 1380, 1711, 1742	
MARA SORAIA LOPES DA SILVA	256	MARCIO CAVALHEIRO ALVES	2022	MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES	1067
MARCEL GOMES BRAGANÇA RETTO	252, 1711	MÁRCIO DIORIO PAIXÃO	1522	MARIA CELINA RIBEIRO MAYA	537
MARCELLO AZEVEDO FARIA TOLEDO	1768	MÁRCIO FERREIRA DE OLIVEIRA	1871	MARIA CHRISTINA MÜHLNER	1138
MARCELO AGUIAR MACHADO	1065	MÁRCIO GIORGI DA MATTA MELO	1120	MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	1259, 1479
MARCELO ANTÔNIO CESCO	2508	MÁRCIO LOUZADA CARPENA	1499	MARIA CLEONICE CAVALCANTI DE	1055
MARCELO ARAÚJO CAMPOS	1804, 2342	MARCIO MACIEL PLETZ	1845	FRANÇA	
MARCELO AREND CANDIOTA	582	MÁRCIO MAZZOLA SILVA	2240, 2273, 2283, 2407	MARIA CLEUSA DE ANDRADE	1137
MARCELO AUGUSTO MEZACASA	201, 1850, 1904, 2261, 2286	MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO	1130, 1270, 1573	MARIA D GRAÇA MALHEIROS SILVA	134
		MÁRCIO RODRIGUES	1686	MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VI-	2609
MARCELO AYRES KURTZ	1080	MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR	848	MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE AL-	302, 771, 784, 964
MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA	1655	MÁRCIO RUBENS INHAUSER	534	MEIDA	
MARCELO BIDONE DE CASTRO	2610	MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA	785	MARIA DA GRAÇA HAHN	1378, 1543, 1562, 1666, 1730
MARCELO BONELLI CARPES	2381	MÁRCIO SÉRGIO DIAS	886		
MARCELO CARNEIRO VIEIRA	1077	MÁRCIO SOUZA PIRES	93	MARIA DA PENHA MILEO	1079
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	2086	MÁRCIO VICENTE FARIA COZATTI	689	MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA	851
MARCELO COLETTO POHLMANN	215, 1070, 1278, 1526, 1674	MÁRCIO ZOLEZI HÁZAR	1898	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA	927, 1223, 1371, 1383, 1450, 1544, 1659
		MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	858	MARIA DAS GRAÇAS R DE MELO	1953
MARCELO DAVIDOVICH	255	MARCO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE	594	MARIA DAS GRAÇAS T NISSEN	2068
MARCELO DE BORBA BECKER	539, 558	MEIRA		MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE	1128, 1225
MARCELO DE FREITAS E CASTRO	2010	MARCO ANTÔNIO DE MATTOS	709	ARAÚJO	
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	1350, 1350, 1459	MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA	1620	MARIA DE FÁTIMA NAZARÉ LEITE	1021
MARCELO DELLA GIUSTINA	1730	MARCO ANTONIO LINTZ LEITE	1783	MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA	1237
MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA	1634	MARCO ANTÔNIO MUNDIM	832	FONSECA	
MARCELO ERTHAL	176	MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA	745	MARIA DE LURDES MENDONÇA	986
MARCELO JAIME FERREIRA	2653	MARCO AURÉLIO CARNEIRO DE PAIVA	1773	MARIA DE LURDES MUNIZ	2269
MARCELO JOSÉ CRUZ	503	MARCO AURÉLIO CASTELLAN ARMI-	644	MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE	923, 1105, 1326, 1568
MARCELO LALONI TRINDADE	2281	LIATO			
MARCELO LIPERT	178, 180, 196, 198	MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA	1899	MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO	1453
MARCELO LUÍS CASTRO R. DE OLIVEI-	56	MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA	1615	MANGABEIRA CORREIA	
RA		MARCO AURÉLIO PIMENTA CARNEIRO	111	MARIA EDNA DE O CARVALHO PORTI-	1771
MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	1540	MARCO ENRICO SLERCA	1765	NARI	
MARCELO MARCOS ARMELLINI	155, 1159, 1161	MARCO MOREIRA MARCOLINO	2113	MARIA ELISA NALESSO CAMARGO	155
MARCELO MARTIN COSTA	1497	MARCO TÚLIO BRANT SILVA	608	MARIA ELIZABETH CARVALHO PADUA	2258
MARCELO MIURA	2422	MARCOS ALEXANDRE TAVARES MAR-	1586, 1604, 1608	FILIPPETTO	
MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA	699, 741	QUES MENDES		MARIA EMÍLIA RAMOS JUBÉ PEDROZA	1177
MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	169, 1339	MARCOS ANDREY DE SOUSA	830	MARIA ESTER ANTUNES KLIN	1084, 1085
MARCELO PINHEIRO POMPEU DE CAM-	2140	MARCOS ANTÔNIO CARDOSO FRANCO	1618	MARIA FERNANDA DAFARO SANTOS	1437
POS		MARCOS ANTONIO FACCIO	51, 1935, 2256	MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	209, 1276, 1297, 1434, 1714, 1738
MARCELO PIRES BETTAMIO	2193	MARCOS ANTÔNIO FACCIO	1944	MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO	190
MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	1302, 1473, 1549	MARCOS ANTÔNIO MIOLA	1299, 1455	MENDONÇA	
MARCELO ROBERTO BOROWSKI	1097, 1592	MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO		MARIA GORETE COSME	2636
MARCELO RODRIGUES XAVIER	2204	1399, 1401, 1404, 1413, 1417, 1418, 1427, 1675, 1733		MARIA HELENA BECHARA	1940
MARCELO ROMANO DEHNHARDT	1470, 1484, 1528	MARCOS CÉSAR GARRIDO	2397	MARIA HELENA DOS SANTOS VIANNA	2620
MARCELO SCAFF PADILHA	626	MARCOS CHAVES VIANA	1290	MARIA HELENA LEITE RIBEIRO	1099
MARCELO SCHWENGBER	1299	MARCOS EUCLÉSIO LEAL	793	MARIA HELENA PESCARINI	1161
MARCELO SOARES MONTEIRO	1731	MARCOS HENRIQUE M PEREIRA	1872	MARIA HELENA URBANO REBEMBOIM	1533
MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA	1871	MARCOS HUGO DELLA LATTA	1770	MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM	1530
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	1310, 2342	MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES	1813	MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA	2155
MARCELO VARROSO MENDES	605	MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA	1130	SILVA MURGEL	
MARCELUS SACHET FERREIRA	160	MARCOS JOSÉ RODRIGUES	1953	MARIA INÊS FERNANDES CARVALHO	1063
MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEI-	103	MARCOS LÚCIO CARNEIRO DE MELLO	77	MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CAR-	598
RA		MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS	855	VALHO	
MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	531	MARCOS RICARDO DINIZ BELLINASO	751	MARIA ISAURA RODRIGUES MACHA-	1534
MÁRCIA BATISTA DE VASCONCELOS	2637	MARCOS SEIITI ABE	861	DO	
MÁRCIA CRISTINA ALVES VIEIRA	919	MARCOS TUBINO BORTOLAN	348	MARIA JOSÉ ANDRADE DOS SANTOS	94
MÁRCIA CRISTINA BIER VIEIRA	1653	MARCOS VALÉRIO MARQUES	2622	MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA	2228
MÁRCIA DE LOURENÇO	933	MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI	2214	MARIA LÚCIA CANDIOTA DA SILVA	1525
MÁRCIA DE SOUSA GOMES	287, 1292	MARCOS VINÍCIUS DA ROSA ROSSI	2029	MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOA-	876
MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER	1537, 1556, 1557	MARCOS WANDER DE AZEVEDO	1785	RES	
MÁRCIA ELISA DOS SANTOS FRIZZO	2175	MARCOS WENGERKIEWICZ	992	MARIA LÚCIA INOUYE SHINTATE	1691
MÁRCIA ESTER CASTRO PILGER	2402	MARCUS ABRAHAM	1415	MARIA LUIZA SILVA FERNANDES	2369
MÁRCIA FERREIRA COUTO	1636	MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	914	MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA	140
				MARIA MARGARIDA GUSMÃO FERRAZ	1630



MARIA MERCEDES O F DE LIMA	2170	MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	792	NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER	245, 254, 908, 1112, 1113, 1308, 1387, 1726
MARIA NAZARÉ OLIVEIRA DE ARAÚJO	1881	MAURO JOSÉ PEREIRA	2404	NAIM GONCALVES PEREIRA	615
MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	268	MAURO JUNIOR SERAPHIM	199, 1504	NAIR ALBINO DOS SANTOS	2524
MARIA PATRÍCIA MOLLMANN	1073	MAURO LUCIANO HAUSCHILD	603	NAIRON RIDAN DE SOUZA ALVES	589, 2024
MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIO-SEA	213	MAURO PADOVAN JUNIOR	2499	NAMI PEDRO NETO	2134
MARIA SILVANA SOUTO AGRA	2606	MAURO STEFFANI	567	NARA ALMEIDA GULES	1976
MARIA TELMA BRASIL DA NÓBREGA	962	MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA	2032	NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO	714
MARIA VIRGINIA NUHUES	2019	MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA	855	NASCIMENTO ALVES PAULINO	1670
MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA	1702	MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL	37	NATÁLIA AMITRANO VARGAS DE MENEZES	2507
MARIANA GOMES DE CASTILHOS	1507	MAYSA GARCIA DUPONT	2145	NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE	1204
MARIANA LARGURA	1060	MELISSA AGUIAR BATTISTI	1989, 2019	NATANAEL LOBÃO CRUZ	1361
MARIANE MAFFESSONI	581	MELISSA CADORE MAFALDO	2065	NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS	1745
MARIANE RODRIGUES MARY	2279	MELISSA COSTA SAMRSLA	2162	NATASHA JASHCHCHENKO DE CARVALHO	153
MARIÂNGELA DAIUTO	1195	MELISSA LESTA KAWAKAMI	1742	NEIDE MACIEL CORDEIRO	1232, 1233
MARIÂNGELA ROSA MACHADO	541, 1784	MESSIAS SANTOS CARNEIRO	2125	NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO	829
MARIBEL LANNES SILVA	1283	MEYER BRUNO DE OLIVEIRA	129	NEIRIBERTO JOSÉ DA SILVA	1639
MARILÉA BOTTON ROSA	1567	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	1293	NEITON MYRTON PRIEBE	1868
MARILENE GRUB	872	MICHAEL MARY NOLAN	1496	NEIVALDO DARC FERREIRA	1018
MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES	298, 1447	MICHELE PETROSINO JUNIOR	133, 135, 137, 141, 146, 151, 1739	NELCIR DE MORAES CARDIM	192, 209
MARÍLIA DE ARAÚJO MALLMANN	1834	MICHELE PETROSINO JÚNIOR	150, 1361, 1468	NELSON BUGANZA JUNIOR	1844, 1855, 1924, 2000, 2136, 2324, 2382, 2395
MARÍLIA PINHEIRO MACHADO	763	MICHELE SANTUZZI QUEIROGA	1786	NELSON GOELZER FILHO	2121
MARILICE NOGUEIRA GONÇALVES	1812	MICHELINE MARINHO SOARES DANTAS	1508	NELSON HANADA	2222
MARILON RIZZETTO TEIXEIRA	680	MICHELSON WESNER MARQUES	1968, 2082, 2265, 2271, 2407	NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO	2259
MARILUCE CARDOSO DOS REIS	636, 667	MIÉCIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO	926	NELSON PEREIRA DO SANTOS	1668
MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	2506	MIGUEL BELLINI NETO	1916	NELSON PEREIRA PAVAN	1125
MARINA TEREZINHA WEIAND LINDEN	1499	MIGUEL CALMON DANTAS	362	NELSON PILLA FILHO	597, 648, 777, 2009, 2052, 2152
MARINA ZIPSER GRANZOTTO	1024	MIGUEL CALMON MARATA	1747	NELSON XISTO DAMASCENO	1498
MARINETE VIOLIN	1041	MIGUEL CORDEIRO NUNES	2395	NESTOR JOSÉ KIRST	735
MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA	1828, 2335	MIGUEL FARAH	1685	NESSY MARINA RAMOS	1117, 1464, 1719
MÁRIO CARDI FILHO	2404	MIGUEL LEMOS LONGMAN	1453	NEUSA MARIA GAVIRATE	932
MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA	1792	MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA	1502	NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARRILLA	1766
MÁRIO DE AQUINO BORGES	622	MIGUEL RAMON JOSÉ SAMPIETRO PARDELL	1772	NEWTON DORESTE BAPTISTA	1762
MÁRIO DE LACERDA WERNECK NETO	108	MIGUEL WILSON DE SOUZA	335	NEWTON GERALDO MACHADO	2332
MÁRIO JÁCOME DE LIMA	619, 1815	MIGUELÂNGELO LUÍS CANCIAN	360	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES	1696
MÁRIO ROBERTO DE SOUZA	1782	MILENA SCHRÖER	707	NEWTON LOBO DE CARVALHO	538
MÁRIO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA	2424	MILTON ANTÔNIO ZAGONEL	642	NEY AZAMBUJA FILHO	2303
MÁRIO SÉRGIO ROSA	2518	MILTON BACCIN	868	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	1708
MARION ARANHA PACHECO MUGGIATTI	2286	MILTON CESAR POZZO DA SILVA	1553	NÍCOLAS PÉTRIK PABIS BACIÚK	1056
MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ	1467	MILTON CÉZAR LUCCA	1915	NICOLAU FURTADO DE CARVALHO	1332
MARISA DE MACEDO CORDEIRO	1619	MILTON CLAUDIO BERNARDES COSTA	1903	NILBER ANDRADE	293, 509
MARISA ELISABETE PIANA	724	MILTON DE SOUZA COELHO	2163	NILMA GERVÁSIO S F SANTOS	456
MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO	1398	MILTON DRUMOND CARVALHO	2503	NILSON MELO VIRTUOSO	816
MARISA SACILOTTO NERY	256	MILTON LUIZ BERG JÚNIOR	628	NILTON DA SILVA CORREIA	2654
MARIVONE DE SOUZA LUZ	1684	MILTON TERRA MACHADO	544	NILTON DIAS MARTINS	2500
MARIZA DE ABREU LOPES	2053	MIRIAM A PERES SILVA	1646, 1657	NILTON MESSIAS DE ALMEIDA	1004
MARK GIULIANI KRÁS BORGES	1819, 1844, 1862	MIRIAM AP PERES SILVA	1122	NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA	610
MARLENE LAURO	599, 883	MIRIAM APARECIDA PERES DA SILVA	1305	NILZA PEREIRA DO NASCIMENTO	54
MARLISE FISCHER GEHRES	771, 946	MIRIAM BITTENCOURT	2052	NIVALDO ANTÔNIO FONDAZZI	965
MARLON ALEXANDRE RABELO DE SOUZA	2324	MIRIAM KRAMER GUEDES	1838	NIZIA VANO CARNIEL	1156
MARLON CÉSAR SILVA MORAES	372	MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER	1166	NOELI FOIATTO	2265
MARLON JOSÉ MORELLI	2537	MÍRIAM VENTURA DA SILVA	617	NOEMI OLIVEIRA ROSA	2384
MARLON TOMAZETTE	1658	MIRIAM WINTER	903	NOEMIA GÓMEZ REIS	2513, 2618
MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD	1572, 1583, 1584	MÍRIAN A PERES SILVA	211	NORBERTO BARUFFALDI	2200
MARTA VOLTAS MARTINEZ CARRERA	2218	MIRIAN CRISTINA RAHMAN MUHL	2354	NORMA SUELI MENDES ROCHA	2634
MARTHA HELENA ROSA ROSSETTI	562	MOACIR FERNANDES FILHO	1774	NORTON A SEVERO BATISTA JUNIOR	1180, 1509
MARTIM ANTÔNIO SALES	1289, 1380, 1406	MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO	1641	NORTON VILLAS BOAS	1088
MATEUS HAESER PELLEGRINI	2272	MOACIR JESUS BARBOZA	935	NÚBIA FONSECA	571
MATHEUS FRANCISCO SALDANHA NETO	698	MOGAR ROBERTO SCHIRMER	2197	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR	1474
MATILDE DUARTE GONÇALVES	292	MOISÉS RICARDO CAMARGO	900	ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN	1360
MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO	2644	MÔNICA ARANTES SILVA	2366	ODIR FERREIRA DE OLIVEIRA	280
MAURÍCIO BHERING ANDRADE	1582	MÔNICA ESPOSITO DE MORAES ALMEIDA RIBEIRO	1075, 1412	OLAVO GLIORIO GOZZANO	1843
MAURICIO DAL AGNOL	234, 764, 939, 997, 1817, 2001, 2092, 2276	MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO	1215, 1600	OLDEMAR MARIANO	1840
MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS	1822	MÔNICA HLEBETZ PEGADO	1563	OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO	1096
MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA	243, 820, 1277, 1578	MÔNICA L M DE OLIVEIRA	1947	OLÍVIO VICENTE DE CAMPOS	184
MAURÍCIO JÚLIO FARAH	2183	MÔNICA M HERNANDES DE ABREU VICENTE	1510	OMAR LOPES DE SOUZA	776, 2411
MAURICIO MARONNA BARRADAS	742, 1905, 2233, 2252	MÔNICA SALES CABRAL	72	ONIRA MOTA GONÇALVES	2411
MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	842	MOZART LEITE DE OLIVEIRA JÚNIOR	1350	ORESTES SANCHEZ DE CAMARGO	1873
MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA	1566	MOZART MACHADO DE OLIVEIRA	2041	ORIUNDO DA CRUZ	1441
MAURICIO SERGIO CHRISTINO	1343	MURILO CLEVE MACHADO	609	ORIVAL GRAHL	2006, 2120
MAURÍCIO SILVEIRA LOCATELLI	154	MURILO MACEDO LOBO	2325	ORIVALDO VIEIRA	216
MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO	2412	MYLTON MESQUITA	1028	ORLANDO FERREIRA BARBOSA	2616
MAURIVAN BOTTA	2126	MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE	1029	ORLANDO LUCAS TEIXEIRA	1780
MAURO AUGUSTO LAURINDO DA SILVA	373	MYRIAN PASSOS SANTIAGO	1229	ORLANDO RATINE	338
MAURO BASTIAN FAGUNDES	106	MYRLA PASQUINI ROSSI	162	OSCAR DOS SANTOS FERNANDES	1364
MAURO DE MEDEIROS KELLER	526	NÁDIA MARA NADDEO TERRON	1174	OSCAR LUÍS DE MORAIS	212, 1210
MAURO DEL CIELLO	1465, 1701	NÁDIA MARIA KOCH ABDO	297, 662, 701, 769, 2051	OSCAR MASAO HATANAKA	1025
MAURO DORIGATTI	68, 2000	NADIESCA PAVLAK	747	OSCARINO DE ALMEIDA ARANTES	1814
MAURO HENGLER LOPES	1149	NADJA MARIA BARBOSA	1300	OSIRIS ANTINOLFI FILHO	885
MAURO JOÃO MATTE	58	NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CANCELLIER	192	OSMAR JOSÉ NORA	2642
		NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER	1704	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	963, 1783, 2144, 2164, 2234, 2303
				OSVALDO ANSELMO REGINATO	1632

OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA	2331	PAULO HENRIQUE FERREIRA	2230	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA	670
OSVALDO MÁRCIO SAMPAIO	1184	PAULO HENRIQUE MODENA HILLER	737, 2260	RAFAEL DE FREITAS VALLE DRESCH	1848
OSVALDO STEVANELLI	1927	PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ	2326	RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ	1906, 2348
OSVALDO ZOLET	574	PAULO LUIZ SALAMI		RAFAEL FERNANDES MACIEL	109
OSWALDO GALVÃO ANDERSON JUNIOR	1096	513, 1848, 1852, 1884, 1941, 1954, 1957, 1964, 1985, 1996, 2092		RAFAEL FONSECA FERREIRA	1207
OSWALDO HORONGOZO	1831	PAULO MATARIPE LAMEGO E SILVA	580	RAFAEL GONÇALVES ROCHA	1937
OSWALDO MONTEIRO RAMOS	1945	PAULO MAZZANTE DE PAULA	1050	RAFAEL SIMON BASTOS	673
OSWALDO NICOLIELLO CUSTÓDIO VEN- CIO	2364	PAULO MORELI	1266	RAFAEL SURITA STEIGLEDER	2264, 2267
OSWALDO VANIN	1033	PAULO MOURA JARDIM	750	RAFFAELE CUPELLO	242
OTÁVIO A VILARINHO CARDOSO FI- LHO	38	PAULO NOBUO TSUCHIYA	995	RAIMUNDO CÂNDIDO JUNIOR	1319
OTÁVIO BEZERRA NEVES SILVA	91	PAULO RENATO MOTHES	1975	RAIMUNDO EVANDRO XIMENES MAR- TINS	121
OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO	1114	PAULO RENÊ LENZ DA SILVA	1831	RAIMUNDO NONATO DE LIMA	1825, 2614
OTÁVIO QUADRADO CORRÊA	1518	PAULO RICARDO B DA TRINDADE	708	RAIMUNDO SOARES CARVALHO	2649
OVÍDIO SATOLO	492	PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEI- RA	118	RAIMUNDO UCHÔA DE CASTRO	90
PATRÍCIA AZEVEDO DE CARVALHO	55	PAULO RICARDO DE JESUS RIZZOTTO	768, 2234	RAIMUNDO VIEIRA CHAVES	2176
PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA	302, 784, 1464	PAULO RICARDO MARTINS	567	RAPHAEL AGUIAR MIHALIUC	1609
PATRÍCIA CRISTINA CAVALLO	875	PAULO RICARDO STRANO COELHO	1960	RAPHAEL DE LEANDRO E MEDEIROS	2294
PATRÍCIA DE MORAES BUCHRIESER	936, 1706	PAULO RICARDO VIRGILI PAVECK	1833	RAQUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES	2613
PATRÍCIA DIAS E SILVA	908	PAULO ROBERTO ALVIM DE SOUZA	2055	RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS	1232
PATRÍCIA H YAFUSO	2206	PAULO ROBERTO BARBIERI	2278	RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL	1258, 1727
PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA	1026	PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA	1261	RAQUEL GOMES CHAVES	2360
PATRÍCIA ISABEL TORRES MONTEIRO	1717	PAULO ROBERTO DALTOE	936	RAQUEL GONÇALVES MOTA	1109
PATRÍCIA LOPES FERIANI DA SILVA	251	PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	304	RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES	1257
PATRÍCIA MARA DOS SANTOS	875, 916	PAULO ROBERTO FRANÇA	1921	RAQUEL VIEIRA MENDES	154, 579, 827
PATRÍCIA MELLO DE BRITO	186, 213, 626, 1086, 1694	PAULO ROBERTO MAGRINELLI	1045	RAUL DAMO	569
PATRÍCIA MELLO DE BRITTO	1683	PAULO ROBERTO PINHEIRO	828	RAUL INFANTE LESSA	517
PATRÍCIA MOTA VILAN	2634	PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE	1545	RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO	322
PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO	895	PAULO ROBERTO SCHEFFEL	1793	RAYMUNDO LINS DE VASCONCELLOS CHAVES NETO	696
PATRÍCIA NETTO LEÃO	2130	PAULO ROBERTO SPECK	64, 895	REALSI ROBERTO CITADELLA	263
PATRÍCIA PASSERI VALENTIM	2149	PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JU- NIOR	1822	REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI	2372
PATRÍCIA QUESSADA MILAN	2356	PAULO ROBERTO VERONEZE	1190	REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO	1965
PATRÍCIA RASIA	662, 694, 754, 2023	PAULO ROBERTO VIGNA	1752	REGINA HONORATO RIBEIRO	1000
PATRÍCIA ROHN	369	PAULO RODRIGO CURY	342	REGINA MARIA DE ALMEIDA PINTO FI- LIZZOLA	1786
PATRÍCIA VARGAS LOPES	1239, 1515	PAULO RODRIGUES DE MORAIS	1695	REGINA MURADAS SILVEIRA	714
PATRÍCIA VASQUES DE LYRA PESSOA	1816	PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA	2202	REGINALDO ABDALLA DE SOUZA	794
PATRÍCIA VITAL ARASANZ	485	PAULO S STRUNCK VASQUES DE FREI- TAS	819	REGINALDO DO NASCIMENTO RODRI- GUES	1142
PATRICIO EDUARDO CERES DE CASTI- LHOS	660	PAULO SÉRGIO CAPPELLARI	1869	REINALDO DE ALMEIDA FERNANDES	2066
PATRICK LUIZ AMBRÓSIO	991	PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO	1469	REJANA MARIA DAVI BECKER	826
PAULA C RIGUEIRO BARBOSA ENGLER PINTO	1285	PAULO SÉRGIO PAES	1094	REJANE BARCELLOS BARROS	1958
PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO	167	PAULO SÉRGIO S FRANQUEIRA	49	REJANE M SANT'ANNA	100
PAULA P D ROSS	2166	PAULO SÉRGIO SCHACKER	161	REMÉRIO DE MOURA	2227
PAULA VALÉRIA RODRIGUES	568	PAULO SERGIO WINCKLER	1918	RENALDO LIMIRO DA SILVA	823
PAULINE DE ASSIS ORTEGA	1146, 1661	PAULO SZARVAS	614	RENATA ABALÉM SUSAKI	1573
PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM	924	PAULO TURRA MAGNI	1981	RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO	624
PAULO AITA CACILHAS	1385, 1393	PAULO VALLE NOGUEIRA	1550	RENATA BARBOSA FONTES	1832, 2617
PAULO ALFREDO FRITSCH	1534	PAULO VALMIR LOPES DE OLIVEIRA	2021	RENATA DELCELO	1110
PAULO ANTÔNIO DE SOUZA	1003	PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	1557	RENATA GARCIA VIZZA	73
PAULO ANTÔNIO LENZI	2388	PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEI- REDO	1035	RENATA GUIMARAES SOARES BECHA- RA	261
PAULO ATAÍDE CACILHAS	1712	PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA	935	RENATA HOFF	1589
PAULO CELSO BOLDRIN	1032	PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA	2316	RENATA M G SCHVELER	488
PAULO CELSO SANVITO	229	PEDRO ARAÚJO	1624	RENATA MARIA ABREU SOUSA	1444
PAULO CÉSAR CARNEIRO DA SILVA	2624	PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDI- LHO	1356, 1775, 2328	RENATA SILVA CASSIANO	864
PAULO CESAR CAVELAGNA	1340	PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES	1078	RENATO AITH BARBARÁ	2061
PAULO CÉSAR CORRÊA	1947	PEDRO DIAS GUERRA		RENATO BING REIS	1084, 1111
PAULO CÉSAR DA ROCHA AZEVEDO	1816	280, 297, 303, 564, 585, 639, 650, 654, 657, 665, 691, 707, 766, 769, 2016, 2046, 2064, 2069		RENATO FREIRIA TUBALDINI	1387
PAULO CESAR DE OLIVEIRA	1679	PEDRO GILBERTO BRAND	2057	RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚ- JO	1257
PAULO CÉSAR LASMAR PEREIRA	1810	PEDRO GUIMARÃES	228	RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS	1559
PAULO CÉSAR RICCIO DE OLIVEIRA	2144	PEDRO HENRIQUE XAVIER	2368	RENATO JOSÉ LAGUN	2314
PAULO CESAR SANTOS	1108	PEDRO KAEFER WESCHENFELDER	699	RENATO MARTINELLI	2302
PAULO CÉSAR TAKEMURA	518	PEDRO LESSI	128	RENATO MATOS GARCIA	2635, 2638
PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO	300, 580, 789	PEDRO LUIZ COLLAÇO	1998	RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA	157
PAULO CHECOLI	2379	PEDRO STABILE NETO	1236	RENATO MOREIRA DORNELES	880, 1863, 1864
PAULO DA GAMA TORRES	99	PEDRO WANDERLEY RONCATO	1652	RENATO PEREIRA GOMES	1676
PAULO DE ALMEIDA AMARAL	512	PERI FERNANDES CORREIA		RENATO SCHONHOFEN HEIDEN	120
PAULO DE TARSO DE SOUZA VIEIRA	1582	285, 586, 669, 684, 723, 1809, 1967, 2040, 2058, 2067, 2068, 2085		RENATO TUFÍ SALIM	1285
PAULO DEBEUS	2357	PERI SILVEIRA FORTES	1048	RENATO VALTOIR FERRI DA SILVA	2361
PAULO DURIC CALHEIROS	33	PERICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLI- VEIRA	2033	RENATO ZUGNO	2305
PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO	1023	PÉRICLES D'ÁVILA M. NETO	1766	RENÊ ARIEL DOTTI	1226
PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO	1115, 1160	PERLA CRISTINA SANSEVERO	1724	RENÊ ROCHA FILHO	2322
PAULO EDUARDO MICHELOTTO	1665	PETERSON ARRUDA FERRO	341	REYSON DE SOUZA E SILVA	358, 359
PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA	1413	PLÁCIDA SIMÕES LOPES FARIAS	1997	RICARDO ADRIANO DRIESSEN	218
PAULO EGÍDIO SEABRA LISBÔA	1772	PLÍNIO RANGEL PESTANA FILHO	2125	RICARDO ARAÚJO MATUTINO	1371
PAULO EMILIO NADIER LISBÔA	34	PRISCILA CARNEIRO	2156	RICARDO AUGUSTO FLOR	730
PAULO EMMANUEL GONDIM ROCHA	1533	PRISCILA DETTER NOGUEIRA	1903	RICARDO BARBOSA ALFONSIN	1800
PAULO ERNESTO VIEIRA FERNANDES	2375	PRISCILA FEIJÓ MYLIUS	1997	RICARDO DE ARAÚJO GAMA	1323
PAULO ESTÊVÃO DE CARVALHO	268	PRISCILA LOPES DA SILVEIRA	1944, 2295	RICARDO DE ASSIS BRASIL	1488, 1489, 1490
PAULO GILBERTO SCHERER	710	PRISCILA SANDA NAGÃO	315	RICARDO DE FREITAS	541
PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR	511	RAFAEL AMARAL BORBA	1565	RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS	2266
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LO- PES	43			RICARDO DOS SANTOS NASCIMENTO	1716
PAULO GUILHERME PFAU	68				
PAULO GUSTAVO LOUREIRO CURICURI	1768				
PAULO HEERDT	1245				
PAULO HEITOR COLICHINI	87				



RICARDO F MIRANTE	1167	RODRIGO DOS ANJOS	2045	ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO	1446
RICARDO FREIRE MOLINARO	512	RODRIGO DOS SANTOS MACHADO	765, 776	ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	625, 1547
RICARDO GOMES DE MENDONÇA	1298, 1355	RODRIGO DUARTE DA SILVA	2383	ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES	1494
RICARDO GOMES LOURENÇO	1442	RODRIGO FERNANDES MORE	314	ROSÂNGELA LEÃO DA SILVA	1466
RICARDO GOMES PUY DA SILVEIRA	199	RODRIGO FONTOURA MIQUELARENA	730	ROSANIA MARIA MOREIRA DE JESUS	1979
RICARDO JOSÉ PESSIN	1645	RODRIGO FOSCARIN PEDROSO	287	ROSE ANNE TANAKA	1623
RICARDO LUIZ BARROSO	1912	RODRIGO FREITAS DE NATALE	822	ROSELI ZANLORENSI CARDOSO	77
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	1858, 2194, 2300, 2417	RODRIGO GINDRI FIORENZA	717, 2080	ROSELLA HORST	679, 1784
RICARDO M ALMALEH	1061	RODRIGO KRIEGER MARTINS	300, 786, 787, 949, 1614, 1735	ROSELY PENHA PEREIRA	2134
RICARDO MAGALHÃES SOARES	1143			ROSEMARI DE LOURDES REMEZ MATTIUZ	977
RICARDO MALACHIAS CICONELO	1663	RODRIGO LEONARDO ARGES	102	ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	1926
RICARDO OLIVEIRA GODOI	1066	RODRIGO MARRA	1834	ROSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ	129
RICARDO PINHEIRO MAIA	593	RODRIGO NÓBREGA FARIAS	1202	ROSKILDE SANTANA DA SILVA	915
RICARDO POLESELLO	1770	RODRIGO ORTIGARA	2293	RUBEM VOGT DE OLIVEIRA	1632
RICARDO PY GOMES DA SILVA	1436	RODRIGO P PROENÇA DE CARVALHO	237	RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS	104
RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA		RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	629, 1175, 1571, 1625, 1664	RUBENS COSTA	89
217, 1240, 1244, 1252, 1411, 1414, 1459, 1484, 1640, 1761		RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORRÊA	1537	RUBENS DE LIMA PEREIRA	1217
RICARDO PY GOMES DE SILVEIRA	1432	RODRIGO PORTO LAUAND	2409	RUBENS FALCO ALATI FILHO	1031
RICARDO RAMOS	1437	RODRIGO REFUNDINI MAGRINI	125	RUBENS GARCIA FILHO	2205
RICARDO SANTANA	1379	RODRIGO REIS MAZZEI	2334	RUBENS HARUMY KAMOI	288, 1443
RICARDO SANTIAGO SILVA DE GOUVÊA FERREIRA	1081	RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA	2132	RUBENS JOSÉ ARRUDA DE ASSIS PEDROSA	152, 1583
RICARDO SCALABRINI NAVES	2182	RODRIGO ROBERTO DA SILVA	1061	RUBENS LAZZARINI	305
RICARDO TAVARES BARAVIERA	2128	RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	2075	RUBENS MAIA CASELANI	726
RICARDO YOUSSEF IBRAHIM	1782	RODRIGO SCOPEL	279, 635, 649, 710, 2050	RUBENS PESTANA DE ANDRADE	2329
RICARDO ZINN DE CARVALHO	997, 2186	RODRIGO SEMPIO FARIA	2386	RUBIA LÖFF CAPRETTI	
RITA ANA GUIMARÃES	695	RODRIGO SHIRAI	1391, 1557	555, 560, 656, 658, 716, 934, 1859, 1987, 2048, 2051, 2104, 2423, 2426, 2427	
RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA	242	RODRIGO SOUZA BALDINO	2025	RÚBIA LOFF CAPRETTI	573, 640
RITA DE CÁSSIA DEPAULI KOVALSKI	96	RODRIGO TOSTES DE ALENCAR MASCA-RENHAS	1071	RUBINEY LENZ	698
RITA DE CÁSSIA LOPES	1691	RODRIGO VASCONCELOS DE MORAES E SILVA	2359	RUDINEI CARATI	1735
RITA DE CÁSSIA PIRES GIACOMO	1897	RODRIGO VENTURA MERG	2091	RUI BATISTA MENDES	1512, 1548, 1555, 1568
RITA INES BRAGA DE MATTOS	2417	RODRIGO VIDOR DE ASSIS	2344		
RITA VALÉRIA DE CARVALHO CAVALCANTE	1255, 1531	ROGER HAMILTON LEISTNER DOS SANTOS	692	RUI GUILHERME TOCANTINS	690
ROBERTA ESPINHA CORRÊA	1590	ROGER OLIVEIRA LOPES	369	RUI GUIMARÃES DE DAVID	2148
ROBERTA MACEDO VIRONDA	2205	ROGÉRIO AFONSO BEILER	35, 59, 833	RUI GUIMARÃES VIANNA	104, 110
ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS	885	ROGÉRIO ALAYLTON D'ÂNGELO	1467	RUI MAGALHAES PISCITELLI	194, 903
ROBERTA PAPPEN DA SILVA	757	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	1159	RUI RICARDO GOUVEIA ALVES	136
ROBERTA VALESKA SANTANA VIEIRA	667	ROGÉRIO ALVES MOTA	1368	RUTH LUNELLI DUTRA RODRIGUES	563
ROBERTO CATENA	1199	ROGÉRIO ALVES MOTTA	258, 616	RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CAIAIS	966
ROBERTO CEBRIAN TOSCANO	1502	ROGÉRIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO	1395	RUY ALBERTO DUARTE	967
ROBERTO CHIMINAZZO	1665	ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES	1340	RUY CARLOS DE BARROS MONTEIRO	1794
ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS	73, 225, 1186, 1188	ROGÉRIO FERREIRA HERDY	112	RUY JOSÉ RACHE	1391
ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE	149	ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	2102	RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR	565, 2040, 2108, 2304
ROBERTO DA COSTA ALZUGUIR	2525	ROGÉRIO LAURIA TUCCI	1778		
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS		ROGÉRIO LUÍS STASIAK	226	S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
1354, 1369, 1408, 1447, 1614, 1667, 2529, 2531		ROGÉRIO LUIZ GALLO	363	77, 83, 107, 189, 1656, 1858, 1874, 1883, 1907, 1908, 1913, 1930, 2069, 2166, 2197, 2213	
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO		ROGÉRIO PERES GIL	2201	S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	1901
1064, 1288, 1627, 1631, 1878, 2200		ROGÉRIO REIS DE AVELAR	1829, 2135	SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO	1329, 1529
ROBERTO DIAS LIMA	1018	ROLAND RAAD MASSOUD	1153	SADI GENTIL	1091
ROBERTO ELIAS CURY	1580	ROMANY SOUZA DA SILVA	2297	SADIMAR MAGGIONI	646
ROBERTO EVANGELISTA NUNES	1716	ROMÃO CÂNDIDO DA SILVA	1823	SALAZAR BARREIROS JUNIOR	1830
ROBERTO FRAGA JUNIOR	1824	ROMERO COAS	1627	SALO KIBRIT	981
ROBERTO GOMES FERREIRA		ROMEU ROSSI NETO	672	SALOMÃO SAPOZNIK	204
2516, 2517, 2521, 2522, 2630, 2631, 2632, 2633		ROMILA MAROSO BRAMRAITER	2350	SALVADOR DE CICCONE	1336
ROBERTO GREHS CASTILHO	329	ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ	727, 2096	SALVADOR HENRIQUE VON HOLLEBEN	2037
ROBERTO GUÉRIN BARCELOS LIMA	261	ROMILA MAROSO BRANRAITER SCHMITZ	682, 725	SALVADOR HORÁCIO VIZZOTTO	88
ROBERTO GUINSBURG OCHMAN	2515	ROMINA SATO	87	SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO	345, 354
ROBERTO JOANILHO MALDONADO	2161	RÔMULO CAVALCANTE MOTA	1139	SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO	1289, 1328
ROBERTO JOSÉ DE PAIVA	1590, 1804	ROMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR	1566	SAMUEL AUGUSTO FERREIRA BRÍGIDO	1087
ROBERTO LAFFRANCHI	1030	RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR	1500, 1516, 1523	SAMUEL CARVALHO JÚNIOR	1986
ROBERTO MACHADO MOREIRA	1788	RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR	2184	SAMUEL MARTINS	2263
ROBERTO MELO MARTINS	823	RONALDO CAMPOS E SILVA	352	SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA	1284
ROBERTO OZELAME OCHOA	877	RONALDO CARRILHO DA SILVA	247	SAMUEL SOLOMCA JUNIOR	1008
ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA	1547	RONALDO CASSIMIRO LORENZEN PIPPI	1931	SANDRA AMARAL MARCONDES	1649, 1697, 1707
VA		RONALDO DA FONSECA	1926	SANDRA DE ABREU MACEDO	1606
ROBERTO RÔMULO DE OLIVEIRA	1476	RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA	1253	SANDRA DE ALMEIDA LOURENÇO	1016
ROBERTO ROSAS	1350	RONALDO ELIAS	1483	SANDRA ERNESTINA RUBENICH	240
ROBERTO WALLIG BRUSIUS LUDWIG	238	RONALDO ESPÍNDOLA	1860, 2399	SANDRA LIA LEDA BAZZO	1937
ROBSON LUÍS MONTEIRO RONDELLI	1000, 1013, 1014, 1015, 1020	RONALDO ESPÍNDOLA CATALDI	1318, 1321	SANDRA LUIZA SOUZA MACHADO	524
		RONALDO FALCÃO SANTORO	2345	SANDRA MARA TAVARES	2418
ROBSON MENDES FERREIRA	2075	RONALDO GUIMARÃES GALLO	2639	SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA	162
ROCHEL TERESINHA DA SILVA VELINHO	657	RONALDO NOBRE SANTORO	260	SANDRA REGINA DE LACERDA	2117
RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR	86	RONALDO VIEGAS BRAGA	1917	SANDRA REGINA DO NASCIMENTO	2067
RODRIGO ALMEIDA DEL BARRIO	1768	RONY PILAR CAVALLI	185	JUNQUEIRA E SILVA	
RODRIGO ANDRE RADIN	1488	ROQUE MARINO PASTERNAK	273, 763	SANDRA REGINA MARTINS MACIEL	123
RODRIGO BAPTISTA DALHE	1814, 1820	ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES	528	ALCÂNTARA	
RODRIGO BARATELA LARANJA	67	ROSA METTIFOGO		SANDRA REGINA PAVI	731, 756, 1737
RODRIGO BARROS GUEDES	2158	131, 250, 1147, 1406, 1478, 1654, 1747		SANDRO MAURÍCIO DE ABREU TRINDADE	2228
RODRIGO CAHU BELTRÃO	1993	ROSANA HELENA MEGALE BRANDÃO	168	SANDRO SUBTIL SILVA	1279
RODRIGO CARNEIRO MUSSI	889			SANTELMO COUTO MAGALHÃES RODRIGUES FILHO	37
RODRIGO COIMBRA SANTOS	1941			SARA CRISTINA ALBUQUERQUE MOREIRA LIMA RIBEIRO	1218
RODRIGO D SCHROEDER PEREZ	2090				
RODRIGO DA SILVA BOLZANI	429, 808				
RODRIGO DA SILVA GRACIOSA	1640				
RODRIGO DO AMARAL FONSECA	1432, 1436				

SARAH F MONTE ALEGRE DE ANDRA- DE SILVA	1181	SIMONE ZANDONÁ LIMA	1687, 1729	TOMAS FLORIANI	2401
SARJOB ARANHA NETO	562, 2012	SINEY NUNES VIEIRA	703	TOMÁS ROBERTO NOGUEIRA	1390
SAU FERREIRA SANTOS	2647	SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA	2123	TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA	1143
SAULO MOREIRA LEITE	881	SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	877, 1125, 2244, 2262	UBIRACI MOREIRA LISBOA	334
SAULO SOARES	830	SOLANGE BUENO WITT	1266	UBIRATAN COSTA VIEIRA	513, 1890, 1982
SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA	2636	SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	265, 1470, 1635	UEBER R DE CARVALHO	2127
SEBASTIÃO HENRIQUE DA SILVA LIMA	904	SOLENI SÔNIA TOZZE	1302, 1316, 1699	UEIDER DA SILVA MONTEIRO	1027
SEBASTIÃO LEITE AMARAL	2380	SOLON RAPOSO JUNIOR	2317	ULIANE TAVARES RODRIGUES	902
SEBASTIÃO LOPES ROSA DA SILVEIRA	1777	SÔNIA APARECIDA DOS SANTOS	1699	ULISSES ANDRÉ JUNG	1306, 1416
SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA		SONIA MARA SCHRODER	1115	ULISSES JOSÉ FERREIRA NETO	1597
745, 2160, 2203, 2209, 2294, 2352, 2416		SÔNIA MARIA ALBRECHT KRAEMER	1532	ÚRSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEI- XEIRA	1103
SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAI-1878		SONIA MARIA BELLATO PALIN	1471	VALDECIR ERRERA	2136
XÃO JÚNIOR		SORAYNE CRISTINA GUIMARÃES DE CAMPOS	1336	VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR	1813
SEBASTIÃO VERGO POLAN	2242	STANLEY MARTINS FRASAO	1559	VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE	927
SELMA BOTTO GUIMARÃES GEVAERD	1803	STELA MARIS AZEVEDO	944	VILELA	
SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO	874	STEVEN SCHUNITI ZWICKER	1349	VALDENIR REIS DE ANDRADE JUNIOR	1194
SELMA SIMIONATO	1100	SUED FERREIRA RODRIGUES	682	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		SUELI DE PAULA FRANÇA	2161	153, 228, 551, 1123, 1212, 1213, 1356, 1421, 1619, 1624, 1670, 1672, 2376, 2524	
214, 274, 278, 555, 570, 618, 650, 734, 777, 946, 1083, 1104, 1132, 1286, 1315, 1351, 1365, 1393, 1477, 1705, 1722, 1723, 1726, 1733, 1847, 1853, 2042, 2165, 2180, 2185, 2333, 2419, 2424, 2531		SUELI GARDINO	980	VALDIR BERGANTIN	1022
SERAFIM GARCIA LOPES	575	SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO	1952	VALDIR BERNARDINI	246
SÉRGIO ABI-SÁBER RODRIGUES PEDRO-2353		SUELMY CRISTINA MUHLSTEDT	1918	VALDIR SERAFIM	267
SA		SUELY IZABEL CORRÊA LIMA	842	VALDIR SILVA MACIEL	1440
SÉRGIO ADILSON DE CICCIO	2171	SUSANA M VACILOTTO TAPIA	739	VALDIR VILMAR GRAVE MEINER	760
SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVA- LHO	320	SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER	677, 1690, 1706, 1720	VALDONY PORTO CESTARI	1538
SÉRGIO ADRIANO MAILLET PREUSS	2628	SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI	55	VALÉRIA FALCÃO CHAISE	1610
SERGIO ALVARES CONTAGEM	2396	SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA	1362	VALERIA FARIA	1341
SÉRGIO ANTÔNIO GARAVATI	918	SYDINEI DOS SANTOS	1004	VALÉRIA GUTJAHR	1576
SÉRGIO BODENMULLER	2173	SYDNEY LIMEIRA SANCHES	2335	VALÉRIA MEDEIROS GARCIA	736
SÉRGIO BOSSAM	2358	SYLVIO MIGUEL PEREIRA DA ROCHA	1588	VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA	227, 549
SÉRGIO BRAIBANTE PEREZ	272	SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA	348	VALÉRIO SAQUES	1611
SÉRGIO CARNEIRO ROSI	2613	TACIANA MACHADO DE BASTOS	2018	VALESKA DE OLIVEIRA FRAZÃO	1633
SÉRGIO DALBEN	2066	TADEU HENRIQUE WINERT	568	VALMIR PEDRO CARDOSO	160
SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LO- BATO	274, 296, 2029, 2038, 2061	TAÍS HELENA VICENZI	2406	VALNEI DAL BEM	520
SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LO- BATO	2034, 2107	TAISE VIELMO CÔRTEZ	2017	VALQUIRIA BELMENI STEFFENS	1867
SÉRGIO GONZALEZ	262	TAKASHI TUCHIYA	1023	VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB	2519
SÉRGIO LAZZARINI	1551	TALITA DE BRITO PORTILHO DIAS	347, 355	VALTER ALVES DE PAIVA	1785
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	2173	TÂNIA DE SOUSA ELIAS	1233	VALTER APOLINÁRIO DE PAIVA	1891
SÉRGIO LUIZ PINHEIRO SANT'ANNA	614	TÂNIA M CAUDURO FARINA	1455	VALTER BERTANHA VALADÃO	2626
SÉRGIO MANDELBLATT	255	TÂNIA MARIA ARAGÃO ARAÚJO	486	VALTER CAETANO LOCATELLI	2510
SÉRGIO MIGUEL FERREIRA JOÃO	2380	TANIA MARIA CAUDURO FARINA	946	VALTER LÚCIO DE OLIVEIRA	613
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDO- LA	733, 1062, 1280, 1409, 1522	TÂNIA MARIA GOMES PADILHA	911	VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO	1908
SÉRGIO MURILO INOCENTE MESSIAS	111	TÂNIA REGINA PEREIRA	1260	VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA	1821
SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA	1448	TARCÍSIO SÍLVIO BERALDO	2358	VALTON PESSOA	53
SÉRGIO SILVEIRA BANHOS	2633	TARQUINIO GARCIA DE MEDEIROS	993, 2629	VANDA ARAÚJO FREIRE	2526
SÉRGIO STEYER	649, 1994	TASSO BATALHA BARROCA	1818, 1842	VANDER MARTINS DE CARVALHO	62
SÉRGIO VANDERLEI MACHADO PILAR	1776	TATIANA BARBOSA DUARTE	2632, 2647	VANDERLEI BRITO	2523
SÉRGIO YEHOSHUA LAKS	2123	TATIANA BORGES LEAL RAMOS	1460	VANDERLUCIO DOS SANTOS BAUM	2350
SEVERINA MARIA SOARES	2334	TATIANA CORDEIRO PEREIRA	1234	VANESKA GOMES	817
SEVERINO ALVES FERREIRA	1118, 1192	TATIANA P F WAJNBERG	1250	VANESSA CARLA BONTEMPO E SOUZA	1978
SEVERINO JOSÉ DA SILVA	323	TATIANA YANO DE ALMEIDA	2143	VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO	2504
SEVERINO OLIVEIRA DA SILVA	853	TATIANE COIMBRA BURILLE	279, 655, 661	VANESSA SARAIVA DE ABREU	1359
SIAMER KEME DE MELO TOLENTINO	207	TELMA BERTÃO CORREIA LEAL	1281	VÂNIA PEREIRA AGNELLI SABIN CA- SAL	1743
SIDNEI FORTUNA	1200	TELMO RICARDO SCHORR	697, 782, 1757	VANISE MELGAR TALAVERA	2275
SIDNEY RODOLFO MACHADO	1796	TEODORA CARRILHO CORRÊA	2148	VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA	1134
SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA	1054, 1268, 1273, 1274, 1286	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	2395	VASCO FERREIRA CARVALHO	254
SILVANA CRISTINA FERREIRA DE PAU- LA	2127	TERESINHA BORGES GONZAGA	1689	VENICIO BARBALHO NETO	596
SILVÉRIO LUIZ NERY CABRAL	912	TERESINHA FLORES MATOS	532	VERA ANDÚJAR	1435
SILVESTRE DE LIMA NETO	1095	TEREZA CRISTINA MONTEIRO MAFRA	102	VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR	595, 1367, 1373, 1462, 1991
SILVIA BARRA CAMINHA	309	TEREZA CRISTINA TARRAGÔ RODRI- GUES	1536	VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR	1448, 1454
SÍLVIA DOMINGUES SANTOS	2645	TEREZA NESTOR DOS SANTOS	1019	VERA LÚCIA COZAC	1768
SILVIA MARIA CORRÊA VIEIRA	1929	TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA	344	VERA LÚCIA DIAS CESCO LOPES	1855
SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO	898	TÉSIO FERNANDO FERNANDES DE AL- MEIDA	1850	VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES	882
SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR	1775	THAIS FIGUEIRÓ FERNANDES MONTEI- RO	2023	VERA LÚCIA RIBEIRO	1201
SILVIO DA COSTA ALVES	2416	THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SIL- VA	593, 1362	VICENTE LORIO ARRUZZO	1789, 2652
SÍLVIO DE JESUS GARCIA	516	THELMA REGINA THAME	728	VICENTE MOREIRA SILVA	139
SÍLVIO GOMES DA SILVA	2398	THIAGO CECCHINI BRUNETTO	181, 603, 888, 2504, 2512	VICENTE NORMADE VIEIRA	1572
SILVIO LUIZ DE COSTA	1085	THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS	1009, 1010, 1011	VICENTE TIMM	206
SÍLVIO LUIZ DE TOLEDO CÉSAR	1599	THIAGO DRUMMOND CORRÊA	108	VICTOR HUGO MOSQUERA	2229
SÍLVIO MESQUITA	361	THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	2199	VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA	1861
SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO	1247	THIAGO PINTO UCHOA DE ARAÚJO	350	VICTOR JEN OU	73
SIMONE ANACLETO LOPES	1182, 1315, 1327, 1333, 1637, 1662	THOMPSON LUCIANO BUENO JUNIOR	1782	VICTOR JOSÉ SIQUEIRA ALONSO	1894
SIMONE FERREIRA PINHEIRO	2013	TIAGO D'AVILA RODRIGUES	2235, 2254, 2255	VICTOR VINÍCIUS KUSTER TAVARES	747, 2355
SIMONE KLITZKE	222, 863, 1910	TIAGO DE CASTILHO SOARES	652	VIDAL PEDRO DIAS ABREU	2296
SIMONE SERAFINI CAVALLI	721	TIAGO LUVISON CARVALHO	1445, 1714	VILMA THOMAL	863
SIMONE TASCHEK	1264	TIAGO PIMENTEL SOUZA	2323	VILOBALDO BASTOS DE MAGALHÃES	1123
SIMONE VIEIRA P VIANNA	922	TITO COSTA DE OLIVEIRA	165	VILSON FERNANDO XAVIER	583
				VILSON MELO CORRÊA	283
				VILSON ONZI	557, 1933, 1971, 2238
				VILSON RICARDO POLLI	307
				VILTON DIVINO AMARAL	159



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-DC - 165381/2006-000-00-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU: I) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de "falta de condição da ação: não-concordância com o ajuizamento do dissídio coletivo"; II) por unanimidade, homologar as Cláusulas 4ª - ADICIONAL NOTURNO e 5ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO do acordo parcial de fls. 323-6, nos exatos limites fixados pelas partes, e determinar que sua vigência se dê no período de janeiro de 2006 até a data da sentença normativa: "CLÁUSULA 4ª - ADICIONAL NOTURNO - O trabalho noturno executado entre as 22h00min de um dia e às 05h00min do dia seguinte será remunerado com um acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre a hora normal"; "CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO - É garantido ao empregado que venha a substituir outro, em nível hierárquico superior, por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, o mesmo salário do substituído, segundo as normas vigentes na CMB, proporcional ao período de substituição, vedado seu fracionamento"; III) por unanimidade, homologar as Cláusulas do acordo definitivo de fls. 345-7, nos limites e termos em que foram firmados, determinando que essas cláusulas se somem às demais cláusulas julgadas e que sua vigência compreenda o período de 1º de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2006; IV) proferir o julgamento das Cláusulas do modo a seguir transcrito: CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL - Por unanimidade, deferi-la parcialmente, da seguinte forma: "Os salários serão reajustados no mês de janeiro de 2006, em 6% (seis por cento), incidentes sobre os salários de dezembro de 2005. PARÁGRAFO ÚNICO - PISO SALARIAL - O Piso Salarial dos trabalhadores moedeiros, vigente em dezembro de 2005, é corrigido em 6% (seis por cento)"; CLÁUSULA 2ª - ABONO SALARIAL - Por unanimidade, indeferi-la; CLÁUSULA 3ª - ABO-NO ASSIDUIDADE - Por unanimidade, deferi-la parcialmente: "A CMB estenderá a todos os empregados sujeitos ao regime de marcação de ponto, o direito de uso de 40 (quarenta) horas anuais, sob o título de abono assiduidade, limitado ao período de vigência do Acordo, que poderão ser utilizadas para efeito de abono de faltas, atrasos e saídas antecipadas por motivos particulares, mediante acordo prévio com as respectivas chefias imediatas ou a "posteriori" em casos excepcionais em que seja impossível a comunicação prévia. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica mantida a concessão integral do Abono Assiduidade mesmo nos casos de ocorrência de licenças médicas, acidente de trabalho e outros tipos de afastamentos obrigatórios e legais, durante a vigência deste instrumento. PARÁGRAFO SEGUNDO - O saldo do abono aludido nesta cláusula, porventura não utilizado pelo empregado durante a vigência deste instrumento, não poderá ser acumulado aos exercícios seguintes, devendo ser quitado até o término do instrumento, sob a forma de conversão em espécie ou em folgas ao trabalho, conforme ficar acertado formalmente entre o empregado e a sua chefia, devidamente comunicado à Seção de Administração de Recursos Humanos - SEAH - para registro e processamento. PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregados sujeitos ao regime da isenção da marcação de ponto que possuírem saldo acumulado de abono assiduidade decorrente, exclusivamente, do período em que eram sujeitos ao registro de ponto, terão os mesmos convertidos em espécie, na forma estabelecida no PARÁGRAFO SEGUNDO desta cláusula"; CLÁUSULA 4ª - LICENÇA REMUNERADA (Cláusula 4ª do acordo definitivo de fls. 345-7) - Por unanimidade, deferi-la na forma especificada: "A CMB concederá licença remunerada aos empregados, nos seguintes casos: a) aos empregados estudantes e vestibulandos em dias de provas, desde que avisada a CMB com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação da instituição de ensino respectiva; b) à empregada mãe ou ao empregado pai, durante todo o período de internação hospitalar ou domiciliar de filho menor de 12 (doze) anos ou filho excepcional sem limite de idade, mediante aviso e posterior comprovação, junto à CMB; c) às mães que possuem filhos na creche e que, por motivo de doença ou alheio à sua vontade, a criança seja liberada; d) à empregada mãe ou empregado pai, abono para levar a médico, filho(a) menor de 12 anos, após esgotadas as horas de abono assiduidade"; CLÁUSULA 5ª - ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - Por maioria, deferir a cláusula nos seguintes termos: "A CMB se compromete a atualizar o seu plano de cargos e salários durante a vigência da presente norma, corrigindo as distorções salariais desde a sua implantação", vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Gelson de Azevedo; CLÁUSULA 6ª - REMUNERAÇÃO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - Por unanimidade, indeferi-la; CLÁUSULA 7ª - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - Por maioria, indeferir a cláusula, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL NOTURNO - Por unanimidade, indeferi-la, sem prejuízo do acordo denunciado pelas partes e homologado; CLÁUSULA 9ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Por unanimidade, deferir a cláusula na

VINÍCIUS BRAGA HAMACEK	41
VINICIUS DA SILVA RAMOS	251
VINÍCIUS TEODORO DE OLIVEIRA	1761
VIRGÍLIO MUNARI NETO	943
VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRÓ DAGRA-ZIA	783
VITA APARECIDA DE SOUZA LIMBORÇO	998
VÍTOR HUGO GOMES	2004
VÍTOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO	1465
VIVIANE ARAÚJO DE AGUIAR	293
VIVIANE CARACIOLO ALBUQUERQUE FERREIRA	224
VIVIANE FERREIRA DIAS	1505
VIVIANE PEREZ	531
VLADIMIR BRAVO COLLY	819
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO	871, 874, 1896, 2263
WAGNER BELOTTO	2224
WAGNER DE OLIVEIRA LEME	1028
WAGNER GHERSEL	1774
WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER	2409
WAGNER SANTOS ALVES DIAS	930
WAGNER VIEIRA	1501
WALCIR ALBERTO PINTO	2170
WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO	1170
WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO	1512
WALDEMAR DECCACHE	85
WALDEMAR HEREK	1602
WALDEMAR HESSE	187
WALDEMAR NUNES JUSTINO	1688
WALDEMAR ROBERTO CABINA	1029
WALDEMIR PEREIRA CAMPELLO	2050
WALDENIR FERNANDES ANDRADE	2509
WALDEREZ MARIA XAVIER	664
WALKIRIA APARECIDA MENDES SOARES SAES	2218
WALLACE FARACHE FERREIRA	2006
WALMILTON CARDOSO CANDATEN	1304
WALMYR MATTOS	82
WALTER DO CARMO BARLETTA	1365
WALTER FELÍCIO ALMEIDA	109
WALTER FRANCISCO DA SILVA	2623
WALTER FRANCO CAMARGO	1131
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA	1, 4
WALTER LEMOS LORENZEN	1992
WALTER MARIN WOLFF	2412
WALTER PIVA RODRIGUES	1219
WALTER SANTOS DA COSTA	1493
WALTER TOFFOLI	1840
WANDER BRUGNARA	2182
WANDER SANTOS PINTO	1206
WANDERLEI FRANCISCO GOUVEIA	92
WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO	1247
WELGER BRITO DAS NEVES	979
WELLIGTON DA SILVA SANTOS	1656
WELLINGTON BARBOSA DE LUCENA	336
WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO	1339
WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO	627
WERIKA SOUZA LOPES SANT'ANNA DE MOURA	2220
WERNER BACKES	2646
WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER	826, 2498
WILLIAM KHALIL	1668
WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS	2207
WILLY BECARI	195
WILMAR DA SILVA	1969
WILSON BELCHIOR	336
WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ	131, 1135, 1173, 1342, 1638
WILSON MAFRA MEILER FILHO	2188
WILSON RAMOS	1065
WILYAM KNAAK DE VARGAS	2056
WINICIUS ALVES DA ROSA	1613
WLADIMIR VALLER	107, 1882
WOLMEZITA MARINHO DE BARROS	1881
WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO	6
YARA DE MINGO FERREIRA	212
YARA MORENO PINTO	1544
YARA SILVA FONSECA	1017
YASSODARA CAMOZZATO	1425
YOSHIKAZU SAWADA	870
YOSHISHIRO MINAME	1185
ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	891, 1144
ZAIRIO FRANCISCO CASTALDELL0	559, 561, 721, 2004, 2100, 2103
ZEFERINO PINHEIRO BARREIRA	2418
ZELI BENEDETTO	2003
ZELIO DE ÁVILA	2135
ZILÁ RODRIGUES DE SOUZA	1491
ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN	1156, 1759
ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN	1088, 1458
ZUNILDE LIRA DE OLIVEIRA	962

forma especificada: "A remuneração do adicional de insalubridade será calculada sobre o piso da categoria moedeira"; CLÁUSULA 10 - ADICIONAL DE PENOSIDADE - Por unanimidade, indeferi-la; CLÁUSULA 11 - GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA - Por unanimidade, indeferi-la; CLÁUSULA 12 - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - Por unanimidade, indeferi-la; CLÁUSULA 13 - VALE-TRANSPORTE - Por unanimidade, indeferi-la; CLÁUSULA 14 - AUXÍLIO CRECHE E PRÉ-ESCOLAR (Cláusula 2ª do acordo definitivo de fls. 345-7) - Por unanimidade, deferi-la na forma especificada: "A CMB concederá um auxílio-creche aos empregados, exceto àqueles que se utilizam de sua creche interna, no valor de R\$200,00 (duzentos reais) por dependente de até 7 (sete) anos incompletos. No caso de filhos com necessidade de educação especial, não haverá limite de idade. PARÁGRAFO ÚNICO - Fica estabelecido neste ato que os dependentes referidos nesta cláusula deverão estar declarados e registrados nessa condição na Divisão de Administração de Recursos Humanos, para efeito de concessão de benefício"; CLÁUSULA 15 - CRECHE INTERNA (Cláusula 1ª do acordo definitivo de fls. 346-7) - Por unanimidade, deferi-la na forma especificada: "A CMB manterá em sua creche interna os filhos menores de suas empregadas, até o último mês do ano em que completarem 4 (quatro) anos de idade, sem ônus para as mães ou pais. PARÁGRAFO ÚNICO - Fica estabelecido que o pai moedeiro também poderá trazer os filhos para a creche interna"; CLÁUSULA 16 - AUXÍLIO PRÓTESE-ÓRTESE/DENTÁRIA/ORTALMOLÓGICA - (Cláusula 6ª do acordo definitivo de fls. 345-7) - Por unanimidade, deferi-la na forma especificada: "A CMB subsidiará, conforme definição contida em norma interna, próteses-órteses, próteses dentárias e próteses oftalmológicas, para fornecimento aos seus empregados e respectivos dependentes legais, custeadas parcialmente pelos empregados nas seguintes proporções: a) 20% (vinte por cento) para os empregados de nível básico, assim considerados aqueles que percebam salário básico igual ou inferior a 3 (três) pisos salariais da Empresa, de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB; b) 30% (trinta por cento) para os empregados de nível médio, assim considerados aqueles que percebam salário básico acima de 3 (três) até 7 (sete) pisos da Empresa, de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB; c) 40% (quarenta por cento) para os empregados de nível superior, assim considerados aqueles que percebam salário básico superior a 7 (sete) pisos salariais da Empresa, de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB"; CLÁUSULA 17 - HORAS EXTRAS - Por unanimidade, deferir a cláusula: "A CMB pagará a todos os empregados que efetuarem horas extras a sobretaxa de 100% (cem por cento)"; CLÁUSULA 18 - AUXÍLIO-MEDICAMENTO - Por unanimidade, deferir parcialmente a cláusula: "A CMB fornecerá medicamentos de uso eventual a seus empregados, desde que prescritos por profissionais da área médica em geral, cuja distribuição gratuita não seja assegurada com razoável facilidade, pela rede pública de saúde, cabendo ao empregado uma participação de acordo com a tabela abaixo, sendo esta parcela descontada em folha de pagamento, no mês seguinte à utilização do benefício. Até 1,5 (um vírgula cinco) pisos: 10% (dez por cento); Maior que 1,5 (um vírgula cinco) até 3 (três) pisos: 15% (quinze por cento); Maior que 3 (três) até 4 (quatro) pisos: 20% (vinte por cento); e Acima de 4 (quatro) pisos: 25% (vinte e cinco por cento). PARÁGRAFO PRIMEIRO - Com estrita observância dos procedimentos disciplinados em OSG (Ordem de Serviço Geral) específica da empresa, a CMB também fornecerá a seus empregados medicamentos de uso contínuo, desde que prescritos por profissionais da área médica, cuja distribuição gratuita não seja assegurada, com razoável facilidade, pela rede pública de saúde e, exclusivamente, para os casos em que a interrupção de uso possa colocar em risco a vida ou comprometer seriamente a saúde do paciente, conforme laudo médico que deverá ser expedido pelo profissional que vier a prescrever o medicamento, devidamente homologado por médico do Ambulatório da CMB. PARÁGRAFO SEGUNDO - As receitas a que se referem o "caput" e o parágrafo precedente, deverão, obrigatoriamente, ser formuladas com os nomes genéricos dos medicamentos prescritos, admitindo-se, entretanto, a indicação simultânea de marca ou denominação comercial para mera referência. PARÁGRAFO TERCEIRO - A aquisição dos medicamentos dar-se-á pelos nomes genéricos, a menos que indisponíveis no mercado especializado"; CLÁUSULA 19 - CESTA BÁSICA - Por unanimidade, indeferi-la; CLÁUSULA 20 - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR - Por maioria, deferi-la parcialmente, nos seguintes termos: "A CMB manterá a concessão gratuita do Plano de Assistência médico-hospitalar apenas aos empregados admitidos até o advento do concurso realizado em 2001, bem como aos respectivos dependentes legais. A partir de 2001 o empregado concorrerá com 50% (cinquenta por cento) do custo dos referidos benefícios", vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle; CLÁUSULA 21 - PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA - Por unanimidade, indeferi-la; CLÁUSULA 22 - SEGURO DE VIDA - Por unanimidade, indeferi-la; CLÁUSULA 23 - ANISTIADOS DA LEI Nº 8.878/94 - Por unanimidade, indeferi-la; CLÁUSULA 24 - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - Por unanimidade, deferi-la parcialmente na forma especificada: "Fica vedada a dispensa sem justa causa durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que comunique o fato, por escrito, à empregadora e trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; CLÁUSULA 25 - DESCUMPRIMENTO DO ACORDO - Por unanimidade, deferi-la parcialmente, nos seguintes termos: "MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER - Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado"; CLÁUSULA 26 - PAGAMENTO DE 14º SALÁRIO - Por unanimidade, indeferi-la; CLÁUSULA 27 - DATAS DE PAGAMENTO - Por unanimidade, indeferi-la; CLÁUSULA 28 -

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - Por maioria, indeferir a cláusula, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, sem prejuízo do acordo denunciado pelas partes e devidamente homologado; **CLÁUSULA 29 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL** - Por unanimidade, indeferi-la; **CLÁUSULA 30 - LICENÇA SINDICAL** (Cláusula 3ª do acordo definitivo de fls. 345-7) - Por unanimidade, deferi-la na forma especificada: "A CMB concederá isenção de marcação de ponto a todos os representantes sindicais titulares eleitos, mediante comunicação formal, e licença não remunerada, conforme art. 543, §2º, da CLT, a todos os suplentes e delegados sindicais, sem prejuízo do repouso remunerado, das férias e da participação de lucros e resultados"; **CLÁUSULA 31 - QUADRO DE AVISO** - Por unanimidade, deferi-la parcialmente: "Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais à empresa, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva"; **CLÁUSULA 33 - ACESSO DE APOSENTADO** (Cláusula 5ª do acordo definitivo de fls.345-7) - Por unanimidade, deferi-la na forma especificada: "A CMB assegura o acesso em suas dependências para visitação a todos os aposentados da empresa"; **CLÁUSULA 34 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** - Por unanimidade, deferir parcialmente a cláusula: "A CMB obriga-se a efetuar descontos nos salários de seus empregados SINDICALIZADOS, a título de contribuição assistencial, em favor do SNM, desde que não haja oposição expressa e formal por parte do empregado, manifestada perante a SEAH/DEGRH no prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir da publicação da presente sentença normativa. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Não será efetuado o desconto referente à Contribuição Assistencial dos empregados que se encontrarem em gozo de férias, em licença médica, com contratos de trabalho suspensos, em viagem a serviço e em licença remunerada, que não puderem se manifestar a tempo. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - Os empregados enquadrados nas situações dispostas no parágrafo anterior deverão se manifestar no prazo de 10 (dez) dias úteis após o seu efetivo retorno ao trabalho. **PARÁGRAFO TERCEIRO** - A CMB fornecerá ao SNM, nos respectivos meses de desconto da contribuição assistencial, a relação dos empregados enquadrados nas situações dispostas no parágrafo primeiro desta cláusula, contendo nomes, matrículas, motivos dos afastamentos e datas de retorno. **PARÁGRAFO QUARTO** - O desconto relativo à Contribuição Assistencial será de 50% (cinquenta por cento) de um dia de trabalho, no mês subsequente ao da publicação desta sentença normativa, incidente sobre o salário base recebido no aludido mês. **PARÁGRAFO QUINTO** - Os valores descontados pela CMB serão depositados em conta-corrente bancária do Sindicato, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a realização dos respectivos descontos"; **CLÁUSULA 35 - COMISSÃO PARITÁRIA** - Por unanimidade, deferir a cláusula na forma especificada: "Fica instituída uma Comissão Paritária formada por representantes da CMB e do SNM, que deverá se reunir uma vez por mês para fiscalização e acompanhamento do cumprimento das cláusulas deste instrumento, propondo adoção de medidas conciliatórias"; **CLÁUSULA 36 - DATA-BASE** - Por unanimidade, deferir a cláusula na forma especificada: "Fica estabelecido pelo presente acordo que a Data-Base dos empregados da CMB será em 1º de janeiro, para todos os legais e jurídicos efeitos"; **CLÁUSULA 37 - DIVULGAÇÃO** - Por unanimidade, deferi-la: "A CMB divulgará os termos desta sentença normativa para todos os empregados, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da sua assinatura, através do veículo de informação oficial da empresa ("CANAL ABERTO")"; **CLÁUSULA 38 - VIGÊNCIA** - Por unanimidade, deferi-la nos seguintes termos: "O presente instrumento normativo terá vigência de 1º de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2006".

SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES

SUSCITADO(A) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de outubro de 2006.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR - 82/2002-058-03-00.3 TRT - 3ª região

EMBARGANTE : SCHAHIN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : EDVALDO SANT'ANNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 78088/2005.0, subscrita pelos Drs. Marco Túlio Fonseca Furtado e Elmer Flávio Ferreira Mateus, pela qual Geodex Communications S.A. e Edvaldo Sant'anna requerem homologação de acordo, o Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Nada a deferir em razão do despacho prolatado à fl. 159, cuja publicação determino.".

Despacho exarado à fl. 159 pelo Ex.mo Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator do AIRR, na Turma: "Visto. À pauta. Digo, homologo o acordo manifestado a fls. 154/155 para que produza os seus efeitos, devendo prosseguir o feito quanto aos demais apelos.". Brasília, 10 de novembro de 2006

DEJANIRA GREF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR-987/2003-004-04-00.7 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : MAGDA REJANE GODOY BERNARDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

DESPACHO

Defiro a juntada da petição nº 149.332/2006-1 e documentos anexos e determino a reatuação, figurando como embargante o BANCO SANTANDER BANESPA S/A, em razão da alteração na denominação social.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-49.784/2002-900-04-00.6 TRT -4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : FLÁVIO PEDRO BINZ
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DESPACHO

Defiro a juntada da petição nº 153.998/2006-2 e documentos anexos e determino a reatuação, figurando como embargante o BANCO SANTANDER BANESPA S/A, em razão da alteração na denominação social.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-516385/1998.9

EMBARGANTES : EDY PEDRO CASTILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADOS : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADO : DR. VITOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Os Embargados manifestaram concordância com o pedido de desistência da Ação formulada pela reclamante ONDINA FONSECA, fl. 991.

Homologo a desistência requerida.

Prossiga o julgamento do recurso de Embargos relativamente aos três Reclamantes remanescentes.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : E-ED-RR - 1169/2003-008-03-00.2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : SÔNIA REGINA ABREU RIOS
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

PROCESSO : E-A-RR - 61449/2002-900-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : CATARINA GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). NESTOR HARTMANN
EMBARGADO(A) : SENTINELA - SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO PADILHA

Brasília, 20 de novembro de 2006

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-704.995/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO : MILTON GRANUCCI
ADVOGADO : DR. FARUK NAHSSEN

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 160 pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Luiz Philippe Veira de Mello Filho, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 16 de novembro de 2006

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 35a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 28 de novembro de 2006 às 9h, na sala de sessões do 6º andar do Bloco B.

PROCESSO : E-RR-17/2002-035-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : RUBENS LOBATO PINHEIRO - FAZENDA PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS GOUVEIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO JOSÉ NICOLAU

PROCESSO : E-RR-37/2004-008-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). MARIANA BORGES DE REZENDE
EMBARGADO(A) : FRANCISCO BENICÁ
ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

PROCESSO : E-A-AIRR-56/2003-058-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : REINALDO BERENGUEL
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CLÁUDIO MARIANO

PROCESSO : E-RR-62/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BMG S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EVÂNIO JOSÉ SILVA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MILTON DE BARROS

PROCESSO : E-ED-AIRR-157/2003-025-07-40-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO SEIVA CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

PROCESSO : E-ED-AIRR-208/2003-031-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : MANOEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA

PROCESSO : E-RR-230/2002-332-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SÉRGIO LEOMAR POLENZ
ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-AIRR-264/1991-053-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADA : DR(A). LILIAN GOMES DE MORAES
EMBARGADO(A) : JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RENATO RUSSO

PROCESSO : E-RR-296/2003-017-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DAS CHAGAS LESSA
ADVOGADO : DR(A). HERNANE GALLI COSTACURTA

PROCESSO : E-AIRR-308/2003-059-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COUTO



PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADA EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-A-AIRR-347/2003-021-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : VERÔNICA FERREIRA PIMENTA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. : DR(A). MARCELO PIMENTEL	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-ED-AIRR-640/2003-012-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : DANIEL ANTÔNIO GOMES : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SIS-TEL : DR(A). JORGE PIRES FAIM FAIAD	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADA EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-RR-990/2002-731-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : CTA - CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S.A. : DR(A). JAQUELINE ZANCHIN : JOÃO LAUDI DE MELO : DR(A). DÁRCIO FLESCH
PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADA EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-A-AIRR-366/2003-076-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ- ZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES : ROB JANE LANCHONETE LTDA. : DR(A). JERMINO GUERRA DOS SANTOS	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-ED-AIRR-672/2002-073-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : MAGDALENA SANCHES RAYMUNDO : DR(A). ALFREDO ZUCCA NETO : CLÁUDIA MARIA GUIMARÃES QUINTILIANO : DR(A). MARISA MOREIRA DIAS : CAL JEANS LTDA. E OUTRA	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-AIRR-1.018/2004-060-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CE- MIG : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO : LUCIANO DA SILVA : DR(A). LEONARDO DE SOUZA : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. : DR(A). JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO ADVOGADA EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-AIRR-398/2003-031-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO- NAB : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO : DR(A). VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO : LUIZ CARLOS DE AMORIM : DR(A). GUILHERME SCHARF NETO	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-AIRR-691/1997-074-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. : DR(A). OSMAR CORREA : ADILSON ALVES DA SILVA : DR(A). RICARDO HIDEAQUI INABA	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-ED-RR-1.070/2002-004-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : ANTONIO PARADA DOS SANTOS : DR(A). MARCO ANTONIO BELMONTE : MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMAÇÃO LT- DA. E OUTRA : DR(A). ERASTO SOARES VEIGA
PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO ADVOGADO EMBARGADO(A)	: E-ED-AIRR-417/2000-641-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : RIO GRANDE ENERGIA S.A. : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-RR-776/2004-005-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). MARCOS ULHOA DANI : MARIA HELENA TEIXEIRA GOMES : DR(A). MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-RR-1.108/2003-045-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : MONSANTO DO BRASIL LTDA. : DR(A). JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO : DR(A). ANDRE LUIZ GONCALVES TEIXEIRA : GERSON ANTONIO DA SILVA : DR(A). LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA
ADVOGADA EMBARGADO(A) ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA NIEDERAUER PILLA : GERHART GILBERTO BEIER : DR(A). VERA R. S. BANDEIRA	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-AIRR-798/2003-079-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. : DR(A). NILTON CORREIA : JOSÉ CARLOS GIANDONI : DR(A). CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-AIRR-1.151/2003-003-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : HOSPITAL FÊMINA S.A. : DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA : MARIA REGINA VALENTI : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO RELATOR EMBARGANTE PROCURADORA PROCURADOR EMBARGADO(A)	: E-AIRR-419/2001-101-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : MUNICÍPIO DE PELOTAS : DR(A). CARINA DELGADO LOUZADA : DR(A). NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR : ÉRICO GARCIA SERRAT	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-RR-878/2003-007-18-00-2 TRT DA 18A. REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELE- COM : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : WELSON GARCIA DE ASSIS : DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-RR-1.156/2003-095-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO : ANTÔNIO CARLOS PRATAVIEIRA : DR(A). DARIO PICOLI NETTO
PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADA ADVOGADA EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-A-AIRR-522/2002-009-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ- ZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS : LANCHES BAR NOVO PARAIZO LTDA. : DR(A). HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-RR-898/2003-081-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : CITROSUCO PAULISTA S.A. : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ : ORLANDO BORGES DE LIMA : DR(A). EURIVALDO DIAS	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-A-RR-1.185/1998-012-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : BANCO ITAÚ S.A. : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR : RUY LIMA BUARQUE DE NAZARETH : DR(A). HAROLDO DE CASTRO FONSECA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDA- ÇÃO EXTRAJUDICIAL) : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-ED-RR-565/1993-006-13-00-2 TRT DA 13A. REGIÃO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : JOSÉ RODRIGUES DE AQUINO FILHO : DR(A). PAULO COLLIER DE MENDONÇA : BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-AIRR-918/2004-028-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : ERNANI ELIA DAMIANI : DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). MÁRIO LUÍS MANOZZO : DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN- CEF : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-RR-1.186/2003-044-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI : MARLENE DE OLIVEIRA MIRANDA DA SILVA : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADA EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-RR-579/2000-042-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA : ADEMAR BIANCHI : DR(A). JOSÉ RUBENS HERNANDEZ	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-RR-943/2003-022-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. : DR(A). LYCURGO LEITE NETO : ANTÔNIO JOSÉ SANTORO PINTO OSÓRIO : DR(A). LETÍCIA COELI OSÓRIO GONÇALVES	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-RR-1.200/2001-026-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : TEKSID DO BRASIL LTDA. : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE : HEVANDO GOMES DE AMORIM : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-RR-637/2004-009-18-00-7 TRT DA 18A. REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELE- COM : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : PAULO CÉSAR DE CASTRO : DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-A-AIRR-951/2000-065-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ- ZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES : NEW PORT RESTAURANTE LTDA. : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE PAULO MORAD	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-RR-1.241/2004-203-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : IOCHPE-MAXION S.A. : DR(A). FERNANDO LEICHTWEIS : UMBERTO ARAÚJO PAVIN : DR(A). SÉRGIO PAVIN ARAÚJO
PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-RR-637/2004-009-18-00-7 TRT DA 18A. REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELE- COM : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : PAULO CÉSAR DE CASTRO : DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-RR-1.269/1991-001-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : JOSÉ ROBERTO DE MELO VIANA E OUTROS : DR(A). FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA - SUCESSOR DA SUMOV : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLI- VEIRA	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-A-AIRR-1.301/2004-005-21-41-7 TRT DA 21A. REGIÃO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-A-AIRR-2.566/2000-311-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-22.990/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: JOÃO MARIA DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR	EMBARGANTE	: WALDOMIRO CARLOS RAMOS	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LI- QUIDAÇÃO)
PROCESSO	: E-AIRR-1.431/2000-047-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROMUALDO GALVÃO DIAS	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A)	: ARNALDO FRANCHIN JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: JOÃO ANTONIO NIGELSKI
EMBARGANTE	: MARIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MATHUSALEM ROSTECK GAIA
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCESSO	: E-AIRR-2.607/2003-361-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-27.914/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	EMBARGANTE	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO	: E-RR-1.454/2003-055-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JAIME DOMINGOS LEITE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). CESIRA CARLET	EMBARGADO(A)	: MOACIR SILVEIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: E-AIRR-2.617/1999-039-02-41-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: E-ED-RR-37.893/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGANTE	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: SUELDA LOPES MOREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS	EMBARGANTE	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RO- DAGEM - DAER
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: BENEDITA FRANCISCA	ADVOGADA	: DR(A). YASSODARA CAMOZZATO
PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.545/2000-670-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	EMBARGADO(A)	: DEUCI MAURÍCIO FAGUNDES SEVERO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-ED-RR-2.951/1999-342-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ERNANI SENER
EMBARGANTE	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: E-RR-38.875/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: SEBASTIÃO JUSTINO DE ASSIS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO DE PAULA LIMA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A)	: JOEL PEREIRA DA CUNHA	EMBARGADO(A)	: SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA	: DR(A). ELISABETE FERREIRA PUNDECK	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.607/2002-241-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR-3.203/1996-652-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JÚLIO MARIA POSSIDONIO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS DIAS	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LI- QUIDAÇÃO)	PROCESSO	: E-ED-RR-69.540/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GELSON FERRAREZE	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE PRESTES DE BORTOLI	EMBARGADO(A)	: CARLOS EDUARDO CROCETTI	EMBARGANTE	: TENCO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LT- DA. E OUTRA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR-6.350/2002-906-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ANDRÉA LÚCIA LEMOS LOPES
PROCESSO	: E-RR-1.649/2003-014-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA LÚCIA LEMOS LOPES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: FREDERICO CAVALCANTI RIBEIRO	PROCESSO	: E-AIRR-70.283/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	: CITROSUCO PAULISTA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZER- RA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE	: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RE- CIFE	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGADO(A)	: LANDUALDO JOSÉ ACAUÃ	ADVOGADO	: DR(A). BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: DR(A). ISRAEL FAIOTE BITTAR	EMBARGADO(A)	: E-ED-RR-8.415/2001-004-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
PROCESSO	: E-AIRR-1.848/2005-010-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: BANCO BANESTADO S.A.	EMBARGADO(A)	: WILSON DA SILVA
EMBARGANTE	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA E. ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	: E-RR-85.817/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: DÉCIO ALVES DE SIQUEIRA FILHO	EMBARGADO(A)	: EVERTON DISTEFANO RIBEIRO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA	: DR(A). MELYSSA PIRES LÉDA	ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA	EMBARGANTE	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
PROCESSO	: E-AIRR-1.953/2003-055-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-ED-RR-11.438/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	IAPP - INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVA- DA	
EMBARGANTE	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	DR(A). ANA MARIA RIBEIRO ROCHA	
ADVOGADA	: DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PEDRO DE CAMARGO	
EMBARGADO(A)	: VERA LABONE PESSOTTI	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	DR(A). CARLOS ROBERTO NÚNCIO	
ADVOGADA	: DR(A). REGINA CÉLIA DALLE NOGARE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	: E-ED-RR-96.752/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-1.955/1985-462-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: EDMAR HENRIQUE DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGANTE	: CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: E-RR-20.780/2004-005-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DR(A). MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	EMBARGANTE	: MANAUS ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	EMBARGADO(A)	: ALITALIA - LINEE AEREE ITALIANE S.P.A.
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL MARTINS FELZEMBURG	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES
ADVOGADA	: DR(A). ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA	EMBARGADO(A)	: SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANPORTE DE VALO- RES LTDA.	PROCESSO	: E-A-AIRR E RR-100.618/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. RE- GIÃO
PROCESSO	: E-AIRR-2.013/2000-084-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA FERNANDEZ COSSETIN	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A)	: MAXWELL CLERK DE MENEZES MONTEIRO	EMBARGANTE	: GONÇALA APARECIDA CRUVINEL
EMBARGANTE	: MARLI APARECIDA MARTINS DA SILVA E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO LIMA VIEIRA	PROCESSO	: E-RR-22.287/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RENATA VIEIRA FONSECA
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O. VILLAR	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A)	: LIVERCINO FERREIRA	PROCESSO	: E-RR-150.907/2005-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-AIRR-2.138/2003-027-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: E-ED-RR-22.346/2001-006-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
EMBARGANTE	: MAROTT LAVANDERIA E TOALHEIRO S/C LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS	EMBARGANTE	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: ROSANGELA GOMES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: ITRIO FRAGA MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZE- VEDO
ADVOGADO	: DR(A). AGOSTINHO TOFOLI	EMBARGADO(A)	: JOSÉ VILMAR FORNAZARI	PROCESSO	: E-RR-487.855/1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: MORUMBI SUL LAVANDERIA LIMPADORA E TINTU- RARIA S/C LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA PENHA SANTOS LOPES GUIMA- RÃES	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LI- QUIDAÇÃO)	EMBARGANTE	: ANA KATMA CREMONESI
		ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
				ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
				ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO



EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEES	PROCESSO	: E-RR-670.589/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR	EMBARGADO(A)	: MARIA DAS NEVES ITALIANO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO	EMBARGANTE	: BANCO MARTINELLI S.A.
PROCESSO	: E-RR-494.243/1998-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-592.493/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: LUIS DA CONCEIÇÃO FERNANDES
EMBARGANTE	: JOÃO CARLOS BORGES MARQUES	EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADA	: DR(A). SELMA DI COSTA ACOCELLA
ADVOGADO	: DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR-675.207/2000-4 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	EMBARGADO(A)	: EDVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO	: E-ED-RR-593.767/1999-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: MARIA DA CONCEIÇÃO NUNES DA SILVA
PROCESSO	: E-RR-503.875/1998-5 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEES	PROCESSO	: E-RR-679.688/2000-1 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉ-TRICA PAULISTA - CTEEP	EMBARGADO(A)	: GERALDO MAGELA ALVES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
EMBARGADO(A)	: KAZUHITO JOBOJI	PROCESSO	: E-RR-596.010/1999-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANTÔNIO LOPES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: LUCELINA RODRIGUES CUNHA
PROCESSO	: E-RR-523.724/1998-8 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-ED-RR-679.960/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: COSME DA SILVA MAIA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). HOSTILIO LOPES JUND	EMBARGANTE	: ADIVALDO PEREIRA LIMA E OUTROS
EMBARGADO(A)	: DONIZETE MENDES	PROCESSO	: E-RR-599.666/1999-4 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	: DR(A). ALBA TEREZINHA LEGNANI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: E-RR-526.041/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO DE FORTA-LEZA S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO PEDROSO BARROS	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A)	: DIRCEU RODRIGUES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). DIRCÊO VILLAS BÓAS
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO SOARES	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: PORFÍRIO OLIVARES FILHO	PROCESSO	: E-RR-628.744/2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-691.304/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: E-RR-529.123/1999-7 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ANTÔNIO FERNANDES DE SANTANA	EMBARGANTE	: CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-TRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTICA DE LAGES	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ APARECIDO VIRGÍNIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
EMBARGADO(A)	: CELUCAT S.A.	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA	PROCESSO	: E-RR-693.693/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: E-RR-534.841/1999-2 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-629.440/2000-7 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ALÍPIO LIMA LOUREIRO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUN-CIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	EMBARGANTE	: MARCOS RODRIGUES	EMBARGADO(A)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINIS-TRATIVOS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PIRES DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). SELMA MARIA LOBATO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	EMBARGADO(A)	: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO AZEVEDO EVANGELISTA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). SANDOVAL CURADO JAIME	PROCESSO	: E-ED-RR-694.524/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL GONÇALVES SERRA	EMBARGANTE		RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: E-RR-580.844/1999-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS ROGÉRIO GUIMARÃES SIQUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE	: VILSON ROBERTO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO DA SILVA GICA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). SABINO RIBEIRO SOARES NETO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO SILVA
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LI-QUIDAÇÃO)	PROCESSO	: E-RR-637.413/2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-701.370/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-581.617/1999-7 TRT DA 13A. REGIÃO	EMBARGANTE	: USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: GLOBO S.A. - TINTAS E PIGMENTOS
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: ULISSES BEZERRA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: MARIA DO SOCORRO BARBOSA RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEI-RA	PROCESSO	: E-ED-RR-650.696/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-701.738/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-588.449/1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	EMBARGANTE	: IARA APARECIDA PAVÃO DEPERON E OUTROS
EMBARGANTE	: CELSO FERRONATO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). SONIA APARECIDA DE L. SANTIAGO FERREI-RA DE MORAES
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LI-QUIDAÇÃO)	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LI-QUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAU-LISTA S.A. - FEPASA)
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ROBERTO BERTONCELLO	EMBARGADO(A)	: RONALDO GUIMARÃES DE SOUZA	PROCESSO	: E-RR-704.974/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: E-RR-590.848/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-660.297/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE	: GENIVAL SALVIANO DA SILVA	EMBARGANTE	: VANDERLEI MARCUCCI E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADA	: DR(A). MARGARETH VALERO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	EMBARGADO(A)	: ELIAS EMÍDIO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: DÉCIMO SEGUNDO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PAULO BRUNO	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: E-RR-706.831/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-592.432/1999-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-666.377/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: AMAURI JOSÉ DUTRA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE	EMBARGANTE	: MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
		EMBARGADO(A)	: JOSÉ GONÇALO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
		ADVOGADO	: DR(A). JORGE VEIGA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 34ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 28 de novembro de 2006, terça-feira, às 09:00 horas na sala de sessões.

PROCESSO	: A-ROAR-57/2002-000-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	: DR.ª MAYRIS FERNANDEZ ROSA E DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
AGRAVADA	: ANA LUIZA PUPPIN GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
PROCESSO	: ROAR-91/2003-000-24-00-3 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: ANA MARIA ALLEN
ADVOGADA	: DR.ª IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI
RECORRIDO	: JV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
PROCESSO	: ROMS-197/2005-000-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTES	: CARLOS AUGUSTO SANTOS BARBOSA (ESPÓLIO DE) E OUTRA
ADVOGADA	: DR. ÂNGELA MARIA PERINI
RECORRIDOS	: AYRTON MANUEL RODRIGUES E OUTRA
ADVOGADO	: DR. MANOEL MARCELO LANNA SALGADO
RECORRIDA	: SERVITRAN LTDA. - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES
AUTORIDADE COA-TORA	: JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA
PROCESSO	: AG-ROAG-210/2004-000-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE	: SELVINO CLIPEL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO	: ENTEVIP SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALOISIO LIRA
PROCESSO	: ROMS-215/2004-909-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: IMPRESSORA E PAPELARIA REUNIDAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. HEROLDES BAHR NETO
RECORRIDO	: BELMIRO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
AUTORIDADE COA-TORA	: JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA/PR
PROCESSO	: ROMS-259/2003-000-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA	: DR.ª MARILZA GERALDA DO NASCIMENTO
AUTORIDADE COA-TORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: A-ROAR-294/2002-000-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE	: LEONICE DE ALMEIDA LORENTZ
ADVOGADO	: DR. GIOVANNI FREDERICO ALTIMIRAS
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DR.ª VIRGÍNIA DOLORES DE B. GIORDANI
PROCESSO	: ROMS-317/2004-909-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: EUZÉLIA PINTO
ADVOGADO	: DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
RECORRIDOS	: SU PENGAN E OUTRO
ADVOGADO	: DR. GABRIEL FARHAT
RECORRIDO	: CAFÉ ALGARVE COMÉRCIO DE LANCHES LTDA.
AUTORIDADE COA-TORA	: JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
PROCESSO	: ROAG-342/2004-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: MARTENKIL INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ISRAEL FAIOTE BITTAR
RECORRIDA	: RITA FILOMENA TONON GONÇALVES
PROCESSO	: ROAR-373/2005-000-18-00-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: SUZIANE PINTO DE MESQUITA SOUSA
ADVOGADA	: DR.ª MATILDE DE FÁTIMA ALVES
RECORRIDO	: SÃO PAULO CONTACT CENTER
ADVOGADA	: DR.ª MANOELA GONCALVES SILVA
PROCESSO	: A-ROAR-773/2004-000-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	: ANTÔNIO CARLOS DO SACRAMENTO

PROCESSO	: E-ED-RR-709.942/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: TARCÍSIO INÊS MOREIRA
ADVOGADA	: DR(A). HELENA SÁ
PROCESSO	: E-RR-715.224/2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: IRAEL LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
PROCESSO	: E-RR-716.636/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: PEDRO PAULO DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). HELENA SÁ
PROCESSO	: E-RR-718.175/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO DE LAURÊNTIS
PROCESSO	: E-ED-RR-719.281/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: JOSÉ WILSON DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	: E-RR-729.170/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	: DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
EMBARGADO(A)	: ILDEFONSO DA FONSECA E SILVA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO AZEVEDO
PROCESSO	: E-RR-737.351/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	: ANA LÚCIA DE REZENDE AYUB
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
PROCESSO	: E-ED-RR-738.841/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: WILSON GONÇALVES SILVÉRIO
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	: E-ED-RR-744.980/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: EDY RAZZANTE COSENTINO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS DA PROVIDÊNCIA EXTERNATO SANTO ANTÔNIO
ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIA REGINA GIMENES
PROCESSO	: E-ED-RR-765.320/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: ROMILDO APARECIDO SANTIAGO
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	: E-RR-776.678/2001-3 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: JOÃO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA
EMBARGADO(A)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTI
ADVOGADA	: DR(A). AGNA MARTINS DE SOUZA

PROCESSO	: E-AIRR E RR-787.915/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: JOÃO DE JESUS
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	: E-RR-799.908/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUÍZA PIRES DE ARAÚJO
PROCESSO	: E-ED-RR-800.779/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	: DR(A). SAULO VASSIMON
ADVOGADO	: DR(A). EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: BERENICE ANA BERTOLOTTI
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: E-ED-RR-810.833/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: RONILTO CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
PROCESSO	: E-RR-814.383/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A)	: ELIZABETH MONTANHAN E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO
PROCESSO	: E-ED-RR-815.110/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: LUIZ MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	: E-RR-816.263/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: JOSÉ MARIA NUNES
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: A-E-RR-30.741/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTONIO FRANCO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: A-E-ED-RR-533.570/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ALESSI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ROBERTO APARECIDO JORGE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO BEFFA
PROCESSO	: A-E-RR-542.200/1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
PROCESSO	: A-E-RR-774.104/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: LEANDRO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais



ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA	PROCESSO : ROAR-1.790/2003-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS-10.679/2004-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO : MENDONÇA E LUCCA LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : ROAR-890/2004-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE : DANIELLE DE ARAÚJO TELLES
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HEIFFIG JÚNIOR	ADVOGADO : DR. JOEL RODRIGUES CORRÊA
RECORRENTES : MARIVONE TERESINHA SUSIN FRIZZO E OUTRA	RECORRIDOS : DARCY FATTORI E OUTRO	RECORRENTE : PRÓ-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA	ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO : AIRO-2.092/2003-000-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDOS : OS MESMOS
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ TITULAR DA 78ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO : ROAR-1.010/2005-000-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - SINDIQUINZE	PROCESSO : ROMS-11.008/2004-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA. LTDA.	AGRAVADO : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADA : DR.ª DILCELE ASSIS GUERRA	PROCESSO : RXOF E ROAR-2.159/2004-000-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO ATACADISTA, VAREJISTA, ARMAZENADOR, EM TURISMO E HOSPITALIDADE, DE AGENTES AUTÔNOMOS E CARTÓRIOS DE IPATINGA, MG - SECI	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO : RICARDO PIRES BASTOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DR. GABRIEL BELLAN
PROCESSO : ROMS-1.064/2005-000-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ TITULAR DA 54ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA	PROCESSO : ROAR-11.369/2003-000-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTES : ORLANDO GULLO E OUTRA	RECORRIDO : TELTUS AVELINO FARIAS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR. HERICK BERGER LEOPOLDO	ADVOGADA : DR.ª TÂNIA SILVA RECKZIEGEL	RECORRENTE : JOSÉ NILSON MARTINS LISBOA
RECORRIDA : REGINA MARGARIDA DA SILVA	PROCESSO : ROAR-2.186/2002-000-07-40-8 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MOYSÉS ROBERTO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE LIMERA	RECORRENTE : FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS	ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
PROCESSO : ROAR-1.109/2005-000-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA SARAIVA AQUINO	PROCESSO : ROAR-11.882/2004-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : AUTO VIAÇÃO NORTE LTDA.	ADVOGADA : DR.ª IVONE CHAVES CIDRÃO	RECORRENTE : GENÉSIO MANOEL RICARDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO	PROCESSO : ROAG-2.321/2004-000-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO : MAURO ANTÔNIO DOS SANTOS FARIAS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. CARLOS ATILIO RIBAS	RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADA : DR.ª LUCIANA HADDAD DAUD
PROCESSO : ROAR-1.116/2005-000-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDOS : DR. ROBINSON NEVES FILHO, DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. RODRIGO DE NARDI ARANHA	PROCESSO : ROMS-12.461/2003-000-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDA : MÔNICA GUIMARÃES CHAVES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTES : MARIANA FERRAZ GUEDES E OUTRAS	ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO SANT' ANNA DA CUNHA	RECORRENTES : ALIMENTOS MODERNOS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO	PROCESSO : ROHC-2.692/2002-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARALDO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO : ULADISMIR TOLEDO NETO
ADVOGADO : DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA	RECORRENTE : ADAIR ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO
PROCESSO : ROAR-1.196/2002-000-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES	RECORRIDA : FARM FRITES DA HOLANDA LTDA.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO : CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA	AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
RECORRENTE : MIGUEL GUIMARÃES FRANCO	ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA	PROCESSO : ROMS-12.817/2003-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS	PACIENTE : DÉCIO CHOCO MARQUES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BATTISTELLA TRADING S.A. - COMÉRCIO INTERNACIONAL	AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ TITULAR DA 66ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	RECORRENTE : NELSON SATO
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO	PROCESSO : ROAR-2.720/2005-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDOS : OS MESMOS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO : FERNANDO ADOLPHO RIBEIRO SANDRONI
PROCESSO : ROAR-1.204/2004-000-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	RECORRIDAS : FURMANITE ENGENHARIA S.A. E OUTRA
RECORRENTE : ALMIRO ROBERTO GALUSNI	RECORRIDO : JOÃO ZIERO	AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ TITULAR DA 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG	PROCESSO : ROAR-12.864/2002-000-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ	PROCESSO : ROAR-6.160/2004-909-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE : SKF DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : ROAG-1.209/2005-000-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S.A.	ADVOGADO : DR. MÁXIMO SILVA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS	RECORRIDO : EIDE AKIKO MIYAL
RECORRENTE : AELSON SANTOS PÓLVORA	RECORRIDO : SIDNEY DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO	ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO	PROCESSO : AIRO-13.038/2003-000-02-01-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO : HIPÓLITO JOSÉ DE SANTANA DOS SANTOS	PROCESSO : ROAR-6.311/1999-909-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO : JOSÉ NUNES DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO : ROMS-1.584/2005-000-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE : ROSYMERE DOMINGUES	ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO	AGRAVADO : VANDERLI DE JESUS MONTEIRO MENDES
RECORRENTE : CARLOS ADÍLIO MAIO DO NASCIMENTO	RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR. MARCO AURELIO MARIN
ADVOGADO : DR. ROBERTO BECKER DA SILVEIRA	ADVOGADOS : DR. SONNY STEFANI E DR.ª CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	PROCESSO : ROMS-13.045/2003-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO : SOLISMAR QUINTANA	PROCESSO : AIRO-9.058/2001-000-03-43-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR	AGRAVANTE : OLAVO ANTÔNIO FERREIRA	ADVOGADO : DR. EVANDRO DOS SANTOS ROCHA
PROCESSO : A-AIRO-1.607/2002-000-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE	RECORRIDOS : JOÃO ANTÔNIO FORNERETO E OUTRO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
AGRAVANTE : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.	PROCURADOR : DR. GENDERSON SILVEIRA LISBOA	AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ TITULAR DA 20ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DR. URSULINO SANTOS FILHO E DR. OSWALDO SANTANNA	AGRAVADO : USINA BOA VISTA LTDA.	PROCESSO : ROAR-13.299/2004-000-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO : OLÍMPIO SERAFIM COLI	ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : ROAR-1.682/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADOS : CARLOS RENATO VEIGA DE BRITO E OUTRO	RECORRENTE : CLÁUDIO JOSÉ THEODORO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO : DR. RICARDO SALDYS
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO : ROAR-10.130/2004-000-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR.ª ROSELI DIETRICH
RECORRIDOS : ÁLVARO AUGUSTO DAL MOLIM E OUTROS	RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : ROAR-26.988/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR	ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO : ÂNGELA TERESINHA DE SOUZA	RECORRIDO(A) : ELDINÊ PEREIRA DE MIRANDA FILHO	RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DIEGO LEITE	ADVOGADO : DR. DÍLSON MARQUES FERNANDES	ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
		RECORRIDO : JUAREZ CIRILO DANTAS
		ADVOGADA : DR.ª KÊNIA ATRÍZIA SILVA COSTA



PROCESSO	: ROMS-40.118/2001-000-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-AC-175.167/2006-000-00-00-7	PROCURADORA	: DR(A). VIRGÍNIA DE AZEVEDO NEVES SALDANHA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: IARA ADRIANA DE SOUSA ARAÚJO
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTERTES	ADVOGADA	: DR(A). SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO
PROCURADORA	: DR.ª CARLA GEOVANNA CUNHA ROSSI			RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SALVADOR	ADVOGADOS	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES E DR.ª SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
PROCURADORA	: DR.ª ANA KARLA MONTE E GASPAR			RECORRIDO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
RECORRIDO	: ALCIDES PEREIRA MOREIRA	AGRAVADA	: TELEVISÃO VITÓRIA LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AUTORIDADE COADJUDICATÓRIA	: JUIZ TITULAR DA 25ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR	ADVOGADA	: DR.ª PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
PROCESSO	: ROMS-40.143/2002-000-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAC-670.199/2000-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 662/2005-025-03-41.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 662/2005-7	
ADVOGADO	: DR. JORGE SOTERO BORBA	ADVOGADOS	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR.ª ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA	Complemento: Corre Junto com RR - 662/2005-2	
RECORRIDO	: JORGE LUIZ GONDIM ÁVILA	RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RORAIMA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	: DR.ª MARIA PAULA NOGUEIRA ÁVILA	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ONEILDO FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AUTORIDADE COADJUDICATÓRIA	: JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR			AGRAVADO(S)	: CRISTINA MARIA CRUZ PERES RIBEIRO SOUZA
PROCESSO	: ROAR-55.082/1998-000-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR-752.911/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE	: INOCENCIO CARNEVALI (ESPÓLIO DE)	RECORRENTE	: USIMINAS MECÂNICA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
RECORRIDO	: ELIAS SILVA	RECORRIDO	: JUAN ELIAS LEPE YEVENES	PROCESSO	: RR - 662/2005-025-03-00.2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR.ª SONIA MARIA OLIVEIRA BARBOSA	ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: AG-ROAR-55.271/2000-000-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AR-783.237/2001-8	Complemento: Corre Junto com AIRR - 662/2005-7	
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 662/2005-0	
AGRAVANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	REVISOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: CRISTINA MARIA CRUZ PERES RIBEIRO SOUZA
		AUTOR	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADOS	: DR. ROGÉRIO AVELAR E DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE	ADVOGADO	: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE, DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO E DR.ª CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO	: ELIZABETE JUSTINO DE ARAÚJO	RÉU	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA	: DR.ª MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR			RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AR-58.545/2002-000-00-00-5	PROCESSO	: ROAR-813.816/2001-5 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR - 944/1995-031-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
REVISOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETTROSUL	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AUTOR	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEL	ADVOGADO	: DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO	RECORRENTE(S)	: IAPP - INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO	: DR. PAULO JOEL BENDER LEAL	RECORRIDOS	: SEBASTIÃO OSNI DE ANDRADE E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA RIBEIRO ROCHA
RÉ	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ESPACINI NETO E OUTROS
ADVOGADOS	: DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA E DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS			ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: ROAR-65.111/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR-813.816/2001-5 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
RECORRENTE	: GE CELMA S.A.	RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETTROSUL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ISMAR BRITO ALENCAR			PROCESSO	: RR - 1065/2004-002-16-00.0 TRT DA 16A. REGIÃO
RECORRIDO	: VANDERLEI JORGE HAUBRICH			RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI			RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AR-108.097/2003-000-00-00-0			PROCURADORA	: DR(A). VIRGÍNIA DE AZEVEDO NEVES SALDANHA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA			RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
REVISOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA			ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AUTOR	: JOÃO MARIA FIGUEIRÓ (ESPÓLIO DE)			RECORRIDO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	: DR.ª SILVANA FÁTIMA DE MOURA			ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RÉU	: MUNICÍPIO DE SAPIRANGA			RECORRIDO(S)	: CONCEIÇÃO DE MARIA MOREIRA BATISTA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO NORMELIO GRAEBIN			ADVOGADO	: DR(A). GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
PROCESSO	: AR-146.665/2004-000-00-00-7			PROCESSO	: AIRR - 1430/2005-005-21-40.3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA			RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
REVISOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA			Complemento: Corre Junto com AIRR - 1430/2005-6	
AUTOR	: INÁCIO IRACI BARBOSA ROCHA			AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MIGUEL MACHADO RIBEIRO			ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
RÉ	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF			AGRAVADO(S)	: JOSÉ NASCIMENTO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO			ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
PROCESSO	: ROMS-152.045/2005-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO			AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA			ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRENTE	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ			PROCESSO	: RR - 1507/2003-067-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO			RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDA	: RENATA LOPES DA COSTA			RECORRENTE(S)	: JOSÉ ALBERTO ADISSI
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE			ADVOGADA	: DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AUTORIDADE COADJUDICATÓRIA	: JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO			RECORRIDO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO	: CC-160.926/2005-000-00-00-2			ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA			PROCESSO	: RR - 1568/2005-010-06-00.5 TRT DA 6A. REGIÃO
SUSCITANTE	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ/SP			RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
SUSCITADO	: JUIZ TITULAR DA 37ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO			RECORRENTE(S)	: SEVERINO AMARO DOS SANTOS E OUTRO
PROCESSO	: CC-174.149/2006-000-00-00-1			ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ANDRÉ BARROS
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA			RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SUSCITANTE	: AZAEL MOURA JÚNIOR - JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS/SP			ADVOGADA	: DR(A). ALINE RAMOS LIMA
SUSCITADO	: RITA DE CÁSSIA MARTINEZ - JUIZ DA 45ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO			RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FERREIRA FILHO - BRASIL SERVICE - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS
				ADVOGADA	: DR(A). RENATA LOUREIRO BORBA
				PROCESSO	: RR - 38440/2002-900-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO
				RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
				RECORRENTE(S)	: DANIEL DA SILVA ALBUQUERQUE
				ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
				RECORRENTE(S)	: SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
				ADVOGADO	: DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
				ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ROBERTO PADILHA
				RECORRIDO(S)	: OS MESMOS



PROCESSO	: AIRR - 60517/2002-900-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: JORGE JOSÉ DE OLIVEIRA COUTO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PERELMITER
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU-MITRENS
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). NEI CALDERON
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ALEX KLYEMANN BEZERRA PÔRTO DE FARIAS

PROCESSO	: RR - 724164/2001.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). LILIANA MARIA DEL NERY
RECORRENTE(S)	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MARIA ABUJAMRA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	: RAUL FERNANDO CÂMARA ROCHA
ADVOGADA	: DR(A). GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
PROCESSO	: RR - 726431/2001.2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRIDO(S)	: ALBINO GONÇALVES DE MELLO NETO
ADVOGADO	: DR(A). WILTON ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR

PROCESSO	: RR - 799038/2001.6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: EDSON SANTOS RIBEIRO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	: CETREL S.A. - EMPRESA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL

Brasília, 20 de novembro de 2006

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2.390/1990-002-17-40.2

EMBARGANTE	: UNIÃO (SUCESSORA DA FUNABEM)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO	:
	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS , DE ASSISTÊNCIA SOCIAL , DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Considerando que os embargos declaratórios oferecidos às fls. 306/308 objetivam a modificação do julgado, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI/TST, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, se manifestar.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-10.478/2002-902-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	: SCORPIOS DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADOS	: DRS. SANDRA DA SILVA E RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
EMBARGADO	: ALTAMIRO FRUGOLI
ADVOGADA	: DRA. SHEILA GALI SILVA

D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração (fls. 84/87) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação dos Embargados para, querendo, contraminutar os embargos no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-16.279/2002-900-01-00.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES	: BANCO BANERJ S/A E OUTRO
ADVOGADOS	: DRS. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	: DENILSON PINHO CAVALCANTI DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração (fls. 497/498) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação dos Embargados para, querendo, contraminutar os embargos no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-721.096/2001.4TRT 5ª REGIÃO

EMBARGANTES	: JOÃO DOS REIS E OUTRO
ADVOGADOS	: DRS. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADA	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração (fls. 589/592) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação da Embargada para, querendo, contraminutar os embargos no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, de novembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-762.441/2001.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: DRS. HYRAN GETÚLIO PATZSCH E VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	: DORNELES PEDRO ORLANDINI
ADVOGADO	: DR. MÍLTON JOSÉ GNOATO JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação do Embargado para, querendo, contraminutar os embargos no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, de de 2006.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-752052/2001.0 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE E RECORRIDO	: RICARDO IOSO TSUCHIYA
ADVOGADA	: DRA. ANTONIETA MENGON
AGRAVADO E RECORRENTE	: REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

D E S P A C H O

Às fls. 420 foi exarado o seguinte despacho:

"Concedo a prorrogação do prazo, conforme requerido às fls. 391. Dez (dez) dias. Embora às fls. 392/419, a parte já tenha apresentado farta documentação.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

João Batista Brito Pereira
Ministro Presidente da
Quinta Turma"

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Francisco c. filho

Diretor da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-671/2002-432-02-00.7 TRT da 2a. Região

RECORRENTE	: UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	: SERTA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. BENEDITO RENÉ PASCHOAL
RECORRIDO	: MÁRCIO QUERINO
ADVOGADO	: DRA. DULCE PONTES DE GOUVEIA

D E S P A C H O

Às fls. 79 foi exarado o seguinte despacho:

"a) Junte-se aos autos.

b) Regular a intimação de fls. 76. Sem motivo para chamar o feito à ordem.

c) Vista ao INSS sobre o pedido de alteração na relação processual.

DF 13/10/2006.

João Batista Brito Pereira

Ministro Presidente da

Quinta Turma".

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Francisco c. filho

Diretor da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-674/2001-061-03-41.4 TRT da 3a. Região

RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA LUIZA FISCHER
AGRAVADO	: JEAN CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

D E S P A C H O

Às fls. 144 foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista ao Reclamante para que tome ciência da alteração da denominação social do Banco Bandeirantes S.A. agora noticiada. Em seguida, reautue-se o processo, a fim de que passe a constar, como Agravante, UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e inclua-se o processo em pauta. Publique-se.

Bsb, 09/11/2006.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator".

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Francisco c. filho

Diretor da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1071/2002-037-02-40.0TRT da 2a. Região

RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: RUTE BENTO VIANA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

D E S P A C H O

Às fls. 559 foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à parte adversa no tocante à incorporação do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa pelo Banco Santander Banespa S.A. Publique-se.

Bsb, 07/11/2006.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator".

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Francisco c. filho

Diretor da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1115/2002-048-02-40.5TRT da 2a. Região

RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTES	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: VALÉRIA MARQUES ANDREOTTI
ADVOGADO	: DR. CELSO FERRAREZE

D E S P A C H O

Às fls. 215 foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à parte adversa no tocante à incorporação do Banco-Reclamado pelo Banco Santander Banespa S.A. Publique-se.

Bsb, 07/11/2006.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator".

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Francisco c. filho

Diretor da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1362/2000-032-15-00.9TRT da 15a. Região

AGRAVANTE	: GE DAKO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). SUSY GOMES HOFFMANN
AGRAVADO	: MARIA TEREZA FRAU ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). LEONE SARAIVA

D E S P A C H O

Às fls. 230 foi exarado o seguinte despacho:

"Junte-se.

Vista à agravada, reclamante.

DF, 06/11/2006.

João Batista Brito Pereira
Ministro Presidente da

Quinta Turma".

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Francisco c. filho

Diretor da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1.375/2003-018-03-40.4

AGRAVANTE	: MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI
AGRAVADO	: CELSO LUÍS RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA



AGRAVADA	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS - COOPERSERVIÇO
AGRAVADA	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA E EM SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. - MULTICOOP
AGRAVADA	: COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA TÉCNICA E SISTEMAS LTDA. - COOPERSYSTEMS

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-102.436/2006-8, juntada à fl. 729 dos autos do recurso de revista nº 1.375/2003-018-03-00.0, que corre junto ao presente agravo de instrumento, a MONTREAL INFORMÁTICA LTDA. e CELSO LUÍS RIBEIRO informam que estão em negociação, com o objetivo de pôr fim à demanda. A Reclamada requer a desistência dos recursos interpostos perante esta Corte Superior.

Com fundamento no artigo 501 do CPC, **recebo** e registro o pedido de desistência.

Assim, **determino** à Secretaria da 5ª Turma que proceda à baixa dos autos ao TRT de origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2057/2000-114-15-00.0TRT da 15a. Região

RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE	: GE DAKO S.A.
ADVOGADA	: DRA. SUSY GOMES HOFFMANN
AGRAVADO	: JANE MARY FERNANDES
ADVOGADO	: DR.(A) LEONE SARAIVA

DESPACHO

Às fls. 393 foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à Reclamante no tocante à alteração da razão social da Reclamada ora noticiada. Em seguida, proceda a Secretaria à reautuação do processo, a fim de que passe a constar, como Agravante, Mabe Campinas Eletrodomésticos S.A. Publique-se.

Bsb, 07/11/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator".

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Francisco c. filho

Diretor da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-2387/2000-013-05-00.6TRT da 5a. Região

RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO TRINDADE
RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DA CIDADE DO SALVADOR
ADVOGADO	: DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
ASSISTENTE LITIS-CONSORCIAL	: ANA LÚCIA LIMA MAZZEI
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA

DESPACHO

Às fls. 289 foi exarado o seguinte despacho:

"J. Ante a ausência de instrumento de mandato em nome do Dr. Pablo Patterson, subscritor da presente petição, para representar Daniel dos Reis, substituído, indefiro a pretensão de desistência da ação.

Publique-se. Em 23/08/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Francisco c. filho

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-18266/2001-005-09-00.0 TRT da 9a. Região

RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE	: IRINEU NIEVOLA
ADVOGADO	: DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
ADVOGADO	: DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	: DR. IRINEU PETERS
RECORRIDAS	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRAS
ADVOGADA	: DRA. MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA

DESPACHO

Às fls. 809 foi exarado o seguinte despacho:

"a) Junte-se aos autos;

b) Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias;

c) Anote-se o nome do adv. Signatário para os fins do art. 236, § 1º/CPC.

d) Retornando os autos à origem caberá àquele MM. Juízo decidir sobre eventual pedido de alteração na representação processual.

e) Publique-se.

DF 01/novembro/2006.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator".

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Francisco c. filho

Diretor da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-77013/2003-900-03-00.5 TRT da 3a. Região

AGRAVANTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA
AGRAVADO	: DELZA HELENA SOUZA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DESPACHO

Às fls. 536 foi exarado o seguinte despacho:

"Vista à parte contrária e ao Banco Bandeirantes por seu advogado.

No silêncio, proceda-se à reautuação para figurar a nova denominação social do reclamado: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, anotando-se o nome da Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, para os fins do art. 236, § 1º, do CPC.

Publique-se.

DF, 09/11/2006.

João Batista Brito Pereira

Ministro Presidente da

Quinta Turma".

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Francisco c. filho

Diretor da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RA-169762/2006-000-00-00.8 TRT - 4ª Região

Proc. de Ref.: RR-425132/1998.7

INTERESSADA	: FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA - TVE
ADVOGADO	: DR. LAÉRCIO CADORE
INTERESSADO	: MIGUEL ANGEL GOMEZ

DESPACHO

1. Tratam os presentes autos de restauração do Proc. Nº TST-RR-425132/1998.7, em que são interessadas as partes acima identificadas.

2. O Exmo. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, à fl. 19, intimou as partes para apresentarem as peças necessárias à restauração dos autos do Processo TRT n. 95,037638-8 REO/RO, que foi publicada no Diário Oficial do Estado do dia 13-06-2006 (fl. 20).

3. Pela certidão de fl. 96, verifica-se que ainda faltam peças a serem trasladadas pelas partes, quais sejam: certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração e o despacho de admissibilidade do recurso de revista da reclamada; quanto ao reclamante, procuração e o recurso adesivo.

4. Em virtude do processo de restauração dos autos, ficam intimadas as partes para produzirem os documentos necessários à respectiva recuperação, no prazo comum de até 30 (trinta dias), sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

5. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

Processos com pedidos de vistas concedidos aos requerentes.

PROCESSO	: AIRR - 80/2002-026-12-40.5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). ACIR ALFREDO HACK
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO - 349/2001-702-04-41.6 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	: HILTON ANTÔNIO LIPPMANN DA CUNHA
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ BONO
AGRAVADO(S)	: CELULAR CRT S.A.
ADVOGADO	: DR(A). THIAGO TORRES GUEDES
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO - 374/2005-088-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: JOELSON ALVES SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). MARLI IZABEL DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

AIRR - 486/1999-028-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 486/1999-7
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO LOPES DE MELLO
AGRAVADO(S)	: HENRIQUE LAVOURA CAMPOS

PROCESSO	: AIRR - 486/1999-028-01-41.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 486/1999-4
AGRAVANTE(S)	: HENRIQUE LAVOURA CAMPOS
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE LAVOURA CAMPOS
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS

PROCESSO - 736/2001-001-04-40.6 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SALUTE CENTRO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JIMMY BARIANI KOCH
ADVOGADO	: DR(A). DENNIS BARIANI KOCH
AGRAVADO(S)	: ADRIANA ROJAS DE MORAES
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

PROCESSO - 798/2003-012-04-40.3 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 798/2003-6
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
AGRAVADO(S)	: ANIDA GALGAROTO
ADVOGADO	: DR(A). LÚCIO MACHADO FONTOURA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO - 798/2003-012-04-41.6 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 798/2003-3
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	: ANIDA GALGAROTO
ADVOGADO	: DR(A). LÚCIO MACHADO FONTOURA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO

PROCESSO - 833/2005-011-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 833/2005-8
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 833/2005-0
AGRAVANTE(S)	: STRATOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	: MARCELO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
AGRAVADO(S)	: TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). HELIO ESTRELLA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). EURICO DE JESUS TELES NETO
AGRAVADO(S)	: JAMES DOUGLAS TOMPKINS
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA

PROCESSO - 833/2005-011-03-41.8 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 833/2005-5
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 833/2005-0
AGRAVANTE(S)	: TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: MARCELO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
AGRAVADO(S)	: STRATOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	: JAMES DOUGLAS TOMPKINS
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). EURICO DE JESUS TELES NETO

PROCESSO - 833/2005-011-03-42.0 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 833/2005-5
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 833/2005-8
AGRAVANTE(S)	: JAMES DOUGLAS TOMPKINS
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA
AGRAVADO(S)	: MARCELO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
AGRAVADO(S)	: STRATOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). EURICO DE JESUS TELES NETO
AGRAVADO(S)	: TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE



PROCESSO	: AIRR - 1022/2003-004-16-40.0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 1022/2003-3
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: LÍGIA FERREIRA GARCÊS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
PROCESSO	: AIRR - 1258/1993-017-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). ELISEU KLEIN
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA
PROCESSO	: AIRR - 1326/1992-039-02-40.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	: MARCEL APARECIDO VASQUES SPADOTO
ADVOGADO	: DR(A). ALCEU QUINTAL
PROCESSO	: RR - 1543/2002-027-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). ELISEU KLEIN
RECORRIDO(S)	: EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ROBERTO SEVERO PORTILHO
PROCESSO	: RR - 1746/2003-092-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SMS DEMAG LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	: NEUSA MARIA BRETAS GUILHERME DIAS
ADVOGADA	: DR(A). MARIANA HORTA SANTOS ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 23108/1998-015-09-40.8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: DANONE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DILSON PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JEFFERSON SANTOS GRUBBA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO PEDRO TASCHNER JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 40963/2002-902-02-00.1 TRT DA 2ª. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: LUCIANO DE ASSIS ZAMPOLO
ADVOGADA	: DR(A). GABRIELA NAHSSEN FEDALTO
ADVOGADO	: DR(A). KEILA QUINTO BELLA AZZI
PROCESSO	: AIRR - 83442/2003-900-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: JOAB VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA NACIONAL DE SUPORTE TÉCNICO E APOIO ADMINISTRATIVO - COOPSERV
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: AIRR E RR - 91307/2003-900-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO MAC DONALD REIS
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO(S) E RE-	: MARIA ELOÁ ANDRETTI CALVI
CORRIDO(S)	
ADVOGADO	: NILO AMARAL JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 98667/2003-900-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ELIZABETH SEVERINA DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). GLÓRIA PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: SERVICE BANK SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ALLÓ BARROS
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍCIO
AGRAVADO(S)	: NOSSA MÃO-DE-OBRA SERVIÇOS E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

ADVOGADA	: DR(A). IZABELLA BARBOSA GONÇALVES MORAES
AGRAVADO(S)	: SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR E RR - 661220/2000.5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RE-	: ROGÉRIO RIPKA
CORRIDO(S)	
ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA
AGRAVADO(S) E RE-	: INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
CORRENTE(S)	
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO GOMES FRENEDA
	: A/C DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
PROCESSO	: AIRR - 794646/2001.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: DÉIA LOURENÇO ALVES
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TABELLI
AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARCO TAYAH

Brasília, 17 de novembro de 2006
FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Diretor da Secretaria da Quinta Turma

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA SECRETARIA-GERAL

8ª SESSÃO ORDINÁRIA

Por determinação do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Conselheiro Ronaldo Lopes Leal, a Secretaria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados em sessão a realizar-se em 24 de novembro de 2006 (sexta-feira), a partir das 09 horas, na sala de Sessões localizada no 6º andar do Bloco B da nova Sede do Tribunal Superior do Trabalho (Plenário Ministro Orlando Teixeira da Costa).

1. PAUTA ADMINISTRATIVA

1.1 Aprovação da Ata da Sétima Sessão Ordinária do CSJT em 2006 (11/10/2006).

1.2 Aprovação da Resolução nº 29/2006 - Cria grupo de trabalho, destinado a estabelecer os tipos e a disponibilização de conteúdos no Portal da Justiça do Trabalho.

1.3 Aprovação da Resolução nº 30/2006 - Cria grupo de trabalho para prestar consultoria na área de gestão documental.

1.4 Assuntos Diversos

PAUTA DE JULGAMENTOS

PROCESSOS DA PAUTA

CSJT- 071/2001.1

RELATOR	: MILTON DE MOURA FRANÇA
INTERESSADO	: TRT-7
ASSUNTO	: CONTROLE INTERNO - FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO - AUDITORIA REALIZADA PELO CONTROLE INTERNO DO CSJT, NO TRT DA 7ª REGIÃO, A PEDIDO DO EX-PRESIDENTE DAQUELA CORTE.

CSJT- 047/2003-000-00-00.4

RELATOR	: MILTON DE MOURA FRANÇA
INTERESSADO	: TRT-17
ASSUNTO	: RECURSOS HUMANOS - PROJETO DE LEI - CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

CSJT- 085/2005.000-90-00.8

RELATOR	: TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI
INTERESSADO	: ANAJUCLA
ASSUNTO	: ORÇAMENTO E FINANÇAS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INCORPORAÇÃO DE URV - JUÍZES

CSJT- 177/2006-000-90-00.9

RELATOR	: JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
INTERESSADO	: IVETE MEDEIROS DA SILVA
ASSUNTO	: RECURSOS HUMANOS - CONSULTA - SERVIDOR PÚBLICO - RESTITUIÇÃO DO PSSS DE FUNÇÃO COMISSIIONADA, PARCELA NÃO INCORPORÁVEL À REMUNERAÇÃO.

CSJT- 191/2006-000-90-00.2

RELATOR	: DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO
INTERESSADO	: TRT-1
ASSUNTO	: RECURSOS HUMANOS - PROPOSTA DE UNIFORMIZAÇÃO - UNIFORMIZAÇÃO DO PAGAMENTO DE MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CSJT- 214/2006-000-90-00.9

RELATOR	: JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
INTERESSADO	: TRT-22
ASSUNTO	: ORÇAMENTO E FINANÇAS - CONSULTA - SOLICITAÇÃO DE RECURSOS PARA CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO

CSJT- 238/2006-000-90-00.8

RELATOR	: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
INTERESSADO	: GIORGI ALAN MACHADO ARAÚJO - TRT-22
ASSUNTO	: ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA - REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS - CANCELAMENTO DA RESOLUÇÃO 54/2006-TRT-22

CSJT- 253/2006-000-90-00.6

RELATOR	: DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO
INTERESSADO	: MPT-12
ASSUNTO	: RECURSOS HUMANOS - CONSULTA - INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES DO PSSS SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO NATALINA E 13º SALÁRIO.

CSJT- 258/2006-000-90-00.9

RELATOR	: DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO
INTERESSADO	: TRT-11
ASSUNTO	: RECURSOS HUMANOS - CONSULTA - VANTAGEM PESSOAL À MAGISTRADOS PREVISTA NA LEI Nº 9.527/97, C/C O ART. 65, X, DA LC Nº 35/79

CSJT- 263/2005-000-90-00.1

RELATOR	: NICANOR DE ARAÚJO LIMA
INTERESSADO	: TRT-18
ASSUNTO	: CONTROLE INTERNO - FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO - RELATÓRIO DE AUDITORIA NO TRT-18

CSJT- 266/2006-000-90-00.5

RELATOR	: RIDER NOGUEIRA DE BRITO
INTERESSADO	: SINSJUSTRA - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DOS ESTADOS DA RONDÔNIA E ACRE
ASSUNTO	: RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REVISÃO DA DECISÃO DO TRT - 14 - REFERENTE A DESTITUIÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA DE SERVIDOR QUE ESTEJA RESPONDENDO PROCESSO DISCIPLINAR OU DE SINDICÂNCIA

CSJT- 272/2006-000-90-00.2

RELATOR	: DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO
INTERESSADO	: AMATRA IX
ASSUNTO	: RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REVISÃO DA DECISÃO DO TRT - 9 - APOSENTADORIA JUÍZES

CSJT- 274/2006-000-90-00.1

RELATOR	: DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO
INTERESSADO	: RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
ASSUNTO	: ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA - ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO - CONCURSO PÚBLICO - VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO

CSJT- 281/2006-000-90-00.3

RELATOR	: GELSON DE AZEVEDO
INTERESSADO	: TRT-1
ASSUNTO	: ORÇAMENTO E FINANÇAS - CONSULTA - PAGAMENTO DE ALVARÁ

CSJT- 288/2006-000-90-00.5

RELATOR	: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
INTERESSADO	: MPT - 15
ASSUNTO	: MATÉRIA JUDICIÁRIA - PEDIDO DE PROVIDÊNCIA - CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 007/2005 DO CSJT

CSJT- 289/2006-000-90-00.0

RELATOR	: NICANOR DE ARAÚJO LIMA
INTERESSADO	: MARIA JOSÉ SIMÃO ALVES
ASSUNTO	: RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REVISÃO DA DECISÃO DO TRT - 15 - REMOÇÃO DE SERVIDOR

CSJT- 290/2005-000-90-00.4

RELATOR	: NICANOR DE ARAÚJO LIMA
INTERESSADO	: HORTÊNCIO COSTA NETO
ASSUNTO	: RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REVISÃO DA DECISÃO DO TRT - 19 - DEMISSÃO

CSJT- 293/2006-000-90-00.8

RELATOR	: MILTON DE MOURA FRANÇA
INTERESSADO	: CARLOS JOSÉ SOUZA COSTA
ASSUNTO	: RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REVISÃO DA DECISÃO DO TRT - 5 - DIFERENÇAS SOBRE FUNÇÕES COMISSIONADAS

CSJT- 298/2006-000-90-00.0

RELATOR	: GELSON DE AZEVEDO
INTERESSADO	: UNIÃO
ASSUNTO	: ORÇAMENTO E FINANÇAS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REVISÃO DA DECISÃO DO TRT- 8 - DIVISOR PARA CÁLCULO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS



CSJT- 299/2006-000-90-00.5	
RELATOR	: TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI
INTERESSADO	: MPT-4
ASSUNTO	: RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO
CSJT- 304/2005-000-90-00.0	
RELATOR	: RIDER NOGUEIRA DE BRITO
INTERESSADO	: TRT-13
ASSUNTO	: ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA - CONSULTA - DIVISÃO DO TRT - 13 EM DUAS TURMAS
ELISA APARECIDA BATISTA CÉSAR DA LUZ Secretária-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho	

ATO.CSJT.Nº 7/2006

Dispõe sobre a realização de auditoria junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.
O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto nos incisos VIII e XIV do art. 6º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e considerando solicitação do TRT da 7ª Região, resolve:

- Art. 1º. Determinar a realização de auditoria junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, sediado em Fortaleza/CE.
Art. 2º. Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do respectivo relatório.
Art. 3º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.
Dê-se ciência.
Publique-se no D.O.U. e B.I.

Brasília, 17 de novembro de 2006
Ministro RONALDO JOSÉ LOPES LEAL
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Superior Tribunal Militar

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
SEÇÃO DE ATAS

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 154/2006

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050373-0 / AM
Relator: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA
Revisor: Ministro MARCUS HERNDL
Apelante: JORGE ELIAS RODRIGUES DA SILVA
Advogado: JOÃO THOMAS LUCHSINGER
EMBARGOS (FO) Nº 2006.01.049735-1 / SP
Relator: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA
Revisor: Ministro MARCUS HERNDL
Embargante: ANTÔNIO CLÁUDIO GUIMARÃES DOS SANTOS
Advogado: RUY STRUCKEL
EMBARGOS (FO) Nº 2006.01.049907-9 / CE
Relator: Ministro MARCUS HERNDL
Revisor: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA
Embargante: FRANCISCO HÉLIO DA SILVA DIAS
Advogada: JANETE ZDANOWSKI RICCI

Advogados intimados: JOÃO THOMAS LUCHSINGER, RUY STRUCKEL e JANETE ZDANOWSKI RICCI
Brasília/DF, 20 de novembro de 2006
EUDES LOPES BORGES
Supervisor da SEATA

DIRETORIA JUDICIÁRIA
SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
SETOR DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO Nº 2005.01.050109-6 - RS - Relator Ministro HENRIQUE MARINI E SOUZA. Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **APELANTE:** O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à absolvição do ex-Sd Ex ADALBERTO DUARTE do crime previsto no art. 240, §§ 5º e 6º, inciso I, do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 01/09/2005. Adv. Dr. Leonardo Lorea Mattar, Defensor Público da União.
DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Apelo interposto pelo Ministério Público Militar, mantendo íntegra a Sentença absolutória **a quo**. (Sessão de 28/09/2006).
EMENTA: **FURTO. PROVA INDICIÁRIA.**
Para o Ministério Público, como manus longa do Estado, provocar a persecutio criminis basta unicamente a prova do fato criminoso, em tese, e a existência de indícios suficientes de autoria.

Todavia, para o exercício efetivo do jus puniendi, é indispensável a comprovação do fato criminoso ventilado e a certeza de que o acusado foi o autor da ação delituosa ou que a ele seja debitada a conduta omissiva.
No caso vertente, não restou comprovada, extreme de dúvida, a autoria do furto.
Recurso improvido.
Decisão unânime.

APELAÇÃO Nº 2006.01.050197-7 - RS - Relator Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO. Revisor Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **APELANTE:** LUIZ GUSTAVO GARCIA ZIMER, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 24/01/2006. Adva. Dra. Mariana Mariano da Rocha Duarte, Defensora Dativa.
DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Apelo defensivo, mantendo, integralmente, a Sentença questionada.(Sessão de 10/10/2006).
EMENTA: **DESERÇÃO**
I - O alegado estado de necessidade exculpante não restou provado nos autos.
II - Negado provimento ao Apelo Defensivo, mantendo-se, integralmente, a Sentença questionada.
III - Decisão uniforme.
APELAÇÃO Nº 2006.01.050331-7 - RS - Relator Ministro VALDESIO GUILHERME DE FIGUEIREDO. Revisor Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. **APELANTE:** CARLOS RENATO VIANNA ALVES, Sd Ex, condenado à pena de 03 meses de prisão, como incurso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, ambos do CPM, com o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 02/03/2006. Adv. Dr. Ricardo Henrique Alves Giuliani, Defensor Público da União.
DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Apelo defensivo, mantendo íntegra a Sentença **a quo**. (Sessão de 10/10/2006).

EMENTA: *Apelação. Deserção (CPM, art 187). Estado de necessidade. Inocorrência. As alegações apresentadas pelo réu para tentar justificar sua ausência desautorizada do Quartel revelam-se de ordem estritamente particular, não encontrando respaldo nas invocadas excludentes de antijuridicidade e de culpabilidade. Improvido o apelo defensivo.* **Decisão unânime.**

HABEAS CORPUS Nº 2006.01.034246-0 - PR - Relator Ministro MARCUS HERNDL. **PACIENTE:** GILBERTO CARDOSO, Civil, respondendo ao Processo nº 8/03-2 perante a Auditoria da 5ª CJM, alegando estar ameaçado de sofrer constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetra o presente **writ**, pedindo a concessão da ordem para que seja determinado o trancamento da Ação Penal. **IMPETRANTE:** Dr. Adolfo Luis de Souza Góis.
DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu do pedido e denegou a Ordem, por falta de amparo legal. (Sessão de 17/10/2006).
EMENTA: HABEAS CORPUS - AÇÃO PENAL - TRANCAMENTO. *Writ objetivando o trancamento da ação penal sob o argumento de não demonstrados, na denúncia, os elementos de convicção quanto à materialidade, autoria e a justa causa, insurgindo-se contra diligências efetuadas no curso da instrução criminal. Configurado que a instrução processual encontra-se na fase de inquirição de testemunhas, apesar da demora decorrente do cumprimento de cartas precatórias. Relação processual estabelecida, por atender a denúncia aos requisitos de admissibilidade, fixando-se a competência do juízo natural para a apreciação do fato típico, em tese, imputado ao Paciente. Precedentes jurisprudenciais a demonstrar a impossibilidade do trancamento da ação penal quando a denúncia descreve fato criminoso em tese. Ordem denegada.*
Decisão unânime.

Brasília, 20 de novembro de 2006
MOZART ARRUDA CAVALCANTI
Diretor da Diretoria Judiciária

2ª AUDITORIA DA 1ª CJM

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

O Exm.º Sr. Juiz-Auditor Titular EDMUNDO FRANCA DE OLIVEIRA, da 2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal etc.
FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 20 (vinte) dias, que ALAN DE MELO LEMOS, brasileiro, natural de Alagoas, filho de Adeldo de Oliveira Lemos e Joseleide de Melo Silva, residente e domiciliado na Rua Cambuci do Vale nº 527, aptº 101, Bairro de Vicente de Carvalho/RJ, fica citado, na forma do Art. 277, inciso V, alínea “d”, p. único, do Art. 286, § 1º, e do Art. 287, alínea “c”, tudo do Código de Processo Penal Militar, a comparecer nesta Auditoria, situada na Praia Belo Jardim, nº 555, 2º andar - Galeão - Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ, no dia 13 de dezembro de 2006, às 13:30hs, para ser qualificado e interrogado, perante o Conselho Permanente de Justiça, sob pena de revelia, como incurso nas

sanções do Art. 303, § 2º (cinco vezes) c/c 53 e 80, tudo, do Código Penal Militar, consoante denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, nos autos do Processo nº 23/06-8, que versa sobre o delito de peculato-furto. DADO E PASSADO nesta cidade do Rio de Janeiro, na sede da 2ª Auditoria da 1ª CJM, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de setembro do ano 2006 (dois mil e seis). Eu, Almir da Silva Ramos, Técnico Judiciário, o digitei, e eu, Ana Carolina Barros de Aleluia, Diretora de Secretaria, o subscrevi.

EDMUNDO FRANCA DE OLIVEIRA
Juiz-Auditor Titular

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

O Exm.º Sr. Juiz-Auditor Titular EDMUNDO FRANCA DE OLIVEIRA, da 2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal etc.
FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 20 (vinte) dias, que DEMÉTRIO MOLINAS PRADO JÚNIOR, brasileiro, natural de Mato Grosso do Sul, filho de Demétrio Molinas Prado e Maria Ceni da Silva Prado, residente e domiciliado na Rua Joffre Motta nº 370, Bloco 08, lote 02, aptº 301, Bairro da Portuguesa - Ilha do Governador /RJ, fica citado, na forma do Art. 277, inciso V, alínea “d”, p. único, do Art. 286, § 1º, e do Art. 287, alínea “c”, tudo do Código de Processo Penal Militar, a comparecer nesta Auditoria, situada na Praia Belo Jardim, nº 555, 2º andar - Galeão - Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ, no dia 13 de dezembro de 2006, às 13:30hs, para ser qualificado e interrogado, perante o Conselho Permanente de Justiça, sob pena de revelia, como incurso nas sanções do Art. 303, § 2º c/c 53, tudo, do Código Penal Militar, consoante denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, nos autos do Processo nº 23/06-8, que versa sobre o delito de peculato-furto. DADO E PASSADO nesta cidade do Rio de Janeiro, na sede da 2ª Auditoria da 1ª CJM, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de setembro do ano 2006 (dois mil e seis). Eu, Almir da Silva Ramos, Técnico Judiciário, o digitei, e eu, Ana Carolina Barros de Aleluia, Diretora de Secretaria, o subscrevi.

EDMUNDO FRANCA DE OLIVEIRA
Juiz-Auditor Titular

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Sessão: 668-Data: 17/11/2006-Hora: 17:00
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000173/2006-66
Assunto : AFASTAMENTO
Origem : São Paulo
Relator : DELZA CURVELLO ROCHA
Interessa-do(s) : Dr. Ricardo Nakahira - PRM/Bragança Paulista/SP

CSMPF : 1.00.001.000179/2006-33
Assunto : QUESTIONAMENTO
Origem : São Paulo
Relator : MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO
Interessa-do(s) : Marcus Vinicius de Viveiros Dias

CSMPF : 08100-1.00067/96-98
NR CG : 081002000089646
Relator : ALCIDES MARTINS
ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do CSMPF

QUARTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA IC Nº 2, DE 2 DE OUTUBRO DE 2006

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na PRM/RG/RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigo 4º, inciso II, c/c artigo 28, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006, e considerando:
1. O projeto de instalação, pela empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, de Unidade Piloto de Energia Eólica, para geração de 3 MW no Município de Rio Grande, objeto do processo administrativo de licenciamento ambiental FEPAM nº 13455-0567/01-2, no qual outorgadas a Licença Prévia nº 467/2003-DL e as Licenças de Instalação nºs 1040/2003 e 327/2005-DL, e da Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.191/2005, relativamente ao qual se encontra em trâmite nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.29.006.000079/2003-04;
2. Que, não obstante a indissociabilidade dos empreendimentos de Geração de Energia e da respectiva Linha de Transmissão, a exigir licenciamento conjunto de ambos os empreendimentos, o processo de licenciamento ambiental do referido parque eólico não inclui a respectiva linha de transmissão;



3. O teor do Relatório de Vistoria Técnica em linhas de transmissão e parques eólicos no Rio Grande do Sul, realizado pelo CEMAVE em abril de 2006, recomendando um mapeamento cuidadoso das rotas de aves migratórias antes da implantação de parques eólicos nesta região;

4. A competência federal (artigo 4º, inciso III, da Resolução CONAMA nº 237/97) para o licenciamento ambiental do empreendimento em apreço, haja vista sua pretendida localização em área rota de migração de aves e, pois, a internacionalidade dos impactos dele potencialmente decorrentes, conclusão reforçada pelos demais interesses federais presentes no caso, como o fato de tratar-se de empreendimento de aproveitamento econômico de *potencial energético* em *Zona Costeira* (patrimônio nacional), em área cuja prioridade para a conservação foi reconhecida em âmbito federal (faixa praial Chuí-Cassino, banhado Arroio del Rey, Lagoa Mangueira e banhados associados, Chuí e Lagoa Mirim), a qual inclui *Unidades de Conservação* também federais (ESEC Taim e PARNA Lagoa do Peixe);

5. Ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma do disposto nos artigos 127, 129 e 225, todos da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea *d*, da Lei Complementar nº 75/93,

Com fulcro no artigo 6º, inciso VII, alínea *b*, da mesma Lei Complementar, resolve instaurar Inquérito Civil vinculado ao 1º Ofício desta PRM, definido pela Resolução PR/RS nº 01/2005, para acompanhamento do licenciamento ambiental da Unidade Piloto de Energia Eólica da empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, no Município de Rio Grande, dos atos a ele condicionados e exercício das funções institucionais do MPF tanto no que tange à defesa do meio ambiente como à da ordem jurídica no que diga respeito ao referido empreendimento, inclusive quanto ao resguardo da competência administrativa federal para o seu licenciamento ambiental.

Determino, pois, efetue a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo nº 1.29.006.000079/2003-04, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a expedição de ofício à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determino, outrossim, diligencie a Secretaria junto à página eletrônica da FEPAM a obtenção de informação atualizada acerca do licenciamento ambiental do empreendimento em questão. Após, expeça-se Recomendação à FEPAM.

PORTARIA IC Nº 3, DE 2 DE OUTUBRO DE 2006

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na PRM/RG/RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigo 4º, inciso II, c/c artigo 28, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006, e considerando:

1. O projeto de instalação de Parque de Energia Eólica para geração de 80,75 MW na Querência, Balneário Cassino, Município de Rio Grande, pela empresa Gamesa Serviços do Brasil Ltda., objeto do processo administrativo de licenciamento ambiental FEPAM nº 14596-0567/02-6, no qual outorgada a Licença Prévia nº 109/2004-DL, e da Resolução Autorizativa ANEEL nº 622/2002, relativamente ao qual se encontra em trâmite nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.29.006.000022/2006-40;

2. Que, no referido processo administrativo FEPAM, foram emitidos pareceres contrários ao licenciamento pelo corpo técnico daquela Fundação, uma vez que a área pretendida inclui vários tipos de ambientes naturais em excelente estado de conservação, consistindo em uma área de transição entre os banhados e a zona costeira de extrema importância ecológica para a conservação da biodiversidade, especialmente para aves migratórias e ameaçadas de extinção;

3. Que, não obstante a indissociabilidade dos empreendimentos de Geração de Energia e da respectiva Linha de Transmissão, a exigir licenciamento conjunto de ambos os empreendimentos, o processo de licenciamento ambiental do referido parque eólico não inclui a respectiva linha de transmissão;

4. O teor do Relatório de Vistoria Técnica em linhas de transmissão e parques eólicos no Rio Grande do Sul, realizado pelo CEMAVE em abril de 2006, recomendando um mapeamento cuidadoso das rotas de aves migratórias antes da implantação de parques eólicos nesta região;

5. A competência federal (artigo 4º, inciso III, da Resolução CONAMA nº 237/97) para o licenciamento ambiental do empreendimento em apreço, haja vista sua pretendida localização em área rota de migração de aves e, pois, a internacionalidade dos impactos dele potencialmente decorrentes, conclusão reforçada pelos demais interesses federais presentes no caso, como o fato de tratar-se de empreendimento de aproveitamento econômico de *potencial energético* em *Zona Costeira* (patrimônio nacional), em área cuja prioridade para a conservação foi reconhecida em âmbito federal (faixa praial Chuí-Cassino, banhado Arroio del Rey, Lagoa Mangueira e banhados associados, Chuí e Lagoa Mirim), a qual inclui *Unidades de Conservação* também federais (ESEC Taim e PARNA Lagoa do Peixe);

6. Ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma do disposto nos artigos 127, 129 e 225, todos da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea *d*, da Lei Complementar nº 75/93,

Com fulcro no artigo 6º, inciso VII, alínea *b*, da mesma Lei Complementar, resolve instaurar Inquérito Civil vinculado ao 1º Ofício desta PRM, definido pela Resolução PR/RS nº 01/2005, para acompanhamento do licenciamento ambiental do Parque de Energia Eólica da empresa Gamesa Serviços do Brasil Ltda. na Querência, Balneário Cassino, Município de Rio Grande, dos atos a ele condicionados e exercício das funções institucionais do MPF tanto no

que tange à defesa do meio ambiente como à da ordem jurídica no que diga respeito ao referido empreendimento, inclusive quanto ao resguardo da competência administrativa federal para o seu licenciamento ambiental.

Determino, pois, efetue a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo nº 1.29.006.000022/2006-40, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a expedição de ofício à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determino, outrossim, diligencie a Secretaria junto à página eletrônica da FEPAM a obtenção de informação atualizada acerca do licenciamento ambiental do empreendimento em questão, bem como a expedição de ofício aos ornitólogos que prestaram consultoria técnica à FEPAM em seu curso, a fim de que encaminhem manifestação técnica a respeito. Após, expeça-se Recomendação à FEPAM.

PORTARIA IC Nº 4, DE 2 DE OUTUBRO DE 2006

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na PRM/RG/RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigo 4º, inciso II, c/c artigo 28, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006, e considerando:

1. O projeto de instalação, pela empresa Gamesa Serviços do Brasil Ltda., do Parque de Energia Eólica "Jiribatu", para geração de 85.000 kW no Município de Santa Vitória do Palmar, objeto do processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado FEPAM nº 14608.0567/02-3, e da Resolução Autorizativa ANEEL nº 621/2002, relativamente ao qual se encontra em trâmite nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.29.006.000023/2006-40;

2. Que, não obstante a indissociabilidade dos empreendimentos de Geração de Energia e da respectiva Linha de Transmissão, a exigir licenciamento conjunto de ambos os empreendimentos, o processo de licenciamento ambiental do referido parque eólico não inclui a respectiva linha de transmissão;

3. O teor do Relatório de Vistoria Técnica em linhas de transmissão e parques eólicos no Rio Grande do Sul, realizado pelo CEMAVE em abril de 2006, recomendando um mapeamento cuidadoso das rotas de aves migratórias antes da implantação de parques eólicos nesta região;

4. A competência federal (artigo 4º, inciso III, da Resolução CONAMA nº 237/97) para o licenciamento ambiental do empreendimento em apreço, haja vista sua pretendida localização em área rota de migração de aves e, pois, a internacionalidade dos impactos dele potencialmente decorrentes, conclusão reforçada pelos demais interesses federais presentes no caso, como o fato de tratar-se de empreendimento de aproveitamento econômico de *potencial energético* em *Zona Costeira* (patrimônio nacional), em área cuja prioridade para a conservação foi reconhecida em âmbito federal (faixa praial Chuí-Cassino, banhado Arroio del Rey, Lagoa Mangueira e banhados associados, Chuí e Lagoa Mirim), a qual inclui *Unidades de Conservação* também federais (ESEC Taim e PARNA Lagoa do Peixe);

5. Ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma do disposto nos artigos 127, 129 e 225, todos da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea *d*, da Lei Complementar nº 75/93,

Com fulcro no artigo 6º, inciso VII, alínea *b*, da mesma Lei Complementar, resolve instaurar Inquérito Civil vinculado ao 1º Ofício desta PRM, definido pela Resolução PR/RS nº 01/2005, para acompanhamento do licenciamento ambiental do Parque de Energia Eólica "Jiribatu", da empresa Gamesa Serviços do Brasil Ltda., no Município de Santa Vitória do Palmar, dos atos a ele condicionados e exercício das funções institucionais do MPF tanto no que tange à defesa do meio ambiente como à da ordem jurídica no que diga respeito ao referido empreendimento, inclusive quanto ao resguardo da competência administrativa federal para o seu licenciamento ambiental.

Determino, pois, efetue a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo nº 1.29.006.000023/2006-40, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a expedição de ofício à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determino, outrossim, o desentranhamento das fls. 82 a 110, porquanto não dizem respeito ao presente Inquérito Civil, mas ao de nº 1.29.006.000022/2006-40, onde já se encontram juntadas, bem como diligencie a Secretaria junto à página eletrônica da FEPAM a obtenção de informação atualizada acerca do licenciamento ambiental do empreendimento em questão. Após, expeça-se Recomendação à FEPAM.

PORTARIA IC Nº 5, DE 2 DE OUTUBRO DE 2006

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na PRM/RG/RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigo 4º, inciso II, c/c artigo 28, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006, e considerando:

1. O projeto de instalação, pela empresa ELEBRAS Projetos Ltda., da central geradora eólica "Parque Eólico Elebrás Santa Vitória do Palmar 1", para geração de 126.000 kW no Município de Santa Vitória do Palmar, objeto do processo administrativo de licenciamento ambiental FEPAM nº 15248/02-5, e da Resolução Autorizativa ANEEL nº 461/2002 relativamente ao qual se encontra em trâmite nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.29.006.000028/2006-17;

2. Que, não obstante a indissociabilidade dos empreendimentos de Geração de Energia e da respectiva Linha de Transmissão, a exigir licenciamento conjunto de ambos os empreendimentos, o processo de licenciamento ambiental do referido parque eólico não inclui a respectiva linha de transmissão;

3. O teor do Relatório de Vistoria Técnica em linhas de transmissão e parques eólicos no Rio Grande do Sul, realizado pelo CEMAVE em abril de 2006, recomendando um mapeamento cuidadoso das rotas de aves migratórias antes da implantação de parques eólicos nesta região;

4. A competência federal (artigo 4º, inciso III, da Resolução CONAMA nº 237/97) para o licenciamento ambiental do empreendimento em apreço, haja vista sua pretendida localização em área rota de migração de aves e, pois, a internacionalidade dos impactos dele potencialmente decorrentes, conclusão reforçada pelos demais interesses federais presentes no caso, como o fato de tratar-se de empreendimento de aproveitamento econômico de *potencial energético* em *Zona Costeira* (patrimônio nacional), em área cuja prioridade para a conservação foi reconhecida em âmbito federal (faixa praial Chuí-Cassino, banhado Arroio del Rey, Lagoa Mangueira e banhados associados, Chuí e Lagoa Mirim), a qual inclui *Unidades de Conservação* também federais (ESEC Taim e PARNA Lagoa do Peixe);

5. Ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma do disposto nos artigos 127, 129 e 225, todos da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea *d*, da Lei Complementar nº 75/93,

Com fulcro no artigo 6º, inciso VII, alínea *b*, da mesma Lei Complementar, resolve instaurar Inquérito Civil vinculado ao 1º Ofício desta PRM, definido pela Resolução PR/RS nº 01/2005, para acompanhamento do licenciamento ambiental da central geradora eólica "Parque Eólico Elebrás Santa Vitória do Palmar 1", da empresa ELEBRAS Projetos Ltda., no Município de Santa Vitória do Palmar, dos atos a ele condicionados e exercício das funções institucionais do MPF tanto no que tange à defesa do meio ambiente como à da ordem jurídica no que diga respeito ao referido empreendimento, inclusive quanto ao resguardo da competência administrativa federal para o seu licenciamento ambiental.

Determino, pois, efetue a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo nº 1.29.006.000028/2006-17, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a expedição de ofício à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determino, outrossim, o desentranhamento das fls. 57 a 64 e 72 a 100, porquanto não dizem respeito ao presente Inquérito Civil, mas ao de nº 1.29.006.000022/2006-40, onde já se encontram juntadas, bem como diligencie a Secretaria junto à página eletrônica da FEPAM a obtenção de informação atualizada acerca do licenciamento ambiental do empreendimento em questão. Após, expeça-se Recomendação à FEPAM.

PORTARIA IC Nº 6, DE 2 DE OUTUBRO DE 2006

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na PRM/RG/RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigo 4º, inciso II, c/c artigo 28, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006, e considerando:

1. O projeto de instalação, pela empresa ERB - Energia Regenerativa Brasil Ltda., da central geradora eólica "Parque Eólico Marmeleiro I", para geração de 50.000 kW no Município de Santa Vitória do Palmar, objeto do processo administrativo de licenciamento ambiental FEPAM nº 16720-0567/02-8, e da Resolução Autorizativa ANEEL nº 83/2003, relativamente ao qual se encontra em trâmite nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.29.006.000029/2006-61;

2. Que, não obstante a indissociabilidade dos empreendimentos de Geração de Energia e da respectiva Linha de Transmissão, a exigir licenciamento conjunto de ambos os empreendimentos, o processo de licenciamento ambiental do referido parque eólico não inclui a respectiva linha de transmissão;

3. O teor do Relatório de Vistoria Técnica em linhas de transmissão e parques eólicos no Rio Grande do Sul, realizado pelo CEMAVE em abril de 2006, recomendando um mapeamento cuidadoso das rotas de aves migratórias antes da implantação de parques eólicos nesta região;

4. A competência federal (artigo 4º, inciso III, da Resolução CONAMA nº 237/97) para o licenciamento ambiental do empreendimento em apreço, haja vista sua pretendida localização em área rota de migração de aves e, pois, a internacionalidade dos impactos dele potencialmente decorrentes, conclusão reforçada pelos demais interesses federais presentes no caso, como o fato de tratar-se de empreendimento de aproveitamento econômico de *potencial energético* em *Zona Costeira* (patrimônio nacional), em área cuja prioridade para a conservação foi reconhecida em âmbito federal (faixa praial Chuí-Cassino, banhado Arroio del Rey, Lagoa Mangueira e banhados associados, Chuí e Lagoa Mirim), a qual inclui *Unidades de Conservação* também federais (ESEC Taim e PARNA Lagoa do Peixe);

5. Ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma do disposto nos artigos 127, 129 e 225, todos da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea *d*, da Lei Complementar nº 75/93,

Com fulcro no artigo 6º, inciso VII, alínea *b*, da mesma Lei Complementar, resolve instaurar Inquérito Civil vinculado ao 1º Ofício desta PRM, definido pela Resolução PR/RS nº 01/2005, para acompanhamento do licenciamento ambiental da central geradora eó-

lica "Parque Eólico Marmeleiro I", da empresa ERB - Energia Regenerativa Brasil Ltda., no Município de Santa Vitória do Palmar, dos atos a ele condicionados e exercício das funções institucionais do MPF tanto no que tange à defesa do meio ambiente como à da ordem jurídica no que diga respeito ao referido empreendimento, inclusive quanto ao resguardo da competência administrativa federal para o seu licenciamento ambiental.

Determino, pois, efetue a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo nº 1.29.006.000029/2006-61, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a expedição de ofício à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Determino, outrossim, o desentranhamento das fls. 57 a 64, porquanto não dizem respeito ao presente Inquérito Civil, mas ao de nº 1.29.006.000022/2006-40, onde já se encontram juntadas, bem como diligencie a Secretaria junto à página eletrônica da FEPAM a obtenção de informação atualizada acerca do licenciamento ambiental do empreendimento em questão. Após, expeça-se Recomendação à FEPAM.

PORTARIA IC Nº 7, DE 2 DE OUTUBRO DE 2006

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na PRM/RG/RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigo 4º, inciso II, c/c artigo 28, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006, e considerando:

1. O projeto de instalação, pela empresa ProWind Energias Alternativas Ltda., do Parque de Energia Eólica "Pastoreio", para geração de 50 MW no Município de Santa Vitória do Palmar, objeto do processo administrativo de licenciamento ambiental FEPAM nº 14634-05.67/02.8, no qual foi emitida a Licença Prévia LP nº 346/2004-DL, e da Resolução Autorizativa ANEEL nº 600/2003, relativamente ao qual se encontra em trâmite nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.29.006.000026/2006-28;

2. Que, não obstante a indissociabilidade dos empreendimentos de Geração de Energia e da respectiva Linha de Transmissão, a exigir licenciamento conjunto de ambos os empreendimentos, o processo de licenciamento ambiental do referido parque eólico não inclui a respectiva linha de transmissão;

3. O teor do Relatório de Vistoria Técnica em linhas de transmissão e parques eólicos no Rio Grande do Sul, realizado pelo CEMAVE em abril de 2006, recomendando um mapeamento cuidadoso das rotas de aves migratórias antes da implantação de parques eólicos nesta região;

4. A competência federal (artigo 4º, inciso III, da Resolução CONAMA nº 237/97) para o licenciamento ambiental do empreendimento em apreço, haja vista sua pretendida localização em área rota de migração de aves e, pois, a internacionalidade dos impactos dele potencialmente decorrentes, conclusão reforçada pelos demais interesses federais presentes no caso, como o fato de tratar-se de empreendimento de aproveitamento econômico de *potencial energético* em *Zona Costeira* (patrimônio nacional), em área cuja prioridade para a conservação foi reconhecida em âmbito federal (faixa praial Chuí-Cassino, banhado Arroio del Rey, Lagoa Mangueira e banhados associados, Chuí e Lagoa Mirim), a qual inclui *Unidades de Conservação* também federais (ESEC Taim e PARNA Lagoa do Peixe);

5. Ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma do disposto nos artigos 127, 129 e 225, todos da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea *d*, da Lei Complementar nº 75/93,

Com fulcro no artigo 6º, inciso VII, alínea *b*, da mesma Lei Complementar, resolve instaurar Inquérito Civil vinculado ao 1º Ofício desta PRM, definido pela Resolução PR/RS nº 01/2005, para acompanhamento do licenciamento ambiental do parque eólico "Pastoreio", da empresa ProWind Energias Alternativas Ltda., no Município de Santa Vitória do Palmar, dos atos a ele condicionados e exercício das funções institucionais do MPF tanto no que tange à defesa do meio ambiente como à da ordem jurídica no que diga respeito ao referido empreendimento, inclusive quanto ao resguardo da competência administrativa federal para o seu licenciamento ambiental.

Determino, pois, efetue a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo nº 1.29.006.000026/2006-28, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a expedição de ofício à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Determino, outrossim, diligencie a Secretaria junto à página eletrônica da FEPAM a obtenção de informação atualizada acerca do licenciamento ambiental do empreendimento em questão. Após, expeça-se Recomendação à FEPAM.

PORTARIA IC Nº 8, DE 2 DE OUTUBRO DE 2006

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na PRM/RG/RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigo 4º, inciso II, c/c artigo 28, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006, e considerando:

1. O projeto de instalação, pela empresa ELEBRAS Projetos Ltda., da central geradora eólica "ELEBRAS Quinta 1", para geração de 255.000 kW no Município de Rio Grande, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 172/2004, relativamente ao qual, até 23/03/2006, não constava registro de pedido de licenciamento ambiental junto à FEPAM, o qual é objeto do Procedimento Administrativo em trâmite nesta Procuradoria da República sob o nº 1.29.006.000027/2006-72;

2. A indissociabilidade dos empreendimentos de Geração de Energia e da respectiva Linha de Transmissão, a exigir licenciamento conjunto de ambos os empreendimentos;

3. O teor do Relatório de Vistoria Técnica em linhas de transmissão e parques eólicos no Rio Grande do Sul, realizado pelo CEMAVE em abril de 2006, recomendando um mapeamento cuidadoso das rotas de aves migratórias antes da implantação de parques eólicos nesta região, durante a qual, no entanto, não foi localizada a área do empreendimento em questão;

4. A competência federal (artigo 4º, inciso III, da Resolução CONAMA nº 237/97) para o licenciamento ambiental do empreendimento em apreço, haja vista sua pretendida localização em área rota de migração de aves e, pois, a internacionalidade dos impactos dele potencialmente decorrentes, conclusão reforçada pelos demais interesses federais presentes no caso, como o fato de tratar-se de empreendimento de aproveitamento econômico de *potencial energético* em *Zona Costeira* (patrimônio nacional), em área cuja prioridade para a conservação foi reconhecida em âmbito federal (faixa praial Chuí-Cassino, banhado Arroio del Rey, Lagoa Mangueira e banhados associados, Chuí e Lagoa Mirim), a qual inclui *Unidades de Conservação* também federais (ESEC Taim e PARNA Lagoa do Peixe);

5. Ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma do disposto nos artigos 127, 129 e 225, todos da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea *d*, da Lei Complementar nº 75/93,

Com fulcro no artigo 6º, inciso VII, alínea *b*, da mesma Lei Complementar, resolve instaurar Inquérito Civil vinculado ao 1º Ofício desta PRM, definido pela Resolução PR/RS nº 01/2005, para acompanhamento do licenciamento ambiental da central geradora eólica "ELEBRAS Quinta 1", da empresa ELEBRAS Projetos Ltda., no Município de Rio Grande, dos atos a ele condicionados e exercício das funções institucionais do MPF tanto no que tange à defesa do meio ambiente como à da ordem jurídica no que diga respeito ao referido empreendimento, inclusive quanto ao resguardo da competência administrativa federal para o seu licenciamento ambiental.

Determino, pois, efetue a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo nº 1.29.006.000027/2006-72, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a expedição de ofício à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Determino, outrossim, diligencie a Secretaria junto à página eletrônica da FEPAM a obtenção de informação atualizada acerca de eventual ingresso de pedido de licenciamento ambiental do empreendimento em questão, bem como a expedição de ofício ao IBAMA, a fim de que informe acerca de eventual ingresso de pedido de licenciamento ambiental do empreendimento em questão perante aquela autarquia federal.

PORTARIA IC Nº 9, DE 2 DE OUTUBRO DE 2006

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na PRM/RG/RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigo 4º, inciso II, c/c artigo 28, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006, e considerando:

1. O projeto de instalação, pela empresa Rio Grande Bioenergética S/A, de uma usina termelétrica com potência de 2x12,3MW, com uso de biomassa, no Município de Rio Grande, objeto do processo administrativo de licenciamento ambiental FEPAM nº 005681-05.67/06-2, relativamente ao qual se encontra em trâmite nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.29.006.000103/2006-40;

2. Que, não obstante a indissociabilidade dos empreendimentos de Geração de Energia e da respectiva Linha de Transmissão, a exigir licenciamento conjunto de ambos os empreendimentos, o processo de licenciamento ambiental da referida usina termelétrica não inclui a respectiva linha de transmissão;

3. Ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma do disposto nos artigos 127, 129 e 225, todos da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea *d*, da Lei Complementar nº 75/93,

Com fulcro no artigo 6º, inciso VII, alínea *b*, da mesma Lei Complementar, resolve instaurar Inquérito Civil vinculado ao 1º Ofício desta PRM, definido pela Resolução PR/RS nº 01/2005, para acompanhamento do licenciamento ambiental do mencionado empreendimento, dos atos a ele condicionados e exercício das funções institucionais do MPF tanto no que tange à defesa do meio ambiente como à da ordem jurídica no que lhe diga respeito.

Determino, pois, efetue a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo nº 1.29.006.000103/2006-40, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a expedição de ofício à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Determino, outrossim, a juntada, aos autos, do Relatório Final, datado de outubro de 2004, do monitoramento quanto aos impactos da Linha de Transmissão Quinta-Marmeleiro sobre a avifauna no entorno da Estação Ecológica do Taim, bem como do Relatório de Vistoria Técnica em linhas de transmissão e parques eólicos no Rio Grande do Sul, realizado pelo CEMAVE em abril de 2006. Determino, ainda, diligencie a Secretaria junto à página eletrônica da FEPAM a obtenção de informação atualizada acerca do licenciamento ambiental do empreendimento em questão.

PORTARIA IC Nº 10, DE 2 DE OUTUBRO DE 2006

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na PRM/RG/RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigo 4º, inciso II, c/c artigo 28, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006, e considerando:

a) As atividades desenvolvidas na região onde situada a Estação Ecológica do Taim, entre as quais, notadamente, a orizicultura, a silvicultura e a pecuária, objeto do Procedimento Administrativo em trâmite nesta Procuradoria da República sob o nº 81192.000007/98-37;

b) Não contar ainda aquela Unidade de Conservação Federal com o plano de manejo definido no artigo 2º, inciso XVII, da Lei nº 9.985/2000;

c) Ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma do disposto nos artigos 127, 129 e 225, todos da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea *d*, da Lei Complementar nº 75/93,

Com fulcro no artigo 6º, inciso VII, alínea *b*, da mesma Lei Complementar, resolve instaurar Inquérito Civil vinculado ao 1º Ofício desta PRM, definido pela Resolução PR/RS nº 01/2005, para instar e acompanhar a definição da zona de amortecimento daquela Unidade de Conservação, bem como exercer as funções institucionais do MPF tanto no que tange à defesa do meio ambiente como à da ordem jurídica no que diga respeito às atividades potencialmente lesivas ao ecossistema protegido por intermédio de sua criação, exceto no que tange à silvicultura e às serrarias estabelecidas em seu entorno, as quais são objeto de Inquérito Civil específico, de nº 81192.000001/2000-54.

Determino, pois, efetue a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo nº 81192.000007/98-37, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a expedição de ofício à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Determino, outrossim, a expedição de ofício ao IBAMA, a fim de que informe o andamento da elaboração do plano de manejo da ESEC Taim, bem como a reiteração do Ofício CDC/PRM/RG/RS nº 1052/05, dirigido à FEPAM. Oficie-se, ainda, à Procuradoria Jurídica do IBAMA, a fim de que informe as providências adotadas em atenção ao Ofício CDC/PRM/RG/RS nº 0070/06.

PORTARIA IC Nº 11, DE 2 DE OUTUBRO DE 2006

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na PRM/RG/RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigo 4º, inciso II, c/c artigo 28, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006, e considerando:

a) A não integral regularização fundiária da Estação Ecológica do Taim, Unidade de Conservação federal, objeto do Procedimento Administrativo em trâmite nesta Procuradoria da República sob o nº 81192.000057/97-24;

b) Ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma do disposto nos artigos 127, 129 e 225, todos da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea *d*, da Lei Complementar nº 75/93,

Com fulcro no artigo 6º, inciso VII, alínea *b*, da mesma Lei Complementar, resolve instaurar Inquérito Civil vinculado ao 1º Ofício desta PRM, definido pela Resolução PR/RS nº 01/2005, para instar e acompanhar a adoção, pelo IBAMA, das medidas necessárias à regularização fundiária da ESEC Taim.

Determino, pois, efetue a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo nº 81192.000057/97-24, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a expedição de ofício à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Determino, outrossim, a expedição de ofício ao IBAMA, a fim de que apresente informação atualizada acerca da regularização fundiária da ESEC Taim.

PORTARIA IC Nº 12, DE 2 DE OUTUBRO DE 2006

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na PRM/RG/RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigo 4º, inciso II, c/c artigo 28, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006, e considerando:

a) A ocorrência de atropelamento de animais silvestres no leito da BR 471, no trecho em que corta/margeia a Estação Ecológica do Taim, Unidade de Conservação federal, objeto do Procedimento Administrativo em trâmite nesta Procuradoria da República sob o nº 8119.000081/92-51;

b) Ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma do disposto nos artigos 127, 129 e 225, todos da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso III, alínea *d*, da Lei Complementar nº 75/93,

Com fulcro no artigo 6º, inciso VII, alínea *b*, da mesma Lei Complementar, resolve instaurar Inquérito Civil vinculado ao 1º Ofício desta PRM, definido pela Resolução PR/RS nº 01/2005, para instar e acompanhar a adoção, pelo IBAMA e DNIT, das medidas necessárias à prevenção e/ou minoração de tais atropelamentos.

Determino, pois, efetue a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo nº 8119.000081/92-51, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a expedição de ofício à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006.



Determino, outrossim, a expedição de ofícios ao IBAMA e ao DNIT, a fim de que informem a atual condição dos equipamentos de proteção da fauna contra atropelamentos no trecho da BR 471 que corta/margeia a ESEC Taim.

PORTARIA IC Nº 13, DE 2 DE OUTUBRO DE 2006

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na PRM/RG/RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigo 4º, inciso II, c/c artigo 28, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006, e considerando:

a) O risco de incêndio a que sujeita a Estação Ecológica do Taim, Unidade de Conservação federal, objeto do Procedimento Administrativo em trâmite nesta Procuradoria da República sob o nº 8119.000313/94-04;

b) Ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma do disposto nos artigos 127, 129 e 225, todos da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso III, alínea *d*, da Lei Complementar nº 75/93,

Com fulcro no artigo 6º, inciso VII, alínea *b*, da mesma Lei Complementar, resolve instaurar Inquérito Civil vinculado ao 1º Ofício desta PRM, definido pela Resolução PR/RS nº 01/2005, para instar e acompanhar a adoção, pelo IBAMA, das medidas necessárias à prevenção e/ou minoração do risco de incêndio a que sujeita a ESEC Taim.

Determino, pois, efetue a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo nº 8119.000313/94-04, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a expedição de ofício à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determino, outrossim, a expedição de ofício ao IBAMA, a fim de que informe como está atualmente aparelhada a Brigada de Incêndio, bem como as providências adotadas com vistas à prevenção de incêndios na estação seca que se aproxima. Determino, ainda, a juntada de cópia das notícias de fls. 216 e 217 ao Procedimento Administrativo nº 81192.000007/98-37.

PORTARIA IC Nº 16, DE 2 DE OUTUBRO DE 2006

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na PRM/RG/RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigo 4º, inciso II, c/c artigo 28, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006, e considerando:

1. Os elementos de informação colhidos no curso do Procedimento Administrativo em trâmite nesta Procuradoria da República sob o nº 81192.000004/97-68, cujo objeto é o trânsito de cargas tóxicas (cloro, ácido sulfúrico, soda cáustica, por exemplo) pela BR 471, que corta a Estação Ecológica do Taim;

2. Que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma do disposto nos artigos 127, 129 e 225, todos da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso III, alínea *d*, da Lei Complementar nº 75/93,

3. Que, não obstante as diligências nele já empreendidas, tais como, notadamente, a Recomendação objeto do Ofício CDC/PRM/RG/RS nº 187/2003, dirigida ao DNIT, no sentido de que restringisse, em caráter permanente, o trânsito de cargas perigosas naquela rodovia no período compreendido entre as 22h e 6h (fls. 173 a 175), atendida mediante a expedição da Portaria DNIT nº 11/2003 (fl. 186) e instalação de placas de sinalização (fl. 200), impõe-se acompanhar o cumprimento da referida Portaria e a fiscalização do trânsito de tais cargas, dados os riscos a ele inerentes, tudo com vistas à prevenção de eventos danosos e, na hipótese de sua ocorrência, à apuração das correspondentes responsabilidades;

Com vistas à prevenção de eventos danosos e, na hipótese de sua ocorrência, à apuração das correspondentes responsabilidades, resolve, com fulcro no artigo 6º, inciso VII, alínea *b*, da Lei Complementar nº 75/93, instaurar Inquérito Civil vinculado ao 1º Ofício desta PRM, definido pela Resolução PR/RS nº 01/2005, destinado a verificar o cumprimento da Portaria DNIT nº 11/2003 e a fiscalização do trânsito de cargas perigosas pelo trecho da rodovia BR 471 que, ligando Rio Grande ao Chuí, corta/margeia a Estação Ecológica do Taim.

Determino, pois, proceda a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo nº 81192.000004/97-68, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a expedição de ofício à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determino, outrossim, a expedição de ofício à ANTT para que, considerando o teor do Ofício nº 418/2006/PRG/ANTT, informe acerca da celebração do convênio de cooperação com o DPRF, tendo por objeto a fiscalização do trecho da BR 471 que corta/margeia a ESEC Taim.

PORTARIA IC Nº 17, DE 2 DE OUTUBRO DE 2006

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na PRM/RG/RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigo 4º, inciso II, c/c artigo 28, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006, e considerando:

a) A ocorrência de danos à avifauna no entorno da Estação Ecológica do Taim, Unidade de Conservação federal, em decorrência da instalação e operação, pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, da Linha de Transmissão Quinta-Marmeleiro, fato objeto do Procedimento Administrativo em trâmite nesta Procuradoria da República sob o nº 81192.000015/98-65;

b) Ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma do disposto nos artigos 127, 129 e 225, todos da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso III, alínea *d*, da Lei Complementar nº 75/93,

Com fulcro no artigo 6º, inciso VII, alínea *b*, da mesma Lei Complementar, resolve instaurar Inquérito Civil vinculado ao 1º Ofício desta PRM, definido pela Resolução PR/RS nº 01/2005, para instar e acompanhar a adoção, pelo IBAMA e CEEE, das medidas necessárias à prevenção e/ou minoração de tais danos.

Determino, pois, efetue a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo nº 81192.000015/98-65, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a expedição de ofício à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determino, outrossim, a expedição de ofício à CEEE, a fim de que informe o atual andamento da instalação de sinalizadores no trecho da Linha de Transmissão em apreço.

PORTARIA IC Nº 18, DE 2 DE OUTUBRO DE 2006

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na PRM/RG/RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigo 4º, inciso II, c/c artigo 28, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006, e considerando:

a) Haver o IBAMA instado o DNIT a promover o licenciamento da rodovia BR 471, a qual corta/margeia a Estação Ecológica do Taim, Unidade de Conservação federal, fato objeto do Procedimento Administrativo em trâmite nesta Procuradoria da República sob o nº 1.20.006.000050/2002-33;

b) Ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma do disposto nos artigos 127, 129 e 225, todos da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea *d*, da Lei Complementar nº 75/93,

Com fulcro no artigo 6º, inciso VII, alínea *b*, da mesma Lei Complementar, resolve instaurar Inquérito Civil vinculado ao 1º Ofício desta PRM, definido pela Resolução PR/RS nº 01/2005, para acompanhamento do licenciamento ambiental da rodovia em questão e exercício das funções institucionais do MPF tanto no que tange à defesa do meio ambiente como à da ordem jurídica no que lhe diga respeito.

Determino, pois, efetue a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo nº 1.20.006.000050/2002-33, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a expedição de ofício à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determino, outrossim, a expedição de ofício ao IBAMA, a fim de que informe a atual situação do processo administrativo de licenciamento ambiental em apreço.

PORTARIA IC Nº 19, DE 2 DE OUTUBRO DE 2006

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na PRM/RG/RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigo 4º, inciso II, c/c artigo 28, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006, e considerando:

a) A instalação e operação, em área de entorno da Estação Ecológica do Taim, Unidade de Conservação federal, pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, da Linha de Transmissão Quinta-Marmeleiro, objeto de licenciamento ambiental pela FEPAM e do Procedimento Administrativo em trâmite nesta Procuradoria da República sob o nº 1.29.006.000004/2002-34;

b) Ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma do disposto nos artigos 127, 129 e 225, todos da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea *d*, da Lei Complementar nº 75/93,

Com fulcro no artigo 6º, inciso VII, alínea *b*, da mesma Lei Complementar, resolve instaurar Inquérito Civil vinculado ao 1º Ofício desta PRM, definido pela Resolução PR/RS nº 01/2005, para acompanhar e instar ao cumprimento das condicionantes das Licenças Ambientais outorgadas àquele empreendimento, exceto no que tange aos danos à avifauna, objeto de Inquérito Civil específico, de nº 81192.000015/98-65.

Determino, pois, efetue a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo nº 1.29.006.000004/2002-34, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a expedição de ofício à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determino, outrossim, o desentranhamento do Ofício IBAMA de fls. 692 e 693, para juntada aos autos do Inquérito Civil nº 81192.000015/98-65, ao qual diz respeito, bem como a expedição de ofício à FEPAM, a fim de que informe a atual situação da compensação ambiental correspondente à obra em questão.

PORTARIA IC Nº 20, DE 2 DE OUTUBRO DE 2006

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na PRM/RG/RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigo 4º, inciso II, c/c artigo 28, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006, e considerando:

a) A existência de extensas áreas plantadas com *pinus*, por parte, entre possíveis outras, das empresas Treflor e Flopal, bem como a instalação e operação de serrarias, em área de entorno da Estação Ecológica do Taim, Unidade de Conservação federal, por parte, entre outras, das empresas Bortoluzzi Madeiras, Maria Oreni Ferreira da Silva ME, Serraria Safira Importação e Exportação, SD Extração de Madeiras Ltda., José Boaventura das Neves ME e Madesilva - Adão Marcos da Silva Pinto ME, objeto do Procedimento Administrativo em trâmite nesta Procuradoria da República sob o nº 81192.000001/2000-54;

b) Ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma do disposto nos artigos 127, 129 e 225, todos da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea *d*, da Lei Complementar nº 75/93,

Com fulcro no artigo 6º, inciso VII, alínea *b*, da mesma Lei Complementar, resolve instaurar Inquérito Civil vinculado ao 1º Ofício desta PRM, definido pela Resolução PR/RS nº 01/2005, para verificação da regularidade ambiental de tais empreendimentos e outros mais, similares, que venham ou pretendam vir a ser implantados na região, no curso do presente, e para o exercício das funções institucionais do MPF tanto no que tange à defesa do meio ambiente como à da ordem jurídica no que lhes diga respeito.

Determino, pois, efetue a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo nº 81192.000001/2000-54, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a expedição de ofício à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determino, outrossim, a juntada dos documentos em cópia anexa, extraída dos autos do Inquérito Policial em trâmite nesta Subseção Judiciária sob o nº 2005.71.01.004024-0, bem como a expedição de ofício ao IBAMA, a fim de que informe o andamento do “Plano de Desenvolvimento Sustentável para as comunidades do entorno da ESEC Taim”, que tem como ação prioritária o ordenamento territorial para requalificação ambiental das serrarias.

PORTARIA IC Nº 22, DE 3 DE OUTUBRO DE 2006

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na PRM/RG/RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigo 4º, inciso II, c/c artigo 28, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006, e considerando:

a) O projeto de implantação de base florestal de eucaliptos pela empresa Votorantim Florestal S/A, inclusive no Município de Rio Grande, objeto do Procedimento Administrativo em trâmite nesta Procuradoria da República sob o nº 1.29.006.000091/2004-91, no qual noticiada, ainda, a pretendida instalação de terminal de produtos florestais no Porto do Rio Grande e de indústria de celulose na região, ambos objeto de Inquéritos Civis específicos, de nºs 1.29.006.000178/2006-21 e 1.29.006.000204/2005-30;

b) Ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma do disposto nos artigos 127, 129 e 225, todos da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea *d*, da Lei Complementar nº 75/93,

Com fulcro no artigo 6º, inciso VII, alínea *b*, da mesma Lei Complementar, resolve instaurar Inquérito Civil vinculado ao 1º Ofício desta PRM, definido pela Resolução PR/RS nº 01/2005, para acompanhamento do projeto em apreço, de seu licenciamento ambiental e dos atos a ele condicionados, bem como para o exercício das funções institucionais do MPF tanto no que tange à defesa do meio ambiente como à da ordem jurídica no que diga respeito ao referido empreendimento.

Determino, pois, proceda a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo nº 1.29.006.000091/2004-91, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a expedição de ofício à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determino, outrossim, a juntada, aos autos, da notícia veiculada na edição de 30/09-01/10/2006 do Jornal Agora, dando conta da entrega, pelo empreendedor, do EIA/RIMA à FEPAM, bem como a expedição de ofício, à empresa VCP, solicitando cópia sua. Recebida esta, oficie-se encaminhando-a, incontinenti, à 4ª CCR/MPF, para análise técnica.

PORTARIA IC Nº 23, DE 3 DE OUTUBRO DE 2006

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na PRM/RG/RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigo 4º, inciso II, c/c artigo 28, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006, e considerando:

a) Encontrar-se em curso, perante a FEPAM, procedimento de licenciamento ambiental de indústria de celulose com emissário oceânico, empreendimento de titularidade da empresa Votorantim Celulose e Papel S/A que ocupará uma área de 400 a 500 ha no eixo Rio Grande-Pelotas-Aroio Grande, objeto do Procedimento Administrativo em trâmite nesta Procuradoria da República sob o nº 1.29.006.000204/2005-30;

b) Que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma do disposto nos artigos 127, 129 e 225, todos da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea *d*, da Lei Complementar nº 75/93,

Com fulcro no artigo 6º, inciso VII, alínea *b*, da mesma Lei Complementar, resolve instaurar Inquérito Civil vinculado ao 1º Ofício desta PRM, definido pela Resolução PR/RS nº 01/2005, para acompanhamento do licenciamento ambiental em apreço, dos atos a ele condicionados e exercício das funções institucionais do MPF tanto no que tange à defesa do meio ambiente como à da ordem jurídica no que diga respeito ao referido empreendimento.

Determino, pois, proceda a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo nº 1.29.006.000204/2005-30, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a expedição de ofício à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determino, outrossim, a expedição de ofício à FEPAM, a fim de que informe se já foi concluída a elaboração do correspondente Termo de Referência.

PORTARIA IC Nº 24, DE 3 DE OUTUBRO DE 2006

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na PRM/RG/RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigo 5º, parágrafo único, *in fine*, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e considerando:

a) As peças de informação anexas, extraídas dos autos do Procedimento Administrativo em trâmite nesta Procuradoria da República sob o nº 1.29.006.000091/2004-91, atinentes à implantação de terminal portuário especializado em produtos florestais na área do Porto Organizado de Rio Grande;

b) Ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma do disposto nos artigos 127, 129 e 225, todos da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea *d*, da Lei Complementar nº 75/93,

Com fulcro no artigo 6º, inciso VII, alínea *b*, da Lei Complementar nº 75/93, resolve instaurar Inquérito Civil vinculado ao 1º Ofício desta PRM, definido pela Resolução PR/RS nº 01/2005, para acompanhamento do licenciamento ambiental em apreço, dos atos a ele condicionados e exercício das funções institucionais do MPF tanto no que tange à defesa do meio ambiente como à da ordem jurídica no que diga respeito ao referido empreendimento.

Determino, pois, efetue a Secretaria a atuação e registro das mencionadas peças de informação como Inquérito Civil, bem como a expedição de ofício à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determino, outrossim, a juntada, aos autos, das notícias veiculadas na edição de 29/09/2006 do Jornal Agora, bem como a expedição de ofício à Superintendência do Porto do Rio Grande, a fim de que envie cópia do abaixo-assinado nelas referido.

PORTARIA IC Nº 25, DE 3 DE OUTUBRO DE 2006

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na PRM/RG/RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigo 4º, inciso II, c/c artigo 28, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006, e considerando:

a) A emissão, pela FEPAM, da Licença Prévia nº 559/2004-DL, tendo por objeto aterro sanitário de interesse do Município do Rio Grande, em área na qual, em que pese não identificadas evidências arqueológicas, determinou o IPHAN a necessidade do acompanhamento das obras por arqueólogo, objeto do Procedimento Administrativo em trâmite nesta PRM sob o nº 81192.000026/97-09, no qual declina a competência para atuação no caso, *ressalvada a questão arqueológica*, ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (despacho submetido à apreciação da 4ª CCR/MPF pelo Ofício CDC/PRM/RG/RS nº 151/06);

b) Que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio cultural, na forma do disposto nos artigos 127, 129 e 216, todos da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso III, alínea *c*, da Lei Complementar nº 75/93,

Com fulcro no artigo 6º, inciso VII, alínea *c*, da mesma Lei Complementar, resolve instaurar Inquérito Civil vinculado ao 1º Ofício desta PRM, definido pela Resolução PR/RS nº 01/2005, para acompanhamento da proteção ao patrimônio cultural arqueológico quando da instalação do aterro sanitário do Município do Rio Grande e exercício das funções institucionais do MPF no que lhe diga respeito.

Determino, pois, proceda a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo nº 81192.000026/97-09, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a expedição de ofício à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determino seja acompanhada pela Secretaria, periodicamente, a evolução do procedimento administrativo de licenciamento ambiental junto à página eletrônica da FEPAM. Uma vez emitida Licença de Instalação, obtenha-se cópia sua e oficie-se ao Município do Rio Grande, a fim de que informe as medidas adotadas com vistas ao cumprimento da determinação do IPHAN.

PORTARIA IC Nº 26, DE 3 DE OUTUBRO DE 2006

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na PRM/RG/RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigo 4º, inciso II, c/c artigo 28, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006, e considerando:

a) Encontrar-se em curso, perante a FEPAM, procedimento de licenciamento ambiental do Distrito Industrial do Rio Grande, objeto do Procedimento Administrativo em trâmite nesta Procuradoria da República sob o nº 1.29.006.000006/2000-61;

b) Que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma do disposto nos artigos 127, 129 e 225, todos da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea *d*, da Lei Complementar nº 75/93,

Com fulcro no artigo 6º, inciso VII, alínea *b*, da mesma Lei Complementar, resolve instaurar Inquérito Civil vinculado ao 1º Ofício desta PRM, definido pela Resolução PR/RS nº 01/2005, para acompanhamento do licenciamento ambiental em apreço, dos atos a ele condicionados e exercício das funções institucionais do MPF tanto no que tange à defesa do meio ambiente como à da ordem jurídica no que lhe diga respeito.

Determino, pois, proceda a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo nº 1.29.006.000006/2000-61, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a expedição de ofício à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determino, outrossim, diligencie a Secretaria, junto à página eletrônica da FEPAM, a atual situação do procedimento administrativo de licenciamento ambiental em questão, elaborando informação a respeito. Após, voltem conclusos.

PORTARIA IC Nº 27, DE 3 DE OUTUBRO DE 2006

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na PRM/RG/RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigo 4º, inciso II, c/c artigo 28, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006, e considerando:

a) O projeto de construção de complexo hidrovial pelo Município de São José do Norte, com recursos do DNIT, o qual obteve da FEPAM a Licença Prévia nº 1077/2005-DL, sem que, no entanto, tivesse sido a obra previamente aprovada pelo IPHAE, não obstante constituir o centro daquele Município patrimônio histórico do Estado do Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 11585/01), o qual é objeto do , DE 3 DE OUTUBRO DE 2006

Procedimento Administrativo em trâmite nesta Procuradoria da República sob o nº 1.29.006.000001/2006-24;

e) Que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do patrimônio cultural e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma do disposto nos artigos 127, 129, 216 e 225, todos da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alíneas *c* e *d*, da Lei Complementar nº 75/93,

Com fulcro no artigo 6º, inciso VII, alínea *b*, da mesma Lei Complementar, resolve instaurar Inquérito Civil vinculado ao 1º Ofício desta PRM, definido pela Resolução PR/RS nº 01/2005, para acompanhamento do licenciamento ambiental do complexo hidrovial de São José do Norte, dos atos a ele condicionados e exercício das funções institucionais do MPF tanto no que tange à defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural como à da ordem jurídica no que diga respeito ao referido empreendimento.

Determino, pois, efetue a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo nº 1.29.006.000001/2006-24, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a expedição de ofício à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determino, outrossim, diligencie a Secretaria a obtenção de informação atualizada junto à página eletrônica da FEPAM, acerca do licenciamento ambiental em questão. Após, voltem conclusos.

PORTARIA IC Nº 28, DE 3 DE OUTUBRO DE 2006

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na PRM/RG/RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigo 4º, inciso II, c/c artigo 28, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006, e considerando:

a) O projeto de asfaltamento do trecho da BR 101 compreendido entre Tavares e São José do Norte, obra do DNIT licenciada pela FEPAM e dividida em três lotes, dos quais já executados aqueles correspondentes aos subtrechos Tavares-Bojuru e Estreito-São José do Norte, objeto do Procedimento Administrativo em trâmite nesta Procuradoria da República sob o nº 81192.000066/97-15;

b) O teor da Informação Técnica nº 240/2005 - 4ª CCR/MPF;

c) Que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma do disposto nos artigos 127, 129 e 225, todos da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea *d*, da Lei Complementar nº 75/93,

Com fulcro no artigo 6º, inciso VII, alínea *b*, da mesma Lei Complementar, resolve instaurar Inquérito Civil vinculado ao 1º Ofício desta PRM, definido pela Resolução PR/RS nº 01/2005, para acompanhamento do licenciamento ambiental, execução e operação da obra em apreço, dos atos condicionados ao seu licenciamento ambiental e exercício das funções institucionais do MPF tanto no que tange à defesa do meio ambiente como à da ordem jurídica no que diga respeito ao referido empreendimento.

Determino, pois, proceda a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo nº 81192.000066/97-15, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a expedição de ofício à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determino, outrossim, a juntada, aos autos, da notícia veiculada nas edições de 30/09/2006, do Jornal Zero Hora, e de 03/10/2006, do Jornal Agora, dando conta da renovação, pela FEPAM, da Licença de Instalação referente ao trecho Bujuru-Estreito da rodovia em questão, bem como a expedição de ofício à FEPAM, a fim de que encaminhe cópia da íntegra do procedimento administrativo na qual outorgada.

PORTARIA IC Nº 29, DE 3 DE OUTUBRO DE 2006

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na PRM/RG/RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigo 4º, inciso II, c/c artigo 28, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006, e considerando:

a) O projeto de ligação rodoviária municipal entre o Balneário Cassino e a Barra do Rio Grande, empreendimento potencialmente causador de impacto ambiental, notadamente em áreas de preservação permanente (dunas e marismas), objeto da Licença de Instalação FEPAM nº 505/2006-DL e do Procedimento Administrativo em trâmite nesta Procuradoria da República sob o nº 1.29.006.000146/2006-25;

b) Ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma do disposto nos artigos 127, 129 e 225, todos da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea *d*, da Lei Complementar nº 75/93,

Com fulcro no artigo 6º, inciso VII, alínea *b*, da mesma Lei Complementar, resolve instaurar Inquérito Civil vinculado ao 1º Ofício desta PRM, definido pela Resolução PR/RS nº 01/2005, para acompanhamento do licenciamento ambiental da obra em apreço, dos atos a ele condicionados e exercício das funções institucionais do MPF tanto no que tange à defesa do meio ambiente como à da ordem jurídica no que diga respeito ao referido empreendimento.

Determino, pois, proceda a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo nº 1.29.006.000146/2006-25, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a expedição de ofício à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determino, outrossim, seja reiterado o Ofício CDC/PRM/RG/RS nº 605/06, dirigido à ONG NEMA - Núcleo de Educação e Monitoramento Ambiental.

PORTARIA IC Nº 30, DE 3 DE OUTUBRO DE 2006

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na PRM/RG/RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigo 4º, inciso II, c/c artigo 28, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006, e considerando:

a) O projeto de duplicação, pelo DAER - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem, da rodovia RST 734, no trecho que liga o Balneário Cassino e a Cidade do Rio Grande, empreendimento potencialmente causador de impacto ambiental a sítios arqueológicos e bens de interesse sócio-cultural, tais como o prédio do “antigo presídio do Bolacha”, também outrora utilizado para abastecimento, com água, pelo trem que fazia o ramal Junção-Vila Si-queira da Linha Rio Grande-Bagé-Cacequi, objeto da Licença de Operação FEPAM nº 326/2006-DL e do Procedimento Administrativo em trâmite nesta Procuradoria da República sob o nº 1.29.006.000104/2006-94;

b) Ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica e do patrimônio cultural, na forma do disposto nos artigos 127, 129 e 216, todos da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea *c*, da Lei Complementar nº 75/93,

Com fulcro no artigo 6º, inciso VII, alínea *b*, da mesma Lei Complementar, resolve instaurar Inquérito Civil vinculado ao 1º Ofício desta PRM, definido pela Resolução PR/RS nº 01/2005, para acompanhamento do licenciamento ambiental, instalação e operação da obra em apreço, mediante o exercício das funções institucionais do MPF atinentes à defesa do patrimônio cultural.

Determino, pois, proceda a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo nº 1.29.006.000104/2006-94, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a expedição de ofício à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determino, outrossim, seja reiterado o Ofício CDC/PRM/RG/RS nº 530/06, dirigido ao IPHAE, bem como a parte inicial do Ofício CDC/PRM/RG/RS nº 529/06, dirigido ao DAER.

PORTARIA IC Nº 31, DE 3 DE OUTUBRO DE 2006

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na PRM/RG/RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigo 4º, inciso II, c/c artigo 28, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006, e considerando:

a) O projeto de instalação de estaleiro naval pela empresa Estaleiro Rio Grande Ltda. na área do Porto Organizado do Rio Grande, o qual obteve da FEPAM a Licença Prévia nº 99/2005-DL, bem como a Licença de Instalação nº 903/2005-DL, e é objeto do Procedimento Administrativo em trâmite nesta Procuradoria da República sob o nº 1.29.006.000113/2004-13;

b) Que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma do disposto nos artigos 127, 129 e 225, todos da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea *d*, da Lei Complementar nº 75/93,

Com fulcro no artigo 6º, inciso VII, alínea *b*, da mesma Lei Complementar, resolve instaurar Inquérito Civil vinculado ao 1º Ofício desta PRM, definido pela Resolução PR/RS nº 01/2005, para acompanhamento do licenciamento ambiental, instalação e operação da obra em apreço, dos atos condicionados ao seu licenciamento ambiental e exercício das funções institucionais do MPF tanto no que tange à defesa do meio ambiente como à da ordem jurídica no que diga respeito ao referido empreendimento.

Determino, pois, efetue a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo nº 1.29.006.000113/2004-13, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a expedição de ofício à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.



Determino, outrossim, a expedição de ofício à Superintendência do Porto do Rio Grande, a fim de que envie cópia, instruída com croqui, do plano de realocação dos moradores da “Vila Baraquinha” na “Barra Velha”, a qual, segundo noticiado na edição de 30/09-01/10/2006 do Jornal Agora, deverá se dar até o final do ano em curso. Aguarde-se a remessa da Informação Técnica solicitada à 4ª CCR/MPF.

PORTARIA IC Nº 32, DE 3 DE OUTUBRO DE 2006

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na PRM/RG/RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigo 4º, inciso II, c/c artigo 28, ambos da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e considerando:

a) O projeto de instalação de estaleiro naval pela empresa Quip S/A na área do Porto Organizado do Rio Grande, o qual obteve da FEPAM a Licença Prévia nº 138/2005-DL, a Licença de Instalação nº 412/2005-DL e a Licença de Operação nº 3894/2006-DL e é objeto do Procedimento Administrativo em trâmite nesta Procuradoria da República sob o nº 1.29.006.000089/2004-12;

b) Que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma do disposto nos artigos 127, 129 e 225, todos da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93,

Com fulcro no artigo 6º, inciso VII, alínea b, da mesma Lei Complementar, resolve instaurar Inquérito Civil vinculado ao 1º Ofício desta PRM, definido pela Resolução PR/RS nº 01/2005, para acompanhamento do licenciamento ambiental, instalação e operação da obra em apreço, dos atos condicionados ao seu licenciamento ambiental e exercício das funções institucionais do MPF tanto no que tange à defesa do meio ambiente como à da ordem jurídica no que diga respeito ao referido empreendimento.

Determino, pois, efetue a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo nº 1.29.006.000089/2004-12, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a expedição de ofício à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Determino, outrossim, seja aguardada a remessa da Informação Técnica solicitada à 4ª CCR/MPF.

PORTARIA IC Nº 33, DE 3 DE OUTUBRO DE 2006

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na PRM/RG/RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigo 5º, parágrafo único, *in fine*, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e considerando:

a) O projeto de revitalização do Porto Velho de Rio Grande, promovido pela Superintendência do Porto do Rio Grande, objeto do Procedimento Administrativo em trâmite nesta Procuradoria da República sob o nº 1.29.006.000139/2003-81, porquanto a área em questão consiste em entorno de bens tombados no âmbito federal e estadual;

b) Ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio cultural brasileiro, na forma do disposto nos artigos 127 e 226 da Constituição Federal, no Decreto nº 3.551/2000 e no artigo 5º, inciso III, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93,

Com fulcro no artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93, resolve instaurar Inquérito Civil vinculado ao 1º Ofício desta PRM, definido pela Resolução PR/RS nº 01/2005, para acompanhamento do projeto em questão e de sua eventual execução, mediante o exercício das funções institucionais do MPF tanto no que tange à defesa do patrimônio cultural como à da ordem jurídica.

Determino, pois, efetue a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo nº 1.29.006.000139/2003-81, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a expedição de ofício à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Determino, outrossim, a expedição de ofício ao IPHAN, a fim de que comunique a aprovação final do projeto em questão, condicionada que ficou esta, segundo a Informação Técnica nº 105/06, à apresentação de sua versão definitiva.

PORTARIA IC Nº 35, DE 3 DE OUTUBRO DE 2006

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na PRM/RG/RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigo 5º, parágrafo único, *in fine*, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e considerando:

a) As peças de informação anexas, extraídas dos autos do Procedimento Administrativo em trâmite nesta Procuradoria da República sob o nº 1.29.006.000094/2003-44, atinentes à realização anual do evento de *rally* “Travessia do Taim”, promovido pelo Jeep Clube de Santa Vitória do Palmar naquele Município, passível de causar dano a áreas de preservação permanente, sítios arqueológicos e paleontológicos;

b) Ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do patrimônio cultural e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma do disposto nos artigos 127, 129, 216 e 225, todos da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alíneas c e d, da Lei Complementar nº 75/93,

Com vistas à prevenção de eventos danosos e, na hipótese de sua ocorrência, à apuração das correspondentes responsabilidades, resolve, com fulcro no artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93, instaurar Inquérito Civil vinculado ao 1º Ofício desta PRM, definido pela Resolução PR/RS nº 01/2005, destinado ao exercício das funções institucionais do MPF tanto no que tange

à defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural como à da ordem jurídica no que diga respeito ao referido evento.

Determino, pois, efetue a Secretaria a autuação e registro das mencionadas peças de informação como Inquérito Civil, bem como a expedição de ofício à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Determino, outrossim, a reiteração do Ofício CDC/PRM/RG/RS nº 665/06, dirigido à FEPAM, bem como o encaminhamento de cópia sua, para conhecimento, à Promotoria de Justiça de Santa Vitória do Palmar.

PORTARIA IC Nº 36, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na PRM/RG/RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigo 5º, parágrafo único, *in fine*, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e considerando:

a) A freqüente realização de eventos de *rally* na área de atribuição desta Procuradoria da República e os riscos de danos ao meio ambiente e ao patrimônio cultural arqueológico a eles inerentes, objeto do Procedimento Administrativo em trâmite nesta Procuradoria da República sob o nº 1.29.006.000094/2003-44;

b) Ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do patrimônio cultural e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma do disposto nos artigos 127, 129, 216 e 225, todos da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alíneas c e d, da Lei Complementar nº 75/93,

Com vistas à prevenção de eventos danosos e, na hipótese de sua ocorrência, à apuração das correspondentes responsabilidades, resolve, com fulcro no artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93, instaurar Inquérito Civil vinculado ao 1º Ofício desta PRM, definido pela Resolução PR/RS nº 01/2005, destinado à verificação e acompanhamento dos eventos de *rally* realizados e/ou programados para os Municípios de Rio Grande, São José do Norte, Santa Vitória do Palmar e Chuí, mediante o exercício das funções institucionais do MPF tanto no que tange à defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural como à da ordem jurídica no que lhes diga respeito, exceto aquele denominado “Travessia do Taim”, promovido pelo Jeep Clube de Santa Vitória do Palmar, objeto de Inquérito Civil específico, de nº 1.29.006.000179/2006-75.

Determino, pois, efetue a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo nº 1.29.006.000094/2003-44, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a expedição de ofício à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Determino, outrossim, o cumprimento do despacho de fls. 428 a 430 e, pois, a expedição de ofício às entidades promotoras dos eventos “2º Rally Mercosul” e “24º Ecotrip Nissam”, a fim de que informem acerca de sua realização e, em caso positivo, a expedição de ofício à FEPAM e ao IBAMA, a fim de que informem acerca de eventual constatação de dano ambiental em decorrência de sua realização. Relativamente aos eventos “2º Rally Rota Sul”, “1º Rally Mercosul” e “Rally 500 milhas off-road 2004”, determino a elaboração, pela Secretaria, de relatório circunstanciado acerca de cada um, com base nos elementos colhidos nos autos, com vistas à verificação de notícia de dano ao meio ambiente e/ou patrimônio cultural. Quanto ao evento “67ª Travessia Aventura 4x4” ou “3ª Travessia al exterior”, determino seja aguardada possível resposta ao ofício a ser porventura encaminhado pelo Ministério das Relações Exteriores ao Ministério do Turismo uruguaio.

PORTARIA IC Nº 38, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na PRM/RG/RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigo 5º, parágrafo único, *in fine*, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e considerando:

a) A presença de bens objeto do processo de tombamento IPHAN nº 1.092-T-83 no centro histórico de São José do Norte: a Igreja Matriz de Nossa Senhora dos Navegantes e o Solar dos Imperadores;

b) o mau estado de conservação do Solar dos Imperadores e a necessidade de resguardo do entorno de ambos os bens, os quais são objeto do Procedimento Administrativo em trâmite nesta Procuradoria da República sob o nº 1.29.006.000034/2002-41;

c) Ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio cultural brasileiro, na forma do disposto nos artigos 127 e 226 da Constituição Federal, no Decreto nº 3.551/2000 e no artigo 5º, inciso III, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93,

Com fulcro no artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93, resolve instaurar Inquérito Civil vinculado ao 1º Ofício desta PRM, definido pela Resolução PR/RS nº 01/2005, para acompanhar e instar o Município de São José do Norte ao resguardo de ambos os bens e de seu entorno, bem como para exercer as funções institucionais do MPF no que tange à defesa do patrimônio cultural, em tudo o que diga respeito aos referidos bens.

Determino, pois, efetue a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo nº 1.29.006.000034/2002-41, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a expedição de ofício à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Determino, outrossim, a expedição de ofício ao Município de São José do Norte, reiterando a parte final do Ofício CDC/PRM/RG/RS nº 535/06 e, pois, solicitando o envio de cópia da inscrição do “Solar dos Imperadores” no Livro-Tombo Municipal.

PORTARIA IC Nº 39, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na PRM/RG/RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigo 4º, inciso II, c/c artigo 28, ambos da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e considerando:

a) A edição, a partir da Ação Civil Pública movida pelo MPF contra a União e o IBAMA, que tramitou perante a Subseção Judiciária do Rio Grande sob o nº 2002.71.01.010012-0, da Instrução Normativa Conjunta SEAP/MMA nº 03/04, restaurando o licenciamento, pelo IBAMA, da pesca no Estuário da Lagoa dos Patos;

b) Ser objeto do Procedimento Administrativo em trâmite nesta Procuradoria da República sob o nº 1.29.006.000011/2000-74 o acompanhamento da gestão da pesca no Estuário da Lagoa dos Patos a partir da edição daquela INC, de suas eventuais alterações, bem como da fiscalização da atividade pesqueira naquele Estuário, na sua zona tampão (Portaria IBAMA nº 80/2003) e área marinha contígua;

c) Ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma do disposto nos artigos 127, 129 e 225, todos da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93,

Com fulcro no artigo 6º, inciso VII, alínea b, da mesma Lei Complementar, resolve instaurar Inquérito Civil vinculado ao 1º Ofício desta PRM, definido pela Resolução PR/RS nº 01/2005, para acompanhamento da gestão da pesca no Estuário da Lagoa dos Patos a partir da edição da INC SEAP/MMA nº 03/04, de suas eventuais alterações, da fiscalização da atividade pesqueira naquele Estuário, na sua zona tampão e área marinha contígua, bem como para o exercício das funções institucionais do MPF tanto no que tange à defesa do meio ambiente como à da ordem jurídica no que diga respeito à referida gestão.

Determino, pois, efetue a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo nº 1.29.006.000011/2000-74, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a expedição de ofício à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Determino, outrossim, a expedição de ofício ao IBAMA, a fim de que defina critérios para o esforço de pesca admissível para a próxima safra de camarão na Lagoa dos Patos, bem como informe o atual andamento dos estudos e tratativas interinstitucionais no sentido de aprimorar a INC SEAP/MMA nº 03/04, de modo a fazer com que as licenças nela previstas assumam verdadeiramente a feição de instrumento de gestão ambiental da pesca, consoante estabelecido em reunião realizada na sede desta PRM no dia 03/08/2006.

PORTARIA IC Nº 40, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na PRM/RG/RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigo 4º, inciso II, c/c artigo 28, ambos da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e considerando:

a) A edição, a partir da Ação Civil Pública movida pelo MPF contra a União e o IBAMA, que tramitou perante a Subseção Judiciária do Rio Grande sob o nº 2002.71.01.010012-0, da Instrução Normativa Conjunta SEAP/MMA nº 02/04, restaurando o licenciamento, pelo IBAMA, da pesca nas Lagoas Mirim, Mangueira, Caiubá e Flores;

b) Ser objeto do Procedimento Administrativo em trâmite nesta Procuradoria da República sob o nº 1.29.006.000049/2002-17 o acompanhamento da gestão da pesca nas Lagoas Mirim, Mangueira, Caiubá e Flores a partir da edição daquela INC, de suas eventuais alterações, bem como da fiscalização da atividade pesqueira naquelas Lagoas;

c) Ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma do disposto nos artigos 127, 129 e 225, todos da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93,

Com fulcro no artigo 6º, inciso VII, alínea b, da mesma Lei Complementar, resolve instaurar Inquérito Civil vinculado ao 1º Ofício desta PRM, definido pela Resolução PR/RS nº 01/2005, para acompanhamento da gestão da pesca nas Lagoas Mirim, Mangueira, Caiubá e Flores a partir da edição da INC SEAP/MMA nº 02/04, de suas eventuais alterações, da fiscalização da atividade pesqueira naquelas Lagoas, bem como para o exercício das funções institucionais do MPF tanto no que tange à defesa do meio ambiente como à da ordem jurídica no que diga respeito à referida gestão.

Determino, pois, efetue a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo nº 1.29.006.000049/2002-17, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a expedição de ofício à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Determino, outrossim, a expedição de ofício ao IBAMA, a fim de que defina critérios para o esforço de pesca admissível para a próxima safra nas Lagoas Mirim, Mangueira e seus respectivos tributários, a começar em 1º de fevereiro próximo, bem como informe o atual andamento dos estudos e tratativas interinstitucionais no sentido de aprimorar a INC SEAP/MMA nº 02/04, de modo a fazer com que as licenças nela previstas assumam verdadeiramente a feição de instrumento de gestão ambiental da pesca, consoante estabelecido em reunião realizada na sede desta PRM no dia 03/08/2006.

PORTARIA IC Nº 41, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na PRM/RG/RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigo 4º, inciso II, c/c artigo 28, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006, e considerando:

1. Que, consoante se verifica no parágrafo 2º do artigo 1º da Instrução Normativa Conjunta SEAP/MMA nº 02/04, nem esta, nem a INC SEAP/MMA nº 03/04 - ambas editadas a partir da Ação Civil Pública movida pelo MPF contra a União e o IBAMA, que tramitou perante a Subseção Judiciária do Rio Grande sob o nº 2002.71.01.010012-0 - abrangem a pesca no Canal de São Gonçalo, cuja regulação é remetida para Portaria específica, ainda não editada;

2. Que a conseqüente não restauração do licenciamento, pelo IBAMA, da pesca no Canal de São Gonçalo, não obstante requerida na mencionada Ação Civil Pública, é objeto do Procedimento Administrativo em trâmite nesta Procuradoria da República sob o nº 1.29.006.00016/2006-92;

3. Que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma do disposto nos artigos 127, 129 e 170 c/c 225, todos da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93,

Com fulcro no artigo 6º, inciso VII, alínea b, da mesma Lei Complementar, resolve instaurar Inquérito Civil vinculado ao 1º Ofício desta PRM, definido pela Resolução PR/RS nº 01/2005, para instar e acompanhar a gestão ambiental da pesca no Canal de São Gonçalo, bem como para o exercício das funções institucionais do MPF tanto no que tange à defesa do meio ambiente como à da ordem jurídica no que diga respeito à referida gestão.

Determino, pois, efetue a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo nº 1.29.006.00016/2006-92, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a expedição de ofício à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determino, outrossim, seja aguardada a resposta do IBAMA ao Ofício CDC/PRM/RG/RS nº 101/2006, cujo encaminhamento se encontra informado na fl. 23 (Ofício IBAMA/ESREG nº 064/2006).

Rio Grande, 05 de outubro de 2006

PORTARIA IC Nº 42, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na PRM/RG/RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigo 4º, inciso II, c/c artigo 28, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006, e considerando:

a) O elementos de informação colhidos nos autos do Procedimento Administrativo em trâmite nesta Procuradoria da República sob o nº 1.29.006.000030/2000-09, cujo objeto é o acompanhamento da gestão da pesca no oceano, observados os limites da atribuição desta PRM e, a teor do despacho proferido em suas fls. 774 a 800, notadamente no que tange à cisão de competências entre IBAMA e Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca determinada pela Lei nº 10.683/2003; ao arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca, previsto no inciso II do §1º do artigo 23 da mesma Lei nº 10.683/2003; e ao Programa Profrota Pesqueira, criado pela Lei nº 10.849/2004 e objeto do Edital de Convocação SEAP nº 05/2005 (DOU de 05/12/2005);

b) Ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma do disposto nos artigos 127, 129 e 225, todos da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93,

Com fulcro no artigo 6º, inciso VII, alínea b, da mesma Lei Complementar, resolve instaurar Inquérito Civil vinculado ao 1º Ofício desta PRM, definido pela Resolução PR/RS nº 01/2005, para acompanhamento da gestão da pesca no oceano, observados os limites da atribuição da PRM/RG/RS e exercício das funções institucionais do MPF tanto no que tange à defesa do meio ambiente como à da ordem jurídica no que diga respeito à referida gestão.

Determino, pois, efetue a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo nº 1.29.006.000030/2000-09, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a expedição de ofício à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determino, outrossim, a expedição de ofício ao IBAMA, solicitando que informe o andamento das providências solicitadas no Ofício CDC/PRM/RG/RS nº 586/06, bem como a reiteração da requisição objeto do Ofício CDC/PRM/RG/RS nº 660/06, dirigido à SEAP.

PORTARIA IC Nº 43, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na PRM/RG/RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigo 4º, inciso II, c/c artigo 28, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006, e considerando:

a) Que, dos elasmobrânquios (tubarões e raias) que ocorrem na Plataforma Continental Sul-Brasileira, 37 espécies constam em uma ou mais listas de espécies ameaçadas. Destas, 35 no Livro Vermelho da IUCN, 14 nos Anexos à Instrução Normativa MMA nº 05/2004, 3 no Apêndice II da CITES e 5 no Livro Vermelho do Rio Grande do Sul¹;

b) Os resultados do Projeto "Salvar Seláquios do Sul do Brasil - SALVAR", desenvolvido em 2002-2005 mediante convênio FURG/CNPq, com recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA, dentro do Projeto "Conservação e Utilização Sustentável da Diversidade Biológica Brasileira - PROBIO", coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente, publicados na obra "Ações para a Conservação de Tubarões e Raias no Sul do Brasil" (Carolus Maria Vooren e Sandro Klippel eds., Porto Alegre, Igaré, 2005) e objeto do Procedimento Administrativo em trâmite nesta Procuradoria da República sob o nº 1.29.006.000123/2005-30;

c) Ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma do disposto nos artigos 127, 129 e 225, todos da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93,

Com fulcro no artigo 6º, inciso VII, alínea b, da mesma Lei Complementar, e sem prejuízo do objeto do PA nº 1.29.006.000030/2000-09, atinente à gestão da pesca no oceano, e, pois, apenas especificando, no que tange aos elasmobrânquios, as medidas a serem adotadas naqueles autos, resolve instaurar Inquérito Civil vinculado ao 1º Ofício desta PRM, definido pela Resolução PR/RS nº 01/2005, para, no exercício das funções institucionais do MPF tanto no que tange à defesa do meio ambiente como à da ordem jurídica, acompanhar e instar a União, o IBAMA e o setor pesqueiro à proteção de elasmobrânquios na Plataforma Continental Sul-Brasileira.

Determino, pois, efetue a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo nº 1.29.006.000123/2005-30, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a expedição de ofício à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determino, outrossim, seja aguardada a resposta do IBAMA ao Ofício CDC/PRM/RG/RS nº 153/2006, cujo encaminhamento se encontra informado na fl. 185 (Ofício DIFAP/IBAMA nº 536/2006).

1. Carolus Maria Vooren e Sandro Klippel, Ações para a conservação de tubarões e raias, *in* VOOREN, Carolus Maria *et* KLIPPEL, Sandro (eds.), Ações para a Conservação de Tubarões e Raias no Sul do Brasil, Porto Alegre, Igaré, 2005, pp. 230, 234 e 235 (Tabela 14.3).

PORTARIA IC Nº 44, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na PRM/RG/RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigo 4º, inciso II, c/c artigo 28, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006, e considerando:

1. Os danos decorrentes da captura incidental de leões marinhos pela atividade pesqueira, objeto do Procedimento Administrativo em trâmite nesta Procuradoria da República sob o nº 81192.000004/96-04;

2. Que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma do disposto nos artigos 127, 129 e 225 da Constituição Federal e artigo 5º, incisos I e III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93,

Com fulcro no artigo 6º, inciso VII, alínea b, da mesma Lei Complementar, resolve instaurar Inquérito Civil vinculado ao 1º Ofício desta PRM, definido pela Resolução PR/RS nº 01/2005, para verificação dos danos decorrentes da captura incidental de leões marinhos pela atividade pesqueira e exercício das funções institucionais do MPF no que tange à sua prevenção e reparação, observados os limites da atribuição da PRM/RG/RS.

Determino, pois, efetue a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo nº 81192.000004/96-04, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a expedição de ofício à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determino, ainda, o agendamento de reunião com a ONG NEMA - Núcleo de Educação e Monitoramento Ambiental e com o Centro de Mamíferos Aquáticos do IBAMA em Rio Grande, com vistas a tratar do tema.

PORTARIA IC Nº 45, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na PRM/RG/RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigo 4º, inciso II, c/c artigo 28, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006, e considerando:

1. Os danos decorrentes da captura incidental de toninhas pela atividade pesqueira, objeto do Procedimento Administrativo em trâmite nesta Procuradoria da República sob o nº 1.29.006.000003/2002-90;

2. Que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma do disposto nos artigos 127, 129 e 225 da Constituição Federal e artigo 5º, incisos I e III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93,

Com fulcro no artigo 6º, inciso VII, alínea b, da mesma Lei Complementar, resolve instaurar Inquérito Civil vinculado ao 1º Ofício desta PRM, definido pela Resolução PR/RS nº 01/2005, para verificação dos danos decorrentes da captura incidental de toninhas pela atividade pesqueira e exercício das funções institucionais do MPF no que tange à sua prevenção e reparação, observados os limites da atribuição da PRM/RG/RS.

Determino, pois, efetue a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo nº 1.29.006.000003/2002-90, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a expedição de ofício à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determino, ainda, o agendamento de reunião com a ONG NEMA - Núcleo de Educação e Monitoramento Ambiental e com o Centro de Mamíferos Aquáticos do IBAMA em Rio Grande, com vistas a tratar do tema.

PORTARIA IC Nº 46, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na PRM/RG/RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigo 4º, inciso II, c/c artigo 28, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006, e considerando:

1. Os danos decorrentes da captura incidental de tartarugas marinhas pela atividade pesqueira, objeto do Procedimento Administrativo em trâmite nesta Procuradoria da República sob o nº 1.29.006.000233/2005-00;

2. Que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma do disposto nos artigos 127, 129 e 225 da Constituição Federal e artigo 5º, incisos I e III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93,

Com fulcro no artigo 6º, inciso VII, alínea b, da mesma Lei Complementar, resolve instaurar Inquérito Civil vinculado ao 1º Ofício desta PRM, definido pela Resolução PR/RS nº 01/2005, para verificação dos danos decorrentes da captura incidental de tartarugas marinhas pela atividade pesqueira e exercício das funções institucionais do MPF no que tange à sua prevenção e reparação, observados os limites da atribuição da PRM/RG/RS.

Determino, pois, efetue a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo nº 1.29.006.000233/2005-00, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a expedição de ofício à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determino, ainda, o agendamento de reunião com a ONG NEMA - Núcleo de Educação e Monitoramento Ambiental e com o Centro de Mamíferos Aquáticos do IBAMA em Rio Grande, com vistas a tratar do tema.

PORTARIA IC Nº 47, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na PRM/RG/RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigo 4º, inciso II, c/c artigo 28, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006, e considerando:

1. Os danos decorrentes da captura incidental de albatrozes e petréis pela pesca de espinhel, relatados no "Plano de Ação Nacional para Conservação de Albatrozes e Petréis", do Instituto Albatroz/Instituto Florestal-SMA/SP, BirdLife International - Programa do Brasil e Instituto Albatroz, obtido em 17/01/2006, *in* <http://www.projetoalbatroz.com.br/plano1.pdf>, e objeto do Procedimento Administrativo em trâmite nesta Procuradoria da República sob o nº 1.29.006.00017/2006-37;

2. Que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma do disposto nos artigos 127, 129 e 225 da Constituição Federal e artigo 5º, incisos I e III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93,

Com fulcro no artigo 6º, inciso VII, alínea b, da mesma Lei Complementar, resolve instaurar Inquérito Civil vinculado ao 1º Ofício desta PRM, definido pela Resolução PR/RS nº 01/2005, para verificação dos danos decorrentes da captura incidental de albatrozes e petréis pela pesca de espinhel e exercício das funções institucionais do MPF no que tange à sua prevenção e reparação, observados os limites da atribuição da PRM/RG/RS.

Determino, pois, proceda a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo nº 1.29.006.00017/2006-37, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a expedição de ofício à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determino, ainda, o agendamento de reunião com a ONG NEMA - Núcleo de Educação e Monitoramento Ambiental e com o Centro de Mamíferos Aquáticos do IBAMA em Rio Grande, com vistas a tratar do tema.

PORTARIA IC Nº 48, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na PRM/RG/RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigo 4º, inciso II, c/c artigo 28, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006, e considerando:



QUINTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 154

No período de 13/11/2006 a 17/11/2006 no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, foi realizada distribuição automática de procedimentos administrativos aos Membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Dr.Eduardo Antônio Dantas Nobre

1.17.000.000966/2006-98	1.00.000.001753/2003-38	1.30.012.000399/2005-18
1.27.000.000177/2004-49	1.15.000.000481/2006-79	1.16.000.000071/2004-29
1.25.000.001417/2000-73	1.22.000.000005/2003-71	1.26.000.000817/2006-10
1.26.000.001747/2006-17	1.34.011.000104/2006-55	08126.000104/2000-18
1.14.001.000060/2005-94	1.34.005.000061/2005-14	1.22.000.004005/2004-21
1.22.000.000915/2004-34	1.26.000.001304/2003-83	1.26.000.000807/2005-01
1.30.012.000526/2006-60	1.21.000.000466/2000-38	1.04.000.000733/2004-06
0.15.000.000896/2005-17	1.29.000.002047/2005-57	1.25.000.001580/2006-21
1.20.000.000988/2004-09	1.21.002.000046/2006-27	1.34.001.001799/2005-21
1.00.000.006370/2004-37	1.29.000.000380/2002-89	1.26.000.000906/2005-85
0.15.000.001743/2005-97	1.22.000.003680/2005-13	1.14.000.000122/2004-97
1.27.000.000360/2006-14	1.22.000.003682/2005-11	1.22.000.002277/2005-77

Drª Gilda Pereira de Carvalho

1.17.000.001148/2006-11	1.16.000.000773/2006-74	0.15.000.001497/2005-73
1.00.000.013104/2005-41	1.22.000.000213/2005-31	1.29.000.001399/2003-23
1.29.000.001055/2002-33	1.29.000.000242/2000-38	1.33.000.005978/2002-31
1.29.000.002011/2004-92	1.30.012.000577/2006-91	1.29.000.001246/2004-67
1.30.012.000847/2006-64	1.22.000.004344/2003-26	08100.006529/99-70
1.00.000.008250/2004-74	1.22.000.002055/2005-54	08111.000376/99-55
1.00.000.013380/2005-18	1.26.000.000723/2006-41	1.26.000.001220/2005-10
1.26.000.001309/2001-44	1.14.001.000100/2004-17	1.22.000.001128/2004-18
08106.000473/94-49	1.22.000.003855/2002-40	1.30.008.000017/2006-04
1.22.000.002229/2005-89	1.30.012.000524/2006-71	1.00.000.010537/2005-45
1.26.000.000542/2006-14	1.22.000.003683/2005-57	1.22.000.002151/2005-01
1.00.000.006077/2005-51	1.30.005.000149/2006-58	1.16.000.000907/2006-57

Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho

1.00.000.009378/2005-36	1.30.014.000066/2003-15	1.22.000.003850/2002-17
1.00.000.003565/2005-14	1.34.001.003550/2006-31	1.18.000.015839/2005-75
1.29.000.000869/2003-31	1.29.000.001962/2005-25	1.29.000.001883/2003-52
0.15.000.000066/2004-17	1.30.012.000592/2006-30	1.29.000.000818/2005-71
08104.000441/97-89	1.22.000.003676/2005-55	1.22.000.004276/2003-03
1.22.000.004009/2004-17	1.14.001.000058/2004-34	1.26.000.001773/2005-64
1.26.000.001560/2005-32	1.26.000.001306/2005-34	1.14.000.000658/2002-41
1.22.000.002188/2006-10	1.15.000.000686/2006-54	1.21.004.000003/2006-21
1.00.000.009346/2001-15	1.34.003.000094/2003-12	1.22.000.002189/2006-56
1.34.001.005067/2006-91	1.22.000.000899/2004-80	1.22.000.001171/2004-75
1.22.000.002232/2005-01	1.16.000.000631/2006-15	1.25.002.000361/2005-24
1.30.012.000192/2006-24	1.17.000.001149/2006-57	1.17.000.000541/2004-17

Dr.Paulo da Rocha Campos

1.17.000.000806/2006-49	1.16.000.001181/2005-99	1.16.000.001594/2005-73
1.00.000.002213/2003-71	1.16.000.000177/2006-94	1.34.016.000466/2003-53
1.15.000.000616/2006-04	1.26.000.002220/2006-18	1.30.012.000471/2006-98
1.30.012.000258/2006-86	1.25.003.000151/2003-64	1.00.000.009955/2005-90
1.22.000.000198/2005-21	1.22.000.004307/2003-18	1.26.000.000148/2004-14
1.21.000.000055/2003-95	1.26.000.001039/2006-86	1.26.000.001838/2003-18
.25.007.000009/2003-87	1.34.003.000440/2003-54	1.30.002.000002/2005-15
1.29.000.000020/2006-19	1.29.000.000907/2004-37	1.29.000.000849/2004-41
0.15.000.000492/2005-23	1.15.000.001799/2006-77	1.16.000.001815/2006-94
1.29.000.000910/2002-99	1.15.000.000211/2006-68	1.21.002.000068/2006-97
1.34.004.000985/2005-12	1.22.000.000898/2004-35	1.16.000.001141/2004-66
1.29.003.000141/2004-61	1.30.012.000594/2005-48	

Total de procedimentos distribuídos: 143

SHIRLEY MORAIS DE OLIVEIRA FERREIRA
Assessora

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 133, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2006

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhes foram delegadas pela Portaria PGR nº 393, de 11 de setembro de 1997, e pela Portaria PGR nº 279, de 11 de maio de 2004, publicada no D.O.U. de 13 de maio de 2004, e tendo em vista deliberação do Colegiado de Procuradores, resolve:

Art. 1º - Estabelecer a Escala de Plantão dos servidores que auxiliarão os Procuradores da República no plantão de que trata a Portaria nº 38, de 7 de novembro de 1997, para atendimento de medidas urgentes que demandem atuação de Procurador da República, fora do expediente normal:

PERÍODO	SERVIDOR(A)
04/12/2006 a 10/12/2006	Gustavo Souza Rezende
11/12/2006 a 17/12/2006	José Everaldo Felipe
18/12/2006 a 24/12/2006	Eimar Araújo Júnior
25/12/2006 a 31/12/2006	Fábio Vinícius Ottoni Ferreira
01/01/2007 a 07/01/2007	Meique Miler Pantoja da Costa

Art. 2º - O Coordenador de Informática e o Chefe da Seção de Atividades Auxiliares, ou servidores por eles designados, poderão ser convocados para prestar suporte aos Procuradores e Servidores de plantão, sempre que necessário.

LÍVIA NASCIMENTO TINÔCO

1. A lesividade ambiental do exercício da pesca da corvina (*Micropogonias furneri*) mediante cerco pela frota traineira permissionada para a pesca da sardinha verdadeira (*Sardinella brasiliensis*), porquanto a pesca de cerco da corvina só é possível nas agregações reprodutivas da espécie, quando a rede, de dezenas de metros de altura, toca o fundo, encerrando toda a agregação da espécie, consoante documentado na Nota Técnica de autoria do Oceanólogo Sandro Klippel, Analista Ambiental do IBAMA, intitulada "Ecologia, pesca e estado de exploração da corvina *Micropogonias furneri*";

2. Que tanto a sardinha verdadeira (*Sardinella brasiliensis*) como a corvina (*Micropogonias furneri*) encontram-se arroladas no Anexo II à Instrução Normativa MMA nº 005/2004 como espécies de peixes sobreexplotadas ou ameaçadas de sobreexploração, de modo que são ambas espécies cuja captura é controlada;

3. Que, não obstante, no corrente ano de 2006, emitiu a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca Permissões de Pesca nas quais cumuladas espécies controladas (a infringir o disposto no artigo 15 da Instrução Normativa SEAP nº 003/2004) e/ou permitida a pesca de corvina mediante cerco e/ou emalhe;

4. Que, no processo IBAMA/MMA GEREEX/RS nº 02023.004640/2006-50, é proposta a edição de Instrução Normativa proibindo a pesca da corvina mediante cerco;

5. Que tais fatos são objeto do Procedimento Administrativo em trâmite nesta Procuradoria da República sob o nº 1.29.006.00015/2006-48, pois a barra da Lagoa dos Patos é a principal área de concentração para desova dos adultos da corvina do estoque sul brasileiro;

6. Que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma do disposto nos artigos 127, 129 e 225 da Constituição Federal e artigo 5º, incisos I e III, alínea *d*, da Lei Complementar nº 75/93,

Com fulcro no artigo 6º, inciso VII, alínea *b*, da mesma Lei Complementar, resolve instaurar Inquérito Civil vinculado ao 1º Ofício desta PRM, definido pela Resolução PR/RS nº 01/2005, para instar e acompanhar a adoção, pela SEAP e pelo IBAMA, das medidas necessárias a coibir a pesca predatória da corvina.

Determino, pois, efetue a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo nº 1.29.006.00015/2006-48, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a expedição de ofício à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determino, outrossim, a expedição de ofício ao IBAMA, a fim de que informe o andamento das medidas administrativas necessárias à coibição da pesca predatória da corvina, objeto dos Ofícios CDC/PRM/RG/RS nºs 648/06 e 732/06, bem como a juntada da informação obtida junto à SEAP, acerca do andamento das medidas atinentes às Recomendações veiculadas nos Ofícios CDC/PRM/RG/RS nºs 646/06 e 647/06.

PORTARIA IC Nº 49, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na PRM/RG/RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigo 5º, parágrafo único, *in fine*, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e considerando:

a) O mau estado de conservação da Capela Nossa Senhora da Conceição do Taim, bem situado no Município de Rio Grande e objeto do processo de tombamento IPHAN nº 1.372-T-96, bem como do Procedimento Administrativo em trâmite nesta Procuradoria da República sob o nº 08119.02.0009/99-52;

b) A correspondente Proposta de Salvaguarda, elaborada pelo Município do Rio Grande e submetida à apreciação do IPHAN e do IPHAE, bem como a necessidade de resguardo de seu entorno;

c) Ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio cultural brasileiro, na forma do disposto nos artigos 127 e 226 da Constituição Federal, no Decreto nº 3.551/2000 e no artigo 5º, inciso III, alínea *c*, da Lei Complementar nº 75/93,

Com fulcro no artigo 6º, inciso VII, alínea *b*, da Lei Complementar nº 75/93, resolve instaurar Inquérito Civil vinculado ao 1º Ofício desta PRM, definido pela Resolução PR/RS nº 01/2005, para acompanhar e instar o Município do Rio Grande e a Mitra Diocesana de Rio Grande tanto ao complemento e execução da referida proposta, observados os pareceres do IPHAN e do IPHAE, como ao resguardo do entorno daquele bem, bem como para exercer as funções institucionais do MPF no que tange à defesa do patrimônio cultural, em tudo o que diga respeito ao referido bem.

Determino, pois, efetue a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo nº 08119.02.0009/99-52, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a expedição de ofício à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determino, outrossim, a expedição de ofício ao Município do Rio Grande, a fim de que informe o andamento da complementação da “Proposta de Salvaguarda da Capela Nossa Senhora da Conceição do Taim”.

ANELISE BECKER
Procuradora da República